Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 17 de Setembro de 2012 - Edição nº 950 - 1335 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 2º Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 3
Subsecretaria 5
Departamento da Magistratura 5
Departamento Administrativo 30
Departamento Econômico e Financeiro 31
Departamento do Patrimônio 31
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 33
Departamento Judiciário 34
Divisão de Distribuição 34
Seção de Preparo 34
Seção de Mandatos e Cartas 35
Divisão de Processo Cível 35
Divisão de Processo Crime 417
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 417
Processos do Órgão Especial 461
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 461
Central de Precatórios 463
Corregedoria da Justiça 463
Ouvidoria Geral 465
Plantão Judiciário Capital 465
Divisão de Concursos da Corregedoria 465
Conselho da Magistratura 467
Comissão Int. Conc. Promoções 471
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 471
Comarca da Capital 471
Direção do Fórum 471
Cível 471
Crime 653
Fazenda Pública 659
Família 683
Delitos de Trânsito 684
Execuções Penais 684
Tribunal do Júri 685
Infância e Juventude 687
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 687
Precatórias Criminais 696
Auditoria da Justiça Militar 698
Central de Inquéritos 699
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 699
Concursos 710
Comarcas do Interior 710
Direção do Fórum 710
Plantão Judiciário 710
Cível 711
Crime 1213
Juizados Especiais 1258
Concursos 1275
Família 1275
Execuções Penais 1283
Infância e Juventude 1283
Fazenda Pública 1283
Editais Judiciais 1283
Conselho da Magistratura 1283
Capital 1283
Interior 1289

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 61 de 10 de setembro de 2012 (Reveiculada por incorreção)

Regulamenta promoções com opção à Comarca de origem, com fulcro no artigo 265, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO que, em razão da elevação das comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Campo Mourão, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Toledo e União da Vitória, na forma do Decreto Judiciário nº 357-D.M., bem como da elevação das comarcas de entrância intermediária que passarão a integrar as Comarcas das Regiões Metropolitanas de Londrina e Maringá, magistrados, originários destas comarcas poderão, após promovidos para outras comarcas de entrância final, optar, com fulcro no art. 265, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, por permanecer na comarca de origem;
CONSIDERANDO os transtornos que a demora no preenchimento de cargos de juiz de entrância final pode causar à prestação jurisdicional, devido à lentidão no desdobramento das promoções ou remoções subsequentes;
CONSIDERANDO que a ocorrência de sucessivas promoções com opção do promovido pela permanência na comarca de origem afronta o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, nele inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegura a todos no âmbito judicial ou administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
CONSIDERANDO ser possível conciliar o interesse público no imediato preenchimento dos cargos com o interesse dos magistrados promovidos que desejem exercer o seu legítimo direito de opção,

R E S O L V E

Art. 1.º Sempre que o magistrado promovido já fizer menção, no próprio requerimento de promoção, que optará, com fulcro no art. 265, § 2.º, do CODJ, por permanecer na comarca de origem, a vaga, para a qual foi promovido e que restou aberta em razão da opção exercida, será preenchida pelo critério que couber, na mesma Sessão do Órgão Especial.
§ 1.º Somente após o efetivo preenchimento da vaga aberta em razão da opção exercida pelo promovido, passar-se-á à votação do edital para preenchimento de outra vaga.
§ 2.º O critério de preenchimento da vaga subsequente levará em conta, para se observar a alternância, o critério pelo qual foi preenchida a vaga anterior.
Art. 2.º Os editais de chamamento à carreira deverão, sempre que houver possibilidade de magistrado, apto a concorrer à promoção, exercer a opção prevista no art. 265, § 2º, do CODJ, prever todas as possibilidades de preenchimento da vaga.
Art. 3.º As promoções e remoções serão votadas na mesma Sessão do Órgão Especial até que os cargos vagos sejam preenchidos por magistrados que não tenham exercido o direito de opção previsto no art. 265, §2º, do CODJ.
Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Denise Kruger Pereira (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

PROTOCOLO Nº 184.932/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 43/2012-DEA

CONTRATO: Primeirotermo aditivo (nº 37/2012 - DEA) ao contrato nº 46/2011 - DEA, celebrado em 04/09/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 184.932/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a" e "b", § 1º e art. 57, §1º, I e IV da Lei nº 8.666/93 e art. 112 § 1º, I e III e art. 104, I e IV, da Lei nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: ENGENHARIA FRÓES LTDA.
OBJETO: Execução de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Joaquim Távora.
PREÇO: R$ 26.712,90 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais e noventa centavos).
PRAZO: 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do Termo Aditivo nº 37/2012-DEA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: empenhado à conta da dotação orçamentária do exercício de 2012, consignada ao sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000200998-1, emitida pelo FUNREJUS em 29/08/2012.
FORO: Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 105.373/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **SAFESYSTEM INFORMÁTICA S.A.**, em decorrência de descumprimento contratual.
Acolho o parecer n.º 247/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **SAFESYSTEM INFORMÁTICA S.A.,** a penalidade **demulta compensatória de 20% (vinte por cento)**, sobre o valor constante da nota de empenho n.º 05600000101451-1, referente a 55 (cinquenta e cinco) dias de atraso efetivo na entrega dos cartuchos de tinta e toners.
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de agosto de 2012

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 167.176/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **PH RECURSOS HUMANOS LTDA**, em decorrência de descumprimento contratual.
Acolho o parecer n.º 251/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicar à empresa**PH RECURSOS HUMANOS LTDA**a penalidade de **multa de mora diária de 0,5% (meio por cento), por falta, calculado sobre o valor mensal do contrato, referente a 2 (duas) faltas ocorridas na comarca de Toledo, em decorrência do inadimplemento contratual parcial ocorrido no período de janeiro a março de 2012, nos termos da cláusula décima terceira, item III, primeira parte, do contrato n.º 20/2009.**
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário n.º 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de agosto de 2012

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 63.215/2007

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa MORAN PROJETOS E MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. , em virtude de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 271/2012 como razões de decidir, e determino o arquivamento do presente procedimento.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Diligências necessárias.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 167.180/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA**, em decorrência de descumprimento contratual.
Acolho o parecer n.º 246/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicar à empresa **HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA** a penalidade de **multa de mora diária de 0,5% (meio por cento), por falta, calculado sobre o valor mensal do contrato, referente às 11 (onze) faltas ocorridas na comarca de Pinhais e em razão das 03 (três) faltas ocorridas na comarca de Araucária, em decorrência do inadimplemento contratual parcial ocorrido no período de janeiro a março de 2012, nos termos da cláusula décima terceira, item III, primeira parte, do contrato n.º 32/2009.**
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário n.º 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 16 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 17 9.640/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **BIG COMERCIAL LTDA. EPP**, em razão do descumprimento do edital de Pregão Presencial nº 26/2011.
Acolho o parecer nº 250/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, 153 e 160 da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **BIG COMERCIAL LTDA. EPP** a penalidade de **multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) sobre o valor constante da nota de empenho nº 200236-1 (nota fiscal nº 436), por 06 (seis) dias de atraso injustificado na entrega dos produtos, nos termos do item 11.4., "b", do edital da licitação**.
Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa contratada.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 320.805/2010

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., em decorrência de eventual descumprimento contratual.
Acolho o parecer nº 243/2012 como razões de decidir e **determino** o arquivamento dos autos em atenção ao princípio do *non bis in idem,* evitando-se a penalização da empresa pelos mesmos fatos que já foram apurados nos autos nº 386.756/2011.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
Após, arquivem-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 167.182/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA**, em decorrência de descumprimento contratual.
Acolho o parecer n.º 249/2012 como razões de decidir,para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, aplicar à empresa **EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA** a penalidade de **multa de mora diária de 0,5% (meio por cento), por falta, calculado sobre o valor mensal do contrato, referente a 1 (uma) falta ocorrida na comarca de Loanda e em razão das 14 (quatorze) faltas ocorridas na comarca de Santa Isabel do Ivaí, em decorrência do inadimplemento contratual parcial ocorrido no período de janeiro a março de 2012, nos termos da cláusula décima terceira, item III, primeira parte, do contrato n.º 35/2009.**
Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.
Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto n.º 711/2011).
Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16 do Decreto Judiciário n.º 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.
Diligências necessárias.
.

Curitiba, 20 de agosto de 2012

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 41/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05** (**cinco**) **dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância inicial,** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso **II**, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).:

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
208	SARANDI intermediária	PROMOÇÃO MERECIMENTO	Cível

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX,** PELOS NºS (41) - **3252-4301** - **3254-2527 - 3252-6486,** ou **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

T R I B U N A L D E J U S T I Ç A

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº58/2012

Recurso Administrativo nº 2012.69743-0/1
Recorrente: Charles Zauza
Interessado: A.D.A.
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do recurso, e no mérito, a unanimidade de votos, negou-lhe provimento."

Curitiba, 14/09/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303.969/2012, "ad referendum" do colendo Órgão Especial,

R E S O L V E

Art. 1.º - Alterar o inciso I do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 094/2012-D.M., que passa a vigorar com a seguinte redação:
"As Seções Judiciárias de que trata o presente Decreto serão divididas em subseções, segundo os incisos abaixo:
I - Da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cascavel:
Subseção-Atribuições
1ª - 1ª e 4ª Varas Cíveis
2ª - 3ª e 5ª Varas Cíveis
3ª - 2ª Vara Cível, Vara de Execuções Penais e 4ª Vara Criminal
4ª - 1ª e 2ª Varas de Família e Vara da Infância e Juventude
5ª - 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais
6ª - 1º, 2º e 3º Juizados Especiais".
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776273

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 386-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o Art. 2º do Decreto Judiciário nº 365/2012-D.M., que instalou a Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a fim de que nele passe a constar que a data de sua entrada em vigor é a partir de dezenove de setembro do corrente ano (19/09/2012), e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810094

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 387-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

R E T I F I C A R

o Art. 2º do Decreto Judiciário nº 364/2012-D.M., que instalou a Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a fim de que nele passe a constar que a data de sua entrada em vigor é a partir de dezenove de setembro do corrente ano (19/09/2012), e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1810169

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 388-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO a instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio no dia 13 de setembro do ano em curso;
CONSIDERANDO o contido no ofício nº 036/2012, do Gabinete do Gestor de Estatização;
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 333.222/2012, resolve

S U S P E N D E R

a distribuição dos feitos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, no período de treze a vinte e cinco de setembro do ano em curso (13 a 25/09/2012), tendo em vista a necessidade de adequação dos equipamentos de informática e treinamento dos novos servidores.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1803467

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 389-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 358.483/2012, resolve

S U S P E N D E R

o expediente forense, bem como os prazos processuais dos processos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, no dia doze de setembro do ano em curso (12/09/2012), ressalvados os feitos comprovadamente urgentes.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1804732

PORTARIA Nº 3294-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335.163/2012, resolve "ad referendum" do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

R E V O G A R

a pedido, a Portaria nº 0459/2012-D.M., na parte em que foi designado o Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como Juiz Suplente da 1ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais.

Curitiba, 11/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1797668

PORTARIA Nº 3295-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

sessão do egrégio TRIBUNAL PLENO a ser realizada no dia vinte e quatro de setembro do ano em curso (24/09/2012), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), antes da sessão do colendo Órgão Especial, para tratar dos seguintes assuntos:
a) eleição para membros do colendo Órgão Especial, inscritos no Edital de Chamamento nº 01/2012-OE;
b) outros assuntos administrativos.

Curitiba, 12/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1802756

PORTARIA Nº 3346-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

os seguintes magistrados/servidores, para comporem as Bancas Examinadoras, para os concursos abaixo relacionados, secretariados por LUCILÉA TREVISAN ARRUDA, FABIOLA BASSANI e SERGIO VILA:
a) ADMINISTRADOR - Protocolo nº 182.198/2011
Presidente da Banca - Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membros - CLOVIS MARIO DE LARA e EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA
b) JORNALISTA - Protocolo nº 167.012/2011
Presidente da Banca - Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membros - CLOVIS MARIO DE LARA e EDNA PASCHOALINA SOUZA PAULA
c) ARQUITETO - Protocolo nº 272.139/2010
Presidente da Banca - Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membros - GEORGIA FRANTZ e PAULO HENRIQUE MOLINARI
d) ECONOMISTA - Protocolo nº 319.801/2010
Presidente da Banca - Desesembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membros - CLAUDIA MARA LISBOA e MARIA ANITA DOS ANJOS
e) BIBLIOTECÁRIO - Protocolo nº 39.771/2010
Presidente da Banca - Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membros - Doutora DENISE ANTUNES FERREIRA e SUELY FERREIRA DA SILVA
f) ASSISTENTE SOCIAL - Protocolo nº 167.010/2011
Presidente da Banca - Desembargador RUY MUGGIATI
Membros - MARIA REGINA DA CUNHA MAIA e ARLETE MARIA CAMPESTRINI KUBOTA
g) PSICÓLOGO - Protocolo nº 167.009/2011
Presidente da Banca - Desembargador RUY MUGGIATI
Membros - ALINE PEDROSA FIORAVANTE e LOURDES HIRATA YENDO
h) MÉDICO - Protocolo 167.011/2011
Presidente da Banca - Desembargador JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES
Membro - Doutor JOSÉ KNOPFHOLZ.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1754350

PORTARIA Nº 3347-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 321.125/2012, resolve

A U T O R I Z A R

as magistradas infra relacionadas, a se afastarem de suas funções nos dias 29 e 30 de agosto de 2012, para participarem da instalação do "CENTRO DE REFERÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER", em Cascavel/PR:
a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, integrante da 12ª Câmara Cível, com sua substituição pela Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA,Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau;
b) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora LENICE BODSTEIN, integrante da 13ª Câmara Cível, com sua substituição pelo Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
c) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante da 7ª Câmara Cível;
d) Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com sua substituição pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1739065

PORTARIA Nº 3348-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291.485/2012, resolve

R E T I F I C A R

a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, a pedido, o item "III" da Portaria nº 2199/2012-D.M., que interrompeu a licença especial referente ao período compreendido entre 10/08/2002 e 09/08/2007 do Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, membro da 16ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar o dia 18/07/2012, e não como ali figurou, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 53 (cinqüenta e três) dias restantes em época oportuna.
b) o item "II" da mesma Portaria, referente ao período de substituição pelo Doutor MAGNUS VENICIUS ROX, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a fim de que nele passe a constar, de 11/07 a 17/07/2012, durante o seu afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1642114

PORTARIA Nº 3349-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 386/2011, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 2308/2012-D.M., referente a designação do Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, junto à 12ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação de seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:
a) Doutor BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, de 03/07/2012 a 01/08/2012;
b) Doutor FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, de 02 a 07/08/2012;
c) Doutora DILMARI HELENA KESSLER, de 08 a 26/08/2012;
d) Doutora ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, de 27/08/2012 a 09/09/2012;
e) Doutor EVERTON LUIZ PENTER CORREA, de 10 a 29/09/2012.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1791059

PORTARIA Nº 3350-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido na Ordem de Serviço sob nº 387/2012, resolve

R E T I F I C A R

os seguintes itens das Portarias infra relacionados:
a) o item "II" da Portaria nº 3181/2012-D.M., referente a designação da Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir a Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE,junto à 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, no período de 29 a 31/08/2012, e não como ali figurou;
b) o item "II" da Portadora nº 2497/2012-D.M., referente a designação do Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, junto à 14ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, nos períodos indicados, durante o seu afastamento, e não como ali figurou:
1) Doutor MARCO ANTONIO ANTONIASSI, de 04 a 09/09/2012;
2) Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, a partir de 10/09/2012.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1790909

PORTARIA Nº 3351-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido na Ordem de Serviço sob nº 380/2012, resolve

I - A N T E C I P A R

para o dia 17 de setembro do ano em curso, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, concedidas pelo o item "I" da Portaria nº 2867/2012-D.M., com sua substituição na forma do Dec.Jud. nº 0094/2012-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da mesma Portaria, que interrompeu as supracitadas férias, a partir de 21/09/2012, a fim de que nele passe a constar que ficaram assegurados o direito de usufruir os 26 (vinte e seis) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1746487

PORTARIA Nº 3352-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido na Ordem de Serviço sob nº 376/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora ANDRÉA FABIANE GROTH BUSATO, Juíza de Direito do 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo de suas atuais funções, exercer, de 21 a 29 de agosto do ano em curso, as funções de Diretora do Fórum dos Juizados Especiais localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 2826, em razão do afastamento da Doutora LETÍCIA MARINA CONTE, atual Diretora do Fórum.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1724345

PORTARIA Nº 3353-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325.377/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atualmente designado como Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral, para, como representante deste Tribunal possa compor Comissão Especial para Implementação das Ações Inerentes ao Acordo de Cooperação nº 04/2011/ FUNAD/SNAD/MJ, firmado entre a União por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD; o Estado do Paraná; o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1740003

PORTARIA Nº 3354-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339.589/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, Juíza de Direito da Comarca de Peabiru, atualmente designada para atender a Comarca de Iretama, para no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 30/08/2012, proferir sentenças nos autos infra relacionados, em trâmite na Comarca de Peabiru:
I) Escrivania da Vara Criminal:

1) 2011.258-8	2) 2010.454-6	3) 2010.233-0	4) 2008.135-7
5) 2009.025-5	6) 2011.052-6	7) 2007.126-6	8) 2011.279-0
9) 2009.200-2	10) 2012.148-6	11) 2008.175-6	-

II) Escrivania da Vara Cível:

1) 73/2011	2) 143/2006	3) 162/2006	4) 200/2006
5) 211/2006	6) 168/2007	7) 15/2008	8) 20/2008
9) 96/2008	10) 99/2008	11) 284/2008	12) 308/2008
13) 207/2009	14) 273/2009	15) 49/2010	16) 108/2010
17) 109/2010	18) 114/2010	19) 219/2010	20) 251/2010
21) 05/2011	22) 42/2011	23) 77/2011	24) 167/2011
25) 171/2011	26) 205/2011	27) 219/2011	28) 79/2009
29) 161/2011	30) 148/2007	31) 202/2007	32) 51/2008
33) 103/2009	34) 223/2009	35) 224/2009	36) 24/2010
37) 25/2010	38) 148/2010	39) 260/2011	40) 263/2011
41) 278/2011	42) 123/2003	43) 100/2006	44) 161/2006
45) 152/2007	46) 244/2007	47) 245/2007	48) 243/2009
49) 246/2009	50) 274/2009	51) 18/2010	52) 36/2011
53) 126/2011	54) 163/2011	55) 172/2011	56) 180/2011
57) 192/2011	-	-	-

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775057

PORTARIA Nº 3355-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335.927/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos infra relacionados, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR:
1) de Cobrança - Sumária nº 51578/2010;
2) de Interdição nº 1148/2008, bem como nos autos em apenso de Curatela nº 1328/2008.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1774487

PORTARIA Nº 3356-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Portaria nº 2682/2012-D.M. e noprotocolado sob nº 320.808/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, para proferir sentenças nos 100 (cem) feitos infra citados, em trâmite pela mesma comarca, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento dos autos:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 01-000214/2005	02) 01-000023/2006	03) 01-000464/2008
04) 01-001084/2008	05) 01-000513/2009	06) 01-000866/2009
07) 01-001331/2009	08) 01-001476/2009	09) 01-001572/2009
10) 01-000459/2010	11) 01-001766/2010	12) 01-002765/2010
13) 01-002973/2010	14) 01-003462/2010	15) 01-003794/2010
16) 01-004265/2010	17) 01-004784/2010	18) 01-006065/2010
19) 01-006230/2010	20) 01-006234/2010	21) 01-007678/2010
22) 01-007754/2010	23) 01-008521/2010	24) 01-000341/2011
25) 01-000664/2011	26) 01-000671/2011	27) 01-000672/2011
28) 01-000679/2011	29) 01-001110/2011	30) 01-001206/2011

Autos nº	Autos nº	Autos nº
31) 01-001324/2011	32) 01-001362/2011	33) 01-001465/2011
34) 01-001644/2011	35) 01-001919/2011	36) 01-001926/2011
37) 01-001928/2011	38) 01-001952/2011	39) 01-002017/2011
40) 01-002347/2011	41) 01-002580/2011	42) 01-002629/2011
43) 01-002686/2011	44) 01-002731/2011	45) 01-002772/2011
46) 01-002783/2011	47) 01-002798/2011	48) 01-002831/2011
49) 01-002958/2011	50) 01-003041/2011	51) 01-003174/2011
52) 01-003194/2011	53) 01-003220/2011	54) 01-003314/2011
55) 01-003380/2011	56) 01-003866/2011	57) 01-003873/2011
58) 01-004074/2011	59) 01-004148/2011	60) 01-004151/2011
61) 01-004274/2011	62) 01-004503/2011	63) 01-004510/2011
64) 01-004531/2011	65) 01-004618/2011	66) 01-004674/2011
67) 01-004679/2011	68) 01-004683/2011	69) 01-005090/2011
70) 01-005103/2011	71) 01-005221/2011	72) 01-005288/2011
73) 01-005524/2011	74) 01-005526/2011	75) 01-005530/2011
76) 01-005531/2011	77) 01-005538/2011	78) 01-005635/2011
79) 01-005637/2011	80) 01-005723/2011	81) 01-006125/2011
82) 01-006230/2011	83) 01-006315/2011	84) 01-006706/2011
85) 01-006731/2011	86) 01-007007/2011	87) 01-007057/2011
88) 01-007071/2011	89 01-007278/2011	90) 01-007389/2011
91) 01-008341/2011	92) 01-009238/2011	93) 01-009241/2011
94) 01-009400/2011	95) 01-009630/2011	96) 01-009634/2011
97) 01-000986/2012	98) 01-001095/2012	99) 01-001191/2012
100) 01-001585/2012	-	-

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1732819

PORTARIA Nº 3357-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 325/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens da Portaria nº 1138/2012-D.M., que autorizou/interrompeu, as férias alusivas ao 1º período de 2012 da Doutora KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Cambé:
a) o item "I" que autorizou a fruição dos dias restantes de férias, a fim de que nele passe a constar 19 (dezenove) dias restantes, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0823/2012-D.M., e não como ali figurou;
b) o item "III" que interrompeu as supracitadas férias, a fim de que nele passe a constar 16 (dezesseis) dias restantes, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1680019

PORTARIA Nº 3358-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00003975, resolve

R E T I F I C A R

os seguintes itens da Portaria nº 2340/2012-D.M. , e não como ali figurou:
a) item "I", que autorizou dias restantes de férias, alusivos ao 2º período de 2011 ao Doutor FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR para que passe a constar que o referido magistrado era, à época, Juiz de Direito da Comarca de Sertanópolis;
b) item "II", para que conste a substituição pelo Doutor PEDRO IVO LINS MOREIRA, á época, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780545

PORTARIA Nº 3359-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335.874/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, o item "a", subitem "12" da Portaria nº 2382/2012-D.M., referente a designação do Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, à época Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guaíra, para atuar no processo nº 2191-2009, originário da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de que nele passe a constar os autos nº 2192/2009, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775720

PORTARIA Nº 3360-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 372/2012, resolve

R E T I F I C A R

os itens das Portarias infra relacionados, dos seguintes magistrados:
a) o item "II" da Portaria nº 2799/2012-D.M., referente a designação do Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação dos seguintes magistrados, em razão do seu afastamento, nos períodos indicados, e não como ali figurou:
1) Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, de 06 a 08/08/2012;
2) Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária, a partir de 09/08/2012;
b) o item "II" da Portaria nº 2890/2012-D.M., referente a designação do Doutor MARCELO DE RESENDE CASTANHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir o Doutor NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nele passe a constar a designação do Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, de 13 a 24/08/2012, e não como ali figurou;
c) a Portaria nº 2899/2012-D.M., referente a designação da Doutora PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender a 5ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, a fim de que nela passe a constar, em razão do afastamento do Juiz de Direito Substituto ali atuante, Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES e não o Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSSON.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1746046

PORTARIA Nº 3361-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335.869/2012, resolve

R E V O G A R

a pedido, o item "a", subitem "59" da Portaria nº 1187/2011-D.M., que designou a Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, à época Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Castro, para atuar no processo nº 460/2009, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Marialva.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775403

PORTARIA Nº 3362-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 389/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "f - 2" da Portaria nº 3058/2012-D.M., referente a designação do Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir no cargo vago junto à 2ª Turma Recursal, em razão da promoção da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM para o cargo de Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 03/09/2012, durante a vacância do cargo.

I I - D E S I G N A R

o Doutor GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir no cargo vago junto à 2ª Turma Recursal, em razão da promoção da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a partir de 03/09/2012, durante a vacância do cargo.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1791219

PORTARIA Nº 3363-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311.447/2012, resolve

R E V O G A R

o item "2" da Portaria nº 1087/2012-D.M., que designou o Doutor RENATO GARCIA,Juiz de Direito da Comarca de Cambará, para atuar nos autos nº 0004366-95.2010.8.16.0039 e autos nº 053/2008, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva titular, à época Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, bem como pela Juíza designada para atuar nos respectivos autos, Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1718992

PORTARIA Nº 3364-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316.546/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 3076/2012-D.M., que transferiu a data de início das férias da Doutora GIANI MARIA MORESCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude da duplicidade de atos.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1781275

PORTARIA Nº 3365-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303.221/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 1116/2011-D.M., que concedeu ao Doutor EMIL TOMAS GONÇALVES, à época Juiz de Direito Substituto da então 13ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período compreendido entre 29/04/2002 e 28/04/2007, a partir de 20 de agosto de 2012.

Curitiba, 28/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1719277

PORTARIA Nº 3366-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004170, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 2918/2012-D.M., referente à autorização de afastamento para participação no "Curso Regional de Aperfeiçoamento de Magistrados em Direito Eleitoral" e "Curso de Vitaliciamento", a fim de que nela passe a constar que o nome da magistrada é MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1719818

PORTARIA Nº 3367-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332.056/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora VANESSA DE SOUZA CAMARGO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de 24 de agosto do ano em curso, proferir sentenças nos autos infra relacionados, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do mesmo Foro Central:

1) 33.455/2011- CLS 05/06	2) 47.620 - CLS 02/08	3) 17.463/2010 - CLS 11/06
4) 12.138 - CLS 01/08	5) 21.394/2010 - CLS 15/06	6) 80/2012 - CLS 01/08
7) 1.115/2011 - CLS 18/06	8) 50.576 - CLS 01/08	9) 50.512 - CLS 18/06
10) 11.528/2010 - CLS 01/08	11) 52.132 - CLS 18/06	12) 5.419/2010 - CLS 01/08
13) 52.448 - CLS 19/06	14) 42.393/2011 - CLS 31/07	15) 13.228/2010 - CLS 22/06
16) 21.459/2010 - CLS 01/08	17) 54.988 - CLS 25/06	18) 46.858 - CLS 02/07
19) 55.078 - CLS 25/06	20) 12.444/2010 - CLS 02/07	21) 2.411/2011 - CLS 25/06
22) 15.752/2010 - CLS 02/07	23) 48.940 - CLS 25/06	24) 19.812/2010 - CLS 02/07
25) 52.744 - CLS 25/06	26) 48.074 - CLS 02/07	27) 17.051/2010 - CLS 25/06
28) 8.087/2011 - CLS 02/07	29) 2.868/2011 - CLS 25/06	30) 120/2011 - CLS 09/07
31) 54.776 - CLS 26/06	32) 45.890 - CLS 02/07	33) 50.744 - CLS 26/06
34) 48.726 - CLS 06/07	35) 803/2010 - CLS 28/06	36) 10.144/2011 - CLS 02/07
37) 16.718 - CLS 02/07	38) 14.816/2011 - CLS 02/07	39) 46.908 - CLS 04/07
40) 46.852 - CLS 02/07	41) 17.761/2010 - CLS 02/07	42) 1071-87.2012
43) 704-63.2012	44) 332-17.2012	45) 46170-17.2011
46) 91-43.2012	47) 44518-62.2011	48) 745-30.2012
49) 44353-15.2011	50) 44404-26.2011	51) 44993-18.2011
52) 743-20.2012	53) 947-07.2012	54) 45613-30.2011
55) 1016-39.2012	56) 1056-21.2012	57) 45581-25.2011
58) 936-75.2012	59) 46145-04.2011	60) 46279-31.2011
61) 660-44.2012	62) 44743-03.2011	63) 44174-81.2011

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1740521

PORTARIA Nº 3368-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326.006/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 24 de agosto, 28 de setembro, 19 de novembro, 07 de dezembro e 14 de dezembro de 2012, para, sem ônus ao Poder Judiciário, participar dos lançamentos regionais da "CAMPANHA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À IMPUNIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES", nas cidades de Vitória/ES, Maceió/AL, Belém/PA, Campo Grande/MS e Curitiba/PR, com sua substituição, durante o afastamento, pelo Doutor ALDEMAR STERNADT, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1725304

PORTARIA Nº 3369-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 298/2012, resolve

I - T R A N S F E R I R

para o dia 11 de julho de 2012, o início das férias alusivas ao 2º período de 2012, do Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, concedidas pelo o item "I" da Portaria nº 1953/2012-D.M. com sua substituição pelo Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, à época Juiz Substituto da 51ª Seção Judiciária da mesma comarca.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da referida Portaria, referente a interrupção das supracitadas férias, a fim de que nele passe a constar a partir de 12/07/2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1673880

PORTARIA Nº 3370-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.452/2012, resolve

D E S I G N A R

a Doutora GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Paranaguá, a celebrar o casamento civil coletivo junto ao "Projeto Justiça no Bairro", dos nubentes abaixo relacionados, realizado no dia 18 de agosto do ano em curso, na Comarca de Paranaguá/PR:

Nubentes	
1. EDNA DE LIMA VIEIRA	ADILSON DA LUZ BASCIMENTO
2. VERA APARECIDA MAKUCHO	AILTON ALVES DOS SANTOS
3. EMANOELE DO ROCIO MENDES DOS SANTOS	AILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR
4. FABIANE DEMBISKI DA SILVA	ALCEU ROSARIO DO NASCIMENTO
5. PRISCILA CALADO DA SILVA	ALEX FABIANO LOPES DE ANDRADE
6. SANDRA MARA DA SILVA	AMELIO GONÇALVES
7. SUZANA DOS SANTOS SILVA	ANDERSON DOS SANTOS ALMEIDA
8. LUCIANA DE ABREU	ANDERSON LUIZ DE PAULA SANTANA
9. DANIELE BUBOLA	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
10. JULIANA BISCARRA DA VEIGA	ANILTON CESAR DE FREITAS
11. JUCIMARA MENDES DO NASCIMENTO	ANTONIO MARCONDES DA SILVA
12. MARIA NADIR CORREA	ANTONIO PEREIRA DA VEIGA
13. CELESTE OLIVEIRA DA CRUZ	ANTONIO VIDAL DOS SANTOS
14. KARINE GOMES POLICARPO	BRUNO HENRIQUE ALVES
15. PRISCILA MARTINS BESERRA	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
16. ANA MARIA DA SILVA DE PAULA	CELSO DOS SANTOS PUTRIQUE
17. IVONE POSSAS	CLAUDIO WILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
18. GRAZIELE DOS SANTOS ONORIO	CLAUDIONOR CORREA CARDOSO
19. DEBORA MATOSO SCHLUTER	CLEITON DE CASTRO
20. RENATA FLORINDO DE OLIVEIRA	CLODOALDO DA SILVA CORDEIRO
21. FRANCIELE DA SILVA TOMAS	CRISTIANO DE JESUS COSTA
22. GRAZIELE PEDRO CORREIA	DARLEI LEITE DE MOURA
23. KELLY CRISTINA DOS SANTOS GOMES	DELMO DOMINGUES
24. ROSEMERE AMORIM MOREIRA	DIEGO DAS NEVES
25. SIMONE APARECIDA PERES	DIEGO FELTZ GAISSLER
26. JUCILENE PINHEIRO BATISTA	EDISON DA CRUZ SASS
27. VANESSA MARA DA MAIA	EDIVAN PEREIRA RIBEIRO
28. GISLAINE ROCHA FERREIRA PEDRO	EDVALDO PEDRO
29. SIMONE HARDET	ELISANDRO DREHER CORDEIRO
30. EVELIZE ALVES DA CRUZ	ELTON CARDOSO PINHEIRO
31. JULIANY DOS SANTOS SILVA	ELTON DE CARVALHO
32. BEATRIZ FRANÇA DA SILVA	ELTON SOARES DO NASCIMENTO
33. ELIANE PIRES DO PRADO	ERALDO MATIAS MARQUES
34. EMANUELE GOMES BELO	FABIANO PEREIRA SILVEIRA
35. LAIZ CRISTINA ALBUQUERQUE SANTOS	FABIO NUNES CORDEIRO DE SOUZA
36. INGRID SABRINA DE OLIVEIRA	FABRIZIO CUNHA DE ALMEIDA
37. CARMEM LUCIA DA SILVA	FELIPE AMORIM
38. SILVIANE VIANA AGOSTINHO	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
39. RAFAELA DO NASCIMENTO GNATA	FRANCISCO SILVA MAGAFA
40. MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA	GEOVANE GERALDO NATALICIO DA SILVA
41. GISELE DE SOUZA DINA	GILBERTO ANGELIN BOTELHO DE CAMPOS
42. CICERA LEO DA SILVA	GILBERTO SILVA DE FRANÇA
43. EVA ZENILDA BARABACH ESGIMIESKI	GILMAR DE ARAUJO MIRANDA
44. ROSANGELA PEREIRA DE AMORIM	GONÇALO PAULO DE OLIVEIRA
45. IVONETE PONTES DOS SANTOS	HAROLDO ALVES
46. KARIN DAIANI GARCIA DOS SANTOS	ILIZ FERNANDO BARROS GOMES
47. VIVIANE DINA ALVES	ISAQUE ALVES MARTINS
48. ELIZABETE BARRETO DE LIMA	JAIRO DA CRUZ
49. MARCIA FARIAS DE SOUZA	JEFERSON NASCIMENTO BAHIA
50. ELIZABETE DE PAULA DIESEL	JOEL COSTA FREIRE
51. NAIARA RODRIGUES DA SILVA SOUZA MATIAS	JORGE LUIZ MATIAS JUNIOR
52. JULIANE MARQUES	JORGE RODRIGUES

53. JUCILENE DO PILAR DA COSTA	JOSEMAR OLIVEIRA MIRANDA
54. LUCIANA PEREIRA PATRIOTA	JUAN RAMON VALERA CARMONA
55. LUCIA ALVES DOS SANTOS CUNHA	LAERTES SANTOS BARBOSA
56. GISLAINE DIESEL FREIRE	LEANDRO DOS SANTOS GOUVEA
57. ANGELITA ESPINDOLA CORDEIRO	LEANDRO JULIÃO ALVES
58. CÉLIA MARIA ALVES PINTO	LEODIR NASCIMENTO CORRÊA
59. MARCIA SERAFIM DOS PASSOS	LEONIDAS ADÃO DE MIRANDA
60. SUELEN MATIAS MARQUES	MARCELO DAS NEVES BATISTA
61. REJANECY ANDREA WATTER	MARCELO MENDES FREIRE
62. NEURA APARECIDA PADILHA DO NASCIMENTO	MARCIO FRANÇA DO NASCIMENTO
63. JANAINA THAIS ALVES	MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
64. ALINE FERREIRA DOMINGUES	MARCOS MARTINS DA COSTA
65. ANGELICA DAMACENO FELTZ ROSINA	MARCOS ROBERTO DA CRUZ SASS
66. SINTIA ALVES DE OLIVEIRA GONÇALVES	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
67. JANAINA CERQUEIRA PEIXOTO	MARCOS VARELA DE OLIVEIRA
68. MÔNICA DE FREITAS DOS SANTOS	MARIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA
69. ALIETE ANDRADE PINHEIRO	MARIVALDO DA COSTA
70. ANA CAROLINA MIRANDA FRANÇA	MICHEL POLIDORO FERREIRA
71. GISLAINE FRANCO DOS REIS	NATÁLIO CÉLIO ADRIANO LEONEL
72. SOELI FERREIRA MARTINS	ODEMIL MENDES
73. NEUSI DO ROSARIO	OSMARIL PIRES LUIZ
74. PAULINE DO NASCIMENTO	OTONIEL PONTES DO PRADO
75. PAMELA REGINA VIEIRA DE MELO	OZIEL ALVES PEREIRA
76. ADELAIDE CAMARGO DOS SANTOS	PAULO EVANGELISTA VIEIRA
77. MARCIA APARECIDA DELFINO	PEDRO DEUS DE SOUZA
78. RAQUEL CARNEIRO MARGARIDA	PEDRO SCOMAÇÃO RAINETE
79. ELISANGELA MARTINS DE JESUS	RAFAEL DE OLIVEIRA MARTINS
80. JAQUELINE CARDOSO ALVES	RAFAEL MATIAS PAIFFER
81. THAIS SILVA CORDEIRO	RENAN DA SILVA DELFINO
82. MERIELEN CRISTINA DINA MAIA	RENAN EDUARDO DE ARAUJO DOS SANTOS
83. MARCIA ALVES CUNHA	RICARDO DOS SANTOS GOMES
84. JULIELLEN NASCIMENTO NEVES	RICIELE JORGE DA SILVA
85. VIVIANE DOS SANTOS BARCELOS	ROBISON LUIZ DE RAMOS POLIDORO
86. MARCIELE DE FATIMA MARTINS DA COSTA	RODRIGO ALVES GASPAR
87. JESIANE NUNES DA SILVA	RODRIGO LUIZ DOS SANTOS
88. ADRIANA CORRÊA CARVALHO	ROGERIO APARECIDO VIANA
89. ADRIANA NERI DOS SANTOS	RONALDO JOSÉ ROCHA
90. KAREN DO ROCIO MENDES DAS NEVES	SERGIO MARIANO
91. FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA	TIAGO LEMOS CORREA DA ROSA
92. LILIAM CHRISTINA VIEIRA PIRES	VAGNER ROBERTO DE PAULA DO ROSARIO
93. PRISCILA ESMERINDO DA SILVA	VALDIMIR BENTO MODESTO
94. EMANUELE CHRISTINE BARBOSA LEITE	WAGNER GONÇALVES CORDEIRO
95. FRANCIELE DE CASTRO MARTINS	WELLINGTON EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA
96. LORENA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA	WILLIAM VAGNER DOS SANTOS MUCURY
97. LETICIA CARVALHO GRIGOLI	WILLIAN RIBAS MACHADO
98. ANDRIELE BOUVAKIADES ROCHA	WILLYAN CARLOS CORDEIRO

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1714008

PORTARIA Nº 3372-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista término do mandato dos Desembargadores eleitos PAULO CEZAR BELLIO, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS e LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, dos referidos cargos vagos, a partir de 17 de setembro do ano em curso (17/09/2012):

Desembargador convocado	Substituído
1) Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ	Des. PAULO CEZAR BELLIO
2) Des. JORGE WAGIH MASSAD	Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
3) Des. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA	Des. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815144

PORTARIA Nº 3373-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

C O N V O C A R

os Desembargadores abaixo nominados, para substituírem junto ao colendo Órgão Especial, no dia 17 de setembro do ano em curso (17/09/2012), tendo em vista o impedimento declarado nos autos de Incidente Declaratória de Inconstitucionalidade nº 817046-3/02 dos magistrados adiante relacionados:

magistrado convocado	Substituído
1) Des. GUIDO JOSÉ DÖBELI	Des. TELMO CHEREM
2) Des. LUIZ CARLOS GABARDO	Des. IDEVAN BATISTA LOPES
3) Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA	Des. PAULO ROBERTO HAPNER

Curitiba, 14/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1815233

PORTARIA Nº 3296-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006416, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, a partir de 14 de agosto de 2012, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, membro da 3ª Câmara Criminal, concedidas pela Portaria nº 2833/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776556

PORTARIA Nº 3297-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004618, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador ANTONIO DA CUNHA RIBAS, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir 25 (vinte e cinco) dias restantes de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 15/12/2004 a 14/12/2009, assegurados pela Portaria nº 1336/2010-D.M., a partir do dia 11 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/06/2012	05/07/2012	25

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1490199

PORTARIA Nº 3298-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006332, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador CARVILIO DA SILVEIRA FILHO, membro da 4ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 60 (sessenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/05/1995 a 16/05/1999, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2055/2011-D.M., a partir do dia 06 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Tito Campos de Paula	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/08/2012	04/09/2012	30

I I I - I N T E R R O M P E R

" ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 05 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1768276

PORTARIA Nº 3299-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005941, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 27 de julho de 2012, as férias alusivas ao 2º período de 2012, do Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, membro da 3ª Câmara Cível, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2195/2012-D.M., assegurando-

lhe o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1767413

PORTARIA Nº 3300-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005992, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, membro da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0128/2012-D.M., a partir do dia 06 de agosto de 2012.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcos Sergio Galliano Daros	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	06/08/2012	12/08/2012	07

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as supracitadas férias, a partir de 13 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647667

PORTARIA Nº 3301-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006270, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 03 de agosto de 2012, as férias alusivas ao 2º período de 2012, do Desembargador JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro da 15ª Câmara Cível, concedidas pela Portaria nº 2733/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1787082

PORTARIA Nº 3302-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005874, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

C O N C E D E R

ao Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 28/04/2006 e 27/04/2011, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1767974

PORTARIA Nº 3303-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005852, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 03 de agosto de 2012, as férias alusivas ao 2º período de 2012, do Desembargaador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro da 8ª Câmara Cível, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 2496/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1767613

PORTARIA Nº 3304-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006408, resolve

I - C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família à Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, integrante da 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no período de 09 de agosto de 2012 a 07 de setembro de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Everton Luiz Penter Correa	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	09/08/2012	07/09/2012	30

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775785

PORTARIA Nº 3305-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006298, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir a partir do dia 20 de agosto de 2012, os 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pela Portaria nº 2910/2012-D.M.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Fabian Schweitzer	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	20/08/2012	22/08/2012	03
b) Francisco Carlos Jorge	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	23/08/2012	07/09/2012	16

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1787198

PORTARIA Nº 3306-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006407, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776142

PORTARIA Nº 3307-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005987, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 07 de agosto de 2012, as férias alusivas ao 2º período de 2005, da Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Diretio Substituta em Segundo Grau, autorizadas pela Portaria nº 1785/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.
.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1768450

PORTARIA Nº 3308-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006003, resolve

I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 24 de julho do ano em curso, as férias alusivas ao 1º período de 2012, do Doutor Fabian Schweitzer, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, concedidas pela Portaria nº 2225/2012-D.M., ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776659

PORTARIA Nº 3309-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006261, resolve

I I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a partir de 07 de agosto do ano em curso, a licença especial do Doutor Joscelito Giovani Ce, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, autorizada pela Portaria nº 2971/2012-D.M., referente ao período ininterrupto compreendido entre 12/03/2001 e 11/03/2006, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 83 (oitenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786934

PORTARIA Nº 3310-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006280, resolve

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 07 de agosto do ano em curso, as férias do Doutor FREDERICO MENDES JUNIOR, Juiz Auxiliar da Presidência, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2854/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, de um dos três únicos juízes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, os juízes auxiliares desta Presidência.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762796

PORTARIA Nº 3311-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006338, resolve

I N T E R R O M P E R

por absoluta necessidade do serviço a partir de 07 de agosto do ano em curso, as férias do Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz Auxiliar da Presidência, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 2747/2012-D.M., assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E isso porque há inúmeros expedientes administrativos e jurisdicionais tramitando no âmbito desta Presidência, sendo certo que, em razão da ausência, por 30 (trinta) dias, de um dos três únicos juízes auxiliares que aqui atuam, haverá um comprometimento do andamento do serviço. Frise-se, ainda, não ser possível a convocação de um Juiz de Direito para, no período das férias, substituir, mesmo que provisoriamente, os juízes auxiliares desta Presidência.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1787097

PORTARIA Nº 3312-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004723, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor RUI ANTONIO CRUZ, Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão, a usufruir 28 (vinte e oito) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2010, assegurados pelo item "II-c"" da Portaria nº 0542/2011-D.M., a partir do dia 03 de julho de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Gustavo de Azevedo Marchi	Juiz Substituto da 23ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Campo Mourão	03/07/2012	30/07/2012	28

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1770464

PORTARIA Nº 3313-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004187, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2004 assegurados pelo item "47" da Portaria nº 961/2004-D.M., a partir do dia 01 de junho de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Ana Carolina Bartolamei Ramos	Juíza de Direito da 28ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	01/06/2012	07/06/2012	07

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 08 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1768775

PORTARIA Nº 3314-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006238, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2403/2012-D.M., a partir do dia 27 de agosto de 2012.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762010

PORTARIA Nº 3315-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006228, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2010 assegurados pelo item "III" da Portaria nº 0932/2012-D.M., a partir do dia 13 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias restantes, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761699

PORTARIA Nº 3316-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006405, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a

usufruir 10 (dez) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2007 assegurados pelo item "III-a" da Portaria nº 0786/2012-D.M., a partir do dia 14 de agosto de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 04 (quatro) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775707

PORTARIA Nº 3317-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006223, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a participar do "**ENCONTRO DE INTEGRAÇÃO: CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS NO ENFRETAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES",** no dia 10 de agosto, no HANGAR - Centro de Convenções da Amazônia, em Belém/ PA, sem ônus ao Poder Judiciário do Paraná.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Aldemar Sternadt	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	10/08/2012	10/08/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761647

PORTARIA Nº 3318-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005407, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 27 (vinte e sete) dias restantes de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 1886/2012-D.M., a partir do dia 03 de julho de 2012, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº. 094-D.M de 03 de abril de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Danuza Zorzi	Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca Foz do Iguaçu	03/07/2012	12/07/2012	10

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 13 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1683900

PORTARIA Nº 3319-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005776, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MICHELA VECHI SAVIATO, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, a usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2152/2012-D.M., a partir do dia 20 de agosto de 2012.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriano Eyng	Juiz Substituto da 24ª Seção Judiciária com sede na mesma comarca	20/08/2012	03/09/2012	15

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 04 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 06 (seis) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762759

PORTARIA Nº 3320-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00004746, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, usufruir 09 (nove) dias restantes de férias alusivas ao 1º período de 2012 assegurados pelo item "e" da Portaria nº 0897/2012-D.M., a partir do dia 18 de junho de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 02 (dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1774676

PORTARIA Nº 3321-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006251, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Rolândia, licença para tratamento de saúde, no dia 03 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz	Juíza Substituta da 19ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Arapongas	03/08/2012	03/08/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762746

PORTARIA Nº 3322-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005783, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 09/12/2008, a serem usufruidos em época oportuna.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762720

PORTARIA Nº 3323-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005757, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, Juíza de Direito da Comarca de Palmeira, licença para tratamento de saúde, no dia 20 de julho de 2012 de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Thays Backes Arruda	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Irati	20/07/2012	20/07/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775005

PORTARIA Nº 3324-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005966, resolve

C O N C E D E R

à Doutora FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 29 de agosto de 2012, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 94, de 02 de abril de 2012.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775258

PORTARIA Nº 3325-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005976, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FLAVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao 2º período de 2012, a partir do dia 03 de setembro de 2012.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775315

PORTARIA Nº 3326-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006378, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS, Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 01 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Augusto Fabricio de Melo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	01/08/2012	01/08/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776153

PORTARIA Nº 3327-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006372, resolve

C O N C E D E R

à Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, Juíza de Direito Substituta da 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guarapuava, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 09 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776121

PORTARIA Nº 3328-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006371, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor MURILO GASPARINI MORENO, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Eneias de Souza Ferreira	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	08/08/2012	17/08/2012	10

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775734

PORTARIA Nº 3329-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006380, resolve

I - C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família ao Doutor AUSTREGESILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no dia 09 de agosto de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

Vanessa Jamus Marchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	09/08/2012	09/08/2012	1

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1776207

PORTARIA Nº 3330-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006210, resolve

I - C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família ao Doutor AUSTREGESILO TREVISAN, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no dia 02 de agosto de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
José Eduardo de Mello Leitão Salmon	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	02/08/2012	02/08/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761186

PORTARIA Nº 3331-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006214, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Campina da Lagoa:
a) 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, a partir do dia 31 de julho de 2012, de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual;
b) 60 (sessenta) dias de prorrogação da supracitada licença, nos termos do Decreto-Judiciário nº 910/2008.
Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernanda Consoni	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Goioerê	31/07/2012	26/01/2013	180

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761447

PORTARIA Nº 3332-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006009, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde, no dia 11 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	11/07/2012	11/07/2012	01

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761384

PORTARIA Nº 3333-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006258, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO RODRIGO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762700

PORTARIA Nº 3334-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006247, resolve

C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde em pessoa da família ao Doutor JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, nos dias 06 e 07 de agosto de 2012, nos termos do art. 89, II, do CODJ.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Renato Henriques Carvalho Soares	Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ibiporã	06/08/2012	07/08/2012	02

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762591

PORTARIA Nº 3335-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006010, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12 de julho de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Manuela Simon Pereira Rattmann	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	12/07/2012	13/07/2012	02

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762678

PORTARIA Nº 3336-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006248, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DANUZA ZORZI, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Foz do Iguaçu, licença para tratamento de saúde, no dia 03 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762504

PORTARIA Nº 3337-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006362, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 06 de agosto de 2012, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1775660

PORTARIA Nº 3338-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006231, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para atender a 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento da Doutora ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
João Henrique Coelho Ortolano	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	10/10/2012	11/10/2012	02

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762264

PORTARIA Nº 3339-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006235, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituir a Doutora LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI, junto à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fabiano Jabur Cecy	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	08/08/2012	10/08/2012	03

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1761788

PORTARIA Nº 3340-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006236, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para atender os feitos urgentes da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de afastamento da Doutora JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Camile Santos de Souza Siqueira	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	09/08/2012	10/08/2012	02

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1762108

PORTARIA Nº 3341-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005895, resolve

I N T E R R O M P E R

a licença de tratamento de saúde, concedida à Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, pela Portaria nº 3006/2012-D.M., a partir de 14 de julho do corrente ano, em razão de concessão de licença maternidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1751982

PORTARIA Nº 3342-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006313, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias da Doutora LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 0730/2012-D.M., a partir de 06 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 03 (três) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1787139

PORTARIA Nº 3343-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00006197, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, alusivas ao 1º período de 2011, concedidas pela Portaria nº 2552/2012-D.M., a partir de 30 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 16 (dezesseis) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1754247

PORTARIA Nº 3344-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005927, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pela Portaria nº 1483/2012-D.M., a partir de 27 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 12 (doze) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1752533

PORTARIA Nº 3345-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005984, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MARCOS JOSÉ VIEIRA, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível (Vara da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, alusivas ao 2º período de 2012, concedidas pelo item"I" da Portaria nº 1355/2012-D.M., a partir de 30 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 09 (nove) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 14 de agosto de 2012.

Miguel Kfouri Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1753279

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 891/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01, e nos termos do Parecer normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348199/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 998/2004, em favor da servidora ALEXANDRA MOUGENOT PIRES CREMA, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 16/8/1988 e 15/8/1998, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à servidora requerente três (3) meses de licença especial a partir de 10 de setembro do ano em curso, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 16/8/1998 e 15/8/2003, conforme exige o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1798087

ORDEM DE SERVIÇO Nº 892/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/200 8, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica deste Departamento:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA	12/9/2012	1/8/2003 e 31/7/2008	xxxxx	329621/2012
CÉLIA MARIA GALINARI	17/9/2012	4/9/1997 e 7/3/2002	OS 1133/2010-II	321228/2012
DONIZETTI VITORIANO	1/10/2012	26/6/1994 e 27/12/1998	OS 741/2011-c	306238/2012
ROSELY DE MORAES CAMPOS	13/9/2012	13/5/1996 e 13/11/2000	OS 996/2010	353517/2012

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1798382

ORDEM DE SERVIÇO Nº 893/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	qüinqüenio	antecipado	protocolo
JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA	10/9/2012	22/4/2007 e 21/4/2012	xxxx	350956/2012
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA	17/9/2012	1/9/2000 e 31/8/2005	xxxx	345987/2012
EDSON DE OLIVEIRA	3/9/2012	26/1/2006 e 25/1/2011	xxxx	347793/2012
MARCIA DO CARMO CARVALHO ARRUDA	3/9/2012	10/1/2007 e 9/1/2012	xxxx	346236/2012
JORGE LUIZ SACERDOTE	18/9/2012	12/9/2007 e 11/9/2012	xxxx	81719/2012
VALDEVAIR ALBINI	11/9/2012	22/6/2007 e 21/6/2012	xxxx	344617/2012
MARLENE TEREZINHA TOSCAN	20/9/2012	26/3/1995 e 26/9/1999	OS 462/2001	326868/2012
LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK	3/9/2012	29/1/2003 e 19/12/2007	OS 1211/2010	344910/2012

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1798508

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 126/2012

CONTRATO: 126/2012
EXPEDIENTE: 4.428/2011
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: RECRUTARE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de limpeza ESPECIALIZADA para conservação, asseio e copeiragem para os fóruns das comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à Região IX através dos postos de serviço previstos no Anexo I e conforme os critérios, especificações e necessidades descritos no Anexo II.
DA VIGÊNCIA:O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da administração pública.
DO PREÇO: O CONTRATANTE pagará, mensalmente, a importância de R$ 205.664,79, (duzentos e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Em 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CESSÃO DE USO Nº 23/2011

TERMO: 23/2011
PROTOCOLO: 305.350/2011
CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CESSIONÁRIO: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ
DO OBJETO: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**, por meio deste Termo, decorrente do protocolado de nº 305.350/2011, cede ao **CESSIONÁRIO** o uso da área de **361,89 m²** (trezentos e sessenta e um virgula oitenta e nove metros quadrados), localizada no 9º andar do Palácio da Justiça, situado à Praça Nossa Senhora da Salete s/n, nesta Capital.
Parágrafo primeiro:
A **CESSIONÁRIA** se compromete a utilizar a referida área para instalação de suas atividades específicas, podendo utilizar a área cedida, parcialmente, para atividades correlatas de entidades a elas vinculadas, mediante autorização do **CEDENTE.**
Parágrafo segundo:
É vedado a **CESSIONÁRIA** estender o uso da área cedida a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação
DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias.
TAXA DE OCUPAÇÃO: A **CESSIONÁRIA** fica obrigada ao recolhimento mensal, a título de taxa de ocupação, da importância de R$ 5.332,86 (cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), em cumprimento à Portaria nº 392/2011 do Conselho Diretor do **FUNREJUS**, a partir da data da assinatura do presente Termo.
Parágrafo Primeiro:
A taxa deverá ser paga até o último dia do mês em curso, mediante guia, a qual deverá ser obtida junto ao Centro de Apoio Administrativo do FUNREJUS;
Parágrafo Segundo:
O valor da taxa de ocupação será reajustado no dia primeiro de abril de cada ano, de acordo com a Tabela expedida pelo FUNREJUS, nos termos da Lei nº 9069/95;
Parágrafo Terceiro:
O atraso no recolhimento da taxa de ocupação, conforme estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo, implicará em multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) e juros de mora com base na taxa Selic, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º da Portaria nº 392/2011.

Em 11/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 289

PROTOCOLO: 89.888/2009
INTERESSADO: CENTRO DE TRANSPORTES - CETRANS
DESPACHO:I - Tendo em vista o contido no expediente de Leilão de Veículos nº 89.888/2009, notadamente na Informação nº 978/12 do FUNREJUS confirmando os créditos dos pagamentos efetuados (fls.262/265), bem como a prestação de contas pelo Leiloeiro indicado pela Junta Comercial do Paraná (fls. 772/850) e na Informação de fls. 852, na qual o CETRANS atesta que a prestação de contas apresentada pelo Leiloeiro está de acordo com os veículos arrematados (fls. 852), **HOMOLOGO** o procedimento de arrematações referente ao Leilão 02/2012, conforme previsão do art. 40, II, "j" da Lei 15.608/2007 e art. 43, VI da Lei 8666/93.
II - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências que se fizerem necessárias.

Em 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 288

PROTOCOLO: 317.100/2012
INEXIGIBILIDADE: 73/2012
INTERESSADO: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 39/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 42-45), bem como na Informação n.º 444/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 40), **AUTORIZO** a contratação da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., CNPJ n.º 43.217.850/0001-59, pelo valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para a renovação da assinatura da Revista Síntese de Direito Previdenciário, volumes 47 a 50, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
II - Publique-se.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 287

PROTOCOLO: 317.107/2012
INEXIGIBILIDADE: 72/2012
INTERESSADO: IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
DESPACHO:
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 38/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 37-40), bem como na Informação n.º 443/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 35), **AUTORIZO** a contratação da empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., CNPJ n.º 43.217.850/0001-59, pelo valor de R$ 899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), para a renovação da assinatura da Revista jurídica, volumes 417 a 428, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
II - Publique-se.
III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 10/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 20/2012

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E R.L.S.C.LTDA .**
PROTOCOLO Nº 158.593/2009
Objeto: Reajuste do valor mensal praticado no contrato acima referido, com base na variação do índice IPC-FIPE de 5,70644% acumulada no período de 07.01.2011 a 06.01.2012.
Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R$ 14.360,87 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) para **R$ 15.180,36 (quinze mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos)**, conforme planilhas da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 409/410)
Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia **02 de março de 2012**.

Curitiba, 11/09/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 85/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.
PROTOCOLO Nº 240.423/2012 PROTOCOLO PRINCIPAL Nº 319.304/2009.
OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato nº 43/2010 a que se refere o protocolado sob nº 319.304/09, cujo objeto consiste na prestação de serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento externo e destinação final de resíduos de serviços de saúde produzidos pelo Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tudo conforme o disposto em legislação sobre licitações e contratos, particularmente na Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma que segue.
CLÁUSULA PRIMEIRA: Este instrumento tem por objeto a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de agosto de 2012, do contrato mencionado acima.
Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas do contrato nele referido.

Curitiba, 16/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 207925/2012
Contrato nº 112/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A
OBJETO: Aquisição de 500 (quinhentos) monitores de vídeo para microcomputadores, consoante critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do presente Contrato e em conformidade com as especificações constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 09/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 393.762/2011.
VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual, notadamente os períodos de garantia.
PREÇO: Importância unitária de R$ 516,00 (quinhentos e dezesseis reais) por cada equipamento, com valor total de R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).
GARANTIA: O prazo de garantia "on site" dos monitores de vídeo para microcomputadores não deverá ser inferior a 04 (quatro) anos, contados da entrega.
ENTREGA E RECEBIMENTO: A CONTRATADA deverá entregar os monitores de vídeo para microcomputador, em perfeitas condições de uso, na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento de Patrimônio. O aceite dos monitores de vídeo para microcomputadores será feito pela Comissão de Recebimento, tendo como membros, com responsabilidade concorrente, a Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, o Supervisor dos Núcleos Regionais de Informática e o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio.
SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: A supervisão, orientação e fiscalização da efetiva execução do objeto do presente contrato estarão a cargo da Assessoria da Supervisão dos Núcleos Regionais de Informática do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou por servidor por ela designado.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício de 2012, estando o valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 4.4.90.52.14, denominada Despesas de Capital - Equipamentos e Material Permanente - Aparelhos e Equipamentos de Informática, conforme nota de empenho no 05600000200754-1, emitida pelo FUNREJUS em 19.06.2012.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições legais, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.09955

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	002	0955633-2
Bárbara Dayana Brasil	001	0550842-3
Cleci Maria Dartora	001	0550842-3
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	002	0955633-2
Hélder Vinícius Cardoso Costa	002	0955633-2
Lucas Schenato	001	0550842-3
Simone Schuta	002	0955633-2

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0550842-3 Carta de Ordem (Nº 0173/2012)
. Protocolo: 2008/362053. Comarca: Pato Branco. Requerente da Carta: Beatrici Flora Barrionuevo. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrante: Beatrici Flora Barrionuevo. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrado: Município de Pato Branco, Prefeito do Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$57.79. Nº Guia: 2012.33050
0002 . Processo/Prot: 0955633-2 Carta de Ordem (Nº 0175/2012)
. Protocolo: 2012/340072. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797611-2 Apelação Civel. Requerente da Carta: Gerônimo de Bortoli. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Autor: Gerônimo de Bortoli. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Adair Casagrande, Simone Schuta. Réu: Valdelírio Borba da Silva, Augustinho dos Santos e Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R$56.99. Nº Guia: 2012.33046

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09952

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenicia de Souza Lima	028	0927583-6/01
Adriana Bittencourt P. L. Herek	006	0868701-8
Adriana Zilio Maximiano	003	0733487-2/05
Alexander Roberto Alves Valadão	028	0927583-6/01
Alexandre Briso Faraco	004	0847411-9
Alexandre Sarge Figueiredo	016	0908331-0
Alikan Zanotti	016	0908331-0
Aloisio Stuepp	007	0879880-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	021	0915526-0
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	012	0901513-4
Andréia Federle	023	0916884-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	029	0929231-5
Artur Humberto Piancastelli	029	0929231-5
Audrey Silva Kyt	002	0492305-3/03
Brunno Rafael Versalli Serafini	026	0927296-8/01
Bruno Andrade César de Oliveira	029	0929231-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	026	0927296-8/01
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	007	0879880-1/01
Cassius André Vilande	028	0927583-6/01
Cerino Lorenzetti	002	0492305-3/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	025	0921880-6
Claudine Camargo Bettes	012	0901513-4
Cleber Eduardo Albanez	022	0916844-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	016	0908331-0
Danielle Ribeiro	018	0914531-7
	022	0916844-7
Diogo da Ros Gasparin	027	0927572-3
Dulce Esther Kairalla	032	0937901-7/01
Edmar Grithen	023	0916884-1
Edson Dupsk	014	0904177-0
Eduardo Fernando Lachimia	013	0902084-2
Elisabete Nehrke	013	0902084-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	028	0927583-6/01
Everaldo Beraldo	017	0911564-4
Felipe Barreto Frias	021	0915526-0
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	009	0890083-2
Fernanda Greca Martins	009	0890083-2
Fernando Merini	011	0897490-5/01
Filipe Wilson Gomes de Borba	020	0915404-9/01
Flávio Rosendo dos Santos	021	0915526-0
Gerson Luiz Dechandt	007	0879880-1/01
Humberto Junqueira Galli da Silva	015	0906031-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	022	0916844-7
Jalile Varago Farth	004	0847411-9
Jean Colbert Dias	009	0890083-2
Jeferson Cravol Barbosa	017	0911564-4
João Joaquim Martinelli	015	0906031-7
João Vladimir Viland Policeno	028	0927583-6/01
Jorge Haroldo Martins	006	0868701-8
José Roberto Martins	019	0915249-8
José Subtil de Oliveira	024	0920665-5
Jucimar Moura dos Santos	011	0897490-5/01
Juliano Gondim Vianna	025	0921880-6
Júlio César Subtil de Almeida	008	0880595-4/01
	024	0920665-5
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0848205-5/01
	006	0868701-8
	007	0879880-1/01
	008	0880595-4/01
	011	0897490-5/01
	015	0906031-7
	016	0908331-0
	019	0915249-8
	024	0920665-5
	026	0927296-8/01
	029	0929231-5
	033	0942682-0
Leila Cuéllar	008	0880595-4/01
Lidson José Tomass	012	0901513-4
Lilian Didoné Calomeno	016	0908331-0
Luciana Moura Lebbos	027	0927572-3
Lucius Marcus Oliveira	033	0942682-0
Ludimar Rafanhim	020	0915404-9/01
Luiz Carlos Manzato	031	0937085-8
Manoel Henrique Maingué	005	0848205-5/01
	015	0906031-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	021	0915526-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	011	0897490-5/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0847411-9
Márcio Luiz Blazius	002	0492305-3/03
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0492305-3/03
	003	0733487-2/05
Marco Antônio Bósio	031	0937085-8
Marco Antônio Lima Berberi	003	0733487-2/05
Maria Claudia de V. Kruger	022	0916844-7
Marina Codazzi da Costa	019	0915249-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	033	0942682-0
Mauro André Krupp	014	0904177-0
Michel Laureanti	025	0921880-6
Milton Alves Cardoso Junior	023	0916884-1
Milton Carmo de Assis Júnior	005	0848205-5/01
Odir Antônio Gotardo	014	0904177-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	030	0936420-3/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0139850-7
Paulo Vinicio Fortes Filho	027	0927572-3
Rafael Augusto Silva Domingues	033	0942682-0
Reginaldo Martins	009	0890083-2
Renata Paloma Vilaça	015	0906031-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	001	0139850-7
Renato Goes Penteado Filho	014	0904177-0
Ricieri Gabriel Calixto	007	0879880-1/01
Roberta Ferreira	020	0915404-9/01
Roberto Siquinel	027	0927572-3
Rodrigo Mendes dos Santos	021	0915526-0
Rodrigo Sejanoski dos Santos	018	0914531-7
Ruy José Miranda Ratton	033	0942682-0
Salete Teresinha de Souza	004	0847411-9
Sergio Luis Hessel Lopes	014	0904177-0
Severina Berta Ruch Casagrande	015	0906031-7
Sidinei Roque Cichocki	010	0892290-5
Thayse Cristina Tavares	005	0848205-5/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	009	0890083-2
Thiago Brunetti Rodrigues	004	0847411-9
Valdivia Marques da Silva	017	0911564-4
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0915249-8
	029	0929231-5

Vilma Thomal	031	0937085-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	024	0920665-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0880595-4/01
	024	0920665-5

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0139850-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2002/87325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000266 Ação Civil Pública. Apelante: Jocelito Canto. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Nério Spessato Ferreira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 12/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir da condenação a sanção de suspensão dos direitos políticos e para reduzir a multa civil ao valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário percebido pelo apelante como Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa à época dos fatos, com juros e correção monetária nos termos da sentença. . EMENTA: CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS SEM CONCURSO PÚBLICO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE MULTA CIVIL PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0492305-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/59558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 492305-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO SEGURANÇA CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA EMISSÃO DA CPEN POSSIBILIDADE DESDE QUE CAUCIONADO A DÍVIDA CONFIGURADO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TERMO FINAL DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO REJEITADO.
0003 . Processo/Prot: 0733487-2/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/277549. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733487-2 Apelação Civel. Embargante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERBA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA CORRETAMENTE EXTINÇÃO FACE A ADESÃO AO PARCELAMENTO COM FULCRO NA LEI 17.082/2012 IMPOSSIBILIDADE AÇÃO CAUTELAR AUTONOMA VALORES FIXADOS CORRETAMENTE. EMBARGOS REJEITADOS
0004 . Processo/Prot: 0847411-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/279519. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024396-03.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelante (2): Marcelo de Lima Castro Diniz. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago Farth. Apelado (1): Mf Zabian Locações de Imóveis Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado (2): Marcelo de Lima Castro Diniz. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago Farth. Apelado (3): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelações cíveis (1) e (2), e em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA IMÓVEL SEM QUALQUER ÔNUS PARA O ARREMATANTE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 130 DO CTN DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO BEM ARREMATADO SUBRROGAÇÃO QUE SE DÁ NO VALOR DO PREÇO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ E NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, APELAÇÃO CÍVEL 2 PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM -VERBA HONORÁRIA QUE NÃO FICA RESTRITA AOS REQUISITOS DOS §§ 3º 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Republicação - Publicação de Acórdão
0005 . Processo/Prot: 0848205-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/115536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848205-5 Apelação Civel. Embargante: Pastifício Selmi Sa. Advogado: Thayse Cristina Tavares, Milton Carmo de Assis Júnior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E QUE NÃO PADECE DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO JULGADOR SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOMENTE QUANDO EXISTENTES OS VÍCIOS DA OBSCURIDADE, DA CONTRADIÇÃO OU DA OMISSÃO PREVISTAS NOS TERMOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Publicação de Acórdão
0006 . Processo/Prot: 0868701-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/326048. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004935-93.2009.8.16.0116 Indenização. Apelante: Hélio D'amico, Leonor Porto Martinelli, Dirceu Nascimento, Dulce Hass Nascimento, Marlene Kmetiuk, Januário Mosko, Gema Ângela Canestraro Mosko, Luiz Carlos Mosko, Sônia Marques de Abreu Mosko, Alzira Inês Rotelok. Advogado: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar, de ofício, a sentença para extinguir o feito, restando prejudicado o Recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS DE IMÓVEIS PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR NEGLIGÊNCIA DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANÁLISE EX OFFICIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DELEGATÁRIOS DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO RECURSO CONHECIDO, PORÉM PREJUDICADA SUA ANÁLISE SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM ESPEQUE NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC
0007 . Processo/Prot: 0879880-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/329930. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879880-1 Apelação Civel. Embargante: Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Aloisio Stuepp, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 17.082/2010 DECISÃO MANTIDA NO MÉRITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DO CPC EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
0008 . Processo/Prot: 0880595-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/331420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880595-4 Apelação Civel. Agravante: Marcos Roberto Ozetto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO OZETTO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO EXCEDENTE A JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SUPERIOR. ART. 7º, INCISO XVI, DA CF/88 INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, § 3º, INCISO VIII, DA CF/88. PREVISÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO QUANTO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE ESTÍMULO OPERACIONAL CORRESPONDENTE A HORAS EXTRAS. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMATÓRIA DA SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0890083-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/60596. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00006009 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Fazenda Pública

do Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO CARCTERIZADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -
0010 . Processo/Prot: 0892290-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/393851. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-71.2002.8.16.0141 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ampére. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado: Helio Gonçalves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA - TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORRÊNCIA SÚMULA 314 DO STJ NÃO OCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I -
0011 . Processo/Prot: 0897490-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/320347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 897490-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Embargado: Marlene Ribeiro Garcia. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO :Ex positis, ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO INADMISSIBILIDADE - INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DO JULGADO - REJEITADOS OS EMBARGOS. Os embargos de declaração não possuem fins de pré-questionar matérias e nem possuem efeitos infringentes, a fim de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores, e sim para complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
0012 . Processo/Prot: 0901513-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/413255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001345-27.2007.8.16.0004 Reclamação. Apelante: Geraldo Tadashi Yagura. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA RESSARCIMENTO DE DESPESAS SERVIDOR PÚBLICO QUE ALUGA EQUIPAMENTOS E CONTRATA TERCEIROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEMONSTRAÇÃO PELO APELANTE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A IRRESIGNAÇÃO E OS MOTIVOS PELO QUAL PUGNA A REFORMA DO DECISUM RECURSO CONHECIDO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO APELANTE QUE SE SUBMETE AO REGIME ESTATUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTO DIREITO DE RESSARCIMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 0902084-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/113341. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001123 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Paulo Rocco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) - ART. 2º, § 3º, DA LEF - INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 0904177-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412085. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-50.2004.8.16.0134 Indenização. Apelante: M. P.. Advogado: Renato Goes Penteado Filho, Sergio Luis Hessel Lopes. Apelado: C. J. L. O. (Representado(a)). Advogado: Mauro André Krupp, Odir Antônio Gotardo, Edson Dupsk. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de negar provimento ao recurso.EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE ESTUDANTE NA SAÍDA DAS AULAS, EM FRENTE À ESCOLA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER MEDIDAS PROTETIVAS DO TRÂNSITO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE RESGUARDAR A SEGURANÇA DOS ALUNOS. RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0906031-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/48521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009524-42.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Renata Paloma Vilaça. Apelado: Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda, Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda, Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda, Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda, Usina de Açucar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Severina Berta Ruch Casagrande, João Joaquim Martinelli, Humberto Junqueira Galli da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reexame necessário e, prosseguindo no julgamento de mérito (art. 515,§ 1º, do CPC), conceder a segurança para que o recurso administrativo seja apreciado pelo CCRF. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA VÁRIAS AUTORIDADES COATORAS - MANUTENÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS NO SISCRED FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU HAVENDO MAIS DE UM RÉU, CABE AO AUTOR A ESCOLHA POR QUALQUER DELES AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LEI ESTADUAL 16017/08 - REMISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU AS IMPETRANTES - SEGURANÇA DENEGADA QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL NECESSÁRIA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NECESSIDADE DE DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA - SENTENÇA REFORMADA NESSES LIMITES APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0016 . Processo/Prot: 0908331-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/414849. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000478-92.2009.8.16.0156 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Didoné Calomeno. Apelado: Marcelo Gabriel Monteiro Ferreira. Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo, Alikan Zanotti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente provido o Recurso de Apelação e manter a sentença em sede de Reexame Necessário, porém por fundamento diverso. EMENTA: APELAÇAO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ALUNO DE ESCOLA ESTADUAL ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO OLHO DIREITO PERFURADO AUTOR DO DISPARO QUE TAMBÉM É ALUNO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO FATO OCORRIDO NO BANHEIRO DA ESCOLA ARMA LEVADA DENTRO DA MOCHILA DO ESTUDANTE OMISSÃO DO DEVER DE VIGILÂNCIA CONFIGURADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO COMPROVAÇÃO DO DANO, DA OMISSÃO DO DEVER DE VIGILÂNCIA E DO NEXO CAUSAL ENTRE ELES ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFASTADA APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU QUE FOGE À RAZOABILIDADE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE PARA EVITAR PRÊMIO INDEVIDO À VÍTIMA E ONERAÇÃO EXCESSIVA DOS COFRES PÚBLICOS DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0017 . Processo/Prot: 0911564-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/146483. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000499 Execução Fiscal. Agravante: Célia Santana Vieira. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Prefeitura Municipal de Umuarama. Advogado: Valdivia Marques da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar- lhe parcial provimento, para reformar em parte a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 0914531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000024 Execução Fiscal. Agravante: Vta Produçõesltda, Vilson José Machado. Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar- lhe provimento, para reformar a decisão agravada, reconhecer a prescrição dos créditos tributários em cobrança e impor ônus de sucumbência ao exequente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA OUTRA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO § 1º DO ARTIGO 219 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EX VI DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0915249-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/454951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010204-27.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Elson Elio Dressler. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUENIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUIENAL PREVISTO NO DECRETO 20910/32 PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL SOBRE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O ESTADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 0915404-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/329961. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915404-9 Apelação Civel. Embargante: Jurandor de Jesus Lima. Advogado: Ludimar Rafanhim, Filipe Wilson Gomes de Borba. Embargado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO FIXAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO ACOLHIMENTO OMISSÃO SUPRIDA PARA FIXAR O PERÍODO NO QUAL SERÁ FEITA A ANÁLISE DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20910/32 EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0021 . Processo/Prot: 0915526-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/156380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026249 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Flávio Rosendo dos Santos. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o Recurso. EMENTA;PROCESSUAL CIVIL COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA AFASTAR EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DE 50% DO VALOR DEVIDO (DECRETOS 5154/01 E 2301/03) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 IMPETRANTE QUE RECLAMA DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL JUIZ A QUO QUE DETERMINA SEJAM COMPENSADOS OS CRÉDITOS EM CUMPRIMENTO À ORDEM CONCEDIDA INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE TAMBÉM É OBJETO DE NOVA AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA PELO ORA AGRAVADO INDEFERIDA A SEGURANÇA PELO ACÓRDÃO Nº 12.677, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NAQUELA DECISÃO COLEGIADA DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA RECONHECIMENTO DE QUE O ESTADO DEU INTEGRAL CUMPRIMENTO À ORDEM CONCEDIDA NO MANDAMUS AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0916844-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/164913. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000079 Execução Fiscal. Agravante: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger. Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger, Cleber Eduardo Albanez. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE NUMERÁRIO. ALEGAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXECUTADA DE QUE SE TRATA DE PENHORA EM CONTA SALÁRIO. ART. 655-A, § 2º, DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE MONTANTE EXISTENTE EM CONTA CORRENTE VIA SISTEMA BACENJUD, CUJA CONTA DIVERGE DAQUELA UTILIZADA PELA RECORRENTE PARA O RECEBIMENTO DE QUANTIAS REFERENTES A CRÉDITOS TRABALHISTAS DE SEUS CLIENTES E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSTRIÇÃO MANTIDA. INEXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE LASTREIA A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DIRIGIDA À PESSOA DA CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS MUNICIPAIS, E QUE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO, SE REFERIA AO LOCAL ONDE A RECORRENTE PRESTAVA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTO ASSINADO PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0916884-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455752. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035250-64.2010.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Sandra Gomes de Camargo. Advogado: Edmar Grithen. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE EM BURACO DA RUA PONTA GROSSA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DAS PISTAS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO POSICIONAMENTO PREDOMINANTE DA DOUTRINA TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL DOCUMENTOS APROPRIADOS, INCLUINDO LAUDOS PERICIAIS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATENDIMENTO VALOR ATRIBUÍDO À EXTENSÃO DO DANO ORÇAMENTOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR DE MERCADO JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009 POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0920665-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002682-80.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Joarez Camargo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com base no art. 543-C, §7º, II, do CPC, em conhecer e não dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA HORAS EXTRAS - POLICIAIS MILITARES IMPOSSIBILIDADE REGIME PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PREVENDO TAL DIREITO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA QUESTÃO DE DIREITO - INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz `a quo' dispensa a expedição de ofício ao

Batalhão da Polícia Militar quanto a escala de serviço prestada pelo policial, uma vez que a matéria é meramente de direito e permite o julgamento antecipado da lide. 2. A Constituição Federal diferenciou os policiais militares de outros servidores públicos, razão pela qual eles se submetem a regime próprio e específico. Desse modo, considerando que a concessão de horas extras aos policiais militares não vem disposta na Constituição Federal, tampouco em lei específica, o direito pleiteado é inexistente no ordenamento jurídico.

0025 . Processo/Prot: 0921880-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466048. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003682-07.2008.8.16.0116 Embargos a Execução. Apelante: Deucher e Deucher Ltda, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À ARREMATAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE ANTERIOR Á PENHORA POSSIBILIDADE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO APLICAÇÃO, CONTUDO, DA SÚMULA 106 DO STJ CAUSA EXT INTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA PENHORA - INTIMAÇÃO CA RT A ENVIADA AO ENDERE ÇO DA DEVEDORA MAS RE CEPCIONADA POR QUEM NÃO TERIA PODERE S QUESTÃO, TODAVIA, ANTERIORMENTE APRECIADA PELO MAGISTRADO PRECLUSÃO RE CONHECIDA INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE VÍCIOS NO EDITAL DE HASTA PÚBLICA AVALIAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA INEXISTÊNCIA, AINDA, DE FATOS CONCRETOS QUE JUSTIFICA SSEM A REPETIÇÃO DO ATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE RE CURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0927296-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/251211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 927296-8 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Cândida Cordova Wolff, José Croce Filho. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Brunno Rafael Versalli Serafini. Agravado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental interposto, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS (GEEE) IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS ART. 7º, §2º, DA LEI 12.016/2009 PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (AAFA) NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

0027 . Processo/Prot: 0927572-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00057520 Execução Fiscal. Agravante: Gerson Avila Hulbert. Advogado: Roberto Siquinel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Paulo Vinicio Fortes Filho, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar- lhe provimento, para reformar a decisão agravada, reconhecer a prescrição e extinguir a ação executiva fiscal respectiva, com imposição de ônus de sucumbência ao agravado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ISSQN. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FATO INCONTROVERSO. ART. 334, INCISO III, DO CPC. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO PRESCRITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PELA DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EX VI DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO AGRAVADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0927583-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333752. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927583-6 Apelação Cível. Embargante: José Geraldo da Silva, José Galli, José de Oliveira, José David do Carmo (maior de 60 anos), José da Silva, Paulo Dingueleski, Paulo Ribeiro dos Santos, Olivio Manente Lourenço (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Benites da Silva. Advogado: Cassius André Vilande, João Vladimir Viland Policeno. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0929231-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/221154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000002 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Estadual de Londrina e Região - Sindiprol/aduel. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança e, de seu exame, conceder a segurança pretendida pelo impetrante, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS PROFESSORES DE INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR (IEES). GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO AO DOCENTE (GPD). ATO COATOR IMPUGNADO. RESOLUÇÃO Nº 002/2012-SEAP, A QUAL ALTEROU A FORMA DE CÁLCULO PARA FINS DE REMUNERAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO AO DOCENTE, PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DA UES QUE REALIZAM PLANTÕES NAS ESPECIALIDADES DE FARMACÊUTICO, FARMACÊUTICO- BIOQUÍMICO, CIRURGIÃO DENTISTA, MÉDICO, MÉDICO VETERINÁRIO, FISIOTERAPEUTA E ENFERMEIRO. UTILIZAÇÃO DE DOIS DIVISORES PARA O VALOR DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO BÁSICO DO PROFESSOR ADJUNTO A. ATO ADMINISTRATIVO QUE DISCIPLINOU O CÁLCULO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 7º, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.825/2005, A QUAL ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 12.457/1999. ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. CÁLCULO DETERMINADO PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2012-SEAP, O QUAL ACARRETA REDUÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO PLANTÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO PELA PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. RESOLUÇÃO DECLARADA NULA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. Mandado de Segurança nº 0929231-5

0030 . Processo/Prot: 0936420-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/327746. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 936420-3 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Yvan B Araujo Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ALTERAÇÃO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROMOVER A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0937085-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56137. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000533-38.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Walter de Oliveira, Ademir Madureira Para, Alcir Guidini, Antônio Marangoni. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCESSO NA EXECUÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3 E §4º PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE PRECEDENTES STJ E TJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0937901-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/319920. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 937901-7 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Agravado: Mareforte Comércio de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO EXEQUENDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL POR PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO TJ/PR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0942682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49111. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000361-49.2010.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação cível e, nessa parte, negar- lhe provimento, mantendo-se incólume a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DE 2008. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE COEXISTÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS E INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS EC NºS 30/2000 E 62/2009. MATÉRIAS EXPOSTAS APENAS NO RECURSO E NÃO SUSCITADAS E DISCUTIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. PRELIMINARES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL EXTERNA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA APELANTE VISANDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE DEVE SE REFERIR A PROCESSO EM CURSO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL EXTERNA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.349/MG. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU LIMINAR DO STF A RESPEITO. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. Apelação Cível nº 0942682-0 PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EFEITOS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL À RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09969

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	031	0957077-2
Adauto de Almeida Tomaszewski	030	0956962-2
Adenicia de Souza Lima	008	0916755-5
Alceu Schwegler	025	0947809-1
Alexandre Venâncio	013	0928154-9
Ana Claudia Neves Rennó	029	0953829-0
Ana Lúcia Bohmann	029	0953829-0
Ana Lúcia Costa	029	0953829-0
Antônio Augusto Grellert	006	0873522-0/01
Bruno Rabelo dos Santos	016	0930411-0
Carla Margot Machado Seleme	002	0456416-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0924968-7
	012	0927268-4
	013	0928154-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0456416-5
Carlos Humberto Fernandes Silva	003	0789914-3
Carlos Renato Cunha	033	0957941-7
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	028	0952637-8
Cerino Lorenzetti	002	0456416-5
Cesar Ricardo Tuponi	033	0957941-7
Cibele Koehler Cabral	004	0858224-3/01
Cibelle de Azevedo	031	0957077-2
Cirlene Librelato Santos	031	0957077-2
Claudemir Capocci	007	0905355-8
Claudiney dos Santos	030	0956962-2
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	011	0926950-3
Clovis Airton de Quadros	032	0957327-7
Cristiane Yole Martins Pedro	035	0959462-9
Daniel Prochalski	032	0957327-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	019	0939662-3
Danielle Ribeiro	008	0916755-5
Deborah Alessandra de O. Damas	029	0953829-0
Edilson Luiz Zimiani Cabral	028	0952637-8
Edison Santiago Filho	003	0789914-3
Edno Pezzarini Júnior	003	0789914-3
Eduardo Biavatti Lazarini	031	0957077-2
Eduardo Fernando Lachimia	015	0930185-5
Elisabete Nehrke	015	0930185-5
Ernesto Alessandro Tavares	036	0912830-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	014	0929259-3
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	020	0941157-8
Fernando Luiz Chiapetti	014	0929259-3
Fernando Ribas	007	0905355-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	003	0789914-3
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	015	0930185-5
Gerson Luiz Dechandt	016	0930411-0
Guilherme Soares	025	0947809-1
Harry Françóia Júnior	004	0858224-3/01
Iguacimir Gonçalves Franco	009	0917717-9
Inajá Maria da C. V. Silvestre	030	0956962-2
Isabele Françóia	004	0858224-3/01
Janice Ana Pieniak	031	0957077-2
Jaqueline Francis Marcos	034	0958159-3
Jean Colbert Dias	020	0941157-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0867598-7/02
José Fernando Puchta	009	0917717-9
José Secundino de Oliveira Filho	024	0944528-9
Juliano Meneguzzi de Bernert	004	0858224-3/01
Juliano Michels Franco	009	0917717-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0873522-0/01
	009	0917717-9
	016	0930411-0
	021	0941786-9
	025	0947809-1
	026	0948543-2/01
	029	0953829-0
	036	0912830-7
Leandro José Cabulon	021	0941786-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0873522-0/01
Luciane Leiria Taniguchi	011	0926950-3
Lucius Marcus Oliveira	025	0947809-1
Luis Eduardo Neto	035	0959462-9
Luis Henrique Fernandes	018	0937870-7
Luiz Carlos Manzato	018	0937870-7
	019	0939662-3
Luiz Henrique de Andrade Nassar	027	0952107-5
Manoel Henrique Maingué	001	0411532-2
Marcelo Gomes do Vale	028	0952637-8
Márcio Luiz Blazius	002	0456416-5

Márcio Rodrigo Frizzo	002	0456416-5
Marcos André da Cunha	005	0867598-7/02
Marcos Massashi Horita	029	0953829-0
Maria Luiza Bello Deud	032	0957327-7
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0411532-2
	036	0912830-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	025	0947809-1
Orlando Gremaschi	018	0937870-7
	019	0939662-3
Osmar Margarido dos Santos	018	0937870-7
	019	0939662-3
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	035	0959462-9
Paulo Henrique Berehulka	006	0873522-0/01
Paulo Henrique Gardemann	026	0948543-2/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	023	0943183-6
Renato da Costa Andrade	005	0867598-7/02
Ricardo Jamal Khouri	018	0937870-7
	019	0939662-3
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0867598-7/02
Roberto Machado Filho	006	0873522-0/01
Rodrinei Cristian Braun	014	0929259-3
Sabrina Favero	017	0930459-0
	022	0943049-9
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	030	0956962-2
Sidnei de Quadros	003	0789914-3
Silvio Henrique Marques Júnior	018	0937870-7
Simara Zonta	009	0917717-9
Simone Kohler	004	0858224-3/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	020	0941157-8
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0456416-5
Valdecir Pagani	028	0952637-8
Valdivia Marques da Silva	028	0952637-8
Wagner de Oliveira Barros	030	0956962-2
Wesley Tomaszewski	030	0956962-2
Wolney Cesar Rubin	029	0953829-0
Wolney Cesar Rubin Junior	029	0953829-0
Zenil Soliman Miranda	028	0952637-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0411532-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/78725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00031456 Mandado de Segurança. Impetrante: Corujao Comércio de Automoveis Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Inconformado com a decisão contida no Acórdão de fls. 346/354, o ESTADO DO PARANÁ interpôs Recurso Especial (fls. 359/368) e Recurso Extraordinário (fls. 376/385). II- Intimada, a empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou as respectivas contrarrazões (fls. 393/399 e 416/423). III- Em seguida, o eminente Desembargador 1º Vice-Presidente admitiu os recursos (fls. 442/447). IV- Os autos foram, então, encaminhados ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial (fls. 456/457). V- Na sequência, encaminhados ao colendo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos, nos termos do art. 543-B do CPC, em razão da reconhecida repercussão geral (fls. 464), tendo sido determinado o sobrestamento do recurso extraordinário às fls. 467. VI- Após, a empresa CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou petição de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 469), "RENUNCIANDO AOS PROVIMENTOS FAVORÁVEIS NO PRESENTE FEITO, para fins de adesão ao Programa de Parcelamento de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, Lei Estadual 17.082/2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4489/2012, aplicando-se o art. 158, parágrafo único, CPC." VII- Ainda, requereu a "DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, na forma do art. 267, VIII, CPC, para fins de adesão ao Programa de Parcelamento de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, Lei Estadual 17.082/2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4489/2012, aplicando-se o art. 158, parágrafo único, CPC." (fls. 471) VIII- O eminente Desembargador 1º Vice-Presidente encaminhou os autos ao Relator, para a análise do contido na petição de fls. 469 e 471. IX- Instado a se manifestar, o Estado do Paraná concordou com o pedido de renúncia (fls. 484). Mandado de Segurança nº 0411532-2 X- Assim, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 200, XVI, do atual RITJ/PR, diante do requerimento da parte impetrante, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, consoante concordância do Estado do Paraná (fls. 484), ficando extinto o presente processo, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. XI- Custas pela impetrante renunciante, sem cominação de honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. XII- Salienta-se, por oportuno, que o Recurso Extraordinário (fls. 376/385), sobrestado na 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça, fica prejudicado, em razão desta decisão. XIII- Intimem-se os procuradores. XIV- Oportunamente, retornem os autos a 1ª Vice-Presidência (fls. 467). Curitiba, 12 de setembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ RELATOR E PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. Mandado de Segurança nº 0411532-2

0002 . Processo/Prot: 0456416-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2007/270287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc... Como permite o art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 421, com base no artigo 269, V do CPC, tendo em vista que o impetrante comunicou sua adesão ao REFIS ESTADUAL/2012, e renunciou ao direito em que se funda a presente ação. Resta assim prejudicada a análise de outros recursos eventualmente interpostos. Intimem-se e baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0789914-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83108. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007083-38.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Marilisa Matozo. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Carlos Humberto Fernandes Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Não existe nos autos recurso de apelação e apenas, de forma equivocada, constam as contrarrazões. II Assim, determino o cancelamento do registro da autuação e da distribuição feito pelo processamento eletrônico, face a inexistência do recurso. III Após, retornem os autos ao juízo de origem. IV Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0004 . Processo/Prot: 0858224-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858224-3 Apelação Civel. Embargante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Harry Françóia Júnior, Juliano Meneguzzi de Bernert, Isabele Françóia. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Simone Kohler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 858.224-3 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA APELADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... I. Intime-se o representante legal do Município de Curitiba para manifestar-se a respeito dos Embargos de Declaração opostos às fls. 512/520. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0867598-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327947. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867598-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Renato da Costa Andrade. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Interessado: Delegado da Delegacia Regional da Receita Estadual de Maringá, Chefe da Agência de Rendas Vinculada À Delegacia Regional da Receita Estadual de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 0867598-7/02. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes intimem-se a parte Embargada para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 478/482. Após, voltem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0873522-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873522-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relator: Juiz Convocado Fernando Prazeres (subst. Des. Paulo Habith). Vistos, etc. Em face da decisão de fls. 425/442, Comercial de Móveis Hunter Ltda., opõe, agora, embargos de declaração sustentando, em resumo, que há contradição no ponto em que se delibera a respeito dos honorários advocatícios, notadamente

no que diz respeito à responsabilidade pelos ônus da sucumbência que lhe foi imputada de forma exclusiva. Pede, assim, o acolhimento dos embargos, para afastar a cont radição aponta da. É, em suma, o relatório. Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, porém, os reje ito à míngua mesmo de ponto contraditório a ser esclarecido. provimento ao recurso do Estado do Paraná para afastar a sucumbência recíproca, imputando-a, exclusivamente, à ora embargante. De outro lado, o recurso de apelação da embargante foi desprovido, inclusiva no tocante à verba honorária. O que ocorre , em verdade , é que a verba honorária fixada em favor do Estado do Paraná serviria para atender, não só à sucumbência havida nos embargos, como também a sucumbência havida no processo de execução. Desse modo, os 14% fixados na sentença se prestam a atender a ambos os processos, e não só a demanda retratada nos embargos. Penso que a embargante deixou-se impressionar pelo fato de a decisão ora embargada ter-lhe atribu ído a sucumbência exclus iva, o que é verdade. Mas nada se deliberou a respeito da verba honorária fixada pelo Dr. Juiz em favor do Estado do Paraná, esta sim inalterada. Com estas considerações, r ejeito os embargos. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv . Relator

0007 . Processo/Prot: 0905355-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421710. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006900-83.2007.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Sandra Maria de Soledade Lino. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Fazenda Pública do Munípio de Maringá. Advogado: Claudemir Capocci. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL RECURSO NÃO CABÍVEL DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 34/35 proferida na Execução Fiscal nº 611/2007, a qual julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta para afastar a caracterização da prescrição dos créditos tributários executados que condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R $ 500,00 (quinhentos reais), conforme disciplina o art. 20 do CPC, ficando as custas também a cargo da executada. Inconformada a apelante interpõe Apelação Cível às fls. 37/41, alegando em síntese: I- pela caracterização da prescrição em observância a Lei Complementar nº 118/2005; II- pelo não cumprimento do §2º, §3º e §4º do art. 219 do CPC, em razão de não ter ocorrido a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que o ordenou, tendo então a parte credora concorrido para a consumação da prescrição do crédito tributário. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Não foram apresentadas contrarrazões. Em parecer de fls. 55/56-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso. É o relatório. VOTO Deixo de conhecer este recurso de Apelação Cível, por reputá-lo incabível. A decisão ora hostilizada, qual seja, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, tem natureza de decisão interlocutória uma vez que não obsta o prosseguimento da demanda. Assim, será cabível então o Agravo de Instrumento, conforme disciplina o art. 522 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. Segundo ensina Luiz Guilherme Marinoni: "...O agravo, portanto, foi o recurso designado pelo Código de Processo Civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias. Quaisquer que sejam essas decisões, ou ainda, seu conteúdo (decidindo sobre questão processual ou mesmo sobre o mérito, como acontece com as denominadas "liminares"), em qualquer espécie de procedimento no processo civil brasileiro, é cabível o recurso de agravo. (...) O agravo, em sua modalidade por instrumento, portanto, somente será admitido contra decisões que puderem causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, se forma geral, quando o agravo, em sua forma retida, for manifestadamente inadequado para impugnar o ato judicial..."1 Nesses termos, nota-se que apesar do princípio da fungibilidade recursal, o qual prevê que, em razão de não prejudicar a parte e diante da dúvida objetiva o recurso interposto incorretamente poderá ser tomado como adequado, contudo no presente caso não se aplica o referido princípio em virtude de erro grosseiro. O ilustre doutrinador Marinoni, ensina ainda: "... O Código de Processo Civil de 1939 era expresso em admitir esse princípio especialmente diante da maneira assistemática com que tratava o tema dos recursos prevendo, em, seu art. 810, que, `salvo, hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento'. 1 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. 6ª edição, atualizada e ampliada. Editora RT. p. 533 e 534. O Código de Processo Civil atual não prevê regra semelhante; todavia, tem-se como decorrente do sistema, em especial dos princípios que o informam, razão pela qual ainda deve ser admitido o uso do princípio da fungibilidade 2". Insta salientar ainda que a exceção de pré-executividade é defesa do executado no transcurso da execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória e assim sendo cabível então o recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 557 DO CPC - OPÇÃO PELO JULGAMENTO SINGULAR - AGRAVO INTERNO - APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é, inclusive, no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. (STJ. AgRg no REsp. 1300238/ GO. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma, julg. 26/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO 2 MARINONI op. cit. p, 504. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação. 2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no Ag. 1132332/SP. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, julg. 15/04/2010). Grifos Nossos. Portanto, deixo de conhecer do presente recurso de apelação, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0008 . Processo/Prot: 0916755-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166692. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000386 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Adenicia de Souza Lima. Agravado: Medclin Clinica da Mulher e da Criança Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu em face da decisão de fls. 14/15 TJ, proferida nos autos de execução nº 386/2007, que indeferiu pedido de inclusão de novo executado no polo passivo, em razão de ser impossível a alteração da Certidão de Dívida Ativa. Irresignado, o agravante aduz que ao negar o pedido, o juízo obstou o prosseguimento da execução fiscal, desconsiderando tratar-se o Sr. Edgard Souza Barreto do legítimo proprietário do bem, arrematando-o antes da constituição do crédito tributário. Ressalta que a Súmula 392 do STJ foi aplicada indevidamente, pois não se trata de modificação do sujeito passivo da obrigação, sustentando ser a responsabilidade solidária do proprietário e do possuidor do imóvel. Requer, por fim a reforma da decisão para que seja deferida a inclusão do verdadeiro proprietário no polo passivo da execução. efeito suspensivo (fls. 100/101). O juízo agravado apresentou as informações solicitadas, noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante (fls. 111/112). A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 117/121 pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que esta Corte adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. O recurso é próprio e tempestivo. Estão presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, razão pela qual deve ser conhecido. Sustenta o agravante que é plenamente possível a inclusão do novo proprietário como sujeito passivo da demanda, tendo em vista que o IPTU, objeto da execução, trata-se de obrigação propter rem. merece qualquer reparo, pois encontra respaldo em súmula do STJ, bem como na jurisprudência, a exemplo do Recurso Especial nº 1045472/BA, com fundamento no art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos): "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que

os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Em outras palavras, não se pode alterar uma relação jurídica de direito material (a relação jurídica- tributária) por intermédio de um ato processual (o redirecionamento da execução fiscal). A respeito, confira-se a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, (destacado) Portanto, a pretensão da Fazenda Pública exequente em incluir o novo proprietário do imóvel no polo passivo da execução fiscal esbarra em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e em súmula dessa mesma Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. Intime-se. Oportunamente, baixem, com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 11 de setembro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0917717-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00054507 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Edgar Somma. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: Luiz Edgard Somma AGRAVADO: Fazenda Pública do Estado do Paraná RELATOR: Juiz Conv. Fernando Prazeres (em substituição ao Des. Dimas Ortêncio de Melo) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 485/ STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III DO CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART.557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc... I. Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Luiz Edgard Somma, face à decisão de fls. 31/33 TJ, que indeferiu exceção de pré- executividade por ele apresentada e assim determinou a fiscal. O juízo a quo consignou que o excipiente é sócio da empresa executada e que aplicável ao caso a desconsideração prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a incidência da Súmula 435 do STJ. O agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois jamais praticou qualquer ato que pudesse importar em excesso de poder ou infração à lei ou ao estatuto social, nos termos do que prevê o artigo 135 do CTN. Recebido o recurso às fls. 113/114, sem a atribuição de qualquer efeito suspensivo. O agravado apresentou resposta às fls. 121/126. O juízo a quo apresentou informações e informou o cumprimento do artigo 526 do CPC pelo agravante às fls. 130/131. O Ministério Público manifestou-se às fls. 136/139 pelo desprovimento do recurso. É, em apertada síntese, o relatório. II. Decido Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e nego-lhe provimento. ao entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135 do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatuto: III- os diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Pois bem, a súmula 485 do STJ dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente." A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios, para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é do que infração à lei. tentativa de citação, o oficial de justiça constatou que a empresa já não se encontrava naquele endereço. (fl. 53 - TJ) As informações prestadas pela Secretaria da Receita Estadual demonstram que não há movimentação financeira desde 2005, bem como a empresa não comunicou a mudança de endereço aos órgãos competentes, presumindo-se dissolvida irregularmente. A dissolução irregular caracteriza violação à lei e assim sendo possui razão o apelante, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios. Dessa forma já decidiu essa corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À ECECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO LOCAL ONDE ESTA EXERCIA SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO QUE INCLUIU O SÓCIO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. LEI. 8009/90. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ªCC- AC 605.397-0- Rel. 06/10/2009- DJ 256) A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA 10/06/2011) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal. 2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/ SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010. 4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex- sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O tribunal a quo divergiu do entendimento desta corte ao deixar de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade. 2. Sobre o tema, esta corte editou súmula n. 435, a qual dispõe que: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, é de se afastar a incidência da súmula n. 7/STJ para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. 3. Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp 1.091.371/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 5.11.2010.) encerrado suas atividades de forma irregular, pois não comunicou nenhuma mudança de endereço, o que permite o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0924968-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33527. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000293-40.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Camara Depósito de Mat P Construçãp, Elsa Camara, Luiz Roberto da S Camara. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL FUNREBOM E TAXAS EXERCÍCIOS DE 1987 A 1991 PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXERCÍCIO DE 1992 - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (REDAÇÃO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA

DE CITAÇÃO - FALHA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM NÃO DILIGENCIAR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). I Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede de Execução Fiscal - Autos 246/96, reconheceu de ofício a prescrição da dívida tributária, referente ao Crédito de Fiscalização e Funcionamento FUNREBOM e taxas dos exercícios fiscais de 1987, 88, 89, 90, 91 e 92 (fl. 03), extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o Município ao pagamento das custas, sem honorários. Em suas razões (fls. 32/39), o Município apelante argumenta ser nula a decisão de primeiro grau, pelo fato de não ter sido intimado antes do reconhecimento da prescrição, conforme determina o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, argumentando que referido artigo se aplicaria a todos os casos de declaração de ofício da prescrição tributária, em atenção aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Aduz que a prescrição reconhecida pelo MM. Juiz de primeiro grau não ocorreu, pois o ajuizamento da lide se deu dentro do prazo legal de cinco anos, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Sustenta que a prescrição intercorrente só é caracterizada quando restar evidenciado a desídia do exequente, o que não houve no presente caso. Alega que, com base no disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC, não ocorreu a prescrição do crédito em execução, uma vez que o executivo foi manejado dentro do prazo legal e a citação dos executados retroagiu à data da propositura da ação. Defende que cabe ao juiz determinar o prosseguimento do processo, sendo que aplica-se ao caso o princípio do impulso oficial. Por fim, assevera que houve violação ao Código de Normas e que deve ser observado o disposto na Súmula 106 STJ, pois não se pode imputar culpa ao credor pela demora na citação. Recebida a apelação em seu duplo efeito (fl. 40) não houve intimação dos apelados, pois o mesmo sequer integrou a relação processual, não se manifestando nos autos. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 49, devolveu os autos sem meritório pronunciamento. É a breve exposição. II O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar arguida pelo apelante, na qual defende que a sentença deve ser declarada nula, tendo em vista que não foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição (artigo 40, § 4°, da LEF), entendo que esta não ocorreu, pois referido dispositivo legal faz referência ao reconhecimento de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art.40, § 4°, LEF: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá- la de imediato. No presente caso, está-se a falar da prescrição prevista no caput do art. 174, do CTN, ou seja, da prescrição da ação para a cobrança do crédito, cujo reconhecimento pode ser feito pelo magistrado nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). (...)" (destaquei - REsp 1115932/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) Quanto à prescrição, de início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 07/06/1996 (fl. 04) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 14/06/1996 (fl. 05). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). No mais, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação de cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008. Nesta esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento de cada tributo ocorreu em 21/02/1987, 01/04/1987, 21/02/1988, 01/04/1988, 21/02/1989, 01/04/1989, 31/05/1990, 21/02/1991, 31/03/1991, 01/06/1991, 21/03/1992, 31/03/1992 e 01/06/1992 (fl. 03), conclui- se que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, do CTN, findou-se, respectivamente, em 21/02/1992, 01/04/1992, 21/02/1993, 01/04/1993, 21/02/1994, 01/04/1994, 31/05/1995, 21/02/1996, 31/03/1996, 01/06/1996, 21/03/1997, 31/03/1997 e 01/06/1997. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda de execução somente em 07/06/1996 (fl. 04), isto é, depois de já consumada a prescrição de grande parte dos tributos, conforme acima. Assim sendo, parte dos tributos que basearam a presente execução fiscal já estavam prescritos antes mesmo da propositura da ação, haja vista o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: "Ação anulatória de crédito tributário Contribuição de melhoria Alegação de prescrição quinquenal Aplicação do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele em que o contribuinte foi notificado do lançamento tributário (constituição definitiva do crédito tributário) Ausência de informação quanto à data de notificação do lançamento Utilização, entretanto, para averiguação da ocorrência de prescrição, da data do vencimento do prazo para pagamento do tributo, porquanto posterior à sua constituição Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição robustamente evidenciada. Recurso provido. Prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), inclusive ação anulatória de débito tributário, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932." (grifei) (TJPR - 3ª C.Cível - AC 837033-2 - Londrina - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 07.02.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - (...)- RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. (...)". (grifei) (AC 632.574-4, 3ª C.C, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 22/02/10) Sendo assim, com relação aos tributos em que os prazos prescricionais venceram em 21/02/1992, 01/04/1992, 21/02/1993, 01/04/1993, 21/02/1994, 01/04/1994, 31/05/1995, 21/02/1996, 31/03/1996 e 01/06/1996, tendo em vista que os créditos já estavam prescritos antes do ajuizamento da execução fiscal, também não há que se falar em inércia do Judiciário para a citação e na aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos tributos em que os prazos precricionais findaram-se em 21/03/1997, 31/03/1997 e 01/06/1997, tem-se que em 07/06/1996, data do ajuizamento da presente execução, os mesmos não estavam prescritos, contudo, apenas a citação da devedora teria o condão de interromper o prazo prescricional. Consta dos autos que: a) a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal em 07/06/1996 (fl. 04), sendo que o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/06/1996 (fl. 05); b) em 06/06/1997 consta certidão do oficial de justiça informando que não foi possível proceder a citação da empresa executada, bem como que inexistiam bens em nome da executada (fl. 06v); c) em 01/10/1997 o exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 07), pedido o qual foi deferido (fl. 08); d) em 04/06/1998 o exequente requereu a citação dos sócios da executada, fornecendo o endereço para tanto (fl. 09), pedido deferido à fl. 11; e) em 01/02/2000 consta certidão do oficial de justiça informando que não foi possível proceder a citação dos executados, bem como não foram encontrados bens em seus nomes (fl. 14); f) em 13/06/2003 o exequente requereu a citação dos executados por edital (fl. 15), a qual foi deferida em 24/03/2004 (fls. 18) sendo expedido o edital (fl. 19); g) em 05/03/2008 o exequente informou novo endereço para citação dos executados (fl. 20), sendo que em 23/10/2008 o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, por entender que os executados já haviam sido citados por edital; h) em 22/10/2010 o exequente requereu a penhora on line de valores (fl. 24) e i) em 03/11/2010 sobreveio a sentença, que, de ofício declarou a prescrição e extinguiu a execução fiscal (fls. 30/31). Contudo, considerando que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 03/11/2010 (fls. 30/31), não foi realizada a citação pessoal dos executados, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição. É que conforme já dito, apenas a citação dos devedores teria o condão de interromper o prazo prescricional a teor do disposto no artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC n° 118/2005. No caso, a demora na citação dos executados não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do STJ, como pretende o Município apelante. Isso porque, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional (07/06/96 - fls. 04) com relação à parte dos tributos constantes na CDA n. 471/1996 (fl. 03), observa-se que houve desídia por parte da Fazenda Pública Municipal, pois dentro de um prazo de 16 (dezesseis) anos, tempo que dura o processo, não obteve exito na localização dos executados. Ademais, ao longo do período em que a ação tramita, foram pouquíssimas as manifestações do apelante, demonstrando que o mesmo não se importava com a busca da celeridade e efetividade do processo. Portanto, não houve culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia ao exequente promover as diligências no sentido de ver os devedores citados validamente nos autos. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DO DEVEDOR - OCORRÊNCIA

DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - AC n.º 816.374-8 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 13.10.2011). Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: "Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso desprovido." (TJPR - AC n.º 919.515-3 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 11/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO SEM QUE O EXEQUENTE PROMOVESSE A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT DO CTN. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A CARGO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO EXEQUENTE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC." (TJPR - AC n.º 884.744-3 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível - DJ 04.05.2012). Por tais razões, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, mantendo a sentença recorrida. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0926950-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207694. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000304 Cumprimento de Sentença. Agravante: Municipio de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Fibra Asset. Management Dist. Tit . e Val. Mobiliarios. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0926950-3. Ante a informação de fls. 77, intime-se o agravante a declinar em 10 (dez) dias o endereço do agravado, sob pena de ver o agravo sem seguimento. Após, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0927268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33536. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000297-77.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Bar e Lanchonete Imperio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: BAR E LANCHONETE IMPÉRIO LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA CARACTERIZADA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 228/1196 contra sentença de fls. 56/57 que julgou extinta a presente execução fiscal com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Por fim condenou a exequente ao pagamento das custas, sem o arbitramento de honorários advocatícios. Irresignada a Fazenda Pública do Município de Maringá interpõe Recurso de Apelação, às fls. 58/62, pugnando, em síntese que: I- pela prévia intimação da Fazenda Pública, conforme art. 40, §4 da Lei de Execuções Fiscais; II- pela inexistência da prescrição, tendo em vista que não houve a desídia da exequente, da mesma forma requer a aplicação do disposto no art. 8, §2 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 219, §1 do Código de Processo Civil. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, não sendo intimado o executado para apresentar resposta, vez que o mesmo em nenhum momento se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 72/75-TJ, a douta Procuradoria de Justiça optou por sua extromissão processual no presente caso. É o breve relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Apelação Cível, Fazenda Pública do Município de Maringá requer a reforma da r. sentença de primeiro grau. Para tanto, alega que não foi intimada acerca da decisão que reconheceu a prescrição, com fulcro no artigo 40, §4 da LEF, bem como pela inexistência da prescrição ora alegada. Primeiramente, importante destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e a nova redação não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Portanto, no presente caso, aplica-se o texto antigo do artigo supramencionado: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor. Frente ao exposto, conclui-se que o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. O mesmo Codex assegura que a prescrição somente será interrompida frente à ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos supramencionados. Em análise ao caso concreto, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, sob nº 121/1996, menciona como vencimento, as datas de: 12/02/1988, 12/02/1989, 31/03/1989, 30/05/1990, 20/02/1991, 30/03/1991, 31/05/1991, 12/03/1992, 30/03/1992 e 31/05/1992 sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no dia seguinte, ou seja, 13/02/1988, 13/02/1989, 01/04/1989, 31/05/1990, 21/02/1991, 31/03/1991, 01/06/1991, 13/03/1992, 30/03/1992 e 31/05/1992 tendo como prazo final então os dias: 13/02/1993, 13/02/1994, 01/04/1994, 31/05/1995, 21/02/1996, 31/03/1996, 01/06/1996, 13/03/1997, 31/03/1992 e 01/06/1992. Assim, mesmo que a presente execução fiscal tenha sido distribuída em 07/06/1996 (fls. 2), a citação via edital apenas ocorreu em 05/01/2004, quando houve o redirecionamento em nome dos sócios tendo sido realizada a citação, e ainda sim até o momento do ajuizamento da presente execução fiscal, alguns desses débitos (exercícios de 1988 a 1991) já se encontravam prescritos, respectivamente em: 13/02/1993, 13/02/1994, 01/04/1994, 31/05/1995, 21/02/1996 e 31/03/1996, tendo se operado a interrupção prescricional apenas após a efetiva prescrição de todos os débitos ora pleiteados. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LEF, ART. 40, § 4.º - DESNECESSIDADE, NO CASO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ, DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO QUE TERIA DECORRIDO DA APONTADA NULIDADE (PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF). 2. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 3. RECURSO DESPROVIDO. Grifos Nossos. (TJPR. Ap. Cível nº 930.184-8. 3ª CC. Des. Relator Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Grifos Nossos. EXECUÇÃO FISCAL - IPTU. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LEF, ART. 40, § 4.º - DESNECESSIDADE, NO CASO - AUSÊNCIA DE DTERMINAÇÃO, PELO JUIZ, DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO, OUTROSSIM, DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 3. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO DE 180 DIAS - LEI N.º 6.830/1980, ART. 2.º, PAR. 3.º - INAPLICABILIDADE - DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - LEI ORDINÁRIA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO LEI COMPLEMENTAR. 4. RECURSO DESPROVIDO. Grifos Nossos. (TJPR. Ap. Cível nº 906.096-8. 3ª CC. Des. Rel. Rabello Filho, julg. 12/06/2012). Grifos Nossos. Quanto aos demais débitos tributários, referentes aos exercícios de 1991 e 1992, apesar de ocorrida a efetiva citação do devedor em 05/01/2004, situação que impõe a interrupção prescricional, neste momento referidos débitos já se encontravam atingidos pela prescrição, débitos prescritos em 01/06/1996, 13/03/1997, 31/03/1997, 01/06/1997. Insta salientar que quanto a alegação da apelante, da necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, tal alegação não merece prosperar senão vejamos; O art. 40, §4 da Lei de Execuções Fiscais aplica-se nos casos de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos, tendo em vista não houve a desídia da Fazenda Pública em instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito, sendo aplicável, portanto o disposto no art. 219, §5 do CPC: "Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição; § 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Nesse sentido é também o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. DESÍDIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO

RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. (...) Inicialmente mister esclarecer que a previsão contida no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 apenas aplica-se no caso de prescrição intercorrente, o que definitivamente não é o caso dos autos. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - e inclusive reiterado em julgamentos recentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA EXEQÜENTE. SÚMULA N. 83/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior que, com relação à aplicabilidade do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, delimitou seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal. No caso dos autos, todavia, trata-se de prescrição decretada antes da citação do réu, sendo aplicável, portanto, o art. 219, § 5º, do CPC, de modo que o lustro prescricional da ação executiva pode ser decretado de ofício sem que se exija a oitiva da Fazenda exeqüente. A matéria já foi julgada pelo procedimento do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 18.6.2009). (TJPR. Ap. Cível nº 935156-4. 3ªCC. Rel. Fernando Antônio Prazeres, julg. 03/08/2012). Grifos Nossos. Nesta esteira entende ainda o ilustre Des. Lauro Laertes de Oliveira: "...apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, consequentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido". (TJPR. Ap. Cível nº 942939-4. 2ª CC, julg. 08/08/2012). Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 228/1196, observa-se que somente houve a citação válida em 05/01/2004, situação que ocorreu muito além do prazo estabelecido de 10 dias. Logo, além do prazo de 10 (dez) dias acima descrito, a demora na citação também não poderá ser atribuída aos mecanismos da Justiça, situação que não se faz presente em momento algum nos caso em questão. Por fim, a Fazenda Pública pugnou ainda pela aplicação do art. 8, §2 da Lei de Execução Fiscal, contudo referida alegação não merece prosperar uma vez que a referida aplicação deste artigo, pois apenas pertence à lei complementar tratar de tributos. Nesse sentido é o entendimento do STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (STJ Corte Especial AI no Ag 1037765/SP Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. em 02.03.2011 DJ 17.10.2011). Grifos Nossos. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, por reconhecer a prescrição dos créditos tributários em questão o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0928154-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33539. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001430-81.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Alexandre Venâncio. Apelado: Aisha A M Baraka Husein. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN - AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106, DO STJ PRESCRIÇÃO OCORRIDA POR INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR A CITAÇÃO - NÃO APLICÁVEL RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ARTIGO 219, § 1º DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra a sentença de fls. 36/37 que nos autos de Execução Fiscal n.º 827/2001, em que figura como exequente o Município de Maringá e executada Aisha Ahamd Muht Barakat Huisein, reconheceu, de ofício, a prescrição da dívida tributária, julgando, consequentemente, extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 38/42), o Município de Maringá, ora apelante, aduz a nulidade da decisão, pelo fato de não ter sido intimada a Fazenda Pública quando do reconhecimento da prescrição, conforme estabelece o § 4º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal. Informa que o ajuizamento ocorreu dentro do quinquênio legal, nos termos do artigo 174 do CTN. Por fim, com base no disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 219, § 1º, do CPC, alega não ter ocorrido a prescrição do crédito em execução, uma vez que o executivo foi manejado dentro do prazo legal e a citação dos executados retroagiu à data da propositura da ação. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 52, entendeu não ser este o caso de intervenção do Ministério Público, tendo em vista a inexistência de interesse. É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no que tange à necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, aponte-se que não se pode confundir a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente prevista pelo art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. No presente caso, está-se a falar da prescrição prevista no caput do art. 174, do CTN, ou seja, da prescrição da ação para a cobrança do crédito, cujo reconhecimento pode ser feito pelo magistrado nos moldes do art. 219, § 5º, do CPC. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). (...)" (destaquei - REsp 1115932/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) Quanto à prescrição, de início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente ação de execução fiscal foi proposta em 22/11/2001 (fl. 04) e o despacho que ordenou a citação ocorreu no ano de 2002 (fl. 05). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). No mais, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação de cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência. Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008. Nesta esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento de cada tributo ocorreu em 27/01/1998, 11/03/1998, 26/01/1999, 28/01/2000 e 20/06/2000 (fl. 03), conclui- se que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, do CTN, findou-se, respectivamente, em 27/01/2003, 11/03/2003, 26/01/2004, 28/01/2005 e 20/06/2005. Como visto, no presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, considerando que a citação por AR apenas ocorreu em 20/10/2006 (fls. 30), ou seja, mais de 10 (dez) anos após os termos finais dos prazos prescricionais, fica evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública de Maringá. Ademais, infere-se dos autos que a demora na citação do executado não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do STJ. Consta dos autos que: a) a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 22/11/2001 e, no ano de 2002, o juízo de origem determinou a citação da executada (fl. 05); b) em 25/07/2002 consta certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder à citação da executada, vez que não reside mais no endereço indicado (fl. 07); c) em 09/04/2003 o exequente compareceu aos autos para informar a antecipação do custeio das despesas de condução resultante das diligências feitas pelo Oficial de Justiça (fl. 09); d) em 09/09/2003 a Fazenda Pública requereu a penhora ou arresto do imóvel gerador dos tributos (fl. 11); d) em 06/04/04 o MM. Juiz deferiu o pedido de arresto do imóvel (fl. 13); e) em 19/05/2004 sobreveio

a certidão do Oficial de Justiça, informando que deixou proceder a penhora do bem indicado, tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis não forneceu a matrícula em razão da falta de dados do imóvel (fl. 15); f) em 21/02/2005 o exequente forneceu os dados do imóvel e requereu a expedição de novo mandado de arresto (fl. 16); g) em 21/07/2005 o MM. Juiz deferiu, determinando a expedição de novo mandado (fl. 18); h) em 17/10/2005 foi procedido o arresto do imóvel, conforme auto de arresto e penhora juntado à fl. 20; i) em 12/06/2006, o exequente informou novo endereço para a citação da executada (fl. 24); j) em 06/07/2006 foi determinada a citação da executada por carta AR (fl. 28); l) em 20/10/2006 a executada foi citada, conforme AR de fl. 30; m) em 25/05/2009 o exequente requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, bem como vistas dos autos (fl. 32); n) em 14/12/2010 o exequente requereu a penhora on line de valores (fl.33); o) em 07/02/2011 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição e extinguiu a execução fiscal (fls. 36/37). Observa-se que, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a Fazenda Municipal, mesmo após tomar ciência de que o mandado de citação expedido em 09/04/2002 restou negativo (fls. 06/07), somente informou ao juízo novo endereço para a citação da executada em 12/06/2006 (fl.24), ou seja, aproximadamente 4 (quatro) anos depois, momento em que, dada a ausência de citação, a prescrição de todos os tributos em discussão já havia ocorrido. Não houve, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia ao exequente, logo ao tomar ciência do mandado negativo, diligenciar em busca de novos endereços da executada, a fim de promover sua citação, e não deixar transcorrer tanto tempo para fazê- lo, como ocorreu. Outrossim, com relação ao artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, cumpre mencionar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a sua aplicabilidade nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: I) quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados, do despacho que a ordenar; II) quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Assim, no presente caso, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, uma vez que nenhuma das hipóteses acima descritas foi verificada. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO ATÉ A CITAÇÃO NO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (grifei) (TJPR - 3ª C.Cível - AI 858063-0 - Cascavel - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 08.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL POSTERIOR AO QUINQUÊNIO - DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA SÚMULA 106 DO STJ NÃO APLICÁVEL RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ARTIGO 219, § 1º DO CPC INAPLICÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC." (grifei) (TJPR. Ag Instr. 0863582-3, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJu 16/01/2012, DJe 20/01/2012). Assim, a ausência de providências do apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma fica evidente que a negligência do apelante também contribuiu para a consumação da prescrição. Desta forma, mostra-se adequada a sentença que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão executiva do apelante. Diante do exposto, nego seguimento ao presente apelo, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0014 . Processo/Prot: 0929259-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44952. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001602-48.2003.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Carmelita Pickler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: CARMELITA PICKLER CABRAL RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 20.2003 contra sentença de fls. 44/46 que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Por fim condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença não sujeita a Reexame Necessário, nos termos do art. 475, §2º do Código de Processo Civil. Irresignado o Município de Francisco Beltrão interpõe Recurso de Apelação, às fls. 49/54, pugnando, em síntese que: I- pela ausência da prescrição intercorrente, uma vez que, diante da imperiosa aplicação do art. 40 da LEF, sendo suspenso o processo, suspenso também será o prazo prescricional; II- pela aplicação do §2 e §4 do art. 40 da LEF, uma vez que a prescrição intercorrente foi reconhecida, sem ouvir previamente Fazenda Pública; e III- pela nulidade da r. decisão de primeira instância. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, sendo deixado de abrir vista à apelada para contrarrazões, vez que esta não constituiu procurador nos autos, conforme fls. 56 TJ. Em parecer de fls. 64/65-TJ, a douta Procuradoria de Justiça optou por não se manifestar a respeito do mérito ora debatido. É o breve relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Apelação Cível, o Município de Francisco Beltrão requer a reforma da r. sentença de primeiro grau. Para tanto, alega que não foi intimado acerca da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40, §2º e §4º da LEF. Assim, não se pode responsabilizar o Apelante pela caracterização da prescrição intercorrente. Primeiramente, importante destacar que o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 e a nova redação não poderá atingir as execuções distribuídas em momento anterior à sua vigência. Portanto, no presente caso, aplica-se o texto antigo do artigo supramencionado: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I pela citação pessoal feita ao devedor; II pelo protesto judicial; III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor. Frente ao exposto, conclui-se que o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. O mesmo Codex assegura que a prescrição somente será interrompida frente à ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos supramencionados. Em análise ao caso concreto, tem-se que as Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos mencionam como vencimento, as datas de: 17/02/1997 e 30/01/1998 sendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no dia seguinte, ou seja, 18/02/1997 e 31/01/1998, tendo como prazo final então os dias 18/02/2002 e 31/01/2003. Assim, mesmo que a presente execução fiscal tenha sido distribuída em 15/01/2003 (fls. 2), e tenha ocorrido a efetiva citação da apelada em 17/03/2003 ainda sim ambos os débitos já se encontravam prescritos. O primeiro, já no momento do ajuizamento da demanda e o segundo, como a citação do devedor ocorreu em Março/2003, momento interruptivo da prescrição, o crédito também já estava prescrito. Neste sentido é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO - DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL E CONDENAR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR. /g. Instr. 0667817-3, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 31/08/2010).Grifos nossos. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR Ag. Inst. 0665090- 4, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). Insta salientar que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu muito próxima a data limite do termo final ao qual poderia ser feito, sem que fosse atingido pelo instituto da prescrição. Logo, resta caracterizada a prescrição no presente caso face a desídia do exequente, o qual tem o dever de ser diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito, evidenciando também que de forma alguma houve culpa do mecanismo judiciário, tendo este diligenciado de todas as formas para o impulso processual da presente execução fiscal. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, por reconhecer a prescrição dos créditos tributários em questão o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator
0015 . Processo/Prot: 0930185-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/43645. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003535-30.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETROSUL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. IMPLANTAÇÃO DE TORRES E LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ, contra a decisão de fls. 69/73, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 1891/2009, que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, determinando a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos

reais). O Município de Cambé, por entender que houve omissão no julgado, interpôs embargos declaratórios (fls. 76/81), os quais foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 83/84). Irresignado, o Município de Cambé interpôs o presente recurso de Apelação Cível (fls. 86/94) aduzindo, em síntese, que a apelada é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que é quem detém a posse do imóvel sobre o qual foram implantadas as torres onde passam as linhas de transmissão. Por fim, requereu a redução dos honorários advocatícios. A apelada apresentou sua contrarrazões às fls. 100/108. É a breve exposição. II - O presente recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em saber de quem é a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em análise dos autos, verifica-se que o Município de Cambé, ora apelante, pretende a cobrança de Imposto Territorial Urbano - IPTU de imóvel urbano particular no qual foi instituída servidão administrativa para a passagem de fios de energia elétrica (linhas de transmissão). Contudo, referida servidão administrativa é incapaz de alterar a propriedade do imóvel, tão pouco atribuir ao apelante o domínio útil sobre o bem, inclusive na própria matrícula 23.383, juntada às fls. 14/16, consta que o imóvel é de propriedade de terceiro, comprovando, desta forma, que não houve substituição de titularidade da propriedade ou domínio sobre o imóvel. Neste aspecto, bem asseverou o MM. Magitrado a quo (fl. 71) "Em verdade, a executada não detém a posse, nem a propriedade, tampouco é titular do domínio útil. Apenas e tão-somente utiliza-se do imóvel como mera titular de uma servidão de passagem, o que não constitui fato gerador do tributo, conforme se depreende da leitura dos artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional." Sobre a questão, confiram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115599/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - SERVIDÃO DE PASSAGEM 1. Os arts. 32 e 34 do CTN definem, respectivamente, o fato gerador e o contribuinte do IPTU, contemplando a propriedade, a posse e o domínio útil. 2. Não há base legal para cobrança do IPTU de quem apenas se utiliza de servidão de passagem de imóvel alheio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 601.129/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/03/04) Oportuno registrar o entendimento exarado por esta Corte: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2005. ELETROSUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SERVIDÃO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU." (AI 764.108-9, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/09/11) "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM SEU BEM QUE NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO MESMO AO POSSUIDOR - RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DO CORRESPONDENTE IPTU - INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CTN AO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A existência de servidão de passagem no imóvel da agravante não tem o condão de transferir a propriedade do mesmo a terceiro, razão pela qual permanece como proprietária do bem e, portanto, contribuinte do IPTU respectivo." (AI 791.726-4, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 13/09/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO ALEGAÇÃO DO DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACOLHIMENTO FLUÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2000 ATÉ MAIO DE 2001 PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU EM RAZÃO DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM FAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA REJEIÇÃO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXEGESE DO ART. 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO EXTENSIVA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. Na hipótese de decurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do magistrado que ordena a citação do devedor, impõe-se, como no caso em espécie, o reconhecimento da prescrição quinquenal de parte do crédito tributário. A servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel, sendo que o proprietário deste é o legítimo contribuinte do IPTU. A ELETROSUL possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista, ou seja, pessoa jurídica de direito privado distinta das autarquias e fundações públicas, que gozam da imunidade tributária, além de que inexiste lei municipal que concede isenção de IPTU aquela empresa concessionária de serviço público. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - I CCv - Ag Instr 0764108-9 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 06/09/2011 - Unânime - Pub.: 20/09/2011 - DJ 717) Deste modo, a apelada, como possuidora da servidão de passagem, não pode ser contribuinte de IPTU, visto que não detém o domínio nem posse usucapionem do imóvel em questão, pelo que a sentença apelada deve ser mantida neste aspecto. Quanto à pretendida redução dos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste o apelante. A sentença o condenou, pela sucumbência, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o que dispõe o artigo 20, § 4º do CPC, bem como as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, tal valor se mostra razoável, máxime tendo em conta o valor da execução fiscal, que era de R$ 5.158,79 em dezembro de 2009 (fl. 02). Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0016 . Processo/Prot: 0930411-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220631. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001188-56.2007.8.16.0165 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Imagav Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra decisão de fls. 109/110-v°, que indeferiu o redirecionamento da execução na pessoa da sócia, ante a inexistência de indícios de que a mesma tenha agido nas hipóteses do inciso III do art. 135, do CTN. Em suas razões (fls. 02/17), a agravante sustenta que, estando configurada a prática ilícita decorrente do excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, o CTN prevê a responsabilização dos sócios da empresa executada, pelos débitos assumidos em nome da sociedade. Argumenta que, além da empresa não demonstra regular movimentação financeira desde dezembro de 2000, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 33-v° e 34 que a agravada encerrou as suas atividades irregularmente, inexistindo bens em sua propriedade. Por tais razões, justifica-se a inclusão da sócia administradora no polo passivo da demanda. Salienta que, na condição de pessoa jurídica destinada à circulação de mercadorias, a sociedade executada apenas repassa os valores aos cofres públicos, pois o imposto já está embutido no preço da mercadoria. Portanto, o não recolhimento do imposto no prazo legal, gerou, além de outras consequências, o enriquecimento ilícito da devedora. Informa que o art. 65, da Lei Estadual n°. 8.933/89 prevê a responsabilidade solidária dos sócios-administradores pelas dívidas fiscais assumidas em nome da sociedade. Ressalta que é devida a inclusão da sócia no polo passivo da demanda, pois as atividades da sociedade foram encerradas de forma irregular, inexistindo movimentação financeira desde o ano de 2000. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de redirecionamento da ação na pessoa da sócia, Sr.ª Juse Mary de Paula. Ao deferir o processamento do agravo (fls. 115/117), foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. A douta Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito (fls. 137/140). Às fls. 130, foi juntada informação prestada pelo MM. Juiz singular, no sentido de reformar a decisão agravada. É a breve exposição. II Da análise dos autos, verifico que às fls. 130, o MM. Juiz singular exerceu o juízo de retratação e modificou a decisão agravada. Desta feita, não existe mais o interesse da Fazenda Pública do Estado do Paraná, ora agravante, na reforma da decisão agravada, tendo em vista que a sua pretensão foi acolhida com a retratação pelo juiz "a quo". Portanto, o feito perdeu o seu objeto ante o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau de jurisdição, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do CPC, que diz: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." III Diante do exposto, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da perda do seu objeto. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0930459-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93688. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012222-06.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Ana Eloisa Spiler Alonso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : ANA ELOISA SPILER ALONSO RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 SÚMULA 106 STJ APLICAÇÃO AFASTADA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 509/2002 contra decisão que reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados às fls. 03/20, extinguiu o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, VI c/c com o art. 598 do Código de Processo Civil. Irresignado o Município de Londrina interpõe Recurso de Apelação, alegando em síntese: I- pela aplicação do art. 2, §3º da Lei de Execuções Fiscais, em razão da suspensão da prescrição por 180 dias ou até quando da distribuição da execução fiscal; II- pela aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que a citação deu-se em razão na demora da atuação da máquina judiciária; III- pela aplicação do art. 219, §1º do CPC, o qual disciplina que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação; IV- pela aplicação do art. 39 da LEF, não devendo assim o Município ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme fls. 50-TJ. Tendo o MM juiz declarado de ofício da prescrição, desnecessária assim a abertura ao contraditório. Em parecer de fls. 59-TJ, a douta Procuradoria de Justiça opinou por

não manifestar-se a respeito do mérito ora debatido. É o breve relatório. DECIDO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Sustenta o Município de Londrina pela suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou quando da distribuição da presente execução fiscal, conforme disciplina o art. 2, §3º da LEF. Contudo, não assiste razão ao apelante, senão vejamos; Segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Alega ainda, o Município de Londrina, que deveria ser aplicada a súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação deve-se a motivos inerentes a Justiça. Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois, tanto o cartorário, quanto os oficiais de justiça fizeram seus trabalhos almejando o bom prosseguimento da execução. O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Tendo sido realizada a citação via edital, na data de 01/09/2006, a qual somente foi requerida pelo apelante em 25/05/2005. Assim, para os débitos devidamente constituídos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174º, parágrafo único, dispõe que: a prescrição se interrompe com a citação do devedor. (antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005). Em análise aos autos, a citação somente foi concretizada em 2006, quando todos os débitos impugnados já estavam prescritos, inegável, portanto, é de ser decretar a prescrição dos débitos do exercício de 1996 a 2000, conforme demonstração abaixo: Certidões de Dívida Ativa: 1- 249.745-9: Vencimento 10/09/1996; Prescrito: 11/09/2001; 2- 249.746-7: Vencimento 10/02/1996; Prescrito: 11/02/2001; 3- 249.747-5: Vencimento 10/02/1996; Prescrito: 11/02/2001; 4- 249.748-3: Vencimento 10/09/1997; Prescrito: 11/09/2002; 5- 249.749-1: Vencimento 10/02/1997; Prescrito: 11/02/2002; 6- 249.750-5: Vencimento 10/02/1997; Prescrito: 11/02/2002; 7- 249.751-3: Vencimento 10/02/1997; Prescrito: 11/02/2002; 8- 249.752-1: Vencimento 15/12/1998; Prescrito: 16/12/2003; 9- 249.750-3: Vencimento 15/02/1998; Prescrito: 16/02/2003; 10- 249.754-8: Vencimento 15/02/1998; Prescrito: 16/02/2003; 11- 249.755-6: Vencimento 15/02/1998; Prescrito: 16/02/2003; 12- 249.756-4: Vencimento: 12/11/1999; Prescrito: 13/11/2004; 13- 249.757-2: Vencimento: 12/02/1999; Prescrito: 13/02/2004; 14- 249.758-0: Vencimento: 12/02/1999; Prescrito: 13/02/2004; 15- 249.759-9: Vencimento: 15/08/2000; Prescrito: 16/08/2005; 16- 249.760-2: Vencimento: 15/02/2000; Prescrito: 16/02/2005; 17- 249.761-0: Vencimento: 15/02/2000; Prescrito: 16/02/2005; 18- 249.762-9: Vencimento: 15/02/2000; Prescrito: 16/02/2005. Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 509/2002, observa-se que a executada foi citada em 01/09/2006 e o despacho citatório ocorreu em 04/01/2002. Logo, além do prazo de 10 (dez) dias acima descrito, a demora na citação não poderá também ser atribuída aos mecanismos da Justiça, como já mencionado. Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso concreto. Quanto a aplicação do art. 39 da LEF, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante da escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pela apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Portanto, nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Londrina, tendo em vista que se encontra prescrita sua pretensão recursal, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0018 . Processo/Prot: 0937870-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/264941. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012494-73.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luis Henrique Fernandes, Luiz Carlos Manzato, Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Ruggeri e Piva Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0019 . Processo/Prot: 0939662-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/271111. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012494-73.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Ruggeri & Piva Ltda. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Secretário de Fazenda do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I Despachei nos autos de Agravo de Instrumento n.º 937.870-7 deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo Município de Maringá, bem como solicitei informações ao MM. Juiz e determinei a intimação de RUGGERI & PIVA LTDA, que nestes autos figura como agravante. Por último, determinei a abertura de vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. II Nestes autos já foi deferido o processamento do Agravo de Instrumento e face o trâmite em conjunto deste feito com o citado no item anterior, aguarde-se o cumprimento daquelas diligências, abrindo-se oportuna vista em ambos os feitos à Procuradoria Geral de Justiça. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0020 . Processo/Prot: 0941157-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/53506. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-83.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Apelado: Maria Madalena Guebur. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS ART. 26, DA LEF E ENUNCIADO N° 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO QUE SE DEU EM RAZÃO DO TRIBUTO QUE SE PRETENDIA EXECUTAR JÁ SE ENCONTRAR QUITADO ART. 26, DO CPC APLICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fl. 12v, proferida na Execução Fiscal n° 8365/2009, que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a execução, com base no art. 267, VIII c/c 598, ambos do CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas. Inconformado, o Município de Guaratuba interpôs recurso de apelação (fls. 14/19) alegando, em síntese, pela dispensa das custas processuais, com base no art. 26, da LEF e Enunciado n° 3 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR. Diante da ausência de citação válida do executado, não houve intimação do recorrido para apresentar contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intervenção (fl. 32). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analise do mérito do recurso. Sustenta o apelante que a Fazenda Pública não pode ser condenada ao pagamento das custas processuais, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, e Enunciado n° 3 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, os quais dispõem que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. (grifos nosso) Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (grifos nosso) Contudo, da análise dos autos, verifica-se que o processo foi extinto, a pedido da própria exequente, em razão de desistir da ação de execução fiscal. Nessa esteira, cabe destacar que o Município de Guaratuba postulou pela desistência da execução fiscal com base no art. 569, do CPC, em razão de não conseguir cumprir a determinação do MM. Magistrado de comprovação do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ademais, conforme Extrato da Certidão de Dívida Ativa, juntada à fl. 11, o crédito que se pretendia executar já estava devidamente quitado. De tal forma, não há que se falar na incidência do art. 26, da LEF ou Enunciado n° 3 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR, haja vista que ambos regulam situações onde a execução fiscal é extinta em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Todavia, no caso em questão, a execução fiscal foi extinta em razão da desistência do Município. Sobre o tema, o art. 26, do Código de Processo Civil, disciplina que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N° 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR, 1° Câmara Cível, Apelação Cível n ° 936.716-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, julg. 31/07/2012) Destarte, correta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator
0021 . Processo/Prot: 0941786-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/79375. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000116-51.1999.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Apelado: Rui Alberto M Fortes - Telas Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: RUI ALBERTO M. FORTES TELAS ME. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - ICMS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO ART. 40, §4º, LEF INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARALIZAÇÃO POR CERCA DE 10 (DEZ) ANOS ART. 267, §1º, CPC INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 34/37 proferida em Ação de Execução Fiscal dos Autos nº 083/1999, que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente dos débitos tributários das Certidões de Dívida Ativa que ensejaram a presente ação, e decretou a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo. Ademais, condenou o exequente ao pagamento das custas. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs Apelação Cível de fls. 40/48, alegando, em síntese, que a declaração da prescrição de ofício desrespeitou o artigo 40, §4º da LEF, devido à ausência de intimação da Fazenda Pública, tornando nula a decisão. Defende a inocorrência de inércia por parte da Fazenda Pública, e sim erro por parte da Máquina do Judiciário, quando depois de transcorrido um ano sem manifestação, deveria ter sido aplicado o artigo 267, §1º, do CPC, o que não foi realizado pelo Cartório, pugnando pela aplicação da súmula 106 do STJ para afastar a prescrição intercorrente e retomar o prosseguimento regular do feito. O apelado, em razão de não ter sido citado, não foi intimado para apresentar as contrarrazões. (fl. 51). Em parecer de fs. 66/67 a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. DECIDO Presente os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, a questão recai sobre a configuração ou não da prescrição intercorrente. Cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com a paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 5 (cinco) anos devido à desídia do Exequente, o qual tem o dever de se diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Pode-se observar dos autos a ausência de manifestação da Fazenda Pública por período superior a 10 (dez) anos entre a data do pedido da suspensão do feito (08/05/2000) e a data do pedido de vistas (24/05/2010), configurando a prescrição intercorrente. Alega o Apelante ter havido violação ao artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal, devida a ausência de intimação prévia à Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição. Contudo, não assiste razão ao Apelante, vez que houve deferimento do pedido da Fazenda Pública de suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 25), e que no entanto só houve manifestação da parte após ter transcorrido mais de 10 (dez) anos de paralisação. Deste modo, vislumbra-se que a Fazenda Pública teve oportunidade para arguir contra à prescrição intercorrente antes da prolatação de sentença, contudo, a Exequente apenas requereu diligências e não mencionou possíveis causas de interrupção da prescrição. Ademais, qualquer matéria acerca da prescrição poderia ser alegada nas razões de apelação, com o intuito de comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo à Fazenda Pública, no entanto, isso também não foi feito. Assim, não há falar em nulidade da sentença pelo desrespeito ao art. 40, §4º da LEF. Assim temos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO A PEDIDO DO ÓRGÃO PÚBLICO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. Esta Egrégia Corte tem decidido que são prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público. Precedentes. 2. A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente, naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). (grifo nosso). Ainda, alega o Apelante inexistência de inércia por parte da Fazenda Pública, atribuindo a culpa aos mecanismos do Judiciário, bem como, que o deferimento da suspensão ocorreu pelo Poder Judiciário. Referida alegação também não merece prosperar, vez que a própria Fazenda Pública requereu a suspensão da Execução Fiscal pelo período de 6 (seis) meses, em maio

de 2000. Em 22/05/2000 a juíza a quo deferiu o pedido, suspendendo a execução pelo período mencionado, determinando que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório, até nova manifestação da Exequente. Contudo, só houve tal manifestação em 24/05/2010, mais de 10 (dez) anos após a decisão judicial. Ora, resta evidente a desídia da Fazenda Pública, que requereu a suspensão da execução, contudo, sendo interessada, deixou de impulsionar o feito, não devendo ser atribuída qualquer culpa ao Poder Judiciário. Importante também mencionar que não é necessária intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, uma vez que tal ato foi por ela requerido. Desse modo, por ter sido a suspensão requerida pela Fazenda Pública, cabia a ela retornar aos autos ao final do prazo, verificar se houve resposta ao ofício expedido, e assim, impulsionar o feito. Considerando que tal ato somente foi realizado no ano de 2010, tendo a execução fiscal ficado paralisada por mais de 10 (dez) anos, inequívoca é a declaração da prescrição intercorrente. Por fim, não há que se falar na aplicação do artigo 267 §1º do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, o CPC somente é aplicado de modo subsidiário à Lei 6.830/80. Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL ICMS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, QUE DEIXOU DE IMPULSIONAR O FEITO POR, APROXIMADAMENTE, 11 (ONZE) ANOS- PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A QUAL SOMENTO POSTULOU DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL- RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ap Cível nº 888.883-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Denise Hammerschmidt, j. em 15/05/2012) Tributário e processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública que não pode ser imputada à serventia. Desnecessidade de intimação da exeqüente acerca do arquivamento provisório do processo. Requerimento de suspensão do feito formulado por ela própria. Custas processuais devidas pelo ente público. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR, Ap Cível nº 839.125-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti j. em 07/02/2012). (grifo nosso). Diante do exposto, não havendo reparos a serem feitos, mantenho a decisão a quo. DECISÃO Ex positis, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0022 . Processo/Prot: 0943049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82571. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010914-66.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Jaime Batista dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : JAIME BATISTA DOS SANTOS RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 SÚMULA 106 STJ APLICAÇÃO AFASTADA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 540/2000 contra decisão que reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados às fls. 03/07, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV c/c com o art. 598 do Código de Processo Civil. Por fim condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado o Município de Londrina interpõe Recurso de Apelação, às fls. 27/34, alegando em síntese: I- pela aplicação do art. 2, §3º da Lei de Execuções Fiscais, em razão da suspensão da prescrição por 180 dias ou até quando da distribuição da execução fiscal; II- pela aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que a citação deu-se em razão na demora da atuação da máquina judiciária; III- pela aplicação do art. 219, §1º do CPC, o qual disciplina que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação; IV- pela aplicação do art. 39 da LEF, não devendo assim o Município ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, conforme fls. 50-TJ. Tendo o MM juiz declarado de ofício da prescrição, desnecessária assim a abertura ao contraditório, já que o apelado em momento nenhum se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 44/45-TJ, a douta Procuradoria de Justiça opinou por não manifestar-se a respeito do mérito ora debatido. É o breve relatório. DECIDO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Sustenta o Município de Londrina pela suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou quando da distribuição da presente execução fiscal, conforme disciplina o art. 2, §3º da LEF. Contudo, não assiste razão ao apelante, senão vejamos; Segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Alega ainda, o Município de Londrina, que deveria ser aplicada a súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação deve-se a motivos inerentes a Justiça. Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois, tanto o cartorário, quanto os oficiais de justiça fizeram seus trabalhos almejando o bom prosseguimento da execução. O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Assim foram duas as tentativas de localizar o apelado, em 30/03/2001 e em 08/11/2006, ambas resultando infrutíferas em razão de encontrar-se em lugar incerto ou desconhecido. Assim, para os débitos devidamente constituídos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174º, parágrafo único, dispõe que: a prescrição se interrompe com a citação do devedor. (antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005). Em análise aos autos, até o presente momento não existe citação válida nos presentes autos, não sendo possível a interrupção prescricional em razão do dispositivo legal supramencionado, portanto, há de se decretar a prescrição dos débitos do exercício de 1995 a 1999, conforme demonstração abaixo: Certidões de Dívida Ativa: 1- 125.853-1: Vencimento 22/09/1995; Prescrito: 23/09/2000; 2- 125.854-0: Vencimento 21/10/1996; Prescrito: 22/10/2001; 3- 125.855-8: Vencimento 20/09/1997; Prescrito: 21/09/2002; 4- 125.856-6: Vencimento 27/07/1998; Prescrito: 28/07/2003; 5- 125.857-4: Vencimento 15/06/1999; Prescrito: 16/06/2004; Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 540/2000, observa-se que o executado nem mesmo foi citado até o momento, e, além disso, a demora na citação não poderá também ser atribuída aos mecanismos da Justiça, como já mencionado. Tanto é verdade que, conforme certidão às fls. 17, a Procuradora do Município retirou em carga os autos em 11/12/2006, vindo apenas se manifestar em 04/08/2009 para a realização de cálculos processuais e posteriormente nenhuma movimentação foi feita, conforme certidão às fls. 19. Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso concreto. Quanto a aplicação do art. 39 da LEF, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias

do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante da escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pela apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Portanto, nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Londrina, tendo em vista que se encontra prescrita sua pretensão recursal, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0023 . Processo/Prot: 0943183-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70677. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012481-98.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Geraldo Fermino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO : GERALDO FERMINO RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 25/27 proferida na Execução Fiscal nº 235/2002, a qual reconheceu a prescrição dos créditos tributários, conforme o art. 219, §5º do CPC, em razão da impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgou extinta a presente execução. Inconformado o Município de Londrina, interpõe Apelação Cível às fls. 29/32, alegando em síntese: I- pela inocorrência da prescrição, em razão de demora da citação por culpa do Judiciário e consequente aplicação Súmula 106 STJ; e II- pela aplicação do art. 219 do CPC, já que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, não houve a determinação de abertura de prazo para defesa uma vez que, quando da citação o apelado já se encontrava falecido havia 06 (seis) anos. Em parecer de fls. 40/41-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento". É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 490,99 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em dezembro de 2001, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R$ 372,19 (trezentos e setenta de dois reais e dezenove centavos). Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 2 é de R$ 372,19 UFIR, a Apelação Cível de fls. 29/32 não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557º, "caput" do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0944528-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47204. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001322-56.2010.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: Jose Carlos Alves Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA APELADO : JOSE CARLOS ALVES PINTO RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇAO. NÃO CABIMENTO. SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 10/11 proferida na Execução Fiscal nº 1322-56.2011.8.16.0043, a qual reconheceu a prescrição dos créditos tributários, conforme o art. 269, IV do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito, sem condenação de custas e honorários, posto que não houve citação. Inconformado o Município de Guaraqueçaba, interpõe Apelação Cível às fls. 12/16, alegando em síntese: I- pela aplicação da súmula 106 do STJ; II- pela aplicação do art. 142 do CTN, tendo em vista a regular notificação do contribuinte para efetuar o pagamento, o que em regra, ocorre com a entrega do carnê de pagamento; e III- pela aplicação do art. 173, I do CTN uma vez que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorrerá no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O recurso de apelação foi recebido conforme sua natureza jurídica própria, já que tempestivo, contudo o valor da execução, quando de sua distribuição ultrapassou o valor da alçada. Em parecer de fls. 26/27-TJ, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela não manifestação recursal no presente caso. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário

destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento". É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 490,99 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Nota-se que, a título de alçada para cabimento do recurso de Apelação Cível em execução fiscal, o valor supramencionado deve ser corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Assim, em dezembro de 2009, quando a presente execução foi ajuizada, o valor de alçada recursal era de R$ 620,31 (seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos). Como o valor da causa descrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 2 é de R$ 620,31 UFIR a Apelação Cível de fls. 12/16 não comporta conhecimento. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557º, "caput" do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0947809-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275425. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007502-20.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Apelante (2): Hebert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Diante do contido nas petições de fs. 371 e 376, declaro extinto o procedimento recursal. 2. Lancem-se baixas e retornem à origem para deliberação acerca do pedido de desistência da ação. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0948543-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340578. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 948543-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Herborisa Industria e Comercio Ltda. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA - DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 E DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 PERDA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HERBORISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão monocrática deste Relator de fls. 82/91, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que rejeitou a nomeação de créditos de precatórios à penhora e determinou a expedição de carta precatória para penhora de dinheiro depositado no Juízo da Comarca de Congoinhas (autos n.º 189/1987). Em suas razões (fls. 94/96) a embargante alega, em síntese, que a decisão padece de vício por omissão e obscuridade. Sustenta que a nomeação de precatórios está em consonância com o que preceitua o art. 655, IX, do CPC c/c art. 9°, III e art. 11, II, ambos da Lei n° 6830/80. Pondera que embora o crédito precatório ocupe o segundo lugar na ordem legal de penhora prevista no já citado artigo 11 da LEF, há que se notar que referida gradação não é absoluta, devendo ser relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, o que não prejudica a penhora dos créditos. Defende que não merece prosperar a tese de que a ora embargante não comprovou a violação ao art. 620 CPC, pois não leva em consideração o impacto financeiro da penhora on-line do valor exequendo no fluxo de caixa da empresa, a qual sofrerá perdas significativas, prejudicando o pagamento de funcionários e fornecedores. Acrescenta que na prática o efeito da penhora de precatórios ou da penhora on-line será o mesmo. Isso porque, ainda que se realizasse a penhora de dinheiro, o levantamento por parte da Fazenda Pública estará condicionado ao trânsito em julgado da execução fiscal, sendo que tal prazo também correria para liquidação do precatório, tornando-as similares para fins de garantia. Argumenta que o crédito de precatório é apto para garantir a execução fiscal, bem como indica que a Fazenda Pública não se insurgiu quanto à validade do mesmo, tão somente se limitando a requerer a preferência à penhora on-line de ativos financeiros da embargante tendo por base a gradação legal da Lei n.º 6830/80. Ressalta que a penhora dos créditos oferecidos pela executada não prejudicará a Fazenda Pública ou a gradação legal, uma vez que o título (precatórios) é provido de confiabilidade no seu pagamento e no final das contas será revertido em pagamento em dinheiro. Finaliza afirmando a existência de omissão e obscuridade quanto à manifestação dos dispositivos legais citados no Agravo de Instrumento. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para sanar os vícios apontados. É a breve exposição. II Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão embargada foi proferida monocraticamente por este Relator, o que autoriza o julgamento monocrático dos Embargos de Declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão assim ementada: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DA EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 612 E 620, DO CPC EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, QUE INSTITUIU NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 PERDA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O feito foi devidamente analisado por este Relator e, ao contrário do que sustenta a embargante, o acórdão não padece de qualquer omissão ou obscuridade, na medida em que as questões suscitadas pela ora embargante foram devidamente apreciadas e julgadas de forma coerente e clara, sendo lançados fundamentos suficientes à conclusão alcançada, inexistindo, desse modo, reparo a fazer. Da fundamentação da decisão monocrática atacada infere-se que foi proferida com amparo na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, no sentido de que muito embora o direito de crédito ofertado pela executada seja passível de penhora em execução fiscal, deve ser levada em consideração a recusa da exequente quando da oferta à constrição dos precatórios. Aliás, nesse sentido, confiram-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES. 1. Não se desconhece a orientação

jurisprudencial no sentido de que é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no AREsp 141.443/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/ STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.230.000/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/04/2011 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1284127/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1372520/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Outro não é o entendimento desta Corte Estadual: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO ISOLADA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR. SÚMULA 20 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. ... "A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1175842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 08/06/2010, Dje 21/06/2010). Desembargador Paulo Habith 0823712-9/01/ALP) (TJPR Agravo n.º 823.712-9/01 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 18.05.2012). No que diz respeito à relativização da ordem de penhora contida no artigo 11 da LEF, me reporto ao seguinte trecho da fundamentação da decisão: "Não se pode olvidar ainda que "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC" (AgRgEDclAg n.º 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). (fl. 89) Noutro ponto, cumpre ressaltar que a execução deve ser feita em atenção aos interesses do credor, conforme prevê o artigo 612 do CPC, prevalecendo, tal regra, sobre o princípio da menor onerosidade ao devedor, contido no artigo 620 do CPC. Logo, a decisão do MM. Juiz singular que rejeitou a nomeação dos precatórios visa assegurar a efetividade da execução fiscal, conforme já me manifestei em caso semelhante. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA ON-LINE - NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PENHORA ON-LINE - VIABILIDADE - PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A chamada penhora on-line, conforme disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, revela-se, na atualidade, como um direito subjetivo do exeqüente. 2. Não obstante o Código de Processo Civil contenha dispositivo que enalteça princípio de proteção do devedor no processo executivo (art. 620), restou assente nas recentes alterações da legislação adjetiva que a execução deve ser processada em razão de atender ao interesse do credor. (TJPR AI n.º 542.601-7 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 23.03.2009). Ademais, cumpre citar que o magistrado não está condicionado a rebater, uma a uma, todas as teses levantadas pela parte, bastando que indique com precisão as razões de seu convencimento, como ocorre no caso em tela. Nesta linha já me manifestei: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS PARA O PATRONO DESISTIR DE RECURSO - ENTENDIMENTO DO ART. 38, DO CPC - IRRELEVÂNCIA DO TIPO DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR - JUÍZO SUPERFICIAL CARACTERÍSTICO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA - NÃO CARACTERIZA OMISSÃO PELA NÃO COGNIÇÃO EXAURIENTE DAS QUESTÕES LEVANTADAS PELA PARTE - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES - DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA E FUNDAMENTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR Embargos de Declaração n.º 768.155-4/02 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 01.06.2010). Assim, percebe-se que o real intento da embargante é promover o reexame da decisão, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração. Ocorre que, com o escopo de reformar a decisão que lhe foi desfavorável deve a ora embargante lançar mão da via processual adequada, tendo em vista que a redação do artigo 535, do CPC, é clara ao dispor em seus incisos o cabimento de embargos de declaração com o fito exclusivo de sanar algum vício existente no corpo do julgado, de forma a suprir possíveis omissões e esclarecer possíveis pontos obscuros ou contraditórios entre si, e não com o fim de reexame da matéria. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados." (destaquei STJ - EDcl no REsp 592.839/ RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., julg. 23/02/2010, DJe 08/03/2010). Por fim, os embargos não merecem ser acolhidos para fins de prequestionamento, como pretende a embargante, pois mesmo nessa hipótese, seria necessário que o acórdão violasse o artigo 535 do Código de Processo Civil, como já é sabido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (...) "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min.PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...)" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 738.283/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., julg. 23/02/2010, DJe 15/03/2010). Desta forma, inadmissível a dedução dos declaratórios porquanto inexiste qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada. Por tais razões, rejeito os presentes Embargos de Declaração, o que faço monocraticamente, mantendo na íntegra a decisão atacada. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0027 . Processo/Prot: 0952107-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80072. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013086-73.2003.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado: Marcenaria Santos Dumont Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1995, 1996 E 1997. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 0952107- 5, interposta contra a sentença (fls. 26/27), prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 416/2003, de Ação de Execução Fiscal, aforada pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da apelada MARCENARIA SANTOS DUMONT LTDA. A sentença recorrida julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 598 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência da prescrição de todo o crédito tributário representado pelas CDA's acostadas à inicial. Ante a sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível (fls. 28/31). Em seu arrazoado, o recorrente sustenta que o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional, reiniciando sua contagem e, assim, não teria ocorrido a prescrição do crédito tributário. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se o julgado hostilizado, com o prosseguimento da execução fiscal, eis que o crédito não foi alcançado pela prescrição. O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 33). Apelação Cível nº 0952107-5 O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou

de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Da análise da irresignação recursal, depreende-se que o cerne da questão restringe-se à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória, reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Apelação Cível nº 0952107-5 Em que pesem os argumentos esposados pelo apelante, para afastar a prescrição dos créditos tributários, discriminados nas CDA's nº 324.505-4, 324.506-2 e 324.507-0 (fls. 03/05), os quais instruem a pretensão executiva, os mesmos não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão do laborioso magistrado sentenciante. A ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados posteriormente à data de sua vigência, qual seja, 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0952107-5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Sendo assim, in casu, considerando que o ajuizamento se deu em 24/10/2003 (fls. 02), anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, a citação válida da executada é causa interruptiva da prescrição. Firmado esse entendimento, passa-se à análise da ocorrência da prescrição tributária. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, o termo inicial da contagem do lustro prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, o qual se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não Apelação Cível nº 0952107-5 se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Analisando o executivo fiscal, extrai-se das CDA's nº 324.505-4, 324.506-2 e 324.507-0 (fls. 03/05) que os vencimentos dos tributos ISSQN referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, se deram, respectivamente, em 10/07/1995, 10/07/1996 e 10/07/1997; razão pela qual em 11/07/1995, 11/07/1996 e 11/07/1997, começou a correr o lapso temporal, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data seguinte ao do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento se configura a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação, quando não for possível identificar a comunicação do ato de lançamento por meio da notificação ao devedor. Nessa esteira, os prazos prescricionais fatais da exação findariam em 11/07/2000, 11/07/2001 e 11/07/2002. No caso vertente, portanto, a prescrição se consumou pelo decurso de mais de cinco anos entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários (vencimentos em 10/07/1995 fls. 03, 10/07/1996 fls. 04 e 10/07/1997 fls. 05) e o protocolo do ajuizamento da ação, na data de 24/10/2003 (fls. 02). Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. APELAÇÃO MUNICÍPIO: PROPOSITURA DA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0952107-5 3ª C.Cível - ACR 0746042-8 - Londrina - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 19.07.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DE ISS EXERCÍCIOS DE 1996 A 2000 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO EXERCÍCIO DE 1996 INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA APLICAÇÃO DO ART. 174, CAPUT, DO CTN, ANTERIOR À LC Nº 118/2005 (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0772736-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 14.06.2011). A falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de execução fiscal se operasse por completo, pois o ajuizamento da presente ação não foi promovido em tempo hábil. Nem mesmo o suposto parcelamento é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição. Não obstante, o parcelamento juntado aos autos não se refere aos créditos tributários de ISSQN, cobrados mediante as CDA's, mas sim a IPTU e/ou taxas. É cediço que o parcelamento administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. E mais, por ser ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, o parcelamento interrompe a prescrição, por força do disposto no art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O parcelamento, entretanto, como causa interruptiva da prescrição tem de ser pactuado Apelação Cível nº 0952107-5 dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da obrigação tributária. Já o lapso de interrupção da prescrição, correspondente ao período de tempo em que a contagem do prazo não pode se reiniciar, tem início com a assinatura do termo e é retomado pelo eventual descumprimento dos pagamentos do acordo celebrado, onde passa a ter curso, a partir de então, novo prazo de prescrição, de cinco anos. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se carente a prova da real existência do acordo extrajudicial de parcelamento, havendo apenas relatório de débito em nome da parte executada, indicando que os créditos de 1995, 1996 e 1997 foram reparcelados. Não há nos autos cópia do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), contendo a anuência do contribuinte e a data da assinatura de adesão. E isto é óbice intransponível para se aferir a partir de quando o lustro prescricional foi interrompido. Não escapa a compreensão do tema que pode acontecer do parcelamento ser celebrado depois da consumação da prescrição do crédito tributário e, por isso mesmo, a data de assinatura do contribuinte e a data do inadimplemento devem estar demonstradas nos autos. Nessa esteira de entendimento já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, CAPUT E INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARCELAMENTO NÃO Apelação Cível nº 0952107-5 COMPROVADO AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 750615-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 05.07.2011) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2001. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0820732-9 - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Despacho - J. 14/09/2011) Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, merece ser mantida integralmente a sentença objurgada, de lavra do diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Apelação Cível nº 0952107-5 Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 11 de setembro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0952107-5

0028 . Processo/Prot: 0952637-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74838. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003515-47.2007.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Umuarama. Advogado: Zenil Soliman Miranda, Valdivia Marques da Silva, Caroline Schmitt Freitas Kosinski, Marcelo Gomes do Vale. Apelante (2): Benedito Antonio Silva. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em face da omissão do juízo de origem, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 129 a 145) em ambos os seus efeitos. II - Intime-se o procurador do embargado/recorrido, Município de Umuarama, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0029 . Processo/Prot: 0953829-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328329. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0086293-61.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maikon da Silva Galdino. Advogado: Wolney Cesar Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior. Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Irmandade da Santa Cada de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.829-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MAIKON DA SILVA GALDINO RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Indenização nº 0086293-61.2010.8.16.0014, que deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e produção da prova pericial, com nomeação de perito. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, sustentando que em se tratando de serviço público não há que se falar em relação de consumo. Logo, equivocado o entendimento de que a prestação do serviço público de saúde, pelo SUS, inclusive de forma gratuita, enquadra o Estado do Paraná no conceito de fornecedor previsto de CDC. Assevera ainda o agravante, que cabe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, especialmente o nexo de causalidade entre a atuação estatal e o resultado apontado, bem como a anormalidade e especificidade da exigência pessoal decorrente da imposição administrativa. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo da demora do provimento final. A uma porque a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de aplicação do CDC para casos envolvendo entes públicos. A duas porque a inversão do ônus da prova não significa a obrigatoriedade da antecipação dos honorários periciais pelo agravante, valor esse que sequer foi apresentado pelo perito, com oitiva da parte contrária e/ou questionamento sobre a possibilidade do recebimento da verba honorária, pelo Perito, ao final da ação. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do

CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0956962-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336975. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0047894-60.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Carla Rosana da Silva, Luciane Aparecida da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Claudiney dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos para constar como agravadas Carla Rosana da Silva e Luciane Aparecida da Silva e interessada Urbanizadora Nacional S.C. Ltda. 2. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 23-28) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Londrina na ação de indenização que em face de si e de Urbanizadora Nacional S.C. Ltda. movem Carla Rosana da Silva e Luciane Aparecida da Silva. 2.1. A decisão recorrida consistiu, entre outras coisas, em (i) rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, (ii) indeferir os pedidos de denunciação da lide, chamamento ao processo e de inclusão no polo passivo dos alienantes do imóvel às autoras, (iii) afastar a ocorrência de prescrição e de decadência, (iv) determinar a inversão do ônus da prova e (v) fixar os pontos controvertidos. 3. Petição recursal (f. 2-21), em síntese: i) as agravadas ajuizaram ação de indenização em face de si e de Urbanizadora S.C. Ltda., afirmando que adquiriram o lote de terras n.º 30, da quadra n.º 6, do loteamento denominado Vale Verde, tendo os adquirentes originários comprado o imóvel de Urbanizadora S.C. Ltda.; ii) aduziram que não puderam habitar o imóvel, por estar o terreno localizado em área de preservação ambiental e imprópria para moradia, diante da existência de risco de desabamento; ii.i) as autoras alegam, ainda, que tomaram conhecimento sobre as restrições em 11/7/2007, o que motivou o ajuizamento da ação reparatória; iii) em decisão saneadora, o juiz da causa rechaçou as preliminares que arguiu em contestação, assim como aquelas deduzida pela ré loteadora, o que não pode ser mantido; iv) a fixação dos pontos controvertidos, sem abranger a questão relativa ao motivo pelo qual a área em que se situa o imóvel das agravadas ter se tornado imprópria para moradia, caracteriza cerceamento de seu direito de defesa; iv.i) quando aprovou o loteamento (6/8/1985), tal se deu em razão do preenchimento dos requisitos legais para tanto, de modo que deve ser verificada a existência de eventual empecilho, àquela época, a impedir a aprovação do loteamento, ou ainda, a existência de fato da natureza tornando a área imprópria à moradia; v) deve ser deferida a inclusão no polo passivo dos alienantes do imóvel às autoras; vi) não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda; vi.i) a relação que ensejou o ajuizamento da demanda foi mantida entre as autoras e a segunda ré, sem qualquer intervenção da Administração Pública; vi.ii) foi a loteadora que se comprometeu a entregar o imóvel em perfeitas condições e que obteve lucro com a alienação do bem; vi.iii) nenhuma ação ou omissão a si atribuível causou os danos cuja reparação buscam as autoras; vii) deve ser deferida a denunciação da lide e o chamamento ao processo dos ex-sócios da segunda ré e do engenheiro técnico responsável pelo loteamento, na medida em que à época da aprovação do loteamento, competia à interessada a apresentação dos estudos ambientais e demais informações técnicas; viii) o juiz da causa afastou as arguições de prescrição e decadência ao fundamento de que a lesão somente se exteriorizou em 11/7/2007, não havendo transcorrido o lustro prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932; ix) o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da aprovação do loteamento, em 6/3/1978, ou ainda a data do projeto substituto, aprovado em 29/11/1980; x) os moradores do loteamento Vale Verde tomaram conhecimento das restrições à habitação em momento muito anterior ao embargo municipal, tanto que providenciaram abaixo-assinado por meio de sua associação de moradores em 2003; xi) não têm incidência no caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); xi.i) embora existente controvérsia jurisprudencial no que tange à aplicação do CDC em casos envolvendo a Administração Pública, tal aplicabilidade é restrita quando há atuação no fornecimento direto de produtos ou serviços, o que não se constata no caso dos autos; xii) acaso admitida a incidência da legislação consumerista ao caso, deve ser reconhecida a decadência do direito das autoras, na forma do artigo 26, inciso II, parágrafo 3.º, do CDC; xiii) formula prequestionamento; xiv) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 4. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, o caso em análise não se refere a relação de consumo, mas sim a regularidade da concessão de autorização para loteamento, posteriormente embargado, o que não atrai a incidência das normas consumeristas, sendo, em tese, inviável a inversão do ônus da prova. 4.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 5. Dispenso a requisição de informações. 6. Intime-se o agravante para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia integral dos autos da ação de indenização n.º 47894-60.2010.8.16.0014, sob pena de não conhecimento do recurso. 7. As agravadas, intimem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 7.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 8. Intime-se a interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. 9. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 10. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcos José Vieira.

0031 . Processo/Prot: 0957077-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334072. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019378-43.2009.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Derli José dos Santos Costa. Advogado: Adani Primo Triches, Eduardo Biavatti Lazarini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Janice Ana Pieniak, Cirlene Librelato Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0019378-43.2009.8.16.0021 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0957327-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00017365 Execução Fiscal. Agravante: Almeida e Markowck Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0033 . Processo/Prot: 0957941-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340962. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000914 Anulatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Benedito Claudio Augusto. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 914/2005 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0958159-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342464. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021027-59.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo de instrumento. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0035 . Processo/Prot: 0959462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343122. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0077709-68.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Ana Carlota de Almeida. Advogado: Luis Eduardo Neto, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Cristiane Yole Martins Pedro. Agravado: Municipio de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo art. 558 e art. 527, III ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; IV- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para manifestar-se sobre a petição protocolizada pela parte contrária
0036 . Processo/Prot: 0912830-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427881. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006669-89.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelante (2): Rzm Confecções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Motivo: para manifestar-se sobre a petição protocolizada pela parte contrária. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Ernesto Alessandro Tavares (PR029813)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09978

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	008	0921878-6
Alex Sander Gallio	004	0912904-2
Alysson Burko Chicalski	006	0915785-9
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	009	0922299-9
Anice Nagib Gazzaoui	007	0917533-3
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	011	0928050-6
Benedito Batista da G. Sobrinho	009	0922299-9
Benoît Scandelari Bussmann	011	0928050-6
Camila Ramos Moreira	011	0928050-6
Carmen Lucia Bueno Turra	006	0915785-9
Christian Guenther	004	0912904-2
Cledimar Bertoldo	008	0921878-6
Cleide Rosecler Kazmierski	012	0929067-5
Danieli Meira Ferreira	010	0926406-0
Dariane Pamplona	011	0928050-6
Deborah Alessandra de O. Damas	009	0922299-9
Diogo Albano Reis	003	0911395-9
Edson Luiz Amaral	011	0928050-6
Eduardo Fernando Lachimia	001	0889000-6
Elisângela Alves da Cruz Prestes	010	0926406-0
Emanuel de Andrade Barbosa	003	0911395-9
Fernando Luchetti Fenerich	005	0913056-5
Gelcenoir Leirias da Silva	008	0921878-6
Horácio Toledo Nogueira	002	0909531-4
Ihgor Jean Rego	002	0909531-4
Índia Mara Moura Torres	014	0932615-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	014	0932615-6
José Anacleto Abduch Santos	003	0911395-9
Jozelia Nogueira Broliani	011	0928050-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0889000-6
	003	0911395-9
	005	0913056-5
	007	0917533-3
	012	0929067-5
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0932615-6
Leandro Rogério Bertosse Olinto	001	0889000-6
Letícia Maria Detoni	007	0917533-3
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	006	0915785-9
Marcelo Cesar Maciel	007	0917533-3
Marcelo Fabiano Flopas	003	0911395-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	004	0912904-2
Maria Luiza Garib do Amaral	001	0889000-6
Melissa dos Santos Magalhães	003	0911395-9
Nilséia Ivatiuk Mis	006	0915785-9
Rafaela Almeida do Amaral	005	0913056-5
Regiane de Oliveira Andreola	012	0929067-5
Rogério Manduca	002	0909531-4
Rogério Xavier Rodrigues	014	0932615-6
Sérgio Simão Dias	007	0917533-3
Silvana Aparecida P. Cardoso	001	0889000-6
Silvia Helena Buchalla	013	0930368-4
Valquiria Bassetti Prochmann	005	0913056-5
William Cantuária da Silva	002	0909531-4
William Júlio de Oliveira	004	0912904-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0889000-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/64232. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000021-64.2012.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Carmen Menegaldi Baratela (maior de 60 anos). Advogado: Maria Luiza Garib do Amaral, Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TRASTUZUMABE" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "CÂNCER DE MAMA CID 50.5" ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO ACERTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A MUNICIPALIDADE É ENTIDADE SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL EM ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE DOS CIDADÃOS, CONJUNTAMENTE COM O ESTADO DO PARANÁ, CONFORME DETERMINOU A DECISÃO IMPUGNADA ILEGITIMIDADE AFASTADA PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DEVER DO ENTE FEDERADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0909531-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/24309. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-82.2011.8.16.0099 Mandado de Segurança. Apelante: Thatyana Merillene Murbach Nogueira. Advogado: Horácio Toledo Nogueira, Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelado: Município de Jaguapitã. Advogado: Rogério Manduca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APURAÇÃO DE OFENSA A DEVERES FUNCIONAIS, COM A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DISCRICIONARIEDADE DA PENALIDADE A SER APLICADA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA, OS DANOS QUE DELA PROVIERAM PARA O SERVIÇO PÚBLICO E OS ANTECEDENTES FUNCIONAIS INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO SUSPENSÃO APLICADA, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 16/95 SENTEÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0911395-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/452495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012533-12.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Marcelo Almeida. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Melissa dos Santos Magalhães, Diogo Albano Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. IMPETRANTE DESCLASSIFICADO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA, POR POSSUIR INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. FATO QUE NÃO CARACTERIZA ANTECEDENTE CRIMINAL E NEM ATENTA CONTRA A MORALIDADE DO CANDIDATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME QUE CARACTERIZA ATO ILEGAL E ABUSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO DESPROVIDO, SENDO A SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0004 . Processo/Prot: 0912904-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/160648. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000960-07.2011.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Metalúrgica Iguaçu de Medianeira Ltda. Advogado: William Júlio de Oliveira, Alex Sander Gallio, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Agravado: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DENUNCIAÇÃO À LIDE ADMITIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 70, DO CPC CITAÇÃO DO DENUNCIADO, VIA POSTAL. INFRUTÍFERA AVISO DE RECEBIMENTO, COM RETORNO, SEM SER CUMPRIDO REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CITAÇÃO, POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA DECURSO DO PRAZO DO ART. 72 DO CPC DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DOS AUTOS, POR NÃO HAVER PREJUÍZO A PARTE POSSIBILIDADE DE PLEITEAR EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO EM DEMANDA PRÓPRIA DESPACHO REFORMADO RECURSO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0913056-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/160984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Luiza Aparecida Toneli Lamari (Representado(a) por seu pai). Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Impetrado (1): Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): 15ª Regional de Saúde de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("PALIVIZUMABE"), A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ("BRONCOPULMONAR") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO EXISTENTE. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
0006 . Processo/Prot: 0915785-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/160464. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010079-41.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Hildemiro Mariano Hilário Junior. Advogado: Alysson Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: Secretária Municipal de Saúde do Município de Candói. Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra, Nilséia Ivatiuk Mis. Interessado: Claudete Tochetto Farah. Advogado: Carmen Lucia Bueno Turra, Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE A SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTO PARA REFORMA DA SENTENÇA, POIS SE RESTRINGE A REPETIR OS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0007 . Processo/Prot: 0917533-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/171057. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011758-45.2012.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cleuza Montanha Pereira. Advogado: Anice Nagib Gazzaoui. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "ABATACEPTE" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "ARTRITE REUMÁTÓIDE" ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO ACERTADA PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6° E 196) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0921878-6 Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/16940. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002252-29.2011.8.16.0079 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Crestina Lorenzi. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Cledimar Bertoldo. Réu: Prefito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. ABERTURA DE CONCURSO. FORMA COM QUE A ADMINISTRAÇÃO EXTERIORIZA A CARÊNCIA EXISTENTE NO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO PODER PÚBLICO À SUA VONTADE MANIFESTADA NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. EDITAL QUE PREVÊ AS ETAPAS DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, ANTES DA APROVAÇÃO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE, DEVENDO A REQUERENTE SE SUBMETER ÀS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0009 . Processo/Prot: 0922299-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/189527. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0025134-83.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Wania Baptistotti Aleman Gutierrez, Rosana Aparecida Marciano Spagnolo, Fernando Mangieri Sobrinho. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Agravado: Ministério Público Estadual. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC - ARGUIÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO - COMPROVAÇÃO - INFORMAÇÕES DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - INCIDÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO.
0010 . Processo/Prot: 0926406-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/202881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001884-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Luiz Rosa. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Agravado: Coronel da Polícia Militar, Tenente Coronel da Polícia Militar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR EXAME PSICOLÓGICO ELABORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 429.401-7/05 - AVALIAÇÃO REALIZADA POR APENAS DOIS PROFISSIONAIS - ILEGALIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 53 § 1º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.508/2004 QUE ESTABELECE NECESSIDADE DE NO MÍNIMO TRÊS PROFISSIONAIS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VERIFICADA DECISÃO REFORMADA NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LIMINAR DEFERIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0928050-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/211699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004837-22.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Standard Logistica e Distribuição Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Parana Der Pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (COM ORIGEM NO TRIBUNAL DE CONTAS) ALEGAÇÃO DE QUESTÃO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A RESPEITO DE SE JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU AS MULTAS NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA ESCOLHIDA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER REDISTRIBUÍDO, PROPORCIONALMENTE AOS DÉBITOS AFASTADOS, ANTE SUA INEXIGIBILIDADE DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0929067-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/213673. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031244-64.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Marcio Francisco Varjão. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª FASE E CONSIDERADO INAPTO TEMPORARIAMENTE NA AVALIAÇÃO MÉDICA. PLEITO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS EDITAIS DE QUE OS CANDIDATOS INAPTOS POR CERTO PERÍODO DEVERIAM REALIZAR NOVO EXAME. GARANTIA DA CLASSIFICAÇÃO E VAGA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CANDIDATO JÁ CONVOCADO NOVAMENTE PARA REALIZAR NOVO EXAME, SENDO CONSIDERADO APTO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0930368-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002114-19.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Marcelo Ferentz. Advogado: Silvia Helena Buchalla. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL 69/2009). DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL DE ABERTURA PARA O INGRESSO NA CARREIRA LIMITE IDADE. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. RECURSO FUNDADO NA TESE DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE E SUA CLASSIFICAÇÃO E APROVAÇÃO NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO, MESMO ANTE O DESCUMPRINDO DO LIMITE ETÁRIO, IMPORTAM NO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AGRAVANTE DE INGRESSO IMEDIATO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA (RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO). HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO E APROVAÇÃO NAS ETAPAS DO CONCURSO REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0932615-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233422. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015755-36.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Katryne Raphaela Castagnaro da Silva Grandi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.770/08. DECISÃO IRREPARÁVEL FRENTE AOS ARTIGOS 6º, 226 E 227, TODOS DA CF/88. AGRAVO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09979

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Nogueira Fauth	007	0960788-5
Alziro da Motta Santos Filho	001	0952062-1
Eliel de Almeida	003	0954612-9
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	005	0959232-1
Helder Eduardo Vicentini	001	0952062-1
João Luis Menegatti	007	0960788-5
José Alberto Dietrich Filho	007	0960788-5
Jozelia Nogueira Broliani	005	0959232-1
Lauro Rocha Hoff	006	0959386-4
Luciane Aparecida Caxambu	006	0959386-4
Luciano Rocha Woiski	001	0952062-1
	005	0959232-1
	006	0959386-4
Mara Regina Jakobovski	003	0954612-9
Marcos Rodrigo Machado	006	0959386-4
Mario Sergio Bieda de Freitas	002	0952648-1
Salazar Barreiros Júnior	007	0960788-5
Sandro Mattevi Dal Bosco	007	0960788-5
Vanderlei José Follador	003	0954612-9
Yara Bruniera	004	0957184-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0952062-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003220-16.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Jocelito Sosnitzki. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando-se os autos verifica-se a juntada de petição (fl. 76) por meio da qual o agravante pede o seguimento e análise do feito, ressaltando que os documentos (cópia da decisão agravada e respectiva intimação) que deram ensejo a negativa de seguimento ao recurso, estão encartados às fls. 51/52 e 49/50 do caderno processual. Ocorre que às folhas apontadas pelo agravante o que se tem é o instrumento de Delegação de Poderes feito pelo Diretor Geral do DER/PR aos seus advogados (fl. 52), bem como uma certidão atestando o recebimento da petição inicial e respectivas custas e demais dados que não fazem referência à decisão combatida e respectiva data da ciência do agravante a respeito da mesma (fl. 50). Por essa razão, a decisão de fls. 56/58 não merece reparos. 2. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0952648-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331927. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0046857-03.2010.8.16.0077 Execução Fiscal. Agravante: Augusto Rodrigues Duarte. Advogado: Mario Sergio Bieda de Freitas. Agravado: Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AUGUSTO RODRIGUES DUARTE contra a decisão interlocutória (fls. 67/71) que na execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, rejeitou a exceção de pré-executividade, cujo objetivo é obter a declaração de prescrição intercorrente dos créditos não-tributários. 2. Através de suas razões recursais (fls. 09/18), o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que em sede de processo de execução fiscal, visando a obtenção de crédito de natureza não-tributária, foi prolatada decisão a qual não reconheceu a prescrição no caso em apreço. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná prolatou acórdão constatando irregularidades de despesas do agravante em data de Oeste, durante o exercício financeiro de 1997. Alega que o agravado efetuou de ofício o lançamento do débito, concedendo até o dia 31 de dezembro de 2001 para pagamento da exação ou sua impugnação administrativa e que, nessa data houve a constituição definitiva do crédito, iniciando a contagem do prazo prescricional. Aponta que o agravado propôs ação de execução, sendo o agravante citado somente em 06 de junho de 2011, mais de nove anos após a prolação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aduz que, a regra contida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal se refere somente aos atos de improbidade definidos em leis específicas e que, inexiste lei específica aplicável ao caso em tela. Sustenta que, não deve ser aplicada in casu, as normas prescricionais previstas no Código Tributário Nacional, nem tampouco do Código Civil, mas sim as do Decreto 20.910/32 que prevê a prescrição de ações do administrado contra o Poder Público, no prazo de cinco anos. Acrescenta ainda que, a Lei 6.830/80, na falta de norma específica, equiparou para efeito de prescrição os créditos de natureza tributária e não- tributária, fixando seu prazo em cinco anos. Por fim, postula a concessão de efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. de valores pelos Tribunais de Contas pode ocorrer com base na presunção de dano ao erário, a exemplo dos casos de omissão no dever de prestar contas e de falta de comprovação da regular aplicação de recursos. Destarte, tais decisões administrativas, por admitirem a condenação por dano presumido, não podem ser contempladas pela imprescritibilidade, consoante entendimento perfilhado pela ilustre magistrada singular. Nesse sentido já decidiu esse c. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE TRAMITOU À REVELIA DA APELANTE, INSTAURADO MAIS DE UMA DÉCADA DEPOIS DO EXAURIMENTO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PROVIDO PARA SEREM JULGADOS PROCEDENTES OS EMBARGOS E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO (CPC, ART. 269, IV C/C O ART. 586). (1) No processo e julgamento de contas os fundamentos legais que autorizam a imputação de débito contemplam fatos típicos que se identificam com prejuízo causado ao erário. Mas essa imputação pode ocorrer - e no mais das vezes ocorre - com base na presunção de dano ao erário (como por exemplo, omissão no dever de prestar contas). Nessas condições,

a ressalva contida na parte final do § 5.º do art. 37 da Constituição Federal, por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, deve ser débito somente estará protegida pela imprescritibilidade nos casos de desfalque ou desvio de recursos, ou seja, quando a conduta do agente tenha acarretado prejuízo financeiro ou economicamente apreciável, isto é, há de ser medida pela existência de um prejuízo patrimonial efetivo, não presumido, tendo em conta os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídico-administrativas. (2) Não soa coerente com o Estado Democrático de Direito, como o nosso, inserido em um modelo gerencial guiado pela eficiência, o argumento da imprescritibilidade do prejuízo causado ao erário para, em tomada de contas instaurada mais de uma década depois do exaurimento do prazo para a prestação voluntária das contas, a imputação de débito com base em dano presumido (hipotético), quando, muitas vezes, o responsável à época já não é mais o mesmo ou, sequer, encontra-se vivo, tendo-se que atribuir a possível dívida aos seus sucessores, que em nada contribuíram para a ocorrência dos fatos objeto de fiscalização, tampouco para a inércia da Administração Pública. [...]" (Apelação Cível nº 507.444-0, 5ª Câmara Cível, Relator para Acórdão Desembargador XISTO PEREIRA, DJ 07/11/2011) Tem-se,pois, que a imprescritibilidade consagrada pelo disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal não alcança a pretensão executória das decisões administrativas dos Tribunais de Contas, já que o privilégio encontra-se condicionado à comprovação da prática de ato ilícito pelo agente e do efetivo prejuízo à administração, o que não se pode aferir do título objeto da execução ora em comento. Dívida Ativa da Fazenda Pública rege-se pela Lei de Execução Fiscal, independentemente da natureza jurídica da dívida. Todavia, a distinção da natureza jurídica do crédito em cobrança faz- se necessária para delimitar quais as normas processuais aplicáveis à espécie, em especial, as referentes ao prazo prescricional. O conceito de Dívida Ativa Tributária e não Tributária está previsto no §2º. do artigo 39 da Lei n.º 4.320/64, sendo a primeira considerada apenas aquela decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, caracterizando-se, as demais, como Dívidas Ativas não Tributárias verbis: "Art. 39. (...) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais." Assim, tem-se que o crédito debatido nos autos constitui Dívida Ativa não Tributária e, uma vez inserido nessa categoria, a ele não se aplicam as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional, nem as normas previstas no Código Civil. colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. [...]." (AgRg no REsp 941671/RS, Primeira Turma, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ 02/02/10) (grifei) Destarte, é possível, pois, afirmar que no caso sub judice deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º. do Decreto n.º 20.910/32, verbis: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram." 5. Feitas tais considerações, cumpre examinar a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. Consoante estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige-se estarem presentes os pressupostos legais necessários às medidas desta natureza, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações, para autorizar a concessão do efeito pretendido pelo recorrente. Em um exame superficial, típico desta fase processual, tenho que o almejado efeito suspensivo não deverá ser concedido, posto que as alegações recursais não traduzem a presença dos requisitos necessários para tanto. Isso porque, prima facie, a documentação acostada não permite verificar o advento ou não prescrição, tendo em vista que o crédito somente passa a ser exigível no momento em que o devedor é notificado para o pagamento, circunstância que somente poderia ser aferida com a juntada do inteiro teor do procedimento administrativo que culminou com a multa que lhe fora imposta, a data do trânsito em julgado da decisão emanada do Tribunal de Contas, e o ato de sua notificação. Nesse passo, vale destacar que apenas a juntada da CDA (fls.20) não supre a ausência da documentação mencionada, posto que o fato de constar o dia 31/12/2001, como sendo a data do vencimento, a inscrição da dívida ter ocorrido somente em data de 21/09/2009, e a citação ter sido efetuada em data de 06/06/2011, não permite ao juízo ter ciência do momento em que o devedor foi regularmente notificado para o pagamento, porque somente a partir daí, é que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para promover a execução do crédito, desde que não haja Fazenda Pública na prática dos atos citatórios. 6. Diante dos argumentos alinhados, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, permanecendo intocados os termos advindos da decisão objurgada até final pronunciamento desta Corte. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Comunique-se o Juízo de origem, requisitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 8. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 9. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 10. Objetivando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0954612-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338407. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000992-34.2012.8.16.0061 Declaratória. Agravante: Embrasemen Empresa Brasileira de Semen Ltda Me. Advogado: Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Agravado: Município de Pérola D'oeste Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela EMBRASEMEN EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA ME contra a decisão interlocutória proferida em sede de ação declaratória de nulidade de licitação, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. 2. Através de suas razões recursais (fls. 05/09), o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando a existência de vícios de ordem pública ligados ao procedimento licitatório, comprometendo que a administração pública contrate a melhor proposta. Afirma que, ao prever a exclusividade das especificações técnicas de Sêmen com Prova Americana convertida para Interbulls, o agravado inibe a possibilidade de concorrência e extrapola a simplicidade da modalidade pregão, além privilegiar as associações de gado de raça dos Estados Unidos, em detrimento ao princípio do desenvolvimento nacional. Alega que, ao restringir os requisitos à aqueles que poucas empresas no Brasil podem oferecer, o agravado não está contratando a melhor e mais vantajosa proposta, ferindo o princípio da isonomia e do interesse público. Acrescenta que, o requisito Prova Americana convertida para Interbull, não possui validade no Brasil, conforme assinalado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Aduz ainda que, se faz necessário o deferimento da tutela antecipada para evitar prejuízos irreversíveis, haja visto que a compra de sêmen pela municipalidade não é medida de extrema urgência, e, portanto não cabe na modalidade licitatória pregão devido a complexidade dos requisitos elencados pelo edital. Postula ao fim, a concessão da tutela antecipada para suspender o processo licitatório sob o edital n.º 17/2012, e no mérito pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. Pois bem. Em um exame superficial de avaliação, não vislumbro, nesta fase processual, juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, o que impede este Relator, de utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de conceder a liminar indeferida em primeiro grau. Isso porque não se evidencia, ao menos por ora, qualquer ato de ilegalidade no Edital nº 17/2012, tampouco da modalidade " pregão presencial", eis que as especificações técnicas exigidas são condizentes ao objeto da licitação, de modo que somente após a manifestação da Administração Pública, será possível aquilatar a existência de eventual vício que possa haver maculado o certame. De outro ponto, a insurgência quanto aos critérios de especificações eleitos demandam dilação probatória, o que retira nesta fase preambular, a existência de prova inequívoca em favor das alegações trazidas pela agravante. Por fim, não é demais frisar que para alcançar um juízo de probabilidade suficiente à concessão da tutela antecipada, o magistrado "(...) precisa proceder a uma análise que lhe revele suficiente a situação fática alegada" (in Cândido R. Dinamarco, REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Malheiros, 2ª.ed., pag.44), ou, em outras palavras, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando a prova apresentada pelo autor tenha "(...) suficiente força persuasiva para fazer verossímil (ou provável) a alegação do requerente" (in José Barbosa Moreira, ANTECIPAÇÃO DA TUTELA : ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, Revista de Processo, pp.104/105), o que não se evidencia na espécie, ao menos neste momento. 5. Forte em tais argumentos, INDEFIRO o almejado efeito ativo, permanecendo íntegros os termos advindos da decisão objurgada, até ulterior pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Visando imprimir celeridade ao andamento processual, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0957184-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/343731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000078 Edital. Impetrante:

Maria Terezinha Rosa Soares. Advogado: Yara Bruniera. Impetrado: Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 957.184-2, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Maria Terezinha Rosa Soares, e impetrado a Secretária de Educação do Estado do Paraná. I Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Maria Terezinha Rosa Soares, candidata classificada no concurso para professor da Secretaria do Estado da Educação do Paraná, relativo ao Edital n.º 12/2007, na vaga de professor da educação básica, na modalidade de educação especial Núcleo Regional de Ibaiti. Destaca na petição inicial (fls. 02/17), que a pontuação relativa à prova de títulos não foi corretamente avaliada pela impetrada, pois ao preencher os campos específicos para declaração dos títulos, a impetrante preencheu os dois campos, quando deveria ter preenchido apenas o campo correspondente ao de educação especial, e, em decorrência do equívoco, constou como tempos paralelos, desconsiderando o tempo de trabalho em educação especial, bem como o tempo declarado como trabalhado, o que corresponde a nove anos e cinco meses. 2 Apresentado recurso junto ao Núcleo Regional de Educação de Ibaiti, referido recurso foi indeferido. Ademais, afirma que o edital é omisso quanto às conseqüências que advirão de eventual equívoco ocorrido quando da inscrição pelo candidato, sendo que o correto é que se considere os pontos declarados e comprovados documentalmente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo violando, requer a concessão de liminar, com o fim específico de determinar a autoridade coatora, que considere os documentos apresentados pela impetrante, retificando a pontuação referente a tempo de serviço, conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida. Postulou os benefícios da justiça gratuita, deferida às fls. 46. É, em síntese, o relatório. II Segundo se depreende dos autos a candidata Maria Terezinha Rosa Soares participou do concurso público para o provimento do cargo de professor, na modalidade educação especial, regulamentado pelo Edital nº 17/2007, pretendendo a retificação da pontuação de tempo de serviço, conforme certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ao que se vê do caderno processual, o prazo de validade de referido concurso público foi prorrogado por dois anos, através da Resolução nº 10152, datada de 16 de março de 2010, depreendendo-se daí, que 3 o prazo de validade expirou-se no dia 16 de março de 2012, conforme documento de fls. 30/33. Ocorre que a impetração do mandamus deu-se em data de 30 de agosto de 2012, o que denota o escoamento do prazo legal conferido para a utilização do remédio constitucional, a teor do contido no art.23 da Lei n.º 12016/09 que prevê expressamente, verbis: "(...) o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Isso, porque é entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a utilização do mandamus, em casos nos quais o candidato foi aprovado em concurso público, mas deixou de ser nomeado, inicia-se com o término do prazo de validade do certame. Fixada tal premissa, emerge claramente que decorrido o prazo de validade do concurso público, esvaziou-se a possibilidade de efetivar-se o provimento jurisdicional buscado pela parte, sendo inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual, acarretando a extinção do writ. A propósito, peço vênia para trazer à colação os seguintes arestos que bem ilustram o posicionamento da Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra a ausência de 4 nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21764/ES, 6ª. Turma, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 03/11/09) Igualmente este Colegiado partilha desta orientação: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGA PREJUDICADO O RECURSO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. O prazo decadencial em mandado de segurança refere-se ao direito potestativo de escolha do procedimento especial, e não ao direito invocado nesta via processual. Logo, a decadência reconhecida é apenas de ordem processual, em nada afetando o mérito da pretensão. Vale dizer, o reconhecimento dessa espécie de decadência não gera coisa julgada material." (Agravo n.º 724.748-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 03/03/11) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. NOMEAÇÕES POSTERIORES, POR ORDEM JUDICIAL, QUE NÃO REABREM O PRAZO DECADENCIAL. RECURSO 5 MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. O direito à nomeação do candidato somente pode ser exercido durante o prazo de validade do concurso, extinguindo-se com a expiração da validade do certame." (Apelação Cível n.º 614.775-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador XISTO PEREIRA, DJ 17/08/10) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO NA ORIGEM, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PORQUE IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE O PEDIDO. INCIDÊNCIA DE EFEITO TRANSLATIVO PERFEITAMENTE ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITO VINCULADO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE SE OPERA EM QUALQUER RECURSO E NÃO DEPENDE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 69/2005. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009. DEMANDA PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2010. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO E DOCUMENTO JUNTADO QUE NÃO REVELAM ILEGALIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÕES POSTERIORES À EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO DECORRENTES DE ORDEM JUDICIAL OU DE PROCEDIMENTOS DE NOMEAÇÃO QUE 6 SE ANTERIORES A ELA E QUE SE ESTENDERAM NO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO." (AGRAVO n.º 727695- 7/02, 4ª. Câmara Cível, relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 03/03/11) Ressalte-se, por fim, que o advento da prejudicial da decadência recai apenas em relação ao direito do impetrante se valer do remédio constitucional, nada obstando que a pretensão de direito material seja novamente arguida nas vias ordinárias. Nas precisas palavras de FREDIE DIDIER JUNIOR, "[...] Uma vez reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandado de segurança, a extinção do processo não pode dar-se com base no art. 269, IV, do CPC; trata-se de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência de um pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). O prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo da escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança." (in REGRAS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16). Em face do exposto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. 7 III Intimem-se. IV Diligências necessárias. V Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios; Curitiba, 12 de setembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0959232-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004251-14.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Alex Sandro Angonesi, Ivonete Terezinha Angonesi, Angonesi Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 959.232-1 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) e agravados Alex Sandro Angonesi e outros. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR, contra decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004251-14.2012.8.16.0004, em que figuram como impetrantes Angonesi Transportes de Carga Ltda, Alex Sandro Angonesi e Ivonete Terezinha Angonesi, que deferiu o pedido liminar para que a autoridade coatora promova a expedição da AET (Autorização Especial de Trânsito) dos veículos indicados na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Inconformado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/13): a) não houve qualquer abuso de poder por parte do agravante, pois o indeferimento do pedido de expedição da AET aos veículos dos agravados ocorreu em razão do não cumprimento do art. 7º da Resolução nº 211/2006; b) os veículos dos agravados não se enquadram no conjunto de regras estabelecidas pela Administração; c) os agravados apresentaram apenas o documento do exercício do ano de 2010/2011, o que não comprova que o CVC já possuía a configuração de 9 (nove) eixos em Fev/2006, e, como não foi apresentado nenhum outro documento neste sentido, concluiu-se que os semirreboques foram transformados de sete eixos para nove eixos, posteriormente ao ano de 2006; Ao final, requer provimento do recurso, "a fim de cassar o ato administrativo atacado em liminar, fazendo valer todos os seus efeitos, por medida lícita". É o relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de documentos essenciais. Conta o agravante que nos autos de "mandado de segurança" sob nº. 0004251-14.2012.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o MM. Juiz Singular deferiu a liminar pleiteada, para conceder aos impetrantes "autorizações especiais de trânsito para seus veículos CVC". Contudo, referida decisão e a respectiva certidão de intimação não constam destes autos. Desta forma, constata-se a falta de pressuposto indispensável para a admissibilidade do recurso, pois não consta nos autos cópia integral da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação, defeito insanável que leva ao não seguimento do agravo de instrumento interposto. Dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; [...]" Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. De qualquer forma, segundo explica Nelson Nery Jr, em Atualidades sobre

o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". A intenção do legislador foi o desengessamento do Poder Judiciário, conferindo-lhe maior celeridade na prestação jurisdicional, como anotou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se a nova sistemática de processamento e julgamento do agravo de instrumento pelo relator vier a ser efetivamente implantada, na praxe dos tribunais, como se espera que ocorra, ter- se-á dado um significativo passo rumo á desburocratização e celeridade do processo". (THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 656). No caso em comento, o agravante não juntou cópia integral da decisão agravada e prova ou certidão de intimação, pois analisando os documentos que instruíram os autos (fls. 098 e 100-TJ), referidos documentos nada mais são do que o mesmo ofício nº 3.245/2012, expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Publica, Drs. Guilherme de Paula Rezende, ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná- DER/PR, comunicando que foi deferido o pedido liminar e solicitando informações. Não há, no corpo do referido ofício transcrição do despacho tido como agravado, nem qualquer menção a intimação. Ou seja, não foram encontrados, nos autos documentos essenciais, o que implica no não conhecimento do recurso. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº. 0903610-6/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, DJ. 25/07/2012). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO PRECEDENTE RECURSO - INCABÍVEL A JUNTADA DESSA PEÇA OBRIGATÓRIA COM O MANEJO DO AGRAVO INTERNO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES. Agravo interno desprovido." (TJPR Agravo 739.396-0/01 15ª Câmara Cível Relator Juiz Elizabeth M. F. Rocha publicado em 24/02/2011). "RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE VER MODIFICADA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA (CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO POR MEIO DA QUAL FOI REQUERIDO O PEDIDO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA) - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Faltando peça necessária, o recurso estará mal interposto e dele não deve conhecer o tribunal, pois falta o requisito de regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso." (TJPR Agravo 692.458-3/02 4ª Câmara Cível Relator Des. Luis Carlos Xavier publicado em 06/10/2010). Em razão dos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0959386-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004183-64.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff, Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Mauri Luiz Baggio e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que a agravante não postulou expressamente pedido de atribuição de efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0960788-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359945. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028331-88.2012.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Sotille Damaceno. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Sandro Mattevi Dal Bosco, João Luis Menegatti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Dileto Bebber. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCOS SOTILLE DAMACENO contra a decisão interlocutória (fls. 379/381-TJ) que, na ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, determinou liminarmente, com base no poder geral de cautela, o afastamento dos vereadores requeridos do exercício dos cargos e mandatos, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92 c/c artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, pelo tempo no qual perdurar os trabalhos da comissão instaurada conforme requerimento 143/2012. 2. Através de suas razões recursais (fls. 03/12-TJ), o agravante pretende a reforma da decisão singular, esclarecendo que o Ministério Público recebeu em fevereiro de 2012, denúncia anônima, apontando um possível desvio de verba pública no Poder Executivo de Cascavel, no montante de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e, com base nestes fatos, dois Vereadores impetraram mandado de segurança, cuja ordem foi confirmada, para compelir o ora recorrente, Presidente da Câmara Municipal, a instaurar a Comissão Parlamentar de Inquérito CPI. Destaca que não possui qualquer relação com a denúncia em si e, embora o desvio das verbas deva ser investigado, não está havendo equilíbrio e proporcionalidade entre os fatos a serem investigados. Argumenta que a decisão agravada é precipitada e desproporcional e não exige a intervenção do Poder Judiciário. Alega também que a CPI demorou 16 (dezesseis) dias para ser instaurada e, desta forma, o mandado de segurança anteriormente impetrado atingiu o objetivo. Sustenta que o Ministério Público não realizou qualquer ato no inquérito civil desde 09 de julho de 2012 e, neste contexto, afirma que o Promotor reteve os autos do inquérito por 4 (quatro) meses e agora imputa ser desarrazoado o agravante embaraçar a criação da CPI por menos de 5 (cinco) dias. Assevera que a desproporcionalidade da decisão também se evidencia porque se lastreou na "provável" tentativa de embaraço dos trabalhos e a isenção da CPI. Aponta que a intervenção do Poder Judiciário é desnecessária, haja vista que não há irregularidade no âmbito do Legislativo e que cumpriu todas as obrigações, embora algumas tidas como demoradas. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, para cassar a ordem judicial atacada. No mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, o efeito suspensivo pretendido não deve ser deferido. Inobstante a fundamentação exposta no recurso interposto, não vislumbro motivos suficientes para suspender a decisão liminar concedida pelo Juízo singular, máxime porque as teses e argumentos do recorrente não guardam contorno de verossimilhança, não restando configurado o fumus boni iuris. Primeiro, porque a gravidade das imputações levantadas contra o recorrente faz por merecer a concessão da medida acauteladora, visando o seu afastamento das funções. A medida é adequada e necessária, a fim de preservar o interesse público e o bom andamento das atividades da Câmara Municipal, enquanto perdurar os trabalhos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito). Segundo, porque a decisão impugnada está suficiente e perfeitamente fundamentada em sérios indícios de parcialidade do agravante na condução dos atos necessários à instalação da referida CPI e, sua permanência nas funções, praticando atos que prejudicam o regular exercício das atividades legislativas, afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Não se vislumbrando ainda, qualquer flagrante de ilegalidade ou teratologia na decisão atacada, bem como perigo de lesão irreversível na execução da medida. Terceiro, porque evidenciado nos autos que o agravante vem criando embaraços à instalação da CPI determinada em processo anterior (MS nº. 0019339-41.2012.8.16.0021), além de clara procrastinação no cumprimento de ordens judiciais concedidas no referido writ. Por sua vez, o periculum in mora também não restou demonstrado, visto que é possível verificar, em um juízo prévio, que a concessão da medida de afastamento do cargo foi determinada com delimitação de prazo, ou seja, o douto Juízo singular impôs o afastamento da função pública durante o trâmite da CPI, visando impedir que o agravante voltasse a provocar embaraços ao regular andamento dos trabalhos da Comissão Parlamentar. O condicionamento temporal da medida cautelar traz prazo razoável, tendo em vista o curso regular do procedimento legislativo, pelo que não se pode qualificar de abusiva a decisão com tal determinação. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09961

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	001	0682883-3/01
Alisson Luiz Nichel	014	0913092-1
André Luiz Rossi	017	0937747-3/01
Antônio Moris Cury	014	0913092-1
Aparecida Vânia Petrini de Barros	003	0839602-5
Arnaldo Alves de Camargo Neto	002	0715747-5/02
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	001	0682883-3/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	002	0715747-5/02
Cicero João Ricardo Porcelani	017	0937747-3/01
Claudine Camargo Bettes	007	0859084-3/01
	014	0913092-1
Cleide Rosecler Kazmierski	008	0862953-8/01
Cristiane Aparecida Portel	003	0839602-5
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	018	0941584-5
Dariane Pamplona	003	0839602-5
Diogo da Ros Gasparin	004	0852332-6
Douglas Leonardo Costa Maia	005	0854645-6
Eber Luiz Socio	016	0929169-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	012	0910292-9
Erenise do Rocio Bortolini	007	0859084-3/01
Ernesto Hamann	002	0715747-5/02
Fabiano Freitas Soares	003	0839602-5
Fabrício da Silva Figueira	008	0862953-8/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0856799-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	015	0927878-0
Francielly Tessaro	007	0859084-3/01
Francisco Zardo	014	0913092-1
Gabriel Grube Nery de Lima	002	0715747-5/02
Gianny Vaneska Gatti Felis	003	0839602-5
Glauce Vianna	010	0895866-1
Irene de Fátima Hummel	009	0864052-4/01
João Alberto Nieckars da Silva	003	0839602-5
João Everardo Resmer Vieira	003	0839602-5
Jocelani Pinzon	018	0941584-5
Jorge Haroldo Martins	008	0862953-8/01
José Anacleto Abduch Santos	005	0854645-6
José Antonio Cordeiro Calvo	009	0864052-4/01
José Ricardo Lubachevski	006	0856799-7
Julia Indira Rosales	002	0715747-5/02
Juliana Góes Militão da Silva	002	0715747-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0852332-6
	005	0854645-6
	006	0856799-7
	008	0862953-8/01
	010	0895866-1
	012	0910292-9
	013	0910647-4
Julio Goes Militão da Silva	002	0715747-5/02
Leana Maria Bacon	016	0929169-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0927878-0
Márcia Carla Pereira Ribeiro	017	0937747-3/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	007	0859084-3/01
Marina Codazzi da Costa	010	0895866-1
Mario Henrique Zanoni	011	0907531-6
Marli Santos	003	0839602-5
Mary Silvea Santana Vieira	009	0864052-4/01
Mayara Ruski Augusto Sá	001	0682883-3/01
Moacir Luiz Gusso	018	0941584-5
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	011	0907531-6
Paula Rodrigues Peres	011	0907531-6
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	015	0927878-0
René Ariel Dotti	014	0913092-1
Rogério Lichacovski	013	0910647-4
Sandra Maria Vicentin	017	0937747-3/01
Sandra Marta Pires de Oliveira	013	0910647-4
Sandra Regina Rodrigues	003	0839602-5
Silvio André Brambila Rodrigues	015	0927878-0
Valdinei Willian Wotrich	018	0941584-5
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0895866-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0682883-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/184289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 682883-3 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Embargado: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" (STJ, Corte Especial, EDcl. no AgRg. nos EDcl. nos Embargos de Divergência em REsp. n.º 1.003.429/DF, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 20.06.2012).
0002 . Processo/Prot: 0715747-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/133125. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715747-5 Apelação Civel. Embargante: Associaçao de Defesa do Meio Ambiente de Araucaria - Amar. Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima, Julia Indira Rosales. Embargado (1): Moura Selling & Cia Ltda, Jose Ribeiro de Moura, Olympio Selling Filho, Eros Sowinski. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Embargado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (STJ, 4.ª Turma, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.210.112/PR, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 10.04.2012).
0003 . Processo/Prot: 0839602-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/335247. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001406-53.2001.8.16.0017 Nunciação de Obra Nova. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado: Yuko Nagano. Advogado: Marli Santos. Interessado: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Aparecida Vânia Petrini de Barros, Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Cristiane Aparecida Portel, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÁREA ATINGIDA E VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E REFORMA DA SENTENÇA, TAMBÉM EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) É pacífica a jurisprudência, em matéria de desapropriação, que o laudo do perito judicial, quando bem elaborado, fundamentado e alicerçado em elementos seguros e objetivos, deve ser acolhido para se fixar o valor da indenização, haja vista a imparcialidade que esse profissional assume a vista dos interesses em conflito existentes entre as partes. (2) É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária, desde a vigência da Lei Federal n.º 6.899/1991, deve ser calculada pelos índices oficiais a partir do laudo de avaliação e não mais nos moldes do art. 26, § 2.º, do DL n.º 3.365/1941. (3) "Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente" (Súmula 114/STJ), devidos até a data da expedição do precatório original. (4) "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ). (5) De acordo com o art. 15-B do DL n.º 3.365/1941, os juros moratórios, na desapropriação, serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (6) Não mais "ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que

incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, 1.ª Seção, REsp. n.º 1.118.103/SP., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 24.02.2010). Mas ocorrendo o atraso no cumprimento da obrigação, isto é, a mora, os juros moratórios continuam a ser calculados sobre o valor total da indenização (principal, correção monetária e juros compensatórios) (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 863.952/SP., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 04.11.2008). (7) Nas desapropriações indiretas não há oferta inicial, de modo que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total da condenação, respeitado o limite de 5% estabelecido no art. 27, § 1.º do DL n.º 3.365/41.

0004 . Processo/Prot: 0852332-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/294529. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014300-74.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lucas Zuber de Oliveira (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM" DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009). (2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (3) Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". (4) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (5) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0005 . Processo/Prot: 0854645-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/287395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001964-83.2009.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Humberto Amaro Feltrin. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Interessado: Município de Marialva. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar, em sede de reexame necessário, a sentença recorrida. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "Ao poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual foi o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento em substituição à administração, e não de jurisdição. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito. Não há como confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso à revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo" (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p. 612).

0006 . Processo/Prot: 0856799-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298700. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004725-28.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alice Bollbuck. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES JUDICIAIS. FORÇA EXECUTIVA DAS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELAS ESCRIVANIAS ATESTANDO A ATUAÇÃO DO ADVOGADO. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ASSISTIDOS, NÃO INFIRMADA NA FORMA DO ART. 333, INC. II, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0859084-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/306917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859084-3 Apelação Civel. Embargante: Rosi Mari Martins Borba. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. MERO INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES, QUE POSSAM TER RELAÇÃO COM A CAUSA. MATÉRIAS RELEVANTES ANALISADAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0862953-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/292411. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862953-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Eliane Fernandes Kalinowski. Advogado: Fabrício da Silva Figueira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO LANÇADO EM APELAÇÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS OFERTADOS SE JÁ ENCONTRA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO VEREDICTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0864052-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/310179. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864052-4 Apelação Civel. Embargante: Paulo Henrique Pinto. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Embargado: Município de Assaí. Advogado: Mary Silvea Santana Vieira, Irene de Fátima Hummel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MATÉRIA DECIDIDA CONTRARIAMENTE À TESE DA PARTE. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0895866-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2012/94155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Renan Buzeti Lemes. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA nos termos da fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DO MEDICAMENTO

"RITUXIMAB (MABTHERA)" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "LINFOMA DE HODGKIN". RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE O FÁRMACO SE DESTINA AO TRATAMENTO DE CÂNCER. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENUNCIADO N° 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL QUE ATENDE NO HOSPITAL ERASTO GAERTNER, INSTITUIÇÃO CREDENCIADA AO CACON. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1)- As regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde visam o melhor atendimento dos cidadãos no tocante à disponibilização de medicamentos/tratamentos, e, por isso mesmo, devem ser observadas pelo Poder Judiciário na medida do possível, principalmente agora que foram inseridas no texto da Lei 8.080/90 (arts. 19-M e ss.) pela recente Lei 12.401/11. 2)- Todavia, não é possível sempre seguir à risca as citadas regras administrativas (ou protocolos), pois a medicina não é ciência exata e cada paciente responde de forma diferenciada aos medicamentos/tratamentos, sendo por isso desarrazoada a atitude do Estado de negar o pedido do impetrante, desconsiderando as informações e prescrições médicas motivadas contidas nos autos, que por sua vez dão conta da adequação e necessidade de utilização do fármaco específico pelo paciente.

0011 . Processo/Prot: 0907531-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418522. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003980-65.2010.8.16.0039 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Alice dos Reis Paschoalino (maior de 60 anos). Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA POR INVALIDEZ. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUIDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL À ADMINISTRAÇÃO QUANDO EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. (1) O mandado de segurança é remédio processual adequado para fins de conversão em pecúnia de licença-prêmio, pois, no caso, visa impugnar ato omissivo da administração em apreciar pleito formulado na esfera administrativa, não se constituindo, assim, em substitutivo da ação de cobrança. (2) Ao servidor público deve ser assegurada a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade, independentemente do requerimento administrativo ter sido somente formalizado após passar para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município.

0012 . Processo/Prot: 0910292-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/424927. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010530-66.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, negar o recurso de apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196), CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (3) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (4) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0013 . Processo/Prot: 0910647-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433288. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001747-50.2011.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski. Apelado: Gerson Bernal Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Marta Pires de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PESSOA NECESSITADA E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO. (1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (2) A prestação de assistência à saúde é direito de todos e dever do Estado, assim entendido em sentido amplo, co-obrigando União, Estados e Municípios, podendo a ação ser dirigida em face de qualquer um desses entes federados, em conjunto ou separadamente. (3) "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" (Enunciado n.º 16 das Câmaras de Direito Público desta Corte). (4) O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010)" (STJ, 2.ª Turma, AgRg no AREsp. n.º 13.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.10.2011). (5) Se os termos da contestação demonstram a cabal resistência do Estado do Paraná ao fornecimento da medicação solicitada, formada está a lide, ensejadora do direito de ação, o que faz aflorar o interesse de agir pela necessidade da tutela jurisdicional almejada, visto que não se obterá sem a intervenção do Poder Judiciário o bem da vida que se persegue, ou seja, é possível concluir, nessas condições, que outro não seria o resultado se o pleito tivesse sido deduzido, por primeiro, na via administrativa. (6) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001). (7) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0014 . Processo/Prot: 0913092-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/43752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019931-10.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Antônio Moris Cury. Apelado: Hospital Santa Cruz Sa. Advogado: Alisson Luiz Nichel, Francisco Zardo, René Ariel Dotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO DE CASAS GEMINADAS IMÓVEL LOCALIZADAS

EM IMÓVEL DO APELADO. PEDIDO INDEFERIDO SOB O ARGUMENTO DAS CASAS ESTAREM CADASTRADAS COMO UNIDADE DE INTERESSE DE (UIP'S). PRESERVAÇÃO (UIP'S). AUSÊNCIA DE LEI QUE RESTRIN RESTRINJA O DIREITO DE PROPRIEDADE OU DIGA EXPRESSAMENTE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE CADASTRADOS IMÓVEIS CADASTRADOS COMO UIP'S. ATO COATOR DITO POR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Levando-se em conta que o ato coator data Levando- de 08.11.2010 (f. 345) e a impetração do mandado de segurança se deu em 26.11.2010 (f. 02), não há falar em decadência. ocorrência de decadência. Não se vislumbra qualquer lei no sentido da impossibilidade de demolição do imóvel cadastrado como unidade de interesse de preservação, além disso, o Decreto refere- Municipal nº 380/93 somente refere-se a incentivos concessão de incentivos aos proprietários de tais imóveis, visando a preservação destes, sendo omisso com relação a proibição de demolição de tais imóveis. Em razão disso, não pode o apelante utilizar de tal ato normativo para dar legalidade a sua pedido conduta de indeferir o pedido de demolição do imóvel cadastrado como UIP's. Se não há lei proibindo a demolição do imóvel em questão, não pode a Administração Pública impedir que o proprietário utilize de seu imóvel como bem lhe convier. Inexistindo lei que autorize a negativa da concessão de alvará de demolição para concessão imóvel cadastrado como unidade de interesse de preservação, que é o caso dos autos, não há falar em restrição do direito revestindo- de propriedade do apelado, revestindo-se ilegal o ato coator.

0015 . Processo/Prot: 0927878-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001193-60.2012.8.16.0179 Ação Popular. Agravante (1): Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Agravante (2): Luciano Ducci. Agravado: Roseli Isidoro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE INSTITUCIONAL PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE CORES QUE REMETEM REMETEM AO PARTIDO POLÍTICO. ELEVADO NÚMERO DE VEICULAÇÕES. GASTOS EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante possa estar sendo discutido o suposto cunho eleitoral da propaganda objetiva- institucional, objetiva-se, com a demanda principal, a punição do ente municipal por suposta violação dos Princípios que regem a Administração Pública, ante o fato de a publicidade institucional em questão representar lesão ao patrimônio público e, consequentemente, suposta conduta ímproba. pela ímproba. Razão pela qual, não há falar em incompetência da justiça estadual para o julgamento do feito. A divulgação dos atos estatais, visando educar, orientar e informar a população a respeito de obras, programas e serviços dos órgãos públicos é perfeitamente possível, a fim de atender ao Princípio da Publicidade que rege a Administração Pública e que deve pautar os atos administrativos. O que se veda é a publicidade que possui caráter pessoal, de promoção pessoal, como ocorreu na autos. hipótese dos autos.

0016 . Processo/Prot: 0929169-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221898. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-25.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Jacarezinho. Advogado: Leana Maria Bacon. Agravado: Auto Posto Aladim Ltda. Advogado: Eber Luiz Socio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU. PREGÃO. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS POR MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE QUE O POSTO ESTEJA VINCULADO A UMA "BANDEIRA". EVIDÊNCIAS DE ABUSIVIDADE. EXIGÊNCIA QUE A PRINCÍPIO NÃO É RAZOÁVEL E ACABA LIMITANDO A COMPETIÇÃO NO CERTAME. REQUISITOS DA LIMINAR MANDAMENTAL PRESENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0937747-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/315121. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 937747-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro. Agravado: Luciane Polônio Beltran Vicentin. Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani, André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO (art. 557, § 1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO QUE O ESTADO DO PARANÁ FORNEÇA MEDICAMENTO ESSENCIAL À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR" HÁ MAIS DE VINTE ANOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ATESTANDO NÃO SÓ A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO "ZIPRASIDONA", BEM COMO A INEFICÁCIA DE VÁRIOS OUTROS JÁ MINISTRADOS SEM SUCESSO AO LONGO DO TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO SE DESTINA AO TRATAMENTO DE OUTRA DOENÇA (ESQUIZOFRENIA). IRRELEVÂNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE PREVALECE SOBRE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS (PROTOCOLOS DO S.U.S.). PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE E NO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETAMENTE LANÇADA. MANUTENÇÃO PELO COLEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0941584-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78751. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001267-31.2009.8.16.0079 Cobrança. Apelante: Município de Boa Esperança do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Apelado: Construtora de Obras Conskova Ltda. Advogado: Valdinei Willian Wotrich, Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. COBRANÇA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU PAGAMENTO EM FAVOR DA COPEL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE LIGAÇÃO CLANDESTINA NA REDE ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DA ENERGIA ELÉTRICA PARA CONTRA- CONSTRUÇÃO DE SALA CONTRA-TURNO APELADA POR PARTE DA APELADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora fazer prova do fato fato constitutivo do seu direito. Ainda que o ora apelante tenha demonstrado a existência da ligação clandestina na rede elétrica, não obteve êxito em realizar provas de que tal Cód. 1.07.030 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA ligação irregular foi realizada pela Construtora de Obras Conskova Ltda., apelada, ora apelada, não se desincumbindo do ônus que lhe foi imputado pelo artigo 333, 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Civil.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Meerholz	001	0953873-8
Dayana Talyta Cazella	005	0959325-1
Francisco Zardo	001	0953873-8
José Abel do Amaral França	003	0956707-1
Jozelia Nogueira Broliani	005	0959325-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0953873-8
Luciano Costa Beber Teixeira	002	0956115-3
Luciano Rocha Woiski	005	0959325-1
René Ariel Dotti	001	0953873-8
Sergio Luis Hessel Lopes	005	0959325-1
Silmara Regina Lamboia	004	0958065-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0953873-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003365-72.2012.8.16.0179 Sindicância. Agravante: Alice Vieira Bello. Advogado: Francisco Zardo, André Meerholz, René Ariel Dotti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 953873-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Alice Vieira Bello. Agravado : Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento. II - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alice Vieira Bello contra decisão que, nos autos de Procedimento Sumário nº. 0003365-72.2012.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, indeferiu pedido liminar para o restabelecimento dos proventos de aposentadoria da agravante, cassados por força do Decreto n. 1796/2011. Fls. 49/51-TJ. Alega que em 1999, a papiloscopista Teodila Tyburski foi flagrada pedindo "gorjeta" de R$ 5,00 (cinco reais) para agilizar a confecção de carteiras de identidade. Afirma que em seu depoimento, Teodila imputou a

responsabilidade à agravante Alice, embora àquela fosse a "Chefe da Seção de Identificação", à época. Aduz que após a instrução mal conduzida e com fundamento em depoimentos contraditórios, vagos e suspeitos, o Governador aplicou a grave pena de cassação de aposentadoria à Alice (agravante), o que foi concretizado em janeiro de 2012. Assevera que, ao contrário do fundamento invocado no mandado de segurança nº 517786-6 e utilizado no indeferimento da liminar almejada (decisão recorrida), há consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que, transcorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo, se reinicia a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, hipótese dos autos. Verbera, também, que o processo administrativo previsto no Estatuto da Polícia Civil deve ser concluído em até 150 (cento e cinquenta) dias, sendo que a agravante fora citada em 03/08/2001, o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 06/01/2002, expirando em 06/01/2007. Como a pena foi aplicada somente em 28/06/2011 está caracterizada a ocorrência da prescrição. Consigna que, não havendo apuração na esfera penal, aplica-se o prazo prescricional estabelecido na lei administrativa, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante prevê o art. 271, II, da Lei Complementar nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil). Pontua, ainda, haver ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar conduzido pelo Conselho da Polícia Civil, bem como ter sido ilegal a sanção aplicada, por ausência de fundamento suficiente para condenação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso. III - Da análise do que dos autos consta, não vislumbro, ao menos prima facie, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, entendo que não há qualquer possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante com o indeferimento, neste momento, de seu pleito na forma feita pelo juízo monocrático, eis que a principal questão em debate, isto é, a prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública), já fora analisada por esta Corte, quando do julgamento do mandado de segurança nº 517786-6. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Intime-se o Agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. V - Oficie-se o Juízo a quo para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0002 . Processo/Prot: 0956115-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/342751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2012.00047491-7 Procedimento Administrativo. Impetrante: Proativa Saúde - Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde. Advogado: Luciano Costa Beber Teixeira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO: Vistos. A impetrante PROATIVA SAÚDE pretende ordem de segurança liminar para obstar a quebra de sigilos fiscal, bancário e contábil contra si imposta pela decisão judicial impugnada (fls. 43/45). Afirma que o Ministério Público requereu a quebra do sigilo de vários envolvidos em supostos conluios para fraudar contratos na área de saúde, do Município de São José dos Pinhais. Sucede que, embora tenha apontado várias irregularidades em tais procedimentos, nos dois (2) em que participou a impetrante não haveria apontada qualquer pecha, daí porque totalmente ilegal a quebra do seu sigilo. Aduz mais, que a decisão que acolheu o pedido ministerial está a ferir os direitos fundamentais da intimidade e da vida privada. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não se vê demonstrada a fundamentação relevante para a concessão da medida "in limine". Isso porque, em primeiro lugar, a impetrante sequer juntou aos autos a petição do Ministério Público em que foi requerida a quebra do sigilo. Lá é que estão os argumentos do órgão ministerial que levaram o juízo a deferir a medida, inclusive em relação à impetrante. A impetrante na verdade só juntou aos autos a síntese do relatório da auditoria realizada no Ministério Público a respeito dos fatos, apontando que nessa auditoria técnica não haveria indícios contra ela. Sucede que tais indícios (conceito jurídico) hão de estar apontados sim no pedido do Promotor e não expressamente no relatório técnico (ou na sua síntese). E mais, do próprio relatório sintético se extrai que haveria supostamente uma cadeia de conluios para fraudar licitações (tudo em tese); e dentro desta cadeia estaria sim inserida a impetrante. Basta ver que foi contratada em (2) dois casos de dispensa de licitação para os quais se aponta, juntamente com outros tantos, irregularidades. Sobre isso o relatório registra expressamente que não seriam casos de dispensa aqueles adotados pelo Município (fls. 52 e seguintes). Logo, não é certo que não se aponta em relação à impetrante nenhuma irregularidade (a tabela mencionada na inicial do "mandamus" é descontextualizada, merecendo maior análise). Vale dizer ainda que a decisão tida por coatora está bem fundamentada e não apresenta a necessária teratologia ou ilegalidade/abuso de poder flagrante a justificar a concessão da liminar pleiteada, algo que requer maior análise, haja vista ser excepcional o Mandado de Segurança contra ato judicial, conforme pacífica Jurisprudência. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente da STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre- se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012) "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. 2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese. (...)". (STJ - RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Portanto, não vislumbro ao menos por ora a necessária teratologia ou qualquer abuso de poder manifesto, ou ainda, ilegalidade flagrante a ponto de dar por relevante a tese da impetração para efeito de ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, denego a liminar pleiteada. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos); b) Notifique-se o ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO JUÍZO DE ORIGEM como litisconsorte (requerente da medida que deflagrou a quebra do sigilo), para responder à impetração também no prazo de 10 dias; c) Notifique-se ainda o ESTADO DO PARANÁ, através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito (Pessoa Jurídica). d) Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer como "custos legis". Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0003 . Processo/Prot: 0956707-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004194-93.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Gustavo Cavassin Griebeler. Advogado: José Abel do Amaral França. Agravado: Detran Pr Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1). -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

0004 . Processo/Prot: 0958065-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004307-07.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Francisco Oliveira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA O PAGAMENTO DE PROCESSUAIS. SUFICIÊNC CUSTAS PROCESSUAIS. SUFICIÊNCIA DA MERA DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E CA PROVIDO. benefícios Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a mera declaração de que o requerente não pode arcar com as custas sustent processuais sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não havendo necessidade necessidade de qualquer outra prova, tendo em vista a presunção de veracidade. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Francisco Oliveira em face de decisão de fl. 24 - TJPR que inferiu o pedido de concessão de assistência judiciária, ao fundamento de que os rendimentos auferidos pela agravante possibilitam o pagamento das despesas processuais, pois não a enquadram na conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Alega, em suas razões recursais, que: a) promoveu ação de cobrança de direitos trabalhistas, considerando que ao adicional por tempo de serviço é pago incorretamente e requereu a concessão de justiça gratuita; b) o acesso à justiça é assegurado pela Constituição; nos termos da legislação aplicável e jurisprudência basta a declaração de impossibilidade financeira; c) os rendimentos líquidos do autor chegam a R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor que não pode ser considerado como suficiente para o mesmo prover seu sustento e ainda arcar com as custas processuais do presente processo (fl.08); d) a lei não exige estado de miserabilidade; e) estão presentes os requisitos necessários à liminar recursal. Requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de

Processo Civil em seu artigo 557, § 1º-A, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre neste feito. Como se observa do documento acostado às fls. 22, o agravante declara não possuir condições econômicas para arcar com o pagamento das despesas processuais da presente ação sem comprometer o sustento familiar. No entanto, o juízo a quo indeferiu referido pedido ao fundamento de que os rendimentos percebidos pelo agravante não o enquadram no conceito jurídico de pobre, situação que possibilita o pagamento das despesas processuais. Todavia, tal fundamento não pode prevalecer, na medida em que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica dos requerentes, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta da agravante. Em outras palavras, tem-se por suficiente a declaração de que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Além disto, o exercício de profissão definida com rendimentos fixos não impede o acesso ao benefício de assistência judiciária, pois, como já dito, não se exige o estado de miserabilidade absoluta, uma vez que se firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que a simples declaração de impossibilidade econômica é suficiente para demonstrar a necessidade do benefício. Este é o entendimento adotado por esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de pobreza do interessado. Ademais, os elementos acostados aos autos não são suficientes para afastar a presunção de necessidade do benefício." (TJ/PR, 10ª Câmara Cível, Ai nº 402747/4, Des. Rel Vitor Roberto Silva, DJ: 27/24/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (...) 01.- Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto milita que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, não havendo necessidade de qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02. Inexiste qualquer incompatibilidade no valor do imóvel residido pela agravante com o benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que além de inexistir previsão legal discriminante neste sentido, o bem não produz renda para a titular por se destinar à residência familiar. 03.- Não é dado ao magistrado monocrático inferir a necessidade ou não do benefício, no lugar da parte contrária, real interessada na sua denegação, por ser manifesta a sua ilegitimidade para a competente impugnação. 02.- Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Extinto TAPR - 2ª Câmara Cível - Juiz Rel. Toshiharu Yokomizo - Ag. 242690- 8 - DJ: 30.04.2004) [Grifos nossos]. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Ac. 2725 da 12ª CC, j. em 14/07/2006). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escrivania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante rateio nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n° 310433-8, da 1ª Câmara Cível deste TJPR, rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, julgado em 21.03.2006). Nesse sentido tem-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- tão- somente à mera afirmação desse estado, estado sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Negado provimento ao agravo." (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 728657/ SP, Min. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). [Grifos nossos]. "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios judiciária, da assistência judiciária mediante afirmação simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 400791/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 03/05/2006). [Grifos nossos]. Assim, observando-se o constante dos autos, de fato, não existe prova no sentido de que tenha o agravante condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, motivo pelo qual, até prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica constante à 22, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. III DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação expendida, devendo o feito ter seu regular processamento. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0959325-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/346053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004101-33.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski. Agravado: Transportadora Verdes Campos Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1). -- 1 Em substituição ao Desembargador LEONEL CUNHA.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09983

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	035	0924200-0
Adélio Druciak	009	0823666-2/01
Adenicia de Souza Lima	040	0943402-6
Adriane Hakim Pacheco	047	0951932-4
Alessandro Alcino da Silva	029	0904453-5
Alexandre Almeida Rocha	010	0835634-1
Alexandre Augusto Zabot de Mello	030	0909137-6
Alexandre de Almeida	022	0881279-9
Alfeu Alves Pinto	008	0822719-4
Anderson Hataqueiama	049	0954366-2
André Luiz Bettega D'Ávila	003	0743879-3/02
Angela Anastázia Cazeloto	007	0808621-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	049	0954366-2
Angelize Severo Freire	004	0793978-6/02
Annila Carine da Cruz	062	0958259-8
Antonio Roberto Orsi	032	0909611-7
Antonio Saonetti	018	0865367-4/01
Aurino Muniz de Souza	024	0892551-3/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	056	0956187-9
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0808621-7/01
	010	0835634-1
	023	0881809-7/01
	030	0909137-6
	033	0911672-1
	040	0943402-6
	048	0953852-9
	055	0956172-8
	058	0956978-0
Bruno André Souza Colodel	018	0865367-4/01
Camila Slongo Pegoraro	062	0958259-8
Carine Endo Ougo Tavares	011	0849885-7/01
Carlos Alberto de Arruda Silveira	037	0929704-3/01

Carlos Alberto Nepomuceno Filho	034	0912776-8
Carlos Araúz Filho	046	0949952-5
Carlos Rafael Menegazo	025	0899522-0
César Augusto Terra	060	0957118-8
Claudia Blumle Silva	010	0835634-1
Cláudio Nunes do Nascimento	002	0815387-1
Cláudio Roberto Padilha	012	0854100-2/01
	013	0854100-2/02
Crhystianne de F. A. Ferreira	037	0929704-3/01
Cristóferson T. U. d. C. R. d. Oliveira	060	0957118-8
Dalila Cristina Marcon	062	0958259-8
Daniel Hachem	006	0806772-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	046	0949952-5
Edgar Kindermann Speck	046	0949952-5
Édina Maria dos Santos Machado	028	0904384-5
Edinara Regina Schaefer Covatti	047	0951932-4
Edmara Silvia Romano	033	0911672-1
	055	0956172-8
Eduardo Chalfin	024	0892551-3/01
Eduardo Di Giglio Melo	004	0793978-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	030	0909137-6
Elton Scheidt Pupo	052	0955041-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0877825-2
	028	0904384-5
	031	0909198-9
	034	0912776-8
	052	0955041-4
Fabiana Carolina Galeazzi	040	0943402-6
Fabiana Tiemi Hoshino	057	0956510-8
Fábio Michael Moreira	027	0903737-2/01
Fabrício Coimbra Chesco	052	0955041-4
Fabrício Zilotti	051	0955008-9
Felipe Rafael Ferreira	046	0949952-5
Fernanda Michel Andreani	040	0943402-6
	048	0953852-9
Fernanda Zacarias	015	0862382-9
Fiori Augusto Mincache Faustino	016	0863878-4
Flavie Daniele Esteves Stacechen	017	0864698-0
Floriano Terra Filho	041	0945178-3
Frederico R. d. R. e. Lourenço	003	0743879-3/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	027	0903737-2/01
Geison Melzer Chincoski	021	0878421-8
Germano Laertes Neves	060	0957118-8
Gerson Luiz Armiliato	047	0951932-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	027	0903737-2/01
Gilberto Pedriali	050	0954644-1
	062	0958259-8
Gilberto Stinglin Loth	060	0957118-8
Gilder Cezar Longui Neres	045	0948340-1
Giovanna Price de Melo	034	0912776-8
	053	0955282-5
Giseli Ito Gomes Afonso	018	0865367-4/01
Gustavo Freitas Macedo	017	0864698-0
Hélio Carlos Kozlowski	003	0743879-3/02
Henrique Fragoso Saonetti	018	0865367-4/01
Hilgo Gonçalves Junior	002	0815387-1
Ilan Goldberg	024	0892551-3/01
Irineu Galeski Junior	002	0815387-1
Isabella Cristina Gobetti	038	0938017-4
Isadora Minotto Gomes Schwertner	048	0953852-9
Ivair Junglos	051	0955008-9
Ivna Pavani Silva	058	0956978-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	039	0942919-2/01
	041	0945178-3
Jaime Oliveira Penteado	027	0903737-2/01
Jair Antônio Wiebelling	020	0877825-2
	023	0881809-7/01
	057	0956510-8
Jair Subtil de Oliveira	044	0946861-7
Janaina Rovaris	044	0946861-7
Jaqueline Lobo da Rosa	008	0822719-4
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0815387-1
Joanita Faryniak	015	0862382-9
João Batista Klein	060	0957118-8
João Leonelho Gabardo Filho	060	0957118-8
Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	0863878-4
José Augusto Araújo de Noronha	016	0863878-4
José da Costa Valim Neto	043	0946257-3
José de Oliveira Castilho	010	0835634-1
José Heriberto Micheleto	060	0957118-8
José Otávio Andujar de Oliveira	002	0815387-1
José Rodrigo de Andrade Machado	030	0909137-6
José Silvério Santa Maria	008	0822719-4
José Subtil de Oliveira	054	0955964-2
Juliano Francisco da Rosa	004	0793978-6/02
Juliano Ricardo Schmitt	016	0863878-4
Júlio César Dalmolin	020	0877825-2
	023	0881809-7/01
	057	0956510-8
Júlio César Subtil de Almeida	044	0946861-7
	054	0955964-2
	055	0956172-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	006	0806772-1
	036	0926251-5
Laert Montovani Junior	058	0956978-0
Lauro Fernando Zanetti	005	0803305-8
	011	0849885-7/01
	036	0926251-5
	042	0945796-1
	057	0956510-8
	061	0957441-2
Leandro Salomão	015	0862382-9
Leo Holzmann de Almeida	019	0869424-0
Leonardo César Bana	008	0822719-4
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0803305-8
	032	0909611-7
	038	0938017-4
	042	0945796-1
	061	0957441-2
Linco Kczam	038	0938017-4
Loriane Guisantes da Rosa	037	0929704-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	021	0878421-8
Luciana Hoffmann Cecchet	029	0904453-5
Luciane Hey	012	0854100-2/01
	013	0854100-2/02
Luciene Resende do Prado Bernabé	058	0956978-0
Luís Oscar Six Botton	044	0946861-7
Luiz Alberto Valério	016	0863878-4
Luiz Carlos Guieseler Junior	014	0860912-9
Luiz Fernando Brusamolin	017	0864698-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0863878-4
Luiz Henrique Bona Turra	027	0903737-2/01
Luiz Pereira da Silva	059	0957098-1
Luiz Rodrigues Wambier	020	0877825-2
	028	0904384-5
	034	0912776-8
	052	0955041-4
Luzyara das Gracas Santos	039	0942919-2/01
Marcelo Augusto Bertoni	018	0865367-4/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	047	0951932-4
Marcelo Chedid	037	0929704-3/01
Marcelo Senefontes Moura	011	0849885-7/01
Márcia Loreni Gund	020	0877825-2
	023	0881809-7/01
	057	0956510-8

Márcia Regina Oliveira Ambrosio	026	0902532-3/01
Márcio Rogério Depolli	007	0808621-7/01
	010	0835634-1
	023	0881809-7/01
	030	0909137-6
	033	0911672-1
	040	0943402-6
	048	0953852-9
	055	0956172-8
	058	0956978-0
Marco Antônio Barzotto	047	0951932-4
Marco Antônio de Lima	035	0924200-0
Marco Antônio Fagundes Cunha	001	0352158-0
Marco Antônio Gomes de Oliveira	019	0869424-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	050	0954644-1
	062	0958259-8
Marcus Aurélio Liogi	059	0957098-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0878421-8
	026	0902532-3/01
	053	0955282-5
Maria Letícia Brüsch	039	0942919-2/01
	041	0945178-3
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	052	0955041-4
Mário Campos de Oliveira Junior	050	0954644-1
Maurício Kavinski	017	0864698-0
Max Humberto Recuero	049	0954366-2
Milton Marcelo Weffort	007	0808621-7/01
Munir Kassem Hamdan	039	0942919-2/01
Nathália Kowalski Fontana	021	0878421-8
	026	0902532-3/01
	053	0955282-5
Newton Dorneles Saratt	003	0743879-3/02
Olinto Roberto Terra	041	0945178-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	002	0815387-1
Paulo Roberto Anghinoni	027	0903737-2/01
Paulo Roberto Barbieri	001	0352158-0
Paulo Roberto Gomes	031	0909198-9
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	014	0860912-9
Paulo Vinícius de B. M. Junior	014	0860912-9
Pedro Molinette	049	0954366-2
Rafael de Britez Costa Pinto	002	0815387-1
Rafael de Lima Felcar	006	0806772-1
	036	0926251-5
Rafael Macedo Rocha Loures	026	0902532-3/01
Raquel Santos Champe	005	0803305-8
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0806772-1
Renata Cristina Costa	038	0938017-4
	061	0957441-2
Renata Guerra de Andrade Max	018	0865367-4/01
Rene Toedter	003	0743879-3/02
Richardt André Albrecht	021	0878421-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	020	0877825-2
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	004	0793978-6/02
Rodrigo da Silva Barroso	019	0869424-0
Rodrigo Longo	062	0958259-8
Rodrigo Scopel	004	0793978-6/02
Rosana Christine Hasse Cardozo	009	0823666-2/01
Rosemar Angelo Melo	026	0902532-3/01
Rosilene Marcelo	012	0854100-2/01
	013	0854100-2/02
Sarah Leal	016	0863878-4
Sérgio Fabrízio Sanvido	022	0881279-9
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0862382-9
Talita Santos Gatti Siqueira	042	0945796-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0877825-2
Thaisa Cristina Cantoni	056	0956187-9
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	020	0877825-2
Thiago Henrique Zanchi de Souza	061	0957441-2
Thiago Teixeira da Silva	046	0949952-5
Tirone Cardoso de Aguiar	033	0911672-1
Valdemar Bernardo Jorge	012	0854100-2/01
	013	0854100-2/02
Valdomiro Czaikowski Neto	051	0955008-9
Virgìnia Graziela Saloio	032	0909611-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0352158-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/62675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000374 Revisional. Apelante (1): Débora Cristina Mainardes. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado (1): Débora Cristina Mainardes, Iran Narciso Dutra. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 352158-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. APELANTE1 : DÉBORA CRISTINA MAINARDES APELANTE2 : BANCO BANESTADO S/A APELADOS : OS RECORRENTES Vistos, etc. 1. Por meio do protocolizado de fls. 878, Débora Cristina Mainardes noticia que o imóvel objeto da lide foi incluído em leilão de cessão de crédito junto a Rocha Leilões, conforme comprova por documento em anexo. Reitera o pedido de suspensão de todo e qualquer ato de alienação que envolva o contrato de financiamento em litígio. 2. Cumpre destacar que o requerimento da autora/apelante foi protocolizado em 20.08.2012 (fls. 878); a decisão que determinou que o Banco Banestado S/A se abstenha de incluir o retire o imóvel de propriedade da ora requerente dos leilões que realiza, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da ciência acerca da decisão proferida, sob pena de incorrer no pagamento de multa no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), para cada inclusão indevida em leilão do imóvel objeto do litígio, até o trânsito em julgado (fls. 866/868-verso foi publicada em 04.09.2012 (fls. 876) 3. Diante dos termos constantes da decisão proferida, a instituição financeira ré terá o prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da ciência acerca da decisão proferida para o cumprimento da ordem. 4. O descumprimento da determinação havida foi noticiado antes da ciência inequívoca da instituição financeira acerca da determinação proferida. 5. Diante do exposto, determino que seja aguardado o decurso do prazo concedido para que o Banco Banestado S/A tome as providências necessárias para o devido cumprimento da determinação havida e, se for o caso, seja então noticiado o descumprimento, para as providências necessárias. INTIME-SE. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0815387-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/175461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003043-77.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Herminio Baggio. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, José Otávio Andujar de Oliveira, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00296996
J. Defiro. Int. Em 30/8/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora
0003 . Processo/Prot: 0743879-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/249757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7438793-0/1 Embargos Infringentes, 743879-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Estado da Renânia do Norte - Vestfália. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0004 . Processo/Prot: 0793978-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/239373. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793978-6 Apelação Civel. Embargante: Sul Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Eduardo Di Giglio Melo, Rodrigo Scopel, Juliano Francisco da Rosa. Embargado (1): Maria Foppa Bacchi (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Embargado (2): Sul Financeira S/a Credito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Angelize Severo Freire, Rodrigo Scopel, Eduardo Di Giglio Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0005 . Processo/Prot: 0803305-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/84705. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000235-55.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Yasuyoshi Ozama. Advogado: Raquel Santos Champe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Considerando que o presente recurso tem por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ante à Medida Cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9) o Superior Tribunal de Justiça, por seu Il. Ministro Sidnei Beneti, deliberou o seguinte: "13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi `nacionalizada' mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Esse é o destino das pretensões multitudinárias, como já firmado em precedente desta Corte, de que Relator o então Min. do STJ LUIZ FUX (REsp 1060210/SC), citado pelo ora Requerente." 2. Sendo assim, devem estes autos aguardarem junto à Secretaria da Seção, até julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Para além disso, atento ao poder geral de cautela do juiz, hei por bem suspender, no juízo de origem, qualquer ordem de levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes. 4. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. Curitiba, 22 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator
0006 . Processo/Prot: 0806772-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/143331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010075-31.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Fabiana Alves Cordeiro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. 1. A parte apelante requereu a desistência do recurso de apelação1, com retorno dos autos à Vara de Origem. 2. Deste modo, nos termos do artigo 200, inciso XVI2 do Regimento Interno do TJPR, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente procedimento recursal. 3. Baixem-se os autos à origem. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. LUIZ TARO OYAMA Relator 1 Petição (f. 69). 2 Art. 200 - Compete ao Relator: (...) XVI homologar desistências (...).
0007 . Processo/Prot: 0808621-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/233189. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808621-7 Apelação Civel. Embargante: Embrapet Com de Plástico Ltda. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0008 . Processo/Prot: 0822719-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008521-95.2009.8.16.0001 Execução Provisória. Apelante: Zurcher Kantonalbank. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Alfeu Alves Pinto. Apelado: Península International Ltda. Advogado: José Silvério Santa Maria, Leonardo César Bana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 443-TJ, a qual informa a desistência do recurso de apelação, homologo o pedido do banco apelante, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Desta forma, julgo extinto o procedimento recursal. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0009 . Processo/Prot: 0823666-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/250736. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823666-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Embargado: Wilson Domingos Ramos. Advogado: Adélio Druciak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0010 . Processo/Prot: 0835634-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/232897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014363-02.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelante (2): Valdir Tozetto, Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Alexandre Almeida Rocha, José de Oliveira Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 835634-1, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE (1) : BANCO ITAÚ SA APELANTE (2): VALDIR TOZETTO E OUTRO APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE I - Intime-se BANCO ITAÚ-S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, considerando a insuficiência do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, §2°1, do Código de Processo Civil. II Decorrido o prazo legal, voltem. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a Cód. 1.07.030 Página 1 de 1
0011 . Processo/Prot: 0849885-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/237210. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849885-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Gunter Stellbrink, Maria Lucia Marcuz Stellbrink, José Antonio Negrete, Valdeci Lido, Maria Amélia Barboza. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime- se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0012 . Processo/Prot: 0854100-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/256440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854100-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodolatina Logística e Transportes Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Embargado: Cláudio Roberto Padilha. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0013 . Processo/Prot: 0854100-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/262348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854100-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cláudio Roberto Padilha. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Embargado: Rodolatina Logística e Transportes Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0014 . Processo/Prot: 0860912-9 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2011/440472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000425 Embargos de Terceiro. Autor: Milton Duarte de Mattos, Sueli Teresinha Mattos. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Réu: Prospecta Factoring Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Interessado: Serralheria Maringá Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Sobre a contestação, digam-se os autores, querendo, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0015 . Processo/Prot: 0862382-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/395016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055320-31.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Zeli Terezinha de Mello Santos. Advogado: Leandro Salomão. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Fernanda

Zacarias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Embargos de Terceiros em Execução de Título Extrajudicial, oposta por ZELI TEREZINHA DE MELLO SANTOS contra o BANCO SANTANDER S.A., indeferiu o pedido liminar, recebeu os embargos e determinou a citação do embargado3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de determinar o prosseguimento da demanda, com a realização de audiência de instrução e julgamento e produção de provas4. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, Dra. Themis de Almeida Furquim Cortes5. O banco apresentou suas contrarrazões, alegando que há má formação do instrumento, quanto à ausência de cópia completa da decisão recorrida e que os pedidos são dissociados da realidade do processo. No mérito requereu a manutenção da decisão6. A agravante interpôs agravo regimental7 contra a decisão que negou o efeito suspensivo. Foi negado seguimento monocraticamente do agravo regimental8, pelo Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa. A agravante interpôs pedido de reconsideração9. O Juízo a quo informou que manteve a decisão e que foi cumprida a disposição do artigo 526 do CPC10. O MM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Marco Antônio Antoniassi, declinou da competência11, redistribuindo-se, por prevenção, este agravo ao Relator que ora subscreve. 2. Converto o feito em diligências. 3. INDEFIRO o pedido de reconsideração de f. 125/129. Não há elementos novos suficientes para que a decisão que denegou a concessão de efeito suspensivo seja revista ou reapreciada. Ademais, a fundamentação não é relevante, no que se refere ao pedido de mérito do agravo (realização de instrução e julgamento), posto que, a princípio, não houve decisão neste sentido. 4. Em complemento às informações prestadas pelo Juízo a quo, oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, solicitando-se informações completas sobre o caso: a) se houve a praça designada para o dia 18.10.2011 ou posterior; b) se, na execução, o bem em discussão foi arrematado ou adjudicado; c) se foi obstada a produção de provas nos embargos; d) se ocorreu outro fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)12. 5. Concomitantemente, intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos de embargos de terceiros e de execução do título extrajudicial, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais, vez que a documentação juntada é incompleta e confusa. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada da emenda, e após certificado, intime-se a parte agravada para que, querendo, complemente as contrarrazões já apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 527, inciso V, do CPC)13. 7. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 8. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 4 de setembro de 2012. 1 Autos nº 55320-31.2011.8.16.0001. 2 Juiz Guilherme de Paula Rezende. 3 Decisão (f. 13/14). 4 Razões de agravo (f. 02/11). 5 Despacho (f. 56/58). 6 Contrarrazões (f. 86/93). 7 Agravo (f. 111/116). 8 Decisão (f. 119/121). 9 Pedido de reconsideração (f. 125/129). 10 Informações (f. 131). 11 Despacho (f. 133/135). 12 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 13 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0016 . Processo/Prot: 0863878-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/303219. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-38.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sarah Leal. Apelado: Cristiane de Oliveira Pelisson. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino, Luiz Alberto Valério. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. I Ante o contido na petição de fls. 197/198, homologo o acordo firmado pelas partes (fls. 193/194)(art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal) e, de conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. II Eventuais custas processuais correrão por conta do réu, conforme acordado. III A seguir, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo; dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. IV Publique-se e intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0864698-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309412. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000930-14.2010.8.16.0174 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Edilene Hatschbach Graupmann. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. VISTOS. I - Por petitório de fls.113, o Apelante, devidamente representado por seus procuradores com poderes exarados às fls. 114/117 - TJ/PR, manifesta interesse na desistência do recurso. II HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência, para que surta efeitos legais e jurídicos, na forma do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ressalvado o interesse de terceiros. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora Relatora

0018 . Processo/Prot: 0865367-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/266010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 865367-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldory Antonio Beltramin, Carlos Frederico Gineste Stephan, Carlos Sendeski Loyola, Jussara Stockler, Lairce Morais Zulian, Márcio Roberto de Souza Marques, Nadir Gonçalves da Cunha Ribeiro, Roberto da Cruz Akatsu. Advogado: Antonio Saonetti, Henrique Fragoso Saonetti. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 0869424-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/454837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044084-82.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Multi Signs do Brasil Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Rodrigo da Silva Barroso. Interessado: Worksystems Informática e Sistemas Ltda. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a conexão se verifica pelo objeto em comum entre as ações ou a causa de pedir, nos termos do art. 103 do CPC, requisite-se, ao Juízo suscitante (4ª Vara Cível de Curitiba), no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais da ação monitória (autos nº 1811/2008) e da execução de título extrajudicial (autos nº 1798/2008). Diligências necessárias. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0877825-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425950. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006213-43.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS. 1. Trata-se de recurso de embargos infringentes interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face do acórdão de fls. 719/734, proferido por esta Décima Terceira Câmara Cível na apelação cível nº. 877825-2, interposta por SEBASTIÃO FERNANDES, ora embargado. No mencionado acórdão, o Colendo Órgão Julgador acima referido deu provimento ao apelo manejado pelo ora embargado, à unanimidade de votos, para o fim de anular a sentença e julgar o pedido inicial totalmente procedente, por maioria de votos. Destarte, em relação ao pedido inicial formulado quanto à cobrança de taxas e tarifas bancárias, não devidamente analisado pelo juízo a quo, este Relator restou vencido por entender pela possibilidade de sua incidência. No presente recurso, o embargante objetiva a prevalência do entendimento esposado por este Relator, a fim de que seja declarada legal a cobrança de valores a título de taxas e tarifas bancárias, afastando-se a repetição do indébito neste ponto. 2. Após apresentadas as contrarrazões pela parte embargada (fls. 772/775), vieram-me os autos conclusos para exercer o juízo provisório de admissibilidade dos embargos infringentes, na forma do art. 531 do Código de Processo Civil. embargos infringentes, pois ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja: cabimento. 4. O art. 530 do Código de Processo Civil é taxativo ao prelecionar que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência" (Grifei). Pois bem. Da análise das conclusões do julgado denota-se que, a bem verdade, a anulação da sentença se deu à unanimidade de votos. De outro tanto, na medida em que o juízo singular sequer procedeu à apreciação da integralidade do pedido inicial, aqui inserindo-se o pleito de afastamento dos valores incidentes a título de taxas e tarifas bancárias, não há que se falar em reforma da sentença de mérito neste ponto. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ANULA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - PRECEDENTES - ARTIGOS 22, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE CIVIL FABRICANTE DE BEBIDA ALCOÓLICA - DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INEXISTÊNCIA ATIVIDADE LÍCITA - CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA - LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR - CONSCIÊNCIA DOS MALEFÍCIOS DO HÁBITO - NOTORIEDADE - PRODUTO NOCIVO, MAS NÃO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE LIDE -

POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA INDENIZATÓRIA. I - No v. acórdão que, por maioria de votos, anula a sentença, não há juízo de reforma ou de substituição, afastando-se, portanto, o cabimento de embargos infringentes (ut REsp 1091438/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/08/2010). (...)" (STJ, REsp 1261943/SP, T3, Min. Massami Uyeda, j. em 22.11.2011) (Negritei). Com efeito, a sentença foi anulada, repito, à unanimidade de votos, por caracterizar-se citra petita, sendo que o desacordo diz respeito unicamente ao julgamento do pedido inicial realizado nesta instância recursal por força do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. Em que pese se apresentem questões de mérito tanto no voto vencido quanto no voto vencedor, certo é que o mérito a que ora se ataca, o qual se restringe à questão das taxas e tarifas bancárias, sequer fora analisado na sentença sendo que esta, precisamente por isso, foi anulada. Há, portanto, juízo de anulação, e não de reforma ou substituição, o que obsta o processamento do presente. Assim, não conheço dos embargos infringentes por ser incabível. É como decido. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE - Relator

0021 . Processo/Prot: 0878421-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008457-85.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Edno da Silva Guimarães. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 104/106, que informa a existência de transação celebrada entre as partes, homologo a desistência do recurso de apelação interposto por Losango Promoções de Vendas S/A às fls. 77/87, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. 2. Uma vez que as partes transigiram, julgo extintos os procedimentos recursais, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para apreciação e/ou homologação dos demais termos da transação. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0881279-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25331. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000860-66.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduino Francisco da Silva, João Brito, João Donizete Pereira da Silva, Jocelina Norberto da Costa, Jorge da Silva, José Bispo da Silva, José Júlio Virira, José Leu Vieira, José Petrenelli, José Zanerato Munhoz. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881279-9, DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTES : EDUINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS AGRAVADOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 881279-9, de Santa Izabel do Ivaí - Vara Única, em que é Agravantes Eduino Francisco da Silva, João Brito, João Donizete Pereira da Silva, Jocelina Norberto da Costa, Jorge da Silva, José Bispo da Silva, José Júlio Virira, José Leu Vieira, José Petrenelli, José Zanerato Munhoz e Agravados Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0023 . Processo/Prot: 0881809-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252836. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881809-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Antonio Aparecido Marques Braciforte. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0024 . Processo/Prot: 0892551-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/332092. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892551-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Elvadio Jose Pedrotti. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0899522-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98078. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-23.2012.8.16.0014 Sustação de Protesto. Agravante: Hugo Leonardo Savi de Oliveira. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Agravado: Instituto Filadelfia de Londrina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899522-0, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : HUGO LEONARDO SAVI DE OLIVEIRA AGRAVADO : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Leonardo Savi de Oliveira em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Cautelar de Sustação de Protesto nº 737/2012, ajuizada pelo agravante em face do Instituto Filadelfia de Londrina. A decisão agravada entendeu que os títulos protestados não estão prescritos e que não há provas quanto à extemporaneidade da inclusão para protesto, razão pela qual, se o autor quisesse efetuar o pagamento do débito, poderia ter procurado o credor a qualquer momento. Destacou, assim, que falta ao autor o fumus boni iuris para concessão da medida liminar (fls. 11-TJ). O agravante assevera que há notificação extemporânea do protesto, já que busca a sustação do protesto mediante tal ação, sendo que a intimação exigia que o autor comparecesse até o dia 19.12.2011, porém, a postagem da notificação foi realizada em 15.12.2011 e, a entrega, deu-se somente em 20.12.2011, ou seja, após expirado o prazo legal. Aduz que os títulos lançados a protesto estão prescritos, tendo em vista que a exigibilidade da duplicata prescreve em 2 anos contados do seu vencimento, na forma do art. 206, §2º, VIII, do CC. Entende estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal, com fins de determinar a sustação provisória dos protestos em nome do agravante até a decisão final de mérito no processo em primeiro grau de jurisdição. Ao final, requer o recebimento e provimento com a "(...) reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar em medida cautelar sustando provisoriamente os protestos realizados em nome do agravante, pois comprovados que possuem vícios em sua exigibilidade; seja concedida a tutela antecipada recursal para o fim de determinar a sustação provisória dos protestos, conforme acima exposto (...)" (fls. 09-TJ) Às fls. 52/56-TJ foi indeferido efeito suspensivo ao recurso. As informações foram prestadas pelo Juiz a quo, momento em que este informou que a decisão agravada foi mantida e o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC (fls. 65-TJ). É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 11/12-TJ; a certidão que noticia a retirada em carga pelo procurador do agravante foi juntada às fls. 13-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 10-TJ, sendo que o agravado ainda não constituiu a lide. O preparo deixou de ser efetivado diante do pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 05.03.2012, (certidão de fls. 13-TJ). O agravante pretende, em suma, a concessão da liminar em medida cautelar, para sustar provisoriamente os protestos realizados. Inobstante os argumentos dispendidos, verifica-se que o agravante ajuizou a presente cautelar de sustação de protesto com o intuito de sustar um protesto que já foi realizado quando do ajuizamento da ação. Desta feita, sendo medida incabível, não é possível conhecer do pedido que tem por escopo a sustação de um protesto já realizado, tendo em vista que este somente poderá ser deferido antes da sua efetivação. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não é cabível a sustação de protesto já realizado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROTESTO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO. Descabimento do cancelamento provisório do protesto em sede de antecipação de tutela (art. 273 do CPC). Trata-se de ato cartorial gerador de efeitos legalmente determinados que, uma vez suspensos, poderiam gerar um

clima de inegável insegurança jurídica. Ademais, a Lei nº 9.492/97 estabelece, expressamente, as hipóteses em que pode ocorrer o cancelamento, incluindo-se ali a decisão judicial, que, no entanto, deve ser entendida como a definitiva (art. 26, § 4º, do mesmo diploma legal). Precedentes desta Corte. Negado seguimento ao agravo em decisão monocrática." (TJRS AI 70046989661, Rel. Ergio Roque Menine, 16ªCCível, j. 10.01.2012, DJe. 17.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO DOS EFEITOS DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA OU PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS SOMENTE SERÁ DEFERIDA QUANDO HOUVER PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. INDEFERIMENTO. O PROTESTO FORMALMENTE LAVRADO GERA EFEITOS ATÉ QUE SE DECLARE SUA NULIDADE POR SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (TJRS AI 70046101234, Rel. Angelo Maraninchi Giannakos, 15ªCCível, j. 14.11.2011, DJe. 17.11.2011) "Medida Cautelar. Sustação de protesto. Cassação da liminar inicialmente concedida. Protesto consumado. Art. 17, Lei nº 9.492/97. Ato contra o qual somente é cabível o pleito de cancelamento. Art. 26, Lei nº 9.492/97. Superveniente impossibilidade jurídica do pedido (art. 462, do CPC). Apelo não provido." (TJSP - AP 9228456-76.2007.8.26.0000, Rel. Rômolo Russo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06.10.2011, DJe. 10.10.2011) "MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR INDEFERIDA - PERDA OBJETO - PROTESTO EFETIVADO. A completa efetivação do protesto resulta na perda do objeto da medida cautelar que visava à sua sustação, restando à parte requerer, em ação apropriada, o seu cancelamento, a teor do artigo 4o da lei 6690/79. - A medida cautelar não constitui remédio apropriado para solução de litígio, nem tampouco para modificar uma situação jurídica já consolidada.. Recurso não provido." (TJMG AI 1.0707.08.154630-1/001, Rel. Cabral da Silva, j. 08.07.2008, DJe. 22.07.2008) Tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido aduzido, deixo de conhecer do recurso. Nestas condições, revoga-se a decisão de fls. 52/56-TJ e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INT. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0026 . Processo/Prot: 0902532-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/224875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 902532-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Ademir Reinaldo Cavalli, Antonio Beloni Trichês, Antonio Kossovski, Carlos Antonio Correa, Casemira Walczynski Piasecki, Eloi Izidoro Lucca, Inoir Paulo Grando, Jose Alexandre dos Santos, Miguel Orben, Sindicato Rural de Cornélio Procópio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0903737-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 903737-2 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Embargado: Marcos Matos de Aráujo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime- se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0028 . Processo/Prot: 0904384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121716. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018015-90.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosa Orba de Oliveira, Eva Olba, Anna Orba da Matta, Marli Orba dos Santos, Marisa Orba Bueno, Marlene Orba Kregeroski, Marcia Orba, Dioneia Orba, Sirlene Premebida Orba de Gois, Selma Orba, Espólio de Paulina Bokla, Espólio de Julieta Bokla. Advogado: Édina Maria dos Santos Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904384-5, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : ROSA ORBA DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0029 . Processo/Prot: 0904453-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121530. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015603-22.2011.8.16.0030 Embargos do Devedor. Agravante: Rosely Sobral da Silva, Alessandro Alcino da Silva. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Sociedade de Ensino Semeador Ltda. Advogado: Luciana Hoffmann Cecchet. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSELY SOBRAL DA SILVA E OUTRO em face da decisão de fls. 80-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Embargos à Execução nº. 15603-22/2011, na qual Sua Excelência recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: a) o cônjuge da primeira agravante está vinculado a apenas um dos contratos; e, b) só pode permanecer na ação, como título a ser executado, o que estiver vinculado a ambos os agravantes. Requer seja deferido o efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0030 . Processo/Prot: 0909137-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139296. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000864 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Milton Soares da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909137-6, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : MILTON SOARES DA SILVA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a

intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Telegrama MCD2S-4865/2012, originário da 2ª Seção, deu ciência à presidência deste Tribunal de Justiça sobre a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, sendo o expediente protocolizado sob nº 311238/2012. Por meio de despacho proferido no protocolizado citado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP determinou que sejam tomadas as providências necessárias ao integral cumprimento do então determinado. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INTIMEM-SE. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0031 . Processo/Prot: 0909198-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001416-24.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tsutomu Murobushi, Ignacio Tokarski, Guiomar Eleuterio da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909198-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES : TSUTOMU MUROBUSHI E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0909611-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Virgìnia Graziela Saloio. Agravado: Manoel Antonio Nantes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o agravante para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 229/259 TJ. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0033 . Processo/Prot: 0911672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432778. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025818-42.2010.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante (1): Emilio Toyokatsu Ogama (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 911672- 1, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes Emílio Toyokatsu Ogama e Banco Banestado S/A e Apelados os mesmos. I- RELATÓRIO Emilio Toyokatsu Ogama ajuizou, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Ação Cautelar de Exibição de Documentos processada sob nº 25818/2010 em face Banco Banestado S/A, a fim de obter a exibição de documentos relativos à conta corrente mantida junto ao Banco no período de Junho de 1989 a Dezembro de 2001. Juntamente com a contestação, o Banco réu apresentou os documentos reclamados. Na prolação da sentença, o Juízo a quo julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o requerido exibisse em juízo, no prazo de cinco dias, os documentos que ainda não houvessem sido apresentados às fls. 53/332 e 340/344. Ainda, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação com a finalidade de majorar os honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, o Banco réu interpôs também recurso de apelação, a fim de seja declarada cumprida a obrigação, bem como afastando a penalidade de presunção de veracidade, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sobreveio, às fls. 407/409, a apresentação de petição com pedido de desistência do recurso, requerendo sua homologação e retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento voluntário do julgado. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2- Consoante a petição de fls. 407/409-TJ, reiterada às fls. 418/420-TJ, o Banco Réu apresentou pedido de desistência do Recurso de Apelação, requerendo sua homologação e a baixa dos autos à Vara de origem para cumprimento voluntário do julgado, trazendo em anexo, petição protocolada na própria vara de origem em que o Autor da ação se manifesta como satisfeito com os documentos apresentados. Assim, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte. Devem os autos retornar à Vara de origem para homologação da transação. 3 - Intimem-se. 4- Cumpra-se Curitiba, 10 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0034 . Processo/Prot: 0912776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002078 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alessandra Trevisan, Antonio Uzae (maior de 60 anos), Divino Genesio Moreira (maior de 60 anos), Jose Ferreira da Silva Filho (maior de 60 anos), Lourival Blanth, Luiz Bombardelli, Maria Neura Marasca, Miguel Szabo (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912776-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : ALESSANDRA TREVISAN E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial

1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Telegrama MCD2S-4865/2012, originário da 2ª Seção, deu ciência à presidência deste Tribunal de Justiça sobre a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, sendo o expediente protocolizado sob nº 311238/2012. Por meio de despacho proferido no protocolizado citado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP determinou que sejam tomadas as providências necessárias ao integral cumprimento do então determinado. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INTIMEM-SE. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0035 . Processo/Prot: 0924200-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466019. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000952-42.2005.8.16.0079 Arresto. Apelante: Cildo Lautenschlager. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Rec.Adesivo: Valdecir Ize. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado (1): Cildo Lautenschlager. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Valdecir Ize. Advogado: Marco Antônio de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 924200-0, DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : CILDO LAUTENSCHLAGER AP. ADESIVO : VALDECIR IZE APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Tendo em vista que não foi realizado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação adesivo interposto às fls. 115/132, necessária a baixa dos autos à origem para que tal providência seja tomada. Isto posto, baixem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Após voltem conclusos. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0036 . Processo/Prot: 0926251-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005683-48.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Valéria Pontes da Silva. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 926251-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A APELADO : VALÉRIA PONTES DA SILVA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Conforme petição de fls. 93/99, o apelante noticia que as partes fizeram acordo no feito em questão, tendo pleiteado a extinção da presente ação, com julgamento de mérito e desistência do prazo recursal que homologar o presente pedido. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INT. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0037 . Processo/Prot: 0929704-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/273389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 929704-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Loriane Guisantes da Rosa. Embargado: Osiris do Carmos Baglioli. Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira, Marcelo Chedid. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0038 . Processo/Prot: 0938017-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0085126-09.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Terezinha Honorio de Souza, Anna Tavares Machado de Lima. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938017-4, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : TEREZINHA HONORIO DE SOUZA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0039 . Processo/Prot: 0942919-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 942919-2 Apelação Civel. Embargante: Agostinho Dall Alba. Advogado: Luzyara das Gracas Santos, Munir Kassem Hamdan. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 942919-2/01, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : AGOSTINHO DALL ALBA EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 79, pelo qual se determinou o sobrestamento do presente feito, nos seguintes termos, in verbis: "I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307 1/SP, RE nº 591.7972 /SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 1 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório". Alega o Embargante que a presente demanda visa o recebimento de valores constantes em conta de investimentos do Fundo 157, o que não tem qualquer vínculo com a atualização das cadernetas de poupança. Requer, portanto, o acolhimento dos Embargos para prosseguimento do feito e julgamento da Apelação. II Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, merecendo conhecimento. III Os Embargos Declaratórios merecem acolhimento. Na presente demanda, o Autor visa o resgate de valores depositados no denominado Fundo 157. Segundo o site da Comissão de Valores Imobiliários, "o chamado `Fundo 157' foi criado pelo Decreto Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967. Por meio dele era oferecida uma opção aos contribuintes de utilizar parte do imposto de renda devido, quando da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, na aquisição de cotas de fundos administrados por instituições financeiras de livre escolha do aplicador" (in http://cvmweb.cvm.gov.br/consultafundos157/FAQ.htm#01, acesso em 10.09.2012). Observa-se, portanto, que a discussão dos autos nada tem a ver com a controvérsia acerca das diferenças de correção monetária para os valores retidos em poupança durante os Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão, sendo de rigor o acolhimento aos Embargos para se determinar o prosseguimento do feito. IV Isto posto, conhece-se e acolhem-se os Embargos Declaratórios, para determinar o prosseguimento da Apelação. V Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- Assim sendo,

é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0040 . Processo/Prot: 0943402-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87490. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005979-80.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Helena Ortega Weirich. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0945178-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000903 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Agravado: Curt Vogelsanger (maior de 60 anos), Mercedes Vogelsanger (maior de 60 anos), Elvira dos Santos (maior de 60 anos), Gerinaldo Santos Juliao (maior de 60 anos), Joao Ovair Reberanski, Jose Feltrin (maior de 60 anos), Jose Gaino (maior de 60 anos), Jose Priuli, Juliana Aparecida Fagundes Gomes, Maria Aparecida Caitano Teixeira, Orlando Jose Pires Junior. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 945.178-3 fls. 2 Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 12 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0042 . Processo/Prot: 0945796-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/291965. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000261-06.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alayde Pereira Fereira (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 945.796-1 fls. 2 Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 06 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0043 . Processo/Prot: 0946257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0028240-58.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Capital Cartões Produtos Gráficos Ltda. Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de

fls. 95/96-TJ/PR que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor para que seja determinada a retirada do nome do cadastro de restrição ao crédito. Inconformado, alega a Agravante que OSMAEL GARCES e PÉROLA REGINA VEIGA assumiram o comando da sociedade em 21/09/2011, sendo comunicada à Agravada a alteração societária. Sustenta que apenas em abril de 2012 obteve acesso total a conta bancária, quando verificou que houveram movimentações bancárias que não realizadas pelos atuais titulares da requerente. Entende que o Agravado se apropriou indevidamente na somatória de R$ 322.500,00, contudo apenas foi apontado na inscrição indevida o valor de R$ 104.807,93 pois havia dinheiro na conta. Sustenta o justo receio na comprovação de que houve movimentação da conta bancária da Agravante com transferências não autorizadas, que geraram a inscrição indevida. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.257-3 fls. 2 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cinge-se a insurgência recursal a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada para retirada do nome do Agravante do cadastro de restrição ao crédito. Afirma o Agravante que em setembro de 2011 foi transferida a sociedade para sócios OSMAEL GARCEZ e PÉROLA REGINA VEIGA e que somente em abril de 2012 obtiveram acesso à conta bancária. Entende que houve a devida comunicação à Agravada quanto a transferência da sociedade, razão pela qual a dívida de R$ 104.807.93 não é de sua responsabilidade. Para comprovar o abalo de seu direito creditício juntou cópia do extrato bancário (fls. 100), que demonstra o débito no valor de R$ 104.807.93, e o Extrato da SERASA EXPERIAN, com a anotação negativa de seu nome (fls. 104) no mesmo montante. A antecipação da tutela que autoriza a exclusão do nome do cadastro de restrição de crédito in casu, deve vir acompanhada dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos não se encontram presentes. Não se verifica nos autos prova inequívoca de que o nome do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 946.257-3 fls. 3 Agravante está incluído nos cadastros restritivos por dívida a que não deu causa. A despeito de eventual notícia de comunicação à Instituição Financeira de alteração da sociedade não há prova de que a origem da dívida não se deu por gestão dos novos sócios. Não há prova de que a inexistência de documentos que fundamente que a inserção do nome no SERASA se deu por desídia da Instituição Financeira o que compromete a prova da verossimilhança das alegações do Agravante. Incumbia ao Agravante provar que não possuía acesso a conta bancária de setembro de 2011 até abril de 2012, sendo a simples alegação frágil para embasar o fumus boni iuris. Conquanto o periculum in mora se destaque pela impossibilidade da Agravante em praticar atos negociais, para aferir a ilegalidade da inscrição, não basta a mera evidência de um direito que está sendo questionado, sendo necessária a prova inequívoca nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0044 . Processo/Prot: 0946861-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62780. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002182-63.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Valmir Belafronte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Diante da petição de fl. 103, que informa a não localização dos extratos do ora apelado pelo apelante, homologo a desistência do recurso de apelação interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 63/83, com fundamento, nos artigos 501 do Código de Processo Civil. 2. Desta feita, julgo extintos os procedimentos recursais, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para cumprimento voluntário do julgado. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0948340-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001950-16.2012.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Marcelo Ranieri Dantas. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: Centro de Educação Profissional Semear Ltda Me, Amd Comércio de Móveis Para Salões de Beleza, Francisco Vidal Dantas, Tereza Conceição Ranieri Dantas, Francisco Vidal Dantas Júnior, Andrea Maria Dantas, José Caetano Ranieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 28-TJ/PR que, em autos de ação de prestação de contas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor, para excluir seu nome do cadastro de restrição ao crédito ante a existência de uma dívida, não havendo valor que o Agravante entende como correto ou depósito de valor incontroverso. Inconformado, sustenta o Agravante, MARCELO RANIERI DANTAS, a verossimilhança de suas alegações na probabilidade de sua pretensão ser julgada procedente. Entende que enquanto não confirmada a inadimplência é injusta a inclusão do nome no cadastro de restrição de crédito. Aponta dúvida na liquidez dos contratos de cobertura de conta corrente e demais contratos. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a baixa do nome do Agravante no cadastro de restrição ao crédito e, ao final, o provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.340-1 fls. 2 pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de demanda de prestação de contas na qual o Autor e ora Agravante alegam que foi avalista nas modalidade de contrato BB GIRO RÁPIDO ROTATIVO, BB GIRO EMPRESA FLEX, BB GIRO RÁPIDO FAT-FI E EMRPESARIAL VISA. Alega desconheceros parâmetros utilizados pelo réu para chegar aos valores cobrados pelo que requer a concessão da tutela antecipada para os fins descritos no relatório. Pois bem. Tem-se que não é caso de concessão do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, para a retirada do nome do devedor do cadastro de restrição ao crédito, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.340-1 fls. 3 nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). (...)". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No caso dos autos não foi proposta demanda revisional para contestar o débito e sim ação de prestação de contas que se volta à receber aclaramentos da Instituição Financeira na primeira fase e na segunda fase adequar os valores cobrados nos termos do que fora contratado. Como a demanda não trata de revisão contratual carece o pleito do primeiro requisito, qual seja "ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito". Não se verifica a verossimilhança das alegações do Agravante na medida em que não há nem um cálculo demonstrativo de ocorrência de abusividades e seus efeitos sobre o saldo devedor. Não declina sequer qual o valor devido que entende ser o correto e se pretende depositar parcela incontroversa ou prestar caução. Nestas condições, inviável, por ausência de verossimilhança, a concessão da tutela antecipada pretendida. No mesmo sentido: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.340-1 fls. 4 (...) A Agravante promoveu ação de prestação de contascontra o Agravado, e requereu, de forma liminar, a retirada de seu nome de cadastros de restrição ao crédito. O pedido foi indeferido em primeiro grau. Em sede recursal, a agravante reafirma estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Aponta a caracterização do "fumus boni iuris" pela denúncia de cobrança de "capitalização, que desrespeita os claros termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, como pela definição dos valores devidos, que dependerá de decisão judicial", e a presença do "periculum in mora" porque a inscrição acarretou "privações , junto a fornecedores e outras instituições financeiras [...].". (f. 05-TJ). No entanto, não há verossimilhança nas alegações da Agravante, pois, até o momento, não ficou demonstrada cobrança de encargos indevidos, sem autorização contratual. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Agravo de Instrumento n.º 891628-5 E, como dito, no caso não é possível, ainda que em análise perfunctória, constatar eventual cobrança de valores não contratados. Isso porque, a Agravante limitou-se a juntar cópia dos contratos firmados com o Agravado, os quais demonstram apenas os termos das contratações firmadas entre as partes. O que é importante ressaltar é que a ação de prestação de contas destina-se ao oferecimento de esclarecimentos, pela instituição financeira, acerca da movimentação financeira (primeira Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.340-1 fls. 5 fase), com a conseqüente adequação dos valores cobrados àquilo que tiver sido efetivamente contratado (segunda fase). Logo, não se trata de revisão contratual, pelo que a antecipação de tutela pretendida somente poderia ser deferida caso restasse demonstrada a cobrança de valores não contratados, o que não ocorreu até o momento. (...) Em conclusão, impositiva a negativa de seguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pela Agravante encontra óbice na atual orientação jurisprudencial. 3. Diante do exposto, por estar em confronto com a atual jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. (TJPR 891628-5 (Decisão Monocrática) Relator: Elizabeth M F Rocha DP 29/03/2012) Isto posto, indefere-se a

liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente, eis que ainda não tem procurador nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0046 . Processo/Prot: 0949952-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314396. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003151-28.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias Sicredi Planalto das Araucárias. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Agravado: Claudio Budziak, Tereza Budziak, Luiza Lucia Mikosz, Vanderléia Carvalho Budziak. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais2 que, em sede de consignação em pagamento, movida por CLAUDIO BUDZIAK, VANDERLEIA CARVALHO BUDZIAK, LUIZA LUCIA MIKOSZ e TEREZA BUDZIAK contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS, determinou3: Ante o exposto, a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indefiro o pedido de manutenção da posse do bem arrendado. Nos moldes do que preconiza o art. 130 do Código de Processo Civil, deverá a instituição financeira apresentar o contrato firmado entre as partes juntamente com a contestação. A agravante requereu4 a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, a procedência do agravo de instrumento com o fim de se permitir a inclusão do nome dos agravados nos cadastros de restrição e de dispensá-lo de apresentar os documentos. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito ativo), pois, embora presente a relevância da fundamentação, pela ausência dos depósitos das parcelas vencidas e depósito de apenas uma das parcelas vincendas5, ausente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, já que a exclusão dos agravados dos cadastros de restrição em nada modificará o direito ao crédito da agravante. De igual forma, a determinação da juntada dos contratos formulados pela própria agravante não é capaz de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, pois é seu dever "colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 339 do CPC). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)6. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)7. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2012. 1 Autos nº 3151-28.2012.8.16.0035. 2 Juiz Osvaldo Canela Junior. 3 Decisão (f. 32/33) e Embargos de Declaração (f. 166/167). 4 Razões de agravo (f. 2/29). 5 Documento (f. 209). 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 7 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0047 . Processo/Prot: 0951932-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322795. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000484 Anulatória. Agravante: Walmir Grande, João Antonio Grande Neto, Cerâmica Marili Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Unibanco Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Edinara Regina Schaefer Covatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951932-4, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : WALMIR GRANDE E OUTROS AGRAVADO : UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Walmir Grande, João Antonio Grande Neto e Cerâmica Marili Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, proferida nos autos de ação revisional de contratos, em fase de cumprimento de sentença n° 484/1999, ajuizada pelos ora agravantes em face do Unibanco S/A. A decisão agravada determinou que a liquidação seja feita por arbitramento, com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no acórdão. Nomeou perito o administrador de empresas Éderson André de Souza. Determinou a intimação do perito para apresentar a proposta de honorários em cinco (05) dias e a intimação do executado para depositá-los também no prazo de cinco (05) dias, sob pena de admitir-se como verdadeiros os cálculos apresentados pelos exequentes. Depositados os honorários, determinou a intimação do perito para apresentar o laudo pericial em vinte (20) dias. Após, a intimação das partes para apresentarem manifestação no prazo comum de dez (10) dias. Determinou que o senhor perito, ao realizar os cálculos, observe a regra do artigo 354 do Código Civil. Menciona que a sentença e o acórdão determinaram apenas o afastamento da capitalização mensal dos juros e admitiu a capitalização anual e ordenou a restituição das importâncias cobradas indevidamente. Determinou a aplicação do disposto no artigo 354 do Código Civil na fase de liquidação de sentença, por se tratar de mera regra para verificação da existência ou não de capitalização mensal dos juros e apuração de eventual excesso. Ao final, indeferiu o pedido no que se refere à liberação de parte do depósito realizado, porque na hipótese de procedência da impugnação haver é despesas de custas processuais, honorários periciais e advocatícios que deverão ser suportados pelo autor. (fls. 1161/1162- TJ) Inconformados, os exequentes opuseram embargos de declaração e, por meio da decisão de fls. 1172-TJ este foram rejeitados. Preliminarmente sustentam o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Noticiam os agravantes que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida em ação anulatória. Baixados os autos, foi determinado que a liquidação fosse procedida por arbitramento, para que o valor seja calculado de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença e no acórdão. A fim de viabilizar a perícia, foi determinado que o agravado juntasse aos autos cópia dos extratos revisados e dos extratos das contas correntes, na forma do artigo 475-B, § 1º, do CPC, intimando-o acerca da sanção contida no § 2º do mesmo artigo. O agravado deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido e, novamente intimado, também deixou de se manifestar, estando ciente de que sua omissão importaria na aceitação dos cálculos apresentados pelos ora agravantes. Acolhidos os cálculos, foi determinada a intimação do agravado para o pagamento do valor devido, diante de sua inércia, foi procedida a penhora e posterior intimação do executado para apresentar impugnação. Ao apresentar impugnação o agravado reconheceu como devido o valor de R$48.666,19, em 04.03.2011 e os ora agravantes requereram o levantamento do valor incontroverso. Por meio da decisão agravada foi indeferido o pedido de levantamento da parte incontroversa e o magistrado determinou a imputação em pagamento do cálculo. Argumentam que sobre o valor reconhecido como devido não pende mais qualquer possibilidade de discussão, inexistindo justificativa para o indeferimento do levantamento, principalmente em razão de possível procedência da impugnação apresentada, pois os valores que poderão ser devidos à serventia importam em menos de R$2.000,00 e os ora agravantes não são insolventes. Alternativamente, requerem que apenas o valor devido a serventia e seus auxiliares, contador e oficial de justiça seja apurado e preservado, liberando-se a diferença do valor incontroverso apontado. Afirmam que resta preclusa qualquer discussão acerca do cálculo, que diante da inércia do agravado foi homologado pelo juízo. Sustentam que restando superada a liquidação e fixado o valor da execução, a eventual discussão acerca de excesso de execução não se presta para impugnar o valor indicado na liquidação, estando limitada à forma de atualização deste saldo. Ressaltam que a imputação em pagamento se trata de matéria "extra petita" porque em momento algum o banco alegou o pagamento dos juros por imputação, nem esse foi o sistema abrigado pela sentença ou pelo acórdão. Argumentam a inobservância dos requisitos do pagamento por imputação, pois inexistindo valor incontroverso a ser pago aos autores, exequente, e não havendo depósito suficiente para revertes o saldo devedor, não há que se falar em imputação em pagamento primeiro dos juros. Afirmam que ao contrário do determinado na decisão agravada, o uso da imputação para quitar primeiramente os juros requer que: "a) haja dinheiro disponível em conta pertencente ao correntista, b) que o montante seja suficiente para quitação integral do juro sem ocasionar saldo devedor, c) só ocorre frente a débito de valores com rubrica contábil de juros." e, no caso, é sabido que na conta corrente apenas o saldo credor é que representa efetivo montante em dinheiro pertencente ao cliente para pagamentos. Sustentam que o pagamento por imputação somente é cabível com a existência de dinheiro disponível na conta no dia do pagamento dos juros, não existindo imputação se o saldo resultar devedor. Ressaltam que resta desconfigurada a possibilidade de uso da primeira parte do artigo 354 do Código Civil no cálculo, já que o banco usava a segunda parte do artigo 354 do Código Civil, porque acumulava os juros ao saldo da conta e passava quitação por conta do resultado líquido apurado. Afirmam que a decisão proferida viola o disposto nos artigos 352, 354, 421, 422, 423, todos do Código Civil bem como a Lei nº 4.595/64, em face do artigo 18, I, da Resolução BACEN 2.878/01. Requerem a antecipação da tutela, para que seja determinada a imediata liberação ao ora agravante do valor incontroverso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para declarar a preclusão em relação ao cálculo apresentado pelo agravante e afastar a imputação em pagamento pela aplicação do artigo 354 do Código Civil. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 1161/1162 e 1172-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 1173-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 116 e 865-TJ e as procurações e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravado estão juntadas às fls. 294/296, 334, 432/434, 442/444-verso, 447, 451/452, 457/459, 497/500, 511/516-verso, 1133/1134, 1136/1137, 1141 e 1146/1148-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 15.08.2012, conforme comprovantes de fls. 1237/1240-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 15.08.2012 (fls. 26-TJ), já que o prazo recursal teve início em 14.08.2012 (fls. 1173-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os

requisitos necessários à concessão do almejado efeito ativo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito ativo ao recurso, para o fim de determinar que o valor porventura devido a serventia e seus auxiliares, contador e oficial de justiça seja apurado e preservado, liberando-se a diferença do valor incontroverso apontado e devidamente corrigido, mediante a expedição de alvará judicial e suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e comunicando os termos da decisão proferida, para imediato cumprimento. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0048 . Processo/Prot: 0953852-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189993. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006194-56.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Creusa Lujan Martins Almada. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0049 . Processo/Prot: 0954366-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330820. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006963-81.2012.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Maristela Burmester Muniz Tagliari, Mário José Tagliari. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE CONCEDE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O despacho que determina a intimação da parte para a comprovação da situação de carência econômica não possui caráter decisório, sendo, portanto, irrecorrível. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco1 que, em sede de Embargos à Execução2, movida por MARISTELA BURMESTER MUNIZ TAGLIARI e MÁRIO JOSÉ TAGLIARI contra o BANCO BRADESCO S.A., determinou que os embargantes, no prazo de 30 dias, comprovem que necessitam dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de ter o benefício concedido, independentemente de comprovação3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao seguimento do recurso. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto 2 com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO O agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de primeiro grau, podendo ser feito na forma retida ou por instrumento4. Nesse diapasão, Barbosa Moreira ensina que "Nos termos do art. 22, caput (...) e a menos que regra especial o exclua (...), o agravo é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau no processo de conhecimento (...), na execução ou no processo cautelar -; em outras palavras, contra todas as decisões emitidas no curso do feito, para resolver questões incidentes"5. Assim, o agravo somente é cabível contra decisão interlocutória6. No caso em análise, a parte agravante recorre contra o despacho que determinou a comprovação da sua situação econômica, sem estabelecer qualquer sanção pelo seu descumprimento. Por conseguinte, contra despacho, não cabe 3 recurso7. A propósito, Araken de Assis disserta que "Não cabe agravo (...) dos despachos (...). Por definição, atos desse jaez não produzem gravame às partes. Falta-lhes conteúdo decisório mínimo (...)"8. Assim, em se tratando de despacho, é incabível a interposição de agravo, pois não há caráter decisório e é insuscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante. Neste sentido, é o posicionamento dominante desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA O AGRAVANTE COMPROVAR A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE. INCONFORMISMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPACHO PROFERIDO NÃO POSSUI CARÁTER DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO.9 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DIRIGIDO CONTRA 4 DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, PARA APÓS ANALISAR O PEDIDO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, IRRECORRÍVEL - ART. 504 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.10 Portanto, diante da ausência de cunho decisório e de prejuízo à parte agravante, pela manifesta inadmissibilidade do recurso, é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557, caput, combinado com os artigos 504 e 522, caput, todos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte agravante é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. 5 Retifique-se o registro e a autuação, a fim de que conste corretamente como agravado o Banco Bradesco S.A. (f. 55). Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. 1 Juíza Flávia Molfi de Lima. 2 Decisão (f. 70). 3 Razões de agravo (f. 03/17). 4 Art. 522. CPC. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 5 MOREIRA, J. C. B. O Novo Processo Civil Brasileiro. 28. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 143. 6 Conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado 6 (CPC 162, § 2º)". (in Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 874, item 3). 7 Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. 8 ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 485/486. 9 TJPR. AI 928.781-6. Rel. Jurandyr Reis Junior. 10ª C. Cível. Julg. 21.06.2012. 10 TJPR. AG. 894.272-5/01. Rel. Lélia Samardã Giacomet. 4ª C. Cível. Julg. 03.04.2012. 7

0050 . Processo/Prot: 0954644-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60732. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002663-33.2009.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Adhemar Guerreiro (maior de 60 anos), Aida Antonelli Grecco, Antonio Portugal (maior de 60 anos), Dorival Aparecido de Morais (maior de 60 anos), Jean Carlos Castaldi, Francisco Biscalchin (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Moraes (maior de 60 anos), Maria Celeste Freitas (maior de 60 anos), Nilton de Sordi Junior, Osvaldo Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0955008-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008806-25.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Ivo Dorigo (maior de 60 anos), Espólio de Rodolfo Grochowicz (Representado(a)). Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Ivair Junglos. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (2): Ivo Dorigo (maior de 60 anos), Espólio de Rodolfo Grochowicz (Representado(a)). Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 955008-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A RECORRENTE ADESIVO: IVO DORIGO E OUTRO APELADOS: OS MESMOS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR: DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADE VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0052 . Processo/Prot: 0955041-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015030-08.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Dorothéia Monassa Duarte (maior de 60 anos), Paulo Alfredo Damasceno Ferreira (maior de 60 anos), Angela Duarte Damasceno Ferreira, Leny Lourdes Gulielmi Ferreira, Vera Lucia Alberti Damasceno Ferreira, Eli Belmiro Gaio, Bemvinda Ferreira de Paula (maior de 60 anos), Alcides Horst, Lidia Ramos Horst, Edith Horst (maior de 60 anos), Levi Horst (maior de 60 anos), Maria Sueli Lemes Santana, Luiz Celso Lemes Santana, Espólio de Lauro Horst, Helena Terleski Horst (maior de 60 anos), Darci Horst, Espólio de Jacob Conrado Horst. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Elton Scheidt Pupo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata- se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 955.041-4 fls. 2 A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 06 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0053 . Processo/Prot: 0955282-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00047226 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Akira Ogawa, Clovis Ruffato, Gevaldo Ramos dos Santos, Helmuth Poerner, João Sena, Júlio Aparecido Pellizer, Lafaeti Fernandes de Souza, Marlene Pivaro de Souza, Pranieri José Secco, Rosa Venancio Assmann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 955.282-5 fls. 2 Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de

levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0054 . Processo/Prot: 0955964-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/333243. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026194-57.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Severino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 20, proferida nos autos de ação de exibição de documentos sob n. 26194/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita considerando-se, para tanto, que o autor não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda. Nas razões recursais de fls. 02 a 10 alega o agravante que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais com a sua atual condição financeira; b) sustenta três dependentes com a sua renda; e, c) não tem como custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. " Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista que o autor percebe renda mensal líquida de R$ 2.893,84 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), não se enquadrando na faixa de isenção de imposto de renda. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude à declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0055 . Processo/Prot: 0956172-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/336118. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023341-75.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Izabel Mendes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERTO AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 956172-8, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA IZABEL MENDES e Agravado BANCO BANESTADO SA. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 36-TJ/PR que, em autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, não recebeu o recurso de apelação, considerando-o deserto, dado o caráter personalíssimo do benefício da assistência judiciária gratuita. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.172-8 fls. 2 Inconformado, alegam o Agravante que o artigo 23 do estatuto da OAB confere legitimidade a parte para discutir a verba honorária. Aponta a previsão da Súmula 306 do STJ que assegura o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Requer sucessivamente a abertura de prazo para o recolhimento do preparo, vez que só não recolheu as custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Requer a concessão do efeito suspensivo para que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito até decisão final. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - ausência de preparo - não conhecimento. O artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, nos casos em que o recurso se encontrar manifestamente inadmissível Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não comprovou o regular preparo do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, consoante exige o art. 511 do Código de Processo Civil. Vê-se que o Agravante recorre da decisão que não recebeu o Recurso de Apelação por deserto, contudo nesta fase recursal também não realiza o preparo. Não se vislumbra pedido em sede recursal do benefício da assistência judiciária pelo que, não há como, sem maltratar ao aludido Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.172-8 fls. 3 dispositivo, deixar de aplicar ao mesmo a pena de deserção, o que impede o conhecimento do seu recurso. Não prospera o pleito do Agravante quanto a abertura de prazo para recolhimento das custas, uma vez que, escoado o prazo recursal. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido"(STJ, AgRg no Ag 940069/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27.11.07). Ad argumentandum, esta Relatora já tem manifestado seu posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deferida à parte litigante não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para apreciação dos honorários advocatícios. Caracteriza-se o direito personalíssimo pela intransferibilidade e inalienabilidade pelo titular. Ao entendimento de que o benefício da assistência judiciária é direito pessoal, não se estende ao advogado quando deferido à parte litigante a teor do Estatuto da OAB que assegura o exercício individual de direitos decorrentes da prestação de serviços advocatícios como se vê no artigo 22, § 4º e 23: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.172-8 fls. 4 "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Se é real que os direitos individuais lhe são devidos por força legal estatutária de classe, também os deveres lhe devem alcançar de forma igualitária. Em havendo discussão exclusiva sobre a verba honorária, o advogado tem legitimidade pessoal para interpor recurso e buscar, no recurso, o seu interesse pecuniário. A assistência judiciária pode ser deferida a teor do artigo 4º e 10 da Lei 1060 a qualquer litigante, inclusive ao advogado. Porém, desde que o interessado, pessoalmente a requeira. Esta posição esta tutelada na Corte Superior sob o raciocínio de que a assistência judiciária engloba o direito pessoal de ter um causídico e isenção dos encargos econômicos do processo. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.172-8 fls. 5 de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido." (REsp. 849.421/SP, Rel. Ministro RUI ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241) Com base no artigo 10 da Lei 1060 instala-se o direito pessoal do benefício e claramente somente se transfere aos herdeiros. Não se trata de exercício recursal relativo a interesse de agir da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, o litigante. Cuida-se, sim, de interesse de agir exclusivo, legítimo do advogado que promoveu a representação processual da parte litigante. Porém, esta providência recursal não está ungida na representação processual protegida pelo benefício. Constitui legitimo interesse do causídico em fase de seus serviços profissionais prestados na causa. Inobstante a legitimidade seja concorrente ao litigante pela concomitância de interesse de agir no feito, a parte por sua pretensão resistida e o advogado pelo fruto de seu labor, cada condição processual observa os avanços da exclusividade dos direitos que perseguem. Não há previsão legal para o aproveitamento pelo advogado que busca, em recurso regular, tão somente, reapreciar os honorários advocatícios cabíveis em face de seu trabalho no feito. Há decisão emblemática da Ministra Eliana Calmon a respeito: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCISO ADVOCAGO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIRA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.172-8 fls. 6 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgão do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos nos art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao benefício da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o

advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp. 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Isto posto: Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Lenice Bodstein Desembargadora Relatora

0056 . Processo/Prot: 0956187-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91299. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034239-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: João Carlos de Oliveira Branco (maior de 60 anos), Domingos Cassitas Barbosa (maior de 60 anos), Luiz Carlos de Oliveira, Maria de Lourdes Encinas Rosa, Leni Teresinha Sgorla, Clovis Noveli (maior de 60 anos), Joacir Richetti Tabile (maior de 60 anos), Valmir Pansonato, Nair Baldin Abrahão (maior de 60 anos), Gilson Mario. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 956187-9, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffolli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0057 . Processo/Prot: 0956510-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335685. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001223 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Danilo Vian. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 17/18-TJ/PR que, em autos de ação prestação de contas, determinou a intimação do Autor para dizer se concorda ou discorda das contas prestadas. Inconformado, agravou a ITAÚ UNIBANCO S/A aduzindo que a decisão agravada afronta o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, já que o Agravado foi devidamente intimado após a prestação de contas do Banco para se manifestar quanto as provas a produzir, requerendo julgamento antecipado. Sustenta ainda, a existência da preclusão pro judicato já que a decisão agravada revogou o despacho saneador de fls. 655 que entendeu pelo julgamento antecipado da lide Requer a atribuição do efeito suspensivo e ao final o provimento para reformar a decisão já que a Ação de Prestação de Contas se encontra em segunda fase. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.510-8 fls. 2 pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. Compulsando os autos, denota-se que o Agravado DANILO VIAN propos Ação de Prestação de Contas quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 4588-2 sucessora da conta 23497 do banco Banestado agencia 3838, sucessora da agencia 0019. O Banco Itaú ao ser intimado para contestar prestou contas da referida conta às fls. 47/585-TJPR. O Agravado ao ser intimado para se manifestar, apresentou impugnação a contestação e documentos apresentados pelo Agravante (fls. 603/640-TJPR). Às fls. 665-TJPR o Magistrado "a quo" determinou a especificação das provas que as partes buscavam discutir. O Agravado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 667), o que também foi requerido pelo Agravante às fls. 672-TJPR. Declarando o feito saneado, o Magistrado "a quo" entendeu que o feito se encontra apto para julgamento, ante a prova documental acostada aos autos. A verossimilhança das alegações do Agravante se denota na medida em que após a prestação das contas, o Agravado foi intimado para se manifestar, silenciando quanto sua concordância ou não. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.510-8 fls. 3 O Magistrado "a quo" na decisão ora agravada, admite a inércia do Agravado ao aduzir (fls. 17): "(...) Prosseguindo, foi intimado o autor para manifestar- se acerca das contas prestadas. Contudo o autor limitou- se a dizer que as contas devem ser prestadas, impugnando a contestação, sem nada mencionar sobre as contas prestadas (...)". Com o silêncio do Agravado, o Magistrado "a quo" saneou o feito, entendendo desnecessária a produção de outras provas. Por tais motivos, incabível nova intimação da parte para novamente se manifestar quanto as contas prestadas, sendo plausível a fundamentação aventada pelo Agravante. O perigo de dano irreparável para evitar surpresa as partes e conferir segurança jurídica, é que as decisões judiciais devem ser únicas. O fumus boni iuris nas razões do Agravo de Instrumento se verifica na alegação da ocorrência da preclusão pro judicato. Isto porque, o Magistrado às fls. 673-TJPR, saneou o feito entendeu-o apto para julgamento, ante a inexistência de outras provas necessárias para o deslinde do feito. A preclusão pro judicato tem previsão no artigo 471 do Código de Processo Civil: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I se, tratando-se de relação jurídica continuativa, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.510-8 fls. 4 sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II nos demais casos prescritos em lei." Não se denota no caso concreto, a existência de uma das causas previstas no artigo, não havendo alteração do estado de fato ou de direito. Mesmo após intimado, o Agravado compareceu apenas para impugnar a contestação e posteriormente para requerer o julgamento antecipado da lide, não se manifestando quanto as contas prestadas por opção. Ultrapassada a primeira fase da ação de prestação de contas não se deve realizar alteração de posicionamento, ante a preclusão pro judicato. Este o entendimento da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL IMPOSSIBILIDADE LIDE QUE SE ENCONTRA EM SUA SEGUDA FASE APTIDÃO DA INICIAL RECONHECIDA POR SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO PRECLUSÃO PRO JUDICATO NECESSIDADE DE SEGUIR-SE O RITO PREVISTO NOS ARTIGOS 914 A 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO RECURSO. Tendo em vista que tanto a sentença quanto o acórdão que julgaram a primeira fase da ação, reconheceram a aptidão da petição inicial, não se pode mais decidir acerca da mesma questão, tendo em vista a preclusão pro judicato, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Cassa-se de ofício a sentença, para que o feito siga seu trâmite regular, oportunizando-se a instituição financeira que preste as contas a que foi condenada, e com o não cumprimento desta determinação, seja o autor intimado para prestar suas contas, consoante estabelece Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 956.510-8 fls. 5 o § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 897759-9 - Toledo - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE REVOGA DECISÃO ANTERIOR, ATRIBUINDO À PARTE RÉ O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" OPERADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CPC. DECISÃO REFORMADA, PARA MANTER A DECISÃO ANTERIOR, QUE RESPONSABILIZOU A PARTE AUTORA. De acordo com o art. 471 do Código de Processo Civil, é defeso ao juízo analisar questões já decididas, relativas à mesma lide, em razão da preclusão pro judicato. Sendo assim, há de permanecer a decisão revogada, que atribuiu à parte autora o pagamento dos honorários periciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 907616-4 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 15.08.2012) Isto posto defere-se a liminar, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0058 . Processo/Prot: 0956978-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337916. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013787-78.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Agravado: Marmoraria Graningá Ltda Epp, Reinaldo Monteiro de Jesus. Advogado: Luciene Resende do Prado Bernabé, Laert Montovani Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 214-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos à execução nº. 0006322-81.2011.8.16.0017, na qual Sua Excelência, decidindo embargos de declaração, manteve a decisão que determinou a suspensão do feito por seis meses, para aguardar o fim da tramitação de outra ação, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de julgamentos divergentes. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) a decisão fere o disposto no art. 585, § 1º, do CPC, uma vez que não é admitido o sobrestamento do feito em razão de existir outra execução em nome dos agravados; b) os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo; c) os contratos executados são independentes, não existindo conexão. Requer seja deferido o efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso, com expressa análise dos dispositivos citados. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. Nota-se, ainda, que há embargos de declaração recém julgados sobre, aparentemente, a mesma controvérsia, de n. 900560- 9/01. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0059 . Processo/Prot: 0957098-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061751-81.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Alice Roze da Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 957098-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante ALICE ROZE DA VEIGA e Agravado Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 2 BANCO BRADESCO SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 12-TJ/PR que, em autos de Exibição de Documentos, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não se enquadrar a requerente como pessoa pobre na acepcção jurídica do termo.. Inconformado, defende o Agravante a lei 1.060/50 não exige outros documentos senão a juntada da declaração de impossibilidade de pagar despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Afirma que eventual impugnação deve ser feita pela parte adversa em autos. Requer o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 3 Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". A Autora juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 19- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de não ter comprovado sua renda nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 4 Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 5 gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4° DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1°-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos:"Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50.Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)". Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 6 (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 957.098-1 fls. 7 Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0060 . Processo/Prot: 0957118-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001516 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Cristóferson Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Espólio de Nadyr David João, Cleony Thereza Nassar David João. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, João Batista Klein. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fl. 597-TJ, proferida nos autos de ação ordinária, sob n. 1516/1998, em trâmite na 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual Sua Excelência homologou o cálculo da liquidação de sentença elaborado pelo Sr. Perito e intimou o banco réu para que proceda ao pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) deve ser deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, pois o prosseguimento da liquidação de sentença, com levantamento de valores pelos credores, lhe causará danos de difícil reparação, considerando que os valores discutidos são de alta monta; b) os credores requereram a restrição do pedido inicial, para que a demanda revisional prosseguisse somente em relação às parcelas depositadas em juízo, tendo a sentença da ação assim julgado, mas a perícia da liquidação ultrapassado os termos da sentença, recalculando todo o contrato de financiamento; c) a decisão atacada é ultra petita; d) não pode ser condenado à devolução do prêmio do seguro aos agravados. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Em cognição sumária, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada. Antevejo, em um primeiro momento, a verossimilhança das alegações do banco agravante, bem como existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão atacada, pelo que é prudente que se atribua ao presente agravo o almejado efeito suspensivo. De fato é necessário cautela na análise da matéria em deslinde, sendo necessário o inteiro processamento do agravo para que se possa decidir a lide. Ademais, a manutenção da decisão atacada com iminente levantamento de valores de grande monta pelos agravados poderá causar ao banco danos de difícil reparação. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado,

para, querendo, responderem e apresentarem peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0061 . Processo/Prot: 0957441-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341717. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000479-02.2008.8.16.0063 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Emílio Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957441-2, DE CARLÓPOLIS - VARA ÚNICA. AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO : EMÍLIO DOMINGUES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Telegrama MCD2S-4865/2012, originário da 2ª Seção, deu ciência à presidência deste Tribunal de Justiça sobre a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, sendo o expediente protocolizado sob nº 311238/2012. Por meio de despacho proferido no protocolizado citado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP determinou que sejam tomadas as providências necessárias ao integral cumprimento do então determinado. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0062 . Processo/Prot: 0958259-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342561. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001444-44.2012.8.16.0061 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Annila Carine da Cruz. Agravado: Amelia de Paula. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Camila Slongo Pegoraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Capanema que, em sede de Prestação de Contas Primeira Fase, movida por AMÉLIA DE PAULA contra o BANCO BRADESCO S.A., deferiu a tutela antecipada suspendendo os descontos em conta corrente sob as rubricas de seguro e título de capitalização, sob pena de multa diária de R$ 100,002. A parte agravante requereu o efeito suspensivo e a reforma da decisão, revogando-a (pelo cerceamento de defesa), concedendo prazo para cumprimento da determinação ou a redução da multa3. 2. INDEFEIRO o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que, embora presente o pedido expresso, não é relevante a fundamentação apresentada (no que se refere ao cerceamento de defesa, prazo para cumprimento da ordem judicial e redução da multa), pois dissonante da jurisprudência deste Tribunal. Também, não há possibilidade de lesão grave e/ou de difícil reparação, uma vez que o termo a quo da multa inicia-se com o trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2012. 1 Autos nº 1444-44.2012.8.16.0061 2 Decisão (f. 39). Juíza Roseana C. G. R. Assumpção. 3 Razões de agravo (f. 04/13). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09964

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	039	0936047-4
Adelson Antonio Pinheiro	012	0841772-3
Adriana da Costa Ricardo Schier	032	0901007-1
Adriane Turin dos Santos	038	0931905-1
Adriano Coelho Parisi	001	0597927-1/02
Agnaldo Juarez Damasceno	040	0937178-8/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Alfeu Cicarelli de Melo	030	0898166-8
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	042	0941505-4
Andreza Cristina Baroni	022	0878175-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	018	0868039-7/01
	019	0868039-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	032	0901007-1
Aparecido Medeiros dos Santos	034	0916135-3
Carlos Alberto Biaggi	006	0682715-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0635237-8
	003	0675013-0
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	021	0873474-9
Cerino Lorenzetti	013	0842116-9/01
César Delano Lamaison	016	0855297-4
Cristiane Alves Klopfleisch	036	0920321-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	011	0836149-1
	021	0873474-9
Daiane Maria Bissani	032	0901007-1
Daniel Andrade do Vale	035	0916719-9/01
Daniela Setti de Pauli	041	0939216-1/01
Dante Parisi	001	0597927-1/02
Edgar Noboru Ehara	003	0675013-0
Edilberto Spricigo	020	0869778-3
Edivan José Cunico	039	0936047-4
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	005	0682130-7
Eduardo Batistel Ramos	030	0898166-8
Elaíne Teresinha Rossa	040	0937178-8/01
Elsom Luiz Veit	007	0689299-9/02
Fábio Silveira Rocha	030	0898166-8
Felipe Bittencourt Potrich	026	0882759-6
Feliz Gurgacz Júnior	039	0936047-4
Fernanda Andrade e Silva Barion	041	0939216-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	031	0898884-1

Fernanda Carvalho de Miéres	035	0916719-9/01
Fernando Cesar Sprada	010	0832833-2
Frederico Slomp Neto	031	0898884-1
Frederico Valdomiro Slomp	031	0898884-1
Gabriel Braga Farhat	033	0902415-7
Gastão Schefer Neto	008	0725187-2/01
Generoso Horning Martins	021	0873474-9
Giovani Marcelo Rios	011	0836149-1
	021	0873474-9
	039	0936047-4
Hypérides Zanello Neto	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0635237-8
	003	0675013-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	016	0855297-4
Ivens dos Reis Fernandes	005	0682130-7
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	007	0689299-9/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Jervis Puppi Wanderley	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
João Antônio da Cruz	002	0635237-8
João Eduardo Oliveira C. Machado	003	0675013-0
João Paulo de Souza Cavalcante	037	0922359-0/01
Joel Kravtchenko	001	0597927-1/02
Jose Alberto Mazza de Lima	029	0896901-9
José Günther Menz	039	0936047-4
José Vicente Ferreira	005	0682130-7
Juliana Pegoraro Bazzo	016	0855297-4
Juliane Cristina Corrêa da Silva	033	0902415-7
Júlio Cezar Bittencourt Silva	037	0922359-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0848079-5/03
	017	0866724-3/02
	023	0878588-8
	024	0879297-6/03
	027	0886519-8/01
Karina Locks Passos	002	0635237-8
Leandro Isaías Campi de Almeida	005	0682130-7
Leila Andréia Zanato	012	0841772-3
Leonardo Alves da Silva	015	0853755-3/01
Leonel Wandley de Siqueira	037	0922359-0/01
Lidson José Tomass	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Lizete Rodrigues Feitosa	030	0898166-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	034	0916135-3
Luciano Borges dos Santos	022	0878175-1
Luciano Gilvan Benassi	003	0675013-0
Luigi Miró Ziliotto	035	0916719-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	014	0848079-5/03
	018	0868039-7/01
	019	0868039-7/02
	027	0886519-8/01
Luis Miguel Justo da Silva	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Luiz Carlos Moreira Junior	010	0832833-2
Luiz Gonzaga Milani de Moura	006	0682715-0/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0916719-9/01
Marcantônio Muniz	029	0896901-9
Marcela Sayão	042	0941505-4
Marcelo Gutervil	043	0945048-0
Márcio Genovesi Marques	026	0882759-6
Márcio Luiz Blazius	013	0842116-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0842116-9/01
Marco Juliano Felizardo	013	0842116-9/01
Marcos Leate	016	0855297-4
Marcos Odacir Aschidamini	039	0936047-4
Marcos Roberto Brianezi Cazon	040	0937178-8/01
Marcus Vinicius Iatskiv	012	0841772-3
Maria de Nazaré Guimarães Borges	025	0882713-0
Maria Regina Discini	014	0848079-5/03
	017	0866724-3/02
	018	0868039-7/01
	019	0868039-7/02
	023	0878588-8
	024	0879297-6/03
	027	0886519-8/01
	028	0896499-4/02
Mariana Domingues da Silva	041	0939216-1/01
Marina de Moura Leite	020	0869778-3
Mário Rubens Vargas Mella	010	0832833-2
Marlene de Castro Mardegam	025	0882713-0
Maurício Andrade do Vale	035	0916719-9/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Miguel Sebben	016	0855297-4
Moacir Alves de Almeida	006	0682715-0/01
Moyses Cardeal da Costa	007	0689299-9/02
Muriele de Conto	033	0902415-7
Noemi Vieira	015	0853755-3/01
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	010	0832833-2
Pascoal Muzeli Neto	039	0936047-4
Paulo Cortellini	018	0868039-7/01
	019	0868039-7/02
	024	0879297-6/03
	027	0886519-8/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	041	0939216-1/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	022	0878175-1
Paulo Wagner Castanho	007	0689299-9/02
Rafael Baggio Berbicz	030	0898166-8
Ramon de Medeiros Nogueira	021	0873474-9
Regina Alves de Carvalho	011	0836149-1
Robson Adriano de Oliveira	010	0832833-2
Rodrigo Alves Abreu	042	0941505-4
Rodrigo Biezus	011	0836149-1
	021	0873474-9
	039	0936047-4
Rodrigo Mello da Motta Lima	004	0679182-6
Rodrigo Parreira	006	0682715-0/01
Rogelho Massud Junior	038	0931905-1
Romeu Felipe Bacellar Filho	032	0901007-1
Roselilce Franceli Campana	004	0679182-6
Sérgio Henrique Pereira d. Santos	034	0916135-3
Silvenei de Campos	010	0832833-2
Simone Selbach	033	0902415-7
Solange da Silva Machado	012	0841772-3
Tércio Amaral de Camargo	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Tirone Cardoso de Aguiar	035	0916719-9/01
Valiana Wargha Calliari	017	0866724-3/02
	018	0868039-7/01
	019	0868039-7/02
	023	0878588-8
	024	0879297-6/03
	027	0886519-8/01
Valmir Bernardo Parisi	001	0597927-1/02
Vanessa Borges dos Santos	011	0836149-1
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	008	0725187-2/01
	009	0725187-2/02
Vicente Paula Santos	037	0922359-0/01
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	032	0901007-1
Willians Eidy Yoshizumi	011	0836149-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0675013-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0597927-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) . Protocolo: 2010/165554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 597927-1 Apelação

Civel. Embargante: Marlene Barroso Mocelin (maior de 60 anos), Edison Keler Mocelin (maior de 60 anos). Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Embargado: Thelma Cordeiro Prestes Benatto, Fernando Ricarte Prestes Benatto. Advogado: Joel Kravtchenko. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer esses Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES - PRETENSÃO QUE NÃO SE FUNDA EM ERRO IN JUDICANDO PASSÍVEL DE RETOQUE MEIO INEFICAZ PARA REAVALIAÇÃO DE PROVAS PARTE QUE A TEOR DO ART. 333, II DO CPC DEVERIA EM MOMENTO OPORTUNO DEMONSTRAR EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002 . Processo/Prot: 0635237-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/2331836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000593 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos. Agravado: Adalgisa Lima Westphalen, Antônio Rogeski, Clair Marlene Rigotto, Cristina Hildebrando, Eunice Keller, Joanninha de Lara Lima, João Alvaro Bertoldi, João Pedro Alves da Silva, José Amilton Rogeski, José Ramos Napoleão, Leonilda Fernandes França, Márcia Aparecida Birches Lopes, Nelson de Araújo Martins Junior, Perci Rigotto, Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva. Advogado: João Antônio da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA A TEOR DO ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL O RECURSO CABÍVEL É O DE APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO CASSADO PARA SE DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

0003 . Processo/Prot: 0675013-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/106279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000118-65.2008.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ademir dos Santos, Policarpo Fentei Ponce. Advogado: Edgar Noboru Ehara, Luciano Gilvan Benassi, João Eduardo Oliveira Cláudio Machado. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação, e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO IAPAR ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARREIRA DO IAPAR INOBSERVÂNCIA DA LEI REGULAMENTADORA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL LEI ESTADUAL Nº. 15.179/06 - RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO DO PARANÁ INOCORRÊNCIA - PARANAPREVIDENCIA E ESTADO DO PARANÁ . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMADA. MANUTENÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO APRECIADA EM 1º INSTÂNCIA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INTELIGÊNCIA ART.515 ,§ 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES INATIVOS - PADRÃO REMUNERATÓRIO ALTERADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PLEITOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DOS APELANTES AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0679182-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/121897. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001273-56.2008.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado: Elizana Menegildo dos Santos. Advogado: Roselilce Franceli Campana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação nº. 679.182-6 para no mérito dar-lhe provimento, no termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDENCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DECISÃO QUE ACOLHE A TESE DO EMBARGANTE. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0682130-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/137263. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-61.2004.8.16.0066 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Guirelli. Advogado: José Vicente Ferreira, Ivens dos Reis Fernandes, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Espolio de Edson da Silva Guirelli. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM DECISÃO EXARADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDCO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDISPONIBILIDADE DE BENS O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU EVIDENCIOU TER HAVIDO OPERADO A DECADÊNCIA ENTENDIMENTO E DECISÃO MANTIDOS EM SEGUNDO GRAU DE JUSRISDIÇÃO APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0682715-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/62381. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682715-0 Apelação Civel. Agravante: Clóvis Noveli Filho. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: Banco do Brasil SA, Ricardo Alves de Toledo, Valdecir Alves de Toledo. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO INTEMPESTIVOS -EXPROPRIAÇÃO - ARTIGO 687, § 5º DO CPC ANTIGA REDAÇÃO - APLICAÇÃO ARTIGO 322 DO CPC . OCORRÊNCIA DA REVELIA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PATRONOS NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0689299-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164944. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 689299-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Jane Yayoi Nitta, Hugo Hoffmann, Adelaide Hissako Kaminari Yshiba, Álvaro Hirossi Sigaki, Cilei Cordeiro de Macedo, Dirce Massae Itamoto, Eunice Kiyomi Yamamoto Massaki, Hatsune Ito, Helio Valdivino Brandão, Jesus Cabrera Pelegrino, José Maria Colombo, Maria Elisabete Toschi Mazambani, Milton Joaquim Rodrigues, Nair Tomoko Watanabe Nonose, Nancy Beraldo, Nilo Luiz Gasparetto, Osvaldo Ribeiro de Carvalho, Pedro Francisco Mariano, Sumie Shima Luize, Vera Lucia Ricardo Faccin. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Elsom Luiz Veit. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO OMISSÃO AGRAVO REGIMENTAL PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO DE COBRANÇA `CESTA ALIMENTAÇÃO' DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA LABORAL ALEGADAS DÚVIDAS, CONTRARIEDADES E OMISSÕES - VÍCIOS NÃO DETECTADOS PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Para que haja provimento integrativo-retificador do julgado, necessária é a demonstração da obscuridade, da contradição ou omissão existente no julgado, sem a qual, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0725187-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725187-2 Ação Rescisória. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Embargado: Regina Célia Dalledone, Rui Ferreira Sass (maior de 60 anos), Valderes Aparecida Barreto (maior de 60 anos), Tupy Barreto Júnior (maior de 60 anos), Clovis Milton Lunardi (maior de 60 anos), Leny Therezinha Gaspari de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Ney Baptista Torres (maior de 60 anos), Renato Seinsuke Yoshizumi (maior de 60 anos), Ruy Taborda Ribeiro (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Wendhausen Barreto (maior de 60 anos), Evaldo Honório (maior de 60 anos), Erony Santos (maior de 60 anos), Aldo Antônio Gil da Silva (maior de 60 anos), Eugênio Kupta (maior de 60 anos), Ubiratan Bley (maior de 60 anos), Alcides Umberto Bertinato (maior de 60 anos), Osamu Watanabe (maior de 60 anos), Elisabete Boschetti, Adilson Luvizotto (maior de 60 anos), Jaira Barreto (maior de 60 anos), Wolny Bruel (maior de 60 anos),

Magali Matheus (maior de 60 anos), Regina Aparecida de Credo Passos (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados em composição integral da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do Instituto Saúde, modificativo, Curitiba de Saúde, com efeito modificativo, para o fim de anular a decisão apreciada anterior, oportunizando de que a questão de fundo seja apreciada em novo prejudicados julgamento, bem como julgar prejudicados os embargos de declaração opostos Dalledine, por Regina Célia Dalledine, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 APONTADA OMISSÃO PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE NO QUE TANGE À CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO RESCISÓRIA E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECIMENTO NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO ANTERIOR DECLARADA NULA ANÁLISE DA QUESTÃO FUNDO DE FUNDO EM NOVO JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PREJUDICADOS.

0009 . Processo/Prot: 0725187-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/77416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725187-2 Ação Rescisória. Embargante: Regina Célia Dalledone, Rui Ferreira Sass (maior de 60 anos), Valderes Aparecida Barreto (maior de 60 anos), Tupy Barreto Júnior (maior de 60 anos), Clovis Milton Lunardi (maior de 60 anos), Leny Therezinha Gaspari de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Ney Baptista Torres (maior de 60 anos), Renato Seinsuke Yoshizumi (maior de 60 anos), Ruy Taborda Ribeiro (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Wendhausen Barreto (maior de 60 anos), Evaldo Honório (maior de 60 anos), Erony Santos (maior de 60 anos), Aldo Antônio Gil da Silva (maior de 60 anos), Eugênio Kupta (maior de 60 anos), Ubiratan Bley (maior de 60 anos), Alcides Umberto Bertinato (maior de 60 anos), Osamu Watanabe (maior de 60 anos), Elisabete Boschetti, Adilson Luvizotto (maior de 60 anos), Jaira Barreto (maior de 60 anos), Wolny Bruel (maior de 60 anos), Magali Matheus (maior de 60 anos), Regina Aparecida de Credo Passos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Embargado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados em composição integral da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do Instituto Saúde, modificativo, Curitiba de Saúde, com efeito modificativo, para o fim de anular a decisão apreciada anterior, oportunizando de que a questão de fundo seja apreciada em novo prejudicados julgamento, bem como julgar prejudicados os embargos de declaração opostos Dalledine, por Regina Célia Dalledine, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 APONTADA OMISSÃO PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE NO QUE TANGE À CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO RESCISÓRIA E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECIMENTO NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO ANTERIOR DECLARADA NULA ANÁLISE DA QUESTÃO FUNDO DE FUNDO EM NOVO JULGAMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 ACOLHIDOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 PREJUDICADOS.

0010 . Processo/Prot: 0832833-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062668-37.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Célia do Rocio Andreatta. Advogado: Fernando Cesar Sprada, Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Vera Maria Neves Taule, Luis Nunes Taule. Advogado: Silvenei de Campos, Mário Rubens Vargas Mella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, revogando se a liminar concedida nesta instância, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIDA CAUTELAR PARA ENTREGA DAS CHAVES DEFERIDA LIMINARMENTE DECISÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU MANUTENÇÃO DA DECISÃO BOA- AGRAVADA BOA-FÉ DOS AGRAVADOS CONSTATADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0836149-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233664. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001671-27.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Ivone Pauferro da Silva Richter. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): Iesde Inteligência Educacional e Sistems de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento o recurso de apelação interposto por Ivone Pauferro as Dilva Richter, para o fim de anular o feito a partir da sentença e determinando o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo por conta do litisconsórcio, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS FUNDAMENTAL INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DAS RÉS RECURSO DE APELAÇÃO ARGUINDO PRELIMINARMENTE A OCORÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ PRELIMINAR PASSIVO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O INGRESSO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO PODER PÚBLICO QUE PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO A PRESENTE QUESTÃO NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NULIDADE DA SENTENÇA, COM REALIZAÇÃO O RETORNO DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS PREJUDICADOS RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0841772-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253175. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017106-13.2008.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: J. A. S.. Advogado: Leila Andréia Zanato, Solange da Silva Machado. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro, Marcus Vinicius Iatskiv. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 21/08/2012

0013 . Processo/Prot: 0842116-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 842116-9 Apelação Civel. Embargante: Airomec Instalação e Manutenção de Ar Condicionados Ltda, Helio Lorenzetti, José Vani Molino Moiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Monterrey Serviços e Factoring Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA HIPÓTESE DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GARANTIDOR SOLIDÁRIO E QUANTO AO DECAIMENTO DA PARTE AUTORA. VÍCIO NÃO POSITIVADO NA ESPÉCIE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0848079-5/03 Agravo

. Protocolo: 2012/309113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848079-5 Apelação Civel. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Adelia Komukai (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISUM QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0853755-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305988. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 853755-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: E. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Noemi Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

0016 . Processo/Prot: 0855297-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394422. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00012934 Cobrança. Agravante: Representações Comerciais Inocêncio S/a Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Gimasa Ltda. Advogado: Miguel Sebben, César Delano Lamaison. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta unanimidade Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO COM O CONTRATO DE TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PRECEDENTES COMUM PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0866724-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866724-3 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Lilia Raquel Souza. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os dois embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0018 . Processo/Prot: 0868039-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868039-7 Apelação Cível. Embargante: Anntonieta Parizzi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, votos em rejeitar os embargos de declaração de Anntonietta Parizzi e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE SENTENÇA ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA NOS CIVIL SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL 10.045, INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUND PELO FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE DE MÉRITO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS NÃO HOUVER DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS CONSTANTES CPC DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0868039-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868039-7 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Anntonieta Parizzi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Luís Fernando da Silva Tambellini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, votos em rejeitar os embargos de declaração de Anntonietta Parizzi e do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) ACÓRDÃO QUE SENTENÇA ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA NOS CIVIL SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL 10.045, INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUND PELO FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE DE MÉRITO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS NÃO HOUVER DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS CONSTANTES CPC DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE DA SENTENÇA, SOBRE O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL E A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO MINISTÉRIO PÚBLICO PONTOS OMISSOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0869778-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325561. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2009.00000009 Previdenciária. Apelante: Aroldo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, mantendo-se a sentença no mais, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE TODO O PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO. DEVIDA A CONVERSÃO NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 29, DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0873474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327106. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007343-02.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Ivete Terezinha Ardigo Reinaldin. Advogado: Generoso Horning Martins. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, restando vencido o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI). DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27, CDC). DANOS MORAIS. FIXAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0878175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060923-85.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Mako Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Agravado: Akiyama Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.. Advogado: Luciano Borges dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PROPRIEDADE INDUSTRIAL AUSÊNCIA DE VÍCIO VÍCIO NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO VALIDADE RECONHECIDA PRELIMINARES PRELIMINARES AGRAVADO, SUSCITADAS PELO AGRAVADO, COMO ILEGITIMIDADE INCOMPETÊNCIA ÍZO, JUIÍZ E INCOMPETÊNCIA DO JUIÍZO, NÃO CONHECIDAS NÃO PORQUE NÃO SUBMETIDAS A APRECIAÇÃO ANTERIOR JUÍZO NO JUÍZO DE ORIGEM NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE CONCORRÊ CONCORRÊNCIA DESLEAL, DESLEAL, DESVIO ILÍCITO DE NCIA AUSÊNCI CLIENTELA E OU CONTRAFAÇÃO AUSÊNCIA DE INEQUÍ PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRIMEIRO CORRETAMENTE INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0878588-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001288-09.2007.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Luiz Carlos Alves dos Santos, Roseli Terezinha dos Santos Freitas, Espólio de Ezila de Souza Cassuli. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para decretar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DO

ESTADO DO PARANÁ COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS QUE CULMINOU NA DECISÃO PELA DEFINIÇÃO DOS VALORES EXEQUENDOS E PELA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO. PROPOSITURA ULTERIOR DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE FUNDADA NA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, ACOLHIDA PELO MAGISTRADO A QUO. NOVA DECISÃO QUE OFENDE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, EX VI DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA ÚLTIMA. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Como é da doutrina, "A coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões de ordem pública podem ser argüidas."

0024 . Processo/Prot: 0879297-6/03 Agravo

. Protocolo: 2012/320569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879297-6 Apelação Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Hortencia Margarida da Flora (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISUM QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0882713-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357389. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006788-17.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: Cristino Gonçalves da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial à apelação do INSS e manter, no mais, a r. sentença, em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO DO INSS. CONCAUSA RECONHECIDA NA PERÍCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO MANTIDA, ANTE O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMA PONTUAL PARA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E MANUTENÇÃO, NO MAIS, DA R. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 0882759-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35781. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009409-61.2011.8.16.0044 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Bittencourt Potrich. Agravado: L. P. F.. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

0027 . Processo/Prot: 0886519-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/303413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886519-8 Apelação Cível. Embargante: Denis Mauricio Duck. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, votos em rejeitar os embargos de declaração de Denis Mauricio Duck, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE SENTENÇA ACOLHE A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INCONFORMISMO DA EMBARGANTE BASEADO NA NA INOCORRÊNCIA DE PELA PUBLICIDADE PRESCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA NOS CIVIL SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL INTIMAÇÃO PÚBLICA N.º 10.045, BEM COMO DA NÃO INTIMAÇÃO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUND PELO FUNDAMENTOS BEM POSTOS PELO COLEGIADO DESTA CORTE MANIFESTA INTENÇÃO DE DE MÉRITO REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO EM SEDE SEDE DE EMBARGOS NÃO PRESENÇAS DECLARATÓRIOS, SE NÃO HOUVER AS PRESENÇAS CONSTANTES CPC DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO ART. 535, CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0896499-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 896499-4 Apelação Cível. Embargante: Eliane Eugênio Lopes. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A MATÉRIA ENTENDIDA COMO IMPRESCINDÍVEL AO DESDOBRAMENTO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0896901-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403734. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000532-11.2006.8.16.0141 Indenização. Apelante: Roberto Pereira da Costa, Móveis Província Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jose Alberto Mazza de Lima. Apelado: Indústria de Móveis Notável Ltda.. Advogado: Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL REGISTRADO NO INPI. CONTRAFAÇÃO PELA RÉ DEMONSTRADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0030 . Processo/Prot: 0898166-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071350-78.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Diego Portugal Maziel. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Designado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIMED, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIMENTO PARA INGRESSO DE MÉDICO COMO COOPERADO NA UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA COOPE DE MÉDICOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO SUSTENTANDO A NSTITUI INSTITU LEGALIDADE NA INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O COOPERA INGRESSO NA COOPERATIVA SELEÇÃO PÚBLICA DESNECESSIDADE RECU RECUSA INFUNDADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 4º, INCISO I, E 29, DA LEI Nº 5.764/71 SENTENÇA MANTIDA MANTIDA RECURSO DE APE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0898884-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432962. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005517-89.2004.8.16.0174 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Anselmo Ziegffried Misczak. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Interessado: Paranáprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e alterar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ SOLUÇÃO DA ADI Nº 2.189-3 CORRETAMENTE AFASTADA. AÇÃO DIRETA JULGADA EM 15.09.2010. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA RESPONDER SOBRE OS DESCONTOS EFETUADOS NO PERÍODO ANTERIOR A SUA CRIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PROPOSITURA DA AÇÃO COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS. LEI Nº 12.398/98. DESCONTOS INCIDENTES

SOBRE OS PROVENTOS DO APELADO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTS. 40, § 12 E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 QUE NÃO TEM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVIDA SOMENTE ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA SUPRA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES EM CURSO. POSICIONAMENTO RECENTE DO STJ, ADOTADO NO RESP Nº 1.205.946, JULGADO COM BASE NA LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ. ACOLHIMENTO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0032 . Processo/Prot: 0901007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012763-20.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Agravado: Jurandy Ruy Zollner. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO CABE SER ANALISADA. FEITO ORIGINÁRIO QUE NÃO DISCUTE A QUESTÃO. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0902415-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001149 Arresto. Agravante: Faulhaber Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Muriele de Conto, Simone Selbach. Agravado: Arte e Piso Industrial Ltda. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE APONTAM EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PLEITO, AINDA NÃO APRECIADO, DE PENHORA ON LINE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO, NO MOMENTO PROCESSUAL, DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0916135-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445768. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0033134-43.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: J. P.. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos, Sérgio Henrique Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/09/2012

0035 . Processo/Prot: 0916719-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298847. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 916719-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Luigi Miró Ziliotto, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Daniel Tossato Fabrim (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO CONTRADIÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELO ORA EMBARGANTE ARGUMENTOS QUE NÃO MERECEM GUARIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0920321-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/455082. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0025237-73.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Rafael Gartner (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cristiane Alves Klopfleisch. Réu: Diretora de Instituição de Ensino Esi Colegio Nossa Senhora de Belem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Sr Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDAS LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS NEGATIVA DE MATRÍCULA A ALUNO NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL COM BASE NO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.049/2009 "TERÁ DIREITO À MATRÍCULA NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS, A CRIANÇA QUE COMPLETAR 6 ANOS ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO EM CURSO" 205, ILEGALIDADE AFRONTA AOS ARTIGOS 205, 206, INCISOS I E II, E 208, INCISOS IV E V DA FEDERAL, COMO CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS ARTIGOS 53 E 54, INCISO V DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAPACIDADE INTELECTUAL E PSICOLÓGICA DEMONSTRADA SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA SENTENÇA MANTIDA.

0037 . Processo/Prot: 0922359-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298873. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 922359-0 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Helio Elias de Siqueira. Advogado: Leonel Wandley de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO DO ARESTO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0931905-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026925-92.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tha Real Estate Empreendimentos Imobiliarios Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: Claudemir de Melo Domingos. Advogado: Rogelho Massud Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DA QUITAÇÃO DO IMÓVEL PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS MÁ-FÉ DO AGRAVADO QUE NÃO SE PRESUME MÁ- AGR PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR ORA AGRAVADA DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0936047-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45034. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002775-90.2010.8.16.0074 Indenização. Apelante: Ester Fátima Frison. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios, Marcos Odacir Aschidamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento o recurso de apelação interposto pela VIZIVALI, para o fim de anular o feito a partir da sentença e determinando o ingresso do Estado do Paraná no polo passivo por conta do litisconsórcio, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE : ESTER FÁTIMA FRISON APELADA : VIZINHANÇA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL MATERIAL E MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL JUÍZO DE FUNDAMENTAL PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO SUSTENTANDO A APLICAÇÃO DO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCEDÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ARTIGO 515,§1º 515,§1º, C/C ARTIGO 330, I, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PARANÁ PASSIVO COM O INGRESSO DO ESTADO DO PARANÁ ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO ACOLHIMENTO PODER PÚBLICO QUE PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ENVOLVENDO A PRESENTE QUESTÃO NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS PREJUDICADOS RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0937178-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/294461. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 937178-8 Agravo de Instrumento. Agravante: N G Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Elaíne Teresinha Rossa. Agravado: Ciapetro Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos

Roberto Brianezi Cazon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A AGRAVANTE E QUE DEU ENSEJO A CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0041 . Processo/Prot: 0939216-1/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/301151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 939216-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Olga Cim Assenco. Advogado: Daniela Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR, CONFORME ART. 557, CAPUT, CPC MERO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0941505-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/90227. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008696-79.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Márcio Alves Abreu. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Apelado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DO DIPLOMA PELA UNIVERSIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A TESE ALEGADA INSTITUIÇÃO RÉ QUE JUNTOU VOLUNTARIAMENTE AOS AUTOS O DIPLOMA PERQUIRIDO TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM A TESE DA RÉ DE NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA NA ENTREGA DO DIPLOMA VINCULO EMPREGATÍCIO QUE NÃO AFETA A IDONEIDADE DO DEPOIMENTO PLEITO DE DANO MORAL MERO DISSABOR OU SENTEN ABORRECIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0043 . Processo/Prot: 0945048-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/286951. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001213-33.2011.8.16.0164 Declaratória. Apelante: Floriano Dlugosz (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gutervil. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EXTINÇÃO SEM MÉRITO JULGAMENTO DE MÉRITO ABANDONO DA CAUSA APELO DO AUTOR INVIABILIDADE DE EXTINÇÃO EM FACE DO ART. 267, III, DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE NULIDADE DECISÃO CASSADA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09948

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	046	0862066-0
Ademir Fernandes Cleto	113	0901591-8
	144	0918416-1
Adenicia de Souza Lima	051	0867476-6/02
Adilson de Castro Junior	127	0911951-7
	138	0914014-1
Adonias dos Santos Costa	067	0875597-5/02
Adriane Guasque	024	0833877-8/01
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	128	0912528-2
Adriano Rodrigues Ferreira	112	0901174-7
Airto Luiz Ferrari	019	0819325-7
Alber James Moreno Salzedas	001	0397640-5
Aldaci do Carmo Capaverde	063	0871761-9
	094	0886272-0/01
	155	0930699-4
Alderico Barboza dos Santos	108	0897824-1
Alessandra Gaspar Berger	113	0901591-8
Alessandro Edison M. Migliozzi	031	0847675-3/03
Aletheia Kloster Rocha	148	0921563-0
Alexandre Araldi González	043	0858502-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	027	0842104-9
	029	0842770-3
	049	0864523-8
	076	0879008-9
	078	0879236-3/02
	079	0880760-1
	083	0881582-1/01
Alexandre Lipka	033	0848225-7/01
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Ali Mustapha Ataya	102	0894413-6
Alsidinei de Oliveira	152	0927118-9
Altimar Pasin de Godoy	095	0886445-3
Aluir Romano Zanellato Filho	129	0912634-5
	130	0912634-5/01
Amanda Mendes	049	0864523-8
Ana Lucia França	099	0891036-7
Ana Paula Carias Muhlstedt	010	0755280-7
	014	0805578-9
Ana Paula Magalhães	127	0911951-7
	138	0914014-1
Ana Paula Oaida Gabellini	116	0902064-0
Ana Priscila Furst	025	0839629-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0796473-8/02
	050	0867065-3/01
	058	0869979-0/01
	063	0871761-9
	065	0873114-8/01
Anderson Macohin Siegel	105	0895337-5
André Luiz Calvo	106	0895881-8/01
Andrea Maria Soares Quadros	121	0908224-0
Andréia Aparecida Aguilar	028	0842598-1/01
Andréia Azevedo Fortis	030	0843750-5/01
	077	0879093-8
Andreia Cristine Parsianello	018	0819297-8
Andréia Marina Latreille	062	0871011-4
Andressa Rosa	072	0878209-2/01
Andrezza Maria Beltoni	121	0908224-0
Ângela Marina Arsego Leite	042	0858402-7
	114	0901816-0
Angélica Koefender Maia	119	0906554-5
Angelo Tagliari Torrecilha	150	0922287-9
Annete Cristina de Andrade Gaio	074	0878284-5
	081	0881225-1
	097	0888375-4/01
	109	0898951-7
	113	0901591-8
	144	0918416-1
Antônio Augusto Cruz Porto	012	0791449-2
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	067	0875597-5/02
Antonio Edson Olimpio da Rocha	108	0897824-1
Antônio José Dantas C. Rabello	067	0875597-5/02
Antônio Marcos Baldão	099	0891036-7
Antonio Paulo da Silva	042	0858402-7

	114	0901816-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	091	0885622-6
	109	0898951-7
	113	0901591-8
	144	0918416-1
Araripe Serpa Gomes Pereira	016	0813144-8/01
Arieni Bigotto	123	0910393-1
Aristides Alberto Tizzot França	146	0920150-9
Artemio Pereira	005	0654886-3/01
Artur Humberto Piancastelli	103	0894591-5
Augusto Pastuch de Almeida	020	0820252-6/01
Aurimar José Turra	071	0877712-0
Aurino Muniz de Souza	013	0796473-8/02
Bárbara Guasque	024	0833877-8/01
Bernardo Guedes Ramina	013	0796473-8/02
	037	0854027-8/02
	050	0867065-3/01
	052	0868134-7/01
	058	0869979-0/01
	065	0873114-8/01
	069	0876164-0
	094	0886272-0/01
	133	0912987-1
	147	0920260-0
	158	0934398-8
Blas Gomm Filho	099	0891036-7
Bruno Andrade César de Oliveira	103	0894591-5
Bruno Di Marino	037	0854027-8/02
	050	0867065-3/01
	052	0868134-7/01
	058	0869979-0/01
	094	0886272-0/01
	155	0930699-4
	158	0934398-8
Bruno Paiva Bartholo	015	0811353-9/01
	104	0895096-9
Carla de Albuquerque Camarão	067	0875597-5/02
Carla Martini	054	0868391-2
Carlos Alberto Alves Peixoto	084	0882260-4/01
Carlos Alberto da Cunha Fraga	116	0902064-0
Carlos Alexandre Gerola	040	0854939-3
Carlos Anselmo Corrêa Júnior	041	0857304-2
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	037	0854027-8/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	045	0861120-5
Carlos Roberto Fabro Filho	064	0873007-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	090	0885549-2
Carolina Cardin de Souza	031	0847675-3/03
Carolina Villena Gini	097	0888375-4/01
	109	0898951-7
Caroline Muniz de Souza	013	0796473-8/02
Cecy Pereira F. d. S. N. Mello	080	0880830-8/01
Celso Aparecido Ribas Bueno	066	0873660-5
Celso Cordeiro	001	0397640-5
Cerino Lorenzetti	125	0911092-3
César Augusto Machado de Mello	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Charline Lara Aires	099	0891036-7
Christian Guenther	119	0906554-5
Cibele Cristiane Ruiz Azevedo	044	0860048-4
Claiton Luis Bork	052	0868134-7/01
Claudine Camargo Bettes	072	0878209-2/01
Cláudio Evandro Stefano	153	0927445-1
Cláudio Leite Pimentel	067	0875597-5/02
Cláudio Marcelo Baiak	144	0918416-1
Cornélio Afonso Capaverde	063	0871761-9
	094	0886272-0/01
	155	0930699-4
Cristhian André Triches Duso	105	0895337-5
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	057	0869099-7
	090	0885549-2
	119	0906554-5
	134	0913016-1
Cristiano Galbiatti Cripa	153	0927445-1
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0654886-3/01
	011	0786305-2/01
	015	0811353-9/01
	017	0818115-7/02
	028	0842598-1/01
	030	0843750-5/01
	088	0884837-3
	100	0891573-5
	120	0907877-7
	131	0912878-7
Daiane Maria Bissani	041	0857304-2
	144	0918416-1
Daniel Moreno Portella	036	0853680-1
Daniel Toledo de Sousa	103	0894591-5
Daniela de Angelis	028	0842598-1/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	037	0854027-8/02
	052	0868134-7/01
Danieli Cristina Marcon	019	0819325-7
Débora Fuzeto	157	0931407-0
Débora Nunes	144	0918416-1
Demetryus Eugênio Grapiglia	031	0847675-3/03
Denison Henrique Leandro	154	0928160-7
Diego Martins Caspary	088	0884837-3
Diogo Lopes Vilela Berbel	113	0901591-8
Dizonir Coan	153	0927445-1
Dyogo Henryque Baronio	089	0885527-6
Edemir Bringhentti	013	0796473-8/02
Ederaldo Soares	149	0921700-3
Edione Cristina de Oliveira Pires	099	0891036-7
Eduardo Egg Borges Resende	039	0854528-0
Eduardo Garcia Branco	073	0878212-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	035	0850012-1
Eliane Vargas Rocha	089	0885527-6
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	031	0847675-3/03
Elizete Aparecida Orvath	038	0854294-9/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	084	0882260-4/01
Emerson Rodrigues da Silva	055	0868729-6
Eraldo Lacerda Junior	017	0818115-7/02
	022	0827625-7/02
	135	0913182-0
Ério Umberto Saiani Filho	129	0912634-5
	130	0912634-5/01
Ernani José Pera Junior	038	0854294-9/01
Eugênio Cantarino Nicolau	152	0927118-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0521282-2
	069	0876164-0
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	085	0883048-2
Fabiana Maria Nunes	004	0521282-2
Fabiano Binhara	064	0873007-8
	116	0902064-0
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	140	0915061-4
Fábio André Weiler	062	0871011-4
Fábio Cotecchia	050	0867065-3/01
Fábio Eduardo da Costa	126	0911591-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	027	0842104-9
	029	0842770-3
	049	0864523-8
	076	0879008-9
	079	0880760-1
Fábio Loureiro Costa	149	0921700-3
Fabíola Patrícia Soares	149	0921700-3
Fernanda Luft Tessaro	067	0875597-5/02

Fernando Firmino dos Santos	026	0840584-9/01
Fernando Grecco Beffa	095	0886445-3
Fernando Lopes Pedroso	114	0901816-0
Fernando Pupo Mendes	109	0898951-7
Filipe Alves da Mota	039	0854528-0
Francelise Camargo de Lima	018	0819297-8
Frederico Slomp Neto	054	0868391-2
Frederico Valdomiro Slomp	054	0868391-2
Gabriela de Paula Soares	074	0878284-5
Generoso Horning Martins	090	0885549-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	015	0811353-9/01
Germano Laertes Neves	047	0862891-3
	131	0912878-7
Gilberto Santi	071	0877712-0
Gilda Russomano G. d. Santos	128	0912528-2
Gilmar Antônio Oltramari	058	0869979-0/01
Gilson José dos Santos	018	0819297-8
Giovana Roberta Mercaldi	129	0912634-5
	130	0912634-5/01
Giovani Marcelo Rios	057	0869099-7
	090	0885549-2
	107	0896033-6
	110	0900150-3
	119	0906554-5
	124	0910737-3
	134	0913016-1
Gisele da Rocha Parente	074	0878284-5
	109	0898951-7
	111	0900706-5
Giselle Pascual Ponce	139	0914644-9
Giuliano Rodrigo Boscardin	032	0847723-4/01
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	032	0847723-4/01
Gláucio Baduy Galize	036	0853680-1
Glaucirian Costa dos Santos	026	0840584-9/01
Glaucius Ghebur	079	0880760-1
	147	0920260-0
Glauco Humberto Bork	004	0521282-2
	052	0868134-7/01
	133	0912987-1
	158	0934398-8
Glei Roberto Vilela	116	0902064-0
Gorgon Nóbrega	053	0868151-8/01
Guilherme Yanik Serpa Sá	145	0918931-3
Gustavo Berto Roça	079	0880760-1
	147	0920260-0
Gustavo de Almeida Flessak	020	0820252-6/01
Gustavo Paes Rabello	087	0884095-5
Haller Nichele Bogoni Junior	060	0870858-3
Haroldo Meirelles Filho	113	0901591-8
Hassan Sohn	073	0878212-9
Henrique Canzonieri	137	0913849-0
Herrmann Emmel Schwartz	151	0923339-2
Hudson Ferreira D'Angelo	061	0870899-4
Iguacimir Gonçalves Franco	064	0873007-8
Ilcemara Farias	056	0868936-1
Inger Kalben Silva	032	0847723-4/01
Irapuan Caesar da Costa	146	0920150-9
Isabela Cristine Martins Ramos	111	0900706-5
	113	0901591-8
	144	0918416-1
Isabela Vellozo Ribas	045	0861120-5
Ivete Garcia de Andrade	060	0870858-3
Ivo Alves de Andrade	118	0905089-9
Jaceguay F. d. L. Ribas	045	0861120-5
Jackson Luís Vicente	150	0922287-9
Jair Cândido de Almeida	057	0869099-7
Jander Luis Catarin	053	0868151-8/01
Jane Pickler Garcia Matos	136	0913829-8
Jefferson Alex Pontes Pereira	102	0894413-6
Jefferson Luiz Maestrelli	156	0930915-3
Jeimes Gustavo Colombo	048	0863830-4
Jervis Puppi Wanderley	145	0918931-3
Joana D'Arc Pereira da Silva	152	0927118-9
João Carlos Monteiro	025	0839629-6/01
João Cláudio Corrêa S. Filho	129	0912634-5
	130	0912634-5/01
João Luiz Scaramella Filho	050	0867065-3/01
João Luiz Spancerski	140	0915061-4
Joaquim Fernandes da Costa	075	0878841-0
Joaquim Miró	004	0521282-2
	037	0854027-8/02
	050	0867065-3/01
	058	0869979-0/01
	065	0873114-8/01
	094	0886272-0/01
	136	0913829-8
	155	0930699-4
Joaquim Miró Neto	136	0913829-8
Joel Vidal de Oliveira	001	0397640-5
Jonas Borges	003	0472172-8
	059	0870128-0
Jorge Luiz da Silveira	062	0871011-4
José Ari Matos	027	0842104-9
	029	0842770-3
	065	0873114-8/01
	078	0879236-3/02
	083	0881582-1/01
	136	0913829-8
José Luís Almirão	148	0921563-0
José Paulo Dias da Silva	153	0927445-1
José Ricardo Maruch de Castilho	024	0833877-8/01
José Roberto Martins	070	0876734-2
	081	0881225-1
	091	0885622-6
José Rodrigo Sade	092	0885688-4
José Valdir Weschenfelder	134	0913016-1
Juarez Soares Nogueira	049	0864523-8
Juliano Cavalcanti da Silva	080	0880830-8/01
	159	0947780-1/01
Juliano Michels Franco	064	0873007-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	127	0911951-7
	138	0914014-1
Julio Cezar Zem Cardozo	041	0857304-2
	046	0862066-0
	070	0876734-2
	081	0881225-1
	091	0885622-6
	101	0892649-8
	111	0900706-5
	113	0901591-8
	139	0914644-9
	144	0918416-1
Julmara Luiza Hubner	089	0885527-6
Kaio Murilo Silva Martins	047	0862891-3
	131	0912878-7
Karina Locks Passos	021	0826896-2/01
Karina Schneider Babinski	040	0854939-3
Kátia Lanusa Wiezzer	117	0902204-4
	143	0918135-1
Keila Cristina Lima	152	0927118-9
Laercio Ricardo Mattana Carollo	148	0921563-0
Laise Viviane Rosolen	038	0854294-9/01
Lázara Daniele Guidio Biondo	096	0886634-0
Leandro Ferreira Bernardo	085	0883048-2
Lenir Gonçalves da Silva Filho	074	0878284-5
Leomir Binhara de Mello	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Leonardo Alves da Silva	016	0813144-8/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	016	0813144-8/01
Ligia Garcia Parra Adriano	038	0854294-9/01
Lilian Penkal	004	0521282-2
	158	0934398-8
Liliane Teixeira	099	0891036-7
Linneu de Souza Lemos	062	0871011-4
Lívia Cabral Guimarães	045	0861120-5

Lory Ann Vermeulen Plymenos	053	0868151-8/01
Lourival Aparecido Cruz	034	0848289-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	086	0883727-8
Lucas Zucoli Yamamoto	076	0879008-9
Luciana Andrea M. d. Oliveira	025	0839629-6/01
	084	0882260-4/01
Luciana Stringhini	106	0895881-8/01
Luciano da Silva Busato	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Luciano Francisco de O. Leandro	142	0915742-4
Luciano Ricardo Hladczuk	122	0909317-4/01
Luciano Soares Pereira	134	0913016-1
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	052	0868134-7/01
Lucius Marcus Oliveira	055	0868729-6
Lucy Claudia Lerner	098	0890819-2
Luis Felipe Cunha	050	0867065-3/01
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	101	0892649-8
Luís Oscar Six Botton	012	0791449-2
Luiz Alberto Fontana França	146	0920150-9
Luiz Antônio de Souza	040	0854939-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	062	0871011-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	073	0878212-9
Luiz Carlos Alves de Oliveira	093	0886043-9
Luiz Carlos Biaggi	095	0886445-3
Luiz Carlos Proença	082	0881383-8
Luiz Eduardo Dluhosch	016	0813144-8/01
	047	0862891-3
	112	0901174-7
	126	0911591-1
	135	0913182-0
Luiz Fabiani Russo	150	0922287-9
Luiz Fernando Dietrich	023	0832246-9/01
Luiz Henrique Guimarães Hohmann	120	0907877-7
Luiz Henrique Vieira	124	0910737-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	037	0854027-8/02
	050	0867065-3/01
	063	0871761-9
	065	0873114-8/01
	094	0886272-0/01
	147	0920260-0
	155	0930699-4
Luiz Robson Mota	032	0847723-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0521282-2
Maíra Artmann Tramontim	072	0878209-2/01
Manoel Carlos Martins Coelho	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	046	0862066-0
Marcelo Baldassarre Cortez	048	0863830-4
Marcelo de Almeida Bittencourt	137	0913849-0
Marcelo Fonseca Gurniski	032	0847723-4/01
Marcelo Junior Del- Zotto Lopes	137	0913849-0
Marcelo Palácio	089	0885527-6
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	022	0827625-7/02
Marcio Fernando Candéo dos Santos	034	0848289-1
Márcio Luiz Blazius	125	0911092-3
Márcio Rodrigo Frizzo	125	0911092-3
Marco Antônio Barzotto	058	0869979-0/01
Marco Antônio Domingues Valadares	038	0854294-9/01
Marco Antonio Tillvitz	118	0905089-9
Marco Aurélio Grespan	118	0905089-9
Marco Aurélio Hladczuk	122	0909317-4/01
Marcos Antonio de O. Leandro	142	0915742-4
Marcos Babinski Marochi	066	0873660-5
Marcos de Souza	107	0896033-6
	110	0900150-3
Marcus Ely Soares dos Reis	115	0901916-5
Marcus Vinícius Spósito	032	0847723-4/01
Margareth Liz Cecconello de Matos	046	0862066-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0408844-2
	003	0472172-8
	009	0702021-1/01
Maria Elizabeth Jacob	048	0863830-4
Maria Regina Discini	021	0826896-2/01
Mariáh Raquel Petrycovski	092	0885688-4
Mariana Bastos Dalla Vecchia	151	0923339-2
Mariléia Bosak	133	0912987-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	097	0888375-4/01
Marina de Moura Leita	005	0654886-3/01
Marina Freiberger Neiva	127	0911951-7
	138	0914014-1
Marlene de Castro Mardegam	030	0843750-5/01
	041	0857304-2
	085	0883048-2
Mateus Ferreira Leite	104	0895096-9
Maureen Daisy Redondo Machado	072	0878209-2/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0521282-2
Maurício Gonçalves Pereira	095	0886445-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	141	0915129-1
Mauro Sérgio Manica	060	0870858-3
Maximiliano Gomes Mens Woellner	053	0868151-8/01
Maycon Cristiano Backes	061	0870899-4
Menahem David Dansiger de Souza	044	0860048-4
Milton Miró Vernalha Filho	097	0888375-4/01
	139	0914644-9
Monica Maria Pereira Bichara	009	0702021-1/01
Murilo Varasquim	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	025	0839629-6/01
Naoto Yamasaki	097	0888375-4/01
	139	0914644-9
Narcizo Lipka	033	0848225-7/01
Natanael Gorte Camargo	120	0907877-7
Nei Carvalho da Silva	142	0915742-4
Nilséia Ivatiuk Mis	082	0881383-8
Nivaldo Vitorino	020	0820252-6/01
Norberto Trevisan Bueno	055	0868729-6
Odacyr Carlos Prigol	151	0923339-2
Odilon Mendes Júnior	115	0901916-5
Olício Alves Beni	001	0397640-5
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	046	0862066-0
Patricia Mara Guimarães	114	0901816-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	025	0839629-6/01
	084	0882260-4/01
Paulo Roberto Richardi	071	0877712-0
Paulo Sérgio Winckler	010	0755280-7
	014	0805578-9
	023	0832246-9/01
	156	0930915-3
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	035	0850012-1
	096	0886634-0
Pedro Gil Czarnecki	145	0918931-3
Pedro Marcos Mantovanello	093	0886043-9
Peregrino Dias Rosa Neto	035	0850012-1
Pierre Moreau	129	0912634-5
	130	0912634-5/01
Priscila Wallbach Silva	097	0888375-4/01
	139	0914644-9
Rafael de Rezende Giraldi	113	0901591-8
Rafael Marques Gandolfi	026	0840584-9/01
Rafael Pellizzetti	068	0876086-1

Rafael Vinícius Massignani	042	0858402-7
	114	0901816-0
Raimundo Acelino de Sousa Junior	080	0880830-8/01
Rangel da Silva	087	0884095-5
Raquel Costa de Souza Magrin	072	0878209-2/01
Raul de Araújo Santos	106	0895881-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	064	0873007-8
Rejane Macagnan	128	0912528-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	109	0898951-7
Renato Beltrami	035	0850012-1
Renato José Borgert	056	0868936-1
	069	0876164-0
Renato Vargas Guasque	024	0833877-8/01
Reymi Savaris Júnior	092	0885688-4
Ricardo Furlan	103	0894591-5
Ricardo Hildebrand Seyboth	020	0820252-6/01
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	035	0850012-1
	096	0886634-0
Ricardo Marcelo Fonseca	033	0848225-7/01
Rita de Cássia C. Packer	085	0883048-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	069	0876164-0
Rita de Cassia Ribas Taques	070	0876734-2
	109	0898951-7
Rivelino Skura	068	0876086-1
Roberta Botelho B. T. Ribas	056	0868936-1
	069	0876164-0
Roberta Carvalho de Rosis	027	0842104-9
	029	0842770-3
	049	0864523-8
	076	0879008-9
	079	0880760-1
Roberto Aurichio Junior	036	0853680-1
Roberto Noboru Iamaguro	123	0910393-1
Robinson Marçal Kaminski	111	0900706-5
Rodolfo José Schwarzbach	136	0913829-8
Rodrigo Barreto	024	0833877-8/01
Rodrigo Biezus	057	0869099-7
	090	0885549-2
	107	0896033-6
	110	0900150-3
	119	0906554-5
	124	0910737-3
	134	0913016-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	097	0888375-4/01
	139	0914644-9
Rodrigo Marenco Braga	092	0885688-4
Roger Oliveira Lopes	074	0878284-5
	111	0900706-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	006	0700757-8/01
	007	0700757-8/02
	008	0700757-8/03
Rogério Dyniewicz	066	0873660-5
Rogerson Luiz Ribas Salgado	122	0909317-4/01
Rômulo Targa Pinto	067	0875597-5/02
Romy Kliemann Pfeffer	080	0880830-8/01
	159	0947780-1/01
Ronaldo Leal Rolanski	123	0910393-1
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	115	0901916-5
Rosângela do Socorro Alves	097	0888375-4/01
Rosangela Giordano	132	0912968-6
Roseris Blum	070	0876734-2
Rosimar Terezinha Kolm	122	0909317-4/01
Rúbia Mara Storti	018	0819297-8
Rui Carlos Aparecido Píccolo	077	0879093-8
Ruth de Godoy Machado Nogara	132	0912968-6
Sandra Regina Rodrigues	043	0858502-2/01
Saulo José Carlos F. Martins	012	0791449-2
Sebastião Maria Martins Neto	094	0886272-0/01
Sérgio Eduardo Canella	086	0883727-8
Sergio Roberto de Oliveira	002	0408844-2
Sérgio Roberto Vosgerau	050	0867065-3/01
Shara Nunes Sampaio	087	0884095-5
Sílvia Assunção Davet Alves	122	0909317-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0840584-9/01
Silvio Seguro	117	0902204-4
	143	0918135-1
Simara Zonta	064	0873007-8
Simone Boer Ramos	077	0879093-8
Simone Hansen Alves Grossi	028	0842598-1/01
	058	0869979-0/01
Sônia Maria Bellato Palin	044	0860048-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	101	0892649-8
Suzana Lazzari	057	0869099-7
Tadeu Karasek Junior	157	0931407-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0521282-2
thiago costa de souza	145	0918931-3
Thiago Lima Breus	128	0912528-2
Tomaz Marcello Belasque	075	0878841-0
Valeria Hatschbach	100	0891573-5
Valiana Wargha Calliari	091	0885622-6
	139	0914644-9
Vaneide Skura	068	0876086-1
Vanessa Camila Mancino	105	0895337-5
Verena Cristina Borba	115	0901916-5
Veridiana Perin	134	0913016-1
Victor Alexandre Bomfim Marins	035	0850012-1
	096	0886634-0
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	108	0897824-1
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	096	0886634-0
William Júlio de Oliveira	051	0867476-6/02
Willians Eidy Yoshizumi	057	0869099-7
	090	0885549-2
	119	0906554-5
Wilson da SilvaFaria	123	0910393-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	098	0890819-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0397640-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/3088. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000960 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Vilson Joel Dezengrini. Advogado: Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira, Olício Alves Beni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o Acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO D0 ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR, EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO REFORMADO.

0002 . Processo/Prot: 0408844-2 Apelação Cível . Protocolo: 2007/56061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000098 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Elza Oliveira da Alcantara. Advogado: Sergio Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão para o fim de conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DE INTIMAÇÃO INSS NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL LEI FEDERAL Nº 8620/93. 1. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727 "sendo o Instituto Nacional do Seguro Social INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso podendo efetuá-

lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27)". (Corte Especial, REsp n. 1.101.727, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 23.8.2010). 2. Acórdão reformado para conhecer da apelação. Apelação cível provida.

0003 . Processo/Prot: 0472172-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/25822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000051 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Edi Seretne. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação, modificando o julgado nos termos lançados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PERCENTUAL DO AUXÍLIO- ACIDENTE ACOLHIMENTO RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB PRECEDENTES STF E STJ JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

0004 . Processo/Prot: 0521282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/229868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000375 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabiana Maria Nunes, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Antonio Carlos Cartelli. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES SUBSTITUÍDA POR INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO. DEVIDOS OS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Brasil Telecom, na condição de sucessora da Telepar, é parte legítima para responder pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira celebrado entre a parte autora e a companhia sucedida. 2. Prescreve em 20 anos (CC/16, art. 177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações pelo inadimplemento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, e em 03 anos (CC/02, art. 203, §3º, III) a cobrança dos dividendos, contados do reconhecimento do direito. 3. O valor patrimonial da ação deve ser apurado com base no balancete do mês da integralização (Sum. 371/STJ). 4. Reconhecido o direito à complementação acionária, por via reflexa são devidos os dividendos, bônus e juros sobre capital próprio. 5. Correção monetária a ser calculada a partir do momento em que as ações deveriam ser emitidas e os valores creditados, e juros de mora devidos a partir da citação. Relatório

0005 . Processo/Prot: 0654886-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326124. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 654886-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marina de Moura Leita, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Vaneli Macedo Kuss. Advogado: Artemio Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, SUFICIENTE E EXPRESSA. INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Relatório

0006 . Processo/Prot: 0700757-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 700757-8 Apelação Civel. Embargante: Luiz Claudio Bueno, Noeli Maria Bueno, Antonio Vieira Moura, Neusa Teixeira Vieira Moura. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Embargado (1): Élcio Casagrande, Silvana Casagrande. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Embargado (2): Cintya Nara Massuqueto, Jorge Luiz Vaz Borges. Advogado: Luciano da Silva Busato. Embargado (3): Sérgio Machado Gonçalves. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS e: A) ACOLHEM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por LUIZ CLAUDIO BUENO, NOELI MARIA BUENO, ANTONIO VIEIRA MOURA e NEUSA TEIXEIRA VIEIRA MOURA, sob nº 700.757-8/01, sem efeito modificativo ou, alterar o resultado do julgamento. B) Mas por outro lado REJEITAM os embargos declaratórios nº 700.757-8/02 -- de CINTIA NARA MASSUQUETO BORGES e JORGE LUIZ VAZ -- REJEITANDO também os embargos nº 700.757-8/03 manejados a cargo de SÉRGIO MACHADO GONÇALVES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: CINTYA NARA MASSUQUETO E OUTRO EMBARGADO: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/03 DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGADOS: LUIZ CLAUDIO BUENO E OUTROS RELATOR ORIGINÁRIO: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACORDÃO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 2 EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1. INEXATIDÃO MATERIAL. CPC, ARTIGO 463. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. DECLARATÓRIOS Nº 2 e 3. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1 Os embargos declaratórios são de serem acolhidos, uma vez que a toda evidência o ponto a ser declarado se trata de mera inexatidão material, podendo ser corrigido até mesmo de ofício nos termo do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2 Mesmo porque, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (CPC, art. 463, I, II) 3 A causa é rica em detalhes e peculiaridades envolvendo várias transações e situações que a capacidade imaginativa do ser humano possibilita vê-la e senti-las por vários vieses, resultando em pontos de vistas próprios ou mesmo diferentes, daí a necessidade da imparcialidade do Poder Judiciário. 4 Aliás, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 5 Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 3 R E L A T Ó R I O QUANTO AOS TRES EMBARGOS

0007 . Processo/Prot: 0700757-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 700757-8 Apelação Civel. Embargante: Cintya Nara Massuqueto, Jorge Luiz Vaz Borges. Advogado: Luciano da Silva Busato. Embargado (1): Luiz Claudio Bueno, Noeli Maria Bueno, Antonio Vieira Moura, Neusa Teixeira Vieira Moura. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Embargado (2): Élcio Casagrande, Silvana Casagrande. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Embargado (3): Sérgio Machado Gonçalves. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS e: A) ACOLHEM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por LUIZ CLAUDIO BUENO, NOELI MARIA BUENO, ANTONIO VIEIRA MOURA e NEUSA TEIXEIRA VIEIRA MOURA, sob nº 700.757-8/01, sem efeito modificativo ou, alterar o resultado do julgamento. B) Mas por outro lado REJEITAM os embargos declaratórios nº 700.757-8/02 -- de CINTIA NARA MASSUQUETO BORGES e JORGE LUIZ VAZ -- REJEITANDO também os embargos nº 700.757-8/03 manejados a cargo de SÉRGIO MACHADO GONÇALVES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: CINTYA NARA MASSUQUETO E OUTRO EMBARGADO: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/03 DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGADOS: LUIZ CLAUDIO BUENO E OUTROS RELATOR ORIGINÁRIO: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACORDÃO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 2 EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1. INEXATIDÃO MATERIAL. CPC, ARTIGO 463. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. DECLARATÓRIOS Nº 2 e 3. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1 Os embargos declaratórios são de serem acolhidos, uma vez que a toda evidência o ponto a ser declarado se trata de mera inexatidão material, podendo ser corrigido até mesmo de ofício nos termo do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2 Mesmo porque, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (CPC, art. 463, I, II) 3 A causa é rica em detalhes e peculiaridades envolvendo várias transações e situações que a capacidade imaginativa do ser humano possibilita vê-la e senti-las por vários vieses, resultando em pontos de vistas próprios ou mesmo diferentes, daí a

necessidade da imparcialidade do Poder Judiciário. 4 Aliás, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 5 Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 3 R E L A T Ó R I O QUANTO AOS TRES EMBARGOS

0008 . Processo/Prot: 0700757-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/130461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 700757-8 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Machado Gonçalves. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Murilo Varasquim. Embargado (1): Luiz Claudio Bueno, Noeli Maria Bueno, Antonio Vieira Moura, Neusa Teixeira Vieira Moura. Advogado: Leomir Binhara de Mello, Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, César Augusto Machado de Mello. Embargado (2): Élcio Casagrande, Silvana Casagrande. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Embargado (3): Cintya Nara Massuqueto, Jorge Luiz Vaz Borges. Advogado: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS e: A) ACOLHEM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por LUIZ CLAUDIO BUENO, NOELI MARIA BUENO, ANTONIO VIEIRA MOURA e NEUSA TEIXEIRA VIEIRA MOURA, sob nº 700.757-8/01, sem efeito modificativo ou, alterar o resultado do julgamento. B) Mas por outro lado REJEITAM os embargos declaratórios nº 700.757-8/02 -- de CINTIA NARA MASSUQUETO BORGES e JORGE LUIZ VAZ -- REJEITANDO também os embargos nº 700.757-8/03 manejados a cargo de SÉRGIO MACHADO GONÇALVES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTES: CINTYA NARA MASSUQUETO E OUTRO EMBARGADO: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 700757-8/03 DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SÉRGIO MACHADO GONÇALVES EMBARGADOS: LUIZ CLAUDIO BUENO E OUTROS RELATOR ORIGINÁRIO: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACORDÃO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 2 EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 1. INEXATIDÃO MATERIAL. CPC, ARTIGO 463. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. DECLARATÓRIOS Nº 2 e 3. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1 Os embargos declaratórios são de serem acolhidos, uma vez que a toda evidência o ponto a ser declarado se trata de mera inexatidão material, podendo ser corrigido até mesmo de ofício nos termo do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. 2 Mesmo porque, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. (CPC, art. 463, I, II) 3 A causa é rica em detalhes e peculiaridades envolvendo várias transações e situações que a capacidade imaginativa do ser humano possibilita vê-la e senti-las por vários vieses, resultando em pontos de vistas próprios ou mesmo diferentes, daí a necessidade da imparcialidade do Poder Judiciário. 4 Aliás, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. 5 Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. nº 700.757-8/02 e nº 700.757-8/03. Fls. 3 R E L A T Ó R I O QUANTO AOS TRES EMBARGOS

0009 . Processo/Prot: 0702021-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/89638. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 702021-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Gomercindo Otero. Advogado: Monica Maria Pereira Bichara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, AOS JUROS MORATÓRIOS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 188, DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0010 . Processo/Prot: 0755280-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17739. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005897-78.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luiz Eufrazio, Elaine Mariza Zacliclevsky, Jeferson Subtil, Ilma Francisca Fuchs, Inês Maria de Pontes Bueno, José Carlos Cavalin Júnior, José Luiz de Almeida, Lauri Oliveira Rocha, Leandro Gazano, Gislei Aparecida Soares, Luciano Aparecido Silva, Clodoaldo Giroto de Mattos, Luiz Carlos Maess, Márcia Giroto Rodrigues de Assis, Maria de Fátima Silva Rabanea, Maria das Graças Ferreira, Maria da Silva Cristino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE TERRENOS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O DESLINDE DO FEITO - CONEXÃO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (ARTIGO 105 CPC) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DO PREÇO À VISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS - PREÇO DO IMÓVEL QUE DEVE SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE NO VALOR DE MERCADO - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, §ÚNICO DO CDC, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO PROMITENTE VENDEDOR - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0786305-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276092. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 786305-2 Ação Rescisória. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: E. E. S. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

0012 . Processo/Prot: 0791449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001260-21.2005.8.16.0001 Protesto por Preferencia. Apelante: Jeronimo Modesto Pereira. Advogado: Saulo José Carlos Fornielles Martins. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil - Em Liquidação Estrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar, de oficio, a prescrição da pretensão inicial e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, e prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROTESTO POR PREFERÊNCIA CREDOR HIPOTECÁRIO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH FALTA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO A COBRANÇA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL e 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tendo ocorrido a prescrição da pretensão do credor hipotecário, a demanda deve ser extinta, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Pronunciamento da prescrição, de ofício. Apelação prejudicada.

0013 . Processo/Prot: 0796473-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296960. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 796473-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (1): Adelle Lúcia de Bortolo Lazzaretti (maior de 60 anos), Adriano Pagnoncelli, Eliete Cecília Acco, José de Oliveira, Lourdes Bertoglio, Espólio de Nadir Mendes de Araújo, José Honório Almeida Serpa, Neri Pedro Cadorin - Me, Marlúcia Giotto - Fi - Studio Mg Academia - Centro de Estética, Engema Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Embargado (2): Adelle Lúcia de Bortolo Lazzaretti (maior de 60 anos), Adriano Pagnoncelli, Eliete Cecília Acco, José de Oliveira, Lourdes Bertoglio, Espólio de Nadir Mendes de Araújo, José Honório Almeida Serpa, Neri Pedro Cadorin - Me, Marlúcia Giotto - Fi - Studio Mg Academia - Centro de Estética, Engema Engenharia Mangueirinha Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE PARCIALMENTE EXISTENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM DOIS CONTRATOS DA MESMA TITULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

0014 . Processo/Prot: 0805578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249522. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006328-78.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Edson

Luiz Eufrazio, Evilma Ribeiro Eufrazio. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Maria Luiza Nunes de Faria. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 1, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA DE TERRENOS - DIREITO DE RETENÇÃO DECLARADO EM SENTENÇA - IMISSÃO NA POSSE - POSSIBILIDADE, PORÉM SOMENTE PODERÁ SER EFETIVADA APÓS EFETIVO PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS (ARTIGO 1219 DO CC) - CUMULAÇÃO DA RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DOS VALORES PAGOS COM ALUGUÉIS PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0811353-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247468. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811353-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Bruno Paiva Bartholo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Celso Dezam. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 811353-9/01, DA COMARCA DE REALEZA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EMBARGADO : CELSO DEZAM RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE CARÊNCIA DE AÇÃO INTERESSE DE AGIR PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÚMULA 89 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0813144-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 813144-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Faustino Spak. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 813144-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS EMBARGADO : FAUSTINO SPAK EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA OMISSÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 OCORRÊNCIA OMISSÃO QUANTO AO TEOR DO LAUDO PERICIAL NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0017 . Processo/Prot: 0818115-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/175947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 818115-7 Apelação Cível. Agravante: Wilmar Antônio Dal Olmo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo interno, certificando o transito em julgado dos acórdão de fls. 101/107 e 117/123. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

0018 . Processo/Prot: 0819297-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303967. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003702-45.2011.8.16.0131 Cominatória. Agravante: Ser Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos, Rúbia Mara Storti, Andreia Cristine Parsianello. Agravado: Associação Comunitária Cultural Zona Sul Liberdade Fm. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES) REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Súmula 150, STJ. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

0019 . Processo/Prot: 0819325-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187795. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-80.2006.8.16.0141 Cautelar Inominada. Apelante: Kotviski e Cia Ltda. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Inplasfer Injeção de Plásticos Ltda. Advogado: Airto Luiz Ferrari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO E EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DEMANDA PRINCIPAL PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA DA PRINCIPAL QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL CAUTELAR QUE PERDEU O OBJETO INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DIREITO AO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE CAUÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0020 . Processo/Prot: 0820252-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 820252-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Dibebidas Distribuidora de Bebidas Sa. Advogado: Nivaldo Vitorino, Ricardo Hildebrand Seyboth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 820252-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV EMBARGADO: DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0826896-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826896-2 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Dejanira Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 826896-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: DEJANIRA PACHECO DOS SANTOS RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTAMENTO NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DOS BENEFICIÁRIOS INTERESSADOS EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE QUE ATINGE, IN CASU, O ÓRGÃO MINISTERIAL BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0827625-7/02 Agravo

. Protocolo: 2012/175945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827625-7 Apelação Civel. Agravante: Claudio Marcio dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente agravo interno, certificando o transito em julgado dos acórdãos de fls. 91/97 e 107/113. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

0023 . Processo/Prot: 0832246-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/314097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832246-9 Apelação Civel. Embargante: Salomão Axelrud, Ida Rachewski Axelrud, Cibracco Comércio de Imóveis Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Embargado: Vagneia Gouveia Amstalden dos Santos, Jeanderson Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 832246-9/01, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SALOMÃO AXELRUD E OUTROS EMBARGADOS: VAGNEIA GOUVEIA AMSTALDEN DOS SANTOS E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CLÁUSULAS CONTRATUAIS PERTINENTES EXAMINADAS NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0833877-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166319. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833877-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Benedito Noedi Rodrigues, Eliene Moraes Rodrigues. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho. Embargado: Orlando Dib, Santa Filomena de Angelis Dib. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Interessado: Benedito Rodrigues Cardozo, Shirleyaparecida Cardozo. Advogado: Rodrigo Barreto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0025 . Processo/Prot: 0839629-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278233. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839629-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adhemar Akashi Kamizo, Sebastião dos Santos Teixeira, Regina H. Takahashi, Tsutomu A. Adako. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado (1): Osvaldo Cordeiro, João Carlos Monteiro. Advogado: João Carlos Monteiro. Embargado (2): Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 839629-6/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL EMBARGANTES : ADHEMAR AKASHI KAMIZO E OUTROS EMBARGADOS : OSVALDO CORDEIRO E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS INOCORRENTES NA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 820/822 OS QUAIS, SEGUNDO A EMBARGANTE, COMPROVAM QUE A REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO OCORREU PORQUE NÃO LOCALIZARAM O AGRAVANTE NOS ENDEREÇOS INDICADOS NO PROCESSO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PRESENTES. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "A DECISÃO É PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA ANULADA A R. DECISÃO DE FLS. 90-TJPR A PARTIR DO SEGUNDO PARÁGRAFO". EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL. 1. Não se acolhe embargos de declaração onde se depreende que o embargante, tenciona rediscutir a causa por meio dos presentes aclaratórios, via imprópria para Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração Cível nº 839.629-6/01 fls. 2 tanto, já que o referido recurso visa à integração da decisão embargada e não à sua substituição, não se prestando, pois, a discutir o acerto ou não da referida decisão.

0026 . Processo/Prot: 0840584-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262452. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840584-9 Apelação Cível. Embargante: M.m. Incorporações Ltda, Adyr Soares Mulinari, Lincoln Dorival. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Adocival Ribeiro Pantano. Advogado: Fernando Firmino dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 840584-9/01, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTES : M.M. INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS EMBARGADO : ADOCIVAL RIBEIRO PANTANO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA CAUSA INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS

0027 . Processo/Prot: 0842104-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007913-97.2009.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Jussara Rodrigues da Silva Beguetto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. EM RITO SUMÁRIO. 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS NÃO PROCEDENTE ASSUNTO QUE NÃO É O CERNE DOS AUTOS. ADEMAIS, O DOCUMENTO, EM QUESTÃO, JÁ FOI JUNTADO PELA APELADA (FL.69) E PELA PRÓPRIA BRASIL TELECOM (FL.135) EM SEDE DE CONTESTAÇÃO; 3) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA SEM RAZÃO - CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES; 4) REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM RAZÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS À CARGO DA BRASIL TELECOM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0842598-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247445. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 842598-1 Agravo de Instrumento. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: L. J. B. B.. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

0029 . Processo/Prot: 0842770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007712-08.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): João Valdemar Gaida. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação ao Apelo 2 (interposto pela BRASIL TELECOM) conhecer e dar parcial provimento e, em relação à Apelação 1 (interposta por JOÃO VALDEMAR GAIDA) conhecer e dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. EM RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO 2 (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM) 1) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA MANTIDA; 2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS NÃO PROCEDENTE NOTE-SE QUE ESTE NÃO É O CERNE DA ANÁLISE DOS AUTOS. ADEMAIS, O DOCUMENTO, EM QUESTÃO, JÁ FOI JUNTADO, PELA PRÓPRIA BRASIL TELECOM (FL.73); 3) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À DOBRA ACIONÁRIA SEM RAZÃO - CABIMENTO DESTA, PORQUANTO DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES; 4) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DO CRITÉRIO A SER SEGUIDO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA SE APURAR O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM RAZÃO RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS. PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/CÁLCULO A SER UTILIZADO, PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE

VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 (INTERPOSTA POR JOÃO VALDEMAR GAIDA) 1) ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR COM RAZÃO RECURSO PROCEDENTE NESTE TÓPICO - SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES; 2) REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA BRASIL TELCOM AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA COM RAZÃO RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - BRASIL TELECOM DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0843750-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274233. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 843750-5 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: J. A. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

0031 . Processo/Prot: 0847675-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279579. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847675-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Nelfer Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Demetryus Eugênio Grapiglia. Embargado: Rita de Cássia Isidro, Tereza Mendes Lourenço. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Carolina Cardin de Souza, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 847675-3/03, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : NELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGADOS : RITA DE CÁSSIA ISIDRO E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ALCANCE DOS BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS PENHORA DE BENS ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE LABORATIVA DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS PENHORADOS, QUE SE ENCONTRA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO QUESTIONAMENTO QUANTO A QUEM INCUMBE O PAGAMENTO DAS CUSTAS OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0847723-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212243. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847723-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Prev- São José. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin, Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus Vinícius Spósito. Embargado: Ivan Ferreira de Melo, Dileni Teresinha Furtado, Sueli do Rocio Molletta Kieça. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin, Inger Kalben Silva, Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Marcus Vinícius Spósito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para correção de expressão nele constante, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO MANIFESTA NA UTILIZAÇÃO DO VOCÁBULO CONTINGÊNCIA AO INVÉS DE CONTINÊNCIA E DE EXISTÊNCIA DE EFETIVA PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RELAÇÃO À COLETIVA DADA A POSSIBILIDADE DE EMANAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA OBJETO DE ANÁLISE EM AMBAS AS DEMANDAS ALTERAÇÃO DE VOCÁBULO PERTINENTE SUSPENSÃO DO FEITO QUE NÃO SE JUSTIFICA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA DIFUSA PODERIA SER DADA EM QUALQUER DAS DEMANDAS POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES QUE SE ELIMINA COM O JÁ DETERMINADO APENSAMENTO DOS FEITOS EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES TÃO SOMENTE PARA A CORREÇÃO REFERIDA.

0033 . Processo/Prot: 0848225-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 848225-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Aristeu Rodrigues da Silva. Advogado: Narcizo Lipka, Alexandre Lipka. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0034 . Processo/Prot: 0848289-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279740. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006719-82.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Ezequiel Rodrigues. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Apelado: Sihideo Itako. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provida, em parte, a apelação para anular a sentença e determinar a baixa do autos à origem para prolação de nova decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DE VEÍCULOS PRETENSÃO À OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO RECONHECENDO O DIREITO À MEAÇÃO E CONDENATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NA AVENÇA - SENTENÇA QUE DECLARA O AUTOR CARENTE DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA ANULADA COM BAIXA À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0850012-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000970 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM ACÓRDÃO PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS CLIENTES DA AGRAVANTE DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0853680-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008246-49.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Jean Ricardo Pelanda. Advogado: Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Apelado: Bética Indústria e Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Roberto Aurichio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES CHEQUES ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO EMBARGANTE QUANTO À EXISTENCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DA LEI ADJETIVA E 405 DO CÓDIGO CIVIL CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0854027-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 854027-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Eugênio Pessoa. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 854027-8/02 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. EMBARGADO: EUGÊNIO PESSOA RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL BRASIL TELECOM. OMISSÃO 1 INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE. OMISSÃO 2 INOCORRÊNCIA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE -

ENUNCIADO Nº 19 DESTA COLENDA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0854294-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251278. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854294-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando Schmitt, Eliane Domingas Lopes Schmitt. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Embargado: Marcos Paulo Schmitt, Dilena Rampazzo Schmitt. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath, Ligia Garcia Parra Adriano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 854294-9/01 DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTES : FERNANDO SCHMITT E OUTRO EMBARGADOS : MARCOS PAULO SCHMITT E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUSÊNCIA. OMISSÃO INOCORRÊNCIA PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE QUESTÕES ABORDADAS NO ACORDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇAO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0854528-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001113-29.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Rec.Adesivo: José Clenio Moreira dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (1): José Clenio Moreira dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (2): Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos 1 e 2 dar provimento ao agravo retido 3, restando prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO SEGURO DE VIDA EM GRUPO AGRAVO RETIDO 1 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVO RETIDO DESPROVIDO AGRAVO RETIDO 2 IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR PROVA EMPRESTADA SEM OS MESMOS LITIGANTES NO PROCESSO PRECEDENTES AGRAVO RETIDO DESPROVIDO AGRAVO RETIDO 3 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA PROVA PERICIAL DEFERIDA PAGAMENTOS DAS PERÍCIAS REALIZADOS JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DESSAS ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES A ELA, INCLUINDO A R. SENTENÇA AGRAVO RETIDO PROVIDO REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS

0040 . Processo/Prot: 0854939-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294191. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002294-08.2008.8.16.0104 Previdenciária. Apelante: Francisco de Jesus Padilha. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Karina Schneider Babinski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Gerola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91 TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Resultando seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, assiste direito ao segurado ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do disposto no artigo 86, caput, da Lei n º 8.213/91. 2. Inexistente requerimento administrativo de auxílio- acidente, o termo inicial para concessão do benefício é a data da citação. 3. Apelação provida.

0041 . Processo/Prot: 0857304-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303144. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007851-43.2008.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Cleide Fermina da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Carlos Anselmo Corrêa Júnior. Apelado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA IMPOSSIBILIDADE REQUERENTE QUE CUMPRIU TODOS OS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE COMPETIAM CASSAÇÃO DA SENTENÇA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO RECURSO PROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0858402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297945. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006562-92.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Sidnei Azevedo de Souza. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/ C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO IMPOSSIBILIDADE APENAS UM PEDIDO RESTOU PREJUDICADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NÃO CONFIGURADO PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO ACOLHIDA O NÃO CUMPRIMENTO PELO REQUERIDO NÃO OBSTA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELO REQUERENTE REDUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PARA 10% DESPROVIDO MANTIDA A MULTA NO PERCENTUAL DE 20% RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0043 . Processo/Prot: 0858502-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 858502-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Alfredo Ferreira Andreatta, Elci Seixas Andreatta. Advogado: Alexandre Araldi González. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 858502-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A EMBARGADOS : ALFREDO FERREIRA ANDREATTA E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0860048-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299399. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000825-85.2009.8.16.0040 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Apelado: Geraldo Ferrarini. Advogado: Cibele Cristiane Ruiz Azevedo, Sônia Maria Bellato Palin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. Apelação cível desprovida.

0045 . Processo/Prot: 0861120-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002382-98.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Indústria Todeschini S/a. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Rec.Adesivo: Wanderleia Lacerda Vieira Caron. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas. Apelado (1): Wanderleia Lacerda Vieira Caron. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas. Apelado (2): Indústria Todeschini S/a. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE MÚTUO CESSÃO DE CRÉDITO CIÊNCIA DO DEVEDOR ILEGITIMIDADE PASSIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 290, DO CÓDIGO CIVIL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS FIXAÇÃO ADEQUADA CRITÉRIOS ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando demonstrada a ciência da autora do contrato de cessão de crédito efetuada pela ré, esta é parte ilegítima para responder ação que verse sobre cláusulas do contrato cedido. 2. A má-fé não se presume, sendo necessária a existência de elementos suficientes que a comprovem. 3. Os honorários advocatícios foram fixados com observância dos critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

0046 . Processo/Prot: 0862066-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/315727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000677-27.2005.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Cecconello de Matos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Patrícia Dittrich Ferreira Diniz. Interessado: Jaime Lauro Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME ART. 90, II, "k", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.
0047 . Processo/Prot: 0862891-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/316452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0044073-87.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Osvaldo Martins Rodrigues. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O benefício do auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário . 2. Apelação desprovida.
0048 . Processo/Prot: 0863830-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/305552. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025484-08.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Fátima Regina Bonjorno. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO SERCOMTEL RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.
0049 . Processo/Prot: 0864523-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/318317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006371-78.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Adilson Luiz Terres Venancio. Advogado: Juarez Soares Nogueira, Amanda Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM COMPANHIA TELEFÔNICA PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 523, §1º, DO CPC APELAÇÃO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL IMPOSSIBILIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CC/2002 REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE SÚMULA 389/STJ INAPLICABILIDADE AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL REQUISITOS PARA A DEMANDA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO
0050 . Processo/Prot: 0867065-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/214304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 867065-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Fábio Cotecchia. Embargado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não são o recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante.
0051 . Processo/Prot: 0867476-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/307188. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867476-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Colombo. Advogado: William Júlio de Oliveira. Embargado: Margarete Lourdes Ghiotto. Advogado: Adenicia de Souza Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 867476-6/01, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : ROQUE COLOMBO EMBARGADO : MARGARETE LOURDES GHIOTTO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DETERMINAÇÃO DE PARALISAÇÃO DE OBRAS DECISÃO LIMINAR CONDÔMINOS DE MESMO IMÓVEL IMPEDIMENTO PARA QUE O CO-PROPRIETÁRIO EXECUTE OBRA QUE PREJUDIQUE OU ALTERE COISA COMUM ARTIGO 934, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DIÁRIA FIXAÇÃO ARTIGO 461, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA REDUÇÃO DO VALOR COMPATIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CASO CONCRETO CABIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO E QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não é omissa a decisão que, não se pronuncia sobre questão não ventilada no recurso.
0052 . Processo/Prot: 0868134-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/198178. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868134-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Francisco da Cruz (espólio), Ana Maria de Arruda Pinto. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não são o recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante.
0053 . Processo/Prot: 0868151-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/267573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 868151-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Embargado: Luiz Fabiano Kusnik, Mônica Grassmuck Kusnik. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Gorgon Nóbrega, Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 868151-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : DUCK IMÓVEIS LTDA EMBARGADOS : LUIZ FABIANO KUSNIK E OUTRO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E O DISPOSITIVO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
0054 . Processo/Prot: 0868391-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/321132. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006679-80.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Martini. Apelado: Rosalina Calikoski. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO DO MARIDO DA AUTORA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INSURGÊNCIA DO INSS. PLEITO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FALTAS DE PROVAS CONTUNDENTES. PEDIDO DE INSENÇÃO AO INSS PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO STJ. REQUERIMENTO DA APELANTE QUANTO À APLICAÇÃO

DE 1-F. NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0868729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002129-47.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sheep Business Comércio de Produtos e Assistência A Pecuária Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Apelado: Lucimara do Rocio Ziliotto. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO POR PARTE DA RÉ - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA AUTORA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0056 . Processo/Prot: 0868936-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008526-20.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcos Pena, Edna Marcia Florido. Advogado: Ilcemara Farias. Apelado: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES ADIMPLIDOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "... tratando-se de relação de compra e venda, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, posto que a atividade se enquadra como de consumo por não se caracterizar como um ato cooperativo, mas sim, como uma operação típica e meramente imobiliária." (TJ/PR Apelação Cível n.º 672.174-6 7ª Câmara Cível rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julgamento: 10.08.2010). 2. "Caracteriza-se como potestativa e ilícita, nos termos do art. 115, do CC/16 (Art. 122 DO CC/02), a sujeição da devolução da quantia paga pelo cooperado ao arbítrio da própria cooperativa, ainda mais quando esta é quem provocou a rescisão, mediante conduta culposa consistente na inexecução da obrigação que lhe assistia. (...)" (TJ/PR Apelação Cível n.º 470.178-1 7ª Câmara Cível rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julgamento: 17.03.2009). 3. Apelação cível provida.

0057 . Processo/Prot: 0869099-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432184. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006369-63.2010.8.16.0058 Ressarcimento. Apelante (1): Maria Helena Moreira Moreschi. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Apelante (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná e julgar prejudicado o recurso de apelação 1, parcialmente providos os recursos de apelação 2 e 3, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 869.099-7 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL Apelante (1): MARIA HELENA MOREIRA MORESCHI. Apelante (2): IESDE BRASIL S.A. Apelante (3): FUNDAÇÃO VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI. Apelados: os mesmos. Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO(1) PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO (2) e (3) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0058 . Processo/Prot: 0869979-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264573. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 869979-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Jose Nelson Schneider. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 869979-0/01 DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. EMBARGADO : JOSE NELSON SCHNEIDER RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA BRASIL TELECOM. OMISSÃO INOCORRÊNCIA RADIOGRAFIA DO CONTRATO SUFICIENTE EXIBIÇÃO DE DEMAIS DOCUMENTOS POSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº19 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0059 . Processo/Prot: 0870128-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011482-63.2010.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Rubens Correia da Silva, Carmen Lúcia da Silva Ramos, Paulo Augusto Fiho, Ivone Rumf Wantroba, Idalba Fernando de Freitas Boddy, Irene da Silva Matoso, Marisa Zanetti Fernandes, Maria de Lourdes de Oliveira Vialle, Iraide Fernando de Freitas, Noemia Figueiredo de Aguair Nepomuceno, Angélica Antonieta Carboni, Maria Leoni dos Santos, Nair Piloto Szrayer, Rosalina dos Santos Lapchensk, Francisco Arezio Ricardo Filho, Elvira Martha Wartelsteiner, Leonor Langowski Mendes, Gilberto Kurowski, Olinda Izabel Zanicotti, Maria Krimhilde Warteksteiner Alexandrini, Iara Maria Kurowski Huber, Alcy Miguel Pedroso, Ariete dos Santos Diniz, Leonilda Meira Pazello, Margarida Faria Branco, Fujika Matsukura Furukita, Nerina Feltz, Eleni Histol Silveira, Targo do Pilar Alves de Mendonça Meros, Olinda Uller Sudul, Ritta Maria de Paula Pedroso, Maria Luiza Maidl, Avanir Souza Ferreira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO NÚMERO DE LITIGANTES NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO A EVITAR TUMULTO PROCESSUAL E PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0870858-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327743. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009895-90.2010.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Alceu da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL FIXAÇÃO - A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º E ALÍNEAS DO § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, em até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do disposto no artigo 15 inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0061 . Processo/Prot: 0870899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326024. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-82.2008.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: Osmarina Gazolla. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Apelado: Clóvis Belini, Marilene Cattani Beline. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordado no contrato celebrado entre as partes e constante de fls. 97 e verso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DOS VENDEDORES. DEVER DE ENTREGA DE 741 SACAS DE SOJA EM LOCAL PRÉ-ESTABELECIDO. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU QUE JULGOU OS EMBARGOS IMPROCEDENTES. 1)- AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. PROVA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA A RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE "PEDIDO" PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NAS RAZÕES DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2)- APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. DOCUMENTOS E TESTEMUNHO QUE COMPROVAM O EFETIVO DEPÓSITO DAS SACAS DE SOJA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO EXATO LOCAL ESTIPULADO PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE ENTREGA EM OUTRO LUGAR SEM QUE HOUVESSE NOTIFICAÇÃO PARA TANTO. RECUSA EM DAR A QUITAÇÃO DO PAGAMENTO QUE É FUNDADA

EM RAZÕES ALHEIAS AO CONTRATO REALIZADO PELAS PARTES. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0871011-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000027 Ação Monitória. Agravante: Rubens Grahl, Glacy Heidemann Grahl. Advogado: Jorge Luiz da Silveira, Fábio André Weiler. Agravado: Florisvaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Linneu de Souza Lemos, Andréia Marina Latreille. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA BACEN JUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. ARGUIÇÃO VIA SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. OPOSIÇÃO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DA DECISÃO PARA APRECIAR OS REQUERIMENTOS DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0871761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327596. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000793-71.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Simeão de Souza Marchiori. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR -- INOCORRÊNCIA ARTIGO 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA A SER EXAMINADA NA AÇÃO PRINCIPAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0873007-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006853-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Embratel - Empresa Braileira de Telecomunicações Sa. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Industop Alimentos Ltda. Advogado: Fabiano Binhara. Apelante (3): Massa Falida de Tip Top Alimentos. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE RECONHECIDA PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO ART. 205, § 5ª, I, DO CÓDIGO CIVIL COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM DOCUMENTO PARTICULAR - LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL, INICIANDO-SE NA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA MULTA DE 2% PACTUADA EM CONTRATO CONTRATO. INCIDÊNCIA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA FATURA PLEITO QUE DEVE SER ACOLHIDO. ART. 397 DO CC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS PROPORCIONALMENTE A SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE TITULARIDADE DO CAUSÍDICO E SUCUMBÊNCIA DISTINTA - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0873114-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873114-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Zilma Sazano Gabardo. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 873114-8/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A EMBARGADO : ZILMA SAZANO GABARDO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE REDISCUSSÃO DE TESE IMPOSSIBILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0873660-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336510. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006681-50.2008.8.16.0174 Consignação em Pagamento. Apelante: Luciane Bugdol. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dyniewicz, Marcos Babinski Marochi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇAO DE CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não resulta cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias, especialmente quando os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Apelação cível desprovida.

0067 . Processo/Prot: 0875597-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308994. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 875597-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agrociências Sa. Advogado: Antônio Augusto Della Corte da Rosa, Cláudio Leite Pimentel, Fernanda Luft Tessaro, Rômulo Targa Pinto. Embargado: Usina Salgado Sa. Advogado: Antônio José Dantas Corrêa Rabello, Adonias dos Santos Costa, Carla de Albuquerque Camarão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0068 . Processo/Prot: 0876086-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340469. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002072-96.2009.8.16.0074 Nulidade. Apelante: Júlio Diba (maior de 60 anos), Inês Diba (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti. Apelado (1): Carlos Skura. Advogado: Rivelino Skura. Apelado (2): Celita Skura. Advogado: Vaneide Skura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS AFASTADA INCIDÊNCIA DO ART. 200 DO CC INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO NA ESFERA CÍVEL RECURSO PROVIDO

0069 . Processo/Prot: 0876164-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000904 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Jair Dorigon Bianco, Elcy Ferreira, Hélio Antônio Dorigo, Angelina de Fátima Chavez Ribeiro, Célia Kreffer, Pedro Andrade Deonizio, Lina Massako Kase Teixeira, Mareli de Jesus Tubota, João Erber Dorigo, Carmen Lucia Panek Pereira, Anita Krefer, Dorival Furlanetto, Mario Cesar Cruz, Mario Massueto Weber, Selma Regina Weber, Leszek Celinski, Clara Cristina Reffo Celinski, Luiz Antônio Stacheski, Neide Kmeteuk, Jonas Zela, Janete Aparecida Ravaneda Borges da Costa, Debora Alves Franco Sordi, Rosali Sbalqueiro Estephani, José Estephani, Cesar Hamann, José Ribeiro Louro, Nelson de Souza Carneiro, Lilian Silveira, Antônio Caetano Coradin, Helena de Souza Silveira, Lorival Steklain da Silveira, João Walmor Maciel, Lauricy Selles de Suza Nihomatsu, Sezelda de Lima Agner, Geni Barroso Mourão, Luiz Carlos Lamb, Niuton Santos Tonin, Irineu Herman, João Marcos Rauch, Fernando de Guadalupe Kops, Gyslayne Denyse Daru, José Ivai Daru, Gian Fábio Daru, Lenir Leal Picanço, Ronaldo Leal Picanço, Maria Spada, Edneia Peres Machado, Ana Lucia Lourenço, Emil Alves Servilha, Beatriz Teresinha da Costa Moreira, Odazilma Blum, Nadia Beatriz Saggiomo Floriano, Maria Izabel dos Santos Besen, Celso Luiz Piovezan. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%" (STJ AgRg no REsp 940.274 / MS Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 07/04/2010). 2. Agravo de instrumento provido.

0070 . Processo/Prot: 0876734-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/346393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017212-55.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado: Darci Severino de Oliveira, Lizete Marli Marcondes. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDOR ESTADUAL CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.
0071 . Processo/Prot: 0877712-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/348496. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-95.2008.8.16.0076 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Laércio Fabian Rufatto. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ARTIGO 43, "CAPUT", DA LEI 8.213/91 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91." (STJ - REsp 400.551/RS, Rel. Min. Felix Fischer). 3. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.
0072 . Processo/Prot: 0878209-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/289245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878209-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ipmc - Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Embargado: Benta Silva dos Anjos. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Maíra Artmann Tramontim. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISÃO DE PROVENTOS APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TUTELA ANTECIPADA SERVIDORA MUNICIPAL APOSENTADA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS ARTIGO 40, § 1º, CF EC 70/2012 QUE ALTEROU A EC 41/2003 DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS PARA OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ SUA PUBLICAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO OPERADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
0073 . Processo/Prot: 0878212-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/353774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001514-77.2008.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Maria Rosidette Hoffmann Arseno, Mercio Moacir Rumor Junior, Kelen Cristina Coutinho Rumor. Curador: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS JULGAMENTO EXTRA PETITA INCORRÊNCIA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO FIXAR A CONDENAÇÃO EM VALOR MENOR AO PLEITEADO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS FIXAÇÃO EM 25% A SER RETIDO DO PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELOS APELADOS VALOR QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO A COMPENSAR O VENDEDOR PELO TEMPO EM QUE RESTOU IMPEDIDO DE FRUIR, GOZAR E USAR O IMÓVEL REFORMA DA SENTENÇA EM QUE PESE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 25% A SER RETIDO, NO PRESENTE CASO TAL IMPORTE MOSTRA-SE INSIGNIFICANTE RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES JÁ PAGOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
0074 . Processo/Prot: 0878284-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/2328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00000284 Declaratória. Agravante: Sérgio Tippa, Aluisio Pacheco, Benita Barbosa Calvazara, Luiz Alberto Scotti, Eluani de Lourdes Snége. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878284-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : SÉRGIO TIPPA E OUTROS AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MÉDICO- HOSPITALARES SOLIDARIEDADE ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A PARANAPREVIDÊNCIA NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Reconhece-se a responsabilidade da Paranaprevidência pelos encargos decorrentes da extinção do IPE somente a partir de 04.06.1999, data da celebração do contrato de gestão com o Estado do Paraná, ficando os débitos anteriores a cargo do Tesouro Estadual, a teor do artigo 103, § 8º da Lei 12.398/98. Assim, não tem os Agravantes como receber a integralidade dos valores por todo o período somente da Paranaprevidência.
0075 . Processo/Prot: 0878841-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/354431. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004739-54.2010.8.16.0160 Resolução de Contrato. Apelante: Monolux Construções Civis Ltda. Advogado: Joaquim Fernandes da Costa. Apelado: Maria Lucia Candido de Sousa Campos. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS CONVENÇÃO ALTERANDO CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTANDO A CREDORA DE INTERPELAR A DEVEDORA NO CASO DO VENCIMENTO DE TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS OU NÃO INEFICÁCIA - EXIGÊNCIA LEGAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA FALTA DE INTERPERLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO EM MORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A obrigação de interpelar o devedor decorre expressamente da lei (Dec. 745/69 e Art. 32, da Lei Nº 6.766/79) e não pode ser derrogada pela vontade das partes. Tal providencia não é gratuita e visa resguardar os princípios de probidade e de boa-fé insculpidos no art. 422 do Código Civil e que se traduz, no caso concreto, no dever, do credor, de comunicar ao devedor o seu atraso facultando-lhe pagar o débito.
0076 . Processo/Prot: 0879008-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/356795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008583-38.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Maria de Lourdes Winzenffat. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO - JUDICIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A matéria relativa à ausência de direito à complementação de ações e à prescrição deve ser examinada na ação principal. 2. "1(...) 2. É de ser julgada procedente a medida cautelar de exibição de documentos

quando demonstrada a tentativa extrajudicial desatendida, e, ademais, quando o documento pretendido vem aos autos em sede de contestação." (TJPR 6ª Câm. Cível Ap. Cível nº 420.544-1 Rel. Des. Prestes Mattar j. em 24/07/2007). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida.

0077 . Processo/Prot: 0879093-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356114. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007941-51.2008.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Claudio Osorio de Melo. Advogado: Simone Boer Ramos, Rui Carlos Aparecido Píccolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo-se a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 3. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida nos demais termos em sede de reexame necessário.

0078 . Processo/Prot: 0879236-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 879236-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Evangelina Braga Garcia. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO PRAZO TERMO INICIAL DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 0880760-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008820-72.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Tamar Cipriana Bohn. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação interposta para reformar a sentença hostilizada e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para determinar que a Brasil Telecom exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão ou, alternativamente, de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos extratos se pretendia comprovar, ao menos para a propositura da ação principal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. 1) SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ENTENDENDO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR; DOCUMENTOS (FLS 19/21) DEMONSTRAM QUE A APELANTE NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES; 2) VÍNCULO CONTRATUAL PRESENTE ENTRE A CONDUTA DA BRASIL TELECOM E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO; 3) NÃO CABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA; 4) SOBRE A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA, NOTE-SE QUE NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO, SEJA ELE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA, BASTANDO, PARA O ATENDIMENTO DA CAUTELAR, QUE SEJAM FORNECIDAS INFORMAÇÕES CONSTANDO A DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES, VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APLICADO, QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS, VIABILIZANDO, DESTE MODO, O EXAME DA NECESSIDADE DE SE AJUIZAR PEDIDO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL; 5) LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA TELEPAR; 6) DEVER, DA BRASIL TELECOM, DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA; 7) NÃO CABIMENTO, NESTA FASE CAUTELAR, DA ANÁLISE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL; 8) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 9) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DA APELANTE/AUTORA; DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS COMO MEDIDA PROCEDIMENTAL PARA A ESPÉCIE; ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM, DE ACOR DO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; SENTENÇA RECORRIDA REFORMADA PARA AFASTAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR; RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0880830-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194956. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 880830-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabio Alves Andrade da Silva, Paulo Marques Batista de Pinho, José da Cruz do Rego Lima. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva, Raimundo Acelino de Sousa Junior, Cecy Pereira Figueira da Silva Neta Mello. Embargado: Elisa Kliemann, Arno Kliemann, Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão- somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0081 . Processo/Prot: 0881225-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011034-90.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Aldo Ferreira Batista. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, alterando a forma de cálculo dos acessórios legais em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA SERVIDOR POLICIAL CIVIL APOSENTADO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO VENCIMENTOS QUE ENGLOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDA DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.

0082 . Processo/Prot: 0881383-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356444. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009036-40.2009.8.16.0031 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Valdeci Veríssimo, Nilcéia Terezinha Lopes, Joicimar Antonio Centofante, Gabriel Zubreski, João Maria da Cruz (maior de 60 anos), Belmiro Rodrigues Cordeiro (maior de 60 anos), Luiz Carlos Machado, Milton Campos. Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE PARTE DOS APELADOS APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO A UM DOS APELADOS APENAS, TENDO EM VISTA QUE UM DOS CONTRATOS É ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO AO APELADO ABARCADO PELO CDC ABUSIVIDADE DA COBRANÇA ÔNUS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR REDE ELÉTRICA INCORPORADA AO ACERVO PATRIMONIAL DA COPEL PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS CONSTANTE DO ART. 140, §2º, DO DECRETO Nº 41.019/57, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO DECRETO 98.335/89 RESTITUIÇÃO DEVIDA A APENAS UM DOS APELADOS, NÃO SENDO DEVIDA

AOS DEMAIS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0083 . Processo/Prot: 0881582-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 881582-1 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Ilena Andrade dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA EMBARGOS COM O FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não são o recurso apropriado para rediscussão da matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante.

0084 . Processo/Prot: 0882260-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 882260-4 Apelação Civel. Embargante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Embargado: Dirce Siqueira (maior de 60 anos), Elza Kuracz (maior de 60 anos), Abelita Araújo de Campos (maior de 60 anos), Sonia Chibinski Gans (maior de 60 anos), Rosilei Lourenço Alves Garcia (maior de 60 anos), Angela Carriel Gavanski Silva, Auria Albina Balland Veronese (maior de 60 anos), Áurea Fusako Suzuki (maior de 60 anos), Regina Helena de Mello Baldovino, Rosália Andruchen Stonga (maior de 60 anos), Dirce Abrantes Hirakuri, Florides Pedro (maior de 60 anos), Elena Guarienti Dal Maso, Nilza Terezinha Cordeiro Weinhardt (maior de 60 anos), Gleide de Lurdes (maior de 60 anos), Anastacia Mendes (maior de 60 anos), Maria de Loures Cabral Aracheski Martins (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, a fim de determinar a exclusão de ELZA KURACZ, ABELITA ARAÚJO DE CAMPOS e SÔNIA CHIBINSKI GANS do rol de recorridas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARMENTE PLEITEIA A EXCLUSÃO DE ALGUMAS RECORRIDAS POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO ROL DE RECORRIDAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À DIFERENÇA DE APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0085 . Processo/Prot: 0883048-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/356118. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004952-14.2004.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: C. R. O.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Leandro Ferreira Bernardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unamidade de votos, em julgar provida, , em parte a apelação para anular a sentença e determinar a baixa dos autos a origem para prolação de niva decisão

0086 . Processo/Prot: 0883727-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/35027. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002708-14.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Rec.Adesivo: J. O. B. S.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado (1): I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado (2): J. O. B. S.. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0087 . Processo/Prot: 0884095-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003671-66.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Elza Aparecida Felix Quadros. Advogado: Shara Nunes Sampaio. Rec.Adesivo: Almir José Machado. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Apelado (1): Almir José Machado. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Apelado (2): Elza Aparecida Felix Quadros. Advogado: Shara Nunes Sampaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordado, desde a celebração do negócio. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA CONTRATO VERBAL DE PERMUTA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO PEDIDO DE REFORMA PLEITO RECURSAL QUE TRANSBORDA OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL VEDAÇÃO ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO RECURSO ADESIVO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA MANTER O CONTRATO VÁLIDO, ANTE AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRATO CUJA NULIDADE RESTA RECONHECIDA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO SENTENÇA MANTIDA

0088 . Processo/Prot: 0884837-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001496-65.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria de Lourdes Alcântara Andrade. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por MARIA DE LOURDES ALCANTARA ANDRADE e, conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO PREVIDENCIÁRIO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NO APELO (ART. 523, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPOSITIVA A VITALICIEDADE DO BENEFÍCIO VEZ QUE ORIGINADO DE FATO ANTERIOR AO ADVENTO DA NORMA PROIBITIVA TRAZIDA PELA LEI 9.528/97 RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DO INSS QUE SE VOLTA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL, REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E QUE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO SEJA A DA JUNTADA DA PERÍCIA NOS AUTOS DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES LAUDO PERICIAL ENFÁTICO QUANTO AOS PONTOS ARGUIDOS, HONORÁRIOS MANTIDOS TENDO EM VISTA SUA PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA (ART. 86, §2º, DA LEI Nº. 8.213/91). REFORMA NESTE EM SEDE DE REEXAME - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0089 . Processo/Prot: 0885527-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31246. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035586-34.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Carlos Jerônimo Tieppo. Advogado: Eliane Vargas Rocha, Julmara Luiza Hubner. Agravado: Michel Wesley de Oliveira. Advogado: Dyogo Henryque Baronio, Marcelo Palácio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS JERÔNIMO TIEPPO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO APRESENTADOS EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AGRAVANTE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0885549-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368184. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007337-92.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Mirian Lunardon Lavall. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recurso PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0091 . Processo/Prot: 0885622-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010480-58.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Iraci Josefina Antoniassi. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela Paranaprevidência e o Estado do Paraná, e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. "... a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição." (AI nº 676.442- AgR/PR Ag. Reg. No Agravo de Instrumento - Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 19/10/2012 Órgão Julgador: primeira turma). 4. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 5. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações parcialmente providas. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0092 . Processo/Prot: 0885688-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375559. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004079-22.2011.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Magel Cabral Braga, Herta Marengo Braga, José Álvaro de Aguiar, Rafael Alves Guimães. Advogado: Reymi Savaris Júnior, Rodrigo Marenco Braga, Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado: Silvana Gori. Advogado: José Rodrigo Sade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMÓVEL QUE NÃO É DE PROPRIEDADE DO ALIENANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO DESPROVIDA.

0093 . Processo/Prot: 0886043-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378376. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007205-60.2004.8.16.0021 Declaratória. Apelante (1): Pedro Toshio Kuroce, Nilza Hakue Ishii Kuroce. Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira. Apelante (2): Rudimar Erbert, Josete Savegnago Erbert. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento ao segundo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCURAÇÃO FALSA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR AFASTADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUTENCIDADE DE DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 HONORARÍOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM PATAMAR IRRISÓRIO HONORÁRIOS MAJORADOS RECURSO PROVIDO

0094 . Processo/Prot: 0886272-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195636. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886272-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Maria do Rocio Terbeck. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Os embargos de declaração não são o recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante.

0095 . Processo/Prot: 0886445-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53768. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002826-82.2011.8.16.0069 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: P e R Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Agravado: Devanir Luiz Magon. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por P & R Loteadora e Incorporadora Ltda., atribuindo a ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de cláusula contratual e pedido de tutela inibitória o valor de R$ 43.293,12 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA O VALOR DEVE SER FIXADO DE ACOR DO COM O CONTEÚDO ECONÔMICO A SER OBTIDO NO FEITO ART. 258 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO QUE OCORRERÁ EM TODAS AS PARCELAS ACOR DADAS ENTRE AS PARTES E NÃO SOMENTE NAS JÁ QUITADAS AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0886634-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007337-41.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL/FACTORING APONTAMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SUPOSTAMENTE NÃO APRESENTA AMPARO LEGISLATIVO EM SEU POSICIONAMENTO INOCORRÊNCIA DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA AO TEXTO DA LEI DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE CLÁUSULA DE RECOMPRA DE TÍTULO INSOLVENTE OU DE DIREITO DE REGRESSO EM CONTRATOS DE FACTORING PREVISÃO CONTRATUAL QUE DESNATURA O CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL CONTRATO QUE PRESSUPÕE A ASSUNÇÃO DO RISCO PELA EMPRESA FATURIZADORA, SOB PENA DE SE TORNAR SIMPLES CONTRATO DE MÚTUO POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NESSE SENTIDO DESCARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO

0097 . Processo/Prot: 0888375-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888375-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Rosângela do Socorro Alves. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: José Airton Costa. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE COM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA CORRETA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 188 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0098 . Processo/Prot: 0890819-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392810. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000453-75.2005.8.16.0138 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Apelado: José Francisco Luciano Filho. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo apelante 2- autor e em negar provimento ao recurso do INSS, mantendo-se, em sede de reexame necessário, a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL-1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º E ALÍNEAS DO § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apelação-1 conhecida e desprovida APELAÇÃO CÍVEL-2- INTEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido o recurso

de apelação interposto dois dias após o término do prazo recursal. Apelação-2 não conhecida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0099 . Processo/Prot: 0891036-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011368-02.2011.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Lisiane Vulutão Martins. Advogado: Liliane Teixeira, Edione Cristina de Oliveira Pires. Apelado (1): Luís Menuci Automóveis Ltda. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PLEITO REFERE-SE A CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, VII, "d", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0100 . Processo/Prot: 0891573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009232-03.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria Margarida Carvalho. Advogado: Valeria Hatschbach. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA AUSÊNCIA DE PROVA DA PERDA DA CAPACIDADE LABORAL IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42 E 59, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Não restando configurada a perda da capacidade laboral, não há como se conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação desprovida.

0101 . Processo/Prot: 0892649-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398771. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031688-05.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Dirce Cicero França. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREVIDENCIA PÚBLICA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação eqüitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0102 . Processo/Prot: 0894413-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039755-07.2010.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Apelante: Planalto Engenharia e Urbanização Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira. Apelado: Joana Mirian Marcosta Santos, Joacy Roque dos Santos. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ALEGAÇÃO DA PURGAÇÃO EM MORA IMPORTÂNCIA RELACIONADA À POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL APELADOS QUE NÃO NEGARAM A INADIMPLÊNCIA PAGAMENTO DE VALORES PELA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO BOA-FÉ DOS APELADOS DA RESCISÃO CONTRATUAL TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL IMPOSSIBILIDADE. DAS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS VALORES DA DÍVIDA INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS QUE COMPROVEM OS VALORES ARTIGO 333, I, DO CPC PERÍODO ALEGADO MENOR QUE O SUSTENTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA ADEQUADA (AÇÃO DE COBRANÇA). RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0103 . Processo/Prot: 0894591-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405939. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055178-85.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Ribeiro de Souza. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO SERCOMTEL RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0104 . Processo/Prot: 0895096-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406069. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0001152-27.2011.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: S. F. P.. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Bruno Paiva Bartholo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0105 . Processo/Prot: 0895337-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003955-45.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristhian André Triches Duso. Apelado: Celso Gomes da Silva. Advogado: Vanessa Camila Mancino, Anderson Macohin Siegel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CORREÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA CARÊNCIA DE AÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APELO PROCEDENTE REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0106 . Processo/Prot: 0895881-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 895881-8 Apelação Cível. Embargante: Alberto Posseti. Advogado: Raul de Araújo Santos, Luciana Stringhini. Embargado: Lucia Maria Gluck Camargo. Advogado: André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0107 . Processo/Prot: 0896033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41026. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005998-13.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Universitário Diocesano do Sudoeste O Paraná Unics, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Geraldo Wisniewski. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de anular a sentença vergastada, restando prejudicada a análise dos demais pontos recorridos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NA CONTESTAÇÃO E NO RECURSO ACOLHIMENTO SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0897824-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/97099. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001578-92.2011.8.16.0130 Ação Monitória. Agravante: Atlético Clube Paranavaí. Advogado: Alderico Barboza dos Santos, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Agravado: Marazul Turismo Ltda. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE FATURAMENTO POSSIBILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PERCENTUAL FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 "(...) Por se tratar de medida excepcional, e para não inviabilizar a atividade econômica da devedora, a penhora de seu faturamento deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento). 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 853.993-3 Terceira Câmara Cível rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 28.02.2012). 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.
0109 . Processo/Prot: 0898951-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006934-92.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Laércio da Silva Beserra, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação 1 (Paranaprevidência) e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 2 (Estado do Paraná), a fim de determinar, a partir de 30/06/2009, a aplicação da norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para o cálculo de correção monetária e dos juros de mora, sendo que antes do advento da referida lei, a atualização monetária deverá se dar pelos índices oficiais do TJ-PR, desde cada recolhimento indevido, não incidindo juros de mora, nos termos da Súmula 188-STJ. Em sede de Reexame Necessário, mantem-se o restante da sentença por seus próprios fundamentos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ. APELAÇÃO 1 PARANAPREVIDÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS INCONSTITUCIONAL PROGRESSIVIDADE CONFIGURADA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO RESTITUIÇÃO DEVIDA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO 2 ESTADO DO PARANÁ PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ APRECIADAS QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ 30/06/2009: CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DO TJ-PR, DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO INCIDINDO JUROS DE MORA, SEGUNDO A SÚMULA 188 DO STJ APÓS 30/06/2009: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0110 . Processo/Prot: 0900150-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/43491. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006234-62.2008.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Unics - Centro Universitário Diocesano do Paraná, Iesde do Brasil Sa - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Giseli Waselkiu. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recurso PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.
0111 . Processo/Prot: 0900706-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000408-56.2003.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Luiz Antônio Zavataro, Roberto Aparecido Penteado. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA APOSENTADORIA ESPECIAL RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, CONSOANTE RECENTE ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. A Lei Complementar n. 51/85 foi recepcionada pela Constituição de República, consoante entendimento recente do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o apelante preenchido os requisitos previstos na LC 51/85 que autorizam a concessão da aposentadoria voluntária especial, faz jus à isenção de contribuição previdenciária, nos termos do que dispunha o artigo 3º, § 1º, da EC 20/98, substituída pelo Abono de Permanência com a promulgação da EC 41/2003.. 3. Apelação cível provida.
0112 . Processo/Prot: 0901174-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003771-21.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Natalino Gonçalves de Souza. Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SEGURADO COM BAIXA ESCOLARIDADE E IDADE AVANÇADA PRECEDENTES DO STJ INÍCIO DO BENEFÍCIO APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8213/91 MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.
0113 . Processo/Prot: 0901591-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/410845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012575-61.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Marcelo Luis da Silva. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel, Haroldo Meirelles Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela Paranaprevidência, e manter, na íntegra, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, APÓS 30/06/2009, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n. 12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas relativas à contribuição previdenciária. 2. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 3. "A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência." (STJ, REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) 4. Apelação cível desprovida. Sentença mantida, em sede de reexame necessário.
0114 . Processo/Prot: 0901816-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013420-42.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda.. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Ademir Ribeiro Marcelino. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS AÇÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME ART. 90, V, "g". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0115 . Processo/Prot: 0901916-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000150 Embargos de Declaração. Agravante: Laminados Vale do Araguaia. Advogado: Verena Cristina Borba, Odilon Mendes Júnior. Agravado: Madeireira Malucelli Ltda. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL NASCIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA DEVER DA AGRAVANTE EM DEVOLVER OS BENS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONFIGURADO RETORNO AO "STATUS QUO ANTE" DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO LOCAL EM QUE OS BENS ENCONTRAVAM-SE ANTES DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0902064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0045611-69.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Roberto Gomes Vialle, Elizabeth Neves Vialle. Advogado: Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga, Ana Paula Oaida Gabellini. Agravado: Henrique José Pinto. Advogado: Glei Roberto Vilela. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DAS PRAÇAS DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA COMPENSAR O DÉBITO EXECUTADO COM CRÉDITO EM OUTRA DEMANDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 369 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0117 . Processo/Prot: 0902204-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415642. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005440-29.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Apolônia Spack Ponchek. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Silvio Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REAJUSTE DE PROVENTOS LEI MUNICIPAL N. 1.647/2002 ATO DE APOSENTAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL EM DISCUSSÃO PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL PRETENDIDO APELAÇÃO DESPROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 0905089-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420163. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006024-98.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Artenge Construções Civis Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Valdir Barbosa. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NEGATIVA DE FINANCIAMENTO RESCISÃO CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR ACOLHIMENTO RECONVENÇÃO DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS PAGAS ART. 53, CAPUT, DO CDC IMPOSSIBILIDADE RETENÇÃO PELO CREDOR DE 10% DO VALOR PAGO A TÍTULO DE PENALIDADE PELA RESCISÃO RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0119 . Processo/Prot: 0906554-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70560. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000750-58.2008.8.16.0112 Indenização. Apelante (1): Miriam Feuerharmel. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Apelante (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (4): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recurso PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0120 . Processo/Prot: 0907877-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007250-85.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Cleoni Jula. Advogado: Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Natanael Gorte Camargo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INCONGRUÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS E LAUDO TÉCNICO PERICIAL VALORAÇÃO DA PROVA MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL VALOR MAIOR DADO A DOCUMENTO ELABORADO POR TERCEIRO IMPARCIAL VALOR MENOR DADO A DOCUMENTO ACOSTADO PELA PARTE APELO IMPROCEDENTE.

0121 . Processo/Prot: 0908224-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000875-44.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valeu Promotora de Vendas Ltda.. Advogado: Andrea Maria Soares Quadros. Apelado: Benzina da Aparecida Martins. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL RECÁLCULO DE DÉBITO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ABUSIVIDADE APLICAÇÃO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36 NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADIMPLEMENTO INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - AFASTADA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

0122 . Processo/Prot: 0909317-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909317-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado, Sílvia Assunção Davet Alves, Rosimar Terezinha Kolm. Embargado: Antônio Zela, Francisco de Jesus Guimarães, Airton Mayer (maior de 60 anos), Tereza Wrubleski (maior de 60 anos), Altevir Benedito de Paula. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0123 . Processo/Prot: 0910393-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428530. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000600-04.2011.8.16.0167 Ação Monitória. Apelante (1): Luiz Carlos Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelante (2): Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda - Paranagril. Advogado: Arieni Bigotto, Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação 1, e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CERCEAMENTO DE DEFESA INCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO EMBARGANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 6.899/81 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 219, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "É desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitória fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva." (STJ Ag. nos Emb. de Declaração nos REsp. n.º 418664/PR 3ª Turma rel.ª Min.ª Nancy Andrighi DJU: 24.02.2003 pág. 226). 2. Existindo prova escrita sem eficácia de título executivo, é do embargante o ônus de comprovação de fato impeditivo e extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Sendo a obrigação líquida, a correção monetária deve ser calculada desde a data do seu vencimento, de acordo com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81. 4. Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. 6. Apelação cível 1 desprovida. Apelação cível 2 parcialmente provida.

0124 . Processo/Prot: 0910737-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24018. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004094-45.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelado: Lúcia Aparecida Faria. Advogado: Luiz Henrique Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recurso PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0125 . Processo/Prot: 0911092-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044285-65.2011.8.16.0004 Habilitação. Apelante: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Araujo, Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PLEITO REFERE-SE À CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME ART. 90, II, "k", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

0126 . Processo/Prot: 0911591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008169-74.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante (1): Geraldo Ferreira dos Santos. Advogado: Fábio Eduardo da Costa. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (1): Geraldo Ferreira dos Santos. Advogado: Fábio Eduardo da Costa. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, interposta pelo autor, negar provimento à apelação 2, interposta pelo INSS, mantendo-se nos demais aspectos a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA REQUISITOS PREENCHIDOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91. 2. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil 3. Apelação cível 1, provida. Apelação cível 2, desprovida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0127 . Processo/Prot: 0911951-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0047919-15.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Associação Comercial de Sao Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Apelado: Ivonei Ferreira da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA REQUERIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO COMPROVADO INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO DEVER DA REQUERIDA DE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE PELO JUÍZO A QUO RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0128 . Processo/Prot: 0912528-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150411. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000007 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Rejane Macagnan, Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: Francisco Tomás de Noroes Milfont. Advogado: Thiago Lima Breus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NECESSIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADES LEGAIS DE DISCUSSÃO DO CÁLCULO JÁ ESGOTADAS DEVEDOR CONTUMAZ QUE UTILIZA-SE DE TODOS OS SUBTERFÚGIOS LEGAIS POSSÍVEIS PARA ESQUIVAR-SE DO PAGAMENTO DE SUA DÍVIDA CRIAÇÃO DE INCIDENTES INFUNDADOS RECURSO PROTELATÓRIO CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ AGRAVO IMPROCEDENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0129 . Processo/Prot: 0912634-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163960. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004202-44.2012.8.16.0045 Cautelar Inominada. Agravante: Nortox S/a. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinto os recursos, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR CONSEQUÊNCIA DO AGRAVO INTERNO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0130 . Processo/Prot: 0912634-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170344. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912634-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Daniela Amaral. Advogado: Aluir Romano Zanellato Filho, Giovana Roberta Mercaldi. Agravado: Nortox S/a. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinto os recursos, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR CONSEQUÊNCIA DO AGRAVO INTERNO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0131 . Processo/Prot: 0912878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0048041-28.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Celso Feliciano Soares. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0912968-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/433543. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002200-91.2006.8.16.0084 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Milton Bezerra. Advogado: Rosangela Giordano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEGURADO INVÁLIDO LAUDO PERICIAL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E DA SÚMULA 111 DO STJ SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO..

0133 . Processo/Prot: 0912987-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0068996-80.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Friso Pedro Mafra (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em relação ao Apelo 1 (interposto por FRISO PEDRO MAFRA), conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento e para, em relação à Apelação 2 (interposta pela BRASIL TELECOM) conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES. APELAÇÃO 2 (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM) 1) ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTO (FL.33) DEMONSTRA QUE AQUELE NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE. E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES; 2) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. COMO A BRASIL TELECOM NÃO DEMONSTROU ESTA INFORMAÇÃO PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASATADA; 3) ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURAÇÃO INCIDÊNCIA DO CDC; 4) SUSTENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AUTOR E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO PROCEDENTE EVIDENTE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTOS ÀS FLS. 30 e 31 (CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA e CONTA TELEFÔNICA) DEMONSTRAM QUE O AUTOR MANTÉM RELAÇÕES JURÍDICAS COM A BRASIL TELECOM; 5) ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE NO CRITÉRIO PARA A EMISSÃO DE AÇÕES DOS CONTRATOS PCT (PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA) / PAID (PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA) - NÃO PROCEDENTE - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO; 6) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE EMISSÃO ESTABELECIDO NA SÚMULA 371 DO STJ COM RAZÃO RECURSO PROCEDENTE NESTE PONTO - SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS. PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA; 7) REQUERIMENTO PARA QUE, NA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO, SEJA UTILIZADO O VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO, INCIDINDO JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DESTA DATA SEM RAZÃO ESCLAREÇO QUE, DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/ CÁLCULO A SER UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO; 8) ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES, E OUTRAS VANTAGENS) SEM RAZÃO COM ACERTO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA MANTIDA; 9) SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA QUANTO AO GRUPAMENTO DE AÇÕES COM RAZÃO RECURSO PROCEDENTE NESTE TÓPICO O CÁLCULO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR O GRUPAMENTO DAS AÇÕES EM LOTES DE 100 (CEM); 10) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEM RAZÃO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE FRISO PEDRO MAFRA, DEVENDO A BRASIL TELECOM ARCAR COM O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; RECURSO DE APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 (INTERPOSTA POR FRISO PEDRO MAFRA) 1) REQUERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SEM RAZÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU (FL. 50); 2) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DA BRASIL TELECOM EQUIVALENTE AO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E OUTRAS VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS, CORRIGIDOS DESDE A DATA DO CONTRATO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - ASSUNTO JÁ ANALISADO NO TÓPICO 3.8 DA APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM - APENAS PARA QUE NÃO PAIREM DÚVIDAS, PASSO A CONTAR ESTA INFORMAÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACOR DÃO; 3) SUSTENTAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS EXPRESSOS DE LEI SEM RAZÃO - DESNECESSIDADE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE PRONUNCIAR EXPRESSAMENTE SOBRE QUESTIONAMENTOS DA PARTE, BASTANDO APENAS O EXAME DA MATÉRIA JURÍDICA PERTINENTE; RECURSO DE APELAÇÃO DE FRISO PEDRO MAFRA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0913016-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107310. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001022-73.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira. Apelante (3): Sonia Dias dos Santos. Advogado: Veridiana Perin, José Valdir Weschenfelder. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recurso PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0135 . Processo/Prot: 0913182-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002858-97.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Joel Oss. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO ACIDENTE ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O benefício do auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário. 2. Apelação desprovida.

0136 . Processo/Prot: 0913829-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004567-12.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Agravado: Joana Regina Peroza. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCONFORMISMO COM RELAÇÃO AO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. APLICÁVEL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR A SENTENÇA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 475-G DO CPC. PERÍCIA REALIZADA COM BASE NOS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0913849-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009978-60.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Walter Guandalini Junior, Giselle Regina Matioski Guandalini. Advogado: Henrique Canzonieri, Marcelo de Almeida Bittencourt, Marcelo Junior Del- Zotto Lopes. Agravado: Ln Empreendimento Imobiliários Ltda, Pdg Ln 9 Incorporação e Empreendimentos Sa, Club Felicitá Empreedimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TUTELA ANTECIPADA PARA ENTREGA DO IMÓVEL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PRESENTES. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELOS COMPRADORES. ASSINATURA DE TRANSAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A ENTREGA DAS CHAVES. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 843 DO CC/2002. INSTRUMENTO QUE IMPLICA EM RENÚNCIA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0914014-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053499-26.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Delair Soares da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO ATENDIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto as informações requeridas pela autora restaram atendidas somente com o documento apresentado com a contestação, a mesma permanece responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível provida.

0139 . Processo/Prot: 0914644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017770-27.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Teodoro Lourenço de Andrade. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Giselle Pascual Ponce. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, do autor, dar parcial provimento à apelação 2, do Estado do Paraná, negar provimento à apelação 3, da Paranaprevidência, e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA - POLICIAL CIVIL APOSENTADO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em se tratando de vantagem pecuniária incluída no conceito de "vencimentos", concedida de maneira indistinta aos integrantes do Quadro Pessoal da Policia Civil, a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao policial civil estadual. 2. Apelação 1 provida. Apelação 2 parcialmente provida. Apelação 3 desprovida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0140 . Processo/Prot: 0915061-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448318. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005739-84.2009.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: Jonas Pereira de Santana. Advogado: João Luiz Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, do autor, dar provimento parcial à apelação 2, do réu, e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA-RÉ PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "A natureza eminentemente protetiva das demandas acidentárias permite que o magistrado, ao proceder a subsunção do fato à norma legal de um benefício previdenciário, conceda ao acidentado o benefício previdenciário que lhe é de direito, ainda que diverso da prestação requerida, sem que se cogite de julgamento 'extra petita". (STJ - REsp 541695/DF, Min. Paulo Gallotti). 2. "O auxílio-doença, em geral, tem caráter temporário e é devido logo após o acidente quando o trabalhador resta incapacitado para o trabalho. Assim, recuperada a saúde, extingue-se o direito ao auxílio doença, cujo pagamento pelo órgão previdenciário cessa. Entretanto, permanecendo seqüela do acidente que implique em redução da capacidade funcional, subsiste em benefício do segurado o direito ao recebimento do auxílio- acidente." (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 257.841-8, Rel. Des. José Aniceto, pub. 13.01.2006). 3. Conforme determina o artigo 86, da Lei 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao Segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 4. Inexistente requerimento administrativo de auxílio- acidente, o termo inicial para concessão do benefício é a data da citação (STJ, Ag RG no Ag 1189010/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 09/03/2010). 5. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º- F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 6. Apelação 1, do autor, desprovida, Apelação 2, do réu, parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0141 . Processo/Prot: 0915129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003163-57.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Adailton José Freire, Rosana dos Santos Freire. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): M M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e declarar prejudicada a apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL DEDUZIDO NA LIDE PRINCIPAL E PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL DEDUZIDO EM RECONVENÇÃO VALOR À VISTA DO NEGÓCIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. Embora, em regra, descaiba ao Poder Judiciário interferir na relação jurídica privada patrimonial para fins de alterar o seu valor, ausente elemento essencial do negócio jurídico, é dever sua adequação ao ordenamento jurídico. 2. Apelação cível 1 provida; Apelação cível 2 prejudicada..

0142 . Processo/Prot: 0915742-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439095. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000825-50.2004.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Ribeiro da Silva Neto & Cia Ltda. Advogado: Nei Carvalho da Silva. Apelado: Juliana Romagnolli Leski. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - EXTINÇÃO POR ABANDONO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL PRECEDENTES DA CÂMARA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. (...)" (STJ- REsp 1148785/RS Segunda Turma rel. Min. Mauro Campbell Marques Julgamento 23.11.2010). 2. Apelação provida.

0143 . Processo/Prot: 0918135-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455968. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007163-83.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Marilda do Rocio Cavalli (maior de 60 anos). Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Advogado: Silvio Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA REAJUSTES DOS PROVENTOS CONCEDIDOS PELA LEI MUNICIPAL 1.647/2002 DE CAMPO LARGO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ALEGAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES NÃO FORAM APLICADOS AOS VENCIMENTOS DA AUTORA NÃO ACOLHIDA PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM O CORRETO PAGAMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA ACRESCIDO DO COEFICIENTE RELATIVO AO NÍVEL E CLASSE RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0144 . Processo/Prot: 0918416-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011185-56.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Emerson Roso Borges. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Daiane Maria Bissani. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Emerson Roso Borges. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INOCORRÊNCIA EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R$ 1.200,00 EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA E APELAÇÕES DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDAS, MODIFICANDO-SE A FORMA DE CÁLCULO DOS ACESSÓRIOS LEGAIS DEVIDOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

0145 . Processo/Prot: 0918931-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000888-76.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: João Egdoberto Siqueira. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá, Pedro Gil Czarnecki, thiago costa de souza. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 40, §5º DA CF/88. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PRESENTES. HISTÓRICO FUNCIONAL QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO PERMANENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0920150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002705-60.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Madeiras e Pasta Kroetz Ltda. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 474, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO DESPROVIDA.

0147 . Processo/Prot: 0920260-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010140-60.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Elias Pereira da Costa. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar provimento à Apelação interposta para reformar a sentença hostilizada e julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para determinar que a Brasil Telecom exiba os documentos solicitados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão ou, alternativamente, se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos extratos se pretendia comprovar, ao menos para a propositura da ação principal, nos termo do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR, PREPARATÓRIA, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS; 1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL. 212); 2) SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO E DO PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA) E POR INÉPCIA (NÃO TER INDICADO OS FATOS QUE PRETENDE PROVAR PELOS DOCUMENTOS) INOCORRÊNCIA; SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR AUSÊNCIA DE CARÊNCIA E INÉPCIA; DOCUMENTOS (FLS. 20/23) DEMONSTRAM QUE O APELANTE NÃO OBTEVE AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE, E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES; 3) PRESCRIÇÃO NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL; 4) OBRIGATORIEDADE DA BRASIL TELECOM EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA; 5) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 6) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA BRASIL TELECOM E DA VULNERABILIDADE DO APELANTE; 7) NÃO CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA; 8) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM, DE ACOR DO COM O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; SENTENÇA RECORRIDA REFORMADA PARA AFASTAR A CARÊNCIA DE AÇÃO E INÉPCIA; RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0921563-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000332-51.1997.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Oberon Budant de Aguiar. Advogado: Aletheia Kloster Rocha. Apelado: Derson Castilhos Fumagalli, Anie Odir Ruperi Fumagalli, Douglas Machado Carstens, Vera Martha Paes de Barros Carstens, Anderson Fumagalli, Simone Slavieiro Fumagalli, Ctc Centro Técnico de Construções Civis Ltda, Cti Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: José Luís Almirão, Laercio Ricardo Mattana Carollo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONDENAÇÃO EM ALUGUERES A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - JUROS DEVIDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, DO CPC C/C ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO E 405 DO CC/2002 FIXAÇÃO NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONFORME ART. 406, DO CC/2002 C/C ART. 161, §1º, DO CTN RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0921700-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/193829. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030664-34.2012.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Fabíola Patrícia Soares, Ederaldo Soares. Advogado: Fabíola Patrícia Soares, Ederaldo Soares. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Rodrigo Rodrigues Aguila, Sheila Ribeiro de Oliveira Aguila, R R Aguila Corretora Ltda. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a presente Exceção de Suspeição. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE DEMONSTREM O FAVORECIMENTO - ALEGAÇÕES ATINENTES A OUTROS PROCESSOS QUE ENVOLVEM OUTRAS PARTES - HIPÓTESE DO ART. 135, V DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXCEÇÃO REJEITADA.

0150 . Processo/Prot: 0922287-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464911. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034001-70.2008.8.16.0014 Alienação Judicial. Apelante: M. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: C. L.. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por MÁRCIA DE ALMEIDA OPIK para anular o processo em razão da constatação do cerceamento de seu direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à vara de origem para dilação probatória, nos termos do voto do Relator.

0151 . Processo/Prot: 0923339-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467007. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003657-76.2008.8.16.0024 Anulatória. Apelante (1): Antonio Carlos Celestino. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Apelante (2): Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Odacyr Carlos Prigol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retiro e dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1. "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121) . 2. Agravo desprovido. - APELAÇÃO CÍVEL-1 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CARÊNCIA DA AÇÃO INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL OBSERVÂNCIA DA CLÁUUSULA PACTUADA PELAS PARTES. 1. Ausente comprovação de vício oculto, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, conta-se a partir da assinatura do contrato, nos termos do artigo 178, inciso II do Código Civil. 2. Tendo as partes pactuado cláusula expressa quanto ao aluguel por uso do imóvel na hipótese de rescisão contratual, esta que deve ter incidência. 3. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL-2 RECONVENÇÃO - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZACAO POR EVENTUAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS PERCENTUAL ADMITIDO DE 10%- PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE RETENÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS DECORRÊNCIA DO DESFAZIMENTO DA AVENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 1. Esta Sétima Câmara Cível tem reiteradamente decidido que a retenção do percentual de 10% (dez por cento) do valor pago pela parte promitente compradora, em prol da promitente vendedora, para fazer frente às despesas operacionais suportadas por essa, é justo e dentro dos limites da razoabilidade. 2. A rescisão contratual com retorno ao ` status quo ante' tem por consequência lógica a indenização por benfeitorias úteis e necessárias e a retenção do imóvel até o seu pagamento. 3. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de retenção. 4. Apelação parcialmente provida.

0152 . Processo/Prot: 0927118-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015508-89.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Názaro Vargas (maior de 60 anos). Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do apelo e, na parte conhecida, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTAMENTO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA MATÉRIA ESTRANHA A ESTE PROCESSO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APELO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0153 . Processo/Prot: 0927445-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45988. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006724-51.2010.8.16.0130 Ação Monitória. Apelante: Leonor Etelvina Niehues do Nascimento. Advogado: José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Apelado: Adilson Aparecido Marin. Advogado: Cristiano Galbiatti Cripa, Dizonir Coan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DA CÂMARA. 1. Conforme precedentes desta Sétima Câmara Cível, em ação monitória incide correção monetária a partir do vencimento da obrigação. 2. Apelação desprovida'.

0154 . Processo/Prot: 0928160-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/218115. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 612589-9 Apelação Civel. Autor: Diomar Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Denison Henrique Leandro. Réu: Raquel Figueiredo Ramos, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória, indeferindo-se, por consequência, a petição inicial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA INTEMPESTIVIDADE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 495, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

0155 . Processo/Prot: 0930699-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228437. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001075 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Mauri da Silva Fagundes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, IV, DO CPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC. POSSIBILIDADE, NO CASO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 0930915-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010503-42.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Claiton Mauricio Mattos, Luiz Carlos Ramos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo 1 e NEGAR PROVIMENTO ao recurso 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RETORNO AO STATUS QUO ANTE CONTRACTU. APELAÇÃO CÍVEL 1 INSURGÊNCIA QUANTO AOS ALUGUERES ALEGADO BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA ALUGUERES DEVIDOS TERMO INICIAL REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO FIXAÇÃO PARA FLUÊNCIA DESDE A ASSINATURA DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE TERMO INICIAL QUANDO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DIREITO DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS DIREITO ASSEGURADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 QUESTIONAMENTO SOBRE A EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS QUESTÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA JURISPRUDENCIA IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DIANTE DA MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA SUPOSTA MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA QUANDO DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DESNECESSÁRIA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO BEM PAGAMENTO DE ALUGUERES A REMUNERAR ADEQUADAMENTE O PROPRIETÁRIO DO BEM HONORÁRIOS MANUTENÇÃO RECURSO DESPROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0931407-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50463. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003839-13.2010.8.16.0050 Prestação de Contas. Apelante: Açucar e Álcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Nilton de Sordi Junior. Advogado: Débora Fuzeto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos acima apresentados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE PARCERIA PARA PLANTIO DE CANA DE AÇÚCAR PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DEMANDAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO PERMISSIVO A EXIBIÇÃO DE CERTOS DOCUMENTOS É ÍNSITA A DETERMINADAS PRESTAÇÕES DE CONTAS UMA VEZ QUE PARA A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS É PRECISO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE A COMPROVEM ALEGADA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DE DIREITO INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO ADEQUADO IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO CDC DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO CONTRATO DE PARCERIA EM QUE A APURAÇÃO DOS HAVERES DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DOS ATOS DO OUTRO PACTUANTE RECURSO DESPROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0934398-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70523. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032538-10.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Ondina Oliveira de Conti (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DEZ ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL DECORRENTES INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO EM LUGAR DA

EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES POSSIBILIDADE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ARTIGOS 397 DO CÓDIGO CIVIL E 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme disciplina o artigo 205, do Código Civil. 2. "... não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (STJ, REsp Nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, J. 10/01/2006). 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do STJ). 4. Reconhecido o direito à complementação das ações subscritas é devido os competentes dividendos, bonificações e juros sobre o capital relativos às referidas ações. 5. Em caso de impossibilidade do cumprimento da emissão de ações, faculta-se à ré-apelante a indenização pecuniária do valor das ações. 6. Em se tratando de inadimplemento contratual, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 397, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. 7. "... o cálculo da indenização das ações deve observar o grupamento acionário dividido em 100 (cem) lotes de ações, de acordo com os termos do Protocolo de Incorporação de Ações e de Incorporação de Sociedades e Instrumento de Justificação celebrado em 04/12/2005 e aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22/02/2006." (TJPR Apelação Cível nº 920.048-4 7ª CC Rel. Des. Antenor Demeterco Junior Julgamento 24.07.2012). 8. Apelação parcialmente provida.

0159 . Processo/Prot: 0947780-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325111. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 947780-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fábio Alves Andrade da Silva, Paulo Marques Batista de Pinho, José da Cruz do Rego Lima. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva. Agravado: Arno Kliemann, Elisa Kliemann, Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Advogado: Romy Kliemann Pfeffer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO conhecido E NÃO PROVIDO. 1 - No agravo de instrumento, o agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09815

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	024	0946880-2
Adriano Farias	029	0951624-7
Alan Oliveira Pontes	014	0899631-4/01
Alessandra Gaspar Berger	007	0837695-2/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0421595-2
	003	0447482-0/04
Altair Roberto Ruschel	034	0953725-7
Álvaro Pereira Porto Júnior	041	0906667-7
Ana Carolina Dalcanale	006	0799666-5/02
Ana Carolina Rohr Fukushima	006	0799666-5/02
Ana Maria Maximiliano	002	0421595-2
	003	0447482-0/04
Andréia Azevedo Fortis	018	0923040-0
Andressa Rosa	015	0905865-9/01
Antelmo João Bernartt Filho	007	0837695-2/01
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	017	0921983-2/01
Antonio Rampazzo	026	0948376-1
Antônio Tarcísio Matté	001	0550814-9
Beatriz Adriana de Almeida	011	0873839-0/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0797827-0
	036	0954957-3
Bruno Di Marino	005	0797827-0
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	035	0953838-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0550814-9
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	020	0934033-2
Cintya Buch Melfi	004	0759581-5
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	030	0951893-2
Daniel Pessoa Mader	033	0953082-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0797827-0
Dario Becker Paiva	019	0923946-7
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	024	0946880-2
Elida Cristina Mandadori	010	0860116-7/01
Eraldo Lacerda Junior	030	0951893-2
	032	0953061-8
Ezequiel Gomes	026	0948376-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	018	0923040-0
Fabrício Massi Salla	010	0860116-7/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0837695-2/01
	015	0905865-9/01
	016	0909194-1/02
Flávio Pansieri	007	0837695-2/01
Gabriel da Silva Ribas	033	0953082-7
Geórgia Bordin Jacob	003	0447482-0/04
Gisele da Rocha Parente	011	0873839-0/01
Glaucielle Pimentel da C. Martins	039	0957132-8
Guilherme Régio Pegoraro	021	0934425-0
	022	0934425-0/01
Heber Sutili	040	0928901-8
Ígor Única Grego	025	0947697-1
Ivani Marques Vieira	020	0934033-2
João Augusto de Almeida	027	0948735-0
João Carlos de Oliveira Júnior	024	0946880-2
João Farracha	033	0953082-7
João Luiz Scaramella Filho	036	0954957-3
João Paulo de Souza Cavalcante	008	0841612-2/01
João Tavares de Lima Filho	010	0860116-7/01
Joaquim Miró	036	0954957-3
José Américo da Silva Barboza	006	0799666-5/02
José Eduardo Quintas de Mello	013	0877073-8
José Francisco do Prado Junior	014	0899631-4/01
José Miguel Gimenez	021	0934425-0
	022	0934425-0/01
Juliano Luís Zanelato	027	0948735-0
Júlio Cezar Bittencourt Silva	008	0841612-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0837695-2/01
	011	0873839-0/01
	031	0952684-7
Julio Jacob Junior	002	0421595-2
Karen Vanessa Bottini	008	0841612-2/01
Karenine Popp	013	0877073-8
Katia Regina Leite	007	0837695-2/01
Kelly Cristina Bombonatto	008	0841612-2/01
Leandro Ambrósio Alfieri	010	0860116-7/01
Leandro Morini Marques	019	0923946-7
Leonardo Alves da Silva	009	0857953-5/01
	012	0874303-9/01
	014	0899631-4/01
Leonardo Beneton Thiele	003	0447482-0/04
Leonardo Zagonel Serafini	018	0923040-0
Lino Massayuki Ito	028	0951196-8
Ludimar Rafanhim	015	0905865-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	032	0953061-8
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	041	0906667-7

Luiz Remy Merlin Muchinski	036	0954957-3
Marcelo Crestani Rubel	038	0955124-8
Marcelo Luiz Hille	024	0946880-2
Marciley da Silva Gavioli	004	0759581-5
Marco Antonio Ribas Rampazzo	026	0948376-1
Marcos Leate	021	0934425-0
	022	0934425-0/01
Marcos Rodrigues da Mata	028	0951196-8
Maria Claudia Fioramonti	012	0874303-9/01
Maria Elizabeth Jacob	031	0952684-7
Maria Francisca de A. D. Mohr	003	0447482-0/04
Marlene de Castro Mardegam	018	0923040-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0421595-2
	003	0447482-0/04
Milton Miró Vernalha Filho	034	0953725-7
Naoto Yamasaki	034	0953725-7
Patricia Cristini de Almeida	027	0948735-0
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	037	0955029-8
Priscila Wallbach Silva	034	0953725-7
Rafaela Almeida do Amaral	001	0550814-9
Raphael Duarte da Silva	027	0948735-0
Raquel Costa de Souza Magrin	015	0905865-9/01
Renan Ferrão Barcellos	036	0954957-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	007	0837695-2/01
	011	0873839-0/01
Renata Mondadori Costa	010	0860116-7/01
Ricardo Pavão Tuma	004	0759581-5
Rodrigo Di Piero Mendes	016	0909194-1/02
Roseris Blum	007	0837695-2/01
Sandra Zorzi	009	0857953-5/01
Sandro Gilbert Martins	040	0928901-8
Sérgio Roberto Vosgerau	036	0954957-3
Sidnei Marcelo Fassini	040	0928901-8
Silmara Regina Lamboia	031	0952684-7
Silvana Magri	029	0951624-7
Susana Éveli Camilo de Ávila	039	0957132-8
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	022	0934425-0/01
Tércio Amaral de Camargo	002	0421595-2
	003	0447482-0/04
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0797827-0
Umberto Cassiano Garcia Scramim	012	0874303-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0550814-9
Veridiana Andrade Silva	021	0934425-0
	022	0934425-0/01
Vicente Lúcio Michaliszyn	023	0940549-2/01
Vicente Paula Santos	008	0841612-2/01
Wiviane Mara Vicelli	017	0921983-2/01
Zenimara Ruthes Cardoso	013	0877073-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0550814-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2008/359063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria Cristina dos Santos Matielo, Araci Isabel Streda, Vera Beatriz dos Santos Matté, Seloir Loch, Solange Maria Ramallo. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Impetrado: Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistos, I - Ante o petitório de fls. 343, entendo pela necessidade de intimação do impetrante para que informe quais documentos pretende desentranhar dos autos, eis que, a primeira vista, os documentos que instruem a inicial já são fotocópias. II - Cumpra-se, intimando-se.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0421595-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/112883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046288 Declaratória. Apelante: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
APELAÇÃO CÍVEL 421595-2 Vistos, etc... I - Em resposta ao despacho de fls. 756/757, o Apelado, Instituto Curitiba de Saúde - ICS, informou que a Apelante, Maria do Rosário Antoniacome Fligicowski, faleceu na data de 26/09/2011 (fls. 759), e acostou documento que demonstra o registro do óbito no cadastro de beneficiário (fls. 763). Entretanto, também em resposta ao despacho de fls. 756/757, o patrono da Apelante apresentou petição em que não há manifestação acerca do suposto falecimento. II - Isto posto, intime-se a Apelante a fim de que se manifeste sobre a informação prestada pelo Apelado às fls. 759 e, no caso de óbito da autora, informe sobre a possibilidade de substituição do pólo ativo do presente feito, e quem possui legitimidade para tanto. II - Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator
0003 . Processo/Prot: 0447482-0/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/336893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 447482-0 Apelação Civel. Embargante: Airton Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Embargado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Leonardo Beneton Thiele. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.
0004 . Processo/Prot: 0759581-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/388238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001113-58.2006.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Gerônimo Pedro. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciley da Silva Gavioli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9815
Manifeste-se o autor sobre proposta do INSS, fl. 268. Int.
0005 . Processo/Prot: 0797827-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/143925. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001390 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Rosa Montrezoro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815
VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na ação cautelar de exibição de documentos nº 1390/2009, recebeu a apelação da agravante apenas no efeito devolutivo, fulcro no art. 520, IV do CPC. Requereu, assim, a agravante, a atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, o que foi deferido. Ocorre que o referido recurso Apelação Cível nº 875.947-5 -, foi julgada na data de 21 de agosto de 2012, estando no aguardo da lavratura do acórdão pela relatora, Desembargadora Denise Kruger Pereira, conforme pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de sorte que este agravo de instrumento se encontra prejudicado. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tenho por prejudicado o presente agravo. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (tmb)
0006 . Processo/Prot: 0799666-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/288344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 799666-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Roger Dalcanale. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Embargado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de minha relatoria, fls. 505/509-TJ, onde entendi pelo não seguimento do Agravo Regimental, tendo em vista que não houve decisão monocrática a ser enfrentada por Agravo, mas sim decisão colegiada. Sustenta o Agravante que "a decisão embargada omitiu-se em examinar a possibilidade de recebimento do Agravo Regimental como Embargos de Declaração, diante do claro objetivo do recurso interposto estar vinculado àqueles previstos no art. 535 do CPC". (fl. 515 TJ) Alega que "em que pese o recurso interposto ter sido nomeado de Agravo Regimental, resta perfeitamente claro que o objetivo recursal era demonstrar contradição e omissão no acórdão proferido". (fl. 515 TJ) Entende ser "imprescindível que prequestione a matéria, analisando que a negativa de análise dos termos do presente recurso enseja ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (...)". (fl. 520 TJ) Por fim, requer seja dado provimento aos embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada e, assim, recebendo o agravo regimental erroneamente interposto como embargos declaratórios, reconhecendo a contradição da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Requer, ainda, seja dado provimento aos embargos para o fim de prequestionamento da matéria, em especial a clara violação a dispositivos

constitucionais. (fl. 521 TJ) É, em síntese, a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, passando à análise do seu mérito. A insurgência do Agravante mostra-se infundada, pois a decisão monocrática embargada não apresenta omissões na análise e no julgamento da matéria, como quer fazer crer. Prefacialmente cumpre ressaltar que os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade ou contradição, não sendo meio adequado para rediscutir matéria já decidida na decisão monocrática. 2 Ora, percebe-se nitidamente que a luta do Embargante vem a ser pela reanálise do mérito e, para isso, utiliza-se dos presentes embargos de declaração, via inadequada para este fim, como já exposto anteriormente. Cumpre afirmar que, os embargos de declaração não vem a ser via recursal adequada para a modificação do mérito de decisão, obtida através de julgamento, mas sim limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir, condições que inexistem no presente caso. Neste mesmo sentido, observam-se decisões proferidas por esta Corte. Veja-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO DIVERGENTE DO INTERESSE DO EMBARGANTE. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando apreciadas todas as questões veiculadas no recurso de forma clara, eis que não se prestam à reanálise da matéria amplamente tratada no acórdão. RECURSO REJEITADO". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 820.151-4/01, 11ª C. Cível, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 29.2.2012, pub. 13.3.2012 destaquei). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 818.081-6/01, 7ª C. 3 Cível, Rel. Antenor Demeterco Júnior, j. 31.1.2012, pub. 7.3.2012 destaquei). Por fim, ainda que o intuito do Embargante seja de prequestionar a matéria debatida, infere-se que na decisão monocrática embargada foram explicitadas, de forma escorreita e precisa, as razões que motivaram-me a decidir do modo como fiz. Acerca do tema, Luiz Guilherme Aidar Bondioli sustenta que: "Ordinariamente, deve ser tomada como parâmetro a noção de prequestionamento implícito, ou seja, basta que o acórdão recorrido, ainda que tênue ou indiretamente, tenha tratado da questão ou da tese jurídica relacionada com a norma tida por violada para se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. E isso pode decorrer do simples fatos de o julgador ter deixado de fazer incidir no caso determinada disposição legal ou constitucional, mesmo sem a ela ter feito qualquer menção. É suficiente, portanto, que esteja subentendida no contexto da decisão a valoração que o julgador fez de determinado artigo de lei ou da Constituição, mesmo que ela não tenha sido explicitada. Não é de se exigir que o aresto tenha feito uma análise específica do dispositivo legal ou constitucional (pré- questionamento explícito); o mais importante é que seja dessumível do acórdão o entendimento do julgador acerca da questão ou da tese jurídica vinculada ao artigo de lei ou da Constituição (...)". (BONDIOLI, Luiz Guilherme 4 Aidar. Embargos de Declaração. Editora Saraiva, p. 258/259 - destaquei). Pelo simples fato de não estar de acordo com os fundamentos lançados na decisão monocrática lançada, não deve o Embargante manejar o presente recurso, sob a alegação de omissões no conteúdo daquela, na tentativa de rediscutir o meritum causae. Por fim, e apenas por amor ao debate, cumpre destacar que além de tratarem-se de recursos completamente distintos e com finalidades diversas, o próprio Embargante admitiu que interpôs o Recurso de Agravo Regimental erroneamente, conforme verifica-se na alínea "b" de fls. 521 TJ, devendo, portanto, arcar com os prejuízos advindos de seu equívoco. 3. Desta forma, ante ao exposto, evidenciando-se a inexistência de qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil no Acórdão hostilizado, rejeito os Embargos Declaratórios de fls. 511/521- TJ, mantendo irretocável a decisão hostilizada. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 5

0007 . Processo/Prot: 0837695-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/297812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837695-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Katia Regina Leite, Alessandra Gaspar Berger, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado: Antelmo João Bernartt (maior de 60 anos). Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Pansieri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0841612-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338156. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 841612-2 Apelação Civel. Embargante: Carteira de Previdencia Complementar dos Escrivaes Notários e Registradores - Comprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Vandecir dos Reis Louçao. Advogado: Kelly Cristina Bombonatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que podem gerar efeito modificativo, para que se evite um eventual cerceamento de defesa, entendo por bem em abrir prazo ao embargado para que este se manifeste a respeito, possuindo então o tempo de 5 dias para fazê-lo, caso queira. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se com urgência.

0009 . Processo/Prot: 0857953-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305989. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857953-5 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Elias Lopes. Advogado: Sandra Zorzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, com modificaçaõ do julgado, determino a intimação da aprte adversa, para ciência e, querendo, manifestação, no prazo de ordem. Cumpra-se.

0010 . Processo/Prot: 0860116-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333473. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 860116-7 Agravo de Instrumento. Embargante: COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: Marcos Sergio Peres Martins. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 09.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0873839-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873839-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Silvia Aparecida Dalossi Lagana. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Ante a pretensão de efeitos infringentes Embargos Declaratórios, entendo pela necessidade de intimação da parte embargada para que, em querendo, se manifeste no prazo de ordem (5 dias).

0012 . Processo/Prot: 0874303-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308502. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874303-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim, Leonardo Alves da Silva. Embargado: José dos Santos de Souza. Advogado: Maria Claudia Fioramonti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 09.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0013 . Processo/Prot: 0877073-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13260. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003514-26.2009.8.16.0033 Acidente do Trabalho. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais. Suscitado: Juiz de Direito Substituto da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: José Alexsandro Eurides. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ACIDENTÁRIA COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA TERRITORIAL, E PORTANTO RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONFLITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Regional de Pinhais, nos autos nº 12/2009, de Ação de Acidente do Trabalho, proposta por JOSÉ ALEXSANDRO EURIDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, de ofício, determinou a remessa dos autos à Comarca de residência da autora, em conformidade com o art. 4º, inciso I c/c art. 17, §§1º e 2º, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Remetidos os autos ao Juízo Suscitante, o Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais suscitou o presente Conflito de Competência Cível, argumentando, em suma: (a) o fato do autor da ação ser domiciliado no Município de Pinhais não importa em incompetência em razão da matéria, mas sim territorial, a qual é relativa, não podendo ser declarada de ofício; (b) com relação à competência em razão da matéria, a competência é atribuída às Varas de Acidentes do Trabalho, onde existirem; (c) no presente feito, ambos os Juízos envolvidos exercem jurisdição em Varas competentes para a apreciação de pedido de benefício beneficiário decorrente de acidente de trabalho, não havendo diferença de competência material entre si, mas sim territorial, que não poderia ter sido suscitada de ofício pelo juiz. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Discute-se nos autos o direito de recebimento pelo autor de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho ou aposentadoria por invalidez, ou ainda, sucessivamente, auxílio-acidente), ante sua incapacidade laboral que perdura desde 2003, em razão de patologia derivada de esforços repetitivos decorrentes do trabalho desempenhado. O presente incidente objetiva discutir a decisão proferida pelo Juízo suscitado que, de ofício, reconheceu a incompetência do Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, ante a determinação da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, arts. 4ª, inciso I, e 17, §§1º e 2º, tendo em vista ser a autora domiciliada no Município de Pinhais. No entendimento do Juízo suscitante, tal questão, relativa à competência territorial, versa sobre hipótese de incompetência meramente relativa, a qual não poderia ser pronunciada de ofício. Pois bem. Dispõe o art. 120, § único, do CPC, que havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, em atribuição também destinada ao Relator pelo Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 200, inciso XXIII. Daí porque, havendo posicionamento já sedimentado quanto ao assunto nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, admissível sua imediata resolução. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por conseqüência, o foro competente para a demanda)"2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Portanto, simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de oficio". E, nesse contexto, vejo que houve evidente equívoco do Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, tendo o ordenamento jurídico expressamente atribuído às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, a eleição do foro em que serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Ora, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que o próprio ordenamento jurídico outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Em havendo divergência entre as partes quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a prejudicada apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado. Não compete ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC) acaso silente eventual interessado. Em segundo lugar, porque no caso em tela não há incompetência material do Juízo suscitado, que se declarou, de ofício, incompetente para o feito. Em verdade, ambos os juízos envolvidos detém competência com relação à matéria para julgar o feito, cingindo-se a discussão tão somente à territorialidade. Desse modo, referindo-se a demanda a ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, em que pese haja a incidência da previsão do art. 109, §3º, da Constituição Federal, que estabelece que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado (...)", tal competência é relativa, a qual, como se demonstrou pelas razões acima explicitadas, não admite arguição de ofício pelo juiz, ante a possibilidade de prorrogação. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Perfilhado a esse entendimento é o posicionamento deste Tribunal, como se infere dos seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELAS PARTES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, ANTE O FENÔMENO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, CAPUT DO CPC E APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJPR, CC 6556158 PR 0655615-8, Rel. D'Artagnan Serpa Sá, j. 20/09/2010, Dje 482) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, por tratar-se de competência territorial, e, portanto, relativa, merece reforma a decisão do Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, em expediente que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça e o ordenamento jurídico pátrio. É também o que se decidiu em recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justiça, resolvido monocraticamente pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, nos autos do CC 114.690: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO AUTOR. 1. Na hipótese de competência territorial, por sua natureza relativa, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício. 2. Inteligência da Súmula 33 do STJ. [...] 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RS. Ante o exposto, dou provimento ao conflito negativo de competência para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 2 Idem. p. 43.

0014 . Processo/Prot: 0899631-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/305990. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 899631-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alan Oliveira Pontes, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Sidney de Paula Gimenez. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 9815

0015 . Processo/Prot: 0905865-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/344219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 905865-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Carlos Alberto Diamante. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0016 . Processo/Prot: 0909194-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/306462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 909194-1 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Lauro Slivinski. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0017 . Processo/Prot: 0921983-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/336287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 921983-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Barigui Veiculos Ltda. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Embargado: Ives Fonseca da Silva Neto, Silvana Silva Ferreira da Costa, Luiz Carlos Costa da Silva Filho, Carla Rocha Lourdes Silva Sitter. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 06.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0018 . Processo/Prot: 0923040-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/15744. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006968-33.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Leonardo Zagonel Serafini. Apelado: M. C. B.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS APELADO: MARCIA CRISTIANE BARBOSA RELATOR CONVOCADO : JUIZ ROBERTO MASSARO 1 - Trata-se de recurso de apelação tirado da r. sentença que, em autos de acidente de trabalho, julgou procedente o pedido inicial, concedendo a autora o benefício de auxílio-acidente, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente pela variação do INPC desde

cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Irresignado, sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, equivocada a sentença objurgada, no que pertine a condenação dos juros, haja vista, restar claro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, serem os mesmos consectários legais da obrigação principal, devendo, portanto, serem regulados pela lei vigente no respectivo período. Assevera que, em havendo superveniência de outra lei que os regulamente, esta deve ser aplicada, não implicando isto, em violação a coisa julgada. Devidamente intimada, a apelada apresentou resposta às fls. 136/137. Após, seguiram os autos à Procuradoria Geral de Justiça, que deixou de emitir parecer ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 82, CPC. (fl.148) 2- A insurgência posta nas razões recursais diz respeito, somente à possibilidade de aplicação do artigo 1ºF da Lei 9494/97 aos juros. Ab initio, impende ressalvar, comportar o presente recurso, julgamento nos termos do art. 557 do CPC, eis versar sobre matéria com entendimento consolidado na jurisprudência. Com efeito, compulsando os autos, vê-se merecer reparos a sentença objurgada, no tocante à condenação ao pagamento de juros e correção monetária, senão vejamos. A partir de 30 de junho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública e dá outras providências, passou a ter a seguinte redação: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."(Grifo nosso). Pois bem. Tratando-se a lei modificadora (Lei 11.960/09) de norma de natureza processual, mister se faz a aplicação imediata da alteração por ela introduzida, aos processos em andamento, a partir da publicação, não se olvidando, contudo, somente ser possível incidir, após sua vigência, no caso, junho de 2009, sob pena de afronta ao princípio tempus regit actum. Este é o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça. "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS.GRAU DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecido o nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho do segurado, mostra-se desnecessário, na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, investigar o grau ou a possibilidade de reversão da doença. 2. Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, ficando vedada, apenas, a concessão de efeitos retroativos a referida norma. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1252544/SP, Quinta Turma, julg. 14/08/12, relª. MIN LAURITA VAZ) Laborando no mesmo sentido esta Câmara Julgadora: " APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO -PEDIDO DE OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E SÚMULA 11 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MATÉRIA JÁ APRECIADA E DEFERIDA PELA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - MÉRITO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS COMPROVADOS PELA PERÍCIA - LEI QUE NÃO IMPÕE PERCENTUAL MÍNIMO PARA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DEVIDA - PEDIDO NÃO ACOLHIDO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009 A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS." (Apelação Cível nº 864.272-6, 7ª C.C., publ. 06/08/12, rel. DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, TJ-PR) Dessarte, merece acolhida o pleito do apelante. 3 Isso posto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para reconhecer a aplicabilidade, no tocante aos juros e correção monetária, do artigo 1ºF da Lei 9494/97, com a modificação introduzida pela Lei 11.960/09, apenas a partir da vigência desta última. 4. Oportunamente, baixem. 5. Cumpra-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0923946-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12575. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043670-79.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Contrutora Três O Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Patricia Pepato Camara. Advogado: Leandro Morini Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: REL. 9815

Em face de certidão de fl. 166, manifeste-se as partes, no prazo comum de dez (10) dias. Int.

0020 . Processo/Prot: 0934033-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213584. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004520-57.2010.8.16.0090 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Altaiza Maria da Silva. Advogado: Ivani Marques Vieira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 54 a 58, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiporã, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 4520/2010, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alega a apelante, em síntese, fls. 63 a 72, que "a ideia da não substitutividade (que alude à aplicação fria do art. 201 § 2º, CF/88 e art. 86 caput, Lei 8.213/91), deve e pode valer para os casos em que o cálculo ultrapassar o padrão mínimo de dignidade, considerando que é pela sociedade brasileira como o salário mínimo, valor este estabelecido em lei federal.", fl. 67. Afirma que "não vale o argumento no sentido de que a Constituição `apenas afirma a obrigatoriedade do salário mínimo para os benefícios que substituam o salário de contribuição', uma vez que de fato, muitas vezes a redução da capacidade laboral faz com que o indivíduo não consiga desenvolver sua atividade, nem tampouco exercer outra em virtude de que suas condições físicas não permitem.", fl. 68. Requer "... a reforma da sentença para declarar o direito do autor da ação em não receber valor inferior ao salário mínimo como benefício da previdência social.", fl. 71. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 74 a 84, requerendo o seu desprovimento. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça por meio do parecer de fls. 102 a 105, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio-acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Elsio Crozera. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0934425-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240675. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000963 Rescisão de Contrato. Agravante: Rudnei Freires da Silva, Maria Aparecida Soares da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Interessado: Paula Maria da Silva Rodrigues. Advogado: Veridiana

Andrade Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 7397
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA PLEITEADA PELOS RÉUS, ORA AGRAVANTES. INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELA AGRAVADA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO SE VENCIDOS OS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROCEDENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO. 1. Como o exame pericial foi requerido pelos agravantes e estes litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e tal situação foi informada ao perito, o pagamento dos honorários será feito ao final do processo, pela agravada, se vencida, ou pelo Estado. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 13/14-TJ proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, sob o nº 963/2006, que fixou os honorários periciais em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos ao final pela parte vencida, eis que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Os agravantes alegam em seu recurso que requereram na sua defesa as restituições pelas acessões introduzidas no imóvel e então foi determinada pelo Juízo a realização da perícia técnica, definindo pelo pagamento ao final pela parte vencida. Aduzem que são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que sua condição financeira é desfavorável. Não concordam com a homologação do valor dos honorários, pois se restarem vencidos terão que pagar os honorários periciais ao final em valor exorbitante. Requerem a reforma da decisão que homologou o valor dos honorários. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Os agravantes em sede de contestação o direito de restituição das parcelas pagas assim, como no direito de retenção das acessões introduzidas no imóvel, nos termos do art. 1219 CC. Requereram a produção de provas, especialmente pericial. O Juiz Singular, no despacho de fls. 160/161-TJ determinou a realização de prova pericial de engenharia a fim de aferir o valor da construção edificada no terreno, esclarecendo ainda que a prova deveria estar a cargo dos réus, ora agravantes, e por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários seriam pagos ao final. A autora concordou com a proposta, mas os réus requereram do perito a tabela utilizada para calcular o valor dos honorários profissionais e a análise da possibilidade de redução dos honorários. O Sr. Perito apresentou o regulamento de honorários da IBAPE-SP e requereram a manutenção do valor dos seus honorários em R$ 3.600,00. Novamente os agravantes se manifestaram no sentido de discordância com os honorários, solicitando sua redução. O perito nomeado faleceu antes da realização da perícia e o MM Juiz a quo nomeou outro perito que apresentou os mesmos valores de honorários (fls. 214-TJ). A parte agravada depositou em juízo as custas referente a perícia no valor de R$ 1.800,00. As partes apresentaram os quesitos e o expert manteve o valor. O Juiz então em seu despacho monocrático ora agravado fixou os honorários em R$ 3.600,00, por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos ao final pela parte vencida, eis que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ressaltou ainda que a autora, ora agravada já efetuou o recolhimento de 50% do valor arbitrado. Cumpre aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." In casu, verifica-se que a prova pericial foi requerida pelos agravantes, sendo eles responsáveis então pelo pagamento integral de tal verba. E como eles são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 160/161-TJ), são isentos do pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos. O artigo 11, deste diploma legal, dispõe que "os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Assim, a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pela não beneficiária, se vencida, ao final do processo, ou pelo Estado, se vencido o beneficiário. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária de Fredie Didier1: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." Neste sentido, seguem entendimentos deste Eg. Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONTA SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DE CONTA CORRENTE EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS E PELA PROVA PERICIAL. TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR SUCUMBENTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Não se pode impor ao perito a realização dos trabalhos sem prévia remuneração, e diante da aceitação do encargo com anuência de receber os honorários ao final da demanda pelo vencido, passado o prazo prescricional previsto na Lei nº 1.060/50, não sobrevindo melhora na condição financeira do autor, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários. [...] (TJPR 15ª C. Cível, AC 875.245-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 16/05/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROVA PERICIAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N. 8078/90). INAPLICABILIDADE. MATÉRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA (LEI N.6.194/74). AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DE VONTADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL (333, I, CPC). HONORÁRIOS PERICIAIS. SOLICITAÇÃO DA PROVA PELA REQUERIDA. ARTIGO 33, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. "Artigo 33, CPC - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 4. Não há dúvida de que o ônus do pagamento da perícia incumbe ao autor no presente caso, todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser intimado o perito para informar se aceita a incumbência. (TJPR, 10ª C. Cível, AG 875.798-2, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 03/05/2012) (grifei). Verifica-se ainda que o no despacho de fls. 160/161-TJ o Juiz informou ao perito que os réus, ora agravantes, são beneficiários de assistência judiciária gratuita e o perito nada se manifestou a respeito. Diante de tais considerações, nego seguimento ao pedido dos agravantes de reduzir os honorários advocatícios, eis que beneficiários da justiça gratuita. Se condenados ao final estarão isentos do pagamento dos honorários periciais se mantidos na situação de pobreza, EIS QUE A CONCESSÃO DE TAL BENEFÍCIO ESTÁ SUJEITO A MODIFICAÇÃO DESTAS CONDIÇÕES APENAS SE OCORRER A HIPÓTESE PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI 1.060/50. DECISÃO I Diante do exposto, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. II No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 11 de julho de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado -- 1 DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.
0022 . Processo/Prot: 0934425-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/294162. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934425-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Rudnei Freires da Silva, Maria Aparecida Soares da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Embargado: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Interessado: Paula Maria da Silva Rodrigues. Advogado: Veridiana Andrade Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO PUBLICADA DIVERSA DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n° 934.425-0/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Embargantes RUDNEI FREIRES DA SILVA E OUTRO e Embargado SANTA ALICE LOTEADORA SC LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida por este Relator no agravo de instrumento nº 934.425-0. Os embargantes alegam que ao ser publicado o despacho inicial do presente recurso, verificaram que o efeito suspensivo foi concedido de maneira diversa do pleiteado. Contatou-se também que a decisão publicada não se refere ao recurso interposto pelos agravantes. Assim requerem que o recurso seja julgado procedente, aplicando-lhe efeitos infringentes, com manifestação a respeito da efetiva aplicabilidade da decisão proferida, e caso se verifique a incorreção da decisão, manifeste-se em conformidade com os pedidos formulados pelos agravantes. É a breve exposição. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos merecem ser conhecidos. Primeiramente há que se corrigir erro material apontado pelos embargantes. Realmente a decisão publicada no sistema deste Tribunal é diversa da decisão proferida nestes autos. Por um equivoco, foi juntada no sistema a decisão interlocutória do agravo de instrumento nº 935.416-5, que diz respeito à outra ação e outras partes, que por coincidência é da Comarca de Londrina, mas de Vara diversa destes autos. Cumpre salientar que este agravo de instrumento nº 934.425-0 teve como decisão monocrática negado seguimento, e restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.425-0, DA COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: RUDNEI FREIRES DA SILVA (JG) E OUTRA AGRAVADA: SANTA ALICE LOTEADORA SC LTDA RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA PLEITEADA PELOS RÉUS, ORA AGRAVANTES. INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DA VERBA, AO FINAL DO PROCESSO, PELA AGRAVADA, SE VENCIDA, OU PELO ESTADO SE VENCIDOS OS AGRAVANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROCEDENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO. 1. Como o exame pericial foi requerido pelos agravantes e estes litigam sob o pálio da assistência judiciária gratuita, e tal situação foi informada ao perito, o pagamento dos honorários será feito ao final do processo, pela agravada, se vencida, ou pelo Estado. Nos autos a decisão foi juntada corretamente, contudo, no sistema realmente foi juntada outra decisão,

totalmente diversa do assunto do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios em apreço, para sanar o erro material na publicação da decisão, determinando a republicação da decisão monocrática do agravo de instrumento. DECISÃO 1 Face ao exposto, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil acolho os presentes Embargos de Declaração para sanar o erro material na publicação da decisão, determinando a republicação da decisão monocrática do agravo de instrumento nº 934.425-0. 2 - Proceda a intimação das partes agravante e agravada acerca da republicação da decisão monocrática correta. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0940549-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333751. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 940549-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mont Kóya Comércio de Veículo Ltda. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Embargado: Gilmar Licio de Oliveira. Interessado: Altemir Ceroni. Advogado: Vicente Lúcio Michaliszyn. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 05.09.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0024 . Processo/Prot: 0946880-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/311991. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043512-87.2011.8.16.0014 Declaratória. Suscitante: Leão Diesel Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Vitória Pegoraro (Representado(a)). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Interessado: Motormaster Administradora de Bens e Servicos Sc Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9815

I Trata-se de conflito de competência interposto por Leão Diesel Ltda. em face do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina e do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Alega o suscitante, em síntese, fls. 02 a 08-TJ, que "[a] Sra. Ana Beatriz representando sua filha Vitória Pegoraro, impetrou perante a 4ª Vara Cível de Londrina, autos tombados sob n.º 43.512/2011, ação declaratória objetivando anular alteração contratual da pessoa jurídica Motormaster Administradora de Bens e Serviços S/S Ltda. ... Abstraindo considerações quanto à viabilidade técnica do pedido das ações pelo rito ordinário que não são o núcleo do presente incidente processual, o fato é que o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina, negou às fls. 56 daqueles autos, o pedido de antecipação de tutela de modo fundamentado ...", fl. 03. (...) "Nesse lapso de tempo, a Autora, tendo sido negado seu pedido de antecipação de tutela, ingressou com outra e idêntica medida junto a 1ª Vara Cível de Londrina sob n.º 0068324- 96.2011.8.16.0014, distribuído em 26/10/2011, que recebeu o deferimento de antecipação de tutela. (...) Em evidente dano processual sem desistência homologada e revês no deferimento de antecipação, a Requerida buscou outro Juízo para tentar nova antecipação de tutela, reteve os autos pelo período em que a parte contrária precisa dos mesmos para agravar na 1ª Vara Cível.", fl. 05. (...) "Por ser prevento, o Juízo da 4ª Vara Cível deve ser competente para processar e julgar a demanda em questão, todos os atos decisórios realizados pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina, devem ser anulados, seguindo-se o prazo de defesa na 4ª Vara Cível sem liminar ou possibilidade de agravo, já que precluída a oportunidade de recurso na 4ª Vara Cível, inclusive, se for o caso, remessa pela própria apreciação do r. Juízo da 1ª Vara Cível que participará do presente incidente.", fl. 06. Requer "... o processamento do presente conflito de competência, determinando aos Excelentíssimos Juízos da 1ª Vara Cível de Londrina e 4ª Vara Cível de Londrina, que se manifestem, como também a Requerida/Autora em ambos os feitos, para ao final, considerar que a competência para processar o feito é do Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina, abrindo-se o prazo para contestação da ação ordinária (autos n.º 43.512/2011). Outrossim, requer na forma do artigo 273, I e II, § 7º do CPC, deferir antecipação de tutela, revogando imediatamente a antecipação deferida nos autos n.º 0068324-96.2011.8.16.0014, em curso pela 1ª Vara Cível de Londrina.", fl. 08. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do conflito de competência. III Com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos autos sob n.º 43.512/2011, em trâmite da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, bem como dos autos sob n.º 0068324-96.2011.8.16.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ficando designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes em ambos os feitos, os quais, portanto, devem ser reunidos, o eminente Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. IV Solicitem-se informações aos Meritíssimos Juízes suscitados artigo 119, do Código de Processo Civil. V Intime-se a interessada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0947697-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305678. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0048196-21.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Moacir Martins de Oliveira. Advogado: Ígor Única Grego. Agravado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.REL. 9815

AGRAVANTE: MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 947697-1, nos quais figuram como agravante MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA e agravado DIRETOR PRESIDENTE DA PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, proferida nos autos de mandado de segurança com pedido liminar n° 59317/2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que "o impetrante não comprova a causa de pedir narrada na inicial. (...). Os extratos de movimentação do processo administrativo são insuficientes para comprovar que o pedido de reconhecimento da aposentadoria especial sob a égide da lei 8.213/91 não tenha sido efetivamente analisado. Na realidade, não há comprovação dos motivos do arquivamento do processo administrativo, o que presume, em estar ausente a plausibilidade do direito invocado. Insurge-se o agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que: i) comprovou na exordial a causa de pedir, pois os fatos narrados foram devidamente demonstrados com o extrato do histórico de tramitação do site do Protocolo Geral do Estado e com a cópia integral do processo administrativo, comprovando a omissão da autoridade coatora, posto que não analisou o pedido de aposentadoria especial formulado; ii) a liquidez e certeza do direito estão firmadas no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como no Mandado de Injunção nº 4311, que concedeu ordem injuncional ao agravante, suprindo a mora legislativa quanto à lacuna na regulamentação do artigo 40, §4º, da Constituição Federal "para garantir à parte impetrante, o direito de ter seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91; iii) o impetrado, ora agravado, violou o princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que o pedido de aposentadoria especial foi arquivado pela autoridade sem qualquer despacho ou decisão. Ao final, pugnou pela antecipação da tutela recursal para que, no prazo de cinco dias, o agravado analise o pedido elaborado em processo administrativo com o fim de converter o tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, de 07/08/1995 até os dias atuais, nos exatos termos do artigo 57 da Lei n. 8213/91. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Em que pese a presença do periculum in mora - pois de fato, há fundado receio de que o agravante perdure exposto à agente nocivos à saúde - entendo que não houve demonstração de fundamento relevante para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal pretendida. de segurança, faz-se necessária a verificação do fumus boni iuris, ou seja, fundamentação relevante, de forma que se revele improvável a apresentação de contraste eficaz na defesa. Ocorre que, ao menos por ora, em juízo de probabilidade que se faz in limine, não resta verificada fundamentação relevante, posto que não é possível afirmar com contundência que não será apresentado pela defesa contraste eficaz. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo agravante, entendo que não deva ser concedido a postulada antecipação da tutela recursal, por não verificar a presença de ambos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. representada nos autos por Advogado, por não ter sido notificado. Solicite- se, por isso, ao juízo de origem, que tão logo ocorra a notificação, encaminhe cópia fiel da Procuração conferida ao respectivo causídico, e bem assim do respectivo endereço profissional, a fim de que a parte possa ser intimada para responder ao presente recurso em 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes. 7. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0026 . Processo/Prot: 0948376-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316875. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002582-54.2012.8.16.0123 Previdenciária. Agravante: Patrick José Patrito. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo, Ezequiel Gomes. Agravado: Paranáprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CESSADO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ARTIGO 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 948.376-1 da Vara Cível e Anexos de Palmas, em que é Agravante PATRICK JOSÉ PATRITO e Agravado PARANÁPREVIDÊNCIA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de pensão por morte que foi cessado em junho de 2010, por entender que não há periculum in mora

eis que o Agravante somente ajuizou a demanda dois anos depois de cessado o pagamento da pensão. Sustenta a parte Agravante que está há dois anos sem receber o benefício porque desconhecia os seus direitos, mas que a demora para buscá-los não retira o caráter essencialmente alimentar do benefício e a urgência na reimplantação do benefício. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para que seja determinada a imediata reimplantação do beneficio previdenciário indevidamente cortado e, ao final, pelo total provimento ao Agravo de Instrumento. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão do Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Primeiramente, porque existe vedação legal expressa que não permite a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos previstos no artigo 1º da Lei 9.494/97. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1001808/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011) No presente caso, o Agravante pretende a antecipação do pedido de pagamento da pensão por morte recebida até junho de 2010 e, cessada porque o Agravante completou 18 (dezoito) anos. Entretanto, por se tratar de concessão de benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, não é possível a concessão da tutela antecipada, pois está expressamente vedada pela norma acima mencionada. Por outro lado, ainda que não houvesse qualquer óbice legal, está correto o posicionamento do juízo de 1º Grau, eis que para a concessão da tutela antecipatória, é necessária a concorrência de dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ. - Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. - A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório. [...] - Recurso especial não conhecido. (REsp 438.272/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 494) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para concessão da tutela antecipada, é necessário que se demonstre a verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora ou dano irreparável ou de difícil reparação, conforme determina o art. 273 do Código de Processo Civil. Não preenchidos os pressupostos, é de se negar o pleito. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 774581-1 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.01.2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA DENEGADA. FUMMUS BONI IURIS E PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano). (TJPR - 3ª C.Cível - AI 793864-7 - Maringá - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 22.11.2011) No caso em apreço não está configurado o fundado receio de dano irreparável ou a ineficácia do provimento final, tendo em vista que o pagamento da pensão por morte foi cessado dois anos antes da propositura da presente demanda e, sendo o caso de concessão do benefício, as parcelas vencidas não pagas ao longo do período pleiteado, serão apuradas e pagas ao final. Assim, não é possível o deferimento de tutela de urgência quando não há um perigo evidente de dano irreparável ou, nas palavras de Antônio Cláudio da Costa Machado, "cautela sem periculum é, de fato, tutela ilegal, privilégio sem justificação e arbítrio sobre arbítrio". Em razão do exposto e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e contrário à posição jurisprudencial dominante, entendo que é caso de negar seguimento ao Agravo de Instrumento, consoante permite o artigo 557 do Código de Processo Civil e, manter a decisão agravada intacta. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0948735-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309036. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005127-35.2011.8.16.0058 Ação Monitória. Agravante: Alaor Marcondes de Camargo, Terezinha Carneiro de Camargo. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Luiz Gonçalves (maior de 60 anos), Adélia Aparecida Carneiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Patricia Cristini de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815
Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAOR MARCONDES DE CAMARGO E OUTRO, em face da r. decisão proferida nos autos nº 5127/2011, pela qual o juízo a quo entendeu pela continuidade do feito, afastando a preliminar de carência de ação (fls. 85-TJPR). Afirma a parte agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a manutenção da decisão, com o imediato julgamento do feito, lhe causará graves danos, uma vez que a preliminar aventada deve ser reconhecida. Para tanto aduz que a ação monitória não se presta para os casos de execução de obrigação de fazer, sendo esta a natureza da relação jurídica ora sob análise. Alega que o Termo de Compromisso (fls. 40) que impõe o depósito de valores para assegurar o cumprimento do contrato de empréstimo realizado junto ao banco Sicredi não pode ser objeto de ação monitória, ante o disposto no art. 1.102-A, do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo que o objeto do presente recurso deve ser melhor analisado e decidido por este Colegiado, em especial após a resposta da parte agravada e das informações do juízo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a r. decisão de primeiro grau ora vergastada, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0951196-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/319068. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000684 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Leonardo Massayuki Matsumura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9815
I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 28-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em ação monitória, autos sob n.° 684/2007, por meio da qual se nomeou Curador Especial ao réu, ora agravado, citado por edital, arbitrando honorários advocatícios e determinando sua antecipação pela autora, ora agravante. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 18, que: "... os honorários advocatícios decorrem da sucumbência, não havendo que se falar em `despesa processual', esta sim, possível de ser adianta, como dispõe o § 2º do art. 19, do CPC...", fl. 05. (...) "Assim, não se sabendo, portanto, se o agravado será vitorioso, não é de justiça obrigar a agravante a depositar o quantum remuneratório do ilustre curador, pois além de não existir qualquer previsão legal a respeito, trata-se de obrigação a ser prestada pelo próprio Estado, a que cumpre manter o princípio do contraditório...", fl. 07. Agravo de Instrumento n° 951.196-8 Requer: "1. Provê-lo, ante o fato da decisão atacada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TJPR, inclusive com matéria sumulada, e dos julgados mais atualizados do STJ, de sua Corte Especial, EREsp 1.048.043/SP e do REsp 1.225.453/PR, nos termos do artigo 557, §1º A, do Código de Processo Civil. (...) 2. Não sendo este entendimento, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, para que a agravante não tenha que desembolsar o valor arbitrado e, ao final, determine que os honorários do Curador sejam pagos no término da lide, pelo vencido em função da sucumbência, ou pelo Estado.", fls. 17/18-TJ. É o relatório. II Decido Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido contrário, este Tribunal de Justiça e esta Câmara Cível já decidiu serem devidos somente ao final, pela parte vencida, os honorários arbitrados em favor de Curador Especial. Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA RÉU REVEL CITADO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL (...) OS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL SEGUEM O MESMO REGIME DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVENDO SER SUPORTADOS PELA PARTE QUE RESTAR SUCUMBENTE AO FINAL DA DEMANDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 664451-3, rel.

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 31.8.2010) Agravo de Instrumento n° 951.196-8 "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - RÉU CITADO POR EDITAL - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS A SER ARCADO PELO PRÓPRIO SUCUMBENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Impossível o adiantamento das verbas profissionais do Curador Especial, na medida em que não se constituindo despesas processuais, são regidas pela norma do art. 20 e parágrafos, do CPC, e devem ser fixadas somente no momento da prolação da sentença. II - É o sucumbente, e não o Estado, quem deve suportar o ônus do pagamento dos honorários advocatícios do Curador Especial.". (Agravo de Instrumento n.º 429.972-1 14ª Câmara Cível rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura Julgamento n.º 12.09.2007). "CURADOR ESPECIAL - RÉUS CITADOS POR EDITAL (ART. 9º, II, DO CPC) - DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - DESOBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA DE SUCUMBÊNCIA (ART. 20 DO CPC). DEFENSOR NOMEADO COMO PROFISSIONAL INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 133 DA CF). RECURSO PROVIDO. É incabível o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao Curador Especial nomeado em defesa dos interesses de réu citado por edital, que só deverá pagá-los se sucumbir.". (Agravo de Instrumento n.º 395.372-4 13ª Câmara Cível rel. Juiz Fernando Wolff Filho). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, dispensando, por ora, a antecipação dos honorários do Curador Especial. Agravo de Instrumento n° 951.196-8 IV Intime-se o agravado, na pessoa do Curador Especial, para apresentar resposta, em dez (10) dias. V Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0951624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328685. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-84.2012.8.16.0086 Ação Monitória. Agravante: Mário Rosset (maior de 60 anos). Advogado: Silvana Magri, Adriano Farias. Agravado: Milton José Andreis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 98/99-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaíra, em ação monitória, autos sob n° 2471-84.2012.8.16.0086, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 75 a 83, que "prova absoluta do decréscimo financeiro, o agravante vem acumulando dívidas ao longo do tempo. Anexam-se dados acerca de processos judiciais em que é devedor, quais sejam: processo número 152/1.10.0000722-6, em fase de cumprimento de sentença (R$ 24.957,41); processo número 018.09.00.4466-2/001, em fase de execução de sentença (R$ 91.556,05); processo número 058/1.11.0000385-4, indenizatória em acidente de trânsito (R$ 10.000,00). Prova-se, ainda, a existência de empréstimo bancário (descontos consignados em folha de pagamento) que comprometem ainda mais sua renda. Sem ter percebido os valores oriundo da venda de seus bens, e tolhido de toda participação societária, restou absolutamente inviabilizado economicamente. A parca renda auferida cobre somente suas despesas pessoais, não tendo qualquer possibilidade de arcar com os custos processuais. Assim, sem renda e sem bens, vive às custas do benefício previdenciário, que somados integralizam aproximadamente R$ 4.300,00 (R$ 2.399,00 oriundos da Prefeitura Municipal de Nonoai e R$ 1.900,00 do INSS).", fl. 79. Afirma que "... restou comprovado que o agravante não possui numerário suficiente para tanto. Mais ainda, a demanda proposta é a única alternativa desse perceber seu crédito, retomando sua vida.", fl. 83. Ao final, requer a reforma da decisão e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 83. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 84 a 196-TJ. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". No caso em análise, a decisão recorrida, cópia às fls. 98/99-TJ, indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante. Com efeito, não obstante, em regra, em face do disposto no artigo 4º, da Lei 1.060/50, seja suficiente a mera afirmação da própria parte de sua situação de hipossuficiência financeira para obtenção dos benefícios da assistência judiciária, in casu, como bem consignado pela decisão recorrida, fl. 98,"em que pese o inserto no presente feito, é indubitável que a(s) parte(s) autora(s) teve(iveram) condições de contratar advogado(a)(s) particular(s), possui bens móveis, cf. constatação feita através do sistema RENAJUD, (...), bem como realizou negociação de alto valor com a parte ré, que gerou o suposto débito milionário ora cobrado e, com isso, aparentemente, não está havendo respeito integral ao inserto no art. 4º da Lei nº 1.060/50...", não se pode considerar presentes os requisitos exigidos pela legislação protecionista. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça, inclusive esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PEDIDO PARA DECLARAR NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AOS APELADOS PEDIDO ACOLHIDO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA NO VALOR DE R$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) PROVA QUE DEMONSTRA A CAPACIDADE DE PAGAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS (...)" (TJ/PR 7ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 669.669-5 rel. Des. Antenor Demeterco Junior Julgamento: 01.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO (...) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO. (...) Para obter o benefício da justiça gratuita é necessário que a parte preencha os requisitos da lei que o instituiu. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR 9ª Câmara Cível Apelação Cível n.º 795.335-9 rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin Julgamento: 29.09.2011). Em face do exposto, por manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0951893-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008911-94.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Benjamin Alves Guimarães. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 36 a 41, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 167/2011, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alega o apelante, em síntese, fls. 52 a 63, que "... não se pode negar a verdade insofismável: o auxílio-acidente integra, equivale, é considerado, tem o mesmo fim, ele substitui o salário-de- contribuição." , fl. 55. Requer "...no mérito seja totalmente provido, com o reconhecimento da auto-aplicabilidade da regra constitucional do art. 201, §2º ao auxílio-acidente, a fim condenar o apelado ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.", fl. 63. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 67 a 93, requerendo o seu desprovimento. O Ministério Público por meio do parecer de fls. 95/96, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio-acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-

BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra do eminente Juiz de Direito, Doutor Irajá Pigatto Ribeiro. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0952684-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323609. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018716-80.2012.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Divo dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9815

0032 . Processo/Prot: 0953061-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0022056-23.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Luiz Carlos Schislovski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 33 a 37, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Anexos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de revisão previdenciária, autos sob n.º 353/2011, por meio da qual se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Alega o apelante, em síntese, fls. 48 a 59, que "... não se pode negar a verdade insofismável: o auxílio-acidente integra, equivale, é considerado, tem o mesmo fim, ele substitui o salário-de- contribuição." , fl. 51. Requer "...no mérito seja totalmente provido, com o reconhecimento da auto-aplicabilidade da regra constitucional do art. 201, §2º ao auxílio-acidente, a fim condenar o apelado ao pagamento dos valores pleiteados na exordial.", fl. 59. O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 63 a 67, requerendo o seu desprovimento. O Ministério Público por meio do parecer de fls. 68/69, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O benefício de auxílio acidente encontra previsão no artigo 86 e § 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado." Ressalte-se que o auxílio acidente não possui natureza salarial, não visa compor a remuneração do trabalhador, mas indenizá-lo por eventual redução em sua capacidade laborativa. Cabe esclarecer que o artigo 86, da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-acidente "é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo..." (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 12ª ed., LTr, 2010, p. 684). A respeito da matéria já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR, Apelação Cível 811455-8, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJe 16/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO ACATAMENTO - ART. 86 DA LEI 8213/91 - AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO - ART. 201 §2º DA CF - IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 788.078-8, 7ª CC, Rel. Des. Antonio Demeterco Junior, DJ 12/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO - SÚMULA 188 DO STJ - APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 394.592-2, 7ª CC, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 25/03/2011). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal." (STJ REsp 633052/MG 2004/0025087-6, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/05/2005, 5ª Turma, DJ 15/08/2005). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento à presente apelação, mantendo-se integralmente a sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Doutora Letícia Guimarães. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0953082-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031004-17.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Marcus Vinicius Costa. Interessado: Centro Universitário Curitiba Unicuritiba. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha, Gabriel da Silva Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 9815

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 93-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 19ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos sob nº 31004-17.2012.8.16.0001, por meio da qual determinou-se a citação do réu e a expedição de mandado de pagamento, bem como, fixou os honorários advocatícios em 5% do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, fls. 02 a 15, que a fixação dos "... honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito para o momento da convolação do mandado, o que viola o princípio da razoabilidade, uma vez que desprestigia o trabalho profissional da presente banca de advogados, além de violar o §3º do art. 20 da Lei adjetiva Civil.", fl. 04-TJ. Agravo de Instrumento n° 953.082-7 Afirma que estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal antecipada "... em face da iminência da ocorrência de dano de difícil reparação a agravante, em cotejo com a prova inequívoca e verossimilhança das alegações...", fl. 12-TJ. Requer "... com fundamento nos artigos 527, III, e 273, do Código de Processo Civil, digne-se V. Exa. conceder liminarmente a tutela antecipada recursal pretendida neste recurso, majorando-se os honorários advocatícios em caso de conversão do mandado monitório em executivo, permitindo o prosseguimento da demanda em primeira instância, tudo em conformidade com o teor do art. 20, 3º e §4º da Lei Adjetiva Civil.", fl. 14-TJ. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse Agravo de Instrumento n° 953.082-7 direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, comentário ao art. 798, nota 5, p. 798). No caso em exame, a agravante não demonstrou suficientemente a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até o julgamento do presente recurso, não tendo, pois, restado suficientemente demonstrados os requisitos previstos nos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0953725-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003777-03.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Thiago Buccini. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Agravado (2): Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

1. Thiago Buccini interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória de fls. 31-TJ, proferida pelo juiz de direito de primeiro grau, da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado na inicial, sob o fundamento de que o Agravante percebe mensalmente rendimento suficiente para arcar com as custas judiciais, não sendo pobre na concepção jurídica. O Agravante sustenta que "a lei que regula a assistência

judiciária gratuita nada fala ser requisito a concessão dos benefícios legais em a pessoa ter ou não emprego estável, mas sim se possui capacidade para arcar com as custas do processo sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família". (fl. 7- TJ) Por fim, requer seja deferido o presente agravo de instrumento para que, liminarmente, seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final seja julgado procedente o presente recurso a fim de reformar a decisão objurgada, com a respectiva concessão em definitivo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 8-TJ) É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o artigo 4°, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 23-TJ. 2 Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de 3 hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido". (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179 - destaquei). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362 - destaquei). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça". (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido".(RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997 - destaquei). Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento 5 nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 0717804-3 , Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011 - destaquei). Ressalte-se que, o benefício da gratuidade é dirigida aqueles cujo o pagamento das custas resultaria em notório prejuízo para si e sua família. O Autor, ora Agravante, é servidor público e apresenta renda para sustento próprio e de sua família de, aproximadamente, R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais. Contudo, isto não vem a ser prova suficiente para elidir a presunção de incapacidade de recursos suscitada pelo Agravante. Cumpre-se lembrar, que o fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo, um direito 6 constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Assim sendo, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, é de se manter a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 23-TJ apresentada pelo Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acercado valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 7 -- 4

0035 . Processo/Prot: 0953838-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0029807-27.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Caio Kanabushi. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. ARTIGO 525 DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 527, INCISO I E ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 953.838-9 da 15ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante CAIO KANABUSHI e Agravados FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão do juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada, eis que a parte Agravante não demonstrou a existência de plausibilidade do direito invocado na medida em que está previsto no instrumento contratual que deverá haver continuidade no pagamento das parcelas independente do atraso nas obras e, a atualização do saldo devedor se mostra regular, pois não se confunde com o valor contratado. A parte Agravante afirma que as Agravadas tinham direito em manter a correção do saldo devedor pelo índice previsto no contrato (INCC) até a data da entrega das obras prevista no contrato. Contudo, o Agravante vem sendo penalizado com o atraso de mais de um ano na entrega do imóvel, porquanto terá que financiar um saldo ainda maior, por conta do atraso da Agravada. Pretende que seja congelado o saldo devedor, sem a incidência de correção monetária, até a entrega das obras, devendo ser "congelado" a partir do primeiro dia após a data prevista da entrega. Pugna pela antecipação da tutela recursal e a consequente reforma da decisão de 1º Grau, determinando o congelamento do saldo devedor que deveria ter sido pago com a entrega da obra em julho de 2011 ou, ainda, em dezembro de 2011, considerando o tempo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem. Não obstante as razões recursais aduzidas pela parte Agravante entendo que não é caso de seguimento do presente recurso, nos termos do que permite o artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos casos em que o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento liminarmente ao Agravo de Instrumento. No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível, eis que foi instruído de forma deficiente. Com efeito, na sistemática atual cumpre à parte instruir a petição de Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias, mas também com outros documentos essenciais ao exame da controvérsia e do pedido formulado no recurso, consoante prevê o artigo 525 do Código de Processo Civil. Analisando as razões da parte Agravante, não há qualquer respaldo probatório nos documentos juntados que justifique a concessão da tutela antecipada para o congelamento da atualização do saldo devedor como pretende a parte. Primeiro porque, o Agravante não trouxe o contrato firmado com a construtora, somente o documento de fls. 46, cuja leitura é impossível e não há qualquer possibilidade de identificar as condições nele contratadas. Ainda, trouxe alguns contratos de terceiros estranhos à lide que não possui, sequer o mesmo quadro resumo dos itens contratados. Além disso, as condições gerais de contratação (fls. 57/86), juntadas pela parte não indicam a qual contrato de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel estão atreladas, sobretudo porque faz referência a diversas cláusulas numéricas, sendo que no documento de fls. 46, as cláusulas são indicadas por letras. Logo, não se pode afirmar que tais condições estão ligadas ao contrato assinado com a construtora. Sendo assim, também não se pode afirmar a existência de cláusula abusiva prevendo a incidência de correção monetária à parcela única que deverá ser paga quando da entrega do imóvel e sujeita a eventual adimplemento por via do financiamento bancário. Tampouco trouxe o Agravante, planilha atualizada do saldo devedor que possui perante a Agravada, em que poderia quiçá ser constatado se há o reajuste mensal da parcela única. De tal forma, sem a instrução adequada não é possível apreciar as questões levantadas pela parte, sobretudo quando os pedidos formulados envolvem a análise de cláusulas contratuais e a previsão da incidência de atualização monetária nas parcelas devidas. A propósito, a jurisprudência é uníssona no sentido de não conhecimento do Agravo de Instrumento quando a

formação do instrumento é deficiente, não somente pela ausência de documentos obrigatórios, mas também pela falta de peças essenciais: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE. NÃO- CONHECIMENTO. SÚMULA N 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que motiva o não-conhecimento do agravo de instrumento a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia, além daquelas obrigatórias, relacionadas no inciso I do mesmo art. 525 do CPC (EREsp n. 449.486/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 06.09.2004 e EREsp n. 502.287/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 20.06.2005). [...] (AgRg nos EREsp 836204/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 245) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 9.766/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA BASEADA EM REVISIONAL DE CONTRATO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PACTUADO ENTRE AS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 923903-2/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 01.08.2012) Assim sendo, voto pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento eis que manifestamente inadmissível. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 0954957-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/332151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021154-70.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Renan Ferrão Barcellos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9815

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 706/2011, que ao sanear o feito, entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 54-TJPR). Irresignada, alega a parte agravante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, e manifesta falta de interesse de agir, conforme aplicação da Súmula 389-STJ. Aduz, ainda, que a demonstração da relação jurídica não pode ser transferida ao réu, e que houve violação às regras legais de exibição de documentos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 03 de setembro de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0037 . Processo/Prot: 0955029-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/339539. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 611697-2 Apelação Civel. Autor: Micheli de Lima Biscaia. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Julgo Extinto o ProcessoREL. 9815

AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. I Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face do r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja cópia encontra-se às fls. 257 a 268-TJ, por meio da qual, sob o fundamento de que "... diante da ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes conclui-se que a tese defendida pela requerida é a que mais se coaduna com o direito e a justiça, razão pela qual, a improcedência dos pedidos insertos na presente demanda é uma medida impositiva.", fl. 268-TJ, julgou-se "... improcedente os pedidos constantes na ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, revogando a tutela antecipada deferia às fls. 29/30, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais fixadas livre e espontaneamente pelas partes.", fls. 268-TJ. Alega a autora, em síntese, fls. 02 a 17, que "... fica bem claro e sem dúvidas de que a requerida se utilizou do sistema price de amortização para chegar ao valor de 144 parcelas de R$ 280,00, formando o total financiado de R$ 43.120,00, valor este que não constou no quadro resumo, nem no contrato.", fl. 07. (...) Houve erro material que levou o MM. Juiz de primeiro grau e a egrégia 6ª Câmara Cível, a erro cujo erro deverá ser e, deverá ser alterado através de nova decisão, onde deverá ser determinado que sejam excluídos os juros capitalizados e que sejam efetuados os cálculos com os reais juros simples, através do sistema de amortização constante, conforme constam nas planilhas acima. Pois temos conhecimento de que este egrégio Tribunal de Justiça, juntamente com os Tribunais Superiores, já firmaram convencimento de que tal sistema não pode ser utilizado, pois trás em seu bojo juros capitalizados compostos, os quais oneram o consumidor, sendo que tais juros devem ser excluídos do valor do financiamento constante do contrato.", fls. 08/09. Requer "... seja, ao final, após processamento, julgada procedente a presente ação, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado, determinando essa egrégia Câmara que nova decisão seja proferida, determinando a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela Tabela Price, determinando, ainda, que a Requerida proceda corretamente aos cálculos da Correção Monetária, ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices de correção;", fls. 16/17. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 18 a 392-TJ. Por meio da decisão de fl. 394 foi deferido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. II DECIDO Do exame comparativo entre as alegações expostas na petição inicial da presente ação rescisória, fls. 02 a 17, com as alegações expostas na petição inicial da ação de revisão de contrato, cópia às fls. 20 a 27- TJ, e os fundamentos da sentença proferida em referida ação, cópia às fls. 257 a 268-TJ, depreende-se que a autora pretende tão-somente a rediscussão das questões já submetidas à apreciação judicial, valendo-se da ação rescisória como via recursal, hipótese, contudo, não contemplada no artigo 485, do Código de Processo Civil. Note-se, conforme se depreende do r. sentença rescindenda, cópia às fls. 257 a 268-TJ, que a autora já se insurgiu relativamente à suposta utilização da Tabela Price, bem como à correção dos cálculos de correção monetária, matérias objeto da presente ação rescisória, e que restaram improcedentes, fls. 264 a 2678-TJ. As alegações na petição inicial possuem apenas intenção de rediscutir o julgado, tendo sido formuladas apenas como tentativa de caracterizar formalmente as hipóteses estabelecidas no artigo 485, do Código de Processo Civil. Todavia, a ação rescisória possui contornos rígidos e excepcional admissibilidade, razão pela qual o rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil exige a objetiva, literal e material ocorrência das hipóteses previstas, não sendo possível rediscutir a interpretação atribuída pelo Tribunal ao caso concreto, sob pena de desvirtuamento e utilização desta via como sucedâneo recursal. A respeito da matéria já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. PAGAMENTO DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A MORA E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo com o resultado da sentença não enseja ação rescisória, nem se pode tê-la como sucedâneo recursal. o defeito a ser corrigido, nesta seara, tem que ser grave e expressamente previsto num dos incisos do artigo 485 do CPC. As hipóteses que autorizam a rescisão da sentença estão discriminadas em "numerus clausus". Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva." (Agravo Regimental Cível n.º 683.277-9/01 rel. Des. Lauri Caetano da Silva Julgamento: 30.06.2010). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 490, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente processo. Considerando a sucumbência dos autores, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais fixo em R$ 700,00 (Setecentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0955124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337931. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006576-84.2012.8.16.0028 Exibição de Documentos. Agravante: Mayara Luanne Aniceto de Paula. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Casas Bahia Comercial Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO LEGAL DECLINAÇÃO DE OFÍCIO QUE SOMENTE PODE SER DETERMINADA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO PROVIDO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 08/08-v-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 6576-84.2012.8.16.0028, por meio da qual se declarou "... este Juízo incompetente para julgar os presentes autos em favor do Juízo do Foro Central.", fl. 08-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 07-v., que "... a decisão que reconheceu o juízo de Curitiba/PR como sendo competente para o ajuizamento do feito, com argumento de que a incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício, causará danos irreparáveis ao recorrente, além de ser manifestamente contrária à súmula nº 33 do STJ. A situação descrita comporta exame imediato, uma vez que presentes os requisitos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Em face da iminente ofensa demonstrada, o presente recurso deve ser imediatamente processado e julgado.", fl. 03-v. Alega, ainda, que "... se a parte agravante optou por ajuizar a ação perante o juízo da Comarca de Colombo, abdicou da prerrogativa que a lei lhe conferiu, de modo que não cabe, neste caso, ao magistrado direcionar a competência de maneira diversa.", fl. 04. Por fim, aduz que "... a proteção legal conferida o consumidor visa justamente facilitar sua defesa. Se este escolheu ingressar com a ação na comarca diversa de seu domicílio, é porque entendeu que assim poderia exercer de forma satisfatória a instrução do processo, garantindo, ainda, maior agilidade e celeridade na solução do litígio.", fl. 07. É o relatório. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Do exame dos autos depreende-se que a agravante, embora tenha domicílio na cidade de Curitiba, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Casas Bahia Comercial S/A, perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É certo que tem aplicação, ao caso em exame, o Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. De igual forma, é certo também, que em se tratando de relação de consumo, o magistrado pode examinar de ofício a questão relativa à competência, ex vi do disposto no artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, as normas consumeristas devem ser aplicadas em beneficio do consumidor, sem impedir que a ação seja ajuizada no foro do domicilio da ré, no caso a empresa Casas Bahia Comercial S/A, ora agravada, que possui vários estabelecimentos pelo país, razão pela qual deve incidir no caso o disposto no artigo 94, §1º do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. §1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles." Assim, considerando que as normas protetivas da relação de consumo devem ser aplicadas em beneficio do consumidor, a regra disposta no referido artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada em seu desfavor. Neste sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificada a presença de contradição no julgamento, possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração a fim de extirpar o vício. 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB Segunda Seção rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti Julgamento: 08.02.2012). "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 116009/PB Segunda Seção rel. Min. Sidnei Beneti Julgamento: 24.08.2011). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS." (CC n.º 107441/SP Segunda Seção rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti Julgamento: 22.06.2011). No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO SUSPENSIVO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO POR PARTE DO MAGISTRADO SINGULAR AO ARGUMENTO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA A RECLAMAR FIXAÇÃO NO DOMÍCILIO DO AUTOR/CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DESSE ÚLTIMO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA - POSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SOMENTE QUANDO O CONSUMIDOR É DEMANDADO NOS TERMOS DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR QUE ADMITE ENQUANTO ABSOLUTA A COMPETÊNCIA SOMENTE QUANDO EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR - RECURSO QUE COMPORTA PROVIMENTO." (TJPR - 7ª CCv - Agravo de Instrumento n º 845.434-4. Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 13/03/2012, p. 02/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMIDOR QUE RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO LEAL - COMPETÊNCIA QUE PASSA A SER DE NATUREZA RELATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO." (TJPR 13ª CCv - Agravo de Instrumento nº 879.974-8. Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 01/08/2012, p. 13/08/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO INTENTADA NO DOMICÍLIO DO RÉU E NO LOCAL ONDE FOI FIRMADO O NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE - ARTIGO 101, INCISO I, DO CDC, QUE FACULTA AO CONSUMIDOR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAR, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA, EM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. 1. Se o consumidor entende que o ajuizamento da ação no domicílio do réu facilitará a sua defesa e a celeridade processual, a ele é garantida a renúncia do direito previsto no artigo 101, inciso I, do CDC. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em que pese a competência territorial, nos casos de relação de consumo, ser considerada absoluta e poder ser declarada de ofício, tal providência somente se dará em benefício do consumidor, e não em seu prejuízo." (TJPR - 9ª CCv - Agravo de Instrumento nº 891538-6. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 17/05/2012, p. 31/05/2012). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento da ação no Juízo de origem. IV Comunique-se ao digno Juízo da causa. V Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0957132-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135328. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011141-49.2011.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Valmor Sidinei Moeller. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins, Susana Éveli Camilo de Ávila. Apelado: Geferson César Bresolim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9815

Cumpra-se a determinação em anexo.

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACORDO AINDA NÃO HOMOLOGADO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL APELO NÃO CONHECIDO. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de apelação cível nº 957.132-8, nos quais figuram como apelante VALMOR SIDNEI MOELLER e como apelado GEFERSON CÉSAR BRESOLIM. Trata-se de recurso de apelação que ataca decisão proferida pelo douto juízo de primeiro grau às fls. 27, que determinou à parte recorrente que pagasse as custas judiciais remanescentes, para que depois pudesse homologar o acordo firmado entre as partes. Inconformado, Valmor S. Moeller apelou às fls. 31/41, alegando que no processo principal de monitória obteve a assistência judiciária gratuita, de forma que o processo acessório goza do mesmo benefício. Quanto ao apelado, este não apresentou contrarrazões (fls. 85 verso). Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. VOTO O recurso não merece ser conhecido. Isto porque a apelação não é o recurso destinado para sanar o inconformismo da parte. Explico: Em fls. 27 dos autos, o que se vê é o seguinte despacho: "1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 23/25, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intime-se o requerente para pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte autora para

pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania. 5. Preparadas, voltem para homologação." grifei. O acordo firmado entre as partes apenas possui caráter de sentença quando homologado pelo Magistrado, que é quem detém o poder jurisdicional e, doravante, a competência para fazê-lo. O que se tem às fls. 27 é um despacho, ou seja, uma mera decisão interlocutória, que deve ser combatida pelo recurso de agravo de instrumento, ao invés da apelação. Como no ordenamento jurídico pátrio vigora a lógica da unicidade recursal ou seja, a lógica de que para cada decisão existe um recurso correspondente não há como se conhecer da presente apelação, tendo em vista que o inconformismo do recorrente é oriundo de uma decisão interlocutória, não de uma sentença. Assim sendo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, deixo de conhecer do presente recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR
Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias
0040 . Processo/Prot: 0928901-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/52896. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000283-95.2003.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Jacir Antonio Sangalli, André Tolomeotti. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Sidnei Marcelo Fassini. Apelante (2): Otávio Rios, Lourdes Martinello Rios. Advogado: Heber Sutili. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: REL. 9815. Vista Advogado: Sandro Gilbert Martins (PR023922)
Vista ao(s) Agravado(s)
0041 . Processo/Prot: 0906667-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/138239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000411 Obrigação de Fazer. Agravante: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Agravado: Comissaria Galvao Sa Corretagem de Imoveis, Mercantil de Materiais de Construçao Ltda. Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: REL. 9815. Vista Advogado: Luiz Henrique Orlandine Munhoz (PR044464)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09872

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rogerio Patussi	004	0605497-5/01
Adyr Sebastião Ferreira	055	0957648-1
Afonso Celso Nunes	036	0955263-0
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	024	0951144-4
	031	0953944-2
	046	0956909-5
Alexandre de Almeida	024	0951144-4
	031	0953944-2
	046	0956909-5
Alexandre Nascimento Hendges	056	0957725-3
Alexandre Nelson Ferraz	011	0918810-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	026	0953238-9
Aloysio Seawright Zanatta	039	0955992-6
Ana Carolina Silveira Buzingnani	050	0957154-4
Ana Paula Conti Bastos	022	0945881-5
Ana Pieroli Dias	042	0956724-2
Andiara Afonto Brito	061	0958455-0
André Carneiro de Azevedo	022	0945881-5
André Ricardo Forcelli	002	0954766-2
	032	0954766-2
Andréa Cristiane Grabovski	045	0956907-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	015	0926210-4
Angelo Daniel Carrion	007	0880948-5
Angelo Filho Moro	023	0950777-9
Antonio de Pádua Faria	040	0956439-8
Antonio Justino Forcelli	002	0954766-2
	032	0954766-2
Antônio Luiz Amaral	020	0942383-2
Aparecido Domingos Errerias Lopes	002	0954766-2
	032	0954766-2
Aparecido Donizetti Andreotti	002	0954766-2
	032	0954766-2
Arinaldo Bittencourt	057	0957730-4
Arlindo Menezes Molina	057	0957730-4
Aurimar José Turra	047	0956919-1
Aurino Muniz de Souza	008	0882044-0
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0929963-2
	017	0932768-2
	018	0933740-8
Bruno Lambert Mendes de Almeida	001	0876592-4
Carlos Araúz Filho	049	0957096-7
Carlos Eduardo Martins Biazetto	019	0940214-4
Carlos Frederico Viana Reis	055	0957648-1
Carlyle Popp	060	0958384-6
Cássia Denise Franzoi	003	0459570-6/02
	054	0957617-6
César Ananias Bim	019	0940214-4
Cesar Antonio da Cunha	052	0957302-0
César Augusto Moreno	027	0953670-7
César Eduardo Misael de Andrade	002	0954766-2
	032	0954766-2
Claudia Regina Morales dos Santos	040	0956439-8
Claudine Aparecido Terra	055	0957648-1
Cristiane Bergamin	037	0955839-4
Daniel Hachem	043	0956765-3
Daniele Lie Watarai	030	0953849-2
Débora Cristina de Souza Maciel	026	0953238-9
Deividh Vianei Ramalho de Sá	028	0953702-4
Dicesar Beches Vieira Júnior	022	0945881-5
Diego Felipe Bochnie Silva	024	0951144-4
Diorges Charles Passarini	038	0955854-1
Domingos Fernando Refineti	054	0957617-6
Doraci Polo Martins Fernandes	054	0957617-6
Douglas Augusto Macowski	061	0958455-0
Durvanir Ortiz Junior	047	0956919-1
Edemilson Pinto Vieira	020	0942383-2
Ederson de Souza Lima	020	0942383-2
Edgar Kindermann Speck	049	0957096-7
Edivar Mingoti Júnior	016	0929963-2
Eduardo Alberto Marques Virmond	004	0605497-5/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	034	0955115-9
Elisângela de Almeida Kavata	016	0929963-2
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	047	0956919-1
Elizandro Marcos Pellin	001	0876592-4
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	010	0908373-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0882044-0
	041	0956563-9
Evelise Martin Dantas	025	0951463-4
Fabiano Aita Carvalho	005	0740708-7
Fábio da Rocha Gentile	001	0876592-4
Fabio Junior Bussolaro	021	0942791-4
Fábio Júnior de Oliveira Martins	016	0929963-2
Fábio Pacheco Guedes	061	0958455-0
Fábio Rotter Meda	042	0956724-2
Fabrício Gressana	038	0955854-1
Fabrício Zir Bothomé	007	0880948-5
Fátima Denise Fabrin	008	0882044-0
Fausto Luis Morais da Silva	051	0957181-1
Fernanda Luiza Longhi	010	0908373-8
Fernanda Skovronski	024	0951144-4
Fernando Cesar Sprada	039	0955992-6
Fernando Pegoraro Rosa	048	0956949-9
Fernando Salvatti Godoi	048	0956949-9
Fernando Schlieper	060	0958384-6

Flávia Dreher Netto	015	0926210-4
Flavio Augusto Reinert	051	0957181-1
Francioli Bagatin	047	0956919-1
Francisco Augusto Mesquita	002	0954766-2
	032	0954766-2
Gabriel Bertin de Almeida	055	0957648-1
Giovanna Price de Melo	053	0957435-4
Gisele Passos Tedeschi	009	0893264-9/01
Guilherme Vandresen	012	0921728-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	013	0921834-4
	014	0924197-8
	051	0957181-1
Hugo Cremonez Sirena	060	0958384-6
Igor Ferlin	056	0957725-3
Isaias Grasel Rosman	006	0865548-9
Ivanir Fontana	010	0908373-8
Jair Antônio Wiebelling	017	0932768-2
	030	0953849-2
	059	0958163-7
Jane Lúci Gulka	009	0893264-9/01
Jean Carlos Confortin	046	0956909-5
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	007	0880948-5
Jorge Luiz de Melo	021	0942791-4
José Augusto Araújo de Noronha	027	0953670-7
José Devanir Frítola	061	0958455-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0893264-9/01
José Roberto Balan Nassif	007	0880948-5
Júlio César Dalmolin	017	0932768-2
	030	0953849-2
	048	0956949-9
	059	0958163-7
Júlio César Subtil de Almeida	033	0955113-5
	062	0958501-7
Kelli Bernadete Matievicz Benites	047	0956919-1
Larissa Leopoldina Piaceski	041	0956563-9
Lauro Fernando Zanetti	025	0951463-4
	030	0953849-2
	059	0958163-7
	064	0896778-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0951463-4
	059	0958163-7
	064	0896778-0/01
Leonardo Francisco Ruivo	001	0876592-4
Leonardo Hayao Aoki	005	0740708-7
Lincoln Taylor Ferreira	063	0958563-7
Lineu Eduardo Spagolla	049	0957096-7
Lineu Pedro Spagolla	049	0957096-7
Lizeu Adair Berto	021	0942791-4
Luiz Assi	005	0740708-7
Luiz Carlos Freitas	064	0896778-0/01
Luiz Carlos Moreira Junior	039	0955992-6
Luiz Carlos Silveira	019	0940214-4
Luiz Fernando Brusamolin	045	0956907-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	027	0953670-7
Luiz Henrique Chueire Sturion	064	0896778-0/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	064	0896778-0/01
Luiz Marques Dias Neto	013	0921834-4
Luiz Rodrigues Wambier	008	0882044-0
	023	0950777-9
Luizinho Ormaneze	061	0958455-0
Lutero de Paiva Pereira	004	0605497-5/01
Marcelo Augusto Bertoni	009	0893264-9/01
	058	0958033-4
Marcelo Luiz Ferrari	031	0953944-2
Marcelo Rayes	060	0958384-6
Márcia Loreni Gund	017	0932768-2
	030	0953849-2
	059	0958163-7
Márcia Rozeli Casatti	011	0918810-9
Márcio Antônio Sasso	057	0957730-4
Márcio Rogério Depolli	016	0929963-2
	017	0932768-2
	018	0933740-8
Marcos Aurélio Pedroso	041	0956563-9
Marcos Roberto de Souza Pereira	028	0953702-4
Marcos Rodrigo de Oliveira	009	0893264-9/01
	058	0958033-4
Maria Luiza Baccaro Gomes	027	0953670-7
Mariane Cardoso Macarevich	026	0953238-9
	039	0955992-6
Mariele Zucchello	048	0956949-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0926210-4
	054	0957617-6
Marins Artiga da Silva	018	0933740-8
Michelle Menegueti Gomes	058	0958033-4
Mirian Rita Sponchiado	057	0957730-4
Mykael Rodrigues de Oliveira	024	0951144-4
Neri Luiz Cenzi	048	0956949-9
Nilton Inocêncio	055	0957648-1
Nivaldo Foncatti	005	0740708-7
Noeli de Souza Machado	047	0956919-1
Oldemar Mariano	003	0459570-6/02
Omar José Baddauy	055	0957648-1
Patricia Carla de Deus Lima	023	0950777-9
Patrícia Marchi Marin	002	0954766-2
	032	0954766-2
Patrycia Emília Souza dos Santos	027	0953670-7
Paulo de Tarso Ribeiro de Castro	004	0605497-5/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	035	0955196-4
Pedro Miguel	042	0956724-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0921834-4
	014	0924197-8
	051	0957181-1
Peterson Martin Dantas	025	0951463-4
Plínio Lopes da Silva	041	0956563-9
Priscila Pereira G. Rodrigues	043	0956765-3
Rafael Comar Alencar	049	0957096-7
Rafael Cristiano Brugnerotto	046	0956909-5
Reinaldo Bolonheiz Junior	013	0921834-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	043	0956765-3
Reinaldo Mirico Aronis	005	0740708-7
Renata Caroline Talevi da Costa	025	0951463-4
Rene José Stupak	052	0957302-0
Robson Adriano de Oliveira	039	0955992-6
Robson Jesus Navarro Sanchez	055	0957648-1
Rodrigo de Morais Soares	023	0950777-9
Rogério Andreotti Errerias	002	0954766-2
	032	0954766-2
Rogério Lopes Melo	047	0956919-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	044	0956798-2
Rosângela da Rosa Corrêa	039	0955992-6
Rubens Opice Filho	054	0957617-6
Saymon Frankllin Mazzaro	055	0957648-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0953849-2
	059	0958163-7
	064	0896778-0/01
Silmara Paula Senhorini	027	0953670-7
Silvio Martins Vianna	053	0957435-4
Tatiana Valques Lorencete Del Col	014	0924197-8
Tatiane Aparecida Lange	021	0942791-4
Teles de Andrade	005	0740708-7
Telismara Aparecida D. Klimiont	052	0957302-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0950777-9
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	041	0956563-9
Tirone Cardoso de Aguiar	043	0956765-3
	058	0958033-4

Ulisses Falci Júnior	047	0956919-1
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0918810-9
Vanessa Vandresen	012	0921728-1
Vânya Senegalia Morete Spagolla	049	0957096-7
Victor Alexander Mazura	024	0951144-4
Wagner Inácio de Souza	029	0953728-8
Wagner Pereira Bornelli	004	0605497-5/01
Wanderson Fontini de Souza	041	0956563-9
Washington Yamane	053	0957435-4
Wilian Zendrini Buzingnani	050	0957154-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0876592-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15891. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000310 Execução de Título Judicial. Agravante: Internacional Companhia de Investimentos Imobiliários Ltda, José Miguel Lauand Filho, Marina Neira Lauand, Felipe Neira Lauand, Christiana Izzo Lauand. Advogado: Leonardo Francisco Ruivo, Bruno Lambert Mendes de Almeida, Fábio da Rocha Gentile. Agravado: Simone Gwiggener, Maria Cristina Gwiggener. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. I A questão aventada não é de ordem pública e, portanto, descabe ao Juiz tecer opinião sobre processo julgado neste grau de jurisdição. II Cabia à agravante quando regularmente intimada opor recurso próprio e no momento processual devido. III Devolva-se os autos à comarca de origem porque cessada a competência deste Tribunal para apreciação da malfadada manifestação. Curitiba, 06 de setembro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Presidente da 14ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0954766-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338401. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000015 Carta Precatória. Agravante: Alberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerias. Agravado: José Pereira Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli, Antonio Justino Forcelli. Interessado: Lenir Cemensati Gonçalves. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Francisco Augusto Mesquita, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00356694. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: ALBERTO GONÇALVES E OUTRO AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA CAMACHO RELATOR: Des. Laertes Ferreira Gomes Relator Desig.: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Trata-se de pedido de reconsideração relativo à decisão de fls. 121/124, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento no preâmbulo indicado. Almejavam a suspensão do processo originário e, consequentemente, dos leilões designados, sob o fundamento de que o leiloeiro indicado não estava habilitado perante a Junta Comercial do Paraná Sustentam, em resumida síntese, que não importa eventual prejuízo dos Agravantes, mas, o descumprimento de norma legal; que à função jurisdicional incumbe aplicação simples e pura da norma, sem interpretações, não constituindo atos discricionários; que a realização do leilão ensejará "nulidades futuras", e que não estava obrigado a concordar com a indicação do leiloeiro; que a decisão ora questionada parte de presunções, como a da inocência do leiloeiro, em prejuízo dos Agravantes; enfim, que a decisão não atende ao comando constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais, restando violado ainda o devido processo legal. Pediram a reconsideração e a concessão da suspensão dos leilões. Página 1 de 4 êxito a postulação. É compreensível a agitação dos embargantes, diante da iminência do segundo ato de expropriação o que, a par de fato natural do processo de execução, causa sempre alguma comoção. Contudo, o exercício jurisdicional não admite nem desprezo às situações humanas, nem acolhimento que não se justifique em fundamento plausível, amparado em relevante razão de direito. Dispensa-se, mais uma vez com respeito, os conceitos hermenêuticos objeto da combativa fundamentação dos embargantes, na medida em que se lastram em premissa equivocada, o império absoluto da lei, questionado desde Roma nos termos do aforismo "summum jus, summa injuria". De fato, numa partícula de um Decreto que remonta quase ao Império, pretendendo ver reconhecida uma nulidade sem finalidade. Com efeito, fosse essa uma exigência máxima, viva ainda, e todos os leilões que durante décadas se realizaram por meio dos oficiais de justiça designados porteiro de auditórios, estariam maculados pelo signo da invalidade, na medida em que nunca foram inscritos na Junta Comercial do Paraná, o que não se sustenta nem resiste a superficial análise. Página 2 de 4 interpretação integrativa das normas, como o que preconiza a instrumentabilidade das formas, no sentido de que a forma não existe nem se justifica nela mesma, senão na possibilidade de realização do direito. Diversamente do que sustentam, há presunções que autorizam sobre elas se alicercem as decisões judiciais, como o princípio da inocência, que tem assento constitucional, sumariamente olvidado ao talante das conveniências dos requerentes. Mas, o fato, é que a par de tudo, não logram os Recorrentes demonstrar qual a situação de risco que lhes acomete com a realização das praças pelo leiloeiro designado pelo juízo. Nenhuma referência sobre desconformidade do valor do imóvel, dos termos da convocação para a licitação, da eficiência do procedimento, de que realizado por outrem produzisse resultado diverso, enfim, nada que evidenciasse a hipótese de prejuízo sem o que, malgrado os termos da convicção dos Agravantes, não se cogita do pronunciamento da invalidade dos atos jurídicos nem do processo. Vale citar: Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa" (STJ-6ª. Turma, RSTJ 119/621). Página 3 de 4 referência sobre a falta de fundamentação da decisão cuja reconsideração pretendem, salvo se esse conceito for equivalente à falta da fundamentação pretendida; de forma igual, a pálida referência sobre a inobservância do devido processo legal, questões singelas que desmerecem considerações adicionais. Em vista do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se Curitiba, 12 de setembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator Página 4 de 4
0003 . Processo/Prot: 0459570-6/02 Restauração de Autos (Cam)
. Protocolo: 2012/199716. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 459570-6 Apelação Cível. Autor: Juiz Substituto Em 2º Grau Raul Vaz da Silva Portugal. Interessado: Adilson Baldin, Aparecida Bachesk Baldin. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:
I. Renovem-se as intimações às partes e o ofício ao Juízo de origem, com prazo de dez dias. II. Após, com ou sem o cumprimento da determinação, voltem conclusos. Em, 10 de setembro de 2012. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator
0004 . Processo/Prot: 0605497-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/18843. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 605497-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogerio Patussi, Lutero de Paiva Pereira. Embargado: Banco Bbm S/a. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Embargos de Declaração nº 605497-5/01, de Campo Mourão - 2ª Vara Cível Embargante: COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL Embargado : O ACÓRDÃO DE FLS. 339/348 Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil embargou de declaração (fls. 354/359) o acórdão de fls. 339/348, desta 14ª Câmara Cível e de minha relatoria, alegando que a decisão foi omissa quanto à alegação, deduzida no Agravo de Instrumento que interpôs, de nulidade da cláusula de eleição de foro do contrato em questão, por ofensa ao artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram conhecidos e rejeitados pelo acórdão de fls. 361/364, por concluir esta câmara inexistir a apontada omissão. Sobreveio, assim, a interposição de Recurso Especial pela embargante (fls. 368/375), o qual teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 403/405, do 1º Vice Presidente deste Tribunal, motivando a interposição de Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 412/422). Naquela Corte, o Agravo de Instrumento foi conhecido, dando-se provimento ao Recurso Especial interposto, por decisão do Min. Sidnei Beneti, para o fim de determinar o retorno dos autos a este Tribunal para supressão da apontada omissão constante dos embargos de declaração. Referida decisão foi confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 35.868-PR, nos seguintes termos (fls. 446/449): "AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não havendo manifestação quanto à nulidade da cláusula de eleição de foro por ofensa ao artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, resta configurada a ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que seja sanada a omissão apontada. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." 2. Havendo, pois, a determinação de reapreciação dos embargos de declaração e tendo em vista a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes a eles, determino a intimação do Banco BBM S/A, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator, para decisão. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator
0005 . Processo/Prot: 0740708-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/409657. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fabiano Aita Carvalho, Luiz Assi. Interessado: Indústria e Comércio de Café Cepaza Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:
I NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS através da petição de fls. 1400/1401-TJ, requereu incidentalmente a liberação de valores incontroversos de numerários bloqueados nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente garantido por Nota Promissória e Penhor Mercantil) aforada pelo BANCO AMÉRICA DO SUL S/A em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA cujo valor em questão corresponde a créditos que a devedora tinha de terceiros e que foram cedidos por estes ao BANCO MERIDIONAL S/A, posteriormente sucedido pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, cuja demanda presentemente julgada em fase de cumprimento de sentença aguarda neste Tribunal a admissibilidade ou não de Recurso Especial interposto pelo

interessado BANCO SANTANDER BANESPA S/A. II Depreende-se da inicial do Resp que a insurgência do Banco/Recorrente tem por escopo tão somente pretender que o Recorrido/Exeqüente para poder levantar o valor bloqueado judicialmente tenha que prestar caução. III Transparece na espécie que a execução do título judicial é definitiva não existindo óbice algum para que a NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS tenha de prestar caução para levantar a parte incontroversa da dívida, assim reconhecida neste Tribunal. IV À luz do qual, defiro o levantamento da porção incontroversa da dívida (com exclusão dos denominados juros de mora), com conseqüente expedição de alvará pelo órgão competente desta Corte de Justiça, em favor de NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, tudo com espeque nos arts. 254, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 475-I, §1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Presidente da 14ª Câmara Cível

0006 . Processo/Prot: 0865548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428351. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028562-52.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Beija A Flor Exportação de Confecções Ltda.. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BEIJA A FLOR EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. em face da decisão de fl. 41, proferida nos autos de Ação Revisional contratual c/c consignatória de valores e antecipação de tutela, em que o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por serem os documentos acostados nos autos insuficientes para análise da liminar pleiteada. Irresignada, sustenta a Agravante em suas razões (fls. 02/12) que pleiteou, sob a forma de antecipação de tutela, que seu nome não fosse inscrito como inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito, e, caso já inscrito, que fosse determinada a sua exclusão, protestando, ainda, pela consignação judicial de valores. Contudo, o magistrado singular indeferiu o pedido, por não ter o Autor juntado ao processo cópia dos contratos entabulados entre as partes. Afirma o Agravante não possuir a referida documentação, haja vista não ter sido disponibilizada pelo Banco. Assim, pugnou pela inversão do ônus da prova, cujo pleito também foi indeferido. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, e sobre o depósito das parcelas, concluindo pela necessidade da sua concessão, bem como pelo deferimento da consignação judicial dos valores incontroversos. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, de modo que seja: a) deferido o pedido de inversão do ônus da prova; b) concedida a antecipação de tutela, para determinar a exclusão ou não inclusão do nome da Agravante, enquanto discutido o débito, nos cadastros restritivos de crédito; c) deferida a consignação judicial dos valores incontroversos; e, d) determinada a manutenção na posse do bem dado em garantia. Deferido o processamento do Agravo, restou inacolhido o pleito de antecipação de tutela (fls. 47/52). Prestadas as informações pela MM. Juíza a quo (fl. 57), a Agravante interpôs agravo retido da decisão de processamento, proferida pelo douto Juiz Substituto em Segundo Grau, Marco Antonio Antoniassi (fls. 72/80), o qual não foi conhecido por esta Corte (fls. 83/86). É a breve exposição. II - O presente Agravo de Instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. O recurso não merece conhecimento, ante a ausência de preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Denota-se da certidão de intimação de fl. 40 que o procurador do Agravante foi intimado da decisão de fl. 41 em 04/11/2011 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia útil subsequente, ou seja, em 07/11/2011 (segunda-feira) e tendo como termo ad quem o dia 16/11/2011 (quarta-feira). Todavia, o presente Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 18/11/2011 (fl. 03), ou seja, dois dias após o término do prazo recursal, o que evidencia sua intempestividade e torna-o manifestamente inadmissível. Destaca-se que não se olvida o disposto na Portaria nº 2057/2011-D.M. (disponível em http://www.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=caaca5b4-1693- 4d16-9a29-ce42c131385b&groupId=18319) em que o Presidente desta Corte de Justiça suspendeu os prazos processuais para a comprovação do recolhimento das guias de preparo de recursos nas comarcas do Paraná. entretanto, conforme se afere da referida Portaria, o que foi suspenso foi o prazo processual para comprovação do recolhimento das guias de preparo de recurso, e não o prazo para sua interposição. Portanto, vê-se evidente a intempestividade do recurso. III - Desta feita, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0007 . Processo/Prot: 0880948-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19538. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0075313-55.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Márcia Scheller dos Santos. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MÁRCIA SCHELLER DOS SANTOS contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0075313-55.2010.8.16.0014, que negou a possibilidade de inclusão da Agravante no polo ativo da demanda, sob o fundamento de que a estabilização subjetiva da lide impede a modificação das partes. É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, verifica-se que a Agravante descuidou do dever de juntar peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando os autos, nota-se que a Agravante juntou as razões recursais, certidão de intimação, bem como as procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, contudo, deixou de juntar a decisão agravada. Observa-se que a formação do Agravo é ônus da Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento, não pode ser conhecido, ante a ausência de documento obrigatório, qual seja, a decisão agravada. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0008 . Processo/Prot: 0882044-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24613. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000511 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Martini Motos Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Não se conformando com o acórdão proferido por maioria, que deu provimento ao recurso manejado pela instituição financeira para determinar que, caso realizada a perícia, os honorários do expert sejam custeados pela parte autora. Contudo, referidos embargos infringentes não merecem conhecimento. Nos termos do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. No caso em exame, por ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, mostra-se incabível a interposição dos embargos infringentes, já que interpostos em recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, mesmo em se tratando de decisão por maioria e que tenha enfrentado o mérito de referida decisão interlocutória. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Não cabem embargos infringentes de julgamento pro maioria proferido em agravo de instrumento, ainda que tenha sido examinado o mérito" (STJ-4ª T., REsp 476.763-

RO, rel... Min. Ruy Rosado, j. 8.4.03, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.03, p. 367. "Com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento" (STJ-1ª T., REsp 774.592-EDcl- AgRg-EDcl, Min. Teori Zavascki, j. 6.6.06, DJU 19.6.06) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de embargos infringentes manejado pelo agravado. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0893264-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 893264-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Emil Alves Servilha, Raphael Favorito, Yuriko Minami. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Emil Alves Servilha e outros em face do acórdão de fls. 137/146, desta câmara cível, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, nos seguintes termos: "AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J 1º DO CPC. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO, PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DE 15 DIAS. "A multa prevista no art. 475-J do CPC, não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual." (STJ - Ag 1283803 - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJE 17/06/2011). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em suas razões (fls. 150/154), sustentam os embargantes que o acórdão embargado padece de erro material, em face de falsa premissa de julgamento, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Aduzem que ao contrário do que concluiu o acórdão, o fundamento do agravo de instrumento não se situa na necessidade, ou não, de intimação do devedor para que seja possível a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do CPC, mas, sim, apoiou-se o recurso na alegação de que a multa é devida porque o devedor, ainda que dentro do prazo de 15 dias, procedeu ao depósito com o propósito exclusivo de impugnar o cumprimento de sentença. E enfatizam que "... se o devedor efetuar o depósito para garantir o juízo, com a finalidade de impugnar o cumprimento de sentença, referido depósito não é pagamento, já que o credor não poderá levantar o dinheiro, devendo, portanto, incidir a multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do CPC, mesmo nos casos em que o depósito tenha ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias.". 2. Havendo, pois, a alegação de falsa premissa de julgamento do acórdão embargado e tendo em vista a possibilidade, ainda que em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, determino a intimação do Banco Bradesco S/A, na pessoa do seu procurador, para que, querendo, manifeste-se em cinco dias. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos a este Relator, para decisão. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0010 . Processo/Prot: 0908373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21107. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001113-46.2009.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Celivaldo Ceni. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Apelado: Luiz Carlos Aimi. Advogado: Ivanir Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Homologo a Desistência

1. Através da petição de fl. 150, protocolada sob nº 0294521/2012, subscrita pelos advogados regularmente constituídos pelo recorrente e recorrido, noticiam a composição havida entre as partes litigantes, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e extinção do feito. 2. A notícia do acordo enseja a superveniente perda de objeto do presente recurso pelo que, homologo a desistência do procedimento recursal, na forma prevista no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de homologação diante do cumprimento do acordo ora noticiado. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0011 . Processo/Prot: 0918810-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177848. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-27.2012.8.16.0049 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Edson Ferreira Poi. Advogado: Márcia Rozeli Casatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Processo Suspenso

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 000581-27.2012.8.16.0049 de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Empréstimos com Obrigação de Não Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Edson Ferreira Poi em face de Banco BMG S/A, que deferiu a liminar para suspender os descontos consignados e lastreados do benefício previdenciário (INSS) do autor, ora agravado (f. 31 -TJ). II - Em cognição sumária, as alegações da parte Ré, ora agravante, não autorizam, de imediato a conceder a medida pleiteada, a par de que, não demonstrou prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a(s) agravada(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0012 . Processo/Prot: 0921728-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184407. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006413-40.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Gilmar Donizetti de Souza. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado: Itaú Unibanco S.a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação Declaratória nº 0006413-40.2012.8.16.0017, ajuizada por Gilmar Donizetti de Souza, contra Itaú Unibanco S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, porque, "devidamente intimado(s), não atendeu(ram) a determinação judicial de exibição de documentos, a qual, por conter os motivos que levaram à determinação, considero como parte integrante do presente despacho" (f. 12). II - Ocorre que, o presente recurso não se encontra devidamente instruído com as peças necessárias ao exame da pretensão do agravante. Diante da flexibilização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem admitindo a juntada posterior de documentos indispensáveis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento, impõe-se a intimação do recorrente. Na hipótese dos autos, não consta sequer o despacho não cumprido pelo autor, ora agravante e, que deu azo à decisão impugnada e, nem a ação principal. III - Intime-se o autor, ora agravante para, em dez (10) dias, complementar o instrumento recursal com as peças necessárias para a inteira compreensão da controvérsia, sob pena de negativa de seguimento. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ cro

0013 . Processo/Prot: 0921834-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182608. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-64.2012.8.16.0108 Embargos a Execução. Agravante: Setembrino Uhdre, Izabel Mansano Uhdre, Genilson Setembrino Uhdre, Márcia Regina Zaupa Uhdre. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Tadeu Ossak Representações. Advogado: Reinaldo Bolonheiz Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SETEMBRINO UHDRE E OUTROS, em face de decisão proferida em Embargos à Execução nº 0418/2012, opostos em face da Execução Por Quantia Certa, promovida por TADEU OSSAK REPRESENTAÇÕES, ora agravado, que não atribuiu efeito suspensivo ao feito executivo (f. 21 -TJ). II - Em cognição sumária, as alegações dos agravantes não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada, a par de, não demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mantida a decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a(s) agravada(s) para responder(em) ao presente recurso e juntar(em) peças querendo, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0014 . Processo/Prot: 0924197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194782. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000517 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton Ferreira Leite, Adailio Ferreira Leite. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 924197-8- da Comarca de Astorga - Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho Agravantes : MILTON FERREIRA LEITE E OUTROS Agravada : Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva Ltda. Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Ferreira Leite e outros, em face da decisão (fl. 36) - na ação de execução de título extrajudicial contra eles movida pela Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva - proferida nos seguintes termos: "Tendo em vista o disposto no artigo 655, inciso I, do CPC, defiro o pedido de fls. 46/48, para que a penhora recaia sobre o valor indicado, determinando a intimação dos compradores do imóvel alienado pelos executados para que depositem neste Juízo o valor integral da parcela com vencimento para o dia 30 de maio de 2012, sob as penas da lei." Sucede que, salvo um melhor juízo, através de pesquisa junto ao Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI), consta a informação de que o presente processo da ação executiva foi extinto por transação judicial homologada por sentença, com trânsito em julgado ocorrido em 31/07, conforme demonstram as movimentações do aludido sistema, em anexo. 2. Assim, manifestem-se os agravantes em 5(cinco) dias sobre essa circunstância, para dizer se ainda há interesse no julgamento do recurso, sob pena de extinção do procedimento recursal, pela perda do seu objeto. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 . Processo/Prot: 0926210-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207604. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010312-13.2010.8.16.0083 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Peiter e Filho Com de Prod. Vet . Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 926.210-4, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A AGRAVADO: PEITER E FILHO COM DE PROD. VET. LTDA I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Volkswagen S/A, contra a r. decisão proferida nos autos nº 0010312-13.2010.8.16.0083, de Revisão de Contrato, promovida por Peiter e Filho Com de Prod. Vet. Ltda, que indeferiu o levantamento dos valores depositados em juízo (f. 187 -TJ). II - Analisando-se o presente caderno processual observa-se que o agravo de instrumento não foi instruído com o comprovante do pagamento integral das respectivas custas, pois, conforme consta da guia acostada à f. 09 -TJ, o agravante recolheu apenas e tão-somente a quantia de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativa às custas do processamento do recurso neste Tribunal (FUNREJUS - código 8), sem, no entanto, efetuar o pagamento do valor devido a

título de porte de retorno (FUNREJUS - código 9.1). Note-se que conforme dispõe o item 2.12.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, apenas no "Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno", o que não é a hipótese dos autos, haja vista se tratar de comarca do interior, no caso, Lapa. III - Assim, tendo em vista o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.010.082/PR), e, com fulcro no art. 511, § 2º, do CPC, determino a intimação do agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo, promovendo o recolhimento do porte de retorno, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. IV - Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0016 . Processo/Prot: 0929963-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215726. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000807-20.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Manuel Rodrigo Amado. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, que na ação de Cumprimento de sentença nº 807/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, aplicou a multa prevista no art. 475-J do CPC. Em suas razões, aduzem ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. O pedido de efeito suspensivo almejado foi deferido conforme decisão de fls. 260/263. Devidamente intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 271. O Juízo de origem prestou as informações de praxe (fls. 273). Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A par da razões invocadas, no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte, a decisão agravada merece reforma quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da multa encartada no art 475-J do CPC. A questão da incidência da multa de 10% prevista no referido artigo já foi questão de debate no Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido instituto por entender, em suma, que em se tratando de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, a condenação é genérica, inexistindo, portanto, `quantia certa ou fixada em liquidação'. Em que pese já tenha me posicionado em sentido diametralmente oposto, revejo meu posicionamento, para entender incabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, adequando-me ao julgado por aquela Corte. Diz o STJ que, em virtude da falta de liquidez na sentença proferida na sentença executada, impossível o cumprimento espontâneo pela instituição agravante antes da apuração do quantum debeatur, antes da individualização da parcela devida a cada beneficiário. Desta feita, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor que Das Ações Coletivas Para A Defesa De Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II Título III), in verbis, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." (art. 95). Logo, por se tratar de sentença genérica, diante da ausência do valor específico de condenação, mister a apuração deste, para que após se possa exigir o cumprimento da obrigação. E só então, no caso de não pagamento voluntário, incidiria a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, já em sede de recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Portanto, no presente caso, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0932768-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/221708. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002963-63.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Margarida Yoshiko Ito Russo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da documentação juntada aos autos, o excipiente deve ser intimado para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. II - Intime-se o Banco Itaú S/A, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. III - Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0933740-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/222127. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003157-63.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: L A Ferreira Ltda. Advogado: Marins Artiga da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante da documentação juntada aos autos, o excipiente deve ser intimado para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. II - Intime-se o Banco Itaú S/A, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. III - Diligências necessárias. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0940214-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278455. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000920-82.2011.8.16.0093 Embargos a Execução. Agravante: Adriana Regina Panzarini Villalba Ipiranga, Valdemar Panzarini. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão dos Campos Gerais Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA e VALDEMAR PANZARINI contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 920-82.2011.8.16.0093, em que, segundo informações dos Agravantes (fls. 08-TJ), o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Sustentam os Agravantes, em síntese, a sua vulnerabilidade e hipossuficiência técnica e econômica diante da Agravada. Requereram o conhecimento e provimento do recurso nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, e, caso entendimento diverso, pugnaram pela antecipação de tutela, com fulcro no art. 527, III, do CPC. Por fim, pleitearam pelo provimento do recurso, com a desconstituição da decisão do juízo singular. À fl. 23 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a que os Agravantes procedessem à correta instrução do feito. Transcorrido o prazo, vieram os autos conclusos. É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, verifica-se que os Agravantes descuidaram do dever de juntar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando os autos, nota-se que os Agravantes, apesar de noticiarem às fls. 13/14, item I, que promoveram a instrução do feito com cópia integral dos autos, não trouxeram nenhuma das peças obrigatórias, conforme certidão de fls. 20-TJ. E, mesmo sendo concedido prazo para regularização da instrução do Agravo, conforme se vê pelo despacho de fls. 23, os Recorrentes deixaram com que transcorresse in albis (fls. 25/26-TJ), não atendendo àquele comando. A formação do Agravo é ônus dos Agravantes, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para sua regularização. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO

DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, ante a ausência de documentos obrigatórios, conforme elencados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0020 . Processo/Prot: 0942383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017260-86.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Pablo Antonio Ferreira Rosin. Advogado: Ederson de Souza Lima, Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento no qual figuram como Agravante Pablo Antonio Ferreira Rosin e Agravado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, interposto contra decisão proferida no juízo "a quo" que indeferiu antecipação de tutela visando, em síntese, a exclusão do nome do Agravante de cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do contrato originariamente firmado entre as partes (fls. 02/11). Em suas razões, alegou o Agravante que , na origem, interpôs demanda revisional de contrato, pleiteando a devolução de valores indevidamente pagos, decorrentes da capitalização mensal de juros. Sustentou ainda que: seu nome foi inscrito indevidamente em cadastros de proteção ao crédito, e que isto poderá lhe causar prejuízos de ordem material e moral; o pleito de antecipação de tutela foi indeferido, bem como requerimento incidental formulado, não obstante a instrução do mesmo com documentos comprobatórios do seu direito. Página 1 de 4 Pela decisão inaugural de fls. 314/317, foi admitido o processamento do agravo na forma de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal antecipada, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações, pela possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a unilateralidade das contas apresentadas, bem assim a apresentação em garantia de bem cuja propriedade pertence a terceiro, sem comprovação da anuência. Em face deste pronunciamento, deduz agora o agravante pedido de reconsideração (fls. 322/326), instruído com os documentos de fls. 329/364. É o relatório. Decido. Como é cediço, não se admite recurso contra decisão que defere ou indefere tutela de urgência em sede de agravo. A despeito do tema, o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator reconsiderar sua decisão, o que naturalmente não autoriza a eternização do debate, especialmente sobre as mesmas premissas, o que constituiria evidente despropósito. Decorre daí que o pedido de reconsideração é cabível, sim, porém, em situações especiais, por exemplo, quando revela questão de fato não observada pelo relator Página 2 de 4 ao proferir a decisão, ou quando o pronunciamento emitido em cognição sumária estiver em desalinho com texto de lei ou inclinação jurisprudencial dominante, em situações de manifesto paradoxo. No particular, os argumentos trazidos no pedido de reconsideração apenas reiteram aqueles inicialmente despendidos, sobressaindo apenas a apresentação de novos documentos. De fato, e agora, foi carreado aos autos "TERMO DE ANUÊNCIA DE BEM IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA JUDICIAL" (fls. 332), autorizando o Agravante "...a oferecer o em garantia nos autos de ação revisional do processo nº 0017260- 86.2011.8.16.0001 que move em face de HSBC Bank Brasil S/A, em trâmite na 11ª Vara Civil de Curitiba, visando garantir o recebimento de eventuais débitos até o final da ação." O documento, na verdade, só confirma o anterior fundamento baseado na ausência de comprovação da anuência do proprietário do imóvel a ser indicado como garantia da dívida originária, que norteou a decisão cuja retratação se pretende. Todavia, e não obstante isto, imperioso repisar o contido na análise sumária do recurso, no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores da pretendida tutela antecipada. Isto porque, e sem maiores incursões ao mérito, o que deverá oportunamente ser efetuado, o laudo unilateralmente produzido e apresentado pelo Agravante deve ser Página 3 de 4 submetido ao contraditório antes de se aferir a realidade da capitalização dos juros cobrados. Isto porque, consoante destacado na análise preliminar, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano não é absolutamente vedada, a depender da modalidade de contrato, seus termos, data de celebração, e, principalmente, a real existência de tal prática. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo Agravante, mantendo-se incólume a decisão anterior. Intimem-se, inclusive a parte agravada e na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0942791-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289681. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000514 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Relosport Comércio de Materiais Esportivos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto pelo Banco Itaú S/A em face da decisão de fl. 95, que, nos autos da segunda fase da ação de prestação de contas que lhe move Relosport Comércio de Materiais Esportivos Ltda, determinou a intimação do réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à necessidade de realização de perícia. Em suas razões (fls. 04/13), aduz o agravante, em síntese, que compete ao autor arcar com as respectivas custas, pois a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pela parte agravante se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. É que há divergências em relação ao entendimento acerca da atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. E a polêmica envolvendo a questão gerou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 778.441-8/01, sendo suscitante a 13ª Câmara Cível e Relator o Desembargador Luiz Taro Oyama, o qual foi julgado procedente, em 14.05.2012 (DJ: 21.08.2012), por unanimidade de votos, cuja ementa cito abaixo: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Registre-se, outrossim, que o art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"), dispõe que "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Assim, demonstrada a relevância da fundamentação. Ademais, vislumbra-se eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, haja vista que o juízo singular consignou que a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pelo banco requerido. Diante do exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Divisão Cível autorizada a providenciar os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0022 . Processo/Prot: 0945881-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303914. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001478 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Ariete Maria Smanhoto. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PARANÁ BANCO S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 137/139, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 1478/2009, em que o MM. Juiz deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de: "I. Autorizar a autora a depositar em juízo o valor que entende incontroverso, e caso as parcelas já estejam vencidas, com correção monetária de acordo com o Decreto 1544/95, juros de mora de 1% e multa penal de 2%, sem elidir os efeitos da mora. II. Uma vez que deposite o valor incontroverso, determino que se expeçam ofícios aos órgãos de restrição ao crédito para baixa de seu nome e/ou intimação da requerida para que se abstenha de promover sua inscrição. III. Determino que a parte ré se abstenha de promover o desconto em folha de pagamento na forma contratada, ate ulterior decisão deste juízo, sob pena de fixação de multa diária no valor de R $ 500,00. (...)". Irresignado, aduz o Agravante, em suma, que o magistrado singular pré-julgou a matéria referente à capitalização de juros, e, ao contrário do manifestado no despacho, é perfeitamente possível e legal a aplicação de juros capitalizados de forma mensal aos contratos, devendo ser revogada a decisão proferida quanto à suspensão dos descontos em folha de pagamento. Argumenta que o pleito de suspensão da negativação do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito não se sustenta, pois as contratações foram realizadas de forma legal, clara e objetiva, em total consonância com a vontade da Agravada, e a cobrança efetivada nunca foi a mais do que fora contratualmente estipulado, não caracterizando em atitude leviana caso tivesse incluído os seus dados nos órgãos de restrição ao crédito.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, a reforma do despacho exarado, a fim de que o mesmo seja revogado quanto à suspensão dos descontos em folha de pagamento, e, no caso de inadimplemento, que possa exercer seu direito de inscrever os dados da Agravante nos órgãos de restrição ao crédito. II Defiro o processamento do agravo. III Afere-se do traslado do presente recurso que a parte Autora ajuizou Ação Revisional de Contrato objetivando a revisão dos contratos sob nº 8000906274-9 e 801383194-9 firmados com a instituição financeira, ora Agravante, pugnando em sede liminar: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito; b) o deferimento do benefício da justiça gratuita; c) a autorização do depósito em juízo; d) a suspensão do débito em folha de pagamento, no caso de concessão do depósito em juízo das demais parcelas vincendas, no intuito de evitar o pagamento em dobro. O magistrado singular deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, reputando estarem presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, quanto aos depósitos em juízo dos valores vencidos e vincendos, o indeferimento de tal pedido acarretaria no aumento do débito, mostrando-se razoável o depósito pela parte Autora dos valores devidos. No que tange ao pedido de cancelamento das negativações existentes nos cadastros de inadimplentes, entendeu o douto julgador, de igual forma, estarem presentes os elementos necessários para o seu deferimento. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece não assistir razão à Agravante. Denota-se da decisão agravada que MM. Juiz a quo, diante dos fatos relatados na inicial e dos documentos acostados, entendeu estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial da antecipação da tutela. Diante do deferimento do pedido de depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos, mostrou-se prudente a conduta do magistrado ao determinar a suspensão do desconto dos valores na folha de pagamento da Autora, vez que, caso contrário, o Agravante perceberia, indevidamente, o valor devido em dobro. Quanto ao pedido do Agravante para que seja permitida a inscrição dos dados da Agravada nos órgãos de restrição ao crédito, percebe-se que o Juízo a quo seguiu a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar com cautela a proibição de inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto, é necessária a presença concomitante de alguns requisitos básicos, como (a) ação proposta pelo devedor contestando a existência do débito; (b) a efetiva demonstração da aparência do bom direito e de jurisprudência dominante do STJ; e, por fim, (c) sendo a contestação apenas parcial, seja depositado o valor da parte incontroversa ou prestada caução idônea. É o que ocorre no presente caso. Depreende-se dos autos, numa visão inicial, que a Agravada preencheu tais requisitos, não se mostrando razoável a reforma da decisão. Isso porque, ao menos em princípio, evidencia-se a possibilidade de ocorrência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, caso seja mantida a inscrição nos cadastros restritivos até a solução final da demanda, probabilidade esta que decorre dos próprios efeitos que a medida pode acarretar. Da mesma maneira, o desconto dos valores devidos em folha de pagamento e o depósito em juízo dos valores incontroversos parecem, após análise superficial do feito, deveras oneroso para a parte. Ressalta-se, ainda, que apesar de ter o magistrado tecido comentário acerca dos juros do contrato, não houve prévio julgamento da demanda. Ademais, a análise acerca da possibilidade de capitalização de juros no contrato deverá ser feita pelo juízo de primeira instância em momento oportuno, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, não se verificando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante, mantenho a decisão recorrida que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. IV - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0023 . Processo/Prot: 0950777-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316035. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013697-98.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: João Massuchetto (maior de 60 anos), Espólio Anilce Berno Massuchetto, Isabel Podolan Marochi (maior de 60 anos), Zenir Maria Crippa (maior de 60 anos), Izolde Vieira (maior de 60 anos), Aldemar Rubim Trindade (maior de 60 anos), João Martins Ramos, Alexandre Onilson Dalssoto (maior de 60 anos), Nestor Silva Moro. Advogado: Angelo Filho Moro, Rodrigo de Morais Soares. Interessado: Soeli do Rocio Bail (maior de 60 anos), Salete Massuchetto Lopes, Jeampaulo Massuchetto, Altayr Bail (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Filho Moro, Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que deixou de analisar a questão do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, uma vez que a matéria já havia sido apreciada via exceção de prescrição. Em suas razões recursais, aduz a agravante, em síntese, que: (i) a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto obedece a um regime peculiar de preclusão; (ii) a questão anteriormente decidida, ainda que envolva a prescrição da pretensão executória, pautava-se em fundamento diverso do atual. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento para que seja afastada a ocorrência da preclusão em relação à matéria da prescrição, bem como a extinção, com resolução do mérito, do procedimento executivo com fundamento no art. 21 da Lei da Ação Popular. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso, entretanto, não se observa a presença da relevância da fundamentação exposta pela parte agravante. Isto porque segundo se extrai dos autos, e em especial da própria decisão agravada (fls. 396 - TJ), a prescrição da pretensão executória, ressalvando um melhor juízo, é matéria coberta pela preclusão. Cumpre esclarecer, ainda, que não se olvida que a prescrição seja matéria de ordem pública, podendo, assim, ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, no entanto, esse fato, não torna possível obstar os efeitos da preclusão, sob pena de comprometimento da segurança jurídica. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. (...) 3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (...) (grifou-se). AgRg no REsp 1224883 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0178415-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 04/05/2012. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. 5. Retifique-se a atuação, uma vez que são agravantes Banco Banestado S/A / Banco Itaú S/A e agravados João Massuchetto e outros e não ao contrário como faz crer a atual autuação. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0024 . Processo/Prot: 0951144-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0029950-16.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Antonia Bochinie. Advogado: Diego Felipe Bochnie Silva, Mykael Rodrigues de Oliveira, Victor Alexander Mazura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 29.950/2012, a qual determinou a inversão do ônus da prova e concedeu a tutela antecipada para que a ré, em 48h, promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato de cartão de crédito, sob cominação de multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento, até ulterior deliberação do Juízo. Em suas razões de inconformismo a instituição financeira bancária assevera que não há verossimilhança das alegações; que a ordem judicial já foi cumprida, mas a imposição de sanção em razão de hipotético descumprimento de determinação judicial não se mostra coerente e sequer é compatível com a própria atividade jurisdicional; que a multa cominada deve observar critérios de proporcionalidade e legalidade, devendo haver a sua limitação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso para revogação da decisão que determinou a inscrição do nome do autor, bem como a cominação de multa diária. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 54/55 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, em 48 horas, promova a retirada do nome da autora de cadastros de restrição de crédito, referente ao contrato de cartão de crédito em tela, sob a cominação de multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito da insurgência do agravante, não se vislumbra que a manutenção da liminar concedida pelo Juízo monocrático até final julgamento do presente instrumento pelo Colegiado possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, carecendo, pois, de um dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal propugnada. O mesmo ocorre em relação à multa que não incidirá, pois conforme afirma, já promoveu a retirada do nome da agravada em dos referidos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0025 . Processo/Prot: 0951463-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316122. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000324-17.2012.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sérgio Hideki Suguiura. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Sérgio Hideki Suguiura, representado por Iwão Suguiura, em face da decisão (fl. 13) que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A / Itaú S/A, determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores. Sustentam os agravantes (fls. 02/12), em síntese, que: (i) a suspensão determinada nos autos do REsp nº 1.273.643 "atinge restritamente as ações de execução em tramite perante a Comarca de Pérola-PR e os Remédios Especiais em tramite nos Tribunais Brasileiros"; (ii) o Recurso Especial não possui efeito suspensivo e a sua decisão somente produzirá efeitos após o seu transito em julgado; (iii) a suspensão afronta os artigos 542, §2º e 543-C, §1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1º, §2º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) a prescrição não pode mais ser discutida, uma vez que foi reconhecida, quando do julgamento da ação civil pública, a natureza pessoal da demanda, logo o prazo prescricional é vintenário, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada e o normal prosseguimento do cumprimento de sentença. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0026 . Processo/Prot: 0953238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177678. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-34.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Helisabeth Candida Schumarker. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Tendo em vista a petição de fls. 154/161, intime- se a parte apelante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0027 . Processo/Prot: 0953670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324908. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000388 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Patrycia Emília Souza dos Santos. Agravado: Sintelar Comércio de Pisos Ltda. Advogado: César Augusto Moreno, Maria Luiza Baccaro Gomes, Silmara Paula Senhorini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953670-7 Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: SINTELAR COMÉRCIO DE PISOS LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos de Ação Revisional de Contrato em fase de cumprimento de sentença sob nº 388/2004, julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o excesso à execução, homologando os cálculos apresentados pela exequente. Em suas razões, aduz que a sentença não é líquida, devendo ser aplicado o disposto no art. 475-A do CPC, além do que houve cerceamento de defesa, posto que não foi oportunizado o confronto dos cálculos apresentados pelas partes, sequer tendo o Juízo se manifestado sobre o valor mencionado na impugnação ao cumprimento de sentença. Consigna que o excesso de execução é manifesto, posto que possui um crédito e um débito, sendo o saldo devedor, em 01/11/2001, devidamente compensado, o valor de R$ 11.754,86, havendo um excesso de 21.264,67. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 22). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 641/643 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação, na medida em que, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475-B, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença nos termos do disposto no art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, o que se verifica na espécie. Há que se asseverar que, tal qual asseverado pelo Juízo a quo, os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados em observância ao comando na sentença, tendo utilizado os critérios nela estabelecidos. Consigne-se, ainda, que pode o Juízo se valor do contador quando os cálculos apresentados aparentemente excederem os limites da sentença, a teor do disposto no art. § 3º do art. 475-B, o que não é o caso, pois conforme já ressaltado, os cálculos observaram o que restou determinado na sentença. Por fim, nos termos do que também restou observado pelo Juízo a quo, o alegado excesso ocorre em face da existência de saldo credor a compensar, fato que não restou devidamente comprovado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0953702-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328481. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020274-81.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Anildo Raimundo Davela. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. DECLARADA, DE OFICIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SÚMULA 33 DO STJ. ARGÜIÇÃO RESERVADA À PARTE ADVERSA. CIRCUNSTANCIA INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (fl. 16-TJ) que declinou, de ofício, a competência para julgar a causa, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por GERALDO DE OLIVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que se trata de ação pessoal, razão pela qual as regras de competência aplicáveis estão elencadas no artigo 94 do CPC, por meio do qual explicita que a regra geral é o ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu, contudo, o § 1º dispõe que tendo mais de um domicílio, o réu poderá ser demandado no foro de qualquer deles; que o domicílio das pessoas jurídicas que possuem vários estabelecimentos é fixado pelo artigo 72, § 1º, do CC, o qual diz que nesse caso o local de cada estabelecimento será o domicílio deles; que por meio da análise do artigo 94 do CPC constata- se que o critério utilizado pelo legislador é o territorial, com isso, sendo a competência territorial relativa a sua modificação deverá ser argüida por meio de exceção pela parte adversa, nos termos do artigo 112 do CPC; que a incompetência relativa não poderá ser argüida de ofício, segundo leciona a Súmula 33 do STJ, afastada pelo julgador singular, por isso, pleiteou pela reforma do decisum. É o relatório. II. - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DE OLIVEIRA de decisão interlocutória que declinou, de ofício, a competência para julgar a causa. Recurso que merece aval. Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, é defeso ao juiz declará-la de ofício (Súmula 33, do STJ). Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112, do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor, o que não ocorreu no caso em tela. A única hipótese de competência territorial absoluta é a prevista no art. 95 do Código de Processo Civil, ao dispor: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova". Sobre este aspecto NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 3 Edição, Pag. 405) leciona que: a "segunda parte da norma ora comentada permite que haja prorrogação da competência do foro da situação da coisa, se o litígio não versar sobre propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Nessas matérias, pode haver eleição de foro porque a competência, aqui é relativa. A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, existe v. g. para as ações: a) dominiais (reivindicatória, usucapião, ex impacto (CC 1136), imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório)". O caso, porém, é de natureza pessoal, e a competência, portanto, é relativa. O Superior Tribunal de Justiça até passou a emitir reiteradas decisões admitindo a declinação ex officio da competência territorial, mas em situações em que o juiz, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, com o seu poder geral de cautela, averiguar abuso no tocante à cláusula de eleição e/ou se ela realmente dificultar o acesso à justiça, ensejando o afastamento do foro de eleição. Por isso, a declinação da competência não poderia ter sido feita ex officio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FORO DE ELEIÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - CDC - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - ART. 111 DO CPC. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ARGÜIÇÃO PELO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. É entendimento desta Câmara, consoante posição Sumulada pelo STJ, que mesmo com a incidência do CDC aos contratos de alienação fiduciária, não se admite o reconhecimento de ofício da incompetência de foro quando o foro de eleição não seja o do domicílio do réu, por se tratar de incompetência relativa. (Agravo 290262-1/01. Acórdão 799. 13ª Câmara Cível/ TJPR. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julg. 27/04/2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA 1- O art. 578, §1º, do CPC, autoriza a exeqüente, na execução fiscal, a eleger o foro do domicílio de qualquer um dos devedores. Tendo ela optado pelo foro do domicílio da empresa, a superveniente responsabilização pessoal dos sócios desta, com domicílio diverso, e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, não autorizam a declinação de competência, haja vista a perpetuatio jurisdictiones, salvo em caso de impugnação dos interessados. 2- Sendo de natureza relativa, a incompetência ratione loci somente pode ser declarada pelo Juízo após provocação do réu, através da exceção própria, não sendo decretável de ofício. Inteligência dos arts. 112 a 114 do CPC. 3- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF 4ª R. CC 2008.04.00.039207-7/SC Rel. Otávio Roberto Pamplona DJe 19.11.2008 p. 13) Portanto, como a competência territorial é relativa e pelas circunstâncias do fato concreto pode ser argüida apenas pela parte adversa no prazo legal, sob pena de resultar na sua prorrogação, impõe-se a reforma do decisum. III Diante do exposto, por ser interlocutório que colide com a Súmula nº 33, do STJ, em decisão monocrática, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por GERALDO DE OLIVEIRA, para que o processo continue tramitando no Juízo do seu

aforamento, tudo com espeque no §1º-A do art. 557, CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0029 . Processo/Prot: 0953728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003923-93.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julio Batista Correa de Oliveira e Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Julio Batista Correa de Oliveira e Silva manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, em face de decisão que, na ação revisional c.c consignação em pagamento movida em desfavor do Banco do Brasil S/A, deferiu parcialmente a liminar requerida pela parte autora para o fim de deferir o depósito da quantia apontada como incontroversa. No mais, a d. juíza singular indeferiu a liminar objetivando que (i) o Banco se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; (ii) haja a manutenção do bem na posse da parte autora. Sustenta o recorrente, em síntese, que (i) ao ser concedida a busca e apreensão do veículo, houve grave lesão ao direito do agravante, sendo a decisão concessiva nula, uma vez que não foi devidamente constituído em mora; (ii) o bem é imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade laboral; (iii) de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº. 911/69, a liminar de busca e apreensão poderá ser deferida apenas quando comprovada a mora do inadimplente; (iv) "o valor de sua obrigação encontra-se acima do devido, o que gerou atraso justificado nos pagamentos"; (v) a mora deve ser afastada quando constatada a abusividade das cobranças, a qual é evidente no caso em apreço; (vi) é aplicável o CDC ao caso; (vii) deve ser invertido o ônus da prova; (viii) deve ser suspensa eventual inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para que o Banco se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de do veículo com o autor. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo ao presente recurso. 2. Verifica-se que o autor menciona o Decreto-Lei 911/69, bem como se refere à busca e apreensão do veículo financiado (fls. 04/21 e 38/68). Dessa forma, observa-se a possibilidade do presente recurso estar afeto a competência das câmaras especializadas em contratos com alienação fiduciária. Assim, considerando que o contrato revisando é peça útil (artigo 525, II, do Código de Processo Civil) não só para apreciação das questões suscitadas como também para aferição da competência desta Câmara, proceda a parte agravante a juntada do contrato, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso1. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Insta salientar que a parte agravante informou que "somente após muita reclamação pela central de tele- atendimento (única via de comunicação entre as partes) que a Instituição Financeira Ré enviou a segunda via do contrato, conforme consta em anexo", motivo pelo qual se evidencia que detém uma cópia do contrato revisando.

0030 . Processo/Prot: 0953849-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331304. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000396 Prestação de Contas. Agravante: Silvino Alvicio Strider. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Lie Watarai. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Silvino Alvicio Strider em face da decisão (fls. 22/23) que, nos autos de prestação de contas (segunda fase) que move em face do Banco Itaú S/A, determinou a liquidação da sentença por arbitramento; nomeou perito para apurar o quantum devido observadas as diretrizes estabelecidas na sentença e no acórdão; imputou ao executado o ônus de arcar com os honorários periciais; determinou que, na realização dos cálculos, deve o perito considerar a regra contida no art. 354 do CC; e indeferiu o pedido de liberação de parte do depósito realizado. Sustenta o agravante (fls. 02/20), em síntese, a inaplicabilidade do art. 354 do CC ao caso, uma vez que (i) inexiste qualquer determinação judicial para a sua aplicação; (ii) a decisão agravada descumpre o julgado (acórdão 572.804-7) e caracteriza tentativa indireta do juízo de autorizar a capitalização mensal de juros; (iii) a aplicação do art. 354 do CC não desconfigura a capitalização de juros existente no caso; (iv) o magistrado singular tenta indiretamente anular a perícia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). Ausente a relevância da fundamentação na medida em que a regra de imputação ao pagamento, prevista no art. 3541, do Código Civil, não pode ser confundida com capitalização de juros. Enquanto que a capitalização resulta da incidência de nova taxa de juros sobre aqueles não pagos no período anterior, a regra contida no artigo 354 do CC determina apenas que os juros sejam pagos primeiro, antes do capital. Acerca da questão, colaciono o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 918862-3 - Toledo - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 22.08.2012) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Sistema Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. 1 Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0031 . Processo/Prot: 0953944-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332566. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014984-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Dermeval Eugênio Buba. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 14984-77.2010.8.16.0014, indeferiu a indicação de bens à penhora. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a possibilidade de nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 14/15). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 105. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A par das razões invocadas, tem-se que a decisão agravada merece reforma no que tange à rejeição da nomeação de bens à penhora, na medida em que, diante da possibilidade de indicação de bens pelo devedor, a qual não precisa, necessariamente, seguir a ordem prevista no art. 655 do CPC, devendo levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução. A questão do lapso prescricional, no presente caso, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, excepciona-se a medida, aceitando-se a nomeação efetuada pelo Agravante, em virtude destas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição quinquenal aplicável a casos análogos a este. Desta feita, em virtude da não deliberação final a respeito do tema e diante da possibilidade de reconhecimento de transcurso do lapso prescricional para ajuizamento do Cumprimento de Sentença, prudente a aceitação das cotas de fundo de investimento para garantir a referida ação. No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, entendo que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a Página 2 de 5 títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Entretanto, merece guarida as alegações do Agravante no que atine a necessidade de se conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, aplicando-se o art. 620 do Código de Processo Civil. Então, torna-se viável afastar a preferência de ordem apresentada no art. 655 do referido Código, permitindo-se a penhora de um bem que se encontra em classe posterior em detrimento da penhora daquele anteriormente listado. A súmula 417 do STJ disciplina que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto." No mesmo sentido leciona Araken de Assis (Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 667/668): "(...) Do art. 655, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal. Por conseguinte, a inobservância da ordem não gera nulidade. (...) É a orientação consagrada no caráter `preferencial' da ordem (art. 655, caput). Vale sublinhar que, mesmo existindo dinheiro, a penhora pode e deve recair sobre outros bens, incluídos em classe subsequente, sempre que a constrição atentar contra o art. 620. O Barão de Mauá, transformado de credor em devedor por erro judiciário, acabou levado à bancarrota por penhora de dinheiro na boca do caixa." Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. Página 3 de 5 IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA

NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACATAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. LIQUIDEZ IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 771028-7 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS TRIENAL E QÜINQÜENAL. REJEIÇÕES. INAPLICÁVEL O PRAZO TRIENAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO PARA ESTA NÃO HAVIA PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO CIVIL. IMPRÓPRIA A INCIDÊNCIA DO PRAZO QÜINQÜENAL PREVISTO PARA A AÇÃO POPULAR, RECAIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANDO AUSENTE O DEVIDO PERMISSIVO LEGAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA VÁLIDA APENAS PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. TESE ACOLHIDA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ IMEDIATA. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR COM O DA GARANTIA DO CREDOR EM PROCEDER A SUA CONVERSÃO EM DINHEIRO PARA PLENA SATISFAÇÃO DE Página 4 de 5 SEU CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 766989-2 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) Logo, por não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, o entendimento do agravante merece prosperar, vez que atende ao princípio da menor onerosidade estabelecida pelo art. 620 do Código de Processo Civil, além de não causar qualquer prejuízo ao exequente, vez que tais cotas podem ser convertidas em dinheiro. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

0032 . Processo/Prot: 0954766-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338401. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000015 Carta Precatória. Agravante: Alberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerias. Agravado: José Pereira Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli, Antonio Justino Forcelli. Interessado: Lenir Cemensati Gonçalves. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Francisco Augusto Mesquita, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tratam autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Alberto Gonçalves e Agravado José Pereira Camacho. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 28-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que manteve os leilões agendados para arrematação de bem imóvel, indeferindo seu pedido para afastar o leiloeiro designado. Alega em suas razões, em síntese: que solicitou a suspensão do leilão designado para o dia 28/08/2012, tendo o juízo "a quo" indeferido o pedido; que o leiloeiro designado não preenche os requisitos legais para exercer a profissão, conforme o Decreto 21.981/32, que regula a atividade, pois não está devidamente habilitado na Junta Comercial, tendo seu pedido de habilitação negado para o ano de 2012; que o leiloeiro está respondendo por crime de falsificação de documento, motivo, aliás, pelo qual teve sua habilitação negada; que tal fato dificulta a constatação de sua idoneidade, requisito do art. 2º do citado Decreto para o exercício da profissão; que, ao contrário do que afirmou o leiloeiro em sua defesa, a escolha do profissional para realização de leilão deve se dar unicamente dentre aqueles devidamente habilitados na Junta Comercial, conforme o art. 8º da Resolução 04/2012 da JUCEPAR. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e a anulação da decisão agravada. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que manteve as datas dos leilões designados para o final do mês de agosto e início de setembro, exigindo solução da questão com brevidade. No que se refere ao pedido liminar, muito embora deva, em princípio, como sustenta o Agravante, estar o leiloeiro habilitado na Junta Comercial para o exercício da atividade, tendo aquele designado pela MM. Juíza seu recadastramento negado para o ano de 2012, por motivos administrativos, verifica-se, conforme consignado no despacho agravado, que referido profissional atua junto à Comarca de origem costumeiramente sem que haja notícia de qualquer problema envolvendo seu trabalho. Além disso, a existência de ação criminal contra ele movida sem notícia de condenação com trânsito em julgado, não pode surtir efeitos reflexos nessa ou outra seara, uma vez que milita em seu favor a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. De outro ponto, o fato é que o agravante não logrou êxito em demonstrar, aliás, sequer alegou, no que consistiria, em concreto, o risco de lesão grave oriundo da realização da hasta pública pelo leiloeiro designado pelo juízo "a quo", ausente apontamento de qualquer indício concreto de prejuízo decorrente eventual irregularidade administrativa, carecendo o pedido suspensivo da plausibilidade necessária à sua concessão. Com efeito, os argumentos desenvolvidos pelo Agravante são de natureza formal apenas, sem indicação, por exemplo, da prática de atos temerários ou que objetivamente evidenciassem hipótese de lesão que, na verdade, poderia decorrer da pretendida suspensão, em vista de gastos necessários à sua realização, certamente já despendidos, e que tornariam mais onerosa a execução. Assim, deixo de atribuir o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, e em especial qual o resultado da primeira hasta pública, realizada em 28/08/2012, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 6 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 . Processo/Prot: 0955113-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/331428. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041908-57.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Geraldo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DO LUGAR. DECLARADA, DE OFICIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SÚMULA 33 DO STJ. ARGÜIÇÃO RESERVADA À PARTE ADVERSA. CIRCUNSTANCIA INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (fl. 16-TJ) que declinou, de ofício, a competência para julgar a causa, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por GERALDO DE OLIVEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que se trata de ação pessoal, razão pela qual as regras de competência aplicáveis estão elencadas no artigo 94 do CPC, por meio do qual explicita que a regra geral é o ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu, contudo, o § 1º dispõe que tendo mais de um domicílio, o réu poderá ser demandado no foro de qualquer deles; que o domicílio das pessoas jurídicas que possuem vários estabelecimentos é fixado pelo artigo 72, § 1º, do CC, o qual diz que nesse caso o local de cada estabelecimento será o domicílio deles; que por meio da análise do artigo 94 do CPC constata- se que o critério utilizado pelo legislador é o territorial, com isso, sendo a competência territorial relativa a sua modificação deverá ser argüida por meio de exceção pela parte adversa, nos termos do artigo 112 do CPC; que a incompetência relativa não poderá ser argüida de ofício, segundo leciona a Súmula 33 do STJ, afastada pelo julgador singular, por isso, pleiteou pela reforma do decisum. É o relatório. II. - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DE OLIVEIRA de decisão interlocutória que declinou, de ofício, a competência para julgar a causa. Recurso que merece aval. Em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, é defeso ao juiz declará-la de ofício (Súmula 33, do STJ). Somente o próprio réu, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112, do CPC, poderá insurgir-se contra o foro escolhido pelo autor, o que não ocorreu no caso em tela. A única hipótese de competência territorial absoluta é a prevista no art. 95 do Código de Processo Civil, ao dispor: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova". Sobre este aspecto NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 3 Edição, Pag. 405) leciona que: a "segunda parte da norma ora comentada permite que haja prorrogação da competência do foro da situação da coisa, se o litígio não versar sobre propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Nessas matérias, pode haver eleição de foro porque a competência, aqui é relativa. A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, existe v. g. para as ações: a) dominiais (reivindicatória, usucapião, ex impacto (CC 1136), imissão na posse, publiciana etc.); b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório)". O caso, porém, é de natureza pessoal, e a competência, portanto, é relativa. O Superior Tribunal de Justiça até passou a emitir reiteradas decisões admitindo a declinação ex officio da competência territorial, mas em situações em que o juiz, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, com o seu poder geral de cautela, averiguar abuso no tocante à cláusula de eleição e/ou se ela realmente dificultar o acesso à justiça, ensejando o afastamento do foro de eleição. Por isso, a declinação da competência não poderia ter sido feita ex officio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FORO DE ELEIÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - CDC - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - ART. 111 DO CPC. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ARGÜIÇÃO PELO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. É entendimento desta Câmara, consoante posição Sumulada pelo STJ, que mesmo com a incidência do CDC aos contratos de alienação fiduciária, não se admite o reconhecimento de ofício da incompetência de foro quando o foro de eleição não seja o do domicílio do réu, por se tratar de incompetência relativa. (Agravo 290262-1/01. Acórdão 799. 13ª Câmara Cível/ TJPR. Rel. Jorge de Oliveira Vargas. Julg. 27/04/2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COMPETÊNCIA TERRITORIAL NATUREZA RELATIVA 1- O art. 578, §1º, do CPC, autoriza a exeqüente, na execução fiscal, a eleger o foro do domicílio de qualquer um dos devedores. Tendo ela optado pelo foro do domicílio da empresa, a superveniente responsabilização pessoal dos sócios desta, com domicílio diverso, e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, não autorizam a declinação de competência, haja vista a perpetuatio jurisdictiones, salvo em caso de impugnação dos interessados. 2- Sendo de natureza relativa, a incompetência ratione loci somente pode ser declarada pelo Juízo após provocação do réu, através da exceção própria, não sendo decretável de ofício. Inteligência dos arts. 112 a 114 do CPC. 3- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF 4ª

R. CC 2008.04.00.039207-7/SC Rel. Otávio Roberto Pamplona DJe 19.11.2008 p. 13) Portanto, como a competência territorial é relativa e pelas circunstâncias do fato concreto pode ser argüida apenas pela parte adversa no prazo legal, sob pena de resultar na sua prorrogação, impõe-se a reforma do decisum. III Diante do exposto, por ser interlocutório que colide com a Súmula nº 33, do STJ, em decisão monocrática, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto por GERALDO DE OLIVEIRA, para que o processo continue tramitando no Juízo do seu aforamento, tudo com espeque no §1º-A do art. 557, CPC. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0034 . Processo/Prot: 0955115-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332014. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003913-57.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Sagario. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Processe-se.

I Defiro o processamento do agravo. II Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0035 . Processo/Prot: 0955196-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325792. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001032-62.2012.8.16.0078 Revisão de Contrato. Agravante: Depinus Indústria e Comércio de Pinus Ltda, Paulo Roberto Bot, José Renato Bot. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Curiuva que na ação Revisional sob nº 1032- 62.2012.8.16.0078, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado para o fim de determinar que não sejam inclusos os nomes dos agravantes junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões, aduzem que o Juízo a quo faz confusão entre o requisito do fumus boni iuris e a falta de caução, sendo que a máquina apresentada se trata de garantia totalmente legal, até porque está instalada na sede da embargante e se trata de máquina que tem alto valor comercial. Asseveram que fundamentam com riqueza de detalhes o pleito de antecipação de tutela, havendo relação dos documentos necessários, assim como os pareceres técnicos sobre todas as cédulas de créditos bancários que se quer revisar, apontando com detalhes como surgiram e quais os juros cobrados acima do pactuado nos títulos. Pugnaram pelo provimento do recurso para o fim de determinar o afastamento do nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente discussão. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, realizado o regular preparo (fls. 18/19). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls. 140/146 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender ausentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO Página 2 de 7 CRÉDITO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE REGISTRAR O DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. (...) II - A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). III. (...) IV Recurso Especial conhecido e provido. (Reps. 1061819/SC, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 23/09/09) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A discussão judicial da dívida obsta a negativação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. 2. (...) 3. (...) 4. Agravo Regimental Desprovido. Página 3 de 7 (AgRg no Agravo de Instrumento 1047425/RS, STJ, 4ª turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/06/09) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O IMPEDIMENTO E/OU EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DETERMINOU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA CITAÇÃO DO REQUERIDO - INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DITADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES QUE SE POSSA ESTABELECER A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CONTROVÉRSIA - IMPROPRIEDADE. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (Agravo de Instrumento nº554717-1, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza de 2ª Grau Dra. Themis Furquim Cortes, AC nº13495, publicado no DJ: 04/05/09 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº583096-2, de Curitiba, TJ/PR, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Guido Döbeli, AC nº14.754, DJ de 24/08/09) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravante contestando o débito, assim Página 4 de 7 como o oferecimento de caução. Contudo, ao contrário do que afirma, não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão. Denota-se da fundamentação da demanda originária se insurgir a parte acerca de diversas ilegalidades pendentes sobre a conta corrente sob nº 02897-0 e sobre as cédulas de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro sob nºs 039697624-3, datada de 09/12/2009; 055870873-1, datada de 15/06/2011 e 053831218-2, datada de 28/10/2011, dentre as quais a existência de capitalização de juros. No que se refere ao contrato de conta corrente, não há como se aquilatar acerca da existência das ilegalidades apontadas, posto que o contrato sequer fora acostado ao presente instrumento, nem tampouco restou elaborado parecer técnico apontando quais seriam ditas ilegalidades. No que se refere às demais Cédulas de Crédito Bancário objeto de revisão, a despeito das razões invocadas, não há o que se falar, em princípio, nas ilegalidades apontadas, notadamente a capitalização mensal de juros, posto comungar do entendimento de que, sendo as taxas previamente fixadas e sendo fixo o valor das parcelas, não é lídima a pretensão de revisão posterior sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé, já que de antemão tinha conhecimento de todos os encargos e sabia exatamente o valor que deveria pagar para quitar os respectivos valores. No mesmo sentido, esta Corte igualmente tem fincado posição no sentido de que quando as prestações ajustadas são fixas, forte no princípio da boa-fé, não há que se falar em readequação mesmo em caso de capitalização de juros, como consequência do disposto no artigo 422 do CC. Página 5 de 7 A respeito: TJPR-102143) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. TAXA DE JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. A dedução de matéria inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas preestabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 4. A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. 5. Em função do princípio da economia processual, implicando a revisão do contrato o refazimento dos cálculos, é possível que se determine a repetição do indébito, desde que constatadas cobranças irregulares e indevidas. (Apelação Cível nº 0697098-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Rel. Convocado Jurandyr Reis Júnior. j. 22.09.2010, unânime, DJe 30.09.2010). Página 6 de 7 Logo, a pretensão do agravante não vem calcada na melhor orientação jurisprudencial ou na aparência do bom direito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro

de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7

0036 . Processo/Prot: 0955263-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001390 Cobrança. Agravante: Maria do Amparo Pires Chagas, Carlos Eduardo Castro Chagas. Advogado: Afonso Celso Nunes. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Maria do Amparo Pires Chagas e outro manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 74) que, na execução de título extrajudicial movida contra eles pelo Banco do Brasil S/A, deixou de receber os embargos à execução, "uma vez que trata-se a presente de execução de título judicial, sendo portanto descabida tal forma de defesa do executado" (fl. 74). Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) o juiz deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade e recebido os embargos à execução como impugnação prevista no art. 475-L-M do CPC; (ii) não haveria qualquer prejuízo para o Banco o recebimento dos embargos como impugnação; (iii) a matéria suscitada, qual seja a nulidade absoluta de penhora formalizada sobre imóvel dos agravantes, é questão de ordem pública sendo dispensável meio processual específico para ser suscitada; (iv) o imóvel penhorado na execução é bem de família. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de ser determinado o recebimento e processamento do pedido de nulidade da penhora formalizado sobre o imóvel dos agravantes. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso se verifica a relevância da fundamentação, uma vez que o pedido apresentado em "embargos à execução" (fls. 67/73) se refere, em juízo de cognição sumária, a nulidade da penhora, a qual, salvo melhor juízo, é questão de ordem pública podendo ser analisada de ofício ou requerida pela parte por meio de simples petição. No mais, há risco de lesão grave ou de difícil reparação consistente na realização de atos expropriatórios em relação ao bem imóvel penhorado. Diante do exposto, mais razoável é deferir o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0037 . Processo/Prot: 0955839-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333743. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007815-68.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Bergamin. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Processe-se.

I Defiro o processamento do agravo. II Solicite-se informações ao Juiz da causa, via mensageiro, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. III - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0038 . Processo/Prot: 0955854-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333178. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023372-74.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda, Anselmo Luiz Edem Battisti, Maria Fátima de Oliveira Guil, Alex Sandro da Silva. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 20/23-TJ) que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição, pela ré, do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, proferido nos autos de REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforada por VIVALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA e outros em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que todas as alegações de abuso e ilegalidade nos contratos firmados com o agravado encontram-se pautadas e fundamentadas no laudo técnico pericial acostado à inicial; que ao contrário do exposto na decisão agravada a utilização da Tabela Price, além de promover a capitalização de juros, infringe os artigos 47 e 51 do CDC e artigos 422 e 423 do CC, interpretando-se as disposições contraditórias do contrato em favor do consumidor; que a prática da capitalização de juros é proibida desde o Código Comercial de 1850, tendo essa proibição sido reiterada pelo Decreto nº 22626/1933, artigo 4º, pelo Código Civil de 1916, pela Súmula 121 do STF e, recentemente, pelo artigo 591 do CC/02; que há décadas o STJ é pacífico quanto à ilegalidade da capitalização de juros nos contratos bancários de abertura de crédito; que o STF editou a Súmula 121 a este respeito, que não foi revista pela Súmula 596, uma vez que esta se refere apenas à limitação da taxa de juros; que por não haver regulamentação legal para a cobrança dos boletos bancários e tarifa de abertura de crédito efetuadas pela Ré, esta conduta é de todo abusiva, à luz do artigo 51, incisos IV e XII e 39, inciso V, do CDC; que devem ser consideradas nulas as cláusulas contratuais que obrigam os agravantes ao pagamento das tarifas de contratação/ abertura de crédito e custo de processamento, condenando-se o agravado a restituir os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; que se os valores foram indevidamente exigidos, a exemplo das tarifas de abertura de crédito/tarifa de contratação, além de valores a maior em razão da abusividade dos juros, efetivamente o IOF incide sobre essas parcelas também, devendo o Banco agravado ser condenado a restituir os valores cobrados a maior; que ao contrário do exposto na decisão agravada estão presentes todos os requisitos estabelecidos pela 2ª Seção do STJ no Recurso Especial Repetitivo (artigo 543-C do CPC) nº 1.061.530/RS, paradigma para as ações revisionais de contrato bancário, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o agravo de instrumento com a concessão de tutela recursal para determinar a retirada dos nomes dos Recorrentes dos Cadastros de Proteção ao crédito, afastar a configuração da mora, e autorizar os depósitos judiciais das porções incontroversas das parcelas vencidas e vincendas, por transparecer que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, não apenas por deparar com os excessos de cobranças decorrentes da TAC e Tabela Price que aparentemente afrontou a lei consumerista, como por parecer que quanto a retirada dos nomes que o pleito atende o suficiente as orientações ditadas pelo STJ no RESP. 527618/RS; bem como, para evitar prejuízos irreparáveis aos agravantes. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Considerando que a agravada não tem Advogado constituído na demanda inclua-se o presente na pauta de julgamento do Órgão Fracionário desta Corte de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0039 . Processo/Prot: 0955992-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333147. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001828-91.2012.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Universo Log Logística e Transporte Ltda Me, Luis Antonio Zloty, Joel Bueno da Rocha, Jose Augusto Gayer Schuves, Luis Antonio Zloty. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fl. 152-TJ) que recebeu os Embargos à execução sem a suspensão da Execução, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (ME) e outros em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o Banco credor não apresentou o extrato bancário comprovando que depositou o valor constante na cédula de crédito, assim como, para comprovar que a agravante não tinha saldo suficiente na conta para quitar as parcelas, tendo em vista, que o pagamento ocorria mediante débito em conta, conforme artigo 28, § 2º, inciso II da Lei 10.931/2004; que em cédula atrelada à conta corrente é imperiosa a exibição dos extratos e das planilhas, podendo estas últimas complementar os primeiros, mas jamais substituí-los; que a ausência de liquidez e certeza do crédito são vícios insanáveis e jamais poderão ser supridos, ainda mais tendo ocorrido a citação da executada, conforme artigos 264 e 294 do CPC; que a execução é nula e em não sendo conferido o efeito suspensivo aos embargos, causará a agravante grave dano de difícil e incerta reparação, pois a empresa presta serviço no ramo de transporte e o maquinário penhorado é um baú, ferramenta indispensável para transporte de mercadorias, pois sem ele, o caminhão ficará apenas no chassi, não tendo condições de transportar mercadorias, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar a primeira vista que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois da leitura da inicial dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (fl. 20-TJ usque 57-TJ) não se vislumbra que as teses aventadas sejam relevantes a ponto de obstaculizar o regular trâmite da execução, vez que a investida contra higidez do título exeqüendo parece não poder subsistir por estar suficientemente demonstrada a evolução da dívida através de planilha de cálculo (fls. 84/85-TJ) e, quanto aos demais abordes se algum deles for acolhido implicará em eventual decote do excesso, nada mais; outrossim, não é possível deparar com a possibilidade de grave dano de difícil e incerta reparação à agravante pela eventual excussão do bem penhorado por que esta reflete o próprio inadimplemento contratual. Saliente-se, ainda, que parece não ter nenhuma plausibilidade a alegação de que a perda patrimonial do "baú" poderá comprometer o futuro da empresa, pois além desse bem ter sido nomeado à penhora pela própria devedora soma-se, também, a incerteza de que ele seja o único bem disponível para o transporte de cargas. III Solicite-se do M. M. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Intime-se o BANCO SANTANDER S/A para, em 10 (dez) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0040 . Processo/Prot: 0956439-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008905-92.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Nouhad Bark Haidar, Samir Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Agravado: José Luis Carrenho Granero. Advogado: Antonio de Pádua Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nouhad Bark Haidar e outro em face da decisão de fl. 13 que, nos autos de embargos à execução que movem em face de José Luiz Carrenho Granero, determinou a extensão da perícia nos moldes lá delineados e imputou aos embargantes o ônus de arcar com eventual despesa dela decorrente, considerando ser diligência determinada pelo juízo. Em suas razões (fls. 02/11), sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições de arcar com o ônus da

complementação da perícia, tendo em vista que (i) a primeira agravante aufere aproximadamente um salário mínimo, pago pelo INSS; (ii) o valor da perícia complementar é superior ao dobro do valor da execução; (iii) a prova pericial foi requerida pelo embargado. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, para que seja suspensa a continuidade da perícia. Requerem a nomeação de novo perito e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se dos autos que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A fixação do valor da perícia é regida por critérios de valoração não apenas objetivos, indicados pelo profissional nomeado para realizar a perícia, mas também sopesados pelo magistrado, mediante a observação da complexidade da prova técnica, do lugar de sua realização e do tempo exigido para a sua execução. No presente caso, ao menos nesse juízo sumário de cognição, o valor da perícia complementar (R$ 11.200,00 fl. 42), determinada pelo juízo em atenção à recomendação de nº 6.2 constante no laudo pericial, não se apresenta razoável, considerando, notadamente, o valor da execução (R$ 4.678,25) e o valor da perícia inicialmente realizada (R $ 3.300,00). A perícia complementar corresponde, pois, a um valor superior ao dobro do valor da execução (R$ 4.678,25) e superior ao triplo do valor da perícia inicialmente requerida pela parte embargada (R$ 3.300,00 fl. 41). Assim, ao que parece, seria mais razoável que o juízo singular propusesse a minoração do valor da perícia ou a substituição do perito por outro de sua confiança, que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTES QUE DIVERGEM DO VALOR POSTULADO PELOS PERITOS. VALORES ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER ACATADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS PERITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em conseqüência, a própria prestação jurisdicional. - Havendo, quanto ao valor postulado pelos peritos, dissensão entre ambas as partes e aqueles, recomendável que o magistrado promova a nomeação de novos peritos, sobretudo quando o valor postulado pelos peritos mostra- se elevado, abrindo a possibilidade de que surja consenso entre as partes e os novos peritos. Precedentes deste Tribunal de Justiça." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 642640-6 - Londrina - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 01.06.2010) Ademais, oportuno assinalar que a agravante Nouhad Bark Haidar aufere aposentadoria por idade, no valor mensal de R$ 746,00, o que claramente aponta para sua impossibilidade de arcar com os honorários periciais. Ressalte-se: o valor da perícia corresponde a pouco mais de quinze vezes o valor auferido mensalmente pela agravante. Não há declaração de hipossuficiência ou comprovação de renda relativa ao agravante Samir Haidar. Ainda, registre-se que a prova pericial foi requerida pela parte embargada (fl. 112), a qual arcou com as custas iniciais da perícia, no valor de R$ 3.300,00, sendo que somente a recomendação de nº 6.2, constante no laudo pericial, foi determinada pelo juízo singular, o que ensejou a propositura do presente recurso, notadamente em razão do elevado valor proposto pelo perito (R$ 11.200,00). Destarte, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0041 . Processo/Prot: 0956563-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346065. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005260-10.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaceski, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: José Valdeci Campiotto e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo e Agravado José Valdeci Campiotto e Companhia Ltda. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 94-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, que deferiu pedido de penhora online em suas contas bancárias. Alega em suas razões, em síntese: que deu início ao cumprimento de sentença, oriundo de ação de prestação de contas movida pelo agravado, momento em que constituiu novo patrocínio; que, posteriormente, o agravado iniciou, em autos apartados, "execução da sentença", solicitando a intimação do banco para pagamento; que referida intimação se deu em nome de seus antigos procuradores, de modo que não tomou ciência de seu conteúdo; que, portanto, a intimação é nula; que, ante a ausência de sua manifestação, prosseguiu-se a execução com a aplicação da multa do art. 475-J, CPC, e bloqueio de ativos por meio de penhora online; que o acórdão executado pelo agravado é ilíquido, sendo necessária a fase de liquidação; portanto, não poderia ter ele ingressado com ação de execução de título judicial, mas sim com simples petição, nos mesmos autos, para o cumprimento da sentença; que iniciou por primeiro o procedimento de cumprimento de sentença, mas que, a despeito disso, está figurando como devedor em execução movida em momento posterior pelo agravado, tendo sido condenado no pagamento de honorários advocatícios; que, além disso, sobre si recairá o ônus da prova, tendo de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Requer, assim, a nulidade da decisão agravada e demais atos subseqüentes, porque em desconformidade com o procedimento legal específico, devendo-se desbloquear os valores constritos e extinguir a execução movida pelo agravado. Pleiteou, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido liminar, não se vislumbra, a exame sumário, relevância na fundamentação recursal para suspensão da decisão objurgada. A uma, porque, a despeito de haver nos autos petição dos novos procuradores do agravante requerendo o cumprimento de sentença e a juntada de novo instrumento de mandato, não é possível verificar, em princípio, que houve, de fato, sua juntada naquele momento, o que inclusive pode ter dado causa à intimação apenas de seus antigos procuradores, sendo questão que merece ser melhor dirimida em juízo definitivo. A duas, porque, ao que parece, não ingressou o agravado com ação de execução judicial, contrariando o procedimento legal para a execução de sentença, mas, sim, peticionou requerendo o início do cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 do CPC, o qual foi distribuído por dependência, e não juntado diretamente nos autos, possivelmente em razão da implantação do sistema Projudi na vara de origem. Assim, cada uma das partes requereu, seja nos autos físicos, seja no "processo eletrônico", o cumprimento de sentença, cabendo ao juízo "a quo" julgá-los e verificar qual parte é, de fato, credora. Aliás, o argumento do agravante no sentido da impossibilidade de executar diretamente o acórdão por ser este ilíquido contraria o próprio procedimento por ele adotado, uma vez que também não requereu a liquidação de sentença. Isso posto, deixo de atribuir o efeito suspensivo almejado, ressaltando que, entendendo o agravante ser a manutenção do bloqueio de ativos deveras gravosa, pode requerer, na origem, a substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do CPC. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0956724-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335562. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1991.00000003 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel. Agravado: Sérgio Antônio Meda, Adélia Aparecida Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Ana Pieroli Dias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 10/11-TJ) que acolheu o pedido dos agravados de substituir o bem imóvel penhorado, por dinheiro, no valor de R$ 629.189,36, correspondente ao da avaliação do bem corrigido monetariamente pelo INPC/ IBGE, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA em desfavor de SÉRGIO ANTÔNIO MEDA e outro, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que se impunha proceder uma prévia avaliação do imóvel rural em questão; que para liberação do bem penhorado era imperioso que o depósito da quantia fosse suficiente para o pagamento total da execução e os consectários legais; que no caso de depósito insuficiente a agravante deveria ter sido intimada para exercer seu direito à ampla defesa; que a previsão contida no artigo 15, I, da LEF tem pertinência somente quando o depósito em dinheiro for suficiente para o pagamento total da execução e seus acessórios legais; que as terras agricultáveis, sobretudo para o plantio de soja e milho, nos municípios de localização dos bens penhorados, são avaliadas hoje por preço muito superior ao da avaliação adotada nos autos; que o juiz singular afrontou o artigo 612 do CPC; que o modo menos oneroso não pode servir de empecilho para o credor alcançar o seu crédito, daí então, o pedido de reforma do decisum. II - Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois embora possível a substituição da penhora de bem imóvel por dinheiro em espécie parece lógico que exista equivalência de valores e, ao que tudo indica isto não ocorre na espécie pois a avaliação além de defasada pelo tempo comporta outra mais consentânea com a valorização da terra de plantio, acrescentando-se, ainda, o fato do numerário ofertado não cobrir o suficiente o valor do débito não tendo plausibilidade a troca em questão. Além do mais a suspensão concedida visa impedir a possibilidade de prejuízo irreversível à agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0956765-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336381. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0075934-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Anibal dos Reis. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Aníbal dos Reis manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 41) que, na ação de exibição de documentos movida contra o Itaú Unibanco S/A, deixou de receber a apelação por ele interposta: "A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o

procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais, certifique a escrivania eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo. (...)" Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) quem se insurgiu quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi o autor e não o advogado em si; (ii) há legitimidade ativa concorrente da parte vencedora e de seu advogado. Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de que seja remetido o recurso de apelação interposto pelo autor para apreciação neste E. Tribunal de Justiça. Além disso, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso se verifica a relevância da fundamentação, uma vez que recentemente esta Câmara manifestou entendimento de que no caso de recurso de apelação interposto contra sentença exclusivamente para majoração de honorários de sucumbência, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, é desnecessário o preparo1. No mais, há risco de lesão grave ou de difícil reparação consistente no trânsito em julgado da ação sem apreciação do recurso de apelação. Diante do exposto, mais razoável é deferir o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 924668-2 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0044 . Processo/Prot: 0956798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337842. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000921-33.2012.8.16.0093 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Buhrer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ricardo Buhrer em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Pedido de Repetição de Indébito e de Tutela Antecipada, sob nº 921- 33.2012.8.16.0093, em que o MM. Juiz indeferiu a concessão da tutela antecipada sob o fundamento de que: "... Não trouxe o autor aos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação de que realmente celebrou contrato contendo taxa de juros remuneratórios diversa daquela utilizada para estabelecimento do saldo devedor, bem assim, que houve prática de anatocismo para sua formação. No mais, não havendo nos autos sequer cópia do contrato celebrado, impossível verificar a existência de um mínimo de plausibilidade daquilo que é afirmado na exordial. Assim não basta que a parte venha a Juízo e alegue a existência de cobrança abusiva, fazendo-se necessária, para que obtenha a antecipação da tutela jurisdicional final, a apresentação de provas contundentes que comprovem sua alegação... Feitas tais considerações INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela." Irresignado, aduz o Agravante que firmou contrato com o Agravado mas que, todavia, após análise de um expert, concluiu que está sendo praticada cobrança abusiva e ilegal, vez que aos valores exigidos foram aplicados a tabela price, multa moratória e juros de mora cumulados com comissão de permanência. Acusou a inexistência de cláusula contratual que permita a aplicação de juros na forma capitalizada. Sustentou que possui um veículo de sua propriedade e que a manutenção da sua posse é necessária vez que se trata de ferramenta de seu trabalho e que, na eventualidade de qualquer "medida reintegratória" (fls. 07-TJ), o banco credor consolidaria sua posse e propriedade em apenas 05 (cinco) dias. Assim, requereu efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória para que "seja concedido o direito do Agravante em depositar os valores incontroversos... ficar com o bem em sua posse e assinar termo depositário judicial, não ter o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito" (fls. 25-TJ). II - Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental, vez que, na forma retida e como preliminar de eventual recurso de apelação, irá tornar inócuo o recurso. III - A questão a ser apreciada nesta sede de cognição sumária limita-se à verificação de existência ou não dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Em primeira análise não vislumbro estarem presentes os requisitos para sua concessão. É entendimento pacífico tanto neste e. Tribunal de Justiça quanto no Superior Tribunal de Justiça que, para a concessão da tutela pleiteada, é necessária a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) existência de ação proposta pelo devedor contestando integral ou parcialmente o débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança considerada indevida está fundamentada no bom direito; e, finalmente,(c) o depósito da parte incontroversa, na hipótese de discussão parcial do débito. Em sede de juízo sumário de cognição concluo que o Agravante não demonstrou que a sua irresignação quanto aos valores cobrados está fundamentada no bom direito, porquanto não trouxe aos autos sequer a cópia do contrato, objeto da ação de conhecimento, sendo impossível analisar a pactuação das verbas exigidas, bem como o valor da parte considerada incontroversa. Desta forma, não se verificando a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela pretendida na ação de conhecimento, especialmente no que refere ao fumus boni iuris, indefiro o pleito de antecipação do efeito ativo suspensivo ao recurso, mantendo, em princípio, a decisão recorrida. Noto, todavia, que o próprio despacho agravado determinou ao Banco que, até a realização da audiência de conciliação, faça juntar aos autos "...cópia do contrato mencionado à fl. 16 e suas condições gerais, extrato de evolução do débito, além de documentos relativos aos lançamentos alusivos à operação, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio de documentos, pretende o mesmo demonstrar.". Isto significa que, vencida e inexitosa a fase conciliatória, com ou sem o atendimento, pelo Banco, do expresso comando para a juntada dos documentos ali elencados pelo Juízo singular, panorama que se desvendará já no próximo dia 18 do corrente, quando se realizará a audiência de conciliação, o pleito poderá ser renovado com imediaticidade. IV - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo Agravante do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. V - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0045 . Processo/Prot: 0956907-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89324. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054499-22.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 956907-1, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO SANTANDER - BRASIL - SA e Apelado EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. I O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou extinta esta ação monitória ao fundamento de que restou o processo paralisado e após ser regularmente intimado para dar andamento ao feito o autor não o fez, dando-se a extinção com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Embargos de declaração manejados pelo autor não foram conhecidos pelo juízo, mas após decisão desta 14ª CC/TJPR que declarou a nulidade desta decisão outra foi proferida, tendo então o juízo conhecido e rejeitado os embargos de declaração. Inconformado com a r. sentença de primeiro grau o autor apresentou recurso de apelação conforme razões de fls. 104/106. Aduz, para fins de reforma do julgado, não ter sido pessoalmente intimado para suprir a falta no prazo de 48:00 horas, portanto, não observou-se o disposto do § 1º do artigo 267 do CPC para fins de extinção do feito. Que a intimação pessoal do autor é indispensável para fins de extinção do processo. Por tais razões pugna pela reforma do julgado. Não foram apresentadas contrarrazões. É a breve exposição. O recurso comporta conhecimento. Em que pese o entendimento do juízo de origem a extinção do feito se deu de forma precipitada e contra expressa determinação legal. É que o § 1º do artigo 267 do CPC assim dispõe: "§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." Como se vê a extinção se deu antes da intimação pessoal do apelante, providência indispensável. Tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça como nesta corte a questão resta pacificada, senão vejamos: STJ-215679) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula 240/STJ). 3. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 839353/RS (2006/0105503-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 13.12.2007, unânime, DJ 07.02.2008). STJ-207367) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado 'parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes' (inciso II) ou porque 'por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias' (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito" (REsp nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Recurso Especial nº 901910/PB (2006/0249999-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Teori Albino Zavascki. j. 17.04.2007, unânime, DJ 07.05.2007). TJPR-030032) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, III, § 1º DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO LEGAL. ARTIGO 247 DO CPC. INTIMAÇÃO NULA. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA. A extinção do processo

sem julgamento do mérito, decorrente de abandono de causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte para se manifestar em 48 horas. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0405829-3 (7836), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 18.04.2007, unânime). TJPR-058600) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, II, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese" (STJ, Quinta Turma, REsp 839.353/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.2007, DJU 07.02.2008). 2. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível nº 0582751-4, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 15.07.2009, unânime, DJe 27.07.2009). É de se ver que a decisão recorrida, na forma do que dispõe o artigo 557, § 1º do CPC, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a reforma de plano do julgado. Por tais razões dou provimento de plano ao presente recurso de apelação para o fim de cassar a r. sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0046 . Processo/Prot: 0956909-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87314. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015588-22.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Osnir Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Rec.Adesivo: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (2): Osnir Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o procurador que subscreve as contrarrazões (fls. 379/383), Dr. Jean Carlos Confortin, não se encontra na procuração juntada aos autos, intime-se o apelante Osnir Stofela para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de sua resposta ao recurso adesivo da parte contrária. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0047 . Processo/Prot: 0956919-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335916. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000411-09.2005.8.16.0079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denarci Pinzon, Celair da Silva Pinzon, Posto Sudoeste Limitada, Demetrios Transportes Rodoviários Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior, Francioli Bagatin. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Interessado: Dirceu Pinzon, Celair Teixeira da Silva. Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Denarci Pinzon e outros manifestam agravo de instrumento em face da decisão de fls. 13/14 que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial que lhe move a Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu, reconheceu a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada; aplicou-lhe multa de 10% sobre o valor devido, em favor do credor; determinou a intimação dos executados para que, em 24 horas, indiquem onde estão os bens a serem removidos; e determinou a intimação das partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 256/281. Em suas razões (fls. 02/10), aduzem os agravantes, em síntese, que: (i) não houve intimação do devedor depositário para entregar o bem penhorado em juízo; (ii) a parte agravada não tem interesse nos bens anteriormente penhorados, conforme se verifica pela penhora on line de valores e de imóveis; (iii) não foi oportunizado aos agravantes o contraditório antes da prolação da decisão agravada; (iv) não há que se falar em prática de ato atentatório à justiça. Pugnam pelo provimento do agravo para que seja reformada a decisão que reconheceu a prática de ato atentatório à justiça e, subsidiariamente, requerem a redução do valor da multa, de 10% para 1% sobre o valor devido. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0048 . Processo/Prot: 0956949-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342593. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Luiz Avelino Zucchello, Rosi Zucchello. Advogado: Mariele Zucchello, Fernando Salvatti Godoi, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 307/2009, proferiu decisão indeferindo o pleito de realização de nova avaliação, mantendo as datas designadas para a realização das praças, ante a informação do Sr. Contador de fls. 231 que dá conta de que foi realizada em data de 16 de dezembro de 2011 a última avaliação correspondente ao imóvel penhorado. Em suas razões, aduz que não concorda com a decisão, posto que o leilão é um direito do credor, mas deve ser realizado de tal forma que seja menos gravosa ao devedor, asseverando que a avaliação atualizada até 16.12.2011, utilizada como base para a realização do leilão pelo Oficial Avaliador da Comarca de Pato Branco, no valor de R$ 1.499.750,00, para com a avaliação do Sr. Oficial de Justiça e Avaliador da Justiça Federal, Subseção de Pato Branco, realizada em 01/08/2012, devidamente atualizada, no valor de R$ 2.251.500,00, é extremamente grande, ou seja, R$ 751.750,00 a menos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, haja vista as praças designadas para 05/09/2012 e 18/09/2012, e pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 275 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões invocadas e, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação. É que em análise aos documentos que instruem o presente recurso, denota-se que do laudo de avaliação realizado pelo avaliador judicial do Juízo originário (fls. 215-v/16-TJ), foram instadas as partes a se manifestar, tendo como início do prazo o dia 02/02/2012 (conforme certidão de fls. 217-TJ), da qual não consta qualquer insurgência da ora agravante, fato que culminou com a determinação de designação de praças e que, por vias transversas, homologou dita avaliação. Deste modo, não se mostra lídimo à parte, transcorridos mais de oito meses da intimação acerca do laudo de avaliação e três da designação das praças, vir a impugnar dito laudo já tacitamente homologado, tendo-se operado, pois, a preclusão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0049 . Processo/Prot: 0957096-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337927. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-15.2009.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Delmar Chaek & Cia Ltda, Delmar Chaek, Leonardo Nakanishi Marques. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânya Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Fátima, que nos autos de Ação Revisional sob nº 14/2009, determinou a inversão do ônus da prova, por aplicabilidade do CDC. Em suas razões, aduz não haver relação de consumo, posto não ser a agravante fornecedora de serviços, sequer sendo um banco, mas sim uma cooperativa de crédito, estando inserida no sistema financeiro por força do disposto no art. 17 da Lei 4.595/64, sendo que a única semelhança existente entre a Cooperativa e um banco é o fato de ambos integrarem o sistema financeiro e exercerem atividades atinentes à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Assevera que seus empréstimos são destinados unicamente aos seus cooperados para subsidiar a atividade econômica destes, além do que estes integralizaram suas cotas-parte do capital social da sociedade no momento em que ingressaram na cooperativa. Consigna que a relação entre as cooperativas e seus cooperados não possui natureza de relação de consumo e sim negocial, de concessão de crédito, sendo que os cooperados não estão em relação de hipossuficiência perante as cooperativas, já que ao participarem da todada de todas as decisões mediante poder de voto, não se submetem única e exclusivamente às vontades e disponibilidades das cooperativas, sendo partes ativas dentro do sistema cooperativo. Assevera que, alternativamente, caso entenda-se pela possibilidade de aplicação do CDC, que seja delimitado a extensão da inversão do ônus da prova, para que eventual inversão probante tenha por única finalidade a apresentação, por parte daquele que não requereu a prova, dos documentos que se achem em seu poder da parte contrária. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a breve exposição. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 29). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 31/33 deste. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência da relevância da fundamentação, por entender que cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Lei 4.595/64, verbis: Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e

de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. Destarte, atuando como instituições financeiras típicas, não desmascarado pelo fato de ter sido o contrato firmado com um cooperado, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à espécie de acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, daí a relevância da fundamentação. Assim, atuando como instituição financeira, caracterizada está a hipossuficiência dos cooperados em relação a esta, que detém todos os elementos atinentes à relação havida, perdendo relevo a destinação dada por dita cooperada quanto à destinação do crédito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0050 . Processo/Prot: 0957154-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338120. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042242-91.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Elisa Gomes Martins Construção e Acabamentos Ltda Me. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Elisa Gomes Martins Construção e Acabamento Ltda ME manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face das decisões que, nos autos de ação revisional c.c repetição de indébito que move em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de concessão de liminar para abstenção de inscrição do nome da parte autora em serviço de restrição ao crédito e negou provimento aos embargos de declaração, respectivamente. Sustenta a parte agravante, em síntese, que (i) há contradição entre o que foi apresentado na petição inicial e na decisão que indeferiu o pedido de concessão da liminar supramencionada, uma vez que o débito foi contestado de forma integral restando, inclusive, crédito à autora; (ii) há fundamentação robusta demonstrando a existência de crédito consistente na impossibilidade de capitalização de juros sem autorização, bem como incidência de taxas acima da média de mercado e juntada de estudo contábil; (iii) há fumus boni iuris para determinar a baixa da inscrição do nome da autora e da avalista dos cadastros de restrição ao crédito; (iv) há periculum in mora consistente na publicidade negativa na inscrição. Dessa forma, requer a reforma da decisão com a concessão da liminar para "suspender os efeitos dos apontamentos realizados pelo Banco do Brasil S/A junto aos órgãos restritivos de crédito SPC e SERASA, tanto do nome da pessoa jurídica como da avalista da operação". Por fim, pleiteia a concessão de efeito ativo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Insta salientar que com o pedido de efeito ativo a parte pretende obter "a antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal", nos termos do art. 527, inciso III, parte final, do CPC. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina: "o art. 527, inc. III, não esclarece quais os requisitos para a antecipação. A previsão expressa do art. 527, inciso III, deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal."1 O art. 273 do CPC, por seu turno, prevê: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)" 1 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011. p. 525. No presente caso, em juízo de cognição sumária, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante. É remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para que seja o devedor excluído (ou não inscrito) dos cadastros de restrição ao crédito são exigidos, concomitantemente, três requisitos: 1º) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) o depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Depreende-se dos autos que a parte autora propôs ação revisional contestando a existência de débitos junto a instituição financeira. Contudo, salvo melhor juízo, não se verifica a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em juízo de cognição sumária, a argumentação apresentada não é suficiente para conceder o efeito ativo ao recurso sem sequer a formação do contraditório, já que a capitalização de juros, exemplificativamente, é cabível quando há autorização contratual em cédulas de crédito bancário. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de setembro 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0051 . Processo/Prot: 0957181-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/334277. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001319-88.2012.8.16.0154 Constitutiva Negativa. Agravante: Valdir Macari, Marta Regina Burtet Macari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 44/47-TJ) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar seu direito à prorrogação provisória do vencimento de seus contratos rurais, proferido nos autos de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL aforada por VALDIR MACARI e outro em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, àqueles interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que o direito de prorrogação compulsória por fato superveniente está previsto na legislação de crédito rural (artigo 14 da Lei nº 4829/65 c/c MCR 2.6.9 e Lei nº 11775/2008; que as sucessivas quebras de receitas experimentadas pelos agravantes são fatos notórios, supervenientes e estão comprovados nos autos; que foi juntado laudo técnico comprovando a prática de anatocismo nas cédulas, elaborado por Perito Contador, bem como foram juntadas reportagens recentes que demonstram que o setor agrícola está há muito em crise, não se encontrando os agravantes em situação diferente dos demais agricultores, fatores estes que foram determinantes para sua incapacidade de pagamento; que os dispositivos que regulamentam e direcionam os direitos e obrigações das partes que firmaram contrato de crédito rural tem por escopo proteger a relação jurídica em caso de fatores adversos e involuntários à atividade, além de manter o equilíbrio na contratação e consecução do crédito rural, que se inicia com a liberação de crédito e se finda com o adequado abastecimento no mercado consumidor; que o crédito rural tem por objetivo específico o fortalecimento econômico do produtor rural, antinômico com a perda de patrimônio imobilizado por conta do eventual insucesso de uma ou duas safras por problemas alheios a sua vontade, razão pela qual a frustração de receitas implica no alongamento compulsório dos vencimentos das operações de crédito rural em aberto; que a prova inequívoca capaz de atestar a verossimilhança de suas alegações consiste no seguinte: os agravantes expuseram que houve o fornecimento de recursos financeiros pelo agravado para custear sua atividade produtiva; os agravantes demonstraram também que o crédito rural é protegido pela legislação de ordem pública, sendo diferente do crédito comercial ou bancário tradicional; os agravantes conduziram o empreendimento agrícola com zelo e de acordo com as normas de assistência técnica rural; ocorreram frustrações de safra por questões climáticas e de mercado em razão dos baixos preços de comercialização e aumento do custo de produção, sendo este fato, notório e de conhecimento público, tendo os agravantes comprovado as frustrações através de laudos técnicos que demonstram as sucessivas quebras de safras e mercado; os agravantes demonstraram que têm direito à prorrogação do débito de acordo com a sua real capacidade de pagamento, na forma do artigo 14 da Lei nº 4829/65 c/c o MCR 2.6.9; que por conta da prorrogação não concedida conforme a sua real capacidade de pagamento, encontram-se os agravantes em vias de serem considerados em mora e de perderem sua única possibilidade de auferir receitas, através de medidas de arresto e/ou busca e apreensão ou qualquer outra que promova a constrição de seu patrimônio; que numa demonstração de boa-fé, os agravantes ofereceram caução real de bem imóvel, a saber: imóvel rural com área de 264.831 m², localizado na Linha Santa Cruz, no Município de Pranchita, Estado do Paraná, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Sudoeste-PR, sob o nº 10.843, com valor aproximado de R$ 900.000,00, verificando-se, dessa forma, que o bem ofertado é mais do que satisfatório ao fim a que se destina, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso e concedo o pleito de tutela recursal para reconhecer provisoriamente o direito dos agravantes à securitização de sua dívidas rurais a fim de obstaculizar a configuração de suas inadimplências e prevenir os efeitos da mora, por transparecer nesta fase de cognição sumaria que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois a imprensa do país tem noticiado a quebra de safras decorrente da seca que assola nosso Estado o que por certo tem contribuído para a inadimplência dos agricultores; como, também, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível aos recorrentes, tudo mediante a devida formalização de caução do imóvel ofertado. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0052 . Processo/Prot: 0957302-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345394. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001639-34.2012.8.16.0124 Embargos de Terceiro. Agravante: Eladir Norma Marcondes Zanardini. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 44/47-TJ) que indeferiu o pedido de liminar, proferido nos autos de EMBARGOS DE TERCEIRO aforado por ELADIR NORMA MARCONDES ZANARDINI em desfavor de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, àquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em apertada síntese, que foram penhorados os bens do espólio do Sr. Onofre, espólio, os quais correspondem a 50% daqueles que foram declarados no inventário, portanto, a meação do cônjuge não faz parte do espólio; que a confusão entre meação e espólio se dá porque uma das hipóteses de dissolução da sociedade conjugal coincide com a premissa básica das sucessões: o falecimento; que o despacho equivocou-se ao estender a responsabilidade à totalidade dos bens do espólio, apoiada no fato de ter a

agravante recebido, além da sua meação, uma parte dos bens por cessão feita pelos herdeiros em seu favor e que foi acrescida ao seu pagamento; que tendo os herdeiros cessionado os seus quinhões para a agravante, tem-se, que somente os bens cessionados é que são passíveis de responder pelas dívidas, permanecendo incólume a meação da agravante, impassível de penhora e leilão; que a meação da agravante não responde pelas dívidas contraídas pelo Sr. Onofre, por força do que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 4121/62; que a meação da agravante não responde pela dívida do marido falecido, mormente porque se tratou de aval em notas promissórias, consoante se desume da petição inicial da execução; que há que ser considerada a impenhorabilidade do imóvel matriculado no cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira sob o nº 4787, já levantada nos Embargos, em razão da moradia da embargante; que a exceção mencionada no despacho recorrido somente poderia ser argüida pela própria recorrida, caso o imóvel tivesse sido a ela hipotecado, o que não é o caso, permanecendo hígido o direito a impenhorabilidade, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso e concedo a tutela recursal pretendida, não para obstaculizar a realização da praça designada para o próximo dia 10 de setembro, mas se houver lanço para arrematação ou adjudicação do imóvel leiloado, para determinar a suspensão da emissão da respectiva carta convalidadora do referido ato judicial para o fim de evitar o seu registro no Cartório competente, por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, principalmente quanto a aventada reserva da meação da agravante que ao que parece não pode responder pela dívida contraída pelo marido apesar da forma como ocorreu a partilha com a preservação do patrimônio em nome da mesma; e também, para evitar a possibilidade de dano irreversível enquanto não julgado o mérito pela Câmara Colegiada deste tribunal. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se a agravada na pessoa do digno Advogado referido às fls. 5 TJ para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0053 . Processo/Prot: 0957435-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-70.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Silvio Martins Vianna. Rec.Adesivo: Alfred Schroeder (maior de 60 anos), Doraci Domingos Coterli (maior de 60 anos), Egon Neuber (maior de 60 anos), Joaquim Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Lindolfo Arlindo Welz, Marcos Antonio Marsaro, Maria Gorzen de Kliewer (maior de 60 anos), Maria Leonia Auer Schmidt (maior de 60 anos), Wilson Scariot. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Silvio Martins Vianna. Apelado (2): Alfred Schroeder (maior de 60 anos), Doraci Domingos Coterli (maior de 60 anos), Egon Neuber (maior de 60 anos), Joaquim Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Lindolfo Arlindo Welz, Marcos Antonio Marsaro, Maria Gorzen de Kliewer (maior de 60 anos), Maria Leonia Auer Schmidt (maior de 60 anos), Wilson Scariot. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Baixa em diligência.

Da detida análise dos autos para julgamento observa-se que não foi exercido juízo de admissibilidade em relação ao recurso adesivo interposto pelos autores (fls. 146/162) e, como consequência, não foi intimada a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Diante disso, converto o julgamento em diligência determinando que os autos retornem à vara de origem para que sejam supridas as falhas apontadas. Intime-se Curitiba, 11 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0054 . Processo/Prot: 0957617-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340484. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000648 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Rubens Opice Filho, Domingos Fernando Refineti. Agravado: Mj Silva Comércio de Confecções Ltda-me. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, nada tendo a parte requerido e fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 52/57 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0055 . Processo/Prot: 0957648-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341106. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000083 Embargos a Execução. Agravante: Omar José Baddauy (maior de 60 anos). Advogado: Omar José Baddauy, Gabriel Bertin de Almeida. Agravado: Albano Hoebel Munhoz Júnior, Ana Zélia Hoebel. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Carlos Frederico Viana Reis, Nilton Inocêncio. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez. Interessado: Fernando de Oliveira Munhoz, Rosana Maria Hoebel Munhoz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Omar José Baddauy manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, contra a decisão (fls. 444/446) que na ação de execução de honorários advocatícios contra Albano Hoebel Munhoz Junior e outro, declarou nula a arrematação de bem imóvel, com fulcro nos artigos 694, I, 686, V, e 698, todos do CPC, ante a ausência no edital de menção sobre a existência de ônus, bem como de intimação do credor com penhora anteriormente registrada. Além disso, declarou nulos os atos realizados a partir do despacho de fls. 509/510. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) "o Banco do Brasil não tem legitimidade para requerer a nulidade da arrematação pela alegação de não terem constado no edital todas as penhoras incidentes sobre o imóvel arrematado, sendo legitimado para tanto somente o arrematante"; (ii) "o fato de não terem constado todas as penhoras do edital de praça não implicou qualquer prejuízo, requisito essencial à nulidade do ato, tanto que a própria arrematante , que também não sofreu prejuízo algum, repeliu o pedido de nulidade formulado pelo Banco"; (iii) "o Banco possui penhora sobre o mesmo bem em execução de título extrajudicial (n. 402/96) na qual ele deixou precluir decisão que assegurou a preferência do crédito do agravante, por sua natureza alimentar, pelo que a nulidade da arrematação não lhe traria qualquer proveito, mas tão somente ofensa a princípios processuais caros, como da menor onerosidade, celeridade e eficácia do processo". Dessa forma, requer a reforma da decisão ora agravada para o fim de manter hígida a arrematação realizada. Pleiteia ainda pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso não se verifica a relevância da fundamentação. Isto porque, salvo melhor juízo, há aparente nulidade no edital de arrematação (fl. 224) consistente na ausência de informação acerca de ônus sobre o imóvel. Além disso, em juízo de cognição sumária, não se verifica a intimação do Banco do Brasil conforme determina o art. 698 do CPC1. No mais, ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que não há determinação na decisão ora agravada para que o agravante restitua o valor por ele já levantado. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço 1 " Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)." Mensageiro. 4. Intimem-se a parte agravada e o Banco do Brasil S/A para, querendo, responderem o recurso no prazo legal. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0056 . Processo/Prot: 0957725-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341933. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000886-94.2012.8.16.0086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clever Chagas. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Bradesco Previdência e Seguros Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CLEVER CHAGAS contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000886-94.2012.8.16.0086, que, segundo informações do Agravante (fls. 04-TJ) negou a concessão da assistência judiciária. Sustenta o Agravante sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento para a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, verifica-se que o Agravante na verdade descuidou do dever de juntar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 525, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Compulsando os autos, nota-se que o Agravante apesar de noticiar às fls. 11, que promoveu a instrução do feito com cópia integral dos autos, não trouxe nenhuma das peças obrigatórias, conforme certidão de fls. 13 - TJ. A formação do Agravo é ônus do Agravante, não cabendo ao Tribunal converter o feito em diligência para regularização do recurso. Assim, há de se considerar que, interposto o Agravo, já não se admite a juntada de outras peças, ainda que dentro do prazo recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...). (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal

deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa". (destaquei) Outra não é a orientação da jurisprudência do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE INSTRUIR A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS (RESP AGRG NO AG 1025045/RN, RELATOR MINISTRO PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 16/05/2008).(...)" (STJ - AgRg no AG 971008/ RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T - DJ: 04/10/2011 grifo nosso). Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. "A teor no contido no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil a cópia integral da decisão agravada é peça essencial para a formação do instrumento, sem a qual deve ser negado seguimento ao recurso" (TRF-3ªR. AG-AI 2010.03.00.037709-3/SP DJE 21.07.2011 P. 97)." (TJPR. 5ª CCv. AI 944881-1. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. DJe. 15/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR. 13ª CCv. AI 942716-1. Rel. Des. Lenice Bodstein. DJe. 10/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR. 12ª CCv. AI 940692-8. Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Maria Machado Costa. DJe. 06/08/2012) Diante disto, o presente Agravo de Instrumento, não pode ser conhecido, ante a ausência de documentos obrigatórios, ou seja, todos aqueles elencados no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0057 . Processo/Prot: 0957730-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342818. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004663-54.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Fênix Indústria e Comércio de Pastas Escolares Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, interposto por Fênix Indústria e Comércio de Pastas Escolares Ltda. em face da decisão de fl. 60, que, nos autos da segunda fase da ação de prestação de contas que move em desfavor do Banco do Brasil S/A, determinou a realização de prova pericial a ser custeada pela parte autora, na forma do art. 33 do CPC. Em suas razões (fls. 03/07), aduz a parte agravante, em síntese, que (i) a decisão contraria o posicionamento do STJ e o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça; (ii) o pagamento da produção da prova é ônus do Banco; (iii) o ônus de comprovar a regularidade da administração da conta corrente é da instituição financeira, a qual deu causa a propositura da demanda. Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado que o Banco arque com o custeio da produção da prova pericial. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação despendida pela parte agravante não se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. Isto porque há divergências em relação ao entendimento acerca da atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. E a polêmica envolvendo a questão gerou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 778.441-8/01, sendo suscitante a 13ª Câmara Cível e Relator o Desembargador Luiz Taro Oyama, o qual foi julgado procedente, em 14.05.2012 (DJ: 21.08.2012), por unanimidade de votos, cuja ementa cito abaixo: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz." Registre-se, outrossim, que o art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"), dispõe que "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0058 . Processo/Prot: 0958033-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342501. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044250-41.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Raia Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Menegueti Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que na Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 44250-41.2012.8.16.0014, rejeitou a apelação interposta pelo agravante, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC, posto que referido recurso trata exclusivamente da majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, sendo que a assistência judiciária não se estende ao patrono da causa. Em suas razões, aduzem que a insurgência quanto ao valor dos honorários foi perpetrada pela Agravante e não por seu advogado, existindo legitimidade recursal concorrente de ambos neste caso. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, dispensado o preparo por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 39. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Em sua decisão, o Exmo. Juiz rejeitou a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC, posto que referido recurso trata exclusivamente da majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, sendo que a assistência judiciária deferida em favor da parte não se estende ao patrono da causa. Embora noutras ocasiões tenha entendido diversamente, ou seja, no sentido de que efetivamente cumpria o preparo das custas processuais nesta circunstância, revi tal posicionamento, bem como a própria 14ª Câmara Cível. Como dito, o atual entendimento deste colegiado, perfilando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem no sentido de que o recurso de apelação deve ser conhecido e analisado, sendo desnecessário o preparo do recurso mesmo que este verse exclusivamente sobre a majoração dos honorários de sucumbência e a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Veja que o recurso está sendo feito em nome da parte, o que é plenamente possível e eventual execução (cumprimento de sentença) pode se dar tanto em nome do advogado, como naquele que outorgou o mandato. Neste passo, destacando a alteração de posicionamento, é de se dispensar o recolhimento das custas processuais mesmo para recurso de apelação que verse exclusivamente sobre a majoração de honorários advocatícios quando o litigante tem o benefício da gratuidade. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA PARTE PARA RECORRER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de Página 2 de 5 executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se contra o montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.290/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJ 09/04/2008, p. 01) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. Página 3 de 5 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 814.521/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) No mesmo sentido, alguns julgados desta Corte de Justiça: Apelação Cível. Ação Cautelar de exibição de documentos. Deserção. Inocorrência. Benefício da assistência judiciária que se estende ao advogado. Multa cominatória afastada. Súmula 372 do STJ. Honorários advocatícios. Majoração dos valores fixados. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 902801-3 - Londrina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 22.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4° DO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO RÉU. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 935273-0 - Londrina - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO QUE DEIXOU Página 4 de 5 DE RECEBER A APELAÇÃO ANTE A DESERÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE É DESNECESSÁRIO O PREPARO DO RECURSO MESMO QUE ESTE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. APELO QUE DEVE SER CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 918953-9 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 18.07.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de dispensar o apelante do recolhimento das custas processuais em observância ao benefício da justiça gratuita.. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 5 de 5

0059 . Processo/Prot: 0958163-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342607. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003962-15.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Tolfo Indústria de Produtos Metalurgicos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, a qual indeferiu a expedição de alvará jidicial no valor dos honorários do Sr. Perito. Em que pese a insurgência posta o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. De acordo com o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifica-se que os agravantes trouxeram apenas cópia do substabelecimento conferido aos seus procuradores, deixando de trazer a correspondente procuração, documento indispensável à formação do instrumento. A respeito: "O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I do CPC; teria este efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente" (STJ 3ª T., AI 719.868- AgRg EDcl, Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 894.012 AgRg, Min. Humberto Martins, j. 13.11.07, DJU 26.11.07.) Em Cód. Proc. Civil. Theotonio Negrão e outros. 41ª Edição, verbete 525: 3b. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE RECURSAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRESSÃO DAS FALHAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - A 886108-5/01 - Cianorte - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 30.05.2012) Há que se ressaltar que não fizeram os agravantes qualquer prova acerca de eventual inexistência de tal documento nos autos originários do presente recurso, o que seria indispensável. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se, nos autos principais, não há procuração ao advogado do recorrido, tal situação deve ser comprovada pelo recorrente, de plano, através de certidão. (AI 184.295 AgRg-SP, Página 2 de 3 rel. Min. Moreira Alves, j. 5.11.96, DJU 7.2.97). Diante do exposto, em virtude da deficiente formação do instrumento, não conheço do presente recurso de agravo. Publique-se. Informe-se ao juiz do processo. Curitiba, 10 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto de 2º Grau Página 3 de 3

0060 . Processo/Prot: 0958384-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00060656 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chef Verge= Administração e Participações Ltda, Chamonix Comercio de Alimentos Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Hugo Cremonez Sirena. Agravado: Publicar do Brasil Listas Telefonicas Ltda. Advogado: Marcelo Rayes, Fernando Schlieper. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CHEF VERGE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Curitiba (fls. 24/25-TJ), na Ação de Execução de Título Extrajudicial em face deles ajuizada por PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA., por meio da qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Agravantes, mantendo a integralidade do decisum (fl. 49-TJ) que deferiu o pedido formulado pela Agravada, determinando a penhora de 10% sobre o faturamento bruto das sociedades empresárias executadas, diretamente sobre a movimentação do caixa de seus estabelecimentos comerciais, até a integral satisfação do débito, no importe de R$ 373.701,53. Irresignadas, as Agravantes sustentam, em breve síntese, que não foram especificados, pelo juízo a quo, os estabelecimentos comerciais sobre os quais deve recair a constrição. Segundo as Agravantes, tal discernimento é necessário para que não haja, na ocasião do cumprimento do mandado, prejuízos a terceiros franqueados de boa-fé, os quais não podem sofrer constrições sobre os seus bens em decorrência do débito que as executadas, ora Agravantes, possuem com a Agravada. Neste sentido, afirmam também a impossibilidade de que a constrição recaia sobre o faturamento das sociedades empresárias, constituídos tão somente sobre os royalties decorrentes dos contratos de franchising que correspondem a 4% do faturamento das franquias -, uma vez que tal medida é excepcionalíssima e demasiado onerosa para as Agravantes, podendo apenas ser determinada no caso de demonstração cabal da inexistência de outros bens disponíveis à penhora. Por fim, asseveram as Agravantes que já sofreram a penhora de 10% sobre o seu faturamento nos autos de Execução Fiscal nº 2001.70.00.009605-8/PR e que nova constrição incidente sobre 10% de seu faturamento excede o limite legal desta modalidade de penhora e pode acarretar o encerramento de suas atividades comerciais em decorrência da delicada situação financeira na qual se encontram. Com base em tais argumentos, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a reforma da decisão hostilizada para o fim de revogar a ordem de penhora sobre o faturamento bruto das sociedades empresárias ou, sucessivamente, reduzir a constrição a 5% de seu faturamento, de modo a não comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir parcial razão às Agravantes. Segundo se depreende dos documentos colacionados aos autos, a decisão hostilizada determinou, de fato, a penhora sobre o faturamento bruto das Agravantes, sem realizar qualquer especificação quanto aos contratos de franquia a ela relacionados. Neste sentido, parece evidente que a medida não poderá alcançar as sociedades franqueadas, pois, ainda que o nome fantasia entre franqueadas e franqueadora seja semelhante, elas possuem personalidade jurídica absolutamente distinta uma das outras. Contudo, tendo em vista que a precaução é sempre aconselhável e que há a possibilidade, ainda que mínima, de que a medida judicial venha a prejudicar terceiros de boa-fé, parece-me apropriado enfatizar a impossibilidade de que a penhora recaia sobre as sociedades empresárias franqueadas enunciadas pelas Agravantes à fl. 53-TJ, cujos correspondentes contratos de franchising foram acostados aos autos às fls. 58/126-TJ. Por outro lado, muito embora a penhora sobre faturamento da sociedade empresária seja, de fato, medida excepcional, que apenas pode ser determinada após a aferição da ausência de outros bens disponíveis à penhora, em um juízo de cognição sumária, próprio dessa fase inicial em que ainda não foi instaurado o contraditório, não parece razoável determinar a suspensão integral da ordem judicial consignada no decisum agravado. Com efeito, analisando-se os documentos colacionados aos autos que não incluem a cópia integral do último volume da Ação de Execução originária há indícios de que foram realizadas diversas diligências, pela Agravada, na tentativa de encontrar outros bens disponíveis à penhora, as quais foram inexitosas, culminando na decisão ora agravada. Além disso, na Ação de Execução Fiscal mencionada pelas Agravantes, também foi determinada a penhora sobre 10% do faturamento das sociedades empresárias ora Agravantes, levando a crer que, naqueles autos, tampouco foram encontrados outros bens disponíveis à penhora. Ademais, as Agravantes, ao se verem supostamente ameaçadas em seu direito pela decisão hostilizada e pelo próprio curso da execução, deixaram de apresentar os bens ou valores cuja penhora lhes seria menos onerosa, atribuindo o encargo de demonstrar sua existência exclusivamente à Exequente, mesmo estando diretamente envolvido o seu interesse. Dessa maneira, em princípio, a constrição determinada pelo juízo a quo parece legítima, ainda que mereça ser reduzida. Observe-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA ON-LINE INCOMPLETA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO RENDIMENTO BRUTO. PONDERAÇÃO DE VALORES. PERCENTUAL RAZOÁVEL. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA AGRAVANTE, DE OUTRA FORMA POSSÍVEL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ADOÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 888.364-5, 6ª Câmara Cível, Rel. Dra. Ana Lúcia Lourenço, DJ 10.07.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. PENHORA ON LINE INEXITOSA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO NA PROCURA OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 873.337-1/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, DJ 25.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. PERCEDENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS DEMAIS MEIOS IDÔNEOS (ART. 620 DO CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PERCENTUAL FIXADO. 10% DO FATURAMENTO BRUTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO. ADEMAIS, MONTANTE QUE SE AMOLDA AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 896.553-3, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, DJ 03.07.2012). Assim, ao menos em princípio, é possível supor que o juízo a quo acautelou-se suficientemente antes de determinar tão severa constrição legal, pelo que a penhora sobre o faturamento das Agravantes deve ser mantida. Porém, dadas as circunstâncias do caso sob análise, parece-me

apropriada a redução do valor constrito ao equivalente a 5% do faturamento das Agravantes, de modo a possibilitar a continuidade da atividade empresarial por elas desenvolvida e, ainda, preservar, na medida do possível, a garantia do crédito da Agravada. Com efeito, muito embora o percentual fixado pelo juízo a quo não viole o limite estabelecido para essa modalidade de penhora equivalente a 30% sobre o faturamento bruto mesmo se somado à quantia constrita na Execução Fiscal (127/132-TJ), após análise superficial dos autos verifica-se que há a possibilidade da decisão agravada acarretar prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelas Agravantes. Isso porque há indícios de que as Agravantes se encontram em situação financeira desfavorável, os quais podem ser vislumbrados da simples pendência de execução fiscal em seu desfavor, para além da execução ajuizada pela Agravada. Necessário dizer, ainda, que a eventual paralisação da atividade empresarial desenvolvida pelas Agravantes decorrente da decisão judicial hostilizada implicará em prejuízo não apenas para as executadas, como também para a Agravada, que não poderá reaver, consequentemente, o ser crédito. Por isso, parece-me adequado, ao menos por ora, determinar a redução da penhora determinada pelo juízo a quo a 5% do faturamento das Agravantes, concedendo-se, assim, ainda que parcialmente, a tutela pleiteada, atribuindo-se, por consequência, o efeito suspensivo por elas requerido, de modo a resguardar não apenas a continuidade de suas atividades comerciais como também o direito de crédito da Agravada. Ademais, deve-se fazer a ressalva de que a penhora de 10% do faturamento até a quitação total do débito parece ir para além do necessário talvez do permitido -, porquanto, em princípio, a eventual constrição dos valores relativos ao faturamento da empresa se presta e tem por objetivo promover a garantia do juízo da execução (o que se dá por através da penhora) e não, propriamente, para promover o efetivo pagamento ao exequente do valor executado. Por conseguinte, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fumus boni iuris, concedo a liminar, deferindo o pedido sucessivo deduzido pelas Agravantes, impondo-se, decorrentemente, a redução da penhora determinada no decisum agravado, para 5% do faturamento das Agravantes, com as devidas ressalvas de que a constrição não poderá atingir o patrimônio dos franqueados da rede, por se tratarem de terceiros de boa-fé, e, tampouco, poderá ser vista como uma forma de quitação da integralidade do débito, pois, ao menos por ora, sua utilidade limita-se a garantir o juízo da execução. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a decisão ora proferida e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0061 . Processo/Prot: 0958455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000629 Execução. Agravante: Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda. Advogado: Douglas Augusto Macowski, Fábio Pacheco Guedes. Agravado: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, Ivan Mendes de Britto. Advogado: José Devanir Frítola, Andiara Afonto Brito, Luizinho Ormaneze. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Parker Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Décima Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que desconsiderou sua personalidade jurídica e incluiu no pólo passivo da execução seus sócios. Em suas razões, aduz que a decisão merece reforma, pois está fundamentada na inexistência de bens em nome da devedora capaz de suportar a execução, bem como no encerramento de suas atividades. Contudo, a prova dos autos é contrária à conclusão a que chegou o Juízo, em primeiro porque restou comprovado que possui bem suficiente para a garantia da dívida, não podendo o Juízo concluir que inexistem bens penhoráveis e que a empresa não dispõe de bens para suportar o ônus da execução; em segundo, porque não está comprovado o encerramento das atividades de forma irregular, nada tendo sido trazido pelos agravados, sendo que o fato de a agravante não ter sido localizada no seu endereço anterior não caracteriza o desvio de sua finalidade, bem como não é presunção de que está inativa; em terceiro, porque não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de sua finalidade ou pela confusão de patrimônio, mas apenas limitou-se a alegar que a empresa não foi localizada, o que não caracteriza a hipótese do art. 50 do Código Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão e sua reforma. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento dos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, diretamente pelo relator, o que ocorre no caso em comento. Como visto do breve relatório, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de Execução de Título Extrajudicial que desconsiderou a personalidade jurídica da agravante e por consequência incluiu seus sócios no polo passivo da lide. Destarte, a primeira questão a ser observada diz respeito aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso está o interesse recursal. Vê-se de plano que a decisão em tela não causou qualquer gravame à empresa agravante, já que tão apenas determinou que seus sócios passassem a compor a lide com vista a afetação do patrimônio destas. Via de regra as pessoas jurídicas têm personalidade distinta da dos seus sócios e assim devem ser tratadas. Para evitar abusos e prejuízos a terceiros foi desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo ao juiz em casos específicos a desconsideração do princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros. Não é outro o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY apontando tal desconsideração: "... consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral Página 2 de 7 sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação do seu crédito..." (NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Código Civil Comentado. 6. ed. Revista dos Tribunais, 2008. pg. 248.) A concluir que tal desconsideração não traz qualquer prejuízo à empresa (ora agravante), alcançando apenas os interesses de seus sócios, únicos que podem ser considerados prejudicados pela decisão recorrida. Como já se viu, tendo a empresa agravante autonomia e independência em relação àqueles que a compõe, não tem ela legitimidade e interesse recursal, os quais estão restritos aos seus sócios. No âmbito desta Corte já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE AFETA O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DOS SÓCIOS. Possuindo a pessoa jurídica personalidade e patrimônio próprios, não possui ela legitimidade para recorrer da decisão que desconsiderou sua personalidade jurídica, uma vez que atingiu tão somente a esfera patrimonial dos sócios. Agravo de Instrumento não conhecido." (TJPR, 15ª CCív., AgInstr 0854962-2, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 03.04.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA QUE DEFERE PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DO Página 3 de 7 EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA LIDE, A FIM DE QUE SEUS BENS PARTICULARES RESPONDAM PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO AFETOU A ESFERA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista que a sociedade empresária e os seus respectivos sócios possuem personalidades distintas e inconfundíveis, apenas os sócios, pessoas físicas, têm legitimidade para recorrer da decisão monocrática que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou a sua inclusão no polo passivo da execução, para que seus bens particulares respondam pela dívida contraída pelo Hospital." (TJPR, 14ª CCív., AgInstr 0749173-0, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 27.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, COM INCLUSÃO, NO PÓLO PASSIVO, DA PESSOA FÍSICA DOS RESPECTIVOS SÓCIOS. AGRAVO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS SEUS INTERESSES. RECURSO NÃO CONHECIDO. (11ª C.Cível - AI 485144-9 - de Curitiba - Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - J. 24.09.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - AgIns 152887-2 - 5ª CCív - Rel. Eduardo Sarrão - j. 08.06.2004). Página 4 de 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ... - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA - MÉRITO - SOCIEDADE EXTINTA IRREGULARMENTE - PATRIMÔNIO DILAPIDADO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. ...Inexistente, por parte da sociedade, legitimidade para a interposição do recurso, visto que ausente interesse em recorrer contra decisão que não lhe impõe qualquer gravame. Ainda que, em princípio e nos termos do disposto pelo artigo 567 "caput" do Código de Processo Civil, não devam responder pelas dívidas da sociedade os bens particulares dos sócios, nada obsta, contudo, a sua penhora, mormente quando a sociedade dissolveu-se irregularmente e não existem bens em nome daquela para a garantia executória de suas dívidas, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. Recurso Improvido. (TJPR - AgIns 150818-9 - 4ª CCiv - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ 12.04.2004). DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDARAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica não impõe nenhum prejuízo à sociedade, atingindo exclusivamente a pessoa dos sócios, na medida em que estende os efeitos da obrigação ao patrimônio destes, os quais são os únicos detentores de legitimidade para impugnar a decisão, já que à ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 3º c/c 6º/CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TJPR - AgIns 490046-1 - 13ª CCív - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 03.09.2008). Página 5 de 7 De outros Tribunais colhe-se o mesmo entendimento: TJMG-136064) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA SOCIEDADE PARA EM NOME PRÓPRIO AGRAVAR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Com a desconsideração da personalidade jurídica os sócios da empresa executada passam a integrar o pólo passivo da ação, sendo certo que a pessoa jurídica não tem legitimidade processual para agir em nome daqueles, pois estaria pleiteando em nome próprio direito alheio, o que é vedado, salvo os casos previstos em lei. A pessoa jurídica não tem interesse recursal para interpor agravo de instrumento, visando a desconstituição de penhora, se a constrição judicial só atingiu bem particular de um dos seus sócios. (Agravo nº 1.0525.01.006101-4/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Sebastião Pereira de Souza. j. 23.04.2008, unânime, Publ. 16.05.2008). Ainda: TJSP-112868) RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. Interposição contra decisão que mantém aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC em execução provisória. Intempestividade manifesta. Aplicação do art. 557 do CPC. Recurso não conhecido nessa parte. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. Determinada a desconsideração da personalidade jurídica de empresa. Pretendida exclusão de determinados sócios. Impossibilidade. Sociedade que não tem legitimidade para defender bens de terceiro. Recurso não conhecido nessa parte. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA Página 6 de 7 PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. Penhora 'on-line' das contas da sociedade que restou infrutífera. Inteligência do art. 50 do CC. Inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Necessidade, todavia, de citação dos mesmos antes de se proceder ao bloqueio de suas contas. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 5717744600, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Vito Guglielmi. j. 03.07.2008). Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante Nesta Corte, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, tenho que não se pode conhecer do recurso interposto pela agravante, que não detém interesse recursal, não podendo agir em favor de terceiros, na forma do que dispõe o art. 6º do mesmo Diploma Processual Civil, pelo que nego seguimento ao recurso pela falta de interesse recursal. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7
0062 . Processo/Prot: 0958501-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343177. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028986-81.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Charleston Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Charleston Luiz da Silva com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de Ação de Exibição de Documentos nº 28968-81.2012.8.16.0014 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que o agravante não se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R$ 23.499,15). Em suas razões, aduz que a benesse pode ser deferida mediante simples requerimento, estando previsto na Lei 1.060/50 que tem como escopo tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, verificando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono do agravado posto que até o presente momento não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 21 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, Página 2 de 8 contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático entendeu que tal benefício não poderia ser concedido por entender que o Agravante está fora da faixa de isenção de imposto de renda, possuindo salário de R$ 4.180,37, não há como se presumir que se trate de pessoa pobre ou miserável. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o fato de ser funcionário público, percebendo salário mensal em torno de R$ 3.664,84, não se traduz, necessariamente, na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, na medida em que a presunção afirmada pelo Juízo a quo não permite aquilatar-se acerca do momento econômico pelo qual passa o agravante, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Página 3 de 8 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVOÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, `para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.' Página 4 de 8 (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do `STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ªA/CPC. REUCURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais Página 5 de 8 interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano Página 6 de 8 de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. n.º 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. Des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Há que se ressaltar, ainda, que o agravante, fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, tendo acostado a competente declaração de pobreza e que, por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de conceder à agravante os

benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 8 Página 8 de 8

0063 . Processo/Prot: 0958563-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0038852-55.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Rubia Gorete Lobato Felipe. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rúbia Gorete Lobato Felipe contra a decisão proferia pelo juiz da 14ª Vara Cível da comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, PR., nos autos de ação de Obrigação de Não Fazer (n. 0038852-55.2012.8.16.0001) que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela. Alega a Agravante em suas razões que ajuizou ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de Tutela Antecipada, para que o Agravado se abstenha de reter verbas de natureza salarial para quitação de financiamentos, empréstimos, juros e quaisquer outros encargos. Após analisar o pleito da tutela antecipada, decidiu o Juiz singular: "... II considerando que geralmente os instrumentos contratuais da espécie contém autorização expressa de desconto dos valores devidos em sua conta corrente, não há que se equiparar os descontos à penhora, afastando-se assim a aplicação do disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque houve prévia e expressa autorização do correntista para tanto, a revelar a legalidade do procedimento adotado pela Instituição Financeira, na medida em que nos estritos limites do quanto pactuado. Todavia, malgrado a legalidade da autorização dada pelo consumidor, o desconto não pode ir além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardando-se a dignidade do consumidor e assegurando-lhe percentual que possa fazer frente às suas necessidades básicas. Assim, compatibilizando os interesses em conflito, a solução que se apresenta é a de permitir-se os descontos realizados, limitando-os, no entanto, ao percentual de 30% dos valores recebidos pela autora. Nessa tessitura, nosso Tribunal de Justiça vem decidindo que "É em princípio, lícita a cláusula que permite o débito de contraprestações de empréstimos em conta corrente, ainda que nessa seja depositado o salário do devedor. Em face do princípio da dignidade da pessoa humana a fim de assegurar-se que o devedor possa promover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta correntes" (TJPR- Agravo de Instrumento n. 370.293-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, 01.12.2006). Centrado em tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a instituição financeira ré não proceda ao desconto em conta corrente das autoras (sic) de quantia superior a 305 de seus rendimentos mensais, sob pena de incorrer em multa no valor do dobro da quantia indevidamente descontada..." Irresignada, afirma a Agravante que é servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba e que, devido ao contrato de exclusividade firmado entre a Empregadora e o Agravado, foi compelida a promover a abertura de conta para recebimento de seus vencimentos. Acusou que o Agravado está se apropriando de verbas salariais e que nunca autorizou que seus vencimentos fossem utilizados para a quitação de parcelas de empréstimo na conta corrente bancária.(fls. 08-TJ). Para comprovar suas alegações juntou aos autos (fls. 25-TJ) extrato de conta corrente que demonstra os descontos efetuados pela instituição financeira. Segundo a Agravante, tais descontos, não contratados, são inadmissíveis, porquanto incidem sobre valores provenientes de salário, ferindo, assim, dispositivos constitucionais e legais que asseguram a absoluta intangibilidade dessas verbas. Por fim, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento, com a reforma a decisão agravada. Em juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, parece assistir razão à Agravante, isso porque não se admite desconto de verbas salariais diretamente na conta-corrente do devedor. Este Tribunal, salvo nos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento autorizado pelo devedor, o que, em princípio, não é o caso dos autos, inadmite que as instituições financeiras se apropriem de quaisquer valores depositados em suas agências a título de salários. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA - DESCONTO DE SALÁRIO DA AUTORA EM CONTA CORRENTE QUE MANTÉM PERANTE O AGENTE FINANCEIRO RÉU PARA COBRIR EMPRÉSTIMO E DEMAIS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO AUTOMÁTICO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM R$ 300,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. No presente caso, o agente bancário não acostou cópia do contrato ou da autorização da cliente para que o empréstimo fosse debitado de forma automática na conta corrente. Ademais, com os documentos trazidos à baila pela ora agravada, observa-se que os valores descontados pelo agravante não se referem à empréstimo consignado em folha de pagamento. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0609274-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJ 04.03.2010). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA- CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO." (AgRg no Ag 959.112/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/04/2008). "RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. - Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo." (REsp 831774/ RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 29/10/2007 p. 221). Assim, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase, não se vislumbra a possibilidade dos descontos sobre valores provenientes de remuneração da Agravante. Por conseguinte, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o perigo da demora, vez que se trata, em princípio, de retenção de verbas alimentares, ao menos até o julgamento colegiado do presente recurso, impõe-se a atribuição do efeito ativo requerido pela Agravante. III - Assim, defiro a concessão do efeito ativo pretendido para determinar que o Banco agravado se abstenha de reter valores, depositados na conta corrente de titularidade da Agravante, referentes ao salário, para amortização de saldo devedor, quitação de eventuais financiamentos ou empréstimos e encargos. III - Comunique-se, via mensageiro, o Juiz da causa sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do expediente pelo Chefe da Secretaria da 14ª Câmara Cível. IV - Intime-se o Agravado, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. V Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para se manifestar sobre os declaratórios - Prazo : 5 dias

0064 . Processo/Prot: 0896778-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/330358. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896778-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Cleonice Alves Ferreira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Motivo: para se manifestar sobre os declaratórios

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	022	0956132-4
Alexandre Nelson Ferraz	001	0910360-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	024	0956409-0
Aline Durski Canavez	012	0949188-5
Andréa Hertel Malucelli	019	0955758-4
	025	0956537-9
Antonio Aparecido C. d. Santos	005	0944045-5
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	007	0945520-7
Bruno Rafael Simioni Silva	011	0948141-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0944045-5
	006	0944604-4
Carlos Eduardo Netto Alves	007	0945520-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0944045-5
	027	0956916-0
Cristina Smolareck	010	0946485-7
Denise Marici Oltramari Tasca	012	0949188-5
Edmilson Petroski dos Santos	017	0954843-4
Eduardo José Fumis Faria	016	0954467-4
	019	0955758-4
Eliel Dias Marcolino	007	0945520-7
Emerson Lautenschlager Santana	005	0944045-5
Evandro Gustavo de Souza	024	0956409-0
Fabiana Silveira	023	0956171-1
Fernanda Carolina Motta Vieira	011	0948141-8
Fernando Jefferson C. Rapette	023	0956171-1
Fernando José Gaspar	010	0946485-7
	026	0956544-4
Flávia Dreher Netto	026	0956544-4

Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0956916-0
Flávio Santanna Valgas	005	0944045-5
	006	0944604-4
Gelsi Francisco Accadrolli	015	0954213-6
Gennaro Cannavacciuolo	004	0943190-1
Gilberto Borges da Silva	002	0940989-6
	006	0944604-4
	027	0956916-0
Gustavo Paes Rabello	017	0954843-4
Gustavo Saldanha Suchy	002	0940989-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	004	0943190-1
Ingrid de Mattos	016	0954467-4
Ivo Petry Macier Neto	017	0954843-4
Janaina Giozza Avila	002	0940989-6
Jean Ricardo Nicolodi	010	0946485-7
	026	0956544-4
Jeferson Policarpo da Silva	005	0944045-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	010	0946485-7
José Dias de Souza Júnior	018	0955241-4
	020	0955952-2
	028	0957451-8
Josué Perez Colucci	021	0956119-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	003	0942140-7
Juliano Miqueletti Soncin	015	0954213-6
Keity Angelline Accadrolli	015	0954213-6
Lauro Barros Boccacio	019	0955758-4
Luiz Rodrigues Wambier	014	0953723-3
Márcio Ayres de Oliveira	016	0954467-4
	019	0955758-4
Marcius Nadal Matos	002	0940989-6
Mariane Cardoso Macarevich	024	0956409-0
Maurício Alcântara da Silva	008	0945757-4
Maximiliano Gomes Mens Woellner	007	0945520-7
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0944045-5
Mozer Sepeca	016	0954467-4
	025	0956537-9
Norberto Targino da Silva	013	0951775-9
Patrícia Corrêa Gobbi Batistela	017	0954843-4
Priscila Kei Sato	014	0953723-3
Rafaela de Aguilar Rodrigues	026	0956544-4
Regina de Melo Silva	014	0953723-3
Ricardo Bortolozzi	017	0954843-4
Rosângela da Rosa Corrêa	024	0956409-0
Silvana Tormem	013	0951775-9
Stevão Alexandre Accadrolli	015	0954213-6
Thaís Regina Mylius Monteiro	021	0956119-1
Valéria Braga Tebalde	010	0946485-7
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0910360-2
Vanessa Paludzyszyn	021	0956119-1
Verônica Dias	009	0946133-8
Walmor Junior da Silva	007	0945520-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0910360-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/435683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052806-42.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Elinaldo Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.360-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL APELADO: ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. EMENDA PROPICIADA. EXTINÇÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 910.360-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Apelante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida nos Autos de Reintegração de Posse, ajuizado por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA, mediante a qual a MMª. Juíza revogou a liminar com fulcro no artigo 295,I, do Código de Processo Civil, julgando extinta a demanda, nos termos do art. 267, inciso VII, sob o fundamento de que o autor não comprovou a regular constituição da parte devedora em mora (fls. 44/45) Em suas razões, alega a instituição financeira, em síntese, que a mora do devedor foi comprovada e que a notificação trazida aos autos é válida. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 68/75). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 55). O Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor Fabian Schweitzer às fls. 61/62, determinou a intimação do apelante, para emendar a inicial, no prazo de dez dias, para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Contudo, decorrido o prazo de dez dias, a parte apelante não se manifestou (fl.65). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, a jurisprudência tem ressalvado a necessidade de expedição de notificação prévia para a constituição do devedor em mora, sendo requisito indispensável. Esse posicionamento foi adotado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Publicação: DJe 25/02/2009). Também nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO- LEI 911/69. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. 2. Tratando-se de requisito da petição inicial o vicio é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008)." (TJPR Apelação Cível nº 846.643-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Publicação: 04/04/2012). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO, FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo Interno nº 826.628-4 -17ª Câmara Cível-Relator: Mário Helton Jorge - Publicado em 27/01/2012). Como se vê dos autos, foi encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, contudo, consta na certidão de fl. 16 que a notificação extrajudicial não foi entregue porque o devedor "mudou-se". No despacho de fls. 61/62, o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Fabian Schweitzer determinou que o autor regularizasse a constituição da parte devedora em mora, oportunizando, portanto, a emenda da inicial. Entretanto, não obstante a oportunidade de emenda que lhe foi concedida nesta instância, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, não comprovando a constituição em mora do devedor. Ocorre que a notificação de fls.15/16 não se presta a constituir o devedor em mora, tendo em vista que não foi entregue no endereço do contrato, sendo certificado que o devedor "mudou- se", desse modo, não houve a regular constituição da mora do devedor. Portanto, tendo em vista que a notificação não foi entregue à parte apelada, bem como que houve oportunidade de emenda da inicial (fl. 61/62), sem que o autor procedesse à determinação judicial, impõe-se a manutenção da sentença, pois correta a extinção do feito, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência não só desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V- Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0002 . Processo/Prot: 0940989-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/282926. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013629-51.2009.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Valmir Gonçalves. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CARTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA "A.R". PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não cumprindo o recorrente com a norma disposta no art. 525, inc. I, do CPC, ao deixar de juntar certidão de intimação da decisão recorrida, e não havendo elementos capaz de permitir a verificação da tempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais sob nº 13629/2009, movida perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, ante sua recusa em fornecer o instrumento contratual objeto da revisional, majorou a multa imposta para essa finalidade, para o valor de R$ 150,00 em caso de persistir a desobediência (fls. 119/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, em se tratando de ordem para exibição de documento, não cabe à aplicação de multa cominatória, não termos na Súmula 372/STJ, pedindo

o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto por parte da financeira requerida contra decisão que elevou a multa cominada para o caso de persistir sua resistência em exibir o instrumento contratual, questionado na revisional, para R$ 150,00 (fls. 119/TJ). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Vejamos. Em que pesem as razões recursais da agravante, da análise dos presentes autos denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista o flagrante descumprimento do art. 525 do Código de Processo Civil, o qual dispõe claramente que: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (sem destaques no original) Portanto, observa-se que dentre os documentos obrigatórios, que não podem deixar de ser juntados no agravo de instrumento, está elencada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que, todavia, não consta nos presentes autos, tampouco, existe qualquer outro documento capaz de comprovar a tempestividade ou não do recurso (não há nos autos cópia do A.R capaz de comprovar em que data a financeira recebeu a carta de intimação) (fls. 121/TJ)), o que impede o seu conhecimento, em conformidade com a jurisprudência deste mesmo Tribunal de Justiça: [...] O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO)" 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. Recurso não conhecido. (TJPR, 16ª Câmara Cível, decisão monocrática, 392194-8, Relator Shiroshi Yendo, data 20/12/2006) RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. (TJ/PR. Agravo de Instrumento 709606-2. Acórdão 18475. 13ª Câmara Cível. Rel. Fernando Wolff Filho. Julg. 10/11/2010). Assim, diante da deficiência da formação do instrumento, ante a desídia da parte interessada que deixou juntar as peças obrigatórias, não se desincumbindo do ônus que detém, por imposição cogente contida no artigo 525/CPC, deve ser negado seguimento ao agravo com base no art. 557 do Código de Processo Civil. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Luiz Zarpelon)

0003 . Processo/Prot: 0942140-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00029257 Nulidade. Agravante: Debora Alves da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 2012.00029257, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o depósito dos valores incontroversos, porém indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.37-39/TJ; 102-31- 33, na origem). Sustenta, preliminarmente que faz jus ao benefício da justiça gratuita, e no mérito alega que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que o bem alienado seria indispensável para sua atividade laboral, pelo que faria jus às medidas pleiteadas, até porque pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Preliminarmente, alega fazer jus ao benefício da justiça gratuita, pois em se pagando as custas processuais haverá prejuízo de seu sustento. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 777,26 (fls.31 /TJ;), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. No mérito, das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado

entre as partes (fls. 30-31/TJ; 22-23, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2.27% e de uma taxa anual de 31.33%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2.27%) 27.24%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0004 . Processo/Prot: 0943190-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0045854-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Ribeiro. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 45854-13.2011.8.16.00001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.68-69/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor,

com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 62-65/TJ; 105-108, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,861191% e de uma taxa anual de 24,768513%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,861191%) 22,334292%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0005 . Processo/Prot: 0944045-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51921. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004146-82.2010.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Sergio Irinário Borochok. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 4146- 82.2010.8.16.0044, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir, em vista do pagamento das parcelas vencidas do contrato (fls. 49). Sustenta o apelante, que não existe purgação da mora, pois a legislação fala apenas em pagamento da integralidade da dívida 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli pendente, portanto, o pagamento, somente, das parcelas vencidas não tem força de purgar a mora. Assim requer a anulação da sentença para que se dê regular prosseguimento ao feito (fls. 53/55). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 61v). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível interposta contra sentença -- proferida pela magistrada ORNELA CASTANHO SIQUEIRA-- que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1ª A/CPC. A decisão impugnada extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo como purgada a mora pelo pagamento das parcelas vencidas do contrato (fls. 49). Em que pese esta Câmara viesse adotando entendimento no sentido da sentença impugnada, optou por se alinhar ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aceitando o vencimento antecipado do contrato, exigindo o pagamento da integralidade da dívida, conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 10.05.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VÉICULO AUTOMOTOR. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69, ARTIGO 3º. PURGA DA MORA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. Ao devedor que desejar purgar a mora deverá, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, depositar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3°, § 2º, do Decreto-Lei 911/69). Realizando o pagamento apenas das parcelas vencidas, não há que se falar em purgação eficiente da mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 151216-02.2011.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/08/2011, DJe 902 de 14/09/2011). Daí porque, revendo o posicionamento anterior e rendendo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por questão de Política Judiciária, tenho que, havendo cláusula resolutória expressa e alternativa, como a de nº 06 do contrato em questão (fls. 10), para o bem financiado ser devolvido ao mutuário livre de ônus no curso da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69, é necessário que em 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar e de sua citação, pague a integralidade da dívida pendente, que, assim compreendida nestes casos, o valor das parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, além das custas e honorários, e independentemente de qualquer deliberação do Juízo, sob pena de, não o fazendo, restar efetivamente consolidada a posse e propriedade do bem apreendido a favor do credor fiduciário. Nessas circunstâncias, há que ser reconhecida a nulidade da sentença, posto que não houve o efetivo pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias da data da efetivação da liminar e da citação do devedor, ao qual não é dado mesmo simplesmente purgar a mora como na sistemática anterior, restando mesmo consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma disposta no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69, com a redação atual, imperando-se, então, ainda que por motivos diversos, a manutenção da sentença de procedência dos pedidos da ação de busca e apreensão, dando-se provimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e assim, casso a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, em 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM-anns

0006 . Processo/Prot: 0944604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39373. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002938-06.2010.8.16.0160 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Rodrigo dos Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del

Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SUMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. ART.557 CPC. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da súmula 240/STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no polo passivo do processo. 3. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 465/2010, que move em face do apelado, perante o juízo da Vara Cível de Sarandi, que julgou extinta a ação em face do abandono (fls. 52). Após breve relato dos fatos, sustenta que não houve o abandono e que está a praticar regularmente os atos processuais, além de que, a extinção por abandono requer impulso da parte contrária, em conformidade com o entendimento da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, pedindo o provimento do recurso. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível interposta em face de decisão que julgou extinta a ação por abandono do autor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em breve retrospectiva, vê-se que, após o autor ser instado a retirar o edital de citação para publicação permaneceu inerte (fls. 46), sendo então foi intimado pessoalmente, por via postal (fls. 51/52) e por seu patrono, mediante de publicação do DJe (fls. 47), dar andamento ao feito, sob pena de extinção, deixando, contudo de se manifestar nos autos, conforme certidão exarada pela escrivania (fls. 49), sobrevindo sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, III/CPC. Sendo assim, vê-se que a situação de abandono configurou-se em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizada extinção do processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o § 1º, desse dispositivo, o autor não promoveu os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas, para o regular prosseguimento do feito. Anote-se, houve intimação pessoal do autor mediante carta registrada para realização das diligências necessárias, pois o aviso de recepção encontra-se nos autos (fls. 52), remetido ao endereço que o autor informou na petição inicial, e, devolvido devidamente assinado, não sendo necessária qualquer outra formalidade para a regular a intimação da pessoal da autora, como bem reconhece esta Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) - PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR - ApCiv 460. 003-7 - Ac nº. 9666 - 16ª. CCiv - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.(TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). No tocante ao entendimento da Súmula 240/STJ, tendo-se em conta que não ocorreu à citação do réu, não se efetivou a formação da relação processual, não há, consequentemente, que se falar na necessidade de manifestação do requerido, não sendo caso, portanto, de aplicação do entendimento sumulado, imperando-se mesmo a extinção do feito independentemente de qualquer outra providencia, conforme pacífico entendimento desta Câmara, que em inúmeras oportunidades já afirmou: É causa, portanto, para extinção do processo, o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, após regular intimação para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (TJPR, ApCiv nº 371.901-3, Rel. Des. Lauri Caetano, 17ª. Ccv, acórdão nº. 4905, j. 25.10.2006), em conformidade com entendimento pacífico desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - PRETENSÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ PARA A EXTINÇÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - FALTA DE CITAÇÃO - RELAÇÃO TRIANGULAR NÃO ESTABELECIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL EXIGIDA PELO §1º DO ARTIGO 267 - POSSIBILIDADE VIA "AR" - PROVIDÊNCIA QUE ATINGE A SUA FINALIDADE. 1. A aplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a citação do réu. Ausente a citação, não há como se atribuir a prática de um ato a alguém que nem sequer sabe da existência da ação. 2. O Código de Processo Civil não determina expressamente a forma da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267. Por tal razão, admite-se a intimação via "AR", na pessoa do representante legal da instituição financeira, quando o ato atinge a sua finalidade. Recurso desprovido - por maioria. (TJPR, ApCív nº 440.613-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª Ccv, acórdão nº 7953, j. 18/01/2008) (sem destaques no original). Assim, estando presentes nos autos intimações do patrono da apelante, por meio do Diário de Justiça (fls. 47), e intimação pessoal da parte, via postal (fls. 52), verificam-se presentes os requisitos necessários para a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez configurado o abandono da causa, já que inerte a apelante por mais de trinta dias em promover os atos necessários para a continuidade do feito. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, em 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lsj -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0007 . Processo/Prot: 0945520-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/303900. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005847-65.2012.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Barigüi Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Luciane Badotti, Laersion Jorge Bedotti. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. RECURSO ACOLHIDO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, sob nº 40031628- 66.2012.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor dito como incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls.200-201/TJ; 148-149 na origem). Sustenta que, a decisão atacada não está em consonância com o entendimento deste Tribunal, não atendendo ao requisito de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Sustenta ainda que todos os encargos tidos como abusivos pelos agravados foram devidamente pactuados e as parcelas são fixas, inclusive a capitalização Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli de juros, de acordo com a legislação pertinente. Aduz que o depósito parcial dos valores das parcelas não tem o condão de afastar a mora dos agravados, fazendo-se necessário, para tal fim, o depósito do saldo devedor do valor contratado, e não do valor sugerido pelos agravantes. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de reformar a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipatória aos agravados, no sentido de que com os depósitos ditos incontroversos, a agravante se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência. No que respeita a este tema, já está firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo

recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 95-97, 132-133 e 162-164/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2, 070955% e de uma taxa anual de 31,73% (primeiro contrato), de 2,068025% ao mês e taxa anual de 31,67%(segundo contrato), e 2,068014% mensais e anuais de 31,67%(terceiro contrato), comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,070955) 24,85146%, no primeiro contrato, e assim sucedaneamente, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser reformada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão atacada na parte em que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, revogando, por consequência, a multa fixada na decisão ora atacada. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl

0008 . Processo/Prot: 0945757-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/302758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031628-66.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leone Lopes da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 40031628-66.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.68-69/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao

tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 50-52/TJ; 32-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,89% e de uma taxa anual de 34,08%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,89%) 22,68%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0009 . Processo/Prot: 0946133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302429. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005502-92.2012.8.16.0028 Revisional. Agravante: Lucio de Paula Portes. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Pecúnia Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. ART. 543-C DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0005502-92.2012.8.16.0028, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem financiado (fls. 55/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, pretende depositar o valor que considera incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária e representado por cédula de crédito bancária, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante. Presentes os pressupostos

extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Das razões apresentadas pela recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 48-51/TJ; 20), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,9833% e de uma taxa anual de 26,5745%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,9833%) 23,7996%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator em sentido diverso, e ainda que tal decisão não contenha efeito 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0010 . Processo/Prot: 0946485-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/297831. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004185-33.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: de Brida Transportes Ltda me. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MORA AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Pretendendo o agravado depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas neste

último negócio havido entre as partes, resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus, licet utique quod est minus"), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se deferir a antecipação de tutela pleiteada na inicial. 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, autos nº 4185-33.2012.8.16.0069, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte que, indeferiu pedido de antecipação de tutela no entanto autorizou que com o depósito do valor integral das parcelas, a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e também mantivesse a posse do bem nas mãos da agravada (fls.86-91/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta que não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que todas as cláusulas do contrato são legais, inexistindo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, de forma que a mora não pode encontra-se afastada e, consequentemente, não devendo ser autorizado os depósitos em conta judicial com o condão de afastar a mora do devedor, pedindo o conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe concedido o efeito suspensivo e, ao final, revogada a autorização dos depósitos judiciais que foi deferida em favor do agravado (fls. 02-17). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que autorizou o depósito em conta judicial do valor integral das parcelas, em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, ver revogada a liminar que proibiu a inscrição do nome do agravado, requerente, junto aos cadastros de inadimplência. Inicialmente, cumpre salientar, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nesses contratos é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado pelo agravante para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 1,23% como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls. 62/TJ). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento da medida pleiteada. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 45-64/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão inclusos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de

amortização da dívida. Ademais, tratando-se a estipulação de contrato tipicamente de adesão, e a relação entre as partes indubitavelmente de consumo, consoante dispõe o art. 54, § 3º, do CDC, eventual disposição referente à capitalização deve ser redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e, fonte em corpo de tamanho não inferior ao 12 (doze), se firmado a partir de 23 de setembro de 2008, ante ao advento da Lei 11.785/2008 (em vigor a partir da data de sua publicação: 23/9/2008), que alterou referido dispositivo, assim dispondo: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (sem destaques no original) No caso dos autos, ao que se extrai da cópia do instrumento de contrato apresentada pela instituição financeira agravante, não há qualquer previsão ou pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, de forma que, impera-se reconhecer a verossimilhança nas alegações do agravante nesse ponto. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, ao menos em princípio, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. E nesse ponto, ainda que o agravado ofereça inicialmente um valor abaixo do contratado para deposito -- R $ 2.194,18 --, onde afasta a cobrança da capitalização mensal dos juros, mantendo a mesmo taxa pactuada, bem como, realiza a imediata compensação dos valores pagos a maior com a dívida ainda em aberto, subsidiariamente oferece o valor integral das parcelas contratadas -- R$ 3.549,62 -- (fls. 54./TJ), o qual foi aceito pelo juízo a quo para afastar a mora. Dessa forma, como a agravada pretende depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas, resta mesmo afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet segundo a jurisprudência do Superior quod est plus, licet utique quod est minus"), Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a exclusão/não inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0948141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017302-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leopoldino Ribeiro. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Agravado: Paranamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Não preenchendo o agravante os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à capitalização dos juros, que é expurgada no cálculo do valor ofertado como incontroverso, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendando no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.061.530-RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0017302-04.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem, porém deferiu o depósito do valor incontroverso e a abstenção da inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito (fls. 47-49/TJ). Sustenta que com o depósito do valor incontroverso, assim como com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato de arrendamento mercantil em discussão, a exemplo da capitalização dos juros, restaria descaracterizada a sua mora, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 02-13/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (Veículo Volkswagen, Golf, placa ABK 6710, ano 2001/2002). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 36-40/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual da CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 1,7% ao mês e uma taxa anual de 22,7%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,7%) 20,4%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim,

em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0012 . Processo/Prot: 0949188-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312901. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008942-15.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Agravado: Marisa Gross. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA PROVA PERICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ANALISADOS EM DESPACHO SANEADOR POSTERIOR INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAR OS HONORÁRIOS DO PERITO INSURGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DESPACHO DE MERO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO SANEAMENTO PRECLUSÃO INTEMPESTIVIDADE FLAGRANTE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da publicação de fls. 64v-TJ, dos autos de Revisão de Contrato, sob nº. 8942-15.2011.8.16.0131, cujo teor limitou-se a reproduzir trecho do despacho saneador de fls. 52/53-TJ (fls. 61/63 dos autos principais), onde restou deferida a produção de prova pericial, bem como determinada a inversão do ônus da prova. Inconformado, o banco requerente apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o agravado ajuizou ação de revisão de cédula de crédito bancário, discordando das condições do pacto firmado, afirmando que os juros e os encargos contratuais estão em patamar muito mais elevado do que o permitido; que em sede de contestação o agravante demonstrou a legalidade das taxas e encargos aplicados ao contrato; que foi alegada a dispensabilidade da produção de prova pericial; que, no entanto, em despacho saneador o magistrado a quo entendeu por bem inverter o ônus da prova e determinar a realização de perícia. Defende a inviabilidade de produção de prova pericial no caso, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, tendo a parte agravante, ademais, manifestado seu desinteresse na produção da prova. Sustenta que a benesse da inversão do ônus da prova não é destinada aos consumidores em geral, devendo ser analisada a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Afirma que o agravado não pode ser considerado hipossuficiente, pois somente tem essa qualidade aqueles que não dispõem de meios ou de recursos para produzir sua prova, sendo que vulnerabilidade não se confunde a diferença da condição econômica das partes. Aduz ainda que a inversão não pode ter o efeito de obrigar a parte adversa a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o total provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, faltando-lhe um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Na espécie, verifica-se a existência de decisão (ou melhor, despacho saneador) anterior à decisão ora recorrida o saneador data de 22.03.2012 (fl. 54-TJ), e a decisão ora recorrida de 30.07.2012 (fl. 64v-TJ) -, sendo que no despacho saneador o Juízo "a quo" já havia decidido toda a matéria objeto deste recurso desde o deferimento da prova pericial até a inversão do ônus da prova -, sendo que a instituição financeira somente se insurgiu contra a última, que na verdade se trata de mera reprodução da primeira decisão. Ou seja, a matéria de fundo que a agravante pretende discutir aqui, na verdade, já restou decidida em momento anterior, sendo que desta decisão a agravante foi devidamente intimada em 22.03.2012 (fl. 54-TJ), deixando de interpor o respectivo recurso no prazo legal. Para confirmar a conclusão que ora se expõe, basta ler a peça recursal da agravante, e ver-se-á que ela própria afirma estar recorrendo do despacho saneador, in verbis: (...) Em despacho saneador, entendendo o r. Juízo por inverter o ônus da prova, bem como pelo deferimento da produção da prova pleiteada pela parte autora/agravada, determinou em face da inversão do ônus da probatório, determinando o pagamento pela requerida dos honorários periciais. Só que tal assertiva não merece prosperar, senão vejamos: (...) (fls. 04/04v-TJ) Todavia, em que pese ter sido devidamente intimada do despacho saneador, deixou a agravante transcorrer o prazo in albis, apenas se insurgindo quando, intimada para se manifestar sobre os honorários do perito (fls. 60v-TJ), declinou pedido afirmando ser tal ônus da autora (fls. 63-TJ), ao que a Secretaria apenas reproduziu o trecho do despacho saneador no qual ficara estipulado a inversão do ônus da prova (fls. 64v-TJ), sendo que somente aí veio a recorrer a instituição financeira, quando a matéria já estava evidentemente preclusa (art. 473, CPC). É imperativo reconhecer-se a preclusão temporal da matéria veiculada neste recurso, porquanto o despacho ora agravado limitou-se a manter o conteúdo do primeiro, contra o qual não houve insurgência específica, em prazo adequado. Nesse sentido, cito precedente desta colenda 17ª. Câmara Cível, em acórdão de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI1: DEVOLUÇÃO DO BEM. MERA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ANTERIOR DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO IRRECORRÍVEL. DECISÃO LIMINAR MALICIOSAMENTE NÃO JUNTADA NO RECURSO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO AGRAVANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. OFENSA AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA FIXADA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (destaquei) Não há qualquer gravame na decisão guerreada, porquanto se restringiu a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual, ressalto, a parte se manteve silente. Assim, considerando que da data do início do prazo da publicação do despacho saneador de fl. 52/53-TJ em face do qual deveria a agravante, se quisesse, recorrer até a data da propositura do presente agravo de instrumento transcorreram-se mais de 120 (cento e vinte) dias, superior é obvio aos 10 (dez) dias previstos para o recurso de agravo de instrumento (art. 522, CPC), imperioso reconhecer a intempestividade da pretensão recursal da agravante. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que preclusa a pretensão da parte, acarretando, via de conseqüência, na intempestividade recursal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0711532-8 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.11.2010.

0013 . Processo/Prot: 0951775-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93301. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005865-77.2010.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 5865- 77.2010, contra sentença que julgou extinta a ação em face do abandono (fls. 57). Após defesa da obrigatoriedade do juízo de retratação, sustenta a apelante que os procuradores do autor não foram devidamente intimados pessoalmente, tornando nula a extinção. Invoca a súmula 240 do STJ (fls. 61/68). Sem contrarrazões (fls. 74). 2. De plano, o apelo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Após deferimento dos ofícios, pleiteados, a autora foi intimada a retirá-los (fls. 49), e novamente intimada a prosseguir o feito, sob pena de extinção (fls. 50) e, então, o apelante foi intimado, pessoalmente, via postal (fls. 55). Certificando-se, que a autora não se manifestou no prazo estabelecido (fls. 55/verso), sobreveio sentença extinguindo o feito, com base no art. 267, III/CPC. Sendo assim, da análise dos autos, vê-se que, situação de abandono configurou-se em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizado o juiz a extinguir o processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o §1º, do desse dispositivo, o autor não promoveu os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas, para o regular prosseguimento do feito. Anote-se, houve intimação pessoal do autor mediante carta registrada para realização das diligências necessárias, pois o aviso de recepção encontra-se nos autos (fls. 55), remetido ao endereço que o autor informou na petição inicial, e, devolvido devidamente assinado, não sendo necessária qualquer outra formalidade para a regular a intimação da pessoal da autora. Nesse sentido, confiram-se os seguintes

julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) - PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA - ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR - ApCiv 460. 003-7 - Ac nº. 9666 - 16ª. CCiv - Rel. Des. Renato Naves Barcellos - DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO 2 ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR,18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des.Roberto de Vicente, 17/03/2010). Atente-se ser impossível se exigir intimação pessoal do advogado, pois são intimados mediante publicação em órgão oficial, conforme artigo 236 do CPC. A extinção do processo por abandono da causa pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/ STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (STJ - AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, 3 j. 04.03.08). Assim, verifica-se que a sentença está correta, e a apelante, em suas razões, argumenta em sentido contrário à jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que em confronto com entendimento dominante, nos termos do artigo 557, caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0014 . Processo/Prot: 0953723-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0032424-57.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Diogo Antonio Juarez Fernandes. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO DEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA VALOR NÃO EXCESSIVO RAZOABILIDADE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S.A - CFI., em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 32.424/2012, que deferiu o pedido de tutela antecipada do agravado, para (a) autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas; (b) impedir o registro do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária e, (c) manter o devedor na posse do bem. Inconformado, recorre o réu alegando, em síntese, que para a efetividade da medida seria mais rápido e preciso a expedição de ofício judicial diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, sendo desnecessária a aplicação de multa diária, ademais, não houve qualquer negativa no cumprimento da decisão interlocutória; que a multa estipulada é excessiva e em caso de descumprimento causará enriquecimento sem causa da parte autora, sendo assim, imprescindível a redução do valor diário da multa arbitrada, pois não se recusa e nem tem a intenção em descumprir a determinação judicial, sendo razoável a sua aplicação no patamar de R$ 100,00, segundo entendimento do STJ. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, apenas no tocante à exclusão ou diminuição da multa arbitrada por dia de descumprimento da liminar que deferiu exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Sem razão, vejamos. 2.1. Não obstante os argumentos lançados pelo agravante, a aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisum, revela- se perfeitamente cabível a sua cominação na espécie, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. A imposição de multa tem fundamento no art. 461, caput, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil e, objetiva coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não-fazer, não tendo caráter punitivo. Sobre o tema, são os julgados dos eminentes Desembargadores VICENTE DEL PRETE MISSURELLI e MÁRIO HELTON JORGE, respectivamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AgInst 384.228-4 - Ac. nº. 5677 - Rel. Des. Vicente Del Prete Missurelli, publ. 14.02.2007). (grifei) E, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 §§ 3º E 4º DO CPC. VALOR DA MULTA - MONTANTE ADEQUADO E SUFICIENTE PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA. CARÁTER INIBITÓRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 824334-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 05.10.2011) (grifei) No que concerne ao valor da astreinte (R $ 500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do agravado, estando de acordo com o entendimento desta Corte. Veja-se trecho de "decisum" desta Colenda Câmara, relatoria do insigne Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: "A multa diária imposta para o eventual descumprimento de determinação judicial, não merece ser revista, quando fixada em valor razoável (R$ 500,00), porque as `astreintes' não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte (financeira), mesmo porque, a multa só se tornará exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta." (TJPR, Ac. nº 15.474, Rel. Juiz Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 03/02/2010) (grifei) 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 0954213-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/193805. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003526-76.2007.8.16.0173 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Neiva Aparecida Bento. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 954.213-6 Apelante : Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. Apelada : Neiva Aparecida Bento. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Reintegração de Posse em Arrendamento Mercantil nº. 0003526-76.2007.8.16.0173, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Umuarama julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do apelante (fls. 118). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 121/127), alegando que a extinção por abandono de causa não pode ser mantida, porque não houve a prévia intimação dos patronos para dar prosseguimento ao feito, como determina o art. 267, § 1º do CPC. Aduz que é necessária a intimação pessoal do advogado. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/137). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. Intimado a efetuar o preparo das custas de ato judicial (fls. 112), o recorrente manteve-se inerte. Então foi devidamente intimado na pessoa de seus procuradores, via Diário da Justiça, a dar prosseguimento ao feito (fls. 113), novamente sem sucesso (fls. 113 verso). Como permaneceu imóvel, foi intimado pessoalmente, com as devidas advertências do abandono (fls. 114/116), novamente sem sucesso (fls. 117). Como se vê, atendeu-se escorreitamente ao disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC, razão pela qual a extinção do processo era medida que se impunha, revelando-se manifestamente improcedentes as razões recursais diante da inequívoca desídia do apelante em promover o regular andamento do processo. O pleito de intimação pessoal dos advogados é destituído de base legal, ademais já foram devidamente intimados via Diário da Justiça e nada fizeram. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 04 de setembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2

0016 . Processo/Prot: 0954467-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73924. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006016-30.2010.8.16.0088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Lucilea Maria Mendes Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 954.467-4 Apelante : BV Financeira S/A. Apelada : Lucilea Maria Mendes Carvalho. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0006016- 30.2010.8.16.0088, a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Guaratuba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (fls. 48/47). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 52/58), alegando que não foi concedido prazo para a emenda da inicial e que se deve observar o princípio da economia processual e celeridade. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. A constituição prévia do devedor em mora é requisito necessário na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (Súmula 72/STJ), ainda que haja cláusula resolutiva expressa no contrato (súmula 369/STJ), tendo em vista que se trata de pressuposto da ação: "A comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, fundado em garantia fiduciária, quanto para a ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil". (TJPR ApCiv 0676291-8 17ª CCiv. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). No caso dos autos, não houve a notificação extrajudicial. Intimado a emendar a inicial para apresentar a notificação (fls. 20/21), o recorrente admitiu que "não foi possível a notificação da financiada" (fls. 22). Como a emenda não foi realizada, restou correto o indeferimento da petição inicial. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) E ainda: BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. SÚMULA 72 DO STJ. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CORRETAMENTE DECRETADA. APELO IMPROVIDO. 2 A inicial de busca e apreensão deve ser obrigatoriamente instruída com a comprovação da mora, sob pena de indeferimento da inicial ou de extinção do processo. (TJPR ApCiv 0193514-0 4ª CCiv. Rel. Gamaliel Seme Scaff DJ 02/08/2002). Portanto, correta a extinção do feito sem resolução do mérito, na medida em que descumprida a determinação de emenda da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Os princípios da economia e celeridade processual não autorizam a flagrante violação das normas legais de regência. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de setembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0017 . Processo/Prot: 0954843-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/331365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000003 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditório Não Padronizado Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Ricardo Bortolozzi, Patrícia Corrêa Gobbi Batistela. Agravado: Isami Morita. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos, Ivo Petry Macier Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR SER INTEMPESTIVO. RECURSO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE VIA FAC SÍMILE. ORIGINAL PROTOCOLADO NO DIA SEGUINTE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 9.800/99. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I O autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA, interpôs agravo de instrumento contra decisão (fl. 160 - TJ), que não recebeu o recurso de apelação, nos autos 03/2006, de Ação de Busca e Apreensão, por ser intempestivo. Em suas razões recursais (fls. 02/08 - TJ), afirmou que é cessionário dos direitos e obrigações relacionados aos direitos creditórios cedidos pela BV Financeira, que intentou Ação de Busca e Apreensão, para ver saldado seu crédito, assumido em contrato de abertura de crédito nº 500017835. Aduziu que o protocolo foi realizado, via fac símile, no dia 01/09/2010, e substituído pelo original em 02/09/2010. Consignou a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 9.800/99, que permite a utilização de fac símile para a prática de atos processuais, que dependem de petição escrita, devendo juntar os originais em juízo em até cinco dias. Argumentou que tomou todos os cuidados necessários ao protocolar o recurso, anotando o número do protocolo realizado por fax, onde há um carimbo da juntada do recurso. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. Verifica-se, da leitura dos autos, que a sentença foi publicada em 17.08.2010, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso no dia 18.08.2010 (fl. 131-TJ). Por sua vez, constata-se que o original da apelação foi protocolizado em 02.09.2010 (fl. 132-TJ), substituindo o fac símile apresentado em 01.09.2010, conforme Certidão expedida pelo Cartório (fl. 132-v). Ou seja, o prazo para a interposição do recurso expirou em 01.09.2010, data em que foi apresentado o recurso via fac símile. Sobre a possibilidade de interposição de recurso via fac símile, bem como a necessidade de apresentação do original no prazo de cinco dias, dispõe a Lei 9.800/99: Art. 1o É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Conclui-se, pois, que o agravante apresentou tempestivamente o recurso, por meio do fac símile, juntando, dentro do prazo de cinco dias, a petição original, conforme certificado pela própria Escrivania, cumprindo o disposto na Lei 9.800/99. Sobre a tempestividade do recurso interposto mediante fac símile, já decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. 1.- Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita, devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias. 2.- Não tendo sido encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supracitada e no art. 557, § 1º do CPC, 258 do RISTJ, é de se reconhecer a sua intempestividade. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1155620 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 01.02.2012) III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, por ser manifestamente contrária à jurisprudência dominante do STJ, considerando ser tempestivo o recurso. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0955241-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/332121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038616-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Donizete Rodrigues de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ART. 5º DA LEI 1060/50. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, DONIZETE RODRIGUES DE LIMA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 15-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 0038616-06-2012-8-16-0001, da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais, alegou que "não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família", salientando que para a concessão da gratuidade basta a "só afirmação da pobreza jurídica e formulação do requerimento", diante da presunção de veracidade da declaração, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Afirmou ter instruído o feito com os seus comprovantes de renda, "demonstrando de forma cabal sua insuficiência econômica", inexistindo fundadas razões para a não concessão do benefício, como exige o art. 5º da Lei 1060/50. Aduziu que o valor da parcela "não importa no perdimento do direito da Assistência Judiciária", nem indica, de forma segura, a "situação econômica favorável", destacando a sua profissão de "operador de guindaste", bem como as demais despesas a que está sujeito. Disse que a indicação de assistente técnico e o requerimento para a produção de prova pericial decorrem do que preconizam os artigos 275, I e 276, do CPC, e não de mera conveniência, sendo que eventual pagamento a título de honorários "não afasta a condição atual de hipossuficiência financeira". Pediu a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, considerando que existem dados que evidenciam que o agravante detém capacidade financeira para arcar com as custas e as despesas com o processo, na medida em que firmou com a parte agravada contrato de financiamento, comprometendo-se ao pagamento de 60 parcelas mensais de R$ 642,08 (fl. 43-TJ). Quem se compromete, por cinco anos, a efetuar pagamentos mensais superiores ao valor de um salário mínimo, afora todas as demais despesas que envolvem a manutenção de um veículo, certamente, não pode ser considerado "pobre na acepção jurídica do termo". Além disso, a renda mensal do agravante é considerável (fl. 54-TJ) e a declaração de que o pagamento das custas poderá prejudicar o sustento de sua família (fl. 39-TJ) deveria ter sido melhor esclarecida, já que se qualifica como solteiro. Igualmente, não há qualquer demonstração no sentido de que, por ocasião da contratação, a situação financeira e econômica do agravante era outra. Diante desse quadro, a simples declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as custas e as despesas com o processo, não é suficiente para demonstrar que se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve

condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais" (17ª CC, AI 0691372-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família" (TJPR - 9ª CC- AI 0504518-3 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes F. Lima j. em 28.08.2008). "(...) 1 - "O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas as razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários (...)" (STJ - AGRMC 7324 - RS 4ª t. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJU 25.02.2004 - p. 00178). 2 - "O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. (...) Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, AI 871190-0, j. 26.01.2012)" (TJPR AI nº 0861267-3 5ª CC, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 06.03.2012). No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "(...). 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)" (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 03.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. A afirmação de impossibilidade de arcar com o ônus financeiro de processo judicial possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedente. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 38.303/ RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0955758-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006501-24.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Welinson Ferreira Melo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.758-4 Agravante : Welinson Ferreira Melo. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº 0006501-24.2012.8.16.0035 contra decisão que não reconheceu a conexão entre esta e a ação revisional anteriormente ajuizada, assim como definiu para a purgação da mora, o depósito das parcelas vencidas e vincendas (fls. 138/139-TJ). Diz o agravante que, por força do disposto nos arts. 102 e 103, ambos do CPC , deve ser reconhecida a conexão da busca e apreensão com a ação de revisão do contrato. Ademais, quanto à purgação da mora, sustenta que esta deve ser reconhecida a partir do depósito apenas das parcelas vencidas e, não, das vincendas, visto que pretende permanecer com o bem, devendo este ser devolvido de forma imediata. Ainda, defende não ser devido o depósito de custas e honorários para ver a mora purgada. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, ante o manifesto confronto com súmula e com entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se que, embora seja divergente a questão referente à existência de conexão entre ação revisional e a busca e apreensão, certo é que no caso, como afirmou o juiz singular, essa não pode sequer ser analisada, porque a ação revisional já foi julgada, como se observa às fls. 127/134-TJ. Assim, nos termos da súmula 235 do STJ, não há que se falar em reunião de processos quando um já foi julgado, como é o caso. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTONÃO PROVIDO. 1. Ainda que, em tese, houvesse a alegada conexão entre as ações, cessa a possibilidade de deslocamento da competência, mediante a reunião dos autos, quando já julgada a ação que definiu a prevenção (Súmula 235/STJ). 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR 17ª C. Cível AI 0679747-7 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 16.03.2011). No mais, com relação ao depósito apenas das parcelas vencidas para fins de purgação da mora, em que pese os julgados desta Câmara já tenham sido em sentido contrário, optou-se por se alinhar aos provimentos monocráticos do STJ que aceitam o vencimento antecipado e o pagamento da integralidade do contrato (vencidas e vincendas), conforme, aliás, determina a lei, inexistindo incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, confira-se: "(...) 1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art. 401, do Código Civil/02. 2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do panprincipiologismo em Terrae Brasilis, com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com 2 pretensões de correção, e, no limite de um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK). 3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69)". (TJPR ApCiv 827.670-2 17ª CCiv Rel. Francisco Jorge DJ 23.02.2012). E representativo da jurisprudência do Tribunal Superior, a justificar o provimento monocrático ao agravo: "(...) 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". (STJ AgRg no REsp 1183477 / DF Rel. Des. Convoc. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 10.05.2011). Esclarece-se, ao final, que o posicionamento dominante segue no sentido de que à integralidade da dívida, deve ser acrescido as custas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se: 3 "(...) Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial e/ou protesto, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69. 2. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69). 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento. (TJPR 17ª C. Cível AI 0852524-4 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 23.05.2012). Portanto, a decisão deve ser mantida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com súmula e com entendimento dominante da jurisprudência. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0020 . Processo/Prot: 0955952-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00001423 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Garcia da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.952-2 Agravante : Marlene Garcia da Silva. Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 1423/2012, da 20ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse, deferindo apenas, o pedido para depósito do valor incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 27/32-TJ). Agrava o autor em síntese, afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Constata-se dos autos que o agravante firmou contrato de financiamento (fls. 55-TJ) no total de 60 prestações de R$ 826,57 das quais pagou apenas 6, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 54-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R$ 656,21. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexiste efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que, para se chegar à quantia tida como correta (R$ 656,21), o agravante utiliza-se de uma média da taxa de juros pactuada e a capitalizada (fls. 54-TJ), diversamente do que foi pactuado entre as partes (1,89%), o que é vedado. Nesse sentido: "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) Cabe salientar ademais, que a taxa de juros pactuada entre as partes, até o presente momento, não parece significativamente discrepante da taxa média de mercado, assim, é inadmissível seu afastamento. Ademais, o valor incontroverso apresentado foi encontrado através da compensação de valores. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, também, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, visto que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja- se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator .

0021 . Processo/Prot: 0956119-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035764-09.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Cinder Comércio e Transporte Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 35764-09.2012, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que reconheceu a aplicabilidade do CDC ao caso, e entendeu ser o domicílio do consumidor critério absoluto de competência, reconhecendo-se incompetente e determinando a remessa do feito (fls. 58/59-TJ). Agrava a autora, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Afirma que a aquisição de caminhão por empresa de transportes a caracteriza como destinatária final, nos termos da teoria finalista adotada. Acrescenta ser nítida a utilização do caminhão no aumento de lucro, conforme descrição das atividades econômicas no cadastro da pessoa jurídica. Defende que o fato de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, nos termos da súmula 297 do STJ, não implica sua incidência em todas as relações da autora, na medida em que indispensável a presença da relação de consumo, inexistente no caso, por ser de insumo à produção. Pede efeito suspensivo para que o processo seja mantido na Comarca, sem a remessa que seria prejudicial. 2. De plano, deve-se dar provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que as razões da decisão estão em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. A aplicação das normas consumeristas ao caso, invocadas como motivação, está contrária ao entendimento predominante. Não se olvida a aplicação do CDC às instituições financeiras, nos termos da súmula 297 do STJ, contudo, não se verifica que a empresa jurídica adquirente de caminhão possa ser caracterizada como destinatária final do produto. Observa-se que a pessoa jurídica tem por finalidade econômica o transporte de cargas rodoviárias, conforme informações do comprovante de inscrição e situação no cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 08-TJ). Portanto, ainda que a agravada não agregue valor ao produto, só consegue exercer seu trabalho por intermédio do produto, e, assim, o incorpora à cadeia produtiva, com geração de lucro. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). (STJ - CC 92519/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 2ª Seção - DJe 04/03/2009). E ainda: "(...) 2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações" (STJ REsp 938979 / DF Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 29.06.2012). 2 E desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. EMPRESA QUE ADQUIRE BEM PARA INSUMO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAMINHÃO VOLVO. (...)" (TJPR ApCiv 896.740-6 17ª CCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 09.08.2012). E, a contrário senso, veja-se a fundamentação de voto do STJ que afirmou a aplicabilidade do CDC a caminhoneiro pessoa física: "(...) As instâncias ordinárias concluíram pela caracterização de relação de consumo, enquanto o recurso especial identifica violação do artigo 2º da Lei nº 8.078 de 1990, nos seguintes termos: "O recorrido, como dito, é empresário, valendo-se do veículo como meio de produção e, via de conseqüência, como meio próprio para a produção de novas riquezas. O consumidor final, diferentemente, é aquele que se situa no elo final da cadeia de consumo e adquire bens ou serviços para atendimento de uma necessidade própria, como último destinatário " (fl. 85). No estado atual do nosso ordenamento, a pessoa jurídica está incluída no conceito de consumidor por expressa disposição de lei (CDC, art. 2º, caput). A dificuldade da definição legal é a de que a qualidade de consumidor está vinculada à condição do adquirente do produto, a de destinatário final. A noção de destinatário final não é unívoca. Pode ser entendida como o uso que se dê ao produto adquirido. Sob esse viés, seria consumidora a pessoa jurídica que utilizasse o produto para fins não econômicos. Isso poderia reduzir a proteção legal do consumidor a pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa. A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. 3 Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua mantença e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor. A propósito, José Geraldo Brito Filomeno extrai da doutrina estrangeira um exemplo muito apropriado à espécie sub judice: "... o homem que dispõe de um caminhão apenas para conduzir seu negócio é um consumidor com relação ao grande fabricante do caminhão com relação ao qual dificilmente se poderia dizer que tivesse igual poder de barganha " (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, Forense Universitária, pág. 33). (...)". (STJ REsp 716877 / SP Rel. Min. Ari Pargendler 3ª Turma DJ 23.04.2007 grifo nosso). No caso dos autos, ademais, embora sua forma seja de contrato de adesão, padrão e em massa, verifica-se a presença da cláusula 05, onde se lê que a cédula de crédito bancário resulta da negociação anteriormente realizada, refletida no instrumento de `Cotação de Contrato Volvo', por meio do qual as partes atingiram o consenso quanto às condições básicas, inclusive preço e especificação do bem (fls. 31-TJ). Além disso, inexiste qualquer aparência de que a cláusula seja iníqua ou abusiva. Não bastasse, há de se constatar que o contrato foi efetivado com recursos oriundos do Finame e há de se ponderar que, nessas condições, nem mesmo a instituição financeira tem ampla margem de negociação sobre as cláusulas contratuais, as quais são impostas pelo BNDES, inclusive quanto à forma de remuneração. Portanto, na medida em que não aparenta haver aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, salvo juízo em cognição exauriente, não se sustenta a motivação que levou à declinação da competência, devendo-se reformar a decisão para que o feito tenha prosseguimento na Comarca de Curitiba, foro de eleição. 4 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, para anular a decisão e determinar o prosseguimento do feito na Comarca de Curitiba. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 5

0022 . Processo/Prot: 0956132-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334810. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042204-79.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Celso Cardoso da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.132-4 Agravante : Celso Cardoso da Silva. Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 42204/2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que reconheceu a incompetência do foro e determinou a remessa do feito ao domicílio do autor (fls. 38-TJ). Agrava o autor, afirmando que a competência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, no mais, que o réu tem sucursal em Londrina/PR. Assim, requer a reforma da decisão. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. A facilitação da defesa do consumidor permite que este opte entre diversos foros judiciais para a interposição da ação. Os critérios de determinação do foro, todavia, continuam valendo, e o foro elegido deve estar entre aqueles previstos nos artigos 91 a 100 do Código de Processo

Civil. A escolha de foro aleatório, que não é domicílio do consumidor, nem da ré, tratando-se apenas do foro em que os procuradores do autor, estabeleceram domicílio profissional, não deve ser prestigiado. A propósito: "(...) 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor". (STJ REsp 1032876 / MG 4ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe 09.02.2009). E também: "(...) - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro". (STJ REsp 1084036 / MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 17.03.2009) E ainda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre RS". (STJ CC 107441 / SP 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Gallotti DJe 22.06.2011). Não se trata de válida competência territorial para que se invoque sua relatividade e a necessidade de provocação pelo réu, nos termos da súmula 33 do STJ. Trata-se de flagrante ofensa às regras processuais de competência, cujo conhecimento de ofício é amplamente permitido. Há de se argumentar, ainda, que nas relações de consumo a competência é absoluta, e, de consequência, a declinação de ofício é permitida. 2 Sobre o tema, confira-se: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ CC 106990 / SC Rel. Min. Fernando Gonçalves 2ª Seção DJe 23.11.2009). Ainda: "(...) 2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono". (TJPR AgInst 677.549-3 17ª Cciv Rel. Francisco Jorge DJ 04.02.2011). Portanto, é correta a decisão que declinou a competência para o foro em que é domiciliado o autor, na medida em que incompetente o foro que não possui ligação com as partes, mas com patrono do autor, não se tratando, assim, apenas de reconhecimento de competência relativa, mas de ofensa às regras de competência. Por fim, salienta-se que, embora o agravante afirme que o réu tem sucursal na comarca de Londrina/PR, deixou de apresentar os documentos apontados às fls. 10-TJ. 3 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

0023 . Processo/Prot: 0956171-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333088. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000193 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Rejane Freitas Alves. Advogado: Fernando Jefferson Cardoso Rapette. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0002324-56.2011.8.16.0098, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Jacarezinho determinou a suspensão da ação de busca e apreensão, em razão da existência de prejudicialidade com a ação revisional (fls. 104/106-TJ). Dessa decisão recorre o agravante, pleiteando o prosseguimento normal da busca e apreensão. Para tanto, sustenta que o ajuizamento de revisional não descaracteriza a mora e não impede o direito de ação do credor. Tece considerações sobre o depósito ofertado na revisional e a manutenção da agravada na posse do bem. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. Afasto, por impróprias ao objeto recursal, as questões relativas à descaracterização da mora pelo depósito do incontroverso e à manutenção da devedora na posse do bem, porque tais questões são afetas à demanda revisional e porque não foram objeto da decisão recorrida, cujo fundamento central ancora-se no art. 265 do CPC, vale dizer, suspensão do processo pela necessidade de julgamento da questão prejudicial da ação revisional. Assim, trata-se de saber apenas se há prejudicialidade externa da revisional em relação à posterior busca e apreensão, não guardando repercussão a invocação da súmula 380 do STJ, já que não se está a analisar a mora. E, quanto à prejudicialidade, tem sido entendimento do STJ e desta Câmara, que há sua existência. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC)". (STJ AgRg no REsp 1168540 / RS Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 11.02.2011). E desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido (...)". (TJPR 17ª CCiv Rel. Des. José Carlos Dalacqua AgInst 902.179-6 DJ 04.07.2012). 2 Por fim, diga-se que não se trata de negar o direito de ação do credor, mas de suspender o processo oriundo do direito de ação já exercitado. Desta forma, verifica-se que o agravo está em confronto com entendimento dominante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e em confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0024 . Processo/Prot: 0956409-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91458. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034734-31.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cristina Rocha Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.409-0 Apelante : Cristina Rocha Ribeiro. Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos, autos nº 34.734/2011, o MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou procedente a pretensão, condenando o réu nos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R$ 50,00 (fls. 42/44). Inconformado, sustenta a apelante (fls. 45/51) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência. Contrarrazões (fls. 53/55). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Veja-se que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 14). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R$ 50,00), a autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0025 . Processo/Prot: 0956537-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92994. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005573-58.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Julia de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.537-9 Apelante : Banco Itau Leasing Sa. Apelado : Julia de Andrade. Vistos. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de reintegração de posse (autos nº 5573/2011 Vara Cível de Matinhos), indeferiu a petição inicial por ausência de regular constituição em mora do devedor (fls. 26-v). Sustenta o apelante (fls. 33/38) que o processo deve prosseguir em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Diz que é obrigatória a concessão de prazo para emenda da petição inicial para sanar eventuais irregularidades, devendo ser anulada a sentença. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso

deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível e improcedente. A inadmissibilidade decorre do fato de que o recorrente não ataca objetivamente as razões da sentença, porquanto insiste na tese de que teria direito à emenda da inicial, sem observar, contudo, que a emenda lhe foi devidamente oportunizada, inclusive tendo este fato sido fundamento da decisão. Assim, viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC). E a manifesta improcedência se revela no argumento de que o magistrado estaria obrigado a conceder quantas emendas fossem necessárias até que o vício seja sanado. Ora, referido fundamento atenta não apenas contra disposição expressa de lei, que concede o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, como também ao bom senso, pois não cabe ao judiciário conferir privilégios à parte não previstos em lei, ainda mais por indefinido lapso temporal. Não se olvide que é dever da parte bem instruir sua pretensão, devendo, no caso, apresentar a prova da regular constituição em mora do devedor (Sum. 369, STJ). Observa-se que mesmo após a interposição deste recurso a recorrente não se desincumbiu de comprovar a constituição em mora, trazendo aos autos comprovante de protesto por edital sem ter esgotado os meios de localização do devedor. Assim, de rigor o indeferimento da inicial porque ausente prova da regular constituição em mora. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0026 . Processo/Prot: 0956544-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336019. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004919-39.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Flavio Miguel Mallmann. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.544-4 Agravante : Banco Bradesco SA. Agravado : Flavio Miguel Mallmann. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 5392/2012 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão), deferiu parcialmente a tutela antecipada para autorizar o depósito integral das contraprestações, conceder a manutenção de posse do bem desde que efetue os pagamentos das parcelas atrasadas e vincendas, determinando a abstenção de inscrever o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (fls. 80/82-TJ). Sustenta o banco agravante, em síntese, que não deve ser deferido o depósito judicial dos valores que o agravado entende devidos, não estando presentes assim os requisitos para concessão da tutela antecipada. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente inadmissível. Ao contrário do que fundamenta o recorrente, a digna magistrada a quo não autorizou o depósito das quantias que o recorrido entende devidas. Autorizou o depósito judicial sim, porém, da integralidade da parcela conforme contratado. Assim, o recorrente viola o princípio da dialeticidade recursal (art. 524, II, CPC) ao deixar de atacar objetivamente os fundamentos da decisão. A propósito: "1. O recurso deve conter fundamentação que efetivamente demonstre o equívoco da decisão recorrida com o fito de reformá- la. a simples repetição dos argumentos anteriormente apresentados, não tem o condão de desconstituir os fundamentos adotados que embasaram a negativa de seguimento do agravo de instrumento. 2. Não apresentadas às razões de fato e de direito pelas quais a decisão monocrática deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do agravo interno por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal". (TJPR Ag 670.315-9/01 17ª CCiv Ac nº 16516 Rel. Francisco Jorge DJ 27.05.10). Além disso, o deferimento da liminar condicionada ao adimplemento da dívida não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, de modo que não é hipótese para a interposição do recurso por instrumento (art. 522, CPC). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0027 . Processo/Prot: 0956916-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336990. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001092-62.2012.8.16.0166 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Indústria e Comércio de Conf Guikinho Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 956.916-0 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Indústria e Comércio de Confecções Guikinho Ltda. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0001092- 62.2012.8.16.0166, o MM. Juiz da Vara Cível de Terra Boa, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Dec. Lei 911/69, impediu alienação do bem após o prazo previsto em lei para a consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor (fls. 42/43-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que possa alienar o bem após a consolidação na posse e propriedade. Para tanto, alega que a constitucionalidade do Dec. Lei911/69 já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores e que tem o direito de alienar o bem. Afirma que não há possibilidade de purgação da mora, mas apenas do pagamento da integralidade da dívida, observado o vencimento antecipado do contrato. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada se apresenta em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. O Dec. Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e não é inconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (STF RE 281029/ RS 2ª Turma Rel. Min. Mauricio Correa DJ 01/06/2001) O art. 3º, § 1º do Dec. Lei 911/69, que prevê a consolidação da posse e propriedade em mãos do credor fiduciário após 5 dias da execução da liminar, igualmente não é inconstitucional: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA PROIBIÇÃO DE VENDA E RETIRADA DO BEM FINANCIADO DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. EFETIVAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. "Inicialmente, anota-se que o art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e também por esta Corte Superior de uniformização jurisprudencial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas, ao contrário, observa os imperativos da celeridade, economicidade e segurança jurídica. (...). Assim, a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, para o momento da execução da liminar (nos cinco dias seguintes), não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa." (STJ RESP 1183638/MS Dec. Monocrática Rel. Min. Massami Uyeda DJ 22/10/2010) Ainda: "Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão." (STJ RESP 1274490/MG Dec. Monocrática Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino DJ 03/09/2012) Assim, é constitucional e admissível a venda extrajudicial do bem após a consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor fiduciário (art. 3º, § 1º do Dec. Lei 911/69). Observe-se a jurisprudência da Câmara nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 911/69. MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA CORTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. (...). PRETENSÃO DE MANTER A POSSE SOBRE OS BENS NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). (TJPR AgInst 800502-5 17ª CâmCív Rel. Fabian Schweitzer DJ 29/02/2012) As demais questões trazidas pelo agravante, como a ausência de possibilidade de purgação da mora, o pagamento da integralidade da dívida e o vencimento antecipado do contrato, não foram objeto da decisão agravada e, portanto, não podem ser concedido, sob pena de supressão de grau. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de permitir a venda extrajudicial do bem após a consolidação da posse e propriedade em mãos do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º do Dec. Lei 911/69. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0028 . Processo/Prot: 0957451-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0026915-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Mann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.451-8 Agravante : Marcos Mann. Agravado : Aymoré S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 982/2012, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu o pedido de abstenção da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes (fls. 25/27-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válida a determinação de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de financiamento, que o autor afirma ter contratado em 60 prestações de R$ 655,81, das quais houve pagamento de apenas seis prestações e, agora, pretende o depósito do incontroverso de R$ 456,01. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito de valor tido como correto, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Primeiramente, veja-se que não foi apresentado cópia do contrato firmado, mas, sim, apenas uma planilha de solicitação de crédito (fls. 47-TJ). Ademais, observa-se que sequer foi utilizada a taxa constante nesse documento (1,94% ao mês), sendo que o autor apresentou cálculo com média de taxas (fls. 46-TJ). Ainda, note-se que a questão aventada

pelo agravante, pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, representa expressa pactuação da capitalização. 2 Esse tema foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual se fixou o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012). Logo, ausente verossimilhança da contestação do débito, não a que se falar em descaracterização da mora, bem como em abstenção do nome. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09871

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Vaccari	019	0948445-1
Ana Mariza Igansi de Sousa	021	0949839-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0941699-1
	016	0945791-6
Carlos Alberto Xavier	018	0946943-4
Cleverson Salomão dos Santos	001	0938765-5
Daniele Cristine Takla	012	0944900-1
Débora Cristina de Souza Maciel	020	0949021-5
Diego Luis Pisa Soares	003	0941763-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	022	0951665-8
Diogo Teixeira de Morais	022	0951665-8
Eloise Teodoro Figueira	002	0941699-1
Erlon Roberval Konopacki	018	0946943-4
Evandro Alves dos Santos	009	0944137-8
Evellyn Dal Pozzo Yugue	001	0938765-5
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	001	0938765-5
Fabiana Silveira	014	0945375-2
	021	0949839-7
Fabiano Bonfim Garcia	010	0944678-4
Fernando José Gaspar	019	0948445-1
Fernando Parolini de Moraes	009	0944137-8
Gennaro Cannavacciuolo	006	0942916-1
	024	0955794-0
Gilberto Daneluz	004	0942324-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	006	0942916-1
	024	0955794-0
Jair Aparecido Avansi	001	0938765-5
Jandir Schmitt	016	0945791-6
Jean Carlos Confortin	008	0944078-4
João Leonel Antocheski	012	0944900-1
José Dias de Souza Júnior	011	0944877-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0953481-0
Juliano Albino Mânica	004	0942324-3
Karine Simone Pofahl Weber	014	0945375-2
Lindsay Laginestra	012	0944900-1
Luiz Fernando Schlichta	001	0938765-5
Marina Blaskovski	021	0949839-7
Maurício Alcântara da Silva	013	0945119-4
Nelson Paschoalotto	018	0946943-4
Orlando Amaral Miras	015	0945786-5
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	010	0944678-4
Rafael Cristiano Brugnerotto	008	0944078-4
Rafael Schlenker	005	0942405-3
Renato José Borgert	004	0942324-3
Roberta Botelho B. T. Ribas	004	0942324-3
Sérgio Schulze	002	0941699-1
Sergio Schulze	021	0949839-7
Suellen Lourenço Gimenes	002	0941699-1
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0945375-2
	020	0949021-5
Ticiana Reis de Andrade	007	0943722-3
Vanessa Borges dos Santos	017	0946703-0
Victicia Kinaski Gonçalves	002	0941699-1
Vilson Zanella Gudoski	005	0942405-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0938765-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/269749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002424-07.2008.8.16.0004 Reivindicatória. Agravante: João de Jesus, Dirlene Aparecida de Almeida, Espólio de Pedro Cláudio Martins. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros, Jair Aparecido Avansi. Agravado: Urbanização de Curitiba Sa Urbs. Advogado: Luiz Fernando Schlichta, Evellyn Dal Pozzo Yugue, Cleverson Salomão dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória, autuada sob nº 0002424- 07.2008.8.16.0004, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de RMC, que recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 109/TJ; 454, na origem). Sustenta que foi julgada procedente a demanda proposta pela ora agravada, concedendo aos agravantes o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Defende que possui todos os requisitos para a usucapião, diferente do entendimento prolatado na sentença, pois mantém posse justa, mansa e pacífica do imóvel há mais de 30 anos, com sua família, sendo que a decisão interlocutória ora combatida estaria lhes causando gravíssima lesão e dano irreparável, na medida em que não teria para onde ir ao desocuparem o imóvel, acrescentando que o recebimento das apelações apenas no efeito devolutivo obstaria o direito de análise dos seus recursos, pois nesse prazo a sentença já teria sido executada, consumando-se em uma situação irreversível, uma vez que o objetivo do recebimento da apelação no seu efeito suspensivo é impedir o trânsito em julgado da sentença, pugnando pelo recebimento e provimento do presente agravo, a fim de reformar a decisão, atribuindo efeito suspensivo e não apenas devolutivo aos recursos de apelação interpostos (fls. 04-15/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento contra decisão que recebeu os recursos de apelação interpostos pelos ora agravantes apenas no seu efeito devolutivo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pelos recorrentes extrai-se a pretensão de ver suspensos os efeitos da sentença que julgou procedente a Ação Reivindicatória proposta pela agravada, determinando que os agravante desocupem voluntariamente o imóvel no prazo de 30 dias. A sentença que acolheu o pedido indica que houve antecipação da tutela a favor da agravada, no entanto, os agravantes não trouxeram aos autos cópia da petição inicial, nem de outros elementos do processo a fim de permitir que seja analisado o andamento do feito em sua totalidade, especialmente quanto a efetivação da tutela concedida. De regra, o direito brasileiro não admite a eficácia imediata da sentença, mas essa regra é quebrada em contadas exceções. O artigo 520 do Código de Processo Civil admite o recebimento da apelação apenas em seu efeito devolutivo quando interposta em sentença que confirmar os efeitos da tutela antecipadamente concedida, tal como ocorre no caso dos autos, conforme se retira do relatório da sentença (fls. 56/TJ; 387, na origem). Neste caso é possível o cumprimento imediato da sentença, objetivando permitir a tutela do direito de forma mais tempestiva, contornando a demora que seria necessária para o julgamento da apelação, concretizando o direito fundamental ao processo com duração razoável. Daí a razão da apelação, nessa hipótese, ser recebida apenas com efeito devolutivo. Ora, se há necessidade de tutela imediata, o juiz tem o dever de antecipar a tutela na sentença. Esse dever decorre como uma concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos. A parcela da sentença que concede antecipação da tutela é recorrível mediante apelação que deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, exatamente de acordo com o caso destes autos. Portanto, não há como negar tratar-se da hipótese prevista no art. 520, inc. VII, do CPC, a justamente ensejar o recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo, como aliás, é o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê deste julgado: [...] A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. [...] (REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008). (AgRg no Ag 1339205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) Ademais, quanto à existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, a parte agravante apenas levanta afirmações abstratas, sem comprovar

em momento algum. Portanto, sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar-lhe seguimento, mantendo-se intacta a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0002 . Processo/Prot: 0941699-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019622-27.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Franciele Santos de Oliveira. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE "A.R.". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação prestada pelos Correios de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não apresentado do "A.R.", comprobatória da recepção da notificação expedida, considera-se como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súm. 72/STJ), que deve ser extinta sem resolução do mérito. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Agravo de Instrumento monocraticamente provido. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a mutuaria, requerida, reconvinte, contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autos nº 0019622-27.2012.8.16.0001, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão em favor da instituição financeira agravada (fls. 112-113/TJ; 39-40 na origem). Sustenta que ao tempo do deferimento da liminar de busca e apreensão já havia interposto reconvenção discutindo a mesma relação contratual, encontrando-se, portanto uma relação de prejudicialidade, justificando a suspensão da ação de busca e apreensão enquanto pendente a reconvenção. Além disso, aduz que, com o depósito dos valores tidos como incontroversos, bem como, ante a cobrança de encargos ilegais, a mora resta afastada, não havendo que se falar em deferimento da liminar de busca e apreensão, pugnando pelo provimento do presente agravo, para que seja reformada a r. decisão, cassando-se a liminar de busca e apreensão (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. A decisão impugnada deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem alienado em garantia do mútuo firmado com o banco, ora agravado, sob o fundamento de que o devedor estaria constituído em mora por ser demonstrada a origem contratual do débito e a ausência de pagamento (fls.112-113/TJ). A devedora, no entanto, argumenta que, na reconvenção, onde se discute a mesma relação processual, demonstraria que não houve constituição em mora e há várias abusividades contratuais no período de normalidade do contrato que são entraves para o pagamento do valor contratado. Pois bem. Apesar de em momento algum a agravante ter levantado a hipótese da irregularidade da notificação, com a posterior impossibilidade da constituição em mora, conforme os fundamentos que serão expostos adiante, por se tratar de matéria de ordem pública, a mesma deve ser tratada aqui. A instituição financeira demonstra que expediu notificação extrajudicial para a devedora, ora agravante (fls.93-94/TJ). No entanto, não há nos autos cópia do aviso de recebimento, comprovando a entrega em seu endereço. Ao invés do "A.R.", há apenas uma nota expedida pelo Departamento Jurídico dos Correios justificando a inexistência do Aviso de Recebimento, com o fundamento de que goza de fé pública e há presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, mas tal afirmativa, ao menos neste caso, improcede. A Lei de Protestos, analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata, disciplina a questão da constituição em mora, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.", conforme bem afirma o agravante. Neste sentido é que vem decidindo este Tribunal, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Cív., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º- A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). (...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Como visto, portanto, não basta à mera informação da entrega prestada pelo funcionário dos correios, já que carece de fé-pública, sendo imprescindível cópia do respectivo aviso de recebimento. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Veja-se ainda que, mesmo se assim não o fosse, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou, mediante decisão proferida pelo D. Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.474-4, interposto nos autos de ação revisional de contrato sob o nº 6290-89.2011.8.16.0045, em trâmite também na VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA ARAPONGAS, onde se discute o mesmo contrato de alienação fiduciária objeto da presente demanda de busca e apreensão, autorizando o depósito dos valores incontroversos, com a descaracterização da mora, determinando a manutenção da posse do veículo com o ora agravante, de forma que não há mesmo que se falar em busca e apreensão do veículo. Estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC, revoganbdo-se a liminar deferida, para que a medida seja apreciada quando do julgamento do mérito, juntamente com a reconvenção oposta. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do CPC, dou provimento ao recurso, e, assim, revogo a liminar de busca e apreensão concedida a favor da parte agravada. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0003 . Processo/Prot: 0941763-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285398. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004226-05.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Valeria Hening Branco. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando

ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0004226-05.2012.8.16.0035, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que determinando a exclusão ou abstenção de inscrição do nome da autora de cadastros restritivos de crédito, com o depósito do valor incontroverso, indeferiu antecipação de tutela para manutenção de posse sobre o bem alienado (fls. 30-v./TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, dentre elas a prática de juros capitalizados, preenchendo assim, os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, no sentido de manter a agravante na posse do bem, e pugnando pelo conhecimento do recurso, e posterior provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Quer a agravante, autora ser mantida na posse do bem alienado. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (nesse caso a manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub judice, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados pelo parecer financeiro (fls. 23-26/TJ), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a capitalização dos juros, e promoveu a compensação, culminando por apontar o valor da parcela em R $ 137,05 (fls. 26/TJ). Entretanto, para chegar nesta quantia, valeu-se do estudo da `DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os `erros de medida' e por isso denominada de `CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por ultimo que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a $ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de $ 11.200,00, já se realizou o pagamento de $ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de $ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de $ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de $ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de $ 884,68 (em lugar da parcela de $ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em $ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão:

Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de `CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta ultima com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0004 . Processo/Prot: 0942324-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/285319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044269-57.2010.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Andrea Verchai de Lima. Advogado: Juliano Albino Mânica. Agravado: Alba Valeria Pereira Cordeiro. Interessado: Regina Marcucio, Marcelino Cezar Smanhotto, Beatriz Marcucio. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. II. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, sob nº 44.269/2010, que lhe move a agravada perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 181/TJ; 214, na origem). Sustenta que, ante a complexidade dos fatos narrados na inicial, conforme síntese que faz nas razões recursais, seria necessária uma maior dilação probatória para ser proferida sentença, sendo que a produção de provas já foi requerida, não podendo haver cerceamento em seu direito de produzi-las, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a decisão impugnada seja reformada, autorizando-o produzir as provas solicitadas (fls. 02- 14). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que fora anunciado o julgamento do feito no estado em que encontra-se. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pela agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (sem os destaques no original). Como se vê referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não tratando o recurso de matéria de urgência, e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deve dar-se, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação em não havendo retratação, quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não obstante as alegações do agravante, não se visualiza qualquer risco no caso deste agravo não ser apreciado na forma de instrumento, eis que nada obsta que a presente discussão -- cabimento do julgamento da lide no estado do processo -- seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação, se for o caso, pelo que se conclui, então, que o recurso de agravo em sua forma retida, por certo, é meio hábil a satisfazer os interesses da agravante. Note-se, inclusive, que os julgados que o agravante coleciona nas razões recursais, referente à eventual cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado da lide, referem-se a apelações (fls. 12), e não agravo de instrumento, como na espécie. Por todas essas razões, impõe-se a retenção do presente agravo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as devidas anotações nos registros e remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da ação de reintegração de posse nº 1194/2008, para os fins previstos na lei. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0005 . Processo/Prot: 0942405-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/288516. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004892-33.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Quinta Ltda. Advogado: Vilson Zanella Gudoski, Rafael Schlenker. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 855/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.102-102/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, o bem é indispensável para sua atividade laboral, pelo que faria jus às medidas pleiteadas, até porque pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02- 20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de ter sido convertido o feito que tramitava em rito sumário para o ordinário, conforme bem posto na decisão recorrida, não acarreta nenhum prejuízo às partes, já que este último tem procedimento mais amplo, possibilitando, inclusive, a produção de prova técnica de maior complexidade, competindo ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV/CPC). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FEITO QUE TRAMITAVA PELO RITO SUMÁRIO E QUE

FOI CONVERTIDO PARA O ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - INCISO III DO ART. 70 DO CPC QUE NÃO SE APLICA AO CASO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - PRETENSÃO DO DENUNCIANTE QUE SE RESUME À TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO DENUNCIADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO DENUNCIADO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AI 880455-5 - Matelândia - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 17.07.2012). Superado esse ponto, das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 57-59/TJ; 44-46, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,92% e de uma taxa anual de 25,64%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,92%) 23,04%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0006 . Processo/Prot: 0942916-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016463-76.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gabriela Paloma de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.942.916-1 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: GABRIELA PALOMA DE OLIVEIRA Agravado: BV LEASING S/A Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA

INDEFERIDA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. ORENTAÇÕES DO STJ EM QUESTÕES REPETITIVAS. REQUISITOS AUSENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE APARÊNCIA DO BOM DIREITO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO SEM PLAUSIBILIDADE. USO DE TAXA NÃO CONTRATADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Em sede de ação revisional de contrato não é possível utilizar-se a parte de taxa de juros que não foi pactuada para compor o valor do débito indicado como incontroverso, sob pena de falta de demonstração da aparência do direito. 2. Ausente à demonstração de que o pedido se funda em jurisprudência de Tribunal Superior, não há como impedir o credor de promover a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Orientação 4 do STJ, assim como não pode ser deferida a manutençãodo devedor na posse do bem alienado em garantia do mutuo. 4. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a parte autora contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 16463-76.2012.8.16.0001, ajuizada pelo agravante perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu as liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, permitindo apenas o depósito dos valores indicados como incontroversos (fls. 65/66-TJ). Após breve relato dos fatos e transcrição de parte da decisão, sustenta restar equivocada a decisão recorrida, vez que utiliza o veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do financiamento, de forma que deve ser mantido na posse do bem. Quanto à abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sustenta que sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação com referida inscrição. Ao final, afirma que o depósito do valor incontroverso apresentado é suficiente para afastar -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 4 Agravo de instrumento nº 0.942.916-1 ? 17ª CCiv. fls. 2 sua mora e, consequentemente, para o deferimento das liminares, pedindo, assim, o provimento do presente recurso. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão do juízo a quo, que indeferiu as liminares pleiteadas na inicial de revisional de contrato bancário. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ? , e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso de agravo. O agravante sustenta que há descaracterização da mora pelo depósito do valor indicado como incontroverso. Vejamos. No que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Como bem observado na decisão monocrática, não há no caso o cumprimento do item ii, isto é, não há demonstração de aparência de bom direito nas alegações da agravante. Note-se que em sua pretensão inicial, o agravante Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 3 de 4 Agravo de instrumento nº 0.942.916-1 ? 17ª CCiv. fls. 3 diz que pretende depositar R$ 796,37 como incontroverso, logo após, aduz que se não for este o entendimento, deve ser depositado o valor de R$ 524,74. Após isto, em seus requerimentos finais, menciona outros dois valores (R$ 455,39 e R$ 416,55) como sendo aqueles realmente incontroversos das parcelas devidas. Assim, é impossível aferir-se a idoneidade dos valores apresentados, uma vez que são contraditórios entre si e não apresentam coerência com o contrato firmado. Ademais, na planilha de cálculo que apresentou o recorrente encontra os valores a partir de compensação de indébito, e em dobro, o que é vedado, dada a diversidade da natureza dos créditos (art. 369/Cv), além de não demostrar como chegou a tais valores (fls.48-TJ), como aliás reconhece esta Corte, a exemplo deste julgado: ?O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional? (TJPR ? 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati ? J. 21.11.2007). Logo, não é possível afirmar que qualquer dos valores apresentados se funda em entendimento de Tribunal Superior. Portanto não há plausibilidade no referido depósito. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR ? AgInst 700505-4 ? 17ª Câm.Civ ? Rel. Fabian Schweitzer ? DJ 09/12/2010). Dessa forma, conforme bem posto na decisão ora recorrida, não restou demonstrada a aparência do direito exigida pela Orientação 04 do Superior tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se pode obrigar a instituição financeira agravada a deixar de inscrever seus dados em cadastros restritivos. Da mesma forma, ante ao não afastamento da mora, em vista da falta de verossimilhança nas alegações do agravante, estando ausente a plausibilidade do valor apontado como incontroverso, não há que se falar, por consequência, em manutenção do devedor na posse do bem, como é pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ?8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 4 de 4 Agravo de instrumento nº 0.942.916-1 ? 17ª CCiv. fls. 4 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente.? (STJ ? REsp 1061530 / RS ? 2ª Seção ? Rel. Min. Nancy Andrighi ? DJe 10.03.2009). Dessa maneira, não é possível deferir as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Assim, como não houve efetiva demonstração de que a pretensão do agravante se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, nada há que se reformado na decisão de primeiro grau. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/VPM/anns

0007 . Processo/Prot: 0943722-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299317. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003243-04.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Fábio Alves Pupo. Advogado: Ticiana Reis de Andrade. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557 caput e § 1º-A /CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 003243-04.2012.8.16.0165, ajuizada pelo agravante perante a Vara Cível de Telêmaco Borba, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, indeferindo a manutenção do devedor na posse do bem (fls. 81/86-TJ). Após a interposição do segundo embargos de declaração, houve a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 99-TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a decisão agravada, já que no seu entender a manutenção do devedor na posse do bem deve ser deferida, juntamente com o afastamento da multa decorrente da interposição do segundo embargos de declaração. Afirma que os requisitos para a manutenção estão presentes e que tal medida não viola o direito de ação do credor. Assevera que a mora está descaracterizada e que ofertou o depósito do incontroverso. Pede efeito ativo. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de determinar a abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, indeferindo a manutenção do devedor na posse do bem, bem como após a interposição dos segundos embargos declaratórios, aplicou multa por litigância de má-fé. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput e § 1ºA do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, é de ser mantido na posse do bem financiado, bem como o afastamento da multa imposta. Assim, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. No caso aqui debatido a mora não foi afastada pela decisão recorrida, o que impede seja deferida a manutenção do devedor na posse do bem. Sem o afastamento da mora, não é possível deferir-se a manutenção do devedor na posse do bem. E em relação à descaracterização da mora, deve ser observada a Orientação nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de

encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ocorre que em nenhum momento da decisão recorrida há o reconhecimento e afastamento de abusividades no período de normalidade contratual. E nem mesmo isso seria possível neste momento processual, porque, em relação ao período de normalidade, houve a contratação expressa de capitalização mensal de juros (cláusula 13 do contrato), lembrando que a pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.9631/04 exige maior profundidade cognitiva e não pode ser desde já atendida. Além disso, não é possível em cognição sumária constatar a alegação de cobrança de taxa de juros em percentual superior à contratada. Deve ser frisado que o cálculo apresentado dos valores tidos por incontroverso não guarda aparência do bom direito. O cálculo não é assinado (fls. 74-TJ), não apresenta os quadros I e II, que disse apresentar (fls. 74-TJ), afasta indevidamente o IOF (fls. 72-TJ), que não é taxa, mas tributo, já compensa os valores tidos por indébitos a restituir, e, principalmente, não consegue elucidar como de uma prestação contratada de R$ 686,26 chegou ao valor dito como incontroverso de R$ 381,77, quase 50% a menor. Assim, não há se falar em descaracterização da mora, porque não houve o reconhecimento de abusividade em período de normalidade contratual. Em relação à multa por litigância de má-fé, decorrente da interposição do segundo embargos de declaração, tem razão o agravante. É que realmente não existe na decisão recorrida fundamentação relativa ao depósito do incontroverso. Esse depósito foi requerido na inicial (fls. 62-TJ), mas deixou de ser analisado na decisão, que apenas abordou a inscrição e a manutenção (fls. 81-86-TJ), sem nada falar sobre o depósito incontroverso. Com amparo nessa omissão, o agravante interpôs os primeiros embargos de declaração (fls. 87-92-TJ), que foram rejeitados (fls. 93-94-TJ). Persistente o vício na decisão, o agravante interpôs os segundos embargos (fls. 96-98-TJ), também rejeitados com aplicação de multa (fls. 99-TJ). Ocorre que a interposição dos segundos embargos de declaração não teve intuito protelatório e nem representa litigância de má- fé, porque é patente a omissão na decisão que não apreciou o pedido de depósito do valor incontroverso. Além disso, a parte autora não teve interesse em protelar o andamento processual, mas apenas de obter a tutela jurisdicional em sua integralidade, de acordo com o que foi pedido. Assim, a multa deve ser afastada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, dou parcial provimento ao presente recurso apenas para o fim de afastar a multa por litigância de má- fé, com fulcro nas disposições do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/vpm/lsj/lck -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0008 . Processo/Prot: 0944078-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293094. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019650-32.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Vilson Bispo. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. EXCLUSÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO´. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO. ORIENTAÇÕES DO STJ. REQUISITOS INEXISTENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. Para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob nº 0019650-32.2012.8.16.0021, proposta perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que autorizou o depósito do valor indicado como incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora, indeferindo a exclusão ou abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção de posse do bem (fls. 17-18/TJ). Defende o agravante que diante das abusividades constatadas, entre elas a capitalização mensal, as medidas de abstenção da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem devem ser deferidas, ainda, mais em virtude da realização do depósito do valor incontroverso do débito, salientando que não pede a limitação dos juros remuneratórios, pedindo a reforma da decisão e prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em revisional de contrato bancário garantido por alienação fiduciária em garantia, que indeferiu a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito e a manutenção do devedor na posse do veículo alienado. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- deve ser conhecido o presente recurso de agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme súmula 380 do STJ. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivo , é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, capitalização e taxas administrativas, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R$ 502,99 (fls. 34/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R$ 708,86 (fls.37 v./TJ). Muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição a respeito da capitalização dos juros tinha que ser redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Com isso, ao menos em sede de cognição sumária, não se tem como reconhecer a ilegalidade da capitalização dos juros, no presente feito, como pretende o recorrente, a ponto de definir que o valor ofertado como incontroverso seja idôneo a fundamentar a alegada descaracterização da mora. Por fim, com relação à manutenção de posse, o STJ a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, consolidou o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. No caso aqui debatido, como visto, a mora não foi afastada, mas ao contrário, restou claramente consignado que o valor apontado como incontroverso não tem o condão de elidir a mora, em vista da 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. sua inidoneidade. Com isso, sem o afastamento da mora, não é possível deferir-se a manutenção do devedor na posse do bem. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravante quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a manutenção do devedor na posse do bem nem a abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Desse modo, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência quanto à matéria, estando o recurso interposto, portanto, em manifesto confronto com jurisprudência dominante, cabendo ao relator negar seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que manifestamente em confronto com entendimento dominante. Intimem-se. Curitiba,

10 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/tjsm -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0009 . Processo/Prot: 0944137-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295157. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013429-45.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Silvelene da Silva Mariano. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0013429-45.2012.8.16.0017, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor integral, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.73/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor integral da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor integral, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes aos encargos legalmente previstos não depositados. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 54-55/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,15% e de uma taxa anual de 35,53%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,15%) 25,8%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, deve esta Corte adaptar o julgamento à diretriz consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, interprete mor da legislação infra constitucional (art. 105, inc. III/CF), e fixar que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento,

Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli.

0010 . Processo/Prot: 0944678-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296938. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010700-46.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Fernando Gasparotto da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO. INADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÕES DO STJ. REQUISITOS INEXISTENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. Para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. 4. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual sob nº 10700-46.2012.8.16.0017, ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, negando autorização para o autor depositar em juízo as parcelas vencidas e vincendas, proibir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes e para mantê-lo na posse do bem objeto da alienação fiduciária (fls. 31/32-TJ). Defende o agravante que, diante das abusividades constatadas, entre elas a capitalização mensal e a cobrança de encargos moratórios ilegais, as medidas de abstenção da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem devem ser deferidas, ainda, mais em virtude da realização do depósito integral das prestações devidas. Assim, requer a reforma da decisão para que lhe seja deferida a liminar. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exclusão do nome e a manutenção de posse do veículo. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- deve ser conhecido o presente recurso de agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme súmula 380 do STJ. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivo , é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, julgando o RESP 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do RESP 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, notadamente a capitalização dos juros, encontram- se demonstradas nos autos Pela leitura do contrato às fls. 68-TJ, Cláusula 13, observa-se a previsão expressa e específica da capitalização mensal dos juros, não se mostrando, portanto e a princípio, abusiva, conforme recente posicionamento adotado pelo STJ em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, restou definido que a simples divergência entre taxa mensal e anual configura a pactuação expressa. Veja-se que o se infere da certidão de julgamento do aludido recurso2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Com isso, ao menos em sede de cognição sumária, não se tem como reconhecer a ilegalidade da capitalização dos juros, no presente feito, como pretende o recorrente. Em se considerando que esse fundamento é substancial quanto à totalidade da pretensão, a ausência de plausibilidade já justifica o indeferimento da liminar. Por fim, com relação à manutenção de posse, o STJ a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, consolidou o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. No caso aqui debatido o agravante tem meios de elidir a mora mediante o pagamento integral direto ao credor, prescindindo da intervenção jurisdicional. Assim, conforme recentes precedentes da Câmara, falece ao agravante interesse no ponto, já que o depósito pode ser imediatamente levantado pelo credor, tendo força de pagamento e, portanto, afastando a mora. Confira: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. EFEITO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 915055-6/01 - Maringá - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.06.2012). 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 -Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723;Acesso em 17/08/12. Desse modo, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência quanto à matéria, estando o recurso interposto, portanto, em manifesto confronto com jurisprudência dominante, cabendo ao relator negar seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que manifestamente em confronto com entendimento dominante. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/jcf -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0944877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0034937-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilton Silvestre. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a taxa média do mercado, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual sob nº 0034937-95.2012.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que autorizou o depósito do incontroverso sem afastamento da mora, indeferindo a determinação de exclusão ou abstenção de inscrição de seu nome de cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem alienado (fls. 30-32/TJ). Defende que há parecer técnico afastando apenas a cobrança de juros na forma capitalizada e apontando o valor incontroverso da dívida, e, portanto, preencheria os requisitos da orientação nº 4 do STJ. Alega que nunca foi devidamente informado e esclarecido de forma ostensiva e compreensível sobre a capitalização. Argumenta que a simples previsão sem qualquer destaque de taxas diversas não satisfaz as exigências legais, ademais, acrescenta que há expurgo da comissão de permanência cumulada. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da medida provisória que autoriza capitalização nos contratos bancários, pedindo, então, o afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exclusão do nome e a manutenção na posse, havendo questionamento exclusivo quanto à retirada do nome. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- deve ser conhecido o presente recurso de agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme súmula 380 do STJ. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, capitalização e taxas administrativas, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R$ 464,91 (fls. 49/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R$ 698,81 (fls.56/TJ). Ocorre que não há qualquer justificativa no parecer financeiro apresentado para indicar o valor ofertado de R$ 464,91. Primeiramente, verifica-se que tanto o valor apontado no parecer como sendo a taxa contrata de juros da ordem de 2,5% (fls. 55), como o valor utilizado para recalcular o débito, de 1,47%, não tem lastro probatório, na medida em que os juros previstos no contrato à taxa mensal são em verdade de 2,22% (fls. 56). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do RESP 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R$ 464,91 -- calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R$ 698,81 (fls.56/TJ) ainda que constatada a prática da capitalização mensal dos juros no contrato em discussão. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravado, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Ademais, o agravante procede a compensação do que considera indébito. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). 3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito, relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora, de maneira que, uma vez não afastada a mora, não faz jus o devedor pretensão possessória. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive

porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Além do mais, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações do agravando quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a manutenção do devedor na posse do bem nem a abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Desse modo, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência quanto à matéria, estando o recurso interposto, portanto, em manifesto confronto com jurisprudência dominante, cabendo ao relator negar seguimento, na forma do art. 557, caput do CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que manifestamente em confronto com entendimento dominante. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-VPM/rtam 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0012 . Processo/Prot: 0944900-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025050-87.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Daniele Cristine Takla. Advogado: Daniele Cristine Takla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. SERASA. AUSÊNCIA DE MORA. PRAZO ADMISSÍVEL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PLEITO DE MINORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Sendo verossímeis as alegações da agravada no sentido de não estar em mora (Orientação 4 e 2, STJ/REsp. 1.0161.530-RS), bem como, tendo-se em mente que a negativação cadastral indevida, de maneira alguma é tida como um simples transtorno cotidiano, uma vez que causa efetivamente sérios prejuízos à vítima, que se vê impossibilitada de desfrutar do patrimônio creditício, ficando impedida de efetuar qualquer compra de bens e serviços à prazo, de exercer seu direito ao crédito como instrumento de circulação de riqueza, dentre outras inúmeras situações vexatórias que se vê obrigada a experimentar, correta a decisão que antecipa os efeitos da tutela. 2. A multa diária imposta para o eventual descumprimento de determinação judicial, não merece ser revista, quando fixada em valor razoável (R$ 500,00), porque as "astreintes" não guardam qualquer proporção com a relação jurídica questionada entre as partes, por se tratar de medida de cunho coercitivo ao cumprimento do comando imposto frente a empresa de grande porte (financeira), mesmo porque, a multa só se tornará exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, nº 0025050-87.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a exclusão do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R$ 500,00 em caso de descumprimento da decisão (fls.145-148 v./TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, a agravada não teria comprovado os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, já que ainda tem débitos em aberto, sendo, por isso, direito da financeira inscrever seus dados em cadastros restritivos de credito, até porque, o referido registro não traria nenhum prejuízo a requerente.Ademais, afirma que, o prazo de 24h fixado pela decisão impugnada para o cumprimento da decisão não seria razoável, já que a retirada do nome da agrava de cadastros restritivos de crédito não depende somente de sua vontade, impondo-se, portanto, de um prazo maior para o cumprimento. Aduz ainda, que não é cabível a fixação de multa no caso em questão, tampouco no valor fixado na decisão recorrida, que não atende o principio da razoabilidade e da proporcionalidade, pede, assim, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada (fls.02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu pleito de antecipação de tutela em ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, impondo o afastamento do nome do suposto devedor de cadastros restritivos de crédito sob pena de multa. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que, uma vez caracterizada a mora do devedor, correta a inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. No caso dos autos, a agravada firmou contrato de arrendamento mercantil junto com a financeira agravante, onde foi convencionado o pagamento de 60 parcelas de R$ 926,14 (fls. 58-60/TJ), sendo que a requerente, conforme afirma em sua inicial (fls. 25-56/TJ), deixou de pagar as parcelas de nº 08, 11 e 15, o que, por certo, autorizaria a instituição financeira a inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito. Todavia, conforme consta nos autos, de fato, em 05 de dezembro de 2011, a instituição financeira emitiu boleto no valor de R$ 3.896,46 (fls. 66/TJ), referente às prestações que haviam ficado em aberto, o qual foi devidamente quitado pela agravada, de forma que, tendo em vista, ainda, que a agravada apresentou o comprovante de pagamento das demais prestações vencidas até a data da interposição do presente feito, ao menos nessa fase de sumaria cognição, não há como se falar em mora da requerente e, consequentemente, é indevida a inscrição de seus dados em cadastros de inadimplente. Dessa forma, sendo bastante verossímeis as alegações da agravada, bem como, tendo-se em mente que a negativação cadastral indevida, de maneira alguma é tida como um simples transtorno cotidiano, uma vez que causa efetivamente sérios prejuízos à vítima, que se vê impossibilitada de desfrutar do patrimônio creditício, ficando impedida de efetuar qualquer compra de bens e serviços à prazo, de exercer seu direito ao crédito como instrumento de circulação de riqueza, dentre outras inúmeras situações vexatórias que se vê obrigada a experimentar, correta a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Veja-se ainda que, com relação ao prazo fixado para o comprimento da decisão, embora em uma análise inicial possa se considerar exíguo o prazo de 24h fixado pelo juízo a quo, em análise dos autos, percebe-se que, o boleto para quitação do debito tinha como data de vencimento dia 07 de dezembro de 2011, de modo que, quando da interposição do presente feito, já haviam se passado mais de 4 (quatro) meses da quitação da divida, ou seja, a instituição financeira teve um largo lapso temporal para a retirada dos dados da agravada dos cadastros restritivos, coisa, todavia, que não fez, sendo, por isso, bastante razoável o prazo fixado na decisão atacada. No que diz respeito a exclusão ou a redução da multa diária cominada por descumprimento da decisão. Vem do artigo 461, § § 4º e 5º do CPC o permissivo para que o juiz, independentemente de pedido do autor, comine multa diária ao réu, se for compatível com a obrigação. Ou seja, o magistrado poderá, até mesmo de ofício, tomar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica. E tenha-se em conta, que para a fixação do valor das "astreintes", o magistrado deve ter em mente o alcance de sua finalidade principal, qual seja, a coerção da parte ao cumprimento da determinação a ela imposta, devendo, portanto, ser fixada em valor que realmente sensibilize o destinatário a ponto de sentir-se mesmo compelido a cumprir a obrigação, como já se reconheceu este mesmo Tribunal, ao afirmar-se que: "A multa diária deverá ser fixada em um valor que influencie no comportamento do demandado, devendo-se, para tanto, atentar-se para as circunstâncias do caso, tais como a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência e as vantagens por ele carreadas com o descumprimento". (TJPR, Ap. cível nº 0407183-0, Cianorte, 18ª C. Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, j. 04/07/2007, DJ 7411) in: www.tj.pr.gov.br, acesso em 16 de agosto de 2007. No caso dos autos a determinação judicial se dirige a uma instituição financeira, não se justificando a fixação da multa em valor meramente simbólico, porque não atingiria seu objetivo. Assim, não se verifica que o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) seja desproporcional ou apresente qualquer irregularidade, haja vista, tratar-se a agravante de empresa de grande porte (financeira), com condições de arcar com a quantia sem maiores consequências, e isto em não dando cumprimento à cominação que lhe fora imposta (exclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito). Sobre a questão,

veja-se o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DETERMINAÇÃO LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE VALORES E ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS NA CONTA SALÁRIO DO AGRAVADO. ATAQUE RECURSAL VOLTADO PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE E A EXCESSIVIDADE DA VERBA. DEPURADO EXAME DO CONTEXTO EVIDENCIADO QUE ACONSELHA A SUA MITIGAÇÃO DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 461 DO CPC. FINALIDADE COMINATÓRIA DAS ASTREINTES QUE NÃO PODE ESTAR DISSOCIADA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE SOB PENA DE SE CONVOLAR EM MOEDA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. I- 'Embora a multa diária deve ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de eqüidade que devem pautar as decisões judiciais' (JTJ - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 260/321) . II - Agravo de Instrumento, conhecido e parcialmente provido para o efeito de provocar a modificação da multa diária fixada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais)." (Agravo de Instrumento nº 274.291-2, Ac. nº6488, Decima Câmara Cível, Rel. Guido Döbeli, j.: 25/11/2004, DJ: 6764 in www.tj.pr.gov.br acesso em 28 de julho de 2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATOS DE MÚTUO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LÍQUIDA DA AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se pode eximir a agravada de suas obrigações perante a instituição financeira, todavia, não é possível admitir que a integralidade do seu salário seja retida para o pagamento dos empréstimos, inviabilizando sua sobrevivência. 2- Assim, deve haver a continuidade dos descontos, relativos ao negócio jurídico estabelecido entre as partes, no percentual de 30% da renda líquida da agravada. 3- No tocante à multa cominatória, carece de razão o agravante haja vista ser cabível a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial, que tem caráter coercitivo e visa compelir a parte a agir conforme a decisão judicial, e também, por ser o valor arbitrado razoável e adequado. (Agravo de Instrumento nº 305.960-7, Ac. nº 1783, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j.: 26/10/2005, DJ: 6997 in www.tj.pr.gov.br acesso em 28 de julho de 2009). "Entendo que para que a multa atenda a sua finalidade deve ser fixada em valor que estimule o cumprimento da obrigação e não em patamar que possa gerar situação de conforto a empresa recorrente, no sentido de poder arcar com o valor caso opte pelo inadimplemento. Neste ponto, a multa diária fixada no patamar de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é efetiva, uma vez que a agravante admite que tem cumprido a liminar, segundo mencionou às fls. 05 TJ/PR, sendo esta mais uma razão para que não haja alteração de seu valor." (TJPR - 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 562.382-3 - Rel. Des. Eraclés Messias. Julg.:20/05/2009) Ademais, observe-se que a multa é imposta com intuito de persuadir a parte a cumprir a determinação, de modo que uma vez cumprida a exigência, nada será devido. A multa só se tornará devida e exigível em caso da parte deliberadamente, após regular intimação, deixar de cumprir a cominação imposta. Por isso mesmo é que se considera que a multa (astreinte) não guarda qualquer proporção com a relação jurídica envolvida entre as partes, e por essa razão merece ser mantida, como fixada na decisão ora impugnada. Outrossim, deve-se ressaltar que é possível ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar o valor da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva (art. 461, § 6º, CPC), no momento de sua execução. Ou seja, sopesando-se as circunstâncias fáticas e a orientação da jurisprudência dominante, revela-se adequado o valor da multa fixada por este relator, uma vez que atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade do ato, não havendo espaço para se falar em minoração do valor. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Vicente del prete Misurelli

0013 . Processo/Prot: 0945119-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299549. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002783-52.2012.8.16.0024 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleverson Cristiano Pereria Luz. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de arrendamento mercantil, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Não preenchendo o agravante os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à capitalização dos juros, que é expurgada no cálculo do valor ofertado como incontroverso, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendando no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.061.530-RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0002783-52.2012.8.16.0024, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro regional de Almirante Tamandaré da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem (fls. 71-73/TJ). Sustenta que com o depósito do valor incontroverso, assim como com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato de arrendamento mercantil em discussão, a exemplo da capitalização dos juros, restaria descaracterizada a sua mora, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 02-12 v.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (Fiat Palio Fire, ano 2007/2008). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 53-56/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual da CET, que compreende os juros remuneratórios da operação, de 1,52% ao mês e uma taxa anual de 19,83%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual da CET corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,52%) 18,24%, sendo, portanto, bastante verossímeis as

alegações do agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, muito embora viesse entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, apesar de se autorizar a capitalização por força da Medida Provisória nº "1.963", impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual da CET (que embute a taxa de juros do contrato) basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 -Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723;Acesso em 17/08/12. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0014 . Processo/Prot: 0945375-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86913. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014620-13.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Silvana Dantas Taborda Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU PATRONO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A/CPC. ACOLHIMENTO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda tanto a intimação da parte como a do advogado com a advertência de que a ausência de manifestação pode acarretar na extinção do feito sem a resolução do mérito. 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação Cível à que se dá provimento (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 1.361/2008, que move em face do apelado, perante o juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, que julgou extinto feito ação em face do abandono pelo autor (fls. 62). Após breve relato dos fatos, sustenta que não houve o abandono e que está a praticar regularmente os atos processuais. Afirma que a extinção por abandono requer intimação pessoal da parte e que, no caso, não há provas de que a pessoa que recebeu o Aviso de Recebimento tenha poderes para representar o apelante. Assevera que é imprescindível também a intimação do advogado para que prossiga com os autos, sob pena de extinção, o que não se configurou no caso. Defende, por fim a necessidade de impulso da parte contrária pedindo a extinção e cita a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, assim, pede o conhecimento e provimento do recurso. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível interposta em face de decisão que julgou extinta a ação por abandono do autor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1ª A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Em breve retrospectiva, vê-se que, após o autor pedir a suspensão do processo (fls. 55), o Juízo, indeferindo o pedido de suspensão, já determinou imediatamente a intimação pessoal da parte (fls. 57/61), sem que previamente os patronos tenham sido intimados a prosseguir sob as pensas do abandono. Dito isso, constata-se, que não restou cumprido o disposto no art. 267, § 1°, do Código de Processo Civil, vez que ao juiz é permitido extinguir o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, desde que seja feita a intimação da parte pessoalmente, e de seu respectivo patrono, para promover o regular andamento do feito, advertidos de que a omissão implicaria em extinção, para, só assim, proceder-se então à extinção do feito. Com efeito, em que pese o banco autor tenha sido pessoalmente intimado (fls. 60), para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, não houve intimação do seu procurador constituído nos autos com essa advertência, como majoritariamente exige a jurisprudência. Esta providência (intimação do patrono), embora não esteja prevista de forma concludente no art. 267, III, § 1º, do CPC, deve ser observada em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, já que é o único habilitado para promover o regular andamento do feito (CPC, artigo 36). Não observada tal providência, é flagrante a violação da norma contida no § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, como reconhece a jurisprudência desta Corte, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo destes julgados: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM LEITO SINGULAR POR ABANDONO DA CAUSA. SÚMULA N. 240/STJ APLICÁVEL AO CASUÍSMO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE REGULAR INTIMAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. NULIDADE SENTENCIAL. RECURSO PROVIDO. - Tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, pois independem de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária - RSTJ 139/390 - Aplicabilidade da Súmula n. 240/STJ. 2. Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Grifamos) (TJPR - Apelação Cível nº. 428.694-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, §1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RESP 209.658) Assim, não observada a providência essencial indicada, com a devida vênia, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e assim, casso a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, em 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lsj -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0015 . Processo/Prot: 0945786-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306565. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004488-25.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Correia. Advogado: Orlando Amaral Miras. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito

(Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0004488-25.2012.8.16.0044, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.113-115/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, evidenciando sua boa fé, e pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02- 23/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento (Ford, Focus Hatch, ano: 2001, placas: AJX 1249). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 50-52/TJ; 32-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,66% e de uma taxa anual de 27,7%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,66%) 19,92%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0016 . Processo/Prot: 0945791-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275639. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013578-29.2012.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Waldemar

Rodrigues da Silva. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Banco Itauleasing S A. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDICIONAMENTO OU RECUSA. ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. APELO ACOLHIDO. 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes. 2. Mesmo que o autor não tenha anteriormente solicitado à instituição financeira que lhe fossem exibidos ou fornecidas cópias do contrato, é de se lhe reconhecer o interesse na demanda, já que em decorrência das relações mantidas entre as partes, o banco apelante, na posição de fornecedor de crédito está obrigado a exibir os instrumentos contratuais. 3. Não se mostra necessário o esgotamento da via administrativa, para que se configure o interesse de agir, na propositura da cautelar de exibição de documentos, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. É assente que a fixação dos honorários de sucumbência próximo de R$ 500,00, em sede de exibição de documentos, atende aos critérios do art. 20, § 3º e 4º do CPC. 5. Apelação Cível à que se dá provimento monocraticamente (art. 557, § 1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o apelante autor, contra sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, sob o nº 0013578- 29.2012.8.16.0021, da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente a pretensão, e extinguiu o processo com resolução do mérito, ante ao reconhecimento do pedido, contudo, entendeu indevidos ônus sucumbenciais, na medida em que não houve pretensão resistida por parte do réu (fls. 71/72). Defende o consumidor que houve pretensão resistida por parte do réu, e por este motivo, deve este ser condenado aos ônus sucumbenciais. Aduz ainda, que o esgotamento das vias administrativas não é óbice para que haja propositura da ação, sustentando o cabimento da fixação de honorários, visto o caráter alimentício da verba, pedindo a reforma parcial da sentença para fixação de honorários e para que o apelado seja condenado aos ônus da sucumbência (fls. 78/83). Recebido o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 94/106). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentação Trata-se de apelação cível interposta contra sentença -- proferida pela magistrada LIA SARA TEDESCO -- que julgou procedente o pedido, todavia, considerou indevidos ônus sucumbenciais, na medida em que entendeu não haver pretensão resistida por parte do réu. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Quanto à pretensão resistida, tem razão o apelante, posto que, mesmo tendo o apelado, apresentado o documento em sede de contestação, e ainda, alegado que apresentou-o de forma espontânea, o fato é que o banco não provou o alegado. Assim, configura-se o interesse de agir da demanda: O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos não depende do prévio pedido extrajudicial, bem como, da facilidade para a obtenção de cópias dos documentos a serem exibidos. Outrossim, a alegação de que teriam sido entregues cópias dos documentos no momento da pactuação, sem o devido sustentáculo probatório, não são suficientes para a desintegração do pressuposto processual supracitado. (TAPR; AC 208.546-7; 4ª C. Cív; rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; DJ: 16.04.2004). De consequência, também assiste razão ao apelante, quando afirma ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para configurar o interesse de agir da cautelar de exibição: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. (STJ, 6.ª Turma, REsp n.º 1.103.961/PR, Rel.ª: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3.ª Turma, AgRg nos EDcl n.º 1.379.233 / SP, Rel.: Ministro Massami Uyeda, julgado em 05.05.2011) Portanto, ainda que o apelante, autor, não tivesse anteriormente solicitado que lhe fossem exibidos ou fornecidas cópias, é de se lhe reconhecer o interesse na demanda, já que em decorrência das relações mantidas entre as partes, o banco apelante, na posição de fornecedor de crédito está obrigado a exibir os instrumentos contratuais, de cujo conteúdo tem pleno conhecimento. Nesse sentido: A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los (acórdão n° 8.914, Décima Quinta Câmara Cível, relator Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 06/09/2007) (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº430.404-5, Rel. Renato Naves Barcellos, j. 28.11.2007). O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos não depende do prévio pedido extrajudicial, bem como, da facilidade para a obtenção de cópias dos documentos a serem exibidos. Outrossim, a alegação de que teriam sido entregues cópias dos documentos no momento da pactuação, sem o devido sustentáculo probatório, não são suficientes para a desintegração do pressuposto processual supracitado. (TAPR; AC 208.546-7; 4ª C. Cív; rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; DJ: 16.04.2004). Dessa maneira, é de se constatar que, configurado o interesse de agir, deve ser, o causador da demanda, condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Portanto, a sucumbência deve ser arcada pelo apelado, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, em que pese ter apresentado o documento solicitado na inicial: (...) 1. Tem interesse de agir a parte que propõe ação cautelar de exibição de documentos, objetivando que a instituição financeira exiba o contrato entabulado entre as partes. 2. Evidenciado nos autos que os documentos são comuns às partes, e a necessidade da parte autora em ter acesso a eles, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. À instituição financeira cabe o dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que, mesmo tendo apresentado o documento solicitado na inicial, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0732924-6 - Maringá - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.01.2011). No que se refere aos honorários advocatícios, tem razão o apelante, quando afirma, que esta é uma verba de cunho alimentar. Assim, pelo princípio da celeridade e instrumentalidade processual, deve ser sanada a omissão da sentença, arbitrando-se os referidos honorários. Na hipótese dos autos, o feito foi julgado antecipadamente, tendo duração, do ajuizamento até a prolação da sentença, de aproximadamente 1 (um) mês, razão pela qual entende-se que não ofereceu maior complexidade. Assim, em casos semelhantes, tem sido assente a fixação dos honorários de sucumbência próximo de R$ 500,00, atendendo-se aos critérios do art. 20, § 3º e 4º do CPC: Finalmente, diga-se que o valor de R$ 500,00 não se mostra irrisório em face do trabalho exigido pelos autos, principalmente em se considerando o julgamento antecipado e a pouca complexidade da causa e do trabalho exigido. Além disso, esse é o valor adotado por esta 17ª Câmara Cível para ações idênticas de exibição de documento (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0783513-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 29.06.2011). Sendo assim, fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, sendo devidos pelo apelado. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, em 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/ G-VPM-anns -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0017 . Processo/Prot: 0946703-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295471. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019164-47.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Francieli de Souza Diniz. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0019164-47.2012.8.16.0021, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que com a pretensão de consignar em juízo o valor integral das parcelas cobradas pela agravada não há plausibilidade ou mesmo interesse processual na consignação requerida (fls.14/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca a verossimilhança do direito invocado. Requereu o conhecimento e provimento do presente agravo (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado mediante depósito do valor integral das parcelas. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou

entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 24-27/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,34% e de uma taxa anual de 23,35%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,34%) 16,08%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. depósito do valor integral ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0018 . Processo/Prot: 0946943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011440-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Spagnollo. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A conversão do feito que tramitava em rito sumário para ordinário não acarreta nenhum prejuízo às partes, competindo ao juiz, a qualquer tempo, buscar a conciliação das partes (art. 125, IV/CPC). 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 3. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 11440-52.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.98-103/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros conforme os laudos técnicos que trouxe em anexo, e que sendo não matéria apenas de direito não deveria ser dispensada a dilação probatória, e que faria jus às medidas pleiteadas, até porque pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso com atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional

de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de ter sido convertido o feito que tramitava em rito sumário para o ordinário, conforme bem posto na decisão recorrida, não acarreta nenhum prejuízo às partes, já que este último tem procedimento mais amplo, possibilitando, inclusive, a produção de prova técnica de maior complexidade, competindo ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV/CPC). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FEITO QUE TRAMITAVA PELO RITO SUMÁRIO E QUE FOI CONVERTIDO PARA O ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DESCABIMENTO - INCISO III DO ART. 70 DO CPC QUE NÃO SE APLICA AO CASO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - PRETENSÃO DO DENUNCIANTE QUE SE RESUME À TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO DENUNCIADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO DENUNCIADO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AI 880455-5 - Matelândia - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 17.07.2012). Superado esse ponto, das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 57-59/TJ; 44-46, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,96% e de uma taxa anual de 26,2286454%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,96%) 23,52%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0019 . Processo/Prot: 0948445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312524. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005731-31.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Valdir Sozo da Silva. Advogado: Amanda Vaccari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des.

Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. PROVIMENTO. 1. É possível a capitalização dos juros nos contratos de financiamento, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º- A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0005731- 31.2012.8.16.0035, que lhe move a agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca de RMC, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, bem como, para que o mesmo seja mantido na posse do bem financiado (fls.67-68/ TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demostrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduz ainda que, não se pode aceitar o valor oferecido para deposito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral, sem o devido contraditório, pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato o celebrado entre as partes (fls. 30-35/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,71% e de uma taxa anual de 22,56%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,71%) 20,52%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros no contrato de alienação fiduciária, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/ RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua

análise sob pena de ofensa 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0020 . Processo/Prot: 0949021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316197. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002498-72.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Willian Everaldo Kapp. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento provido (art. 557, § 1º- A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0002498- 72.2012.8.16.0052, que lhe move a agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Barracão, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, bem como, para que o mesmo seja mantido na posse do bem financiado (fls.28-30/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demostrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduz ainda que, não se pode aceitar o valor oferecido para deposito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral, sem o devido contraditório. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário (FORD, Ka GL class, ano:2006-2007, placas: AOA 1691). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 22-25/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,11% e de uma taxa anual de 42,60%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,11%) 25,32%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar

a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0021 . Processo/Prot: 0949839-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312605. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001503-61.2012.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Benedito Aparecido Afonso. Advogado: Ana Mariza Igansi de Sousa. Agravado: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sergio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO VIA EDITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se realizar o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação -- nos autos -- de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 2. Não comprovada a situação que justifique a intimação via edital, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, o protesto torna-se irregular, então não se prestando para a comprovação da mora do devedor. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão ou reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72/STJ). 4. Agravo de Instrumento a se dá provimento (art. 557, §1º-A/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 0001503- 61.2012.8.16.0116, que move lhe move a instituição financeira agravada, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, que indeferiu o pedido de revogação da liminar de reintegração de posse, já concedida em favor da agravada, uma vez que a mora da devedora estaria comprovada (fls.136/TJ; 106, origem). Sustenta restar equivocada a decisão sob alegação de que não ocorreu a notificação pessoal do agravante para comprovação da mora, e ainda, que o agravante ajuizou ação revisional de contrato que discute a existência de cláusulas abusivas no mesmo contrato. Por fim, requer o recebimento e provimento do presente recurso com a concessão do efeito suspensivo e devolutivo, com a revogação do mandado de reintegração de posse deferido contra o ora agravante (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar de reintegração de posse sobre veículo cedido em arrendamento mercantil, por considerar configurada a mora do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada deferiu a liminar de reintegração de posse, em favor da instituição financeira autora, ora agravada, sob o fundamento de que a mora do devedor teria sido devidamente comprovada. Vejamos. Inicialmente, impende registrar que apesar de haver distinções entre o arrendamento mercantil e o mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária, pelo fato de inexistir regramento específico em relação à recuperação do bem arrendado em operações de leasing financeiro pelo credor, como na espécie, mas possuírem certa semelhança, aplica-se aqui, analogicamente as normas contidas no Decreto-Lei 911/69, suprindo-se assim a omissão legislativa. A jurisprudência dominante considerava anteriormente, que a mera discussão judicial do débito, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, era suficiente para manter o devedor na posse do bem arrendado. Contudo, após amplo debate pelos tribunais pátrios, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, tampouco a essencialidade do bem para o trabalho do devedor, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E, no presente caso, a mora do devedor restou suficientemente comprovada. Veja que dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Além disso, sabe-se que, para comprovar-se a constituição em mora é preciso que a recepção da notificação no domicílio do devedor fique comprovada por meio de aviso de recepção ou documento hábil equivalente. Neste sentido é que vem decidindo esta Câmara Cível, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Cív., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º- A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). Da mesma forma, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Observa-se, todavia, que inexiste nos autos qualquer comprovante de que o tabelião (e não o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos) constatou que o devedor era desconhecido, tinha sua localização incerta ou ignorada, ou mesmo que ninguém se dispôs a receber a intimação no endereço fornecido no contrato, conforme exige o art. 15 da Lei 9.492/97 para que se realizasse por edital a intimação do devedor para fins de protesto, como houve na espécie. O que se vislumbra é apenas uma tentativa, por parte das Empresa Brasileira de Correios e telégrafos, e informando, ainda, que se trata de área sem entrega efetiva. A lei que disciplina a matéria exige que se esgote todos os meios de notificação

pessoal do devedor para legitimar a ação de reintegração de posse, no entanto, ao tomar a providência de notificação via edital, não restou esgotada todas as possibilidades de notificação pessoal, ao alcance do tabelionato, pois o mesmo não continuou diligenciando em busca do endereço, tendo de imediato se valendo na intimação editalícia. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora, como reconhece a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2O, § 2O E 3O. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, resta ausente, então, o principal requisito para que faça jus à medida liminar pleiteada. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade do esgotamento de todos os meios para que a intimação do protesto se dê por meio do edital, o que não é o caso dos autos. E, portanto, não se pode mesmo negar que a decisão impugnada está posta, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Determino, por consequência, que o agravado, caso a liminar já tenha sido cumprida, proceda a imediata restituição do bem financiado ao devedor, sob pena de multa diária que ora arbitro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 461, § 5º/CPC. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0022 . Processo/Prot: 0951665-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/321991. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020222-09.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Derli de Oliveira. Advogado: Diogo Teixeira de Morais, Diogo Lopes Vilela Berbel. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISIONAL DE CONTRATO. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º -A/CPC. ACOLHIMENTO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de Instrumento à que se dá provimento monocraticamente (art. 557, § 1º- A/CPC). Vistos e examinados os autos, decide-se na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0035148-37.2012.8.16.0000, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela qual restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a abstenção da juntada dos documentos solicitados para comprovação da sua hipossuficiência, determinando-se, por consequência, o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 55/TJ; 48, na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, porque preenche os requisitos da Lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita a autor de ação revisional de contrato bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Veloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A juntada

de declaração de pobreza pela agravante (fls. 32/TJ), especialmente quando ausente nos autos qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, deve-se levar em consideração o bem financiado pelo autor, que de maneira alguma trata-se de automóvel de luxo, muito pelo contrário, o bem adquirido trata-se de automóvel de valor módico e condizente com a alegada situação de miserabilidade da agravante, justificando-se a concessão da gratuidade --uma motocicleta Honda, modelo Biz, ano 2008 (fls. 40/TJ; 56, na origem). Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0023 . Processo/Prot: 0953481-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/330883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037607-09.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Rogerio Albino de Arruda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE IN CASU NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGERIO ALBINO DE ARRUDA, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 37.607/2012 (fls. 31/33-TJ), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos. Inconformado alega o autor, em apertada síntese, que é ilegal a cobrança de juros capitalizados não expressamente pactuados em contrato; que é vedada a exigência da comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora; que é inadmissível o repasse dos custos administrativos do contrato ao consumidor; que ante o depósito judicial dos valores entendidos por incontroversos, não há que se impedir a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes; que existindo discussão da dívida em juízo, somado ao depósito judicial, é ilegal a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativadores de crédito. 2.1. Objetivando orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.061.530-RS, de lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou diversos entendimentos, como orientações daquele pretório, tomados como representativos das questões bancárias. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do autor em cadastros negativadores de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, o agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do contrato acostados aos autos (fls. 24/26-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (2,08%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 28,02% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 24,96%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. 2.2. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples aposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações do recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça1. 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) Por consequencia, o demonstrativo de cálculo apresentado às fls. 27/30-TJ, que resultou em um valor de R$ 347,96 para fins de depósito judicial e purgação da mora, menos de 64% da parcela global pactuada (R$ 550,93), não pode ser considerado apto a embasar o suposto direito do autor, pois, além de desprovido de assinatura de profissional técnico- contábil, retirou do cômputo das parcelas o valor capitalizado que foi expressamente pactuado pelas partes, não sendo, portanto, abusivo. Não bastasse o acima aludido, para o recorrente chegar ao montante apontado como incontroverso, os valores supostamente pagos a maior, foram compensados do restante dívida reconhecidamente em aberto (parcelas vincendas), o que não tem sido admitido pela jurisprudência. Sobre a impertinência da referida compensação, conduz o experiente Juiz FRANCISCO JORGE: ...Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível.2 Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações do autor. 2 Agravo de Instrumento nº 662.147-6. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0024 . Processo/Prot: 0955794-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329874. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004576-96.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Pacheco (maior de 60 anos). Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PARA MOMENTO POSTERIOR À TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO II. MANUTENÇÃO DO CONSUMIDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO GM CORSA APOSENTADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) III. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ RECURSO DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", CPC. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL PACHECO, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 4572/2012, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente, para autorizar a sua manutenção na posse do bem. Ao final, deferiu o depósito judicial dos valores incontroversos, bem como, a abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que, segundo entendimento

firmado no STJ, a manutenção do consumidor na posse do bem não obsta o direito de ação da instituição financeira, em pleitear a reintegração de posse do veículo; que utiliza o automóvel para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do contrato; que ante a hipossuficiência do autor, é irrefutável que o presente caso deverá ser regido pelas normas encontradas no CDC, com a devida inversão do ônus da prova. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, objetivando a sua manutenção na posse do bem. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte e, de plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. 2.1. Inicialmente, extrai-se do despacho de fls. 60/64-TJ, que o Magistrado a quo não indeferiu o pedido liminar de inversão do ônus da prova, postergou tão somente a sua apreciação para depois da tentativa de conciliação entre as partes, não tendo assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado, neste ponto. Assim, eventual decisão deste Tribunal, quanto à inversão do ônus da prova, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). Assim, não conheço do recurso neste ponto. 2.2. Quanto ao mérito, cinge-se da análise dos autos que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu em parte a antecipação de tutela pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem. Sem razão, contudo. Vejamos. 2.3. Não obstante o recurso esteja instruído sem a cópia do contrato pactuado entre as partes, a relação jurídica entre autor e réu restou comprovada através do documento de fls. 52-TJ (CRLV), possibilitando assim, na espécie, o conhecimento do recurso neste aspecto. Superada a explanação supra, entende esta Corte de Justiça, bem como o Superior Tribunal de Justiça, que a manutenção do consumidor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, o insurgente, que é aposentado, não produziu prova quanto à essencialidade da utilização do automóvel em atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio GM CORSA. Corroborando o exposto, desta Câmara, é o decisum de lavra do eminente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AOS AGRAVANTES. BEM INDISPENSÁVEL ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. JUROS ACIMA DO LIMITE LEGAL. POSSIBILIDADE DE SECURITIZAÇÃO DO DÉBITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Ainda que a possibilidade de se manter o devedor na posse do equipamento agrícola como depositário judicial, mesmo em caráter excepcional, não seja prevista pelo Decreto-Lei nº 911/69, é entendimento, tanto da jurisprudência quanto da doutrina, ser assim possível quando se tratar de bem comprovadamente essencial ao seu trabalho. (...). (grifei). (TJPR, Ag Instr 546617- 1, 17ª Ccv, Rel. Francisco Jorge, j. 15/07/2009). (grifei). Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Encerrando o debate, é o aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREEXISTÊNCIA DE DEMANDA REVISIONAL EM CURSO. DESPACHO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO REVOGADO PELO JUÍZO INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO PRÓPRIO. FATO NOVO TRAZIDO AOS AUTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. PAGAMENTO EM JUÍZO DAS PARCELAS REGULARMENTE FEITO. CAMINHÕES DE TRANSPORTE. FROTA REDUZIDA. BENS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA DEVEDORA. I. Possível a revogação do despacho que defere a liminar em ação de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, se foi trazido à colação fato novo, consubstanciado na informação de que já corria, há muito tempo, ação revisional com depósito regularmente feito em juízo das prestações vencidas, ainda que não tenha havido a interposição de recurso para provocar a retratação. II. Caso, ademais, em que os bens eram essenciais à atividade da empresa devedora, além do que sobre eles existe seguro, de sorte que essa circunstância encontra guarida em precedentes do STJ, que admitem a permanência dos mesmos em poder da ré, no curso do litígio. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 220.053/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 08/09/2003) (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara especializada, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão/reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Nestas condições, conheço do recurso em parte e, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de setembro 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09853

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	021	0956026-1
Alexandre Nelson Ferraz	023	0957865-2
Antônio Corrêa de Souza	017	0950010-9
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa	016	0949467-1
Clauber Júlio de Oliveira	014	0948436-2
Claudio Rosetti de Campos	018	0951726-6
Daniele de Bona	019	0955131-3
Elieuza Souza Estrela	004	0940320-7
Eraldo Teodoro de Oliveira	019	0955131-3
Fabiana Silveira	018	0951726-6
Felipe Osvaldo de Souza	022	0957333-5
Fernando José Gaspar	019	0955131-3
Flávio Penteado Geromini	002	0923099-3
Franciele da Roza Colla	018	0951726-6
Gennaro Cannavacciuolo	007	0941919-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0923099-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0941919-8
Jaime Oliveira Penteado	002	0923099-3
João Leonel Antocheski	004	0940320-7
João Luiz da Veiga Netto	017	0950010-9
José Dias de Souza Júnior	006	0941136-9
	008	0942549-0
	009	0943426-6
	013	0948411-5
	025	0958615-6
José Mário Rabello Filho	017	0950010-9
Jucimeire Grocoski Costa	018	0951726-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0943763-4
Leandro Negrelli	002	0923099-3
Leilla Cristina Vicente Lopes	018	0951726-6
Leonardo Xavier Roussenq	023	0957865-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	009	0943426-6
	025	0958615-6
Luiz Carlos Moreira Junior	001	0885215-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	0923099-3
Luiz Roberto Falcão	003	0930420-9/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	022	0957333-5
Márcio Berbet	019	0955131-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	022	0957333-5
Maurício Alcântara da Silva	020	0955453-4
Maylin Maffini	002	0923099-3
Moriane Portella Garcia	002	0923099-3
Paulo Armando Caetano de Oliveira	012	0947208-4
Paulo Roberto Anghinoni	002	0923099-3
Rafaela de Aguilar Rodrigues	019	0955131-3
Regina de Melo Silva	015	0949449-3
	021	0956026-1
Roberto de Souza Fatuch	001	0885215-1/01
Ronaldo Martins	005	0940978-3

Ronei Juliano Fogaça Weiss	011	0946122-5
	023	0957865-2
	024	0958170-2
Samuel Ferreira Xalão	003	0930420-9/01
Thaís Regina Mylius Monteiro	012	0947208-4
Vagner Marques de Oliveira	022	0957333-5
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0957865-2
Vanessa Paludzyszyn	012	0947208-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0885215-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/291349. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885215-1 Apelação Civel. Embargante: Marcelo Ramella. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Embargado: Ronaldo Loures Rocha. Advogado: Roberto de Souza Fatuch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO DOS ATOS DO TRIBUNAL, MAS SEM O RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREPARO. CONCEITO QUE ABRANGE AS CUSTAS E AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AS POSTAIS. PREPARO INSUFICIENTE. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC) EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, estes autos de Embargos de Declaração nº 885.215- 1/01, do Foro Regional de Campina Grande do Sul Vara Cível, em que é embargante Marcelo Ramella. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Ramella, em face da decisão monocrática de fl. 229, que, ante a insuficiência do preparo, determinou a intimação do apelante para complementá-lo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformado, alega o embargante que a decisão é obscura, haja vista que se não se trata de insuficiência de preparo, mas da absoluta falta deste, relativamente ao porte de remessa e retorno dos autos. É o relatório. II. O embargante se insurge alegando que a decisão de fls. 229 é obscura. Primeiramente, necessário deixar claro que a decisão embargada foi proferida isoladamente pelo Relator e, dessa maneira, também os embargos declaratórios dispensam a apreciação do Colegiado, podendo ser monocrática (art. 557, caput, CPC). Totalmente descabida a presente insurgência, devendo ser considerada como mero inconformismo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, no conceito de preparo, adotado no artigo 511 do Código de Processo Civil, está incluso o porte postal de remessa e retorno dos autos. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE E REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 889.042/ SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). Assim, verificada a insuficiência do preparo, correta a decisão que determinou a sua complementação nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Há que se observar, que não se confunde decisão obscura, com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. III. Destarte, os embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe obscuridade na decisão recorrida, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que concluo por rejeitá-los. IV. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0002 . Processo/Prot: 0923099-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466133. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003524-70.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Saul Lourenço de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 11.09.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO 01. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO 02. (I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ISOLADA E EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. (II). ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE "SEGUROS", "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO" E "REGISTRO". PEDIDO NÃO REALIZADO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. (III) "SERV. RECEB. P/ PARCELA". ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. (IV) REPETIÇÃO SIMPLES OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA EX OFFICIO. Vistos... I - O autor, SAUL LOURENÇO DE LIMA, e a ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpuseram recursos de APELAÇÃO CÍVEL contra a sentença (fls. 239/251), proferida nos autos nº 248/2009, da Ação Revisional de Contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para (i) declarar parcialmente nula a cláusula 17, item "II", do contrato, tão-somente no que tange a cobrança de comissão de permanência; (ii) condenar a ré a devolver os valores cobrados a título de encargos administrativos (Seguros: R$473,18, Serviços de Terceiros: R$1.572,00, Tarifa de Cadastro: R$385,00, Registro: R $34,44 e Serviço de Recebimento por Parcela: R$3,90), na forma simples. Por conseguinte, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$2.000,00. Em suas razões (fls. 272/279), o autor afirmou que houve a cobrança de juros capitalizados, posto que a taxa anual é inferior ao duodécuplo da taxa mensal. Aduziu que o anatocismo não foi regularmente pactuado, em termos claros e precisos, o que atesta a violação ao art. 6.º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. Asseverou que o art. 5.º da MP 1.963/2.000 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Asseverou que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor lhe garante a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente. Ao final, pediu do conhecimento e provimento do recurso. Por sua vez, a ré aduziu que "estando calculada a comissão de permanência pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central e limitada à taxa do contrato, não há que falar em recálculo da dívida do autor". Asseverou que, no que tange a comissão de permanência, a sentença é nula, posto que, além contrariar a Lei de regência, foi deficientemente fundamentada. Argumentou que "caso não seja reformada a r. sentença para autorizar a utilização da comissão de permanência, alternativamente, seja reformada a r. sentença para ser utilizado a correção monetária, os juros moratórios e a multa moratória". Alegou que é licita a cobrança de "Tarifa de Cadastro" (TC), "Tarifa de Emissão de Carnê", "Serviço de Terceiros", "Seguros" e "Registro", uma vez que previstas expressamente no contrato e autorizadas pela Lei. Assinalou que "inexistindo qualquer prova do erro, muito menos abusividade nas cláusulas contratadas entre as partes, inexiste, por conseguinte, locupletamento ilícito por parte do ora apelante, não havendo que se falar em restituição de valores". Ao final, pediu o conhecimento o provimento do recurso. As partes não apresentaram contrarrazões. É o relatório. II - Da apelação 01 (SAUL LOURENÇO DE LIMA) Analisando-se os pressupostos de admissibilidade, constata-se que a presente Apelação Cível carece da tempestividade. Consoante dispõe o art. 508, do CPC, "na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". Da certidão de publicação e prazo (fls. 266/269) verifica-se que a sentença apelada foi veiculada no Diário de Justiça eletrônico no dia 02.09.2011, publicada no dia 05.09.2011, com o prazo para recursos iniciando-se em 06.09.2011 (inclusive). Dessa forma, contando-se 15 dias a partir do dia 06.09.2011 (inclusive), conclui-se que a data final (termo ad quem) para a interposição da Apelação Cível foi dia 20.09.2011. O recorrente, entretanto, protocolou o apelo somente no dia 21.09.2011 (fl. 272), ou seja, após o decurso do prazo legal. Conclui-se, assim, pela ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade recursal, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível nº 820.288-6, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, julgado em 15.09.2011). Neste cenário, conclui-se pelo não conhecimento do apelo, manifestado pelo autor. III - Da apelação 02 (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) De pronto, cabe registrar que não há que se falar em nulidade da sentença (fls. 286/288), no que tange à comissão de permanência, eis que, a despeito de concisa, foi motivada, inexistindo afronta aos dispositivos legais de regência (art. 458/CPC e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). Ademais, a pretensa inobservância, pelo juiz a quo, do entendimento sumulado sobre a matéria, por si só, não acarretada nulidade, mas a reforma do ato judicial. Deste modo, inexistindo nulidade, neste ponto, passa-se a análise do mérito do recurso. Com efeito, a cláusula 17 do contrato, ao tratar dos encargos em razão de inadimplência, dispõe, in verbis: "A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcelas(s) em atraso e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil" Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (no caso, 2,14% ao mês, fl. 213); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme, também, pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" - REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, j. em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. A propósito, dispõe a súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Vale mencionar que o fundamento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento,

é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Na hipótese, cumpre adequar a cláusula 17, para aproveitar o que foi pactuado, em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,14%, fl. 213); (b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano (cláusula 7); e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Portanto, assiste parcial razão à apelante, devendo, contudo, serem observadas os parâmetros ora apresentados. No que tange aos encargos administrativos, o autor, na petição inicial, assinalou: "A cobrança de encargos indevidos cujas taxas estão discriminadas no carnê, tais como a cobrança das tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a bancária, entre outras, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, denota a prática de abusividades" (fl. 18). Neste cenário, verifica-se que não houve pedido certo e determinado quanto à nulidade da cobrança dos seguintes encargos: "Seguros", "Serviços de Terceiros", "Tarifa de Cadastro" e "Registro". Destarte, deve ser decotado da sentença o capítulo que cuidou destes encargos administrativos, por ter sido ultra petita, em afronta aos artigos 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, com o escopo de evitar futuros questionamentos, cabe consignar que Tarifa de Cadastro (TC) não se confunde com Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), sendo que esta não está presente no contrato. No caso, houve, efetivamente, a cobrança de "Serv. Receb. p/ Parcela", no valor de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por boleto (42 parcelas). A cobrança desse encargo é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesa administrativa que, na realidade, é inerente à própria atividade da instituição financeira. A corroborar, precedente de relatoria do juiz substituto em segundo grau Francisco Jorge, assim ementado: "(...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor).(...)" (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a `bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Frise-se que esta Câmara vem considerando irrelevante a eventual previsão da cobrança em normas editadas pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o seguinte precedente: "(...). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Deste modo, no que tange a cobrança de "Serv. Receb. p/ Parcela", não merece reforma essa parte da sentença, eis que em harmonia com o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal. Reconhecida a existência da cobrança de encargos indevidos, a repetição (ou compensação) é mero corolário. No caso, restou afastada a cobrança de "Serv. Receb. p/ Parcela", sendo, portanto, cabível a repetição simples, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor em aberto, independente da prova de erro, o qual inexiste, porquanto a restituição decorre de ilegalidades. A propósito, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Recurso improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2.º, do CPC" (STJ AgRg no REsp 1053733/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Assim, não prospera o pleito recursal, manifestado pela ré, devendo os valores pagos a maior ser repetidos, atualizados pelo INPC/IGP-DI, desde os desembolsos, com incidência de juros de mora de 1% a.m, desde a citação, sem prejuízo à compensação com eventual saldo devedor em aberto. Destarte, conclui-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela ré. Diante desse quadro, sendo recíproca a sucumbência (CPC, art. 20, caput), condena-se o apelado (autor) ao pagamento de 85% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios fixados (não houve insurgência quanto ao valor), arcando a apelante (ré) com o remanescente, isto é, 15% das custas e despesas com o processo, mais 15% a título de honorários advocatícios, podendo ser compensados, além da observação do art. 12 da Lei 1060/50. IV A PAR DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento o recurso do autor, Saul Lourenço de Lima, eis que intempestivo; e, com fulcro no art. 557, § 1A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da ré, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para julgar parcialmente procedente a abusividade da cobrança de comissão de permanência; anulando, ex officio, a sentença, em relação à ilegalidade da cobrança de "seguros", "serviços de terceiros", "tarifa de cadastro" e "registro", eis que incorreu em julgamento ultra petita. V - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0930420-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/254645. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930420-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastião do Nascimento, Lucia Scuira do Nascimento. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Embargado: Luiz Antunes Regiane, Antonio Belo dos Santos. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste Relator, por meio da qual dei efeito suspensivo a liminar concedida pelo juízo singular, sendo que este indeferiu o pedido de conversão da demanda de interdito proibitório em reintegração de posse (fls. 59/61-TJ). Contudo, sustenta a parte agravante, em síntese, que deve ser dado também o efeito ativo a decisão, nos termos do artigo 527, inciso III c/c artigo 558, caput, e artigo 928, 1ª parte, todos do Código de Processo Civil. II Em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a decisão que deferiu somente o efeito suspensivo deve permanecer. Isto porque, a antecipação da tutela jurisdicional não deve ser deferida, eis que o mérito do Agravo do Instrumento interposto pela parte ora recorrente sequer foi julgado. Ademais, quanto à decisão recorrida, que é prejudicial Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 ao recorrente, já foi lhe dado efeito suspensivo, razão pela qual deve aguardar a decisão sobre o mérito do recurso interposto. Assim, entendo não ser cabível o pedido de reconsideração. III Aguarde-se o julgamento. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0940320-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279160. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016.64344201 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Aparecido da Silva. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0016.64344201, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo que o depósito do valor entendido como devido não afastaria os efeitos da mora (fls.11-19/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, de modo que com o depósito no valor de R$ 529,49 o contrato restaria quitado, que está presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, pelo que faria jus às medidas pleiteadas, até porque pretende depositar o valor já mencionado, que se mostra incontroverso, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que

respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 48-51/TJ), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 3,79% e de uma taxa anual de 56,27%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*3,79%) 45,48%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0005 . Processo/Prot: 0940978-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019604-06.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Nereu Romario Luz. Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0019604-06.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.101/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se

diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 62-65/TJ; 105-108, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,53% e de uma taxa anual de 19,98%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,53%) 18,36%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0006 . Processo/Prot: 0941136-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026880-88.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido Gonçalves Pereira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0026880-88.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.19-23/TJ; 41-44 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição

de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 62-65/TJ; 105-108, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,84% e de uma taxa anual de 24,39%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,84%) 22,08%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon).

0007 . Processo/Prot: 0941919-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001177-58.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Reinaldo Jose de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada, uma vez que não consta sequer a decisão agravada, assim como a sua publicação, não permite o conhecimento do agravo de instrumento, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art.527, I/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em fase da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0020706- 63.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 04/TJ;). Sustenta

o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio, pedindo a concessão do benefício (fls. 02-03/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Em sede de juízo de admissibilidade do presente recurso, verifica-se a não observância do pressuposto extrínseco da regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa. Isso porque embora em seu corpo por diversas vezes seja feita menção e transcrição da decisão que teria indeferido a concessão dos benefícios da judiciária gratuita, bem como da certidão de intimação desta, cujo conhecimento sem dúvida influiria diretamente na análise deste agravo, os autos não contêm tais documentos. O agravante não juntou cópia de nenhum destes documentos ao presente recurso, o qual vem instruído apenas com cópias de procurações e, apesar de constar cópia de uma decisão (que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela), bem como cópia de certidão de publicação referente a está, note-se que esta decisão refere-se à decisão de autos sob o nº 1177-58/2012, em que o agravante propõe ação revisional de contrato em face de outra instituição financeira (BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A), ou seja, deixou o agravante de juntar a decisão (que indeferiu a concessão da justiça gratuita) e a certidão relativa aos autos nº 0020706-63.2012.8.16.0001, onde lançada a decisão aqui impugnada (fls.04). Assim, como o cerne da questão gravita em torno do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia desses documentos. Constitui-se em ônus da parte não só a regular formação do instrumento do agravo, como a fiscalização da regularidade da apresentação dos documentos que deverão instruir os autos do agravo por instrumento, nos termos preconizados no art. 525, I e II, do Código de Processo Civil. A doutrina demonstra que o destinatário dessa norma é o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas, de modo que ... faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal". Considera-se, ainda, que ... Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo : 2007, coment. art. 525, I: 3 e 4, p. 886). Da mesma forma a doutrina reconhece que ... a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, e, ... caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (NERY. Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390) (In ob. cit, n. II: 5, p. 886). E nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal seguindo orientação da Corte Especial: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DO JUIZ PARA QUE FOSSE COMPROVADA A RENDA POR MEIO DA JUNTADA DA CÓPIA DO IMPOSTO DE RENDA. I) Pedido de reconsideração da decisão não interrompe ou suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Recurso intempestivo. II) Falta de documento facultativo essencial para formação do convencimento ad quem. III) A decisão agravada diz respeito a despacho de mero expediente, uma vez que não nega a concessão da justiça gratuíta, apenas pede que seja comprovada a renda do agravante. recurso desprovido. (TJPR - 9ª C.Cível - AR 0431090-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - REL.: DES. Eugenio Achille Grandinetti - unanime - J. 13.09.2007) PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. 1. No recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a configuração do dissídio depende da demonstração da existência de similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que inocorreu in casu. 2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 753.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 20.06.2006, DJ: 29.06.2006, p. 183). Agravo regimental. Embargos de divergência em recurso especial. Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. 1. Não é cabível, nesta fase processual, alargar a discussão 'de modo a se classificar a 'essencialidade' do documento tido como necessário pelo Tribunal a quo'. Quisessem os ora agravantes questionar a essencialidade de outras peças para o deslinde da controvérsia, deveriam tê-lo feito já no seu recurso especial, o que não ocorreu. 2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de minha relatoria, DJ de 6/9/04, pacificou o entendimento de que a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não- conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 638146/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, CORTE ESPECIAL, j.: 16.3.2005, DJ: 18.4.2005, p. 202). Ante todo o exposto, deixo de exercer a retratação quanto à decisão agravada e VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO. Ac.Unân. Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Negado Provimento ao recurso. Curitiba, 18 de abril de 2007. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator - Juiz Convocado (TJPR - 16ª C.Cível - A 0357808-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 18.04.2007) Em tais circunstâncias impera-se que se obste seguimento à presente impugnação. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0008 . Processo/Prot: 0942549-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285060. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065732-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ederson Marcelo Rosário. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se os recorrentes contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato nº 0065732-21.2011.8.16.0001, ajuizados pelo agravado perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que indeferiu o pedido de descaracterização da mora, de abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito e de manutenção do devedor na posse do bem, permitindo apenas o depósito dos valores incontroversos (fls. 28/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta que estão presentes os requisitos da Orientação nº 04 do Superior Tribunal de Justiça para a concessão da tutela antecipada. Entende que a abusividade do contrato e a falta de liquidez descaracterizaram a mora do devedor, na forma dos art. 396 e 397 do CCB, ademais, aduz que há onerosidade excessiva representada por cobrança de taxas administrativas e pela cobrança de juros capitalizados., bem como, alega que a existência de taxas diversas não representa expressa pactuação e cita diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de

inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls.61-63), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,04% e de uma taxa anual de 27,42%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,04%) 24,48%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/G-vpm -- 1 Subst. Vicente Del Prete Misurelli

0009 . Processo/Prot: 0943426-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291634. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003772-52.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Paula Alves da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual, sob o nº 664/2012, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 15-18/TJ;). Alega restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o beneficio da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o beneficio, pedindo seja deferido o benefício da justiça gratuita, com a concessão de efeito ativo (fls. 04/13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu justiça gratuita. Veja-se que a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor da requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3.

Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R$ 667,59 (fls. 06/TJ), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGENCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFISSIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009). Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/VPM/rbcb -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0010 . Processo/Prot: 0943763-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031540-28.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Monique Madona Fernandes, José Roberto de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES DO STJ. REQUISITOS INEXISTENTES. IMEDIATA COMPENSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a parte autora contra decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual nº 0031540-28.2012, ajuizada pelo agravante perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, que autorizou o depósito do incontroverso, mas indeferiu a abstenção dos cadastros restritivos de crédito (fls. 38-42/TJ). Defende que há fortes indícios da capitalização mensal, pela diferença entre taxa mensal e anual dos juros, sendo que o artigo 5º da MP 2170-36/2001 já foi declarado inconstitucional. Ademais, não poderia prevalecer a capitalização mensal sem pactuação expressa. Afirma existir taxas administrativas abusivas, sendo inadmissível o repasse ao consumidor, pedindo que, após depósito do valor indicado como incontroverso, seu nome seja afastado dos cadastros restritivos de crédito. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos de crédito em sede de revisional de contrato bancário. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- deve ser conhecido o presente recurso de agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme súmula 380 do STJ. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivo , é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, capitalização e taxas administrativas, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R$ 397,01 (fls. 22/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R$ 562,88 (fls.28/TJ). Ocorre que, ainda que verificadas todas as ilegalidades apontadas pelo agravante, não há qualquer justificativa no laudo contábil apresentado para o valor ofertado de R$ 397,01,

que em nenhum momento é referido nas planilhas financeiras. Aliás, aponta-se o valor de R$ 461,97 como valor incontroverso da parcela (fls. 34/TJ), o que faz supor que o agravante tenha realizado compensação do indébito após encontrar o valor que supõe devido. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). 3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito, relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora, de maneira que, uma vez não afastada a mora, não faz jus o devedor pretensão possessória. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Desse modo, não restando afastada a mora, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente agravo de instrumento, uma vez que manifestamente em confronto com entendimento dominante. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/VPM/rtam -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0011 . Processo/Prot: 0946122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0019833-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisvaldo Gomes Tidorio. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0019833-63.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito, no entanto indeferiu seu pedido para que seja mantido na posse do bem financiado (fls.91-95/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, e que o veículo é sua ferramenta de trabalho, e uma vez que o agravante pretende depositar os valores incontroversos em conta judicial afim de garantir o processo, o agravante deve permanecer na posse do bem. Requereu, por fim, o acolhimento e provimento do presente recurso com a concessão do efeito suspensivo (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça , para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da

cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 50-52/TJ; 32-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,18% e de uma taxa anual de 29,66%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,18%) 26,16%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0012 . Processo/Prot: 0947208-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0035304-22.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira, Vanessa Paludzyszyn. Agravado: Panificadora Santa Elizabeth Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DOMÍCILIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados. Precedentes. (...) (REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300). 2. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de interposição de exceção (art. 113/CPC), podendo, inclusive, ser conhecida de oficio pelo juízo. 3. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de exibição de documentos em foro aleatório, diverso do domicílio do autor agravante (que mantém domicílio em Paulista-PE), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger foro de propositura da ação por mera conveniência. 4. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (art. 557, caput/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0035304, que move em face da agravada perante a 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que se deu por incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa ao Juízo Cível de Paulista (fls. 55/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta que o Código de defesa do consumidor não se aplica à relação entre as partes, pois consumidor é aquele que utiliza o serviço ou produto como destinatário final, e que a gravada faz uso do bem financiado para fins comerciais, visando lucro. Sustenta, ainda, que não é abusiva a cláusula de eleição de foro, sendo perfeitamente válida, mesmo porque não se trata de relação consumerista, uma vez que não existe vulnerabilidade da agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-25/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC para a apreciação do feito de busca e apreensão, determinando a remessa dos autos ao juízo tido por competente, do domicilio do consumidor (Paulista-PE). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Vejamos. Ao que se observa do caso dos autos, ante o inadimplemento do agravado, a instituição financeira agravante interpôs ação de busca e apreensão (fls. 29-33/TJ) visando à apreensão do veículo alienado em garantia fiduciária do débito (Caminhão marca: VOLVO; Modelo: VM 260 6x2; Ano: 2011), decorrente de adesão em contrato de cédula bancária, sendo inegável, portanto, até mesmo tendo em vista a hipossuficiência do agravado diante da financeira, bem como, a Súmula 297/STJ, que o Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica existente entre empresa e a administradora do consórcio descrita nos autos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA-CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE . 1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal (...) (REsp 1269632/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011). Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade. - Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores- consorciados. Precedentes. (...) (REsp 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 300). Sendo correta a incidência de Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, resta evidente que o foro competente para dirimir as questões que daí resultarem é absoluto, e não relativo como quer entender o agravante. Dispõe o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que: "... Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ...". E, em se tratando de incompetência absoluta, irrelevante a questão da tempestividade ou não da exceção de incompetência alegada pelo agravante, justamente porque a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de interposição de exceção (art. 113/CPC), podendo, inclusive, ser conhecida de oficio pelo juízo. Portanto, em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor, como decorrência do princípio da facilitação de sua defesa, inserto no artigo 6º, VIII. Neste mesmo sentido veja-se reiterada manifestação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, j. 24/08/2006, DJ 19/09/2006 p. 253) in: www.stj.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no

sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010). Este entendimento vem sendo consolidado no âmbito deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA PELO JUIZ SINGULAR. ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. 3. 'A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios.' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 580) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI 323.129-4, 16ª CC, Rel. Des. Shiroshi Yendo) in: www.tjpr.jus.br acesso em 4 de setembro de 2009. E realmente o que consta no contrato é que a agravada tem mesmo seu domicílio no Foro de Paulista-PE, na Avenida Vice Prefeito José Rodrigues, nº 50, Jardim Paulista (fls. 34/TJ), não havendo nenhuma justificativa para a interposição da ação de busca e apreensão em Curitiba-PR, foro diverso do domicilio do consumidor. Aliás, neste exato sentido já decidiu o Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, antigo integrante desta Colenda Câmara Cível, no agravo de instrumento nº 0.591.139-7, ao reconhecer que: (...) E a agravante não trouxe qualquer justificativa para o ajuizamento da ação perante a justiça gaúcha, emergindo dos autos que a consumidora - agravada - tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, em afronta ao princípio do Juiz Natural. Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da Justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicilio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renuncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arrepio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (...) (...) Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juizos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) " (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Decisão Monocrática - 15.06.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 21 de janeiro de 2010. Portanto, ainda que haja foro de eleição, este deve ser afastado, devendo prevalecer o foro de domicilio do consumidor, restando, portanto, nítida a incompetência absoluta do Juízo do Foro Central da Comarca de Curitiba, o que então inclusive, conforme já ressaltado, autoriza o reconhecimento de ofício sobre a matéria. Desse modo, porque de acordo com a jurisprudência tranquila do STJ e desta Corte, impõe-se que seja mantida a decisão ora atacada, coma consequente negativa de seguimento ao presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0013 . Processo/Prot: 0948411-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033639-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce Cichini Pinheiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0033639-68.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.31-35/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e que nunca foi informado e esclarecido que os juros seriam capitalizados, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, que não representa valor inferior a 70% do valor da parcela prevista no contrato, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-29/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento (Volkswagen, Saveiro, ano: 2008). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além

da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 50-52/TJ; 32-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,9% e de uma taxa anual de 25,27%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,9%) 22,8%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se, conforme se infere da certidão de 2 julgamento do aludido recurso, que : 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0014 . Processo/Prot: 0948436-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307441. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002557-44.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Zeneide Siqueira Me. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AREENDAMENTO MERCANTIL. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. NEGA SEGUIMENTO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0002557-44.2012.8.16.0025, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da RMC, que condicionou o deferimento dos pedidos de abstenção de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem, ao depósito do valor integral da parcela pactuada no primeiro contrato firmado entre as partes (fls. 77-80/TJ). Sustenta que com o depósito do valor incontroverso, assim como com a comprovação das ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato de arrendamento mercantil em discussão, a exemplo da capitalização dos juros, restaria descaracterizada a sua mora, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação de tutela pretendida (fls. 02-19/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de manter o agravante na posse do bem arrendado (Camionete NISSAN, Frontier 4x4, ano: 2003/2004, placas: BAL, 1013). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre salientar inicialmente, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nesses contratos é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado pelo agravante para instruir a petição inicial, bem como, a cópia do contrato, identifica o percentual de 1,57% como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls.07/TJ.). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Pois bem! Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão

judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, na espécie, o agravante defende que houve a capitalização mensal dos juros, bem como, cobrança de taxas administrativas, de forma que, conforme parecer técnico que junta (fls. 140-148/TJ), o valor ainda devido seria menor do que a soma das parcelas já pagas com as referidas ilegalidades, sendo agora, em verdade, credora da agravada, não havendo, portanto, que se falar em mora. Acontece que, mesmo que verificadas todas as abusividades apontadas pelo agravante, o parecer financeiro anexado aos autos não merece credibilidade, pois para concluir que não detêm mais débitos com a instituição financeira, a agravada promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto. No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível, nos termos das decisões já proferidas nos autos de Agravo Interno e de Instrumento onde este mesmo magistrado atuou como relator, sendo acompanhado pelos pares do Colegiado (AR 0680753-2/01, J. 14.07.2010; AI 0623252-4, - J. 31.03.2010). Nesse sentido, ainda, podem ser colacionados os seguintes julgados: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM SUPOSTO INDÉBITO. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 907677-7/01 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.05.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DAS PARCELAS FUNDADA EM PLANILHA INVEROSSÍMEL. VALOR APRESENTADO COMO INCONTROVERSO CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO PACTUADO. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DESCONTO PREVISTO NO ART. 52 § 2° DO CDC. MOMENTO INOPORTUNO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ CONSTATADA A MORA. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 798016-1 - Rio Negro - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 23.05.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - II. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO - APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 - PRECEDENTES - INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DOS SUPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IV. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS SEM AFASTAMENTO DA MORA - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - V. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 841033-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.04.2012). Assim, uma vez que o valor das parcelas remanescentes da dívida é apresentada como sendo de R$ 544,17 (fls. 17), tal como proposto pelo agravante, enquanto o valor da parcela contratada é de R$1.395,80 (fls. 06), constata-se que o demonstrativo de débito apresentado não merece credibilidade, não se mostrando fidedigno a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0015 . Processo/Prot: 0949449-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313954. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004484-18.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Clarice Gonçalves. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa- Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSURGÊNCIA. PEDIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, MEDIANTE A CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES CONTRATADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Clarice Gonçalves, da decisão que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido incidental de consignação de valores (autos nº 4484-18.2012), ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. pela autora da ação, qual seja, manutenção na posse do bem e não inclusão do seu nome dos serviços de restrição ao crédito, autorizando-a, contudo, a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, com a ressalva de que o mesmo não elide os efeitos da mora. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para autorizá-la a efetuar o depósito das parcelas vencidas e vincendas nos valores contratados, para determinar sua manutenção na posse do bem e para que a agravada se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa. II. O presente recurso não merece seguimento. Da leitura do caderno processual, vislumbra-se que a agravante ajuizou ação revisional de contrato, requerendo a antecipação de tutela, para ser autorizada a efetuar o depósito das parcelas nos valores tidos como incontroversos, ser mantida na posse do bem e não ter seu nome incluso nos cadastros restritivos de crédito (fl. 30-TJ). Às fls. 46/47-TJ, sobreveio a decisão agravada, autorizando a agravante a efetuar a consignação das prestações nos valores que entende devidos, advertindo-a, contudo, de que o mesmo não tem o condão de afastar os efeitos da mora, indeferindo o pedido para não inclusão do seu nome nos serviços de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem. Assentou, também, que "para elidir a mora, se quiser, deverá o autor depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas..." (fl. 46-TJ). Ao protocolizar o presente recurso, inconformada com a decisão do Juízo a quo, a agravante postula autorização para "proceder o depósito Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. das prestações devidas (vencidas e vincendas) no valor contratado" (fl. 15-TJ), e a concessão da antecipação de tutela, para ser mantida na posse do bem e para determinar que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa. Tem-se, portanto, que a agravante reformulou seu pedido com relação à forma como pretende consignar as prestações, pois na exordial da ação originária requereu o depósito nos valores que entende devidos (fl. 30-TJ), e na inicial deste recurso pugna pela autorização para depositar os valores contratados (fl. 15- TJ). Veja-se que a agravante modificou seu pedido, sem que tenha submetido o Juízo de Primeira Instância, para a devida manifestação a respeito, e, via de consequência, reapreciação do pedido de concessão da antecipação de tutela. Registre-se, ainda, que a MMª Juíza, na decisão agravada, já havia assinalado

sobre a possibilidade da agravante em, querendo, depositar os valores avençados, para elidir os efeitos da mora. Diante disso, mostra-se impossível apreciar os pedidos formulados neste agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que a agravante deve, primeiramente, informar o Juízo a quo sobre sua pretensão de depositar os valores na forma contratada, para que este se manifeste a respeito e, após, reaprecie a questão da antecipação de tutela. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes: RMS 35154/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; RMS 31852/MT, Rel. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; RMS 32.001/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/06/2010; RMS 28.625/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/02/2010." (STJ, AgRg no RMS 36.499/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) No mesmo rumo tem decidido esta Corte: "1. Pedido não veiculado na demanda originária nem na decisão recorrida não pode ser acolhido em grau recursal sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...)." (TJPR, AI nº 889.139-2, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, 18ªCC, DJ 900, publicado em 09/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. (...). ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA QUANTO À MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)." (TJPR, AI nº 872.712-0, Rel. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, 13ªCC, DJ 893, publicado em 28/06/2012) (g/n) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. (...). 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. (...).". (TJPR, AI nº 825.682-4, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, 8ªCC, DJ 802, publicado em 13/02/2012) Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0949467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009320-85.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Firmino. Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. À luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros, cuja cobrança deve ser admitida. 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0009320-85.2012.8.16.0017, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.109-111/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02-30/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de financiamento (Chevrolet, S-10 Pick-up Advant, ano:2009/2010, placas: ENO 6333). A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 50-52/TJ; 32-34, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,3% e de uma taxa anual de 21,59%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,3%) 15,6%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. Todavia, muito embora viesse se entendendo que em contratos como o da espécie dos autos, por ser tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), de modo que não bastava a simples previsão ou indicação de taxa mensal e anual diversas dos juros para validar a prática da capitalização mensal, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acórdão respectivo, definiu-se justamente o inverso do entendimento aqui exposto, tendo-se,

conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. 2 Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159 &formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. Sendo assim, em que pese o entendimento particular deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prette Misurelli

0017 . Processo/Prot: 0950010-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311537. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001423 Reivindicatória. Agravante: Deusi Pedro Filho. Advogado: José Mário Rabello Filho. Agravado: Pedro Girardi. Advogado: Antônio Corrêa de Souza, João Luiz da Veiga Netto. Interessado: Dolores Iracema Fontana Girardi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REIVINDICATÓRIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA INEXISTÊNCIA DE OUTRO MODO DE AFERIÇÃO DO PRAZO PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DEUSI PEDRO FILHO em face de decisão interlocutória de fls. 200-TJ, proferida nos autos de Ação Reivindicatória, sob nº. 1423/1999, que determino a expedição de mandado de Imissão de Posse, para a desocupação voluntária do imóvel pelo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformado, o réu apresenta agravo de instrumento, onde alegam, em apertada síntese e confusa fundamentação, que o prosseguimento da execução provisória violará os princípios do devido processo lega, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, pois a sentença está eivada de vício. Sem mais qualquer fundamentação relevante, limitou-se a pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada também sem informar qual seria o provimento tencionado. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, o agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que o recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal, não havendo outros elementos de convicção que sirvam à comprovação do prazo a substituir a peça obrigatória. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886.

0018 . Processo/Prot: 0951726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321378. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004200-28.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Leilla Cristina Vicente Lopes. Agravado: Elso Flavio Dias Machado. Advogado: Claudio Rosetti de Campos, Jucimeire Grocoski Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão interlocutória de fls. 118-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 4200-28.2012.8.16.0028, que autorizou o devedor a depositar as parcelas 05 e 06 em Juízo, suspendendo a decisão que havia concedido a liminar a favor do banco. Inconformada, a instituição financeira apresenta agravo de instrumento, onde alega, em apertada síntese, que o agravado depositou em juízo o valor de R$ 1.140,56 (mil e quarenta reais e cinqüenta e

sés centavos), correspondente às parcelas 05/36 e 06/36. Sustenta que os valores depositados não podem servir para purgar a mora, primeiro porque também se encontra em aberto a parcela de número 04/36, bem como não fora incluído no cálculo os valores atinentes às despesas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, aduz que a purgação da mora, para fins de liberação do veículo, deveria se dar pela integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial de busca e apreensão. Rebela-se contra a concessão de justiça gratuita a favor do devedor. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e pelo provimento final do mesmo, para a reforma definitiva da decisão ora guerreada. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, merece ter seu seguimento negado. 3. Conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias. E de acordo com a certidão acostada às fls. 29-TJ, o procurador da agravante tomou ciência da decisão recorrida em 02.08.2012, cujo prazo se iniciaria, segundo a mesma certidão, em 03.08.2012, inclusive. Assim, com o inicio do prazo em 03.08.2012 (sexta- feira), o termo final para interposição do presente recurso foi o dia 13.08.2012 (segunda-feira). Todavia, o recurso ora em apreço foi protocolizado somente em 15.08.2012 (quarta-feira) (fl. 05-TJ), ou seja, absoluta e inequivocamente fora do prazo legal. 4. Nestas condições, diante da clara intempestividade, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0019 . Processo/Prot: 0955131-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332343. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005392-03.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Nahiany Berbet. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.131-3 Agravante : Banco Itaú Sa. Agravado : Nahiany Berbet. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 5392/2012, da 2ª Vara Cível de Campo Mourão, deferiu os pedidos de manutenção de posse, de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 66/69- TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, devem ser revogadas as liminares concedidas. Segue sustentando a inidoneidade do valor ofertado como incontroverso, a inviabilidade da discussão de manutenção de posse em sede de ação revisional e impossibilidade do deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou financiamento no total de 60 prestações de R $ 729,81 das quais pagou apenas 30 (fls. 29-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R$ 531,77 (fls. 49-TJ). De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Quanto ao afastamento do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome, a saber: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexiste efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que, para se chegar à quantia tida como correta (R$ 531,77), o agravante utiliza-se da compensação de valores, o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, tendo em vista que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, na elisão da mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar as liminares concedidas, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0955453-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326508. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000935-24.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Martins. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 10.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, ANA PAULA MARTINS, interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, proferida nos autos nº 0000935-34.2012.8.16.0026, da Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Nas suas razões, argumentou que a decisão interlocutória agravada malfere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Alegou que "se está adentrando com um pedido de revisão, certamente é porque não tem dinheiro suficiente para pagar as prestações acordadas, mais as custas processuais e ainda contribuir no sustento familiar". Aduziu que o único requisito legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita é a declaração de insuficiência de renda, sendo que "os valores pagos a título de honorários podem ser acordados conforme as possibilidades das partes, mas certamente não serão pagos em uma só prestação, como é o caso das custas processuais". Assinalou que não se pode negar o pedido de assistência judiciária sem a exposição dos motivos pelos quais o juízo concluiu pela suficiência econômica. Sustentou que a representação por advogado particular não é, por si só, suficiente para excluir o interessado do benefício da assistência judiciária. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pese as alegações apresentadas pela agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. No caso, em momento algum a agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, que o impossibilite de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Em pese o juiz a quo tenha possibilitado a juntada de documentos (fls. 76/77), a agravante deixou de cumprir, satisfatoriamente, a determinação judicial, limitando-se a carrear faturas diversas (fls. 80/85), que não elidem o entendimento assente pelo juiz a quo. Impende registrar, ainda, que se trata de arrendamento mercantil de um veículo Fiat/Uno, Ano/Mod 2010/2011 (R$33.344,00), com contraprestações mensais de R$623,72, ou seja, o valor de uma única parcela seria suficiente para quitar a totalidade das custas processuais. Dessa forma, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA

7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 10 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0956026-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334788. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002840-89.2012.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio José Moretti. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

AGRAVANTE: MARCIO JOSÉ MORETTI AGRAVADO: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, MARCIO JOSÉ MORETTI, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/12-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 57/60-TJ), proferida nos autos nº 2840- 89.2012.8.16.0147, da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, que deferiu a tutela antecipada, parcialmente, para autorizar o depósito do valor incontroverso, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, (...) no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação, mediante o qual deferiu o pedido de abstenção/exclusão da inscrição do nome do postulado nos cadastros de devedores inadimplentes. Irresignado, o agravante afirmou que foram cobrados, abusivamente, juros excessivo e capitalizados, TAC, Tarifa de Serviços de Terceiros, Taxa de Gravame, "outros serviços", Tarifa de Vistoria, Tarifa de Registros e seguros, o que descaracteriza a mora, autorizando a manutenção de posse. Salientou que o bem arrendado é um caminhão, que utiliza para trabalhar como motorista. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferida a manutenção de posse. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que o depósito no montante que o agravante entender correto configura ato de mera conveniência, servindo para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado, exatamente como constou da decisão interlocutória impugnada, a qual dispôs que esse depósito não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. (fl. 57- TJ). Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos do agravante, especificamente, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pelo agravado, que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0957333-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337616. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002737-76.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Ademar Nihues. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A AGRAVADO: ADEMAR NIHUES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/17- TJ) contra decisão interlocutória (fl. 74/76-TJ), proferida nos autos nº 2737-76.2012, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para autorizar o autor a efetuar o depósito do valor incontroverso, mediante o qual deverá ser retirado o seu nome dos cadastros de inadimplentes. Inconformado, o agravante alegou que não pode ser deferida a manutenção de posse, porque não foram cobrados encargos ilegalmente, inexistindo verossimilhança das alegações. Asseverou que as parcelas são fixas e que o agravado tinha ciência das cláusulas, ao assinar o contrato, sendo inviável o depósito do valor incontroverso. Aduziu que o agravado está em mora, de modo que tem o direito de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente, capitalização mensal de juros, juros acima de 12% ao ano, comissão de permanência c/c encargos moratórios, IOF, Tarifa de Operações Ativas, Comissão de Abertura de Crédito, Tarifa de Análise Cadastral, Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Serviços de Terceiros, Avaliação do Bem e outras relativas a cobrança de despesas pela concessão do financiamento. (fl. 45-TJ). Note-se, contudo, que o agravado não providenciou a juntada do contrato, sem o que é impossível obstante, é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Também, não se pode constatar a suscitada abusividade em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como das demais cobranças `abusivas', dada a ausência do contrato, sendo impertinente, por ora, a tese de impossibilidade de cumulação com outros encargos, mesmo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança, mas limitada à soma dos

encargos, hodiernamente. Ainda, mesmo que a cobrança de tarifas administrativas seja considerada abusiva, também não foi demonstrada a sua previsão contratual, nem a sua efetiva cobrança. Ademais, das 60 parcelas que a agravante teria contratado, somente foram pagas 07. contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. Mesmo assim, o depósito no montante que o agravado entender correto configura ato de mera conveniência, servindo para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos do agravado, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pelo agravante que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0023 . Processo/Prot: 0957865-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341284. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000882-26.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Mirian Prestes Gravonski Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 11.09.2012.
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: MIRIAN PRESTES GRAVONSKI ME RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/11, verso-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 64 e verso-TJ), proferida nos autos nº 284/2012, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determinar-lhe que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes (...) salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como deferiu a manutenção de posse dos veículos, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00. Irresignada, a agravante afirmou que a agravada está em mora e que foram preenchidos os requisitos exigidos para a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que não pode responder pecuniariamente por eventual descumprimento de ordem liminar que não dependa única e exclusivamente de seus próprios procedimentos operacionais. (...) e que os órgãos de proteção ao crédito devem ser oficiados diretamente (...). Aduziu que, para que seja exigível a multa diária, é indispensável a intimação pessoal, sendo insuficiente a do procurador. Asseverou que o valor da multa diária não pode ser manifestamente excessivo, nem ultrapassar o montante da prestação principal. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja revogada a tutela antecipada, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, em face da suposta ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, precisamente juros acima de 1% ao mês e capitalizados e comissão de permanência c/c encargos moratórios. A simples análise do contrato (fls. 47, verso e seguintes-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,90% x 12 = 22,8%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (25,41%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, ainda não publicado, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Neste cenário, considerando que o contrato em discussão estabeleceu divergência entre as taxas de juros mensal e anual, conclui-se pela legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Quanto à tese de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência c/c encargos moratórios, sequer possui interesse a agravada, haja vista que a cláusula n. 7 (fls. 50 e verso-TJ) previu, para o período de anormalidade, a cobrança de juros moratórios de 1%, juros remuneratórios e multa contratual de 2%, apenas. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor da parcela contratada. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a agravada entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente. (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE

DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009) (grifei). Desse modo, é possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto à manutenção da posse do veículo nas mãos da agravada, não foi demonstrado qualquer ato de turbação praticado pela agravante que enseje a proteção possessória. Portanto, o pedido é inepto, porque desprovido de causa. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso, para revogar a tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de depósito do valor incontroverso, sem afastamento da mora. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0958170-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0034648-65.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci Vandoski Santana. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 958.170-2 Agravante : Juraci Vandoski Santana. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0034648- 65.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 18ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência dos pressupostos necessários (fls. 96/97-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada, consistente em proibição de inscrição em cadastros protetivos de crédito, o depósito do incontroverso com afastamento da mora e a manutenção na posse do bem. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 54-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. A alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesiada, em cognição sumária, pela Resposta de Crédito (fls. 56-TJ) e pelo contido no item 3.10.3 do contrato (fls. 54-TJ), que trazem pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Como se nota, em sede de cognição sumária, própria para a tutela antecipada, não é verossímil a alegação de ausência de pactuação expressa para a capitalização mensal de juros. De consequência, não há a descaracterização da mora e, portanto, inexiste fundamento para proibir a inscrição do devedor em cadastros protetivos de crédito. Sem o afastamento da mora, não é possível deferir a manutenção na posse do bem: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Ainda, não basta a mera utilidade do bem para o trabalho, é necessário que seja essencial e imprescindível no próprio desempenho da atividade profissional. E a atividade de professora não requer veículo automotor para ser desempenhada. Por fim, o pedido para o depósito integral das parcelas não pode ser conhecido, porque não foi objeto de apreciação na decisão recorrida. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0958615-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041164-04.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Jubanski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 958.615-6 Agravante : Juarez Jubanski. Agravado : Banco GMAC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0041164- 04.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 23/28-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Alega que há indevida capitalização mensal de juros e demais cobranças abusivas. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de Cédula de Crédito Bancário garantida com alienação fiduciária (fls. 56/61-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida, o que afasta a verossimilhança das alegações e justifica o indeferimento da tutela antecipada. A alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesiada, em cognição sumária, pelo contido no item 4.9 do contrato (fls. 56-TJ), que veicula a contratação expressa de capitalização mensal de juros, tendo em vista a existência de taxa anual e mensal de juros distintas, conforme entendimento consolidado em sede de recurso especial repetitivo (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012). Além disso, para chegar ao valor incontroverso o agravante usou a taxa de juros de 1,47%, que é a taxa média para o período (fls. 55-TJ), mas não há cláusula contratual que autorize ou preveja o uso de taxa média do Bacen para os juros remuneratórios, os quais foram contratados em percentual claramente identificado no contrato (fls. 56-TJ). Assim, também pela falta de plausibilidade no valor do depósito ofertado é que não há verossimilhança nas alegações: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR AgInst 700505-4 17ª Câm.Civ Rel. Fabian Schweitzer DJ 09/12/2010). Ainda: "Não se mostrando plausível o questionamento quanto a alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/ STJ/REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AgInst 814455-0 17ª Câm.Civ. Rel. Francisco Jorge DJ 13/04/2012). As alegações referentes à comissão de permanência não dizem respeito ao período de normalidade contratual e as alegações sobre repasse de encargos administrativos não se consubstanciam em jurisprudência consolidada de Tribunal Superior. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09911

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	022	0957770-8
	024	0957896-7
Adriano Muniz Rebello	023	0957871-0
Alessandro Alcino da Silva	018	0957063-8
Alexandre Nelson Ferraz	004	0942596-9
Aline Waldhelm	019	0957226-5
Allan Marcel Paisani	013	0956807-6

Ana Luiza Evangelista da Rosa	022	0957770-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	001	0917084-5
André Eduardo Queiroz	014	0956897-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0957047-4
Carla Passos Melhado	010	0956032-9
Carolina Dias Godoi	010	0956032-9
Carolina Heinz Haack	022	0957770-8
Daniele de Bona	026	0958050-5
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0956125-9
	026	0958050-5
Denise Rocha Preisner Oliva	009	0948084-8
Diego Luis Pisa Soares	007	0943569-6
Diogo Alberto Zanatta	009	0948084-8
Dioni Klei Medeira	019	0957226-5
Elieuza Souza Estrela	001	0917084-5
Elizandra Cristina S. Rodrigues	017	0957047-4
Eric Garmes de Oliveira	009	0948084-8
Fabiana Silveira	002	0921599-0
Fernanda Cristina T. d. Costa	023	0957871-0
Fernando José Gaspar	005	0942929-8
	008	0947581-8
	026	0958050-5
Gennaro Cannavacciuolo	023	0957871-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0956897-0
	027	0958798-0
Giancarlo Sperafico Guimarães	002	0921599-0
Giovanna Benvenutti	023	0957871-0
Gustavo Saldanha Suchy	003	0941500-9
Igor Hordi Bonfim Gaviõa	020	0957231-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	023	0957871-0
Ihgor Jean Rego	021	0957321-5
Isabel de Fátima Szary	016	0956988-6
Ivania Strada	005	0942929-8
Ivone Struck	004	0942596-9
Jaime Oliveira Penteado	014	0956897-0
	027	0958798-0
Jairo Lopes de Oliveira	006	0943255-7
Janaina Giozza Avila	003	0941500-9
Jean Carlo Paisani	013	0956807-6
Jean Ricardo Nicolodi	005	0942929-8
José Dias de Souza Júnior	025	0957976-0
Leandro Gentil Lemonie	019	0957226-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	025	0957976-0
Luiz Fernando Brusamolin	020	0957231-6
Luiz Guazzi Sípoli	010	0956032-9
Luiz Henrique Bona Turra	014	0956897-0
Marcos Luis Sanches	010	0956032-9
Maria Felícia Chedlovski	026	0958050-5
Marina Blaskovski	002	0921599-0
	013	0956807-6
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	005	0942929-8
Nelson Paschoalotto	009	0948084-8
	019	0957226-5
Patricia Pontaroli Jansen	015	0956952-6
	017	0957047-4
Paulo Roberto Anghinoni	027	0958798-0
Pio Carlos Freiria Junior	015	0956952-6
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	010	0956032-9
Rafaela de Aguilar Rodrigues	005	0942929-8
	026	0958050-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	012	0956743-7
	015	0956952-6
Sérgio Schulze	001	0917084-5
	013	0956807-6
Suellen Lourenço Gimenes	001	0917084-5
Tatiana Rodrigues	020	0957231-6
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0956807-6
Valdir Ramires e Silva	005	0942929-8
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0942596-9
Victicia Kinaski Gonçalves	008	0947581-8
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	003	0941500-9
Wanderval Polachini	013	0956807-6
Welington Eduardo Ludke	014	0956897-0
William Cantuária da Silva	021	0957321-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0917084-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/170090. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001022-89.2012.8.16.0119 Busca e Apreensão. Agravante: Elder Franco Alves de Souza. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXISTÊNCIA DE REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE ADMISSIBILIDADE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE LABORATIVA MOTORISTA- FINANCIAMENTO DE ÔNIBUS - RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. 1. Em tendo sido formulada a questão quando já ajuizada ação de busca e apreensão, o que não obstará o direito de ação da instituição financeira, e estando comprovada a essencialidade do bem para a atividade desenvolvida, a manutenção do bem em sua posse é medida legal e amparada na jurisprudência dominante. 2. Agravo conhecido e provido. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 917.084-5, de Nova Esperança - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ELDER FRANCO ALVES DE SOUZA e Agravado BANCO PANAMERICANO SA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 30 - verso - TJ, proferida pela MMª Juíza singular, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob nº. 1022/2012, mediante a qual reconheceu a conexão existente entre a presente demanda e a Revisional de Contrato, rejeitando o pedido de reintegração de posse formulado pelo agravante. Dessa decisão insurge-se o requerido, ora agravante, alegando, em síntese, que ajuizou ação revisional, pois os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos e que o bem objeto da demanda é seu instrumento de trabalho, sendo essencial em sua atividade laborativa, uma vez que é motorista autônomo. Assim, requer a reintegração de posse do bem e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada integralmente a decisão do Juízo de primeiro grau, para conceder a liminar ao agravante, mantendo-lhe na posse do bem, por ser seu objeto de trabalho, bem como seja suspensa a presente ação até o deslinde da ação revisional (fls. 04/29 TJ). O efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Dr. Fabian Schweitzer (fls.98/101). O juiz condutor do processo deixou de prestar as informações solicitadas, assim como não houve resposta pela parte agravada (fl.105) É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso, quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). Como se sabe, os Tribunais têm entendido ser viável a manutenção do bem alienado em mãos do devedor, quando devidamente demonstrado que tal ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência. Neste sentido, como mencionado pelas agravantes, seguia o extinto Tribunal de Alçada, cujo entendimento restou consolidado mediante o Enunciado nº 20, elaborado pelo então CEDEPE-TAPR: "Nas ações de busca e apreensão calcadas em contratos de alienação fiduciária (DL 911/69), admite-se, em casos excepcionais devidamente justificados a permanência dos bens alienados em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, até o desfecho da ação, a fim de evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social." Para a concessão dessa excepcional benesse, portanto, faz-se necessário que reste devidamente demonstrado que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade desenvolvida pelo devedor. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. TUTELA ANTECIPADA EM REVISIONAL. CONCESSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA ALIADA À CONTESTAÇÃO VEROSSÍMIL. UTILIZAÇÃO DO BEM EM ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. TUTELA DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 927.690-6/01, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 30/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE - TRATOR EVIDENTEMENTE NECESSÁRIO À ATIVIDADE DO REQUERIDO - DEPÓSITO POR ESTE DO VALOR DAS PARCELAS EM ATRASO - SITUAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRECEDENTES . RECURSO DESPROVIDO "(...) (Agravo de Instrumento nº 807.869-3, Relator Roberto de Vicente, publicado em 16/01/2012). "(...) "A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de ação de reintegração de posse." (Agravo de Instrumento nº 778.296-3, Relator Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/09/2011). Também no mesmo sentido, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS INDISPENSÁVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa (...)". (Agrg No Resp 1193791 / Mg Agravo Regimental No Recurso Especial 2010/0084148-1 Ministro Luis Felipe Salomão

T4 - Quarta Turma J. 01/07/2011). "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). No caso em apreço, observa-se que a manutenção da decisão agravada não obstará o direito de ação da instituição financeira, na medida em que já houve ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo nessa ação, aliás, que se instaurou a discussão acerca da manutenção de posse. Por outro lado, observa-se que o agravante comprovou a essencialidade do veículo objeto do contrato, pois juntou cópia do contrato de transporte, por meio do qual assumiu a obrigação de transportar, com o ônibus objeto deste contrato, os trabalhadores rurais da empresa contratante (fls. 71/72-TJ). Dessa forma, o agravante comprovou a essencialidade do veículo objeto do contrato, pois os documentos de fls. 69/93 demonstram que o "ônibus" objeto do contrato é imprescindível à atividade laborativa do agravante, de onde, evidentemente, a família detém a renda não só para o sustento da família, como também para o pagamento das parcelas. Dessa maneira, considerando que: a) a medida está sendo deferida justamente num processo de ação de Busca e Apreensão, o que não inibirá o direito de ação do credor; b) o agravante será nomeado como depositário fiel do bem; c) há uma ação revisional de contrato discutindo o débito, como informa o próprio recorrente às fl. 09 TJ; e d) o devedor comprovou a essencialidade do bem para desenvolvimento de sua atividade econômica, o que contribuirá inclusive para a quitação do débito pendente, a decisão agravada deve ser reformada. Portanto, há que se revogar a liminar, devendo o veículo permanecer na posse do agravante, mediante assinatura em juízo do termo de depósito do veículo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para revogar a liminar, assegurando a manutenção do bem alienado na posse do agravante, na qualidade de fiel depositário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0921599-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012683-45.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Luci Kutner Callejo Escobar. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.09.2012.

APELANTE: LUCI KUTNER CALLEJO ESCOBAR APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS MOTIVADA EM INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO E DE FÉ-PÚBLICA DO FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A ré, LUCI KUTNER CALLEJO ESCOBAR, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 124/133) contra a sentença (fls. 113/117 e 123), prolatada nos autos nº 14.407/2009, da Ação de Busca e Apreensão, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00. Inconformada, a apelante alegou que não foi devidamente comprovada a mora, pois, sem o aviso de recebimento, não há prova de que a notificação extrajudicial foi entregue no seu endereço. Sustentou que a certidão do Cartório de Títulos e Documentos de fls. 21 está fundamentada em informação exarada pelos Correios, o qual não goza de fé- pública, daí a necessidade de ser apresentado o aviso de recebimento devidamente assinado, o que no caso dos autos não ocorreu. Disse que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Aduziu que a cobrança abusiva de encargos, no período de normalidade, descaracteriza a mora. Disse que, antes de concluir pela ocorrência de mora, devem ser expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, na sentença da Ação Revisional de Contrato. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso de apelação, nos termos da fundamentação. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 136/146), pugnando pelo desprovimento do apelo. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão, formulado pela apelada. A propósito, conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." É sabido que um dos requisitos da ação é a constituição da mora do devedor, que se demonstra através da entrega da notificação extrajudicial no endereço do seu domicílio, indicado no contrato, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente. Assim, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Sobre a matéria, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."(AgRg no REsp 885656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26.10.2010). Não obstante a apelada afirme que a mora restou demonstrada, não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que juntou apenas uma certidão emitida pelo Cartório de Registro de Título e Documentos (fl. 21 e verso), com base em informação fornecida pela Empresa de Correios, cujos funcionários não gozam de fé pública, afirmando que a correspondência foi entregue no endereço indicado no contrato (fl. 16). Assim, necessária se fazia a juntada do Aviso de Recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ao contrário do que ocorre com a informação emitida pelos Correios, que sequer, aliás, se encontra assinada. Desta forma, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, e que, na presente ação, não se vislumbra a regular notificação, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Assim já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS SEM FÉ PÚBLICA. EMENDA À INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE CORREIOS, SEM A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO É MEIO APTO A PROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 773.354-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 02.05.2011). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE FÉ- PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Mera declaração expedida pelos Correios de que houve entrega da notificação extrajudicial ao devedor não é documento apto a comprovar a constituição em mora do devedor, sendo necessário recibo de entrega devidamente assinado pelo receptor." (Apelação Cível nº 767.680-8, 18ª CC, Relª. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 12.07.2011). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. 1. A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considera-se efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14 §1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "A.R." capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública. 2. Agravo interno à que se nega provimento." (Agravo nº 764.599-0/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR - FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS DE CORREIO NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo nº 667.472-4/01, 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, julgado em 15.09.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA- EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA COM CERTIDÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS- AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA- FALTA DE REGULARIDADE-AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO-OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL-INÉRCIA DA PARTE - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 793.748-8, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 01.07.2011). III EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e julgar o feito extinto, sem resolução do mérito, devendo a autora pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. IV Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0941500-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004487-48.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Raul Castro Lara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO ("A.R."). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, DO CPC). 1. Ausente o "A.R.", comprobatório da regular recepção da notificação expedida ao endereço do devedor, têm-se como não comprovada a sua constituição em mora, que implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido de instauração do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72/STJ). 4. Apelação Cível a que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 356/2007, movida perante o Juízo da 14ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da da RMC, que extinguiu o

feito, nos termos do art. 295, inciso I do CPC (fls. 106). Sustenta que a decisão seria equivocada, uma vez que a notificação encaminhada ao endereço fornecido pelo recorrido gera a convalidação do ato, mediante o princípio da confiança das informações prestadas e o princípio da instrumentalidade das formas, restando regular a constituição em mora do devedor, de modo que deve ser anulada a sentença, para o que feito tenha seu regular prosseguimento (fls. 111-115v). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível em face de decisão que extinguiu o feito de busca e apreensão de bem alienado em garantia fiduciária 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli de cédula de crédito bancário contraído perante instituição financeira, por considerar não restar comprovada a regular constituição do devedor em mora. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste relator. A Lei de Protestos (Lei Nº 9.492/97), disciplina a questão, em seu artigo 14, § 1º, estabelecendo a necessidade de que o recebimento da notificação no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.", de modo que não se pode ter como comprovada a regular constituição do devedor em mora. Sobre a questão, confira-se: AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DA MEDIDA - CONSTITUIÇÃO NÃO EFETIVADA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR 17ª C. Cível Ag 0854988-6/01 Rel.: Des. José Carlos Dalacqua J. 18.04.2012). Observa-se, ainda, que, no caso existe questão peculiar, pois na cópia do contrato apresentada nos autos (fls. 6-7), não consta o endereço do contratante. Além disso, tem-se que a instituição financeira não juntou documento algum que comprovasse ser o endereço apresentado na inicial, o correto do requerido. Nessa linha não é possível afirmar-se que a notificação expedida (fls. 54-55), configura a correta constituição em mora do devedor, até mesmo porque, como bem frisado na decisão impugnada, não foi apresentado o "A.R." comprobatória da efetiva entrega da notificação. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, não se tem como acolher a pretensão recursal da instituição financeira. Estando o recurso, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante, cabe a este relator negar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, e, assim, mantenho a decisão que julgou extinto o processo. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbcb

0004 . Processo/Prot: 0942596-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/278495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007818-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Olila Justino da Cruz. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, nº 286/2011 que move em face do agravado, perante o Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, determinou o pagamento das custas do perito judicial, vez que a justiça gratuita não inibe a parte do ônus da prova pericial (fls. 89/TJ). Sustenta que a jurisprudência, nos termos do art. 9º da Lei de Assistência Jurídica, considera que o benefício da justiça gratuita se estende por todo o curso do processo, e abrange todo e qualquer ato necessário para o bom exercício da defesa, devendo ser considerado em sua totalidade, isentando a parte, inclusive, dos ônus da prova técnica, pedindo a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferido o benefício da justiça gratuita no que se refere a prova técnica (fls. 02-05/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que determinou o pagamento das custas do perito judicial por beneficiário de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -- e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento -- merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º- A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Com efeito, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a antecipar as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele pleiteada, máxime diante da exceção à regra prevista no art. 19, do Código de Processo Cível, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". A propósito, "os benefícios da assistência jurídica (CF 5.º LXXIV) gozam da isenção das despesas previstas na LAJ 3.º, para a prática de todos os autos do processo, em todas as instâncias até a satisfação integral da pretensão deduzida em juízo" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 218.) A dispensa legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita engloba todas as despesas necessárias à realização da perícia técnica. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficio da assistência judiciária compreende, também, a isenção dos honorários de perito, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Precedentes. (STJ, 5ª T., REsp 709.364/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, pelo Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010). Destarte, mesmo diante do dispositivo que estabelece que os honorários do perito devem ser arcados por quem requer a prova, na espécie, o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 32/TJ), razão pela qual não se pode exigir dele a antecipação do pagamento dos honorários pericias, sob pena de malferição ao art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50. E, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser pagos somente ao final da demanda, pela parte vencida, se não beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. AUTORES/LIQUIDANTES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE ABARCA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A PERÍCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita alcança a isenção do pagamento dos honorários do perito. Inteligência do art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 17ª C.Cível AI 0701044-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.09.2010) "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGATÓRIA SECURITÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA PRESENTE - PERÍCIA DEFERIDA PELO JUÍZO - DETERMINAÇÃO À RÉ PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE PROVA REQUERIDA PELOS AUTORES - ARTIGO 33, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA HONORÁRIOS DEVIDOS AO FINAL PELO VENCIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se quem requereu a perícia, e portanto, teria o dever de arcar com os honorários do perito, nos termos do artigo 33, do CPC, é beneficiário da gratuidade processual, tal fato deve ser informado ao perito, que poderá fazer o laudo, para ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas". (Agravo de Agravo de Instrumento nº 729.495-5 - 17ª Câmara Cível 7 Instrumento 564021-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 30/04/2009). Ademais, deve-se consignar que "não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário" (STJ, T2 Segunda Turma, REsp. 935.470/MG, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe. 30.09.2010). Enfim, sendo o agravante beneficiário da justiça gratuita, a produção da prova técnica deve ser realizada sem a antecipação dos honorários do perito, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, determino que a produção da prova se dê sem a antecipação dos honorários do perito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0005 . Processo/Prot: 0942929-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/296884. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020223-77.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Altair Aparecido dos Santos. Advogado: Valdir Ramires e Silva, Ivania Strada, Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA. ÔNUS FINANCEIRO. INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, § 1º/CPC. 1. Falece interesse recursal ao agravante quando não se insurge contra a inversão do ônus da prova em si, mas apenas contra a suposta obrigação de arcar com as despesas da sua produção. 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento (Art. 557, § 1º/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação revisional em fase de cumprimento de sentença, sob nº 20223/2011, que lhe move o agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, que deferiu pedido de inversão do ônus da prova, sem obrigar, contudo, a parte contrária a arcar com os custos de eventual prova pericial (fls.163-164 /TJ). Sustenta que o agravado ingressou com a presente ação buscando a nulidade das clausulas contratuais no tocante a tarifas administrativas e juros de capitalização, do qual foi deferido seu pedido. Após, o agravado peticionou, requerendo o cumprimento de sentença e, então foi determinada a liquidação de sentença na forma do art. 475-C, II, do Código de Processo Civil, bem como com a inversão do ônus da prova, diante da necessidade de laudo pericial. Entende assim, que não pode arcar com as custas processuais, porque, além de não solicitar prova pericial, a responsabilidade pelo

pagamento dos honorários periciais é do agravado, conforme o art. 33 do CPC e entendimento desta corte. Pede, então, o conhecimento e provimento do seu recurso para que o agravado arque com as custas dos honorários periciais(fls. 06-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de inversão do ônus da prova, sem obrigar, contudo, a parte contrária a arcar com os custos de eventual prova pericial. O recurso não preenche pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na falta de interesse da agravante em recorrer da decisão. A situação, portanto, amolda-se do § 1º, do art. 557/CPC, devendo o agravo ter seu seguimento negado por manifesta inadmissibilidade. É que a decisão deferiu a inversão do ônus probatório, ressaltando ao final que isso "não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente" (fls. 164/TJ). Ocorre que a instituição financeira agravante não se insurge contra a inversão do ônus da prova, propriamente dita, mas apenas contra a suposta obrigação de arcar com as despesas da prova. Sendo assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a agravante de arcar com as despesas da prova, mas sim da obrigação de provar o direito do consumidor, conforme dispõe o art. 6, inc. VIII do Código de defesa do consumidor, e assim tem se manifestado o Supremo Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 583.142/ RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 148) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTAS DA PERÍCIA. PRECEDENTES. 1. Como já decidiu esta Terceira Turma a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer persumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/ RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler , DJ de 2/6/03) . PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 466604-RJ, DJU de 02.06.2003) Portanto, tendo-se em vista que inexiste obrigação de arcar com as despesas da prova, conforme já restou consignado na decisão impugnada, falece mesmo interesse no provimento do recurso. Assim, o recurso não tem condições de ser conhecido. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso devido á sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/GVPM/jcf/lck -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0006 . Processo/Prot: 0943255-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/286415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028108-98.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Lsr-pr Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

Vistos, etc. I A autora, LSR PR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão (fls. 53/54-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para levantamento do gravame. Em suas razões recursais (fls. 02/12 - TJ), afirmou que realizou a venda de veículo para Frederick Ribeiro de Freitas, recebendo como parte do pagamento o veículo Kia, Sportage LX 2.0, placa JKG-0504, o qual foi vendido para Júlio Cesar Ritt. Registrou que, ao tentar proceder a transferência do mencionado veículo para o nome do novo comprador, foi constatada a existência de um gravame de alienação, referente a um contrato entre a empresa Autoville Veículos Ltda. e a agravada. Argumentou que a inclusão do gravame ocorreu após a data em que o veículo foi transferido para o seu nome, "isto é, a transferência do veículo para o nome da agravante ocorreu em 28 de outubro de 2011, o gravame foi inserido após essa data, entretanto, com data retroativa, constando assim como a data de inserção do gravame dia 10 de março de 2010." Sustentou que não consegue efetivar a transferência do veículo vendido, tendo em vista a existência do gravame. Consignou que, se realmente Agravo de Instrumento 943.255-7 existisse o gravame, não teria conseguido transferir o veículo para o seu nome em 28.10.11. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso, com a exclusão do gravame, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (60/62-TJ). A agravante protocolou petição, requerendo a homologação da desistência do recurso e a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Considerando que a desistência do recurso é fato impeditivo do poder de recorrer e que, do ponto de vista prático, ocorrendo qualquer deles o recurso não poderá ser conhecido, razão por que os denominamos de pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos e que a desistência do recurso já interposto independe da aceitação do recorrido (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, 2010, p. 848), impõe-se a extinção do procedimento recursal. ANTE O EXPOSTO, conclui-se por homologar o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, com amparo no art. 501, do CPC, e declarar extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0943569-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/294077. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004613-20.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Juliano Antunes Lemes. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHAÇA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora quanto às ilegalidades alegadas na inicial da revisional, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 2. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0004613-20.2012.8.16.0035, ajuizada pelo agravante perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o depósito do incontroverso sem afastamento integral da mora e indeferiu a manutenção do devedor na posse do bem (fls. 30/TJ). Após breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a decisão agravada, já que no seu entender a mora foi descaracterizada, sendo que a manutenção do devedor na posse do bem é consequência do afastamento da mora, nos termos da Orientação nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que é necessária a concessão da liminar de forma cautelar, nos termos do art. 273, § 7º do CPC, e que a manutenção do bem não fere o direito constitucional do credor. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso sem afastamento integral da mora e indeferiu a manutenção do devedor na posse do bem (fls. 30/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do art. 557, caput do CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse ,,sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Ocorre que em nenhum momento da decisão recorrida há o reconhecimento e afastamento de abusividades no período de normalidade contratual (fls. 30/TJ). E nem mesmo isso seria possível desde já, uma vez que o contrato sequer foi juntado ainda aos autos. Assim, não há se falar em descaracterização da mora, tanto porque não houve o reconhecimento

de abusividade em período de normalidade contratual, quanto porque a decisão é expressa ao dispor que a mora não foi afastada, De consequência, não é possível a manutenção do devedor na posse do bem. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. Comunique-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/ vpm/lsj/lck -- 1 Subst. Des. Vicente del Prete Misurelli

0008 . Processo/Prot: 0947581-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056534-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Mayli Mendes Ursulano. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de credito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de Instrumento provido (art. 557, § 1º- A /CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0056534- 57.2011.8.16.0001, que lhe move a agravada perante o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, bem como, para que o mesmo seja mantido na posse do bem financiado (fls.67-71/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demostrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações. Ademais, afirma que, as cláusulas contratuais não são abusivas pois foram previamente pactuadas, e ainda, que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para justificar o deferimento da antecipação de tutela, aduz ainda que, não se pode aceitar o valor oferecido para deposito com o intuito de afastar a mora do devedor, porque foi obtido de forma unilateral. Finaliza, pugnando pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravada, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse `sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrat o celebrado entre as partes (fls. 22-25/TJ), percebe-se que a parte agravada demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,61% e de uma taxa anual de 21,18%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,61%) 19,32%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravada no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial =23133159&formato=PDF Acesso: 09 jul. 2012. nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada3. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in:: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o 3 - Ata Retificada em Sessão do dia 08/08/2012, no julgamento de Embargos de Declaração; Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701790723; aceso em 17/08/12. presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Dessa forma, não afastada a mora, ante a falta de verossímeis as alegações da agravada quanto às abusividades praticadas no contrato em discussão, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode mesmo assegurar a abstenção de inscrição dos dados do agravado, requerente, nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco, sua manutenção na posse do bem. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão que deferiu a antecipação tutela pretendida pela agravada. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0009 . Processo/Prot: 0948084-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308710. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005384-48.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Alecir Paulino Formaio. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADES. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. Não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0005384-48.2012.8.16.0083, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, deferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e mantivesse o bem na sua posse (fls.31-34/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que a agravada não demostrou de forma inequívoca a existência das ilegalidades apontadas, não sendo, portanto, verossímeis suas alegações, não podendo ser admitidos os valores oferecidos para deposito, para o efeito de afastar a mora. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, seja reformada a decisão atacada (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde, com o depósito do valor tido com incontroverso, restou deferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravante, no sentido de determinar que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de credito e que sejas também mantido na posse do bem. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação te tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Para concluir que não detêm mais débitos com a instituição financeira, o agravado promoveu a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto (fls. 54-55/TJ). No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). [...] (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇAÕ FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que

entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/ REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito, de R$ 393,62 por parcela (fls. 62/TJ), enquanto que o valor da contratada é de R$ 590,19 (fls. 39/TJ), não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastada a indevida capitalização, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravado, e assim não se mostra apto a afastar a sua mora. Resta flagrante, então, que o valor propostos para ser depositado como sendo incontroverso do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que afastados todos os encargos tidos como abusivos pelo agravado, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto na inicial. Portanto, estando à decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento e revogo a decisão atacada na parte em que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito, assim como a multa imposta. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0010 . Processo/Prot: 0956032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012882-14.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa Finasa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Julio Aglicio dos Santos. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Marcos Luis Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. I O réu, BANCO BRADESCO S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 59-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, relativamente ao depósito do valor incontroverso, em juízo, a não inclusão em cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada por JULIO AGLICIO DOS SANTOS. Em suas razões (fls. 0212-TJ), alegou que o agravado não cumpriu a sua obrigação contratual, podendo ser inscrito nos cadastros de restrição de crédito. Afirmou que, segundo o novo entendimento do STJ, para a exclusão do nome nos cadastros de inadimplente, deve ser intentada ação fundamentada em base sólida, invocar jurisprudência do STJ ou do STF e o autor ter efetuado o depósito do valor considerado incontroverso. Argumentou que havendo inadimplência do agravado a inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito constitui exercício regular de direito. Argumentou que a ação revisional não abrange o objetivo de posse do agravado, que deve ser discutido em ação apropriada. Sustentou que os valores que o agravado pretende depositar são insuficientes, persistindo a mora, devendo ser determinado o depósito integral dos valores contratados. Pediu provimento ao recurso, com a revogação da decisão que concedeu a liminar. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional (fls. 15/38 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros abusivos, juros capitalizados e taxas administrativas. No que se refere à ilegalidade da capitalização de juros e da cobrança ilegal de taxas administrativas não é possível examiná-la pela falta do contrato, razão pela qual não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, descumprindo-se o disposto no artigo 273 do CPC. Verifica-se que, o agravado quer depositar o valor de R$ 5.200,00 (fl. 43,00 TJ), correspondente a quatro parcelas vencidas. A propósito, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir parcialmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela permitindo-se apenas o depósito dos valores considerados incontroversos, contudo, sem o condão de elidir a mora. Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0956125-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039963-74.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Wilmari Bonzanini Lopes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

AGRAVANTE: WILMARI BONZANINI LOPES AGRAVADA: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A autora, WILMARI BONZANINI LOPES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/13 - TJ) contra decisão interlocutória (fl. 46-TJ), proferida nos autos nº 0039963- 74.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a sua intimação para recolhimento das custas, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Irresignada, afirmou a agravante que, conforme constou da sua declaração de pobreza, vem despendendo valores elevados para tratar de um câncer, razão pela qual ajuizou a demanda, inclusive. Disse que a decisão não foi devidamente fundamentada. Asseverou que foi afrontado o princípio do acesso à justiça. Ao final, pediu o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões da agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos, vez que, além de a agravante ter profissão definida de eletricitária, ser casada (fl. 16-TJ) e ter arrendado veículo novo (ano 2012), em 48 prestações de R$ 676,18 cada (fl. 38-TJ), recebe, a título de proventos mensais, R$ 3.808,60, sem falar que efetuou empréstimo consignado de R$ 517,58 (fl. 37-TJ). Ainda, impõe destacar que não há nenhum atestado médico ou documento similar, em seu nome, a respeito da doença (câncer) da qual seria portadora, sendo insuficiente a descrição do Código Internacional de Doenças (fl. 48-TJ), para fins de deferimento da benesse.

Logo, as circunstâncias extraídas dos autos são incompatíveis com os critérios de razoabilidade para definição de necessitado jurídico, sendo inviável admitir, ou presumir, que a agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não se insere na classe de pessoas necessitadas deste país. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se a agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 567,37, pelo prazo de trinta e seis em contrato de alienação fiduciária, detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 691.372-4, rel. Francisco Jorge, decisão proferida em 12/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, o que se presume é que a agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo assim os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, correta a decisão do Juiz "a quo", ao indeferir o beneficio da assistência judiciária gratuita, pela qual se mantém a decisão agravada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0012 . Processo/Prot: 0956743-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337805. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001238-35.2012.8.16.0124 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemir de Lima. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, VALDEMIR DE LIMA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 111/112TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, através da qual pretendia a autorização do deposito do valor incontroverso, a abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ser mantido na posse do bem, nos autos n.º 1238-35.2012.8.16.0124 da Ação de Revisional de Contrato, ajuizada em face da BV FINANCEIRA S/A. Em suas razões recursais (fls. 05/25 - TJ), alegou que caso não seja deferido o deposito do valor que entende correto, requer o depósito da parcela em sua integralidade, eis que não há motivo para indeferir o pedido, pois além de mostrar perfeitamente adequado ao fim pretendido, não representa prejuízo algum para a parte ré. Asseverou que a cobrança de juros capitalizados é ilegal, tendo em vista que não houve pactuação expressa. Afirmou que deve ser mantido na posse do bem, eis que é ferramenta única e exclusiva, não possuindo caso seja retirado de sua propriedade outra forma de renda. Disse que ao depositar o valor incontroverso o seu nome não deve ser incluído nos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou a antecipação de tutela recursal, bem com o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão de Contrato, questionando parte do débito, em face da prática indevida de juros capitalizados, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 25/27-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,51% x 12 = 18,12%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (19,70%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reiterou o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusula 13). Ademais, registre-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade, que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Registre-se que não há interesse de agir no pedido relativo ao depósito integral das parcelas, já que, nessa hipótese, basta que os pagamentos sejam feitos conforme o pactuado diretamente ao credor, o que, inclusive, evitará, por completo, qualquer questionamento acerca da mora, trazendo, inclusive, maior segurança ao recorrente. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM SEU VALOR INTEGRAL VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU

FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É direito do devedor fiduciante ajuizar ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária visando afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. Todavia, sem justa causa, não é razoável o deferimento de liminar incidental para o depósito do valor integral da prestação, visando afastar a mora e impedir o ajuizamento de ação por parte do credor fiduciário. 3. Se o devedor pretende afastar a mora basta promover o pagamento da prestação através do boleto bancário, na data do vencimento. 4. É admissível o depósito judicial quando a parte receia que o réu não tenha patrimônio suficiente para garantir o resultado da demanda, caso lhe seja julgada favorável. 5. No caso concreto o autor não nega a dívida e postula somente o expurgo de alguns encargos que entende abusivos. A pretensão deduzida, no aspecto econômico, é significativamente inferior a dívida reconhecida e, não se vislumbra que o credor fiduciário não possa honrar com a repetição de eventual valor cobrado abusivamente" (TJPR Ag. Inominado nº 0821391-2/01 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 19.10.2011). O depósito do valor integral, com o condão de afastar a mora, só deve ser admitido em situações excepcionais, como a eventual injusta recusa do credor ou impossibilidade deste de arcar com futura repetição do indébito, que não permita que o agravante prossiga efetuando os pagamentos pela forma contratada, fato não demonstrado pelo recorrente, no momento oportuno. Insta frisar, ademais, que o contrato foi firmado em julho de 2010, com o primeiro vencimento previsto para 26.08.2010, tendo o agravante efetuado o pagamento de mais de 23 parcelas, via boleto (fl. 52 e 60-TJ). Ora, se até o momento o autor logrou manter-se na posse e não ter o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, mediante o pagamento das parcelas pela forma contratada, não se consegue divisar qualquer plausibilidade, interesse ou necessidade em consignar em juízo a parcela integral. Quanto a manutenção na posse do bem, em que pese o alegado nas razões recursais, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante dos óbices apontados ao seu conhecimento, por ser manifestamente improcedente, no que se refere ao depósito integral das parcelas, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo ao depósito judicial dos valores incontroversos, que não terão o condão de afastar a mora. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 12 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 . Processo/Prot: 0956807-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77186. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000470-91.2009.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Ozires de Paula Castanho. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani, Allan Marcel Paisani. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante : Ozires de Paula Castanho. Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação revisional (autos nº 0000470-91.2008.8.16.0164) o MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Teixeira Soares julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa (fls. 137). Sustenta o apelante (fls. 141/149), primeiramente, que não há que se falar em reconhecimento de incompetência absoluta. No mais, afirma que não houve pedido expresso do réu para extinção do feito, nos termos da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, alega que a intimação enviada ao seu endereço foi recebida por terceira pessoa, o que inviabiliza a conclusão de abandono da causa. Assim, requer a anulação da sentença e, o consequente, prosseguimento do feito. 3. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, pois a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. De início, destaca-se que, por se tratar de relação de consumo, a questão atinente à competência, é absoluta, cabendo, portanto, o reconhecimento de ofício pelo juiz a quo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ESCOLHA DO FORO. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR 17ª C. Cível AI 0804087-9 Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho J. 04.04.2012). Entretanto, no que se refere à extinção do feito, por abandono, razão assiste ao recorrente, quando afirma que deve ser observada a súmula 240 do STJ no presente caso. Isto porque, o réu foi devidamente citado (fls. 49v), tendo inclusive apresentado contestação (fls. 56/85). Assim, tem-se que a relação processual encontra-se concluída. Sobre o tema, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. RELAÇÃO PROCESSUAL ANGULARIZADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. É entendimento do STJ, consolidado na Súmula 240, que o pedido de extinção do processo deve ser formulado pelo réu, não cabendo, portanto, sua declaração de ofício. (TJPR 17ª C. Cível AC 0886720-1 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 04.07.2012). E, no STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 240 DA SÚMULA DO STJ. 1. A inércia quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, portanto após formada a relação processual, não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porquanto não caracteriza abandono da causa pelo autor. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1329226/MG - Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti - quarta turma J. 19.06.2012). 2 Ainda, frisa-se que, o entendimento atual da jurisprudência segue no sentido de que, por força do disposto no §1º, do art. 267 do CPC, o defensor da parte também deve ser intimado para dar andamento no feito, não bastando, apenas a intimação pessoal, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). (TJPR 17ª C. Cível AC 0879174-8 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 28.03.2012). Desse modo, por não restar configurado o abandono da parte, a sentença deve ser anulada. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, devendo o autor ser novamente intimado para dar cumprimento à decisão de fls. 126/134. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0014 . Processo/Prot: 0956897-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029287-48.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rodrigo Jung. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 956.897-0 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apelado : Rodrigo Jung. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0029287- 48.2010.8.16.0030, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de afastar a capitalização mensal de juros e determinar o recálculo do saldo devedor com a restituição simples do indébito. De consequência, condenou o banco ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R$ 800,00 (fls. 84/91). Dessa decisão recorre a instituição financeira (fls. 95/101), alegando que não há abusividade na prática de capitalização mensal de juros, porque houve previsão expressa no contrato. Cita a MP 2.170-36/01. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 108/112). É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, porque a sentença afronta entendimento dominante de Tribunal Superior. Trata-se de revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 19/20). O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012) No presente caso a taxa anual prevista é efetivamente maior do que o duodécuplo da taxa mensal (quadro 5; fls. 19), de modo que isso deve ser considerado como pactuação expressa de capitalização mensal de juros, devendo ser alterada a sentença nesse ponto para o fim de admitir a capitalização mensal de juros. Como consequência, inverto a sucumbência fixada na sentença (fls. 91), observando-se a gratuidade da justiça deferida ao apelado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de admitir a capitalização mensal de juros. 3. Intime-se 2 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de setembro de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3

0015 . Processo/Prot: 0956952-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027622-16.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Odair Lange. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCARGOS

FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. I O réu, BANCO ITAULEASING S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 112/113 - TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 515,98, referentes às prestações vincendas, elidindo os efeitos da mora; determinar que o autor seja mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem; determinar que o réu se abstenha de incluir ou exclua o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária no valor de R $ 500,00, nos autos nº 27.622/2012, da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por ODAIR LANGE. Em suas razões (fl. 02/16 - TJ), alegou que a tutela pretendida estaria precipitando um dano contra o réu, porque restam demonstradas a validade e a legalidade dos contratos e suas cláusulas. Argumentou que o protesto de títulos, bem como a anotação do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito a que esteja vinculado o credor, tem respaldo legal, motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito. Asseverou que não pode ser mantido o entendimento quanto ao deferimento dos depósitos judiciais, em valor inferior ao contratado, pois em momento algum a parte agravada apresentou pedido de caução para conceder a medida de depósito judicial. Aduziu que a manutenção da parte autora na posse do bem, objeto do contrato, impede o credor de exercer o direito de ação, assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Consignou que em momento algum esteve de má-fé, sempre tentando resolver tudo da melhor forma possível, de modo que a decisão proferida modifica o livremente pactuado, devendo ser reconhecido, de ofício, o descabimento da multa diária. Registrou que o princípio da proporcionalidade serve como obstáculo ao enriquecimento ilícito da parte, não podendo extrapolar os limites da razoabilidade. Argumentou que o valor fixado distancia-se da realidade fática. Pediu atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese. Pretende a Agravante a reforma de decisão que concedeu antecipação de tutela para o Agravado (a) efetuar os depósitos dos valores incontroversos, (b) determinou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, (c) deferiu a manutenção da posse e (d) fixou multa diária no valor de R$ 500,00. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado Ação Revisional de Contrato (fls. 30/51-TJ), questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Quanto aos juros capitalizados, vislumbra-se que o contrato é de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois o arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e á correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há sustentação para se afirmar a existência de cobrança abusiva de juros, bem como de sua capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentindo, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). Ad argumentandum, ainda que se tomasse as taxas especificadas no contrato, de 1,74% a.m. e 23,28 a.a., relativas ao CET, como sendo taxa de juros remuneratórios, mesmo assim não teria razão a apelante, porquanto o STJ, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Quanto à comissão de permanência, verifica-se a ausência de sua pactuação. A propósito, a cláusula 26 (fl. 62-TJ), que trata dos encargos moratórios, fixa a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente e, na hipótese de processo judicial, juros moratórios de 1% a. m., capitalizados, mais correção monetária com base no IGP-M ou na sua falta, o IGP-DI e multa de 2%. O interesse processual existe, somente, para aquele que necessita invocar a tutela jurisdicional (necessidade) e o faz por meio adequado, com vistas a atingir o resultado pretendido (adequação), ou seja, quando houver necessidade da prestação jurisdicional, invocada por um meio adequado, com vistas a atingir um resultado útil. Sobre o tema, explicam Luiz Rodrigues Wambier, Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativa à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...). (...). O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida" (Curso avançado de processo civil. Vol. 1, 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 524, 2007). Portanto, não se encontra presente o segundo requisito, porquanto não ficou demonstrado que a contestação das cobranças indevidas se fundam na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a quantia proposta para depósito pelo agravado (R$ 515,98) é inferior à contratada (R$ 980,18), porquanto não demonstrada qualquer abusividade nos valores cobrados, não ficando elidida a mora. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, cumpre esclarecer que o depósito, no montante que o agravado entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravante, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravante, o que não ficou demonstrado. Portanto, não existindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação ao pleito de antecipação de tutela para assegurar a posse do bem, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir parcialmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela permitindo- se apenas o depósito dos valores considerados incontroversos, contudo, sem o condão de elidir a mora. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0956988-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340992. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010130-06.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marineu Bloke Lenceh. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banif Banco Internacional do Funchal Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.988-6 Agravante : Marineu Bloke Lenceh. Agravado : Banif Banco Internacional do Funchal Brasil Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato de financiamento (autos nº 10130/2012 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais), indeferiu pedidos de tutela antecipada para proibição da inscrição do nome em serviços de proteção ao crédito e manutenção de posse de bem, autorizando apenas a consignação do valor incontroverso em juízo (fls. 149/152-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da liminar, conforme entendimento do STJ, de modo que deve ser revista a decisão. Afirma que a mora resta descaracterizada pela cobrança de encargos abusivos representados pela taxa de juros acima da média e da capitalização dos juros,

além de haver perigo na demora, visto que o veículo financiado é um caminhão utilizado em sua atividade financeira. Pleiteia a concessão de efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedentes as razões. Pela leitura do contrato (fls. 99/104), constata-se que a taxa de juros mensal (1,83%) e o CET anual (25,72%) não indicam, por si só, que houve abusividade contratual, mormente em se tratando de financiamento para aquisição de veículos usados (fab./model. 2007/2008). Assim, inexiste prova inequívoca da verossimilhança da alegação, devendo ser demonstrado na instrução processual se houve ou não abusividade. De igual modo, quanto à suposta capitalização mensal dos juros, não se deve olvidar do recente posicionamento adotado pelo STJ (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 27/06/2012), no sentido de que a divergência entre as taxas mensal e anual é suficiente para se considerar pactuada a prática, sendo, portanto, legal. Quanto ao depósito da quantia incontroversa, observa-se que o recorrente se comprometeu ao pagamento de 60 prestações mensais de R$3.616,47 cada, e pretende, neste momento, depositar o valor sugerido de R$2.420,97. Ocorre que o cálculo elaborado utilizou-se de juros diversos do pactuado (1%) ao mês, além de ter realizado compensação com suposta quantia paga a maior, que ainda não goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, inidônea para fins de afastamento da mora. A propósito: "2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a oferta de depósito insuficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 851438-9 - Irati - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, conclui-se pela ausência dos requisitos necessários á concessão da liminar pleiteada, merecendo ser mantida a decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências estilares. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2

0017 . Processo/Prot: 0957047-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89285. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018805-05.2009.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Ivan Lima de Morais. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 957.047-4 Apelante : Banco BV Financeira S/A CFI. Apelado : Ivan Lima de Morais. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão nº 1674/2009 da 2ª Vara Cível de Cascavel, contra sentença que extinguiu o processo por abandono (fls. 50). Sustenta o BV Financeira S/A CFI (fls. 54/59) que não houve abandono da causa, sendo que o juiz a quo agiu com excesso de rigor e formalismo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito. No mais, alega que a extinção vai contra o entendimento jurisprudencial. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante. De início, observa-se que autor foi intimado para andamento ao feito (fls. 42), todavia, manteve-se inerte (fls. 43). Com isso, foi realizada a intimação pessoal da parte, para dar o devido prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 44/45). Contudo, embora a princípio tenha sido cumprido o previsto no §1º, do art. 267 do CPC, de acordo com o atual entendimento, tem-se que é necessária também a publicação do despacho que determinou a intimação pessoal da parte, dando ciência dele ao seu defensor. Visa-se, com tal medida, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando- se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010). Tendo-se em vista que, no caso, houve somente a intimação pessoal da apelante, deve o processo retornar ao juízo de origem para que se intime o respectivo advogado, para dar prosseguimento ao feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0957063-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338300. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014062-17.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Renata Maria Perin de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (I). PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO PARCIALMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE (II). DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. Vistos etc. I A autora, RENATA MARIA PERIN DE SOUZA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 86/87), proferida nos autos sob o nº 14062-17.2012.8.16.0030, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou sua intimação para que, no prazo de 30 dias, efetue o preparo das custas processuais. Em suas razões (fls. 04/12), alegou que, diferente do que assinalou o juiz a quo, o valor da causa, no particular, guarda relação com o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, não com o contido no art. 259, inc. V, posto que "a causa de pedir está relacionada a invalidade de diversas cláusulas contratuais e não da totalidade do negócio jurídico entabulado". Aduziu que o art. 5º, LXXIV, não faz distinção "nem mesmo entre pessoa física e jurídica, muito menos aos que tem profissão definida ou não". Asseverou que os requisitos necessários ao deferimento da benesse da justiça gratuita foram preenchidos com a juntada das declarações de hipossuficiência. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, eis que decisão agravada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. Em que pese as alegações apresentadas pela agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. No caso, em momento algum a agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, que o impossibilite de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ademais, enquanto dentista, detém uma renda mensal de, aproximadamente, R$4.500,00 (fl. 64/74), o que afasta a alegada hipossuficiência econômica. Por oportuno, registre-se que se trata de Contrato de Financiamento de um veículo Pálio/Fire, com entrada de R$7.590,00, com contraprestações mensais de um valor considerável. Dessa forma, não é razoável presumir que a agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/ CPC)." (TJPR, AI 897120- 8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Por outro lado, quanto à desnecessidade de emenda da petição inicial, no que tange a adequação do valor da causa, a impugnação procede, eis que a primeira decisão (fl. 56) carece de efeitos práticos. Veja-se que o juiz a quo, naquela oportunidade (fl. 56), consignou: Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dais emende (m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), corrigindo o valor atribuído à causa, que deve espelhar o seu valor econômico, nos termos do artigo 259, V, do CPC. Da análise da petição inicial, constata-se que o valor da causa apresentado (R$3.858,06 fl. 34) reflete exatamente o correspondente ao proveito econômico que a agravante pretende com o ajuizamento demanda. Isto é, no que tange ao valor da causa, inexiste motivo para que a agravante emende a petição inicial, eis que, além de a peça estar de acordo com o entendimento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, está em consonância com o entendimento do próprio juízo, em que pese seja evidente que o equivoco no dispositivo legal em que se consubstanciou. Em outros termos, o art. 259, V, do CPC, citado pelo juiz a quo, naquela decisão (fl. 56), estabelece que, na ação de rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato, o que não é o caso, eis que a agravante pretende tão-somente a nulidade de determinadas cláusulas, com a redução da parcela contratada, que, por seu turno, está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. Destarte, a nulidade parcial daquela decisão (fl. 56) é evidente, razão pela qual deve ser dela extirpada a determinação de emenda, eis que desprovida de razão lógica. III ANTE O EXPOSTO, (i) com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, no que tange a justiça gratuidade, por ser manifestamente inadmissível; (ii) reconhecendo, por outro lado, a nulidade parcial da decisão inicial (fl. 56), eis que desprovida de

razão lógica. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0957226-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338302. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001267-34.2012.8.16.0141 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Gilmar Duarte. Advogado: Dioni Klei Medeira, Leandro Gentil Lemonie. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 957.226-5 Agravante : Banco Panamericano S/A. Agravado : Gilmar Duarte. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0001267- 34.2012.8.16.0141, o MM. Juiz da Vara Cível de Realeza deferiu a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso com afastamento da mora, proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e proibir o ajuizamento de busca e apreensão pelo credor, fixando multa de R$ 8.000,00 para caso de descumprimento (fls. 37/39-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que não há possibilidade de limitação dos juros remuneratórios e que não se pode impedir o credor de ajuizar busca e apreensão. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 67/68-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. A tese exposta na petição inicial de que a limitação de juros a 12% ao ano deve fundar-se nos art. 591 e 406 do CCB (fls. 39-TJ) confronta expressamente a jurisprudência do STJ. Os art. 591 e 406 do CCB não têm aplicação nos casos de mútuo bancário e o afastamento dos juros contratados só é permitido no caso de se constatar concretamente a exorbitância do encargo: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Além disso, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada no Decreto 22.626/33 (Súmula 596/STF) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súmula 382/STJ). Assim é evidente que a taxa mensal contratada de 2,82% (fls. 67-TJ) depende de dilação probatória para o fim de verificar-se concretamente a alegada abusividade. Igualmente, não se verifica de pronto a ocorrência de indevida capitalização mensal de juros, porque há pactuação expressa permitindo o anatocismo (fls. 67-TJ). Esse tema está jurisprudencialmente uniformizado através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC). Basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ RESP 973827/RS 2ª Seção Rel. Min. Maria Isabel Galotti Julg.: 08/08/2012) Como consequência, o depósito ofertado não tem o condão de afastar a mora, porque em desacordo com a jurisprudência dominante. Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) A ordem de proibição de ajuizamento de busca e apreensão por óbvio deve ser afastada, porque flagrantemente inconstitucional (art. 5º, XXXV da CF). Assim, afasto a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos, o afastamento da mora e a proibição de ajuizamento da busca e apreensão, permitindo apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. Como consequência, a multa fixada resta prejudicada. 3. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de permitir apenas o depósito do incontroverso, sem afastamento da mora. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0957231-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336929. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013965-56.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues, Igor Hordi Bonfim Gaviõa. Agravado: Sandro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.231-6 Agravante : Aymoré CFI S/A. Agravado : Sandro de Oliveira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 13965-56.2012.8.16.0017, contra decisão que manteve a posse do bem sob responsabilidade do depositário público (fls. 10-TJ). Agrava a instituição financeira sustentando a possibilidade de nomeação de fiel depositário a critério do credor, afirmando ser indevida a manutenção de posse do bem sob a responsabilidade do depositário público. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Verifica-se dos autos que a decisão que determinou a entrega do bem ao depositário público está preclusa, na medida em que a decisão ora recorrida apenas manteve a anterior, diante de pedido da agravante para liberação do bem em nome do preposto da empresa (fls. 67-TJ). Sendo assim, constata-se a consumação da preclusão quanto à discussão sobre o entendimento do que engloba a posse do bem sob responsabilidade do depositário público, pois já decidido pelo juiz a quo no despacho anterior (fls. 57-TJ). Sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INTRUMENTO INDABISSIBILIDADE DO RECURSO PRECLUSÃO TEMPORAL QUESTÃO DEBATIDA NO PRESENTE RECURSO JÁ DECIDIDA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSCORRIDO PRAZO `IN ABLIS' SEM INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL [...] RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0779441-2 - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - J. 21.07.2011). Portanto, há preclusão temporal, pela inexistência de impugnação em momento oportuno, da decisão que determinou a entrega do bem ao depositário público. Assim, o recurso não comporta conhecimento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0957321-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337396. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009186-67.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Fernandes. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I O autor, VALDIR FERNANDES, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/20-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 55-TJ), proferida nos autos nº 9186/2012, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, que indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, afirmou que a Lei 7.115/83 prescreve, em seu artigo 1º, que a declaração de pobreza, quando firmada pelo interessado ou seu procurador, goza da presunção de veracidade. Asseverou que o procedimento está em consonância com a disposição legal, quando confrontados o seu requerimento com os documentos que disponibiliza no processo e as disposições da Lei 1060/50. Argumentou que a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte adversária, que tem o ônus de provar que os autores não preenchem os requisitos da lei para a obtenção do benefício. Consignou que os argumentos invocados pelo despacho agravado não são suficientes para afastar a pretensão, sendo arbitrária a decisão, uma vez que a própria legislação converge para a orientação de que para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação pelo requerente. Registrou que o valor da prestação do financiamento não comprova sua condição financeira. Disse que o contrato está quitado, desde a data de 25.02.2008, época a que se referem os comprovantes de rendimentos apresentados para comprovar o estado de miserabilidade. Afirmou que passa por dificuldades para cumprir o pactuado, pois possui renda menor que o próprio valor da parcela do financiamento. Pediu provimento ao recurso, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica.

Em que pesem as razões do agravante, com base na presunção gerada pela declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada Lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Em momento algum o agravante demonstrou estar passando por dificuldades financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. O agravante ingressou com ação cautelar de exibição de documentos referente ao contrato para aquisição de veículo, com 36 parcelas no valor de R$ 1.737,77 (fl. 36-TJ). Contudo, o agravante juntou Recibos de Pagamento de Salário, com valor líquido de R$ 1.139,67, não sendo esse montante compatível com o valor fixado das parcelas. Dessa forma, não é razoável presumir que o agravante não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, pois não demonstra pertencer à classe necessitada deste país. Confira-se o que vem decidindo este Tribunal, em casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, AI 897120-8, Rel. Juiz Francisco Jorge, 18ª C. Civ, DJ 16.05.2012) "(...) Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. (...)" (TJPR, AI 909593-4, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª C. Civ., DJ 15.05.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Embora o artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, exijam tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente." (TJPR, AI 905503-4, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, 9ª C. Civ., DJ 10.05.2012) No mesmo sentido, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei .1060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 141426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 27.04.2012). Portanto, não restando preenchidos, por ora, os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, impõe-se a manutenção da decisão agravada. III DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0957770-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343519. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007286-83.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Wrobel (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.770-8 Agravante : Maria Aparecida Wrobel. Agravado : Banco Daycoval Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de exibição de documentos, autos nº 7286/2011, deixou de receber a apelação, devido à impossibilidade de o procurador do autor utilizar-se dos benefícios da justiça gratuita concedidos exclusivamente à parte (fls. 82-TJ). Inconformado, agrava a autora afirmando que, a respeito do não pagamento do preparo, pode a parte discutir exclusivamente a questão da fixação de honorários, podendo fazer uso do benefício da assistência judiciária gratuita. Argumenta que não se pode vedar a discussão a seu respeito, apesar de os honorários pertencerem ao advogado. Assim, há interesse recursal a justificar o prosseguimento do apelo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista do seu manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Ao contrário do que defende a agravante, entende esta Câmara que o advogado, não pode fazer uso do benefício da assistência judiciária gratuita, que é direito personalíssimo. Assim, conquanto a parte tenha sim direito de discutir a questão relativa a honorários advocatícios, o pedido exclusivo a este respeito releva interesse único do patrono, não se podendo admitir o apelo sem preparo. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR 17ª C. Cível AI 0852201-6 Dec. Monoc. Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26.03.2012). Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC". (TJPR 17ª C. Cível AI 0887419-7 Dec. Monoc. Rel. Fabian Schweitzer DJ 15.03.2012). Portanto, o agravo deve ter seu seguimento negado. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, visto seu manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0957871-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/340649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027872-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenutti, Fernanda Cristina Teixeira da Costa. Agravado: José Vitor Basilio (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 13.09.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. CONTRATO ENCERRADO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO PROVIDO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Vistos etc. I O réu, BANCO FIBRA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 99/100TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito judicial dos valores incontroversos e à manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada por JOSÉ VITOR BASÍLIO. Em suas razões recursais (fls. 02/15), aduziu que "o preço do bem financiado é certo e foi ajustado pelas partes, tanto no valor das prestações, como na quantidade delas, com índice de reajuste e encargos de mora legais", não tendo o agravado demonstrado a presença do "fumus boni juris" ou dos requisitos do art. 273, do CPC, salientando que não houve cobrança de encargos indevidos ou abusivos. Disse que eventual "acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos juros e encargos aplicados somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência dos pedidos". Asseverou que não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE, assim como da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Afirmou que não há decisão definitiva quanto ao valor devido, não podendo ser aceito o depósito judicial de valor inferior ao contratado, inclusive quando não acrescidos dos encargos moratórios, não tendo a ação proposta o condão de afastar a mora. Reiterou que não foi demonstrada a presença dos requisitos do art. 273, do CPC, descabendo a liminar para a não inscrição em cadastros restritivos de crédito ou para a manutenção de posse, a qual, inclusive, fere o seu direito de ação, garantido constitucionalmente. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (antecipação da tutela recursal), bem como seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II O recurso comporta julgamento desde logo, na forma do art. 557, do CPC. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravado a Ação Revisional de Contrato, questionando parte do débito, como a adoção de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado e a indevida capitalização mensal desses juros. Não obstante, não estão reunidos todos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Quanto aos juros remuneratórios, ora o agravado

pede a limitação à "taxa média de mercado" (fl. 28-TJ), ora pede a limitação a 1% ao mês (fl. 37-TJ). A taxa de juros mensal, de acordo com o contrato, é de 2,2964 % (fl. 72-TJ), o que, evidentemente, em princípio, não revela qualquer abusividade, inclusive frente àquela que seria a taxa média de mercado (1,90%, fl. 85-TJ). Aliás, não basta juntar documento apontando taxas, sendo necessário demonstrar que, em contratos com idênticas características, a taxa adotada discrepa significativamente da taxa média de mercado. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, já referido, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009). No caso, como registrado, não se demonstrou que a taxa de 2,2964% é de fato abusiva, discrepando significativamente da taxa média de mercado para contratos com idênticas características. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 24/27-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,91% x 12 = 22,92%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (25,88%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reiterou o seu entendimento, no sentido de que: (1) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; dispondo, porém, que (2) a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, sendo que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusula 3.1, fl. 73-TJ). Ademais, registre-se que se cuida de Cédula de Crédito Bancário (fls. 72/75-TJ), onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. Nem mesmo o depósito do incontroverso, no caso, se mostra possível. Aparentemente o juiz "a quo" não se atentou ao fato de que o contrato já se encontra vencido, isto é, não existem parcelas em aberto, sujeitas à consignação em juízo. A última parcela deveria ter sido paga, segundo o contrato, em 18.11.2011 (fl. 72-TJ), sendo que o depósito das parcelas em aberto ocorreu, somente, em 09.04.2012, quase cinco meses depois do último vencimento, em valor inferior ao da parcela contratada e, aparentemente, desconsiderando os encargos moratórios (fl. 111-TJ). Quanto ao pedido de manutenção de posse, em que pese o alegado pela agravada, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. No entanto, fundamenta-se na hipótese de o agravante ajuizar ação de busca e apreensão (fl. 34/35-TJ), cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Ademais, sequer se pode falar em mora, considerando que o contrato já se encontra encerrado, pelo decurso do prazo previsto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir a antecipação da tutela relativa aos cadastros restritivos de crédito e ao depósito do valor incontroverso, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal e do STJ, bem como em relação à manutenção de posse, em razão da inépcia do pedido. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 13 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0024 . Processo/Prot: 0957896-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341438. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044756-17.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Aparecido Vilarinho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 957.896-7 Agravante : Jair Aparecido Vilarinho. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0044756- 17.2012.8.16.0014, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Londrina declinou da competência para conhecimento e julgamento da ação em favor da Comarca de Maringá, local do domicílio do consumidor (fls. 39-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que o feito seja mantido em Londrina. Para tanto, alega que o ajuizamento em local diverso de seu domicílio teve por fundamento a facilitação dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII do CDC). Aduz que a competência territorial é relativa e que não admite conhecimento de ofício. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Trata-se de ação proposta perante o Juízo da Comarca de Londrina (fls. 17-TJ), embora o consumidor seja domiciliado no Município de Maringá (fls. 28 e 32-TJ). Resta evidente que a escolha da Comarca de Londrina está relacionada à sede profissional dos advogados que representam o recorrente (fls. 28-TJ). A regra de competência do domicílio do consumidor é norma de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em que pese se tratar de competência territorial. Trata-se, pois, de competência absoluta: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. (STJ CC 106990/SC 2ª Seção Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ 23/11/2009) Tratando-se de competência absoluta, não há se falar em prorrogação (STJ CC 112647/DF Rel. Min. Castro Meira DJ 04/04/2011). É reiterado o entendimento, perante a mesma Corte Superior, de que ao consumidor não cabe a escolha de qualquer foro para o ajuizamento de demandas que visem proteger seus interesses. É que a lei lhe dá o benefício da escolha do seu domicílio, de modo que, caso não lhe facilite os direitos, deve-se socorrer das regras ordinárias de competência. E a escolha do foro de seus advogados, além de destituída de fundamento legal, só beneficia o próprio patrono, mas não o destinatário da tutela protetiva, que terá de deslocar-se para atender aos atos processuais que lhe exijam presença. Enfim, não há qualquer previsão legal que permita a escolha de foro que não seja o do seu domicílio ou eventualmente o foro de eleição: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. (...). COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor." (STJ - RESP 1032876/MG 4ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 09/02/2009). E é esse o pacífico entendimento desta 17ª Câmara Cível: "Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono." (TJPR 17ª C.Cível AgInst 677549-3 Rel. Francisco Jorge - DJ 04/02/2011) E também: "(...) o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita." (TJPR 17ª C.Cível AgInst 773197-5 Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 13/05/2011) Assim, correto o reconhecimento da incompetência para processar e julgar a demanda, lembrando que não há fundamento para extinção da ação, mas sim para a remessa ao Juízo competente (art. 113, § 2º do CPC). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0957976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343686. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011879-58.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ticiana Federige de Camargo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ticiana Federige de Camargo. Agravado : HSBC Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0011879-58.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, contra decisão que indeferiu os pedidos de exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse do bem, deferindo, apenas o depósito do incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 23/25-TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas

e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válida a manutenção de posse do veículo, bem como a determinação da abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de financiamento, que o autor afirma ter contratado em 48 prestações de R$ 1.395,28, das quais houve pagamento de apenas onze prestações e, agora, pretende o depósito de R$ 1.132,35. De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito de valor tido como correto, o que até mesmo já foi deferido pelo juízo a quo, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se que, no instrumento firmado, consta taxa mensal pactuada de 1,746%. Entretanto, o autor, apresenta o valor incontroverso, a partir da média de cálculos realizados com taxa de 1,98% ao mês, que afirma ser a cobrada pela instituição financeira e 1,47% ao mês, que argumenta ser a taxa média do BACEN. Com isso, não se tem como observar plausibilidade nas alegações. 2 Dessa maneira, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0026 . Processo/Prot: 0958050-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039771-78.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguilar Rodrigues. Agravado: Lorena Dolores Monteiro Mateus. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.09.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 90/91-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao depósito dos valores incontroversos em juízo, aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção de posse, fixando multa diária de R$ 500,00, para o caso de descumprimento do determinado, na Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato, ajuizada por LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS. Em suas razões recursais (fls. 04/23-TJ), alegou que não pode ser deferido o depósito do valor incontroverso em juízo, diante da inexistência de qualquer fundamento e a insegurança gerada, "pois o que se espera com a realização de um negócio e estipulação de garantias é que estas venham a cumprir sua função específica, no caso de inadimplemento da forma com que foi acertado". Disse que não se pode, igualmente, deferir a manutenção do bem na posse da parte agravada, já que isso impede o exercício do seu direito de ação, além de não restar demonstrada a essencialidade do bem. Asseverou que a questão da manutenção de posse não pode ser discutida na ação revisional, "mas sim em ação de natureza possessória, que neste caso seria ação de busca e apreensão". Aduziu que não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, cuja finalidade é dar "maior segurança às instituições de fornecimento de crédito junto aos seus clientes". Consignou que, em face da impossibilidade do deferimento da antecipação de tutela, deve ser afastada a multa fixada para o caso de descumprimento da decisão ou, em caso de entendimento diverso, deve ser reduzido o valor fixado, eis que "absurdo", desarrazoado e desproporcional. Salientou, ainda, que não era o caso de ser fixada a multa, bastando a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Para o caso, o recurso é manifestamente inadmissível por ausência do pressuposto processual consubstanciado na legitimidade recursal. Preceitua o art. 499 do CPC que "o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Comentando o dispositivo, a doutrina assevera que "a norma regula dois requisitos de admissibilidade dos recursos: interesse e a legitimidade para recorrer. Ausente um deles, o recurso não pode ser conhecido, vale dizer não será examinado pelo mérito" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Júnior, 9ª ed., 2006, p. 716). No caso, verifica-se que a ação foi proposta por LORENA DOLORES MONTEIRO MATEUS em face de BANCO FINASA BMC S/A (fls. 32/57-TJ), com quem celebrou o Contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 66/70-TJ). No entanto, o presente recurso foi interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o qual não trouxe nenhum documento hábil a comprovar a sua relação jurídica com o BANCO FINASA BMC S/A, ou eventual alteração de denominação, conforme alega em suas razões recursais. Dessa forma, verifica-se que o recurso foi interposto por parte que não detém legitimidade recursal, motivo pelo qual se conclui pelo seu não conhecimento. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO DO SPC/PEFIN - RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE - ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR AI nº 0782000-6/02 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 10.08.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ - AgRg no REsp 569908/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05.10.2010). III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0027 . Processo/Prot: 0958798-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025999-14.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Liliane Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.798-0 Agravante : Bv Financeira S/A CFI. Agravado : Liliane Machado. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 25999/2012, da 17ª Vara Cível de Curitiba, deferiu os pedidos de manutenção de posse, de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 95/96- TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, devem ser revogadas as liminares concedidas. Segue sustentando a inidoneidade do valor ofertado como incontroverso, a inviabilidade da manutenção de posse e impossibilidade do deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou financiamento no total de 60 prestações de R$ 805,43 das quais pagou apenas 33 (fls. 47-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R$ 249,30 (fls. 58-TJ). De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Quanto ao afastamento do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome, a saber: "`a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexiste efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que, para se chegar à quantia tida como correta (R$ 202,80), o agravado utiliza-se da compensação de valores, o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se:

"O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, tendo em vista que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, na elisão da mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar as liminares concedidas, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09981

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0884052-0
	016	0923704-9
	030	0952823-4
	031	0953577-1
Allan Wolfgang Franco Ruschmann	035	0955597-1
Ana Cristina da Rosa Grasso	036	0955873-6
Ana Karolina da Silveira	007	0837957-7/01
Ananias Cézar Teixeira	014	0922209-5
	019	0925654-2
	023	0927311-0
	037	0956266-5
	043	0958625-2
Anderson Hataqueiama	039	0957583-5
André Guilherme Zaia	002	0548798-9/02
	003	0548798-9/03
Andressa Dal Bello	019	0925654-2
Anelise Sbalqueiro	042	0958430-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	0957583-5
Angelo Rivelino Gambetta	028	0951319-1
Antônio Augusto Castanheira Néia	042	0958430-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0923704-9
	030	0952823-4
Antonio Rogério	001	0681696-6/02
Arno Apolinário Junior	043	0958625-2
Arthur Carlos da Rocha Muller	031	0953577-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	041	0958351-7
Bruno Martin Batista	035	0955597-1
Cândido Mateus Moreira Boscardin	003	0548798-9/03
Carlos Alves	009	0884052-0
Celso Fernando Gutmann	022	0927054-0
César Augusto de França	004	0828859-7/02
	010	0894196-0
	046	0958691-6
Claire Lottici	042	0958430-3
Claudia Montardo Rigoni	047	0958822-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	042	0958430-3
Cristiane Uliana	014	0922209-5
	019	0925654-2
	023	0927311-0
	037	0956266-5
	043	0958625-2
Cynthia Glowacki Ferreira	040	0958025-2
Daniela Onorio Rodrigues	040	0958025-2
Debora Oliveira Barcellos	015	0922519-6
Diego Saramella Batista	025	0938583-3
Eliana Akemi Nakamura	022	0927054-0
Elidiane Rodrigues Araújo	048	0959388-8
Ellen Karina Borges Santos	007	0837957-7/01
	026	0946877-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	009	0884052-0
Ercilio Rodrigues de Paula	035	0955597-1
Erika Tatiane Gomes Spina	044	0958629-0
Ernani José de Castro Gamborgi	039	0957583-5
Fabiana Videira Lopes C. Branco	028	0951319-1
Fabiana Zotelli de Mattos	020	0925979-4
Fabiano Fontana	027	0950937-5
Fabiano Neves Macieywski	018	0925222-0
Fábio Viana Barros	017	0923963-8
	032	0954672-5
	033	0954680-7
Fabíola Camisão Scóz	039	0957583-5
Felipe Preima Coelho	029	0952378-4
Fernando Murilo Costa Garcia	018	0925222-0
Francisco Leite da Silva	030	0952823-4
Francisco Spisla	008	0882722-9
Geraldo Coelho	029	0952378-4
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	006	0830208-1/01
Glauco Iwersen	008	0882722-9
	011	0902288-0
	024	0937591-1
Guido Vinci	028	0951319-1
Guilherme Soares	029	0952378-4
Gustavo Fasciano Santos	038	0957127-7
Hugo Francisco Gomes	015	0922519-6
	044	0958629-0
Humberto Lucas Marini	028	0951319-1
Irene de Fátima Surek de Souza	017	0923963-8
	032	0954672-5
	033	0954680-7
Isabella Nassif Marques	046	0958691-6
Jaime Oliveira Penteado	047	0958822-1
Jean Carlos Martins Francisco	004	0828859-7/02
	005	0828859-7/03
	008	0882722-9
	044	0958629-0
João Eder Cornelian	005	0828859-7/03
João Emilio Zola Junior	016	0923704-9
Jorge Augusto Martins Szczypior	038	0957127-7
José Antonio de Andrade Alcântara	047	0958822-1
José Dolmiro de Andrade Alcântara	047	0958822-1
José Fernando Vialle	045	0958669-4
Juliana Fabyula Zanella Claumann	045	0958669-4
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0952378-4
Jurandir Gonçalves	001	0681696-6/02
Karen Yumi Shigueoka	007	0837957-7/01
Karina Hashimoto	004	0828859-7/02
	005	0828859-7/03
	010	0894196-0

	044	0958629-0
Larissa de Castro Borenstain	022	0927054-0
Leda Regina Gambetta	028	0951319-1
Leonardo Francis	040	0958025-2
Leonel Lourenço Carrasco	041	0958351-7
Louriberto Vieira Gonçalves	024	0937591-1
Lucas Ultechak	027	0950937-5
Luciano Bezerra Pomblum	017	0923963-8
Luig Almeida Mota	029	0952378-4
Luiz Armando Camisão	039	0957583-5
Luiz Carlos da Silva	017	0923963-8
	032	0954672-5
	033	0954680-7
Luiz Trindade Cassettari	036	0955873-6
Manoel Monteiro de Andrade	038	0957127-7
Marcel Crippa	012	0907413-3
	036	0955873-6
	046	0958691-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0927054-0
Mariana Paulo Pereira	048	0959388-8
Mariana Pereira Valério	024	0937591-1
Mario Cesar Langowski	039	0957583-5
Mário Marcondes Nascimento	004	0828859-7/02
	005	0828859-7/03
	008	0882722-9
	015	0922519-6
	044	0958629-0
Maximilian Zerek	043	0958625-2
Milton Luiz Cleve Küster	007	0837957-7/01
	008	0882722-9
	011	0902288-0
	013	0922033-1
	020	0925979-4
	024	0937591-1
	026	0946877-5
Moisés Adão Batista	025	0938583-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0922209-5
	023	0927311-0
	037	0956266-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0837957-7/01
Neandro Lunardi	045	0958669-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0828859-7/02
	005	0828859-7/03
	010	0894196-0
	044	0958629-0
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	046	0958691-6
Paula Cassetari Flores	006	0830208-1/01
Pauline Borba Aguiar	012	0907413-3
Paulo Roberto Chiquita	043	0958625-2
Pedro Henrique Xavier	002	0548798-9/02
	003	0548798-9/03
Priscilla Sestrem Karpinski	029	0952378-4
Rafaela Polydoro Küster	007	0837957-7/01
	026	0946877-5
Raquel Gonçalves	035	0955597-1
Raquel Martendal	036	0955873-6
Ricardo Faquini Ribeiro	025	0938583-3
Robson Sakai Garcia	013	0922033-1
	021	0926605-3
	026	0946877-5
	034	0955164-2
Rodrigo Longo	038	0957127-7
Rogério Costa	043	0958625-2
Rosangela Dias Guerreiro	046	0958691-6
Rubens Coelho	029	0952378-4
Rubia Andrade Fagundes	004	0828859-7/02
Ruth de Godoy Machado Nogara	010	0894196-0
Sebastião Seiji Tokunaga	014	0922209-5
	019	0925654-2
	023	0927311-0
	037	0956266-5
Silvana Zavodini	045	0958669-4
Silvio Batista	035	0955597-1
Simone Pereira Negrão	035	0955597-1
Stephanie Zago de Carvalho	035	0955597-1
Tatiane Muncinelli	047	0958822-1
Thais Malachini	020	0925979-4
Thiago Haviaras da Silva	012	0907413-3
	036	0955873-6
	046	0958691-6
Tiago Schroeder Russi	036	0955873-6
	046	0958691-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	020	0925979-4
Valdir Lemos de Carvalho	040	0958025-2
Valdir Rogério Zonta	018	0925222-0
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	011	0902288-0
Vlamir Emerson Ferreira	028	0951319-1
Wagner Yamashita	027	0950937-5
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	001	0681696-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0681696-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/273059. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681696-6 Apelação Civel. Embargante: Matsuishi Uehara, Kiyo Uehara. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Embargado: Idemar Greco (maior de 60 anos), Madalena Daniel Greco. Advogado: Jurandir Gonçalves, Antonio Rogério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Rejeito os embargos de declaração de fls. 695 e seguintes, pelos fundamentos já expostos na decisão embargada; acrescentando que entendo incabível, no caso, a suspensão de prazo com base no art. 180 do CPC. Publique-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0548798-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/361711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 548798-9 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Embargado: Rodrigo Fernando Faria dos Santos, Juliana Letícia Furlani Faria. Advogado: André Guilherme Zaia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração (3), determino a intimação dos respectivos Embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, responder ao recursos. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0548798-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/363294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 548798-9 Apelação Civel. Embargante: Rodrigo Fernando Faria dos Santos, Juliana Letícia Furlani Faria. Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração (3), determino a intimação dos respectivos Embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, responder ao recursos. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 11 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0828859-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/338082. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828859-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Embargado: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face das pretensões de ambas as partes, de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios por elas opostos, intimem-se a primeira embargada e os segundos embargantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao recurso interposto pela respectiva parte contrária. Curitiba, 11 de setembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0828859-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/343765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828859-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira

Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face das pretensões de ambas as partes, de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios por elas opostos, intimem-se a primeira embargada e os segundos embargantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao recurso interposto pela respectiva parte contrária. Curitiba, 11 de setembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0830208-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336838. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830208-1 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Embargado: Adilson Aparecido Porcino, Claudio Pereira da Silva, David Marcelino Ferreira, Ercilio de Oliveira da Silva, Francisco João dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido no presente recurso de embargos de declaração, intimem-se os embargados para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0007 . Processo/Prot: 0837957-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837957-7 Apelação Civel. Embargante: Karina da Silva Paciência. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os embargos de fls. 230-232, diga a ré/embargada, em 5 dias. Com atraso diante o acúmulo de serviço.

0008 . Processo/Prot: 0882722-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455133. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027371-66.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal - Cef. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Arquimedes Mariano da Silva, João Simão Stefani (maior de 60 anos), Luiz Lino da Silva, Maria Aparecida Campos de Souza (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Campana (maior de 60 anos), Maria José Pereira da Silva, Marijulene Cândida Pereira Gonçalves, Neide Moreira da Cunha, Santina Francisca Silva Fagundes (maior de 60 anos), Sônia Maria Barbosa da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Sobre os documentos de fls. 970 e 974 digam as partes em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de setembro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0884052-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32131. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000302 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Izidoro Francisco de Oliveira, Rosilene Amaral Denis Schneider, Juliano Biembengut Filho, Sueli Meneguel, Mario Saquechuke, Eustáqui Pereira Dias, José Aparecido da Silva, Cassia Regina dos Santos Saquechuki, Janir Bartoski. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL Nº 884.052-0 RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA C l s . Considerando que há a alegação, em preliminar, de ile- gitimidade de parte de alguns dos recorrentes, bem como esclareci- mentos prestados quanto a natureza e extinção de contratos de se- guro, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório, intimem-se os recorrentes a, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se a respeito das impugnações e esclarecimentos da parte recorrida e da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Curitiba, 10 de setembro de 2.012, 20 h 30 min. J. S. FAGUNDES CUNHA FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 1 de 1

0010 . Processo/Prot: 0894196-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402819. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000547-13.2009.8.16.0096 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Nilton da Silva, João Batista Keltel, Sonia Maria da Silva, Alberto Basto Amarante (maior de 60 anos), Clarice Torresan Gonçalves, Cassio Escobar Bossolani, Josefina Garcia Lopes, Airton Aparecido Ribeiro, Ilda Leonal Ferreira, Marinilda Gomes Daniel, Maria da Penha Santos, João Lourenço de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 894196-0 Em 30 (trinta) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 564/566-TJ) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0011 . Processo/Prot: 0902288-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404569. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029821-11.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: José Santiago, Aparecido Macario da Silva, Ereni Gomes, Ana Marinho de Oliveira Pereira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado (1): José Santiago, Aparecido Macario da Silva, Ereni Gomes, Ana Marinho de Oliveira Pereira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 902288-0 Em 30 (trinta) dias, a Seguradora, preste as informações requeridas (fls. 158/160-TJ) pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0012 . Processo/Prot: 0907413-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130774. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00004426 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Araci Ribas Cirino, Antonio Rodrigues, Daluz Odete Olcheski, Isac Chaves, Jaqueline Alves de Lima, Jeremias Vicente Paes, Luciane Teixeira da Silva, Maria Aparecida Miranda Timoteo, Solange Aparecida de Oliveira, Vera Lucia da Silva Carneiro. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 907.413-3, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 26/27-TJ, nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0922033-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003434-56.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Libertino Roque. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. II. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. III. POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER PROPOSTA NA SUCURSAL DA SEGURADORA. PRECEDENTES DO STJ. IV. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc.. RELATÓRIO Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 98- 101/TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, rejeitou a exceção de incompetência interposta, por entender que deve prevalecer a regra do art. 94 do CPC, em detrimento do art. 100 da citada legislação. Sustenta, em síntese, que a regra do art. 100, IV, b, do CPC, deve ser aplicada, devendo a ação ser proposta no foro do domicilio do autor ou do local do fato. É, em resumo, o relatório. Agravo de Instrumento nº 922033-1 2 II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, não merece prosperar, porque conforme jurisprudência dominante do STJ, ações dessa natureza podem ser propostas no foro da sucursal da ré. Nesse sentido, v.g. o CC 119537 da Relatoria da Ministra Maria Izabel Gallotti, DJe 02.05.2012. Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0014 . Processo/Prot: 0922209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-48.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cláudio Miranda Farias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0922209-5 Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Apelado : Cláudio Miranda Farias. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS, Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff.220/241) em face da sentença (ff. 208/216) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 3.675/04, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo

prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 249/260, por meio das quais a apelada pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0015 . Processo/Prot: 0922519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15797. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010021-51.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Cláudio Gazoli, Amadeu Casagrande (maior de 60 anos), Antônio Bonissoni Coletti (maior de 60 anos), Antônio Oliveira Campos, Aparecido Leite (maior de 60 anos), Carlos Roberto Nascimento, Dagoberto Castelhano (maior de 60 anos), Eni Cardoso Santiago de Lima, Gabriel Arcanjo Mizael (maior de 60 anos), Guanair José Cassemiro (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fls. 520, após voltem conclusos. Curitiba 12 de setembro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0923704-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194864. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000555 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Arildo Soares Gomes, Ari Roque da Silva, Carlos Simões da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.704-9, DA COMARCA DE PORECATU-VARA CÍVEL E ANEXOS. I - Converta-se o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, COHAB e CEF para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria dos seguros pactuados pelos autores, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as suas qualificações (fls. 56/58-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0923963-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22797. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007101-52.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Enoque Pereira de Sousa. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itaú Seguros S A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. DECISUM CASSADO. DEMAIS TESES AVENTADAS QUE RESTAM PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 7101-52.2011.8.16.0044, indeferiu a petição inicial, julgando extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c 267, I, do CPC, diante da inexistência de pedido preliminar no âmbito administrativo. Ao final, deixou de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, diante do benefício da assistência judiaria gratuita. Irresignado, ENOQUE PEREIRA DE SOUSA interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que é desnecessário o prévio pedido administrativo de pagamento. Por fim requer, caso haja o provimento recursal, que seja condenada a seguradora ao pagamento de 20% dos ônus de sucumbência, bem como arque com a integralidade das custas processuais. Recebida a apelação, a sentença foi mantida em todos os seus termos. Os autos subiram a este Tribunal e vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Desde logo, em que pese o julgado singular, a r. sentença deve ser cassada, provendo-se parcialmente o apelo interposto. É que neste Tribunal é pacífico o entendimento de que é desnecessário o prévio ingresso na via administrativa para o pagamento do DPVAT, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Dessa forma inclusive já decidi em outra oportunidade, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 912.745-3, Relator Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, 8ª Câmara Cível, DJe de 03/08/2012). A teor, válido colacionar, ainda, outros precedentes desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR, Apelação Cível nº 874.708-4, Relator Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9ª Câmara Cível, j. 17/05/2012) - original sem destaques. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. ITAÚ SEGURADORA S/A. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANTERIOR POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ APURADO. CONGRUIDADE. "QUANTUM" PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE AREÓPAGO. (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 810.915-5, Relator Des. Guimarães da Costa, 8ª Câmara Cível, j. 22/09/2011) - original sem destaques. "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. (...) 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com pedido judicial (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 510.055-8, Relator Des. Nilson Mizuta, 10ª Câmara Cível, j. 07/08/2008) - original sem destaques. Assim, razão assiste ao apelante, devendo ser reformada a r. sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir. Ex positis, é de conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento do recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Curitiba, 06/09/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0018 . Processo/Prot: 0925222-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19370. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003309-67.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Juliano Borges da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokio Marine Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Baixa em diligência.

5222- 925222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 925222-0 DE SARANDI VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : Juliano Borges da Silva Apelado : Tokio Marine Seguradora S/ A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. Considerando que a prova pericial realizada pelo IML é fundamental para aferir o grau de invalidez do autor/ apelante, conforme preceitua o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com base no art. 130 do Código de Processo Civil1, converto este julgamento em diligência para que, na origem, seja realizado o referido exame. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Jorge Vargas Relator 1 "O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257). Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 255.

0019 . Processo/Prot: 0925654-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22756. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007525-77.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Selma do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0925654-2 Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Apelado : Selma do Nascimento Serafim. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS em face da sentença (ff. 279/288) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 002.508/2004, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) corrigidos a partir da data da sentença (27/07/2011) e danos materiais no valor de R$151,00 (cento e cinquenta e um reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, ambos corrigidos pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (18/10/2001) de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando passará a incidir em 1%. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 356/367, por meio das quais a requerente pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à requerida. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta

devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. Entretanto, é de se corrigir erro material, de ofício, vez que o salário mínimo para a época do sinistro era de R$ R$ 180,00 e não R $ 151,00 como constou. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, retificando, de ofício, erro material constante na r. sentença, vez que o salário mínimo à época do sinistro era de R$ 180,00. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0020 . Processo/Prot: 0925979-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010454-69.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cledinei do Rocio de Camargo. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de cobrança nº 0010454-69.2010.8.16.0001, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito. Irresignada, a apelante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois o prazo para ajuizamento é decenal e não trienal. Recebido o recurso em seus efeitos legais, a apelada apresentou contrarrazões. É a breve exposição. DECIDO. Trata-se ação de cobrança, que visa a complementação da indenização referente ao seguro DPVAT proposta pela vítima, em razão da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/2005. Pois bem, in casu, a discórdia reside quanto ao termo prescricional, vez que pretende a incidência do prazo decenal. Entretanto, não há mais divergência quanto à matéria, diante da edição da Súmula n° 405 do STJ, a qual enuncia: "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Assim, uma vez que houve o pagamento parcial do seguro em 14/02/2007, o último dia para a propositura da presente ação se dava em 14/02/2010. Porém, esta foi ajuizada somente em 24/02/2010, isto é, quando já transcorridos os 03 (três) anos hábeis para tanto. Ainda, de se salientar que não houve qualquer prova no sentido de que a autora estivesse em tratamento médico durante esse lapso temporal, o que poderia evidenciar que as lesões se consolidaram em momento posterior ao sinistro. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA - ART. 206, §3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 16/04/1995 - LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 2011, HÁ MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO - DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 04/02/2011 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - DESPROVIMENTO". (Ap. nº 877862-5. 8ª Câmara Cível j. 24/05/2012. DJe 12/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 (...) 2 - Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (Ap. nº 902423-9. Rel. Des. Luiz Lopes j. 17/05/2012. DJe 31/05/2012). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2004. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM OUTUBRO DE 2010, HÁ MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 18/11/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Ap. nº 900055-3. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guérios. J.31/05/2012. DJe 12/06/2012). Ante o exposto, é de se negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença que reconheceu a prescrição. Intime-se. Curitiba, 06/09/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0021 . Processo/Prot: 0926605-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22803. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006255-35.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Rodrigo Aparecido dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AÇÃO PROPOSTA DECORRIDO O LAPSO TEMPORAL LEGAL. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE TEMPO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, nos autos de ação de cobrança nº 0006255-35.2011.8.16.0044, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, diante da prescrição. Irresignado, RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que somente com a ciência inequívoca da incapacidade laboral é que se inicia o lapso temporal da prescrição, sendo que este momento se deu com a elaboração do laudo pericial. Recebido o recurso, foi mantida a sentença em todos os seus termos. Vieram conclusos para julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de cobrança, que visa o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente sofrida em acidente automobilístico ocorrido em 19/07/2006. O apelante quer fazer crer que somente com a elaboração do laudo pericial em 12/03/2011 é que teria tomado ciência inequívoca de sua invalidez e, sendo assim, a partir deste momento é que fluiria o prazo prescricional. Prescreve a Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça que "a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Assim, verifica-se que o último dia para a propositura da presente ação foi em 19/07/2009, ou seja, 3 (três) anos após o sinistro, o qual ocorreu em 19/07/2006. Porém, a ação foi proposta somente em 27/06/2011, quando já havia decorrido o muito mais que três anos. Ainda, apesar de o apelante ter acostado à inicial o prontuário médico de sua internação à época do acidente (f. 19), deixou de trazer ao presente caderno processual provas de que tenha se submetido a tratamento médico durante esse lapso temporal, o que poderia evidenciar que as lesões se consolidaram em momento posterior ao sinistro. Ademais, não é crível que decorridos mais de 5 (cinco) anos do acidente o apelante ainda não tivesse ciência acerca da extensão de sua incapacidade. Portanto, sem razão a alegação de que o prazo prescricional teria se iniciado com a elaboração do laudo do IML em 12/03/2011 (f. 16), nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, pois esse documento poderia ter sido produzido a qualquer momento anterior. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA - ART. 206, §3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 16/04/1995 - LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 2011, HÁ MAIS DE QUINZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO - DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 04/02/2011 - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - DESPROVIMENTO". (Ap. nº 877862-5, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, 8ª Câmara Cível j. 24/05/2012. DJe 12/06/2012). "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. 2 - Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (Ap. nº 902423-9. Rel. Des. Luiz Lopes j. 17/05/2012. DJe 31/05/2012). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2004. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM OUTUBRO DE 2010, HÁ MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 18/11/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Ap. nº 900055-3. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guérios. J.31/05/2012. DJe 12/06/2012). Ante o exposto, é de se negar seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se a r. sentença que reconheceu a prescrição. Intime-se. Curitiba, 06/09/2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0022 . Processo/Prot: 0927054-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/204003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004308-36.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Larissa de Castro Borenstain. Agravado: Adelaide Ferreira Laverde. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, a qual deferiu a tutela antecipada para excluir o nome da requerente junto ao SCPC e outros similares, pela dívida que se encontra sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil (fls. 61/63-TJ). Em suas razões de inconformismo, sustenta o recorrente que além da discordância da decisão agravada em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o entendimento manifestado pelo i. Julgador a quo não possui condições de prosperar, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos inerentes à concessão da antecipação da tutela, quais sejam a verossimilhança dos fatos alegados e a respectiva prova, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O efeito suspensivo inicialmente requerido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 74/76. Não houve apresentação de resposta pela parte agravada, bem como não foram prestadas as informações solicitadas ao Juízo de primeiro grau, conforme certidão de fl. 80. II Em consulta processual realizada junto ao Sistema Interno JudWin, constatou-se que o Juízo de primeiro grau prolatou sentença de mérito no dia 23 de agosto próximo passado, constando de sua parte dispositiva o seguinte: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA deferida no item 11.1, e, via de consequência: A) CONDENO a requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, a indenizar a requerente pelos DANOS MORAIS sofridos, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. B) DECLARO a nulidade da cédula de crédito bancário, bem como inexistente o débito gerado pelo referido contrato, eis que o contrato foi firmado por terceira pessoa que não a requerente. Condeno ainda a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 20% sobre o valor da condenação". Extrai-se, portanto, que a pretensão recursal foi inteiramente perdida, diante da prolação da sentença de mérito em primeiro grau. III - Por tal razão, a análise do presente recurso de agravo de instrumento resta prejudicada, porquanto esvaziado o seu objeto, motivo pelo qual nego-lhe seguimento com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0023 . Processo/Prot: 0927311-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17217. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008165-80.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Osvaldo Matoso Jaques (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0927311-0 Apelante : Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Apelado : Osvaldo Matoso Jaques. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff.117/138) em face da sentença (ff. 105/113) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 3.039/2004, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 146/151, por meio das quais a apelada pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR;

c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0024 . Processo/Prot: 0937591-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75000. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036360-90.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Alcebiades da Costa (maior de 60 anos), Eunice de Barros Pereira (maior de 60 anos), Genival Soares da Silva, Maria Conceicão de Abreu Cypriano (maior de 60 anos), Osvaldo Simao (maior de 60 anos), Toshikazu Ubagay (maior de 60 anos). Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 937.591-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. I - Converta-se o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, COHAB Londrina e CEF para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria dos seguros pactuados pelos autores, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as suas qualificações (fls. 22/55), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0025 . Processo/Prot: 0938583-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269707. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001818-69.2011.8.16.0134 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dinival Sebastião Medeiros, Ednilson Eros Martins, Helena de Lima Franco, Henrique Bielak (maior de 60 anos), Jacir Alves de França (maior de 60 anos), Lili Marlene Roque de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Rosa dos Santos, Reginaldo José Ferreira, Rose Maria Lopes Anderção, Sueli Rodrigues Ramos. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da certidão de fls. 107, solicite-se informações ao MM. Juiz da causa no prazo de dez dias. Em 12-09-2012.

0026 . Processo/Prot: 0946877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302022. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001672 Cobrança. Agravante: José Benedito de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.877-5, LONDRINA 1ª VARA CÍVEL. Agravante: José Benedito de Souza. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos, etc. Nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, pois os dados constantes na procuração de fls. 21/TJPR são ilegíveis. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0027 . Processo/Prot: 0950937-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021386-48.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Alexandre Matias da Silva, Ricardo Costa Andrade, Tereza do Rocio Lemos, Valdomiro Francisco da Silva. Advogado: Lucas Ultechak, Wagner Yamashita, Fabiano Fontana. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. II. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. III. CAUSA DE PEDIR DOS AUTORES E PROFISSÃO DOS AUTORES QUE NÃO ILIDEM ESSA PRESUNÇÃO. IV. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO 1º- DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. VISTOS, VISTOS etc. Insurgem-se os agravante frente à r. decisão de fls. 61/TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender, que os requerentes são em número de quarto e, poderão contribuir proporcionalmente para o pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese, que para tanto, basta sua declaração, bem como, que a formação do litisconsórcio ativo não impede a concessão dos benefícios pleiteados. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, merecendo prosperar porque: a uma, efetivamente, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060 e da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 386.684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, j. 26.2.02, DJU 25.3.02)1, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário; e, a duas, a causa de pedir (indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente) e a profissão dos agravantes (operador de maquina, ajudante de produção e desempregado (a), não ilidem essa presunção. Por essas razões, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício da assistência judiciária aos agravantes. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 44. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1272. Lei 1.060, art. 4º: 1b.

0028 . Processo/Prot: 0951319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004177-15.2010.8.16.0170 Indenização. Agravante: Cezar Fioravanti Schacht Junior. Advogado: Angelo Rivelino Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Alitalia Linee Aeree Italiane. Advogado: Guido Vinci, Fabiana Videira Lopes Castello Branco, Humberto Lucas Marini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

0029 . Processo/Prot: 0952378-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319020. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004605-35.2011.8.16.0146 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Luig Almeida Mota. Agravado: Jucimara Fátima Nunes. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Interessado: Paulo Rogerio Fabienski. Advogado: Priscilla Sestrem Karpinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, voltado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais sob nº 0004605-35.2011-8.16.0146, determinou que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse profissional, perito oficial, de seus quadros, para reali- zar a perícia de natureza médica na especialidade ortopedia. Alega o agravante que não é parte no processo, não estando obrigado a indicar um perito de seus quadros ou arcar com o pagamento de honorários periciais, devendo, em razão da agravada ser beneficiária da justiça gratuita, os honorários serem pagos ao final pela parte vencida, sen- do que nem mesmo em ações em que é parte a Fazenda Pública é obrigada a antecipar o pagamento das despesas processuais. Assevera ainda que a decisão atacada fere o princípio da in- dependência dos poderes, por impor ao Estado o dever de arcar com despe- sas não previstas no orçamento público ou adotar medidas não previstas em lei, decorrendo esta obrigação de ato oriundo do Poder Judiciário, devendo estar quaisquer gastos e despesas do Estados antecipadamente previstas na Lei do Orçamento Anual, sendo dos Tribunais a incumbência de remunerar peritos e outros auxiliares do Juízo na hipótese de ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, merecendo também reforma a decisão ai decidir de forma extra petita, posto que a questão de impor ao Estado do Paraná a obrigação de indicar um de seus profissionais não foi requerido por nenhuma das partes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a preten- são recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparên- cia do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívo- ca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e ime- diata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julga- mento do agravo". (In: Manual do Processo de Conheci- mento A tutela jurisdicional através do processo de co- nhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Edi- tora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante lo- grou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da con- cessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente o fumus boni juris, posto que, conforme demonstrou o agravante há dissenso jurisprudencial quanto à obrigatoriedade por parte do Estado na antecipação dos honorá- rios periciais, sendo relevante, ainda ter-se em conta o fato de que inexisti- ria previsão orçamentária para pagamento de tais valores, o que inviabiliza- ria, em tese, o cumprimento da ordem judicial de forma regular. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mé- rito, verifica-se que o recorrente demonstrou a existência do fumus boni ju- ris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da de- cisão recorrida formulado pelo agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o res- pectivo ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0030 . Processo/Prot: 0952823-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000552 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastião dos Santos Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INSTRUMENTO 952823- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952823-4 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros Agravado : Sebastião do Santos Silva Vistos etc.. Trata-se de recurso de agravo de instrumento frente a decisão que, em ação de cobrança de seguro habitacional manteve a tramitação do feito na Justiça Estadual, uma vez que a CEF manifestou a falta de interesse no caso; afastou a carência da ação porque o direito de ação é prerrogativa inarredável de todos os cidadãos, garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF); bem como a preliminar de falta de interesse processual por entender que o pedido formulado pelos autores é necessário, ou seja, útil, uma vez que se verdadeiro o fato ocorrido, caberá ao autor uma indenização; afastando ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, de vez que se verdadeiros os fatos afirmado é possível a pretensão pleiteada; de igual forma o ilegitimidade de parte, afastado do pólo passivo a COHAPAR sob o argumento de que a mesma não tem qualquer responsabilidade por cobertura securitária; não viu inépcia da inicial; entendeu aplicável ao caso o CDC; inverteu o ônus da prova diante da hipossuficiência técnica, econômica e financeira do autor; afastou a prescrição e declarou o feito saneado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952823-4 Como se observa, essa decisão não é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: "(...) é inequívoco o intento legal de diminuir quantitativamente os agravos de instrumento, razão pela qual a lesão grave a que se refere a lei é ao direito da parte e não ao processo, única exegese capaz de legar ao passado o atual estado de coisas que se passam na vida judiciária."1 Por essas razões, com base no art. 527, II (primeira parte) do CPC, converto esse recurso em agravo retido, determinando sua remessa ao Juiz da causa. Curitiba, 11 de setembro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Fux, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC; Niterói: Impetus, 2006; p. 5-6. Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0953577-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/296474. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001004-80.2008.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado: Adão Costa Lima, Edilson da Silva Martins, José Roberto Rossi, Luiz Carlos Ferreira, Maria Rosa Alexandre, Marcelino de Jesus, Antonio Mariano de Jesus, Aparecido Ferreira Neto, Francisco Lopes de Almeida, Manoel Sepulveda, Paulo Afonso de Almeida, Wilson Freitas Barbosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 953577-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY. APELANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS APELADO : ADÃO COSTA LIMA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-29/TJ. Ressalta-se que não será intimada a Seguradora para informar os dados que detem sobre os contratos de seguro em apreço. III - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0954672-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/85381. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013145-24.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Pablo Americo Barbieri, Henrique Aparecido Barbieri. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0954672-5 Apelantes : Pablo Americo Barbieri Henrique Aparecido Barbieri. Apelado : Itaú Seguros S/A. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Trata-se de Recurso de Apelação (ff. 27/33) interposto contra sentença (ff. 24/25) que, em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro sob nº 013145-24.2010.8.16.0044 movida por PABLO AMERICO BARBIERI E HENRIQUE APARECIDO BARBIERI em face se UNIBANCO AIG SEGUROS, indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, pois considerou desnecessária a movimentação da máquina judiciária sem que tenha havido resistência administrativa para o pagamento do seguro DPVAT. Inconformados, PABLO AMERICO BARBIERI E HENRIQUE APARECIDO BARBIERI, devidamente representados pelo seu tutor, APARECIDO ANTONIO BARBIERI, alegam, em síntese: a) que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, vez que, caso a presente demanda estivesse condicionada ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; b) que, caso haja reforma da sentença, a apelada deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da causa. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - deles se conhece. Do esgotamento da via administrativa a r. sentença conclui que não há interesse processual na medida em que não houve resistência administrativa. Conforme firme posicionamento da jurisprudência, considera- se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Prevalece a interpretação de que a imposição de requerimento às instâncias administrativas afronta a inafastabilidade da Jurisdição garantida na norma constitucional. Ainda, verifica-se através do Boletim de Ocorrência formulado pela autoridade competente (f.14/16), da Certidão de Óbito (f.17) e do laudo do exame cadavérico (f.18), que a documentação existente nos autos é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente de que foi vítima a mãe dos autores. Sobre a matéria, salienta a doutrina de Alexandre de Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter- se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 199.) - destaquei. No mesmo sentido segue a Jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 789350-9 - Foz do Iguaçu Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.07.2011). - destaquei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - PRECEDENTES - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - SENTENÇA CASSADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU - RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário (TJPR Apelação Cível nº 787.742-9, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 03/08/2011) - destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. JUROS DE MORA - 1% AO MÊS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 787742-9 8ª CÂMARA CÍVEL COM CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, PORQUANTO CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ÀQUELA ÉPOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. 2. O pedido de limitação do valor indenizável, (à razão de 50% cinqüenta por cento) também não merece abrigo, porque, ao contrário do alegado pela seguradora, o veículo envolvido no acidente que ocasionou a morte do filho dos autores restou suficientemente identificado, conforme se constata do Boletim de Ocorrência, nada havendo para ser modificado na sentença que deferiu a indenização pelo seu valor integral. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos permanece em vigor para a cobertura do seguro obrigatório, sendo certo que a Lei 6.194/74 não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais. 4. Os juros moratórios, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização pleiteada, ou seja, a partir de sua citação. 5. Incidindo os juros moratórios a partir da citação, efetuada sob a égide do Novo Código Civil, devem estes ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c 161, § 1º, do CTN. 6. No presente caso a correção monetária é devida a partir da data do evento, a fim de resguardar o valor da moeda, uma vez que a indenização foi fixada com base no salário mínimo vigente àquela época. 7. Recurso desprovido." (TJPR. Apelação Cível n.º 0427846-8. 8ª Câmara Cível. RELATOR: Macedo Pacheco. 11/10/2007) - destaquei. Ainda, na mesma linha de pensamento: " AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VALOR LEGAL DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA REAL BENEFICIÁRIA PARA REQUERER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - ÔNUS DE AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 787742-9 8ª CÂMARA CÍVEL SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ARBITRADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura de ação judicial, mormente porque é notória a recusa das seguradoras em efetuar o pagamento DPVAT legalmente estipulado. A Lei 6.194/74, ao prever que o valor de cobertura da indenização DPVAT correspondia a 40 salários mínimos, não pode ser alterada por Resoluções da SUSEP ou CNSP, em razão da hierarquia normativa. 3. A utilização do salário mínimo é feita como base de indenização legal, não como indexador." (TJPR. Apelação Cível n.º 0440817-5. 10ª Câmara Cível. RELATOR: Ronald Schulman. 06/12/2007) - destaquei. Por conseqüência, configura-se presente o interesse recursal dos apelantes. Isto posto, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento do recurso de apelação interposto, cassando a decisão prolatada e determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se proceda o seguimento processual, conforme legislação aplicável ao caso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0033 . Processo/Prot: 0954680-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/85388. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013141-84.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Pablo Americo Barbieri, Henrique Aparecido Barbieri. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0954680-7 Apelantes : Pablo Americo Barbieri Henrique Aparecido Barbieri. Apelado : Itaú Seguros S/A Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Recurso de Apelação (ff. 26/32) interposto contra sentença (ff. 23/24) que, em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro sob nº 0013141-84.2010.8.16.0044 movida por PABLO AMERICO BARBIERI E HENRIQUE APARECIDO BARBIERI em face se UNIBANCO AIG SEGUROS, indeferiu a inicial e, consequentemente, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, pois considerou desnecessária a movimentação da máquina judiciária sem que tenha havido resistência administrativa para o pagamento do seguro DPVAT. Inconformados, PABLO AMERICO BARBIERI E HENRIQUE APARECIDO BARBIERI, devidamente representados pelo seu tutor, APARECIDO ANTONIO BARBIERI, alegam, em síntese: a) que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, vez que, caso a presente demanda estivesse condicionada ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; b) que, caso haja reforma da sentença, a apelada deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da causa. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - deles se conhece. Do esgotamento da via administrativa a r. sentença conclui que não há interesse processual na medida em que não houve resistência administrativa. Conforme firme posicionamento da jurisprudência, considera- se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Ainda, verifica-se através do Boletim de Ocorrência formulado pela autoridade competente (f.14/16) e do laudo do exame cadavérico (f.17-v), que a documentação existente nos autos é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente de que foi vítima o pai dos autores. Prevalece a interpretação de que a imposição de requerimento às instâncias administrativas afronta a inafastabilidade da Jurisdição garantida na norma constitucional. Sobre a matéria, salienta a doutrina de Alexandre de Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento

das vias administrativas para obter- se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 199.) - destaquei. No mesmo sentido segue a Jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 789350-9 - Foz do Iguaçu Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.07.2011). - destaquei. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA AO PEDIDO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - PRECEDENTES - O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ-REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - SENTENÇA CASSADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU - RECURSO PROVIDO. 01. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário (TJPR Apelação Cível nº 787.742-9, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ 03/08/2011) - destaquei. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É PRÉ- REQUISITO PARA A PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. JUROS DE MORA - 1% AO MÊS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 787742-9 8ª CÂMARA CÍVEL COM CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, PORQUANTO CONSIDERADO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ÀQUELA ÉPOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. 2. O pedido de limitação do valor indenizável, (à razão de 50% cinqüenta por cento) também não merece abrigo, porque, ao contrário do alegado pela seguradora, o veículo envolvido no acidente que ocasionou a morte do filho dos autores restou suficientemente identificado, conforme se constata do Boletim de Ocorrência, nada havendo para ser modificado na sentença que deferiu a indenização pelo seu valor integral. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos permanece em vigor para a cobertura do seguro obrigatório, sendo certo que a Lei 6.194/74 não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, e deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), em razão do princípio da hierarquia das normas legais. 4. Os juros moratórios, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização pleiteada, ou seja, a partir de sua citação. 5. Incidindo os juros moratórios a partir da citação, efetuada sob a égide do Novo Código Civil, devem estes ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02 c/c 161, § 1º, do CTN. 6. No presente caso a correção monetária é devida a partir da data do evento, a fim de resguardar o valor da moeda, uma vez que a indenização foi fixada com base no salário mínimo vigente àquela época. 7. Recurso desprovido." (TJPR. Apelação Cível n.º 0427846-8. 8ª Câmara Cível. RELATOR: Macedo Pacheco. 11/10/2007) - destaquei. Ainda, na mesma linha de pensamento: " AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - VALOR LEGAL DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DA REAL BENEFICIÁRIA PARA REQUERER O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - PRECEDENTES - ÔNUS DE AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 787742-9 8ª CÂMARA CÍVEL SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE ARBITRADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura de ação judicial, mormente porque é notória a recusa das seguradoras em efetuar o pagamento DPVAT legalmente estipulado. A Lei 6.194/74, ao prever que o valor de cobertura da indenização DPVAT correspondia a 40 salários mínimos, não pode ser alterada por Resoluções da SUSEP ou CNSP, em razão da hierarquia normativa. 3. A utilização do salário mínimo é feita como base de indenização legal, não como indexador." (TJPR. Apelação Cível n.º 0440817-5. 10ª Câmara Cível. RELATOR: Ronald Schulman. 06/12/2007) - destaquei. Por conseqüência, configura-se presente o interesse recursal dos apelantes. Isto posto, com fulcro no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento do recurso de apelação interposto, cassando a decisão prolatada e determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se proceda o seguimento processual, conforme legislação aplicável ao caso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0034 . Processo/Prot: 0955164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330893. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022859-30.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Renato Lucas Dutra. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.164-2, LONDRINA 1ª VARA CÍVEL Agravante: Renato Lucas Dutra. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. PROFISSÃO: PINTOR. II. NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. III. CAUSA DE PEDIR E PROFISSÃO DO AUTOR QUE NÃO ILIDEM ESSA PRESUNÇÃO. IV. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fl. 44/TJ que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, indeferiu a concessão da justiça gratuita, determinando a intimação do mesmo para o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Sustenta, em síntese, que para tanto, basta sua declaração. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, merecendo prosperar porque: a uma, efetivamente, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e da jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 386.684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, j. 26.2.02, DJU 25.3.02)1, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário; e, a duas, a causa de pedir (indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente) e a profissão do agravante (pintor) não ilidem essa presunção. Por essas razões, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício da assistência judiciária ao agravante. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 44. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1272. Lei 1.060, art. 4º: 1b. Página 2 de 2

0035 . Processo/Prot: 0955597-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340961. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000929-26.2010.8.16.0078 Embargos de Declaração. Agravante: Rosana Aparecida Carneiro. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula. Agravado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Simone Pereira Negrão, Raquel Gonçalves. Agravado (2): Rodomar Veiculos e Maquinas Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista, Allan Wolfgang Franco Ruschmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto con- tra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curiu- va, proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos, sob n.º 0000929- 26.2010.8.16.0078, que determinou que a autora, ora agravante arcasse com uma parcela dos honorários periciais, mesmo estando esta sob o bene- fício da justiça gratuita, isto porque o perito não é obrigado a trabalhar gra- tuitamente. Pretende a agravante reforma da decisão, alegando para tanto que a perícia é um ato do processo, logo quem tem a proteção da as- sistência judiciária, não tendo obrigação de pagar nenhuma despesa. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ela tida por ilegal. Pugna, ao fim a antecipação da tutela recursal. 2- O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (arti- go 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre- tensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dou- trinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualiza- da e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida conquanto ponderada e baseada em ele- mentos trazidos pela própria recorrente, em princípio poderá trazer prejuí- zos à agravante, isto porque, para o deslinde do feito se faz necessária a produção da referida prova pericial, no entanto, em um primeiro momento verifica-se que esta não tem condições de arcar com os ônus dela decorren- tes, razão pela qual inclusive requereu em juízo o benefício da justiça gra- tuita, que foi deferido pelo juiz a quo. Pois bem, dispõe o artigo 11 da Lei 1060/50, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não bene- ficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexista este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito proba- tório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à par- te caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, concedo a tutela antecipada ao re- curso manejado, para desobrigar, neste momento,

a agravante do pagamen- to dos honorários periciais, devendo o juízo intimar o perito, para que este informe se teria possibilidade da realização do trabalho, recebendo em um primeiro momento 50% do valor total, sendo que o restante deverá ser pago apenas ao final da demanda pela parte vencida. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ci- ência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os ex- pedientes. 4. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresen- tar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de setembro de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0036 . Processo/Prot: 0955873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327105. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000396-74.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Almir Aparecido Muniz, Antenor Pereira, Antonio Caires Luz (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos, Luiz Carlos dos Santos Luz, Luiz Rodrigues dos Santos, Manoel Flores Neto, Marcia Aparecida Buzzo, Marcia Eliane de Souza, Mauricio Peliçon, Paulo Claro Lopes, Renata Guimarães Melo, Robson Alves Correa, Valdemar Mazaia, Walter de Paula. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Ana Cristina da Rosa Grasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.873-6, MANDAGUAÇU VARA ÚNICA Agravantes : Almir Aparecido Muniz e outros. Agravado : Bradesco Seguros S/A. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0037 . Processo/Prot: 0956266-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-27.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Márcio Neves da Graça. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0956266-5 Apelante : Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Apelado : Márcio Neves da Graça. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Trata-se de recurso de apelação interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (ff.228/249) em face da sentença (ff. 216/224) que, nos autos de ação de ordinária de indenização sob nº 2.636/04, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais na quantia de R$3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), sendo R$ 3.000,00 (três mil reais) referentes ao dano moral e R$180,00 (cento e oitenta reais) referentes ao dano material, porquanto era esse o valor do salário mínimo da época do acidente. Tal indenização deverá ser corrigida e acrescida de juros moratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o início da vigência do Novo Código Civil, deverá haver correção, também, por meio do índice INPC/IBGE. Ainda, com fulcro no art. 20, §3º do CPC, condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da boia sinalizadora do Porto de Paranaguá. Requereu o afastamento da teoria da responsabilidade civil objetiva do risco integral. Ainda, alegou ausência de ato ilícito e de prova nos autos do efetivo prejuízo ocasionado ao autor. Alternativamente, no caso deste Relator entender pelo dever de indenizar da apelante, requereu a redução do valor da indenização. Quanto aos juros de mora, pediu para que sejam fixados a partir da decisão que os arbitrou e não a partir do evento danoso, consoante determinado pelo juízo a quo. Pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência em face de ter decaído de parte mínima do pedido, ou alternativamente, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Para fins de prequestionamento pediu a manifestação expressa dos artigos 21, 330, 331 e 333, todos do Código de Processo Civil, e ainda, do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às ff. 256/267, por meio das quais a apelada pleiteou pela aplicação da pena de litigância de má fé à apelante. Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Mostram-se presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento da apelação cível. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor promoveu ação de indenização de danos materiais, em face do acidente ocorrido em 18/10/2001 - na baía de Paranaguá - pelo navio NT NORMA, de propriedade da requerida, ora apelante, ocasionando dano ambiental por vazamento de "nafta". Sobre o tema já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na relatoria do Ministro Sidnei Beneti, em recurso repetitivo no REsp sob nº 1114398/PR - Recurso Especial 2009/0067989-1:. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (STJ, REsp nº 1114398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) - original sem destaques. Considerando o julgado acima citado, não pairam objeções acerca das seguintes questões: a) a alegação de culpa de terceiro (ilegitimidade passiva ad causam) não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade. Incide, portanto, a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade. b) a ocorrência de dano moral está presente, sem dúvida, além do próprio prejuízo material, o qual resultou em sofrimento, com a ocorrência do acidente que inviabilizou o trabalho do autor (pesca). c) o termo inicial dos juros de mora está pacificado, sendo o evento danoso a data legal para tanto, não havendo qualquer dúvida neste sentido. Assim, nestes aspectos, verifica-se que a r. sentença foi proferida em consonância com o representativo de controvérsia, não sendo devida qualquer modificação no julgado. Resta, agora, aquilatar quanto às demais teses aventadas no apelo e não alcançadas pelo repetitivo. 1. Quantum da indenização. Requer, alternativamente, a diminuição do montante fixado a título de danos morais e materiais. Porém, sem razão. 1.1. Em relação ao dano material, defende que sequer foi experimentado prejuízos, vez que o autor não teria demonstrado o exercício da atividade pesqueira nos locais afetados, não provando os danos que suportou em decorrência da interrupção pesqueira. De fato, não houve a comprovação efetiva do montante extirpado do patrimônio. Contudo, saliente-se que é difícil para um humilde pescador comprovar os seus rendimentos. Assim, não há porque alterar o sentenciado, que arbitrou em um salário mínimo a indenização a este título. 1.2. Referentemente à quantia arbitrada a título de dano moral, inviável reduzi-la. Em que pese o Código Civil não atribuir um critério objetivo para a sua fixação, sendo subjetiva, a doutrina e a jurisprudência têm formulado alguns critérios pertinentes na sua avaliação. Destarte, necessário que se atente às condições financeiras de ambas as partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, evitando o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento de outra. Porém, é necessário reparar o ilícito sofrido pelo autor, coibindo que fatos futuros de igual natureza ocorram. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo- se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais,

deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). Desde modo, analisando o caso em comento, não se vislumbra qualquer excesso no quantum fixado a este título pelo juízo singular, visto que foi sopesada a condição de extrema pobreza do apelado, e, de outro, o vigor econômico da empresa apelante. Por tais motivos, não há que se prover o recurso em ambos os pontos. DAS CONTRARRAZÕES. Da alegada litigância de má fé. Quanto à alegação de litigância de má fé, verifico que esta não merece prosperar fé, pois não se vislumbra sua falta de lealdade na condução do processo, tampouco nas alegações que apresentou em defesa. A litigância de má fé, conforme o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no Código de Processo Civil 14" (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, RT, 1997). Sobre a litigância de má fé, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que : "Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar" (STJ, 1ª Turma, Resp 76.234-RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. 24.04.97, deram provimento, v.u. DJU 30.06.97, p. 30.890). Ocorre que no caso em tela, não restou comprovada qualquer hipótese que se subsuma às disposições previstas no Código de Processo Civil (incisos do art. 17), máxime a apelada ter se limitado a alegar genericamente que a apelante alterou a verdade dos fatos e alegou fundamentos contrários a matérias sumuladas pelo STJ, sem especificar tais alterações e fundamentos. Portanto, o pleito formulado em contrarrazões não merece acolhimento. Logo, não há que se falar em modificação da sentença recorrida neste ponto. Honorários Advocatícios Requer a redução dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor da condenação. Contudo, não há que se alterar a r. sentença, vez que nesta foi arbitrado montante, considerando-se o tempo despendido, o trabalho executado, e as inúmeras investidas do procurador nos autos em audiências de instrução e de julgamento, bem como a necessidade de deslocamento e a complexidade da causa. Ex positis, é de se negar seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pelos motivos acima expostos. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0038 . Processo/Prot: 0957127-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018553-67.2012.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Gl Disponte Distribuidora de Peças Ponte Ltda. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo, Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE AGRAVADA: GL - DISPONTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PONTE LTDA RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Decisão monocrática: negativa de conhecimento ao recurso. Cuida-se de expediente recursal interposto frente à r. decisão de fls. 11-TJ/fls. 68 dos autos originários, proferida nos autos nº 18553/2012, de ação ordinária de reparação de danos, ajuizada por Manoel Monteiro de Andrade em desfavor de GL Disponte Distribuidora de Peças Ponte Ltda, in verbis: "Conciliação: não houve conciliação. A parte ré apresentou contestação, bem como requereu prazo para juntada de substabelecimento. Despacho do MM. Juiz: "Concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos. Dou os presentes por intimados." (fls. 11-TJ/fls. 68 dos autos originários). Inconformado, o agravante sustenta a ilegalidade do ato praticado pela parte contentora, ao apresentar pela segunda vez a peça contestatória. Alega que a permanência nos autos do expediente referido, apresentado a posteriori, desequilibra a relação processual, pois confere vantagem ilegal e indevida a parte ré. Assevera, ainda, que a apresentação do segundo instrumento contestatório e dos documentos que o acompanham foi efetuada fora do prazo e condições ditados pelo Código de Processo Civil e, por isto, tal ato é contrário às normas e princípios que regem o sistema processual civil pátrio, devendo ser considerado sem validade em razão do fenômeno da preclusão consumativa. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão atacada e decidir pela aplicação do instituto da preclusão consumativa em desfavor da recorrida e de conseqüência, determinar o desentranhamento das peças processuais de fls. 70 a 79, 84 a 95 e os documentos de fls. 97 a 115. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não pode ser conhecido. O despacho agravado, por meio do qual o magistrado concedeu o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, é de mero expediente (art. 504 do CPC), ou seja, não tem cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível. A decisão prolatada pelo juízo monocrático apenas deu impulso ao processo, sem possuir conteúdo decisório, razão pela qual dela não há interesse para recorrer. Note-se que a parte agravante não restou sucumbente, não havendo pressuposto para a interposição do presente recurso. Luzes são oferecidas pelas decisão colegiadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE DEIXA PARA APRECIAR O PEDIDO ANTECIPATÓRIO EM MOMENTO OPORTUNO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO - MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE ATO JURISDICIONAL RECORRÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Agr. Instr. n.º 0592397-3, VIII CCv, Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho, publ. DJ em16/11/2009). "Agravo de instrumento - Ato jurisdicional que manteve decisão anterior que indeferiu pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito - Ausência de recurso no momento oportuno - Preclusão temporal. Ocasião em que o juiz da causa também anuncia o julgamento antecipado do mérito, por entender ser desnecessária a produção de provas naquela específica fase processual, para que seja a dilação probatória realizada na fase processual tida como a adequada - Ausência de cunho decisório. Recurso não conhecido. I - Decidida a questão sem que haja interposição de recurso no momento oportuno, opera-se preclusão do direito de recorrer. Posterior provocação da parte, em que o juiz apenas reitera o que decidiu outrora, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. II - O ato jurisdicional que anuncia o julgamento antecipado do mérito e diz que aí nessa fase processual não há necessidade de realização de prova pericial, que será realizada no momento procedimental adequado, não possui carga decisória, por isso sendo irrecorrível" (TJPR, Agr. Instr. n.º 0567795-0, XIII Ccv, REl. Des. Rabello Filho. publ. DJ em 06/07/2009, negritou- se). Assim, observa-se que não há decisão na parte do interlocutório recorrido, mas tão-somente despacho de mero expediente. Segundo o artigo 504 do Código de Processo Civil "Dos despachos não cabe recurso", ou seja, apenas quando as manifestações do juiz tiverem cunho decisório são passíveis de recorribilidade, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Frise-se que se a parte prejudicada almeja o desentranhamento da peça contestatória e dos documentos, deverá pleitear no juízo de origem, sendo que, da negativa de tal pleito será pertinente a interposição do presente expediente recursal. Desta maneira, conclui-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto. Destarte, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0957583-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017769-17.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edval Flausino Lopes, José Gogrossi, Izidoro Leal Nunes, Elizete Martins de Lima Ferreira, Odilla Borella, Antonio Moreno, Alvacir Mendes, Ary Subtil de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Orlando Serafim. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão, Fabíola Camisão Scóz. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.583-5 Agravantes : Edval Flausino Lopes e outros. Agravada : Bradesco Seguros Sa. Interessada : Caixa Econômica Federal. Vistos, etc. I. Considerando que da apólice habitacional (fls. 135 e seguintes) e ainda da Resolução BNH n. 114/81 (2.2) se extrai que a responsabilidade pelo pagamento das indenizações decorrentes de vícios de construção é da seguradora; considerando que a petição da Caixa Econômica Federal é genérica, não indicando no que consiste o comprometimento do FCVS, tenho que está presente a relevância da fundamentação dos agravantes e de igual forma o "periculum in mora" diante do deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, o que gera, por óbvio, uma movimentação que atrasa o andamento do processo, razão pela qual defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Curitiba, 10 de setembro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0040 . Processo/Prot: 0958025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342033. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019822-29.2011.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Amanda Gabriele Soares (Representado(a)). Advogado: Daniela Onorio Rodrigues. Agravado (1): Escola Social Cléia Merloni, Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Agravado (2): Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Cynthia Glowacki Ferreira. Agravado (3): Arquidiocese de Londrina. Advogado: Leonardo Francis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente a r. decisão reproduzida às fls. 212 TJ, in verbis: "I Acolho os embargos de declaração de fl. 190/191 para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, Mitra Arquidiocesana de Londrina e Mitra Arquidiocesana de Curitiba, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada procurador, serão pagos pelo autor (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, § 4º), ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II Com relação aos embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público (fl. 202), tenho que também merece guarida, razão pela qual defiro a produção da prova oral pleiteada às fls. 178. III Todavia, no que tange aos embargos de declaração apresentados pela parte autora (fls. 194/196), tenho que estes, a bem ver, possuem a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 185/186. Assim, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejaram a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 185/186." Em suas razões recursais, insurge-se contra a r. decisão hostilizada, aduzindo que ao indeferir a apresentação do rol de testemunhas, foi aplicado equivocadamente o artigo 276 do Código de Processo Civil, o qual determina a apresentação de referido rol na petição inicial em ações que tramitem pelo rito sumário, enquanto a presente é própria ao ordinário. Sobreleva que a oitiva de testemunhas seria imprescindível à plena elucidação do conflito, uma vez que esclareceria os procedimentos adotados pelos agravados no atendimento da agravante e seus familiares após o evento danoso. Defende a manutenção da Mitra

Arquidiocesana de Londrina e da Mitra Arquidiocesana de Curitiba no pólo passivo da demanda, eis que integram o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, mantenedor da Escola Social Clélia Merloni. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0958351-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340928. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052218-25.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Eleonora Fernandes. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELA AUTORA SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO PROVIDO VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 958.351-7, da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante ELEONORA FERNANDES e agravada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por ELEONORA FERNANDES em face da decisão proferida nos autos nº 52218/2012, em trâmite perante o juízo da 5.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o documento juntado não especifica em que consiste o lançamento futuro mencionado, não servindo para demonstrar a renda da parte. Inconformada, assevera a agravante que apresentou comprovante de recebimento de benefício do INSS no valor de R$ 469,93, sendo este benefício correspondente à sua renda, sendo necessária a concessão da assistência judiciária gratuita em razão da delicada situação econômica pela qual a agravante passa. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparados pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade seria a medida a ser adotada, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Em relação a tais balizamentos legais, reconheço que adotava até há pouco o entendimento de que a presença de tal declaração vinculava o juízo quanto a sua veracidade, e desta forma não poderia o magistrado, motu proprio determinar que a parte demonstrasse sua renda ou patrimônio de modo a justificar a concessão da benesse pleiteada, ou, ainda como ocorreu no caso concreto indeferir o benefício sob o argumento de que por este ou por aquele motivo, a presunção de veracidade da declaração restou afastada, isto na linha dos julgados acostados pela agravante em suas razões recursais. Contudo, diante dos recentes julgados oriundos do STJ admitindo tal diligência, revejo meu posicionamento anterior para entender razoável a comprovação ou ainda o indeferimento, desde que, evidentemente existam nos autos elementos que a justifiquem, tais como natureza e valor da causa, qualificação inexistente ou duvidosa da parte entre outras, que tragam ao julgador justa dúvida em relação ao conteúdo da declaração deduzida pela parte, sendo este o entendimento hoje majoritário na corte superior conforme se vê dos julgados adiante colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.11/03/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008) Assim, num primeiro momento é de se ver que a assertiva recursal de que basta simples e tão somente a declaração da parte quanto a sua hipossuficiência, para que "automaticamente" tenha ela direito à concessão do benefício, é de ser vista com as reservas pertinentes, posto que, como visto a presunção de veracidade de tal declaração é de natureza juris tantum e pode ser afastada ou confirmada por outros elementos de prova, eventualmente trazidos aos autos pela própria parte ou por outro interessado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 1405335/RS Rel. Min. Massami Uyeda j. 06/10/2011) "A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (Destaquei) (1ª Turma do STJ AgRg no Ag 1395527/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2011) "A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Destaquei) (4ª Turma do STJ AgRg no Ag 1374348/SP Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (Destaquei) (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 909225/SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03/12/2007) Contudo, no caso concreto, é de se ver que malgrado tenha o magistrado possibilidade de indeferir o benefício ou ainda determinar a apresentação de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, tais deliberações devem ser fundadas em fato concreto presente nos autos, conforme já exposto acima, e, neste caso, infelizmente, não foi o que ocorreu. No presente caso não há nada nos autos que faça supor ser a declaração de pobreza acostada inverídica, ou seja, não há qualquer elemento que indique que a autora tenha firmado sua declaração levando em conta a possibilidade de pagamento das custas e ainda assim não poder suportá-las sem desfalque de recursos para seu sustento. No caso concreto a autora qualifica-se como do lar, atividade que usualmente não rende ganhos, por essencialmente apenas cuidar da própria casa, não havendo qualquer indício de que usufrua de condição econômica que lhe permita arcar não só com o valor das custas iniciais, como também com as demais taxas incidentes no feito tais como Funrejus, custas de diligências, honorários periciais etc., inclusive tendo afirmado que tem, como único rendimento, benefício que recebe do INSS no valor de R$ 469,93, ficando, a toda evidência privada de meios de prover seu sustento, o que, como visto não é admitido. A autora inclusive pleiteia ação de cobrança do seguro DPVAT, argumentando estar inválida permanentemente, o que, caso comprovado seria motivo suficiente para demonstrar a dificuldade da autora em conseguir renda suficiente para sua subsistência mesmo sem ter de arcar com os custos processuais. De qualquer modo, portanto nada há nos autos que permita o afastamento da presunção resultante da declaração da autora de incapacidade econômica para suportar os encargos do processo, sendo que as presunções lançadas em sentido contrário não se mostram fundamentadas em dados que possam se objetivamente conferidos nos autos, donde se conclui pelo equívoco na decisão recorrida. Por fim, saliente-se que, na forma do art. 12, do mesmo diploma legislativo, a obrigação de pagar as custas permanece, desde que a parte possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de 5 (cinco) anos após a decisão final do litígio. Deste modo, atento às

peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1°-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, concedendo à Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 12 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0042 . Processo/Prot: 0958430-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023164-24.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Cecília Maciel dos Santos (maior de 60 anos). Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Agravado: Centro Habitacional Novo Mundo. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECÍLIA MACIEL DOS SANTOS, voltado contra decisão interlocutória pro- ferida pela MM. Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comar- ca da região metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Ação de Sumária de Cobrança de Condomínio sob nº 23.164/2010, que entendeu inexistência de litigância de má-fé por parte do agravado, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma como então se encontra. Alega que foram incluídas pelo agravado parcelas após a prolação da sentença, o que não poderia ter ocorrido, vez que as parcelas que integram o título executivo são aquelas do início da distribuição da ação e as parcelas que foram vencendo no curso do processo até a prolação da sentença. Afirma que a sentença forma o título executivo e com a entrega da prestação jurisdicional, após a sentença, cabe ao juízo a quo tão somente a execução de seu julgado, nos limites da sentença, e não além disso. Aduz a ocorrência de violação à coisa julgada, na medida em que se pretende incluir em fase de execução parcelas vincendas além da sentença, o que não encontra amparo legal, e ultrapassa os limites da dívida, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Ci- vil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferi- mento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primei- ro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimi- lhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da ante- cipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutri- nam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Co- nhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e amplia- da, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente o fumus boni juris, posto que, conforme disposto na sentença (fls. 149/156-TJ) e nos embargos de declaração (fls.203/204-TJ) ocorreu a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas durante o curso da ação, e como fundamentado nos em- bargos de declaração, o art. 290 do CPC preceitua que quando a obrigação for de prestação periódica, as obrigações que deixaram de ser pagas no curso da ação, serão incluídas sem a necessidade de outra ação de cobrança. Neste sentido se manifesta a jurisprudência: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARITANA. OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. PERTINÊNCIA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CLEVERSON OLIVEIRA ROCHA E OUTROS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. ADEQUABILIDADE. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INCONGRUIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO, HAJA VISTA QUE OS DEVEDORES PRETENDIAM O DEPÓSITO DE UMA ÚNICA PARCELA CONDOMINIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 597946-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 23.08.2012) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COHAB-CT EM CUJO NOME O IMÓVEL ENCONTRAVA-SE REGISTRADO. DE FATO O IMÓVEL FOI TRANSMITIDO AO PROMITENTE COMPRADOR QUE MANTÉM SOBRE ELE POSSE COM ANIMUS DOMINI - ILEGITIMIDADE DA COHAB-CT MANTIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PROMITENTE COMPRADOR QUE É O EFETIVO PROPRIETÁRIO COM POSSE QUALIFICADA PELO ANIMUS DOMINI DEVE RESPONDER PELO INADIMPLEMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PARCELAS PERIÓDICAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 629912-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portu- gal Bacellar - Unânime - J. 12.04.2012) Desta forma, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente malgrado os precedentes jurisprudenciais colacionados aos autos, não demonstrou a existência dos requisitos autoriza- dores da concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0043 . Processo/Prot: 0958625-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345024. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004859-46.2012.8.16.0025 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Ayres Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Rogério Costa, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença nº 4859-46/2012, decorrente de ação indenizatória nº 533/2004, promovida por AYRES PIRES, a qual determinou a intimação do executado para pagamento de R$ 66.144,96, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC, bem como fixou honorários advocatícios em 10%, em caso de pronto pagamento (fls. 87 e 89-TJ). Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que a multa estipulada no art. 475-J do CPC, é incompatível com a sistemática da execução provisória, uma vez que o objetivo principal desse procedimento é a garantia do juízo, servindo referida multa para estimular o pagamento definitivo do débito não provisório. Ressalta, ainda, que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I Página 1 de 2 sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual arbitrado, bem como seja afastada a multa do art. 475-J do CPC. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0044 . Processo/Prot: 0958629-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343229. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000254 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina. Agravado: Claudete Poes Tranquinalia, Erondina Machado dos Santos, José Vilson Martins Falaschi, Marcos Aurélio Nabarrete, Solange Aparecida de Oliveira, Wanderley Diniz Vicente. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão proferida nos autos n.º 254/2009, em trâmite pe- rante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, indeferiu o pedido de reconhecimento da sua ilegitimidade, bem como a incompetência absoluta da justiça estadual, por entender já se tratar de matéria superada. Aduzindo que tal determinação é equivocada, uma vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, além disso, o juízo recor- rido é incompetente para apreciar as questões invocadas na demanda isto em vir- tude do estabelecido na legislação pertinente qual seja as Medidas Provisórias 478 e 513 segundo as quais ocorre interesse da União e da CEF no feito por se tratar esta última de gestora do FCVS fundo ao qual foram incorporados os valores existentes no FESA, sendo imperioso o reconhecimento da incompetência invo- cada. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recur- so. É o breve relato. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527,

III, CPC) determina- rá a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela ju- risdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efei- to suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica- se que a recorrente demonstrou, em princípio a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, o juízo agravado em sua decisão determinou a cisão da demanda remetendo-a à apreciação do Juízo Federal de Maringá, no que se refere aos autores cujas apólices se enquadram no chamado ramo 66 da Susep, deixando, porém, de acolher o pedido de extinção do feito em relação aos demais autores cujas apólices estariam vinculadas ao ramo 68, vez que, no entender da Seguradora, ela não teria responsabilidade em relação a estas pois nunca esteve vinculada a tais apólices, sendo que a única seguradora que garantira a cobertura aos contratos celebrados pela Cohapar, sem cobertura do FCVS, como é o caso, seria a Seguradora Ex- celsior. No caso concreto, malgrado não exista nos autos demonstra- ção de qual seria o ramo em que se enquadraram as apólices cujas coberturas se busca, o certo é que a decisão agravada fez menção a tal enquadramento, bem como às consequências jurídicas de tal entendimento, determinando o prossegui- mento da ação em relação às apólices do chamado "ramo 68", as quais a parte ré afirma não ter vinculação por não ter sido contemplada no processo licitatório promovido pela Cohapar que é o agente financeiro responsável pela edificação dos imóveis, o que, em princípio, guarda pertinência com a situação processual retratada nos autos. Acerca de tal situação esta câmara já teve oportunidade de se manifestar em acórdão de minha lavra, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL FINANCIADO - COBRANÇA DE SEGURADORA LÍDER DO SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO VINCULAÇÃO DOS APELANTES AO SFH - FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CAPITAL PRIVADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SEGURADORA CONTRATADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 8ª C.Cível - AC 892660-7 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 26.07.2012) Assim, havendo indício de que a situação existente nestes au- tos se mostra semelhante àquela retratada no julgado acima indicado, o que justifica a concessão do esperado efeito suspensivo na medida em que assim se evita a prática de atos processuais que podem se revelar inócuos mais adiante. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta de- cisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempes- tivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o res- pectivo ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0045 . Processo/Prot: 0958669-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005570-70.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Luiz Antonio Aguiar. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado (1): Luiz Cesar Rodrigues, Samir Rech Rodrigues. Advogado: Neandro Lunardi. Agravado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 204-TJ, proferida nos autos nº 224/2011, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito, que determinou indeferiu o pleito pela substituição de testemunha, verbis: "Indefiro o pedido de substituição da testemunha, pois não caracterizada quaisquer das hipóteses do artigo 408, do CPC, e porque o momento para arrolar as testemunhas era na inicial, pois o feito tramita pelo rito sumário". Inconformado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 05/12, narra que, em data de 13 de agosto de 2012, 17 dias antes da audiência de instrução e julgamento designada para 30.08.2012, requereu a substituição da testemunha José Santana, arrolada na petição inicial, pela testemunha Marlon Bressan Pinto, comprometendo-se inclusive a comparecer na audiência designada, independentemente de intimação. Destaca que o rigor do artigo 408 do Código de Processo Civil deve ser abrandado, para se permitir a substituição da testemunha fora das hipóteses nele previstas, quando a medida não causar prejuízo ao contraditório ou à celeridade processual. Colaciona julgados em abono à sua tese. Menciona que se o pedido de substituição testemunhal for feito antes do prazo previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, como ocorreu no caso em tela, não há razão para o seu indeferimento. Ressalta que a decisão do magistrado singular cerceou o direito de fazer prova de suas alegações, estando eivada de nulidade. Salienta que o fumus boni iuris encontra-se no fato do decisum não respeitar o devido processo legal, bem como o periculum in mora está patenteado na urgência da medida para que não ocorra a audiência de instrução sem a oitiva da testemunha Marlon Bressan Pinto. Almeja a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, bem assim o provimento final do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em sede de cognição não exauriente, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. A par dos documentos constantes nos autos, defiro o efeito suspensivo postulado, pois, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao recorrente. Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0046 . Processo/Prot: 0958691-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342756. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000636-14.2011.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aguinaldo Rodrigues Corrêa, Joélio Alves dos Santos, Jorge Vicente, José Gonçalves da Costa, José Ival Vertuam (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Isabella Nassif Marques. Interessado: Gerson Antônio Fernandes, Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 274/277-TJ, proferida nos autos n.º 134/2011, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou o desmembramentos dos autos remetendo-os, em relação a parte dos recorrentes, à Justiça Federal, por reconhecer a aplicabilidade da Lei 12.409/2011, que estabelece que o Fundo de Compensação de variações Salariais (FCVS) deverá arcar e garantir as despesas relacionadas aos danos físicos nos imóveis e a responsabilidade civil do construtor. Inconformados, relatam, em suas razões recursais de fls. 07/58, que promoveram a presente ação visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram, através do Sistema Financeiro de Habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos nas apólices do seguro habitacional. Destacam que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indício de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, em virtude da constitucionalidade duvidosa desta. Enfatizam inexistir comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Mencionam que a decisão vergastada está em confronto com o novo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que apontou ser ônus da seguradora comprovar documentalmente qual o ramo do seguro que está sendo discutido bem como provar a insuficiência de recursos próprios e sucessivamente do Fundo Coletivo das Seguradoras (FESA) para o pagamento da indenização, abrindo a possibilidade, após estas intervenções, do ingresso voluntário da CEF. Apontam julgados em abono à sua tese. Asseveram que o ofício apresentado pela Cohapar não se reveste de mínima capacidade probatória, não havendo datas, assinaturas, nem documentos que confirmem as informações prestadas. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação imediata de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0958822-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000045 Cobrança. Agravante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli. Agravado: Olivio Tranquilo Bonfante, Elide Seco Bonfante. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de substituição da penhora dos valores em dinheiro por apólice de seguro garantia, posto que fere a ordem preferencial de penhora estipulada no art. 655 do CPC, além de retardar o recebimento do crédito (fl. 384-TJ). Alega a agravante que equivocou-se o d. magistrado a quo, quando indeferiu o pedido de substituição dos valores bloqueados em sua conta corrente pela "Apólice Seguro Garantia", isso porque deixou de observar que além do princípio da menor oneração do executado, os artigos 620 e 656, § 2º do Código de Processo Civil. Argumenta, ainda, que

com base no princípio da menor oneração do devedor, poderá ser substituída a penhora efetivada, posto que a mesma tanto é favorável ao executado, quanto ao exequente, sendo que este terá um acréscimo nos meios garantidores da sua pretensão executiva, pois tanto a Seguradora Garantidora, quanto a Tomadora, possuem liquidez e solvência. Colaciona algumas decisões para sustentar sua tese, pugnando, pela suspensão da decisão recorrida, e ao final, seja provido o presente recurso, determinando-se a aceitação da Apólice de Seguro Garantia, como forma de garantia do juízo, em substituição ao bloqueio judicial operado. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. A questão retratada nos autos restringe-se a possibilidade de substituição da penhora on line realizada para garantia do juízo, por Apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada. O artigo 655, do Código de Processo Civil, estabelece a ordem legal a ser seguida no caso de penhora, in verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." A ordem legal de preferência para a penhora, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não se trata de mera sugestão ou faculdade, devendo, sempre que possível, ser respeitada. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados relacionados por Theotonio Negrão em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2010, em comentário ao artigo 655 do CPC: "Art. 655: 3a. A Lei 11.382, de 6.12.06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser `preferencialmente' seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que afirmava, mesmo antes de tal lei, que, `em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança (STJ-2ª T., REsp 791.573, Min. Eliana Calmon, j. 7.2.06, DJU 6.3.06). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto". "Vale ressaltar a recente alteração operada pela Lei 11.382/06, no sentido de instituir a preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado" (STJ-3ª T., AI 702.610-AgRg-EDcl, Min. Sidnei Beneti, j. 27.5.08, DJU 20.6.08; a citação é do voto do relator)" Ademais, a despeito do princípio da menor onerosidade consagrado no art. 620 do Código de Processo Civil, deve-se sopesar que o processo de execução desenvolve-se no interesse de credor, buscando justamente a sua satisfação. Nessa esteira, deve-se priorizar a constrição de bens observada a ordem de liquidez, que recomenda, evidentemente, a constrição de dinheiro em espécie. Nesta seara, Theotonio Negrão em comentários ao art. 655 do CPC, assim se manifesta: "De fato, a penhora de dinheiro torna a execução mais célere, econômica e efetiva. E as noções de celeridade, economia e efetividade se coadunam com a ideia de que a execução se desenvolve em benefício do credor e não do devedor. É verdade que ao executado são concedidas garantias como a da execução pelo modo menos gravoso (art. 620). Todavia, essas garantias não podem se transformar num entrave à tempestiva e efetiva tutela do exeqüente. Por isso, eventual mitigação da ordem prevista neste art. 655 deve ser relegada para situações excepcionais" (ob., cit.,) Assim, é inegável que o dinheiro é o bem líquido por excelência, de forma que a nomeação de a apólice de seguro garantia ofertada pelo executado, ora agravante, não observou a gradação do art. 655 do CPC, até porque tal artigo menciona, não sem motivo, em primeiro lugar, o dinheiro na ordem de prelação para nomeação à penhora. De outra banda, a substituição da penhora por seguro garantia é hipótese excepcional prevista no § 2º, do artigo 656 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, em princípio, os termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Isto porque, o princípio do menor sacrifício possível ao devedor, rediga-se, deve ser interpretado como aquele que garante ao credor a satisfação de seu crédito, sempre no suposto de observância de fácil realização do escopo executório. Ademais, o agravante não aponta qualquer inconveniente específico na constrição de dinheiro em espécie. Sobre a questão, oportuno colacionar as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1287437/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. 2. Precedentes: EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. 3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacifico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente. 2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1123556/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) (grifei) Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - PENHORA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL - CLARO PREJUÍZO AO CREDOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL, QUAL SEJA A NECESSIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 904.320-1, Relator Juiz Substituto de 2º Grau MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO, DJ 03/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO - RECUSA DA GARANTIA PELO JULGADOR - DECISÃO ESCORREITA - PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRATICA - ARTº 557 DO CPC - NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 907.240-0, Relator Des. SERGIO LUIZ PATITUCCI, DJ 31/05/2012) Agravo de Instrumento. Seguro de vida. Execução provisória. Nomeação de seguro garantia. Rejeição. Possibilidade. Ineficácia da garantia em caso de levantamento nos termos do artigo 475-O, do CPC. Gravame para o exequente. Artigo 668, do CPC. Precedentes. Recurso provido. 1. O seguro garantia somente surtirá efeitos quando transitada em julgada a decisão condenatória, ou quando houver acordo judicial favorável ao segurado, o que impossibilitaria eventual pleito de levantamento do valo discutido, onerando o exequente. 2. "(...). As mudanças trazidas pelas leis n° 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exeqüente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. (...)"(TJPR. 10.ª C. Cível. AI 716.888-5. Rel. Arquelau Araujo Ribas. Julg. 28/04/2011. DJ. 640). (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 852.147-7, Relator Des. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, DJ 03/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DAMS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OFERECIMENTO PELO AGRAVANTE DE SEGURO GARANTIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR A EXECUÇÃO. RECUSA DA CREDORA ACOLHIDA PELO JULGADOR. DECISÃO CORRETA. NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL QUE ATRIBUI AO CREDOR O DIREITO DE INDICAR OS BENS À PENHORA. ACEITAÇÃO QUE TRARIA PREJUÍZOS A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. 1. As mudanças trazidas pelas leis n ° 11.232/2005 e 11.382/2006 buscaram garantir ao credor meios mais eficazes para a satisfação do seu crédito. Deste modo, a fase executória, no sistema vigente, deve ser interpretada e conduzida pelo magistrado de forma a proporcionar ao exeqüente a prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva. 2. De acordo com a nova sistemática processual, cabe ao credor a prerrogativa de indicar os bens à penhora. 3. A aceitação da garantia oferecida pelo executado traria prejuízos a satisfação do crédito, vez que, de acordo com as condições especiais constantes no contrato, a apólice só possui efeito após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo incompatível, portanto, com o procedimento de execução provisória. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 716.888-5, Relator Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, DJ 23/05/2011) III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de

Processo Civil. IV - Intime-se e, oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator
0048 . Processo/Prot: 0959388-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/345870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026798-57.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Vanderlei Princival, Emerson Andrey Alves. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 34-TJ, proferida nos autos n.º 0026798- 57.2012.8.16.0001, de ação de cobrança das diferenças de seguro obrigatório, promovida pelos agravantes em desfavor da agravada, que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária. Segue transcrição do decisum, in verbis: "Este juízo tem entendido que só faz jus ao benefício da gratuidade da justiça quem percebe, mensalmente, até R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que não é o caso destes autos (vide fls. 16). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e, por conseguinte, determino seja a parte autora intimada para o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do Código de Processo Civil)". Inconformados, aduzem os recorrentes, em suas razões recursais de fls. 03/05, que demonstraram a insuficiência de renda através da juntada de declaração na exordial. Salientam que a renda percebida mensalmente é utilizada para sustentarem seus dependentes e as despesas do lar. Ressaltam que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, não é necessária a comprovação da necessidade da assistência judiciária, bastando a simples declaração de hipossuficiência. Colacionam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária aos agravantes é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá- la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelos recorrentes. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão- somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/ SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/REsp 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/ RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária aos agravantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09776

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Humeniuk	089	0903873-3
Adyr Sebastião Ferreira	091	0814812-5
Aécio Flávio de Paula	056	0954287-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	065	0954924-4
Aimore Od Rocha	069	0956157-1
Aimoré Od Rocha Júnior	069	0956157-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0879180-6
Alessandra Marques Martini	006	0863336-1/01
Alessandro Alves Leme	073	0957393-1
Alex Clemente Botelho	088	0900268-0
Alex Reberte	057	0954429-4
Alex Sandro Sonda	058	0954472-5
Alexandre Giovanella	038	0950199-5
Alexandre João Barbur Neto	077	0957647-4
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0901794-9/01
	036	0949868-8
	054	0954200-9
	087	0898221-4
Alfredo José Faiad Peluscki	017	0910570-8
Amanda Amorin Maciel	047	0952634-7
Ana Isabela Simões	047	0952634-7
Anderson Hataqueiama	075	0957634-7
André Luís Gonçalves S. d. Silva	046	0952459-4
André Ricardo Brusamolin	076	0957643-6
Andréia Indalêncio Rochi	066	0955231-8
Ângela Marina Arsego Leite	030	0943845-1/01
Angélica Viviane Ribeiro	003	0849682-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	075	0957634-7
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	058	0954472-5
Antonio Bento Junior	015	0904873-7
	066	0955231-8
Antônio Carlos Bonet	079	0958969-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	033	0948473-5
	036	0949868-8
	087	0898221-4
Antônio Elias Nahas	047	0952634-7
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	008	0872739-1
Antonio Linares Filho	090	0944373-4
Arleide Regina Ogliari Candal	002	0842078-4/01
Arlindo Teixeira	021	0922124-7
Brasílio Vicente de Castro Neto	091	0814812-5
Braz Reberte Pedrini	057	0954429-4
Bruno Lofhagen Cherubino	078	0957669-0
Bruno Pedalino	019	0917350-4
Carlos Alberto Grolli	005	0860847-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	047	0952634-7
Carlos Alves	046	0952459-4
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	019	0917350-4
Carlos Henrique Schiefer	063	0954761-7
Caroline Cavagnari Tramujas	038	0950199-5
César Augusto de França	033	0948473-5
	046	0952459-4
	062	0954714-8
	070	0956787-9
	080	0742487-1
	082	0864769-4
	083	0882471-7

	084	0819873-8
César Augusto Terra	037	0950022-9
Christiana Tosin Mercer	010	0879180-6
Christiani Maria Sartori Barbosa	067	0955237-0
Claudia Denardin	058	0954472-5
Claudia Montardo Rigoni	007	0863912-1
Claudiney Ernani Giannini	074	0957623-4
Claudio Antonio Canesin	034	0948950-7
Cláudio Marcelo Baiak	044	0952227-2
Cleriston Dalque de Freitas	034	0948950-7
Cleudete Maria Minuceli Candido	021	0922124-7
Cristiana Lacerda de O. Franco	021	0922124-7
Cristiane Chaves da S. Furukawa	070	0956787-9
Cristiane dos Santos Bandeira	039	0951276-1
Daiane Santana Rodrigues	067	0955237-0
Dania Maria Rizzo	034	0948950-7
Daniel Augusto Glomb	032	0947793-8
Daniel Brenneisen Maciel	061	0954525-1
Daniel Homero Basso	029	0938691-0
Daniel Toledo de Sousa	068	0956107-1
Daniele Carvalho	009	0878173-7
Daniele Gehrmann	043	0951835-0
Danielle Anne Pamplona	076	0957643-6
Darci Luiz Marin	059	0954483-8
Dayana Christina M. B. Boareto	070	0956787-9
Delfer Dalque de Freitas	034	0948950-7
Demetrius Adriano da S. Carvalho	011	0886245-3
Dinor da Silva Lima Júnior	032	0947793-8
Dirce Inês Finkler de Camargo	053	0954144-6
Dirceu Freitas Filho	025	0928717-6
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	052	0953839-6
Edson Chaves Filho	074	0957623-4
Edson do Rosário Riuzo Onodera	039	0951276-1
Eduardo Alberto Marques Virmond	006	0863336-1/01
	027	0937742-8
Eliel de Almeida	045	0952394-8
Ellen Karina Borges Santos	048	0952652-5
Eloi Dias da Silva	023	0926024-8
Elso Cardoso Bitencourt	083	0882471-7
	086	0878131-9
Eric Rodrigues Moret	002	0842078-4/01
Erika Genilhu Bomfim Pereira	054	0954200-9
Érlon de Faria Pilati	008	0872739-1
Etiane Caldas Gomes	027	0937742-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	0938618-1
	038	0950199-5
Fabiano Neves Macieywski	051	0953659-8
Fábio Martins Pereira	064	0954861-2
Fabio Vieira da Silva	078	0957669-0
Fábio Yoshiharu Araki	034	0948950-7
Fabricio Santos Müzel de Moura	073	0957393-1
	077	0957647-4
Fatima Garcia de Oliveira	041	0951567-7
Fernanda da Silva Pegorin	034	0948950-7
Fernanda Silva da Silveira	041	0951567-7
Fernando Alberto Santin Portela	072	0957016-9
Fernando Anzola Pivaro	022	0922425-9
	062	0954714-8
	081	0859523-5
Fernando Costa Piccinin	051	0953659-8
Fernando Murilo Costa Garcia	051	0953659-8
Flávio Penteado Geromini	007	0863912-1
Francisco de Mesquita Laux	063	0954761-7
Francisco Leite da Silva	014	0901794-9/01
Gelindo João Follador	045	0952394-8
Geraldo Saviani da Silva	081	0859523-5
Gerard Kaghtazian Junior	055	0954210-5
Gilberto Alves da Silva	085	0856018-7
Gilberto Stinglin Loth	005	0860847-7
	037	0950022-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	033	0948873-5
	054	0954200-9
Giuliano Domit Od Rocha	069	0956157-1
Glauco Iwersen	024	0927328-5
	071	0956946-8
	081	0859523-5
	088	0900268-0
Gustavo Antonio Feres Paixão	017	0910570-8
Hamilton José Oliveira	010	0879180-6
Hélio Eduardo Richter	010	0879180-6
Hérica das Graças Martins	047	0952634-7
Hilgo Gonçalves Junior	013	0900574-3
Hipólito Nogueira Porto Júnior	052	0953839-6
Hugo Francisco Gomes	082	0864769-4
	084	0819873-8
Idevar Campaneruti	056	0954287-6
Ilza Regina Defilippi Dias	041	0951567-7
Irineu Galeski Junior	026	0935544-4
Isadora Girão	067	0955237-0
Ivani Fantucci Vieira	021	0922124-7
Izabella Crispílio	008	0872739-1
Jaime Oliveira Penteado	007	0863912-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	039	0951276-1
Jamil Josepetti Junior	039	0951276-1
Janaina Baptista Tente	016	0908710-1
Janaína Cirino dos Santos	044	0952227-2
Jean Carlos Martins Francisco	015	0904873-7
	041	0951567-7
	062	0954714-8
	082	0864769-4
	083	0882471-7
	086	0878131-9
Jefferson Luiz Maestrelli	038	0950199-5
Jefferson Massaharu Araki	034	0948950-7
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	026	0935544-4
João Batista Santana	067	0955237-0
João Leonelho Gabardo Filho	005	0860847-7
	037	0950022-9
João Manoel Grott	029	0938691-0
João Paulo Capelotti	063	0954761-7
João Paulo Delgado Wolff	051	0953659-8
João Rodrigues de Oliveira	064	0954861-2
Jonatas Luiz Moreira de Paula	056	0954287-6
José Antônio Spadão Marcatto	088	0900268-0
José Augusto Araújo de Noronha	091	0814812-5
José Carlos Busatto	002	0842078-4/01
José Cid Campelo	018	0915635-4
José Cid Campelo Filho	018	0915635-4
José Fernando Marucci	090	0944373-4
José Rodrigo Sade	018	0915635-4
José Valter Rodrigues	067	0955237-0
José Vilmar Machado Júnior	067	0955237-0
Josélia Aparecida Küchler	061	0954525-1
Juliane Batista Viana Santos	037	0950022-9
Juliano Caldas Pozzo	006	0863336-1/01
	027	0937742-8
Jürgen Jakobs Puls	037	0950022-9
Juvenal Yooiti Ishibashi	025	0928717-6
Karin Hasse	076	0957643-6
Karina Hashimoto	041	0951567-7
	046	0952459-4
	062	0954714-8
	070	0956787-9
Karine Simone Pofahl Weber	016	0908710-1
Kauana Vieira da Rosa Kalache	065	0954924-4

Kenji Della Pria Hatamoto	072	0957016-9
Kenny de Joanne Mendes	039	0951276-1
Kerly Cristina Cordeiro	052	0953839-6
Leiziane Negrão	019	0917350-4
Leonardo Ardenghi de Carvalho	052	0953839-6
Lindsay Laginestra	002	0842078-4/01
Liziane d'Almeida	079	0958969-9
Loraine Costacurta	061	0954525-1
Luana Cervantes Maluf	035	0948967-2
Lucas Azevedo Rios Maldonado	084	0819873-8
Lúcia Sombrio	067	0955237-0
Ludmila de Oliveira R. d. Santos	023	0926024-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	003	0849682-6
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	038	0950199-5
Luiz Augusto Broetto	059	0954483-8
Luiz Carlos Angeli	024	0927328-5
	084	0819873-8
Luiz Cezar Viana Pereira	021	0922124-7
Luiz Eduardo Lima Bassi	009	0878173-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	031	0947387-0
Luiz Gonzaga Moreira Correia	017	0910570-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	091	0814812-5
Luiz Rodrigues Wambier	028	0938618-1
	038	0950199-5
Luiz Trindade Cassetari	085	0856018-7
Luiz Trindade Cassettari	065	0954924-4
Manoel Monteiro de Andrade	055	0954210-5
Marcel Crippa	065	0954924-4
	075	0957634-7
Marcelo Bueno Elias	091	0814812-5
Marcelo Piazzetta Antunes	047	0952634-7
Márcia Liane Scopel	090	0944373-4
Marcia Noal dos Santos	065	0954924-4
Márcio Alexandre Cavenague	053	0954144-6
Marco Antônio de Lima	045	0952394-8
Marco Antônio Grott	029	0938691-0
Marco Antonio Tillvitz	060	0954495-8
Marco Aurélio Grespan	060	0954495-8
Marcos Antônio Lucas de Lima	010	0879180-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	031	0947387-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	038	0950199-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	028	0938618-1
Maria Elizabeth Jacob	087	0898221-4
Mariana Pereira Valério	081	0859523-5
	088	0900268-0
Mariane Menegazzo	016	0908710-1
Mariane Peixoto Biscaia	004	0852108-0
Mário Marcondes Nascimento	015	0904873-7
	022	0922425-9
	024	0927328-5
	041	0951567-7
	062	0954714-8
	066	0955231-8
	081	0859523-5
	082	0864769-4
	083	0882471-7
	084	0819873-8
	086	0878131-9
Maristella de Farias Melo Santos	004	0852108-0
	007	0863912-1
Marli Regina Renoste Vieli	004	0852108-0
Mauro Junior Seraphim	027	0937742-8
Milton Luiz Cleve Küster	024	0927328-5
	029	0938691-0
	043	0951835-0
	048	0952652-5
	053	0954144-6
	057	0954429-4
	071	0956946-8
	072	0957016-9
	081	0859523-5
	086	0878131-9
	088	0900268-0
Moisés Adão Batista	080	0742487-1
Mônica Ferreira Mello Biora	029	0938691-0
Mônica Garcia Dias	040	0951326-6
Murilo Cleve Machado	072	0957016-9
Nádia Maria Koch Abdo	001	0840980-1
Naiara Poliseli Ramos	031	0947387-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	041	0951567-7
	062	0954714-8
	070	0956787-9
	082	0864769-4
Neudi Fernandes	025	0928717-6
Nicolle Mahara Alexandre Alves	079	0958969-9
Omar Sfair	059	0954483-8
Paula Cassetari Flores	085	0856018-7
Paula Cassettari Flores	065	0954924-4
Pauline Borba Aguiar	015	0904873-7
	066	0955231-8
Paulo Cesar Gradela Filho	013	0900574-3
Paulo Roberto Pires	064	0954861-2
Pedro Paulo Pamplona	076	0957643-6
Priscila Ferreira Blanc	073	0957393-1
	077	0957647-4
Priscila Gomes Barbão	047	0952634-7
Rafael Bucco Rossot	069	0956157-1
Rafael de Britez Costa Pinto	013	0900574-3
Rafael Dias Cortes	047	0952634-7
Rafael Guimarães Rosset	047	0952634-7
Rafael Lucas Garcia	007	0863912-1
	043	0951835-0
Rafael Tramontini Marcatto	088	0900268-0
Rafael Vinícius Massignani	030	0943845-1/01
Rafaela Polydoro Küster	004	0852108-0
	048	0952652-5
	057	0954429-4
Rafel Leite Ferreira Cabral	059	0954483-8
Raphael Gouveia Rodrigues	009	0878173-7
Raquel de Andrade Krause	026	0935544-4
Raquel Martendal	065	0954924-4
Rejane Macagnan	011	0886245-3
Renata Antoniassi Veronez	071	0956946-8
Renata Dequêch	003	0849682-6
Renata S. Abdala	067	0955237-0
Renato Serra Hayne Bastos	079	0958969-9
Ricardo Augusto Dewes	078	0957669-0
Ricardo Canan	053	0954144-6
Ricardo Furlan	068	0956107-1
Ricardo Jamal Khouri	047	0952634-7
Ricardo Tepedino	027	0937742-8
Roberto Aloncio Cavilia	038	0950199-5
Roberto Chimanski	020	0919804-5
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	054	0954200-9
Roberto Wypych Junior	059	0954483-8
Robson Ochial Padilha	049	0952753-7
Robson Sakai Garcia	042	0951610-3
	048	0952652-5
	050	0952951-3
RODOLFO PINO CLIVATTI	079	0958969-9
Rodolfo Wilson Martins	086	0878131-9
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	059	0954483-8
Rodrigo Laynes Milla	021	0922124-7
Rodrigo Shirai	025	0928717-6
Rodrigo Xavier Leonardo	063	0954761-7
Rogério Bueno Elias	035	0948967-2
	036	0949868-8
	091	0814812-5
Rogério Martins Albieri	030	0943845-1/01
Rogério Resina Molez	035	0948967-2
	036	0949868-8

	089	0903873-3
Rosangela Dias Guerreiro	080	0742487-1
	084	0819873-8
Rossandra Pavani Nagai	072	0957016-9
Rubens Pereira de Carvalho	052	0953839-6
Rubia Andrade Fagundes	082	0864769-4
	083	0882471-7
Rudinei Fracasso	082	0864769-4
Rui Ferraz Paciornik	043	0951835-0
Ruth de Godoy Machado Nogara	070	0956787-9
Samir Braz Abdalla	061	0954525-1
Sandra Calabrese Simão	009	0878173-7
Sandro Balduíno Morais	012	0893839-6/01
Sandro Rafael Barioni de Matos	037	0950022-9
Sarah Abdul Baki	008	0872739-1
Sérgio Bermudes	006	0863336-1/01
	027	0937742-8
Sérgio Canan	053	0954144-6
Sérgio Henrique Tedeschi	049	0952753-7
Sérgio Rezende de Oliveira	028	0938618-1
Sérgio Ricardo Tinoco	090	0944373-4
Sônia Maria G. M. d. Oliveira	047	0952634-7
Tatiana Tavares de Campos	033	0948473-5
	036	0949868-8
	089	0903873-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0938618-1
	038	0950199-5
Thiago Haviaras da Silva	065	0954924-4
	075	0957634-7
Tiago Schroeder Russi	065	0954924-4
	075	0957634-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	043	0951835-0
	072	0957016-9
Valdynei Luiz Trevisan	012	0893839-6/01
Vanderlei José Follador	045	0952394-8
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	071	0956946-8
Vicente Loiácono Neto	010	0879180-6
Wagner Peter Krainer José	011	0886245-3
Walter Spena de Macedo	018	0915635-4
Welington Brasil Felix	040	0951326-6
Zeila Pacheco de Oliveira	009	0878173-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251377. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002450-20.2009.8.16.0117 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Izolete Brandão Reuse. Advogado: Nádia Maria Koch Abdo. Apelado: Ricardo Ferreira Damião. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.980-1 Apelante : Izolete Brandão Reuse. Apelado : Ricardo Ferreira Damião. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE QUE DECORRE DE AÇÃO QUE DISCUTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (17ª e 18ª CÂMARAS CÍVEIS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Cuida-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita requerida por Ricardo Ferreira Damião nos autos de Ação Ordinária sob o nº. 0002450-20.2009.8.16.0117 proposta por Izolete Brandão Reuse. O magistrado sentenciante julgou procedente a impugnação, revogando os benefícios deferidos em favor da autora. Em apertada síntese, alega a apelante que não há razão para a revogação do benefício, requerendo o seu restabelecimento. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, conforme certidão de fls. 36-verso. II De uma análise mais detida dos autos, verifica-se na inicial do incidente que a autora questiona na ação principal financiamento de uma motocicleta com instituição financeira (fls. 04), logo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal, o reconhecimento da incompetência da 9ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso é medida que se impõe. "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...). VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. Caso similar ao presente foi julgado pelas Câmaras supracitadas no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. TAC e TEC. ENCARGOS NÃO COBRADOS NO CONTRATO E NÃO ABORDADOS NA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR. AP.C nº 794.175-9. 17ª CC. Rel. Stewalt Camargo Filho. DJ. 23/11/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO LEGAL, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO LEGAL ART. 28, INC. I, § 1º, DA LEI 10.931/2004 C/C ART. 591, CC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR. AP.C. nº 813.786-6. 17ª CC. Rel. Stewalt Camargo Filho. DJ. 23/11/2011). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC E IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQÜÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. AP.C nº 814.146-6. 18ª CC. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. DJ. 16/11/2011). Sendo assim, como o presente incidente decorre de ação onde o pedido principal versa sobre alienação fiduciária, entendo que a competência para apreciar e julgar o feito compete a Décima Sétima e Décima Oitava Câmara Cível. Diante do exposto, não conheço do presente apelo, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0002 . Processo/Prot: 0842078-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 842078-4 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Lindsay Laginestra. Embargado (1): A.s.j.a. Express Ltda, José Almir Moreira dos Santos. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Embargado (2): Apk Logística e Transporte Ltda. Advogado: Eric Rodrigues Moret, José Carlos Busatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 842.078-4/01 Embargante : Bradesco Seguros SA. Embargados : A.S.J.A. Express LTDA José Almir Moreira dos Santos APK Logística e Transporte LTDA I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0003 . Processo/Prot: 0849682-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285475. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024310-32.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Moacyr Prazeres Filho. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado (1): Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial. Advogado: Renata Dequêch. Apelado (2): Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito cumulado com dano moral e material proposta por Moacyr Prazeres Filho contra Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial e Banco Santander S/A., que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, §4º, do CPC. 2. Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda foi equivocadamente distribuída a este Relator. Isso porque há reiteradas decisões do Órgão Especial proclamando que a fixação da competência material feita pelo

RITJ/PR é realizada com base no pedido e na causa de pedir, conforme os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO. ELEMENTO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal. Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano." Página 1 de 4 ZATTAR, DJPR 7132). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. A QUESTÃO SUSCITADA SE INSERE NA ESFERA DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE EM PARTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A 18ª CÂMARA CÍVEL. A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e da causa de pedir." (TJPR, OE, Dúv.Com. 331.163-1/01, rel. Des. SÉRGIO ARENHART, julg. 18/12/2006, DJPR 02/03/2007) - (grifo nosso) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTOR QUE NEGA TER PACTUADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM QUALQUER AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA, OUTROSSIM, DE TRATAR-SE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POSTO NÃO SE DISCUTIR SUAS CLÁUSULAS. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS (RECURSOS ALHEIOS À ESPECIALIZAÇÃO). INCIDÊNCIA DA NORMA INSERIDA NO ART. 89, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2005. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O sistema que norteia a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça deve ser considerado de forma objetiva, em razão da pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido. 2. Se a controvérsia da lide cinge-se a pedido declaratório de nulidade de contrato, com conseqüente pedido indenizatório, a competência é reservada à apreciação das Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava, a teor do art. 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de documento que, somente em tese, poderia ser considerado título executivo, ou estar o contrato garantido por alienação fiduciária, cujos termos sequer são discutidos entre os litigantes." (TJPR, OE, Dúv.Com. 421.076-2/01, rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES, julg. 20/07/2007, DJPR 03/08/2007) Página 2 de 4 não possui relação jurídica com a 1ª requerida e que desconhece a origem da dívida que ensejou a negativação do seu nome. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito cumulado com dano material e moral. Já a 1ª ré sustentou que a dívida tem origem na cessão de crédito com o Banco Santander, onde o autor possui conta corrente sob nº0- 152-00204401000267800 e que a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é legítima. Apesar de devidamente citado, o 2º requerido deixou de apresentar contestação. Conclusos os autos, M.M. Juiz julgou o feito improcedente em razão de restar comprovada a origem da dívida através dos documentos de fls.91 e seguintes. Portanto, o pedido principal trata-se de declaração de inexigibilidade do título de crédito, sendo o pleito de indenização secundário, o qual somente será analisado se reconhecida a quitação do débito em causa. Isso porque há relação jurídica entre o banco e o autor, devendo ser analisado se houve falha na prestação do serviço bancário. Desse modo, a competência para conhecer e julgar a presente demanda é das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 90, VI, "b", do RITJ, que dispõe: Página 3 de 4 atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI à Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". (grifo nosso) Diante do exposto, referido recurso não pode ser conhecido por esta Câmara, posto existir Câmaras Cíveis especializadas em negócios jurídicos bancários e cartões de crédito. Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (13, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0852108-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338609. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00007482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Mariane Peixoto Biscaia, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Adão Jaime Claudino, Jorge Luiz Claudino. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
O agravante alega que a parte exequente/agravada não acostou aos autos de cumprimento de sentença a memória discriminada e atualizada do débito, sendo este um dos pressupostos de admissibilidade do pedido de Cumprimento de Sentença. Entretanto, do exame das peças que compõem estre instrumento, verifica-se não há documentos suficientes para constatar a procedência da alegação. Não compõem os autos do presente recurso as cópias das peças existentes entre o pedido de cumprimento de sentença (fls. 241/242 dos autos, fls. 183/184-TJ) e o despacho de intimação do executado/agravante (fl. 247 dos autos, fl. 187-TJ). Vale dizer, o agravante deixou de instruir os autos deste recurso com as cópias das folhas 243/244 dos autos, nas quais a memória de cálculo possivelmente se encontraria. Aliás, à fl. 241 os agravados referem-se a essa memória, com a expressão "conforme cálculos em anexo". Assim, referidas peças de fls. 243/244, apesar de não serem obrigatórias a teor do art. 525, I, do CPC, mostram-se essenciais à compreensão deste tópico da controvérsia recursal. Apesar da formação deficiente do Agravo, a solução até recentemente adotada seria o não conhecimento de parte do recurso, ante a ausência das peças apontadas no art. 525, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recurso repetitivo REsp 1.102.467-RJ, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Nos termos da referida decisão, deve ser oportunizada ao julgado em 2/5/2012). Assim, com base nessa orientação do STJ, faculto à parte agravante a complementação do instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso quanto à mencionada alegação. Intime-se. Em 4 de setembro de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0005 . Processo/Prot: 0860847-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/397649. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000875-59.2011.8.16.0067 Reparação de Danos. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Antonio de Andrade. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 860847-7 - 9ª CCiv. Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CERRO AZUL Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Agravado: ANTONIO DE ANDRADE Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de reparação por danos morais c/c exibição de documentos, n.º 0000875-59.2011.8.16.0067, deferiu o pedido de tutela antecipada "para determinar que a ré exiba em juízo o contrato de financiamento realizado em nome do autor, tendo por objeto um veículo marca Chevrolet, modelo Montana Sport, chassi 9BGCS80X0BB255843, renavam 308059441, cor preta, ano 2011, bem como eventuais cópias de documentos pessoais do autor lhe entregues para a formalização do contrato, no prazo de 15 dias. Desde já comino pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito, a quantia de R$ 100,00 (cem reais) por dia" (fl. 29). 2. Requisitos para concessão do efeito suspensivo: O art. 558 do CPC elenca como requisito para a suspensão dos efeitos da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Não demonstrado. O Agravante limita-se a alegar em abstrato e de forma genérica a existência de periculum in mora, sem, contudo, apontar concretamente qual seria o dano de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada lhe provocaria. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pela Agravante, por falta de um seus requisitos legais, conforme demostrado supra. 5. Solicite informações à origem, no prazo legal. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. D´Artagnan Serpa Sá 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0863336-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/306439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 863336-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Embargado: Real Previdencia e Seguros S/a. Advogado: Sérgio Bermudes, Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 863.336-1/01 Embargante : Associação Paranaense de Cultura - APC. Embargado : Real Previdencia e Seguros S/A. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0007 . Processo/Prot: 0863912-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309854. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041346-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Elisio Lopes Santana. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Sobre a certidão de fl. 186, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0872739-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/4232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 621459-5 Apelação Civel. Autor: Nilagge Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Réu: Adriana Casal Del Rey. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a juntada de documentos pelo autor, manifeste-se a ré, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0878173-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008720-20.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jorge Luiz Klein Pereira. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Apelante (2): Global Village Telecom Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Apelado (1): Sueli Terezinha Teixeira Gagel. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado (2): Global Village Telecom Gvt. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o contido no termo de audiência juntado à fl. 354, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na continuidade do feito. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0879180-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352284. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002387-05.2010.8.16.0167 Reparação de Danos. Apelante: Durvalino Mazutti, Altemar Estevam, Vidal Moraes Cruz, Nair de Bortoli Vecchi, Ildeu da Paixao Soares, Sergio João Sitta, Aparecido Ricardo, Cosme Aparecido Rodrigues da Silva, Eurides Galdino dos Santos, Pedro José da Silva, Judith Alves Maia, Luiz Oliveira Maia, José Pedro Neto, Antonio Pedro da Silva, Sebastião Lemos, Oscar Mazzutti, Misue Doi Ushijima, Sebastião Burrego Filho, Angela Maria de Souza, Nicácio Luciano, Givaldo Antonio de Oliveira, Valter dos Santos Viaes, Jose Ivanir Faxina, Alzira Zamai Ortiz, Angelo Vitor Mazzutti, João Bispo Gomes, Bento Luiz Pedroso, Martina Fellipini, Maria de Lourdes Monteiro, Waldomiro Ramos Santos, José Almeida dos Santos, Luiz Carlos Rodrigues, Antonio Carlos dos Santos Viaes, Clemédio Manfredo, Jair Leite Ribeiro, Benedita Maria de Paiva, Jose Severino de Lima, Orlando Herculano de Assis, José Cícero Clarindo dos Santos, Sonia Regina Alves de Oliveira, Lázaro Aparecido Rosalino, Alvino de Oliveira, Antonio de Melo da Silva, Edilson Batista dos Santos, José Antonio do Nascimento, Antonio dos Santos, paulo leite ribeiro, Eurides Serafim João, Joaquim Barbosa Soares, Luiz Inácio do Nascimento, Isaque dos Santos, Clemente Marques, Orediu Nascimento dos Santos, Luiz Carlos Vecchi, Sandra Oliveira Costa Minelli, Solange Machado da Silva, José Cardoso de Araújo, Virgulino Lourival de Lima, Francisco Xavier Filho, José Pedro Felix de Jesus, Claudino Piassa, Irineu Antonio dos Santos, Fioravante Rainieri, Manoel Pereira Gomes, Idevaldo Lopes da Silva, Sueli Aparecida Pereira de Brito, Antonio José Cardoso, Josefa Maria de Lima, Jose Carlos de Arruda Campos, João Celino Leite, Josias Antonio Gonçalves, Waldemar Alves dos Santos, Dionízio Lucena da Silva, Dario da Silva, Dorival José de Carvalho, João Pereira Miranda, Maria de Lourdes Queiróz, José dos Santos, Manoel Alves de Souza, João Francisco dos Santos, Manoel Pedro Sobrinho, Neuza José Vieira Nunes, Arlindo Amadeu, Manoel Messias Oliveira Costa, Didi José Pereira, Manoel Edézio de Queiróz, Celino Leandro Pereira, Arnaldo Amadeu, Julio Sandrin, Expedito Pedro de Freitas, Antonio Cucato, Maria Antonia Santos, Manoel da Silva Santos, Josias Tavares Nunes, Hilda Maria de Oliveira, Jessé Napolitano, Waldomiro Fogaça, Luiz Carlos Ricardo, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiácono Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.180-6 Apelantes : Durvalino Mazutti Altemar Estevam Vidal Moraes Cruz Nair de Bortoli Vecchi Ildeu da Paixao Soares Sergio João Sitta Aparecido Ricardo Cosme Aparecido Rodrigues da Silva Eurides Galdino dos Santos Pedro José da Silva Judith Alves Maia Luiz Oliveira Maia José Pedro Neto Antonio Pedro da Silva Sebastião Lemos Oscar Mazzutti Misue Doi Ushijima Sebastião Burrego Filho Angela Maria de Souza Nicácio Luciano Valter dos Santos Viaes Apelado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL. I Defiro pedido de fls. 401/402. II Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0886245-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365533. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009602-31.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Isauro José de Oliveira. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros. Advogado: Rejane Macagnan, Demetrius Adriano da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer proposta por Isauro José de Oliveira contra Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da prescrição do direito do autor. Condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais). O apelante alega, em síntese, que seu irmão era funcionário da Petrobrás e em razão disso estava vinculado à Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Informa ainda que seu irmão faleceu, não deixando descendentes nem ascendentes, razão pela qual é seu único herdeiro. Propôs a presente ação objetivando receber os valores do pecúlio por morte em razão do falecimento de seu irmão. Após análise dos autos, verifica-se que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros é entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil, com o fim especifico de amparar e assegurar aos seus associados, empregados e ex- empregados da Petrobrás e de suas subsidiárias, os proventos de aposentadoria complementar. O pecúlio por morte é uma importância em dinheiro assegurada aos beneficiários de funcionário associado. Tendo em vista que a lide versa sobre valores advindos de plano de previdência privada, a competência para conhecer e julgar a presente demanda é das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 90, III, "a", do RITJ, conforme decisões proferida em um caso semelhantes: "Apelação cível. Ação de cobrança. Plano de Previdência Privada. Previsão de pagamento do pecúlio aos beneficiários. Morte do contratante. Falta de pagamento das contribuições. Negativa de pagamento das indenizações à beneficiária. Possibilidade. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo. Preliminar. Nulidade da sentença. Ausência. Prescrição quinquenal. Correção monetária. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."(TJPR, Acórdão nº 19540, Ap Cível nº 0632297-2, 7ª Câmara Cível, Des. Joatan Marcos de Carvalho, jugado 27/07/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES CONTRIBUÍDOS E OS PAGOS PELOS BENEFÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE SER PROPORCIONAL O MONTANTE DA APOSENTADORIA AO VALOR CONTRATADO E ÀS CONTRIBUIÇÕES FEITAS - IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE QUANTO AO PECÚLIO E À PENSÃO AO SOBREVIVENTE - BENEFÍCIOS QUE DEPENDEM DO EVENTO FUTURO 'MORTE' PARA AVERIGUAÇÃO DE CORREÇÃO NO PAGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA." (TJPR, Acórdão nº 24396, Ap Cível nº 0555783-9, 6ª Câmara Cível, Des. Prestes Mattar, julgado em 30/06/2009, Civel, Unânime) Página 2 de 3 Diante do exposto, os autos devem ser remetidos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (6 ª e 7ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 3 de 3

0012 . Processo/Prot: 0893839-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 893839-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Dorotéa Edi Choma Bora, Márcia Edy Bora, Maria Isabel Bora Castaldo Andrade, Monica Dorotea Bora. Advogado: Sandro Balduíno Morais. Embargado: Irene Bora, Douglas Golox. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 893.839-6/01 Embargantes : Dorotéa Edi Choma Bora Márcia Edy Bora Maria Isabel Bora Castaldo Andrade Monica Dorotea Bora. Embargados : Irene Bora Douglas Golox. I Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao presente recurso, intime-se a agravada para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0013 . Processo/Prot: 0900574-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002685-49.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Glacy. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Inácio José Pinto Jaleca. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se novamente a parte recorrida conforme determinado à fl. 214 no endereço constante à fl. 206. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0901794-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153878. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901794-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Márcio Aparecido de Farias, José Valdemir Ferreira da Silva, Ester da Silva Candido, Aroldo Pires dos Santos, Nilvo Napoleão da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls.177-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0904873-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123021. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001171 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior. Agravado: Cesar Augusto Ferreira, Jurandir dos Santos Sestal, Piedade Ferreira de Paula, Wenderson Pereira Chaves, Vanderley Bezerra Pereira, Marcio Tarenko, Gilson Roberto de Souza Frauco, Leonilda Botigelli do Nascimento, Marco Antonio Costa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 904873-7 1- Preliminarmente, comprove a Agravante Sul América Companhia de Seguros S/Aa sua legitimidade, eis que, pelo que consta dos autos, a ação foi movida em face da Seguradora Liberty Seguros S/A. Prazo: 5 (cinco) dias. 2- Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0908710-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137313. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000671-92.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Priscila Avelino Pinto. Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Finasa Sa, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Primeiramente intimem-se os agravados para cumprir o contido na tutela antecipada deferida item 3.3 de fls. 151 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário da Justiça, sob pena de multa cominatória de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia; Intimem-se ainda as agravadas para no prazo de 10 (dez) dias responderem ao presente agravo nos termos art. 527, inc. V do Código de Processo Civil; Após, voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0910570-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002969-90.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Gustavo Antonio Feres Paixão, Alfredo José Faiad Pelusckí. Agravado: Eliana de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.570-8 Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A. Agravado : Eliana de Souza. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Declaratória de de Inexistência de Dívida c/c Reparação por Danos Morais e Materiais,que determinou a suspensão dos descontos realizados pela instituição financeira do benefício de pensão por morte (INSS), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento da obrigação. Afirma haver desproporção na fixação de multa diária para o descumprimento da obrigação e a natureza da obrigação mensal igualmente prescrita, além da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação no caso de permanecer a multa diária no valor de R$ 1.000,00(mil reais) em caso de descumprimento da obrigação, além de incorrer em elevados prejuízos financeiros. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada para que seja revista o valor da multa aplicada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em que pese a esforçada argumentação trazida aos autos pela agravante, ao menos em cognição prévia e sumária não vislumbro a possibilidade de, liminarmente, conceder o almejado efeito suspensivo. Para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que a recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação, eis que os efeitos pretendidos pelos agravantes dependem de análise apurada dos autos. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e indeferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 06 de agosto de 2.011. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0915635-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000074 Indenização. Agravante: Leo Harvey Silva de Macedo. Advogado: José Rodrigo Sade, José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Agravado: Margareth Gruss. Advogado: Walter Spena de Macedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 184/219-TJ, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o agravante, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os mesmos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0019 . Processo/Prot: 0917350-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177977. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000167 Ordinária. Agravante: Maria de Lourdes da Silva, Raulino Francisco da Silva. Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Agravado: Hospital Bom Jesus. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, nos autos nº 167/2009, onde suspendeu o trâmite da ação de indenização em decorrência da existência de ação civil pública para apurar os fatos. 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de prejuízo evidente, ademais a reparação civil independe do resultado da ação civil pública . 4. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo ativo. 5. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intimem-se a agravada Hospital Bom Jesus, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0919804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177620. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004921-71.2012.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ari Antonio Vargas de Andrade, Claudenise da Silva Leite, Geraldo Luiz Froiz, Ivanete Aparecida Alves, leonilda da silva franco, Nelson Pereira dos Santos, Oswaldo Alves dos Reis, Pedro Gonzaga, Sebastião Antunes, Zulmir Ghisleri. Advogado: Roberto Chimanski. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: ARI ANTONIO VARGAS DE ANDRADE E OUTROS Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 4921/2012 de Ação de Responsabilidade Obrigacional, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que no caso, os agravantes não apresentaram documentos referentes a sua situação financeira (fls. 55-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretendem os agravantes a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que a atual situação financeira dos mesmos não lhe possibilita este pagamento (fls. 02/16-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em análise, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0021 . Processo/Prot: 0922124-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39509. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000101-33.2005.8.16.0166 Reparação de Danos. Apelante (1): Sabarálcool Sa - Açucar e Alcool, Ricardo Rezende. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Apelante (2): Ssp Implementos Agrícolas Ltda, Osvaldo Souza de Meira. Advogado: Ivani Fantucci Vieira. Apelante (3): Irineu Petsch. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Apelado: Marta de Lourdes Caris Pessoa, Alex Moreira dos Santos, Ferenando Moreira dos Santos. Advogado: Cleudete Maria Minuceli Candido, Arlindo Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fl. 600, nos termos do art. 265, I, do CPC. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0922425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189296. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014837-80.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Aparecido Gomes, Carlos Alberto Mezzomo, Elaine de Veiga, Márcio Rodrigo de Lima, Mario Neuclair Fabrini, Neide Aparecida Vacario. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: CLÁUDIO APARECIDO GOMES E OUTROS Agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de

Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 14837/2012 de Ação de Responsabilidade Obrigacional, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento que no caso, os agravantes não apresentaram documentos referentes a sua situação financeira (fls. 33-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretendem os agravantes a reforma da decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça, afirmando que não tem condições de suportar com as despesas com o processo, e que a atual situação financeira dos mesmos não lhe possibilita este pagamento (fls. 02/14-TJ). 4. - Alega o agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a necessidade de pagamento das custas pode inviabilizar o acesso ao Judiciário. 5. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em análise, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 7. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0023 . Processo/Prot: 0926024-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14101. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001873-52.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Josimar de Oliveira. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Comercial Hortigranjeiro Juvino Ltda. Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Converto o feito em diligência

1. Converto o feito em diligência. 2. Oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba solicitando informações sobre o protesto de fls.23 e se este vinculou o CPF do Sr. Josimar de Oliveira. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0927328-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45395. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001660-74.2009.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Paulo Roberto Evangelista. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Compulsando os autos verifica-se que o espelho do Cadastro Nacional de Mutuários colacionado pela seguradora às fls. 751, aparentemente, não diz respeito ao imóvel objeto da presente ação. II Assim, tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1091363), no tocante a análise da competência para julgamento das ações envolvendo seguro habitacional, e que a incompetência da justiça estadual foi ventilada no recurso da seguradora, intima-se a apelante para que se manifeste a respeito, se necessário trazendo a competente prova acerca do ramo a qual a apólice de seguro referente ao imóvel descrito nos autos está vinculada (ramo 66 ou 68), no prazo de 15 (quinze) dias. III Diligências necessárias. Curitiba, 4 de setembro de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0928717-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008657-29.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Franklér - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Rec.Adesivo: Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (1): Franklér - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Apelado (2): Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (3): Toyota do Brasil S/a. Advogado: Rodrigo Shirai, Dirceu Freitas Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Apelo Adesivo interpostos em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Reparação de danos proposta por Franklér Representações Comerciais Ltda. contra Espaço Automóveis Ltda. e Toyota do Brasil S/A., que julgou improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos das rés, fixados em R $2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A empresa autora relatou que na data de 25.07.07 levou o veículo da marca Toyota, modelo Land Cruiser, para reparos decorrentes de sinistro e revisão de 100.000 km na Espaço Automóveis Ltda., que por 90 dias tentou solucionar os problemas do veículo, sem lograr êxito. Informou que a referida empresa trocou diversas peças e o defeito ainda persistiu, razão pela qual o veículo foi levado à concessionária Hai Toyota em São José SC. Alegou que os defeitos começaram a ocorrer quando o veículo estava com 98.193 km (noventa e oito mil, cento e noventa e três quilômetros) e que em virtude do ocorrido deixou de atender seus clientes satisfatoriamente. Destacou que após o retorno da primeira revisão do veículo é que começaram a aparecer os defeitos e que após o seu contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor da requerida obteve a informação de Página 1 de 6 Requereu a restituição de R $35.472,06 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e seis centavos), referente aos gastos com passagens aéreas, aluguel de carros, combustível, pedágio e alimentação. 2. Analisando os autos, verifica-se que a presente demanda foi equivocadamente distribuída a este Relator. Isso porque há reiteradas decisões do Órgão Especial proclamando que a fixação da competência material feita pelo RITJ/PR é realizada com base no pedido e na causa de pedir, conforme os seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO. ELEMENTO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal. Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano." (TJPR, OE, Dúv.Comp. 317.261-0/01, rel. Des. ÂNGELO ZATTAR, DJPR 7132). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA. A QUESTÃO SUSCITADA SE INSERE NA ESFERA DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIAS ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 89 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DÚVIDA PROCEDENTE EM PARTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A 18ª CÂMARA CÍVEL. A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e da causa de Página 2 de 6 ARENHART, julg. 18/12/2006, DJPR 02/03/2007) - (grifo nosso) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUTOR QUE NEGA TER PACTUADO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM QUALQUER AÇÃO EXECUTIVA. IRRELEVÂNCIA, OUTROSSIM, DE TRATAR-SE DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POSTO NÃO SE DISCUTIR SUAS CLÁUSULAS. COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS (RECURSOS ALHEIOS À ESPECIALIZAÇÃO). INCIDÊNCIA DA NORMA INSERIDA NO ART. 89, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2005. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. 1. O sistema que norteia a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça deve ser considerado de forma objetiva, em razão da pretensão deduzida na inicial, sintetizada pelo seu pedido. 2. Se a controvérsia da lide cinge-se a pedido declaratório de nulidade de contrato, com conseqüente pedido indenizatório, a competência é reservada à apreciação das Sexta, Sétima, Décima Sétima e Décima Oitava, a teor do art. 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de documento que, somente em tese, poderia ser considerado título executivo, ou estar o contrato garantido por alienação fiduciária, cujos termos sequer são discutidos entre os litigantes." (TJPR, OE, Dúv.Com. 421.076-2/01, rel. Des. AIRVALDO STELA ALVES, julg. 20/07/2007, DJPR 03/08/2007) No presente caso, verifica-se que o pedido principal é o reconhecimento da falha na prestação de serviço atinente aos reparos que teriam sido mal realizados, tendo o requerente que retornar à mesma concessionária diversas vezes, sem obter solução. Portanto, deverá ser analisada se houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré para, em caso positivo, determinar a devolução de eventual valor pago. Página 3 de 6 recursos que discutem prestação de serviços é das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 90, V, "g", do RITJ, de acordo com decisão proferida pelo Órgão Especial: "Tem iterativamente proclamado este Colegiado que a competência recursal dos demais Órgãos fracionários do Tribunal é definida em razão do pedido principal e da causa de pedir deduzidos na petição inicial (v.g. acórdãos nºs. 8.769, 8.624, 8.439, 8.418, 8.177, 8.116, 7.987 e 7.975). In casu, conforme se extrai da peça inaugural, o Autor, alegando que jamais celebrou qualquer contrato com a empresa Vivo S/A. ("o Requerente teve seu nome utilizado indevidamente por fraudadores que, passando-se por aquele, contraíram dívidas em diversos estabelecimentos comerciais, dentre os quais a Requerida, que, por falhas quanto à identificação do cliente e averiguação da autenticidade dos dados e documentos apresentados, acabaram fornecendo bens e serviços para pagamento a prazo ou financiado" - f. 14), aforou a ação visando obter, primeiramente, a declaração de "inexistência de relação jurídica" e de "inexistência de débitos" entre ele e a referida operadora de telefonia móvel e, por conseguinte, a condenação da Requerida (i) "a providenciar a imediata baixa/cancelamento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito que promoveu contra o Requerente" e (ii) "a pagar indenização pelos danos morais por este suportados" (f. 26). Assim, a competência para o exame do agravo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo." (TJPR Dúvida de Competência nº 0653930-2/01 - Órgão Especial Rel. Des. Telmo Cherem J. 12/03/2010). Referido entendimento foi proferido de acordo com os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO COM DOCUMENTOS FURTADOS DA AUTORA. Página 4 de 6 OBJETIVO. PEDIDO PRINCIPAL. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. Na cumulação sucessiva de pedidos, o pedido formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; o primeiro pedido é prejudicial ao segundo. Assim, por exemplo, a ação reivindicatória cumulada com perdas e danos, ou ainda a ação de resolução de contrato cumulada com perdas e danos.' (Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni. Manual do processo de Conhecimento, 4ª ed., São Paulo:RT, 2005, p. 100). Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na realização de um contrato de prestação de serviços com documentos furtados da autora, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos. ..." (acórdão nº 8.881). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA `B', DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, `ex vi' do art. 88, VI, alínea `b', do Regimento Interno deste Tribunal." (acórdão nº 9.074) Página 5 de 6 Assim, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para que redistribua o feito entre as Câmaras Cíveis competentes para conhecer da matéria (11 ª e 12ª Câmaras Cíveis). Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 6 de 6

0026 . Processo/Prot: 0935544-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001075-85.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Solange Benetti, Gabriel Yohan Benetti. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Apelante (2): Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de fls. 820/821. Intime-se a apelada Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba para que , querendo, apresente contrarrazões dentro do prazo legal. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0937742-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044572-37.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Sérgio Bermudes, Ricardo Tepedino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.742-8 Agravante : Associação Paranaense de Cultura APC. Agravado : Bradesco Seguros S/A. I Intime-se a Agravante para que se manifeste, em até 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 250/262. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0028 . Processo/Prot: 0938618-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269807. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040855-41.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Sistema Corporativo de Ação Previntiva S/c Ltda - S.c.a.p., Luciano Baldi Costa. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a agravante para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo agravado no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR Página 1 de 1

0029 . Processo/Prot: 0938691-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270958. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001151 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Luiz Sérgio Gonçalves. Advogado: Marco Antônio Grott, João Manoel Grott, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), por se tratar de matéria de ordem pública, converto o feito em diligência. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse ou não em integrar a lide. 3. Com a resposta nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0943845-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338238. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 943845-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrobona Indústria de Equipamentos Ltda. Advogado: Rogério Martins Albieri. Embargado (1): Viviane de Fatima Jankoski da Silva. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Embargado (2): Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Ângela Marina Arsego Leite. Interessado: Valmir Botin. Advogado: Rogério Martins Albieri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inconformado, Agrobona Indústria de Equipamentos Ltda. ingressou com Embargos de Declaração em face do despacho de fls. 153/155, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto pela embargante. Alega que a decisão embargada restou omissa no tocante a análise dos fundamentos que embasaram o pedido de efeito suspensivo, especialmente no tocante ao prejuízo na manutenção da decisão agravada, em razão da ausência de provas do rendimento relatado pela agravada. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão embargada, para conceder o efeito suspensivo requerido. É o relatório, Decido: Da análise dos argumentos da parte, bem como dos demais termos dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, visto que os fundamentos apresentados, de fato, revelam a potencial existência de lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Desta forma, diante de tais fundamentos, de se Reconsiderar a decisão de fls. 153/155, para deferir o efeito suspensivo ao presente agravo, suspendendo a determinação de pagamento de pensionamento mensal. Intimem-se. Oportunamente, promova-se a baixa do presente expediente e cumpram-se os itens "3" e "4", do despacho de fls. 153/155. Curitiba, 6 de setembro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0947387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80485. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026303-08.2011.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Pedro Rodrigues. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a apelante para que promova a juntada da cópia da petição inicial da ação de obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0947793-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/304927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028351-42.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Cleiton Dioni Fagundes da Silva. Advogado: Daniel Augusto Glomb, Dinor da Silva Lima Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.793-8 Agravante : Cleiton Dioni Fagundes da Silva. Agravado : Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação de tutela interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com o fim de suspender, provisoriamente, a decisão que indeferiu a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como a baixa dos protestos. Sustenta que o requerimento da presente tutela antecipada é para que possa dar continuidade em sua vida financeira, vez que está passando por dificuldades financeiras e não consegue realizar transações a prazo, pois não tem crédito. Argumenta que a ré não agiu com boa-fé contratual, pois entregou o veículo com a promessa de quitação da dívida, porém o mesmo não ocorreu tendo seu nome inscrito nos cadastros de restrições por uma suposta dívida de quase cinco mil reais. Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada e o provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada para que seja excluído seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em uma primeira análise entendo insuficientes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretenda no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença

da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório". Nessa via, cumpre destacar que a antecipação da tutela, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está sujeita aos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, 3) reversibilidade da medida. No caso, em detida análise dos autos, não vislumbro a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizando a concessão da antecipação de tutela pleiteada pela agravante. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e indeferir o pedido de tutela antecipada, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0033 . Processo/Prot: 0948473-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/313283. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-73.2009.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Jose Batista da Silva, Julia dos Santos, Lindaura Ferreira de Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. Prefacialmente, promova-se a retificação da autuação, uma vez que a informação "réu preso" não condiz com o presente recurso. 2. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 3. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se a agravada na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 5. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, preste informações acerca dos contratos firmados pelos agravantes, se pertencentes ao ramo público ou privado, bem como sobre seu eventual interesse no feito. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0034 . Processo/Prot: 0948950-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/310470. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000360-40.2011.8.16.0094 Cominatória. Agravante: General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Agravado: Ivanilde Benício Coelho. Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Cleriston Dalque de Freitas, Fernanda da Silva Pegorin. Interessado: Riedi Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.950-7 Agravante : General Motors do Brasil Ltda. Agravado : Ivanilde Benício Coelho. Interessado : Riedi Comércio de Veículos Ltda. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização sob nº 79/2011, movida por IVANILDE BENÍCIO COELHO, que deferiu a tutela antecipada por esta pleiteada, determinando às requeridas que disponibilizem à autora um veículo GM/Classic Life, 2009/2010, preto, 1.0 flexpower VHCE, com o depósito judicial de seu atual veículo até o saneamento da ação, ou realização de perícia sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada causará lesão grave e de difícil reparação, eis que a concessão da tutela antecipada poderá imputar-lhe prejuízos que jamais serão ressarcidos. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações do agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento do feito, principalmente, diante do risco de dano irreversível com a disponibilização de veículo à autora para seu uso sem que haja fundada verossimilhança de suas alegações. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0035 . Processo/Prot: 0948967-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/307917. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046116-84.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marcia de Fátima Simião. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Agravado: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.967-2 Agravante : Marcia de Fátima Simião. Agravado : Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais sob nº 0046116-84.2012.8.16.0014 que indeferiu a justiça gratuita. Sustenta que comprovou não possuir condições de arcar com as custas e honorários. Afirma que sofreu um acidente de trânsito que resultou em sua invalidez permanente, sendo este o motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ressalta que exerce a profissão de auxiliar de enfermagem, e que no presente momento está afastada do trabalho, mediante concessão de auxílio doença pelo INSS, cujo valor do benefício é de R$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais). Aduz que possui 03 (três) filhos e um neto que reside com ela e o marido e desta forma a renda de ambos é insuficiente para arcar com as despesas processuais. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0036 . Processo/Prot: 0949868-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/314689. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005284-43.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Francisco Gomes Sardinha, Luciano da Silva Ferreira, Paula Gislaine Bertonccini Zanchin, Virginia Ferreira dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.868-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Francisco Gomes Sardinha Luciano da Silva Ferreira Paula Gislaine Bertonccini Zanchin Virginia Ferreira dos Santos. I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão exarada nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº. 0005284-43.2011.8.16.0014, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e inverteu o ônus probatório. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, ilegitimidade passiva e interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito, pela responsabilidade do FCVS. Quanto à inversão do ônus probatório alega que, ainda que se cogite que a questão posta a desate se refira à relação de consumo, eventual inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor não inverte o ônus de arcar com o custeio da prova. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final pelo provimento do recurso. É a síntese do necessário. II Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em uma primeira análise entendo suficientes os argumentos despendidos com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores. Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, defiro o efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. IV - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações que entender necessárias, no decêndio legal. V - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. VI - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime- se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VII Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0037 . Processo/Prot: 0950022-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312163. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048644-91.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Omar Ibrain Jabur. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para retirar o nome do agravante dos cadastros de proteção a o crédito, pelos seguintes fundamentos: Nos contratos com garantia e alienação fiduciária é sabido e ressabido que a financeira não vende carros, empresta dinheiro. O veículo é mera garantia contratual e se o preço de venda é insuficiente para quitação da dívida, continua, sem sombra de dúvidas, o consumidor obrigado a saldá-la. Aplica-se aqui o pacta sunt servanda. Indefiro a liminar. fl. 110. O autor ingressou com ação declaratória c/c indenização por danos morais, relatando que adquiriu um veículo por meio de financiamento garantido com alienação fiduciária, contratado com o banco agravado. Relata que passou por problemas financeiros, razão pela qual não foi mais possível continuar quitando as parcelas do financiamento, e que, em virtude disso, o banco ajuizou ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Afirma que ao tomar conhecimento da demanda, entregou o veículo à instituição financeira, na crença de que o bem seria vendido e a dívida quitada integralmente. Contudo, em que pese a entrega do veículo, permanece em aberto saldo devedor junto à instituição financeira, fato que teria dado ensejo à inscrição do nome do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que estariam presentes os requisitos necessários para que se determinasse a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Defende que a partir do momento em que houve a entrega do veículo, a inscrição passou a ser ilícita. Os autos foram distribuídos ao Desembargador, integrante da 17ª Câmara Cível que, monocraticamente, determinou a redistribuição para uma das câmaras especializadas em responsabilidade civil, por entender que o pedido e a causa de pedir estão adstritos aos danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes, não importando, assim, na competência daquela Câmara (fls. 125/127). Os autos foram, então, redistribuídos a este Relator. É o Relatório, DECIDO: A matéria objeto da presente demanda não se encontra entre aquelas de competência desta 9ª Câmara Cível, consoante o disposto no art. 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo breve relato acima, verifica-se que a pretensão do autor, ao contrário do que constou na decisão que declinou da competência, é a declaração de quitação do contrato de financiamento, com o consequente cancelamento das restrições existentes em seu nome, tendo em vista que apesar de ter devolvido o veículo ao banco, este continua cobrando pelo débito, fato que deu origem à aludida inscrição. A causa de pedir principal, elemento essencial para verificar a competência, portanto, diz respeito à quitação ou não do contrato de financiamento com a entrega do bem alienado em garantia. Portanto, a solução do caso exige, necessariamente, a discussão sobre a natureza da relação jurídica contratual, bem como sobre o regime jurídico a que ela se submete, os modos de execução e de extinção de tais contratos. Em outras palavras, para que se verifique a existência de eventual ilícito, passível de indenização, é necessário analisar se houve ou não inadimplência do agravante com relação às suas obrigações contratuais, ou seja, se o valor obtido com a venda do veículo alienado fiduciariamente era ou não suficiente para quitar o débito e se a execução do contrato principal e acessório, foi efetuada corretamente. Veja-se que será, ainda, necessária, a verificação dos cálculos efetuados no aludido contrato, para posterior análise sobre se houve ou não capitalização mensal de juros (anatocismo), se houve cobrança de "comissão de permanência" cumulada com correção monetária; bem como se a estipulação de juros foi dentro ou acima do limite legal (dupla incidência de juros); além da verificação sobre a regularidade da cobrança de multa moratória no limite de 2%, pois tais fatores influenciam no valor devido e, consequentemente, na solução final. Assim, como o exame de eventual indenização passa, necessariamente, pela análise do negócio jurídico celebrado entre as partes, com todas estas verificações, próprias da apreciação do contrato, conclui-se que a competência para o julgamento do presente feito é da 17ª Câmara Cível, nos termos do art. 90, VII, "d", do Regimento Interno deste Tribunal. Confira-se: "VII à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória." Além disso, "Infere-se da leitura deste dispositivo que ao tratar da competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis para julgar questões envolvendo contratos garantidos por alienação fiduciária, o Regimento Interno não faz qualquer exigência de que, para a definição da competência das aludidas Câmaras, a discussão do processo tenha de se referir especificamente à garantia do contrato. Assim, para que a competência recursal recaia sobre as 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, revela-se suficiente que a ação envolva um dos casos ali elencados." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0696743-3 - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.02.2011) Desta maneira, verifica-se que a análise da pretensão apresentada pela parte em juízo, não guarda nenhuma relação com a matéria específica desta Câmara. De se frisar que o E. Desembargador esqueceu-se que os casos de ações relativas a alienação fiduciária, inclusive as que possuam pedido indenizatório, são de competência daquela Câmara, pois o pedido indenizatório, à luz do artigo acima referido, não desloca a competência, sendo, no caso, irrelevante, até porque pedido derivado, vez que será necessário, primeiro, se verificar sobre a quitação, para depois se analisar a possibilidade de indenização. Portanto, como a análise do pedido remete à verificação de eventual dever decorrente de relação jurídica garantida com alienação fiduciária, a competência é da 17ª Câmara Cível. Nesse sentido, já se manifestou a Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PLEITO REPARATÓRIO FUNDADO NA SUPOSTA ILICITUDE DO PROTESTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO FINANCEIRO MEDIANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. CAUSA DE PEDIR QUE SE ASSENTA NO CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA E COERENTE DAS REGRAS DE ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. AÇÃO RELATIVA A CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (TJ/PR, Dúvida de Competência nº 819850-5/01, Rel. Guido Döbeli, Julg. 20.07.12). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NAS AÇÕES RELATIVAS À ARRENDAMENTO MERCANTIL, CONSÓRCIO E DEMAIS CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 90, VII, D, DO RITJPR. DÚVIDA PROCEDENTE. Em se tratando de contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária em que não se discute a relação jurídica existente entre as partes, são competentes as Câmaras especializadas nas ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária. TJ/PR, Dúvida de Competência nº 845524-3/01, Rel. Luiz Taro Oyama, Julg. 15.06.12). Assim, por entender que no caso vertente a competência é da 17ª Câmara Cível, suscito dúvida de competência à Seção Cível deste Tribunal, a fim de que este estabeleça a competência para conhecer do recurso. Saliento, por fim, que a parte não pode ser prejudicada com a discussão instaurada nesta Corte, a respeito da competência do órgão julgador para apreciar a matéria, razão pela qual defiro, ad cautelam, o efeito ativo pleiteado, na forma requerida. No caso, entendo estar presente a verossimilhança das alegações, pois tenho para mim que em contratos desta espécie, a ausência de quitação integral do débito, quando o bem alienado fiduciariamente é entregue ao credor, é prática abusiva, porque contrária ao princípio da boa-fé contratual. Diante do exposto, defiro, ad cautelam, o efeito ativo pleiteado e SUSCITO a DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, à Seção Cível deste Tribunal. Curitiba, 06 de setembro de 2012.

0038 . Processo/Prot: 0950199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109512. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001786-37.2006.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Madeireira Tupiniquim Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Rec.Adesivo: A Ferro & Metal Comercial Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Apelado (1): Madeireira Tupiniquim Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado (2): A Ferro & Metal Comercial Ltda - Epp. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramujas. Interessado: Secamaq Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alexandre Giovanella, Roberto Aloncio Cavilia. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 950.199-5 Apelante : Madeireira Tupiniquim Ltda. Rec.Adesivo : A Ferro & Metal Comercial Ltda - Epp. Apelados : Os Mesmos. Interessado : Secamaq Indústria de Máquinas Ltda. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. MATÉRIA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ELENCADAS NO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA "A" DO RITJ/PR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL. I Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença dos autos de Ação Ordinária de Inexistência e Inexigibilidade de Crédito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, Cancelamento de Protesto e Pedido Liminar de Sustação de Protesto, sob o nº. 1024/2006, na qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial formulado por MADEIREIRA TUPINIQUIM LTDA sob o fundamento de que "não há que se falar em protesto indevido, posto que o pagamento não foi realizado conforme as disposições legais pertinentes aos títulos de crédito." Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte adversa, com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Irresignada, MADEIREIRA TUPINIQUIM LTDA, interpôs recurso de Apelação às fls. 289/317, aduzindo que ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, representado por duplicata mercantil, extraída de nota fiscal legítima, emitida pela segunda apelada, SECAMAQ, que recebeu o nº 1490/F, cujo vencimento ocorreu na data de 18.04.2006, com valor de R$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), após ter sido surpreendida por protesto do referido título, levado a efeito por indicação da primeira apelada, FERRO E METAL LTDA, e apresentado pelo Banco apelado, ITAÚ S/A. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença. FERRO E METAL COMERCIAL LTDA EPP, por sua vez, apresentou recurso adesivo, às fls. 324/345, pugnando para que seja analisada a sua ilegitimidade passiva, demonstrada em embargos de declaração às fls. 73/75 e reiterada às fls. 212/216, eis que figura como 3ª de boa fé na relação jurídica em tela, devendo ser excluída do polo passivo da presente demanda. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Devidamente intimada FERRO E METAL COMERCIAL LTDA EPP apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 348/367. Intimada, a apelada, MADEIREIRA TUPINIQUIM LTDA, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, consoante fls.

369-verso. Inicialmente, o feito foi distribuído à 16ª Câmara Civil. Entretanto, o Des. Joatan Marcos de Carvalho, na decisão de fls. 373/375, determinou que os presentes autos fossem encaminhados à redistribuição, por entender que a Ação Ordinária de Inexistência e Inexigibilidade de Crédito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, Cancelamento de Protesto e Pedido Liminar de Sustação de Protesto seria de competência desta 9ª Câmara Cível. Vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório, em breve bosquejo. II O recurso não merece conhecimento. Isto porque do exame dos presentes autos de Ação Ordinária de Inexistência e Inexigibilidade de Crédito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, Cancelamento de Protesto e Pedido Liminar de Sustação de Protesto, verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. "Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] IV às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) "ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" Com efeito, a matéria em discussão versa sobre declaração de inexistência e inexigibilidade de crédito objeto de título levado a protesto (duplicata nº 1490/F) e direito ao cancelamento do protesto do título efetuado em seu desfavor, em razão de suposta falta de pagamento. E, ainda, pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do protesto indevido do título (duplicata 1490/F). Logo, ao contrário do exposto na decisão de fls. 373/375, não pleiteia a parte autora unicamente indenização por danos materiais e morais, mas sim pugna pela declaração de inexistência e inexigibilidade do crédito objeto do título levado a protesto, qual seja, duplicata de nº 1490/F, e, também, pelo cancelamento do referido protesto de título efetuado em seu desfavor. Assim, pode-se verificar que o pedido de indenização mencionado decorre do protesto indevido de duplicata. Desse modo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal, configura-se a incompetência deste Colegiado para julgamento do feito. Neste sentido a jurisprudência: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM O CANCELAMENTO DE PROTESTO, DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO E TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRACONTRATUAL - DÚVIDA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA À 14ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VI, "A" DO REGIMENTO INTERNO. (TJPR, DuvCom. SCv. 531.846-9/01. Relator: Rubens Oliveira Fountoura, 10.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A CÂMARA COM COMPETÊNCIA RESIDUAL E A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO. EXAME DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO DE DECLARAR INEXIGÍVEL DÉBITO ORIGINADO DE DUPLICATA. AÇÃO RELATIVA À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 90, INCISO VI, "A" DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA DE OFÍCIO À 15ª. CÂMARA CÍVEL, À QUAL JÁ HAVIA SIDO DISTRIBUÍDO O RECURSO. INCIDENTE PREJUDICADO. (TJPR, DuvCom. SCv. 755.709-7/01, Relator: Abraham Lincoln Calixto,10.10.2011) Dessa forma, é competente para conhecer e julgar o presente recurso, em razão de matéria, as Colendas 13ª; 14ª; 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, conforme artigo 90, inciso VI, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: "Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;" Ante o exposto, considerando que a questão tratada nos presentes autos não é compatível às atribuições deste Colegiado, suscita-se dúvida de competência, com a remessa dos autos à Colenda Seção Cível, na forma do disposto no artigo 85, IX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Procedam-se as anotações de estilo. IV - Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0039 . Processo/Prot: 0951276-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317413. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015757-79.2011.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes, Cristiane dos Santos Bandeira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Conforme se depreende do "termo de autuação, estudo e distribuição" de fl. 114, o presente recurso foi distribuído, livremente, a este Desembargador em virtude da determinação judicial de fls. 108/112-TJ Acontece que, apesar de fundamentar que a competência para apreciação do presente recurso é das Câmaras Especializadas em Direito Bancário, o Eminente Relator acabou mencionado, equivocadamente, que a matéria em exame se inseria no rol de competência das Câmaras Especializadas para o julgamento de ações relativas à responsabilidade civil. Portanto, considerando que se trata de mero erro material, determino a remessa destes autos à Divisão de Registros de Processos, para redistribuição deste Agravo de Instrumento a uma das Câmaras Cíveis especializadas em direito bancário (13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 17ª Câmaras Cíveis), conforme disposto no artigo 90, VI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 . Processo/Prot: 0951326-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61405. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000381-53.2008.8.16.0051 Reivindicatória. Apelante: Klaus Marcelo Balbo. Advogado: Welington Brasil Felix. Apelado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Mônica Garcia Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.326-6 Apelante : Klaus Marcelo Balbo. Apelado : Tokio Marine Seguradora Sa. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). PLEITO NÃO EXCLUSIVO À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DAS OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS AFASTADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO I - Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença prolatada nos autos de ação reivindicatória que julgou procedente o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a autora proprietária exclusiva do veículo marca Ford, modelo EcoSport, placas AMF9852/SP, ano 2004, cor preta, pelo que determinou ao fiel depositário seja instado a realizar a devolução do bem, com posterior expedição de termo de restituição a Autora-proprietária. Condenou, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado o apelante, às fls. 161/175, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar integralmente a sentença singular. A parte apelada apresentou contrarrazões, fls. 186/193. É a breve exposição. II - Da análise dos autos depreende-se que o recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras Cíveis competentes para o julgamento da matéria, na medida em que a lide instalada diz respeito a pedido reivindicatório de bem móvel (automóvel), objeto da presente ação. Desta feita, o fato é que o pedido inicial e a causa de pedir da lide discutem a posse e a propriedade do veículo marca Ford, modelo EcoSport, placas AMF9852/SP, ano 2004, cor preta. Logo não concerne ao campo exclusivo da responsabilidade civil, cujo fundamento deriva de ato ilícito e de fato extracontratual, circunstâncias, como acima expostas, impertinentes ao caso vertente. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir determinam a competência. E, sendo a competência desta Nona Câmara restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil pura, contrato de seguro, plano de saúde e condomínio edilício, deve o presente feito ser encaminhado à Câmara competente. Assim, versando a causa de pedir e o pedido principal da ação sobre posse e propriedade de um bem móvel proveniente de ação reivindicatória, evidente que o recurso trata de matéria absolutamente estranha à competência desta Câmara, ou seja, do campo exclusivo da responsabilidade civil. Assim sendo, o objeto da presente ação afasta a competência desta E. Câmara Cível, na medida em que não se enquadra dentre as matérias arroladas no inc. IV do art. 90 do RITJPR, impondo-se a declaração de incompetência absoluta deste Colegiado. Página 2 de 3 Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso de apelação, ante a incompetência absoluta desta Câmara, com a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras Cíveis competentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) Página 3 de 3

0041 . Processo/Prot: 0951567-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319249. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000862 Cobrança. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Fatima Garcia de Oliveira, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Luiz Acácio Ariza, Maria Neuza Costa Silva, Marizete Pereira da Paz, Nilson Roberto Cavalheiro, Osvaldo Bueno, Rosa Aparecida Gomes, Maria de Fátima Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Denego o efeito suspensivo

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Luiz Acácio Ariza e Outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela seguradora, condenando as partes, "de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito."(fl. 356-TJ) O Magistrado Singular rejeitou as alegações da executada de ilegitimidade passiva e de nulidade do título judicial, sob o argumento de que a questão da legitimidade das partes foi decidida na decisão saneadora que afastou a intervenção da CEF e da União no feito. Quanto ao alegado excesso de execução, ponderou que devem ser excluídos dos pedidos dos exequentes os valores referentes ao aluguel e ressarcimento de assistente técnico, visto que a sentença nada mencionou a respeito. valor da obrigação principal, conforme determinado na sentença às fls. 698/699. Por fim, consignou que "o valor da condenação deve ser acrescido de a) juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) correção monetária pelo INPC/IBGE a partir de julho de 2006 e c) multa de 2% por cada decêndio, com termo inicial em outubro de 2007, limitada ao valor da condenação". (fl. 355-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante discorreu sobre o Sistema Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e o consequente interesse da União e da Caixa Econômica Federal em ações dessa natureza, destacando que o Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, é o responsável pelas operações relativas ao SH/SFH. Expôs que não há que se falar em preclusão, visto que se trata de matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Acrescentou que "além da incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento da demanda, o que fica caracterizado na decisão do STJ, a inobservância do litisconsórcio passivo necessário acarreta a ineficácia da sentença, ou seja, esta sequer tornou-se exigível, o que justifica, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso,

para que seja obstado o levantamento dos valores bloqueados" (fls. 14/15-TJ). destacando que se trata de caso de ineficácia da sentença, visto que não houve a participação dos litisconsortes passivos necessários no processo. Impugnou a aplicação da multa decendial e ressaltou que referida penalidade não pode sofrer a incidência de juros de mora. Expôs que é inexigível a multa prevista no art. 475-J, do CPC, visto que referida penalidade somente tem incidência caso o devedor, intimado, não cumpra a sua obrigação no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu no caso presente. Alegou que deve ser reconhecido o excesso de execução referente aos reparos executados pelos agravados sem a prévia comunicação da agravante, visto que a cláusula 16ª (Condições Particulares) da apólice do SH/SFH exclui a cobertura desses consertos. Expôs que todos os contratos de mútuos de que tratam os presentes autos são vinculados à apólice pública (Ramo 66), o que evidencia o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. constantes nos autos, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. A agravante pretende seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Sem razão a recorrente. Isto porque as questões de ordem pública, como a incompetência absoluta do juízo, somente podem ser suscitadas na fase de cumprimento de sentença se supervenientes a ela, sob pena de violação à coisa julgada material. Nessa trilha, vide o posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA OITAVA CÂMARA CÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO POR forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. (REsp 917.974/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)"" (TJPR, Ag. Reg. 842705-6/01, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 24/11/2011) Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DOS 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RAV. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não é possível discutir, em âmbito de execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, ainda que de ordem pública, sob pena de ofensa à coisa julgada (Precedentes: AgRg no Ag 1126130/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011; REsp 917.974/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011). 2. O processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado prima facie, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento.(Precedente: AgRg no Ag 898.753/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1277089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 917.974/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011) No presente caso, a questão atinente à incompetência da Justiça Estadual e do litisconsórcio necessário com a CEF já foi apreciada pelo Magistrado Singular na decisão que saneou o processo, pelo que restou configurada a coisa julgada material. Quanto ao alegado excesso de execução, é de se destacar que "o mero excesso à execução não justifica a concessão do efeito suspensivo e a paralisação da ação executiva, eis que pode ser resolvido com mero cálculo, já que o título executivo encontra-se regularmente constituído. Além disso, caso haja pedido de levantamento do valor depositado, inexistem restrições para que o credor levante a parte incontroversa, não gerando qualquer dano ao executado/agravante." (TJPR, 9ª C.C., AI nº 636926-4, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j: 27/11/2009) Por conseguinte, diante da ausência da relevância da fundamentação, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo pretendido pela recorrente deve ser denegado, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0951610-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321612. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025436-78.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdinéia Soares. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Federal Seguros S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.610-3 Agravante : Valdinéia Soares. Agravado : Federal Seguros S/A. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDINÉIA SOARES contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança nº 25.436/2012, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. II Em que pese a esforçada argumentação despendida pela agravante, entendo necessário, para a resolução da demanda, a manifestação da agravada para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz a quo solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0043 . Processo/Prot: 0951835-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048567-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Luana Correia dos Santos (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.835-0 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Agravado : Luana Correia dos Santos. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança sob nº 0048567-53.2010.8.16.0014 que indeferiu o pedido de perícia junto ao IML, sustentando serem suficientes os documentos juntados aos autos. Observa que o agravado não comprovou a debilidade permanente que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em casos de invalidez. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo com o fito de reformar a decisão verberada. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Tendo em vista a argumentação despendida pela agravante, entendo serem suficientemente relevantes os argumentos para justificar o pedido de suspensão perquirido, pois, em cognição prévia e sumária, vislumbro no caso concreto os requisitos autorizadores para a sua concessão, quais sejam a relevante fundamentação e a presença de lesão grave e de difícil reparação. Vale ressaltar que a tabela de pagamento da indenização de acordo com o grau da lesão somente foi inserida com a Medida Provisória nº 451/2008, publicada em 16/12/2008, sendo que nos casos anteriores a Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT é proporcional ao grau de invalidez, indicado pelo perito ou IML, como é o caso dos autos. O artigo 5º, § 5º, de tal regramento, de forma clara preceitua que o departamento médico legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes da vítima, conforme a "tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho, e da classificação internacional das doenças". Nesse sentido: "Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (STJ, REsp 1119614 / RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/08/2009). "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (REsp 1101572 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 16/11/2010). Extrai-se da fundamentação do mencionado voto: "(...) O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada. O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que `o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas

restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças'. Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga. Vale destacar que há precedente da 4ª Turma deste Tribunal exatamente nesse sentido. Trata-se do REsp 1.119.614/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 31/08/2009, RSTJ vol. 216, p. 537)". Portanto, segundo se vê, as decisões colegiadas do Superior Tribunal de Justiça, concluem que em casos de invalidez parcial, o pagamento de seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, posicionando-se pela validade da utilização da redução proporcional da indenização conforme o grau de invalidez aferido em exame pericial, ainda que o acidente tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 11945/2009. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intimem-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 23 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0044 . Processo/Prot: 0952227-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002049 Cobrança. Agravante: Condomínio do Edfício Rio Verde. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Jurandy Antonio Pereira, Mercedes Lourenço Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Em um juízo provisório, como só permite o instituto, não sendo deferido o efeito suspensivo, o procedimento reparação à agravante caso os agravados sejam citados. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 4. Intimem-se os agravados, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 5. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0045 . Processo/Prot: 0952394-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329431. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011456-38.2011.8.16.0131 Indenização. Agravante: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos Ltda. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Alex Clein. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos LTDA, contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em ação de indenização por danos Morais (autos nº 11456-38.2011.8.16.0131), que indeferiu a produção da prova pericial pretendida pelo agravante (fls. 377/378-TJ). Em suas razões, aduz que a prova pretendida é imprescindível para o deslinde da controvérsia, razão pela qual o seu indeferimento ocasiona manifesto cerceamento de defesa. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a produção da prova pericial pretendida. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, in casu, considerando que a controvérsia se restringe a necessidade ou não da prova pericial para o deslinde da lide, afigura-se de bom alvitre a concessão do almejado efeito suspensivo. Até porque, em sendo necessária a realização da aludida prova para o desfecho da lide, o seu indeferimento acarretará nítido cerceamento de defesa, situação que, por si só, justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Realizada tais observações, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos ao agravante, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. 1. Intimem-se o agravado para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0046 . Processo/Prot: 0952459-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331666. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000504 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aguinaldo Timoteu e outros, Romilda Dias da Silva, Aparecido Sampaio. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.459-4 Agravantes : Aguinaldo Timoteu Romilda Dias da Silva Aparecido Sampaio. Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGUINALDO TIMOTEU E OUTROS contra decisão que remeteu os autos para a Justiça Federal. Os agravantes pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso haja vista que a não suspensão da decisão acarretará no envio dos autos à Justiça Federal. Por fim, pugnam para que seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento a fim de reformar a decisão objurgada, mantendo-se o trâmite da ação na Justiça Estadual. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações dos agravantes, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda, para que seja verificado a qual ramo pertencem os contratos ora discutidos. Dessa forma, impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0047 . Processo/Prot: 0952634-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055938-73.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Treviso Rio Veículos Ltda. Advogado: Hérica das Graças Martins, Antônio Elias Nahas, Ana Isabela Simões. Agravado (1): Volvo do Brasil Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado (2): Tft Logística e Transportes Ltda. Advogado: Priscila Gomes Barbão, Sônia Maria Gremaschi Marcílio de Oliveira, Ricardo Jamal Khouri. Agravado (3): Auto Sueco São Paulo Concessionária de Veículos Ltda. Advogado: Rafael Guimarães Rosset, Amanda Amorin Maciel. Interessado: Vocal Veículos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.o efeito ativo não deve ser concedido

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por TFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. contra VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, TREVISO RIO VEÍCULOS LTDA e AUTO SUECO SÃO PAULO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, que ao sanear o feito reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova (fls. 284/287-TJ). Do processo principal A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra as requeridas, alegando que adquiriu da ré Volvo do Brasil Veículos Ltda, por intermédio da concessionária requerida Auto Sueco São Paulo, três veículos que apresentaram defeitos de fábrica, sendo submetidos a recall e execução de serviços de mecânica pelas requeridas (fls. 20/43-TJ). Sustentou que os reparos dos defeitos apresentados nos caminhões não foram satisfatórios, o que lhe causou danos materiais e morais. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 41.843,03 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e três centavos), danos morais, além dos lucros cessantes na quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que os veículos permaneceram parados. Após as apresentações das contestações pelas requeridas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir e o Juiz Singular saneou o processo. Da decisão agravada Ao proferir o despacho saneador, o Magistrado a

quo decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, sob os seguintes fundamentos (fls. 284/287-TJ): "(...) 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Observa-se, nos autos, que nem mesmo a fabricante conseguiu de pronto identificar o defeito no veículo que fabricou e nem sabia precisar quais veículos apresentariam o defeito, haja vista que afirma às fls. 220/221, que apenas efetuava a troca quando das revisões periódicas. Se para o fabricante não foi possível detectar e consertar o defeito, muito mais difícil se revela esta tarefa para o comprador. Diante deste quadro fático é inexorável a conclusão de hipossuficiência do comprador, o qual não tem condições de conhecer a concepção, o desenvolvimento, e a tecnologia utilizadas na fabricação, nem mesmo quais seriam todas as consequências do defeito para o funcionamento total do veículo. Exigir do profissional leigo que aponte e demonstre o defeito e todas as suas consequências é criar desequilíbrio inaceitável para o devido processo legal. Na situação dos autos, ainda que seja a autora empresa de grande porte, está, efetivamente, em condição de vulnerabilidade (no caso, técnica), frente à montadora dos veículos. (...) 6. Inversão do ônus da Prova Uma vez que foi reconhecida a relação de consumo no item 3, supra, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido pelo autor na petição inicial. Diante da inversão, faculto às requeridas, novamente, a especificação das provas que pretendam produzir. Prazo de 10 dias. (...)" Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que não restaram preenchidos os requisitos que autorizariam a inversão do ônus da prova (fls. 02/19-TJ). Frisou que não há que se falar na hipossuficiência da autora, haja vista que é empresa de grande porte e proprietária dos veículos de carga adquiridos junto às concessionárias requeridas, tendo como atividade econômica o emprego desses veículos na consecução de atividade empresarial de transporte de cargas. Sustentou que os veículos em questão são utilizados como instrumento para realização de atividade com fins lucrativos, motivo pelo qual a autora, sendo uma pessoa jurídica, não é consumidora final. Colacionou precedentes. Asseverou que "o fato de a fabricante dos veículos, no caso a Volvo (1ª Ré) negar haver os referidos veículos defeito de fábrica não induz, por si só, que a fabricante não conseguiu detectar os eventuais defeitos e avarias." (fl. 12-TJ) Acrescentou que a inversão do ônus da prova não poderia ter sido deferida de forma genérica e irrestrita, e que somente pode ser autorizada ante a existência da verossimilhança das alegações ou quando se verificar que o consumidor é hipossuficiente, o que não ocorreu no caso em discussão. Consignou que não existe verossimilhança das alegações da autora, pois esta não fez prova de que os veículos tinham defeito de fábrica, tampouco da extensão dos danos e da existência do nexo causal. Colacionou precedentes no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na desoneração da requerente no tocante ao seu dever de provar as suas alegações. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a procedência do recurso para o fim de reformar a decisão agravada para indeferir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito ativo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil." (TJPR AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. Rel. Dilmari Helena Kessler J. 08/08/2006). A recorrente pretende a concessão de efeito ativo à decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e deferiu a inversão do ônus da prova. Não lhe assiste razão. Isso porque a presente relação negocial envolve compra e venda de caminhões realizada entre fornecedor habitual de veículos e empresa destinatária final dos caminhões, que os adquiriu para facilitar o exercício de seu objeto social, qual seja, "Logística e Transportes Rodoviários de Cargas e Encomendas, Municipal, Interestadual e Internacioal, Locação de Meios de Transporte (Caminhões, Reboques, Semi-Reboques e Veículos de Passeio) sem Condutor; Transporte Intermunicipal e Interestadual de Medicamentos, Insumos farmacêuticos sob regime de controle especial, Correlatos Saneantes, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Alimentos" (fls. 47/48-TJ). Dessa forma, verifica-se a vulnerabilidade técnica e fática existente em desfavor da empresa autora, não se podendo afastar do caso em discussão a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Como bem fundamentou o Magistrado Singular: "Observa-se, nos autos, que nem mesmo a fabricante conseguiu de pronto identificar o defeito no veículo que fabricou e nem sabia precisar quais veículos apresentariam o defeito, haja vista que afirma às fls. 220/221, que apenas efetuava a troca quando das revisões periódicas. Se para o fabricante não foi possível detectar e consertar o defeito, muito mais difícil se revela esta tarefa para o comprador. Diante deste quadro fático é inexorável a conclusão de hipossuficiência do comprador, o qual não tem condições de conhecer a concepção, o desenvolvimento, e a tecnologia utilizadas na fabricação, nem mesmo quais seriam todas as consequências do defeito para o funcionamento total do veículo". (fl. 285-TJ) Nesse sentido, vide os precedentes desta E. Corte de Justiça: "Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Requisitos presentes. Pessoa Jurídica. Superioridade processual. Destinatário final. Configuração. Recurso desprovido. 1- No presente caso, em se tratando de demanda proposta em face de profissional especializado em retífica de motores, este como fornecedor, têm em seu poder os elementos técnicos que podem esclarecer os fatos narrados pelos autores/agravados, no que concerne aos problemas mecânicos constatados no veículo em questão, restando evidenciada a sua superioridade processual. 2- Apesar de se tratar de pessoa jurídica, que tem por objeto serviços de transporte, na relação firmada com a ora agravante Ingá Veículos, a mesma figurou como consumidora final." (TJPR, 9ª C.Cível, AI 0521496-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 23/10/2008) grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO. VIABILIDADE. EMPRESA AUTORA QUE ADQUIRIU UM CAMINHÃO-GUINDASTE PARA UTILIZAÇÃO EM SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA AUTORA, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AFASTAMENTO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR FATO MODIFICATIVO POR ELA ALEGADO. DEFEITOS NA EMBREAGEM E NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE CAMINHÃO NOVO QUE APARECERAM LOGO NA PRIMEIRA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR INCONTROVERSO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEFEITOS TERIAM SIDO CAUSADOS POR MÁ UTILIZAÇÃO E IMPERÍCIA DO MOTORISTA CONTRATADO PELA AUTORA. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À RÉ. ART. 333, II, DO CPC. ELEMENTOS DOS AUTOS, ADEMAIS, QUE INDICIAM A RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELOS VÍCIOS OCORRIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO. I- Segundo posicionamento bastante sólido das Cortes Superiores, "a expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade" (STJ, REsp 716.877/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, 3ª T., DJ 23/04/07, p. 257). O conceito de destinatário final, então, "... alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio" (STJ, AgRg no Ag nº 807159/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 25/10/08; STJ, REsp 1025472/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 03/04/2008, DJe 30/04/08). II - Assim, pouco importa para a caracterização da relação de consumo se o adquirente do produto é pessoa física ou jurídica, cabendo relevo, isto sim, ao fato de se tratar ele de destinatário final do produto adquirido - ou seja, utilizá-lo efetivamente em benefício próprio - bem como, se possui vulnerabilidade fática, técnica ou econômica, em relação ao defeito apresentado no produto adquirido. E no caso dos autos, é possível se concluir que a utilização do produto - caminhão- guindaste, adquirido pela autora - será para a realização do objeto social da empresa, ou seja, o caminhão será utilizado para beneficio próprio da autora adquirente (para a confecção e instalação de obras de estruturas metálicas), tendo-se assim como inegável a destinação final do bem, por pessoa que ostenta inquestionável vulnerabilidade técnica (pois não têm meios nem condições para conhecer os motivos que redundaram nos defeitos apresentados no veículo) e econômica (pois não incorporou na sua atividade os custos - não previstos - para manutenção e conserto dos problemas de fabricação apresentados pelo caminhão novo em sua primeira utilização). III (...) IV - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 784.584-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 01/06/2012) grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA QUE ADQUIRE CAMINHÃO PARA UTILIZAR EM SUA ATIVIDADE COMERCIAL - CASO EXCEPCIONAL EM QUE A VULNERABILIDADE ECONÔMICA RESTOU EVIDENCIADA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DO CDC - VÍCIO DO PRODUTO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS - ARTIGO 26, II, DO CDC - TERMO A QUO: MOMENTO EM QUE O CONSUMIDOR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DO FORNECEDOR - PERÍCIA INCONCLUSIVA - QUESITOS RESPONDIDOS DE FORMA VAGA, QUE NÃO SE PRESTAM A ELUCIDAR A QUESTÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR O LAUDO PERICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Excepcionalmente, é possível aplicar as medidas protetivas do Código de Defesa do Consumidor em favor de quem adquire um produto ou serviço para utilizá-lo na sua atividade comercial. A configuração da relação de consumo, nestes casos, depende da caracterização da vulnerabilidade por alguma hipossuficiência fática, técnica ou econômica. 2. O termo inicial do prazo decadencial, nos casos de vício do produto aparente, é a data em que o consumidor tomou ciência inequívoca da negativa do fornecedor. 3. Tratando-se de sentença que se embasou em perícia inconclusiva de se anulá- la, determinando nova perícia." (TJPR, Ap. Cív. 730636-3, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJ 25/04/2011) grifo nosso. Na mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos.

Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido." (STJ, REsp 547.794/PR, Rel. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) grifo nosso. No tocante à inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, define como um dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". O objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência técnica, cultural e econômica. Nessa trilha, vide o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A regra contida no art. 6º/VIII do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não- isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se." (STJ, Resp 140097/SP 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/09/2000) Cumpre mencionar que a hipossuficiência técnica e econômica aduzida no CDC refere-se à capacidade de produzir provas e à disposição de meios financeiros para a defesa dos direitos dos consumidores. Resta assim evidente a verossimilhança das alegações da autora, ora recorrida, e a superioridade técnica e fática da agravante. Assim, não há óbice para reconhecer a possibilidade de inversão do ônus da prova no presente caso. Por conseguinte, o efeito ativo não deve ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0048 . Processo/Prot: 0952652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86832. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073318-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): Simone Bortolim. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos de resolição nº 10/2008, encaminhem-se os autos à secretaria de conciliação. Em, 27/08/2012 DES. JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO RELATOR

0049 . Processo/Prot: 0952753-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028568-85.2012.8.16.0001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Denise Sanches Bortoluzzi. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Agravado: Bascol Brasil Incorporações Imobiliárias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.753-7 Agravante : Denise Sanches Bortuluzzi Agravado : Bascol Brasil Incorporações Imobiliários DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE PERÍCIA. DECORRENTE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão singular prolatada nos autos de medida cautelar de produção de provas com pedido liminar de perícia, proposta por Denise Sanches Bortuluzzi em face de Bascol Brasil Incorporações Imobiliários, que indeferiu o pedido liminar. Inconformada com referida decisão, a parte agravante requer em suas razões recursais que seja dado integral provimento, atribuindo-se efeito ativo para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela postulada, deferindo-se antecipação de prova pericial construtiva, em virtude da demonstração da urgência consistente na exposição do risco de vida. É a breve exposição. II - O recurso não merece conhecimento. E isto porque do exame dos presentes autos verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Desta feita, o fato é que o pedido inicial e a causa de pedir da lide principal decorrem de direito contratual. Logo não concerne ao campo exclusivo da responsabilidade civil, cujo fundamento deriva de ato ilícito e de fato extracontratual, circunstâncias, como acima expostas, impertinentes ao caso vertente. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir determinam a competência. E, sendo a competência desta Nona Câmara restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil pura e o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro, plano de saúde e de condomínio edilício, deve o presente feito ser encaminhado à Câmara competente. Ainda, a competência desta Nona Câmara é restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil ou o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro e de plano de saúde. Assim, como a causa de pedir e o pedido principal discutem cláusulas contratuais decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel, evidente que o recurso trata de matéria absolutamente estranha à competência desta Câmara, ou seja, do campo exclusivo da responsabilidade civil. Assim sendo, o objeto da presente ação afasta a competência desta E. Câmara Cível, na medida em que não se enquadra dentre as matérias arroladas Página 2 de 3 no inc. IV do art. 90 do RITJPR, impondo-se a declaração de incompetência absoluta deste Colegiado. III - Diante do exposto, não conheço dos presentes recursos, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. IV - À redistribuição. V- Procedam-se as anotações de estilo. VI - Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay) Página 3 de 3

0050 . Processo/Prot: 0952951-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77547. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030822-51.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Josoel de Oliveira Coelho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente a apelada, no endereço declinado pelo Autor na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012 Desembargador Domingos José Perfeto Relator

0051 . Processo/Prot: 0953659-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94787. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005069-67.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ariel Cortogoso Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Costa Piccinin, João Paulo Delgado Wolff. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à secretaria de conciliação. Int.-se. Em, 31/08/2012

0052 . Processo/Prot: 0953839-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327818. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016334-57.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Emilia Casado Pires. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Agravado: Carlos Eduardo Saboia Gomes. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior, Kerly Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.839-6 Agravante : Emilia Casado Pires. Agravado : Carlos Eduardo Saboia Gomes. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Emilia Casado Pires contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sob o nº 0016334-57.2011.8.16.0017, proposta em face de CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES, que determinou que a autora/agravante adiante os honorários periciais, bem como determinou que os exames fossem realizados nos locais indicados pelo réu/agravado. Em apertada síntese, sustenta a agravante que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tem condições de arcar com as custas da perícia. Assevera que em caso de erro médico, o ônus da prova incumbe ao réu, devendo as perícias e exames necessários ser elaborados por técnico especializado e imparcial. Assim, a indicação, pelo réu, dos lugares para realização dos exames gera dúvida acerca da imparcialidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo ao final o provimento do recurso. II Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em uma primeira análise entendo suficientes os argumentos despendidos com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores. Nesta prefacial análise denota-se, primeiramente, ser entendimento deste tribunal que, em se tratando de prova a ser produzida e custeada por beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devem ser suportados pelo vencido ao final. Ainda, no que pertine à indicação dos locais para realização dos exames, tem-se que o réu é médico e presume-se ser de seu relacionamento, no mínimo profissional, os experts que ali atuam sendo, por ora, plausível a incerteza quanto à imparcialidade suscitada pela agravante, razão pela qual, defiro o pedido de efeito suspensivo, com o fim de suspender a decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, via mensageiro, solicitando informações que entender necessárias, no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime- se a agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VI Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0053 . Processo/Prot: 0954144-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329091. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000492 Indenização. Agravante: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Nedir Godoi, Eliezer Godoi da Rosa, Sara Godoi Rosa. Advogado: Sérgio Canan, Ricardo Canan, Dirce Inês Finkler de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em fase de cumprimento de sentença proposta por NEDIR GODOI E OUTROS contra LUIZ KLEIN, tendo como litisdenunciada BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, que rejeitou

os embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo a decisão que determinou a sua intimação para que efetue o pagamento do valor total do débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Do processo principal Em síntese, os autores ajuizaram ação reparatória contra o réu para o fim de receber indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o filho da primeira requerente Nedir Godoi. O réu denunciou à lide a seguradora Brasil Veículos Companhia de Seguros. O Juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente e integralmente a denunciação à lide, com a condenação solidária do réu e da litisdenunciada ao pagamento de: a) indenização por danos materiais, abrangendo os danos emergentes descritos da seguinte forma: a.1 - despesas de funeral (R$ 3.492,50); a.2 - despesas com medicamentos (R$ 379,97); a.3 - despesas com viagens (R$ 117,93); a.4 - despesas com combustíveis (R$ 324,00); a.5 - despesas com radiografia panorâmica (R$ 35,00); a.6 - despesas com autenticações (R$ 18,00), bem como dos lucros cessantes no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autora (Nedir e Sara) e R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor Eliezer; b) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente; c) pensão alimentícia mensal à autora Nedir na quantia de 2/3 dos rendimentos do falecido, equivalente a R$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais), desde o evento até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade. Todas as verbas foram acrescidas de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do sinistro (Súmulas nº 43 e 54 STJ), ressalvada a necessidade de abatimento dos valores recebidos a título de seguro obrigatório DPVAT pela autora Nedir. Com relação à sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, c/c art. 21, parágrafo único, do CPC, já que os autores decaíram em parte mínima do pedido. Condenou ainda a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC (fls. 70/87-TJ). Determinou ao réu a constituição de capital, consoante o disposto no art. 475-Q do CPC. Os autores e a litisdenunciada interpuseram recursos de apelação em face da sentença, sendo que ambos foram parcialmente providos, por unanimidade de votos, majorando-se o dano moral para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada requerente (apelo dos autores) e excluindo- se a condenação da seguradora ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária (apelo da seguradora). A agravante interpôs recurso especial em face do acórdão nº 18.649 proferido pela 9ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que teve seu seguimento negado (fls. 652/653-TJ). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os exequentes requereram o pagamento da importância de R$ 308.928,98 (trezentos e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), acostando aos autos o demonstrativo do débito às fls. 681/684-TJ (fls. 676/680- TJ). O Juiz Singular determinou que os executados fossem intimados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J (fl. 687-TJ). A agravante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 687-TJ, alegando omissão e contradição no despacho embargado, requerendo que o juízo se manifestasse sobre a solidariedade da denunciada com base no contratado, dando por suficiente o pagamento efetuado pela seguradora na quantia de R$ 75.719,26 (setenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), prosseguindo-se o remanescente da dívida apenas contra o réu/segurado. Caso não seja este o entendimento desta E. Corte de Justiça, requer que os autos sejam remetidos ao contador judicial para que promova a atualização dos valores consignados na apólice a título de danos materiais e danos pessoais, abatendo-se ao final a indenização já paga pela seguradora. Da decisão agravada O Juízo singular rejeitou os embargos de declaração opostos sob os seguintes fundamentos (fl. 710-TJ): "Inobstante o pedido retro não encontrar qualquer respaldo legal, esclareço que nada há a acrescentar na decisão embargada, a qual não apresenta qualquer obscuridade,/ contradição/omissão, visto que sua interpretação é bastante clara. Assim, cumpra-se integralmente a decisão embargada." Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que "a sentença transitada em julgado e o acordão de apelação realmente dispuseram sobre a questão da solidariedade, mas evidentemente que deixaram entrever que a solidariedade da Seguradora restringia-se as coberturas contratadas e nada mais, até porque seria por demais absurdo responsabilizar a obrigação da Seguradora além do contratado e com vias a responsabilidade extracontratual que é tão somente do réu/segurado" (fl. 11-TJ). Expôs que efetuou o pagamento do saldo atualizado da cobertura de danos corporais contratados pelo segurado no valor de R$ 75.719,26 (setenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) em outubro de 2011, cumprindo com a sua obrigação. Sustentou que não assiste razão aos agravados ao requererem a solidariedade na integralidade da dívida, porque extrapola as coberturas previstas na apólice, em especial a cobertura de danos pessoais que se destina a parte do pensionamento fixado e em razão da decisão judicial referente aos danos morais. Asseverou que "ainda que se admitisse a utilização da cobertura remanescente de danos materiais que é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ainda assim a obrigação da Seguradora ficaria muito aquém do total exequendo de dívida, necessitando que isso seja observado sob qualquer ângulo, até para que fazer-se do judiciário uma ferramenta atroz da arbitrariedade e do enriquecimento sem causa" (fl. 12-TJ). Requereu o envio dos autos ao contador judicial, nos termos do previsto no art. 475-B, §3º, do CPC, pois a memória apresentada pelos credores excedeu os limites da decisão exequenda. No tocante aos critérios de atualização, alegou a impossibilidade de aplicação dos juros de mora nas coberturas contratadas na apólice securitária, pois a denunciada não deixou de adimplir a obrigação contratual, tampouco se recusou a reembolsar seu segurado dentro dos limites contratados. Requereu apenas a incidência de correção monetária. Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para o fim de afastar a condenação solidária quanto ao montante pleiteado pelos agravados, requerendo que sua responsabilidade se restrinja ao valor já pago a título de danos pessoais, além do afastamento dos juros de mora decorrentes da lide principal, devendo incidir apenas a correção monetária. Caso o entendimento desta E. Corte de Justiça seja diverso, pleiteou que a sua obrigação seja estendida quanto ao valor remanescente atualizado da cobertura por danos materiais. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. A decisão recorrida rejeitou os embargos de declaração opostos em face do decisum que determinou a intimação da parte devedora para o pagamento do débito reclamado, nos termos do art. 475-J, do CPC, com base na memória discriminada do cálculo apresentada pelos credores. Inicialmente, cumpre mencionar que o pedido de afastamento da condenação solidária da agravante não merece amparo, pois o acórdão de Apelação Cível transitado em julgado confirmou a determinação da sentença de que a seguradora deve responder pela integralidade da condenação, até os limites da apólice (fls. 602/619-TJ). Consoante consta da apólice de fl. 703-TJ, os danos materiais foram limitados em R$ 50.000,00 e os danos corporais em R$ 50.000,00. Todavia, no presente caso, verifica-se que a agravante depositou apenas o valor relativo aos danos corporais atualizados (R$ 75.719,26) quando deveria ter depositado também a quantia referente aos danos materiais, na medida em que foi solidariamente responsabilizada pelo pagamento integral da condenação. Dessa forma, embora a executada tenha efetuado o depósito voluntário do valor da condenação, o montante depositado não correspondeu à integralidade do débito, pelo que deverá incidir a multa de 10% sobre o saldo remanescente, de acordo com o disposto no §4º do artigo 475-J do CPC: "§4º - Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante". Sobre o tema, insta mencionar o seguinte entendimento: "Na exata medida em que o cálculo apresentado pelo devedor esteja correto e o pagamento, por isto mesmo, seja total, não há espaço para a prática de quaisquer atos executivos. Caso contrário, isto é, quando o credor discordar dos cálculos apresentados pelo devedor e, por isto mesmo, na sua perspectiva, o pagamento for parcial terão início atos de execução (voltados ao cumprimento forçado da sentença) e, sobre a diferença, ao menos como regra, penso, incidirá a multa de 10% (art. 475-J, §4º)." (Nova Etapa de Reforma do Código de Processo Civil, volume 1, Editora Saraiva, São Paulo: 2006. p. 80) Na mesma trilha é o posicionamento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O PAGAMENTO REMANESCENTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO §4, DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA PECÚNIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI n. 735.863-0, Rel. Des. Domingos José Perfetto, DJ 24.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO E BAIXA DOS AUTOS NÃO CERTIFICADOS NO INSTRUMENTO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO, DE BLOQUEIO ON-LINE. ART. 475-J, §4º DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PROCEDER AO DEPÓSITO DO RESTANTE. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO ART. 475-J DO CPC SOBRE O MONTANTE FALTANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI n. 717.816-3, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, DJ 22.03.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA INICIAL DA FIXAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE LIMITOU AO VALOR DA OBRIGAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - DESDE O INADIMPLEMENTO DA TUTELA ATÉ O CUMPRIMENTO EFETIVO - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC, INCIDÊNCIA DO §4º DO REFERIDO ARTIGO - DO SALDO REMANESCENTE. (...) 4. A multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil incidirá sobre o valor correspondente ao saldo devido a ser apurado, de acordo com o disposto no seu parágrafo quarto. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 9ª CC, AI n. 701.509-6, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). Sendo assim, correta a decisão do Juízo Singular ao determinar a incidência da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sobre o valor remanescente. Por outro lado, em sede de cognição sumária, resta presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação da agravante. Isso porque aparentemente há descompasso entre os valores fixados na sentença e a memória discriminada do débito apresentada pelos agravados, motivo pelo qual seria prudente o Juiz Singular se valer do contador do juízo a fim de apurar a exatidão dos comandos estabelecidos na sentença condenatória com as devidas atualizações, consoante prevê o art. 475-B, §3º, do CPC. Veja-se: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação apenas depender de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (...) §3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." Nesse sentido vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL - DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA AO CONTADOR - §3º DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO JUIZ - CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DEVIDO - REMESSA RECOMENDÁVEL - RECURSO PROVIDO. Sem embargo da faculdade constante no § 3º do art. 475-B do CPC, havendo controvérsia sobre o valor devido, deve o Magistrado determinar a realização de cálculo pela Contadoria do

Juízo." (TJPR, AI nº 839.420-3, 12ª Câm.Cív., Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJ 18/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. Poderá o Juiz valer-se do contador do foro para o exame da controvérsia, nos termos do artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, quando verificado a existência de manifesta divergência de valores. Agravo de Instrumento provido." (TJPR, Acórdão 16215, 16ª Câm. Cív., Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 14/04/2010) Na mesma trilha vide as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 604, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. O juiz dispõe de poder ex officio para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para certificar- se dos valores apresentados pelo credor, se assim entender necessário, independentemente de ser o exeqüente beneficiário da justiça gratuita (REsp 615.548/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 28.03.2007; REsp 884.916/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 01.10.2007; REsp 719.792/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ13.02.2006; e REsp 755.644/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). (...)" (STJ, REsp 804382/RS, Órgão Julgador T1, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 09/09/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 604 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. (...) 2. O STJ firmou entendimento de que, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exeqüente, o magistrado pode, mesmo de ofício, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de serem as partes beneficiárias da justiça gratuita." (STJ, REsp 615.548/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. em 27.02.2007). Desse modo, diante da presença de relevância da fundamentação da agravante e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo almejado até o julgamento definitivo do presente recurso, nos termos acima expostos. 2. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 233" 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0054 . Processo/Prot: 0954200-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/323788. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000307-39.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Erika Genilhu Bomfim Pereira, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Apelado (1): Manoel Aquino de Souza, Maria José da Silva Moraes, Maria Marta da Silva, Marinalva Gois, Odair Aparecido Baldvino, Romildo Pinto Ribeiro, Valdir Francisco da Costa, Vilma Dantas Medeiros de Carvalho, Waldecy Rodrigues de Freitas, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Rec.Adesivo: Manoel Aquino de Souza, Maria José da Silva Moraes, Maria Marta da Silva, Marinalva Gois, Odair Aparecido Baldvino, Romildo Pinto Ribeiro, Valdir Francisco da Costa, Vilma Dantas Medeiros de Carvalho, Waldecy Rodrigues de Freitas, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Erika Genilhu Bomfim Pereira, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.200-9 Apelante : Companhia Excelsior de Seguros. Apelados : Manoel Aquino de Souza Maria José da Silva Moraes Maria Marta da Silva Marinalva Gois Odair Aparecido Baldvino Romildo Pinto Ribeiro Valdir Francisco da Costa Vilma Dantas Medeiros de Carvalho Waldecy Rodrigues de Freitas Wanderlei Rodrigues Companhia Excelsior de Seguros. Rec.Adesivo : Manoel Aquino de Souza e outros. I Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar os recursos de apelação e adesivo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0055 . Processo/Prot: 0954210-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328563. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000097 Embargos a Execução. Agravante: Creomilton da Silva Guimarães, Celia Aparecida Feboli Guimarães. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Isto porque, encontrando-se o feito na fase de execução, o prosseguimento do certamente será passível de causar às partes lesão grave ou de difícil reparação. Diante disto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo deste recurso. 3. Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0056 . Processo/Prot: 0954287-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327263. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000511-57.2010.8.16.0056 Cobrança de Condominio. Agravante: Adelino Margonar, Neusa Barbosa Margonar. Advogado: Idevar Campaneruti. Agravado: Condomínio Edifício Jamaica. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula, Aécio Flávio de Paula. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Cobrança (Autos nº 113/2010), proposta pelo agravado em face dos agravantes, em fase de cumprimento de sentença, considerou ser desnecessário levar à hasta pública a totalidade dos bens penhorados (apartamento e duas garagens), no valor de R$ 415.000,00, por considerar que somente as garagens seriam suficientes para quitação da dívida, determinando que estas fossem levadas a hasta pública. Inconformados com a referida decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - a venda apenas das garagens traria prejuízo irreparável aos agravantes, considerando que importaria na desvalorização do imóvel; - a hasta pública do bem imóvel em sua integralidade (apartamento e garagens) não resultaria em prejuízo ao devedor. Afirma que um imóvel de alto padrão, como o em questão, destinado à moradia de famílias de classe média alta, que possuem veículos, por certo sofreria desvalorização caso colocado à venda, sem as garagens. Sustenta que a venda das garagens importaria em prejuízo excessivo ao devedor, contrariando o disposto no artigo 620, Código de Processo Civil. Requereram o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pelos agravantes, em especial quanto à desvalorização do imóvel, caso as garagens sejam vendidas separadamente. Aliás, o próprio magistrado singular reconhece isto, ao indeferir o pedido de adjudicação das garagens, ao argumento de ser prejudicial ao executado, no entanto, de forma contraditória, determinou que estas fossem levadas a hasta pública de forma autônoma. Confira-se: "... entendo que a adjudicação apenas das garagens desvalorizará substancialmente o imóvel e prejudicará por demasiado o devedor, motivo pelo qual indefiro o pedido de adjudicação. (...)." (Grifei). Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar prejuízos aos agravantes, além de danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de setembro de 2012.

0057 . Processo/Prot: 0954429-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188841. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001128-20.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Joaquim José Bezerra de Souza, Valdinei Antunes Escorpeli, Nayara Priscila Mendes dos Santos. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da resolução nº08/10 encaminhem-se os autos à secreteria de conciliação. Após, voltem conclusos. Int.-se. Em, 31/08/2012

0058 . Processo/Prot: 0954472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326839. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019779-37.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Rian Representações Comerciais Ltda. Advogado: Claudia Denardin, Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Agravado: Emerson Muller. Advogado: Alex Sandro Sonda. Interessado: Hdi Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.472-5 Agravante : Rian Representações Comerciais Ltda. Agravado : Emerson Muller. Interessado : Hdi Seguros S/A. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos sob nº 0019779-37.2012.8.16.0021, movida por EMERSON MULLER, que indeferiu seu pedido de denunciação da lide da seguradora HDI SEGUROS S/A sob o fundamento de que esta já compõe o pólo passivo da presente demanda. Irresignada a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada causará lesão grave e de difícil reparação, eis que o prosseguimento do feito sem a possibilidade de caracterizar a corré como litisdenunciada poderá imputar-lhe prejuízos que jamais serão ressarcidos, uma vez que não ficará garantido seu direito de regresso. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações do agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento do feito,

principalmente, diante da impossibilidade de denunciar à lide a corré, caracterizando-a como litisdenunciada e garantido o direito de regresso da empresa agravante através da formação de demanda subsidiária. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0059 . Processo/Prot: 0954483-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329791. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000149 Indenização. Agravante: Anélio Valentim Rotta. Advogado: Roberto Wypych Junior, Rafel Leite Ferreira Cabral, Luiz Augusto Broetto. Agravado: Álvaro Luiz Ampenssan. Advogado: Omar Sfair, Darci Luiz Marin, Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Denego o efeito suspensivo

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matelândia, nos autos de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença proposta por ÁLVARO LUIZ AMPENSSAN contra ANÉLIO VALENTIM ROTTA, que designou hasta para arrematação dos bens penhorados para o dia 23/08/2012, às 14 horas, no átrio do Fórum local, designando o dia 19/09/2012 para a hipótese de não ser alcançado lance superior ao da avaliação. (fl. 15 TJ). Das razões recursais Em síntese, alegou que o agravado ajuizou ação indenizatória em seu desfavor que foi julgada improcedente através de decisão transitada em julgado. Expôs que iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado, ora agravante, indicou vários bens passíveis de constrição, pelo que foi lavrado o respectivo Termo de Penhora às fls. 24/25-v TJ. que o exequente fosse intimado, o Magistrado Singular determinou a sua intimação para manifestar-se sobre os bens ofertados (fl. 28-TJ). Relatou que o agravado se insurgiu contra a penhora realizada e requereu a sua substituição, indicando os bens a serem penhorados, com fundamento no §3º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em seguida, foi realizada a avaliação dos bens já penhorados. (fls. 45/47-TJ) Intimado a falar sobre a substituição da penhora, o executado não se opôs à pretensão do exequente. No entanto, às fls. 58/64-TJ, o agravado afirmou que "como houve uma inversão dos atos processuais, aceitando-se de pronto os bens apresentados pelo devedor, realizando a imediata elaboração do termo de penhora, intimação dos executados e até avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, parece sensato o aproveitamento desses atos e, se, futuramente, esses bens se revelarem inservíveis, restará ao autor intentar a penhora daqueles apresentados por ele." (fl. 58-TJ) Em seguida, sobreveio a decisão agravada. Salientou que referido decisum desconsiderou o despacho anterior do Juízo Monocrático que havia determinado a intimação do devedor para dizer sobre os cálculos do contador, com posterior designação de praça após atendimento deste comando judicial. Às fls. 71/72-TJ, foi realizada nova avaliação dos bens penhorados. decisão agravada, uma vez que foi designada data para realização de hasta pública sem que o recorrente fosse intimado da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. Sopesou que o "Agravante/Executado tinha a legítima expectativa, criada tanto pelo juiz como pelo Exequente, que aqueles bens penhorados e já avaliados não seriam submetidos à hasta pública até que o Magistrado a quo deliberasse sobre quais bens recairiam a penhora, assim, não tinha razão para impugnar a avaliação, mesmo sem ser intimado para tanto, de bens rejeitados pelo credor" (fl. 10-TJ) Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo, visto que a hasta pública foi designada para o dia 23/08/2012 e, se realizada, poderão ser alienados judicialmente mais bens do que o necessário para satisfazer a execução, o que representa um enorme prejuízo ao devedor, ora agravante. Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de que a realização da hasta pública seja sobrestada até que a avaliação seja submetida ao contraditório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da relevância da fundamentação. O agravo de instrumento ora interposto tem como finalidade a concessão de efeito suspensivo para suspender a realização da hasta pública designada na decisão agravada (fls. 02/13 TJ). Registre-se inicialmente que os autos de Agravo de Instrumento vieram conclusos ao meu gabinete somente no dia 31/08/2012 (fl. 82-TJ), portanto, quase dez dias após a data designada pelo Magistrado Singular para a realização da primeira hasta pública. Isto não seria óbice, porém, caso estivesse presente a relevância da fundamentação do agravante, que este Relator conferisse efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento com a finalidade de suspender o processo até o pronunciamento final desta E. Corte, haja vista a possibilidade de estar pendente de realização a segunda hasta designada para o dia 19/09/2012. No entanto, da análise dos documentos encadernados ao processo, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que efetivamente não foi intimado a se manifestar acerca do Laudo de Avaliação (fl. 70/72-TJ), visto que colacionou aos autos este documento sem, contudo, juntar as peças processuais subseqüentes que deram ensejo às decisões de fls. 73 e 75/76-TJ. Assim, diante da ausência de relevância da fundamentação do agravante, denego o efeito suspensivo almejado, nos termos acima expostos. causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0060 . Processo/Prot: 0954495-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/325861. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068570-29.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Artenge Construções Civil Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Conjunto Residencial Vale dos Tucanos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0061 . Processo/Prot: 0954525-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/321886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022086 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Samir Braz Abdalla, Daniel Brenneisen Maciel, Loraine Costacurta. Agravado: Condomínio Moradias Anita Garibaldi. Advogado: Josélia Aparecida Küchler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, eis que a manutenção provisória da decisão não trará qualquer prejuízo imediato à agravante, assim como não há qualquer perigo de irreversibilidade da decisão, caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias, em especial sobre a alegação de irregularidade na representação processual do agravado. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0062 . Processo/Prot: 0954714-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/329145. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000840 Ordinária. Agravante: Amélia de Mattos Nepomuceno (maior de 60 anos), Audalio Laurindo de Lima, José Tadei Ferraz de Gouveia (maior de 60 anos), Maria Aparecida da Silva Cunha, Maria Cecília Elias, Maria de Souza Matias, Maria Sueli Silva Camara, Roseli Lourenço da Silva, Sebastião Ribeiro da Silva, Silvio da Silveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.714-8 Agravantes : Amélia de Mattos Nepomuceno Audalio Laurindo de Lima José Tadei Ferraz de Gouveia Maria Aparecida da Silva Cunha Maria Cecília Elias Maria de Souza Matias Maria Sueli Silva Camara Roseli Lourenço da Silva Sebastião Ribeiro da Silva Silvio da Silveira. Agravado : Sul America Companhia Nacional de Seguros SA. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMÉLIA DE MATTOS NEPOMUCENO E OUTROS contra decisão que remeteu os autos para a Justiça Federal. Os agravantes pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso haja vista que a não suspensão da decisão acarretará no envio dos autos à Justiça Federal. Por fim, pugnam para que seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento a fim de reformar a decisão objurgada, mantendo-se o trâmite da ação na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações dos agravantes, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda, para que seja verificado a qual ramo pertencem os contratos ora discutidos. Dessa forma, impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Publique-se

e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0063 . Processo/Prot: 0954761-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332189. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000357 Indenização. Agravante: Losso Tomasetti & Leonardo Sociedade de Advogados. Advogado: João Paulo Capelotti, Francisco de Mesquita Laux, Rodrigo Xavier Leonardo. Agravado: José Carlos Tibúrcio. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Interessado: Editora Jornal de Londrina Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.761-7 Agravante : Losso Tomasetti & Leonardo Sociedade de Advogados. Agravado : José Carlos Tibúrcio. Interessado : Editora Jornal de Londrina S/A. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOSSO TOMASETTI & LEONARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu o pedido de penhora formulado em sede de cumprimento de sentença em que é devedor JOSÉ CARLOS TIBURCIO. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intime-se o agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta este apresentar documento novo, intime-se o agravante para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb) Página 2 de 2

0064 . Processo/Prot: 0954861-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321907. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014931-96.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Belmira Antunes da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelada não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Assim, intime-se a apelada para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

0065 . Processo/Prot: 0954924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327120. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-30.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Bento, Maria Aparecida Trentin de Oliveira, Nelson Rodrigues da Silva, Odair Ferreira da Silva, Paschoal Trombeli (maior de 60 anos), Patrícia Souza da Silva, Quitéria Félix da Silva, Rosival Antônio dos Santos, Sonilda Aparecida Possoni Souza, Secundina Calixto da Silva, Sebastião Tonhato Marssola, Sebastião Lourenço de Moura, Valdenir Caires Luz, Vanderlei Marcussi (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari Flores, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguaçu, nos Autos de Ação Ordinária Obrigacional Securitária proposta por José Carlos Bento e Outros contra Bradesco Seguros S/A que rejeitou os embargos de declaração opostos pela seguradora a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento, nos seguintes termos (fl. 599-TJ): "Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide da Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão no processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações." Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes pleitearam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento do processo (fls. 02/25-TJ). Frisaram que é evidente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513/2009, convertida na Lei nº 12409/2011, destacando que sua edição não afasta a competência da Justiça Estadual, uma vez que a retroatividade da lei implicaria em ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Discorreram sobre o Sistema Financeiro de Habitação e ressaltaram que "estando obrigadas as Seguradoras a pagar a indenização dos sinistros às suas expensas e não com os recursos do FCVS, o que, em relação aos contratos pretéritos à lei, de maneira alguma pode ser alterado, não há interesse público que justifique a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda" (fl. 13-TJ). Colacionaram diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que recentemente entenderam pela competência da Justiça Estadual em casos análogos ao presente. Requereram o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0066 . Processo/Prot: 0955231-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282124. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002753-73.2009.8.16.0104 Ordinária. Apelante (1): Afonso de Almeida Wolff, Aldori Bartozecki, Alva Barbosa (maior de 60 anos), Antonio Fernando Davel, Arlene Martins, Jeferson Davel, José Albani Volff, Neri Rodrigues Leite, José Dejalma Davel, Nelson Sutil, Reinaldo Rodrigues (maior de 60 anos), Reni Antonio Bonifácio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Andréia Indalêncio Rochi. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente recurso de apelação depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, haja vista que a incompetência da Justiça Estadual foi ventilada pela seguradora, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos autores pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0067 . Processo/Prot: 0955237-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035870 Declaratória. Agravante: Cartório do Ofício de São João de Meriti. Advogado: José Vilmar Machado Júnior, Isadora Girão, Renata S. Abdala. Agravado: Viviane de Mello. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues, Lúcia Sombrio. Interessado: Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, João Batista Santana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.237-0 Agravante : Cartório do Ofício de São João de Meriti. Agravada : Viviane de Mello. Interessado : Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c/ c Reparação de Danos e Pedido de Antecipação de Tutela nº 35.870/2009, que indeferiu a devolução do prazo recursal. II Inexistindo pedido de atribuição de efeitos suspensivos a decisão agravada, intime-se a agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a agravada apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz a quo solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro.

Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0068 . Processo/Prot: 0956107-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/336015. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033522-72.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Elia Aparecida de Souza. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de declaratória de direito acionário (autos nº 33522/2011, interposto pela agravante, em face da agravada, indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A decisão foi assim fundamentada: "I Embora a parte autora tenha juntado à fls. 23 a Declaração Anual de Isenção, esta não tem o condão de comprovar que a parte autora realmente necessite dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois qualquer pessoa tem acesso ao sítio da Receita Federal e pode imprimir tal declaração, que deixou de existir desde 2008, conforme atesta supracitado documento de fl. 23. Diante do exposto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo fato da parte autora não ter cumprido com o que foi determinado no despacho de fls. 20/21, ou seja, juntar ao processo documentos que comprovassem a real necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita". (fls. 34-TJ) A agravante disse que é "empregada doméstica" (diarista); aufere renda mínima; e que não teria outra maneira de comprovar a necessidade de obter o benefício da justiça gratuita, senão através da Declaração Anual de Isento. Alegou que reside em bairro de classe pobre; que esse fato, aliado à declaração de pobreza firmada de próprio punho, e à declaração anual de isento, seriam suficientes para o deferimento do benefício requerido. Sustentou que conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita seria suficiente para a concessão do benefício. Não foi requerido o efeito suspensivo. 2) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 3) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 4 de setembro de 2012.

0069 . Processo/Prot: 0956157-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/333714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049020-53.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Christian Grimm, Graziela Ratton Kummer Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Raul Borges Vieira. Advogado: Aimore Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior, Giuliano Domit Od Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.157-1 Agravantes : Christian Grimm Graziela Ratton Kummer Grimm. Agravado : Raul Borges Vieira. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Christian Grimm e Outra contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização sob nº. 0049020-53.2011.8.16.0001 proposta em face de Raul Borges Vieira, que recebeu a reconvenção como pedido contraposto. II - Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de liminar para antecipação de tutela, intime-se o agravado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se com a resposta este apresentar documento novo, intimem-se os agravantes para se manifestar em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). III Solicite-se ao meritíssimo Juiz que preste as informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0070 . Processo/Prot: 0956787-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/103778. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003378-63.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Constantino (maior de 60 anos), Rosimar Alves Gonçalves da Silva, Josildo Vieira Codrignani, Cosmo Manoel da Silva, Elídio Silvério (maior de 60 anos), José Albano Pinto (maior de 60 anos), Manoel Jardim, Dineuza Rodrigues Montalvão Grassi, Ademir Francisco da Silva, Eloisa Camilo. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Cristiane Chaves da Silva Furukawa, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 956.787-9 Apelantes : José Constantino Rosimar Alves Gonçalves da Silva Josildo Vieira Codrignani Cosmo Manoel da Silva Elídio Silvério José Albano Pinto Manoel Jardim Dineuza Rodrigues Montalvão Grassi Ademir Francisco da Silva Eloisa Camilo. Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de apelação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0071 . Processo/Prot: 0956946-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/336751. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001988 Cobrança. Agravante: Geraldo Sartori, Avelino Ferreira Ramos, Antonia da Silva Fabiano Brito, Maurício Reis dos Santos, Pedro Figueiredo Lopes, Evani Evangelista da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.946-8 Agravantes : Geraldo Sartori Avelino Ferreira Ramos Antonia da Silva Fabiano Brito Maurício Reis dos Santos Pedro Figueiredo Lopes Evani Evangelista da Silva. Agravado : Caixa Seguradora SA. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO SARTORI E OUTROS contra decisão que remeteu os autos para a Justiça Federal. Os agravantes pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso haja vista que a não suspensão da decisão acarretará no envio dos autos à Justiça Federal. Por fim, pugnam para que seja recebido e conhecido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento a fim de reformar a decisão objurgada, mantendo-se o trâmite da ação na Justiça Estadual. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Pois bem, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações dos agravantes, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o recurso de agravo de instrumento interposto, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda, para que seja verificado a qual ramo pertencem os contratos ora discutidos. Dessa forma, impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0072 . Processo/Prot: 0957016-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/336770. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004957-81.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Airton Everaldo Schroeders. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT (autuada sob nº 226/2012), determinou a realização de prova pericial por perito judicial nomeado (e não através do IML), a ser custeada pela ora Agravante, assim como determinou a inversão do ônus probatório. (fls. 74/75-TJ). Sustentou, em síntese, que a manutenção da decisão recorrida lhe causará grave lesão, pois apesar da realização da prova pericial ser indispensável ao deslinde da controvérsia, de acordo com os termos da Lei deve ela ser realizada pelo IML, sob pena de lhe causar uma despesa desnecessária. Alegou que compete ao agravado arcar com as aludidas custas. Por fim, defendeu, ainda, a impossibilidade de inversão do ônus da prova na hipótese dos autos. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, forçoso o conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois a manutenção da perícia, na forma determinada pelo juízo a quo, impõe à agravante o pagamento das referidas custas, o que pode alterar o conteúdo da sentença caso a prova reste prejudicada ou não seja produzida. Tais fatos, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, mostrando-se relevante a fundamentação posta em suas razões recursais. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado", 9ª ed., São Paulo: RT, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815). Destarte, presentes os requisitos processuais autorizadores da concessão da medida, atribuo ao recurso, por cautela, o efeito

suspensivo pleiteado, ficando inoperante a douta decisão agravada até o definitivo julgamento do Agravo pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0073 . Processo/Prot: 0957393-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341872. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-21.2012.8.16.0081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Devair José de Brito, Edina José de Brito. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: A redistribuição.

Vistos, etc. Analisando minuciosamente o caderno processual, verifico que esta 9ª Câmara Cível não possui competência para a análise do presente recurso. Isto porque o feito versa sobre "ação declaratória de rescisão contratual c.c. reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR em face de Devair José de Brito e outra. Ou seja, a causa de pedir versa sobre o descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre os litigantes (fls. 23 e 43/45), cujo pedido principal é a rescisão contratual, seguindo da reintegração de posse do imóvel e perdas das parcelas já pagas. A propósito: " A autora tolerou por diversos meses o inadimplemento contratual, na expectativa de regularizar a situação. O (s) réu (s) jamais se dispôs (dispuseram) efetivamente pagar a dívida que, até a data de hoje, atinge o importe de mais de 167 prestações em atraso. Busca-se, então, a declaração judicial da rescisão contratual, que conferirá certeza ao direito da autora. Com o atraso de 3 (três) prestações mensais, operou-se a rescisão do contrato, em decorrência da cláusula supracitada. (...) Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer-se: a) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a rescisão contratual, reintegração de posse do imóvel desocupado e perdimento das parcelas pagas pelo (s) réu (s); b) seja declarada a rescisão contratual, em razão da inadimplência verificada e da cláusula resolutiva apontada; c) como consequência da declaração de rescisão contratual, a reintegração de posse, contra o (s) réu (s) e terceiros que eventualmente venham ocupar o imóvel; d) a perda das prestações já pagas como forma de compensação pela ocupação do imóvel (...)". (fls. 27 e 29-TJ) Neste desiderato, a situação posta sob exame, não tem como ponto central a discussão sobre responsabilidade civil e/ou contrato de seguro, portanto, não se enquadra o caso dentre às hipóteses previstas no art. 90, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:. "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde (...)". Destarte, restando incontroverso que a situação posta sob exame não se enquadra no artigo 90, inciso IV, alínea `c', esta Câmara não possui competência para apreciação do presente recurso. Por outro lado, entendo que a competência para apreciação do presente recurso é das Câmaras aptas ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização (artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal), conforme demonstram os seguintes julgados desta Corte de Justiça, envolvendo, inclusive, rescisão de contrato de compra e venda com a COHAPAR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DA POSSE DECORRE DA RESCISÃO DO CONTRATO - NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AC 910259-4 Rel. Antenor Demeterco Junior - J. 30.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO DOS REQUERIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS E ACESSÃO, COM DIREITO DE RETENÇÃO A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA COHAPAR - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CDC NO CONTRATO - INADMISSIBILIDADE - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - PERDA DE TODAS AS PARCELAS PAGAS INDEVIDA - FIXAÇÃO DE ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E COMPENSAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 701971-2 Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 29.04.2011) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COHAPAR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO À RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE USO INDEVIDO DO IMÓVEL. ARBITRAMENTO ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora o Código de Defesa do Consumidor não permita a retenção das parcelas pagas pelo promitente comprador inadimplente, o promitente vendedor tem direito ao recebimento de indenização, na forma de aluguéis, pelo tempo de ocupação indevida, que podem ser aferidos pela liquidação da sentença. (TJPR ApCiv 672946-7 18ª CâmCív Rel. Mario Helton Jorge DJ 12/02/2010). Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Divisão de Registros de Processos, para redistribuição deste recurso a uma das Câmaras Cíveis competentes ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização (6ª, 7ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis), conforme disposto no artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 06 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0074 . Processo/Prot: 0957623-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339130. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023437-90.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vagner José Vitorino, Fabiana Chagas. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, deferiu parcialmente a concessão do benefício da Justiça Gratuita, isentando os agravantes do pagamento de 50% das despesas processuais. Alegam os agravantes que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, nem mesmo parte dela, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustentam que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. 2) Não é de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado, por não se vislumbra, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 6 de setembro de 2012.

0075 . Processo/Prot: 0957634-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019855-38.2010.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bezalel Rodrigues de Almeida, Genésio Roberto Ferreira, José Sílvio Vantroba, Josnei de Andrade e Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bezalel Rodrigues de Almeida e Outros, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que nos autos nº 19855/2010 da Ação de Cobrança Securitária, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, determinou o "desmembramento do processo, determinando a remessa à Justiça Federal as peças relativas aos pedidos iniciais doa Autores Bezalel Rodrigues de Almeira, Genésio Roberto Ferreira, José Silvio Vantroba e Josnei de Andrade e Silva, cujas apólices se referem ao ramo 66, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida, mantendo na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos demais Autores (cujas apólices se referem ao ramo 68)" (fls. 231-TJ). Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; b) a ausência de comprovação de comprometimento do FCVS; c) a própria CEF manifestou que não tem interesse em integrar a lide; d) há violação do ato jurídico perfeito; e) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; f) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557

do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0076 . Processo/Prot: 0957643-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002256-48.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: N B Securitizadora Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Ouriplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Wilson Dercoski Junior, Olinda Terezinha Dercoski. Advogado: Karin Hasse. Interessado: Defensoria Pública do Paraná. Advogado: Karin Hasse. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença em Ação de Cobrança (autos nº 70/2007), proposta pela agravante em face dos agravados, determinou a intimação pessoal dos executados e o pagamento de custas relativas ao cumprimento da sentença. Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que os agravados foram todos citados por edital ou por hora certa, e foram defendidos por curador especial, motivo pelo qual seria desnecessária a intimação para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Alega que os agravados se tornaram revéis, de modo que todos os prazos processuais correm independente de intimação, conforme o artigo 322 da lei processual civil. Argumenta que as custas do procedimento de cumprimento de sentença somente seriam devidas em caso de ausência de pagamento espontâneo das mesmas, e não de modo prévio, como quer a decisão agravada. Requer a antecipação da tutela recursal, para que tenha prosseguimento a fase de cumprimento de sentença. É o relatório, DECIDO: A autora ajuizou a presente ação alegando que realizou com a Ouriplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., um contrato de Fomento Mercantil. Afirmou que entre os créditos adquiridos, vários deles não teriam sido liquidados pelos respectivos sacados, e que tampouco foram objeto de recompra pelos requeridos, conforme determinaria o contrato discutido. Narrou que os requeridos foram instados a proceder a recompra dos títulos, o que não teria ocorrido, gerando a rescisão da avença e o vencimento antecipado dos valores em aberto. Requereu, assim, a condenação dos agravados ao "pagamento dos valores referentes aos títulos faturizados e não liquidados/recomprados" (fls. 19-TJ), conforme determinaria o contrato de fomento. Estes autos foram remetidos à 9ª Câmara Cível deste Tribunal, como "ação relativa à responsabilidade civil". Todavia, pelo que se verifica, a causa de pedir, elemento essencial para dirimir dúvida de competência, versa sobre o não cumprimento do contrato de fomento mercantil, com reparação pelos prejuízos decorrentes. Portanto, como a análise do pedido remete à verificação do contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem como de eventual descumprimento contratual com as consequências daí advindas, verifica-se que não há vinculação com a matéria desta Câmara, que diz respeito, tão-somente, às indenizações decorrentes da prática de ato ilícito. E, como já decidiu o Órgão Especial deste Tribunal, quando a questão principal é definida como inadimplemento de contrato de fomento mercantil, a competência é das câmaras residuais, isto porque eventual indenização dependerá da análise sobre a validade da relação obrigacional e sobre se houve ou não efetivo descumprimento contratual. Nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA (...) AÇÕES REVISIONAIS E CAUTELARES. CONTRATO DE FACTORING O Factoring é negócio (...) consistente em um instituto do direito mercantil. Presta serviços e compra créditos (direitos) de empresas resultantes de suas vendas mercantis a prazo. A transação do Factoring é mercantil (pro soluto). Está ela proibida, por lei, em fazer captação de dinheiro no mercado e emprestá-lo, atividade reservada somente aos bancos, sujeitos a autorização do Banco Central. COMPETÊNCIA AFETA AO JUÍZO SUSCITADO, A QUEM COMPETE A APRECIAÇÃO DOS RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO (COMPETÊNCIA RESIDUAL). EXEGESE DO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - Seção Cível - DCC 770912-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 11.07.2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FACTORING (FOMENTO MERCANTIL). NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA MERCANTIL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA E REMESSA PARA A 6ª CÂMARA CÍVEL. (TJPR - Seção Cível - DCC 652196-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 11.04.2011) Portanto, como a questão se refere à cobrança decorrente de rescisão de contrato de fomento mercantil, matéria não afeta à competência específica de nenhuma das Câmaras Cíveis, os autos devem ser remetidos a uma das Câmaras competentes para apreciar matéria residual, nos termos do artigo 911, do Regimento Interno deste Tribunal. Tanto assim é que as Câmaras competentes para apreciar 1 Art.91 - A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas especialização. matéria residual estão julgando ações desta natureza. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIZAÇÃO DO FATURIZADO EM CASO DE VÍCIOS OU EXCEÇÕES, BEM COMO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELO RISCO DO FATURIZADOR QUANDO DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR, ANTE O PAGAMENTO DE UM ÀGIO CLÁUSULA NULA EM RELAÇÃO AO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE SUPOSTOS VICIOS QUE MACULASSEM O TÍTULO DE CRÉDITO CHEQUES QUE RESTARAM DEVOLVIDOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDOS NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR RESPONSABILIZAÇÃO DO FATURIZADOR COBRANÇA DO CRÉDITO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO PRÓPRIO DEVEDOR DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 862663-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 05.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FACTORING. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 523 "CAPUT" DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO QUE NÃO FIGURA COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO NO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA PELO JUÍZO "A QUO" FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA À FATURIZADA DOS RISCOS DE INADIMPLEMENTO. CONTUDO A HIPÓTESE DOS AUTOS REFERE-SE À INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DOCUMENTO EMITIDO PELA CEDENTE DECLARANDO A ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO SACADO. CONFISSÃO DA CEDENTE. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA EM CONFORMIDADE COM O ART. 295 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 842116-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 29.05.2012) Assim, como o caso vertente não se enquadra dentro daqueles de competência desta Câmara, de se declarar a incompetência desta 9ª Câmara Cível, para que este recurso seja redistribuído a uma das Câmaras competentes. Curitiba, 12 de setembro de 2012.
0077 . Processo/Prot: 0957647-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/341868. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-04.2012.8.16.0081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Nélio Custódio de Almeida. Interessado: Adriana Garcia do Vale Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: A redistribuição.
Vistos, etc. Analisando minuciosamente o caderno processual, verifico que esta 9ª Câmara Cível não possui competência para a análise do presente recurso. Isto porque o feito versa sobre "ação declaratória de rescisão contratual c.c. reintegração de posse com pedido de antecipa- ção de tutela" ajuizada por Companhia de Habitação do Paraná COHA- PAR em face de Nélio Custódio de Almeida. Ou seja, a causa de pedir versa sobre o descumpri- mento do contrato de compra e venda de imóvel de fls. 40/45, cujo pedido principal é a rescisão contratual, seguindo da reintegração de posse do imóvel e perdas das parcelas já pagas. A propósito: " A autora tolerou por diversos meses o inadim- plemento contratual, na expectativa de regularizar a situação. O (s) réu (s) jamais se dispôs (dispuseram) efetivamente pagar a dívida que, até a data de hoje, atinge o importe de mais de 48 prestações em atra- so. Busca-se, então, a declaração judicial da rescisão contratual, que conferirá certeza ao direito da autora. Com o atraso de 3 (três) prestações mensais, operou-se a rescisão do contrato, em decorrência da cláusula supraci- tada. (...) Ante os fundamentos fáticos e jurídicos expos- tos, requer-se: a) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a rescisão contratual, reintegração de posse do imóvel de- socupado e perdimento das parcelas pagas pelo (s) réu (s); b) seja declarada a rescisão contratual, em razão da inadimplência verificada e da cláusula resolutiva apontada; c) como consequência da declaração de rescisão contratual, a reintegração de posse, contra o (s) réu (s) e terceiros que eventualmente venham ocupar o imóvel; d) a perda das prestações já pagas como forma de compensação pela ocupação do imóvel (...)". (fls. 27/29-TJ) Neste desiderato, a situação posta sob exame, não tem como ponto central a discussão sobre responsabilidade civil e/ou con- trato de seguro, portanto, não se enquadra o caso dentre às hipóteses pre- vistas no art. 90, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:. "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especializa- ção, assim classificada: (...) IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qual- quer natureza, inclusive as execuções dele deri- vadas e as ações decorrentes de plano de saúde (...)". Destarte, restando incontroverso que a situação posta sob exame não se enquadra no artigo 90, inciso IV, alínea `c', esta Câmara não possui competência para apreciação do presente recurso. Por outro lado, entendo que a competência para apreciação do presente recurso é das Câmaras aptas ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização (artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal), conforme demonstram os seguintes julgados desta Corte de Justiça, envolvendo, inclusive, rescisão de contrato de compra e venda com a COHAPAR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLU- ÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DA POSSE DECORRE DA RESCISÃO DO CON- TRATO - NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DECISÃO MODIFICADA - RE- CURSO PROVIDO (TJPR - 7ª

C.Cível - AC 910259-4 Rel. Antenor Demeterco Junior - J. 30.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO DOS REQUERIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTEN- TE - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS E ACESSÃO, COM DIREITO DE RETENÇÃO A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APELA- ÇÃO DA COHAPAR - ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CDC NO CONTRATO - INADMISSIBILIDADE - NORMAS DE OR- DEM PÚBLICA - PERDA DE TODAS AS PARCELAS PAGAS INDEVIDA - FIXAÇÃO DE ALUGUEL A TÍTULO DE INDENIZA- ÇÃO EM PERDAS E DANOS A SER ARBI- TRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E COMPENSAÇÃO - RECURSOS CONHECI- DOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 701971-2 Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 29.04.2011) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTE- GRAÇÃO DE POSSE. COHAPAR. PROMES- SA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊN- CIA. DIREITO À RESCISÃO E RESTITUI- ÇÃO DO IMÓVEL. RETENÇÃO DAS PAR- CELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDI- GO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDE- NIZAÇÃO PELO TEMPO DE USO INDEVI- DO DO IMÓVEL. ARBITRAMENTO ATRA- VÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RE- CURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embo- ra o Código de Defesa do Consumidor não per- mita a retenção das parcelas pagas pelo promi- tente comprador inadimplente, o promitente vendedor tem direito ao recebimento de indeni- zação, na forma de aluguéis, pelo tempo de ocu- pação indevida, que podem ser aferidos pela li- quidação da sentença. (TJPR - ApCiv 672946-7 18ª CâmCív Rel. Mario Helton Jorge DJ 12/02/2010). Ante o exposto, determino a remessa destes autos à Divisão de Registros de Processos, para redistribuição deste recurso a uma das Câmaras Cíveis competentes ao julgamento de ações e recursos alheios às áreas de especialização (6ª, 7ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis), conforme dis- posto no artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 10 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0078 . Processo/Prot: 0957669-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341943. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004634-93.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Itáu Unibanco S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Jean Pierre Matzembacher Cruz. Advogado: Fabio Vieira da Silva, Ricardo Augusto Dewes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaú Unibanco S.A., em face da decisão proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (autuada sob n.º 0004634-93.2012.8.16.0035), ajuizada por Jean Pierre Matzembacher Cruz, que determinou a inversão do ônus da prova (fls. 22/24-TJ). Sustenta o agravante que não incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor e consequentemente da inversão do ônus da prova -, uma vez que o autor foi avalista de uma pessoa jurídica em um contrato de empréstimo para fomento da atividade negocial por ela exercida. Assevera, ainda, inexistir "vulnerabilidade técnica entre as partes, posto que o agravado apresentou todos os documentos pertinentes para fundamentar suas teses, inclusive postulando em várias oportunidades o julgamento antecipado do feito". É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Porém, inobstante as considerações constantes no decisium objurgado, após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos relevantes no processo, porquanto discute a possibilidade de inversão do ônus da prova ao autor. Tal razão, por si só, já é suficiente para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, mostrando-se relevante sua fundamentação. E, conforme disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se o agravado na forma e para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0079 . Processo/Prot: 0958969-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/346798. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009735-14.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Gilmar Martins. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Liziane d'Almeida, RODOLFO PINO CLIVATTI, Nicolle Mahara Alexandre Alves, Renato Serra Hayne Bastos. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT (autos nº 0009735-14.2012.8.16.0035), ajuizada pelo agravante, em face da agravada, concedeu parcialmente a o benefício da Justiça Gratuita, isentando o agravante do pagamento de 50% das despesas processuais. Alega o agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, nem mesmo parte dela, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Disse que, em que pese seu salário ser superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), tem seis filhos, dependentes de seu rendimento (sendo quatro na idade escolar, e um especial). Sustentou que, conforme o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Paraná, e como preceitua o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de insuficiência de recursos, seria suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita, integralmente. 2) De se processar o presente recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho retro - Prazo : 10 dias

0080 . Processo/Prot: 0742487-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317350. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007407-10.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Arina Correa Heitor (maior de 60 anos), Atair Aparecido Candido Martins, Doraci Vicente da Silva, Irani Maria da Silva, João Lima, João Maria dos Santos. Advogado: Moisés Adão Batista. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S A. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho retro - Prazo : 15 dias

0081 . Processo/Prot: 0859523-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404092. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020020-42.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sebastiana Rosa de Melo (maior de 60 anos), Maria Rodrigues de Lima (maior de 60 anos), Eliel dos Santos, Ana Augusta Dias (maior de 60 anos), Wilson Ferreira, Benedito Garcia, Claudemir Dias, Enedina Alves Pereira, José Rodrigues de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0082 . Processo/Prot: 0864769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311075. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008082-52.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Albari Pinheiro dos Santos, Albino Potyrala (maior de 60 anos), Álvaro Justino Lamounier (maior de 60 anos), Antonia Romana dos Santos (maior de 60 anos), Cenira da Costa Paula (maior de 60 anos), Dolores de Oliveira Borges, Idalina Mantovani Pereira (maior de 60 anos), Iracema de Souza Carvalho, Jair Teodoro Ferreira, Joaquim Silvio Ribeiro (maior de 60 anos), José Batista de Oliveira, Leonísio Correa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul Asmérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

0083 . Processo/Prot: 0882471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461383. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000408-12.2008.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelante (2): Amélia Ribeiro do Couto (maior de 60 anos), Clair Caleffi Antônio (maior de 60 anos), Joana Francisca Andrade de Souza (maior de 60 anos), João Dionizio Rodrigues, José Silva (maior de 60 anos), José Stecanella Sobrinho, Rosaldo Soares Lima, Santiago de Freitas (maior de 60 anos), Simei Bueno de Freitas, Wilson Pereira Pardinho. Advogado: Elso

Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)
Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias
0084 . Processo/Prot: 0819873-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/185178. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001585-35.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Apelado: Geogeta Maria de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro
Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro - Prazo : 5 dias
0085 . Processo/Prot: 0856018-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/298701. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-75.2011.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Jose Jurandir Roberto, Lucineia Custodio, Neusa Ribeiro de Sales, Alcides de Carvalho, Edimir Copetti, Pedro Rodrigues dos Santos, Silvanira Ramos de Almeida, Eliete de Melo, Eudinei Copetti, José Vitor dos Santos, José Roberto Giro, Francisco Soares de Lima, Ivonice Cavalari Braila, Josinei Soares Pereira, Rosenilda Maria de Oliveira, Zenisa de Souza Brito, José Ronaldo Nunes Benedicto, Maria das Graças de Souza Vieira, Vanderleia Aparecida de Azevedo Nunes, Ailton Vieira. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro
0086 . Processo/Prot: 0878131-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/346155. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021861-38.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rodolfo Wilson Martins. Apelado: Claudete Manduca Baisseto, José Oliveira Silva, Maria da Conceição Costa Santos, Orlando Dias Ribeiro, Osvaldo Manduca. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro
0087 . Processo/Prot: 0898221-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/425032. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002599-68.2010.8.16.0056 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Eduvirges Fonseca Cortez (maior de 60 anos), Silvino de Moura (maior de 60 anos), José Ramos Mendes (maior de 60 anos), Terezinha Leite da Cruz (maior de 60 anos), Sueli da Cruz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro
0088 . Processo/Prot: 0900268-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/409262. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025694-30.2008.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jorlando de Freitas (maior de 60 anos), Jurandir Junior Ribeiro, Andicleia Carla Larangeira, Maria Aparecida Vieira, Adeildo Costa de Almeida (maior de 60 anos), Luiz Ferreira Filho (maior de 60 anos), Odete Aparecida de Lima (maior de 60 anos), Patrícia Correia Pereira, Maria do Carmo Schmidt, Jesse Cadimo Mosqueira (maior de 60 anos), Antonio Cesar Marques, Antonio Sonoda, Earle José Ruschel (maior de 60 anos), Pedro Raimundo Soares, Antonio Carlos Costa, Raymundo Aurora (maior de 60 anos), Mauro Cruz da Silva, Roberto Piedade (maior de 60 anos), Germana Portela, Aline Giacoia Ribeiro, Izabela Giacoia Ribeiro, Rodrigo Giacoia Ribeiro, Marli Rodrigues Bonfim. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro
Vista a(s) Parte(s) - em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias
0089 . Processo/Prot: 0903873-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/421193. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075964-87.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Delcina Maria de Souza (maior de 60 anos), Benedito Santana Júnior, Saltico Yamato (maior de 60 anos), Claudiney Pinto. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro
Vista ao(s) Apelante(s) - em cumprimento ao r. despacho de fls. 181 - Prazo : 5 dias
0090 . Processo/Prot: 0944373-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60590. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006863-39.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Elvis Barbosa, Erivelton Barbosa, Erica Barbosa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Antonio Linares Filho. Apelado: Ciipavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Márcia Liane Scopel, José Fernando Marucci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: em cumprimento ao r. despacho de fls. 181
Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos opostos - Prazo : 15 dias
0091 . Processo/Prot: 0814812-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172451. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001338-42.2008.8.16.0055 Reparação de Danos. Apelante: Flávio André da Silva, Maria de Fátima Monteiro da Silva, Bruna Monteiro da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Marcelo Bueno Elias, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Motivo: para impugnação aos embargos opostos

---

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09777

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	002	0847842-4
Ademir Trida Alves	024	0949705-6
Adriano Henrique Göhr	038	0955227-4
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	035	0954292-7
Alexandra Danieli A. d. Santos	017	0932671-4
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0899120-6
Ana Paula Aleixo	020	0936143-1
Ananias Cézar Teixeira	010	0919097-0
André Escame Brandani	034	0954264-3
Angela Pastre	032	0953772-6
Angelize Severo Freire	031	0953470-7
Ararinan Kosop	027	0952020-3
Arthur Carlos da Rocha Muller	005	0899120-6
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0871323-9
Carlos Alves	005	0899120-6
Carlos Eduardo Borges Marin	037	0954869-8
Caroline Meirelles Linhares	019	0935774-2
Cassiano Antunes Tavares	007	0907663-3/01
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	019	0935774-2
Celso Borba Bittencourt	018	0935149-9
César Augusto de França	005	0899120-6
	026	0950078-1
Christie Mery Lustosa Pegorini	001	0761445-5
Cláudio Henrique Cavalheiro	004	0871323-9
Cleber Haefliger	030	0952904-4
Cleiton Carlos Martinelli	030	0952904-4
Cleverton Lordani	012	0923190-5
Cristina Fontoura Verri	013	0925830-2
Daniela Onorio Rodrigues	022	0941158-5/01
Dayane Carletto Zanette	016	0930101-9
Deborah Sperotto da Silveira	013	0925830-2
Edenan Martinez Bastos	003	0870949-9
Edson Luiz Dal Bem	006	0903961-8
Eduardo Luiz Brock	038	0955227-4
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	023	0945681-5
Ellen Karina Borges Santos	024	0949705-6
	036	0954693-4
Ellis Ernani Cechelero	001	0761445-5
Elton Scheidt Pupo	018	0935149-9
Emerson Nicolau Kulek	002	0847842-4
Fabiano Neves Macieywski	010	0919097-0
	025	0949711-4
	040	0955459-6
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	021	0937021-4/01
Fábio João da Silva Soito	028	0952093-6
Fabio Rivelli	038	0955227-4
Felipe Corona Menegassi	012	0923190-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0952093-6
Fernando Fernandes	007	0907663-3/01

Fernando Grecco Beffa	034	0954264-3
Fernando Murilo Costa Garcia	025	0949711-4
	040	0955459-6
Flávia Balduíno da Silva	028	0952093-6
Flávia Bonifácio Volpato	004	0871323-9
Flávia Reis Pagnozzi	042	0956214-1
Geogea Vanessa Gaioski	019	0935774-2
Gilson Bonato	027	0952020-3
Guilherme Camillo Krugen	031	0953470-7
Guilherme Régio Pegoraro	025	0949711-4
Gustavo de Camargo Hermann	034	0954264-3
Gustavo Lessa Neto	022	0941158-5/01
Gustavo Munhoz	029	0952215-2
Henrique Alberto Faria Motta	028	0952093-6
Herrmann Emmel Schwartz	041	0955618-5
Heverton Rossato Rossdeutscher	027	0952020-3
Hugo Francisco Gomes	026	0950078-1
Hulianor de Lai	016	0930101-9
Iolanda Correia de Oliveira	018	0935149-9
Jean Gustavo Silva Nunes	034	0954264-3
Jean Paul Takeshi Yamamoto	008	0909814-8
João Leonel Antocheski	029	0952215-2
Jonas Borges	043	0957755-1
José Teodoro Alves	011	0922485-5
Joselia Aparecida Kloth	020	0936143-1
Joyce Vinhas Villanueva	014	0926308-9/01
Juliano Francisco da Rosa	031	0953470-7
Julio Cesar dos Santos	032	0953772-6
Karen Yumi Shigueoka	028	0952093-6
Lauro Fernando Zanetti	008	0909814-8
Leonardo Ruiz de Alemar	034	0954264-3
Lílian Veridiane da Silva	012	0923190-5
Lindsay Laginestra	029	0952215-2
Luís Paulo Zolandek	015	0927006-4
Luiz Carlos Biaggi	034	0954264-3
Luiz Trindade Cassettari	035	0954292-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	020	0936143-1
Marcel Crippa	035	0954292-7
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	012	0923190-5
Marcia Gesiane da Silva	012	0923190-5
Marcia Noal dos Santos	035	0954292-7
Márcia Satil Parreira	017	0932671-4
Márcio Rogério Depolli	004	0871323-9
Marcos Paulo Gayardo	030	0952904-4
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0936143-1
Mário Gregório Barz Junior	003	0870949-9
Mário Marcondes Nascimento	026	0950078-1
Marisa Cescatto Bobroff	029	0952215-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	029	0952215-2
michael vinícius de oliveira	009	0912518-6
Milton Luiz Cleve Küster	006	0903961-8
	019	0935774-2
	023	0945681-5
	024	0949705-6
	033	0953905-5
	034	0954264-3
	036	0954693-4
Moacir Tadeu Furtado	031	0953470-7
Mônica Carraro Bremer	029	0952215-2
Mônica Ferreira Mello Biora	006	0903961-8
	034	0954264-3
Monica Zinelli da Silveira	013	0925830-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	0952093-6
Osvaldo Alves da Silva	012	0923190-5
Patrícia Viviane Moreira Giandon	001	0761445-5
Paula Cassettari Flores	035	0954292-7
Péricles Ricardo Soares Santos	038	0955227-4
Phillipe Fabricio de Mello	042	0956214-1
Priscila de Lima C. Bogatschov	021	0937021-4/01
Rafael Lucas Garcia	039	0955336-8
Rafael Santos Carneiro	032	0953772-6
Rafaela Polydoro Küster	024	0949705-6
	036	0954693-4
Raffael Antonio Casagrande	032	0953772-6
Raquel Martendal	035	0954292-7
René Ariel Dotti	042	0956214-1
Ricardo Vinhas Villanueva	014	0926308-9/01
Robson José Evangelista	007	0907663-3/01
Robson Sakai Garcia	036	0954693-4
	039	0955336-8
	040	0955459-6
Rodrigo Cordeiro Teixeira	015	0927006-4
Rodrigo Corona Menegassi	012	0923190-5
Rogéria Fagundes Dotti Dória	042	0956214-1
Rômulo Colvara	016	0930101-9
Rosana Jardim Riella Pedrão	002	0847842-4
Rosemery Brenner Dessotti	021	0937021-4/01
Rui Ferraz Paciornik	033	0953905-5
Sergio Alves Rayzel	001	0761445-5
Tarso Correia de Oliveira	018	0935149-9
Tatiana Tavares de Campos	005	0899120-6
Thaís Braga Bertassoni	002	0847842-4
Thiago Haviaras da Silva	035	0954292-7
Tiago Schroeder Russi	035	0954292-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	019	0935774-2
	023	0945681-5
	033	0953905-5
Valdir Judai	011	0922485-5
Vanessa Cristina Veit Aguiar	016	0930101-9
Vivian Regina Zambrim	025	0949711-4
Vlamir Emerson Ferreira	016	0930101-9
Waléria Chibior	033	0953905-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	019	0935774-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0761445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000470-08.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Rec.Adesivo: Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Christie Mery Lustosa Pegorini, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Apelado (1): Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Advogado: Sergio Alves Rayzel, Patrícia Viviane Moreira Giandon, Christie Mery Lustosa Pegorini. Apelado (2): Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 761.445-5 Apelante : Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. Apelado : Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. Rec.Adesivo : Antonio Bernardo Santana Marques e Cia Ltda. I Indefiro o pedido de fls. 1090/1091, eis que impertinente e com intuito protelatório. II Publique-se e após baixem os autos a Vara de origem. Curitiba, 6 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0002 . Processo/Prot: 0847842-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281262. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006864-59.2008.8.16.0129 Reparação de Danos. Apelante: Gisele Carneiro. Advogado: Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek. Apelado (1): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni. Apelado (2): Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 847.842-4 Apelante : Gisele Carneiro. Apelado : Fórmula Comércio de Automóveis Ltda Renault do Brasil Sa. I Homologo o acordo entabulado entre as partes, informado às fls. 372/373. II Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. III - Cumpra-se, Intimem-se e, oportunamente, baixem. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0870949-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000584

Indenização. Agravante: Banco Citicard S.a. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Ângela Maria Flores Correa. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART. 475-J, CPC CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DECISÃO REFORMADA PRECEDENTES ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença proposta por ANGELA MARIA FLORES CORREA contra BANCO CITICARD S/A, que determinou o pagamento do valor apresentado pelo contador judicial, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, arbitrando os honorários advocatícios nessa fase no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 88/89-TJ). Das razões recursais Em síntese, o agravante alegou que a decisão agravada merece reforma, pois após a prolação da sentença publicada em 17/03/2008, efetuou o pagamento da condenação em danos morais na quantia de R$ 5.080,94 (cinco mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos), além do pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.016,18 (mil e dezesseis reais e dezoito centavos), antes que fosse iniciada a fase de cumprimento de sentença. Salientou que na data de 17/04/2008 efetuou o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme comprovante de depósito anexado aos autos, e que a quantia paga foi atualizada monetariamente e acrescentada de juros de mora conforme determinado na sentença. Repisou que "o Sr. Contador considerou o valor que seria devido até hoje (condenação e honorários advocatícios), bem como atualizou o valor que já foi pago e demonstrado às fls. 92 e 95, resultando num total de R$ 558,27 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) que não são devidos à autora, mas tão somente o resultado de uma dedução do valor pago atualizado, do valor que deveria ser pago, caso este ainda não o tivesse sido" (fl. 08-TJ). Asseverou que desconhece o valor de R$ 1.771,42 (mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, pois esta verba foi paga junto com o valor da condenação. Salientou que a correção monetária e os juros vencidos após os depósitos efetuados são de responsabilidade do banco depositário, consoante prevê a Súmula 179 do STJ. Discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial, alegando que não houve resistência ao pagamento referente à condenação, pois efetuou o pagamento da condenação voluntariamente, não havendo que se falar em custas e honorários advocatícios. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, excluindo a condenação dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença, determinando o pagamento tão somente das custas finais remanescentes. O efeito suspensivo foi deferido pelo relator à época às fls. 112/113-TJ. O Juízo Singular informou à fl. 120-TJ a manutenção da decisão agravada e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. A agravada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certificado à fl. 121-TJ. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o recurso deve ser provido nos termos a seguir expostos. Pleiteia o agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da agravada na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Conforme se extrai dos autos, a sentença julgou procedente o pedido a fim de condenar o banco requerido ao pagamento de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Tal decisão foi proferida em 26/02/2008, publicada em 17/03/2008 e transitada em julgado em 1º/04/2008. Em 17 de abril de 2008, o banco devedor efetuou o depósito das quantias referentes à condenação e aos honorários advocatícios nos valores de R$ 5.080,94 (cinco mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos) e R$ 1.016,18 (mil e dezesseis reais e dezoito centavos), consoante comprovam os documentos de fls. 58/59 e 60-TJ. A autora requereu a remessa dos autos ao contador para apurar eventuais valores ainda devidos pelo requerido, o que foi deferido pelo juízo singular (fl. 62-TJ), sendo apresentada a conta de fls. 64/65-TJ. De acordo com o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para que o executado cumpra a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, do CPC, deve ser após o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 118881/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 24/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. Precedente. 2. Ao afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, o acórdão do Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não merecendo provimento o recurso. 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no AREsp 135060/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 17/04/2012) Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 07/04/2010, DJE 31/05/2010)." (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 860367-4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 12/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 852668-1, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, j. 22/03/2012) Dessa forma, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo para o cumprimento espontâneo da sentença ocorre até 15 dias após a intimação do devedor, as custas e honorários advocatícios somente poderão incidir após extrapolado esse período. No presente caso, antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, o devedor cumpriu a obrigação espontaneamente em 17/04/2008, razão pela qual não há que se falar na cobrança de custas e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Nessa trilha vide os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedente: REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 5/3/09. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) grifo nosso. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. (...) 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) grifo nosso. No mesmo sentido, as seguintes decisões desta E. Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A CPC. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. É pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que não são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença se o pagamento voluntário for realizado antes de escoado o prazo a que se alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição "cumpra-se". (REsp. n. 940.274-MS)". (TJPR, Apelação Cível nº 940.341-6, 9ª Câm. Cível, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, DJ 07/08/2012) grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA

DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. MULTA INDEVIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE SOMENTE DIANTE DA INÉRCIA DO DEVEDOR TRANSCORRIDOS 15 (QUINZE) DIAS DA INTIMAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 781.302-1, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, DJ 18/08/2011) grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DA ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de sentença só se justifica se, intimado o devedor, não houver o pagamento espontâneo do julgado, no prazo a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 838092-5, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJ 28/02/2012) grifo nosso. Ressalte-se que tendo em vista que o devedor cumpriu espontaneamente a obrigação, não caberá condenação do agravante ao pagamento das custas referentes à fase de cumprimento de sentença, cabendo tão somente o pagamento das custas finais remanescentes no valor estipulado pelo Contador Judicial na conta de fls. 74/75-TJ - (R$ 869,97 - oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete reais). Portanto, a decisão agravada que arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinou o pagamento das custas merece ser reformada, provendo-se dessa forma o recurso. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0871323-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457290. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016024-60.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Agravado: Antonia Ramos de Noronha. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC MULTA COMINATÓRIA ARTIGO 461, DO CPC VALOR FIXADO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Dano Moral e Tutela Antecipada proposta por ANTONIA RAMOS DE NORONHA contra BANCO ITAUCARD e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, que deferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora (fls. 32/34-TJ). Da inicial Em síntese, alegou a autora que em 13/07/2010, ao se dirigir à Caixa Econômica Federal para efetuar um empréstimo consignado, foi surpreendida com a informação de que seu nome foi incluído no SCPC e SERASA em razão de dívida com a instituição ré. Informou que nunca manteve qualquer relação com a requerida, tampouco contraiu empréstimo ou utilizou cartão de crédito da ré. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de inadimplentes, bem como que a requerida se abstenha de proceder novas inclusões nos órgãos de restrição ao crédito. No mérito, pleiteou a inexigibilidade do débito, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de danos morais em razão da inscrição indevida. Da decisão recorrida O magistrado singular deferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: "(...) 2- A antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, diante dos documentos apresentados, entendo que tal probabilidade encontra-se presente e que o pedido de tutela antecipada atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito baseia-se na presunção, até prova em contrário, de que houve fraude na contratação junto a ré, e em decorrência há a violação de tais direitos da personalidade, a exemplo do nome e crédito. b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inegável, pois caso não seja deferida a tutela, a parte autora será obrigada a suportar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, o que acarreta prejuízos de ordem moral de difícil reparação. Sujeitá-la a aguardar o término deste processo é uma atitude totalmente desnecessária e tremendamente onerosa. c) a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o autor deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida, caso sejam vencidos na demanda. Despiciendo dizer que o provimento nunca é irreversível, posto que é provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida. Ora, tendo em vista a possibilidade de indenização para o réu, a irreversibilidade do provimento é inexistente. Assim sendo, concedo a tutela antecipada para intimar a ré para que se abstenha de inserir o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos contratos, sub judice, até que sobrevenha decisão final no feito, pena de astreintes que fixo, ex officio, em R$ 1.000,00 por dia de descumprimento. (...)" (fls. 32/34-TJ) Das razões recursais Inconformada com a referida decisão, a instituição agravante sustentou a inaplicabilidade da pena de multa na hipótese de não cancelamento dos registros em cadastros de inadimplentes. Alegou que a tutela concedida à agravada atingiu o seu objetivo, justificando a não incidência das astreintes ao caso em exame. Acrescentou que "a boa-fé dos agravantes, Excelências, e sua prontidão em efetivar o comando sentencial, afastam a incidência da multa diária ao caso em exame." (fl. 06-TJ) Asseverou que para aplicação da multa é fundamental a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a pena não sirva como instrumento para o enriquecimento ilícito das partes. Sustentou que a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes é perfeitamente legal, salientando que "para a realização de baixa de restritivos, como no presente caso, é necessário que os ora Agravantes solicitem para cada órgão de restrição ao crédito a baixa do restritivo, dependendo portanto de que os órgãos realizem a baixa, não sendo um procedimento realizado pelo próprio Banco, e sim pelos órgãos, que possuem seus procedimentos específicos para o caso que independem de qualquer solicitação ou ação dos ora Agravantes." (fl. 11-TJ) Requereu a concessão de tutela antecipada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que determinou que a agravante procedesse a exclusão do nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito sob pena de incidência de multa diária. Caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu a dilação de prazo em período superior a 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 89/90-TJ pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Sérgio Luiz Patitucci. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 95/99-TJ, alegando, em preliminar, a intempestividade da contestação, o que teria ocasionado a perda do objeto do presente agravo. No mérito, pleiteou a improcedência do recurso, com a manutenção da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 100/150-TJ. À fl. 162-TJ o Juízo Singular informou a manutenção da decisão agravada, bem como que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC. A agravante deixou de se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada, consoante certificado à fl. 163-TJ. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre mencionar que a alegação da agravada em suas contrarrazões de intempestividade da contestação não deve ser conhecida, visto que tal questão não foi apreciada pelo Juízo a quo, e o seu conhecimento caracterizaria supressão de instância, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. No mais, o recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada à autora para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de novas inclusões em razão da dívida questionada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o recurso deve ser desprovido nos termos a seguir expostos. Verifica-se que foi deferida a tutela antecipada pelo Magistrado singular por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações. Registre-se que a agravante não logrou êxito em comprovar que não houve inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito em relação à dívida em questão, bem como que houve contratação pela agravada do valor do débito. Por outro lado, restou comprovado pela agravada que teve seu crédito negado em instituição bancária ao tentar efetuar empréstimo consignado junto à CEF em virtude da negativação efetuada pela recorrente. Ademais, por se tratar de relação de consumo, há inversão do ônus da prova, devendo o fornecedor do serviço comprovar que tomou as providências necessárias para retirar o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de responsabilização. Ainda, como bem esclareceu o Magistrado Singular: "No caso em questão, diante dos documentos apresentados, entendo que tal probabilidade encontra-se presente e que o pedido de tutela antecipada atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito baseia-se na presunção, até prova em contrário, de que houve fraude na contratação junto a ré, e em decorrência há a violação de tais direitos da personalidade, a exemplo do nome e crédito. b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inegável, pois caso não seja deferida a tutela, a parte autora será obrigada a suportar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, o que acarreta prejuízos de ordem moral de difícil reparação. Sujeitá-la a aguardar o término deste processo é uma atitude totalmente desnecessária e tremendamente onerosa (...)." (fl. 32-TJ) Observe-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de eventual inadimplemento dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não se pode negar a antecipação da tutela pretendida sob tal fundamento. Dessa forma, conclui-se que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A propósito, vide a jurisprudência desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO CPC. CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 705793-4, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 16/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO." (TJPR, AgI 0619221-0, 14ªCC, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, J. 27/08/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTº.

273 CPC - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO." (TJPR, 9ª CC, AI 599449-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, J. 22/07/2009) Com relação à multa aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial, expõe Sérgio Cruz Arenhart: "A multa coercitiva (astreinte) tem a função específica e exclusiva de emprestar força coercitiva à ordem judicial. Não busca ela recompor prejuízo experimentado, mas, ao contrário, estimular o ordenado à prática de certa conduta, ameaçando-o de sofrer agressão em seu patrimônio, caso resolva desobedecer ao comando." (ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: RT, 2003; p. 353/354). Na mesma esteira, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a cobrança de multa cominatória quando se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 461, do CPC. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE SUPERIOR QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO, O QUE AFASTA A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." Grifo nosso. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1219456/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, 27/04/2010) Para o caso de descumprimento da determinação judicial que determinou à agravante que se abstivesse de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, o Juízo a quo fixou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). No presente caso, verifica-se que o valor não é excessivo e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC, e pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC). Nessa trilha, vide o posicionamento desta Egrégia Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO DÉBITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - NÃO CABIMENTO. 1. Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. E deve ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição no prazo estabelecido (art. 359, do CPC). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" (TJPR, 18ª C.C., AI nº 576880-3, Rel. Ruy Muggiati, j: 16/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO ENTRE CONTA SALÁRIO E CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DEPÓSITO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO ROTATIVO. DESCONTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E EQUÜIDADE. 1. (...) 3. Admite- se a imposição de multa cominatória na ação que tem por objeto obrigação de não fazer, vez que confere à prestação jurisdicional os atributos da coercibilidade e efetividade, além de servir de desestímulo à instituição bancária na prática ou reiteração da conduta vedada (arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil). 4. Mantém-se a multa cominatória suficiente e compatível com o objeto da coerção, pois fixada com razoabilidade e eqüidade. 5. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0424751-2 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.10.2007) Ademais, a incidência da "astreinte" depende exclusivamente da própria instituição financeira, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento da imposição judicial" (TJPR, 8ª Câmara Cível, AI nº 689307-6, Rel. João Domingos Kuster Puppi, j: 14/07/2010) Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. Por fim, o pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão não merece guarida, isso porque os prazos fixados pelo Juízo podem ser aumentados em caráter excepcional, desde que haja justa causa. Todavia, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação do prazo, pois inexistem motivos plausíveis para justificar o elastecimento requerido. Por conseguinte, o recurso deve ser desprovido a fim de manter a decisão que concedeu a tutela antecipada para o fim de determinar que a agravante providencie a exclusão do nome da agravada dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0899120-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102539. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000291 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Terezinha Maria Bento, Nelson Marques de Figueiredo, Joel Cabreira, Daniel Caetano Pereira, Valdete Mendonça de Paiva, Ademir Pereira, Neuza Ferreira de Macedo, Rosalina Bezerra Giareta, Eliane Aparecidadoretto Aragão. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Arthur Carlos da Rocha Muller, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 899.120-6, DE CAMPINA DA LAGOA, VARA ÚNICA AGRAVANTES: EREZINHA MARIA BENTO E OUTROS GRAVADA: OMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ELATOR: ES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO I - À vista das informações prestadas pelo eminente Juiz a quo à fl. 215, dando conta de que em juízo de retratação, reconsiderou o despacho agravado, prejudicado restou este Agravo, pelo que julgo extinto o procedimento recursal na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil. II - Arquivem-se, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0006 . Processo/Prot: 0903961-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110884. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000499 Ordinária. Agravante: Real Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Marcos Mitsuaki Ohta. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART. 475-J, CPC NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL INEXISTÊNCIA DA INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELA DEVEDORA EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO REFORMADA PRECEDENTES ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença proposta por MARCOS MITSUAKI OHTA contra REAL SEGUROS S/A. que arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução (fl. 39-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que a decisão agravada deve ser reformada, visto que não houve publicação no Diário de Justiça da decisão que intimou a executada para o cumprimento da obrigação. Salientou que na data de 28/04/2011 efetuou o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme comprovante de depósito anexado aos autos. Colacionou precedentes. Repisou que "os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença são devidos apenas quando não há o pagamento espontâneo da obrigação, o que não é o caso, pois conforme consta nos autos a Cia. Seguradora não foi intimada do despacho que determinou o cumprimento da sentença e, mesmo assim cumpriu espontaneamente sua obrigação." (fl. 08-TJ) Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso para o fim de reformar o despacho agravado, excluindo a condenação dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 108/113-TJ. O Juízo Singular informou à fl. 118-TJ a manutenção da decisão agravada, bem como que não localizou nos autos a cópia da petição noticiando a interposição do agravo. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 120/134- TJ, alegando, em preliminar, que a agravante deixou de cumprir o disposto no art. 526, do CPC, requerendo o não conhecimento do recurso. No mérito, pleiteou a improcedência do recurso e a consequente manutenção da decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 135/138-TJ. À fl. 145-TJ o Juízo Singular reiterou a informação de manutenção da decisão agravada, noticiando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, em 23/03/2012 via protocolo integrado e que a petição foi juntada aos autos somente em 25/06/2012. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o recurso deve ser provido nos termos a seguir expostos. Pleiteia a agravante que seja afastada a cobrança dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do agravado na fase de cumprimento de sentença. A Lei nº 11.232/2005 unificou os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, dispensando-se a instauração de um novo procedimento autônomo, de forma a tornar célere a prestação jurisdicional. Além disso, referida legislação não previu a incidência de honorários nesta última fase, pelo que é de se permitir o seu arbitramento quando o devedor deu causa aos honorários na medida em que deixou de cumprir o disposto na sentença. Conforme se extrai da certidão de fl. 49-TJ, a sentença transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2011. Em 1º de março de 2011 foi proferido despacho pelo Magistrado Singular para o fim de intimar o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 56/57-TJ). O artigo 475-J, do CPC, dispõe que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". De acordo com o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para que o executado cumpra a sua obrigação espontaneamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias deve ser após o trânsito em julgado da decisão, com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação

do devedor, na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a devedora não foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 244). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 118881/ RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 24/04/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. Precedente. 2. Ao afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, o acórdão do Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, não merecendo provimento o recurso. 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no AREsp 135060/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 17/04/2012) Não é outro o entendimento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO E DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 07/04/2010, DJE 31/05/2010)" (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 860367-4, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 12/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, AI nº 852668-1, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, j. 22/03/2012) No presente caso, embora tenha sido proferido despacho no sentido de intimar a devedora para o cumprimento da intimação, não é possível concluir dos documentos que encartam o processo que a seguradora foi intimada da referida decisão. Nesse diapasão, tendo a devedora cumprido espontaneamente a sua obrigação em 28/04/2011, não há que se falar na cobrança de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Nessa trilha, vide os precedentes desta E. Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A CPC. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. É pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que não são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença se o pagamento voluntário for realizado antes de escoado o prazo a que se alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição "cumpra-se". (REsp. n. 940.274-MS)". (TJPR, Apelação Cível nº 940.341-6, 9ª Câm. Cível, Rel. Des. D´artagnan Serpa Sá, DJ 07/08/2012) grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DA ABERTURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de sentença só se justifica se, intimado o devedor, não houver o pagamento espontâneo do julgado, no prazo a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 838092-5, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJ 28/02/2012) grifo nosso. Portanto, a decisão agravada que arbitrou honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação merece ser reformada. Por conseguinte, o recurso deve ser provido a fim de reformar a decisão agravada para que seja excluída a condenação dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0907663-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 907663-3 Apelação Civel. Embargante: Begerson Jóias e Relógios Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Cassiano Antunes Tavares. Embargado: James Machado dos Santos, Wallan de Andrade. Advogado: Fernando Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Face à composição amigável noticiada (fls. 173/174), inclusive informando a desistência de qualquer prazo recursal, nos termos do §3º do art. 254 do RI/TJPR, DECLARO EXTINTA A MEDIDA RECURSAL. 2 - Determino a baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a transação seja apreciada e homologada pelo Dr. Juiz a quo. 3 Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0909814-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014933-85.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Elite Terezinha Schimidt. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o contido na petição, em que as partes informam a realização de acordo e a desistência do recurso de apelação interposto pelas partes, baixem-se os autos à vara de origem para a homologação do acordo noticiado. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0912518-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433832. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024990-03.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Michael Vinícius de Oliveira. Advogado: michael vinícius de oliveira. Apelado: Nelson Dias Pereira, Antonio Carlos Smaha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por Michael Vinícius de Oliveira atacando a sentença proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual o MM. Juiz de direito indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I e paragrafo único II, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, ressalvada o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Inconformado com a prestação jurisdicional, o Banco Santander Brasil S/A interpôs a presente apelação às fls. 91/100, na qual alega ter cumprido todos os requisitos necessários para a propositura da ação, afirmando restar configurado, nos autos, o ato abusivo praticado pelo requeridos, nos termos do art. 4º, h, da Lei nº 4.898/65. Afirma, igualmente, que a conduta correta do magistrado, ante a verificação da ausência das condições da ação, seria a diligência insculpida no art. 284, do CPC, que é a determinação da emenda à inicial, no prazo de 10 dias, constituindo a extinção do feito em crasso cerceamento de defesa. Por fim, sustenta a tríplice responsabilidade dos agentes coatores de abuso de autoridade, defendendo a independência das sanções nos âmbitos administrativos, civil e penal, com fulcro no art. 9º, da referida lei. Sem contrarrazões. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e provido, de plano. Recorre o demandante da decisão que indeferiu a petição inicial. Alega ter cumprido todos os requisitos necessários para a propositura da ação, conforme estabelece o art. 282, do CPC, afirmando, também, que deveria o Magistrado singular abrir prazo para que fosse efetuada a emenda à inicial, antes de indeferi-la. A sentença (fls. 85/87) extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 295, I c/c parágrafo único, II, do CPC, por entender que: "dos fatos narrados pelo autor, e dos documentos e demais elementos contidos nos autos, não decorre logicamente o pedido, razão pela qual a presente ação não reúne condições de sair de seu nascedouro". Segundo o Código de Processo Civil, será considerada inepta, a petição inicial que contiver um dos defeitos elencados no artigo 295, Parágrafo Único, que assim dispõe: Parágrafo Único: Considera-se inepta a petição inicial quando: I lhe faltar pedido ou causa de pedir; II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III o pedido for juridicamente impossível; IV contiver pedidos incompatíveis entre si. Os casos de inépcia da petição inicial, como destaca Nelson Nery Júnior: "estão arroladas em hipóteses taxativas (numerurs clausus)"1; razão pela qual: "se determinada situação, ainda que irregular, não se subsumir em nenhuma das hipóteses da norma ora 1 NERY JR. Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 753, comentário ao artigo. 295, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, nota 13. comentada, não pode ser decretada a inépcia da petição inicial"2. Considerando que tais hipóteses são taxativas, e que, portanto, em tese, não admitiriam interpretação extensiva, a doutrina e a jurisprudência, advertem que: "a petição inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ- 3ª T., REsp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345)3. Nesse sentido, também, os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDAS E DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - ART. 295, I E IV DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, I DO CPC - CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE NARRADA NA INICIAL E COERENTE COM OS PEDIDOS APRESENTADOS - FUNDAMENTO JURÍDICO - PRESENTE - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap n 702946- 3, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 23/09/2010). 2 NERY JR. Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade.Código de processo civil comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 753, comentário ao artigo 295, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, nota 13. 3 NEGRÃO, Theotônio & GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, p. 439, comentário ao artigo 295, I, do Código de Processo Civil, nota 6 APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. FALTA DE CAUSA DE PEDIR. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO CAUSADO POR PREPOSTO DO BANCO REQUERIDO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM A FORMAÇÃO DA TRÍADE PROCESSUAL.

DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS ALEGADAMENTE DANOSOS. IMBRÓGLIO QUE NÃO DISPENSA ANÁLISE MERITÓRIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 21448, AC 0633036-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Arquelau Araujo Ribas, DJ 01/06/2010). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I E 295, I DO CPC) - INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA NULA - NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA ANALISADA A QUESTÃO EM TELA, COM POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. Pela simples leitura dos argumentos constantes na inicial dos embargos à execução e requerimentos dispostos, constata-se que a mesma não pode ser considera inepta, uma vez que não lhe falta pedido ou causa de pedir, sendo que pelos fatos nela narrados decorre conclusão lógica, sendo, ainda, que os pedidos são possíveis e compatíveis entre si. Desta forma, é de se baixar os autos ao juízo de origem para que sejam analisados os temas dispostos na inicial, com a possibilidade de produção das provas requeridas, restando nula a sentença de fls. 242/244, devendo haver pronunciamento em nova decisão a ser proferida, não podendo prevalecer o entendimento de que a petição inicial é inepta." (TJPR, Acórdão 34173, AC 0618889-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Silvio Dias, DJ 03/11/2009). Não há se falar em inépcia, se a petição inicial, ainda que não seja primorosa, não contém qualquer dos defeitos elencados no artigo. 295, § ún., do CPC. (RT 807/326)." No tocante ao argumento de que a inicial seria inepta, porque da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão (art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), verifica- se que tal situação não ocorre no presente caso. Da análise da inicial, verifica-se que o autor, ao narrar os fatos, explicou que foi vítima de acidente de trânsito, supostamente causado pela condutora de uma motocicleta que, segundo o autor, trafegava naquela mesma via e que tentou efetuar uma ultrapassagem indevida. Assim, com a chegada dos dois requeridos, afirma que estes agiram com abuso de autoridade, ao remover o carro do autor para o pátio da 13ª CIRETRAN, impondo-lhe multa por omissão de socorro e por porte de veículo com placa em desacordo com as especificações do Contran. Portanto, como o autor narrou uma situação e concluiu de forma lógica, relativamente à narração, não se vislumbra a existência do defeito processual apontado. Diante disso, é de se dizer que a petição inicial, ainda que contenha alguns erros materiais, ressalte-se, passíveis de correção, deve ser analisada sob a ótica da instrumentalidade do processo, aliada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade. Declarar a inépcia da inicial configura formalismo excessivo e evidente afronta aos princípios que embasam o processo civil moderno e que estabelecem diretrizes para que o magistrado, na condução do processo, prime pela justa solução do litígio, tutelando o interesse social ou coletivo sobre o individual. Não se quer apontar aqui a procedência da ação, pois isso depende, logicamente, da análise direta dos fatos e da apreciação da lide como um todo (inicial, defesa e provas), preferencialmente após regular instrução e a luz das regras de distribuição da prova atinentes ao caso. A conclusão é no sentido que a pretensão deve ser apreciada pelo estado Juiz, porque presentes os requisitos mínimos e necessários à sua dedução em juízo. Daí se vê, portanto, que a extinção do processo não se justifica, reputando-se necessária a cassação da sentença. Destarte, porque em desacordo com a orientação jurisprudencial predominante, é de ser anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, para cassar a decisão atacada, nos termos acima exposto. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2012.

0010 . Processo/Prot: 0919097-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/179005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004433-13.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Celina Ribeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS Agravado: CELINA RIBEIRO DA SILVA Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ART. 475-O, § 2º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOLIDAÇÃO CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE O VALOR EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Insurge-se a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos nº 4433/2012 de Execução de Sentença, ajuizada por Celina Ribeiro da Silva, na qual arbitrou os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que não há previsão legal para o arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução definitiva, assim como também na execução provisória. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que arbitrou os honorários advocatícios ou, alternativamente, seja o mesmo reduzido para 10% do valor executado. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que deferiu o pedido formulado pelo exeqüente, sob os fundamentos de que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a execução definitiva. Sustenta agravante da necessidade da reforma da decisão, que o art. 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil não prevê o arbitramento de honorários advocatícios para esta fase, que não seria cabível a fixação de honorários advocatícios em fase de execução provisória, ante a falta de previsão legal para tanto, bem como por ser mera faculdade do credor. Extrai-se dos fundamentos expostos na decisão agravada, que a pretensão recursal não encontra amparo, pois o arbitramento de honorários, consoante previsão do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, aplica-se à execução provisória, do mesmo modo que ao cumprimento de sentença, tendo em vista que aquela é regida pelas mesmas regras deste. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Regimental Cível n.º 667391-4/01 (j. 20.5.2010), a colenda 9.ª Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "É dominante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba honorária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n.º 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalcitra em cumprir o comando sentencial. Desse modo, a execução provisória terá as mesmas características que a definitiva. Ademais, a Lei nº 11.232/2005 não suprimiu a possibilidade de arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença. E, neste passo, é justo que se fixe verba honorária, também para o cumprimento de sentença, pois a verba fixada anteriormente abrangeu, apenas, o trabalho realizado antes da sentença cognitiva. Araken de Assis, leciona sobre o tema: "É omissa a disciplina do `cumprimento da sentença' acerca do cabimento dos honorários advocatícios. No entanto, harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art. 475-J) -, a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato que deferir a execução, no mínimo na oportunidade de levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens. Os honorários já contemplados no título judicial (e sequer em todos) se referem ao trabalho desenvolvido no processo de conhecimento, conforme se infere das diretrizes contempladas no art. 20, § 3.º, para sua fixação na sentença condenatória" (`Cumprimento da Sentença', Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, pág. 264). Conclui-se, assim, que é perfeitamente possível o arbitramento de honorários em execução provisória de sentença. No mesmo sentido é jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EQUIPARADA A EXECUÇÃO DEFINITIVA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR,Agravo n. 624618-6/01, 9ª CCv, Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, julgado em 17/12/2009). Igual posicionamento possui o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRG no AG 1236619/RS, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010). O percentual fixado pelo MM. Juiz 15% (quinze por cento) não se mostra exacerbado, pois verificando os julgados desta Câmara e das outras que atuam na mesma matéria (8ª e 10ª Câmara Cíveis) o posicionamento é de que sejam mantidos os honorários advocatícios para execução provisória. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 30 de maio de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0011 . Processo/Prot: 0922485-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/183468. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003256-75.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Onivaldo Vilas Boas. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO REQUERENTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO

ECONÔMICA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA PROVIMENTO. 1.- O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; 2.- A não apresentação injustificada dos documentos determinados pelo Juiz para apreciar a condição econômica do autor é motivo para indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Onivaldo Vilas Boas insurge-se contra decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos nº 3256/2012 de Ação de Declaratória, ajuizada em face de Banco Itaucard S.A., na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato de não ter cumprido o determinado no despacho referente a juntada de documentos. Pretende o agravante com o presente a reforma da referida, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu artº. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, que não foi deferido pelo d. Juízo "a quo", sob o argumento de que o mesmo não atendeu a determinação para juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira. Sustenta o agravante da necessidade da reforma da decisão que indeferiu o pleito de concessão do benefício da gratuidade provisória da justiça ao autor, e que a simples alegação de não poder custear as despesas processuais é suficiente para sua concessão. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Verifica-se na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de pagamento neste momento. Como se vê, houve omissão por parte do agravante, pois não trouxe sequer seus holerites de pagamento de benefício do INSS, documentos estes de posse do autor, o que não causa nenhuma dificuldade para apresentá-los. Do que se extrai do instrumento formado pelo agravante, não há o ânimo de demonstrar a impossibilidade de pagamento, pretendendo que o benefício seja deferido independentemente da comprovação de situação econômica do requerente. Como bem analisou o magistrado em seu despacho indeferitório do benefício (fls. 83): Nestas circunstâncias, a lei não deve ser aplicada cegamente e, por tratar de presunção relativa, admite que, de ofício (artº. 8 1060/50), exija a comprovação. Cabe salientar que são diversas as ações de DPVAT propostas por este escritório de advocacia. Basta, para tanto, consultar os registros desta Vara. Ademais, por estar recebendo auxílio doença do INSS, certamente não seria difícil atender as determinações, juntando aos autos documento da previdência social, comprovando, assim, que recebe a quantia de R$ 545,00, o que não fez. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita devem ser analisados com critério, e neste caso não há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática não merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº. 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 171.311/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) No caso, a requerente, não demonstra qualquer interesse em comprovar sua disponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e, Ag Ins 929055-5. Não existe na lei letra morta, e o texto constitucional diz expressamente "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desta forma, o agravante não atendeu a determinação de declarar que apresentar sequer o holerite de pagamento que tem em seu poder. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Onivaldo Vilas Boas, mantendo a decisão atacada. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0012 . Processo/Prot: 0923190-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008307-80.2010.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Corona Menegassi, Felipe Corona Menegassi, Osvaldo Alves da Silva. Apelado: Zenaide Sonda da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva, Cleverton Lordani, Lílian Veridiane da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista o contido na petição de fls. 210/211, em que as partes informam a realização de acordo e a desistência do recurso de apelação interposto pelas partes, baixem-se os autos à vara de origem para a homologação do acordo noticiado. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0925830-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010350-14.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri. Apelado: Desing Piscinas. Advogado: Monica Zinelli da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ante a informação contida na petição de fls. 254/259, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Código Civil de 2002. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0926308-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 926308-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hansel Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: 14 Brasil Telecom Celular Sa Oi Telefone Móvel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOCUMENTO NOVO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE PROTOCOLO DA RECLAMAÇÃO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VISTOS, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 76/81-TJ) opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o efeito ativo pleiteado pela embargante a fim de manter a decisão agravada que deixou de conceder a antecipação de tutela para retirar o nome da embargante dos cadastros de restrição ao crédito. Dos embargos de declaração Em síntese, a embargante alegou que a decisão embargada indeferiu a tutela antecipada requerida em razão da inexistência de verossimilhança nas suas alegações, diante da falta de prova da existência de protocolo da reclamação junto à embargada ou cópia de e-mail enviado à ré. Expôs que existe protocolo da reclamação, eis que "entrou-se (sic) em contato no telefone 0800643001401 informando a não utilização do serviço e a contestação dos débitos, de modo que a Sra. Suelen retirou os chips na Embargante" (fl. 76-TJ). Asseverou que as ligações feitas à embargada geraram números de protocolos de cancelamento (OS: 67367375) e de contestação de débitos e ratificação de cancelamento (nº 2011.1119183888), juntando aos autos o documento de fl. 82-TJ para comprovação. Colacionou precedentes. Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de sanar a omissão apontada nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela embargante. A decisão embargada indeferiu o efeito ativo pretendido em razão da ausência de verossimilhança das alegações, pois a recorrente não teria demonstrado que não utilizou os serviços da empresa ré e os chips em questão e tampouco registrado a reclamação junto à agravada, já que não trouxe aos autos um número de protocolo ou mesmo a cópia de algum e-mail enviado à ré. Em sede de embargos de declaração, a embargante colacionou aos autos documento comprobatório de que efetuou reclamações junto à embargada, pleiteando o cancelamento (protocolo nº 67367375) bem como contestando os débitos existentes em seu nome (protocolo nº 2011.1119183888). Por esta razão, há indícios de que o nome da autora foi inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito em razão de dívida que nunca contraiu com a empresa ré. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito dificulta e muitas vezes impossibilita as relações comerciais, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser acolhida a pretensão da embargante, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Por conseguinte, o efeito suspensivo ativo deve ser concedido para o fim de determinar que a requerida, ora embargada, providencie a exclusão do nome da embargante nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. 3. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante com efeitos infringentes, a fim de revogar a decisão embargada, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0927006-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/137481. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-65.2010.8.16.0136 Indenização. Apelante: Rádio Auriverde de Pitanga Ltda, Joscelino Veloso, Marcelo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Rec.Adesivo: Darci José Zolandek. Advogado: Luís Paulo Zolandek. Apelado (1): Darci José Zolandek. Advogado: Luís Paulo Zolandek. Apelado (2): Rádio Auriverde de Pitanga Ltda, Joscelino Veloso, Marcelo de Oliveira. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco

Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de indenização por danos morais, interposta por Darci José Zolandek, em face de Rádio Pitanga Ltda., Joscelino Veloso e Marcelo de Oliveira, alegando, em síntese, que teria sido ofendido moralmente, em virtude da exibição de matéria supostamente caluniosa, levada ao ar em 30 de novembro de 2009, pela rádio Pitanga, no programa do locutor Joscelino Veloso, do qual participou Marcelo de Oliveira (como repórter). A r. sentença de fls. 114/125, julgou procedente o pedido para o fim de "condenar Joscelino Veloso, Marcelo de Oliveira e Rádio Auriverde de Pitanga Ltda. a pagarem ao autor, de forma solidária, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada pelo INPC a partir da presente data e acrescida de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (30.11.2009)". Rádio Auriverde de Pitanga Ltda e outros apelam, requerendo a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a redistribuição das verbas da sucumbência. Contrarrazões às fls. 142/149. Darci José Zolandek, por sua vez, recorre adesivamente, requerendo a majoração da indenização por danos morais. Contrarrazões às fls. 165/169. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo "a quo"". (RTJ 133/475 e STF - RT 661/231). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0350881-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 12.02.2009)". Conforme se depreende dos autos, a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 759, em data de 23.11.2011. Da certidão de fls. 127, consta que o prazo para interposição de recurso se iniciaria em 24.11.2011. Assim, tendo o prazo para a interposição de recurso contra a sentença iniciado no dia 24.11.2011, contando-se 15 dias para a interposição do recurso de apelação (art. 508, do CPC), o prazo se encerraria no dia 08 de dezembro de 2011. Oportuno salientar que, apesar dos apelantes serem litisconsortes passivos, estão representados pelo mesmo procurador, tendo, inclusive, apresentado o recurso de apelação em conjunto, razão pela qual não fazem jus à contagem do prazo em dobro, previsto no artigo 191, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que a presente apelação só foi interposta em 09 de dezembro de 2011 (fls. 132), resta intempestiva. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 23 de novembro de 2011, quarta-feira, (publicação da sentença), dia 24 de novembro (primeiro dia de prazo), dia 25 de novembro (segundo dia de prazo), dia 26 de novembro (terceiro dia de prazo), dia 27 de novembro (quarto dia de prazo), dia 28 de novembro (quinto dia de prazo), dia 29 de novembro (sexto dia de prazo), dia 30 de novembro (sétimo dia de prazo), dia 01 de dezembro (oitavo dia de prazo), dia 02 de dezembro (nono dia de prazo), dia 03 de dezembro (décimo dia de prazo), dia 04 de dezembro (décimo primeiro dia do prazo), dia 05 de dezembro (décimo segundo dia de prazo), dia 06 de dezembro (décimo terceiro dia de prazo), dia 07 de dezembro (décimo quarto dia de prazo), dia 08 de dezembro, quinta-feira (décimo quinto e último dia de prazo). Importante salientar que no dia 08 de dezembro de 2011 havia expediente forense normal, isto porque, conforme consta no site do Tribunal de Justiça, o feriado relativo às comemorações do Dia da Justiça, que seria no dia 08 de dezembro de 2011, foi antecipado para o dia 09.09.2011, pelo Decreto nº 443/2011. Confira-se: DECRETO JUDICIÁRIO Nº 443/2011 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve ANTECIPAR nas repartições forenses do Estado do Paraná, e, facultativamente, no Foro Extrajudicial, os feriados abaixo relacionados, constantes no Decreto Judiciário nº 957/2010, para as datas a seguir especificadas: a) Dia do Funcionário Público - de 28 de outubro para 24 de junho do ano em curso; b) Dia da Justiça - de 8 de dezembro para 9 de setembro do ano em curso. Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 09 de dezembro de 2011. E, não conhecendo do recurso de apelação interposto pela parte requerida, fica prejudicada a análise do recurso adesivo, interposto pelo autor. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. REC. ADESIVO DO BANCO. RECURSO PRINCIPAL DECLARADO DESERTO (ART. 500, III, CPC). RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I (...). II - Por conseguinte, o recurso adesivo do banco igualmente não comporta conhecimento, haja vista que o recurso na forma adesiva segue a sorte do recurso principal, ou seja, "não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto." (art. 500, III, CPC). III - Recursos de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado. (TJ/PR, AC n 806751-2, Rel. Laertes Ferreira Gomes, Julg. 25.01.2012). Posto isto, visto a intempestividade, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil; NEGO SEGUIMENTO ao recurso de Apelação e julgo PREJUDICADO o Recurso Adesivo. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012.

0016 . Processo/Prot: 0930101-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226699. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006494-49.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar, Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Agravado: Márcia Aparecida Leira da Silva. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Dayane Carletto Zanette. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J nos autos of. 2502/2012 do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Em vista do contido no ofício, informando da composição do letígio entre as partes, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, nos termos do art. 529 do CPC. Arquive-se, Dê-se baixa de estilo. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0017 . Processo/Prot: 0932671-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0073021-39.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelante (2): Paulo Cesar Cavalcante, Francisco Eduardo Cavalcante. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 158/159), bem como a desistência dos recursos e a dispensa do prazo, declaro extinto o procedimento recursal, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do RITJ e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 2. Int.-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0935149-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000541 Indenização. Agravante: Iolanda Correia de Oliveira. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Agravado: Massa Falida de Consórcio Nacional Cidadela Sc Ltda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, na qual o Dr. Juiz a quo julgou improcedente a exceção de pré-executividade, bem como determinou que a agravante juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, documentos que comprovassem que não houve alteração da sua situação financeira (fls. 232/235). Como razões de sua irresignação alega a agravante, em resumo, a existência do benefício da justiça gratuita que possibilita a suspensão da execução é matéria de ordem pública, e pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade; até que seja produzida prova em contrário pela parte adversa acerca da ausência de condição financeira da executada, presume-se tal situação, devendo ser obedecido o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Primeiramente, dos documentos juntados às fls. 248/253, verifica-se que houve erro crasso da Escrivania da 11ª Vara Cível desta Comarca na certidão de fls. 236/verso, induzindo em erro este Relator e prejudicando a parte agravante. Diante disto, entendo, primeiro, necessária a expedição de ofício para o MM. Juiz da respectiva Escrivania informando o acontecimento, para que equívocos como estes não mais aconteçam. Segundo, impõe-se a reconsideração da decisão anteriormente prolatada e o conhecimento do presente recurso, eis que presentes os pressupostos necessários. Pois bem, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de decisão proferida em exceção de pré- executividade, a qual não foi conhecida pela magistrada a quo, por entender que não é possível a interposição do referido incidente para discutir matéria que não é de ordem pública, como a existência de benefício da justiça gratuita. Entretanto, em que pese o entendimento esposado, a decisão merece reforma. Não há qualquer dúvida que a executada, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita, tendo em vista a decisão prolatada por esta Corte (fls. 156/164) deferindo o pedido. No decorrer da ação não houve qualquer impugnação da parte contrária neste sentido. Tanto isto é verdade que, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a própria exequente, ora agravada, afirma que não pretendia a execução da sentença, mas tão somente a verificação de valores, já que ainda procura informações acerca de eventual mudança na condição econômica da executada/agravante. Sendo, portanto, beneficiária da justiça gratuita, a execução de valores correspondentes a custas processuais e honorários advocatícios deve ficar suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. E havendo desrespeito ao dispositivo legal citado, é possível a interposição de exceção de pré-executividade. Isto porque, havendo concessão do benefício, o título executivo é inexigível. E a inexigibilidade de título é matéria de ordem pública, perfeitamente alegável por meio de mera petição, ou, exceção de pré-executividade. É este o entendimento do STJ: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA VENCIDO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. ARGÜIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA OBJEÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS

DO DEVEDOR. - A inexigibilidade do título executivo pode ser argüida por simples petição nos autos da execução (a chamada exceção de pré- executividade, independentemente de oferecimento dos embargos do devedor). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 187.428/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 166) Esta Corte já julgou acerca do acolhimento da exceção de pré-executividade em casos de existência de benefício da justiça gratuita: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA JÁ CONCEDIDO. PROVAS INSUFICIENTES A DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA PARTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTIN- ÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR Apelação Cível 0446110-5 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. José Sebastiao Fagundes Cunha Julg. 02/08/2010 DJ 18/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVIABILIDADE À ESPÉCIE CONDENAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUSPENSA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1.060/50 FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DE PROVIMENTO DA EXCEÇÃO INTENTADA - POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTIA CORRETAMENTE ARBITRADA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível 0587024-2 - 3ª Câmara Cível Des. Rel. Domingos José Perfetto Julg. 16/03/2010 DJ 20/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NO INÍCIO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO EX OFFICIO SEM A OITIVA DA PARTE INTERESSADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 1060/50 - BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER CONCEDIDO DE FORMA PROVISÓRIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE UMA DAS PARTES QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEMAIS - PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR Agravo de Instrumento 0535692-7 - 17ª Câmara Cível Des. Rel. Fernando Vidal de Oliveira Julg. 04/02/2009 DJ 17/03/2009). Neste ínterim, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante, para suspender a execução, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando que, conforme se vê de fls. 209 e 211, e de acordo com o alegado em resposta à exceção de pré-executividade, de fato, o exequente não requereu o cumprimento da sentença, mas tão somente a juntada de cálculos. Diante de todo o exposto, dou provimento ao presente recurso, para acolher a exceção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante e suspender a execução, tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º, "A" do Código de Processo Civil, dou pronto provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0935774-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051770-62.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Agravado: Cleusa Boaski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Agravada: CLEUSA BOASKI Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT INSTRUÇÃO PROVA PERICIAL PEDIDO DE PERÍCIA PELO IML DESNECESSIDADE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO CDC DPVAT CARACTERIZA-SE COMO SEGURO PRIVADO APLICAÇÃO DO ARTº. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros está a interpor o presente recurso de Agravo de Instrumento com fundamento no art. 522 e seguintes, e, artº. 273 inc. I, todos do Código de Processo Civil, ir resignado com o r. despacho do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferido nos autos nº 51770/2012 de Ação de Cobrança, onde determinou a realização da perícia judicial, que a seguradora entende prescindível, assim como afirma da necessidade da realização do exame pelo perito do Instituto Médico Legal IML, conforme determina a Lei nº 6.194/74. Pretende a reforma da decisão agravada, primeiramente para que seja indeferida a perícia, destituindo-se o expert nomeado pelo Juiz, e em substituição realizada perícia pelo IML, quantificando-se assim o grau de invalidez. Pleiteia ainda a revogação da inversão do ônus da prova deferido e caso seja mantida a perícia judicial, esta seja custada pela autora para comprovar os fatos constitutivos de seu direito (fls. 02/13). É o relatório. Pleiteia a agravante, companhia seguradora, a reforma da decisão de primeiro grau, para que seja indeferida a perícia judicial determinada, com a desconstituição do perito e a sua substituição com a realização de perícia para constatação do grau de invalidez pelo Instituto Médico Legal que atende a região onde reside o agravado, bem como a revogação da inversão do ônus da prova. O recurso merece parcial provimento. A agravante ao requerer a realização do exame pelo IML, com o indeferimento da perícia judicial, subverte a intenção do legislador em beneficiar e facilitar o recebimento da indenização do seguro pelas vítimas. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis: § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feitos pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora. O texto legal é específico ao determinar o fornecimento de laudo à vitima e não ao Juízo. Todavia, se não houve o pagamento administrativo junto a seguradora, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido. Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se que o Instituto Médico Legal, tanto da Capital como das poucas cidades do interior onde tem instalações e presta atendimento, o serviço é precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Ademais os laudos fornecidos pelo IML respondem aos quesitos de interesse da área criminal, não havendo definição do grau de invalidez, sendo, portanto incompleto para formação do conjunto probatório em ação de cobrança na esfera cível. Ressalte-se que obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para realização do mesmo, só atende aos interesses das companhias seguradoras em procrastinar o feito e retardar o pagamento. Como bem asseverou o Des. D'artagnan Serpa Sá no agravo de instrumento nº 714824-3: "Sendo assim, da leitura do referido artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Agora, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que ele se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. Nesse sentido: AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em 28/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUIZ DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 537.013-4, TJ/PR. Relator Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios. Julgado em 26/03/2009)". O Instituto Médico Legal é um órgão estatal mal aparelhado e deficitário, não sendo possível obrigá-lo a prestação de mais este encargo, que ao final só se presta ao interesse da empresa seguradora. Alega ainda a seguradora agravante da impossibilidade de ser compelida ao pagamento das despesas com a produção da prova pericial, repelindo inclusive a inversão do ônus da prova. Inicialmente é de se destacar que o DPVAT apesar de ser um contrato obrigatório cujo pagamento do prêmio é feito junto com o licenciamento de veículos, o mesmo é caracterizado como um seguro privado. Tal se confirma através de informe publicitário constante do Jornal "Gazeta do Povo", de 21.09.2011 na pag. 9 do primeiro caderno, que fez publicar a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, onde diz: "DPVAT: um seguro privado com finalidade social. (...) Como qualquer outro seguro, o DPVAT destina-se a cobrir a totalidade da população brasileira contra riscos: no caso, o risco de sofrer dano corporal em acidente de trânsito. Assim, o seguro não se confunde com nenhuma espécie de imposto ou qualquer outro tributo por se tratar de garantia contratada junto a seguradoras privadas, e cujo preço é calculado tecnicamente por atuários". (negritei) Assim, por se tratar de seguro privado, não se pode utilizar de um órgão público Instituto Médico Legal para expedição de laudo, e, apesar de não determinado pelo Juiz "a quo", pode ser invertido o ônus da prova, sendo aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-se a inversão do ônus da prova, devendo a empresa seguradora demonstrar que não houve a invalidez permanente ou o grau de invalidez, se for o caso. O ônus de arcar com as despesas da prova a ser produzida é de quem a requereu, sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, onde o julgador poderá entender que a sua não produção virá em favor do reconhecimento do direito da parte hipossuficiente. Assim, o ônus de custear a produção da prova pericial é de quem a requereu, todavia se a prova não for produzida, o ônus poderá recair sobre a seguradora quando do julgamento da causa. No caso presente, tendo em vista ter a autora a realização da perícia judicial, incumbe-lhe custeá-la, sendo que se esta não for realizada, a ação poderá ser julgada com a provas já trazidas aos autos, tendo em conta a possibilidade de inversão dos ônus da prova. Deste modo, nos termos do artº. 557 do CPC é de se NEGAR SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a possibilidade de inversão do ônus probatório, sendo desnecessário como prova nos autos a realização de exame pelo IML, a qual é opção da autora já que a mesma deve ser utilizada apenas em caráter administrativo, devendo arcar com as despesas da realização da perícia judicial aquele que a requereu. Intime-se. Comunique-se ao

d. Juízo "a quo", encaminhando- se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 13 de julho de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0020 . Processo/Prot: 0936143-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266134. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013313-72.2008.8.16.0019 Indenização. Agravante: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Patricia Kuhn. Advogado: Joselia Aparecida Kloth. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.143-1 Agravante : Cifra S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Agravada : Patricia Kuhn. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO A EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO AGRAVO DE INTRUMENTO QUE NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização, proposta por Patricia Kuhn em face de Cifra S/A Crédito Financiamento e Investimentos, que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo pela execução da multa diária arbitrada em 16/03/2009 pelo descumprimento de ordem judicial, que determinava a retirada do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito. Irresignada, a agravante pugna pela atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que foi bloqueado indevidamente o valor R$ 301.075,60, em decorrência da multa diária no valor de R$ 300,00, correspondente ao período de 16/03/2009 a 22/02/2011. Argumenta que as partes firmaram contrato de financiamento para compra de uma motocicleta no valor de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para pagamento em 36 parcelas de R$ 220,03. Contudo, traz que a agravada por problemas financeiros deixou de efetuar o pagamento, após a 15ª parcela. Informa que na petição inicial, a autora alegou que seu nome foi mantido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pleiteando por danos morais. Informa que o pedido inicial foi julgado procedente, sendo determinado que a agravante, em 72 horas cancelasse as inscrições em nome da agravada, sob pena de multa diária. A empresa agravante assevera que o valor arrecadado com a venda do bem não foi suficiente para saldar a dívida. Alega que o valor bloqueado é excessivo, de acordo com o artigo 461, § 6º do CPC, e gera enriquecimento sem causa da agravada. Aduz que não há como sustentar lógica e juridicamente a hipótese de liquidação de astreintes cuja somatória seja maior, mais relevante ou mais importante que o objeto perseguido na ação principal. Ressalta que deve o magistrado avaliar as circunstâncias concretas do caso e arbitrar o montante razoável que a agravada obtivesse se tivesse que ser indenizada. Ao final requer a reforma da decisão, para o fim de anular a determinação da aplicação da multa e, alternativamente, que seja determinada a redução do valor arbitrado. Recebidos os autos às fls. 390/392-TJ, foi deferido o efeito suspensivo da decisão. O Juízo a quo prestou informações, às fls. 397-TJ, comunicando a manutenção da decisão e o não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A agravada apresentou contrarrazões, às fls. 399/402-TJ. Argumenta pela intempestividade do recurso e também pela irregularidade formal ante o não cumprimento do artigo 526 já referido. É a breve exposição. II Com efeito, a empresa agravante insurge-se contra decisão singular que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré- executividade, entendendo pela execução da multa diária, em razão da agravante não ter cumprido a ordem judicial de retirada do nome da agravada dos órgãos de restrição de crédito no prazo estabelecido em sentença. A irresignação do recurso apresentado pela empresa agravante versa tão somente acerca do pedido de exclusão da multa diária, ou a redução de seu valor. Contudo, deixo de conhecer do recurso interposto uma vez que a empresa agravante deixou de cumprir os requisitos constantes do artigo 526 do Código de Processo Civil. O referido artigo exige que o agravante, no prazo de 03 (três) dias, requeira a juntada aos autos do processo em primeiro grau de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Da análise dos autos depreende-se que o presente agravo de instrumento fora interposto em 09/07/2012, de acordo com o protocolo judicial integrado. O Juízo a quo noticiou que a agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC (fl. 397 - TJ). Por sua vez, a agravada reiterou essa informação em sede de contra-razões. Assim, o descumprimento do disposto no artigo 526, do CPC, gera o não conhecimento do recurso, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Descumpre o art. 526, § ún., do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo." (STJ-3ª T., Med. Caut. 6.449-SP-AgRg, rel min. Ari Pergendler, j. 27.5.03, deram provimento, v.u., DJU 4.8.03, p. 289) Esta Corte de Justiça caminha na seara do mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS E DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFORMAÇÃO TARDIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 526, DO CPC. ARGUIÇÃO PELA AGRAVADA CONFIRMADA PELAS INFORMAÇÕES DO JUÍZO `A QUO'. APLICAÇÃO DO § ÚNICO DO ARTIGO 526 DO DIPLOMA LEGAL. NORMA DE CARÁTER COGENTE. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "As informações prestadas nos autos pelo juiz, dando conta da ausência dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento (art. 526 do CPC), constitui documento eficaz para provar o não cumprimento do referido comando normativo, configurando presunção `júris tantum' de veracidade (...). (REsp 896.896/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, primeira turma, julgado em 12/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 182). (...) (TJPR - Ag Instr 0716134-2 - 6ª Câmara Cível Relatora: Ângela Khury Munhoz da Rocha - 03/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC INVOCAÇÃO PELA AGRAVADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. IX CCv. Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 0909833-3. Relator: Renato Braga Bettega. DJ: 13/08/2012) III - Desta feita, diante do descumprimento do contido no artigo 526, do CPC, não conheço do recurso, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. V - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. VI - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0021 . Processo/Prot: 0937021-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/293533. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 937021-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado: Edna Malavazi Rodrigues. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos Declaratórios visando sanar dita omissão na decisão prolatada às fls. 328/332, oportunidade em que deixei de conhecer do recurso de agravo de instrumento ante sua intempestividade. Em suas razões, o embargante afirma que o decisum foi omisso uma vez que deixou de se manifestar acerca da certidão emitida pelo cartório da 3ª Vara Cível de Maringá, em que informado que o prazo recursal iniciou-se no dia 27.06.2012, e não no dia 26.06.2012. Assevera, ainda, que se houve erro do cartório, não pode o embargante ser penalizado (fls. 342/346). É o relatório. Por tempestivos, impõe-se o conhecimento dos embargos. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. Contudo, basta a leitura atenta do julgado para observar que não existe qualquer vício a ser sanado. Pelo contrário, o embargante pretende o reexame, nesta Corte, das questões suscitadas, atribuindo efeito infringente à espécie. Na decisão hostilizada, foi demonstrado adequadamente a intempestividade do agravo de instrumento, trazendo à liça a legislação pertinente e explicando detalhadamente a forma de contagem do prazo nos chamados "processos virtuais": "O presente recurso não comporta conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Trata-se de feito que tramita em ambiente virtual (Projudi), pelo que deve ser observada a Lei nº 11.419/2006. Essa lei, ao referir-se à "Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais" dispõe, em seu art. 5º, §§1º a 3º: "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." Pois bem. A decisão hostilizada foi proferida no dia 15.06.2012 (fls. 312/315-TJ). Ou seja, as partes, a partir de 15.06.2012, tinham 10 dias para efetuar a consulta eletrônica do teor da intimação (em atenção ao disposto no art. 5º, da Lei 11.419/06), "sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo", in casu, no dia 25.06.2012, uma segunda- feira. Conforme "Detalhes da Movimentação" de fl. 317- TJ, foi realizada a "LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (pelo advogado/ curador/defensor de UNIMED REGIONAL MARINGÁ) em 25/06/2012 * Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/06/2012)". Desta forma, o prazo para interposição do agravo iniciou-se no dia 26.06.2012, uma terça-feira, findando em 05.07.2012, uma quinta-feira. Portanto, considerando que o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 06.07.2012 (fl. 319-TJ), é patente sua intempestividade, diante do contido no art. 522 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Ademais, cumpre observar que o documento trazido pela Agravante às fls. 319-TJ ("Detalhes da Movimentação", datado de 06.07.2012, as 00:16), informa ter "DECORRIDO PRAZO DE UNIMED REGIONAL MARINGÁ (P/ advgs. de UNIMED REGIONAL MARINGÁ * Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (15/06/2012)". Uma vez esgotado o prazo para interposição do recurso, ocorre o fenômeno da preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar o ato processual, razão pela qual, não merece ser conhecido o recurso, diante de sua intempestividade." Insta frisar que a certidão amealhada às fls. 321-TJ realmente incidiu em erro, tendo o Escrevente Juramentado Carlos José Carnelossi certificado que o prazo para recurso iniciou-se no dia 27.06.2012, e não no dia 26.06.2012. Entretanto, verifica-se que a certidão foi emitida no dia 06 de julho 2012, ou seja, quando já expirado o prazo recursal (na certidão de fls. 321-TJ consta o mês de junho, tratando-se obviamente de erro material, sendo certo que, pelo seu teor, tratava-se do mês de julho). É dizer, a agravante não foi diligente com os prazos processuais do presente feito, certo que deixou de observar a tempestividade do presente recurso. Tenta, agora, atribuir a culpa de sua desídia ao escrevente juramentado. Contudo, apesar de o cartório ter se equivocado, o erro também deve ser atribuído à ré que somente no dia posterior ao fim do prazo recursal foi à Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá solicitar tal Certidão. Assim, diante da excepcionalidade do caso concreto, conquanto exista certidão demonstrativa da tempestividade do recurso da requerida, deve ela ser desconsiderada, haja vista seu evidente equívoco.

Não bastasse, ela somente foi requerida quando já findo o prazo recursal. Assim, diversamente do que busca fazer crer o embargante, olvidando da existência de omissão, pretende por via oblíqua, o reexame da questão posta na decisão embargada. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Não é outro, aliás, o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça sobre do tema: "Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida." (EDcl no AgRg no Ag nº 807.606/GO, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011). Havendo erro na apreciação da prova, ou má interpretação dos fatos, ou mais, aplicação incorreta do direito, outro é o veículo apto à revisão da decisão, não os embargos declaratórios, despidos que são, a não ser em casos excepcionais, da eficácia infringente da decisão hostilizada. Se, alegando omissão, contradição ou obscuridade no decisum, a parte tenta encobrir seu verdadeiro propósito de rediscutir a matéria já decidida, obter complementação dos fundamentos da decisão e refutação de todos os argumentos que lançou no curso da demanda, há de ter necessariamente obstaculizado seu intento. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0022 . Processo/Prot: 0941158-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317498. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 941158-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Edifício Residencial Maison de Lyon. Advogado: Daniela Onorio Rodrigues. Embargado: Elio Ribeiro Alvin. Advogado: Gustavo Lessa Neto. Interessado: Adhemar Issao Tikazawa, Marina Hissako Maeda Tikazawa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VISTOS, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 83/85-TJ) opostos em face da decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento em razão do descumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Dos embargos de declaração Em síntese, o embargante alegou que o agravo de instrumento foi instruído com todos os documentos necessários para o seu conhecimento, inclusive com o substabelecimento de fl. 164 dos autos principais, em que a Dra. Rosângela da S. Oliveira Marconi substabelece os poderes a ela conferidos pelo embargante ao patrono Thiago Caversan Antunes. Sustentou que "não foi relapso, tampouco negligente, com a apuração e reunião das cópias necessárias à instrução do agravo de instrumento em questão" (fl. 84-TJ). Pleiteou a juntada do substabelecimento conferido ao advogado Thiago Caversan Antunes, inscrito na OAB/PR sob o nº 38.469, com o consequente processamento do recurso. Requereu o provimento dos embargos para o fim de que seja sanada a obscuridade referente à existência de peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão o embargante, porquanto não há obscuridade na decisão que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento por ter sido deficientemente instruído. A decisão embargada (fls. 73/79-TJ) foi clara ao apontar a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Thiago Caversan Antunes), que substabeleceu com reserva de poderes à Dra. Daniela Onorio Rodrigues, subscritora das razões recursais, pois na procuração juntada à fl. 14-TJ consta outorga de poderes do condomínio agravante para dois advogados, não constando o nome do patrono Thiago Caversan Antunes. Frise-se que incumbe ao recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição, não sendo possível a complementação posterior de documento obrigatório ante a ocorrência da preclusão consumativa. Nessa trilha, vide os precedentes desta E. Corte de Justiça e do STJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR, Embargos de Declaração nº 800.099-3/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 25/11/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - A OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE, COM A SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR, Embargos de Declaração nº 934744- 0/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Elisabeth M. F. Rocha, DJ 14/08/2012). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001-7/01, Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 20/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; A correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo. 2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula ll5/STJ. 3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.08.2008, DJU 08.09.2008) grifo nosso. Ressalte-se que ainda que fosse admitida a juntada posterior de documento obrigatório à instrução de agravo de instrumento, o substabelecimento de fl. 86-TJ não se presta para suprir a falha constatada. Isso porque a advogada substabelecente Rosângela da S. Oliveira Marconi não está devidamente representada nos autos, pois em análise da única procuração juntada aos autos (fl. 14-TJ), verifica-se que o embargante conferiu poderes a dois patronos (Deise de Godoy Marconi Peres e Miguel Peres Martins Filho), não constando o nome da advogada Rosângela. O recorrente objetiva claramente modificar o conteúdo do julgamento. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório e tampouco a redistribuição de competência para o julgamento do feito. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM SEDE DE APELO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO EM VIRTUDE DE NÃO CONSTAR DOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCURAÇÃO AO SEU PROCURADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE PROCESSAM EM APARTADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 736 DO CPC). ÔNUS DO APELANTE DE INSTRUIR O SEU RECURSO COM A CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PROCURADOR, QUE, SEGUNDO ELE, SE ENCONTRA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO OU JUNTAR NOVA PROCURAÇÃO. OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE QUANTO AO RESULTADO DA DECISÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ESSE PROPÓSITO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR, Embargos de Declaração nº 802.913- 6/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 11/01/2012) grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 02. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR, Embargos de Declaração nº 907.727-2/01, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, 16ª Câara Cível, DJ 14/08/2012) grifo nosso. "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/12/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ, EDcl no REsp 361020/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.05.2006, p. 178) grifo nosso. Assim, como não houve a obscuridade alegada, os presentes embargos devem ser rejeitados. 3. Isto posto, rejeito os presentes embargos ante a ausência de vícios e o propósito do embargante de alterar a decisão embargada, que mantenho por seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0023 . Processo/Prot: 0945681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007400-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vaneça Claudete R. da Silva. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Apelado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de Apelação Cível voltada contra a sentença que nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (autuado sob nº 7400/2010), "rejeitou o pedido formulado por Valquíria Rocha de Souza em face de Liberty Paulista Seguros S/A. e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou o processo com resolução do mérito" (fl. 131-TJ). Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12, da lei 1060/50. Na sequência, Vaneça Claudete R. da Silva (mãe da autora, que a representava até 28/05/2010, quando restou deferida a substituição do polo ativo da demanda fls. 49/56-TJ) recorreu da sentença para, em resumo, pleitear sua reforma (fls. 134/142-TJ). Com as contrarrazões, a Seguradora Liberty Paulista rebateu os argumentos do recurso de apelação e defendeu a manutenção da sentença (fls. 145/151-TJ). Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. A redação do artigo 557 do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice, diante de sua inadmissibilidade. Inusitadamente, a presente ação de cobrança foi aforada por Vaneça Claudete R. da Silva, como se substituta processual fosse de sua filha Valquíria Rocha de Souza. Na verdade, a ação deveria haver sido proposta por esta, tendo aquela como sua representante legal. Entretanto, quando Valquíria Rocha de Souza atingiu a maioridade, esta solicitou que o polo ativo da relação processual fosse alterado, passando a mesma a figurar como autora da ação. Sem que houvesse oposição da ré, tal fato se consumou. Assim, a partir de determinado momento (fl. 55), antes da sentença, a senhorita Valquíria passou a integrar o polo ativo da demanda, dela sendo excluído sua mãe, senhora Vaneça. Valquíria Rocha de Souza outorgou procuração ao Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira (fls. 49/55-TJ), constituindo o nobre advogado para figurar como seu procurador judicial. Portanto, após a substituição mencionada quer dizer, alteração do polo ativo da demanda -, Vaneça Claudete R. da Silva deixou de integrá-la. Desta forma, por ser uma estranha à lide, não poderia, a genitora da autora, recorrer da sentença, diante de sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse recursal. É pressuposto subjetivo dos recursos a sucumbência, que se identifica com o interesse em recorrer, ou seja, é a situação de prejuízo causado pela decisão. A corroborar, o escólio de Vicente Greco Filho: "Antes, portanto, de examinar o pedido contido no recurso, que é de reforma, anulação, esclarecimento ou integração, o tribunal verifica se estão presentes os pressupostos dos recursos, não se chegando a analisar seu conteúdo se faltarem os pressupostos de admissibilidade. No exame dos recursos essas duas fases estão perfeitamente delineadas, dizendo-se que o exame dos pressupostos leva ao conhecimento ou não do recurso e o exame do mérito do recurso leva ao provimento, ou não, do recurso. O recurso não conhecido chega a ter seu conteúdo examinado. Para recorrer é preciso que o recorrente tenha legitimidade. Assim como para a ação, é preciso que a parte possa levar sua pretensão ao Judiciário, porque é titular da relação jurídica discutida ou porque esteja expressamente autorizado em lei. Podem recorrer: as partes, o terceiro prejudicado e o Ministério Público". (Direito Processual Brasileiro, São Pulo : Saraiva, 2000). Ainda, em relação à legitimidade para recorrer, oportuna a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 705) a respeito: "17. Requisitos de admissibilidade: legitimidade para recorrer. Têm legitimidade para recorrer no sistema processual do CPC, as partes, o Ministério Público, e o terceiro juridicamente interessado (CPC 499). 18. Requisitos de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido." Neste espeque, da análise dos pressupostos processuais de admissibilidade, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, porquanto a apelante não possui legitimidade recursal. A ação foi, de fato, proposta pela apelante contra a seguradora, no entanto, por conta da substituição processual havida leia-se alteração do polo ativo da demanda -, Valquíria Rocha de Souza, passou a integrar a lide, em seu lugar, constituindo outro mandatário. Oportuno ressaltar, que embora intimada da r. sentença (fls. 133-TJ), na pessoa de seu procurador judicial e advogado Dr. Bruno de Azevedo Oliveira, deixou transcorrer, in albis o prazo para interposição de recurso. Em resumo, mesmo devidamente intimada da sentença que deu pela improcedência da demanda, a autora manteve-se inerte. Não atacou a respeitável sentença. Não ofertou embargos de declaração e menos sequer recurso de apelação. Apenas a senhora Vaneça Caludete R da Silva, que não mais integrava a lide, ofertou recurso de apelação. Assim, inexistindo, pois, qualquer relação jurídica de Vaneça com a parte ré, impõe-se reconhecer a ilegitimidade recursal da apelante porquanto, processualmente, trata-se de pessoa diversa da autora, lembrando que, nos termos do art. 499, do Código de Processo Civil, o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Neste sentido a jurisprudência pátria: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE BAIXA DE REGISTRO NO CADASTRO DO SPC/PEFIN RECURSO INTERPOSTO POR PARTE QUE NÃO INTEGROU A LIDE ILEGITIMIDADE RECURSAL CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR Agravo Inominado nº 0782000-6/02 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 10.08.2011). sem destaque no original -. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO. 1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal. 2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (AgRg no REsp 569908/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05.10.2010). sem destaque no original -. Ante ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do presente apelo, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0024 . Processo/Prot: 0949705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311751. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0042521-77.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Vinicius Luis Maria. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.705-6 Agravante : Vinicius Luis Maria. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Interessado : Companhia Mutual de Seguros. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DEMONSTROU A COMARCA DE LONDRINA NÃO É A SEDE DO EXCIPIENTE. INAPLICABILIDADE ART. 100, § ÚNICO, IV, CPC. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. A mera existência de uma agência da Pessoa Jurídica no local não enseja a aplicabilidade do art. 100, § único, IV do CPC, porquanto tal hipótese não se enquadra nas ações relativas à DPVAT. I Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Exceção de Incompetência nº 42.521/2012, que julgou procedente o pedido de exceção de incompetência e determinou a remessa do feito para Presidente Prudente/SP. Em síntese, sustenta a agravante que a sucursal da agravada é na Comarca de Londrina, por isso optou por este foro, com fulcro no art. 100, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, afirma que cabe ao autor a escolha do foro dentre as possibilidades estabelecidas pela legislação vigente. Requer, ao final, a reforma da decisão guerreada. II A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor, ora agravante, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora agravada. A requerida opôs exceção de incompetência alegando que é domiciliada em local diverso do foro indicado na inicial. O juízo a quo acolheu a exceção oposta e determinou a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. Inconformado com tal decisão, o recorrente interpõe o presente recurso, alegando que a sede da agravada é na Comarca de Londrina, por isso optou por este foro, com fulcro no art. 100, IV, do Código de Processo Civil. Pois bem, cuida-se de competência relativa, na qual a regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil dispõe que a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no domicílio do réu. Por sua vez, o artigo 100, IV, incisos "a" e "b" do mesmo diploma processual estabelece a competência para as ações movidas contra a pessoa jurídica, extraindo-se ser competente o lugar onde está a sede da empresa e a sua agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. In casu, é inaplicável o art. 100, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, pois esse se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese que não se enquadra na presente demanda, relativa a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor em via terrestre DPVAT. Por conseguinte, deveria o ora agravante ter buscado o domicílio da ré agravada, ou ainda, ter proposto a ação no foro de seu domicílio ou o foro do local do sinistro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se o domicílio do réu no local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que se praticou o ato. A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho a efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses. (apelação cível n° 506.844-6, TJ/PR. Relator DES. GUIMARÃES DA COSTA. 07/05/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 663.801-9, TJ/PR. Relatora DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Julgado em 17/06/2010). Destarte, o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina ofende ao princípio do juiz natural, uma vez que não é dado às partes escolher em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei. Portanto, correta a decisão singular que determinou a remessa dos autos à Comarca de Presidente Prudente/SP, foro de domicílio do réu e, portanto, o local onde se localiza sua sede. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os

expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0025 . Processo/Prot: 0949711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91595. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043844-88.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Batista de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 949.711-4 Apelante 1 : José Batista de Lima Apelante 2 : Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Apelados : os mesmos "APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO". 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele". I - Cuidam-se de recursos de apelação cível 1 e 2 interpostos contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, devidamente corrigidos pelos índices da contadoria judicial, a partir daquela data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, bem como condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nas suas razões recursais, a parte autora, ora apelante 1, aduz às fls. 283/296, que ocorreu cerceamento de defesa, eis que necessária a realização de perícia para corroborar a invalidez constatada. Assevera que deve ser aplicado o salário mínimo da época da liquidação do sinistro. Ao final, requer a majoração do valor dos honorários advocatícios. Por sua vez, a seguradora apelante 2 às fls. 306/332, argumenta que o direito da parte autora está prescrito. Ademais, assevera a inconstitucionalidade e ilegalidade de condenações judiciais vinculadas a salários mínimos. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula 30 do TJPR. Requer a aplicação da tabela de graduação das lesões. Informa que o termo inicial correto para aplicação da correção monetária é a partir do ajuizamento da ação. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a inversão dos ônus sucumbenciais. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo regular, vieram os autos a esta corte para julgamento. Trata-se de ação de cobrança proposta por José Batista de Lima em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, com vistas ao recebimento do seguro DVPAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 11/10/1994. Página 2 de 5 Pois bem, inicialmente, importante analisar a prejudicial de mérito alegada pela apelante 2. Com efeito, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, por se tratar de ação de indenização, de natureza pessoal. Porém, com o advento da nova lei, tornou-se aplicável o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, que trata especialmente de indenização de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O novo Código fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, devem ser aplicadas ao presente caso as regras de transição previstas no art. 2028 do novo Código Civil, senão vejamos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." In casu, o sinistro ocorreu em 11/10/1994, sob a égide do Código Civil de 1916. Entretanto, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei antiga até a superveniência do Código Civil de 2002, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, o presente caso reger-se-á pelas regras do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código. Ademais, merece destaque que em casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua Página 3 de 5 invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. Na hipótese em apreço, porém, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 11/10/1994, tendo decorrido entre a data do acidente e o ajuizamento da ação quase dezesseis anos. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é o mesmo do evento danoso. In casu, inexistem no caderno processual elementos capazes de tornar razoável o longo período entre o acidente e a possível realização da perícia conclusiva. Ressalte-se que não é pelo decurso de quase dezesseis anos que se reconhece a prescrição do direito da parte autora, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período o autor buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Desta forma, tendo o acidente, que ocasionou a invalidez permanente da parte autora, ocorrido em 11/10/1994, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, a presente demanda encontra-se prescrita, porquanto deveria ter sido proposta no ano de 2006. Página 4 de 5 III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão da parte autora acobertada pela prescrição, o recurso de apelação 2 merece provimento, para o fim de reformar a sentença singular e extinguir o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), observado o art. 12 da Lei 1050/60. Conseqüentemente, julgo prejudicada a análise do recurso de apelação 1. III - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 5 de 5

0026 . Processo/Prot: 0950078-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322914. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001757 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angelica Maria Teixeira de Carvalho, Antonio Aurelio Macedo, Antonio Vicente de Souza, Clarice Eugenio Pimenta, Claudia de Souza Martins, Isaura Gaspar de Andrade da Silva, Elaine Ferreira Peixoto, João da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Compania Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANGELICA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS contra a r. decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls.736/737vº. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, que não há nos autos prova do ramo a que estão vinculados os contratos; a inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; razão pela qual a competência é da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento determinando o regular processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão aos agravantes. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de responsabilidade obrigacional securitária, tendo por objeto a cobertura securitária por vícios de construção dos contratos de seguro habitacional, vinculados aos contratos de financiamentos firmados pelo SFH Sistema Financeiro de Habitação, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Desde logo, cumpre gizar que os imóveis objeto da presente ação foram construídos há mais de 20 anos, estando vigente à época da celebração do contrato a Apólice de 1977, conforme afirmado pelos próprios autores às fls. 87-TJ, em afirmam que estão vinculados à RD nº 18/77. Tal fato é corroborado pelas matrículas dos imóveis acostadas à inicial e pela manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 471-TJ e 733vº/734-TJ), na qual sustenta que todos os autores são vinculados às apólices públicas, ramo 66, razão pela qual possui interesse no feito, pugnando pela remessa da ação originária para a Justiça Federal. Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei n°. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos

do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/ SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) Na hipótese dos autos, considerando que as apólices foram firmadas sob a égide da RD 18/77 e diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, tratam-se de apólices securitárias vinculadas ao ramo público - 66, com cobertura do FCVS, razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 . Processo/Prot: 0952020-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007726-26.2008.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Cesar Augusto Laham. Advogado: Ararinan Kosop. Apelado: Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Gilson Bonato, Heverton Rossato Rossdeutscher. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Tratam-se de Recursos interpostos por Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (fls. 147/154-TJ) e Cesar Augusto Laham (fls. 175/180-TJ), contra a respeitável sentença proferida às fls. 137/145-TJ, que julgou procedente o pedido deduzido pelo autor, para "declarar a abusividade da negativa, condenando a requerida: a) ao pagamento de todos os procedimentos necessários ao tratamento do requerente, especialmente o fornecimento de stents, excetuando-se apenas aqueles expressamente excluídos no contrato; b) ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deve ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI, a partir desta data, incidindo ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativa (15/05/2008), tudo nos termos da fundamentação". Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 20% sobre o valor da condenação (fl. 145-TJ). Irresignada, a Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., interpôs apelação (fls. 147/154-TJ), protocolada no dia 30 de agosto de 2011, nos termos da certidão de fl. 184-verso-TJ. Da mesma forma, o autor interpôs recurso (fls. 175/180-TJ), cuja chancela protocolar data de 1º de setembro de 2012 (fl. 175). Comprova também na mesma data, pagamento da guia de recolhimento (fls. 180-TJ). Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. A redação do artigo 557 do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Isto porque, compulsando os autos, denota-se que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos data de 15/08/2011 (fl. 146-TJ), tendo como término o dia 29/08/2011. Porém, os recursos somente foram protocolados respectivamente em 30/08/2011 e 1º/09/2011, quando já terminado o lapso temporal de 15 (quinze) dias, ex vi do artigo 508 do Código de Processo Civil. Destarte, visualizo que ambas as apelações são intempestivas, de modo que não há como se conhecer dos recursos. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL, PORQUANTO INTEMPESTIVA. TEMPESTIVIDADE NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AR 0741377-6/01 - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - J. 11.05.2011). "Apelação Cível. Interposição ao arrepio do art. 508, do CPC. Intempestividade. Caracterizada. I Não sendo interposto recurso de apelação interposto no prazo elencado no artigo 508, do CPC, impõe-se seu não conhecimento, dada sua intempestividade. V - Recurso de apelação não conhecimento". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0624514- 3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - J. 13.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO". (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0503864-6 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - J. 05.02.2009). "AGRAVO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. RÉU REVEL SEM PATRONO NOS AUTOS. ART. 322, CAPUT, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o que dispõe o caput do artigo 322 do Código de Processo Civil, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. 2. Nesse caso, o prazo de 15 dias para interpor Apelação Cível, previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, é contado a partir da data da publicação da sentença em cartório. 3. É intempestiva a Apelação Cível interposta depois de transcorrido tal prazo e, de conseqüência, inadmissível o seu conhecimento. Agravo não- provido". (TJPR - Apelação Cível nº 0531437- 0/01 15ª Câmara Cível - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo Julgado em 29.10.2008). Ante ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço dos apelos, interpostos pelas partes, eis que manifestamente intempestivos. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0028 . Processo/Prot: 0952093-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93113. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0085882-18.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alvine Rodrigues da Cruz. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Fábio João da Silva Soito, Henrique Alberto Faria Motta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.093-6 Apelante : Alvine Rodrigues da Cruz. Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O novo Código Civil fez constar, expressamente, em seu artigo 206, § 3º, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, e em face da menção expressa da lei, desnecessária qualquer discussão sobre a natureza jurídica do contrato de seguro em discussão, se de responsabilidade civil ou se de responsabilidade pessoal, pois a própria lei o definiu como de responsabilidade civil, que certa ou erroneamente é termo de âmbito mais abrangente que "responsabilidade pessoal", a qual, por óbvio, integra aquele". I - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança que julgou extinto o processo, consoante o artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição do direito da parte autora. Condenou a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R $ 500,00, ressalvada a assistência judiciária. Nas suas razões recursais, a parte autora, ora apelante, aduz às fls. 130/146, que a sentença é totalmente contrária a Súmula 278 do Supremo Tribunal de Justiça. Aduz que somente nasce o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente. Assevera que considerando a data de constatação definitiva da invalidez permanente como data de confecção do laudo médico pericial conclusivo, não ocorreu ainda a prescrição da pretensão do autor. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença singular para que a seguradora seja condenada ao pagamento integral da indenização devida. A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 163/171. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo regular, vieram os autos a esta corte para julgamento. Insurge-se a apelante contra sentença monocrática que julgou extinto o feito reconhecendo a prescrição do direito de ação com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança proposta por Alvine Rodrigues da Cruz em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, com vistas ao recebimento do seguro DVPAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Página 2 de 5 Pois bem, inicialmente, importante destacar que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, por se tratar de ação de indenização,

de natureza pessoal. Porém, com o advento da nova lei, tornou-se aplicável o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, que trata especialmente de indenização de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O novo Código fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, devem ser aplicadas ao presente caso as regras de transição previstas no art. 2028 do novo Código Civil, senão vejamos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." In casu, o sinistro ocorreu em 28/12/1997, sob a égide do Código Civil de 1916. Entretanto, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei antiga até a superveniência do Código Civil de 2002, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, o presente caso reger-se-á pelas regras do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código. Ademais, merece destaque que em casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. Página 3 de 5 Na hipótese em apreço, porém, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 28/12/1997, tendo decorrido entre a data do acidente e o ajuizamento da ação mais de treze anos. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional é o mesmo do evento danoso. In casu, inexistem no caderno processual elementos capazes de tornar razoável o longo período entre o acidente e a possível realização da perícia conclusiva. Ressalte-se que não é pelo decurso de mais de treze anos que se reconhece a prescrição do direito da parte autora, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período a apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Desta forma, tendo o acidente, que ocasionou a invalidez permanente da parte autora, ocorrido em 28/12/1997, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, a presente demanda encontra-se prescrita, porquanto deveria ter sido proposta no ano de 2006. III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão da parte autora acobertada pela prescrição, o recurso de apelação não merece provimento, mantendo-se incólume a sentença singular. Página 4 de 5 III - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 5 de 5

0029 . Processo/Prot: 0952215-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0027595-33.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Fernanda Oliveira Marks. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.215-2 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Fernanda Oliveira Marks. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E MULTA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais nº 0027595-33.2012.8.16.0001, que deferiu o pedido de tutela antecipada, com o fim de determinar que a agravante se abstenha de inscrever o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, por dívida relativa a esta demanda. Para o caso de desobediência fixou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em favor da autora. Irresignado o agravante pugna pela reforma da decisão singular, alegando em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão da referida tutela haja vista a não comprovação por parte da autora da real ilegalidade da cobrança do débito ora em questão. Afirma que se encontra em seu direito de efetuar protestos e inscrições por ser titular dos direitos emergentes do título de que ora é titular. descumprimento da determinação judicial por acreditar ser esta ilegal uma vez que não há limite de tempo para a sua cobrança, além de ser excessivo. É a breve exposição. II A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, impondo- se manter a decisão agravada. Cinge-se a controvérsia sobre a presença, ou não, dos requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada. Pois bem, o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção da inscrição do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, referente à dívida relativa a esta demanda. Para o caso de desobediência fixou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em favor da autora. O agravante, inconformado com referida decisão, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão singular. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório". excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está sujeita aos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, 3) reversibilidade da medida. Segundo a doutrina, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é "uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos" (Nery Junior, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523). A respeito da matéria, em caso de antecipação de tutela, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº. 59, com o seguinte teor: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." Disso resulta que, ao Tribunal, somente é dado modificar a decisão do juiz de primeiro grau, seja ela positiva ou negativa, quando evidente a ocorrência de equívoco, erro ou ilegalidade. Se deferida a antecipação quando não há a menor verossimilhança do direito alegado ou se negada quando há prova inequívoca da verossimilhança, isto é, da existência do direito. No presente caso, constato que a decisão singular se apresenta escorreita, porquanto presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida. Como bem asseverou o juiz singular, pelas provas até então apresentadas, denota-se fortes indícios de que a apelada jamais emitiu o título que a ilegalidade de eventual inscrição ocorrida sem a devida confirmação da responsabilidade da agravante pela dívida ora discutida. Destarte, infere-se presente prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações de ocorrência do dano. Com o mesmo acerto foram sopesadas as alegações referentes ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois bem atentou o magistrado para os danos advindos da inscrição em cadastro de inadimplentes. Neste sentido este Tribunal já firmou seu entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA (...) - LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA RETIRADA IMEDIATA DO NOME DA RECORRENTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E POSSIBILIDADE DE DANOS DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO NA ESFERA JURÍDICA DA AGRAVANTE - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO NÃO VISLUMBRADA - DIVISÃO RACIONAL E JUSTA DO TEMPO DO PROCESSO - JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJPR - Ag Instr 0457365-7 - 10ª Câmara Cível Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 20/06/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0822850-0 - 8ª Câmara Cível Relator: João Domingos Kuster Puppi - 27/01/2012) INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DISCUSSÃO ACERCA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA DECISÃO ATACADA - DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BAIXA PROVISÓRIA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DO AGRAVADO - REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC AUTORIZADORES AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - PRESENTES - CUMPRIMENTO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COERCITIVA FIXADA NO DESPACHO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO - OMISSÃO POSSÍVEL DE SER COMPLEMENTADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA FIXAÇÃO DE TETO MÁXIMO PARA "ASTREIENTE" - OBJETIVO DE FIXAÇÃO DA MULTA DO 461, § 4º DO CPC É O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E NÃO O PERCEBIMENTO DO VALOR DA "ASTREINTE" RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - Ag Instr 0888853-3 - 9ª Câmara Cível Relator: José Augusto Gomes Aniceto - 26/06/2012) Destarte, estando presentes, em linhas gerais, a verossimilhança do alegado e, em especial, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela deve ser mantida, inclusive com os parâmetros de multa estabelecidos, que entendo razoáveis, haja vista que seu objetivo é o cumprimento da ordem judicial. A este respeito, como já demonstrado supra, nos julgados acostados, não há previsão legal que obrigue a determinação de prazo máximo para o cálculo da multa, visto que este é determinado pelo cumprimento da determinação judicial, de inexistente. Ressalte-se, também, que a decisão que concede a antecipação de tutela não tem caráter definitivo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo se houver elementos que conduzam neste sentido, consoante o § 4º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0030 . Processo/Prot: 0952904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322801. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000533-59.2012.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Giovani Itamar Wunsch. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Agravado: Decoral Materiais de Construções. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Barracão, nos autos de Ação de Responsabilidade Civil em fase de cumprimento de sentença proposta por DECORAL TINTAS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra GIOVANI ITAMAR WUNSCH, que julgou procedente o cumprimento de sentença, determinando a penhora de 30% dos vencimentos recebidos mensalmente pelo agravante junto à fonte pagadora até a satisfação do débito (fls. 45/46-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos que forem manifestamente inadmissíveis tenham o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a cópia de procuração outorgada ao advogado da agravada (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Ressalte-se que a ausência da procuração da agravada nos autos principais conforme informado pelo agravante (fl. 06-TJ) deveria ter sido comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escrivania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, AI nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) grifo nosso. "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I DO CPC). PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO A FALTA DE TAL DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Interno nº 683.135-6/01, Rel. Juiz Substituto em 2° Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 13/09/2010) grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não- conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - grifo nosso. "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO DESPROVIDO. "A falta ou insuficiência de peças no agravo bem como descumprimento de requisito essencial autoriza o não conhecimento do recurso, porquanto não mais se permite a conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes." (STJ; 5ª Turma; Resp nº 114531-SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 19.10.1999; DJU 08.11.99; p.85)" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 723524-7/01, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 07/02/2011) grifo nosso. Na mesma trilha: "Inexistindo, nos autos principais, procuração outorgada pelo agravado, cumpre formar o instrumento com certidão reveladora desse fato", sob pena de não conhecimento do agravo (RTJ 176/1.400, STF-RT 792/204). No mesmo sentido, ponderando que não basta, "para justificar a sua falta, a alegação de traslado integral do processo": STJ-4ª T., AI 1.001.552-EDcl, Min. João Otávio, j. 12.6.08, DJU 23.6.08. (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvea e Luiz Guilherme Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual e Vigor, 2010, 42ª Ed, Ed. Saraiva, art. 544, nota 16) grifo nosso. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag nº 721418 /SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) - grifo nosso. "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006) grifo nosso. Cumpre mencionar que incumbe ao recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - grifo nosso. Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0953470-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049870-10.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Maria Carvalho Zeferino. Advogado: Moacir Tadeu Furtado. Interessado: Credpan Empréstimos, Banco Votorantim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.470-7 Agravante : Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Agravado : Maria Carvalho Zeferino. Interessados : Credpan Empréstimos e outro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE DESCONTO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de ação de indenização por dano moral nº 1.621/2011, que deferiu o pedido de tutela antecipada, com o fim de determinar que a agravante se abstenha, no prazo de 48 horas, de promover qualquer desconto em consignação

proveniente do empréstimo ora discutido, no benefício previdenciário da autora. Para o caso de desobediência fixou multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia em favor da autora. Irresignada a agravante pugna pela reforma da decisão singular, alegando em síntese, a inexistência dos requisitos para a concessão da referida tutela haja vista a não comprovação por parte da autora de suas alegações e da real ilegalidade da cobrança do débito ora em questão. Afirma que se encontra em seu direito de efetuar os descontos referidos por ser titular dos direitos provenientes da lei do empréstimo consignado, haja vista ter tomado das devidas precauções quando da pactuação do contrato. Alternativamente, requer a exclusão da multa imposta em caso de descumprimento da determinação judicial por acreditar ser esta medida desnecessária uma vez que poderia o juízo a quo efetivá-la por si próprio, através de ofício. Ainda requer a redução do valor por acreditar ser esse excessivo. É a breve exposição. II A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, impondo- se manter a decisão agravada. Cinge-se a controvérsia sobre a presença, ou não, dos requisitos autorizadores do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada. Pois bem, o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a abstenção do desconto das parcelas do empréstimo em questão do benefício previdenciário em nome da agravada. Para o caso de desobediência fixou multa de R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia em favor desta. O agravante, inconformado com referida decisão, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão singular. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório". Nessa via, cumpre destacar que a antecipação da tutela, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, está sujeita aos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: 1) prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e, 3) reversibilidade da medida. Segundo a doutrina, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é "uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos" (Nery Junior, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523). A respeito da matéria, em caso de antecipação de tutela, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº. 59, com o seguinte teor: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." Disso resulta que, ao Tribunal, somente é dado modificar a decisão do juiz de primeiro grau, seja ela positiva ou negativa, quando evidente a ocorrência de equívoco, erro ou ilegalidade. Se deferida a antecipação quando não há a menor verossimilhança do direito alegado ou se negada quando há prova inequívoca da verossimilhança, isto é, da existência do direito. No presente caso, constato que a decisão singular se apresenta escorreita, porquanto presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida. Da análise dos autos, denotam-se fortes indícios de que a agravada jamais anuiu com o empréstimo ora discutido, pois em se tratando de relação com o consumidor, a agravante ao menos deveria ter apresentado prova de suas alegações, como o contrato, por exemplo, em atenção ao artigo 525, II do CPC, uma vez que impossível trazer a tona prova negativa de conduta. Ainda, em assim sendo, é inequívoca a ilegalidade de eventual desconto ocorrido sem a devida confirmação da responsabilidade da agravada pela dívida ora discutida. Destarte, infere-se presente prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações de ocorrência do dano. Com o mesmo acerto foram sopesadas as alegações referentes ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois bem atentou o magistrado para o fato de que o desconto incide sobre proventos destinados à subsistência da agravada. Neste sentido este Tribunal já firmou seu entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE NÃO CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE QUE RECEBE UM SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. MULTA MENSAL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag Instr 0610514-4 - 16ª Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 20/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INTEGRAL, NÃO AUTORIZADO, DA APOSENTADORIA DEPOSITADA PELO INSS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA OBSTAR OS DESCONTOS. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEÇA ESSENCIAL NÃO COLACIONADA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - Ag Instr 0514100-4 - 10ª Câmara Cível Relator: Arquelau Araujo Ribas - 28/04/2009) Destarte, estando presentes, em linhas gerais, a verossimilhança do alegado e, em especial, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação de tutela deve ser mantida, inclusive com os parâmetros de multa estabelecidos, que entendo razoáveis, haja vista que seu objetivo é o cumprimento da ordem judicial, a qual é possível a utilização em casos como este para garantir a responsabilidade de conduta indesejável. A este respeito, como já demonstrado supra, nos julgados acostados, é possível a determinação de astreintes para o caso de descumprimento da determinação judicial, de forma que quanto antes o seu cumprimento menor o valor imputado ou, ainda, inexistente. Ressalte-se, também, que a decisão que concede a antecipação de tutela não tem caráter definitivo, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo se houver elementos que conduzam neste sentido, consoante o § 4º, do art. 273, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular, via mensageiro. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (jmc)

0032 . Processo/Prot: 0953772-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328358. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004668-51.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Angela Pastre. Agravado: José Ezequiel da Graça. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO PROVA PERICIAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVADO HONORÁRIOS DO PERITO PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JOSÉ EZEQUIEL DA GRAÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que ao sanear o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor ao caso e inverteu o ônus da prova, nomeando perito judicial para a produção da prova pericial, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do expert (fls. 59/60-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que "o seguro obrigatório não possui o caráter previdenciário, pois materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916." (fl. 09-TJ) Sustentou que a prova pericial foi requerida pela autora, sendo seu ônus de pagar os honorários do perito, nos termos do art. 33, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando ao agravado que arque com as custas da prova requerida. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus probatório, atribuindo à recorrente o pagamento dos honorários periciais. Entretanto, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que o DPVAT, por se tratar de seguro de caráter obrigatório e decorrente de lei (Lei nº 6.194/74), não se submete às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO SUBMETIDA A REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA (LEI nº 6.194/74). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. ART. 331, I, DO CPC. DEVER DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. a relação havida entre autor e seguradora, no que diz respeito ao seguro DPVAT, não é de consumo, mas sim, submetida a regulamentação própria (Lei nº 6.194/74). 2. tratando-se de ação em que se busca cobrança de seguro obrigatório, incumbe a parte autora, nos termos do art. 331, I, do CPC, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não sendo cabível a inversão do ônus da prova." (TJPR, 9ª CC, AI nº 532007-6, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 30/04/2009) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E TRANSFERE À SEGURADORA O DEVER DE PROVAR A AUSÊNCIA DE INVALIDEZ DO SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA VONTADE. ÔNUS DO AUTOR DE FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, 333, I DO CPC). EXAME DE INVALIDEZ QUE DEVE SER REALIZADO PELO IML, A TEOR DO QUE DISPÕE A LEI 6.194/74 E CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CC, AI nº 597637-2, Rel. Des. Valter Ressel, j. 08/10/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA

VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, Unânime, j. 12.06.2008) Assim, merece reforma a decisão que aplicou o CDC e determinou a inversão do ônus da prova no presente caso, devendo ser observada a regra ordinária de distribuição do ônus probatório, conforme dispõe o artigo 333, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes e que o artigo 33, do Código de Processo Civil, preceitua que nessas hipóteses quem deve arcar com o pagamento das custas do perito é o autor, deve ser observado que este é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isso porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA. DESPESAS MATERIAIS. INCLUSÃO NA GRATUIDADE. PRECEDENTES. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia e confecção do respectivo laudo estão abrangidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da justiça gratuita. Como não se pode exigir do perito que assuma o ônus financeiro para execução desses atos, é evidente que essa obrigação deve ser desincumbida pelo Estado, a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Não fosse assim, a garantia democrática de acesso à Justiça restaria prejudicada, frustrando a expectativa daqueles privados da sorte de poderem custear, com seus próprios meios, a defesa de seus direitos. Recurso conhecido e provido." (STJ- 4ª Turma - REsp nº 131.815 - Rel. Min. César Asfor Rocha- unânime - j. 16.06.1998 - DJU 28.09.1998- p. 63) "JUSTIÇA GRATUITA. PERÍCIA. DESPESAS. COD. DE PR. CIVIL, ART. 19 E LEI NUM. 1.060/50, ARTS. 3. V, 9. E 14. E DEVER DO ESTADO PRESTAR AO NECESSITADO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (CONSTITUIÇÃO, ART. 5. LXXIV). I - A ISENÇÃO LEGAL DOS HONORÁRIOS HA. DE COMPREENDER A DAS DESPESAS, PESSOAIS OU MATERIAIS, COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CASO CONTRÁRIO, A ASSISTÊNCIA NÃO SERÁ INTEGRAL. ASSISTE AOS NECESSITADOS, A PROTEÇÃO DO ESTADO QUE DEVE DILIGENCIAR MEIOS PARA PROVE- LOS OU CRIAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA TAL FIM. II - ANTES DE DETERMINAR PROVA PERICIAL DO "DNA", DEVE O DR. JUIZ PRODUZIR OUTRAS QUE OBJETIVEM A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA. AINDA ASSIM, JULGADA INDISPENSÁVEL, PODERÁ DETERMINá-LA AS EXPENSAS DO ESTADO, QUE PROVERA OS MEIOS NECESSÁRIOS. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (STJ - 2ª Seção - REsp nº 83.030/MS - Rel. Min. Waldemar Zveitter- unânime - j. 24.09.1997- DJU 20.04.1998 - p. 14). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROVA TÉCNICA - NOMEAÇÃO DE PERITO OFICIAL - INDICAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA 1. A prova pericial deve se revestir das formalidades previstas em lei. A interpretação teleológica do art. 421 do CPC impõe ao Juízo a observância da qualificação técnica e imparcialidade do perito, sobre quem se aplicam, inclusive, as disposições atinentes ao impedimento e suspeição. 2. A assistência judiciária gratuita compreende a isenção de taxas judiciárias, custas, honorários de advogado e periciais, dentre outras despesas. 3. Dissídio jurisprudencial não verificado. 4. Recurso conhecido e provido, com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, para determinar que o Juízo de primeira instância diligencie para que a nomeação do perito recaia em profissional não indicado por qualquer das partes." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 655.747/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 16.08.2005, DJU 12.09.2005, p. 339) Desse modo, sendo o agravado beneficiário da justiça gratuita, não pode ser impelido ao pagamento de tais custas, devendo ser informado ao Sr. Perito nomeado de que os seus honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Caso o perito não concorde em receber ao final, deve ser nomeado outro expert, ou técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Nesse sentido o seguinte entendimento: "Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes." (STJ, REsp 435448/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 206) 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão que aplicou o CDC e inverteu o ônus da prova, devendo ser informado ao expert que seus honorários serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0953905-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327351. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003182-69.2012.8.16.0028 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Adalziza da Silva Perlin (maior de 60 anos). Advogado: Waléria Chibior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROCESSO VIRTUAL (PROJUDI) DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA VIA PROTOCOLO INTEGRADO EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL ITEM 2.21.3.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA PETICIONAMENTO EXCLUSIVO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DECISÃO MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ADALZIZA DA SILVA PERLIN em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, nos seguintes termos (fl. 111-TJ): "1. Em que pese a parte tenha apresentado recurso de apelação pelo protocolo integrado, verifica-se que a mesma deixou de observar a regra do processo virtual, conforme previsão do item `2.21.3.3' do Código de Normas: "É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção o sistema seja de sua responsabilidade." 2. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação apresentado à sequência 46, tendo em vista que este foi apresentado em 03/08/2012, ou seja, fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo iniciou-se em 05/07/2012 e encerrou em 19/07/2012. APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 "CAPUT" DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR 6ª C.Cível AC 916971-9 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel: Alexandre Barbosa Fabiani J 23.05.2012). 3. No mais, aguarde-se o prazo do executado para pagamento do débito." Das razões recursais Em síntese, a agravante sustentou que a decisão agravada que deixou de receber o recurso de apelação interposto está equivocada, pois o apelo foi protocolado tempestivamente, todavia, por um descuido o recurso foi encaminhado fisicamente à Comarca correta (Colombo) quando deveria ter sido protocolado virtualmente. Asseverou que "tal equívoco se mostra perfeitamente escusável, tendo em vista a falta de uniformização do procedimento em todo Estado. Ou seja, diversas varas cíveis, inclusive o nosso Tribunal de Justiça, não se encontram inclusos no tramite digital dos processos, ocasionando episódios como o caso em tela" (fl. 09-TJ). Colacionou precedente. Sustentou que constitui mero erro material a petição encaminhada para protocolo diretamente ao Cartório de Colombo. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo para que o recurso de apelação interposto seja recebido. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Compulsando os autos, depreende-se que a decisão recorrida deixou de receber a apelação interposta pela agravante por ter sido protocolada intempestivamente. No presente caso, o processo em que foi proferida a decisão agravada tramita por meio eletrônico, razão pela qual são aplicadas as disposições específicas a esse sistema, introduzidas pelo Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 20/01/2012, dentre as quais dispõe o item 2.21.3.1 do Código de Normas: "2.21.3.1 - Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." Saliente-se que é vedada a juntada de peças processuais por funcionários da Justiça por meio diverso do eletrônico, sendo que a inserção de petições e documentos no sistema é de responsabilidade dos advogados, consoante previsto no item 2.21.3.3 do Código de Normas: "2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade." Ademais, é expressamente proibida a utilização do protocolo integrado para o peticionamento em feitos que tramitam no sistema PROJUDI. Observe-se o previsto no item 2.21.10.2 do Código de Normas: "2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente." Ressalte-se que as disposições acima mencionadas encontram amparo no art. 10 da Lei nº 11.419/2006

que dispõe: "Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." Verifica-se ainda que a agravante tinha ciência de que o feito tramitava por meio eletrônico, pois tal informação constou da citação: "observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é https:// portal.tjpr.jus.br/projudi/" - (fl. 52-TJ), tendo inclusive assinado o termo de responsabilidade de fl. 55-TJ, manifestando-se anteriormente nos autos por meio digital, com a apresentação de contestação (fls. 56/70-TJ). Portanto, estando cientes as partes do trâmite eletrônico do processo, não há como admitir o recebimento do recurso de apelação protocolado por meio diverso do eletrônico, em especial, porque há expressa proibição do uso do protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. Dessa forma, para fins de averiguação da tempestividade do recurso de apelação, deve prevalecer a data em que ele foi juntado aos autos no processo eletrônico, que ocorreu em 03/08/2012 (sequência 46), estando, portanto, intempestivo, tendo em vista que o prazo se iniciou em 05/07/2012 e terminou em 19/07/2012, consoante certificado à fl. 92- TJ. Sendo assim, diante da manifesta intempestividade do recurso de apelação, a decisão agravada não merece reforma. Nesse sentido vide precedentes deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DA REQUERIDA DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ - PROCESSO ELETRÔNICO QUE TRAMITA PELO PROJUDI - AUTOS QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE DIGITAIS - IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO EM VIA FÍSICA - PREPONDERÂNCIA DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO POR MEIO DIGITAL - INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 913.186-8, 11ª Câmara Cível, Des. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ 25/06/2012). "(...) Primeiramente, no que tange ao Sistema PROJUDI, destaco as seguintes definições contidas no site deste Tribunal de Justiça (http://portal.tjpr.jus.br/web/di/orientacoes_projudi): "O Projudi é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. O funcionamento do Projudi é bastante simples e seguro. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel." "A utilização do PROJUDI (Processo Judicial Digital) é obrigatória? Sim. Assim como os outros setores que se valem da informatização para melhor gerenciamento dos seus recursos, o judiciário nacional caminha neste sentido. A lei 11.419/2006 autoriza o uso de autos processuais digitais em todos os atos processuais, níveis de jurisdição e naturezas processuais (cível, militar, criminal, trabalhista e etc.)." Nos termos do art. 4º da Resolução nº 03/2009 do TJPR, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nas comarcas em que for implantando o Sistema PROJUDI só será admitido o ajuizamento de novas ações e atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico, in verbis: RESOLUÇÃO N. 03/2009 do TJPR Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. "Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. § 2º. As cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos serão cadastradas no sistema e o número de ordem gerado será anotado na capa do feito, tramitando, porém, pelo método tradicional (processamento físico)." (destacou-se) Assim, como na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o Sistema PROJUDI já foi implantado, o ajuizamento de novas ações deve ser realizado pelo sistema eletrônico. Importante destacar que o artigo 4º da Resolução ressalva somente o recebimento de cartas precatórias. Desta forma, a apresentação de Embargos à Execução, mesmo que a execução tenha sido realizada pelo método tradicional, físico, deve se dar pelo sistema eletrônico. Ressalto que o mencionado artigo dispõe expressamente: "somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico." Destarte não procedem as razões de inconformismo da Agravante, uma vez que pela Resolução nº 03/2009, deste Tribunal a oposição de Embargos à Execução deveria ser pelo sistema eletrônico. (...)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 875439-8, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Regina Afonso Portes, DJ 22/02/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM AUTOS FÍSICOS, EM PROCESSO QUE CORRE MEDIANTE PROJUDI. REVELIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E, NAS PARTES CONHECIDAS, DADO PARCIAL PROVIMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 835527-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 02/12/2011, DJ 08/12/2011). No corpo do voto o Relator consignou: "(...) Como bem fundamentado na sentença de primeiro grau, por mais que a contestação tenha sido protocolada tempestivamente, não foi pelo meio correto, qual seja o eletrônico (digital), o que impede o seu recebimento. E nem se fale em equívoco ou erro, já que em fls. 37 observa-se que da carta de citação consta, como observação, que o processo "tramita através do sistema computacional PROJUDI"(...)" Se não apresentada a contestação da maneira correta, a revelia é a medida que se impõe, com forte no art. 319 do Código de Processo Civil." Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada que deixou de receber o recurso de apelação. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de manter a decisão recorrida nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0954264-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329230. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005760-13.2011.8.16.0069 Ressarcimento. Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Gustavo de Camargo Hermann. Agravado: Márcio Gonzaga Lanza. Advogado: Leonardo Ruiz de Alemar, Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa. Interessado: Márcio José Fornaroli, Sandra Regina Fornaroli. Advogado: André Escame Brandani, Jean Gustavo Silva Nunes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MITSUI SUMITOMO SEGUROS contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Indenização, na qual a ilustre magistrada a quo determinou que a perícia médica seja realizada na fase de liquidação de sentença, se for o caso. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, a necessidade de realização da prova pericial durante a fase de conhecimento, uma vez que pretende demonstrar que os danos físicos sofridos pela parte não são provenientes do acidente automobilístico. Afirma ainda, que se a prova não for realizada durante a instrução do processo, o magistrado não terá como se pronunciar sobre o pedido de pensionamento requerido pela parte. Por fim, defende que o pronunciamento judicial ora impugnado, acabou por cercear o seu direito à defesa, na medida em que a prova postulada é imprescindível para o deslinde da causa. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Trata a espécie de Ação de Indenização ajuizada pelo agravado em face de Márcio José Fornaroli e Sandra Regina Fornaroli, através da qual requer a condenação dos réus ao pagamento da indenização por dano material, lucro cessantes, pensão vitalícia ou até seu restabelecimento completo, dano estético e dano moral, em razão do acidente de trânsito ocorrido entre os litigantes. Os réus denunciaram à lide a seguradora, ora agravante. As partes pugnaram pela produção, entre outras provas, pela realização da prova pericial, a fim de que fosse analisada, em síntese, a ocorrência de danos físicos, advindos do acidente, bem como se estes culminaram na incapacidade laborativa do autor/agravado e sua extensão. Entretanto, a MM. Juíza a quo ao analisar as provas requeridas pelas partes, proferiu a seguinte decisão (fls. 343-TJ): "1. Passo a sanear o processo em decorrência do desinteresse da parte ré na designação de audiência de conciliação. 2. Não há preliminares levantadas pelas partes. 3. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na inquirição das testemunhas já arroladas pelas partes, eis que procedimento sumário. A prova pericial médica poderá ser realizada quando da liquidação da sentença para maior celeridade processual, se reconhecida a culpa do réu no evento. Isto porque, o processo sofrerá grande atraso se caso deferida agora a prova pericial porque se trata de Justiça Gratuita e ainda não se sabendo se é o réu culpado ou não, sendo que na última hipótese a prova pericial se mostraria impertinente. 4. Como pontos controvertidos a serem comprovados em audiência, fixo: a) culpa no evento danoso; b) nexo causal; c) danos materiais. 5.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.12 às 14h50min, com as necessárias intimações." Em que pese a douta magistrada tenha proferido a decisão ora agravada, com o intuito de atribuir uma maior celeridade ao processo, a decisão não pode ser mantida. Apesar dos nobres fundamentos invocados pela MM. Juíza a quo, a realização da prova pericial médica somente na fase de liquidação de sentença poderá gerar a nulidade do processo, seja pelo cerceamento de defesa ou pela prolação de sentença condicional, causando assim prejuízos imensuráveis às partes. Prefacialmente, é de se consignar que a liquidação de sentença possui o único de intuito de mensurar a extensão do quantum debeatur. Assim dispõe o art. 475-A, caput do CPC: "Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação." Ou seja, como já dito, a liquidação somente pode ser utilizada para a elaboração do valor devido na condenação, não podendo ser remetida a essa fase qualquer discussão quanto à própria existência do dano, que se trata de fato constitutivo do direito do autor. Nesse sentido é a lição de José Miguel Garcia Medina: "A liquidação de sentença é ação incidental, se considerada parte integrante do procedimento que tende a levar à satisfação integral do credor, e que abrange as fases da cognição, da liquidação e da execução, em três ações consecutivas. Havendo necessidade de liquidação, realizar-se-ão atos de cognição próprios do processo de conhecimento. No entanto, o objeto da liquidação limita-se à apuração do quantum debeatur, já que o an debeatur já foi definido na sentença condenatória genérica." (Código de Processo Civil Comentado. Editora RT. São Paulo:2011, p.447.) A existência quanto aos danos físicos e se estes possuem relação com o acidente, configuram o próprio fato constitutivo do autor quanto ao seu pedido de pensionamento, não podendo ser remetida a sua análise para a fase de liquidação. Como é cediço, de fato há casos em que se

dispensa a quantificação do dano na fase de conhecimento, para que seja apurado em sede de liquidação. No entanto, mesmo nestes casos, não se dispensa a prova do fato constitutivo do direito na fase inicial, como pressuposto lógico e necessário ao acolhimento do pedido. De outro ponto, a sistemática processual define o momento em que deve ser produzida a prova, ou a comprovação dos fatos constitutivos do direito, na fase seguinte à postulatória e antecedente à decisória. Se a prova não for produzida durante a instrução processual e restar, eventualmente, evidenciada a culpa do réu/agravado este será condenado ao pensionamento, mesmo sem a comprovação do dano, ou desde que comprovado o dano, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. E se não restar demonstrado o dano na fase de liquidação, terá este sucumbido injustificadamente. Dispõe o art. 460 do CPC: "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional." A sentença deve estar lastrada em premissa inequívoca, devidamente provada, e que dá ensejo ao direito reclamado, ainda que sua quantificação seja postergada à fase de liquidação, assim, não se admitindo que se ampare em fato a ser eventualmente provado. Como já dito, ao relegar para fase de liquidação de sentença a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, a digna magistrada irá exarar pronunciamento condicional, pautando-se em pressuposto de fato cuja existência é incerta, ocasionando a nulidade da decisão que prejudicará mais as partes do que a própria realização da prova pericial durante a instrução do processo. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de justiça: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO POPULAR REQUISITOS AUSÊNCIA DE LESIVIDADE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APURAÇÃO DE DANOS. 1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade. 2. Fere a sistemática processual civil decisão em ação popular que posterga a comprovação da inexistência de lesividade ao patrimônio público para a fase de liquidação de sentença, porquanto tal fase, nos termos do art. 603 do Código de Processo Civil, serve à apuração do quantum debeatur não individuado na condenação. 3. A realização dos procedimentos previstos nos arts. 603 e seguintes (capítulo VI, Título II, Livro) do Código de Processo Civil pressupõe prévia condenação, sendo, portanto, procedimento incompatível com a extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 121.431/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 25/04/2005, p. 256) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 921. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA E CONTEÚDO DOS PREJUÍZOS (AN DEBEATUR). FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A existência dos danos (an debeatur) deve ser demonstrada no curso da instrução e não na liquidação, que se destina à aferição do valor dos danos (quantum debeatur). II - Embora possível a cumulação dos pedidos de reintegração na posse e de perdas e danos, a teor do art. 921-I, CPC, a existência e o conteúdo destes devem ser apurados no processo de conhecimento, deixando para a liquidação apenas a fixação do valor da indenização. III - No caso, não só a apuração do quantum era inviável na "execução" (rectius, liquidação, como também o requerimento de perdas e danos se limitou a mencionar o inciso I do art. 921, CPC e a postular multa cominatória, que tem sede no inciso II, sobre a qual nada disseram as instâncias ordinárias". (REsp 216.319/BA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 25/09/2000, p. 106) "PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO PROVIDO. I - Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio, nem pode condicionar a procedência ou a improcedência do pedido a evento futuro e incerto. Ao contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão. II - A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição. III - Diferentemente da "sentença condicional"(ou "com reservas", como preferem Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos), a que decide relação jurídica de direito material, pendente de condição, vem admitida no Código de Processo Civil (art. 460, parágrafo único). IV - Na espécie, é possível declarar-se a existência ou não do direito de percepção de honorários, em ação de rito ordinário, e deixar a apuração do montante para a liquidação da sentença, quando se exigirá a verificação da condição contratada, como pressuposto para a execução. (REsp 164110/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No processo de conhecimento, o autor deve fazer a prova do dano - não de todo o dano, cuja apuração final constitui, precisamente, o objeto dos artigos de liquidação. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido." (REsp 236.443/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 148) Esse também é o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE TRANSFERE PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE RECONHECIDA. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. Nula é a sentença que condiciona o resultado da decisão, transferindo à fase de liquidação a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 655027-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 14.04.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CIRURGIÃO-DENTISTA. (...). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RÉ QUE ALEGA DESÍDIA DA AUTORA NO TRATAMENTO. JUIZ QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS: 1) CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ESTES REPRESENTADOS PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA À RÉ E PAGAMENTO DE ORÇAMENTO REALIZADO POR OUTRO DENTISTA; 2) NEGANDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DE NOVO TRATAMENTO E DE EXTRAÇÃO DOS TERCEIROS MOLARES POR SEREM DESPESAS QUE A AUTORA NECESSARIAMENTE TERIA, RESSALVANDO O DEVER DE INDENIZAR AS DESPESAS A SEREM ARCADAS PELA AUTORA APENAS PARA REPARAÇÃO DO ERRO GERADO PELO TRATAMENTO, A SEREM APURADAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE PARTE DA SENTENÇA POR SER CONDICIONAL NESTA PARTE. SENTENÇA QUE, DE UM LADO, EXCLUI DA CONDENAÇÃO PEDIDO DE RESSARCIMENTO PELA DESPESA DE EXTRAÇÃO DE QUATRO DENTES E DE NOVO TRATAMENTO ORTODÔNTICO, MAS POR OUTRO LADO FAZ RESSALVA SOBRE EVENTUAL DIREITO A TAIS INDENIZAÇÕES, SE APURADOS À ÉPOCA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE SE CARACTERIZA COMO CONDICIONAL NESTA PARTE. INADMISSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 460, § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE EXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR TAL CONDENAÇÃO CONDICIONAL. Ao indeferir o pedido de pagamento de novo tratamento, ao mesmo tempo em que faz ressalva sobre a obrigação da requerida em custear as despesas futuras da autora "efetuadas para voltar ao estado anterior da arcada dentária e imagem facial, de forma a não atingir o tratamento total", visando "somente a reparação do erro gerado pelo tratamento", a sentença excedeu seus limites, infringindo o estabelecido no artigo 460, § único do Código de Processo Civil, pelo que, nos termos em que se encontra, caracteriza-se como sentença condicional, porque sua eficácia dependerá de fato futuro e incerto. Reforma da sentença para excluir da condenação tal indenização condicional, devendo prevalecer o indeferimento do pedido de pagamento das despesas para refazimento do tratamento e extração dos terceiros molares. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 423161-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 23.08.2007) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA QUE DISPENSA A PROVA DO DEPÓSITO ATIVO NO PERÍODO DO EXPURGO - POSTERGAÇÃO DA PROVA À FASE DE LIQUIDAÇÃO LIQUIDAÇÃO - PROVA INDISPENSÁVEL DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - EFICÁCIA CONDICIONAL DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - CPC, ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO - RECURSO PROVIDO. "A sentença de procedência que relega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial provido." (REsp 969472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 242)" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 525174-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 11.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NÃO APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS - COBRANÇA DE VALORES EM DESCONFORMIDADE COM OS ÍNDICES E VALORES PREVISTOS PELO CONTRATO - SENTENÇA QUE CONFIRMA O CONTRATO E CONDICIONA A DEVOLUÇÃO DE VALORES À APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA NULA - RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E APRECIAÇÃO DO CUMPRIMENTO OU NÃO DO CONTRATO - APELO PROVIDO. "A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção." (REsp n.º 967.157/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22/10/2007) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0532994-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 13.01.2009) Além do mais, a não realização da prova pericial durante a instrução do processo configura poderá cercear o direito à ampla defesa das partes, que possuem todos os meios de prova em direito admitidos para provar seu direito ou desconstituir o da parte adversa. Desta feita, entendo que a manutenção da decisão agravada gerará mais prejuízo às partes do que a própria realização da prova pericial, razão pela qual é de ser reformada a decisão, a fim de deferir a realização da prova pericial, nos termos da legislação processual. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento, a fim de deferir a produção da prova pericia médica, conforme requerido pelas partes. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, DES. JOSÉ ANICETO Relator

0035 . Processo/Prot: 0954292-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327042. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-89.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônia de Lourdes Dallacqua dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Mendes, Edna Simone da Silva, Geraldo Manoel Fernandes, José de Paula Urbano (maior de 60 anos), Marlene Batista dos Santos, Milton Borgognoni (maior de 60 anos), Nelson Cordeiro, Silvene Codale, Zelinda Alves da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA.

Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores, Raquel Martendal, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.292-7 Agravantes : Antônia de Lourdes Dallacqua dos Santos Carlos Mendes Edna Simone da Silva Geraldo Manoel Fernandes José de Paula Urbano Marlene Batista dos Santos Milton Borgognoni Nelson Cordeiro Silvene Codale Zelinda Alves da Silva. Agravado : Bradesco Seguros SA. Interessado : Caixa Econômica Federal. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURADORA QUE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº 0000395-89.2010.8.16.0108, que declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Insurgem-se os agravantes quanto à supracitada decisão alegando que o MM. Juiz singular se baseou nas informações trazidas pela COHAPAR e na petição juntada pela CEF, como também em fundamentos na nova Lei 12.409/2011, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade da participação da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos de financiamento dos Agravantes foram firmados pelo ramo 66 - considerado público. Ressaltam que é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário, porém cingindo-se somente aos contratos que por ventura foram indicados como sendo do ramo 66. Sustentam que a MP 513/210, convertida na Lei 12.409/2011 é inconstitucional, não possuindo qualquer aplicabilidade, haja vista que não possui o condão de modificar a competência dos feitos desta natureza, pois retroagir no tempo é inaplicável aos contratos firmados anteriormente. Apontam que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar este tipo de demanda. Destacam que para que o feito seja deslocado para a Justiça Federal há necessidade do preenchimento de requisitos essenciais, e que a ausência de um deles faz remanescer a competência da Justiça Estadual. Por fim, postulam pela reforma da r. decisão, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos desta natureza. É o relatório em breve bosquejo. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Insurgem-se os agravantes quanto à supracitada decisão alegando que o MM. Juiz singular se baseou nas informações trazidas pela COHAPAR e na petição juntada pela CEF, como também em fundamentos na nova Lei 12.409/2011, para declinar a competência para a Justiça Federal, em razão da necessidade da participação da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os contratos de financiamento dos Agravantes foram firmados pelo ramo 66- considerado público. Sem razão, contudo. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal como litisconsorte passivo necessário. Vale ressaltar que a Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei Federal n. 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no polo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer que ainda que no momento em que foram firmados os contratos não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal nº. 12.409/2011 a competência para apreciar a matéria era da Justiça Cível. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Além do mais, o Juiz a quo em sua sentença, afirma que "há documento trazido ao feito que demonstra o vínculo com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, através de Ofício nº 7533/SUJU expedida pela COHAPAR, às fls. 503/504", como também que contam com cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), de forma a evidenciar o interesse público, justificando, mais uma vez, a intervenção da Caixa Econômica Federal. Assinalo que em relação aos mutuários pertencentes às apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsorte ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito Súmula 150/STJ. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ainda, estabelece a súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Quanto ao tema, o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA `RAMO 66'. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32346. Agravo Regimental Cível n. 0836735-7/01. Desembargador Relator Nilson Mizuta. Julgamento em 26/06/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO". (TJ/PR. 10ª Câmara Cível. Acórdão n. 32187. Agravo de Instrumento n. 0885244-2. Desembargador Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento em 19/06/2012). Também já decidiu sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ. 2ª Seção. EDcl no REsp 1091393/SC. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgamento em 28/11/2011). Feitas estas considerações nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 31 de agosto de 2.012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0036 . Processo/Prot: 0954693-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/195689. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035734-37.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Edson Cezar de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.693-4 Apelante : Edson Cezar de Lima. Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 1999, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO RELATÓRIO MÉDICO DE 2010. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Passaram-se dez anos entre a última declaração de tratamento médico e a perícia efetuada em 2009 e não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. I - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança que julgou extinto o processo, consoante o artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição do direito do autor. Condenou a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00. Nas suas razões recursais, o autor, ora apelante, aduz às fls. 234/237, que busca o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente, em razão de acidente ocorrido em 05/10/1999. Aduz que a sentença singular deixou de considerar a súmula 278 do STJ, segundo a qual o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assevera que o direito a indenização nasce quando estiver consolidada a invalidez, constatada por perícia médica competente, que no caso ocorreu em 07/10/2009. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença singular para que a seguradora seja condenada ao pagamento integral da indenização devida. Como também, reitera o pedido de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária. A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 308/327. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal e de preparo

regular, vieram os autos a esta corte para julgamento. Insurge-se o apelante contra sentença monocrática que julgou extinto o feito reconhecendo a prescrição do direito de ação com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança proposta por Edson Cezar de Lima em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, com vistas ao recebimento do seguro DVPAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Pois bem, inicialmente, importante destacar que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, por se tratar de ação de indenização, de natureza pessoal. Porém, com o advento da nova lei, tornou-se aplicável o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, que trata especialmente de indenização de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O novo Código fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, tendo em vista que o acidente ocorreu em 05/10/1999, devem ser aplicadas ao presente caso as regras de transição previstas no art. 2028 do novo Código Civil, senão vejamos: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." In casu, o sinistro sob a égide do Código Civil de 1916. Entretanto, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei antiga até a superveniência do Código Civil de 2002, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, o presente caso reger-se-á pelas regras do novo Código Civil, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos, contados da data da entrada em vigor do novo Código. Ademais, merece destaque que em casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. Na hipótese em apreço, porém, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 05/10/1999. O autor conseguiu comprovar o tratamento médico até a data de 25/11/1999 (fls. 244). Já o laudo médico foi realizado somente em 07/10/2009 (fls. 17/19). Passaram-se cerca dez anos entre a data do último tratamento médico (25/11/1999) e o laudo efetuado (07/10/2009) sem que o autor tenha, nesse período, feito tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional, no caso, é da data do último tratamento médico (25/11/1999). In casu, inexistem no caderno processual elementos capazes de tornar razoável o longo período entre o acidente e a possível realização da perícia conclusiva. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - (...) (TJPR - Ap Cível 0772139-9 - 9ª Câmara Cível - Renato Braga Bettega - 23/08/2011) AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA SEIS ANOS APÓS O ACIDENTE - TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 COMBINADO COM O ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2."Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (...) (TJPR - Ap Cível 0669055-1 - 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior - 17/08/2010) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. 1. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (TJPR - Ap Cível 0792863-6 - 10ª Câmara Cível - Nilson Mizuta - 16/08/2011) Ressalte-se que não é pelo decurso de cerca de dez anos que se reconhece a prescrição do direito do autor, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período o apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Compulsando os autos verifico que o sinistro ocorreu 05/10/1999, contudo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último tratamento médico, 25/11/1999. Aplicando a regra do no art. 2028 do novo Código Civil, anteriormente citada, o presente caso reger-se-á pelas regras do Código de 2002, mantendo-se o prazo prescricional trienal, anteriormente citado. Desta forma, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, a presente demanda encontra-se prescrita, porquanto deveria ter sido proposta no ano de 2006. III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão do autor acobertada pela prescrição, o recurso de apelação não merece provimento, mantendo-se incólume a sentença singular. III - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (and)

0037 . Processo/Prot: 0954869-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334369. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003977-05.2012.8.16.0116 Indenização. Agravante: Silvana Lodi. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Silvana Lodia, objetivando a reforma da decisão, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita postulado pelos agravantes, determinando o recolhimento das custas processuais (fls. 55-TJ). Em suas razões, invoca os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples declaração, de que não está em condições de arcar com as custas processuais. Ademais, afirma ser pobre, na acepção jurídica da palavra, de modo a fazer jus ao benefício. É o relatório. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo se aplica ao presente caso. Com efeito, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todas aquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 - que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do beneficio é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração não condiz com as reais condições econômicas do postulante. Tal preceito, ora preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado para que, no trato específico da questão posta em debate, faça juízo de valor acerca do estado de hipossuficiência do requerente. Mesmo porque, conforme brilhante acórdão de lavra do Eminente Des. Luiz Renato Alves da Silva, que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, preferido nos autos de Agravo de Instrumento nº. 70043017581, "embora a liberalidade no trato da questão que envolve a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a mesma deve ser encarada restritivamente, como exceção, e não ampliativamente. Além disso, é de se salientar, também, a existência não só de interesse privado na questão, representado pelos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, mas a questão de ordem pública, portanto indisponível, a exigir a obediência de um mínimo de critério objetivo para a concessão da AJG, no que concerne às custas judiciais, recurso este que reverte aos cofres públicos e que auxiliam na movimentação da máquina judiciária, por conseguinte na qualidade da prestação jurisdicional, e outras atividades essenciais do Estado. Sem dúvida, o acesso assegurado a todos, independente da sua condição econômica, ao Poder Judiciário, representa uma grande conquista da cidadania, entretanto não pode ser encarado como uma aventura inconseqüente, onde o insucesso não lhe cause quaisquer ônus, dada a benevolência da lei, sendo endereçado efetivamente aos menos favorecidos, necessitados". E, por tais considerações, que perfilho do entendimento de que a assistência judiciária gratuita somente é devida a quem, desde que cabalmente comprovado, não possua rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem o prejuízo da sua mantença e da família. Desta forma, sendo o instituto destinado a quem realmente precisa, sob pena de onerar aos cofres públicos e injusta concessão, não há óbice legal que macule o posicionamento do magistrado de exigir prova a respeito da situação de pobreza declarada pelo requerente. Tanto é verdade, que a matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser examinado caso a caso pelos Magistrados, que podem ou não concedê-lo. A propósito: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008). No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. Fernando Vidal de Oliveira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08). E também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do

benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 231) Assim, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (sem grifo no original Resp 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 15/03/2010) Na hipótese dos autos, o critério utilizado pela decisão agravada para indeferir o pedido da justiça gratuita foi a ausência de elementos suficientes e hábeis a demonstrar a capacidade financeira da parte agravante para arcar com as despesas decorrentes do processo (fls. 55-TJ). Como se vê, a fim de aferir a verdadeira condição econômica da requerente (vendedora de cosméticos), o juízo a quo solicitou, por duas vezes, a juntada de documentos (fls. 48 e 52-TJ), os quais não foram apresentados pela agravante, que se limitou a afirmar que é isenta da declaração de Imposto de Renda e que o fato de possuir um veículo antigo, de baixo valor (VW/Parati GL ano : 1989 (fl. 40-TJ), não impede a concessão da benesse (fls. 50 e 53-TJ). Portanto, não tendo a agravante comprovado sua impossibilidade de arcar com as despesas da demanda, não merece qualquer censura a decisão hostilizada. Lembrando que a decisão agravada, ao exigir a comprovação da hipossuficiência da agravante para que a benesse lhe seja concedida, está em consonância com os entendimentos desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Com tais considerações, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0038 . Processo/Prot: 0955227-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332137. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012562-46.2012.8.16.0019 Indenização. Agravante: Google Internet Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock, Fabio Rivelli. Agravado: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Péricles Ricardo Soares Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA contra a decisão proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, na qual o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu/agravante que promova a exclusão do perfil falso da autora/agravada, bem como do blog mercadomoveis.blogspot.com.br. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante/réu, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada e que a remoção do BLOG, além de se mostrar irrazoável em sede de antecipação de tutela, também demonstra clara violação aos princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão. Afirma ainda, que as críticas, desde que dentro do bom senso, como é o caso dos autos, não deve ser objeto de censura, já que este seria o melhor caminho para o Estado Democrático de Direito. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso, para revogar a antecipação de tutela concedida. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata a espécie de Ação de Indenização por Danos Morais proposta pela agravada em face da agravante, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da ré ter veiculado o blog com ofensas. Cinge-se o presente acerca do pedido de tutela antecipada deferido pelo magistrado a quo através do qual determinou à ré que promova a remoção do perfil falso da autora/agravante, bem como do blog mercadomoveis.blogspot.com.br. Pois bem, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, e nela há elementos aptos a sustentar o juízo concessivo da providência antecipatória. Cabe observar que a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável,, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, entendeu a magistrada a quo que presentes os requisitos para a concessão da medida. Como bem asseverou o juiz singular, pelas provas até então apresentadas, entendeu estar presentes os requisitos autorizadores, em especial o periculum in mora, consistente na continuidade da divulgação das informações contidas no blog hospedado pelo réu/agravante. Considero, neste juízo de cognição sumária, que ao contrário do que afirmado pelo agravante, o conteúdo do blog vai além de meras críticas. Isso porque, o blog em questão utiliza-se da logomarca da própria agravada, criando um perfil falso que denigre a imagem da agravada, não sendo possível considerar, prima facie, que se trate de meras críticas perpetradas com bom senso. Importa ressaltar, outrossim, que a decisão que concede ou denega a tutela antecipatória vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, ou abuso de poder, que, friso, não foram demonstrados, in casu, pela agravante. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO POR OUTRO DE VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO PELO CONSUMIDOR - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento do Magistrado. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz. 3. Concedida a antecipação pelo Juiz a quo em virtude da presença dos requisitos autorizadores de seu deferimento, este ato só pode ser revisto pela Corte se praticado com abuso de poder, ou com ilegalidade manifesta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0498411-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - REQUISITO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - MITIGADO NO CASO CONCRETO. 1. Não se verifica a ausência de fundamentação da decisão monocrática, pois expostas as razões que levaram ao convencimento da Magistrada. Não houve, portanto, infringência ao artigo 93, VIII da Constituição Federal. 2. A concessão ou não de tutela antecipada decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e somente será revista pela Corte se praticado com abuso de poder ou com ilegalidade manifesta. 3. Tendo em vista a natureza da pensão mensal concedida, mitiga-se o requisito da reversibilidade a fim de resguardar o bem jurídico de maior valor e a efetividade da prestação jurisdicional RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR Acórdão nº 8023 Agravo de Instrumento nº 451672-3 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 03/04/2008 DJ 25/04/2008) - grifei "Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Acidente de trânsito. Deferimento da liminar para determinar o pagamento de pensão mensal aos autores. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação. Reforma. Improcedência. Manutenção da decisão. Ilegitimidade do proprietário do veiculo para figurar no pólo passivo. Improcedência. Recurso desprovido. I - A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, concessiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos seus requisitos, vincula-se ao princípio do livre convencimento, só sendo autorizada a sua reforma em casos de evidente ilegalidade. II - Recurso que não merece ser provido." (TJPR Acórdão nº 4822 Agravo de Instrumento nº 390139-9 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Tufi Maron Filho j. 12/04/2007 DJ 04/05/2007) Pelo exposto, em não se verificando os vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se

revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ela conferidos, devendo, portanto, ser mantida. Nada obstante, considerando o caráter provisório que decorre de sua natureza (art. 273, §4º do CPC), poderá a tutela antecipatória vir a ser modificada a qualquer tempo durante o curso do processo. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0039 . Processo/Prot: 0955336-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330892. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0077906-57.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Francisco de Assis dos Santos Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO PROCURADOR DO AGRAVANTE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INCISO I, DO CPC DEVER DO RECORRENTE JUNTADA POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO JULGAMENTO MONOCRÁTICO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor fundamentando nos seguintes termos (fl. 77-TJ): "1. Diante da ausência de comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de reda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho, ou RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, indefiro o benefício. Assim sendo, determino: certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição. (...)" 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documentos obrigatórios para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados pelo agravante ao advogado signatário do recurso de agravo de instrumento (Dr. Robson Sakai Garcia) - (art. 525, inc. I, do CPC). Note-se que na procuração juntada à fl. 22-TJ, consta a outorga de poderes do agravante somente para o advogado Rafael Lucas Garcia, não constando o nome do patrono subscritor das razões recursais. Sendo assim, o agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ, AgRg no Ag nº 721418/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, J. 21/02/2006) - (grifo nosso). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe ao recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006) - (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC)." (TJPR, AI nº 897.639-2, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira, DJ 29/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - (grifo nosso). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com `cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado'. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0955459-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59792. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010157-63.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Farias. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 955.459-6 Apelante : Carlos Alberto Farias. Apelado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 93/2011, que reconhecendo a prescrição, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Contra a sentença se insurge o apelante alegando a inexistência de prescrição, eis que a Súmula 278/STJ dispõe que o termo inicial do prazo prescricional, na ação indenizatória, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assevera que o direito a receber indenização do seguro obrigatório no caso de invalidez só ocorre quando esta estiver devidamente consolidada e for constatada por perícia médica competente. Ressalta que na data do acidente de trânsito o autor sofreu várias lesões, principalmente traumatismo em membro inferior esquerdo (fratura de platô tibial) e traumatismo

de membro superior direito (fratura de punho). Assim, desde a data do acidente a autora passou por vários tratamentos médicos e procedimentos cirúrgicos, sendo que as lesões evoluíram, o estado de saúde se agravou com o passar do tempo, e somente após alguns anos é que houve a consolidação das lesões. Requer a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 107/127, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de preparo. Ao final pugna pela manutenção da sentença. É o relatório em breve síntese. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de apelação é medida que se impõe. Insta analisar a primeiramente a preliminar de deserção suscitada. Pois bem, sem razão a seguradora apelada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor, não constando dos autos a sua revogação. Não havendo razões para que assim se proceda neste momento processual, não há que se falar em deserção do recurso. Quanto ao mérito consta dos autos que o autor, ora apelante, propôs ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT em face da ré, ora apelada, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito. A controvérsia cinge-se a respeito da prejudicial de mérito considerada para a extinção do feito. O ponto controvertido encontra-se no termo inicial da contagem do prazo prescricional. A súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça assim disciplina: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Todavia, no presente caso, não se presta a perícia realizada pelo autor como prova desta ciência inequívoca, pois, não obstante ter o acidente ocorrido em 27/10/2006 a ação foi proposta somente em 16/12/2010, com perícia realizada em 24/11/2010. Note-se que se passaram mais de três anos entre o evento danoso e a propositura da ação e não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado culminando com a ciência inequívoca de sua invalidez permanente no momento da propositura da ação. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA (...) (TJPR - Ap Cível 0772139-9 - 9ª Câmara Cível - Renato Braga Bettega - 23/08/2011) AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PERÍCIA REALIZADA SEIS ANOS APÓS O ACIDENTE TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 COMBINADO COM O ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2."Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (...) (TJPR - Ap Cível 0669055-1 - 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior - 17/08/2010) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. 1. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (TJPR - Ap Cível 0792863-6 - 10ª Câmara Cível - Nilson Mizuta - 16/08/2011) Assim, não sendo possível precisar a data da ciência inequívoca de sua invalidez permanente, imperioso se faz a utilização da data do evento danoso como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. No tocante ao prazo, o seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito é de responsabilidade civil e, portanto, sujeito ao prazo prescricional de 3 (três) anos, tal como estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Considerando que o evento danoso ocorreu já na vigência do Novo Código Civil é esta a regra aplicável, concluindo-se que o prazo máximo para o ingresso da ação de cobrança seria o dia 27/10/2009 tomando como referência a data do evento danoso (27/10/2006). Assim, a ação proposta em 16/12/2010 encontra-se prescrita, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão do autor acobertada pela prescrição nego provimento ao recurso de apelação, o que faço em caráter monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 3 de setembro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (sml)

0041 . Processo/Prot: 0955618-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001006 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Rogério da Mata. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Agravado: Ga Cars Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Rogério da Mata contra decisão interlocutória proferida nos autos de Indenização por Danos Morais e Materiais (autos nº 1006/2008) pelo Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Alega o Agravante que o processo submete-se às normas do CDC, em especial o artigo 28 que trata da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo menor formalidade para a busca de bens dos sócios. Afirma que a aplicação da referida norma não subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Sustenta que foi realizada a consulta no site da Receita Federal, com o CNPJ da empresa e feita a pesquisa, foi informado que se trata de número inválido. Além disso, os documentos de fls. 34/35 dos autos, informam que a empresa não se encontra mais no endereço contratual, dando conta que encerrou suas atividades, deixando dívidas, sendo esta mais uma prova que demonstra a fraude e lesão a credores. Além disso, percebe-se pelo documento de fls. 78, certidão da Junta Comercial, que a empresa ainda está ativa e há informação de que está no mesmo endereço. Requer o recebimento do recurso, com atribuição de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e ao final, o seu provimento. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Na presente lide pretende-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Agravada. Considerando as especificidades do caso em tela e em vista dos elementos constantes dos autos, concluo que assiste razão ao Agravante, sendo necessária a aplicação da medida excepcional de desconsideração de sua personalidade jurídica, pois há fortes indícios da insolvência da pessoa jurídica no pagamento de suas obrigações. O ordenamento jurídico, ao possibilitar a reunião de várias pessoas na formação de um ente distinto, atribui a este status de pessoa jurídica, cuja personalidade e patrimônio, a princípio, não se confundem com os dos sócios. Ao atribuir-lhes personalidade jurídica, ao mesmo tempo, habilita-os à prática de atos jurídicos e lhes impõe responsabilidade patrimonial. Assim, o binômio autonomia e responsabilidade patrimonial constitui principal atributo das pessoas jurídicas. Portanto, nesse sentido devem se orientar as atividades das pessoas jurídicas, sendo vedada a sua utilização para fins diversos, ou como forma de locupletamento dos sócios às custas de terceiros prejudicados e credores. Assim é que doutrina e jurisprudência consagraram a teoria da "disregard doctriné", permitindo a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta é utilizada com desvio de finalidade ou de forma fraudulenta. José Lamartine Corrêa de Oliveira, em seu livro "A dupla crise da pessoa jurídica", São Paulo, Saraiva, 1979, ao discorrer acerca do surgimento da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, explica que esta foi formulada como reação doutrinária e jurisprudencial ao uso indevido da pessoa jurídica. Ensina que o princípio da separação patrimonial não é absoluto e pode ser afastado quando a pessoa jurídica vem sendo utilizada para fins imorais ou ilegais: "E da reação que os Tribunais desenvolveram através de um conjunto de julgados que tiveram por ponto comum uma espécie de suspensão de vigência - para o caso concreto em julgamento - do princípio da separação entre a pessoa jurídica e a pessoa-membro. Esse fenômeno é conhecido pelo pensamento moderno pelas expressões "desconsideração" da pessoa jurídica (tradução aproximada da expressão norte americana "disregard of the legal entity") ou penetração na pessoa jurídica (aproximada tradução do alemão Durchgriff") (fls. 262). E mais adiante, o referido professor reafirma o caráter sancionatório desta teoria, bem como a necessidade de se fazer uma hermenêutica finalística dos atos praticados através de pessoas jurídicas: "As técnicas de disregard ou de Durchgriff são o mais agudo sintoma de crise de função. Elas denunciam a existência de um desvio do instituto - da função que lhe foi assinalada pelo legislador. E ao mesmo tempo, visam evitar - principalmente ao servirem de inspiração à interpretação de algumas normas legais específicas - o surgimento concreto de novos casos de desvio. Se analisarmos a grande e fundamental obra de SERICK, não podemos deixar de reconhecer qual a sua grande e meritória intuição: a da necessidade de maior atenção ao elemento ético na análise e interpretação do Direito. O nosso tempo é testemunha da crescente preocupação dos Códigos com a necessidade de reintrodução de critérios éticos como básicos para a valoração dos fatos jurídicos. É nessa linha que se inscreve a crescente importância atribuída por diplomas legislativos recentes ao princípio da boa-fé e à prevenção do abuso de direito. Tudo isso está a denunciar também - como de resto é evidente - o colapso do individualismo jurídico." (ob. cit. fls. 608) Como se vê, a desconsideração da personalidade jurídica não pressupõe a decretação da nulidade do ato constitutivo da pessoa jurídica, apenas o afastamento momentâneo da sua eficácia para que os bens dos sócios também respondam por dívidas da sociedade. É o que esclarece Fábio Ulhoa Coelho: "A desconsideração da pessoa jurídica não atinge a validade do ato constitutivo, mas a sua eficácia episódica. Uma sociedade que tenha a sua autonomia patrimonial desconsiderada continua válida, assim como válidos são todos os demais atos que praticou. A separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele ato específico ato objeto da fraude. Esta é, inclusive, a grande vantagem da desconsideração." ("Manual de Direito Comercial", São Paulo, Saraiva, 2000, p. 114). É certo que a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com as das pessoas que as compõem, quer sejam físicas ou jurídicas. Quer se dizer, com isso, que a sociedade possui identidade própria, distinta dos sócios, de sorte que, em princípio, as dívidas da sociedade limitada, estando totalmente integralizado o capital social, devem recair sobre o patrimônio da própria empresa. Casos há, no entanto, em que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para a prática de atos fraudulentos ou abusivos, maquinados por seus próprios sócios. Atento a tal situação, o legislador pátrio incorporou ao nosso ordenamento jurídico a teoria do disregard, estabelecendo a responsabilização pessoal dos sócios, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. A regra geral, conhecida como "Teoria Maior" da desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se prevista no art. 50 do

Código Civil, e tem como pressuposto, além da insolvência da empresa devedora, a prova do abuso de personalidade jurídica, ocasionado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Paralelamente a esse sistema coexiste a chamada "Teoria Menor", albergada pelo Código de Defesa Consumidor, segundo a qual, a desconsideração pode ser deferida independentemente de estar provado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, bastando, para tanto, a simples prova da insolvência da pessoa jurídica, no pagamento de suas obrigações. Importante, neste ponto, destacar Acórdão do STJ, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi: "Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. (...) - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos" (STJ - REsp 279273/SP. Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 04/12/2003. DJ 29/03/2004). No caso, o magistrado indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, com fundamento no art. 50, do Código Civil. Porém, o fundamento para o seu deferimento encontra-se previsto no art. 28, §5º, do CDC. De fato, os documentos dos autos demonstram situação que se encaixa no conceito de encerramento irregular, segundo o qual a empresa executada, embora inoperante sem um motivo aparente (fls. 41/43-TJ), encontra-se ativa cadastralmente perante a Junta Comercial (fls. 83-TJ). O encerramento irregular, mais que simples hipótese de negligência na administração da empresa, configura violação a lei imperativa, na medida em que se suplanta os procedimentos ordinários necessários para encerramento e baixa das empresas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. Encerradas as atividades da empresa de forma irregular, eis que não possui mais patrimônio apto a suportar suas obrigações, os bens pessoais dos sócios podem responder por aquelas obrigações, pois a dissolução irregular é ato de infração à lei, pelo qual os administradores arcam solidária e ilimitadamente perante terceiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA." (TJRS - AI nº 70043689561, 11ª C Cível, Rel.: Luiz Roberto I. de A. Brasil, J. 21/09/2011) De qualquer forma, o caso sequer demanda a análise da existência de fraude ou abuso da personalidade, pois, como se disse, aplicável à hipótese da teoria menor da desconsideração, com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. A propósito, cumpre destacar que o feito executivo é decorrente de ação indenizatória, proposta pelo exequente, em desfavor da executada. Narram os autos que a empresa agravada se propôs a prestar um serviço de venda (com consignação) do veículo do autor, porém não restituiu o automóvel, tampouco lhe entregou o dinheiro da venda, em nítida relação de consumo. O serviço prestado pela Agravada foi defeituoso, uma vez que não ofereceu qualquer segurança que o Agravante poderia esperar, pois o bem deixado para venda foi retirado do local onde deveria ficar exposto, sofreu uma multa de trânsito e, posteriormente, foi destruído em um abalroamento. Ao procurar a empresa Agravada (consignatária) o Agravante (consignante) buscava um respaldo profissional, qual seja, a prestação de um serviço especializado que o resguardasse e permitisse que vendesse seu veículo através de alguém que possuísse conhecimento suficiente para fazê-lo, subsumindo-se o presente relato às previsões dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Artigo 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Artigo 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, o único pressuposto à desconsideração da personalidade jurídica, no caso em apreço, é o previsto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a simples possibilidade da personalidade da ré, ora agravada, servir de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao autor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ausência de bens da empresa executada. Relação de consumo. Desconsideração da personalidade jurídica. Encerramento irregular das atividades da empresa. Ocorrência. Inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Possibilidade. Requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, seja pela teoria menor (CDC, art. 28), seja pela teoria maior (CC, art. 50) - Existência - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP - AI nº 990100434047, Rel: Walter Zeni, 32ª Câmara. de Direito Privado, DJ: 12/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO ARTIGO 28, §5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DESPROVIDO. "A aplicação da teoria menor da desconsideração às relação de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do artigo 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 04/12/2003)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0512258-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 25.09.2008) Na hipótese em exame, considerando o que consta dos autos, vislumbra-se que o agravante buscou todos os meios de que dispunha para garantir a execução, porém não foram encontrados quaisquer bens ou valores para satisfazer integralmente a dívida. Também não há qualquer sinal de que a ré esteja disposta a cumprir o julgado, nem de que há outros bens passíveis de garantir a execução. Assim, evidente que a ré esta se valendo de sua personalidade jurídica, para obstar o ressarcimento da dívida a que fora condenada, não se mostrando acertada a decisão recorrida. No presente caso, estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada, configurando a situação excepcional em razão da prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Logo, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade da executada, uma vez que restou comprovada a inexistência de bens de sua propriedade, passíveis de satisfazer o débito. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e desconsiderar a personalidade jurídica de GA Cars Comércio de Veículos Ltda., incluindo no pólo passivo da presente lide Luiz Carlos Sodré (CPF 384093211-49) e Marcelo Henrique Sodré Farias (CPF 395831551-87). Curitiba, 3 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0042 . Processo/Prot: 0956214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001390 Indenização. Agravante: Diagnósticos da América Sa. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello. Agravado: Espólio de Silvia Matins de Lima, José Otávio Dias Lima, Fernanda Martins Dias de Lima, Juliano Martins Dias Lima. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Diagnósticos de América S/A nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (nº 1390/2005, da 11ª Vara Cível desta Capital), objetivando a reforma da decisão de fl. 408- TJ, que determinou a realização de nova perícia médica. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a prova pericial foi adequada e satisfatória, sendo elaborada por médico possuidor de "formação adequada para bem esclarecer a questão", auxiliado por médica especialista em anatomia patológica. Asseverou, ainda, que ao perito é permitido solicitar a contribuição de outro profissional, nos termos do art. 429, CPC, pelo que não se mostra inválido a perícia efetuada pelo Dr. Ricardo Dell Segue Villas Boas, auxiliado pela Drª. Maria do Carmo Guedes Alcoforado Assunção Queiroz. É o relatório. O presente recurso não comporta conhecimento, por não observar pressuposto obrigatório para a sua admissão, qual seja: a tempestividade. Conforme certidão de fl. 19-TJ e 422-TJ, a decisão agravada foi veiculada no DJ em 10.08.2012 e publicada em 13.08.2012, de modo que o prazo recursal começou a ser contado no dia 14.08.2012 (uma terça-feira), findando em 23.08.2012, uma quinta-feira. Portanto, considerando que o agravo de instrumento foi protocolado apenas em 24.08.2012 (fl. 03-TJ), é patente sua intempestividade, diante do contido no art. 522 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Neste sentido: "(...) O agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dez dias da data da publicação ou do manifesto conhecimento da decisão interlocutória, segundo o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil (...)" (TJDFT - AGI 20040020036623 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJU 16.12.2004 - p. 47). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - Agravo interposto quando já escoado o decêndio legal (art. 522, caput, do CPC). Desatendimento de uma das condições de admissibilidade do recurso. Agravo não conhecido, por inempestivo" (TJRS - AGI 01988370 - (70020553426) - Porto Alegre - 16ª C. Cív. - Rel. Juiz Ergio Roque Menine - J. 06.08.2007). Uma vez esgotado o prazo para interposição do recurso, ocorre o fenômeno da preclusão temporal, consistente na perda da faculdade de praticar o ato processual, razão pela qual, não merece ser conhecido o recurso, diante de sua intempestividade. Assim, evidenciada a intempestividade do presente recurso, deixo de conhecê-lo ante sua manifesta inadmissibilidade, fulcrada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0043 . Processo/Prot: 0957755-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020339-39.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Eugenio Maria de Andrade Souza. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Santader Sa. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de indenização por danos morais, indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação da condição de miserabilidade. A decisão foi assim fundamentada: "1. A parte autora foi intimada a apresentar documentos a fim de viabilizar análise do pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento (fls. 27/28). 2. O autor manifestou-se em fls. 30-32 apenas se insurgindo da determinação e sem dar-lhe atendimento. 3. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Com o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (...). 5. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.". (fls.44/45-TJ) O agravante sustentou: que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; que, nos termos da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício não dependeria de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. Sem contrarrazões, pois a parte contrária ainda não foi citada nos autos. É o Relatório. DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, por ausência de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. E ainda, que o art. 5º do mesmo diploma legal admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Confira-se: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 640391/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0159364-7, Relator, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 06.02.2006 p. 286) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) (REsp 574346/SP ; Recurso Especial 2003/0112704- 4, Relator, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 14.02.2005 p. 209) No caso, a parte agravante requereu o benefício na inicial e não apresentou sequer a Declaração de Hipossuficiência Financeira. Em despacho publicado em 01/06/2012 (fls. 38-TJ) o magistrado determinou a intimação da requerente para que apresentasse: declaração insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos ou, ainda, comprovante de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS ou outros documentos equivalentes, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. Na ocasião, o juiz alertou que transcorrido o prazo in albis, importaria no indeferimento da gratuidade de justiça. Em petição protocolada em 18/06/2012 (fls. 39-41TJ), a agravante reiterou o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sem fazer menção aos documentos requeridos pelo magistrado. Adveio, então, a decisão agravada, que indeferiu o pedido por ausência de comprovação da condição de miserabilidade. Irresignada, a agravante sustenta: a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; e que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e pela Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício, bastaria a simples afirmação da parte. Ocorre que o magistrado já havia decidido na decisão anterior que: transcorrido o prazo in albis, indeferiria o benefício. Assim, a questão do prazo para a apresentação dos documentos, e da concessão do benefício da justiça gratuita, já foi apreciada pelo magistrado através da decisão anterior, já acobertada pela preclusão. É que a questão já foi decidida de forma definitiva, e, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material. Com efeito, conforme se verifica da Certidão de fls.38- TJ, a agravante foi intimada, através do seu advogado, do despacho inicial, com o seguinte teor: "(...) 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos fianceiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimento de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. (...) 3. Considerando que os documentos a serem apresentados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados do autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item `1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça.". (fls. 35-36 TJ) Ora, deveria a agravante, já que entende que o magistrado não poderia ter indeferido o benefício, como ocorreu, ter recorrido daquela decisão. Porém não o fez oportunamente, deixando correr o prazo sem tomar qualquer providencia nesse sentido. A falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, consoante dispõe o art. 473, do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "Opera-se a preclusão a respeito das questões decididas se não usado pela parte o direito de recorrer - art. 522 do CPC - ou se foi o recurso rejeitado, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam de caráter prejudicial" (2ª Câm. do 1° TACivSP, Rel. Renan Lotufo, RT 598/137).(TA/PR, Emb. Dec. nº. 249165-8/01, Rel. Anny Mary Kuss, em 20/04/2004). Assim, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, não é mais cabível a discussão da matéria. Ademais, há que se respeitar o instituto da coisa julgada, que, como leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é, de certa forma, complemento do instituto da preclusão. Confira-se: "A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Essa segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão" ("O Dogma da Coisa Julgada - Hipóteses de Relativização". Editora RT, 2003, p. 22). É que, ante a ausência de insurgência, no momento adequado, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material, o que significa dizer que a questão do benefício da justiça gratuita já foi decidida, de forma definitiva, naquele momento processual, criando-se incontornável óbice para a sua rediscussão. No mais, de se dizer que a agravante, em nenhum momento se referiu aos documentos solicitados pelo juízo, demonstrando total descaso àquela determinação. Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09910

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	016	0806511-8/01
Ademir Giordani	017	0806709-8/01
Adilson Morgado	004	0732026-5
Adriana Bittencourt P. L. Herek	177	0932100-0/01
Adriana Pereira Carvalho simões	032	0839634-7
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	012	0791106-2
Aidemar Guilherme Bahr	195	0937590-4
Airton Keiji Ueda	034	0842956-3
Airton Martins Molina	056	0869948-5/01
Airton Paulo Costa	094	0894257-8
Alaor Aparecido Pini Filho	151	0919967-7
Alberto Augusto De Poli	217	0945641-1
Alberto Haddad	174	0931563-3
Alberto Rodrigues Alves	186	0935490-1
Aldo Henrique Faggion	027	0832429-8/01
Alessandra Perez de Siqueira	109	0905328-1
Alessandro Dias Prestes	104	0903324-5/01
	105	0903324-5/02
Alessandro Mestriner Felipe	013	0792403-0/01
	076	0883599-4
Alex Rodrigues Shibata	209	0942187-0
Alexandre Kurtz Bruno	175	0931639-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	029	0835725-7
Alexandre Pigozzi Bravo	091	0890541-9
	167	0930581-7
	168	0930629-2

Alexandre Pontes Batista	144	0918499-0
Alfredo Ambrosio Junior	070	0877514-4
Aline Amaral Uchoa	057	0870794-4
Altenar Aparecido Alves	073	0880003-1
Amanda Ferreira Silveira	195	0937590-4
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	104	0903324-5/01
	105	0903324-5/02
Ana Carolina Moreira Zarpellon	067	0876329-1/01
Ana Nídia Faraj Biagioni	078	0884039-7
Ana Paula Antunes Varela	149	0918915-9/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0732001-8
	022	0821332-3/01
	023	0821690-0/01
	024	0822026-4/01
	025	0822073-3/01
	026	0829736-3/01
	082	0885724-5
	096	0896481-2
	100	0900707-2
	101	0900912-3
	111	0906194-9
	114	0908471-9
	116	0909089-5
	118	0909549-6
	121	0910097-4
	124	0910461-4
	125	0910923-9/01
	126	0911215-6
	130	0912674-9/01
	131	0912708-0
	134	0913362-8
	135	0913698-3
	136	0913709-1
	138	0914009-0
	141	0917193-9/01
	142	0917665-0
	143	0918303-9
	145	0918682-5
	148	0918839-4
	153	0922220-4
	154	0922500-7/01
	158	0925545-8/01
	159	0926591-4/01
	161	0928054-4/01
	166	0930017-2
	185	0935067-2
	187	0935541-3
	189	0936122-2
	198	0938878-7
	199	0938925-1/01
	200	0939978-6
	202	0940410-6
	203	0940455-5
	204	0940661-3
	207	0941872-0
	208	0942051-5
	211	0943103-8
	216	0944349-8
Anderson Hataqueiama	058	0871796-2
Andre Augusto Corleto	178	0932292-3
André de Almeida Rodrigues	217	0945641-1
André Ricardo Brusamolin	108	0903896-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	056	0869948-5/01
	152	0921613-5
Andressa Dal Bello	114	0908471-9
	124	0910461-4
	125	0910923-9/01
	135	0913698-3
	136	0913709-1
	138	0914009-0
	158	0925545-8/01
	187	0935541-3
	198	0938878-7
	208	0942051-5
Andreza Cristina Baroni	053	0863666-4
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	140	0917192-2
Anelise Roberta Belo Bueno	174	0931563-3
	188	0935614-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0837659-6/02
	058	0871796-2
	059	0872083-4
	107	0903776-9
	178	0932292-3
	197	0938454-7
Angelo Mattos Nadal	042	0854383-1
Antonio Bento Junior	011	0789218-6
Antonio Carlos Batistella	173	0931489-2
Antônio Carlos Bonet	137	0913972-4
Antônio Carlos Lopes dos Santos	095	0894441-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	091	0890541-9
	168	0930629-2
	170	0930887-4
	171	0930926-6
Aparecido Alves de Araujo	005	0733151-7
	006	0735345-7
Ari Alves Pereira	160	0927646-8
Armando Garcia	027	0832429-8/01
	049	0860663-1
	103	0903024-0
	133	0913164-2
Arthur Sabino Damasceno	218	0945925-2
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	078	0884039-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	021	0820832-4/01
Bárbara Ribeiro Vicente	192	0936523-9
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	085	0887907-2
Breno Merlin	089	0889262-6
Bruna Minuzze Fernandes	163	0929024-0
	164	0929024-0/01
Bruno André Souza Colodel	070	0877514-4
Bruno Galoppini Felix	030	0837199-5
Bruno Ribeiro Gonçalves	080	0885196-1
Camila Betiato	218	0945925-2
Candice Karina Souto M. d. Silva	063	0873000-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	210	0942560-9
Carla Lecink Bernardi	021	0820832-4/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	083	0885835-3
Carlos Albirone Toazza	066	0875539-3
Carlos Augusto Rumiato	080	0885196-1
Carlos Eduardo Bley	008	0761343-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	057	0870794-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	083	0885835-3
Carlos Roberto Menosso	149	0918915-9/01
Carlyle Popp	053	0863666-4
	146	0918783-7
Carolina Martins Pedrol	072	0879299-0/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	064	0873340-8
Caroline Mannrich	184	0933461-2
César Augusto de França	005	0733151-7
	006	0735345-7
	010	0779003-2
	011	0789218-6
	031	0837659-6/02
	052	0863367-6
	069	0877206-7
	074	0882144-5
	085	0887907-2
	119	0909569-8
	122	0910224-1
	182	0932893-0
Cesar Augusto Gavron	193	0937104-8
César Augusto Terra	004	0732026-5

	028	0833039-8
Cesar Ricardo Tuponi	035	0843849-7
	144	0918499-0
Ciro Brüning	032	0839634-7
Cláudia Bueno Gomes	015	0801757-4
Claudia Montardo Rigoni	201	0940060-6
Cláudio Marcelo Baiak	060	0872658-1
Cleyton Adriano Moresco	178	0932292-3
Clovis Cecconi	146	0918783-7
Cristiane da Rosa Hey	177	0932100-0/01
Cristiane Uliana	082	0885724-5
	101	0900912-3
	111	0906194-9
	116	0909089-5
	121	0910097-4
	124	0910461-4
	125	0910923-9/01
	126	0911215-6
	130	0912674-9/01
	131	0912708-0
	134	0913362-8
	135	0913698-3
	136	0913709-1
	138	0914009-0
	141	0917193-9/01
	142	0917665-0
	154	0922500-7/01
	158	0925545-8/01
	159	0926591-4/01
	161	0928054-4/01
	166	0930017-2
	185	0935067-2
	187	0935541-3
	189	0936122-2
	198	0938878-7
	199	0938925-1/01
	202	0940410-6
	203	0940455-5
	207	0941872-0
	208	0942051-5
	211	0943103-8
	216	0944349-8
Cristiano Lustosa	175	0931639-2/01
Cristina Fontoura Verri	066	0875539-3
Daisy Tarcisa de Oliveira	062	0872999-7
Daniel Brenneisen Maciel	192	0936523-9
Daniel Hachem	030	0837199-5
Daniel Sottili Mendes Jordão	205	0940885-3
Daniel Toledo de Sousa	115	0908932-7
	117	0909223-7
Daniela Brum da Silva	094	0894257-8
Daniele Lie Watarai	084	0887611-1
Danielle Cristine Todesco Weldt	032	0839634-7
Danillo Chimera Piotto	206	0941326-3
Danilo Men de Oliveira	209	0942187-0
Dario Becker Paiva	133	0913164-2
David Alexandre W. d. Mattos	038	0845153-4
	123	0910364-0
David Belmiro da Silva	060	0872658-1
Deborah Sperotto da Silveira	066	0875539-3
Denair de Sousa Bruno	013	0792403-0/01
Dirceu Galdino Cardin	156	0923597-4
Dirlei Rosa Wychoski	112	0906824-2/01
Duarte Xavier de Morais	005	0733151-7
	006	0735345-7
Éder Gorini	028	0833039-8
Eder Waine Cuareli	112	0906824-2/01
Eder Willian de Campos	084	0887611-1
Edison Eduardo Borgo Reinert	086	0888617-7
Edivan José Cunico	038	0845153-4
Edson Aparecido Stadler	147	0918790-2/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	016	0806511-8/01
Eduardo Batistel Ramos	063	0873000-9
	072	0879299-0/01
Eduardo Dib Leite	212	0943138-1
Eduardo Galdão de Albuquerque	067	0876329-1/01
Eduardo Garcia Branco	009	0769880-6
Eduardo Kotaka Júnior	155	0922704-5
Eliana Akemi Nakamura	077	0883795-6
Elidiane Rodrigues Araújo	191	0936408-7
Elise Gasparotto de Lima	113	0907721-0
Elisete Ramires	065	0875310-8
Elislean Bueno Ravache	063	0873000-9
Elizeu de Carvalho	044	0857452-3
Ellen Karina Borges Santos	036	0844164-3/03
	102	0902530-9
	127	0911519-9
	129	0912445-8
	132	0912959-7
	213	0943200-2
Elso Cardoso Bitencourt	047	0859239-8/01
	048	0859311-5
	050	0861735-6/01
	051	0862363-4
	074	0882144-5
Emanuel Alves	073	0880003-1
Ernani José de Castro Gamborgi	058	0871796-2
Ernani Ori Harlos Júnior	196	0938156-6/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	045	0857673-2
	180	0932405-0
Fabiano Neves Macieywski	003	0732001-8
	022	0821332-3/01
	023	0821690-0/01
	024	0822026-4/01
	025	0822073-3/01
	026	0829736-3/01
	068	0876496-7
	071	0878347-7
	096	0896481-2
	100	0900707-2
	114	0908471-9
	118	0909549-6
	143	0918303-9
	145	0918682-5
	148	0918839-4
	153	0922220-4
	174	0931563-3
	181	0932800-5
	188	0935614-1
	200	0939978-6
	204	0940661-3
	214	0943680-0
	219	0947178-1
Fábio Viana Barros	127	0911519-9
	129	0912445-8
Fabíola Rosa Ferstemberg	099	0899696-5
	110	0905902-7
	169	0930878-5
Fabrício Verdolin de Carvalho	205	0940885-3
Fellipe Cianca Fortes	037	0844710-5
Fernanda Louise Lachowski	034	0842956-3
Fernanda Michelle Khater F. Brito	167	0930581-7
Fernanda Monçato Flores	081	0885377-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	091	0890541-9
	170	0930887-4
	171	0930926-6
Fernanda Ribas Lustosa	057	0870794-4
Fernanda Silva da Silveira	047	0859239-8/01
Fernando Anzola Pivaro	031	0837659-6/02
	046	0858403-4
	079	0884415-7
	128	0912269-8
	157	0923866-4
Fernando Kikuchi	036	0844164-3/03
Fernando Murilo Costa Garcia	068	0876496-7
	071	0878347-7

	174	0931563-3
	181	0932800-5
	188	0935614-1
	214	0943680-0
	219	0947178-1
Filipe Alves da Mota	089	0889262-6
	196	0938156-6/01
Flávia Balduíno da Silva	190	0936177-7/01
Flávio Augusto de Andrade	088	0889100-1/01
Flávio Neves Costa	165	0929788-9
Flávio Penteado Geromini	201	0940060-6
	218	0945925-2
Francisco de Assiz Pinheiro	038	0845153-4
Geraldo Saviani da Silva	092	0893178-8
Gilberto Baumann de Lima	041	0853577-9
	103	0903024-0
Gilberto Borges da Silva	210	0942560-9
Gilberto Stinglin Loth	004	0732026-5
	028	0833039-8
Giovana Bittencourt D'Angelis	195	0937590-4
Giovana Lazzarin Bavaresco	156	0923597-4
Giovani Marcelo Rios	038	0845153-4
Giovanna Martinez Ré	173	0931489-2
Gisele Asturiano	092	0893178-8
Glauco Iwersen	012	0791106-2
	020	0812294-9
	021	0820832-4/01
	033	0840443-3
	046	0858403-4
	047	0859239-8/01
	048	0859311-5
	050	0861735-6/01
	079	0884415-7
	097	0897830-9
	117	0909223-7
Glauco José Rodrigues	090	0890255-8/01
Gleiton Gonçalves de Souza	122	0910224-1
Gracielle Martins Cherobin	187	0935541-3
Guilherme Luiz Sandri	062	0872999-7
Guilherme Régio Pegoraro	021	0820832-4/01
	036	0844164-3/03
Gustavo de Camargo Hermann	007	0761071-5
Haroldo Alves Ribeiro Junior	008	0761343-6
Hassan Sohn	009	0769880-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	152	0921613-5
Henrique Alberto Faria Motta	190	0936177-7/01
Henrique Lauriano de Souza	099	0899696-5
Heroldes Bahr Neto	003	0732001-8
	022	0821332-3/01
	023	0821690-0/01
	024	0822026-4/01
	025	0822073-3/01
	026	0829736-3/01
	100	0900707-2
	114	0908471-9
	118	0909549-6
	153	0922220-4
	200	0939978-6
	204	0940661-3
Hiran José Denes Vidal	220	0947365-4
Hugo Francisco Gomes	012	0791106-2
	033	0840443-3
	052	0863367-6
	085	0887907-2
	119	0909569-8
	157	0923866-4
	182	0932893-0
Ideraldo José Appi	210	0942560-9
Igo Iwant Losso	013	0792403-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	069	0877206-7
	074	0882144-5
	122	0910224-1
	182	0932893-0
Ingo Hofmann Junior	156	0923597-4
Ingrid Kuntze	009	0769880-6
Irene de Fátima Surek de Souza	127	0911519-9
Isis Ferreira da Costa	094	0894257-8
Israel Liutti	072	0879299-0/01
Italo Tanaka Junior	018	0807656-6/01
	019	0807656-6/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	036	0844164-3/03
Ivan Fonçatti	163	0929024-0
	164	0929024-0/01
Ivanir Locatelli	077	0883795-6
Jaime Oliveira Penteado	201	0940060-6
	218	0945925-2
Jair Aparecido Avansi	081	0885377-6
Jair Moscardini	197	0938454-7
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	017	0806709-8/01
Janaína Cirino dos Santos	060	0872658-1
Jandira da Graça Oliveira	197	0938454-7
Jean Carlos Martins Francisco	012	0791106-2
	014	0798105-3
	017	0806709-8/01
	047	0859239-8/01
	051	0862363-4
	052	0863367-6
	069	0877206-7
	085	0887907-2
	119	0909569-8
	128	0912269-8
	157	0923866-4
Jean César Xavier	058	0871796-2
Jean Patrik Cauduro	072	0879299-0/01
Joacir Montagna	087	0888698-2
João Alves Barbosa Filho	190	0936177-7/01
João Carlos Flor Júnior	137	0913972-4
João Evanir Tescaro Júnior	010	0779003-2
João Leonel Antocheski	076	0883599-4
	175	0931639-2/01
	184	0933461-2
	194	0937277-6
João Leonelho Gabardo Filho	004	0732026-5
	028	0833039-8
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	155	0922704-5
Joe Robson Coppi	147	0918790-2/01
Joney dos Santos	053	0863666-4
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	176	0931857-0
Jorge Gilberto Schneider	120	0909639-5
José Bento Vidal Filho	220	0947365-4
José Carlos Martins Pereira	115	0908932-7
	212	0943138-1
José Dorival Perez	037	0844710-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	095	0894441-0
José Eduardo de Assunção	020	0812294-9
José Marçal Antonio Caonetto	217	0945641-1
José Miguel de Godoy	197	0938454-7
José Nerci Miranda Santos	162	0928578-9
José Roberto Della T. Trautwein	007	0761071-5
José Roberto Dutra Hagebock	197	0938454-7
José Roberto Sperandio	007	0761071-5
Josemar Vidal de Oliveira	002	0719437-0
Josiane Borges	123	0910364-0
Julia Indira Rosales	057	0870794-4
Juliana Góes Militão da Silva	108	0903896-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	072	0879299-0/01
Juliana Martins V. Alarcón	099	0899696-5
Julianna Wirschum Silva	192	0936523-9
Júlio César Scotá Stein	149	0918915-9/01
Julio Goes Militão da Silva	108	0903896-6
Julmara Luiza Hubner	059	0872083-4
Karen Yumi Shigueoka	091	0890541-9
	170	0930887-4
	171	0930926-6
Karina Hashimoto	010	0779003-2

	014	0798105-3
	052	0863367-6
	119	0909569-8
Karine Daher Barros de Paula	113	0907721-0
Karine Yuri Matsumoto	037	0844710-5
Kassiane Menchon Moura Endlich	012	0791106-2
Keila Cristina Rodrigues da Costa	088	0889100-1/01
Kleber Augusto Vieira	024	0822026-4/01
	100	0900707-2
Ladismara Teixeira	002	0719437-0
Laercion Antonio Wrubel	016	0806511-8/01
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	080	0885196-1
	146	0918783-7
Lauro Soares da Silva	044	0857452-3
Leonardo César de Agostini	034	0842956-3
Liliane Gruhn Pagani	106	0903743-0/01
Lindsay Laginestra	076	0883599-4
	175	0931639-2/01
	184	0933461-2
	194	0937277-6
Lizete Rodrigues Feitosa	063	0873000-9
	072	0879299-0/01
	090	0890255-8/01
Louriberto Vieira Gonçalves	080	0885196-1
Luciana Barretto	175	0931639-2/01
Luciana Veiga Caíres	206	0941326-3
Luciano Bezerra Pomblum	127	0911519-9
	129	0912445-8
Luciany Michelli P. d. Santos	104	0903324-5/01
	105	0903324-5/02
	120	0909639-5
Ludmeire Camacho Martins	041	0853577-9
Luir Ceschin	146	0918783-7
Luis Fernando Pedruco	169	0930878-5
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	098	0898330-8
Luiz Antônio Bahr	195	0937590-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	002	0719437-0
	009	0769880-6
Luiz Armando Camisão	058	0871796-2
Luiz Assi	144	0918499-0
Luiz Carlos da Silva	129	0912445-8
Luiz Carlos do Nascimento	115	0908932-7
Luiz Carlos Granado Chacon	186	0935490-1
Luiz Carlos Ribeiro	078	0884039-7
Luiz Cesar Ribeiro	179	0932368-2
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	021	0820832-4/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	133	0913164-2
Luiz Fernando de Queiroz	192	0936523-9
Luiz Henrique Bona Turra	218	0945925-2
Luiz Henrique de Andrade Nassar	018	0807656-6/01
	019	0807656-6/02
Luiz Henrique Santos da Cruz	179	0932368-2
Luiz Lopes Barreto	030	0837199-5
Luiz Rodrigues Wambier	183	0933440-3
Luiz Salvador	172	0930978-0
Luíza Helena Gonçalves	125	0910923-9/01
	130	0912674-9/01
Luzardo Thomaz de Aquino	042	0854383-1
Maçazumi Furtado Niwa	072	0879299-0/01
Marcel Crippa	011	0789218-6
Marcel Eduardo de Lima	146	0918783-7
Marcelo Afonso Name	150	0919224-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	070	0877514-4
	095	0894441-0
Marcia Eliana Raggiotto	075	0883105-2/01
Márcia Satil Parreira	054	0863868-8/01
Márcia Teshima	040	0848476-4
Márcio Alexandre Cavenague	112	0906824-2/01
	196	0938156-6/01
Marcio Fernando Candéo dos Santos	160	0927646-8
Marcio José Faria Palla	167	0930581-7
Marcio Luiz Niero	163	0929024-0
	164	0929024-0/01
Márcio Rogério R. d. Carvalho	220	0947365-4
Marco Antônio Gonçalves Valle	029	0835725-7
Marco Antonio Langer	193	0937104-8
Marcos Alexandre T. d. O. Lopes	086	0888617-7
Marcos Bueno Gomes	015	0801757-4
Marcos Henrique Machado Pereira	177	0932100-0/01
Marcos Leate	036	0844164-3/03
Marcos Roberto de Paiva	065	0875310-8
Marcos Roberto Meneghin	012	0791106-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	077	0883795-6
Maria Ângela Barbosa da Silva	004	0732026-5
Maria De Fatima Da Silva	179	0932368-2
Maria Izabel Batista Alabarces	092	0893178-8
Maria Judith Fernandes C. Zanin	160	0927646-8
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0761071-5
Maria Regina Alves Macena	212	0943138-1
Mariana Paulo Pereira	191	0936408-7
Mariana Pereira Valério	021	0820832-4/01
	033	0840443-3
	079	0884415-7
Mário Marcondes Nascimento	012	0791106-2
	017	0806709-8/01
	031	0837659-6/02
	033	0840443-3
	046	0858403-4
	047	0859239-8/01
	048	0859311-5
	050	0861735-6/01
	051	0862363-4
	069	0877206-7
	074	0882144-5
	079	0884415-7
	107	0903776-9
	122	0910224-1
	128	0912269-8
	157	0923866-4
	182	0932893-0
Marlene de Lima Martins	059	0872083-4
Marlus Jorge Domingos	083	0885835-3
Mauricio Izzo Losco	004	0732026-5
Mauricio Pioli	069	0877206-7
Mauro Cezar Abati	075	0883105-2/01
Michel Rogério dos Santos	098	0898330-8
Michelly Alberti	123	0910364-0
Milton Luiz Cleve Küster	007	0761071-5
	012	0791106-2
	020	0812294-9
	021	0820832-4/01
	033	0840443-3
	036	0844164-3/03
	046	0858403-4
	047	0859239-8/01
	048	0859311-5
	050	0861735-6/01
	079	0884415-7
	081	0885377-6
	097	0897830-9
	102	0902530-9
	112	0906824-2/01
	113	0907721-0
	117	0909223-7
	127	0911519-9
	128	0912269-8
	129	0912445-8

	132	0912959-7
	137	0913972-4
	173	0931489-2
	180	0932405-0
	196	0938156-6/01
	213	0943200-2
	215	0943818-4
Mirela Cristina Barrueco	084	0887611-1
Miriam Persia de Souza	128	0912269-8
	180	0932405-0
Moacyr Corrêa Neto	034	0842956-3
Monalisa Michel	016	0806511-8/01
Mônica Cristina Bizineli	173	0931489-2
Mônica Ferreira Mello Biora	081	0885377-6
Mônica Mine Yao	183	0933440-3
Mozarte de Quadros Junior	043	0854977-3
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0821690-0/01
	024	0822026-4/01
	025	0822073-3/01
	118	0909549-6
	124	0910461-4
	125	0910923-9/01
	134	0913362-8
	135	0913698-3
	136	0913709-1
	142	0917665-0
	158	0925545-8/01
	159	0926591-4/01
	166	0930017-2
	187	0935541-3
	200	0939978-6
	204	0940661-3
Murilo Cleve Machado	128	0912269-8
	180	0932405-0
	196	0938156-6/01
Nadia Elisa Bueno	004	0732026-5
Nadia Hommerschag Nora	156	0923597-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	054	0863868-8/01
	091	0890541-9
	170	0930887-4
	171	0930926-6
Natália da Rocha G. d. Jesus	061	0872953-1
Nathália Kowalski Fontana	077	0883795-6
Nayara Anzola Alexandre	049	0860663-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0733151-7
	006	0735345-7
	010	0779003-2
	014	0798105-3
	052	0863367-6
	069	0877206-7
	074	0882144-5
	122	0910224-1
	182	0932893-0
Nereu Carlos Massignan	106	0903743-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	121	0910097-4
	130	0912674-9/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	041	0853577-9
	103	0903024-0
Odenir Dias de Assunção	169	0930878-5
Oksandro Osdival Gonçalves	152	0921613-5
Oswaldo Carvalho da Silva	002	0719437-0
Otávio Augusto Inácio Massignan	106	0903743-0/01
Pâmela Iris Teilor	061	0872953-1
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	182	0932893-0
Patricia Marques de Matos Okura	062	0872999-7
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	045	0857673-2
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	160	0927646-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	079	0884415-7
Pauline Borba Aguiar	011	0789218-6
Paulo Camilo de Godoy	013	0792403-0/01
Paulo Cesar Bulotas	194	0937277-6
Paulo Cesar Gnoatto	178	0932292-3
Paulo César Siqueira da Silva	160	0927646-8
Paulo Eduardo da Silva	087	0888698-2
Paulo Giovani Ferri	040	0848476-4
Paulo Henrique Gardemann	045	0857673-2
	055	0864695-9
Paulo Henrique Pinotti	209	0942187-0
Paulo Roberto G. Camargo filho	032	0839634-7
Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	064	0873340-8
Paulo Roberto Pegoraro Junior	016	0806511-8/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	053	0863666-4
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	073	0880003-1
Pedro Luciano E. Ferreira	119	0909569-8
Pedro Paulo Pamplona	108	0903896-6
Priscila Perelles	186	0935490-1
Priscilla Guazzi Azzolini	109	0905328-1
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	061	0872953-1
Rafael Fadel Braz	108	0903896-6
Rafael Henrique Ozelame	110	0905902-7
Rafael Lucas Garcia	201	0940060-6
	214	0943680-0
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	163	0929024-0
	164	0929024-0/01
Rafael Michelon	070	0877514-4
	095	0894441-0
Rafael Santos Carneiro	054	0863868-8/01
	150	0919224-7/01
Rafaela Polydoro Küster	036	0844164-3/03
	102	0902530-9
	113	0907721-0
	127	0911519-9
	129	0912445-8
	132	0912959-7
	213	0943200-2
	215	0943818-4
Rafaella Gussella de Lima	095	0894441-0
Raje Mustapha Kassem	029	0835725-7
Ramonn Baldino Garcia	090	0890255-8/01
Raquel Cristina Baldo Fagundes	015	0801757-4
Raquel Moreno	168	0930629-2
Reginaldo Mazzetto Moron	099	0899696-5
Reginaldo Monticelli	039	0846102-1/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	030	0837199-5
Reinaldo Mirico Aronis	043	0854977-3
	080	0885196-1
	093	0893624-5/01
	146	0918783-7
Renata Antunes Garcia	027	0832429-8/01
	049	0860663-1
	103	0903024-0
	133	0913164-2
Renata Vargas Querino de Paiva	065	0875310-8
René Ariel Dotti	007	0761071-5
Ricardo Furlan	115	0908932-7
	117	0909223-7
Ricardo Miara Schuarts	081	0885377-6
Ricardo Pinto Manoera	067	0876329-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	183	0933440-3
Roberta Carolina Faeda Crivari	209	0942187-0
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	183	0933440-3
Roberto Santos de Oliveira	013	0792403-0/01
Robinson Leon de Aguero	075	0883105-2/01
Robson Sakai Garcia	068	0876496-7
	071	0878347-7
	102	0902530-9

	132	0912959-7
	181	0932800-5
	188	0935614-1
	190	0936177-7/01
	201	0940060-6
	215	0943818-4
	219	0947178-1
RODOLFO PINO CLIVATTI	137	0913972-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	045	0857673-2
	180	0932405-0
Rodrigo Baldo Rodrigues	039	0846102-1/01
Rodrigo Biezus	038	0845153-4
Rodrigo da Costa Gomes	213	0943200-2
Rodrigo Henrique Colnago	088	0889100-1/01
Rodrigo Marcon Santana	016	0806511-8/01
Rodrigo Pinto de Carvalho	179	0932368-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	045	0857673-2
Rodrigo Silvestri Marcondes	196	0938156-6/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	007	0761071-5
Rogério Marcio Beraldi Biguette	140	0917192-2
Rolf Koerner Junior	008	0761343-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	041	0853577-9
Rosalina Maria de Q. Scheffer	172	0930978-0
Rosane das Graças Anhaia	162	0928578-9
Rosangela Dias Guerreiro	011	0789218-6
	017	0806709-8/01
	031	0837659-6/02
	051	0862363-4
Rosangela Khater	167	0930581-7
Rosiane Pretti Galvão	123	0910364-0
Rosimar de Fátima Lopes	104	0903324-5/01
	105	0903324-5/02
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	001	0696722-4
Rubia Andrade Fagundes	005	0733151-7
	006	0735345-7
	069	0877206-7
	074	0882144-5
	122	0910224-1
	182	0932893-0
Salma Elias Eid Serigato	097	0897830-9
Sandra Regina Rodrigues	186	0935490-1
	195	0937590-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	092	0893178-8
Sania Stefani	068	0876496-7
	071	0878347-7
Saulo Bonat de Mello	003	0732001-8
	022	0821332-3/01
	023	0821690-0/01
	024	0822026-4/01
	025	0822073-3/01
	026	0829736-3/01
	100	0900707-2
	114	0908471-9
	118	0909549-6
	153	0922220-4
	200	0939978-6
	204	0940661-3
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0822026-4/01
	134	0913362-8
	142	0917665-0
	166	0930017-2
	200	0939978-6
	204	0940661-3
Sebastião Vergo Polan	179	0932368-2
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	058	0871796-2
Sergio Lopes Massedo	139	0915708-2
Sergio Malheiros Mahlmann	205	0940885-3
Sérgio Siu Mon	043	0854977-3
Sergio Toscano de Oliveira	018	0807656-6/01
	019	0807656-6/02
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	120	0909639-5
Sidnei Gilson Dockhorn	110	0905902-7
Silvana Moraes R. Albuquerque	152	0921613-5
Silvano Ghisi	106	0903743-0/01
Silvio Felipe Guidi	133	0913164-2
Silvio Luiz Januário	085	0887907-2
Solange da Silva Machado	156	0923597-4
Stephanie Zago de Carvalho	089	0889262-6
	176	0931857-0
Tancredo Rodrigo Faria	083	0885835-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	030	0837199-5
Tatiana Tavares de Campos	091	0890541-9
	168	0930629-2
	170	0930887-4
	171	0930926-6
Tatiana Valesca Vroblewski	062	0872999-7
Tatiane Muncinelli	218	0945925-2
Thaila Andressa Nakadomari	078	0884039-7
Thaís Andréia Kunz	093	0893624-5/01
Thaís Borges	165	0929788-9
Thaisa Cristina Cantoni	201	0940060-6
Thiago Haviaras da Silva	011	0789218-6
Thiago Ribeiro Vieira	139	0915708-2
Tiago Schroeder Russi	011	0789218-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	137	0913972-4
	173	0931489-2
Umberto David	001	0696722-4
Vagner de Oliveira	165	0929788-9
Valéria Cristina Rodrigues Silva	140	0917192-2
Valéria Silva Galdino	156	0923597-4
Vicente Takaji Suzuki	183	0933440-3
Vitor Ferreira de Campos	039	0846102-1/01
Vivian Regina Zambrim	036	0844164-3/03
Walter Borges Carneiro	018	0807656-6/01
	019	0807656-6/02
Walter Bruno Cunha da Rocha	213	0943200-2
Wanderlei de Paula Barreto	104	0903324-5/01
	105	0903324-5/02
	120	0909639-5
Wanderley Antonio de Freitas	218	0945925-2
Washington Mansur Sperandio	007	0761071-5
Wellington Farinhuka da Silva	043	0854977-3
	080	0885196-1
Wellington Lincoln Seco	155	0922704-5
	209	0942187-0
Weverton Macedo Pini	151	0919967-7
Wilian Zendrini Buzingnani	055	0864695-9
Yoshinori Fucuda	168	0930629-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0696722-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186692. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000337-69.2002.8.16.0075 Indenização. Apelante: Elias David Neto. Advogado: Umberto David. Apelado: José Vicente Pansini, Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio. Advogado: Rubens Sizenando Lisbôa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS DA PARTE SUCUMBENTE, BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. É responsabilidade do Estado o pagamento dos honorários periciais, quando a parte beneficiária da justiça gratuita é sucumbente. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0719437-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/254159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000119-89.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habilitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira. Apelado: Condominío do Conjunto Residencial Pirineus. Advogado: Oswaldo Carvalho da

Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA DE COBRANÇA. REITERADAS INTIMAÇÕES DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA PARTE REQUERIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0732001-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/292183. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000140-79.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Eneias José de Miranda Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0004 . Processo/Prot: 0732026-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/295517. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-60.2007.8.16.0017 Indenização. Apelante: Rosinha Verdiano Arssufi. Advogado: Maria Ângela Barbosa da Silva. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Mauricio Izzo Losco, Adilson Morgado, César Augusto Terra, Nadia Elisa Bueno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES. IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DA PARCELA EXIGIDA PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SOB PENA DE SE IMPOR PROVA NEGATIVA AO BANCO. DECISÃO ACERTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PAGAMENTO FEITO POR CHEQUE. AUTORA QUE DEVIA DEMONSTRAR A SUA COMPENSAÇÃO. PROVA NÃO REALIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0733151-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/296554. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-98.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Maria Nilza Souza Freitas, Nely Terezinha Bueno, Neuza Evangelista de Carvalho Bezerra, Neide Soares Lopes, Natalino de Campos Pereira, Osmar Guimarães de Souza, Odila Inês Carnevale, Paulo Rogerio da Silva, Pedro Correia Paz, Raldimeria Romão de Lima. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0006 . Processo/Prot: 0735345-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/298710. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000613-90.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: João Camrago dos Santos, Laurindo Mengon, Lorival Jose da Motta, Mario Dias, Mauro Sergio Saijo, Maria Josephina Malvestiti, Maria Geralda Martins, Orlando Nespolo, Orlando Ferreira Lopes, Karla Patricia Sgarions de Oliveira. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0007 . Processo/Prot: 0761071-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/396166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003555-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Set - Sociedade Educacional Tuitui Ltda. Advogado: Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio. Apelante (2): Themis Investimentos Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado (1): Marítima Seguros Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Rec.Adesivo: Marítima Seguros Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Apelado (2): Themis Investimentos Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA CONHECER TODOS OS RECURSOS, E (A) DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA 5ª PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO E ADMITIR QUE NÃO HOUVE QUITAÇÃO TOTAL POR PARTE DA SEGURADA EM FACE DA SEGURADORA, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DO VALOR INDICADO NA AÇÃO COMO SENDO REFERENTE AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA; (B) NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO. EMENTA: (A) APELAÇÕES (1 e 2) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO CONTRA INCÊNDIO. CLÁUSULA DE RATEIO. NULIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE OCORRÊNCIA DE LESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DESTES TEMAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. LITIGANTE BUSCA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR JÁ RECEBIDO E O VALOR DEVIDO. NECESSÁRIA A ANÁLISE DA CLÁUSULA DE RATEIO. PRETENSÃO AINDA NÃO ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. TRANSAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL. PARTES ENVOLVIDAS (LOCADOR E LOCATÁRIA) TRANSACIONARAM EM OUTRAS AÇÕES CONEXAS ENTRE SI. SEGURADORA NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE ANUENTE E NÃO DE PARTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL FORMULADO PELA ASSISTENTE. REFERENTE AO AFASTAMENTO DE HONORÁRIOS PELA ASSISTENTE SIMPLES. (B) RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO. VEDAÇÃO DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA IRB. ART. 101, II DO CD. AGRAVO NÃO PROVIDO. MANTÊM-SE A CONDENAÇÃO PELAS DESPESAS COM SEGURANÇA APÓS O SINISTRO. DESPESAS DE SALVAMENTO. ART. 771, PARÁGRAFO ÚNICO, CCB. APELAÇÕES (1 e 2) PARCIALMENTE CONHECIDAS, E NAS PARTES CONHECIDAS, PROVIDAS. RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Tratam-se de recursos de apelação e adesivo, interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de valores despendidos pela autora com a segurança do imóvel segurado após incêndio que causou a sua destruição; condenou a autora e a assistente simples, solidariamente, ao pagamento

de honorários advocatícios no importe de 12% sobre o pedido não acatado, bem como a ré no mesmo percentual sobre o valor da condenação, além de custas rateadas proporcionalmente entre as partes (fls. 1150/1161). A requerente alega que a sentença deve ser reformada, para declarar a nulidade da cláusula de rateio e, como conseqüência, exigir da ré o pagamento do valor restante previsto na apólice, resultado da diferença entre o valor previsto e o valor que foi pago. Aduziu que sofreu pressão por parte da ré para firmar o referido acordo, incidindo em vício de consentimento, o que seria suficiente para declarar a nulidade da avença. Sustentou que a quitação dada ao acordo foi apenas restrita ao valor que estava sendo pago, o que não impedia a cobrança dos valores remanescentes, até o limite da apólice. Alegou que deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, porque desproporcional ao considerar um percentual sobre o montante não acatado de seus pedidos. Requereu, assim, a reforma da decisão (1170/1184). A assistente simples, Themis Investimentos Ltda., alegou em apelação que o acordo firmado judicialmente dava quitação apenas aos valores recebidos, tendo em conta a ilícita cláusula de rateio. Sustentou que houve vício de consentimento na aquisição da apólice do seguro, em razão da ilegalidade da cláusula de rateio. Alegou que não teve outra alternativa senão aceitar o pagamento do valor do acordo, para minorar os prejuízos, ocorrendo lesão, que justifica a declaração de nulidade do acordo. Reiterou a ausência de quitação integral do contrato, alegando ser necessária a interpretação restritiva da transação. Por fim, argumentou ser indevida a condenação da assistente simples em honorários de sucumbência, sendo certo que na condição de terceira interveniente apenas pode ser condenada em custas processuais. Requereu a reforma total da decisão. (fls. 1187/1204) Em recurso adesivo, a ré aduziu que, tendo a sentença concluído pela validade do acordo celebrado, bem como pela quitação dada pelas partes, indevida se faz a condenação em valor gasto pela autora com segurança do imóvel, já que a transação serviu exatamente para dar fim a toda e qualquer desavença quanto aos valores devidos, o que incluiu tal gasto. Aduziu que por este motivo, a condenação deve ser afastada porque dada a quitação integral pelas partes. Asseverou haver carência de ação, pela falta de interesse processual, tendo em conta o ajuste homologado judicialmente, o que implica em extinção do processo sem resolução de mérito. Pugnou pelo afastamento da condenação, em razão da quitação total e irrestrita das partes quanto aos valores devidos a título de contrato de seguro. Pleiteou a reforma parcial da decisão (fls. 1244/1258). Contra-arrazoados os recursos (fls. 1210/1243, 1262/1272 e 1285/1295).

0008 . Processo/Prot: 0761343-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001859-86.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Mario Celso Petraglia. Advogado: Rolf Koerner Junior. Apelado (1): Maria Lucia Simas. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado (2): Renato Tozzi. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL NO ESTÁDIO DO CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, COM REPRODUÇÃO DE MATÉRIA DIVULGADA NA REVISTA PLACAR OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se os fundamentos da decisão monocrática, para julgar improcedente a pretensão inaugural, não residiram apenas e tão somente nas questões abordadas nos declaratórios, efetivamente, não estava o magistrado obrigado a enfrentá-las, pois como se viu, outros elementos o convenceram da ausência de ato ilícito a respaldar a pretensão indenizatória. Não bastasse, tais questões foram devolvidas a este Tribunal pelo apelante, donde não se divisa qualquer prejuízo e, sem prejuízo, vale a máxima pás de nulitée sans grief. 2 Constatado que os requeridos, ao distribuírem os panfletos durante uma partida de futebol realizada no estádio do Clube Atlético Paranaense, inclusive com reprodução de matéria divulgada na Revista Placar, tinham nítida intenção de pedir esclarecimentos e obter respostas da diretoria do clube, em especial porque ela se manteve silente diante do conteúdo do periódico, não resta evidenciado excesso nos limites da liberdade de informação e expressão.

0009 . Processo/Prot: 0769880-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000635-07.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Abaeté Ii Condomínio X. Advogado: Ingrid Kuntze. Interessado: Ademir Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integran- tes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e, por maioria de votos, julgar prejudicado o agravo retido, nos ter- mos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. QUOTAS CON- DOMINIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVAS PRODUZIDAS SUFICI- ENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SUBROGAÇÃO. EMPRESA QUE APENAS ADMINISTRA O CON- DOMÍNIO (VENCIDO NESTE TÓPICO). ILEGI- TIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS RECONHECIDA. IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO QUE USUFRUI DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO CONDOMÍ- NIO. PLENA CIÊNCIA DO AUTOR. RESPONSA- BILIDADE DO POSSUIDOR PELO PAGAMENTO DAS QUOTAS CONDOMINIAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO (VENCIDO). APELAÇÃO PROVIDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITI- MIDADE PASSIVA DO RÉU ADEMIR SANTOS (VENCIDO).

0010 . Processo/Prot: 0779003-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023882-50.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Carlos José Gimenez. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0011 . Processo/Prot: 0789218-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113453. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002981-84.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Bernardino da Silva, Cleudemir Toneti Falcomer, Cirso Luiz Pereira, Cleonice Aparecida Conceição Domingos, Edna Leal de Souza, Edna Maria Ragazzi, Elias de Oliveira Castilhos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. COMPROVADO QUE A PARTE AGRAVANTE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0791106-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184527. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006663-49.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Cleusa Maria da Silva, Conceição de Souza Andrade, Francisco Pereira da Silva, Iolanda Benedito, Ivone Angela Souza Rocha, José Carlos de Lima (maior de 60 anos), Maria Aparecida Salema Marcelino, Marinete Aparecida de Oliveira Prates, Nair Pereira Lima da Silva, Onice Aparecida de Assis dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DECRETANDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - MANIFESTO INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO E DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, e havendo manifesto interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar a lide, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0013 . Processo/Prot: 0792403-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 792403-0 Apelação Civel. Embargante: Vianei Agostinho Correa dos Santos, Maria Aparecida Batista dos Santos. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Embargado (1): José Nilso Castro de Oliveira. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Embargado (2): Silvia Ivone

Lima de Oliveira, Roberto Rodrigues. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Paulo Camilo de Godoy. Embargado (3): Gilberto Brasil Santos. Advogado: Igo Iwant Losso, Roberto Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE. RECURSO OPOSTO VISANDO TAMBÉM O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - REJEIÇÃO. 1. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. 2. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe- se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, para fins de pré-questionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0798105-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042499-87.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonio Caires Filho, Aparecida Rosa Barbosa, Arlinda Macedo da Silva, Armando Acosta, Cícero da Silva, Enildo Fontes Meira, Francisca de Araujo, Gerci Mateus da Silva, Maria Juvino da Silva Oliveira, Sebastião de Mattos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar provimento recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, para reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Por consequência, declarar a nulidade dos atos decisórios, preservando-se, contudo, os demais atos do processo, com a remessa à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0801757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000035-69.1996.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Instituto de Cultura Espírita do Paraná. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Apelado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso e suscitar dúvida de competência a ser dirimida pelo E. Órgão Especial, com fundamento nos artigos 84, inc. II, "d" e 197, §10 do Regimento Interno deste Tribunal, para reconhecer a competência da 12ª Câmara Cível para processar e julgar a causa. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMODATO DE ANIMAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA RELAÇÃO CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. ÁREA ALHEIA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA. APLICAÇÃO DO ART. 90, V, "e" DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. DÚVIDA SUSCITADA.

0016 . Processo/Prot: 0806511-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140207. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806511-8 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado (1): Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana, Monalisa Michel. Embargado (2): Sérgio Roque Carnieri Júnior, Sandra Mara de Oliveira Carnieri, Contrutora S N Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe- se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, ainda que para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0806709-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196986. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806709-8 Apelação Civel. Embargante: Ailton Rodrigues da Silva, Daisy de Almeida Buss, Dilma Miranda dos Santos, Divino Lopes do Prado (maior de 60 anos), Encarnação Ferrer Januário, Laércio Reis, Maria Regina Ribeiro Santos, Reny Eliane Eich Hickmann, Telmo Ferreira Nunes, Telmo Alfredo Keln (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Embargado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31.747 desta Câmara, em julgamento na sessão de 10 de maio de 2.012, 2 tempestivamente, contrapõe-se AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes, em suma, que o acórdão é omisso, pois não se pronunciou acerca do entendimento de que não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal na lide. Buscam, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. É o

0018 . Processo/Prot: 0807656-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807656-6 Apelação Civel. Embargante: Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Embargado (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Embargado (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 02 OMISSÕES - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o 2 acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31421 desta Câmara, em julgamento na sessão do dia 19 de abril de 2.012, contrapõem-se, respectivamente, SEME RAAD e CÍCERO BRAZ PORTUGAL, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o primeiro embargante SEME RAAD, em suma, que o acórdão é omisso quanto à incidência dos artigos 10 e 11, do Decreto 3708/1919, e do artigo 6º, do Código de Processo Civil, no tocante a questão da legitimidade ativa dos sócios da empresa Concorde Administração de Bens Ltda., e ainda, é omisso com relação ao argumento erigido em contrarrazões, no sentido de que tendo sido interrompido o prazo prescricional, tem incidência na espécie o disposto no art. 202, do Código Civil, que estabelece que a prescrição poderá ocorrer somente uma vez. De seu turno, o segundo embargante CÍCERO BRAZ PORTUGAL, sustenta, em síntese, que o acórdão é omisso com relação ao argumento de que a medida cautelar de produção de provas não interrompe 3 a prescrição, bem ainda, acerca do fundamento de que Seme e Cícero foram notificados extrajudicialmente em 2003, com o fim de que fosse interrompida a prescrição. É o

0019 . Processo/Prot: 0807656-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807656-6 Apelação Civel. Embargante: Cícero Braz Portugal. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Embargado (1): Faissal Assad Raad, Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Embargado (2): Seme Raad. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 01 OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 02 OMISSÕES - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão as omissões apontadas, inviável se torna o 2 acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31421 desta Câmara, em julgamento na sessão do dia 19 de abril de 2.012, contrapõem-se, respectivamente, SEME RAAD e CÍCERO BRAZ PORTUGAL, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega o primeiro embargante SEME RAAD, em suma, que o acórdão é omisso quanto à incidência dos artigos 10 e 11, do Decreto 3708/1919, e do artigo 6º, do Código de Processo Civil, no tocante a questão da legitimidade ativa dos sócios da empresa Concorde Administração de Bens Ltda., e ainda, é omisso com relação ao argumento erigido em contrarrazões, no sentido de que tendo sido interrompido o prazo prescricional, tem incidência na espécie o disposto no art. 202, do Código Civil, que estabelece que a prescrição poderá ocorrer somente uma vez. De seu turno, o segundo embargante CÍCERO BRAZ PORTUGAL, sustenta, em síntese, que o acórdão é omisso com relação ao argumento de que a medida cautelar de produção de provas não interrompe 3 a prescrição, bem ainda, acerca do fundamento de que Seme e Cícero foram notificados extrajudicialmente em 2003, com o fim de que fosse interrompida a prescrição. É o

0020 . Processo/Prot: 0812294-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166206. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023936-16.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Espólio de Maria de Fátima Dias, Flávio Henrique Dias, Alessandra Cristina Dias. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0021 . Processo/Prot: 0820832-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91240. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820832-4 Apelação Civel. Embargante: Marcelo Paixão de Oliveira. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Carla Lecink Bernardi. Embargado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ , por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO OPOSTO VISANDO A REDISCUSSÃO E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração possuem como objetivo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo o meio próprio para rediscutir questão já apreciada na decisão embargada. EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0821332-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179971. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821332-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Adolfo Karas. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA. Os embargos de declaração visam esclarecer eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes na decisão judicial. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0821690-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168465. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821690-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Gilson da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. Os embargos de declaração visam esclarecer eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes na decisão judicial. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 0822026-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168462. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822026-4 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Pedro José Angelo Andrea. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. Os embargos de declaração visam esclarecer eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes na decisão judicial. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0025 . Processo/Prot: 0822073-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168461. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822073-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Embargado: José Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO ACOLHIDA. Os embargos de declaração visam esclarecer eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes na decisão judicial. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0026 . Processo/Prot: 0829736-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168460. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829736-3 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Luiz Jorge Correa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ELEITA. Os embargos de declaração visam esclarecer eventuais omissões, contradições e obscuridades constantes na decisão judicial. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0832429-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170165. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832429-8 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Terezinha Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aldo Henrique Faggion. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe- se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, ainda que para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0833039-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225619. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003446-07.2009.8.16.0056 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Carlos Lima. Advogado: Éder Gorini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, e dar parcial provimento ao mesmo, reformando-se a sentença para considerar como termo inicial dos juros de mora e correção monetária a data da prolação da sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. BANCO QUE ALEGA FRAUDE À EXECUÇÃO EM AÇÃO EXECUTÓRIA HAVENDO OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIR O DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. PREJUÍZO DE ORDEM MORA CAUSADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ, ADQUIRENTE DO IMÓVEL ALIENADO PELO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO NO CASO. VALOR DO DANO MORAL CORRETAMENTE SOPESADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER CONTADOS DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1 Substituindo o Des. Domingos José Perfetto. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0835725-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227066. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029978-13.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sidnei de Souza. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Apelante (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE REALIZADA COM DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PROLAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. CAUSA SEM COMPLEXIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIAL PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0837199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223345. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028950-44.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado:

Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante (2): Rodrigo Aparecido Camurci Veículos. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Bruno Galoppini Felix, Luiz Lopes Barreto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e negar- lhes provimento à apelação (1) do réu e dar provimento à apelação (2) do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA PROTESTO. APELAÇÃO (1). PROTESTO REGULAR. SOLICITAÇÃO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO E LEVANTAMENTO DO PROTESTO. COMPETE AO DEVEDOR DILIGENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO. EXCEPCIONALMENTE, A RESPONSABILIDADE É DO CREDOR À MEDIDA QUE A ELE COMPETIA CONCEDER CARTA DE ANUÊNCIA. PERMANÊNCIA DO REGISTRO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. APELAÇÃO 2. MAJORAÇÃO DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MAJORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO. RECURSO (1) NÃO PROVIDO. RECURS0 (2) PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0837659-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306106. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 837659-6 Apelação Civel. Embargante: Jandyra Brigatto de Faria (maior de 60 anos), Jamil Rodrigues da Silva, Terezinha Severino Ozório (maior de 60 anos), Leonardo Hilário (maior de 60 anos), João Sidnei Pinto (maior de 60 anos), Ireny de Oliveira Antonietto (maior de 60 anos), Deolinda Nunes Maia Vieira (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Alice da Nóbrega (maior de 60 anos), Maria Cleide Farias, Ksiena Tsujioka (maior de 60 anos), Clóvis do Patrocínio Silverio, Antonia Maria Fernandes Farias, Walter Pereira, Cyranides Elias Vieira (maior de 60 anos), Abrão Franca (maior de 60 anos), Ilma Soares, Aparecido da Silva, Eunice Rodrigues da Silva Santos, Rita Maria Antonia de Souza, Antonio Fidencio (maior de 60 anos), João Machado, Maria Aparecida Santos (maior de 60 anos), Ezequiel Marques (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Liberty de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGANTES: JANDYRA BRIGATTO DE FARIA E OUTROS EMBARGADA: LIBERTY DE SEGUROS S.A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES CONSTANTES DE ACÓRDÃO CONTRA O QUAL JÁ FOI INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL, PELOS MESMOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios interpostos contra decisão que já foi objeto de recurso anterior, pela mesma parte. Do Acórdão nº 33354 desta Câmara, em julgamento na sessão de 19 de julho de 2012, contrapõem-se JANDYRA BRIGATTO DE FARIA E OUTROS, por 6/02 meio de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Os embargantes apontam a existência de omissão na decisão do colegiado, que declinou da competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Argumentam que o contrato de seguro habitacional em questão "é ligado ao FESA, mera sub- conta do FCVS, antes administrada pelo IRB, mas recentemente transferida à CEF, e integrada pelo capital exclusivamente privado das seguradoras" (fl. 639). Sustentam, ainda, que enquanto o FESA suporta o impacto financeiro das condenações judiciais relativas ao seguro habitacional, o FCVS se destina a quitar os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacional, perante os agentes financeiros, sendo que o segundo só é afetado diante da insuficiência de recursos do primeiro. Além disso, ponderam que a CEF

0032 . Processo/Prot: 0839634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241648. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003479-03.2008.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Vs Três Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Paulo Roberto G. Camargo filho. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt, Adriana Pereira Carvalho simões. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSTOS PAGOS PELO AUTOR IPVA. OBRIGAÇÃO QUE CABERIA AO RÉU. ALEGAÇÃO PELO RÉU DA OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" NO PAGAMENTO DO TRIBUTO . FATO ESTE NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO RÉU (ART. 333, I, CPC). EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0840443-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341635. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-42.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Aide de Souza Coelho (maior de 60 anos), Alaide Ribeiro da Silva, Alzira Ribeiro da Cruz (maior de 60 anos), Aparecida Nascimento dos Santos, Berenice Pires dos Santos, Brainete de Lima, Edinalda Pereira da Silva, Edson Martins Brito, Elias Lira Cardoso, Hélio Lopes de Barros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradosa Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS AGRAVOS RETIDOS, E DE OFÍCIO DECRETAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVOS RETIDOS INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, CAPUT, DO CPC - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - MANIFESTO INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO EM INTEGRAR A LIDE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JURISDIÇÃO FEDERAL. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, e havendo manifestação expressa da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0034 . Processo/Prot: 0842956-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253318. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001121-11.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Airton Keiji Ueda. Apelado: Expresso Maringá Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Fernanda Louise Lachowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO SINISTRO. PREJUÍZO DA SEGURADORA E MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA CONTRA O SEGURADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0843849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053177-69.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Antonio Osório Bueno dos Santos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA FIM DE EXCLUIR NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA NEGATIVA. CERTO O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0844164-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251927. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8441643-0/1 Embargos de Declaração, 844164-3 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Embargado: José Feijó (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, CUJO TERMO INICIAL DEVE SER O MESMO DA BASE DE CÁLCULO (A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO DO SINSITRO). EVITAR DUPLA CORREÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0844710-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262430. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024327-68.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Milton Shigueyuki Takemura, Jucélia Aparecida de Oliveira. Advogado: José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Adriana Paula Gonçalves Me. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CELEBRADO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL. PARTES INTIMADAS PESSOALMENTE EM AUDIÊNCIA ACERCA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO INTERPOSTO QUAISQUER RECURSOS PELA PARTE RÉ PROPUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COMPRADOR DO PONTO COMERCIAL NÃO EFETIVOU A TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTO AO LOCADOR. CONTRATO RESCINDIDO. VERBAS DEVIDAS NÃO PAGAS. PREJUÍZOS DA PARTE VENDEDORA DEVEM SER RESSARCIDOS. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 389, CCB. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA `EX RE'. INTELIGÊNCIA DO ART. 397, CCB. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.

0038 . Processo/Prot: 0845153-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263325. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001072-30.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Francisco de Assiz Pinheiro, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Apelado: Adriane Rosa. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, DEVENDO OS AUTOS SER REDISTRIBUÍDOS A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS COMPETENTES, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA RELATIVA A DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. MATÉRIA DISCUTIDA NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. COMPETÊNCIA DA SEXTA OU SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. À REDISTRIBUIÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0846102-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178283. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 846102-1 Apelação Cível. Embargante: Erson Moreira Lopes. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Embargado: Jairo Faustino. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 31569 desta Câmara, em julgamento na sessão de 26 de abril de 2012, tempestivamente, contrapõe-se ERSON MOREIRA LOPES, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão é omisso com relação a culpa in re ipsa do réu (sic. fl. 160), acentuando que o estado de alcoolemia do mesmo, serve para atestar a responsabilidade do suplicado pelo acidente, bem ainda, no tocante ao croqui do acidente, que demonstra que o embargante não estava transitando pela contramão de direção, acentuando que, na realidade, o embargado é quem estava na mão contrária, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva, ou concorrente do mesmo pelo evento lesivo. É o relatório. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, haja vista a ausência de quaisquer dos vícios do art. 535, do Código de Processo Civil. O que se percebe no caso em apreço, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, que não se resolve com a interposição de embargos declaratórios, recurso que não se presta para rediscussão da matéria de mérito já decidida, notadamente no tocante ao reconhecimento da culpa pelo acidente de trânsito em apreço, devendo a parte eleger a via adequada para eventualmente manifestar a sua irresignação. Sem embargo aos argumentos do recorrente, o Acórdão recorrido foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando as razões pela qual entendeu que a culpa exclusiva pelo acidente foi do autor, vez que transitava com sua bicicleta pela contramão de direção, a qual estava desprovida dos equipamentos de sinalização obrigatório, tendo enfatizado, ainda, que não restou demonstrado que o requerido transitava em velocidade incompatível para o local, e também, que o fato de ter sido constatada dosagem alcoólica um pouco acima daquela permitida pela legislação vigente à época do acidente, não influiu para a ocorrência do acidente. Confira-se a exaustiva motivação: A legislação de trânsito é absolutamente clara ao regular que a circulação de bicicletas, quando não existir ciclovia, ciclofaixa ou acostamento ou, quando não for possível a utilização deste, deve ocorrer pelos bordos da pista de rolamento, "no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via" (art. 58, do Código de Trânsito Brasileiro). Ainda, dispõe o parágrafo único do supracitado dispositivo que, somente a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos, mas desde que dotado o trecho com ciclofaixa. Sobre o tema, atente-se ao seguinte escólio doutrinário: Em princípio, a circulação de bicicletas é de efetuar-se pelas ciclovias e ciclofaixas, ou pelo acostamento. Todavia, pode ocorrer de a pista delas não ser provida, como ainda de não ser possível, por qualquer razão fática, sua utilização pelo condutor do veículo de propulsão humana. Nessas hipóteses, tem o condutor o dever de obrar sua circulação nos bordos da pista dupla de rolamento das vias urbanas e das vias rurais, observando o mesmo sentido de circulação da via, com preferência sobre os veículos automotores, segundo o princípio de responsabilidade no trânsito em ordem decrescente. ... A exemplo das demais hipóteses, embora tenha o ius scriptum o fito de tutelar o condutor da bicicleta, tem ele também a finalidade de, extremando dos deveres jurídicos alheios os deveres gerais de diligência dele, fixar a priori material que propicia a análise para a definição de sua culpabilidade em acidentes de trânsito, o que se define, em tese, com sua assunção de conduta contrária a tais direitos. ALVES, Vilson Rodrigues. Acidentes de Trânsito e Responsabilidade Civil. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2002. Tomo I. p. 370-371. In casu, da análise do Boletim de Ocorrência (fls. 07-12), denota-se que a Rua Madre Henriqueta Dominici, é uma via de mão dupla, medindo apenas 09,00 metros (ou seja, 4,5 metros cada pista), portanto, sem acostamento no local, assim definido como "parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim" (Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I). E dos depoimentos pessoais das partes, e também das testemunhas Sidney Sanches e Izabel Cristina Molinari (CD-Rom de fl. 132), infere-se que o autor seguia de bicicleta no sentido Rua Paulo Lotz Av. 10 de Dezembro ("bairro Via Expressa"), ou seja, pela contramão de direção, e o réu, no sentido Av. 10 de Dezembro Rua Paulo Lotz ("Via ExpressaBairro"), portanto, na sua mão de direção, tal como restou delineado nos documentos de fls. 38 e 39, que bem ilustram o sentido pelo qual transitavam os veículos. Ao lado disso, as partes não controvertem quanto ao fato de que o acidente ocorreu no período noturno, mais especificamente às 23:00 horas. E ainda, tanto autor e réu, em seus depoimentos pessoais, quanto as testemunhas inquiridas, ao contrário do que consta no B.O., foram uníssonos em afirmar que

0040 . Processo/Prot: 0848476-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279313. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028691-49.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Sociedade Benefiente Hospitalar de Congonhinhas. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Apelado: Alcides Sadatoshi Kawara (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Teshima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E DAR-LHE PROVIMENTO,. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPASSE À RECEITA FEDERAL. PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. MÉRITO IMPROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0853577-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344724. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066538-51.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Cohab - Comapnhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: Ilza Maria da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA MUTUÁRIA EM FACE DA COHAB-LD PARA HAVER DELA COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL POR DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE SE INICIA DA DATA DO APARECIMENTO DO DEFEITO E NÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA. TESE DA AGRAVANTE REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE, CORRETAMENTE, FACULTA À RÉ-AGRAVANTE A POSSIBILIDADE DE PRODUZIR A PROVA PERICIAL NECESSÁRIA E, EM CASO DE OPÇÃO, ALERTA-LHE PARA O ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS COM A PRODUÇÃO DA PROVA. PARECER TÉCNICO JUNTADO APENAS POR UMA DAS PARTES E INSUFICIENTE PARA ELUCIDAR TODAS AS QUESTÕES TÉCNICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0854383-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000581 Indenização. Agravante: Frederico Fiorillo. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: Samara Vergínia Wlluweit. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.383-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA

DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: FREDERICO FIORILLO AGRAVADO: SAMARA VERGÍNIA WLLUWEIT RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA CONTRA DANCETERIA E AGRESSOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO À DANCETERIA. POSSIBILIDADE. RÉ AINDA NÃO CITADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0854977-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006567-48.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elson Egídio da Silva. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL APELANTE: ELSON EGÍDIO DA SILVA APELADA: HSBC SEGUROS BRASIL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE CONTRATADAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE MANTER O CONTRATO REALIZADO ENTRE AS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA INCONTROVERSA. 1. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA. 2. IDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO NOS AUTOS. ÔNUS DA REQUERIDA EM DEMONSTRAR QUE O AUTOR TEVE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NÃO VINCULAÇÃO DO REQUERENTE A CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 47 DO CDC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 3. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não é possível a nova apreciação e deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, porque inadmissível ao recorrente pleitear o que já lhe foi tutelado. 2. Tendo em vista que não restou demonstrado pela seguradora a ciência inequívoca do segurado quanto as cláusulas limitativas de direito e, considerando que cabia à ré juntar aos autos a apólice de seguro contratada, assim como, os certificados individuais e condições gerais são conflitantes entre si, a interpretação deverá ser a mais favorável ao consumidor, conforme comando contido no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, ao autor é devido o pagamento do valor integral do capital segurado para a cobertura de invalidez permanente total por doença. 3. O dano moral é aquele que fere direitos personalíssimos, como a honra, a atividade profissional, a reputação, entre outros, não merecendo ressarcimento de cunho moral a negativa de cumprimento contratual, o que caracteriza mero dissabor. 4. Considerando-se que a reforma da sentença culminou no acolhimento parcial da pretensão inicial, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0044 . Processo/Prot: 0857452-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366995. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000484 Execução de Sentença. Agravante: Erdes Feijó. Advogado: Lauro Soares da Silva. Agravado: Zenito Dias do Nascimento, Araci Martins do Nascimento. Advogado: Elizeu de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. AUTORES JAMAIS DEIXARAM DE INTENTAR PROVIDÊNCIAS PARA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCIDENTE PROCESSUAL NÃO COLOCOU FIM À EXECUÇÃO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0857673-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300797. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024697-76.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Rodrigo Rodrigues da Costa. Rec.Adesivo: Odeval Ariozi (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (1): Odeval Ariozi (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER O AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NA SENTENÇA E NÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS. NÃO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0858403-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390485. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020836-24.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Juracy Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Mirna Pessonia Dias (maior de 60 anos), Orlando de Jesus Norberto, Orlando Rogério da Silva, Vanira Barbosa de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0047 . Processo/Prot: 0859239-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/235275. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859239-8 Apelação Cível. Embargante: Célio Roberto Bufald, Francisco Luiz da Silva, Jesus Bernardes Pereira, João Noir Maciel, Joaquim Cuba (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão nº 32.210 desta Câmara, em julgamento na sessão de 31 de maio de 2.012, tempestivamente, contrapõe-se CÉLIO ROBERTO BUFALD E OUTROS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes, em suma, que o acórdão é omisso, pois não se pronunciou acerca do entendimento de que não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não há que se falar em participação da Caixa Econômica Federal na lide. Buscam, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. É o

0048 . Processo/Prot: 0859311-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367940. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001553-11.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Antonio Donizete da Silva, Braz Antônio dos Santos, Castorina de Jesus Luiz, Cicero Gomes da Silva (maior de 60 anos), Jazon Antunes Sobrinho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (seguradora) e ao recurso adesivo (autores), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. RECURSO DE APELAÇÃO (SEGURADORA). APÓLICE PRIVADA "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA EXISTENTE NA APÓLICE SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0049 . Processo/Prot: 0860663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304268. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068190-06.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Walter Antonio da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Nayara Anzola Alexandre. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELANTE: UNIMED DE LONDRINA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APELADOS: WALTER ANTONIO DA CRUZ RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - RECUSA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE "ANGIOPLASTIA PARA IMPLANTAÇÃO DE STENT SUPRA-AÓRTICO COM ANGIOGRAFIA" - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - CLÁUSULA LIMITATIVA NULA DE PLENO DIREITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 51, IV, e § 1º, II, DO CDC - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1 Considerando que o suplicante é beneficiário do plano de saúde e, portanto, a pessoa diretamente atingida pela recusa na cobertura contratual, resulta evidente sua legitimidade para demandar contra a operadora, no intuito de compeli-la à cobertura do tratamento médico que necessita, bem como para discutir as cláusulas contratuais, com o objetivo de invalidar aquelas que contenham abusividade. 2 - É de se declarar nula a cláusula contratual que afasta a cobertura para realização de "angioplastia para implantação de stent supra-aórtico com angiografia" necessário para o bom termo de cirurgia coberta pelo plano de saúde, o que por certo fere o princípio da razoabilidade e a finalidade básica do contrato, e também, porquanto não propicia ao consumidor hipossuficiente ter imediato conhecimento de seu alcance, não se olvidando, ainda, que omisso o contrato, qualquer margem interpretativa deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do Estatuto Consumerista.

0050 . Processo/Prot: 0861735-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325691. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861735-6 Apelação Civel. Embargante: Adonias Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Antonia Pereira Diniz (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Margarida Inacio de Oliveira, Sergio Jose Graneiro dos Santos, Sidnei Pavani, Vera Marina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0862363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410829. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-10.2011.8.16.0156 Ordinária. Agravante: Francisco Inácio de Lima, Waldomiro Batista Pinheiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAMO PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO JUÍZO "A QUO", DA COMPETÊNCIA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS E INDICAÇÃO DE QUANDO OS DANOS OCORRERAM. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0863367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311080. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-44.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mario Antunes Cabanha, Marlene França da Silva, Marlene Teixeira da Silva, Marli Marques da Silva, Reinaldo Gotardo, Ricardo Bueno da Silva, Rildo Cambarotto, Rita Maria de Jesus Vicentin, Ronildo Bernardes dos Reis, Rosa Maria de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: MARIO ANTUNES CABANHA E OUTROS APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS. 2. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR RISCOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE RECONHECE TAL RESPONSABILIDADE. PREVALÊNCIA DA CLAUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. ART. 46 E 47 DO CDC. 3. CONTRATO QUE VISA ASSEGURAR AS PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO DO IMÓVEL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 4. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DOS DIREITOS DOS AUTORES ÀS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse em intervir no feito, não há elementos suficientes a demonstrar a incompetência da Justiça Estadual. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo em vista que o contrato de seguro visa a assegurar a incolumidade do bem, o fato da causa de eventuais danos repousar sobre vícios na construção, não pode representar óbice ao recebimento da indenização. 3. Impõem-se anular a respeitável sentença para regular processamento do feito, eis que a aferição do direito dos autores às indenizações pleiteadas depende de prévia instrução probatória. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0863666-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452287. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006537-51.2011.8.16.0116 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Astolpho Macedo Souza Neto, Silvana Macedo Souza. Advogado: Andreza Cristina Baroni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Carlyle Popp. Agravado: José Alberto Pedra, Condomínio Edifício Costa Viva. Advogado: Joney dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. REFORMA EM APARTAMENTO RESIDENCIAL. OBRA PARCIALMENTE EMBARGADA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTANTES NO REGIMENTO INTERNO DO CONDOMÍNIO. PEDIDO LIMINAR NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REGULARIZAÇÃO DA OBRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0863868-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324097. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863868-8 Apelação Civel. Embargante: Antonio Eugenio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Depvat. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS

0055 . Processo/Prot: 0864695-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021839-77.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Josiane Marangão Gaitero. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC. 2 É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviços por assinatura firmada por terceiro, mediante fraude, de

posse dos documentos do requerente. 3 - Sendo aplicável à empresa de telefonia a responsabilidade objetiva - pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou pela aplicação do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor - prescinde o caso da aferição da culpa, sendo necessários, tão somente, a comprovação do dano sofrido em razão do defeito do serviço, e o nexo de causalidade entre eles. 4 - A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é suficiente para a configuração do dano moral, prescindindo, inclusive, de comprovação dos prejuízos suportados, vez que o dano é in re ipsa. 5 - A fixação da indenização fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0056 . Processo/Prot: 0869948-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326429. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 869948-5 Apelação Civel. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Embargado: Elizabeth Coelho da Costa Tunis, Vilson Garcia Tunis Junior, Bruno da Costa Tunis. Advogado: Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, mas sem alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0057 . Processo/Prot: 0870794-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023491-66.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria do Socorro Duarte Queiroz. Advogado: Julia Indira Rosales. Agravado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Aline Amaral Uchoa, Fernanda Ribas Lustosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. PLEITO NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE REFORMA DECISÃO . JUIZ SINGULAR É DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0871796-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002288-87.2006.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Gabriel Pereira Rosendo, Miguelina Homiasc de Souza, Ivanilda de Fatima Silva Veloso, Maria do Carmo da Silva Yanamoto, Margareth Cruz, Manoel Onofre Ferreira, Eline Pereira dos Santos, Mari Terezinha do Amaral e Silva, Leonira Martins, Generosa dos Santos, Luiza Hafemann, Jucelio Wollinger, Neuza Maria da Silva, Maria da Luz Farias, Ana Maria Salyga, Maria Marcia Lisboa Tavares, Alessio Cruz, Neuza Gonçalves de Oliveira Machado, Doraci Rodrigues da Silva, Rubens José Knopp, Ruy Fernando Muller, Ursula Gonzalez Belleti, Clair Zamboto, Antonio Paixão Ferreira, Pedro Trindade Dias, Irene Ruvinski, Rose Meri Simões Vogel, Rubens Silvano Paulin, Carlos Tantsch, Zilda Balbina Soares Teixeira, Aparecido Carlos Nogueira Filho, Teresa Hypkemeier, Antonio Marques Bernardo da Silva, João Manoel da Cruz, Aparecida Solange Fernandes, Lourdes Antunes de Souza. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0059 . Processo/Prot: 0872083-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015844-98.2008.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Marcelo Alves Gomes, Luciane Ferreira Alves Gomes. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Interessado: Luiz Valdemar de Moraes, Mauri Balzan. Advogado: Marlene de Lima Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPOSTA AO SEGURADO. PAGAMENTO DE MAIS DA METADE DO VALOR DO PRÊMIO. NÃO DEVOLUÇÃO. PRETENSÃO QUE NÃO ABRANGE COBRANÇA DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA SEGURADORA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. MANTENÇA DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO PARA OS JUROS E DA CONFECÇÃO DO ORÇAMENTO. MANTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0872658-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000919 Ordinária de Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Espólio de Maria Aparecida da Silva. Advogado: David Belmiro da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA. ARBITRAMENTO NA FORMA DO § 4º DO ART. 20, CPC. INDEVIDA A MAJORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Conjunto Residencial Moradias Rondon em face de Espólio de Maria Aparecida da Silva, em razão da decisão proferida em sede de ação sumária de cobrança fase de cumprimento de sentença (autos nº 919/2009) -, a qual fixou provisoriamente os honorários advocatícios, em favor do exequente - ora agravante - no valor de R$ 1.000,00. O agravante alega, em síntese: a) que os honorários foram fixados abaixo do mínimo legal, sendo que deveriam ter sido fixados em conta do artigo 20 do Código de Processo Civil, mesmo em execução, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço; b) sendo assim, requer a majoração dos honorários, para que seja fixado valor condizente com a demanda e ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o valor do débito apontado às fls. 124. Não houve pedido liminar de efeito suspensivo. Da mesma forma, decorreu o prazo sem manifestação do agravado, conforme certidão de fl. 145. É O

0061 . Processo/Prot: 0872953-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463367. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010260-63.2011.8.16.0024 Tutela Inibitória. Agravante: Miguel Mozzilli de Freitas. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: José Antonio Pase. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE JUSTO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0872999-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-38.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Helizangela Pereira de Lima. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Daisy Tarcisa de Oliveira, Patricia Marques de Matos Okura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: HELIZANGELA PEREIRA DE LIMA APELADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. PREPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. IRRELEVÂNCIA. 3. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONFIGURADO. 1. A pessoa jurídica devidamente intimada para comparecer em audiência de instrução

em julgamento, sob pena de confissão, pode ser representada por preposto, o qual deve ser devidamente constituído, inclusive com poderes especiais, entre outros, para prestar depoimento pessoal. No caso concreto, ante o não preenchimento destes requisitos, mostra-se correta a imposição da pena de confissão ficta, a qual gera presunção relativa que pode ser elidida pelas demais provas trazidas aos autos. 2. Sendo a responsabilidade da fornecedora objetiva, em decorrência da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante a discussão acerca da culpa. 3. O erro hábil a gerar a anulação do negócio jurídico deve ser essencial e inescusável. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0873000-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370104. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003155-81.2006.8.16.0033 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Antônio da Silva Nascimento, Arethuza de Jesus Nascimento. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso da seguradora, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "XELODA" PARA USO DOMICILIAR ARTIGO 10º, VI DA LEI 9656/98 ALCANCE DA NORMA FALTA DE REGULMENTAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO COM OS PRÓPRIOS RECURSOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE CONCEDENDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o paciente pode fazer o tratamento ambulatorial da quimioterapia, pode fazê-lo também em domicílio, posto que ambos teriam o mesmo resultado. Se o plano cobre um, deve cobrir o outro.

0064 . Processo/Prot: 0873340-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0063298-59.2011.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Maiquele Luiza da Silva Ino. Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho. Agravado: Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0875310-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344195. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007006-27.2008.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Aparecida da Silva Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Elisete Ramires. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0066 . Processo/Prot: 0875539-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341781. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004548-80.2010.8.16.0104 Anulatória. Apelante: Adolfo Becker Hemkemeier. Advogado: Carlos Albirone Toazza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Cristina Fontoura Verri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ADOLFO BECKER HEMKEMEIER APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. 1) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2) TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE POR ADVOGADO. 3) BEM SEGURADO. PERDA TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 4) DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia em detrimento do pedido de produção de prova considerada desnecessária à resolução da lide. 2. Sendo a transação um negócio jurídico de direito material, os transigentes prescindem de capacidade postulatória para serem considerados partes legítimas do contrato e, portanto, desnecessária a representação por advogados para que a transação seja considerada válida e eficaz. 3. O valor máximo pelo qual a seguradora está obrigada a indenizar não se confunde com o valor que de fato irá indenizar, cabendo ao julgador da causa, para fins de aferição do valor, a utilização dos critérios subjetivos que entender necessários. 4. Ausente a verossimilhança das alegações quanto à condenação da parte em danos emergentes e lucros cessantes em razão da ausência de fundamentação do pedido, este não merece prosperar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0876329-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326343. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876329-1 Apelação Civel. Embargante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque, Ana Carolina Moreira Zarpellon. Embargado: Walter Furlaneto. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0068 . Processo/Prot: 0876496-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12254. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056548-02.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sania Stefani. Agravado: Vanessa Poggian. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, §5º DA LEI 6194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTORA QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE A AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0877206-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409006. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001040-68.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Beatriz Martins de Oliveira, Brigida Franco Battu, Ilda Krause, João Borges Pinto, João Maria de Souza (maior de 60 anos), Joselita Brant, Luiz Carlos Matoso dos Santos, Maria Ferreira Guimarães, Maria Ivonete Flores, Nilsa Saldanha Bruch. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Mauricio Pioli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0070 . Processo/Prot: 0877514-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5620. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000112-63.2010.8.16.0109 Indenização. Agravante: Atlântico - Fundo de Investimento e Mdireitos Creditórios Não-padronizados. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Agravado: Sandra Marcia Pereira de Araujo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.514-4, DE MANDAGUARI VARA ÚNICA AGRAVANTE: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO E DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AGRAVADO: SANDRA MARCIA PEREIRA DE ARAÚJO RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. JURANDYR REIS JUNIOR) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO A LIDE. PEDIDO INDEFERIDO. CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PROPOSTAS POR CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 88 DO CDC. CESSÃO NÃO NOTIFICADA. ART. 290 DO CCB/02. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0878347-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12251. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055942-71.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sania Stefani. Agravado: Aparecido Casavelha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA A SER CUSTEADA PELA AGRAVANTE, POR ENTENDER QUE CABE A RÉ A COMPROVAÇÃO DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. AGRAVANTE QUE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0879299-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/254676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 879299-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Embargado (1): Ilce Terezinha Sgussardi Santos. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Embargado (2): Unimed - Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 18ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APRECIAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA TESE DE ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0073 . Processo/Prot: 0880003-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27398. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000225 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Crastecini Neto. Advogado: Altenar Aparecido Alves, Emanuel Alves. Agravado: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO SUSCITADA JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR EM MOMENTO OPORTUNO . NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. ARTIGO 473, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0074 . Processo/Prot: 0882144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432726. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000456-34.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Candido Galiano Martins dos Santos (maior de 60 anos), Celso Lopes, Claudinei Messias Souza, Claudomiro Matei Rosa, Cleia Antonio, Clementina da Silva, Cleucy Cardoso, Creuza Durantes da Costa Daniel Simões de Oliveira, Daniel Simões de Oliveira, Davi Candido de Godoi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0075 . Processo/Prot: 0883105-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 883105-2 Apelação Civel. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Mauro Cezar Abati. Embargado: Espólio de Osni Alves da Silva. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0076 . Processo/Prot: 0883599-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0061875-64.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Arilda do Rosário Bacarin. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO A NÃO INSERÇÃO OU A EXCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELA COM ATRASO, PORÉM EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. INSERÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DA PARCELA. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABALO DA IMAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CRÉDITO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461, §5º E 798 DO CPC. MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que existem indicativos de que a autora, apesar de ter efetuado o pagamento em atraso, pagou a maior e a inserção se deu após a quitação no valor integral do débito, sendo que restou demonstrado o pagamento de quase a totalidade das parcelas. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação funda-se no abalo à imagem da autora, bem como na impossibilidade de obtenção de crédito no mercado. 4. A "astreinte" é fixada a critério do julgador com o fim de estimular o cumprimento da medida.

0077 . Processo/Prot: 0883795-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38304. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004877-51.2011.8.16.0074 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Spm Mezzomo Construções e Consultoria Ltda. Advogado: Ivanir Locatelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE

VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARGUMENTO ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526, CPC, POR PARTE DO AGRAVANTE. JUÍZO A QUO INFORMOU QUE A PARTE AGRAVANTE CUMPRIU REFERIDA DISPOSIÇÃO, AINDA QUE APÓS O PRAZO. NÃO HOUVE PREJUÍZO À PARTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO. RELATÓRIO DE DEPÓSITOS EFETUADOS NAS CONTAS DE EX- FUNCIONÁRIOS. APURAÇÃO DE SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDE. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ORDEM JUDICIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXIBIÇÃO DAS GRAVAÇÕES ORIUNDAS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMAGENS QUE SOMENTE SÃO ARMAZENADAS PELO PRAZO DE 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0884039-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001568 Indenização. Agravante: Comércio de Tecidos, Malhas e Armarinhos Jade Ltda.. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Telanipo Telas de Tecidos Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Ana Nídia Faraj Biagioni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. LIQUIDANTE QUE NÃO LOGROU EM COMPROVAR OS EFETIVOS PREJUÍZOS SUPORTADOS. LAUDO COM VALOR HIPOTÉTICO. NECESSIDADE DO VALOR APURADO SER EFETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0884415-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426359. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021644-29.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Blandina da Luz Gomes, Carlos Zutkoski Canteri, Dirlei Benedito Ferreira Breda, Marcílio Braz Gomes Nogueira (maior de 60 anos), Míriam Marcolino Vaz, Sidnei Afonso Cunha, Tereza Martins Campano, Deolinda de Fátima Ferreira, Laurinda Fernandes, Maria Aparecida Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando- se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0080 . Processo/Prot: 0885196-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414703. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022326-81.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Ltda, Andréia Sayuri Sudo. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Interessado: Vanderlei Faustino da Silva. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - LIDE SECUNDÁRIA PREJUDICADA VERBAS SUCUMBENCIAIS - RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO. Se a denunciação da lide somente é formulada em razão da ação principal, não se afigura justo que a demandada, vencedora da demanda, ante a improcedência do pedido, tenha que suportar o pagamento da verba honorária da lide secundária, na medida em que nada sucumbiu.

0081 . Processo/Prot: 0885377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006952-93.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: João Walesko de Souza. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO DE FLS. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CÍVEL APELANTE: JOÃO WALESKO DE SOUZA APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. I. AGRAVO RETIDO DA EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. II. AGRAVO RETIDO DO EMBARGADO. REITEIRAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIDO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA. ART. 241, IV DO CPC. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DO INÍCIO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE. III. APELO DO EMBARGADO. 1. CLÁUSULA LIMITATIVA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. REDAÇÃO EM DESTAQUE. OBSERVÂNCIA AO ART. 54, § 4º DO CDC. PREVISÃO DE PERDA DO DIREITO CONSTANTE DA PROPOSTA ASSINADA PELO EMBARGADO. 2. OMISSÃO QUANTO À DOENÇA PREEXISTENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÁ FÉ COMPROVADA. APLICABILIDADE DO ART. 766 DO CC. DEVER DE INDENIZAR ELIDIDO. I. Não merece ser conhecido o agravo retido quando suas razões não forem reiteradas na instância recursal, conforme previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil. II. Em conformidade com o artigo 241, inciso IV do Código de Processo Civil, quando o ato se realizar em cumprimento de carta precatória, o prazo começa a correr da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida. III. 1. Existindo cláusula contratual clara e em destaque quanto à perda do direito à indenização, permitindo a imediata e fácil compreensão pelo segurado, não há que se falar em abusividade. 2. A realização de prévios exames clínicos nos segurados não supre a inobservância destes à boa fé contratual, de modo que demonstrada a má fé do contratante-aderente, não faz jus à indenização securitária. AGRAVO RETIDO DE FLS. 168/170 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DE FLS. 171/175 CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0885724-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006626-45.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Rosi de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador NILSON MIZUTA e Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS FURQUIM CORTES. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimoniais nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno.

0083 . Processo/Prot: 0885835-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005764-31.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Edimar Tiago Souza. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria. Apelado: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Marlus Jorge Domingos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA - VEÍCULO FURTADO DE ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO TRANSTORNOS INERENTES AO FURTO SUBTRAÇÃO, ADEMAIS, PERPETRADA POR TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1 Se as razões da apelação demonstram, de forma suficiente e clara, a inconformidade contra a sentença recorrida, não há que se 2 falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 3 Os transtornos sofridos pelo autor em virtude da lesão patrimonial são inerentes ao furto, tratando-se de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade, não ensejando dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, ressalvadas situações excepcionais. Não é de se olvidar, ainda, que o autor direto do evento foi terceiro, que praticou o furto, derivando a responsabilidade do restaurante requerido apenas de ato omissivo, eis que não

atentou ao dever de guarda e vigilância do bem, o que não enseja o dever de reparar os danos morais. 3

0084 . Processo/Prot: 0887611-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43234. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003242-84.2011.8.16.0090 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniele Lie Watarai, Eder Willian de Campos. Agravado: Aparecido da Silva. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENSÃO DO DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA FUNGIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo discussão acerca da própria existência do empréstimo bancário, cujo pagamento ocorre através de desconto em benefício previdenciário, absolutamente plausível a concessão da medida liminar, no sentido de suspender a mencionada cobrança. 2. Considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice à manutenção da providência concedida pelo Juízo a quo, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. O valor da multa imposta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, devendo ser fixada com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

0085 . Processo/Prot: 0887907-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378965. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008696-57.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Augusto Skeika (maior de 60 anos), Deraldo Pastorin (maior de 60 anos), Joaquim João (maior de 60 anos), Jorge Noryuki Kawai (maior de 60 anos), Renata Fernanda Martins, Romildo Zanetti, Silvio Augusto Polli. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: AUGUSTO SKEIKA E OUTROS APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE INTERPOSIÇÃO. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS. 2. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR RISCOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE RECONHECE TAL RESPONSABILIDADE. PREVALÊNCIA DA CLAUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. ART. 46 E 47 DO CDC. 3. CONTRATO QUE VISA ASSEGURAR AS PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO DO IMÓVEL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 4. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DOS DIREITOS DOS AUTORES ÀS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse em intervir no feito, não há elementos suficientes a demonstrar a incompetência da Justiça Estadual. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo em vista que o contrato de seguro visa a assegurar a incolumidade do bem, o fato da causa de eventuais danos repousar sobre vícios na construção, não pode representar óbice ao recebimento da indenização. 3. Impõem-se anular a respeitável sentença para regular processamento do feito, eis que a aferição do direito dos autores às indenizações pleiteadas depende de prévia instrução probatória. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0888617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061805-47.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sérgio Luís Huzek. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert, Marcos Alexandre Tadeu de Oliveira Lopes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO RELAÇÃO DE CONSUMO FACILITAÇÃO DA DEFESA - NEGÓCIOS JURÍDICOS QUESTIONADOS NA DEMANDA, ADEMAIS, QUE FORAM FIRMADOS NO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO REFORMADA. RECUSO PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita 2 de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

0087 . Processo/Prot: 0888698-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001203 Indenização. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Eduardo da Silva. Agravado: Frigorífico Klein Ltda.. Advogado: Joacir Montagna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DENUNCIAÇÃO A LIDE DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. PARTE DENUNCIADA QUE NÃO PROMOVEU A REGULAR CITAÇÃO DA LITISDENUNCIADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOMENTE COM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA LITISDENUNCIADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0889100-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326229. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889100-1 Agravo de Instrumento. Embargante: B2w Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Rodrigo Henrique Colnago. Embargado: Maria Raquel Pinho Carneiro Carreira. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0089 . Processo/Prot: 0889262-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457974. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015035-10.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Glaudsthon Roderjan Bergmann. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO ATESTA DE FORMA CABAL QUE O MOTORISTA ESTAVA ALCOOLIZADO NO MOMENTO DO ACIDENTE PRESUNÇÃO DIANTE DA RECUSA EM REALIZAR EXAME BAFOMÉTRICO, ADEMAIS, ILIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDUTA CULPOSA DO SEGURADO, ADEMAIS, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA ABALROAMENTO TRANSVERSAL POR TREM AUSÊNCIA DE CANCELA E SINALIZAÇÃO - AGRAVAMENTO DE RISCO NÃO CONFIGURADO - NORMA DO ARTIGO 768, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Não se conhece do recurso de agravo retido, se a parte não pede a sua apreciação nas razões de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - Cabe à seguradora o ônus de demonstrar o agravamento do risco que a exonera do dever de pagamento da indenização securitária contratada. No caso, inexistindo prova concreta e cabal da alegada embriaguez do condutor do veículo segurado, deve a seguradora prestar a cobertura nos termos em que foi contratada. 3 - Ademais, para a configuração da hipótese de exclusão da cobertura securitária, prevista no artigo 768, do CC, exige-se que o contratante do seguro tenha agido diretamente de forma a aumentar o risco, o que não ocorreu in casu, eis que diante da precariedade de provas, não se pode concluir quem deu causa ao acidente.

0090 . Processo/Prot: 0890255-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 890255-8 Apelação Civel. Embargante: Caroline Salah Salmen. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração. Do Acórdão nº 31591 desta

Câmara, em julgamento na sessão de 26 de abril do corrente, tempestivamente, contrapõe-se CAROLINE SALAH SALMEN, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, já que ao afastar a indenização por danos morais, contrariou os fundamentos do próprio acórdão, bem ainda, o entendimento jurisprudencial no tocante à matéria, acentuando que nestes casos de recusa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico, os danos morais são considerados in re ipsa, ou seja, independem de prova. É o

0091 . Processo/Prot: 0890541-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49391. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001778-97.2011.8.16.0066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Elci Vasconcelos Galvão, Vlademir Savio, Micheli Cristina Amaral. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por ELCI VASCONCELOS GALVÃO E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0893178-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398649. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025996-93.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria de Lourdes Pereira Fialho. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano. Apelado (1): Elias José Gonçalves de Assis Ribeiro. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado (2): Instituto de Câncer de Londrina. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ERRO DE DIAGNÓSTICO NÃO CONFIGURADO. CULPA DA VÍTIMA QUE DEIXA DE COMPARECER À CONSULTA NA QUAL O MÉDICO LHE DARIA O DIAGNÓSTICO. DEMANDAS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0093 . Processo/Prot: 0893624-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/117887. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893624-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Seguros S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Dalton Roberto Fregonese, Dailton Henrique Fregonese, Ivone Daldin. Advogado: Thaís Andréia Kunz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0094 . Processo/Prot: 0894257-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001792-19.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marcelo Leodoro da Silva. Advogado: Isis Ferreira da Costa, Airton Paulo Costa. Apelado: Giovana Sznelwar Madalosso Me. Advogado: Daniela Brum da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIGÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 22ª VARA CÍVEL APELANTE: MARCELO LEODORO DA SILVA APELADO: GIOVANNA SZNELWAR MADALOSSO ME RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO POR PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. 1. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR LIMITADA AOS ATOS PRATICADOS PELO EMPREGADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ART. 932, III DO CC. 2. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR OMISSÃO DO GERENTE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AGRAVAMENTO DO DANO. 3. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE SEGURANÇA ADSTRITO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO CDC. 1. O artigo 932, inciso III do Código Civil é claro ao restringir a responsabilidade do empregador aos atos praticados pelo empregado no exercício do trabalho. 2. A responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços pela omissão de um preposto só se configura quando demonstrado o nexo causal entre tal omissão e os danos sofridos pelo cliente. 3. A empresa não possui obrigação de manter equipe de segurança nas imediações do local de prestação de serviços. Não se afigura razoável comparar a contratação de uma pessoa que, posteriormente, pratique alguma conduta reprimível fora das dependências do estabelecimento, a uma falha na prestação dos serviços. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0894441-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405896. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016668-23.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Terezinha Teles dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos. Apelado: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA QUE POSSUI OUTRAS 15 (QUINZE) INSCRIÇÕES RESTRITIVAS EM SEU NOME DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A circunstância da autora possuir várias outras inscrições restritivas em seu nome, consoante documentos trazidos pela ré, em nenhum momento impugnados, excluem a alegada ofensa moral. 2 Se o MM. Juiz Singular, na sentença, reconheceu que a suplicante não celebrou qualquer contrato com a ré, aspecto sobre o qual não houve qualquer insurgência da demandada, impõe acolher-se o pleito de declaração de inexigibilidade da dívida.

0096 . Processo/Prot: 0896481-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001954-47.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 878,14). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0897830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426184. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030112-11.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Iracema dos Santos Nalim, Nenilson Pereira de Oliveira, João Batista da Silva, Josivaldo de Carvalho, Andreia Rodrigues Veiga. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS NOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE (01): CAIXA SEGURADORA S/A APELANTE (02): IRACEMA DOS SANTOS NALIM E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ CONHECIDO. REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DA LIDE EM DETRIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS NOS RECURSOS. 1. Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse em intervir no feito, não há elementos suficientes a demonstrar a incompetência da Justiça Estadual. 2. O julgamento da lide em detrimento de pedido de complementação do laudo pericial, voltado a esclarecimentos determinantes para a apuração do valor da indenização, caracteriza cerceamento do direito de defesa. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

0098 . Processo/Prot: 0898330-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426587. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005690-65.2005.8.16.0017 Indenização. Apelante: Floripes das Dores Cabral Araki. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Apelado: Julia Emiko Nakamura Ono. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (1), DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO (2) E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL APELANTE: FLORIPES DAS DORES CABRAL ARAKI APELADA: JULIA EMIKO NAKAMURA ONO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES AGRAVOS RETIDOS (1) E (2). 1. NULIDADE DA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. 2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO. OITIVA COMO INFORMANTE. 1. As arguições de nulidade da pericial judicial e suspeição e/ou impedimento do perito devem ser realizadas na primeira oportunidade em que a parte interessada falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 138. 2. Caracteriza a suspeição da testemunha, por haver interesse econômico no julgamento da causa, o fato dela ser dentista da parte autora e ter-lhe feito orçamento de tratamento, o qual lastreia o pedido condenatório inicial e a parte declina que pretende realizá-lo. AGRAVO RETIDO (1) NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO (2) PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO ODONTOLÓGICO. 1. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROFERIDA POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE REALIZOU A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. 3. ERRO ODONTOLÓGICO. CARACTERIZADO. IMPERÍCIA. 4. DANOS MATERIAIS. CONFIGURADOS. NOVO TRATAMENTO. 5. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. 1. Somente é possível a anulação do processo por violação ao princípio da identidade física do juiz caso a parte interessada demonstre, de forma inequívoca, o prejuízo havido com a prolação da sentença por Magistrado diverso do que presidiu a instrução, o que não ocorreu no caso concreto. 2. Não é possível a inversão do ônus da prova em segundo grau, uma vez que, por se tratar de regra de procedimento, sua modificação após o encerramento da instrução incorreria em cerceamento de defesa. 3. Configura o erro odontológico o tratamento para colocação de sobredentadura realizado com atecnia, o qual submeteu o paciente a dor e acarretou a perda de dois dentes. 4. Tendo o incorreto tratamento realizado exigido que ele fosse refeito, mostra-se adequado indenizar o prejuízo material suportado pela paciente. 5. O abalo psicológico que provoque um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dá ensejo à reparação a este título, cuja indenização deve ser arbitrada em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0099 . Processo/Prot: 0899696-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408051. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000797-23.2004.8.16.0128 Indenização. Apelante (1): Transportadora Nascimento Mandaguaçu Ltda. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Juliana Martins Villalobos Alarcón, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Moacir Gomes Pereira. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURDO DE APELAÇÃO Nº 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO CONDUTOR DO CAMINHÃO PONTO DE IMPACTO DEFINIDO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CULPA CONFIGURADA DEVER DE INDENIZAR - PENSÃO MENSAL DEVIDA - AUTOR QUE À ÉPOCA DO EVENTO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA - BASE DE CÁLCULO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL - TERMO FINAL EXPECTATIVA DE VIDA ATUAL DOS BRASILEIROS - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 950, DO CÓDIGO CIVIL - EXCLUSÃO DA VERBA ATINENTE AO 13º SALÁRIO - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS VERIFICADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO ADEQUADA MANUTENÇÃO JUROS DE MORA TERMO INICIAL - LIDE SECUNDÁRIA - APÓLICE QUE EXCLUI A COBERTURA DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO Nº 01 DESPROVIDA. APELAÇÃO Nº 02 PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A causa determinante do acidente foi a invasão da contramão de direção pelo caminhão conduzido por preposto da requerida, conforme descrição contida no Boletim de Ocorrência, que não foi impugnado no tocante à sua autenticidade, nem ilidido quanto ao conteúdo, restando patenteada a culpa pelo acidente e, de corolário, o dever de indenizar. 2 - Demonstrada a incapacidade total, permanente e definitiva do autor para o exercício de suas ocupações habituais, é devida a pensão mensal. 3 - Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em 01 (um) salário mínimo. 4 - Não restando demonstrado que o autor mantinha relação de emprego, deve ser excluído do pensionamento o valor atinente ao 13º salário. 5 - A indenização, em forma de pensão, perdura até a expectativa de vida das vítimas, que deve ser fixada com base na média atual de vida dos brasileiros. 6 Nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, o lesado poderá exigir que a indenização seja paga de uma só vez. 7 - A fixação do montante devido a título de dano moral e estético fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 8 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 9 - Os "danos morais" se incluem nos "danos corporais" apenas quando não forem expressamente discriminados na apólice.
0100 . Processo/Prot: 0900707-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/427442. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006388-26.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Daisy Correa Oilke. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca.
0101 . Processo/Prot: 0900912-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/99937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008273-12.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Joel da Silva Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Joel da Silva Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento a apelação e dar provimento ao recurso adesivo, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR DANO AMBIENTAL SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA QUESTÕES DE FATO QUE SE ENCONTRAM ESCLARECIDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mesmo sendo a matéria de grande relevância social, não depende de dilação probatória extensa, quando o fato que gerou a pretensão do requerente for notório, dispensando prova acerca da sua existência, e as outras questões de fato, como extensão dos danos materiais e morais, puderem ser aferidas através dos documentos juntados pelas partes. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES RENDA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA IRRELEVÂNCIA FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO EXEGESE DO ART. 7º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE 06 MESES,

ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. "Inexistindo nos autos comprovação dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente nos meses de proibição da atividade pesqueira, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação." (TJPR Ap. Cível n.º 376.417-6 rel. Des. Luiz Lopes julg.: 13.12.2007) DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - MAJORAÇÃO TERMO "A QUO" JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0902530-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401494. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066190-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Irene Aparecida Paviani. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PRAZO TRIENAL. RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS QUE NÃO INDICA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, POIS NÃO É CRÍVEL QUE SOMENTE NESSA OPORTIUNIDADE A VÍTIMA TENHA TIDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO APÓS APROXIMADAMENTE ONZE ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0903024-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410736. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0083358-48.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Elenice Rubbo Durante, Fabrício Rubbo Durante, Francisca Carrasco Durante. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. MORTE DO TITULAR. PLANO DE EXTENSÃO ASSISTENCIAL. GARANTIA ASSEGURADA AOS DEPENDENTES DO TITULAR. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0104 . Processo/Prot: 0903324-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318040. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 903324-5 Apelação Civel. Embargante: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado (1): Transportadora Vantroba Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado (2): Itaú Seguros de Auto e Residência S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (3): Equipav S.a Pavimentação Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Rosimar de Fátima Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

0105 . Processo/Prot: 0903324-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328349. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 903324-5 Apelação Civel. Embargante: Transportadora Vantroba Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado (1): Itaú Seguros de Auto e Residência S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado (2): Equipav S.a Pavimentação Engenharia e Comércio Ltda. Advogado: Rosimar de Fátima Lopes. Interessado: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0106 . Processo/Prot: 0903743-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329332. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 903743-0 Apelação Civel. Embargante: Unimed Francisco Beltrão - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Embargado: Otávio Augusto Inácio Massignan. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0107 . Processo/Prot: 0903776-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120961. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001052 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Pereira, Nelsi Bueno de Paulo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR UM DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0108 . Processo/Prot: 0903896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000998 Indenização. Agravante: Ccmlv Comércio e Serviços Ltda Me. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Rafael Fadel Braz, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Helena Rosa Balbino. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - INCIDÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E ENTRE OS SÓCIOS ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 28, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSOLVÊNCIA E ABUSO DEMONSTRADOS DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 A norma de natureza processual possui aplicação imediata, sendo aplicável a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, revelando-se despicienda a intimação pessoal do executado, se este possui advogado constituídos nos autos, ex vi do art. 475-J, § 1º, do Diploma Processual. 2 - Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais e sócios semelhantes, ainda que de forma oculta, permite que se retire o véu da pessoa jurídica, aparentemente instituída de modo a esconder a verdadeira identidade dos sócios, para confundir terceiros, com indícios de desvio de finalidade, sendo correto o reconhecimento do grupo econômico e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens da Torriton Taunay.

0109 . Processo/Prot: 0905328-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114823. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034879-58.2009.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: Maico Ali Zein.

Advogado: Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL DANOS MORAIS DEVIDOS, INOBSTANTE TRATAR-SE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO EXCEPCIONALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência tem decidido, com acerto, que mero dissabor ou contratempo não ensejam reparação, sob pena de banalizar o instituto do dano moral, desvirtuando-o do seu propósito. Todavia, in casu, os dissabores experimentados pelo suplicante ultrapassaram a esfera da normalidade, consoante se pode inferir das afirmações da inicial, não impugnadas, situações essas que, diante das particularidades que se revestem, são passíveis de indenização por dano moral. 2 - A fixação do montante devido a esse título fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 3 - In casu, diante das circunstâncias da espécie, que estão a demonstrar flagrante desídia da ré, que mesmo após ser insistentemente comunicada pelo seu cliente, insistiu na cobrança de valores que sabia indevidos, tanto que chega a debitar o ocorrido à "falha de sistema", impõe reconhecer a repetição dobrada, na forma do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

0110 . Processo/Prot: 0905902-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007921-11.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Henrique Ozelame, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Wiland Koglin (maior de 60 anos), Marli Koglin (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: WILAND KOGLIN E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA PESSOAL. MORTE. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. 2. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de cobrança de seguro de vida por beneficiários, em razão da morte do segurado, aplicável o prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, sendo que o termo inicial é a data do óbito do segurado. 2. O pedido administrativo tem o condão de suspender o prazo prescricional, que volta a fluir da ciência inequívoca da recusa de pagamento pela seguradora (Súmula 229, do STJ). Incumbe ao requerente comprovar não apenas o fato constitutivo de seu direito, mas também eventual causa suspensiva do prazo prescricional, máxime quando tal suspensão seja determinante para o julgamento do feito, haja vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição. 3. A reforma da sentença que implica no desacolhimento do pedido inicial impõe a inversão do ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0906194-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127723. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002500-05.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Antonio Joao Leandro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 3.197,96). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0906824-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325594. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906824-2 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Mhm Informática Ltda. Advogado: Dirlei Rosa Wychoski, Eder Waine Cuareli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0113 . Processo/Prot: 0907721-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424986. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029901-72.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Amarildo da Silva. Advogado: Karine Daher Barros de Paula, Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ABALRROAMENTO DE BICICLETA. PLEITO INDENIZATÓRIO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES. DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA. JUIZ MONOCRÁTICO ADEQUOU O VALOR INDENIZATÓRIO AO PREVISTO NA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. NÃO NECESSÁRIO. PRESENÇA DE LAUDO DO IML. ATESTA QUE O SINISTRO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL), INDICANDO O PERCENTUAL INCLUSIVE. APLICAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0908471-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22780. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006682-78.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0115 . Processo/Prot: 0908932-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406886. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053014-50.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mitie Tsukamoto (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de

converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0116 . Processo/Prot: 0909089-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22717. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006655-95.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Zelinda Albino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimoniais nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno.

0117 . Processo/Prot: 0909223-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437376. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0053011-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Michie Tamura. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÃMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0118 . Processo/Prot: 0909549-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427877. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006387-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/ a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Rosaura Pereira Ferreira Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 3 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0119 . Processo/Prot: 0909569-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414715. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007025-33.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Laércio Gimenes, Laércio Kuhun, Lázaro Maranho, Maria Aparecida de Freitas, Maria Aparecida de Godoi Silva, Maria Cleuza Cavalcante Pelizer, Maria de Fátima Pereira Nascimento, Maria José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Lúcia Bueno dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Lúcia Maranha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Pedro Luciano Evangelista Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: LAÉRCIO GIMENES E OUTROS APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS. 2. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA POR RISCOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE RECONHECE TAL RESPONSABILIDADE. PREVALÊNCIA DA CLAUSULA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. ART. 46 E 47 DO CDC. 3. CONTRATO QUE VISA ASSEGURAR AS PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO DO IMÓVEL. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 4. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DOS DIREITOS DOS AUTORES ÀS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse em intervir no feito, não há elementos suficientes a demonstrar a incompetência da Justiça Estadual. 2. Na medida em que a constatação de duas cláusulas contraditórias suscita dificuldades para compreender o sentido e o alcance do contrato de seguro, impõem-se a interpretação mais favorável ao segurado, nos moldes dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo em vista que o contrato de seguro visa a assegurar a incolumidade do bem, o fato da causa de eventuais danos repousar sobre vícios na construção, não pode representar óbice ao recebimento da indenização. 3. Impõem-se anular a respeitável sentença para regular processamento do feito, eis que a aferição do direito dos autores às

indenizações pleiteadas depende de prévia instrução probatória. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0909639-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404685. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003842-31.2007.8.16.0160 Reparação de Danos. Apelante (1): Transportes Rodoviários Richter Ltda. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Apelante (2): Paulo Sérgio Martinelli. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Apelado (1): Transportes Rodoviários Richter Ltda. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Apelado (2): Paulo Sérgio Martinelli. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Litis Passivo: Itaú Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nesta parte negar provimento ao recurso n.1, e, negar provimento ao recurso de apelação n.2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Reparação de danos. Acidente de trânsito. Apelo n.1. Culpa do motorista da ré evidenciada. Invasão pista contrária. Colisão com o caminhão do autor. Ausência de culpa concorrente. Conjunto probatório consistente demonstrando o ato imprudente do motorista da ré. Dever de indenizar. Arts. 186 e 927, do Código Civil. Lide secundária. Denunciação da seguradora. Não conhecimento. Afronta ao princípio da dialeticidade. Lucros cessantes. Ocorrência. Reconvenção. Prejudicado. Sucumbência. Honorários advocatícios. Direito do autor reconhecido. Frustração somente quanto à valoração da indenização. Ônus da ré. Recurso n.1 parcialmente conhecido e não provido. 1. Evidente que o fator determinante do acidente foi o fato de o motorista do caminhão da ré ter invadido a pista contrária e colidido com o caminhão do autor, gerando assim, o dever de indenizar o requerente, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil. 2. Deixando a apelante de trazer fundamentação específica a fim de atacar a parte da r. sentença referente a denunciação da lide, o que ofende de forma clara o princípio da dialeticidade, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto. 3. Os lucros cessantes são representados especificamente pela paralisação do veículo acidentado, pouco importando se o autor tenha ou não outros caminhões para realizar o serviço, tratando- se de rendas singulares. 4. Reconhecida a culpa exclusiva do motorista da empresa ré pelo acidente, prejudicada a análise do pleito reconvencional. 5. Não há que se falar em distribuição do ônus de sucumbência, quando o autor não foi sucumbente em relação ao demandado, frustrando-se tão somente quanto à valoração do seu pleito indenizatório. Apelo n.2. Lucros cessantes. Quantum. Valoração escorreita. Sentença mantida. Recurso n.2 não provido. Muito embora pareça pouco o valor apurado pelo Juízo de primeiro grau, referida indenização foi arbitrada consoante provas contidas nos autos, as quais o Magistrado está adstrito.

0121 . Processo/Prot: 0910097-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100031. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008269-72.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Rec.Adesivo: Márcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Márcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0122 . Processo/Prot: 0910224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129149. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000224 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Carlos Giroldo, João Luiz Sartori, Maria do Rosário Ferreira, Sebastiana Gonçalves Baquetes. Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. LITISCONSÓRICO ATIVO QUE PERMANECE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE PERMANECE. Recurso Conhecido e Desprovido.

0123 . Processo/Prot: 0910364-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427718. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002379-82.2010.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rosiane Pretti Galvão, Michelly Alberti, Josiane Borges. Apelado: Lenira da Luz Bello (maior de 60 anos). Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA EM NOME DA AUTORA - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR FIXAÇÃO DO QUANTUM MANUTENÇÃO - MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO, PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - É indevida a inscrição do nome do requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de linha telefônica firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos e dados da requerente. Tal fato gera o dever da empresa de telefonia em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. Ademais, não há que se falar em excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, tampouco em culpa exclusiva da vítima, uma vez que a falha na prestação de serviço pela empresa de telefonia, que celebrou avença com estelionatário, foi o que desencadeou o evento lesivo. 2 - Para a configuração do dano moral suficiente é a inscrição indevida do nome da requerente nos registros de inadimplentes. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 - Nos termos do precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, nos casos em que o trânsito em julgado ocorre em grau recursal, como no caso, é devida a partir do 15º (décimo quinto) dia após a intimação do devedor, por seu advogado.

0124 . Processo/Prot: 0910461-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008267-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Gilmar da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Gilmar da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E

NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0125 . Processo/Prot: 0910923-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327804. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910923-9 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Nemezio Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0126 . Processo/Prot: 0911215-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/154772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003292 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Josiel da Silva Freire Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 8.241,27). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0911519-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/150491. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001193-11.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Liliane Pereira Defaveri. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE TÓPICO ESPECÍFICO - PROVA PERICIAL HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO EXPERT - EXAME DE RAZOÁVEL COMPLEXIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1 - A razão do recurso referente à falta de intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários não merece conhecimento, porquanto os elementos dos autos demonstram exatamente o oposto, ou seja, que as partes tiveram ciência da proposta formulada pelo expert, inexistindo, portanto, interesse recursal quanto a essa questão específica. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrado, levando-se em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido.

0128 . Processo/Prot: 0912269-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/149890. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000653 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luzia Fernandes de Souza, Maria Rodrigues Lisboa, Edival de Araujo Pimentel, Cecília Viginotti Gimenes, José Delci de Souza, Aurelino Souza Lelite, José Marques da Silva, Milene Caldeira de Abreu, Inês Ivete Gonçalves, Antônio Leandro da Cruz. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por LUZIA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0912445-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/150480. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005668-44.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Isabel dos Santos Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE TÓPICO ESPECÍFICO - PROVA PERICIAL HONORÁRIOS PROPOSTOS PELO EXPERT - EXAME DE RAZOÁVEL COMPLEXIDADE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1 - A razão do recurso referente à falta de intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários não merece conhecimento, porquanto os elementos dos autos demonstram exatamente o oposto, ou seja, que as partes tiveram ciência da proposta formulada pelo expert, inexistindo, portanto, interesse recursal quanto a essa questão específica. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrado, levando-se em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido.

0130 . Processo/Prot: 0912674-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912674-9 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Valdirlei Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0131 . Processo/Prot: 0912708-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/154895. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003245-82.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Claudio de Souza Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 3.192,13). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0912959-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/434899. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009322-75.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Fabio Lopes da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, bem como de tratamento médico ao longo dos anos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0133 . Processo/Prot: 0913164-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434934. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022108-77.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Rec.Adesivo: Andrea Barbosa Vieira. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado (2): Andrea Barbosa Vieira. Advogado: Dario Becker Paiva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e nem prover apelação principal e nem a adesiva, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. AÇÃO PROPOSTA PELA USUÁRIA-CONSUMIDORA PARA O CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. REVELIA. FALTA DE ENTREGA DO REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. FATO QUE IMPEDIU A USUÁRIA DE INTEIRAR-SE DE EVENTUAL RESTRIÇÃO AO TRATAMENTO DE OBESIDADE. INTERPRETAÇÃO, DE OUTRO LADO, DA CLÁUSULA RESTRITIVA QUE NÃO CONTEMPLA A PROIBIÇÃO DE COBERTURA DA OBESIDADE MORBIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0134 . Processo/Prot: 0913362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008276-64.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Edmilson Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0135 . Processo/Prot: 0913698-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120699. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008580-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Miriam Oliveira da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0136 . Processo/Prot: 0913709-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120434. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008468-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ismair Santana da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0137 . Processo/Prot: 0913972-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153451. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004104-89.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Sebastião Rodrigues Pereira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 1. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do

domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal. 2. Fere o princípio do juiz natural a propositura da demanda em juízo completamente alheio aos fatos da lide. RECURSO NÃO PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 0914009-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121864. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008861-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Lenira Ferreira Machado, Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, Vencido o Relator que nega provimento ao recurso, declarando voto vencedor o Des. Jurandyr Reis Junior; e por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Sentença escorreita. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido neste ponto. Danos morais. Caracterização. Valor corretamente fixado. Juros moratórios. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido. Maioria. Recurso adesivo desprovido. Unanimidade. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis) meses. Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0139 . Processo/Prot: 0915708-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452535. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0063722-62.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Oshiro. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA JULGAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONEXÃO LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO DESNECESSIDADE CARÊNCIA DA AÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pela autora tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada em 10.08.06, não há que se falar em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de reconhecimento do direito de participação acionária. 2 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 3 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 4 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0140 . Processo/Prot: 0917192-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017723-38.2011.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva. Agravado: Tania Regina Rodrigues Monteiro. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, para deferir a denunciação da lide da Bradesco Vida e Previdência a fim de que ambas as empresas figurarem no polo passivo da demanda. Vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, que nega provimento ao recurso, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE VIDA VINCULADO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. POSSIBILIDADE. A seguradora também detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que versa sobre seguro de vida vinculado a contrato de consórcio, ainda que a empresa integre o mesmo grupo econômico da administradora do consórcio. RECURSO PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0917193-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917193-9 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Júlio Nicolau de Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por PETRÓBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0917665-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008490-55.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Edgar Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever

de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0143 . Processo/Prot: 0918303-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/179027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004410-67.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 19.456,23). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). RECURSO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0918499-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/175470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005495-84.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Alexandre Pontes Batista. Agravado: Eduardo de Oliveira Torquete. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA EXCLUIR O NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM POSSIBILIDADE ARTIGOS 287 E 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Havendo discussão acerca da própria existência da dívida, objeto de inscrição do nome do autor em órgão cadastral, absolutamente plausível a concessão da medida liminar postulada, no sentido de excluir o apontamento. 2 - A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal nos artigos 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, revelando-se incensurável a sua imposição como meio de conduzir a eficácia da ordem judicial.

0145 . Processo/Prot: 0918682-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/178953. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004459 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luiz Jorge Correa Bittencourt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 782,58). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0918783-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/442556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009011-20.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Rosemari de Fátima Rothen de Sá. Advogado: Carlyle Popp. Apelante (2): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Clovis Cecconi, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Apelado (1): Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Clovis Cecconi, Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima. Apelado (2): Rosemari de Fátima Rothen de Sá. Advogado: Carlyle Popp. Apelado (3): Hdi International - Hannover International Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as duas apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM ESSA CONCLUSÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0147 . Processo/Prot: 0918790-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/325276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 918790-2 Apelação Civel. Embargante: José Domingos Scarpellini. Advogado: Joe Robson Coppi. Embargado: Euricy de Araújo Filho, Marcelo Brandt. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0148 . Processo/Prot: 0918839-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/178997. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004435-80.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R$ 821,25). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 0918915-9/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/226872. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918915-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Segline Segurança e Vigilância. Advogado: Ana Paula Antunes Varela, Carlos Roberto Menosso. Agravado: Irmãos Benoski Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 23/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0150 . Processo/Prot: 0919224-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/328361. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 919224-7 Apelação Civel. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Adão José Gomes (maior de 60 anos), Zilda Caldas Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0151 . Processo/Prot: 0919967-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/182779. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-68.2012.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Volk do Brasil Ltda. Advogado: Weverton Macedo Pini, Alaor Aparecido Pini Filho. Agravado: Brasil Luvas Indústria e Comércio Ltda, Conquista Luvas Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Observação: .. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento interposto por VOLK DO BRASIL LTDA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. O despacho que determina a emenda à petição inicial destina-se a impulsionar o processo e tem natureza de mero expediente, contra o qual não cabe recurso algum. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0152 . Processo/Prot: 0921613-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/63320. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001761-76.2010.8.16.0137 Indenização. Apelante (1): Guilherme Pimentel Mussi, Luis Fernando Pimental Mussi. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Apelante (2): Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Vicente

Monteiro dos Santos & Cia Me. Advogado: Silvana Moraes Rodolfo Albuquerque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DES. INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RÉUS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELO VEÍCULO DOS RÉUS, CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DETENTOR REPELIDA - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES DEVIDOS TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS LUCROS CESSANTES ALTERAÇÃO - TRANSAÇÃO QUITAÇÃO EFEITOS DENUNCIAÇÃO DA LIDE PLENAMENTE VÁLIDA - AGRAVAMENTO DO RISCO INOCORRÊNCIA. RECURSO DOS PRIMEIROS APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO. 1 Descartada a hipótese de furto do veículo causador do acidente, e resultando demonstrado que o detentor do automóvel entregou livremente as chaves à menor, para que ela pudesse guardar sua bolsa, ao assim agir, assumiu os riscos da conduta daquela, que mesmo sem permissão expressa para dirigir, saiu com a camionete, vindo a colidir com o veículo da autora, em uma rodovia. A culpa aqui é in vigilando. A responsabilidade deve recair sobre o proprietário, por ostentar tal condição e também por entregá- lo a seu irmão, o qual, ao franquear as chaves à menor, passou a ser, juntamente com o primeiro, responsável direto pelos danos causados. 2 - Diante da infração do detentor quanto ao dever de vigilância na guarda das chaves, entregando-as livremente à terceira pessoa, que vem a causar o dano, não se pode considerar que houve caso fortuito ou força maior, pois a utilização das chaves para dirigir o automóvel, e não apenas para acomodar sua bolsa, era, sim, previsível, tanto que ocorreu o infortúnio e, sendo previsível, era perfeitamente evitável. 3 Impõe acolher integralmente os valores estampados na inicial, a título de danos emergentes e lucros cessantes, acompanhadas de documentos e cálculos aritméticos idôneos, notadamente à míngua de impugnação válida em contrário. 4 Sobre o valor dos lucros cessantes deve incidir correção monetária, todavia, a partir da data do fato, e não a partir de julho/2008, período anterior ao próprio acidente, ocorrido em junho/2009. 5 A quitação dada pelo segurado envolvendo quantia relativa à indenização pelo casco, produz efeitos tão somente em relação ao valor pago, não desautorizando o segurado a denunciar à lide à seguradora por força da garantia contratual em face de terceiros, resultando daí a validade plena da demanda regressiva. 6 - "Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada" (REsp nº 578.290/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, 09/12/03.

0153 . Processo/Prot: 0922220-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22765. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006528-60.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ismael Gonçalves Rita. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0154 . Processo/Prot: 0922500-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309229. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922500-7 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Wilson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 06/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0155 . Processo/Prot: 0922704-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171933. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0066576-29.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Eduardo Kotaka. Advogado: Eduardo Kotaka Júnior, João Paulo Shiniti Itimura Yagui. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0156 . Processo/Prot: 0923597-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193062. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025869-95.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda. - Pam. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: Anisia Kuerten Aragão, Antônio de Oliveira, Aparecida Gilbeto Carvalho, Dina Berto, Henrique Letwin, Joaquim Teixeira, Lúcia Barbizan Fiori, Lúcia Claudete Barron, Maria Gonçalves Orlenick, Marilene Miotto Blanco da Silva, Marli Helena Marcon, Nauceli de Almeida Zanela, Noemia Peters Amaria, Osvaldo Baldissera, Osvaldina Raul da Silva, Osvaldo Barcelos Zanella, Sandra Maria Capapellesso, Viviane Paschoarelli. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. PRECLUSA A DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONTAGEM DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO A PARTIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0157 . Processo/Prot: 0923866-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194585. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026908-17.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Moura, Dirce Tiemi Masuzaki Silva, Divino Florencio da Silva, Eugênio Brandet, Firmino Alicio de Camargo, Gedalva da Silva Esposito, Maria Aparecida Nascimento da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro de Souza, Marly Escoboça Gasoli, Sebastião Almeida da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MOURA E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 0925545-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327783. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925545-8 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Silvana Honorato Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por PETRÓBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 0926591-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926591-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Embargado: Lucimar Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por PETRÓBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0927646-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31799. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008162-34.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: Ana Lúcia da Silva, Inácio de Souza Pinto. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos, Maria Judith Fernandes Coelho Zanin. Apelado: Irís Rodrigues da Silva de Melo. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, RESTANDO VENCIDO O RELATOR SOMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL APELANTE: ANA LUCIA DA SILVA E OUTRO APELADA: IRIS RODRIGUES DA SILVA DE MELO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. 1. FATO DE TERCEIRO. TERCEIRO QUE INGRESSA ABRUPTAMENTE NA VIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. ÁREA ESCOLAR. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL PARA O LOCAL. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO EVIDENCIADA. 2. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVA INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. 1. Para que fosse possível o afastamento da responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro é imprescindível que o condutor do veículo não tenha contribuído para a ocorrência do dano, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que ela transitava em velocidade incompatível para o local (área escolar, devidamente sinalizada) e horário, conforme evidenciado pelas marcas de frenagem, enquanto que vítima iniciou a travessia da faixa de segurança e somente dela eventualmente saiu para não ser atropelada terceiro veículo que teria ingressado abruptamente na via. 2. Tendo o acidente de trânsito ocasionado sofrimento físico e psíquico à vítima resta configurado o dano moral indenizável, cujo valor deve ser fixado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, de outro prisma, constitui em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa, circunstâncias esta que no caso em análise recomendam a redução do valor indenizatório. 3. Tanto os juros de mora, conforme entendimento majoritário desta Câmara, como a correção monetária devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo. 4. Para que seja possível a imposição de sanção por litigância de má-fé é necessária a demonstração do dolo, o que não ocorreu no caso em tela. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 0928054-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928054-4 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Antonio Carlos de Paulo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos por PETRÓBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0162 . Processo/Prot: 0928578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/36962. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002827-53.2009.8.16.0064 Indenização. Apelante: Schneider & Kikuti Ltda Me. Advogado: José Nerci Miranda Santos. Apelado: Magdiel Carvalho Gomes. Advogado: Rosane das Graças Anhaia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CASTRO VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: SCHNEIDER & KIKUTI LTDA ME APELADO: MAGDIEL CARVALHO GOMES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. CHEQUE. TRANSMISSÃO POR ENDOSSO. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. TÍTULO DE CRÉDITO FURTADO. CIÊNCIA DESTE FATO PELA EMPRESA RÉ. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO. DESÍDIA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. 2. . DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. 1. A desídia da empresa requerida em promover a exclusão da restrição do crédito após tomar ciência de que o cheque, o qual lhe foi transmitido via endosse e devolvido por insuficiência de fundos, foi previamente furtado configura o ato ilícito e a culpa na modalidade negligência. 2. Para que seja possível a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a condenação por danos morais, é imprescindível a existência de prévia inscrição legítima, fato este que não ocorreu no caso concreto. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0929024-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214908. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055616-14.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: A P Marin Marmo Store. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes. Agravado: Ricardo Bottosso de Souza. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por A P MARIN MARMO STORE e julgar prejudicado os embargos de declaração opostos por A P MARIN MARMO STORE. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E POR DANOS MORAIS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF/88. RITO ORDINÁRIO. PEDRAS ORNAMENTAIS. VICIO DO PRODUTO. APARENTE OU OCULTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal garante o acesso à jurisdição sem a exigência de qualquer requisito, motivo pelo qual não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizar ação judicial. 2. O procedimento ordinário, pelo rito mais estendido, amplia a possibilidade de defesa, não gerando nenhum prejuízo ao agravante. 3. Somente depois de análise mais profunda do caso e da perícia se poderá reconhecer a modalidade do vício apresentado pelo produto, bem como a ocorrência de prescrição ou decadência. 4. Ante o julgamento do recurso principal, os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar perdem o objeto RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

0164 . Processo/Prot: 0929024-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285712. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 929024-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A P Marin Marmo Store. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Luiz Niero, Bruna Minuzze Fernandes. Embargado: Ricardo Bottosso de Souza. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por A P MARIN MARMO STORE e julgar prejudicado os embargos de declaração opostos por A P MARIN MARMO STORE. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E POR DANOS MORAIS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF/88. RITO ORDINÁRIO. PEDRAS ORNAMENTAIS. VICIO DO PRODUTO. APARENTE OU OCULTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal garante o acesso à jurisdição sem a exigência de qualquer requisito, motivo pelo qual não é necessário o esgotamento

da via administrativa para ajuizar ação judicial. 2. O procedimento ordinário, pelo rito mais estendido, amplia a possibilidade de defesa, não gerando nenhum prejuízo ao agravante. 3. Somente depois de análise mais profunda do caso e da perícia se poderá reconhecer a modalidade do vício apresentado pelo produto, bem como a ocorrência de prescrição ou decadência. 4. Ante o julgamento do recurso principal, os embargos de declaração opostos contra a decisão liminar perdem o objeto RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO.

0165 . Processo/Prot: 0929788-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44873. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017966-50.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Altair Jorge Daleaste. Advogado: Vagner de Oliveira. Apelado: Banco Cacique Sa, Cacique Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RESTANDO NESTE TÓPICO VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIZ LOPES. EMENTA: COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL APELANTE: ALTAIR JORGE DALEASTE APELADOS: BANCO CACIQUE S/A E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES DA RÉ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTAMENTO. 2. INTERESSE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA 362 DO STJ. 5. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 405 DO CC (POR MAIORIA) 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. ART. 20, § 3º DO CPC. 1. Considerando que o valor fixado a título de indenização por danos morais encontra-se aquém das expectativas do apelante, é possível que este se utilize do recurso de apelação na tentativa de obter a majoração. 2. Carece de interesse recursal o apelante que se insurge contra matéria que não sofreu prejuízo. Benefício da assistência judiciária anteriormente deferido. 3. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à apelante - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 4. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento definitivo do valor da condenação por danos morais. 5. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir desde a data da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. 6. Por não se tratar de causa de pequeno valor, a verba honorária deve ser arbitrada em observância ao § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0166 . Processo/Prot: 0930017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23945. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006668-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alzira Crisanto do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL OLAPA - PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE PESCADORA - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - JUROS DE MORA QUE INCIDEM DA DATA DO EVENTO SÚMULA 54 DO STJ MANUTENÇÃO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0167 . Processo/Prot: 0930581-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221516. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000555-27.2010.8.16.0137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Valter Prado Gois, Marilene Luciano Batista Polido, Geraldo Donizeti Gregori, Vando Gois, Wilson Handa. Advogado: Rosangela Khater, Fernanda Michelle Khater Fontes Brito, Marcio José Faria Palla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA ESTADUAL. INSURGÊNCIA. PRTENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Recurso Conhecido e Provido.

0168 . Processo/Prot: 0930629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220520. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000897-50.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Levi Geraldini, Maria Inês de Morais, Genil Dias Pereira (maior de 60 anos), Moacir Jacinto, Nilda Rosa, Antônio Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por JOÃO LEVI GERALDINI E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 0930878-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015394-57.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Luis Fernando Pedruco. Apelado: Luiz Carlos Bojko. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO LESÃO NA COLUNA CERVICAL DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR FALTA DE INTERESSE AGIR NÃO CONFIGURADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO - INCAPACIDADE TOTAL VERIFICADA PELA PERÍCIA INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DEVE SER A MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL CITAÇÃO AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA EXPRESSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 0930887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221466. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000922-39.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adeilda Aparecida Arrigo, Ivone Arrigo da Rocha. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR UM DOS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. LITISCONSÓRICO ATIVO QUE PERMANECE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0171 . Processo/Prot: 0930926-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221472. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000923-24.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iracema de Paula Dias, Nelson Caetano da Silva, Sergio de Paula Dias. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE APÓLICE "RAMO 66" POR TODOS OS AUTORES. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0172 . Processo/Prot: 0930978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034473-42.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Henrique Depka Cassaro. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - Cndl/spc Brasil. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PLEITEADO NATUREZA CONTENCIOSA - SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0173 . Processo/Prot: 0931489-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226987. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008637-42.2012.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli. Agravado: Valdinei Aparecido Taborda. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, que dá parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. 3. Os honorários periciais devem ser fixados em atenção à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, ao tempo de execução, à natureza e ao valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO

0174 . Processo/Prot: 0931563-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228770. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014484-11.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Sergio Silvano dos Santos. Advogado: Alberto Haddad. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, que dá parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO

0175 . Processo/Prot: 0931639-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309080. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931639-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Alexandre Kurtz Bruno, Luciana Barretto. Embargado (2): Trasportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO REGIONAL DE COLOMBRO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0176 . Processo/Prot: 0931857-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50807. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007111-22.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Julio Cesar Bassan. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANOS CAUSADOS POR TOMBAMENTO DE CAMINHÃO. CONTRATO DE SEGURO QUE EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CASO QUE NÃO CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA DO CONDUTOR SEGURADO CAPAZ DE ENSEJAR O AGRAVAMENTO DO RISCO. ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA. ART. 333, DO CPC C/C ART. 6, DO CDC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO SATISFAZ A PRETENSÃO DA SEGURADORA. SEGURO DEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Conhecido e Desprovido.

0177 . Processo/Prot: 0932100-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 932100-0 Apelação Civel. Embargante: Auto Viação Catarinense Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Embargado: Douglas Sommer de Oliveira. Advogado: Cristiane da Rosa Hey. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0178 . Processo/Prot: 0932292-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234211. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000878 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Nilson Lavarda. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S/A, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATO FIRMADO ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0932368-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0039782-10.2011.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Walter de Castro, Eneida Hubner de Castro. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho, Maria De Fatima Da Silva. Agravado: Ledio Augusto Gomes Ribeiro, João Márcio Budney, Paulo Roberto Issberner, Zereth Santos Junior. Advogado: Luiz Cesar Ribeiro, Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por WALTER DE CASTRO E OUTRO. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS (ART. 273 DO CPC). Presentes os requisitos legais, existe possibilidade de antecipação de tutela para obstar o prosseguimento de obra que apresenta indícios de estar sendo desenvolvida através de procedimentos irregulares. RECURSO NÃO PROVIDO.

0180 . Processo/Prot: 0932405-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232238. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058663-93.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elias Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA APÓLICE "RAMO 66" POR PARTE DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0932800-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234580. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078552-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Lincoln de Araújo Moreira Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, que dá parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO

0182 . Processo/Prot: 0932893-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233902. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000108 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudemir Antônio Masseti, Cleônice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por CLAUDEMIR ANTÔNIO MASSETI E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0183 . Processo/Prot: 0933440-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000646 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Mútiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mônica Mine Yao. Agravado: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Vicente Takaji Suzuki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, para que haja incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003, e após, aplicação da 12% ao ano conforme previsão do Novo Código Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE JUROS DE 6% AO MÊS ATÉ 10 DE JANEIRO DE 2003, APÓS, APLICAÇÃO DE 12% AO ANO CONFORME PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0933461-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004616-53.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Rec.Adesivo: Valires Schenkel Giraldi. Advogado: Caroline Mannrich. Apelado (1): Valires Schenkel Giraldi. Advogado: Caroline Mannrich. Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COM CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (recorrido- adesivo) APELADO: VALIRES SCHENKEL GIRALDI (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. 1. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 2. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTEÇA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA DE FORMA ESCORREITA. 3. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR FACE CLÁUSULA DE CARÊNCIA. DESACOLHIMENTO. LAUDO PERÍCIAL QUE VERIFICA FRAUDE NA ASSINATURA APOSTA NA PROPOSTA DE CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PAGAMENTO INJUSTA. 4. REGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO ACOLHIMENTO. MÁ-FÉ DA SEGURADORA CARACTERIZADA. 5. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS ANTE A FRAUDE PERPETRADA. ATO ILÍCITO. DANO EXTRA REM. 6. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. QUANTIA JUSTA E ADEQUADA. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. 1. Diante do descumprimento do requisito previsto no art. 523, § 1º, do CPC, que prevê a necessidade de requerimento de apreciação do agravo retido nas razões de apelação ou contrarrazões, impõe- se o não conhecimento deste recurso. 2. A fundamentação do Julgador monocrático está em consonância com a controvérsia posta em debate, haja vista que menciona expressamente a comprovação pela parte autora da existência do seguro, e, ainda, que não era do conhecimento da mesma eventual período de carência exigido pelo contrato. 3. Os contratos de seguro, como contratos de adesão que são, devem ser interpretados à luz do Código de Defesa do Consumidor, considerando o segurado como parte hipossuficiente na relação contratual. As cláusulas do contrato de seguro são analisadas em favor do segurado, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à seguradora provar a culpa grave ou a má-fé do segurado no agravamento de risco do contrato. A parte autora comprovou a o fato constitutivo do seu direito, qual seja, de que não tinha conhecimento do período de carência estipulado no contrato, e, ainda, que a assinatura aposta na proposta de inscrição do seguro não emanou de seu punho e nem do segurado. Assim, cumpria a seguradora ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, demonstrar haver fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. 4. É injusta a negativa da apelante ao pagamento da indenização quando se verifica a má-fé ao tentar se escusar do dever de indenizar ante fraude na apresentação de documento com assinatura diversa dos segurados. 5. O dano moral emana da evidente má-fé da seguradora em apresentar documento falso para se exonerar de seu dever em indenizar, configurando especificamente o dano moral de caráter extra rem. 6. Quando da fixação do quantum a ser indenizado, deve-se observar a gravidade do fato; a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte, pelo que justo e adequado o valor arbitrado. RECURSO ADESIVO: VALIRES SCHEKEL GIRALDI. 1. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA É A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 2. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. É pacifico nesta Corte o entendimento de que a correção monetária e os juros de mora são devidos desde a data da recusa indevida do pagamento administrativo. 2. A fixação do valor devido a título de honorários advocatícios deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em observância ao artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, pelo que, majorados. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0185 . Processo/Prot: 0935067-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65288. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008031-53.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Rose Inacio de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Rose Inacio de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que nega provimento ao recurso, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior e, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca reconhecida. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. (MAIORIA) Recurso adesivo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0186 . Processo/Prot: 0935490-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78268. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006069-77.2009.8.16.0045 Indenização. Apelante: Elisamar Mendes Granado Chacon. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, OS QUAIS INCIDIRÃO DESDE O ARBITRAMENTO DEFINITIVO. EMENTA: COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON APELADA: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE AUTORA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA 362 DO STJ. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (POSIÇÃO VENCIDA). POSIÇÃO PREDOMINANTE NA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 1. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à apelante - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 2. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento definitivo do valor da condenação por danos morais. 3. Em consonância com entendimento majoritário desta Câmara, os juros de mora devem incidir sobre a condenação por danos morais desde a data de seu arbitramento definitivo, restando vencido este Relator que se posiciona pela aplicação da Súmula 54 do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 0935541-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60842. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007684-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Marines Mendes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexo patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0188 . Processo/Prot: 0935614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080135-53.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Luiz Claudio Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para afastar a decisão agravada apenas e tão somente na parte que impôs a Seguradora o ônus do pagamento da prova pericial. Vencida a Juíza Substituta em Segundo Grau THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES, que dá parcial provimento em maior extensão ao recurso, para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a Seguradora a custear a prova, embora sofra as consequências jurídicas decorrentes de sua não produção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0189 . Processo/Prot: 0936122-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62002. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007844-45.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Ediléia de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRONTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexo patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

0190 . Processo/Prot: 0936177-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/309467. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 936177-7 Apelação Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Agravado: Rita Vres Ceruti (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO E, NESTA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADA: RITA VRES CERUTI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. 2. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE. ART. 4º DA LEI Nº 6.194/1974. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. POSIÇÃO ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO NESTA PARTE. 3. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. 4. PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO, COM FULCRO NO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO COLEGIADO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 0936408-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007972-80.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Pablo Guilherme Ferreira, Marcio Ramos Cavalheiro. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por PABLO GUILHERME FERREIRA E OUTRO, para lhes conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Conforme a Lei n.° 1.060/50, para ser concedida a assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício. RECURSO PROVIDO.

0192 . Processo/Prot: 0936523-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000281-74.1996.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Condominio Moradias Itatiaia Xiii. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB-CT. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REAQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA COHAB-CT. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. ART. 42, §3° E 568, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O adquirente enquadra-se na hipótese de "novo devedor", previsto no art. 568, III, do Código de Processo Civil, que poderá ser admitido como parte da execução, conforme dispõe o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". 2. Ao rescindir o contrato firmado com o promitente comprador do imóvel, o imóvel passou a ser de propriedade da Cohab-CT, tornando ela responsável por todos os débitos condominiais do imóvel, o que permite, portanto, que ela ingresse no pólo passivo da demanda, mesmo na fase de execução. RECURSO NÃO PROVIDO.

0193 . Processo/Prot: 0937104-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00027116 Cobrança. Agravante: Luiz José de Oliveira Kesikowski, Melissa de Athayde Cunha Kesikowski. Advogado: Cesar Augusto Gavron. Agravado: Condomínio Sherwood Bosque Residencial. Advogado: Marco Antonio Langer. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por LUIZ JOSÉ DE OLIVERIA KESIKOWSKI E MELISSA DE ATHAYDE CUNHA KESIKOWSKI. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL PENHORADO - REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO - DESCABIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0194 . Processo/Prot: 0937277-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0019508-59.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Dilberto Souza. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RESTANDO VENCIDO O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIZ LOPES QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO, POR ENTENDER QUE OS JUROS DE MORA DEVERIAM INCIDIR DA DATA DO ACÓRDÃO, ALTERANDO-SE, NO MAIS, DE OFÍCIO A SENTENÇA ACERCA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL APELANTE: DILBERTO SOUZA APELADO: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA. BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. 2. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. VALOR NÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO, À DIGNIDADE E CIDADANIA DO AUTOR, BEM COMO INSUFICIENTE PARA COIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, MORMENTE DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA CASA BANCÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA PARA R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ALÉM DO CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO IMPRESCINDÍVEIS À REPRIMENDA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO ÍNDICE ADOTADO. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. 4. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. ART. 405 DO CC (POR MAIORIA). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3º E ALÍNEAS DO CPC. 1. Não merece prosperar a alegação de inexistência de direito à isenção de custas processuais, quando os benefícios de assistência judiciária foram concedidos à parte autora, face ao cumprimento dos requisitos do caput do artigo 4º da Lei 1060/50, e a parte requerida não impugnou, em autos apartados, o direito a tais benesses. 2. O valor da indenização deve cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda ao apelado - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 3. Este Tribunal utiliza a média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização de valores devidos a partir de julho/2005. Conforme exegese da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento definitivo do valor da condenação por danos morais. 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir desde a data da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (§ 3º e alíneas do art. 20, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0195 . Processo/Prot: 0937590-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000860 Anulatória. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Ellen Cristine Donatti Piekarski Me. Advogado: Aidemar Guilherme Bahr, Luiz Antônio Bahr. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S/A, para afastar a decisão que condenou a agravante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O pagamento voluntário da condenação, dentro do prazo fixado, afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento da sentença. 2. A Instrução Normativa nº05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, editada nos termos do artigo 51 da Lei 6.194/70, dispõe que não haverá custas na hipótese de cumprimento voluntário da sentença, como é o caso dos autos. RECURSO PROVIDO.

0196 . Processo/Prot: 0938156-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 938156-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Reinaldo da Cunha Nunes. Advogado: Filipe Alves da Mota. Agravado: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnior, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: REINALDO DA CUNHA NUNES AGRAVADA: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A PRETENSÃO DE QUE A PURGAÇÃO DA MORA APENAS OCORRE DIANTE DO ADIMPLEMENTO COMPLETO DA OBRIGAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0197 . Processo/Prot: 0938454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036266-16.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Viação do Sul Ltda. Advogado: Jair Moscardini, José Roberto Dutra Hagebock. Agravado (1): Doraci Sueli Kraft. Advogado: Jandira da Graça Oliveira, José Miguel de Godoy. Agravado (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: João Antunes de França. Advogado: Jair Moscardini, José Roberto Dutra Hagebock. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VIAÇÃO DO SUL LTDA. AGRAVADA (1): DORACI SUELI KRAFT AGRAVADO (2): BRADESCO SEGUROS S/A INTERESSADO: JOÃO ANTUNES DE FRANÇA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA LIDE SECUNDÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INCABÍVEL AO CASO. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 0938878-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008092-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Rec.Adesivo: Odilon Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado (2): Odilon Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido-adesiva) APELADO: ODILON GUIMARÃES (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. INTERESSE RECURSAL. OFÍCIO EXPEDIDO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVOS RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC. RECUSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0199 . Processo/Prot: 0938925-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/315158. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 938925-1 Apelação Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Lucélia de Oliveira Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: LUCÉLIA DE OLIVEIRA BARBOSA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SÍNTESE, DESACOLHEU AS PRETENSÕES: A) RELATIVAS AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PETROBRÁS QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS ORIUNDOS DE VAZAMENTO DE ÓLEO NO POLIDUTO "OLAPA"; E B) DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC, DADA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO QUANTO AOS TEMAS RECURSAIS SUSCITADOS. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 0939978-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007197-69.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valderez Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. Nas execuções de sentença, em acidentes ambientais, a 10ª Câmara Cível tem fixado como valor de honorários advocatícios R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, neste caso específico, em que a execução remonta R$ 847,53 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios encontra-se em consonância com o valor da execução e a complexidade da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.

0201 . Processo/Prot: 0940060-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73373. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004127-75.2011.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Andre Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO VERIFICADA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NATUREZA DAS LESÕES QUE ATESTAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA LOGO APÓS O ACIDENTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO APÓS A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CAPAZ DE JUSTIFICAR A BUSCA DA DIMINUIÇÃO DAS LESÕES SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0202 . Processo/Prot: 0940410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64562. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006721-75.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL OLAPA - PROIBIÇÃO DA PESCA NA BAÍA DE PARANAGUÁ - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL JUROS DE MORA QUE INCIDEM DA DATA DO EVENTO SÚMULA 54 DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0203 . Processo/Prot: 0940455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45980. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008212-54.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio José do Rosário Conçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Antonio José do Rosário Conçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL POLIDUTO OLAPA - PROIBIÇÃO DA PESCA NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MATERIAL COMPROVADO PROIBIÇÃO DA PESCA PELO PRAZO DE SEIS MESES DAMO MATERIAL REDUZIDO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POSSIBILIDADE VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0204 . Processo/Prot: 0940661-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/282705. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007202-91.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Renam Velozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 2. Nas execuções de sentença, em acidentes ambientais, a 10ª Câmara Cível tem fixado como valor de honorários advocatícios R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), todavia, neste caso específico, em que a execução remonta R$ 847,53 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios encontra-se em consonância com o valor da execução e a complexidade da causa. RECURSO NÃO PROVIDO.
0205 . Processo/Prot: 0940885-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010677-56.2009.8.16.0001 Ação Regressiva. Apelante: Melissa Cristine Novak Facchi, Euclides Roberto Facchi. Advogado: Sergio Malheiros Mahlmann. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili Mendes Jordão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ENGAVETAMENTO ENTRE AUTOMÓVEIS COLISÃO NA TRASEIRA CONDUTOR QUE NÃO GUARDA A DISTÂNCIA NECESSÁRIA DO VEICULO QUE SEGUE EM FRENTE PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0206 . Processo/Prot: 0941326-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/239496. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0066575-44.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Nilda Luzia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Chimera Piotto. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL TERMO INICIAL NOVO CÓDIGO CIVIL - LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO DESNECESSIDADE CARÊNCIA DA AÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0207 . Processo/Prot: 0941872-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/48739. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007737-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Janice Silva do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NAVIO NT NORMA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA GERADORA DO IMPACTO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E DO DANO MATERIAL. ORDEM DE PROIBIÇÃO DE PESCA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL ÀQUELE ESTABELECIDO PELA CÂMARA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.
0208 . Processo/Prot: 0942051-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74278. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007595-94.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Alexandra do Carmo Belo Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NAVIO NT NORMA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA GERADORA DO IMPACTO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E DO DANO MATERIAL. ORDEM DE PROIBIÇÃO DE PESCA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL ÀQUELE ESTABELECIDO PELA CÂMARA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.
0209 . Processo/Prot: 0942187-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/53393. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0071645-76.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Nildo Floriano. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Roberta Carolina Faeda Crivari, Wellington Lincoln Seco, Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFONICO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL TERMO INICIAL NOVO CÓDIGO CIVIL - LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO DESNECESSIDADE CARÊNCIA DA AÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0210 . Processo/Prot: 0942560-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/262776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003629-51.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condominio Edificio Barra Velha. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelante (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dando provimento ao apelo interposto pelo autor, e parcial provimento ao apelo interposto pelo réu, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RECURSO DO BANCO SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A PELO BANCO ITAÚ S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A PRETENSÃO INICIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR - PERÍODO DA COBRANÇA CONFORME PLANILHA ANEXADA À INICIAL PERÍODO MENOR INDICADO POR MERO EQUÍVOCO DA EXORDIAL ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 942.560-9 2
0211 . Processo/Prot: 0943103-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/61331. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008113-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Ester Alves dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Ester Alves dos Santos Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL POLIDUTO OLAPA - PROIBIÇÃO DA PESCA NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MATERIAL COMPROVADO PROIBIÇÃO DA PESCA PELO PRAZO DE SEIS MESES REDUÇÃO NO VALOR ARBITRADO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO ADEQUADO AO CASO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.
0212 . Processo/Prot: 0943138-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/288148. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0039988-19.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Maria da Cruz Hara (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves

Macena, Eduardo Dib Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS MUNICÍPAIS E INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTE ANTECIPADO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, COM TERMO INICIAL A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO PELA RESISTÊNCIA DA APELANTE E PELA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA OPÇÃO DE CONVERSÃO. MÉRITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA CONVERSÃO DO USO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS NS. 6.419/95 E 6.666/96. TITULARIDADE DAS AÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE TAMBÉM É COMPOSTA POR CAPITAL PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE ATO CONSUMADO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONTRÁRIOS AOS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS. Recurso Parcialmente Conhecido e Desprovido.

0213 . Processo/Prot: 0943200-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73411. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0085076-80.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Valdomiro Martins (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO DO PRAZO VINTENÁRIO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL SEGURO DE NATUREZA CIVIL ARTIGO 206, § 3º, IX, COMBINADO COM ARTIGO 2.028, AMBOS DO DIPLOMA CIVIL VIGENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405, STJ RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0214 . Processo/Prot: 0943680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53539. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007682-37.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marcelo Nocetti. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO IX, CÓDIGO CIVIL. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. O DPVAT é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se aplica o art. 206, §3º, IX do código de processo civil. 2. Conta-se a prescrição à pretensão securitária a partir do sinistro, quando ausente relato sobre o tratamento a que foi submetido o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. RECURSO NÃO PROVIDO.

0215 . Processo/Prot: 0943818-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90157. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078531-91.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Adalgiza Leme Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Adalgiza Leme Vaz (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO 15 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRATATAMENTO AO LONGO DOS ANOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0216 . Processo/Prot: 0944349-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61274. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008025-46.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Marcel Maia José. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Marcel Maia José. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Petrobrás, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AMBIENTAL - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL POLIDUTO OLAPA - PROIBIÇÃO DA PESCA NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MATERIAL COMPROVADO PROIBIÇÃO DA PESCA PELO PRAZO DE SEIS MESES - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA IMPOSSIBILIDADE VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0217 . Processo/Prot: 0945641-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008649-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: José Marçal Antonio Caonetto. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Apelado: Paulista Serviços de Saúde S/ c Ltda.. Advogado: André de Almeida Rodrigues, Alberto Augusto De Poli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTO/TRATAMENTO. PROPAGANDA ENGANOSA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. O conjunto probatório não autoriza concluir ter existido propaganda enganosa, uma vez que a divulgação nao garante a cura do paciente. Veicula a alta probabilidade em atingir o resultado. Ademais, no caso dos autos o autor nao concluiu o tratamento. RECURSO NÃO PROVIDO.

0218 . Processo/Prot: 0945925-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79015. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000391-73.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Camila Betiato. Apelado: João Aparecido Pereira. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S/A. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC APLICADA CORRETAMENTE CONFORME PRECEDENTES DO STJ. 1. A alteração do polo passivo da demanda é medida excepcional, prevalecendo sempre que possível o princípio da estabilidade subjetiva (art. 41, CPC). 2. A prescrição deve começar a ser contada a partir da ciência inequívoca da invalidez. RECURSO NÃO PROVIDO.

0219 . Processo/Prot: 0947178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83748. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033024-44.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Duck. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por PAULO ROBERTO DUCK. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3°, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3°, IX, do Código Civil. 2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. RECURSO NÃO PROVIDO.

0220 . Processo/Prot: 0947365-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80476. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022675-94.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: G Khouri Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Apelado: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por G KHOURI IMÓVEIS LTDA. EMENTA: COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE VENDEDOR. PARTE LEGÍTIMA. DESCONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO A RESPEITO DO CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. ATAS ASSEMBLEARES. 1. É parte legítima para responder pelos débitos referentes às taxas condominiais o promitente vendedor quando o condomínio desconhece o contrato particular não registrado e a unidade está desocupada. 2. Inexiste cerceamento de defesa pela ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela requerida. No caso, a instrução do feito é eminentemente documental. 3. Atas de Assembleia Geral do Condomínio com

aprovação do aumento de gastos durante determinado período justificam taxas condominiais mais elevadas, sendo desnecessária a apresentação de balancetes. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09973

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	092	0947127-4
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	013	0520624-6/02
Adriano Daleffe	028	0883948-7
Ahamed Arfux	058	0931178-4
Ailton Spiacci	052	0926872-4
Airton Martins Molina	076	0938979-9
Airton Peasson	019	0836694-1
Alcides Pavan Corrêa	038	0899045-8/01
Alesandra Christian Abrantes	084	0944798-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	013	0520624-6/02
	067	0933354-2
Alexandre de Almeida	013	0520624-6/02
	067	0933354-2
Alexandre Nelson Ferraz	023	0861598-3/01
	047	0918678-1
Alexandre Schmitt da Silva Mello	101	0951041-8
Amanda Goda Gimenes	023	0861598-3/01
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	068	0933519-3/01
Ana Cláudia Finger	005	0469805-7
Ana Lucia França	060	0932060-1
	077	0939644-5
Ana Luiza Wambier	022	0845563-0/02
Ana Paula Finger Mascarello	005	0469805-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	041	0910921-5
André Ricardo Forcelli	042	0912344-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	028	0883948-7
Andrea Sartori	066	0933235-2
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	038	0899045-8/01
Angélica Carnaval Marçola	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
Angélica Viviane Ribeiro	081	0943726-1
Antônio Augusto Grellert	018	0821010-2
Antonio Justino Forcelli	042	0912344-6
Antônio Pichek	052	0926872-4
Arinaldo Bittencourt	044	0915099-8
Arlindo Menezes Molina	036	0892716-4/01
	044	0915099-8
Aurino Muniz de Souza	074	0937818-7
Blas Gomm Filho	004	0468612-8
	024	0867164-1
	045	0915764-0/01
	060	0932060-1
	077	0939644-5
	078	0941877-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
	003	0466166-3/01
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	011	0514452-3
	012	0520510-7
	015	0751325-5/02
	027	0883123-0/01
	071	0935661-0
	075	0938922-0
Bruna Marcantonio Farah	070	0935560-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	092	0947127-4
Carlos Augusto Azevedo Silva	037	0894127-5
Carlos Augusto Dias	020	0840673-1/02
Carlos Bayestorff Júnior	078	0941877-5/01
Carlos Eduardo Vila Real	095	0948030-0
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	018	0821010-2
Carlos Murilo Paiva	035	0891184-8/01
	059	0931635-4
Carolina Kuwer Bündchen	037	0894127-5
Celso Umberto Luchesi	058	0931178-4
César Augusto Terra	019	0836694-1
	088	0945614-4
	091	0946449-1
César Eduardo Botelho Palma	050	0921842-6
Charles Daniel Duvoisin	075	0938922-0
Charline Lara Aires	060	0932060-1
	077	0939644-5
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	035	0891184-8/01
Christiano de Lara Pamplona	036	0892716-4/01
Cicero Ayres Busse	030	0884977-2
Claudia Maria Bernardelli	094	0947784-9
Claudinei Alves Ferreira	057	0930639-8
Claudio Cesar Carvalho	047	0918678-1
Cleston Jimenes Cardoso	030	0884977-2
Crisaine Miranda Grespan	099	0949270-8
Cristianne Ganem Kisner	051	0922201-9
Daniel Andrade do Vale	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02
Daniel Hachem	059	0931635-4
	072	0936198-6
Denio Leite Novaes Junior	014	0521783-4
	032	0887565-4/02
Diogo Bertolini	041	0910921-5
	100	0949548-1
Diones Santos Campos	049	0920952-3/02
Edeval Bueno	040	0909337-6
Edison José Iucksch	055	0930385-5/02
Edson Mitsuo Tiujo	060	0932060-1
Edson Montor Ozorio	089	0945969-4
Edson Shoiti Fugie	057	0930639-8
Eduardo Chalfin	031	0886306-1/01
Eliane da Costa Machado Zenamon	072	0936198-6
Elieuza Souza Estrela	073	0936995-5/01
Elme Karem Baido	026	0878315-5
Elmer da Silva Marques	047	0918678-1
Elói Contini	041	0910921-5
	100	0949548-1
Eloiza Prado de Melo	029	0884155-6/02
Emanuel Bento de Almeida	055	0930385-5/02
Emerson Norihiko Fukushima	046	0917877-0
	095	0948030-0
Emilio Demeterco	072	0936198-6
Estevão Ruchinski	030	0884977-2
Eugênio Sobradiel Ferreira	029	0884155-6/02
Evandro Ricardo de Castro	085	0944892-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0808617-3
	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02
	066	0933235-2
Fabiana Tiemi Hoshino	090	0946432-6
	093	0947558-9
	094	0947784-9
Fábio Bertoglio	057	0930639-8
Fábio José Possamai	019	0836694-1
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	076	0938979-9
Fábio Roberto Colombo	033	0888980-5/01

Fabíola n. p. Lima	058	0931178-4
Fabiúla Müller Koenig	040	0909337-6
Fabrício Massi Salla	056	0930419-6
Felipe Estorti de Castro	101	0951041-8
Fernanda Skovronski	067	0933354-2
Fernando Buono	080	0942662-8
Fernando Gustavo Kimura	052	0926872-4
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	080	0942662-8
Fernando Wilson Rocha Maranhão	028	0883948-7
Gilberto Borges da Silva	092	0947127-4
Gilberto Carniati	051	0922201-9
Gilberto Rodrigues Baena	019	0836694-1
	091	0946449-1
Gilberto Stinglin Loth	019	0836694-1
	088	0945614-4
Giovanna Price de Melo	026	0878315-5
Gladimir Adriani Poletto	019	0836694-1
Gustavo Freitas Macedo	062	0932805-0
Gustavo Góes Nicoladelli	040	0909337-6
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	040	0909337-6
Gustavo Viana Camata	080	0942662-8
	087	0945044-2/01
Hélio Pereira Cury Filho	077	0939644-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	057	0930639-8
Herick Pavin	086	0944941-2
Ilan Goldberg	031	0886306-1/01
Ilmo Tristão Barbosa	056	0930419-6
Índia Mara Moura Torres	086	0944941-2
Irineu Chiqueto Junior	011	0514452-3
Isabella Cristina Gobetti	061	0932561-3
	082	0943892-0/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	063	0932887-2
	084	0944798-1
Jaime Luiz Remor	040	0909337-6
Jair Antônio Wiebelling	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
	003	0466166-3/01
	005	0469805-7
	007	0488335-2
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	012	0520510-7
	014	0521783-4
	015	0751325-5/02
	027	0883123-0/01
	031	0886306-1/01
	042	0912344-6
	064	0933019-8
	068	0933519-3/01
	071	0935661-0
	079	0942214-2
	096	0948851-9
Jair Batista do Nascimento	032	0887565-4/02
Jairo Basso	036	0892716-4/01
Janaina Giozza Avila	092	0947127-4
Janaina Rovaris	097	0949007-5
Jaqueline Zambon	019	0836694-1
Jhonny Rafael Berto	100	0949548-1
João Edmir de Lima Portela	044	0915099-8
João Leonel Antocheski	020	0840673-1/02
	034	0890138-2/01
	050	0921842-6
	064	0933019-8
João Leonelho Gabardo Filho	019	0836694-1
	088	0945614-4
	091	0946449-1
João Ricardo Bassora	080	0942662-8
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	017	0808617-3
João Tavares de Lima Filho	056	0930419-6
Joaquim Roberto Tomaz	051	0922201-9
	063	0932887-2
Jorge Brandalize	101	0951041-8
Jorge Luiz de Melo	007	0488335-2
José Américo da Silva Barboza	066	0933235-2
José Augusto Araújo de Noronha	008	0497419-2
	013	0520624-6/02
José Dorival Bandeira	037	0894127-5
José Ivan Guimarães Pereira	014	0521783-4
	054	0930160-8
Juliano Ricardo Tolentino	005	0469805-7
Júlio César Dalmolin	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
	003	0466166-3/01
	004	0468612-8
	005	0469805-7
	007	0488335-2
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	012	0520510-7
	014	0521783-4
	015	0751325-5/02
	027	0883123-0/01
	031	0886306-1/01
	042	0912344-6
	064	0933019-8
	068	0933519-3/01
	071	0935661-0
	079	0942214-2
	096	0948851-9
Julio Cesar Guilhen Aguilera	069	0934931-3
Júlio César Subtil de Almeida	097	0949007-5
Júnior Carlos Freitas Moreira	043	0914471-6/01
Karen Franco Pedroni	051	0922201-9
Karina de Almeida Batistuci	043	0914471-6/01
Kauê Lustosa	067	0933354-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	086	0944941-2
Laurindo Gobi	051	0922201-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0487856-2
	016	0807372-5
	039	0900956-5/01
	061	0932561-3
	070	0935560-8
	082	0943892-0/01
	090	0946432-6
	093	0947558-9
	094	0947784-9
Leandro Ambrósio Alfieri	056	0930419-6
Leandro de Quadros	005	0469805-7
Leandro Isaías Campi de Almeida	048	0919627-8/01
	070	0935560-8
Leandro Mendes	018	0821010-2
Leocir João Ródio	042	0912344-6
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0807372-5
	039	0900956-5/01
	048	0919627-8/01
	061	0932561-3
	082	0943892-0/01
Linco Kczam	061	0932561-3
Lincoln Taylor Ferreira	088	0945614-4
Lisimar Valverde Pereira	091	0946449-1
Lizeu Adair Berto	100	0949548-1
Louise Camargo de Souza	041	0910921-5
	100	0949548-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	087	0945044-2/01
Lucas Amaral Dassan	035	0891184-8/01
Luciane Machado	045	0915764-0/01
Luciano Dalmolin	083	0943924-7/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	081	0943726-1
Luís Oscar Six Botton	083	0943924-7/01
	097	0949007-5
Luiz Alberto Gonçalves	095	0948030-0
Luiz Carlos Baisch	057	0930639-8
Luiz Carlos Freitas	090	0946432-6
	093	0947558-9
	094	0947784-9

Luiz Eduardo Virmond Leone	017	0808617-3
Luiz Fernando Brusamolin	062	0932805-0
Luiz Fernando de Paula	088	0945614-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0497419-2
	013	0520624-6/02
Luiz Henrique Chueire Sturion	048	0919627-8/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	090	0946432-6
	093	0947558-9
	094	0947784-9
Luiz Rodrigues Wambier	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02
	053	0928614-0
Luiz Salvador	033	0888980-5/01
	049	0920952-3/02
	065	0933068-1/01
Maciel Tristao Barbosa	056	0930419-6
Marcella Seegmueller da C. Pinto	019	0836694-1
Marcelo Sérgio Pereira	008	0497419-2
Márcia Loreni Gund	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
	003	0466166-3/01
	005	0469805-7
	007	0488335-2
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	012	0520510-7
	014	0521783-4
	015	0751325-5/02
	027	0883123-0/01
	031	0886306-1/01
	042	0912344-6
	064	0933019-8
	068	0933519-3/01
	071	0935661-0
	079	0942214-2
	096	0948851-9
Márcio Antônio Sasso	057	0930639-8
Márcio Rogério Depolli	001	0409916-7/01
	002	0459591-5
	003	0466166-3/01
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	011	0514452-3
	012	0520510-7
	015	0751325-5/02
	027	0883123-0/01
	071	0935661-0
	075	0938922-0
Marco Antônio Fernandes Tavares	011	0514452-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno	055	0930385-5/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	032	0887565-4/02
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	034	0890138-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	099	0949270-8
Marcos Dutra de Almeida	096	0948851-9
Marcos Riberto Volpato	076	0938979-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	044	0915099-8
Marcos Vinícius R. d. Almeida	025	0872675-2
Marcus Vinicius F. d. Santos	094	0947784-9
Margarete Cristina Verona	008	0497419-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	026	0878315-5
	079	0942214-2
Maria Izabel Bruginski	020	0840673-1/02
Maria Luiza Baccaro Gomes	047	0918678-1
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	004	0468612-8
Mariana de Moraes Scheller	099	0949270-8
Mariana Marçal Araújo Teixeira	065	0933068-1/01
Marineli de Sampaio	028	0883948-7
Marins Artiga da Silva	020	0840673-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	053	0928614-0
Maurício Andrade do Vale	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02
Maurício Brunetta Giacomelli	085	0944892-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0520624-6/02
	041	0910921-5
Merlyn Grando Martins	030	0884977-2
Meron Luis Vaurek	095	0948030-0
Mirella Parra Fulop	080	0942662-8
Moacyr Corrêa Neto	038	0899045-8/01
Moriane Portella Garcia	008	0497419-2
Naradiba Silamara Guerra de Souza	075	0938922-0
Natássia Emely Pereira Procópio	038	0899045-8/01
Nathália Kowalski Fontana	079	0942214-2
Nelson Pilla Filho	062	0932805-0
Nestor Hartmann	018	0821010-2
Newton Dorneles Saratt	064	0933019-8
	096	0948851-9
Nivaldo Luiz dos Santos	062	0932805-0
Odilon Alexandre S. M. Pereira	098	0949264-0
Oldemar Mariano	074	0937818-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	018	0821010-2
Patrícia Marchi Marin	060	0932060-1
Paulo César Siqueira da Silva	073	0936995-5/01
Paulo Henrique Berehulka	018	0821010-2
Paulo Henrique Gardemann	046	0917877-0
Paulo Sérgio Berto	034	0890138-2/01
Pedro Carlos Palma	050	0921842-6
Pedro Stefanichen	092	0947127-4
Perci Antônio Londero	058	0931178-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	057	0930639-8
Priscila do Nascimento Sebastião	030	0884977-2
Priscila Wicthoff Neves	013	0520624-6/02
Rafael Macedo Rocha Loures	079	0942214-2
Rafael Marçal Araújo	065	0933068-1/01
Rafael Victor Dacome	054	0930160-8
Rafaela Fernanda Espindola	037	0894127-5
Rebeca Cristina Bianchi Hilcko	019	0836694-1
Regina de Souza Preussler	068	0933519-3/01
Régis Alan Bauli	023	0861598-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	068	0933519-3/01
Renata Cristina Costa	016	0807372-5
	061	0932561-3
	082	0943892-0/01
Renato da Costa Lima Filho	052	0926872-4
Reny Angelo Pastre	030	0884977-2
Roberto Antônio Busato	047	0918678-1
Rogério Marcio Beraldi Biguette	038	0899045-8/01
Ronan Wielewski Botelho	016	0807372-5
Rubens Mello David	085	0944892-4
Salazar Barreiros Júnior	044	0915099-8
Saulo Ramon Ferreira	058	0931178-4
Saymon Frankllin Mazzaro	036	0892716-4/01
Sayonara Tossulino de Almeida	083	0943924-7/01
Sérgio Antônio Meda	036	0892716-4/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	076	0938979-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	039	0900956-5/01
	061	0932561-3
	082	0943892-0/01
Shiroko Numata	053	0928614-0
Talita Santos Gatti Siqueira	039	0900956-5/01
	082	0943892-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0845563-0/01
	022	0845563-0/02

Thaisa Cristina Cantoni	061	0932561-3
Thiago de Freitas Marcolini	024	0867164-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0409916-7/01
	003	0466166-3/01
	009	0498267-2
	010	0506959-2
	011	0514452-3
	012	0520510-7
	015	0751325-5/02
Valdir Roberto Alves Santana	051	0922201-9
Valéria Caramuru Cicarelli	047	0918678-1
	081	0943726-1
Valmir Schreiner Maran	075	0938922-0
Valter Apolinário Paiva	058	0931178-4
Vanderley Doin Pacheco	056	0930419-6
Vicente de Paula Marques Filho	023	0861598-3/01
Vivalda Sueli Borges Carneiro	051	0922201-9
Wagner Peter Krainer José	029	0884155-6/02
Walmor Junior da Silva	050	0921842-6
	087	0945044-2/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	062	0932805-0
Wilian Zendrini Buzingnani	006	0487856-2
Wilson José de Freitas	034	0890138-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	097	0949007-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0409916-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2007/239293. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 409916-7 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Lucia Bianchi Costa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargante: Lucia Bianchi Costa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, exercendo juízo de retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), em dar provimento aos embargos infringentes, para o fim de afastar a incidência da decadência. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido, em retratação.

0002 . Processo/Prot: 0459591-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/278248. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000266 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Nilo Urbano Cerneck. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e dar provimento parcial ao recurso para apenas reduzir a verba honorária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente, em retratação.

0003 . Processo/Prot: 0466166-3/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/72469. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 466166-3 Prestação de Contas. Embargante: Lenita Pretel do Nascimento. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Embargos Infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7°, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado n° 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Embargos Infringentes providos.

0004 . Processo/Prot: 0468612-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/7453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079872 Prestação de Contas. Apelante: Santander Banespa Sa. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho. Apelado: José Antonio Mendroni. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TARIFAS E TAXAS. DECADÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, §7°, INC. II, DO CPC. 1. "o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (STJ. REsp 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.10.2011, julgado com base no procedimento dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Nos termos do enunciado n° 477 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". Apelação Cível parcialmente provida.

0005 . Processo/Prot: 0469805-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/13685. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000159 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelante (2): Nelson José Wilhelms. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 2, de Nelson José Wilhelms, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação 2 (Nelson José Wilhelms) provida.

0006 . Processo/Prot: 0487856-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/89323. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000023 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Bruno Herich Tanq. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e não provido, em retratação.

0007 . Processo/Prot: 0488335-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/91950. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000550 Prestação de Contas. Apelante (1): Olavo Dapper. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento aos recursos, afastando-se, porém, a aplicabilidade do prazo decadencial, em retratação (artigos 543-C,§ 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 488.335-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE TOLEDO. APELANTE 1: OLAVO DAPPER. APELANTE 2: BANCO ITAÚ S.A. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO. RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recursos conhecidos e parcialmente providos, em retratação.

0008 . Processo/Prot: 0497419-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/132160. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000655 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Moriane Portella Garcia. Apelado: Mecânica Mecafort Ltda - Me. Advogado: Margarete Cristina Verona, Marcelo Sérgio Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e não provido, em retratação.

0009 . Processo/Prot: 0498267-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/139038. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000732 Prestação de Contas. Apelante (1): Lecir Lançoni. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELAÇÃO DO RÉU. 1) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ATRAVÉS DE EXTRATOS EMITIDOS. DESACOLHIMENTO. 3) DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 30 (TRINTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO LEGAL FIXADO NO CPC NÃO PASSÍVEL DE DILAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES. 4) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA. 1) INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CDC EM FAVOR DO REQUERIDO. VÍCIOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO NONAGESIMAL. VICÍO OCULTO. NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 168 DO CC/1916. INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0506959-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/174374. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000603 Prestação de Contas. Apelante (1): Waldemar Rodrigues de Novais Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, de Waldemar Rodrigues de Novais Filho, em juízo de retratação, afastando o reconhecimento do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Retratação efetivada. Apelação 1 (Waldemar Rodrigues de Novais Filho) provida.

0011 . Processo/Prot: 0514452-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/207957. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000644 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: José Cesário Vidal. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antônio Fernandes Tavares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e dar provimento parcial ao recurso para apenas reduzir a verba honorária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 514.452-3, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO APELANTE: BANCO ITAÚ S.A. APELADO: JOSÉ CESÁRIO VIDAL RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente, em retratação.

0012 . Processo/Prot: 0520510-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/230244. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000003 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: L. H. Garrido & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e dar provimento parcial ao recurso para apenas reduzir a verba honorária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente, em retratação.

0013 . Processo/Prot: 0520624-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 520624-6 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio. Embargado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wicthoff Neves. Embargado (2): Tania Cordeiro Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração 520.624-6/02, interpostos por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e, de ofício, reconhecer e corrigir os erros materiais contidos no acórdão de fls. 203/204, para o fim de, no dispositivo, passar a constar "afastar a aplicabilidade da decadência reconhecida no acórdão de fls. 123-129" onde constou "apenas reduzir a verba honorárias, nos termos do voto do relator", bem como "Excelentíssima Senhora Juíza Elizabeth M. F. Rocha" onde constou "Excelentíssimo Senhor Desembargador Hayton Lee Swain Filho". EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO. ART. 543, § 7.º, DO CPC. DETERMINAÇÃO, NO DISPOSITIVO, RELATIVA À MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. REVISOR. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0521783-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/234496. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000168 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Transportadora Marialva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retratação (artigos 543-C, § 7.º, II, do CDC E 110 do RI/TJPR), conhecer e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a verba honorária e reconhecer, ex officio, a prescrição parcial da pretensão da autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RETRATAÇÃO (ARTIGOS 543-C, § 7.º, II, DO CDC E 110 DO RI/TJPR). CDC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, EM RETRATAÇÃO. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido parcialmente, em retratação.

0015 . Processo/Prot: 0751325-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/63464. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751325-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Farmacia Libertafarma Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. Conforme o entendimento desta 15ª Câmara Cível as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. Embargos Infringentes providos.

0016 . Processo/Prot: 0807372-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164757. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063983-61.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria Aparecida Evangelista. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475- J do CPC e dar parcial provimento ao agravo de instrumento em maior extensão ao julgamento anterior, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC INAPLICABILIDADE RESP 1.247.150-PR, JULGADO EM 19/10/2011 ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. Recurso de Agravo de Instrumento novamente analisado na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II do CPC, e parcialmente provido, em maior extensão ao julgamento anterior.

0017 . Processo/Prot: 0808617-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00001471 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Eduardo Weigert, Adir Silva, Eugenio Pianaro, Marli Aparecida Graff, Carlos Dalberto Freire, Norberto Oltmann, Rubens Ferreira Silva, Flávio Olivé Malhadas, Maria José da Conceição. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Agravado: Banco do Estado do Parana Sa, Banestado/ Itau. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475- J do CPC, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC INAPLICABILIDADE RESP 1.247.150-PR, JULGADO EM 19/10/2011 ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. Recurso de Agravo de Instrumento novamente analisado na forma preceituada no artigo 543-C, §7º, II do CPC, e desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0821010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179338. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001821-47.2010.8.16.0170 Habilitação de Crédito. Apelante: Elirio Biz. Advogado: Nestor Hartmann. Rec.Adesivo: Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado (1): Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado (2): Elirio Biz. Advogado: Nestor Hartmann. Apelado (3): Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para excluir a limitação ao crédito trabalhista imposta pela sentença e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Habilitação e preferência de crédito trabalhista junto à Execução de Título Extrajudicial. Aplicação analógica da Lei de Falências. Impossibilidade. Sucumbência. 1. A habilitação de credores com crédito preferencial possui previsão expressa no artigo 711 do CPC, sendo inaplicável por analogia a limitação dos créditos trabalhistas prevista na Lei nº 11.101/2005. 2. A decisão que resolve sobre a habilitação de créditos preferenciais não comporta condenação em honorários advocatícios, mas apenas nas despesas do incidente nos termos do artigo 20, § 1º do CPC. Apelação provida e recurso adesivo não provido.

0019 . Processo/Prot: 0836694-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006515-52.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Célio Leitão Leite (maior de 60 anos), Nelci Maria Leite (maior de 60 anos). Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Rebeca Cristina Bianchi Hilcko, Airton Peasson, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMANDA REVISIONAL JULGADA. OBSERVÂNCIA DO DECIDIDO. 1. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRESENÇA. 2. ILIQUIDEZ DO TÍTULO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os depósitos dos valores incontroversos das parcelas não descaracteriza a mora do mutuário e, de consequência, não torna o título inexigível. 2. "O excesso de execução não caracteriza ausência de liquidez do título, devendo o credor readequar o valor de acordo com os termos da decisão que determinou a revisão do contrato bancário". 3. A determinação na sentença dos embargos à execução de observância do decidido na demanda revisional, a qual alterou cláusulas contratuais do contrato executado, dá-se ensejo ao provimento parcial dos embargos à execução e, de consequência, autoriza a distribuição dos ônus da sucumbência. Apelação Cível provida parcialmente.

0020 . Processo/Prot: 0840673-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188026. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840673-1 Apelação Civel. Embargante: Ivone Xavier de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Augusto Dias, Marins Artiga da Silva. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 REsp 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005. ACÓRDÃO

0021 . Processo/Prot: 0845563-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 845563-0 Apelação Civel. Embargante: Rcv Comércio e Materiais Para Concursos Ltda, Celso Rangel de Abreu. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração 845.563-0/01, opostos por Rcv Comércio e Materiais para Concursos Ltda. e outro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 845.563-0/01, DA 11.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTES: RCV COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA. E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0845563-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 845563-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Embargado: Rcv Comércio e Materiais Para Concursos Ltda, Celso Rangel de Abreu. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em: a) conhecer e negar provimento ao agravo retido; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação, apenas para determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização da Tabela Price no contrato de financiamento imobiliário, com a redistribuição das verbas de sucumbência". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO À FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0023 . Processo/Prot: 0861598-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267354. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861598-3 Apelação Civel. Embargante: Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Embargado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Régis Alan Bauli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 861.598-3/01, interpostos por Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos Comércio e Representações LTDA, rejeitando-os no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se aponta nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0024 . Processo/Prot: 0867164-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318523. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030273-84.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago de Freitas Marcolini, Blas Gomm Filho. Apelado: Inpla Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, devendo o processo retornar à origem para homologação do acordo celebrado entre as partes e demais providências, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação monitória. Processo extinto sem julgamento de mérito. Ausência de apreciação do pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes e de suspensão do processo. Sentença cassada. Tendo o Juiz "a quo" julgado extinto o processo sem apreciação do pedido do autor, de homologação do acordo celebrado entre as partes e de suspensão do processo, impõe-se a sua cassação. Apelação provida.

0025 . Processo/Prot: 0872675-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057595-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Neo Hard Informática Ltda.. Advogado: Marcos Vinícius Rodrigues de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Pretensão de concessão de liminar para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de pressupostos ao deferimento do pedido. Pretensão recursal que vai de encontro à jurisprudência dominante. Depósito do valor que entende devido. Súmula 380, do STJ. Depósito que não elide a mora e nem impede o credor de promover atos visando o recebimento de seu crédito. Recurso não provido.

0026 . Processo/Prot: 0878315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044892 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Elme Karem Baido. Agravado: Adair Cestari, Antonio Andreassa, Aparecdido Rosa de Alencar, Elio Mari, Evani da Veiga Monteschio, João Emigdio Pontim, Jose Andreassa, Julio Pegoraro, Manoel Carlos Peres. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cálculo elaborado pelos credores. Alegação genérica, sem cuidar de demonstrar de forma concreta as irregularidades no cálculo. Recurso não provido.

0027 . Processo/Prot: 0883123-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316123. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 883123-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Dinarte Sivirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0883948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002190-05.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Apelado: José Carlos Henemann. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Interessado: Auto Posto de Serviços Florência Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade do embargante para responder à execução, bem como, com base no art. 515, § 3º, do CPC, rejeitar integralmente os embargos do devedor e inverter o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de título executivo extrajudicial. Duplicata Mercantil e Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda Mercantil. Legitimidade passiva reconhecida. Garantia hipotecária. Manutenção. Excesso de execução. Inocorrência. Despesas de protesto. Juros de mora. Multa. 1. A exclusão da fiança pela sentença não torna o fiador parte ilegítima para responder a execução se, além da fiança, haver dado garantia hipotecária de imóvel de sua propriedade para assegurar o pagamento da mesma dívida. 2. A execução instruída com o demonstrativo da dívida que mostra a sua evolução, discriminando os encargos cobrados, preenche o requisito do art. 614, II, do CPC. 3. Eventual excesso de cobrança não nulifica a execução ou torna inexigível o título, senão na parte que excede o valor devido. 4. É lícita a inclusão na ação executiva das despesas decorrentes do protesto do título, já que o executado, por conta do inadimplemento, deu causa ao ajuizamento da ação, devendo responder pelas despesas processuais. 5. É legal a cobrança de juros de mora contratados no percentual de 1% ao mês com base no art. 406 do Código Civil. Ademais, em se tratando de obrigação líquida e com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento da dívida, quando o devedor fica constituído em mora (artigo 397 do CC). 6. Pelo princípio da boa-fé contratual, aplicam-se as disposições contratadas, desde que não extrapolem os limites legais. Assim, é possível a cobrança de multa moratória de 10% prevista no contrato, pois não excede o limite legal previsto no art. 402 do Código Civil. Apelação provida. Julgamento pelo art. 515, § 3º, do CPC, para rejeitar integralmente os embargos do devedor.

0029 . Processo/Prot: 0884155-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/314027. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 884155-6 Apelação Civel. Embargante: Joel Sebastião Roberti Jaloto, Célia Maria Nunes Jaloto. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Arvoreze Empreendimentos Agrícolas Exportação Ltda. Advogado: Eloiza Prado de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR (EMBARGANTE). EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGIVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. Embargos de declaração não-providos.

0030 . Processo/Prot: 0884977-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35841. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000367 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda., Levino José Sperafico, Itacir Antonio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grando Martins. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cicero Ayres Busse, Cleston Jimenes Cardoso, Reny Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

Decisão: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR JUDICIAL. LAUDO CONFECCIONADO POR IMOBILIÁRIA PARTICULAR QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PERITO OFICIAL, EIS QUE EM CONFORMIDADE COM AQUELAS PRESTADAS PELO MERCADO IMOBILIÁRIO. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil, admite-se a realização de nova avaliação judicial quando houver erro, diminuição do valor do bem ou dúvida a respeito do valor. Assim, cabe a parte que pleiteia a tomada desta providência a demonstração de alguma destas hipóteses. 2. A apresentação de laudo feito por imobiliária particular, atribuindo ao bem penhorado valor diverso do encontrado por avaliador oficial, por si só, não tem o condão de autorizar, de imediato, a realização de nova avaliação. 3. Os atos praticados por aquele investido na função de avaliador judicial gozam de fé-pública e presunção de experiência e conhecimento técnico. Assim, incumbe àquele que os impugna trazer prova robusta apta a desconstituir as informações prestadas. Agravo de Instrumento não provido.

0031 . Processo/Prot: 0886306-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309633. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886306-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Ivaldo Vigo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a análise da arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva em sede de embargos de declaração. 2. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 3. A continuidade das atividades do Banco Bamerindus pelo Banco HSBC implica na responsabilidade do segundo em prestar contas solicitadas pelos clientes da instituição financeira. 4. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivo de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas. Embargos de Declaração não providos.

0032 . Processo/Prot: 0887565-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/245891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 887565-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aparecida Souza e Silva. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Instituto de Ensino Superior Primeiro Mundo. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 887.565-4/02, interposto por Maria Aparecida Souza e Silva. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, § 1.º-A, DO CPC, AO CASO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0888980-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/221637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 888980-5 Apelação Civel. Embargante: Markoelétro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Fábio Roberto Colombo. Embargado: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO CITADO EM SEDE DE APELAÇÃO DESNECESSIDADE IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0890138-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/323155. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890138-2 Apelação Civel. Embargante: José Carlos Anunciação. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0891184-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 891184-8 Apelação Civel. Embargante: Hedivan José Reglin, Ajk Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0036 . Processo/Prot: 0892716-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315584. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892716-4 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Frankllin Mazzaro, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona, Jairo Basso. Embargado: Antônio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para o fim de determinar que os valores a serem restituídos pelo banco ao correntista sejam atualizados monetariamente pelo INPC, a partir dos desembolsos indevidos, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO QUE TOCA AOS ÍNDICES SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO CORRENTISTA INAPLICABILIDADE DAS MESMAS TAXAS DAS CÉDULAS RURAIS UTILIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO PELO INPC, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE PRECEDENTES. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

0037 . Processo/Prot: 0894127-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414749. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001994-37.2010.8.16.0052 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira Pr-sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Apelado: Vilson de Oliveira. Advogado: José Dorival Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA APERFEIÇOADA COM REGISTRO E BLOQUEIO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO POSTERIOR. BOA-FÉ DO EMBARGANTE AFASTADA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. "O registro da penhora e o bloqueio do veículo no órgão de trânsito existentes anteriormente à alienação, fazem `erga omnes' a constrição, constituindo presunção absoluta de conhecimento por terceiros, que não pode ser afastada pela eventual boa-fé do posterior adquirente do bem. Apelação provida." (TJPR. Acórdão 21719. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 14/12/2010) Apelação Cível provida.

0038 . Processo/Prot: 0899045-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899045-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Natássia Emely Pereira Procópio. Embargado: Antonio Jovino Pavan, Dora Nydia Fernandes Pavan. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO PARA GARANTIA DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão de reapreciação da matéria trazida aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado. Embargos de declaração não providos.

0039 . Processo/Prot: 0900956-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/327647. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 900956-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Dyrce Gavassi Santos (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos de apelações nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido.

0040 . Processo/Prot: 0909337-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148151. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000540 Execução. Agravante: Makiele Schneider. Advogado: Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de

instrumento 909.337-6, interposto por Makiele Schneider. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 909.337-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA. AGRAVANTE: MAKIELE SCHNEIDER AGRAVADA: BANCO DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM OFERECIDO EM HIPOTECA PELO PRÓPRIO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Pela interpretação do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 afasta-se a impenhorabilidade quando o bem que seria impenhorável foi oferecido pelo próprio devedor e a dívida contraída para benefício direto seu ou de seu agregado familiar. No caso, a litigância de má-fé resta evidenciada, na medida em que, após decorrido o devido processo legal, o pleito de caracterização do bem como impenhorável foi formalizado somente na iminência do leilão designado. Recurso conhecido e não provido.

0041 . Processo/Prot: 0910921-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023352-17.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Joelma de Paula Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FASE ÚNICA. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. INSURGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Câmara não se acolhe pretensão de exclusão de capitalização de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem impugnação específica de quando e em que circunstância tenha ocorrido a suposta capitalização. 2. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 3. Tendo sido acolhidas as contas apresentadas pelo banco réu na sua integralidade e afastadas totalmente as teses defendidas pela correntista, incumbe a esta arcar com o ônus da sucumbência. Apelação conhecida e não provida.

0042 . Processo/Prot: 0912344-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442415. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004987-71.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Apelado: Massa Falida Copacel Sa. Advogado: Leocir João Ródio Síndico da Massa Falida, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reconhecer o julgamento ultra petita em relação à limitação dos juros à média do mercado; em negar provimento ao agravo retido 1 - interposto contra decisão de fs. 237/243; em julgar prejudicado o conhecimento do agravo retido 2 interposto contra decisão de fs. 491/494; e em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de conta-corrente garantida. Agravo retido. Inversão do ônus da prova. Impugnação às contas intempestiva. Apelação. Julgamento "ultra petita". Ofensa ao artigo 460, CPC. Decadência. Limitação de juros. Capitalização de juros. Uniformização de jurisprudência. 1. O fato de a impugnação às contas prestadas ter sido intempestiva não leva ao acolhimento das contas prestadas pelo banco, de modo que não impede a inversão do ônus da prova. 2. A sentença, ante o princípio da correlação, deve guardar estreita relação com o pedido, dispondo o artigo 460, do CPC, ser "defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Mantém-se o saldo credor reconhecido pela sentença com base no cálculo do perito quando através deste for possível verificar a periodicidade da taxa de juros considerada pelo Juiz a quo. 5. Não merece reparo a sentença que dá guarida à conclusão encontrada pela perícia judicial que verifica a prática do anatocismo, sendo devida sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, pois "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula. 121 do STF). 6. A uniformização de jurisprudência, facultada ao relator na forma do artigo 555, § 1°, do CPC, não pode ser conhecida quando formulada pela parte de modo genérico. Julgamento "ultra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Agravo retido 1 não provido. Agravo retido 2 não conhecido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0043 . Processo/Prot: 0914471-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328450. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 914471-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Salete Terezinha Martini, Hilda Nunes Saback, José Alves da Silva, Carmem Lucia Lima Viana, Humberto Nunes Saback (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0044 . Processo/Prot: 0915099-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160104. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001668 Embargos a Execução. Agravante: Ricardo Augusto Smarczewski, Francisco Smarczewski, Edna Oliveira Smarczewski, Guilherme Griebeler Costanzo, Simone Smarczewski Costanzo. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Salazar Barreiros Júnior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À PARTE QUE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO, PRATICOU ATO EM CAUSA PRÓPRIA, RETIRANDO OS AUTOS DE CARTÓRIO MEDIANTE CARGA PRAZO RECURSAL INICIADO A PARTIR DESSA CARGA INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA APRECIAÇÃO DO RECURSO NO TOCANTE AOS DEMAIS RECORRENTES EXECUÇÃO QUE ESTAVA SUSPENSA EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO ANTE O DESCUMPRIMENTO DESSE ACORDO SUBSISTÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS VISANDO O PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0915764-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/328531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 915764-0 Apelação Civel. Agravante: B. S. B. S.. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: R. L. M.. Advogado: Luciane Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO RAZÕES RECURSAIS COM REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ANTES DEDUZIDA DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - SALÁRIO CREDITADO EM CONTA CORRENTE REALIZAÇÃO DE DESCONTOS NESSA CONTA DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS PELA CORRENTISTA, BEM COMO DE FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES COM NATUREZA SALARIAL. Agravo interno desprovido.

0046 . Processo/Prot: 0917877-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045686 Cobrança. Agravante: João Alves Teixeira Pinheiro, João Andrade, João Kusumoto, João Ribeiro da Silva, Jorge Alves Ribeiro, Jorge Gonçalves da Rocha, Jorge Shimizo, José Alves Sampaio, José Blair Barbosa, Juliano Valini. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos valores depositados, independentemente do transcurso do prazo recursal, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EXECUÇÃO DEFINITIVA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS DESNECESSIDADE DE DECURSO DE PRAZO RECURSAL. Agravo de Instrumento provido.

0047 . Processo/Prot: 0918678-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171127. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000273 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Natalino da Silva. Advogado: Elmer da Silva Marques, Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE

LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO. PRAZO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES. OBSERVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. AUSÊNCIA. Revela-se correta a decisão que homologou o cálculo apresentado pela instituição financeira, o qual aplicou a regra da imputação do pagamento determinada no acórdão exequendo, observando, ainda, o prazo de compensação de cheques na conta corrente. A metodologia de cálculo é matéria a ser dirimida em cumprimento de sentença, sem que haja ofensa à coisa julgada. Não carece de nulidade a decisão sucintamente fundamentada. Agravo de Instrumento não provido.

0048 . Processo/Prot: 0919627-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318229. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 919627-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Embargado: Euclides Rodrigues de Oliveira. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração 919.627-8/01 opostos por Banco Banestado S.A. e outro. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 919.627-8/01, DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTES: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0920952-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 920952-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Alci de Oliveira Miguel. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Embargado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em conhecer dos embargos de declaração 920.952-3/02, interpostos por Alci de Oliveira Miguel, rejeitando-os no mérito. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria já solucionada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0050 . Processo/Prot: 0921842-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183539. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000633 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria de Produtos Naturais Deshydrater Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Cumprimento de sentença. Memória de cálculo que não segue o que foi determinado pelo Acórdão exequendo. Ofensa à coisa julgada. Alegação do exequente de ser genérica a impugnação apresentada pelo executado. Indiferente. Juiz da causa que dispõe de poder ex officio para determinar o refazimento do cálculo quando ele com evidência exceder os limites da decisão exequenda. Art. 475-B, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

0051 . Processo/Prot: 0922201-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187809. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001537-42.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Claudionor Verga Braga. Advogado: Karen Franco Pedroni, Cristianne Ganem Kisner. Agravado: Pascoal Leandro Neto. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana, Laurindo Gobi. Interessado: Jonas Bassi. Advogado: Gilberto Carniati. Interessado: Agenor Dionisio Braga Filho, Iracema Verga Braga. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de ato judicial. Pretensão de que seja reconhecida a nulidade da ação executiva em que o requerido é exequente. Liminar concedida para que passe a constar na matrícula dos imóveis adjudicados na ação executiva a existência da presente ação declaratória. Manutenção. Prevenção contra futuros litígios envolvendo terceiros de boa-fé. Ausência de dano concreto ao agravante. Recurso não provido.

0052 . Processo/Prot: 0926872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204177. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001060-84.2006.8.16.0128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eurico Takemoto, Alzira Isaco Takemoto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Agravado: Cocamar Cooperativa Agorindustrial. Advogado: Antônio Pichek, Ailton Spiacci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CITAÇÃO DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS AUSÊNCIA DE NULIDADE ANTE A NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL CIÊNCIA ACERCA DA PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA, ANTE A EXCEÇÃO OPOSTA ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (INC. X DO ART. 649 DO CPC) LIBERAÇÃO DESSE VALOR CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO BLOQUEIO PRECEDENTES. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0053 . Processo/Prot: 0928614-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31679. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021279-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Sibele Donadel, Sarita Donadel. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de, reformando a sentença, julgar extinto o feito, com base no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Cobrança. Poupança. Plano Collor I. Ausência de prova de relação jurídica. Inépcia da inicial. Carência de ação. Para a parte autora não basta alegar abstratamente a existência de conta poupança junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista. A inobservância dessa condição implica inépcia da petição inicial, por força do disposto nos artigos 282, III, e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Apelação provida.

0054 . Processo/Prot: 0930160-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31270. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010056-11.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Rafael Victor Dacome. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação declaratória de inexistência de débito movida pela apelada contra o banco apelante e a empresa C.N.A. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.-ME, com inversão do ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Cheque. Declaratória de inexistência de débito. Emissão como pagamento de negócio inadimplido. Endosso translativo. Portador de boa-fé. Exigibilidade. Ação improcedente. Litisconsórcio unitário. 1. O cheque é um título de crédito que representa uma ordem de pagamento à vista, desvinculando-se do negócio que o originou, só podendo excepcionalmente ser perquirida sua origem quando evidente a má-fé do terceiro portador. O fato de a empresa em favor de quem os cheques foram emitidos não ter entregado as mercadorias não pode atingir o terceiro portador de boa-fé, no caso o banco apelante. A reparação pelos prejuízos decorrentes da inadimplência deve ser dirigida apenas contra a empresa inadimplente que recebeu o pagamento por meio dos cheques e não entregou a mercadoria, em ação própria que não se confunde com a inexigibilidade dos cheques dados como pagamento. 2. Dirigindo-se a demanda tanto contra aquele que recebeu os cheques na compra e venda como aquele que se tornou o portador dos títulos através de operação de desconto, não é possível, uma vez provida a apelação do portador, declarar-se hígidos os cheques em relação a ele e inexigível em relação ao portador originário que não recorreu. A questão deve ser solucionada da mesma maneira para ambos os réus, tendo aplicação o "caput" do artigo 509 do CPC. Apelação provida.

0055 . Processo/Prot: 0930385-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/332682. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930385-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Reinaldo Husch, Alberto Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno, Emanuel Bento de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT E NO §1º-A DO ART. 557 DO CPC - REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIOR DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. Agravo interno desprovido.

0056 . Processo/Prot: 0930419-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221389. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000436 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Vanderley Doin Pacheco, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Agravado: Garça Rural Comércio e Representações Agropecuárias Ltda, Itar Ogawa. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO PRODUZINDO EFEITOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. 1. O acórdão proferido em embargos à execução reconhecendo a ilegitimidade passiva do avalista para a demanda, do qual foi interposto recurso especial sem atribuição de efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), não depende para surtir o efeito de exclusão da lide do avalista e, de consequência, levantamento das penhoras feitas em bens do mesmo, do trânsito em julgado. 2. Não há se falar em execução provisória (art. 475- O, do Código de Processo Civil) da sentença desconstitutiva proferida nos embargos à execução, tendo em vista não se tratar de sentença condenatória ou mandamental. Estas sim aptas a ensejar cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 475-I, caput, do CPC: "O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo". Agravo de instrumento não provido.

0057 . Processo/Prot: 0930639-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215922. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000031 Execução de Título Judicial. Agravante: União Federal. Advogado: Luiz Carlos Baisch. Agravado: José Francisco Lopes, José Lopes Filho, Amaro Francisco Lopes Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO DOS EXEQUENTES PARA LEVANTAMENTO DE PARTE DO VALOR PENHORADO A FIM DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO DE SUAS DÍVIDAS RURAIS POSTERIOR RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DESSE PARCELAMENTO QUE NÃO REDUNDA NA DEVOLUÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO PELO CREDOR DAS DÍVIDAS RURAIS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR TAL COMANDO DETERMINADO À UNIÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento provido.

0058 . Processo/Prot: 0931178-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233197. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001602 Execução. Agravante: Bayer S/a. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado (1): Celso José Urio, Enis Libera Urio. Advogado: Saulo Ramon Ferreira. Agravado (2): Agro Forte Produtos Agrícolas Ltda, Celso José Urio Júnior, Érica Kobayashi Urio. Advogado: Perci Antônio Londero. Agravado (3): José Fernando Canola Balardin, Nanci Nishiyama Balardin. Advogado: Valter Apolinário Paiva. Agravado (4): André Luís Rapaci. Advogado: Ahamed Arfux. Agravado (5): Carina Angélica Marques de Brito Finotti. Advogado: Ahamed Arfux, Fabíola n. p. Lima. Agravado (6): Carlos Eduardo Caleman, Andréia Mocillo Caleman. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O LEVANTAMENTO DE AVERBAÇÃO. ANOTAÇÃO PREVISTA NO ART. 615-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO EXEQUENTE EM REQUERER A TOMADA DESTA PROVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1.O reconhecimento de incompetência relativa não autoriza o levantamento de averbação, eis que válidos os atos praticados no primeiro juízo. 2.A existência de penhora de bens cujo valor é próximo do objeto de execução, por si só, torna a necessária a manutenção da averbação, eis que esta providência se presta a salvaguardar futura constrição. Agravo de Instrumento provido.

0059 . Processo/Prot: 0931635-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0004614-83.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Amania Car Comércio de Peças Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. LEI Nº 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JUROS FLUTUANTES. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS EXPRESSAMENTE ESTIPULADA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA SUPERIOR À TAXA CONTRATADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO QUE NÃO ENSEJA NECESSARIAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS TERMOS PLEITEADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. 1. Não ofende o princípio da dialeticidade as razões de recurso que apresentam argumentos condizentes com os aspectos da decisão em que a parte experimentou sucumbência. 2. A Lei nº 10.931/04 estabelece em seu art. 28 que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, seja: a) pela soma nela indicada, b) pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º. No caso dos autos, vindo a embargante apresentar defesa de mérito, colacionando juntamente com a petição inicial dos embargos os extratos contendo a evolução da dívida, bem como um laudo contábil particular, o que demonstra a ausência de prejuízo para a defesa, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Alegações genéricas a respeito da cobrança de juros superiores à taxa expressamente contratada são insuficientes para o reconhecimento do pedido, fazendo-se necessária a demonstração da ocorrência da alegada abusividade. 4. Nas cédulas de crédito bancário deve haver expressa pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual para que incida o inciso I, do parágrafo primeiro da lei 10.931/2004. 5. Alegações genéricas desprovidas de fundamento em relação à cobrança de tarifas impõem o julgamento em desfavor dos embargantes. Cobrança, ademais, admitida em operações financeiras e prestações de serviços bancários, em razão da previsão legal e normatização expressa do Bacen. Apelação cível conhecida e não provida.

0060 . Processo/Prot: 0932060-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34957. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0037258-06.2008.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Eder Carlos Inácio da Silva. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta-Corrente. Decadência. Interesse processual. Pedido genérico inexistente. Pagamento de taxas. Cumulação de ações. Honorários advocatícios. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 4. Tendo a instituição financeira o dever de prestar contas ao correntista, não pode condicionar a prestação ao pagamento de taxas, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação contratual. 5. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 6. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 7. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0061 . Processo/Prot: 0932561-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234054. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055255-31.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Rubens Scaramal, Celso Fernandes da Cruz, Ademir Afonso Pinto, Bartolomeu Garcia Molina, Braulino Rocha da Silva, Breno Dimas Soares Gadelha, Blasio Campolino da Cunha, Sérgio Ricardo dos Santos Novellini, Cátia Catarina Teixeira Lago, Oscar Buono. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UMA EXEQUENTE SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS IMORAIS OU ILEGAIS E INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INTENCIONALMENTE MALDOSA - DESLEALDADE PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADA - PRECEDENTES. Agravo de Instrumento desprovido.

0062 . Processo/Prot: 0932805-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018615-15.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Adenira Souta. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível 932.805-0, interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 932.805-0, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. APELANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. APELADA: ADENIRA SOUTA RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR. RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEIS. DANOS MORAIS. CADASTRO. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. ÍNDOLE DO ABALO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. CUNHO PUNITIVO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na medida em que não se pode mensurar o dano moral, a fixação do quantum deve o que praticou o ilícito pagar àquele que o suportou cumpre respeitar os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, quais sejam, a índole do dano sofrido, as condições econômicas e sociais dos envolvidos, além de a condenação ter que se prestar à punição do agente que praticou o ilícito, a fim de desestimulá-lo a reiteração da prática do ato.

0063 . Processo/Prot: 0932887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45099. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-93.2005.8.16.0113 Embargos do Devedor. Apelante (1): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelante (2): Luiz Antonio Benato, Paulo Benato. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 1, interposta por Luiz Antônio Benato e Paulo Benato, para o fim de limitar os juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano, bem como conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento à apelação cível 2, interposta por Cooperativa agropecuária de produção integrada do Paraná Ltda. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS CONFISSÕES DE DÍVIDAS. APELAÇÃO CÍVEL 2. COOPERATIVA, EXEQUENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DIVERSO DO PLEITEADO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CREFS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. EXECUTADOS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 31 TJPR. 1% AO ANO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CREFS. INCIDÊNCIA. LICITUDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não merece conhecimento o pleito da Cooperativa de reconhecimento da licitude da CREFS, vez que a pretensão restou acolhida pela sentença e, portanto, não há, nessa parte do recurso, ausência de interesse recursal. 2. É lícito ao juiz analisar de ofício a incidência da correção monetária, não havendo, por isso, nulidade na aplicação de forma diversa da requerida pela parte interessada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 3. De acordo com a súmula 31 deste Tribunal de Justiça, "os juros moratórios na nota promissória rural limitam-se ao patamar máximo de 1% ao ano". 4. Sendo o associado verdadeiro titular da cooperativa, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre eles, não sendo possível a redução da multa punitiva de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) com base no Código consumerista. 5. Havendo inadimplência do associado e previsão no título em execução, possível a cobrança da contribuição para ressarcimento dos encargos financeiros e custos de serviços em operações com cooperados CREFS. 6. Apelação cível 1 conhecida e parcialmente provida e apelação cível 2 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida.

0064 . Processo/Prot: 0933019-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50405. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001312-86.2011.8.16.0104 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, João Leonel Antocheski. Apelado: Gomes e Linhares Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Cumulação de ações. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Taxas. Prescrição. Dever de guarda dos documentos. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. "A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas" (Enunciado n° 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 4. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 5. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente. 6. O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas. Apelação não provida.

0065 . Processo/Prot: 0933068-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/328227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 933068-1 Apelação Civel. Agravante: Palmira Sales Pelentier (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 557 DO CPC PRECEDENTES. Agravo interno desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0933235-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020165-98.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Luiz Fernando Navarro Lins. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Pedido de redução. Honorários advocatícios. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida.

0067 . Processo/Prot: 0933354-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003719-83.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski, Alexandre de Almeida. Apelado: Valéria dos Santos Augusto Faria. Advogado: Kauê Lustosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para que os juros de mora incidam a partir da sentença, conforme o voto do Relator. EMENTA: Indenização por danos morais. Inscrição indevida em órgão de restrição de crédito. Ato ilícito. Dano moral caracterizado. Valor da indenização. Manutenção. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial de incidência. Honorários advocatícios. 1. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, pois o dano extrapatrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. Assim, gera dano moral a conduta do fornecedor que inscreve o nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito por dívida que já havia sido paga. 2. O valor do dano moral deve ser conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 3. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária. 4. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigidos do profissional. Apelação provida em parte.

0068 . Processo/Prot: 0933519-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289227. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 933519-3 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Agravado: K K M Ito & Ito Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr

Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 933.519-3/01, interposto por Banco Santander S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1.º, DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO ANALISADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO PROVIMENTO. O recurso de agravo não se presta a rediscussão do mérito da questão decidida na apelação.
0069 . Processo/Prot: 0934931-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70889. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056591-36.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria Clara da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bic Banco Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Alegações genéricas de abuso. Ausência do contrato. Pedido incidental de exibição. Indeferimento da inicial. 1. É inepta a petição inicial quando deduz pedido genérico, pois, mesmo sendo aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ela, na ação revisional, apontar onde residem as razões de seu inconformismo e não bastando formular alegações genéricas de abuso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381, STJ). 2. Sem que a parte autora se sinta segura em afirmar de modo específico as supostas abusividades no contrato bancário, deve-se valer de prévia medida cautelar de exibição de documentos a fim de, mediante o acesso aos documentos, avaliar a conveniência ou não de ajuizamento da ação revisional, pois, limitando-se a pedir incidentalmente a exibição, assume o risco do manejo de ação mal proposta e/ou mal instruída. Apelação não provida.
0070 . Processo/Prot: 0935560-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/197349. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034843-84.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Apelante (2): J A dos Santos & Santos Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do agravo retido e negar-lhe provimento; em reconhecer de ofício, a nulidade parcial da sentença; em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação1 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação2, apenas para determinar a devolução em dobro dos valores cobrados sob o código 62, com redistribuição do ônus de sucumbência; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO1. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO É PRÁTICA BENÉFICA AO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL. MANUTENÇÃO DO EXPURGO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LANÇAMENTOS "NHOC". TAXAS E TARIFAS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONSTATAÇÃO. ILICITUDE. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO2. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS COM APLICAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇAO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 CC. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA PRÁTICA DENOMINADA "NHOC". DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXEGESE DO ARTIGO 20, § 4.º, DO CPC. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FIXAÇÃO NA SENTENÇA. 1. Agravo retido. Interesse de agir. No caso em tela, resta suficientemente demonstrado o interesse de agir do autor, pois está caracterizado o trinômio necessidade/utilidade/adequação, ou seja, necessidade de exercer o direito a ação. 2. Legitimidade passiva. O Banco Itaú S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que, além de ter adquirido o controle societário do Banco Banestado S.A., substituiu-o na exploração de suas atividades. 3. Decadência. Resta pacificado no STJ, que o artigo 26 do CDC não tem aplicação à matéria discutida que envolve a decadência do direito do correntista de questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. Prescrição. Coisa julgada. Pretende o autor a reapreciação de matéria já decidida, em grau de recurso, incorrendo em ofensa à coisa julgada. 5. Aplicabilidade do CDC. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a bancários, estabelecendo que nesses casos a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. 6. Nulidade parcial da decisão. Reconhecimento de ofício. Limitação dos juros à taxa média de mercado. Julgamento extra petita. Impondo o ordenamento jurídico, por meio dos princípios inseridos nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, não pode o julgador proferir sentença "ultra, extra ou citra petita", sob pena de eivar a decisão com vício insanável. 7. Inovação recursal. A alegação de que a capitalização é benéfica ao consumidor levantada no presente recurso não foi oportunamente alegada e discutida no curso da relação processual, incorrendo em inovação recursal. 8. Capitalização de juros. Medida provisória nº. 2.170-36/2001. Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI nº. 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Assim, impõe-se manter o expurgo da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, a teor da Súmula 121 do eg. Supremo Tribunal Federal. 9. Comissão de permanência. "É admissível a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual" (TJPR - 15.ª C. Cível. Apelação Cível 729.070-8. Relator: Des. Jucimar Novochadlo, DJ: 19.1.2011). 10. Lançamentos "nhoc". É abusiva a prática denominada "nhoc", na qual há duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, sua restituição ao correntista. 11. Repetição de Indébito. Constatada, em sede de ação revisional, cobrança abusiva, sob pena de enriquecimento sem causa, deve ser determinada a devolução do auferido indevidamente, nos termos do art. 884 do Código Civil. 12. Restituição dos valores a maior com as mesmas taxas praticadas pelo Banco. Não há como aplicar as mesmas taxas praticadas pela instituição financeira na restituição dos valores cobrados indevidamente, como pretendido pelo autor, na medida em que, justamente, a finalidade do processo é restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes litigantes. 13. Juros de mora. Termo inicial. Nos casos de responsabilidade contratual, incide a regra prevista no art. 405 do Código Civil, o qual dispõe que a contagem dos juros deve ser a partir da citação. 14. Devolução em dobro. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acatado por esta Corte, "a possibilidade de repetição em dobro requere a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial" (STJ - AgRg no REsp 933.337/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ: 04.08.2009). 15. Prequestionamento. Sendo certo que o prequestionamento para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é o pronunciamento do tribunal acerca de questão aduzida pelas partes, impõe-se seu afastamento quando as matérias prequestionadas tenham sido decididas no corpo do decisum. 16. Princípio da Sucumbência. Havendo decaimento recíproco, ficam às partes responsáveis pelo pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios, com a devida compensação súmula 306 do STJ. 17. Honorários advocatícios. A verba honorária fixada 'consoante apreciação decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada 'lógica do razoável', pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares excessivos. Agravo retido conhecido em parte e desprovido. De ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença por julgamento "extra petita". Recurso de apelação1 conhecido em parte e desprovido. Recurso de apelação2 conhecido e parcialmente provido.
0071 . Processo/Prot: 0935661-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
. Protocolo: 2012/221860. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002875-25.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Zanoni Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 11/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, em composição integral, em rejeitar a suspeição de parcialidade do Juiz de Direito James Hamilton de Oliveira Macedo, bem como determinar o arquivamento dos autos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO JUIZ. ART. 135, INCISO II, DO CPC. PARTE EXCIPIENTE CREDORA DO JUIZ. REVISIONAL E EXECUÇÃO EXTINTAS. TRANSAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 314 DO CPC. ARQUIVAMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.
0072 . Processo/Prot: 0936198-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/203372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011720-28.2009.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Lta, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de cédula de crédito bancário. Demonstrativo da dívida. Suficiente ao controle da exatidão do

débito. Excesso de execução alegado sem indicação do valor tido como correto e sem apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, CPC. Impossibilidade de conhecimento do fundamento. Pagamento. Necessidade de prova inequívoca. 1. No demonstrativo da dívida que instrui a execução (artigo 614, II, CPC), deve ser consignado o valor do principal e dos respectivos acessórios, explicitando o credor os elementos e critérios empregados para atingir tal montante a fim de permitir ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e controvertê-la. 2. Conforme disposto no parágrafo quinto do artigo 739-A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 3. O reconhecimento do pagamento da dívida executada exige prova inequívoca e estreme de dúvidas. Apelação não provida.

0073 . Processo/Prot: 0936995-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/308089. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 936995-5 Apelação Civel. Agravante: Sicoob Metropolitano de Maringá. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários , Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicob Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado (2): Jc Ferreira Manutenção de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 936.995-5/01, interposto por Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá Sicoob Metropolitano. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AQUIESCÊNCIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER. DECISÃO ESCORREITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0937818-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94062. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000697-88.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Marel Industria de Moveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 2 (Banco HSBC Bank Brasil S/A) para julgar boas as contas prestadas pelo banco e nego provimento ao apelo 1 (Marel Indústria de Móveis S/A), com a condenação da autora ao pagamento do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Prestação de contas. Movimentação de conta- corrente bancária. Segunda fase. Contas prestadas. Apresentação em forma mercantil. Cumprimento do art. 917 do CPC. Impugnação genérica. 1. A forma mercantil, exigida no art. 917 do CPC, pressupõe que os lançamentos sejam apresentados de maneira organizada e em rigorosa ordem cronológica de eventos, contendo colunas de histórico, débito, crédito e saldo, acompanhada dos documentos justificativos. No entanto, o rigor excessivo deve ser evitado, de forma que, mesmo não apresentadas no formato desejável, se as contas mostram a relação ordenada de despesas e receitas acompanhadas dos documentos justificativos, de maneira a atingir a finalidade do ato que é a conferência e verificação da evolução dos lançamentos no tempo, deve o juiz aceitá- las. 2. A impugnação na segunda fase da prestação de contas é meio processual pelo qual o autor da ação manifesta sua discordância quanto a alguma das parcelas, ou a todas, e especialmente ao saldo ou débito apresentado pelo réu. Por isso, em havendo discordância, deve trazer sua versão das contas, elaborar aquelas que entende corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, motivando cada uma de suas discordâncias, para que o juiz, tomando uma visão exata dos pontos controvertidos, lance mão de prova e decida. Assim, a impugnação equivale à contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se as mesmas regras estipuladas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna inaceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. Apelação 1 (Marel Indústria de Móveis S/A) não provida e apelação 2 (Banco HSBC Bank Brasil S/A) provida.

0075 . Processo/Prot: 0938922-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46492. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017246-47.2008.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Fábio Prigol. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran, Valmir Schreiner Maran. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível 938.922-0, interposta por Fábio Prigol. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA JURÍDICA. CHEQUE SEM FUNDOS ASSINATURA POR APENAS UM DOS SÓCIOS DO QUADRO SOCIAL. INCLUSÃO NO NOME DO SÓCIO QUE NÃO ASSINOU O TÍTULO NO CCF CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DÍVIDA CONTRAÍDA NO INTERESSE DA SOCIEDADE. PRESUNÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. A emissão de cheque em nome da pessoa jurídica faz presumir que a dívida foi contraída em benefício da sociedade e não tão somente do sócio que assinou o título. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida.

0076 . Processo/Prot: 0938979-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281221. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003803-34.2007.8.16.0160 Execução. Agravante: Milton Miante da Silva. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato. Agravado: Elvira Marcenichen Gealh. Advogado: Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL PENHORADO. 1. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO ELABORADO HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO E MEIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INDEFERIMENTO. 3. HASTA PÚBLICA SUSPENSA. PRAZO DO EDITAL. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É perfeitamente justificável e prudente que se repita a avaliação do bem, em razão do lapso temporal decorrido entre a data da última avaliação e a da praça. 2. Não havendo compulsoriedade na realização de audiência de conciliação, descabe falar em nulidade da sentença. 3. Considerando que as hastas foram suspensas em decorrência da concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, as praças serão remarcadas e, por consequência, eventual vício referente ao prazo de publicação do edital fica prejudicado. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, provido parcialmente.

0077 . Processo/Prot: 0939644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026176-12.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Andrea Caroline Marconatto. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível 2 e dar provimento à apelação cível 1. O desembargador Hayton Lee Swain Filho, com declaração de voto, dá provimento ao recurso do autor em maior extensão, para majorar o quantum indenizatório para R$10.000,00. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 939644-5, de Curitiba, 9ª Vara Cível, em que figuram como Apelante 1 Andrea Caroline Marconatto e Apelante 2 Banco Santander S/A e apelados os mesmos. 1. A sentença julgou procedentes os pedidos formulados por Andrea Caroline Marconatto, na Ação de Indenização por Danos Morais, para o fim de condenar o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 referentes aos danos morais, valor este corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença com incidência de juros de 1% ao mês da decisão, bem como condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em 15% sobre o valor da condenação. Irresignadas as partes recorreram. Andrea Caroline Marconatto, nas razões recursais, insurgiu-se com relação ao quantum indenizatório, pleiteando a sua majoração, bem como quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

0078 . Processo/Prot: 0941877-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/328529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 941877-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Malharia Alvorada Ltda. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBENCIA PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento uníssono de Tribunal Superior. 2. Alinha-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial uníssono a decisão do Relator que em primeira fase da ação de prestação de contas, reconhece o dever da instituição financeira prestar contas, afastando as teses de ausência de interesse de agir em razão do envio periódico de extratos. 3. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4. Incumbe ao requerido o pagamento do ônus da sucumbência quando condenado a prestar contas, ainda que se trate da primeira fase desse procedimento especial. Agravo interno não-provido.

0079 . Processo/Prot: 0942214-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46495. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018013-17.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA.

Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Eliseo Presa (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, FRENTE AO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE REGE A CÉDULA RURAL AUSÊNCIA CLÁUSULA RESPEITANTE À TARIFA DE REMUNERAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O COMANDO DE EXCLUSÃO DESSA TARIFA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação parcialmente provida.

0080 . Processo/Prot: 0942662-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202848. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015801-44.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Josué Renato Minotto. Advogado: João Ricardo Bassora, Fernando Buono. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO RÉU. INSURGÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CONTAS PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. ACEITAÇÃO TÁCITA DAS CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO AVALIADA PELO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTEÇA MANTIDA. 1. A nulidade da sentença decretada com base no art. 93, IX, da Constituição Federal, requer absoluta inexistência de fundamentação, o que, todavia, não se infere do presente caso, pois as razões expostas para o acolhimento das contas do réu são perfeitamente compreensíveis. 2. A forma mercantil, exigida no art. 917 do CPC, pressupõe que os lançamentos sejam apresentados de maneira organizada e em ordem cronológica de eventos, contendo colunas de histórico, débito, crédito e saldo, acompanhada dos documentos justificativos. Prestadas as contas pelo réu, deve o autor impugná-las no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do momento processual oportuno para tanto. 4. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. Apelação cível conhecida e não provida.

0081 . Processo/Prot: 0943726-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72958. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032970-78.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Renato Silvério Bertoluci. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 1 (Banco Santander Brasil S/A.), e em conhecer em parte do apelo 2 (Renato Silvério Bertoluci) e, na parte conhecida, dar provimento para o fim de condenar o banco ao pagamento integral das custas processuais bem como para fixar a verba honorária em R$ 200,00 em seu favor, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Conta-corrente. Documentos exibidos após a sentença de procedência. Não conhecimento (art. 503 do CPC). Inovação recursal. Ônus da sucumbência. Fixação da verba honorária. 1. O banco apelante ao exibir os documentos a que foi condenado, acabou aceitando a decisão recorrida nessa parte, o que torna o ato de recorrer contra a condenação de exibição de documentos incompatível com o cumprimento dessa mesma obrigação (art. 503 do CPC). 2. As matérias não trazidas a juízo no primeiro grau não comportam conhecimento pelo Tribunal, por se tratar de inovação em sede recursal e porque qualquer manifestação a seu respeito ensejaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC, para que o perdedor arque pela integralidade das custas e honorários advocatícios. 4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação 1 (Banco Santander Brasil S/A) não conhecida e apelação 2 (Renato Silvério Bertoluci) conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0082 . Processo/Prot: 0943892-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/327651. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 943892-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nezilda Barbosa de Souza. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo regimental. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Decisão monocrática que determina o sobrestamento do agravo de instrumento até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido.

0083 . Processo/Prot: 0943924-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/327426. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 943924-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Agravado: Jair Pastro, Heitor Dalsasso, Terezinha Dengo Dalsasso. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que de forma sucinta homologa o cálculo de liquidação elaborado pelo perito judicial não é nula por ausência de fundamentação. Agravo Interno não provido

0084 . Processo/Prot: 0944798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79415. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002035-73.2008.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Rec.Adesivo: Espólio de Nelson Casemiro da Silva. Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Apelado (1): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado (2): Espólio de Nelson Casemiro da Silva. Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, interposta pela Cooperativa, para manter a incidência dos "Encargos Financeiros" previstos nas notas promissórias rurais (fs. 40/45), e em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso adesivo, interposto pelo cooperado, rejeitando- se integralmente os embargos do devedor, com a condenação do embargante ao pagamento integral do ônus da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Notas promissórias rurais. Cooperativa. CDC. Inaplicabilidade. CREFS ou "Encargos Financeiros". Legalidade. Multa. Manutenção. 1. Na relação jurídica entre cooperativa e cooperado não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. É legal a incidência em notas promissórias rurais da contribuição para ressarcimento dos encargos financeiros, custos e serviços em operações com o cooperado, denominada "CREFS", no período de inadimplência do cooperado, pois tem a finalidade de ressarcir a Cooperativa pelo empréstimo que esta foi obrigada a fazer junto ao Sistema Bancário, para cobrir sua inadimplência. 3. São devidos os "Encargos Financeiros" pactuados na nota promissória rural e autorizados no Estatuto da Cooperativa, quando tem a mesma finalidade da CREFS, que é ressarcir a cooperativa da captação de recursos realizada para financiar a inadimplência dos cooperados. 4. Mantém-se a multa de 10% pactuada em nota promissória rural, conforme autoriza o art. 71 do DL 167/67. Apelação provida. Recurso adesivo conhecido em parte e não provido.

0085 . Processo/Prot: 0944892-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61489. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007120-81.2007.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Apelante: Ricardo Silveira Rocha. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli, Rubens Mello David. Apelado: Rainbow Holdings do Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para elevar os honorários advocatícios a R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Consignação em pagamento. Honorários advocatícios. Percentual sobre o valor do depósito. Causa de pequeno valor. Art. 20, § 4º, CPC. Fixação equânime. Nas causas de pequeno valor, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4° do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Assim, eleva-se a verba honorária quando incompatível com o exercício da advocacia. Apelação provida.

0086 . Processo/Prot: 0944941-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000563-97.2011.8.16.0030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Vera Lúcia Izabel de Suza Klauck. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar.

Honorários advocatícios. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação não provida.

0087 . Processo/Prot: 0945044-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/325232. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 945044-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Per Casa Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0945614-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019788-93.2011.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Eron Quadros. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo 1 (Banco Santander Brasil S/A) para o fim de reduzir os honorários advocatícios a R$ 1.000,00 e dar provimento parcial ao apelo 2 (Eron Quadros), para o fim de determinar que o banco se abstenha de promover descontos destinados a pagamento de mútuo bancário na conta-corrente nº 01-016163-6, da agência 2189, de titularidade do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação inibitória. Salários depositados em conta-corrente. Retenção para cobrir dívidas bancárias. Impossibilidade. Multa cominatória. Honorários advocatícios. 1. A retenção dos salários de correntista para pagamento de débitos de mútuo bancário afronta o preceito constitucional de que é direito do trabalhador a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa", conforme dispõe artigo 7º, X, da Constituição Federal. 2. É cabível a aplicação de multa cominatória com o objetivo de reforçar o adimplemento da ordem judicial, consoante previsão do art. 461, § 3º e 4º do CPC. 3. É mantido o valor da multa cominatória quando fixado em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e atingir o objetivo de compelir a parte a cumprir a determinação judicial. 4. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4° do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, quanto ao grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o lugar da prestação do serviço. Apelação 1 (Banco Santander S/A) e apelação 2 (Eron Quadros) providas em parte.

0089 . Processo/Prot: 0945969-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86518. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-79.1995.8.16.0132 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Montor Ozorio. Apelado: Indústria e Comércio de Pias e Móveis Araruense Ltda, Gilberto Algelo Sandi, Luiz Carlos Mozolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Feito suspenso por ausência de bens. Prescrição afastada. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Tendo sido suspensa a execução por ausência de bens passíveis de penhora, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente para extinguir o feito. Apelação provida.

0090 . Processo/Prot: 0946432-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76689. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006365-65.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Osmar Godoi. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, dando por prescrito o período anterior a 05.07.2000, e para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta- corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0091 . Processo/Prot: 0946449-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000344-94.1999.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Roberto Feitosa Silva, Mara Pradi Pereira. Advogado: Lisimar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação para o fim de reconhecer o expurgo da capitalização mensal de juros, redistribuindo o ônus da sucumbência na proporção de 1/2 a cargo dos mutuários e 1/2 a cargo da instituição financeira, com compensação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: SFH. Revisional de financiamento. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito por compensação, de forma simples. Juros remuneratórios. Sucumbência. 1. É consenso neste Tribunal que a prévia estipulação no contrato de capitalização mensal de juros e a adoção da tabela Price, por si resultam em capitalização de juros, inadmissível nos contatos de financiamento imobiliário, que devem ser computados de forma simples. 2. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má- fé. Existindo saldo devedor do financiamento, a repetição do indébito se dará pela compensação da diferença apurada com os valores remanescentes da dívida. 3. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não limita a taxa de juros a 10% ao ano, mas apenas dispõe sobre as hipóteses de reajuste previsto no artigo anterior onde não há qualquer patamar fixado. 4. Sendo recíproca a sucumbência caberá às partes suportar seu ônus na proporção de suas vitórias e derrotas (art. 21, caput, CPC), com compensação (Súmula 306, STJ). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

0092 . Processo/Prot: 0947127-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172860. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022598-90.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Fernando de Lima da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, a inépcia da petição inicial, entretanto, anulando-se a r. sentença recorrida, para o fim de oportunizar ao autor a emenda da petição inicial, ficando prejudicado a análise dos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O REQUERENTE PARA AFIRMAR QUE O DOCUMENTO OU A COISA EXISTE E SE ACHA EM PODER DA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO TÃO COMPLETA QUANTO POSSÍVEL DO DOCUMENTO OU COISA. PETIÇÃO INICIAL IRREGULAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Para a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documento, quando esta tiver natureza satisfativa, a petição inicial deve conter nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil: a) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou coisa e b) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. A ausência desses requisitos ou sua deficiência enseja a declaração de irregularidade da petição inicial. Todavia, em nome do princípio da economia processual, cabe ao Tribunal conceder ao autor a oportunidade de emenda da petição inicial, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. A aptidão da petição inicial é pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Reconhecimento de ofício da inépcia da petição inicial. Sentença anulada. Apelação Cível prejudicada. 2 Recurso adesivo prejudicado.

0093 . Processo/Prot: 0947558-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79770. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001725-78.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Lourival Ademir Leopoldino. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, dando por prescrito o período anterior a 11.01.2001, e para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta- corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0094 . Processo/Prot: 0947784-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81199. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029802-34.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Claudia Maria Bernardelli, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado: Deusdedti Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, dando por prescrito o período anterior a 13.04.2000, e para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta- corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando da entrada em vigor do novo Código Civil tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0095 . Processo/Prot: 0948030-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79393. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002044-30.2011.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião Candido Ferreira, Margarida Carreia Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA GARANTIA. ARTIGO 60, § 2º, DECRETO-LEI Nº 167/67. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. É nulo o aval prestado por pessoa física em Cédula de Crédito Rural, Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, emitida por pessoa física e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor (Cédula Rural Pignoratícia), hipoteca (Cédula Rural Hipotecária) ou ambos (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária). Interpretação dada ao artigo 60, § 2º e 3º, do DECRETO-LEI Nº 167/67.

0096 . Processo/Prot: 0948851-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458222. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005088-09.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Espólio de Judite das Neves Freire Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Decadência. Sucumbência. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. Para os fins da primeira fase da ação de prestação de contas, basta que o autor comprove a existência da relação jurídica entre as partes. 4. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 5. Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do artigo 21 do CPC, para que o vencido arque com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. Apelação não provida.

0097 . Processo/Prot: 0949007-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103151. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044422-51.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Cleuza Aparecida Espozetti de Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para elevar os honorários advocatícios a R$ 200,00 (duzentos reais) e redistribuir o ônus da sucumbência, incumbindo ao banco apelado o seu pagamento integral, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Elevação. Redistribuição do ônus da sucumbência. 1. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a fim de estipulá-los em montante já assentado pelo colegiado em ações da espécie. 2. É considerada mínima a sucumbência da autora, para fim de aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, quando se reconhece a prescrição de apenas menos de 10% do período em que foi solicitada a exibição de documentos. Apelação provida.

0098 . Processo/Prot: 0949264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100522. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017413-80.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marioa Angélica de França Nunes Grazioli. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado: Banco Bradesco Cartões Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida. negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Apelação. Revisional. Cartão de crédito. Interesse recursal. Tarifas. 1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não sucumbiu. 2. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do cliente para justificar o estorno. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida não provida.

0099 . Processo/Prot: 0949270-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/277626. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002596-06.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Apelado: Neilson Etanio de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Revisão contratual. Sucumbência. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado n° 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado n° 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta- corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 4. As verbas de sucumbência são de responsabilidade da parte vencida ante o disposto no art. 20 do CPC. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0100 . Processo/Prot: 0949548-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101945. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000554-02.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Jocemari Oldoni. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, ter havido julgamento extra petita pela sentença ao excluir a capitalização de juros, bem como em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento à apelação, para afastar a limitação de juros imposta pela sentença e julgando boas as contas do banco, impondo à autora a responsabilidade pelo pagamento integral da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Julgamento "extra petita". Ofensa ao artigo 460, CPC. Limitação dos juros. 1. Na segunda fase de ação de prestação de contas, a sentença deve guardar relação com a impugnação oferecida pelo autor da ação contra a conta prestada pelo réu, caracterizando-se o julgamento"extra petita" na parte em que em que extrapola aos limites do pedido. 2. Consideram-se válidas as taxas flutuantes aplicadas em contratos de abertura de crédito em conta-corrente quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado. Julgamento "extra petita" reconhecido de ofício, com adequação da sentença. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0101 . Processo/Prot: 0951041-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89372. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041267-11.2008.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Carlos Kazuo Shimoda. Advogado: Jorge Brandalize. Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Felipe Estorti de Castro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução hipotecária. Ausência de regularização processual. Extinção do feito. Art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios. Valor irrisório. Elevação devida. Nas causas em que não haja condenação, a fixação dos honorários deverá atender a critérios equitativos, na forma do § 4° do artigo 20 do CPC, considerando os parâmetros ditados pelas alíneas do parágrafo anterior, sendo devida a sua majoração quando a verba se mostre insuficiente. Apelação provida.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09868

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniran Pedroso de Oliveira	009	0883784-3
Alceu José Bermejo	033	0930493-2
Alessandro Alves de Andrade	027	0918513-5
Alessandro Piero Lucca	013	0894671-8/01
Alex Yoshio Sugayama	033	0930493-2
Alexandre Hauly Camargo	004	0755847-2/02
Alisson do Nascimento Adão	030	0925399-6/02
Amarildo Lucimar Lopes	009	0883784-3
André Pompermayer Olivo	045	0948630-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0904152-3
Anna Karina Moreira Braguinia	036	0932667-0
Antônio Soares de Resende Júnior	043	0948440-6/01
Ariane Bini de Oliveira	045	0948630-0/01
Arli Pinto da Silva	030	0925399-6/02
Betina Treiger Grupenmacher	045	0948630-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	043	0948440-6/01
Caio Graco de Araújo Quadros	010	0885981-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	026	0917743-9
Carlos Augusto Garcia	020	0908269-9
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	007	0849539-0
Carlos Eduardo Madi	035	0931363-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	007	0849539-0
Carlos Frederico Viana Reis	044	0948511-0
Carlos Henrique de Mattos Sabino	023	0913730-6
Cerino Lorenzetti	039	0937497-8/01
Cibele Koehler Cabral	032	0929036-0/01
	045	0948630-0/01
	046	0949614-0/01
Cláudia de Souza Haus	024	0914931-7
	039	0937497-8/01
Claudia Picolo	041	0944403-7
Claudine Camargo Bettes	007	0849539-0
	046	0949614-0/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	043	0948440-6/01
Cláudio Soccoloski	036	0932667-0
Claudio Zankoski	006	0839255-6/02
Cristiano de Assis Niz	014	0895798-8
Cristine Meire Welter	027	0918513-5
Djalma Sigwalt	001	0250586-4
Edemar Antônio Zilio Júnior	022	0913242-1
Edésio Râmid Nassar	001	0250586-4
Eduardo Suptitz	027	0918513-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	031	0927316-5
Elizeo Aramis Pepi	046	0949614-0/01
Elton Luiz Bueno Candido	033	0930493-2
Eurico Ortis de Lara Filho	022	0913242-1
Evanio Carlos Solanho	015	0903033-9
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	026	0917743-9
Fabiano Freitas Soares	003	0754193-5/01
	018	0904152-3
Fábio Ferreira Bueno	047	0950899-0
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	003	0754193-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0839255-6/02
Fernando Almeida de Oliveira	031	0927316-5
Fernando Cesar J. Toporowicz	014	0895798-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0829999-0
	028	0924540-9
Fernando Ribas	012	0888194-9
Fernando Rios	022	0913242-1
Flávio Bueno	023	0913730-6
Gilmar Jose Minks	034	0931094-3
Glaucia Leite Kisselaro Tocchet	037	0935758-8
Gustavo Aydar de Brito	035	0931363-3
Gustavo Henrique Ramos Fadda	037	0935758-8
Gustavo Zimath	035	0931363-3
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	007	0849539-0

Ieda Baretta Kauffmann	001	0250586-4
Ijair Vamerlatti	016	0903574-5
Itamar Dall'Agnol	034	0931094-3
Jair Lima Gevaerd Filho	011	0886088-8
	022	0913242-1
Jair Roberto da Silva	029	0924823-3
Jairo Basso	028	0924540-9
João Carlos Flor	031	0927316-5
João Carlos Flor Júnior	031	0927316-5
João Carlos Lima Santini	004	0755847-2/02
João Everardo Resmer Vieira	003	0754193-5/01
	018	0904152-3
Jorge Wadih Tahech	030	0925399-6/02
José de Jesus Gonçalves Bambil	026	0917743-9
José Pento Neto	047	0950899-0
Josildo Vaz Santos	020	0908269-9
Julio Antônio Barbeta	042	0945672-6
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0754193-5/01
	009	0883784-3
	010	0885981-0
	011	0886088-8
	021	0912677-0
	022	0913242-1
	023	0913730-6
	024	0914931-7
	025	0917159-7
	033	0930493-2
	034	0931094-3
	035	0931363-3
	037	0935758-8
	039	0937497-8/01
	041	0944403-7
Karem Oliveira	002	0733771-9/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	007	0849539-0
Leandro José Cabulon	019	0906534-3
Leandro Petry Pedro	034	0931094-3
Leonardo Felipe Brito Ramos	037	0935758-8
Liana Sarmento de Mello Quaresma	003	0754193-5/01
Lilian Didoné Calomeno	006	0839255-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	037	0935758-8
Luciane Leiria Taniguchi	043	0948440-6/01
Luciano de Lima	011	0886088-8
Luciano de Quadros Barradas	006	0839255-6/02
Luciany Bodnar	017	0903980-3
Luiz Alberto Lima	047	0950899-0
Luiz Antonio Duareski	002	0733771-9/02
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	005	0829999-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0829999-0
	028	0924540-9
Luiz Fernando Palma	008	0868506-3
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	004	0755847-2/02
Luiz Jorge Grellmann	016	0903574-5
Manoel Ronaldo Leite Junior	026	0917743-9
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	032	0929036-0/01
Márcia Regina Rodacoski	001	0250586-4
Márcio Luiz Blazius	039	0937497-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	039	0937497-8/01
Marco Antônio de A. Campanelli	042	0945672-6
Marco Antônio Martini Filho	012	0888194-9
Marcos Alves Veras Nogueira	026	0917743-9
Marilene Palhares de Souza Amadei	018	0904152-3
Marlus Jorge Domingos	007	0849539-0
Maurício Alberti de Brito	041	0944403-7
Maurício Beleski de Carvalho	040	0938331-9/02
Maurício José Morato de Toledo	004	0755847-2/02
Odair Lourenço	007	0849539-0
Olindo de Oliveira	014	0895798-8
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	003	0754193-5/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	042	0945672-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	025	0917159-7
Paulo Vinicio Fortes Filho	032	0929036-0/01
Priscila Raquel Pinheiro	040	0938331-9/02
Rafael Elias Zanetti	025	0917159-7
Ralph Durval Moreira de Souza	036	0932667-0
Ramon Ouais Santos	037	0935758-8
Rivelino Skura	001	0250586-4
Roberto Bahia	037	0935758-8
Roberto Fischer Estivalet	037	0935758-8
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0883784-3
Rodrigo Golombieski Siben	014	0895798-8
Romildo Nunes Ferreira	024	0914931-7
Ronaldo Gusmão	044	0948511-0
Ronize Fantin	008	0868506-3
Rosane Marques de Souza	013	0894671-8/01
Rubem Darlan Ferrari Moreira	013	0894671-8/01
Sabrina Favero	048	0951576-6
Samir Alexandre do Prado Gebara	032	0929036-0/01
Samuel Marques	021	0912677-0
Sandra Paula Bermejo	033	0930493-2
Silvio Luiz de Costa	029	0924823-3
Tamires Giacomitti Muraro	040	0938331-9/02
Tarcízio Furlan	018	0904152-3
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	038	0936483-0
Thiago Wiggers Bitencourt	023	0913730-6
Tobias Antonio de Brito	041	0944403-7
Ubirajara Ayres Gasparin	006	0839255-6/02
Valdir Julio Ulbrich	031	0927316-5
Vinícius Carvalho Fernandes	004	0755847-2/02
Vinícius da Silva Borba	044	0948511-0
Vitor Hugo Martins	040	0938331-9/02
Viviane Zamariam Pierro	004	0755847-2/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	015	0903033-9
	040	0938331-9/02
Wilton Vicente Paese	010	0885981-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0250586-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2003/192343. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000109 Cobrança. Apelante: Elias Pereira da Silva. Advogado: Rivelino Skura, Ieda Baretta Kauffmann. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Alto Piquiri. Advogado: Edésio Râmid Nassar, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: Elias Pereira da Silva Apelante: Confederação Nacional da Agricultura CNA e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 24, INC. I, DA LEI 8.847/94. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI 1.166/71. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER COMPULSÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÂO SINDICAL. ART 568. CLT. RECURSO DESPROVIDO. A contribuição sindical é compulsória, nos termos dos art. 578 e seguintes da CLT, aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, assim como o desconto da referida contribuição sindical pode ser recolhido pelas entidades incluídas no rol dos beneficiários, previsto no art. 589 da CLT.

0002 . Processo/Prot: 0733771-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310841. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733771-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ortomed Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, fixar as verbas de sucumbência. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA CÍVEL PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO

ESTADUAL E A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS APENAS PARA ANÁLISE DA RETRATAÇÃO. OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, QUE PODE SER SANADA, CONTUDO, DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0754193-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/341339. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 754193-5 Apelação Civel. Embargante: Rogério Lacerda Cézar. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa-viapar. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0755847-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307122. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755847-2 Apelação Civel. Embargante: Vivian Cristina da Costa. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini, Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Municipio de Ibiporã. Advogado: Alexandre Hauly Camargo, Viviane Zamariam Pierro, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por_unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, para conhecer e prover o agravo retido, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR AGRAVO RETIDO, CUJA ANÁLISE FOI DEVIDAMENTE REQUERIDA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO QUE NÃO ALCANÇA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. PACTA SUNT SERVANDA. OBEDIÊNCIA À AUTONOMIA DE VONTADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA O FIM DE CONHECER E PROVER O AGRAVO RETIDO.

0005 . Processo/Prot: 0829999-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/312403. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002007-08.2008.8.16.0084 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Goiorê. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 173, I, C/C ART. 149, II, AMBOS DO CTN. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0839255-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/311849. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 839255-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomeno. Embargado (2): Ramada Indústria de Papelão e Madeiras Ltda. Advogado: Claudio Zankoski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INERCIA DA FAZENDA PUBLICA. NÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SIMPLES NOTICIA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0849539-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-59.2005.8.16.0004 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Odair Lourenço, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelante (2): Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Apelado (2): Gabriel Taufik Name. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso um e julgar prejudicado o recurso dois. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA AVALIAÇÃO. OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. BENFEITORIAS DESCONSIDERADAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE NORMAS PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO BEM. ERRO NA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. ART. 683, I DO CPC. PRECLUSÃO AFASTADA. MEDIDA QUE PODE SER TOMADA DE OFÍCIO. RECURSO UM PROVIDO. RECURSO DOIS PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0868506-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464586. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00004599 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Imobiliaria Tres Piramides Ltda. Advogado: Ronize Fantin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. IMPOSIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial.

0009 . Processo/Prot: 0883784-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008467-86.2010.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Adriana Martins de Mattos. Advogado: Amarildo Lucimar Lopes, Adoniran Pedroso de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO BENEFÍCIOS FINANCEIROS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE VALORES INDEVIDOS - FGTS (FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO) E MULTAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS SENTENÇA MANTIDA. O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com Ente Público, por ocasião da rescisão, é o pagamento das parcelas relativas ao trabalho efetivamente desempenhado, se houver salário remanescente, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo indevido o pagamento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e de multas previstas na C.L.T. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0885981-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000255-57.2002.8.16.0004 Indenização. Apelante: Carlos Ozelame. Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso de Carlos Ozelame, para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos danos materiais gerados ao apelante, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Apelante: Carlos Ozelame Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERIORAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PELO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE ESTATAL BASEADA NO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM DEPOSITADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL AFASTADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES IMPROCEDENTES. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, INC. I, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE Se a prova produzida na fase de conhecimento e na instrução revela que a deterioração do veículo não ocorreu somente em razão da ação do tempo, mas de ação humana, cabe ao Estado o dever de indenizar o proprietário, no valor de mercado do bem.

0011 . Processo/Prot: 0886088-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000978-37.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Wanderlei Cordeiro Sa Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciano de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 500,00. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO PROCESSUAL E À ISONOMIA. VERBA FIXADA EM QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E O IGP-DI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 1.544/95. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DOS HONORÁRIOS, NO CASO, A DO PRESENTE ACÓRDÃO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0888194-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379711. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006947-57.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Corom Construções Civis Ltda. Advogado: Fernando Ribas, Marco Antônio Martini Filho. Apelante (2): Corom Construções Civis Ltda. Advogado: Fernando Ribas, Marco Antônio Martini Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DE VENCIMENTO DO IMPOSTO E A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA. EXEGESE DO ART. 174, CTN VIGENTE AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. EXERCÍCIOS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13/09/2000. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0894671-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335624. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894671-8 Apelação Civel. Embargante: Paulo Henrique Aimi, Sidinei Rutes Fante, Moises Pio Gonçalves Junior, Paulo Rogério de Souza Luz, Claudinei Martins de Abreu, Moacir Maria, Krysllland Piaceski, Ivonei Galeski Gonçalves, Edeval Teixeira, Odair José Camilo, Silvana Santos Flor, Wando Moraes de Oliveira Branco, Edson Rodrigues Couto, Pedro dos Santos, José Sergio de Souza, Adão Vilmar Correira, Laércio José Altreiter, Dirceu Carlos Urbano, Clovis Raizel, Valdomiro Antunes de Souza, Manoel Valerio da Silva Junior, Pedro Ianeski, Fabiano dos Santos, Ney de Oliveira Melo, Paulo Pinheiro dos Santos, Nereu Weiber, Milton Cesar de Oliveira, Joel da Rocha, Eloir Antônio Belusso, Rivair André Cardoso, João Barros das Flores, Sergio Manoel Americano. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira, Alessandro Piero Lucca. Embargado: Município de Cascaval. Advogado: Rosane Marques de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvidos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTES : PAULO HENRIQUE AIMI E OUTROS. EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. REVISOR : SALVATORE ANTONIO ASTUTI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - APRECIAÇÃO MINUCIOSA E ESCLARECEDORA ACERCA DA MATÉRIA ABORDADA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TEOR DA DECISÃO, ATRAVÉS DE PRÉ- QUESTIONAMENTO - EFEITO INFRINGENTE - ADMISSIBILIDADE RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS - EMBARGOS IMPROVIDOS. I - Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado. II - Não se admite, a princípio, a interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes, a não ser em casos excepcionais para correção de determinados erros. III - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0014 . Processo/Prot: 0895798-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402938. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001099-83.2009.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos da Silva Ulbrich. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben, Cristiano de Assis Niz, Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL. SALÁRIO FAMÍLIA. BENEFÍCIO QUE SE DESTINA AOS SERVIDORES DE BAIXA RENDA. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 52-A DA LEI MUNICIPAL Nº 1.429/2002 QUE PREVÊ O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS AOS SERVIDORES QUE ATENDAM AOS PARÂMETROS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA ESSE FIM. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. RECONHECIMENTO. APELO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0903033-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125384. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008073-32.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Evanio Carlos Solanho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL. RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL. IMPOSIÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial.

0016 . Processo/Prot: 0903574-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/415685. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001561-03.2010.8.16.0159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Rosineide Alves. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RECURSO PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM ESPÉCIE ART. 1º DO DECRETO 20910/32 PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA AUXILIO ALIMENTAÇÃO DEVIDO DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO REPASSE DETERMINAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2005 CONDENAÇÃO A SER PAGA EM PECÚNIA, POR SE TRATAR DE MONTANTE DEVIDO E NÃO PAGO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA READEQUAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS FIXAÇÃO. Constando dos autos provas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, não há que se falar em nulidade da sentença, bem como, em cerceamento de defesa. A prescrição que incide no caso em tela é a qüinqüenal prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20910/32, por se tratar de pretensão contra a Fazenda Pública. A juntada da cópia da Lei Municipal específica seria imprescindível caso determinada pelo Juízo, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial por falta da mencionada legislação. A condenação do Município ao pagamento do montante devido a Autora deverá ser efetivado desde a data da contratação da empresa responsável pelo benefício, em pecúnia. A sucumbência entre as partes deve ser repartida na proporção de 1/3 (um terço) para a Apelada e 2/3 (dois terços) para o Apelante, mantidos os honorários advocatícios fixados em primeira instância, observada a proporcionalidade mencionada, a compensação e o art. 12 da Lei nº 1060/50. Se a sentença foi omissa na fixação dos juros de mora e correção monetária, verbas de ordem pública, essas lacunas serão supridas em sede de Reexame Necessário. A correção monetária se fará desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que incidirá o fator definido no art. 1-F da mencionada Lei e, os juros de mora, contados a partir da citação até o efetivo pagamento, contados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 0903980-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0049658-47.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Geni Fontolan Paduan da Silva. Advogado: Luciany Bodnar. Apelado: Municipio de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar Dúvida de Competência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO POR CONHECIMENTO. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR EM PROMOVER, BEM COMO EM IMPLANTAR O SALÁRIO CORRESPONDENTE. MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. SUSCITA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.

0018 . Processo/Prot: 0904152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50504. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006258-47.2006.8.16.0017 Indenização. Apelante: Isabel Cristina da Silva Gerônimo. Advogado: Tarcízio Furlan. Apelado (1): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Apelado (2): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito causado por animal (cavalo) na pista de rolamento. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Dever de zelo e fiscalização da rodovia. Serviço defeituoso. Código de defesa do consumidor. Aplicação. Responsabilidade objetiva. Art. 14 CDC. DER. Fiscalização da concessão. Responsabilidade subsidiária do DER. Denunciação da lide ao Bradesco Seguros. Contrato de seguros. Responsabilidade solidária da seguradora. Denunciação da lide ao IRB BRASIL

RESSEGUROS S.A. Inadmissibilidade. Contrato de seguros entre a segurada e o IRB. Terceiro estranho à lide. Indenização. Danos morais. Despesas com tratamento médico e hospitalar auferidos pelas notas fiscais e recibos juntados. Danos materiais, deduzida da condenação a verba já percebida pelo autor a título de seguro obrigatório. Sentença de improcedência. Reforma. Inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação parcialmente provida. 1. A responsabilidade da concessionária de serviço público é aferida objetivamente, tendo em vista o disposto no art. 37, § 6º da CF/88 e no Código de Defesa do Consumidor. 2. Evidenciada a falha na prestação do serviço pela concessionária ré, que é responsável pela adequada e segura trafegabilidade na via, deve responder objetivamente pelos prejuízos experimentados pelo autor. 3. Verificada a responsabilidade subsidiária entre a concessionária e o DER, autarquia que responde pelos próprios atos, responsável pela fiscalização da concessão. 4. Se a seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. 5. Inexiste obrigação do IRB perante o segurado, mas apenas em relação à própria seguradora. 6. Danos materiais comprovados com recibos e notas fiscais das despesas com tratamento médico e hospitalar, condizentes com o infortúnio no qual se envolveu o autor. Ausência de elementos de prova que impeçam a utilização dos mesmos para a fixação do quantum indenizatório devido. Dedução do montante da condenação a verba já percebida pelo autor a título de seguro obrigatório.

0019 . Processo/Prot: 0906534-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130866. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000327 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Agravado: Água Vida Piscinas - Indústria e Comércio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. ICMS. Redirecionamento da execução contra o sócio da pessoa jurídica executada. Impossibilidade. Transcurso de mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a de seu sócio. Prescrição verificada. Decisão mantida. Recurso não provido.

0020 . Processo/Prot: 0908269-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/25154. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000315-69.2007.8.16.0096 Reclamatória Trabalhista. Autor: Carlos Augusto Garcia. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Réu: Município de Iretama. Advogado: Josildo Vaz Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário. EMENTA: Administrativo. Reexame necessário. Valor da condenação ou do direito controvertido certo e inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Requisitos artigo 475, § 2º, CPC. Não preenchidos. Remessa necessária não conhecida.

0021 . Processo/Prot: 0912677-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0036956-02.2011.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Alessandra Rodrigues Dias Scharnoveber. Advogado: Samuel Marques. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Administrativo. Servidor Público. Carreira de Policial civil. Reconhecimento da prescrição do fundo de direito afastado. Prestação de trato sucessivo. Incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0913242-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000843-93.2004.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Jonas Noblia Arpino. Advogado: Fernando Rios, Eurico Ortis de Lara Filho, Edemar Antônio Zilio Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso de Jonas Noblia Arpino e pelo provimento do recurso do Estado do Paraná, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Apelante 1: Jonas Noblia Arpino Apelante 2: Estado do Paraná Apelado: Ambos Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CPP. JUSTA CAUSA NA PRISÃO CAUTELAR. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORTES INDÍCIOS, À ÉPOCA DA PRISÃO, DE QUE O AUTOR ESTARIA ENVOLVIDO EM ATIVIDADE CRIMINOSA PRATICADA JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS. CONDUTA DELITUOSA EM TESE PREVISTA PELO ART. 288 DO CP (FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO). POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO OU ILEGALIDADE NA PRISÃO CAPAZ DE GERAR INDENIZAÇÃO. ART. 5º, INC. LXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO DOS AGENTES ESTATAIS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A SER ADOTADO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMAS PROCESSUAIS COM APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA. 1. Segundo assentou o STF: "Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão preventiva que apresenta elementos concretos indicando a necessidade da prisão para se evitar a colaboração do paciente na atuação de associação criminosa, justificando-se a prisão para a garantia da ordem pública. (STF - HC 95065, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-06 PP-01229)" 2. E o STJ, no que pertine ao pleito indenizatório, tem decidido que: "A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição. (AgRg no REsp 1295573/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)"

0023 . Processo/Prot: 0913730-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003223-16.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelante (2): Gabriel da Silva Ribas, Rafaella da Silva Ribas. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar integralmente a sentença e declarar prejudicados os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

0024 . Processo/Prot: 0914931-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/133771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000347-06.2000.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Apelado: Rotec Veículos Ltda. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e declarar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ATUANTE NO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS. VENDA POR PREÇO INFERIOR À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DEFINIDA PELO FISCO ESTADUAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN. INEXIGIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA ESPÉCIE. PRECEDENTE. VALOR DAS OPERAÇÕES INFERIOR AO VALOR DA BASE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PROVA PERICIAL QUE AMPARA A PRETENSÃO DA AUTORA E SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA E O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO ÓRGÃO JULGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 30.06.2009 NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0025 . Processo/Prot: 0917159-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000222-12.2011.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Julita Nardelli Borges. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e declarar prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Reexame Necessário conhecido de ofício. Servidora Pública. Psicóloga. Adicionais por tempo de serviço (ATS). Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correicional Intra Muros (GADI). Vantagem de caráter geral. Concedido aos detentores de cargos e funções nas unidades penais ou correicionais. Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento-base acrescido da GADI. Ausência de violação à Constituição Federal. Apelação provida com inversão dos ônus da sucumbência, prejudicado o Reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0917743-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455298. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008134-66.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior, José de Jesus Gonçalves Bambil. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELANTE 1 : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APELANTE 2 : BANCO DO BRASIL S/A. APELADOS : OS MESMOS. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL 1 ISS ALÍQUOTA DEVE SER APLICADA AQUELA QUE ESTAVA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES REGRA GERAL DO ART. 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO NO PRESENTE CASO OS FATOS GERADORES OCORRERAM QUANDO JÁ ESTAVA VIGENTE A LC 116/03 E POR NÃO HAVER UMA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA, DEVE SER APLICADO AO PRESENTE CASO O ART. 8º DA LC 116/03, QUE PREVÊ COMO ALÍQUOTA MÁXIMA O IMPORTE DE 5% RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O Código Tributário Nacional dispõe, como regra geral, em seu artigo 144, que quando o lançamento de um tributo é efetuado a lei aplicada ao caso reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. II - Como os fatos geradores que ensejaram a presente discussão ocorreram no período compreendido entre 01 de agosto de 2003 e 31 de dezembro de 2003 (fls. 51), deve ser aplicada ao caso a Lei Complementar n° 116/2003, que entrou em vigor justamente no dia 01 de agosto de 2003, a qual dispõe em seu art. 8º que a alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços é de 5% (cinco por cento). APELAÇÃO CÍVEL 2 PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA ISS VIGÊNCIA DA LC 56/87 POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS SÚMULA 424 DO STJ SERVIÇOS BANCÁRIOS CREGE, CHEQUE-OURO/ PÚBLICO EM GERAL; CREGE, CHEQUE ESPECIAL CLASSIC/PÚBLICO EM GERAL; OUTRAS; OPERAÇÕES CDC, ABERTURA DE CRÉDITO; CONTAS NÃO MOVIMENTADAS PESSOA FÍSICA; LANÇAMENTO EM CONTA CORRENTE; MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE-PESSOA FÍSICA; MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE- PESSOA JURÍDICA; DE CHEQUES; EXAME DE PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO CCF; EDIÇÃO DE CONTRATO DE VENDA; OPERAÇÕES COMERCIAIS, ABERTURA DE CRÉDITO; E ANUIDADE POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISS POR CORRESPONDEREM AOS SERVIÇOS DESCRITOS NOS ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA À LC 56/87 RUBRICA CONTÁBIL DE TRASFERÊNCIA PARA O EXTERIOR, OUTRAS NÃO INCIDÊNCIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DA LC 56/87 IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO ATIVIDADE QUE PASSOU A SER TRIBUTADA SOMENTE COM A LC 116/03 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ART. 150, III, B, DA CF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO I - Apesar da lista de serviços se tratar de um rol taxativo, o STJ pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade da interpretação extensiva da referida lista, com o objetivo de enquadrar os serviços prestados com nomenclaturas distintas, mas que possuem a mesma natureza, principalmente no caso dos serviços bancários, em que cada instituição possui uma denominação particular para serviços idênticos. A súmula 424 do STJ dispõe que "é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987" II - No presente caso, para fins de incidência do ISS sobre os serviços autuados, deve ser aplicada a LC n° 56/87. Isso porque, a LC n° 116/03 instituiu a tributação de ISS sobre determinados serviços bancários que não estavam previstos na LC n° 56/87 e, por previsão expressa da Constituição Federal, tais serviços só passaram a ser passíveis de tributação a partir do exercício financeiro seguinte, qual seja, janeiro de 2004, em respeito ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no art. 150, b, da CF.
0027 . Processo/Prot: 0918513-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455924. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002720-40.2009.8.16.0086 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Samuel Barros de Oliveira. Advogado: Cristine Meire Welter, Eduardo Suptitz. Apelado: Município de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (MOTORISTA) PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PLEITO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS PATRIMONIAIS (ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE, FÉRIAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) REJEIÇÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PELO ENTE PÚBLICO AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA PELO APELANTE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL DE QUE QUALQUER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO SERVIRÁ DE BASE DE CÁLCULO DE OUTROS BENEFÍCIOS SALARIAIS SENTENÇA MANTIDA. Quando a documentação que instrui o processo comprova o pagamento das vantagens pecuniárias pelo Ente Público, constitui ônus do servidor público demonstrar a não percepção dos valores devidos, sendo que no caso em tela, o Autor não se desincumbiu de tal encargo. A Lei Municipal nº 1.246/03, nos arts. 58, § 1º e 59, é expressa em dispor que os benefícios pecuniários não se incorporam ao vencimento básico e nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens pecuniárias, motivo pelo qual não há o que se falar em reflexos de horas extras sobre adicional noturno e de insalubridade, férias, décimo terceiro salário e repouso salarial remunerado. RECURSO DESPROVIDO.
0028 . Processo/Prot: 0924540-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/126174. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002393-98.2008.8.16.0064 Anulatória. Apelante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Jairo Basso. Apelado: Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 173, I, C/C ART. 149, II, AMBOS DO CTN. INCIDÊNCIA. SÚMULA 138 DO STJ. VIGÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO O DA SEDE DO ESTABELECIMENTO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DO CONTRATO MENOS OS VALORES DO BEM E DO VRG. MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO FIXADA EM 65%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 50%. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O contrato de arredamento mercantil, seja em sua modalidade operacional ou financeira, é uma prestação de serviço, pois implica na disponibilização profissional de bens, que não objetiva essencialmente a transferência de um direito real ou a fabricação ou a produção de algo e, como tal, subsume-se à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. 2. "... mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes." (REsp 969109/ RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/07).
0029 . Processo/Prot: 0924823-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/20981. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004977-29.2011.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Siviero Cereais, Insumos Agrícolas e Transportes Ltda.. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Pato Branco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimida- de de votos, em negar provimento à Apelação Cível e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: Constitucional e Tributário. Mandado de segurança preventivo. Alegação de impetração contra lei em tese afastada. Mandamus que visa a afastar os efeitos con- cretos de lei que está a ameaçar os direitos do impe- trante. Mérito. Possibilidade de creditamento de ICMS relativo às mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento. Inteligência do art. 155, § 2º, X, "a" da Constituição Federal. Garantia que não se sub- mete aos limites temporais previstos na Lei Comple- mentar 87/96. Recurso não provido. Sentença mantida em grau de remessa necessária.
0030 . Processo/Prot: 0925399-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/338988. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925399-6 Apelação Civel. Embargante: Golbet - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Embargado: Municipio de Guarapuava. Advogado: Alisson do Nascimento Adão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Descabe na via recursal dos embargos de declaração a modificação do julgado mediante apreciação de supostos defeitos que o julgado não possui, pois a mera contrariedade a pretensão da parte não abre a via recursal declaratória.
0031 . Processo/Prot: 0927316-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/208251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00018430 Execução Fiscal. Agravante: Vitoriano Ducci. Advogado: João Carlos Flor, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, tão somente para o fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio agravante na execução fiscal ajuizada em favor da empresa executada, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Vitoriano Ducci Agravado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE

DECORREU DA MOROSIDADE DO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0929036-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929036-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral. Agravado: Romolo Gubert. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0930493-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224814. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000398 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Angelina Zacarias de Jesus, Ivanir Picoloto de Jesus. Advogado: Alceu José Bermejo, Sandra Paula Bermejo. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/2009, A PARTIR DO SEU ADVENTO. NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE AOS FEITOS EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011)

0034 . Processo/Prot: 0931094-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225845. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000239 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Polosul Car Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Agravado (2): Valdi Tierling. Advogado: Gilmar Jose Minks. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA AO TEMPO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE VIR A SER INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES, NO MOMENTO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SIMPLES DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0931363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002071-82.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Alessandro Simplício. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS ATRIBUÍDA AOS PROCURADORES DO ESTADO, DE FORMA INDISTINTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0932667-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45806. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013646-39.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha, Antonio Franco da Rocha, Joaquim Antonio Cordeiro, Antonio Gomes Carmargo, Joaquim Gomes Camargo, Antonio Figueiredo da Rocha. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinia, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. MERAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0935758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0031064-15.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leonardo Felipe Brito Ramos, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Fischer Estivalet, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Ramon Ouais Santos. Agravado: Makro Atacadista S/a. Advogado: Roberto Bahia, Glaucia Leite Kisselaro Tocchet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: Tributário. Concessão de serviço público. Energia elétrica. Incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. Consumidor final. Legitimidade ativa do consumidor. Possibilidade. Precedente do STJ. Novo posicionamento deste TJPR. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

0038 . Processo/Prot: 0936483-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62181. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002447-55.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Iracy Ribeiro Vianna Neto, Suzana R V. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO OCORRIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUTADO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0937497-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937497-8 Apelação Cível. Embargante: Trento Brandalize Supermercados Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0938331-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340034. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9383319-0/1 Agravo Regimental, 938331-9 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0944403-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45758. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009203-84.2005.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Claudia Picolo. Apelado: Ivone Volinski Tomalok. Advogado: Maurício Alberti de Brito, Tobias Antonio de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADA : IVONE VOLINSKI TOMALOK. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL OCORRÊNCIA

RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE EM QUE O APELANTE ALEGA MATÉRIA NÃO DEBATIDA ANTERIORMENTE EMBARGOS DE TERCEIRO PENHORA SOBRE BEM ALIENADO ANTERIORMENTE À CONSTRIÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ENTRE A APELADA E O EXECUTADO NÃO REGISTRADO PROVA DA TITULARIDADE APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO HONORÁRIOS MANUTENÇÃO RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO, MESMO QUE DEMONSTRADA A ALIENAÇÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ SENTENÇA INALTERADA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. I "Em sede recursal é defeso a inovação, pois, a análise está restrita as matérias já impugnadas e decididas, sob pena de se incorrer em supressão de instância, desrespeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJPR, Apelação Cível n° 825.218-4, Des. Rel. Idevan Lopes, 1ª C.C., DJ 03/04/12). II - Apesar do art. 1.245, do Código de Processo Civil dispor que a transferência de bens entre vivos somente é realizada com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o STJ possui entendimento sumulado que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). III - Em razão da ausência da inércia da Apelada e pelo fato da Fazenda Pública do Estado do Paraná manter a penhora mesmo após demonstrada a alienação, opondo resistência aos embargos opostos, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, afastando a Súmula 303/STJ. 2

0042 . Processo/Prot: 0945672-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72042. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020586-88.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelante (2): Luiz Roberto de Almeida. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Julio Antônio Barbeta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE 1 : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO. APELANTE 2 : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA. APELADOS : OS MESMOS. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO HORAS EXTRAS DIREITO RECONHECIDO PELOS PRÓPRIOS APELANTES REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E REPOUSO SEMANAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV DA CF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE REDUÇÃO FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA ART. 20, §4º DO CPC CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O servidor não possui direito ao recebimento de reflexos decorrentes do recebimento de horas extras, por ausência de previsão legal e em razão da excepcionalidade do pagamento de valores pelo labor executado além do horário previsto II Quando a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios serão fixados de forma equitativa, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. III - A correção monetária pela media do INPC/IGPD- I deve ser utilizada até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009, após, para fins de correção monetária, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97. IV - Nos casos em que há condenação da Fazenda Pública, os juros de mora devem corresponder a 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n° 11.960/2009, sendo que após a entrada em vigor da referida Lei, os juros devem incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ E DO ART 1º DO DECRETO N° 20.910/32 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 AGRAVO RETIDO IMPROVIDO APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ MÉRITO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO 2 NÃO GOZADA EM PECÚNIA SERVIDOR ATIVO POSSIBILIDADE PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 118 DA LEI N° 4.928/92 HONORÁRIOS E JUROS ANÁLISE REALIZADA NA APELAÇÃO 1 NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I Deve ser reconhecido o direito do ora Apelante a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, em razão da previsão expressa do art. 118 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA CONDENANDO MUNICÍPIO E AUTARQUIA MANUTENÇÃO DAS REFORMAS PROMOVIDAS QUANDO DA ANÁLISE DOS RECURSOS I É assente a jurisprudência dos STJ e deste Tribunal no sentido de que nos casos em que for proferida sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, deve haver a remessa obrigatória dos autos, independente do valor da causa. 3

0043 . Processo/Prot: 0948440-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/337267. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948440-6 Apelação Civel. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Finaustria Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Antônio Soares de Resende Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Umuarama Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0948511-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026115-25.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Jaime Balbino Gaspar. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: JAIME BALBINO GASPAR RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMANDA AJUIZADA E DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 DESPACHO DE EXPEDIENTE PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - RECURSO PROVIDO. I - Por se tratar a contribuição de melhoria tributo cujo lançamento é realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação. II Após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição ocorre não mais com a citação do executado, mas sim com o despacho que determina o ato citatório. III Segundo o disposto no art. 189, I, do CPC, é de 02 (dois) dias o prazo para que o Juiz profira despachos de mero expediente. Assim, ajuizada a execução fiscal dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, ainda que cinco dias antes do término do prazo que teria para aforar a demanda executiva, é aplicável a Súmula 106, do STJ. IV "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

0045 . Processo/Prot: 0948630-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/344683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948630-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Espólio de Alceu Albino Von Der Osten. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, André Pompermayer Olivo, Ariane Bini de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EQUIVOCADA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE OUTRA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0949614-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/344684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 949614-0 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Bettes. Agravado: Congregação Missiónaria do Santíssimo Redentor. Advogado: Elizeo Aramis Pepi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA PARCELADA ANOS APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INTERESSE DE AGIR NO MOMENTO EM QUE FOI FEITA A DEFESA POR ESTA VIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PELA PARTE EMBARGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0950899-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266709. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005866-22.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima. Apelado: Lúcia Bertolini de Carvalho. Advogado: Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação, por unanimidade de votos. EMENTA: APELANTE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APELADA : LÚCIA BERTOLINI DE CARVALHO. RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO

APELANTE AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JUROS MORATÓRIOS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA TERMO INICIAL - CITAÇÃO PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA ESTÁ CORRETA RECURSO DESPROVIDO. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, o que foi respeitado pelos cálculos apresentados pelos Exequentes/Apelados.

0048 . Processo/Prot: 0951576-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80581. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019884-16.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Manuel de Oliveira e Cia Ltda, Manuel Saulo de Oliveira, Augusto Tobias de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADOS: MANUEL DE OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TAXAS PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 CITAÇÃO EFETIVA INTERRUPÇAO DA PRESCRIÇÃO RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ART. 219, §1º, DO CPC - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E, SIMULTANEAMENTE, TERMO INICIAL PARA SUA RECONTAGEM SUJEITA ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 174, DO CTN - RECURSO PROVIDO. I - Por se tratar a taxa cujo lançamento é realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação. II Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição com a citação do executado, e não com o despacho que determina o ato citatório. III "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...) Destarte, a propositura da ação constitui o `dies ad quem' do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para a sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). IV Não há se falar em prescrição intercorrente se não transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação do executado (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC 118/05).

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09943

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fontana	010	0953602-9
Adenicia de Souza Lima	010	0953602-9
Aldemir Jeferson Coutinho	022	0957932-8
Ana Lúcia Costa	013	0955532-0
André Rafael Elias Cordeiro	022	0957932-8
Andréa Giosa Manfrim	015	0956899-4
Arlete Francisca da Silva Reis	014	0956881-2
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	013	0955532-0
Carlos Alexandre Lima de Souza	015	0956899-4
Carlos Eduardo Madi	007	0941909-2
Carlos Renato Cunha	011	0954435-2
Carolina Lucena Schussel	007	0941909-2
Cerino Lorenzetti	002	0871085-4
Cícero Victor I. M. d. Alencar	006	0938672-5/01
Claudia Picolo	006	0938672-5/01
Clovis Airton de Quadros	004	0928848-6
Danielle Ribeiro	010	0953602-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	004	0928848-6
Dirceu Galdino Cardin	012	0955134-4
Eduardo Fernando Lachimia	008	0948962-7/01
	016	0957090-5
	017	0957415-2
	019	0957673-4
	021	0957845-0
	023	0958098-5
	025	0958177-1
	026	0958362-0
	027	0958382-2
Eldberto Marques	019	0957673-4
Elisabete Nehrke	021	0957845-0
Fernando de Carvalho Cichocki	017	0957415-2
	026	0958362-0
Gerson Luiz Dechandt	003	0924103-6
Guilherme Afonso Larsen Barros	008	0948962-7/01
Guilherme Freire de Melo Barros	007	0941909-2
Gustavo Aydar de Brito	007	0941909-2
Gustavo Zimath	007	0941909-2
Hamilton Antonio de Melo	014	0956881-2
Ingo Hofmann Junior	012	0955134-4
Jair Subtil de Oliveira	009	0951348-2
Jaqueline Francis Marcos	024	0958150-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0871085-4
Jonas Soistak	004	0928848-6
José Antônio F. d. C. A. Neto	016	0957090-5
José Subtil de Oliveira	009	0951348-2
Juliana Aparecida Felippi Seben	005	0933590-8
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0871085-4
	003	0924103-6
	006	0938672-5/01
	007	0941909-2
	014	0956881-2
Katia Naomi Yamada	011	0954435-2
Leandro Rogério Bertosse Olinto	008	0948962-7/01
	019	0957673-4
	027	0958382-2
Leonardo Camargo Marangoni	023	0958098-5
	025	0958177-1
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0738577-1
	014	0956881-2
Luis Guilherme Vanin Turchiari	012	0955134-4
Luiz Gonzaga Guedes Martins	005	0933590-8
Márcio Luiz Blazius	002	0871085-4
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0871085-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0738577-1
Marcos Alves Veras Nogueira	015	0956899-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0738577-1
Marisa da Silva Sigulo	001	0738577-1
	014	0956881-2
Pedro Augusto Bueno	008	0948962-7/01
	017	0957415-2
	021	0957845-0
	023	0958098-5
	025	0958177-1
	026	0958362-0
	027	0958382-2
Priscila Melo Chagas Turkot	003	0924103-6
Regiane de Oliveira Andreola	014	0956881-2
Renata Kawassaki Siqueira	009	0951348-2
Renato Tavares Yabe	014	0956881-2
Ricieri Gabriel Calixto	003	0924103-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	018	0957481-6
Ronaldo Gomes Neves	011	0954435-2
Sabrina Favero	018	0957481-6
	020	0957706-8
Valéria Silva Galdino	012	0955134-4
Willian Francis de Oliveira	015	0956899-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0951348-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0738577-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/363510. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056992-69.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Pura Mania Confecções Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
A prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue. Esclareça a recorrente, em cinco dias, se, em vista da manifestação de fls. 338 requer a desistência dos recursos extraordinário e especial que interpôs. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível
0002 . Processo/Prot: 0871085-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/328169. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006877-40.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Efetivamente a prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento do presente recurso. Desta forma, resta prejudicado o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 441/452. Intime-se, arquive-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0924103-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/457983. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013437-55.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozzetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Tendo em vista o contido às fls. 348/351, onde a parte apelante requer a desistência do presente recurso ante a celebração de parcelamento da dívida, homologo o pedido na forma do art. 501 do CPC e julgo extinto o presente com resolução de mérito (art. 269, inciso V, CPC) em razão da renúncia do recorrente ao direito sobre o qual se funda a ação. II. Baixem à origem. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator
0004 . Processo/Prot: 0928848-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/215728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029909-29.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes. Agravado: Marilda de Mattos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Ponta Grossa em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal sob nº 29.909/2011, ajuizada contra Marilda de Mattos, que indeferiu o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-Jud, com fundamento no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que devem ser observados os princípios da utilidade, da economicidade e até o da menor onerosidade da execução, porquanto seria mais vantajoso para o executado, em razão do baixo valor, ter constrita a quantia necessária ao cumprimento da obrigação do que ser destacado outro bem do seu patrimônio para o cumprimento da obrigação. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e requer, ao final, o provimento do recurso. Por meio da decisão de fl. 26, este Juízo deferiu o processamento do recurso. A parte agravada deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 34) e o d. julgador de primeiro grau não prestou informações (fl. 35). A d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar acerca do mérito recursal (fls. 40/43). provimento, haja vista que a decisão agravada está em manifesto descompasso com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareça-se que, muito embora o provimento de plano dos recursos não seja visto com bons olhos pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de que a apresentação da resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado (STJ, 1ª Seção, ED no REsp 1038844, Min. Teori Zavascki, j. 8/10/08, DJ 20/10/08), no presente caso não há óbice para sua aplicação, em razão de que o recorrido não tem advogado constituído nos autos e, ademais, foi devidamente intimado (fl. 33) e deixou de apresentar resposta ao recurso (fl. 34). No mérito recursal, assiste razão ao agravante. Quanto ao princípio da utilidade, previsto no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, leciona a doutrina pátria: "a execução se dá em busca da satisfação do exeqüente. Se, contudo, for evidente que o bem a ser penhorado não apresenta valor suficiente para cobrir, sequer, as despesas decorrentes do processo executivo evidenciada estará, também, a impossibilidade de trazer satisfação, ainda que mínima, ao exeqüente. Daí por que a lei, nesse caso, em vista da impossibilidade de produzir resultados úteis ao interessado, determina não seja o ato praticado" (José Carlos Puoli, Nota nº 11 ao artigo 659 do Código de Processo Civil, "in" Código de Processo Civil Interpretado , coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 1914). No entanto, a jurisprudência do STJ entende que referido artigo não se aplica quando o credor exequente for a Fazenda das custas, e, portanto, o bloqueio de pequeno valor atenderia ao princípio da utilidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.187.161/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19.8.2010), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que as regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade, no sentido de que o ato de constrição deve considerar a liquidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. Outrossim, o princípio da utilidade sobrepõe- se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui hipóteses de impenhorabilidade, deve ser penhorado. Consta do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, no precedente supracitado, que a regra do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a qual "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", tem como destinatário o credor exequente, para que não desprenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Ao final, o Ministro Luiz Fux concluiu que a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido, pelas mesmas razões de decidir adotadas pela Primeira Turma, para determinar o bloqueio dos valores encontrados em nome do executado, permitindo-se a este, se for o caso, comprovar, na primeira instância, que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do Código de Processo Civil ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade". (REsp 1241768 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0047854-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2011) "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se constringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, "verbis", que "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução" tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido". (REsp 1187161 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0054281-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2010) Esta E. Corte de Justiça também já se manifestou a respeito da matéria: "EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACEN-JUD. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, §2º, CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 919631-2, 3ª Câmara Cível, rel.: Juíza Convocada Denise Hammerschmidt, j. em 14/08/2012) Ademais, não se mostra razoável que, para a finalidade de adimplir crédito de valor aproximado de R $200,00 (fl. 19), haja constrição de eventual patrimônio do devedor, que certamente superaria a quantia exeqüenda, implicando, ainda, em necessidade de leilão, com perdas para ambas as partes. manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja deferido o pedido de bloqueio pelo Sistema BACEN- Jud. III. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. IV. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0005 . Processo/Prot: 0933590-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44546. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-49.1996.8.16.0141 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Realeza. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben. Apelado: Industrias Cazaca Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE REALEZA, nos autos sob o nº 192/1996, de Execução Fiscal que move em face de INDÚSTRIAS CAZACA LTDA contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil (fl. 141). Aduz, em síntese que: a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente, o que não se verifica no caso dos presentes autos; o exequente sempre se empenhou em buscar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada; a prescrição não corre durante o prazo de suspensão do processo. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que se dê prosseguimento à execução fiscal. 2. Da análise dos autos, destaco que a manutenção da sentença é imperativa, tendo em vista que até o presente momento não logrou êxito a Fazenda Pública em localizar bens penhoráveis no patrimônio do devedor. Referida conclusão encontra amparo legal tanto no Código Tributário Nacional quanto na Lei de Execuções Fiscais, de sorte que se faz necessária a

aplicação dos referidos dispositivos legais de forma harmônica, impedindo, assim, que haja ofensa à hierarquia das normas, bem como a perpetuação da dívida fiscal. Infere-se dos autos que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário interrompeu-se em 29.10.1996, com a citação da empresa devedora, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 17-verso. Desde a citação, contudo, somam-se cerca de 16 (dezesseis) anos de tramitação da execução, sempre se diligenciando em busca de bens aptos à sua satisfação, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva do prazo prescricional. A ausência de bens foi reconhecida pelo próprio exeqüente à fl. 139 quando, justamente por essa razão, requereu o arquivamento provisório do feito. De fato, não é possível atribuir ao exeqüente culpa pelo retardo processual, uma vez que procurou de diversas maneiras a satisfação do crédito tributário. Impende ressaltar, todavia, que não parece razoável permitir a prorrogação de atos processuais infundados, de modo a tornar imprescritível o crédito tributário somente porque o exeqüente não permaneceu inerte no curso do processo. Assim é que, verificada a inexistência de bens e passados cerca de 16 (dezesseis) anos da data da citação do devedor, imperioso reconhecer a prescrição intercorrente, haja vista que "o curso do processo se constitui em verdadeiro ônus ao Estado do Paraná, ocupando seus agentes públicos na busca de solucionar situações insolúveis"1. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CITAÇÃO APÓS JUNTADA DE MANDADO NEGATIVO. DECURSO DE 08 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO E A CITAÇÃO POR EDITAL DOS SÓCIOS. ALÉM DISSO, OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECURSO DE 6 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ EM AMBOS OS CASOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV do CPC. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após a juntada do mandado de citação negativo com relação à empresa executada a Fazenda Pública direcionou seus pedidos apenas com relação aos sócios (cuja citação ocorreu após 08 anos da constituição do crédito), deixando de requerer a citação da pessoa jurídica. Realizada a citação por edital dos sócios, os pedidos de diligências que resultaram infrutíferas para localizar bens para a garantia da execução fiscal não suspendem 1 Citado na Apelação Cível nº 608.874-4, desta relatora, DJ 02/02/10. o prazo prescricional, pois a execução não pode ser eterna, devendo o processo ter fim por não alcançar seu objetivo." (AI 707974-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Pericles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJ 11/01/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA DEVEDORA E DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE SE DEIXA DE DECLARAR EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 249, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PROCESSO EM TRÂMITE POR QUINZE ANOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §4º DA LEF. PRECENDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (AP 683.432-0, 1ª C.C., de minha relatoria, DJ 01.10.2010). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS QUE RESTARAM FRACASSADAS. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. FEITO QUE SE PROLONGA POR MAIS DE 10 ANOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CF. Ainda que a Fazenda procure diligenciar em busca de bens passíveis de penhora, contudo, sem obter sequer uma perspectiva de êxito durante 10 anos, a segurança jurídica, embasada na razoável duração do processo, positivada no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, deve ser observada para sustentar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de tornarem-se os débitos fiscais imprescritíveis. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC nº 553461-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 17/11/2009). Convém mencionar, ainda, a inexistência de qualquer irregularidade no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, posto que o §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais confere expressamente essa faculdade ao magistrado. No mesmo sentido dispõe o art. 219, §5º do CPC, que colocou a prescrição ao lado das matérias de ordem pública. Nesse ponto, ressalto que a exigência de intimação prévia da parte exeqüente prevista no art. 40, §4º da LEF vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que a intimação para eventual recurso supre possível nulidade, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. (...) 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1217291/RJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 03.02.11 grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem". (REsp 1157788/MG, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.10 grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1.157.760/MT, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.03.10, grifei) "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ARGÜIÇÃO EM CONTRA- RAZÕES. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O dispositivo do art. 6º da Lei 11.051/2004 não restou maltratado, pois não guarda pertinência com a questão objeto do recurso especial - acatamento pelo Tribunal a quo, na mesma decisão que anulou a sentença, de prescrição intercorrente argüida em contra-razões de apelação - uma vez que se refere à hipótese de decretação de ofício da prescrição, tendo como condição a manifestação prévia da Fazenda Pública. 2. Quanto à suposta necessidade de retorno dos autos às instâncias originárias, a recorrente não apontou de que modo o órgão prolator do acórdão teria violado as disposições legais vigentes, ou sequer apontou legislação que trate do assunto. 3. Ainda que fosse o caso de conhecimento do recurso especial, haveria que se entender que a intimação da sentença primária para a eventual interposição de recurso de apelação, supriria a manifestação da Fazenda preconizada na nova redação dada ao art. 40 da Lei 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/2004, chancelando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente pelo Tribunal a quo, até mesmo em homenagem ao art. 515, § 3º, do CPC, e aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. 4. Recurso especial não conhecido". (REsp 836.906/RR, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.08.06, grifei) 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0938672-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345868. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938672-5 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Transportadora Ramm Ltda, Anibaldo Ramm, Waldemar Ramm, Oswaldo Balparda Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1- Observa-se que a decisão de f. 402/404, encontra-se em dissonância com a jurisprudência atualizada sobre o tema e, por isso, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, exerço o juízo de retratação. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo, o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, o Fisco, após a busca infrutífera de bens penhoráveis, poderá requerer a suspensão do processo por um ano e findo esse prazo, inicia-se automaticamente o cômputo da prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda

da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é espontâneo. Veja-se a propósito o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Esse entendimento f. 2 se coaduna com a finalidade da norma insculpida no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 51128/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Ao analisar os autos, constata-se que em 11 de outubro de 2001, a Fazenda Pública requereu a suspensão do curso da execução fiscal pelo período de 1 (um) ano, nos moldes do art. 40 da Lei 830/80 (f.354), pedido esse deferido em 21/02/2012 (f. 360). Assim sendo, o processo ficou suspenso no período de 21/02/2002 a 21/02/2003. Findo esse prazo, iniciou-se o cômputo alusivo a prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto a decisão que suspende ou arquiva o feito. f. 3 Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional é na data de 21/02/2003 e o termo final é em 21/02/2008. Ocorre que a Fazenda Pública do Paraná manifestou-se às f. 362, em 06/11/2007, requerendo diligências. Logo, não há inércia do Fisco e, consequentemente, de prescrição intercorrente. 2- Com base no principio da fungibilidade, recebo o recurso interposto como Agravo Interno e, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, exerço o juízo de retratação para afastar a incidência da prescrição. 3- Cumpra-se e intima-se Curitiba, 12 de setembro de 2012 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 4

0007 . Processo/Prot: 0941909-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/287817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002947-37.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros, Carolina Lucena Schussel. Agravado: Murillo Araújo de Almeida. Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 202-205/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 0002947-37.2012.8.16.01789, deferiu a antecipação de tutela pleiteada por MURILLO ARAÚJO DE ALMEIDA, "a fim de que o réu promova o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Encargos Especiais, suprimida pela Lei Estadual nº 16.840/2011, reincorporando-a aos vencimentos do autor, até o julgamento definitivo da demanda." (fl. 204/TJ). Em suas razões (fls. 02-06/TJ), sustenta a necessidade de reforma da decisão, ao argumento de que é vedada expressamente e irreversível. Afirma que a Lei Estadual nº 16.840/2001 seria inconstitucional por violar a regra da irredutibilidade dos vencimentos, na medida em que seu artigo 15 extinguiu a gratificação de encargos especiais aos procuradores do Estado desde outubro e 2004, no montante de R$ 1.027,00. Pontua que é vedada a concessão de antecipação de tutela visando à determinação de pagamento em ações contra o Poder Público. Outrossim, ressalta que o valor pago a título de prêmio de produtividade decorre de disponibilidade orçamentária e financeira do nº 14.234/2003 e administrado pelo Conselho Gestor do Fundo, além do atendimento de quesitos individualmente. Aduz, ainda, que não houve a pré-falada redução salarial, eis que, apesar da extinção da gratificação de encargos especiais, houve aumento do valor do prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, notadamente considerando o reajuste de 6,5% em maio/2011, incidente sobre o vencimento básico de cada um. Por fim, pugna pelo provimento do recuso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. Inicialmente distribuídos os autos ao Em. Des. José Marcos de Moura, este determinou a redistribuição do feito (fls. 238- 240/TJ). A d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar em relação ao mérito do recurso (fls. 249-252/TJ). II. Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão do agravante de obter o restabelecimento da gratificação de encargos especiais suprimida pelo advento da Lei Estadual 16.840/11. Em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, vislumbra-se que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo pelo recorrente. Pois bem. Em que pese a hipótese dos autos não se refira a aumento ou extensão de vantagens, mas a restabelecimento de verbas anteriormente pagas ao agravante, é de se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Isso porque, a permanecer a decisão conforme exarada, com o restabelecimento liminar da gratificação suprimida, restará irreversibilidade da medida, haja vista o caráter alimentar da verba. Configura-se o periculum in mora inverso quando puder ocorrer dano irreparável à parte contrária, previsto no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "§ 2° Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." De outro lado, não se vislumbra prejuízo ao recorrente, eis que, caso lhe assista razão, o pagamento será feito pelo Estado após o julgamento final do presente recurso. Assim, presentes os requisitos legais inerentes à concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido, a fim de suspender a decisão que concedeu a referida gratificação ao recorrente, até julgamento pelo Colegiado. III. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa desta decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do referido Codex. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0948962-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/341944. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 948962-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Francisco Claro Brizola. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Munícipio de Cambé Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO COPEL. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 92/96, que negou seguimento a apelação interposta. Nas suas razões (f. 101/104), sustenta a existência de contradição e omissão na decisão prolatada, haja vista que tratou de matéria não encartada no recurso, e se omitiu quanto ao tema concernente a redução das custas processuais. 2. Verifica-se que há omissão quanto à redução das custas processuais. Como ressaltou o embargante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição,

conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem acolhimento os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 3. Assim, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios alegados, reduzindo pela metade a verba referente às custas processuais. 4. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0951348-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321121. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013389-53.2004.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Izaias dos Santos, Joel Cândido da Silva, João Batista Vieira, João Tiburcio de Mello, João Vitorelli, José Alves Madeira, José Dazil dos Santos, José Edécio Félix, José Siqueira, Julieta Augusto Martins. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em face da r. decisão proferida às fls. 17/19-TJ dos autos de ação declaratória combinada com repetição de indébito n.º 1074/2004, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Em suas razões, sustenta o agravante que voluntariamente dispôs-se a quitar a condenação judicial; que a obrigação de pequeno valor dispensa a execução do julgado; que ao credor caberia formular simples pedido administrativo; que o credor não tem interesse de agir, ante a ausência de resistência à pretensão; que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na fase executiva, pois não deu causa a sua instauração. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. As Câmaras Cíveis desta Corte já analisaram por diversas vezes os argumentos apresentados pelo agravante, desconstituindo-os de forma unânime. Quanto à ausência do interesse de agir, há que se destacar que ao agravado é garantido o acesso à Justiça. Pleitear administrativamente é uma faculdade e não uma condição à propositura da ação judicial. Além disso, a Resolução n.º 06/2007, deste Tribunal, uniformiza procedimentos para a execução das obrigações de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal. Acerca do prazo para pagamento, tal ato assim estabelece: Art. 7.º - O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. Ora, a Lei Municipal nº 8575/2001 estabelecia prazo de 1 ano para pagamento. Já a Lei Municipal nº 11467/2011, que revogou a anterior, estabeleceu o prazo máximo de 60 dias "em relação aos requerimentos realizados a partir do sexto mês, a contar da entrada em vigor". Quanto aos requerimentos realizados quando em vigor a lei nº 8575/2001, há previsão de pagamento "no máximo até o sexto mês, contado da vigência desta lei, ou até um ano, contado do protocolo do requerimento, o que vencer em primeiro lugar". Ou seja, a aplicação do prazo máximo de 60 dias estava condicionada a observância de determinadas regras de transição. Ademais, a nova lei não se aplica ao presente caso, pois necessário verificar a legislação vigente na data de ajuizamento da requisição de pequeno valor. Ainda, perfeitamente correta a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Da explanação acima, verificamos que a Fazenda Municipal deu causa à execução. Ressaltamos também que de acordo com o Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, haverá fixação de honorários. In verbis: Art. 20. (...). § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. A seguir colacionamos os precedentes que revelam o entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO PEDIDO DE RPV - RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA INOCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 923.598-1, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Cunha Ribas, DJ 14/08/2012) AGRAVO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 879289-4/01, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, DJ 18/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL PREVENDO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OPÇÃO DO CREDOR EM PLEITEAR O VALOR DEVIDO JUDICIALMENTE POSSIBILIDADE INTERESSE DE AGIR PRESENTE CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR EXECUTADO PRAZO PARA PAGAMENTO DE 60 DIAS, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 1 ANO PREVISTO NA LEI 8.575/2001, TENDO EM VISTA NÃO SE TRATAR DE PAGAMENTO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE CUSTAS QUE SÃO DEVIDAS PELO MUNICÍPIO, NESSES CASOS (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA CABIMENTO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (...) APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR, Apelação Cível n.º 888.972-3, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 08/05/2012) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) DIRETAMENTE AO ENTE DEVEDOR (TJPR, RES. N.° 6/2007, ART. 5.º) - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL DE LONDRINA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 830471-4, Terceira Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 30/04/2012) Em vista do exposto, ante a ausência do fumus boni iuris, indefiro o efeito pleiteado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 0953602-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313378. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000255 Execução Fiscal. Agravante: Ademir Fontana. Advogado: Ademir Fontana. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adenicia de Souza Lima, Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011 . Processo/Prot: 0954435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329574. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030130-95.2009.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Norma Terezinha Silvestre. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a parte contrária para responder, em cinco dias.

0012 . Processo/Prot: 0955134-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332002. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014670-88.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Urbanização de Maringá Sa Urbamar. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Agravado: Islaine Aparecida Maia da Silva Peccin. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 2. Requisitem-se do MM. Juiz da causa as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com ou sem as informações, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0955532-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331579. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070529-98.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Althaprint Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Althaprint Gráfica e Editora Ltda Agravado : Município de Londrina I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTHAPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina Pr., que nos autos nº 0070529- 98.2011.8.16.0014, de Execução Fiscal, que deixou de analisar a alegação de imunidade tributária e decretou a prescrição das CDAs nº 973.479.240, 973.479.241, 973.479.242, 973.479.243, 973.479.244, 973.479.245, 973.479.246, 973.479.251, 973.479.252,

973.479.253, 973.479.254, 973.479.255, 973.479.256 e 973.479.257. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para que seja sobrestada a execução, seus efeitos e fases, como a penhora de bens, etc, até que seja definitivamente julgados tanto o presente recurso quando a exceção de pré- executividade. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0956881-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004159-06.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulo Cesar Kubota. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: PAULO CESAR KUBOTA AGRAVADOS: ESTADO DO PARANÁ E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intimem-se os agravados para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 0956899-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336850. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000116 Execução Fiscal. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Edmundo Alves Cutolo. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, nos autos sob n o 116/1996, de Execução de Fiscal que move em face de EDMUNDO ALVES CUTOLO, contra a r. decisão que determinou a devolução do valor já levantado nos autos, ante o pedido de reserva de crédito mencionado à fl. 214, posto se tratar de verba trabalhista (fl.278-TJ). Aduz, em síntese, que: deve ser reformada a decisão agravada, uma vez que o deferimento do levantamento de quantias numerárias possui natureza terminativa, o que caracteriza a coisa julgada da decisão, bem como houve a consumação do ato jurídico perfeito; ainda, tal medida viola o princípio da Segurança Jurídica; por fim, antes da intimação do agravante já havia sido requerida a extinção da lide pelo pagamento. Pugna pela concessão da antecipação da tutela e o provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, vislumbra-se, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença da verossimilhança das alegações que justificam a concessão parcial da pretendida antecipação da tutela. Isto porque, verifica-se que o magistrado acabou por deferir o levantamento da quantia depositada em juízo (fl.259-TJ), antes mesmo de efetivada a penhora no rosto dos autos (fl. 270-TJ). Em contrapartida, há prévio pedido da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Maringá solicitando informações acerca da existência de um saldo remanescente, e na hipótese de existência de valores requereu a reserva de crédito, em face da natureza preferencial do crédito trabalhista (fl. 245-TJ), pedido este que não foi analisado pelo Juízo a quo. Sendo assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela, para manter a determinação de depósito dos "valores mencionados à fl. 214, posto se tratarem de verba trabalhista, privilegiada, em relação ao crédito tributário aqui perseguido", contudo tais valores devem permanecer bloqueados e à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá até a solução do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0957090-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93179. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038-96.1995.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Natalino Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU E DAS TAXAS NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS POR INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROCEDER A CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. declarou de ofício a prescrição, extinguindo a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) que propôs ação de exceução fiscal na perseguição de créditos tributários oriundos de IPTU e Taxas Municipais dos exercícios de 1990, 1991, 1992 1993 e 1994; b) sobreveio sentença que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos afetos ao exercício de 1990, já que a execução foi proposta em 09/011/1995, ocorre que tal reconhecimento, de forma equivocada, acarretou a extinção do feito, sem que observasse que também eram executados créditos de outros exercícios fiscais, a saber 1991,1992,1993 e 1994.) É o relatório. II. A execução fiscal foi ajuizada em virtude do não pagamento de taxas e IPTU e taxas relativos aos exercícios de 90, 91,92,93 e 94. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário referente ao tributo IPTU e as taxas referente aos período de 1991 a 1994 está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte, o mesmo vale para as taxas. Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp

968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) outubro de 1995, sendo deste mesmo ano o despacho que ordena a citação, a questão é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Ocorre que, no presente caso, não houve a citação válida do devedor, não tendo sido interrompido o prazo prescricional. A exequente foi intimada a se manifestar em 02 de setembro de 1996, retirou os autos com carga e os devolveu em 30 de dezembro de 1996, sem solicitar qualquer providencias e não se manifestando acerca da falta de citação do devedor, como determinado pelo juízo, tampouco requerendo diligências para que esta se realizasse. No presente caso, não se pode dizer que a culpa pela ausência de citação do executado decorre de mora do Judiciário. Isso citação em 30.12.1996 até 12.02.2010 o exequente permaneceu inerte quanto ao tema, e nada solicitou para que esta ocorresse validamente. Logo, tendo o exeqüente contribuído inevitavelmente para a ausência de citação, não deve ser aplicado ao caso o artigo 219, § 1º do CPC, tampouco a Súmula 106 do STJ. E, assim, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da constituição dos créditos com o vencimento dos tributos sem a citação válida do devedor, correta a extinção da demanda pelo juízo singular. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, § 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Vitória - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.12.2010). Como a demora ocorreu por dissídio do exeqüente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0017 . Processo/Prot: 0957415-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84132. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001435-73.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: João Filho dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Natalina Dias de Souza Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 66/75, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 77/85), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor,

muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0957481-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70434. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006623-28.1997.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Ferrasa Comércio de Ferro e Aço Industrial Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DO IPTU É O VENCIMENTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA QUE A CITAÇÃO SE EFETIVASSE. EXEQUENTE QUE CONTRIBUIU COM A DEMORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219, §1º DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO MÉRITO E QUE SE DÁ PROVIMENTO NA PARTE DAS CUSTAS. fls. 46/47, que julgou extinta a execução fiscal em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário. O Município de Londrina, em seu apelo, alega, em síntese, que: a) a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional; b) o executado não pode ser penalizado pela demora na citação, devendo ser aplicada ao caso a súmula 106 do STJ; c) o prazo de cinco anos, levado em conta para se declarar a prescrição, ocorreu enquanto os atos processuais a se desenrolarem no feito eram próprios do mecanismo judicial; d) ademais, a citação retroage à data da propositura da ação, que ocorreu dentro do prazo hábil para tanto; e) caso mantida a decisão apelada, a Fazenda Pública deve ser isenta de custas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. No presente caso, tratando-se de IPTU, a constituição definitiva ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte. Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O artigo acima referido (art. 174 do CTN), até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005, vigência em 09 de junho de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação atribuída pela Lei Complementar, a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática

do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) julho de 1997, sendo de 15 de julho de 1997 o despacho que ordena a citação, a situação é regida pela antiga redação do artigo acima mencionado, e a interrupção da prescrição ocorre pela citação pessoal feita ao devedor. Os tributos cobrados na presente ação referem-se aos exercícios financeiros de 1991,1992 e 1996, e tem como data de vencimento 01/10/96, 14/11/1991, 14/12/1992, 07/09/96, 07/09/1996, 07/091996, 07/09/1996. A ação foi proposta em 04/07/1997, mas a citação válida ainda não se efetivou. O artigo 219 do CPC estabelece que a interrupção da prescrição, uma vez efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação de execução, desde que efetivada no prazo de 10 (dez) dias ou que a demora decorra exclusivamente da Justiça. Como a citação demorou mais de 10 dias a ser efetuada, cumpre verificar de quem foi a culpa pela referida demora, para saber se efetivamente o crédito está prescrito: § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é citação decorre unicamente do aparelho judiciário." (AgRg no Ag 1.180.563/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07.06.2010). No presente caso, não se pode dizer que a culpa pela ausência de citação do executado decorre de mora exclusiva do Judiciário, o Município contribuiu significativamente para a demora do feito. O Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação da devedora em 18 de agosto de 1997, e a parte exequente não se manifestou, apesar de ter retirado os autos em carga fl. 13. O r. Magistrado decretou o arquivamento do feito em 19/05/1999, sendo que o exequente somente em 2003 veio ao processo. O prazo prescricional do tributo mais moderno era de 01/10/2001, e como não houve citação no período de 5 anos, não houve a interrupção do prazo prescricional, tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Logo, o exequente contribui inegavelmente para a demora na citação, não deve ser aplicado ao caso o artigo 219, § 1º do CPC, e nem a Súmula 106 do STJ. Tendo transcorrido o prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, sem até o presente momento tenha se realizado a citação do executado, correta a extinção da demanda pelo juízo singular. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em Direito Tributário o prazo prescricional rege-se de acordo com o princípio geral da prescrição tributária prevista no art. 174, especialmente em seu parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente na época do fato gerador (redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 2005). Portanto, não sendo realizada a citação a tempo, a decretação da prescrição é medida que se impõe. 2. Ante a inércia da Fazenda Municipal, não se caracteriza falha do mecanismo judiciário e, por conseguinte, não há que se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo quando o exeqüente, em mais de 6 anos, não peticionou uma vez sequer postulando o andamento do feito. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - União da Unânime - J. 07.12.2010) O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do paragrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) III. Pelo exposto, por ser o recurso manifestamente improcedente quanto à prescrição, nego-lhe seguimento nesse ponto, e, ainda, por estar a imposição de custas em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0019 . Processo/Prot: 0957673-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84155. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001414-97.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Odair José Fernandes. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ODAIR JOSÉ FERNANDES RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, proferida pelo D. Juízo de 1° grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito n° 1745/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 74/82) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado n° 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 85, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 86). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa,

que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 49/50). 2 O Enunciado n° 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1° grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. 3 Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual n° 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em cientificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 4 Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 5

0020 . Processo/Prot: 0957706-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93683. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019893-75.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Max Frio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Londrina Apelado: Max Frio Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA CONJUNTA DO ART. 174 DO CTN COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO STJ. CONDUTA PROCESSUAL DO CREDOR QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO DA DEVEDORA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário representado pela CDA´s de f. 03/08 e, consequentemente, julgou extinta a execução fiscal. Nas suas razões (f. 35/42), defendeu a tempestividade no ajuizamento da execução fiscal e que a demora na citação não decorreu de ato da credora, mas do mecanismo judiciário, motivo pelo qual pretendeu a aplicação da Súmula 106 do STJ. Alega que nos termos do art. 39 da LEF, a Fazenda Pública esta dispensada do pagamento das custas processuais. Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária cobrada no executivo fiscal está prescrita. Para tanto, é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Quanto as taxas objetos da presente lide, sendo tributos sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com o a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Com efeito, o art. 174, § único, I, do CTN em sua redação original, anterior a Lei Complementar 118/05, era claro ao determinar que a interrupção da prescrição tinha como parâmetro a citação pessoal do devedor. Veja-se, a propósito, o posicionamento desta Câmara: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇAO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Página 2 de 6 ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - J. 07.06.2011). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Página 3 de 6 Considerando a data do vencimento das dívidas (12/02/1999 e 15/02/2000) e a data da interrupção da prescrição (citação por edital 19/10/2006), à primeira vista o crédito estaria prescrito. Ocorre que o entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC, que no caso ocorreu em 23 de dezembro de 2004 (f. 02-TJ): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. (...) 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1306331/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Página 4 de 6 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda

Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). (REsp 1306331/MG, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2012, Dje 14/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para Página 5 de 6 efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/02/2012) Após o ajuizamento da ação, a exequente não contribuiu significativamente para a demora da citação da empresa devedora, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 106 do STJ. Como a execução foi proposta, repita-se, em 23.12.2004, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre as dívidas de f. 03/08, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o processamento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6

0021 . Processo/Prot: 0957845-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/84127. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001887-83.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Anibal Melo Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação; c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R$ 50,00. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual nº 6149/1970 Regimento de Custas. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a abril de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Inexiste inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê- lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denotam que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu, e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se- ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFÍCIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça) pela metade. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0022 . Processo/Prot: 0957932-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/339709. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001465-53.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Maria do Rocio da Silva. Advogado: Aldemir Jeferson Coutinho, André Rafael Elias Cordeiro. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Maria do Rocio da Silva Agravado: Município de Rio Branco do Sul Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste informações e esclareça se já foi efetivada a citação do Município de Rio Branco do Sul, indicando o nome do procurador constituído ao ente municipal. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Atendido o item "3", intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias. 5. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0958098-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/84090. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001756-11.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Denir Dechico. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Denir Dechico Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 57/66, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 69/75), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 44/45, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência

já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0958150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342462. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021517-81.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958150-0 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: Marcos Rogério Marques. AGRAVADO: Município de Londrina. RELATOR: Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de Execução Fiscal movida pelo Município de Londrina, de indeferiu a concessão do benefício de Gratuidade da Justiça, do executado, sob o fundamento de que a parte executada é proprietária de imóvel, o que demonstra a sua capacidade financeira. A agravante alega, em síntese, que a concessão do presente benefício não se encontra ligada à presunção de miserabilidade extrema, mas sim a não disposição de condições de portar os custos embutidos na demanda processual, sem que tal fato gere um dano a sua sobrevivência e da família. Requer assim a concessão dos benefícios da gratuidade, uma vez que conforme declaração acostada junto com a procuração, afirma não possuir condições de arcar com o ônus processual, sendo que a mencionada declaração goza de presunção de veracidade "juris tantum" da necessidade, assumindo as responsabilidades e penas da lei. É o relatório. II. Todas as considerações que seguem dizem respeito à aplicação neste momento do art. 558, caput, do CPC para o fim de verificação da presença ou não dos elementos referentes à antecipação de tutela recursal. A relevância dos fundamentos invocados pela parte está assente na ideia de que direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5°, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Foi juntado aos autos declaração de pobreza, o que demonstra o cumprimento do requisito legal. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que esta declaração goze de presunção relativa de veracidade. Como destacam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R $ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871- 5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) No mesmo sentido se posiciona este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0731470-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.08.2011) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do beneficio tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas especificas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. Inexistindo documento apto a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza defiro provisoriamente em favor do agravante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950, porque presentes os requisitos do art. 558 do CPC. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0025 . Processo/Prot: 0958177-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83813. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001723-21.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Osvaldo da Costa Borges. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação; c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R$ 50,00. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 6149/1970. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a maio de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Inexiste inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê- lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu, e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusivo preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se- ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI

ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFÍCIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça) pela metade. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0026 . Processo/Prot: 0958362-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/82485. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001700-75.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Natalina Dias de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Cambé Apelado: Natalina Dias de Souza Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 75/83), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição,

conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 0958382-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84445. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001338-73.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Valdomiro José da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Valdomiro José da Silva Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada ás fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto

às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES Á EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQÜIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 12 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	009	0941226-8
Alessandra Celeant	004	0915734-2/01
Algacir Teixeira de Lima	005	0920353-0
Ana Beatriz Balan Villela	009	0941226-8
Carlos Antonio Lesskiu	007	0934215-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0934215-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0903412-0
Cirlene Alexandre Cizeski	006	0930591-3
Claudine Camargo Bettes	009	0941226-8
Cleverton Lordani	004	0915734-2/01
Danielle Ribeiro	004	0915734-2/01
Evandro Ricardo de Castro	001	0851163-7/01
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	003	0905030-6/01
Flávio Steinberg Bexiga	006	0930591-3
Gisele Agostini Buquéra	007	0934215-4
Guilherme Calvo Cavalcante	009	0941226-8
Guilherme Zorato	003	0905030-6/01
Isabella Assis da Costa	007	0934215-4
Jackson Niehues	004	0915734-2/01
José Augusto Araújo de Noronha	009	0941226-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	003	0905030-6/01
Luis Renato Carvalho Pinto	002	0903412-0
Luiz Carlos Caldas	007	0934215-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0941226-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	004	0915734-2/01
Marco Antônio Bósio	001	0851163-7/01
Marisa da Silva Sigulo	003	0905030-6/01
Michele Aparecida Ganho	002	0903412-0
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	002	0903412-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	007	0934215-4
Rafael Scabeni	005	0920353-0
Sabrina Favero	008	0934644-5/01
Salete Teresinha de Souza	008	0934644-5/01
Silvana Santos	007	0934215-4

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0851163-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/245779. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851163-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Carlos Roberto de Carvalho, Amadeu Sandri, José Carlos de Lima, Afonso Gilmar Sipriano, Leonice Dariva Gonçalves, Maria de Fátima Barbosa, Luis Mobuharu Hayashi, Sadaiti Orita, Luciano Alves de Andrade, Willian Wilson Ascencio Sanches. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o e. Des. Cunha Ribas, que vota pelo provimento em menor extensão do recurso, por entender que não é cabível a compensação de honorários, eis que estes pertencem ao advogado, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC E NA SÚMULA Nº 306 DO STJ VÍCIO SANADO EMBARGOS PROVIDOS.
0002 . Processo/Prot: 0903412-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/46081. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006201-09.2007.8.16.0174 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Apelado: Transportec Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e manter a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NA FONTE. 1. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE QUE O IMPOSTO DE RENDA, RECOLHIDO NA FONTE, DEVE INCIDIR APENAS NO MOMENTO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, OU SEJA, QUANDO O RENDIMENTO ESTIVER DISPONÍVEL PARA OS CREDORES. APELAÇÃO QUE DISCUTE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E O INTERESSE DE MUNICÍPIO NO RECEBIMENTO DESTA RECEITA TRIBUTÁRIA E NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0003 . Processo/Prot: 0905030-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/326850. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 905030-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Prenor Indústria e Comércio de Pré Fabricados N do Paraná. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO RECORRENTE QUE NÃO APONTA A OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 536 DO CPC MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0915734-2/01 Agravo
. Protocolo: 2012/326793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915734-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Pulcinelli Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Agravado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR, CONFORME ART. 557, CAPUT, CPC AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS FÁTICOS E DE DIREITO MERO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0920353-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/22480. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000643-49.2008.8.16.0068 Indenização. Apelante (1): Neiva Alair Presa Savio. Advogado: Rafael Scabeni. Apelante (2): Município de Chopinzinho. Advogado: Algacir Teixeira de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar parcial provimento ao apelo da Autora, tão somente para fixar o termo a quo dos juros na data do evento danoso; b) e negar provimento ao apelo do Município de Chopinzinho nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULO DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO ATINGINDO SEUS PASSAGEIROS. I) APELO DO MUNICÍPIO RÉU: - RESPONSABILIDADE (OBJETIVA) CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO. - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO CORRETAMENTE EM PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DESCABIDA - DESPROVIMENTO. II) APELO DA VÍTIMA AUTORA: - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MAJORAÇÃO INDEFERIDA. SENTENÇA IRRETOCADA. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 54 DO STJ PROVIMENTO DO APELO DA VÍTIMA-AUTORA PARA ESTE FIM. - APELO DO MUNICÍPIO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0930591-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44374. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001605-64.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Angela Maria Fadoni Beluco, Oracilio Beluco (maior de 60 anos), Oséias Aguiar de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PERÍODO DE REPETIÇÃO ENUNCIADO Nº. 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADO POR ANALOGIA PRECEDENTES DO STJ CASO EM QUE, TODAVIA, AUSENTE QUALQUER COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PERÍODO QUE SE PLEITEIA A REPETIÇÃO CARNÊ DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2011 QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAR A LEGITIMIDADE PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0934215-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/243772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00000036 Repetição de Indébito. Agravante: Guilherme Wrany Júnior. Advogado: Silvana Santos, Isabella Assis da Costa, Gisele Agostini Buquéra. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Luiz Carlos Caldas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM NO VALOR INCONTROVERSO DA EXECUÇÃO, QUE INCLUI PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO ÚNICA (ENGLOBANDO OS DOIS VALORES). IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONSTITUEM VERBA EXCLUSIVA DA EXECUÇÃO, MAS VERBA DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL, E NA QUALIDADE DE VERBA ACESSÓRIA, SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO DESPROVIDO. "(...) Precatório. Fracionamento. Pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Impossibilidade. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios." (AI nº 536720 AgR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - 2ª Turma - julgado em 23-10-2007).
0008 . Processo/Prot: 0934644-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/333433. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934644-5 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Salete Teresinha de Souza. Embargado: Corfam Industria e Comercio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Joséli Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 0941226-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/218008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000618-73.2004.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Construtora San Roman S/a. Advogado: Adriana de França. Apelado (1): Espólio de Joaquim Ferreira do Amaral Filho. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo

Cavalcante. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 11/09/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INC. I, DO CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL PERSEGUIDO. ATUAÇÃO CONCRETA DO DIREITO SUBSTANTIVO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. INDIFERENÇA. LIMITE OBJETIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO PERMITE APRECIAR QUESTÕES DISCUTIDAS EM OUTRA LIDE. SENTENÇA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09902

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0947160-9/01
	026	0952887-8
Alceu Schwegler	013	0947835-1
Alcides Caetano Vieira	041	0955389-9
Amália Noti	041	0955389-9
Ana Lúcia Costa	020	0951439-8
Ana Paula Magalhães	026	0952887-8
André Balbino Bonnes	018	0949927-2
Angélica Viviane Ribeiro	003	0915640-5
	040	0955370-0
Angelo Pilatti Neto	042	0955534-4
Antônio Augusto Grellert	027	0953186-0
Antonio Homero Madruga Chaves	012	0947160-9/01
	026	0952887-8
Bianka Lúcia Almeida Barbosa	012	0947160-9/01
	026	0952887-8
Carlos José Dal Piva	039	0955187-5
Carlos Sérgio Capelin	006	0935164-6
Carolina Lucena Schussel	039	0955187-5
Cerino Lorenzetti	010	0943834-8
Cesar Augusto Gazzoni	042	0955534-4
Cibelle de Azevedo	019	0951292-5
	037	0954623-2
Daniela de Carvalho Silva	020	0951439-8
Daniella Leticia Broering	026	0952887-8
Danielle Ribeiro	021	0951469-6
Eduardo Benzi da Costa	005	0929682-2
Eduardo Fernando Lachimia	011	0946158-5
	014	0948117-2
	017	0949738-5
	028	0953267-0
	030	0953389-1
	031	0953409-8
	034	0954243-4
Eldberto Marques	028	0953267-0
	030	0953389-1
	031	0953409-8
	034	0954243-4
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0880624-0
Evandro Miralha Dias	041	0955389-9
Ewerton Lineu Barreto Ramos	008	0941218-6
Fernanda Trindade	025	0952814-5
Fernando Alcantara Castelo	022	0951647-0
Fernando de Carvalho Cichocki	011	0946158-5
	014	0948117-2
Fernando Luiz Chiapetti	008	0941218-6
	032	0953425-2
Fernando Previdi Motta	019	0951292-5
	037	0954623-2
Fioravante Buch Neto	027	0953186-0
Gerson Luiz Dechandt	038	0954676-3
Gilson José dos Santos	012	0947160-9/01
	026	0952887-8
Guilherme Freire de Melo Barros	001	0767284-6
Guilherme Moro Domingos	005	0929682-2
Guilherme Soares	013	0947835-1
Heloisa Toledo Volpato	040	0955370-0
Jaqueline Francis Marcos	035	0954451-6
Jean Colbert Dias	016	0948656-4
	033	0953440-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	004	0922907-6
João Rockenbach Nascimento	004	0922907-6
José Carlos Dias Neto	006	0935164-6
José Félix Zardo	007	0938595-3
Josy Cristiane Lopes de Lima	019	0951292-5
	037	0954623-2
Júlio César Subtil de Almeida	002	0880624-0
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0880624-0
	005	0929682-2
	007	0938595-3
	013	0947835-1
	018	0949927-2
	022	0951647-0
	023	0952662-1
	024	0952741-7
	027	0953186-0
	038	0954676-3
	039	0955187-5
	040	0955370-0
Leandro Rogério Bertosse Olinto	034	0954243-4
Leandro Rosa Novo Vita	007	0938595-3
Leda Regina Gambetta	029	0953350-0
Leonardo Camargo Marangoni	017	0949738-5
	030	0953389-1
Liliane Kruetzmann Abdo	007	0938595-3
Liz Cristina Chiari	020	0951439-8
Luciana Moura Lebbos	015	0948260-8
Lucius Marcus Oliveira	013	0947835-1
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	003	0915640-5
	040	0955370-0
Luiz Carlos Manzato	010	0943834-8
Marcelo Cesar Maciel	024	0952741-7
	041	0955389-9
Márcio Luiz Blazius	010	0943834-8
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0943834-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	040	0955370-0
Maria Christina de F. R. Pugsley	035	0954451-6
Mariana Santini Fonseca Machado	003	0915640-5
	040	0955370-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0947835-1
Mauro Arcanjo da Silva	004	0922907-6
Milton Alves Cardoso Junior	019	0951292-5
	037	0954623-2
Patricia de Oliveira Pedroso	006	0935164-6
Paulo Henrique Areias Horácio	004	0922907-6
Paulo Henrique Berehulka	001	0767284-6
	027	0953186-0
Paulo Roberto Adão Filho	024	0952741-7
	041	0955389-9
Paulo Roberto Glaser	023	0952662-1
Pedro Augusto Bueno	011	0946158-5
	014	0948117-2
	017	0949738-5
Priscila Melo Chagas Turkot	038	0954676-3
Rafael Augusto Buch Jacob	001	0767284-6
Rafael Elias Zanetti	004	0922907-6
Rafael Soares Leite	027	0953186-0
Renato Maia de Faria	022	0951647-0

Renato Tavares Yabe	040	0955370-0
Rodrinei Cristian Braun	008	0941218-6
Rogério Nunes de Oliveira	031	0953409-8
Sabrina Favero	009	0943489-3
Santos Vieira Ramos de Azevedo	023	0952662-1
Sérgio Simão Dias	041	0955389-9
Silvio Correia Dias	021	0951469-6
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	016	0948656-4
	033	0953440-9
Thiago Lemos Sanna	020	0951439-8
Vinícius Bazzaneze	015	0948260-8
Weslei Vendruscolo	018	0949927-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	029	0953350-0
	036	0954549-1
Wilton Ferrari Jacomini	028	0953267-0
Zilândia Pereira Alves	042	0955534-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0767284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414200. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008297-26.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Frigoitália Comércio e Indústria de Carnes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Conquanto se tenha determinado o retorno destes autos a este Relator no acórdão de fls.386/390, que reconheceu a tempestividade na oposição dos Embargos à Execução originário do presente recurso, para que se desse normal processamento ao apelo nos termos do art. 515, § 3º do CPC, melhor compulsando os autos verifico que a sentença, ao reconhecer a intempestividade dos Embargos à Execução, não apreciou o mérito, versando, inclusive, as razões de apelo tão-somente sobre o afastamento da referida preliminar. 2) Nesse contexto, resta inviável a aplicação do disposto no art. 515, § 3º do CP, sob pena de supressão de instância. 3) Baixem os autos à origem para que se proceda o exame meritório dos Embargos à Execução, afastada que está a preliminar de intempestividade em sua oposição. 4) Diante disso, proceda-se à devida baixa nos registros deste Tribunal, relativamente ao apelo. 5) Intimem-se. Curitiba,10 de setembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0880624-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002346-76.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jefferson Custodio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I) Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Augusto Gluszczak Junior que julgou improcedente o pedido inicial do recorrente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50. Inconformado, recorre o apelante alegando, preliminarmente, que foi impedido de produzir prova documental e a consequente necessidade de nulidade da decisão, pois sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa em razão da ausência de análise pelo magistrado a quo do requerimento exordial feito para que fosse expedido um ofício ao Batalhão do qual faz parte o apelante, a fim de que apresentasse todas as escalas de serviço do servidor referentes aos últimos cinco anos. No mérito sustenta que o artigo 142 em seu § 3º, inciso X cumulado com o artigo 42 da Constituição Federal leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direito dos militares; que diante desta concessão constitucional o Poder Legislativo Estadual editou duas leis distintas, quais sejam a de n.º 13.280/01 e a de n.º 10.296; que a primeira lei estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares sendo que a segunda reajusta os níveis de vencimento dos servidores civis e militares do poder executivo e adota outras providências; que o princípio da legalidade estrita não está sendo observado com o não pagamento das horas extras devidas. Afirma que não importa quantas horas extras os policias laboram no mês, todos ganham indistintamente R$ 100,00 (cem reais); que o que pretende não é deixar de trabalhar extraordinariamente, mas sim servir à população sempre que se fizer necessário, recebendo suas horas extras; que os policiais militares vêm sendo alvos de muitas arbitrariedades causadas pela falta de contingente; que em razão das situações que enfrentam internamente, dos riscos da profissão e das exigências da população os militares estão adoecendo, o que impossibilita a prestação de bons serviços à população. Aduz que os tribunais pátrios têm entendido pela condenação dos Estados que não pagarem as horas extras; que este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a sentença violou não só a Constituição Federal, mas também a própria Lei n.º 8.112/90. Pede o provimento do apelo para que seja declarada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou o provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, conferindo efeito suspensivo ao recurso. O Estado do Paraná apresentou resposta às fls. 201/222, pugnando pelo desprovimento do recurso. O representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação e manutenção da sentença às fls. 230/239. É o relatório. II Decido Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a sentença foi publicada em 17.12.2010, com início do prazo em 06.01.2011 (fl. 169), tendo o apelo sido interposto em 21.12.2010, dispensado de preparo ante os benefícios da Lei n.º 1.060/50, presentes os demais requisitos de admissibilidade. Inicialmente ressalto que embora já tenha acolhido a preliminar de cerceamento de defesa, na Apelação Cível nº 651.192-4, em caso semelhante, reanalisando a questão, mudei meu entendimento. A expedição de Ofício ao Batalhão da Polícia Militar ao qual o autor faz parte para que se preste informações sobre as escalas de serviços dos últimos cinco anos é irrelevante ao caso. Isso porque a pretensão inicial do autor, que é de pagamento de horas extraordinárias além das 40 horas, acrescidas de 50% bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.280 independe de dilação probatória. Portanto, tendo em conta que a matéria versada no caso é eminentemente de direito, desnecessária a dilação probatória. Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. A pretensão do recorrente é de que o Estado pague as horas extras trabalhadas além das 40 horas semanais, acrescidas em 50%, no que não lhe assiste razão. A Constituição Estadual, em seu artigo 46 prevê: Art. 46. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) §8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. §9 - Aplica-se aos militares estaduais além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, §8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governados do Estado. Com efeito, a Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AC 641.156-5, 2ªCC, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, DJ 07/05/2010). No Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. Não há, portanto, lei infraconstitucional, regulamentando a carga de trabalho diário nem o limite semanal de trabalho dos policiais militares. Assim, com o intuito de remunerar os serviços extraordinários prestados pelos servidores militares, que trabalham em escalas extras, a Lei Estadual Lei 13.280/01 dispôs: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2º. A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. Destarte, não se afigura inconstitucional a Lei 13.280/2001, porque não houve redução dos direitos constitucionalmente assegurados aos servidores, ao contrário, a mesma ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R$100,00 (cem reais). Note-se que não se trata de gratificação por hora extra trabalhada, mas de gratificação por serviço extraordinário realizado, independentemente de quantas horas tenha laborado. A questão foi amplamente abordada pelo Desembargador Antonio Renato Strapasson na Apelação Cível nº 672.739-7, publicada no Diário da Justiça de 18/05/2010: Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Neste Tribunal é pacífico o entendimento acerca do tema, como se vê das decisões proferidas monocraticamente pelas três Câmaras especializadas no assunto: AC 783.006-2, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 20.06.2011; AC 788.134-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 14.06.2011; AC 694.735-3, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. em 18.05.2011. III Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0915640-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/163900. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017767-71.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Evellyn Rodrigues Yasunaga, Wagner Koji Yasunaga. Advogado: Ludmila

Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel, Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná - Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal, União Fazenda Nacional, Estado do Paraná, Municipio de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Conforme r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 273/276, visando-se assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando-se, assim, eventuais nulidades, intimem-se os agravados, por AR, em especial o Estado do Paraná e o Município de Londrina, nos termos do art. 527, V do CPC, para que, querendo, ofertem resposta ao presente Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, abra-se vistas novamente à d. PGJ para, querendo, se manifestar quanto ao mérito recursal. III) Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0922907-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000929-43.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Ana Paula Vilela Ribas. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Atento ao Parecer da PGJ (fls. 447/448), que noticia a celebração de acordo pela agravante perante o Ministério Público Estadual para obstar a cobrança da contribuição compulsória tratada nestes autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do respectivo cumprimento daquele. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba,04 de setembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0929682-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000869-70.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Bettio Service Comercio de Manufaturas Ltda. Advogado: Eduardo Benzi da Costa, Guilherme Moro Domingos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcelo Mazzali que recebeu os embargos à execução opostos pela agravante sem a atribuição de efeito suspensivo à execução. O recurso foi recebido às fls. 156/158. Ocorre que a agravante informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei Estadual 17082/2010 que dispõe sobre o pagamento de dívidas tributárias estaduais com precatório requisitórios, e expressamente manifestou sua desistência do recurso (fl. 217), o que importa na perda do objeto do presente agravo. Assim, restando prejudicado o recurso, nego-lhe 1 seguimento, com fulcro no artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 5572, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0935164-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241471. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000569 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso, Carlos Sérgio Capelin. Agravado: Elaine Maria Cappi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Defiro o pedido de fl. 52, concedendo prazo de 10 dias para a juntada do documento faltante. II Após, voltem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0938595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264685. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013389-14.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Rosa Novo Vita, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Sadi de Oiveira. Advogado: José Félix Zardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Considerando o tempo transcorrido entre a propositura dos Embargos a Execução e a respectiva análise pelo Judiciário - mais de 3 (três) anos - para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Agravado para apresentar resposta a este recurso - por A.R no endereço do seu advogado (fl. 20) - na forma do art. 527, V do CPC. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba,04 de ssetembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0941218-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75564. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000481-24.1999.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: V A F Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo da suspensão requerido pelo Exeqüente, o feito permanece paralisado por mais de 5 (cinco) anos por culpa do próprio Exeqüente. Recurso a que se nega seguimento, na forma autorizada pelo art. 557, caput do Código de Processo Civil. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO em face da sentença de fls. 27/29, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condenou o exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado apelou o Exeqüente (fls. 32/37) sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, bem como inobservância ao art. 40 da LEF. Asseverou que a Fazenda Pública não foi intimada e, assim, pleiteia a nulidade da sentença. Ao final, pugnou o provimento do recurso, a fim de ser afastada a prescrição intercorrente. Recurso recebido em ambos os efeitos. Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/11/1999, visando o recebimento de crédito tributário relativo ao alvará de licença dos exercícios de1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, efetivando-se a citação da executada em 22/11/1999 (fls. 12/verso). Verifica-se que não foram localizados bens em nome da executada (certidão de fls. 12/verso), tendo o exeqüente requerido a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano (fl. 13), que foi deferida às fls. 14 (em data de 13/03/2000). Em 06/12/2001, o exeqüente novamente requereu suspensão pelo prazo de um (01) ano (fls. 21), que foi deferida às fl. 22 (em data de 01/02/2002). Ocorre que em 23 de março de 2011, nove anos após o pedido de suspensão pelo prazo de um (01) ano, peticiona o exeqüente requerendo se determinasse a expedição de ofício à Junta Comercial (fl. 24). Sobreveio, então, a sentença de fls. 27/29, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e decretou a extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Em face desta decisão, insurge-se o apelante, porque não teria sido intimado da determinação do arquivamento do feito. Pois bem. Contudo a prescrição intercorrente é evidente. Nos termos do Enunciado da Súmula nº 314, do STJ, em execução fiscal não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo ficou paralisado por aproximadamente nove (09) anos, após o requerimento de suspensão do feito pelo próprio exeqüente. Cabe ressaltar, que em casos tais, em que o pleito de suspensão é formulado pelo exeqüente e por prazo certo, não sendo, portanto, o arquivamento determinado de ofício, não se faz necessária sua intimação após o decurso do prazo por ele mesmo requerido para impulsionar o feito. Nem mesmo o invocado § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 lhe socorre. Isso porque, e deve ser do conhecimento do apelante, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que as disposições do referido § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, como norma processual que é, havia de ser interpretado em consonância com o art. 174 do CTN. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.102.431/RJ, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 01/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1152135/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). Sublinhei. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08. decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1235256/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). Outro não poderia ser o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DA FAZENDA DE SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS. CITAÇÃO REALIZADA. DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. INÉRCIA DE O EXEQUENTE EM MOVIMENTAR O PROCESSO POR SETE ANOS. SUSPENSÃO PEDIDA PELO EXEQUENTE. DEVER DE IMPULSIONAR O PROCESSO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO. INTIMAÇÃO DESNECESSÁRIA. SUSPENSÃO NÃO ORDENADA DE OFÍCIO. IRRELEVANTE DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENOU O ARQUIVAMENTO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, CAPUT, § 1º E § 4º, DA LEF CONFORME PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...). Apelação Cível n. 839.077-2. 1ª CCv. Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. DJ 06/12/2011). Sublinhei. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO D 657.582-2 2ª CCv. Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. DJ 30/04/2010). Sublinhei. EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS EXECUTADOS - SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA FAZENDA NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEF - AUTOS QUE PERMANECEM NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR CERCA DE NOVE ANOS - ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE E DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO - SÚMULA 314, DO STJ - MANTIDA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (...). (Apelação Cível 661.298-4 3ª CCv. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 13/07/2010). Sublinhei. Destarte, não há como se afastar a prescrição reconhecida pela sentença. III Ante ao acima fundamentado, NEGO seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. V Oportunamente, à origem. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0943489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019862-55.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Paulo Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ E ARTS. 189, IV e 190 DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA MOLDURA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Não há que se falar em prescrição de débito fiscal quando a Execução Fiscal é ajuizada tempestivamente e o despacho inicial ocorre após o prazo legal de dois dias, e há retardo repetido na prática de atos pela escrivania, que se observado, afastaria a prescrição. Incidência evidente também da Súmula 106-STJ. Nas serventias não oficializadas cabe o pagamento das custas ao final da lide. I VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra a r. decisão de fls. 25/26-TJ, que declarou prescrito o crédito tributário (ISSQN) representado pelas CDA´s de fls. 03 e 04-TJ, e declarou extinta a Execução Fiscal. Condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, apela o Município (fls. 27/34-TJ), alegando não estar prescrita a CDA de fls. 03, referente à cobrança de ISSQN de 15/03/2002, uma vez que a ação teria sido proposta em 08/03/2007, respeitado, portanto, o prazo qüinqüenal. Ainda, que a demora na citação seria por culpa da morosidade do judiciário, posto que deveria ter sido aplicada a Súmula 106 do STJ, afastando-se assim a prescrição do crédito tributário. Ademais, que não poderia o Município ter sido condenado ao pagamento das custas processuais, vez que deve-se aplicar a regra disposta no Art. 39 da LEF. Finalmente, pugna pelo provimento do recurso para afastar a declaração de prescrição das CDA´s de fls. 03 e 04. É o relatório suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O recurso comporta julgamento monocrático, haja vista que as questões nele veiculadas já estão pacificadas tanto neste Tribunal quanto no Superior Tribunal de Justiça. A Execução Fiscal n.67/2005 refere-se às CDA´s de fls. 03 (n. 48.727-0) e 04 (n. 48.728-0), buscando a satisfação do crédito tributário oriundo do não pagamento de ISSQN nos anos de 1999 e 2000. Pois bem. É sabido que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia no dia seguinte ao do vencimento1. No caso, a data do vencimento era 12/11/1999 e 15/08/2000. Uma vez não pago, o prazo de 5 (cinco) anos de que goza a Fazenda Pública para efetuar a cobrança, previsto no art. 174 do CTN, começou a correr no dia 13/11/1999 e 16/08/2000 respectivamente. A Execução Fiscal foi proposta tempestivamente, a saber, em 29/12/2004 (fls. 02), apenas em relação à CDA de fls. 04, haja vista que em relação a CDA de fls. 03 já havia se escoado o prazo quinquenal (antes mesmo da propositura da demanda). O despacho do juiz ordenando a citação do executado se deu em 11/01/2005. Posteriormente, em 01/03/2005, foi juntada certidão aonde o Oficial de Justiça deixou de proceder a citação do executado. Foi requerida, em 08/08/2005 (fls. 09) a citação do executado via edital, o que foi deferido somente em 25/10/2005, e expedido o mandado apenas em 01/06/2006, ou seja, cerca de 7 meses após o deferimento, quando também já se encontraria prescrita a CDA de fls. 04. O edital foi lavrado apenas em 01/06/2006 (fls. 11), sendo publicado em 01/09/2006 (fls. 12) Todavia, não pode o exeqüente ser responsabilizado pela morosidade do judiciário, vez que cumpriu com a determinação legal de ajuizar a demanda dentro do prazo legal de cinco anos (apenas e relação à CDA de fls. 04), e requereu a citação editalícia em tempo, sendo o retardo de sua realização de exclusiva responsabilidade da máquina judiciária. Para casos como este, cristalina a aplicação da Súmula 106 do E. STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Assim, proposta a demanda fiscal antes de consumada a prescrição, o decurso deste prazo para a demora na citação do executado não pode ser imputada ao exeqüente, razão pela qual deve a decisão de primeiro grau ser reformada a fim de ser afastada a prescrição da CDA de fls. 04. Aliás, é somente este o objeto recursal, não havendo apelo quanto a CDA prescrita antes do ajuizamento da execução. Nesse cariz, calha a transcrição da decisão monocrática do I. Juiz Substituto em Segundo Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira: I O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do crédito tributário, extinguindo a execução com fulcro no art. 269, IV do CPC c/c art. 598 do CPC (fls. 22/23/TJ). Sustenta a ausência da prescrição; a aplicação da súmula 106 do STJ; e que, havendo prosseguimento da execução, o Município não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. II - O agravo merece provimento, eis que não verificada a prescrição qüinqüenal, pois a ação foi distribuída exatamente no último dia do prazo para o exercício do direito de cobrança. Trata a presente execução de débitos de ISSQN relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. O ajuizamento se deu em 15/03/2007, sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233- 8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA's de fls. 03/05, os vencimentos dos tributos dos anos de 2002, 2003 e 2004 se deram, respectivamente, em 15/03/2002, 17/03/2003 e 17/03/2004. Portanto, se a execução foi proposta em 15/03/2007, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento de cada tributo. Ademais, em que pese o despacho citatório ter ocorrido em 19/03/2007, neste caso, aplica-se o art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo apenas imputável ao Judiciário a demora de 4 dias para a prolação do despacho que interrompe a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois a demora para se determinar a citação (e com isso interromper a prescrição) foi apenas do mecanismo judiciário, não podendo ser punido o credor que ajuizou a ação no último dia que tinha à disposição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, determinando o prosseguimento da execução fiscal. III- Intime-se. (TJPR - 2ª C.Cível AI 822378-3 - Londrina - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - J. 16.09.2011). E mais: TJPR - 3ª C.Cível - AC 735393-3 - Maringá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 10.05.2011; TJPR - 1ª C.Cível - ACRN 588286-6 - Paranaguá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 24.05.2011; TJPR - 3ª C.Cível - AC 735839-4 - Londrina - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 25.01.2011. Desta forma, incabível delegar culpa ao exeqüente quando a falha foi do mecanismo judiciário, motivo pelo qual deve a decisão de primeira instância ser reformada a fim de afastar a prescrição da Execução Fiscal (somente no tocante à CDA de fls. 04) face à aplicação da Súmula 106 do E. STJ, dando-se parcial provimento ao recurso de Apelação. Não se olvide, ademais, que o despacho ordenando a citação foi feito em 11/01/2005, mas cumprido apenas em 01/03/2005. E a petição requerendo a citação via edital foi

protocolada em 08/08/2005, e a efetiva citação deu-se apenas em 01/06/2006, quase 1 ano após o requerimento. Como evidenciado acima, constata-se o desatendimento às disposições dos Arts. 189, I e 190 do CPC, pela máquina judiciária. E apenas para não passar in albis, não há que se falar em condenação das custas e despesas processuais, isto porque o recurso foi parcialmente provido, o que implica em regular continuação da execução. Ademais, as custas processuais e demais ônus devem ser apenas ao final auferidos. Ressalva-se, porém, que o que se analisou aqui foi tão-somente o não cabimento da condenação às custas e despesas processuais nesta fase processual, podendo, eventualmente, ser a Fazenda Municipal condenada a pagá-las, haja vista serem as serventias no Estado do Paraná não oficializadas. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, porquanto se trata de questão prevista em lei e de manifesta predominância jurisprudencial. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0943834-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293108. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017355-34.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Sindvest Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar requerida em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. 1. Sustenta a agravante, em síntese: a) não serão beneficiadas todas as empresas filiadas, mas somente as contribuintes do Município de Maringá que realizam a industrialização por encomenda; b) o tema tornou-se controvertido a partir da edição da Lei Complementar nº 116/2003, porque anteriormente, a matéria estava regulada pelo Decreto-Lei nº 406/68, cujo item 72 expressamente excluía da incidência do ISS os insumos de industrialização ou comercialização e a omissão atual continua representando uma vedação ao fisco Municipal; c) o ISS somente incide quando o objeto tributado se encontra no final de sua cadeia produtiva (atividade-fim), ou seja, que nenhuma outra atividade de industrialização ou comercialização esteja pendente; d) tendo em vista que o entendimento da Consulta Fiscal Municipal nº 4715/11 rompe com o costume administrativo praticado desde 2003, requer a concessão de liminar para impedir autuações relativas ao período que antecede essa alteração; e) o periculum in mora consiste no fato de que as empresas substituídas estão sujeitas a autuação, caso o fisco passe a atuar e exigir o ISS desde a alteração promovida em 2003 pela Lei Complementar nº 116/2003; f) requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o agravado não lavre as autuações, exceto para prevenir a decadência, hipótese em que o crédito deverá ter a sua exigibilidade suspensa, ou que as eventuais autuações do agravado digam respeito unicamente aos fatos geradores posteriores à Consulta Fiscal Municipal. Por fim, o provimento ao recurso para a concessão da medida cautelar pretendida na ação declaratória. 2. Consta dos autos que as empresas associadas, ora representadas pelo Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá (SINDVEST) "recebem de um industrial a incumbência de lavar e tingir tecidos, os quais serão posteriormente reintegrados no processo produtivo industrial" (fl. 4/TJ). 3. Assim, em juízo de cognição sumária, apresentam-se relevantes os fundamentos da agravante quanto a não incidência de ISS, pois, em princípio, a atividade prestada (lavanderia e tinturaria) constitui apenas etapa intermediária da industrialização e comercialização do produto final (vestuário), este sim, destinado ao consumidor final. 4. Outrossim, diante da incerteza quanto à incidência ou não do ISS sobre as atividades das empresas representadas pelo autor e da possibilidade de exação indevida pelo Município de Maringá, apresenta-se razoável a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante, para o fim de obstar que o Fisco pratique qualquer ato tendente a cobrar ISS das empresas associadas do Município de Maringá que praticam a atividade específica ora em discussão (tinturaria e lavanderia por encomenda das indústrias de vestuário), o que não impossibilita a Fazenda Pública Municipal de proceder a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Posto isso, com fulcro nos arts. 527, inciso III e 273, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, concedo a tutela recursal, até julgamento final do recurso, para o fim de obstar que o Fisco pratique qualquer ato tendente a cobrar ISS das empresas associadas que praticam a atividade específica ora em discussão (tinturaria e lavanderia por encomenda das indústrias de vestuário), o que não impossibilita a Fazenda Pública Municipal de proceder a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito. Dispenso informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Retifique a autuação para constar como agravado o Município de Maringá. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0946158-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84275. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001648-79.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Marisa Vilela Balbino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 60/69, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por ANTÔNIO BOLONHA julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (24/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 72/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 83). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 47 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito

de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel.Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8. Rel. Des. Silvio Dias; Ap.Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0947160-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/339810. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 947160-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Bianka Lúcia Almeida Barbosa, Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 145/147- TJ) opostos por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da decisão monocrática de fls. 136/139-TJ, por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela ora embargante no presente agravo de instrumento. O embargante sustenta que a r. decisão apresenta "erro material e consequente omissão sobre os fatos", alegando, em síntese, que o art. 656, §2º, do CPC não se aplica ao caso, eis que a carta de fiança foi oferecida à penhora antes do bloqueio via BACEN-JUD, de modo que não se trata de um pedido de substituição da penhora, como reconhecido na decisão embargada. Requer, ao final, o provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, não assiste razão ao embargante. Ocorre que em momento algum se afirmou na decisão ora embargada que o pedido feito pela agravante era de substituição de penhora, tanto que a jurisprudência citada às fls. 138/139-TJ (Recurso Especial 1.116.647/ES), trata exatamente de hipótese de oferecimento (e não substituição) de carta de fiança à penhora, como se pode notar da leitura do trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no mencionado precedente: Cinge-se a lide em estabelecer se é possível ao credor recusar o oferecimento de fiança bancária, pelo devedor, em garantia a débito objeto de execução judicial. Importante salientar que não se trata, aqui, de pedido de substituição de penhora sobre dinheiro, mas de decisão que indefere o oferecimento de carta de fiança, preferindo determinar penhora sobre numerário em conta-corrente. Segue daí que a decisão embargada não partiu de premissa fática equivocada. A par disso, eventual erro na subsunção dos fatos ao direito e à lei, configuraria error in judicando, o qual não é passível de correção por meio de embargos de declaração. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - I- Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II- Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III- A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Embargos de Declaração rejeitados."1 Pelo exposto, ausente o vício apontado, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0947835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111660. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007512-64.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar sobre a petição de fl. 413 em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0948117-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84844. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002014-21.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: José Carlos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 56/65, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por JOSÉ CARLOS DAS SILVA, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (06/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 68/76, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 78). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma

fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 43 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA -GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0948260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000100-62.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Hoffman e Piccinin Serviços Médicos Ss. Advogado: Vinícius Bazzaneze. Apelado: Municipio de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. À Seção da Segunda Câmara Cível para que proceda a juntada de cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 891111-5, julgado em 28.08.2012. 2. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos.

1. À Seção da Segunda Câmara Cível para que proceda a juntada de cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 891111-5, julgado em 28.08.2012. 2. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator

0016 . Processo/Prot: 0948656-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70309. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002462-24.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Vilson Kruger da Luz, Oscar José de Plácido e Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA em face da sentença de fl. 16-verso, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, julgou extinta a execução fiscal nº 7442/2009, nos termos do artigo 267 do CPC e condenou a exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformada, a apelante alega, em síntese, que: a) o pedido de desistência formulado pela apelante ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26 da LEF; b) o executado não teve despesa no processo, eis que sequer foi citado validamente na ação; c) é aplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça. Requer o conhecimento e o provimento do recurso para afastar da r. sentença a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 30). Sem contrarrazões subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, não merece provimento. Com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que as partes não estejam sujeitas ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo, pela remissão disposta na Lei

Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido."1 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art,39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos"2; "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos"3. Desse modo, por se tratar de custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento. Oportuno mencionar que não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, na hipótese em exame, uma vez que, na esteira dos precedentes do STJ acima colacionados, cabe à parte desistente arcar com as custas processuais, tal como, aliás, prevê o art. 26 do CPC. Assim sendo, deve a Fazenda Pública arcar com as custas processuais. Face ao exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0949738-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/86411. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001849-71.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria de Fátima Nogueira Gabriel. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GABRIEL, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (09/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 82). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 49 há o histórico da COPEL, com referência ao ano de 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE

VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 DO Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0949927-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314240. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000327 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Agroindustria de Carnes Nobres Esplanada Ltda. Interessado: Frigorífico Alecrim Ltda. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 113/113-v.-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de inclusão da empresa Agroindústria de Carnes Nobres Esplanada no polo passivo da execução, por entender que inexistem nos autos elementos que comprovem a ocorrência de sucessão tributária. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado a quo ignorou os documentos colacionados às fls. 54/76, os quais demonstram que as empresas Alecrim e Esplanada possuem o mesmo endereço comercial, o mesmo ramo de atividade, os mesmos funcionários e utilizam-se da mesma clientela, o que cria uma presunção a favor da Fazenda Pública, cabendo ao indicado como sucessor provar a não configuração da sucessão tributária; b) a produção de provas somente pode acontecer na seara dos embargos do devedor; c) restando caracterizada a sucessão tributária da ora agravada, evidente se mostra sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução; d) para se caracterizar a sucessão de empresas, basta que a sucessora tenha ficado com parte do fundo de comércio, não sendo necessária a compra do estoque da sucedida; e) a manutenção da decisão agravada implicará na possibilidade de total dilapidação do patrimônio do devedor, única garantia do crédito tributário, acarretando prejuízo ao erário público. Requer seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para deferir a inclusão da agravada no polo passivo do presente feito. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, na medida em que não há nos autos qualquer prova ou ao menos indício de que a agravada adquiriu da devedora o fundo de comércio ou estabelecimento, o que é necessário para a configuração da hipótese de 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. sucessão do art. 133 do CTN, não bastando, a tanto, a mera circunstância de a agravante estar instalada no mesmo local onde a devedora funcionava. Nesse sentido é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador. Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111. 2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance. 3. Recurso especial não provido"2. Note-se que o documento de fl. 96-TJ é prova unilateralmente produzida pelo fisco, que somente atesta que a empresa executada ainda realiza atividades em uma área restrita de seu endereço, bem como que no mesmo local há outra empresa em funcionamento, cujo contrato social sequer foi juntado aos autos. Convém observar que a prova da sucessão aqui referida deveria anteceder o próprio redirecionamento da 2 STJ, REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010. execução fiscal. Ademais, a agravante também não demonstra concretamente a existência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, que deve referir-se a uma lesão iminente que poderá ser causada caso se aguarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado, limitando-se a afirmar que o dano consiste na possibilidade de dilapidação do patrimônio dos devedores. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias (art. 527, IV, do CPC). Intime-se a agravada, bem como a parte interessada, para, querendo, responderem de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar via mensageiro os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0019 . Processo/Prot: 0951292-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87271. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003243-97.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Cibelle de Azevedo, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Leopoldo Schumann, Benvinda Prussak Schumann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. O Município de Cascavel interpôs recurso de apelação para afastar a declaração de prescrição da cobrança dos créditos das CDA's 126/02 e 128/02 (fls.03 e 05) afirmando que houve a realização do parcelamento dos respectivos débitos. (fls. 51) Contudo, analisando os r. autos, verifica-se que inexiste documento hábil a comprovar a existência de tais parcelamentos. Desse modo, intime-se pessoalmente (art. 25 da Lei 6830/80) o Município de Cascavel para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, os Termos de Parcelamento ou quaisquer documentos que efetivamente comprovem a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento tributário. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0020 . Processo/Prot: 0951439-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320126. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0006298-28.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Liz Cristina Chiari, Thiago Lemos Sanna. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina, diante de decisão, em execução fiscal autuada sob o n.º 6298-28.2012.8.160014, a qual decretou de ofício a prescrição da CDA nº 973.484.304. Não se extrai da petição de interposição do recurso qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para prestar informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0021 . Processo/Prot: 0951469-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89414. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006461-43.2001.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível, na execução fiscal nº 6461-43.2001.8.16.0030, afinal julgada extinta com base na Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que na certidão de dívida ativa não constou a COHAPAR como sujeito passivo do tributo. 1. Aduz a apelante que a execução foi ajuizada contra Francisco O Sobrinho, conforme consta da certidão de dívida ativa. Entretanto, sustenta que houve mero erro material, de maneira que é possível a substituição do sujeito passivo da execução. Alega que a COHAPAR também é responsável pelo pagamento do IPTU e requer a inclusão desta no polo passivo da execução, nos termos do art. 34 e art. 130, ambos do CTN. Afinal, requer a reforma da sentença e o provimento do recurso. 2. Recurso respondido (fls. 112-114). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo de execução, mesmo diante do erro no lançamento tributário. 4. Conforme orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o adquirente do imóvel seja responsável pelos tributos relativos ao bem (art. 130, do CTN), é permitida a retificação da certidão de dívida ativa antes da sentença de primeiro grau, quando verificada a ocorrência de erros materiais ou formais. A modificação do pólo passivo, contudo, não pode ser realizada. 5. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Processo judicial tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa (CDA). Substituição, antes da prolação da sentença, para inclusão do novel proprietário. Impossibilidade. Não caracterização erro formal ou material.

Súmula 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. 'omissis' 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1045472/BA - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Seção - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. IPTU. Execução fiscal. Inexistência de ofensa ao art. 557, caput, do CPC. Alienação do imóvel. Redirecionamento do feito executório para o atual proprietário. Impossibilidade. Nulidade da CDA. 1. `omissis' 2. `omissis' 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 838380/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 30-3-2010) (sem destaque no original). 6. Em virtude deste sedimentado entendimento o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: Súmula nº 392 - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro 2ª Câmara Cível - TJPR 4 material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução." 7. Desse modo, também não há que se falar em redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não se admite a inclusão de novos proprietários na certidão de dívida ativa já extraída em face de terceiro, pois a alteração do pólo passivo implica em alteração do próprio lançamento e sua respectiva notificação. 8. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "O STJ firmou o entendimento de que é viável a substituição da CDA, antes de proferida sentença, apenas nos casos de erro material ou formal. Não se admite a alteração do título executivo para modificar o pólo passivo da Execução Fiscal. Ainda, extrai-se do corpo do julgado: "Nos termos do artigo 145, do Código Tributário Nacional, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido efetuada na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando os Agravantes como devedores nas CDAs que embasam a execução, o redirecionamento desta em face deles é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos inclusive na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)." (Agravo de Instrumento nº 591.398-6 Rel. Des.Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 29-10-2009). 9. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 679.038-3, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 5-7-2010; Apelação Cível nº 679.360-0, Rel. Des.Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 29-6-2010; Apelação Cível nº 704.826-4, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJe 20-10-2010; Apelação Cível nº 730.540-2, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, DJe 4-8-2011; Apelação Cível n° 798.975-5, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 27-9-2011. 10. Assim, não se pode determinar o simples prosseguimento do feito em face da COHAPAR, mediante a mera convalidação de atos praticados em face de pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que a alteração do sujeito passivo implica em alteração do próprio lançamento. 11. Entendimento diverso, inevitavelmente, resultaria na inobservância ao procedimento legal do lançamento e, por consequência, aniquilaria o direito de ampla defesa do sujeito passivo. 12. Nestas condições, correta a sentença porque seguiu a orientação da Súmula nº 392 do STJ. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 0951647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319421. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000124 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 124/2009), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 15/TJ). Inconformado com essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Publica não está sujeita ao pagamento custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; c) o Decreto n. 588/2009 não se aplica ao presente caso; (d) a Instrução Normativa n. 06/2009 determina a aplicação do Decreto Judiciário n. 588/2009 em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, pelo que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (e) não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-14 /TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. O Douto Magistrado de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 15/TJ). Em que pese à argumentação da Agravante, não resta dúvida de que a decisão agravada determinou o pagamento antecipado dos valores para o transporte do Senhor Oficial de Justiça, consoante trecho transcrito abaixo: "[...] indefiro o pedido de f. 12/13 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fl. 15/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte no cumprimento do mandado de citação. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE. DESCABIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CCv. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 0846901-4, 2ª CCv, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a citação dos bens do executado deve ser cumprido na cidade de Araucária (Rua Lidia Camargo Zampieri, 1438), ou seja, em local servido com transporte público regular de fácil acesso, não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de citação. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0952662-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/325273. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007216-30.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Santos Vieira Ramos de Azevedo. Advogado: Santos Vieira Ramos de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - O Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos embargos de execução por ele interposto (fls. 59/61-TJ). Sustenta, em síntese, que é necessária a concessão de efeito suspensivo ao referido embargos a execução, tendo em vista, a possibilidade do pedido de requisição de pequeno valor; e que a execução não é o meio adequado para o pedido do autor, devendo a cobrança de honorários de defensor dativo ser feita por meio de ação de cobrança. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. Quanto ao primeiro requisito, este Tribunal ainda encontra-se com posicionamentos divergentes sobre qual é a via adequada para cobrança de honorários de defensor dativo, conforme se observa na jurisprudência abaixo colacionada: APELAÇÃO CÍVEL. DEFENSOR DATIVO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO. TODAVIA, ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE NESSE CASO O TÍTULO EXECUTIVO ADVÉM DA PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 22, § 1º, EOAB. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Os honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado". (Apelação Cível nº 909.870-6, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, por maioria, 5ª CC/TJ/PR, julgado em 19/06/2012) Já com relação ao perigo de lesão, não vislumbro prejuízo ao Agravante, uma vez não tendo sido expedida a requisição de pequeno valor e a celeridade no trâmite desta espécie recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator
0024 . Processo/Prot: 0952741-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/324455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010672-54.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Importadora e Exportadora de Pescados Victoria Ltda, Alexei da Costa Santos, Miguel Gerson Aires dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Intimem-se os agravados Alexei da Costa Santos e Miguel Gerson Aires dos Santos, nos endereços informados na fl. 147/TJ, por carta com A.R, para, querendo, manifestarem-se sobre o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012.
0025 . Processo/Prot: 0952814-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/75457. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015869-78.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Terezinha Dallastra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta em razão de pedido formulado pela exequente para extinção da ação com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenou-se a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) formulou pedido de desistência da ação, uma vez que a executada efetuou o pagamento integral do débito; b) a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos, obrigando-se apenas ao ressarcimento das despesas feitas pela parte contrária; c) diante da ausência de citação, não há despesas a ressarcir, nem são devidas custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei nº 6.830/80 e em razão da imunidade tributária recíproca; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para isentar a exequente do pagamento das custas e despesas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência em execução fiscal extinta a seu pedido. 3. Consta dos autos que em 23-12-2010 a Fazenda Pública do Município de Marmeleiro ajuizou execução fiscal em face de Terezinha Dallastra para a cobrança de créditos de IPTU e taxas referente aos exercícios de 2004 a 2009 (fls. 5 e 6). 4. Verifica-se, ainda, que em 25-1-2011 a exequente expressamente formulou pedido de desistência da ação, ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento da dívida e, por conseguinte, requereu a extinção da execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cujo pedido restou homologado pelo juízo de origem. 5. Não obstante a ausência de citação da executada, é importante esclarecer que a Fazenda Pública alega a ocorrência de pagamento, mas sequer junta aos autos qualquer extrato a fim de comprovar a data em que de fato a devedora quitou o débito (se antes ou depois do ajuizamento da execução). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Não se trata, portanto, de benefício concedido pela Fazenda Pública a justificar a aplicação do art. 26, da Lei nº 6.830/80, mas da hipótese de desistência da ação, consoante autoriza o art. 26, do Código de Processo Civil. Assim, deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais, em especial no caso dos autos em que o feito tramitou em serventia não oficializada. 7. Não se aplica ao presente caso o artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e o enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, abaixo transcritos, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, conforme adiante se demonstrará. "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução discal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada 2ª Câmara Cível TJPR 3 por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 8. Com fundamento no referido enunciado, adotava o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 9. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem 2ª Câmara Cível TJPR 4 estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Extrai-se do corpo do julgado: "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." 2ª Câmara Cível TJPR 5 (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon 1ª Seção - DJe 23-11-2009) (sem destaque no original). 10. Nesse mesmo sentido, confira-se ainda: EREsp nº 979.784/PR - Rel. Min. Castro Meira 1ª Seção - DJe 11-6-2010. 11. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia penalizando os serventuários com a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 12. E não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública. As custas constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e são o que mantém serventias não oficializadas em funcionamento. 13. Também não se verifica, aqui, a hipótese de imunidade recíproca, uma vez que a referida imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição 2ª Câmara Cível TJPR 6 Federal, é aplicável somente aos impostos, não alcançando as taxas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI nº 458856 AgR Rel. Min. Eros Grau 1ª Turma - DJ 20-04- 2007 PP-00089; RE nº 364202 Rel. Min. Carlos Velloso 2ª Turma - DJ 28-10-2004 PP-00051. 14. No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: Apelação Cível nº 572.296-5, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 29- 9-2009; Apelação Cível e Reexame Necessário nº 342.333-0, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª Câmara Cível, DJe 31-3-2009. 15. O serviço judiciário quando prestado por particulares, mediante delegação do Poder Público é remunerado por meio do pagamento de custas processuais, emolumentos e honorários, desembolsados, em qualquer caso, pelos usuários (partes e interessados), mediante preço previamente fixado em lei. Nestas condições, tal remuneração não pode ser confundida com tributo, pois a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador etc. 2ª Câmara Cível TJPR 7 16. Dessa maneira, inexiste dúvida de que as custas processuais de Cartórios não oficializados pertencem aos Serventuários e se cuida de receita privada. 17. Em situação análoga a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: "Processo Civil e Execução Fiscal Desistência antes da citação do Executado Serventias não oficializadas - Custas - Fazenda Pública - Pagamento Legalidade. 1. Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26). 2. Diferentemente, o caso, em que as custas são aquelas destinadas à serventia não oficializada, devendo a Fazenda sujeitar-se ao pagamento. 3. Recurso especial não provido." Extrai-se do corpo do julgado: "A desistência da execução é ato unilateral, independendo de consentimento do executado, produzindo efeitos na execução que é extinta, bem assim nos embargos, se houver, cabendo à Fazenda Pública reembolsar as

2ª Câmara Cível TJPR 8 custas e honorários advocatícios. Este é o sentido do artigo 26 da LEF, que privilegia a Fazenda ao ordenar a extinção da execução, ou simplesmente o seu cancelamento, ao seu talante. Entretanto, na hipótese dos autos, as custas a que se refere o acórdão impugnado são aquelas destinadas à remuneração dos serventuários e auxiliares nas serventias não-oficializadas. Em tais casos, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de ser devido o pagamento das custas." (REsp nº 1055862/PR - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 14-8-2008) (sem destaque no original). 18. Nestas condições, ajuizada a execução fiscal e havendo desistência da Fazenda Pública, ainda que antes da citação da executada, é cabível a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais devidas à serventia não oficializada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0952887-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326581. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000708-13.2012.8.16.0130 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Municipío de Paranavaí/pr. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos, Bianka Lúcia Almeida Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Banco Itaucard S/A interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD (fls. 89-TJ). Sustenta, em síntese, que a fiança bancária equipara-se a dinheiro para fins de penhora, pois o artigo 15, I da LEF não faz distinção entre essa forma de garantia e dinheiro; devendo ser observado o princípio da menor onerosidade ao credor, disposto no art. 620; e que a penhora on-line é medida excepcional. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que ao contrário do que acontece com os precatórios, créditos geralmente oferecidos pelas empresas como garantia à execução, a garantia oferecida pelo agravante não possui baixa liquidez e pode ser facilmente resgatada pela Fazenda Pública no caso de improcedência de eventual embargos à execução. Com relação ao segundo requisito, está presente o perigo de dano, pois com a formalização da penhora on-line podem ser bloqueados valores utilizados pela agravante para o regular exercício de sua atividade. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a ordem de penhora on-line, determinando a efetivação da penhora sobre a oferecida fiança bancária no juízo de origem. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0953186-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323171. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008388-35.2010.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. A partir da edição da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 do CPC, o dinheiro em espécie ou depósito em instituição financeira tem preferência sobre todos os outros bens do devedor, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade quando da opção do credor pela penhora on line. Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COCHÕES LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº1646/2010, que declarou ineficaz a nomeação de crédito precatório à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fl.118-TJ). Defende a agravante, em síntese, que o processamento do executivo fiscal deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), ante a necessidade de preservar a atividade empresarial, bem como a relatividade da ordem de preferência de bens estabelecida no art. 11 da LEF, assim como no art. 655 do CPC. Afirma inexistir justificativa plausível para rejeição do crédito precatório nomeado a penhora, invocando a excepcionalidade da penhora on-line e a aplicação da Súmula 417 do STJ. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, para que a penhora recaia sobre o precatório ofertado. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem embargo ao esforço narrativo da agravante, o presente recurso não comporta provimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de bens estabelecida no art. 11 da LEF, assim como no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, cujos termos são os seguintes: "Art. 11 - LEF Lei n.º 6.830/80- A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I dinheiro"; "Art. 655 - CPC - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Segundo a orientação adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, a constrição dos ativos financeiros eletronicamente - após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006 independe do esgotamento das diligências de obtenção de garantia, podendo ser requisitada como primeira medida no processo de constrição. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO." E mesmo que se entenda ser aplicável às execuções fiscais a regra do art. 620 do CPC, persiste ao credor o direito à recusa do bem nomeado para que a ordem de gradação legal seja respeitada, haja vista que a execução se faz em seu interesse. Não há que se falar, pois, em ofensa ao princípio da menor onerosidade ou à atividade empresária. No caso, aliás, inexistem provas concretas desta possibilidade. Nesse sentido, transcreva-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655-A DO CPC. SÚMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - No caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados. II -Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AGRG NO AG 1100485/DF, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/04/2009, DJE 12/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRG NO RESP 1173176/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/03/2010, DJE 30/03/2010). Pois bem. No caso concreto, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. A credora/exeqüente, por sua vez, se manifestou para que fosse observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, opondo-se à oferta de crédito decorrente de precatório o que é plausível já que estes equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos art. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80. Referentemente a recusa de crédito precatório cite-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens

dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIOMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Com efeito, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, plenamente válida e justificável a opção do credor agravado, no sentido de que fosse utilizado o sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. Outrossim, para não passar in albis destaco que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. Ademais, o art.78, §2º do ADCT é hoje havido como revogado pela aludida Emenda Constitucional. III. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (Registro, todavia, minhas reservas pessoais, porquanto tenho como racional que possa o título de débito - precatório - do credor tributário garantir o juízo. Mas, me curvo à jurisprudência superior dominante). IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0953267-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84651. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001832-35.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Omar Custódio Vieira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 86). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 50), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 50. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0953350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332809. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00009403 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. (efeito). 2) Cumpra-se.

I. Vistos Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que a agravante arcasse com o pagamento antecipado dos honorários advocatícios arbitrados para o Curador Especial nomeado nos autos de Execução Fiscal nº9403/2011 (fl.20-TJ). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, a reforma da decisão, para desobrigar o Município do pagamento de tais verbas, na forma do art.39 da LEF e

art.20 do CPC. Vieram-me conclusos. II. Admito o processamento do agravo. Da análise dos autos e das regras jurídicas pertinentes ao caso, vislumbro os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma disposta no inciso II do artigo 527 e artigo 558 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque os fundamentos expostos pela agravante se revelam pertinentes e capazes, em tese, de alterar o teor da decisão recorrida, eis que a decisão hostilizada contraria o entendimento firmado recentemente por esta Corte em sede de uniformização de jurisprudência: NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INDICENTE PROCEDENTE (MAIORIA). (TJPR Inc.Unif.Jur. nº738.674-5/01, Seção Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJe 24/05/2012). Segundo, porque a manutenção desta imposição, efetivamente, é passível de causar prejuízos as partes e ao processamento da demanda, pelo que, tenho por pudente atribuir efeito suspensivo à decisão recorrida a fim de que a questão seja melhor analisada. E por esta linha de intelecção, defiro o efeito almejado. III. Comunique-se imediatamente esta decisão ao douto Juiz de primeiro grau, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão, com os possíveis esclarecimentos. IV. Intimem-se a Agravada na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0953389-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/81883. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001746-64.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Wilda Alves Jeovani. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por WILDA ALVES JEOVANI, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (08/08/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/80, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 82). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 58 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1999 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (agosto de 1999 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais -art. 23 da Lei nº6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente

provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-3, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0953409-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83438. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001470-33.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Laurita Maria de Novaes Bucu. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 85). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 46), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls.62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11-2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminente Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido à particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confiram-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 46. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0953425-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77073. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000715-69.2000.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti. Apelado: Dirceu Pedro Blauth. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente a créditos tributários de ISSQN e taxas dos exercícios fiscais de 1995 a 2000, afinal julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Outrossim, condenou-se o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o Município requereu a suspensão do processo por não encontrar bens passíveis de penhora; b) transcorrido o prazo de um ano da suspensão, o Juízo deveria ter determinado o arquivamento provisório do feito, cientificando a Fazenda de tanto; c) antes de pronunciar a prescrição, o exequente deveria necessariamente ser ouvido, a teor do que dispõe o art. 40, § 4º, da LEF, motivo pelo qual a sentença é nula. Por fim, requer o provimento do recurso, com a consequente cassação da sentença. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência ou não da prescrição intercorrente. 3. Em primeiro lugar, consta dos autos que em 19-7-2000 a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal nº 0000715-69.2000.8.16.0083 para a cobrança de crédito de ISSQN e taxas dos exercícios fiscais de 1995 a 2000 (fls. 5-14). O executado foi citado pessoalmente em 26-7-2000 (fl. 21-v). 4. Interrompida a prescrição pela citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), cumpre analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Em segundo lugar, observa-se que, após a citação, em 29-11-2000, foi penhorado veículo de propriedade do executado (fl. 22). A Fazenda Municipal, tomando ciência de que o bem penhorado era irrecuperável, requereu em 28-12-2000 que os autos permanecessem em cartório até que a execução fosse retomada (fl. 24). O Juízo determinou o levantamento da constrição e posteriormente que os autos fossem ao arquivo (fl. 25), tudo em 22-1-2001. Os autos foram retirados em carga pelo Procurador do Município em 10-12-2010 e devolvidos sem petição em 10-3-2011 (fl. 32- v). Sobreveio na data de 1º-6-2011 a sentença recorrida (fls.33-35). 6. Intimada em 9-3-2004 (fl. 82), a Fazenda pugnou em 31-03-2004 suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias a fim de aguardar resposta aos ofícios (fl. 84). O pleito foi deferido com a suspensão do curso do processo e determinação para que durante esse período aguardassem em arquivo provisório, bem como para que, findo o prazo, a Fazenda se manifestasse (fl. 87). 7. Pois bem. Conforme narrativa processual observa-se que o Juízo singular determinou o arquivamento dos autos, não obstante tenha a Fazenda Municipal requerido apenas a suspensão do feito. Dessa forma, fica afastado o argumento do apelante de que não teria sido observado o art. 40, da LEF. 8. Além disso, por mais que os autos tenham ficado durante todo esse período em arquivo, a Fazenda buscou verificar como estava o feito apenas em 10-12-2010, como visto, oportunidade na qual retirou os autos em carga, permanecendo com eles até 10-3-2011, quando os devolveu sem qualquer manifestação. 9. Desse modo, verifica-se que durante longo período - de 28-12-2000 até o presente momento, pois não houve mais manifestação antes da interposição da apelação, a Fazenda Pública manteve-se inerte, isto é, não requereu ou promoveu qualquer diligência a fim de dar prosseguimento ao feito. 10. Deve-se atentar ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. O STJ já se

manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 11. Nestas condições, verifica-se que paralisação do feito não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que deixou de se manifestar nos autos após o pedido de suspensão a fim de dar andamento ao processo em tempo oportuno e, assim, evitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Não se aplica a súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 12. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Processual civil. Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Citação. Interrupção. Art. 174 do CTN. Lei complementar nº 118/2005. Súmula 106/STJ. Inércia da fazenda pública. Súmula 7 do STJ. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. 1.'omissis' 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1269370/SE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 26-9- 2011) (sem destaque no original). "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exeqüente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6- 2000 p. 154) (sem destaque no original). 13. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que a execução permaneça paralisada por período superior a 11 (onze) anos sem qualquer manifestação da exequente, maior interessada. Evidente a negligência do Procurador do Município. 14. É de ser aplicado, portanto, o instituto da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980), que, para a sua caracterização, exige a concorrência de dois elementos: a) paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos; b) seja evidenciada a desídia da parte exequente em movimentar o feito. 15. Sobre o tema, oportuno transcrever os ensinamentos de José Hable: "No processo judicial, assim, em sede de execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos" (A extinção do crédito tributário por decurso de prazo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 3ª ed. rev. e atual. 2009. p. 164). 16. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual Civil Embargos de Declaração em Recurso Especial reconsideração do decisum execução fiscal prescrição intercorrente requisitos. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido." (EDcl no REsp nº 1121294/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Paralisação do feito. Inércia do exequente. Súmula 7/STJ. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que decretou de ofício a prescrição intercorrente do crédito tributário. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa do exeqüente, desde que previamente ouvida a Fazenda pública, conforme disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, efetivamente, ocorreu nos autos. Precedentes: REsp n. 926.871/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 13/9/2007; EDcl no AgRg no AG n. 1.107.500/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2009. 3. No caso sub examine a prescrição de ofício foi decretada em face da inércia da exequente, que passou mais de cinco anos sem impulsionar o feito executivo. Para rever o entendimento firmado no acórdão recorrido e acatar o argumento da agravante quanto à ausência de desídia no impulso processual demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp nº 12.542/SC - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 6- 9-2011) (sem destaque no original). 17. Também este Tribunal de Justiça: "Execução fiscal. Processo civil. Prescrição intercorrente. Decisão que determina o apensamento dos autos a outro executivo fiscal, a pedido do exequente. Ausência de publicação e intimação pessoal do representante da Fazenda Pública. Irrelevância. Paralisação do processo em cartório por período superior a 5 anos. Prescrição evidenciada. Juízo de origem que determinou a oitiva da Fazenda Pública antes de decretar a prescrição (art. 40, §4º, do CPC). Inexistência de qualquer causa suspensiva ou impeditiva do transcurso do prazo prescricional. Desídia da exequente em promover o impulso processual, devendo responder pelos ônus da sucumbência. Recurso conhecido e desprovido." (Apelação Cível nº 756.227-4 Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - DJe 8-8-2011) (sem destaque no original). "Agravo de instrumento - execução fiscal ICMS - transcurso de mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e do sócio incluído no pólo passivo da demanda - prescrição intercorrente caracterizada - concorrência de desídia por parte da Fazenda, de modo a não justificar a aplicação da Súmula 106 do STJ, eis que tinha elementos suficientes para citar o sócio antes de decorrido o prazo prescricional - redução dos honorários advocatícios - possibilidade - valor arbitrado que se mostra excessivo diante das circunstâncias da causa - artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC - parcial provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 778.915-3 Rel. Des. Antônio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível - DJe 11-7-2011) (sem destaque no original). 18. No caso concreto, a paralisação do feito por desleixo da Fazenda Pública, consoante fundamentação, somado ao decurso de tempo de mais de cinco anos, foi justamente o que ocorreu. 19. Cumpre ressaltar ainda que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a extinção da execução fiscal pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de oportunizar ao Fisco a alegação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sendo prescindível, apenas, quando a suspensão do feito ocorre a pedido da própria exequente. 20. No caso em apreço, houve expresso pedido de suspensão do processo pela exequente (fl. 24). Assim, dispensável a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública, antes da decretação da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 40, § 4º e art. 25, da Lei nº 6.830/80. 21. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, apesar da ausência da prévia intimação, se a Fazenda Pública tem a oportunidade de, nas razões de apelação, arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença. 22. Confira-se: "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Prescrição decretada de ofício. Oitiva do poder público. Inexistência. Causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional apreciadas pelo tribunal a quo em apelação. Nulidade suprida. Precedente. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1157760/MT - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 4-3-2010) (sem destaque no original). "Processual civil. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40, § 4º, da lei n. 6.830/80. Ausência de intimação prévia da fazenda pública. Ausência de prejuízo. Nulidade suprida. Princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 1. `omissis' 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1217291/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaque no original). 23. Note-se que no presente caso, embora o juízo de origem realmente não tenha determinado a intimação da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente, a exequente foi devidamente intimada da sentença em 12-7-2011 (fl. 37-v), mediante vista dos autos, contudo, em suas razões recursais, deixou de arguir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do contrário, limitou-se a alegar vício formal no que se refere à ausência de sua prévia intimação, questões já analisadas anteriormente. 24. Destaque-se que o objetivo da previsão contida no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 é oportunizar ao Fisco a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo, antes da decretação da prescrição intercorrente. Desse modo, se a exequente deixou de alegá-las quando lhe foi dada a oportunidade, isto é, em suas razões recursais, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e nulidade da sentença, em observância aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. 25. Nestas condições, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente ante a paralisação do feito por período superior a 5 (cinco) anos, aliada à desídia da Fazenda Pública Estadual. Assim sendo, o recurso é manifestamente

improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0033 . Processo/Prot: 0953440-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59644. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0014985-34.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Pedro Paulo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Guaratuba interpõe recurso de apelação contra decisão que homologou o pedido de desistência, julgando extinta a Execução Fiscal nº 2538/2011, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Argumenta ser impossível a condenação ao pagamento das custas sucumbenciais no caso em questão, tendo em vista a violação do enunciado nº 3 das Câmaras de Tributarias, e do artigo 26 da LEF, que dispõe que será extinta a execução sem qualquer ônus para ambas as partes, na hipótese de cancelamento da dívida, e antes da decisão de primeira instancia. II - Inicialmente, quanto à aplicação do art. 26 da LEF, destaca-se que este Tribunal já decidiu que o disposto no referido artigo só se aplica quando se trata de cancelamento administrativo do débito pela administração pública, tal como dispõe o seguinte Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Entretanto, verifica-se no presente caso, que a extinção não se deu por cancelamento administrativo do crédito, mas sim pela existência de pagamento do débito pelo contribuinte antes do ajuizamento do executivo fiscal. Assim, a conclusão que se impõe é que a Fazenda Pública carece de interesse de agir ao demandar por dívida já paga, situação que exclui a aplicação do art. 26 da LEF, e possibilita a sua condenação ao pagamento de custas sucumbenciais, conforme o disposto no art. 26 do CPC, pois foi a exequente que propôs a ação sem verificar a prévia existência de pagamento, não havendo que se atribuir a causa do ajuizamento ao contribuinte. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura a simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso Provido (AC nº 918.109-1. Rel. Juiz Subst. Péricles Bellusci de Batista Pereiras 2ª C. Cível. j. 19/06/2012). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por falta de interesse de agir não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0954243-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83885. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001950-11.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Cambe. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Paulo Alencar Ranek. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: A assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. Para o ajuizamento das ações da espécie basta a juntada de uma fatura do período da repetição ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Custas processuais reduzidas excepcionalmente pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reduzir pela metade as custas processuais, mantida a sentença, no mais, em reexame necessário. I VISTO Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, que, em Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, movida por PAULO ALENCAR RANEK, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e: a) declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 39/2002; b) condenou o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39 de 19.12.2002, observada a prescrição qüinqüenal, contada da data do ajuizamento da ação (13/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 50,00 (cinqüenta reais). Sentença com reexame necessário. O Município de Cambé apela às fls. 74/82, sustentando que a autora não juntou na inicial o comprovante do período da repetição ou históricos dos pagamentos fornecidos pela COPEL. Diz ainda, que houve violação ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Por fim, pugna a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei 6149/70. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 84). Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II DECIDO 1. Dos históricos de pagamento fornecidos pela COPEL Afirma o apelante que a autora/apelada juntou aos autos históricos de pagamento da COPEL, posteriormente, a fim de comprovar o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, violando, assim, o disposto no Enunciado n. 1 do Tribunal de Justiça do Paraná. Sem razão. Esta Corte já pacificou entendimento de que não é indispensável, para a propositura da ação, a juntada de todas as faturas (art. 283 do CPC), posicionamento que resultou no Enunciado nº 01, editado pelas Câmaras especializadas em direito tributário: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Referência: AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel.Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel Manasses de Albuquerque. E à fl. 54 há o histórico da COPEL, com referência aos anos de 1998 a 2002. Sobre o tema, revela-se oportuno o entendimento adotado pelo eminente Desembargador Antônio Renato Strapasson ao apreciar a Apelação Cível n. 420.148-9, da comarca de Londrina, Sétima Vara Cível: Em terceiro lugar inexiste óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. Portanto, existindo prova do pagamento da referida taxa fica para momento posterior a atualização do montante a ser restituído. No caso em apreço vale destacar que, como já declinado em inúmeros outros precedentes desta Corte, o fato de constar de histórico da concessionária de energia elétrica a expressão de que "não serve como comprovante de pagamento", não enseja a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse da autora. Ora, tal situação, ademais, revela um contra-senso, pois a cobrança da taxa de iluminação pública está embutida na própria fatura da Copel e o não pagamento desta implica em interrupção, a curto prazo, do fornecimento da energia. É a Copel a responsável pela arrecadação e repasse do tributo ao Município, o que a faz obrigada a prestar esclarecimentos sobre a arrecadação de interesse do Município, quando instada a tal. Depreende-se dos históricos que pode a Copel informar o valor pago, bem como a situação referente aos meses elencados (janeiro de 1998 a dezembro de 2002), com indicação de pagamento ou inadimplência. Rejeito a tese recursal nesse tema. 2. Da redução das custas processuais - art. 23 da Lei nº 6149/70 Requer o apelante a redução pela metade das custas processuais, com fulcro no art. 23 da Lei nº 6149/70. Entendo que razão assiste ao Apelante neste tema. O art. 23 da Lei nº 6149/70 dispõe: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Em caso idêntico, adoto os fundamentos acerca do tema, do eminente Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 940.764-9: "Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessa demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto ás verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com

certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DETINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINATE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM REDAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagas as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sobre o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. J. 26/04/2011)". No mesmo sentido: Ap. Cível nº 943.745-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira; Ap. Cível nº 901.289-8, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 937.748-0, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira; AP. Cível nº 901.642-0, Rel. Des. Silvio Dias; Ap. Cível nº 697.289-8, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti. Deste modo, possível a redução das custas processuais pela metade, como pleiteia o Apelante. Anoto, por fim que a assertiva de constitucionalidade da TIP não comporta exame, eis que em confronto com Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. III CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para reduzir o valor das custas processuais pela metade, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, mantendo a sentença, no mais, em reexame necessário. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0954451-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/327565. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021763-77.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese postular pela concessão de efeito suspensivo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de Execução Fiscal n° 21.763-77/2012, não declina o agravante qual o efetivo perigo de lesão grave ou de difícil reparação, até o julgamento definitivo deste recurso, a justificar tal pretensão. Não se presta a tanto, data vênia, o mero receio de lesão patrimonial advindo do prosseguimento do feito executivo. Desta feita, ausentes os requisitos necessários (art. 558 CPC) e não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão genericamente formulada. 3) Comunique-se ao Juízo de origem sobre a interposição do recurso, salientando a desnecessidade de informações. 4) Intime-se o Município agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba,31 de agosto de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0954549-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/192423. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000057-22.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: S Nogueira e P Pereira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I A Fazenda Pública do Município de Toledo apela da sentença que determinou a extinção da execução fiscal por ela ajuizada, por reconhecer a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário objeto da ação, com fulcro nos arts. 174 do CTN e 269, inciso IV, do CPC (fls. 15/19). Sustenta em síntese que: a) não se configurou nos autos a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da LEF; b) a teor da Súmula 314 do STJ, a contagem do prazo prescricional somente tem início após o transcurso de 01 (um) ano de suspensão da execução fiscal; c) no caso de confirmação da sentença, deve ser afastada a determinação de pagamento das custas processuais, não devidas pela Fazenda Pública, pretensão que embasa nos arts. 39 da LEF e 27 da CPC. II O presente recurso versa sobre a possibilidade de decretação de prescrição da execução e responsabilidade do Município pelo pagamento das custas processuais, comportando decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, ao contrário do sustentado pela apelante, não é o caso de prescrição intercorrente, mas sim do próprio crédito tributário, visto que aquela ocorre no curso do processo, ou seja, após a devida citação do réu, quando o exequente deixa de realizar as diligências necessárias para o andamento da ação. E, no caso dos autos, sequer foi obtida a citação da parte executada. Portanto, não se fala em violação ao § 4º do art. 40 da LEF, pois este traz previsão específica sobre prescrição intercorrente. Ademais, mesmo que assim não fosse, vale lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo magistrado, não sendo necessária a oitiva prévia da Fazenda. O débito em questão está representado na certidão acostada à fl. 04, cujos lançamentos datam de 16.02.1991 e 16.02.1992, inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 26.12.1991 e 22.01.1993. Conforme bem observado no juízo de primeiro grau, a execução foi proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Ademais, o entendimento firmado, inclusive no STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento ou data da inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, cito um julgado desta 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). (destaquei) A execução foi ajuizada em 09/09/1993 e, conforme se denota da já citada fl. 04, os tributos foram inscritos em dívida ativa em 26/12/1991 e 22/01/1993, assim, a citação pessoal deveria ter ocorrido até as datas máximas de 26/12/1996 e 22/01/1998. Consoante se verifica da fl. 06-verso, a citação da executada restou infrutífera, não tendo havido outras tentativas, apenas sucessivos pedidos de suspensão do feito por parte da exequente. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar da data da inscrição dos tributos em dívida ativa, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que mesmo se manifestando no processo no decorrer dos anos, não foi cuidadoso ao realizar suas diligências, deixando de viabilizar, de forma efetiva, a localização da devedora. Aliás, até mesmo entre os sucessivos pedidos de suspensão do feito, chegou a ocorrer um lapso temporal de cerca de 08 (oito) anos (fls. 08 e 10). Em razão de sua desídia não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Sabe-se que é de responsabilidade da exequente realizar os atos essenciais ao prosseguimento da execução, já que corre em seu interesse, não podendo a mesma ser eterna e imprescritível. O princípio da segurança jurídica solicita interpretação do ordenamento tributário, de modo a impedir que o devedor fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Em relação ao tema, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CTN. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 820.182-9. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira j. 11/10/2011). Desta forma, ajuizada a demanda e não citada a devedora no prazo de 05 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento

do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Outrossim, não há que se falar em isenção do pagamento das custas sucumbenciais por parte da Fazenda, mesmo porque, no Estado do Paraná a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais, sendo que, se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, conclui-se que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Este é o entendimento desta 2ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICAVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 751.990-2. Rel. Juíza Subst. 2º Grau Josély Dittrich Ribas 2ª C. Cível. j. 05/07/2011) (destaquei) Quanto a natureza tributária das custas processuais, destaco o pronunciamento do Juiz Substituto de Segundo Grau Joscelito Giovani Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pela apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantêm e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." Portanto, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a sucumbência da Fazenda Pública em dívida fiscal não a isenta das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça, quando tratar-se de serventia não oficializada, correta a decisão prolatada no juízo de origem. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 39 e 40, § 4º, da LEF; art. 27 do CPC; e art. 11 da LC 101/2000. Súmula 314 do STJ). Deste modo, nego seguimento ao apelo do Município. III Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0037 . Processo/Prot: 0954623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87080. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007296-53.2004.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Municipio de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Josy Cristiane Lopes de Lima, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Ailson Odair Bremm. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.623-2 Apelante : Fazenda Pública do Municipio de Cascavel. Apelado : Ailson Odair Bremm. APELAÇÃO CÍVEL IPTU VENCIDO EM 1998 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA DÉBITO VENCIDO EM 1999 (IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO) APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE DEMAIS TRIBUTOS VENCIDOS EM 2000, 2001 E 2002 INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO AOS AUTOS ARTIGO 214, § 1º DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRÊNCIA PARCELAMENTO QUE INTERROMPEU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, IV DO CTN PRESCRIÇÃO QUE AINDA SE ENCONTRA INTERROMPIDA EIS QUE PENDENTE O REPARCELAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL apelou da decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que julgou extinta a Execução Fiscal ajuizada em face de Ailson Odair Bremm, por entender que ocorreu a prescrição. Sustenta, em síntese: - que a execução foi ajuizada em 19/01/2004, visando a cobrança de tributos descritos na CDA; - que, embora não tenha havido citação, o apelado compareceu espontaneamente nos autos para pagamento das custas e despesas processuais em 18.03.2004; - que, conforme artigo 214, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação; - que o executado parcelou o débito em 15.03.2004 e reparcelou em 20/12/2006; - que o parcelamento torna inequívoco o reconhecimento do débito e é causa de interrupção do prazo prescricional, o qual começa a fluir por inteiro a partir do inadimplemento das parcelas avençadas; - que, ainda que se utilize o vencimento da primeira parcela do primeiro acordo, com vencimento em 15.10.2004, o prazo prescricional foi interrompido em 20.12.2006, quando o apelado fez um novo acordo; - que, quanto ao prazo prescricional do segundo acordo, ainda que se utilize o vencimento da primeira parcela em 05.01.2007, não houve prescrição; - que durante o parcelamento fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário; - que se a sentença reconhece que houve parcelamento nos anos de 2004 e 2006, não há que se falar em prescrição; - que o recurso deve ser provido para afastar a declaração de prescrição. É o relatório. II É de se dar parcial provimento ao recurso. Versa a questão acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexiste, nos autos, prova da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. O crédito venceu em 10/03/1998, 10/03/1999, 10/02/2000, 13/03/2000, 15/09/2001, 15/10/2001, 15/11/2001, 15/12/2001, 15/01/2002, 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002, 15/05/2002, 15/06/2002, 15/07/2002, 15/08/2002, 15/09/2002, 15/10/2002, 15/11/2002 e 15/12/2002 (fl. 03), iniciando-se a contagem do prazo prescricional nos dias seguintes a estas datas. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. O crédito vencido em 10/03/1998, referente ao IPTU, já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução, que ocorreu em 19/01/2004. Quanto ao crédito vencido em 1999, transcorreram, de fato, mais de cinco anos contados do vencimento do tributo (10/03/1999) e o comparecimento espontâneo da parte executada, em 23/03/2004, que supriu a falta de citação de acordo com o artigo 214, § 1º do CPC (fl. 08). Entretanto, tal demora não ocorreu por culpa do credor. Nota-se que a execução foi ajuizada em 19/01/2004 (fl. 02). Antes da expedição do mandado de citação, o executado compareceu perante o Cartório competente em 23/03/2004 para quitar o valor das custas, despesas processuais e honorários (fs. 07/09). Verifica-se, portanto, que a demora na realização da citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Assim, aplicável a Súmula 106 do STJ, a qual dispõe que: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". Em relação aos tributos vencidos em 2000, 2001 e 2002, o comparecimento espontâneo do executado, em março de 2004, interrompeu o prazo prescricional antes de decorridos cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. Este Tribunal já julgou nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO REVOGADA - COMPARECIMENTO

ESPONTÂNEO NOS AUTOS - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CARACTERIZADA - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO DO EXPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ressalta-se que realmente o executado compareceu espontaneamente nos autos, em 14/11/1997, ao realizar o pagamento das custas processuais (fl. 15 - verso), sendo esta data considerada a sua citação por equiparação, o que interrompe o prazo prescricional dos créditos tributários executados". (Agravo Interno n.º 808521-2/01, relator Des. Dimas Ortêncio de Melo, publicação em 08/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEVE INÍCIO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO - EXECUTIVO AJUIZADO QUANDO JÁ PRESCRITA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO EXECUTADO - RECONHECIMENTO Página 4 de 7 INEQUÍVOCO DO DÉBITO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CTN, ART. 174, IV) - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO QUE SUPRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO (CPC, 214, § 1º) - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação Cível n.º 750733-3, relator Des. Cunha Ribas, publicação em 03/05/2011). Também não se configurou a prescrição intercorrente. Após o executado ter comparecido espontaneamente, em 2004, a Fazenda se manifestou em 28/07/2004 para requerer a suspensão do feito por um ano tendo em vista a realização de acordo de parcelamento (fls. 12/13), o que foi deferido (fl. 14). Os autos foram arquivados provisoriamente em 02/08/2004 (fl. 14). Como a Fazenda não veio aos autos após ter solicitado a suspensão da demanda, o MM. Juiz, em 14/06/2011, determinou a sua intimação a fim de que se manifestasse acerca da prescrição (artigo 40, § 4º da LEF) (fl. 17). A exequente veio aos autos em 20/07/2011 para informar que os débitos tributários encontravam-se pendentes de pagamento e que houve parcelamento perante a Municipalidade em 28/06/2004 e reparcelamento em 20/12/2006 (fl. 19). De fato, passaram-se mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda desde o pedido de suspensão do feito, realizado em 28/07/2004 (fls.12/13). No entanto, constata-se a existência de parcelamento do débito executado, realizado em 15/03/2004 (fl. 38/41) e reparcelamento em 20/12/2006 (fls.42/45), o que interrompeu o prazo prescricional nos termos do artigo 174, IV do CTN. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. (...) Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) "IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. IV- Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel.Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Ao que consta dos autos, os débitos ainda encontram-se pendentes de pagamento, não havendo informação de rescisão do termo de acordo de parcelamento, razão pela qual a prescrição ainda se encontra interrompida. Diante do exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso do Município para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto ao débito tributário vencido em 1999, 2000, 2001 e 2002. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0954676-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72539. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015154-68.2009.8.16.0019 Embargos. Apelante (1): Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Da análise dos autos observa-se a ausência do exame de admissibilidade do recurso interposto pelo Estado do Paraná às fls. 376/381 pelo juízo de primeiro grau. A princípio seria o caso de proceder-se a baixa em diligência dos referidos autos para a correção da irregularidade processual mencionada. No entanto, no presente caso, por se tratar de nulidade sanável aplico o disposto no § 4º, art. 515, do CPC. II - Assim, preenchidos os requisitos de admissão, recebo o apelo de fls. 376/381 apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, V do CPC. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo Estado do Paraná. III Após, voltem. Intimem-se Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0039 . Processo/Prot: 0955187-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325074. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000033 Execução Fiscal. Agravante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 06/08/2012, com início do prazo recursal em 07/08/2012 (fl. 56), e o recurso foi protocolado em 17/08/2012, com preparo às fls. 61/62. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Carlos Eduardo Stella Alves que deferiu a substituição da penhora realizada por dinheiro via sistema Bacenjud e Renajud. Inconformada, sustenta a agravante que apesar da Lei 6830/80 permitir a substituição dos bens ofertados em garantia, tal procedimento não merece ser feito no caso em tela, vez que já houve nomeação de bem, inclusive lavratura do competente termo de penhora, o qual foi aceito pela Fazenda Pública; que não pode a Fazenda Estadual pedir a substituição da penhora simplesmente para atender às suas necessidades, acarretando prejuízos à agravante; que com a edição da Lei 17.082/2012 é possível a compensação e pagamento de créditos tributários devidos ao Estado do Paraná com precatórios, razão pela qual a decisão deve ser modificada; que o respeito à ordem de nomeação de bens somente se justifica caso não haja garantia da execução, o que não é o caso dos autos. Sustenta a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento, bem como a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja sobrestada qualquer ordem constritiva no que se refere à penhora on-line. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja mantida a penhora já efetuada. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Não há que se falar em "fumus boni iuris" uma vez que o art. 15 da Lei 6830/80 é expresso ao dispor acerca da possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros em qualquer fase do processo, ou seja, independentemente de já haver penhora, esta pode perfeitamente ser substituída a pedido do credor. Igualmente não há "periculum in mora" em razão do rápido processamento dos recursos de agravo de instrumento o que não impedirá que a agravante aguarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0040 . Processo/Prot: 0955370-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332072. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017767-71.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Evellyn Rodrigues Yasunaka, Wagner Koji Yasunaka. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Mariana Santini Fonseca Machado. Agravado (1): Aebel Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado (2): Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná. Advogado: Renato Tavares Yabe. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese os agravantes terem postulado pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos de Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais c/c Declaração de Nulidade de Título n° 17767-71.2012 - que determinou a exclusão da Santa Casa de Londrina do pólo passivo da demanda - não declinam qual o efetivo perigo de lesão grave ou de difícil reparação que pode lhes advir, até o julgamento definitivo deste recurso, a ensejar imediato pronunciamento jurisdicional. Desta feita, ausentes os requisitos necessários (art. 558 CPC) e não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão genericamente formulada. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. 6) Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0955389-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000022 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Paulo Roberto Adão Filho. Agravado: distribuidora de pescados cataratas ltda. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Amália Noti, Evandro Miralha Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a agravada para responder, bem como facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II - Dispenso as informações do juízo de origem. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0955534-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332367. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-70.2006.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Estanislau Zdziarski. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE em face da r. decisão de fl. 16-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito determinou o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC e a intimação do executado para cumpri-la no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimos da multa de 10% prevista no mencionado dispositivo legal. Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que o cumprimento de sentença deve ser promovido através do procedimento previsto no art. 730 do CPC, e não na forma do art. 475-J, uma vez que as execuções desta natureza movidas contra ente público seguem rito próprio; e, em face da prevalência do interesse público, não se pode afastar tal procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico. Requer seja concedida a antecipação da tutela, para declarar a nulidade da decisão agravada ou, ao menos, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir lesão ao Município. No mérito, requer seja provido o agravo de instrumento, com a conseqüente reforma da decisão impugnada, determinando-se que a execução se proceda na forma do art. 730 do CPC. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação do presente recurso, na medida em que, em se tratando de execução por quantia certa movida contra a Fazenda Pública, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme entendimento do STJ: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.2 Por fim, o perigo de dano de difícil reparação também resta evidenciado, pois, não obstante serem os bens públicos, sabidamente, impenhoráveis, a decisão agravada facultou ao autor indicar bens passíveis de penhora, na hipótese de não ser efetuado o pagamento por parte da Fazenda Pública no prazo de 15 dias. Assim, diante da relevância dos fundamentos do 2 REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. recurso e da possibilidade de lesão, CONCEDO o efeito pleiteado, para o fim suspender os efeitos da decisão recorrida. Encaminhe-se, via mensageiro, cópia desta decisão ao d. Juízo de origem, solicitando, na mesma oportunidade, as informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Juíza Convª OSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09984

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alane Rodrigues da Silva	012	0871375-3
Alberto Rodrigues Alves	009	0858425-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	023	0887079-3/02
Alessandra Perez de Siqueira	015	0873289-0/01
Alessandro Dias Prestes	002	0810501-1
Alessandro Marinelli de Oliveira	006	0847813-3
Alessandro Simplício	024	0888572-3
Alexandre Chemim	020	0882542-1
Alexandre Dalla Vecchia	001	0796404-3
Ana Carolina de Toledo Piza	005	0846998-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	023	0887079-3/02
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	002	0810501-1
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0881890-8
	027	0903878-8
	028	0914762-2
Cacilda Camargo	021	0884083-5
	022	0884379-6
Carlos Eduardo Leme Romeiro	007	0849917-4
Carlos Henrique Rocha	011	0871331-1/01
Cesar Augusto Schommer	010	0862956-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	016	0876637-8
Crisaine Miranda Grespan	023	0887079-3/02
Cristiane Rafaela Dallastra	019	0881890-8
	027	0903878-8
	028	0914762-2
Deni Crispin Corrêa Júnior	001	0796404-3
Denise Sampaio Coelho Ferraz	003	0844121-8
Diva Maria Dulcio de Macedo	008	0851915-1/01
Eduardo Cassou	013	0872370-2/01
Eduardo Munaretto	019	0881890-8
	027	0903878-8
	028	0914762-2
Egídio Munaretto	028	0914762-2
Eliseu Raphael Venturi	009	0858425-0
Ericsson Pereira Pinto	008	0851915-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0851915-1/01
Fábio Júlio Nogara	030	0934815-4
Firmino de Paula Santos Lima	018	0877898-5
Guilherme Di Luca	011	0871331-1/01
Ismail Hassan Omairi	014	0872968-2
Ivo Alves de Andrade	004	0844897-7
Ivo Kraeski	011	0871331-1/01
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	010	0862956-9
Janaína Gonçalves Mota	007	0849917-4
Jeferson Silva	020	0882542-1
João Carlos de Macedo	008	0851915-1/01
José Eli Salamacha	016	0876637-8
José Reus Rodrigues dos Santos	029	0930506-4
Juliana Moter Araújo	001	0796404-3
Julio Cesar Coelho Pallone	025	0898239-6/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	002	0810501-1
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0888572-3
Karin Moreira Ramos	013	0872370-2/01
Luis Roberto Ahrens	015	0873289-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	008	0851915-1/01
Marcelo Hirt dos Santos	009	0858425-0
Marcio Diniz Fancelli	026	0901596-3
Márcio Rogério Depolli	019	0881890-8
	027	0903878-8
	028	0914762-2
Marco Antonio Maia Correa	021	0884083-5
	022	0884379-6
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	012	0871375-3
Mario Brasilio Esmanhoto Filho	001	0796404-3
Michele Barth Rocha	023	0887079-3/02
Michele Oliveira M. Paulino	007	0849917-4
Narciso Ferreira	004	0844897-7
Paulo Celso Costa	006	0847813-3
Renata Cristina Obici	028	0914762-2
Roberlei Aldo Queiroz	031	0934843-8
Roberto Nelson Brasil P. Filho	003	0844121-8
Robson Ochial Padilha	009	0858425-0
Rodrigo Guimarães	003	0844121-8
Rosane Loyola Basso	005	0846998-7
Rosemery Brenner Dessotti	025	0898239-6/01
Rubens Bortoli Junior	020	0882542-1
Rubens Henrique de França	017	0876940-0
Sandra Regina Rodrigues	009	0858425-0
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	003	0844121-8

Sérgio Henrique Tedeschi	009	0858425-0
Siliomar Guelfi Torres	026	0901596-3
Silvio Rubens Meira Prado	016	0876637-8
Simone Barbosa	018	0877898-5
Tércio Alves Albuquerque Júnior	030	0934815-4
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	024	0888572-3
Veronica Madureira Pereira	014	0872968-2
Vinícius Barneze	017	0876940-0
Washington Luiz Stelle Teixeira	012	0871375-3
Wilson Ribeiro Sipoli	025	0898239-6/01
Wilson Scarpelini Kaminski	017	0876940-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0796404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004765-15.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Vargas, Hagmeyer Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo, Mario Brasilio Esmanhoto Filho. Apelante (2): Vincitore - Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de VARGAS, HAGMEYER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para majorar para R$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de VINCITORE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO. COMPRA E VENDA. NOVAÇÃO. POSTERIOR RESCISÃO DO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA NOVAÇÃO PARCIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. AUSENCIA DE PROVA DA CONCOMITÂNCIA DE OUTROS PROTESTOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 20, §3º, DO CPC. 1. A novação possui duplo efeito: extintivo do negócio jurídico anterior e constitutivo da nova relação, de forma que todos os efeitos anteriores são extintos, salvo expressa previsão em contrário pactuada pelas partes. 2. A existência de protestos anteriores, por si só, não é suficiente para afastar o dever de indenizar por danos morais, exigindo-se a concomitância com o protesto supostamente causador do dano. 3. O montante indenizatório deve ser fixado com observância da proporcionalidade e razoabilidade, buscando o equilíbrio entre o objetivo ressarcitório e punitivo. 4. A correção monetária incide a partir da decisão que fixou a indenização por dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora devem ser contados da citação, consoante art. 405 do Código Civil. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados com a observância do disposto no art. 20º, §3º, do Código de Processo Civil. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0810501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005491-86.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Mauro Miguel Pedrolo. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. INTERNET 3G. COBRANÇA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, QUE INDEPENDE DE CULPA. DANOS QUE TRANSCENDEM O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se pode conhecer de matéria estranha à lide e não alegada em primeiro grau. 2. A cobrança de valores superiores àqueles pactuados pelas partes na data da contratação constitui abusividade, devendo a importância que já houver sido paga, ser restituída. 3. Não se pode proceder a cobrança relativa a serviços de internet quando a operadora, informada sobre a impossibilidade de conexão pelo consumidor, demora cerca de três meses para solucionar o problema. Tal situação é causa que, sem dúvida, viabiliza a rescisão antecipada do contrato. 4. Nas causas em que há incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independendo de culpa. 5. Em razão da inversão do ônus da prova, caberia à operadora de telefonia demonstrar que o valor das faturas foi devidamente cobrado e que o serviço foi efetivamente prestado, o que não ocorreu. 6. Quando os danos causados transcendem os dissabores comuns advindos das relações contratuais e ingressam na esfera moral do indivíduo, configura-se o dano extrapatrimonial. 7. Necessária a manutenção do quantum indenizatório quando a quantia fixada pelo Juízo a quo mostra-se razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0844121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004407-42.2011.8.16.0002 Restauração de Autos. Agravante: J. L. K. M. S.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Agravado: J. L. M. S.. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação interposto pelo Agravante.

0004 . Processo/Prot: 0844897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267653. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0029189-48.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: M. S. O., O. M. A.. Advogado: Narciso Ferreira. Apelado: A. C. M. O. (Representado(a)), A. R. O. J. (Representado(a)). Advogado: Ivo Alves de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0846998-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003276-74.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Mário Brasílio Esmanhotto Filho. Advogado: Ana Carolina de Toledo Piza. Rec.Adesivo: Adriane Ribeiro Pacheco. Advogado: Rosane Loyola Basso. Apelado (1): Adriane Ribeiro Pacheco. Advogado: Rosane Loyola Basso. Apelado (2): Mário Brasílio Esmanhotto Filho. Advogado: Ana Carolina de Toledo Piza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR NULA a decisão singular, ante a incompetência do Juízo Cível para apreciar a demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, restando prejudicados os apelos, nos termos da fundamentação . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE VERSAM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ACORDADOS EM TRANSAÇÃO HOMOLOGADA POR JUÍZO DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ARTS. 5º, LIII E LIV, 114, AMBOS DA CF, 113, §2º, E 485, II, AMBOS DO CPC. Compete à Justiça Trabalhista a apreciação de questionamentos referentes a honorários sucumbenciais transacionados em acordo homologado pelo Juízo do Trabalho, em atenção ao disposto nos arts. 5º, LIII e LIV, e 114, ambos da Constituição Federal, 113, §2º, e 485, II, ambos do Código de Processo Civil. SENTENÇA DECLARADA NULA COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. RECURSOS PREJUDICADOS.

0006 . Processo/Prot: 0847813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279309. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021741-92.2007.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Elizabete Alves de Souza. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Apelado: Miraneide Maciel Guida. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM À EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETUAR O BLOQUEIO ON-LINE DA QUANTIA. SENTENÇA MANTIDA. Impossível o bloqueio de ativos financeiros se, comprovadamente, pertencem a terceiros. APELO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0849917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009533-13.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lysz Representação Comercial Ltda. Advogado: Janaína Gonçalves Mota. Apelado: Henkel Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Leme Romeiro, Michele Oliveira Magalhães Paulino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para que

sejam os honorários de sucumbência reduzidos para R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO CONTIDA NO CÓDIGO CIVIL. REGRA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.420/1992. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INADEQUADO. NECESSÁRIA REDUÇÃO. 1. Nos termos do art. 44 da Lei 8.420/1992, aos contratos de representação comercial aplica-se o prazo prescricional quinquenário, a contar da data em que se operou a rescisão. 2. Em sendo reconhecida e prescrição e, portanto, não tendo havido condenação na pretensão inicial, é possível a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja a verba de sucumbência fixada em importância fixa. Para tanto, necessária a observância das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0851915-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 851915-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo, Ericsson Pereira Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no "decisum", não estando obrigado o magistrado a responder questionários da parte. RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0858425-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008288-98.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Rec.Adesivo: Leônico Perez Taucei. Advogado: Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelado (1): Leônico Perez Taucei. Advogado: Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto por BRASIL TELECOM S/A e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de LEÔNCIO PEREZ TAUCEI, para majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELO 01. EMPRESA TELEFÔNICA. PARCIAL CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DA SENTENÇA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO 02. CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CÂMARA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece de parte do recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, bem como que traz matéria nova não arguida em primeiro grau, pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 2. A indenização por danos morais fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a cobrança de valores indevidos pela empresa de telefonia e inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, não é razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir o ofendido, bem como para punir a empresa telefônica pelo seu ato, além de coibir a reiteração do ilícito, devendo ser majorada para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante dos elementos fáticos em questão. Precedentes da Câmara. 3. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação não são ínfimos se sopesados os critérios do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. APELO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E, DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0862956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312577. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001876-36.2007.8.16.0159 Ação Monitória. Apelante: Darcisio Welter. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Apelado: Salete Maceda Zanette, Pedro Zanette (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL INADIMPLEMENTO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCERIA AGRÍCOLA DENOMINAÇÃO DO INSTRUMENTO IRRELEVÂNCIA AJUSTE DO PAGAMENTO EM QUANTIDADE FIXA DE PRODUTO POSSIBILIDADE PRÁTICA COMUM NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS LUCROS E PREJUÍZOS CARACTERIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO RURAL "FALSA PARCERIA" CORREÇÃO DO SOLO RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERTAMENTO FINAL NÃO COMPROVAÇÃO CÁLCULOS APRESENTADOS EQUÍVOCOS EXCLUSÃO DE VALORES ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0871331-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295890. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 871331-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Nelson Carlos de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES D A EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para prequestionamento, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum. RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0871375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016140-23.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Fundação de Saude Itaiguapy. Advogado: Alane Rodrigues da Silva, Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Fatima Aparecida Batista Ribeiro. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para condenar a Apelada ao pagamento das despesas provenientes dos serviços médico-hospitalares prestados pela Apelante, no valor de R$ 23.711,94 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos), acrescidos de juros de mora a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da notificação em que se intentou a cobrança (fls. 114), sem prejuízo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DESPESAS QUE DEVEM SER CUSTEADAS POR RECURSO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA APELADA. 1. Às relações decorrentes de prestação de serviços médicos aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 2. Havendo expressa aceitação do contratante em relação aos termos contidos no Termo de Autorização da Internação, sobretudo acerca da eventual negatória de cobertura do plano de saúde, não há como invocar eventual vício do consentimento. Assim, concordando o consumidor com os termos e apondo sua assinatura no documento, não só é razoável como lícita a cobrança pelos serviços prestados. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0872370-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 872370-2 Agravo de Instrumento. Embargante: J. V. R. L., K. I. R.. Advogado: Eduardo Cassou. Embargado: C. E. M. L.. Advogado: Karin Moreira Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0872968-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333374. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016313-13.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Veronica Madureira Pereira. Apelado: Omar Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Interessado: Nagib Mohamad Abou Ghaouche. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR DANIFICADO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CÁLCULO PREVISTO NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DE ENERGIA. ILEGALIDADE. 1. Os consumidores são responsáveis pelos equipamentos de medição de energia elétrica, a teor dos artigos 104 e 105 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 2. A forma de cálculo para a cobrança da complementação das faturas de energia elétrica está prevista no art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 3. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a ilegalidade de suspensão de fornecimento de energia quando o débito

proveniente de fraude no medidor de energia elétrica é referente a período pretérito e está sendo discutido em juízo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0873289-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 873289-0 Apelação Civel. Embargante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Embargado: Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECULSÃO. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0876637-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342708. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014789-14.2009.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Indústria e Comércio Chemim Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Silvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS QUE SÃO SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. DEFICIÊNCIA NO MEDIDOR DE ENERGIA. COBRANÇA COM BASE NA MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS FATURAMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 71. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. 1. Não há cerceamento de defesa quando as provas contidas nos autos são suficientes para a resolução do litígio. Do mesmo modo, não gera o cerceamento a realização do laudo pericial sobre outro aparelho de medição de energia, desde que de igual modelo e natureza, quando impossível/inviável a utilização do original. 2. Nos termos do art. 71 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, "Comprovada deficiência no medidor ou demais equipamentos de medição e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a concessionária adotará, como valores faturáveis de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativas, de energia elétrica e de demanda de potência reativas excedentes, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos." 3. É perfeitamente válido o laudo emitido por profissional dotado dos conhecimentos técnicos necessários. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0876940-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344133. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006994-13.2008.8.16.0044 Ação de Despejo. Apelante: Kátia Pedroso Morais, Laercio de Morais, Neuza Zancopé de Morais. Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Apelado: Michizo Aomoto. Advogado: Rubens Henrique de França, Vinícius Barneze. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE IPTU. DESPEJO SAÍDA DO IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA E ÀS RAZÕES DO APELO PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NULIDADE SENTENÇA EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO INEXISTÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE ALEGAÇÃO DE DECISÃO "EXTRA PETITA" AFASTAMENTO SENTENÇA ADSTRITA AOS TERMOS DA INICIAL. FIANÇA PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES LEGALIDADE. IPTU INADIMPLEMENTO COMPROVADO CLÁUSULA CONTRATUAL DÉBITO DEVIDO PELA LOCATÁRIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL PACTUAÇÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DO VALOR DA MULTA CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PROPORCIONALIDADE POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO ART. 413 DO CC. 1. "Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença" (STJ, EREsp 566633/CE, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. 22/11/2006). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

0018 . Processo/Prot: 0877898-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348325. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000132-73.2004.8.16.0106 Anulatória. Apelante: Espólio de Jaroslau Zanko, Dorothéio Aurora Zanko. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Cesário Cláudio Sobanski. Advogado: Simone Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar da competência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO ART. 91 DO RITJ MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0881890-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371575. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000881-10.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Egídio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo autor e lhe NEGAR PROVIMENTO, bem como conhecer da apelação interposta pelo réu e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - BANCO BANESTADO - TERMO DE CREDENCIAMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO - CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINARES INTEMPESTIVIDADE INOCORRÊNCIA ADMISSÃO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OFENSA AUSÊNCIA NÃO ACOLHIMENTO. CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS VALIDADE LIVRE PACTUAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS INCONFORMISMO EXAME CONJUNTO COM A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUAÇÃO DESCREDENCIAMENTO HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. VALOR ARBITRADO INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES UTILIZAÇÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS CONSTANTE DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PARÂMETRO ADEQUADO FIXAÇÃO COM BASE NO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0882542-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/36257. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 512623-4 Apelação Civel. Autor: E. E. A. B.. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim. Réu: C. M. B.. Advogado: Jeferson Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos da fundamentação.

0021 . Processo/Prot: 0884083-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35471. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000434 Inventário. Agravante: Denival Osmar Souza França da Roza. Advogado: Cacilda Camargo. Agravado: Francisca de Lima Barbosa. Advogado: Marco Antonio Maia Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, afim de que seja revogada o item 2 da autorização de fls. 22 TJ, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COBRANÇA DE ALUGUEL. QUESTÃO A SER DISCUTIDA EM DEMANDA PRÓPRIA. Havendo discussão acerca de cobrança de aluguel, essa deverá ser arguida em demanda própria, uma vez que configura questão de alta indagação, não sendo o inventário a via adequada para pleitear a cobrança. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0884379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35476. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000777 Extinção de Condominio. Agravante: Denival Osmar Souza França da Roza. Advogado: Cacilda Camargo. Agravado: Francisca de Lima Barbosa. Advogado: Marco Antonio Maia Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. IMÓVEL A SER PARTILHADO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES. ALIENAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART.1322 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Existindo bem indivisível a partilhar e havendo interesse entre as partes litigantes em adjudicá-lo, caberá a alienação judicial para que cada herdeiro receba a sua quota parte. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0887079-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/332554. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8870793-0/1 Embargos de Declaração, 887079-3 Apelação Cível. Agravante: Adão Alvino Pauleski (maior de 60 anos), Aldo Monteiro da Silva, Danilo

Geraldo Viero (maior de 60 anos), Élio Stempcoski Abrahão, Ermelindo Amâncio Tristão (maior de 60 anos), Eugênia Esser Borges (maior de 60 anos), Gilvan Wespthal, Ismael Laurindo de Oliveira (maior de 60 anos), Izaias Miguel Batista, Vardemir Abrahão Silvestre. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Michele Barth Rocha, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTOO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEGALIDADE DO REPASSE AOS CONSUMIDORES NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0888572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376283. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000293-66.2009.8.16.0152 Embargos a Execução. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplício. Apelado: V. L. H. S. C.. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, a fim de julgar procedentes os embargos à execução, reconhecer a ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARANÁ nos autos de execução de sentença e extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com condenação dos Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução.

0025 . Processo/Prot: 0898239-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295741. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898239-6 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Gaspar Rhiozi Takazaki. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Embargado (1): Aldo Pesarini. Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli. Embargado (2): Riuzi Nakanishi. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Interessado: Cardiomar - Serviço de Cardiologia, Hemodinâmica e Cirurgia Cardíaca de Maringá Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, por óbvio não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum, não estando obrigado o magistrado a responder questionários das partes. RECURSO REJEITADO.

0026 . Processo/Prot: 0901596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407903. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006682-88.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: João Gonçalves Pereira. Advogado: Marcio Diniz Fancelli. Apelado: Leodegard João Olenski. Advogado: Siliomar Guelfi Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO INDENIZATÓRIO ATRELADO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECADÊNCIA FOI RECONHECIDA. Fica prejudicada a análise da interrupção do prazo prescricional do pleito indenizatório vinculado ao pedido de anulação de negócio jurídico, cuja decadência foi reconhecida. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0903878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413224. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-47.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egídio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE SE UTILIZA DE IDÊNTICO FUNDAMENTO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, II, DO CPC. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE RISCO. IRRELEVÂNCIA. CLÁUSULA QUE ESTIPULA A REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ATRAVÉS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAR OS HONORÁRIOS JÁ PLEITEADOS EM EXECUÇÃO. 1. Se a mesma motivação da inicial for usada no recurso e atacar por si só a sentença, não há ofensa ao art. 514, II do Código de Processo Civil, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. 2. É válida a cláusula que determina a remuneração exclusivamente através dos honorários sucumbenciais; contudo, deve o cliente, que rescindiu imotivadamente o contrato, arcar com o pagamento dos honorários pelos serviços prestados até a data da rescisão. 3. Incabível o arbitramento de honorários, quando estes já estão comprovadamente sendo executados na demanda que os originou. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0914762-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450886. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-30.2010.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Renata Cristina Obici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, para condenar o Apelado ao pagamento de R$ 992,56 (novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de remuneração pela prestação de serviços advocatícios, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, nos moldes fixados pela sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE SE UTILIZA DE IDÊNTICO FUNDAMENTO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CONTRATO ANTERIORMENTE PACTUADO. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO CONTRATO REFERENTE À DEMANDA PATROCINADA. CLÁUSULAS INTERPRETADAS À LUZ DA INTENÇÃO DAS PARTES. ART. 112 CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS ACIMA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§3º E 4º, E ALÍNEAS, DO CPC. 1. Não há norma legal exigindo a ratificação dos termos da Apelação interposta antes da publicação da decisão de Embargos de Declaração, não se configurando, portanto, requisito de admissibilidade de recurso. 2. Se a mesma motivação da inicial for usada no recurso e atacar por si só a sentença, não há ofensa ao art. 514, II do Código de Processo Civil, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. 3. Aplicável o contrato de prestação de serviços advocatícios correspondente ao tempo da propositura da demanda patrocinada. 4. Deve ser interpretada a cláusula contratual que regula a remuneração pela prestação de serviços advocatícios, observando o real intento dos contratantes, nos moldes do art. 112, do Código Civil. 5. Possível a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em montante superior ao proveito da respectiva parte, desde que condizente com os preceitos do art. 20, §§ 3º e 4º, e alíneas, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0930506-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/202789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0024415-53.2011.8.16.0030 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: E. S.. Advogado: José Reus Rodrigues dos Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do Relator.

0030 . Processo/Prot: 0934815-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233315. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005333-12.2011.8.16.0038 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Maria Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Alcides Simões de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dar continuidade a Ação de Curatela proposta. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CURATELA. ALTERAÇÃO DO ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESOLUÇÃO 49/2012 QUE EXCLUIU O TERMO "ESTADO DA PESSOA". MATÉRIA AFETA ÀS VARAS CÍVEIS. Inexistindo previsão específica acerca da competência para julgar as ações de curatela, aplica- se a regra geral, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 7/2008 do Órgão Especial desta Corte. CONFLITO PROCEDENTE.

0031 . Processo/Prot: 0934843-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233312. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2003.00000773 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rita Cândida de Carvalho (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Carvalho. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional da Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dar continuidade a Ação de Curatela proposta. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CURATELA. ALTERAÇÃO DO ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PELA RESOLUÇÃO 49/2012 QUE EXCLUIU O TERMO "ESTADO DA PESSOA". MATÉRIA AFETA ÀS VARAS CÍVEIS. Inexistindo previsão específica acerca da competência para julgar as ações de curatela, aplica- se a regra geral, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 7/2008 do Órgão Especial desta Corte. CONFLITO PROCEDENTE.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09953

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Daniela Peretti D´avila	001	0958308-6
Debora Cristina de Gois Moreira	001	0958308-6
Gelson Barbieri	003	0959432-1
Iria Emília E. B. Barbieri	003	0959432-1
José Cid Campelo Filho	002	0958897-8
Juliana Pegoraro Bazzo	004	0959901-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0958308-6
Marcos Leate	004	0959901-1
Rafael Marques Gandolfi	002	0958897-8
Raquel Aparecida Grandi	003	0959432-1
Rui Dalton Miecznikowski	003	0959432-1
Silvia Simone Brandão	004	0959901-1
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0958897-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0958308-6
Thiago de Carvalho Ribeiro	002	0958897-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0958308-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/343244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005282-78.2012.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D´avila, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Construtora Atenas Ltda. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADA: CONSTRUTORA ATENAS LTDA. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ENSEJE O PROCESSAMENTO EXCEPCIONAL DO RECURSO POR INSTRUMENTO CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO (ART. 527, INC. II, DO CPC). Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida na ação renovatória de contrato de locação (autos nº 5282/2012) por ele ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de realização de prova pericial pretendida pelo Agravante, anunciando o julgamento antecipado do feito. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a realização de tal prova é necessária porque somente por meio dela é que ele conseguirá comprovar o valor justo e correto do aluguel mensal da locação a ser renovada. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido ante a ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522 do CPC. Estabelece o artigo supra mencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, estabelece o artigo 527, II, do CPC que caso seja interposto agravo por instrumento em situações em que não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que é recebida a apelação) deve o Relator, em decisão irrecorrível, convertê-lo em retido, com a conseqüente remessa dos autos ao juiz da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais. Especificamente no caso em análise não se constata o perigo de grave lesão ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte Agravante, hipótese que possibilitaria o manejo do presente recurso contra a decisão. Note-se que a decisão do juízo singular que indeferiu a realização de prova pericial em nada agravou a situação da parte recorrente, ao menos em princípio, porquanto ainda desconhecido o desfecho que será conferido à demanda, que pode ser favorável à parte Agravante, tratando-se o indeferimento de faculdade do Magistrado a fim de formar seu convencimento. Vale ressaltar nada impedir que, eventualmente, em sede de Apelação, esta Corte modifique o entendimento adotado pelo juízo a quo, sendo que ainda não se vislumbra prejuízo à parte recorrente causado pelo indeferimento da prova pericial, sobretudo porque o julgamento do feito poderá, ainda assim, ser-lhe favorável. Além disso, há que se observar que o Juiz é o destinatário da prova e é quem deve indeferir as provas desnecessárias, deferir as pertinentes ou mesmo determinar, de ofício, a realização de provas que entender imprescindíveis à solução do litígio. Portanto, independentemente do fato de a parte agravante alegar a imprescindibilidade da referida prova, cumpre ao Magistrado condutor do processo determinar a realização dos meios de prova que julgar indispensáveis para a formação de seu convencimento e, oportunamente, valorá-la. Nesse sentido: "... O juiz singular monocrático é o destinatário da prova produzida e, portanto, cumpre ao mesmo sopesar a necessidade do deferimento da produção de provas, a requerimento das partes ou de ofício, com relação ao conjunto de fatos constantes no processo, para formar o seu convencimento motivado, segundo o princípio constitucional da persuasão racional e conforme regra expressa contida no artigo 130 do Código de Processo Civil." 1 Importante salientar, por fim, que esta Corte em casos semelhantes vem entendendo pela inexistência de perigo e convertendo os Agravos de Instrumento em Retido. Apenas a título exemplificativo citam-se as seguintes decisões monocráticas: AI 589.534-1, Rel. Fernando Wolff Bodziak; AI 616.968-6, Rel. Mendonça de Anunciação. Por essas razões, considerando que a parte agravante não demonstrou qualquer risco efetivo causado pela decisão agravada, não se justifica a adoção da presente via, que tem por pressuposto a demonstração do perigo na manutenção do decisum. 3. Pelo exposto, por não estar demonstrada a possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação à parte agravante, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 1 AI 271.923-7, rel. Dimas Ortêncio de Mello.
0002 . Processo/Prot: 0958897-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000519-36.2009.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. M. A.. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: S. B. A., A. B. A. (Representado(a)), H. B. A. (Representado(a)). Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.897-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: A. M. A. AGRAVADOS: S. B. A. e OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. M. A. contra decisão proferida na Execução de Alimentos (autos nº 0000519-36.2009.8.16.0002) em face dele ajuizada pelos Agravados, por meio da qual o juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante. Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, que "não pode ser compelido ao pagamento de qualquer valor pleiteado na execução, por inexistir título exequendo, vez que qualquer decisão modificativa dos alimentos provisionais sempre opera com efeito ex nunc, tanto para a redução como para a majoração dos alimentos" (fl. 14-TJ). Com base em tal argumento, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Recorrente não demonstrou satisfatoriamente a presença da relevância de sua fundamentação, devendo, portanto, ser indeferida a atribuição do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, parece-me que a extinção do processo de Medida Cautelar que o Agravante manejara para atribuir efeito suspensivo ao seu Recurso Especial implica a ineficácia ex tunc da liminar que foi proferida na referida Cautelar, por meio da qual os alimentos haviam sido reduzidos de R$20.000,00 para R$14.000,00 mensais. Afinal, as medidas liminares possuem natureza precária e por isso dependem, como

é consabido, de confirmação em sentença, sendo natural que a extinção do processo retire-lhes qualquer efeito. Sendo assim, tendo sido extinto processo cautelar onde fora proferida a liminar reduzindo o encargo alimentar, parece que o provimento redutor dos alimentos não pode chegar a produzir qualquer efeito, o que, ao menos em princípios, parece autorizar a execução promovida pelos Agravados. Destarte, não vislumbrando relevância na fundamentação deduzida, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se a Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão. 4. Intime-se a parte Agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0959432-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0033468-14.2012.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Agravante: Rosi Sanches Riekes (maior de 60 anos). Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Raquel Aparecida Grandi. Agravado: Ribeiro Duarte Campos & Cia Ltda Me. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 202/204- TJ) proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação Comercial n.º 0033468-14.2012.8.16.0001, da Décima Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por RIBEIRO DUARTE CAMPOS & CIA LTDA ME em face de ROSI SANCHES RIEKES, que deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para suprir a assinatura da Requerida nos documentos necessários para regularizar o funcionamento do estabelecimento Requerente, e lhe autorizou o depósito dos aluguéis provisórios vencidos e vincendas, no valor de R$ 2.316,57 (dois mil trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Inconformada, ROSI SANCHES RIEKES interpõe o presente recurso, alegando que: a) a Ação Civil Pública teve origem em razão da irregularidade constatada pela inadequação das instalações edificadas pela Agravada e não por sua suposta negativa em assinar os documentos necessários; b) a regularização perante o Poder Público apenas não foi concretizada em razão da inação da Agravada para regularizar as exigências daquele; c) não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional, eis que não há provas de sua recusa para assinar os documentos; d) a Agravada ocupa o imóvel há 25 (vinte e cindo) anos, em desacordo com as exigências do Poder Público; e) em descumprimento ao contrato, a Agravada jamais lhe informou das solicitações do Poder Público, pelo que deve ser deferido o despejo; f) a Agravada omitiu documentos que provam que apresentou resposta à notificação recebida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que há risco de lesão grave e de difícil reparação, eis que é pessoa idosa que depende dos alugueis que serão depositados em valor inferior ao que vinha sendo pago e ao realmente devido, diante do atual valor comercial do terreno, e, a final, sua procedência. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Inexiste o alegado periculum in mora, eis que o valor fixado pelo Juízo singular a título de aluguéis provisórios (R$ 2.316,57 dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) é muito próximo ao valor que a Agravante diz perceber (R $ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais), não havendo claro risco à sua subsistência. III. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0004 . Processo/Prot: 0959901-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358296. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056522-67.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: José Vezozzo e Outra. Advogado: Silvia Simone Brandão, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Agravado: Kiara Guimarães Hummig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.901-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 8ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: JOSÉ VEZOZZO E OUTRA. AGRAVADA: KIARA GUIMARÃES HUMMIG. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Despejo por Denúncia Vazia (autos nº 0056522-67.2012.8.16.0014), ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu a concessão da liminar de despejo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução. Para tanto, os Agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada é equivocada ao admitir a possibilidade de renovação do contrato de locação firmado entre as partes, vez que, entre os requisitos necessários para renovação do contrato (art. 51, inc. I, II e III da Lei nº 8.245/91), está a necessidade de prazo mínimo de 05 (cinco) anos de vigência do contrato, o que não ocorreu no presente caso. Com base em tais argumentos requerem a concessão do efeito ativo ao recurso, para fins de conceder a ordem de despejo, com seu posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da excepcional antecipação da tutela recursal almejada. Com efeito, depreende-se que, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, há verossimilhança nas razões recursais apresentadas pelos Agravantes, posto que a decisão vergastada pautou-se exclusivamente na possibilidade de renovação contratual para não conceder a liminar de despejo. No entanto, o art. 51 da Lei de Locações prevê expressamente que o direito a renovação do contrato de locação nos imóveis não residenciais depende, dentre outros requisitos, cumulativamente que "II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos", o que não se vislumbra na casuística pela vigência de apenas 03 (três) anos do contrato firmado entre as partes - fls. 22/27-TJ. No entanto, para a concessão do almejado efeito ativo, que se constitui medido excepcional, é necessário não somente a prova inequívoca das alegações, mas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos Agravantes, o que não se infere no presente caso. Insta salientar que, nas razões recursais sequer os Recorrentes fazem menção a possibilidade de ocorrência de algum dano no transcorrer do período necessário ao julgamento do objeto do recurso pelo Colegiado, razão pela qual a medida não comporta urgência. Portanto, não demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão do provimento aqui pretendido, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo por ora o decisum hostilizado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações caso haja revogação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Filipe Stechinski	049	0885967-0
Ademilson Gaspar	041	0879238-7/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	009	0799115-3/01
Admir Iracy Vilela	042	0880604-8
Adriana Rigueira Losito	017	0845020-0
Adriane Ravelli	041	0879238-7/01
Adriano Coelho Parisi	027	0861997-6
Adriano José de Oliveira	023	0852727-5
Adriano Reinbold Dillenburg	068	0929464-4
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	050	0886473-7
Alberto Rodrigues Alves	039	0878984-0
Alceu Maciel D'Ávila	070	0933369-3
Alcides dos Santos	022	0852354-2
Alcides Pavan Corrêa	043	0880733-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	045	0882130-1/01
	083	0945628-8
Alexandre José Garcia de Souza	040	0879005-8/02
Amanda Gasparetto Sbrussi	032	0864814-4
Amandio Sbrussi	032	0864814-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	063	0909556-1
Ana Paula Carias Muhlstedt	055	0891142-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0773873-0
	004	0774221-0
Anderson Gaspar	041	0879238-7/01
Anderson Rodrigues da Cruz	043	0880733-4
André Felipe Bagatin	003	0773873-0
	004	0774221-0
André Luis Gaspar	041	0879238-7/01
André Luis Gorla	052	0889270-8
André Mello Souza	037	0875517-7
André Ricardo Vier Botti	049	0885967-0
Andreia Kochanny de Freitas Neves	057	0899647-2

Andrey Osinaga Terres	063	0909556-1
Andrezza Cristina Anciutti	080	0942103-4
Ângela Estorilio Silva Franco	037	0875517-7
Angela Maria Stepaniv	032	0864814-4
Angelo Vidal dos Santos Marques	008	0795342-4
Anna Maria Zanella	001	0594326-2
Antonio Carlos da Veiga	031	0864082-2/01
Ariovaldo Lopes	033	0868569-0/01
Arlindo Rialto Junior	077	0935899-4
Aziz Simão Filho	028	0862181-2
Brasílio Vicente de Castro Neto	002	0767714-9
	035	0872610-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0878023-2
	046	0882493-3
Carlos Araúz Filho	006	0782430-4/01
Carlos Oswaldo Morais Andrade	033	0868569-0/01
Carlos Roberto Siqueira Castro	054	0890527-9
Carlos Vanderlei Mühlstedt	055	0891142-0
Célia Claudia Loures Glaab	068	0929464-4
Charles Zauza	022	0852354-2
Claiton Ferreira Borcath	082	0944775-8/01
Claudemir Molina	062	0907664-0
Conceicao Angelica Ramalho Conte	001	0594326-2
Crisaine Miranda Grespan	045	0882130-1/01
Cristiane Rafaela Dallastra	038	0878023-2
	046	0882493-3
Damasceno Maurício da R. Junior	069	0932027-6
	080	0942103-4
Daniela Braga Paiano	059	0901637-9/01
Daniele Fontana	027	0861997-6
Danilo Emílio Bernartt	058	0900118-5
David Ilan Hertz	024	0854272-3
Denise Teixeira Rebello Maia	059	0901637-9/01
Edgard Katzwinkel Junior	028	0862181-2
Eduarda R. S. d. C. Anvesa	076	0935590-6
Eduardo Munaretto	038	0878023-2
	046	0882493-3
Elaine Cristina Alves	029	0862872-8
Eliane da Costa Machado Zenamon	024	0854272-3
Elias Mattar Assad	051	0887972-9/01
Eliziane Cristina Maluf	051	0887972-9/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	057	0899647-2
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	069	0932027-6
Emerson João Oliveira de Carvalho	001	0594326-2
Eraldo Luiz Küster	001	0594326-2
Etiane Caldas Gomes	001	0594326-2
Euclides de Lima Júnior	012	0828267-9/01
	013	0828267-9/02
Eugenio Schauffert Neto	002	0767714-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0829618-0/01
Everton Juliano de Silva	015	0831175-1
Fabiana Dezanetti Costa	075	0935153-3
Fabiana Garcia Amaral	070	0933369-3
Fabiano Lopes	015	0831175-1
Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes	006	0782430-4/01
Fábio José Possamai	030	0863252-0
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	016	0841066-0
Felipe Alberto Kupski Moreira	078	0936963-3
Felipe Cordella Ribeiro	005	0779235-4/01
Felipe Gomiero Rigo	063	0909556-1
Flávio Dionísio Bernartt Junior	058	0900118-5
Frederico Vidotti de Rezende	044	0881508-5
Geovania Tatibana de Souza	059	0901637-9/01
Germano de Sordi Batista	080	0942103-4
Gessivaldo Oliveira Maia	073	0934416-1
Getúlio Pereira	068	0929464-4
Giovanny Vitório Baratto Cocicov	082	0944775-8/01
Gladimir Adriani Poletto	030	0863252-0
Guilherme Carta Ribeiro	005	0779235-4/01
Gustavo Gonçalves Gomes	054	0890527-9
Hamilton José Oliveira	083	0945628-8
Helena Annes	070	0933369-3
Helenara Braga Avancini	060	0905557-2
Hélio Eduardo Richter	044	0881508-5
Indianara Tamm Dias	015	0831175-1
Ini Pilatti	055	0891142-0
Irineu Galeski Junior	001	0594326-2
Isabella Maria P. P. Renzetti	049	0885967-0
Ivan de Azevedo Gubert	077	0935899-4
Ivan Paim da Silveira	048	0885460-6
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	028	0862181-2
Ivo Brugnolo Macedo	056	0897650-1
Jacinto Felisbino da Silva	011	0813733-5
Jamile Villela de Barros	020	0846888-6
Jane Castanha	028	0862181-2
Janete Aparecida de Pinho	021	0850512-6
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	024	0854272-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0594326-2
João Alberto Nieckars da Silva	011	0813733-5
João Antônio Sartori Junior	042	0880604-8
João Batista dos Anjos	007	0783277-1
João Carlos de Macedo	014	0829618-0/01
Joaquim Miró	010	0800491-7
Jonas Borges	025	0855093-6
	081	0944641-7/01
Jorge Luis Rodrigues	070	0933369-3
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	043	0880733-4
José Antônio Faria de Brito	017	0845020-0
José Ari Matos	040	0879005-8/02
José Augusto Araújo de Noronha	002	0767714-9
	034	0869447-3/01
	035	0872610-1/01
José Carlos Madalozzo Junior	065	0919542-0
José Roberto Alvim	028	0862181-2
José Roberto Cavalcanti	012	0828267-9/01
	013	0828267-9/02
Josiane Borges	048	0885460-6
Josicler Vieira Beckert Marcondes	028	0862181-2
Karine Pereira	025	0855093-6
Karla Jaqueline Storel	054	0890527-9
Karlla Maria Martini	080	0942103-4
Kassiane Menchon Moura Endlich	079	0941230-2/01
Kleber Veltrini Tozzi	035	0872610-1/01
Larissa Stievem Trizotto	063	0909556-1
Leandro Consalter Kauche	015	0831175-1
Leonardo César de Agostini	051	0887972-9/01
Leonardo Francis	018	0845338-7
Leonardo Franco de Brito	017	0845020-0
Leonardo Santos B. Nogueira	044	0881508-5
	069	0932027-6
Ligia Franco de Brito	017	0845020-0
Lineu Eduardo Spagolla	050	0886473-7
Lotte Radowitz Campos	023	0852727-5
Louriberto Vieira Gonçalves	062	0907664-0
Luciane A. d. A. M. Totsugui	058	0900118-5
Luciane Mika Akagi	009	0799115-3/01
Luciano Soares Pereira	034	0869447-3/01
	035	0872610-1/01
Lucilla Mazuquini Bossa	072	0933914-8
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	005	0779235-4/01
Luis Antonio Montanha	006	0782430-4/01
Luis Guilherme Vanin Turchiari	079	0941230-2/01
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	032	0864814-4
Luiz Adão de Carli	007	0783277-1

Luiz Carlos Franco	076	0935590-6
Luiz Carlos Proença	083	0945628-8
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	034	0869447-3/01
	035	0872610-1/01
Luiz Lopes Barreto	052	0889270-8
Luiz Rodrigues Wambier	014	0829618-0/01
Marcela Valério Penatti	052	0889270-8
Marcelo Hirt dos Santos	063	0909556-1
Marcelo Machado de Paiva	048	0885460-6
Marcelo Oliva Murara	076	0935590-6
Márcia Fernandes Bezerra	060	0905557-2
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	051	0887972-9/01
Marcio Paschenda Neves	057	0899647-2
Márcio Rogério Depolli	038	0878023-2
	046	0882493-3
Marco Antônio Fagundes Cunha	053	0889281-1
Marco Antonio Padovani	048	0885460-6
Marcos Antônio Barbosa	012	0828267-9/01
	013	0828267-9/02
Marcos Montenegro de Oliveira	082	0944775-8/01
Marcus Vinícius Bossa Grassano	006	0782430-4/01
Margarete Inês Biazus Leal	061	0907223-9
Maria de Lourdes Gouvea	053	0889281-1
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	077	0935899-4
Mariana Cavalcante Borralho	054	0890527-9
Mariana Duwe Gevaerd	031	0864082-2/01
Mário Augusto Batista de Souza	030	0863252-0
Mariza Helena Teixeira	053	0889281-1
Martin Roeder Filho	053	0889281-1
Maurício Borba	065	0919542-0
Maurício da Silva Martins	078	0936963-3
Mauricio Kenji Yonemoto	016	0841066-0
Mauricio Piragibe Santiago	076	0935590-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0773873-0
	004	0774221-0
Michelle Aparecida Mendes Zimer	062	0907664-0
Milton Coutinho de Macedo Galvão	041	0879238-7/01
Milton Olizaroski	064	0913817-8
Miriam Cristina Artur Borcath	082	0944775-8/01
Miron Biazus Leal	061	0907223-9
Moacyr Corrêa Neto	043	0880733-4
	051	0887972-9/01
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	052	0889270-8
Moreno Cauê Broetto Cruz	025	0855093-6
	039	0878984-0
Muriel Gonçalves Martynychen	037	0875517-7
Neidival Ramalho de Oliveira	039	0878984-0
Nelson Tavares	064	0913817-8
Nelto Luiz Renzetti	049	0885967-0
Patrícia Einhardt Meulam	064	0913817-8
Patricia Grassano Pedalino	006	0782430-4/01
Paula Roberta Pires	054	0890527-9
Paulo Batista Ferreira	069	0932027-6
Paulo Sérgio Piasecki	008	0795342-4
Paulo Sérgio Trento	083	0945628-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	066	0919991-3/01
	067	0919991-3/02
Pedro Henrique Xavier	037	0875517-7
Pedro Paulo Pamplona	060	0905557-2
Pedro Ricardo Pianaro	011	0813733-5
Priscila Perelles	011	0813733-5
	032	0864814-4
	039	0878984-0
	063	0909556-1
Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	065	0919542-0
Ramon de Medeiros Nogueira	034	0869447-3/01
	035	0872610-1/01
Regina Maria Rosenau	058	0900118-5
Regis Silva Martins	030	0863252-0
Renan Gabriel Wozniack	074	0934437-0
Renato Paes Manso Junior	034	0869447-3/01
Ricardo dos Santos Abreu	062	0907664-0
Roberta Leona de Oliveira	021	0850512-6
Roberto Carlos Benites Enciso	016	0841066-0
Rodolfo José Schwarzbach	010	0800491-7
Rodrigo Alcemir Ruthes	049	0885967-0
Rodrigo Correa do Couto	015	0831175-1
Rodrigo Luís Kanayama	073	0934416-1
Ronaldo José e Silva	071	0933842-7
Rosana Temporão Monteiro	031	0864082-2/01
Rosiane Follador Rocha Egg	047	0883484-8
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	036	0873577-5
Rui Zancarli Souza	029	0862872-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	062	0907664-0
Sandra Calabrese Simão	017	0845020-0
Sandra Regina Rodrigues	025	0855093-6
	032	0864814-4
	081	0944641-7/01
Sebastião Carneiro de Souza	020	0846888-6
Selma Paciornik	017	0845020-0
Serafim Pereira da Silva	077	0935899-4
Sérgio Augusto Fagundes	030	0863252-0
Sérgio Gomes	080	0942103-4
Silvana Eleutério Ribeiro	037	0875517-7
Silvane Erdmann Buczak	019	0846843-7
Sivonei Mauro Hass	044	0881508-5
Suely Cristina Mühlstedt	055	0891142-0
Suely Moya Marques Pereira	018	0845338-7
Susan Carline Pasa	061	0907223-9
Sylvie Loyola Costamagna	010	0800491-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	052	0889270-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0829618-0/01
Thais Matallo Cordeiro	054	0890527-9
Thiago Dahlke Machado	057	0899647-2
Ulysses Sérgio Elyseu	008	0795342-4
Valdecir Pagani	028	0862181-2
Valdivia Marques da Silva	028	0862181-2
Valéria Maria Guerra	043	0880733-4
Valeria Suzana Ruiz	077	0935899-4
Vera Alice Szadkoski Porfírio	074	0934437-0
Vitor Hugo Scartezini	020	0846888-6
Welington Eduardo Ludke	071	0933842-7
Wellington de Lima Andraus	066	0919991-3/01
	067	0919991-3/02
Willians Eidy Yoshizumi	034	0869447-3/01
Zeneide Alves dos Santos	028	0862181-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0594326-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/153833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000196 Ação Regressiva. Agravante: Labormed Laboratórios de Análises Clinicas Ltda. Advogado: Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Conceicao Angelica Ramalho Conte, Etiane Caldas Gomes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REGRESSO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PRELIMINARES 1- ILEGITIMIDADE PASSIVA VINCULO CONTRATUAL EXISTENTE VINCULO JURÍDICO CONFIGURADO EM TESE POSSIBILIDADE DE EXIGIR UMA OBRIGAÇAO DE FAZER, NAO FAZER OU DAR - INOCORRÊNCIA 2- PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO NA DEMANDA COMPENSAÇAO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE PRESTAÇAO DE CONTAS - INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENTE PEDIDO NÃO REALIZADO NO JUÍZO A QUO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

CONFIGURADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE 3- AMPLIAÇAO PROBATÓRIA DETERMINADA PELO JUIZ ALEGAÇAO DE DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 131, CPC RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇAO INSTRUTORIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. O contrato fora firmado entre o agravado e o agravante e a reclamatória se deu em face de Alpha, do agravante e do agravante, restando configurada a legitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da Ação de Regresso. Quanto ao pedido inclusão de ponto controvertido a dedução de valores da Ação de Prestação de Contas, insta esclarecer que o mesmo sequer foi objeto de apreciação no primeiro grau, assim sendo, qualquer manifestação desta Corte a este respeito, nesta fase processual, causará nulidade por supressão de instância, ademais o pedido de compensação de créditos não incorreu em preclusão podendo ser feito em oportunidade futura. No que tange ao pedido de desnecessidade da realização de prova pericial, observa-se que o destinatário da prova é o juiz, a ele cabe o seu convencimento para uma posterior decisão fundamentada da lide, não devendo as partes obstar a realização de provas entendidas pertinentes pelo Juízo.

0002 . Processo/Prot: 0767714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004788-58.2008.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Link Sul Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Eugenio Schauffert Neto. Apelante (2): América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR LINK SUL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA INSURGÊNCIA QUANTO A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DEVIDO A EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DA PREVISÃO DE TÉRMINO E RECONHECIMENTO DE CULPA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO SEM CLÁUSULA PENAL OU PREVISÃO DE RESSARCIMENTO EM CASO DE DISTRATO. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CULPA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO TÉRMINO. DEVIDO A NATUREZA DO CONTRATO DE COMODATO, O QUAL SE BASEIA NA CONFIANÇA ENTRE AS PARTES, BEM COMO QUANTO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, INCISO II DA CF E 421 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA. INSURGÊNCIA PRELIMINAR QUANTO A ILEGITIMIDADE POR SER PROCURADOR E NÃO PARTE. INOCORRÊNCIA. DIREITO EXCLUSIVO DO PROCURADOR. INTELIGÊNCIA ART. 23 LEI Nº 8.906/04 RECURSO QUE ATACA SOMENTE A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO ANTE A FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. LEGALIDADE NA FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO MÍNIMO E MÁXIMO PREVISTO NA LEI. BASTA QUE NÃO SEJA IRRISÓRIO. VALOR QUE BEM ATENDE AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PROFISSIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0773873-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000914-36.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdomiro Michalski, Maria Ferreira dos Santos Michalski, José Vilmar Schreiber. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Interessado: Agenor Maccari, Valdira Cruz Maccari. Advogado: André Felipe Bagatin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL REVISIONAL DE CONTRATO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ILEGITIMIDADE PASSIVA RECUIRSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO SENTENÇA MANTIDA.

0004 . Processo/Prot: 0774221-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/132288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000557-27.2004.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: José Vilmar Schreiber. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Agenor Maccari, Valdira Cruz Maccari. Advogado: André Felipe Bagatin. Interessado: Valdomiro Michalski, Maria Ferreira dos Santos Michalski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Interessado: Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO AQUISIÇÃO DE LOTES CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO INADIMPLEMENTO - RESCISÃO DO CONTRATO CABIMENTO DUPLICIDADE DE SANÇÕES NÃO VERIFICAÇÃO ALUGUERES CABIMENTO PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0779235-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779235-4 Apelação Civel. Embargante: Rogério Osternack Ribeiro. Advogado: Guilherme Carta Ribeiro. Embargado: Amauri Santos Nascimento, Sinclair Ines Fritzen Nascimento. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO ACORDÃO OMISSO NÃO OCORRÊNCIA EFEITO MODIFICATIVO SOMENTE NO ERRO MATERIAL RECONHECIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0782430-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/310381. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782430-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial, Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.. Advogado: Carlos Araúz Filho, Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Interessado: Corol Agroenergia Usina de Açucar e Álcool Ltda., Antonio Sérgio de Oliveira. Advogado: Fabiano Maranhão Rodrigues Gomes, Luis Antonio Montanha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA TUMULTO PROCESSUAL APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME ARTIGO 557, §2º DO CPC IMPROVIMENTO DO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0783277-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005325-20.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Job Usa Recursos Humanos Ltda, Alexandre Fernandes. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Gisele Domingues Silva. Advogado: Luiz Adão de Carli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGAMENTO DE ALUGUEL RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS - DESPEJO SIMULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARTE SE DESINCUMBIU JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0795342-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005784-56.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Viviane de Faima Farias da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Piasecki. Apelado: Tereza Hiroco Bancho. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques, Ulysses Sérgio Elyseu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEL JULGAMENTO `CITRA PETITA' NÃO OCORRÊNCIA AFASTAMENTO A INADIMPLÊNCIA COM O ALUGUEL CONSTITUI FALTA GRAVE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SEM O PRÉSTIMO DE CAUÇÃO LEITURA CONJUGADA DO ARTIGO 9º, INCISO II, COMBINADO COM O `CAPUT' DO ARTIGO 64, DISPENSA A EXEGESE DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 4º, TODOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.245/91 INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATÉRIA SUPERADA CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ENCARGO DA LOCATÁRIA NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDA SENTENÇA CORRETA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0799115-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82960. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799115-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Huira Alves de Lima Akagi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Embargado: Ivone Akemi Akagi. Advogado: Luciane Mika Akagi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0800491-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109086. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010298-81.2007.8.16.0035 Ação de Cumprimento. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Apelado: Adriana Rosa Loiola. Advogado: Sylvie Loyola Costamagna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA BRASIL TELECOM S/A RESPONSÁVEL, DEVIDO À QUALIDADE DE SUCESSORA DA TELEPAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS DIREITO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL/1916 PRECEDENTES ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) SÚMULA 371/STJ MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0813733-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0042341-71.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Pedro Ricardo Pianaro, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Wilson Luiz Kaniak (maior de 60 anos). Advogado: Jacinto Felisbino da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL REPARAÇÃO DE DANOS/INDENIZAÇÃO RELAÇÃO DE CONSUMO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DANOS MORAIS CONFIGURADOS QUANTUM FIXADOS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURDO DE APELAÇÃO QUE SE CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0828267-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828267-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Yara Maria de Miranda Bley. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Embargado: Darci Borges Saldanha. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE VALORES SOBRE CONTA POUPANÇA DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO STJ NÃO OCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0828267-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828267-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Darci Borges Saldanha. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Embargado: Yara Maria de Miranda Bley. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURAÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0014 . Processo/Prot: 0829618-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/157503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829618-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ericsson Pereira Pinto Advogados Associados. Advogado: João Carlos de Macedo. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA NÃO OCORRÊNCIA AÇÃO QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR À COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SUCUMBENCIAIS ADVINDOS DE DEMANDA DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0831175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005728-15.2011.8.16.0002 Sequestro. Agravante: H. P. A.. Advogado: Everton Juliano de Silva, Rodrigo Correa do Couto, Leandro Consalter Kauche. Agravado: A. O. G. A.. Advogado: Fabiano Lopes, Indianara Tamm Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE BENS DO CASAL C/ C PEDIDO LIMINAR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPOVANTE DA DATA DE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA PEÇA OBRIGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0841066-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333829. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001249.34 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. G. N.. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Roberto Carlos Benites Enciso. Agravado: V. F. G.. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E DEFINIÇÃO DE GUARDA DE MENOR - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO INITIO LITIS EM FAVOR DA COMPANHEIRA INCONFORMISMO INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IRREGULARIDADE INSANÁVEL NORMA COGENTE E PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0845020-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001111 Declaratória. Agravante: Patrícia Ferreira da Silva. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão, Adriana Rigueira Losito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APLICAÇÃO DE MULTA PENAL INEXISTENCIA DE INADIMPLEMENTO CLÁUSULA PENAL NÃO SE PROPÕE PARA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0845338-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012143-12.2010.8.16.0014 Alimentos. Apelante: R. A. Q.. Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Apelado: G. A. Q. (Representado(a)). Advogado: Leonardo Francis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECEREM DO RECURSO. VENCIDO, contudo, O JUIZ CONVOCADO DR. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

0019 . Processo/Prot: 0846843-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271769. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001086-63.2009.8.16.0068 Cobrança. Apelante: Espólio de Izaltino Rossi. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Apelado: Armando Perin, Ester Perin, Agenor Perin, Neusete Loebelein Perin, Aldacir Luiz Perin, Sueli Zuconelli. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE USUFRUTO VITALÍCIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO FALTA DE REIVINDICAÇÃO DO DIREITO A PARTE NÃO PODE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0846888-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000030 Dissolução. Agravante: J. D. A.. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Agravado: R. C. D.. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Jamile Villela de Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA PRECLUSÃO/ INTEMPESTIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR PRESENTE ANTECIPAÇÃO DE VALOR DA MEAÇÃO IMPOSSIBILIDADE FATOS E VALORES CONTROVERTIDOS AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E PARTILHA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0850512-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279966. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005526-61.2010.8.16.0038 Declaratória. Apelante: F. R. C.. Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Apelado: J. N. R.. Advogado: Roberta Leona de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 0852354-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288844. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004755-35.2009.8.16.0130 Partilha/ sobrepartilha. Apelante: Angela Maria Gomes de Carvalho. Advogado: Charles Zauza. Apelado: Waldemar Alves de Carvalho Júnior, Neusa Alves de Carvalho. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. ADOÇÃO. ART. 1659, I, DO CPC. MANTENÇA DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. I) A mera configuração da união estável não é tida requisito único e suficiente para que se presuma e confira de forma absoluta aos conviventes, o direito de partilha dos bens, sem que haja uma demonstração inarredável de que este patrimônio tenha sido fruto do trabalho, esforço e da colaboração comuns.

0023 . Processo/Prot: 0852727-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016092-64.2008.8.16.0030 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: I. V. R.. Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado: M. C. M.. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

0024 . Processo/Prot: 0854272-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0008210-67.2010.8.16.0002 Modificação de Clausula. Agravante: A. S. F. O.. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Agravado: R. R. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, David Ilan Hertz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

0025 . Processo/Prot: 0855093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000617 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Moreno Cauê Broetto Cruz, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Olivina Alves Calixto, Célia Maria Guimarães Nogueira, Rosane Bernadete Vargas. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LIQUIDAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS POSSIBILIDADE- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0858852-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392792. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000426-23.2010.8.16.0072 Interdição. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: M. P. E. P., E. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, nos termos da fundamentação. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DECLINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO INTELIGÊNCIA DO ART. 87, DO CPC, E DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

0027 . Processo/Prot: 0861997-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403094. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006106-57.2011.8.16.0038 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: V. M.. Advogado: Adriano Coelho Parisi. Agravado: L. C.. Advogado: Daniele Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PODER FAMILIAR REGULAMENTAÇÃO - FALTA DE ELEMENTO PROBATÓRIOS QUE JUSTIFIQUEM A MUDANÇA DA GUARDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0862181-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001339 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Roderjan & Cia Ltda, Daphne Barbosa Roderjna, Diana Barbosa Roderjan, Dulce Maria Barbosa Roderjna. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Iverly Antiqueira Dias Ferreira. Agravado: Iverson Obroslak, Célio Batista Martins Filho, Cristina Valéria de Albuquerque Gomes Martins. Advogado: Aziz Simão Filho, Jane Castanha, Valdecir Pagani. Interessado: Daltro Augusto Carvalho Roderjan, Luiz Gustavo Carvalho Roderjan, Cristiane Kaminski Roderjan, Espólio de Daltro Guimarães Roderjan. Advogado: José Roberto Alvim, Valdivia Marques da Silva, Zeneide Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente e dar provimento ao Agravo de Instrumento, conforme os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INFIRMOU COMO NULO O LAUDO PERICIAL, COM BASE NO ART. 421 DO CPC. FUNDAMENTO NA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS DA PARTE REQUERIDA. PERICIA LEVADA A EFEITO POR CARTA PRECATÓRIA. ATUAÇÃO EFICIENTE DA PARTE REQUERIDA ORA ASSISTIDA NA PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA PERICIAL. PREJUÍZO DO ASSISTENTE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA CABAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELO ASSISTIDO SOB REGULAR CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBMISSÃO DO CONTEÚDO DA PROVA AO CRIVO DO LIVRE CONVENCIMENTO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA EM FACE DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÕES ALUSIVAS A PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA NÃO CONHECIDAS. DECISÃO REFORMADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Embora seja passível de nulidade a realização da prova pericial sem que ocorra a regular intimação das partes, na forma do art. 421, do CPC, tal hipótese há de ser mitigada nos casos de intervenção do assistente litisconsorcial, eis que sendo caso de litisconsórcio unitário os atos do seu assistido que agiu de forma proficiente na diligência probatória induz presunção de validade, salvo demonstração fundada do prejuízo Destarte, a alegação de vício por ausência na intimação do assistente litisconsorcial não deve invalidar a prova, sob presunção de prejuízo, desde que tenha tal diligência alcançado sua finalidade. Não há preclusão no exame da questão probatória para fins de revogar ou modificar a tutela antecipada, atento aos pressupostos do art. 273, § 4º, do CPC, nem tampouco, fica impedido o Juiz de determinar nova perícia, seja de ofício ou a requerimento da parte (art. 437, do CPC). Caberá ao Juiz proferir sua decisão de forma fundamentada na forma do art. 131, do CPC, ante os elementos coligidos na instrução, inclusive, atento a referida prova, decidindo a lide de forma uniforme quanto aos litisconsortes passivos em caráter unitário (art. 47 c/c 54," caput", do CPC).

0029 . Processo/Prot: 0862872-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407940. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074123-57.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Totalfrio Ltda - Me. Advogado: Elaine Cristina Alves. Agravado: Clara Fiori Borguesi. Advogado: Rui Zancarli Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POSSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0863252-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397722. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003517-04.2011.8.16.0035 Medida Cautelar. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Regis Silva Martins. Agravado: Intesimed Serviços Médico-hospitalares Ltda.. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO LIMINAR DEFERIDAPROTESTO QUE SE MOSTRA COMO MEDIDA INDIRETA DE COBRANÇA SUSTAÇÃO DOS

EFEITOS DO PROTESTO QUE CERTAMENTE CAUSARÁ DANO IRREPARÁVEL À AGRAVADA, ENTRETANTO NÃO TRAZ RISCO DE PREJUIZO À AGRAVANTE NA MEDIDA EM QUE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU A AÇÃO DECLARATÓRIA PODERÁ PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0864082-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 864082-2 Apelação Civel. Embargante: Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Mariana Duwe Gevaerd. Embargado: Maurício Korman, Sandra Maria Rocha Korman. Advogado: Rosana Temporão Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0864814-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313081. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001252-29.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Odalio Amaro Ferreira. Advogado: Amanda Gasparetto Sbrussi, Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar Provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA DANO MORAL MINORAÇÃO EMBORA O APELADO TENHA SUPORTADO SOFRIMENTO INTENSO COM A CONDUTA NEGLIGENTE DA REQUERIDA, NÃO HOUVE DESBLOQUEIO DA LINHA OU INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. O DANO SOFRIDO AUTORIZA A MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO Á TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0868569-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868569-0 Apelação Civel. Embargante: Cesar Luiz da Silva Pereira, Idê Rocha Silveira Pereira. Advogado: Ariovaldo Lopes. Embargado: Maria Schiffer Krausz. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0869447-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 869447-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado: All Mérica Latina Logística Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Oeste Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa, All América Latina Logística Malha Paulista Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Renato Paes Manso Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA VÍCIO SANADO QUE ENSEJA NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA CASSAR A MULTA APLICADA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0035 . Processo/Prot: 0872610-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 872610-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Chevron Brasil Lubrificantes Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: All América Latina Logística Malha Sul Sa, All América Latina Logística Malha Norte Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADAS VÍCIOS SANADOS QUE ENSEJAM NA MODIFICAÇÃO DO JULGADO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DO `FUMUS BONI IURIS' PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0036 . Processo/Prot: 0873577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466173. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0017210-55.2011.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: C. V. O., C. A. V. O., C. V. O., C. S. O. J.. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Agravado: C. S. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DECLINOU COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA TERRRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA - COMO NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MAS SIM DE DIREITO DISPOSITIVO, É VEDADO AO MAGISTRADO SUSCITAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O critério de competência territorial disposto no artigo. 100, II, do Código de Processo Civil possui natureza relativa, cabendo ao beneficiário optar pela utilização ou não do regramento. No entanto, não cabe ao Julgador, de ofício, declarar-se incompetente.

0037 . Processo/Prot: 0875517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058712-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Jamil Sleiman Tacla, Soraya Fayek Tacla Yacoub. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Agravado: Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Nilce Fayad Tacla, Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro, André Mello Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada e minorar os honorários advocatícios para 2%. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ENTENDIMENTO ASSENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA EGRÉGIA CORTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO VALOR EXCESSIVO - INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0878023-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348156. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000874-18.2009.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Rec.Adesivo: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVELIA CONFIGURAÇÃO INEXISTENCIA DE A PARTIR DA PRESUNÇÃO LEGAL SE JULGAR PROCEDENTE PEDIDO ADUZIDO NA ÇÃO AUSENCIA DE RESPALDO PROCESSUAL - CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO REMUNERAÇÃO PREVISTA MEDIANTE AUFERIMENTO DE SUCUMBENCIA CONTRATO DE RISCO FIRMADO ANTERIORMENTE A LEI N. 8906/94 LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PACTA SUNT SERVANDA AUSENCIA DE POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO PELA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL NAS AÇÕES QUE PATROCINAVA EM RAZÃO DA CARTELA OUTORGADA PELO CONTRATO RECURSO ADESIVO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA - APELO PREJUDICADO.

0039 . Processo/Prot: 0878984-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353662. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006986-36.2008.8.16.0044 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Apelado: Jose Aparecido da Silva. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA DANO MORAL NÃO COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO AFASTADA MULTA COMINATÓRIA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO QUE NÃO NULIFICA SUA IMPOSIÇÃO ATO DA PARTE EXEGESE DO ARTIGO 185, CPC SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CPC. Apelo parcialmente provido 1 -"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp 606.382/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 17.5.2004). 2 A ausência de assinação de prazo para cumprimento da obrigação, não afasta de per si a multa cominatória, haja vista, a disposição do art. 185 do CPC.

0040 . Processo/Prot: 0879005-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879005-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Lourival Silvério Vieira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0879238-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307149. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879238-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedevesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Agravado: Network Assurance & Service Ss Ltda. Advogado: Anderson Gaspar, Ademilson Gaspar, André Luis Gaspar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0880604-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359518. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002409-94.2008.8.16.0050 Alimentos. Apelante: J. A. S. J. (Representado(a)), D. J. S. (Representado(a)). Interessado: A. S. J. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: João Antônio Sartori Junior. Apelado: J. H. S.. Advogado: Admir Iracy Vilela. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0043 . Processo/Prot: 0880733-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0076671-21.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. C. C. S.. Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Valéria Maria Guerra. Agravado: V. M. C. S.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

0044 . Processo/Prot: 0881508-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23878. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004124-69.2011.8.16.0050 Declaratória. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Agravado: Claudio Delgado, Rafaela Silva Martins. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao Agravo de Instrumento por unanimidade de votos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULA COM ANULAÇÃO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA URGÊNCIA PRÓPRIO DA TUTELA ANTECIPADA COM FUNDAMENTO NO ART. 273, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0882130-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324636. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882130-1 Apelação Civel. Embargante: Ademir Antonio Torisco, Adriana Aparecida Uchoa de Souza, Aparecida Brasilina Tamagnini Rosa, Guiomar Cassiano Dorne, Jose Aniel Rosa, Maria Margarida dos Santos, Mauro Ehlers, Petter Wendel Bissoli Crepaldi, Kelen Cristiani Rosa Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) Não há que se confundir acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. (II) Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração prequestionamento cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0882493-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365539. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001366-73.2010.8.16.0076 Cobrança de Honorários. Apelante: Egídio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIALETICIDADE OBSERVÂNCIA CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO REMUNERAÇÃO PREVISTA MEDIANTE AUFERIMENTO DE SUCUMBÊNCIA CONTRATO DE RISCO FIRMADO ANTERIORMENTE A LEI N. 8906/94 LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PACTA SUNT SERVANDA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS EM RAZÃO DE ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL EM CARTELA DE AÇÕES QUE PATROCINAVA EM VIRTUDE DO CREDENCIAMENTO SENTENÇA MANTIDA APELO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0883484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013788-74.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. L. A.. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Agravado: L. H. A. (Representado(a)), T. L. A. (Representado(a)), M. R. P. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE MINORAÇÃO E EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENCARGO PROVISÓRIO FIXADO DE MANEIRA PRUDENTE E MODERADA MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apenas se justifica a majoração ou diminuição dos alimentos fixados initio litis (cognição primária/sumária), nas hipóteses em que se verifica comprovada inobservância pelo Juízo do binômio necessidade/possibilidade. Tal não ocorrendo, impõe-se o indeferimento do pedido para majoração do encargo, máxime em sede de tutela antecipada.

0048 . Processo/Prot: 0885460-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34139. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000888-65.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges. Agravado: Gilberto Nalon Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA RESTABELECIMENTO DE TERMINAL TELEFÔNICO FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE RAZOABILIDADE DO VALOR - DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXEGESE DO ART. 185 DO CPC - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - TUTELA MANTIDA DECISUM ESCORREITO. A antecipação da tutela pelo juiz singular só deve ser reformada pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica - evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, o que não ocorre na decisão ora atacada, a qual está fundamentada e dentro do entendimento desta Corte para situações similares. Sempre que uma determinação judicial não fixar um prazo, este é de 05 (cinco) dias, conforme artigo 185, do Código de Processo Civil. Multa diária que não se revela excessiva quando verificado o porte da empresa recorrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0885967-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/50657. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005702-62.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Ártica Refrigeração Ltda. Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes, Filipe Stechinski. Agravado: Norma do Brasil. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Interessado: Luiz Fernando da Silva Agligardi, Sidney Silberto Luckmann, Leila Tessmann Luckmann, Luis Antônio Redin, Neiva Fátima de Souza Redin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELAÇÃO COMERCIAL E NÃO DE CONSUMO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Embargante não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não adquiriu os insumos fornecidos pela empresa demandada para sua subsistência ou uso próprio, na qualidade de destinatária final do produto. Ao revés, a aquisição objetivava a aplicação da matéria-prima na produção para completar a montagem de seus produtos, furgões frigoríficos.
0050 . Processo/Prot: 0886473-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/16936. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0078932-56.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. R.. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Apelado: A. M. R. (maior de 60 anos). Repr Proces: M. P. E. P.. Interessado: Y. R. S., G. E. R. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DEFERIDA A AVÓ MATERNA. FALTA DE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELA GENITORA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PROSTITUIÇÃO). INCONFORMISMO DA GENITORA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. MENORES QUE JÁ RESIDEM COM A AVÓ MATERNA, ESTANDO PLENAMENTE ADAPTADOS E BEM CUIDADOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. MELHOR INTERESSE DOS INFANTES. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.
0051 . Processo/Prot: 0887972-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/308254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 887972-9 Agravo de Instrumento. Embargante: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Embargado: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Leonardo César de Agostini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.
0052 . Processo/Prot: 0889270-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383059. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026193-48.2007.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Fabio Cesar Martins, Rosane de Freitas Martins. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Rec.Adesivo: Aparecido Talhari. Advogado: André Luis Gorla, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Apelado (1): Fabio Cesar Martins, Rosane de Freitas Martins. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti. Apelado (2): Aparecido Talhari. Advogado: André Luis Gorla, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Interessado: Laurides Munhoz, Maria Iracema Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. AGRAVO RETIDO. CUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DA EMPRESA LOCATÁRIA DO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL DE ACORDO COM O DOCUMENTO QUE FORMALIZOU A ENTREGA DAS CHAVES. MULTA CONTRATUAL. PORCENTAGEM FIXADA CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA RECORRIDA É EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. O PEDIDO RELATIVO À CONDENAÇÃO DOS DEMAIS ENCARGOS FORA FORMULADO EM SEDE DE EMENDA À INICIAL. Apelação Cível nº 889.270-8 RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MULTA CONTRATUAL. DISTINÇÃO ENTRE AS MULTAS PREVISTAS CONTRATUALMENTE. CORRETA APLICAÇÃO. GASTOS REFERENTES AO REPARO DO IMÓVEL. PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO E ANALISADO PELA VIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. "O descumprimento de uma das cláusulas contratuais, dentre elas a não observância do prazo para duração da locação (que englobava o período de carência), faz incidir a multa contratual." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 241963-2 - Londrina - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 10.08.2006)
0053 . Processo/Prot: 0889281-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009802-86.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Roberto de Oliveira, Silvani da Silveira Oliveira. Advogado: Martin Roeder Filho, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Carlene Clezar. Advogado: Maria de Lourdes Gouvea, Mariza Helena Teixeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LOCAÇÃO FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES - FIADORES - CAUTELAR DE ARRESTO REQUISITOS LEGAIS AUSENTES EXEGESE DO ART. 813 E 814 DO CPC SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. O arresto é medida extrema e de exceção, e para sua concessão deve-se, rigorosamente, observar a presença dos requisitos legais autorizadores listados nos artigos 813 e 814 do CPC. Ausentes os requisitos prostrados nos dispositivos legais pertinentes, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
0054 . Processo/Prot: 0890527-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/22533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051833-53.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Mariana Cavalcante Borralho, Thais Matallo Cordeiro, Gustavo Gonçalves Gomes. Apelado: Gina e Alex Supermercados Ltda, Regina Vignotto dos Santos. Advogado: Paula Roberta Pires, Karla Jaqueline Storel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA QUE SE INSERE NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL - COBRANÇA ILEGÍTIMA FATURAS EMITIDAS APÓS RESCISÃO CONTRATUAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO MANTIDO VALOR DA CONDENAÇÃO - Apelo desprovido 1- "Insere-se no conceito de 'destinatário final' a empresa que se utiliza dos serviços prestados por outra, na hipótese em que se utilizou de tais serviços em benefício próprio, não os transformando para prosseguir na sua cadeia produtiva. (REsp 488.274/MG; Relatora Ministra Nancy Andrighi; 3ª T., DJ 23.06.2003) " 2 - "A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. (AgRg no Ag 1006992/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 11/03/2011, STJ). " 3 - O quantum fixado a título de dano moral deve possuir tanto caráter compensatório em favor da vítima, como punitivo e pedagógico, de forma a coibir a parte ofensora de praticar, repetidamente, atos lesivos da mesma natureza.
0055 . Processo/Prot: 0891142-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/64316. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2002.00000787 Medida Cautelar. Agravante: I. P.. Advogado: Ini Pilatti. Agravado: C. J. O.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Interessado: A. J. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
0056 . Processo/Prot: 0897650-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/100326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0034921-78.2011.8.16.0001 Declaratória. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: M. C. S.. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Interessado: C. O. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado.
0057 . Processo/Prot: 0899647-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/101726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000752-70.2008.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Brased Brasil Empreendimentos Desportivos Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Agravado: Metal Dias Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Marcio Paschenda Neves, Andreia Kochanny de Freitas Neves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL COMPENSAÇAO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS FIXADOS EM PROCESSO CAUTELAR E ORDINÁRIO INOCORRRENCIA DE SUCUMBENCIA RECÍPROCA AUSENCIA DE IDENTIDADE DE CREDOR E DEVEDOR DA OBRIGAÇAO POSTA A COMPENSAÇAO IMPOSSIBILIDADE CONFUSAO EM CONDENAÇAO ACORDAO QUE DETERMINA A INVERSAO DA CONDENAÇAO PORÉM EM FACE DA IMPROCEDENCIA DA PRETENSAO CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL RESTOU FIRMADO A INEXISTENCIA DE CONDENAÇAO PRETENSAO DE FIXAÇAO COM BASE AO VALOR DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE LESAO A COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE FIXAÇAO COM BASE NA CONDENAÇAO QUE HAVERIA SE MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA E SOBRE ELE INCIDENCIA DO QUANTUM INVERTIDO SUPREMACIA DA FIDELIZAÇAO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0900118-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107005. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000595-80.2012.8.16.0026 Divórcio. Agravante: A. B. A.. Advogado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron Totsugui. Agravado: I. O. A.. Advogado: Danilo Emílio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior, Regina Maria Rosenau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

0059 . Processo/Prot: 0901637-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/263641. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 901637-9 Apelação Civel. Embargante: Norival Brizotto (maior de 60 anos). Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Embargado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia. Interessado: Nilda Nunes Brizotto. Advogado: Daniela Braga Paiano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0573632-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 03.03.2011).

0060 . Processo/Prot: 0905557-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49052. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007097-23.2003.8.16.0035 Indenização. Apelante: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda. Advogado: Márcia Fernandes Bezerra, Pedro Paulo Pamplona. Apelado: Reny Arthur Zimmermann Filho. Advogado: Helenara Braga Avancini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SERVIÇO DE INFORMÁTICA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SENTENÇA ESCORREITA ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC. Apelo desprovido Inexistindo demonstração os fatos constitutivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido de indenização deduzido na inicial.

0061 . Processo/Prot: 0907223-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145005. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0002676-89.2011.8.16.0170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: S. S., V. A. A.. Advogado: Susan Carline Pasa. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: A. A. A., J. A. A.. Advogado: Miron Biazus Leal, Margarete Inês Biazus Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0062 . Processo/Prot: 0907664-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407877. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025998-63.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Baggio Construções Civis Ltda, Lnd Construções Civis Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Claudemir Molina. Apelado: Naldo Serviço de Construção Civil Ltda, Mega Forte Serviços de Construção Civil S/c Ltda. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERITO FORA CONTUNDENTE AO AFIRMAR QUE A EMPRESA APELANTE NÃO COMPROVOU TODOS OS PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 131 DO CPC. MANTENÇA. APELO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0909556-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009815-85.2009.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Francisco das Chagas Torres Rodrigues. Advogado: Larissa Stievem Trizotto, Andrey Osinaga Terres, Felipe Gomiero Rigo. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INSCRIÇÃO PREEXISTENTE INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÕES POSTERIORES QUE NÃO AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ANALISADO EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0913817-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436858. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002417-33.2007.8.16.0074 Prestação de Contas. Apelante: Grão Fértil Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Milton Olizaroski, Patrícia Einhardt Meulam. Apelado: Vitor José Durigon, Douglas Ivo Dorigon, Vitor José Dorigon Junior. Advogado: Nelson Tavares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. CARÊNCIA DE AÇÃO, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO GERAL DE DEZ ANOS A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DEVER DA APELANTE DE PRESTAR CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. A ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que se verifica no caso dos autos.

0065 . Processo/Prot: 0919542-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015355-60.2009.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante (1): Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bormio Pacheco de Carvalho. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior. Apelante (2): Dione da Silva. Advogado: Maurício Borba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de Dione da Silva e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de José Carlos Madalozzo Jr e outro. Vencida a Dra. Angela quanto ao recurso de Dione da Silva, declarando voto vencido. EMENTA: APELADOS:OS MESMOS. RELATOR:BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA. APELAÇÃO CÍVEL ARRENDAMENTO RURAL DESPEJO E MANUNTEÇÃO DE POSSE DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE DE DESPEJO. TÉRMINO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO ENVIADA COM ANTECEDÊNCIA DE SEIS MESES. DESINTERESSE DO ARRENDANTE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DESPEJO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 22 E 32, I DO DECRETO Nº 59.566/66. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0919991-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 919991-3 Apelação Civel. Embargante: Metalúrgica Jr Gesuato Ltda, José Ricardo Gesuato, Cássia Moro Gesuato. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Embargado: Plemi Administração e Participações Ltda, Plemi Estacionamento S-c Ltda. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos 01 e acolher parcialmente os embargos 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA PARCIAL DANOS MATERIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL A CONTAR DO EFETIVO

DESEMBOLSO - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - ACOLHIMENTO PARCIAL.

0067 . Processo/Prot: 0919991-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/295047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 919991-3 Apelação Civel. Embargante: Plemi Administração e Participações Ltda, Plemi Estacionamento S-c Ltda. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Embargado: Metalúrgica Jr Gesuato Ltda, José Ricardo Gesuato, Cássia Moro Gesuato. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos 01 e acolher parcialmente os embargos 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA PARCIAL DANOS MATERIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL A CONTAR DO EFETIVO DESEMBOLSO - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - ACOLHIMENTO PARCIAL.

0068 . Processo/Prot: 0929464-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220099. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006530-50.2009.8.16.0174 Interdição. Suscitante: J. D. V. I. J. A. C. U. V.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. U. V.. Interessado: L. S.. Advogado: Getúlio Pereira, Adriano Reinbold Dillenburg. Interessado: M. L. O. S.. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0069 . Processo/Prot: 0932027-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81321. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004773-86.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Sebastião Maia. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO NÃO EXAMINADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA CONFIGURADA RECURSO PREJUDICADO. Ao Estado Juiz (com exceção dos casos de reconhecimento, ex officio, de matéria de ordem pública) é imperioso o julgamento da lide nos limites do pedido inicial formulado pela parte, sendo vedada a concessão de provimento aquém, fora ou além do pretendido, conforme disciplina do artigo 460 do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0933369-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45076. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002571-71.2009.8.16.0077 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Messias Santos. Advogado: Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Helena Annes, Fabiana Garcia Amaral, Alceu Maciel D'Ávila. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA - REGULARIDADE DAS FATURAS - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SCPC - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova é cabível quando está presente a verossimilhança das alegações, bem como quando a produção da prova é complexa e difícil ao consumidor que se encontre numa posição de hipossuficiência econômica ou técnica (artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor). 2. Não constitui ato ilícito, por exercício regular de direito (art. 188, inciso I, do Código Civil), a inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito, se comprovada a existência da dívida e o seu inadimplemento. Reparação por dano moral indevida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0933842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50935. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006233-53.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Nicole Borel Hanselmann. Advogado: Welington Eduardo Ludke. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA PROVA DE DEFEITO DO MEDIDOR PARECER TÉCNICO IRREGULARIDADE NA BOBINA DEMONSTRADA MEDIDOR SEM VIOLAÇÃO DO LACRE IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA REFORMADA. 1. É dever da empresa concessionária verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora, conforme artigo 37 da Resolução n° 456/2000 da ANEEL. 2. Compete à Concessionária demonstrar o nexo causal entre a queima da bobina e a conduta da usuária do serviço. 3. Ante a reforma da decisão recorrida, devem ser alterados os ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0933914-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/241319. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016883-21.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. C.. Suscitado: J. D. 4. V. C. C. C.. Interessado: C. B. L., L. L. A.. Advogado: Lucilla Mazuquini Bossa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0073 . Processo/Prot: 0934416-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044120-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Belkis Angela Rosa. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Josefina Rocha de Albuquerque Maranhão (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Luís Kanayama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES FIADORA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DESISTÊNCIA DO PEDIDO POSSIBILIDADE MOMENTO ANTERIOR À RESPOSTA PRESCINDÍVEL O CONSENTIMENTO ATO UNILATERAL FACULDADE DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA. Exercida a faculdade em momento anterior à apresentação da resposta, tratando-se de ato unilateral, apenas compete ao magistrado a homologação da desistência. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0934437-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/233308. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2009.00000119 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: M. A. S., N. S.. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio, Renan Gabriel Wozniack. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o presente Conflito de Competência, nos termos do voto acima relatado.

0075 . Processo/Prot: 0935153-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140012. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060-86.2011.8.16.0059 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: J. A. T.. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ESTADO DE ABANDONO ART. 1638, II DO CÓDIGO CIVIL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PATERNOS DE GUARDA, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREENCHIDOS PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação do estado de abandono do filho e a ausência de cuidados básicos para viver, tais como higiene, alimentação e segurança, aliado ao fato de que o genitor faz uso habitual de álcool, configura situação de risco e ofensa aos deveres de guarda, criação e educação dos filhos (artigo 1.634, Código Civil), o que autoriza a destituição do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, inciso II, Código Civil. 2. Em que pese a proteção constitucional conferida à família, deve ser dada prevalência ao melhor interesse da criança, princípio norteador de todas as ações direcionadas às crianças e adolescentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0935590-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013290-49.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Luciano Maranhão Trevisan. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago, Eduarda Reichenbach Sayão de Carvalho Anvesa. Apelado: Eliana do Rocio Corrêa Oliva, Orlando Oliva Junior, Elisabete de Fátima Corrêa, Eduardo Corrêa Oliva, Soeli Aparecida Mathias Corrêa. Advogado: Luiz Carlos Franco, Marcelo Oliva Murara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DEVIDA SIMPLICIDADE DA CAUSA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor que remunere condignamente o advogado pelos serviços prestados, atendendo-se as peculiaridades de cada caso em concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0935899-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/237811. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000097-45.2003.8.16.0140 Ação Monitória. Apelante: Lilibeth Aparecida Muller. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz, Arlindo Rialto Junior. Apelado: Laura Pereira Folda. Advogado: Serafim Pereira da Silva. Interessado: Espólio de Valcir Mezzomo. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA ERRO MATERIAL NA PROCURAÇÃO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EÀ RESOLUÇÃO DA CAUSA COMPANHEIRA DO DE CUJOS DEFESA DA MEAÇÃO E HERANÇA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NULIDADE DA TRANSAÇÃO PROCESSUAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE QUALIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA. 1. O erro material do instrumento procuratório não é apto a anular os atos do patrono que age em defesa de seu representado, desde que tal vício não acarrete prejuízo às partes e à lide. 2. A companheira do de cujus é parte legítima para ingressar no feito como assistente litisconsorcial, pois atua tanto na defesa de sua meação como de seus direitos hereditários. 3. É nula a transação realizada pelo assistido sem a participação do assistente qualificado, pois trata-se de modalidade de assistência na qual o assistente é litisconsorte ulterior à formação do processo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0936963-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190456. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003757-37.2010.8.16.0064 Restituição. Apelante: João Valdeci Xavier de Macedo. Advogado: Felipe Alberto Kupski Moreira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0941230-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/317526. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941230-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosalina Praisler. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado: Evaristo Geraldes. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Interessado: Comail Comercial Agropecuário Ivaí Ltda, Rubens Praisler. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA INSURGÊNCIA CONTRA PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente deu provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0942103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012257-78.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Zeno Dilay (maior de 60 anos). Advogado: Germano de Sordi Batista, Andrezza Cristina Anciutti. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0944641-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 944641-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa Filial Paraná. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Antonio Valter Anastacio, Leony Kluge. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA F UNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE CABIMENTO RECURSAL DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando o Recorrente interpõe o recurso inadequado para se insurgir em face da decisão que julga improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0944775-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 944775-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Borcath e Arthur Sociedade de Advogados. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Agravado: Arnaldo Ferreira. Advogado: Giovanny Vitório Baratto Cocicov, Marcos Montenegro de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA NEGATIVA DE PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que monocraticamente negou provimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0945628-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82376. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005806-83.2008.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença, Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Laticinios Latial Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, provê-lo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA "EX RE". JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DE CADA FATURA. ART. 397 DO CC.

PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09944

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Terabe	001	0922520-9
Julio Cezar Kay	001	0922520-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0922520-9
Marcos Aurelio Negrão Machado	001	0922520-9
Rodrigo Luís Kanayama	001	0922520-9
Walter Spena de Macedo	001	0922520-9

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0922520-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/450482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006928-65.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Renato Alberto Nielsen Kanayama. Advogado: Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay, Rodrigo Luís Kanayama. Apelante (2): Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrão Machado. Apelado (1): Renato Alberto Nielsen Kanayama. Advogado: Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay, Rodrigo Luís Kanayama, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado (2): Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Motivo: Vista dos autos. Vista Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho (PR008749)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09435

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0553006-9/01
Alexandre de Almeida	006	0493858-3/02
Allan Amin Propst	019	0764911-6/02
	020	0765454-0/01
Ana Maria Maximiliano	001	0369960-1/03
Ananias Cézar Teixeira	002	0443778-5/02
	004	0455758-4/02
	008	0517336-6/02
Arlyvan Probst	017	0757665-8/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	009	0553006-9/01
Cláudio Roberto A. d. Proença	016	0756839-4/03
Deonildo Luiz Borsatti	001	0369960-1/03
Douglas dos Santos	011	0660038-4/02
Elcio José Melhem Filho	012	0684040-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0573293-8/02
	013	0718796-0/01
	014	0731784-8/03
	015	0751308-4/04
	016	0756839-4/03
	017	0757665-8/02
	018	0764000-8/03
	019	0764911-6/02
	020	0765454-0/01
Fabiano Neves Macieywski	002	0443778-5/02
	004	0455758-4/02
	008	0517336-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0553006-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	003	0449844-8/01
Flavio Pereira Teixeira	014	0731784-8/03
Flávio Santanna Valgas	012	0684040-6/02
Flávio Steinberg Bexiga	005	0492696-9/02
Floriano Terra Filho	016	0756839-4/03
Giovani Marcelo Rios	007	0499490-5/01
Glauce Kossatz de Carvalho	011	0660038-4/02
Guilherme Scheidt Mader	018	0764000-8/03
Heroldes Bahr Neto	004	0455758-4/02
	008	0517336-6/02
Ivone Terezinha Ranzolin	003	0449844-8/01
Jair Antônio Wiebelling	006	0493858-3/02
José Anacleto Abduch Santos	003	0449844-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	009	0553006-9/01
Jovelino Artifon	015	0751308-4/04
Júlio César Dalmolin	006	0493858-3/02
Karin Loize Holler Mussi Bersot	007	0499490-5/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0499490-5/01
Ludimar Rafanhim	001	0369960-1/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0553006-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	0573293-8/02
	013	0718796-0/01
	014	0731784-8/03
	016	0756839-4/03
	017	0757665-8/02
	018	0764000-8/03
	019	0764911-6/02
	020	0765454-0/01
Luiz Sganzella Lopes	011	0660038-4/02
Marcelo Ricardo Saber	011	0660038-4/02
Márcia Loreni Gund	006	0493858-3/02
Márcio Rogério Depolli	005	0492696-9/02
Marlus Roberto Saber	011	0660038-4/02
Olinto Roberto Terra	016	0756839-4/03
Patricia Carla de Deus Lima	014	0731784-8/03
	015	0751308-4/04
Patricia Pontaroli Jansen	012	0684040-6/02
Paulo Roberto Gomes	019	0764911-6/02
	020	0765454-0/01
Raul Maia Chapaval	004	0455758-4/02
	008	0517336-6/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	005	0492696-9/02
Rodrigo Biezus	007	0499490-5/01
Samantha de Mascarenhas Sade	013	0718796-0/01
Saulo Bonat de Mello	004	0455758-4/02
	008	0517336-6/02
Sebastião Mendes da Silva	010	0573293-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0573293-8/02
	016	0756839-4/03
	018	0764000-8/03
	019	0764911-6/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	001	0369960-1/03
Walber Pydd	013	0718796-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0369960-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2008/157633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3699601-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Ana Maria Maximiliano, Deonildo Luiz Borsatti. Despacho: Processo Suspenso
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 369.960-1/02 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos", em conformidade com a decisão de fls. 1206, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 369.960-1/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 369.960-1/03 AGRAVANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA - SISMUC AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC 1. Considerando a decisão de fls. 1206, que deu provimento ao presente agravo admitindo o Recurso Extraordinário nº 369.960-1/02 a que ele se refere, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a "Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos". 2. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0443778-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/207901. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443778-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar

Teixeira. Recorrido: Celso Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.778-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CELSO COSTA FILHO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 586/11

0003 . Processo/Prot: 0449844-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/145288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 449844-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Joyce do Amaral Gurgel. Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 449.844-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: JOYCE DO AMARAL GURGEL Diante do contido na petição de fls. 314 e na manifestação de fls. 332, julgo extinto o procedimento recursal, pela perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11244/08

0004 . Processo/Prot: 0455758-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/357200. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455758-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Catia Denise Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 455.758-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CATIA DENISE CASSILHA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7314/11

0005 . Processo/Prot: 0492696-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/334204. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 492696-9 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Genésio Gorla. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Márcio Rogério Depolli. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 492.696-9/02 RECORRENTE: ESPÓLIO DE GENÉSIO GORLA RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 163, conforme requerido na petição de fls. 162. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Recorrido. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5157/09

0006 . Processo/Prot: 0493858-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/278793. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 493858-3 Apelação Civel. Recorrente: Edson Agostinho Hendges. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 493.858-3/02 RECORRENTE: EDSON AGOSTINHO HENDGES RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Recorrido. 2. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3281/09

0007 . Processo/Prot: 0499490-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/254825, 2008/256521. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 499490-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Agropecuária Barra Grande Ltda. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios. Recorrido (1): Agropecuária Barra Grande Ltda. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 499.490-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. AGROPECUÁRIA BARRA GRANDE LTDA. RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. AGROPECUÁRIA BARRA GRANDE LTDA. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15088/08

0008 . Processo/Prot: 0517336-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/256508. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517336-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Inival Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.336-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: INIVAL GALDINO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5234/11

0009 . Processo/Prot: 0553006-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/213913, 2009/213915. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 553006-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Brasílio Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 553.006-9/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA RECORRIDO: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16509/09

0010 . Processo/Prot: 0573293-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/43382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 573293-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Haruo Oto (maior de 60 anos), Therezinha Ribeiro de Nazaré (maior de 60 anos), Vanoil José Dias (maior de 60 anos), Aparicio de Oliveira e Silva, Catarina Aparecida da Silva, Gaspar Francisco Martos, Antonio Ozorio Martins, Joaquim Custódio de Melo, Elpidio Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Lourenço Osako. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 573.293-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HARUO OTO THEREZINHA RIBEIRO DE NAZARÉ VANOIL JOSÉ DIAS APARICIO DE OLIVEIRA E SILVA CATARINA APARECIDA DA SILVA GASPAR FRANCISCO MARTOS ANTONIO OZORIO MARTINS JOAQUIM CUSTÓDIO DE MELO ELPIDIO RODRIGUES DOS SANTOS LOURENÇO OSAKO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelos recorrentes. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8780/10

0011 . Processo/Prot: 0660038-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/26743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 660038-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzella Lopes. Recorrido: Nicole Parigot de Souza, Diana Parigot de Souza, Saul Grupenmarcher, Miranda Rogério de Souza Barbosa. Advogado: Marlus Roberto Saber, Marcelo Ricardo Saber. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.038-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: NICOLE PARIGOT DE SOUZA DIANA PARIGOT DE SOUZA SAUL GRUPENMARCHER MIRANDA ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 248/250, conforme requerido na petição de fls. 247. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Fernanda Zanicotti Leite. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8356/11

0012 . Processo/Prot: 0684040-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/294322. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 684040-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: João Gilson Denk. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.040-6/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I RECORRIDO: JOÃO GILSON DENK

1. Defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 1848/149. 2. Exclua-se do termo de autuação BV FINANCEIRA S/A C.F.I., incluindo como recorrente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 149. 4. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2383/11

0013 . Processo/Prot: 0718796-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 718796-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade, Walber Pydd. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.796-0/01 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5464/12

0014 . Processo/Prot: 0731784-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/170022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731784-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Martinha Pereira Campos, Judite Castorina Rodrigues da Rocha, Valeria Klestadt Linhares, Elenice Cardoso, Luiz Parmegiani, Harmínio Luiz de Carvalho, Geraldo Rodrigues (maior de 60 anos), Sebastião Vieira Filho (maior de 60 anos), Espólio de Amadeu Simionato. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.784-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: MARTINHA PEREIRA CAMPOS E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18012/11

0015 . Processo/Prot: 0751308-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751308-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Nabor Massaneiro, Espólio de Noêmia Maria Kaminski Massaneiro, Neide Massaneiro (maior de 60 anos). Advogado: Jovelino Artifon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.308-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE NABOR MASSANEIRO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22092/11

0016 . Processo/Prot: 0756839-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756839-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Florisvaldo Majchszak, Cleito Alisandro Ganzalo, Alcides João da Silva Medeiros (maior de 60 anos), Felipe Iurczak, Edilia Maria Aliati (maior de 60 anos), Edi Maria Volpin, José Arnaldo Zortea, Drosilla Eurosia Bonafin (maior de 60 anos), Doraci Margarida Ribeiro Perlim, Edilson José Stoeberl. Advogado: Olinto Roberto Terra, Cláudio Roberto Andrade de Proença, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.839-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: FLORISVALDO MAJCHSZAK E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21803/11

0017 . Processo/Prot: 0757665-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757665-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Célia Maria dos Passos Ehms. Advogado: Arlyvan Probst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.665-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: CÉLIA MARIA DOS PASSOS EHMS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21975/11

0018 . Processo/Prot: 0764000-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764000-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Maria de Lourdes Scheidt Mäder. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.000-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SCHEIDT MÄDER 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22173/11

0019 . Processo/Prot: 0764911-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247717. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764911-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Amancio Dagoberto Prestes (maior de 60 anos), Evoni Aparecida Wrobel, Leonardo Arthur de Geus (maior de 60 anos), Bonaventura Makoto Hasegawa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.911-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AMANCIO DAGOBERTO PRESTES E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21394/11

0020 . Processo/Prot: 0765454-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266750. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765454-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ana Dimiti Calvo (maior de 60 anos), Joseudes Gomes Ferreira, Tereza Ortega Rosada. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.454-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANA DIMITI CALVO E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22580/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09410

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Hostyn Branchier	008	0835261-8/02
Alexandre Barbosa da Silva	005	0814258-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0810043-4/03
Aline Fernanda Faglioni	005	0814258-1/02
Ana Cecília dos Santos Simões	013	0842904-9/02
Ananias Cézar Teixeira	007	0827934-1/01
	008	0835261-8/02
	009	0836469-8/02
	010	0836485-2/01
	011	0838000-7/02

	012	0840827-9/01
	014	0864498-0/02
	015	0867813-9/01
	016	0872977-1/02
	017	0873127-5/02
	018	0873219-8/02
	019	0875176-6/02
	020	0881468-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0718015-0/02
Cerino Lorenzetti	006	0819006-7/03
Cristiane Uliana	007	0827934-1/01
	014	0864498-0/02
	015	0867813-9/01
	016	0872977-1/02
	017	0873127-5/02
	018	0873219-8/02
	019	0875176-6/02
Daniel Hachem	001	0718015-0/02
Daniele Beatriz Marconato	005	0814258-1/02
Eduardo Luiz Bussatta	005	0814258-1/02
Fabiano Neves Macieywski	008	0835261-8/02
	009	0836469-8/02
	010	0836485-2/01
	011	0838000-7/02
	012	0840827-9/01
	020	0881468-6/01
Fábio Dias Vieira	014	0864498-0/02
Gilberto Baumann de Lima	004	0813245-0/01
Heroldes Bahr Neto	008	0835261-8/02
Hugo Francisco Gomes	003	0810043-4/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	013	0842904-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0810043-4/03
José Roberto Martins	002	0801257-9/03
Juliana Estrope Beleze	004	0813245-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0819006-7/03
	013	0842904-9/02
Ludmeire Camacho Martins	004	0813245-0/01
Márcio Luiz Blazius	006	0819006-7/03
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0819006-7/03
Maria Misue Murata	006	0819006-7/03
Mariana Carvalho Waihrich	005	0814258-1/02
Mário Marcondes Nascimento	003	0810043-4/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0718015-0/02
Maximilian Zerek	014	0864498-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0873219-8/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	004	0813245-0/01
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0814258-1/02
Omires Pedroso do Nascimento	013	0842904-9/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	013	0842904-9/02
Pablo Rodrigues Alves	005	0814258-1/02
Raul Maia Chapaval	008	0835261-8/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0819006-7/03
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	004	0813245-0/01
Saulo Bonat de Mello	008	0835261-8/02
	010	0836485-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0873219-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0801257-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0718015-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/136550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 718015-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.015-0/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: RIVELINO JOSÉ RIBAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14991/12

0002 . Processo/Prot: 0801257-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/438759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801257-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Paulo Sergio Scheid, Angela Maria Barroso. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 801.257-9/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PAULO SERGIO SCHEID E ANGELA MARIA BARROSO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 136/146, complementado pelo acórdão de fls. 158/162, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. " Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe- 031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9210/12

0003 . Processo/Prot: 0810043-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/127807. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810043-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Jose Silvestre Godoi Cordeiro, Jose Vanderlei Castro, Lodovico Luiz Debrassi, Luzia Dias Pasinotto, Manoel Claudino de Almeida, Marco Paulo dos Reis, Maria Aparecida da Costa Rocha, Roberto dos Santos, Sebastiao Correia de Paula Cordeiro, Silvana de Fatima Perassoli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.043-4/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: JOSE SILVESTRE GODOI CORDEIRO, JOSE VANDERLEI CASTRO, LODOVICO LUIZ DEBRASSI, LUZIA DIAS PASINOTTO, MANOEL CLAUDINO DE ALMEIDA, MARCO PAULO DOS REIS, MARIA APARECIDA DA COSTA ROCHA, ROBERTO DOS SANTOS, SILVANA DE FATIMA PERASSOLI E SEBASTIAO CORREIA DE PAULA CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das

quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14303/12

0004 . Processo/Prot: 0813245-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/111744. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813245-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Beleze. Recorrido: Gilberto Batista da Cunha. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.245-0/01 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD RECORRIDO: GILBERTO BATISTA DA CUNHA 1. Em que pese aos argumentos lançados na petição de fls. 376/379, e conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, complementado pelos Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.11.2011), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração do entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13968/12

0005 . Processo/Prot: 0814258-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41486. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8142581-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Irmaos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglioni, Mariana Carvalho Waihrich. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.258-1/02 RECORRENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 356/364, complementado pelo acórdão de fls. 377/382, proferidos pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando violação ao artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, § 1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal", pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12302/12

0006 . Processo/Prot: 0819006-7/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/65908. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819006-7 Apelação Cível. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 819.006-7/03 RECORRENTE: ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA. interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 524/533, complementado pelo acórdão de fls. 555/560, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LV e LIV, 93, inciso IX da Constituição Federal, frente à disposição do artigo 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito a EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.863/12

0007 . Processo/Prot: 0827934-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176647. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827934-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ademir Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.934-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR CORDEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16968/12

0008 . Processo/Prot: 0835261-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/14928. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Azuil Veiga Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.261-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AZUIL VEIGA RICARDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro

Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9298/12

0009 . Processo/Prot: 0836469-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/14933. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836469-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.469-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANIEL DA VEIGA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9296/12

0010 . Processo/Prot: 0836485-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129933, 2012/144841. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836485-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiros Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiros Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.485-2/01 RECORRENTES: 1.SARA DO CARMO VELOSO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SARA DO CARMO VELOSO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16646/12

0011 . Processo/Prot: 0838000-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/14943. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838000-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: João Pinto Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.000-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO PINTO FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9043/12

0012 . Processo/Prot: 0840827-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/125203, 2012/138780. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840827-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Adilson Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.827-9/01 RECORRENTES: 1.ADILSON FERREIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADILSON FERREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16837/12

0013 . Processo/Prot: 0842904-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/138030. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842904-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.904-9/02 RECORRENTE: VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 159/166, complementado pelo acórdão de fls. 196/204, proferidos pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando violação aos artigos 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, 18, 19, 24, 32, § 2º da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, § 1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal", pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14.382/12

0014 . Processo/Prot: 0864498-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149989. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864498-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Augusto Cesar Gonçalves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 864.498-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AUGUSTO CESAR GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17262/12

0015 . Processo/Prot: 0867813-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867813-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.813-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JUAREZ ALVES POLICARPO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16989/12

0016 . Processo/Prot: 0872977-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176671. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872977-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sadi Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.977-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SADI MACHADO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16864/12

0017 . Processo/Prot: 0873127-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873127-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Josino Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.127-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSINO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16995/12

0018 . Processo/Prot: 0873219-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873219-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ariel Brites. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 873.219-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARIEL BRITES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16908/12

0019 . Processo/Prot: 0875176-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875176-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 875.176-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: GISELE PIRES DAS NEVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17094/12

0020 . Processo/Prot: 0881468-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881468-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cláudia Pinheiro Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.468-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: CLÁUDIA PINHEIRO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16863/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09936

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	045	0853753-9/03
Aldo Mário de Freitas Lopes	012	0759495-4/03
	013	0759495-4/04
Alessandra Marques Martini	020	0783404-8/03
	021	0783404-8/04
Alessandro Alcino da Silva	036	0825636-2/03
Alexandre Briso Faraco	011	0757807-6/03
Alexandre Coelho Vieira	045	0853753-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	018	0777501-5/04
	041	0838116-0/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0374310-4/04
	002	0375001-4/03
	003	0375125-9/04
	004	0383683-1/02
	005	0383708-3/03
	014	0772438-7/02
	015	0773196-8/02
	025	0800591-2/02
	029	0814966-8/03
	031	0821517-6/02
	032	0821647-9/02
	033	0822069-9/02
	035	0824893-3/02
	040	0837411-6/02
	042	0841712-7/02
	043	0843081-5/02
	046	0859000-7/03
	047	0860037-1/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	009	0740586-1/04
	010	0740586-1/05
Andrey Salmazo Poubel	006	0692558-8/05
Angelo Lesniewski da Silveira	037	0829423-1/04
Arinaldo Bittencourt	028	0813162-6/03
Arli Pinto da Silva	024	0797279-4/03
Arlindo Menezes Molina	030	0815652-3/03
Armando Garcia	037	0829423-1/04
Bernardo Guedes Ramina	023	0786098-2/03
	038	0832176-2/03
Bruno Di Marino	038	0832176-2/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0825636-2/03
Christiano de Lara Pamplona	034	0824650-8/02
Crisaine Miranda Grespan	038	0832176-2/03
Cristhian Denardi de Britto	026	0804703-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	036	0825636-2/03
Cristiane Uliana	014	0772438-7/02
	015	0773196-8/02
	025	0800591-2/02
	029	0814966-8/03
	031	0821517-6/02
	032	0821647-9/02
	040	0837411-6/02
	042	0841712-7/02
	043	0843081-5/02
	046	0859000-7/03
	047	0860037-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0786098-2/03
	038	0832176-2/03
Débora de Ferrante Ling Catani	012	0759495-4/03
	013	0759495-4/04
Dérlio Luiz de Souza	034	0824650-8/02
Diogo Bertolini	027	0810994-6/03
	039	0833205-2/02
Dirceu Galdino Cardin	022	0784427-5/02
Dizonir Coan	027	0810994-6/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	020	0783404-8/03
	021	0783404-8/04
Eduardo Fernando Lachimia	019	0782941-2/03
Eduardo Gross	044	0844866-2/02
Eduardo José Pereira Neves	034	0824650-8/02
Elói Contini	027	0810994-6/03
	039	0833205-2/02
Eraldo Lacerda Junior	048	0862821-1/02
Eraldo Luiz Küster	020	0783404-8/03
	021	0783404-8/04
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	026	0804703-8/02
Etiane Caldas Gomes	020	0783404-8/03
	021	0783404-8/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0740586-1/04
	010	0740586-1/05
Fabiano Neves Macieywski	001	0374310-4/04
	002	0375001-4/03
	003	0375125-9/04
	004	0383683-1/02
	005	0383708-3/03
	033	0822069-9/02
	035	0824893-3/02
Fernanda Carvalho de Miéres	023	0786098-2/03
Gilberto Borges da Silva	036	0825636-2/03
Gisely Brajão de Oliveira	011	0757807-6/03
Heroldes Bahr Neto	001	0374310-4/04
	002	0375001-4/03
	003	0375125-9/04
	004	0383683-1/02
	033	0822069-9/02
	035	0824893-3/02
Jair Antônio Wiebelling	017	0777501-5/03
	018	0777501-5/04
	039	0833205-2/02
Jalile Varago Farth	011	0757807-6/03
Janaina Baptista Tente	036	0825636-2/03
Joanna Rozário Haiduk	010	0740586-1/05
Jorge Wadih Tahech	024	0797279-4/03
José Antônio Broglio Araldi	017	0777501-5/03
José Ari Matos	023	0786098-2/03
José Maurício Gnata Telles	044	0844866-2/02
José Roberto Reale	016	0775507-9/03
José Wlademir Garbúggio	007	0714888-7/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	041	0838116-0/02
Juliano Caldas Pozzo	020	0783404-8/03
	021	0783404-8/04
Júlio César Dalmolin	039	0833205-2/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0692558-8/05
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0757807-6/03
	022	0784427-5/02
	045	0853753-9/03
Kleber Augusto Vieira	005	0383708-3/03
Leonardo Camargo Marangoni	019	0782941-2/03
Leopoldo Fernandes da Silva Lopes	012	0759495-4/03
	013	0759495-4/04
Letícia do Nascimento e S. Franco	024	0797279-4/03
Levi Queiroz da Paixão	037	0829423-1/04
Louise Camargo de Souza	027	0810994-6/03
	039	0833205-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	048	0862821-1/02
Luis Gustavo Minatti	008	0723077-3/03
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	019	0782941-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	017	0777501-5/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	022	0784427-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0786098-2/03
	038	0832176-2/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0740586-1/04
Luyza Marks de Almeida	011	0757807-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0375125-9/04
	005	0383708-3/03
Marcelo Constantino Malaguido	019	0782941-2/03
Marcelo de Lima Castro Diniz	011	0757807-6/03
	016	0775507-9/03

Márcia Loreni Gund	017	0777501-5/03
	018	0777501-5/04
	039	0833205-2/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	030	0815652-3/03
Márcio Ribeiro Pires	034	0824650-8/02
Marco Antônio Barzotto	030	0815652-3/03
Marco Antônio de A. Campanelli	037	0829423-1/04
Marcos Rafael Bristot Faria	034	0824650-8/02
Maurício Kavinski	017	0777501-5/03
Nelson Souza Neto	008	0723077-3/03
Newton Dorneles Saratt	026	0804703-8/02
Odair Vicente Moreschi	007	0714888-7/03
Paulo Roberto Ferreira Pereira	008	0723077-3/03
Raquel Celoni Dombroski	028	0813162-6/03
Renata Antunes Garcia	037	0829423-1/04
Ricardo Tepedino	012	0759495-4/03
	013	0759495-4/04
Rita de Cassia Ribas Taques	045	0853753-9/03
Roberto Catalano Botelho Ferraz	008	0723077-3/03
Rogéria Fagundes Dotti Dória	006	0692558-8/05
Rosângela do Socorro Alves	045	0853753-9/03
Saulo Bonat de Mello	001	0374310-4/04
	002	0375001-4/03
	003	0375125-9/04
	004	0383683-1/02
	033	0822069-9/02
	035	0824893-3/02
Selma dos Santos Ferraz	008	0723077-3/03
Silvio Nagamine	009	0740586-1/04
	010	0740586-1/05
Sinclair Coan	027	0810994-6/03
Stephen Wilson	007	0714888-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0740586-1/04
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0777501-5/04
	041	0838116-0/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	006	0692558-8/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0001 . Processo/Prot: 0374310-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330367. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3743104-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sady Veiga Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0002 . Processo/Prot: 0375001-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332935. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3750014-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Valdecir Ferreira Machado. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0003 . Processo/Prot: 0375125-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/335202. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3751259-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Ubirajara Manoel Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0004 . Processo/Prot: 0383683-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3836831-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sidom Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0005 . Processo/Prot: 0383708-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322475. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3837083-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Marcelo Luis Malaquias. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0006 . Processo/Prot: 0692558-8/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/160527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6925588-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Julia Maria Tesseroli. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Parana. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0007 . Processo/Prot: 0714888-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333359. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7148887-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Santo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Agravado: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbúggio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0008 . Processo/Prot: 0723077-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7230773-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Froim Krajcberg (Frans Krajcberg). Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Selma dos Santos Ferraz, Luis Gustavo Minatti, Nelson Souza Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0009 . Processo/Prot: 0740586-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/334426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7405861-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0010 . Processo/Prot: 0740586-1/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/334895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7405861-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Itaubank SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Agravado: Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Interessado: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0011 . Processo/Prot: 0757807-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332912. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7578076-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: R Honorio e Honorio Ltda. Advogado: Gisely Brajão de Oliveira, Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago Farth. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0012 . Processo/Prot: 0759495-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/331360. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7594954-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cirineu de Aguiar. Advogado: Aldo Mário de Freitas Lopes, Leopoldo Fernandes da Silva Lopes. Agravado: Noble Brasil Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0013 . Processo/Prot: 0759495-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/335653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7594954-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Cirineu de Aguiar. Advogado: Aldo Mário de Freitas Lopes, Leopoldo Fernandes da Silva Lopes. Agravado: Noble Brasil Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Ricardo Tepedino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0014 . Processo/Prot: 0772438-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332943. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7724387-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Francisco Gregório de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0015 . Processo/Prot: 0773196-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7731968-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Azuil Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0016 . Processo/Prot: 0775507-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/323635. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7755079-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Ultramed - Unidade de Ultrassonografia Ltda, Unidade de Ressonancia Magnetica Nuclear Ss Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0017 . Processo/Prot: 0777501-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/325945. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7775015-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Adir Mendes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0018 . Processo/Prot: 0777501-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330314. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7775015-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Adir Mendes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0019 . Processo/Prot: 0782941-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/327393. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7829412-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Dirce Vieira Martins. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado:

Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0020 . Processo/Prot: 0783404-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/284899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7834048-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0021 . Processo/Prot: 0783404-8/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/284893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7834048-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Agravado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0022 . Processo/Prot: 0784427-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333080. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7844275-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Enio Ferreira Lopes. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0023 . Processo/Prot: 0786098-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/336754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7860982-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Liax Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0024 . Processo/Prot: 0797279-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/334574. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7972794-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Gisele de Matos Leão. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Luis Carlos Todeschini, Paulo Roberto Lídio. Advogado: Letícia do Nascimento e Silva Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0025 . Processo/Prot: 0800591-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/331921. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8005912-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Florisvaldo Vidal Pedro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0026 . Processo/Prot: 0804703-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/339243. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8047038-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Jair Antonio Tiecher. Advogado: Cristhian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0027 . Processo/Prot: 0810994-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/322939. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8109946-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Agravado: José Francisco Dourado (maior de 60 anos). Advogado: Dizonir Coan, Sinclair Coan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0028 . Processo/Prot: 0813162-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/329987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8131626-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Agravado: Alfredina de Andrade Haiduke (maior de 60 anos), Benevenuta de Oliveira Ribeiro (maior de 60 anos), Dionéia Bonfim Soares (maior de 60 anos), Dorival Soares, Elly Helena Sinnecker Huk (maior de 60 anos), Francisco Gonçalves (maior de 60 anos), Jaercio Gonçalves (maior de 60 anos), João Maltaca. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0029 . Processo/Prot: 0814966-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/330359. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8149668-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luiz Paulo Onório Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0030 . Processo/Prot: 0815652-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/333385. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8156523-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Metoka Comercio de Cestas Básicas Ltda, Alceu Antonio Zadinello, Salete Zamo Vargas Zadinello, Jonas Hamilton Graciano dos Santos, Marinete Fátima dos Santos. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0031 . Processo/Prot: 0821517-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340780. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215176-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0032 . Processo/Prot: 0821647-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/340782. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8216479-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Samuel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0033 . Processo/Prot: 0822069-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342855. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220699-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0034 . Processo/Prot: 0824650-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/338633. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8246508-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Edna Maria de Souza. Advogado: Dérlio Luiz de Souza, Marcos Rafael Bristot Faria. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Eduardo José Pereira Neves, Christiano de Lara Pamplona. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0035 . Processo/Prot: 0824893-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332938. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8248933-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nilo Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0036 . Processo/Prot: 0825636-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/320183. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8256362-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Valdenora de Jesus Mendes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0037 . Processo/Prot: 0829423-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/338653. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8294231-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Agravado: Kumizo Matsubara (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0038 . Processo/Prot: 0832176-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/325433. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8321762-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Clelio Luiz Sartori, Fernando da Silva Ferreira, Figueredo e Sadoco Ltda., Ivo Rodrigues Figueredo, Genesio de Oliveira, Iria Nunes Ungaro, Isaias Vieira da Silva, Ivone Pinha Cescon, Marlei Mariano Nicolin, Mauro Ehlers, Xaira Regina David. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0039 . Processo/Prot: 0833205-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/335583. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8332052-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Valdir Roberto Kaefer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0040 . Processo/Prot: 0837411-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/331924. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8374116-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paulo Ferreira Dério. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0041 . Processo/Prot: 0838116-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/337338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8381160-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ozeli Barbara de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0042 . Processo/Prot: 0841712-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8417127-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Nelson Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0043 . Processo/Prot: 0843081-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/332936. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8430815-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Luis Cesar de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0044 . Processo/Prot: 0844866-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/331883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8448662-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Hidrotecnica Sistemas de Aquecimento Ltda - Epp. Advogado: Eduardo Gross. Agravado: Jmd Academia Ltda.. Advogado: José Maurício Gnata Telles. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0045 . Processo/Prot: 0853753-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/327418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8537539-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alvaro Pedro Junior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Rita de Cassia Ribas Taques. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0046 . Processo/Prot: 0859000-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342864. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8590007-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Clodoaldo Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0047 . Processo/Prot: 0860037-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/335192. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8600371-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Natalino de Araújo Mendes Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)
0048 . Processo/Prot: 0862821-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/289854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8628211-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Espólio de Adelina Ciorcero, Rogério Tadeu Ciorcero, Espólio de Antonio Rodakoviski, Sonia Branco Rodakoviski, Espólio de Armando Santos Ferreira, Dorothea Carla de Mattos, Espólio de Augusto Ribeiro de Freitas, Maristela Tomasi de Freitas, Espólio de Cirino Correa, Cirino Correa Junior, Espólio de Elias Gilson Garcia, Alino Mestrinho Garcia, Espólio de João Heitor Faraco, Wilson Paulo Wendt Faraco, Espólio de Ottilia Moreira, Eunice Florisbela Moreira, Ione Cristina Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 158)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Favoretto Vidigal	023	0894914-8/02
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	006	0783088-4/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	008	0821275-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	015	0875980-0/02
Amazonas Francisco do Amaral	005	0757682-9/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0889631-1/01
Ananias Cézar Teixeira	013	0849414-8/01
	020	0887128-1/01
	022	0893488-9/01
	025	0895312-8/01
	026	0896689-8/01
	027	0900420-0/01
	029	0907059-9/01
	030	0909625-1/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0757682-9/02
Antônio Augusto Grellert	018	0879621-2/02
Armando Garcia	023	0894914-8/02
Bruno Miranda Quadros	009	0824633-7/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0839118-8/02
César Augusto Terra	017	0878929-9/02
Claudete de Fátima Albino	002	0741828-8/02
Cristiane Uliana	013	0849414-8/01
	020	0887128-1/01
	025	0895312-8/01
	026	0896689-8/01
	029	0907059-9/01
Daisy Rosa Malacário	016	0877874-5/01
Diego Luis Pisa Soares	028	0904455-9/02
Dirciori Ruthes	002	0741828-8/02
Edson Gonçalves	012	0839118-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0741828-8/02
Evelyn Cristina Mattera	019	0881489-5/01
Fabiano Neves Macieywski	022	0893488-9/01
	027	0900420-0/01
	030	0909625-1/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0875980-0/02
Fábio Lúcio Baja	011	0838301-9/02
Fabiola Borges de Mesquita	003	0741856-2/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	023	0894914-8/02
Fernando Valente Costacurta	024	0895299-0/01
Franciele de Castro Frank	011	0838301-9/02
Francielle Negrão Pereira	021	0889631-1/01
Gilberto Pedriali	028	0904455-9/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0878929-9/02
Glauco Iwersen	004	0747336-9/02
Gustavo Ferreira e Silva	019	0881489-5/01
Gustavo Freitas Macedo	016	0877874-5/01
Heroldes Bahr Neto	022	0893488-9/01
	027	0900420-0/01
	030	0909625-1/01
Jeferson Luiz de Lima	001	0661367-4/03
João Leonel Antocheski	010	0837622-9/02
João Leonelho Gabardo Filho	017	0878929-9/02
José Antonio de Andrade Alcântara	003	0741856-2/01
José Antonio Peres Gediel	018	0879621-2/02
José Ari Matos	015	0875980-0/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	014	0854264-1/01
Juliana Renata de O. Gralike	019	0881489-5/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0837622-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0879621-2/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0881489-5/01
Leandro Negrelli	021	0889631-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0881489-5/01
Lindsay Laginestra	010	0837622-9/02
Luciana Ribeiro Freitas	011	0838301-9/02
Luciano Ricardo Hladczuk	001	0661367-4/03
Luiz Fernando Brusamolin	016	0877874-5/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0894914-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0741828-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	0909625-1/01
Márcia Borges Alves da Silva	007	0798630-1/03
Marco Antonio Andraus	002	0741828-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	001	0661367-4/03
Marcos Alves da Silva	007	0798630-1/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	028	0904455-9/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0741828-8/02
Mariana Forbeck Cunha	012	0839118-8/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	003	0741856-2/01
Mário Cesar Dos Santos	008	0821275-3/02
Mário Marcondes Nascimento	004	0747336-9/02
Maurício Kavinski	016	0877874-5/01
Mauro Aparecido Moriggi	006	0783088-4/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0757682-9/02
Maylin Maffini	021	0889631-1/01
Michelle Schuster Neumann	024	0895299-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	004	0747336-9/02
Paulo Aurélio Perez Minikowski	014	0854264-1/01
Paulo Evandro Welter	012	0839118-8/02
Paulo Henrique Berehulka	018	0879621-2/02
Peterson Martin Dantas	014	0854264-1/01
Priscila Seguro da Silva	014	0854264-1/01
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0879621-2/02
Rafael de Lima Felcar	010	0837622-9/02
Rafael Michelon	014	0854264-1/01
Rafael Rodrigues de Castro	011	0838301-9/02
Reginaldo Ribas	012	0839118-8/02
Renata Antunes Garcia	023	0894914-8/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0741828-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	015	0875980-0/02
Rúbia Fabiana Baja	011	0838301-9/02
Saulo Bonat de Mello	022	0893488-9/01
	027	0900420-0/01
	030	0909625-1/01
Sérgio Schulze	021	0889631-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0881489-5/01
Silvio Felipe Guidi	023	0894914-8/02

Tatiana Valesca Vroblewski	021	0889631-1/01
	024	0895299-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0741828-8/02
Valdir Julio Ulbrich	007	0798630-1/03
Vanessa das Neves Picouto Zolin	017	0878929-9/02
Vanessa Paludzyszyn	009	0824633-7/03
Vania Aparecida Padilha	011	0838301-9/02
Viviane Pereira Costa	009	0824633-7/03
Wellington Luís Gralike	019	0881489-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0001 . Processo/Prot: 0661367-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280218. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6613674-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Francisco Anziliero, Izidoro Mazurek, Lauro Demeterco, Metodio Olinek, Miguel Doroinko, Pedro Luiz Przybysz. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0002 . Processo/Prot: 0741828-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/280546, 2012/280551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741828-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Edvan Pereira Nunes. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Dirciori Ruthes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0003 . Processo/Prot: 0741856-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293704. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741856-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita. Recorrido: Durval Garca de Oliveira, Marcos Gonçales de Oliveira, José Soares Ferreira, Wagner Alves de Paula. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0004 . Processo/Prot: 0747336-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271367. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747336-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Amarildo de Jesus Andrade, Francisco de Assis Ferreira (maior de 60 anos), David Costa Garcia (maior de 60 anos), Maria Ines da Silva Mazieiro, Leonor de Oliveira Rocha, Lourdes Feliciano da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0005 . Processo/Prot: 0757682-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/281357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757682-9 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Pimentel da Silva, Manoel Inácio da Silva Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Braslote Loteamentos Brasileiros Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0006 . Processo/Prot: 0783088-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284147. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7830884-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ostro Alves. Advogado: Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni. Recorrido: João Jesus Nicoletti. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0007 . Processo/Prot: 0798630-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 798630-1 Apelação Civel. Recorrente: Inonezio Rode. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Claudio Resmer, Nelma Elizenir Baptista Resmer, Noeli Baptista (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Alves da Silva, Márcia Borges Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0008 . Processo/Prot: 0821275-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/277959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821275-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luizacred SA Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Recorrido: Izabel Marcowicz. Advogado: Mário Cesar Dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0009 . Processo/Prot: 0824633-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/294355, 2012/294359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 824633-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Manoel Borges do Rosário. Advogado: Viviane Pereira Costa, Bruno Miranda Quadros. Recorrido: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0010 . Processo/Prot: 0837622-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/234011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 837622-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Rosimeri do Rocio Wotroba. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0011 . Processo/Prot: 0838301-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/251723. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838301-9 Apelação Civel. Recorrente: Marcelo Luiz Fritzen. Advogado: Fábio Lúcio Baja, Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Recorrido: Banco Honda Sa. Advogado: Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Franciele de Castro Frank. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0012 . Processo/Prot: 0839118-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286285. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 839118-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha, Paulo Evandro Welter. Recorrido: Paulo Rogério de Lima. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (lote 410)
0013 . Processo/Prot: 0849414-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170750. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849414-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Shirlei Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Shirlei Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL (lote 410)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0014 . Processo/Prot: 0854264-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/280438, 2012/280442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854264-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva, Rafael Michelon. Recorrido: Antonio Rosa da Silva. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0015 . Processo/Prot: 0875980-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/281790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875980-0 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: João Luiz Klosterman da Silveira. Advogado: José Ari Matos, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0016 . Processo/Prot: 0877874-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296481. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877874-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Marcos Antônio Camilo. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0017 . Processo/Prot: 0878929-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 878929-9 Apelação Civel. Recorrente: Mara Cristina Ripoli Meira. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0018 . Processo/Prot: 0879621-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/289656, 2012/289660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879621-2 Apelação Civel. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Antonio Peres Gediel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0019 . Processo/Prot: 0881489-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270252. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881489-5 Agravo de Instrumento. Recorrido (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Gustavo Ferreira e Silva. Recorrido (2): Hugo Rafael Nalin e Cia Ltda, Hugo Rafael Nalin. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0020 . Processo/Prot: 0887128-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887128-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdimara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0021 . Processo/Prot: 0889631-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/294135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889631-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Vania Maria Ferreira. Advogado: Francielle Negrão Pereira, Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0022 . Processo/Prot: 0893488-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280180. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893488-9 Apelação Civel. Recorrente: P. P. B. S.. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: N. G. P.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0023 . Processo/Prot: 0894914-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286521. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 894914-8 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe

Guidi. Recorrido: João Fernandes Filho (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Favoretto Vidigal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0024 . Processo/Prot: 0895299-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/246331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 895299-0 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Marco Antonio Ronald Schereiber. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0025 . Processo/Prot: 0895312-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280186. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895312-8 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel Rodrigues de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0026 . Processo/Prot: 0896689-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280141. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896689-8 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aldo Lepeke (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0027 . Processo/Prot: 0900420-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280832. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900420-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sueli do Rocio Schind Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0028 . Processo/Prot: 0904455-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/265203. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904455-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Fernando Romeu Chaves. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0029 . Processo/Prot: 0907059-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280820. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907059-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adirceno Custódio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)
0030 . Processo/Prot: 0909625-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/249610, 2012/280822. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909625-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Valdir Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Valdir Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 410)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08598

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	017	0876747-9/03
Airton Peasson	010	0847824-6/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	022	0887532-5/02
Aline Durski Canavez	021	0885703-6/01
Ana Paula Magalhães	005	0838746-8/02
Ananias Cézar Teixeira	023	0888631-7/01
Andréa Giosa Manfrim	011	0851562-0/04
Andréia Stall	006	0839364-0/01
Bernardo Guedes Ramina	015	0862059-5/03
Bruno Di Marino	015	0862059-5/03
Bruno Fonseca de Andrade	015	0862059-5/03
Bruno Santos de Lima	002	0774508-2/02
Carla Margot Machado Seleme	019	0881160-5/02
Carlos Alberto dos Santos	011	0851562-0/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	026	0896573-5/02
Carlos Frederico Viana Reis	025	0893881-0/01
Caroline Amadori Cavet	017	0876747-9/03
Ciro Brüning	007	0845537-0/02
Claiton Luis Bork	015	0862059-5/03
Cleber Tadeu Yamada	011	0851562-0/04
Clóvis Barros Botelho Neto	011	0851562-0/04
Crisaine Miranda Grespan	022	0887532-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0902195-0/01
Cristiane Uliana	023	0888631-7/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0924262-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	004	0829992-1/02
Denair de Sousa Bruno	003	0777699-0/02
Emmanoel Aschidamini David	006	0839364-0/01
Enio Corrêa Maranhão	008	0846887-9/02
Estevão Ruchinski	014	0854962-2/03
Fábia Gabriela Cortiano	007	0845537-0/02
Fabiano Freitas Soares	007	0845537-0/02
Fabrício Fontana	004	0829992-1/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	016	0863357-0/02
Fernanda Marques Ferreira	004	0829992-1/02
Flávio Santanna Valgas	028	0902195-0/01
Glauco Humberto Bork	015	0862059-5/03
Glauco Iwersen	001	0682911-2/02
Guilherme Di Luca	027	0900641-9/02
Helen Kátia Silva Cassiano	028	0902195-0/01
Ivo Kraeski	027	0900641-9/02
Jair Subtil de Oliveira	029	0924262-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	001	0682911-2/02
João Everardo Resmer Vieira	007	0845537-0/02
Jorge Luis Zanon	014	0854962-2/03
José Carlos Alves Silva	002	0774508-2/02
Jose Mauricio Subtil Santos	018	0880643-5/02
José Subtil de Oliveira	029	0924262-0/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	017	0876747-9/03
Júlio César Subtil de Almeida	018	0880643-5/02
	029	0924262-0/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	0838746-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0839364-0/01
	010	0847824-6/01
	012	0851850-5/01
	016	0863357-0/02
	018	0880643-5/02
	029	0924262-0/02
Karim Elena Melscherts Brülê	021	0885703-6/01
Karina Locks Passos	016	0863357-0/02
Karla Renata Martins	003	0777699-0/02
Leandra Negrelli	002	0774508-2/02
Lilian Acras Fanchin	010	0847824-6/01
Luciano Giacomet	013	0852937-1/02
Luigi Miró Ziliotto	004	0829992-1/02
Luiz Antonio Manchini	024	0889443-1/01
Luiz Carlos Manzato	011	0851562-0/04
Luiz Fernando da Rosa Pinto	009	0847537-8/01
Luiz Fernando Küster	009	0847537-8/01
Luiz Gustavo Baron	008	0846887-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	0829992-1/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	012	0851850-5/01
Marco Antônio Bósio	011	0851562-0/04
Mariana Carvalho Waihrich	013	0852937-1/02
Marina Freiberger Neiva	005	0838746-8/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	029	0924262-0/02
Mário Marcondes Nascimento	001	0682911-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0846887-9/02
	026	0896573-5/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	028	0902195-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0682911-2/02
Newton Dorneles Saratt	020	0885273-3/01
Paulo Buzato	019	0881160-5/02
Paulo Evandro Welter	026	0896573-5/02
Paulo Sérgio Rosso	006	0839364-0/01
Pedro Henrique Xavier	013	0852937-1/02
Rafael Tadeu Machado	003	0777699-0/02
Rafaela Polatti	026	0896573-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	021	0885703-6/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	016	0863357-0/02
Ricardo Alberto Kanayama	016	0863357-0/02
Ricardo Andraus	008	0846887-9/02

Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0893881-0/01
Rodrigo Luís Kanayama	016	0863357-0/02
Rogerio Augusto da Silva	020	0885273-3/01
Sabrina Favero	025	0893881-0/01
Samir Abou Nouh	004	0829992-1/02
Savine Mertig Martins Prado	027	0900641-9/02
Sérgio Antônio Meda	024	0889443-1/01
Silmara Stroparo	021	0885703-6/01
Talita Martins Pereira Quiles	024	0889443-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0924262-0/02
Vanderlei Luis Wildner	002	0774508-2/02
Vinícius da Silva Borba	025	0893881-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	018	0880643-5/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0880643-5/02
	029	0924262-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0001 . Processo/Prot: 0682911-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/283756. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682911-2 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Alexandre Marin, Ana Maria Valença da Silva, Antônia Ferreira dos Santos, Antônio Fantaussi, Antônio Gonçalves da Cruz, Antônio Luiz de Almeida, Aparecida de Fátima Soares do Rego, Augusta de Souza Sá, Benedito Paulo, Cesar de Alencar Oliveira Campos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0002 . Processo/Prot: 0774508-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/191360, 2012/191361. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774508-2 Apelação Civel. Recorrente: Expresso Riges Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Recorrido: San Marino Ônibus e Implementos Ltda. Advogado: Leandra Negrelli, Vanderlei Luis Wildner. Interessado: Exclusiva Sul Distribuição e Tecnologia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0003 . Processo/Prot: 0777699-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 777699-0 Apelação Civel. Recorrente: Eliane Martins de Oliveira, Elias Araújo Pinto. Advogado: Denair de Sousa Bruno, Karla Renata Martins. Interessado: Alphaville - Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Interessado: Adriano de Gusmão Albuquerque, Cristina Ines de Gusmão, Luiz Guilherme Lima Schwind, Mauricio de Gusmão Albuquerque, Nelson Guindani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0004 . Processo/Prot: 0829992-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293236. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 829992-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Marques Ferreira. Recorrido: Divanir Amadeu Cogo (maior de 60 anos), Angelo Ruth, Cidrak Nunes Ferreira (maior de 60 anos), Natália Spak Samila, Ewaldo Hauer (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Samir Abou Nouh. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0005 . Processo/Prot: 0838746-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838746-8 Apelação Civel. Recorrente: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva. Recorrido: Antonio Carlos Ramos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0006 . Processo/Prot: 0839364-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/290372, 2012/290374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839364-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Cezar Augusto Sasso. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0007 . Processo/Prot: 0845537-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/285999, 2012/286001. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845537-0 Apelação Civel. Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fábia Gabriela Cortiano, Ciro Brüning. Recorrido: Christyane Maria Genovez Domingues. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0008 . Processo/Prot: 0846887-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/279093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 846887-9 Apelação Civel. Recorrente: Edi da Silva Perchim dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Darcy Ribas de Paula, Adelinor Kimita de Paula, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Wilson Vedolin, Celia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Cezar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0009 . Processo/Prot: 0847537-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 847537-8 Apelação Civel. Recorrente: Victória Refrigeração Ltda. Advogado: Luiz Fernando Küster. Recorrido: Costantino Roberto Costantini. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0010 . Processo/Prot: 0847824-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847824-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Airton Peasson. Advogado: Airton Peasson. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0011 . Processo/Prot: 0851562-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206967. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851562-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Auto Técnica Diesel Ltda, Atdl - Distribuidora de Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Carlos Alberto dos Santos, Cleber Tadeu Yamada. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0012 . Processo/Prot: 0851850-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/213836. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851850-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretor da 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Anselmo Luiz Baldissera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0013 . Processo/Prot: 0852937-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267122. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852937-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Osenio José Kromann, Joni Edson Kroman, Clarice Kroman Romero, Rogério Romero. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0014 . Processo/Prot: 0854962-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292731. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854962-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clean Farm do Brasil Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Du Pont do Brasil S.a.. Advogado: Jorge Luis Zanon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0015 . Processo/Prot: 0862059-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 862059-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Recorrido: Ezenilde de Quadros. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0016 . Processo/Prot: 0863357-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 863357-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Reginaldo Fanchin, Manuel Fernandes Maia Junior, Luiz Douglas Ferreira, Fausto Luiz Abry. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Interessado: Comissao Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias, Diretor-geral da Assembléia Legislativa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0017 . Processo/Prot: 0876747-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292428. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876747-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Feroldi & Cia Ltda.. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Cleci Macario da Silva. Advogado: Ademar Antonio Santin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0018 . Processo/Prot: 0880643-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880643-5 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Geraldo Urban. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Mauricio Subtil Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0019 . Processo/Prot: 0881160-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292416. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881160-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: João Ortiz Neto. Advogado: Paulo Buzato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0020 . Processo/Prot: 0885273-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256204. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885273-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Francisca de Oliveira Almeida. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

0021 . Processo/Prot: 0885703-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/253640. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 885703-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez. Recorrido: Nelson Luiz Lima de Oliveira. Advogado: Silmara Stroparo, Karim Elena Melscherts Brülê. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0022 . Processo/Prot: 0887532-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/272274. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887532-5 Apelação Civel. Recorrente: Edivaldo José Camilo, Edmundo Ferreira Confim (maior de 60 anos), Flávio Luiz Mantovaneli, Francisca Batista da Silva (maior de 60 anos), Hélio José Della Flora, Joana Darc Benedito Bernardo, João da Silva Nunes (maior de 60 anos), José Alves de Souza, José Aparecido da Silva, Lélia Pauleski (maior de 60 anos), Maria Pereira dos Santos, Rodinei Marcelo Camilo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0023 . Processo/Prot: 0888631-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284887. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888631-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0024 . Processo/Prot: 0889443-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282121. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889443-1 Apelação Civel. Recorrente: Maurício Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Talita Martins Pereira Quiles. Recorrido: Fertiplantas Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Antonio Manchini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0025 . Processo/Prot: 0893881-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/301937. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 893881-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Sabrina Favero. Recorrido: Ercília de Fátima Negretti. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0026 . Processo/Prot: 0896573-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 896573-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Rafaela Polatti, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Evandro Welter. Recorrido: Joelma de Paula Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0027 . Processo/Prot: 0900641-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290393. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900641-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski e Seu Marido. Recorrido: Daniel de Lara. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0028 . Processo/Prot: 0902195-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/246258. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 902195-0 Apelação Civel. Recorrente: William Marcelo Brandolim Cruz. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)
0029 . Processo/Prot: 0924262-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924262-0 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Aparecido Valentim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 408)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09930

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	002	0692420-9/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0847983-0/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0823400-4/01
Aline Lícia Klein	005	0769719-2/02
Alyne Clarete Andrade Derosso	004	0741121-4/03
Ana Carolina Gouvea Gabardo	007	0804305-2/02
Ananias Cézar Teixeira	014	0816128-6/01
	015	0821660-2/02
	016	0822015-1/02
	025	0861760-9/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	0709158-1/04
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	006	0790040-5/03
Antônio Carlos Guimarães Taques	021	0840162-3/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0847983-0/01
Antônio Gomes da Silva	008	0806985-8/01
Arli Pinto da Silva	020	0833661-0/01
Augusto Pastuch de Almeida	001	0585431-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0810311-7/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0804305-2/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	005	0769719-2/02
Carlos Murilo Paiva	026	0878677-0/03
César Augusto de França	013	0813979-1/01
Cesar Augusto Praxedes	002	0692420-9/01
Cleiton Carlos Martinelli	010	0810311-7/02
Cristiane Uliana	014	0816128-6/01
Danielle Cristhina Deda	003	0709158-1/04
Eduardo Arlindo Ziliotto	021	0840162-3/01
Eduardo Talamini	005	0769719-2/02
Eduardo Wagner Monteiro	020	0833661-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0823400-4/01
Elizeu Luiz Toporoski	017	0823400-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	020	0833661-0/01
Elso Cardoso Bitencourt	022	0846948-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0741121-4/03
	007	0804305-2/02
	009	0809047-5/02
	026	0878677-0/03
Fabiano Neves Macieywski	015	0821660-2/02
	016	0822015-1/02
	025	0861760-9/01
Felipe Scripes Wladeck	005	0769719-2/02
Fernanda Pires Alves	008	0806985-8/01
Fernando Grecco Beffa	002	0692420-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	003	0709158-1/04
Flávio Ribeiro Bettega	019	0831373-7/01
Francielle Negrão Pereira	012	0812338-6/01
Gelson Arend	018	0825389-8/01
Gislaine do Rocio Rocha	019	0831373-7/01
Glauco Iwersen	022	0846948-7/02
Guilherme de Salles Gonçalves	005	0769719-2/02
Guilherme Henn	027	0882379-8/03
Gustavo de Almeida Flessak	001	0585431-9/02
Heroldes Bahr Neto	015	0821660-2/02
	016	0822015-1/02
Ilza Regina Defilippi Dias	013	0813979-1/01
Inger Kalben Silva	005	0769719-2/02
Jaafar Ahmad Barakat	009	0809047-5/02
Jean Carlos Martins Francisco	013	0813979-1/01
João Eder Cornelian	013	0813979-1/01
Jorge Wadih Tahech	020	0833661-0/01
José Fernando Lemos Rodrigues	006	0790040-5/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0833661-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0833661-0/01
	027	0882379-8/03
Karine Saggin	001	0585431-9/02
Leandro Negrelli	012	0812338-6/01
Leonardo de Lima e Silva Bagno	013	0813979-1/01
Letícia Nery Villa Stangler Arend	018	0825389-8/01
Lizete Rodrigues Feitosa	018	0825389-8/01
Lucas Fernando de Castro	008	0806985-8/01
Luciane Goulin de Lazzari	012	0812338-6/01
Luiz Carlos Biaggi	002	0692420-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	021	0840162-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0741121-4/03
	007	0804305-2/02
	009	0809047-5/02
Maeva Aracheski	027	0882379-8/03

Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0861760-9/01
Marçal Justen Filho	005	0769719-2/02
Marcelo Pereira da Silva	004	0741121-4/03
Marcelo Salomão Czelusniak	019	0831373-7/01
Márcio Alexandre Malfatti	011	0810678-7/03
Márcio Rogério Depolli	010	0810311-7/02
Marcos André da Cunha	027	0882379-8/03
Marcos Paulo Gayardo	010	0810311-7/02
Maria Cláudia Stansky	026	0878677-0/03
Mariane Cardoso Macarevich	012	0812338-6/01
	017	0823400-4/01
Mário Marcondes Nascimento	022	0846948-7/02
Maurício Gonçalves Pereira	002	0692420-9/01
Maurício Kavinski	021	0840162-3/01
Maylin Maffini	012	0812338-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	022	0846948-7/02
Monica Bandeira de Mello Lefevre	005	0769719-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0861760-9/01
Natascha Verediane Schmitt	019	0831373-7/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0861760-9/01
Patrícia Borges Guerios	005	0769719-2/02
Paulo Roberto Hilgenberg	019	0831373-7/01
Paulo Rossano dos S. G. Junior	007	0804305-2/02
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	003	0709158-1/04
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	019	0831373-7/01
Rangel Pigatto de Goes	024	0851263-2/01
Raphael Dias Sampaio	006	0790040-5/03
Roberta Adriana M. P. França	005	0769719-2/02
Roberto Eduardo Lago	023	0847983-0/01
Roge Carlos Dias Regiani	020	0833661-0/01
Rogerio Augusto da Silva	017	0823400-4/01
Rosângela da Rosa Corrêa	012	0812338-6/01
	017	0823400-4/01
Rosangela Dias Guerreiro	013	0813979-1/01
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	020	0833661-0/01
Samantha Beatriz F. Damiano	017	0823400-4/01
Saulo Bonat de Mello	015	0821660-2/02
	016	0822015-1/02
	025	0861760-9/01
Silvio Nagamine	003	0709158-1/04
Suzana Valenza Manocchio	003	0709158-1/04
Tabata Nobrega Bongiorno	024	0851263-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0804305-2/02
	026	0878677-0/03
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0833661-0/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	012	0812338-6/01
Thiago Haviaras da Silva	011	0810678-7/03
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	018	0825389-8/01
Valéria dos Santos Tondato	027	0882379-8/03
Walter Borges Carneiro	001	0585431-9/02
Wilton Vicente Paese	001	0585431-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0585431-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/96202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 585431-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco General Motors Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrente (2): Romualdo Paese. Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Recorrido (1): Romualdo Paese. Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Recorrido (2): Banco General Motors Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 585.431-9/02 RECORRENTES: ROMUALDO PAESE BANCO GENERAL MOTORS S.A. RECORRIDOS: ROMUALDO PAESE BANCO GENERAL MOTORS S.A. 1. Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 996, uma vez que, por equívoco, determinou-se a intimação do recorrente BANCO GENERAL MOTORS S.A. para complementar o preparo do recurso extraordinário de fls. 897/934, quando na verdade o recurso em epígrafe é do recorrente ROMUALDO PAESE. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente ROMUALDO PAESE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário de fls. 897/934, com o recolhimento de R$ 76,50 (setenta e seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que às fls. 946 consta somente o recolhimento do valor referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11361/10
0002 . Processo/Prot: 0692420-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36744. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 692420-9 Apelação Civel. Recorrente: Gilberto Cezar dos Santos, Valter Reis da Silva, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Recorrido (1): Pedro Candido de Oliveira, Ana Paola Carneiro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.420-9/01 RECORRENTES: GILBERTO CEZAR DOS SANTOS VALTER REIS DA SILVA LUIZ CARLOS DOS SANTOS RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18744/12
0003 . Processo/Prot: 0709158-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1295, 2012/12068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 709158-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrente (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Gilberto Galiotto, Jeanine Galiotto. Advogado: Suzana Valenza Manocchio. Interessado: Oscar Conte, Mariza Mosele Conte. Advogado: Silvio Nagamine. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.158-1/04 RECORRENTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. RECORRIDOS: GILBERTO GALIOTTO JEANINE GALIOTTO INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 1. Preliminarmente, registre-se e processe-se o recurso especial de fls. 849/857, interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 2. Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), que obstaculizou o acesso dos recorrentes PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. ao presente processo (autos em carga com os recorridos GILBERTO GALIOTTO e JEANINE GALIOTTO), defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões, formulado às fls. 880/881 e às fls. 892, ressaltando que, por se tratar de prazo comum, as partes terão vistas dos autos em cartório. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18208/12
0004 . Processo/Prot: 0741121-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/183581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741121-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Milene Derosso Goossen. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.121-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MILENE DEROSSO GOOSSEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18466/12
0005 . Processo/Prot: 0769719-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/138729, 2012/138732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 769719-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Viação Sanjotur Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, Eduardo Talamini, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Felipe Scripes Wladeck, Aline Lícia Klein. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva. Interessado: Auto Aviação São José dos Pinhais Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Roberta Adriana Martinez Pereira França, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Interessado: Luiz Carlos Setim. Advogado: Patrícia Borges Guerios. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 769.719-2/02 RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 149,20 (cento e quarenta e nove reais e vinte centavos)

ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18430/12

0006 . Processo/Prot: 0790040-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/183240. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790040-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauro Sérgio Marcolini. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues, Angela Dorotéia Coradette da Rosa. Recorrido: Marinês Ribeiro. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.040-5/03 RECORRENTE: MAURO SÉRGIO MARCOLINI RECORRIDO: MARINÊS RIBEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18606/12

0007 . Processo/Prot: 0804305-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804305-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Nasmin Zenedin Cerávolo, Umberto Bastos Sacchelli, José Zenedin, Jose Bordini, João Carlos Livoti, Hilda Dias. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.305-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDOS: NASMIN ZENEDIN CERÁVOLO, UMBERTO BASTOS SACCHELLI, JOSÉ ZENEDIN, JOSE BORDINI, JOÃO CARLOS LIVOTI E HILDA DIAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o seguinte recolhimento: - R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18599/12

0008 . Processo/Prot: 0806985-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806985-8 Apelação Civel. Recorrente: Marilza Tavares Martinelli. Advogado: Lucas Fernando de Castro. Recorrido: Condomínio Edifício Augustus. Advogado: Fernanda Pires Alves, Antônio Gomes da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.985-8/01 RECORRENTE: MARILZA TAVARES MARTINELLI RECORRIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTUS 1. Defiro o pedido de fls. 194. Desapensem-se os autos de Cobrança nº 916/2000 e encaminhe-se à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15662/12

0009 . Processo/Prot: 0809047-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809047-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Eva Maria Brugnago, Rolando Rovaris, Dirceu Manoel Reis, Veronica Hoffmann Reis, Leiza Queiroz Dutra, Eudesio Mondardo, Selezio Orestes, Sauri Marcelino, Espólio de Dilcionir Carradore, Albino Citon. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.047-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EVA MARIA BRUGNAGO ROLANDO ROVARIS DIRCEU MANOEL REIS VERONICA HOFFMANN REIS LEIZA QUEIROZ DUTRA EUDESIO MONDARDO SELEZIO ORESTES SAURI MARCELINO ESPÓLIO DE DILCIONIR CARRADORE ALBINO CITON Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18595/12

0010 . Processo/Prot: 0810311-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212508. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810311-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.311-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AMIR ANILDO WERNER JOSÉ RUSTIK AGOSTINHO VICIANOVSKI ELDON SCHEMMER ROQUE SILFREDO WERLANG JOÃO GUTH IVO MANOEL ALBANO ADELINA BARTH NERI CASTANHA FURQUIM ERICA RUSTIK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18499/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0810678-7/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/25098. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0810678-7/02 Recurso Especial Civel. Requerente: Ademar Gomes, Alessandra dos Santos Pereira, Iris de Cassia Bezerra Lima, Jose Rafael Cioffi, Maria Aparecida de Freitas, Pedro Muneratti, Ulisses Batista, Vera Lucia Alves de Oliveira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 810.678-7/03. REQUERENTES: ADEMAR GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, IRIS DE CASSIA BEZERRA LIMA, JOSÉ RAFAEL CIOFFI, MARIA APARECIDA DE FREITAS, PEDRO MUNERATTI, ULISSES BATISTA E VERA LUCIA ALVEA DE OLIVEIRA. INTERESSADO: LIBERTY SEGUROS S/A. 1. ADEMAR GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, IRIS DE CASSIA BEZERRA LIMA, JOSÉ RAFAEL CIOFFI, MARIA APARECIDA DE FREITAS, PEDRO MUNERATTI, ULISSES BATISTA E VERA LUCIA ALVEA DE OLIVEIRA aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 287/320 dos autos principais). Informam que "o benefício foi negado pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 195 TJ), em face do que os autores interpuseram Agravo de Instrumento [...] cujo efeito suspensivo restou conferido às fls. 199/205- TJ. Contudo, o mérito recursal concessão de Justiça Gratuita aos Autores/Agravantes acabou não sendo julgado, já que declinada a competência para análise sobre intervenção da CEF e União no feita à Justiça Federal, razão esta de ser do Recurso Especial interposto" (fls. 02). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 04), LIBERTY SEGUROS S/A impugnou o pedido alegando, basicamente, que "no presente caso, existe a pluralidade Pedido de Assistência nº 810.678-7/03 de autores, portanto, mesmo que as custas acarretem em valores de grande monta, há a possibilidade do rateio destas entre as partes, chegando-se assim a valores completamente aceitáveis" (fls. 12). 2. Da análise dos autos, observa-se que o Agravo de Instrumento interposto nesta Corte tem como objeto o deferimento da assistência judiciária gratuita aos requerentes, todavia o seu julgamento restou sobrestado em razão da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Dessa forma, para que não seja desde logo obstado o acesso da parte ao direito recursal, defiro, no âmbito deste recurso especial, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0812338-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/199624, 2012/199631. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812338-6 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Luciane Goulin de Lazzari, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrido: João Ribeiro Coutinho. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 812.338-6/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: JOÃO RIBEIRO COUTINHO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18779/12

0013 . Processo/Prot: 0813979-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410059. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813979-1 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Rosangela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Recorrido: Ademilson Ricardo Sanches, Alexandro Mazzeto, Ataides Gomes Rocha, Cleonice Silva de Oliveira Elitério, Eulina dos Santos Silva, Geni da Silva de Jesus Gamaroni, Ide Alice Custódio da Silva, José Andre da Silva. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.979-1/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ADEMILSON RICARDO SANCHES ALEXANDRO MAZZETO ATAIDES GOMES ROCHA CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA ELITÉRIO EULINA DOS SANTOS SILVA GENI DA SILVA DE JESUS GAMARONI IDE ALICE CUSTÓDIO DA SILVA JOSÉ ANDRE DA SILVA Intimem-se os recorridos para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5068/12

0014 . Processo/Prot: 0816128-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816128-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Lenira Ferreira Machado, Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Lenira Ferreira Machado,

Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.128-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. SADI MACHADO REC.ADESIVO: SADI MACHADO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 211/212. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 2. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7645/12

0015 . Processo/Prot: 0821660-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11474. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821660-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Adilson Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.660-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADILSON PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18899/12

0016 . Processo/Prot: 0822015-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11454. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822015-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.015-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GERSON DO CARMO DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o seguinte recolhimento: - R $ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18593/12

0017 . Processo/Prot: 0823400-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/163167, 2012/163836. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823400-4 Apelação Civel. Recorrente: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Geraldo Kubaski. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano, Rogerio Augusto da Silva. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 823.400-4/01 RECORRENTE: DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: GERALDO KUBASKI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal; - R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17410/12

0018 . Processo/Prot: 0825389-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/180143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 825389-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nicolau Cotolesse da Costa. Advogado: Gelson Arend, Letícia Nery Villa Stangler Arend. Recorrido: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.389-8/01 RECORRENTE: NICOLAU COTOLESSE DA COSTA RECORRIDO: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17625/12

0019 . Processo/Prot: 0831373-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/191559, 2012/191563. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831373-7 Apelação Civel. Recorrente: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Marcelo Salomão Czelusniak, Natascha Verediane Schmitt. Recorrido: Leopoldo Salamaia. Advogado: Gislaine do Rocio Rocha, Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 831.373-7/01 RECORRENTE: CAMINHOS DO PARANÁ S.A. RECORRIDO: LEOPOLDO SALAMAIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18891/12

0020 . Processo/Prot: 0833661-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/129719, 2012/129735. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833661-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Roge Carlos Dias Regiani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 833.661-0/01 RECORRENTE: TRAJANO & CIA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 8,00 (oito reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18760/12

0021 . Processo/Prot: 0840162-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 840162-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Sileide Richter Araújo. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 840.162-3/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: SILEIDE RICHTER ARAÚJO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 18552/12

0022 . Processo/Prot: 0846948-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196089. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846948-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Fernando Alves de Queiroz Neto, José Benedito Oliveira, Maria do Carmo Alves (maior de 60 anos), Rosangela dos Santos. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.948-7/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: FERNANDO ALVES DE QUEIROZ NETO JOSÉ BENEDITO OLIVEIRA MARIA DO CARMO ALVES ROSANGELA DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18626/12

0023 . Processo/Prot: 0847983-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/204168, 2012/204169. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 847983-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maximiliano Scarpelini, Neide Aparecida Cesar, Oswaldo Vieira de Castro, Otávio dos Santos Filho, Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 847.983-0/01 RECORRENTES: MAXIMILIANO SCARPELINI NEIDE APARECIDA CESAR OSWALDO VIEIRA DE CASTRO OTÁVIO DOS SANTOS FILHO PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3; e, - R$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18254/12

0024 . Processo/Prot: 0851263-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851263-2 Apelação Civel. Recorrente: Vandro José Bini. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.263-2/01 RECORRENTE: VANDRO JOSÉ BINI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17715/12
0025 . Processo/Prot: 0861760-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190202, 2012/192092. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861760-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (3): Adrina Fernandes do Carmo. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Interessado: Adrina Fernandes do Carmo. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.760-9/01 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. FABIANO NEVES MACIEYWSKI HEROLDES BAHR NETO SAULO BONAT DE MELLO ADRINA FERNANDES DO CARMO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. FABIANO NEVES MACIEYWSKI HEROLDES BAHR NETO SAULO BONAT DE MELLO INTERESSADO: ADRINA FERNANDES DO CARMO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO E SAULO BONAT DE MELLO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18584/12
0026 . Processo/Prot: 0878677-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gpl Comércio de Artefatos de Borracha Ltda Me. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 878.677-0/03 RECORRENTE: GPL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. ME RECORRIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18846/12
0027 . Processo/Prot: 0882379-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/208298, 2012/208302. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882379-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jadon - Export Comércio Importaçao e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 882.379-8/03 RECORRENTE: JADON - EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18730/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	003	0759642-3/02
Adoniram Ribeiro de Castro	012	0841670-4/02
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	019	0861945-2/01
Airton Sávio Vargas	020	0863116-9/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	025	0884427-7/02
	026	0887369-2/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0841225-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	028	0887703-4/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0448229-7/01
	013	0848602-4/01
	021	0869174-5/01
Angelo Aparecido Degan	015	0856594-2/01
Antonio Camargo Junior	031	0920451-1/01
Antonio Saonetti	008	0817945-1/03
Aparecido Romão Matias Fernandes	005	0794294-9/03
Benhur Antonio Mazzonetto	009	0835255-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	031	0920451-1/01
Bruno Martin Batista	003	0759642-3/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	010	0836045-8/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0817945-1/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	029	0887885-1/02
César Augusto Terra	018	0861653-9/01
César Eduardo Botelho Palma	002	0756769-7/03
Crisaine Miranda Grespan	025	0884427-7/02
	026	0887369-2/02
Cristiane Uliana	001	0448229-7/01
	013	0848602-4/01
	021	0869174-5/01
Danielle Rosa e Souza	007	0816662-3/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	011	0841225-9/02
Denise Oliveira Alves Biscaia	007	0816662-3/02
Diogo Bertolini	005	0794294-9/03
Ederaldo Soares	004	0788328-3/02
Elioterio Marcius Guberovich	003	0759642-3/02
Elói Contini	005	0794294-9/03
Elsom Luiz Veit	006	0795416-9/02
Emanuel de Andrade Barbosa	023	0879064-7/02
Eroulths Cortiano Junior	022	0878451-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0817945-1/03
Fábio Fernandes Leonardo	015	0856594-2/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0841225-9/02
Fábio Loureiro Costa	004	0788328-3/02
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	029	0887885-1/02
Gilberto Pedriali	016	0857742-2/03
Gilberto Stinglin Loth	018	0861653-9/01
Gislaine do Rocio Rocha	029	0887885-1/02
Israel Massaki Sonomiya	014	0855610-7/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	006	0795416-9/02
Jackson Söndahl de Campos	015	0856594-2/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0756769-7/03
Jair Aparecido Avansi	009	0835255-0/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	012	0841670-4/02
Jamil Josepetti Junior	012	0841670-4/02
João Leonel Antocheski	002	0756769-7/03
	016	0857742-2/03
João Leonelho Gabardo Filho	018	0861653-9/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	006	0795416-9/02
José Roberto Martins	017	0861382-5/03
José Subtil de Oliveira	022	0878451-6/02
	024	0883219-1/02
	027	0887680-6/02
Joyce Vinhas Villanueva	009	0835255-0/02
Juliana Pianovski Pacheco	006	0795416-9/02
Júlio César Dalmolin	002	0756769-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	022	0878451-6/02

	023	0879064-7/02
	024	0883219-1/02
	027	0887680-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0861382-5/03
	022	0878451-6/02
	023	0879064-7/02
	024	0883219-1/02
	027	0887680-6/02
Lauro Fernando Zanetti	014	0855610-7/01
Louise Camargo de Souza	005	0794294-9/03
Luciana Andrea M. d. Oliveira	010	0836045-8/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	007	0816662-3/02
Magda Caldas Bufara	015	0856594-2/01
Marcelo Henrique Botelho Palma	002	0756769-7/03
Márcia Loreni Gund	002	0756769-7/03
Márcio Rogério Depolli	031	0920451-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	024	0883219-1/02
Marcos Aurélio Comunello	015	0856594-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0857742-2/03
Maria Izabel Bruginski	002	0756769-7/03
	016	0857742-2/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	029	0887885-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0863116-9/02
Mauro Zarpelão	004	0788328-3/02
Michelle Braga Vidal	031	0920451-1/01
Michelle Coelho C. Berardi	011	0841225-9/02
Monica Naomi Kikuti	015	0856594-2/01
Moyses Cardeal da Costa	006	0795416-9/02
Newton Dorneles Saratt	030	0890242-1/01
Nilo Noronha Dias	028	0887703-4/02
Olide João de Ganzer	019	0861945-2/01
Oscar Silvério de Souza	007	0816662-3/02
Patrícia Deodato da Silva	031	0920451-1/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	010	0836045-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	027	0887680-6/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	003	0759642-3/02
Paulo Sérgio Rosso	017	0861382-5/03
Paulo Wagner Castanho	006	0795416-9/02
Pedro Carlos Palma	002	0756769-7/03
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	029	0887885-1/02
Raquel Angela Tomei	005	0794294-9/03
Raul Alberto Dantas Junior	017	0861382-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	018	0861653-9/01
Ricardo Vinhas Villanueva	009	0835255-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	011	0841225-9/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	016	0857742-2/03
Rosana Christine Hasse Cardozo	019	0861945-2/01
Samuel Walker Alves de Lara	030	0890242-1/01
Samuel Wilson Mourão Barbosa	003	0759642-3/02
Sérgio Luiz Moreira	018	0861653-9/01
Silvio Batista	003	0759642-3/02
Simone Daiane Rosa	031	0920451-1/01
Sônia Regina Vieira Khoury	010	0836045-8/01
Tarcisio Araújo Kroetz	029	0887885-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0887703-4/02
Valquiria Bassetti Prochmann	027	0887680-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0878451-6/02
	024	0883219-1/02
	027	0887680-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0001 . Processo/Prot: 0448229-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282944. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448229-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Samuel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0002 . Processo/Prot: 0756769-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/244340. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756769-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Thiago Victor Sequinel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0003 . Processo/Prot: 0759642-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/271898. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 759642-3 Apelação Civel. Recorrente: Battistella Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Samuel Wilson Mourão Barbosa, Elioterio Marcius Guberovich. Recorrido: Pedott Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Transportadora Debastiane Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Interessado: Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda. Advogado: Silvio Batista, Bruno Martin Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0004 . Processo/Prot: 0788328-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/285880. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788328-3 Apelação Civel. Recorrente: R. R. Aguila Corretora Ltda, Rodrigo Rodrigues Aguila. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Recorrido: Ederaldo Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0005 . Processo/Prot: 0794294-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/289146, 2012/289152. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794294-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Amaury Gabriel. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0006 . Processo/Prot: 0795416-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/181234. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 795416-9 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Carli Bonicontro (maior de 60 anos), Áurea Hatsuna Nishiyama Scoparo, Dionísio Molão, José Luis de Souza (maior de 60 anos), José Roberto Nardi, Juçara Mariko Moriyama de Souza, Juvenil Calixto da Silva, Luiz Carlos Miranda (maior de 60 anos), Mario Algusto de Araujo, Valdecir Domingos Testa. Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Paulo Wagner Castanho. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Juliana Pianovski Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0007 . Processo/Prot: 0816662-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/291579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 816662-3 Apelação Civel. Recorrente: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Recorrido: Só Molas Distribuidora de Molas e Peças Sprenger, Luciano Cezar Sprenger. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0008 . Processo/Prot: 0817945-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817945-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Ophélia Grell de Oliveira, Angelina de Oliveira, Marcelo de Oliveira, Luciana de Oliveira. Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0009 . Processo/Prot: 0835255-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/290813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835255-0 Apelação Civel. Recorrente: Ana Cristina Scorupa Teixeira, Milton Carvalho da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Recorrido: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0010 . Processo/Prot: 0836045-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/286427. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 836045-8 Apelação Civel. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Recorrido: Fátima Regina Bueno Serpa. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0011 . Processo/Prot: 0841225-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/292324, 2012/292326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 841225-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Benedicto Máximo Coelho (maior de 60 anos), Darci Zamboni (maior de 60 anos), Distribuidora de Bebidas Anhanga Ltda, D Zamboni & Cia Ltda, Mariano Woislaw (maior de 60 anos), Marilda Gadens Baduy, Nilton de Mello (maior de 60 anos), Osvaldo Fonseca (maior de 60 anos), Orlando Kubo (maior de 60 anos), Vlademir José Zamboni. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0012 . Processo/Prot: 0841670-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284378. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841670-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Curtume Central Ltda., Agropecuaria Apm Ltda., Amorim Pedrosa Moleirinho. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0013 . Processo/Prot: 0848602-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280101. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848602-4 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Maria do Rocio da Silva Alves, Andréa do

Rocio Raimundo Alves, Leonardo Raimundo Alves Júnior, Gisele Raimundo Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0014 . Processo/Prot: 0855610-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293771. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855610-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Claudia Mie Shiokawa, Nelson Cazuo Shiokawa, Emiko Hashimoto Shiokawa. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0015 . Processo/Prot: 0856594-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/230457. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856594-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sotram - Construtora e Terraplanagem Ltda.. Advogado: Magda Caldas Bufara, Monica Naomi Kikuti, Angelo Aparecido Degan. Recorrido: Manuel Kuba, Franz Jambersi. Advogado: Marcos Aurélio Comunello, Fábio Fernandes Leonardo, Jackson Söndahl de Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0016 . Processo/Prot: 0857742-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292798. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857742-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda.. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0017 . Processo/Prot: 0861382-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/292201, 2012/292204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861382-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Paulo Sérgio Rosso. Recorrido: Orlando José de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0018 . Processo/Prot: 0861653-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/253670. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861653-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Osvaldo Cruz da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Moreira. Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0019 . Processo/Prot: 0861945-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289005. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861945-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Genuino Fiametti (maior de 60 anos), Iolanda Teodora Fiametti. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0020 . Processo/Prot: 0863116-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 863116-9 Apelação Civel. Recorrente: Hélio Gonçalves Dantas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0021 . Processo/Prot: 0869174-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280159. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 869174-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Sueli Américo de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0022 . Processo/Prot: 0878451-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878451-6 Apelação Civel. Recorrente: Valdecir Frioli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0023 . Processo/Prot: 0879064-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879064-7 Apelação Civel. Recorrente: João Candido Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0024 . Processo/Prot: 0883219-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883219-1 Apelação Civel. Recorrente: Rogerio da Costa Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0025 . Processo/Prot: 0884427-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/272266. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884427-7 Apelação Civel. Recorrente: Airto Jose Antea (maior de 60 anos), Jose Carlos Oliveira, Daniel Angelo Rodrigues, Francisco Ferreira Diniz (maior de 60 anos), Idalina Ferreira Paz (maior de 60 anos), João Raatz (maior de 60 anos), Jose Batista de Macedo (maior de 60 anos), Laura Basso Dias, Maria Fatima da Silva Margarizo, Olmiro Gomes de Lucena (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0026 . Processo/Prot: 0887369-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/282746. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887369-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Auro de Jesus Dutra, Genésio de Olvieira Santos, Fidelino de Oliveira Santos (maior de 60 anos), Itamar Ferreira Gonçalves (maior de 60 anos), José Buick Macedo Campos (maior de 60 anos), João Carlos Machado, José Lima de Oliveira, Laércio Piologo, Lurdes Rosa da Silva de Lima, Luzia Martins Barquilha de Oliveira, Maria Aparecida Barranco Polzin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0027 . Processo/Prot: 0887680-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887680-6 Apelação Civel. Recorrente: Roberto Gaioski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0028 . Processo/Prot: 0887703-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/263920. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 887703-4 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Elaine do Nascimento Batista. Advogado: Nilo Noronha Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0029 . Processo/Prot: 0887885-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/291302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 887885-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Renato Gomes Nápoli. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Recorrido: Masisa Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0030 . Processo/Prot: 0890242-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/259012. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 890242-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: José Divonzir Assunção. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)
0031 . Processo/Prot: 0920451-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/299374. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 920451-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Ana Degaspari Machi (maior de 60 anos), Antonio Moraes (maior de 60 anos), Antonio Sloniak (maior de 60 anos), Décio Bergamo (maior de 60 anos), Elso Luiz Zem (maior de 60 anos), Fátima Ruy, Francisca Angélica de Oliveira (maior de 60 anos), Jurandir Palma (maior de 60 anos), Espólio de Kiliano Gesser, Nelson Kiliano Gesser (maior de 60 anos), Vicente Paes Gesualdo. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 409)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Pavan Corrêa	011	0782900-1/02
Alexandre Euclides Rocha	016	0798253-4/01
Aline Fabiana Campos Pereira	016	0798253-4/01
Aline Waldhelm	015	0793640-7/01
Ana Lucia França	008	0702876-6/01
Ana Paula Alemán	018	0820915-8/01
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0779516-4/03
Ananias Cézar Teixeira	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
	003	0383508-3/02
	004	0443786-7/02
	005	0821453-7/01
	006	0821685-9/01
	007	0821780-9/01
	017	0816060-9/01
	019	0821323-4/01
Antônio Carlos Efing	020	0822229-5/02
Araripe Serpa Gomes Pereira	016	0798253-4/01
Bernardo Guedes Ramina	010	0779516-4/03
Blas Gomm Filho	008	0702876-6/01
Bruno Di Marino	010	0779516-4/03
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0789016-2/02
Carlos Gomes de Brito	020	0822229-5/02

César Augusto Terra	012	0786670-4/02
Clecius Alexandre Duran	014	0789016-2/02
Cristiane Uliana	017	0816060-9/01
	019	0821323-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0779516-4/03
Dione Isabel Rocha Stephanes	009	0777967-3/02
Edmilson Petroski dos Santos	002	0378560-0/02
Edson Elias de Andrade	012	0786670-4/02
Fabiana Guimarães Rezende	018	0820915-8/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
	003	0383508-3/02
	004	0443786-7/02
	005	0821453-7/01
	006	0821685-9/01
	007	0821780-9/01
Gilberto Stinglin Loth	012	0786670-4/02
Guilherme Junho Espiga	014	0789016-2/02
Heroldes Bahr Neto	001	0375668-9/02
	006	0821685-9/01
	007	0821780-9/01
Ideraldo José Appi	020	0822229-5/02
Jair Antônio Wiebelling	015	0793640-7/01
Janaina Rovaris	020	0822229-5/02
João Leonel Antocheski	013	0788616-8/03
João Leonelho Gabardo Filho	012	0786670-4/02
Julio Cesar Abreu das Neves	017	0816060-9/01
Júlio César Dalmolin	015	0793640-7/01
Kleber Augusto Vieira	006	0821685-9/01
Kleber de Oliveira	010	0779516-4/03
Lidia Guimarães Cupello	010	0779516-4/03
Luciany Michelli P. d. Santos	012	0786670-4/02
Luigi Miró Ziliotto	010	0779516-4/03
Luís Oscar Six Botton	020	0822229-5/02
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0820915-8/01
Luiz Fernando Matias	009	0777967-3/02
Luíza Helena Gonçalves	019	0821323-4/01
Márcia Loreni Gund	015	0793640-7/01
Marco Antônio Lima Berberi	014	0789016-2/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	016	0798253-4/01
Maria Izabel Bruginski	013	0788616-8/03
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	008	0702876-6/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	013	0788616-8/03
Marina Carneiro Leão de Camargo	011	0782900-1/02
Marken Maria Valerius	008	0702876-6/01
Marlize Izuta de Lima	016	0798253-4/01
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	009	0777967-3/02
Maurício José Matras	009	0777967-3/02
Moacyr Corrêa Neto	011	0782900-1/02
Moisés Moura Saura	014	0789016-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
	007	0821780-9/01
	017	0816060-9/01
	019	0821323-4/01
Nelson Paschoalotto	015	0793640-7/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0821453-7/01
Osmar Gomes de Brito	020	0822229-5/02
Raul Maia Chapaval	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
Roberto Jonas	012	0786670-4/02
Rogério Lenadro da Silva	011	0782900-1/02
Rui Berford Dias	002	0378560-0/02
Saulo Bonat de Mello	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
	006	0821685-9/01
	007	0821780-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0375668-9/02
	002	0378560-0/02
Sônia Maria Chalo	011	0782900-1/02
Tatiana Pechmann Scherer	008	0702876-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0375668-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9367. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375668-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jaildon de Jesus Barreto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.668-9/02 EMBARGANTE: JAILDON DE JESUS BARRETO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos

autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 591/601 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 584/587, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11935/10

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 375.668-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAILDON DE JESUS BARRETO 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11935/10

0002 . Processo/Prot: 0378560-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/242023. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 378560-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Eduardo da Luz Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 378.560-0/02 EMBARGANTE: EDUARDO DA LUZ COSTA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 578/588 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 571/573, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16861/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 378.560-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDUARDO DA LUZ COSTA 1.

O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16861/09

0003 . Processo/Prot: 0383508-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/9269. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383508-3 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Hélcio Alves Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.508-3/02 EMBARGANTE: HÉLCIO ALVES MENDES 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 619/629 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 612/615, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7593/10

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.508-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HÉLCIO ALVES MENDES 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7593/10

0004 . Processo/Prot: 0443786-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/130626. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443786-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.786-7/02 EMBARGANTE: DANIEL DA SILVA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543- C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 397/407 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 391/393, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11080/09

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.786-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANIEL DA SILVA 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade

profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11080/09

0005 . Processo/Prot: 0821453-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/138834. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821453-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Celina Ribeiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.453-7/01 EMBARGANTE: CELINA RIBEIRO DOS SANTOS 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 234/244 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 227/230, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14434/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.453-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: CELINA RIBEIRO DOS SANTOS 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento

danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14434/12

0006 . Processo/Prot: 0821685-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821685-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Celso Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.685-9/01 EMBARGANTE: CELSO COSTA FILHO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 237/247 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 230/233, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15296/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.685-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CELSO COSTA FILHO 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo

Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15296/12

0007 . Processo/Prot: 0821780-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821780-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Ouromar de Moraes Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.780-9/01 EMBARGANTE: OUROMAR DE MORAES BARBOZA 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 249/259 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 241/244, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14334/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.780-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OUROMAR DE MORAES BARBOZA 1. O recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 14.06.2012, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, o presente recurso não comporta seguimento, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões nele suscitadas, com base artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14334/12

0008 . Processo/Prot: 0702876-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/33336, 2012/33340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 702876-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Dirceia Hass Soares Justo. Advogado: Marken Maria Valerius. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0777967-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447118. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777967-3 Apelação Civel. Recorrente: Maria Josefina Rosa de Lima. Advogado: Maurício José Matras. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias, Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Dione Isabel Rocha Stephanes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA JOSEFINA ROSA DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14037/12
0010 . Processo/Prot: 0779516-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402214. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779516-4 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Neuza Fiabane. Advogado: Kleber de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14520/12
0011 . Processo/Prot: 0782900-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198215. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782900-1 Apelação Civel. Recorrente: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Sônia Maria Chalo, Marina Carneiro Leão de Camargo. Recorrido: Loudes Vieira de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0786670-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88336. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786670-4 Apelação Civel. Recorrente: Indiana Seguros S/a. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Recorrido (1): Coliseum - Leilão de Veículos. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido (2): Silene Men Romero. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDIANA SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13048/12
0013 . Processo/Prot: 0788616-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88698. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788616-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bcn Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Lijem Comércio de Automóveis Ltda, Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BCN S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0789016-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/85439. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 789016-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberi, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Moisés Moura Saura. Recorrido: Claudemir Aparecido Dias da Silva, Maria das Graças Dias da Silva, Daniela Aparecida Dias da Silva, Débora Aparecida Dias da Silva, Deivid Alexandre Dias da Silva, Isadora Nathalia Dias da Silva. Advogado: Guilherme Junho Espiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.330/12
0015 . Processo/Prot: 0793640-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33358. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793640-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Recorrido: Edmar Gabriel Borsato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0798253-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/75250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 798253-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Daniel da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Marlize Izuta de Lima. Interessado: Renault do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Euclides Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.373/12
0017 . Processo/Prot: 0816060-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170745. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816060-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Edeli Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0820915-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/113186. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 820915-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: M. M. M. P.. Advogado: Ana Paula Alemán, Fabiana Guimarães Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.598/12
0019 . Processo/Prot: 0821323-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821323-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0822229-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/85951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 822229-5 Apelação Civel. Recorrente: Raia Sa. Advogado: Antônio Carlos Efing. Recorrido (1): Ricardo Luís Hartmann. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Recorrido (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAIA S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13976/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09917

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Sonni Abujamra	007	0775808-1/02
Adriano Rogerio Patussi	006	0723103-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	012	0835599-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0816862-3/01
	013	0851035-8/03
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0816862-3/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0374296-9/03
	002	0374335-1/02
	011	0824807-7/01
	015	0374602-7/02
	016	0746573-8/02
Antonio Pinto	003	0574117-7/01
Ariana Vieira de Lima	013	0851035-8/03
Audrey Silva Kyt	010	0823613-1/01
Clovis Felipe Fernandes	005	0705577-0/01
Daniele Beatriz Marconato	005	0705577-0/01
	008	0810651-6/03
Emerson Corazza da Cruz	010	0823613-1/01
Erenise do Rocio Bortolini	004	0617066-1/02
Fabiano Miyagima	010	0823613-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0374296-9/03
	002	0374335-1/02
	011	0824807-7/01
	015	0374602-7/02
	016	0746573-8/02
Fábio Loureiro Costa	012	0835599-7/02
Guilherme Freire de Melo Barros	009	0816862-3/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	008	0810651-6/03
Heroldes Bahr Neto	001	0374296-9/03
	002	0374335-1/02
	011	0824807-7/01
	015	0374602-7/02
	016	0746573-8/02
João Cristiano dos Santos	007	0775808-1/02
Joe Tennyson Velo	010	0823613-1/01
Jonas Borges	004	0617066-1/02

Juliana Estrope Beleze	014	0872830-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0810651-6/03
	013	0851035-8/03
Kleber Augusto Vieira	016	0746573-8/02
Lidson José Tomass	004	0617066-1/02
Lucilene Smith	008	0810651-6/03
Ludmeire Camacho Martins	014	0872830-3/02
Lutero de Paiva Pereira	006	0723103-8/02
Luyza Marks de Almeida	008	0810651-6/03
Majoly Aline Araújo dos Anjos	004	0617066-1/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0374335-1/02
	016	0746573-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0705577-0/01
Mariana Grazziotin Carniel	009	0816862-3/01
	013	0851035-8/03
Moyses Guglielmetti Netto	003	0574117-7/01
Oksandro Osdival Gonçalves	008	0810651-6/03
Paula Schmitz de Schmitz	010	0823613-1/01
Paulo Henrique Berehulka	010	0823613-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	009	0816862-3/01
	013	0851035-8/03
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	014	0872830-3/02
Rosney Massarotto de Oliveira	006	0723103-8/02
Saulo Bonat de Mello	001	0374296-9/03
	002	0374335-1/02
	011	0824807-7/01
	015	0374602-7/02
	016	0746573-8/02
Ubirajara Costódio Filho	003	0574117-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0835599-7/02
Vladimir José Rambo	005	0705577-0/01
Wagner Pereira Bornelli	006	0723103-8/02
Wilson Naldo Grube Filho	003	0574117-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0374296-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/241948. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374296-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ismael Fernandes Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.296-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ISMAEL FERNANDES COSTA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16874/09
0002 . Processo/Prot: 0374335-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284873, 2009/23386. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374335-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Daniel do Rozario. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.335-1/02 EMBARGANTE: DANIEL DO ROZARIO 1. DANIEL DO ROZARIO interpôs tempestivos embargos de declaração do despacho desta Vice-Presidência (fls.593-596) que negara seguimento a seu recurso especial, em razão de sua extemporaneidade. Alega o embargante que a matéria tratada nos autos foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por meio de acórdão lavrado em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.114.398/PR), o que obrigaria a remessa preliminar dos autos à Câmara julgadora para possibilitar eventual retratação, antes do juízo de admissibilidade. 2. Conheço dos presentes embargos e os acolho, sem entretanto emprestar-lhes efeitos infringentes, tão-somente para fazer constar do aludido despacho de admissibilidade recursal, na parte alusiva ao recurso especial de Daniel do Rozário e após o que nele está lançado, o que segue: "Ressalto que, não obstante o fato de o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos estar em plena evolução, permitindo mesmo que se anteveja uma mudança futura dos posicionamentos que vêm sendo até aqui mantidos , com o primado, inclusive, do princípio da isonomia e a consequente aplicação da solução fixada pelos Tribunais Superiores a todos os casos que tratem da mesma questão, beneficiando mesmo as partes que interpuseram recursos inadmissíveis - não encontro presentemente respaldo para que se prescinda da análise dos pressupostos de admissibilidade antes do juízo de retratação, franqueando-se a recursos totalmente ineptos o poder de propiciar a reforma de acórdãos que, como no presente caso, em razão da extemporaneidade do recurso, já teriam inclusive transitado em julgado. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL TELEFONIA AGRAVO IMPROVIDO FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ALEGAÇÃO GENÉRICA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NA SUA TOTALIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. A agravante furtou-se a rebater o fundamento central que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. De fato, não trouxe qualquer jurisprudência do STJ no sentido de admitir recurso que não indique a alínea do permissivo constitucional em que se embasa. 3. A arguição de que a questão central do processo refere-se a recurso repetitivo, sendo assim não poderia ter sido analisado com fundamento meramente processual, não prospera. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento ou julgamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva, nos moldes do § 2º do art. 1º da Resolução n. 8/2008 do STJ, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1117824/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009, sem os grifos no original). Do mesmo modo, ao julgar os embargos de declaração no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.660 - RJ , em que se havia negado seguimento a recurso especial ante a ausência dos pressupostos recursais, a Corte Superior assim se manifestou: "PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO AFETADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A submissão da matéria ao rito do art. 543-C do CPC não impede o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1049660/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Não seria demais observar que o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao tratar, em seu Capítulo VIII, dos recursos repetitivos e da repercussão geral, e ao delinear, em seu artigo 102, o processamento dos recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito e dos recursos extraordinários múltiplos que tenham sido submetidos à apreciação da repercussão geral, acrescentou, em seu parágrafo único, que "o disposto neste capítulo não se aplica aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos e formais de admissibilidade recursal, os quais receberão , de pronto , juízo negativo de admissibilidade"." 3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial de Daniel do Rozário, acrescendo-se ao despacho de admissibilidade os argumentos supra expendidos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8078/09
0003 . Processo/Prot: 0574117-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/162531. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 574117-7 Apelação Civel. Recorrente: Barion & Cia. Ltda.. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Antonio Pinto, Moyses Guglielmetti Netto. Recorrido: Kraft Foods Brasil S/a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 574.117-7/01 EMBARGANTE: BARION & CIA. LTDA. 1. BARION & CIA. LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 413/416, a qual negou seguimento ao recurso especial de fls. 444/450. Sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão acerca de pontos relevantes, pois a excepcional situação dos autos permite a revisão da decisão embargada, especialmente porque o arbitramento dos honorários advocatícios não é atrelado ao reexame de provas, motivo porque inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que seria de rigor a manifestação acerca do longo período da demanda em que houve atuação permanente dos advogados da embargante. Disse, ainda, ser contraditória a decisão, pois houve condenação da embargante, além do fato de que "a decisão aplicada não tem efeito equitativo". 2. O recurso não comporta conhecimento. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...)(STJ - AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG

734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (STJ - AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02.05.2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.12.2011). Frise-se, ademais, que a decisão embargada, ao proclamar a plausibilidade da alegação de omissão acerca de tema relevante para o deslinde da controvérsia, concernente ao enunciado da Súmula 385 do Supremo Tribunal Federal, não implicou o reconhecimento de sua incidência no caso concreto, mas tão-somente a pertinência do enfretamento do tema no caso concreto. A questão inerente à legitimidade, ou não, das outras inscrições é matéria de mérito a ser aferida pelo órgão julgador oportunamente, na hipótese de o Tribunal ad quem concluir pela procedência da irresignação recursal quanto ao tema. 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16068/11

0004 . Processo/Prot: 0617066-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/6455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 617066-1 Apelação Civel. Recorrente: Diobaldo Ferreira dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Município de Curitiba, Instituto Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Erenise do Rocio Bortolini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 617.066-1/02 RECORRENTE: DIOBALDO FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA INSTITUTO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Trata-se de agravo, fundamentado no artigo 522 do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da presidência ou da vice-presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, pois são jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração" Contudo, recebo o recurso como pedido de reconsideração do despacho de fls. 268, acolhendo-o, uma vez que restou evidenciado ser o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 164, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 268/277, para o fim de afastar a pena de deserção imposta. Publique-se e, após, voltem para novo exame de admissibilidade. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13649/12

0005 . Processo/Prot: 0705577-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374410. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705577-0 Apelação Civel. Recorrente: Maria Madalena Bittencourt. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Vladimir José Rambo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.577-0/01 EMBARGANTE: MARIA MADALENA BITTENCOURT 1. MARIA MADALENA BITTENCOURT interpôs embargos de declaração contra a decisão retro, alegando que não houve manifestação sobre a admissibilidade do recurso em vista do dissídio jurisprudencial. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de MARIA MADALENA BITTENCOURT. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.031/12

0006 . Processo/Prot: 0723103-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/318964. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723103-8 Apelação Civel. Recorrente: José Walter Esposto, Antônio Sidnei Esposto, Marlene Greco Esposto, Diayara Silvério Esposto, Maria Aparecida Esposto da Silva, Mario da Silva, Francisco Celso Esposto, Odete Zaira Gomes Esposto, Ana Dirce Esposto Gomes, Antônio Gomes, Lourdes Terezinha Esposto Torres, Natalino da Costa Torres, Sebastião Deorivalde Esposto, João Milton Esposto, Cleuza Tissei Esposto, Luzia de Fátima Esposto Sinti, Sebastião Sinti. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.103-8/02 EMBARGANTES: JOSÉ WALTER ESPOSTO, ANTÔNIO SIDNEI ESPOSTO, MARLENE GRECO ESPOSTO, DIAYARA SILVÉRIO ESPOSTO, MARIA APARECIDA ESPOSTO DA SILVA, MARIO DA SILVA, FRANCISCO CELSO ESPOSTO, ODETE ZAIRA GOMES ESPOSTO, ANA DIRCE ESPOSTO GOMES, ANTÔNIO GOMES, LOURDES TEREZINHA ESPOSTO TORRES, NATALINO DA COSTA TORRES, SEBASTIÃO DEORIVALDE ESPOSTO, JOÃO MILTON ESPOSTO, CLEUZA TISSEI ESPOSTO, LUZIA DE FÁTIMA ESPOSTO SINTI E SEBASTIÃO SINTI JOSÉ WALTER ESPOSTO, ANTÔNIO SIDNEI ESPOSTO, MARLENE GRECO ESPOSTO, DIAYARA SILVÉRIO ESPOSTO, MARIA APARECIDA ESPOSTO DA SILVA, MARIO DA SILVA, FRANCISCO CELSO ESPOSTO, ODETE ZAIRA GOMES ESPOSTO, ANA DIRCE ESPOSTO GOMES, ANTÔNIO GOMES, LOURDES TEREZINHA ESPOSTO TORRES, NATALINO DA COSTA TORRES, SEBASTIÃO DEORIVALDE ESPOSTO, JOÃO MILTON ESPOSTO, CLEUZA TISSEI ESPOSTO, LUZIA DE FÁTIMA ESPOSTO SINTI E SEBATIÃO SINTI opuseram embargos declaratórios contra a decisão de fls. 483/485, que negou seguimento ao seu recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ WALTER ESPOSTO e outros. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1.455/12

0007 . Processo/Prot: 0775808-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109088. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775808-1 Apelação Civel. Recorrente: Indústria e Comércio de Salgados Magalhães & Brito Ltda. Advogado: João Cristiano dos Santos. Recorrido: Facchini Sa. Advogado: Adriana Sonni Abujamra. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.808-1/02 EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS MAGALHÃES & BRITO LTDA 1. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS MAGALHÃES & BRITO LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 272/273, alegando omissão e contradição. 2. Os embargos de declaração não podem ser conhecidos. É incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP,Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 137.161/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS MAGALHÃES & BRITO LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.287/12

0008 . Processo/Prot: 0810651-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/409132, 2011/409133, 2011/410884. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810651-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Recorrido (2): Irmãos Muffato & Companhia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniele Beatriz Marconato. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 810.651-6/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS MUFFATO & COMPANHIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ IRMÃOS MUFFATO & COMPANHIA LTDA. Proceda-se à intimação do advogado Oksandro Osdival Gonçalves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10415/12

0009 . Processo/Prot: 0816862-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457274. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816862-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Ana Cecília dos Santos Simões. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.862-3/01 RECORRENTE: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Intime-se a Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 221. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8923/12

0010 . Processo/Prot: 0823613-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16519. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823613-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Paula Schmitz de Schmitz, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.613-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: SATO SUPERMERCADOS LTDA. Considerando que decisão de fls. 287/289 que admitiu o recurso especial e diante da manifestação do Estado do Paraná de que "persiste o interesse recursal deduzido à fl. 241 e seguintes" (fls. 297), encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10124/12

0011 . Processo/Prot: 0824807-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824807-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.807-7/01 EMBARGANTE: SANTINA DOS SANTOS ARAUJO 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 307/318 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 300/303, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13720/12

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.807-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: SANTINA DOS SANTOS ARAUJO 1. O recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 14.06.2012, assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um

salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido, está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, quanto às questões suscitadas no presente recurso, impõe-se a aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13720/12

0012 . Processo/Prot: 0835599-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88341. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 835599-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymorécrédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sebastião José de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Loureiro Costa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.599-7/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA Proceda-se à intimação da advogada Valéria Caramuru Cicarelli para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10988/12

0013 . Processo/Prot: 0851035-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851035-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.035-8/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13010/12

0014 . Processo/Prot: 0872830-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169004. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 872830-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Recorrido: João Macioni, Maria Madalena Moreira Macioni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.830-3/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD RECORRIDOS: JOÃO MACIONI MARIA MADALENA MOREIRA MACIONI Desentranhe-se o recurso especial protocolado sob nº 229.699/2012, para que seja restituído ao seu patrono, eis que as partes não se referem aos presentes autos. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10725/12

0015 . Processo/Prot: 0374602-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/249110. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374602-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: José dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.602-7/02 EMBARGANTE: JOSÉ DOS SANTOS 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. (...) (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 621/631 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 615/617, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16775/09

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0746573-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231978. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746573-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Aldinei Soares dos Santos. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.573-8/02 EMBARGANTE: ALDINEI SOARES DOS SANTOS 1. Ao apreciar o Agravo em Recurso Especial nº 89.444/PR, que tratava do mesmo evento fático abordado nos presentes autos (rompimento de poliduto de propriedade da recorrente com vazamento de óleo na Serra do Mar), o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, a eficácia vinculativa do precedente representado pelo REsp 1.114.398/PR em casos análogos, como o daqueles autos, verbis: "A matéria relativa à reparação dos prejuízos pelos danos ambientes causados aos pescadores artesanais das Baías de Antonina e Paranaguá/PR, em virtude de poluição ambiental decorrente de dois acidentes de responsabilidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, está pacificada na jurisprudência desta Corte a partir do julgamento, por unanimidade, sob o regime do art. 543-C do CPC, do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, 2ª Seção, DJe de 16/02/2012, com a seguinte ementa, verbis : `AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental

(art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 16/02/2012) ` Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido." (rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 20/04/2012, sem os grifos no original). 2. Em assim sendo, recebo os embargos de fls. 582/593 como pedido de reconsideração de despacho, o qual defiro, para tornar sem efeito a decisão de fls. 574/578, de modo a que o presente recurso especial seja submetido a novo exame de admissibilidade, desta feita com aplicação integral da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Segue em separado novo juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13703/12

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13703/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09885

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0761063-3/02
	010	0788027-1/03
Adriana Tonet	002	0736141-3/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0838817-2/03
Amauri Carlos Erzinger	002	0736141-3/02
Ana Claudia Neves Rennó	001	0694933-9/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	015	0805718-3/01
Andrei de Oliveira Rech	003	0737322-2/02
Antônio Augusto Grellert	015	0805718-3/01
Antonio Silva de Paulo	017	0838817-2/03
Bernardo Strobel Guimarães	003	0737322-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0891634-3/01
Carlos Alberto Siliprandi	002	0736141-3/02
Carlos Frederico Viana Reis	001	0694933-9/02
Célio Lucas Milano	003	0737322-2/02
Celso Zamoner	001	0694933-9/02
César Augusto Coradini Martins	006	0755811-2/02
Christiano de Lara Pamplona	006	0755811-2/02
Claudine Camargo Bettes	010	0788027-1/03
Cléo Rodrigo Fontes	013	0802422-0/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	018	0845708-9/02
Daniela Luiz	015	0805718-3/01
Daniella Leticia Broering	007	0761063-3/02
Davi Basílio Batista Ferreira	019	0856618-7/01
Donizetti Antonio Zilli	008	0766720-3/02
Edmar José Chagas	020	0891634-3/01
Eduardo Luiz Bussatta	009	0766898-6/02
Egon Bockmann Moreira	003	0737322-2/02
Emerson Corazza da Cruz	015	0805718-3/01
Evaldo Dias de Oliveira	001	0694933-9/02
Fabiano Augusto Piazza Baracat	012	0801895-9/01
Fabiano Miyagima	015	0805718-3/01
Fellipe Cianca Fortes	004	0739955-9/02
Fernando César Gallo	013	0802422-0/02
Francieli Dias	016	0808015-9/02
Heloísa Conrado Caggiano	003	0737322-2/02
Ivan Fonçatti	005	0748878-6/02
Janice Ana Pieniak	009	0766898-6/02
João Luiz Martins Esteves	001	0694933-9/02
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	012	0801895-9/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	0766720-3/02
Jorge da Silva Giulian	008	0766720-3/02
José Edervandes Vidal Chagas	020	0891634-3/01
José Gilmar dos Santos	016	0808015-9/02
José Luiz Costa Taborda Rauen	003	0737322-2/02
Juliano Ribas Déa	009	0766898-6/02
Julio Cesar Brotto	014	0803045-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0845708-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0845708-9/02
Larissa da Silva Vieira	017	0838817-2/03
Lizete Cecilia Deimling	008	0766720-3/02
Ludmila Ludovico de Queiroz	004	0739955-9/02
Luiz Alfredo Boareto	010	0788027-1/03
Luiz Fernando Brusamolin	013	0802422-0/02
Luiz Guilherme Muller Prado	011	0788234-6/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	009	0766898-6/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	004	0739955-9/02
Márcio Rogério Depolli	020	0891634-3/01
Marcos de Lima Castro Diniz	004	0739955-9/02
Marcus Venicio Cavassin	003	0737322-2/02
Mariane Cardoso Macarevich	017	0838817-2/03
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	001	0694933-9/02
Michel dos Santos	004	0739955-9/02
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	005	0748878-6/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	010	0788027-1/03
Paulo Henrique Berehulka	015	0805718-3/01
Paulo Madeira	014	0803045-7/02
Rafael Augusto Buch Jacob	015	0805718-3/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	017	0838817-2/03
Ricardo Jorge Rocha Pereira	004	0739955-9/02
Sandra Calabrese Simão	011	0788234-6/02
Selma Paciornik	011	0788234-6/02
Sergio Roberto Losso	019	0856618-7/01
Silvio Henrique Marques Júnior	006	0755811-2/02
Simone Daiane Rosa	020	0891634-3/01
Valdir Julio Ulbrich	010	0788027-1/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	014	0803045-7/02
Vicente de Paula Marques Filho	004	0739955-9/02
Vinícius da Silva Borba	001	0694933-9/02
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	007	0761063-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0694933-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/355985. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 694933-9 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Recorrido (1): Elaine Granado Barreiro Ferreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Evaldo Dias de Oliveira. Recorrido (2): Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA CAAPSML. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.9797
0002 . Processo/Prot: 0736141-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32950. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736141-3 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Iguaçu Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Recorrido: Espólio de Jorge Ademir da Rosa. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ IGUAÇU SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.459/12

0003 . Processo/Prot: 0737322-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737322-2 Apelação Civel. Recorrente: Germinal Poca. Advogado: Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Heloísa Conrado Caggiano, Egon Bockmann Moreira. Recorrido: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, José Luiz Costa Taborda Rauen. Aut.Coatora: Conselho de Administraçao da Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GERMINAL POCA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10536/12

0004 . Processo/Prot: 0739955-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/102861. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739955-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arasuínos Comércio e Transportes de Suinos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Ludmila Ludovico de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARASUÍNOS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE SUINOS LTDA. E JOSÉ MARIA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0748878-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1885. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748878-6 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antonio Fonçatti. Advogado: Ivan Fonçatti. Recorrido: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO FONÇATTI. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0755811-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459218. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 755811-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Silvio Henrique Marques Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0761063-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/364418. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761063-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ITAU UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.009/12

0008 . Processo/Prot: 0766720-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422081. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766720-3 Apelação Civel. Recorrente: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Recorrido: Lidermédica Comércio Atacadista de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.102/12

0009 . Processo/Prot: 0766898-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/131213. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 766898-6 Apelação Civel. Recorrente: E. P.. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: M. C.. Advogado: Janice Ana Pieniak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.084/12

0010 . Processo/Prot: 0788027-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/448042, 2011/448043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788027-1 Apelação Civel. Recorrente: Gralha Azul Participações Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno, Valdir Julio Ulbrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GRALHA AZUL PARTICIPAÇÕES LTDA, e nego seguimento ao recurso extraordinário de GRALHA AZUL PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0788234-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788234-6 Apelação Civel. Recorrente: Prefeitura de Curitiba, Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Luis Felipe Charão. Advogado: Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA E PREFEITURA DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0801895-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58076. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801895-9 Apelação Civel. Recorrente: Geraldo Cartario Ribeiro Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Recorrido: Municipio da Fazenda Rio Grande. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12746/12

0013 . Processo/Prot: 0802422-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/60817. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802422-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Sidney Fernandes Lima. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes, Fernando César Gallo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11001/12

0014 . Processo/Prot: 0803045-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32266. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803045-7 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Paulo Madeira. Advogado: Paulo Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0805718-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/403054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805718-3 Apelação Civel. Recorrente: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Recorrido (2): Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola, João Antônio de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAWAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11291/12

0016 . Processo/Prot: 0808015-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110086. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 808015-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Recorrido: Celso Ferreira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ALBERTO SILIPRANDI. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.453/12

0017 . Processo/Prot: 0838817-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 838817-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Finaciamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Marcio Ricardo Mocelin. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11.865/12

0018 . Processo/Prot: 0845708-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845708-9 Apelação Civel. Recorrente: Rubiane dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RUBIANE DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0856618-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/161093. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 856618-7 Apelação Civel. Recorrente: N. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NELSI MUHLSTEDT MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0891634-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284668. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891634-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Espolio de Luiza Bruno, Carlinhos Bruno, Benedito Machado, Erasmo da Silva, Adelino Bordini, Maria do Carmo Dias Izidoro (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Edmar José Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09883

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Pancera	001	0778786-2/02
Amanda Ferreira Silveira	010	0838056-9/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	012	0838906-4/01
André Luiz Giudicissi Cunha	017	0842764-5/01
Andrei de Oliveira Rech	007	0825849-9/02
Andressa Carolina Nigg	002	0755444-1/02
Angela Maria Stepaniv	010	0838056-9/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	006	0820821-1/01
Antonio Nunes Neto	004	0762313-2/02
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0840100-3/01
Cascia Lane Antunes Bilhao	004	0762313-2/02
Cesar Augustus Mazzoni	008	0837261-6/02
Cristiane Agatti Stanoga	006	0820821-1/01
Davi Antunes Pavan	017	0842764-5/01
Deborah Sperotto da Silveira	012	0838906-4/01
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	004	0762313-2/02
Eduardo Victor Abraham	001	0778786-2/02
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	015	0840888-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0837261-6/02
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	009	0837775-5/02
Georgia Frota Kravitz Pecini	016	0840889-9/02
Gisely Milhão	016	0840889-9/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0837775-5/02
Helder Antonio Souza de Cursi	003	0756145-7/02
Jair Lima Gevaerd Filho	001	0778786-2/02
Jair Subtil de Oliveira	013	0838982-4/02
João Alberto Nieckars da Silva	010	0838056-9/01
João Leonel Antocheski	005	0772374-8/03
José César Valeixo Neto	007	0825849-9/02
José Subtil de Oliveira	015	0840888-2/02
José Vieira da Silva Filho	010	0838056-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	013	0838982-4/02
	015	0840888-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0838982-4/02
	015	0840888-2/02
	019	0848727-6/02
Karla Maria Trevizani	001	0778786-2/02
Kleber de Oliveira	002	0755444-1/02
Leandro Negrelli	014	0840100-3/01
Leila Cuéllar	019	0848727-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	009	0837775-5/02
Luciano de Souza Castelani	008	0837261-6/02
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0825849-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0837261-6/02
Marcus Venicio Cavassin	007	0825849-9/02
Marcus Vinicius de Andrade	009	0837775-5/02
Maria Izabel Bruginski	005	0772374-8/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	0837261-6/02
Maurício Gavanski	007	0825849-9/02
Maylin Maffini	014	0840100-3/01
Michelli Ferraz Buzato	016	0840889-9/02
Miguel Salih El Kadri Teixeira	017	0842764-5/01
Muriel Gonçalves Martynychen	001	0778786-2/02
Nicole Cristina Abrão Caron	002	0755444-1/02
Patrícia de Andrade Frehse	012	0838906-4/01
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	004	0762313-2/02
Paulo Sérgio Braga	005	0772374-8/03
Paulo Sérgio Winckler	011	0838458-3/03
Pedro Henrique Xavier	001	0778786-2/02
Priscila Perelles	010	0838056-9/01
Rafael Soares Leite	020	0882423-1/02
Reginaldo Monticelli	004	0762313-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0840100-3/01
	016	0840889-9/02
	018	0842981-6/01
Ricardo José Carnieletto	018	0842981-6/01
Rogério Lenadro da Silva	012	0838906-4/01
Sandra Regina Rodrigues	010	0838056-9/01
Silvio Tiago Amoras Silva	004	0762313-2/02
Sueila Lima de Araújo	012	0838906-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0837261-6/02
Thiago Paese	018	0842981-6/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	009	0837775-5/02
Tiago Spohr Chiesa	011	0838458-3/03
valéria macário da silva	010	0838056-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0848727-6/02
Vicente Paula Santos	019	0848727-6/02
Vinícius Klein	013	0838982-4/02
Vinícius Occhi Françozo	005	0772374-8/03
Wellington Farinhuka da Silva	018	0842981-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0838982-4/02
	015	0840888-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0778786-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/28343, 2012/28348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778786-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Oncologia do Paraná, Clínica de Oncologia e Quimioterapia Paraná Sc Ltda, Ictr Instituto do Câncer e Transplante Sc Ltda, Instituto Halsted Ltda, Iop Produtos e Serviços de Quimioterapia Ltda, Neo Núcleo de Estudos Oncológicos Sociedade Simples Ltda, Oncopar Clínica de Oncologia Sc Ltda, Associação das Clínicas de Oncologia do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Alessandra Pancera, Eduardo Victor Abraham. Recorrido: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen, Karla Maria Trevizani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 778.786-2/02 RECORRENTES: CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ CLÍNICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA PARANÁ SC LTDA. ICTR INSTITUTO DO CÂNCER E TRANSPLANTE SC LTDA. INSTITUTO HALSTED LTDA. IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA. NEO NÚCLEO DE ESTUDOS ONCOLÓGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. ONCOPAR CLÍNICA DE ONCOLOGIA SC LTDA. ASSOCIAÇÃO DAS CLÍNICAS DE ONCOLOGIA DO PARANÁ RECORRIDA: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA 1. CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ, CLÍNICA DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA PARANÁ SC LTDA., ICTR INSTITUTO DO CÂNCER E TRANSPLANTE SC LTDA., INSTITUTO HALSTED LTDA., IOP PRODUTOS E SERVIÇOS DE QUIMIOTERAPIA LTDA. interpuseram tempestivos recurso especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 561/567, complementado pelo acórdão de fls. 594/600, proferidos pela Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS À COOPERATIVA MÉDICA. AFERIÇÃO DE CUSTOS COM TRATAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS EM PACIENTES DO PLANO DE SÁUDE. PROVA PERICIAL EM CURSO. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. QUESITO SUPLEMENTAR QUE NÃO REFOGE AO ESCOPO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE E PERTINÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO QUE SE FAZ DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." 2. Os recursos devem ficar retidos nos autos, pois foram interpostos em face do Acórdão que, em sede de ação de nulidade de cláusula contratual, determinou a apresentação de documentos para a realização da perícia, reformando a decisão de primeiro grau.

Tal matéria consubstancia decisão interlocutória típica, não comportando exceção à hipótese de retenção, prevista no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, o qual manteve a decisão agravada que obstou a produção de algumas provas que foram requeridas pela agravante, ora recorrente. Nos termos do art. 542, §3.º, do CPC, o recurso especial, `quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra- razões'. Na hipótese dos autos, aplica-se o mencionado dispositivo legal, de forma que determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, § 3.º, do CPC." (excerto da decisão monocrática proferida no REsp 764.421/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 15.02.2008, Dje 05.03.2008). Na mesma linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A norma do art. 542, § 3º, do CPC, acode a hipóteses em que o julgamento ulterior do recurso permanecerá apto a produzir efeitos úteis à parte, ou seja, não exporá esta nem a função jurisdicional a prejuízo irremediável. Tal se dá, por exemplo, nos casos de decisões sobre admissibilidade de meio de prova, preliminares, incidentes processuais, etc., onde, após o desenvolvimento do processo e ratificação do recurso, subsistirá sempre interesse jurídico no julgamento deste." (Pet. 3491 MC/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU 10.11.2005, p. 45). 3. Diante do exposto, determino a retenção do recurso especial e do recurso extraordinário, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interpostos por CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ E OUTROS. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos para apensamento aos autos principais. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.12380

0002 . Processo/Prot: 0755444-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99429. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755444-1 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Setim Neto. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron. Recorrido: José Carlos Salvadori. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Kleber de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO SETIM NETO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14430/12

0003 . Processo/Prot: 0756145-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/49918. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756145-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Consep Consultoria Em Concursos e Pesquisas Sociais Ltda. Advogado: Helder Antonio Souza de Cursi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.772/12

0004 . Processo/Prot: 0762313-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11634. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 762313-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto, Eduardo Ernesto Obrzut Neto, Silvio Tiago Amoras Silva. Recorrido (1): Conrado Dreves. Advogado: Reginaldo Monticelli. Recorrido (2): Eduardo Henrique Gonçalves da Cruz. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao, Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13.042/12

0005 . Processo/Prot: 0772374-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137908. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772374-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Sulpher Tintas e Representações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.598/12

0006 . Processo/Prot: 0820821-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/75779, 2012/75785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820821-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Ramos Prestes. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO RAMOS PRESTES e nego seguimento ao recurso extraordinário de PEDRO RAMOS PRESTES. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13160/12

0007 . Processo/Prot: 0825849-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/28106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825849-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Valter Gomes, Adivail Rodolfo, Paulo César Barbosa dos Santos, Maurício Luís Gonçalves, Rosimeiri Martins Souza Rosa, Salete Costa, Rosenilda Correa de Oliveira. Advogado: José César Valeixo Neto, Maurício Gavanski. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Marcus Venicio Cavassin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14426/12

0008 . Processo/Prot: 0837261-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133212. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837261-6 Apelação Cível. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Rodrigo Eduardo Camargo. Advogado: Luciano de Souza Castelani, Cesar Augustus Mazzoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14457/12

0009 . Processo/Prot: 0837775-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/157417. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837775-5 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Ribeiro Fernandes. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAIME RIBEIRO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.766/12

0010 . Processo/Prot: 0838056-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/136154, 2012/136721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 838056-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, valéria macário da silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Valdeir Pedro Fernandes. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0838458-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76596. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838458-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Marilza Ribeiro Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11039/12

0012 . Processo/Prot: 0838906-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125707. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 838906-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Sueila Lima de Araújo, Patrícia de Andrade Frehse, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido: Deolinda Alves Ferreira. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0838982-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838982-4 Apelação Cível. Recorrente: Arlindo Marcos Biscola. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARLINDO MARCOS BISCOLA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0840100-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117878. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840100-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Finaciamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Gilmar Cezar Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0840888-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840888-2 Apelação Cível. Recorrente: Valdoir Bevilacqua. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDOIR BEVILACQUA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0840889-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840889-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Recorrido: José Balduino da Rosa Junior. Advogado: Gisely Milhão, Michelli Ferraz Buzato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0842764-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/425869. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 842764-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sinpro - Sindicato das Escolas Particulares de Londrina. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan. Recorrido: União Norte Paranaense de Ensino S/c Ltda - Uninorte. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SINPRO SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.303/12

0018 . Processo/Prot: 0842981-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90893. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842981-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Abilio Adão Lamb. Advogado: Thiago Paese, Ricardo José Carnieletto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11754/12

0019 . Processo/Prot: 0848727-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/212365, 2012/212367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848727-6 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Vieira. Advogado: Vicente Paula Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Antonio Vieira; e nego seguimento ao recurso especial de Antonio Vieira. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17.779/12

0020 . Processo/Prot: 0882423-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/174455. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882423-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Valdecir Ronchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13054/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09894

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0528575-0/02
	002	0557372-4/01
	003	0557709-1/01
	004	0568320-7/01
	005	0568473-3/03
	009	0801643-5/01
	010	0803421-7/01
	011	0804398-7/01
	012	0835074-5/01
	013	0837597-1/01
	014	0841144-9/01
	015	0841493-7/01
	016	0841579-2/01
	017	0844903-0/01
	018	0856484-1/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	007	0788666-8/03
Andressa Dal Bello	018	0856484-1/01
Angela Anastázia Cazeloto	008	0793169-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0793169-7/01
Cristiane Uliana	001	0528575-0/02
	002	0557372-4/01
	003	0557709-1/01
	004	0568320-7/01
	005	0568473-3/03
	009	0801643-5/01
	010	0803421-7/01
	011	0804398-7/01
	012	0835074-5/01
	013	0837597-1/01
	014	0841144-9/01
	015	0841493-7/01
	016	0841579-2/01
	017	0844903-0/01
	018	0856484-1/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	007	0788666-8/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	007	0788666-8/03
Jorge Marcio Gomes Mol	008	0793169-7/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	006	0782338-5/01
Márcio Rogério Depolli	008	0793169-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0803421-7/01
	011	0804398-7/01
	014	0841144-9/01
Rafael Pagliosa Corona	008	0793169-7/01
Rodrigo Garcia Bastos	008	0793169-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0803421-7/01
	011	0804398-7/01
	014	0841144-9/01
Solon Brasil Junior	007	0788666-8/03
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	006	0782338-5/01
Tiago Campos Rosa	006	0782338-5/01
Zuleis Knoth	007	0788666-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0528575-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/141169. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528575-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Antonio Carlos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Carlos Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANTONIO CARLOS PIRES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11272/09

0002 . Processo/Prot: 0557372-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/305367. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557372-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Elias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Elias de Paula Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ELIAS DE PAULA XAVIER. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 6071/10

0003 . Processo/Prot: 0557709-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/353600. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557709-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): João Castanho Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Castanho Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOÃO CASTANHO MUNIZ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7120/10

0004 . Processo/Prot: 0568320-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/225583. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568320-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Romildo Ferreira do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Romildo Ferreira do Rosário. Advogado: Cristiane

Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROMILDO FERREIRA DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17569/09

0005 . Processo/Prot: 0568473-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/305364. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568473-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Antonio Francisco Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Antonio Francisco Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ANTONIO FRANCISCO PIRES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4201/10

0006 . Processo/Prot: 0782338-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442604, 2011/469355. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 782338-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Tiago Campos Rosa. Advogado: Tiago Campos Rosa. Recorrente (2): Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Recorrido (1): Jorge Luiz Cammarano Gonzáles. Advogado: Tiago Campos Rosa. Recorrido (2): Universidade Estadual de Maringa. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TIAGO CAMPOS ROSA e nego seguimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8083/12

0007 . Processo/Prot: 0788666-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59116, 2012/63724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788666-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Zuleis Knoth, Solon Brasil Junior. Recorrente (2): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.; e nego seguimento ao recurso especial de URBS CIA DE URBANIZACAO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14533/12

0008 . Processo/Prot: 0793169-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9758. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793169-7 Apelação Cível. Recorrente: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Jorge Marcio Gomes Mol. Recorrido (1): Diman Terezinha Dutra dos Santos, Joaquim Dutra dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Diman Terezinha Dutra dos Santos, Joaquim Dutra dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Recorrido (3): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (4): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Jorge Marcio Gomes Mol. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo de DIMAN TEREZINHA DUTRA DOS SANTOS e JOAQUIM DUTRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15680/12

0009 . Processo/Prot: 0801643-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801643-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Amarildo Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amarildo Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMARILDO NEVES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18347/12

0010 . Processo/Prot: 0803421-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418334. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803421-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Altair Leandro da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Altair Leandro da Cruz. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALTAIR LEANDRO DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9152/12

0011 . Processo/Prot: 0804398-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24700. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 804398-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Teresa dos Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Teresa dos Reis. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por TERESA DOS REIS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10412/12

0012 . Processo/Prot: 0835074-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95199. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835074-5 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gerson Cunha Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por GERSON CUNHA RIBEIRO . Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18482/12

0013 . Processo/Prot: 0837597-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15066. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837597-1 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Pedro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Pedro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por PEDRO DO CARMO RITA . Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16314/12

0014 . Processo/Prot: 0841144-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841144-9 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALAIR DA SILVA ALVES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18530/12

0015 . Processo/Prot: 0841493-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841493-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DANIEL DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15427/12

0016 . Processo/Prot: 0841579-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72756. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841579-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Lucimere do Nascimento Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lucimere do Nascimento Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUCIMERE DO NASCIMENTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18468/12

0017 . Processo/Prot: 0844903-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72897. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844903-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Celso Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Celso Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2):

Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CELSO COSTA FREIRE. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18338/12
0018 . Processo/Prot: 0856484-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105309. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 856484-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Vitor Modesto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vitor Modesto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VITOR MODESTO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18444/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	001	0643162-1/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0643162-1/03
Celina Galeb Nitschke	001	0643162-1/03
Daniel Barreto Gelbecke	001	0643162-1/03
Flávio Penteado Geromini	002	0785532-5/02
Germano Jorge Rodrigues	004	0815582-6/01
	005	0815582-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0785532-5/02
Jacson Luiz Pinto	001	0643162-1/03
Jaime Oliveira Penteado	002	0785532-5/02
Jefferson Luiz Maestrelli	003	0554823-4/03
Luciano Tenório de Carvalho	001	0643162-1/03
Luiz Henrique Bona Turra	002	0785532-5/02
Paulo Sérgio Winckler	003	0554823-4/03
Reinaldo Mirico Aronis	004	0815582-6/01
	005	0815582-6/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	001	0643162-1/03
Rita de Cassia Ribas Taques	001	0643162-1/03
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	004	0815582-6/01
	005	0815582-6/01
Silmara Stroparo	002	0785532-5/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0643162-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0643162-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/21037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 643162-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Jacson Luiz Pinto, Rita de Cassia Ribas Taques. Recorrido: José Carlos Savioli. Advogado: Celina Galeb Nitschke, Daniel Barreto Gelbecke, Ademar Nitschke Junior. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00283659
PROTOCOLO Nº 283.659/2012 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 643.162-1/03 RECORRENTE: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SAVIOLI INTERESSADOS:SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E OUTRO Considerando que os autos tramitam digitalmente junto ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão do recurso especial interposto, nada há que se deferir com relação ao contido no presente expediente. Publique-se e, após, arquive-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0785532-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319773. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785532-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Finaciamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Nelson Pereira de Souza. Advogado: Silmara Stroparo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00314160
PROTOCOLO Nº 314.160/2012 Considerando a inexistência, neste Tribunal de Justiça, de Recurso Especial autuado sob nº 132.389-1, restitua-se o presente protocolizado ao Dr. Jaime Oliveira penteado, patrono da BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Caso não tenha havido a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, arquive-se. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0554823-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/365283. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 554823-4 Apelação Civel. Recorrente: Claiton Maurício Mattos, Luiz Carlos Ramos. Interessado: Paulo Sergio Winckler. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Despacho: (somente na informação)
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 554.823-4/03 RECORRENTES: CLAITON MAURÍCIO MATTOS LUIZ CARLOS RAMOS RECORRIDO: MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. INTERESSADO: PAULO SERGIO WINCKLER 1. Diante do contido na Informação do Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça, no sentido de que "mesmo após a intimação pessoal, conforme se verifica na certidão em apenso, ainda não houve a devolução dos presentes autos a esta Divisão de Recurso aos Tribunais Superiores, proceda-se à busca e apreensão dos autos de recurso Especial Cível nº 554.823-4/03. 2. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para os fins do artigo 196, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente pet
Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0815582-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/81231. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815582-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Cleverson Iris Tavore Romera. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.582-6/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLEVERSON IRIS TAVORE ROMERA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12172/12
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0815582-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/81231. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815582-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Cleverson Iris Tavore Romera. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.582-6/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: CLEVERSON IRIS TAVORE ROMERA 1. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO formulou, às fls. 146, pedido de nulidade da intimação do despacho de fls. 139, que determinou a intimação do recorrente para complementar o preparo do recurso especial, em razão da irregular intimação realizada no Diário da Justiça de 02.10.2009, que não foi publicada em nome do Dr. Reinaldo Mirico Aronis, quando havia pedido expresso nos autos para que as intimações fossem realizadas em nome deste causídico. 2. Defiro o pedido, pois, estando a parte representada por mais de um advogado, e havendo pedido expresso para que as intimações sejam efetuadas em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte, e, por consequência, a nulidade do ato processual. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 20.06.2008). 3. Torne-se sem efeito a certidão de fls. 141. 4. Torno sem efeito a decisão de fls. 143. 5. Proceda-se às anotações necessárias, para fazer constar das publicações, como procurador do Recorrente, exclusivamente o advogado Reinaldo Mirico Aronis. 6. Republique-se o despacho de fls. 139. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12172/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09585

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adba Cristina Hannuch Toaldo	001	0775080-3/03
Alexandre Nelson Ferraz	012	0797448-9/01
Ana Luiza de Paula Xavier	015	0811343-3/04
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0818076-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0866530-1/01
Antelmo João Bernartt Filho	001	0775080-3/03
Ari Alves Pereira	003	0705974-9/03
Aureo Vinhoti	009	0790824-1/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	017	0824390-7/02
Bárbara Ribeiro Vicente	008	0784826-8/01
Carla Bonetti de Andrade	011	0792042-7/02
Carla Maria Köhler	016	0818076-5/01
Carlos Araúz Filho	020	0896819-6/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	009	0790824-1/03
Carlos Roberto Tavarnaro	010	0791726-4/02
Christiana Tosin Mercer	002	0662817-3/03
	006	0783348-5/03
	007	0783835-3/02
Claiton José de Oliveira	007	0783835-3/02
Claudine Camargo Bettes	005	0780297-1/02
	011	0792042-7/02
Claudinei Laguna Martins	004	0770383-9/02
Cristiane Ferreira Ramos	016	0818076-5/01
Débora Segala	014	0807215-5/02
Dione Isabel Rocha Stephanes	010	0791726-4/02
Edgar Kindermann Speck	020	0896819-6/02
Eduardo Garcia Branco	008	0784826-8/01
Elaine Cristine de C. Miranda	003	0705974-9/03
Elen Fábia Rak Mamus	004	0770383-9/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	011	0792042-7/02
Émerson Luiz Vello	008	0784826-8/01
Eraldo Luiz Küster	011	0792042-7/02
Fernando Chin Fei	014	0807215-5/02
Flávio Dionísio Bernartt	001	0775080-3/03
Flávio Mendes Benincasa	005	0780297-1/02
Genésio Xavier da Silva	007	0783835-3/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	002	0662817-3/03
Gilberto Borges da Silva	019	0891042-5/02
Gilson Roberto Cecatto Santos	013	0801672-6/02
Guilherme Régio Pegoraro	017	0824390-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	012	0797448-9/01
Hercules Luiz	014	0807215-5/02
Hermes Henrique Corrêa Conceição	020	0896819-6/02
Ivo Alves de Andrade	003	0705974-9/03
James Marques Machado	011	0792042-7/02
Jeferson Luiz Lucaski	008	0784826-8/01
João Leandro Sehn	014	0807215-5/02
João Leonel Antocheski	017	0824390-7/02
Jonas Soistak	010	0791726-4/02
José Cunha Garcia	013	0801672-6/02
José Vicente Ferreira	013	0801672-6/02
Julio Barbosa Lemes Filho	013	0801672-6/02
Júlio César Dalmolin	018	0866530-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0811343-3/04
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0801672-6/02
Lindsay Laginestra	017	0824390-7/02
Luciana Castaldo Colósio	004	0770383-9/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	008	0784826-8/01
Luiz Carlos Pasqualini	007	0783835-3/02
Marcos André da Cunha	004	0770383-9/02
Maria Misue Murata	004	0770383-9/02
Maurício Alcântara da Silva	016	0818076-5/01
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	003	0705974-9/03
Rafael Eduardo Bernartt	001	0775080-3/03
Rafael Nogueira da Gama	014	0807215-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0811343-3/04
Roger Deivis Leite	013	0801672-6/02
Sérgio Rodrigo de Pádua	005	0780297-1/02
Simone Kohler	005	0780297-1/02
Tatiane dos Santos	003	0705974-9/03
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0797448-9/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	005	0780297-1/02
Vanda Lucia Tavares	013	0801672-6/02
Wanderley Dallo	006	0783348-5/03
Yoshihiro Miyamura	009	0790824-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0775080-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/128611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7750803-0/2 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Elaine Cristina Caetano, Keila Pereira de Borba. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Vale Verde Ii. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 775.080-3/03 EMBARGANTES: ELAINE CRISTINA CAETANO E KEILA PEREIRA DE BORBA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicado o Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que de acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o agravo é o único recurso oponível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial. Tendo em vista que o referido agravo já foi interposto e julgado prejudicado (fls. 303/304), a rejeição dos presentes embargos de declaração é de rigor diante do seu manifesto descabimento. 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de ELAINE CRISTINA CAETANO E KEILA PEREIRA DE BORBA. Publique-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0662817-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19770. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 662817-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Idir Cecconi. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9413/12

0003 . Processo/Prot: 0705974-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/47564. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705974-9 Apelação Civel. Recorrente: Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos. Recorrido (1): Felício Rodrigues Silvério. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Recorrido (2): Clínica Médico Social Rural de Mandaguari. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MASSAYOSHI TATESUZI, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13557/12

0004 . Processo/Prot: 0770383-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449061. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770383-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0780297-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/5286, 2012/5290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780297-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Phytofórmula Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA; e admito o recurso extraordinário do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos aos Tribunais

Superiores. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10615/12

0006 . Processo/Prot: 0783348-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/118848. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783348-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ana Maria Gás (maior de 60 anos), Antonio Espindola (maior de 60 anos), Aristeu Kempfer, Benedito Borges de Lima, Florinda Signori Sparrenberger (maior de 60 anos), Hilário Aloísio Bennemann, Inácio Iziderio Bennemann, Izair de Lima (maior de 60 anos), Jurandi Chaves, Oscar Roque dos Santos (maior de 60 anos), Rosilei Fátima Schmidt Canzi, Valdemar dos Santos Biliar (maior de 60 anos), Valmir Dalmora. Advogado: Wanderley Dallo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12030/12

0007 . Processo/Prot: 0783835-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/94505. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783835-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Geraldo Braz Zonin. Advogado: Claiton José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12264/12

0008 . Processo/Prot: 0784826-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784826-8 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Jeferson Luiz Lucaski, Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco. Recorrido: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Caiuá - Con. I. Advogado: Émerson Luiz Vello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0790824-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790824-1 Apelação Civel. Recorrente: Yasuda Seguros Sa. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Recorrido: Carrier Locadora de Veículos Sa. Advogado: Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de YASUDA SEGUROS S.A. submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça os demais pontos levantados, a teor da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2012.12890

0010 . Processo/Prot: 0791726-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791726-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisabete Aparecida Boratto Bolzani. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ELISABETE APARECIDA BORATTO BOLZANI. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. 4642/12 Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0792042-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/43541, 2012/43546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792042-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: James Marques Machado, Carla Bonetti de Andrade. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes, Eraldo Luiz Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Anote-se a suspensão nos autos e publique-se. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0797448-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/94342. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797448-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rosana de Souza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12779/2012

0013 . Processo/Prot: 0801672-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/90350. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801672-6 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Vanda Lucia Tavares, Julio Barbosa Lemes Filho. Recorrido (1): Manoel Pereira dos Santos, Sílvia Aparecida Ferreira dos Santos, Sirlene Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: José Vicente Ferreira, José Cunha Garcia, Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (2): João da Silva. Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos, Roger Deivis Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2012.13922

0014 . Processo/Prot: 0807215-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469671. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807215-5 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Recorrido (1): Vanir Jose Capellecho. Advogado: Hercules Luiz, Fernando Chin Fei. Recorrido (2): Paulo Roberto Sehn, Milton Jorge Stadtlober. Advogado: João Leandro Sehn. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.322/12

0015 . Processo/Prot: 0811343-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/148946. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 811343-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pela Corte Superior (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16415/12

0016 . Processo/Prot: 0818076-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59101. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818076-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Wilson Rodrigues Junior. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0824390-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96023. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 824390-7 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Recorrido: Maria Inez Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça os demais pontos levantados, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2012.14429

0018 . Processo/Prot: 0866530-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/54954. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866530-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13.050/12

0019 . Processo/Prot: 0891042-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/191829. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891042-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira S.a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: d. Betoni - Transp de c. e Encomendas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0896819-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/230760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896819-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Recorrido: Essibido Vicente da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09861

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	016	0867094-4/02
Adriana D'Avila Oliveira	004	0781034-8/01
Adriana Pedrosa Lopes	008	0821773-4/01
Alessandro Moreira do Sacramento	012	0828695-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	020	0874167-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0825871-1/03
Andrea Cristine Bandeira	007	0819938-4/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0825871-1/03
Antônio Minoru Ashakura	004	0781034-8/01
Armando Garcia	001	0768493-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0871354-4/01
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0828758-5/01
Camila Enrietti Bin	010	0825871-1/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	013	0828700-9/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	007	0819938-4/03
Carlos Eduardo Scardua	012	0828695-3/02
Carolina Kuwer Bündchen	007	0819938-4/03
Caroline Amadori Cavet	007	0819938-4/03
Claudinei Laguna Martins	005	0793881-8/01
Daniele Ribeiro Costa	002	0774217-6/02
Danielle Tedesko	012	0828695-3/02
Edison Santiago Filho	011	0826899-3/02
Eduardo Pena de Moura França	013	0828700-9/01
Elen Fábia Rak Mamus	005	0793881-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0826899-3/02
Evilásio de Carvalho Junior	004	0781034-8/01
Fábio Farés Decker	015	0829500-3/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0768493-9/03
Francisco Antônio Fragata Junior	011	0826899-3/02
Germano de Sordi Batista	015	0829500-3/02
Gerson Luiz Dechandt	017	0868816-4/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	010	0825871-1/03
Guilherme Di Luca	002	0774217-6/02
Guilhermo Paranaguá e Cunha	015	0829500-3/02
Heloísa Franceschi Nascimento	008	0821773-4/01
Heloisa Toledo Volpato	001	0768493-9/03
Ivo Kraeski	002	0774217-6/02
Jair Subtil de Oliveira	018	0871134-2/02
Jefferson Kaminski	017	0868816-4/02
João Hortmann	003	0780162-3/02
Jorge Haroldo Martins	003	0780162-3/02
José Rodrigo Sade	004	0781034-8/01
José Subtil de Oliveira	018	0871134-2/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	007	0819938-4/03
Júlio César Subtil de Almeida	009	0822663-7/02
	018	0871134-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0780162-3/02
	009	0822663-7/02
	016	0867094-4/02
	018	0871134-2/02
Katya Maria Alves Hermisdorff	004	0781034-8/01
Leandro Negrelli	014	0828758-5/01
Luciana Castaldo Colósio	005	0793881-8/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	001	0768493-9/03
Lucius Marcus Oliveira	017	0868816-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0768493-9/03
Luyza Marks de Almeida	006	0809773-0/02
Mara Cristina Brunetti	010	0825871-1/03
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0828695-3/02
Márcio Rogério Depolli	019	0871354-4/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	0768493-9/03
Marcos Osmar Mion	004	0781034-8/01
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	001	0768493-9/03
Marielza Fornaciari Bloot	002	0774217-6/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	017	0868816-4/02
Maylin Maffini	014	0828758-5/01
Michelle Braga Vidal	019	0871354-4/01
Nancy Gombossy M. Franco	013	0828700-9/01
Olivio Gamboa Panucci	019	0871354-4/01
Paulo Reneu Simões dos Santos	006	0809773-0/02
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	001	0768493-9/03
Rafael Dias Cortes	013	0828700-9/01
Rafael Furtado Madi	015	0829500-3/02
Rafaela Fernanda Espindola	007	0819938-4/03
Rafaela Filgueira	012	0828695-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	008	0821773-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0822663-7/02
Rodrigo Hassan Saif	011	0826899-3/02
Silvio Felipe Guidi	001	0768493-9/03
Simone Martins Cunha	010	0825871-1/03
Tânia Nunes de Rocco Bastos	015	0829500-3/02
Tatiana Tavares de Campos	010	0825871-1/03
Tulio Marcelo Denig Bandeira	007	0819938-4/03
Vanessa Mehret Hilgemberg	020	0874167-3/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	005	0793881-8/01
William Carvalho	008	0821773-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0768493-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768493-9 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido (1): Jorge Minoru Nakama, Saikishi Nakama. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Recorrido (2): Serviço de Cardiologia e Radiologia Intervencionista de Londrina. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Armando Garcia, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2012.16265

0002 . Processo/Prot: 0774217-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203459. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774217-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito de Arruda (maior de 60 anos), Valeria Pereira da Silva, João Camilo Ribeiro, Elis Regina Santos, Alsira Leandro, Roberto da Luz, Tarcisio Jose Schmidt, Rosalina Pereira Gamarra, Dolivar Barbosa, Joacir Freitas Messias, Lidia Bashmakoff. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marielza Fornaciari Bloot. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BENEDITO DE ARRUDA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17612/12

0003 . Processo/Prot: 0780162-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58727. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780162-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ramires Carbo Industrial Ltda. Advogado: João Hortmann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0781034-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/49591. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781034-8 Apelação Civel. Recorrente: P. C. I. Ltda.. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff, Antônio Minoru Ashakura, Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade. Recorrido: F. D. M., I. M. Z., I. Z., A. M., I. M. D. M., A. M., A. M. N., M. I. P. M., Í. M. M., E. D. M. S. A., D. S. A., L. C. M., S. F. Z. M., E. F. M. B., L. B.. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Marcos Osmar Mion. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10076/12
0005 . Processo/Prot: 0793881-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111616. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 793881-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Garmon - Sul América Industrial Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.568/12
0006 . Processo/Prot: 0809773-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/97429. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809773-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Cláudia Brandalero. Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos. Interessado: M G Comércio de Auto Peças Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14.286/12
0007 . Processo/Prot: 0819938-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24673. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819938-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Frighetto, Gilmar Frighetto, Gilberto Frighetto. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Recorrido: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ FRIGHETTO, GILMAR FRIGHETTO E GILBERTO FRIGHETTO. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0821773-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56944. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821773-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Recorrido: Laurentina Loch. Advogado: William Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10991/12
0009 . Processo/Prot: 0822663-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/239848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822663-7 Apelação Civel. Recorrente: Wagner Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0825871-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32521. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825871-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Recorrido: Cleide Rejane de Araújo da Silva, Dalva dos Reis Souza Mello, Genival Ferreira da Silva, Joana Izvani Ignotti, Marcia Rafael da Costa, Valter Sanches, Valdir Paes dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0826899-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/137985. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826899-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hipercard Banco Múltiplo S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Recorrido: José Adriano dos Santos. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14177/12
0012 . Processo/Prot: 0828695-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 828695-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagem Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Clovis Jose Dal Molin. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEM S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9914/12
0013 . Processo/Prot: 0828700-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30584. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828700-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/a, Macrofértil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Recorrido: Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. e MACROFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12.773/12
0014 . Processo/Prot: 0828758-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/83947. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 828758-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Brasilio Samilia. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11621/12
0015 . Processo/Prot: 0829500-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109024. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829500-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Brasileira de Cartuchos - Cbc. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi, Guilhermo Paranaguá e Cunha. Recorrido: Rodrigo Pimentel Bastos. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14881/12
0016 . Processo/Prot: 0867094-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/76217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867094-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Calixto José Tavares. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CALIXTO JOSÉ TAVARES. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13212/12
0017 . Processo/Prot: 0868816-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95484. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868816-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13011/12
0018 . Processo/Prot: 0871134-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/189245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871134-2 Apelação Civel. Recorrente: Jose Mauro Bobrek Hladuniak. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSE MAURO BOBREK HLADUNIAK. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16983/12
0019 . Processo/Prot: 0871354-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/121323. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871354-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osvaldo Inácio Coelho, Osmar Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14957/12
0020 . Processo/Prot: 0874167-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/159419. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 874167-3 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Leonildo Portela de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09962

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	008	0909561-2
Adson Gabino de Moraes Junior	014	0949130-9
Alan Machado Lemes	002	0783409-3
Alessandra Perez de Siqueira	013	0939579-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	015	0954434-5
André Luiz Schmitz	014	0949130-9
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	008	0909561-2
Antonio Pinto	001	0574122-8/03
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	009	0917958-0
Daniel Hachem	009	0917958-0
Daniela Maria Zanetti Souza	004	0885463-7
Dirceu Galdino Cardin	002	0783409-3
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	008	0909561-2
Enio Corrêa Maranhão	015	0954434-5
Ernani Kavalkievicz Júnior	012	0935749-9
Felipe de Poli de Siqueira	005	0888428-0
Ingo Hofmann Junior	002	0783409-3
José Conceição Bueno	005	0888428-0
Jullyane Ingrit Abdala	013	0939579-3
Leilane Trevisan Moraes	014	0949130-9
Luciano Gomes Carrilho	006	0891755-7
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	008	0909561-2
Luiz Fernando Brusamolin	010	0923991-2
Luiz Gustavo Baron	015	0954434-5
Manoel Carlos Martins Coelho	011	0932064-9
Marco Antônio Gomes de Oliveira	007	0901785-0
Marco Antonio Langer	012	0935749-9
Maria Edionil Ramos	004	0885463-7
Maria Fernanda Simões Bellei	005	0888428-0
Mariana Carneiro Giandon	006	0891755-7
Mariana Duwe Gevaerd	007	0901785-0
Maurício Antônio P. Adamowski	011	0932064-9
Maurício Kavinski	010	0923991-2
Mauro Cury Filho	005	0888428-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0888428-0
	015	0954434-5
Nychellen Cyria Abdala	013	0939579-3
Olávio Pires Pereira	001	0574122-8/03
Patrícia Viviane Moreira Giandon	006	0891755-7
Paulo Celso Nogueira da Silva	005	0888428-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0917958-0
Ricardo Andraus	015	0954434-5
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	002	0783409-3
Rosangela Clara Soares	003	0842643-1
Silvia Carneiro Leão	003	0842643-1
Ubirajara Costódio Filho	001	0574122-8/03
Vadeir José Pereira	002	0783409-3
Valter Kisielewicz	012	0935749-9
Wilson Benini	010	0923991-2
Wilson Naldo Grube Filho	001	0574122-8/03

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0574122-8/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/268477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5741228-0/1 Embargos de Declaração, 574122-8 Apelação Cível. Embargante: Barion & Cia. Ltda.. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Antonio Pinto, Olávio Pires Pereira. Embargado: Kraft Foods Brasil S/a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Observação: Dia 25.09.2012 às 15:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0783409-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/56863. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-61.2005.8.16.0121 Prestação de Contas. Apelante: Itacir Boito. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Ingo Hofmann Junior. Apelado (1): Ademir Boito. Advogado: Vadeir José Pereira. Apelado (2): Boito & Boito Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Observação: Dia 24.09.2012 às 14:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0842643-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/360690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00001466 Dissolução. Agravante: J. B. O.. Advogado: Rosangela Clara Soares. Agravado: V. L. R. O.. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Observação: Dia 28.09.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0885463-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/374831. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001509-05.2011.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Marcia Cristina da Silva Rodrigues. Advogado: Maria Edionil Ramos. Apelado: Marta Helena da Silva Rodrigues. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Observação: Dia 27.09.2012 às 14:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0888428-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/383219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002208-26.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Elizabete Francisca Siqueira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Apelado: Lineu Mario Rossi Borguezani, Maria Lourenço Rossi Borguezani. Advogado: José Conceição Bueno, Paulo Celso Nogueira da Silva, Felipe de Poli de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Observação: Dia 25.09.2012 às 14:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0891755-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/446203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0053908-02.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Biotrat Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Apelante (2): Terra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Gomes Carrilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Observação: Dia 25.09.2012 às 15:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0901785-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0057006-58.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Josmar Gomes de Almeida. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Apelado: Instituto Paranaense dos Cegos. Advogado: Mariana Duwe Gevaerd. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 24.09.2012 às 15:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0909561-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/49715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002020-67.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tristop Comércio de Representação de Auto Peças Ltda, Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Apelante (2): Eugenio Martins Alves, Marcelo Moreira dos Santos, Rempec Comércio e Remanufatura de Auto Peças Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 24.09.2012 às 14:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0917958-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/458000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007525-34.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Chiquita

Bacana Indústria e Comércio de Bijouterias e Presentes Ltda. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 26.09.2012 às 14:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0923991-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/39036. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007670-56.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Fialkoski & Aguiar Ltda. Advogado: Wilson Benini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 24.09.2012 às 14:30 horas.

0011 . Processo/Prot: 0932064-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/63838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0035925-87.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Esferatur Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Apelante (2): Metas Administração e Serviços de Turismo Ltda. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 27.09.2012 às 14:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0935749-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002455-07.2006.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Panamericana Comercial Ltda. Advogado: Marco Antonio Langer. Apelado: Sergio Moacir Calligaris (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Valter Kisielewicz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 25.09.2012 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0939579-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/164204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002893-91.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Duratex Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Osdemar Juarez da Cruz. Advogado: Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 26.09.2012 às 15:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0949130-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/98465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008940-52.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luis Ernesto Alves Pereira Neto (Representado(a)). Advogado: André Luiz Schmitz. Apelado: Associação Brasileira de Educação e Cultura - Abec. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Interessado: Colégio Marista Santa Maria. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Observação: Dia 24.09.2012 às 13:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0954434-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/184728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001142-74.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Creudete Alves Bordinhão, Valdeci Ribeiro Bordinhão. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Observação: Dia 25.09.2012 às 17:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

203/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.244.522-5/0.
INTERESSADO: PRISCILA B. DA FONSECA, ADVOGADO.
VISTOS...
1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. Priscila B. da Fonseca, Analista de Projetos do Banco Regional de Desenvolvimento-BRDE, no que diz respeito à interpretação do Ofício-Circular nº 244/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça, em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 177.022-7.
Questionou se a inscrição de hipoteca, decorrente de cédula de crédito bancário, está sujeita à obrigatoriedade de apresentação de certidões de feitos ajuizados (fl. 2).
Juntou-se aos autos: **a)** cópia do Ofício-Circular nº 244/2005, de 9 de dezembro de 2005 (fl. 7), por meio do qual foi comunicado aos notários e registradores que a suspensão dos efeitos do item 16.2.8.1 do Código de Normas, em decorrência da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 177.022-7-OE, deste Tribunal de Justiça, *"implica na obrigatoriedade da exigência da certidão de feitos ajuizados para a lavratura de atos notariais e de registro e que a competência para a expedição da referida certidão é dos Oficiais Distribuidores do Foro Judicial Cível"* (fl. 7); **b)** da Lei Federal nº 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas (fl. 8); **c)** da decisão liminar e final proferidas no Mandado de Segurança nº 177.022-7-OE, deste egrégio Tribunal de Justiça (fls. 10/26 e 55); e **d)** de cópia do Provimento nº 165, de 24 de novembro de 2008, que revogou o item 16.2.8.1 do Código de Normas (fl. 48).
Certificou-se a respeito da existência de expedientes que tramitaram nesta Corregedoria e que versavam sobre o tema tratado nos autos (fl. 29), tendo sido juntadas cópias das decisões neles proferidas às fls. 36/40, 42/46 e 49/53.
POSTO ISTO.
2. Inicialmente destaco que a consulta apresentada pela Dra. Priscila B. da Fonseca não substitui, no caso concreto, o procedimento de dúvidas previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.
Compete, portanto, ao Juiz de Direito competente, em primeiro plano, orientar a atividade jurisdicional e administrativa sob sua supervisão e alçada, deliberando, inclusive, sobre as dúvidas suscitadas pelos agentes delegados e partes interessadas diante do caso concreto.
Ressalte-se que a orientação direta da Corregedoria poderia vir a suprimir um grau de jurisdição, já que as decisões do magistrado podem ser aqui revistas.
3. Na hipótese em apreço, a consulente formulou questionamento genérico acerca da inscrição da hipoteca decorrente de cédula de crédito bancário, se estaria sujeita à obrigatoriedade de apresentação de feitos ajuizados, em virtude do contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 177.022-7, do col. Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça.
Na referida decisão, proferida em 5 de dezembro de 2008, foi reconhecida a ilegalidade do item 16.2.8.1 do Código de Normas, que dispensava a apresentação de certidão de "feitos ajuizados", expedidas pelos oficiais distribuidores, para a lavratura de atos notariais e de registro (fls. 10/26).
A decisão está assim redigida:
O ato impugnado está consubstanciado no item nº 16.2.8.1. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, instituído pelo Provimento nº 60/05, o qual dispensa a apresentação de certidão de "feitos ajuizados", expedida pelos oficiais distribuidores do foro judicial, para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis.

Discute-se no writ acerca da obrigatoriedade da apresentação da certidão de "feitos ajuizados" e, conseqüentemente, da impossibilidade de sua dispensa pelo notário ou pelo adquirente.

Na verdade, a exigência da aludida certidão decorre de norma cogente de interesse público - Lei nº 7.433/85 e respectivo Decreto nº 93.240/86, sendo vedada a sua dispensa em face da inexistência de previsão legal para tanto.

Consoante disposto no § 2º do art. 1º, § 2º da Lei nº 7.433/85, são exigidas três certidões para a lavratura de atos notarias relativos a imóveis, quais sejam, as "certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais":

"Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.".

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86, cuja redação do artigo 1º ensejou uma discussão acerca da apresentação da certidão de "feitos ajuizados", haja vista que ela não está expressa no texto da lei.

Reza o referido dispositivo legal:

"Art 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:
(...)
III - as certidões fiscais, assim entendidas:
a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;
(...)
IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;
V - os demais documentos e certidões, cuja apresentação seja exigida por lei.".

Uma leitura inicial deste dispositivo pode induzir o intérprete à conclusão de que as certidões de "feitos ajuizados" estariam compreendidas no inciso IV, o que, entretanto, não faz sentido, pois a certidão contida nesse inciso é apenas a certidão de ônus reais, a qual compreende os registros de citação de ação real ou reipersecutória e que é expedida pelo oficial do registro imobiliário.

Já as certidões de "feitos ajuizados" não se confundem com as certidões de ônus reais e são expedidas pelos titulares dos ofícios dos distribuidores. Estão compreendidas, outrossim, no inciso V do mencionado dispositivo, pois esse, ao dispor acerca da necessidade da apresentação dos demais documentos e certidões exigidos por lei, está expressamente fazendo alusão à certidão de "feitos ajuizados" a que se refere ao § 2º do art. 1º, § 2º da Lei nº 7.433/85.

A apresentação de tais certidões é, portanto, obrigatória e não pode ser dispensada, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto.

Observe-se que o mencionado decreto excepciona em uma única hipótese a apresentação das certidões elencadas no texto da lei, ao prever, no § 2º do art. 1º, a dispensa, pelo adquirente, da apresentação das certidões fiscais referentes aos tributos que incidem sobre imóveis urbanos, arcando o comprador, contudo, com o pagamento dos débitos fiscais existentes. Eis o seu teor:

"As certidões referidas na letra a, do inciso III, deste artigo, somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem a transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.".

Em decorrência, portanto, da própria legislação, não pode o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que tem natureza meramente codificadora ou, no máximo, regulamentadora da lei, alterá-la ou, como na espécie, criar uma exceção não prevista em lei.

Necessária e obrigatória, portanto, a apresentação das certidões de "feitos ajuizados". Justifica-se, ademais, em face da segurança dos atos jurídicos e, em especial, da segurança do adquirente de um imóvel.

A doutrina revela esse mesmo entendimento.

Em estudo intitulado "As Recentes Reformas Introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 e o Registro de Imóveis", publicado em 30.05.07 na "Livraria Virtual" (www.colegioregistralrs.org.br"), Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza assim se pronunciou sobre o tema:

"Dentre outros documentos, exige a lei enfocada a apresentação das certidões de feitos ajuizados (§ 2º do art. 1º) para a lavratura de atos notariais.

Parece claro que as certidões de feitos ajuizados devem ser expedidas pelos registros de distribuição, e sua dispensa não fica a critério das partes. Cuida-se de norma cogente, de interesse público.

(...)

A regulamentação da Lei 7.433/85 pelo Decreto 93.240/86 permitiu discussão quanto à interpretação relativa às certidões de feitos ajuizados. O referido decreto, pelo que pode ser atribuído a falha de redação, refere-se 'a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus

reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente..' (art. 1º, IV). Uma primeira leitura, açodada, ou uma interpretação apenas literal, podem levar à conclusão de se tratar de duas certidões, distintas, o que não faz sentido. A lei regulamentada refere-se à certidão de ônus reais, que deve enunciar eventual registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, com ingresso no registro imobiliário amparado no art. 167, I, 21, da Lei 6.015.

Em razão de uma interpretação sistemática, afirma-se com segurança que a certidão expedida pelo registro imobiliário para a lavratura dos atos notariais é única, de ônus reais (se houver registro de citação de ação real ou pessoal reipersecutória, constará da certidão). As certidões de feitos ajuizados não se confundem com tal certidão e, como já afirmado, são expedidas pelos serviços de registro de distribuição. Devem ser apresentadas, portanto, as certidões de feitos ajuizados e a de ônus reais para a prática de atos notariais relativos a imóveis.

(...)

Anote-se, por fim, que não se trata de subalternação do registro ou mera praxe, mas sim de exigência legal de certidões de feitos ajuizados expedidas pelos serviços de registro de distribuição para a prática de atos notariais referentes a imóveis (assim como na contratação por instrumento particular, quando autorizada), necessárias dentro do contexto que ora se apresenta sem que se fira a lógica do sistema de publicidade registral imobiliária, tal como posto na atualidade.".

No mesmo sentido é o entendimento de Luciano Santhiago Ziebarth, em artigo intitulado "A Impossibilidade de Dispensa da Certidão de Feitos Ajuizados nas Escrituras Públicas", elaborado em novembro/07 (http://jus2.uol.com.br), nos seguintes termos:

"(...) À guisa do que foi apresentado, conclui-se que inexiste previsão legal expressa para a dispensa da certidão dos feitos ajuizados, e sendo cogente a norma que elenca os documentos a serem apresentados para a lavratura das escrituras públicas que importem na transferência do domínio, é vedado ao notário autorizar a dispensa de qualquer um destes, dentre os quais a certidão de feitos ajuizados, ainda que assim 'solicitado' pelas partes, pois a lei não lhes oportuniza esta faculdade, além do que, sendo a atividade notarial vinculada à lei, é nulo o ato solene praticado à margem destas exigências".

Registre-se, por fim, que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo determinou, em 17.04.07, a " ... expedição de comunicado endereçado aos notários e registradores do Estado de São Paulo, no tocante à necessidade de serem exigidas certidões dos distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras relativas à alienação ou oneração de bens imóveis, à luz do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/1985, não derrogado pela Lei nº 11.382/2006" (www.extrajudicial.tj.sp.gov.br).

Idêntica determinação foi adotada pela Corregedoria Geral do da Justiça do Rio de Janeiro, em consulta administrativa, oriunda do 10º Núcleo Regional, acerca da obrigatoriedade da apresentação das certidões de "feitos ajuizados" nos atos translativos do domínio de imóveis. A decisão tem, em parte, o seguinte teor:

"(...) Em nenhum momento o legislador federal ou estadual dispensou o Notário de exigir as certidões a que nos referimos, mesmo se o adquirente do imóvel quisesse assumir o risco de tal dispensa. Isto fica muito claro, a partir da redação do parágrafo 3º, do art. 1º do Decreto Federal nº 93.240/1986. (...)

Dessarte, como se demonstrou, em nenhum momento foi autorizado a lavratura de Escrituras públicas sem a apresentação das citadas certidões. Nem tampouco a existência de qualquer entendimento administrativo contrário ao aqui exposto poderia ter efeito vinculativo no Estado do Rio de Janeiro.".

Mister destacar que a redação do art. 1º, IV e V do Decreto nº 93.240/86, foi reproduzida no art. 402, V, 'g', nº 3, e "h", da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Seção II, relativa às "normas gerais para a lavratura de atos notarias", nos seguintes termos:

"Art. 402 - Conferida a documentação, o escrevente consignará:
(...)
V - no caso de imóvel:
(...)
g) certidões, assim entendidas:
(...)
3) de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados e a de ônus reais expedida pelo registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de trinta dias:
h) demais documentos e certidões cuja apresentação seja exigida por lei específica".

4. Ante o exposto, impõe-se a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida às fls. 150/155.

Em virtude de novo provimento editado pela Corregedoria de Justiça (Provimento nº 165, DJE 24.11.2008), que revogou o item 16.2.8.1 do Código de Normas, reconhecendo, assim, a procedência do pedido, impõe-se a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso II do CPC.

Como se denota, o referido colegiado acabou por extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, que, à época, revogou o item 16.2.8.1 do Código de Normas por meio do Provimento nº 165, de 24 de novembro de 2008 (fl. 48), mantendo-se a obrigatoriedade de apresentação das certidões de feitos ajuizados de que trata a Lei nº 7.433/85, inclusive para os atos relativos aos imóveis.
Ademais, para reconhecer a ilegalidade do aludido dispositivo, considerou que a Lei Federal nº 7.433/85 e o Decreto nº 93.240/86 exigem, para qualquer espécie de ato registral ou notarial relativamente a imóveis, sem exceção, a apresentação de certidões de feitos ajuizados.
4. Assim sendo, respondendo a consulta formulada, com fundamento na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 177022-7-OE, na Lei Federal nº 7.433/85 e no Decreto nº 93.240/86, declaro que há obrigatoriedade de apresentação de certidões de feitos ajuizados em qualquer espécie de ato registral ou notarial relativamente a imóveis.
5. Junte-se aos autos os documentos que seguem na contra-capa.

6. Comunique-se o teor da presente decisão à consulente.

7. Publique-se.

Curitiba, 28/08/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Mauroney Aparecido de Andrade
Advs: Kleber Veltrini Tozzi - Willians Eidy Yoshizumi

AUTOS N.º 2012.0297190-3/000
V I S T O S , . . .

1. Tratam os presentes autos de solicitação firmada por **MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE**, agente delegado responsável pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho, visando a exclusão do não instalado Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho da lista geral de vacâncias, (fls. 02/10). Instruem o expediente inicial os documentos de fls. 11/143 e 148/208.
Em suas razões, sustenta, em síntese, que:
a) - no mês de junho último passado foi removido para o 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, após aprovação em concurso de títulos, cuja investidura ocorreu em 10.07.2012.
b) - iniciadas suas atividades notariais em Jacarezinho, no mesmo mês de julho foi divulgada nova lista de vacâncias pela Corregedoria do Paraná, incluindo o 2º Tabelionato de Notas daquela Comarca;
c) - o 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho foi criado em 1975, pela Lei Estadual n. 6.767/1975, na época áurea do café na região do Norte Pioneiro do Paraná, onde atualmente predomina a cultura da cana-de-açúcar;
d) - somente agora em julho, e sem estudo sobre sua viabilidade, o ofício foi incluído em lista de serviços vagos; sendo sequer ofertado em concurso público anterior e tampouco figurou na listagem de vacâncias veiculada em dezembro de 2011 pelo Tribunal de Justiça;
e) - a Comarca de Jacarezinho não comporta a subsistência de dois (2) serviços notariais, e que por ocasião da criação do 2º Ofício em 1975, o Tabelionato de Notas acumulava o de Protesto de Títulos, fato evidenciado desde sua criação em 1916, findo em 2009, quando desacumulados os referidos ofícios;
f) - em 1975, quando criado o 2º Tabelionato de Notas, também fazia parte da Comarca de Jacarezinho o Município de Barra do Jacaré; atualmente integrante da Comarca de Andirá, com redução do número de atos praticados pelo referido Tabelionato de Notas;
g) - a população de Jacarezinho reduziu nas últimas duas (02) décadas, possuindo atualmente 39 (trinta e nove) mil habitantes, o que revela modificação da conjuntura local e, ao seu entender, inviabiliza a instalação de novo Tabelionato na Cidade, sob pena de inviabilizar ambas as serventias;
h) - a Corregedoria da Justiça, em decisão datada de 04.06.2012, ao analisar pedido firmado pelo Juízo Corregedor de Londrina, atesta a impossibilidade de coexistência de 14 (quatorze) tabelionatos de notas naquele Município, que conta com 507 (quinhentos e sete) mil habitantes, juntando cópia da referida decisão;
i) - a título exemplificativo, colaciona quatro descritivo proporção entre população e tabelionatos em alguns Municípios do Paraná, arguindo desproporção entre aqueles e Jacarezinho, nos seguintes termos:
j) - a instalação do 2º Tabelionato de Notas em Jacarezinho fará que a média entre habitantes/n.º de tabelionatos, hoje de 32.000, passe para 19.500, número que afirma ser desproporcional se considerado com outras Comarcas do interior do Estado, colacionando tabela descritiva destes números;
k) - por ocasião da desacumulação do Tabelionato de Notas com o Tabelionato de Protesto de Títulos, em 2009 (provimento por concurso de remoção iniciado em 2006), o Ofício praticava 3.840 atos mensais, e atualmente entre 2.900 a 3.300 por mês;
l) - aprovado em diversos concursos de remoção, iniciados em 2006, optou pelo 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, ao considerar o número de atos praticados e rendimento da serventia; ressalva alguma foi feita por ocasião da audiência de escolha quanto à imediata instalação do 2º Tabelionato de Notas de Jacarezinho;
Ao final, requer seja excluído o referido serviço da lista geral de vacâncias, postulando, outrossim, pela produção das provas em direito admitidas.
Acompanham o pedido inicial os seguintes documentos: **(a)** cópia do Decreto Judiciário n. 911/2012, que removeu o solicitante do Tabelionato de Notas de Jaguapitã para o 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho (f. 12); **(b)** cópia do Decreto Judiciário n. 159/2009, que outorgou por delegação, em virtude de habilitação em concurso público, o exercício da função de Agente Delegado do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jacarezinho à senhora TELMA PORTO MISSEFELD; **(c)** Relatórios do IBGE, noticiando um decréscimo de -0,4% da população de Jacarezinho no decênio 2000-2010, contando com 39.093 habitantes no Censo de 2010 (f. 14/15); **(d)** cópia da decisão exarada por esta Corregedoria nos autos n. 2011.434682-6/000, versando sobre o pedido de encerramento das atividades de tabelionatos da sede de Londrina (f. 16); **(e)** cópia da lista geral de vacâncias veiculada em dezembro de 2011 (f. 17/52); **(f)** cópia de protocolo de entrega, em 2008, de selos e suas quantidades ao 1º Tabelionato de Notas, na época em que acumulava, precariamente, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jacarezinho (f. 53/55); **(g)** cópia de ofício encaminhados pelo 1º Tabelionato de Notas ao Juízo, informando o número de selos utilizados, referentemente aos meses de abril, maio e junho de 2012 (f. 56/58); **(h)** cópia da lista geral de vacâncias veiculada em julho último passado (f. 59/94); **(i)** cópia da decisão que deu origem à listagem de vacância, publicada em julho último (f. 95/98); **(j)** cópia do Edital n. 01/2012 - lista geral de vacâncias (f. 99/117); e **(k)** extratos de julgados do Conselho da Magistratura (f. 118/143).
Pela petição de f. 147, objeto do protocolizado n. 2012.0300350, o solicitante apresentou documentação complementar, relativa a outros Acórdãos do Conselho da Magistratura, de homologação de concurso de remoção, nos quais participou e logrou aprovação (f. 148/208).
A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas prestou as informações de f. 211, noticiando que deixou de constar, por equívoco, da lista de vacâncias veiculada em dezembro de 2011 o 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, vindo em correção ser incluído na listagem de julho de 2012. Juntou os documentos de f. de f. 212/213.
A instruir deliberação nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: **(a)** cópia da Lei Estadual n. 6.767/1975 que, entre outros, criou o 2º Tabelionato de Notas de Jacarezinho (f. 216/221); **(b)** cópia da Ata de Correição-Geral realizada na Comarca de Jacarezinho, em setembro de 2011, restringindo-se ao material atinente ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho (f. 222/234); **(c)** cópia do Anexo C-17 do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho (f. 235/240); **(d)** informações cadastrais e de número de atos praticados e rentabilidade do 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, por semestre, no período compreendido entre 2005-2012, extraídas do Sistema Justiça aberta mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (f. 241/243); **(e)** cópia do Anexo I do Edital de Convocação n. 01/2011, que veiculou o valor da receita das serventias ofertadas à escolha, na audiência pública realizada em 06.10.2011 (f. 244/250); **(f)** cadastro, lista quadro e lista de ocorrências do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho (f. 251/259); e **(g)** cópia da Ata de Correição-Geral realizada na Comarca de Jacarezinho, em 2008, bem assim do respectivo Anexo C17, referentemente aos Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos (f. 260/307).

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2012 foi elaborada e publicada, em observância ao § 3º, do artigo 3ºRes. nº 81/CNJ, art. 2º, § 2º: § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994)., do Regulamento do Concurso de Provas e Títulos para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, que estabelece:

"Art. 3º. (...)
§ 3º. Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicará a relação geral dos serviços vagos, especificada a forma de extinção da delegação (Lei Federal n. 8.935/1994, art. 39)."
Cumpre observar, porque oportuno, que outros serviços passaram a integrar ou deixaram de constar da listagem por força de atos supervenientes, tais como falecimentos, aposentadorias, e expedição de atos de outorga de funções delegadas em alguns concursos em andamento, bem como, após o julgamento das impugnações formuladas. Por essa razão que esta listagem é dinâmica, sempre com veiculação nas datas antes aprazadas.
No presente caso, vê-se que, excepcionalmente e por reconhecido equívoco da Divisão de Concursos desta Corregedoria, deixou-se de constar na lista de vacâncias veiculada em dezembro de 2011, situação regularizada na listagem veiculada em julho de 2012, conforme informações de f. 211.
Neste particular, cumpre assinalar a falta de melhor estrutura material e pessoal nas divisões deste Órgão Censor, já que é a mesma Divisão, a de Concursos para Provimento das Funções Delegadas, que movimenta e instrumentaliza os procedimentos de impugnações e os de concurso ainda pendentes, bem assim, que cuidará do próximo certame, e que, dentre outras atribuições, ainda presta as informações que lhe são solicitadas.
3. Na questão de fundo, entendo que **a pretensão não comporta deferimento,** pelas razões que passo a expor.
Do pedido de exclusão do 2º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, extrai-se que a argumentação está consubstanciada na alegação de ser inviável economicamente a coexistência de dois (02) Tabelionatos de Notas na Comarca de Jacarezinho, mas também pelo fato de ter sido criado em 1975, ou seja, há mais de trinta e cinco (35) anos, sem que tenha sido instalado e tampouco ofertado em certame público.
Razão não lhe assiste.
Com efeito, os serviços para o foro extrajudicial são auxiliares da justiça, com criação pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, onde está prevista a existência de dois (02) Tabelionatos de Notas na Comarca de Jacarezinho.
Assim, embora criado pelo Código de Organização e Divisão Judiciária da época (Lei Estadual n. 6767/1975), o 2º Tabelionato de Notas de Jacarezinho foi mantido na revisão e publicação, em **2003,** do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias

do Estado do Paraná - CODJ, inaugurado pela Lei Estadual n. 14.277/2003, ainda vigente.
Como visto, **a criação do referido serviço notarial e sua necessidade foramratificados pelo Tribunal de Justiça em 2003.**

É o que se verifica do disposto nos artigos 228 e 229 do CODJ de 2003, tratados no capítulo II, denominado "serviços auxiliares", *in verbis*:
"Art. 228. Os serviços do foro judicial e extrajudicial, nas comarcas, serão executados por serventuários, funcionários da justiça e agentes delegados com as atribuições previstas para cada um dos correspondentes ofícios, observadas as disposições deste Código e na forma dos anexos I, IV e VI, tabelas 1, 2, 3 e 4.
Art. 229. É mantida a atual constituição dos ofícios da justiça, com as alterações, supressões e acréscimos previstos neste Código."
De tudo isto, extrai-se que **a necessidade de instalação do serviço decorre da própria decisão de criação, ratificada, como já dito, pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias de 2003.**
3.1. Nesse cenário, imperiosa a ponderação entre os interesses ora analisados, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade envolvidas.
A respeito do princípio da razoabilidade, o jurista DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, citado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, discorre que:
"O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos". Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, "a razoabilidade, agindo como um limite à discrição na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discrição na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida."in "Direito Administrativo", 20ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2007 - p. 72.
A própria MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO prenuncia sobre os princípios invocados:
"Embora a Lei nº. 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5).
O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº. 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual "atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes."in "Direito Administrativo", 20ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2007 - pp. 72/73.
Do contido nas lições doutrinárias acima citadas, vê-se que o objetivo maior é o interesse público, e que a atuação da Administração Pública, ora representada pelo Poder Judiciário, deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade entre os meios e os fins almejados.

E os elementos constantes dos autos também não justificam o óbice levantado pelo solicitante.
Pois bem. No período **2005/2010**, evidenciaram-se em relação ao número de atos praticados e renda bruta auferida pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho, **por ano,** conforme Atas de Correição-Geral Ordinária (fls. 222/240 e 280/307) e informações do cadastro do serviço junto ao CNJ (n. 08.827-8 - fls. 241/243), os seguintes números:

Ano	Escrituras - Correição-Geral	Atos - CNJ	Arrecadação bruta
2005	626	3.569	R$ 99.218,20
2006	573	4.054	R$ 112.701,20
2007	605	25.186	R$ 165.262,94
2008	1012	46.763	R$ 285.500,57
2009	843	46.410	R$ 342.732,75
2010	768	53.784	R$ 364.373,03
2011	-	52.536	R$ 465.985,07

Como visto, **a movimentação serventia mostra-se expressiva, na quantidade de atos e arrecadação, por ano, considerada a renda bruta auferida**.
Esses números se justificam, *a priori*, por se tratar de localidade com aproximadamente 40.000 (quarenta mil) habitantes e sede da Comarca (ver fl. 14).
Ademais, cumpre observar que **não subsiste qualquer direito adquirido do solicitante**, pelo simples fato de ter sido recentemente removido para o 1º Tabelionato de Notas de Jacarezinho, na manutenção de um único tabelionato de notas naquela localidade.
4. Noutro passo, tem-se que, na verdade, é que o solicitante, por vias oblíquas, almeja à extinção do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho.
Sobre a extinção do serviço notarial e registral, o artigo 44 da Lei Federal n.° 8.935/94 dispõe:
"Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.
§ 1º (Vetado).
§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.
§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais."
A respeito do tema, WALTER CENEVIVA, ao comentar o artigo 44 da Lei Federal n.º 8.935/94, afirma:

"Verificada a absoluta impossibilidade de se prover...
Acontece, em pequenos municípios, de se verificar a impossibilidade de delegar o serviço registrário ou notarial a alguém, por desinteresse ou inexistência de candidatos. A absoluta impossibilidade se caracterizada pela inexistência de quem queira assumir os encargos necessários.
O juízo competente tem de:
a) confirmar se o obstáculo é absoluto, isto é, incontornável por todo e qualquer meio legal aplicável à espécie, pelo concurso para provimento inicial ou por concurso de remoção;
b) propor à autoridade competente, verificada a inviabilidade total, a extinção do correspondente serviço e anexação a outro, de mesma natureza, na sede municipal ou em município contíguo, isto é, limítrofe, na forma da lei local.
através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro...
A impossibilidade não é qualquer. É a do preenchimento da vaga através de concurso público, o que se verifica na forma deste artigo, depois de praticadas todas as diligências possíveis.
A lei, que nos primeiros artigos aludia aos notários e registradores, acentuando o caráter pessoal da delegação, refere-se aqui à titularidade do serviço. Embora se possa falar em provimento, como nomeação ou investidura, a delegação do serventuário não corresponde, tecnicamente, a tais significados, pois ocorre por outorga do Poder Público.

por desinteresse ou inexistência de candidatos...
A confirmação da impossibilidade se faz por desinteresse ou inexistência de candidatos. Na hipótese de desinteresse, o candidato vitorioso não toma posse e se afasta. A inexistência é ainda mais grave: expedem-se os editais e ninguém se apresenta, ou os que se apresentam não satisfazem os requisitos legais. (...)"in "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (Lei n. 8.935/94)", São Paulo: Saraiva, 2010 - pp. 327/328. .
A extinção do serviço requer, portanto, sem desconsiderar critérios de conveniência e oportunidade, à absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade do serviço, por desinteresse ou inexistência de candidatos.
Como no caso presente o serviço, vago, acabou de ser incluído na listagem de vacância publicada pela Corregedoria da Justiça, e ainda não ofertado em concurso, conforme antes assinalado, qualquer deliberação acerca da sua extinção se mostra flagrantemente açodada neste momento.
Evidentemente nada obsta que a discussão se renove em tempo oportuno, uma vez ofertado em concurso e não subsistindo candidatos, bem como, comprove-se com documentos idôneos que a movimentação da serventia mostra-se pequena, revelando inexpressiva atividade de notarial, com receita que possa ser considerada insuficiente, de forma a viabilizar a extinção do tabelionato antes referido.
5. Nestas condições, e tendo em conta os fundamentos anteriores, **INDEFIROo pedido inicial, determinando** a **manutenção** na **lista geral de vacância** do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jacarezinho.

6. Publique-se. Intime-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 16/2012

DATA: 21/09/2012 HORA: 13:30 TIPO SESSÃO: ORDINÁRIA LOCAL : SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA NA SESSÃO DO DIA **21/09/2012**, ÀS **13h30**, NA **SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR**, OU SESSÕES SUBSEQUENTES:

1 - PROCESSO DE CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 2006.0022003-6/001
COMARCA **:** Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré
ASSUNTO : PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
CANDIDATOS **:** Julio Cesar Buscarons, TITULAR DO OF DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, RIO BRANCO DO SUL
: Giselle Maria Costa, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, TERRA BOA
: Jorge Gongora Villela, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, PARAÍSO DO NORTE
: Arley Costa Junior, TITULAR DO 3. TABELIONATO DE NOTAS, PARANAVAÍ
: Sylvio Roberto Peron, TITULAR DO SERVIÇO DISTRITAL DE CAMBIRA, APUCARANA
: Jose Gentil da Silva, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE PEDRA BRANCA DO ARARAQUARA, GUARATUBA
: Heraclito Xavier dos Santos, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, URAÍ
: Marcia Aparecida Mierzava dos Santos, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE VERE, DOIS VIZINHOS
: Marcos Pascolat, TITULAR DO OF DE REG.DE IMOVEIS E REG.CIVIL TIT.E DOC.PES.JUR., CHOPINZINHO
: Assunta Regina Tormena Cavalli, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE NOVA BILAC, NOVA ESPERANÇA
: Cecilia Lunardelli da Silva, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, CAMPINA DA LAGOA
: Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, TIT DO OF DO REG CIVIL DE NASC, CASAM E OB E REG DE TITS E DOCS E PESS JUR, BANDEIRANTES
: Jonas Francisco de Souza, TIT. DO CARTÓRIO DISTRITAL DE MARIMBONDO, SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR
23/04/2012 : PEDIDO DE VISTA - Des. Xisto Pereira
07/05/2012 : SUSPENSO O JULGAMENTO - PEDIDO DE VISTA - Des. Lauro A. F. de Melo
10/08/2012 : PEDIDO DE VISTA - Des. Miguel K. Neto

2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0143627-3/001
RECORRENTE **:** M.P.S.
ADVOGADO **: Marco Aurelio Pellizzari Lopes**
RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
10/09/2012 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

3 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0266526-4/001
RECORRENTE **:** N.U.S.S.
INTERESSADO **:** J.B.C.F.
ADVOGADA **: Melina Breckenfeld Reck**
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo
10/09/2012 : PEDIDO DE PREFERÊNCIA

4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0359437-9/001
RECORRENTE **:** O.C.P.N.
ADVOGADO **: Massami Tsukamoto**
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

5 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0090485-9/001
RECORRENTE **:** E.Y.S.S.
ADVOGADO **: Vicente Paula Santos**
: Karen Vanessa Bottini França
: João Paulo de Souza Cavalcante
: Julio Cezar Bittencourt Silva
RELATOR : Des. Xisto Pereira

6 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0355778-5/001
RECORRENTE **:** J.F.S.
ADVOGADO **: Carlos Sequeira Martins**
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

7 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0111149-8/001
RECORRENTE **:** W.R.
ADVOGADO **: Ludimar Rafanhim**
: Raquel Costa de Souza Magrin
: Andressa Rosa
: William Ken Iti Takano
RELATOR CONVOCADO : Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias

8 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0150468-6/001
RECORRENTE **:** E.Y.S.S.
ADVOGADOS **: Vicente Paula Santos**
: Julio Cezar Bittencourt Silva
: João Paulo de Souza Cavalcante
: Karen Vanessa Bottini França
: Rosane Aparecida Frason da Silva
RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

9 - DESIGNAÇÃO Nº 2010.0103773-1/001
COMARCA **:** LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE NOVA LARANJEIRAS
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADO **:** Joel Gomes de Andrade, AGENTE DELEGADO DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

10 - DESIGNAÇÃO Nº 2011.0451290-4/000
COMARCA **:** MARINGÁ
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE FLORESTA
PROPONENTE **:** Juiz de Direito Diretor do Fórum
INTERESSADO **:** Gustavo de Freitas Ferraz de Oliveira, ESCREVENTE INDICADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE FLORESTA
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

11 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0001327-1/000
COMARCA **:** NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PROPONENTE **:** Juiz de Direito
INTERESSADO **:** Nelson Carlos Gongora de Lucca, ESCREVENTE DESIGNADO DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

12 - DESIGNAÇÃO Nº 2012.0084983-3/000
COMARCA **:** GUARAPUAVA
ASSUNTO : DESIGNAÇÃO - SERV DISTR DE CAMPINA DO SIMÃO
PROPONENTE **:** Juiz de Direito Diretor do Fórum
INTERESSADO **:** Joao Maria Duarte Filho, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DO TURVO
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

13 - PROVIMENTO DE CARGO/FUNÇÃO DELEGADA Nº 2012.0239804-9/000
COMARCA **:** MARMELEIRO
ASSUNTO : PEDIDO DE OPÇÃO - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DELEGADA - REGISTRO DE IMÓVEIS
INTERESSADO **:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
CANDIDATO/INTERESSADO **:** Antônio Orceni Carneiro, Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, Barracão
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.0278528-0/005
AGRAVANTE **:** F.G.B.K.
: F.A.G.B.
: F.G.B.
ADVOGADO **: Ana Carolina Rohr Fukushima**
AGRAVADO **:** C.J.E.P.
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

15 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009.0342892-0/003
EMBARGANTE **:** P.L.
ADVOGADOS **: Eloisa Fontes Tavares Rivani**
: Thiago Dahlke Machado
RELATOR : Des. Xisto Pereira

16 - SOLICITAÇÃO Nº 2012.0022889-8/001
COMARCA **:** TIBAGI
ASSUNTO : DIVERSOS
SOLICITANTE **:** Eliane Silvia Carneiro Ribas, AGENTE DELEGADA DO OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TIBAGI
ADVOGADOS **: Eloisa Fontes Tavares Rivani**
: Thiago Dahlke Machado
RELATOR : Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
CORREGEDOR

Corregedoria Geral da Justiça

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 27/2012

1 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0219901-8/001
RECORRENTE **:** A.O.S.
DEFENSOR NOMEADO **: VIVIANE ROMANICHEN**
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE CUSTAS EXCESSIVA - PARTES QUE COMBINAM O PREÇO DA ESCRITURA DE CESSÃO COM O TABELIÃO SOBRE DETERMINADA ÁREA, MAS QUE QUANDO DA TRANSCRIÇÃO DO ATO NA PRESENÇA DO ESCREVENTE INFORMAM A DESISTÊNCIA DE UM DOS CESSIONÁRIOS - DEVOLUÇÃO DO EXCESSO - FALTA DE CADASTRAMENTO DO IMÓVEL NO INCRA - DESNECESSIDADE NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS PELO TABELIÃO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2011.0291512-2/001
RECORRENTE **:** R.A.
ADVOGADO **: MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES**
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO PELO MAGISTRADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO - REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, de ofício, restando prejudicado o recurso interposto e remetendo os autos à apreciação do Corregedor-Geral da Justiça.
3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0039702-5/001
RECORRENTE **:** O.C.P.N.
ADVOGADO **: MASSAMI TSUKAMOTO**
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - AGENTE DELEGADO QUE PRATICOU ATO DE OFÍCIO FORA DA SERVENTIA E DESPROVIDO DE MOTIVO EXCEPCIONAL OU RELEVANTE - COLETA DE ASSINATURA NA SEDE DA EMPRESA CLIENTE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE CINCO DIAS-MULTA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
DECISÃO: Acordam os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para declarar a prescrição e extinguir o processo, nos termos do voto do Relator.
4 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0085167-6/001
RECORRENTES **:** J.C.S.
: J.C.S.
ADVOGADO **: NEVECÍNIO RAMOS WANDERLEY JR**
RELATOR CONVOCADO : DES. NILSON MIZUTA
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. FORO EXTRAJUDICIAL. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AGENTE DELEGADO E ESCREVENTE/ SUBSTITUTO. PENA DE MULTA E CASSAÇÃO DE DESIGNAÇÃO COM REVOGAÇÃO DE PORTARIA, RESPECTIVAMENTE. ADEQUAÇÃO. O dano ou o ato potencialmente lesivo, ainda que praticado por preposto, recai sobre o titular do Ofício, que responde pela qualidade do serviço e pelo eventual defeito do ato. RECURSO NÃO PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por J.C.S. e J.C.S..
5 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2009.0332646-9/001
RECORRENTES **:** J.C.F.
: P.F.A.
: I.S.A.
ADVOGADOS **: IVAIR JUNGLOS**
: MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA
RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INICIAL INDEFERIDA COM FULCRO NO ARTIGO 295, INCISO III, DO CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA POR ESTE E. TRIBUNAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO ENVIADA POR FAX E NÃO JUNTADA AOS AUTOS - CONTINUIDADE DA DEMANDA - FALHA E DESCUIDO DA SERVENTIA E DOS SEUS FUNCIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO ESCRIVÃO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Administrativo, nos termos do voto eminente do relator.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 73/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2011.0156903-4/001**
ACUSADO: M. B. B.
ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER
1. Defiro os requerimentos formulados pela defesa de (...) à fl. 225. Cumpra-se. 2. Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 13h30min, a ser realizada nesta Corregedoria-Geral da Justiça, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 227). Delego ao doutor Vitor Roberto Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, os poderes a mim conferidos para presidir o ato acima designado. Oficie-se aos magistrados arrolados como testemunhas, via sistema mensageiro, consultando-os sobre a possibilidade de comparecimento na data assinalada e cumpram-se as demais exigências para a formalização desta decisão. Curitiba, 28 de agosto de 2012. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.
02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **NOEVAL DE QUADROS**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB **Nº 2012.0199011-4/000**
INTERESSADO: M. S.
ADVOGADO: ROBERT CARLON DE CARVALHO
INTERESSADO: M. R. S.
I. (...) apresentou reclamação em face do Juiz de Direito da (...) Vara Cível do Foro Central da Comarca (...) por excesso de prazo na conclusão do processo nº (...). Narrou que a magistrada não vem observando a prioridade de tramitação de que o feito tem direito por estar ao abrigo do Estatuto do Idoso. Aduziu que, além de possuir idade avançada, tem problemas de saúde e o processo em questão versa justamente sobre indenização securitária a que tem direito em razão de sua aposentadoria por invalidez. Asseverou que os autos nº (...) estão aguardando conclusão desde 18/7/2011. (fls. 02/10) **Instada a se manifestar, a magistrada, doutora (...), informou que os autos sob º (...) vieram conclusos para sentença em 11.08.2011 e a sentença foi prolatada em 23 de julho do corrente ano, com julgamento de improcedência. Aduziu que também recebeu julgamento na mesma data o feito conexo - ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais (autos nº (...)). Justificou o atraso na prolação das sentenças pela excessiva quantidade de feitos conclusos para o mesmo fim e com data de conclusão mais antiga. (fls. 58/59) II.** Trata-se de reclamação por conta de atraso na prolação da decisão nos autos de ação de cobrança nº (...), em trâmite na (...) Vara Cível do Foro Central da (...). É incontroverso que a sentença foi proferida bem além do prazo legal. Conforme informação prestada pela magistrada os autos foram conclusos em 11/8/2011 e a decisão foi proferida somente em 23/7/2012. Todavia, o volume excessivo de trabalho nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da (...) não autoriza desdobramento de ordem disciplinar, mormente em função da razoável produtividade da magistrada em 2.011 (cerca de 40 sentenças de mérito por mês e 1242 decisões interlocutórias no ano - fls. 62). **Ademais, conforme consta da resposta da Juíza, o processo do reclamante foi sentenciado no dia 23 de julho do corrente ano (fls. 58/59), de modo que esgotado o objeto da presente.** Não obstante, cabe a recomendação para a magistrada, na medida do possível, dar prioridade de tramitação aos feitos que, por força de lei, gozam dessa prerrogativa, bem como aos feitos com conclusão superior a noventa dias, de sorte a evitar - ou, ao menos, reduzir - fatos dessa natureza. É relevante consignar, ainda, que a magistrada, por deter processos conclusos para sentença há mais de 90 dias, conta com processo de monitoramento nessa Corregedoria (certidão de fls. 70), bem assim que está prevista ainda para este ano correição ordinária na (...) Vara Cível, ocasião em que sua atuação será melhor avaliada. **III.** Diante disso, determino o **arquivamento** do presente expediente, nos termos do artigo 455, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça. **IV.** Comunique-se, com cópia desta decisão, a reclamante, a magistrada e a Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). Curitiba, 10 de setembro de 2012. **NOEVAL DE QUADROS**, **Corregedor-Geral da Justiça**

Adicionar um(a) Título

47/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLO N° 589/2012.
REQUERENTE: JUIZA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL.
1. Trata-se de expediente originado mediante o encaminhamento de cópia da Portaria nº 21/2009, datada de 11 de dezembro de 2009, da Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Ribeirão de Pinhal, por meio da qual, considerando o requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Longhini de Lima, agente delegado do Serviço Distrital de Abatiá, designou o Sr. Aldir Cândido Garcia como juiz de paz *ad hoc* para realizar o casamento de Luiz Carlos Baganha e Luciana Ferreira de Souza em data de 12 de dezembro de 2009 (fl. 2). Juntou documentos às fls. 3/12.
Juntou-se aos autos os protocolos de nº 551/2010 (fls. 13/25), nº 552/2010 (fls. 26/37), nº 553/2010 (fls. 38/50), nº 28688/2010 (fls. 55/64), nº 28691/2010 (fls. 65/74) e nº 28686/2010 (fls. 75/84), relativamente à designação da mesma pessoa como juiz de paz *ad hoc* para celebrar os casamentos, respectivamente, de Marcos Antonio Rosa e Maria Madalena Borges; de Marciano Aparecido Figueiredo e Vanessa de Pádua da Silva; de Cristian Augusto da Silva e Isabel Aparecida Bragança; de Alessandro Ribeiro e Josilaine Aparecida de Oliveira; de Wilson Santin Filho e Josilaine Carvalho da Costa; e de André Junior da Silva e Talita de Lima Ziviani.
O Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça prestou informações quanto ao quadro da Justiça de Paz do Distrito de Abatiá da Comarca de Ribeirão do Pinhal (fls. 51).
Juntou-se aos autos cópia do Decreto Judiciário nº 794/2010, datado de 8 de outubro de 2010, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça exonerou o Sr. Ézio Silveira de Bittencourt das funções de Juiz de Paz do Distrito de Abatiá da Comarca de Ribeirão do Pinhal e nomeou o Sr. Edmar Iglecias para o mesmo cargo (fl. 111).
O Departamento Administrativo deste Tribunal de Justiça prestou novas informações sobre o quadro da Justiça de Paz do referido distrito (fls. 115, 127 e 144).
O Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal, ao prestar informações, esclareceu que o Distrito de Abatiá permaneceu considerável período sem contar com Juiz de Paz e suplentes, encontrando o agente delegado distrital dificuldades em localizar pessoa habilitada para tal encargo, o que justificou a designação de juiz de paz *ad hoc* em diversas ocasiões.
Esclareceu, ainda, que, em 2010, foi encontrada pessoa disposta a aceitar o encargo, quando então se adotou os procedimentos legais para a devida nomeação (fl. 124).
Em novo ofício, informou que não designou nenhum dos Juízes de Paz e suplentes da lista quadro do distrito, em virtude da dificuldade de sua localização (fl. 141).
O agente delegado do Serviço Distrital de Abatiá, Marcelo Longhini de Lima, prestou os devidos esclarecimentos, alegando que solicitou a designação de Juiz de Paz *ad hoc* em virtude de o titular ter se mudado para o Estado de São Paulo (Ézio Silveira de Bittencourt) e o primeiro e único suplente (Osmar Santin) se encontrar na zona rural do município, onde tanto o acesso físico, quanto a comunicação, são precárias (fls. 147/147). Juntou documentos às fls. 148/168 e 174/180.
POSTO ISTO.
2. Ao tratar das ausências, impedimentos ou abandono do cargo dos Juízes de Paz, dispõe o artigo 117 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná:
Art. 117. *O Juiz de Paz tomará posse e entrará no exercício da função perante o Juiz de Direito Diretor de Fórum da circunscrição onde deva servir.*

§ 1º. Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo, a substituição do Juiz de Paz será feita, sucessivamente, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

§ 2º. ***Não havendo suplente para substituição, o Juiz de Direito Diretor de Fórum designará Juiz de Paz ad hoc para intervir nos processos de habilitação de casamento****.*
E, ainda, dispõe o item 1.6.14 do Código de Normas:
1.6.14 *- São atribuições do juiz diretor do fórum:*
(...)
XXX *- apreciar as declarações de suspeição ou impedimento dos juízes de paz e demais servidores da comarca, ressalvadas as argüições feitas em processos, nomeando substituto ad hoc, se for o caso;*
Na hipótese em apreço, o Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal deferiu o pedido do agente delegado do Serviço Distrital de Abatiá, Sr. Marcelo Longhini de Lima, designando o **Sr. Aldir Candido Garcia** para realizar as funções de Juiz de Paz *ad hoc,* celebrando os casamentos de:
- **Luiz Carlos Baganha** e **Luciana Ferreira de Souza,** em data de 12 de dezembro de 2009 (Portaria nº 21/2009, de 11 de dezembro de 2009 - fls. 2/12);
- **Marcos Antonio Rosa** e **Maria Madalena Borges,** em 18 de dezembro de 2009 (Portaria nº 23/2009, 16 de dezembro de 2009 - fls. 13/25);
- **Marciano Aparecido Figueiredo** e **Vanessa de Pádua da Silva** em data de 30 de dezembro de 2009 (Portaria nº 22/2009, de 16 de dezembro de 2009 - fls. 26/37);
- **Cristian Augusto da Silva** e **Isabel Aparecida Bragança,** em data de 18 de dezembro de 2009 (Portaria nº 24/2009, de 16 de dezembro de 2009 - fls. 38/50);
- **Alessandro Ribeiro** e **Josilaine Aparecida de Oliveira,** em 5 de fevereiro de 2010 (Portaria nº 01/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 55/64);
- **Wilson Santin Filho** e **Josilaine Carvalho da Costa,** em 12 de fevereiro de 2010 (Portaria nº 2/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 65/74);
- **André Junior da Silva** e **Talita de Lima Ziviani,** em 22 de janeiro de 2010 (Portaria nº 03/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 75/84).
Ao justificar as sucessivas designações, o aludido magistrado esclareceu que o Distrito de Abatiá permaneceu considerável período sem contar com Juiz de Paz e suplentes, encontrando o agente delegado distrital dificuldades em localizar pessoa habilitada para assumir tal encargo; que em 2010 foi encontrada pessoa disposta a aceitar o encargo, quando então se adotou os procedimentos legais para a devida nomeação (fls. 124 e 141).
O agente delegado do Serviço Distrital de Abatiá, Marcelo Longhini de Lima, prestou os devidos esclarecimentos, alegando que solicitou a designação de Juiz de Paz *ad hoc* em virtude de o titular (**Ézio Silveira de Bittencourt** - fl. 51) ter se mudado para o Estado de São Paulo e o suplente (**Osmar Santin** - fl. 51) se encontrar na zona rural do município, onde tanto o acesso físico, quanto a comunicação, são precárias (fls. 147/147).
Com base nessas informações, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça expediu o **Decreto Judiciário nº 794/2010, de 8 de outubro de 2010,** exonerando o **Sr. Ézio Silveira de Bittencourt** das funções de Juiz de Paz do Distrito de Abatiá e nomeando o Sr. **Edmar Iglecias** para assumir tal encargo (fls. 111 e 127).
E ainda, pelo Decreto Judiciário nº 279/2011, publicado em 31 de março de 2011, nomeou a Sra. **Maria Shriley Trevisan** como segunda suplente do aludido distrito (fl. 127), cujo cargo, anteriormente, estava vago (fl. 51).
Desse modo, considerando as justificativas apresentadas pelo Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal para designar Juiz de Paz *ad hoc* para o Distrito de Abatiá, as quais, inclusive, ensejaram a nomeação, pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, de novo Juiz de Paz e 2º Suplente, a medida que se impõe é a homologação das **Portarias nº 21/2009** (fls. 2/12), **nº 23/2009** (fls. 13/25), **nº 22/2009** (fls. 26/37), **nº 24/2009** (fls. 38/50), **nº 01/2010** (fls. 55/64), **nº 2/2010** (fls. 65/74) e **nº 03/2010** (fls. 75/84), do aludido magistrado, que designaram o Sr. Aldair Candido Garcia para exercer as funções de Juiz de Paz *ad hoc* para os casamentos ali mencionados.
3. Diante do exposto, homologo as designações efetuadas pelas **Portarias nº 21/2009** (fls. 2/12), **nº 23/2009** (fls. 13/25), **nº 22/2009** (fls. 26/37), **nº 24/2009** (fls. 38/50), **nº 01/2010** (fls. 55/64), **nº 2/2010** (fls. 65/74) e **nº 03/2010** (fls. 75/84), do Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal, que designaram o **Sr. Aldair Candido Garcia** para exercer as funções de Juiz de Paz *ad hoc* no Distrito de Abatiá, para os casamentos contraídos entre:
- **Luiz Carlos Baganha** e **Luciana Ferreira de Souza,** em data de 12 de dezembro de 2009 (Portaria nº 21/2009, de 11 de dezembro de 2009 - fls. 2/12);
- **Marcos Antonio Rosa** e **Maria Madalena Borges,** em 18 de dezembro de 2009 (Portaria nº 23/2009, 16 de dezembro de 2009 - fls. 13/25);
- **Marciano Aparecido Figueiredo** e **Vanessa de Pádua da Silva,** em data de 30 de dezembro de 2009 (Portaria nº 22/2009, de 16 de dezembro de 2009 - fls. 26/37);
- **Cristian Augusto da Silva** e **Isabel Aparecida Bragança,** em data de 18 de dezembro de 2009 (Portaria nº 24/2009, de 16 de dezembro de 2009 - fls. 38/50);
- **Alessandro Ribeiro** e **Josilaine Aparecida de Oliveira,** em 5 de fevereiro de 2010 (Portaria nº 01/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 55/64);
- **Wilson Santin Filho** e **Josilaine Carvalho da Costa,** em 12 de fevereiro de 2010 (Portaria nº 2/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 65/74); e
- **André Junior da Silva** e **Talita de Lima Ziviani,** em 22 de janeiro de 2010 (Portaria nº 03/2010, de 21 de janeiro de 2010 - fls. 75/84).
4. Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal.
5. Publique-se.
6. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação quanto aos termos da presente deliberação, procedam-se as alterações cadastrais necessárias e arquivem-se os autos.
Curitiba, 5 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

46/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIAS Nº 2012.172.034-6/0. COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA.
1. Intime-se a procuradora da Sra. Andrea da Costa Macedo, solicitando-lhe que forneça o endereço atualizado de sua cliente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

48/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.014.580-1/0.
INTERESSADO: CORREGEDIR GERAL DA JUSTICA - ESTADO DE SANTA CATARINA.
INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO - ESTADO DE SANTA CATARINA.
1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 00010447-67.2011.8.24.0600-0/001, datado de 15 de dezembro de 2011, por meio do qual o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhou cópia do parecer e decisão exarados nos Autos de Pedido de Providências nº 0010447-67.2011.8.24.0600, para ciência (fl. 2).
O procedimento diz respeito à consulta formulada pela magistrada Dra. Janine Stiehler Martins, à época, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas/SC, acerca da exigência de reconhecimento de firma das assinaturas dos juízes, para as devidas averbações de mandados no Estado do Paraná, nos termos do Ofício Circular nº 146/2004, da Dra. Juíza Diretora do Fórum das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
O parecer, acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça do referido Estado, foi no sentido de que a legislação não obriga ao reconhecimento de firma dos juízes e que os agentes delegados, quando houver dúvidas acerca do documento apresentado, poderão diligenciar no sentido de buscar a autenticidade da assinatura, nos termos do item 10.1.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (fls. 3/6).
Certificou-se a respeito da existência de expediente que tramitou na Corregedoria sobre o mesmo tema tratado nestes autos (nº 2010.0292748-0 - fl. 11), tendo sido determinado o seu apensamento a estes autos (fl. 21).
O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba prestou informações à fl. 18, destacando a existência do Provimento nº 205/2011, oriundo dos autos nº 2010.0292748-0 e que atualmente não há notícias acerca da exigência atual por registradores civis acerca do reconhecimento de firma de magistrados subscritores de mandados apresentados para averbação.
Juntou-se aos autos cópia do Provimento nº 205/2011, datado de 26 de janeiro de 2011 (fls. 22/23) e do Ofício-Circular nº 146/2004, datado de 16 de junho de 2004, da Juíza de Direito Diretora do Fórum das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 28).
POSTO ISTO.
2. Dos termos do Ofício-Circular nº 146/2004, de 16 de junho de 2004, observa-se que a Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou que os mandados oriundos de outros Estados, expedidos em razão de sentenças que resultassem em mudança de estado civil, teriam o cumprimento ordenado pelos Juízes de Direito das Varas de Família da Capital, consoante dispõe o artigo 221, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.297/80 e, ainda, seria exigido o reconhecimento de firma dos magistrados que subscrevessem os documentos (fl. 28).
Contudo, tais exigências foram revogadas, a partir do momento em que foi expedido o Provimento nº 205, datado de 26 de janeiro de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, *verbis* (fls. 22/23)*:*

Provimento Nº 205
Considerando o disposto nos Autos de Consulta nº 2010.0292748-0/000;

Considerando que o reconhecimento da assinatura do magistrado nos mandados de averbação de sentença de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal não é requisito de validade e eficácia do instrumento;
Considerando que frente a evidência de irregularidade ou falsidade do documento, de forma mais rápida, segura e eficaz, o registrador civil pode buscar a confirmação da autenticidade do instrumento por telefone ou e-mail (sistema mensageiro no Estado do Paraná);
Considerando que o mandado, por si só, é título hábil para averbação (LRP, art. 97) e que pode, então, ser encaminhado diretamente ao registrador civil para averbação, independentemente de intervenção judicial, o que vai ao encontro da tendência de desjurisdicionalização de procedimentos (ex. Leis nº 12.133/2009 e nº 11.441/2007), e que nem o Código Civil, nem a Lei dos Registros Públicos exige para a averbação da sentença de separação, divórcio ou restabelecimento do vínculo o "cumpra-se" do magistrado;

RESOLVE

Alterar a Seção 10, do Capítulo 15, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:
Capítulo 15
SEÇÃO 10
AVERBAÇÃO

15.10.1- Na averbação da sentença de separação judicial, divórcio, ou de restabelecimento da sociedade conjugal indicar-se-á o juízo e o nome do juiz que a proferiu, a data e o trânsito em julgado, a parte conclusiva e o nome que as partes passaram a adotar e, sendo o caso, o livro, folha, número do termo e serventia onde foi inscrita a sentença.
15.10.1.1- Os mandados para averbação de sentença de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, depois de realizado, quando o caso, o registro de que trata o item 15.1.1.2, serão encaminhados diretamente ao oficial delegado em que lavrado o assento de casamento, dispensando-se para o seu cumprimento a intervenção judicial.

15.10.1.2 - Não se exigirá no mandado para averbação expedido o reconhecimento da assinatura do magistrado que o subscreve.
15.10.1.3 - Suspeitando de falsidade, buscará o registrador civil, por e-mail (sistema mensageiro) ou telefone, conforme a informação obtida na página do tribunal de Justiça na internet, a validação do documento apresentado, anotando no verso do mandado arquivado a diligência realizada e o nome do responsável pela confirmação da autenticidade.
15.10.1.4- Os emolumentos referentes aos atos praticados pelos oficiais do registro civil deverão ser pagos pelo interessado, no ato da apresentação do mandado, nos termos do art. 14, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 - LRP, os quais também poderão exigir do interessado o depósito da importância referente às despesas postais, decorrentes da comunicação a que alude o art. 100, § 4º, da mesma lei.

15.10.2- Será averbado no assento de nascimento de filho(a), mediante autorização judicial, o sobrenome adotado pela mãe que contrair núpcias com o pai do registrado(a). A mesma disposição se aplica ao pai que adotar o sobrenome da mãe.
15.10.3 - A averbação da adoção feita por nacional ou por estrangeiro e a inscrição do registro de nascimento somente serão feitas mediante mandado judicial.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2011.
Rogério Coelho
Corregedor-Geral da Justiça

O referido provimento foi referendado pelo col. Conselho da Magistratura, nos Autos nº 2010.0292748-0/001, em apenso, por decisão datada de 4 de abril de 2011 e publicada no DJe de 15 de abril de 2011 (fls. 43/48), baseado no fato de que *"o reconhecimento da assinatura do magistrado em tais mandados não é requisito de validade e eficácia do instrumento, e que eles são títulos hábeis para averbação, independentemente de intervenção judicial. Tal medida se coaduna com a tendência de desjurisdicionalização de procedimentos (ex. Leis nº 12.133/2009 e nº 11.441/2007"* (fl. 44 dos referidos autos).

3. Diante do exposto, oficie-se ao dd. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, encaminhando-lhe cópia da presente deliberação, do Provimento nº 205/2011 e das decisões, monocrática e colegiada, que lhe serviram de fundamento (fls. 23/25, 43/47 e 53/55 dos Autos nº 2010.0292748-0/001, em apenso), esclarecendo-lhe que **a questão abordada no Pedido de Providências nº 0010447-67.2011.8.24.0600 (fls. 2/6) já foi devidamente solucionada e o Ofício-Circular nº 146/2004 nele apontado já não está mais em vigor.**

4. Remetam-se cópias desta deliberação aos Drs. Juízes de Direito das Varas de Família de todo o Estado do Paraná.
5. Publique-se.
5. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação quanto aos termos da presente deliberação, arquivem-se os autos.
Curitiba, 4 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	00070	020572/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00083	053408/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00037	001248/2009
	00050	014653/2010
ADRIANA MARTINS SILVA	00038	001364/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00039	001607/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00065	007475/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00031	000503/2009
AIRTON MIRANDA BOZZA	00011	001169/2000
AIRTON PEASSON	00035	001015/2009
ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO	00002	000560/1997
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00020	001371/2006
ALDO PAIM HORTA	00048	009453/2010
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	00043	002090/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00036	001107/2009
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00063	066838/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00023	000041/2008
ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO	00040	001653/2009
ALMIR KUTNE	00035	001015/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00052	025761/2010
AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	00043	002090/2009
ANA CAROLINA ROHR	00012	000069/2001
ANA LUCIA FRANÇA	00071	021239/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00001	000519/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00046	002403/2009
	00092	002946/2012
	00119	007650/0000
	00120	007651/0000
ANDREA LEON DE AGUERO	00053	029198/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00074	031240/2011
ANDREIA FERNANDA B DE MELLO	00012	000069/2001
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00046	002403/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00036	001107/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00060	054971/2010
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	00066	011011/2011
ANNIE OZGA RICARDO	00088	060143/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00115	039261/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00084	053430/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00085	054074/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00014	001401/2001
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00058	048676/2010
	00063	066838/2010
ARIVALDIR GASPAR	00005	000521/1999
ARMIN ROBERTO HERMANN	00020	001371/2006
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00117	042941/2012
ARTUR DE ABREU	00018	000062/2005
BIHL ELERIAN ZANETTI	00039	001607/2009
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00069	017986/2011
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO	00103	025143/2012
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00072	021990/2011
CAMILLA HAMAMOTO	00094	016821/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00083	053408/2011
CARLO RENATO BORGES	00040	001653/2009
CARLOS ALBERTO MORO	00106	029244/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00085	054074/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00113	037497/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00007	001420/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00007	001420/1999
CARLOS MURILO PAIVA	00109	032748/2012
CASSIA BERNARDELLI	00054	032918/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO	00030	000303/2009
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00122	007653/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00009	000578/2000
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00019	000242/2005
CLEVERSON SOUZA DA SILVA	00022	001553/2007
CRISTIANA INDRELE	00015	000110/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00114	037603/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00067	013712/2011
	00086	056336/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00101	023884/2012
DANIEL DO AMARAL ARBIX	00065	007475/2011
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00007	001420/1999
DANIELE DE BONA	00021	001211/2007
DANIEL HACHEM	00062	060298/2010
	00108	032744/2012
DANIELLE BASTOS VELOSO	00023	000041/2008
DANIELLE TEDESKO	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
DANIEL OTTO BREHM	00018	000062/2005
DANIEL PESSOA MADER	00066	011011/2011
DIEGO DE ANDRADE	00111	034165/2012
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00088	060143/2011
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00012	000069/2001
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00004	000495/1999
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00076	038324/2011
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA	00090	061464/2011
EDSON ALMEIDA PINTO	00118	007649/0000
EDSON GONÇALVES	00040	001653/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	009453/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00065	007475/2011
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00009	000578/2000
ELIANA VERAS CALDEIRA	00042	002082/2009
ELKER WORMSBECKER TOSATTI	00105	028438/2012
EMILIA DE DAVID	00003	000439/1998
ERALDO LACERDA JUNIOR	00095	016837/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00034	000894/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	000585/2008
FABIANA REGINA SIVIERO	00065	007475/2011
FABIANA SILVEIRA	00119	007650/0000
	00120	007651/0000
FABIANO DIAS DOS REIS	00102	024650/2012
FABIANO FABRIS DA SILVA	00067	013712/2011
FABIANO LUIZ ANDREASSA	00087	056858/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00082	049261/2011
	00094	016821/2012
FABIO FERNANDES LEONARDO	00043	002090/2009
FABIO KIKUTHI FELIX	00041	001723/2009
FABIO MASOLLER BONETTO	00070	020572/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00112	034738/2012
FABRICIO ZILOTTI	00012	000069/2001
FELIPE ALVES DA MOTA	00007	001420/1999
FERNANDO JOSE GASPAR	00021	001211/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00082	049261/2011
	00094	016821/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00115	039261/2012
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00043	002090/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00066	011011/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI	00067	013712/2011
GERALDO MOCELLIN	00058	048676/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	001316/2008
	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	000198/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00022	001553/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00096	018469/2012
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00058	048676/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI	00053	029198/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00067	013712/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00013	000397/2001
ICARO ANDRE MACHADO	00077	038662/2011
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00087	056858/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00043	002090/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00055	033035/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	001316/2008
	00047	000220/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00073	027629/2011
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00026	000670/2008
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA	00014	001401/2001
JANAINA GIOZZA AVILA	00067	013712/2011
JANAINA ROVARIS	00084	053430/2011
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00011	001169/2000
JERIEL DOS PASSOS	00039	001607/2009
JOANITA FARYNIAK	00061	059511/2010
	00064	007435/2011
JOAO ANTONIO GASPAR	00003	000439/1998

JOAO CASILLO	00060	054971/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00059	053901/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00073	027629/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	000198/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00004	000495/1999
JONAS BORGES	00052	025761/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00032	000755/2009
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00008	000501/2000
JOSE ARI MATOS	00023	000041/2008
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00097	019251/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00074	031240/2011
	00080	042465/2011
JOSE DA COSTA VALIM FILHO	00008	000501/2000
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00025	000585/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00104	026905/2012
	00116	039491/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00022	001553/2007
JOSE MARIO RABELLO FILHO	00039	001607/2009
JOSE NAZARENO GOULART	00081	046105/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00032	000755/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00059	053901/2010
	00124	007655/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00065	007475/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00060	054971/2010
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00017	000794/2003
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00043	002090/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA	00057	046225/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00073	027629/2011
JULIO CESAR FARIAS POLI	00015	000110/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00044	002240/2009
KARINA LACERDA SOTHER	00080	042465/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00049	009905/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00041	001723/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	00001	000519/1994
LEANDRO JATTE	00021	001211/2007
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00083	053408/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00058	048676/2010
LENINE MATEUS ALBERNAZ	00070	020572/2011
LIDIANE RUFATTO	00003	000439/1998
LINNEU DE SOUZA LEMOS	00008	000501/2000
LOANA MICOANSKI DA COSTA	00071	021239/2011
LORNA LOREDANA LASCOWSKI	00002	000560/1997
LUCIANO HINZ MARAN	00020	001371/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00104	026905/2012
	00116	039491/2012
LUCIMARA GONÇALVES	00021	001211/2007
LUIR CESCHIN	00010	000799/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00084	053430/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00059	053901/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	000585/2008
	00051	020497/2010
	00056	039632/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00015	000110/2002
	00025	000585/2008
	00036	001107/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00078	038883/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	001316/2008
	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
LUIZ HENRIQUE M. GARCIA	00061	059511/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	000585/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00015	000110/2002
MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK	00009	000578/2000
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00052	025761/2010
MARCELO LOPES SALOMAO	00106	029244/2012
MARCELO MAZUR	00063	066838/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA	00025	000585/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00080	042465/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	001609/2008
	00048	009453/2010
	00100	023329/2012
MARCO ANTONIO CAIS	00103	025143/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00098	019882/2012
MARCOS ANTONIO BARBOSA	00003	000439/1998
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00010	000799/2000
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00021	001211/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00079	040359/2011
MARIA LUIZA BASSO	00054	032918/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA	00087	056858/2011
MARLENE LILI BREHM	00018	000062/2005
MARTA ELAINE CESAR PADOVANI	00009	000578/2000
MAURO ARCANJO DA SILVA	00099	021425/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00031	000503/2009
	00051	020497/2010
MELISSA EGASHIRA	00065	007475/2011
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO	00045	002266/2009
MIEKO ITO	00034	000894/2009
	00045	002266/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00097	019251/2012
MORIANE PORTELLA GARCIA	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
NATALIA KUCHAR	00065	007475/2011
NATANOEL ZAHORCAK	00003	000439/1998
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00006	000786/1999
	00010	000799/2000
NELSON PASCHOALOTTO	00110	034065/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO	00027	000787/2008
NEUDI FERNANDES	00019	000242/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00091	061813/2011
PABLO AMERICO PEREIRA	00070	020572/2011
PALOMA TEIXEIRA WENDLING	00098	019882/2012
PATRICIA VAILATI	00030	000303/2009
PAULO CESAR CAETANO CASTRO	00072	021990/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00047	000220/2010
	00055	033035/2010
PAULO SERGIO PIASECKI	00014	001401/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00029	001609/2008
	00056	039632/2010
RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	00053	029198/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00115	039261/2012
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00099	021425/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00082	049261/2011
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	00066	011011/2011
REGINALDO RIBAS	00040	001653/2009
REGIS TOCACH	00032	000755/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000459/2002
	00044	002240/2009
	00057	046225/2010
	00121	007652/0000
RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH	00014	001401/2001
RICARDO MAGNO QUADROS	00025	000585/2008
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00017	000794/2003
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00059	053901/2010
	00124	007655/0000
ROBERTA DE ROSIS	00023	000041/2008
ROBERTO YAMASHITA	00075	035942/2011
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00107	031618/2012
RUBENS FELIPE GIASSON	00068	014198/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00060	054971/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00064	007435/2011
SERGIO SCHULZE	00092	002946/2012
	00119	007650/0000
	00120	007651/0000
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00072	021990/2011
SILVIO ESSIG	00012	000069/2001
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00033	000860/2009
SOLANGE KINTOPE	00093	009047/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00054	032918/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00061	059511/2010
	00064	007435/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00121	007652/0000
SUHELLEN IURK PRESTES	00024	000198/2008
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00025	000585/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00007	001420/1999
TATIANA FEIO DE L. GERHARD	00020	001371/2006
TATIANE DALLA COSTA	00028	001316/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00025	000585/2008
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00026	000670/2008
VALERIA CRISTINA RODRIGUES	00030	000303/2009
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00040	001653/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00021	001211/2007
VICENTE MAGALHAES FILHO	00017	000794/2003
VICENTE PAULA SANTOS	00020	001371/2006
VINICIUS EDUARDO CORREA	00123	007654/0000
VINICIUS HIROSHI TUSURU	00101	023884/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00089	061011/2011
WAGNER BARONE LOPES	00043	002090/2009
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	00054	032918/2010
WIVIANE MARA VICELLI	00076	038324/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/1994-BANCO BANORTE S/ A x J.A.PARTCIPAÇAO E ADM.DE BENS LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 173. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e LAURI JOAO ZAMBONI-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-560/1997-MOISES PEREIRA DOS SANTOS x MOVAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO e LORNA LOREDANA LASCOWSKI-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-439/1998-BANCO NACIONAL S/A x HOT LINE COM.ASSIST. TEC. COMPUTADORES LTDA E OUTR-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, EMILIA DE DAVID, MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOAO ANTONIO GASPAR e LIDIANE RUFATTO-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-495/1999-LOUREIRO INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA x ANA MARIA ORTEGA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

5. INVENTÁRIO-521/1999-ADOLFO LUIZ PEREIRA e outros x ESP. DE RITA DE CASSIA PEREIRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. ARIVALDIR GASPAR-.

6. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 53,58 e porteiros de auditorio R$ 21,80, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-1420/1999-AUREO VINHOTI x ANTONIO ROBERTO GONÇALVES DE CAMPOS e outro- A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-501/2000-GILSON TAVARES x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA. e outros- Ao autor para que traga aos autos o comprovante de que os valores pagos a requerida não foram efetivamente repassados a instituição financeira para fins de liquidação do contrato de financiamento de veiculo, demonstrando quais parcelas encontram-se em aberto-Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

9. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-578/2000-JOSE RIBEIRO DA SILVA x PEDRO FEITOSA LIMA- Primeiramente, imprescindivel se faz a indicação do local onde encontra-se os veiculos, tendo em vista que para ter a possibildade de cumprir o mandado do oficial de justiça necessitara do endereço dos bens. Ao credor para que indique os endereços em que se encontram os veiculos, no prazo de cinco dias. Após, expeça mandado de penhora e avaliação dos veiculos bloqueados as fls. 357. -- A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRYCAJUK, MARTA ELAINE CESAR PADOVANI, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-799/2000-MARIO PFROMER BICALHO x ELOY ANTONIO ZOTTO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1169/2000-NELSON LICERCE x HAMILTON DE CARVALHO E S/M e outro- Tendo em vista o lapso de tempo sem manifestação da requerente, conforme certidão de fsl. 326 v, remeto os autor ao arquivo provisorio, enquanto aguardam eventuais manifestações das partes. -Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ANDREIA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSIG-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2001-OSMAIR VENDRAMIN x WILSON MENDES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1401/2001-LEONARDO GONCALVES RIBEIRO x JET SIDE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MOTOCIC- Defiro o requerimento de fls. 359/360. Recolhida as custas, expeça oficio a receita federal, para que apresente a ultima declaração de imposto de renda dos executados informados pelo requerente. Após, recolhidas as custas, oficie-se a junta comercial do parana, para que proceda a anotação da penhora realizada as fls. 319, no contrato social da referida sociedade. -Advs. RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, APARECIDO JOSE DA SILVA, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-110/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA x VERA LUCIA BATISTA DA SILVA- Ao Procurador Ariovaldo Lopes - OAB/Pr 7.241, para que informe a este juizo se possui o endereço atualizado da requerida, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-459/2002-TELMEX DO BRASIL LTDA. x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros-Concedido o prazo pleiteado no petitorio retro. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-75.2003.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x BAIAK SERVICOS DE COBRANCA LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 8263/8264 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos, inclusive seus apensos que se encontram guardados nesta serventia. -Advs. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, VICENTE MAGALHAES FILHO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-0002781-98.2005.8.16.0001-RITA APARECIDA LEAO x OTTO BREHM e outro- 1. Primeiramente, em relação ao bloqueio realizado na conta do Banco Itáu, esclareço a parte autora que este valor foi desbloqueados antes que houvesse a transferência, conforme constata-se ao final de fls.431, uma vez que tratava-se de valor irrisório. 2. Em relação ao segundo bloqueio, tendo em vistas que os documentos de fis. 439/440, que dão respaldo a narrativa da devedora, na qual argui ser conta salário. Desta forma, impenhorável se torna estes valores, conforme artigo 659, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor da Sra. Rita Aparecida Leão, com prazo de noventa dias, dos valores penhorados ás fis. 441. 4. Por fim, intime-se o credor sobre o prosseguimento no cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. -Advs. ARTUR DE ABREU, MARLENE LILI BREHM e DANIEL OTTO BREHM-.

19. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-242/2005-OSNY GILBERTO HENDEL MAYER x ATILA IMOVEIS LTDA-Ciencia as partes do acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e NEUDI FERNANDES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1371/2006-ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA GAMA x GELSON LUIZ BATISTELA-Ao requerido para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, VICENTE PAULA SANTOS, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e TATIANA FEIO DE L. GERHARD-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1211/2007-JOSE AILTON PEREIRA DE ALMEIDA x VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Sobre o deposito efetuado manifeste-se o credor. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEANDRO JATTE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-1553/2007-DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias-Advs. CLEVERSON SOUZA DA SILVA, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-41/2008-MARIA LOURDES DE CARVALHO SALES x BRASIL TELECOM S.A.-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA DE ROSIS-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-BIANCA HELENA BAUMER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias-Advs. SUHELLEN IURK PRESTES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-585/2008-HELGA ENDERS x BREJATUBA S.A INCORPORACOES E CONSTRUCOES- Ao credor para qe se manifeste acerca da certidão de fls. 160 verso, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA FERRER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-670/2008-CONDOMINIO EDIFIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x ANTONIO NILSON DE MORAES JUNIOR-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Oficio Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-787/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO NEW CASTLE x MARIA CAROLINA VIDAL- Ciencia a parte do deferimento de vista dos autos. -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1316/2008-LUIZ NERY CAMILOTTI e outro x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ao devedor para que se manifeste sobre petição de fls. 499/501, em cinco dias. -Advs. TATIANE DALLA COSTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1609/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDERSON DE SOUZA LUZ-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO, PATRICIA VAILATI e VALERIA CRISTINA RODRIGUES-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-503/2009-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R $ 2.000,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0007875-85.2009.8.16.0001-JOSIEL MARTINS ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGIS TOCACH, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-860/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x JONATHAN CZORNEI VEIGA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 10 dias.-Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011519-36.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HECTOR GUSTAVO BRUNETTI- Previamente a consulta ao Bacen, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei n° 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5°, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual n° 13.611/2002 e Lei n° 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20°, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei n° 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5°, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual n° 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei n° 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI N° 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento n° 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob n° 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob n° 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob n° 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-MARINES DE FATIMA AMARAL GOMES JUNIOR x O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -- As fls. 122/124 foi apresentado a este juizo um acordo formulado entre as partes, o quel foi homologado as fls. 135. Assim, comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores penhorados a fl. 73, conforme item 3 do acordo de fls. 122/124. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. Ciencia a parte face o contido na certidão de fls. 141. -Advs. ALMIR KUTNE e AIRTON PEASSON-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1107/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA AMELIA DE SOUZA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0012617-56.2009.8.16.0001-JULIANA FERNANDES VIEIRA e outros x JOSE VIEIRA- Concedo o prazo pleiteado no petitorio retro. -Adv. ADRIANA MARTINS SILVA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0015073-76.2009.8.16.0001-ILSON ANGELO CORLETTO x KATY SILVIANE DA CRUZ- ...Em face do exposto, julgo extinta a presente demanda em virtude da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condeno o autor/embargado, ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios, os quais, com base no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, JOSE MARIO RABELLO FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

40. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0009304-87.2009.8.16.0001-JOAO LUIS ROCHA e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- Quanto ao valor liquido, intime-se o devedor para fins do art. 475-J do CPC. Expeça mandado para cumprimento do item 3 de fls. 452, em data a ser designada em cartorio, intimando-se as partes. A parte para que antecipe as custas para expedição do mandado para devolução do veiculo aos reus. -Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO e REGINALDO RIBAS-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0007490-40.2009.8.16.0001-VILMA MATIKO KIKUTHI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- As partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem pronunciamento, arquivem-se provisoriamente. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

42. ALVARÁ JUDICIAL-2082/2009-JULIANA MARIA SALMON FRANKLIN-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. ELIANA VERAS CALDEIRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2090/2009-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JOSE VALDISIR GAZZOLA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, WAGNER BARONE LOPES, FABIO FERNANDES LEONARDO, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003314-18.2009.8.16.0001-VERA LUCIA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido da autora. Recolhidas as custas, expeça o respectivo alvara de levantamento, em nome do Procurador do autor, com prazo de 90 dias, para que se proceda o levantamento dos valores depositados em conta juidicial conforme fl. 109, a titulo de cumprimento do dispositivo da sentença de fls. 51/55, mantido pelo acordão de fls. 81/85. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RUBENS VANELLI-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2403/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x EDGARD NATACCI JUNIOR-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000220-28.2010.8.16.0001-FABIO LUCENA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- As partes para que se manifestem no prazo comum de dez dias, sobre o cumprimento do acordo homologado.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0009453-49.2010.8.16.0001-THALES PAIM HORTA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ALDO PAIM HORTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009905-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x AMILTON JOSE DE FARIA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014653-37.2010.8.16.0001-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS- Antes de realizar a consulta via bacen-jud remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a nova fase processual. Após, voltem. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020497-65.2010.8.16.0001-IVO LIMA ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0025761-63.2010.8.16.0001-LINEU BRUNKOW x BANCO FORD CREDIT e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JONAS BORGES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

53. INVENTÁRIO-0029198-15.2010.8.16.0001-AUGUSTO VIEIRA DE LIMA e outros- Ao inventariante para que se manifeste em cinco dias. -Advs. RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI, GUSTAVO MUSSI MILANI e ANDREA LEON DE AGUERO-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0032918-87.2010.8.16.0001-EVANDRO PEREIRA DA SILVA e outro x AUGUSTO MARIANO RIBAS e outro- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WANDA JOANA SLUCZANOWSKI, CASSIA BERNARDELLI, MARIA LUIZA BASSO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033035-78.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0039632-63.2010.8.16.0001-SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO- O feito comporta julgamento antecipado do feito, conforme art. 330 do CPC. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 42,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046225-11.2010.8.16.0001-MARIA CELIA APARECIDA SCHIAVONE x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 618,52, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 36,06, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048676-09.2010.8.16.0001-JOSE PIGATO x FUNERARIA PREVENIR LTDA e outro- A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo contradição na decisão de fls. 124, eis que inexiste dúvida da relação locatícia, encontrando-se apta para sentença. Quanto a contrariedade na decisão, tal questão foi fundamentada na decisão. Assim, inexistindo qualquer contradição a ser aclarada , nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se, são inadmissíveis os embargos opostos. À vista disso, importante mencionar que o artigo 130 do CPC, dispõe sobre a possibilidade do juiz determinar provas de ofício, necessárias a instrução do feito, motivo pelo qual julgo improcedente os embargos. Por outro lado, entendendo o Autor que os autos encontram-se aptos para sentença e declinando formalmente o interesse na produção das provas referidas às fls. 124, eis que determinadas ao mesmo o seu cumprimento, contados e preparados registrem os autos para sentenca. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.-

Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e GERALDO MOCELLIN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053901-10.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x CLMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Tendo em vista que o autor juntou a Darf nos autos, bem como a resposta de fl. 76, na qual a receita federal requereu o recolhimento destas custas, expeça novo oficio a receita federal, anexando o recolhimento da darf, desde que recolhidas as custas para expedição de oficio. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0054971-62.2010.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA x PETERSON E VIANA LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO CASILLO-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059511-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDVALDO VIEIRA JUNIOR-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 66,47. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e LUIZ HENRIQUE M. GARCIA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060298-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TSOUKANOVA E CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066838-52.2010.8.16.0001-MARCOS WICHERT x ROCHELLE BELTRAME DAMSKI DORS e outros- Tendo em vista a readequação de pauta, redesingo a audiencia para o dia 13/11/2012 as 14:30 horas. No mais, cumpra o determinado no despacho de fls. 180. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, MARCELO MAZUR e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007435-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007475-03.2011.8.16.0001-DELTA RED MARKETING ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA- Tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram devidamente intimadas para o comparecimento em audiencia designada para esta data, concelo a mesma e consequentemente, redesigno nova data para o dia 26/11/2012 as 14:30 horas, para audiencia de instrução e julgamento. No mais, cumpra o determinado no despacho de fls. 249/250. Aguarda retirada de carta de intimação pela autora. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA, FABIANA REGINA SIVIERO, DANIEL DO AMARAL ARBIX, NATALIA KUCHAR, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e EDUARDO LUIZ BROCK-.

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011011-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CAROLINA DE MELO BUENO- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 111 verso, informando sobre o cumprimento do contrato, no prazo comum de cinco dias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA e ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013712-53.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Expeça alvara em favor do autor, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, FABIANO FABRIS DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0014198-38.2011.8.16.0001-MATEUS LAPENNA JUNIOR x CARLOS ROBERTO ALMEIDA JACINTO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 52. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSE DE PAULI x EDUARDO NOGARA- A requerida para que comprove a atual movimentação do agravo de instrumento interposto as fls. 36/46, em cinco dias, bem como para que se manifeste sobre o requerimento de complementação do saldo devedora, conforme petição de fls. 68/71, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020572-70.2011.8.16.0001-ARMANDO DARDANELI SIMIONI x JOSE ROBERTO WENISKI-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. FABIO MASOLLER BONETTO, PABLO AMERICO PEREIRA, LENINE MATEUS ALBERNAZ e ABILIO VIEIRA NETO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021239-56.2011.8.16.0001-CLAUDIA LORENA JULIATO ARAUJO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro-Verificando os autos não foi possivel localizar a complementação das custas para expedição de oficio, conforme fl. 60 v e 61. Desta feita, a embargante para que recolha as referidaas custas, ou apresente comprovante de seu pagamento, no prazo de cinco dias. -Advs. LOANA MICOANSKI DA COSTA e ANA LUCIA FRANÇA-.

72. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca de fl. 141, sobre o retorno do AR, no prazo de cinco dias. Recebo a reconvenção de fls. 94/110. Ao reconvinte par que apresente, querendo, contestação a reconvenção no prazo legal. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 111/131, no prazo legal.-Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO CESAR CAETANO CASTRO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027629-42.2011.8.16.0001-JOAO MANOEL ALBUQUERQUE-ME x BANCO BRADESCO S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 271. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031240-03.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x AUREA ALVES DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0035942-89.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MORVA x IRENE DE JESUS DOS PASSOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

76. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038324-55.2011.8.16.0001-METROBENS AUTOMOVEIS LTDA x LUCIANO MORES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e WIVIANE MARA VICELLI-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0038662-29.2011.8.16.0001-MIGUEL TABORDA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ICARO ANDRE MACHADO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038883-12.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NIAGARA x ONIEL EMMENDOERFER e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040359-85.2011.8.16.0001-FLAVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao réu para que apresente os documentos indicados na

petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, I do CPC, uma vez que preve uma consequencia em favor do autor, quando a conduta da requerida enseja embaraço a efetivação deprovimento judicial antecipatorio ou final. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0042465-20.2011.8.16.0001-MARILZA GOMES EUSTAQUIO x BANCO ITAULEASING S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 849,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 100,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e KARINA LACERDA SOTHER-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0046105-31.2011.8.16.0001-MARCIO ALUISIO PACHECO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049261-27.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO CHIQUITI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0053408-96.2011.8.16.0001-BRUNO COSTA CICHON x CREFISA S/A - CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados 8) Declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme a Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053430-57.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE DE OLIVEIRA-Ao exequente para que se manifeste sobre a petição apresentada as fls. 44/60, bem como a certidão de obito de fls. 43. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054074-97.2011.8.16.0001-FLAVIO MIRANDA VAZ x BANCO FINASA S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056336-20.2011.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO CHYBIOR GRANZOTI x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao requerido para que efetue o preparo do valor remanescente (50%) das custas processuais, sob pena de expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0056858-47.2011.8.16.0001-LUIZ MARTARELLO x DOGLAIR ORLANDO DE PAULA SOUZA e outros- -Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado-Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, MARIO LUIZ ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060143-48.2011.8.16.0001-AFONSO NASCENTE SOUSA x BANCO GMAC S.A- A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE-.

89. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0061011-26.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALCEU ANDRIOLA-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

90. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0061464-21.2011.8.16.0001-LUIZ LEONEL DOS SANTOS- Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061813-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CLEVERSON ISAC MOREIRA DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002946-04.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x ALESSANDRA REGINA DA SILVA- Ao requerente para que efetue o preparo das custas que importam em R$ 21,40, referentes a impressão do conteúdo do CD-Rom juntado as fls. 07. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009047-57.2012.8.16.0001-RAFAEL TAVORA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- -...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação.-Adv. SOLANGE KINTOPE-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016821-41.2012.8.16.0001-EZILDA DE SOUZA CARVALHO BARBOSA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Trata-se de ação de cobrança proposta por Ezilda de Souza Carvalho Barbosa em face de Líder Consórcio de Seguros DPVAT, pugnando pelo recebimento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida devidamente citada apresentou contestação alegando, preliminarmente, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, eis que a autora é carecedora de ação, eis que já recebeu a indenização do seguro, pela via administrativa, dando ampla e geral quitação. Tal fato não afasta a possibilidade da autora buscar a via judicial para o recebimento de diferença eventualmente devida. Ante o exposto, afasto a preliminar. Tendo em vista a discussão entabulada nos presentes autos, mostra-se imprescindível a produção de prova técnica. Para tanto e tendo em vista o requerimento expresso da Seguradora para a realização da perícia (fl. 83/84), nomeio o Sr. Perito Marcos Souza. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelo autor em virtude do acidente; 2) O requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acídente de trânsito informado nos autos? Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem quesitos, bem como o Sr. Perito para que manifeste se aceita o encargo e formular proposta de honorários a serem pagos pela Seguradora. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016837-92.2012.8.16.0001-IRACEMA MENEGHETTI GONCALVES x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que recolhas as custas processuais iniciais no prazo de cinco dias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018469-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS BUCK-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

97. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019251-63.2012.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x CLEBER VIEIRA DOS SANTOS e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento

mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019882-07.2012.8.16.0001-E TERNOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante a inexistencia de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021425-45.2012.8.16.0001-MARCOS BARAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- -A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023329-03.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO x EZEQUEIL FERREIRA DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0023884-20.2012.8.16.0001-SANDERSON CRISTIAN LINS MACHADO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e VINICIUS HIROSHI TUSURU-.

102. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0024650-73.2012.8.16.0001-SILVANA CRISTINA TRAVAGLIA x MERCEDES ARRIERO PEREIRA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025143-50.2012.8.16.0001-FACCHINI S/A x IVO CASSIANO RIBEIRO-ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026905-04.2012.8.16.0001-ANGELINA BARBOSA DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao autor para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0028438-95.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CANOAS x CALHAS IDEAL LTDA-ME e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029244-33.2012.8.16.0001-CENDOPEL-CENTRO DE DOENCAS DA PELE LTDA x MARLY INES DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMAO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031618-22.2012.8.16.0001-DEBORA LUCIANE RONCOSKI TRINKAUS x MARCELO RICARDO DE SOUZA-A parte interessada para que complemente as custas do Sr. Oficial de Justica, no valor de R$ 16,97. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032744-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS HAGEMEYER COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0032748-47.2012.8.16.0001-RENISTELA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034065-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.A DE FREITAS LIXADORA CURITIBA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0034165-35.2012.8.16.0001-CLODINEI GERVES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

112. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0034738-73.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS x AERTON DILLENBURG e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037497-10.2012.8.16.0001-OLINDA PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0037603-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON PEREIRA DO NASCIMENTO-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039261-31.2012.8.16.0001-PATRICIA DE CASSIA QUALIZE x BANCO BRADESCO S/A- -...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores integrais das parcelas, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação.-Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039491-73.2012.8.16.0001-NEREU DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042941-24.2012.8.16.0001-EDUARDO SANTOS BRUM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047497-69.2012.8.16.0001-DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 618,65.-Adv. EDSON ALMEIDA PINTO-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047510-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUCIMONE

APARECIDA JULIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 16.756,56.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047517-60.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x EDUARDO ZANELLA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 32.880,60.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047586-92.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JUVINO GROSCO e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 61.885,50.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0047546-13.2012.8.16.0001-POSITIVO INFORMATICA S.A. x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CONHECER LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 76.335,44.-Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047499-39.2012.8.16.0001-NATPAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME x MACHADO & PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 22.700,00.-Adv. VINICIUS EDUARDO CORREA-.

124. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0047555-72.2012.8.16.0001-SUPERMERCADOS JACOMAR x ROCK´N GRILL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 592,20 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 12.133,24.-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

CURITIBA, 14/09/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 170/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 1089/1999 - Dr. Alexandre Arseno - OAB/PR 32.769
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDE ALVES LIMA 00009 001121/2004
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00071 052420/2011
ADRIANA SZMULIK 00004 000423/2001
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA 00109 034741/2012
AILTON RONEI VICTORIANO DA SILVA 00014 000225/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00071 052420/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00071 052420/2011
ALESSANDRA SCHUTA 00032 000155/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00003 000651/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00016 000756/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00014 000225/2007
ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI 00104 030126/2012
ALEXANDRE NASSER MELLO 00010 000124/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 001879/2009
00058 067543/2010
00086 011897/2012
00087 013669/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00066 031562/2011
ANA LUCIA FRANCA 00093 022234/2012
00103 029603/2012
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00028 001215/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00015 000454/2007
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00078 060471/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00090 018086/2012
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00051 042096/2010
00068 043311/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00105 030542/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00030 001405/2008
ANDRE MURILO BERLESI 00054 053741/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000339/1996
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00008 001528/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00052 042875/2010
00097 025939/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00059 069292/2010
ANDREIA GASCON 00014 000225/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00087 013669/2012
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00018 001372/2007
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO 00010 000124/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00039 001939/2009
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00057 063081/2010
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00023 000294/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES 00054 053741/2010
APARICIO SILVA NETTO 00102 029527/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00054 053741/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00023 000294/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00089 016419/2012
BLAS GOMM FILHO 00074 055919/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00064 024555/2011
BRUNO LIBONATI ROCHA 00067 043055/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 00021 001863/2007
CARLA LUIZA MANNRICH 00033 000472/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00063 011042/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 001372/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00005 000501/2001
CARLOS VINICIUS JAVORSKI 00102 029527/2012
CAROLINA PIMENTEL 00030 001405/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00098 026407/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00024 000397/2008
CELSO MARQUES 00107 032866/2012
CHRISTIAN LAUFER 00082 001744/2012
CHRISTINE M. BRESSAN 00018 001372/2007
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00025 000852/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 00026 000995/2008
CLAUDIA REJANE NODARI 00044 002388/2009
CLAUDIO AZIZ NADER FILHO 00014 000225/2007
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA 00014 000225/2007
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00097 025939/2012
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00054 053741/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 006116/2011
00072 053699/2011
00076 057373/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00014 000225/2007
00029 001250/2008
00036 001237/2009
CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA 00014 000225/2007
CRYSTIANE LINHARES 00012 001160/2006
00097 025939/2012
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00067 043055/2011
DANIEL HACHEM 00069 050841/2011
DANIEL KRUGER MONTOYA 00082 001744/2012
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00054 053741/2010
DANYELLE DA SILVA GALVAO 00033 000472/2009
DARCY NASSER DE MELLO 00010 000124/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00037 001316/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00034 000618/2009
DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA 00042 002201/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00065 028958/2011
DIEGO BULIGON 00042 002201/2009
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS 00040 001972/2009
DILANI MAIORANI 00011 000315/2005
DIOGENES FONSECA 00051 042096/2010
DIOGO GUEDERT 00056 060261/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00060 001555/2011

ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00055 059020/2010
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00057 063081/2010
EDNA JOELMA DA SILVA 00055 059020/2010
EDSON LUIZ VIEIRA 00100 027608/2012
EDUARDO CASILLO JARDIM 00030 001405/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00083 004260/2012
EDUARDO PEREIRA SANCHES 00021 001863/2007
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 00068 043311/2011
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00051 042096/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00065 028958/2011
ELIAN CAETANO 00111 041400/2012
ELISA GEHLEN DE CARVALHO 00044 002388/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00098 026407/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00066 031562/2011
ERENI INES CASARIN 00017 000821/2007
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00021 001863/2007
EROS GIL PETERS 00001 000897/1995
FABIANA SILVEIRA 00101 028826/2012
FABIO DE SOUZA CAMARGO 00025 000852/2008
FABIO PACHECO GUEDES 00006 000119/2002
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00054 053741/2010
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00018 001372/2007
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00047 016323/2010
FELIPE SA FERREIRA 00038 001879/2009
00058 067543/2010
FERNANDA ANDREAZZA 00033 000472/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00065 028958/2011
FERNANDA PIRES ALVES 00022 000084/2008
FERNANDO BASTOS ALVES 00055 059020/2010
FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE 00055 059020/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00063 011042/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00004 000423/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00014 000225/2007
FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 00040 001972/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00044 002388/2009
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00051 042096/2010
00068 043311/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00072 053699/2011
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00098 026407/2012
GERMANO LAERTES NEVES 00098 026407/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000155/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00099 027011/2012
GLAUCO IWERSEN 00021 001863/2007
GORGON NOBREGA 00059 069292/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00021 001863/2007
GUILHERME D'AGUIAR 00109 034741/2012
GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00030 001405/2008
GUILHERME LINHARES VAL RIO DA SILVA 00019 001435/2007
GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA 00106 031647/2012
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00051 042096/2010
00068 043311/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00054 053741/2010
HASTRIT GREIPEL 00046 014880/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00051 042096/2010
00068 043311/2011
HELIO KENNEDY G.VARGAS 00050 032949/2010
HELOISA GREIN VIEIRA 00100 027608/2012
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00098 026407/2012
HUGO JESUS SOARES 00088 014654/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00084 008724/2012
00110 036010/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00024 000397/2008
IDERALDO JOSE APPI 00049 026703/2010
IDUVALDO OLETO 00014 000225/2007
IGOR RAFAEL MAYER 00024 000397/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00072 053699/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00001 000897/1995
INOR SILVA DOS SANTOS 00010 000124/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 00012 001160/2006
00097 025939/2012
ISIONE STEENBOCK FIM 00020 001830/2007
IVO GOMES 00009 001121/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00019 001435/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00032 000155/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00043 002259/2009
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00018 001372/2007
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00057 063081/2010
JIVAGO KLEIN GARCIA 00098 026407/2012
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00109 034741/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 00060 001555/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00039 001939/2009
JOAO CASILLO 00030 001405/2008
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00021 001863/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 000618/2009
JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZAN 00027 001214/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00019 001435/2007
JORGE LUIZ MOHR 00057 063081/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00048 016629/2010
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00069 050841/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00024 000397/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00097 025939/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001773/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00098 026407/2012
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00010 000124/2005
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00079 060899/2011
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE 00067 043055/2011
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00096 025586/2012
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00015 000454/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00053 049978/2010
JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00014 000225/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00081 067008/2011
00086 011897/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00048 016629/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 010080/2010
00052 042875/2010
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00098 026407/2012
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00021 001863/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00053 049978/2010
KLEBER DOURADO LOPES 00059 069292/2010
LAILA SAKURAI 00075 057323/2011
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00009 001121/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00092 020053/2012
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00076 057373/2011
LEANDRO MENDES 00091 018460/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 00095 025436/2012
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00070 051057/2011
LINDSAY LAGINESTRA 00034 000618/2009
LINEU ROBERTO MICKUS 00035 000990/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00011 000315/2005
LUCAS BORGES BRINGHENTI 00057 063081/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00021 001863/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00034 000618/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00025 000852/2008
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00073 055246/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 014880/2010
LUIZ CESAR RIBEIRO 00057 063081/2010
LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00048 016629/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000339/1996
00022 000084/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00004 000423/2001
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00098 026407/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00032 000155/2009
LUIZ SALVADOR 00055 059020/2010
00080 062429/2011
00108 033343/2012
MAIRA DE PAULA BARRETO 00021 001863/2007
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00050 032949/2010
MANOEL DAHER 00010 000124/2005
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00010 000124/2005
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00018 001372/2007
MARCELO FERNANDES POLAK OABPR 19243 00033 000472/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00055 059020/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00073 055246/2011
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00037 001316/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00021 001863/2007
MARCIO APARECIDO MARTINS 00021 001863/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00083 004260/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00038 001879/2009
00058 067543/2010
MARCOS BUENO GOMES 00026 000995/2008
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00028 001215/2008
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00029 001250/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00034 000618/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00074 055919/2011
MARIAH DAGIOS GARBIN 00098 026407/2012
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00064 024555/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 031562/2011
MARIANE MACAREVICH 00041 002140/2009
00070 051057/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00077 058109/2011
MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00033 000472/2009
MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI 00020 001830/2007
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00061 003845/2011
MARTHA IBAÑEZ LEAL 00044 002388/2009
MATHEUS PEREIRA DE FARIA 00031 001773/2008
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00047 016323/2010
MAURENN CRISTINA SANSANA 00067 043055/2011
MAURICIO DA CRUZ 00091 018460/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000454/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 00030 001405/2008
MICHELE MARIA KAMOGAWA 00085 011684/2012
00107 032866/2012
MICHELLE APARECIDA GANHO 00005 000501/2001
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00037 001316/2009
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00024 000397/2008
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00021 001863/2007
MONICA DALMOLIN 00049 026703/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00021 001863/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA 00032 000155/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00021 001863/2007
NEIMAR BATISTA 00013 001439/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00027 001214/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO 00047 016323/2010
NEUSA MARIA GARANTESKI 00016 000756/2007
NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN 00007 001148/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00084 008724/2012
PATRICIA CASILLO 00030 001405/2008
PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO 00093 022234/2012
PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00042 002201/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00009 001121/2004
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00071 052420/2011
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00111 041400/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00045 010080/2010
00052 042875/2010
REGINA DE MELO SILVA 00077 058109/2011
00083 004260/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00069 050841/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 001830/2007

00081 067008/2011
RENE TOEDTER 00051 042096/2010
00068 043311/2011
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA 00109 034741/2012
RICARDO LUCAS CALDERON 00029 001250/2008
RICARDO MOLTENI LOPES 00104 030126/2012
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00069 050841/2011
00096 025586/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00021 001863/2007
ROBERTO VARELLA GEWEHR 00004 000423/2001
RODOLFO MENDES SOCCIO 00073 055246/2011
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO 00044 002388/2009
RODRIGO SHIRAI 00064 024555/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00021 001863/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00054 053741/2010
ROGERIO GALLI BERARDI 00037 001316/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 002140/2009
00070 051057/2011
ROYCE OLIVEIRA 00046 014880/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00024 000397/2008
SANDRA PALERMA CORDEIRO 00074 055919/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN 00057 063081/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00064 024555/2011
SERGIO SCHULZE 00053 049978/2010
SHAUA MARTINS CASAGRANDE 00027 001214/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 00094 024671/2012
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00024 000397/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00030 001405/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00018 001372/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 049978/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 00029 001250/2008
TATIANE PARZIANELLO 00013 001439/2006
THAIS BAZZANEZE 00088 014654/2012
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00047 016323/2010
THIAGO CASARIN DA SILVA 00017 000821/2007
TIAGO AUED 00019 001435/2007
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00021 001863/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 001879/2009
00086 011897/2012
00087 013669/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 00061 003845/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00063 011042/2011
VANESSA TAVARES LOIS 00106 031647/2012
VANIA DE AGUIAR 00040 001972/2009
WALTER BORGES CARNEIRO 00054 053741/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00021 001863/2007
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO 00051 042096/2010
00068 043311/2011

1. MONITORIA-0000011-84.1995.8.16.0001-BANCO RURAL S.A x OVERGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA e outros- O Requerente Banco Rural S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 405/408) em face da sentença de fls. 393/398, a qual julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios opostos por Overgraf Serviços Gráficos Ltda. Osmar do Rocio Amaral e Clarice do Rocio Bernardes. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação aos juros remuneratórios. Aduz a contradição, vez que o afastamento dos juros remuneratórios e da comissão de permanência importaria o enriquecimento sem causa por parte do devedor. Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012.- Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e EROS GIL PETERS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-651/2000-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x ALVARO HIDEO YAMAKAWA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
4. ORDINARIA-423/2001-MARIO PEREIRA e outros x BANCO HSBC - BAMERINDUS S/A- "Ciência ao autor acerca do contido na certidao de fls. 1351 -Advs. ROBERTO VARELLA GEWEHR, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADRIANA SZMULIK-.
5. ORDINARIA-501/2001-METROPOLITANA VIGILANCIA COM,E INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR)- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 842-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.
6. MONITORIA-119/2002-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROGERIO LUIS STIVAL- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 217."-Adv. FABIO PACHECO GUEDES-.
7. MONITORIA-0000482-56.2002.8.16.0001-INDUSTRIA TEXTIL BODINI LTDA x FREDERICO DE OLIVEIRA CASAGRANDE e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 215-Adv. NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN-.
8. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1528/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIRCEU VIEIRA DE LIMA JUNIOR- Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 298-Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.
9. ORDINARIA-0000612-75.2004.8.16.0001-EDISON TEIXEIRA KUPPER e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- I Trata-se o presente feito de ação ordinária, em que figura como requerente Edison Teixeira Kupper e Jonas Barbosa Leite Filho em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI, sendo que os demais autores foram excluídos do pólo ativo, face o reconhecimento da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, onde após o trâmite regular do feito, o mesmo fora sentenciado. Após o retorno dos autos da Superior Instância, os credores apresentaram o cálculo do débito, perfazendo a quantia total de R$ 1.101.820,11, sendo que R$ 556.329,07 são devidos ao credor Edison Teixeira, R$ 444.431,72 ao credor Jonas Barbosa Leite Filho, custas no importe de R$ 893,84 e honorários advocatícios na quantia de R$ 100.165,46. Face a intimação para os fins do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada promoveu o depósito da quantia alegada pelos credores, ou seja, no valor de R$ 1.101.820,11. Após a lavratura do termo de penhora (fls. 924), a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 926/951) versando apenas e tão somente sobre excesso a execução, alegando, em síntese, que em verdade, o valor devido aos credores alcança a importância de R$ 285.369,26, sendo que R$ 109.939,28 são devidos ao credor Edison Teixeira, R$ 148.973,52 ao credor Jonas Barbosa Leite Filho, custas no importe de R$ 565,17 e honorários advocatícios na quantia de R$ 25.891,28. A princípio, a impugnação fora recebida por este Juízo (fls. 1117), entretanto os credores agravaram de referida decisão, na qual resultou em sua modificação, tendo este Juízo concluído pela sua intempestividade, revogando as decisões de fls. 854, 1057 e 1072 e deixando de recebê-la, oportunidade em que também foi autorizado o levantamentos pelos credores da quantia integral depositada, em não havendo insurgência das partes. Desta decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (nº 708.827-7), o qual, inicialmente fora concedido efeito suspensivo, sendo que posteriormente tal recurso não fora conhecido pelo Juízo ad quem, tendo o agravante apresentado embargos de declaração, o qual fora rejeitado, tendo sido interposto Recurso Especial em face da referida decisão, encontrando-se em fase de exame de admissibilidade. Comparecem novamente os credores pleiteando pela liberação dos valores depositados, inclusive, oferecendo a caução três imóveis de propriedade dos mesmos como garantia da execução. Novamente este Juízo, utilizando do poder geral de cautela, julgou por bem aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento anteriormente interposto pela executada para posterior apreciação do pedido formulado pelos exeqüentes, uma vez que se trata de levantamento de quantia elevada. Os credores embargaram de declaração em face da referida decisão, o qual foi negado provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Em face disso, os exeqüentes agravaram de instrumento, sobre o qual o Juízo tomou conhecimento às fls. 1316. Compareceram os credores novamente às fls. 1318/1319 pleiteando pela reconsideração da decisão. É o breve relatório. Decido. Em que pese as várias decisões deste Juízo, no sentido de aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento (nº 708.827-7) anteriormente interposto pela executada em face da decisão que deixou de receber a
impugnação apresentada, melhor compulsando os autos, verifica-se que a executada interpôs Recurso Especial, o qual encontra-se em fase de exame de admissibilidade e, certo é que a interposição deste não enseja atribuição de efeito suspensivo a demanda, a não ser que haja determinação expressa neste sentido, o que não se vislumbra nos autos. Assim, observo também que o valor incontroverso nestes autos, ou seja, aquele que a devedora entende como correto e devido aos credores, importa em R$ 285.369,25, somando-se a quantia devida aos exeqüentes (Edison e Jonas), custas e honorários. Portanto, tratando-se de quantia incontroversa, não vejo óbice em deferir o seu levantamento pelos credores, até mesmo porque a executada confirma que tais valores são efetivamente devidos àqueles. II Desse modo, diante de todo o exposto e por não vislumbrar qualquer prejuízo aos litigantes, defiro em favor dos exeqüentes o levantamento da quantia incontestável. Expeça-se o competente alvará judicial, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça III - Outrossim, no que tange o pedido de levantamento do restante da quantia depositada, este somente poderá ser apreciado mediante a prestação de caução, o que já foi feito pelos exeqüentes. Entretanto, antes de sua análise, necessária a informação dos valores atualizados de cada bem indicado às fls. 1281/1282, pelo que concedo aos exeqüentes o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos avaliação realizadas por três imobiliárias idôneas, voltando após conclusos para análise e demais deliberações. IV No mais, diante do agravo interposto pelos exequente contra a decisão de fls. 1305, dê-se ciência ao Digníssimo Relator acerca da presente

decisão, uma vez que o referido recurso perdeu seu objeto. V Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. IVO GOMES, ADEILDE ALVES LIMA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

10. RESTAURACAO DE AUTOS-124/2005-JOSE DOS SANTOS x MADALENA VIEIRA DE OLIVEIRA- I Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Nota-se que já existe nos autos, penhora recaída sobre os imóveis lote n° 06 da matrícula 4344 e lotes 08/10 da matrícula 2998, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, sendo que às fls. 483, em decorrência de ter sido comunicado a este Juízo acerca da arrematação havida em relação ao imóvel objeto da matrícula 2998, fora determinada a realização de praça apenas em relação ao imóvel objeto da matricula 4344, qual seja, o lote n° 06, cujas praças restaram negativas (fls. 496 e 528). Às fls. 687/689, comparece o exequente informando acerca da impossibilidade momentânea de dar continuidade nos atos expropriatórios dos bens anteriormente penhorados, tendo em vista a existência de discussão acerca de eventual fraude a execução diretamente no Juízo de Campina Grande do Sul, pleiteando pela penhora dos créditos que a executada recebe em decorrência dos aluguéis dos referidos imóveis. Às fls. 690 foi deferido o pedido de penhora de crédito referente aos aluguéis recebidos pela executada decorrente da locação do imóvel lote n° 06, da matrícula 4344 do Cartório de Registro Civil de Campina Grande do Sul. Esclareça-se que o imóvel constante da matrícula 2998 (lotes 08/10) não foi objeto desta decisão, posto que às fls. 483, foi determinada a continuidade dos atos expropriatórios tão somente em relação ao lote n° 06. Entretanto, às fls. 727/730, comparece a executada alegando a impenhorabilidade de referidos créditos, sob o fundamento de que os valores oriundos do aluguel recebido da Igreja Universal do Reino de Deus, se trata de sua única fonte de renda, pleiteando a suspensão da penhora dos valores dos aluguéis referentes ao lote de n° 08 da Quadra 53, da Planta Jardim Paulista. Em decorrência das alegações, às fls. 731 foi determinada a suspensão da ordem de penhora até decisão quanto à alegada impenhorabilidade de tais verbas. II - É o breve relatório. Decido. De plano se verifica que as alegações da executada devem ser afastadas, na medida em que, conforme se verifica pelo despacho de fls. 690, foi determinada tão somente a penhora sobre os créditos que a executada possui em decorrência da locação do imóvel de lote n° 06 da matrícula 4344 do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, no qual, conforme mandado de fls. 719-verso último parágrafo, existem 06 casas pequenas germinadas, sendo certo que o imóvel onde se encontra instalada a Igreja Universal do Reino de Deus se trata do lote n° 08, constante da matrícula 2998, sobre o qual não foi determinada ordem de penhora sobre os créditos locatícios. Dessa forma, tendo em vista que sequer houve determinação de penhora sobre os créditos que a executada possui sobre o imóvel locado à Igreja Universal do Reino de Deus, cujos créditos alega, mas não demonstra, que são sua única fonte de renda, resta afastada, de plano, as alegações de fls. 727/730. III Restabeleço a ordem de penhora de fls. 690, dos créditos referentes aos aluguéis recebidos pela executada, decorrentes da locação do imóvel lote n° 06, da matrícula 4344 do Cartório de Registro Civil de Campina Grande do Sul (06 casas). Expeça-se mandado, atentando-se a escrivania que a penhora deve recair tão somente sobre os créditos oriundos do imóvel lote n° 06 da matrícula 4344, na medida em que no mandado expedido às fls. 700, constou erroneamente que a penhora deveria
recair sobre os créditos do lotes n° 06, 08/10. IV No mais, informe a exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 23 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, INOR SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRE NASSER MELLO, DARCY NASSER DE MELLO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO e JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

11. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-ORD.-315/2005-SERGIO RENATO COSTA FILHO x ANTECIPA - ASSESSORIA, PLANEJ. E CONSULT. ADM.LTDA e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0001783-96.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x MARCIA REGINA DE SOUZA- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 152-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

13. MONITORIA-1439/2006-MARIA LUCIA SCHNEIDER JAMIL x TARCICIO A. DA SILVA DE OLIVEIRA e outros- Fica a Autora intimada a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002020-96.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x AMAURI SILVA TORRES- ...II Em caso negativo e, observando o pedido formulado às fls. 85, expeça-se novo ofício, reiterando os termos daquele anteriormente confeccionado, constando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento/resposta. III No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 13 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIANE CRISTINA C. DA SILVA, IDUVALDO OLETO, AILTON RONEI VICTORIANO DA SILVA, ALEXANDRE DE TOLEDO, ANDREIA GASCON, CLAUDIO AZIZ NADER FILHO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, CRISTIANE PENHA YASSUDA ATTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0002046-94.2007.8.16.0001-AGENOR MACCARI e outro x LAURO CESAR LEMOS e outro- Os Requeridos Lauro Cesar Lemos e Silmara Andrade Camilo opuseram Embargos de Declaração (fls. 204/205) em face da sentença de fls. 195/202, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Rescisão de Contrato em que são Requerentes Agenor Maccari e Valdira Cruz Maccari. Sustentam que há omissão na sentença no tocante à parte condenatória, vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Requerem a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Os Requerentes Agenor Maccari e Valdira Cruz Maccari opuseram Embargos de Declaração (fls. 207/212) em face da sentença (fls. 195/202), aduzindo que houve omissão na sentença no que se refere ao valor do aluguel mensal e quanto ao pagamento e à compensação das parcelas a serem pagas. Sustentam a necessidade de reintegração de posse em momento anterior ao da liquidação de sentença e que a sentença esclareça que somente as benfeitorias regulares poderão ser indenizadas. Ao final, postulam a necessidade de atribuição de efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes. Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelos Requerentes, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Note-se que na verdade, os Requerentes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os Requerentes a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Já em relação aos Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos, razão lhes assiste. Verifica-se que às fls. 144, item III, foi deferido em favor dos réus o benefício da assistência judiciária gratuita e na sentença embargada houve a condenação dos Requeridos, sem a ressalva de que são beneficiários da justiça gratuita. Assim, deve ser acrescentado no dispositivo da sentença: "Observando-se
que os Réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o recebimento de tais verbas fica condicionada a demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1060/50." Posto isso, no mérito, acolho os Embargos de Declaração opostos pelos Requeridos para o fim de sanar a omissão apontada. Anote-se junto ao livro de registro de sentença. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012.-Advs. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

16. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001473-56.2007.8.16.0001-HELENA OIKAWA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária em que é requerente HELENA OIKAWA e requerido UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. 2. Através do termo de fls. 316, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 65/71), estando feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 316, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Certifique-se acerca de eventual transferência do valor bloqueado via sistema BACEN-JUD e depósito relativo ao acordo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. NEUSA MARIA GARANTESKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001621-67.2007.8.16.0001-JOSE FERREIRA LIMA NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (R.MAL.- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 301/303, no prazo de cinco dias.-Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA-.

18. INDENIZACAO POR DANOS-1372/2007-CELIA MARIA MENEGASSI FERNANDES x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 341/343, em cinco dias"-Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e CHRISTINE M. BRESSAN-.

19. MONITORIA-0006030-86.2007.8.16.0001-POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL LT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os embargos

monitórios apresentados pelo HSBC Bank Brasil S/A em face de Potencial Assessoria de Cobranças Extrajudicial Ltda., para julgar improcedente a ação monitória, com resolução de mérito, ante a ausência de prova do fato constitutivo do direito. Julgo PROCEDENTE a reconvenção apresentada por HSBC Bank Brasil S/A em face de Potencial Assessoria de Cobranças Extrajudicial Ltda. para condenar a empresa prestadora de serviços ao pagamento da importância de R$ 191.735,02, a qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária pelo índice IGP-DI, contada da data do recebimento a maior. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerida, arbitrados em R$ 1.500,00. (Código de Processo Civil, § §3° e 4° do art. 20). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012 -Advs. TIAGO AUED, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, GUILHERME LINHARES VAL RIO DA SILVA e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA-1830/2007-EDUARDO HOMANN x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO M- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 249/251, em cinco dias"-Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006150-32.2007.8.16.0001-FILOMENA IVANKIO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que figura como requerente FILOMENA IVANKIO e requeridos UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. 2. Através do termo de fls. 302/305, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.179/192). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 302/305, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Diante da petição e comprovantes de fls. 310/314 dando conta de que o acordo fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARCIO APARECIDO MARTINS, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, EDUARDO PEREIRA SANCHES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004969-59.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAIQUERE II x MIGUEL BUCKO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 104), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

23. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-294/2008-CONSTRUTORA GEMAR LTDA. x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

24. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003049-50.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ADELSON ADAO DOS SANTOS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011110-94.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DA PARADA DA DIVERSIDADE x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD- ...manifeste-se o credor acerca da alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada (fls. 150/151). III Int... Curitiba, 17 de agosto de 2012. -Advs. FABIO DE SOUZA CAMARGO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0003786-53.2008.8.16.0001-BUENO GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA x GROUP SOFTWARE LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 33,76, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que anteriomente fora paga erroneamente ao Sr. Contador, cfe. fls. 185/186, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002988-92.2008.8.16.0001-LEOCIR DA SILVA LOURENCO x CREDIBEL DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIA- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. SHAUA MARTINS CASAGRANDE, NELSON PASCHOALOTTO e JOCINEIA APARECIDA MENDES BETIM ZAN-.

28. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0005639-97.2008.8.16.0001-SAMUEL MENDES DE SOUZA x RAFAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 124-Advs. MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e ANA PAOLA DE ALMEIDA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001798-94.2008.8.16.0001-ALOISIO DA SILVA e outro x BANCO ITAU (R.XV DE NOVEMBRO/CTBA)- I- O Requerente Aloisio da Silva opôs Embargos de Declaração (fls. 453/458) em face da sentença de fls. 440/451, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos nestes autos de Ação de Revisão de Contrato proposta em face de Banco Itaú S.A. Sustenta que houve omissão na sentença embargada no tocante ao método de correção monetária a ser utilizado em substituição à Tabela Price; Aduz a necessidade de constar do dispositivo da sentença que a taxa de juros a ser utilizada é a nominal e que haja a retificação do erro material no tocante às taxas de seguros; Afirma ainda que houve contradição na sentença no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os valores a ser restituídos pelo banco. Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste ao Embargante no tocante à substituição da Tabela Price, devendo haver a incidência da taxa de juros nominal no percentual de 10,4816% como determinado às fls. 445. Assim, há a necessidade de retificação do item "A" do dispositivo passando a constar: "A) Afastar a utilização da Tabela Price, incidindo a taxa nominal no percentual de 10,4816%, devendo ser os juros computados na forma simples;" Razão também assiste ao Embargante quanto ao erro material constante do item "C" do dispositivo no que se refere às taxas do seguro habitacional, as quais devem obedecer aos valores estabelecidos pela SUSEP, e não as taxas de juros, como constou, passando a constar: "C) Determinar que as taxas do seguro habitacional obedeçam aos valores estabelecidos pela SUSEP;" Já no que se refere à contradição apontada, note-se que na verdade o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Dessa forma, se pretendia o Embargante neste item a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos os presentes Embargos de Declaração para o fim de retificar os itens "A" e "C" do dispositivo da sentença, mantendo-se no mais a sentença tal como foi lançada. IV Anote-se junto ao livro de Registro de Sentenças. V- Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie o recebimento da apelação interposta pelo Requerida (fls. 461/475). VI - Intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012.-Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0005346-30.2008.8.16.0001-ALI MOHAMAD DIAB x BEMGE SEGURADORA S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e MICHEL GUERIOS NETTO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008399-19.2008.8.16.0001-AMAURY CELIO DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A (AV.CANDIDO DE ABREU/CTBA)- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 135. (Total R$ 3.085,93), em cinco dias"-Advs. MATHEUS PEREIRA DE FARIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIA-0011941-11.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- O Requerido Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 228/230) em face da sentença de fls. 216/226, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Cobrança proposta por Espólio de Luiz Carlos Brandão. Sustenta que houve omissão na sentença embargada no tocante à forma de liquidação. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Não há qualquer omissão, contradição e obscuridade na sentença, vez que não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. Para fins de esclarecimento, o valor da condenação poderá ser apurado por mero cálculo das partes. Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012.-Advs. ALESSANDRA SCHUTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

33. COBRANÇA-472/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x MARIA DE LOURDES CHIEN- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANYELLE DA SILVA GALVAO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK OABPR 19243 e CARLA LUIZA MANNRICH-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0014685-76.2009.8.16.0001-JOSE LUIZ GIUVANUSI x BANCO FINASA BMC S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: a) Excluir a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios na forma estipulada no contrato; b) Excluir a cobrança da Comissão de Abertura de Crédito e da Taxa de Manuseio; c) Autorizar a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 73), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-990/2009-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 3109311, no prazo de cinco dias.-Adv. LINEU ROBERTO MICKUS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004299-84.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x RICARDO DA SILVA BERTHOLDI JUNIOR- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 44), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003410-33.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ATILIO PEDÃO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 221-Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER e MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI-.

38. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001647-94.2009.8.16.0001-EVALDO DA SILVA RODRIGUES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 359-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

39. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003444-08.2009.8.16.0001-BRUNO FERNANDO LOPES DO NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 168-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001779-54.2009.8.16.0001-EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES x WALDOMIRO CHALUS e outro- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação de Indenização proposta por Edson Renato Almeida Fernandes em face de Waldomiro Chalus e a Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia ACRTS, com resolução de mérito, para condenar Waldomiro Chalus a pagar indenização por danos morais em favor do Autor, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação desta decisão por se tratar de condenação por arbitramento. Julgo improcedente o pedido formulado em face da Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia ACRTS. Condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais. Condeno o requerido Waldomiro Chalus ao pagamento de 70% das custas processuais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da Associação dos Cotistas de Rádio Táxi Sereia ACRTS., arbitrados em R$ 800,00. Condeno o requerido Waldomiro Chalus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do Autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 -Advs. VANIA DE AGUIAR, FLAVIO PANSIERI OABPR 31150 e DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS-.

41. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0006089-06.2009.8.16.0001-RIVANILDO MARÇAL x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 211-Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003287-35.2009.8.16.0001-IDERALDO JOSE APPI x ELIZABETHE BORNANCIM- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 145, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.

43. ARROLAMENTO-0013453-29.2009.8.16.0001-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha leva da a efeito às fls. 183/184 dos bens deixados pelo espólio de JOÃO MARIA DOS SANTOS e VERA LÚCIA DOS SANTOS, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Comprovada a isenção do imposto devido, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

44. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0014765-40.2009.8.16.0001-NELSON DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A (R.MARECHAL DEODORO/CTBA/PR- ...tratando-se o valor depositado às fls. 128 de pagamento voluntário da condenação, autorizo o exequente a proceder ao seu levantamento. Expeça-se o competente alvará, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo expediente que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III No mais, diante da concordância do credor com o valor depositado (fls. 134), declaro cumprida a obrigação. IV Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. V Diligências necessárias. Curitiba, 14 de agosto de 2012 -Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, MARTHA IBAÑEZ LEAL, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR e ELISA GEHLEN DE CARVALHO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010080-53.2010.8.16.0001-MARCIANO JOSE WEIRICH x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Autor acerca da petição e documentos de fls. 100/104, no prazo legal-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014880-27.2010.8.16.0001-MIGUEL RIECHI e outro x UNIBANCO S/A.- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Ação de Cobrança proposta por Miguel Riechi e Lígia Maria Tuleski Riechi em face de Unibanco S.A., o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Requerido a pagar aos Requerentes a quantia equivalente à diferença entre os índices adotados e o percentual devido dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (7,87%) em relação às contas poupanças de titularidade dos Requerentes. Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Ressalva-se que a responsabilidade do réu relativa à correção está limitada a NCZ$ 50.000,00 e até a data da transferência ao Banco Central. Condeno o Requerido ao pagamento da integralidade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador dos Requerentes, que fixo em R% 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Advs. HASTRIT GREIPEL, ROYCE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-0016323-13.2010.8.16.0001-ASTRIDE APOLONIA VIDAL x DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS LTDA- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 129-Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0016629-79.2010.8.16.0001-GERSON LUIS AMES x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 129-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0026703-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x VALCIONI VALDELI DAMAZIO e outro- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados nestes autos de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Edifício Belmont em face de Valcioni Valdeli Damazio e Antonio Marcos Fernandes, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao Procurador do Requerido, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo dos profissionais, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI e MONICA DALMOLIN-.

50. MONITORIA-0032949-10.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x MARCOS TRIVILIN- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. HELIO KENNEDY G.VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

51. MED.CAUT.DE PROD.ANTEC.PROVAS-0042096-60.2010.8.16.0001-EDUARDO FERNANDO ARANTES e outro x INCORPORADORA E CONSTRUTORA ZILBER LTDA e outros- I Em que pese a manifestação de fls. 381/383, pondero que o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que o autor possui a faculdade de desistir em relação ao réu que não foi citado. Assim, considerando que o réu Caetano Mader Gisi não foi regularmente citado, homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 375 em relação ao réu Caetano Mader Gisi, nestes autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova movida por Eduardo Fernando Arantes e Maria Beatriz Pessoa Pullin em face de Incorporadora e Construtora Zilber Ltda, Regina Zilber, Fernando Alcântara Dini e Caetano Mader Gisi e, via de conseqüência, julgo extinto o processo em relação à Caetano Mader Gisi, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o feito deverá prosseguir apenas em face dos executados Incorporadora e Construtora Zilber Ltda, Regina Zilber e Fernando Alcântara Dini. Anote-se. II No mais, sobre a manifestação de fls. 323/359, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos necessários no prazo de vinte dias. III Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ

BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI e DIOGENES FONSECA-.

52. ORDINARIA-0042875-15.2010.8.16.0001-ANTONIO MENDES DE MELO x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 90 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO ORDINÁRIA sob nº 42875/2010 em que ANTONIO MENDES DE MELO move em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 . -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0049978-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ESGARBOZA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA- ...Diante do exposto e, julgo procedente o presente pedido de Cobrança promovido por FESP Fundação de Estudos Sociais do Paraná em face de Cláudio Marcio de Souza, com resolução de mérito, para condenar o requerida a pagar para autora a importância de R$ 11.491,24, devidamente corrigida (INPC) e com juros de mora, no importe de 1% ao ambos contados de outubro de 2010, data do ajuizamento da ação, vez que, até então o valor já estava corrigido. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de abril de 2012 -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059020-49.2010.8.16.0001-VIVIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNANBUCANAS- ...Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, EDNA JOELMA DA SILVA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

56. MONITORIA-0060261-58.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BLUTTZ PUBLICIDADE SC LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DIOGO GUEDERT-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0063081-50.2010.8.16.0001-FRANCISCO LACERDA MOTTA x MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES e outro- 1. Diante da aquiescência expressa do Ministério Público às fls. 575, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 573), com o que julgo extinto este processo e, bem assim, a Medida Cautelar de Arresto, autuada sob n. 63081/2010, em apenso. (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Translade-se cópia da presente para os autos de Medida Cautelar de Arresto em apenso. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 . -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, JORGE LUIZ MOHR, SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0067543-50.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDER ROBERTO GALVAO- Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença conjunta com a ação revisional em apenso. Diligências necessárias. Curitiba, 3 de julho de 2012 *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 15,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0069292-05.2010.8.16.0001-TRANSPORTES GRITSCH LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A (PÇA.JOAO DURAN ALONSO/SP)- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE a presente ação de cobrança proposta por Transportes Gritsch Ltda. em face de Liberty Seguros S/A., com resolução de mérito, para condenar a Seguradora ao pagamento da importância de R$ 5.000,00. Essa importância deve ser corrigida monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescida de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos contados desde a data de 18-10-2010 (data da resposta negativa), o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, art. 20, § 3°) Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 . -Advs. GORGON NOBREGA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e KLEBER DOURADO LOPES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001555-48.2011.8.16.0001-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-36.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARIA ELIZABETH EASTWOOD VAINE- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

62. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006116-18.2011.8.16.0001-FRANCISCO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A- ...deve o Requerido, no prazo derradeiro de 10 dias, encartar aos autos o contrato firmado entre as partes, conforme já determinado às fls. 95, esclarecendo que o documento encartado às fls. 125, se trata tão somente do aditamento do contrato. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011042-42.2011.8.16.0001-IRAN DA SILVA REGO x BANCO FINASA BMC S/A (R.DR.MURICY/CTBA)- Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na certidao de fls. 129-Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

64. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0024555-77.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CEREAIS AREIA BRANCA LTDA x TIM CELULAR S/A- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado Comércio de Cereais Areia Branca Ltda. em face da empresa TIM Celular S/A e anulo os documentos de cobranças n°s GSM260358140367 no valor de R$ 13,73, GSM260358140368 no valor de R$ 341,29, GSM260347838461 no valor de R$ 460,00, GSM260337716157 no valor de R$ 204,0, GSM260337716158 no valor de R$ 469,92, GSM260327712034 no valor de R$ 527,17, GSM260327712036 no valor de R$ 19,38, GSM260327712035 no valor de R$ 481,88, GSM260317991533 no valor de R$ 481,88 e GSM260317991534 no valor de R$ 19,80, declarando inexigível o crédito levado a inscrição e condeno a parte requerida, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigidas monetariamente pela média do INPC e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença, o que faço com base no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito para que retirem, em definitivo, do nome da autora qualquer tipo de informação referente a esse débito perante a TIM Celular S/A. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. RODRIGO SHIRAI, MARIANA GONÇALVES ALTOMANI, BRAZILIO BACELLAR NETO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0028958-89.2011.8.16.0001-LILIANE CRISTINA REDONDO - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, proposto por Liliane Cristina Redondo ME e Liliane Cristina Redondo em face do Banco Bradesco S.A. Condeno as Embargantes ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Embargado no montante que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos apensos de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0031562-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ENEIAS DA SILVA MELO- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em que é requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e requerido ENEIAS DA SILVA MELO. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme termo de fls. 54/55, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 300/302), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

67. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0043055-94.2011.8.16.0001-F.P.A. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro x VALDOMIRO CIRINO DA SILVA JUNIOR- O Requerente F.P.A. Comércio de Artigos Esportivos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 172/173) em face da sentença de fls. 162/170, a qual julgou improcedentes os pedidos na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e procedente o pedido contraposto formulado por Valdomiro Cirino da Silva Junior. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido de retratação em razão das ofensas repetidas nas redes sociais.

Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). A título de esclarecimento, depreende-se inclusive que a ação proposta pelo Embargante foi julgada improcedente, o que por si demonstra que todos os pedidos por ele postulados também foram rechaçados. Assim, nada há que ser retificado na sentença embargada. Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012.-Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, BRUNO LIBONATI ROCHA, JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE e MAURENN CRISTINA SANSANA-.

68. MONITORIA-0043311-37.2011.8.16.0001-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x TRANMICKAEL COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0050841-92.2011.8.16.0001-CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO x BANCO ITAU S.A- I HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 95/96 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 50841/2011 em que são partes CARLOS DIRCEU MASSOLIN PACHECO e BANCO ITAÚ S/A , nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil . II Custas nos termos do acordo. III - Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. IV - Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. V - Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

70. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051057-53.2011.8.16.0001-EVERSON CARLOS DE LIMA MOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para: Como encargos da inadimplência, excluir os juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios e a multa na forma contratada; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do Bem; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0052420-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI LEONEL DE SOUZA- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

72. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0053699-96.2011.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: No período de inadimplência, incidir como encargos moratórios os juros moratórios de 1% ao mês (afastada a capitalização mensal), correção monetária (IGP-M/IGP-DI e IPC) e a multa de 2%; Excluir a cobrança da Tarifa de Cadastro, Inclusão de Gravame Eletrônico, Registro do Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens e Ressarcimento de Serviços de Terceiros; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 66, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055246-74.2011.8.16.0001-JAMARI ADMNISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 51/53, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 55246/2011, em que JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move em face de JOÃO LUIZ DA SILVEIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA DE CARVALHO GARMATTER, nos termos do disposto no artigos 794, I e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma da lei. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055919-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e BLAS GOMM FILHO-.

75. COBRANÇA-0057323-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LAILA SAKURAI-.

76. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0057373-82.2011.8.16.0001-VANDA DALVA CLEMENTE INOUHE x BANCO ITAUCARD S/A- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato e Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por danos Morais, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência do contrato de cédula de crédito bancário nº 52410275-3 e a inexigibilidade do débito no montante de R$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais). A título de dano morais, condenar o Requerido ao pagamento da indenização em favor da Requerente, no montante de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinqüenta reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da publicação da sentença. Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0058109-03.2011.8.16.0001-DIVA DO PERPETUO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário para: Como encargo moratório, determinar a incidência tão somente de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, afastando-se os juros remuneratórios; Autorizar a restituição de valores de forma simples à Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R$ 1.000,00 (um

mil reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

78. COBRANÇA-0060471-75.2011.8.16.0001-SIRLEI TEREZINHA GUIMARAES RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 109/110, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

79. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060899-57.2011.8.16.0001-PAULO REBACK CAVA x ABN AMRO REAL S.A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 74-Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062429-96.2011.8.16.0001-MARLENE CASARI x CAPEMI - INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 165/166o, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ SALVADOR-.

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0067008-87.2011.8.16.0001-MOACIR DOS SANTOS BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500322290 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas administrativas referentes a Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato; Autorizar a restituição de valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 30, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0001744-89.2012.8.16.0001-WAEL DE OLIVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Wael de Oliveira nestes autos de Ação Ordinária c/c Indenização por danos morais proposta contra o Banco IBI S/A, com resolução de mérito, para reconhecer a nulidade do contrato n° 7052102649710000, e declarar a inexistência de débito por parte da Autora relativamente a esse contrato. Reconheço a prática de ato ilícito praticado pela Requerida e condeno-a ao pagamento da indenização no montante de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação desta decisão, até o efetivo pagamento. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito SPC e SERASA para que retirem do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito perante o Banco IBI S/A. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012 -Advs. CHRISTIAN LAUFER e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

83. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0004260-82.2012.8.16.0001-PAULO AMARAL SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 23 que previa a incidência de juros moratórios de 0,49% ao dia, na forma capitalizada; Excluir a cobrança da Tarifa de Contratação e da Tarfa de Cobrança Bancária (por parcela); Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do Requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o Requerente, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), admitida a compensação, nos termos do art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 35, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0008724-52.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO SANTANA- Tendo em vista o pedido formulado pelo requerente às fls. 59, levando em conta que não houve a reintegração do autor na posse do bem, nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 8724/2012, proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de MARCO ANTONIO SANTANA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011684-78.2012.8.16.0001-ERONDI DE OLIVEIRA SOARES x PRISCILA DE CASTILHO HAYDARINAHAVANDI- Diante do acordo entabulado entre as partes nos autos de embargos de terceiro em apenso (nº 32866/2012), defiro o pedido retro formulado. Assim, houve determinação on line deste Juízo para desbloqueio do veículo Mercedes Benz, placa EQI-2000, RENAVAM 73.697433-4, conforme extrato juntado aos autos de embargos de terceiro sob nº 32866/2012 e, bem assim o bloqueio do veículo AUDI A6, placa AAK-9472, RENAVAM 76.681907-8, de propriedade da executada, bem como foi realizado o registro da penhora, conforme extrato em anexo. Desse modo, lavre-se o competente termo de penhora em face do referido bem. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação. Com a resposta, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito, bem como informar se pretende a adjudicação ou expropriação do bem. Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da penhora realizada e, bem assim, para ser constituída como depositária do bem. Int.. Curitiba, 20 de agosto de 2012. -Adv. MICHELE MARIA KAMOGAWA-.

86. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011897-84.2012.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário para: Como encargo moratório, determinar a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; Afastar a cobrança das tarifas administrativas referentes a tarifa de Cadastro e Despesas; Autorizar a restituição de valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36, item 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL - ORDINARIO-0013669-82.2012.8.16.0001-NEI PERES HERNANDES x BANCO GMAC S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário para: Como encargo moratório, determinar a incidência de juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%; Afastar a cobrança da Taxa de Cadastro; Autorizar a restituição de valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

88. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0014654-51.2012.8.16.0001-WANDERLEI FARIAS BORBA x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. HUGO JESUS SOARES e THAIS BAZZANEZE-.

89. COBRANÇA-0016419-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENTINA I x ESPOLIO DE LUIZA CARDOSO FERREIRA e outro- O Requerido Espólio de Luiza Cardoso Ferreira opôs Embargos de Declaração (fls. 126/127) em face da sentença de fls. 121/124, a qual julgou procedente o pedido inicial na Ação de Cobrança proposta por Condomínio Residencial Florentina I. Sustenta que houve contradição na sentença embargada, vez que decretou a revelia, no entanto, houve a nulidade da citação, vez que o AR foi recebido por terceiro. Requer a procedência dos embargos para a decretação de nulidade da citação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012.-Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0018086-78.2012.8.16.0001-VAGNO JOSE COSTA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 40, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO sob nº 18086/2012, proposta por VAGNO JOSÉ COSTA BARBOSA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

91. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0018460-94.2012.8.16.0001-DARWIN CAMARGO LOYOLA (REPRESENTADO POR LUIZ CARLOS DE LOYOLA) x UNIMED DO ESTADO DO PARANA-FEDERAÇAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. LEANDRO MENDES e MAURICIO DA CRUZ-.

92. COBRANÇA-20053/2012-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x TARCISIO RIBAS DA CUNHA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 121,26, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022234-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x ANDRE LINO GRECA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Advs. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA S. BICALHOS RIBEIRO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024671-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIVIAN MOCELIN- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025436-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPLLY SERVICE COMERCIAL LTDA EPP- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Adv. LEONARDO SANTOS PERGO-.

96. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025586-98.2012.8.16.0001-ADALBERTO FURINI x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR-.

97. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0025939-41.2012.8.16.0001-SIDINEIA DE OLIVEIRA MICH x BANCO FIAT S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes para: No período de inadimplência, incidir como encargos moratórios os juros moratórios de 1% ao mês (afastada a capitalização mensal), correção monetária (IGP-M/IGP-DI e IPC) e a multa de 2%; Excluir a cobrança das tarifas referentes a Tarifa de Cadastro, Seguro de Proteção Financeira, Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação de Bens. Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. -Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

98. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0026407-05.2012.8.16.0001-ANA LUIZA CAMPANHOLO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Fazer, em que é requerente Ana Luiza Campanholo e requerido Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 151/153, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 151/153), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012 . -Advs. MARIAH DAGIOS GARBIN, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, ELISABETH NASS ANDERLE, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, GERMANO LAERTES NEVES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, JIVAGO KLEIN GARCIA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, KAIO MURILO SILVA MARTINS e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027011-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO AUGUSTO FELSKI- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 61, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 27011/2012, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SÉRGIO AUGUSTO FELSKI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 . -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

100. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0027608-32.2012.8.16.0001-JOANA D ARC BRUGNOLO JACOSKI ME x CLARO S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 29,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HELOISA GREIN VIEIRA e EDSON LUIZ VIEIRA-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0028826-95.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LETICIA CARLA RIBAS- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0029527-56.2012.8.16.0001-AURENI WILICZINSKI x VALMIR ANDRADE- Tendo em vista o pedido retro formulado pela autora, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 29527/2012, proposta por AURENI WILICZINSKI em face de VALMIR DE ANDRADE, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 . -Advs. APARICIO SILVA NETTO e CARLOS VINICIUS JAVORSKI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029603-80.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INGRID CELESTE FERREIRA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 40-Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

104. DESPEJO-0030126-92.2012.8.16.0001-MARLUS CESCHIN x RADIADORES DD LTDA- Marlus Ceschin apresentou embargos de declaração em face da decisão que determinou a citação da Requerida. Atribuiu omissão na decisão por não ter analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos de declaração. O Autor, devidamente qualificado, através de procurador constituído, propôs Ação de Despejo em face de Radiadores DD Ltda, onde assegura que mantém com a Requerida um contrato verbal de locação comercial. Consta que notificou a Requerida, denunciando o contrato, por não mais ter interesse na continuidade da relação locatícia, concedendo prazo para a desocupação voluntária no prazo de 60 dias, porem a ré não desocupou. Pretende a rescisão do contrato com a retomada do imóvel. Postulam, também, a título de tutela antecipada a determinação do imediato despejo da Requerida. É o breve relatório. Decido. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no

artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. É cediço quanto a possibilidade da tutela antecipada nas ações de despejo, veja-se a lição jurisprudencial abaixo transcrita, do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE DESPEJO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Cabível, nas ações de despejo, a antecipação de tutela, como o é em toda a ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva) condenatória, mandamental, se presentes os pressupostos legais. Recurso não conhecido. (REsp. 445863/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 05.12.2002)". Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Pois bem, mister se faz presença do requisito consubstanciado no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sabe que o requisito do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia
esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da retomada do imóvel. Vê-se que, nas razões invocadas na petição inicial para a concessão da tutela antecipatória não há qualquer menção quanto a ocorrência do perigo de dano Isto posto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, reconhecendo a omissão na decisão anterior e no mérito indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012 -Advs. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI e RICARDO MOLTENI LOPES-.

105. RESILIÇAO DE CONTRATO-0030542-60.2012.8.16.0001-EXPRESSO LAGOA VERMELHA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(POA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

106. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0031647-72.2012.8.16.0001-SANTOS E VIAL IMPRESSAO DIGITAL LTDA x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA- Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato c.c/ Indenização proposta por Santos e Vial Impressão Digital Ltda em face de VMCS Importação de Máquinas de Impressão Ltda., na qual a Autora alega que o equipamento não funcionou a contento além do atraso ocorrido para a entrega. Postula a título de tutela antecipatória da concessão de liminar para a vistoria da máquina a qual se encontra na posse da Autora no estado do Rio Grande do Sul. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode, o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável reconhecimento da culpa pelo inadimplemento -, mas sim o deferimento de uma liminar que autorize a produção antecipada de provas, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Tendo em conta que, primeiro, produção antecipada de provas deve ser efetivada com observância dos ditames contidos nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, se a máquina está na posse da Autora não se vislumbra nenhum perigo que justifique uma vistoria prévia, motivo pelo qual fica indeferido o pedido. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA e VANESSA TAVARES LOIS-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032866-23.2012.8.16.0001-JUARES PEREIRA x ERONDI DE OLIVEIRA SOARES- 1. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiro em que é embargante JUARES PEREIRA e embargado ERONDI DE OLIVEIRA SOARES. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 33/34, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 33/34), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Diante do acordo entabulado entre as partes, bem como o pedido formulado às fls. 33, promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 . -Advs. CELSO MARQUES e MICHELE MARIA KAMOGAWA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033343-46.2012.8.16.0001-NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- ...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, proposta por Norma Terezinha de Oliveira e requerido o Banco Santander S/A., com fundamento legal no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condeno, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. LUIZ SALVADOR-.

109. CAUTELAR INOMINADA-0034741-28.2012.8.16.0001-SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA x PHILIP MORRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I Ciência quanto ao petitório de fls. 148, no qual a ré compareceu espontaneamente, dando-se por citada dos termos da presente demanda. II Ciência ainda quanto a interposição de recurso (fls. 190/217). III Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. IV Int... Curitiba, 24 de agosto de 2012 . -Advs. JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, GUILHERME D'AGUIAR e RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0036010-05.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJHOSIEN EWELYN FERREIRA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 62), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 60. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 . -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

111. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0041400-53.2012.8.16.0001-SILVEIRA & KUTACHO LTDA. EPP x OI S.A- SILVEIRA E KUTACHO LTDA. EPP, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização e Pedido de Tutela Antecipada em face de OI S/A. Aduz que em janeiro deste ano, alterou seu plano telefônico, mantido junto à ré, para o plano OI Fixo. Afirma que sobre o plano contratado, convencionaram o uso de 833 (oitocentos e trinta e três) minutos nas linhas da requerente, mais a internet. Diz que a requerida encaminhou 9 (nove) OI chips da espécie "sim card corporativo MSN hlr 40 128K". Informa que na fatura do mês de março, foi imposta uma multa pecuniária em cada linha telefônica móvel enviada, desconhecendo os motivos da aplicação da multa. Sustenta que tentou resolver o imbróglio contatando a ré, mas a tentativa de resolver o litígio restou infrutífera. Dessa forma, pleiteia a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, e a título de tutela antecipada, requer a não inscrição de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira analise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de duvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os
motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a analise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para

a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir por estar com seu nome inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito, até que se julgue a ação, haja vista que a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé da autora já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nessa fase, que a requerente faça prova material de suas alegações. Por fim, esclareça-se que se trata de medida reversível, vez que em caso de sua revogação ou improcedência da ação, a inscrição poderá ser restabelecida. 9. Conclusão Isto posto,
DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a não inscrição do nome da autora nos registros junto aos órgãos de restrição ao crédito SPC e SERASA, até ulterior decisão. Oficie-se. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 01/11/2012, às_13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 13. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 14. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 15. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 16. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 22 de agosto de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELIAN CAETANO e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

CURITIBA, 14/09/2012

_____
Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 166 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR MAÇANEIRO 0043 001610/2007
ADILSON AMARO ALVES 0052 000967/2008
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0043 001610/2007
ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0051 000721/2008
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 0136 038395/2012
ALCINDO B. CASEMIRO 0010 001103/2002
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0008 000585/2001
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0035 000684/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0100 013457/2011
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0005 000875/2000
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0016 001422/2003
ANA PAULA BRANDT 0011 001454/2002
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0082 024054/2010
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0077 002241/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0050 000688/2008
0059 001550/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0090 053145/2010
ANDRE FELIPE BAGATIN 0037 001250/2007
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0021 000376/2004
ANGELO PROVESI 0136 038395/2012
ANNA PAULA GOES MUNHOZ PE 0021 000376/2004
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0132 031235/2012
ARARINAN KOSOP 0077 002241/2009
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0064 000975/2009
ARINALDO BITTENCOURT 0004 000065/2000
AUREO LINCOLN CROVADOR DA 0111 057050/2011
Adauto Rivaelte da Fonsec 0041 001471/2007
Ademilson de Magalhães 0081 017324/2010
Adilson Luis Ferreira Fil 0017 001543/2003
Adoniran Ribeiro de Castr 0070 001656/2009
Adriana D Avila Oliveira 0008 000585/2001
Adriano Muniz Rebello 0076 002197/2009
0126 022772/2012
Afonso Bueno de Santana 0121 012237/2012
Alexandra Danieli Alberti 0043 001610/2007
Alexandra Daria Pryjmak 0001 000928/1995
0088 046497/2010
Alexandra Valenza Rocha 0034 000683/2007
Alexandre Fidalski 0006 001153/2000
Alexandre Nelson Ferraz 0020 000357/2004
0104 029505/2011
Alexandre de Almeida 0050 000688/2008
Aline Carneiro da Cunha D 0122 013557/2012
Amarilio Hermes Leal Vasc 0004 000065/2000
Ana Cristina H. Xavier 0023 000930/2004
Ana Cristina de Melo 0077 002241/2009
Ana Paula Magalhães 0043 001610/2007
Ana Paula Martin Alves da 0079 006013/2010
0098 004445/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0066 001230/2009
Andre Fatuch Neto 0042 001560/2007
Andrea Cristiane Grabovsk 0097 003821/2011
Andrezza Maria Beltoni 0014 000964/2003
André Zacarias Tallarek d 0088 046497/2010
Angelize Severo Freire 0091 053299/2010
Anna Maria Zanella 0070 001656/2009
Antonio Carlos Bonet 0052 000967/2008
Antonio Carlos Efing 0013 000743/2003
Antonio Carlos Marteli 0026 000580/2005
Antonio Dilson Pereira 0015 001316/2003
Antonio Emerson Martins 0077 002241/2009
Antonio Silva de Paulo 0105 033879/2011
Ardemio Dorival Mucke 0087 037109/2010
Arleide Regina Ogliari Ca 0069 001570/2009
BEATRIZ SANTI 0024 001274/2004
Benhur de Mattos Ferreira 0078 003677/2010
Berenice da Aparecida G. 0035 000684/2007
Bianca Dib do Valle 0104 029505/2011
Brenno de Azavedo Olivas 0065 000985/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0139 041144/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0017 001543/2003
CARLOS ALBERTO FRANK 0060 001759/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0123 014263/2012
0130 028860/2012
CAROLINA REIS MAGALHAES E 0143 043149/2012
CAROLINE DA COSTA KAMAROS 0014 000964/2003
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0129 026524/2012
CELIA CRISTINA MARTINHO 0089 048864/2010
CHEDID MILANO NETO 0008 000585/2001
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0006 001153/2000
CLARICE AMELIA MARTINS C. 0004 000065/2000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0017 001543/2003
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0078 003677/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001543/2003
CRISTIANE DA ROSA HEY 0133 031591/2012
CRISTINA KAKAWA 0001 000928/1995
Carine de Medeiros Martin 0085 032186/2010
0093 056843/2010
Carla Passos Melhado 0131 029972/2012
Carlos Alberto Mendes Mar 0087 037109/2010
Carlos Eduardo Scardua 0055 001244/2008
0075 002029/2009
Carlos Eduardo da Silva F 0115 001508/2012
Carlos Fernando Correa de 0008 000585/2001
Carlos Gomes de Brito 0092 054977/2010
Carlos Hugo Maravalhas 0133 031591/2012
Caroline Teixeira Mendes 0094 065365/2010
Cesar Augusto Terra 0010 001103/2002
0042 001560/2007

0059 001550/2008
0080 013403/2010
0083 026480/2010
0103 027450/2011
Cesar Yukio Yokoyama 0004 000065/2000
Claudia Bueno Gomes 0052 000967/2008
Claudia Melina Kamaroski 0071 001718/2009
Claudinei Dombroski 0124 017708/2012
Claudio Cinto 0036 001218/2007
Claudio Marcelo Baiak 0067 001307/2009
Claudio Rroberto M. Batis 0078 003677/2010
Cleverson Marcel Spochiad 0072 001735/2009
Cleverson Marinho Teixeir 0094 065365/2010
Cris Caroline Fontana 0077 002241/2009
Cristiane Bellinati Garci 0085 032186/2010
0093 056843/2010
0114 001024/2012
DALVA FERREIRA CAMARGO 0020 000357/2004
DANIELE CARVALHO 0017 001543/2003
DANIELE DE BONA 0074 001940/2009
DANIELE POTRICH LIMA 0025 001371/2004
DANIELLE NOTARI 0038 001301/2007
DANIELLE TEDESKO 0055 001244/2008
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0108 051859/2011
DARCIO JOSE DA MOTA 0043 001610/2007
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0015 001316/2003
DIOGO CORSO DE SOUZA 0048 000198/2008
DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR 0027 000325/2006
Dagmar Pimenta Hannouche 0053 001006/2008
Daniel Hachem 0003 001400/1999
0022 000544/2004
Daniel Henning 0015 001316/2003
Daniele de Bona 0049 000342/2008
Danielle Rosa e Souza 0070 001656/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0142 042922/2012
Dayane Michele Muniz 0063 000883/2009
Dayê Soavinsky 0044 001661/2007
Debora Segala 0054 001236/2008
Denise Regina Ferrarini 0072 001735/2009
Diego Rubens Gottardi 0049 000342/2008
Diego Rubens Gottardi 0074 001940/2009
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK 0028 000397/2006
EDSON SHOITI FUGIE 0014 000964/2003
EDUARDO CHAMECKI 0040 001432/2007
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0143 043149/2012
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0008 000585/2001
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0078 003677/2010
ELIANE SAPORSKI 0077 002241/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE 0069 001570/2009
0128 025500/2012
EMELY DAMACENO 0090 053145/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0120 010254/2012
EMERSON LUIS DE MELO 0036 001218/2007
Edson Guerreiro Magaldi 0019 000268/2004
Eduardo Batistel Ramos 0051 000721/2008
Eduardo Garcia Branco 0001 000928/1995
Eliane da Costa Machado Z 0017 001543/2003
Emerson Luiz Vello 0057 001432/2008
Emerson Nurihiko Fukushim 0015 001316/2003
Enio Roberto Murara 0001 000928/1995
0012 000533/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0011 001454/2002
FABIANA CASTELANO AMARAL 0081 017324/2010
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0121 012237/2012
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0052 000967/2008
FABIO SPAGNOLLI 0004 000065/2000
FERNANDO DALLA PALMA 0015 001316/2003
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0118 006809/2012
FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0008 000585/2001
Fabiana Diniz 0113 067280/2011
Fabiana Zotelli de Mattos 0043 001610/2007
Fabiola Cueto Clementi 0069 001570/2009
Fabricio Jesse Brisola de 0060 001759/2008
Felipe Reddin Werka 0031 000105/2007
Fernando Jose Bonatto 0116 003607/2012
Fernando José Gaspar 0074 001940/2009
Fernando Melo Carneiro 0078 003677/2010
Fernando Vernalha Guimara 0056 001317/2008
0115 001508/2012
Flavia Cristiane Machado 0014 000964/2003
Flaviano Bellinati Garcia 0017 001543/2003
Flaviano Bellinati Garcia 0085 032186/2010
Francisco Ferley 0084 027568/2010
Fábio José Possamai 0029 001572/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0114 001024/2012
GERALDO DONI JUNIOR 0004 000065/2000
GERARD KAGHTAZIAN 0029 001572/2006
GERSON FERNANDES 0039 001370/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0139 041144/2012
GILBERTO D. BRITO 0001 000928/1995
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0043 001610/2007
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0076 002197/2009
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0038 001301/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0114 001024/2012
GIUSEPPE LANZUOLO 0011 001454/2002
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0029 001572/2006
GRACIELE KOSTESKI 0044 001661/2007
GUSTAVO MUNHOZ 0068 001504/2009
Gerson Requião 0071 001718/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0013 000743/2003
0055 001244/2008
0113 067280/2011
Gilberto Adriane Da Silva 0112 057080/2011
Gilberto Rodrigues Baena 0048 000198/2008
Gilberto Stinglin Loth 0042 001560/2007
0059 001550/2008
0080 013403/2010
0083 026480/2010
0103 027450/2011
Glauco José Rodrigues 0054 001236/2008
Gláucia Alves da Silva 0087 037109/2010
Gustavo Darif Bortolini 0062 000577/2009
Gustavo Saldanha Suchy 0052 000967/2008
HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0060 001759/2008
Harysson Roberto Tres 0121 012237/2012
Henrique Cesar Roesler La 0065 000985/2009
INARA DANIELLE MARQUES DR 0060 001759/2008
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0038 001301/2007
IRENE FROESE MATOS 0089 048864/2010
Ideraldo José Appi 0092 054977/2010
Inajara Messias Veiga Ste 0106 044092/2011
Ingrid de Mattos 0063 000883/2009
Ivone Struck 0074 001940/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0125 018288/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 0119 007930/2012
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0061 000053/2009
JOAO BATISTA MENDES LUSTO 0102 024637/2011
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0038 001301/2007
JOAO PAULO C. SANTOS 0083 026480/2010
JOEL GONÇALVES DE LIMA JU 0023 000930/2004
JOSE GABRIEL ASSIS DE ALM 0039 001370/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0013 000743/2003
JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0008 000585/2001
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0060 001759/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0104 029505/2011
Jaime Oliveira Penteado 0013 000743/2003
0055 001244/2008
0113 067280/2011
Janaina Giozza 0052 000967/2008
Joao Joaquim Martinelli 0021 000376/2004
0028 000397/2006
Joao Leonelho Gabardo Fil 0042 001560/2007
0048 000198/2008
0059 001550/2008
0080 013403/2010
0083 026480/2010
0084 027568/2010
0103 027450/2011
Joelma Pultinavicius 0138 039881/2012
Jose Luiz Ferreira Leandr 0053 001006/2008
Josemar Vidal de Oliveira 0001 000928/1995
João Carlos Flor Junior 0052 000967/2008
João Henrique da Silva 0025 001371/2004
Juliana Gonçalves Pupo 0062 000577/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0046 001759/2007
0063 000883/2009
0091 053299/2010
Juliano Francisco da Rosa 0091 053299/2010
Julio Barbosa Lemes Filho 0013 000743/2003
Julio Cesar Dalmolim 0047 000135/2008
0128 025500/2012
0140 041709/2012
Julio Cesar Dalmolin 0125 018288/2012
Julio Cesar Goulart Lanes 0110 054352/2011
Julio Cezar Engel dos San 0094 065365/2010
KARIN HASSE 0006 001153/2000
KARINA S. DE OLIVEIRA 0077 002241/2009
KAUE LUSTOSA 0102 024637/2011
KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0008 000585/2001
Karyn Martins Lopes 0012 000533/2003
Klaus Schinitzler 0049 000342/2008
Kátia Cristina Gomes C. 0086 034379/2010
LEILA MIRANDA 0001 000928/1995
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0126 022772/2012
LUCIANA JING PYNG CHIANG 0039 001370/2007
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0110 054352/2011
LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0043 001610/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0001 000928/1995
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0040 001432/2007
LUIZ FERNANDO ABREU GOMES 0039 001370/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0057 001432/2008
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0024 001274/2004
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0109 052108/2011
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0007 000536/2001
Larissa da Silva Vieira 0105 033879/2011
Laís da Costa Tourinho 0064 000975/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0077 002241/2009
Leandro Luiz Zangari 0110 054352/2011
Leandro Negrelli 0072 001735/2009
Leonardo Antonio Fiorin 0102 024637/2011
Leonardo Augusto Beckhaus 0009 000819/2002
Leonardo Marçal Ribeiro 0096 071618/2010
0117 005563/2012
Leonardo Ribas Lovo 0053 001006/2008
Leonel Trevisan Junior 0019 000268/2004
Liuz Daniel Haj Mussi 0040 001432/2007
Luciana Sbrissia e Silva 0078 003677/2010
Luciane Cristina Dropa 0018 000178/2004

Luiz Fernando Brusamolin 0013 000743/2003
Luiz Fernando Brusamolin 0097 003821/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0101 017378/2011
0107 044254/2011
Luiz Fernando Pereira 0056 001317/2008
0115 001508/2012
Luiz Fernando da Rosa Pin 0038 001301/2007
Luiz Guilherme Muller Pra 0132 031235/2012
Luiz Henrique Bona Turra 0055 001244/2008
0113 067280/2011
Luiz Salvador 0061 000053/2009
Lycia Maria Amaral Mattio 0027 000325/2006
MARCELO CRESTANI RUBEL 0119 007930/2012
MARCELO RICARDO MARCELINO 0002 000211/1999
MARCIA LORENI GUND 0125 018288/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 017378/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 0004 000065/2000
MARCIO RIBEIRO PIRES 0004 000065/2000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0134 032241/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0078 003677/2010
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0043 001610/2007
MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0095 068775/2010
MARGARETH M.DE OLIVEIRA L 0010 001103/2002
MARIA DE LOURDES CARDON R 0081 017324/2010
MARIA GOMES SAMPAIO 0010 001103/2002
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0006 001153/2000
MARINA MICHEL DE MACEDO 0115 001508/2012
MATEUS CROVADOR DA SILVA 0111 057050/2011
MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0045 001724/2007
MERCEDES IZABEL FAVRETO 0006 001153/2000
MILTON RICARDO E SILVA 0029 001572/2006
Marcela Milczewski Batist 0078 003677/2010
Marcelo Gomes Carrilho 0023 000930/2004
Marcelo Jose Ciscato 0095 068775/2010
Marcelo Nassif Maluf 0062 000577/2009
Marcelo Tesheiner Cavassa 0100 013457/2011
Marcelo de Lima Contini 0113 067280/2011
Marcelo de Souza Teixeira 0094 065365/2010
Marcia Eneida Bueno 0137 039092/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0046 001759/2007
Marco Antonio Langer 0065 000985/2009
Marcos Mattioli 0027 000325/2006
Marcos Roberto Hasse 0030 000040/2007
0047 000135/2008
Marcy Helen Vidolin 0033 000553/2007
Maria D´Arc de Souza 0024 001274/2004
Mariane Cardoso Macarevic 0122 013557/2012
Marilza Matioski 0002 000211/1999
0007 000536/2001
Mauricio Alcantara da Sil 0085 032186/2010
Mauricio Andrade do Vale 0004 000065/2000
Mauricio Kavinski 0013 000743/2003
Mauro Sergio Guedes Nasta 0032 000342/2007
0050 000688/2008
0059 001550/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0066 001230/2009
0080 013403/2010
Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0068 001504/2009
Maylin Maffini 0025 001371/2004
0072 001735/2009
Milton Luiz Cleve Kuster 0041 001471/2007
0071 001718/2009
Murilo Cleve Machado 0071 001718/2009
NERI DEODORO DE CARVALHO 0135 037232/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0072 001735/2009
Nelson Paschoalotto 0034 000683/2007
Newton Dorneles Saratt 0098 004445/2011
OKSANDRO O. GONCALVES 0004 000065/2000
ONIEL EMMENDOERFER 0006 001153/2000
ORANDI ALMEIDA 0044 001661/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0070 001656/2009
Olímpio Paulo Filho 0061 000053/2009
Osmann de Oliveira 0099 006618/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0024 001274/2004
PAULA ROBERTA PIRES 0029 001572/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0039 001370/2007
PAULO DEQUECH 0053 001006/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0089 048864/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0016 001422/2003
PERCIO ALVES DA SILVA 0109 052108/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0017 001543/2003
0121 012237/2012
Paula Renata Nobre Zanuss 0098 004445/2011
Paulo Fernando Souza 0062 000577/2009
Paulo Henrique Berehulka 0077 002241/2009
Paulo Marcelo Seixas 0060 001759/2008
Paulo Sergio Winckler 0056 001317/2008
0115 001508/2012
Percy Araujo 0073 001800/2009
Pio Carlos Freiria Junior 0017 001543/2003
RAFAEL BOFF ZARPELON 0015 001316/2003
RAFAEL G.PALUMBO 0013 000743/2003
RAFAEL STEC TOLEDO 0077 002241/2009
REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0045 001724/2007
RENATO ANDRADE 0026 000580/2005
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0002 000211/1999
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0141 041909/2012
RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0053 001006/2008
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0039 001370/2007
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0008 000585/2001
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0026 000580/2005
RONALDO LIMA MACHADO 0016 001422/2003
ROQUE POFFO JUNIOR 0108 051859/2011
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0018 000178/2004
ROSANE ZANELLATO 0023 000930/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0017 001543/2003
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0077 002241/2009
ROSYMERI KERN BARBOSA 0001 000928/1995
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0030 000040/2007
Rafael Mosele 0119 007930/2012
Rafael de Lima Felcar 0094 065365/2010
Raphael Taques Pilatti 0058 001523/2008
Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0003 001400/1999
Reinaldo Mirico Aronis 0063 000883/2009
0127 023460/2012
Renata de Andrade Santos 0087 037109/2010
Renato Jose Borget 0034 000683/2007
0045 001724/2007
Ricardo H. Weber 0040 001432/2007
Ricardo Lucas Calderon 0081 017324/2010
Ricardo Magno Quadros 0001 000928/1995
Roberlei Aldo Queiroz 0042 001560/2007
Roberta B. Bittencourt T. 0034 000683/2007
0045 001724/2007
Robinson Leon de Aguero 0040 001432/2007
Rosana Jardim R. Pedrao 0008 000585/2001
SANDRO MANSUR GIBRAN 0039 001370/2007
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0010 001103/2002
SERGIO ALVES RAYZEL 0019 000268/2004
SERGIO MARCOS BERNINI 0137 039092/2012
SERGIO ROBERTO MARCON 0051 000721/2008
SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0043 001610/2007
SERGIO VIRMOND L. PICCHET 0032 000342/2007
SUELEN SELVI ZANINI 0072 001735/2009
Sadi Bonatto 0099 006618/2011
0116 003607/2012
Sebastião M. Martins Neto 0006 001153/2000
Sheila Evalize Ribeiro 0129 026524/2012
Silvana Cristina Bittenco 0027 000325/2006
Silvana Tormem 0072 001735/2009
THAÍS LOPES DE OLIVEIRA 0043 001610/2007
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 0107 044254/2011
TIANA CAMARDELLI 0064 000975/2009
Tatiana Valesca Vroblewsk 0066 001230/2009
0105 033879/2011
Tatiane Ribeiro Baldoni 0009 000819/2002
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0014 000964/2003
VILSON ZANELLA GUDOSKI 0031 000105/2007
VIVIANE MARQUES ELIAS 0035 000684/2007
Valeria Caramuru Cicarell 0020 000357/2004
0095 068775/2010
Valeria Carmuru Cicarelli 0075 002029/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0074 001940/2009
Vicente Magalhães 0143 043149/2012
Virginia Mazzucco 0009 000819/2002
0052 000967/2008
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0090 053145/2010
WALDEMAR DA SILVA 0039 001370/2007
WALDEMAR LOPEZ HEREK 0043 001610/2007
WALTER TOFFOLI 0005 000875/2000
Wagner Cardeal Oganauskas 0039 001370/2007
Walter Bruno Cunha da Roc 0071 001718/2009
amanda toledo cortiano 0086 034379/2010
carlos freiria junior 0121 012237/2012
elton pazello 0135 037232/2012
francisco Antonio Fragata 0128 025500/2012
iVANDENIR PEREIRA 0109 052108/2011
ilson augusto rhoden 0108 051859/2011

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 928/1995 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND.X x LUIZ TARGINO RIBEIRO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 303. .. Ante a certidão supra, intime-se a Companhia de Habitação Popular de Curitiba, para que requeira a restauração dos autos de Embargos de Terceiro que interpôs, e igualmente desaparecidos. Int. Advs. Enio Roberto Murara, ROSYMERI KERN BARBOSA, CRISTINA KAKAWA, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Daria Pryjmak, GILBERTO D. BRITO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, Josemar Vidal de Oliveira, LEILA MIRANDA e Eduardo Garcia Branco.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 211/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x SUSANA CAPOBIANO PIRES - Desp. de fls. 362. .. Certifique a Escrivania se a parte ré já constituiu novo procurador nos autos. Defiro a expedição de novo mandado de avaliação do imovel, conforme requerido à fl. 361. Int. .. Ao autor para efeturar o preparo das custas de avaliação no valor de R$ 452,00. Advs. Marilza Matioski, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RICARDO MARCELINO.
3. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1400/1999 - BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR - Desp. de fls. 218. .. Para fins de consulta no Sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.
4. ORDINARIA - 65/2000 - LACERDA E MEDEIROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp de fls. 2529/2530. .. Considerando o teor da manifestação de fls. 2450/2452, indefiro o pedido de cancelamento da distribuição, posto que, o cumprimento de sentença tornou-se apenas uma nova etapa do processo de

conhecimento, deixando de ter execução. Logo, tratand-se de mero prosseguimento de custas processuais, uma vez que a execução, como procedimento autônomo, não mais subsiste. Devendo as referidas custas ficarem a cargo da parte vencida ao final da demanda. [...] Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 dias preste os esclarecimentos requeridos. Int. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale, GERALDO DONI JUNIOR, OKSANDRO O. GONCALVES, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIO ANTONIO SASSO, ARINALDO BITTENCOURT, Cesar Yukio Yokoyama, CLARICE AMELIA MARTINS C. TEIXEIRA e FABIO SPAGNOLLI.

5. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 875/2000 - MAKO-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. FOTOGRAFICOS L x JONAS CARNEIRO MEIRA JUNIOR - Decisão de fls. 144. .. Tendo em vista a manifestação de fl. 143, certifique a Escrivania se o advogado subscritor do pedido retro, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvara nos termos do item 2 6 10 do CN, em favor do credor, nominal ao seu procurador para o levantamento do valor depositado à fl. 141, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro, conforme item 2 6 9 do CN. Oficie-se a Junta Comercial do Paraná a fim de que proceda a baixa de penhora, conforme o solicitado. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R$ 9,40. Advs. WALTER TOFFOLI e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

6. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 1153/2000 - MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - Desp. de fls. 630. .. Tendo em vista manifestação de fls. 629, indefiro a expedição de alvará de levantamento, a fim de aguardar o cumprimento do ofício de fls. 623, conforme o já determinado à fl. 627. Int. Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, ONIEL EMMENDOERFER, KARIN HASSE, MERCEDES IZABEL FAVRETO, Alexandre Fidalski, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Sebastião M. Martins Neto.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 536/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x ESTACAS FRANKI LTDA e outro - Desp. de fls. 183. .. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int. Advs. Marilza Matioski e LUIZ ROBERTO L. KRACIK.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Desp. de fls. 249. .. O incidente de falsidade deve ser aforado de forma autônoma, não dentros dos próprios autos, como feito pelo requerido, desta forma, se pretende utulizar-se desta manobra, concedo o prazo de 15 dias, o que deverá ser noticiado nos autos, em caso negativo, darei prosseguimento à execução de sentença. Int. Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

9. RESCISAO CONTRATUAL - 819/2002 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATHAN FERNANDES WALZ - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fls. 295/296". Advs. Virginia Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni e Leonardo Augusto Beckhauser.

10. INDENIZACAO SUM. - 1103/2002 - LUIZ ROBERTO LUPATINI x ABN AMRO REAL S/A e outro - Desp. de fls. 266. .. Intime-se a parte requerente acerca da certidão de fls. 265 ("o ofício retro expedido foi reiterado por mais de 02 oportunidades sem que houvesse resposta"). Int. Advs. MARGARETH M.DE OLIVEIRA LUPATINI, MARIA GOMES SAMPAIO, Cesar Augusto Terra, SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ALCINDO B. CASEMIRO.

11. ANULATORIA - 1454/2002 - ATLAS SERVICOS DE COBR.SOCIEDADE CIVIL LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 378. .. Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 371/374. Int. Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ANA PAULA BRANDT.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 533/2003 - DINALTE JOAO VOLUZ x MARISELMA SILVA DO NASCIMENTO - Desp. de fls. 175. .. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias complemente o endereço para a intimação da executada. Int. Advs. Enio Roberto Murara e Karyn Martins Lopes.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000061-32.2003.8.16.0001 - RISOTOLANDIA INDUS.COMER.DE ALIMENTOS LTDA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A 294/295 - Desp. de fls. 693/694. .. 1. Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados determino que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento, determino que assim se proceda. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Marcelo Perin (Fone: 3019-9650/ 9669-8613). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. 6. Os honorários periciais deverão ser pagos pelo réu, uma vez que foi vencido na demanda ee necessana a liquidação da sentença para se apurar o "quantum" que terá de devolver à autora. Com a reforma implantada pela Lei n° 11.232, de 22.12.2005 "os atos de liquidação passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica", conforme explicado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso, Vol. 11, 394 edição, Forense, item 682-a). Assim, se a liquidação não é mais um processo autônomo, mas incidente complementar da sentença condenatória, evidentemente quem foi condenado ao pagamento, no título judicial, deve arcar com todos os encargos processuais do que é decorrência da sentença e não o vencedor da demanda. Int. Advs. Antonio Carlos Efing, RAFAEL G.PALUMBO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Julio Barbosa Lemes Filho, Jaime Oliveira Penteado e Gerson Vanzin Moura da Silva.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003 - LORENI BAGESTON MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls.367. .. 1. Considerando que não houve manifestaçäo das partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 235/357, presume-se a concordância tócita de ambas com os cálculos apresentados. Sendo assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo Sr. Perito em se laudo pericial, nesta fase de liquidação de sentença por arbitramento, fixando como valor exequendo o montante de R$ 8.075,54 (oito mil, setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apontado em planilha de fls. 244/255. 2. Intime-se o dpvedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento voluntário da sentença. 3. Caso o devedor näo cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenaçäo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. Andrezza Maria Beltoni, CAROLINE DA COSTA KAMAROSKI, EDSON SHOITI FUGIE, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e Flavia Cristiane Machado.

15. MONITORIA - 1316/2003 - PROLOJ FINANCAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MARIA DO ROCIO SOSSELA - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Emerson Nurihiko Fukushima, FERNANDO DALLA PALMA, RAFAEL BOFF ZARPELON, Daniel Henning, Antonio Dilson Pereira e DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1422/2003 - JEVERSON TADEU PAWTEL x BANCO BCN S.A- BANCO DE CREDITO NACIONAL - Desp. de fls. 382. .. Intime-se a parte requerente prazo de 05 dias acerca da petição do Sr. Perito de fls. 379, bem como para que pague as custas mencionadas. Int. Advs. RONALDO LIMA MACHADO, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 1543/2003 - MARIA APARECIDA SILVA MRYCZKA x BANCO FINASA - Desp. de fls. 357. .. Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Eliane da Costa Machado Zenamon, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, Adilson Luis Ferreira Filho, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DANIELE CARVALHO, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

18. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 178. Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

19. DECLARATORIA - 268/2004 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - C. C. I. - Desp. de fls. 742. .. Primeiramente, revogo os despachos de fls. 728 e 738, eis que, proferidos de forma equivocada. Haja vista o cumprimento do despacho de fls. 712 v às fls. 714/727, intime-se o Banco requerido, para que, expeça-se e envie no endereço do mutuário o competente termo de quitação, para posteriormente requerimento da baixa da hipoteca, conforme requerimento de f.700. Int. Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, Edson Guerreiro Magaldi e Leonel Trevisan Junior.

20. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 357/2004 - ELENICE MARIA PATRICIA VALERIO x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Desp. de fls. 229. .. 1. Cumpra-a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 275/276, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 279/280, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Quanto as custas a serem pagas na fase de execução de sentença, estas são de ônus exclusivo da parte executada. Na sequência, intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 431,46.
Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

21. ORDINARIA - 376/2004 - REGINALDO CAMILI e outros x REFER - FUND. REDE FERROVIARIA FEDERAL - Desp. de fls. 582. .. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 581, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES e Joao Joaquim Martinelli.

22. MONITORIA - 544/2004 - BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO DA CRUZ - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 157. Adv. Daniel Hachem.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 930/2004 - ROBERTO MUNHOZ BURGEL x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Desp. de fls. 789. .. Manifeste-se a parte requerente acerca da petição de fls. 783/784. Int. Advs. ROSANE ZANELLATO, Ana Cristina H. Xavier, Marcelo Gomes Carrilho e JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR.

24. SUMARIA DE COBRANÇA - 1274/2004 - COND. CONJ. RES. ABAETE II - CONDOMINIO I x ROSANGELA CORTES - Desp. de fls. 219. .. Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 218 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação das partes ante o cálculo apresentado à fl. 216") no prazo derradeiro de 05 dias. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e Maria D´Arc de Souza.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 1371/2004 - JOSIMAR ANTONIO FRAZAO x AZ IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 360. ..01.Avoco os presentes autos. 02.Revogo despacho de fl. 358,'posto que elaborado equivocadamente. 03.Ciente da decisão do agravo de instrumento ás fls. 353/356, o qual negou-se provimento, pelo fato de ser intempestivo. 04.Dê-se ciência as partes. 05.Tendo em vista item "3" do

despacho de fl. 293, o qual intimou o requerente a efetuar o depósito dos honorários periciais, em 01 de outubro de 2010, e desde então o autor não cumpriu com o determinado, indefiro a produção de prova pericial. 06.0 feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes nos autos. 07.A conta e preparo. 08.Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, Maylin Maffini e João Henrique da Silva.

26. MONITORIA - 580/2005 - ALL - AMERICA LAT. LOG. MALHA SUL S/A x FERROPAR FERROVIA PARANA S.A. - Desp. de fls. 1202. .. Primeiramente, proceda a serventia a correta numeração das fls. a partir da fl. 1194. Indefiro o pedido retro, posto que, foi devidamente oportunizado prazo para que ambas as partes apresentassem quesitos e documentos pertinentes para a realização da perícia. Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, devendo iniciar-se pela parte autora. Após, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e Antonio Carlos Marteli.

27. COBRANÇA - 325/2006 - ARILTON LUIZ KOVALSKI x OSVALDO HOFFMANN FILHO e outro - Desp. de fls. 283. .. O pedido de tutela antecipada já foi indeferido em momento inicial, a insistência em questões já resolvidas por este Juízo apenas procrastinam o bom andamento do feito, a parte que se encontra descontente com os posicionamento tomados tem os recursos cíveis como manobra de externar suas insurgências. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação do denunciado entregue ao Ofícial de Justiça. Int. Advs. DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR, Silvana Cristina Bittencourt, Marcos Mattioli e Lycia Maria Amaral Mattioli.

28. MONITORIA - 397/2006 - SIDERURGICA BARRA MANSA x ENGEOBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Desp. de fls. 287. .. Considerando o contido na petição de fls. 285, aguarde-se suspenso até o cumprimento da carta precatória. Int. Advs. Joao Joaquim Martinelli e EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON.

29. RESSARCIMENTO - 1572/2006 - G.W.TRANSPORTES E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS e outros x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Desp. de fls. 715. ... Proceda a Serventia a devida numeração da folha a partir da fl. 713. Intime-se a parte autora, para que, manifeste-se no prazo de 05 dias acerca do pedido retro. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. MILTON RICARDO E SILVA, PAULA ROBERTA PIRES, GERARD KAGHTAZIAN, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

30. COBRANÇA - 40/2007 - BANCO DO BRASIL S.A x MUNIR ABDO CALIL e outro - Desp. de fls. 214. .. Tendo em vista o petitório retro, expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN em favor do Banco do Brasil nominal ao seu representante legal, para o levantamento do valor depositado às fls. 204, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro conforme item 2 6 9 do CN. Int. .. Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 215 bem como efetue o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. Marcos Roberto Hasse e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

31. REIVINDICATORIA - 105/2007 - MARIA APARECIDA DA ROSA SCHLTZ x ALEXANDRE WELTON DE SOUZA e outro - Desp.de fls. 184. .. Intime-se pessoalmente o executado, para que recolha os honorários sucumbenciais arbitrados, no endereço indicado à fl. 183. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,97. Advs. Felipe Reddin Werka e VILSON ZANELLA GUDOSKI.

32. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 342/2007 - NUBIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS x JSL EDITORA DE PUBLICAÇOES PERIODICAS LTDA - Desp. de fls. 182/183. .. A aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídia, para o fim pretendido pelo credor exige prova segura, a seu cargo, da dissolução irregular da sociedade, de prática de ato com excesso de podres ou infração à lei pelo sócio gerente, com indicação dos respectivos atos praticados e dispositivos de lei que a autorizam, o que, a toda evidência não se encontra delineado nos autos. [...] Anoto que não restou evidenciada a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, porque nenhum dos requisitos restou comprovado. Assim,não há como se deferido o ato extremo de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de violação ao 'principio da menor onesoridade' consagrado no art. 620 do CPC. Fiel a estes fundamentos, indefiro o pedido. Formule o credor os requerimentos necessários para dar regular prosseguimento à execução ou requerida o que entender pertinente. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e SERGIO VIRMOND L. PICCHETTO.

33. MONITORIA - 553/2007 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO ANTONIO BECKER - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 9,40 (expedição) + R$ 13,00 (postais). Adv. Marcy Helen Vidolin.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 683/2007 - IZAURA ANTUNES DANTAS e outro x BANCO ITAU S A - Desp de fls. 529. .. Em consulta ao 'site' do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração pela parte agravante, razão pela qual merecem os autos aguardar suspensos até decisão final da Superior Instância. Int. Advs. Renato Jose Borget, Roberta B. Bittencourt T. Ribas, Alexandra Valenza Rocha e Nelson Paschoalotto.

35. REPARACAO DE DANOS - 684/2007 - MARIA ILMA GONCALVES DE OLIVEIRA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - Desp. de fls. 291. .. 1. Cumpra·a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito serâ nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 275/276, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvarâ nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 279/280, o qual deverã "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Após, manifeste-se a parte autora se o feito pode ser extinto pelo pagamento. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 1.037,76. Advs. Berenice da Aparecida G. Ribeiro, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e VIVIANE MARQUES ELIAS.

36. MONITORIA - 0002306-74.2007.8.16.0001 - EUCLIDES GONÇALVES DE MORAES x WALTER OTTO KNEVELS - Desp de fls. 293. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. EMERSON LUIS DE MELO e Claudio Cinto.

37. USUCAPIAO - 1250/2007 - CELSO SILVY e outros - Desp. de fls. 246. .. Considerando que a RFFSA é representada pelos Advogados da União, intime-se a fim de que remetam a este Juízo a cópia da inventariança, informando a faixa de domínio. Intime-se a América Latina Logística, conforme o solicitado no item 6b da petição de fls. 243/245. Após cumpridas as deliberações acima, oficie-se novamente ao DNIT a fim de prestar as informações solicitadas às fls. 236/239, conforme o pedido retro. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R$ 44,80. Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN.

38. RESCISAO CONTRATUAL - 0001781-92.2007.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE ASINELLI e outro x TELELISTAS REGIAO 2 LTDA - Desp. de fls. 289. .. Intime-se a parte requerida/exequente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD, dando prosseguimento ao feito. Int. Advs. INESSA KAMINSKI BIERMAYR, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, GIOVANNA LEPRE SANDRI e DANIELLE NOTARI.

39. RESSARCIMENTO - 0002308-44.2007.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL e outro - Desp. de fls. 431. .. 1. Cumpra·a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 275/276, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 279/280, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Na sequência, intime-se a parte exequente para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, GERSON FERNANDES, WALDEMAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO ABREU GOMES e LUCIANA JING PYNG CHIANG.

40. SUMARIA - 0002318-88.2007.8.16.0001 - ANA SALETE FERREIRA GUEDES e outro x ULTRAFERTIL S.A e outro - Desp. de fls. 437. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Ricardo H. Weber, EDUARDO CHAMECKI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, Liuz Daniel Haj Mussi e Robinson Leon de Aguero.

41. COBRANÇA - 1471/2007 - ACELINO CARAPIA DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S/A - Desp. de fls. 223. .. A apelação apresentada pelo requerido às fls. 220/222 e verso, foi protocolizada, embora equivocadamente perante outra Vara, tempestivamente na data de 24 de Maio de 2012, devendo ser considerada como válida. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 220/222 e verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca e Milton Luiz Cleve Kuster.

42. ANULATORIA - 1560/2007 - CECILIA WEBER e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 231. .. Manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 230 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. Mandado de fl. 229, sem que o devedor tivesse cumprido ao que lá restou determinado").Int. Advs. Andre Fatuch Neto, Roberlei Aldo Queiroz, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

43. INDENIZATÓRIA - 1610/2007 - MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA e outro - Desp de fls. 375. .. Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença sendo desnecessário o preparo das custas em razão de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti, THAÍS LOPES DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, Ana Paula Magalhães, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e ADEMIR MAÇANEIRO.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1661/2007 - BRAULIO BULZICO x NEUSA CORREA DO PRADO DE ALMEIDA e outro - Desp. de fls. 359. .. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 352, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 354A/355, dê-se cumprimento ao mandado de verificação de fls. 350. Int. Advs. Dayê Soavinsky, ORANDI ALMEIDA e GRACIELE KOSTESKI.

45. COBRANÇA - 0000113-86.2007.8.16.0001 - ROSA ESCOBAR AVELLANEDA x COOHABIF- COOPERATIVA HAB. DO FUNCIONALISMO - Desp. de fls. 406. .. Revogo o despacho de fls. 353 eis que equivocado. Quanto ao pedido de fls. 352, indefiro,por ora, devendo a parte exequente diligenciar acerca de outros bens penhoráveis tendo em vista que a penhora de faturamente da empresa é medida excepcional. Tal providência só é justificável em casos extremos, afinal, essa medida é de extremamente gravosa ao devedor, pois implica na submissão da empresa à

admistração alheia. Outrossim, é medida complexa, que acarreta gastos elevados, que ao final do processo, são carreados ao devedor. Int. Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, Renato Jose Borget e Roberta B. Bittencourt T. Ribas.

46. SUMARIA - 1759/2007 - PAOLA APARECIDA MACEDO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 81. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Marcio Ayres de Oliveira.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2008 - MARISIAN APARECIDA GUIMARAES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 229. .. Certifique a Escrivania se o advogado subscritor de fl. 228 possui poderes para dar e receber quitação. Em caso positivo, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 221. Pagas as custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e registros. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. Julio Cesar Dalmolim e Marcos Roberto Hasse.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 198/2008 - AUREA RAMOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 448. .. Tendo em vista a maifestação de fls. 447, defiro a dilação do prazo para 15 dias a fim de que a parte requerida manifeste-se acerca do laudo pericial. Int. Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, Gilberto Rodrigues Baena e Joao Leonelho Gabardo Filho.

49. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 342/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONILDO SAVIO DE ARAUJO - Decisão de fls. 106. .. Homologo por sentença o pedido de desistëncia formulado à fl. 105, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento iso artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR solicitando a baixa do bloqueio judicial do veiculo objeto da presente lide. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, eo recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schinitzler.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 688/2008 - ELZA JULIA SOARES x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 484. .. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 477/483, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

51. DECLARATORIA - 0006644-57.2008.8.16.0001 - NICODEMES JOSE DA SILVA x UNIMED RIO COOP.DE TRAB. MED. DO RJ.LTDA - Desp. de fls. 231. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, Eduardo Batistel Ramos e SERGIO ROBERTO MARCON.

52. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 967/2008 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 287. .. Intimem-se os requerentes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADILSON AMARO ALVES, Claudia Bueno Gomes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza, Virginia Mazzucco, João Carlos Flor Junior e Antonio Carlos Bonet.

53. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1006/2008 - ROGERIO PEREIRA DA MATA x GA CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 123. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 114/122, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Leonardo Ribas Lovo, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, Jose Luiz Ferreira Leandro, Dagmar Pimenta Hannouche e PAULO DEQUECH.

54. SUMARIA DE COBRANÇA - 1236/2008 - ROBERTO TADASHI ITO x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 407. .. Faculto as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais, devendo iniciar-se pela parte autora. Após, registre-se a fase decisória. Contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Debora Segala e Glauco José Rodrigues.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1244/2008 - ROSICLER SOUTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 267. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 247/260 no seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

56. RESCISAO CONTRATUAL - 1317/2008 - ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA e outro - Desp. de fls. 484. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme o art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.

57. SUMARIA DE COBRANÇA - 1432/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO LA MAISON x CARLOS BELTRAMI e outro - Decisão de fls. 116. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 114/115 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal, assim, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 129,94 para baixa na distribuição. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Emerson Luiz Vello.

58. INDENIZATÓRIA - 1523/2008 - RONALDO DOMINGOS x IUGOBRAS GVOIC - Decisão de fls. 69. .. Compulsando os autos, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disto, julgo extinto processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 inciso III do CPC. Custas pelo requerente. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Raphael Taques Pilatti.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 1550/2008 - LUIZ DANIEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 595. ... Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

60. DESPEJO - 0007601-58.2008.8.16.0001 - MAXIMINO MOREIRA e outro x TEREZA CORDEIRO DE LARA ADANSKI - Desp. de fls. 421. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. INARA DANIELLE MARQUES DRAPALSKI, Paulo Marcelo Seixas, HELAINE CRISTINA C.GOETZKE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CARLOS ALBERTO FRANK e Fabricio Jesse Brisola de Oliveira.

61. USUCAPIAO - 53/2009 - NADIA KALO GERBER e outros x ELIAS MIKAIL KALO - Desp. de fls. 198. .. Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 194. Int. .. Ao autor para apresentar nome e endereço completo dos confrontantes. Advs. Luiz Salvador, Olímpio Paulo Filho e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER.

62. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 577/2009 - SAMUEL SOUZA DO AMARAL x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA e outros - Desp. de fls. 174. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Paulo Fernando Souza, Juliana Gonçalves Pupo, Marcelo Nassif Maluf e Gustavo Darif Bortolini.

63. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 883/2009 - EVERALDO TENORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michele Muniz, Reinaldo Mirico Aronis e Ingrid de Mattos.

64. MONITORIA - 975/2009 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA x ELIZABETH PROCOPIO - Desp. de fls. 123. .. Considerando a efetiva comprovação da incorporação da Empresa Comendador Araújo Empreendimentos Imobiliários Ltda pela Brasturinvest Investimentos Turísticos SA defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda. Nesta sentido, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Expeça-se nova carta de citação conforme endereço indicado à fl. 78. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postais). Advs. TIANA CAMARDELLI, ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR e Laís da Costa Tourinho.

65. MONITORIA - 985/2009 - CLAUDIA LORENZON x LEVI PEREIRA DA SILVA e outros - Desp. de fls. 198. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e Brenno de Azavedo Olivas.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0003592-19.2009.8.16.0001 - NELSON PEREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 169. .. 1. Cumpra·a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 2. Após, certifique a escrivania se o advogado subscritor do pedido de fls. 275/276, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 279/280, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Na sequência, intime-se a parte ré, para que, manifeste-se no que tange a prestação de contas. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 9,40. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.

67. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1307/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x BERTOLIN ASSIS. TECNICA INDU. COM. DE ELEVADORES - Desp. de fls. 133. .. Tendo em vista manifestação de fls. 132, defiro a dilação do prazo para 15 dias a fim de que a parte autora junte aos presentes autos a documentação referida à fl. 132. Int. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

68. DECLARATORIA - 1504/2009 - WILSON DA TRINDADE x ECOVILLE MULTIMARCAS - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoyo e GUSTAVO MUNHOZ.

69. DECLARATORIA - 1570/2009 - MARIANA KELLY NOVAK ABRAO x BANCO ITAUCARD S.A e outro - Desp. de fls. 93. .. Intimem-se as partes para substituírem as cópias do acordo celebrado vide fls. 91/92 por via original ou por cópia autenticada. Int. Advs. Arleide Regina Ogliari Candal, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e Fabiola Cueto Clementi.

70. INDENIZATÓRIA - 1656/2009 - VPR ESPORTES LTDA x ON LINE - SIM SISTEMA DE SEGURANÇA MONITORADA LTDA e outro - Desp. de fls. 234. .. Indefiro o pedido retro, eis que entendo necessária a produção de prova pericial. Intime-se a parterequerida para que se manifeste em 05 dias sobre a proposta de honorários do perito. Int. Advs. Anna Maria Zanella, Adoniran Ribeiro de Castro, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

71. COBRANÇA - 0008922-94.2009.8.16.0001 - JACIR ROBERTO MORENO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 181. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int.

Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Claudia Melina Kamaroski Mundstoch, Milton Luiz Cleve Kuster e Murilo Cleve Machado.
72. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2009 - RODRIGO SANT'ANA x BANCO FINASA S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Leandro Negrelli, SUELEN SALVI ZANINI, Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e Denise Regina Ferrarini.
73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1800/2009 - GONZALO ORLANDO CLAURE MENDEZ x ADALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA - Desp.de fls. 57. .. Esclareça o autor no prazo de 05 dias se o seu pedido de fls. 56 é de desistência do processo. Int. Adv. Percy Araujo.
74. REVISIONAL DE CONTRATO - 1940/2009 - DIVINA DOS SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 187. .. Esclareça a parte autora se realmente possui interesse na produção de prova pericial, visto que a mesma desistiu da referida prova (fls. 179) lembrando que deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. Ivone Struck, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi e Fernando José Gaspar.
75. REVISIONAL DE CONTRATO - 2029/2009 - ANDERSON SOARES LORUSSO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 129. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Valeria Carmuru Cicarelli.
76. REVISIONAL DE CONTRATO - 2197/2009 - JOSE CAMARGO DA SILVA x BANCO PAULISTA S.A - Desp. de fls. 132. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 118/129 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA e Adriano Muniz Rebello.
77. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0005849-17.2009.8.16.0001 - CLAUDIOMAR DA SILVA e outro x CRESIO VEIGA e outros - Desp. de fls. 196. .. Dê-se ciência a parte credora acerca do pagamento da segunda parcela dos honorários de sucumbência às fls. 194/195. Int. Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, Cris Caroline Fontana, Antonio Emerson Martins, Leandro Luiz Kalinowski, KARINA S. DE OLIVEIRA, Paulo Henrique Berehulka, ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, Ana Cristina de Melo e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.
78. COBRANÇA - 0003677-68.2010.8.16.0001 - PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x PLANET BUSINESS LTDA - Desp. de fls. 1035. .. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 1034. Int. Advs. Claudio Rroberto M. Batista, Marcela Milczewski Batista, MARCO JULIANO FELIZARDO, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, EDWIN LINDBECK MATHIAS e Benhur de Mattos Ferreira.
79. COBRANÇA - 0006013-36.2010.8.16.0004 - ESPOLIO DE GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outros x BANCO BANESTADO S A - Desp. de fls. 194. .. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Ante o noticiado na petição e certidão de fls. 182/184, defiro a reabertura de prazo de 15 dias para que a parte requerida apresente resposta. Int. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva.
80. PRESTACAO DE CONTAS - 0013403-66.2010.8.16.0001 - AGLAE VALENTE DA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 172. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
81. INDENIZATÓRIA - 0017324-33.2010.8.16.0001 - MARIA CAROLINA SANTOS GESUELE x HOSPITAL PEDRO SANCHES - Desp. de fls. 399. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do documento de fls. 308. Int. Advs. Ricardo Lucas Calderon, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, FABIANA CASTELANO AMARAL e Ademilson de Magalhães.
82. MONITORIA - 0024054-60.2010.8.16.0001 - KLAUS BRAATZ x J.E. LEMA TRANSPORTES - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.
83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026480-45.2010.8.16.0001 - CESAR LUIS DE LARA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 171. .. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 170 ("certifico que somente a parte requerente se manifestou acerca das provas pretendidas, conforme solicitado no item 02 do r. despacho de fls. 167"). Int. Advs. JOAO PAULO C. SANTOS, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027568-21.2010.8.16.0001 - MANUEL JOSE ALVES x UNIBANCO S/A ABN AMRO AMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls.152. .. Considerando que a parte autora manteve-se inerte acerca do despacho de fls. 149, bem como que a parte requerida acostou nos presentes autos a cópia do contrato, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Francisco Ferley e Joao Leonelho Gabardo Filho.
85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032186-09.2010.8.16.0001 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THATIANE LIMA - Desp. de fls. 136. .. Certifique a Escrivania se houve retorno do ofício expedido ao Cível do Foro Regional Alto Petrópolis/RS. Em caso de resposta negativa, expeça-se novo ofício ao órgão mencionado, conforme solicitado em fl. 134. Int. .. Ciência ante o envio do ofício. Advs. Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Mauricio Alcantara da Silva.
86. USUCAPIAO - 0034379-94.2010.8.16.0001 - OSVALDO DOS SANTOS CUNHA e outro x HENRIQUE DYCK e outro - Desp de fls. 86. .. Diante da manifestação de fls. 85, defiro o pedido de dilação de prazo por 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 83 conforme solicitado. Int. Advs. amanda toledo cortiano e Kátia Cristina Gomes C..
87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0037109-78.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JANZ x CLAUDETE MASSONI e outro - Desp. de fl. 127. 01- Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório e documentos de fls. 114/126. 02- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a autorizado no artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5, inciso II do CN. 05- Fixo os honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 06- Após, defiro a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para vistas fora do Cartório, conforme solicitado. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$2,48". Advs. Ardemio Dorival Mucke, Carlos Alberto Mendes Marques, Renata de Andrade Santos e Gláucia Alves da Silva.
88. MONITORIA - 0046497-05.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANELISE SANT'ANA - Desp. de fls. 58. .. Tendo em vista manifestação de fls. 57, determino a suspensão do feito nos termos do art. 265 VI do CPC até posterior manifestação da parte requerente. Int. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.
89. INDENIZATÓRIA - 0048864-02.2010.8.16.0001 - ELY FRANK x LAM - COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA e outro - Desp. de fls. 309. .. Considerando o teor da manifestação de fls. 303, reporto-me ao item 03 do despacho de fls. 295, assim, incluam-se os presentes em minuta de consulta do Sistema BACENJUD. Certifique a Escrivania se houve o retorno do ofício encaminhado à Receita Federal. Int. Advs. IRENE FROESE MATOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e CELIA CRISTINA MARTINHO.
90. COBRANÇA - 0053145-98.2010.8.16.0001 - DERIVALDO SANTOS e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 868,56 + 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 74,59 Funrejus. Advs. EMELY DAMACENO, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
91. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0053299-19.2010.8.16.0001 - BERNADET APARECIDA MARCONATO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para recolher as custas de alvará bem como 8 publicações na conta desta serventia. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa.
92. COBRANÇA - 0054977-69.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA x ANASTACIA KINDRAZKI COOPER e outro - Decisão de fls. 69. .. O feito encontra-se homologado conforme fl. 63, posto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 61/62. Ante o cumprimento integral do acordo e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir, arquivem os autos. P.R.I. Advs. Ideraldo José Appi e Carlos Gomes de Brito.
93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056843-15.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA HAAS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
94. COMINATORIA - 0065365-31.2010.8.16.0001 - IOLANDA DE JESUS FURQUIM x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - Desp. de fls. 112. .. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 05 dias juntar aos presentes autos procuração com firma reconhecida, bem como manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 108v informando o endereço de sua cliente. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Cleverson Marinho Teixeira, Caroline Teixeira Mendes e Marcelo de Souza Teixeira.
95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068775-97.2010.8.16.0001 - IMPRIMA FACIL GRAFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 305/342. Advs. Marcelo Jose Ciscato, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e Valeria Caramuru Cicarelli.
96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071618-35.2010.8.16.0001 - REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 78. .. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 1/2012, art 23 pratiquei o seguinto ato ordinatório certifico que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 74. ... Ciência ante o reenvio do ofício. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.
97. COBRANÇA - 0003821-08.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELLE CRISTINA BRUNE MARIANO - CONFECÇÕES - Desp. de fls. 71. .. Tendo em vista ter sido o próprio Banco Santander quem ingressou com a demanda e cedeu seu crédito à AMC do Brasil, é a instituição financeira quem deverá propor os atos de informação ao cedido para saber se este possui interesse para figurar na presente ação como parte. Para tanto concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo ante a ilegitimidade ativa da instituição financeira. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.
98. COBRANÇA - 0004445-57.2011.8.16.0001 - ADRIANA MARTIN SWENSON e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 201/205. ... Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, Al 626.307/SP, Al 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do

sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na Integra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permítem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrês, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, D] 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom des/inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentenca trânsita em iulgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor /, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas /egislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor /, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or /, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOL/" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julqamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa conseqüência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fulaamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminente Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do T)PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença ne 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco /tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TfPR. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judicía/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos. 2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, aínda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decísões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co//or I) e do Excelentissimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A//754.745/SP (Plano Collor //), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão gera/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOL/) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co//or //" excluíndo- se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permíte-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determínando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraría expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3 4. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, arquive- se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Paula Renata Nobre Zanusso e Newton Dorneles Saratt.

99. REPARACAO DE DANOS - 0006618-54.2011.8.16.0001 - NEUSA MARIA BONATTO x MARIA DE LOURDES REIS ALARCÃO e outros - Desp. de fl. 292. 01- Tendo em vistas o agravo retido interposto às fls. 275/278, no qual a parte requerida pleiteia pela designação da audiência de conciliação. E as contrarrazões apresentadas em fls. 280/289, no qual a agravada requer que seja negado provimento ao agravo retido, tendo com base de argumentação que os ora agravantes não costumam cumprir os acordos, nem mesmo os homologados judicialmente. 02-Isto posto, revogo o despacho de fl. 261, e com fito em dar o devido processo legal as partes, designo o dia 20/11/2012, às 14h30m, para realização de audiência preliminar, nos moldes do artigo 331, do CPC. Devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 03- Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de isntrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Osmann de Oliveira e Sadi Bonatto.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013457-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ROSANGELA DE FATIMA BISCOTTO RATTMANN - Desp. de fls. 124. .. Avoco os autos. Compulsando os presentes autos verifiquei que a petição inicial e as declarações de autenticidade (fls. 02/04) estão apócrifas. Sendo assim intime-se a parte requerente para firmá-las em Cartório no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando ainda que, por estar apócrifa, a petição inicial e o pedido de liminar não foram apreciados, revogo o despacho de fls. 116. Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017378-62.2011.8.16.0001 - ELTON DO PRADO VEIGA FERREIRA DE MORAES x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 132. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Luiz Fernando Brusamolin.

102. DESPEJO - 0024637-11.2011.8.16.0001 - BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x MARCUS VINICIUS DE BRITO FLORES e outro - Desp. de fls. 135. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu procurador para o cumprimento voluntário da sentença conforme Valores indicados às fls. 133/134. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. KAUE LUSTOSA, JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA e Leonardo Antonio Fiorin.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027450-11.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIELLE CRISTINA SEMICEK - Desp. de fls. 53. .. Defiro o pedido de fls. 52, assim, o presente feito deverá permanecer sobrestado pelo prazo de 180 dias. Int. Advs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029505-32.2011.8.16.0001 - TANIA CRISTINA DAVID GOMES x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 212. .. Recebo os Recursos de Apelação de fls. 180/195 e fls. 197/208 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões. Int. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, Bianca Dib do Valle e Alexandre Nelson Ferraz.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033879-91.2011.8.16.0001 - DELAIDE OLIVEIRA DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 191. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 180/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira e Tatiana Valesca Vroblewski.

106. COBRANÇA - 0044092-59.2011.8.16.0001 - ARSIQ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO x INGRID HEYMOWSKI - Desp. de fls. 126. .. Diante da manifestação de fls.125, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

107. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0044254-54.2011.8.16.0001 - MARIO DA CONCEIÇÃO BAPTISTA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 501. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 476/500, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS e Luiz Fernando Brusamolin.

108. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0051859-51.2011.8.16.0001 - K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Ao autor para efetuar

o preparo das custas de diligência no valor de R$ 66,97. Advs. ROQUE POFFO JUNIOR, DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES e ilson augusto rhoden.

109. DESPEJO - 0052108-02.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES GARCIA HARDER x KELLY CRISTINA LOPES e outro - Desp. de fls. 99. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. LUIZ RENATO KNIGGENDORF, PERCIO ALVES DA SILVA e iVANDENIR PEREIRA.

110. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0054352-98.2011.8.16.0001 - VANDA DALVA CLEMENTE INOUHE x CLARO S/A - Desp. de fls. 80. .. Intime-se a parte requerida no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 79 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte ré acerca da juntada da cópia do contrato firmado entre as partes, conforme o solicitado no r. despacho de fls. 77"). Advs. Leandro Luiz Zangari, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e Julio Cesar Goulart Lanes.

111. DECLARATORIA - 0057050-77.2011.8.16.0001 - OFFICE COMERCIAL LTDA e outro x FREIRE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE CARGA LTDA e outro - Desp. de fls. 59. .. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazxo de 10 dias emende a inicial excluindo a empresa Office Comercial Ltda do pólo ativo, eis que pelas razões expostas pela parte autora na inicial, não é possível o litisconsórcio ativo, sob pena de extinção. Int. Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA e MATEUS CROVADOR DA SILVA.

112. DECLARATORIA - 0057080-15.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA x LOJAS CEM S/A - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

113. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0067280-81.2011.8.16.0001 - ERLI DOS SANTOS MOURA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 155. .. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 1125/127, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Registre-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

114. BUSCA E APREENSAO - 0001024-25.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ALVARO SANTANA DA SILVA - Desp. de fls. 20. .. Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte requerente para que requeira o que entender de direito. Int. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, GIULIO ALVARENGA REALE e GENNARO CANNAVACCIUOLO.

115. DECLARATORIA - 0001508-40.2012.8.16.0001 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x LUIZ FERNANDO PEREIRA e outros - Desp. de fls. 254. ..Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls. 249/234 em seu duplo efeito conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes, MARINA MICHEL DE MACEDO e Carlos Eduardo da Silva Ferreira.

116. MONITORIA - 0003607-80.2012.8.16.0001 - COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x ANTONIO EVERTON PINHO VASCONCELLOS - Desp. de fls. 55. .. Considerando o AR juntado a fl. 54, percebe-se que o recebedor da carta de citação é pessoa diversa do réu. Sendo assim, como a intimação deve ser pessoal, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme o despacho de fl. 43. Int. ..Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47. Advs. Sadi Bonatto e Fernando Jose Bonatto.

117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0005563-34.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 38. .. Defiro o pedido de fl. 36 a fim de suspender o presente feito pelo prazo de 90 dias conforme solicitado. Int. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006809-65.2012.8.16.0001 - JOAOZINHO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 42/44. .. O autor, até o presente momento, não comprovou de forma efetiva que tem direito ao benefício da assistência judiciária. [...] Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

119. DECLARATORIA - 0007930-31.2012.8.16.0001 - ALTAIR DOS SANTOS JAQUES x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Desp. de fls. 127. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação e documentos de fls. 42/123. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Rafael Mosele e JEAN CARLOS CAMOZATO.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010254-91.2012.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO VIANA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 24. .. 1. Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhanÇa da alegação. 2. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/32¯/ do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias CPC, art 398 . Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012237-28.2012.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 86. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, carlos freiria junior e Patricia Pontaroli Jansen.

122. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013557-16.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOVAIR TIMIDATI - Desp. de fls. 85. .. Revogo a deliberação de fls. 73, eis que prolatada de forma equivocada. Satisfatoriamente comprovada à incidência em mora do demandado, evidenciando prima facie à existência do esbulho possessório, concedo liminarmente a reintegração de posso do bem objeto do arrendamento mercantil à arrendadora, nos termos do art. 927 e 928 do CPC. Após, expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido via carta precatória no endereço declinado à fl. 72 citando-se também o requerido para oferecer contestação ao pedido, no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Int. .. Ao autor para recolher as custas de precatória + 12 cópias autenticadas. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014263-96.2012.8.16.0001 - AMERICO BARROS CARDOSO x BANCO PAULISTA S.A - Desp. de fls. 93. .. Levando em consideração o pedido alternativo da parte autora para fins de deferimento do pedido de manutenção de posse, deverá haver o depósito integral do valor das prestações do contrato e a partir do momento em que houve o depósito será analisado o deferimento do pleito antecipatório. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017708-25.2012.8.16.0001 - PIG - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 644. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 615/643, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. Claudinei Dombroski.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0018288-55.2012.8.16.0001 - NESTOR LUIZ CONTE x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022772-16.2012.8.16.0001 - MARCIO FERREIRA ELIAS x BANCO CREDIFIBRA S/A - Desp. de fls. 125. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 105/124, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. .. Ao autor para apresentar impugnação a Contestação. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adriano Muniz Rebello.

127. MONITORIA - 0023460-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ALCYONE CAMPOS FRANCA - Desp.de fls. 55. .. 1. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando -o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1°). No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

128. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025500-30.2012.8.16.0001 - AMILTON APARECIDO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A - Desp. de fls. 57. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolim, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO.

129. DECLARATORIA - 0026524-93.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA PACHECO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 129/189. Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e Sheila Evalize Ribeiro.

130. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028860-70.2012.8.16.0001 - CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x HSBC S.A - Desp. de fls. 106/107. .. 1. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial. 2. A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4° da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgado: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juizo (STF-Pleno, RcBI 1.905-SP- Edci-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88)" A autora nem fez tal afirmação nem comprovou a insuficiência de recursos, daí porque indefiro a

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 (dez) dias, a parte autora faça o depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 257 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 + citação + funrejus e distribuidor. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029972-74.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S.A x LUIS FRANCISCO RODRIGUES - Desp. de fls. 30. .. O Valor que deve ser atribuído a causa é o valor do contrato, qual seja, R$ 21.500,00 desta forma intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa. Int. Adv. Carla Passos Melhado.
132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031235-44.2012.8.16.0001 - NASSRE BARK x APARECIDA CONCEIÇÃO HORTOLAM e outro - Desp. de fls. 101. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO.
133. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031591-39.2012.8.16.0001 - LEILA SILVIA RODRIGUES x SANTA RITA PARTTICIPAÇÕES S.C LTDA e outros - Desp. de fls. 227. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos o termo de compromisso de inventariante bem como certidão da Vara onde tramita o inventário certificando que a autora permanece na condição de inventariante e, ainda, traga aos autos os documentos relativos ao herdeiro menor, eis que será necessária a intervenção do MP na presente demanda. Int. Advs. Carlos Hugo Maravalhas e CRISTIANE DA ROSA HEY.
134. DECLARATORIA - 0032241-86.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA e outro - Desp. de fls.79. .. Ante a manifestação de fls. 78, defiro o pedido de dilação de prazo requerido, devendo a parte autora promover o pagamento das custas referentes a expedição de carta no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.
135. COMINATORIA - 0037232-08.2012.8.16.0001 - JEFERSON JOSE PRESTES e outro x D' ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Desp. de fls. 64/67. .. 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fazer cumulada com cominatória, nas quais pretende os autores a outorga das escrituras públicas referentes a imóveis adquiridos junto aos requeridos. Eo sucinto relatório. Decido. Acerca desse instituto, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei na 8.952, de 13.12.1994) / - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (/ncluído pela Lei n2 8.952, de 13.12.1994) // - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito prote/atório do réu. (/ncluído pela Lei n9 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (/ ncluído pela Lei n2 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. VerossimilhanÇa da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando-se os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. Não obstante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel (fls. 28/30) e do contrato de cessão de direitos no compromisso de compra e venda (fl. 25), não se verificou, a princípio, que há verossimilhança na versão apresentada na exordial. As partes autoraa também não demonstraram fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da impossibilidade de poder alienar o bem imóvel a terceiros. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇAO SUMAR/A DE INDEN/zAÇAO C/C COM PED/DO DE TUTELA ANTEC/PADA. DECISAO QUE INDEFER/U A MEDIDA DE URGENC/A. AUSENC/A DOS REQU/S/TOS DA PROVA /NEQU/VOCA DA VEROSS/MILHANÇA DAS ALEGAÇOES E DO FUNDADO RECE/O DE DANO /RREPARAVEL OU DE D/ F/C/L REPARAÇAO. RECURSO DESPROVIDO (TfPR - 9_a C.Cive/ - Al 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achi//e Grandinetti - Unanirne - J. 07.02.2008) Deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparaÇão que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. No caso em tela, os requerentes não trouxeram aos autos elementos que justificassem a antecipação da tutela, tais como propostas de aquisição dos bens imóveis por terceiro. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO ORD/NAR/A DE CUNHO COMINA TOR/O C/C PED/DO DE TUTELA ANTEC/PADA - DESCAB/MENTO DA ANTEC/PAÇAO - NAO PREENCH/MENTO DOS REQU/S/TOS /ND/SPENSÁVE/ S PREVISTOS NO . ART 273 DO CODIGO DE PROCESSO C/VIL - INEX/ STENC/A DE PROVA INEQU/VOCA QUE CONVENÇA DA VEROSS/MILHANÇA DAS ALEGAÇOES E /NEX/STENCIA DE FUNDADO RECE/O DE LESAO GRAVE OU DE D/F/C/L REPARAÇAO - NECESS/DADE DE D/LAÇAO PROBATOR/A - DEC/SAO MANT/DA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparáve/ ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2-° CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TfPR, Acórdão n-° 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16_a Câmara Cível, ju/g. 09.11.2005). (TfPR - 18a C.Civel - Al 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - f. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE ARB/ TRAMENTO DE HONORAR/OS ADVOCAT/C/OS - ANTEC/PAÇAO DE TUTELA INDEFERIDA - REQU/S/TOS DO ARTIGO 273 DO CODIGO DE PROCESSO C/ V/L NAO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tute/a antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequivoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verba/ que não se coaduna com o conceito de prova inequivoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso' pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimílhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuizo grave. (T/PR - 122 C. Civel - Al 0430363-9 - Mallet - Rel.: fuíz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - f. 23.01.2008) Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DE TUTELA. 2. Citem-se as partes requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 265,88 para a diligência. Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO e elton pazello.
136. ORDINARIA DE COBRANCA - 0038395-23.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PIGATO NETO x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRAS - Desp. de fls. 803. .. Ciência às partes da remessa dos autos à este Juízo. Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Int. Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN e ANGELO PROVESI.
137. INDENIZACAO ORD. - 0039092-44.2012.8.16.0001 - CELSO DUDECKI x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 42/44. .. O autor até o presente momento não comprovou de forma efetiva que tem direito ao benefício da assistência judiciária. [...] Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Advs. Marcia Eneida Bueno e SERGIO MARCOS BERNINI.
138. RESCISAO CONTRATUAL - 0039881-43.2012.8.16.0001 - LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x AR SUDOESTE COM. DE VEICULO LTDA e outro - Desp. de fls. 118/122. .. 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rescisão contratual, na qual pretende o autor a rescisão do contrato de compra e venda de veículo automotor, em razão de vícios encontrados no bem. Em antecipação de tutela, pede que seja autorizada a retirada do veículo do pátio da concessionária requerida para que possa utilizá-lo até o término do feito, ou alternativamente, que seja autorizada a devolução da quantia paga a título da aquisição do bem. É o sucinto relatório. Decido. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na retirada do veículo automotor do pátio da requerida para sua utilização ou, alternativamente, a devolução do valor pago pelo bem. Acerca desse instituto, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialrnente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei D-° 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei n-° 8.952, de 13.12.1994) // - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (/ncluído pela Lei n-° 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei n° 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. VerossimilhanÇa da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaÇao; ou e. CaracterizaÇão de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando-se os autos, verifico que há prova inequívoca das alegações. Foram juntados ordens de serviço (fis. 31/33), notas fiscais (fls. 34/35), bem como cópias de emails trocados entre autor e réu (fls. 66/84, comprovando a existência do dano e a medidas administrativas adotadas para resolver a questão. A parte autora demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao, eis que o veículo automotor é utilizado para a locomoção diária entre sua residência e local de trabalho e, à medida em que o tempo passa, o valor de mercado do veículo vai diminuindo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: [...]Quanto ao pedido de retirada do veículo automotor, não merece acolhida a pretensão do requerente, uma vez que se trata de bem consumível fisicamente, ou seja, deteriora-se com o transcurso do tempo e uso. Permitir que se utilize o bem litigioso durante a instrução processual prejudica a identificação dos alegados problemas encontrados no produto, resultando na irreversibilidade da antecipação da tutela. Por sua vez, mostra-se adequada, a princípio, por força do artigo 18, § 1°, II do Código de Defesa do Consumidor, a restituição total do valor pago pelo veículo. Verificados vícios de qualidade no produto, o CDC oferece alternativas ao consumidor para que possa exigir da fornecedora, dentre elas, a devolução da quantia. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de tutela antecipada para a restituição imediata da quantia paga pelo veículo, monetariamente atualizada. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 132,94. Adv. Joelma Pultinavicius.
139. MONITORIA - 0041144-13.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x DANIEL TOME DA SILVA - Desp. de fls. 26/27. .. Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de DANIEL TOME DA SILVA, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos hóbels a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o

entendimento jurisprudencial. "A prova escrita, exigida pelo art. I 102° do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o foto constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito olegodo. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a próprio legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorórios advocatÍcios (art. 1.102, "c", § 1°do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00 (um mit reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4° do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigaçäo ou oferecimento de embargos, constituir-se-ó, de pleno direito, em titulo executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0041709-74.2012.8.16.0001 - DIRCEU RODRIGUES GONÇALVES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 18. .. Cite-se o réu para em 05 dias apresentar as contas em forma mercantil, com especificação de débitos, créditos e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamentos, ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências de lei. Int. .. Ao autor para complementar as custas postais no valor de R$ 13,00. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

141. DESPEJO - 0041909-81.2012.8.16.0001 - KLEBER RICARDO MORO VERA BERNARDES x VANDERLEI CAMARGO - Desp. de fls. 35. .. 01 - Cite-se a parte ré para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, querendo. Se for requerida a purgaçäo, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocaticios de 10% sobre o valor do débito atualizado. 02 - Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 (quinze) dias alegar que a oferta näo é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de dez (10) dias. Se näo for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo a parte autora levantar a quantia depositada. 03 - Intime-se a parte autora para juntar aos autos seus documentos pessoais para análise do pedido de prioridade de tramitação. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47. Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

142. ORDINARIA - 0042922-18.2012.8.16.0001 - FLAVIO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 63. .. 1. A assetência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de mgressar em jutzo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juizo com advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcanÇam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para näo desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

143. USUCAPIAO - 0043149-08.2012.8.16.0001 - RAPHAEL BORN x RUBERLEI JOSE FERREIRA e outro - Desp. de fls. 193. .. Cite-se por mandado o réu e a sua mulher (art. 942 do CPC) e via postal, os confinantes nominados e qualificados à fl. 13 para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 dias. Citem-se por edital os eventuais interessados com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta AR os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Municipio de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Oportunamente dar-se-á vista ao MP de todos os atos e termos do processo deverá ser pessoalmente cientificado. Int. .. Deverá a parte autora antecipar as custas postais devidas à realização da citação dos confrontantes e das Fazendas no valor de R$ 134,40. Certifico mais que as custas para citação, via oficial, dos réus, importam em R$ 99,70. Certifico ainda que deverá o autor apresentar minuta para expedição de edital e recolher as custas para expedição do mesmo. Advs. Vicente Magalhães, CAROLINA REIS MAGALHAES E MANSANO e EDUARDO REIS MAGALHÃES.

144. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Sumária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0047078-49.2012.8.16.0001, KARINA DAHER VIANNA CHAMECKI X BANCO SANTANDER S/A, no valor de R$733,20 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Eduardo Chamecki

2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0046995-33.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDIR ARNOBIO PINTO BAPTISTA, no valor de R$648,60 + R$332,35 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva

3) - Ação de Alvará nº 0047006-62.2012.8.16.0001, ROSA KAORU MATSUNAGA, no valor de
R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Fernando Hideki Kumode e outros.

4) - Ação Declaratória de Nulidades Contratuais Contratuais para Restituição e Compensação de Valores Cumulada com Pedido Alternativo de Indenização por Lucros Cessantes e Pedido de Tutela Antecipada nº 0047022-16.2012.8.16.0001, RR FALEIRO SERVIÇOS E OUTRO X BANCO ITAÚ S/A, no valor de R$817,80 + R $9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Carlos Murilo Paiva

5) - Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido de Liminar nº 0047304-54.2012.8.16.0001, FAIÇAL KALIL FARRAN E RAFAEL LOIOLA CARDOSO X BANCO SANTANDER S/A, no valor de
R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Rafael Loiola Cardoso

6) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0047352-13.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X VADECI PADILHA ZECCHINI TRANSPORTES, no valor de R$817,80 +
R$66,47 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz

7) - Ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0047340-96.2012.8.16.0001, BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X TERRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R $817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Marcos Wengerkiewicz

8) - Ação de Notificação Judicial nº 0047297-62.2012.8.16.0001, ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A X GILVANIA GEMMI, no valor de R $84,60 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Mariana Strona Wiebe

9) - Ação de Despejo nº 0047283-78.2012.8.16.0001, MELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOURADO E PRISCILA MOSCONI LACERDA, no valor de R$423,00 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Carlos Araúz Filho e outros

10) - Ação de Repetição de Indébito Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0047244-81.2012.8.16.0001, IWALDA TECLA PEIXOTO X BANCO DO BRASIL E OUTRO, no valor de R$479,40 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Rita de Cássia Stempniak

11)- Ação de Busca e Apreensão nº 0047232-67.2012.8.16.0001, CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ FRANCISCO ROBEIRO, no valor de R$817,80 + R$332,35 (O.J) + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Koneia Ilda Veroneze

12)- Ação de Execução Provisória da Sentença nº 0047223-08.2012.8.16.0001, CARLOS ALBERTO KREMER E FLAVIA SANT'ANA KREMER X JOSÉ CARLOS GRIGOLO E OUTROS, no valor de
R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Mariana Kowalski Furlan

Curitiba, 14 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 177/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0094 000489/2012
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0005 000115/1999
ADRIANA DE FRANCA 0001 000026/1993
ADRIANO COSTA ROSA 0060 013632/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0009 001385/1999
ALCENIR TEIXEIRA 0054 001818/2009
0069 067729/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0020 000440/2004
ALCEU MACHADO NETO 0005 000115/1999
ALESSANDRA LIMA CHAGAS 0030 000118/2007
ALESSANDRO DULEBA 0009 001385/1999
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0022 000554/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 020596/2010
0095 000757/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0029 000117/2007
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0051 000773/2009
ALINE BORGES LEAL 0032 000159/2007
0033 000234/2007
0036 000322/2007
ALLAN AMIN PROPST 0040 000654/2007
ANA MARIA HARGER 0047 001338/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0117 001662/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 001655/2012
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0065 052613/2010
ANDRE LUIS GASPAR 0079 001440/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0020 000440/2004
ANDRE THIAGO LOSSO 0008 000597/1999
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000195/1993
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0061 020596/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0001 000026/1993
ANDREZA CRISTINA STONAGA 0004 000155/1998
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0045 000945/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000440/2004
0087 002162/2011
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0022 000554/2005
ANGELO ALTOE NETO 0052 001175/2009

ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0017 001661/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0023 000690/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0023 000690/2005
ANTONIO CARLOS GOEDERT 0122 001090/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0053 001424/2009
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0016 001257/2002
APARECIDO SOARES ANDRADE 0023 000690/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0082 001537/2011
0091 000318/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0009 001385/1999
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0025 000020/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0067 053848/2010
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0097 000935/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0055 001846/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0010 000116/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000155/1998
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0066 053404/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER 0102 001292/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0064 043239/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0075 001188/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0048 001618/2008
CARLOS JUAREZ WEBER 0063 037575/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0096 000776/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0069 067729/2010
CARLYLE POPP 0044 000328/2008
CARMEM SILVIA GARMENDIA D 0021 000940/2004
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0022 000554/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000095/2007
0103 001507/2012
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0060 013632/2010
CICERO PORTUGAL 0016 001257/2002
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0005 000115/1999
CLAUDIA BUENO GOMES 0025 000020/2007
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0031 000145/2007
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0069 067729/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0044 000328/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001661/2002
CRISTIANE DA ROSA HEY 0048 001618/2008
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0088 000075/2012
Carla Carolina Fritzen Na 0010 000116/2000
DANIEL BARBOSA MAIA 0036 000322/2007
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0005 000115/1999
DANIELE BLANCO GONÇALVES 0028 000095/2007
DANIELE DE BONA 0026 000035/2007
DANIELLA ZOLDAN 0044 000328/2008
DANIELLE PATRICIA STAUT C 0080 001493/2011
DANIELLE TEDESKO 0064 043239/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0095 000757/2012
DEBORA SEGALA 0003 000825/1997
0003 000825/1997
DEIVITY DUTRA CHAVES 0072 000322/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0071 000281/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 000035/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 0001 000026/1993
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0031 000145/2007
EDSON APARECIDO DA SILVA 0009 001385/1999
EDUARDO AUGUSTO DA CONCEI 0025 000020/2007
EDUARDO CRISTIANO DE OLIV 0021 000940/2004
EDUARDO DESIDERIO 0096 000776/2012
EDUARDO E TOBERA FILHO 0090 000117/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 000035/2007
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0103 001507/2012
EDUARDO STABILE 0079 001440/2011
EDUARDO TALAMINI 0052 001175/2009
ELIAS ED MISKALO 0065 052613/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0092 000380/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0036 000322/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0089 000082/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0051 000773/2009
EMERSON LUIZ VELLO 0114 001659/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 0011 000265/2000
0013 000683/2000
ERIC RODRIGUES MORET 0006 000463/1999
EVANDRO LUIS PEZOTI 0072 000322/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 000654/2007
0049 001700/2008
FABIANO BINHARA 0018 000133/2003
0029 000117/2007
FABIO CHEMIN GADENS 0088 000075/2012
FABIO FARESE DECKER 0006 000463/1999
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0062 035773/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0096 000776/2012
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0060 013632/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0038 000406/2007
FABRICIO COSTA SELLA 0018 000133/2003
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 0003 000825/1997
FERNADO YONAHA HONDA 0055 001846/2009
FERNANDA EHALT VAM 0019 000759/2003
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0005 000115/1999
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0062 035773/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 000768/2009
FLAVIA APOLO 0016 001257/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0027 000071/2007
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0018 000133/2003
0029 000117/2007
FLAVIO WARUMBI LINS 0069 067729/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 0054 001818/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0058 004450/2010
FRANK RICHARD FAST 0066 053404/2010
GABRIELA CORTES LEAO DE O 0032 000159/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0056 002098/2009
GEDIAO TULIO 0100 001243/2012
GENESIO SELLA 0018 000133/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000825/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 001242/2011
0103 001507/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000095/2007
GIOVANI ZORZI RIBAS 0075 001188/2011
GIOVANNI REINALDIN 0042 000770/2007
GUILHERME BROTO FOLLADOR 0099 001150/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 0075 001188/2011
GUILHERME MUSSI 0048 001618/2008
GUILHERME NAVARRO LINS DE 0105 001583/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0009 001385/1999
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0082 001537/2011
HELIO ROBERTO LINHARES DE 0055 001846/2009
HELOISE MARIA HILU PRESIA 0048 001618/2008
HERICK PAVIN 0025 000020/2007
HOMERO RASBOLD 0081 001496/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 000322/2007
IERI DO ANARAL SCHROEDER 0004 000155/1998
IRAE CRISTINA HOLETZ 0001 000026/1993
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0039 000472/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0103 001507/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 001242/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0119 001087/2012
JANAINA BORDIN REMOR 0004 000155/1998
JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0056 002098/2009
JANIO BELIZARIO 0038 000406/2007
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0103 001507/2012
JEFFERSON BARBOSA 0087 002162/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0024 000004/2007
JERIEL DOS PASSOS 0099 001150/2012
JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0058 004450/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0109 001653/2012
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0031 000145/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0092 000380/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000095/2007
0103 001507/2012
JOEL KRAVTCHENKO 0081 001496/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0070 000176/2011
JONAS BORGES 0086 002051/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 0006 000463/1999
0057 002179/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0066 053404/2010
JOSE MARIA COELHO FILHO 0017 001661/2002
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0071 000281/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0024 000004/2007
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0031 000145/2007
JULIANA MENZES DA SILVA 0085 002014/2011
JULIANA PAULA DE SOUZA 0074 000840/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0031 000145/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0107 001642/2012
JULIANO LAUER 0071 000281/2011
JULIO CESAR DA ROCHA 0096 000776/2012
JULIO CESAR DE LIZ 0007 000536/1999
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0021 000940/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0026 000035/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000234/2007
0036 000322/2007
0037 000390/2007
KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0001 000026/1993
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0042 000770/2007
LARISSA SESSAK 0030 000118/2007
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0022 000554/2005
0022 000554/2005
LEOCADIO PROLIK 0048 001618/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 001661/2002
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 0039 000472/2007
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0108 001651/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 0072 000322/2011
LINCO KCZAM 0045 000945/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 001858/2011
0097 000935/2012
LUCAS MENDES PEDROZO 0022 000554/2005
LUCIANA BERRO 0036 000322/2007
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0016 001257/2002
LUCIANA CRISTINA DE ALMEI 0052 001175/2009
LUCIANA CRISTINA DROPA 0118 001086/2012
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0091 000318/2012
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0001 000026/1993
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0039 000472/2007
LUIS CESAR ESMANHOTO 0088 000075/2012
LUIS FERNANDES DA CUNHA 0038 000406/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000690/2005
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0031 000145/2007
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0007 000536/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000026/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 020596/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000195/1993
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0025 000020/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 000768/2009
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 0035 000273/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0076 001242/2011
0103 001507/2012
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0077 001326/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000654/2007
0049 001700/2008

MANACESAR LOPES DOS SANTO 0021 000940/2004
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0012 000426/2000
0014 001505/2001
MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0101 001267/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0028 000095/2007
MARCELLA RIBEIRO BRAITI 0085 002014/2011
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0056 002098/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0059 010743/2010
0078 001433/2011
MARCIA APARECIDA JARENKO 0073 000586/2011
MARCIA L. GUND 0119 001087/2012
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0003 000825/1997
0068 055757/2010
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0017 001661/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 001658/2012
MARCIO CRISTIANO DE GOIS 0111 001656/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0021 000940/2004
MARCO AURELIO CARNEIRO 0003 000825/1997
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0025 000020/2007
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0059 010743/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0030 000118/2007
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN 0046 001156/2008
MARIA LETICIA BRUSH 0039 000472/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0059 010743/2010
MARIA PAULA MELQUIADES DA 0024 000004/2007
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃ 0001 000026/1993
MARILENE TREVISAN 0011 000265/2000
0013 000683/2000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0116 001661/2012
MARINA MICHEL DE MACEDO 0103 001507/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0010 000116/2000
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0090 000117/2012
0093 000478/2012
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0015 000666/2002
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0076 001242/2011
MAURICIO HOLZKAMP 0015 000666/2002
MAYLIN MAFFINI 0049 001700/2008
MAYSA ROCCO STAINSACK 0004 000155/1998
MELINA BRECKENFELD RECK 0103 001507/2012
MICHEL DOS SANTOS 0001 000026/1993
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000071/2007
MIRALVA APARECIDA MACHADO 0022 000554/2005
MURILO CELSO FERRI 0051 000773/2009
MURILO MENGARDA 0030 000118/2007
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0045 000945/2008
NELSON JUNKI LEE 0060 013632/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0043 001667/2007
0054 001818/2009
0100 001243/2012
NEREU DE OLIVEIRA 0001 000026/1993
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0010 000116/2000
NILTON ARMELIN 0050 000768/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0098 001117/2012
ORIVAL GRAHL 0052 001175/2009
PAOLA DANIELI COSTA 0029 000117/2007
PATRICIA GOMES IWERSEN 0047 001338/2008
PAULA RENA BERALDO 0104 001548/2012
PAULINO CESAR GASPAR 0079 001440/2011
PAULO CESAR B. MENESCAL 0001 000026/1993
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0070 000176/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0021 000940/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 001661/2002
PAULO ROBERTO GOMES 0040 000654/2007
PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0042 000770/2007
0073 000586/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY CA 0041 000763/2007
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0040 000654/2007
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0057 002179/2009
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0106 001638/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0021 000940/2004
0083 001613/2011
REGES JOSE REIMANN 0003 000825/1997
REGINA DE MELO SILVA 0032 000159/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0096 000776/2012
0115 001660/2012
0121 001089/2012
RICARDO DOS REIS PEREIRA 0008 000597/1999
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0001 000026/1993
RICARDO LOMBARDI THURONUI 0070 000176/2011
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0038 000406/2007
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0073 000586/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0082 001537/2011
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0057 002179/2009
RODRIGO P. SCHETTINI 0098 001117/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0045 000945/2008
SANDRA M. CARTA RIBEIRO 0025 000020/2007
SANTIAGO LOSSO 0008 000597/1999
SAYLA EL-KOUBA 0051 000773/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0120 001088/2012
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0010 000116/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ 0056 002098/2009
SERGIO SCHULZE 0110 001655/2012
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0052 001175/2009
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0084 001858/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0109 001653/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0100 001243/2012
SILVIO BINHARA 0018 000133/2003
0029 000117/2007
SILVIO NAGAMINE 0001 000026/1993
STELA MARIS PINTO PETERS 0112 001657/2012
STELLA MARIA CE PAGLIARI 0091 000318/2012
SUMAYA CHEDE CANSINI 0022 000554/2005
SUNAMITA LINDSAY COELHO 0001 000026/1993
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0036 000322/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 000322/2007
0037 000390/2007
0089 000082/2012
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0033 000234/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 001700/2008
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0032 000159/2007
THIAGO TABORDA SIMÕES 0071 000281/2011
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0075 001188/2011
VALERIA LOPES 0097 000935/2012
VALERIA SIQUEIRA 0004 000155/1998
VANESSA BENATO CARDOSO 0015 000666/2002
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0020 000440/2004
VERA LUCIA SCHREINER 0017 001661/2002
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0089 000082/2012
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0041 000763/2007
VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0041 000763/2007
VINICIUS DE CASTRO MEDEIR 0034 000236/2007
VITORIO KARAM 0004 000155/1998
WALTER BORGES CARNEIRO 0009 001385/1999
WALTER BRUNETTA FILHO 0050 000768/2009
WILLIAM SHODI KIMURA 0085 002014/2011

1. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 26/1993 - BRADESCO SEGUROS S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO SA e outro - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 2.340,00, confome petiçao de fls.795/796 , no prazo legal".- Advs. NEREU DE OLIVEIRA, PAULO CESAR B. MENESCAL, MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO e KATIA GROCHENTZ FERNANDES.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000078-20.1993.8.16.0001 - EDERSON MOREIRA x EDSON JORGE JOSE WEBER e outros - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.
3. REPARAÇAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000199-09.1997.8.16.0001 - AMAURI DE LIMA e outro x REINALDO JOSE DE SA RIBAS e outro - Ciencia as partes da conta apresentada pelo COntador as fls. 952/965. Intime-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALÉCIO PEREIRA, REGES JOSE REIMANN, MARCO AURELIO CARNEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e DEBORA SEGALA.
4. COMINATORIA - ORD - 0000169-37.1998.8.16.0001 - GERALDO ATSUMI YAMADA e outro x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - Ciencia s partes da manifestação do Perito as fls. 951/952. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VITORIO KARAM, JANAINA BORDIN REMOR, ANDREZA CRISTINA STONAGA, MAYSA ROCCO STAINSACK, VALERIA SIQUEIRA e IERI DO ANARAL SCHROEDER PORTELA.
5. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000276-47.1999.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA MIRANDA BRASIL NETO - Defiro pleito conjunto formulado pelas partes. Oficie-se como pretendido à fls. 526/527. Em tempo, digam as partes quanto ao integral cumprimento do acordo, máxime o contido no item "b" do pacto de fls.508 a 510. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ALCEU MACHADO NETO.
6. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000165-63.1999.8.16.0001 - NABI KEMMEL MELLEM x SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA - Primeiramente, oficie-se ao Oficial do 2º Registro de Imóveis de Irait-Pr, Sr. Fernando Dias, para o fim de informá-lo de que deverá proceder ao cancelamento das trasnferências realizadas, devendo deste modo constar na averbação, nos termos da decisão de fls. 1215/1216. Relativamente à intimação por hora certa do Requerido Luiz Alberto Tonetto, a teor da certidão de fl. 1253-v do Sr. Oficial de Justiça, acerca da possível ocultação do mesmo em recebê-la, determino que assim se proceda, mediante o devido prreparo das custas pelo Requerente.- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, FABIO FARESE DECKER e ERIC RODRIGUES MORET.
7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000493-90.1999.8.16.0001 - LE LAC VEICULOS LTDA x E.J.C. MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA - Defiro pleito de vvista articulado a fls. 651, por cinco dias, ccom as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e JULIO CESAR DE LIZ.
8. DESPEJO/FASE DE EXECUÇAO - 0000534-57.1999.8.16.0001 - IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x HOMERO VIEIRA NETO - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$1.650,00 , confome petiçao de fls. 602/604 , no prazo legal".- Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RICARDO DOS REIS PEREIRA.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-89.1999.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS A.S.R.C. LTDA e outros - Postas em prática as cautelas de

praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e EDSON APARECIDO DA SILVA.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000487-83.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARTEMIS x ERNANI MENDES - Defiro pleito de vista articulado a fls. 4136,e pla Caixa Economica Federal, com prazo de dez dias. Oportunamente, será apreciado o pleito de fls. 403. Intimem-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, Carla Carolina Fritzen Nascimento, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e NILSON MITIHIRO SUGAWARA.

11. ORDINARIA REIVINDICATORIA - 0000608-77.2000.8.16.0001 - MARILENE TREVISAN x ERALDO LACERDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARILENE TREVISAN e ERALDO LACERDA JUNIOR.

12. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇAO - 0000152-30.2000.8.16.0001 - EDIFICIO ARCO IIRIS x EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO - Ciência da certidão de fls. 678. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

13. ANULATORIA - SUMARIO - 0000609-62.2000.8.16.0001 - ERALDO LACERDA e outro x ANTONIO HENRIQUE PIOVEZAN e outros - À vista da certidão de fl. 632, oficie-se nos estritos termos do item "III" da interlocutória de fls. 605 a 606. No demais, aguarde-se pronunciamento da parte Exequente, máxime a interlocutória de fl. 629. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARILENE TREVISAN.

14. COBRANÇA - SUMARIO - 0000315-73.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA x LOURIDES KUKLA DE FRANCA e outro - Ciência do oficio juntado às fls. 277, quanto ao recolhimento de custas do Depositario no valor de R$ 43,70, naquela serventia. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

15. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000532-82.2002.8.16.0001 - MATERNIDADE CURITIBA LTDA x MCA DO BRASIL S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$829,08 (a Escrivania) e R$2,48 (ao Distribuidor) , no prazo legal". Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e MAURICIO HOLZKAMP.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001028-14.2002.8.16.0001 - DALL OGLIO MADEIRAS LTDA x ENOTECA PERBACCO LTDA e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$31,64, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. CICERO PORTUGAL, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e FLAVIA APOLO.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000334-45.2002.8.16.0001 - CESAR DANILO CASTILHO POLETO x BANCO ITAU S/A - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. VERA LUCIA SCHREINER, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARCIA RUBINECK TREVISAN, JOSE MARIA COELHO FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 133/2003 - EDUARDO CABRAL JUNIOR e outro x IMC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Reitero a determinação contida no item II da decisão de fl. 558, a fim de que os Exequentes tragam aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, em que conste a atual situação da empresa Executada, uma vez que os documentos juntados às fls. 571/581 não correspondem ao solicitado. Cumpridas tais determinações, voltem para análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

19. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001547-52.2003.8.16.0001 - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG.PARANA x HIGIE BRAS PRODUTOS HIGIENICOS DO BRASIL LTDA - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. FERNANDA EHALT VAM.

20. COBRANÇA - SUMARIO - 440/2004 - MAX DE SOUZA MENDES x VERA CRUZ SEGURADORA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R $ 932,48 , no prazo legal". Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, VANESSA CRISTINA PASQUALINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

21. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENCA - 0000790-24.2004.8.16.0001 - RENE MARCIO RUSCHEL e outros x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - Diante da consulta de f. 1986, esclareço que deve ser procedida a aplicação da correção monetária sobre o valor da multa diária determinada, pela média entre os índices INPCIIGP-DI, contabilizando-se no mês subsequente ao da sua aplicação, nos termos do quarto parágrafo da referida consulta. Assim sendo, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que se proceda corretamente o cálculo do montante devido. Após esgotado o prazo para insurgencia das partes ante a presente decisão, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 2005/2015. Intime-se. Advs. CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO RIBEIRO PIRES, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA.

22. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0001202-18.2005.8.16.0001 - PARANA CLUBE x ENEDINA TEREZINHA DO ROSARIO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R $40,42 (a Escrivania) e R$199,41 (ao Oficial de Justiça) , no prazo legal" referentes aos autos 03/2000 e R$56,40 (A Escrivania) referentes aos autos 554/2005. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, LUCAS MENDES PEDROZO, MIRALVA APARECIDA MACHADO, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, SUMAYA CHEDE CANSINI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.

23. REPETIÇAO DE INDEBITO/EXECUÇAO - 0002477-02.2005.8.16.0001 - MARCIA AGUIAR MARTIN x BANCO ITAUBANK S/A - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 530. Intime-se. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

24. COBRANÇA - SUMARIO - 0001408-61.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA x ESP. NORMA TULETSKI LANGNER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

25. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000871-65.2007.8.16.0001 - ANA PAULA CARDOSO x ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros - Diga o exequente sobre a indicação de bens a penhora. Advs. SANDRA M. CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, CLAUDIA BUENO GOMES e EDUARDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MIGUEIS.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 35/2007 - BANCO FINASA S/A x RICARDO CASOLARO PASSOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

27. COBRANÇA - SUMARIO - 0004919-67.2007.8.16.0001 - SIMONE DO ROCIO GIOPPO x ITAU SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fls. 272. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R$ 9,40. Int. - Advs. FLAVIA BALDUINO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0004954-27.2007.8.16.0001 - MARCELO WERNER DA SILVA x BANCO ITAU S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor para: (i) recalcular os índices da categoria profissional do autor de acordo com o salário real do mutuário; (ii) vedar a capitalização dos juros, decorrente das amortizações negativas, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares. observando a taxa mensal nominal de 8,70% ao ano conforme perícia; (iii) afastar os efeitos da mora, diante do reconhecimento da cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual; (iv) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento. Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela TR - Taxa Referencial, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Considerando os pedidos formulados na inicial eo que afinal restou reconhecido, verifica-se que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 60% para o autor e 40% para o réu. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 4.000,00. O Requerente deverá arcar com 60% do valor das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 40% restantes destes. Na forma do artigo 21, do CPC e Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Com o transito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do9 Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, DANIELE BLANCO GONÇALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. REINTEGRAÇAO DE POSSE/EXECUÇAO - 0001680-55.2007.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x VALDINEI MALTA COELHO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, PAOLA DANIELI COSTA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

30. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0001928-21.2007.8.16.0001 - AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x PAULO CESAR KOVALSKI e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ALESSANDRA LIMA CHAGAS, LARISSA SESSAK e MURILO MENGARDA.

31. INEXISTENCIA C/TUTELA-ORD/EXECUÇÃO - 0002259-03.2007.8.16.0001 - PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL x SIEN-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SUPERIOR S/C LTD - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JUNIOR.

32. BUSCA E APREENSAO - 159/2007 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARCI DA SILVA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALINE BORGES LEAL, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e REGINA DE MELO SILVA.

33. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 234/2007 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR DOMINGUES DA SILVA JUNIOR - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

34. INDENIZACAO/FASE EXECUÇAO - 236/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO IZAIAS x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS.

35. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 0005222-81.2007.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL e outro x LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros -

Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.
36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001499-54.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x LUCIANO HONORIO DA SILVA - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ALINE BORGES LEAL, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
37. BUSCA E APREENSAO - 390/2007 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS A. L. DOS SANTOS MOVEIS - Reitera-se a intimaçao para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
38. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 406/2007 - ROSI DO ROCIO MORDASKI x ROSANGELA ROSA e outro - Ciencia as partes da pericia designada para o dia 21 de setembro de 2012 no endereço RUa Bruno Figueira, nº 1795 Fone: 3342-2575/9968-4985. Intimem-se. Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIS FERNANDES DA CUNHA, JANIO BELIZARIO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
39. COBRANÇA - SUMARIO - 0002594-22.2007.8.16.0001 - ELY HELENA JARENTCHUK e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ante o exposto, máxime o petitório de fl. 239, JULGO EXTINTA A EXECUÇAO destes autos de cobrança n.° 0002594- 22.2007.8.16.0001, em que são Requerentes ELY HELENA JARENTCHUK e JAROSLAU JAREMTCHUK e Requerido HSBC BANK BRASIL SIA - BANCO MÚLTIPLO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANE MORAIS DE FRANÇA, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSH.
40. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0003913-25.2007.8.16.0001 - QRIZOGANO GABRIEL DA FONSECA x BANCO ITAU S/A - Anote-se fl. 229. Ao Sr. Contador para os fins pretendidos pela parte Devedora no petitório de fls. 225 a 227. O pleito de fl. 228 será apreciado depois da atualização. Intimem-se. Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$25,28, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
41. NULIDADE - 0002604-66.2007.8.16.0001 - GLAUCIA REGINA SEVERO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 582/583, 587/590, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA.
42. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 770/2007 - OTTO BRAUNINGER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte autora da petiçao de fls. 352/354. Intime-se. Advs. GIOVANNI REINALDIN, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
43. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 1667/2007 - BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO - "Sobre o contido nas fls. 90/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, á disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
44. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010379-98.2008.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS e outros - Ciencia s partes da manifestação do Perito as fls. 231. Intime-se. Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP e DANIELLA ZOLDAN.
45. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0002674-49.2008.8.16.0001 - CEZARINO MARTELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A -VISTOS etc... s O feito merece ordenação processual. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que é impugnante Banco Bradesco S/A. A controvérsia, in casu, gravita em torno de eventual excesso de crédito. Assim, faz-se necessário, nos termos do art. 475- B, § 3°, do CPC, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se o cálculo apresentado pelo credor excede os limites da decisão exequenda. Com a conta, cientificadas as partes, voltem os autos conclusos para decisão final da impugnação. Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valolr de R$223,99, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. LINCO KCZAM, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO.
46. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003062-49.2008.8.16.0001 - IVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA x ALPHA SAN - CONSTRUÇAO E SANEAMENTO LTDA e outros - A despeito das alegações de fls. 210/214, os documentos de fls. 215/266 não comprovam a total inexistência de bens móveis ou imovels em nome dps Executados, de modo que a decisão de fls. 273/274 ainda não foi cumprida integralmente, porquanto apenas o bloqueio on line nas contas dos Executados foi tentada - infrutiferamente - restando em aberto outras possibilidades de localização de bens em seus nomes para satisfação do crédito exequendo. Deste modo, incumbe ao Exequente dar integral cumprimento à decisão de fls. 273/274, o que ora determino, requerendo ao juizo o que entender pertinente para impulso do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARIA DALUZ DANGUI BEDIN.
47. ALVARA JUDICIAL - 0011007-87.2008.8.16.0001 - ALINE SHEENA ROCHA VANZUITA x ESP. SONIA DE FREITAS ROCHA - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos de alvará judicial n.° 0011007-87.2008.8.16.0001, para autorizar os Requerentes ALINE SHEENA ROCHA VANZUITA e ALAN NILTON ROCHA VANZUITA, a procederem ao levantamento dos valores relativos ao PASEP depositados em nome de SONIA DE FREITAS ROCHA no BANCO DO BRASIL SIA, tal como discriminado na inicial. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Sem custas em função da gratuidade. Dispensada prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, de-se na distribuição e arquivem-se - Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.
48. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0007911-64.2008.8.16.0001 - ELVA ARACY PEREIRA MASCARENHAS x F.S.B.B. VESTUARIO LTDA - AMORECO MODAS - "Manifeste-se quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal. (não intimou a testemunha Martha Alexandra Galat da Rocha em virtude de não trabalhar mais no local)" Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY, CARLOS HUGO MARAVALHAS, GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI.
49. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - SUM - 1700/2008 - RAIMUNDO LUZI DA SILVA FILHO x BANCO ITAU S/A - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
50. COBRANÇA - ORDINARIA - 0009457-23.2009.8.16.0001 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA x FORTMEX COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, CONSULTORIA, ASSESSORIA EM CAMBIO E COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ciencia a parte autora da petiçao de fls. 220/264. Intime-se. Advs. NILTON ARMELIN, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e WALTER BRUNETTA FILHO.
51. EMBARGOS A EXECUÇAO - 773/2009 - GUNNAR VIEIRA GOSCH x BANCO BRADESCO S/A - Ciencia as partes da manifestçao do Perito. Intimem-se. Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO, SAYLA EL-KOUBA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
52. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010285-19.2009.8.16.0001 - CONSTRUTORA CELI LTDA x CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS e outro - Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos nos autos 0010286-04.2009.8.16.0001 e autos 0010289- 56.2009.8.16.0001 e em consequência desconstituo o título que embasa o feito em apenso, por ausência do implemento da condição contratada, extinguindo a Execução em apenso. Condeno a Embargada/Exequente em custas e honorários de sucumbência, os quais fixo, nos termos do artigo 20, § 4°, do Código Processual Civil, diante da expressão econômica da causa e do trabalho desenvolvido pelos advogados, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os patronos da Embargante Construtora Elevação Ltda. e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os patronos da Embargante Cesbe S/A Engenharia e Empreendimentos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ORIVAL GRAHL, ANGELO ALTOE NETO, LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA MATOSO, EDUARDO TALAMINI e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.
53. MONITORIA - 1424/2009 - DALPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUT. LTDA x IRAN MARCOS BARAO - Comprove o requerente a postagem da carta retirada em 10/08/10 para apos ser aprecido o pedido de nova expediça.-.- Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.
54. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 1818/2009 - EMERSON VANDERLEI SABOTA x BANCO CREDIBEL S/A - Defirom pleito de fls. 173, de remessa dos autos ao Sr. Contador para os fins pretendidos pelo Requerente. Ciencia a parte da manifestação do Contador as fls. 175/179. Intimem-se. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.
55. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1846/2009 - LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x JOSE SILVEIRA DE SOUZA - Avoco os autos. Na petição inicial dos presentes embargos foi pugnado o abatimento dos juros doscálculo da Execução em apenso, juros estes que, segundo informações da Embargante, são objeto de revisão junto aos autos 420/2008 que tramitam junto à 17a Vara Cível desta capital. Assim sendo, para se analisar o pedido, determino a juntada de certidão explicativa daqueles autos, em que conste o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo e remessa da sentença, se houver. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. FERNADO YONAHA HONDA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA.
56. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS C/ LIM-ORD - 0010550-21.2009.8.16.0001 - BIFF COMERCIO DE MOVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A e outro - A vista da certidao de fls. 1194, defiro pleito restituição do prazo a que se refere a Requerida no petitorio de fls. 1193. Intimem-se. Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
57. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 2179/2009 - PROTECAES LOCAÇAO DE CAES E ALARMES LTDA x CARLOS ROBERTO MARIANO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.165/202, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e PEDRO TEIXEIRA PINTO.
58. REMOÇAO DE INVENTARIANTE - 0004450-16.2010.8.16.0001 - TEREZA TARNIOWICZ DA SILVA x ASSIS DANIEL DA SILVA - Ante o exposto, máxime o r. parecer ministerial de fis. 41/42, que adoto como razão de decidir, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de remoção de inventariante sob n.° 0004450-16.2010.8.16.0001, em que figura como Requerente TEREZINHA TARNIOWICZ DA SILVA e Requerido ASSIS DANIEL DA SILVA, qualificados, para remover ASSIS DANIEL DA SILVA do encargo de Inventariante do Espólio

de NELSON FRANCISCO DA SILVA, nomeando, em seu lugar, TEREZINHA TARNIOWICZ DA SILVA. Lavre- se o respectivo termo. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Requerido em honorários advocatícios em favor do patrono da Requerida, porquanto se trata de mero incidente de remoção. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 995 DO CPC - NÃO CONF/GURADO - NOTAVEL DESAVENÇA PESSOAL - CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDENTE DE REMOÇÃO - NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Diante da ausência de comprovação de conduta desabonadora, improba ou irregular da agravada na qualidade de inventariante, na administração do inventário, não há que se falar em remoção da inventariante; - "... Como o pedido de remocão de inventariante é um incidente processual, inviável a condenação do perdedor ao paqamento de honorários advocatícios, devendo ele arcar apenas com o pagamento das despesas processuais, conforme determina o art. 20, § 1°, do Código de Processo Civil. (TJPR - V/l CCv - Ag Instr 1.0169357-0 - Rel.: Eduardo Sarrão - Julg. 15/03/2005 - Unânime - Pub.: 01/04/2005 - DJ 6839) (TJPR - 12a C.Cível - Al 874055-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 25.07.2012)". Oportunamente, certifique-se esta sentença nos autos de Inventário em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Ciencia ao Ministerio Publico. Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO.

59. BUSCA E APREENSAO - 0010743-02.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x JOAO APRIGIO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

60. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS/FASE EXECUÇAO - 0013632-26.2010.8.16.0001 - TATIANE MICHELETTI RIBEIRO SILVA e outro x IMOBILIARIA JUVEVE LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$33,84 , no prazo legal". Advs. NELSON JUNKI LEE, ADRIANO COSTA ROSA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

61. MONITORIA - 0020596-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

62. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0035773-39.2010.8.16.0001 - VALERIA GARCIA GAMA x WAGNER PINTO DA GAMA - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil - PAB Fórum Cível, para o respectivo levantamento, bem como despacho de fls. 1078, item 3; Defiro pleito de vista articulado à fl. 1063, devendo ser promovida a intimação pessoal da Procuradoria Federal, por mandado, se infrutífera a intimação pelo D.J. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA, e CARMEN SILVIA ARRATA.

63. ARROLAMENTO - 0037575-72.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - A bem da economia processual, indago do Sr. Inventariante quanto ao interesse na conversão para o célere rito de arrolamento e, se concorde, apresentar partilha amigável em consonância com o disposto no item 5.10.3,do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, verbis: "5.10.3- NOS INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS, QUANDO AOS HERDEIROS FOR PARTILHADO BEM EM COMUM, DA FOLHA DE PAGAMENTO CONSTARÁ EXPRESSAMENTE A FRAÇAO IDEAL DA AREA TOTAL EO RESPECTIVO VALOR". Ainda, deverá juntar negativas fiscais atualizadas. Intimem-se. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

64. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇAO - ORD - 0043239-84.2010.8.16.0001 - LILIAN TEREZINHA FRANCO BATISTA x PORTOSEG S/A -CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em relação ao Depósito de fls. 153/154, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

65. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0052613-27.2010.8.16.0001 - JOVINO ROSSI x BANCO SANTANDER S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

66. CAUTELAR INOMINADA - 0053404-93.2010.8.16.0001 - HEINRICH FAST x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Diante do que foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por HEINRICH FASTem face de ZATIX TECNOLOGIA S.A, ambos qualificados, na MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, para o efeito de consolidar a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HEINRICH FAST, em face de ZATIX TECNOLOGIA S.A, para o fim de declarar a inexigibilidade dos títulos emitidos pela Requerida após a data da rescisão (05/03/2010), o que implica na nulidade da cobrança dos referidos títulos, ressalvado o valor proporcional ao serviço utilizado até esta data, determinando-se a cessação da emissão e envio de tais cobranças, bem como ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a partir desta data, nos termos da fundamentação. Considerando as duas ações propostas, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a caução em favor do Requerente. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FRANK RICHARD FAST, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

67. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0053848-29.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x SILVIO HENRIQUE LOPES - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

68. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0055757-09.2010.8.16.0001 - GLAUCIA REGINA DO PRADO x CREDICARD BANCO MULTIPLO S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 123/125, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal'. Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO.

69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0067729-73.2010.8.16.0001 - THALES MAGNO PEREIRA COELHO x JULIANA IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA - Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária oferece embargos de declaração da decisão de f. 84, argumentando que houve omissão ao se determinar o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos, pois, de fato, não foi analisado por este juízo a denunciação da lide proposta por ocasião da contestação. Porém, neste momento deixo de analisar o mérito da denunciação, porquanto necessária se faz a juntada do contrato entabulado entre o Requerido eo banco Unibanco para análise da mesma. Destarte, determino ao Requerido que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

70. DIVISAO E DEMARCAÇÃO - 0001821-35.2011.8.16.0001 - JOSIANE SPERANDIO DOMINGUES ROLIM DE MOURA e outro x M & M PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, RICARDO LOMBARDI THURONUI e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUCK.

71. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007037-74.2011.8.16.0001 - ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL e outros - Deste modo, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento desta demanda, o que faço com base no art. 113 do Código de Processo Civil. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista desta Capital. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIANO LAUER, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e THIAGO TABORDA SIMÕES.

72. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0008691-96.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DA SILVA BASTOS x BANCO FINASA BMC S/A - À vista do petitório de fl.68, defiro o pleito de fl.74. Expeça-se alvará em favor do procurador credor das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o banco Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio pelo BACEN-JUD. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, EVANDRO LUIS PEZOTI e LILIAN BATISTA DE LIMA.

73. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0017993-52.2011.8.16.0001 - DENISE MARIA WEBER x FLAVIO AUGUSTO WEBER - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pela Requerente e Oficios, pela Requerida. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e MARCIA APARECIDA JARENKO.

74. INTERDIÇAO C/ TUTELA - 0025508-41.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA CIRILO DAS NEVES x ROBERTA DAS NEVES DE ARANTES - Ante o exposto, com amparo no r. parecer ministerial de fis. 56/60, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE a demanda e decreto a INTERDICAO de ROBERTA DAS NEVES DE ARANTES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalrnente os atos da vida civil na forma do art. 9º, inciso III do Codigo Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso I, do referido código, nomeio-lhe Curadora MARCIA REGINA CIRILO DAS NEVES (sua mãe), sob compromisso nos autos, ciente de que deverá prestar contas, anualmente, sob as penas da lei, desde a sua nomeação e que não poderá alienar quaisquer bens da Interditanda, tampouco movimentar aplicações financeira e conta corrente da mesma, sem expressa autorização judicial. Dispensada a especialização de hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Custas e despesas processuais pela Requerente, dispensadas em razão da gratuidade. Transitada em julgado, lavre-se termo de curatela, inscreva-se no Registro Civil competente, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184, Código de Processo Civil), bem assim oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspender os direitos políticos do Interditando. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização de sindicância na residência da Interditanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a Dra. Defensora Pública, pessoalmente). Ciência ao Ministério Público e à Curadora Especial. Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

75. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO - SUM - 0029229-98.2011.8.16.0001 - ALEA JACTA EST ANCELMO MENDES REPRESENTAÇOES x DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Pretende a Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que teria sofrido em razão do descumprimento contratual por parte da Requerida. Reside o controverso em saber: a) se a Requerente recebeu todas as comissões a que teria direito; b) se houve descumprimento contratual por parte da Requerida; c) se a Requerente preencheu todos os requisitos para recedimento das comissões ora discutidas; d) se reiteradamente as comissoes eram pagas com atraso à Requerente pela Requerida; e) existência de danos materiais e morais indenizáveis. Processo em ordem, declaro-o saneado. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

tampouco em inversão do ônus da prova, porquanto, conforme afirmado na própria petição inicial (f.02), entre as partes foi celebrado um Contrato de Representação Comercial, o qual, obviamente, visava o lucro, não havendo qualquer relação de consumo na espécie. Inicialmente, defiro a realização da prova pericial postulada pela Requerente em sua emenda à inicial de fls. 244/246. Para a realização de prova pericial nomeio o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pela Requerente, que postulou a produção dessa prova. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a Requerente a efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito pra efetuar a pencia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, como apenas foi pugnado pela oitiva do representante pessoal da Requerida (fls. 244/245), entendo que a mesma pode ser dispensada, por não ser relevante para o deslinde do feito, bastando tão somente a produção da prova pericial deferida. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GIOVANI ZORZI RIBAS.

76. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0038792-19.2011.8.16.0001 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

77. HOMOLOGAÇAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0039639-21.2011.8.16.0001 - D. BORCATH CONSTRUTORA LTDA e outro - Defiro o pedido de fl. 73/74. oficie-se como pretendido. Eventual penalização da Caixa Economica Federal em razão do alegado na peça supra, será objeto de oportuna deliberaçao deste Juízo. Em tempo cumpra, a interlocutória dce fl. 65, item "4".-Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

78. BUSCA E APREENSAO - 0038597-34.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MICHELE LEMOS PACHECO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$8,46 , no prazo legal". Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

79. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/ COBRANÇA E TUTELA - 0043731-42.2011.8.16.0001 - BALIEIROS ADMINISTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/ C LTDA x AUTO POSTO PETRO SALGADO FILHO LTDA e outros - Manifeste-se o reconvinte, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. EDUARDO STABILE, ANDRE LUIS GASPAR e PAULINO CESAR GASPAR.

80. ALVARA JUDICIAL - 0042988-32.2011.8.16.0001 - SERGIO SAID STAUT e outros x ESP. FARID SAID STAUT - Alvará expedido e aguardando em cartório a sua retirada. Adv. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER.

81. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045185-57.2011.8.16.0001 - BEATRIZ ROTTA DE ANDRADE x ESTER PINTO PORTUGAL e outro - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da Dra. Curadora Especial. Advs. JOEL KRAVTCHENKO e HOMERO RASBOLD.

82. EMBARGOS A EXECUÇAO - 0043375-47.2011.8.16.0001 - RAS CONS. TREIN. INFORMATICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica o embargante intimado para apresentar resposta quanto a impugnação de fls. 44/60. Intime-se. Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

83. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUM - 0041090-81.2011.8.16.0001 - COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS VERCHAI e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

84. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0055235-45.2011.8.16.0001 - IRIS SOUZA DE OLIVEIRA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

85. PRESTAÇAO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0059316-37.2011.8.16.0001 - ANTENOR BENTO PAULICO e outro x TEOREMA IMOVEIS - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$2.290,00 , confome petiçao de fls.114 , no prazo legal".- Advs. MARCELLA RIBEIRO BRAITI, WILLIAM SHODI KIMURA e JULIANA MENZES DA SILVA.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0062358-94.2011.8.16.0001 - ADELIA PIRES DOS SANTOS x RICARDO DE ALMEIDA CESAR e outro - A decisão de fl. 50 verso determinou a emenda da inicial para que todos os sócios fossem incluídos, inclusive as pessoas jurídicas, Tal determinação restou atendida parcialmente às fis. 52/53. Posteriormente, o magistrado que presidia o feito (por força do regime de exceção, os feitos ímpares ficam a cargo dos magistrados substitutos) indeferiu a emenda procedida, porquanto faltou a indicação de todos os socios que compoem as pessoas jurídicas. Ainda, afirmou ser desnecessária a participação no polo passivo das Juntas Comerciais do Paraná, Santa Catarina e Espírito Santo (fl. 54). Com a petição de fis. 56/57, a Requerente procurou atender tal determinação. Contudo, não o fez de forma integraf. Assim, determino que a parte autora apresente emenda à petição inicial, atendendo corretamente à decisão de fl. 54. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

87. ORDINARIA - 0063558-39.2011.8.16.0001 - FLUX AR LTDA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JEFFERSON BARBOSA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

88. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0001712-84.2012.8.16.0001 - ROSENI KLINFUSS x ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO, LUIS CESAR ESMANHOTO e FABIO CHEMIN GADENS.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0001901-62.2012.8.16.0001 - VARCILIO NEZA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

90. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003726-41.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outro - Sociedade Três Pinheiros oferece embargos de declaração da decisão de fis. 174/175, argumentando que houve contradicão ao se extinguir o feito sem resolução do mérito0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo não que merecem ser acolhidos, porquanto não pretendem a reforma da sentença objurgada, mas sim a sua anulação, o que não se mostra possível por esta via. Não é possível que este juízo anule a sua própria sentença, haja vista que tal decisão deve advir da instância superior, caso esta seja a providência necessária. Por tal razão, rejeito os embargos de declaração, pois a pretensão nele deduzida deve ser direcionada à Instância ad quem. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando jurisprudência e doutrina pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve contradição de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda a Requerente, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se - Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO E TOBERA FILHO.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - ORD - 0008890-84.2012.8.16.0001 - ROSE MARY SCHUMACHER S. COM x AS RODRIGUES ARTESANATO EPP e outro - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$11,28 , no prazo legal". Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, STELLA MARIA CE PAGLIARI e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

92. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0010992-79.2012.8.16.0001 - CRISTINA GONÇALVES BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CRISTINA GONÇALVES BARBOSA em face de BANCO BRADESCO S.A, para o fim de declarar como inexistente o cheque especial Bradesco, n° 793, no valor de R$ 700,00, n° de série FWO186, de titularidade da Requerente Cristina dos Santos Gonçalves e Walter Candido Barbosa e que foi objeto de compensação e posterior devolução conforme documento de fl. 21. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na proporção de 50% para a Requerente e 50% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para a Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE - INTIMEM-SE - Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

93. SUSTACAO DE PROTESTO - 0014170-36.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outros - Sociedade Três Pinheiros oferece embargos de declaração da decisão de fis. 49/51, argumentando que houve contradicão ao se extinguir o feito sem resolução do méritoO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo não que merecem ser acolhidos, porquanto pretendem a reforma de toda fundamentação da sentença objurgada, o que não se vislumbra possível. A extinção do feito sem resolução do mérito pelo não ajuizamento da ação principal no trintídio legal atende exatamente aos fatos ora vislumbrados nos autos, não havendo razão para se modificar o entendimento lá adotado. Ademais, caso modificada toda a fundamentação do decisum para a extinção por perda do objeto, haveria maior prejudicialidade em face da Requerente relativamente à verba de sucumbência, ponto de interesse da procuradora da Requerente, uma vez que a condenação se basearia no princípio da causalidade e recairia sobre esta, diferentemente do que ocorreu in casu. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando jurisprudência pertinente a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve contradição de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda a Requerente, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

94. RESCISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0014404-18.2012.8.16.0001 - FABIANE DANIELE CHITOLINA x BANCO FIAT S/A - Comprove a parte requerente a postagem da carta retirada em 31/05/12, para apos ser apreciado o pedido de nova expedição.- Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0021936-43.2012.8.16.0001 - LEONIDAS MARIA BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao Excipiente para que junte ao processo certidão atualizada dos autos

0004407-11.2012.8.16.0001, que tramita perante a 10a Vara Cível, na qual deve constar o nome das partes, causa e objeto de pedir, nº do contrato ao qual se refere, data do despacho inicial, bem como o último andamento processual, para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. RESCISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0020795-86.2012.8.16.0001 - SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026929-32.2012.8.16.0001 - DIONICE MACEDO LOYOLA x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. VALERIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031938-72.2012.8.16.0001 - ESP. RODNEY STANKEWITZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. RODRIGO P. SCHETTINI e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

99. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0031358-42.2012.8.16.0001 - VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTOCRED FACTORING LTDA - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para decisao. z"Aguarda o preparo de custas no valor de R$ 101, no prazo legal". Advs. JERIEL DOS PASSOS e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

100. BUSCA E APREENSAO - 0035235-87.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RENI FERREIRA DE LACERDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GEDIAO TULIO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

101. INTERDIÇAO C/ TUTELA - 0036308-94.2012.8.16.0001 - ALMIR PEREIRA DA SILVA x ANAIR PEREIRA DA SILVA - Firmar termo de compromisso de curador provisória e retirar ofício e edital. Intime-se. Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

102. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0036485-58.2012.8.16.0001 - BLESS MUSIC EIRELI EPP x ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITOR - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041043-73.2012.8.16.0001 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO x HENRIQUE STIVAL METER e outros - Recebo os Embargos, parä discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC, art. 1.052) no que tange ao veículo Audi A-4, placas AKH-7614. Tendo em vista os fatos alegados pelo Embargante, notadamente de que o bloqueio determinado por este juízo nos autos 0009842-68.2009.8.16.0001, relativamente ao veículo em questão, fere direito de terceiro de boa-fé, porquanto de há muito vem ele demonstrando, perante juízos diversos, que adquiriu mencionado bem em negócio lícito, fato inclusive reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme se vê de fls. 76 a 78, defiro liminarmente a manutenção da posse do bem em seu favor. Expeça-se mandado. Após, cite-se o Embargado para contestar, em 10 dias (art. 1.053 do CPC). Intimem-se. Advs. EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA, MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

104. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0043176-88.2012.8.16.0001 - MARCOS JOAO MICHELIN x CONSORCIO AGROPECUARIO JARAGUA LTDA e outro - Aguardando retirada do(s) oficio(s). Adv. PAULA RENA BERALDO.

105. CAUTELAR INOMINADA - 0044333-96.2012.8.16.0001 - ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Aguardando retirada do(s) oficio(s) e assinatura no termo de caução.-. Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.

106. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046703-48.2012.8.16.0001 - MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO S. R. FILHO - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

107. NULIDADE DE CLAUSULA C/ LIMINAR - ORD - 0046510-33.2012.8.16.0001 - MARILDO PEREIRA DUCATE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, afirmando que constatou que existem várias irregularidades no contrato, como prática de anatocismo, encargos moratórios cumulados e encargos administrativos, os quais pretende ver expurgados do débito. O Requerente afirma que já efetuou o pagamento de dezesseis parcelas, estando em atraso com aquelas vencidas a partir de abril de 2012. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das parcelas restantes no valor incontroverso de R$ 498,77, em detrimento do valor contratado, R$ 680,12, afastando-se os efeitos da mora. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange a encargos administrativos e moratórios, tratando-se de situação que a jurisprudência repudia, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao argumento de capitalização de juros, não há consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de tal ocorrer capitalização em contratos de leasing. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes, desde que haja comprovação de que houve a negativação; não é possível, porém, deferir a manutenção do veículo em seu poder, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV, da CF). O valor da causa impõe o rito ordinário; assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deve ser intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

108. MONITORIA - 0045700-58.2012.8.16.0001 - CLEVIO JORGE SCHEFER x GF MANDARO e outro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado a ser cumprido consoante Provimento 168 da CGJ, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

109. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047120-98.2012.8.16.0001 - LILIANA KAZUMI SHIRAICHI x PLANSHOPPING - PLANEJ. CONSULT. ADM. SHOPPING - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço com amparo no artigo 4° da Lei 1060/50. Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1°, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a párte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

110. BUSCA E APREENSAO - 0043441-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIAN DOS SANTOS ROCHA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

111. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0043974-49.2012.8.16.0001 - ESP. LAIR ZANUNCINI - Em razão da Resolução n° 49, do Colendo Orgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual acrescentou a matéria afeta a direitos sucessórios às Varas de Família e Sucessões, bem assim determinou a data inicial de 10/08/2012 para que, a partir de então, a distribuição dos feitos cujas matérias envolvam o tema de sucessões sejam distribuídos sob a determinação contida na referida Resolução, este feito deve ser remetido a uma dessas Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias Adv. MARCIO CRISTIANO DE GOIS.

112. ALVARA JUDICIAL - 0044144-21.2012.8.16.0001 - ESP. CECILIA MULLER BRANDAO - Ante a certidão de fl. 53, aguarde-se o retorno dos autos prmcipais para o devido apensamento. Contudo, promova-se a cobrança de autos via DJ, caso ainda não realizada, para devolução em 24 horas. Cumpra-se. Diligências necessárias Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

113. BUSCA E APREENSAO - 0044303-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIOMIRO MACIEL - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

114. COBRANÇA - SUMARIO - 0044408-38.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES x NORBERTO ALVES PEREIRA - I. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 11/12/2012, as 16h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado,

ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de veydadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

115. MONITORIA - 0044756-56.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TASSIANE ARTENER SANTANA - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado a ser cumprido consoante Provimento 168 da CGJ, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

116. MONITORIA - 0045549-92.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LASER METAL DO BRASIL LTDA-ME - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado a ser cumprido consoante Provimento 168 da CGJ, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

117. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0046254-90.2012.8.16.0001 - RELOTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME x RAFAEL GUESSI PETRY e outros - l. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 17/12/2012, as 16h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de veydadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R$ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA.

118. ALVARA JUDICIAL - 0047476-93.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS JANUARIO FORECHI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 408,90 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. LUCIANA CRISTINA DROPA.

119. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0047487-25.2012.8.16.0001 - VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 18,80 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND.

120. DESPEJO POR FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0047531-44.2012.8.16.0001 - AP BONATO ADMINISTRAÇAO DE BENS LTDA e outros x NSS INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-ME e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

121. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047584-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TANABE E LACERDA LTDA ME e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

122. MONITORIA - 0047601-61.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS RVB LTDA x BOLSHOY MALHAS LTDA ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. ANTONIO CARLOS GOEDERT.

Curitiba, 14 de setembro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00021	000819/2005
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	00106	034199/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	00095	064901/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00049	001617/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO	00018	001281/2004
ALCEU DALABONA	00015	000601/2004
ALCEU LUIZ PILLONETTO	00069	056325/2010
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	00028	000603/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00039	001689/2008
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI	00093	057965/2011
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00047	001280/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ	00094	063146/2011
ALMIR SIQUEIRA MENDES	00106	034199/2012
AMADEU MARQUES JUNIOR	00009	001281/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	00012	000470/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00015	000601/2004
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00034	001452/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
ANA LUCIA FRANCA	00026	001253/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	00069	056325/2010
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00014	000986/2003
ANA PRISCILA FURST	00001	000195/1997
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00053	002393/2009
	00072	002292/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00034	001452/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00033	001447/2008
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	00091	045775/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00061	031835/2010
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA	00049	001617/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00021	000819/2005
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00098	012808/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00064	034724/2010
ANTENOR CAMILI PENTEADO	00006	000827/2000
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00028	000603/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO	00087	041210/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES	00042	000657/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00034	001452/2008
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00013	000805/2003
	00056	019213/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA	00034	001452/2008
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00075	008428/2011
AURACYR A DE MOURA CORDEIRO	00003	000957/1999
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00029	001081/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO	00034	001452/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00013	000805/2003
ALANDA MONICA BAPTISTA	00028	000603/2007
ALESSANDRA LABIAK	00052	002383/2009

ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00080	015985/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00097	066260/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00070	065085/2010
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHãES	00033	001447/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00070	065085/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00022	001016/2005
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
BIANCA DIB DO VALLE	00077	014368/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	00037	001535/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00060	030402/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	00083	023803/2011
BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA	00089	042783/2011
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00089	042783/2011
BLAS GOMM FILHO	00026	001253/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00074	004680/2011
BRUNA MALINOVSKI SCHARF	00096	066192/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00040	001919/2008
	00062	032537/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
CAMILLA HAMAMOTO	00103	022158/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00039	001689/2008
	00041	001950/2008
	00082	022190/2011
CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK	00060	030402/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00052	002383/2009
	00057	024385/2010
	00065	036679/2010
	00073	003463/2011
	00088	041530/2011
CARLA MARIA KOHLER	00064	034724/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00085	025287/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00033	001447/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00010	000164/2003
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	00068	051804/2010
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00095	064901/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00026	001253/2006
CARLOS MURILO PAIVA	00034	001452/2008
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00056	019213/2010
CARLYLE POPP	00030	000195/2008
	00048	001391/2009
CAROLINE AMADORI CAVET	00086	026427/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00061	031835/2010
CESAR YUKIO TANIZAKA	00034	001452/2008
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00028	000603/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00034	001452/2008
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00002	000471/1999
	00029	001081/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00034	001452/2008
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	00005	000544/2000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00082	022190/2011
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	00071	070247/2010
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00042	000657/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00064	034724/2010
CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE	00025	001019/2006
CRISTIAN MIGUEL	00074	004680/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00039	001689/2008
	00041	001950/2008
	00052	002383/2009
	00057	024385/2010
	00065	036679/2010
	00074	004680/2011
	00082	022190/2011
	00085	025287/2011
	00086	026427/2011
	00088	041530/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00017	001255/2004
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00035	001478/2008
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00099	012950/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001296/1999
	00007	000118/2001
	00032	000697/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00080	015985/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
DALVA COELHO DA SILVA	00043	000667/2009
DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO	00061	031835/2010
DANIELA DA SILVA VIEIRA	00038	001573/2008
DANIELE GEHRMANN	00077	014368/2011
DANIELI DUDECKE	00050	001869/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00081	019125/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00066	036683/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00081	019125/2011
DIEGO DE ANDRADE	00090	044103/2011
	00092	049953/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI	00021	000819/2005
DUNIA EL MAGHRABI	00022	001016/2005
DANIEL HACHEM	00059	029357/2010
DANIEL PRATES	00055	014562/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00017	001255/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00026	001253/2006
DANIELA SETTI DE PAULI	00031	000497/2008
DANIELE DE BONA	00035	001478/2008
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00033	001447/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00035	001478/2008
EDSON GONÇALVES ARAUJO	00017	001255/2004
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00034	001452/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00035	001478/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00022	001016/2005
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00028	000603/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00052	002383/2009
	00088	041530/2011
ELMO SAID DIAS	00075	008428/2011
EMERSON JOSE DA SILVA	00031	000497/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00065	036679/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA	00055	014562/2010
ERALDO LUIS KÜSTER	00025	001019/2006
ERICA DE BARROS MARCOLINO	00022	001016/2005
ERICKSON DIOTALEVI	00001	000195/1997
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00070	065085/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00002	000471/1999
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00025	001019/2006
EVANDRO MARIO LAZZARI	00005	000544/2000
EDSON ISFER	00022	001016/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00099	012950/2012
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	00098	012808/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00084	025150/2011
	00102	021316/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00002	000471/1999
	00003	000957/1999
	00007	000118/2001
	00027	001573/2006
	00033	001447/2008
	00058	025732/2010
	00079	015782/2011
	00089	042783/2011
FABIANA SILVEIRA	00072	002292/2011
FABIANE DE ANDRADE	00090	044103/2011
	00092	049953/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00083	023803/2011
	00090	044103/2011
	00098	012808/2012
	00103	022158/2012
FABIO PACHECO GUEDES	00028	000603/2007
FABIO SPAGNOLLI	00034	001452/2008
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00070	065085/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00001	000195/1997
FABRICIO KAVA	00058	025732/2010
	00079	015782/2011
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00069	056325/2010
FERNANDO CHIN FEI	00021	000819/2005
FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA	00071	070247/2010
FERNANDO JOSE GARCIA	00018	001281/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00066	036683/2010
FERNANDO JOSE GONCALVES	00033	001447/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	00066	036683/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00065	036679/2010
	00073	003463/2011
	00082	022190/2011
FRANCIELLY TIBOLA	00081	019125/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00093	057965/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00017	001255/2004
	00061	031835/2010
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00031	000497/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00002	000471/1999
	00003	000957/1999
	00029	001081/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00028	000603/2007
FERNANDO MELO CARNEIRO	00080	015985/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00083	023803/2011
	00090	044103/2011
	00098	012808/2012
	00103	022158/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00090	044103/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00016	001096/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00039	001689/2008
	00041	001950/2008
	00057	024385/2010
	00074	004680/2011
	00088	041530/2011
FRABRICIO KAVA	00089	042783/2011
GABRIEL A. NEIVA DE LIMA FILHO	00013	000805/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN	00030	000195/2008
	00048	001391/2009
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00087	041210/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
GERSON REQUIAO	00083	023803/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00087	041210/2011
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	00018	001281/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00032	000697/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00052	002383/2009
	00088	041530/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL	00070	065085/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00081	019125/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00107	035989/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00033	001447/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00022	001016/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00065	036679/2010
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00105	029342/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00093	057965/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI	00080	015985/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	001296/1999

	00007	000118/2001
	00019	001461/2004
	00032	000697/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001296/1999
	00007	000118/2001
	00019	001461/2004
GRACIELA I. MARINS	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	00004	001296/1999
HENRIQUE A F MOTA	00090	044103/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
HERCULES LUIZ	00021	000819/2005
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00027	001573/2006
IVAIR JUNGLOS	00108	036750/2012
IVO ARY MEIER JUNIOR	00010	000164/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR	00025	001019/2006
IVONE STRUCK	00023	001470/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00087	041210/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00028	000603/2007
JAIRO BASSO	00034	001452/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00065	036679/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	00066	036683/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00025	001019/2006
JERUSA DA CAS BIASI	00016	001096/2004
JOAO AUGUSTO DA SILVA	00016	001096/2004
JOAO CARLOS KREFETA	00068	051804/2010
JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA	00001	000195/1997
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00099	012950/2012
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00033	001447/2008
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00050	001869/2009
JOAQUIM MIRO	00027	001573/2006
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00067	038661/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00033	001447/2008
JONNY PAULO DA SILVA	00024	000763/2006
JORGE GOMES ROSA NETO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
JORGE KITZBERGER	00018	001281/2004
JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM	00022	001016/2005
JORGE RAFAEL SANTAR	00033	001447/2008
JOSE ALCEU DE OLIVEIRA	00001	000195/1997
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00022	001016/2005
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00049	001617/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00004	001296/1999
JOSE DO CARMO BADARO	00005	000544/2000
JOSE UMBERTO FRANCO	00018	001281/2004
JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI	00071	070247/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00018	001281/2004
JOSUE DYONISIO HECKE	00056	019213/2010
JUAN DIEGO DE LEON	00070	065085/2010
JULIANA FRESSATO BITTENCOURT	00022	001016/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00081	019125/2011
JULIANA RIBEIRO	00066	036683/2010
JULIANA WAGNER	00070	065085/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00075	008428/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00012	000470/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00059	029357/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00070	065085/2010
JACKSON LUIS EBLE	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
JAQUELINE ZAMBON	00019	001461/2004
	00032	000697/2008
JEAN CARLO DA SILVA	00071	070247/2010
JEAN CESAR XAVIER	00070	065085/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE	00031	000497/2008
	00051	001943/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	00075	008428/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00109	039256/2012
JOAO CARLOS MARTINS	00021	000819/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001296/1999
	00007	000118/2001
	00019	001461/2004
	00032	000697/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00060	030402/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00094	063146/2011
JOSE EDUARDO BORGES SOUZA	00017	001255/2004
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00031	000497/2008
	00051	001943/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00031	000497/2008
	00051	001943/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00005	000544/2000
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00054	010172/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00053	002393/2009
	00072	002292/2011
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00025	001019/2006
LAURI JOAO ZAMBONI	00078	014547/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00104	023898/2012
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00065	036679/2010
LEANDRO ZAMBONI	00078	014547/2011
LEONARDO MARQUES NOVO	00022	001016/2005
LUCAS AMARAL DASSAN	00087	041210/2011
LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00001	000195/1997
LUCIANA REGINA DOS REIS	00005	000544/2000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00040	001919/2008
LUCIANA SILVEIRA DE CARVALHO MOCELIN	00101	015448/2012
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00050	001869/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	001573/2008
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00070	065085/2010
LUIZ ASSI	00094	063146/2011
LUIZ EDSON FACHIN	00068	051804/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00050	001869/2009
LUIZ F. MARTINS BONETE	00011	000366/2003
LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL	00009	001281/2002
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00068	051804/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00087	041210/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00096	066192/2011
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00023	001470/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00087	041210/2011
LAURA VITAL FIUZA	00024	000763/2006
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00105	029342/2012
LEONDINA ALICE MION PILATI	00080	015985/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00099	012950/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00035	001478/2008
	00081	019125/2011
LUCIANA SBRISSA E SILVA	00080	015985/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00019	001461/2004
LUIZ CARLOS CACERES	00034	001452/2008
LUIZ CARLOS SLONIK	00026	001253/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00021	000819/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE	00022	001016/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00078	014547/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00060	030402/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00002	000471/1999
	00003	000957/1999
	00004	001296/1999
	00027	001573/2006
	00033	001447/2008
	00058	025732/2010
	00089	042783/2011
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00070	065085/2010
MARCELO ANTONIO MARTINS	00044	000818/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00040	001919/2008
	00062	032537/2010
MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO	00048	001391/2009
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO	00071	070247/2010
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00034	001452/2008
MARCIA SEVERINA BADARO	00005	000544/2000
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	00016	001096/2004
MARCIAL BARRETO CASABONA	00004	001296/1999
MARCIO RIBEIRO PIRES	00034	001452/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00040	001919/2008
	00062	032537/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00006	000827/2000
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00091	045775/2011
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINKI	00050	001869/2009
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00011	000366/2003
MARCOS ROBERTO HASSE	00095	064901/2011
MARCOS VENICIO ALVES MEYER	00013	000805/2003
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00057	024385/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00096	066192/2011
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00031	000497/2008
MARIANA PAULO PEREIRA	00098	012808/2012
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARILENE JURACH	00034	001452/2008
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00018	001281/2004
MARLON ADRIANO BALBON TABORDA	00016	001096/2004
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00017	001255/2004
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00093	057965/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS	00018	001281/2004
MICHELE SACHSER	00035	001478/2008
MICHELLE PINTERICH	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MICHELLI D ESTEFANI	00037	001535/2008
MIEKO ITO	00097	066260/2011
MIGUEL ANGELO FERREIRA	00074	004680/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00034	001452/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00039	001689/2008
	00065	036679/2010
	00086	026427/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00092	049953/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00033	001447/2008
MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL	00075	008428/2011
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00034	001452/2008
MURILO CLEVE MACHADO	00092	049953/2011
MACAZUMI FURTADO NIWA	00021	000819/2005
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00022	001016/2005
MANOEL DE MELO BORBA	00008	001227/2002
MARCELO MAZUR	00017	001255/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00074	004680/2011
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00014	000986/2003
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00031	000497/2008
	00051	001943/2009
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00031	000497/2008

	00051	001943/2009
MAURICIO KAVINSKI	00078	014547/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00034	001452/2008
MURILO CELSO FERRI	00084	025150/2011
	00102	021316/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00089	042783/2011
NAIM NASIHGIL FILHO	00034	001452/2008
NEILA DA SILVA ROCHA	00047	001280/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR	00043	000667/2009
NELSON CARLOS DOS SANTOS	00031	000497/2008
NILCÉIA MOREIRA GOMES	00075	008428/2011
NILDA LEIDE DOURADOR	00034	001452/2008
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00049	001617/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00036	001524/2008
NELSON A. GOMES JR.	00005	000544/2000
	00024	000763/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00081	019125/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL	00054	010172/2010
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00025	001019/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00039	001689/2008
	00052	002383/2009
	00074	004680/2011
	00086	026427/2011
	00088	041530/2011
PAULA CARNEIRO BETTEGA	00068	051804/2010
PAULA NOGARA GUERIOS	00002	000471/1999
	00003	000957/1999
	00029	001081/2007
	00091	045775/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00009	001281/2002
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00039	001689/2008
PAULO MACARINI	00014	000986/2003
	00015	000601/2004
PAULO ROBERTO TRAMONTINI	00080	015985/2011
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
PEDRO CARLOS MARTELLO	00005	000544/2000
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00015	000601/2004
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00019	001461/2004
PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO	00017	001255/2004
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00083	023803/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00065	036679/2010
	00082	022190/2011
	00085	025287/2011
	00086	026427/2011
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00084	025150/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00057	024385/2010
	00085	025287/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00001	000195/1997
PAULO ROBERTO FERRAZ	00050	001869/2009
	00101	015448/2012
PAULO SERGIO WINCKLER	00065	036679/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00059	029357/2010
RAFAEL JAVORSKI	00001	000195/1997
RAFAEL LUCAS GARCIA	00077	014368/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00066	036683/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00057	024385/2010
RENATA FRANCO TREVISAN	00028	000603/2007
RENATO BELTRAMI	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
RENATO INVERNIZZI	00080	015985/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
RICARDO RUSSO	00095	064901/2011
RICARDO ZANATA MIRANDA	00020	000608/2005
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00033	001447/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00049	001617/2009
RODRIGO LAYNES MILLA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
RODRIGO PARREIRA	00055	014562/2010
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00034	001452/2008
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00042	000657/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA	00009	001281/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00040	001919/2008
	00062	032537/2010
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00034	001452/2008
ROSA REGINA MEHL	00020	000608/2005
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00034	001452/2008
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00001	000195/1997
RUTH PASSOS DE SOUZA	00013	000805/2003
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00013	000805/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00056	019213/2010
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
REGIS SILVA MARTINS	00017	001255/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00094	063146/2011
RENATO GOLBA	00060	030402/2010
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	00022	001016/2005
ROBINSON KORNELHUK	00050	001869/2009
RODOLFO JOSé SCHWARZBACH	00027	001573/2006
RONALDO MANOEL SANTIAGO	00063	032809/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00039	001689/2008
	00065	036679/2010
SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00027	001573/2006
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00083	023803/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN	00001	000195/1997
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00070	065085/2010
SERGIO MACHADO DA COSTA	00017	001255/2004
SERGIO RICARDO TINOCO	00055	014562/2010
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00027	001573/2006
SERGIO SCHULZE	00053	002393/2009
	00072	002292/2011
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00091	045775/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00095	064901/2011
SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER	00044	000818/2009
SILVIA ARRUDA GOMM	00026	001253/2006
SILVIA MARIA OIKAWA	00075	008428/2011
SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00001	000195/1997
SILVIANE SCLIAR SASSON	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
SILVIO NAGAMINE	00021	000819/2005
SIMONE BEAL	00034	001452/2008
SONNY STEFANI	00034	001452/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00081	019125/2011
SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	00006	000827/2000
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00028	000603/2007
SILVANA TORMEM	00036	001524/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00026	001253/2006
THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00033	001447/2008
THIAGO WERNER RAMASCO	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
TICIANA FONSECA FAVIERO	00075	008428/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00092	049953/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00002	000471/1999
	00004	001296/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00002	000471/1999
	00003	000957/1999
	00027	001573/2006
	00033	001447/2008
	00089	042783/2011
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
URIELI AURETH KULAITIS IGER	00083	023803/2011
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00012	000470/2003
VERÔNICA DIAS	00100	013347/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA	00065	036679/2010
VIVIANE CASTELLI	00026	001253/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00064	034724/2010
VALTER CARLOS MARQUES	00034	001452/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00035	001478/2008
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00016	001096/2004
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00045	000970/2009
	00046	000972/2009
VITORIO KARAN	00030	000195/2008
	00048	001391/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00083	023803/2011
WALTER MATHIAS JUNIOR	00019	001461/2004
WERNER AUMANN	00034	001452/2008
WALTER BORGES CARNEIRO	00022	001016/2005
YASMIN ZIPPIN NASSER	00051	001943/2009
ADRIANA MARTINS SILVA	00026	001253/2006
CAROLINA BARBIERI BRITO	00033	001447/2008
CESAR DA SILVA FERREIRA	00093	057965/2011
CLARICE DRONK NACHORNIK	00033	001447/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00033	001447/2008
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI	00056	019213/2010
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00033	001447/2008
MAICK FELISBERTO DIAS	00033	001447/2008

1. RESTITUIÇÃO - 0000051-95.1997.8.16.0001 - ALVARO GONCALVES DE ABREU E OUTROS x FUND. DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (FUNCEF) - Vistos, etc. 1. Objetivando a extinção do feito, a executada HOSANA MEDEIROS SIMÕES PAVONI, as fls. 1129/1133, depositou o valor referente ao débito, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais. Intimada a parte credora pra se manifestar, fls. 1169, requereu a expedição de alvará e a consequente extinção e desconstituição da penhora de fl. 422. 2. Via de conseqüência, julgo extinta a demanda com relação a executada HOSANA MEDEIROS SIMOES PAVONI, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da exequente, dos valores bloqueados, fl. 598 e depositados, fl. 1133; nos termos do requerimento de fls. 1172. 4. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 5. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 6. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl. 422. 7. Acerca do prosseguimento do feito com relação aos demais executados manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA, JOSE ALCEU DE OLIVEIRA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, SEBASTIAO VERGO POLAN, ERICKSON DIOTALEVI,

Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, RAFAEL JAVORSKI e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL.

2. ORDINÁRIA - 471/1999 - MAFUZ ANTONIO ABRAO e outro x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - Certidão de fls. 878: "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes PELO EXEQUENTE, no valor de R$ 536,77 mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, PAULA NOGARA GUERIOS, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e Fernanda Fortunato Mafra.

3. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 957/1999 - MAFUZ ANTONIO ABRAO E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - Certidão de fls. 243: "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes PELO EXEQUENTE, no valor de R$ 111,58 mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. AURACYR A DE MOURA CORDEIRO, PAULA NOGARA GUERIOS, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Fernanda Fortunato Mafra.

4. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1296/1999 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DEFONSO S/C LT e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o autor para que no prazo de 05 cinco dias providencie o pagamento das custas remanescentes (R$ 68,44). No silencio autorizo a escrivania deduzir os valores das custas remanescentes dos depositos realizados nestes autos de acordo com o item 2.6.8 do C.N.G.J. Após desapem-se os autos e arquivem-se com cautelas de estilo conforme item IV de fls. 1128/1129 Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 544/2000 - DARIO TAMAGNI CASTAGNO SIMONELLI x FATIMA A. LIMA ALVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, EVANDRO MARIO LAZZARI, PEDRO CARLOS MARTELLO, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, Nelson A. Gomes Jr. e Josiane Fruet Bettini Lupion.

6. DESPEJO - 0000736-97.2000.8.16.0001 - VIVIAN MARA MARCASSA CARPINELLI e outros x JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE DESPEJO, promovida por VIVIAN MARA MARCASSA CARPINELLI E OUTROS em face de JOÃO AGUSTO OLIVEIRA ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado pessoalmente (fl.380) para suprir a falta em 48:00 horas, deixou o prazo transcorrer in albis, como se verifica pela certidão de f. 381. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO e MARCO ANTONIO LANGER.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 118/2001 - BANCO ITAÚ S/A x INST.DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DEFONSO S/C LTDA - 1. Intime-se a parte autora para depositar o valor relativo às custas, solicitado pela Contadoria à fl. 259, em 5 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos a Sra. Contadora para que proceda a elaboração do cálculo conforme determinação de fl. 258. 3. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Stinglin Loth.

8. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001212-67.2002.8.16.0001 - ELAINE SANTOS FLORES e outros x GEORBERTO MOSSONI FLORES - Vistos, etc. Tratam os autos de Inventário, promovido por ELAINE SANTOS FLÔRES e outros dos bens deixados por GEORBERTO MOSSONI FLÔRES, ambos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 94/96), a mesma foi deferida (fl.126) e tomada por termo à fl. 129. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão e nova carta de adjudicação Publique-se, registre-se, intime-se. Indefiro o pedido de fl. 153 referente ao desentranhamento dos documentos devolvidos a este juízo em razão dos erros materiais constantes neles, tendo em vista que nova carta de adjudicação será expedida com as devidas retificações, conforme ora homologadas. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Adv. Manoel de Melo Borba.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001213-52.2002.8.16.0001 - EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro x LUIZ ADAO MARQUES e outro - 1. No curso do processo executivo, a exequente EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA. anunciou composição com o executado JOÃO CARLOS ROSSI para fins de pagamento do débito (f. 260/261) e, posteriormente, informou seu adimplemento, pugnando pela extinção do feito (f. 266). 2. Considerando-se a noticia trazida pela Exequente, JULGO EXTINTA esta Execução, conforme dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e satisfeitas as custas processuais, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Requisite-se ao Juízo da Comarca de Loanda/PR a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e AMADEU MARQUES JUNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/2003 - GABRIEL TAUFIK NAME x SOLANGE GRABARSKI e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e IVO ARY MEIER JUNIOR.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 366/2003 - MARCOS ANTONIO HAUER e outro x AYDA LUCIA MARINS DE OLIVEIRA (FI) e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e LUIZ F. MARTINS BONETE.

12. MONITÓRIA - 470/2003 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREA e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

13. BUSCA E APREENSÃO - 805/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x VALDIR AFONSO RIBEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. GABRIEL A. NEIVA DE LIMA FILHO, Rafael Justus de Brito, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA e Airton Passos de Souza.

14. BUSCA E APREENSÃO - 986/2003 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANGELA BRANDALIZE - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marcos Augusto Malucelli, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e PAULO MACARINI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/2004 - RITMO LTDA x WILSON CARLOS MAIA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte credora. Desta forma, encaminho os autos para nova intimação com prazo de 30 trinta dias para, preparo das custas no valor de R$ 76,14. Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e ALCEU DALABONA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1096/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - I- Avoco os autos nessa data a fim de revogar a determinação de f. 361, porquanto inexiste mandado expedido nestes autos. II- Com efeito, defiro o pedido de f. 299, a fim de que seja promovida a entrega ou o encaminhamento da carta precatória já expedida à f. 293, ficando a serventia desde logo autorizada a promover o aditamento da data consignada na Carta Precatória. III. Diligências e intimações necessárias. Advs. Flavia Cristiane Machado, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola, JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARLON ADRIANO BALBON TABORDA, JERUSA DA CAS BIASI e MARCIA SOUZA DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002172-52.2004.8.16.0001 - WHITE MARTINS CILINDROS LTDA x CONVERGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros - 1. No curso desta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL as partes WHITE MARTINS CILINDROS LTDA e CONVERGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS noticiaram a formalização de composição amigável para extinção do feito, conforme petição de f.322/325. 2. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Atendido o disposto no Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da Exequente, para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos, nos termos do acordo. Após, intimem-se as partes pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seus advogados. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no

artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 4. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. SERGIO MACHADO DA COSTA, PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO, Jose Eduardo Borges Souza, Regis Silva Martins, MARTIUS VINICIUS KRABBE, Daniel Sottili Mendes Jordao, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, EDSON GONÇALVES ARAUJO e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

18. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 1281/2004 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA x BEMATECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JOSE UMBERTO FRANCO, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, JORGE KITZBERGER, MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000271-49.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x MARIA APARECIDA SANTOS LIMA DE AGUIAR e outros - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo MIkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Joao Leonelho Gabardo Filho e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

20. INTERDICAO - 608/2005 - ANTONIA NEUSA ZANATA MIRANDA x ANDREA ZANATA MIRANDA - 1. Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público e o teor das informações de sua Auditoria, homologo como boas as contas prestadas pela Curadora. 2. Igualmente, face a concordância do Ministério Público defiro o pedido de f. 1742 autorizando que a Curadora preste contas da administração anualmente. 3. Oficie-se como requerido no item 10 de f. 1824 (Foi enviado oficio em data de 13/08/2012). 4. No mais, aguarde-se em arquivo a próxima prestação de contas apresentadas e, tão logo seja juntada, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. RICARDO ZANATA MIRANDA e ROSA REGINA MEHL.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 819/2005 - JULIO AGOSTINHO DO AMARAL GRUBER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIV. ASSIS. e outro - I - Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 434/442, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. HERCULES LUIZ, FERNANDO CHIN FEI, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, Macazumi Furtado Niwa e Joao Carlos Martins.

22. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1016/2005 - FUNEF-FUNDACAO DE ESTUDOS DE DOENCAS DO FIGADO x IGASE-INSTITUTO GERAL DE ASSIST.SOCIAL EVANGELICA - I. Intime-se o Perito nomeado para se manifestar quanto as petições de fls. 1497/1499 e 1559/1560, no prazo de 10 dias. II. Em tempo, defiro o requerimento de fl. 1557 a fim de conceder a dilação do prazo por 30 dias, para que a parte Casa da Saúde São Vicente Ltda. possa dar cumprimento ao solicitado pelo Expert, acostando os documentos necessários a realização da perícia. III. Int. Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JULIANA FRESSATO BITTENCOURT, Ricardo Alexandre da Silva, DUNIA EL MAGHRABI, LEONARDO MARQUES NOVO, JORGE LUIS RIBEIRO DE AMORIM, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e ERICA DE BARROS MARCOLINO.

23. CAUTELAR INOMINADA - 1470/2005 - ANNA ODETHE IURK SCHEN e outros x ANSELMO JOSE INACIO - Manifeste-se a parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e Ivone Struck.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000714-29.2006.8.16.0001 - ANA PAULA SOUZA E LIMA x PEDRO CONSTANTINO SILVEIRA e outro - 1. Deixo de analisar a petição de fls. 182/187 por estar manifestamente preclusa eis que o cálculo apresentado pela Contadoria ser de 2010, fl.139. 2. Lavra-se termo de penhora nos autos do imóvel de matrícula 2.639 (fl. 166/167). Oficie-se ao Registro de Imóveis para que proceda as anotações necessárias. 3. Após, intimem-se os executados para, querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo impugnação à penhora realizada, expeça-se mandado de avaliação do referido imóvel. 5. Com a avaliação, intimem-se as partes. 6. Int. - (Providencie a parte exequente para retirar o ofício o depósito das custas referentes a expedição, no valor de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça) - Advs. Nelson A. Gomes Jr., JONNY PAULO DA SILVA e Laura Vital Fiuza.

25. MONITÓRIA - 1019/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x TATIANE REGINA PEDRO AGOSTINHO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIS KÜSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e Irineu Galeski Junior.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0003915-29.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CRED.NÃO PADR.AMERICA x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA - I ? Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de JOÃO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA, ambos qualificiados nos autos. Às fls. 178/216, o réu juntou documentos comprobatórios do adimplemento total do contrato, tendo o autor se manifestado requerendo a desistência do presente feito1. II ? Considerando que houve concordância do réu quanto ao pedido de desistência, restando controvertida apenas a questão dos honorários advocatícios2, e tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios3, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pela parte autora. IV ? Proceda-se o desbloqueio, via Renajud, do veículo objeto da presente demanda, conforme requerido à fl. 220. V ? Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, adriana martins silva e Luiz Carlos Slonik.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1573/2006 - AUGUSTO SHIGUERU TAGAMI x BRASIL TELECOM S/A - Em análise dos autos verifica-se que o Advogado Subscritor da impugnação ao cumprimento de sentença (f. 308/319) não dispõe de procuração ou substabelecimento outorgado nos autos. Assim, intime-se para regularizar a representação processual, em 10 dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. No mesmo prazo, deve recolher as custas do Contador. Intimem-se. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e Rodolfo José Schwarzbach.

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 603/2007 - CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA CAMARGO DA VEIGA x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA e outro - Manifestem-se as partes quanto a peticao de fls. 2488/2489. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, Alanda Monica Baptista, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, Fernando Jose Bonatto, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1081/2007 - MAFUZ ANTONIO ABRAO e outro x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Certidão de fls. 846verso: "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes PELO EXEQUENTE conforme acordo, parte final de fls. 818, no valor de R$ 938,80 mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 18,00 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, PAULA NOGARA GUERIOS e Fernanda Fortunato Mafra.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006602-08.2008.8.16.0001 - CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - 1. Encontram-se estes autos apensados aos autos nº 1391/2009, de Execução Extrajudicial proposta por Carlo Nuovo e Rafael José Madrid Calzolaio e Domeni & Cia. Ltda. Não obstante a identidade de partes e causa de pedir considera-se que não há motivo suficiente para o trâmite das ações em apenso, pois não há relação de prejudicialidade entre os feitos e, ainda, encontram-se em fases processuais diversas. Ou seja, o apensamento dos autos somente causa transtorno ao processamento de ambos. 2. Portanto, proceda-se o desapensamento destes autos dos autos nº 1391/2009, para trâmite em separado. 3. Defiro o pedido de penhora de f. 207/210. lavre-se a termo a penhora sobre o bem indicado pela Exequente, intimando-se os Executados para, querendo, apresentarem embargos, nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, Código de Processo Civil. 4. Ressalto que incumbe à Exeqüente "providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial" (artigo 659, §4º, CPC). Intimem-se. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN e CARLYLE POPP.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 497/2008 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVERTOWN x OLIVIO BELIN e outro - I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos

autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 318), nos termos do requerimento de fls. 322/323. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - Retirado o alvará, intime-se o exequente para que junte aos autos comprovante do valor efetivamente levantado, informando se dá por satisfeita a dívida. V - Fica advertido o exequente que não estando satisfeito com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito. VI - Diligências e intimações necessárias. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do atual síndico, bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada da ata da assembléia. CERTIFICO finalmente, que as custas da ação originária deverão ser calculadas pelo valor atualizado do débito de R$ 27.309,78, conforme fls. 318, bem como, não foram pagas as custas de Cumprimento de Sentença e Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, NELSON CARLOS DOS SANTOS, EMERSON JOSE DA SILVA, Daniela Setti de Pauli, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e Fernanda Andrade e Silva Barion.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011227-85.2008.8.16.0001 - MONICA ANDREA JONSSON x BANCO ITAÚ S/A - 1. Nesta Ação de Revisão Contratual, promovida por MONICA ANDREA JONSSON em face de BANCO ITAU S/A, as partes noticiaram a formalização de composição amigável, conforme petição protocolizada em 13/07/2012 (f. 224/226). Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. 2. Transitada em julgado a sentença, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte autora, nos termos do requerimento de fl. 229. Após, intimem-se as partes pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seus advogados. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Jaqueline Zambon.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0000802-96.2008.8.16.0001 - MALHARIA ALVORADA LTDA. x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S.A - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 1452/2008 - CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO TANIZAKA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques e WERNER AUMANN.

35. DEPOSITO - 1478/2008 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO COLLA - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Advs. MICHELE SACHSER, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Lizia Cezario de Marchi.

36. BUSCA E APREENSÃO - 1524/2008 - BANCO FINASA S/A x ADRIANA RIBEIRO - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 95/103, no prazo de 5 dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1535/2008 - ROBERTO HAUAGGE x FRUTICITROS HORT. LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 1573/2008 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x LUIS HENRIQUE VIRMOND - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA DA SILVA VIEIRA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 1689/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x AMAURI LINO SAMPAIO - Ao autor sobre a certidão de fls. 83, em 5 dias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Rosiane Aparecida Martinez, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

40. BUSCA E APREENSÃO - 1919/2008 - BANCO FINASA S/A x ANDERSON ORLOWSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, Bruna Malinowski Scharf e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001864-74.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CHARLES MELO RODRIGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

42. COBRANCA - ORDINARIA - 657/2009 - FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HENRIQUE ALVES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001 - GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofícios no valor de R$ 18,80). Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 818/2009 - INDUSTRIA METALURGICA TUMAR LTDA. x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.143, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER e MARCELO ANTONIO MARTINS.

45. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 970/2009 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls. 1298/1299, no prazo de 5 (cinco) dias." (R$,00) Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

46. ORDINARIA C/C TUTELA - 972/2009 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I - Pretende a parte autora a reconsideração da decisão de f. 697, a qual - em 06 de agosto de 2009 - determinou a suspensão do trâmite dos autos até o julgamento da revisional em apenso. II -

O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. III - Ademais, destaque-se que a ordem de suspensão data de agosto de 2009, e que não foi objeto de qualquer oportuno recurso. IV - Com efeito, nos termos da determinação de f. 697, aguarde-se o julgamento da ação revisional em apenso. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014408-60.2009.8.16.0001 - ISAQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome dos procuradores do requerente e da requerida, tendo em vista, que os mesmos deverão juntar procurações com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida dos mesmos. CERTIFICO finalmente, que as custas processuais remanescentes deverão ser calculadas. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008278-54.2009.8.16.0001 - CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - 1. Encontram-se estes autos apensados aos autos nº 195/2008, de Rescisão Contratual (fase de cumprimento de sentença) proposta por Carlo Nuovo e Rafael José Madrid Calzolaio e Domeni & Cia. Ltda. Não obstante a identidade de partes e causa de pedir considera-se que não há motivo suficiente para o trâmite das ações em apenso, pois não há relação de prejudicialidade entre os feitos e, ainda, encontram-se em fases processuais diversas. Ou seja, o apensamento dos autos somente causa transtorno ao processamento de ambos. 2. Portanto, proceda-se o desapensamento destes autos dos autos nº 195/2008, para trâmite em separado. 3. Iniciada a presente execução extrajudicial, procedeu-se a penhora de imóvel (f. 122), devidamente avaliado (f. 123/124). O Executado Rafael arguiu a nulidade da penhora, tendo em vista o valor da divida e o valor do bem penhorado e, ainda, procedeu a nomeação a penhora de outros bens (f. 127/145). O Exequente manifestou-se às f. 177/154, sustentou a intempestividade da manifestação do Executado, pois efetuada mais de 60 dias após a penhora, e destacou ter sido o imóvel penhorado dado em garantia do contrato e, por fim, registrou que o valor da divida atinge R$ 145.677,52. O Executado apresentou matricula atualizada dos imóveis indicados à penhora (f. 163/166). Facultada a manifestação do Exequente não concordou com a substituição pretendida, tendo em vista que não há avaliação dos imóveis indicados à substituição e, ainda, um destes dispõe de penhora trabalhista (f. 168/169). 4. Como regra, o processo de execução visa garantir o direito do credor, porém calcado nos princípios da máxima efetividade e da mínima onerosidade, ambos desdobramentos do princípio da proporcionalidade. Assim, durante o trâmite processual deve o Juiz zelar para que a satisfação do crédito do Exequente ocorra da forma menos gravosa para o Executado. Nesse panorama, o artigo 668, caput, do Código de Processo Civil confere ao executado a possibilidade de, "requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor." No caso concreto, o Exequente afirma a intempestividade do pedido de substituição de penhora deduzido pelo Executado, porquanto apresentado meses após sua intimação da penhora. Contudo, em análise da manifestação do Executado à f. 127/145 infere-se que este menciona ter anteriormente ofertado à penhora outros bens imóveis, junto aos autos de Embargos à Execução (autos n 9º 2325/2009). Não há possibilidade de aferir-se quanto a indicação ou não de outros bens penhoráveis pelo Executado, porquanto os autos de Embargos à Execução encontram-se no Tribunal de Justiça. Destarte, para impedir eventual prejuízo ao Executado, passa-se à análise de sua pretensão. O Executado apresenta matrículas dos imóveis sobre os quais pretende recaía a penhora, com recusa do Credor em relação a substituição. A negativa do Exequente merece acolhimento, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem livre e o Devedor requerer sua substituição por um bem que já é objeto de penhora. Além disso, sequer há demonstração de que o valor de mercado dos imóveis (garagens) é suficiente a satisfazer todos os créditos. Outrossim, o imóvel sobre o qual recaí a penhora é aquele indicado no contrato pelo fiador. Por todas as razões expostas, é forçoso concluir pela continuidade da penhora já efetuada e, de consequência, o indeferimento do pedido de substituição. 5. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis, indefiro porque incumbe à Exequente "providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial" (artigo 659, §4º, CPC). 6. Considerando-se a informação do falecimento do representante legal da segunda Executada, intime-se o Credor a indicar quem atualmente exerce esta função. 7. Esclareçam as partes quanto atual fase da apelação interposta em relação a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução. Intimem-se. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO e CARLYLE POPP.

49. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0015012-21.2009.8.16.0001 - DANTE MILLARCH & CIA LTDA x BANCO BMD S.A. - Vistos e examinados estes autos sob o nº 1.617/2009, de "Ação Indenizatória, decorrente de Danos Morais, cumulada com Obrigação de Fazer, e pedido de Antecipação de Tutela", no qual figura como autor, Dante Millarch & Cia Ltda. e, como réu, Banco BMD S.A. I - RELATÓRIO DANTE MILLARCH & CIA LTDA. propôs esta "Ação Indenizatória, decorrente de Danos Morais, cumulada com Obrigação de Fazer, e pedido de Antecipação de Tutela" em face de BANCO BMD S.A. discorrendo, inicialmente, sobre a liquidação extrajudicial do banco réu e a inscrição de seu nome em cadastro do SISBACEN, por suposta dívida contraída perante o Réu. Sustenta sua insatisfação perante tal situação, argumentando desconhecer qualquer contrato/financiamento realizado com o banco réu, liquidado há mais de 10 (dez) anos. Assim, pede o reconhecimento da inexistência de débito e declaração da prescrição dos valores cobrados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, sugerindo valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Em sede liminar, pede a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 15/20. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida (f. 26). O Réu apresentou Contestação (f. 77/95) arguindo, preliminarmente, falta de condição da ação e de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da cobrança e da inscrição realizadas, refutando o pedido de indenização a título de danos morais. Ao final requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 96/102. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 105/106) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 107), o Autor informou a desnecessidade de produção de novas provas (f. 108). Em despacho saneador (f. 152/153) foram afastadas as preliminares suscitadas, bem como invertido o ônus da prova em favor do Autor. O Réu interpôs Agravo Retido (f. 162/166) em face de tal decisão, tendo o Autor apresentado Contrarrazões ao Agravo (f. 170/175). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO No exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, registra-se que nesta ação se discute a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, reputada indevida e inexigível pela parte autora. Para tanto requer o Autor a declaração de inexistência de débito e ainda a declaração da prescrição de quaisquer valores cobrados, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, com a seguinte tese: "A Requerente para sua surpresa e espanto descobriu no começo deste mês que encontra-se negativada junto ao SISBACEN por determinação da parte requerida (aliás, também foi amplamente divulgado na empresa que muitos dos três mil correntistas, que esperam saber quem vai pagar a conta a partir do mês de outubro/2005, foram informados por algumas lojas do comércio em geral, onde buscava créditos e compras a prazo, de que seu nome estava com restrições cadastrais no SCPC. E com base em suposto contrato/financiamento que sequer sabia existir." (f. 04). O Réu rebate esta versão, ao afirmar: "Assim, é nítido que o Autor não sabe se é devida ou não a dívida cobrada pelo ora Contestante, pois caso soubesse não colocaria em dúvida a sua existência, pleiteando, inclusive que o ora Contestante demonstrasse a sua existência. Se o Autor tivesse certeza de que nada deve ao ora Contestante, traria documentos suficientes para demonstrar a quitação da dívida, e não desviaria a sua responsabilidade pela guarda e manutenção dos documentos de quitação da dívida. Ora, Exa., está claro que o Autor sabe exatamente a origem da dívida, principalmente porque não tem como negar que utilizou o crédito em conta cedido, sendo que o documento trazido por ele, na peça exordial, nada tem a ver com os que comprovam a existência do débito a ser quitado e cobrado em ação própria, cuja cópia segue anexa ao presente." (f. 81). Compulsando os autos e na análise do conjunto probatório verifica-se que o Réu logrou êxito em demonstrar a relação negocial/jurídica entabulada entre as partes. O documento de f. 99 demonstra o Contrato de Financiamento celebrado com o Autor, referente a concessão de R$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) a título de empréstimo. Ademais, o documento seguinte (f. 100) comprova que tal valor foi creditado na conta da parte autora. Desta forma, o Réu cumpriu com seu ônus ao provar, documentalmente, que a dívida da qual decorre a inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito é legítima. Outrossim, repisa-se que o Autor faz meras alegações sem, contudo, trazer quaisquer documentos aptos a mostrar que não firmou contrato com o Réu ou sobre seu adimplemento. Ao contrário, quanto a dívida o Autor apenas se limita a afirmar que eventuais débitos cobrados estariam prescritos. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Autor o ônus da prova quanto à existência de fato constitutivo de seu direito. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as conseqüências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer

afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso em comento, evidente que o Autor tinha conhecimento da dívida em questão, caso contrário, não teria deduzido o pedido alternativo de "(...) declaração da prescrição de quaisquer valores que a ré pretenda receber (...)". Enfim, cabia à parte autora a comprovação de que não contratou com a parte ré, ou que adimpliu com o contrato firmado. Além disso, como asseverado no despacho de f. 26, a consulta em relação às restrições ao crédito do Autor foi efetuada na data de 03/04/2009, ou seja, quatro meses antes da propositura da presente ação, sendo afastada a ideia de que o mesmo sofreu os danos suportados. Logo, em tendo sido demonstrada a relação negocial entabulada entre as partes, a inscrição do nome do Autor pelo Réu junto aos cadastros de proteção ao crédito advém do exercício regular do direito. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, consoante as jurisprudências ora exemplificadas: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINADO DA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. INADIMPLÊNCIA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (...) Pretende o recorrente, a reforma da sentença prolatada pelo juízo a quo, sustentando para tanto, que o negócio jurídico entabulado entre as partes deve ser anulado pela ocorrência de erro de consentimento. Após análise detida dos autos, entendo que não assiste razão ao apelante. Consta do presente caderno processual que, ao contrário do que alega o autor/recorrente, este efetivamente contratou os serviços oferecidos pelo banco réu, mesmo porque, em audiência de instrução e julgamento, afirmou em seu depoimento que realmente assinou o contrato para abertura de conta corrente, sendo tal fato incontroverso diante do documento trazido aos autos às fls.52/54. É de se ver assim, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o negócio fora regularmente contratado. Ressalte-se ainda que, a inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito somente se deu porque, enquanto devedor deixou de quitar os débitos nos seus vencimentos, fato que restou inafastável diante do conjunto probatório dos autos. Dúvida não há, pois, de que o apelado agiu nos estritos limites de seu direito, não havendo que se falar em nulidade do contrato por erro de consentimento. Dito isso, é possível concluir que não houve a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu. Consigne-se que somente a inscrição indevida ou abuso no exercício regular do direito, gerariam a obrigação de indenizar. Portanto, tendo em conta comprovação da regularidade na contratação e da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não se pode imputar ao réu a prática de qualquer ato ilícito e, por consequência, não há que falar em condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. A sentença, portanto, não merece reparo." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 813249-8 - Paranavaí - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.01.2012). "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AUTORA QUE NÃO ADIMPLIU O CONTRATO DANOS MORAIS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO. (...) Por decorrência lógica, depreende-se que a atitude da apelada em inscrever o nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito não configurou ato ilícito, porquanto a referida inscrição foi ocasionada pela inadimplemento da autora, que deixou de cumprir a sua obrigação, uma vez que o serviço fotográfico foi prestado. Forçoso reconhecer, desse modo, que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, consoante o disposto no artigo 188 (...) Sendo assim, comprovada a relação negocial entre as parte, não há como declarar inexistente o débito. Necessário ressaltar que a própria autora reconhece que foi até a loja da requerida, as fotos foram realizada, ou seja, o serviço foi realizado, porém não houve o pagamento do mesmo. A autora reconhece, ainda, que comprou um álbum que não fazia parte do brinde, assinando inclusive contrato de prestação de serviço. Quanto à indenização por danos morais, agindo o apelado no exercício regular de direito, não restou configurado ato ilícito e, consequentemente, a obrigação de indenizar. Dessa forma restou claro que a empresa agiu no regular exercício de seu direito. Face a tais colocações o voto é pelo desprovimento do recurso." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 847744-3 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 15.03.2012). Portanto, como restou comprovada a relação negocial estabelecida entre as partes, não prospera o pedido da parte autora de declarar a inexistência do débito. Tampouco faz jus o Autor, ao recebimento de indenização a título de danos morais, vez que o Réu praticou o exercício regular de seu direito ao inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu o Autor, alternativamente, "a declaração da prescrição de quaisquer valores que a ré pretenda receber". Entretanto, conforme noticiado nos autos, o Réu ajuizou ação de "Execução de Título Extrajudicial", em face do Autor, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba (f. 128/146). O documento de f. 146 traz a seguinte informação: "Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em Cartório os livros de Registro de Autos, neles consta uma ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 69.660, movida por Banco BMD S/A contra Dante Millarchi & Cia Ltda e outro, distribuída a este juízo em 16.02.2000, sob nº 2855, atribuindo a causa o valor de R$ 38.927,61 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Certifico mais que a ação acima referida encontra-se arquivada desde 14 de maio de 2.010.". Assim, tratando-se de dívida objeto de ação de execucao ainda em trâmite perante outro Juízo, inviável neste feito analisar-se e declarar eventual prescrição. Neste aspecto, salienta-se que cabe ao Autor, pleitear o que entender de direito, em relação ao referido título extrajudicial, perante o Juízo em que se processa a Execução 1ª Vara Cível deste Foro Central de Curitiba. Ressalta-se que referida demanda está apenas arquivada, não tendo sido prolatada sentença, conforme informado à f. 127, pela parte autora. Portanto, improcedente esta "Ação Indenizatória, decorrente de Danos Morais, cumulada com Obrigação de Fazer, e pedido de Antecipação de Tutela" porquanto comprovada a existência de relação negocial entre as partes, não sendo possível a declaração de inexistência de débito, tampouco indenização a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o Autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014320-22.2009.8.16.0001 - AUTO POSTO PELANDA x PARANAGUÁ ELETRO MOTORES LTDA - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará correspondente a R$ 16.299,26, conforme item "a" da petição de f. 149/151. 2. Atendendo às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4. Diligências e intimações necessárias. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do exequente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma. Advs. DANIELI DUDECKE, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, Paulo Roberto Ferraz, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINKI e Robinson Kornelhuk.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012807-19.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO NOTRE DAME x RUBENS MIGUEL NASSER e outro - 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará dos valores transferidos pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Curitiba, fl.312, em favor do autor, conforme sentença de fl. 306. 2. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item 2). 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 6. Intimem-se. (CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do atual síndico, bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada da ata da assembléia. CERTIFICO finalmente, que as custas remanescentes deverão ser calculadas e pagas pelo requerente.) Advs. Jose Melquiades da Rocha, Jose Melquiades da Rocha Junior, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Maria Paula Melquiades da Rocha e YASMIN ZIPPIN NASSER.

52. DEPOSITO - 0000788-78.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x REGIANE APARECIDA DA SILVA DA NEVES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005040-27.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO - Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida por SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ADRIANA RIBERIO DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento ao feito, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta ao endereço por ela informado na inicial (f.77/78). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

54. INTERPELACAO JUDICIAL - 0010172-31.2010.8.16.0001 - MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. x CEBILA OPARACZ - I. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. Advs. Odacyr Carlos Prigol e Juliana Sandoval Leal de Souza.

55. ORDINARIA C/C TUTELA - 0014562-44.2010.8.16.0001 - ANTONIO HILÁRIO CAES x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em nome do procurador da parte autora, dos valores depositados à fl. 358, referentes ao reembolso das custas processuais à parte autora, bem como pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte, nos termos do requerimento de fls. 362. II - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - No mais, considerando o cumprimento voluntário da sentença e tendo em vista que a autora deu por satisfeita a dívida, pagas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Diligências e intimações necessárias.CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que não consta juntados nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do mesmo. Advs. Daniel Prates, ENEIDA TAVARES DE LIMA, SERGIO RICARDO TINOCO e RODRIGO PARREIRA.

56. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0019213-22.2010.8.16.0001 - LUCIMARA GURCZAKOVSKI x GUSTAVO HENRIQUE SLEDER e outro - Vistos e examinados estes autos sob o nº 19.213/2010, de "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito (Procedimento Sumário)", no qual figura como autor, Lucimara Gurczakovski e, como réu, Gustavo Henrique Sleder e Marilda Medeiros Packer. I - RELATÓRIO LUCIMARA GURCZAKOVSKI propôs esta "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito (Procedimento Sumário)" em face de GUSTAVO HENRIQUE SLEDER e MARILDA MEDEIROS PACKER, narrando que no dia 19/08/2009 seu veículo foi abalroado por veículo dirigido pelo primeiro Réu, de propriedade da segunda Ré. Sustenta que em função do evento suportou danos materiais e morais e lesões físicas, consubstanciadas em "politrauma, traumatismo crânio-encefálico, fratura de crânio, fratura de costelas, fratura de clavícula, afundamento de face." (f. 06/07). Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos Réus ao pagamento de R$ 1.546,36 (um mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais e danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/144. O Réu GUSTAVO HENRIQUE SLEDER apresentou Contestação (f. 190/195) alegando não ser cabível qualquer espécie de indenização, porque houve o pagamento à Autora correspondentes aos danos suportados e a ausência de provas aptas a comprovar a existência de tais danos. Refuta o pedido de indenização a título de danos morais, defendendo que esta indenização deve recair sobre a Seguradora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados, juntando documentos às f. 196/197. A Ré MARILDA MEDEIROS PACKER ofertou Contestação (f. 198/215) pleiteando, inicialmente, a Denunciação da Lide à Seguradora com a qual firmou contrato. No mérito, afirma a descabimento de qualquer indenização, porque a Autora já foi indenizada pela Seguradora. Requereu a improcedência dos pedidos formulados. Acostou documentos às f. 216/220. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 222/224) refutando os argumentos despendidos pelos Réus, com reiteração dos termos da petição inicial. Deferido o pedido de Denunciação à Lide da Seguradora Allianz Seguros S/A (f. 225), esta juntou resposta (f. 238/254) suscitando, preliminarmente, que a discussão deve ser somente com relação aos prejuízos patrimoniais. Adiante assevera a inexistência de responsabilidade solidária com a Ré, limitando-se sua responsabilidade ao valor do limite contratado. Rechaça os argumentos despendidos pela Autora, requerendo a exclusão de sua responsabilidade por eventual indenização a título de danos morais. Juntou documentos às f. 256/295. A parte autora impugnou a Contestação da Litisdenunciada (f. 298/301) reiterando os termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 303), a Denunciada ALLIANZ SEGUROS S/A requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora (f. 304/305). A Autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 308/309), assim como o fez o Réu GUSTAVO HENRIQUE SLEDER (f. 312). A Ré LUCIMARA GURCZAKOVSKI pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (f. 314). Em despacho saneador de f. 315/319 foi deferida a produção de prova pericial e testemunhal. Diante das tentativas infrutíferas para nomear perito a fim de realizar "perícia psiquiátrica" na Autora e a sua inércia em apresentar os quesitos a serem respondidos, foi indeferida a produção de prova pericial (f. 337/338). Na mesma oportunidade as partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos elementos contidos nos autos, infere-se que as partes não trazem controvérsia quanto à apuração de culpa no acidente de trânsito, limitando-se a divergência aos prejuízos materiais e morais que a Autora alega ter suportado em virtude do sinistro. Desta forma, necessário analisar quais as consequências trazidas por este acidente e a responsabilidade dos Réus por eventual indenização. A Autora sustenta a seguinte tese: "Ademais, em exclusiva decorrência do acidente, a Requerente despendeu com: -IPVA do ulterior automóvel adquirido e substituição do seguro do sinistrado por este; - taxas do DETRAN/PR; - transporte escolar de sua filha no período em que esteve impossibilitada de dirigir em virtude da debilidade físico-psíquica, bem como em razão do tempo em que esteve sem automóvel; - estacionamentos pagos; - corridas de táxi; - remédios prescritos por causa do acidente; - material escolar da filha, avariado com o evento; - instrumentação cirúrgica; Conforme se infere dos recibos e notas fiscais anexas, cuja soma dos valores se perfaz em R$ 1.546,36 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)." (f. 06). O Réu GUSTAVO HENRIQUE SLEDER nega a responsabilidade pelo pagamento destas verbas invocando o pretérito ressarcimento efetuado pelo Seguro: "Daí porque, considerando que, quando do recebimento da indenização, a requerente nada informou acerca de prejuízos e, considerando que foi outorgada quitação, o 'recibo [é] válido quanto ao conteúdo, extensão e eficácia, gerando quitação ampla e geral da indenização.' Evidente, portanto, a improcedência da pretensão. Como se não bastasse, cumpre destacar que não há que se falar em outros prejuízos, diante da completa ausência de prova (ônus que incumbe ao autor - art. 333, I, do CPC)." (f. 192). Igual posicionamento é adotado pela Ré MARILDA MEDEIROS PACKER: "Assim, por força da quitação e do recibo firmado pela autora - que recebeu indenização devida sem fazer qualquer ressalva -, conclui-se pela absoluta inexigibilidade da indenização complementar pleiteada neste feito." (f. 209). A litisdenunciada ALLIANZ SEGUROS S/A sustenta: "Esse contrato de seguro tem por objeto o reembolso das indenizações que o segurado vier a ser obrigado a pagar em virtude de danos causados a terceiros pelo veículo discriminado na apólice, desde que decorrente de riscos não excluídos das cláusulas contratuais e o montante pago resulte de sentença condenatória transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela seguradora, observado o capital máximo segurado. Os riscos cobertos são os de danos materiais e corporais causados a terceiros pelo veículo segurado." (f. 239/240). Compulsando os autos, verifica-se que a Autora ao receber a indenização proveniente do seguro da Ré assinou recibo de quitação e, posteriormente, pleiteou a complementação do valor recebido, sob alegação de outros gastos em decorrência do acidente. Por seu turno, os Réus refutam tais pedidos, argumentando que a Autora deu ampla quitação ao receber o valor pago pela Seguradora, por isso não faz jus ao recebimento de quaisquer outras indenizações. Entretanto, razão não assiste aos Réus, pois o recibo de quitação, emitido em sede administrativa não afasta o direito da vítima de pleitear eventuais diferenças que entenda devida, ou seja, tal quitação não significa renúncia ao direito de pleitear tais diferenças. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora ilustrado: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA MORTE DO CONDUTOR DE UM DOS CAMINHÕES SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VISTA DA QUITAÇÃO OUTORGADA EM FACE DA SEGURADORA NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA TRANSAÇÃO, APENAS QUANTO AO VALOR EFETIVAMENTE PAGO BENEFICIÁRIAS QUE SE INSURGIRAM EXPRESSAMENTE QUANTO AO RENDIMENTO MENSAL DO FALECIDO, UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA A TÍTULO DE PENSIONAMENTO - TERMOS, ADEMAIS, QUE CONTEMPLARAM APENAS OS PREJUÍZOS MATERIAIS, E NÃO OS DANOS MORAIS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. A quitação outorgada pelas autoras produz efeitos tão somente em relação ao valor pago, não desautorizando que pleiteie judicialmente a diferença que entende devida, mormente quando discordou expressamente da base de cálculo utilizada para o cálculo, bem ainda, os danos morais advindos do acidente, verba não contemplada na transação. (...) Não obstante esta ressalva, a seguradora considerou 'R$ 646,04 como renda mensal' apurando que 'o valor a indenizar à vista em R$ 116.294,03' (fl. 55), que consistiu na indenização securitária paga às suplicantes, na proporção de 50% para a viúva e 50% para as filhas. Dentro deste panorama, verifica-se que as autoras não concordaram com os valores pagos, somente vindo a outorgar a quitação para receber os valores que lhes foram impostos, diante do notório estado de necessidade em que se encontravam. Tais recibos, portanto, não têm o condão de afastar o direito de os suplicantes pleitearem o recebimento de indenização pelo total dos prejuízos sofridos, devendo ser interpretados de forma restritiva, tão somente quanto ao valor efetivamente pago." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 880007-9 - Umuarama - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES GRAVE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO PARAGUAI REALIZADA TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS E A SEGURADORA DOS APELADOS CLÁUSULA QUE CONFERE "PLENA, RASA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO" DA DÍVIDA INTEGRAL INADMISSIBILIDADE NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DO VALOR MENCIONADO SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS AUTORES À ÉPOCA DOS FATOS INVIABILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO EM RAZÃO DO ESTADO EM QUE FICOU O CAMINHÃO, E EXISTÊNCIA DE DESPESAS HOSPITALARES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.428-5 DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A RESPECTIVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (...) Desta forma, a r. sentença, apesar de fundamentada, merece ser anulada, para o fim de se atender ao contido no acórdão prolatado no Agravo de Instrumento 671.428-5. Assim deve ser reconhecido, de acordo com a jurisprudência mencionada, que a cláusula constante na transação deve ser aplicada de forma restritiva, conferindo-lhe 'plena, rasa, geral e irrevogável quitação' única e exclusivamente em relação aos valores pagos. Desta forma, possuem os Requerentes interesse de agir, sendo o pedido juridicamente possível, motivo pelo qual deve ser realizada a instrução do feito para averiguar as questões suscitadas na lide." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 841045-1 - Pato Branco - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 12.07.2012). Desta forma, imperioso reconhecer que a quitação, no presente caso, se deu apenas em relação ao valor recebido pela Autora, o que não a impede de reclamar eventuais diferenças advindas do acidente noticiado. Assim, devem os Réus pagar à parte autora outros prejuízos materiais decorrentes do acidente além daqueles objeto do pagamento efetuado pela Seguradora, porém

não da forma como postulada na inicial. Com efeito, a Autora não faz jus a todos os prejuízos alegados, mas apenas ao ressarcimento das despesas exclusivamente pertinentes ao fato e devidamente comprovadas nos autos, quais sejam: transporte escolar da filha (f. 125/127); guia de recolhimento do DETRAN (f. 128); remédio (f. 131/133); táxi (f. 134/136); material escolar da filha (f. 137); cópia de prontuário e serviço de instrumentação cirúrgica (f. 139/140); seguro do novo carro (f. 141) e IPVA (f. 142/144). Despicienda a verificação de eventual indenização percebida pela Autora a titulo de DPVAT porquanto tal verba ter caráter especifico e não tem o condão de infirmar eventual responsabilidade da parte ré. Salienta-se que os gastos despendidos pela Autora, com estacionamentos, não guardam qualquer pertinência com o acidente em questão, pois ela teria esta despesa independentemente do ocorrido, caso ainda estivesse com seu veículo. A Autora ainda requereu indenização a título de danos morais sustentando: "Dessarte, considerável e inconteste a gravidade da extensão dos danos sofridos pela Requerente em decorrência do evento. Após o acidente sua vida não mais tem sido a mesma, na medida em que tem sofrido com perturbações advindas do evento, o que se pretende aferir por meio de perícia psiquiátrica." (f. 07). O Réu GUSTAVO HENRIQUE SLEDER se insurge: "Já no que se refere ao dano moral - afora o absurdo do valor pretendido que é exorbitante e resta, portanto, impugnado - é assente nos diversos Tribunais (inclusive no e. TJPR) que as consequências advindas do acidente de trânsito configuram 'mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral' (...)" (f. 193). Esta também é a alegação da Ré MARILDA MEDEIROS PACKER (f. 212). De outro lado, a seguradora Litisdenunciada afirma que a apólice não prevê a indenização a título de danos morais. Sopesando tais argumentos, observa-se que não tem amparo o pedido de indenização por danos morais lançado pela Autora, pautado na alegação de que sofreu "com perturbações advindas do evento, o que se pretende aferir por meio de perícia psiquiátrica.". Ora, a Autora em que pese afirmar sofrer de perturbações decorrentes do acidente deixou de indica-las e, conforme restou explicitado no despacho de f. 337/338, "... não apresentou em anexo a inicial os quesitos que pretendia fossem respondidos pelo Perito, tampouco o fez após a decisão de saneamento, quando novamente oportunizada tal diligência.". Ou seja, a Autora descurou-se do dever de apresentar subsídios necessários à prova que pretendia produzir, daí sua integral responsabilidade pela preclusão do direito à prova a qual pretendia produzir não havendo assim, elementos hábeis a demonstrar que sofreu perturbações advindas do acidente. Logo, sem olvidar que a integridade psíquica também é um direito fundamental e qualquer ato ilícito que venha a violá-la produzirá dano moral, indispensável que a parte autora cumpra o ônus de provar a gravidade das repercussões do ato na sua esfera anímica, salvo hipóteses em que, id quod plerumque accidit, for possível, de acordo com máximas da experiência, inferir-se do ato uma perturbação psíquica relevante. Na espécie, face ausência de qualquer prova nesse sentido, não merece prosperar o pedido da Autora quanto a esta indenização. Portanto, impositiva a parcial procedência desta "Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais decorrentes de Acidente de Trânsito (Procedimento Sumário)", proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que lhe era lícito requerer judicialmente a complementação dos danos materiais suportados em decorrência do acidente. Quanto à lide secundária, entre a Ré e a Litisdenunciada, é ela procedente, assim, responde a Litisdenunciada pelos danos materiais que serão suportados por Marilda Medeiros Packer em razão de sua condenação, nos limites do contrato firmado com a Segurado/Litisdenunciante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO os Réus no pagamento de indenização a título de danos materiais, referente as seguintes despesas: transporte escolar da filha (f. 125/127); guia de recolhimento do DETRAN (f. 128); remédio (f. 131/133); táxi (f. 134/136); material escolar da filha (f. 137); cópia de prontuário e instrumentação cirúrgica (f. 139/140); seguro do novo carro (f. 141) e IPVA (f. 142/144). Com correção monetária (INPC-IGPM) a partir do pagamento de tais despesas e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno os Réus ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 50% remanescentes. Condeno os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, condeno a Autora de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. A Autora está dispensada do pagamento ante a concessão de justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de pagamento nos próximos cinco anos. Quanto à lide secundária (denunciação), JULGO-A PROCEDENTE para o fim de declarar a responsabilidade da Litisdenunciada em ressarcir a Ré Marilda Medeiros Packer pelos prejuízos que venha a sofrer com a condenação acima pelos danos materiais, nos limites do contrato firmado com o segurado/litisdenunciante. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pois a "Denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denunciação da lide" (Recurso Especial nº 264119/RJ (2000/0061631-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 01.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Rafael Marques Gandolfi, kassia renate silva noviski, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024385-42.2010.8.16.0001 - DANIEL PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 134/149 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, Patricia Pantaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025732-13.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PILAR VEICULOS LTDA. e outros - 1. Cumpra-se item 2 de fl. 82 (2. Defiro o pedido de fls. 80/81 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência de eventuais veículos em nome dos executados. 3. Int.). 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029357-55.2010.8.16.0001 - JACI LEMES GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A - I - Ante a certidão de fl. 112, homologo por sentença o cálculo de fl. 104 destes autos, no valor de R$ 314,51, datado de 02 de maio de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. II - Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e Daniel Hachem.

60. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030402-94.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - I - Considerando que as partes não juntaram o termo de acordo original, tendo permanecido inertes (fl.263), e tendo em vista que os atos executórios são uma faculdade do autor, aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II - Int. Advs. Renato Golba, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK.

61. INDENIZACAO - SUMARIA - 0031835-36.2010.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x PAULO FERNANDES MESQUITA - 1. No curso desta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SÚMÁRIA as partes REFERENCIA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e PAULO FERNANDES MESQUITA noticiaram a formalização de composição amigável para extinção do feito, conforme petição de f.131/132. 2. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTILLI MENDES JORDAO, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0032537-79.2010.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEONARDO GARCIA NETO - 1. Considerando que a parte autora não demonstra interesse na execução do julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski Scharf.

63. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0032809-73.2010.8.16.0001 - LIGIA GRISELDIS GRUNER GRAZZIOTIN x DALVA SANTOS DE OLIVEIRA e outro - I. Considerando que houve o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça erroneamente, conforme certidão de fl. 80.v , defiro o requerimento de f.87 para que se expeça alvará em favor da parte requerente para que esta promova o levantamento de tais valores para o pagamento na forma correta. II Diligências e Intimações necessárias. Retirar alvara Adv. Ronaldo Manoel Santiago.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0034724-60.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA FILGUEIRA TAVARES - I. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fl. 82, juntando aos autos informações sobre o transito em julgado da sentença proferida na ação revisional, em 10 dias, sob pena de extinção. II. Inexistindo manifestação, reitere-se a intimação por carta com aviso de recebimento, sob pena de extinção. III. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

65. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036679-29.2010.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se o réu, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 190/191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0036683-66.2010.8.16.0001 - ALCEMAR HENRIQUE DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da certidão de fl. 269-v, requerendo o que entende de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA RIBEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

67. MONITÓRIA - 0038661-78.2010.8.16.0001 - METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x M.A. TRINDADE SILVEIRA M.E - I - Defiro o requerimento de fls. 49 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da parte executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. II - Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

68. MONITÓRIA - 0051804-37.2010.8.16.0001 - LAURO KLAS JUNIOR e outro x JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ - Vistos e examinados estes autos sob o nº 51.804/2010, de "Ação Monitória", no qual figuram como autores, Lauro Klas Junior e Inez Regina Klas e, como réu, Jurgen Sebastian Schwanz. I - RELATÓRIO LAURO KLAS JUNIOR e INEZ REGINA KLAS ajuizaram "Ação Monitória" em face de JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ narrando que no início do ano de 2008, emprestaram R$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Réu, para que este saldasse dívidas pessoais, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com prestações periódicas no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Informaram sobre a assinatura "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (f. 18/19) e a inadimplência do Réu, a partir do mês de maio de 2009, apesar de notificação extrajudicial pelos Autores. Ao final requereram a expedição de mandado de pagamento, no valor atualizado do débito. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/49. Citado (f. 63), o Réu ofereceu "Embargos à Ação Monitória" (f. 68/75), oportunidade na qual requereu a Denunciação à Lide de CAROLINA KLAS, filha dos Autores, com quem foi casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, no período compreendido entre 01/12/2001 e 14/08/2009. Sustenta que a Denunciada deve responder solidariamente pela dívida assumida porque originaria da época do casamento. Argumentou, ainda, que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" é nulo, pois foi obtido através de coação. Assim, pleiteia a improcedência da demanda principal e a procedência dos Embargos. Juntou documentos às f. 76/92. Os Autores se manifestaram quanto aos Embargos manejados pelo Réu (f. 95/114), refutando todos os argumentos despendidos, destacando que dívida contraída foi para adimplemento de dívidas pessoais deste e não em beneficio de sua família. Juntaram novos documentos às f. 117/147. Deferido o pedido de Denunciação à Lide pleiteado pelo Réu (f. 148), os Autores interpuseram Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido (230/239). A Litisdenunciada CAROLINA KLAS ofereceu "Embargos Monitórios", expondo que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda, porque as dívidas dos cônjuges eram geridas de forma individual, não existindo solidariedade na dívida discutida na presente feito. Juntou documentos às f. 215/226. Os Autores repisaram a tese de que o Réu é o único devedor, não havendo solidariedade no caso em debate (f. 245/248). O Réu, por sua vez, ressaltou a solidariedade existente, decorrente do regime de bens verificado no seu casamento com Carolina Klas (f. 250/252). Facultada a especificação de provas (f. 261), os Autores requereram a prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e a juntada de novos documentos (f. 254). A Litisdenunciada às f. 259/260 informou não ser necessária a produção de novas provas, tampouco há a possibilidade de conciliação, no mesmo sentido se manifestou o Réu à f. 262. Em despacho saneador de f. 263/265, foi deferida a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (f. 279), os Autores apresentaram Alegações Finais (f. 287/297), assim como o Réu (f. 299/300) e a Litisdenunciada (f. 302/310). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os Autores o pagamento pelo Réu de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) objeto de empréstimo concedido a este, com fixação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com prestações periódicas no montante de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), formalizado por "Instrumento Particular de Confissão de Dívida". O Réu em sua defesa alega a responsabilidade solidária de CAROLINA KLAS, sua esposa à época dos fatos, quanto à dívida em cobrança, além da assinatura do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" mediante coação. Os Autores sustentam a seguinte tese: "Conforme se infere da documentação anexa (doc. 02, já mencionado), assinaram as partes 'Instrumento Particular de Confissão de Dívida' no qual restaram fixadas, por escrito e sem qualquer espécie de vício formal ou material, as recíprocas obrigações assumidas. O valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi efetivamente entregue como empréstimo ao Requerido, estando este concorde em restituir tal quantia acrescida de juros legitimamente pactuados. Por outro lado, os extratos bancários da conta corrente do Sr. Lauro Klas Júnior (doc. 04, anexo), na qual deveriam ser depositados os valores mensais relativos ao abatimento da dívida, demonstram a ausência dos pagamentos antes informados." (f. 05). O Réu/Embargante refuta esta versão ao afirmar: "No tocante ao mérito da presente Ação Monitória, cumpre frisar que a importância de R$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), não foi depositada em Conta Corrente do Requerido, tendo sido depositada em Conta Corrente da Sra. Carolina Klas, para pagamento de dívidas decorrentes da subsistência do ex-casal, sendo que houve aproveitamento mútuo do empréstimo conforme acima denunciado" (f. 73). Por seu turno, a Litisdenunciada defende: "Causa espécie a leitura de cascata de inverdades despejadas pelo Réu em sua destemperada defesa de fls. 68/75, sendo o seu auge, sem dúvida alguma, o argumento de que teria assinado o Instrumento Particular de Confissão de Dívida sob coação moral, uma vez que segundo a sua fantasiosa versão, o valor do empréstimo teria revertido também em benefício da ora Embargante. Tais argumentos caem por terra já com o conjunto probatório acostado aos autos, sendo a pá de cal na tese do Réu a prova documental que se junta com a presente defesa. Todavia, os fatos merecem uma nova e minuciosa análise por parte da ora Embargante, com a finalidade de esclarecer ao Juízo a verdade dos fatos, ou seja, que a ora Embargante desconhecia totalmente a existência das dívidas particulares do Réu, seu então marido, até o momento em que o próprio a comunicou da existência delas, resultando na tomada do empréstimo junto aos Autores com a única finalidade de quitar aqueles débitos." (f. 204). Inicialmente, necessário registrar que a denunciação à lide lançada pelo Réu em sede de Embargos Monitórios visa atribuir à Carolina Klas, sua esposa à época dos fatos, responsabilidade solidaria em relação à divida objeto da ação. Desta forma, esta questão, por logica processual, será apreciada ao fim, após a devida analise quanto as alegações do Réu em relação a dívida. O Réu impugna a cobrança em exame sob afirmação de que sofreu coação para assinatura do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", bem como a responsabilidade da Litisdenunciada com relação às dívidas assumidas pelo Réu. Alega o Réu que "somente firmou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida porque foi pressionado e coagido à fazê-lo." (f. 70). Porém, compulsando-se os autos e no exame dos elementos probatórios contidos, denota-se que o Réu não logrou êxito em demonstrar houve coação na assinatura do Instrumento Particular. Com efeito, o Réu não produziu nenhuma prova hábil a demonstrar que houve coação na assinatura do referido documento limitando-se a tecer alegações sem quaisquer respaldo. Neste ponto, frisa-se que o Réu sequer juntou documentos ou se valeu de prova testemunhal a fim de corroborar suas alegações. A prova colhida em Audiência de Instrução de Julgamento, consistente no depoimento das partes também foi insuficiente para tanto. Além disso, considerando-se que o Réu dispõe de curso superior (é dentista) presume-se possuir discernimento e capacidade suficiente para entender os termos do documento assinado e expor sua recusa, em caso de abusividade ou não concordância com seus termos. Igualmente, as tergiversações do Réu quanto aspectos de seu casamento que culminaram com a assinatura do instrumento objurgado também carecem de comprovação fática. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Destarte, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pelo Réu do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva que foi pressionado e coagido a assinar o referido Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Enfim, inexorável concluir pela responsabilidade do Réu frente a dívida questionada. Prossegue o julgamento em relação à Denunciação à lide deduzida pelo Réu, aceita pelo Juízo (f. 148) e confirmada pelo Tribunal de Justiça. Segundo o Réu a Litisdenunciada é igualmente responsável pela dívida contraída, pois ambos eram casados em regime parcial de comunhão de bens e Carolina também usufruiu do empréstimo contraído. De plano, registrar que no Regime de Comunhão de Bens, conforme artigo 1.658 e seguintes do Código Civil, as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que administra e os do outro em razão do proveito que auferir (artigo 1.663, §1º). Desta forma, o cônjuge que não contraiu a dívida somente responde caso comprovado ter obtido proveito, ou que a dívida foi revertida em favor da entidade familiar. No mesmo sentido é o artigo 1.643 e 1.644, também do Código Civil. Na espécie, não houve qualquer prova produzida pelo Denunciante de que a Denunciada foi beneficiada pelo empréstimo ou ter sido a quantia revertida em benefício da entidade familiar. Mesmo em audiência quando inquirido pelo Juízo o Réu/Denunciante não trouxe elementos seguros quanto ao destino dado a quantia. Aliás, ao contrário, o citado Instrumento de f. 18/19 estabelece em suas cláusulas 1ª e 2ª: "Cláusula 1ª: O devedor reconhece e confessa que deve aos credores, o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais). O comodato verbal foi pactuado e realizado na data de 14/04/2008. Cláusula 2ª: O valor devido, objeto desse instrumento, foi utilizado integral e exclusivamente pelo devedor não se revertendo em benefício de outrem, em especial de sua família." (f. 18). No tocante a à obrigação da Litisdenunciada frente à dívida assumida pelo Réu, transcreve-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a qual a responsabilidade do outro cônjuge está adstrita a reversão do crédito em benefício da entidade familiar: "EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE EXCLUIU A EX-MULHER DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CUJO SIGNATÁRIO É APENAS O CÔNJUGE VARÃO ÔNUS DA PROVA DO CÔNJUGE NÃO SIGNATÁRIO AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE NÃO REVERTEU EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A incomunicabilidade das dívidas assumidas

por um só dos cônjuges ocorre somente quando comprovada que as obrigações contraídas não converteram em benefício da família. (...) Portanto, apenas quando a compra ou empréstimo é destinado a coisas necessárias à economia doméstica é que ambos os cônjuges respondem solidariamente, independentemente de quem foi que contraiu a dívida. No mesmo sentido, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da lei e do Código Civil, principalmente dos arts. 1.643, 1.644, 1.663, § 1º, 1.664 e 1.666, a doutrina entende que: 'Como regra geral, 'pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação'. A incomunicabilidade das dívidas assumidas por um só dos cônjuges, deixa de ocorrer, entre outros casos, quando as obrigações foram contraídas 'em benefício da família' (Cód. Civil de 2002, art. 1.644).' (Humberto Theodoro Júnior. Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 168). Assim, quando apenas um dos cônjuges for signatário do título executivo, o outro cônjuge só responde quando a dívida é contraída para ser revertida em benefício da família: 'Nos termos do que preveem os arts. 1.643 e 1.644 do CC, as dívidas contraídas para a manutenção da economia doméstica obrigam ambos os cônjuges. [...] as dívidas que revertam em prol do casal têm como garantia o patrimônio comum, ainda quando contraídas apenas por um dos cônjuges [...]' (Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart. Curso de Processo Civil: Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Desse modo, a sequência lógica é de que, primeiramente, a legitimidade passiva recaia sobre aquele que firmou o contrato, sobre aquele cujo o nome consta do título executivo extrajudicial. Num segundo momento, apenas quando comprovado que o empréstimo reverteu em benefício da família é que se considera responsável solidário o cônjuge não signatário." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 822416-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARTILHA DE DÍVIDAS POSSIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS CONSTITUÍDAS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR E AINDA NÃO ADIMPLIDAS LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ESCORREITA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, CPC. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos 1 - No regime de comunhão parcial de bens, somente é possível a partilha das dívidas comprovadamente constituídas durante o casamento, em prol da família e que ainda quitadas. 2- Configurada a conduta dolosa da parte ao alterar a verdade dos fatos, aplicável a multa por litigância de má-fé, consoante preleção do art. 17, CPC." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 518177-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 05.10.2011). Em conclusão, impositiva a procedência do pedido contidos nesta "Ação Monitória" proposta pelos Autores, tendo em vista que não restou comprovado que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi assinado mediante coação. Por esta razão, improcedentes os Embargos Monitórios opostos pelo Réu. Em relação à lide secundária (denunciação), patente sua improcedência, vez que, conforme exposto, não restou caracterizada a responsabilidade solidária de CAROLINA KLAS em relação à dívida assumida pelo Réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação Monitória e IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios, condenando o Réu/Embargante no pagamento em favor dos Autores/Embargados de R$ 15.441,41 (quinze mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pela média do INPC e IGP -DI, desde o vencimento. De conseguinte, converto o mandado inicial em executivo, conforme supra estipulado, nos termos do artigo 1.102c., § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o Réu/Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono dos Autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta a singeleza da demanda e o seu tempo de tramitação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto à lide secundária (denunciação), JULGO-A IMPROCEDENTE e condeno o Réu/Embargante/Denunciante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da Litisdenunciada, que fixo em R $ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta a singeleza da demanda e o seu tempo de tramitação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, JOAO CARLOS KREFETA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 0056325-25.2010.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - Vistos e Examinados, Autos n° 56.328/2010 Ação cominatória. I - RELATÓRIO PARANÁ BANCO S.A ajuizou a presente ação cominatória em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA visando o cumprimento de uma obrigação prevista em contrato. Em síntese, alegou que firmou convênio com a ré a fim de promover empréstimo consignado em favor de seus servidores. Esclarece que competiria ao Município réu promover a retenção e o repasse dos valores, o que não foi cumprido. Defende que, em que pese ter ocorrido a retenção dos valores, com desconto nas folhas de pagamento, não foi promovido o efetivo repasse, permanecendo o réu como depositário dos valores. Apontou um débito de R$ 81.291,51. Pediu, em sede de antecipação de tutela, fosse determinado à ré o imediato repasse dos valores, nos termos do convênio firmado. Pediu fosse decretado segredo de justiça. Juntou documentos . O autor manifestou-se, comunicando a ocorrência de pagamento parcial e pedindo a correção do valor da causa para R$ 52.651,19 . Declarada a incompetência da Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas, os autos foram baixados ao distribuidor, após o que encaminhados para esta 7.ª Vara Cível. Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela . Citada, a ré apresentou contestação , pedindo pelo indeferimento da inicial e pela extinção do feito. Defendeu que ocorreu a indicação de valores viscendos, bem como que ocorrera o prévio repasse dos valores. Explicou que a gestão experimentou percalços que obstaram o imediato cumprimento da obrigação, a qual fora integralmente adimplida entre 28 de maio de 2010 e 26 de outubro de 2010, quando foram repassados os valores das folhas de agosto/2009, setembro/2009, outubro/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010. Juntou documentos . O autor apresentou sua réplica , afastando as preliminares arguidas e defendendo que a ré não cumpriu a obrigação, porquanto permanece atrasando o repasse previsto no contrato. Afirmou que o repasse dos valores relativos a agosto de 2001 até abril de 2012 permanece em atraso. Oportunizada indicação de provas , autor e réu pediram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Não merece acolhida a preliminar arguida pela parte ré, ficando evidente a ocorrência de mero erro de digitação. Para tanto, basta observar as planilhas de fs. 53-68 e as notificações extrajudiciais acostadas pelo autor. Ademais, cumpre observar que, quando do ajuizamento da ação, em maio de 2010, persistiam valores pendentes de repasse, porquanto esse só ocorreu a partir de 28 de maio de 2010. Assim, também não há falar em prematura extinção do feito. Consoante se depreende do contrato de f. 48, restou pactuado entre as partes que caberia ao réu "3.5 Reter e repassar mensalmente os recursos relativos às prestações debitadas na folha de pagamento dos servidores/funcionários conforme cláusula 3.4 deste convênio, diretamente ao PARANÁ BANCO S/A [...] no prazo de 05 (dias) dias após a efetiva consignação das parcelas na data da folha de pagamento dos servidores/funcionários." Ou seja, restou pactuado prazo e forma de cumprimento da obrigação, sendo certo que ocorreu descumprimento da cláusula, caracterizado pela desobediência do prazo estipulado no contrato. A ré reconhece a ocorrência de atraso no repasse, apenas defendendo que os valores relativos às folhas de pagamento geradas até o ajuizamento da ação foram todos adimplidos em outubro de 2010. Primeiramente, cumpre destacar que não se trata de obrigação de pagar, porquanto não compete a ré adimplir os empréstimos formalizados por seus servidores com recursos próprios. Cabe a ré o mero repasse dos valores retidos nos termos do contrato, caracterizando verdadeira obrigação de fazer. Acerca da distinção do cumprimento de obrigações de fazer e de dar, bem ensina a doutrina : "[...] A própria distinção entre obrigação de dar e de fazer tem sofrido restrições na doutrina contemporânea, tendo sido abandonada por diversos códigos. Na realidade, dar não deixa de ser fazer alguma coisa. A razão tradicional da diferença de tratamento entre as obrigações de dar e de fazer é que, nas primeiras, visa-se geralmente a entrega de uma coisa, enquanto, nas segundas, o credor pretende obter a realização de um serviço. Por outro lado, algumas das obrigações de fazer dependem de uma atuação personalíssima do devedor, que é insubstituível, em virtude de suas qualidades pessoais." No caso em comento, o autor pretende que o réu promova a retenção e o repasse dos valores devidos aos servidores do Município diretamente na folha de pagamento, ficando evidente que trata-se de obrigação de fazer que só pode ser adimplida pelo Município, porquanto a si cabe a gestão das referidas folhas de pagamento. Ademais, como já apontado, restou demonstrado que, tanto á época do ajuizamento da ação quanto durante seu trâmite, a ré descumpriu o contrato, deixando de repassar os valores retidos na data e forma pactuada. Com efeito, caracterizada a inadimplência do contrato, pelo descumprimento da obrigação de repasse dos valores já retidos pelo empregador. Tratando-se de obrigação de fazer e demonstrado o inadimplemento, cabe ação cominatória a fim de ver reconhecido o direito alegado na inicial, com condenação da ré ao cumprimento do contrato em seus exatos termos, promovendo o repasse dos valores por si retidos na data e na forma estipulada no contrato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação cominatória ajuizada por PARANÁ BANCO S.A em face de MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, determinando a ré que, nos termos do contrato firmado entre as partes, promova a retenção e o repasse dos valores diretamente na folha de pagamento, observando as datas e demais condições pactuadas pelas partes quando da celebração do convênio. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e ALCEU LUIZ PILLONETTO.

70. ORDINÁRIA - 0065085-60.2010.8.16.0001 - JOSE PORTELLA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº 65.085/2010 1. Cuida-se de demanda ajuizada por beneficiários de seguro habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, visando à condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos físicos causados nos imóveis em decorrência de má-execução das obras. 2. Considerando-se as alegações tecidas no curso do processo, imperioso reconhecer que os contratos em questão se vinculam ao Sistema Financeiro de Habitação, em especial diante da superveniente edição da Lei nº. 12.409/2011 (em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011), cujo art. 1º assim dispõe: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de

financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." 3. Portanto, verifica-se que com a entrada em vigor da lei supracitada, houve a transferência, ex lege, de todos os direitos e deveres decorrentes dos contratos de seguro habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao FCVS, incluindo-se as pretensões veiculadas pelos Autores através da presente demanda. 4. Tendo-se em vista que a Caixa Econômica Federal, representante do FCVS em matéria de seguro habitacional, é empresa pública federal, incide o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" 5. Assim sendo, ante a presença de empresa pública federal no pólo passivo da demanda, conclui-se pela incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual, defiro o pedido contido na petição de f. 1781/1782 e, por conseqüência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal competente. Intimem-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JULIANA WAGNER e Anderson Hataqueiama.

71. INVENTARIO - 0070247-36.2010.8.16.0001 - CELSO BERNARDO SENDER x JULIMA SENDER - Proceder a retirada da distribuição por depêndencia nesta serventia. Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO, JOSIANE APARECIDA PIURKOSKI, Jean Carlo da Silva e FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA.

72. DEPOSITO - 0002292-51.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER ROBERTO DOS SANTOS - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de VAGNER ROBERTO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento ao feito, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta ao endereço por ela informado na inicial (f.63/64). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003463-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS BATISTA FILHO - Tratam os autos de ?Ação de Reintegração de Posse?, promovida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MARCOS BATISTA FILHO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito (f. 63). Intimado pessoalmente para dar continuidade à ação, continuou inerte (f. 66). Decido. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004680-24.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO WILSON FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I - Saneado o processo e determinada a exibição dos extratos pelo banco réu, este defendeu a inexistência de contas-poupança e a parte autora pediu pela expedição de ofício à Receita Federal Solicitando informações acerca da existência de contas-poupança no período. Defiro o pedido formulado pela autora, a fim de que seja expedido ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda de João Wilson Ferreira (CPF 114.020.599-49) relativamente aos anos de 1990-1992. De outro lado, considerando o alegado à f. 103-104, intime-se o banco réu para que traga aos autos cópia do contrato de abertura da conta da conta 91534-3, no prazo de 10 dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. II - Em tempo, considerando que a ação foi ajuizada por ESPÓLIO DE JOÃO WILSON FERREIRA, representado por Luciane Cristina Ferreira, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito e do termo de nomeação de inventariante. Fica desde logo advertida de que, em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros do falecido, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. Concedo, para regularização da representação, prazo de 30 dias. III- Transcorridos os prazos acima sem manifestação, retornem conclusos. IV - Diligências e intimações necessárias necessárias. Advs. MIGUEL ANGELO FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

75. INDENIZACAO - SUMARIA - 0008428-64.2011.8.16.0001 - SELMA JOSÉ BARBOSA x TAP AIR PORTUGAL e outros - Vistos e examinados estes autos sob o nº 8.428/2011, de "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais", no qual figura como autor, Selma José Barbosa e, como réus, Tap Air Portugal, TAM Linhas Aéreas S.A e Deutsche Lufthansa AG. I - RELATÓRIO SELMA JOSÉ BARBOSA propôs esta "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais" em face de TAP AIR PORTUGAL, TAM LINHAS AÉREAS S.A. e DEUSTCHE LUFTHANSA AG, com a seguinte narrativa: a] no mês de janeiro de 2010 adquiriu passagens aéreas para a Alemanha, com previsão de saída de Curitiba às 20h00min do dia 06/02/2010 e chegada, em Munique, no dia 07/02/2010 às 22h00min, em voos operados pelas Rés; b] ao chegar a Munique, foi informada quanto ao extravio de suas bagagens; c] em virtude da situação sua irmã comprou-lhe roupas e a Autora não compareceu no aniversário de sua sobrinha e a duas cerimônias de casamento, recebendo suas bagagens apenas na noite do dia 09/02/2010; d] no retorno ao Brasil ocorreu situação semelhante, porém de forma mais grave, pois recebeu apenas uma de suas malas, a qual estava violada e, mais tarde, constatou o desaparecido de objetos pessoais e danos em outros Sustenta que suportou danos materiais e morais em decorrência da conduta das Rés ajuizando, para tanto, a presente ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 1.870,92 (um mil oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), indenização a título de dano morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem com a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 23/57. Citada (f. 76), a Ré TAM LINHAS AÉREAS S.A. apresentou Contestação (f. 78/91) suscitando preliminarmente a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a ausência de requisitos para caracterizar o dever de indenizar e culpa exclusiva de terceiros. Refuta o pedido de indenização por danos morais e materiais, afirmando que não há provas suficientes com relação a estes. Ao final requer a improcedência dos pedidos formulados, juntando documentos às f. 92/100. A Ré TAP - TRANSPORTES AÉRES PORTUGUESES, citada à f. 103, apresentou Contestação (f. 105/125) argumentando, inicialmente, que a Autora deixou de registrar a reclamação em momento oportuno, caracterizando culpa exclusiva da vítima. Afirma que não houve danos morais e deduz ausência de comprovação dos alegados danos materiais. Assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados. Juntou documentos às f. 126/139. A Ré DEUTSCHE LUFTHANSA A.G., citada à f. 73, apresentou Contestação (f. 141/155) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustenta a inexistência de danos morais, ante a ausência de comprovação. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Acostou documentos às f. 156/185. A Autora impugnou as Contestações apresentadas (f. 188/200) refutando os argumentos despendidos pelas Rés, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 202), a Autora às f. 203/204 acenou a possibilidade de conciliação e requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal das Rés. As Rés TAP - TRANSPORTES AÉRES PORTUGUESES e DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. informaram a desnecessidade de produção de novas provas (f. 206/208), assim como o fez a Ré TAM LINHAS AÉREAS S.A. (f. 211). Em despacho saneador (f. 213/217), foram afastadas as preliminares arguidas, determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova em favor da Autora. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento, realizado no dia 29/02/2012 (f. 234). A Ré TAM LINHAS AÉREAS S.A. apresentou Memorias às f. 244/249, assim como o fez a Autora (f. 251/254) e as Rés TAP - TRANSPORTES AÉRES PORTUGUESES (f. 256/259) e DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. (f. 261/264). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalta-se que a insurgência da Autora refere-se ao extravio de suas bagagens, as consequências de tal evento e a responsabilidade das Rés. Considerando o afastamento das preliminares no despacho saneador de f. 213/217 e ausência de insurgência das partes quanto a esta decisão, passo à análise do mérito da questão trazida à baila. A parte autora sustenta a seguinte tese: "(...) após 26 horas para completar a viagem de ida, ao chegar a Munique, a Autora, exausta e almejando nada mais que descanso, foi surpreendida com o extravio de suas bagagens. (...) Contudo, não pareceu suficiente às Requeridas causar o incômodo acima narrado: não bastasse o dano gerado pelo descaso com os pertences da Autora na viagem de ida à Europa, no retorno ao Brasil a Autora enfrentou situação igualmente amarga. (...) Diante de todo o desprezo com que as companhias trataram suas propriedades e até mesmo a Autora, esta registrou por email à TAP no Brasil, além do atendimento pelo SAC da Companhia, todo o drama vivido fora de sua casa, em viagem que havia sido meticulosamente planejada e que teria sido perfeita, não fosse a péssima experiência, a que foi submetida pelo desserviço das Requeridas." (f. 03/05). As Rés, em contrapartida, desacreditam em tal versão, afirmando que a situação narrada não evidencia qualquer espécie de dano e que, tampouco, há comprovação dos mesmos. Com relação ao extravio das bagagens da Autora, a situação narrada na petição inicial está suficientemente comprovada pelos documentos encartados aos autos, considerando-se o registro da reclamação junto à DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. em Munique (f. 28), relatório de bagagem danificada/violada (f. 33), relatório de irregularidade de propriedade (f. 35) e o e-mail enviado à TAP - TRANSPORTES AÉRES PORTUGUESES (f. 37/40). Enfim, corroborada a alegação de que a Autora teve sua bagagem extraviada nos trechos de ida e de volta da viagem. Desta situação exsurge a alegação da Autora quanto ao sofrimento físico e psicológico. Neste aspecto, tendo em vista que o serviço não foi disponibilizado nos moldes do contrato e ajuste firmado entre as partes e considerando-se o extravio relatado, por certo que este transtorno gerou dano moral à parte autora. Tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AÉREO EXTRAVIO DE BAGAGEM RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANO MATERIAL DEMONSTRADO APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DE PROVA CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA PRESUMIR A EXISTÊNCIA DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SUSCITADOS NA INICIAL DANOS MORAIS EVIDENCIADOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL EXORBITANTE OCORRÊNCIA ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

CORREÇÃO MONETÁRIA = INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO - JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Igualmente, ao contrário do que alega a recorrente, o dano moral no presente caso é considerado in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, haja vista ser presumido e decorrer do próprio ato lesivo. De outro vértice, entendo que o pedido visando a redução do quantum indenizatório, merece prosperar. Como sabido, os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, pautando-se segundo os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando representar um desestímulo à repetição de condutas ilícitas, em caráter punitivo e compensatório ao dano causado à vítima. Nesse desiderato, seu arbitramento deve variar de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições pessoais do ofendido, atendendo-se às peculiaridades de cada caso." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 868231-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 29.03.2012). "RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADO. CADEIA DE FORNECEDORES. COMPANHIA AÉREA QUE FIRMA PARCERIA COM OUTRA (CODESHARE). RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE AINDA QUE O EXTRAVIO OCORRA NO TRAJETO OPERADO PELA OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) Portanto, é a partir dessas noções e da constatação de que nem todo desconforto, incômodo, inconveniente pode produzir o dano moral, mas somente aqueles com certa gravidade, (que incomodariam o homem comum), que o caso dos autos deve ser examinado, sem se perder de vista a realidade e a necessária concretude do Direito. A situação em que o autor foi colocado era realmente apta a causar séria intranquilidade, alteração de espírito, angústia, enfim, sentimentos adversos em qualquer pessoa mediana. Em primeiro lugar, deixou-se ele em dois países sem as suas peças de roupa, o que por certo causa a qualquer pessoa mediana um sério desconforto, pela necessidade de procura imediata de novos trajes em lugares em que não se domina a língua (...) Mais detidamente quanto à prova do dano, há certas circunstâncias que trazem consigo, implícita, a lesão, há fatos que, razoavelmente, provam a ofensa a interesses não patrimoniais, bastando o recurso a uma regra empírica e a uma presunção hominis. Existem atos que se repetem seguindo padrões culturais e sociais ou mesmo leis naturais. Da sua repetição constante e dos resultados que eles normalmente produzem consegue-se inferir uns dos outros, o fato probando do fato provado, falando-se, então, em provas por indícios, expressamente admitida pelo Código de Processo Civil no seu artigo 335. O mesmo pode ser dito no caso dos autores: houve dano moral porque a situação na qual foram lançadas era, id quod plerumque accidit, idônea causar-lhes forte indignação e inconvenientes que passaram do ponto dos simples atropelos do cotidiano de uma viagem. Foram forçados a sair às compras imediatamente, não àquelas compras pensadas e refletidas e que na verdade constituem um lazer ao turista, mas compras apressadas (...)." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 832411-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 24.11.2011). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma situação que lhe causou danos psicológicos. Nesta toada, verifica-se uma conduta (extravio de bagagem), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente de tal extravio) e o nexo causal, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica das Rés e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das Rés, o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...)" (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Com relação aos prejuízos materiais suportados a Autora afirma que as bagagens: "(...) continham, dentre outros, vestes apropriadas para as cerimônias e para enfrentar as intempéries típicas da estação. Em razão do extravio, sua irmã providenciou a compra de algumas peças de roupa para o frio, no importe de EUR 200,00 (aproximadamente R$ 450,00). (...) Por não se sujeitar à exposição de sua intimidade, ao chegar em sua residência, verificou que um cosmético em creme (da marca Victoria's Secret) que estava na mala se abriu em razão desta haver sido violada, e se espalhou pelos demais objetos, impregnando odor em valiosas peças de roupa, bem com em chocolates que trazia de lembrança para seus filhos. Este doces por sua vez, estavam amassados entre as roupas, absolutamente danificados. Além disso, notou a ausência de alguns itens desta mala, dos quais se pode destacar dois conjuntos da renomada marca Gregory (vestuário social feminino)." (f. 03 e 05). Compulsando os autos, verifica-se que não há demonstração nos autos dos alegados danos materiais, tampouco notas fiscais das roupas compradas, no importe aproximado de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). O que há nos autos, são estimativas de preços dos produtos que teriam sido extraviados, o que não dá ensejo à indenização a título de danos materiais. Neste compasso sublinha-se que não devem ser indenizados danos materiais hipotéticos, mas, sim, aqueles efetivamente demonstrados nos autos. Sobre tal questão, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO E FURTO DE BAGAGEM. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 CDC. DANOS MATERIAIS. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTIDO NA BAGAGEM VIOLADA. INEXISTÊNCIA DE CENSURA A SER FEITA NA DECISÃO VERGASTADA. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS. (...) 5. Os autores ainda pretendem a reforma da decisão julgando-se procedente o pedido atinente aos danos materiais, contudo, razão não lhes assiste. 5.1. É certo que restou demonstrada uma diferença de peso da bagagem, o que indica a subtração de pertences que nela deveriam estar contidos, contudo, os autores não trouxeram a colação nenhum indício de prova a identificar o que de fato foi subtraído, o que, ao contrário dos danos morais, não é passível de presunção. 5.2. Destaca-se que não foi registrada a ocorrência junto à Autoridade policial, assim como, o documento de folhas 16, Relatório de Irregularidade de Bagagem, além de praticamente ilegível, não descreve nenhum pertence que nela estivesse contido (...)." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 867230-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 28.06.2012). Desta forma, não merece prosperar o pedido relacionado ao dano material ante a inexistência de comprovação. Em conclusão, impositiva a parcial procedência dos pedidos contidos nesta "Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais" proposta pela Autora, tendo em vista que restou comprovado que a mesma suportou danos morais em decorrência da conduta das Rés. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO as Rés no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um das Rés, acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno as Rés ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 30% remanescentes. Condeno as Rés ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma das Rés, também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELMO SAID DIAS, ARTHUR CARLOS HARTMANN, NILCÉIA MOREIRA GOMES, MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO, SILVIA MARIA OIKAWA, JULIANE ZANCANARO BERTASI e Jessica Agda da Silva.

76. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010528-89.2011.8.16.0001 - JEMERSON LUCIANO DO ROSARIO x BANCO FINASA LEASING - Trata-se de Ação Revisional proposta por Jemerson Luciano do Rosário em face de Banco Finasa Leasing. No curso dos autos a procuradora do requerente renunciou os poderes que lhe foram outorgados, comprovando ter cientificado o mandante (fls. 49/51). Intimado pessoalmente para constituir novo procurador (fls. 53/54), o requerente quedou inerte (fl. 55). Diante do exposto, julgo extinto a presente demanda, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em face da ausência de regularização da representação processual. Custas pelo requerente, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita concedido. Publique-se, Registre-

se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Adv. .

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014368-10.2011.8.16.0001 - RAMAO UBIRAJARA DE ARRUDA PAIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. RAMÃO UBIRAJARA DE ARRUDA PAIM propôs a presente ?Ação de Cobrança? em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., Determinada a intimação do Advogado para firmar a petição inicial sob pena de indeferimento, transcorreu o prazo sem a devida regularização (f. 49). 2. Tendo em vista que o Autor deixou de promover a regularização da inicial conforme havia sido determinado à f. 49, não procedendo a assinatura da peticao inicial verifica-se que esta permanece até então apócrifa, falha não suprida até esta oportunidade. Assim, é caso de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com efeito, petição inicial sem a assinatura do profissional não preenche pressuposto de regularidade da representação processual, pois a assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato. Neste sentido, prestadia a Jurisprudência: ?RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - RECURSO APÓCRIFO - ART. 13 DO CPC. 1. A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil é restrita às instâncias ordinárias. 2. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos?. (REsp 873.979/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 291) "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 617, INCISO IV, DO CPC. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRECEDENTES DA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. Consoante entendimento já pacificado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça a petição inicial sem assinatura do procurador da parte será considerada apócrifa, importando em ato inexistente, que acarreta, por consequência, extinção do processo por falta de pressuposto processual. 2. Agravo interno à que se nega provimento?. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0642535-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.02.2010) De consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. Custas pelo Autor, suspensas, face o deferimento de assistência judiciaria gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN e BIANCA DIB DO VALLE.

78. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014547-41.2011.8.16.0001 - J. W. GIACOMINI & CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo os recursos de apelação de f.1296/1306 e 1313/1325, em ambos os efeitos. II. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015782-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KARIN ELMA SCHULZ MUNHOZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

80. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015985-05.2011.8.16.0001 - MACHFLOSS DISTRIBUIDORA LTDA. x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n.° 15.985/2011 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos MACHFLOSS DISTRIBUIDORA LTDA. contra a sentença de fs. 120-125, que julgou procedente a ação por si ajuizada em face de TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.. Em suas razões, a embargante defende que a sentença fora omissa no que concerne à devolução dos valores pagos e encontra-se maculada por erro material na repetição do nome da ré no dispositivo. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste parcial razão à embargante. Isso porque, a autora pediu em sua inicial " a) [...] declarar a ilegalidade da cobrança e, via de consequência, o protesto realizado pela ré, com a declaração do valor devido pela autora á ré, no montante de R$ 1.233,70 [...] b) Seja, com a declaração da ilegalidade da cobrança, condenada a ré a indenizar os danos morais sofridos pela autora por conta do protesto indevido realizado pela requerida.[...]" (fs. 10- 11) Após o indeferimento da inicial, todavia, a autora comunicou o pagamento do título, acostando o comprovante de f. 44, sem, todavia pedir a emenda da inicial visando a repetição de valores pagos indevidamente. Na verdade, ao juntar o comprovante aos autos, a autora manifestou-se nos seguintes termos: "informa que desiste do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reitera os termos da inicial para que seja reconhecida a nulidade da cobrança, com a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais" (f. 43) Inexistindo pedido de repetição nos autos, não há como tal determinação ser contemplada nesta sentença. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Todavia, assiste razão à parte autora no que concerne à alegação de existência de erro material. Isso porque, no dispositivo, ocorreu equivocada repetição do nome da ré. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para o fim de alterar a redação do dispositivo da sentença embargada nos seguintes termos em destaque: Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por MACHFLOSS DISTRIBUIDORA LTDA. em face de TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA para o fim de declarar nulidade da duplicata, bem como a inexistência do débito de R$ 3.269,56, determinando a baixa definitiva do protesto e para condenar o réu TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). No mais, referida sentença deve ser mantida inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro, Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, PAULO ROBERTO TRAMONTINI e RENATO INVERNIZZI.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019125-47.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABSOLUTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C L - 1. Considerando que o réu sequer foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 58/59, não estando devidamente representado nos autos, intimem-se a parte requerente para informar se pretende a desistência do feito, ou, caso pretenda a homologação do acordo, deverá a parte requerida acostar procuração original com firma reconhecida, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, FRANCIELLY TIBOLA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022190-50.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SAULO DE TARSO SMANIOTTO - Tratam os autos de ?Ação de Reintegração de Posse?, promovida por BANCO ITAULEASING S.A. em face de SAULO DE TARSO SMANIOTTO, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito (f. 45). Intimado pessoalmente para dar continuidade à ação, continuou inerte (f. 48 e 52). Decido. Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

83. COBRANCA - ORDINARIA - 0023803-08.2011.8.16.0001 - CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista a solicitação da Coordenadora do Projeto Justiça nos Bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para remessa dos processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em pro do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no Colégio São José (Praça Rui Barbosa, Centro, Curitiba), ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, e caso não ocorra será realizada a perícia médica e demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remeta-se os autos ao responsável pelo evento. Intimem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, BRUNO BRAGA BETTEGA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e URIELI AURETH KULAITIS IGER.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025150-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MODELUX LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 74/75, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025287-58.2011.8.16.0001 - CESAR NILTON FELINTO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Patricia Pantaroli Jansen e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026427-30.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x CLARISSE BOLFE POLIQUESI - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA

PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAROLINE AMADORI CAVET.

87. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0041210-27.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR DELGADO x CR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS e outro - I. Avoco os autos nesta data. II. Em que pese o contrato de financiamento ter sido firmado com o Banco Finasa (fls. 25/30), em face da alegada sucessão pelo Banco Bradesco (fl.78), faz-se necessária a retificação do pólo passivo para que nele se inclua o Banco Bradesco S.A. e não o Banco Finasa, como anteriormente determinado (fls. 75/76). III. Diante do exposto, na decisão de fl. 128, onde lê-se "Banco Finasa", leia-se "Banco Bradesco S.A." IV. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, Larissa da Silva Vieira, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041530-77.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON PEREIRA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042783-03.2011.8.16.0001 - PEDRO MARINHO x BANCO ITAÚ S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGUINAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por PEDRO MARINHO em face de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.130/132. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO R. CONSTANTINO DA SILVA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e Frabricio Kava.

90. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044103-88.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS ANNEMANN x MBM SEGURADORA S/A - I - Determinada a exibição de cópia do processo administrativo, a autora impugnou os documentos, apontando a inexistência de assinatura e identificação do periciado e do profissional médico. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada. Isso porque o autor instrui a inicial com documentação médica que indica a extensão das seqüelas do acidente e impugnou especificamente os documentos trazidos pela ré. II - Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora, de que o grau das lesões sofridas pela autora é aquele consignado nos documentos médicos acostados à inicial. III - Face à inversão ora anunciada, faculto à ré a indicação de outras provas que pretenda produzir, no prazo de 05 dias. Transcorridos o prazo sem manifestação, retornem conclusos. IV. Diligências e intimações necessárias Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, Flavia Balduino da Silva, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e HENRIQUE A F MOTA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045775-34.2011.8.16.0001 - GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro x BERTOLDO & PELEGRINO LTDA. - ME - Trata-se de IMPUGNAÇÃO A PENHORA apresentada por BERTOLDO E PELEGRINO LTDA - ME em face de GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução (fls. 65/70), uma vez que foi utilizado termo inicial equivocado para a contagem dos juros e multa. Intimada, fl. 71, a parte exequente se manifestou as fls. 75/85, alegando impossibilidade de requer excesso de execução em sede de impugnação a penhora, devendo ser argüida em sede de embargos a execução por se tratar de Execução de Título Extrajudicial. Requer a manutenção da constrição realizada. É em síntese o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Impugnação à Penhora, fundada em excesso de execução. Analisando os autos verifico que a planilha apresentada pela exequente, fl. 20, funda-se sobre o valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor evidentemente superior à dívida em questão, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Conforme estipulado na cláusula quinta do Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado pelas partes, fls. 12/19, os juros e multa incidem sobre o valor da parcela. Considerando que a cláusula segunda, item "c", posteriormente aditado pela cláusula segunda, parágrafo segundo, previa o pagamento de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) através de dois cheques de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apenas um dos cheques (ora executado) não foi devidamente compensado, não há o que se discutir acerca do efetivo valor da dívida. Deve, portanto, a parte exequente utilizar como termo inicial o valor devido, ou seja, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescidos dos respectivos juros e multa, tendo em vista que o restante da parcela em questão foi adimplido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Impugnação à Penhora apresentada por BERTOLDO E PELEGRINO LTDA - ME em face de GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro. Via de consequência, intime-se a parte autora para apresentar a planilha do débito exequendo nos termos desta decisão, em 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO e MARCO ANTONIO PEIXOTO.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049953-26.2011.8.16.0001 - SERGIO PEREIRA PARDIM x MBM SEGURADORA S/A - Tendo em vista a solicitação da Coordenadora do Projeto Justiça nos bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para a remessa os processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição detsa 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no SESC Portão, Rua João Bettega, 770, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes e caso não ocorra será realizada a pericia médica e demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remetam-se os autos ao responsável pelo evento. Diligencias necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

93. RESCISAO DE CONTRATO - 0057965-29.2011.8.16.0001 - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE LTDA x COMPOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, cesar da silva ferreira e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

94. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063146-11.2011.8.16.0001 - MARCO SABURO YJO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. Ademais, não considero estar caracterizada, até o momento, o receio de dano irreparável ao autor. II - Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, eis que inexiste em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. III - Neste sentido, reporto-me ao despacho de fls. 28/31, pelo que mantenho o indeferimento da liminar. Isto posto, cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. IV - Intime-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, ALINE DURSKI CANAVEZ, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

95. COBRANCA - ORDINARIA - 0064901-70.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FARIA AVILA LTDA. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066192-08.2011.8.16.0001 - MARCOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Bruna Malinovski Scharf e MARIA LUCILIA GOMES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066260-55.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x JOÃO ANTONIO F E SANTO CABACA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e Ana Paula Falleiros Keppe.

98. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012808-96.2012.8.16.0001 - LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. LENILDA DA APARECIDA DA LUZ BRIATORO e JOAO ANDRE GARLINI ajuizaram a presente "Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório" em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, aduzindo que após acidente de trânsito receberam a titulo de seguro DPVAT valor inferior ao efetivamente devido, razão pela qual pedem o pagamento da diferente entre o valor auferido administrativamente havida entre o pagamento administrativo e R$ 24.880,00 (vinte quatro mil, oitocentos e oitenta reais), conforme quadro abaixo: Vítima Data Acidente Data Pagamento Valor Recebido Valor pleiteado Lenilda da A. da Luz Briatoro 01/07/2011 26/01/2012 R$ 1.687,50 R$ 23.192,50 João André Garlini 26/05/2011 11/01/2012 R$ 2.362,50 R$ 22.517,50 Apresentaram documentos (f. 22/44). Citada (f. 59), a Ré apresentou contestação (f. 63/89), sustentando: a] quitação administrativa; b] necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; c] necessidade de prova pericial a ser realizada pelo IML; d] unilateralidade dos laudos apresentados pelos autores e ausência de laudo elaborado pelo IML; e] aplicabilidade da tabela de graduação das lesões; f] legalidade da legislação aplicada pelas seguradoras; g] impossibilidade de inversão do ônus da prova; h] indica o termo inicial supostamente correto para aplicação dos juros de mora e correção monetária. Requereu a improcedência dos pedidos inicias. Apresentou documentos (f. 90/104). Os Autores

impugnaram a contestação (f. 106/109). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 110), os Autores pugnaram pelo julgamento antecipado ou designação de perícia médica (f. 112/113). A Ré requereu a realização de perícia e audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos autores (f. 114/115) 2. O Réu arguiu, preliminarmente, a necessidade de extinção da ação, nos termos do art. 267,VI do CPC, ante a outorga de quitação administrativa. A quitação oferecida pelos beneficiários foi apenas sobre os estritos limites do valor recebido administrativamente. Como não há quitação total quando efetivado o pagamento do seguro, poderá ser pleiteada a diferença judicialmente, ainda que as vítimas tenham firmado recibo de quitação da indenização. Neste sentido: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. (...). 4. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 903025-7 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 885496-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.06.2012) Assim, afastada esta insurgência. 3. A Ré defendeu, ainda, a necessidade de inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. no polo passivo da demanda, afirmando ser esta seguradora legítima a responder por indenização a título de DPVAT. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça esta preliminar não deve ser acolhida: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML. DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVAS SUFICIENTE E IDÔNEA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A 'INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%'. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (6.836311-7 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Fonte: DJ: 802, Data Publicação: 13/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 02/02/2012). Assim, sendo possível, ao Autor, pleitear indenização de qualquer operadora integrante do Sistema DPVAT, não há que se falar em substituição processual ou inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação. 4. A controvérsia neste feito cinge-se ao grau da lesão suportada pelos Autores e a consequente necessidade de complementação dos valores pagos. 5. Tendo em vista a solicitação da Coordenadora do Projeto Justiça nos bairros, Desembargadora Joeci Camargo, para a remessa os processos envolvendo questão de DPVAT ao evento a ser realizado em novembro próximo, e sempre a disposição detsa 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores ao Projeto Justiça nos Bairros, nos dias 09 e 10 de novembro de 2012, no SESC Portão, Rua João Bettega, 770, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes e caso não ocorra será realizada a pericia médica e demais providências lá possíveis. Após intimadas as partes, remetam-se os autos ao responsável pelo evento. Intimem-se. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, Elidiane Rodrigues Araujo, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

99. OBRIGACAO DE FAZER - 0012950-03.2012.8.16.0001 - OSCAR DA SILVA FERREIRA TAROUCO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - Vistos e Examinados, Autos n° 12.950/2012 Ação cominatória I - RELATÓRIO OSCAR DA SILVA FERREIRA TAROUCO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA., também qualificada, pretendendo a execução de uma obrigação de fazer decorrente de contrato. Na sua petição inicial a autora alega, em suma, que a ré, a despeito do contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar firmado entre elas, a ré negou-se a autorizar e a custear a realização de exame denominado "pet CT" determinado pelo médico, sob alegação de inexistência de cobertura. Defende que a realização do exame é essencial para avaliação do estágio do câncer linfático que lhe acometeu e, via de consequência, à continuidade do tratamento quimioterápico do autor. Reputando abusiva tal recusa, pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré a restituir os valores despedindos com os procedimentos já realizados e pagos diretamente pela autora em virtude da recusa da ré. Por se tratar de procedimento médico de caráter emergencial requereu fossem antecipados os efeitos da tutela. Pediu pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . Foi liminarmente deferida a antecipação da tutela pleiteada . A autora manifestou-se, comunicando o descumprimento da ordem e pedindo a extensão dos efeitos da liminar , o que foi deferido . Citada, a ré apresentou contestação , defendendo que o exame não consta do rol de procedimentos cobertos pelo plano contratado, nos termos da resolução 211/2010. Apontou, ainda, que a recusa na liberação do medicamento FOLFIRINOX decorre da natureza experimental do tratamento, razão pela qual possui respaldo contratual. Argumenta que, inexistindo cobertura, não há falar em ilegalidade ou abusividade da recusa. Pediu pela revogação da liminar. Ao final, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, as partes se manifestaram, após o que os autos vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora pretende que a ré seja condenada a promover a cobertura integral de seu tratamento quimioterápico, com o fornecimento das guias pertinentes. Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No presente caso, a autora é beneficiária do plano de saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de saúde. No caso em comento a autora demostra que tanto o exame quanto o fornecimento da medicação foram solicitados por profissional médico, bem como que sua realização é imprescindível ao sucesso do tratamento quimioterápico necessário ao combate de seu Infoma. Ou seja, evidenciado nos autos que a ausência de realização do exame acarretará prejuízo do tratamento, representando risco de agravamento de seu delicado quadro. Nesse sentido é o documento de f. 41, em que o oncologista que acompanha o autor afirmou que: "[...] trata-se de paciente com doença potencialmente operável (borderline) portanto, deverá receber tratamento sistêmico com protocolo de maio expectativa de sobrevida, maior taxa de resposta. Plano de receber 6 a 12 ciclos do protocolo em questão como princípio neoadjuvente, deverá realizar exames de re-estadiamento com PET-CT. Ressonância abdome e pelve e tomografia tórax após 2 de quimioterapia. Existe previsão de prosseguir tratamento neoadjuvente com radioterapia conformacional com técnica de IMRT (conformacional) após 6 ciclos de quimioterapia. Após exposição a todo o protocolo de tratamento neoadjuvente o paciente deverá submeter-se a ressecção cirúrgica, e, desta forma, alcançar maiores e melhores condições de ressecção cirúrgica e garantir melhor sobrevida global." (f. 41) O documento de f. 107, de outro lado, comprova a prescrição dos medicamentos TEVAFOLIN, FAUDEFLUOR e ZOFRAN para continuidade do tratamento quimioterápico da autora. No mais, tratando-se de contrato de adesão, aplica-se à hipótese o disposto no art. 46 do Códex consumerista, pelo qual os contratos não obrigarão os consumidores, "quando não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.". A ré defende que o plano contratado não cobre o exame pleiteado pela autora, porquanto não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória bem como porque o medicamente indicado tem natureza experimental. Todavia, existindo previsão contratual de tratamento oncológico, e considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela abrangência do procedimento no rol de cobertura do plano de saúde, porquanto demonstrada a pertinência e relação do exame e da ingestão do medicamento com a continuidade do tratamento quimioterápico. Isso porque, tendo-se em vista que as cláusulas contratuais, nas relações de consumo, devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, em razão da existência de cobertura contratual para quimioterapia, deve-se considerar também cobertos os exames e medicamentos ao referido tratamento quimioterápico. No que concerne à inexistência de expressa menção ao exame intitulado "pet- scan" no rol de procedimentos, deve-se partir da premissa de que o regulamento e o contrato, ao descreverem os procedimentos agasalhados pelos convênios e seguros médicos, o fazem por meio de normas abertas -sujeitas, pois, a inúmeras ponderações -, afinal, seria inconcebível contemplar exaustivamente todas as espécies de tratamento reconhecidos pela ciência médica. Assim, ilegal a recusa no fornecimento das guias necessárias à realização do exame, impondo-se a procedência da demanda para se determinar à ré autorize a realização do exame "PET CT" ou "PET SCAN", nos termos da recomendação médica. Especificamente no que concerne ao medicamento, a ré defende que o plano contratado não cobre pelo fato de tratar-se de tratamento experimental, cuja ingestão prescinde de comparecimento ao consultório ou à clínica, encontrando expressa previsão contratual de exclusão de cobertura de tratamentos domiciliares e experimentais. No entanto, a prescrição do tratamento - modalidade, momento, forma e local - competem apenas ao médico, assim, existindo indicação médica em favor da autora para realização do procedimento na forma, local e data prescrita, abusiva a recusa da ré. Assim, considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela abrangência tanto da prótese indicada quanto da quimioterapia no rol de cobertura do plano de saúde, porquanto demonstrada a pertinência e relação da realização do exame e da ingestão do medicamento com a continuidade do tratamento quimioterápico. Isso

porque, preceituado um tratamento previsto em contrato, nasce à ré o dever de disponibilizá-lo ao consumidor, direta ou indiretamente, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe médica responsável. O contrato, ao prever a cobertura de quimioterapia e a cirurgia de reconstrução, portanto, deve ser interpretado de forma a que todos os procedimentos atinentes à quimioterapia e à cirurgia fossem devidamente cobertos, quer sejam exames para acompanhamento da evolução do quadro clínico, quer sejam próteses, quer sejam medicamentos prescritos pelo médico como parte integrante e essencial do tratamento. Isso porque o contrato deve ser interpretado como um todo, não sendo possível a existência de duas cláusulas conflitantes, uma prevendo o custeio do tratamento e outra negando-lhe cobertura. Com isso, só é possível falar-se em validade de cláusula que prevê a negativa de custeio de fornecimento da prótese e do tratamento domiciliar quando o tratamento em questão não de destinar à enfermidade expressamente prevista no rol de cobertura. A jurisprudência já é pacífica nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO TEMODAL 75 MG/M² SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "GRANULOKINE 1500MG" PARA USO DOMICILIAR - ARTIGO 10º, VI DA LEI 9656/98 - ALCANCE DA NORMA - FALTA DE REGULMENTAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Se o paciente pode fazer o tratamento ambulatorial da quimioterapia, pode fazê-lo também em domicílio, posto que ambos teriam o mesmo resultado. Se o plano cobre um, deve cobrir o outro. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO VORICONAZOL 200MG SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO "ACLASTA" SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RÉMEDIO EM AMBIENTE HOSPITALAR - ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por OSCAR DA SILVA FERREIRA TAROUCO, em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA, para o fim de confirmar a liminar concedida e determinando a ré que autorize o a realização de todos os procedimentos, exames e medicamentos necessários ao tratamento da autora, em especial do exame "PET CT" ou "PET SCAN" e dos medicamentos TEVALIN, FAUDFLUOR E EVOTERN, nos termos da recomendação médica. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto F. Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa.

100. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0013347-62.2012.8.16.0001 - IOLANDA MARIA DO ROCIO KINSLER DA SILVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT - I. Indefiro o requerimento de fl. 53 uma vez que a remessa dos autos independe de qualquer ato praticado pelo autor, tratando-se de procedimento interno. II. Tendo em vista que já foram promovidas as anotações e baixas necessárias junto ao Cartório Distribuidor, conforme certidões de fl. 52-v, remetam-se os autos à Justiça Federal. III. Int. Adv. VERÔNICA DIAS.

101. INEXIGIBILIDADE - 0015448-72.2012.8.16.0001 - FJS CONSTRUÇÕES LTDA. x NAVEGANTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Paulo Roberto Ferraz e LUCIANA SILVEIRA DE CARVALHO MOCELIN.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021316-31.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ MAURI MOREIRA COSTA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.30, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0022158-11.2012.8.16.0001 - JULIANO LAMINN x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. No curso desta AÇÃO DE COBRANÇA SUMÁRIA as partes JULIANO LAMINN e LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT noticiaram a formalização de composição amigável para extinção do feito, conforme petição de f.81/82. 2. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, Fernando Murilo Costa Garcia e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

104. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023898-04.2012.8.16.0001 - TANIA MARA SOARES x BANCO BFB LEASIN S/A - Tratam os autos de ?Ação Declaratória, com Revisão de Contrato pelo rito Ordinário c/c Pedido de Antecipação de tutela e Consignação em Pagamento?, promovida por TANIA MARA SOARES em face de BANCO BFB LEASING S/A, todos qualificados nos autos. A Autora informa não possuir interesse no prosseguimento do feito, em virtude de um acordo extrajudicial entabulado com o Banco Réu (art. 267, VIII do CPC). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquive-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029342-18.2012.8.16.0001 - ALESSANDRA GEYER x CREMILDA SOLEDADE CARVALHO - I. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita à embargante. II. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. III. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). IV. Isto posto, intime-se a embargada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. V. Intimem-se. Advs. Lauro Fernandes Luiz Junior e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

106. INDENIZACAO - SUMARIA - 0034199-10.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DE SENE MONTEIRO e outro x LEONARDO RAFAEL BRUM PFEIL e outro - Acerca da certidão lançada às fls.213: "CERTIFICO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 05.11.2012 às 13:45 horas (fls. 205). Os procuradores dos requerentes foram intimados mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 212. Foram expedidas cartas de citação/intimação para os requeridos, com o retorno positivo destas, conforme juntada às fls.210 e 211, embora o aviso de recebimento de fls.210 do requerido Leonardo Rafael Brum Pfeil não fora recebido pelo próprio. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada", em cinco dias manifestem-se os requerentes. Int. -Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0035989-29.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO NASCIMENTO CELINI - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

108. RESTAURACAO DE AUTOS - 0036750-60.2012.8.16.0001 - CARLOS ALEXANDRE HORN x RICARDO PAULO DO AMARAL - 1. Iniciado o procedimento como cobrança dos autos nº 1384/2004, houve silêncio do Advogado do Autor que não procedeu a entrega, tampouco se manifestou. Ainda, após o despacho de f. 11 a Escrivania procedeu a juntada dos documentos que constavam em Cartório. 2. Considerando-se o teor do despacho de f. 11 infere-se a conversão da a presente cobrança em restauração de autos. Comunique-se o ofício distribuidor acerca da presente restauração. 3. Dispõe o art. 1063 do Código de Processo Civil que verificado o desaparecimento dos autos, qualquer das partes pode promover-lhes a restauração e o art. 1064, do mesmo diploma legal, estabelece que o autor da restauração deve apresentar cópias de todos os documentos que tiver sobre sua posse a fim de viabilizar a restauração dos autos extraviados. Os documentos juntados indicam que nos autos restaurados não houve a citação da parte ré do feito, encontrando-se então o feito paralisado. Por seu turno, o Autor não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da ação, considerando-se a retirada dos autos em carga sem devolução atrelada a inercia quando determinada a apresentação dos documentos. Ante o exposto, JULGO RESTAURADO os autos nº 1384/2004 nestes autos nº 25/2009. Custas da restauração pelo advogado Ivair Junglos, que retirou em carga os autos originários e não os devolveu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Adv. IVAIR JUNGLOS.

109. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0039256-09.2012.8.16.0001 - VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI x BRASIL TELECOM S.A. e outro - Trata-se de Ação Ordinária de Reparação de Danos Com Pedido de Antecipação da Tutela ajuizada por VILSON DAMIÃO KUIL BONAFINI em face de BRASIL TELECOM S/A e outras. O autor alega, em síntese, que foi

surpreendido por cadastro realizado em seu nome nos registros de proteção ao crédito, na ocasião da tentativa de abertura de financiamento. Sustenta que nunca manteve relação jurídica com as requeridas e que sequer conhece as empresas rés, motivo pelo qual o cadastro é indevido. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Da leitura dos autos e dos documentos acostados verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Proceso Civil, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que as rés não incluam e/ou excluam o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor às requeridas o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. III. Entretanto, condiciono os efeitos da liminar ao depósito em juízo, em conta vinculada aos autos, dos valores questionados, referentes ao valor oriundo dos protestos que se pretende evitar ou cancelar. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI. Int. Adv. Joao Batista dos Anjos.

CURITIBA, 13 de Setembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 151/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00014 000521/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00034 000675/2007
ADOLPHO KOWALSKI 00011 000573/2002
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 00026 001484/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 000521/2004
ADYEL MARQUES DE PAULA 00092 025927/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00032 001295/2006
AFONSO CELSO NUNES 00001 001318/1995
ALBERT DO CARMO AMORIM 00085 002142/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00044 001434/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00030 001127/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00063 001410/2009
00078 051538/2010
00084 002074/2011
00094 036612/2011
ALEXANDRE RECH 00001 001318/1995
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00111 034189/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00066 010056/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 00009 001594/2001
AMARILIS VAZ CORTESI 00007 000130/1999
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00041 000913/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00061 001349/2009
ANA PAULA GUARENGHI 00104 059660/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00107 010229/2012
00116 043124/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00098 040945/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 00100 047177/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00084 002074/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00020 000873/2005
00052 000182/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 00011 000573/2002
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00081 056254/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 001733/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00068 013283/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 00055 000403/2009
00067 010574/2010
ANTONIO ACIR BREDA 00044 001434/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00065 001773/2009
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00084 002074/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00061 001349/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 00013 001538/2003
ANTONIO GUSMAO DA COSTA 00010 000052/2002
ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00062 001402/2009
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00005 000062/1998
ARLINDO JOSÉ DIAS 00034 000675/2007
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 00063 001410/2009
ASSIS CORREA 00004 000398/1997
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00002 001355/1996
BEATRIZ SANTI 00019 000067/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00037 001695/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00061 001349/2009
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 00077 046895/2010
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK 00082 058753/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00076 042398/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 00044 001434/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00120 044392/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00001 001318/1995
CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA 00021 000911/2005
CARLOS EDUARDO RUBK 00074 039971/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET 00051 000175/2009
CARLYLE POPP 00073 033908/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00054 000311/2009
CARY CESAR MONDINI 00074 039971/2010
CELSO COSER JUNIOR 00031 001253/2006
CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH 00021 000911/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00093 028474/2011
00100 047177/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00068 013283/2010
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00021 000911/2005
CHRISTINE B. CASTRO 00018 001277/2004
CIBELE CRISTINA FREITAS DE RESENDE 00044 001434/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 00031 001253/2006
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 00018 001277/2004
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00086 005795/2011
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00014 000521/2004
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00034 000675/2007
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00042 001287/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 000673/2009
00076 042398/2010
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 00004 000398/1997
CRISTIANO RICARDO WULFF 00106 072465/2011
CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO 00047 000057/2009
CRYSTIANE LINHARES 00056 000595/2009
DANIEL HACHEM 00080 055178/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00088 016225/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000294/2009
DENISE CONSUELO KUROWSKI 00004 000398/1997
DIONE BERNARDIN 00061 001349/2009
DIONEI SCHENFELD 00031 001253/2006
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00085 002142/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00007 000130/1999
EDSON LUIZ GABRIEL 00083 063764/2010
EDSON VIEIRA ABDALA 00044 001434/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00017 001273/2004
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00004 000398/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 000047/2009
00052 000182/2009
00079 053098/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00095 037969/2011
EDUARDO MELLO 00042 001287/2008
00047 000057/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00006 000564/1998
ELIANE MERCES DE PAULO 00031 001253/2006
ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO 00065 001773/2009
ELSON CARDOSO MENDES 00066 010056/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00060 001275/2009
EMERSON L. SANTANA 00001 001318/1995
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00015 000720/2004
00016 000973/2004
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00037 001695/2007
ENNIO SANTOS FILHO 00044 001434/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 00043 001366/2008
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 00055 000403/2009
EUCLIDES CARDEAL 00001 001318/1995
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001127/2006
00048 000111/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00101 047784/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00071 014599/2010
FABIANA SILVEIRA 00107 010229/2012
00116 043124/2012
FABIANO LOPES 00010 000052/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00105 067016/2011
FABIANO RECHE DOS REIS 00031 001253/2006
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00071 014599/2010
FABRICIO KAVA 00048 000111/2009
00101 047784/2011
FABRICIO ZILOTTI 00080 055178/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00059 001036/2009
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 00019 000067/2005
FERNANDA PIRES ALVES 00019 000067/2005
FERNANDA SILVEIRA GONCALVES MENEZES 00003 000164/1997
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00051 000175/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00087 010888/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 00087 010888/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00105 067016/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00082 058753/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00044 001434/2008
00088 016225/2011

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00001 001318/1995
00057 000673/2009
FLAVIO CESAR CARNIATTO 00006 000564/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00091 024615/2011
GABRIEL SCHULMAN 00099 047053/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00023 001215/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00091 024615/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00119 043191/2012
GILBERTO PEDRIALI 00053 000294/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00093 028474/2011
00100 047177/2011
GILSON GOULART JUNIOR 00004 000398/1997
GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LIMA 00031 001253/2006
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00068 013283/2010
HERICK PAVIN 00057 000673/2009
HUMBERTO FELIX SILVA 00055 000403/2009
INGRID DE MATTOS 00020 000873/2005
00052 000182/2009
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES 00044 001434/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00003 000164/1997
00007 000130/1999
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00055 000403/2009
00067 010574/2010
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA 00026 001484/2005
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00014 000521/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00091 024615/2011
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 00061 001349/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 00021 000911/2005
JOAO CRUZ ERBANO NETO 00039 000445/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00009 001594/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00089 021388/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00093 028474/2011
00100 047177/2011
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00021 000911/2005
00075 040491/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00021 000911/2005
00075 040491/2010
JOHNSON SADE 00047 000057/2009
JONY NOSSOL 00075 040491/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00062 001402/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00034 000675/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00004 000398/1997
JOSE DE ANDRADE FARIA NETO 00044 001434/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00011 000573/2002
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00031 001253/2006
JOSE GUILHERME BREDA 00044 001434/2008
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00104 059660/2011
JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI 00014 000521/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00040 000551/2008
JUAREZ BORTOLI 00041 000913/2008
JULIANA DA SILVA 00011 000573/2002
JULIANA MENZES DA SILVA 00009 001594/2001
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00096 039774/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00056 000595/2009
00107 010229/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00091 024615/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00009 001594/2001
JULIANO BREDA 00044 001434/2008
JULIANO CALDAS POZZO 00021 000911/2005
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00068 013283/2010
JULIO BROTTO 00044 001434/2008
JULIO CESAR DE LIZ 00004 000398/1997
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00004 000398/1997
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00098 040945/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00045 001733/2008
00052 000182/2009
KAREN DALA ROSA 00037 001695/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 001366/2008
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00015 000720/2004
00016 000973/2004
LEANDRO DELYSON FRANCA 00108 015855/2012
LEANDRO FRANKLIN GORSDORF 00025 001366/2005
LEANDRO NEGRELLI 00069 013448/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00001 001318/1995
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00072 030061/2010
LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA 00098 040945/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 000294/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00044 001434/2008
LUCIO JOSE RUBIK 00074 039971/2010
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00037 001695/2007
LUIS FERNANDO PEREIRA 00044 001434/2008
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00004 000398/1997
LUIS OTAVIO LARA 00026 001484/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00015 000720/2004
00016 000973/2004
LUIZ ANTONIO DA COSTA E SILVA 00109 026387/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00110 032107/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 013448/2010
00086 005795/2011
00106 072465/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00088 016225/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00040 000551/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 000573/2002
00019 000067/2005
LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO 00031 001253/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00062 001402/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00091 024615/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 001127/2006
00071 014599/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00071 014599/2010
MANOEL CACHENSKI DAHER 00032 001295/2006
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00032 001295/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00043 001366/2008
MARCELO LOPES SALOMAO 00063 001410/2009
MARCELO RAMON 00028 000759/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 053558/2011
MARCIA ZANIN 00004 000398/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000047/2009
00052 000182/2009
00079 053098/2010
00115 042887/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00053 000294/2009
MARCOS FELDMAN FILHO 00037 001695/2007
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00029 000780/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 00028 000759/2006
MARCUS AURELIO COELHO 00007 000130/1999
MARCY HELEN VIDOLIN 00035 000720/2007
MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL 00021 000911/2005
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS 00008 001075/2000
MARIA ILMA CARUSO 00083 063764/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00089 021388/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 00055 000403/2009
00067 010574/2010
MARIA NATALINA N.M. SANTAROSA 00044 001434/2008
MARIANA PAULO PEREIRA 00105 067016/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 001291/2005
00033 000045/2007
00036 001427/2007
00049 000127/2009
00111 034189/2012
MARILI R TABORDA 00064 001637/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00117 043143/2012
00118 043144/2012
MARISSOL JESUS FILLA 00015 000720/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00087 010888/2011
00094 036612/2011
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00023 001215/2005
MAURO EDUARDO J. ZAMATARO 00006 000564/1998
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00021 000911/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 000873/2009
MAYLIN MAFFINI 00069 013448/2010
MERIELLY PRESOTTO 00082 058753/2010
MICHELLE HORLLE 00021 000911/2005
00075 040491/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00001 001318/1995
MIEKO ITO 00038 001807/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00034 000675/2007
MOYSES GRINBERG 00051 000175/2009
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00003 000164/1997
MURILO CELSO FERRI 00060 001275/2009
MURILO RAMON 00028 000759/2006
NATACHA FISCHER 00065 001773/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 001355/1996
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00005 000062/1998
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00050 000145/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00070 013535/2010
NILSON RAMON 00028 000759/2006
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00015 000720/2004
00016 000973/2004
ORIMAR GROSSETI DE FREITAS 00014 000521/2004
OSCAR FLEISCHFRESSER 00044 001434/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 00065 001773/2009
PATRICIA TORINELLI CORREA 00077 046895/2010
PAULO CESAR BULOTAS 00090 022718/2011
PAULO CESAR SILVEIRA 00003 000164/1997
PAULO DEQUECH 00027 000625/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00085 002142/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00098 040945/2011
PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00017 001273/2004
PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00113 036509/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00088 016225/2011
PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA 00021 000911/2005
00075 040491/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 00001 001318/1995
PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA 00047 000057/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00023 001215/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 000673/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00017 001273/2004
RAFAEL BRITO LOSSO 00028 000759/2006
RAFAEL CEZAR RAMOS 00055 000403/2009
00055 000403/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00021 000911/2005
REINALDO FAVARO 00001 001318/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 001253/2006
00058 000873/2009
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS 00022 000942/2005
RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 00075 040491/2010
RENATO TORINO 00063 001410/2009
RENE ARIEL DOTTI 00044 001434/2008
RICARDO DAMINELLI FREY 00109 026387/2012
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00022 000942/2005
RICARDO RUH 00064 001637/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00040 000551/2008
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00008 001075/2000
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00055 000403/2009
00067 010574/2010
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO 00067 010574/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00098 040945/2011

RODRIGO MUNIZ SANTOS 00044 001434/2008
RODRIGO RUH 00064 001637/2009
RODRIGO YUKIO NISHI 00103 056886/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00050 000145/2009
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00004 000398/1997
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00097 040043/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 001291/2005
00033 000045/2007
00036 001427/2007
00049 000127/2009
00111 034189/2012
ROSEMARY CHRISTINA PILA 00004 000398/1997
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00073 033908/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00053 000294/2009
SERGIO SCHULZE 00107 010229/2012
00116 043124/2012
SERGIO SELEME 00007 000130/1999
SIGMAR SERGIO RADKE JUNIOR 00065 001773/2009
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00004 000398/1997
SIMONE FRANCISCO DA MORA 00063 001410/2009
SONIA SANTANA LIMA BULOTAS 00090 022718/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 001318/1995
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00012 001097/2003
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00085 002142/2011
TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00112 035408/2012
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00067 010574/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00063 001410/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00087 010888/2011
VANNESSA VIEIRA RAMOS 00022 000942/2005
VIVIAN CARVALHO DE GODOI 00114 039581/2012
WALBER PYDD 00047 000057/2009
WALTER ROBERTO STEINDORF 00072 030061/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA 00054 000311/2009
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00027 000625/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1318/1995-BANCO BMC S.A x ALBERTO OSORIO DE OLIVEIRA MORAIS e outro- Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por Glaucia Pereira da Conceição em face da Execução ajuizada por Banco BMC S.A. Pretende a excipiente que seja extinta a presente execução, haja vista a procedência do processo revisional que tramita perante o Poder Judiciário de Santa Catarina, demanda na qual restou permitido o alongamento da divida ora executada, devendo a instituição financeira apresentar o novo plano de pagamento e este ser aceito pela parte aqui executada. O excepto apresentou impugnação (fls. 549/550), sustentando que não é caso de extinção da execução, mas apenas adequação do montante devido. Alternativamente, pleiteou a suspensão da execução até o pagamento integral do débito pela parte executada. É o breve relatório, passo a decidir. A exceção de preexecutividade se presta à arguição de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo Juízo, cuja comprovação seja demonstrada de piano. Apesar de a situação fática apresentada na presente exceção não se tratar estritamente de matéria de ordem publica, a questão não pode ficar pendente, pois é inadmissível que haja duas demandas executivas (uma execução e um cumprimento de sentença) fundadas na mesma divida, porém, embasadas por títulos executivos diferentes (um extrajudicial e um judicial). Não é caso de extinção do processo, posto que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil. Apesar de não ser caso de conexão, haja vista se tratarem de procedimentos, em princípio, distintos, é evidente a prejudicialidade entre as demandas, sendo de todo recomendável a reunião dos processos para tramitação simultânea. Uma vez que a primeira citação válida ocorreu nesta demanda (fl. 74), antes mesmo da propositura de ação revisional, resta evidenciada a prevenção deste Juízo. Por todo o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade, todavia, determino a reunião das demandas supramencionadas. Oficie-se ao Juízo da Unidade de Direito Bancário da comarca de Florianópolis - SC, solicitando a remessa dos autos n° 023.02.019123-8, e quem são partes Glaucia Pereira da Conceição e Banco BMC S.A. Com a chegada dos autos, manifestem-se as partes. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. AFONSO CELSO NUNES, REINALDO FAVARO, PEDRO PAULO PAMPLONA, EMERSON L. SANTANA, ALEXANDRE RECH, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e EUCLIDES CARDEAL-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000209-87.1996.8.16.0001- MARCELO DA ROCHA VIEIRA x LUIZ HENRIQUE ROSA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000406-08.1997.8.16.0001- TRANSPORTES ROSSATO S/A x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Primeiramente, contados e preparados, voltem para homologação do acordo entabulado. Somente após a homologação será apreciado o pedido de execução do julgado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R$ 60,16, conforme cálculo de fl. 430, mais R$ 2,82 desta intimação. -Advs. MOZART ALBUQUERQUE BRITES, PAULO CESAR SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES MENEZES e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000234-66.1997.8.16.0001- FRANCISCA KATSUE HANDA e outro x CTI - CENTRO TECNICO DE INCORPORACAO IMOB. LTDA- Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.- Advs. CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, DENISE CONSUELO KUROWSKI, JULIO CESAR DE LIZ, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000410-11.1998.8.16.0001 - SIGISMUNDO JANOWISKI x ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outro- Levando em conta que os direitos relativos ao crédito perseguido na presente demanda não se confundem com os direitos possessórios do imóvel inventariado, intime-se a peticionária de fls. 264/265 para juntar cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo autor, dando conta de quem herdou os direitos ora discutidos.-Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e NELSON CARLOS DOS SANTOS-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000290-65.1998.8.16.0001-IRIVAN GUSTAVO BURDA e outro x SIMETRIA-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Rejeito a impugnação à avaliação acostada às fls. 559/562, eis que a simples juntada de consulta realizada via internet de lote de terreno diverso do penhorado não possui o condão de descreditar o trabalho realizado pelo avaliador judicial, o que somente poderia ser admitido caso a parte juntasse avaliações realizadas por imobiliárias credenciadas, referentes ao próprio imóvel objeto da avaliação. Designe a escrivania datas para hasta pública dos bens penhorados. Expeçam-se os editais e intimem-se as partes e o credor hipotecário, se for o caso (art. 698 do Código de Processo Civil). Caso não haja expediente forense nos dias acima designados, fica automaticamente transferido para o próximo dia útil, no mesmo horário. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada dos ofícios, para postagem." -Advs. FLAVIO CESAR CARNIATTO, MAURO EDUARDO J. ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000213-22.1999.8.16.0001- PETROBAS DISTRIBUIDORA S.A x PRAIA CENTRAL AUTO POSTO LTDA- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, pleiteando o que entender de direito.-Advs. MARCUS AURELIO COELHO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME e AMARILIS VAZ CORTESI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000473-65.2000.8.16.0001 - FACTIME PLANEJ. MERCANTIL E FINANCEIRO LTDA x HABIENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 1993. O executado foi citado à fl. 17-verso e consta Auto de Penhora e Depósito à fl. 18. Os autos foram remetidos a 3° Vara da Fazenda Pública (fl. 23-verso). A síndica dativa da massa falida (executado) postulou às fls. 26-27 o retorno dos autos ao juízo originário para julgamento dos embargos à execução opostos. Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 36-38). O Tribunal de Justiça decidiu (fls. 68-74) pela competência do Juízo originário, qual seja: a Oitava Vara Cível. Os Embargos à Execução foram julgados improcedentes (fls. 77-80). Instado a promover o prosseguimento do feito (fls. 91/93), o exequente deixou transcorrer os prazos assinalados e o feito foi extinto à fl. 98. Contra a decisão foi interposto o recurso de apelação às fls. 100-102. O Tribunal de Justiça (fls. 140-143) conheceu e deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a avaliação do bem penhorado e atualização do débito (fl. 152). A massa falida (executado) postulou (fls. 164-165) a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência. O exequente (fl. 173) rechaça o pedido, alegando que no julgamento do Conflito Negativo de Competência foi determinada a competência da Oitava Vara Cível. O Avaliador comunicou a impossibilidade de realizar a avaliação (fl. 168). Vieram conclusos, decido: 1. Trata-se de execução contra empresa falida. O art. 192 da Lei 11.101/2005 dispõe que o novo diploma não incide sobre as falências ajuizadas anteriormente, aplicando-se ao caso as disposiç° y Decreto-Lei n. 7.661/1945. Logo, uma vez julgados os Embargos à Execução opostos (fls. 77-79), é caso de incidência do art. 24 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, eis que a competência deste Juízo restringia-se ao julgamento do processo de conhecimento (Embargos do Devedor), sendo certo que a satisfação do crédito está sujeita ao concurso de credores no bojo dos autos de Falência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL. FALENCIA. CONTRATOS DE REPASSE DE MOEDA ESTRANGEIRA COM GARANTIA REAL. EXECUÇAO MOVIDA ANTES DA QUEBRA. SUSPENSÃO. CRÉDITOS SUJEITOS A RATEIO. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ARTS. 24 E PARAGRAFO 2°, I, E 102. L Achando-se o crédito oriundo de contratos de repasse de moeda estrangeira com garantia real sujeito a rateio, a execução, ainda que movida antes da quebra da empresa devedora, fica suspensa até o encerramento da falência. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 68201/ SP, Rel. Ministro ALDIR PASSAR!NHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316) - grifei. 2. Ademais, irrelevante a existência de garantia nesses autos (Auto de Penhora à fl. 18), pois o produto da alienação se submeteria 'a arrecadação dos ativos perante o Juízo da falência, razão pela qual a adoção de medidas visando'a alienação do bem (dentre elas a avaliação) são inúteis para a satisfação do crédito exequendo. Esse entendimento é endossado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE DIREITO E JUIZO DO TRABALHO. RECUPERAÇAO JUDICIAL. RECLAMAÇAO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇAO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇAO AO JUIZO DA RECUPERAÇAO JUDICIAL. ART. 6°, § 4°, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSENCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento do atos de execução, tais como alienação de ativos pagamento de credores, que envolvam créditos apurados I em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda

que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. (...) (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇAO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) - omiti e grifei. 3. Diante do exposto, gozando o exequente do benefício previsto no art. 24, § 3°, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e sendo competente o Juízo Universal da Falência para a realização dos ativos e pagamentos das dividas do falido, suspendo o feito, consoante art. 24, do citado Decreto-Lei, até o encerramento da falência n. 12.657/0000, em trâmite perante a 3° Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (Recuperação Judicial) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 4. Via de consequência, indefiro o pedido de remessa dos autos (fls. 164-165) e a realização de diligências para a alienação do bem penhorado, requeridas à fl. 173, 5. Intimem-se as partes e comunique-se o referido Juízo da Fazenda Pública desta decisão. 6. Aguarde-se o encerramento da falência em arquivo provisório. 7. Substitua(m)-se a(s) fl(s). 47/50 (fac simile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e MARIA DA GRACA MENDES PASSOS-.

9. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000509-73.2001.8.16.0001-JOSE SAMPAYO e outro x HAUER CONSTRUCOES CIVIS LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R$ 16,92, conforme cálculo de fls. 543, mais R$ 2,82 desta intimação. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENZES DA SILVA, JULIANE ZANCANARO BERTASI e ALTIVO JOSE SENISKI-.

10. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-52/2002-JEFFERSON LUIZ PULNER x CONSORCIO NACIONAL TEVECAR- Intime-se a parte exequente para manifestação. -Advs. FABIANO LOPES e ANTONIO GUSMAO DA COSTA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000499-92.2002.8.16.0001 - ADOLPHO KOWALSKI x EGISLAINE ROSA LEONOR FURQUIM e outro- Em pesquisa ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos, constatei a existência de restrições (alienação fiduciária e restrição judicial) sobre o veículo penhorado à fl. 297. É cediço que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora por não integrar o patrimônio do devedor, mas nada impede que os direitos do devedor fiduciante sejam constritos. Nesse sentido: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Ainda que o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora por não integrar o patrimônio dos devedores, nada impede que os direitos do devedor fiduciante sejam constritos. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento, Proc. n. 0324800-8, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, unânime, Julg. 08/03/2006)" grifei. Em vista disso, retifique-se o termo de penhora à fl. 297, para constar a penhora sobre os direitos do devedor oriundos do contrato de alienação fiduciária retro indicado. Após, oficie-se ao agente financeiro (a ser indicado pelo exequente) para que informe o montante do crédito do executado, o valor do débito e se o contrato vem sendo cumprido regularmente, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ADOLPHO KOWALSKI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

12. COBRANCA (SUMARIA)-1097/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JANAINA RIGHI PORTELA- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2°-C, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para cumprir os atos solicitados pelo Juízo Deprecado (efetuar o pagamento de custas e/ou diligências), conforme fls. 250." -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-1538/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x JANE ELENITA GOMES FLORES- A parte interessada para atender à integralidade do solicitado nas certidões de fl. 316 (Certifico que se faz necessário atendimento ao item 5.8.8.2 do Código de Normas da Douta Corregedoria da Justiça (s.a.s.2 - Antes da designação da praça, o juiz requisitará: / - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, União, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do Oficio que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; IV - certidão do depositário público. Ver CN 5.8.3.2.). _ Certifico que, tendo em vista o grande volume de expedientes como ofícios, cartas, precatórias, editais, expedidos e não retirados pelas partes, o que ocasiona gastos desnecessários, bem como de acordo com o artigo 19 do Código de Processo Civil, solicito que a parte interessada seja intimada a providenciar a antecipação das custas relativas a expedição de: (1) edital no valor de R$ 9,40; (1) carta no valor de R$ 9,40; _ Certifico que, em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R$ 49,50 (quarenta e nove reais, cinquenta centavos), a fim de que o Cartório possa proceder a expedição do referido mandado. _ Certifico que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 315, tendo em vista, que a matricula do imóvel e o valor da dívida encontram- se desatualizados.). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

14. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-521/2004-PEDRO FERREIRA GOMES e outro x BANCO PANAMERICANO S.A e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. CLEBER DE PAULA BALZANELI, ORIMAR GROSSETI DE FREITAS, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001219-88.2004.8.16.0001-PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se as partes sobre a proposta honorária apresentada pelo perito.-Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MARISSOL JESUS FILLA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001220-73.2004.8.16.0001-ILDOALDO PEREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.- Uma vez que a parte requerida, mais de uma vez intimada, deixou de juntar os documentos necessários para a conclusão da perícia, entendo ser o caso de aplicação do art. 359 do CPC. Intime-se o perito para concluir os trabalhos periciais, admitindo como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados a parte pretendida provar. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1273/2004-EDSON LUIZ CARMINATTI x MARCELO IMAREGNA MARTINS- Intimem-se os interessados (executados e Caroline Rodrigues Vieira, segunda credora na ordem de preferência das penhoras, cujo processo tramita na 17ª Vara Cível deste Foro Central), nas pessoas de seus procuradores, para manifestação no prazo comum de dez dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância com o demonstrativo do débito apresentado pelo exequente. No mesmo prazo, a interessada Caroline Rodrigues Vieira deverá juntar demonstrativo de seu crédito. 5. Se não houver impugnação e nada for requerido, expeça-se alvará em favor do ora exequente, em nome de seus procuradores, vez que possuem procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 115). 6. Na seqüência, e se houver saldo na conta judicial, intime-se o executado para se manifestar acerca do demonstrativo do débito (a ser apresentado) da credora Caroline Rodrigues Vieira, no prazo de cinco dias com a advertência de que a inércia será interpretada como concordância. 7. Se não houver impugnação e nada for requerido, expeça-se alvará em favor da credora Caroline Rodrigues Vieira. 8. As determinações supra estão de acordo com a decisão das fls. 1227/1228, dos autos n. 1541/98, em apenso (irrecorrida). 9. Cumpram-se os itens anteriores de forma sucessiva e independente de nova determinação judicial, exceto se houver pedido/impugnação que demande efetiva intervenção do Juízo. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO-.

18. CURATELA-0002002-80.2004.8.16.0001-ELIZABETH CORREIA DE LIMA x MARIA JOANA CORREIA DE LIMA- Renumerem-se os autos a partir da fl. 474 e forme-se o 4º volume. Ante o certificado á fl. 449, renove-se a intimação de fl. 447 (numeração atual). Indefiro o requerimento de fl. 448 (atual), pois a notificação e ônus que compete ao advogado. Intime-se-o para comprovar a notificação de sua cliente acerca da renúncia ao mandato no prazo de vinte dias, sob as penas do artigo 45, do CPC e comunicação à OAB para fins de responsabilização. -Advs. CHRISTINE B. CASTRO e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-67/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x AFONSO GUIMARES BESSA e outro- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. Por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à instância "ad quem" com as providências e cautelas de praxe. -Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES e FERNANDA PIRES ALVES-.

20. BUSCA E APREENSAO-873/2005-BANCO ITAU S/A x SAMUEL CARVALHO DE OLIVEIRA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0002212-97.2005.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x SULINA SEGURADORA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação da requerida às fls. 1986-2000, tempestivamente interposto e preparado, em seu duplo efeito, consoante artigo 520, do CPC. 2. Ao apelado para oferecer suas contrarrazões em quinze dias (artigo 508, do CPC). Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo ou não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do CPC). 3. Inexistindo questões preliminares ou recurso adesivo, independente de nova decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, anotações do Código de Normas em livro próprio e comunicações ao Ofício Distribuidor. 4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de aguardar a publicação, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, JULIANO CALDAS POZZO, JOAO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA, MICHELLE HORLLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)- 0001793-77.2005.8.16.0001-ADELINO CANAL x GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 115: Certifico que as custas devidas a esta escrivania, foram depositadas junto ao Cartório Contador, conforme guia de fls. 113/114. "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS, VANNESSA VIEIRA RAMOS e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

23. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001773-86.2005.8.16.0001-CAL HIDRA LTDA x CREFIMAR SOCIEDADE CIVIL LTDA- Contados e preparados, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte credora em prosseguimento do feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R$ 10,08,

conforme cálculo de fls. 395-v. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
24. BUSCA E APREENSAO-1291/2005-BANCO FINASA S/A x MARIA CLAUDIO SALES- O processo não pode ser arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
25. USUCAPIAO-0001766-94.2005.8.16.0001-LIRIO CASTRO e outro x ESPÓLIO DE JOÃO DUBIELLA FILHO e outro- Defiro o pedido de fls. 191/192, oficie-se à 6º Vara Cível de Curitiba, a fim de que seja informado se houve a nomeação de outro inventariante nos autos e se há informação quanto ao endereço deste. -Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDORF-.
26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001828-37.2005.8.16.0001-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A x PATRICK ALAN DA ROSA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do alvará de levantamento para o devido cumprimento ao item IV do despacho de fl. 212 (Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado às fls. 140). -Advs. LUIS OTAVIO LARA, ADRIANA DE PAULA EDUARDO e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.
27. ARROLAMENTO-0002393-64.2006.8.16.0001-VITORIA TOCARSKI BISCOUTO x ESPOLIO DE CARLOS LUIZ BISCOUTO- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Formal de Partilha expedido. -Advs. PAULO DEQUECH e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO-.
28. REPARACAO DE DANOS-0003346-28.2006.8.16.0001-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x RODRIGO BORGES COELHO- HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 164/165 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada (pelo requerido). Saliento que a assunção pela parte requerida do pagamento das custas remanescentes implica na renúncia ao benefício à assistência judiciária (deferida à fl. 82), eis que a ninguém é dado vir contra o próprio ato (assumir o pagamento de metade das custas), proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Quanto à revogação do benefício na situação dos autos, já decidiu o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO NO CURSO DA LIDE. ASSUNÇÃO PELO AUTOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. O beneficiário de assistência judiciária gratuita que, em transação extintiva da lide assume o compromisso voluntário de pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios de seu patrono, além do débito questionado, obtendo quitação do credor, demonstra não se tratar de miserável no sentido técnico-jurídico do termo, não podendo esquivar-se da obrigação em prejuízo dos serventuários da justiça que acabariam suportando os custos financeiros do processo para satisfação de interesse econômico exclusivo da parte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento (maioria). (TJPR - 17ª C.Cível - AI 864342-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Por maioria - J. 21.03.2012) grifei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, RAFAEL BRITO LOSSO, MURILO RAMON, MARCELO RAMON e NILSON RAMON-.
29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003355-87.2006.8.16.0001-EUVINARI TALAMINI CARDOSO x LUIZ CELSO NICOLAU DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.
30. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1127/2006-LAMIFLEX COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes, possibilitando a remessa dos autos. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0003643-35.2006.8.16.0001-RUDGER ZOCH x GRUPO CATHO e outro- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 433: Certifico que em cumprimento ao despacho de fls. 432, item 2, procedi o desentranhamento da petição juntada às fls. 415/422, tendo em vista que juntada erroneamente nestes autos, ficando a disposição de seu subscritor, pois não pertence em qualquer processo desta escrivania. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, GISELE LAUS DA SILVA PEREIRA LIMA, FABIANO RECHE DOS REIS, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JUNIOR, ELIANE MERCES DE PAULO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO-.
32. COBRANCA (ORDINARIA)-1295/2006-RUI PINTO x LUIZ FELIPE PINTO e outro- Cumpra-se o já determinado no item "4" da sentença (fl. 314: A parte apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal). -Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.
33. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-45/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO SANTOS COSTA- O processo não pode ficar arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
34. COBRANCA (SUMARIA)-675/2007-MARCIO JOSE DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
35. MONITORIA-720/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDERSON LUIZ QUINTANILHA- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.
36. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0004083-94.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JOAO ANTONIO CANDIDO LEME- O processo não pode ficar arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
37. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004224-16.2007.8.16.0001-DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ x VANDERLEI APARECIDO POLI e outro- 1. Forme-se novo volume. 2. Compulsando os autos, observei a existência de dois pedidos de cumprimento de sentença. O primeiro do autor em face do primeiro requerido (fl. 182); o segundo dos advogados da segunda requerida em face do autor (fl. 188). 3. Chamo o feito à ordem. Ao autor foram deferidos provisoriamente os benefícios da assistência judiciária (fl. 23), de forma que, com o trânsito em julgado da sentença cabe à parte arcar com as custas processuais e honorários a ela impostos. Isso posto, revogo o despacho à fl. 197 e ante a ausência de cumprimento voluntário pelo autor (intimação à fl. 194), intimem-se os advogados signatários dos pedidos às fls. 188-191 (cumprimento da sentença), para demonstrarem em cinco dias o preparo das custas consignadas à fl. 193-verso. 4. Quanto ao pedido de cumprimento de sentença do autor em face do primeiro requerido (fls. 182-183), intime-se o requerente para, em dez dias, promover o cumprimento do item '1' da decisão à fl. 192 (intimação pessoal do primeiro requerido), mediante o recolhimento da respectiva taxa. Caso não haja pagamento espontâneo, cumpra-se o segundo parágrafo daquele item da decisão. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1807/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NORTH COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2°-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. MIEKO ITO-.
39. INTERDICAO-445/2008-MARIA DE NAZARÉ FÁVARO x FERNANDO FAVARO- 1. O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 74/84) contra a sentença que decretou a interdição de Fernando Favaro. Observo que o Órgão teve ciência da sentença (fl. 58), eis que firmou o termo de audiência no qual foi proferida, em 07 de dezembro de 2009. Dessa forma, ante os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, certo que teve ciência inequívoca da decisão proferida e, considerando que o recurso somente foi interposto em 11 de abril de 2012, reconheço sua intempestividade e não o recebo. 2. Certifique-se o atendimento ao item 'I' da cota Ministerial à fl. 73. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, cumprir os itens 'II' e 'III' do mencionado parecer (fl. 73). (II. Requer-se a Sra. Curadora seja intimada para efetuar a comprovação dos registros necessários e publicação do edital em DJ e afixação no átrio do fórum. III. Com relação ao pedido de alvará ser feito em apenso a este, conforme determina o CN.) 4. Atendidos os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Intimações necessárias. 6. Ciência ao Ministério Público. -Adv. JOAO CRUZ ERBANO NETO-.
40. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0001776-36.2008.8.16.0001-PEDRO PAULO ALVES x TELELISTAS- Estando a parte devidamente representada nos autos (procuração/substabelecimento às fls. 107 e 108), defiro o pedido de vista dos autos de fl. 282, pelo prazo de dez dias.-Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-913/2008-MOACYR PACHECO JÚNIOR x JULIANA FRANÇA NEVES- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, face ao lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição retro.-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008862-58.2008.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e outros- 1) Analisando os autos, verifico que os executados INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e DIONISIO SERENA JUNIOR foram citados à fl. 45. 2) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e DIONISIO SERENA JUNIOR junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a penhora on line restar inexitosa (ou exitosa em parte)

e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a Penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexitosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10) Em relação à executada ROSANA MARIA DANIEL PANNUNZIO SERENA, ainda não citada, realizei pesquisa junto ao sistema INFOJUD (que deverá ser juntada aos autos), todavia, não logrei encontrar endereço diverso do já informado nos autos. Diante disso, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos." -Advs. EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0009931-28.2008.8.16.0001-ANDRE ORROS e outro x BANCO NOSSA CAIXA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

44. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1434/2008-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODRIGO OTAVIO GURGEL DO AMARAL VALENTE e outros- Acolho integralmente a promoção ministerial de fls. 5220/5222 uma vez que somente após a conclusão da instrução e julgamento do processo será possível apurar efetiva responsabilidade dos integrantes da FHV. II. Certifique a escrivania se foi cumprida a decisão de fls. 5197. III. Uma vez que o processo versa sobre direito indisponíveis não admitindo conciliação, e que deve se dar o saneamento do feito, diligencie a escrivania, certificando, a citação e defesa de cada uma dos réus. -Advs. CIBELE CRISTINA FREITAS DE RESENDE, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIA NATALINA N.M. SANTAROSA, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ENNIO SANTOS FILHO, EDSON VIEIRA ABDALA, ANTONIO ACIR BREDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, JULIANO BREDA, JOSE GUILHERME BREDA, LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTO, OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

45. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1733/2008-ANDERSON RIBEIRO DIAS x BANCO BRADESCO S A- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-47/2009-BANCO BMC S.A x ALCINDO CORDEIRO DA SILVA- A representação processual do autor continua irregular, pois o advogado Eduardo José Fumis Faria (que substabeleceu para Marcio Ayres de Oliveira) não possui procuração nos autos. Assim, renove-se a intimação do autor para regularizar sua representação processual e, ainda, retificar o pedido de desistência da ação (fl. 28), para constar sua denominação (Banco BMC S/A), e não a de Banco diverso, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0008863-43.2008.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A- 1) Recebo o agravo retido das fls. 304/307 e, por entender desnecessária a intimação do agravado para contra- arrazoar, mantenho a decisão atacada. 2) Intime-se a embargante para se manifestar acerca da proposta de honorários perícias e, havendo concordância, depositá-los em Juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 3) Decorrido o prazo em branco, à conta e preparo. 4) Com o depósito dos honorários periciais, prossiga-se na forma determinada nas fls. 292/293. -Advs. JOHNSON SADE, WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA, EDUARDO MELLO e CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010453-55.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

49. BUSCA E APREENSAO-127/2009-BANCO FINASA S/A x ELISSANDRA DE OLIVEIRA PONTES- O processo não pode ser arquivado provisoriamente por tempo indefinido, como pretende o autor. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, ou requerer expressamente a desistência, o que ensejará sua extinção e arquivamento definitivo, em 10 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0009161-98.2009.8.16.0001-ELVIS HENRIQUE ALVES CAMILOTO x BANCO PANAMERICANO S.A- Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para que, no prazo de dez dias, junte cópia do contrato firmado com o autor. -Advs. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-175/2009-TEREZA LOPES DE MENEZES x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Diante da certidão de fl. 126, revogo o item 2 do despacho de fl. 125. 2. Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso contra a sentença iniciou-se no dia 26/02/2010 (fl. 102). A apelação foi protocolada em cartório no dia 15 de março (fl. 104), ou seja, após, o prazo de quinze dias fixando pelo art. 508, do CPC. Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. 3. Intimem-se. 4. Após, cumpram-se os comandos sentenciais. -Advs. MOYSES GRINBERG, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-182/2009-RICARDO DREVECK x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o exequente. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

53. COBRANCA (SUMARIA)-0012902-49.2009.8.16.0001-JOSE GONCALVES FILHO e outros x BANCO BRADESCO S A- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

54. REGISTRO TESTAMENTO-311/2009-EDITH IRMGARDT VOIGT GASPARINI x ESPÓLIO DE PEDRO VIRGINIO GASPARINI- Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora para trazer a certidão de óbito de ROGÉRIO OMAR GASPARINI em dez dias. Cumpra-se integralmente o despacho à fl. 56.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

55. ORDINARIA-0009507-49.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ERMINIO GIANATTI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- '(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo ESPÓLIO DE CONSTANTINO CARÃO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE IRMA FRANCISCA DA SILVA, HERDEIROS E SUCESSORES DE ERMINIO GIANATTI, ERMIN10 GIANATTI JUNIOR, FÁTIMA DO ROCIO LABARTH CLARA, JOSÉ RODRIGUES MARTINS, LUIZA RODRIGUES MARTINS (REPRESENTADA POR JOSE RODRIGUES MARTINS), NEY SIMAS PIMPAO, PAULO ROBERTO GUEBUR E SEBASTIÃO JOSÉ BARBOSA na presente AÇÄO DE COBRANÇA movida em face de HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO, todos qualificados nos autos, relativamente ao Plano Verão, e, quanto ao Plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão dos autores. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários Advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 900,00, tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 4°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5°, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público. Após aguarde-se em cartório, face à determinação de sobrestamento da remessa ao Tribunal de Justiça das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II até o julgamento do RE n. 626.307-SP, pelo STF (Ofícios-Circulares n. 116/10 e n. 40/11, do Gabinete da Presidência do TJPR).' -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR, RAFAEL CEZAR RAMOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-595/2009-DAYSE TEREZINHA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fl. 104: Certifico que não houve o preparo das custas de fls. 96. Certifico também que, muito embora a parte autora tenha se manifestado justificando a falta de pagamento por ser beneficiária de AJG, não se encontra eventual deferimento nos autos que a isente do pagamento das custas processuais. "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e CRYSTIANE LINHARES-.

57. DEPOSITO-673/2009-BANCO BV FINANCEIRA x GERALDO MOURA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para juntar o Termo de Cessão de Crédito mencionado na petição retro, em dez dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e HERICK PAVIN-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004178-56.2009.8.16.0001-CELIA REGINA HOSTINS x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1036/2009-GENOEFA CORDEIRO SALATA x TEREZINHA CARRAO ANDRADE- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a oficios judiciais expedidos."-Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013190-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x BARRYS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA e outros- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de São José dos Pinhais - Pr. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

61. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0012581-14.2009.8.16.0001-DARAX DISTRIBUIDORA LTDA x REINER CALDERON- Cumpra-se o já determinado à fl. 135 (determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no

prazo legal). -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

62. ORDINARIA-0009411-34.2009.8.16.0001-FRANZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. Quanto à manifestação da perita à fl. 145, uma vez que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, resta precluso o direito de a parte requerida apresentar quesitos, já que não o fez no prazo determinado. Intime-se a perita para formular proposta de honorários. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

63. COBRANCA (ORDINARIA)-0011778-31.2009.8.16.0001-DIRCE CORREA DE ALMEIDA COELHO e outro x BANCO SANTADER (BRASIL) S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2°-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.- Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, RENATO TORINO, SIMONE FRANCISCO DA MORA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. BUSCA E APREENSAO-0009205-20.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE NILDO ALVES DE OLIVEIRA- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Renove-se a intimação do autor para, em derradeira oportunidade, comprovar a mora do requerido, conforme já determinado à fl. 59, sob pena de extinção.-Advs. MARILI R TABORDA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

65. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-1773/2009-SIDNEI LUIZ GLOVASCHE x BANCO IBI S/A e outro- Converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos requeridos para que, no prazo de dez dias, regularizem sua representação processual, juntado procuração com poderes para atuar em Juízo em favor da advogada Elisa Gehlen Paula Barros de carvalho, pois só há substabelecimento nos autos. Atente a procuradora para a ratificação prevista no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Em cumprimento ao item 18 do Art. 2°- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO, PATRICIA FERNANDES BEGA, SIGMAR SERGIO RADKE JUNIOR e NATACHA FISCHER-.

66. MONITORIA-0010056-25.2010.8.16.0001-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x FLAVIO LOUREIRO- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, que deverão ser juntadas aos autos, foi localizado endereço diverso do já apresentado - através do sistema BACENJUD. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se precatória para cumprimento do despacho da fl. 40, item 3, observando o novo endereço alcançado: Rua Paraná. 1884, Cascavel-PR. 3. Cumpra-se o item '1' de fl. 40 (proceda a escrivania o desapensamento da exceção de incompetência processada perante o juízo da Comarca de Colombo, remetendo-a ao arquivo). -Advs. ELSON CARDOSO MENDES e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

67. COBRANCA (ORDINARIA)-0010574-15.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO PAULINO TEIXIERA DE FREITAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Sobre os extratos juntados, manifeste-se a parte autora.- Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0013283-23.2010.8.16.0001-UESLER LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Oficie-se ao Juízo da 1º Vara Cível desta comarca, informando o objeto, nome das partes, data do primeiro despacho positivo e atual fase deste processo de revisão contratual solicitando informações sobre a data do primeiro despacho positivo e atual fase da demanda de busca e apreensão que envolve as mesmas partes desta revisional. Caso se evidencie a prevenção deste Juízo, solicite-se a remessa de referidos autos e, após, proceda-se o devido apensamento. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0013448-70.2010.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte Apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013535-26.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGIMPORT EXPORT COMERCIAL LTDA- 1. Em pesquisas aos Sistemas INFOJUD, RENAJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, não foi localizado endereço diverso do já apresentado. 2. Intime-se o autor para que diga expressamente se pretende ou não a realização de diligências nos endereços alcançados através do BACENJUD (fls. 37/38), em dez dias. 3. Em caso negativo, oficie-se à BRASIL TELECOM, TIM, VIVO e CLARO, conforme requerido à fl. 47. 4. Caso a consulta reste exitosa, recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 28. Caso reste inexitosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0014599-71.2010.8.16.0001-WALDIVINO LAHERBI x BANCO ITAU S.A- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

72. INVENTARIO-0030061-68.2010.8.16.0001-TEREZINHA KOCIOLEX VANSSAN e outro x ESPOLIO DE ZEFERINO PEDRO VANSSAN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e WALTER ROBERTO STEINDORF-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033908-78.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x ALICERCE CONFECCOES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro- Defiro o pedido de reabertura de prazo de fl. 124.-Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e CARLYLE POPP-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0039971-22.2010.8.16.0001-FRANCIELE FREIRE DE LIMA x GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Cumpra-se o item "4" da sentença de fls. 59/60 (A parte Apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal). -Advs. CARY CESAR MONDINI, LUCIO JOSE RUBIK e CARLOS EDUARDO RUBK-.

75. ACAO CIVIL PUBLICA-0040491-79.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADAOS E DO MEIO AMBIENTE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA, MICHELLE HORLLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0042398-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x TIAGO LUIZ BERNARDO DA LUZ- Ante o decurso do prazo requerido, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. MONITORIA-0046895-49.2010.8.16.0001-ERNANI SANCLER SCHIMITT TORINELLI - PLASPEL COM. APARAS DE PLASTICO E PAPEL e outro x RECYCLA SOLUCOES RECICLAGEM LTDA- Cumpra-se o item '3' da fl. 50: Acaso não ofertado embargos, DECLARO desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do CPC); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos baste à garantia do débito (artigo 652, 1º do CPC). .-Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e PATRICIA TORINELLI CORREA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051538-50.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUPRIFARMA DROGARIA LTDA ME- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0053098-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLODOALDO GOMES PORFIRIO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0055178-61.2010.8.16.0001-ROMERO ANTONUCCI x BANCO BRADESCO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FABRICIO ZILOTTI e DANIEL HACHEM-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056254-23.2010.8.16.0001-GESTAO EMPRESARIAL - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUCIANO P. MONTEIRO - MADEIRAS e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

82. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058753-77.2010.8.16.0001-JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x LIDERMAX LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de mais 2 (duas) cartas de citação e intimação. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, MERIELLY PRESOTTO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK-.

83. ALVARA JUDICIAL-0063764-87.2010.8.16.0001-ZENAIDE GABRIEL CHERUBIN- 1. Defiro o pedido retro, pelo prazo de dez dias. 2. Após, recolhida a devida taxa, cite-se a requerida Sonia Gasparini da Silva por mandado, observando o endereço indicado na fl. 55. -Advs. EDSON LUIZ GABRIEL e MARIA ILMA CARUSO-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0002074-23.2011.8.16.0001-RUBENS GONCALVES DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos e a exibição do contrato, a ser promovida pelo requerido em dez dias.-Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRE KASSEM HAMMAD-.

85. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002142-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOSE OLIVEIRA ALVES- Ante a certidão retro, indefiro o pedido da fl. 97. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 92. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0005795-80.2011.8.16.0001-FABIO KOLOSKI x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0010888-24.2011.8.16.0001-MIRIAM JANETE VICENTE DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

88. RESC.CONTRATO C/C INDENIZACAO-0016225-91.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x MARCOS ANDRE COSTENARO e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021388-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TWISTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. INVENTARIO-0022718-84.2011.8.16.0001-MARIAM MAHMOUD JANANI e outros x ESPOLIO DE MAHMOUD AHMAD JANANI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. PAULO CESAR BULOTAS e SONIA SANTANA LIMA BULOTAS-.

91. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0024615-50.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA NOVAK x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Recebo o agravo de fls. 49/54, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, § 2º do CPC). A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias impugne a contestação apresentada. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

92. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0025927-61.2011.8.16.0001-ZELIA ASSUNTA MELOTO x AMANDA FISCHER- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ADYEL MARQUES DE PAULA-.

93. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0028474-74.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CONRADO NEUBAUER- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0036612-30.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ELIVI ANTONINI SILVA- O processo necessita ser ordenado. Primeiramente, recebo os embargos declaratórios de fls. 78/80, eis que tempestivos, contudo, no mérito entendo que não merecem provimento. A ré alega omissão no despacho inaugural que deferiu a antecipação de tutela, por não ter analisado as preliminares de contestação. Ora, como poderia conhecer das preliminares se estas foram apresentadas APOS a prolação da decisão? Não se vislumbra qualquer justificativa para o cometimento de erro tão grosseiro, já que um breve manuseio dos autos seria suficiente para evitá-lo. Desta feita, somente se pode concluir pelo caráter protelatório do manejo deste recurso, motivo pelo qual condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, § único do Código de Processo Civil. De outra feita, mesmo não tendo havido o cumprimento da liminar, entendo ser pertinente a análise da conexão suscitada, Intime-se a requerida para juntar certidão explicativa da ação revisional que alega ter proposto no Juízo da 23a Vara Cível desta comarca, devendo constar quais são as partes, objeto, data do primeiro despacho positivo e atual fase de referida demanda. Após, voltem para deliberações. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

95. INTERDITO PROIBITORIO-0037969-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS BOGO e outro x FMM ENGENHARIA- À parte autora para efetuar o preparo das custas de fl. 46, possibilitando o arquivamento do feito. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

96. ALVARA JUDICIAL-0039774-33.2011.8.16.0001-ARTUR PINTO RIBEIRO- 1. De acordo com o artigo 12, V, do CPC, o espólio é representado em Juízo por seu inventariante . Todavia, ante a informação de que o inventário dos bens do autor já foi concluído, quem deve figurar no polo ativo são os herdeiros do falecido, e não a inventariante. 2. Intime-se o autor para regularizar o pólo ativo e juntar cópias das certidões de óbito de Artur Pinto Ribeiro e Maria de Lourdes Busatto Ribeiro, em dez dias. 3. Oficie-se (item 2 da fl. 20), 4. Atendidos os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040043-72.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2°-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040945-25.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x AVON COSMETICOS LTDA.- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047053-70.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS LITZ x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A- Intimem-se o autor para manifestação, no prazo de cinco dias acerca das respostas dos ofícios. -Adv. GABRIEL SCHULMAN-.

100. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0047177-53.2011.8.16.0001-RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047784-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053558-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LUIZ CARLOS MARTINS- Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que não há comprovação de que a notificação foi devidamente entregue, conforme certidão de fls. 11 verso. Sendo assim, comprove o autor em dez dias a constituição em mora do requerido. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

103. ORDINARIA-0056886-15.2011.8.16.0001-CLAUDIA MEXIKO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.-Adv. RODRIGO YUKIO NISHI-.

104. MONITORIA-0059660-18.2011.8.16.0001-ROEDER E ROEDER LTDA ME x PRAVAST EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, foram localizados endereços diversos dos já apresentados. 2. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento da decisão da fl. 50. Caso a citação reste inexitosa, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI-.

105. COBRANÇA-0067016-64.2011.8.16.0001-MONICA DE FATIMA GUIMARAES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S8A- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R$ 254,74, mais R$ 2,82 desta intimação / Distribuidor R$ 30,25 / Taxa Judiciária R$ 21,32, conforme cálculo de fls. 86. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0072465-37.2010.8.16.0001-ANA MARIA DALLA COSTA GOLIN x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0010229-78.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIOGO CORDEIRO DOS SANTOS- 1. Ante a alegada conexão (fl. 29), intime-se o requerido para juntar certidão dos autos nº. 50762/2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba/PR, na qual deve constar, além dos elementos identificadores da causa, a data da propositura daquela demanda (art. 263, do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho positivo (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida, se houver (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade

de se dirimir a conexão e prevenção. 2. Atendido o item acima e juntada a resposta aos autos, retornem para análise.-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

108. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015855-78.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MIANES x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANCA-.

109. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0026387-14.2012.8.16.0001-THAIS HELENA PASSERINO DA COSTA E SILVA x ESPÓLIO DE MYRTHE ZANELLO- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2°-H da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; escritura pública de cessão de direitos hereditários ou renúncia, se for o caso; certidões do DETRAN relativamente ao veículo, extrato bancário, etc; e plano de partilha amigável, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. LUIZ ANTONIO DA COSTA E SILVA e RICARDO DAMINELLI FREY-.

110. REVI. CONTRATO C/C EXIB. DE DOCUMENTOS-0032107-59.2012.8.16.0001-ROZANGELA FERREIRA BUCK x BANCO SAFRA S/A- Segundo se depreende do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que a respectiva beneficiária não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50). Cumpre observar que a contratação de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da gratuidade judiciária, a fim de elidir aquela presunção, comprovar que os serviços de advocacia que contratou lhe estão sendo prestados gratuitamente. Como até o presente momento não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificativamente, o contrato firmado entre a requerente e seu procurador judicial de que não serão cobrados honorários), bem como se observa que a autora financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R$ 771,97 e postula consignar a importância de R$ 642,52, apontando a existência de rendimentos que comportam o pagamento das custas, concluo que ele não se enquadra no perfil das pessoas carentes, ainda mais que, além da prestação, suporta os demais encargos do veículo como COMBUSTÍVEL, IPVA, MANUTENÇÃO, pelo que tenho que não é há embase fático jurídico no pedido genérico de justiça gratuita da inicial, elemento que pode ser analisado diante do caso concreto, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)." (negritos e sublinhados meus) Outrossim, foi determinada a emenda da inicial a fim de que fossem realizados esclarecimentos sobre as condições financeiras da parte autora, o que não foi cumprido satisfatoriamente. Saliento que se mostra completamente antagônico o fato de a parte autora contar com condições significativas para consignar valores e se recusar a pagar as custas em valor inferior. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem firmando entendimento que em casos análogos ao presente há de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita: "Processo: 842147-4 Relator: Mário Helton Jorge Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data de Publicação: 31/10/2011 00:00:00 Íntegra: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, LAURI MARIANO SPOHR, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 56-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em suas razões recursais (fls. 02/06), sustentou que "não pode o r. Juízo simplesmente afirmar que por um financiamento contratado há aproximadamente cinco anos e meio atrás o Agravante pode arcar com as despesas e custas processuais nos dias de hoje". Disse que, "como se constata na petição inicial e no documento em anexo, tem uma limitação financeira", tanto que chegou a firmar a Declaração de Insuficiência Econômica. Argüiu que a decisão de indeferimento não se encontra devidamente fundamentada. Aduziu não existir fundadas razões para indeferir o pedido constitucionalmente garantido. Destacou, por fim, ser suficiente, à concessão do benefício, a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual pediu o provimento do recurso.Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício. Este é o caso dos autos. Apesar de o agravante se qualificar como pedreiro (fl. 10-TJ), verifica-se que firmou duas cédulas de crédito bancário (fls. 47/48-TJ e 51/52-TJ), uma seguida da outra, para aquisição de veículos, com pagamento em 36 meses e prestações no importe de R$ 375,39 e R$ 921,59, respectivamente. Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o agravante não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais de uma ação que busca a revisão de contratos, sendo que no último, assumiu uma prestação elevada (R$ 921,59) para pagamento em três anos, o que demonstra, conforme bem fundamentou a decisão agravada, "estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial" (fl. 56-TJ). Conclui-se, pois, que o agravante não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não têm condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, em vista da assunção de encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito: "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (Agravo de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, diversamente do que afirmou na petição de agravo, inexiste qualquer indício de que possua "limitação financeira". Por fim, sem razão o agravante quanto ao argumento de que "continua a arcar com o compromisso do financiamento mensalmente" (fl. 03), o que lhe impediria de pagar as custas processuais, tendo em vista que ambos os contratos já foram quitados. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de outubro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator" (negritos e sublinhados meus) Por fim, obtempero que poderá a parte autora ser condenada ao pagamento em até dez vezes o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1° do Art. 4° da Lei n°. 1.060/50. Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e assinalo o prazo de trinta dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição. No mesmo prazo, a autora deverá cumprir o item 'b' da fl. 52 (comprovar documentalmente que requereu a exibição do contrato na esfera extrajudicial, a fim de demonstrar o interesse processual). -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

111. BUSCA E APREENSAO-0034189-63.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

112. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0035408-14.2012.8.16.0001-DAVI JOSE FAVERETTO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0036509-86.2012.8.16.0001-IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO x BANCO ITAUCARD S/A- Acolho a emenda de fls. 34/47. Retifique-se o polo passivo, conforme requerido. Nada a reconsiderar acerca da decisão inaugural. Cumpra-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo

a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039581-81.2012.8.16.0001-MARCOS JOSE DE CASTRO BRITTES x ALESSANDRO PINTO DE LARA- 1. Cite-se e intime-se o executado, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta pro cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exeqüente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. VIVIAN CARVALHO DE GODOI-.

115. BUSCA E APREENSAO-0042887-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO PIEL- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fls. 14/15). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSAO-0043124-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR JOSE FERREIRA- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04. O autor comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Consignem-se as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

117. BUSCA E APREENSAO-0043143-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A x EDSON DE ABREU CRUZ- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fls. 11/12). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0043144-83.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANACELES AQUINO MIRANDA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0043191-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SOARES MICOSKI- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

120. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0044392-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LUCILENE TAVARES ROCHA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos

do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

CURITIBA, 12 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 176/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO	00003	000336/1999
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00002	000008/1999
ALESSANDRA DABUL	00042	010535/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00023	001444/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00050	053519/2011
	00058	017776/2012
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00066	040139/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000660/2009
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00010	001198/2005
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI	00034	047384/2010
ANA LUISA CAMARGO	00004	001432/2001
ANA PAULA ANTUNES VERELA	00064	038982/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00060	021812/2012
	00061	023971/2012
	00062	026735/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00017	000837/2008
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI	00049	043622/2011
ANDRE DIAS ANDRADE	00070	044703/2012
ANDRE LUIZ LATREILLE	00042	010535/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00044	017536/2011
ANNIE OZGA RICARDO	00071	045515/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00004	001432/2001
ANTONIO CARLOS EFING	00002	000008/1999
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00027	002265/2009
	00030	002401/2009
ARNALDO FERREIRA MULLER	00005	001044/2003
ARNO JUNG	00002	000008/1999
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00025	001911/2009
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA	00068	041148/2012
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00023	001444/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00026	002189/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00055	007535/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00019	001857/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00046	029496/2011
CARLOS CESAR LESSKIU	00014	000330/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00025	001911/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO-225-2445	00064	038982/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00013	000257/2007
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	00042	010535/2011
CARY CESAR MONDINI	00015	000654/2008
	00035	062824/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	000244/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI	00050	053519/2011
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00038	073815/2010
	00049	043622/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001857/2008
	00046	029496/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00010	001198/2005
DANIELLE MADEIRA	00060	021812/2012
DANIELLE NASCIMENTO	00028	002310/2009
DAVID ANTONIO BADUY	00007	000566/2004
DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454	00009	000557/2005
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00071	045515/2012
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00009	000557/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00032	041207/2010
ELISÂNGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	00056	012024/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00040	004820/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00004	001432/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00017	000837/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00045	018247/2011
EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	00056	012024/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	068511/2010
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00025	001911/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685	00032	041207/2010
FABRICIO KAVA	00045	018247/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00016	000786/2008
FELIPE BALECHE NETO	00051	054071/2011
FERNANDO GOBBO DEGANI	00054	002125/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	068511/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00019	001857/2008
FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ	00020	001953/2008
FRANCISCO SOUZA JUNIOR	00008	001354/2004
GENESIO TAVARES	00001	000674/1994
GESMAR RODRIGUES DA SILVA	00033	042998/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	029496/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	000244/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO	00031	026236/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00048	040152/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00037	070606/2010
GUSTAVO R.LANGOWSKI	00004	001432/2001
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00031	026236/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00030	002401/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00032	041207/2010
IZABELA R.TABORDA	00006	001048/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00006	001048/2003
JANAINA GIOZZA AVILA	00019	001857/2008
JANAINA RESENDE NUNES	00004	001432/2001
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00022	001354/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00041	005154/2011
JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR	00059	021377/2012
	00069	042666/2012
JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI	00018	001788/2008
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	00031	026236/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00003	000336/1999
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00057	017421/2012
JOSE CID CAMPELO FILHO	00034	047384/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00020	001953/2008
JOSE GUILHERME B.LEITE	00008	001354/2004
JOSÉ MARIO RABELLO FILHO	00013	000257/2007
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	00047	039223/2011
JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038	00007	000566/2004
JOSE VALTER RODRIGUES.	00065	040076/2012
JULIANA HESS MOYA	00048	040152/2011
JULIANA VIOLA	00003	000336/1999
JULIANE FOCKINK	00022	001354/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES	00034	047384/2010
KARIN BONOTO MARCOS	00066	040139/2012
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00008	001354/2004
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00018	001788/2008
LETICIA NERY VILLA STANGER AREND	00037	070606/2010
LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00003	000336/1999
LINCOLN LOURENÇO MACUCH	00021	000660/2009
LIRIAM SEXTO 10.776	00007	000566/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00037	070606/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00032	041207/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00012	000567/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00013	000257/2007
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	00020	001953/2008
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00028	002310/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS	00010	001198/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	026236/2010
	00047	039223/2011
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00010	001198/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00017	000837/2008
LUIZ SALVADOR	00042	010535/2011
MAGDA LUIZA R.EGGER	00006	001048/2003
MANOELA LAUTERT CARON	00011	001383/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00026	002189/2009
MARCELO MAZUR	00016	000786/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00050	053519/2011
	00058	017776/2012
MARCELO ZANON SIMAO	00002	000008/1999
MARCIA PICANTO PROCKMANN	00047	039223/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00026	002189/2009
MARCOS LEANDRO PEREIRA	00042	010535/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00013	000257/2007
MARIA LUCILIA GOMES	00026	002189/2009
MARIANA LIMA DE CARVALHO	00038	073815/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293	00006	001048/2003
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00041	005154/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00010	001198/2005
MAURICIO KAVINSKI	00047	039223/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS	00043	017418/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00015	000654/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000837/2008
MIEKO ITO	00012	000567/2006
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00046	029496/2011
MINA ENTLER CIMINI	00054	002125/2012
MONICA CARARO BREMER 28921-B/PR	00041	005154/2011

NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00013	000257/2007
NEIMAR BATISTA	00004	001432/2001
	00006	001048/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00053	000488/2012
NEUDI FERNANDES	00022	001354/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00040	004820/2011
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB REBEIRO	00047	039223/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00015	000654/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00004	001432/2001
PAULO RENATO RAPOSO	00021	000660/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00052	057017/2011
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00012	000567/2006
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00023	001444/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR	00033	042998/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00008	001354/2004
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00018	001788/2008
REGINALDO ANTONIO KOGA	00024	001868/2009
REGIS TOCACH	00023	001444/2009
RENATA SIMIONATO PETSA	00021	000660/2009
RENATO DACILIO FLORES	00005	001044/2003
RENATO GOLBA	00067	040292/2012
ROBERTA NALEPA	00015	000654/2008
ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891	00006	001048/2003
ROBERTO GRINES DA SILVA	00011	001383/2005
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00008	001354/2004
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00025	001911/2009
ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA	00034	047384/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00026	002189/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00063	034642/2012
ROSANGELA MARTINS FONSECA	00006	001048/2003
RUBIANA APARECIDA BARBIERI	00003	000336/1999
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00050	053519/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00002	000008/1999
SELMAR OSORIO DA FONSECA	00011	001383/2005
SERGIO SCHULZE	00060	021812/2012
	00061	023971/2012
	00062	026735/2012
SILVANE BOSCHINI LOPES	00059	021377/2012
	00069	042666/2012
SUELEN MARIANA HENK	00017	000837/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00025	001911/2009
TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00004	001432/2001
	00006	001048/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	000837/2008
TOBIAS DE MACEDO	00018	001788/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	000660/2009
VALERIA SUSANA RUIZ	00032	041207/2010
VINICIUS LEONE MIGUEL	00017	000837/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO	00019	001857/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00029	002318/2009
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00042	010535/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00036	068511/2010

1. ARROLAMENTO - 674/1994-MIRTE SOMMA VAZ DE ANDRADE x OSVALDO VAZ DE ANDRADE - I- 1.Oficie-se ao Registro de Imóveis de Paranaguá-Paraná, solicitando informações sobre o imóvel em questão, com cópia da petição de fls. 45/70. 2.Após, diga a parte interessada. 3.Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente GENESIO TAVARES.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 8/1999-DELTA DIST. DE PETROLEO LTDA. x MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. - 1. Diante do petitório de fl. 508, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING e ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e Advs. do Requerido SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS EFING, ARNO JUNG e MARCELO ZANON SIMAO.

3. ORDINÁRIA - 336/1999-SOLOTECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - 1- Manifeste-se a parte credora sobre o contido em petição retro, bem como depósito realizado. 2- Anote-se fl. 208. Adv. do Requerente LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655 e Advs. do Requerido AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, JULIANA VIOLA e RUBIANA APARECIDA BARBIERI.

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1432/2001-DIOMAR MAGIERO ROCCON e outros x JOAO CARLOS PETERS - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 627, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 27/06/2012, sendo que o início do prazo se deu em 28/06/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. O embargante, inconformado, alega em seus embargos que do despacho de fl. 627. houve contradição, pois reiterou o contido em despacho anteriormente proferido, de que não é possível a intimação do devedor, neste momento, pois o valor bloqueado é ínfimo se comparado ao montante devido. Não há qualquer contradição a ser sanada. Verifica-se dos autos que as alegações da embargante não passam de mero inconformismo. Até porque, o valor bloqueado não é suficiente para garantia da execução, eis que muito pequeno em relação ao valor postulado pelo credor. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 630/641, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Advs. do Requerente TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR e NEIMAR BATISTA e Advs. do Requerido GUSTAVO R.LANGOWSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANA LUISA CAMARGO e JANAINA RESENDE NUNES.

5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1044/2003-ROSIMARI LOBAS x ARGEU FELISBERTO DA SILVA - 1. A certidão solicitada independe de ordem judicial. 2. No mais, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

6. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1048/2003-CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A x JORGE LUIZ DOS PASSOS - 1. Cumpra-se item "2" do despacho de fls. 189. Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293, ROBERTA ONISHI-OAB- 26.891, IZABELA R.TABORDA, ROSANGELA MARTINS FONSECA e MAGDA LUIZA R.EGGER e Advs. do Requerido NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR.

7. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 566/2004-MARCOS ROBERTO VERKORN x CMP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que retire a carta de arrematação, disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente LIRIAM SEXTO 10.776 e DAVID ANTONIO BADUY e Adv. do Requerido JOSE RODRIGO SADE-OAB-29038.

8. MONITÓRIA - 1354/2004-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA. e outros - 1.Ante o deferimento da citação editalícia (fl. 253), intime-se a parte requerente para que demonstre a verificação dos requisitos do art. 232. 2.Após, voltem conclusos. Advs. do Requerente JOSE GUILHERME B.LEITE e FRANCISCO SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/2005-ORLIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x IRINEU KULTUM - Informe-se a parte credora que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício n° 472/2012 enviado à Delegacia da Receita Federal. Adv. do Exeqüente EDIVALDO MERCER GONCALVES e Adv. do Executado DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454.

10. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1198/2005-MARIA APARECIDA FLORES e outro x JULIO CESAR CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - 1. Dê-se ciência ao credor quanto ao contido às fls. 1013/1018 e intime-se-o para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. 2. Int. Advs. do Requerente AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIZ FELIPE DE MATOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

11. MONITÓRIA - 1383/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C LTDA x TRADDECARD COM. & REPRESENTACOES LTDA - 1) Apresentadas as contra-razões ao recurso de Apelação (fls. 139-144), cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intime-se. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON e Advs. do Requerido ROBERTO GRINES DA SILVA e SELMAR OSORIO DA FONSECA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSO NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA e outro - 1. Ante a conta apresentada pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exeqüente MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA e Adv. do Executado PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA).

13. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 257/2007-BANCO DO BRASIL S/A x BM PADRONIZAÇÕES LTDA e outros - 1. Defiro petição retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA e Adv. do Requerido JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

14. USUCAPIÃO - 330/2008-DANIL LUIZ FERREIRA e outros - 1-Intime-se MACIEL ROBERTO WISCHAL e OUTRA para que se manifeste diante das fls.

324/325. 2-Defiro o pedido de citação por edital, o autor deverá apresentar a minuta do edital, no prazo de 10 dias. 3-Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 654/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA - 1. O autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º, do CPC, ou o que entender pertinente à vista do no Decreto-lei nº 911/69. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2008-BANCO TRIÂNGULO S/A x SUPERMERCADO LETICIA LTDA e outros - 1. Defiiro (fl. 100). Concedo prazo de 10 (dez) dias ao credor conforme pleiteado. Advs. do Exeqüente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 837/2008-SANDRA MARGARETH DE SOUZA PORTUGAL x BANCO ITAÚ S/A - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e VINICIUS LEONE MIGUEL.

18. ORDINÁRIA - 1788/2008-RICARDO JOSÉ TAVARES x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - 1. Ao contrário do cumprimento de sentença definitivo, a execução provisória, nos termos do inc. I do art. 475-O do CPC, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, razão pela qual não é possível a exigência do cumprimento voluntário por parte do devedor antes da iniciativa do exequente, bem como diante da ausência de certeza do título executivo, frente à pendência de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, capaz de lhe alterar o conteúdo. Pela mesma razão, não há a incidência imediata da multa, o que somente ocorre após a intimação do devedor para o pagamento, conforme precedente abaixo colacionado: Cumprimento de sentença - Execução provisória de sentença - CPC, art. 475-O - Termo inicial para o cumprimento voluntário (depósito provisório do montante da condenação) - CPC, art. 475-J - Intimação do devedor. Multa - Incidência, se for o caso. Honorários advocatícios - Incidência apenas na hipótese de oposição do devedor ao cumprimento espontâneo da sentença - Necessidade de atuação efetiva do advogado do credor. Recurso desprovido. I - Em sede de execução provisória de sentença (CPC, art. 475-O), tem incidência a multa de 10% se o devedor, intimado dessa execução, não depositar em Juízo, no prazo de quinze dias, o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II - Caso o devedor, intimado do início da execução provisória, deposite o montante da condenação na quinzena legal, não há incidência de honorários advocatícios. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0536996-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 17.12.2008) 2. Assim, recebo a petição de fls. 243 como inicial do cumprimento de sentença provisório. 3. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fls. 244/255. 4. Int. Adv. do Requerente RAPHAEL TAQUES PILATTI e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, JOSÉ ALBERTO ESPER NICOLETTI e TOBIAS DE MACEDO.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1857/2008-BANCO FIAT S.A. x GEORGE FRANCA DA COSTA - 1- Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. 2- Após, manifeste-se a parte autora. 3- Anote-se fl. 170. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZUCCO e Adv. do Requerido FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0008847-89.2008.8.16.0001-SONIA TEREZINHA CASTELLI x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. do Requerente LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000828-60.2009.8.16.0001-EDSON MOREIRA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. Advs. do Requerente PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATA SIMIONATO PETSA.

22. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 1354/2009-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS - 1.Defiro o pedido de fls. 66. Expeça-se carta de citação no endereço informado à fl. 66. 2.Intime-se. Advs. do Requerente NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e JULIANE FOCKINK.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003103-79.2009.8.16.0001-MAESTHRO PAPELARIA E REPROD. TÉCNICAS LTDA x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Embargante REGIS TOCACH e Advs. do Embargado RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA.

24. ARROLAMENTO - 1868/2009-LINDAURA SALDANHA x HILÁRIO NERY SALDANHA - 1. A inventariante deve atender todas as solicitações de fls. 98. 2. Após, vista dos autos à Fazenda Pública Estadual. Adv. do Requerente REGINALDO ANTONIO KOGA.

25. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1911/2009-MARCO AURÉLIO KUSTER DE PAULA x CARREFOUR ADM. CARTÃO DE CRÉDITO S/A - 1. Ante a desistência da produção da prova pericial, registrem-se para sentença. 2. Intime-se. Adv. do Requerente RODRIGO FONTOURA DA SILVA e Advs. do Requerido TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ARTHUR CARLOS HARTMANN.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2189/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARLOS EDUARDO ANDRETTA NICARE - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003923-98.2009.8.16.0001-CARLOS ALBERTO KRIEGER x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO - I- 1.Intime-se o executado para que apresente os documentos em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000 (mil reais). 2.No mesmo prazo, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 63. 3.Fixo honorários advocatícios para o cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4.Intimem-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 2310/2009-FEDERACAO ESPÍRITA DO PARANÁ x AAUG DO BRASIL OPERADOR DE SAÚDE LTDA - 1. Intime-se o Sr. Luiz Carlos Cruzes Barbeiro para cumprir o despacho de fl. 63, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e Adv. do Requerido DANIELLE NASCIMENTO.

29. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 2318/2009-NELSON WUJECZKO x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se o procurador da parte autora, via DJO, para informar o atual endereço do autor, a fim de possibilitar o cumprimento do item 2 de fl. 104. 3. Intime-se. Adv. do Requerente WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 2401/2009-RUI LAURINDO x AUTO LINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS - I- 1.As declarações e as provas trazidas pelas partes a respeito da data da transferência dos veículos não foram suficientes para suprir as dúvidas que circundam o tema. 2.Exercendo os poderes conferidos pelo art. 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao DETRAN-PR solicitando informações acerca da data em que se deu a transferência do veículo, cujo documento está juntado à fl. 131. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e Adv. do Requerido HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

31. ORDINÁRIA - 0026236-19.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS HEFIKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fl. 249), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. 2. Tendo em vista que os autores se insurgiram em face do entendimento de que a presente demanda deve permanecer sobrestada, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Adv. do Requerente GIOVANNA PRICE DE MELO e Advs. do Requerido HELOISA GONÇALVES ROCHA, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0041207-09.2010.8.16.0001-ADINOR OLIVETO x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MÉD. LTDA - 1-Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2) Anotações de praxe. 3) Intimem-se. Advs. do Requerente IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ e Advs. do Requerido FABIO SILVEIRA ROCHA-OAB.38685, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

33. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0042998-13.2010.8.16.0001-SANIMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. x CREDIMAIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - 1-Intime-se o procurador da primeira requerida para que cumpra o primeiro parágrafo de fls. 99, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2-Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios para a localização da ré. 3-Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR e Adv. do Requerido GESMAR RODRIGUES DA SILVA.

34. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0047384-86.2010.8.16.0001-NILTON DARLI FRANCO JUNIOR x SAFRA CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS - 1-Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Após, nada mais sendo requerido, registrem-se para sentença. 3-Intimem-se. Advs. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES e Advs. do Requerido ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA.

35. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA - 0062824-25.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x STAR FILL IND. COM. INJETADOS PLAST. LTDA - 1) Por impulso do Juízo, intime-se o Requerente, por edital, com prazo de 10 (dez) dias, a ser publicado tão-somente uma vez no órgão oficial (JTA 75/200), para dar regular andamento ao feito, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, arts. 231, II, 232, III e 267, III c/c § 1º). 2) Aguarde-se. 3) Oportunamente, com a devida certidão da Escrivania, tornem-me conclusos, para os devidos fins. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI.

36. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0068511-80.2010.8.16.0001-ALISSON CESAR DIAS LOPES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I- 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/88, devendo a Secretaria encaminhar ao Cartório Distribuidor para sua correta distribuição e autuação apartado. 2. Manifeste-se o Sr. Perito sobre a impugnação de fls. 95/101, em dez dias. 3. Saliento que os honorários periciais serão pagos pela parte ré, conforme determinado pelo despacho proferido na audiência de conciliação de fls. 44/45, contra o qual não houve qualquer recurso. II- Intime-se a parte ré para que retire e dê o devido encaminhamento à petição de fls. 77/88, disponível nesta Secretaria. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0070606-83.2010.8.16.0001-RAPHAEL FALKENBACH VONLINSINGEN e outros x UNIMED CURITIBA - 1) Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 274/282). 2) Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3) Anotações de praxe. 4) Intime-se. Adv. do Requerente LETICIA NERY VILLA STANGER AREND e Advs. do Requerido GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0073815-60.2010.8.16.0001-LORENI ZORAIDE WITT BIZZ x ELAINE VANESSA FOGGIATTO - 1. Ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARIANA LIMA DE CARVALHO e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000244-22.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x EGC CONSTRUTORA E OBRAS - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, diga o requerente. Advs. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

40. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004820-58.2011.8.16.0001-MARIA IEDA CORADIN x BRADESCO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO - 1)Considerando decisão do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, que acolheu o parecer da D.Procuradoria-Geral da República, determinando o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I(valores não bloqueados), Bresser e Verão, determino a suspensão do presente feito, até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 2)Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis meses. 3)Após, voltem-me. 4)Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

41. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0005154-92.2011.8.16.0001-SANDRO MARCOS DA SILVA VAZ x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se a parte autora para que esclareça e justifique o requerimento de fl. 183, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MONICA CARARO BREMER 28921-B/PR.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010535-81.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x UNIODONTO - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.Anotações de praxe. 3.Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido MARCOS LEANDRO PEREIRA, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, ALESSANDRA DABUL e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN.

43. MONITÓRIA - 0017418-44.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ROSILENE VENTURA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO SANTOS.

44. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0017536-20.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA ARAUJO x FABIO AURELIO FRANCO e outro - 1.Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2.Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ SCHMITZ.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0018247-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TIAGO ALVES - I- 1. Diante do petitório de fls. 53, expeça-se mandado conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029496-70.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x DANIEL DE PAULA - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. 2. Contados e preparados. 3. Tornem conclusos para sentença. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

47. REVISÃO DE CONTRATO - 0039223-53.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2.Anotações de praxe. 3.Intime-se. Advs. do Requerente JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, MARCIA PICANTO PROCKMANN e PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB REBEIRO e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. RESCISÃO DE CONTR.C/.P. DANOS E TUTELA - 0040152-86.2011.8.16.0001-DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA x OMAR AKEL e outros - Quanto ao que alega a parte autora às fls. 350/353, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 350/353. Int. Adv. do Requerente GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e Adv. do Requerido JULIANA HESS MOYA.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0043622-28.2011.8.16.0001-EDISON LUIZ FRANCISCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Registrem-se para

sentença. Adv. do Embargante CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. e Adv. do Embargado ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053519-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTERLEI ALVES DE GOVEIA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidão do oficial de justiça às fl. 54, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.

51. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0054071-45.2011.8.16.0001-GENIVALDO EVARISTO DA SILVA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I- 1.Diante do retorno negativo do AR à fl. 36 e do pedido de citação endereço indicado à fl. 45, determino que seja realizada nova citação para que o réu compareça à audiência designada para 28 de setembro de 2012 às 14:30h, conforme despacho de fl. 31. 2.Diligências necessárias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FELIPE BALECHE NETO.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057017-87.2011.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS x MAXCLIMA COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AQUECIMENTOS E CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - I- 1. Defiro o pedido de fls. 69. II- Intime-se a parte autora para que retire o cheque desentranhado, que se encontra nesta Secretaria. Adv. do Exeqüente PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0000488-14.2012.8.16.0001-ADELINA MARA PASTORE e outro x DELFINA DE OLIVEIRA GOSLAR e outro - I- 1. Diante do petitório de fl. 79, expeça-se o competente mandado de despejo, conforme pleiteado e mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Manifeste-se a parte Requerente acerca da certidão de fl. 76, com vistas a promover a citação do segundo Requerido. 3. Intime-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 199,43 (cento e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

54. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002125-97.2012.8.16.0001-ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA. - 1.Antes de apreciar o requerimento de fls. 71/72, junte a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão simplificada da JUCEPAR, a fim de verificar-se o atual quadro societário da empresa requerida. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente MINA ENTLER CIMINI e FERNANDO GOBBO DEGANI.

55. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO - 0007535-39.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA DOS SANTOS LYRA x BANCO FIAT S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0012024-22.2012.8.16.0001-ADONAI AIRES DE ARRUDA x ARR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA. - 1.O rito a ser seguido é do procedimento sumário. Por esta razão, intime-se o autor para que emende a inicial para que desde já apresente o rol de testemunhas; os quesitos, se entender necessário prova pericial; e os documentos para prova documental, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intime-se Advs. do Requerente EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA e ELISÂNGELA ALVES DA CRUZ PRESTES.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017421-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO JOSE MEISTER - 1.Ante a notícia de ajuizamento de ação revisional de contrato (fl. 43), suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício ao juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo, o objeto e a fase atual da ação revisional de contrato proposta por SÉRGIO JOSÉ MEISTER contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. 2.Intime-se. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0017776-72.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A x EDUARDO GODZIKOWSKI - 1. Tendo em vista a tentativa de composição realizada entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado em requerimento retro. 2. Após, manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

59. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0021377-86.2012.8.16.0001-COLEGIO MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros - Analisando detidamente o feito, vislumbro que a parte autora, antes da citação dos réus, noticiou a realização de acordo extrajudicial, que deixou de ser homologado em razão de ter sido juntada aos autos apenas cópia da minuta da transação (fls. 69/71). Ato contínuo, o autor noticiou o descumprimento do pacto (fls. 74/75) e juntou aos autos o termo de acordo original (fls. 77/78). Ocorre que não foi juntado aos autos instrumento de procuração que demonstre a outorga de poderes dos réus Desempenho Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. e Investimento Concreto Pré-Moldados Ltda. ao advogado Lucas Martins. Tal circunstância pode ensejar a nulidade da avença e impede sua homologação. Desta forma, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o aludido instrumento de procuração, a fim de possibilitar a homologação e conseqüente execução do acordo. Saliento, desde já, que o não cumprimento à determinação supra acarretará no prosseguimento da ação de conhecimento, uma vez que o acordo extrajudicial não homologado não tem o condão de iniciar o cumprimento de sentença. Advs. do Requerente SILVANE BOSCHINI LOPES e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.

60. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0021812-60.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x OSMAR APARECIDO DA ROCHA - 1. Intime-se a procuradora da parte ré para regularizar a contestação de fls. 42/73 no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido DANIELLE MADEIRA.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0023971-73.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO FRANCELLINO - 1. Na certidão retro, é narrada situação ocorrida durante o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, o qual requisita autorização judicial para arrombamento e pede reforço policial. 2. Considerando-se os fatos narrados pelo Oficial de Justiça e a injustificada oposição do Réu defiro o arrombamento e o reforço policial, para fins de integral cumprimento do mandado judicial. 3. Expeça-se ofício à Polícia Militar e cientifique-se o Oficial de Justiça. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0026735-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra MIRTA ROSA CARDOSO SLOMPO. Ausente, todavia, comprovação da mora. Saliente-se que a parte requerida deixou de promover a emenda da inicial requisitada pelo Juízo às fl. 29. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ, somente resta ao juízo a extinção do feito. Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034642-58.2012.8.16.0001-SANDRO LUIS RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

64. ORDINÁRIA - 0038982-45.2012.8.16.0001-JOSE FLAVIO DE TOLEDO PASCHOAL e outros x CELSO TADEU DE TOLEDO PASCHOAL e outro - I- 1. Narra a inicial, em síntese, que os autores residem no imóvel situado na Rua Frei Francisco Sampaio, nº 350, casa 04, Jardim Los Angeles, nesta Capital, o qual fora adquirido diretamente da construtora e já devidamente quitado. Afirmam, porém, que, posteriormente, necessitando levantar capital para investimento em empresas de sua propriedade, o primeiro autor firmou acordo com seu irmão - primeiro réu - para que o este simulasse uma aquisição daquele mesmo imóvel, solicitando para tanto um financiamento imobiliário. Tal foi o que ocorreu em março de 2006, quando o imóvel foi transferido para o nome do réu e o valor financiado depositado em conta da construtora, que o repassou ao autor. Os problemas sobrevieram com a separação dos réus, sustentando o autor que o bem em questão fora então incluído pela segunda ré no rol dos bens a serem partilhados, em processo de Divórcio que tramita perante o juízo do Foro Regional de Ipiranga, São Paulo/SP. Pedem, então, os autores, antecipação de tutela para que seja determinado aos réus que se abstenham de praticar atos alienatórios do imóvel, relativos à transferência ou partilha do bem, bem como para que seja anotada a existência desta demanda na matrícula do imóvel. Para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, compreendidos pela prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, diante do relato da inicial e dos documentos que a instruem, que o direito pretendido pelos autores é inteiramente plausível, vez que se encontra em consonância com nosso sistema jurídico. Relativamente à prova inequívoca, equivale dizer que deve haver quase certeza quanto à verdade dos fatos ou, até mesmo, prova robusta que se aproxime de probabilidade máxima. Tal é o que se vê dos autos, em que os autores instruíram a inicial com farta documentação que demonstra, ao menos em cognição que este momento processual permite, que são eles que exercem de fato a propriedade do imóvel. Do documento de fls. 51, firmado pelo próprio requerido, há menção expressa de que o bem pertence ao autor, que é quem efetivamente vem arcando com os prestações do financiamento do imóvel. Também corrobora o contido na inicial a declaração de fls. 52, acima de qualquer dúvida razoável, na qual estão esmiuçados os termos do acordo realizado entre as partes, o qual contou com a participação do sócio proprietário da construtora do imóvel, que, como afirma, recebeu o valor correspondente ao financiamento e imediatamente o repassou para contas indicadas pelo autor (fls. 106). A verossimilhança da alegação ainda decorre dos comprovantes de pagamento das prestações do financiamento (fls. 114/165) bem como da suficiente demonstração do pagamento das taxas de condomínio, IPTU e despesas correntes como energia elétrica. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que a simples menção quanto à existência de ação de divórcio em que a segunda ré pleiteia a meação sobre o imóvel em questão já o caracteriza, havendo a possibilidade de que os autores sejam a qualquer momento privados de sua residência. Assim, pois, entendo suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC e defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de impor aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato tendente à alienação do bem imóvel em questão, seja transferindo-o ou partilhando-o, sob pena de multa de R$ 20.000,00 para o caso de descumprimento, bem como para determinar a anotação da existência desta demanda na matrícula do imóvel, conforme autoriza o art. 167, I, "21", da Lei nº 6.015/73. Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis, bem como ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional X de Ipiranga, São Paulo/SP, informando da existência da presente ação. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. II- Intime-se a parte autora para que retire as cartas precatórias, disponíveis nesta Secretaria. Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO MENOSSO-225-2445 e ANA PAULA ANTUNES VERELA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0040076-28.2012.8.16.0001-ANACLETO JOSE PESCADOR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime - se. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES..

66. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0040139-53.2012.8.16.0001-PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - I- 1. Acolho a petição de fls. 497/501 como emenda à inicial. 2. Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra BANCO ITAÚ S.A. 3. A parte autora requer antecipação de tutela para que seja proibida a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além da suspensão das cobranças, já que pretende revisar o contrato, sob a alegação de cobrança de juros abusivos, além de outras irregularidades contratuais. Alega, em síntese, que é correntista do banco réu há alguns anos e que firmou junto ao réu sete contratos para aumentar seu capital de giro. No entanto, sustenta a parte autora que em análise econômico-financeira realizada unilateralmente constatou a existência de saldo credor em favor do autor no montante de R$ 62.982,70 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Isso porque o contrato firmado entre as partes teria sido marcado pela cobrança de juros excessivos, além de encargos abusivos. 4. Compulsando os autos vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para que se determine ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de devedores em mora, bem assim para suspensão das cobranças relativas ao débito ora em discussão. Não se está discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, ao mesmo tempo, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica do requerente, visto que estará impedido de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios. 5. Diante das considerações acima, e somado ao oferecimento de bem imóvel a título de caução - o que demonstra a boa-fé do autor, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de impor ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito ou promova desde logo sua exclusão, caso já efetivada, bem como determinar a suspensão das cobranças em relação aos contratos firmados entre as partes. Lavre-se termo de caução sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.443 do Registro de Imóveis do Foro Regional de Campina Grande do Sul (fls. 480/483). 6. Oficie-se diretamente ao SERASA, caso necessário. 7. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 15:30h, conforme art. 277 do CPC. 8. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 9. Int. Diligências necessárias. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e KARIN BONOTO MARCOS.

67. REVISÃO DE CONTRATO - 0040292-86.2012.8.16.0001-ZAQUEU RODRIGO KOZOW MEIRELES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime - se. Adv. do Requerente RENATO GOLBA.

68. ALVARA JUDICIAL - 0041148-50.2012.8.16.0001-CARMEN LÚCIA BREGINSKI DUARTE e outros - 1. Preliminarmente, faculto aos requerentes a emenda da petição inicial, justificando o interesse de agir dos filhos do de cujus, ou, se for o caso, promovendo a adequação do polo ativo da demanda, considerando que apenas a viúva figura como dependente do falecido perante a Paraná Previdência (fl. 12) e diante dos termos do art. 1º da Lei nº 6858/80. 2. Prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Adv. do Requerente ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

69. CAUTELAR INOMINADA - 0042666-75.2012.8.16.0001-COLEGIO MENINO JESUS EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x ESTEL DE MELLO FIGUEIREDO e outro - Aguarde-se o cumprimento à determinação contida no despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso. Advs. do Requerente JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

70. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE - 0044703-75.2012.8.16.0001-ELIANI SCHMITT BENATO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito c/c declaratória de nulidade de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais proposta por ELIANI SCHMITT BENATO contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Narra a inicial que a autora mantém junto à ré plano de prestação de serviços de assistência médica e que a prestação referente à mensalidade de janeiro/2012 fora paga por meio do cheque nº 295, do Banco Santander, agência 2133, c/c 01008836-7, compensado em data de 07/02/2012. Diz que nos meses de fevereiro e março deixou de receber os boletos de cobrança, os quais foram disponibilizados à autora em data de 04/04/2012 e pagos na mesma data. Afirma, ainda, ter efetuado pontualmente o pagamento da parcela referente ao mês de abril/2012. Relata, no entanto, que seu marido - um dos beneficiários do plano - precisou de atendimento hospitalar em data de 19/06/2012, o qual, tendo se dirigido ao Hospital Vitória Curitiba, não pode ser atendido pelo plano de saúde, sob o argumento de tal contrato teria sido cancelado no mês de maio pela falta de pagamento da parcela vencida em janeiro de 2012. Pede, portanto, em antecipação de tutela, o restabelecimento do contrato de assistência médica, bem como a baixa dos apontamentos restritivos ao crédito em relação ao débito ora em cobrança, alegando que a parcela referente ao mês de janeiro teria sido efetivamente paga. Em cognição sumária, o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de janeiro é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelo documento de fls. 52, acima de qualquer dúvida razoável, que demonstra a compensação de cheque no exato valor da mensalidade em questão, o qual ocorreu em 07/02/2012 e, portanto, em data anterior à cobrança levada a efeito às fls. 49. Ainda que o pagamento de tais espécies de títulos não seja comumente feito por meio de cheque e que o mesmo não tenha sido reconhecido pela ré, como se observa do documento de fls. 62, em cognição que este momento processual permite é de se presumir a boa-fé da autora e admitir que o cheque tenha sido efetivamente creditado em favor da ré, servindo, portanto ao pagamento do débito. Nestes termos, quitada a parcela correspondente ao mês de janeiro, não há razão de ser para a rescisão unilateral do contrato e a inscrição do nome da autora nos cadastros de devedores em mora. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. O mesmo há que se dizer dos prejuízos que advém da rescisão unilateral do contrato, que produz efeitos imediatos em relação à autora e

seus dependentes, sujeitando-os ao prévio pagamento de qualquer tratamento de saúde que necessitem, mesmo tendo pago as mensalidades do plano anteriormente contratado. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar a reativação e posterior manutenção do plano de saúde contratado pela ré até final solução da lide, condicionado ao regular pagamento das mensalidades, bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora. Oficie-se diretamente ao SERASA e SPC. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ANDRE DIAS ANDRADE.

71. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0045515-20.2012.8.16.0001-JETA BAR E RESTAURANTE LTDA x BANCO ITAU S/ A - I- 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato bancário ajuizada por JETA BAR E RESTAURANTE LTDA. contra BANCO ITAÚ S/A. A parte autora requer antecipação de tutela para o efeito de: (i) autorizar o depósito em juízo das parcelas que entende devidas; (ii) que seja proibida a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; e (iii) que seja proibida a retenção dos valores decorrentes das vendas efetuadas em cartão de débito e crédito, com o conseqüente desbloqueio das máquinas, para que possa operar com outras instituições financeiros. Alega, em síntese, que contratou junto ao réu contrato de empréstimo para obtenção de capital de giro, porém afirma que o banco cobra juros excessivos e capitalizados. Diante da discussão do débito referente ao contrato em questão em Juízo, tendo a autora alegado a necessidade de revisão do contrato, apresentando análise econômico-financeira do contrato, especialmente no que se refere à comparação entre as taxas de juros pactuadas e as taxas médias de mercado ("verossimilhança da alegação"), bem como diante da necessidade de que a autora tenha parâmetros para o pagamento do valor das parcelas ("perigo da demora"), DEFIRO a liminar. A tutela de urgência também não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Por outro lado, as restrições creditícias podem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. Portanto, concedo a tutela antecipada para o fim de autorizar a consignação em juízo do valor de R$10.851,78 (dez mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e setenta e oito centavos) como valor de parcela mensal enquanto se discute o presente processo, devendo o réu abster-se de reter os valores decorrentes das vendas efetivadas no cartão de crédito e débito, com o conseqüente desbloqueio das máquinas presentes no estabelecimento da autora. Defiro, ainda, a tutela para determinar ao réu que se abstenha de incluir ou promova a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito por supostos débitos que tenham origem nos contratos objeto da presente lide, até ulterior deliberação. Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento do preceito. Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da presente decisão. 2. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para no prazo de 15 dias, oferecer defesa. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.

CURITIBA, 14 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº142/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0013 000329/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0094 053471/2010
ADRIANA DE FRANÇA 0014 000889/2003
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0157 044815/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIM MA 0133 013092/2012
ADSON GABINO MORAES JUNIO 0014 000889/2003
AFONSO CELSO NUNES 0007 001406/2001
AILDO CATENACCI 0005 000989/2000
ALANE NASCIMENTO PISKE 0043 000988/2008
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0035 000877/2007
ALESSANDRA MIZUTA 0018 000718/2004
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0114 034857/2011
ALEXANDRA ALBERTI 0039 000119/2008
ALEXANDRA DARIA PRIJMAK 0073 002625/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0016 001124/2003
0039 000119/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0042 000708/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0130 005703/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0047 001201/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000273/2005
ALEXANDRE PACHECO 0003 001338/1999
ALMERINDA RAFFO 0041 000546/2008
ALOYR MARIO SAGGAB NETO 0059 000142/2009
ALVARO ALEXANDRE FREIRE F 0006 001032/2001
ALVARO DIAS HENRIQUE 0129 001904/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0153 037000/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 0006 001032/2001
AMORY RIBEIRO PIRES 0003 001338/1999
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0028 001420/2006
ANA CAROLINE SERAFIM 0116 053257/2011
0117 056017/2011
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0003 001338/1999
ANA LETICIA DIAS ROSA 0018 000718/2004
ANA LUCIA FRANCA 0001 000531/1994
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0098 057194/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0118 057124/2011
ANA PAULA M PESSOA RIBEIR 0042 000708/2008
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0042 000708/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 001412/2012
ANDERSON ARRIVABENE 0033 000539/2007
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0108 021169/2011
ANDERSON SEIGO SVIECH 0154 039853/2012
0155 039867/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0007 001406/2001
ANDREIA DAMASCENO 0086 033203/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0103 074398/2010
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0013 000329/2003
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0060 000355/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0037 001559/2007
0048 001244/2008
0098 057194/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0072 002371/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0015 001044/2003
ANTONIO CARLOS GASPAR DE 0034 000828/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0026 000772/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0010 000242/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0111 027673/2011
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0055 001842/2008
0097 056977/2010
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0064 001271/2009
ARLINDO JOSE DIAS 0034 000828/2007
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0149 033893/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0018 000718/2004
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0051 001572/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0006 001032/2001
AURELIO CANCIO PELUSO 0047 001201/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0051 001572/2008
BLAS GOMM FILHO 0001 000531/1994
0038 000063/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0086 033203/2010
BRUNO ALVES BUGANZA 0140 023413/2012
BRUNO WAHL GOEDERT 0057 000001/2009
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0006 001032/2001
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0052 001695/2008
0091 045919/2010
CARINA PAVAN 0089 043794/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0105 007875/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0131 007052/2012
CARLOS AUGUSTO DOS S. N. 0062 001209/2009
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0108 021169/2011
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 0143 029629/2012
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0056 001847/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0042 000708/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0072 002371/2009
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS T 0044 001020/2008
CARLOS WERZEL 0040 000522/2008
CESAR AUGUSTO BROTTO 0092 049013/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 001199/2008
0083 027272/2010
0100 069387/2010
0120 060263/2011
CIRO BRUNING 0116 053257/2011
0117 056017/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0054 001840/2008
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 0093 051569/2010

CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0034 000828/2007
CLAUDIOMIRO PRIOR 0053 001792/2008
CLEONICE MOREIRA FORTES 0035 000877/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0121 060409/2011
0126 064608/2011
CRISTIANE DA ROSA HEY 0041 000546/2008
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0012 000237/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 0024 000336/2006
DANIEL THIAGO DA SILVA 0114 034857/2011
DARLISA DA SILVA 0059 000142/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0077 008156/2010
0088 037352/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 001096/2004
0108 021169/2011
DENISE VASQUEZ PIRES 0119 058508/2011
DIEGO MANTOVANI 0053 001792/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 0103 074398/2010
DIONE VANDERLEI MARTINS 0025 000580/2006
DYOGO CARDOSO MENDES 0098 057194/2010
EBERSON RABUTKA 0067 001981/2009
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0026 000772/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0025 000580/2006
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0022 000886/2005
EDUARDO LOPES PORTES 0010 000242/2002
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0018 000718/2004
ELADIO PRADOS JUNIOR 0012 000237/2003
ELAINE MARIA SANTOS SILVA 0037 001559/2007
ELIANE SALDAN 0006 001032/2001
ELIANE SALDANHA 0006 001032/2001
ELIAS SOUZA BANDEIRA 0156 040781/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 0113 034214/2011
0132 008489/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 001169/2005
ELTON EUCLIDES FERNANDES 0132 008489/2012
ENIO ROBERTO MURARA 0015 001044/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 000066/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 000479/2009
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0059 000142/2009
ERON CARDOSO DA CUNHA 0011 000797/2002
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0060 000355/2009
EVERSON PEREIRA SOARES 0150 034080/2012
FABIANA SILVEIRA 0128 001412/2012
FABIANE DE ANDRADE 0144 030822/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0110 023800/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0031 000331/2007
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0002 000682/1998
FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0042 000708/2008
FABIO LUIS ANTONIO 0027 000839/2006
FABIO RENATO SANTAN ANA 0010 000242/2002
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0127 066820/2011
FATIMA DENISE FABRIN 0084 027943/2010
FELIPE AUGUSTO KARAM 0021 000273/2005
FELIPE ROSSATO FARIAS 0126 064608/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0032 000386/2007
FERNANDO CORDARO 0010 000242/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0109 023174/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0110 023800/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 001406/2001
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0034 000828/2007
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0122 060553/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0048 001244/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0050 001548/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0035 000877/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0023 001169/2005
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0101 071444/2010
GABRIEL BITTENCOUT PEREIR 0113 034214/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0010 000242/2002
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0137 016461/2012
GEORGE RODRIGUES DE OLIVE 0006 001032/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0004 000817/2000
GERMANO LAERTES NEVES 0132 008489/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0095 053896/2010
0099 066645/2010
GERSON REQUIAO 0110 023800/2011
0136 015756/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 001096/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0003 001338/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0046 001199/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000989/2000
0083 027272/2010
0100 069387/2010
GIOVANI ZORZI RIBAS 0093 051569/2010
GISELE TROGILDO MARTINS 0018 000718/2004
GISELE VENZO 0090 044473/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0081 020766/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0031 000331/2007
GUILHERME CORREA DA SILVA 0082 023152/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0093 051569/2010
0100 069387/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0070 002183/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0006 001032/2001
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0111 027673/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0024 000336/2006
HELCIO KRONBERG 0067 001981/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0127 066820/2011
HERMINIA CRISTINA MORAIS 0134 013905/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0137 016461/2012
INGRID KUNTZE 0036 001188/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0059 000142/2009
IVAIR CARLOS DA SILVA 0080 014310/2010
IVAIR JUNGLOS 0111 027673/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0002 000682/1998
IVO DYNIEWICZ 0055 001842/2008
IZABEL D. PISKE SILVERIO 0043 000988/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 001096/2004
JAMES MARINS 0151 036020/2012
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0069 002047/2009
JAQUELINE ZAMBON 0046 001199/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0059 000142/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0053 001792/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0015 001044/2003
JOAO CARLOS MARTINS 0096 056248/2010
JOAO CASILLO 0060 000355/2009
0158 046886/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0089 043794/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 002200/2009
0075 004891/2010
0080 014310/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0083 027272/2010
0100 069387/2010
JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0082 023152/2010
JOAO SERGIO RAUSIS 0022 000886/2005
JOAO SORBELLO 0013 000329/2003
JOAQUIM MIRO 0028 001420/2006
0030 000066/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0123 063644/2011
JORGE CLARO BADARO 0017 000179/2004
JORGE DURVAL DA SILVA 0107 020098/2011
JORGE LUIZ GARRET 0039 000119/2008
JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0034 000828/2007
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0106 016056/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 001406/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0141 029414/2012
JOSE DO CARMO BADARO 0017 000179/2004
0067 001981/2009
0125 064395/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0040 000522/2008
JOSE GABRIEL MOYSES 0020 000185/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0113 034214/2011
0132 008489/2012
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0025 000580/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0029 000046/2007
JUAREZ BORTOLI 0023 001169/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0065 001416/2009
0135 015392/2012
0148 033846/2012
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0025 000580/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0002 000682/1998
JULIO CESAR BROTTO 0009 000089/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0130 005703/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 053471/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0007 001406/2001
KARIME MONASTIER FARAH 0002 000682/1998
KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 000336/2006
KARINE SIERACKI REDE 0138 017218/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0088 037352/2010
KARYN MARTINS LOPES 0015 001044/2003
KIYOSHI ISHITANI 0145 032431/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0013 000329/2003
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0009 000089/2002
LEANDRO LICA 0083 027272/2010
LEANDRO NEGRELLI 0128 001412/2012
LEANDRO RICARDO ZENI 0067 001981/2009
LEANDRO RICARDO ZENI 0125 064395/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0014 000889/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0084 027943/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0121 060409/2011
0139 019359/2012
LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA 0133 013092/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0080 014310/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 001847/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0108 021169/2011
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0087 035589/2010
LUCIANA MELLO 0013 000329/2003
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0102 073926/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0141 029414/2012
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0025 000580/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 000889/2003
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0010 000242/2002
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0014 000889/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 001416/2009
0079 008365/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 001124/2003
0036 001188/2007
LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0005 000989/2000
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0090 044473/2010
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0108 021169/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 001096/2004
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0014 000889/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 002029/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 0054 001840/2008
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0039 000119/2008
0073 002625/2010
0142 029538/2012
MANOEL DAHER 0115 046423/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0115 046423/2011
MANUELA GODOI 0076 007954/2010
MARCEL AUGUSTO FARHA CABE 0042 000708/2008

MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0111 027673/2011
MARCELO COELHO ALVES 0132 008489/2012
MARCELO FELTRAN 0149 033893/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 033203/2010
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0083 027272/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0151 036020/2012
MARCELO PACHECO PIROLO 0005 000989/2000
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0058 000099/2009
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0113 034214/2011
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0059 000142/2009
MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0113 034214/2011
MARCIA S. BADARO 0017 000179/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0124 064175/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 001161/2008
0078 008320/2010
MARCIO JOSÉ FERREIRA 0059 000142/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0036 001188/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0029 000046/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0071 002200/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0086 033203/2010
MARCOS GABRIEL C.PINHEIRO 0031 000331/2007
MARIA AUGUSTA GEARA 0042 000708/2008
MARIA DE FATIMA S CESCONE 0055 001842/2008
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA 0097 056977/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0077 008156/2010
0088 037352/2010
MARIA ILMA CARUSO 0066 001637/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0068 002029/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0086 033203/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0146 032671/2012
0147 032954/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0085 031132/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA 0101 071444/2010
MARLOS GAIO 0015 001044/2003
MARTIN ROEDER FILHO 0036 001188/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0078 008320/2010
MAURICIO JULIO FARAH 0002 000682/1998
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0037 001559/2007
0106 016056/2011
MAURI JOSE ROIKA 0033 000539/2007
MAYLIN MAFFINI 0128 001412/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0154 039853/2012
0155 039867/2012
MIEKO ITO 0061 000479/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000386/2007
0035 000877/2007
0087 035589/2010
0138 017218/2012
MIRIAM CRISTINA A. DORCAT 0054 001840/2008
MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0016 001124/2003
MONICA CARARO BREMER 0010 000242/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 000877/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 000179/2004
0102 073926/2010
0107 020098/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 0027 000839/2006
NELSON RIBAS 0014 000889/2003
NELSON SCARPIM JUNIOR 0017 000179/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0033 000539/2007
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0068 002029/2009
OSCAR MASSIMIANO MAZUCO G 0058 000099/2009
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0027 000839/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0095 053896/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 0074 004780/2010
PATRICIA CASILLO 0060 000355/2009
PATRICIA DOMINGUES NYM BE 0009 000089/2002
PATRICIA FREYER 0070 002183/2009
PATRICIA NYMBERG 0098 057194/2010
PATRICIA REGINA PIASECKI 0068 002029/2009
PATRICIA VAILATI 0092 049013/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0104 007380/2011
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0029 000046/2007
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0018 000718/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0008 001415/2001
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0072 002371/2009
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0134 013905/2012
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0013 000329/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0045 001161/2008
0109 023174/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0003 001338/1999
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0018 000718/2004
PETRUCIO ROMEU LEITE VAND 0140 023413/2012
PRISCILA SEGALA KALLUF 0140 023413/2012
RAFAEL MESQUITA 0145 032431/2012
RAFAEL RIGO 0145 032431/2012
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000242/2002
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0004 000817/2000
REGINA DE MELO SILVA 0152 036283/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001259/2009
RENATA PINHEIRO 0063 001259/2009
RENATA PRADO SALATA LELL 0133 013092/2012
RENATO BELTRAMI 0018 000718/2004
RENE MARIO PACHE 0004 000817/2000
RICARDO ALBERTO ESCHER 0011 000797/2002
RICARDO FRANCISCO RUANI 0057 000001/2009
RICARDO MAGNO QUADROS 0025 000580/2006
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0049 001310/2008
RICARDO RUH 0040 000522/2008
ROBERTO ISER JUNIOR 0084 027943/2010
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0079 008365/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0044 001020/2008
RODRIGO RUH 0040 000522/2008
ROGERIA DOTTI DORIA 0009 000089/2002
0098 057194/2010
ROMULO VINICIUS FINATO 0084 027943/2010
RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0118 057124/2011
RONE MARCOS BRANDALIZE 0118 057124/2011
SANDRA A. L. BRABON LEWIS 0116 053257/2011
0117 056017/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 023152/2010
SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL 0005 000989/2000
SERGIO SCHULZE 0128 001412/2012
SHELDON RANDALL RODRIGUES 0063 001259/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0012 000237/2003
SILMARA VOLOSCHEN KRUDEK 0037 001559/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0060 000355/2009
SILVIANE SCLIAR SASSON 0018 000718/2004
SILVIO NAGAMINE 0014 000889/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0095 053896/2010
0099 066645/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0118 057124/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0040 000522/2008
SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0020 000185/2005
THIAGO ALEXANDRE PIRES MA 0096 056248/2010
THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO 0108 021169/2011
VANESSA TAVARES 0151 036020/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0029 000046/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0110 023800/2011
WELLINGTON PEDROSO 0122 060553/2011
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0095 053896/2010
YARA ALEXANDRA DIAS 0062 001209/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-531/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JEFERSON LUIZ BUB.- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 145 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

2. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-682/1998-JUAREZ DA FONSECA x ALVARO CECILIO DIB- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 260,38 (Escrivão). Intime-se. -Advs. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e KARIME MONASTIER FARAH-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1338/1999-MARCO ANTONIO JACOBSEN x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Fica a parte embargante devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 887,36 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ALEXANDRE PACHECO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, PEDRO GIROLAMO MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2000-ARISTOTELES KOCHINSKI SMOLAREK JUNIOR e outros x ITAU SEGUROS S/A- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Aristóteles Kochinski Smolarek e outros em face de Itaú Seguros S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, já homologado às fls. 150. Há requerimento nos autos (fls. 222-223), para o fim de levantamento de 50% do valor depositado judicialmente nestes autos, pelo procurador da requerida. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Itaú Seguros S/A (fls. 224-229). O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no item 4 de fl. 117 do acordo. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte requerida, a ser expedido em nome da procuradora Dra. Andrea Regina Schwendler Cabeda, para o levantamento de 50% do valor depositado nestes autos, conforme disposto no item "4" de fl. 117. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido por ambas as partes. Ademais, defiro o item "3" e "4" do parecer ministerial de fl. 233, para que os valores referentes aos exequentes Vanessa e Jucimar, permaneçam em conta vinculado ao Juízo, tendo em vista a incapacidade destes. Sendo que, o levantamento dos valores poderá ser realizado com o advento da maioridade ou através da comprovação da necessidade e utilidade da medida, com posterior prestação de contas. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE MARIO PACHE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000334-16.2000.8.16.0001-PAULO EDUARDO CAMPOS MILLEO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Fica o embargado autora devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 48,88 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, LUIZ FERNANDO M SERAFIM e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. DESPEJO-1032/2001-SHELL BRASIL S/A x AULOS ROSDRIGUES E SILVA & CIA LTDA- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls.946-948, possuem efeitos infringentes, determino a intimação da parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessàrias. -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE SALDANHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN e AMARILIS VAZ CORTESI-.

7. ORDINÁRIA-0000399-74.2001.8.16.0001-AUTO POSTO BOTANICO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 894/895. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de ofício a Receita Federal. Intime-se. -Advs. AFONSO CELSO NUNES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2001-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF x CELSO SALATA- Face a resposta do ofício de fls.311, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

9. MONITORIA-89/2002-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU LTDA x MARIA JACOMINI MARQUETTI e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 174,84 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA DOMINGUES NYM BERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e JULIO CESAR BROTTO-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-242/2002-BANCO ITAULEASING S/A x TODA MARCA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Indefiro os requerimentos de fls. 238/239, tendo em vista que o requerido sequer foi intimado para o cumprimento voluntário da sentença. Assim, manifeste-se a parte autora, informando se pretende a intimação do devedor em algum dos endereços indicados às fls. 234. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FERNANDO CORDARO, FABIO RENATO SANTAN ANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, EDUARDO LOPES PORTES, MONICA CARARO BREMER e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. INDENIZACAO-797/2002-CLAUDECIR BENTO DE ALMEIDA x DIRCEU GARCIA DE CAMPOS e outro- 1. Esclareça a parte exequente quanto ao requerimento de fls. 198, se pretende a extinção com base no art. 794, I ou 794, III, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. ERON CARDOSO DA CUNHA e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

12. DESPEJO-237/2003-LEONI KOESTER x MURILO ANTONIO MARINHO FERNANDES- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 297,04 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

13. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA- Trata-se de embargos de declaração opostos por Polyfit Indústria e Comércio Ltda em face da decisão de fls. 295. Os embargos são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou que há omissão em referida decisão, visto que deveriam ter sido incluídos os valores referentes à honorários advocatícios de cumprimento de sentença, conforme artigo 20 do CPC e orientação do STJ. Primeiramente, cumpre salientar que há diferença entre honorários advocatícios fixados por ocasião da sentença, que referem-se à fase de conhecimento da demanda e dos honorários advocatícios fixados em ocasião do cumprimento de sentença, sendo estes últimos, conforme a decisão atacada, somente fixados após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC), assim como a multa de 10%. Pois bem. Em que pese os argumentos da parte exequente às fls. 297-298, cumpre observar que é entendimento deste juízo que a multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença só incidirão, se for o caso, após o transcurso do prazo de intimação para cumprimento espontâneo da condenação. Assim, diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas no mérito os rejeito, visto que não há incidência de multa, tampouco de honorários advocatícios de fase de cumprimento de sentença neste momento processual. No mais, esclareça a parte executada quanto à impugnação apresentada às fls. 299-302, uma vez que se o requerimento de fls. 302 de depósito de valor incontroverso for a título de caução, deverá depositá-lo nos autos, não importando em autorização prévia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG, JOAO SORBELLO e LUCIANA MELLO-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-889/2003-TREVISAN PARTICIPAÇOES LTDA e outros x COMISSARIA GALVAO S/A e outros- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 64,86 (Escrivão). Intime-se. -Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON RIBAS, ADSON GABINO MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

15. MONITORIA-1044/2003-ADEMAR SALVADOR LOPES x DECIO LUIZ SCHMITT- Expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas sociais de propriedade do executado referentes à empresa Delcio Luiz Schimitt - Corretagem, limitada a penhora ao valor da dívida ora executada. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $515,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MARLOS GAIO-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1124/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x CLEUZAMIR EIDAM DE ALMEIDA-Cite-se a parte requerida conforme petição de fls. 178. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 30.11.2012, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. R$66,47 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO S. MANZOCHI e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2004-GISELE DAFINE DE CAMARGO WEIGERT e outro x CLAUDIR CAMILOTTI TAPIAS e outro- 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Gisele Dafine de Camargo Weigert e outra em face de Claudir Camilotti Tapias e Ivone Barbosa Tapias. 2. Os executados foram citados às fls. 213, mantendo-se inertes, conforme certidão de fls. 214. 3. Intimados para se manifestar sobre a penhora realizada nos autos às fls. 228, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 238-249, sob os seguintes argumentos: preliminares de irregularidade na representação da parte exequente, por ausência de identificação da pessoa jurídica e de prescrição intercorrente ante a inércia dos exequentes, considerando que decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da presente demanda e que houveram reiteradas suspensões, no mérito alegam que não anuiram à prorrogação do contrato de locação para o efeito de se tornarem garantidores por tempo indeterminado, não sendo portanto, devedores. 4. O exequente se manifestou às fls. 255-265 pelo indeferimento da exceção por não ser cabível, bem como de estarem ausentes as provas dos fatos alegados pela executada, requerendo pela improcedência da exceção apresentada e o prosseguimento da execução. 5. Primeiramente, quanto à alegação de irregularidade de representação da parte autora, tal não merece prosperar, uma vez que foi apresentada procuração devidamente outorgada, não havendo em que se falar de irregularidade. 6. Ademais, a alegação de prescrição deve ser afastada, uma vez que a demora para citação da parte executada se deu em razão da não localização de seu endereço, não tendo a parte sequer solicitado a suspensão da demanda e, se fosse o caso, a prescrição intercorrente somente teria início a partir da intimação do juízo para manifestação, sob pena de extinção, de modo que não há incidência de prescrição ao caso em tela. 7. Saliente-se que a exceção de pré-executividade nada mais é do que construção doutrinária, que simplifica a defesa do executado, vez que desnecessária a segurança do juízo. 8 Ocorre que somente poderá abarcar matéria suscetível de conhecimento de ofício ou de nulidade do título, que seja evidente e flagrante, que não necessite de contraditório ou dilação probatória para seu conhecimento. 9. Assim, verifica-se que a apresentação de exceção de pré-executividade pressupõe que o vício possa ser verificado de plano, devendo tratar de matéria ligada à admissibilidade da execução, que possa ser conhecida de ofício, não precisando de provas. 10. Deste modo decidiu o STJ quanto aos seus limites: A sistemática processual exige a segurança do juízo como pressuposto ao oferecimento dos embargos do devedor. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dispensa desse pressuposto apenas em hipóteses excepcionais, limitando a argüição, por meio de petição nos próprios autos da execução, à nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais. (STJ - REsp nº 180.734-RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) 11. Ademais, assim lecionou José Vilaço da Silva[1] : As matérias de ordem pública podem ser arguidas, a qualquer tempo sem forma de ação, em qualquer instância e não geram preclusão. Isto porque, tratando-se de pressupostos processuais e condições da ação, delas o juiz conhece de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, se delas o juiz conhece de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, emerge evidente que o executado poderá, alertá-lo, quanto à inexistência dos pressupostos de admissibilidade, também a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição, sem necessidade de garantia do juízo, via de Exceção de Pré-Executividade. 12. Da análise das razões expostas às fls. 238-249 verifica-se que não é cabível a exceção de pré-executividade quanto ao título ser devido pelos fiadores ou não, posto que não é matéria abrangida por tal instituto. 13. A executada deveria ter se valido dos embargos do devedor no prazo legal, ou seja, quinze dias contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, para a alegação de excesso na execução.

[1] DA SILVA, José Vilaço. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E A EXECUÇÃO FISCAL - Publicada na Revista de Estudos Tributários nº 11 - JAN-FEV/2000, pág. 11. 14. Ademais, cumpre observar que os executados Claudir Camilotti Tapias e Ivone Barbosa Tapias foram citados em 20.09.2010, tendo sido o mandado de citação juntado em 30.09.2010, portanto seu prazo teve início em 01.10.2010 e término em 15.10.2010, tendo de fato decorrido, conforme disposição do artgo 738 do Código de Processo Civil. 15. Deste modo, diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 238-249, no entanto, a rejeito, nos termos da fundamentação acima, determinando o prosseguimento da execução. 16. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE CLARO BADARO, MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NELSON SCARPIM JUNIOR-.

18. DECL NULIDADE DE TITULO-718/2004-JUSSARA FRISCHMANN AISENGART x BANCO MATONE S/A- Os valores bloqueados às fls. 221 devem, primeiramente, ser transferidos para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, GISELE TROGILDO MARTINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, ANA LETICIA DIAS ROSA e ALESSANDRA MIZUTA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1096/2004-NILSON CASTRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A e outro- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais

remanescentes que importem em R$ 107,16 (Escrivão). Intime-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. MONITORIA-185/2005-VERA LUCIA PLATI x DILZA MARIA DOS SANTOS- Expeça-se mandado de penhora do bem descrito à fl. 221. Após, voltem conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$185,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/ Conta:8450-4) -Advs. JOSE GABRIEL MOYSES e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR-.

21. SUMÁRIA-273/2005-ASAO HIRAYAMA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, conforme petição de fl. 302. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FELIPE AUGUSTO KARAM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. DECLARATORIA-0000524-03.2005.8.16.0001-DANIELLE TOURINHO MAIA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da notícia da cessão de créditos às fls. 223/225, intime-se pessoalmente a cessionária, Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, por meio de carta de intimação com AR, para que informe se pretende substituir o cedente na lide, ou apenas intervir no processo para assistir o cedente, na forma do art. 42 do CPC. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de intimação. Intime-se. -Advs. JOAO SERGIO RAUSIS e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1169/2005-DISTRIBUIDORA DE ATACADO E VAREJO AMIGAO LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros-Ciência ao interessado do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 261/264.Intime-se. -Advs. JUAREZ BORTOLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-336/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS x RICARDO PEREIRA DA ROSA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 50,76 (Escrivão). Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, GUSTAVO PAES RABELLO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIROS-580/2006-COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR CURITIBA COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I- COND IV e outro-Diante da informação contida na certidão de fls. 111 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 45,12 (Escrivão). Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIONE VANDERLEI MARTINS, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e RICARDO MAGNO QUADROS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-772/2006-JOSE ARAUJO NETO x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Diante da determinação de fls. 48, designo nova audiência de conciliação, a ser realizada na data 07.05.2013, às 13:30 horas. Expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na peça inicial, conforme determinação de fls. 42. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar uma contra-fé e efetuar o recolhimento do valor de R$ 66,47 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

27. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sisiema Bacenjud em nome do executada Moiripar Moinhos do Paranó Uda (CNPJ n° 01/26.863/0001-98, conforme requerimenio de fls. 236. 2. Segue em onexo os comprovanies de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Verifico que por equívoco deixou de ser determinada a penhora online de ativos financeiros nos autos em apenso sob n° 839/2006, entretanto, não há necessidade de ser determinada nova consulta, por não ter havido bloqueio na diligencia realizada nos presentes autos. 4. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 5. Intimem-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002744-37.2006.8.16.0001-ANTENOR BATISTA BONISSONI x BRASIL TELECOM S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $267,90 (a Escrivania), R$30,24 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R $21,32 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO-.

29. RESSARCIMENTO-0002229-65.2007.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x COMERCIAL DESTRO LTDA- Verifico que a decisão de fls. 243/244 apresenta erro material conforme alegado às fls. 247. Assim, revogo o item "5" da decisão de fls. 243/244, em vista do mesmo encontrar-se equivocado, e determino que passe a constar em seu lugar a seguinte redação: "5. Por todo o exposto, defiro a expediçãode alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Paulo Cesar Braga Menescal, para o levantamento do valor de R$ 12.145,01 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), corrigido monetariamente até a data do levantamento, referente ao depósito judicial de fls. 239." Após a expedição de alvará e levantamento, cumpra a parte autora o item "7" da decisão de fls. 243/244. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-66/2007-MARCIA CRISTINA SPICHELA LEITE x BRASIL TELECOM S/A-4. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias. 5. Havendo concordância das partes, intime-se a parte impugnante para que realize o depósito dos honorários, em seguida, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

31. MONITORIA-331/2007-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SGM VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, são tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls.205-209, que a sentença proferida nestes autos, é omissa quanto a incidência da multa contratual pactuada entre as partes. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e MARCOS GABRIEL C.PINHEIRO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001108-02.2007.8.16.0001-MARCELO PIALA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R $892,06 (a Escrivania), R$30,24 (ao Distribuidor), R$10,08 (ao Contador) e R$72,93 (FUNREJUS). Ainda, fica o credor novamente intimado a dizer se houve satisfação integral do débito. Intimem-se-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002618-50.2007.8.16.0001-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ALCEU GARUTTI e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 60,16 (Escrivão). Intime-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, MAURI JOSE ROIKA e ANDERSON ARRIVABENE-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000413-48.2007.8.16.0001-ADRIANO DE BIASI DE JESUS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Compulsando os autos, verifico que o patrono do autor informou sua renúncia aos poderes conferidos pelo requerente (fls. 182). Entretanto, verifico que não cumpriu o procurador quanto ao previsto no artigo 45, quanto à comprovação de que cientificou o mandante a fim de que este nomeio substituto. Sendo assim, intime-se o procurador de fls. 182 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que cientificou o autor acerca de sua renúncia, nos termos do artigo 45. Outrossim, intime-se pessoalmente o requerente, para que tome ciência dos valores depositados nos autos pelo requerido, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA, ARLINDO JOSE DIAS, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

35. SUMÁRIA-877/2007-SEBASTIAO FRANCISCO MIRANDA x CAIXA SEGURADORA S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 869,50 (Escrivão); R$ 51,32(Taxa Judiciária Complementação); R $ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002662-69.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SUELO e outro x MARIA CRISTINA ZILLI- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 29,14 (Escrivão). Intime-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e MARTIN ROEDER FILHO-.

37. DESPEJO-1559/2007-CASTELMONTE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x JOSUE TEIXEIRA MARQUES e outros- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido à fl. 141. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE MARIA SANTOS SILVA, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, SILMARA VOLOSCHEN KRUDEK e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-63/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LESLEI MARQUES BOTTA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 54,52 (Escrivão). Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-119/2008-COND CONJ RES JARDIM MONTE VERDI I x LUIZ CARLOS DA ROCHA PIRES e outro-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados,

voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 45,12 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALEXANDRA ALBERTI, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e JORGE LUIZ GARRET-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-522/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON PEREIRA DE SENE- Haja vista que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, defiro o requerimento de fls. 76, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

41. USUCAPIAO-546/2008-HELIO AKIHIKO YANAKA e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros-1. Considerando que se trata de ação de usucapião, para a comprovação da posse exercida pela parte autora se faz necessária a realização da prova oral com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, motivo pelo qual, acolho o parecer ministerial de fls. 234/238 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.12.2012, às 14:30 horas. 2. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ALMERINDA RAFFO e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

42. RESCISAO CONTRATUAL-708/2008-DUARTE E DIAS LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Tendo em vista que a requerida não possui mais os documentos referentes ao exercício de 2005, havendo o perito entregue o laudo pericial bem como esclarecido os quesitos apresentados, tenho por finalizada a produção de provas. Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, por meio memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA M PESSOA RIBEIRO e MARIA AUGUSTA GEARA-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-988/2008-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x JOAO SOARES FRAGOSO e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls. 139/142, a fim de corrigir o erro material constante na decisão de fls. 137. Assim, onde se lê "parte autora" no item n.° "1" da decisão de fls. 137, deverá passar a constar "parte requerida". Republique-se a decisão de fls. 137 com a retificação determinada acima. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 137:

Intime-se se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 13.713,90 (treze mil, setecentos e treze reais e noventa centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos.-Advs. IZABEL D. PISKE SILVERIO e ALANE NASCIMENTO PISKE-.

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-1020/2008-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x EDILSON DOMINGUES DA SILVA-1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Fica a parte embargante devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 28,20 (Escrivão). Intime-se. -Advs. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1161/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIANO DE MELO LOPES-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 33,84 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA-1199/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ CESAR ROTTA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 25,38 (Escrivão). Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON-.

47. RESSARCIMENTO-1201/2008-V WEISS E COMPANHIA LTDA x ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1244/2008-CONJ RES BELLA VISTA x MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R$ 36.694,20 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas[1] pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-1310/2008-ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro- Sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador de fls.230/232, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1548/2008-RANDON ADM DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUSA SANTOS- Indefiro o requerimento de fls. 135, visto que o endereço de residência do requerido é conhecido, não sendo cabível a intimação por edital. Em face das várias certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 132v, entendo ser necessária e cabível a intimação por hora certa. Apesar de não haver suspeita de ocultação deliberada do requerido, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço de domicílio do requerido várias vezes em diversas datas e horários sem suceder na intimação do réu, bem como certificou que, segundo informações da mãe do réu, o mesmo não possui trabalho, nem horário ou dia certos para estar em casa, entendo ser cabível a intimação por hora certa. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal do requerido por hora certa para que cumpra a sentença nos termos descritos às fls. 120. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 199,43, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1572/2008-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO EST DO PR x JOSE ROBERTO JORDAO-Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná Adepol Paraná em face da José Roberto Jordão. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. A parte autora alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente, eis que o valor dado em pagamento através das cártulas existentes e constantes dos autos era para pagamento de outros débitos, e não para quitação das mensalidades. Afasto a preliminar argüida, eis que os valores cobrados, mesmo que referentes ao plano de saúde do requerido e de sua família, devem ser pagos à requerente por seus associados, visto que é esta quem quita o débito junto à prestadora de serviços no caso, a Unimed, sendo possível a sua cobrança juntamente com eventuais mensalidades devidas. Não há outras preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, eis que a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.

52. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1695/2008-MARIO RUBENS FERREIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Para audiência de conciliação, designo a data de 22.04.2013, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

53. ORDINÁRIA-1792/2008-JOSE ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante das informações de quitação do débito, depois de quitadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 873,26 (Escrivão); R$ 51,32 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. DIEGO MANTOVANI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

54. MONITORIA-1840/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x NEUZA WEIZANI SINKUEVITZ-Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 32,90 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA A. DORCATH-.

55. REIVINDICATORIA-1842/2008-CINTIA AUMANN e outro x MARIO BUDEL e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem

em R$ 64,86 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA S CESCONETTO-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0006852-41.2008.8.16.0001-GABRIEL ZEVE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-0008334-87.2009.8.16.0001-SOANGELA MARISA BUENO TESSARO e outros x ESPOLIO ADILSON TESSARO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 868,56 (Escrivão); R $ 117,50 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI e BRUNO WAHL GOEDERT-.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-99/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCIA ENI CIDRAL DE OLIVEIRA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e OSCAR MASSIMIANO MAZUCO GODOY-.

59. INDENIZACAO-142/2009-CRISTIANE APARECIDA DA CONCEIÇAO NEVES e outros x MARCOS SEEFELD e outros-Trata-se de ação de indenização por danos morais e alimentos ajuizada por Cristiane Aparecida da Conceição Neves e outros em face de Marcos Seefeld e outro. O feito encontra-se na fase de instrução. O despacho saneador (fls. 1532/1534) deferiu a produção de prova documental, pericial e oral. O produção de prova pericial foi concluída. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.11.2012, às 14 : 30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 407 do CPC. As partes deverão informar, igualmente, se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação ou não. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ALOYR MARIO SAGGAB NETO, DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSÉ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA- 1. Primeiramente, revejo o entendimento de fls. 129. 2. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.653, cpaut, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 3. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART[1]: "Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 4. Com o advento da ferramenta eletrônica Bacenjud, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. _____ [1] in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, volume 3:execução. 2ª ed. São Paulo. RT, 2008, p. 452. 5. No caso em tela, tem-se que o Oficial de Justiça já certificou não ter encontrado a parte devedora, após diligenciar no endereço indicado. 6. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, junto a instituições financeiras do país. 7. Determinei ainda a busca do endereço da parte executada junto ao sistema Bacenjud, conforme requerimento de fls. 181-183. 8. Segue comprovante de protocolamento da ordem junto ao sistema Bacenjud, bem como o da resposta, pelo qual se denota que não houve bloqueio de valores em nome da parte executada, tampouco localização de endereço, por inexistência de relacionamentos com a instituição financeira. 9. Ademais, considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line (fls. 124). 10. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da parte devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 11. Por fim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 12 . Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R $9,40, referentes a expediçao de ofício. Intime-se. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da ré Neide de Jesus Pereira Rodrigues (CPF 590.300.709-00), formulado pela parte autora às fls. 106. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1209/2009-COND EDIF BMS PLAZA x CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS- Face a petição de fls.114, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. YARA ALEXANDRA DIAS e CARLOS AUGUSTO DOS S. N. MARTINS-.

63. INDENIZACAO-1259/2009-FRANCISCO CARLOS DUARTE x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, fls. 148-155, nos mesmos efeitos do principal (art. 500, II, do CPC). 2. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA PINHEIRO, SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. INVENTÁRIO-1271/2009-IOLANDA CAVALLI GUIMARAES x ANNA CAVALLI LEAL-(apenso aos autos 791/2001)- Antes de mais, diga a inventariante acerca da manifestação da Fazenda Pública e documentos (fls.266-298), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARIOVALDO CANEPA CABREIRA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1416/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENI APARECIDA DOS SANTOS- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 25,38 (Escrivão). Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

66. INVENTÁRIO-1637/2009-EDISON ZETZSCHE x EGON ZETZSCHE- 1. Intime-se o inventariante, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 98. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Despacho de fls. 98:

1. Compulsando os autos não encontrei documentação acerca do imóvel descrito no item 4, da petição de fls. 63, bem como referente ao depósito mencionado no item 5, da mesma petição. 2. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o inventariante providencie tais documentos, para que se possa enviar os autos à Fazenda Pública, a fim de elaboração do cálculo devido a título do ITCMD. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1981/2009-BORTONCELLO E RISTOW RESTAURANTE LTDA EPP x FLEEP S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 36,66 (Escrivão). Intime-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e EBERSON RABUTKA-.

68. INDENIZACAO-2029/2009-TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA x SERGIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outro-1.Trata-se de ação de ação indenização por danos materiais e morais, proposta por Transtech Ivesur Brasil Ltda em face de Sérgio Ribeiro da Silva Júnior e Banco Itaú S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, motivo pelo qual passo a sanear o feito. 3. Primeiramente, tem-se que a parte autora apontou a intempestividade das contestações apresentadas pelo primeiro requerido, Sérgio Ribeiro da Silva Júnior (fls. 299-323) e segundo requerido, Banco Itaú S/A (fls. 280-295). 4. Tal alegação não merece acolhimento, uma vez que, muito embora o procurador do primeiro requerido tenha juntado aos autos procuração lhe outorgando poderes (fls. 229), nesta não estavam incluídos poderes para o recebimento citação, motivo pelo qual não é intempestiva a contestação apresentada às fls. 299-323. 5. Quanto à contestação do segundo requerido, embora o mandado de citação tenha sido juntado aos autos em 21.09.10 o prazo de citação foi findo, posto que o prazo para apresentação de contestação no caso de litisconsórcio se inicia a partir da juntada do mandado cumprido de todos os réus, o que não ocorreu nos autos em razão do primeiro réu ter se manifestado espontaneamente nos autos, conforme exposto acima, devendo tal argumentação ser afastada. 6. Ademais, verifica-se que o primeiro requerido, na contestação de fls. 299-323, aduziu a preliminar de litispendência, visto que há ação de reclamatória trabalhista que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho desta comarca, sob nº 00349-2010-009-09-00-0, sob o argumento de que esta é fundada pelos mesmo argumentos e provas, com a mesma causa de pedir. 7. Em que pese a argumentação apresentada, a identidade da demanda da justiça cível com a justiça do trabalho não é possível, uma vez que os pedidos são divergentes e o direito pleiteado é diverso, não havendo em que se falar em litispendência, devendo ser afastada tal preliminar. 8. Afasto ainda a preliminar de conexão arguida, posto que, muito embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são diversos, uma vez que na ação nº 00349-2010-009-09-00-0 que tramita perante a 9ª Vara do Trabalho desta comarca, os ora autores pleiteiam o reconhecimento de justa causa, matéria diversa da abrangida pelo âmbito cível. 9. Aduziu, por fim, a preliminar de carência de ação, uma vez que os valores que o autor pleiteia já foram devolvidos pelo primeiro requerido, não havendo, portanto, ilicitude em sua conduta. 10. Afasto a referida preliminar, visto que se confunde com o mérito, posto que não é possível assegurar, no presente momento, se houve conduta ilícita praticada pelo primeiro requerido, e de quem seria a responsabilidade pelos danos, necessitando de dilação probatória para resolução da questão. Ademais, em um juízo de cognição sumária observa-se a presença do interesse de agir, através da utilização do meio correto pelo autor para pleitear o direito que entende devido em juízo. 11. O segundo requerido, na contestação de fls. 280-295, arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que a parte autora, como pessoa jurídica não poderia fazer pedidos específicos quanto aos sócios, vez que não se pode confundir o que é devido à sociedade com o que é aos sócios. 12. Deixo de acolher a preliminar arguida pelo segundo requerido, considerando que, em verdade, o que a autora pleiteia na presente demanda é o resultado final dos danos que alega ter sofrido, tendo apenas especificado do que se tratam, não tendo sido feito pedidos em nome

dos sócios. 13. Em não havendo mais preliminares e questões processuais a serem analisadas, declaro saneado o feito. 14. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a autora pugnou às fls. 23 pelo depoimento pessoal dos sócios da empresa, prova testemunhal e documental (fls. 436). O primeiro requerido por sua vez, requereu a produção de prova documental, bem como depoimento pessoal do sócio da empresa autora, Sr. Rubem Penteado de Melo, oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independente de intimação (fls. 445-446), já o segundo requerido postulou pela ouvida do depoimento pessoal do primeiro requerido, o qual resta indeferido desde já, tendo em vista que cada parte somente pode requerer a colheita do depoimento pessoal da outra (art. 343, caput do Código de Processo Civil) e testemunhas a serem arroladas oportunamente (fls. 427-428). 15. Pois bem. É incontroverso que o primeiro requerido foi funcionário da empresa autora e que emitia boletos através do segundo requerido para pagamento em sua conta pessoal. 16. Deste modo, fixo como pontos controvertidos: a)o nexo de causalidade entre eventual dano suportado pela autora e a conduta do primeiro requerido b) nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta do segundo requerido c)culpa do primeiro requerido d) culpa do segundo requerido e)existência de danos e sua extensão. 17. Deste modo, defiro a produção de prova oral, consistente tão-somente na oitiva das testemunhas requeridas pelas partes, vez que desnecessária a ouvida do depoimento pessoal das partes para a resolução da controvérsia, com o que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.02.2013, às 14:30 horas. 18. As partes devem ser intimadas para depositarem o rol de testemunhas, caso já não o tenham feito, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior intimação com as advertências legais, à exceção de não haver expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independente de intimação. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI, ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO DE MEDEIROS-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-2047/2009-OLIVIA BARBOSA CHIARELLO x ARMANDO JOAO CHIARELLO- Face a resposta do ofício de fls.54, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2183/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x LIDERGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA- 1. Indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 2. Ademais, não é possível diligenciar endereço através do sistema Renajud. 3. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal e ao Detran/PR requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 4. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$18,80, referentes a expediçao de ofícios. Intime-se. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-2200/2009-DIST DE GAS MACHADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em relação à petição de fls. 151, com razão a requerente, haja vista que determinou o despacho de fls. 148/149 o levantamento dos valores por pessoa alheia aos autos. Sendo assim, revogo o item "5" de fls. 148, para que passe a constar a seguinte redação: "Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Marco Antônio Gomes de Oliveira, para levantamento do valor de R$ 773,31 (setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 144." Expeça-se competente alvará, conforme determinado acima. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

72. RESCISAO CONTRATUAL-2371/2009-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R $ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002625-37.2010.8.16.0001-CONJ MORADIAS TEREZINA III COND PIAUI x OLISSES DOLINE- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fl. 99. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRIJMAK-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004780-13.2010.8.16.0001-OLIVA CRIPPA PETRY x LUIZ ALBERIS PETRY-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004891-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KARINA SANTOS PORTO BUHR ME e outros-Expeça-se mandado de penhora do bem descrito à fl. 36, conforme requerimento de fl. 82. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 185,31, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

76. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0007954-30.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Verifico que os honorários de execução foram fixados em 10% (dez por cento) em cima do valor a ser executado. Sendo assim, haja vista que o executado inseriu na planilha do débito o valor dos honorários em 20% (vinte por cento), determino que apresente nova planilha, nos termos do determinado às fls. 111/112. Após, venham conclusos para análise do petitório de fls. 114/117. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANUELA GODOI-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008156-07.2010.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Defiro o requerimento de fls. 106, com o que determino a expedicao de carta de citação com Ar, para citação do requerido, no endereço indicado as fls. 106. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de citaçao. Intime-se.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

78. ORDINÁRIA-0008320-69.2010.8.16.0001-ADNIELSON LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ficam as partes na ordem de 50 % da parte autora e 50 % do requerido, devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 235,00 (Escrivão); R$ 21,32 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008365-73.2010.8.16.0001-VALDECI BENTO ROSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 859,16 (Escrivão); R$ 45,32(Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014310-41.2010.8.16.0001-LUCIANA DE SOUZA KUSS MONTOWSKI x BANCO BRADESCO S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide, tendo sido igualmente requerido pelas partes em sede de audiência de conciliação. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 19,74 (Escrivão). Intime-se. -Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020766-07.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GISABELLE ELLEN CHAVES MOREIRA- Considerando o contido na certidão de fl. 56, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

82. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0023152-10.2010.8.16.0001-JEDS PROPAGANDA S/C LTDA e outro x OI BRASIL TELECOM S/A-Compulsando os autos verifico que, a parte autora veio a desistir do recurso de apelação interposto (fls.152-161). Em razão do acima exposto, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação e determino que a serventia proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença[1]. Requereu ainda a parte autora a expedição de alvará. No entanto, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Isto posto, proceda a parte exequente, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. Neste mesmo prazo, diga se com o levantamento dos valores depositados nos autos (fls.167) dá por satisfeito o débito. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0027272-96.2010.8.16.0001-DINA ASTROGILDA VALENTE x REAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL- Fica a

parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 517,00 (Escrivão); R$ 30,24 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LICA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027943-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 534/2008)-SKT IND E COM LTDA x BANCO ITAU S/A- Indefiro desde logo o pedido de conexão, tendo em vista que a ação em trâmite na 1ª Vara de Imbituba - SC sob n.° 030.08.002456-4 já encontra-se sentenciada, conforme demonstra o documento de fls. 124/125. É incabível o reconhecimento de conexão com uma ação que já foi decidida, sendo cabível alegação de litispendência ou ferimento de coisa julgada, mas não conexão. Assim, intime-se a parte embargante para trazer cópia da sentença proferida nos autos n.° 030.08.002456-4 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO ISER JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0031132-08.2010.8.16.0001-AILSON LOPES DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 347,56 (Escrivão); R$ 14,87 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0033203-80.2010.8.16.0001-JOSE FELIPE x BANCO FINASA S/A- Considerando o pedido formulado às fls. 208-209, restitua-se o prazo ao requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

87. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0035589-83.2010.8.16.0001-LUIS HENRIQUE KOVALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Cobrança, registrados sob o nº 35589/2010, em que figura como autor Luis Henrique Kovalski e outra e como réu Centauro Vida e Previdencia S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 224-226, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". O Ministério Público se manifestou nos autos (fls. 246-247), opinando pela homologação do acordo, por ser condizente com os interesses do incapaz, Luis Henrique Kovalski. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 224-226, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que requerido. Ressalto que, o valor de R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) cabível ao incapaz Luis Henrique Kovalski, deverá ser depositado em conta poupança em nome do mesmo, vinculada à este Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item "3" de fl. 247. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Item 3 de fls. 247:

.3) Desde já, portanto,. ante o contido.às fls.·230,. e ressaltando-se que esta é a primeira oportunidade em que o Ministérío Públíco.se manifesta nos autos, requer-se a intimação da parte autora para que comprove o depósito em. juízo dos valores devidos ao incapaz; ou, ainda, a utilização de tais valores em benefício.dos interesses do mesmo, sob pena de responsabilização criminal pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037352-22.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 8156/2010)- BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERCIO APARECIDO FRANCO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

89. MONITORIA-0043794-04.2010.8.16.0001-EMPILHAGAS MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME x CERAMICA COLLE S/A-1. Avoquei hoje. 2. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.12.2012,às14:30min, quando serão tomados os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas já arroladas, as quais deverão ser intimadas, com a maior brevidade possível. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. CARINA PAVAN e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

90. DECLARATORIA-0044473-04.2010.8.16.0001-MARLI MARTINHO RAMOS PANIFICADORA x LUIZ CARLOS LAUREANO e outro- Manifeste-se as partes para se manifestar há interesse na execução da sentença.-Advs. GISELE VENZO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

91. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0045919-42.2010.8.16.0001-WANDERLEI CASTORINO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Designo nova audiência de conciliação para o dia 29.04.2013, às 13:15 horas. 2. Assim, expeça-se carta de citação em nome da parte requerida, nos termos da decisão de fls. 62-64. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049013-95.2010.8.16.0001-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x HONEY MANIA COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 108/110, mantendo o entendimento exarado às fls. 103/104. A ressalva da alínea "b" do § 3° do artigo 29 da REsolução 21.538/2003 diz respeito apenas a requerimentos de informações dos eleitores realizados para utilização exclusiva da autoridade judicial ou do Ministério Público, não estando incluídos os casos de pesquisa de endereço para citação em um processo, visto que a utilização da informação prestada não seria exclusiva da Juízo, mas sim da parte interessada. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e PATRICIA VAILATI-.

93. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0051569-70.2010.8.16.0001-JEAN FRANCO SAGRILLO x CEZAR MINOTTO e outro-1. Estando as partes devidamente representadas, e não havendo possibilidade concreta de conciliação, passo a sanear o feito. 2. O réu apresentou contestação às fls. 92/111 arguindo em preliminar de mérito a ilegitimidade passiva fundamentando que a ré Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão não é autora da alegada ofensa. 3. Considerando que a responsabilidade da ré Associação Comunitária Cultural de Nova Laranjeiras de Radiodifusão se confunde com o p´roprio mérito da lide, afasto a preliminar arguida, uma vez que não há o que se falar em ilegitimidade passiva. 4. Com relação ao réu Cezar Minotto, verifico que muito embora citado deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual decreto a sua revelia, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 4. Fixo como pontos controvertidos os próprios elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a existência de dano, a ocorrência de culpa das requeridas no suposto dano sofrido pelo autor e o nexo de causalidade entre o alegado dano e a suposta culpa. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2013, às 14:30 horas. 6. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

94. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053471-58.2010.8.16.0001-GEYSON LUIZ FERNANDO PRADO x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DE SAO PAULO-1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, são tempestivo, razão pela qual deve ser analisado. A embargante alegou às fls. 62-66, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não considerou os documentos já apresentando pelo réu. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053896-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO SIQUEIRA VILAS BOAS- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

96. SOBREPARTILHA-0056248-16.2010.8.16.0001-YUMI FRANKE e outros- 1. Expeçam-se novos ofícios, conforme itens '1' e '2' da decisão de fls. 41, inclusive para o Banco HSBC, posto que, apesar de a parte autora ter informado os numerários de conta corrente, não há qualquer documento comprobatório de sua existência Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$28,20, referentes a expediçao de ofício. Intime-se.. -Advs. JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

97. MANUTENCAO DE POSSE-0056977-42.2010.8.16.0001-MARIO BUDEL e outro x PEDRO AUMANN e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 24,44 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO e ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0057194-85.2010.8.16.0001-VINÍCIUS COELHO DOS SANTOS e outros x MARLON BALEM JANKE e outros- 1. Considerando ser de notório conhecimento o falecimento do autor, Sr. Vinícius Coelho dos Santos, faz-se necessária a regularização do pólo ativo da presente demanda. 2. Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, intimem-se os demais autores para que tragam aos autos certidão de óbito do requerente Vinícius Coelho dos Santos, bem como certidão de existência de inventário se for o caso ou qualificação de todos os herdeiros. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG, DYOGO CARDOSO MENDES, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066645-37.2010.8.16.0001-MARCELO SIQUEIRA VILAS BOAS x BANCO SANTANDER S/A- Fica o embargante devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes

que importem em R$ 16,92 (Escrivão). Intime-se. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069387-35.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA DE SOUZA MARIN- 1. Primeiramente, intime-se a parte reconvinte/requerida, para que proceda o recolhimento das custas referentes à reconvenção de fls. 139-166. 2. Cumprido o item acima, sobre a contestação e documentos de fls. 72-138 e a reconvenção e documentos de fls. 139-166, manifeste-se a parte requerente/reconvinda. 3. Após, sobre a contestação à reconvenção, se houver, manifeste-se a parte reconvinte, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0071444-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHO PADOVAN- 1. Diante do requerimento de fls. 62 e com o escopo de agilizar o processamento do feito, realizei primeiramente pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré, visto que se trata de procedimento mais célere. 2. O resultado da diligência feita está no extrato que segue. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo descrito às fls. 02 em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0073926-44.2010.8.16.0001-RODIMAR BERTOL x VERA LUCIA BATISTA DE SOUZA e outro- Com fundamento no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite do feito, até que as partes comuniquem sobre o adimplemento do acordo de fls. 100-101. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

103. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0074398-45.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

104. INVENTÁRIO-0007380-70.2011.8.16.0001-ROSMILDO PEDRO GAI x JOÃO LUIZ GAI-Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo expert as fls.117/166. Intimem-se. -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

105. MONITORIA-0007875-17.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 14,10 (Escrivão). Intime-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0016056-07.2011.8.16.0001-SAULO BATISTA LEÃO e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-1. Compulsando os autos verifico o equivoco no item "3" do despacho de fls. 77/78, haja vista que deferiu apenas a oitiva das testemunhas de fls. 58. 2. Contudo, considerando que a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 22/23, determino a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. 3. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas nas fls. 22. 4. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 77/78. 5. Intimem-se. Carta Precatória à disposição para retirada. -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MAURICIO PEREIRA DA SILVA-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020098-02.2011.8.16.0001-VARELA & AMARAL LTDA x ODETE COSTA-1. Avoquei hoje. 2. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2013,às14:30 horas, quando serão tomados os depoimentos do autor e ouvidas as testemunhas já arroladas, as quais deverão ser intimadas, com a maior brevidade possível. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

108. REVISONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021169-39.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Face a contestação ofertada as fls.89/128, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANDERSON DOS SANTOS CASTRO-.

109. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0023174-34.2011.8.16.0001-FABIANO LEANDRO DE MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ficam as partes na ordem de 50 % da parte autora e 50 so requerido, devidamente intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 122,20 (Escrivão). Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0023800-53.2011.8.16.0001-ANDERSON CARLOS MUNIZ JASINSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Fica o requerido devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 293,28 (Escrivão); R$ 21,32 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAL DE POSSE ORD-0027673-61.2011.8.16.0001-RAPHAEL DE DOMIT x EVA BUTEVICZ-Trata-se de ação de rescisão contratutal c/c edido de reintegração de posse, ajuizada por Raphael de Domit em face da Eva Butevicz. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. A parte requerida alegou, em preliminar de mérito, a ilegitimidade ativa do autor, alegando que este não possui interesse por não ser o proprietário do imóvel e por não ser a pessoa que firmou o termo aditivo do contrato de compromisso de compra e venda. Sem razão a requerida. Da análise dos autos, verifico que o autor em questão foi quem figurou com promitente vendedor no contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, conforme consta 24/27, bem como há comprovação nos autos de ser proprietário do imóvel, conforme matrícula atualizada de fls. 122. Assim, figurado está o seu interesse no feito e a sua legitimidade ativa, motivo pelo qual afasto a preliminar alegada. A parte requerida alegou em preliminar, ainda, a inépcia da petição inicial. Afasto a preliminar argüida. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as conseqüências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. Por fim, alegou a requerida a exceção de incompetência deste Juízo, por se tratar de ação fundada em direitos reais sobre imóvel, sendo exclusiva a competência do Juízo da Comarca de Pinhais, cidade em que a requerida reside. O Código de Processo Civil é claro ao prever a exceção de incompetência em seu artigo 304, devendo a mesma ser arguida em petição fundada e devidamente instruída, indicando o juiz para a qual declina, nos termos do artigo 307, do referido código. Embora a incompetência relativa tenha que ser arguida em exceção, nos termos do código, a doutrina e jurisprudência tem admitido a arguição de incompetência em preliminar de contestação, eis que não passa de mera irregularidade a ser validade pelo princípio da instrumentalidade, o qual visa a eficácia e celeridade processual. A parte autora alega ser a Comarca de Pinhais competente para o ajuizamento desta ação, haja vista ser o local em que se encontra o imóvel objeto da presente ação. Ocorre, porém, que as partes elegeram, no contrato de compromisso de compra e venda (fls. 24/27, o foro de Curitiba como competente para dirimir questões oriundas do presente contrato. Segundo o artigo 111, do CPC, podem as partes modificar a competência em razão do valor da causa e do território, elegendo o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Assim, haja vista que foi eleito o foro de Curitiba no contrato entabulado entre as partes, nos termos do art. 111, do CPC, afasto a preliminar de incompetência arguida. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. A parte autora requereu, às fls. 144, a produção de prova oral, no que consiste ao depoimento pessoal da ré, a juntada de novos documentos e a produção de perícia contábil, para o fim de apurar o valor devido pela autora pelo uso do imóvel. A parte requerida, pro sua vez, requereu a produção de prova oral, quanto ao depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos, prova pericial, consistente na avaliação de benfeitorias necessárias sobre o imóvel e expedição de ofícios para o cartório de registro de imóveis, para que informem se a autora possui outros imóveis. Antes de mais, indefiro as perícias requeridas. Não há que se falar, no presente momento, em perícia contábil, eis que somente em sentença que irá se apurar eventual existências de débitos a serem pagos a autora, os quais serão apurados em liquidação de sentença. De igual maneira a perícia quanto a eventuais benfeitorias realizadas pela requerida. Indefiro, ainda, a produção de prova oral, no que consiste no depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para a análise e julgamento da lide. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R $ 22,56 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e IVAIR JUNGLOS-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0030157-49.2011.8.16.0001-ELIAS MENDES x

BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Tendo em vista a existência de ação de Busca e Apreensão sob nº10212-76.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível desta Comarca, oficie-se a esse Juízo, com urgência, solicitando informações acerca do nome das partes, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra referida ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre esta demanda e aquela. 2. Com a resposta, voltem. 3. INtimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0034214-13.2011.8.16.0001-LILIANA MARIA LOPES PORTES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA DO PILAR e outro-1. Diante da informação de possibilidade de conciliação pela parte autora (fls. 490), visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012 às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, GABRIEL BITTENCOUT PEREIRA, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034857-68.2011.8.16.0001-MARIANE DE SOUZA BATISTA FONSECA & CIA LTDA TRANSMÁQUINAS e outro x RAPHAEL FELIX A. TULIO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 31,96 (Escrivão). Intime-se. -Advs. DANIEL THIAGO DA SILVA e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

115. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 16,92 (Escrivão). Intime-se. -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR SUM-0053257-33.2011.8.16.0001-BIOSYSTEMS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 29,14 (Escrivão). Intime-se. -Advs. SANDRA A. L. BRABON LEWIS, ANA CAROLINE SERAFIM e CIRO BRUNING-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0056017-52.2011.8.16.0001-MARIANE GONÇALVES DE ALMEIDA e outros x SEGURADORA PORTO SEGURO S.A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 29,14 (Escrivão). Intime-se. -Advs. ANA CAROLINE SERAFIM, SANDRA A. L. BRABON LEWIS e CIRO BRUNING-.

118. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO ORD ACIDENTE DE TRÂNSITO-0057124-34.2011.8.16.0001-EDIO FREGUILA x WILCELIA RENSZ RIBAS e outro- Face a contestação ofertada as fls.85/91, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058508-32.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MURILO KOMOROSKI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.59/61.Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 11,28 (Escrivão). Intime-se. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0060263-91.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ROSA IZIDORO-1. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 22-v, e deixou transcorrer o prazo da defesa, o qual teve seu término em 15 de fevereiro 2012, conforme certificado às fls. 25. 2. Diante disso, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte ré. 4. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINAN C/C CONSIG EM PAGTO C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0060409-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE NUNES FERNANDES DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Primeiramente, observe-se que muito embora a arguição de incompetência relativa deva ser alegada em exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil é possível a sua alegação em preliminar de mérito, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. 2. Neste sentido. PROCESSO CIVIL -VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC -NÃO-OCORRÊNCIA -INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ARGÜIÇÃO EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO -AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535CPC2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, acatada exceção de incompetência relativa argüida em preliminar na contestação e não em petição autônoma, releva-se o rigor formal se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em louvor ao aproveitamento dos atos processuais. Recurso especial provido em parte, para reconhecer que a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade (885960 CE 2006/0200723-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.08.2007 p. 263). 3. Assim, passo a análise da alegação de incompetência relativa de fls. 97. 4. Observe-se que a regra de competência prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor é especial e constitui foro privilegiado, contudo pode ser renunciado pelo consumidor. 5. Neste sentido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. A competência territorial disciplinada no CPC é relativa, não pode ser declarada de ofício e se sujeita à prorrogação. A regra de competência prevista no CDC é especial e constitui foro privilegiado em benefício do consumidor que dele pode renunciar. Harmonização do CDC, art. 6º, VIII e do art. 101, I, com o CPC, art. 111, e Súmula 33 do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045240215, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 18/10/2011)". 6. Assim, considerado que a autora, consumidora, ajuizou a ação neste foro, renunciando à norma protetiva erigida em seu benefício. 7. Neste sentido. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COMGARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTAPELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC.101, I CDC 112 CPC 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS. (107441 SP 2009/0161233-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/06/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2011)". 8. Assim, deve ser afastada a arguição de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. 9. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 10. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 11. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 12. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 13. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, os documentos que comprovam a relação contratual (fls. 41/47).. 14. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 15. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido

do autor. 16. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 17. Advertese, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005)". 18. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 19. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 20. Intimem-se. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 15,04 (Escrivão). Intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE PROTESTO ORD-0060553-09.2011.8.16.0001-ADRIANA SOUZA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A- 1. O requerido foi regularmente citado, entretanto, deixou de contestar a presente ação no prazo (certidão de fls. 47). 2. Diante dessa situação, decreto a revelia do réu, Banco Santander S/A, o que faço com base no art. 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WELLINGTON PEDROSO e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0063644-10.2011.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA-Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0064175-96.2011.8.16.0001-JESSIEL DA SILVA CALDAS x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Ciente da decisão de fls. 72-76. Anote-se quanto à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Jessiel da Silva Caldas em face de Banco Panamericano Arrendamento Mercantil. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédit, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29.04.2013, às13:00 horas. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0064395-94.2011.8.16.0001-FLEEP S/A x BORTONCELLO E RISTOW RESTAURANTE LTDA EPP e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e JOSE DO CARMO BADARO-.

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0064608-03.2011.8.16.0001-BEATRIZ MARIA FARIAS x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação às fls. 62/81, arguindo em preliminar a inaplicabilidade da lei 9.656/98. 3. Considerando que se trata de discussão acerca do descumprimento contratual protegida pelas normas inerentes ao direito do consumidor, aplica-se a interpretação mais favorável ao consumidor. 4. Neste sentido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE - INAPLICABILIDADE DA LEI 9656/98. IRRELEVÂNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA - PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DA CIRURGIA - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.9656 (8368016 PR 836801-6 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 31/05/2012, 9ª Câmara Cível)". 5. Ademais, a interpretação acerca da lei aplicável ao caso se confunde com o próprio mérito da lide, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar. 6. O autor requereu a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não

só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 7. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 8. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 9. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 10. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada no contrato de plano de saúde. 11. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 12. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pelegrini Grinover et alli (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 13. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 14. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 15. Considerando que a lide versa sobre descumprimento de contrato, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 19. Intimem-se. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 11,28 (Escrivão). Intime-se. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

127. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0066820-94.2011.8.16.0001-CASAMIL IMOVEIS LTDA x RICARDO LERO e outros-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, contados e preparados, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 33,84 (Escrivão). Intime-se. -Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001412-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO MENDES FRANCISCO JUNIOR- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls. 35 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

129. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0001904-14.2012.8.16.0002-FELIPE SCHIER DE OLIVEIRA e outro- Ciência ao autor do ofício de fls.97. Intimem-se. -Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0005703-68.2012.8.16.0001-BORRI & RODRIGUES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 39,48 (Escrivão). Intime-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0007052-09.2012.8.16.0001-AMADEU DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-1. Trata-se de ação revisional de contrato c/ c tutela antecipada, ajuizada por AMADEU DE CARVALHO, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R$ 84.041,07 (oitenta e quatro mil, quarenta e um reais e sete centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 2.344,94 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/ modelo Ford - Ranger XLT, ano/modelo 1999. Afirmou que a primeira parcela seria para o dia 26/01/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/ manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...)Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 4. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não

significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 5. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 6. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 7. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08.05.2013, às13:00 horas. 8. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 9. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 10. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 11. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-0008489-85.2012.8.16.0001-RAFAEL ZANELLA FREZATO e outro x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 241,58 (Escrivão); R$ 21,32 (Taxa Judiciária Complementação); R$ 30,24 (2º Distribuidor); R$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intime-se. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, MARCELO COELHO ALVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GERMANO LAERTES NEVES-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA COMISSÃO-0013092-07.2012.8.16.0001-COSTA JUNIOR IMÓVIES LTDA x FRANCISCO DE SOUZA NETTO e outro- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI e RENATA PRADO SALATA LELL-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro- Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI-.

135. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0015392-39.2012.8.16.0001-ADILSON TEODORO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Adilson Teodoro da Silva em face de Banco Itaucard S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, retirada e abstenção de nova negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22.04.2013, às13:00 horas. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0015756-11.2012.8.16.0001-PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 38/41. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14.05.2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do

Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. GERSON REQUIAO-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUM-0016461-09.2012.8.16.0001-MICHAEL BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Michael Barbosa de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 567,01 (quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 430,90 (quatrocentos e trinta reais e noventa centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 430,90 (quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09.05.2013, às 13;00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0017218-03.2012.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA RONSON x CENTAURO SEGURADORA S/A- Determino a parte ré que junte aos autos o acordo formulado entre as partes com ambas assinaturas originais. -Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

139. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0019359-92.2012.8.16.0001-FABIO JOSÉ ZBONIK x BANCO BRADESCO S/A-1. Concedo ao autor, por ora, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Fabio Jose Zbonik em face de Banco Bradesco S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Diante do contido na certidão de fls. 70, para a audiência de conciliação, designo o dia 17/04/2013, às 13:45 horas. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à

audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias.Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

140. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023413-04.2012.8.16.0001-INOZAGAM COMERCIAL IMP E EXP LTDA x ULTRA INJEÇÕES LTDA-1. Contados e preparados, voltem conclusos, para sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. -Advs. BRUNO ALVES BUGANZA, PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029414-05.2012.8.16.0001-TADEUS PEREIRA AD SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Tadeus Pereira da Silva em face de BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 682,29 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 532,31 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 532,31 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09.05.2013, às 13:45. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0029538-85.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMETISTA x HUMBERTO ANTONIO GOVEIA e outro-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 69/70. Intime-se. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029629-78.2012.8.16.0001-CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Carlos dos Santos em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 30.000,00 (trinta ml reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 979,39 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 379,34 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 379,34 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09.05.2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO-.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0030822-31.2012.8.16.0001-JOSÉ SEBASTIÃO CASTRO VIEIRA x MBM SEGURADORA S/A-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

145. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NOTA PROMISSÓRIA-0032431-49.2012.8.16.0001-INDUSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA x MARIO KIYOCHI KONDO ME-1. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 5,64 (Escrivão). Intime-se. -Advs. RAFAEL RIGO, RAFAEL MESQUITA e KIYOSHI ISHITANI-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032671-38.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x VANI MARIA DA SILVA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12/14), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado

a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

147. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0032954-61.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAJ IMPEX IMPORTAÇAO E COM. LTDA EPP- Cite-se a parte ré, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento e o não oferecimento de embargos constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

148. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0033846-67.2012.8.16.0001-FERNANDO TOMASCHITZ x BANCO CREDIBEL S/A-1. Acolho a emenda à inicial de fl. 29. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 22.04.2013, às 13:15 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

149. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO ORD-0033893-41.2012.8.16.0001-THIAGO SZARY LIMA x AUTO ESCOLA SITIO CERCADO - CFC SITIO CERCADO-1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Acolho a emenda à inicial de fls. 50-51. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22.04.2013, às13:30 horas. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO FELTRAN-.

150. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0034080-49.2012.8.16.0001-LILIAN GOMES DE OLIVEIRA ME x MUNDIAL SAÚDE-1. Avoquei. 2. No item 'a ' de fls. 11 foi requerida a concessão de prazo para juntada de instrumento procuratório, cuja juntada foi determinada às fls. 734. 3. Entretanto, compulsando os autos verifico que a parte promoveu a juntada de procuração às fls. 16, sendo desnecessária tal intimação. 4. Assim, para a audiência de conciliação, designo o dia 29.04.2013, às13:30 horas. 5. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 6. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 8. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

151. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTILO c/c INDENIZAÇÃO c/ OBRIG. DE FAZER SUM-0036020-49.2012.8.16.0001-JOSÉ LUIS NECETE ALARCON x RAFINY - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA e outro-1. Acolho a petição de fls.89-90, com emenda à inicial.. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 29.04.2013, às 13:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. VANESSA TAVARES, JAMES MARINS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

152. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0036283-81.2012.8.16.0001-MARCELINO BENEDITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marcelino Benedito em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 12.575,03 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 398,09 (trezentos e noventa e oito reais e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R$ 226,11 (duzentos e vinte e seis reais e onze centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R$ 226,11 (duzentos e vinte e seis reais e onze centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07.05.2013, às 13:45 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

153. SUMÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/PEDIDO DE INDEN POR DANOS MORAIS-0037000-93.2012.8.16.0001-MARCELO PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Haja vista que o réu ainda não se encontra citado, recebo a emenda à inicial de fls. 29/34. Cite-se o requerido, conforme determinação de fls. 27/28. Intimem-se. Diligências necessárias. Expedientes à disposição para retirada. Intime-se. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039853-75.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR-Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/05/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

155. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039867-59.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x RUGGIERI DE ALMEIDA CARAVAGE-1. Designo audiência de conciliação para o dia 08.05.2013, às 13:15 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição

inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

156. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0040781-26.2012.8.16.0001-JOSÉ POLICARPO ROGÉRIO x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24.04.2013, às 13;45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ELIAS SOUZA BANDEIRA-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0044815-44.2012.8.16.0001-ODY ANTONIO TOMEDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-1. Trata-se de demanda sumária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Ody Antonio Tomedi em face de Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda., na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata autorização do tratamento recomendado ao autor, qual seja o tratamento oncológico de que necessita, consubstanciado na administração de 800 mg diária do medicamento Votrient, pelo tempo que se fizer necessária realização do tratamento. Assevera que é segurado da ré desde 1998, e que este a se negou a fornecer o tratamento adequado e recomendado por profissional especializado em oncologia clínica. 2. Diz estar presente a verossimilhança das alegações, eis que o autor se encontra acometido de gravíssima moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico e medicação adequada, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a situação de sua saúde é, a cada dia, mais crítica e que a negativa da parte ré em conceder o medicamento pazopanibe, o qual é aprovado pela Anvisa para o tratamento do carcinoma de células renais, impede o autor de submeter-se ao tratamento médico indicado para o seu caso, arriscando assim a sua própria vida. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré pelos danos morais sofridos e ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fez demais requerimentos, juntou documentos (fls. 19/70) e atribuiu valor à causa. 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a parte autora no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imed/iata autorização do tratamento recomendado ao autor, qual seja o fornecimento do medicamento Votrient na proporcação de 800 mg diárias. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação da dose de medicamento atinente ao atual estado de saúde da autora. 6. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 7. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência inconteste de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos diversas prescrições e relatórios médicos (fls. 23/27), regulamento da contratação da ré com pessoas físicas (fls. 35/64), solicitação quanto ao fornecimento do medicamento votrient (fls. 29/31) e negativa da ré (fls. 29/31), documentos estes que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 8. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 9. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao melhor e mais adequado tratamento, o qual seja capaz de lhe auxiliar em sua recuperação. 10. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo o requerente, que já com mais de 80 (oitenta) anos de idade tenha que amargar tratamentos com a mesma doença, arcar com os mesmos em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos médicos necessários. 11. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Aí, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a internação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...)" (Agravo de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfouri Neto, TJ/PR, julgado em 18/02/2006.). APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE - UNIMED/RIO. FORNECIMENTO DO REMÉDIO QUIMIOTERÁPICO, PARA TRATAMENTO DOMICILIAR DO AUTOR/ APELANTE. ALEGAÇÃO DA RÉ/APE-LADA DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUINDO EXPRESSAMENTE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DOMICILIAR.É certo que tanto o Código Civil, nos artigos 757 e 760, quanto o CDC, nos §§ 3º e 4º do art. 54, admitem a limitação do risco, e, portanto, de cláusulas limitativas da cobertura dos planos de saúde privados. Entretanto, impõe-se analisar o pedido de fornecimento do medicamento TEMODAL 100 mg, considerando a sua finalidade quimioterápica, que possibilita o tratamento domiciliar, o que representa um avanço da indústria farmacêutica, em substituição ao meio tradicional, que impunha a internação do paciente. A ré/apelada não comprovou que o plano de saúde contratado pelo autor/apelante não contempla a cobertura de tratamento quimioterápico e, tampouco, através do uso do medicamento em tela, negando o fornecimento do medicamento pelo único fato de que seria utilizado em regime domiciliar. A necessidade do autor/apelante de se submeter ao tratamento quimioterápico mediante ingestão do medicamento em questão, restou devidamente comprovada no relatório e na prescrição médica. Ante o risco de vida e tratando-se de medida de extrema urgência, justifica-se a concessão da liminar na forma deferida e a sua confirmação, para condenar a ré a custear o referido medicamento, para realização do tratamento quimioterápico, mesmo que seja em regime domiciliar, uma vez o fato de o segurado não estar internado em hospital credenciado do plano representa economia e vantagem para a ré/apelada, não podendo ser utilizado tal argumento como óbice à cobertura. Mesmo que não possa ser considerada abusiva a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar de uma forma geral, a interpretação da cláusula limitativa deve ser feita considerando a função do medicamento, não podendo ser aplicada quando este é necessário para o tratamento de doença coberta pelo plano e, principalmente, em se tratando de medicamento quimioterápico. Descabe, também, o argumento de afronta ao equilíbrio atuarial do plano, uma vez que, como já ressaltado, se o fornecimento de tal medicamento possibilita o tratamento quimioterápico em regime domiciliar, tornando desnecessária a internação do segurado, não há que se falar em maior onerosidade para a administradora do plano de saúde, mas sim em economia para a mesma. Diante de tais circunstâncias, a negativa do fornecimento de medicamento quimioterápico, quando o contrato prevê a cobertura de quimioterapia, configura defeito do serviço e caracteriza dano morais passiveis de indenização. Considerando a capacidade econômica da ré/apelada e os efeitos punitivo-pedagógico, cabíveis à condenação a tal título, bem como a possível compensação pecuniária do autor/apelante, mostra-se razoável e proporcional a fixação do dano moral em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Descabe, entretanto, a condenação da ré/apelada a indenizar as despesas suportadas pelo autor/apelante ou por seus familiares referentes a quarto particular utilizados quando da internação em hospitais credenciados do plano, uma vez que cabe ao segurado arcar com a sua opção em ficar em quarto que não estava previsto no plano contratado. Quanto às despesas extras com profissionais de saúde aplica-se o mesmo entendimento. Sucumbência recíproca, aplicando-se a regra do art. 21 "caput" do CPC. Provimento parcial do recurso.Código Civil757760CDC§§ 3º4º5421CPC (200900156918 RJ 2009.001.56918, Relator: DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 14/10/2009, DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/11/2009). 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento, fato este que não se pode afirmar sobre a saúde da requerente. 13. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que ré proceda a imediata autorização e custeio do tratamento recomendado ao autor ODY ANTONIO TOMEDI, qual seja o fornecimento do medicamento Votrient, consubstanciado na administração de 800mg diárias do referido medicamento, pelo tempo que se fizer necessária a realização do tratamento, no prazo máximo de 24 horas da intimação da presente decisão, IMEDIATAMENTE. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 15. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30.11.2012, às 13 h15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 16. Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 17. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

158. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0046886-19.2012.8.16.0001-BIGFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x USINARE COMÉRCIO E USINAGEM LTDA e outro- Trata-se de medida cautelar ajuizada por Bigfer - Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. em face de Usinare Comércio e Usinagem Ltda. e outro, na qual pretende a sustação dos efeitos de títulos indevidamente protestados. Em síntese, afirma que os títulos são inexigíveis, já que não há negócio jurídico que possa embasá-los. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. Contudo, não foi juntado nos autos qualquer documento que comprove a iminência de protesto dos títulos listados às fls. 03, de forma que carecem de verossimilhança as alegações da parte autora. Assim, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação que comprove suas alegações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO CASILLO-.

Curitiba, 11 de Setembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 172/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILIO TENFEN 0023 032123/2007
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0041 035612/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0028 032940/2007
ADRIANA DE FRANÇA 0001 017386/1997
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0093 029655/2012
ADRIANO UGOLINI AIRES 0094 029748/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0061 064294/2010
ALBERTO CARMO AMORIM 0065 066569/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0007 022285/2000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0012 026774/2004
ALESSANDRO COTA 0001 017386/1997
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0008 024006/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0007 022285/2000
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0082 000648/2012
ANA PAULA GUARENGHI 0012 026774/2004
ANA TERESA PALHARES BASIL 0080 055743/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0084 004162/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0086 014261/2012
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 017386/1997
ANDRE FONTANA FRANÇA 0101 039781/2012
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0027 032922/2007
ANDRE LUIZ BÄUML TESSER 0043 035870/2009
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0001 017386/1997
ANTONIO CARLOS BONET 0092 029566/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 019772/1998
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0107 041473/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0101 039781/2012
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0031 033562/2008
BENEDITO GOMES BARBOZA 0006 021618/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 031805/2007
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SC 0039 035456/2009
0039 035456/2009
CARLA HELIANA VIEIRIA MEN 0071 002214/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON 0009 024388/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 028908/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0038 034784/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0042 035828/2009
CARLOS FABIANO RECHETELO 0072 003870/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0091 026171/2012
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0005 021212/2000
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0029 033051/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0045 036030/2009
0095 029975/2012
CECÍLIA VALÉRIO CUNHA 0005 021212/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 027555/2004
0048 036559/2009
CESAR LINHARES WALLBACH 0016 029771/2006
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0043 035870/2009
CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0099 037961/2012
CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIR 0009 024388/2002
CLAUDINEI BELAFRONTE 0033 033852/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0014 028908/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0011 025997/2003
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0073 004600/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 025648/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0064 065875/2010
CUSTODIO GAY DE MIRANDA 0040 035490/2009
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0018 030130/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0043 035870/2009
DANIELE DE BONA 0032 033744/2008
DANIEL HAJJAR S.MONTANHA 0027 032922/2007
DANIELLE TEDESKO 0042 035828/2009
DANIEL LOURENÇO BARDDAL F 0039 035456/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0016 029771/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0059 062416/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0050 037037/2009
0055 058500/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0019 030864/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0031 033562/2008
EDGAR LUIZ DIAS 0022 031836/2007
EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZA 0054 051364/2010
ELENITA BATISTA BORGES 0023 032123/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0056 061197/2010
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0105 039846/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0095 029975/2012
0104 039825/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 032162/2007
0030 033340/2008
0089 022430/2012
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0009 024388/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 030130/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 036366/2009
FABIANA SILVEIRA 0069 000393/2011
0085 009450/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0052 023310/2010
FABIER REZIO REIS 0030 033340/2008
0089 022430/2012
FABIO ALVES DAS CHAGAS 0083 002555/2012
FABIO GUSTAVO BIZ 0080 055743/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA 0009 024388/2002
FABRICIO KAVA 0018 030130/2006
0046 036366/2009
FERNANDA BAHL 0015 029750/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0023 032123/2007
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0106 041092/2012
FERNANDO CEZAR AZEVEDO PE 0003 019394/1998
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 023310/2010
FERNANDO SHUMAK MELO 0039 035456/2009
FLAVIA IRIS PAIÃO 0054 051364/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0064 065875/2010
FLAVIO DIONISIO BERNART 0022 031836/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0071 002214/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0056 061197/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0016 029771/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0077 033793/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER 0023 032123/2007
GEZILANE DE SA FALACIO 0023 032123/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 027555/2004
0048 036559/2009
GILBERTO VILAS BOAS 0102 039790/2012
GILSON FANTIN 0039 035456/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0079 037626/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0036 034421/2008
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0044 035898/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0084 004162/2012
GRACIELA I. MARINS 0047 036370/2009
GUILHERME DE SALLES GONCA 0094 029748/2012
GUILHERME KLOSS NETO 0008 024006/2002
GUSTAVO HENRIQUE BITTENCO 0097 032434/2012
GUSTAVO PAZ LEAL 0023 032123/2007
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0020 031132/2006
HELEN CRISTINE BRUN 0051 005653/2010
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0074 007964/2011
HERICK PAVIN 0058 062380/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0090 024795/2012
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0003 019394/1998
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0022 031836/2007
INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0017 029904/2006
0017 029904/2006
INGRID DE MATTOS 0045 036030/2009
ISADORA GIRAO 0043 035870/2009
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0016 029771/2006
IVAN LINZMEYER SANTOS 0040 035490/2009
IVONE STRUCK 0024 032162/2007
IZAEL BERNARDES FILHO 0043 035870/2009
JEFERSON WEBER 0078 035360/2011
JOAO BATISTA SANTANA 0043 035870/2009
JOAO CARLOS DE MACEDO 0019 030864/2006
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0015 029750/2006
JOAQUIM MIRÓ 0080 055743/2011
JOEL KRAVTCHENKO 0003 019394/1998
0083 002555/2012
JORGE AUGUSTO PENSO 0051 005653/2010
JORGE LUIZ BERNARDI 0008 024006/2002
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0031 033562/2008
0041 035612/2009
0052 023310/2010
JOSE AUGUSTO A. PATRUNI 0003 019394/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0029 033051/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 0028 032940/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0085 009450/2012
0087 014901/2012
0088 017156/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0108 042409/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0031 033562/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 021212/2000
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0012 026774/2004
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0017 029904/2006
JOSE RODRIGO SADE 0028 032940/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0043 035870/2009
JOSE XAVIER SILVA 0040 035490/2009
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO D 0098 032676/2012
JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIO 0043 035870/2009
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0006 021618/2000
JULIANO CAMPELO PRESTES 0028 032940/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 004600/2011
KARINE ROMANI 0031 033562/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 061888/2010
0060 063138/2010
0063 065824/2010
0066 066755/2010

0067 067444/2010
0068 070540/2010
0069 000393/2011
0070 002037/2011
LACIR GUARENGHI 0012 026774/2004
LAURO MEIRELLES DE MIRAND 0040 035490/2009
LEANDRO GALLI 0014 028908/2005
LENIR GONÇALVES DA SILVA 0016 029771/2006
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0076 030933/2011
LEONI JOSE GALLI 0008 024006/2002
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 0110 043232/2012
0111 043233/2012
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0010 025648/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 033744/2008
0036 034421/2008
LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0007 022285/2000
LORENZO FINARDI 0016 029771/2006
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0082 000648/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 032347/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0050 037037/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0042 035828/2009
LUCIANA ANDRADE PEREIRA B 0075 016298/2011
LUCIANO HINZ MARAN 0012 026774/2004
Lucilene Alisauska Cavalc 0087 014901/2012
0088 017156/2012
0108 042409/2012
LUIS GUSTAVO GUIMARÃES 0097 032434/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0084 004162/2012
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0004 019772/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 017386/1997
LUIZ CELSO DALPRÁ 0006 021618/2000
LUIZ CESAR ZAGO 0051 005653/2010
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0100 039412/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 007964/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0086 014261/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 022285/2000
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0022 031836/2007
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0044 035898/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0029 033051/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0080 055743/2011
LUIZ ROBERTO RECH 0083 002555/2012
LUZIA ADRIANA COSTA 0009 024388/2002
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0010 025648/2003
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0083 002555/2012
MARCEL KESSELRING F.DA CO 0043 035870/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0031 033562/2008
MARCELO MAZUR 0001 017386/1997
MARCELO RODRIGO MOLINARI 0046 036366/2009
MARCIA CRISTINA GUNHA 0072 003870/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0031 033562/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 036030/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 031805/2007
MARCO ANTONIO LANGER 0049 036802/2009
MARCOS BUENO GOMES 0034 033858/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0056 061197/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0025 032347/2007
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0005 021212/2000
MARIA LORAINE SCALCO ESPI 0109 043185/2012
MARIA LUIZA GALLIOTTO 0076 030933/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 032482/2007
MARILI R. TABORDA 0058 062380/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0068 070540/2010
MAURICIO GALEB 0001 017386/1997
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0004 019772/1998
MAURO CURY FILHO 0015 029750/2006
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0015 029750/2006
MAYLIN MAFFINI 0013 027555/2004
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0049 036802/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0103 039807/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0064 065875/2010
MIEKO ITO 0024 032162/2007
0030 033340/2008
0082 000648/2012
0089 022430/2012
0099 037961/2012
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0011 025997/2003
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0064 065875/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 035612/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0022 031836/2007
NARCISO R. SCHIESSL FILHO 0047 036370/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0035 034372/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0022 031836/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0036 034421/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0054 051364/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0020 031132/2006
OSMANN DE OLIVEIRA 0008 024006/2002
OSMAR ALVES BAPTISTA 0046 036366/2009
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0027 032922/2007
PAULA RENA BERALDO 0010 025648/2003
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0091 026171/2012
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0002 018256/1997
0029 033051/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0021 031805/2007
PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0046 036366/2009
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0047 036370/2009
PERCIO ALVES DA SILVA 0025 032347/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 062416/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0073 004600/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0073 004600/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0008 024006/2002
REGINALDO SANDRINI 0081 057923/2011
REINALDO MIRICIO ARONIS 0042 035828/2009
RENATA CIRILO 0094 029748/2012
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0037 034495/2008
0053 029931/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 0091 026171/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA 0017 029904/2006
ROCIANE FURTADO ARAUJO 0018 030130/2006
RODOLFO PINO CLIVATTI 0092 029566/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0101 039781/2012
RODRIGO GARCEZ DUARTE 0047 036370/2009
ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇ 0004 019772/1998
ROGERIO COSTA 0080 055743/2011
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0002 018256/1997
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0016 029771/2006
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0107 041473/2012
ROSA CAMILA BIAVA 0024 032162/2007
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0002 018256/1997
RUBIA ANDRADE FAFUNDES 0022 031836/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 022285/2000
SERGIO EDUARDO CANELLA 0096 030520/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 0006 021618/2000
SILVIO NAGAMINE 0001 017386/1997
SIMONE VECCHI 0016 029771/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0037 034495/2008
0053 029931/2010
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0017 029904/2006
THAIS CRISTINA SENTONE MO 0076 030933/2011
THIAGO MORAES 0030 033340/2008
0089 022430/2012
TIAGO JOSÉ WLADYKA 0062 064654/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0104 039825/2012
VICTICIA KINASKI GONCALVE 0095 029975/2012
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0029 033051/2008
WILMAR ALVINO DA SILVA 0029 033051/2008
WILMAR EPPINGER 0023 032123/2007

1. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 17386/1997 - C.P.P.PROD.CULT.E PESQ.BIOLOGICAS LTDA x SMANHOTTO ARQUIT.PLANEJ.E EDIFIC.LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MAURICIO GALEB, ALESSANDRO COTA, MARCELO MAZUR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18256/1997 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL x JOSE STECHMANN NETO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19394/1998 - VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA x ADF COM.E REPRES.DE MAT.DE LIMPEZA LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO e JOSE AUGUSTO A. PATRUNI.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19772/1998 - FENIX EMPR.IMOB.S/ C LTDA x FERNANDO NAVARRO TOLEDO e outro - Oficie-se a COHAB-CT conforme postulado à fl. 434.-.-.-.-..-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO.
5. ORDINARIA - 21212/2000 - SOCIEDADE SOCORRO AOS NECESSITADOS x SEBASTIANA APARECIDA CAMARGO - Deferida a reabertura do prazo à requerida, conforme pleiteado. Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CECÍLIA VALÉRIO CUNHA, CARLOS ROBERTO DE MATOS e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21618/2000 - RGR EMPR.E CONSTRUÇOES LTDA x AGROSAM AGROPECUARIA M MACEDO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatoria devolvida, fls. 241/390.- Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, BENEDITO GOMES BARBOZA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e SILVIO MARTINS VIANNA.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22285/2000 - CARMEN LUCIA CIT WEISS x CARLA SAVIOLI e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO.
8. INDENIZACAO - 24006/2002 - LUCINERI TEREZINHA FONTANA x CLIMESTHE CLINICA DE MED.E ESTETICA DO PARANA e outros - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Advs. JORGE LUIZ BERNARDI, LEONI JOSE GALLI, OSMANN DE OLIVEIRA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e GUILHERME KLOSS NETO.
9. INDENIZACAO - 24388/2002 - MARIA CRISTINA DA CRUZ x MARGARETH TOMELIN e outro - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, CARLISE ZASSO POSSEBON, CHRYSTIEN A.ZENI T.MOREIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA e LUZIA ADRIANA COSTA.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25648/2003 - HESTIA CONSTR.E EMPR.LTDA x KATI SALES FAGUNDES - I. Prefacialmente ao procurador da

executada para que assine o substabelecimento de fl. 392. II. Após, deve a executada apresentar proposta concreta de composição aos autos, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. COBRANCA (ORD) - 25997/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x MILLA BELLE LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, conforme retro postulado. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26774/2004 - SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MAINHAOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. Intime-se. Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, LACIR GUARENGHI, ANA PAULA GUARENGHI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

13. BUSCA E APREENSAO - 27555/2004 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO ANTUNES DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 76,14.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI.

14. CARTA DE SENTENCA - 28908/2005 - ROMEU LUGARINI x SAJU DISTRIB.DE MALHAS E TECIDOS LTDA e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta (180) dias.- Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29750/2006 - JOAO CARLOS CARLETO e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

16. ORDINARIA - 0000040-51.2006.8.16.0001 - PINUSBRAS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x COM.DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros - I. Intime-se a parte ré, para que compareça no dia 21/09/12 às 14:00 horas, no Cartório do Taboão (Rua Ma- teus Leme, 1425, tel. 3352-3212) , para cumprimento do item "IV" da sentença de fls.231, devendo levar o Documento Único de Transferência - DUT. II. Sobre o contido no item "II" de fls. 353, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. III. Oficie-se ao DETRAN, conforme pedido de fls. 349. Intime-se.-.-.-.-.- Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SIMONE VECCHI e LORENZO FINARDI.

17. ORDINARIA - 29904/2006 - SILVANO TULIO x CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE LTDA e outros - Designada 1ª Vistoria pela Sra. Perita, para o dia 30 de outubro de 2012, às 10h30min.- Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, INESSA KAMINSKI BIERMAYR e INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30130/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ANGELA MAINGUE CAVICHIOLO - intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que apresente o bem penhorado, depositando-o em mãos do credor.- Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e ROCIANE FURTADO ARAUJO.

19. INVENTÁRIO - 30864/2006 - GILMAR CAVASSIN e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO NELSON CAVASSIN e outro - Ao arquivo provisório conforme pleiteado à fl. 63. Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

20. ARROLAMENTO - 31132/2006 - ANTONIO CARLOS DE PAULA SAVOIA e outros x ESPÓLIO DE TEÓFILO TUFIC SAVOIA - Lavre-se o respectivo termo conforme pleiteado à fl. 127.-.-.-.-.-.I. Analisando o processo para ult.imar o ato de cessao, vislumbrei apenas a procuração outorgada pela cessionária (fl. 128 e verso). Não hã, no entanto, procuração outorgada pelos cedentes, tampouco assinatura em termo nos autos conforme despacho de fl. 125. II. Pelo exposto, sobreste-se o cumprimento de despacho de fl. 129 até que se regularize a cessão nos moldes do item "I" supra. Intime-se. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31805/2007 - JOSÉ HENRIQUE PIVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22. ORDINARIA - 31836/2007 - ANTONIO CARLOS CORNELSEN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Verifica-se que a seguradora ainda não deu cumprimento aos itens "a", "b" e "c" de fl. 446, intime-se a requerida para que preste estas informações no prazo de dez dias. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNART, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAFUNDES e EDGAR LUIZ DIAS.

23. REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001 - SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Vistos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Aliás, a discussão desta matéria resta preclusa, tendo em vista que a empresa requerente não atendeu ao despacho de fl. 120. De qualquer forma, alerto a parte autora que a perícia a ser realizada mostra-se extremamente complexa, o que induz a dificuldade de aceitação por parte dos profissionais sem qualquer contraprestação. Por fim, convoco a autora para que refaça seus questionamentos ao Sr. Perito de forma objetiva, concedendo o prazo de 05 dias. Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALACIO, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.

24. BUSCA E APREENSAO - 32162/2007 - BANCO BMG S/A x IRACEMA DE SOUZA OLIVEIRA - Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 125 e 126. II. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32347/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x COM. DE JÓIAS OUTRO E PRATA LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls. 85, para que o Sr. Oficial de Justiça, realize a avaliação do imóvel penhorado. II. Intime-se. Diligencie-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PERCIO ALVES DA SILVA.

26. BUSCA E APREENSAO - 32482/2007 - BANCO FINASA S/A - LEASING x SEVERINO FERREIRA DAS SILVA - I. O processo já foi extinto conforme decisão de fl. 137. II. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32922/2007 - REDECRED PROM.DE VENDAS E EVENTOS LTDA x FREDERICO DALIO BAGGIO DE FREITAS - I. Anote-se fl. 58 quanto às futuras publicações. II. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, DANIEL HAJJAR S.MONTANHA TEIXEIRA e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.

28. INVENTÁRIO - 32940/2007 - JOSIL CORREIA MENDES e outro x ESPÓLIO DE JOHN MILTON TABER - Apresente o inventariante o plano de partilha, especificando os bens e a proporção que cabe a cada herdeiro. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33051/2008 - VANDERLEIA CORREIA MUSSAK x ALIANÇA DIST.DE PROD.ELET.LTDA-ELETRO MÓVEIS e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R $ 562,93.-Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e WALTER JOSÉ PETLA FILHO.

30. EXECUCAO - 33340/2008 - BANCO BMG S/A x ELENICE TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIER REZIO REIS e THIAGO MORAES.

31. COBRANCA (ORD) - 33562/2008 - VALDECELIA PEREIRA GONÇALVES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 269/270, no valor de R$ 1.004,77.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCIA SATIL PARREIRA.

32. BUSCA E APREENSAO - 33744/2008 - BANCO FINASA S/A - LEASING x FABIANA PATRICIA DALAGNOL - Arquive-se os autos com as cautelas e estilo. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

33. INVENTÁRIO - 33852/2008 - IONE JASZEWSKI e outros x ESPÓLIO DE IZAURA CORDEIRO JASZEWSKI - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 38. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

34. INVENTARIO E PARTILHA - 33858/2008 - LENIR TERESINHA DE ARAÚJO VIEIRA ALVES x ESPÓLIO DE JOSÉ PIMENTEL ALVES - deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34372/2008 - IRLAND RAMOS TINOCO x MARCO ANTONIO DA SILVA - Defiro o pedido de fl. 127, pelo prazo de noventa dias (suspensão do feito). Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSAO - 34421/2008 - BANCO BRADESCO S.A x ELIAS GABRIEL SALDANHA BILESKI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 102, diga o autor. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34495/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA e outros - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,32.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RENATA DE SOUSA ARAUJO.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34784/2008 - ASSOC.ALIANÇA ASSES.FINANC.DE PESSOAS FIS. E JUR. x ADYR PEDRO FONTANA MACCAGNAN JUNIOR e outro - I. Citem-se os executados Adyr Pedro Fontana Maccagnan Júnior e Patrícia Fontana Maccagnan conforme pleiteado no item "ii" de fl. 82. II. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço da parte executada. II. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-.-.- Providenciar a parte credora o pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 35456/2009 - VIDECAR LAGES CAMINHÕES LTDA x MALHA VIÁRIA LOGÍSTICA DE ESTRADAS LTDA - Ante o contido na petição de fl. 122, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. GILSON FANTIN, DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, FERNANDO SHUMAK MELO e CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK.

40. OBRIGACAO DE FAZER - 35490/2009 - IVAN LINZMEYER SANTOS x AUTO ELÉTRICA GMD LTDA - I. Houve preclusão para oferecimento de rol pelo autor. Foi-lhe oportunizado à fl. 28, porém não usufruindo. No despacho saneador consignei que o autor não arrolou testemunha (fl. 129). Por isso, indefiro a oitiva postulada às fls. 133 a 134. II. No que tange à ilegitimidade ativa, ainda há dúvidas, porém a prova oral (depoimentos pessoais e testemunhas da ré) poderá ser elucidativa. III. Aguarde-se o prazo para eventual agravo. Após, certificados, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS, JOSE XAVIER SILVA, LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO e CUSTODIO GAY DE MIRANDA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35612/2009 - ALZELINA PEREIRA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Intime-se a autora para recebimento do valor junto ao Banco do Brasil S/A, ref. exp. alvará.-.-.-.-. Intime-se o requerido (HSBC

SEGUROS), para efetuar o pagamento de R$ 9,40, para posterior expedição de alvará em seu favor. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

42. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35828/2009 - LUIZ CARLOS MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

43. DECLARATORIA - 35870/2009 - VIVIANE DE MELLO x NETWORK ASS.E SERV.EMPR.LTDA e outro - I. Ciente da interposição (fls. 356 a 360), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 353) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 23/08/12 (fl. 355), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ANDRE LUIZ BÄUML TESSER, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOAO BATISTA SANTANA, MARCEL KESSELRING F.DA COSTA, IZAEL BERNARDES FILHO, ISADORA GIRAO e JOSÉ VILMAR MACHADO JÚNIOR.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 35898/2009 - COENGE CONSTR.E EMPR.LTDA e outros x 2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

45. BUSCA E APREENSAO - 36030/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS ROMAGNOLI - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, a matéria litigiosa já foi decidida (sentença reproduzida às fls. 87 a 91) . De qualquer modo, o processo realmente não está apto à sentença, pois a resposta na busca e apreensão fiduciária é condicionada à apreensão do veiculo (Dec. 911/69; art. 30, § 30) . II. Pelo exposto, rejeito os declaratórios manejados por João Carlos Romagnoli às fls. 95 a 98. III. Cumpra-se o mandado de busca apreensão expedido. IV. Tratando-se de prazo comum, aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, inclusive para viabilizar o exercício do agravo. Intime-se.-.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento ds custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e CAROLINE AMADORI CAVET.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 36366/2009 - MASTERMIX COM.DE MAT.P/ CONSTR.LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Á Serventia para que faça as devidas modificações em relação ao procurador da parte autora (fl. 177). II. Cumpra-se o item "V" do despacho de fl. 161. Intime-se. Advs. MARCELO RODRIGO MOLINARI, OSMAR ALVES BAPTISTA, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 36370/2009 - MARCUS VINICIUS CONTE x ALFREDO MARIO MARTINEZ - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se de dialética que integra a tese já exposta e que será apreciada quando do julgamento da demanda. Rejeito, pois, os declaratórios ofertados por Marcus Vinicius Conte às fls. 785 a 792 do Quarto Volume. II. - Há publicações em curso, de modo que deverá o caderno aguardar em Cartório sem nova conclusão, inclusive para eventual agravo desta deliberação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, GRACIELA I. MARINS, NARCISO R. SCHIESSL FILHO e RODRIGO GARCEZ DUARTE.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 36559/2009 - SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x DANIELA PETRELI TAROSSO GOMES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 36,66.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 36802/2009 - RICHARD DE OLIVEIRA x IEDA COSTA ANDRETTA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 20,16.-Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LANGER.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37037/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO e outro - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

51. INVENTÁRIO - 0005653-13.2010.8.16.0001 - CICERA BEZERRA NETO e outros x ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BEZERRA - deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias.- Advs. JORGE AUGUSTO PENSO, LUIZ CESAR ZAGO e HELEN CRISTINE BRUN.

52. COBRANCA (SUM) - 0023310-65.2010.8.16.0001 - VALDILVA TEREZINHA MORANDINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 677,03.-Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029931-78.2010.8.16.0001 - MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R $28,20.- Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

54. RESCISAO DE CONTRATO - 0051364-41.2010.8.16.0001 - MARILENE CORDEIRO DA SILVA x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 328,53.-Advs. EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI, FLAVIA IRIS PAIÃO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0058500-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PREMIER CONTRUÇAO CIVIL E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

56. DECLARATORIA - 0061197-83.2010.8.16.0001 - INAJARA GOMES RIGUEIRAL BARBOZA MAYER x FININVEST S/A - conclusão da sentença de fls. 145/159...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes exonerando o autor do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R $ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da indevida inclusão. Pelo princípio da sucumbência, condeno a instituição financeira requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois tratou-se de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

57. DEPOSITO - 0061888-97.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. BUSCA E APREENSAO - 0062380-89.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO MOREIRA RAMOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARILI R. TABORDA e HERICK PAVIN.

59. BUSCA E APREENSAO - 0062416-34.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x REGINALDO SIQUEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

60. DEPOSITO - 0063138-68.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE OLIVEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. BUSCA E APREENSAO - 0064294-91.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MARIA DA CONCEICAO PEREIRA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0064654-26.2010.8.16.0001 - GREEN FIELDS EMPR.IMOB.LTDA x ALBERTO CORSATTO NETO - I. O credor se referiu à matrícula n. 53934, porém juntou a cópia da matrícula n. 60609 que é resultado da subdivisão. Ocorre que a promessa de compra e venda não está registrada na matrícula. Assim, a penhora do crédito é possível (por termo), mas o registro é inviável. II. Assim, faculto manifestação da parte credora em dez dias. Intime-se. Adv. TIAGO JOSÉ WLADYKA.

63. DEPOSITO - 0065824-33.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ITAMAR DE SOUZA GALVAO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. BUSCA E APREENSAO - 0065875-44.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ANDREIA GRUMMT - Intime-se o autora para providenciar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do mandado. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

65. BUSCA E APREENSAO - 0066569-13.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x ISAC GONCALVES DE LARA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ALBERTO CARMO AMORIM.

66. DEPOSITO - 0066755-36.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x APARECIDA FEDRIGO MAZZINI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

67. BUSCA E APREENSAO - 0067444-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MANOEL VENANCIO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. BUSCA E APREENSAO - 0070540-06.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JAPOAN ELOIR CARDOSO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

69. BUSCA E APREENSAO - 0000393-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA MOREIRA NUNES - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. BUSCA E APREENSAO - 0002037-93.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x WAGNER CARLOS CAMPOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

71. BUSCA E APREENSAO - 0002214-57.2011.8.16.0001 - B V FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x SEBASTIAO HILARIO DE LIMA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRIA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.

72. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003870-49.2011.8.16.0001 - EBN LOCAÇÕES DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x ESPOLIO DE EDLA MARTINS SEGALA e outros - Sobre o teor negativo da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.- Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA e CARLOS FABIANO RECHETELO.

73. DECLARATORIA - 0004600-60.2011.8.16.0001 - VERA STIER x FOR HOURS COMERCIO DE PERFUMES LTDA. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSCILLA A. DA MOTA PAES e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.
74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007964-40.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BAY INDUSTRIA C C LTDA EPP - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.-. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
75. INVENTÁRIO - 0016298-63.2011.8.16.0001 - SURIAN PERSONA SERBAKE x ESPOLIO DE ADILSON LUIZ SERBAKE JUNIOR - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 54/55.- Adv. LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON.
76. INVENTÁRIO - 0030933-49.2011.8.16.0001 - DIVA BRUSAMOLIN ROSA e outros x ESPOLIO JOAO RUBENS ROSA - I. Considerando que não há reclamações quanto ao esboço de partilha, seja lançada a partilha aos autos, observando as retificações de fl. 77 em conformidade com o artigo 1.024 do Código de Processo Civil: "Solucionadas as eventuais reclamações, lançar-se-á a partilha nos autos (art. 1.024), ou seja, caberá ao escrivão la- vrar um termo no processo em que se descreverão todos os termos es- senciais da partilha esboçada e aprovada judicialmente". (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Forense, III Vl., 31* ed., p. 250) II. Intime-se. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO e MARIA LUIZA GALLIOTTO.
77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033793-23.2011.8.16.0001 - DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ FERNANDO DE SOUZA PINTO e outros - Proceda a citação dos executados no endereço declinado à fl. 60, nos termos do despacho de fls. 24 a 25.-.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio e mandado.- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
78. COBRANCA (SUM) - 0035360-89.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x SANDRA MARA DE SOUZA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JEFERSON WEBER.
79. INVENTÁRIO - 0037626-49.2011.8.16.0001 - GABRIEL LUIZ DE SOUZA PINTO x ESPOLIO DE JORGE DE SOUZA PINTO - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 51/52.- Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
80. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055743-88.2011.8.16.0001 - NOEL GOMES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.
81. ARROLAMENTO - 0057923-77.2011.8.16.0001 - MARCIO THADEU MAINKA e outro x ESPOLIO LOURENCO THADEU MAINKA - Expeça-se carta de adjudicação.-.-.-.-.- providenciar o requerente o pagamento de R$ 141,00 para posterior expedição de carta de adjudicação.- Adv. REGINALDO SANDRINI.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000648-39.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x H.W CAXIAS DE PAPELAO LTDA e outro - I. Ainda não há como saber se a revisional se refere ao mesmo contrato em execução. II. Faculto a juntada da petição inicial (ação revisional), no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.
83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002555-49.2012.8.16.0001 - MARIA CRISTINA ZARPELLON x RAFAEL VINICIUS PRA e outros - Intime-se a parte exequente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 57. (Custas oficial de Justiça: R$ 265,25) Advs. JOEL KRAVTCHENKO, FABIO ALVES DAS CHAGAS, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.
84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004162-97.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x A T DOS SANTOS FERRO E ACO e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.
85. BUSCA E APREENSAO - 0009450-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x IRES MARA DACHINI DOS SANTOS - Intime-se a requerida, através de seu advogado, para que informe a este Juízo a atual localização do veículo, possibilitando o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, sob pena de descumprimento de ordem Judicial e posterior conversão da ação em depósito. Advs. FABIANA SILVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014261-29.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CABIANCA IMPORTADORA LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
87. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014901-32.2012.8.16.0001 - PEDRO ADÃO PACHECO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.
88. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0017156-60.2012.8.16.0001 - MARIA LEUCH x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.
89. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022430-05.2012.8.16.0001 - CRECHE E EDUCANDÁRIO ESPÍRITA CASA DO CAMINHO x BANCO BMG S/A E ELENICE TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FABIER REZIO REIS, THIAGO MORAES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024795-32.2012.8.16.0001 - IZAIAS FELIZ GRACIANO x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IARA CRISTINA MARQUES.
91. INDENIZACAO - 0026171-53.2012.8.16.0001 - EDSON RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA e outro x GUSTAVO AMAZONAS DE ALMEIDA e outro - Sobre a contestação e documentos de fls. 1270 a 1350, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e ROBERTO MACHADO FILHO.
92. COBRANCA (SUM) - 0029566-53.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS GONZAGA LONGO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.
93. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0029655-76.2012.8.16.0001 - OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA x CICOMAC AGOINDUSTRIAL E EMPREEND.LTDA - I. Ante o contido à fl. 283, aguarde-se decisão sobre a admissibilidade do recuros Especial, incumbindo à credora noticiar o Juízo. II. Intime-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
94. REPARACAO DE DANOS - 0029748-39.2012.8.16.0001 - HENRIQUE EDUARDO UGOLINI AIRES e outro x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - Manifeste-se o autor quanto a contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Advs. ADRIANO UGOLINI AIRES, RENATA CIRILO e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.
95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029975-29.2012.8.16.0001 - IRENE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. VICTICIA KINASKI GONCALVES, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET.
96. BUSCA E APREENSAO - 0030520-02.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x DENISE PLASSE - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 31. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.
97. INDENIZACAO - 0032434-04.2012.8.16.0001 - IGOR BRUNETTI x SUL AMÉRICA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA e LUIS GUSTAVO GUIMARÃES.
98. COBRANCA (SUM) - 0032676-60.2012.8.16.0001 - EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMANN e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 40/41, diga o autor. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0037961-34.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MDS PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.
100. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0039412-94.2012.8.16.0001 - ANTONIO LOPES PULCINELLI x BRADESCO LEASIN S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 54/63...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC; art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição integral do contrato (CPC; art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.
101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0039781-88.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x SAMIR ORION ASSAD - ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.
102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039790-50.2012.8.16.0001 - ZULKAR DAYLOR LASCH x BANCO CACIQUE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GILBERTO VILAS BOAS.
103. INDENIZACAO - 0039807-86.2012.8.16.0001 - TIAGO VINICIUS CORREA DE ARRUDA x GHILHERME LOURENÇO SIMONI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.
104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039825-10.2012.8.16.0001 - JONATHAN APARECIDO RIBEIRO x BANCO BV FINANCIERA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.
105. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0039846-83.2012.8.16.0001 - FERRECHER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA x TENDA CONSTRUTORA S/A - conclusão da decisão de fls. 131/134...Por isso, para que o pedido seja certo e determinado, mister que a autora especifique a extensão do pedido declaratório, indicando o parágrafo que hostiliza ou, ainda, confirmando se intenta a nulidade da cláusula como um todo. Nesse contexto, deve fundamentar o antagonismo de pedir a nulidade da cláusula "10ª" e, ao mesmo tempo, invoca-la para impor multa à requerida. Mister, ainda, que esclareça se houve apontamento restritivo (juntando o extrato comprobatório) ou se almeja inibir tal conduta. Para tanto, assino o prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.
106. OBRIGACAO DE FAZER - 0041092-17.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARCIO DA SILVA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319).
Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III).-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.
107. ORDINARIA - 0041473-25.2012.8.16.0001 - LEONCIO JULIO VIANA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - I. Sopesando que a prescrição é quinquenal, esclareça a parte autora a data em que recebeu em devolução, as contribuições vertida, apontando o documento respectivo. II. Prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ.
108. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0042409-50.2012.8.16.0001 - CHRISTINE FILETTI x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por CHRISTIANE FILETTI em face de BANCO ITAULEASING S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razoes para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 32.500,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 833,96, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrario, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.
109. ANULATORIA - 0043185-50.2012.8.16.0001 - DALVA REGINA ZANCHI BINI JOHNSON e outros x MADALENA PASCOAL PIRES - Conclusão do despacho de fls. 97/99: ... O relato fático é ainda obscuro. Não há nos autos a prova documental que Luiz era empregado de Madalena ou do Frigorífico. Não se sabe, para aferição da coação, quando se desligou da empresa ou se continuou como empregado até a data do óbito. Também não há demonstração de que o empréstimo se restringiu a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). No plano jurídico, oscilam os autores entre vícios do consentimento e sociais, nem sempre compatíveis entre si. Aparentam dúvida sobre o fundamento específico, de modo a invocar dolo, erro, coação, simulação, fraude, lesão e estado de necessidade. Ditas incongruências devem ser afastadas visando propiciar a estabilização da "causa pretendi". Assim, para que haja definição do fundamento invocado, e para juntada dos documentos acima aludidos, fixo o prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se.- Adv. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA.
110. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043232-24.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x BANCO SANTADER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por MILTON LEITE em face de BANCO SANTANDER LEASING S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razoes para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 23.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 639,14 (seiscentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Além disso, o autor ingressou com demanda idêntica neste Juízo (12ª Vara Cível), só que desta vez a ação é direcionada contra o Banco BV Financeira (autos nº 43233/2012). Nesta, verifico que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 30.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 757,23 (setecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e três centavos). Assim, somando-se as duas parcelas, o autor desembolsa mensalmente a quantia de R$ 1.396,37 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Trata-se de valor considerável que somente alguém que possua situação financeira bastante satisfatória poderia contrair despesas fixas altas por tanto tempo (sessenta meses). Repita-se, com isso, o autor demonstra que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrario, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.
111. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043233-09.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x BANCO BV FINANCEIRA - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por MILTON LEITE em face de BANCO BV FINANCEIRA. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razoes para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 30.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 757,23, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Além disso, o autor ingressou com demanda idêntica neste Juízo (12ª Vara Cível), só que desta vez a ação é direcionada contra o Banco Santander Leasing S/A (autos nº 43232/2012). Nesta, verifico que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 23.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 639,14. Assim, somando-se as duas parcelas, o autor desembolsa mensalmente a quantia de R$ 1.396,37 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Trata-se de valor considerável que somente alguém que possua situação financeira bastante satisfatória poderia contrair despesas fixas altas por tanto tempo (sessenta meses). Repita-se, com isso, o autor demonstra que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrario, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 399/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00014 001024/2008
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00005 000975/2003
AIRTON SÁVIO VARGAS 00006 000618/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00007 001215/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 001147/2008
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 00013 000493/2008
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 00009 000340/2006
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00011 001381/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00024 000220/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 038776/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000280/2008
CLAITON FERREIRA BORCATH 00017 019389/2010
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00002 000364/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 001032/2011
CRYSTIANE LINHARES 00010 000527/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 001215/2004
DANIELLE TEDESKO 00018 038776/2010
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00025 000652/2012
ERNANI MANCIA 00014 001024/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000658/2002
FABIANA SILVEIRA 00026 001347/2012
FABIULA SCHMIDT 00012 000280/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 000340/2006
FARAM BOUQUEZAM NETO 00004 000658/2002
FÁBIO PACHECO GUEDES 00008 000895/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00001 000786/1999
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00019 049574/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00015 001147/2008
HELOISE M. H. PRESIAZNIUK MUSSI 00013 000493/2008
IRAÊ CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00008 000895/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 019389/2010
JAQUELINE ZAMBON 00007 001215/2004
JEFFERSON OSCAR HECKE 00023 000091/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00021 001885/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 001215/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00022 000069/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00020 001032/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000364/2000
00008 000895/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000364/2000
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00005 000975/2003
MARCOS WENGERKIEWICZ 00014 001024/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 000079/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 001147/2008
MIEKO ITO 00003 000790/2001
MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO 00003 000790/2001
OKSANDRO GONÇALVES 00013 000493/2008
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00006 000618/2004
ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00001 000786/1999
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 000069/2012
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00019 049574/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 038776/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00016 000079/2009
THAÍS HELENA ALVES ROSSA 00006 000618/2004
VERÔNICA DIAS 00021 001885/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 786/1999 - LEONOR ANTONIO CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - Manifeste-se a parte autora, acrca do ofício do BANCO DO BRASIL S/A de fl. 483, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

2. MONITÓRIA - 364/2000 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x JULIO CÉZAR SÁ FERREIRA - I- Ante a cerdião de fls. 473 manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo o que pretende. Em caso de inércia, remete-se os presentes autos ao arquivo. II- Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ CARLOS DA ROCHA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.

3. MEDIDA CAUTELAR - 790/2001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA e outros - Após o pagamento das custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das tres últimas declarações d eimposto de renda em nome do executado. Intime-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 329 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e MIRIAN MARCLAY VOLPATO LEMOS MELO.

4. INDENIZAÇÃO - 658/2002 - SÔNIA DOLORES QUEIROS x BANCO ITAÚ S/A - I- Intimem-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de Penhora e avaliação nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Intimem-se. Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 975/2003 - CLEUSA VIRGÍNIA FARIAS - ME x LUCIANE FUNK DE ANDRADE - 1) Diante do pcütóno de tis. 142, expeça-sc ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando onovo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou avigorar apartir do dia 1° de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Cuia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. R$9,40Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

6. ORDINÁRIA - 618/2004 - RAFAEL RODRIGUES RIBEIRO e outro x ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fls. 702 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. THAÍS HELENA ALVES ROSSA, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e AIRTON SÁVIO VARGAS.

7. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1215/2004 - FERNANDO CARLOS COSTA SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - À parte contrária para se manifestar sobre o documento juntado às fls. 439/440. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 895/2005 - SIMONE REBELLO BERGMANN x JACIR CORDEIRO BERGMANN e outro - Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. IRAÊ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, FÁBIO PACHECO GUEDES e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 340/2006 - PETRONILHA DE JESUS ZANON x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 866,60; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R$ 83,54; Total das custas: R$ 990,47. Advs. ANDRÉ PORTUGAL CEZAR e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0003918-81.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MARCOS APARECIDO CARVALHO - Vistos e analisados. Diante do requerimento de ri 50 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo rúnl homologo opedido de desistência da nçào ajuizada em face de MARCOS APARECIDO CARVALHO, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

11. MEDIDA CAUTELAR - 1381/2006 - PAULO TARCISO DA SILVA e outro x JOÃO FRANCISCO LOPES e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fls. 482 verso, no valor de R$ 55,82, as quais deverão der preparadas na conta do cartório vdo 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.

12. EXECUÇÃO - 280/2008 - BRUNO SARMENTO PUGAS x TIM CELULAR S/A - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o depósito noticiado às fls. 385/386, dizendo se dá por satisfeito o débito. Int. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FABIULA SCHMIDT.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 493/2008 - LUIZ HENRIQUE GUBERT x FERNANDO AUGUSTO SPERB e outro - 1. Recebo apelações de fls. 338/350 e 355/375 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. OKSANDRO GONÇALVES, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e HELOISE M. H. PRESIAZNIUK MUSSI.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010159-03.2008.8.16.0001 - TANIA MARCIA BEREJUK MATZEMBACHER x TREFILAÇO COM. E REPR. DE AÇO LTDA - 1. Recebo apelação de fls. 103/115 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518. §2.°. do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ADILSON JOSE DA ROCHA e ERNANI MANCIA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003189-84.2008.8.16.0001 - LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Manifeste-se a parte Autora acerca do petitório de fls. 160/164. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0005987-81.2009.8.16.0001 - MARCOS MARTINI x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Diante do petitório de f. 203, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 05 dias com fulcro no art. 40, II do CPC. INtime-se. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e MARILI RIBEIRO TABORDA.

17. ORDINÁRIA - 0019389-98.2010.8.16.0001 - ESTANISLAU OTTO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para: a) CONDENAR o réu no pagamento em favor do autor, do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança de n° 899556-0 e 900953-4 conforme descriminado na fundamentação supra. Acresçam-se aos respectivos cálculos, juros remuneratórios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação, e juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1o do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. Acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038776-02.2010.8.16.0001 - EVERTON DE ARRUDA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intime-se.Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 16,92; Total das custas R$ 16,92. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.
19. ORDINÁRIA - 0049574-22.2010.8.16.0001 - LABORATÓRIO FARMACÊUTICO E DERMATOLÓGICO DERMO LTDA x TIM SUL S/A e outro - I- Defiro a reabertura de prazo requerida. II- Atente-se a Escrivania quanto às futuras publicações a fim de que sejam realizadas em nome dos procuradores subscritores da petição retro. III- Intimem-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.
20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028369-97.2011.8.16.0001 - CHARLES GOEBEL x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendose a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor da requerente CHARLES GOEBEL, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Por corolário, revogo a medida antecipatória deferida por intermédio da decisão de fls. 55/57 dos autos e autorizo o requerido a levantar os valores depositados em juízo. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4o, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052822-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x M BINDES LTDA e outro - I- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 200. II- Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e VERÔNICA DIAS.
22. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001807-17.2012.8.16.0001 - PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065465-49.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO COMERCIAL ESTAÇÃO ALFERES POLI e outro x DELLIZA REPRESEBTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.
24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006975-97.2012.8.16.0001 - SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Trata-se de revisional de contrato movida por SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Requereu os benefícios da assistência judiciária. 1. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda (f.80). Intime-se. 2. Conforme certidão de f. 80-verso, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 3. Intimese a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição. 5. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
25. USUCAPIÃO - 0019533-04.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE JORGE NAGAE e outro - I - Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int. Adv. DENILSON JANDERSON TROMBETTA.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038007-23.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA REGINA FURIATTI - 1. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra SÔNIA REGINA FURIATTI. 2. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de um automóvel GM/MERIVA MAXX, placa AQV-4876, cor VERMELHA, chassi n. 9BGXH75809C704364, para cumprimento em 60 (sessenta meses), estando o contratante inadimplente desde a parcela que se venceu em abril de 2012, considerando-se vencidas antecipadamente as demais parcelas, e diante disso, porque não devolvido o bem, configurado esbulho, pelo que pretende ser reintegrado na posse do bem. A mora está comprovada pelo documento de f. 15-v, de modo que a retenção do bem arrendado configura esbulho possessório e autoriza a concessão da liminar. 3. Por isso, concedo liminarmente a reintegração de posse do bem arrendado à autora. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 930 e 931 do CPC, com as advertências legais. 4. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int.OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente, na conta 5335-8, agencia 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. FABIANA SILVEIRA.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 400/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00001 000791/1998
AFONSO REDEGUER NETO 00014 000115/2008
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA 00001 000791/1998
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00021 000288/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00029 002126/2009
00055 000331/2012
AMANDA MARIA MERLIN 00053 000184/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 019877/2010
00047 001540/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 002126/2009
00056 000714/2012
ANDREIA CANDIDA VITOR 00061 000936/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00032 019877/2010
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00024 001097/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00016 000929/2008
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 00062 001016/2012
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00007 000846/2006
ARNALDO FERREIRA MÜLLER 00052 002247/2011
ARNOLDO HORST PREHS 00017 001223/2008
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 053481/2010
CAMILA BRUSKE 00032 019877/2010
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00034 021497/2010
CARLOS BUCK 00017 001223/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00034 021497/2010
CAROLINE RAYA COITINHO 00032 019877/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00032 019877/2010
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO 00011 000215/2007
CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA 00006 000563/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 000331/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00032 019877/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00036 032585/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00032 019877/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00065 001139/2012
DINO ZAMBENEDETTI 00021 000288/2009
DIOGO GUEDERT 00070 001357/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00037 044850/2010
DIOGO MATTÉ AMARO 00009 000018/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00032 019877/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00048 001610/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00027 002109/2009
00049 001632/2011
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00003 000957/1999
ELIANE MARIA MARQUES 00041 000139/2011
ELIAN PRADO CAETANO 00050 001785/2011
ELIZIO MATHEUS FERREIRA 00043 001231/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 00021 000288/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00032 019877/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00037 044850/2010
FABIANA SILVEIRA 00032 019877/2010
FABRICIO ZILOTTI 00004 000965/2001
FELIPE ANDRE DANI 00032 019877/2010
FERNANDO GOBBO DEGANI 00046 001464/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00032 019877/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIN 00032 019877/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00066 001172/2012
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00032 019877/2010
GILBERTO PEDRIALI 00043 001231/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00035 029437/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00046 001464/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00032 019877/2010
HÉLIO P. CURY FILHO 00042 000218/2011
INGRID KUNTZE 00009 000018/2007
IONÉIA ILDA VERONEZE 00002 000239/1999
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00032 019877/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 002863/2010
JAIR RIBEIRO 00033 021427/2010
JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00032 019877/2010
JEFFERSON J. BUENO DOS SANTOS 00005 000329/2004
JONAS GOULART 00052 002247/2011
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00013 001684/2007
00016 000929/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00018 001692/2008
00040 056481/2010
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00005 000329/2004
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00023 000912/2009
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00063 001036/2012

JOSÉ HOTZ 00040 056481/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00023 000912/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR 00040 056481/2010
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR 00054 000303/2012
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00032 019877/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00032 019877/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00047 001540/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00032 019877/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00064 001057/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00027 002109/2009
00039 053481/2010
KARINE SIERACKI REDE 00057 000726/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 019877/2010
KATHERINE DEBARBA 00032 019877/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00032 019877/2010
KENNDRA V. K. MAURICI 00067 001260/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00059 000757/2012
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00032 019877/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00038 047893/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00032 019877/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00019 001821/2008
00034 021497/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00051 001868/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00043 001231/2011
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00007 000846/2006
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00018 001692/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 001420/2011
LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00010 000102/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 044850/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00024 001097/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 001684/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00044 001352/2011
00051 001868/2011
00068 001294/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000046/2009
00027 002109/2009
00031 010183/2010
00049 001632/2011
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00012 001481/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00043 001231/2011
MARIANE TAVARES CLAUDIO 00032 019877/2010
MARILETE DALVA BERNADINO 00058 000728/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00032 019877/2010
MARIZA HELDINGEN ANTUNES 00032 019877/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00023 000912/2009
00069 001329/2012
MAYLIN MAFFINI 00022 000331/2009
00030 002863/2010
MICHELE GEIGER JACOB 00032 019877/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 00032 019877/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00011 000215/2007
MURILO CELSO FERRI 00025 001293/2009
00054 000303/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000769/2008
NELSON SCARPIM JÚNIOR 00019 001821/2008
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00026 001305/2009
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00032 019877/2010
ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00032 019877/2010
PABLO ADRIANO DE PAULA 00009 000018/2007
PAULA SIGNORI 00032 019877/2010
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL 00016 000929/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 00033 021427/2010
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00050 001785/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00032 019877/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00037 044850/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00069 001329/2012
RAPHAEL CAETANO SOLEK 00050 001785/2011
REGINA DE MELO SILVA 00060 000793/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00032 019877/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00032 019877/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI 00053 000184/2012
ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00002 000239/1999
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA 00032 019877/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00032 019877/2010
SERGIO SCHULZE 00032 019877/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00025 001293/2009
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00069 001329/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00026 001305/2009
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00032 019877/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 019877/2010
00047 001540/2011
TATIANE PARZIANELLO 00028 002123/2009
UESLEM MACHADO FRANCISCO 00032 019877/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00019 001821/2008
VERÔNICA DIAS 00048 001610/2011
VICENTE MAGALHÃES 00017 001223/2008
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00032 019877/2010
WILSON SANCHES MARCONI 00008 001407/2006
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00003 000957/1999

1. DECLARATÓRIA - 791/1998 - LEONILDA RODRIGUES CARDOSO e outros x SONIA MARIA BARAGAO - 1) Intime-se a parte Autora sobre a certidão (negativa) so Sr. Oficial de Justiça de fl. 273. 2) Intime-se. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/1999 - FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI LOURIVAL BINI - 1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

3. MEDIDA CAUTELAR - 957/1999 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA e outro x CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro - 1) Manifeste-se a parte Autora sobre seu interesse, eis que os autos permanecerem inertes desde o ano de 2003 (dois mil e três). 2) Intime-se. Advs. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 965/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x FLORÊNCIA VALÉRIA BACELLAR - À parte requerente para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 208. Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.

5. MONITÓRIA - 329/2004 - IRENE BREGENSKI x JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA NETTO - 1. Defiro os pedidos descritos nos itens 'a' e 'b' de fls. 165/166; 2. Assim, expeça-se ofício conforme requerido, mediante recolhimentos das custas necessárias; 3. Ainda, visando dar maior celeridade ao feito por meio do convênio firmado por este Juízo com o DETRAN/PR, consulte-se o sistema eletrônico RENAJUD para o número de CPF indicado à f. 165 e, se positivo, desde logo determino o bloqueio de eventuais veículos encontrados; 4. Intimações e diligências necessárias.Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de ofício R$ 9,40. Advs. JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON J. BUENO DOS SANTOS.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 563/2006 - MANFRA & CIA LTDA. x CRISTINA CATTA PRETTA FERREIRA e outro - À parte exequente para se manifestar acerca do petitório de fls. 220/226. Int. Adv. CLAUDIA BARROSO MONTANHA TEIXEIRA.

7. DEPÓSITO - 846/2006 - BANCO FINASA S/A BMC x MERILINZ DE FATIMA GONÇALVES - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 19,74; Distribuidor R$ 2,48; Total das Custas R$ 22,22. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

8. DEPÓSITO - 0003921-36.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIO DE ROUPAS MARAJOARA LTDA ME - 1. Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE DEPÓSITO, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Comercio de Roupas Maraioara LTDA ME, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2. Custas pela parte requerente 3. Publique-se, registre-se e intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 18/2007 - COND. RES. PINHEIROS x DAN DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - I- Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 235/245. II- Intime-se. Advs. INGRID KUNTZE, DIOGO MATTÉ AMARO e PABLO ADRIANO DE PAULA.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 102/2007 - CERCAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ ALBERTO MARANHAO SALOMON - À conta e preparo. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 45,12; Total das Custas R$ 45,12. Adv. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL.

11. RESSARCIMENTO - 215/2007 - INDIANA SEGUROS S/A x ALEXANDRE AMÉRICO GUIMARÃES - 1) Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fl. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO.

12. MONITÓRIA - 1481/2007 - MARA SOARES TOLEDO x JERRY LUIZ SOARES - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para requerente realizar o pagamento das custas. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1684/2007 - VINICIUS CARLOS COSTA BODOT e outros x CENTAURO SEGURADORA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 872,89; Distribuidpr R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R $ 121,45; Total das Custas R$ 1.034,67. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 115/2008 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ROFOSTER COMÉRCIO E REPRES. DE EQUIP. IND. LTDA e outros - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/05; 2. À parte requerente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int./Dil. Adv. AFONSO REDEGUER NETO.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 769/2008 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - No mais, diante do petitório de f. 113, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 929/2008 - NELISANDRA GONÇALVEZ NUNES e outros x CENTAURO SEGURADORA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 846,94; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras custas R $ 128,21; Total das custas R$ 1015,48. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011231-25.2008.8.16.0001 - MODESTO GREBOGY e outro x ARREJANE BERNARDETT BENEDETTI - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 77/78 e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por MODESTO GREBOGY e outros em face de ARREJANE BERNARDETT BENEDETTI, todos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, CARLOS BUCK e VICENTE MAGALHÃES.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1692/2008 - MAELI BORGES FANINI x BANCO BRADESCO S/A. - I. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil); II-. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias; III Com a resposta no prazo, remetam-se os

presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagnes de estilo. IV- Intimem-se. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.
19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010158-18.2008.8.16.0001 - JOSE ROBERTO SANDOVAL e outro x UNIMED - CURITIBA - 1. Recebo a apelação de fls. 147/157 apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII do CPC; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem para as providências do art. 518, §2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. NELSON SCARPIM JÚNIOR, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
20. BUSCA E APREENSÃO - 46/2009 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0013636-97.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE WILSON SKOLIMOVSKI PEREIRA x ANDRÉ FRANKEN e outros - I. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil); II-. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias; III Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagnes de estilo. IV- Intimem-se. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO, DINO ZAMBENEDETTI e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.
22. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 331/2009 - EVERTON RODRIGO MURAI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Prossiga-se conforme despacho de fl. 198; 2. Diligências necessárias. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente é Ré nos autos de n° 808/2009 tramitando na 21a Vara Cível da Comarca Central de Curitiba, conforme ofício de fls. 194, processo, este, com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita nesta Vara Cível da Comarca de Curitiba, sob n° 331/2009. 2. Em Oficio recebido daquela Vara, juntado à f.194, confirmase tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto ocontrato de compromisso de compra e venda. Além disso, tem-se notícia de que oprimeiro despacho foi proferido aos 04/05/2009 pelo Juízo da 21a Vara Cível de Curitiba. 3. Assim sendo, com fulcro no artigo 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o Juízo prevento, determino a remessa dos presentes autos à 21a Vara Cível da Comarca de Curitiba, visando desta forma, evitar decisões conflitantes. 4. Procedam-se as anotações necessárias. 5. Cumpra-se a disposição contida no item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 912/2009 - CELINA TERESINHA WEBER CORDOVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I- Satisfeitas as custas, expeça-se o alvará requerido às fls. 155. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se.(às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40). Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 243,46; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 20,16; OUtras custas R$ 21,32; Total das custas: R$ 315,19. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.
24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2009 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FONO. PUC 2006 - Diante do peütóno de tis. 68, expeçam-se oticios conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1° de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. Intime-se. R$9,40. Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.
25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MATOS & MATOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e outro - Ciente da decisão da Superior Instância. À parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int./Dil. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.
26. MONITÓRIA - 1305/2009 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - 1. Defiro requerimento de fl. 72. Tendo em vista a necessidade de realização de buscas à localização de bens para satisfação da dívida, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente. Int. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.
27. REVISÃO CONTRATUAL - 0015023-50.2009.8.16.0001 - ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
28. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0013634-30.2009.8.16.0001 - MARLETE KURTEN x DENIZE ZEPSON e outro - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que v*o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nilido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
29. MONITÓRIA - 2126/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NEW SAC SERVIÇOS ATENDIMENTOS AO CLIENTE LTDA ME e outro - I - Manifeste-se a parte contrária acerca do contido no requerimento retro, nos termos do artigo 42, § 1º do Código de Processo Civil. Int. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002863-56.2010.8.16.0001 - IRACI FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos por IRACI FERREIRA DE LIMA (f. 207/218) e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pois tempestivos, nos efeitos devolutivos e suspensivos, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias; apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
31. BUSCA E APREENSÃO - 0010183-60.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x KARINA DE SOUZA BICALHO - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 58, mediante o pagamento das devidas custas. 3) In time-se. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0019877-53.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x ISAIAS DE OLIVEIRA - 1. Primeiramente, junte-se Termo de Cessão de Créditos; 2. Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 62. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELDINGEN ANTUNES, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.
33. ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021427-83.2010.8.16.0001 - MARCIO HERCILIO GARCIA x METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA - FORD METOPOLITANA e outros - 1) Manifestem-se as partes sobre decisão de fls. 156/164. 2) Intime-se. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e JAIR RIBEIRO.
34. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021497-03.2010.8.16.0001 - MATHEUS LINHARES CIRINO SCHULTZ e outros x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Cumpra-se item 1 do despacho de fl. 236; 3. No mais, tendo em vista o desinteresse da parte requerente na produção de prova oral, bem como a falta de manifestação da parte requerida em relação à produção da referida prova, declaro preciuso o direito de sua produção; 4. Após o retorno do referido ofício, tornem conclusos para sentença. Int. Outrossim, às custas do ofício deve ser recolhidas antecipadamente R$9,40. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.
35. MONITÓRIA - 0029437-19.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x S. L. A. CONSULTORIA E PROJETOS S.C. LTDA e outros - 1. Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Brasília/DF, conforme requerido àf. 137. 2. Indefiro o requerimento retro, no tocante a designação de hora certa para citação do réu, vez que tal diligência não é de competência deste juízo, neste sentido: "Ao juiz não compete determinar que a citação se faça por hora certa; ao oficial de justiça é quem compete verificar se é caso ou não de aplicação de art. 227, do Código Processo Civil". (JTA 120/44, in CPC Theotônio Negrão, 42§ Ed., p. 312) Int. OUtrossim, às custas da carta precatória devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO.
36. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0032585-38.2010.8.16.0001 - HAMILTON ZELLA JUNIOR x BANCO FINASA S/A. - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fls. 64/65. 2. Após, intime-se a parte autora á dar cumprimento ao contido em fl. 62 (verso). Int. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.
37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044850-72.2010.8.16.0001 - ELIZABETH PADILHA WANDEMBRUCK x BANCO BANESTADO S/A. - Vistos. HOMOLOGO o acordo de lis. 80/82, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. Custas já satisfeitas. Expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposio no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

38. INTERDIÇÃO - 0047893-17.2010.8.16.0001 - JOSÉ LUIZ ROBAINA POLAKOSKI x TEREZINHA ROBAINA POLAKOSKI - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual n° 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3o, Ie17, ambos da Resolução n°07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, nFCI ARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara C'ivel do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos auma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053481-05.2010.8.16.0001 - JULIO CEZAR GUIMARÃES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Expeça-se alvará em favor do procurador para o levantamento do valor mediante transferência bancária, conforme requerido em fls. 77, após o recolhimento das custas de praxe. 2. Recolhidas as devidas custas arquivem-se. 3. Intime-se. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056481-13.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARINES COGO e outros - 1. Primeiramente, anote-se procuração de fls. 99/100. 2. Diante do petitório de fl. 987, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR e JOSÉ HOTZ.

41. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0002207-65.2011.8.16.0001 - DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - Carta precatória à disposição da parte autora. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

42. COBRANÇA - 0004081-85.2011.8.16.0001 - MARLI TERESINHA W. MARCONATTO x BANCO DO BRASIL S/A - 1, Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de existência de relação jurídica entre as partes, bem como apresente os números da agência e conta a que se referem a presente ação de cobrança; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. HÉLIO P. CURY FILHO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034099-89.2011.8.16.0001 - JULIANA GIL SOBRADO x BANCO FINASA S.A. - 1. Recebo apelação de fls. 195/209 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELIZIO MATHEUS FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0037543-33.2011.8.16.0001 - HUMBERTO OLIVIO DARIF x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ciente da decisão de Superior Instância. 2. No mais, cumpra-se despacho de f. 68. Int. "1. Tendo em vista a inércia da pare autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte para preparo das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0039075-42.2011.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO RAFAEL BISPO SAMPAIO - 1. Recebo apelação de fls. 72/78 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0040390-08.2011.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x NEIVA MONIQUE RAMOS ALAIKO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

47. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0043289-76.2011.8.16.0001 - ANSELMO JOSÉ FIDENCIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045139-68.2011.8.16.0001 - MATILDE DE PAULA PORTES x FLORENÇA VEÍCULOS S/A. - 1. Tendo em vista petição de fl. 65, intime-se a requerida para que diga se concorda com a realização de audiência de conciliação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. VERÔNICA DIAS e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0045505-10.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANO FARIA - 1. Tendo em vista que o requerido não apresentou defesa (certidão de fl. 36), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

50. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0049666-63.2011.8.16.0001 - VV COM. E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. x AG8 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA. - ME. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0053997-88.2011.8.16.0001 - DIONE ROSSI MARIANO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, oulrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento cm gabinete, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

52. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0057802-49.2011.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x DILVANA APARECIDA FERNANDES - I- Não há que se falar em nova audiência, tendo em vista a decisão de fls. (72/74). II- Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos. III- Intime-se. Advs. ARNALDO FERREIRA MÜLLER e JONAS GOULART.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005429-07.2012.8.16.0001 - PEDRO RIBAS GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - 1. Anotem-se fls. 75/76; 2. Intime-se a procuradora da parte requerente para regularizar a impugnação de fls. 66/74, vez que apócrifa; 3. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e AMANDA MARIA MERLIN.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006107-22.2012.8.16.0001 - CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - À conta e preparo. OUtrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 17,86; Total das custas R$ 17,86. Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR e MURILO CELSO FERRI.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009997-66.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x JOLDAENO PEREIRA LOPES - 1. Recebo apelação de fls.48/53 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-se para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016589-29.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DURVALINO LOPES DA SILVA MOVEIS e outro - Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos, de modo que recebo os embargos declaratórios (fls. 33/36). Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Amatéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0021411-61.2012.8.16.0001 - ROSNEI DOS SANTOS LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Trata-se de Ação de Cobrança movida por ROSNEI DOS SANTOS LIMA contra CENTAURO SEGURADORA S/A. Requereu os benefícios da assistência judiciária. 1. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimado a apresentar comprovante de renda (f. 49). Intime-se. 2. Conforme certidão de f. 49-verso, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. 3. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento da distribuição. 5. Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018814-22.2012.8.16.0001 - SSR MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU - I - Na trilha do hodierno entendimento de nossos Pretórios, o simples fato de estar se discutindo a dívida não é motivo para, ipsu factu, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faze-se necessário a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ. REsp. 527.618-RS, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). E, na espécie, não verifico a presença de aparente abusividade nos valores cobrados pela demandada, na medida em que a pretendida limitação dos juros à taxa de 12% ao ano não se aplica às Instituições Financeiras (Súmulas 648 e 596 do STF), as quais se sujeitam unicamente às regras do mercado (STJ-Resp 810.622/RS). E, uma vez que o contrato foi celebrado após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17/2000 (reeditada sob o n° 2.170/36), não se vislumbra ilegalidade na capitalização mensal dos juros (STJ-Resp 894.385/^S). Igualmente, a cobrança de comissão de permanência à taxa do mercado p revela potestativa (Súmula 294 do STJ). Assim, porquanto não evidenciada a verossimilhança das alegações referentes a lançamentos ou cobranças abusivas, não merece deferimento a antecipação postulada, sendo entendimento pacificado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça de que *CA inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito não se mostra abusiva se o autor de ação revisional não demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ex-vi do disposto no art. 273. do Código de Processo Civil" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, AI

287.964-5. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 15.06.2005). Demais disso, a inscrição do nome do devedor inadimplente no banco de dados e cadastros de consumidores configura ato plenamente legítimo, assegurado inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44), tendo o objetivo de traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários (TA-PR, Acórdão n. ° 4.400. 5o Câm. Civ., Rei. Des. Fleury Fernandes). Note-se que os autores não pretendem consignar valores, via de conseqüência, permanecerem os efeitos da mora. Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. II - Intime-se.Outrossim, deve a parte autora recolher as custas de citação antecipadamente R$ 9,40. Adv. MARILETE DALVA BERNADINO.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020051-91.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x NEIDA LILI PROCHMENN - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 63 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

60. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0017430-24.2012.8.16.0001 - RICARDO ALEXANDRE DECKMANN ZANARDINI x BANCO FIAT S.A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 85 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

61. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0018123-08.2012.8.16.0001 - MARCIO AURELIO RIBEIRO e outro x JBA IMOBILIARIA LTDA - Acolho petitório de f. 27/28 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafe. 1. Citem os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2. Com a reposta, intime-se a parte autora para impugnação. 3. Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40. Adv. ANDREIA CANDIDA VITOR.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024225-46.2012.8.16.0001 - NILSON TADEU DE OLIVEIRA x BANCO MOTONE S.A e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ARMP de f. 75 (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

63. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030124-25.2012.8.16.0001 - RUDIMAR FEDRIGO x ANDERSON SILVA e outro - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0062659-41.2011.8.16.0001 - BANCO RODOBENS S/A x ODACIR MARIN - 1. Tendo em vista a petição de fls. 35/39, na qual o requerente pleiteou a conversão da presente Busca e Apreensão em ação de Execução, intime-se a parte exeqüente., no prazo de dez dias., sob pena de ser indeferido o pedido, apresentar ocontrato original (CPC art. 616); 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003937-48.2010.8.16.0001 - VAGNER EDUARDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284), sob pena de extinção da presente demanda. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033965-28.2012.8.16.0001 - MILTON TEODORO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - (...) 3. Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 4. Ainda, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036855-37.2012.8.16.0001 - LILIAM CRISTINA ZANQUETTIN LEMES (NOME FANTASIA LANCHONETE E MERCEARIA DA FAMILIA) e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige objetiva demonstração, embasada em fatos concretos, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da sociedade (RT 796/247 e 836/237). Apenas quando se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica filantrópica é que subsiste a presunção a que alude o §1° do art. 4o da Lei n° 1.060/50. Nessa tessitura, nossa Suprema Corte já assentou que "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno: RTJ 186/106). Assim sendo, uma vez que a pessoa jurídica autora possui fins lucrativos e não demonstrou, concreta e objetivamente, excepcional situação de penúria, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intimem-se. Adv. KENNDRA V. K. MAURICI.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037401-92.2012.8.16.0001 - MARCIA DE AVILA RAMOS x BANCO ITAUCARD S.A - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada de todos os autores, bem como os originais dos documentos de fls. 33e 34 ; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

69. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0038883-75.2012.8.16.0001 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x AZ IMOVEIS LTDA - Recebo a impugnação ao valor da causa. Ouça-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC art. 261). Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

70. REIVINDICATÓRIA - 0035188-16.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ZENILDO DA COSTA e outro - (...) Centrado nesses fundamentos,presente os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, ex vi ao artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação almejado, para o fim de imitir provisoriamente a autora na posse do bem, inlimando-se a ré a desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias. sob pena de o ser coerci ti vãmente. Cite-se para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado. Intime-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. DIOGO GUEDERT.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR)	00006	000980/1997
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA	00049	001590/2008
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR)	00099	000093/2011
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00039	001794/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00069	001612/2009
ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL	00070	001694/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00004	000065/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)	00071	001986/2009
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00014	001192/2002
AFONSO RODEGUER NETO	00021	001016/2004
ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC 17702	00047	001332/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00115	001716/2011
ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR)	00018	000407/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00095	001996/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00094	001952/2010
ALFREDO DIB NETO (OAB:)	00033	001007/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00154	001468/2012
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00135	000581/2012
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO	00139	000712/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00023	001345/2004
	00048	001561/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00111	001597/2011
ANA CAROLINA ROHR (OAB: 33974/PR)	00004	000065/1996
ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE	00127	000210/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00060	000714/2009
	00073	002054/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00119	001810/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00026	000863/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00056	000426/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00093	001863/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00063	001027/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00082	000557/2010
ANDRE CARPE NEVES (OAB: PR 31.097)	00063	001027/2009
ANDRE MORAIS BACHUR SILVA	00137	000668/2012
ANDRESSA C. BLENK (OAB: 000041-809/PR)	00097	002086/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00150	001209/2012
ANDREY OSINAGA TERRES	00123	002147/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)	00129	000241/2012
ANNE CRISTINE RODRIGUES	00054	000031/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00072	002010/2009
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR	00001	002918/1981
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00147	001130/2012
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00036	001470/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00123	002147/2011
	00135	000581/2012
	00155	001587/2012

ARLINDO MENDES DE SOUZA	00007	000164/1998
ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR)	00098	002427/2010
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00019	000704/2004
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00005	000837/1996
ARTHUR MENDES LOBO (OAB: 000092-356/MG)	00041	000409/2008
AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161)	00053	001817/2008
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	00045	000647/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB:)	00119	001810/2011
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II	00091	001366/2010
BRENO VASCONCELOS (OAB: 000029-288/PE)	00138	000702/2012
BRUNA MISCHISTTI PAGOTTO	00092	001779/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00009	001268/1998
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00151	001309/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO	00142	000794/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00057	000446/2009
	00062	001002/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00024	000401/2005
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00023	001345/2004
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR)	00033	001007/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 18.161/PR)	00012	001457/2001
CARLYLE POPP (OAB: 15.356)	00134	000556/2012
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00002	000770/1991
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00050	001598/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00108	001469/2011
CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 31.044/PR)	00070	001694/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00122	002010/2011
	00125	000088/2012
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)	00014	001192/2002
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR)	00131	000354/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00112	001682/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725)	00130	000268/2012
CLEUSA MARIA GIARETTA (OAB: 12.367 PR)	00008	000654/1998
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	00016	001133/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	001099/2006
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)	00093	001863/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00033	001007/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00098	002427/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00067	001293/2009
	00078	000047/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00062	001002/2009
DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR)	00114	001712/2011
DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR)	00101	000268/2011
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00008	000654/1998
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00052	001703/2008
	00084	000590/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00023	001345/2004
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	00034	001089/2007
	00035	001457/2007
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00016	001133/2003
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00100	000224/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)	00067	001293/2009
	00078	000047/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR (OAB:)	00049	001590/2008
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00029	001189/2006
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00004	000065/1996
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA	00058	000637/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205)	00098	002427/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00110	001592/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00078	000047/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO (OAB: 15.130/PR)	00004	000065/1996
EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR)	00016	001133/2003
EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO	00133	000429/2012
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00148	001145/2012
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	00029	001189/2006
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR)	00011	001209/2001
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR)	00090	001287/2010
ELTON S. PUPO	00001	002918/1981
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00103	000424/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00080	000262/2010
	00113	001683/2011
	00133	000429/2012
EMIDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR)	00111	001597/2011
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO	00006	000980/1997
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00025	000746/2005
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	00005	000837/1996
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	000409/2008
	00087	000951/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00061	000811/2009
	00065	001082/2009
EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 10.447/PR)	00097	002086/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00116	001767/2011
FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR)	00023	001345/2004
	00048	001561/2008
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	00024	000401/2005
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)	00138	000702/2012
FABIO LUIZ AGNOLETTO (OAB: 24.074 - PR)	00019	000704/2004
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	00018	000407/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR)	00071	001986/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR)	00098	002427/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00099	000093/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00103	000424/2011
FELIPE BALECHE NETO	00143	000824/2012
FELIPE CAZUO AZUMA (OAB: 34.938/PR)	00026	000863/2005
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)	00111	001597/2011
FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR)	00032	000303/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00028	001099/2006
FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR)	00037	001536/2007
FERNANDO EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR)	00010	001164/2000
FERNANDO FALK (OAB: 017711/SC)	00106	001060/2011
FERNANDO HIDEKI KUMODE	00123	002147/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00078	000047/2010
FERNANDO MARTINS DA SILVA	00026	000863/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00116	001767/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00016	001133/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00083	000562/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035)	00020	000717/2004
FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO	00138	000702/2012
GABRIELE FOERSTER (OAB: 054476/PR)	00100	000224/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	00070	001694/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00072	002010/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00006	000980/1997
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00034	001089/2007
	00035	001457/2007
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00033	001007/2007
	00122	002010/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00125	000088/2012
GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR)	00050	001598/2008
GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR)	00037	001536/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00138	000702/2012
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES	00131	000354/2012
GUILHERME BORBA VIANNA	00134	000556/2012
GUILHERME DE ABREU E SILVA	00133	000429/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00091	001366/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00031	000005/2007
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR)	00098	002427/2010
HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR)	00069	001612/2009
HILGO GONÇALVES JUNIOR	00032	000303/2007
IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR)	00111	001597/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)	00104	000638/2011
IVONE TERESINHA JUNG	00022	001286/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00002	000770/1991
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00029	001189/2006
JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR	00013	000175/2002
JAIR ROBERTO PIEROTTO	00006	000980/1997
JAMILE APARECIDA MACHNICKI	00134	000556/2012
JANAINA ALVES PEREIRA	00011	001209/2001
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)	00031	000005/2007
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00059	000700/2009
JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR)	00066	001112/2009
	00081	000335/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00055	000380/2009
JEANNE MARCELLE FARIA	00006	000980/1997
JEAN PATRIK CAUDURO (OAB: 000059-766/PR)	00131	000354/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00104	000638/2011
JEFFERSON SANTOSMENINI	00137	000668/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR)	00115	001716/2011
	00126	000100/2012
JOAO CARLOS DELAY (OAB: 000024-434/PR)	00013	000175/2002
JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO FILHO	00142	000794/2012
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)	00075	002230/2009
	00119	001810/2011
JONAS BORGES (OAB: PR 30534)	00013	000175/2002
	00065	001082/2009
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 3427/PR)	00020	000717/2004
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 6433/PR)	00063	001027/2009
JOÃO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA	00133	000429/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00094	001952/2010
	00096	002002/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	001007/2007
	00122	002010/2011
	00125	000088/2012
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00075	002230/2009
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00052	001703/2008
JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR)	00140	000733/2012
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA	00087	000951/2010
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00109	001551/2011
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	00021	001016/2004
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00062	001002/2009
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533/PR)	00068	001391/2009
JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR	00086	000910/2010
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)	00114	001712/2011
JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 11.697/PR)	00019	000704/2004
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00011	001209/2001
JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR)	00104	000638/2011
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00032	000303/2007
JOSÉ VALTER RODRIGUES	00063	001027/2009
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00003	000209/1994
JULIANA R. GONÇALVES BONATTO	00053	001817/2008
JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR)	00025	000746/2005
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00128	000216/2012
	00141	000737/2012
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00077	002410/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00110	001592/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00120	001828/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00124	000004/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00064	001080/2009
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	00072	002010/2009
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR)	00105	000830/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00022	001286/2004
	00030	001305/2006
LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP)	00137	000668/2012
LILIAN BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR)	00113	001683/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00099	000093/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)	00017	000180/2004
	00122	002010/2011
	00125	000088/2012
	00140	000733/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00098	002427/2010

	00131	000354/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)	00078	000047/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00032	000303/2007
	00050	001598/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	001209/2001
LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 25.276 PR)	00036	001470/2007
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00053	001817/2008
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00052	001703/2008
LUIS CESAR SMANHOTTO	00077	002410/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00124	000004/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00059	000700/2009
	00083	000562/2010
LUIZA CAROLINA MUNIZ (OAB: 038453/)	00104	000638/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)	00006	000980/1997
	00074	002082/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00015	001094/2003
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA	00005	000837/1996
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR)	00137	000668/2012
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 26510)	00026	000863/2005
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00153	001336/2012
LUIZ CELSO BRANCO (OAB: 3.974/PR)	00009	001268/1998
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00053	001817/2008
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00020	000717/2004
LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/)	00125	000088/2012
	00140	000733/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00003	000209/1994
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00001	002918/1981
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO	00098	002427/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00041	000409/2008
	00065	001082/2009
	00087	000951/2010
LU S GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00018	000407/2004
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00015	001094/2003
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (OAB:)	00001	002918/1981
MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR)	00134	000556/2012
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR)	00136	000622/2012
MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB:)	00038	001586/2007
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00023	001345/2004
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00036	001470/2007
MARCELO PACHECO PIROLO	00027	000147/2006
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00112	001682/2011
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00011	001209/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00038	001586/2007
	00088	001086/2010
	00110	001592/2011
	00144	000886/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00036	001470/2007
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA	00149	001166/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)	00146	000980/2012
MARCOS GOMES SALVADOR (OAB: 013207/PR)	00015	001094/2003
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00032	000303/2007
	00050	001598/2008
	00124	000004/2012
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00052	001703/2008
	00084	000590/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00096	002002/2010
MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00042	000439/2008
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00041	000409/2008
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP)	00036	001470/2007
MARIANA SANTOS SPITZNER	00009	001268/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00057	000446/2009
	00121	001840/2011
MARIANE MACAREVICH	00052	001703/2008
MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS)	00126	000100/2012
MARIANO CIPOLLA (OAB:)	00028	001099/2006
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)	00081	000335/2010
MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR)	00136	000622/2012
MARIO RONALDO CAMARGO	00012	001457/2001
MAUREN FERNANDA MILIS	00081	000335/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00075	002230/2009
MAURICIO JOSE DIAS (OAB: 112558/SP)	00079	000146/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00146	000980/2012
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR)	00098	002427/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00050	001598/2008
	00051	001633/2008
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00092	001779/2010
	00093	001863/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	001590/2008
	00091	001366/2010
MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR)	00098	002427/2010
MONICA RIBEIRO BONESI (OAB: 24.319/PR)	00012	001457/2001
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00044	000563/2008
	00080	000262/2010
	00113	001683/2011
	00133	000429/2012
NARCIZO LIPKA (OAB: 000013-030/PR)	00017	000180/2004
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)	00058	000637/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00132	000394/2012
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00006	000980/1997
OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR)	00089	001093/2010
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929)	00040	000318/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00066	001112/2009
	00108	001469/2011
PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR)	00059	000700/2009
PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR)	00134	000556/2012
PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 15.676/PR)	00014	001192/2002
PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR)	00090	001287/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	001112/2009
	00108	001469/2011

PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ	00006	000980/1997
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00006	000980/1997
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00078	000047/2010
RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO	00032	000303/2007
RAFAEL LUCCA (OAB: 000051-076/PR)	00018	000407/2004
RAFAEL TAGLIARI GERNISKI	00026	000863/2005
RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR)	00109	001551/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00006	000980/1997
REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:)	00088	001086/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00084	000590/2010
	00092	001779/2010
RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR)	00098	002427/2010
RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00011	001209/2001
RENATA FARAH DE CASTRO	00102	000282/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON (OAB:)	00076	002244/2009
RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR)	00085	000609/2010
RICARDO RUSSO (OAB: 31.666/PR)	00023	001345/2004
ROBERSON LAERT DE SOUZA	00123	002147/2011
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00142	000794/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB:)	00098	002427/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00116	001767/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00123	002147/2011
	00135	000581/2012
ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR)	00119	001810/2011
ROGÉRIO GOUVEIA	00037	001536/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00036	001470/2007
	00043	000488/2008
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00069	001612/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00052	001703/2008
	00057	000446/2009
	00126	000100/2012
ROSANGELA SANTOS (OAB: 000044-553/PR)	00091	001366/2010
ROSICLER DOS SANTOS (OAB: 000033-449/PR)	00027	000147/2006
ROXANA BARLETA MARCIORATTO (OAB:)	00045	000647/2008
ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR)	00083	000562/2010
RUBENS CORRÊA (OAB: 3.996 PR)	00054	000031/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00046	000709/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)	00054	000031/2009
SAVERINO ERNESTO DE SOUZA	00145	000934/2012
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO	00007	000164/1998
SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	00018	000407/2004
SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 8.431/PR)	00152	001320/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00060	000714/2009
	00073	002054/2009
	00118	001808/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR)	00023	001345/2004
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)	00132	000394/2012
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00018	000407/2004
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00009	001268/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00117	001783/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00107	001178/2011
SYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ	00047	001332/2008
TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR)	00059	000700/2009
TATIANA LAUAND DE PAULA (OAB:)	00076	002244/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)	00008	000654/1998
	00081	000335/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00128	000216/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00065	001082/2009
TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00013	000175/2002
TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR)	00037	001536/2007
VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)	00055	000380/2009
VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR)	00012	001457/2001
VILMOR PICCOLOTTO (OAB: 27.169/PR)	00011	001209/2001
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00022	001286/2004
	00030	001305/2006
VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR)	00070	001694/2009
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA	00034	001089/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)	00047	001332/2008
	00094	001952/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2918/1981-IRENE KLECHOUVICZ x SUELI TEREZINHA ZOREK e outro- Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ELTON S. PUPO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10.061/PR), ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 7.187) e ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE (OAB:)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/1991-JAIME DE OLIVEIRA VIEIRA x NEIDE PEREIRA DOS SANTOS- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 18.175/PR) e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI (OAB: 20.029/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x BON TON CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-02.1996.8.16.0001-HASSAN ISBER x WILDE PROCHMANN e outro- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 274/276, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 17.952/PR), DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (OAB: 20.312. PR), ANA CAROLINA ROHR (OAB: 33974/PR) e EDUARDO MARTINS FRANCO (OAB: 15.130/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1996-LÁZARO RODRIGUES x CAFÉ MURICI LTDA. e outros- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI (OAB: 19.189 - PR), ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 24326/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/1997-GABRIELA ROBINE x FAISAL BRAHIM- Tendo em vista a certidão de fls. 703, intime-se a parte exequente para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 6.799-PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB:), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 10.747/PR), PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ (OAB: 000026-205/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 000027-414/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 19.532/PR) e JAIR ROBERTO PIEROTTO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1998-FILATTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x KARINA S. KULIG & CIA LTDA e outros- Oficie-se, novamente, contendo o CPF correto da executada, sem custas da diligencia para parte exequente. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14978) e ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-654/1998-BANCO ZOGBI S.A. x TASSO BARROSO- Tendo em vista a certidão de fls. 127, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. CLEUSA MARIA GIARETTA (OAB: 12.367 PR), DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1268/1998-VILLELA GUIMARAES IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA e outro x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- I. Oficie-se, conforme requerido às fls. 343/344. II. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos e a execução em apenso (autos n.° 604/1997), observadas as cautelas legais. III. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB: 27.594), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR), MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 000056-453/PR) e LUIZ CELSO BRANCO (OAB: 3.974/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2000-SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI x MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-MF- Tendo em vista as informações trazidas às fls. 148/150, suspendo o feito pelo prazo de 360 dias. Adv. FERNANDO EHALT VANN (OAB: 000021-693/PR)-.

11. USUCAPIÃO-1209/2001-TERESA POPOVITCH- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. VILMOR PICCOLOTTO (OAB: 27.169/PR), ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 6388/PR), RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA (OAB: 022743/PR), MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA (OAB: 000029-027/PR), JANAINA ALVES PEREIRA (OAB: 000036-701/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1457/2001-LUIZ ANTONIO LOPES x ASSESSA- UNIÃO DA ASSOCIAÇÕES EMPREGADOS SANEPAR- Intime-se a parte devedora sobre a realização da constrição. (Termo de Penhora). Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA (OAB: 18.161/PR), MONICA RIBEIRO BONESI (OAB: 24.319/PR), MARIO RONALDO CAMARGO e VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR)-.

13. MONITORIA-175/2002-AUTO EXPRESS CENTER LTDA x FRANCISCO SZEREMETA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. JAIRO JOSÉ BENDER JÚNIOR (OAB: 34.311/PR), JONAS BORGES (OAB: PR 30534), TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA (OAB: 000015-423/PR) e JOAO CARLOS DELAY (OAB: 000024-434/PR)-.

14. MONITORIA-1192/2002-MAURO RIBAS MARTINS x BOGLODERE CONFECÇÕES LTDA e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Advs. PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 15.676/PR), ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 34.568/PR) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001728-53.2003.8.16.0001-ARION BARRANCO x RENATO DE CARVALHO JUNIOR- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 6.590/PR), LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 11.026/PR) e MARCOS GOMES SALVADOR (OAB: 013207/PR)-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Suspendo o feito pelo prazo de 20 dias. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 27.440/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 4.093) e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 24.544/PR)-.

17. EXECUÇAO OBRIGAÇAO DE FAZER-180/2004-ZENIVAL DOS SANTOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.- Diante da certidão de fls. 250, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. NARCIZO LIPKA (OAB: 000013-030/PR) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-.

18. COBRANÇA-0002195-95.2004.8.16.0001-ERMINIO DE OLIVEIRA x MARCOS AURELIO ANDRADE e outro- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 158/159, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Sem custas. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LU S GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (OAB: 000027-147/PR), SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000039-201/PR), SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA (OAB: 026326/PR), ALEXANDRE MARCOS GÖHR (OAB: 29.040 PR) e RAFAEL LUCCA (OAB: 000051-076/PR)-.

19. ARROLAMENTO-704/2004-NORMA SUELY BETTIO DANSKI e outros x MARCOS DANSKI- I. Oficie-se conforme solicitado à fl. 198, informando a contento o andamento destes autos de arrolamento, tendo em vista que o oficio expedido á fl. 196 limitou-se a noticiar que os autos aguardavam a manifestação da inventariante. II. Deve a inventariante, no prazo de dez dias, informar os valores atualizados dos débitos, assim como dos bens que oferece como garantia da divida às fls. 200. Somente após tais providências poderá ser analisada a possibilidade da reserva de bens e homologação da partilha. III. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. FABIO LUIZ AGNOLETTO (OAB: 24.074 - PR), JOSE ROBERTO SPINA (OAB: 11.697/PR) e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

20. INDENIZAÇÃO-717/2004-CETEM - CENTRO TÉCNICO DE EMBALAGENS LTDA. x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES LTDA.- Tendo em vista a certidão de fls. 323, intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: PR 12.035), LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 22.062/PR) e JOÃO BATISTA PIO VIEIRA (OAB: 3427/PR)-.

21. MONITORIA-1016/2004-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x TRANSPORTADORA RADIANTE LTDA. e outro- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 301, no prazo de cinco dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP) e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (OAB: 000012-409/DF)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1286/2004-BUSINESS FINANCE - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x STRUCK HOTELARIA LTDA. e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 216, intime-se a parte exequente para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973), IVONE TERESINHA JUNG e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1345/2004-MARIA CLARA DA SILVA DORETTO x BANCO ALVORADA S/A.- 1) Vistos e examinadas a petições .de fls. 302/304, 315/316 e 319/320. 2) Nem a r. sentença de fls. 210/217, nem o d. acórdão de fls. 263/274 mencionaram que a sentença deveria ser liquidada por arbitramento. Nos termos do art. 475-C do CPC, "Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I- determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II- o exigir a natureza do objeto da liquidação." Como não estão presentes, nenhuma das hipóteses acima elencadas, acolho o pedido de fls. 316 do exeqüente, e declaro que a liquidação da presente sentença se dará por simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do CPC. 3) Cumpra-se o item 5.8.1 do C.N. 4) Intimem-se o devedor - Banco Alvorada S/A, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 305/312, atualizada às fls. 315/316) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5) Int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR), MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB: 22.796/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 29.409 PR), RICARDO

RUSSO (OAB: 31.666/PR), AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR), FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2005-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A. x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES e outros- Intime-se a parte devedora sobre a realização da constrição. (Termo de Penhora). Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR) e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB: 25.794)-.

25. MONITORIA-746/2005-GUSTAVO ROBERTO HOLTZ x RENATO PISANI- 2. Defiro fls. 223. Oficie-se a referida empresa para que apresente aos autos os rendimentos anuais de suas ações. Bem como demais documentos pertinentes a esta demanda. 3. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) e ERIDSON POMPEU DA SILVA (OAB: 30.995-B/PR)-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001097-41.2005.8.16.0001-OSMAIR ROBERTO CALDAS x ELISA FURTADO SCHULTZ e outro- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se o autor e a ré denunciante. Int. Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: 17.108/PR), FELIPE CAZUO AZUMA (OAB: 34.938/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR), RAFAEL TAGLIARI GERNISKI (OAB: 040976/PR) e LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 26510)-.

27. INVENTÁRIO-147/2006-VITOR FRANCO x ESP. DE MARIA JULIA RODRIGUES- I. Diante do noticiado às fls. 131/ 134, determino que seja vedado ao advogado Marcelo Pacheco Pirolo retirar os autos em carga. Anote-se, bem como, oficie-se à OAB-PR, conforme solicitado no item 1 da fl. 134. II. Suspendo o feito com fundamento no artigo 265, inciso I do CPC, ante a morte do inventariante Vitor Franco. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e ROSICLER DOS SANTOS (OAB: 000033-449/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-0001613-27.2006.8.16.0001-CLAUDINEY DIAS DE CASTRO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Sobre a baixa dos autos, intimem-se as partes. Advs. MARIANO CIPOLLA (OAB:), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDNA ROCHA- Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito. Advs. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR), JAIR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB: 040399/PR) e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA (OAB: 12.318 PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1305/2006-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x FORTEPRINT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006340-92.2007.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS- 1) Homologo a desistência requerida às fls. 84, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-303/2007-WILLIAN PLEFKA x BANCO DO BRASIL S/A- Oficie-se ao SERASA solicitando informações sobre qual a data em que foi dada baixa no nome do exequente pelo executado referente ao débito discutido neste feito. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA (OAB: 000037-546/PR), RAFAEL BRITEZ COSTA PINTO (OAB: 000036-588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 000036-958/), FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-0002370-84.2007.8.16.0001-PLÁCIDO ROBERTO PARUSSOLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int. Advs. ALFREDO DIB NETO (OAB:), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 39.242/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0002255-63.2007.8.16.0001-WALDEMAR GRASSI CORRAZZA x MARIA GORETI VIVIAN DE AZEVEDO- 2. Intime-se a executada, na forma requerida às fls. 197/198, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4. Efetivada a penhora, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1° do CPC). Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 27.145/PR), WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB: 054307/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 000024-607/PR)-.

35. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1457/2007-WALDEMAR GRASSI CORRAZZA x MARIA GORETI VIVIAN DE AZEVEDO- Vistos etc. 1. Não conheço do pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita tendo em vista inexistir, nos autos em apenso, qualquer decisão deferindo tal benefício à embargante. 2. Assim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. No mais, cumpra-se o despacho proferidos nos autos em apenso. 4. Providências e intimações necessárias. Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 27.145/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 000024-607/PR)-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1470/2007-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA-ES (OAB: 84.206/SP) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS)-. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, apresentando o atual endereço de seu cliente. Int. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 25.276 PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 000046-668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS)-.

37. INVENTÁRIO-1536/2007-EDSON LUIZ VIEIRA e outro x ESP. DE NIULTA ALVES VIEIRA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ROGÉRIO GOUVEIA, FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR), TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR) e GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006346-02.2007.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DIOGO MIGUEL DA LUZ- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida à fl. 108 e, por conseqüência, julgo extinto este feito, bem como os embargos à execução sob N.°21/2011, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais dos dois processos, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em favor do advogado do requerido, nos termos do artigo 20, §30 do CPC. III. Junte-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB:)-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-1794/2007-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARTC - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS PACIENTES RENAIS E- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR)-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-318/2008-ESPÓLIO DE JOÃO SEGANTINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I. Intime-se o procurador dos requerentes para indicar o endereço atualizado dos requerentes espólio de José Tofoli, Joaquim Ferreira Franco, Santiago Garcia Filho, espólio de Lazaro Silvestre Alves e Maura Alonso Toniete, diante do retorno das cartas com AR. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011258-08.2008.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMÁCIA HALABURA- 2) Homologo a desistência requerida as fls. 166/168, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), ARTHUR MENDES LOBO (OAB: 000092-356/MG) e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: PR 15.348)-.

42. INVENTÁRIO-439/2008-ELIZA NESI TREVIZAN x ESP. DE EDESIO NESI- I. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 107. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores depositados nas contas n.° 22.421-9; 22.422-7; e 22.423-5, todas da agência 3202-6, para a conta judicial de n.° 1.100.129.696.421, agência 3793-1, do Banco do Brasil, bem como para efetuar a mudança de titularidade da conta judicial para que conste somente o herdeiro Felipe do Nascimento Nesi. 3. Oficie-se ao Banco Itaú, determinando a transferência do saldo depositado na conta n.° 10.841-8 da agência 3811, para a conta judicial de n.° 1.100.129.696.421 do Banco do Brasil. 4. Em seguida, efetuadas as transferências e mudança de titularidade da conta, junte-se o extrato atualizado da conta judicial. 5. Ainda, implementadas as medidas expostas nos itens anteriores, deverá a inventariante comprovar o depósito da diferença em favor do herdeiro Felipe do Nascimento Nesi, no prazo de cinco dias. 6. Por fim, cumpridas todas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao Partidor, para elaboração de novo esboço de partilha, observados os termos do item 3 do parecer

ministerial de fls. 107. 7. Int. A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB: 000016-395/PR)-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011261-60.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DAVID PEREIRA SILVA- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR)-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011255-53.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OTAVIO RICARDO MARCONCIN- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 24/26, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-647/2008-CONDOMÍNIO BOIS DE BOLOGNE x PAULO ROBERTO CESCHIN FOGGIATO e outro- Cabe ao exequente comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado. Int. Advs. ROXANA BARLETA MARCIORATTO (OAB:) e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 000046-071/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2008-AAS FOMENTO S/A x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA e outros- Intime-se o Advogado do exequente para fornecer o endereço atual de seu cliente. Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB: 8789/SC)-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-1332/2008-AGROPECUARIA FAZENDA CALDERÃO LTDA x JAIRO LOPES BOTTO DE BARROS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC 17702 (OAB: 000017-702/SC), SYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ (OAB: 000010-256/SC) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1561/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x EDSON DA SILVA TEIXEIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 26.694/PR)-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-1590/2008-SEBASTIÃO RIBEIRO FIUZA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 19 de Novembro de 2012, às 15h:15min. 2. Int. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA (OAB: 18.863 PR), DIOGO KASUGA JUNIOR (OAB:) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0001487-06.2008.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Defiro o pedido de fls. 278/281, em mais 30 dias para que a requerida realize a prestação de contas. 2. Quanto ao depósito de fls. 291, manifeste-se a autora em 05 dias. 3. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1633/2008-JOSÉ CARLOS PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a petição de fls. 83/85, manifeste-se a parte autora. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

52. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0011254-68.2008.8.16.0001-SÉRGIO PAULO GUEDES x BANCO FINASA BMC S/A- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 240/241, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 047602/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 003112/PR), MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

53. DESPEJO-1817/2008-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x PKS COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA - ME- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 26.161), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 000042-979/PR) e JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR)-.

54. DECLARATORIA-0005689-89.2009.8.16.0001-RAFAEL CURY x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. RUBENS CORRÊA (OAB: 3.996 PR), ANNE CRISTINE RODRIGUES (OAB: 25.768 PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

55. EXECUÇÃO-0002499-21.2009.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x DISTRIBUIÇÃO E FABRICAÇÃO DE DOCES LEILENE LTDA ME e outros- 2. Ao contrário do que alega a parte executada, o exeqüente juntou planilha discriminada do seu crédito, conforme fls. 85. 3. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não há fundamentos consistentes relativos à possibilidade de dano grave e/ou de difícil reparação. 4. Certifique-se a escrivania acerca do integral cumprimento ao despacho de fls. 90, em especial aos itens "04" e "05", intimando a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. 5. Int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO CARLOS LOPES- 1) Com relação ao ofício expedido às fls. 73 e retirado às fls. 78-verso, não há comprovação de que o ofício foi devidamente protocolado junto à autoridade competente. 2) Isto posto, intime-se a parte exeqüente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, comprovando o protocolo do ofício retirado. Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

57. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-446/2009-ANDERSON JAIME JOROSZ x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos da súmula n. 240 do STJ[1]. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

58. AÇÃO ORDINARIA DE PERDAS E DANOS MAT E M-637/2009-EVANILDA BALEIRA LOURENÇO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o cumprimento da sentença, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA (OAB: 040676/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-700/2009-STEFANO JAKUBIU x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- 1) Tendo em vista que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciado até o presente momento, e analisando as petições e documentos de fls. 02/14, 16/17, 64/65 e 200/201, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. 2) Intime-se a parte exeqüente (requerido) para que em 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR)-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-714/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO MARQUES COLAÇO- Tendo em vista a certidão de fls. 111, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-BANCO ITAÚ S/A x OFF LIGTH AUTOMAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e outros- Suspendo o feito até integral cumprimento do acordo. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015111-88.2009.8.16.0001-THEREZINHA IVONE RIBEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- I. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 118/119, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Custas processuais remanescentes, conforme descrito no acordo. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. III. Dispensado o prazo recursal. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

63. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO C/C REP-0015046-93.2009.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA GRAÇA PAULA e outro x GILMAR LEITE DE MIRANDA e outros- 1) HOMOLOGO a desistência requerida (fl. 244) para que surta os seus efeitos juridicos e legais e, via de conseqüência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito somente com relação ao requerido Gilmar Leite de Miranda. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunicando o Distribuidor para as anotações necessárias. Retifique-se a capa dos autos. 3) Após, intimem-se os requerentes para dar regular andamento ao feito. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR), JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 6433/PR), ANDRE CARPE NEVES (OAB: PR 31.097) e JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 000015-319/PR)-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EZEQUIEL JOSE RAMALHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA-1082/2009-DOROTHEA AURORA ZANKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Compulsando os autos, percebe-se que o procurador da requerente se equivocou em sua peça exordial no momento de realizar a qualificação da parte autora, especialmente acerca do seu endereço, razão essa que acarretou a não regular intimação da mesma para comparecimento da audiência preliminar designada no dia 06/10/2011 (fls. 104). 2. Denota-se também que a autora reside na cidade de Mallet, região centro-sul do Paraná, e presume-se que ao optar por protocolar sua inicial em Curitiba, estaria ciente das implicações que isso acarretaria, como por exemplo, as possíveis locomoções até esta comarca, caso fosse intimada para tal. 3. A audiência de que trata o art. 331 do CPC é integrante do procedimento ordinário, sendo de designação obrigatória, cuja ausência gera nulidade absoluta. E nessa oportunidade que também será saneado o feito, deixando de ser um ato solitário do juiz. 4. Diante do exposto, designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 19 de Novembro de 2012, às 15h:00min. 5. Atente a escrivania para o endereço correto da requerente conforme notificado em fls.125. Int. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0015059-92.2009.8.16.0001-RAFAEL ROMÃO KOTOVICZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pendentes, pelo requerente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

67. AÇÃO DE DEPÓSITO-1293/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE DO CARMO MACHADO- 1) Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se a parte requerente para que esclareça em que data retirou as cartas de citação (informação não existe às fls. 67-verso), aproveitando a oportunidade para dar regular andamento ao feito. Int. Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

68. INVENTÁRIO-1391/2009-THEREZA DE CASTRO CAMPELO x ESPÓLIO DE GERALDO SAPORITI CAMPELO- I. Oficie-se, prestando as informações solicitadas à fl. 185. II. Dê-se ciência a inventariante (fls. 187/ 191 - 192/ 196). III. Em seguida, à Fazenda Pública. IV. Int. A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533/PR)-.

69. AÇÃO MONITÓRIA-1612/2009-BANCO CITIBANK S/A x MARCELO GONÇALVES SUZANO- Defiro o pedido de fls. 186, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. Ao autor para que apresente minuta do edital, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR), HERIK CHAVES (OAB: 000010-398E/PR) e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR)-.

70. RESTAURACAO DE AUTOS-0010496-55.2009.8.16.0001-CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA- 1. Para viabilizar o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, deve o requerente, primeiramente, juntar a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, conforme preceitua o art. 475-B do CPC. 2. Int. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN (OAB: 000042-323/PR), VITÓRIO KARAN (OAB: 18.663 PR), CESAR AUGUSTO BROTTO (OAB: 31.044/PR) e ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL (OAB: 000025-874/PR)-.

71. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0015062-47.2009.8.16.0001-NEWTON FERREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos juridicos e legais, a desistência requerida as fls. 188/189. Custas pelo requerente. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0015058-10.2009.8.16.0001-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 503/504 para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. II. Custas pro rata, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER (OAB: 044800/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8.761 -A PR)-.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2054/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x STELA MARIS HIRT DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 83, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR CARDOSO RUAS REFRIGERAÇÃO ME e outro- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, planilha atualizada de seu crédito. Após, voltem conclusos para que seja regularmente apreciado o pedido de fls. 66. Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)-.

75. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0011546-19.2009.8.16.0001-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Recebo as apelações de fls. 1370/1392 e 1397/1456 , em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012629-70.2009.8.16.0001-FLORENCIO PORTELA e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 124/126 e em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Sem custas. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. RENATA JOHNSSON STRAPASSON (OAB:) e TATIANA LAUAND DE PAULA (OAB:)-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2410/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x LUCAS BARBOSA- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR SMANHOTTO-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004070-90.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO DANILO DA CONSEIÇÃO- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0005152-59.2010.8.16.0001-ODAIR TESTE x IVANA LUTKMEIER- Tendo em vista que a carta de intimação retornou com a informação de que o autor mudou de endereço (fls.44), bem como diante do confido na certidão de fls.42, para evitar alegação de nulidade de ato processual, intime-se o advogado do autor, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre se seu cliente possui interesse em prosseguir com a lide e, informar o endereço atual deste. Adv. MAURICIO JOSE DIAS (OAB: 112558/SP)-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008620-31.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FELICITA COLCHÕES LTDA e outros- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0043710-03.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 119/120. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R$ 635,96. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 48 prestações, no valor mensal de R$ 635,96. Deve,pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIO CESAR MACHADO em face de BV FINANCEIRA S/A CREDÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0074520-58.2010.8.16.0001-JOÃO GUILHERME GIGLIO GUIMARÃES CARDOSO x RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR- 1. A embargante, mesmo regularmente intimada, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais. 2. Neste caso, aplica-se a norma do artigo 257 do Código de Processo Civil, a qual determina que o juiz proceda ao cancelamento da distribuição, na hipótese do não pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676/PR)-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014072-22.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA AMALFI VITOLA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Processo suspenso, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 25.932/PR), ROYCE OLIVEIRA (OAB: 038373/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

84. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020622-33.2010.8.16.0001-GABRIEL ANTONIO CASIMIRO NETO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 19 de Novembro de 2012, às 14h:45min. 2. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

85. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-609/2010-LYRA VEIGA GUIMARÃES x VANIA VEIGA GUIMARÃES- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. RICARDO O. CARVALHO (OAB: 000037-228/PR)-.

86. INVENTÁRIO-0028326-97.2010.8.16.0001-CLEONIR PIZZATO FIORI x GERALDO FIORI- Concedo o prazo de 15 dias para a juntada do restante da documentação. Int. Adv. JOSE CARLOS DOS PASSOS JUNIOR (OAB: 017839/PR)-.

87. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020154-69.2010.8.16.0001-LIZANDRO POLETTO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

88. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030769-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DAIANE ANDRADE RIBAS- 1) Sobre o retorno do Mandado de Reintegração de Posse e citação de fls. 50/51, manifeste-se o requerente em cinco dias, devendo observar que a liminar deferida em junho de 2010 até o presente momento não foi cumprida, tendo em vista a inércia do autor em promover os atos que lhe competem. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e REGINALDO CELSO GUIDOLIN (OAB:)-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0034598-10.2010.8.16.0001-VALDICE FLORES NUNES CEZAK- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. OLGA GUALBERTO (OAB: 016226/PR)-.

90. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040652-89.2010.8.16.0001-MARCANTONIO DE MORAES x BANCO ITAULEASING S.A- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) e ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR)-.

91. DESPEJO-0042166-77.2010.8.16.0001-MARCIA CRISTINA NAMBU NISHIDATE x PAULO JORGE DELICIO CARAVAGE e outros- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 016152/PR), ROSANGELA SANTOS (OAB: 000044-553/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR)-.

92. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBIT-0047693-10.2010.8.16.0001-MILDA WILL MACHADO DA SILVA x BV LEASING S.A- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2012, às 16h:15min. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR) e BRUNA MISCHISTTI PAGOTTO (OAB: 000053-471/PR)-.

93. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0058135-35.2010.8.16.0001-FRANCISCO CORDEIRO x BANCO BMC S.A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 31 de Outubro de 2012, às 15h:45min. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057184-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LE CORPS CENTRO DE ESTÉTICA e outro- 1. Intime-se a Sra. Ana Paula de Freitas Ferro, através de seu procurador, para que deposite os valores arrestados (Termo de Arresto fls. 161/162), em conta vinculada a este Juízo, conforme solicitado às fls. 252. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 000033-264/PR) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060475-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GOMES & MUNIZ REVISTARIA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058231-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BLUM COMÉRCIO DE CARVÃO e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

97. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063389-86.2010.8.16.0001-IZABEL DATOVO e outros x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o AR negativo, manifeste-se a parte autora. Int. Advs. ANDRESSA C. BLENK (OAB: 000041-809/PR) e EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 10.447/PR)-.

98. OBRIGAÇAO DE FAZER-0074186-24.2010.8.16.0001-DANIELLE ALESSANDRA ERDEI DAGUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outros- Sobre a contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB:), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 38.685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), RENATA A. GARCIA (OAB: 036163/PR) e ARMANDO G. GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

99. INDENIZAÇÃO-0070364-27.2010.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AURO MENDES JUNIOR- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2012, às 16h:45min. Int. Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR), ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472/PR)-.

100. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007047-21.2011.8.16.0001-OTAIR SILVA DAS ALMAS x DIVISART MÓVEIS INDUSTRIAL E INSTALADORA LTDA.- Intime-se o procurador da parte da requerente para indicar o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de cinco dias. Advs. GABRIELE FOERSTER (OAB: 054476/PR) e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB: 000054-994/PR)-.

101. ORDINARIA-0007877-84.2011.8.16.0001-PATRICE ANDRADE ME FIRMA INDIVIDUAL x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR)-.

102. OBRIGAÇAO DE FAZER-0009419-40.2011.8.16.0001-SURIA FARAH SALIBA PEREIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOES MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- I. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida as fls. 110/111 e, por conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. II. Sem custas remanescentes. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR)-.

103. AÇÃO ORDINÁRIA-0010229-15.2011.8.16.0001-JOAO ALBERTO ODEBRECHT e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- 1. Preliminarmente, verifico existir questão de ordem pública a ser arguida de oficio, tendo em vista a incompetência absoluta deste juizo. Isso porque a competência, de caráter absoluto, para o processo e julgamento dos presentes autos, é privativa da Justiça Especializada do Trabalho, pois as contribuições vertidas para a PREVI decorrem do contrato de trabalho celebrado entre as partes, tendo, portanto, origem na relação de emprego havida. Ademais, há inclusive a Orientação Jurisprudencial n° 18 da SDI do C. TST que regula a matéria em questão. Dessa forma, é cristalina a competência da Justiça Especializada do Trabalho, pelo teor do artigo 114 da Constituição Federal. Assim sendo, diante da incompetência absoluta deste Juizo, remetam-se estes autos ao Juízo competente, qual seja, a Justiça do Trabalho. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Int. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)-.

104. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-0020578-77.2011.8.16.0001-BRENO FELLIPE MORO MORAES e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (HEC - HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA)- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR), LUIZA CAROLINA MUNIZ (OAB: 038453/), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR)-.

105. COBRANÇA-0020882-76.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JURUA x MARCIO STADLER MIKOSKI- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR)-.

106. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-0032627-53.2011.8.16.0001-DOIS REIS INCORPORADORA LTDA x IOLANDA MARIA DA SILVA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do ofício, acostada às fls. 63. Adv. FERNANDO FALK (OAB: 017711/SC)-.

107. ALVARÁ JUDICIAL-0036997-75.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA D' ALMEIDA e outro- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042532-82.2011.8.16.0001-ARCESIO SEIDEL x BANCO FIAT LEASING S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 8,46 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 042179/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

109. INDENIZAÇÃO-0048697-48.2011.8.16.0001-SAMUEL FALVO LIBRELATO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2012, às 17h:00min. Int. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA (OAB: 048978/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0049707-30.2011.8.16.0001-LUIZ VIEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-0050041-64.2011.8.16.0001-MARLENE DE FÁTIMA MENDES x HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.-[...] Analisando a matéria discutida no presente feito, bem como os documentos apresentados pela autora, entendo ser possível seu julgamento no estado em que se encontra. Conforme processo de execução (autos sob o n°. 12335/2009), em apenso, o exequente Hospital Santa Cruz S/A. promoveu cobrança da quantia de R$ 1.863,53, decorrente de um cheque emitido por Isabel Cristina Mendes, que retornou sem previsão de fundos. Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito (certidão de fls. 23). O exequente requereu a utilização do sistema Bacenjud para realização de bloqueio de quantia necessária para saldar a dívida (petição de fls. 25), reiterado às fls. 68. Realizado o bloqueio da quantia de R$ 3.233,98 (fls. 73). Consoante documentos juntados com a exordial, a embargante demonstra que a conta corrente n°. 0077346-8 da agência n°. 3286-7,.cujo valor foi bloqueado judicialmente, é conjunta com a executada. Entretanto, o valor de R$ 3.233,98 é decorrente de acordo judicial onde restou ajustado o recebimento de uma pensão alimentícia vitalícia à embargante. Ora, a embargante demonstrou que sofreu esbulho na posse de seu bem por ato de apreensão judicial, sem ser parte no processo de execução (art. 1046 do CPC). Salienta-se que não há solidariedade entre os titulares de conta bancária conjunta em relação aos débitos contraídos por cada um deles, que são de responsabilidade exclusiva do contratante. Foi a executada Isabel quem adquiriu o débito com o ora embargado. Devem, pois, ser constritados bens dela para quitação da dívida. Por outro lado, foi o próprio embargado quem solicitou ao Juízo o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, correndo por sua conta e risco o bloqueio de valores de conta conjunta. Deve, pois, responder pela sucumbência decorrente deste feito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar anteriormente concedida, tornar definitiva a desconstituição da constrição que recaiu sobre o valor depositado na citada conta corrente. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Advogado da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o serviço desempenhado pelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do artigo 20, parágrafo 3°., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IARA CRISTINA MARQUES (OAB: 053524/PR), EMIDIO BUENO MARQUES (OAB: 014561/PR), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 000003-161/PR) e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)-.

112. MONITORIA-0050161-10.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA ME x PUBLICART BRASIL COMÉRCIO DE ANÚNCIOS LTDA- Concedo o prazo de 15 dias, conforme solicitado à fl. 66. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 038266/PR) e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (OAB: 000048-703/PR)-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040048-94.2011.8.16.0001-IBE DO BRASIL IND. E COM. DE PROD. BIOELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando que a ação iniciou-se antes da entrada em vigor das novas regras processuais do processo executivo, bem como o fato de que o executado fora intimado da penhora em 22/07/2011 (fls. 186 do apenso), realmente socorria a ele o direito de ajuizar embargos no prazo de quinze dias contados desta intimação, conforme regra anterior, já que até então não tivera a oportunidade de exercer esta defesa à ação executiva. Assim, os embargos são tempestivos. Afasto, por tais razões, a preliminar aviada na impugnação. 2. Considerando que houve acordo entre as partes que acarretou a suspensão da execução e que a insurgência do embargante cinge-se aos valores cobrados a partir do inadimplemento do acordo e não impugna os contratos que o originaram, entendo necessário seja aferida a existência do alegado excesso na cobrança. Determino, pois, sejam os autos remetidos ao contador, para elaborar cálculo da dívida, conforme consta na cláusula 4 de fls. 92 dos autos da execução, informando ainda se está correto o cálculo do embargado às fls. 101 do apenso. 3. Com o cálculo, vista às partes por dez dias. 4. Por fim, conclusos. 5. Intime-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 152,54 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. -Advs. LILIAN BRUNETTA (OAB: 000040-844/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

114. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053122-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANSCIAMENTOS S/A x SILVINO DE PAULA FONSECA- Tendo em vista a certidão de fls. 41, intime-se a parte requerente para que em 05 dias de regular andamento ao feito, retirando os ofícios disponíveis em cartório. Int. Advs. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

115. PRESTACAO DE CONTAS-0049001-47.2011.8.16.0001-ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as contas prestadas às fls. 94/643, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 915, §1° do CPC. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

116. COBRANÇA-0054823-17.2011.8.16.0001-PRISCILA BATISTA BERNEGOSSI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053105-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE AUXILIADORA PADILHA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

118. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0054809-33.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO MOREIRA DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

119. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055365-35.2011.8.16.0001-ELIZEU ALEIXO DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A- Primeiramente, manifeste-se a parte requerida acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 14.913 PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB:)-.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0050837-55.2011.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x SIMONE CAVALHEIRO RIBEIRO- Tendo em vista a certidão de fls. 43, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias providencie o regular andamento do feito, com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32.092-B/PR)-.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0055995-91.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO PAULO GUEDES- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 32/33, e em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolug5o de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS)-.

122. TUTELA-0062147-58.2011.8.16.0001-RAQUEL MARIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

123. REVISIONAL-0061840-07.2011.8.16.0001-MR BRITO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Outubro de 2012, às 16h:30min. Int. Advs. ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB: 054350-PR/), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB: 000054-347/PR), ANDREY OSINAGA TERRES (OAB: 000054-533/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

124. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0064115-26.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME e outros- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000544-59/PR) e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR)-.

125. ORDINARIA-0002640-35.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido à fl. 66, no prazo de cinco dias. Havendo concordância, oficie-se conforme requerido à fl. 66. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR)-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0001307-48.2012.8.16.0001-JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

127. INVENTÁRIO-0000746-24.2012.8.16.0001-FELIPE BERNARDES BONATTO x MAURO CEZAR BONATTO- 1. Indefiro o pedido de fls. 92/94, tendo em vista que o mesmo deve ser objeto de procedimento próprio autuado em apartado. 2. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 106/107. 3. Intime-se o inventariante para dar integral cumprimento ao parecer de fls. 106/ 107, no prazo de 15 dias. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Int. Adv. ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE (OAB: 210733/SP)-.

128. NULIDADE CONTRATUAL-0006026-73.2012.8.16.0001-IRACI OLIVEIRA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0006763-76.2012.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

130. DESPEJO-0062028-97.2011.8.16.0001-MARIA CAMILA TURMINA x CARLOS ALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA- Primeiramente, deve a requerente prestar caução, nos termos do item 'a' do despacho de fls. 24. Após, cumpra-se o item 'b' do despacho supramencionado. Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 26.725)-.

131. AÇÃO ORDINÁRIA-0008821-52.2012.8.16.0001-MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB: 000033-361/PR) e JEAN PATRIK CAUDURO (OAB: 000059-766/PR)-.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008853-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO BUENO RUSSO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 5,64 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010555-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA ANDREA PESSOA DE MELO- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), EDUARDO SPRADA ANNUNZIATO (OAB: 000052-264/PR), GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB: 000061-727/PR) e JOÃO GUILHERME DE MELLO PAIVA PEREIRA (OAB: 000059-325/PR)-.

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO)-0014013-63.2012.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x OSMAR BIAVA- 1. Devo informar que, por ora, este Juízo não possui convênio com o referido sistema "Infojud". 2. No mais, expeça-se oficio à Receita Federal, conforme requerido em fls. 77/78. 3. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 000027-083/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR), PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR) e JAMILE APARECIDA MACHNICKI (OAB: 000060-484/PR)-.

135. MONITORIA-0012198-31.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A.M.C. COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro- Sobre os embargos, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 20.064/PR)-.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011545-29.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUIZ CLAUDIO MEDINA COELI- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR)-.

137. OBRIGAÇAO DE FAZER-0018485-10.2012.8.16.0001-IMOBILIÁRIA NORTE SUL LTDA. x SERASA S.A.- Intimem-se as partes para que informem a esse juízo em que fase processual de encontra o agravo de instrumento. Int. Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR), JEFFERSON SANTOSMENINI (OAB: 000102-386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP) e ANDRE MORAIS BACHUR SILVA (OAB: 000185-806/)-.

138. MONITORIA-0018058-13.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANA PATRICIA DE SOUZA SENA e outros-Sobre os embargos à monitória apresentados às fls. 404/428 e 429/442, querendo, manifeste-se o requerente. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 21.208 PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR), BRENO VASCONCELOS (OAB: 000029-288/PE) e FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB: 000014-053/PE)-.

139. INVENTÁRIO-0020178-29.2012.8.16.0001-EDITH MARTINS ROCCO x MARIA DA SILVA MARQUES- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO (OAB: 037664/PR)-.

140. OBRIGAÇAO DE FAZER-0020635-61.2012.8.16.0001-DINACIR HAINIG DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR), LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) e JORGE LUIZ MARTINS (OAB: 14.939/PR)-.

141. NULIDADE CONTRATUAL-0020312-56.2012.8.16.0001-MARIA JANE NUNES DE ALMEIDA x BANCO SAFRA S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

142. INDENIZAÇÃO-0022295-90.2012.8.16.0001-VALDEVINO DA SILVA MARIANO x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- 1. Intime-se a parte requerente para que em mais 05 dias, atenda o contido em despacho de fls. 96/97, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Caso não haja atendimento ao item anterior, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor efetue o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. Advs. JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO FILHO (OAB: 777524/), CARLOS EDUARDO CARDOSO CARVALHO (OAB: 101107/) e ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI (OAB: 031288/)-.

143. REVISIONAL-0021930-36.2012.8.16.0001-VITALINO BACK x BANCO WOLKSWAGEN S/A- 1. Intime-se a parte requerente para que em mais 05 dias, atenda o contido em despacho de fls.20/21, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Caso não haja atendimento ao item anterior, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o autor efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Int. Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024675-86.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x VALMIR DOS SANTOS BANDEIRA- Manifeste-se a parte requerente sobre o despacho de fls. 44 e a certidão de fls. 46, providenciando o regular andamento do feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

145. INDENIZAÇÃO-0026498-95.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA x BANCO SANTANDER S/A- I. A parte autora, embora devidamente intimada (fls. 321), não deu cumprimento à determinação do despacho de fls. 320, concernente à juntada de documentos para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, indefiro os beneficios da assistência judiciâria gratuita. II. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. SAVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR)-.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024933-96.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x CHARLES BOLLAUF- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0032389-97.2012.8.16.0001-EVERSON AKIRA ANZAI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB: 000054-873/PR)-.

148. INDENIZAÇÃO-0032604-73.2012.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO MANFRON e outros x FUNERARIA CRUZEIRO DE CURITIBA LTDA EPP- Aqui trata-se de novo processo, devendo ser realizado a citação, conforme já determinado às fls. 110. Indefiro o pedido de fls. 114. Int. Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA (OAB: 000053-661/PR)-.

149. INVENTÁRIO-0033436-09.2012.8.16.0001-CLAUDIO XAVIER x VITOR XAVIER- I. A renúncia dos herdeiros deve ser feita por instrumento público ou por escrito, reduzida a termo nos autos, de modo que o plano de partilha apresentado às fls. 48/49 não pode ser homologado. II. Intime-se o inventariante para regularizar tal situação, no prazo de 15 dias. Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR)-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0035065-18.2012.8.16.0001-VALMIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 2. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 3. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 4. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 5. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR)-.

151. COBRANÇA-0036602-49.2012.8.16.0001-GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. x SOLUÇÕES DIFERENTES PROPAGANDA LTDA. e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR)-.

152. DESPEJO-0037360-28.2012.8.16.0001-ZELFIRA MAZZUCHETTI x RODOLFO BARROSO DAMBISKI- Defiro fls. 24. Em mais 20 dias, para que a autora junte aos autos a referida Planilha de Execução. Int. Adv. SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 8.431/PR)-.

153. REVISÃO DE CONTRATO-0030968-72.2012.8.16.0001-FERREIRA DIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando o depósito de fl. 56, e considerando a discussão sobre as cláusulas contratuais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e mantendo sua posse do veículo. Oficie-se a requerida. Cite-se para responder no prazo legal, sob pena de revelia. Deverá a parte autora continuar depositando em juízo o valor integral das parcelas, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR)-.

154. COBRANÇA-0038335-50.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x GENI DE LOURDES SILVA- Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2012, às 14h:15min. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

155. COBRANÇA-0041377-10.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LOCATIVA - LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA- Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

Curitiba,14 de Setembro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00027 001193/2009
AGATA CRISTY ZERMIANI 00115 029739/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00067 008800/2011
ALCEU MARCZYNSKI 00059 073028/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00096 061875/2011
ALEXANDER MIRANDA 00049 040325/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00022 000958/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001590/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00118 031011/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00008 000637/2005
ANA PAULA CONTI BASTOS 00030 001468/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00057 066351/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 00121 039850/2012
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES 00012 000297/2007
ANDRE FONTANA FRANÇA 00119 035638/2012
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00049 040325/2010
ANDREY OSINAGA TERRES 00010 000785/2006
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00082 048548/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00054 062692/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00055 064902/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00083 048698/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00029 001424/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00119 035638/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00041 002062/2009
00085 052404/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00089 055354/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00023 001116/2009
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00068 012118/2011
BLAS GOMM FILHO 00099 062143/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00097 062035/2011
BRUNO CIDADE MORGADO 00068 012118/2011
BRUNO MARCUZZO 00102 065846/2011
00103 000657/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 002965/2011
CARLA MARIA KÖLLER 00054 062692/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00078 040718/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00078 040718/2011
CARLOS ANTONIO SCHEFFEL 00005 000303/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00006 001003/2004
CARLOS CESAR LESSKIU 00011 000071/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00021 000930/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 002096/2009
CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES 00039 001930/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00075 032497/2011
CELSO ANTONIO RODRIGUES 00088 055253/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00091 056738/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00077 038864/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00113 023001/2012
CICERO PORTUGAL 00039 001930/2009
CIRO BRUNING 00024 001140/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00010 000785/2006
CLAUDIOMIRO PRIOR 00018 000259/2009
CLAUDIO ROTUNNO 00051 048811/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00056 065572/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00048 033900/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO 00099 062143/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00063 002965/2011
00064 003518/2011
CRYSTIANE LINHARES 00045 002411/2009
DANIEL HACHEM 00009 000509/2006
00028 001344/2009
DANIELLE BIANCHINI 00055 064902/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00024 001140/2009
DANIELLE MADEIRA 00072 020898/2011
DANIELLE TEDESKO 00043 002096/2009
DELY DIAS DAS NEVES 00007 001070/2004
DIOGO CORSO DE SOUZA 00081 047970/2011
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00107 014634/2012
EDSON TOME 00108 019587/2012
00109 019588/2012
EDUARDO CHALFIN 00006 001003/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00044 002286/2009
ELIANA JAVORSKI 00108 019587/2012
00109 019588/2012
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00049 040325/2010
00061 001113/2011
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00097 062035/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE 00032 001632/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 00014 000302/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 005151/2010
FABIANA SILVEIRA 00070 014560/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00082 048548/2011
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00010 000785/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00082 048548/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 001113/2011
FRANCO ANDREI DA SILVA 00113 023001/2012
GEISON MELZER CHINCOSKI 00071 016252/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 00122 040414/2012
GERALDO DONI JUNIOR 00015 001537/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00020 000380/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00091 056738/2011
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00088 055253/2011
GISSIANE C. CHROMIEC 00073 025728/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00030 001468/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 00114 027667/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00043 002096/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER 00114 027667/2012
HERICK PAVIN 00117 030355/2012
IDERALDO JOSE APPI 00119 035638/2012
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00040 002056/2009
ILAN GOLDBERG 00006 001003/2004
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00016 001787/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00045 002411/2009
IVAN GERIKAS BATISTA 00120 037075/2012
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00104 004422/2012
IVO BRUGNOLO MACEDO 00047 030215/2010
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 00026 001166/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00043 002096/2009
JEFERSON WEBER 00012 000297/2007
JEFFERSON OSCAR HECKE 00005 000303/2003
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00105 007585/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00007 001070/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00096 061875/2011
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00053 053801/2010
JOAQUIM MIRO 00057 066351/2010
JONAS BORGES 00008 000637/2005
00079 042509/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00002 000919/1995
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00066 007944/2011
JOSE ARI MATOS 00022 000958/2009
00057 066351/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00080 044880/2011
00087 054629/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00122 040414/2012
JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO 00106 009113/2012
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00112 022868/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00084 051886/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00084 051886/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000509/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00074 031274/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00094 060093/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00070 014560/2011
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00069 014513/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00011 000071/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00083 048698/2011
00095 061448/2011
LEANDRO VIZINTINI 00014 000302/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 001537/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00061 001113/2011
00064 003518/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00117 030355/2012
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00035 001818/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00123 041510/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00003 001047/2000
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00002 000919/1995
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00051 048811/2010
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA 00066 007944/2011
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00093 059351/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00058 067440/2010
00089 055354/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00015 001537/2008
00105 007585/2012
LUIZ ANTONIO MARIANO 00052 053270/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00023 001116/2009
LUIZ E. GOLDMAN 00052 053270/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 064902/2010
00066 007944/2011
00090 055619/2011
LUIZ GONZAGA STREHL 00031 001590/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00095 061448/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00065 006871/2011
MAGALI FUERBRINGER 00060 000749/2011
MAGDA REJANE CRUZ 00042 002071/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00101 065573/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00050 043862/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 002924/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00118 031011/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 001790/2009
00044 002286/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00097 062035/2011
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00066 007944/2011
MARCOS ANTONIO PIOLA 00016 001787/2008
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00019 000322/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00038 001918/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 000749/2011
00075 032497/2011
00077 038864/2011
MARILENE TREVISAN 00107 014634/2012
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00029 001424/2009
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00021 000930/2009
MELINA BRECKENFELD RECK 00121 039850/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 002411/2009
MIEKO ITO 00102 065846/2011
00103 000657/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00076 037839/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 00019 000322/2009
MOISES EDUARDO BOGO 00036 001822/2009
NELSON GONZI MORGADO 00068 012118/2011
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00120 037075/2012
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00076 037839/2011
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00047 030215/2010
ODILON MENDES JUNIOR 00102 065846/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00015 001537/2008
OSCAR FLEISCHFRESSER 00122 040414/2012

PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA 00065 006871/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 00004 000056/2003
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00001 000412/1988
PAULO PETROCINI 00040 002056/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000412/1988
PEDRO PAULO PAMPLONA 00017 000146/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 003518/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 00113 023001/2012
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00101 065573/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00056 065572/2010
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00019 000322/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00076 037839/2011
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00013 000431/2007
REGINA DE MELO SILVA 00086 053791/2011
REGINA YURICO TAKAHASHI 00100 064862/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000637/2005
00050 043862/2010
00071 016252/2011
00074 031274/2011
00086 053791/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00010 000785/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 00082 048548/2011
RODRIGO GAIAO 00092 057302/2011
RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA 00008 000637/2005
RODRIGO YUKIO NISHI 00098 062125/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 00015 001537/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 000749/2011
00077 038864/2011
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00015 001537/2008
ROSIMERI ROCHA POMBO P. BROTTO 00110 020732/2012
SANDRO GILBERT MARTINS 00085 052404/2011
SELMA PACIORNIK 00014 000302/2008
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00025 001142/2009
SILVANA SANTOS TURIN 00018 000259/2009
SORAYA LOPES GONÇALVES 00116 030105/2012
SUELEN PAOLA NOCOLAT 00115 029739/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00080 044880/2011
TELMA RODRIGUES AIRES 00111 021074/2012
TOBIAS DE MACEDO 00011 000071/2007
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00123 041510/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 002062/2009
VALERIA DE CASSIA LOPES 00123 041510/2012
VANDERLEI TAVERNA 00033 001682/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00004 000056/2003
VANESSA TAVARES LOIS 00098 062125/2011
VANIA REGINA MAMESSO 00040 002056/2009
VERENA C. BORBA 00102 065846/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00095 061448/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00088 055253/2011
VITORIO KARAN 00037 001850/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00060 000749/2011
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00116 030105/2012
WILSON DENIS BENATO MARTINS 00083 048698/2011

1. ORDINARIA-412/1988-RAMIRO S.FERREIRA/MARIO FERREI x GREGORIO HONCZRYK- I- Manifestem-se os reus, em relaçao ao requerimento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES-.

2. COMINATORIA C/ INDENIZACAO-919/1995-CONDOMINIO EDIFICIO ELDORADO x ESPOLIO DE ISIS CAPELAZI LOPES- I - Considerando que a decisão de fls. 487/488, autorizou o Condomínio Edifício Eldorado, a proceder o levantamento dos valores destinados ao Exequente, ressalvando somente em relação aos honorários de sucumbência da antiga procuradora, intime-se Alaisis Ferreira Lopes para devolver o valor indevidamente levantado, no prazo de 10(dez) dias. II - Ante o falecimento da Executada (fls.388), retifique-se o pólo passivo da execução para o fim de constar Espólio de Isis Capelazi Lopes, representado pelos herdeiros Pedro Ferreira Lopes, Alcides Ferreira Lopes e Alaisis Ferreira Lopes. III - Saliente-se não se tratar de dívida "propter rem ', nem ter sido reconhecida a fraude à execução pretendida pelo Exequente. IV - Int. -Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-1047/2000-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA HELENA OCHIUZZIO SENKO ME- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidao de fls. 558, no que diz espeito a avaliação estar desatualizada, requerendo o que entender de direito, em cinco dias,-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-56/2003-COND. CONJ. RESID. ANDROMEDA x JULIO CESAR LUCINDA- A requerente para manifestar-se sobre a certidão de 463, em cinco dias- Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-303/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SANTORINI x LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro- Ao requerente para juntar matricula e calculo atualizado, para posterior designação de data de leilão, em cinco dias-Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e CARLOS ANTONIO SCHEFFEL-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-1003/2004-KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Apos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a re depositar o valor dos honorarios periciais em igual prazo. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

7. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1070/2004-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Federal Seguros ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls.887/888, alegando a ocorrência de contradição na decisño proferida às fls.885. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. A decisão de fls.885, refere-se aos embargos de declaração interpostos pelo Autor às fls. 871/872 e não ao Agravo de Instrumento de fls.873/883. Uma vez que inexiste contradição suscetível de autorizar a interposição dos embargos de declaração, inviável o seu acolhimento. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Certifique a Escrivania quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. Int. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-637/2005-MARCOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS x VALDECI CROPOLATO CASTANHO e outro- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fis. 303 e 312, para instruir o Oficio, antecipar as custas do mesmo, bem como, retirá-lo em cinco dias, para os devidos fins. -Advs. JONAS BORGES, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-509/2006-IRANI TEREZINHA MARQUI ERIG x BANCO ITAU S.A.- A Executada ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 313/314, insurgindo-se contra a decisão proferida às fis. 310/3 I 1. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a atender a sua pretensão. Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-785/2006-CONDOMINIO MAESTRO CARLOS FRANK x JOSE WALTER GOMES e outro- A segunda ré ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 189/193, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 187. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição da Embargante, não pretende esta a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a atender o seu próprio entendimento. Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado à Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, RICARDO ANTONIO BALESTRA, FERNANDO HIDEKI KUMODE e ANDREY OSINAGA TERRES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0001963-15.2006.8.16.0001-MELCHIADES DE MEDEIROS JUNIOR & COMPANHIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-297/2007-EDIFICIO GOLDEN LYON x MARIA DE LURDES BARBOSA FERNANDES- A parte autora para juntar matricula e calculo atualizado, para posterior expedição dos editais e mandado de intimação do leilão.-Advs. JEFERSON WEBER e ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-431/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x JOSE FRAIDES OLIVEIRA BICUDO e outro- A parte requerente para juntar matricula e calculo atualizado do débito, para posterior designacao de leilao, em cinco dias-Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-302/2008-OLINDIA SCHMITT e outros x BANCO BESC-Pelo contido as fls. 216/218 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SELMA PACIORNIK e LEANDRO VIZINTINI-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1537/2008-HMARK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios do Sr. Perito no valor de R$ 4.800,00, sendo R$ 3.000,00, que se ja se encontram depositados e R$ 1.800,00, em complemento, em cinco dias-Advs. GERALDO DONI JUNIOR, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-1787/2008-ANTONIO CARLOS DALL`IGNA x NEUSA APARECIDA MICHELLAN DE OLIVEIRA- I- Recebo os embargos de declaraçao interpostos as fls. 325/326, posto que tempestivos. II- Intime-se o exequente embargado para manifestar-se em 05 (cinco) dias. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0006086-85.2008.8.16.0001-ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros x JORGETE BUSO BAZZO-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

18. ORDINARIA-259/2009-SERGIO LEVY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I- Recebo os embargos de declaraçao interpostos as fls. 109, posto que tempestivos. II- Ante o seu carater infringente, intimem-se os embargados para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

19. IMISSAO DE POSSE-322/2009-ULISSES MENDES MACHADO JUNIOR x VALDIR RODRIGUES PADILHA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena

de extinção. III - Int. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, MARIA ILMA CARUSO GOULART e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-380/2009-JADI SUPERMERCADO LTDA x SIMARA COMERCIO DE PECAS E ACESS. AUTOMOTIVOS LTDA e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

21. DECLARATORIA-930/2009-MILTON COUTO COSTA x BANCO CARREFOUR S/A- CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRA- I - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005656-02.2009.8.16.0001-ANTENOR JOSE DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-1116/2009-ANASTACIA GRISHKOWEZ x CONSERVARE- SERV. DE CONSERVACAO E ADM. DE CONDOMI- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiëncia de conciliação, trazendo aos autos. sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-1140/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LEOPARDO PR VEICULOS LTDA- I- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que os reus nao foram devidamente intimados para o cumprimento voluntario. II- Int. -Advs. DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e CIRO BRUNING-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-1142/2009-CORDEIRO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x WOODLANE IND. E COM. DE COMPENSADOS E MADEIRAS LTD-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1166/2009-FABIANA APARECIDA JACOPPETI MARTINS x BANCO ITAU S.A.- I - Ante o indeferimento dos benefícios da assistôncia judiciária gratuita (fl. 39), bem como a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. II - Após, arquivem-se III - Int. -Adv. IZABEL AMALIA GOSCINSCKI-.

27. INVENTARIO NEGATIVO-1193/2009-LIA TEREZINHA DOS SANTOS LECHENAKOSKI x ALBINO FERREIRA DOS SANTOS- I. Para atuar como inventariante do Espólio de Romalina dos Santos nomeio a Sr." Lia Terezinha dos Santos Lechenakoski (CPC, art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e primeiras declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). II. No mesmo prazo, intime-se a inventariante para que cumpra o item "c", da cota ministerial de fls. 99, devendo, ainda, se manifestar acerca do item "II" de fls. 99. IIL Após, ante o documento de fls. 87, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual para que se manifeste, em 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012). IV. Int. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS-1344/2009-BANCO BRADESCO S/A. x FBA BORRACHARIA LTDA e outro- I - Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. RESCISAO CONTRATUAL-1424/2009-MS CONSTRUCOES LTDA. x MARISA NATALINA ANDREATTA- I- Abra-se vista dos autos as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. II- Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1468/2009-MARCIO DA APARECIDA MAINARDES x RADIO BAND NEWS FM 96.3- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiencia de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1590/2009-SIMONE RODRIGUES DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. COBRANCA - SUMARIO-1632/2009-BOURBON ADMINISTRADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

33. INVENTARIO-1682/2009-ALAIR VENDRAMEL HATUM x ITALINA RIGOLON VENDRAMEL- I - Intime-se a Inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1790/2009-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO JOSE DE AMORIM- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. USUCAPIAO-1818/2009-TEREZINHA DOBNER DOS SANTOS e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Adv. LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-1822/2009-AYRES MILANI x RICARDO CERQUEIRA VALVERDE- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO-.

37. INVENTARIO-1850/2009-MARIA DE LOURDES GOMES BASTOS CRUZ x ROBERTO DOMINGUES BASTOS CRUZ- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçño, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. VITORIO KARAN-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-1918/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALCIDES DO NASCIMENTO AQUINO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1930/2009-DRAGON IMPORTAAO & EXPORTACAO DE PROD. MANUFATURADOS LTDA x ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA.-I- Da chegada dos autos a este Juizo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. CICERO PORTUGAL e CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES-.

40. MONITORIA-2056/2009-TECNOLAJES PRÉ MOLDADOS LTDA -ME x SINALBRAS IND. COM. PROD. PARA SINALIZAÇÃO LTDA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e PAULO PETROCINI-.

41. INDENIZACAO-2062/2009-VALÉRIO KRIGER JUNIOR x BANCO BMG S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestaçäo, arquivem-se. III - Int. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. REPARACAO DE DANOS-2071/2009-FLAVIO SILVA DE ANDRADE x JOVINO DE GODÓI-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ-.

43. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2096/2009-NELCY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

44. BUSCA E APREENSAO-2286/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinçao. ÏII - Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. REVISAO DE CONTRATO-2411/2009-ADNILSON DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- ALVARA A DISPOSIÇÃO DO DR. JOSE CARLOS SKRZYZZOWSKI, JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POSTO FORUM CIVEL (TRAV. OLIVEIRA BELO)-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

46. NOTIFICACAO-0005151-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x OZIEL PETRY DE ALMIRON-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. REIVINDICATORIA-0030215-86.2010.8.16.0001-PERCY DOLINSKI-Pelo contido as fl. 146 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0033900-04.2010.8.16.0001-VICENTE GUIOMAR SAUER x JOSIANE WENG CAMARGO e outro- I - Tendo em vista constar na petição retro "Espólio de flicente Guiomar Sauer", manifeste-se o Exequente, no

prazo de cinco dias, informando quanto à eventual alteração no polo ativo da presente demanda. 11- Int. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

49. INDENIZACAO-0040325-47.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO GIROTTO x CETELECOM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT-A parte interessada devera providenciar a antecipaçao das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ALEXANDER MIRANDA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

50. RESCISAO CONTRATUAL-0043862-51.2010.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA e outro x SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/163. em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. IL Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento n° 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. MONITORIA-0048811-21.2010.8.16.0001-LA TABLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x CERÂMICA OURO PRETO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

52. COBRANCA - SUMARIO-0053270-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SÃO JUDAS TADEU x RAHEL ALBACH GOLDMAN e outros-Pelo contido as fl. 178 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LUIZ ANTONIO MARIANO e LUIZ E. GOLDMAN-.

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0053801-55.2010.8.16.0001-RODRIGO LUCAS SEVERIANO x EVOIR RODRIGUES DE SOUZA e outro-Pelo contido as fls.97, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestaçao da parte quanto ao despacho de fls. 96. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

54. B e A -convertida em DEPOSITO-0062692-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA AUGUSTO BERNARDO-Pelo contido as fls. , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos oficios. -Advs. CARLA MARIA KÖLLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

55. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0064902-89.2010.8.16.0001-JEFFERSON SERAFIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls.143 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem assinar petiçao (advogada substabelecente parte autora). -Advs. DANIELLE BIANCHINI, ANTONIO DA SILVA DE PAULO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. COBRANCA - ORDINARIA-0065572-30.2010.8.16.0001-WOLNEI ANTONIO SAVARIS e outro x ANTONIO JOSÉ DUARTE MORORO- Manifestem-se os embargados, em cinco dias. Int. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO-.

57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0066351-82.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SENGER x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 297vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos autos. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

58. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0067440-43.2010.8.16.0001-PARES ELETRÔNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 525, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada do AR. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

59. ARROLAMENTO SUMARIO-0073028-31.2010.8.16.0001-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x WILSON MANOEL RIBEIRO VIANNA e outro-Pelo contido as fls. 153, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000749-13.2011.8.16.0001-ALBINO MILESKI JUNIOR x BANCO DIBENS S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- II -- Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que, em 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se sobre o cumprimento do acordo celebrado, nos termos do requerimento retro. III- Int. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

61. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001113-82.2011.8.16.0001-JOSÉ DOS SANTOS FRANÇA x BANCO PANAMERICANO S/A- II - Segundo se percebe do exame dos autos, a re é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

62. BUSCA E APREENSAO-0002924-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS- I - Ante o requerimento retro, concedo o prazo de dez dias para apresentação da guia de diligência de Oficial de Justiça. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. III - Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

63. B e A -convertida em DEPOSITO-0002965-44.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO DE SOUZA SANTOS- 1 - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003518-91.2011.8.16.0001-PEDRO JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito. é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Deíesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°. inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006871-42.2011.8.16.0001-ALEY MACHADO JUNIOR x PAULO ROBERTO MARIA- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e PATRICIA BITTENCURT L. DE LIMA-.

66. REVISIONAL-0007944-49.2011.8.16.0001-FERNANDO CEZAR PLATZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 11- Ante a inversão do ônus da prova (fls. 13 139), intime- se a Ré a, no derradeiro prazo de cinco dias, especificar as provas que pretende efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

67. B e A -convertida em DEPOSITO-0008800-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x WILLIAM BAROBOSA URBANO- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

68. COBRANCA - SUMARIO-0012118-04.2011.8.16.0001-COSTA FERREIRA E CIA LTDA ME x JOSE CARLOS SCHADE e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

69. USUCAPIAO-0014513-66.2011.8.16.0001-MARIA DE MELLO WEILER x HILDERICO OLIVEIRA DE ALMEIDA-Pelo contido as fls. 100/105, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER-.

70. BUSCA E APREENSAO-0014560-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RONALDO GOMES DE OLIVEIRA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0016252-74.2011.8.16.0001-JUNIO COLDOVA PASSOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 11 - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0020898-30.2011.8.16.0001-EDSON LUIS ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligencia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0025728-39.2011.8.16.0001-CLAUDIO DA SILVA PONTE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. GISSIANE C. CHROMIEC-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031274-75.2011.8.16.0001-FABIOLA DE SOUZA LOURA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Pelo contido as fls. 49/68, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. BUSCA E APREENSAO-0032497-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURICIO TAMAZINE- Ante a alegagäo de conexäo (fls. 48), intime-se a Ré para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão relativa aos autos n° 30768/2011, de Ação Revisional de Contrato, em trâmite na 233 Vara Cível local, com indicação do nome das partes, data do despacho inicial positivo, atual fase processual, juntando cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise de eventual conexão de ações. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CAROLINE AMADORI CAVET-.

76. COBRANCA - SUMARIO-0037839-55.2011.8.16.0001-JACSON SCHVED DE LIMA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a parte contraria para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida proposta. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0038864-06.2011.8.16.0001-EMERSON ARANDA NUNES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razäo pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n". 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e aplicável as instituições financeiras". De outro lado, víslumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razäo pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. Ill - Int. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0040718-35.2011.8.16.0001-ÂNGELO CEZAR DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos fmanceiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

79. MONITORIA-0042509-39.2011.8.16.0001-ELSON ANTONIO SOUZA x JULIA SMOKANYTZ XAVIER- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente. por carta (diligëncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. JONAS BORGES-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0044880-73.2011.8.16.0001-IVONETE BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituiçõesfinanceiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6°, VIII do aludido Código: "Art. 6" São direitos básicos do consumidor: VHI - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Colombo -- PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual näo atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6°, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competõncia do Juízo Foro Regional de Colombo da Comarca da Regiäo Metropolitana de Curitiba - PR, como forma de facilitar o acesso da consumidora ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o principio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursat promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0047970-89.2011.8.16.0001-NEWTON DOS SANTOS NUNES x ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA-Pelo contido as fls. 37/38, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliaçao. R $ 57.000,00. -Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

82. COBRANCA - SUMARIO-0048548-52.2011.8.16.0001-ESTEFANO CZAICOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

83. INDENIZACAO-0048698-33.2011.8.16.0001-VOLFREIOS COMÉRCIO E REMANUFATURADORA DE FREIOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A e outro- I-Manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 72). II- Int. -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051886-34.2011.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO GODOY x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, ante o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 98/102). 11- Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

85. INDENIZACAO-0052404-24.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA PILATTI DE OLIVEIRA x C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS e outro-Pelo contido as fls. 145/545, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SANDRO GILBERT MARTINS-.

86. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053791-74.2011.8.16.0001-DIVA DO PERPETUO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- II-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produgão de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. III- Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0054629-17.2011.8.16.0001-MARLON BERTOTTI x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 105 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

88. MONITORIA-0055253-66.2011.8.16.0001-K.M.K. - FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

89. DECLARATORIA DE NULIDADE-0055354-06.2011.8.16.0001-OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO CITIBANK S.A.- I- Ao Autor para que proceda a emenda à petição inicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, informando desde quando encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação, conforme determinado às fls. 62, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado. II- Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

90. BUSCA E APREENSAO-0055619-08.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SUELI DOS SANTOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligéncia do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0056738-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBISON AFONSO MARTINS-I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligëncia do Juizo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito. 111 - Int. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0057302-80.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x POSTO BR 376 LTDA e outros- I- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fls. 79 no DJ do dia 22/06/2012, os autos estavam conclusos, conforme verifica-se da certidão de fls. 82. Assim, percebe-se não ter o Advogado da Exequente tido oportunidade de se manifestar, razão pela qual renovo aquele o prazo de cinco dias. com fulcro no art. 183, par. 1° e par. 2° do Código de Processo Civil. II- Int. -Adv. RODRIGO GAIAO-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0059351-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DARLAN RIBEIRO-Pelo contido as fls.50/54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os oficios. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS-0060093-22.2011.8.16.0001-MELTON ADMINSTRADORA DE BENS LTDA x ESTILO PRATICO MODAS LTDA e outros- Pelo contido as fl. 257vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061448-67.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PECCHER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. DECLARATORIA-0061875-64.2011.8.16.0001-ARILDA DO ROSÁRIO BACARIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ante os documentos juntados, concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Segundo se percebe do exame dos autos, näo há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas säo eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

97. DECLARATORIA-0062035-89.2011.8.16.0001-GABRIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- I- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fis. 65/68, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. 11- Após, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. RESOLUCAO CONTRATUAL-0062125-97.2011.8.16.0001-ANDRE GUILHERME BLEY x FIT SPE 26 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e VANESSA TAVARES LOIS-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0062143-21.2011.8.16.0001-GILBERTO D'AVILA RUFINO x BANCO SANTANDER S.A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a embargada é instituição financeira, buscando o embargante discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a embargada. Assim, vislumbra-se que o embargante figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, deve ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n°. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia técnica do embargante em face da embargada, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO e BLAS GOMM FILHO-.

100. ARROLAMENTO SUMARIO-0064862-73.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA BALDO ROSA e outro x EDSON MOREIRA ROSA- I- Ante o parecer ministerial de fls. 33, intime-se a inventariante para que esclareça no prazo de cinco dias, se o veiculo ja se encontra quitado. II- Int. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

101. DECLARATORIA-0065573-78.2011.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x ASSOCIÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- O réu ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 65/66, alegando a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 62. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de retificar a decisão embargada, passando a nela constar que a autora pretende, não a declaração de inexistência do débito, e sim, o cancelamento do registro de seu nome em cadastro de devedores, ao mesmo tempo em que a ré detém melhores condições de demonstrar, não a existência do débito, mas a efetiva realização da comunicação prévia prevista no art. 43, §2°, do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, julgo procedentes os embargos de declaração em tela nos termos acima expostos. Int. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0065846-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SULLPARTS COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliaçao, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideraçao. -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, VERENA C. BORBA e ODILON MENDES JUNIOR-.

103. MONITORIA-0000657-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x HASSAN ABDEL KADER KATAYA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004422-77.2012.8.16.0001-ANDRE PIOVESAN FARIAS x LEOCADIO REZENDE HULMANN e outro- Conheço e julgo procedentes os embargos de declaração retro oferecidos para o fim de, em se tratando de execução provisória de sentença, cujos autos em que foi proferida encontram-se no Tribunal, retificar a decisão de fls. 123/124, prolatando, em seu lugar o seguinte despacho: I- Em se tratando de execução provisória de sentença, não deve a execução ser processada como se fosse definitiva. restando inaplicável o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos moldes previstos no art. 475-0. 11- Isto posto, intime(m)-se o(s) Executado(s) a. no prazo de quinze dias, efatuar(em) o pagamento voluntário da quantia retro reclamada, sob pena de penhora. III- Fixo honorários advocatícios em R$2.000,00(dois mil reais) & por do patrono do Exequente, posto que adequados ao caso concreto. IV- Int. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

105. COBRANCA - ORDINARIA-0007585-65.2012.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 200/248, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. JIOMAR JOSE TURIN FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

106. ARROLAMENTO SUMARIO-0009113-37.2012.8.16.0001-NELY NOGUEIRA PILKEL e outros x PEDRO PILKEL e outro-Pelo contido as fls. 95, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da Fazenda. -Adv. JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER-Pelo contido as fls. 36/101, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e MARILENE TREVISAN-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019587-67.2012.8.16.0001-OTILIA NIERATKA e outros x MANOLITA SOPENA PARRA MARTINS e outros- I- Manifeste-se a embargante, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 55/59. II- Int. -Advs. EDSON TOME e ELIANA JAVORSKI-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019588-52.2012.8.16.0001-OTILIA NIERATKA e outros x MANOLITA SOPENA PARRA MARTINS e outros- I- Manifeste-se a embargante, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 93/97. II- Int. -Advs. EDSON TOME e ELIANA JAVORSKI-.

110. MONITORIA-0020732-61.2012.8.16.0001-CRISTIANE MARIA DUTRA PINTO x PAULO TARSO ROCHA POMBO PINTO- Subscrever petiçao de fls. 34/43 pois encontra-se apocrifa.-Adv. ROSIMERI ROCHA POMBO P. BROTTO-.

111. DESPEJO-0021074-72.2012.8.16.0001-FATME FAUAZ x LOTERIAS ANITA GARIBALDI LTDA e outros- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fis. 45/48, alegando a existência de omissão na decisão proferida às fls. 42/43. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado, inexiste omissão na decisão embargada porque a condenação dos réus em custas processuais e honorários advocatícios somente pode ocorrer ao final do processo, em caso de serem sucumbentes, o que inexiste neste momento apenas inaugural do processo de conhecimento. Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022868-31.2012.8.16.0001-BEATRIZ TEREZA SAUERZARPF x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023001-73.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS CARRARO x LOJAS SALFER S/A e outro-Pelo contido as fls. 126/161, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

114. MONITORIA-0027667-20.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A x HILDA ADIERS DA CUNHA-Pelo contido as fls. 67/87 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI e HELENIZE CRISTINE DIETRICH DREHMER-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0029739-77.2012.8.16.0001-JOAREZ ALVES DOS PRAZERES x BANCO FINASA BMC S.A- os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NOCOLAT-.

116. OBRIGACAO DE FAZER-0030105-19.2012.8.16.0001-GUSTAVO YURI NAKAMURA e outro x DIOGO NICOLETTI-Pelo contido as fls. 122/188, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. SORAYA LOPES GONÇALVES e WAGNER DE JESUS MAGRINI-.

117. OBRIGACAO DE FAZER-30355/2012-MARIA CLEUSA DE SOUZA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Pelo contido as fls. 35/46, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

118. EMBARGOS A ARREMATACAO-0031011-09.2012.8.16.0001-SANDRA MARA NADALIN x ELISIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e outro- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.
119. EMBARGOS A EXECUCAO-0035638-56.2012.8.16.0001-PH TECNICA CONDOMINAL ADMINIS. DE CONDOMINIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO-Pelo contido as fls. 106/136, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.
120. REVISAO DE CONTRATO-0037075-35.2012.8.16.0001-RONILDO JOSE DO CARMOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Pelo contido as fls. 73/89, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. IVAN GERIKAS BATISTA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.
121. COBRANCA - SUMARIO-0039850-23.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x SAMILA DOMINIQUE SILVA DO NASCIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citaçao/ intimaçao ou retirada da mesma. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.
122. OBRIGACAO DE FAZER-0040414-02.2012.8.16.0001-JOHNNY ALBERTO MEIRA CORDEIRO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A-Pelo contido as fls. 83/188, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
123. OBRIGACAO DE FAZER-0041510-52.2012.8.16.0001-Ana Paula de Aquino Mendes x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 118/193, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

Curitiba, 12 de setembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº205 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO CARAZZAI NETO 0055 001095/2006
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0112 028628/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0033 001188/2004
ANDRE PERUZOLLO 0006 000298/1998
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0010 000080/2001
ANNA VERGÍNIA PAVANI 0053 000998/2006
ARTUR DE ABREU 0009 000857/2000
Abrão José melhem 0025 000101/2004
Adauto Pinto da Silva 0130 008571/2012
Adilson Luis Ferreira Fil 0017 001458/2002
Adilson Menas Fidelis 0080 001778/2008
Adriano Henrique Pinheiro 0050 000602/2006
Adriano Moro Bittencourt 0011 000491/2001
Adriano Piccoli Celinski 0075 000311/2008
Afonso Celso Nunes 0040 000867/2005
Airton Passos de Souza 0006 000298/1998
Alceu Machado Filho 0050 000602/2006
Alceu Machado Neto 0050 000602/2006
Alexandre Foti 0045 000165/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0048 000443/2006
Alexandre de Almeida 0124 066188/2011
Alfeu Cicarelli de Melo 0109 014018/2011
Alfredo Luiz Kugelmas 0022 001196/2003
Aline Fernanda Pereira 0011 000491/2001
Altamirano Pereira Neto 0008 000564/1999
Ana Lucia França 0036 000124/2005
Ana Paula Oaida Gabellini 0016 001396/2002
0031 000653/2004
Andre Carneiro de Azevedo 0073 001550/2007
Andrea Marie Hirata 0103 044432/2010
Andreza Cristina Stonoga 0013 001231/2001
André Castilho 0113 032377/2011
André Luis Gaspar 0081 001812/2008
André Miranda de Carvalho 0113 032377/2011
André dos Santos Damas 0131 010183/2012
Andréia Damasceno 0093 001991/2009
Andyara Carolina Silva Za 0076 000401/2008
Angela Dorigo K. Hungria 0069 000935/2007
Angela Esser Pulzato de P 0102 039839/2010
Angela Sampaio Chicolet M 0029 000417/2004
Angelino Luiz Ramalho Tag 0006 000298/1998
Angelo Vidal dos Santos M 0032 000715/2004
Anne Caroline Wendler 0069 000935/2007
Antonio Carlos G. Taques 0056 001184/2006
Antonio Joaquim de Olivei 0080 001778/2008
Aparecido José da Silva 0059 001436/2006
Aristides Alberto Tizzot 0139 028075/2012
Arivaldir Gaspar 0081 001812/2008
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0066 000493/2007
BENO FREDERICO HUBERT 0039 000605/2005
Beatriz Santi Pinheiro 0060 001489/2006
Blas Gomm Filho 0026 000180/2004
0036 000124/2005
Brazilio Bacellar Neto 0082 000004/2009
Bruna A. Lemes de Toledo 0066 000493/2007
Bruno Pedreira Poppa 0082 000004/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0036 000124/2005
CARLOS JUAREZ WEBER 0052 000810/2006
CLEBER MARCONDES 0003 000299/1996
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0029 000417/2004
CRISTINA DE MATTOS BARROS 0010 000080/2001
CRISTINA WATFE 0026 000180/2004
Candice Karina Souto Maio 0094 002221/2009
0107 070075/2010
Carla Pelissari 0055 001095/2006
Carlos Alberto Xavier 0120 058420/2011
0140 030584/2012
Carlos Alberto de A. Rove 0041 001381/2005
Carlos Araúz Filho 0113 032377/2011
Carlos Eduardo M. Hapner 0026 000180/2004
Carlos Eduardo Scardua 0089 001495/2009
Carlos Henrique de Mattos 0112 028628/2011
Carlos Oswaldo M. Andrade 0010 000080/2001
0010 000080/2001
Carlyle Popp 0012 001096/2001
0078 001586/2008
Carmen Gloria A. Andrioli 0004 001126/1996
0042 001382/2005
Claire Lottice 0067 000494/2007
Claudia Maria Massuquetto 0019 000773/2003
Claudia Regina Figueira 0082 000004/2009
Cleverson Marcel Sponchia 0091 001683/2009
Cláudia Melina Kamaroski 0103 044432/2010
Cristiane Belinati Garcia 0018 000432/2003
0019 000773/2003
0091 001683/2009
0093 001991/2009
Cristiane Bellinati Garci 0044 000103/2006
Cristiane Ferreira Ramos 0102 039839/2010
Crystiane Linhares 0057 001357/2006
César Augusto Terra 0007 000267/1999
0020 000859/2003
0053 000998/2006
Cínthia Parpineli Leitão 0112 028628/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 000299/1996
DARIANE MARQUES MARTINELL 0035 001374/2004
DEBORA MARIA CESAR DE ALB 0014 000547/2002
0043 001477/2005
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0033 001188/2004
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0073 001550/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0034 001194/2004
Daniel Barbosa Maia 0036 000124/2005
Daniel Driessen Junior 0018 000432/2003
Daniel Fernando Pastre 0053 000998/2006
Daniel Hachem 0021 001192/2003
0056 001184/2006
Danielle Christianne da R 0005 000491/1997
Danielle Tedesko 0089 001495/2009
Dante Parisi 0048 000443/2006
Davi Deutscher 0112 028628/2011
Demetrius Adriano da Silv 0047 000345/2006
Diego Rubens Gottardi 0084 000171/2009
Doralice Melges 0062 001577/2006
Douglas dos Santos 0048 000443/2006
Débora Lemos Gumurski 0112 028628/2011
EDSON CENTANINI FILHO 0017 001458/2002
EDUARDO REIS MAGALHAES 0100 025596/2010
ELAINE SANCHES 0042 001382/2005
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0066 000493/2007
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0010 000080/2001
Eduardo Batistel Ramos 0107 070075/2010
Eduardo Chamecki 0047 000345/2006
Eduardo José Fumis Faria 0079 001676/2008
0115 035953/2011
Eladio Prados Junior 0010 000080/2001
Elisa Gehlen Paula B. de 0080 001778/2008
Elisangela Alves da Cruz 0010 000080/2001
Elizeu Luciano de A. Furq 0075 000311/2008
Elton Euclides Fernandes 0111 018776/2011
Eládio Pinheiro Lima Juni 0146 034120/2012

Emanuel Vitor Canedo da S 0063 000110/2007
Emanuelle Silveira dos Sa 0090 001676/2009
Emerson Gabardo 0112 028628/2011
Eneide Lúcia Bodanese 0138 027328/2012
Evaristo Aragão F. dos Sa 0058 001393/2006
0068 000911/2007
0071 001463/2007
0074 000216/2008
0096 015722/2010
0100 025596/2010
0110 018359/2011
FABIANA SILVEIRA 0092 001908/2009
FABIANO ANSELMO WEBER 0063 000110/2007
FABIOLA SFAIR 0007 000267/1999
FABIULA MULLER 0001 000259/1991
FERNANDA ANDREAZZA 0065 000425/2007
FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0009 000857/2000
FLAVIA FAVATO IGLESIAS 0041 001381/2005
Fabiana Silveira 0035 001374/2004
Felipe Netz Fernandes de 0055 001095/2006
Felipe Reddin Werka 0039 000605/2005
Fellipe Jose gehr 0054 001085/2006
Fernanda Nelsen T. Decesa 0005 000491/1997
Fernanda Troian 0008 000564/1999
Fernando Augusto Sperb 0050 000602/2006
Fernando Gustavo Mendes 0101 025963/2010
Fernando José Gaspar 0084 000171/2009
0105 051407/2010
Fernando Luz Pereira 0084 000171/2009
Fernando O´Reilly C. Barr 0004 001126/1996
Filipe Alves da Mota 0051 000808/2006
Flavia Gomes Loyola 0044 000103/2006
Flaviano Bellinati G. Per 0041 001381/2005
Flávio Dionizio Bernartt 0114 032386/2011
Francisco Antonio Fragata 0080 001778/2008
Frederico Augusto Munhoz 0090 001676/2009
GILMAR COSTA VAZ 0013 001231/2001
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0061 001500/2006
Gabriel Bardal 0009 000857/2000
0107 070075/2010
Gabriel Ferreira Labatut 0027 000266/2004
Gabriela Cortes Leão de O 0057 001357/2006
Gerson Massignan Mansani 0015 001118/2002
Geverson Anselmo Pilati 0070 000968/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0007 000267/1999
Gilberto Stinglin Loth 0007 000267/1999
0053 000998/2006
Giovani Gionédis 0004 001126/1996
Giovani Zorzi Ribas 0112 028628/2011
Giselle Miranda R. Silva 0028 000376/2004
Giulio Alvarenga Reale 0126 001010/2012
Glauco José Rodrigues 0109 014018/2011
Guilherme Borba Vianna 0012 001096/2001
0078 001586/2008
0086 000442/2009
Gustavo A. Weber 0150 039747/2012
Gustavo Saldanha Suchy 0061 001500/2006
HARRY FRANCOIA 0030 000561/2004
HIANAE SCHRAMM 0082 000004/2009
Haroldo Euclydes de Souza 0116 039511/2011
Harry Françóia Júnior 0030 000561/2004
Henry Flores de Souza 0066 000493/2007
Hugo Raitani 0063 000110/2007
HÉLIO P. CURY FILHO 0067 000494/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0036 000124/2005
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0046 000207/2006
ISIONE STEENBOCK FIM 0079 001676/2008
Iggor Gomes Rocha 0112 028628/2011
Ingrid Kuntze 0073 001550/2007
Ingrid Nagel Backes 0054 001085/2006
Ionéia Ilda Veroneze 0077 000602/2008
0104 045745/2010
Irineu Galeski Junior 0097 015948/2010
Irineu José Peters 0090 001676/2009
Irineu Palma Pereira 0022 001196/2003
Ivan Génkas Batista 0074 000216/2008
Izabela Cristina Rucker C 0069 000935/2007
JEFFERSON COMELI 0003 000299/1996
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0030 000561/2004
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0030 000561/2004
Jadiel Vinicius Marques d 0073 001550/2007
Jair Antônio Wiebelling 0124 066188/2011
Jamile Aparecida Machnick 0085 000304/2009
Janaina Giozza Ávila 0061 001500/2006
Jaqueline Schwartz 0055 001095/2006
Jaqueline Zambon 0007 000267/1999
Jean Maurício de Silva Lo 0041 001381/2005
Jefferson Renato Rosolem 0097 015948/2010
Jefferson Sakai Pinheiro 0136 024608/2012
Joel Kravtchenko 0048 000443/2006
Jorge André Ritzmann de O 0030 000561/2004
0066 000493/2007
Jorge Augusto Kruger 0026 000180/2004
Jose Hotz 0017 001458/2002
0024 001574/2003
0052 000810/2006
Joslaine Montanheiro A. d 0030 000561/2004
0066 000493/2007
Josué Perez Colucci 0118 048469/2011
José Américo da S. Barboz 0099 019960/2010
José Carlos Busatto 0023 001308/2003
José Carlos Skrzyszowski 0104 045745/2010
José Cid Campêlo 0001 000259/1991
José Nazareno Goulart 0001 000259/1991
Joyce Vinhas Villanueva 0108 070899/2010
João Batista dos Anjos 0004 001126/1996
João Della Jácomo 0065 000425/2007
João Leonel Antocheski 0095 005126/2010
João Leonelho Gabardo Fil 0007 000267/1999
0020 000859/2003
0053 000998/2006
João Marcio H. da Silva 0017 001458/2002
Juarez Ribas Teixeira Jun 0017 001458/2002
0024 001574/2003
Juliane Miranda Leal de S 0082 000004/2009
Juliane Toledo S. Rossa 0105 051407/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0115 035953/2011
Julio Brotto 0107 070075/2010
Julio Cesar Pinto D' Amic 0146 034120/2012
Julio Cezar Engel dos San 0088 001302/2009
0110 018359/2011
Juscelino Clayton Castard 0053 000998/2006
Júlio César Dalmolin 0124 066188/2011
Karine Simone P. Weber 0035 001374/2004
Kirila Koslosk 0060 001489/2006
LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0030 000561/2004
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0026 000180/2004
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0014 000547/2002
LISANDRA F.FELTRAN 0003 000299/1996
LUCIANA BERRO 0036 000124/2005
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0003 000299/1996
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0058 001393/2006
LUCIANO PORTO 0054 001085/2006
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0030 000561/2004
LUIZ CARLOS SLONIK 0058 001393/2006
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0030 000561/2004
Laertes Luiz Zampier 0147 034638/2012
Laiana Carla Miranda Mart 0060 001489/2006
Lauri João Zamboni 0107 070075/2010
Lauro Fernando Zanetti 0062 001577/2006
Leandro Cabrera Galbiati 0151 043248/2012
Leandro Luiz Kalinowski 0119 054529/2011
Leandro Negrelli 0143 031069/2012
Leandro Zamboni 0107 070075/2010
Leonardo Marçal Ribeiro 0129 007587/2012
Leonel Trevisan Júnior 0011 000491/2001
0044 000103/2006
Lidia Machado Rodrigues 0078 001586/2008
Lidiana Vaz Ribovski 0128 006189/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0094 002221/2009
0107 070075/2010
0109 014018/2011
0111 018776/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0004 001126/1996
0064 000350/2007
Louise da Costa e Silva G 0151 043248/2012
Luciano Sobieray de Olive 0072 001522/2007
Luilson Felipe Gonçalves 0089 001495/2009
Luir Ceschin 0010 000080/2001
Luis Carlos Lomba Júnior 0123 065001/2011
Luis Eduardo Mikowski 0009 000857/2000
Luiz Carlos Alves da Silv 0077 000602/2008
Luiz Carlos Franco 0071 001463/2007
Luiz Fernando Araújo Pere 0082 000004/2009
Luiz Fernando Brusamolin 0101 025963/2010
Luiz Fernando Carneiro Be 0149 037781/2012
Luiz Fernando Marcondes A 0019 000773/2003
Luiz Fernando Pereira Cas 0046 000207/2006
Luiz Fernando Zornig Filh 0033 001188/2004
Luiz Rodrigues Wambier 0068 000911/2007
0071 001463/2007
0074 000216/2008
0096 015722/2010
0100 025596/2010
0110 018359/2011
Luís Oscar Six Botton 0099 019960/2010
MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0006 000298/1998
MARCELO CHEDID 0045 000165/2006
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0082 000004/2009
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0007 000267/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI 0003 000299/1996
MARCOS ITAMAR NUNES DA RO 0041 001381/2005
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0004 001126/1996
0064 000350/2007
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0002 000714/1995
MARIA HELENA C. DOS SANTO 0014 000547/2002
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0069 000935/2007
MARIO ADOLFO CORREA FILHO 0065 000425/2007
MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0004 001126/1996
Manoel Daher 0027 000266/2004
Marcel Alberge Ribas 0027 000266/2004
Marcelo Antonio Marquete 0147 034638/2012
Marcelo Fernandes Polak 0065 000425/2007
Marcelo Oliva Murara 0003 000299/1996
Marcelo Ortolan 0112 028628/2011
Marcelo Tavares Gumy Silv 0123 065001/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0079 001676/2008
0115 035953/2011

Marcos Roberto dos Santos 0127 004446/2012
Marcos de Rezende Andrade 0088 001302/2009
Maria Izabel Bruginski 0095 005126/2010
Maria Lúcia de Almeida Sc 0106 062510/2010
Maria Tereza Cunico de Me 0034 001194/2004
Maria Zilá Corrêa Veiga 0062 001577/2006
Mariana Paulo Pereira 0135 021593/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0125 000786/2012
0133 013261/2012
Mariane Macarevich 0117 041300/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0121 058934/2011
Marli Jankovski 0078 001586/2008
0083 000022/2009
0085 000304/2009
0086 000442/2009
Marlus H. Arns de Oliveir 0065 000425/2007
Mauro Sérgio G. Nastari 0037 000501/2005
0038 000595/2005
0068 000911/2007
0084 000171/2009
0141 030785/2012
Maurício Blitzkow 0071 001463/2007
Maylin Maffini 0143 031069/2012
Melissa Kristem Hetka 0017 001458/2002
0024 001574/2003
Michel Guerios Netto 0012 001096/2001
Michelli Sayuri Murakami 0055 001095/2006
Milton Luiz Cleve Küster 0051 000808/2006
Milton Teodoro da Silva 0005 000491/1997
Murilo Celso Ferri 0063 000110/2007
0137 027261/2012
Márcia L. Gund 0124 066188/2011
Márcio Eduardo Moro 0012 001096/2001
NELSON PILLA FILHO 0101 025963/2010
Nelson Gonzi Morgado 0005 000491/1997
Neudi Fernandes 0040 000867/2005
Newton José de Sisti 0015 001118/2002
Ney Pinto Varella Neto 0016 001396/2002
Ney Rolim de Alencar Filh 0112 028628/2011
Nicholas Thomas Pereira d 0145 033060/2012
Odacyr Carlos Prigol 0037 000501/2005
0038 000595/2005
Oksandro Osdival Gonçalve 0011 000491/2001
Omires Pedroso do Nascime 0031 000653/2004
0117 041300/2011
Osvaldo Rogerio de Olivei 0030 000561/2004
Osvaldo dos Santos 0098 018709/2010
PATRICIA CARVALHO 0026 000180/2004
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0030 000561/2004
0030 000561/2004
PAULO ROBERTO PEREIRA 0003 000299/1996
PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0006 000298/1998
PAULO ROGERIO PONTES 0026 000180/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0089 001495/2009
0091 001683/2009
Paula Carneiro Bettega 0149 037781/2012
Paulo Donato M. Gonçalves 0076 000401/2008
Paulo José Gozzo 0017 001458/2002
Paulo Roberto Barbieri 0011 000491/2001
0044 000103/2006
Paulo Roberto Jensen 0075 000311/2008
Paulo Sergio Winckler 0046 000207/2006
Pio Carlos Freiria Junior 0041 001381/2005
0089 001495/2009
Priscila Kei Sato 0096 015722/2010
Pryscilla Antunes da Mota 0017 001458/2002
0024 001574/2003
Péricles Landgraf Araújo 0064 000350/2007
0070 000968/2007
REGINA DE BARBARA DA SILV 0013 001231/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 001192/2003
REJANE FONTES 0045 000165/2006
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0001 000259/1991
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 001126/1996
RODRIGO AGUSTINI 0049 000578/2006
ROOSEVELT ARRAES 0049 000578/2006
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0075 000311/2008
Rabab Weizani 0026 000180/2004
Rafael Baggio Berbicz 0094 002221/2009
0109 014018/2011
Rafael Costa Contador 0030 000561/2004
0030 000561/2004
Rafael Marques Gandolfi 0132 012572/2012
Rafael Schier Guerra 0020 000859/2003
Rafael de Britez Costa Pi 0054 001085/2006
Rafael de Lima Felcar 0110 018359/2011
Raquel Abdo El Assad 0116 039511/2011
Regina de Melo Silva 0057 001357/2006
Ricardo Henrique Weber 0150 039747/2012
Ricardo Scheidt 0077 000602/2008
Ricardo Vinhas Villanueva 0108 070899/2010
Rita de Cássia Corrêa de 0071 001463/2007
Roberto Cesar Gouveia Maj 0095 005126/2010
Roberto Tigreiro Fontes 0056 001184/2006
Roberto de Oliveira Guima 0081 001812/2008
Rodolfo Mendes Sóccio 0123 065001/2011
Rodrigo Castor de Mattos 0033 001188/2004
Rodrigo Fontana França 0139 028075/2012
Rodrigo Fontoura da Silva 0134 018138/2012
Rodrigo Lichs Coelho de S 0006 000298/1998
Rodrigo Shirai 0082 000004/2009
Rogério Hasemann 0075 000311/2008
Rogério Helias Carboni 0049 000578/2006
Rogério Márcio B. Biguett 0076 000401/2008
Rosiane Aparecida Martine 0041 001381/2005
Rosângela da Rosa Corrêa 0117 041300/2011
0125 000786/2012
0133 013261/2012
Ruy Antônio Lopes 0025 000101/2004
SANDRA MARA PEREIRA 0055 001095/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO 0004 001126/1996
SAULO BONAT DE MELLO 0003 000299/1996
SCHEILA MACEDO 0026 000180/2004
SIDNEI MACHADO 0047 000345/2006
SORAYA REGINA PEREIRA 0003 000299/1996
Sandra Regina Rodrigues 0052 000810/2006
Sergio Antonio Cavet 0028 000376/2004
Silvenei de Campos 0097 015948/2010
Silvia Regina Trosdolf 0144 031135/2012
Silvio Alexandre Marto 0097 015948/2010
Silvio André Brambila Rod 0132 012572/2012
Silvio Batista 0003 000299/1996
Silvio Binhara 0016 001396/2002
Solange Kintope 0148 035253/2012
Suelen Beatriz Negrello d 0044 000103/2006
Suelen Salvi Zanini 0117 041300/2011
Suzete de Fátima Branco G 0014 000547/2002
Sérgio Schulze 0092 001908/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 0106 062510/2010
THAIS REGINA M. MONTEIRO 0012 001096/2001
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0057 001357/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 0035 001374/2004
Tatiane Parzianello 0122 063940/2011
Teresa Arruda A. Wambier 0071 001463/2007
0074 000216/2008
0096 015722/2010
0100 025596/2010
0110 018359/2011
Thiago Wiggers Bitencourt 0112 028628/2011
URSULLA ANDREA RAMOS 0012 001096/2001
Udo Hausner 0114 032386/2011
VALERIA CALIANI DECHTON 0032 000715/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0084 000171/2009
VANESSA PEDROLO CANI 0107 070075/2010
VILMA REGINA SONEH 0001 000259/1991
VINICIUS HIROSHI TSURU 0049 000578/2006
Valdeci Wenceslau B. Marq 0055 001095/2006
Valdemar Bernardo Jorge 0151 043248/2012
Valdir Stédile 0075 000311/2008
Valeria Evencio de Carval 0090 001676/2009
Vanessa Paludzyszyn 0118 048469/2011
Vicente Magalhães 0100 025596/2010
Vânia de Aguiar 0094 002221/2009
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0030 000561/2004
0030 000561/2004
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0055 001095/2006
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0012 001096/2001
Wagner Inácio de Souza 0142 030949/2012
Walter José Mathias Junio 0009 000857/2000
Yara Alexandra Dias Chris 0087 001182/2009
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0029 000417/2004
Álvaro Dirceu de Camargo 0075 000311/2008
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-259/1991-ROGLACEU RODRIGUES DE MOURA e outro x IVOMAR SANEAMENTO LTDA-(fl.145) 1. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 144), sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se pessoalmente. -Advs. José Nazareno Goulart, José Cid Campêlo, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, VILMA REGINA SONEH e FABIULA MULLER-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/1995-OSSAMI SAKAMORI x SERVPRINT INFORMATICA LTDA-(fl.170) Ante o retorno negativo da carta de intimação de fl. 169, determino a consulta, mediante acesso aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, dos eventuais endereços do credor, OSSAMI SAKAMORI (CPF Nº 017.361.759-04). Cumprida a diligência supra, voltem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-299/1996-TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA x ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-(fl.329) 1. Tendo em vista que já foi determinado o desapensamento dos autos de Embargos à Execução dos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, resta prejudicado o requerimento formulado pelo credor no item 'a' da petição de fl. 305/306. 2. Nomeio como depositário do imóvel penhorado às fls. 289 o representante legal da devedora, Sr. Olívio Greca Neto. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte responsável depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls 306 v. . -Advs. Silvio Batista, PAULO ROBERTO PEREIRA, LISANDRA F.FELTRAN, SORAYA REGINA PEREIRA, MARCOS ALBERTO PICOLI, LUCIANA PIGATTO

MONTEIRO, Marcelo Oliva Murara, CLEBER MARCONDES, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e JEFFERSON COMELI-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1126/1996-ESPÓLIO DE MANOEL CARLOS DA SILVA x IVAN VERONESI DE JESUS e outro-(fl.377) 1. Conforme se vê pelo extrato de fls. 372/373, o Banco Santander efetuou o desbloqueio da quantia de R$2.037,97 (dois mil e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), mas não manteve o bloqueio do saldo remanescente. Portanto, tem-se que descumpriu a ordem deliberada por este Juízo (extrato fls. 372/373), assim, determino seja oficiado àquele Banco para o fim de que proceda a transferência do valor de R$873,42 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3984, sob as penas da lei. 2. O ofício deve ser instruído com a cópia do extrato do Sistema BACEN JUD que está em anexo. 3. Intime-se. Diligências.Antecipe o credor pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40) e fotocópias de fls. 377/380. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Carmen Gloria A. Andrioli, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, Fernando O´Reilly C. Barrionuevo, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e João Batista dos Anjos-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-24.1997.8.16.0001-WANDA EDITH WASILEWSKI x WILSON RODRIGUES SANTOS e outros-(fl.331) 1. Defiro a dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 330. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Nelson Gonzi Morgado, Danielle Christianne da Rocha, Fernanda Nelsen T. Decesaro e Milton Teodoro da Silva-.

6. ORDINÁRIA-298/1998-FABIANO HOFFMANN x EMPRESA - REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 282/283. -Advs. Airton Passos de Souza, MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, ANDRE PERUZOLLO e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-267/1999-BANCO ITAÚ S/A x RENATO LUIZ OLSEMANN e outro-(fl.863) Embora a prova pericial deferida (fls. 813) tenha sido requerida pela parte autora/devedora (fls. 810), beneficiária da gratuidade processual, de acordo com o contido no item '3' de fls. 813, o pagamento dos honorários periciais foi determinado para ser cumprido pela parte ré/credora. 2. Portanto, diligencie-se à intimação da parte ré/credora a fim de que cumpra o contido no item '3' da determinação de fls. 813. 3. Oportunamente, diligencie-se à intimação do Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIR-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/1999-DANI COMÉRCIO DE EQUIP. E VEÍCULOS USADOS LTDA x MATIAS GRITTEN MUNIZ-(fl.254) 1. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Altamirano Pereira Neto e Fernanda Troian-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-857/2000-BANCO ITAÚ S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro x DARCI BATISTA e outro- (fl.583) Oficie-se ao DETRAN/PR, às expensas do credor, para o fim de desbloqueio do veículo placa AAM-1459, RENAVAM 52.366579-2, indicado às fls. 577, haja vista a renúncia do crédito manifestada pela parte credora (fls. 580), bem como a sentença homologatória de extinção do presente processo (fls. 581). Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R$9,40). -Advs. Walter José Mathias Junior, Luis Eduardo Mikowski, ARTUR DE ABREU, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Gabriel Bardal-.

10. INVENTÁRIO-80/2001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA REGINATO-(fl.684) 1. Intime-se à inventariante para que se manifeste quanto á petição e documentos apresentados pelo Sr. João Joaquim Marran (fl.649/683), conforme requerido (fl. 647). 2. intime-se. -Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Luir Ceschin, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, Eladio Prados Junior, Elisangela Alves da Cruz Prestes, CRISTINA DE MATTOS BARROS, Carlos Oswaldo M. Andrade e Carlos Oswaldo M. Andrade-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-491/2001-PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A-(fl.1646) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela credora, PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA (fls. 1.635/1.643) face à decisão de fls. 1.615. 2. Embora a devedora tenha efetuado o depósito do valor integral pleiteado no cumprimento de sentença (termo de penhora fls. 1.481), ela impugnou apenas parte do valor, conforme se vê no parecer de fls. 1.326/1.414. Assim, tem-se que o valor apresentado pela ré, R$86.805,29 (oitenta e seis mil oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), é incontroverso. Portanto, uma vez que referido valor é incontroverso, pertinente à expedição de alvará em favor dos credores para o fim de proceder ao devido levantamento. Expeça-se alvará em favor dos Drs. Procuradores dos credores, para levantamento do valor incontroverso que perfaz a quantia de R$86.805,29 (oitenta e seis mil oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos), no percentual de 70% para o credor CLÓVIS TEIXEIRA e, 30% para a PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Ademais, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 1.615. 5. Intime-se. Diligências.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40). Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Sr. perito de fls.1618. -Advs. Adriano Moro Bittencourt, Oksandro Osdival Gonçalves, Aline Fernanda Pereira, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1096/2001-ADEMAR PAES DE ALMEIDA x WALDECIR DOS SANTOS SILVA e outro- (fl.571) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte credora para que traga aos autos o número de inscrição do devedor MORVAN TACLA no Cadastro de Pessoas Físicas, para posterior análise do requerimento formulado às fls.569/570. -Advs. Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, THAIS REGINA M. MONTEIRO, URSULLA ANDREA RAMOS, WILSON WENCESLAU JUNIOR, Michel Guerios Netto e Márcio Eduardo Moro-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1231/2001-GERALDO MONTANHER x GILMAR COSTA VAZ e outro-(fl.392) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores Gilmar Costa Vaz (CPF nº 215.598.999-72) e Paulo Roberto Belila (CPF nº 590.417.818-20), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R$ 85.971,89 oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo (fls. 254/255). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores Gilmar Costa Vaz (CPF nº 215.598.999-72) e Paulo Roberto Belila (CPF nº 590.417.818-20), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 6. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se o autor. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. REGINA DE BARBARA DA SILVA, GILMAR COSTA VAZ e Andreza Cristina Stonoga-.

14. INTERDIÇÃO-547/2002-SUELI TERESINHA DOS SANTOS x JUAREZ WILLIAMS- 3. Intime-se o Sr. Edson Williams, na pessoa de sua advogada Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque (OAB/PR 12.403), para que se manifeste sobre a cota ministerial de fl. 327. 4. Intime-se. -Advs.Debora Maria Cesar de Albuquerque, LEOMIR BINHARA DE MELLO, MARIA HELENA C. DOS SANTOS, DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1118/2002-AGENOR BRÉGOLA e outros x CONSTRUTORA NAVE LTDA-(fl.556) 1. Sobre o retorno dos autos da superior instância, digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Newton José de Sisti e Gerson Massignan Mansani-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1396/2002-MARIA PAULA GONCALVES DA MOTTA e outro x JOAO BIZ- Providencie o executado o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 22,56)-Advs. Silvio Binhara, Ana Paula Oaida Gabellini e Ney Pinto Varella Neto-.

17. REVISAO DE ALUGUEL-1458/2002-AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.440) Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a constituição de novos procuradores pela ré, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo, EDSON CENTANINI FILHO, Adilson Luis Ferreira Filho, João Marcio H. da Silva, Juarez Ribas Teixeira Junior, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Melissa Kristem Hetka e Jose Hotz-.

18. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-432/2003-DARIO DRIESSEN e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Providencie o autor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R $103,58), distribuidor (R$2,48).-Advs. Daniel Driessen Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-773/2003-THESIO SILVA JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$49,82), distribuidor (R$2,48).-Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Claudia Maria Massuquetto-.

20. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-859/2003-BANCO ITAÚ S/A x KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro-(fl.260)1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da decisão interlocutória de fl. 244, que determinou a avaliação do bem penhorado (fls. 172 e 225). 2.O despacho de fl. 244 foi prolatado conforme a decisão no Agravo de Instrumento nº 797.457-8/PR que revogou o efeito suspensivo concedido nos embargos à execução nº 29.221/2010 (apenso) (fls. 241/243). Contudo, até a presente data, não houve trânsito em julgado. Pelo que, alegam os executados a necessidade de manutenção do efeito suspensivo nos referidos embargos, até ulterior decisão definitiva sobre a atribuição de tal efeito. 3.Não obstante a pendência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado que revogou a decisão de fl. 128 dos Embargos à Execução em apenso, o seguimento da presente ação, com a determinação de avaliação do bem penhorado, não gera prejuízo à parte executada. Conclusão diversa advém de eventual venda ou adjudicação do bem penhorado pelos exequentes, o que não é o caso. 4. Somado a isso, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, em seu parágrafo sexto, que "a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens"; o quem vem a confirmar o entendimento manifestado acima. 5.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, pois tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada. 6.Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Rafael Schier Guerra-.

21. MONITÓRIA-1192/2003-BANCO ITAÚ S.A. x MOURDON MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA MICRO EMPRESA e outro-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls.242. -Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

22. ORDINÁRIA-1196/2003-BRASILSAT HARALD S/A x TECNOSISTEMI BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)-(fl.117) 1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito(fl 116). 2. Intime-se. -Advs. Irineu Palma Pereira e Alfredo Luiz Kugelmas-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1308/2003-CIA. ULTRAGAZ S.A. x STEYER LUBRIFICANTES LTDA e outros-(fl.222) 1.Defiro o pedido de fls. 220/221 dos autos. 2. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, STEYER LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ nº 04.193.378/0001-00); LOIVA TEREZINHA STEYER (CPF nº 818.080.460-72); EVERTON LOTTICI (CPF nº 951.186.750-49) e TANARA D´AVILA LOTTICI (CPF nº 951.186.750-49), até o valor total de R$ 12.183,15 (doze mil, cento e oitenta e três reais e quinze centavos). 2.1.Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2.Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. José Carlos Busatto-.

24. REVISIONAL DE ALUGUEL-1574/2003-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TERRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outro-(fl.569) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da autora. 2. Intime-se. -Advs. Pryscilla Antunes da Mota Paes, Melissa Kristem Hetka, Juarez Ribas Teixeira Junior e Jose Hotz-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-101/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK AVENUE x ABRÃO JOSÉ MELHEM e outro- (fl.379)1. Abra-se vista para a parte ré Abrão José Melhem, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 378). 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ruy Antônio Lopes e Abrão José melhem-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-180/2004-AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. e outro-(fl.795) 1. Diante da manifestação das partes quanto ao Laudo Pericial, declaro encerrada a instrução processual. 2. Nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo. 3. Intime-se. -Advs. Jorge Augusto Kruger, PATRICIA CARVALHO, Carlos Eduardo M. Hapner, PAULO ROGERIO PONTES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, CRISTINA WATFE, Blas Gomm Filho, SCHEILA MACEDO e Rabab Weizani-.

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-266/2004-CONSTRUTORA PINA LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA-(fl.607) Com as informações em separado, as quais foram remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Des. RENATO LOPES DE PAIVA, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Manoel Daher, Marcel Alberge Ribas e Gabriel Ferreira Labatut Simões-.

28. INVENTÁRIO-376/2004-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x ESPÓLIO DE AUGUSTO CESAR CUSTODIO DE LIMA- (fl.168) Aguarde-se a remessa, a este Juízo, da Ação de Usucapião nº 420/2008 pela douta 22ª Vara Cível desta Capital. Empós, voltem-me conclusos, para análise. Intime-se. (fl.177)1. Ciente da decisão que deu provimento ao Agravo de instrumento interposto por Edna Custódio de Lima, para o fim de declarar a desnecessidade de intimação de Marcia Aparecida de Araújo à se manifestar sobre as primeiras declarações. 2. Cumpra-se a determinação contida no item '1' do despacho de fl. 168. 3. Intime-se. -Advs. Sergio Antonio Cavet e Giselle Miranda R. Silva-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-417/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO ROSA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Angela Sampaio Chicolet Moreira, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e ZORAIDE SANT ANA LIMA-.

30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-561/2004-LUIZ CARLOS GUEDES SANTANA x ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA e outro-(fl.385) 1. Em que pese o deferimento da gratuidade processual ao autor, a mesma não abrange a despesa postal, pois se trata de preço público e, não de receita pública da Escrivania para serviços de natureza judicial. 1.1. Portanto, à parte autora deverá promover ao pagamento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, contados deste despacho. 1.2. De outro vértice, a Escrivania deverá confeccionar os expedientes, e a referida parte deverá promover a diligencia. 2. À parte autora para se manifestar, no prazo de cinco. 3. Após, expeçam-se os ofícios. 4. Intime. -Advs. WAJIH EL MESSANE JUNIOR, Rafael Costa Contador, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI, Osvaldo Rogerio de Oliveira, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, HARRY FRANCOIA, Harry Françóia Júnior, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, Rafael Costa Contador, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

31. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-653/2004-PAULO VIEIRA MACIEL x APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 74,26)-Advs. Ana Paula Oaida Gabellini e Omires Pedroso do Nascimento-.

32. CAUTELAR INCIDENTAL-715/2004-ROSA MUNDIM DOS SANTOS x NILCE DRAMBOSKI- (fl.146)1. Cumpra-se o contido no item '2' da determinação de fls. 133, no endereço indicado na certidão de fls. 139, conforme cota ministerial (item '2', fls. 145). 2. Cumpra-se o contido no item '7' da determinação de fls. 133, conforme cota ministerial (item '3', fls. 145). 3. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público em exercício neste Juízo. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie o autor a retirada do ofício ao Batalhão de Trânsito e sua respectiva remessa e o ofício com mandado para distribuir em São José dos Pinhais - PR. -Advs. VALERIA CALIANI DECHTON e Angelo Vidal dos Santos Marques-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1188/2004-C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA x CONDOMINIUM VILLAGE S.A. e outros-(fl.1112) 1. Avoquei. 2. Para o fim de retificar o despacho de fls. 1.111 que passa a ter a seguinte redação: "Tendo em vista o contido nas petições de fls. 1.032/1.034 e documentos (fls. 1.035/1.093), fls. 1.094, bem como na petição de fls. 1.095/1.097 e documentos (fls. 1.098/1.110), determino seja procedido o levantamento das penhoras levadas a efeito nos itens '3' e '5' de fls. 882/883, referente aos imóveis registrados sob as matrículas de nº 78.510 e 78.512, respectivamente, perante o Cartório do 6º Registro de Imóveis deste Foro Central (documento de matrícula fls. 719)." 3. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 1.016. 4. Intime-se.Antecipe o credor o pagamento das custas de 02 ofícios (R $18,80). -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, Rodrigo Castor de Mattos, ANALICE CASTOR DE MATTOS e Luiz Fernando Zornig Filho-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-1194/2004-ESPÓLIO DE LUIZ ADÃO BOTINI-REP.ANA MARIA BOTTINI x PEDRO ANISIO BONATO e outros-(fl.375/376) Conforme regime de exceção implantado nesta 18ª Vara Cível, ao Juiz Titular compete conhecer e julgar as ações autuadas sob número par e, ao Juiz Substituto Designado, conhecer e julgar as ações autuadas sob número ímpar. Nos presente autos, a competência estava atribuída ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por se tratar de embargos de declaração, os esclarecimentos e decisões necessários em virtude dos eventuais vícios apontados nas respectivas razões, devem ser explicitados pelo próprio prolator da decisão embargada. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Em razão da vacância decorrente da promoção antes referida, foi editado o Decreto Judiciário 308/2012-D.M., visando à inscrição de magistrados interessados em ocupar a vaga antes exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, por opção. Logo, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola será aquele magistrado que vier a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o já referido Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, aguarde-se a assunção do Dr. Juiz de Direito Titular desta 18ª Vara Cível que vier a suceder ao Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola na respectiva titularidade, fazendo-lhe os presentes autos conclusos. -Advs. Maria Tereza Cunico de Mendonça e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1374/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRÉ DE ALMEIDA ANDRADE- Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$39,40), distribuidor (R$2,48).-Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira e Karine Simone P. Weber-.

36. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.306/309 . -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-501/2005-HELIO PADILHA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.483) 1. Considerando o contido às fls. 478/479, intime-se pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Haja vista o contido na petição de fls. 394 e homologação de fls. 395 excluindo o autor Valdomiro Domingos de Paula da presente ação, a petição de fls. 457 e a homologação de fls. 463 excluindo a autora Marisa Oliveira Bordignon da ação, a petição de fls. 469 e a homologação de fls. 472 excluindo a autora Margarida José Barbosa de Palma da ação, bem como o contido na petição de fls. 482, mais especificamente seu último parágrafo, esclareça o Dr. Procurador Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR 27.802) qual litisconsorte ativo representa nos presentes autos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-595/2005-HELIO PADILHA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.272) 1. Considerando o contido às fls. 266/270, intime-se pessoalmente, a parte autora Hélio Padilha para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Haja vista o contido na petição de fls. 394 e homologação de fls. 395, dos autos 501/2005 em apenso, excluindo o autor Valdomiro Domingos de Paula da ação, a petição de fls. 457 e a homologação de fls. 463, dos autos 501/2005 em apenso, excluindo a autora Marisa Oliveira Bordignon da ação, a petição de fls. 469 e a homologação de fls. 472, dos autos 501/2005 em apenso, excluindo a autora Margarida José Barbosa de Palma da ação, bem como o contido na petição de fls. 265 dos presentes autos, mais especificamente seu último parágrafo, esclareça o Dr. Procurador Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR 27.802) qual litisconsorte ativo representa nos presentes autos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x IRACILDA TOMÉ- (fl.235)1. Manifeste-se o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 233 e cálculos de fls. 234/234-v°, trazida aos autos pelo credor. 2. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios nesta fase de execução de sentença. 3. Intime-se. -Advs. Felipe Reddin Werka e BENO FREDERICO HUBERT-.

40. COMINATÓRIA-867/2005-LEA MARA MORAES e outro x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-(fl.410) Haja vista o contido no item '1.1' da determinação de fls. 403, antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 409, diga o Dr. Procurador da parte autora se persiste seu interesse na expedição de ofício ao Cartório da 1ª Circunscrição Imobiliária, como requerido no termo de audiência de fls. 401/402. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Afonso Celso Nunes e Neudi Fernandes-.

41. ANULATÓRIA-1381/2005-CLAUDEMI DOS SANTOS x AIRTON LUIZ MACHADO e outros- (fl.192) Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Dr.

Advogado da ré BV Financeira S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos comprobatórios que indiquem o nome da pessoa à qual foi pago o valor do crédito objeto do contrato de financiamento do veículo adquirido (fls. 117/118). Intime-se a Dra. Advogada do Detran/PR para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório do histórico de propriedade do veículo FIAT/STILO 1.8, 16V, placa ABE-4499, chassi 9BD19271X53033118. Decorrido o prazo, venham conclusos em mão do Magistrado. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA, FLAVIA FAVATO IGLESIAS, Carlos Alberto de A. Rovel, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Bellinati G. Perez, Jean Maurício de Silva Lobo e Pio Carlos Freiria Junior-.

42. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1382/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS MULTITEC LTDA e outro-(fl.296) 1. No prazo de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério público. 3. Intime-se. -Advs. ELAINE SANCHES e Carmen Gloria A. Andrioli-.

43. MEDIDA CAUTELAR-1477/2005-ANIZIA MATTOSO WILLIANS x SUELI TERESINHA DOS SANTOS-(fl.167) 2. Intime-se o Sr. Edson Williams, na pessoa de sua advogada Dra. Débora Maria Cesar de Albuquerque (OAB/PR 12.403) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os itens '3.a' e '3.b' da cota ministerial de fl. 166. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-103/2006-AURÉLIO NEGRELLO e outro x BANCO ITAÚ S.A.-(fls. 609/610) 1. A petição de fls. 596/601 noticia que os autores tomaram conhecimento de que o réu, BANCO ITAÚ S/A está promovendo Leilão On Line visando a cessão de créditos com garantia hipotecária do imóvel de propriedade dos autores. 2. Em vista disso, requer, a suspensão do Leilão agendado para a data de 22/08/2012, às 12:00 horas, de forma eletrônica pelo site de Zukerman Leilões ou a cessação de seus efeitos, caso consumado, até decisão final do Recurso Especial pendente de julgamento no STJ (fls. 608). 3. Considerando que foi deferido, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato que dá suporte à presente ação, conforme se vê às fls. 128/130, que foi confirmada, em definitivo, na sentença proferida às fls. 224/241. Foi interposto Recurso Especial perante o STJ que está pendente de julgamento, conforme se vê às fls. 608. 4. Em virtude dos elementos fáticos relatados com a petição de fls. 596/601 se constata a presença do requisito do periculum in mora posto que a eventual aquisição do direito por terceiro é capaz de causar dano sem que os autores tenham dado causa à sua ocorrência, assim, para o fim de resguardar o direito dos autores e evitar que esse direito se veja ameaçado em virtude de cessão sem objeto válido a terceiros, que poderão adotar eventuais medidas processuais em face dos autores, uma vez que a presente ação ainda não transitou em julgado, prudente a suspensão da venda extrajudicial do bem imóvel objeto da presente lide. 5. Em vista do exposto, DEFIRO, a sustação do Leilão Eletrônico promovido pelo site Zukeman Leilões em relação à cessão de eventuais direitos quanto ao bem imóvel de que trata o documento de matrícula de fls. 606, ou, caso tenha havido eventual arrematação por terceiro, a suspensão de todo e qualquer efeito decorrente da aquisição dessa cessão. 6. Ciência ao leiloeiro (ofício) a ao agente financeiro. 7. Intime-se, adotando-se às demais diligências necessárias. Providencie o credor a retirada do ofício e sua respectiva remessa.Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 1.875,00 - fls.595), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Flavia Gomes Loyola, Suelen Beatriz Negrello de Souza, Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2006-MANOEL CÉSAR BARGAS BRUNATTI e outros x PAULINA MYTCZUK-(fl.314) Sobre o contido na manifestação da Srª Perita (fls. 313), digam os interessados. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Alexandre Foti, MARCELO CHEDID e REJANE FONTES-.

46. REVISÃO CONTRATUAL-207/2006-NILCEIA BUDNY MACHADO e outro x PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA-(fl.1069) 1. No prazo de 10 (dez) dias, deposite a autora a primeira parcela referente aos honorários periciais. 2. Após a comprovação nos autos do depósito da primeira parcela dos honorários periciais, dê-se vista ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Fernando Pereira Casagrande e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2006-ANDRÉ BOJARSKI e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-(fls. 1307/1309) Conforme se vê às fls. 1.288/1.292, a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 920.489-5 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o presente processo prossiga sem a realização da prova pericial pleiteada pela ré/devedora para apuração do valor devido. Assim, dou o devido seguimento ao processo. Vistos e examinados estes autos. Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual figura, como credor, ANDRÉ BOJARSKI e OUTROS e, como devedora, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 768/1.150) sob a alegação de nulidade da citação no processo quando em fase de conhecimento, ausência de causa de pedir, prescrição e decadência, bem como excesso na execução. O juízo foi garantido pelo depósito no valor pleiteado pela credora às fls. 763/764, com base no cálculo de fls. 268/311 (comprovante às fls. 1.151/1.152). Sobre a impugnação, manifestou-se o credor às fls. 1.159/1.168. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. A devedora alega, em suma, não ter sido regularmente citada no processo, quando em fase de conhecimento, bem como a ausência de causa de pedir haja vista que a sentença incluiu no cálculo do crédito a parcela de "abonos anuais", que não teria sido abordada com a petição inicial -, prescrição e decadência, além de excesso na execução. Contudo, as insurgências da devedora não merecem acolhida, uma vez que se fundamentam em fatos anteriores à prolação da sentença que agora se cumpre. Nesse sentido, o art. 475-L, que arrola restritivamente a matéria a ser abordada pela peça de Impugnação ao Cumprimento da Sentença, como segue: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Assim, considerando que os argumentos de irregularidade na citação, ausência de causa de pedir, prescrição e decadência correspondem à fase de conhecimento do processo tanto que não constam no referido rol do art. 475-L -, concluo pela preclusão de tais matérias, em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do disposto no art. 474 do CPC. Quanto à alegação de excesso na execução, houve nomeação de perito para a apuração do valor devido (fl. 1.238). Entretanto, como supramencionado, a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n 920.489-5 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o processo seguisse sem a realização de perícia (fls. 1.288/1.292). De modo que, acolho o valor de R$ 2.270.226,65 (dois milhões duzentos e setenta mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), depositados pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (comprovante às fls. 1.151/1.152), conforme cálculo efetuado pelo autor à fl. 265, atualizado para fevereiro/2009. Intime-se a ré/devedora, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito complementar do valor de R$ 277.343,49 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), apontado à fl. 1.168. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eduardo Chamecki, SIDNEI MACHADO e Demetrius Adriano da Silva Carvalho-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-443/2006-EDISON KELER MOCELIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.89) Anote-se o substabelecimento de fls. 86. Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Faça constar que todas as intimações relativas à parte embargada, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados indicados no substabelecimento de fls. 86, em especial, em nome do Dr. Alexandre Nelson Ferraz (OAB/PR 30.890). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Dante Parisi, Douglas dos Santos, Joel Kravtchenko e Alexandre Nelson Ferraz-.

49. INVENTÁRIO-578/2006-LIDIANE CINARE SCALIANTE e outro x ESPÓLIO DE MARLON FERNANDO PIAIA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU, RODRIGO AGUSTINI, ROOSEVELT ARRAES e Rogério Helias Carboni-.

50. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-602/2006-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x SPW MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-(fl.576) 1. Recebo a apelação de fls. 553/575) , interposta por MONTANA INSDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art.508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas ás formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Augusto Sperb, Alceu Machado Neto, Alceu Machado Filho e Adriano Henrique Pinheiro-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-808/2006-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA & PREVIDÊNCIA S/A x PRESCILIANO LEOCÁDIO PEREIRA RODRIGUES- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 58,28)-Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Filipe Alves da Mota-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/2006-14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. x E. BERNARDO WOSNIACK & CIA. LTDA- Providencie o credor o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$451,20), distribuidor (R$2,45).-Advs. Sandra Regina Rodrigues, CARLOS JUAREZ WEBER e Jose Hotz-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-998/2006-EUNICE DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.418) 1. Intime-se à advogada JAQUELINE ZAMBON (OAB/PR nº 43.109) para que traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos praticados neste processo (art. 37, parágrafo único, CPC). 2. Intime-se. -Advs. Jaqueline Zambon, ANNA VERGÍNIA PAVANI, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÍVIDA-1085/2006-LIFE HOTEL LTDA x ROCHA E ROSTIROLA SERVIÇOS LTDA-(fl.1091) 1. No prazo de 10 (dez) dias, deposite a autora a parcela referente aos honorários periciais complementares. 2. Após a comprovação nos autos do depósito da parcela dos honorários periciais complementares, dê-se vista ao Sr. Perito para responder aos quesitos complementares (fls. 1076/1081). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Rafael de Britez Costa Pinto, Fellipe Jose gehr, Ingrid Nagel Backes e LUCIANO PORTO-.

55. INVENTÁRIO-1095/2006-FRANCISCO JOSÉ FERREIRA PACCA x ESPÓLIO DE EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ PACCA-(fl.535) 1. Defiro a suspensão do curso do processo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido às fls. 534. Decorrido o prazo, intime-se à Dra. Procuradora do requerido para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo, promovendo o pagamento das custas conforme certidão de fls. 533. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Valdeci Wenceslau B. Marques, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, SANDRA MARA PEREIRA, Felipe Netz Fernandes de Aramburo, Carla Pelissari, Jaqueline Schwartz, Michelli Sayuri Murakami e ALBERTO CARAZZAI NETO-.

56. REVISÃO CONTRATUAL-1184/2006-HELINTON ALAN LOPES x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A- (fl.575)1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Antonio Carlos G. Taques, Roberto Tigreiro Fontes e Daniel Hachem-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1357/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VERA LUCIA KAUST- (fl.154)1. Recebo a apelação de fls. 117/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Crystiane Linhares, Gabriela Cortes Leão de Oliveira, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e Regina de Melo Silva-.

58. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1393/2006-FRANCISCO LUIS KFOURI VILAR x BANCO ITAÚ S.A.- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 6.525,00 - fls.331), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1436/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRIPAS CURITIBA LTDA x M.A. KRUGER & CIA LTDA-(fl.121) 1. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela credora (fl. 120), para cumprimento do despacho de fl.118. 2. Intime-se. -Adv. Aparecido José da Silva-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1489/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JURUÁ x FRANCISCO AMAIRTON RODRIGUES HOLANDA-(fl.120)Considerando o contido na certidão de fls. 117, determino que a Serventia deste Juízo retire da pauta de audiências a conciliação designada nestes autos (fls. 112), para o dia 08/ fevereiro/2013, às 14:30 horas. Promova o Dr. Procurador da parte autora o pagamento do ofício requerido às fls. 118, conforme certidão de fls. 119-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Beatriz Santi Pinheiro, Laiana Carla Miranda Martins e Kirila Koslosk-.

61. REVISÃO CONTRATUAL-1500/2006-RONALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (fl.288) 1. Intime-se a parte ré, BANCO ITAÚ S/A , para que providencie o pagamento das custas do processo, conforme termo de acordo de fl. 281/282. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 73,32)-Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1577/2006-PHLOMENA DRABESKY CALIXTO x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl.236)1. Considerando a incorporação do Banco Fininvest pelo Banco Itaucard S.A. comprovada (fls. 210/219), promova a Serventia a substituição do pólo passivo da ação, passando nele a constar a empresa Banco Itaucard S.A. 2. Anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 3. Anote-se o substabelecimento de fls. 220 e 235. 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Lauro Fernando Zanetti (OAB/PR 5.438). 5. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 206). 6. Considerando o prolatado na sentença (fls. 162), promova o Dr. Procurador da parte ré o pagamento das custas processuais (fls. 204). 7. Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$899,16), distribuidor (R$30,25) e funrejus (R$26,52). -Advs. Maria Zilá Corrêa Veiga, Doralice Melges e Lauro Fernando Zanetti-.

63. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-110/2007-ADYR RAITANI JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fl.433) 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (item 2.1 do despacho de fl. 431/432), sob pena de preclusão da produção da prova pericial. 2. Intime-se. -Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, Hugo Raitani, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

64. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-350/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x OLSEN VEÍCULOS S.A. e outros-(fl.118) Manifeste-se a credora acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Péricles Landgraf Araújo de Oliveira-.

65. REGISTRO DE TESTAMENTO-425/2007-HEITOR RAIMUNDO ANDREAZZA e outros x ROSETE TEREZINHA ANDREAZZA DELLA JÁCOMO-(fl.436) 1. Defiro a suspensão do processo por 4 (quatro) meses, conforme requerido às fls. 434/435. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte requerente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcelo Fernandes Polak, Marlus H. Arns de Oliveira, FERNANDA ANDREAZZA, MARIO ADOLFO CORREA FILHO e João Della Jácomo-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS-493/2007-JOSIVANIA SILVA MIRANDA x CARLA DOMINGUES e outro-(fl.279) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 276. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB/SC 11.985). 3. Manifeste-se o Sr. Perito quanto ao contido na petição de fls. 277/278 apresentada pela parte autora. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro A. da Silva, Henry Flores de Souza e Bruna A. Lemes de Toledo-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL-494/2007-MICHEL MARCELINO DE JESUS x CLODOALDO APARECIDO FERNANDES-(fl. 195) 1. Feitas as devidas anotações, tornem os autos conclusos, para saneamento. 2. Intime-se. -Advs. HÉLIO P. CURY FILHO e Claire Lottice-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-911/2007-BEATRIZ NUNES BISCARDI x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.282) 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 90/92, manifestem-se as partes. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

69. COBRANÇA-935/2007-ESPÓLIO DE ADYR ANTONIO DORIGO x HSBC-(fl.331)1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito da satisfação do pedido e do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Angela Dorigo K. Hungria de Camargo, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, MARIA LETÍCIA BRUSCH e Anne Caroline Wendler-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-968/2007-OLSEN VEÍCULOS S.A. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(fl.1008) 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 1.004/1.007 formulado pelo Sr.Perito. 2. Intime-se. -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Geverson Anselmo Pilati-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1463/2007-BRESOLIM COMÉRCIO DE FERRAGENS ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.471) Sobre a proposta de redução da verba honorária apresentada pelo Sr. Perito às fls. 468/470, digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Carlos Franco, Maurício Blitzkow, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1522/2007-MARCOS ADOLPHO FREDERICK MORO GALEAZZI x ALICE DE LATRE-(fl.85) Defiro o pedido de fl. 83. Diligenciado o procedimento supra, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Luciano Sobieray de Oliveira-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1550/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALMENARA III x CLAUDYNEY DIAS DE CASTRO e outro- (fl.107)1. Defiro o pedido de suspensão do feito. 2. Aguarde-se, por até 180 (cento e oitenta) dias, manifestação da credora. 3. Intime-se. -Advs. Ingrid Kuntze, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, Andre Carneiro de Azevedo e Jadiel Vinicius Marques da Silva-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-216/2008-EZIO ANTONIO CARON x BANCO ITAÚ S/A- (fl.177) Considerando o extrato de consulta processual trazido à baila pelo autor às fls. 174/176, noticiando não provimento do agravo de instrumento nº 909.519-8 pela douta 14ª CCv., "ad cautelan", suspendo, por ora, o despacho de fl. 171. Aguarde-se o trânsito em julgado do falado recurso. Empós, voltem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. Intime-se. -Advs. Ivan Génkas Batista, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

75. INVENTÁRIO-311/2008-MÁRCIA CÂMARA BARBOSA x ESPÓLIO DE RENEE HAYLTON PIRES DE BITTENCOURT-(fl.1087) 1. Considerando o termo de audiência de fls. 1.028/1.033, determino à Serventia que promova o desapensamento e o arquivamento dos autos nº 491/2008, 631/2008 e 63.842/2010. 2. Após, remetam-se os presentes autos à Fazenda Pública. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Rogério Hasemann, Valdir Stédile, Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de A. Furquim e Adriano Piccoli Celinski-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-401/2008-ELISA MOMETTO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO-(fl.677) Com as informações em separado, por mi remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador PAULO CEZAR BELLIO, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. Em virtude do efeito suspensivo concedido pela decisão liminar de fls. 675/676, fica suspenso o seguimento do processo, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Paulo Donato M. Gonçalves, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos e Rogério Márcio B. Biguette-.

77. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-602/2008-JANAINA VANESSA HESER x BANCO ITAÚ S/A- (fl.171) 1. Manifeste-se o credor (Dr. José Carlos Skrzyszowski), em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Ricardo Scheidt, Luiz Carlos Alves da Silva e Ionéia Ilda Veroneze-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1586/2008-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x EVERTTON H D FACTORING LTDA-Providencie as partes o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 194,58), 50% cada parte. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Marli Jankovski e Lidia Machado Rodrigues-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1676/2008-PATRICIA SUZANA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl.201/202)1. Em virtude da propositura da ação aqui processada a parte autora obteve vantagem financeira com a quitação do contrato pela parte ré (fl.191), bem como revelou capacidade financeira para pagar as custas do processo, uma vez que levantará a integralidade dos valores depositados nestes autos. Esse contexto determina a revogação da gratuidade da Justiça antes deferida, uma vez que demonstrado, inequivocamente, que possui a autora condições de arcar com o valor das custas sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Inafastável essa conclusão de modo a evitar restar caracterizada a má-fé das partes, que acordaram a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais justamente por aquela que havia obtido o beneficio da gratuidade processual, ajuste esse que desonera ambas as partes do pagamento das custas devidas, muito embora ambas tenham obtido resultado pecuniário positivo em virtude do processamento da ação e revelem capacidade financeira suficiente para suportar esse ônus, que visa dar adequada contrapartida ao trabalho desenvolvido pelo serviço Judiciário desenvolvido para permitir o resultado obtido. Nesse sentido, transcreve-se o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que às custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária

gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Portanto, revogo a gratuidade da justiça antes concedida à autora, que deverá pagar as custas processuais, conforme cálculo (fls. 200). 3. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a parte responsável o pagamento das custas referentes ao escrivão (R$240,64), distribuidor (R$30,25) e funrejus (R$21,32). -Advs. ISIONE STEENBOCK FIM, Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1778/2008-CRISTINA FILOMENA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚCARD S/A - OAP (GRUPO ITAÚ S/A)-(fl.129) 1. Esclareça a ré, em 5 (cinco) dias, a petição de fls. 114/115, uma vez que, em que pese intitulada de "acordo", está subscrita apenas por procuradores seus. 2. Intime-se. -Advs. Adilson Menas Fidelis, Antonio Joaquim de Oliveira Neto, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-.

81. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1812/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO PEINADO CAVALERO-(fl.198) Quanto ao pedido de fls. 194/197, por primeiro, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada pela douta 17ª Câmara Cível do egrégio TJPR, nos autos de agravo de instrumento nº 884.094-8. De outro vértice, considerando o silêncio da autora quanto ao item "5" do despacho de fl. 191, por mera liberalidade, renovo a intimação em seus estritos termos, pelo prazo ali estipulado. Intime-se. -Advs. Roberto de Oliveira Guimarães, Arivaldir Gaspar e André Luis Gaspar-.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-4/2009-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros- (fl.238) 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infrigente à "decisum" de fls. 189/191, em detrimento dos embargos de declaração opostos pela devedora, INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fls. 205/237), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a credora se manifeste acerca do recurso. 2. Em seguida, tornem-me concluso o encarte forense, para análise. 3. Intime-se. (fl.256) Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em substituição de BANCO ITAÚ BBA S/A. Em seguida, publique-se o despacho de fl. 238. Intime-se. (fl.264) 1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte credora se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela devedora (fl. 205/237), tendo em vista que os atuais procuradores da credora não foram intimados do despacho de fl.256. 2. Intime-se. -Advs. Bruno Pedreira Poppa, Claudia Regina Figueira, HIANAE SCHRAMM, Juliane Miranda Leal de Sisti, MARCELO CLEMENTE BASTOS, Luiz Fernando Araújo Pereira Júnior, Brazilio Bacellar Neto e Rodrigo Shirai-.

83. DECLARATÓRIA-22/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x EVERTTON H D FACTORING LTDA- Providencie as partes o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 19,74), 50% cada parte. -Adv. Marli Jankovski-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-171/2009-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-(fl.109) 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, mormente sobre a petição de fl. 105 e documentos de fl. 106/108, 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Fernando José Gaspar, Diego Rubens Gottardi, Fernando Luz Pereira e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-304/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x EVERTTON H D FACTORING LTDA-Providencie as partes o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 358,14), 50% cada parte. -Advs. Jamile Aparecida Machnicki e Marli Jankovski-.

86. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-442/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x EVERTTON H D FACTORING LTDA- (fl.72) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tormem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie as partes o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 8,46)-Advs. Guilherme Borba Vianna e Marli Jankovski-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1182/2009-ROBERTA HASS DE OLIVEIRA PEDROZZA, por seu procurador ELIASZ SAMUELSON PEREIRA VIEIRA x ALFREDO FERREIRA JÚNIOR-(fl.59) Defiro o pedido de fl. 58. Proceda-se a consulta, via BACENJUD, visando a localização dos endereços do réu, ALFREDO FERREIRA JÚNIOR (CPF nº 572.898.089-91). Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Yara Alexandra Dias Christófolli-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008395-45.2009.8.16.0001-MARIA CARVALHO x BANCO GE CAPITAL S.A-(fl.81) Manifeste-se a autora, MARIA CARVALHO, acerca do petitório e comprovante de depósito de fls. 78/80, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Marcos de Rezende Andrade Junior-.

89. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1495/2009-MARCELO UASKA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.190) 1. Manifeste-se a parte ré sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 189-verso), sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Luilson Felipe Gonçalves, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

90. ORDINÁRIA-1676/2009-VITORE ALVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL-(fl.277) 1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulado pelo "expert" às fls. 270/272, num qüinqüidio 2. Intime-se. -Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Irineu José Peters, Frederico Augusto Munhoz da R Lacerda e Valeria Evencio de Carvalho Pudeulko-.

91. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-1683/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE FERREIRA ANTUNES- Providencie a requerente o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 232,18)-Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Cleverson Marcel Sponchiado-.

92. DEPÓSITO-1908/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x HELIO MANFRINATTO FILHO-(fl.98) 1. Indefiro o pedido formulado pela autora à fls. 97 (citação por edital), em razão de que é preciso esgotar todos os meios e tentativas visando a localização da parte, "in casu", o réu. 1.1. Assim, determino a expedição de ofícios aos organismos e estabelecimentos de praxe, para o desiderato, às expensas da autora, exceto para a Receita Federal, Associação Comercial do Paraná, Serasa e DETRAN/PR, porque tal diligência já foi realizada (vide fls. 43/46); bem como para o BACEN, tendo em vista que a providencia poderá ser feita via sistema BACENJUD. 1.1.1. Diligenciada a busca de endereço pelo sistema BACENJUD, conforme comprovante anexo a este ordinatório. Acerca deste, manifeste-se a autora, num qüinqüídio. 2. Intime-se. -Advs. Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1991/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x LARISSA RAQUEL CERDEIRA-(fl.126) 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 125-v°. 2. Intime-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Andréia Damasceno-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2221/2009-ARLINDA GEBUR x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-(fl.218) 1. Recebo a apelação de fls. 195/215, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Vânia de Aguiar, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e Candice Karina Souto Maior da Silva-.

95. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005126-61.2010.8.16.0001-WILSON ANDRE KOERICH x BANCO BRADESCO S/A.- (fl.367)1. Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 365/366), digam os interessados. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Maria Izabel Bruginski e João Leonel Antocheski-.

96. COBRANÇA-0015722-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x ANTONIO FABIANO DEMENECK-(fl.233) 1. Defiro o requerimento de fls. 231/232. 1.1. Desta sorte, pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento nos endereços informados à fl. 232, 2. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato e Teresa Arruda A. Wambier-.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015948-12.2010.8.16.0001-VALDELEI TORRES INÁCIO x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE BAIRRO NOVO (Centro Comunitário Bairro Novo)-(fls.198/199) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A existência, ou não, de ofensa á dignidade do autor pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pelo autor; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. No que se à prova pericial médica pleiteada pela ré (alínea 'a', fls. 196), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 6. Para o fim de proceder à perícia médica na área de ginecologia e obstetrícia, nomeio, como perito do Juízo, o profissional André Luiz Gonçalves Vidal (41) 3232-8789/3342-8573, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '9' supra, venham-me conclusos. 11. Defiro o depoimento pessoal das partes. 12. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, conforme requerido por ambas as partes (fls. 195 e 196/197), para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. 13. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 14. Intime-

se. Diligências. -Advs. Silvenei de Campos, Silvio Alexandre Marto, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior-.

98. DECLARATÓRIA-0018709-16.2010.8.16.0001-JORGE SIMÕES DA MAIA x BANCO BMG S/A- (fl.51)1. Considerando o falecimento do procurador judicial (fl. 50), determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 265, I). 1.1. Expeça-se carta de intimação ao autor Jorge Simões da Maia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, constituindo novo(a) procurador(a) nestes autos. 2. Intime-se. -Adv. Osvaldo dos Santos-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019960-69.2010.8.16.0001-MARIA ILDENIS GLEMBOSKI x BANCO ITAÚ S/A-(fl.80) A ré, BANCO ITAÚ S/A, intimada a apresentar os contratos e extratos referentes ao período relativo aos planos "Bresser", "Verão" e "Collor" (vide liminar de fls. 22/23), apresentou contestação aduzindo, dentre outras matérias de fato e de direito, a impossibilidade de localização dos falados documentos sem que a autora comprove a existência da conta-poupança mencionada na peça inaugural. Instada a se manifestar, a autora alega que é dever da instituição financeira a apresentação dos aludidos documentos (fls. 60/76). Pois bem ! Tenho comigo que, independentemente da obrigação da instituição financeira ré de apresentar os extratos e o contrato de abertura da conta-poupança de titularidade do autor, é dever deste trazer ao processo prova mínima de existência da referida poupança. 3.1. Para corroborar o entendimento supra, vale transcrever a seguinte ementa: COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS BRESSER VERÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO DA TITULARIDADE DAS CONTAS NOTICIADAS PELA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PLANO COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. A instituição financeira depositária responde pela correção monetária incidente sobre o saldo de caderneta de poupança atinente aos Planos Collor, independentemente de ter havido valores acima de NCZ$ 50.000,00 bloqueados pelo Bacen, vez que firmou com o depositante o contrato bancário, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva 'ad causam', sendo, consequentemente, competência da Justiça Estadual o julgamento de referida matéria. É dever da instituição financeira apresentar os documentos que se encontrem em seu poder que, por seu conteúdo, seja comum às partes, desde que traga o autor, dito titular de contas poupança a muito tempo, lastro probatório mínimo da referida titularidade das contas, sob pena de improcedência dos seus pedidos iniciais. Não restando demonstrada a relação jurídica entre as partes no período relativo aos planos Bresser, Verão e Collor II, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. A inversão do ônus da prova não implica, automaticamente, na presunção da existência de contas quando da edição dos planos econômicos, se pela apresentação dos extratos, denota-se que as datas de aniversário não estão incluídas no período em que são devidos os expurgos. V.v.[1]: Quem deve figurar no pólo passivo de demanda em que se pedem diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, em razão de expurgos inflacionários, é a Instituição Bancária na qual o Autor depositou seus valores. Nos casos referentes ao Plano Collor, as Instituições Financeiras respondem pelos valores não transferidos ao Banco Central. V.v.[2]: É devido pelas instituições financeiras o pagamento de expurgos inflacionários em decorrência de aplicação incorreta de correção com referência ao Plano Collor I, nas contas de poupança que aniversariam na segunda quinzena. (TJMG. Processo 104710708358580031 MG 1.0471.07.083585-8/003(1). Relator: ROGÉRIO MEDEIROS. Publicação: 02/03/2010). Assim sendo, deve a autora trazer ao bojo dos autos dados ou documento comprobatório que corrobore a alegação de existência de conta-poupança de sua titularidade junto ao banco réu. Prazo: 10 (dez) dias. Escoado o prazo, independentemente de manifestação da parte supracitada, anote-se no livro próprio e tornem me conclusos para desate. Intime-se. -Advs. José Américo da S. Barboza e Luís Oscar Six Botton-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0025596-16.2010.8.16.0001-HELIER MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A-(fl.66) Manifeste-se a ré, BANCO ITAÚ S/A, quanto ao petitório de fl. 65 formulado pelos autores, HELIER MACHADO e ELIAZER PRADO MACHADO, num qüinqüídio. Intime-se. -Advs. Vicente Magalhães, EDUARDO REIS MAGALHAES, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

101. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0025963-40.2010.8.16.0001-LEANDRO DA SILVA DUTRA x RILCAR AUTOMÓVEIS e outros-(fl.140) Defiro o pedido de fl. 139. Preparadas as custas para o ato, expeçam-se as cartas de citação das rés RILCAR AUTOMÓVEIS e RILDO DO ROSÁRIO, para o fim colimado. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Advs. Fernando Gustavo Mendes, Luiz Fernando Brusamolin e NELSON PILLA FILHO-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0039839-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADEU VICENTE DE OLIVEIRA NETO-(fl.43) 1. Desentranhe-se o mandado (fl.31) para cumprimento no endereço indicado à fl. 40. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar o mandado. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos-.

103. DECLARATÓRIA-0044432-37.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA KAMAROSKI e outros x UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-(fl.207) 1. Recebo a apelação de fls. 192/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch e Andrea Marie Hirata-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045745-33.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARISTELA SCHIMIDT CASAGRANDE-(fl.61) Manifeste-se a autora, BANCO SAFRA S/A, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 57. Intime-se. -Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ionéia Ilda Veroneze-.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0051407-75.2010.8.16.0001-SIMONE MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-(fl.132) 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fl. 130). 2. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Fernando José Gaspar-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062510-79.2010.8.16.0001-MOACIR ANTUNES e outro x ELIANE ANTUNES- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.705/710 . -Advs. Maria Lúcia de Almeida Schneider e TANIA MARA GARCIA COSTA-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0070075-94.2010.8.16.0001-ZILDA DE SOUZA FERREIRA e outro x UNIMED CURITIBA e outro-(fl.304) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da ré UNIMED CURITIBA para que comprove nos autos o envio do ofício à Secretaria do Ministério da Saúde, cuja expedição foi requerida às fls. 298/299. 2. Intime-se. -Advs. Gabriel Bardal, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Julio Brotto, VANESSA PEDROLO CANI, Lauri João Zamboni e Leandro Zamboni-.

108. DECLARATÓRIA-0070899-53.2010.8.16.0001-JUSSARA DA ROCHA x DANILO MENDO e outros-(fl.314)1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes cio deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se (fl.317/318) 1. Converto em diligência, para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, passo a analisar questões pendentes. 2. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. A preliminar de prescrição arguida pelos réus em sua contestação não merece acolhida. A ação declaratória ajuizada pela autora trata-se de ação de caráter pessoal, ou seja, diz respeito ao direito pessoal e, portanto, não se aplica a legislação argüida pelos réus, mas, sim, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação à preliminar de Ilegitimidade passiva também alegada pelos réus, entendo que a mesma não merece acolhida, pois, basta uma análise da documentação existente nos autos, para se extrair a legitimidade dos réus para figurarem no pólo passivo da demanda. Além do que, o princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 3. Considerando que a autora, ao especificar as provas que pretende produzir, requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deve preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se a autora, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 4. Intime-se. (fl.323)1. Tendo em vista a decisão de fls. 317/318, bem como considerando que a parte autora insiste na produção da prova pericial contábil e de avaliação imobiliária, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a avaliação imobiliária do bem imóvel descrito no último parágrafo de fls. 321. 2. Quanto à perícia contábil, tenho que desnecessária a sua produção, uma vez que a atualização dos valores pode ser trazida aos autos pela própria autora com a planilha atualizada de débito. 3. Para o fim de proceder à perícia de avaliação imobiliária, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 4. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 5. Intime-se o perito nomeado para que promova a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 6. Intime-se. -Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva-.

109. PRECEITO COMINATÓRIO-0014018-22.2011.8.16.0001-LEONARDO OLIVEIRA NOBRE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fl.304)1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido na petição de fl. 278/303. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e Glauco José Rodrigues-.

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018359-91.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR SANTANA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-(fl.42) 2. Após, antes de sentenciar o feito, em atenção ao princípio do contraditório, tendo em vista que mencionados documentos são de interesse de ambas as partes, determino que se abra vista ao requerente, mediante carga no livro próprio, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018776-44.2011.8.16.0001-RICARDO JOSÉ BORGES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- (fl.309) 2. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no item '7' de fls. 154. 3. Intime-se. (fl.154) 7. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 8. Intime-se.(fl.330) Diligências necessárias. 1. Não restou induvidoso nos autos o descumprimento da medida liminar, até porque possível concluir que o autor realizou o procedimento pleiteado na petição inicial. 2. Com efeito, a eventual aplicação de multa cominatória não pode prescindir da

demonstração cabal, mediante documento comprobatório, do descumprimento da ordem judicial. 3. Ao mesmo tempo, haja vista a natureza e finalidade da multa, qual seja, coibir a parte ré no descumprimento da medida liminar, seu valor não poderá ser superior ao do próprio interesse econômico objeto da controvérsia. 4. Com relação ao ressarcimento do valor de R$ 1.350,00 requerido pelo autor em petição de fl. 290/294, relativo à quantia dispendida em estabelecimento não credenciado pela Cooperativa ré, deverá o autor trazer aos autos os documentos necessários para que este Juízo possa prolatar decisão que determine o respectivo pagamento. 4. Diligências e intimações necessárias. -Advs. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa-.

112. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0028628-92.2011.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x ANTONIO DELSOTO JUNIOR e outro-(fls.114/115) 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 113. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva do fiador (fls. 79/87) tenho que se confunde com o mérito, de forma que a sua legitimidade só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade dos valores cobrados a título de reajuste do aluguel e multa pela autora, ou não; 2. a legalidade da cobrança de reparos realizados unilateralmente no imóvel, ou não; 3. a legalidade da cláusula contratual que estabelece a verba de honorários advocatícios em caso de inadimplência, ou não. 4. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. Defiro o depoimento pessoal das partes. 6. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte embargada (fls. 137/138). 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 05/setembro/2013 às 14:00 horas. 8. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 9. Os advogados das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 10. Intime-se. Diligências. -Advs. Davi Deutscher, Cínthia Parpineli Leitão, Ney Rolim de Alencar Filho, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Débora Lemos Gumurski, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, Emerson Gabardo, Giovani Zorzi Ribas, Thiago Wiggers Bitencourt, Iggor Gomes Rocha e Marcelo Ortolan-.

113. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032377-20.2011.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO TEDESCHI x THIAGO DE VASCONCELLOS-(fl.52) Haja vista a notícia de inadimplência do réu em relação à parcela com vencimento em 15.04.2012 e aos alugueres e encargos dos meses de maio e junho deste ano (fls. 50/51), expeça-se mandado de notificação do devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar o imóvel em questão, sob pena de despejo forçado, conforme previsto na cláusula 9ª do acordo extrajudicial (fls. 34/35) homologado à fl. 45. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. André Castilho, André Miranda de Carvalho e Carlos Araúz Filho-.

114. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032386-79.2011.8.16.0001-PIRAJABA JOÃO SANTOS DE CARVALHO e outro x CONDOMÍNIO MORADIAS DRACENAS I-(fl.95) 1. Intime-se o Dr. Procurador da excipiente par que subscreva a petição de fl. 86/88, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado neste processo (art. 13, inciso I, CPC e art. 37, parágrafo único, CPC). 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Udo Hausner e Flávio Dionizio Bernartt-.

115. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035953-21.2011.8.16.0001-MARCIA DAMARES INGLES DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.100/101) 1. Consigno que o benefício da Assistência Judiciária concedido à autora fica revogado, porque, no acordo celebrado com à ré, assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim, deve a autora promover o preparo das custas apontadas à fl. 98, em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039511-98.2011.8.16.0001-RAFAEL RICARDO x ABC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA - ME-(fl.39) 6. Decorrido o prazo para impugnar. intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. Intime-se.-Advs. Haroldo Euclydes de Souza Filho e Raquel Abdo El Assad-.

117. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0041300-35.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R$ 1.916,67 - fls.235), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Omires Pedroso do Nascimento, Suelen Salvi Zanini, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

118. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0048469-73.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x CARTEKE MANUT. PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.-(fl.47) 1. O requerimento formulado pelo Banco Volvo (Brasil) S/A na petição de fls. 42/44 dos fluentes autos, visando a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo SP, não merece acolhimento, razão porque indefiro-o. 1.1. Em outras palavras, não há como impor ordem para cumprimento da deprecata expedida àquele Juízo considerando o r. despacho do MM. Juiz de Direito Fábio Marcelo Holanda reproduzido na própria postulação ora indeferida: "A carta precatória deve ser cumprida (em sendo o caso) na Comarca de Sacramento, MG." 2. Portanto, requeira em termos o Banco Volvo e volte requerendo. 3. Intime-se. -Advs. Vanessa Paludzyszyn e Josué Perez Colucci-.

119. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0054529-62.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA-(fl.221) 1. Tendo em vista que ainda não houve citação nos presentes autos, defiro a conversão do rito sumário para ordinário, conforme requerido (fls.219). 2. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada (item '1', fls. 218). 3. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 4. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

120. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058420-91.2011.8.16.0001-NELSON CIRINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.74)1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 73). 1.1 Aguarde-se a manifestação do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0058934-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEAN CARLO TONAZINHO-(fl.43) 1. Haja vista a certidão de fls. 41 verifica-se a existência de Ação Revisional de Contrato, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. Verifica-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, identidade de objeto e causa de pedir, de vez que ambas as demandas têm como objeto contrato de crédito para financiamento de veículo marca Fiat, modelo Palio Fire, cor prata, ano de fabricação/modelo: 2006/2007, chassi: 9BD17146G727819-26, placa HEI-1788, RENAVAM 88.688814-0. Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos. 2. Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior a esta, conforme despacho proferido em 29/03/2010 às fls. 27/29 dos autos nº 1944/2009, tem-se que aquele Juízo é o prevento para processar e julgar as demandas. 3. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas e determino a remessa destes autos ao Juízo da 14ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

122. DESPEJO C/C COBRANÇA-0063940-32.2011.8.16.0001-ODILON ESPINOLA ORDINE x RODRIGO NERES DA CRUZ e outro-(fl.80) 1. Cumpra-se a determinação de fl. 60, expedindo-se o respectivo mandado de verificação. 2. Defiro a consulta, via BACEN JUD, de informação quanto ao endereço das rés, conforme documento que segue. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. -Adv. Tatiane Parzianello-.

123. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0065001-25.2011.8.16.0001-ELOIR JOSÉ SAMPARA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e outros-(fls.116/117)1. Afirma o requerente que é legítimo proprietário do veículo GM/CORSA WIND, COR PRATA, ANO/MODELO 2001/2002, PLACA AAW-1334, CHASSI Nº 9BGSC68ZC02B106379, RENAVAM 76.699948-3, conforme certificado de veículo de fl. 24. Alega que em data de 29/10/2011 negociou a venda do referido bem perante a empresa JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA pelo preço de R$14.000,00 (quatorze mil reais), conforme recibo de fl. 31. Aduz que efetuou a entrega do veículo, porém, os titulares da empresa ré deixaram de adimplir

com o valor combinado (R$14.000,00). Acrescenta que a requerida firmou outros contratos de compra e venda de veículos e também não pagou o preço pela compra dos veículos negociados, conforme declarações acostadas às fls. 33/67. Assevera que recorreu auxílio à autoridade policial, ocasião em que se deparou com inúmeros clientes vítimas de crime engendrado pela empresa ré (fls. 33/67). Desta sorte, requer, liminarmente, a expedição de ofício junto ao DETRAN-PR para que proceda ao bloqueio judicial do veículo em questão, bem como a nomeação do requerente como depositário do aludido automóvel e a reintegração da posse do mesmo em seu favor. É a síntese do essencial. 2. DECIDO. O promovente da ação requer o retorno da posse do veículo automotor com a respectiva nomeação de depositário, porém, não indica em posse de quem o referido bem se encontra. Desse modo, quanto à preclusão possessória, o pedido desmerece guarida, no momento desta rarifeita cognição processual, pois, se positivada fosse a ordem judicial nesse sentido, estaríamos (hipótese viável) afrontando direito de terceiro, quiçá, comprador outro do mesmo veículo automotor, obviamente de boa-fé. Desta sorte, defiro, liminar e parcialmente, a ordem judicial, tão só para autorizar a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo marca GM, modelo CORSA WIND, cor PRATA, ano/modelo 2001/2002, placa AAW-1334, chassi nº 9BGSC68ZC02B106379, RENAVAM 76.699948-3, até a decisão nos autos principais a ser interposta, o que faço com espeque nos arts. 769 e 797 do CPC. Ainda, e por óbvio, resulta prejudicado o pedido de nomeação do requerente como depositário do bem, porquanto indeferido parcialmente a liminar, está vedada, por ora, a determinação da busca e apreensão do bem. 3. Proceda-se a intimação da liminar. 4. Efetivada a liminar, citem-se os requeridos para contestar (em) o pedido, em até 5 (cinco) dias, indicando as provas que, efetivamente, pretenda produzir, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, 802, 803, 282 e 319, em conjugação). 5. Fica, desde logo, advertido o vindicante desta ação a atentar para o prazo do art. 806 da lei processual civil, previsto à propositura da ação principal sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar deferida. 6. Intime-se.Antecipe a parte responsável custas para cumprimento da liminar. -Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva e Rodolfo Mendes Sóccio-.

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066188-68.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DEFARVETE FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA-(fl.24) Recebo a exceção de incompetência do Juízo e autorizo o processamento do incidente processual, sobrestando o curso da ação de prestação de contas (autos nº 0036810/2011), até que seja definitivamente julgada (CPC, 306 e 265, III). Ouçam-se os exceptos, num decêndio. Após, tornem-me conclusos para decisão. Faça constar que todas as intimações relativas à excipiente deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Alexandre de Almeida (OAB/PR 56.124). Anotem-se os substabelecimentos de fls. 09 e 10. Intime-se. -Advs. Alexandre de Almeida, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-.

125. MONITÓRIA-0000786-06.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEUSI TEREZINHA HUBIE-(fl.39) 1. Defiro o pedido de fl. 38. 2. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para efetivo cumprimento no endereço informado à fl. 38. 3. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0001010-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE CRISTINA DE SOUZA-(fl.39) 1. Sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 38), diga o Dr. Procurador do autor. 2. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

127. COBRANÇA-0004446-08.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO x PREVISUL SEGURADORA-(fl.34) 1.Considerando o valor da causa (R$ 94.597,83), bem como o fato de que o presente feito não se enquadra nas hipóteses excepcionais elencadas nos incisos do art. 275 da lei processual civil, defiro o pedido formulado pela autora à fl. 33 e, consequentemente, revogo os itens "2"/"6" do despacho de fl.32, modificando o rito procedimental desta ação de sumário para ordinário. À serventia, para que proceda a retirada de pauta da audiência conciliatória designada para 12/4/2013 às 15h30. 2.Cite-se a ré, PREVISUL SEGURADORA, na pessoa de seu respectivo representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Marcos Roberto dos Santos-.

128. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006189-53.2012.8.16.0001-WELLINGTON GROFF DE CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fl.98) 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, WELLINGTON GROFF DE CAMPOS, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 74/95), contra a decisão de fls. 63/66, onde figura como agravada, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0007587-35.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO RAICHL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fl.57) 1. Primeiramente, traga o autor, MARCO AURÉLIO RAICHL, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação, tendo em vista que a certidão de fl. 48 não serve para o fim colimado. 2.Intime-se. -Adv. Leonardo Marçal Ribeiro-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-0008571-19.2012.8.16.0001-ELVIS WILLIAN FRIEDERICH x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.31) 1. Em detida abálise da documentação acostada ás fls. 13 e 27/29, verifico que o autor, ELVIS WILLIAN FRIEDERICH, não se enquadra como pessoa "pobre" , na acepção jurídica do termo, para fins de concessão do benefício da gratuidade processual. 2. De outro vértice, indefiro o pedido em alusão, devendo o autor, promover o pagamento das custas inicial e da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá automaticamente, na forma do que prevêem o art.257 do Código de Processo Civil e o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça. 3. Intime-se. -Adv. Adauto Pinto da Silva-.

131. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010183-89.2012.8.16.0001-JOUBER ALIPE FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.66)1. Primeiramente, traga o autor, JOUBER ALIPE FERREIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação, tendo em vista que a certidão de fl. 65 não serve para o fim colimado. 2.Intime-se. -Adv. André dos Santos Damas-.

132. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012572-47.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ODETE APARECIDA CORDEIRO e outro- (fl.65)1. Considerando que as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça foram devidamente pagas e comprovadas pela parte autora (fls. 62/63), renove-se a carga do mandado (fls. 58) a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Nivaldo Barbosa Maia, promova as diligências para seu cumprimento. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues-.

133. BUSCA E APREENSÃO-0013261-91.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO SANTOS EVERS-(fl.29) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca a preensão aqui processada. 2. Os documentos de fls. 08/09 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. 3. Portanto, a notificação por intermédio de Ofício Extrajudicial, ainda que por Edital, se revela o meio jurídico necessário e suficiente para a finalidade de constituir o devedor em mora. 4. Intime-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 autuação (R$9,40). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018138-74.2012.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ELIZEU DUARTE DE AMORIM- (fl.42)1. Diligencie-se à citação da devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 06, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando a executada. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rodrigo Fontoura da Silva-.

135. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0021593-47.2012.8.16.0001-VALDINEI PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl.45)1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 41. 2. Intime-se. -Adv. Mariana Paulo Pereira-.

136. REPARAÇÃO DE DANOS-0024608-24.2012.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ELIAS ANDRADE- (fl.32)1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Jefferson Sakai Pinheiro-.

137. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027261-96.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORAES & MORAES INFORMÁTICA LTDA e outros-(fl.22) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 15, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora,

depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Adv. Murilo Celso Ferri-.

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027328-61.2012.8.16.0001-BOURBON ADMINISTRADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA. x PLANAGRO LTDA.- (fls.47/48)1. Designo o dia 07/6/2013, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, Romilda de Christo Ramos, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intimem-se a autora, Bourbon Administradora, Comércio e Serviços Hoteleiros Ltda., na pessoa de seu representante legal, e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 47/48 -Adv. Eneide Lúcia Bodanese-.

139. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028075-11.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA (Nome Fantasia: PERSIANAS FORTEX) e outros-(fl.27) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0030584-12.2012.8.16.0001-JOSALY RAQUEL DE OLIVEIRA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.61) 1. Primeiramente, traga a autora, JOSALY RAQUEL DE OLIVEIRA CAMARGO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 60, proceda o autor a retificação do valor da causa para R$13.848,00 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais), num decêndio. 3. Em razão da matéria, o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, II, "e"). 3.1. Assim, deve a autora, emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 4.Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0030785-04.2012.8.16.0001-AMARILDO MARCOS WELLNER x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-(fl.48) 1.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, AMARILDO MARCOS WELLNER, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari-.

142. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0030949-66.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- (fl.81)1. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, JULIO CEZAR DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Em razão da matéria, o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, II, "e"). 2.1. Assim, deve o autor, emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 3.Intime-se. -Adv. Wagner Inácio de Souza-.

143. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031069-12.2012.8.16.0001-PEDRO KUCHMINSKI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.62)1. Primeiramente, traga o autor, PEDRO KUCHMINSKI, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0031135-89.2012.8.16.0001-CLAUDIO MOREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl.28)1. Primeiramente, traga o autor, CLAUDIO MOREIRA DE ARAUJO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4.Intime-se. -Adv. Silvia Regina Trosdolf-.

145. REVISÃO CONTRATUAL-0033060-23.2012.8.16.0001-EMERSON SARDELLI DAMAZIO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.33 1. Primeiramente, traga o autor, EMERSON SARDELLI DAMAZIO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 32, proceda o autor a retificação do valor da causa para R$49.500,60 (quarenta e nove mil, quinhentos reais e sessenta centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 19, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. De outro vértice, deve o autor datar a procuração de fl. 16. 5. Intime-se. -Adv. Nicholas Thomas Pereira da Silva-.

146. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0034120-31.2012.8.16.0001-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. x JC CALEGARO LTDA.- 1. Designo o dia 21/6/2013, às 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, Romilda de Christo Ramos, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data pata instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intime-se a autora, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, na pessoa de seus representantes legais, e seu advogado pelo Diário da Justiça.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R $ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 56/87-Advs. Eládio Pinheiro Lima Junior e Julio Cesar Pinto D' Amico-.

147. REVISÃO CONTRATUAL-0034638-21.2012.8.16.0001-FABIO RODRIGO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-(fls.41/44) 1. A pretensão da autora desta Revisão de Contrato, endereçada contra BANCO PANAMERICANO S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, FABIO RODRIGO DOS SANTOS, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 1.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 1.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de

apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 1.3. Então, determino seja a ré, BANCO PANAMERICANO S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, FABIO RODRIGO DOS SANTOS, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 1.4. Proceda-se à intimação da liminar. 2. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 2.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 3. Ato contínuo, diligencie-se à citação da ré, BANCO PANAMERICANO S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 5. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40). -Advs. Laertes Luiz Zampier e Marcelo Antonio Marquete-.

148. REVISÃO CONTRATUAL-0035253-11.2012.8.16.0001-DINACIR CATARINA DE LIMA SOUZA x BANCO BV LEASING S/A-(fl.27) 1. Primeiramente, traga a autora, DINACIR CATARINA DE LIMA SOUZA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BV LEASING S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 17, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Solange Kintope-.

149. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0037781-18.2012.8.16.0001-MACINPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro- (fl.33)1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários "... sem prejuízo do sustento próprio ou da família(art. 4º, da Lei nº 1.060/50); como pessoa juridica não pode fazer essa afirmação, ela não está sob o pálio da supra citada lei. Ressalte-se que o pedido da gratuidade de Justiça, constitui-se em prerrogativa de pessoas físicas. A Lei nº 1.060/50 garante a " assistência judiciária " aos necessitados, devendo assim ser considerado " todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia" (art. 2º, paragrafo único). A propósito: " O benefício da gratuidade não se estende às pessoas jurídicas" (RJTESP 137/352). 2. Assim, determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial ou do automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Carneiro Bettega e Paula Carneiro Bettega-.

150. RESTITUIÇÃO-0039747-16.2012.8.16.0001-MONICA ROSS KINDER e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A., sucessora da Brasil Telecom S.A- 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 08), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e recolher custas referente a 07 autenticações/ vol. (R$65,80). -Advs. Gustavo A. Weber e Ricardo Henrique Weber-.

151. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043248-75.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x LANCER - FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO-(fls.213/214) 1. RODOLATINA LOGÍSTICA S/A, AGOSTINHO BRUNO ZIBETTI e MÁRCIA MARTINS TESSARI ZIBETTI, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de LACER Fundo de Investimento de Renda Fixa Crédito Privado Longo Prazo, conforme petição inicial de fls. 03/39. 2. Recebo a petição inicial como ação de revisão de contrato, a ser processada pelo procedimento ordinário, na qual foi formulado requerimento de antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de ser afastado todos e quaisquer efeitos da mora, notadamente quanto a não inscrição do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, incluindo a proibição em face do SCR/SISBACEN, diante da quitação integral do contrato. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 4. O contrato de cédula de credito bancário foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que às partes autoras foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 5. Além disso, tais informações permitiram aos devedores, ora autores, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcarem com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 6. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 7. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pelas partes autoras na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 8. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados e, por conseguinte extrair a convicção de que o contrato encontra-se efetivamente quitado, conforme noticiado pelos autores. 9. Nesse sentido, os cálculos e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 10. Sendo assim, o requerimento formulado para o afastamento de todos e quaisquer efeitos da mora, notadamente quanto a não inscrição do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, incluindo a proibição em face do SCR/SISBACEN, deve ser analisado conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 11. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora dos devedores ainda que noticiada a quitação integral do contrato, pleiteada com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a parte ré se abstenha de encaminhar o nome dos autores aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 12. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "b" fls. 36, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R$ 9,40) e despesas postais (R$ 10,40) e 01 autuação (R$9,40) 2º vol. -Advs. Leandro Cabrera Galbiati, Louise da Costa e Silva Garnica e Valdemar Bernardo Jorge-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,14 DE SETEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 173/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO 00001 047016/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00010 047366/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00011 047472/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 051699/PR) 00019 047604/2012
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00003 047084/2012
00004 047103/2012
DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR) 00009 047328/2012
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00008 047317/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00015 047515/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00012 047481/2012
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00010 047366/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00013 047488/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 047313/2012
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00013 047488/2012
LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR) 00018 047561/2012
LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO (OAB: 029164/PR) 00010 047366/2012
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00013 047488/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00014 047494/2012
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00012 047481/2012
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00005 047125/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00019 047604/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 047208/2012
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00002 047023/2012
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00017 047534/2012
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR) 00005 047125/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 047527/2012

1. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047016-09.2012.8.16.0001-MUITO BROTHER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO (OAB: 160198/SP).
2. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0047023-98.2012.8.16.0001-FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LAÉRCIO CARDOSO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 535,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).
3. MONITÓRIA - 0047084-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEANDRO NEGOZZEKY - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 267,90(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).
4. MONITÓRIA - 0047103-62.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FABIO LUIZ PICANÇO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 253,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).
5. MONITÓRIA - 0047125-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ EDUARDO DIB - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R $ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 017296/PR).
6. BUSCA E APREENSÃO - 0047208-39.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GILBERTO DE OLIVEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047313-16.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. DO VALE BRAGA CELULARES ME - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R $ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047317-53.2012.8.16.0001-CLÍNICA GARDEN OURO LTDA. e outro x OCCUPARE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 733,20(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR).
9. INDENIZATÓRIA - 0047328-82.2012.8.16.0001-CONCEIÇÃO ROGERIA RAMOS PIMENTEL FOLTRAN e outros x DELTA AIRLINES, INC. e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 26,00(postagem) + R$ 18,80(carta de citação). Adv. do Requerente DANIEL PRATES (OAB: 036185/PR).
10. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0047366-94.2012.8.16.0001-MUNOZ & RESSEL ADVOCACIA E CONSULTORIA S x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 14,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Advs. do Requerente LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO (OAB: 029164/PR) e HENRIQUE DA COSTA RESSEL (OAB: 030335/PR) e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).
11. BUSCA E APREENSÃO - 0047472-56.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUZITEC ASS TEC MAQ LAVAR LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).
12. MONITÓRIA - 0047481-18.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SAN MARCO TRADE LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Advs. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (OAB: 035453/PR).
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047488-10.2012.8.16.0001-TRANSBUSSATO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).
14. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0047494-17.2012.8.16.0001-AGATA BONACCORSI QUEIROZ x SANDRA RAQUEL SIQUEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 437,10(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R $ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR).
15. BUSCA E APREENSÃO - 0047515-90.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ABILIO JORGE COIMBRA SERUR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0047527-07.2012.8.16.0001-BANCO ALFA S/A x DENISE GONÇALVES ROSA CAMARGO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 705,00(inicial) + R $ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).
17. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - 0047534-96.2012.8.16.0001-AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS x MAURO MORAES - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 211,50(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA (OAB: 000022-808/PR).
18. MONITÓRIA - 0047561-79.2012.8.16.0001-ZETEX SPORTS LTDA x PARANÁ CLUBE - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ 13,00(postagem) + R$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente LUCIANA KISHINO (OAB: 037497/PR).
19. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047604-16.2012.8.16.0001-CICERO LUCIANO DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de concelamento em trinta dias. Valor:R$ 817,80(inicial) + R$ 9,40(autuação) + R$ (postagem) + R$ (carta de citação). Adv. do Requerente CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 051699/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

Curitiba, 18 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 172/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00165 039266/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00002 000952/1995
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00035 000126/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) 00023 000101/2004
ADRIANA LOPES HEREK 00036 000470/2006
ADRIANA SZMULIK (OAB: 000050-691/PR) 00068 001281/2009
AIRTON HIROSHI AKUTSU 00009 000603/2000
ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) 00115 048413/2011

ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) 00152 030541/2012
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00035 000126/2006
ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) 00086 038235/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00092 054617/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 00153 030771/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00110 036251/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALES 00032 001217/2005
ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) 00097 001938/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00100 018481/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00110 036251/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00058 001573/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00057 001324/2008
ALEXANDRE TORRES PETRY 00072 002400/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) 00111 037730/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00115 048413/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00066 001024/2009
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB:) 00083 029789/2010
ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) 00122 059078/2011
ALTAIR BURATO (OAB:) 00097 001938/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00060 000280/2009
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00049 001680/2007
AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER 00038 000022/2007
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00059 001813/2008
ANA LUISA CZERWONKA VALENTE 00044 001137/2007
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00104 026180/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00082 028811/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00018 000281/2003
ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) 00017 000232/2003
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00040 000506/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI 00118 052711/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00124 065828/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00019 001251/2003
ANDRESSA CRISTINA BECKER 00083 029789/2010
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00159 035267/2012
ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI CWIKLSA 00121 059047/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 00101 020749/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB:) 00115 048413/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00115 048413/2011
ANTONIO BASSI 00004 000567/1997
ANTONIO CARLOS EFING 00144 025007/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00042 000865/2007
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00080 025452/2010
ANTONIO MORIS CURY 00012 000480/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00103 025491/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00051 000235/2008
ARUANDA DE BARROS SFAIR (OAB: 054335/PR) 00119 055010/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00128 005368/2012
BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) 00116 049289/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00037 000873/2006
BRUNO DI MARINO (OAB:) 00128 005368/2012
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00095 072628/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00112 040124/2011
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00139 020031/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) 00127 002670/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00142 023449/2012
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 00081 027115/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00037 000873/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00036 000470/2006
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR) 00095 072628/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00027 001374/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00012 000480/2002
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00080 025452/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00039 000164/2007
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00012 000480/2002
CELSO ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) 00109 035878/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00088 046145/2010
CEZAR A KOSIBA (OAB:) 00095 072628/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00127 002670/2012
CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA 00023 000101/2004
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00034 000113/2006
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00140 020154/2012
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00167 039870/2012
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 00109 035878/2011
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00021 001590/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) 00038 000022/2007
00096 001723/2011
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00031 000800/2005
CLOVIS GOBBI (OAB: 000378-B/BA) 00028 000117/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00090 048559/2010
00125 001356/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00117 052704/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00124 065828/2011
CURADOR ESPECIAL (OAB:) 00093 057335/2010
DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00114 043006/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00130 007013/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00014 001229/2002
00048 001584/2007
DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR) 00060 000280/2009
DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) 00126 002253/2012
00129 005677/2012
DANIELA FAJARDO TRINTIN 00024 000267/2004
DANIELE FONTANA (OAB: 053466/) 00136 016911/2012
DANIELLE CRISTHINE MALACHINI 00026 001082/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00099 016824/2011
DAVI GOMES TAURA (OAB:) 00094 059566/2010
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR) 00155 031086/2012
DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR) 00071 002113/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00043 001047/2007
DENNYSON FERLIN (OAB: 000015-891/SC) 00046 001498/2007
DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00079 024055/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR) 00166 039280/2012
DILANI MAIORANI (OAB: 000027-298/PR) 00055 001187/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 00021 001590/2003
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00083 029789/2010
EDGAR FELIPPE ALVARENGA 00015 001405/2002
EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR) 00053 000646/2008
EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) 00035 000126/2006
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00060 000280/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00121 059047/2011
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00066 001024/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00108 035399/2011
00156 032606/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 00063 000698/2009
ELDO GEVEZIER 00105 029483/2011
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00134 013786/2012
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO 00081 027115/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00065 000974/2009
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00141 020981/2012
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI 00064 000897/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00091 052877/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00125 001356/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00031 000800/2005
00034 000113/2006
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00022 000027/2004
EMILIO MAURO BARBOSA 00002 000952/1995
ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/) 00030 000683/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00052 000537/2008
ERICA REGINA BAUERMANN (OAB: 060959/PR) 00134 013786/2012
ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) 00120 058884/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00013 000545/2002
00061 000533/2009
00123 059366/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00075 018672/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00089 046486/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00147 028416/2012
00154 030829/2012
00157 034130/2012
FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862) 00001 000445/1994
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00073 008941/2010
00132 011433/2012
00143 023637/2012
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00023 000101/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00121 059047/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00075 018672/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00033 000042/2006
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR) 00171 046100/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00093 057335/2010
FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) 00023 000101/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00073 008941/2010
00132 011433/2012
00143 023637/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00068 001281/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00046 001498/2007
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00146 027919/2012
FLAVIO BUENO 00012 000480/2002
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00040 000506/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00065 000974/2009
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00055 001187/2008
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00035 000126/2006
FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA 00041 000507/2007
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00150 030320/2012
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00098 004871/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00042 000865/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00156 032606/2012
00168 040062/2012
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00008 000155/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 001281/2009
00085 036627/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00088 046145/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00078 022614/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00108 035399/2011
GISELE PASSOS TEDESCHI (OAB: 014082/PR) 00041 000507/2007
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00137 018470/2012
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 007952/PR) 00060 000280/2009
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00008 000155/2000
GUILHERME SEITI SUGUIMATSU 00089 046486/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00104 026180/2011
HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00096 001723/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00037 000873/2006
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00009 000603/2000
INGRID HUNTZE (OAB: 032928/PR) 00033 000042/2006
INGRID MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 00106 032178/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00087 038371/2010
ISAURA PAULINO (OAB: 006166/PR) 00063 000698/2009
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00032 001217/2005
00050 001827/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00120 058884/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00152 030541/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00068 001281/2009
00085 036627/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00110 036251/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00138 019414/2012
JANE LÚCI GULKA (OAB: 015364/PR) 00041 000507/2007
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00096 001723/2011
JEFERSON LUIZ DAMBROS 00130 007013/2012
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00026 001082/2004
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00019 001251/2003
JEFFERSON FRAGA DA SILVA 00072 002400/2009

JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00045 001387/2007
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00051 000235/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00009 000603/2000
00020 001474/2003
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00064 000897/2009
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR 00053 000646/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00088 046145/2010
00114 043006/2011
JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) 00080 025452/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00082 028811/2010
00128 005368/2012
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00043 001047/2007
JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6.347) 00028 000117/2005
JORGE KUBRUSLY JÚNIOR (OAB: 036471/PR) 00161 036843/2012
JORGE LUIZ BRAGA FORTES (OAB:) 00078 022614/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00096 001723/2011
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00057 001324/2008
00082 028811/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00122 059078/2011
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00035 000126/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00169 041915/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00141 020981/2012
JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR) 00160 036138/2012
JOSE LUCIO GLOMB (OAB:) 00089 046486/2010
JOSE OSWALDO HORNUNG 00012 000480/2002
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00015 001405/2002
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00060 000280/2009
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00019 001251/2003
00058 001573/2008
JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR) 00047 001520/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 001590/2003
00074 018242/2010
00133 012706/2012
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00078 022614/2010
00122 059078/2011
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00007 001481/1999
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00101 020749/2011
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00009 000603/2000
JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) 00049 001680/2007
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00087 038371/2010
00110 036251/2011
00133 012706/2012
JURGEN JAKOBS PULS 00010 001316/2001
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00151 030347/2012
KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR) 00022 000027/2004
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00047 001520/2007
KEILA TERRELL FERREIRA (OAB: 160662/SP) 00081 027115/2010
KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00041 000507/2007
LAURY LUCIR GEREMIA (OAB: 13884) 00044 001137/2007
LAZARO BRUNING 00005 000032/1998
LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR) 00115 048413/2011
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00085 036627/2010
00090 048559/2010
00101 020749/2011
LEONARDO LEMES DA SILVA (OAB: 045669/PR) 00107 035096/2011
LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP) 00040 000506/2007
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00089 046486/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00124 065828/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00049 001680/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00114 043006/2011
LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) 00027 001374/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00111 037730/2011
00121 059047/2011
00126 002253/2012
00129 005677/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00077 022274/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016773/PR) 00055 001187/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00084 035547/2010
00148 028596/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 000164/2007
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00073 008941/2010
LUCIA REGINA TUCCI (OAB: 114121/SP) 00144 025007/2012
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690) 00010 001316/2001
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00109 035878/2011
LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES (OAB:) 00068 001281/2009
LUCIO SANTOS DE REZENDE 00036 000470/2006
LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO 00072 002400/2009
LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00093 057335/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00138 019414/2012
LUIS ROGERIO GARCIA BARAN 00033 000042/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00022 000027/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00021 001590/2003
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00060 000280/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR) 00109 035878/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) 00071 002113/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000574/2005
00094 059566/2010
00118 052711/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00016 000012/2003
00030 000683/2005
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00013 000545/2002
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00068 001281/2009
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00141 020981/2012
LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00093 057335/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00115 048413/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00012 000480/2002
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00035 000126/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00122 059078/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 001281/2009
00085 036627/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00017 000232/2003
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00022 000027/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00061 000533/2009
00123 059366/2011
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00061 000533/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00017 000232/2003
00076 021533/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00016 000012/2003
00056 001243/2008
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES 00060 000280/2009
MANOELA LAUTERT CARON 00040 000506/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00022 000027/2004
MARCELLO R. LOMBARDI 00022 000027/2004
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00010 001316/2001
MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) 00059 001813/2008
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00007 001481/1999
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) 00123 059366/2011
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00110 036251/2011
MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR) 00072 002400/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00113 041058/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 002000/2009
00106 032178/2011
00108 035399/2011
00156 032606/2012
MARCIO LAMONICA BOVINO 00023 000101/2004
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 00012 000480/2002
MARCOS ALBERTO PICOLI 00086 038235/2010
MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI 00023 000101/2004
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00140 020154/2012
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00036 000470/2006
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00010 001316/2001
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO 00012 000480/2002
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00007 001481/1999
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00042 000865/2007
MARIA FELICIA CHEDLOVISKI 00099 016824/2011
MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES 00047 001520/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00091 052877/2010
MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) 00003 000043/1997
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00076 021533/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00017 000232/2003
MARIO ANDRÉ DE SOUZA 00089 046486/2010
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00065 000974/2009
MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) 00138 019414/2012
MARIZA SOUZA HILBERT 00007 001481/1999
MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00131 009037/2012
MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR) 00170 045021/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB: 023480/PR) 00033 000042/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00005 000032/1998
MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00024 000267/2004
00149 029390/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00065 000974/2009
00074 018242/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00085 036627/2010
00090 048559/2010
00101 020749/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00018 000281/2003
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00145 027609/2012
MICHELLE APARECIDA GANHO 00036 000470/2006
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00079 024055/2010
00084 035547/2010
00139 020031/2012
00148 028596/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00116 049289/2011
MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) 00025 000692/2004
MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00029 000574/2005
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00031 000800/2005
00034 000113/2006
MÔNICA PAMPLONA MARIANO (OAB: 276713/SP) 00081 027115/2010
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00067 001158/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 00162 039094/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00004 000567/1997
NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00135 014179/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00163 039114/2012
NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00141 020981/2012
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00126 002253/2012
00129 005677/2012
OKSANA POHLOD MACIEL (OAB: 042597/PR) 00152 030541/2012
OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) 00048 001584/2007
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00035 000126/2006
OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00009 000603/2000
PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00117 052704/2011
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) 00038 000022/2007
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00016 000012/2003
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00062 000593/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00115 048413/2011
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00069 001991/2009
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00021 001590/2003
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00002 000952/1995
PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR) 00115 048413/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00067 001158/2009
PRISCILA PLACHA SA 00027 001374/2004
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00111 037730/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00067 001158/2009
RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR) 00162 039094/2012
RAFAEL FANTINI CARLETTI (OAB: 282221/SP) 00081 027115/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/) 00164 039258/2012
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00058 001573/2008
RAPHAEL C SOLEK (OAB: 050037/) 00095 072628/2010

REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00048 001584/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000537/2008
RENATA FERNANDES DE SOUZA 00023 000101/2004
RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00145 027609/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00017 000232/2003
ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00057 001324/2008
ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR) 00017 000232/2003
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00170 045021/2012
ROBERTO POLYDORO FILHO 00004 000567/1997
ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00023 000101/2004
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00116 049289/2011
00132 011433/2012
00143 023637/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00103 025491/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00060 000280/2009
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00049 001680/2007
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00049 001680/2007
RONALD ROESNER JUNIOR 00036 000470/2006
ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) 00017 000232/2003
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00008 000155/2000
ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00062 000593/2009
ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR) 00158 034729/2012
RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR) 00016 000012/2003
SADI FRANZON (OAB: 022901/PR) 00033 000042/2006
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00025 000692/2004
SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR) 00076 021533/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) 00046 001498/2007
SERGIO PAULO M. SOARES 00001 000445/1994
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00128 005368/2012
SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00021 001590/2003
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00009 000603/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00010 001316/2001
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00074 018242/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 000235/2008
SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR) 00154 030829/2012
SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR) 00136 016911/2012
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00002 000952/1995
TAIS DE FREITAS DONÁ 00062 000593/2009
TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) 00086 038235/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 00006 000359/1999
TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS 00044 001137/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 000533/2009
00123 059366/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00091 052877/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00072 002400/2009
00140 020154/2012
UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) 00088 046145/2010
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00131 009037/2012
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00030 000683/2005
VICENTE GANTER DE MORAES 00054 000731/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00125 001356/2012
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00097 001938/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00102 023992/2011
WALDEMAR LOPEZ HEREK 00036 000470/2006
WALDOMIRO NOGAR (OAB: 000012-351/PR) 00054 000731/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00113 041058/2011
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 00092 054617/2010
WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00081 027115/2010
WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG 00042 000865/2007

1. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 445/1994-ESPOLIO DE GEORGES MAURICE FRAGA x ELITE DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862) e Adv. do Requerido SERGIO PAULO M. SOARES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 952/1995-YOON KOOK CHANG x FLASHMODAS-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - 1. Não vislumbro dos autos tenha sido juntada cópia da matrícula com o registro mencionado às fls. 393 (compra e venda do imóvel por B.G. Administração e Participações Ltda., em fraude à execução). Ao exequente para regularização. 2. Sem prejuízo, proceda-se à penhora dos frutos e rendimentos do bem imóvel matriculado sob nº 54.858, da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, de propriedade de Michel Gelhorn (CPC, art. 650). Após, intime-se o executado acerca dessa constrição. Saliento, apenas, que não há reabertura de prazo para interposição de embargos. 3. Cumprido o item 1, voltem imediatamente conclusos para análise do requerimento de fraude à execução. Adv. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Advs. do Requerido EMILIO MAURO BARBOSA, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR (OAB: 039186/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/1997-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x ERNESTO DA CUNHA AFONSO - 1. Defiro o pedido de fls. 170. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de dez dias, indique quais são e onde se encontram seus bens sujeitos à penhora, com seus respectivos valores (art. 600, inciso IV, do CPC), sob pena de multa, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução atualizado, que reverterá em favor da parte exeqüente e será exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601 do CPC). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR).

4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 567/1997-DOMINGOS CARLETTO x SOFTMIX TRAINING-TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Advs. do Requerido ANTONIO BASSI e ROBERTO POLYDORO FILHO (OAB: 000021-133/PR).

5. RESCISÃO CONTRATUAL - 32/1998-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA e outros - Às partes para se manifestarem acerca do Ofício de fls. 457, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e Adv. do Requerido LAZARO BRUNING.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - 359/1999-CELSO HULTMANN DA SILVA x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB: 000039-391/PR).

7. COBRANCA - 1481/1999-COND. EDIFICIO ANICE MANSUR e outro x IVAN PIRES - Sobre a certidão lançada à fl. -342- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES (OAB: 000049-073/PR) e Advs. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718), MARIZA SOUZA HILBERT e MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2000-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x IZOINDI DOBBINS - 1. Determino a expedição de edital de hasta pública, ressaltando que o valor de sua avaliação deverá ser o atualizado pelo Sr. Avaliador às fls. 113. 2. Assim, expeça-se edital com observância ao artigo 687, do Código de Processo Civil. 3. No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante caução (art. 690, CPC). 4. Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1º, art. 690, CPC). 5. A executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§5º, art. 687, CPC). 6. A credora hipotecária deverá ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (matrícula fls. 359) (art. 698, CPC). 7. Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 14/11/2012, às 13:30h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lanço superior ao valor da avaliação, marco a data de 28/11/2012, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 8. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. No edital, deverá constar a existência de débitos fiscais. 9. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 10. Afixe-se. Adv. do Requerente GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359) e Advs. do Requerido ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 000025-460/PR) e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB: 000019-514/PR).

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 603/2000-FLAPEL PAPEIS LTDA. x OLENCA FIGUEIREDO BRAGA - 1. Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintesv do despacho de fls. 302. - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Advs. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) e Advs. do Requerido AIRTON HIROSHI AKUTSU, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR).

10. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1316/2001-JABUR PNEUS S/A. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente JURGEN JAKOBS PULS e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e Advs. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 22.690), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 002505-6/PR).

11. PETIÇÃO INICIAL EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA E REGULARIZADA SUA DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO DISTRIBUIDOR, TENDO EM VISTA QUE FORAM RECOLHIDAS AO 1º DISTRIBUIDOR, QUANDO DEVERIAM SAER RECOLHIDAS AO 2º DISTRIBUIDOR.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANTONIO CARLOS DE MAYO - EMPRESA INDIVIDUAL X RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A.- ADV. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - OAB/PR 15.728

12. USUCAPIÃO - 480/2002-ROBSON ALEXANDRE DE FIGUEIREDO - Deve o signatário da petição de fls. -414/415- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente JOSE OSWALDO HORNUNG, MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB: 000036-290/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR), ANTONIO MORIS CURY, MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e FLAVIO BUENO.

13. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 545/2002-ANTONIO CARLOS GASPAR x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 57,20. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

14. MONITÓRIA - 1229/2002-BANCO ITAÚ S.A. x FRIO ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX. LTDA. e outros - 1. Acolho a emenda de fls. 202, retifique-se na autuação o nome da segunda requerida, fazendo constar CLARICE

FERNANDES DA SILVA. 2. Tendo em vista os equívocos quanto ao nome da executada, a diligencia via Bacen-Jud para pesquisa de endereço não foi realizada. Assim, cumpra-se despacho de fls. 187. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1405/2002-SECULUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x JORGE FELIPE DA SILVA e outro - 1. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da segunda executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. A intimação da executada deve ser também para que informe sobre a abertura de inventário ou arrolamento em decorrência da morte de Jorge Felipe da Silva, e para que traga aos autos a devida certidão de óbito do "de cujus". CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R$ 32,40. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR) e Adv. do Requerido EDGAR FELIPPE ALVARENGA.

16. COBRANCA - RITO SUMARIO - 12/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAVEIRO II x SONILDA MARIA CALAZANS SANDRINI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e Adv. do Requerido RUY CARDOSO FERREIRA (OAB: 011923/PR).

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 232/2003-CARLOS ANDRIOLI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR (30%) no valor de R$ 268,95 e a cargo do RÉU(70%) no valor de R$ 627,56. Advs. do Requerente ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB: 000027-616/PR) e ANDRE FATUCH NETO (OAB: 000046-128/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR), ROBERTA ONISHI (OAB: 026891/PR), ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR) e LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

19. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1251/2003-MARIA LUCIA RIBEIRO COELHO e outro x BELA VISTA INCORPORACOES LTDA. - 1. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos a respectiva matrícula do bem que pretende a penhora, vez que a matrícula de fls. 352 é diversa da que em seu pedido requer a penhora. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) e Advs. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676).

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1474/2003-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT.GRAFICO LTDA x PONTO FINAL EDITORACAO ELETRONICA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

21. ORDINÁRIA - 1590/2003-CLAUDIO DE JESUS TORRES e outro x BANCO CITIBANK S.A. - 1. Anote-se a exclusividade das intimações em nome do procurador do réu (fls. 1297). 2. Considerando a data do protocolo do requerimento de fls. 1297 e o prazo já decorrido, concedo ao réu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo pericial. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB: 000039-667/PR) e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

22. COMINATORIA C/C INDENIZACAO - 27/2004-MARCELLO ROBERTO LOMBARDI x BANCO DO BRASIL S/A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 102,99. Advs. do Requerente MARCELLO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR), Advs. do Requerido EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e Advs. de Terceiro LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 101/2004-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. x J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA. - 1. Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 225/226. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Advs. do Requerente MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI, MARCIO LAMONICA BOVINO, RENATA FERNANDES DE SOUZA, ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) e FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 036467/PR) e Advs. do Requerido FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA (OAB: 034167/PR).

24. RESPONSABILIDADE CIVIL - 267/2004-MEREALDA DAS GRACAS TOMAZ x NOE DA SILVA FRANCO e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 455,90. Advs. do Requerente MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) e DANIELA FAJARDO TRINTIN.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 692/2004-SUELI TEREZINHA PROPST x EDGAR NUNES - Acerca do alegado às fls. 252, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. do Requerente SANDRA REGINA FIGUEIREDO (OAB: 014391/PR) e Adv. do Requerido MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR).

26. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1082/2004-COND. RES. ED. MILENA x NELSON LUIS BREDA - 1. Tratando-se de execução de dívida de condomínio é perfeitamente possível que a penhora recaia sobre o imóvel mesmo que ainda não tenha sido transferida a propriedade ao compromissário comprador, ora executado, uma vez que a natureza propter rem da obrigação assim o permite, devendo a penhora ser averbada. Dessa forma, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital para a averbação da penhora na matrícula do imóvel (fls. 179/180). 2. Considerando que o credor manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de composição amigável, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 16h 15, ressalvando-se que o réu não possui procurador nos autos. Advs. do Requerente JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA (OAB: 000030-390/PR) e DANIELLE CRISTHINE MALACHINI (OAB: 039634/PR).

27. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1374/2004-FREDERICO WICTHOFT CANTERGIANI x DEBORA CRISTINA CANTERGIANI e outros - 1. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis indicados às fls. 430/431, a fim de que procedam ao cancelamento dos registros do formal de partilha, nos termos da sentença de fls. 325/333. O expediente deverá ser instruído com cópia da referida decisão. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas para expedição de OFICIOS (05) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (05) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 82,00 - Adv. do Requerente CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR) e Advs. do Requerido LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) e PRISCILA PLACHA SA.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 117/2005-ERIVALDO SANTOS LIMA x CLOVIS GOBBI e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente JORGE EVENCIO DE CARVALHO (OAB: 6.347) e Adv. do Requerido CLOVIS GOBBI (OAB: 000378-B/BA).

29. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0000851-45.2005.8.16.0001-LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO - O autor insurge-se contra o método de cálculo proposto pelo Contador Judicial às fls. 411 e postula, assim, a liquidação da sentença por arbitramento. Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao requerimento, ressaltando, contudo, que os honorários deverão ser custeados pelo autor. Considerando que Contadoria Judicial declara a impossibilidade de elaborar cálculo utilizando motodologia diversa daquela proposta (fls. 411), bem assim, a anuência expressa do réu (fls. 416/417), defiro o requerimento do autor para que a liquidação da sentença se dê por arbitramento (CPC, art. 475-C, II, CPC). 2. Para tanto, nomeio a economista Vanya Marcon, conforme requerido pelas partes. 3. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Após, à Perita para apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias, acerca da qual as partes deverão se manifestar. 5. Os honorários deverão ser adiantados pelas partes na proporção de sua sucumbência (40% para o autor; 60% para o réu). Ao final, a responsabilidade pelo pagamento recairá sobre o sucumbente nesta fase. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)". (Agravo de Instrumento Nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRAVO PROVIDO" (Agravo de Instrumento Nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009). 6. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 683/2005-COND. RES. SOLAR DO PINHEIRINHO x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outro - A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls.381-verso, no valor de R$ 106,97. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 000043-827/PR) e Adv. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO (OAB: 038197/).

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2005-CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Corrija-se a numeração dos autos a partir das fls. 363. 2. Certifique a Escrivania acerca da apresentação e impugnação. 3. O executado está representado por Advogado diverso da subscritora do requerimento de fls. 268/276. Apresente nova procuração ou substabelecimento. O valor bloqueado da conta da executada já foi desbloqueado, conforme de observa às fls. 361. O que requer agora é a liberação da importância penhorada junto à conta de seu esposo (executado), ao argumento de que se trata de conta poupança. Neste caso, postula direito de terceiro, vez que o próprio executado, que possui advogado constituído nos autos, nada disse a respeito. Importante saber a real intenção do executado, tendo em vista que, em princípio, o valor penhorado é suficiente para satisfazer a dívida em execução. Assim, intime-se o executado a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fls. 268/276, em cinco dias. Adv. do Requerente CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 021409/PR) e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2005-Z.WINNER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x IVONE STRUCK - 1. Tendo em vista o infimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 363/364. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40 Adv. do Requerente ALEXANDRE ARALDI GONZALES (OAB: 000032-732/PR) e Adv. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

33. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0001116-47.2005.8.16.0001-EDIFICIO DONA SINHARA x CARLOS ROBERTO GARCIA BARAN - 1. Tendo em vista a considerável divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 376/377 e 387/388), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure o valor do débito (art. 475-B, § 3º do CPC), consoante parâmetros definidos nas decisões de fls. 238/243 e 313/330, considerando, ainda, os depósitos de fls. 350 e 378. 2. Realizado o cálculo, digam as partes em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente INGRID HUNTZE (OAB: 032928/PR) e Advs. do Requerido SADI FRANZON (OAB: 022901/PR), FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (OAB: 031826/PR), MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB: 023480/PR) e LUIS ROGERIO GARCIA BARAN (OAB: 050779/PR).

34. MONITÓRIA - 113/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. Intime-se o exeqüente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e Adv. do Requerido CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

35. DESPEJO - 126/2006-ARI DREHMER x ROGERIO MALANI e outro - 1. Os executados alegam que o cálculo judicial (fls. 304/309) contempla de forma indevida valores relativos ao IPTU do imóvel da Rua 24 de Maio, o que, segundo afirmam, onera a execução em R$4.135,36. Insurgem-se, ainda, contra o termo final de atualização do débito, afirmando que, "na verdade, para se apurar o excesso de execução apontado pelo Executado deveria o Sr. Contador efetuar o cálculo até a data da distribuição da execução e não atualizados até julho de 2012, fato que por si só descaracteriza o excesso de execução apontado pelo Executado na sua impugnação"(fls. 313). Postulam, assim, a realização de novo cálculo que observe a "mesma data dos cálculos efetuados pelo Exequente". 2. Razão não lhes assiste. Isso porque, o cálculo inicialmente apresentado pelo exequente deve ser atualizado até a data do cálculo final elaborado pelo contador, incidindo correção monetária e juros legais, segundo os parâmetros definidos na sentença. E verifico que o cálculo judicial atendeu a tais critérios. Note-se, ainda, que os valores levantados pelo autor foram devidamente atualizados a partir dos respectivos depósitos, até a data da realização do novo cálculo, segundo os mesmos parâmetros. Ademais, os réus foram condenados ao pagamento do valor proporcional do IPTU relativo ao imóvel da Rua 24 de Maio - "pelo período de ocupação no ano de 2005, de 1º de janeiro até 28 de fevereiro, sopesando os valores das dez parcelas indicadas à fl. 20 que corresponderia à locação anual" (fls. 105/106) -, de modo que a insurgência manifestada igualmente não encontra amparo. 3. Por conseguinte, homologo o cálculo judicial de fls. 304/309 e fixo como valor devido pelo executado, a importância de R$ 142.244,16 valor total (R$ 142.612,64) menos valor das custas devidas pelo autor (R$ 368,48) -, atualizada até julho de 2012. Após o decurso do prazo recursal, intime-se a parte executada para complementar o pagamento, consoante fixado nesta decisão, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN (OAB: 000026-929/PR) e Advs. do Requerido OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 028827/PR), FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (OAB: 018476/PR) e LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

36. EXTINCAO DE OBRIGACAO - 470/2006-AÇO MINERAÇÃO LTDA. x OFFICINE BM S.R.L. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR) e Advs. do Requerido LUCIO SANTOS DE REZENDE, WALDEMAR LOPEZ HEREK, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA LOPES HEREK.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 873/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO HALLAMA - 1. Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 125/126. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000048-162/PR) e IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR).

38. DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUT. ANTECIP. - 22/2007-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x D'M CONSTRUTORA MOTA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente AMELIA SOTTOMAIOR VAZ MEISTER (OAB: 041423/PR) e PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307).

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 164/2007-SEBASTIAO VICENTE DE CASTRO x ACAIACA ARTES LTDA - Relatório Sebastião Vicente de Castro propôs Ação de Obrigação de Fazer com preceito cominatório em face de Acaiaca Artes Ltda. Aduz que celebrou com ré contrato estimatório em 09 de fevereiro de 1987, para avaliação e comercialização da obra "Figura", de Curt Freyesleben, datada de 1938. Alega que durante esses anos diligenciou junto a ré e em 2003 notificou-a extrajudicialmente, sem obter resposta sobre a venda do bem ou a sua devolução. Requer a devolução do bem e, subsidiariamente, o pagamento do preço correspondente a obra. Sucessivas tentativas de citação revelaram-se frustradas. Foi deferida a expedição de ofícios de localização da ré e, posteriormente, a citação de seus sócios (fls. 67). O sócio Luiz Fernando Sade compareceu à audiência de conciliação desacompanhado de advogado, tendo informado o encerramento das atividades em 2006 (fls. 68). Fundamentação Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, na qual o autor tem por objetivo receber a pintura óleo objeto do contrato de consignação. Inicialmente, cumpre afastar a prejudicial da prescrição. O contrato em que se funda o direito do autor data de fevereiro de 1987, bem como possui natureza de direito pessoal, de modo que se se aplicando o prazo de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, não se verifica a consumação do prazo prescricional. Note-se que quando da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. Portanto, a pretensão do autor submete-se ao prazo de prescrição do artigo 177 do Código Civil de 1916. O contrato estimatório ou de venda em consignação consiste na entrega da coisa ao consignatário, sem, contudo, transferir-lhe a propriedade. Após o recebimento da coisa, ele assume a obrigação alternativa de restituí-la, caso não seja vendida, ou pagar o preço dela ao consignante. Demonstrou o autor a existência do vínculo contratual, o inadimplemento da ré e a notificação para constituí-la em mora. Em contrapartida, devidamente citada, a ré não se manifestou sobre os fatos alegados. Diante desse contexto, tem-se que o autor logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a convenção de venda do objeto no valor estipulado ou que o bem fosse avaliado na quantia pretendida. Portanto, tem direito o autor a ter restituída a coisa em caso de não ter a venda se concretizado ou receber o valor pago pelo comprador. "(...) 3. Pela consignação é transferida a disponibilidade da coisa móvel ao consignatário, o qual então passa a ostentar a qualidade de seu dono e, portanto, fica autorizado a vendê-la, mas devendo pagar àquele o preço ajustado, podendo, no entanto, restituir a coisa consignada (art. 534/CC). Caso a restituição da coisa consignada se torne impossível, a obrigação que antes era composta (pagar o preço ou restituir a coisa), transforma-se em obrigação simples, de pagar o preço (art. 535/CC). 4. O não pagamento pelo consignatário ao consignante do preço obtido com a venda do bem consignado, não implica em vício na formação do contrato de compra e venda, passível de rescisão, mas sim, em incumprimento da obrigação por parte do consignatário (devedor), o que então pode ensejar a resolução do contrato de consignação (vício superveniente à formação do contrato), mas não a do contrato de compra e venda.(...)(TJPR - AC 727664-2 - 17ª C.Cível - Rel. Francisco Jorge - J. 06.07.2011) Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar à ré, no prazo de 10 dias, a entrega da obra de arte intitulada "Figura", realizada pelo artista plástico Curt Freyesleben em 1938, tratando-se de tela pitada a óleo, sem madeira, em formato 20x16 cm, sob pena de execução específica na forma do artigo 461, parágrafo 1°, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em R$500,00, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, a atividade processual desenvolvida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR).

40. SUMÁRIA - 0001640-73.2007.8.16.0001-DICEZAR KATRUSKI x ISOLETE GIRARDI M.E. (CATARINA VEÍCULOS) e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -289- , manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente ANDRE LUIS DE ALCANTARA (OAB: 000031-994/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, LIA DAMO DEDECCA (OAB: 000207-407/SP) e MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 507/2007-ALVARO DOUBEK e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Sobre o requerimento de fls. 716/718, manifeste-se o executado, em cinco dias. Advs. do Requerente JANE LÚCI GULKA (OAB: 015364/PR) e GISELE PASSOS TEDESCHI (OAB: 014082/PR) e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) e FREDERICO AUGUSTO M. DA R. LACERDA (OAB: 038512/PR).

42. RESOLUÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR - 865/2007-BANCO BANESTADO S.A. x CELSO MARCELO DE OLIVEIRA - I. RELATÓRIO Trata-se de conexão de feitos#, de um lado ação de resolução de instrumento particular sob nº 865/2007, ajuizada por Banco Banestado S.A. em face de Celso Marcelo de Oliveira, e, de outro, ação revisional de contrato sob nº 1587/2009, proposta por Celso Marcelo de Oliveira em face de Banco Itaú S.A. Primeiramente, passe-se à análise das alegações de Celso Marcelo de Oliveira em sua ação revisional, eis que prejudiciais à pretensão do Banco Banestado S.A. em sua demanda de resolução de instrumento com pedido de reintegração de posse. I.1. Alegações do autor dos autos 1587/2009. Alega o autor que: a) "As relações entre o autor e o Banco Banestado remontam desde 2000. Através de uma Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Comissório celebrada em 28 de setembro de 2000 envolvendo uma negociação bancária para que fosse adquirido um "apartamento n. 171 do tipo I localizado no 20 pavimento ou 17 andar, do Edifício Trianon sito à Rua Capitão Souza Franco, 870 com área total de 166,41143 metros quadrados em Curitiba unidade integrante do prédio edificado sobre o terreno objeto da matrícula n. 2149 do Registro de Imóveis da 1 Circunscrição de Curitiba" (fl. 13); b) "O imóvel foi adquirido pelo preço de R$ 97.980,00 onde o autor fez o pagamento de R$ 9.780,00 ao Banco 28.09.2000 a título de sinal e princípio de pagamento. O autor ainda fez 19 pagamentos de valores que atualizados (pelo mesmo índice na planilha do Banco (20 parcelas de R$ 2.645,54) perfazem um total de principal pago e correção monetária utilizada em contrato de R$ 50.265,52 (Cincoenta Mil e Duzentos e Sessenta e Cinco Reais e Cincoenta e Dois Centavos) e o acréscimo para atualização dos juros (pelo mesmo índice na planilha do Banco 20 juros de R $ 1.654,30) em total de juros de R$ 31.431,70 (Trinta e um Mil e Quatrocentos e Trinta e um Reais e Setenta centavos) e no total de R$ 81.697,22 (Oitenta e um Mil e Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Vinte e Dois Centavos)" (fl. 13); c) "a par da tremenda modificação da realidade econômica nacional, O BANCO ITAU continua a exercitar os mesmos procedimentos comerciais, em completo descompasso com

as condições da economia vigente. Tentou imputar ao AUTOR, elevada taxa de juros, incompatível com a rentabilidade do capital produtivo; a capitalização dos juros e, o emprego de fatores de indexação maiores do que a efetiva variação de preços" (fl. 18); d) "EM VISTA DISSO pretende o AUTOR em adequar o negócio efetuado à realidade jurídico-econômico vigente e, não se sujeitar aos abusos do BANCO BANESTADO OU DO ITAU, buscando a REVISÃO DE CONTRATO PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E FINANCEIRO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DE FORMA INDEVIDA E POR IMPOSIÇÃO CONTRATUAL POTESTATIVA DO BANCO" (fl. 18). I.1.2. Dos pedidos. Desse modo, formulou os seguintes requerimentos: a) Em sede de medida liminar de antecipação de tutela, o cancelamento de inscrição em nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em vista da discussão judicial instaurada acerca da legalidade dos contratos firmados; b) No mérito, seja procedida à revisão judicial dos contratos para estabelecimento do equilíbrio contratual, sendo declaradas nulas de pleno direito eventuais cláusulas abusivas existentes. I.2. Da liminar requerida. A liminar requerida foi inferida através da decisão de fls. 229-231, negando a concessão da medida de

tutela antecipada para retirada de registro em cadastro de inadimplentes e depósito de parcelas entendidas como devidas pela parte autora## . I.3. Da resposta do réu. Citado, os bancos Banestado e Itaú contestaram conjuntamente às fls. 265-275, com as seguintes alegações de defesa: i) nulidade de citação; ii) conexão com a ação de resolução de escritura pública com pedido de reintegração de posse em trâmite perante este Juízo (sob nº 865/2007); iii) ilegitimidade passiva do banco Itaú S/A; iv) carência de ação; v) no mérito, que "Não se verifica da forma ajustada para o pagamento parcelado do saldo do preço do imóvel, a cobrança de juros ilegais; tampouco abusivos" (fl. 271); vi) "Sequer se vislumbram 'cláusulas abusivas' no parcelamento do saldo do preço pelo qual se ajustou a venda do indigitado imóvel" (fl. 271); vii) "Na hipótese de mora não constitui abuso a previsão de juros à taxa de 12% ao ano e a incidência de multa de 2% sobre o valor em atraso" (fl. 271); viii) inaplicabilidade ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; ix) "o fato do banco vendedor ter parcelado parte do preço de venda do imóvel não descaracteriza o negócio 'compra e venda de bem imóvel' para 'operação de crédito bancário', sujeitando a solução da lide aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 271); x) "Não há falar-se, portanto, em restituição de pagamentos indevidos em dobro ou na inversão do ônus da prova" (fl. 271); xi) sustenta a legitimidade do pacto comissório ajustado; xii) enfatiza que "a taxa de juros pelo parcelamento de parte do preço do imóvel é de justamente 12% ao ano; o percentual da multa moratória pactuada é de 2%, e não se vislumbra, tampouco dos demonstrativos anexos de composição do saldo devedor contratual, a cobrança de 'taxas e tarifas bancárias'" (fl. 272); xiii) "a correção monetária mensal das parcelas pelo índice eleito; a toda evidência, não constitui capitalização, mas mera atualização da moeda" (fl. 273); xiv) "o autor cinge-se a insinuar a prática do anatocismo, sem, contudo, demonstrar, mesmo perfunctoriamente como início de prova o alegado" (fl. 273); xv) "finalmente; nada mais razoável que o perdimento das quantias pagas pelo comprador a favor do vendedor (Banco Banestado S/A); na forma como estatuída no pacto comissório, como medida capaz de afastar; ao menos em parte, o enriquecimento sem causa do comprador inadimplente" (fl. 273); xvi) por fim, requer o julgamento de improcedência do feito. I.4. Impugnação à contestação às fls. 327-376, refutando os argumentos dos réus. I.5. Do saneamento do processo. O feito foi saneado na decisão de fls. 388-392, sendo analisadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos## e deferida a produção de prova pericial contábil e documental, nomeando-se Perito o Sr. Wilson Alberto Zappa Hoog. I.6. Laudo pericial entregue às fls. 435-453, sobre o qual se manifestaram somente os bancos requeridos#. Prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 480-482), contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1. O julgamento se dará em tópicos, para melhor análise das alegações das partes, nos moldes a seguir dispostos, observando-se, ainda, os pontos controvertidos fixados em saneador nos autos 1587/2009 de revisional de contrato#. Observe-se, ainda, que, da extensa inicial, apontam-se os seguintes vícios: i) capitalização de juros; ii) contrato de adesão; iii) necessidade de

limitação dos juros remuneratórios a taxa de 12% ao ano; iv) iliquidez e incerteza do quantum debeatur no curso sucessivo do relacionamento negocial em face de lançamentos de débitos a títulos e percentuais herméticos, a impossibilidade de sua aferição pelo devedor, por ato imputável ao credor, e a decorrente ausência de mora debendi do requerente (fl. 61). II.2. Dos juros cobrados superiores ao limite legal. Não há qualquer ilegalidade nos juros e correção pactuados na escritura pública de compra e venda firmada entre as partes, tendo o Perito esclarecido que "o resultado da inspeção judicial revelou que os juros praticados foram exatamente os constantes no contrato"## . Ademais, frise-se que os juros praticados encontram-se no limite pleiteado pelo autor, qual seja, de 12% (doze por cento) ao ano, não havendo nenhuma ilegalidade na pactuação do INPC como índice de correção das parcelas, razão pela qual improcedentes as alegações do requerente neste tocante. Não houve ofensa, desse modo, ao direito de informação do consumidor#, sendo aplicados a taxa de juros e o índice de reajuste contratualmente estabelecidos#. II.3. Da capitalização de juros. No que tange à capitalização de juros, a perícia apontou a utilização da "Tabela Price" apenas para cômputo do valor da prestação inicial## , o que não é vedado por lei, senão vejamos. A opção pela fórmula exponencial para contagem de juros consiste na não equivalência entre a taxa de juros mensal e anual, em nítida opção pelo método "price". Entretanto, após a perícia, verifico que o método não foi utilizado como efetivo sistema de amortização mensal incidente durante o contrato de modo a gerar, como em alguns contratos, abruptas consequências em cada pagamento de parcela, casos em que não se consegue uma efetiva diminuição do saldo devedor. O método aqui é utilizado em momento pré-contratual para cálculo de parcelas fixas, pré-determinadas. Em razão da aplicação dele é dado ao consumidor conhecer exatamente aquilo que terá que pagar caso opte pelo parcelamento. O cálculo da parcela e juros quando ocorre em momento anterior à formação do contrato, ou seja, quando não ocorre mensalmente no momento do pagamento da parcela e cálculo da próxima, não permite que sobre os juros aplicados novos venham a incidir no decorrer do contrato. Dessa forma, o cálculo de parcelas fixas em momento pré-contratual, quando ainda em fase de proposta declaração unilateral de vontade - não implica em anatocismo durante o contrato e, consequentemente não é alcançada pela súmula 121 do STF. O sistema permite ao Banco saber exatamente aquilo que irá receber, aquilo que poderá re-investir e aquilo que lucrará. Em razão disso permite a ampliação de oportunidades de negócios, de modo a possibilitar que um número muito maior de consumidores consiga adquirir produtos antes impossíveis. O ciclo repercute no aumento da produção de bens, do emprego e em inúmeros outros fatores benéficos ao país, sobre os quais não cabe aqui maior aprofundamento. O mais importante é que, em nítida opção pela boa-fé contratual consagrada no artigo 422 do Código Civil, o sistema de parcelas fixas - unicamente possibilitado pela utilização da tabela price em momento pré-contratual permite ao consumidor avaliar exatamente, antes da aceitação da proposta, se as parcelas cabem no seu orçamento. O distanciamento da boa-fé ocorre no caso, diferenciando-se de muitos outros contratos bancários#, não por parte das instituições financeiras, mas sim por

parte dos consumidores. Isso por que é cada vez mais comum que após a aquisição e utilização do bem por algum tempo, ajuízem ações pretendendo a revisão do contrato que intitulam amplamente abusivos. E digo má-fé em sua acepção jurídica, por que tal conduta do consumidor contradiz de forma fatal com sua conduta anterior, em fase pré-contratual, quando, avaliando exatamente aquilo que teria que pagar mensalmente, aceitou, tendo como benéfico, o preço da parcela. É nesse momento que se deve esperar uma atitude de boa-fé do consumidor, ou seja, que rejeite de pronto a proposta caso não caiba no seu orçamento. Sobre o tema, oportunas são as palavras do Desembargador Roberto de Vicente que com precisão afirmou que "eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais" (apelação cível 304.231-7 TJ-PR). Por tais razões improcede a exclusão de capitalização. Embora não de forma unânime o entendimento, inúmeros são os julgados do egrégio Tribunal de Justiça local neste sentido: (...). JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS 30 E 296 DO STJ - Admite-se a cobrança da taxa de comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0387185-6 - Maringá - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 27.02.2008) (...)Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0362559-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 06.09.2006) II.4. Da cobrança de encargos indevidos. Também não procedem as assertivas de que tenham sido cobrados encargos indevidos, porquanto, conforme apurado pelo Perito, "Embora não evidencie a composição do valor, foi possível constatar a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%"#. Como visto, nenhuma ilegalidade nos encargos cobrados, sendo obedecido, ainda, quanto à multa, o disposto no § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor##. Neste sentido, vejam-se as palavras do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza: "O fato do recorrente não estar conseguindo saldar suas obrigações não invalida o contrato e nem o torna abusivo. O contrato foi livremente pactuado entre apelante e os apelados, manifestando claramente à vontade entre as partes"## . De modo que

não há que se falar em repetição do indébito na presente demanda. Saliente-se que o autor, parte que deveria demonstrar maior interesse na perícia realizada, sequer se manifestou acerca da mesma, consoante certidão de fl. 476. Tratam-se, pois, de alegações genéricas, tecidas em inicial prolixa com alguns trechos de modelos, tendo em vista referências, em seu corpo, a instituição financeira que não teve qualquer relação com as partes dos autos#. Assim, traça todo um arrazoado acerca da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, mas não aponta uma sequer em específico, apenas argumentando pela sua onerosidade em abstrato, deixando de se manifestar concretamente a respeito após os trabalhos periciais. Não se vislumbrando qualquer abusividade, deve-se observar o princípio pacta sunt servanda, pelo qual as disposições livremente pactuadas fazem lei entre as partes. Ora, os termos da escritura pública de compra e venda foram suficientemente claros, permitindo ao autor o devido conhecimento e apreciação das vantagens do negócio que concretizava, não havendo qualquer prova de que a vontade manifestada tenha sido viciada no momento de sua emissão. Além do mais, repise-se, a perícia verificou que foram cumpridas as disposições contidas na escritura, elidindo, desse modo, as repetitivas e enfadonhas alegações do requerente. Este também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná## . II.5. Da ação de resolução de instrumento particular sob nº 865/2007. De outro lado, temos a pretensão do Banco Banestado

S.A., de resolução da escritura pública de compra e venda de fls. 9-10, tendo em vista o inadimplemento do devedor Celso Marcelo de Oliveira, desde 03/10/2001 e o pacto comissório instituído## . Pois bem. O devedor não nega o inadimplemento#, limitando-se a argumentos de abusividades no negócio realizado; todavia, viu-se, não se constataram quaisquer práticas abusivas, devendo ser observado, no caso dos autos, o princípio do pacta sunt servanda## . Ora, o devedor se encontra inadimplente com o banco desde setembro de 2001, assim, incide o pacto comissório ajustado na cláusula 5ª da Escritura Pública de compra e venda, com perda de todas as quantias até então pagas. É sabido que, em caso de rescisão de compra e venda de imóvel, tem o devedor de arcar com aluguéis em caso de desfazimento do pacto pelo tempo de utilização do bem, sob pena de enriquecimento sem causa. Todavia, no caso dos autos, o devedor pagou R$ 32.962,85 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo se utilizado por mais de 10 (dez) anos do imóvel sem qualquer pagamento das prestações, sendo legítima a perda total dos valores pagos, para que não caracterize um enriquecimento ilícito em detrimento do vendedor## . Assim, a resolução do contrato, extreme de ilegalidades, e decretação da perda das quantias pagas até então é medida de rigor nos presentes autos, com expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor Banco Banestado S.A. com prazo de desocupação voluntária de 15 (quinze) dias, sob pena de autorização de reforço policial para execução da medida. Por fim, frise-se que não há que se falar em ilegitimidade dos Bancos Banestado e Itaú S.A. na ação de resolução de instrumento proposta por aquele, seguindo a mesma linha de raciocínio exposta na decisão saneadora dos autos 1587/2009, consoante entendimento do Senhor Juiz Fernando Antonio Prazeres, pelo qual ambos "têm legitimidade para figurar como partes
integrantes da lide que digam respeito a atos pratricados pela sucedida e atos eventualmente deles decorrentes. (Ap. Cv. 353555-3, 14ª Câmara Cível, j. 22.11.2006, unânime). (...) (AC nº 346.667-7, 14ª C.Civ., julg. em 31/01/2007)"#. III. DISPOSITIVO Concluindo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor da ação revisional de contrato nº 1587/2009 e PROCEDENTES OS PEDIDOS da ação de resolução de instrumento particular 865/2007, para o fim de: i) declarar a resolução da escritura pública de compromisso de compra e venda com pacto comissório firmada entre as partes, com perda total dos valores até então pagos pelo devedor como forma de indenização por aluguéis devidos pela livre utilização do bem, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, assegurado ao devedor 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, após devidamente intimado desta decisão; Em vista da sucumbência em ambas as demandas, condeno o devedor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista as circunstâncias da causa, seu tempo de duração e grau de complexidade dos feitos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos 865/2007 de ação de resolução de instrumento particular, desapensando-os dos presentes autos. Advs. do Requerente GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e Advs. do Requerido MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 016869/PR) e WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG (OAB: 000021-594/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2007-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CARRETO LTDA-ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

44. INVENTÁRIO - 1137/2007-NINROD JOIS SANTI DUARTE VALENTE e outros x ESPOLIO DE MAURO DOS SANTOS - 1. Considerando o contido no petitório de fls. 541/542, bem como documentação acostada às fls. 544/557, em que demonstram que o Agravo de Instrumento n° 854.953-3 foi parcialmente provido, para determinar que João Celeste de Oliveira não é herdeiro de Mauro dos Santos, forçoso se faz reconhecer que devem ser retirados do pólo ativo da lide Maria da Penha Pedrosa de Oliveira, Luciana Mara de Oliveira Souza, Alexandre Silva de Souza, Jean Pierre Pedrosa de Oliveira e Edvânia Fernandes Lemos de Oliveira, herdeiros de João Celeste de Oliveira. Assim, retifico o item 1 do despacho de fls. 538, devendo ser intimada pessoalmente apenas a Sra. Sônia do Rocio Santos de Souza para que constitua mandatário, a fim de dar prosseguimento ao feito, para posterior nomeação de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, certifique-se acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n° 770403-6. Adv. do Requerente ANA LUISA CZERWONKA VALENTE (OAB: 054336/PR) e Advs. do Requerido LAURY LUCIR GEREMIA (OAB: 13884) e TELMA R. L. PREISS DOS SANTOS (OAB: 000030-315/PR).

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1387/2007-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS - 1. Consideando o ínfimo valor bloqueado determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 89/90. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Adv. do Requerente JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2007-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x B.M.C.D COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA - Acerca da proposta efetiva de acordo apresentada pela executada (fls. 138), manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) e Adv. do Requerido DENNYSON FERLIN (OAB: 000015-891/SC).

47. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1520/2007-MBF - EMBALAGENS LTDA x MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e outro - Embargos de declaração da autora, dizendo que os fatos que integram a causa de pedir rementem a outubro de 2004. Afirma a existência de contradição, porque a sentença refere-se a fatos ocorridos a partir de 2003. Lembro, novamente, que o pedido imediato aqui é a reparação de danos pela perda da chance de compensar débitos perante a Agência de Fomento do Paraná, fato ocorrido entre setembro de 2003 e fevereiro de 2004. É certo que a autora procurou os meios administrativos, contudo a inexistência do reconhecimento do direito, ao menos provisoriamente, impede a interrupção do prazo prescricional. Com efeito, a ciência de que a Agência de Fomento não realizaria a compensação ocorreu entre setembro de 2003 e fevereiro de 2004, tendo em vista que neste mês já houve julgamento do pedido de reconsideração. Daí a decisão entender que o termo inicial da prescrição não ocorreu em 17 de outubro de 2004, mas sim quando da recusa inicial, seguida do indeferimento do recurso administrativo. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Adv. do Requerente JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR) e Advs. do Requerido KATIA DALBELLO DOS SANTOS (OAB: 011871/PR) e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005791-82.2007.8.16.0001-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO ITAUBANK S/A. - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

49. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Intime-se a parte AUTORA a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Advs. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

50. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 1827/2007-ANA CLÁUDIA SANTOS JUSTINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 235/2008-DEODORO AUGUSTO DUPIN x BANCO SANTANDER S/A - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 180/187 teria sido omissa, devendo constar expressamente eu o valor da dívida será acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. Assim, altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para: "Concluindo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como devida a importância encontrada pela perícia, qual seja, R$ 5.169,78 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos)11, já descontado o valor pago a maior pelo embargante e sem aplicação de correção monetária, em razão da ausência de cobrança por parte do banco na execução, sendo o valor da dívida acrescido de juros remuneratórios de 2,61% ao mês e os moratórios de 1% ao mês desde a citação." Mantenho o restante inalterado. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

52. COBRANÇA - 537/2008-ANNA IESCHECK DORNER x BANCO SANTANDER S/A - acerca do calculo judicial de fls. digam as partes interessadas. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

53. DESPEJO C/C COBRANCA - 646/2008-ANDRE FARINELLI DE SOUZA e outro x TEMPLO CAMINHO DA VERDADE - 1. Noticiam os autores que a chave depositada pelo réu em juízo não pertence ao imóvel locado. Informam, também, que o réu não desocupou o imóvel, razão pela qual requerem, além do despejo forçado, a aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem. 2. Considerando que a certidão de fls. 441 atesta a desocupação voluntária do imóvel, intime-se o Oficial de Justiça para os devidos esclarecimentos. 2. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de despejo para integral cumprimento. 3. Indefiro a fixação de multa diária, vez que a sanção prevista em lei para a resistência à desocupação voluntária é o despejo coercitivo do inquilino. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR (OAB: 044078/PR) e Adv. do Requerido EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

54. INDENIZAÇÃO - 0000511-96.2008.8.16.0001-NICE DOMINGOS PROENÇA x JOSE CARLOS GOMES - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente VICENTE GANTER DE MORAES (OAB: 000021-794/PR) e Adv. do Requerido WALDOMIRO NOGAR (OAB: 000012-351/PR).

55. INDENIZAÇÃO - 1187/2008-CATARINA MACHADO PROSDOCIMO e outro x PAULO ROBERT TOMSON - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB: 016773/PR) e DILANI MAIORANI (OAB: 000027-298/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 006376/PR).
56. COBRANÇA - 1243/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS LARANJEIRAS I x RITA NORONHA CAVALCANTE - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 50,24. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400).
57. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0004459-46.2008.8.16.0001-GUTTEMBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).
58. DESPEJO C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 1573/2008-EDUARDO FRANCISCO MACHADO x JOAO MARIA DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente ALEXANDRE GONCALVES RIBAS (OAB: 028635/PR) e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e Adv. do Requerido JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380).
59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008312-63.2008.8.16.0001-ANDREA DE CARVALHO MEIRELES DE SOUZA x BANCO SANTANDER S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 861,82. Adv. do Requerente MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).
60. MONITÓRIA - 0000519-49.2003.8.16.0001-JOSE ALBERTO PEREIRA RIBEIRO x ITA SERVICOS DE BRITAGEM LTDA. - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 3. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 317), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB: 000011-103/PR) e Advs. do Requerido ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR), GIUSEPPE LANZUOLO (OAB: 007952/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR) e DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR).
61. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0005208-29.2009.8.16.0001-DANIELE MARIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB: 015942/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).
62. INDENIZATÓRIA - 593/2009-WILSON CALDEIRA e outros x CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO INTERIOR PAULISTA S/A - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE RÉ, NO VALOR DE R$ 36,40. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e Advs. do Requerido ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e TAIS DE FREITAS DONÁ (OAB: 000164-409/SP).
63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 698/2009-CELSO KOHNLEIN x RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - 1. Torne-se sem efeito o alvará expedido. 2. A decisão acerca do levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios será decidida quando da prolação da sentença. 3. Às partes para manifestação acerca do laudo pericial, em 10 dias. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido ISAURA PAULINO (OAB: 006166/PR).
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 897/2009-MF LEÃO ODONTOLOGIA S/S LTDA x LUCIANO PASQUALI - Considerando o ínfimo valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 62/63 - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R$ 9,40. Adv. do Requerente JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA (OAB: 000030-540/PR) e Adv. do Requerido ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI (OAB: 000038-957/PR).
65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007023-61.2009.8.16.0001-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO CITICARD S.A. - 1. À Escrivania para elaboração do cálculo de custas, que deve proceder à intimação da parte para pagamento. 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, inclusive naquilo que respeita à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 289,36. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR), ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR (OAB: 030036/PR).
66. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1024/2009-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II x SUELI TEREZINHA OLIVEIRA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA (OAB: 011464/PR).
67. INDENIZATORIA - SUMARIO - 0005490-67.2009.8.16.0001-JOSE WILSON DOS REIS x ANDRÉ DIAS e outros - 1. Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escrivania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Nesta fase, são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 3% (três por cento) do valor da execução. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial embargada ou não pelo executado. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ REsp 806726/DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 20.10.2009). 4. Não houve o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir da intimação da parte devedora (fls. 207), incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Para o prosseguimento, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito, incluindo agora os honorários advocatícios. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 054176/PR).
68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1281/2009-MARIA ANTONIA GRECHAKI DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "6. Em havendo concordância, intime-se o banco réu para proceder ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (dias)." Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), ADRIANA SZMULIK (OAB: 000050-691/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES (OAB:) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).
69. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007092-93.2009.8.16.0001-ROBERSON LEONARDO GUIMARÃES RUSYCKI x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 16,92. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).
70. BUSCA E APREENSÃO - 2000/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LEANDRO SIQUEIRA DE ARAUJO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).
71. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO - 0008192-83.2009.8.16.0001-SUPERMIX CONCRETO S/A x ROBERTO KENJI FUKUDA - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CHOMA (OAB: 016514/PR) e Adv. do Requerido DELIO DE JESUS SOUZA (OAB: 006563/PR).
72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 2400/2009-ZELY RIGO UHLIK x LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 51,70. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MUNHOZ SOTO (OAB: 000029-164/PR) e Advs. do Requerido MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB: 038910/PR), JEFFERSON FRAGA DA SILVA (OAB: 000741-519/RS), ALEXANDRE TORRES PETRY (OAB: 000061-863/RS) e UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR).
73. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR - 0008941-66.2010.8.16.0001-VILMAR FRANCO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos"#, mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso. Logo, indefiro o pedido de redução formulado pela parte, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R$ 400,00 (quatrocentos reais). 2. Intime-se a parte ré, para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 4. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Adv. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 000001-213/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018242-37.2010.8.16.0001-IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO CITIBANK S/A - 1. À Escrivania para proceder ao cálculo das custas, para posterior pagamento pelo réu. 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, inclusive naquilo que respeita a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessário o cumprimento das formalidades legais determinadas às fls. 112, para expedição do alvará de levantamento lá determinado, tendo em vista que o pagamento realizado diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se observa às fls. 99. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 280,90. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0018672-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x A.G.V. BORRACHAS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 199,41, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R$ 32,40. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

76. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0021533-45.2010.8.16.0001-LEANDRO RIBEIRO PIRES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S.A. - 1. Indefiro pedido de fls. 285 tendo em vista que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor dar cumprimento ao art. 475 B do CPC. 2. Quanto as custas processuais, à serventia para que calcule os valores devidos. Adv. do Requerente SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR) e Advs. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR).

77. BUSCA E APREENSÃO - 0022274-85.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JANPIER DAIEN SAPPELLI - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

78. COBRANÇA - 0022614-29.2010.8.16.0001-FERES KALIL e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 000015-275/PR) e JORGE LUIZ BRAGA FORTES (OAB:) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024055-45.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DAIANE JUOKOSKI e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -91- , manifeste-se a parte interessada, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR).

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0025452-42.2010.8.16.0001-RANDISOM COEMRCIO DE MOTOS LTDA e outro x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Converto o julgamento em diligência. Isto porque o réu juntou documentos com sua contestação e o juízo não oportunizou à parte contrária manifestação a respeito. Assim, oportunizo ao autor manifestação acerca dos documentos apresentados pela ré, com prazo de 05 dias (artigo 398, CPC). Adv. do Requerente JOAO MARTINS (OAB: 032490/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO (OAB: 000040-197/PR).

81. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA - 0027115-26.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE THETRALDA BEVILACQUA BERTOLDI e outro x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A - I. RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. a) Noticiam os autores que o espólio de Thetralda Bevilacqua Bertoldi, visando incorporar o imóvel sito à Avenida Manoel Ribas, 498, nesta Capital, aos bens da falecida, rescindiu o contrato de locação verbal existente entre a de cujus e a empresa Bertoldi & Filhos Ltda., através de ação de despejo; b) Todavia, existe garantia hipotecária dada pela falecida em prol da empresa Bertoldi & Filhos Ltda. face às obrigações assumidas com a ré Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A; c) Como a ação de despejo foi julgada procedente, a empresa Bertoldi & Filhos não mais desenvolve atividades de posto de combustíveis no imóvel, razão pela qual cessaram as obrigações desta perante a requerida; d) No entanto, a ré se recusa a proceder à retirada de seus equipamentos do local, bem como a liberar a hipoteca instituída, motivando a propositura da presente ação. I.1.2. Dos pedidos. Formulam, deste modo, os seguintes requerimentos: a) Requer o julgamento de procedência da demanda "para que seja declarado extinto o contrato de garantia hipotecária existente entre as partes, determinando a expedição de ofício a ser dirigido ao Cartório Imobiliário competente para que realize as devidas anotações e registros, visando o cancelamento e a baixa do gravame"#. I.2. Da resposta da ré. Citada, a parte ré ofereceu contestação escrita às fls. 69-78, expendendo as seguintes alegações de defesa: i) primeiramente, após uma síntese da inicial, relata o seu ponto de vista acerca da realidade dos fatos; ii) a seguir, trata da garantia do contrato; iii) por fim, argumenta pela intempestividade da notificação e da consequente renovação automática do contrato. Pugnou pelo julgamento de total improcedência dos pedidos. I.3. Impugnação à contestação às fls. 90-91. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos moldes dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Do mérito. O exame do mérito aponta para a improcedência dos pedidos, senão vejamos. Primeiramente, de se esclarecer que não houve o desaparecimento da obrigação principal, como querem fazer entender os autores. O que ocorreu foi tão-somente a rescisão do vínculo locatício então existente entre o espólio e a empresa Bertoldi & Filhos Ltda. por força da sentença exarada nos autos sob nº 1649/2009 pelo Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central## . Tanto não houve a extinção da obrigação garantida pela hipoteca que se encontra pendente discussão judicial entre as partes acerca do cumprimento contratual, como trouxe a conhecimento deste Juízo a requerida às fls. 122-131## .Neste sentido, excetua pela manutenção da garantia tendo em vista o inadimplemento contratual. Nem o falecimento do garante pode ser apontado como hipótese de extinção da hipoteca constituída, pois, na garantia hipotecária, há "vínculo real entre o bem dado em garantia e o cumprimento da obrigação"## . De modo que, neste momento, pendente discussão judicial acerca do cumprimento contratual entre as partes, o julgamento de improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do
exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, I). Condeno os autores: a) ao pagamento das custas processuais (artigo 26, CPC) e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00, levando em conta o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS AUGUSTO BOHMANN (OAB: 000010-100/PR) e WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB: 055013/PR) e Advs. do Requerido ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (OAB: 196655/SP), KEILA TERRELL FERREIRA (OAB: 160662/SP), RAFAEL FANTINI CARLETTI (OAB: 282221/SP) e MÔNICA PAMPLONA MARIANO (OAB: 276713/SP).

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028811-97.2010.8.16.0001-ROSA CORREIA SLUSARZ x OI - BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 245/270, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

83. ORDINÁRIA - 0029789-74.2010.8.16.0001-RAFAEL LUIZ KRUGER e outro x PEDRO LARA DE FARIA e outro - 1. Proceda-se com a inclusão no pólo passivo da demanda do Espólio de Tereza do Nascimento. Após, anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB:) e ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB: 000050-674/PR) e Adv. do Requerido EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB: 000032-578/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035547-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DINARTE ZUCHELLO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

85. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036627-33.2010.8.16.0001-JULIANO BUENO RUSSO x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

86. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NAO RESIDENCIAL - 0038235-66.2010.8.16.0001-PINHEIRO E MANTOVANI S/C LTDA x CRISTIANO KLUG - "5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o autor proceda ao recolhimento de 50% (cinqüenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos." Advs. do Requerente ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) e TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR).

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0038371-63.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ PORTILHO x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 874,98. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046145-47.2010.8.16.0001-JOSE BATISTA MENDES x BANCO VOTORANTIM S.A. e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 248/260, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente UIVERSON HORNING MEDES (OAB: 044015/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
89. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 0046486-73.2010.8.16.0001-EMPREITEIRO RUBENS EFIGENIO LTDA x JULIO LERNER - Considerando a fundamentada justificativa do réu, sobre a alegada cessação dos motivos que ensejaram o deferimento da assistência judiciária, manifeste-se a autora beneficiária no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e MARIO ANDRÉ DE SOUZA (OAB: 000045-622/PR) e Advs. do Requerido JOSE LUCIO GLOMB (OAB:) e GUILHERME SEITI SUGUIMATSU (OAB: 000042-351/).
90. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048559-18.2010.8.16.0001-CAROLINA PERETTI PAMPLONA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 154/173, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).
91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052877-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE CRISTO RODRIGUES - Sobre a certidão lançada à fl. -90- , manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054617-37.2010.8.16.0001-CONRADO DIDIMO x EMERSON CARVALHO MACEDO - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R $ 652,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB: 013357/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).
93. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0057335-07.2010.8.16.0001-JVJ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x RAUL PEDRO MORALES - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO (OAB: 011309/PR) e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 000046-581/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL (OAB:).
94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059566-07.2010.8.16.0001-CLEMENCIA COSTA DOS SANTOS x BANCO REAL - 1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 80, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 520. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR 16ª C. Cível. AI nº 926898-8, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 31/07/2012, DJ: 921 07/08/2012 3. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 4. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - "fls.80 - Clemência Costa dos Santos opôs os presentes embargos declaratórios, contra sentença de fls. 63/64, alegando contradição na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Alega, por fim, que o valor da causa foi indicado, em sua inicial, em R$ 100,00 e que, assim, os honorários devidos seriam R$ 10,00, conforme dispositivo da sentença, o que não prestigia o esforço, dedicação e o trabalho realizados. Observa-se que, a parte embargante, ao propor a presente ação indicou o valor da causa, e agora, insurge-se contra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Saliente-se que não há vedação legal para a adoção deste parâmetro, tratando-se de sentença condenatória e forte no parágrafo 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil. O que há é a contrariedade da embargante com este resultado. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente DAVI GOMES TAURA (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0072628-17.2010.8.16.0001-EVARISTO EUZEBIO DE PAULA x JEAM CAR VEICULOS - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Advs. do Requerente CEZAR A KOSIBA (OAB:), RAPHAEL C SOLEK (OAB: 050037/) e BRUNO HUREN (OAB: 054555/) e Adv. do Requerido CARLOS PZEBEOWSKI (OAB: 039242/PR).
96. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 0001723-47.2011.8.16.0002-NEY CEZAR KULTCHEK x MARIA HELENA CAVALOTTI KULTCHEK - Retire-se de pauta e comuniquem-se imediatamente as partes, através de seus advogados. Considerando que não houve a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, redesigno a audiência para o dia 22/10/2012 às 14:30hs. Expeça-se nova carta de intimação de Meyre Guariso no endereço indicado à fl. 213, conforme requerimento do autor. Proceda-se à intimação das testemunhas Eliana Krambeck e Ligia Maria Blay Mayer, por oficial de justiça, nos endereços indicados à fl. 213. (despacho proferido às fls. 215 - "Compareceram o autor acompanhado de seu advogado e as testemunhas Ligia Maria Bley Mayer e Meyre Kross Galante de Carvalho Guariso, e ficaram cientes, desde logo, da designação da nova audiência de instrução e julgamento, para o dia 22/10/2012, às 14:30, ato que deverão comparecer independente de nova intimação. Nesta oportunidade, informa o autor que a testemunha Eliana Krambeck comparecerá à nova audiência independente de intimação." Advs. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 25.307) e JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR) e Advs. do Requerido HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310).
97. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULO C/C INDENIZATÓRIA - 0001938-26.2011.8.16.0001-MARINES APARECIDA ALVES DOS SANTOS x ITAU LEASING S/A - Reiteradamente a autora postula a expedição de ofício ao Detran/PR para baixa do gravame que recai sobre o veículo, objeto da presente ação, tendo em vista o integral cumprimento do Acordo. Assim, intime-se o réu do requerimento de baixa do registro. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, certifique-se e oficie-se conforme requerido fls. 96. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBARA (OAB: 011124/PR) e ALTAIR BURATO (OAB:) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).
98. CIVIL COLETIVA - 0004871-69.2011.8.16.0001-AMAR - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR).
99. ORDINÁRIA - 0016824-30.2011.8.16.0001-MARCELO SIMÕES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVISKI (OAB: 033460/PR).
100. INVENTÁRIO - 0018481-07.2011.8.16.0001-EDILSON JOSE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE ZENIRA CARNEIRO DA COSTA - manifestem-se os interessados acerca da avaliação da Fazenda Pública de fls. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).
101. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0020749-34.2011.8.16.0001-JULIETA CAVALHEIRO DE RIVAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 143/153 e fls. 154/162, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR).
102. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0023992-83.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x PAULO ARNALDO R. DE PAULA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 252,98. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).
103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025491-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x NAHIR MATTIOLI TEIXEIRA ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).
104. IMPUGNAÇÃO - 0026180-49.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PETER KLASSEM - DIGA O RÉU Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR).
105. ALVARÁ JUDICIAL - 0029483-71.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CZAIKA FLAUSTINO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1. Compulsando os autos, verifico que a declaração em que a mãe da requerente renuncia aos valores a título de PIS e FGTS não tem reconhecimento de firma. Assim, necessária a intimação da autora para tal fim. 2. Oficie-se à Caixa Econômica, a fim de que informe acerca da existência de valores a título de PIS e FGTS em nome de Ângelo Ramos Flausino. Adv. do Requerente ELDO GEVEZIER.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032178-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAMARTINE PINHEIRO DO CARMO - 1. Requer o autor conversão do feito em execução de título extrajudicial. Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada em cédula de crédito bancário com garantia fiduciária, sob a alegação de inadimplência do réu. Considerando-se a ausência de citação, não se verifica óbice à conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Ademais, o contrato preenche os requisitos do art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o art. 28, da Lei nº 10.931/2004, o que viabiliza a modificação qualitativa pretendida (CPC, art. 264). Nessa perspectiva, defiro a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes a 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a executada também deverá ser intimada da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes

do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a executada para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID MATTOS (OAB: 000039-473/PR).

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035096-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TAMBURI x GERALDO JASLUK - 1. Relatório CONDOMÍNIO EDIFICIO TAMBURI propôs ação sumária de cobrança em face de GERALDO JASLUK, aduzindo que o réu é proprietário de imóvel em condomínio e que no período de março de 2010 a maio de 2010 não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Pediu a condenação do réu no pagamento das referidas taxas, além das que se venceram ao longo do processo. O réu foi citado, conforme certidão de fls.40. Compareceu a audiência de conciliação desacompanhado de advogado e não apresentou contestação. 2. Fundamentação A presente ação de cobrança se funda no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal, sem que se perceba flagrante ilegalidade na composição do débito. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino do autor, é se de se acolher a afirmação de descumprimento por este último da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. Os documentos apresentados pela parte autora vinculam o réu à obrigação condominial. Ademais, não restou impugnado, por qualquer forma, o inadimplemento alegado, nem o seu quantitativo. Apesar de comparecer em audiência, o réu o fez sem a presença de um advogado e sem apresentar sua defesa, o que justifica aplicação da revelia. Portanto, declaro a revelia do requerido, para considerar todos os fatos alegados e provados na inicial como verdadeiros. Conforme nos ensina Theotonio Negrão, "o comparecimento do réu a audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa por advogado". O Tribunal de Justiça do Paraná tem decidido no mesmo sentido. Assim: "DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER CONDOMÍNIO ALTERAÇÃO DA FACHADA EXTERNA RITO SUMÁRIO INEXISTÊNCIA DE NOTA DE CIENTE NO MANDADO DE INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDICANDO QUE EFETUOU A CITAÇÃO E A RECUSA DA RÉ EM APOR SEU CIENTE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - COMPARECIMENTO DA RÉ À AUDIÊNCIA, DESACOMPANHADA DE ADVOGADO AUSÊNCIA DE DEFESA REVELIA RECONHECIDA MANDADO DE CITAÇÃO QUE CONTINHA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, INCLUSIVE A ADVERTÊNCIA DE QUE DEVERIA SER APRESENTADA RESPOSTA ATRAVÉS DE ADVOGADO ALTERAÇÃO DA FACHADA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL INFRAÇÃO À LEI E À CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo o oficial de justiça certificado que, apesar de ter sido citada, a ré se recusou a apor nota de ciente no mandado, válido é ato de comunicação processual. 2. Quando no mandado de citação consta, expressamente, que a parte deveria oferecer defesa em audiência, sob pena de revelia, bem como que esta deveria ser apresentada por advogado, nenhuma informação falta no mandado, capaz de configurar a nulidade do ato citatório para afastar a decretação da revelia. 3. Infringe a lei 4.591/64, o condômino que altera a fachada do condomínio, substituindo uma janela por uma porta, sem autorização da assembléia geral." 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais vencidas desde março de 2010, incluindo as que se venceram ao longo deste processo, acrescidas de multa de dez por cento (10%) até janeiro de 2012 e de dois por cento (2%) a partir
de então, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contado da citação. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido LEONARDO LEMES DA SILVA (OAB: 045669/PR).

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0035399-86.2011.8.16.0001-MARIA TELMA DOS SANTOS LOPES x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 106/126 e 127/144, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

109. DECLARAT. DE EXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. DE DOMÍNIO - 0035878-79.2011.8.16.0001-PEDRO BALDIN FILHO e outro x VIVIANI GOMES BALDIN e outro - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do Código de Normas. Adv. do Requerente CELSO ANTONIO ROSSI (OAB: 001744/PR) e Advs. do Requerido LUIZ DANIEL HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR), CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN (OAB: 033442/PR).

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0036251-13.2011.8.16.0001-GIOVANI NODARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

111. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0037730-41.2011.8.16.0001-CLEVERSON TADEU SIDOLI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Sobre a certidão lançada à fl. -334- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Advs. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040124-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TREVISAN & NALDONY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR).

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041058-76.2011.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x LUIZ FERNANDO ALVES - Suspendo o processo até que a exceção seja decidida (artigo 306, CPC). Sobre a exceção, oportuniza-se a manifestação do excepto no prazo de 10 dias (artigo 308, CPC). Adv. do Requerente MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e Adv. do Requerido WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

114. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0043006-53.2011.8.16.0001-EDNA DA SILVA FRISON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Com urgência, intime-se a autora acerca do contido às fls. 74/75. 2. A intimação de fls. 64 foi imprecisa. Isso porque, intimou o réu para se manifestar sobre a certidão de fls. 62, quando o mais correto seria a intimação para assinar a contestação. Aliás, o item 2.13.7, do CN, estabelece que: "Nos atos judiciais, necessariamente conterão: I - índice nominal, em ordem alfabética, do nome dos advogados intimados; II - a natureza do processo, o número dos autos, o nome das partes; III - o conteúdo daquilo que, de forma precisa, deva ser dado conhecimento aos advogados das partes; IV - o nome dos advogados das partes;" (destaquei) Assim, entendo prudente que seja novamente intimado o réu, desta feita de forma precisa, a fim de que assine a contestação, em cinco dias, sob pena de ser considerado revel. 3. Aposta a assinatura, intime-se a autora para apresentar impugnação, querendo, em 10 dias. Advs. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO (OAB: 057726/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0048413-40.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA JARENKO e outro x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES - I RELATÓRIO Pretendendo o recebimento de indenização por danos morais e materiais os autores apresentaram os seguintes fundamentos: Compraram da companhia aérea requerida duas passagens correspondentes ao trecho "Rio - São Paulo" (18:40 19:34) e "São Paulo - Curitiba" (20:39/21:35) para data de 27/06/2010, mediante o custo de R$ 528,64, representando R$ 264,42 cada passagem, sendo emitido um único localizador eletrônico (JYJ5NT); Houve a necessidade de remarcação das passagens para o dia 25/07/2010 fato este que gerou um custo de R$ 124,20 para cada passageio, valor este quitado, sendo emitida a confirmação pelo mesmo localizador JYJ5NT, Horas antes do vôo os autores solicitaram que sua secretária confirmasse o voo, tendo tal confirmação gerado o respectivo número de protocolo . A secretária compareceu pessoalmente ao balcão da companhia aérea para confirmar a informação quando, então, foi surpreendida com a afirmação de que tão somente a reserva do autor Antonio estava confirmada e que não constava no sistema a reserva da sua esposa autora Márcia. Não restou alternativa se não a aquisição de uma nova passagem por parte da autora Márcia, tendo a aquisição ocorrida pelo valor de R$ 908,52 que, descontados o valor pago pela primeira passagem (R$ 264,42), totalizou R$ 644,10. Os fatos geraram intensos dissabores que merecem ser indenizados a titulo de danos morais. Da mesma forma, merecem ser indenizados os danos materiais referentes ao valor do serviço de remarcação de passagem (R$ 124,20) e valor pago pela segunda passagem R$ 644,10. A empresa requerida apresentou resposta (fls. 57). A empresa requerida, apresentando-se sob a denominação de VRG LINHAS AÉRAS S/A E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, pedindo a improcedência do pedido alegou : ilegitimidade passiva de gol linhas aéreas vez que é apenas a holding controladora da vrg linhas aéreas s/a. Incorporação da empresa GOL TRANPORTES AEREOS pela empresa VRG LIHAS AÉREAS, necessidade de alteração do pólo passivo. Ilegitimidade da VRG pelo fato das passagens terem sido adquiridas por meio de uma agência de viagens, sendo culpa exclusiva de terceiros. Inexistência de danos morais pelo fato de ter sido solicitado pelos autores, apos a compra das primeiras passagens relatadas na inicial, à alteração de somente uma delas. Descabimento de danos materiais haja vista que a alteração da data gerou custo O autor impugnou a contestação (fls. 119) II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.Premissas de Julgamento. É incontroversa a existência entre as partes de uma relação contratual de prestação de serviços de transporte aéreo, inafastável, portanto, concluir pela aplicabilidade à espécie das normas ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Estabelecidas estas premissas, cumpre-se então examinar a pretensão deduzida pelos autores, afastando desde logo as preliminares levantadas pela parte requerida, ressaltando que os autores adquiriram passagem aérea da empresa "Gol Linhas aéreas", na forma como esta se apresenta ao consumidor, pouco importando, segundo os contornos da teoria da aparência, para fins de legitimidade, o emaranhado de combinações empresarias que o grupo instrumentaliza para operacionalização de seu grupo econômico. Por tal razão nem mesmo a mencionada incorporação provoca efeitos de necessidade de alteração do pólo passivo. No mérito, sobre o
qual deve ser apreciada inclusive a questão sustentada pelo requerido a título de "ilegitimidade" fundamentada na culpa exclusiva de terceiro, a resolução da questão passa pela análise a respeito da lisura e eficiência na prestação do serviço contratado. E sob este prisma, com a devida vênia de tudo quanto foi exposto pela ré, o acolhimento dos pleitos deduzidos se impõe, senão vejamos. II.2.Conjectura

fática, conseqüência processuais e Danos materiais. É incontroverso que os autores contrataram com a ré transporte aéreo d do percurso nacional "Rio-São Paulo/ São Paulo Curitiba", para o dia 27/06/2010, pagando o equivalente a R$ 264,42 cada um. A controvérsia diz respeito à solicitação ou não por parte da autora Márcia Jarenko de alteração da data contratada para o dia 25/07/2010, já que a empresa requerida admite apenas que houve solicitação de alteração por parte do autor Antonio Augusto. A requerida admite, por sua vez, que o procedimento de alteração de passagem gerou um custo, exatamente aquele relatado pelos autores, qual seja o valor de R$ 124,20. Apesar da negativa apresentada a requerida não nega que o mencionado valor gerado a partir da solicitação de alteração tenha sido faturado em desfavor dos autores, exatamente na forma por eles alegado na inicial. A propósito, os autores comprovaram o pagamento de tais valores mediante a apresentação das faturas de cartão de crédito de fls. 34 e seguintes. Portanto, tendo recebido o valor referente à remarcação de passagens e não tendo fornecido o serviço para a autora Márcia evidente a caracterização da falha no fornecimento. A alegação de responsabilidade exclusiva da agencia de passagens não afasta a responsabilidade da empresa requerida uma vez que todos os envolvidos na cadeia produtiva do serviço prestados são responsáveis por eventuais defeitos, tudo a teor do artigo 14 do CDC e mesmo do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil# no que diz respeito ao risco da manutenção de uma atividade empresarial amplamente lucrativa, oferecida de forma tão desburocratizada no que diz respeito a aquisição dos serviços oferecidos. Dessa forma, resta demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos sofridos pelo autor, pelo que, impõe-se o dever de indenizar a teor do mencionado artigo 14 do CDC.## Danos Materiais Os danos matérias são evidentes na medida em que o requerido cobrou pele serviço de alteração da passagem da autora Márcia, entretanto não forneceu o serviço, tendo ela conseguido realizar o voo que desejava mediante a aquisição de nova passagem. Por esta razão o valor correspondente ao serviço de alteração de passagem - R $ 124,20 - bem como o valor da nova passagem adquirida -R$ 644,00 - devem ser devolvidos aos autores, vez que, diante da ineficiência do serviço prestado o valor originalmente pago para aquisição da passagem R$ 264,42, já lhe assegurava (autora Marcia) o direito de usufruir do trecho pretendido. Dano Moral Ocorrida à situação de constrangimento, advindo da falta de informação, automaticamente caracteriza-se a perturbação moral passível de ser indenizada, uma vez que é justamente este o âmbito de proteção do dispositivo. Ou seja, o constrangimento, em casos tais, é presumido, não dependendo de prova, bem assim como a ofensa a honra e a personalidade do sujeito. Trata-se do denominado "dano moral puro". No caso, o dano não foi de grande consequência já que os autores, apesar dos inúmeros aborrecimentos apresentados no momento do
embarque, em razão das condições financeiras, conseguiram realizar a viagem. Dentro dessa perspectiva, o dano não se compara à situação de extravio de bagagem ou falta total de amparo típica de casos envolvendo atrasos injustificados nos vôos. Ainda, considerando a condição econômica da empresa requerida os aspectos preventivo e punitivo, devem ser aqui especialmente levados em conta, de modo a desestimular a conduta da empresa ré. Sopesados todos esses parâmetros e os comentados elementos do caso concreto tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor dos danos morais (R$ 4.000,00) deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (data do embarque 25/07/2010) à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os danos materiais (R$ 644,00 e R$ 124,20) estão sujeitos à incidência de correção monetária a partir do desembolso (pela média do INPC/IGP-Di), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso nos termos do que prevêem os arts. 389 e 398 do Código Civil, e Súmulas 53 e 54 do STJ. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fundamento nas disposições citadas acima JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré ao pagamento das indenizações fixadas no corpo desta decisão. E em vista da sucumbência exclusiva, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, para ambas as ações, tendo em vista o trabalho desempenhado, a partir da metodologia de elaboração das peças iniciais desenvolvida pelo advogado da autora, e a reduzida complexidade da causa, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PEDRO HENRIQUE PICCO (OAB: 056276/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB:) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

116. COBRANÇA - 0049289-92.2011.8.16.0001-LEONIR DE FÁTIMA COUTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Tentada a conciliação esta não se fez possível. 2. Como questão prejudicial de mérito a ré alegou a ocorrência da prescrição e, em sede de preliminares, a necessidade de substituição do pólo passivo e a ausência de pretensão resistida, tendo em vista que não houve recusa administrativa. No tocante à prescrição, é pacífica a questão relativa ao prazo trienal, conforme disposto no Código Civil, no artigo 206, § 3º, IX, bem assim na Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Questão importante é saber quando o autor tomou ciência inequívoca da consolidação da lesão, momento em que se iniciou o prazo prescricional (Súmula 278, STJ). Nessa perspectiva, com os elementos processuais colacionados autos é impossível verificar essa informação, razão pela qual, não há, no momento, como declarar a prescrição. Desnecessária a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, tendo em vista que a ré é participante do convênio de seguradoras DPVAT, razão pela qual possui legitimidade para responder esta ação. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11482/07 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0704868-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 17.02.2011) Também não merece guarida a tese de extinção do processo por ausência de pedido administrativo, vez que a lesão ou a ameaça a direito não pode ser privada de apreciação do Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º. XXV). "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRESCINDÍVEL - INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS LAUDO DO IML CONCLUSIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP NÃO APLICAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 - READEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO APELO 2 DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 769495-7 - Londrina - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 15.09.2011) Nessa perspectiva, rejeito as preliminares. 3. O ponto controvertido que norteará a instrução processual será o grau de invalidez da autora e o momento em que tomou ciência da invalidez. 4. Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pela autora. A perícia deve ser realizada na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. "O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização
pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011) Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela autora, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que a autora é beneficiária da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

117. REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0052704-83.2011.8.16.0001-SIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A - Sobre a certidão lançada à fl. -208- , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052711-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO MAFFESSONI PINTO - custas para expedição de oficio R$ 9,40. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOSVSKI (OAB: 000036-223/PR).

119. ALVARÁ JUDICIAL - 0055010-25.2011.8.16.0001-AGLAÉ TEREZINHA GIL DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE ERCÍLIA PIZZATTO DA SILVA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 19,74. Adv. do Requerente ARUANDA DE BARROS SFAIR (OAB: 054335/PR).

120. ORDINÁRIA - 0058884-18.2011.8.16.0001-ESTEFANO ULANDOWSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 86,74. Adv. do Requerente ESTEFANO ULANDOWSKI (OAB: 000005-437/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059047-95.2011.8.16.0001-PEDRO JORGE FASOLO x UNIMED- CURITIBA, SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 183/192, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código

de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ANGELA CARLA ZANDONÁ UBIALLI CWIKLSA (OAB: 031590/PR) e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

122. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONT. BANCÁRIO - 0059078-18.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ITAÚ x BANCO BRADESCO S.A - 1. É certo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Nada obstante, sua incidência ser analisada caso a caso. No caso dos autos, a autora é pessoa jurídica, que utilizou dos valores cedidos pelo Banco réu como forma de impulsionar sua atividade, ou seja, como insumo. Em face do que dispõe a teoria finalista mitigada, isso, por si só, não é suficiente para afastar a incidência da legislação principiológica do caso concreto. Contudo, para que haja a inversão do ônus da prova, faz-se necessária que a autora demonstre sua condição de hipossuficiente, o que, neste caso, não ocorreu. Pelo contrário, pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos é que a autora tem plenas condições, técnicas e jurídicas, de fazer prova de sua tese (juntou aos autos extenso parecer técnico contábil, além de extratos das movimentações bancárias). Não se verifica, portanto, a sua vulnerabilidade frente à instituição financeira. "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo." (AgRg no REsp 687.239/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TerceiraTurma, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 307) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE, AO RECEBER OS EMBARGOS, DECLAROU SER APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO INVERTEU O ÔNUS DE CUSTEIO DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE UM LADO, E PESSOA JURÍDICA, DE OUTRO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NORMAS CONSUMERISTAS QUE SE APLICAM À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE VERIFICADA A VULNERABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA SILENTE SOBRE A MATÉRIA. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO CASSADA NA PARTE RECORRIDA. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 815927-5 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 22.08.2012) Nessa perspectiva, não verifico a necessidade de inversão do ônus da prova. 2. Nestes termos, intime-se a autora para dizer se pretende a produção de outras provas, mormente a pericial, em 10 dias. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

123. CAUTELAR SATISFATIVA, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059366-63.2011.8.16.0001-EROS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Relatório Eros Pinheiro propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A, aduzindo que era cliente do banco réu desde 1968 e recebia seus proventos através de depósitos em conta corrente nº 083028-6, agência 004, vinculado ao banco requerido. Procurando apurar os descontos havidos em sua conta corrente, o requerente procurou o Banco Itaú (sucessor do banco Banestado) e requereu a exibição dos extratos bancários desde julho de 1989 até dezembro de 2001. Tendo em vista a negativa do banco em fornecer os extratos requeridos, o autor busca o judiciário para obter a documentação mencionada, bem como a cópia dos contratos havidos entre as partes durante o período mencionado. Banco Itaú S/A alegou que não houve recusa em exibir a documentação. Não obstante, juntou os documentos solicitados. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Ressalte-se que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0748018-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) e Advs. do Requerido LUIZ
RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

124. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065828-36.2011.8.16.0001-FABIO DA FONSECA HARTMANN x BANCO SAFRA SA - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo interesse na dilação probatória, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Advs. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

125. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0001356-89.2012.8.16.0001-LIGIA RUON COSTA x BANCO FIAT S.A. - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes." (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo interesse na dilação probatória, anote-se para sentença. Advs. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

126. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002253-20.2012.8.16.0001-MARELIS F. BOSCARDIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 302/314, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

127. MONITÓRIA - 0002670-70.2012.8.16.0001-CT- JOALHERIA LTDA. EPP. x RONIE FELIX - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 89,60, sendo R$ 37,60 da carta e R$ 52,00 da postagem. Advs. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO (OAB: 000054-944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR).

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0005368-49.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - Trata-se de exceção de incompetência, alegando a excipiente que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda principal de adimplemento contratual, tendo em vista que: a) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no caso em análise; b) a sede da ré está localizada na Comarca do Rio de Janeiro/RJ; c) aplicável ao caso em espécie a regra do artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil. A excepta, por sua vez, destacou: a) ser aplicável do Código Consumerista; b) seu domicílio é nesta Capital; c) aplicável o CDC e o artigo 94, § 1º, do Código Processual Civil, no caso em julgamento. Fundamentos: Este incidente processual preenche o requisito extrínseco da tempestividade, razão pela qual o conheço. No mérito, contudo, razão não assiste ao excipiente. De início, esclareço que não se aplica ao caso a legislação consumerista, tendo em vista que a excepta não é consumidora final do produto. Conforme se extrai da petição inicial da ação principal, adquiriu os direitos decorrentes dos contratos de participação financeira dos assinantes que "(...) optaram por não arcar com os ônus e riscos de uma ação judicial para receberem a diferença de ações a que fazem jus." (fls. 03) Nada obstante, é cediço que a ré possui filial nesta capital, tendo sido citada nesse endereço, inclusive. O caput, do artigo 94, do CPC, estabelece que a ação fundada em direito pessoal (o que é o caso dos autos, de regra, será proposta no foro do domicílio do réu. Contudo, o § 1º, dispõe que "Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer

deles." Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda de adimplemento contratual. Aliás, esse tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO EM QUALQUER UM DOS DOMICÍLIOS DA AGRAVADA - ARTIGO 94, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. "(...) A agravante adquiriu de terceiros os direitos relativos a contratos de participação acionária na empresa agravada. Primeiramente, cumpre observar que não se aplica ao caso dos autos a legislação consumerista, pois a empresa/agravante, Solário Participações e Aquisições Ltda., atua no mercado financeiro para lucrar com a aquisição de direitos de contratos, não sendo destinatária final dos serviços de telefonia prestados pela agravada. (...)Ou seja, a agravante adquiriu os direitos relativos a contratos de participação financeira, como forma de fomentar sua atividade empresarial, não havendo que se aplicar a legislação consumerista, pois esta regula situações nas quais uma pessoa, física ou jurídica, adquire o produto ou serviço para uso ou consumo próprio, o que não é o presente caso, não podendo ser considerada consumidora, tampouco hipossuficiente ou destinatária final. (...) Desta feita, o foro competente para ajuizamento da Ação de Adimplemento Contratual é o do domicílio do réu e, como a Brasil Telecom S/A, ora agravada, possui filiais em várias cidades, a ação poderia ser proposta em qualquer delas, sendo certo que possui filial também nesta capital, razão pela qual é competente o Juízo de Direito de Curitiba para apreciar e julgar a ação originária. (...) " (TJPR - 12ª C.Cível - AI 892901-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 27.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA DE TELEFONIA COM SEDE EM DIVERSAS CAPITAIS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 94, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 898349-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 22.05.2012) Dispositivo: Em face do exposto, julgo improcedente este incidente processual. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o § 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, arquivando-se na sequência este incidente. Advs. do Requerente JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) e BRUNO DI MARINO (OAB:) e Adv. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 000019-231/PR).

129. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0005677-70.2012.8.16.0001-ORIDES JOÃO SALATA x UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 209/219, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

130. COBRANÇA - 0007013-12.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DAS FÁRMACIAS AUTONOMAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA (ASFACUR) x LA PATISSERIE PAES E DOCES LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 110,48. Adv. do Requerente DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON LUIZ DAMBROS.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0009037-13.2012.8.16.0001-VOUPAR AMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x EDILSON SOARES CARLOS - Esclareça a parte autora quanto a guia de recolhimento do sr. Oficial de Justiça de fls. 62, visto que a conta corrente indicada é diversa desta Serventia. Advs. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

132. COBRANÇA - 0011433-60.2012.8.16.0001-TEREZA ZELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Em sede de preliminares, arguiu a ré ausência de documentação indispensável à propositura da ação e inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo. Sem razão, contudo. Isso porque, há que se distinguir entre os documentos necessários à propositura da ação daqueles obrigatórios para o procedimento administrativo. O rol constante da Lei nº 6.194/74, diz respeito ao segundo e não se confunde com o primeiro. Aqueles encartados na exordial são suficientes para demonstrar o acidente de trânsito e a lesão sofrida. A petição inicial, portanto, não possui defeito capaz de impedir o julgamento do mérito. Desnecessária a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo, tendo em vista que a ré é participante do convênio de seguradoras DPVAT, razão pela qual possui legitimidade para responder esta ação. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REJEITADAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11482/07 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A seguradora conveniada é parte legítima passiva para responder pelo seguro DPVAT, sendo, assim, incabível a pretendida substituição processual pela Seguradora Líder". (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0704868-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 17.02.2011) Nessa perspectiva, rejeito as preliminares. 3. O ponto controvertido que norteará a instrução processual será o grau de invalidez da autora. 4. 4. Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pela autora. A perícia deve ser realizada na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. "O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011) Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela autora, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil: a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que a autora é beneficiária da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, a antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012706-74.2012.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA COLCHÕES EPP x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS - 1. Preliminarmente, retifique-se a autuação para que passe a constar Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados no lugar de Banco Santander S/A, nestes e nos autos de Execução. 2. A Instituição Financeira pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à Instituição Financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta. 3. Assim, defiro o requerimento de fls. 133. Intime-se o Embargado para apresentar os extratos da conta corrente nº 13.000580-7, Agência 1467, de titularidade do Embargante, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

134. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013786-73.2012.8.16.0001-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outro - Os memoriais foram considerados e levados à apreciação do juízo oportunamente, quando o processo foi concluso antes da prolação da sentença. Sua juntada, posterior à sentença, ocorreu por mero equívoco da secretaria. Aduzem os réus que a sentença teria consignado o pagamento dos armários da cozinha, em valor superior ao devido. Tendo em vista que os armários permanecem guardados e conservados no mesmo estado em que se encontravam, requerem que seja excluído o valor dos armários da condenação. Constou do dispositivo impugnado; Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e improcedente o pedido contraposto, para condenar os réus ao pagamento das despesas relativas à porta indicada às fls. 26, armários da cozinha, vidro da janela, hidra do banheiro social, tomada queimada do banheiro social, pintura e limpeza geral do imóvel e faturas de energia elétrica pendentes, no valor de R$ 2.893,24, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, estes contados da data da citação. (fls.134) Por sua vez, o laudo de vistoria (fls. 22) e o orçamento apresentado (fls. 63), informam expressamente a necessidade de recolocação dos três armários retirados do apartamento sem autorização, de modo que a eventual substituição seria medida subsidiária. Esta informação também restou clara nos fundamentos da decisão: Permanecem, igualmente, os reparos pertinentes aos armários da cozinha, com a ressalva de que o valor cobrado não pode equivaler a móveis novos, em razão de a vistoria inicial constar ao menos um deles com o fundo quebrado e pequenos defeitos. Assim, deve-se dar preferência à devolução e montagem dos mesmos bens. (fls. 133) A sentença, portanto, expressou entendimento possível, de compreensão direta a partir da leitura dos autos. O questionamento trazido nos embargos significa agora dizer que o Juiz errou na interpretação do direito. Mas esta alegação não encontra espaço nos limites legais dos embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Adv. do Requerido ERICA REGINA BAUERMANN (OAB: 060959/PR).

135. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0014179-95.2012.8.16.0001-TRÊS RIOS - GESTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIATÁRIAS LTDA ME x CERAMICA GAI LTDA - 1. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a decisão recorrida é obscura, além de conter erro material, vez que não requereu citação por edital da ré, tampouco expedição de ofício à Receita Federal. A preocupação do embargante é legítima e fundada. A percepção do erro decorre, no entanto, da publicação no Diário da Justiça, que justapôs texto e elementos de conhecimento não pertencentes a esta ação. Por isso, reconheço que o erro material diz respeito à intimação veiculada no Diário da Justiça, que deve ser considerada nula na parte impugnada nos embargos de declaração. 2. Certifique a Escrivania acerca da assinatura do termo de caução, observando o item I, fls. 35. 3. Sem prejuízo, cumpra o item 2, do despacho de fls. 35. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0016911-49.2012.8.16.0001-UENDE DE OLIVEIRA e outro x CÉLIA MARA BUENO DA LUZ e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DANIELE FONTANA (OAB: 053466/) e Adv. do Requerido SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 050824/PR).

137. BUSCA E APREENSÃO - 0018470-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x GEISIANE ADRIANE PINTO DE OLIVEIRA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019414-43.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO AMARO DE EMPLACAMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARIO KRIEGER NETO (OAB: 000042-335/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020031-03.2012.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LARISSA ELVIRA DRANCKA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 149,91 Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR).

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0020154-98.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO VIEIRA e outros x ROSANGELA MOCELIN AURIQUIO DA FONTOURA e outro - Informe-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento acerca do cumprimento do disposto no art. 526, bem como a mantença da decisão agravada. Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, anote-se conclusão nos autos principais para decisão saneadora. Adv. do Requerente UBIRAJARA COSTODIO FILHO (OAB: 021626/PR) e Advs. do Requerido MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

141. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0020981-12.2012.8.16.0001-ANTHONY JANKOSWSKI e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Tendo em vista que não se realizou a audiência de conciliação designada no Centro de Conciliação deste Fórum Cível, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 41, haja vista a notícia de apresentação de requisições médicas à ré, bem como a juntada de documentos comprobatórios de gastos relativos à tratamento do exequente. - "2. A execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475-O do CPC. Assim, estando cumpridos os requisitos do artigo retro mencionado, especialmente no que tange ao §3° do referido dispositivo legal, intime-se o executado, por seu advogado e via Diário da Justiça, para que expeça guias para tratamento do autor em clínica conveniada, ou na falta de convênio, arcar com o pagamento das custas do tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da solicitação médica ao plano, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais)." Adv. do Requerente NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

142. BUSCA E APREENSÃO - 0023449-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULO ROBERTO N PONTES - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

143. COBRANÇA - 0023637-39.2012.8.16.0001-EFRAIN RODANINSKI FIGUEIREDO x FEDERAL SEGUROS S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

144. REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0025007-53.2012.8.16.0001-ANDREI MORENO e outro x PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR) e Adv. do Requerido LUCIA REGINA TUCCI (OAB: 114121/SP).

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027609-17.2012.8.16.0001-CLARICE OLIVEIRA DE AMORIM x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e Adv. do Requerido MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 036479/PR).

146. COBRANÇA - 0027919-23.2012.8.16.0001-ONEAS NASCIMENTO GOMES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

147. BUSCA E APREENSÃO - 0028416-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELA FELIX DA SILVA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028596-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIO PACHECO DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 14,10. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0029390-74.2012.8.16.0001-LEONIDA POPLOSKI JAYMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967).

150. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0030320-92.2012.8.16.0001-EVILÁSIO BADZIACK e outros x RENATO MOREIRA BRANDÃO - 1. Considerando a notícia de que a ação declaratória de ausência ainda não foi distribuída ao Juízo competente, a citação do réu deverá ocorrer na pessoa de sua esposa, cujo endereço foi fornecido às fls. 85, em face da aplicação analógica do artigo 1.797, do Código Civil. 2. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, em 15 dias. Adv. do Requerente FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ (OAB: 031042/PR).

151. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030347-75.2012.8.16.0001-SIRLEI ESPINDOLA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 35. Adv. do Requerente KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB: 000037-652/PR).

152. COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0030541-75.2012.8.16.0001-LUIZ ROBERTO AGUIAR x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente ALCEU MACHADO NETO (OAB: 000032-767/PR) e OKSANA POHLOD MACIEL (OAB: 042597/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

153. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0030771-20.2012.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PEREIRA DE BOEHLING x EDI NELSON BOZE - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR).

154. BUSCA E APREENSÃO - 0030829-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO AUGUSTO KIRCHNER - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 398,82 Advs. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e SUELEN LOURENCO GIMENES (OAB: 045023/PR).

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031086-48.2012.8.16.0001-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. x SULLCOPY INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + 01 CONTRA FÉ PARA ACOMPANHAR A CITAÇÃO. Adv. do Requerente DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 012995/PR).

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0032606-43.2012.8.16.0001-MARIA ESTELA ROSA FARIA x BFB LEASING S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0034130-75.2012.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LISMARI GRIBNER GONCALVES - custas para expedição do alvará no valor de R$ 9,40 Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

158. INVENTÁRIO - 0034729-14.2012.8.16.0001-GENI LUCATELLI GROLLI x ESPÓLIO DE JACIR LAVES DE FRANÇA - 1. Intime-se a autora para juntar matrícula dos imóveis descritos à fl. 20, bem como procurações autenticadas e documentos dos demais herdeiros. Adv. do Requerente ROSSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 042247/PR).

159. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0035267-92.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XIII x ALINE MARQUES OLIVEIRA e outro - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/11/12, às 15:00 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção

de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

160. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036138-25.2012.8.16.0001-SANDRO GIZZI FIGUEIREDO x BANCO ITAU S/A - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que os valores cobrados pelo Banco frente aos 3 contratos que realizou com o autor estão incorretos, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R$ 1.169,77 (mil cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) para 24 parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono a exclusão do nome do autor de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR).

161. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0036843-23.2012.8.16.0001-LEILA MARIA COSTA x ESPÓLIO DE MARIA VICENTINA DO CARMO ROSA - 1. Acolho a emenda de fls. 16/34. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Nomeio inventariante Leila Maria Costa, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Assim, nos termos do artigo 990, parágrafo único, do CPC, intime-se para assinatura do termo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, em vinte dias, à inventariante para que preste as primeiras declarações. 3. Lavrado o termo das primeiras declarações, citem-se os herdeiros não representados nos autos, a Fazenda Pública e o Ministério Público, no caso de existência de herdeiro incapaz ou ausente, segundo o disposto no artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, quando poderão argüir erros ou omissões, reclamar quanto à nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Consigno, desde já, que em se tratando de herdeiros maiores e capazes, torna-se mais célere o procedimento se apresentada partilha amigável, hipótese na qual seguirá o arrolamento sumário. Adv. do Requerente JORGE KUBRUSLY JÚNIOR (OAB: 036471/PR).

162. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039094-14.2012.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ BELO DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) encargos administrativos. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e instruem a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e da taxa dos juros remuneratórios. Todavia, também se percebe que o contrato contempla a capitalização. Neste sentido, a jurisprudência do STJ não está consolidada em favor do contratante: Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (STJ AgRg no Ag 1012777 / RS- Relator Ministro Raul Araújo, j. 26.06.2012). Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos
4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR) e NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-346/PR).

163. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039114-05.2012.8.16.0001-FRANCISCO PAVANELLO MEURER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 17ª C.Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença
ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não aparenta haver expressa e clara previsão no contrato. Na determinação do valor incontroverso, há que adotar aquele que exclui o excesso decorrente da capitalização apenas. Ademais, o valor não pode ser resultado da compensação com o valor que o autor entende ter sido cobrado a maior pela instituição financeira a título de compensação antecipada. Assim, considerando que o valor incontroverso de R$ 499,20 decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro o requerimento

de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora ao depósito do valor da somatória das prestações vencidas, acrescido de juros de 1,0% ao mês e multa de 2%, e das prestações vincendas no valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 054738/PR).

164. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039258-76.2012.8.16.0001-PAULO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - 1. O requerimento de assistência judiciária não obriga sua concessão quando o Juiz vislumbra fundadas razões para o seu indeferimento. De outro modo, restaria sem aplicação o caput do artigo 5° da Lei n° 1.060/50: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. O requerimento desprovido de qualquer elemento comprobatório desta alegação merece oportunidade de emenda, considerando que o autor obrigou-se pelo valor original de R$ 94.000,00, assumindo prestações elevados de R$ 3.897,15 ao mês. Emenda em 10 dias. Adv. do Requerente RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/).

165. COBRANÇA - 0039266-53.2012.8.16.0001-JESSICA RAMPELOTTI x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA (OAB: 018863/PR).

166. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CAUTELAR INCIDENTAL - 0039280-37.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO SILVA DAVID FERREIRA DIOGO x BANCO FIAT S.A. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Todavia, a petição inicial não está acompanhada do contrato a fim de se verificar a previsão ou não desta forma de cobrança. Ademais, o valor incontroverso não pode ser resultado da compensação com o excesso apontado pelo autor. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR).

167. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0039870-14.2012.8.16.0001-MARLENE DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 17ª C.Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pela autora, contém redução que vai além da capitalização, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Ademais, a autora estava inadimplente na propositura da presente ação. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, justificado na prova que acompanha a petição inicial. Adv. do Requerente CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB: 030192/PR).

168. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - 0040062-44.2012.8.16.0001-IVAN BONETE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos

no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações
seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Note-se que não está a inicial acompanhada d de parecer técnico ou outros documentos que permitam aferir se o excesso apontado decorre de possível capitalização de juros. Por isso, os documentos que instruem a inicial não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR
Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR).
169. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0041915-88.2012.8.16.0001-ELIS HELENA ESTOR TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação de revisão contratual embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R$ 855,28 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), comprovando o autor que aufere renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Em que pese a alegação de estar desempregado, impossível se faz proceder uma análise quanto à sua real situação financeira, tendo em vista que a referida alegação é contraposta com o requerimento de consignação de valores em juízo, sendo estes valores consideráveis para quem está desempregado. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/).
170. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045021-58.2012.8.16.0001-ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SILVANI ANTUNES DE LIMA e outro - 1. A pretensão do autor, apesar do nome dado à ação, deve ser identificada a partir da causa de pedir. Pretende o autor, neste sentido, que seja reconhecido o inadimplemento contratual da ré, e com base nele, seja declarado seu direito ao ressarcimento das despesas de reforma e aluguéis pagos anteriormente, e indenização por danos morais. A discussão instaurada pelo autor, quando argumenta que os reparos do imóvel eram de responsabilidade do locador, que permaneceu inerte, e impediam a utilização do imóvel para a finalidade constante do contrato de locação. Pretende, então, o depósito dos aluguéis vencidos com a finalidade dúplice de afastar os efeitos da mora e garantir eventual compensação com os valores que despendeu na reforma do imóvel e dos aluguéis já adimplidos durante esse período. O autor, por isso, não faz pleito de depósito com intenção liberatória. Não é, portanto, ação de consignação típica prevista no artigo 67 da Lei n° 8.245/91, e deve seguir o procedimento ordinário. Cumpre, então, examinar o requerimento liminar a partir dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesta perspectiva, o início de prova apresentado é suficiente para demonstrar a existência de vícios no imóvel locado, a comunicação deste fato pelo locatário, e a vinculação de despesas suas para sanação destes vícios, dando relevância à discussão em torno do artigo 22, I, da Lei n° 8.245/91. Pela mesma motivação, recomendável suspender os efeitos da mora para permitir o contraditório e a cognição plena dos fatos. Autorizo o depósito das vencidas e vincenda no prazo 24 horas na forma do artigo 67, II, e III, da Lei n° 8.245/91), suspendendo a partir daí os efeitos da mora, inclusive no que se refere à inscrição do nome do locatário e fiador nos cadastros de inadimplentes. Intime-se a ré para abster-se de inscrever ou suspender inscrição fundadas no pagamento dos aluguéis vencidos a partir de 30 de junho de 2012. 2. Cite-se o réu, para, em quinze dias, oferecer resposta, pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (OAB: 049802/PR) e MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR).
171. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0046100-72.2012.8.16.0001-FERNANDO FERREIRA CASTRO ALBIERI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento para concessão da tutela cautelar, com a finalidade de suspender a anotação restritiva em nome do requerente realizada pelo requerido. Expeça-se ofício ao SERASA. 2. Cite-se o requerido para, em 05 dias, apresentar resposta, querendo. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem + R$ 16,40 para expedição de oficio. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR).

Curitiba, 18 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 176/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DALEFFE 0015 001055/1998
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0015 001055/1998
ALCEU WALDIR SCHULTZ 0019 000649/2001
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0024 001281/2002
ANA VISLOSKI SCHAIDT 0001 000877/1985
Adriana Barros da Costa 0066 000915/2007
Adriano Henrique Pinheiro 0048 000246/2006
Alberto Manenti 0084 001362/2008
Alceu Marczynski 0111 001816/2009
Alexandre Christoph Lobo 0076 000098/2008
0125 000332/2012

Alexandre Gonçalves Ribas 0024 001281/2002
Alexandre José Garcia de 0078 000489/2008
Alexandre Lagana 0047 001455/2005
Alexandre de Almeida 0059 000465/2007
Aline Bratti Nunes Pereir 0040 000045/2005
Aluísio Pires de Oliveira 0124 002149/2011
Alziro da Motta Santos Fi 0031 001525/2003
Amauri Antonio de Carvalh 0079 000532/2008
Amir Krachinski 0058 000236/2007
Ana Letícia Dias Rosa 0104 001503/2009
Ana Maria Annibelli Ferna 0033 000179/2004
Ana Paula Domingues dos S 0091 000670/2009
André Luiz Bäuml Tesser 0100 001282/2009
André Mello Souza 0085 001435/2008
Andréa Hertel Malucelli 0094 000891/2009
Blas Gomm Filho 0061 000573/2007
0065 000909/2007
Braulio Belinati Garcia P 0071 001704/2007
0081 000799/2008
CARLOS ARTHUR XAVIER BETT 0011 000206/1996
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0014 000150/1998
0028 000700/2003
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0009 000644/1995
CLAUDIO DE FRAGA 0030 001075/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 000858/2005
CRISTIANO DA ROCHA KUSTER 0004 000940/1988
Carine de Medeiros Martin 0103 001475/2009
Carivaldo Ventura do Nasc 0083 001045/2008
Carla Teresa Bittencourt 0034 000330/2004
Carlos Alexandre Negrini 0011 000206/1996
Carlos Eduardo Scardua 0092 000711/2009
Cecília Rosa Araujo Bru 0091 000670/2009
Cesar Augusto Brotto 0122 000648/2010
Cleosny Slompo 0090 000474/2009
Cristiane Bellinati Garci 0020 000855/2001
0025 001446/2002
0040 000045/2005
Cristina Napoli Madureira 0032 001602/2003
César Augusto Terra 0031 001525/2003
DENISE CRISTINA VIEIRA SA 0003 000305/1987
DORINA WU HONG RONG 0046 001325/2005
Dalila Aparecida Voigt Mi 0080 000763/2008
Damiani Roque Fontebom Si 0030 001075/2003
Daniel Hachem 0016 000495/1999
0060 000471/2007
0070 001678/2007
0075 000031/2008
0109 001772/2009
Danielle Tedesko 0094 000891/2009
Dante Parisi 0007 000369/1994
Davi Chedlovski Pinheiro 0096 000952/2009
Deborah Sperotto da Silve 0056 001462/2006
Denio Leite Novaes Junior 0028 000700/2003
Diego Rubens Gottardi 0123 001358/2011
Diogo Guedert 0115 001944/2009
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0033 000179/2004
ELIANA E FATIMA ZANFELICE 0045 001067/2005
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0011 000206/1996
ERNESTO BOND CUNHA 0001 000877/1985
Elisabete Vicari Vanazzi 0068 001188/2007
Elizeu Mendes da Silva 0071 001704/2007
Emanuel Vitor Canedo da S 0099 001128/2009
Enildo Del Pino 0080 000763/2008
Eraldo Lacerda Júnior 0078 000489/2008
Estefano Ulandowski 0089 001946/2008
Evaristo Aragão Ferreira 0045 001067/2005
0066 000915/2007
0107 001670/2009
0110 001788/2009
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0025 001446/2002
FABIO PERALTA ZUMAS 0011 000206/1996
FABIOLA SFAIER 0088 001867/2008
Fabiano Neves Macieywski 0057 001515/2006
0095 000926/2009
Fabiula Schmidt 0083 001045/2008
Fabrício Verdolin de Carv 0128 001202/2012
Fernanda Carolina Ribeiro 0011 000206/1996
Fernanda Zanicotti Leite 0067 000925/2007
Fernando José Gaspar 0096 000952/2009
Fernando Wilson Rocha Mar 0043 000869/2005
Frederich Mark Rosa Santo 0014 000150/1998
Fábio Michael Moreira 0108 001726/2009
GUSTAVO PAES RABELLO 0037 001000/2004
Gabriel Bardal 0074 001860/2007
Germano Alberto Dresch Fi 0104 001503/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0108 001726/2009
Gil César Dantas Bruel 0091 000670/2009
Giovani de Oliveira Seraf 0057 001515/2006
Gustavo Saldanha Suchy 0114 001921/2009
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0026 000312/2003
Hany Kelly Gusso 0055 001457/2006
Herick Pavin 0117 002096/2009
Itacir José Rockenbach 0034 000330/2004
JOAO CARLOS REQUIAO 0053 001289/2006
JOAO DE SOUZA LEITAO FILH 0004 000940/1988
JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0067 000925/2007
JOSE DOMINGUES 0049 000854/2006
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0008 001000/1994
JOSUE DYONISIO HECKE 0027 000535/2003
JUVENAL VIEIRA DA SILVA 0009 000644/1995
Jacó Irineu de Pauli Juni 0077 000248/2008
Jair Antônio Wiebelling 0130 001204/2012
Jeferson Weber 0055 001457/2006
0076 000098/2008
Jefferson Renato Rosolen 0077 000248/2008
Jonas Borges 0036 000998/2004
Jorge Antonio Nassar Capr 0064 000884/2007
José Antônio de Andrade A 0072 001742/2007
José da Costa Valim Neto 0109 001772/2009
João Batista dos Anjos 0019 000649/2001
João Carlos Flor Junior 0082 001018/2008
João Casillo 0133 001207/2012
João Eurico Koerner 0097 001048/2009
João Leonel Antocheski 0016 000495/1999
João Leonelho Gabardo Fil 0102 001391/2009
Jéssica Agda da Silva 0124 002149/2011
Júlio César Dalmolin 0084 001362/2008
Karen Dala Rosa 0051 001138/2006
Karina Miqueletto Vidal 0075 000031/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0058 000236/2007
Karlla Wantuk 0052 001263/2006
Katie Francielle Carlesse 0069 001334/2007
Kaue Márcio Melo Myasava 0085 001435/2008
Kelsen Christina Zanotti 0036 000998/2004
LUCIANA CALVO WOLFF 0069 001334/2007
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0005 000410/1990
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0005 000410/1990
Leonel Trevisan Júnior 0121 002409/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0023 000670/2002
Lorena Marins Schwartz 0035 000351/2004
Lorival Favoretto 0022 000107/2002
Louise Rainer Pereira Gio 0029 001001/2003
Lucas Fernando de Castro 0087 001641/2008
Luciane Rosa Kanigoski Qu 0020 000855/2001
0063 000762/2007
Luiz Fernando Brusamolin 0112 001828/2009
Luiz Fernando Zornig Filh 0027 000535/2003
Luiz Fernando de Queiroz 0006 000793/1991
Luiz Henrique Zanelatto 0020 000855/2001
Luiz Roberto Romano 0100 001282/2009
MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0028 000700/2003
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0014 000150/1998
MARCELO MENEZES COSTAGIN 0048 000246/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0050 000964/2006
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0012 000456/1997
MARLUS ROBERTO SABER 0059 000465/2007
Marcelo Tesheiner Cavassa 0120 002377/2009
Marcelo de Oliveira 0113 001876/2009
Marcelo de Souza Teixeira 0010 000789/1995
Marcio Alexandre Malfatti 0056 001462/2006
Marco Aurélio Schetino de 0105 001543/2009
Marcos Augusto Malucelli 0044 000883/2005
Marcos Aurélio de Lima Jú 0116 002009/2009
Marcus Vinicius Tadeu Per 0050 000964/2006
Marcy Helen Vidolin 0039 001526/2004
Maria Ilma Caruso Goulart 0001 000877/1985
Mariano Cipolla 0102 001391/2009
Marina Talamini Zilli 0127 001201/2012
Mauricio Lopes Tavares 0027 000535/2003
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0081 000799/2008
Maurício Alcântara da Sil 0103 001475/2009
Maurício Beleski de Carva 0032 001602/2003
0112 001828/2009
Maurício Julio Farah 0028 000700/2003
Maylin Maffini 0060 000471/2007
Michel Luiz Padilha 0129 001203/2012
Michele Veiga Tavares 0106 001610/2009
Mieko Ito 0092 000711/2009
0118 002157/2009
Miguel Cesar Setim 0089 001946/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0017 001368/1999
0027 000535/2003
Murilo Celso Ferri 0099 001128/2009
NELSON OLIVAS 0007 000369/1994
Nathalie Marie Ferreira 0038 001270/2004
Neimar Batista 0022 000107/2002
Nelson Antonio Gomes Júni 0062 000715/2007
0116 002009/2009
Nelson Beltzac Junior 0054 001397/2006
Newton Dorneles Saratt 0105 001543/2009
Nilson dos Santos 0097 001048/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 000495/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0090 000474/2009
Oscar Fleischfresser 0079 000532/2008
Osmar Alfredo Kohler 0006 000793/1991
Osmar Hélcias Schwartz Jr 0030 001075/2003
PATRICIA CAMPOS DO NASCIM 0004 000940/1988
PAULO MUNIZ T.FREITAS 0004 000940/1988
PERICLES JOSE DELIBERADOR 0047 001455/2005
Patrícia Piekarczyk 0041 000604/2005
Paulo André Alves de Rese 0087 001641/2008
Paulo Vinicius de Barros 0023 000670/2002
Pio Carlos Freiria Junior 0073 001781/2007
0119 002198/2009
Priscilla Haeffner 0040 000045/2005
REGINALDO SANDRINI 0080 000763/2008
RENATA ALMEIDA LEITE 0037 001000/2004
RENE JULIO 0002 001646/1986

REYNALDO ESTEVES 0054 001397/2006
ROSANA HORNE 0026 000312/2003
Rafael Santos Carneiro 0082 001018/2008
Rafael Tadeu Machado 0031 001525/2003
Raquel de Andrade Krause 0023 000670/2002
Regina de Melo Silva 0073 001781/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0131 001205/2012
Renato Golba 0042 000858/2005
Renato S. B. Cardoso 0048 000246/2006
Roberto Nelson Brasil Pom 0021 001029/2001
Robson José Evangelista 0126 001200/2012
Rogério Bueno da Silva 0053 001289/2006
Rogério Lopez Garcia 0035 000351/2004
Rubens Bortoli Júnior 0118 002157/2009
Rui Dalton Miecznikowski 0029 001001/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0101 001351/2009
SIMONE KOHLER 0038 001270/2004
SIRLEIDE HASENAUER 0010 000789/1995
Sandra Carrilho Ferreira 0074 001860/2007
Sandra Regina Rodrigues 0046 001325/2005
Schirley Cristina Mazetto 0056 001462/2006
Sergio Schulze 0086 001474/2008
0088 001867/2008
0098 001123/2009
Silvenei de Campos 0041 000604/2005
Silvio Brambila 0008 001000/1994
Silvio Martins Vianna 0043 000869/2005
Simone Ceretta Lima 0030 001075/2003
Sonia Itajara Fernandes- 0038 001270/2004
0039 001526/2004
0044 000883/2005
0084 001362/2008
0093 000850/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0122 000648/2010
Tatyane P. Portes Stein 0095 000926/2009
Thiago Lima Breus 0035 000351/2004
Toni M. de Oliveira 0132 001206/2012
VALDIR PEREIRA 0004 000940/1988
Valéria Caramuru Cicarell 0020 000855/2001
0040 000045/2005
Veronica Dias 0119 002198/2009
Vilma de Almeida Bastos 0051 001138/2006
Virginia Neusa Costa Mazz 0106 001610/2009
Vitório Karan 0018 000560/2001
WILSON MATTOS 0002 001646/1986
Walter Toffoli 0013 000785/1997
Wilson Roberto Amaral Fil 0093 000850/2009

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 877/1985-ANA VISLOSKI SCHAIDT x EURIPEDES RODRIGUES RIBEIRO - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$5.547,58, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a niovimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ANA VISLOSKI SCHAIDT, Maria Ilma Caruso Goulart e ERNESTO BOND CUNHA.
2. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1646/1986-MYUNG CHONG PARK x NIKOLAS VASSILIOS PAPAIKONOMU - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$1.607,33, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int Advs. WILSON MATTOS e RENE JULIO.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 305/1987-KIWI-REPRESENT.COMERCIAIS LTDA. x GEMINESSE-COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$11.735,46, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. DENISE CRISTINA VIEIRA SAMARA.
4. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 940/1988-ANITA STEPHAN LUHM e outros x RICARDO RODOLPHO LUHM - Retirar a 3ª e 4ª vias do formal de partilha, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO MUNIZ T.FREITAS, JOAO DE SOUZA LEITAO FILHO, VALDIR PEREIRA, CRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e PATRICIA CAMPOS DO NASCIMENTO.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 410/1990-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x INPATEN-IND.PARANAENSE DE TENIS LTD e outros - Fica o requerido Luiz Fernando Amaral Cleto intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais apuradas em conta à fl.68, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$47,94; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R$265,88; cada um através de sua respectiva guia judiciária. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELLIN e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.
6. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 793/1991-ANTONIO CARLOS GUIMARAES e outro x MAIROS LUIZ ONGARATTO e outros - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Osmar Alfredo Kohler.
7. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 369/1994-EDICEZAR MOCELIN. x EDMUR MARIA WOLFF - Intimem-se as paites, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$2.;248,02, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficle-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo n°. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Dante Parisi e NELSON OLIVAS.
8. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1000/1994-ADAIR PRESTES DA SILVEIRA x AUTO ESCOLA CLAUDIA LTDA - Reporto-me à decisão de f. 329/330, acrescentando que a inexistência de bens passíveis de penhora ou o fato de a empresa ter falido, não é suficiente para que o débito exeqüendo atinja o patrimônio dos sócios da devedora, sociedade empresária limitada, mostrando-se imprescindível a configuração dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Vale dizer, para desconsiderar a personalidade jurídica, vinculando o patrimônio dos sócios às dívidas da sociedade, deve haver fundadas suspeitas de ter o administrador agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito, mau uso e confusão patrimonial. Na hipótese dos autos, não há provas ou indícios de tais ocorrências. Diante disso, mantenho o indeferimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int. Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e Silvio Brambila.
9. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 644/1995-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SANTA INES COM. EXP. E IMP. LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$43.826,10, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a knovimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e JUVENAL VIEIRA DA SILVA.
10. DESPEJO - ORDINARIO - 789/1995-ELETRA DE LEAO x MANOEL JOSE VON STEINKIRCH - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$278,09, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da

máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo n°. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. SIRLEIDE HASENAUER e Marcelo de Souza Teixeira.

11. INDENIZACAO - SUMARIO - 206/1996-WELLINGTON AUGUSTO LOPES x WILSON ALVES MAIA - Ante a informação do Oficial de Justiça, expeça-se mandado, o qual deve ser distribuído a um dos avaliadores judiciais, visando a avaliação das cotas sociais penhoradas à f. 390. Int. Advs. CARLOS ARTHUR XAVIER BETTES, FABIO PERALTA ZUMAS, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Fernanda Carolina Ribeiro do Valle e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 456/1997-F.S.A. - FERROVIA SUL-ATLANTICO S/A x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se à iristituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Adv. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 785/1997-TOYOTA SULPAR LTDA x RIECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderå ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Adv. Walter Toffoli.

14. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 150/1998-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x GERMANO FLEISCHFRESSER JUNIOR - Reporto-me ao contido no despacho de fl. 358. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, Frederich Mark Rosa Santos e MARCELO KINTZEL GRACIANO.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/1998-COMPANHIA NAVEGACAO DAS LAGOAS x GRT ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$846,47, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamerito, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ADRIANO DALEFFE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

16. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 495/1999-SEBASTIAO SERRA ZANETTE e outro x BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de RS2.516,54, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, João Leonel Antocheski e Daniel Hachem.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - A caaarta precaória já foi devolvida (fl. 295/303), restando prejudicado o pedido retro. Int. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

18. COBRANCA - SUMARIO - 560/2001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x JOSE GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não foi expedido ofício à Receita Federal, Copel e órgãos de telefonia, ainda que o autor tenha requerido tal providência. Deste modo, oficiem-se as concessionárias acima, mediante o recolhimento das custas devidas. Intime-se. Adv. Vitório Karan.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 649/2001-JOSE POLICENO x EURIDES DALL ASTRA BONFANTE - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ e João Batista dos Anjos.

20. COBRANCA - ORDINARIO - 855/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO CELLI x ARCILEI MARQUETTE CHAMORRA - Defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Luciane Rosa Kanigoski Quintino, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Henrique Zanelatto e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1029/2001-ANDRES MARCELO VIGUIER x CAMBORIU BELVEDER HOTEL LTDA - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$474,84, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 30 inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo n°. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Adv. Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho.

22. DESPEJO - ORDINARIO - 107/2002-ALCEU VIERO x ANTONIO LUIZ MILCHESKI - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado e oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Neimar Batista e Lorival Favoretto.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 670/2002-GRAZIELA MARIA LOPES x CIDADELA S/A - Isso posto, comprovada a decretação da falência da empresa devedora, suspendo o processo, na sua fase de cumprimento de sentença, até o encerramento do procedimento falimentar. Proceda a Serventia o cancelamento do bloqueio eletrônico dos veículos junto ao sistema Renajud. Intime-se a parte credora para atender ao requerimento formulado pelo Administrador da Massa (item 8 de f. 305) Intime-se o Administrador Judicial da presente decisão. Intimem-se. Advs. Raquel de Andrade Krause, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

24. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1281/2002-MARLY TYSZKA MACHADO DE SOUZA x SOC. PARANAENSE DE CULTURA - HOSP. UNIV. CAJURU - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$840,90, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Alexandre Gonçalves Ribas e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1446/2002-ROSANA BARROSO MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A - A parte ré impugna a proposta remuneratória ofertada pelo perito, reputando-a desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido, requerendo a redução da verba ou, alternativamente, a substituição do perito. A remuneração do perito é da incumbência do juiz do processo, que, comumente, consulta o nomeado, a quem não é dado impor determinado valor, e deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas que não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Por isso mesmo, eventual proposta tida por exorbitante, não constitui motivo para sua substituição. Na espécie, levando em conta o grau de complexidade dos trabalhos, que não é reduzido, els que cinge-se à liquidação de sentença que demanda a reconstrução do saldo devedor de contrato de compra e venda vinculado ao SFH firmado há 15 anos, e de contrato de confissão de dívida com aditamento e rerratificação que, via de regra, enseja inúmeras discussões, especialmente em torno da sistemática a ser adotada para descapitalização dos juros, permitindo a presunção da necessidade de elaboração de laudos complementares, tenho que a proposta remuneratória formulada pelo perito atende aos mencionados critérios, razão pela qual, acolho-a, arbitrando seus honorários em R$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais), tendo em vista, ainda, que compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. O adiantamento da verba pericial deve observar a proporção da derrota de cada uma das partes fixada na sentença, ciente o perito, de que a exigibilidade da parcela cabível à demandante está suspensa, eis que beneficiária da justiça gratuita. Averbe-se na autuação a concessão do benefício da justiça gratuita. Intime-se, a seguir, o réu para depósito do valor arbitrado na proporção que lhe cabe, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 45 dias para entrega do laudo. Intimem-se. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

26. INDENIZACAO - SUMARIO - 312/2003-SILMARA DA COSTA x MAGAZINE LUIZA LTDA - Isso posto, acolho a impugnação oposta pela devedora, para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 4.241,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais) e determinar a sua exclusão do saldo devedor em execução. Imputo à devedora o pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença e arbitro honorários advocatícios a favor do patrono da credora em R$

1.000,00 (hum mil reais), e a favor do patrono da devedora em R$ 300,00 (trezentos reais), compensando-se até onde se equivalerem, a teor do artigo 21, "caput", do CPC e Súmula 306, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará a favor da credora para levantamento do montante do débito, com os dividendos proporcionais, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados, observada a compensação. A seguir, remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas da fase de cumprimento de sentença. Após, expeça-se alvará a favor da Serventia para levantamento das custas apuradas e daquelas calculadas às f. 213 e libere-se o remanescente, se houver, a favor da empresa devedora, também mediante alvará. Atendidas tais providências, voltem para extinção. Intimem-se. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e ROSANA HORNE.

27. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0000211-13.2003.8.16.0001-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA AUXILIAR DE OBRAS - CAVO e outro - Expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 502. Intime-se pessoalmente a requerida para efetuar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Luiz Fernando Zornig Filho, JOSUE DYONISIO HECKE e Mauricio Lopes Tavares.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 700/2003-BANCO BRADESCO S/A x BALDAN NUTRICAO ANIMAL LTDA e outros - Ante a petição de f. 175, apresente o exeqüente matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior, Maurício Julio Farah, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

29. COBRANCA - SUMARIO - 1001/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SERGIO RICARDO OTERO GOULART - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias conforme requerido. Intime-se. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Rui Dalton Miecznikowski.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1075/2003-ALLIANZ SEGUROS x JEFFERSON MAURO DE SOUZA BARBOSA e outro - Restituam-se as guias de fl. 366 e 275 à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Intime-se. Advs. Osmar Hélcias Schwartz Jr., CLAUDIO DE FRAGA, Simone Ceretta Lima e Damiani Roque Fontebom Sierakowski.

31. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. Alziro da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1602/2003-DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL - Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que passe a constar como parte autora a Massa Falida de Dulita Indústria e Comércio de Confecções Ltda. A seguir intime-se o administrador da massa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Cristina Napoli Madureira da Silveira.

33. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 179/2004-VANDERLEI SILVA x LILIAN JULIANA RODRIGUES NACHADO - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e Ana Maria Annibelli Fernandes.

34. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível no valor de R$10,08, mediante respectiva guia GRJ, direcionada àquela serventia, visando o cálculo geral. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Itacir José Rockenbach.

35. USUCAPIAO - ESPECIAL - 351/2004-ISABEL SIMONI e outros x CAOA SEGUROS DO BRASIL - Mediante preparo, expeça-se novo mandado conforme requerido. Intimem-se. Advs. Lorena Marins Schwartz, Rogério Lopez Garcia e Thiago Lima Breus.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 998/2004-SORAYA OLIVEIRA ROSARIO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - Intime-se a parte devedora para pagar as diferenças apontadas à fl. 350, sob pena de prosseguimento da execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se. Advs. Jonas Borges e Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

37. DEPOSITO - ESPECIAL - 1000/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x JOSE OSMAR HAUPTTE MASSALSKI - 1. Intime-se a devedora da penhora por meio de seu procurador, constituído à fl. 48. 2. Intime-se a parte credora para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias Intime-se. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RENATA ALMEIDA LEITE.

38. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1270/2004-ROZA SAROT - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, formularem suas alegações finais via memonais. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Nathalie Marie Ferreira, SIMONE KOHLER e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

39. MONITORIA - ESPECIAL - 1526/2004-A.S. ALMEIDA & CIA. LTDA x CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outros - Ciência ao autor do teor da certidão de f. 343. Visando evitar o tumulto processual, as cartas devem ser encaminhadas pela Serventia, estando o autor obrigado a antecipar as custas. Int. Advs. Marcy Helen Vidolin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

40. COBRANCA - SUMARIO - 45/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x ROSANA EDUARDO - Manifestem-se aas partes em cinco dias sobre o auto de avaliação. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Priscilla Haeffner e Valéria Caramuru Cicarelli.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 604/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTEVERDI I x VELDEMIRA STADNIK e outros - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, visando à expedição de mandado de intimação. Advs. Patrícia Piekarczyk e Silvenei de Campos.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 858/2005-MARLISE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$566,51, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Renato Golba e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

43. DESPEJO - ORDINARIO - 869/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALVES LTDA e outros - Considerando a insignificância do valor e para evitar a movimentação da máquina judiciária que terá maiores despesas do que o valor depositado, para intimação dos interessados e, considerando, ainda, que eventual restituição poderá ser requerida, via administrativa, perante o Funjus, por enalogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a tÍtulo de outras receitas (art 30 inciso XI, Lei no. 15.942/2008), ainda que significante a importância. Oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011. Int. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Silvio Martins Vianna.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 883/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros - Manifestem-se as partes eem cinco dias sobre o auto de atualização da avaliação. Advs. Marcos Augusto Malucelli e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1067/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INES DE OLIVEIRA - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Intimem-se. - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.193, conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$36,66, mediante sua respectiva guia GRJ. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e ELIANA E FATIMA ZANFELICE.

46. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1325/2005-ROSANA WU HONG HUI x BRASIL TELECOM S/A - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$1.092,91, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. DORINA WU HONG RONG e Sandra Regina Rodrigues.

47. DECLARATORIA - SUMARIO - 1455/2005-EMPILHACENTER COM. MAQ. E EMPILHADEIRAS LTDA x M. SPAINI COM. DE MAQ. E EMPILHADEIRAS/M - Intimem-se as partes, via Diário da Justiça, ou pessoalmente no caso de não possuir procurador constituído nos autos, para no prazo de dez dias manifestarem-se sobre o depósito judicial ainda existente, no valor de R$57,03, cientificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por quem de direito, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a titulo de outra receitas (art. 3° inciso XI, Lei n°. 15.942/2008, ainda que significante a importância. Para Evitar a movimentação da máquina judiciária por quantias ínfimas, apenas valores superiores a R$100,00 (cem reais), caso não haja procurador constituído nos autos, deverá a parte interessada ser intimada pessoalmente. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor ao FUNJUS, certifique-se no procedimento administrativo no. 1076/2011 e retornem os autos ao arquivo. Havendo manifestação, venham os autos conclusos Int. Advs. Alexandre Lagana e PERICLES JOSE DELIBERADOR.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/2006-ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA. x BRUNO M. F. C. CASTAGIN - Fica o executado intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.349, conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$128,78, mediante sua respectiva guia GRJ. Advs. Renato S. B. Cardoso, Adriano Henrique Pinheiro e MARCELO MENEZES COSTAGIN.

49. USUCAPIAO - ESPECIAL - 854/2006-ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALMIR AMATUZZI (ESPÓLIO) - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de citação do Espólio réu, na pessoa de sua inventariante Yvone Amatuzzi, no endereço indicado a f. 146. Int. Adv. JOSE DOMINGUES.

50. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0001878-29.2006.8.16.0001-MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Ao Contador para cálculo de custas. Após, expeça-se alvará em favor da Serventia no valor das custas processuais e em favor da credora para levantamento do remanescente. Intime-se. Advs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.
51. INVENTARIO - ESPECIAL - 1138/2006-ALAOR GODOFREDO MOUSSA JUNIOR x AUREA LIMA MOUSSA - Aguarde-se no arquivo a manifestação dos interessados. Intime-se. Advs. Vilma de Almeida Bastos e Karen Dala Rosa.
52. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1263/2006-ELVIRA MORAES DE PAULA x NELSON MORAES DE PAULA - Fica a inventariante intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, apuradas em conta à fl.77, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$538,62; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R$66,47; mediante respectiva guia. Adv. Karlla Wantuk.
53. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1289/2006-GERMANO ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA x TEOFILO GRUSKA - Fica o devedor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.236, no valor de R$32,57, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando atualização do cálculo, fl.217. Advs. Rogério Bueno da Silva e JOAO CARLOS REQUIAO.
54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000189-47.2006.8.16.0001-PAULO AFONSO COELHO TORRES DE MIRANDA x SPB SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. e outros - Mediante preparo expeça-se mandado de penhora e oficie-se conforme requerido às fls. 195/197. Intimem-se. Advs. REYNALDO ESTEVES e Nelson Beltzac Junior.
55. COBRANCA - SUMARIO - 1457/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OSWALDO MARTIN x MARIA MARLY PERIN STADNIK (ESPÓLIO) - Fica a parte devedora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes, conforme acordo pactuado, apuradas em conta à fl.317, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$86,48; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor Cível, no valor de R$2,48; cada um mediante sua respectiva guia GRJ. Advs. Jeferson Weber e Hany Kelly Gusso.
56. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 1462/2006-KATYA DE ARAÚJO CAROLLO x AGF BRASIL SEGUROS S/A - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.361, no valor de R$33,81, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando a conta geral. Advs. Schirley Cristina Mazetto Mello, Marcio Alexandre Malfatti e Deborah Sperotto da Silveira.
57. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2006-JOÃO PEREIRA DE LARA JUNIOR e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Giovani de Oliveira Serafini e Fabiano Neves Macieywski.
58. DEPOSITO - ESPECIAL - 236/2007-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE SANTINO DE CRISTO - Intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, manifestar seu interesse no levantamento do veículo que, segundo o expediente retro, encontra-se depositado junto ao pátrio do DETRAN local, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse, com o consequente desbloqueio eletrônico do bem e alienação, doação ou perdimento em favor do Estado Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Amir Krachinski.
59. COBRANCA - SUMARIO - 465/2007-ANTONIO JACON (ESPÓLIO) e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento prestado pelo senhor Contador Judicial lançado à fl.293. Advs. MARLUS ROBERTO SABER e Alexandre de Almeida.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 471/2007-WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO ITAÚ S/A - Expeça-se alvará em favor do autor. Nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, determino ao réu que efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Intime-se. - Corrijo o despacho de fl. 279 para que na parte em que se lê: "autor", leia-se: "réu", mantendo as demais determinações. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Daniel Hachem.
61. DEPOSITO - ESPECIAL - 573/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SIDICLEI JOSE PERUZZO - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da caarta de citação para o endereço declinado. Adv. Blas Gomm Filho.
62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 715/2007-PRISCILA LAROCCA x NOSSA TEXTIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.
63. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 762/2007-VANDIRA LANA ESPÍNDOLA DE SÁ x MARCELO BORLINA SANTANA - Fica a autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível no valor de R$43,57, mediante guia GRJ, visando a elaboração de conta de liquidação da sentença. Adv. Luciane Rosa Kanigoski Quintino.
64. INVENTARIO - ESPECIAL - 884/2007-ZENEIDE AMARAL PICANÇO e outros x RAUL BENCK PICANÇO - Aguarde-se no arquivo o efetivo impulsionamento do feito pelos interessados Int. Adv. Jorge Antonio Nassar Capraro.
65. DEPOSITO - ESPECIAL - 909/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MARCOS LUIS DOS SANTOS HORÁCIO - Intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, manifestar seu interesse no levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, aos quais tem direito. Ciente que, havendo silêncio, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se oficie à instituição financeira determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.
66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 915/2007-CLÁUDIA BARROS DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A - Diligencie a escrivania junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter confirmação quanto ao cumprimento da ordem de transferência do valor bloqueado (fl.285). Em caso negativo, oficie-se ao banco Itaú/Unibanco determinando que proceda à imediata transferência do valor bloqueado, devidamente corrigido desde a data da determinação de transferência, sob pena de responder por crime de desobediência. Confirmada transferência, cumpra-se o determinado à fl. 307. Intimem-se. - Ciência ao exequente acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Adriana Barros da Costa e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
67. COBRANCA - SUMARIO - 0000084-36.2007.8.16.0001-REGINA MAURA GASPARETTO ARNT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Recebo a impugnação de fls. 305/315, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrivania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e Fernanda Zanicotti Leite.
68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1188/2007-VINHOS DO MUNDO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x CASA DO GOURMET LTDA e outros - Indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, eis que a pessoa contra quem se requer o bloqueio não é parte na presente demanda. Se o devedor possui crédito frente a terceiro, a constrição no caso, arresto, é de direitos e deve observar a disciplina do art. 673 e 674 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende o arresto, já que de penhora não há que se falar, por ora, eis que não citados os devedores. Int. Adv. Elisabete Vicari Vanazzi.
69. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1334/2007-ARIANE DO ROCIO OLIVEIRA x ANDERSON JOSÉ GOMES e outros - Exclua-se os registros de autuação e distribuição o nome da ré Celso Freitas Assessoria Imobiliária Ltda. Após, manifestem-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias Int. Advs. Katie Francielle Carlesse e LUCIANA CALVO WOLFF.
70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1678/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILL S STILUS E ARTES LTDA e outros - Fica o autor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R$9,40, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.
71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1704/2007-LUCILENE BORNANCIN SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.340, no valor de R$40,63, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando atualização do débito. Advs. Elizeu Mendes da Silva e Braulio Belinati Garcia Perez.
72. COBRANCA - SUMARIO - 0001164-35.2007.8.16.0001-JOÃO SANTOS DA SILVA e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS - - Expeça-se alvará na forma pretendida do petitório retro. II - Fi×o os honorários advocatícios em R$ 800,00 (oitocentos reais), para a fase de cumprimento de sentença, eis que não houve o pagamento espontâneo. III - Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. IV - Int. - Expeça-se alvará em favor da serventia para levantamento das custas de fls. 214. Após, cumpra-se o despacho de f. 244. Int. - Ciência ao autor acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal S/A, ficando intimado a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Adv. José Antônio de Andrade Alcântara.
73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1781/2007-DIVA DE MORAIS MARTINS x BANCO FINASA S/A - Intime-se o banco réu para que faça prova da existência de depósitos nos autos, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Pio Carlos Freiria Junior.
74. DESPEJO - ORDINARIO - 1860/2007-KAROLINE IKEDA CLETO x PAULO SÉRGIO FERNANDES PHILOMENA e outro - Não é possível receber a impugnação, eis que o valor penhorado às f. 166 é inferior ao exigido pelo exeqüente às f. 96, não estando garantida a execução. Expeça-se alvará nos termos da decisão de f. 181. O veículo em nome da executada já foi bloqueado para transferência às f. 168. Assim, promova a credora a sua penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de desbloqueio. Int. , Advs. Gabriel Bardal e Sandra Carrilho Ferreira.
75. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 31/2008-KAIOMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 446/457 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Karina Miqueletto Vidal e Daniel Hachem.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 98/2008-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x EDILMERE REGINA SPRADA MAIA e outro - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível à fl.260, no valdr de R$33,50, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando a conta geral. Advs. Jeferson Weber e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 248/2008-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO e outro - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem- se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Jacó Irineu de Pauli Junior e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

78. AÇÃO SUMÁRIA - 489/2008-IVALDIR JOSE HAUCK x BRASIL TELECOM S/A - Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Alexandre José Garcia de Souza.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2008-MARIA CÉLIA BISCAIA BACELLAR x CARLOS ROBERTO PIEROLI - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais apuradas em conta à fl.188, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$507,60; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R$199,41; cada uma através de sua respectiva guia judiciária. Advs. Oscar Fleischfresser e Amauri Antonio de Carvalho.

80. USUCAPIAO - ESPECIAL - 763/2008-ANTONIO BEGALI e outro x FELIX AUGUSTO DE OLIVEIRA - Avoquei os presentes autos nesta data. Diante da necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno o ato para o dia 15/10/12, às 16:00 horas. Diligências necessárias. Advs. Enildo Del Pino, REGINALDO SANDRINI e Dalila Aparecida Voigt Miranda.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 799/2008-ELSIO GILSON HOSTERT x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Acerca das alegações de fls. 429/435 diga a autora, em cinco dias. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Braulio Belinati Garcia Perez.

82. COBRANCA - SUMARIO - 1018/2008-ERIVELTON MARCELO DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4° Ofício Contador Cível no valor de R$10,08, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo de custas remanescentes. Advs. João Carlos Flor Junior e Rafael Santos Carneiro.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1045/2008-FLORENÇA VEÍCULOS S/A x JBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Fica a parte interessada intimada para, no prazo de cinco (OS) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanes.centes apuradas em conta à fl.158, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$74,26, mediante a respectiva guia GRJ. Advs. Fabiula Schmidt e Carivaldo Ventura do Nascimento.

84. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1362/2008-JOÃO SILVINO DOS SANTOS e outro x TUPAM DE AGUIAR BORGES (ESPÓLIO) - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. Após voltem. Int. Advs. Alberto Manenti, Júlio César Dalmolin e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

85. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002000-71.2008.8.16.0001-MOACIR FREITAG x CAÇAMBA TRANSDETRITOS - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Advs. Kaue Márcio Melo Myasava e André Mello Souza.

86. DEPOSITO - ESPECIAL - 1474/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS DE OLIVEIRA - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.137, comó segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R $56,40; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor Cível no valor de R$4,96; cada uma mediante sua respectiva guia GRJ. Adv. Sergio Schulze.

87. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1641/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA - Avoquei os presentes autos nesta data. Diante da necessidade de readequação da pauta do Juízo, redesigno o ato para o dia 23/10/12, às 16:00 horas. Diligências necessárias. Advs. Paulo André Alves de Resende e Lucas Fernando de Castro.

88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1867/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXANDRE FAGUNDES DE LIMA - Não há que se falar em substituição processual, visto que a prestação jurisdicional já foi entregue por meio da sentença de fl. 280, já com tênsito em julgado. Arquivem-se os autos. Advs. Sergio Schulze e FABIOLA SFAIER.

89. COBRANCA - SUMARIO - 1946/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILTON VIANA x ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro - Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado. Após, lavre-se termo de penhora do imóvel. Expeça-se mandado de avaliação e intimação. Formalizada a penhora e a avaliação, intime-se os devedores para, no prazo de 15 dias impugnarem, querendo, o cumprimento de sentença. Comprove o credor, no prazo de trinta dias, contados da lavratura do termo, o registro da penhora junto à matrícula. Int. Advs. Miguel Cesar Setim e Estefano Ulandowski.

90. COBRANCA - SUMARIO - 474/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAUX x PAULO RICARDO FIGUEIRO e outro - Reporto-me a despacjo de fl. 233. Cumpra-se. Advs. Cleosny Slompo e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

91. CAUTELAR INOMINADA - 670/2009-GIL CÉSAR DANTAS BRUEL x BRASIL TELECOM S/A - Mediante antecipação de custas, expeça-se alvará conforme requerido, observado o pedido de fl. 282/283. Int. Advs. Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel e Ana Paula Domingues dos Santos.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001519-74.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará conforme requerido. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Mieko Ito.

93. USUCAPIAO - ESPECIAL - 850/2009-ANAZOR OSMAR DE LIMA x M.G.F. ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS LTDA. - A decisão de f. 153 foi clara ao determinar a intimação das testemunhas arroladas via postal, por força da regra do art. 438, § 3°, do CPC, ressalvando se a parte requeresse de outra forma, o que não ocorreu. De toda sorte, a Serventia não adotou as diligências necessárias visando a intimação das testemunhas, razão pela qual, defiro o pedido retro, convertendo a fase decisória em instrutória e redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/12, às 15:05 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas via mandado. Intimem-se. Advs. Wilson Roberto Amaral Filho e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000229-24.2009.8.16.0001-OSEIAS DE PAULA CECCON x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 174/180, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Danielle Tedesko e Andréa Hertel Malucelli.

95. COBRANCA - SUMARIO - 926/2009-TAISLAINE PEREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, visando à elaboração da conta geral, incluindo suas próprias. Após, intime-se o réu para recolhimento das custas processuais apuradas. Atendida tal providência, voltem para homologação e extinção. Intimem-se. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieywski.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 952/2009-MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.268, conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$46,06; custas relativas ao 2° Ofício Distribuidor no valor de R$2,48; cada uma através de sua respectiva guia GRJ. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Fernando José Gaspar.

97. DESPEJO - ORDINARIO - 1048/2009-LYGIA HAYDÉE NARDI x GIANNA KARLA SCHMITT - Levante-se a penhora de f. 212. Defiro o pedido de f. 235/236. Proceda-se consulta ao sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de imposto de renda do executado, mediante antecipação das custas. Int. Advs. João Eurico Koerner e Nilson dos Santos.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1123/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDINAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1128/2009-BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME - Recolher R$65,80 para expedição de sete oicios requeridos. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

100. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1282/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. x BRUNO QUINTEIRA MARTINS - A "rescisão" do acordo é medida inviável no âmbito deste processo, uma vez que homologado e ensejou a extinção da fase cognitiva do feito, restando atingido pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, somente podendo ser desconstituído pelas vias ordinárias. Quanto à pretendida "discriminação do vencimento das parcelas negociadas", oportunizo a manifestação da parte ré, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Romano e André Luiz Bäuml Tesser.

101. DEPOSITO - ESPECIAL - 1351/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1391/2009-CIRINEU RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intime-se. Advs. Mariano Cipolla e João Leonelho Gabardo Filho.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1475/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIS AFONSO PORTES - Ciência ao advogado Maurício Alcântara da Silva acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Advs. Carine de Medeiros Martins e Maurício Alcântara da Silva.

104. DESPEJO - ORDINARIO - 1503/2009-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA. - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo

requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Ana Letícia Dias Rosa e Germano Alberto Dresch Filho.

105. DECLARATORIA - SUMARIO - 1543/2009-ROGÉRIO MICHAILEV x BANCO BRADESCO - Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. - Fica o autor intimado, a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima e Newton Dorneles Saratt.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1610/2009-MAURILIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os comprovantes de depósito originais, visto que algumas cópias estão ilegíveis. Int. Advs. Michele Veiga Tavares e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1670/2009-BANCO ITAÚ S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e outro - Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD, por não deter, presentemente, certificação digital. No intuito de atender ao objetivo pretendido, oficie-se à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações de renda do executado. Com a resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Mediante a antecipação das despesas do oficial de justiça, expeça-se novo mandado de citação para os endereços indicados retro. Intime-se. · Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1726/2009-MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS x BANCO FINASA - Recebo as apelações de fls. 230/247 e 256/261, eis que tempestivas, em ambos os efeitos legais. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Fábio Michael Moreira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1772/2009-JOEL POEIT x BANCO ITAÚ S/A - Istado a exibir o contrato, o réu denunciou que, pelo fato de ter sido celebrado com a instituição financeira Finaustria Cia. de Crédito e Financiamento, que integrava o grupo econômico do Banco Unibanco S/A, por ele absorvido, não logrou localizar o instrumento. A jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado vem firmando-se no sentido de que a cópia do contrato é documento imprescindível à propositura da ação revisional, e a ausência de sua juntada torna inepta a petição inicial. Caso, no momento da propositura da demanda, não esteja o autor na posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC): [...] Atenta a esse entendimento, no condão de evitar futura e eventual extinção do processo sem resolução do mérito, até na seara recursal, converto a fase decisória e faculto ao autor a emenda à inicial, para juntada de cópia do contrato em discussão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. José da Costa Valim Neto e Daniel Hachem.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1788/2009-BANCO ITAÚ S/A x SIMARA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Mediante o recolhimento das custas do oficial de justiça, expeça-se mandado de citação para cumprimento nos endereços indicados retro. Intime-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009-JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alceu Marczynski.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1828/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCIA BERNADETE TEIXEIRA DORECKI - O AR (aviso de recebimento) não se fez acompanhar d petitório de fl. 123. Regularize o autor, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Maurício Beleski de Carvalho.

113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1876/2009-FRIGER REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP x SALOON COUNTRY BAR LTDA. - Recolher as custas necessárias para a expedição dos oficios requeridos. Adv. Marcelo de Oliveira.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1921/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - Intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1944/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DIVINO MESTRE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Fica o autor intimado, mediante recolhimento de GRJ no valor de R$9,40 a retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Diogo Guedert.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2009/2009-LUIS ANTÔNIO GONÇALVES MAGALHÃES x PAULO ILDEFONSO DA SILVA JÚNIOR e outro - Fica o exequente intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.234, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$440,86, mediante guia GRJ. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Marcos Aurélio de Lima Júnior.

117. DEPOSITO - ESPECIAL - 2096/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECIR MENEZES DOS SANTOS - Prividenciar o complemento no valor de R$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Herick Pavin.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2157/2009-MARILENA CECI TONIOLO x BANCO BMG S/A - AUTOS N° 2157/2009 1. Trata-se de ação revisional de contrato firmado entre João Antônio Dalla Benetta eo Banco BMG S/A, cuja demanda foi manejada pela Sra. Marilena Ceci Toniolo, na condição de companheira do contratante falecid'o em 21/01/2008. Depreende-se da certidão de óbito de fls. 11 dos autos 2155/2009 que o falecido deixou dois filhos - Saulo e Josiane, o que resulta na conclusão de que inexistindo inventário, os herdeiros sucessores devem integrar o polo ativo da demanda. Nesse sentido: [...] Ressalte-se que a simples alegação de que os filhos do de cujus não residem no Brasil não tem o condão de afastar a legitimidade destes para compor o polo ativo da demanda, tampouco de legitimar a requerente como unica interessada. Assim, imperiosa a inclusão dos demais herdeiros para o regular prosseguimento do feito. A par dessas conclusões, concedo derradeiros 10 (dez) dias, para a regularização processual, sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Advs. Rubens Bortoli Júnior e Mieko Ito.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2198/2009-HUMBERTO SOARES RANGEL x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para esclarecer a que se refere o pagamento realizado às fis. 232, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que o valor não corresponde a nenhuma despesa apurada às fls. 192. Advs. Veronica Dias e Pio Carlos Freiria Junior.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008214-44.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CARLOS EDUARDO MATTAR - Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

121. EXECUCAO HIPOTECARIA - 2409/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO RENATO PINTO DE CARVALHO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

122. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018778-48.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Dê-se ciência ao réu da desistência manifestada pelos autores em relação à produção da prova pericial. A seguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0032145-08.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOSÉ MARTINS FERREIRA - Admito a conversão da ação para Rescisão Contratual cumulada com Perdas e Danos. Anotações necessárias. Após, mediante antecipação das custas, cite-se. Int. - Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.55, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R$26,24; mediante sua respectiva guia GRJ. Adv. Diego Rubens Gottardi.

124. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0062652-49.2011.8.16.0001-TAM - LINHAS AÉREAS S/A x NELSON YOSHIO IGARASHI - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intimem-se. Advs. Jéssica Agda da Silva e Aluísio Pires de Oliveira.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014367-59.2010.8.16.0001-PILAR VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Recolher R $23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado.s Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

126. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047171-12.2012.8.16.0001-PRIMIROSI PINHATARI OLIVA e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Robson José Evangelista.

127. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0047214-46.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R $827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marina Talamini Zilli.

128. DESPEJO - ORDINARIO - 0047219-68.2012.8.16.0001-VALMIR GOMES DOS SANTOS x PAULO HENRIQUE TOLEDO DE GODOI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.s Adv. Fabrício Verdolin de Carvalho.

129. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0047464-79.2012.8.16.0001-BOM TRANSPORTE LTDA. x MERCEDES BENZ DO BRASIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Michel Luiz Padilha.

130. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0047489-92.2012.8.16.0001-NELSON BYCZKOVSKI x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$244,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

131. MONITORIA - ESPECIAL - 0047325-30.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RAFAELLA KALIL TOZIN - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047326-15.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EMERSON BORGES AZANHA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$305,50, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Toni M. de Oliveira.

133. INTERDITO PROIBITORIO - ESPEC - 0047614-60.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. João Casillo.

Curitiba, 14 de Setembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 421/2012

ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR)
ADRIANA MARTINS SILVA (OAB 21123/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA (OAB 24676/PR)
ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR)
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR)
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR)
AMIRA YOUSSIF NASR (OAB 19222/PR)
ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB 50674/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLEI VITORINO ROGENSKI (OAB 37645/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR)
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CARLOS DELAI (OAB 20237/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB 39557/PR)
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR)
CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)
CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR)
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)
CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB 25830AP/R)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR)
FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR)
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR)
HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)
HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB 54744/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB 24618/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEILA LIMA DA SILVA (OAB 54898/PR)
LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR)
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB 40091/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR)
MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR)
MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR)
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)

OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS)
PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
PEDRO PERES DA SILVA (OAB 15613/PR)
PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR)
PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR)
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR)
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO (OAB 60144/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR)
VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR)
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR)
VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR)
VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR)
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR)
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB 42974/PR)

ADV: GERALDO MOCELLIN (OAB 12711/PR), MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (OAB 32938/PR) - Processo 0000310-90.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. - REQUERIDO: ELETEC ELETRICIDADE, COMUNICACOES E COMERCIO LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 867/869), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR), RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO (OAB 51132/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA - ME e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, qualificar as testemunhas apresentadas no rol (endereço). 2.Intimem-se.
ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - 1.Ante ao informado (fls.223/224), aguarde-se resposta sobre a citação da executada Giovana M.Picoli Cenedesi. 2.Sobrevindo resposta negativa da citação supramencionada, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3.Intimem-se.
ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 367), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA (OAB 29934/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR) - Processo 0002214-33.2006.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA CECILIA FERREIRA SIMAS - TESTMTO: FERNANDO SIMAS FILHO - HERDEIRO: FABIANO NICZ BORGES - DE CUJUS: GENTIL JOSE BORGES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
ADV: RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Tendo em vista que até a presente a data não houve a retirada dos ofícios expedidos às fls. 420/421, intime-se a parte requerida para, caso seja de seu interesse, comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, afim de retirá-los para envio, bem como proceder ao pagamento das custas de expedição no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada.
ADV: EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR) - Processo 0004043-39.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: AUTO POSTO PAN LTDA e outro - EMBARGADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 13,16 (treze reais e dezesseis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR), PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PROCOMPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - Considerando o contido na certidão de fls. 332, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito.
ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0006825-58.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA - REQUERIDO: MICHEL GUSTAVO DOS REIS TAPIA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).
ADV: JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR) - Processo 0007107-10.2001.8.16.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA ALMEIDA - EXECUTADA: ANGELA MARIA LANGNER - Considerando o contido na petição apresentada na data de 10/09/2012, dou ciência ao exequente que pela MM. Juíza substituta foi deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação da documentação requerida.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0008781-75.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais). Intime-se ainda, para comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 295, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.
ADV: SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), FLAVIO DA SILVA FERNANDES (OAB 58476/PR) - Processo 0009024-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ADELVAR GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: GUANA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1.Diante das informações de fls.381-385, diga a parte exequente, no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009063-16.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 223/263), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR) - Processo 0009621-22.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDO: EB CARNEIRO & CIA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB 53458/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR) - Processo 0010007-18.2009.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IKUKO KOSAKA - REQUERIDO: CEUFEST COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA- ME - Considerando que a procuração outorgada à procuradora da parte credora é datada de outubro/2010, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias,

juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 199.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0010052-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - 1.Ciente quanto ao informado as fls.166/167. 2.Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se o requerente para dar cumprimento a segunda parte do item "1" do comando de fls.163. 2.Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - Considerando o contido na certidão de fls. 95, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR), ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB 6265/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR) - Processo 0010145-19.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - REQUERIDO: INDIRA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 205, ou requerer o que for de direito.

ADV: CARLOS DELAI (OAB 20237/PR), SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO (OAB 60144/PR), GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR), ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR) - Processo 0010146-04.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LINEO ORLANDO BIZETTO - EXECUTADO: MARINICE DE FATIMA IOP - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 213, ou requerer o que for de direito.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 48,00 (quarenta e oito reais). Intime-se ainda, a parte requerida, para no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0011521-35.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - EMBARGADO: CARLOS EDU RIBEIRO - Recebo os embargos declaratórios de fls.172/173 posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese do embargante, uma vez que houve erro material no comando sentencial devido ao fato de afirmar a aplicação de juros de mora de 2%. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a contradição, devendo a sentença embargada passar a constar com a seguinte redação: "multa moratória de 2% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês". Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: AMIRA YOUSSIF NASR (OAB 19222/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012823-70.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KRYSTALLOS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO ARTIGOS VESTUARIOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 126/166), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO´S LTDA e outro - Considerando que a procuração outorgada à procuradora da parte devedora é datada de junho/2011, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 442/443.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0013771-75.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA - 1.Considerando que o feito já restou extinto por força da sentença da qual a parte apelou, nada mais resta senão peticionar junto ao TJ/PR desistindo do recurso para baixa e arquivamento dos autos. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0015003-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: URIAS TAQUES JUNIOR ME e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à Receita Federal, conforme deferido no despacho de fls. 69 e comprovante de fls. 84.

ADV: WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB 42974/PR), JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB 24618/PR) - Processo 0015186-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MAURO MONTEIRO MONDIN - REQUERIDO: MAURICIO ZAMPIERI DE FREITAS e outros - 1.Cite-se o réu Claudio Cezar da Silva conforme pugnado às fls.367/368. 2.Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias, a fim de que o requerente possa diligenciar no sentido de localizar o atual endereço do requerido Maurício Zampieri Freitas. 3.Decorrido o prazo supra sem a manifestação do requerente, intime-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR) - Processo 0015268-27.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: NELSON SERAFIM JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0015377-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EDIVALDO VIEIRA XAVIER (FI) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0016078-31.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ADRIANA VIEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 9,00 (nove reais).

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0016395-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: MARCOS CELESTINO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 12,00 (doze reais).

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0016889-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - Sobre o retorno da carta precatória para inquirição da testemunha DIEGO, sem cumprir, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Considerando que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da DARF, intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em cartório, a via original da guia de fls. 1202/204, para posterior expedição de ofício, conforme deferido em fls. 196.

ADV: ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0020022-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANE GOSSLING BORGES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0021908-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ART GESSO COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0022204-97.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADA: MARIANA CRISTINE MARZANE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB 32616/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP) - Processo 0022533-12.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DANUSIA THEREZA ZELAK - REQUERIDO: ODAIR MENDES DE OLIVEIRA - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0022890-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CORNELIO SANTOS DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR) - Processo 0023397-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARMEM LUCIA LENARTOWICZ - REQUERIDO: BANCO FORD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - 1.Em que pese o certificado pela Serventia à fl.190, da análise do comprovante de publicação do edital apresentado pela exequente (fls.185-187) não é possível verificar a data de sua publicação. Diante disto, a fim de não deixar dúvidas quanto ao decurso do prazo conforme certificado à fl.190, determino ao exequente que comprovr a data de publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Devidamente comprovada a publicação e restando confirmado o decurso do prazo, cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fls.174, abrindo-se vista dos autos à Curadoria Especial. 3.Intime-se a requerente para dar cumprimento ao item "4" do comando de fl.174, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0024212-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - AVALISTA: JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - AVOQUEI. Analisando o campo 'propriedades' do Sistema, verifico que o edital publicado foi juntado aos autos em 23/05/12, razão pela qual revogo o despacho de fl. 191. Ao executado citado por edital nomeio curadora Dra. Audrey Jaqueline do Vale Maretti, OAB/PR n. 53.550, com legitimidade para opor embargos, no prazo legal (Súmula n. 196/STJ). Intime-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0025965-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FRUTESP COMERCIAL LTDA. e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 51, lavrando-se o respectivo termo de penhora e devidas intimações. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 135, ou requerer o que for de direito.

ADV: PEDRO PERES DA SILVA (OAB 15613/PR) - Processo 0026334-33.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: RICARDO DE SENA SILVA - HERDEIRA: LEILA APARECIDA PIOVEZAN e outro - DE CUJUS: JOSE PERES DA SILVA - Cumpra-se o despacho de fls. 51, procedendo-se a respectiva remessa. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA (OAB 56763/PR), PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR), MARCO AURELIO MELLO MOREIRA (OAB 35572/RS) - Processo 0027817-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SEA EXPRESS LOGISTICA LTDA - REQUERIDO: ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A - 1. Considerando o valor atribuído à causa e que o seguro foi acionado em razão do desaparecimento de carga, não se vislumbra hipótese para adoção do rito sumário, razão pela qual o procedimento deverá seguir o rito ordinário. Anote-se. 2. Nos termos do art. 157 do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado dos documentos juntados em língua estrangeira, sob pena de, não o fazendo, não serem considerados como meio de prova. 3. Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. 4. Decorrido o prazo do item 2, supra, com ou sem manifestação do autor, voltem conclusos para decisão quanto à necessidade de produção de provas ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0028310-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.343/357). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o agravo ataca a decisão de fls.336/337, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0028454-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO MARQUES BERNARDO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR) - Processo 0028548-94.2012.8.16.0001 - Depósito - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A - REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R $ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0030043-76.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSMAR DE GODOI FAVILLE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB 25688/PR), ALESSANDRO VINÍCIUS PILATTI (OAB 30015/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB 15359/PR) - Processo 0030384-39.2011.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - REQUERIDO: MT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), ADRIANA MARTINS SILVA (OAB 21123/PR) - Processo 0031636-43.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: SHIRLEY DE FATIMA HENNING DOS SANTOS - REQUERENTE: ROGERIO GOMES DOS SANTOS e outros - DE CUJUS: ALTIVA MARIA FRAGOSO - Cumpra-se o despacho de fls. 96, procedendo-se a respectiva remessa.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 129, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 131/140), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: VINÍCIUS ZACHARIAS DE QUEIROZ (OAB 40557/PR) - Processo 0034215-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALISSON MANUEL SENA DA CRUZ - REQUERIDO: GOLD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 85 (oitenta e cinco) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB 25830AP/R) - Processo 0034288-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADALIO FERREIRA CARDOSO - REQUERIDO: BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 32. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0034663-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA RIBEIRO GARCIA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 231. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR) - Processo 0035054-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA - REQUERIDO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: ANDRESSA CRISTINA BECKER (OAB 50674/PR), ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR) - Processo 0035208-07.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: IVONE DE SOUZA DAHLKE - DE CUJUS: ALZIRA SANT'ANNA BIDOLI e outros - Cumpra-se o despacho de fls. 26, procedendo-se a respectiva remessa. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA (OAB 24676/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR) - Processo 0036264-75.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: LOURDES SILVA DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Cumpra-se o contido no item "1" do despacho de fls. 262, procedendo a respectiva citação.

ADV: BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0037209-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: HIYOSHI OFUJI - REQUERIDO: BASIMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida LOURIENE (fls. 145/146), com a informação de "desconhecida", manifeste-se a parte autora, n prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR) - Processo 0038244-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO BAREA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0038579-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS CESAR MATTIELLO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 79/80), com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR) - Processo 0038808-70.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SILVIANE ROSI MULLER - REQUERIDA: TATIANA MOURA e outros - 1.Cite-se conforme pugnado à fl.88. 2.Intimem-se.

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0038845-63.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ODETE MONTESSO GONÇALVES DA SILVA - HERDEIRA: ALINE MONTESSO GONÇALVES DA SILVA e outro - DE CUJUS: MARCOS ANTONIO DA SILVA - Cumpra-se o despacho de fls. 35, procedendo-se a respectiva remessa. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: VALERIO KÜRTEN BARATTER (OAB 53283/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR) - Processo 0038954-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA PAULA ZORZE - REQUERIDO: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR) - Processo 0039221-20.2010.8.16.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ADVOCACIA FRANÇA E RIBAS - REQUERIDO: ESPOLIO DE REGEANE MARIA MANFRONI THOMASI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0039713-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0039843-02.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JEFERSON ROBERTO DANTE (PJ) e outro - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-a sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039960-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO AFONSO DE BARROS PERINI - REQUERIDO: GUILHERME LOURENÇO DE CASTRO JUNIOR e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 33,00 (trinta e três reais) de despesas postais.
ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR) - Processo 0041485-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PIRAPO PARTICIPAÇOES LTDA. - REQUERIDO: MARCO AURELIO DROSDOSKI e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido MARCO AURELIO (fls. 92/93), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0041907-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDREA CRISTINA CORREA - REQUERIDO: MOR CASA E LAZER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR), PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR) - Processo 0043254-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: M.C. SARTOR & CIA. LTDA. - CLINICA LUCANO - REQUERIDO: IMPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0043500-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO - REQUERIDO: ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.
ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0043502-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS MARINAS - REQUERIDO: ANGRA INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR) - Processo 0043541-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: THIAGO DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0043715-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ESTILOBOX ESQUADRIAS DE FERROS E ALUMINIOS LTDA. e outro - 1.Ante ao acordo de fls.36/39, defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar o seu cumprimento. 2.Determino o recolhimento do mandado expedido, independente de seu cumprimento. 3.Pagas eventuais custas, remetam os autos ao arquivo provisório. 4.Intimem-se.
ADV: MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR) - Processo 0043780-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DUARESKI - REQUERIDO: EUGENIO DE LIMA BRAGA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação/intimação, no valor de R$ 22,00 (vinte e dois reais).
ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043784-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: BK FILTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR) - Processo 0043812-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANDRE DIAS CESCHIM - REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. - AVIANCA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.
ADV: ARLEI VITORINO ROGENSKI (OAB 37645/PR), LEILA LIMA DA SILVA (OAB 54898/PR) - Processo 0043816-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELAINE MELO - REQUERIDO: T.S. TECNOLOGIA & SISTEMAS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA.
ADV: RENE TOEDTER (OAB 42420/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0043879-19.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PFERD RUGGEBERG DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA JULIA e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida TRANSPORTADORA (fls. 129/130), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0044023-90.2012.8.16.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAU-UNIBANCO S/A - REQUERIDO: CENTRONIC SERVIÇOS DE MANUTENÇOES DE ALARMES LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 41,00 (quarenta e um reais) de despesas postais.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0044091-40.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAUGO REPRES. COM. LTDA. ME - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (OAB 10718/PR) - Processo 0044502-20.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IDA CÁSSIA DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto
ADV: CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUO & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0046337-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - REQUERIDO: MARCELO DALAZEN - I. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova proposta por seguradora em face de segurado, em que se alega, em síntese, que, em 25/01/12 houve um incêndio no imóvel de propriedade do segurado, locado a Celso Akio Sato e sua esposa Maria de Fátima Caetano de Quadra, que veio óbito em razão das lesões que sofreu no incêndio; em razão do fato, instaurou-se inquérito policial a fim de investigar se o evento decorreu de ato criminoso, sem qualquer conclusão até o presente momento; o requerido/segurado formalizou pedido de indenização securitária visando receber

o valor integral da indenização (um milhão de reais), sob o fundamento de que o imóvel foi totalmente destruído; todavia, a perícia da seguradora constatou danos apenas parciais, motivo pelo qual há a necessidade da realização da perícia a fim de constar qual o grau de destruição do imóvel para que o pagamento da indenização seja realizado. Pretende com a presente cautelar a antecipação de prova pericial técnica no imóvel para apurar a extensão dos danos e impedir que o requerido venha a demolir o imóvel. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 12-393. È o breve relato. Decido. 2. Em sede de ação cautelar, na qual se busca, apenas, garantir a eficácia do processo principal, sem uma maior análise do mérito desta, para a configuração do fumus boni iuris é suficiente uma simples possibilidade de vir a ser admitido o direito alegado. A respeito da moderna visão do requisito do fumus boni iuris, merece transcrição o escólio de Humberto Theodoro Júnior: "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como fumus boni iuris deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado" (in 'Processo Cautelar', LEUD, 16ª ed., pág. 76). No caso em tela, verifica-se a plausibilidade mencionada, diante da divergência acerca da extensão dos danos verificados no imóvel, o que afeta diretamente o cumprimento do contrato de seguro firmado entre as partes. O "fumus boni juris" revela-se na existência do direito subjetivo da parte autora em questionar o pagamento integral da indenização, tendo em vista que a perícia técnica, constatou que os danos ocorridos no imóvel incendiado são apenas parciais (v.fl.159-334), ao contrário, do que afirma o requerido/segurado. De outro lado, evidente o "periculum in mora", diante da real possibilidade de perecimento do imóvel ou de sua demolição. Além do mais, não se vislumbra qualquer risco ou dano ao requerido, decorrentes da concessão da liminar, em detrimento daqueles que poderão advir à parte requerente do seu indeferimento. Assim, diante dos fatos narrados na inicial e dos documentos, verifica-se, em sede sumária de cognição, a existência dos requisitos ensejadores da liminar pretendida. Nesse sentido, CONCEDO a medida liminar pleiteada, para o fim de autorizar a produção antecipada de prova, consistente em exame pericial no imóvel segurado, para constatar o grau e extensão dos danos decorrentes do incêndio. Ainda, para dar efetividade à medida, determino a intimação pessoal do requerido para que se abstenha de proceder a qualquer alteração no imóvel, antes de realizada a perícia técnica. 3. Nomeio perito o Sr. Engenheiro Rubens Maluf Dabul, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intime-o para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar se aceita o encargo, formulando sua proposta de honorários. Cite-se e intime-se o requerido, via mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se a requerente para, no mesmo prazo, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA (OAB 33111/PR) - Processo 0046337-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - REQUERIDO: MARCELO DALAZEN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046768-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: BFX PRODUÇAO & DELUXEX COMUNICAÇAO LTDA. - 1.Em que pese a notificação apresentada (fls.33/34), esta foi apresentada em endereço diverso daquele consignado no contrato, bem como na própria qualificação da parte requerida Diante disto, intime-se a requerente para comprovar que o endereço da notificação (fls.33/34) refere-se ao atual endereço da parte requerida. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a procuração outorgada ao procurador da parte autora é de maio de 2011, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinada pelo r. despacho de fls 243.

ADV: CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB 39557/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB 40091/PR) - Processo 0047142-59.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: BAUCON EMPREENDIMENT0S E CONSTRUÇOES E LTDA, - REQUERIDO: PS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA EPP e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, expedição de ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR) - Processo 0047188-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESA RUPPEL CURCIO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCELO JOSE CISCATO (OAB 24654/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR) - Processo 0047540-06.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R), DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0047541-88.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO ROBERTO RIBEIRO TERRES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 253,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR) - Processo 0047551-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOLANGE SMAH HURMUS e outro - REQUERIDA: ADRIANA APARECIDA MACHADO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 296,10, bem como R$ 9,40 de autuação e ainda, apresentar a devida contrafé a esta Serventia.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), HELOÍSA GONÇALVES ROCHA (OAB 44747/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0049928-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: FABIANO NICZ BORGES e outro - REQUERIDO: GRABOVSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 90), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - 1.Indefiro o pedido retro, eis que o número indicado no endereço não existe, conforme se comprova do AR de fls.94-95. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço correto. 3.Intimem-se.

ADV: THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR), LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA (OAB 24727/PR) - Processo 0054015-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BIO EXCELLENCE ODONTOMEDICA LTDA e outro - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Recebo os embargos declaratórios de fls.201/207 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Quando do dispositivo da sentença determinou o retorno ao estado anterior, albergou todos os pormenores alegados nestes embargos. Quanto a aplicação do artigo 14 §3º CDC não há como prosperar o inconformismo do embargante, cujo real intento é a obtenção de efeito infringente, o que não se admite. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.185/193. Intimem-se.

ADV: GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre o laudo pericial complementar (fls. 566/573), manifestem-se as parte, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR), LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR) - Processo 0056889-67.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA DE PAULA DOS SANTOS - REQUERIDO: MIGUEL RIBAS DOS SANTOS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 109, ou requerer o que for de direito.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059054-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILAS ALVES DA SILVA - REQUERIDO: INFOSOLUÇAO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - 1.Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora dê seguimento ao feito. 2.Intimem-se.
ADV: VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR), MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR), VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR) - Processo 0060311-84.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: AMILTON CARVALHO - REQUERIDO: JOÃO CARLOS SCHESSL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 136, ou requerer o que for de direito.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0061852-21.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: AGDA BEATRIZ BURIN GOBBO e outro - 1.Expeça-se ofício conforme pugnado à fl.64. 2.Intimem-se.
ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de intimação para depoimento pessoal do requerido, na pessoa do Sr. Dirceu Antônio Galléas, conforme requerido às fls. 237/238.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063176-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (dois) ofício no valor de R$ 6,00 (seis reais).
ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0064900-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RGR COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).
ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0065803-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA - AVALISTA: MARCOS LUIZ FARIAS - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 115/160), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - Tendo em vista a matrícula atualizada do imóvel apresentada e a planilha atualizada do débito, defiro o requerimento de retro no sentido de ser realizada a penhora sobre aludido imóvel. Diante disto, expeça-se ofício ao respectivo Registro de Imóveis, bem como lavre-se o necessário termo de penhora. Cientifique a parte executada. Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem manifestação, diga a parte exequente. Em seguida, retornem. Intimem-se.
ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR), SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme despacho de fls. 348.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0066263-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: NELLY TEREZINHA FIANI BACILA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR) - Processo 0067171-67.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA OZENETE WORMSBECHER - HERDEIRA: LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO - DE CUJUS: RICARDO WORMSBECHER - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB 54744/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB 38031/PR), CLAUDIA HELENA STIVAL (OAB 29782/PR) - Processo 0067495-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CAROLINA PAIOTTI LEITE - REQUERIDO: ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES - 1. Trata-se se Ação de Reparação por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Materiais proposta por Carolina Paiotti Leite, em face de Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade Centro Universitário Campos Andrade, pretendendo a condenação da ré ao pagamento lucros cessantes, danos materiais e morais. Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Física, ofertado pela ré como "Licenciatura Plena". Entretanto, quando estava trabalhando em instituição de ensino, foi promovida vistoria pelo CREF em que se verificou que a ré não detinha autorização para promover o curso na modalidade "Licenciatura Plena", mas tão somente como "Licenciatura", culminando com sua demissão Postulou, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 99. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição trienal do direito de ação da autora, com base no art. 206, §3º, V do CC. No mérito, aduziu: a) toda licenciatura é plena; b) inaplicabilidade do CDC, pois não há hipossuficiência da autora; c) não houve propaganda enganosa por parte da ré; d) nunca foi afirmado à autora que ela poderia dar aula em academia de ginastica; e) não há comprovação de danos materiais. Réplica às fls. 150/157. É o breve relatório. Decido. 2. Assiste razão à ré no tocante à sua alegação de prescrição. Não se nega a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor, ante à evidente relação de consumo estabelecida no contrato de prestação de serviços educacionais. Entretanto, tratando-se de ação de reparação de danos, aplica-se o prazo prescricional do art. 206, §3º, V do CC, qual seja, 3 (três) anos, contados da ciência do fato danoso. Pois bem. Afirma a autora tomou conhecimento do fato danoso em 04.08.2008, data de sua demissão. A partir daí dispunha de três anos para propor ação de reparação de danos. Entretanto, somente veio a distribuir a ação em em 16.12.2011, quando já ultrapassado o prazo trienal. Portanto, fulminada pela prescrição a pretensão à reparação dos danos alegados. 3. Posto isso, nos termos do art. 269, IV do CPC, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da causa. Fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

CURITIBA,14 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 164/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0060 002074/2009
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0009 000611/2002
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0023 000618/2005
ADRIANE HAKIN PACHECO 0007 001454/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0034 001450/2007
ADRIANO DALEFFE 0043 001557/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 001780/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0017 000900/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0033 001412/2007
ALBERTO GIUNTA BORGES 0054 001631/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0001 000348/1991
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0083 058360/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0024 000686/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000783/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 000348/1991
ALLAN MARCEL PAISANI 0092 000598/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 0056 001826/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 0090 072601/2010
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0086 065556/2010
AMANDA DE LIMA GODOI 0002 000939/1998
AMARILIS VAZ CORTESI 0090 072601/2010
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0065 000137/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0090 072601/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0083 058360/2010

ANA CRISTINA H. XAVIER 0002 000939/1998
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0001 000348/1991
ANA LUIZA MANZOCHI 0026 001338/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 002074/2009
0061 002234/2009
0072 014070/2010
0080 050752/2010
0093 000785/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0012 001401/2002
0019 001643/2004
0033 001412/2007
0048 000354/2009
0075 028303/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 001262/2004
0022 000217/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0036 001614/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0078 031000/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0061 002234/2009
ANDRE LUIZ PRONER 0008 000483/2002
0017 000900/2004
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0022 000217/2005
ANDREA BAHR GOMES 0010 000743/2002
ANDREIA DAMASCENO 0071 013043/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 0002 000939/1998
ANDRÉ LUIZ PARDO 0063 002327/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 001215/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0077 030014/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0094 000788/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0078 031000/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0036 001614/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0036 001614/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0081 052564/2010
ANTONIO BASSI 0003 000501/1999
ANTONIO CONSTANTINO VOLKO 0002 000939/1998
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0016 000673/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0094 000788/2011
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0008 000483/2002
0017 000900/2004
ARETHUZA GRAZIELLA C. D. 0094 000788/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 000354/2000
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0032 001037/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0090 072601/2010
AUDREY F. DE M. MARDEGAN 0037 001870/2007
BENO FRAGA BRANDAO 0010 000743/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 010759/2010
BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0094 000788/2011
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0035 001551/2007
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOW 0037 001870/2007
CARLA FABIANA EVERS 0011 001294/2002
CARLA LUIZA MANNRICH 0065 000137/2010
CARLA MARIA KOHLER 0077 030014/2010
CARLOS ALBERTO FRANK 0077 030014/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0094 000788/2011
CARLOS EDUARDO FERLA CORR 0040 000842/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 000783/2009
0055 001780/2009
0061 002234/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0058 001985/2009
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0053 001440/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0038 000406/2008
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0029 000214/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0089 070922/2010
0095 001153/2011
CESAR EUCLIDES MELLO 0001 000348/1991
CHARLES PARCHEN 0047 000232/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 0032 001037/2007
CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 0078 031000/2010
CHRISTIANE MARIA SARTORI 0055 001780/2009
CLAUDIO CESAR PINTO 0088 069554/2010
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0028 000969/2006
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0014 000010/2004
CLAUDIR DALLA COSTA 0035 001551/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0062 002245/2009
CLIVATTI & WENGERKIEWICZ 0011 001294/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 001872/2004
0027 000497/2006
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0077 030014/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0038 000406/2008
0046 000065/2009
DAIANE ANTUNES SALGADO 0010 000743/2002
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 000348/1991
DANIEL ANDRADE DO VALE 0063 002327/2009
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0082 056226/2010
DANIELE DIAS DOS REIS 0052 001415/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0018 001262/2004
0019 001643/2004
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0026 001338/2005
DANIELLE TEDESKO 0055 001780/2009
0061 002234/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA 0030 000609/2007
DANYELLE DA SILVA GALVAO 0065 000137/2010
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0070 012647/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0008 000483/2002
0017 000900/2004
DILMA MARIA DEZIDERIO 0071 013043/2010
DIOGO DA SILVA DOMINGUES 0066 002971/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0050 000941/2009
DIOGO FARIA BUENO 0067 005450/2010
DIONE VANDERLEI MARTINS 0031 000670/2007
DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0040 000842/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0029 000214/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0003 000501/1999
EDUARDO GARCIA BRANCO 0031 000670/2007
EDUARDO PIERRI 0010 000743/2002
EDVALDO IRINEU REINERT 0054 001631/2009
ELAINE DE CAMPOS 0040 000842/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0038 000406/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0091 000358/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA 0028 000969/2006
ELISABETH NASS ANDERLE 0023 000618/2005
ELIZANGELA M MATIOSKI 0083 058360/2010
ELVO BERTO 0003 000501/1999
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0002 000939/1998
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0051 001022/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0016 000673/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0047 000232/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0081 052564/2010
EROS GIL PETERS 0051 001022/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0026 001338/2005
EVALDO PISSAIA 0032 001037/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000483/2002
0025 001215/2005
0039 000626/2008
0043 001557/2008
0044 001978/2008
0048 000354/2009
0057 001953/2009
0074 019471/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0021 000076/2005
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0056 001826/2009
FABIANO ARCHEGAS 0017 000900/2004
FABIANO ROESNER 0004 000354/2000
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0017 000900/2004
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0008 000483/2002
0017 000900/2004
FABIO ROBERTO GUSSO 0021 000076/2005
FABIULA SCHMIDT 0030 000609/2007
FABRICIO KAVA 0043 001557/2008
FERNANDA ANDREAZZA 0065 000137/2010
FERNANDA DIACOV 0039 000626/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000348/1991
FERNANDA PIRES ALVES 0045 001983/2008
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0081 052564/2010
FLAVIO PANSIERI 0009 000611/2002
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0001 000348/1991
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0034 001450/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0091 000358/2011
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0011 001294/2002
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0036 001614/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0014 000010/2004
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0017 000900/2004
GERMANO LAERTES NEVES 0023 000618/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0089 070922/2010
0095 001153/2011
GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0032 001037/2007
GIOVANI GIONEDIS 0038 000406/2008
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0088 069554/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA 0030 000609/2007
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0038 000406/2008
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 0065 000137/2010
GIZELLE AMBONI PETRI 0001 000348/1991
GRACIELA C. MACHADO VITUR 0037 001870/2007
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0043 001557/2008
HELIO KENNEDY GONCALVES V 0031 000670/2007
HERICK PAVIN 0018 001262/2004
IGOR BARUSSI 0023 000618/2005
IRINEU JOSE PETERS 0051 001022/2009
IRINEU PETERS 0051 001022/2009
ISABEL CRISTINA TELLES BO 0078 031000/2010
ISABELLE TARAZI VALETON 0036 001614/2007
ISAIAS SOARES SALDANHA 0059 002012/2009
IVAIR JUNGLOS 0045 001983/2008
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0009 000611/2002
IVONE STRUCK 0085 063665/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0008 000483/2002
0025 001215/2005
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0047 000232/2009
JANAINA ROVARIS 0036 001614/2007
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0005 001026/2000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0029 000214/2007
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0032 001037/2007
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0039 000626/2008
JOAO BATISTA KLEIN 0023 000618/2005
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0088 069554/2010
JOAO CANDIDO MICHALSKI 0002 000939/1998
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0041 000948/2008
JOAO INACIO CORDEIRO 0012 001401/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0089 070922/2010
0095 001153/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0001 000348/1991
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0026 001338/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JR 0035 001551/2007
JOICE KORMANN BERALDI 0013 001073/2003
JORGE LUIZ MARTINS 0089 070922/2010
JORGE LUIZ MOHR 0095 001153/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0074 019471/2010
JOSE BENJAMIN MELLINGER 0002 000939/1998
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0028 000969/2006

JOSE DO CARMO BADARO 0083 058360/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0023 000618/2005
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDR 0030 000609/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA 0088 069554/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0068 006744/2010
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0089 070922/2010
JULIANA R. MELO DE PAULA 0037 001870/2007
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0031 000670/2007
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0084 062619/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0011 001294/2002
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0094 000788/2011
JULIO CESAR BROTTO 0010 000743/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0057 001953/2009
JULIO CEZAR KAY 0034 001450/2007
KARIN HASSE 0040 000842/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 014070/2010
0080 050752/2010
Kallinca Saballa Machado 0070 012647/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0072 014070/2010
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0078 031000/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0001 000348/1991
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000348/1991
0020 001872/2004
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0031 000670/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0089 070922/2010
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0078 031000/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000406/2008
0053 001440/2009
0075 028303/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0065 000137/2010
LUCAS RECK VIEIRA 0049 000783/2009
0055 001780/2009
0061 002234/2009
LUCIANA MARIA DE OLIVIERA 0012 001401/2002
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0025 001215/2005
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0005 001026/2000
LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0070 012647/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 0050 000941/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0083 058360/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0082 056226/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 001614/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0027 000497/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 000939/1998
LUIZ ASSI 0047 000232/2009
LUIZ CARLOS FRANCO 0079 032126/2010
LUIZ CESAR RIBEIRO 0095 001153/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0088 069554/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0031 000670/2007
0045 001983/2008
0064 002405/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0018 001262/2004
0019 001643/2004
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0047 000232/2009
LUIZ KNOB 0009 000611/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000483/2002
0025 001215/2005
0044 001978/2008
0048 000354/2009
0057 001953/2009
0074 019471/2010
LUIZ SALVADOR 0091 000358/2011
LUZARDO THOMAS DE AQUINO 0027 000497/2006
Luzardo Thomaz de Aquino 0027 000497/2006
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0004 000354/2000
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0027 000497/2006
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0012 001401/2002
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0015 000306/2004
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0045 001983/2008
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0025 001215/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0007 001454/2001
MARCELO FERNANDES POLAK 0065 000137/2010
MARCELO MARTINS 0026 001338/2005
MARCELO MIGUEL CONRADO 0013 001073/2003
MARCELO OLIVA MURARA 0079 032126/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0073 019307/2010
MARCIELE ANDREA HENNIG 0013 001073/2003
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0069 010759/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0094 000788/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 002245/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 012647/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0049 000783/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0002 000939/1998
0011 001294/2002
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 000939/1998
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0018 001262/2004
MARCOS LUIZ MASKOW 0010 000743/2002
MARCOS VENDRAMINI 0012 001401/2002
0018 001262/2004
0019 001643/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 0011 001294/2002
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0023 000618/2005
MARCUS RENATO NOGUEIRA GA 0009 000611/2002
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0038 000406/2008
MARIA DE LOURDES CARDON R 0052 001415/2009
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0057 001953/2009
MARIA LUCIA STROPARO 0032 001037/2007
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0088 069554/2010
MARIANA POSSAS PEREIRA 0002 000939/1998
MARIANO ANTONIO CABELLO C 0044 001978/2008
MARILZA MATIOSKI 0027 000497/2006
MARINA BLASKOVSKI 0060 002074/2009
0080 050752/2010
MARINELI DE SAMPAIO 0043 001557/2008
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0065 000137/2010
MATHEUS DIACOV 0082 056226/2010
MAURELIO PETERS 0051 001022/2009
MAURICIO CORTES CHAVES 0039 000626/2008
MAURO CURY FILHO 0012 001401/2002
0018 001262/2004
0019 001643/2004
0022 000217/2005
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0043 001557/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0021 000076/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 001401/2002
0018 001262/2004
0022 000217/2005
0033 001412/2007
0048 000354/2009
0050 000941/2009
0075 028303/2010
MAYLIN MAFFINI 0062 002245/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0058 001985/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0066 002971/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0002 000939/1998
MIEKO ITO 0056 001826/2009
0081 052564/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0015 000306/2004
0031 000670/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000969/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0090 072601/2010
MURILO TAVORA 0023 000618/2005
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0069 010759/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000228/2001
NEUDI FERNANDES 0039 000626/2008
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0076 029192/2010
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0009 000611/2002
NIVALDO MARTINS 0042 001527/2008
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0067 005450/2010
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0013 001073/2003
OTELIO R. BARONI 0010 000743/2002
PATRICIA NYMBERG 0010 000743/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 0064 002405/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VI 0003 000501/1999
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0081 052564/2010
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0090 072601/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 001872/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0047 000232/2009
PAULO SERGIO NIED 0079 032126/2010
POLLYANA CARDOSO LOPES 0064 002405/2009
PRISCILA CAMARGO P DA CUN 0053 001440/2009
PRISCILA KEI SATO 0057 001953/2009
RAFAEL LUIS KANAYAMA 0034 001450/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0012 001401/2002
0022 000217/2005
RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0002 000939/1998
RAYANNE HAGGE 0031 000670/2007
REGINA TANIA BORTOLI 0002 000939/1998
0004 000354/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000232/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0057 001953/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0073 019307/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0085 063665/2010
RENATA MARIA BORBA 0002 000939/1998
RENATA SIMIONATO PETSA 0049 000783/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0034 001450/2007
RENATO CELSO BERALDO JUNI 0032 001037/2007
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0053 001440/2009
RENATO LUIZ ARMI HINO 0026 001338/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0090 072601/2010
RENE ARIEL DOTTI 0010 000743/2002
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0069 010759/2010
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0067 005450/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0029 000214/2007
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0067 005450/2010
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0008 000483/2002
0017 000900/2004
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0079 032126/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 0052 001415/2009
RICARDO PAVAO TUMA 0069 010759/2010
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0057 001953/2009
ROBERTA RIBAS SANTOS 0017 000900/2004
ROBERTO EIRAS MESSINA 0017 000900/2004
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0086 065556/2010
ROBERTO NELSON BRASIL POM 0086 065556/2010
ROBERTO SIQUINEL 0021 000076/2005
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0017 000900/2004
ROBSON MAIOCHI 0082 056226/2010
RODRIGO GAIAO 0090 072601/2010
RODRIGO GUIMARAES 0086 065556/2010
RODRIGO J CASAGRANDE 0008 000483/2002
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0034 001450/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 0010 000743/2002
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0007 001454/2001
ROMULO VINICIUS FINATO 0027 000497/2006
ROSANE PABST CALDEIRA 0023 000618/2005
ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0017 000900/2004
ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0081 052564/2010
RUBENS SUNDIN PEREIRA 0006 000228/2001

SABRINA MARIA FADEL BECUE 0029 000214/2007
SAMIR THOME 0090 072601/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU 0029 000214/2007
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0087 068925/2010
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 0086 065556/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0039 000626/2008
SEBASTIAO VERGO POLAN 0095 001153/2011
SERGIO NADIR MASCHIO 0007 001454/2001
SERGIO SCHULZE 0060 002074/2009
0061 002234/2009
0080 050752/2010
0093 000785/2011
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0010 000743/2002
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0007 001454/2001
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0052 001415/2009
SILVIA RIBEIRO 0053 001440/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0018 001262/2004
0019 001643/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0012 001401/2002
SILVIO BRAMBILA 0022 000217/2005
SIMONE MARI WATANABE 0035 001551/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0081 052564/2010
SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0014 000010/2004
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0014 000010/2004
SUELEN MARIANA HENK 0039 000626/2008
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0046 000065/2009
TATIANA GAERTNER 0036 001614/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 001985/2009
0060 002074/2009
0061 002234/2009
0076 029192/2010
0084 062619/2010
0093 000785/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON 0052 001415/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 000483/2002
0025 001215/2005
0057 001953/2009
0074 019471/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000354/2009
THAIS PORTUGAL ZAITTER 0002 000939/1998
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0092 000598/2011
THAÍS BRAGA BERTASSONI 0039 000626/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 0076 029192/2010
0084 062619/2010
TOMAZ MARCELO BELASQUE 0009 000611/2002
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0056 001826/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0028 000969/2006
VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 000783/2009
VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0051 001022/2009
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0040 000842/2008
VALTER FERRER COSTA 0068 006744/2010
VALTER FERRER COSTA JUNIO 0068 006744/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0031 000670/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0038 000406/2008
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0007 001454/2001
VILSIANA BOING NIECHUES 0078 031000/2010
VINICIUS GONÇALVES 0070 012647/2010
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0078 031000/2010
VIVIANE STADLER FAGUNDES 0013 001073/2003
0013 001073/2003
WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0060 002074/2009
0061 002234/2009
WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0011 001294/2002
WALTER S. MACEDO 0034 001450/2007
WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0064 002405/2009
WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0026 001338/2005
WLANIZE DA SILVA SERPA 0014 000010/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/1991-COND CONJ RES CURITIBA x LAZARA VICENTINA SANTOS- Desp. de fls. 669. Quanto ao contido na certidão de fls. 668, anoto que a falta de intimação restou superada pela manifestação de fls. 655/660. Em que pese isso, determino que a serventia proceda ao imediato cadastramento do advogado da devedora, para evitar novos prejuízos processuais. Aguarde-se o integral cumprimento aos itens 3 e 4 do despacho de fls. 664/665. Intimem-se. ------- Desp. de fls. 672.O pedido de reconsideração apenas tem espaço nos casos expressos previstos em lei, tal como disciplina o artigo 523, §2º e 557, §1º do Código de Processo Civil, por exemplo. No caso em apreço o requerimento retro não deve prosperar (v.fls.670-671), ante a manifesta ausência de fundamento legal. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.669. Intimem-se. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, CESAR EUCLIDES MELLO, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-939/1998-BANCO PONTUAL S.A. x KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros- Anote-se como requerido em fls. 36/42 Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, THAIS PORTUGAL ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER, JOSE BENJAMIN MELLINGER, ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-501/1999-TC - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. x ENI LUCI BASSI- Anote-se a procuração de fl. 42. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido em fl. 41. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, ANTONIO BASSI, ELVO BERTO e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AEROMAR TURISMO LTDA e outros- Ciente quanto ao débito fiscal indicado pela Fazenda Pública Estadual às fls.448-450. ANOTE-SE. No mais, devido ao informado pelo Sr. Leiloeiro à fl.451, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. ----- 2. Para tanto, sugere-se que as praças scjam realizadas nos dias 02/10/2012 (às 14h) e 16/10/2012 (às 14h), ambas à Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR, local onde os interessados poderão ser melhor acomodados, arcando o leiloeiro com os custos da locação do local do leilão. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FABIANO ROESNER, REGINA TANIA BORTOLI e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

5. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-1026/2000-FICABOS COM.DE MAT.DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA x NOCERA INDUSTRIA E COM.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA- Ante o decurso de 03 meses da entrega do mandado, intime-se o avaliador judicial para entregar o laudo de avaliação, no prazo de até 05 dias ou justificar a impossibilidade. Sobrevindo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.(Ciências as partes do laudo de avaliação de fls. 450/452) Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

6. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.396-403). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.391-392. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1454/2001-BANCO DO BRASIL S/A x DINOMA DA SILVA SOUZA - ME e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.---------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.167, no valor de R$ 11,28 em cinco dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIN PACHECO e SERGIO NADIR MASCHIO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-483/2002-CELSO TERUAKI SAKAMOTO x FUNDEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Recebo os embargos declaratórios opostos pela requerida às fls. 494/499, e, para o fim de evitar eventual futura arguição de nulidade processual por cerceamento de defesa, determino que a perita se manifeste quanto à impugnação ofertada às fls. 476/490, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, RODRIGO J CASAGRANDE, ANDRE LUIZ PRONER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. ANULATORIA C/TUTELA ANTECIPAD-611/2002-ELIAS SCHMIDT e outro x AVELINO DOMINGOS PRINA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido às fls. 1599/1600, com a informação 'não existe o número indicado'." -Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, TOMAZ MARCELO BELASQUE e FLAVIO PANSIERI-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0000302-40.2002.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS x JOAO MIRANDA JUNIOR (MENOR-REPRES.POR) e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 171,76, conforme certidão de fls.771 V, no praz o legal. Int. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, OTELIO R. BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO e MARCOS LUIZ MASKOW-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1294/2002-FAISAL IASSIM x MARCO AURELIO SENKO- Diante da ausência de informação acerca do julgamento do REsp, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.173. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, WAGNER LUIZ DE ANDRADE, CARLA FABIANA EVERS, MARCOS ANTONIO ZAITTER, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CLIVATTI & WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA REPETICAO-0000954-57.2002.8.16.0001-INST.PROTECAO E DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO-IPDC x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 11029. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUCIANA MARIA DE OLIVIERA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, JOAO INACIO CORDEIRO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

13. SUM. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1073/2003-AGF BRASIL SEGUROS S/A x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.451-452 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese do embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos

do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Não obstante, o §5°, do art. 659, do CPC, autoriza a intimação da penhora na pessoa do procurador constituído nos autos. Portanto sendo do seu interesse suprir eventual conhecimento do seu constituinte, deverá o causídico por si e por interesse seu remeter correspondência para seu outorgante. Intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na avaliação do bem penhorado. Intimem-se. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIELE ANDREA HENNIG, JOICE KORMANN BERALDI, VIVIANE STADLER FAGUNDES, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

14. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -------Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.668, no valor de R$ 41,36 em cinco dias. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas, do Depositário Público conforme solicitado no oficio de fls. 274. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-673/2004-CATHY DOMINIQUE DOMHS x ARMANDO JOSE AZEVEDO LOBO e outro- A despeito da manifestação retro, cumpra-se como determinado no despacho de fl. 266. Int.----- Desp. de fls. 266.Resta devidamente comprovado pelos documentos de fls. 199/200 que se trata de conta salário. Considerando que a conta já se encontra liberada e que a transferência do valor bloqueado já se consolidou, aguarde-se a confirmação da transferência. Sobrevindo tal confirmação expeça-se alvará em favor da executada, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0001924-86.2004.8.16.0001-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSAO- Diante do pugnado pelo exequente às fls.564-565, intime-se o executado para comprovar o pagamento do valor atinente às custas adiantadas pelo exequente no curso da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em igual prazo. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1262/2004-JOAQUIM SILVA DA PAIXAO e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Diante do alvará novamente devolvido à fl.265, indefiro a expedição de novo, posto resta evidenciada a falta de interesse de seu destinatário em proceder sua retirada. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

19. HABILITACAO-1643/2004-LUCIANO MARCOS PINHEIRO x AZ IMOVEIS LTDA- A Serventia para que preste as informações solicitadas à fl. 185. Após, arquivem-se. Int.----- Custas d oficio no valor de R$ 9,40 -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO DIETRICH e SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1872/2004-BANCO ITAU S.A x CELSO CARLOS RIBASKI e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -------Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.275, no valor de R$ 136,40 em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. CAUTELAR CANC. PROTESTO-76/2005-RESTAURANTE OLIVEIRA JUNIOR LTDA ME x CANAA INFORMATICA LTDA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.295, no valor de R$ 217,30 em cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO GUSSO, EVERTON LUIZ SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL-.

22. HABILITACAO-217/2005-MAURICIO VALENCIO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.285, no valor de R$ 358,72 em cinco dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

23. REPARACAO DE DANOS-618/2005-SANTINA DO AMARAL VENANCIO x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA - CLINIHAUER- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILO TAVORA, IGOR BARUSSI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, JOAO BATISTA KLEIN e ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS-.

24. ACAO MONITORIA-686/2005-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x VILMAR JOAQUIM MUCHINSKI e outro- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.231, no valor de R$ 171,10 em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

25. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-0000172-45.2005.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA SIKORA ME x BANCO ITAU S/A- Desp. de fls. 401- Sobrevindo a proposta manifestem-se as partes no prazo de 10dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. (R$ 1.820,00) Int. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

26. INSOLVENCIA-1338/2005-JOSE ALCEU RIBAS- I.Em que pese o alegado pelo requerente os (fls. 468-470 posto nenhuma solcitação proviniente do juizo Vara Federal haver sido recebida por este luizo, nada há para ser realizado. 2.Assim. nada sendo pugnado no prazo de 30 trinta dias, retornem os autos ao arquivo. 3.Intimem-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, RENATO LUIZ ARMI HINO, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARCELO MARTINS-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 459/471 e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Sobre o contido em fls. 472-482 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, Luzardo Thomaz de Aquino, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUZARDO THOMAS DE AQUINO e ROMULO VINICIUS FINATO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0000243-13.2006.8.16.0001-SEBASTIÃO ALDONIR NENEVE e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito do valor encontrado na conta judicial, pena de penhora forçada. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento do comando judicia supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

29. MONITORIA-214/2007-KMK-FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALLGYENIX IND. DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- Anote-se conforme pugnado às fls. 217/218. Sem prejuizo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dez dias. Nada sendo pugnado, retornem ao arquivo. Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SABRINA MARIA FADEL BECUE, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-609/2007-FLORENCA VEICULOS S/A x ROALCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.200, no valor de R$ 160,12 em cinco dias. -Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCCA e JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-670/2007-COND.CONJ. RES. MORADIAS SAO JOAO DEL REY V-XII x FRANCISCO CEZAR RODRIGUES e outro- Diante da interdição da requerida informada às fls.294-297, abra-se vista dos autos ao parquet. Em seguida, retornem. (fls.301-305) Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LIANA MARIA TABORDA LIMA, DIONE VANDERLEI MARTINS e RAYANNE HAGGE-.

32. INVENTARIO-1037/2007-ARAÇARY STOFELA x SHELDON MAURÍCIO STOFELA- Na esteira do despacho anteriormente proferido nos autos em apenso, defiro o pedido de fl. 154. Aguarde-se noticia do julgamento do recurso pendente. Int. -Advs. MARIA LUCIA STROPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA, GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-.

33. ORDINARIA-1412/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDIR DE LARA- Intime-se a parte REUQRENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.312, no valor de R$ 30,08 em cinco dias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- Diante do silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.435, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.--------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.439, no valor de R$ 178,62 em cinco dias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA-.

35. ORDINARIA-1551/2007-ALEX MESSIAS GABARDO (MENOR REPRESENTADO) x MARIA JUVENTINA GABARDO e outros- Considerando que há quase um ano atrás pela petição de fl. 376 o autor denunciou que possuía o valor de R$2.000,00 relativos aos honorários periciais, porém não efetuou o depósito até os

dias de hoje, INDEFIRO o pedido de novo prazo. Ora, o feito se encontra estagnado por culpa exclusiva do autor a mais de 02 anos. Derradeiro prazo de até 10 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Decorrido o prazo e não havendo o depósito determinado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, SIMONE MARI WATANABE e JOHNNY ELIZEU STOPA JR-.

36. MONITORIA-1614/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x DAMASCO CENTER COM. DE DOCES E EMBALAGENS LTDA ME e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ------Intime-se a parte A EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.230, no valor de R$ 85,72 em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e TATIANA GAERTNER-.

37. CAUTELAR DE ARRESTO-1870/2007-ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA x INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.4282, no valor de R$ 44,18 em cinco dias. -Advs. GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA R. MELO DE PAULA, AUDREY F. DE M. MARDEGAN e CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI-.

38. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Quanto ao pugnado pelo exequente à fl.413, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto entender o Juízo ser incumbência da parte interessada apresentar o valor do débito. No caso em apreço, é de ambas as partes o interesse em indicar o valor a ser levantado por cada uma. Diante disto, antes de verificar o resultado da solicitação de bloqueio de fls.411-412, posto superada a fase de impugnação ao cumprimento de sentença, determino seja pelas partes indicado qual o valor a ser levantado por cada uma, levando em consideração não ser possível a compensação de valores, posto não existir previsão nos julgados. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

39. ORDINARIA DECLARATORIA-0001158-91.2008.8.16.0001-CINTIA MARA LOURDES GNOATTO DE CARLI x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA e outro- Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.347, defiro a expedição de alvará conforme pugnado à fl.346. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-------- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 28 de abril de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes especíncos para receber e dar quitação. -Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAÍS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, FERNANDA DIACOV, MAURICIO CORTES CHAVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

40. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-842/2008-GILBERTO PEREIRA x GORETE DO ROCIO PLATNER- Defiro o requerimento de fls.223-224, devendo ser expedido mandado conforme pugnado, contudo, sendo direcionada a intimação à requerida e não à requerente conforme indicado. Sobrevindo certidão do meirinho, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARIN HASSE, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e ELAINE DE CAMPOS-.

41. ALVARA-948/2008-KENZO MOREIRA AMAZONAS (MENOR REPRESENTADO) e outro- Diante do pugnado às fls.191-198, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

42. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1527/2008-REGINA TERESINHA SINGER GUCHTAIN x ANA LUCIA BEIRA e outro- Considerando que a autora devidamente intimada não atendeu o comando judicial deixando os autos paralisados por mais de dois anos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Observo que a exigibilidade de tais verbas, em relação à Autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que lhe foi concedo o benefício da Justiça Gratuita anteriormente. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Adv. NIVALDO MARTINS-.

43. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1557/2008-BANCO ITAU S.A x VILMAR GIRARDI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exeqüente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação da requerida às fis. 164/165, com a informação 'mudou-se'." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHAO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MARINELI DE SAMPAIO e ADRIANO DALEFFE-.

44. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0011105-72.2008.8.16.0001-ALBAN-SIV COMERCIO E ENCADERNAÇOES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação de fls.880-906, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-1983/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRIMAVERA x JOSE RONALDO BUENO e outro- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.240, no valor de R$ 11,28 em cinco dias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS-.

46. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0013769-42.2009.8.16.0001-SERGIO SCHANDLER x ALCEU WALDIR SCHULTZ- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,32, conforme certidão de fls. 117v, no praz o legal. Int. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito quanto à questão divergente de aplicação de INPC (fls. 357/358), intimem-se as partes, facultada a manifestação no prazo de 05 dias. Depois, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-354/2009-WILSON RENATO ROCHA x BANCO ITAU S.A- Recebo a apelação de fls.86-95, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

49. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-783/2009-VALDECI DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Deixo de receber o recurso de apelação interposto em fls. 260/262, por julgá-lo deserto, frente a ausência do comprovante de preparo das custas devidas (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). Não obstante, falta-lhe interesse em recorrer considerando que a única matéria do referido recurso já foi objeto de decisão nos autos restando acobertada pelo manto da preclusão (fl. 55). Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMIONATO PETSA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-941/2009-CELIO DO ROCIO PADILHA x BANCO CACIQUE S.A.- A prova pericial esta concluída. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento da liquidação do julgado. Int.--------Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.223, no valor de R$ 300,80 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DIOGO DE ARAUJO LIMA e LUCIANO SOARES PEREIRA-.

51. ORDINARIA-0001425-29.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAHL e outros x FUNDAÇÃO COPEL- Diante do informado pela requerida às fls.344-347 e 349-353, digam os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS, IRINEU PETERS e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO-.

52. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-1415/2009-CLAUDIO GABARDO x COGAL COMERCIAL GABARDO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. e outros- Defiro a produção da prova grafotecnica pugnada pelo autor à fl. 608. Nomeio perito ARLINDO MOREIRA BLUME Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistentes tecnicos, no prazo de 05 dias. A seguir, intime-se o perno para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta manilestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgäncia, deverá a parte autora efetuar o deposito do valor no mesmo prazo, intimando na sequencia o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. 0 -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

53. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0003656-29.2009.8.16.0001-SELESTINO CARDOSO DE OLIVIERA x VIVO S/A- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.540, manifeste-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.543, no valor de R$ 283,88 em cinco dias. -Advs. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA-.

54. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0011863-17.2009.8.16.0001-CELSO EMILIO CENTURION AYALA JUNIOR x MARCIO DA APARECIDA MAINARDES- Sem prejuízo do despacho anterior, deverá a parte autora se manifestar também sobre o contido em fls. 228/245. Int. -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT e ALBERTO GIUNTA BORGES-.

55. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-1780/2009-ABIGAIL ALVES GUIMARAES MICRUTE x BANCO PAULISTA S/A- Tendo em vista o laudo de fls.239-248, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e CHRISTIANE MARIA SARTORI BARBOSA-.

56. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1826/2009-LEODINIR VIZINTIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do silêncio da requerente, presume-se sua concordância com o cálculo apresentado pela instituição financeira. Assim, HOMOLOGO como correto o valor de R$24.568,82, devido pela requerente em favor da requerida em data de 10/dezembro/2010. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Considerando que o recurso de apelação já foi recebido e contra-arrazoado, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
58. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1985/2009-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Revendo o posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.
59. INTERDICAO-2012/2009-MORGANA ADRIANA PIONER DOS SANTOS x VALMOR ROGERES PIONER- Diante do silêncio da requerente, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. ISAIAS SOARES SALDANHA-.
60. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0004016-61.2009.8.16.0001-ODAIR JOSE DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.154, no valor de R$ 807,94 sendo 50% para cada parte em cinco dias. -Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.
61. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001435-73.2009.8.16.0001-JONATAN MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Diante do alvará novamente devolvido à fl.406, indefiro a expedição de novo, posto resta evidenciada a falta de interesse de seu destinatário em proceder sua retirada. Pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, WAGNER INÁCIO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
62. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0001424-44.2009.8.16.0001-SANDRA SARA DE CASTILHO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, determino a remessa dos autos ao arquivo onde deve aguardar a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
63. EXIBICAO DE DOCS. C/C TUTELA-0001868-77.2009.8.16.0001-CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado pena de incidir multa de 10% sobre a parte liquida e penhora forçada. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento do comando judicia supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO e DANIEL ANDRADE DO VALE-.
64. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 274/275, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES-.
65. REPARACAO DE DANOS-0000137-12.2010.8.16.0001-ROSANGELA MARCONATO BAKOVICZ e outro x NKM ADM. E PARTICIPAÇAO DE BENS LTDA. e outro- Desp. de fls. 239- Item 2- Sobrevindo as fotografias, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, GISLAINE ANTUNES DE LIMA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVAO, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH-.
66. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0002971-85.2010.8.16.0001-ISSAMU OUCHI e outros x ARLI CORREA DE ANDRADE- Arquivem-se. Int. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e DIOGO DA SILVA DOMINGUES-.
67. INVENTARIO-0005450-51.2010.8.16.0001-SUELY COLLA e outro x MANOEL BORGES DE AQUINO- Ciente quanto ao informado pela Fazenda Pública às fls.521-522 e ao consignado pela inventariante às fls.523-528. De forma a impulsionar a demanda, determino a intimação da inventariante para apresentar últimas declarações e esboço de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, lavre-se o necessário termo e, em seguida, intimem-se os demais interessados para impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.
68. ORDINARIA-0006744-41.2010.8.16.0001-INEZ MARIA LINS E SILVA x ALTAMAR DA SILVA FREITAS QUEIROZ- Ciente quanto à contraminuta ao agravo retido. Todavia, deixo de exercer o juízo de retratação. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.86. Intimem-se. ----------Desp. de fls. 86.Diante do silêncio da requerida quanto à apresentação de novos documentos, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. -Advs. VALTER FERRER COSTA, VALTER FERRER COSTA JUNIOR e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.
69. SUMARIA DE COBRANCA-0010759-53.2010.8.16.0001-ESP. DE HELIO GUZZONI rep por ELVIRA GUZZONI e outros x BANCO ITAU S/A- Indefiro o requerimento de fl.258, uma vez que a liberação de valores deve ocorrer por meio de alvará, podendo, contudo, o destinatário no momento do levantamento do valor pugnar pela transferência para conta de sua titularidade. No caso de restar vencido o prazo do alvará anteriormente expedido, desde que recolhido, defiro a expedição de novo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.---------- Certifico que, em contato telefônico com o Banco do Brasil, agência 3793-1, neste edifício, o mesmo informou que o Alvará de n° 678/2012 expedido às fls. 254, foi levantado em 16/Agosto/2012 pela parte requerida. Certifico mais, que deixo de cumprir com o r. despacho de fl. 259. -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.
70. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A-Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento do valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a entrega do veículo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação até a sentença. Como ambas as partes sucumbiram em seus pedidos, de acordo com o artigo 21 do CPC, condeno a parte autora em 25% da sucumbência e a parte ré em 75% da sucumbência, consistente nas custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação, admitida a compensação. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
71. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0013043-34.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO CARDOSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante do informado e pugnado pela requerente à fl.170, levando em consideração a falta de capacidade técnica da Contadoria Judicial para realizar a liquidação da sentença proferida nestes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias informar como pretende proceder. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e ANDREIA DAMASCENO-.
72. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014070-52.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ARAUJO DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Em que pese a procuração atualizada apresentada às fls.111-116, tendo em vista o teor do acordo apresentado nos presentes autos, no qual não resta indicado a qual das partes deve ser liberado o valor, bem como pro haver o requerente realizado pagamento diretamente em favor da requerida (fl.83), entendo deve prevalecer o determinado no comando de fl.108, ou seja, ser expedido alvará em favor do requerente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.---------- Desp. de fls. 119. Diante do teor da certidão de fl.118, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração atualizada pelo procurador da requerente. Cumprido o comando supra, expeça-se alvará conforme determinado no comando de fl.117. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.218, no valor de R$ 50,08 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
75. PRESTACAO DE CONTAS-0028303-54.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 435. Defiro o requerimento de fl.434, oportunizando o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o preparo das custas remanescentes. Tendo em vista os documentos apresentados pela requerida às fls.427-430, cumpra-se conforme determinado no item "4" de fl.422. Intimem-se. ---- Desp. de fls. 422, item 4. Sobrevindo documentos, manifeste-se a requerente no prazo de 5 cinco dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
76. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-0029192-08.2010.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

77. BUSCA E APREENSAO-0030014-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x SERGIO ALVES MARTINS- Diante da manifestação retro, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLOS ALBERTO FRANK-.

78. CAUTELAR C/ LIMINAR-0031000-48.2010.8.16.0001-COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA x SANTE TEXTIL LTDA-ME e outro- Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VILSIANA BOING NIECHUES, CHRISTIANE HAUSEN CHRIST, ISABEL CRISTINA TELLES BORGES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

79. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-0032126-36.2010.8.16.0001-L'OREAL BRASIL COMERC. DE COSMETICOS LTDA x CURITYBA BEAUTY CENTER COMESTICOS LTDA e outro- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem (fl.374). Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050752-06.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EURIDES ALVES- Defiro o requerimento de fl.42, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0052564-83.2010.8.16.0001-VILSON JOSE MULLER x BMG LEASING S/A- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. , no valor de R$ em cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

82. RESILICAO CONTRATUAL-0056226-55.2010.8.16.0001-KATIA FABRICIO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor informado às fls. 155/157 pena de incidir sobre tais valores multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, ROBSON MAIOCHI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058360-55.2010.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA x ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, JOSE DO CARMO BADARO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

84. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0062619-93.2010.8.16.0001-ANTONIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte EXEQUNENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.247, no valor de R$ 501,96 em cinco dias. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

85. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0063665-20.2010.8.16.0001-AGUIAR LUIZ DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Desp. 188. Decorrido o prazo supra, com ou sem a devida apresentação, diga o requerente em igual prazo. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0065556-76.2010.8.16.0001-FORMAGI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA- 1.Diante da ausência de baixa dos protestos informada pela requerente os fls.273-279, determino a intimação da requerida para comprovar aludida baixa no prazo de 05 cinco dias. 2.Devidamente comprovada, centifique-se a requerente e, em seguida, retornem ao arquivo. 3.Nada sendo informado, diga a requerente, em igual prazo. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

87. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0068925-78.2010.8.16.0001-HERNANI CORDEIRO DE SOUZA- Diante do silêncio da requerente, determino seja renovada sua intimação nos termos do comando de fl.28, consignando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento, pena de extinção. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

88. ORDINARIA DE NULIDADE-0069554-52.2010.8.16.0001-JABUR PNEUS S/A x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Vistos em saneador. 1. Na contestação (fls. 984/1008), as requeridas alegam, em preliminar, a ilegitimidade da ré CREDICOB, sob a alegação de que toda a operação de factoring ocorreu entre a autora e a primeira requerida (NOVA TIROL), cabendo a CREDICOB o papel de análise de riscos e cobrança, pois se trata de empresa independente, que também terceiriza serviços à NOVA TIROL. Não assiste razão à requerida, porque firmou os contratos com a autora (fls. 24/33), os quais são objeto da declaração de nulidade e vinculados ao contrato de fomento mercantil em execução nos autos principais. Logo, inafastável a legitimidade da segunda requerida para responder à ação que busca nulidade de contrato por ela firmado. Rejeito a preliminar. Acham-se presentes os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo, assim como as condições da ação, pelo que declaro saneado o presente feito. 2. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise do seguinte ponto: a nulidade das contratuais do contrato de fomento mercantil porque na execução do contrato restou demonstrado que são cláusulas afetas ao contrato de mútuo comum, com aplicação de juros excessivos, e repasse de encargos indevidos ao valor emprestado, que configuram a prática de agiotagem. 3. Quanto ao pedido de restituição de valores, é puramente sucessivo, porque somente poderá ser examinado se for acolhido o pedido de nulidade das claúsulas contratuais e a descaracterização do contrato de fomento. Desse modo, não se mostra necessária a produção de prova pericial contábil, que poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes e funcionar contrariamente à tão buscada celeridade processual. Quanto à prova oral, a autora não esclareceu quais os fatos juridicamente relevantes pretendia provar com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Assim, não tendo informado a finalidade de tal prova, como lhe competia (fls. 1166), e considerando que o pedido é de nulidade de cláusulas contratais, desnecessária a prova oral. 4. O caso em tela amolda-se na hipótese no art. 330, I do CPC, pois pode ser elucidado com lastro probatório documental. Considerando a desnecessidade de produzir prova em audiência e comportar o julgamento antecipado da lide, depois de intimadas as partes desta decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, CLAUDIO CESAR PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI-.

89. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0070922-96.2010.8.16.0001-NELZA DO ROCIO DA SILVA CASTRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Acerca do depósito comprovado às fls.195-196, manifeste-se a exequente se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem (fl.188) Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0072601-34.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO CONGANAS LTDA- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. ------Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.283, no valor de R$ 61,10 em cinco dias. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, AMARILIS VAZ CORTESI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e SAMIR THOME-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010533-14.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO IBI S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.145-146, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

92. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0017847-11.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- Tendo em vista consignado pelo expert às fls.231-232, o que tão somente enaltece sua lisura e reforça a confiança deste Juízo, defiro o desentranhamento de fls.177-183 e 186-187, as quais correspondem ao laudo anteriormente apresentado. Assim, acerca do novo laudo de fls.346-369, querendo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021741-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL CANDIDO XAVIER- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.63) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o desbloqueio do veículo objeto da lide. Prejudicado o pedido contido no segundo paragrafo de fl. 63, mormente porque houve a realização da diligência. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.67, no valor de R$ 31,96 em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

94. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0023932-13.2011.8.16.0001-JEFFERSON VIDAL DO VALE x BV FINANCEIRA S/A- Diante do cálculo apresentado pela Contadoria às fls.115-116, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, intime-se novamente a Contadoria para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA C. D. LARAGEIRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0036617-52.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ MOHR x BANCO SUDAMERIS BRASIL SA- Revogo a decisão que entendeu como necessária a realização da prova pericial no feito, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int.-------Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 69, no valor de R$ 16,92 em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, JORGE LUIZ MOHR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

CURITIBA,14 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00005	000132/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00028	001221/2008
	00041	001152/2009
ALCENIR TEIXEIRA	00116	000612/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00098	001741/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00105	000230/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00053	002271/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00005	000132/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00122	000840/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00054	004152/2010
	00109	000366/2012
ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA	00049	001819/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00022	000226/2008
	00037	000565/2009
ALEXANDRE MARTINS	00005	000132/2005
ALI MUSTAFA ATYEN	00008	000613/2005
ALINE BORGES LEAL	00013	001525/2006
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00061	022756/2010
ALTACIR ANTONIO COSTA	00030	001284/2008
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00005	000132/2005
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00016	000602/2007
ANA LUIZA MANZOCHI	00089	001196/2011
ANA MARIA HARGER	00106	000311/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00055	005210/2010
ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL	00029	001281/2008
ANA PAULA SILVEIRA	00064	032591/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00014	000092/2007
	00093	001564/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00086	000917/2011
	00114	000548/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00010	000921/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00132	001364/2012
	00133	001366/2012
ANDREIA DAMASCENO	00042	001174/2009
ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA	00082	000782/2011
ANDRESSA CRISTINA BECKER	00061	022756/2010
ANDREY HERGET	00009	000771/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00014	000092/2007
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00083	000789/2011
	00124	001013/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00128	001152/2012
ANTONIO LUIZ AMARAL	00093	001564/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00010	000921/2005
ARYON J. SCHWINDER	00095	001616/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00006	000283/2005
AUREO VINHOTI	00044	001226/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00020	000081/2008
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00014	000092/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00114	000548/2012
BLAS GOMM FILHO	00017	000626/2007
	00087	000934/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00105	000230/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00070	058620/2010
BRUNA CARON BERTAGNOLI	00056	009079/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00088	000985/2011
BRUNO TUSSI	00107	000343/2012
CARLA REGIONA LEONCIO DE AZEVEDO	00128	001152/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00006	000283/2005
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00098	001741/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00007	000448/2005
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00069	056788/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00028	001221/2008
	00045	001329/2009
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	00040	000912/2009
CASSIA BERNARDELLI	00031	001462/2008
CELSO DAVID ANTUNES	00014	000092/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	000813/2008
	00061	022756/2010
	00075	000181/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00017	000626/2007
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00006	000283/2005
CLAITON LUIS BORK	00015	000601/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00014	000092/2007
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	00072	065133/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	001934/2009
CRISTIANO RICARDO WULFF	00079	000649/2011
CRYSTIANE LINHARES	00032	001496/2008
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00005	000132/2005
DANIEL MARQUETTI	00110	000375/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00018	000651/2007
DANIELE NEVES DA SILVA	00097	001650/2011
DANIELLE TEDESKO	00028	001221/2008
	00045	001329/2009
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00049	001819/2009
DARCI JOSE FINGER	00039	000847/2009
DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE	00036	000538/2009
DELAMARE DE OLIVEIRA	00116	000612/2012
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00021	000215/2008
DENISE OLIVEIRA PICUSSA	00048	001466/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00094	001589/2011
DILVO BERTIPAGLIA	00112	000507/2012
DIOGO GUEDERT	00069	056788/2010
DIRCIORI RUTHES	00126	001081/2012
EDELSON FERNANDO DA SILVA	00008	000613/2005
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00093	001564/2011
EDILAMAR PEREIRA SERRA	00005	000132/2005
EDISON LUIZ PEREIRA	00019	001603/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00087	000934/2011
ELIANDRO BROSTOLIN	00036	000538/2009
ELIAS GONCALVES DA LUZ	00051	002062/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00026	000997/2008
ELISABETH NASS ANDERLE	00065	053803/2010
ELIZA SCHIAVON	00127	001109/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00068	056522/2010
ELTON SCHEIDT PUPO	00128	001152/2012
EMIDIO BUENO MARQUES	00111	000473/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00031	001462/2008
	00038	000782/2009
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00009	000771/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00066	055072/2010
	00076	000217/2011
	00101	001897/2011
	00112	000507/2012
FABIANA B. CARICATI	00080	000735/2011
FABIANA SILVEIRA	00013	001525/2006
FABIO SZESZ	00082	000782/2011
FABIO ZANON SIMAO	00127	001109/2012
FABRICIO KAVA	00066	055072/2010
	00076	000217/2011
FABRICIO ZILOTTI	00043	001203/2009
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00018	000651/2007
FELIPE REDDIN WERKA	00089	001196/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00004	000937/2004
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00077	000381/2011
FERNANDO FERREIRA ELIAS	00059	016402/2010
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA	00058	016134/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00046	001371/2009
	00117	000632/2012

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00011	000938/2006
	00050	001934/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00081	000778/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00026	000997/2008
GABRIEL YARED FORTE	00135	001375/2012
GEILSON MELZER CHINCOSKI	00019	001603/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI	00032	001496/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00100	001854/2011
GERALDO DE CASSIO ZETOLA	00072	065133/2010
GERCINO BETT JUNIOR	00025	000920/2008
	00046	001371/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00065	053803/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00034	000217/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00054	004152/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00129	001312/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00023	000813/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00061	022756/2010
	00100	001854/2011
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00060	021775/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK	00015	000601/2007
GUARACI JOSE TERLECKI	00070	058620/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00108	000349/2012
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT	00007	000448/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00045	001329/2009
	00052	002177/2009
	00067	056097/2010
HERICK PAVIN	00024	000859/2008
IARA CRISTINA MARQUES	00111	000473/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00100	001854/2011
IRINEU JOSE PETERS	00030	001284/2008
JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00005	000132/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00034	000217/2009
JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA	00093	001564/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00118	000706/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00045	001329/2009
	00052	002177/2009
	00067	056097/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00131	001321/2012
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00074	000073/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00061	022756/2010
	00075	000181/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00062	025131/2010
JOAQUIM MIRÓ	00086	000917/2011
	00114	000548/2012
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00056	009079/2010
JORGE ALVES DE BRITO	00120	000766/2012
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00121	000821/2012
	00127	001109/2012
JORGE DURVAL DA SILVA	00005	000132/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00020	000081/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00051	002062/2009
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00019	001603/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00003	000715/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00117	000632/2012
	00134	001373/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00109	000366/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00065	053803/2010
	00103	000136/2012
JOSE ROBERTO SPERANDIO	00007	000448/2005
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00108	000349/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000937/2004
JOSÉ ARI MATOS	00037	000565/2009
JOSÉ MARTINS	00110	000375/2012
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00103	000136/2012
JULIANA CELUPPI	00056	009079/2010
JULIANA OSORIO JUNHO	00069	056788/2010
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00098	001741/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00105	000230/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00050	001934/2009
	00054	004152/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00070	058620/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00060	021775/2010
KARINE KLOSTER	00006	000283/2005
KARINE PEREIRA	00036	000538/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001525/2006
	00111	000473/2012
LAURO CAVERSAN JUNIOR	00093	001564/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00005	000132/2005
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00116	000612/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00044	001226/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00067	056097/2010
	00075	000181/2011
	00097	001650/2011
	00110	000375/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00122	000840/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00125	001054/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00071	060694/2010
LUCAS Z.YAMAMOTO	00123	000994/2012
LUCIANA KAYAMORI	00098	001741/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00134	001373/2012
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00074	000073/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00084	000849/2011
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	00029	001281/2008
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00119	000721/2012
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00003	000715/2004
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00006	000283/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000921/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00001	000009/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00034	000217/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00014	000092/2007
MANOELA LAUTERT CARON	00012	001285/2006
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00128	001152/2012
MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA	00048	001466/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00084	000849/2011
MARCELO DE BORTOLO	00073	069093/2010
MARCELO KALIL	00029	001281/2008
MARCELO LUIZ DREHER	00012	001285/2006
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00102	002094/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00053	002271/2009
MARCELO VINICIUS ZOCCHI	00009	000771/2005
MARCELO ZANON SIMAO	00121	000821/2012
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00065	053803/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00070	058620/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00126	001081/2012
MARCOS PAULO DA SILVA	00005	000132/2005
MARCOS TON RAMOS	00022	000226/2008
	00086	000917/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00058	016134/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	000912/2009
	00068	056522/2010
	00088	000985/2011
MARIANO CIPOLLA	00011	000938/2006
MARILEIA BOSAK	00015	000601/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00104	000176/2012
MARTIN ROEDER FILHO	00125	001054/2012
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00085	000887/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00113	000528/2012
MAURICIO SIDNEY FAZOLO	00009	000771/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00043	001203/2009
	00055	005210/2010
	00057	015269/2010
MAYLIN MAFFINI	00052	002177/2009
MICHEL LUIZ PADILHA	00065	053803/2010
MICHELE MARIA KAMOGAWA	00049	001819/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00011	000938/2006
MIEKO ITO	00038	000782/2009
	00063	031191/2010
	00118	000706/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	000847/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00020	000081/2008
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00116	000612/2012
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	00068	056522/2010
MURILO CELSO FERRI	00083	000789/2011
	00124	001013/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00114	000548/2012
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00058	016134/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00047	001391/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00015	000601/2007
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00091	001380/2011
NEY PINTO VARELLA NETO	00033	001894/2008
ODECIO LUIZ PERALTA	00081	000778/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00077	000381/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00042	001174/2009
PAMELA IRIS TEILOR	00025	000920/2008
PATRICIA GOMES IWERSEN	00106	000311/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00002	000620/2004
	00078	000441/2011
PATRICIA ROHN	00005	000132/2005
PAULA CRISTINA DIAS	00098	001741/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00099	001820/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00122	000840/2012
PAULO ROBERTO LOPES	00005	000132/2005
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00024	000859/2008
PAULO YVES TEMPORAL	00058	016134/2010
PEDRO BRAGA EICHENBERG	00106	000311/2012
PERCY ARAUJO	00003	000715/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	000938/2006
	00050	001934/2009
PIRAMON ARAUJO	00033	001894/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00050	001934/2009
	00054	004152/2010
	00071	060694/2010
RAFAEL MARCON DE BRITO	00120	000766/2012
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00064	032591/2010
RAFFAEL SILVA CAPOTE	00064	032591/2010
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00101	001897/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000132/2005
RENATO BRUNO FUHRMANN	00021	000215/2008
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00062	025131/2010
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	00107	000343/2012
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00037	000565/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO	00102	002094/2011
RODRIGO C. LISE	00115	000573/2012
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	00130	001313/2012
RONALDO GUILHERME KUMMER	00063	031191/2010
ROSANE BARCZAK	00088	000985/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00040	000912/2009
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00096	001634/2011
RUBENS CORREA	00104	000176/2012
RUBENS DE BIASI RIBEIRO	00035	000508/2009
RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ	00005	000132/2005
SAMUEL MARTINS	00007	000448/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00005	000132/2005
	00030	001284/2008
	00048	001466/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH	00001	000009/2002
SERGIO ALVES RAYZEL	00090	001202/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00002	000620/2004

SERGIO LUIZ FERNANDES	00035	000508/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00079	000649/2011
SIMONE CERETTA LIMA	00058	016134/2010
SIMONE KOHLER	00044	001226/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES	00073	069093/2010
TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS	00059	016402/2010
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ	00098	001741/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	001525/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00112	000507/2012
THIAGO BASTOS BELACHE	00085	000887/2011
UBIRATAN DE MATTOS	00074	000073/2011
UDO HAUSNER	00047	001391/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00082	000782/2011
VALDIR JUDAI	00001	000009/2002
VANESSA DA SILVA HILÁRIO	00113	000528/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00046	001371/2009
VAYNE VALERA RIALTO	00027	001217/2008
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00136	001389/2012
VILSON STALL	00023	000813/2008
	00023	000813/2008
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00014	000092/2007
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00092	001415/2011
WAGNER CYPRIANO	00029	001281/2008
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00074	000073/2011

1. EMBARGOS - 9/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCAS M DE SOUZA e outro - Defiro o pedido de fls. 329 suspendendo o feito pelo prazo requerido. Int. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SAULO DE MEIRA ALBACH e VALDIR JUDAI.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 620/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESPOLIO DE FAISAL BRAHIM e outros - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 715/2004-MARCUS ANTONIO SCHAFFER x DALVA SOLIDADE ORTEGA - Ao interessado para o preparo das custas do Sr. Depositário Público, conforme fls. 72. Int. Advs. PERCY ARAUJO, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e JOSE DA COSTA VALIM NETO.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 937/2004-BANCO BANESTADO S.A x NORBERTO NOEL DA LUZ e outro - l. Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono nos termos do art. 267,III do CPC. 2. Providências necessários. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

7. REPARACAO DE DANOS - 448/2005-GOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ESCRITORIO CONTABIL SEPA SC LTDA e outro - Aguarde-se em suspensão como reqeurido, promovendo-se a baixa na movimentação forense. Int. Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

8. COBRANÇA - 613/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DANIEL ELIAS DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ALI MUSTAFA ATYEN e EDELSON FERNANDO DA SILVA.

9. EXECUÇÃO - 771/2005-MARCIO A ZANELLA & CIA LTDA ME x INTERNATIONAL SERVICE QUALITY LTDA OMNIWAY - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

10. BUSCA E APREENSÃO - 921/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x JOSE TURAZZI - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

11. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000260-49.2006.8.16.0001-JACKSON JOSE TIEPPO x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARIANO CIPOLLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

12. MONITÓRIA - 1285/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILVANA CAVALHEIROS E SILVA - A parte exequente para que apresente memoria de calculo. Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAUTERT CARON.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002141-61.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ANA PAULA DE SOUZA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 92/2007-LUIZ ANTONIO GUIMARAES x BANCO ITAU S/A - Arquivem-se. Int. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 601/2007-NEY BAETA DE FARIA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A parte executada para que efetue o depósito do valor referente aos honorários advocaticios conforme exposto em fls. 720/721. Int. O levantamento total da quantia será oportunamente analisada. Int. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK e NEWTON DORNELES SARATT.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 602/2007-EUGENIO PESSOA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.

17. EXECUÇÃO - 626/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANDRA MARA REIKDAL - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. BLAS GOMM FILHO e CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

18. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 651/2007-HDI SEGUROS S/A x FRIGORIFICO ALECRIM LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatoria. Int. Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO.

19. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0004971-63.2007.8.16.0001-BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. GEILSON MELZER CHINCOSKI, EDISON LUIZ PEREIRA e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

20. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0001337-25.2008.8.16.0001-GUIOMAR DO ROCIO DE PAULA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por UNIBANCO AiG SEGUROS 5/A em face GUIOMAR DO ROCIO DE PAULA. Após a baixa dos autos a este Juízo, a parte impugnante efetuou o depósito no valor de P$8.418,63 visando o cumprimento voluntário da sentença (fl. 268/272). A parte credora apresentou memória de cálculo em fl.292/295 e requereu a complementação do valor depositado pelo executado, equivalente a R$1899,76. A parte devedora apresentou impugnação (fls. 300/312), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido, em razão da aplicação de índice de correção equivocado. A parte credora apresentou resposta a impugnação (fl. 314/317). Após. os autos foram semetidos ao Contador Judicial que procedeu com o cálculo do valor devido no cumprimento de sentença. Chegou como valor

devido o montante de R$901.60, considerando o valor incontroverso depositado e as custas remanescentes pendentes. É o breve relato. O ponto controvertido se trata da divergência entre os índices aplicados pelas partes no momento da atualização do valor devido, eis que o credor aplicou apenas o índice IGP-DI/ FGV e indexador identificado como "TJ/SP" (fl.295), enquanto o devedor alega ser correta a atualização pela média aritmética entre o INPC eo 1GP-Dt (fl.309). Não houve, na sentença, menção expressa ao índice que deverla ser considerado para a correção monetária, determinando somente a condenação do réu ao pagamento da indenização, "corrigido monetariamente pelo índice oficial", conforme de extrai de fl.195/196. É sabido que alguns Tribunais possuem indices de correçào monetária sumulados, porém, este não é o caso do Tribunal de Justiça do Paranó que, para determinadas épocas, considera alíquotas distintas. No caso em tela, vários índices devem ser considerados, haja vista a data inicial para o cálculo, qual seja, a do pagamento parcial do DPVAT, realizado em agosto de 1988. Apesar desta ponderação, no cálculo do exequente foi utilizado apenas o indexador IGP-DI, enquanto atualmente se utiliza a média aritmética entre o 1NPC/1BGE eo IGP-DI/ FGV, como já decidiu o TJPR: Quanto co lndice a ser aplicado, preceituo o Decreto n ° 1.544/95 Art. " Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não hajo acordo entre as portes, a média de ¡ndices de preços de abrongência nacional a ser utilizado nas obrigaÇões e contratos anteriormente estipulados com reojustamentos pelo IPC- r. c cortir de !° de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes indices 1 - Ïndice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ao Fundo do instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica itBGE): 11 - todice Geral de Preços DisponibiÏidade Interno (IGP-OI), da Fundação Getúiio Vargos FGV) . Portanto, considerando que o douto juízo fixou a média do INPC/IPG-Dí. não há que se falar em reforma do sentença, vez que este indice é o que melhor retrata o rea)/dade inficcionário da época e vern Sendo amplamente aplicado por esse Tribunal de Justiço."|AC n° 0766659-9. Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3° CC. TJ/ PR, julgado em 15/04/20 l l} Não obstante, considerando a expertise do Contador do Juizo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cálculo apresentado. Ademais disso, as partes nâo se manifestaram quando intimados acerca do calculo apresentado pela Contadoria Judicial, não apontando qualquer vicio ou irregularidade, presumindo sua concordância (fl.332). Em sendo assim, a impugnação merece ser acolhida. Diante exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor do cálculo de fl.325/326, o qual ora homologo. Considerando que as partes foram igualmente vencedoras*. uma vez que o valor em discussão na presente impugnação era de R$1899,76 (o qual o impugnado pretendia receber eo impugnante negava-se totalmente em pagar) eo valor ao final considerado como devido foi a metade deste (R$901,60), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios pro rota, os quais fixo no valor de R$100.00, com direito a compensação, nos termos da súmula 306 do STJ. Certifique-se a Serventia acerca do total depositado em conta vinculada a estes autos. Após, ao exequente para que diga o que de direito requer. Providëncias necessórias. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

21. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 215/2008-MIGUEL LAURINDO FERREIRA x TEODORO JOSE KAMERS - 1. Impãe-se ressaltar que a reforma processual trazido pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, i, do CPC), o art. 655-A. do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrõnico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligëncias de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou. justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivó-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A. § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR. Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma. 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A. do CPC), atè a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se;Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e RENATO BRUNO FUHRMANN.

22. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000639-19.2008.8.16.0001-ANTONIO LAMARCK FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ao impugnante para comprovar o pagamenbto das custas devidas referentes à impugnação. Int. Advs. MARCOS TON RAMOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 813/2008-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e outro - Aos interessados sobre o contido nos oficios que informam sobre debitos relativos ao bem, de fls. 204 e 214. Int. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, VILSON STALL e VILSON STALL.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 859/2008-MILTON PEREIRA ROZA x BANCO REAL - AMRO REAL S/A AYMORE FINANCIAMENTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e HERICK PAVIN.

25. RESCISÃO DE CONTRATO - 920/2008-INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MEDPR x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEDICINA PREVENTIVA MED P - Considerando que a audiência está revista para novembro próximo, concedo tão somente o prazo de 15 dias para informação acerca do endereço das testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. Advs. PAMELA IRIS TEILOR e GERCINO BETT JUNIOR.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 997/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos., Int. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

27. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 1217/2008-PACKFORM SISTEMAS DE EMBALAGEM LTDA x JASZUMBEK & CIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. VAYNE VALERA RIALTO.

28. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0002122-84.2008.8.16.0001-AMADO DE JESUS BORGES x BANCO OMNI S/A - I Ao exequente para que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. 3. Providências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

29. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 0004650-91.2008.8.16.0001-DIEGO FARIA EFEICHE e outro x MANOEL EDUARDO ORTIZ CASTRO e outro - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. MARCELO KALIL, ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e WAGNER CYPRIANO.

30. DESPEJO INFRACAO CONTRATUAL - 0007195-37.2008.8.16.0001-ROBERVAL GOMES BARBOSA x BRASIL TELECOM - Ao credor sobre o deposito de fls. , no valor de R$ 4.614,03. Int. Advs. ALTACIR ANTONIO COSTA, IRINEU JOSE PETERS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 0009673-18.2008.8.16.0001-DINACIR APARECIDA TABORDA DE LIMA x DWB VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outros - l. A parte devedora é beneficiária da justiça gratuita. Ao credor para comprovar que houve alteração na condição econômica da parte, cumprindo-se, assim, a Lei 1060/50, art. 12, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. IL Intime-se Advs. CASSIA BERNARDELLI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0009209-91.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e GEISON MELZER CHINCOSKI.

33. COBRANÇA - 1894/2008-SONIA ROCIO CASTILHOS e outros x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Civel. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAUJO.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007711-23.2009.8.16.0001-VALDIR DE LIMA VELOSO x BV FINANCEIRA S/

A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador sobre o desarquivamento dos autos. Int. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

35. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009367-15.2009.8.16.0001-MICHELE ROBERTA ALVES DE CARVALHO x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor sobre o ddeposito realizado, no valor de R$ 5.335,73. Int. Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, ELIANDRO BROSTOLIN e KARINE PEREIRA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000136-61.2009.8.16.0001-IVONE ASSUNTA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ao credor sobre o deposito de fls. 201/202, no valor de R$ 500,00. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/2009-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEY OLIVEIRA CORREA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001497-16.2009.8.16.0001-DIRCEU APARECIDO DE ALMEIDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Ao credor para o preparo das custas do Cartorio Distribuidor e do Funrejus, conforme o solicitado as fls. 225 v°. Int. Advs. DARCI JOSE FINGER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 912/2009-SIMONI GALLIS VALENTE RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Tendo em vista a juntada de procuração autenticada, com poderes especificos para levantamento, defiro o pedido de levantamento. proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 175, para a conta indicada às fls. 120/121, oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assim proceder. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverâ a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicar a este Juizo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

41. DEPÓSITO - 1152/2009-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO AFONSO DE JESUS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 1174/2009-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x ESPÓLIO DE FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Sobre o contido na petição de fls. 293/296, manifeste-se a inventariante. Int. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e ANDREIA DAMASCENO.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002515-72.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A -- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI.

44. USUCAPIAO - 0013893-25.2009.8.16.0001-MARCIANO BUBNIAK x ARIEL PANSOLIN e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta Precatoria, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, AUREO VINHOTI e SIMONE KOHLER.

45. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011746-26.2009.8.16.0001-IVANI CORREIA FEITOSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - A parte autora, pessoalmente, apra cumprimento do desapcho de fls. 273. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1371/2009-JAN ADONIS MARCHIORATO FILHO x BANCO FINASA S/A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 59,68 .Intime Advs. GERCINO BETT JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - A parte requerida, pessoalmente, para cumprimento da decisao de fls. 343. Advs. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

48. DECLARATORIA - 0008957-54.2009.8.16.0001-ROBSON LUIZ DE SIQUEIRA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao credor sobre o deposito no vlaor de R$ 9.746,88. Int. Advs. MARCELE BAPTISTA DE SIQUEIRA, DENISE OLIVEIRA PICUSSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2009-ANDRADE MAQUINAS LTDA x LANKOUT DO BRASIL LTDA - Ao procurador para que junte aos autos a guia referente ao Levantamento das Custas pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que a guia juntada não é a destinada para tanto. Int. Advs. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA, MICHELE MARIA KAMOGAWA e DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001-ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - Ao interessado sobre o contido no oficio do BANCO DO BRASIUL S/A. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. ORDINARIA ANULACAO TITULO CAM - 0011439-72.2009.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA AQUAPRINT LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1. Compulsando os autos verifica-se que a sentença foi publicada em 21/03/2012. com o prazo se iniciando em 22/03/2012 (fls.42-43). A apelação juntada nos autos em apenso foi protocolada em 09/04/2012 (fls.45), assim sendo, é intempestiva. 2. Desta forma determino o normal prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se o despacho de fls.244: l. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execuçao. 2. Providencias necessárias. Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0008086-24.2009.8.16.0001-PATRICIA DA SILVA AGENOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte requerida para que junte aos autos procuração autenticada e atualizada. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

53. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0014190-32.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CLOVIS LEOCADIO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

54. REVISÃO DE CONTRATO - 0004152-24.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE SADI ROCHA DE SOUZA e outros x OMNI S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GILBERTO ANTONIO RAPONI e ALEXANDRE DE TOLEDO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005210-62.2010.8.16.0001-INÊS GREBOS x PARANA BANCO S.A - Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor os fls.184-185. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Sr. Pedro Salvador, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorarios. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

56. INVENTARIO - 0009079-33.2010.8.16.0001-NEIVO LUIZ CELUPPI e outros x ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CELUPPI - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB

Forum Civel. Advs. JULIANA CELUPPI, BRUNA CARON BERTAGNOLI e JOMAR CORDEIRO DA SILVA.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015269-12.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA MORAES DE CASTRO x BANCO ITAÚ S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

58. USUCAPIAO - 0016134-35.2010.8.16.0001-DERLI SILVA RODRIGUES e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL.

59. MONITÓRIA - 0016402-89.2010.8.16.0001-CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA ME x MENINAS DO SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS e FERNANDO FERREIRA ELIAS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021775-04.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMAGEM TELECOM DO BRASIL LTDA - ME e outros - I. Ante a inércia da parte interessada, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito nos termos das ultimas decisões em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

61. REVISÃO CONTRATUAL - 0022756-33.2010.8.16.0001-DARCI CARDOSO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Prefacialmente, oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Ii.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. A parte autora para retirada dos oficios, bem como, para trazer cálculo atualizado do valor total da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Iii. Providências necessárias. Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

62. IMPUGNA?ÇO A EXECU?ÇO DE SENT - 0025131-07.2010.8.16.0001-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x NATALIA TOMACHESKI FEITOSA - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0031191-93.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS COSTA FARIA x BANCO BMG S/A - 1. Ante a inércia da parte interessada, ao exequente para que dê andamento ao feito nos termos das ultimas decisões em 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono. 2. Providências necessárias. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e MIEKO ITO.

64. COBRANÇA - 0032591-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARBELLA x MARIA NATIVIDADE DE PAULA - Ao requerido para retirada do oficio. Int. Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e ANA PAULA SILVEIRA.

65. COMINATORIA - 0053803-25.2010.8.16.0001-IVANIL ISABEL VIEIRA DA SILVA x AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requeria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1°). 11. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5,III, CN). III. Após, cumpra-se a parte final do item II das fls. 225. IV. Intime-se. Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e ELISABETH NASS ANDERLE.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055072-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0056097-50.2010.8.16.0001-JEFFERSON ANDRE OLIANCZUK PERES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador de que o oficio de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Civel. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

68. ORDINÁRIA - 0056522-77.2010.8.16.0001-REGINALDO AGNER SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

69. MONITÓRIA - 0056788-64.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CESAR AUGUSTO CARVALHO e outro - Ao autor sobre o contido no oficio da OAB-PR. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0058620-35.2010.8.16.0001-CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x BANCO ITAU S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Ao credor sobre o deposito informado as fls. 270 no valor de R$ 127,26. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GUARACI JOSE TERLECKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060694-62.2010.8.16.0001-PEDRO MENOLLI x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ao requerido para que exiba os documentos determinados na sentença no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensao. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

72. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0065133-19.2010.8.16.0001-MARINALVA OBIALSKI x ANA LUIZA CORREA DIAS - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e GERALDO DE CASSIO ZETOLA.

73. DESPEJO - 0069093-80.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR COSTA x ENEAS FRANCISCO DE GOES e outro - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. MARCELO DE BORTOLO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

74. DECLARATORIA - 0001996-29.2011.8.16.0001-WALDIR ANTONIO ZENI DA VEIGA e outro x BRASIL TELECOM S/A (Oi) - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064699-30.2010.8.16.0001-RONALDO DA SILVEIRA DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 112/117. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000585-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA - Ao autor sobre o resultado das pesquisas realizada em nome do executado Pedro Henrique Nunes, no BACENJUD e no RENAJUD. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

77. DECLARATORIA - 0007307-98.2011.8.16.0001-MARACUJELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

78. RESSARCIMENTO - 0007420-52.2011.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JULIO CESAR LUCINDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

79. ORDINÁRIA - 0019283-05.2011.8.16.0001-JOSE ACIR SANTANA PINTO x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF e SIGISFREDO HOEPERS.

80. EXECUÇÃO - 0016831-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x CONCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - QAo exequente sobre o contido na pesquisa no BACENJUD. int. Adv. FABIANA B. CARICATI.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0012394-35.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DELGADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

82. COBRANÇA - 0024020-51.2011.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x RENATO AMARAL MACHADO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD e do RENAJUD. Int. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e ANDRESSA C. MIRANDA BARBOZA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023725-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENGLISH LOG - ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente acerca do pedido de fls. 120/132. int. Advs. MURILO CELSO FERRI e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017274-70.2011.8.16.0001-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a entrega dos documentos pelo embargado. int. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. REVISIONAL - 0022722-24.2011.8.16.0001-GILSON PORTES x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027260-48.2011.8.16.0001-RITA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A -- Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

87. RESCISÃO DE CONTRATO - 0021703-80.2011.8.16.0001-JORGE AUGUSTO CORREA DE SOUZA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - "I. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, em IF sintese, carência da ação face a ausência de interesse de agir da parte autora. O interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a alegada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido, ou seja, o provimento jurisdicional almejado deve ser útil e a via eleita deve ser adequada. "In casu", a autora entende que foi lesada em seu patrimônio, pois a obrigação assumida com o requerido se deu de forma abusiva. Da mesma forma, a via escolhida é adequada, pois pelo processo de conhecimento a autora poderá ter seu direito reconhecido ou não. Assim sendo, rejeito a preliminar de interesse de agir . Assim sendo, dou o feito por saneado. Concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Presentes as condições da ação. As partes são legitimas e estão devidamente representadas por procuradores habilitados, bem como a pretensão deduzida existe na ordem jurídica como possível, evidenciando-se o interesse processual e economico. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas . Não há preliminares a serem apreciadas . O processo está em ordem. Declaro-o saneado. No caso em questão, verifica-·se que o autor firmou com réu contrato bancário. Trata-se de contrato de adesão. A superioridade técnica da parte requerida é evidente, dificultando, dessa forma o exercício do I direito de defesa em relação a parte autora e isso, por si só, já viabiliza a inversão do ônus da prova. Da mesma forma presente está a verossimilhança do alegado, pois é sabido que contratos da natureza que se pretende discutir guardam cobrança de juros e encargos que, em tese, quando todos os demais elementos de prova estiverem no processo, podem se apresentar como indevidamente excessivos e onerosos, caracterizando-se um desequilíbrio contratual entre os contratantes. Por essas razões e atento ao disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova. Deixo de inverter o ônus financeiro, porquanto a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte contrária suportar custas de provas requeridas pela outra parte, podendo apenas arcar com as conseqüências advindas da não produção da prova. Para o deslinde do feito necessária a produção de prova documental suplementar e pericial contábil. Para realização da verícia, nomeio o Sr. Benedito Bacellar Sigueira. Intime-se o sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários, cientificando-o que a parte autora é assistida pela justiça gratuita, o que implica no recebimento dos honorários ao final, em dependendo da sucumbência. Vindo a proposta de honorários, intimem-se as partes para dizer se concordam e, em havendo concordância ao sr. Perito para início dos trabalhos. Com a proposta, digam as partes. Laudo em trinta dias. Após a apresentação do laudo, tornem para deliberar quanto a necessidade de produção de prova oral em audiência. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0002357-71.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER S/A x SILVIA FATIMA DE MELLO SCHULER - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANE BARCZAK.

89. USUCAPIAO - 0038538-46.2011.8.16.0001-ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS - Trata-se de ação de Usucapião do imóvel descrito às fis. 02/03 dos autos, objeto da Matricula n° 30559 do 4° Registro imobiliário de Curitiba, cuja propriedade consta como sendo da empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por força de arrematação havida. A presente ação não pode ser processada nesta Vara em razão da incompetência absoluta do juízo. Vejamos. Embora na petição inicial a requerente tenha afirmado que o imóvel foi adquirido do Sr. Ricardo Alexandre Wisnievski, antigo proprietário, infere-se da matrícula juntada que atualmente a proprietária do bem é a empresa EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, emoresa pública federal. Assim, a competência para processar e julgar a presente ação de usucapião é da Justiça Federal e não da Justiça Comum Estadual. Sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, vejamos o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" (sem destaque no original) Sobre a questão, confira-se decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paranó: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAO DE USUCAP1AO EXTRAORDINARIO. DECISAO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL, PARA APRECIAÇAO DE INTERESSE DA EMBRAPA NO PRESENTE FEITO. DECISAO MANTIDA. INTEUGENCIA DA SUMULA 150, DO STJ, E NO ARTIGO 109, L DA CONSTITUIÇAO FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ART1GO 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR. Al 901317- 2. Des. José Carlo Dalacqua. 17° Camara Cível. J. 11.06.12 dj883. 14/06/12) Desta feita, reconheço a incompetência deste Juízo de Direito da 22° Vara Cível da Comarca de Curitiba para processar e julgar a presente ação. Determino a remessa dos presentes autos ao juízo federal da Seção Judiciária de Curitiba, com as cautelas de estilo. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ANA LUIZA MANZOCHI.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0031665-30.2011.8.16.0001-PARANA TRANSPORTES LTDA - EPP x BANCO VOTORANTIM - FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

91. MEDIDA CAUTELAR - 0004367-63.2011.8.16.0001-RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO.

92. REVISIONAL - 0006083-62.2010.8.16.0001-CLOVIS LEOCADIO x BANCO VOLKSGWEN S.A - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0044267-53.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x TIAGO LINHARES DE CAMARGO - As mpartes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir declinando a perinencia e finaldiade da prova, sob pena de indeferimento. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL, JAIR BEZERRA DOS ANJOS SILVA, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

94. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0046195-39.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RIBEIRO DA CRUZ - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um)

oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0051618-77.2011.8.16.0001-ARYON JAKSON SCHWINDER x IVAN DE OLIVEIRA ROSA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. ARYON J. SCHWINDER.

96. USUCAPIAO ESPECIAL - 0051773-80.2011.8.16.0001-BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES - I. O requerido foi citado por edital e não contestou o feito, conforme se depreende da certidão retro, razão pela qual decreto sua revelia. II. Considerando que o réu é revel e foi citado por edital, nomeio-lhe como curador especial a Dra. SONIA ITAJARA FERNANDES, nos termos do artigo 9°, inciso II do Código de Processo Civil. III. Intime-se a curadora para dizer se aceita o encargo caso em que, aceitando, deverá oferecer contestação. IV. Intime-se. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053203-67.2011.8.16.0001-MARCOS ELEOTERIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 27/03/2013 às16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. III. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DANIELE NEVES DA SILVA.

98. RESCISÃO DE CONTRATO - 0043947-95.2010.8.16.0014-ATIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, LUCIANA KAYAMORI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e JULIANE YAMAMOTO KOGA.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0057932-39.2011.8.16.0001-ERALDO CARLOS BARBOSA x BANCO DO BRASIL S.A - I. Primeiramente, esclareço que constou expressamente na carta de citação de fls. 35 o deferimento parcial do pleito de antecipação de tutela, o que implica dizer que a partir do momento em que o AR da carta de citação for juntado aos autos inicia-se o prazo para cumprimento da tutela especifica concedida. Saliente-se, também, que juntamente com a carta de citação é encaminhada cópia da decisão inicial. Portanto, não se trata tão somente de ciência da ação. II. De qualquer forma, tendo em vista a urgencia que a medida requer, defiro o pedido de expedição de oficio no sentido de que seja determinado ao requerido que cesse os descontos realizados na conta do autor, como constou na decisão de fls. 32/35. Oficie-se, incumbindo ao requerente encaminhar o oficio e comprovar nos autos a entrega do expediente. III. Intime-se Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

100. REVISÃO CONTRATUAL - 0057305-35.2011.8.16.0001-JOACIR JUVENTINO BUENO DA SILVA JUNIOR x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem reqeuridas. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GILBERTO STINGLIN LOTH.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060024-87.2011.8.16.0001-DEL DEBBIO COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fis.236-241. Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls.242-243. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Sr. Paulo Cesar Villaça Lins, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorórios. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

102. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0064761-36.2011.8.16.0001-ALSONI RICARDO ZANCANARO MALINSKI x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003211-06.2012.8.16.0001-BENVIDA DA SILVA BESERRA x AMIL - ASSISTETÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0067289-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RUBENS CORREA - I. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o requerido insurge-se requerendo a remessa dos presentes autos para a la Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que os presentes autos possuiriam conexão com aqueles. Pois bem. II. Em que pese a certidão colacionada pelo requerido às fls. 146, em consulta ao processo n° 41.554/2011, da la Vara Cível desta Comarca, perante o site www.assejepar.com.br constatou-se que os referidos autos já foram sentenciados. III. Portanto, não se há que falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Assim reiteradamente decidiu o STJ o que culminou com a edição da Súmula n° 235: "A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado" (STJ, Corte Especial, DJU 10.02.2000, p. 20). IV. Assim, oficie-se ao Juízo da la Vara Cível desta Comarca para que remeta cópia da sentença proferida nos autos n° 41554/2011, evitando-se assim decisões conflitantes. V. Providências necessárias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RUBENS CORREA.

105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 0005013-39.2012.8.16.0001-SPAÇO DO SPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x CLARO S/A e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e JULIO CESAR GOULART LANES.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066434-64.2011.8.16.0001-LUCIANO CAVALHEIRO DALL´ACQUA e outro x COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSEN e PEDRO BRAGA EICHENBERG.

107. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063894-43.2011.8.16.0001-ON TIME EXPRESS LTDA x MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS - INFORMATICA., FABCAB IMPORTS - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010998-86.2012.8.16.0001-MAICON ANIBAL VICENTINI x EXPRESSO AZUL LTDA - 1. Recebo os embargos de declaração de fis. 121-123. 2. Determino a citação do litisdenunciado, para contestar, no prazo legal. 3. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1° do artigo 72do CPC, sob pena de a açao prosseguir somente contra ele, nos termos do §2° do referido artigo. 4. Com a resposta do litisdenunciado, ao requerente e requerido a se manifestarem. Advs. JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010068-68.2012.8.16.0001-SÉRGIO KOSKO x OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ALEXANDRE DE TOLEDO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003663-16.2012.8.16.0001-MAURICIO CELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANIEL MARQUETTI e JOSÉ MARTINS.

111. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003648-84.2008.8.16.0034-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEIVES ALEXANDRE DE CASTRO LIMA - Ao recovinte para que comprove o recolhimento das custas de Funrejus e do Distribuidor. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IARA CRISTINA MARQUES e EMIDIO BUENO MARQUES.

112. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0011959-27.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO LUCIO MACHADO x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual

conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. DILVO BERTIPAGLIA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015727-58.2012.8.16.0001-MAURO BATISTA x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o pedido de fls. 72, aguarde-se pelo prazo de 05 dias a juntada da certidao. Int. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.

114. MEDIDA CAUTELAR - 0014613-84.2012.8.16.0001-LUIZA MARIA PALUDO SILVEIRA x OI BRASIL TELECOM S/A - As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir declinando a pertinencia e finalidade da prova, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0015734-50.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MAQUELOTE LTDA - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. RODRIGO C. LISE.

116. INDENIZACAO - 0015014-83.2012.8.16.0001-ROMI JOSÉ PEREIRA x ARIS TOTELIS MOTA PEREIRA - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. DELAMARE DE OLIVEIRA, ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018774-40.2012.8.16.0001-CELIA DE FATIMA SILVA x BANCO FINASA S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO JOSE GASPAR.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015054-65.2012.8.16.0001-FURGOPAR FURGOES PARANAENSES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MIEKO ITO.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021391-70.2012.8.16.0001-ANTONIO BONFIM MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Prestadas as informações solicitadas. Ciente da decisão de Instância Superior. Trata-se de ação que busca a revisão de contrato de mutuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. O autor busca a concessão da liminar para a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, o requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente. os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequivoco. se convença da verossimilhança da alegação e: i - hoja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou li - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1° No decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo cloro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2° Não se concederá a antecipação do tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequivoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrencia de trës requisitos: "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente seró deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidado do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda seção, DJe 10.03.2009). No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "li". uma vez que suas alegações de ilegalidade de cióusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado). e entende que a comissão de permanência não é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual devera ser analisada pelo Juizo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do önus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tõo-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, facuito a parte autora que auerendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

120. USUCAPIAO - 0021958-04.2012.8.16.0001-GERALDO URBANO MESSIAS - A requerente a fim de que no prazo de 10 dias junte aos autos certidão atualizada do Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias, bem como documentos comprobatórios demonstrando o lapso temporal da posse, como comprovantes de pagamento de IPTU, LUZ, AGUA, TELEFONE. Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO.

121. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0026009-58.2012.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH S.A e outros x MARCELO ZANON SIMÃO - Ciente da Interposição do agravo. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int., Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e MARCELO ZANON SIMAO.

122. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023595-87.2012.8.16.0001-RUY FABRICIO DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Int. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

123. DECLARATORIA - 0026771-74.2012.8.16.0001-VALDEIR DA SILVA MOURA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA - O autor declarou que percebe mensalmente a importância correspondente a R $ 1.686,00, juntando cópia da convenção coletiva de trabalho. No entanto, não encartou o respectivo comprovante de rendimentos. Assim sendo, assino o prazo de 05 dias para juntada do último comprovante de rendimentos e cópia autenticada da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Adv. LUCAS Z.YAMAMOTO.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030087-95.2012.8.16.0001-ENGLISH LOG - ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e MURILO CELSO FERRI.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0032281-68.2012.8.16.0001-MARTIN ROEDER x UNIMED CURITIBA - As partes para, em 10 dias, especificarem as provas que intentam produzir declinando a pertinencia e finalidade da prova, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MARTIN ROEDER FILHO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032463-54.2012.8.16.0001-LC TERRES LTDA x BV FINANCEIRA - Defiro o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais. Int. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

127. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033727-09.2012.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMÃO x MOINHO CARLOS GUTH S.A e outros - A parte excipiente arguiu exceção de incompetencia deste juizo para o conhecimento da ação Responsabilidade Civil ajuizada pelo excepto alegando que este foro não é competente para julgar tal ação, haja vista que tramita junto à 1a Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperações açao de Falencia, no qual o excepto é Sindico. A excepta refutou a tese do postulante afirmando que este Juizo é o competente, posto a ação de Responsabilidade Civil dizer respeito não ao síndico da massa folida, mas sim à pessoa de Marcelo Zanon Simäo. Vieram os autos conclusos. É breve o relatórlo. A açào de Responsabilidade Civil ajuizada pelos credores na ação de Falencia de Lembrasul Supermercados S/A tem intuito de responsabilizar o síndico (Sr. Marcelo Zanon Simão) pelos atos praticados. Aduzem os autores que o síndico deveria ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que traria vontagens tributórias reduzindo, assim, o passivo da Massa Falida. Todavia, o REFIS não fora concluido pelo sindico, tendo em vista a alegação de inviabilidade. Ante a arguição de má-fé do sindico, ajuizaram ação para responsabilizá-lo pelos atos praticados em prejuízo à coletividade de credores. Compulsando os autos de ação de responsabilidade civil obsewa-se que a matéria refere-se ao Juízo de Falência, posto a discussoo noo dizer respeito à pessoa física de Marcelo Zanon Simão, mas sim aos atos que, na qualidade de administrador, foram executados. Ademais disso, o Juízo de valor a respeito do que configurou, ou não, prejuízo à Massa Falida e aos seus integrantes só pode ser analisado em conjunto com a própria Falencia, uma vez que a decisão sob o angulo de um ato isolado pode gerar ambiguidade com os demais decisões da Falência, quando essas partem da análise do conjunto de atos tomados pelo síndico no processo. Assim, considerando a indivisibilidade

e universalidade do Juízo Falimentar, determino que a suprocitada ação deva ser analisada dentro do quadro do falência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, ACOLHO a exceção e declino da competência para a 1° Vara da Fazendo Pública, Folências e Recuperações do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honoráfios advocaticios, os quais arbitro em R$550.00. levando em consideração que o feito não demandou maior instrução. Observe o escrivania, no que Couber. O Código de Normas de d. Corregedoria Geral da Justiça. intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos para a 1° Vara da Fazendo Pública, Falencias e Recuperações do Foro Central da Comarca do Região Metropolitana de Curitiba-PR com as devidas anotações. Traslade-se cópia aos autos de n°821/20l2 e 1035/2012. Advs. ELIZA SCHIAVON, FABIO ZANON SIMAO e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

128. ORDINARIA DE NULIDADE - 0034718-82.2012.8.16.0001-JOSE BORTOLO BREDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ROSA PAULINA - Quanto ao agravo de interposto, mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CARLA REGIONA LEONCIO DE AZEVEDO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO.

129. MONITÓRIA - 0002800-60.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x SILVANEI APARECIDO DA COSTA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036237-92.2012.8.16.0001-MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA x OQUESANA SILVA - 1. A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. Adv. ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR.

131. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0039257-91.2012.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para retirada dos oficios. Int Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0002696-76.2006.8.16.0034-BANCO BMC S/A - VEICULOS x JOSE APARECIDO RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. int. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0007512-93.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ILUIR TIDRE - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. int Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041725-28.2012.8.16.0001-LINDACIR APARECIDA WOZNIAK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Fazenda Rio Grande/PR. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, è fato notório que a sua matriz situa-se na cidade de Sâo Paulo/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esciarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041398-83.2012.8.16.0001-JURACI SIQUEIRA DA SILVA x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juizo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os beneficios da assistëncia judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistëncia judiciário gratuita. Agravo regimental a que se negg provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita haja vista que a parte apresentou comprovante de renda (fls. 28) cujo valor excede o montante de 2 (dois) salários mínimos federais. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob Dena de cancelamento da distribuicão. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providencias necessárias. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036914-25.2012.8.16.0001-AGSOFTMIX INFORMATICA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - ...No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "li", uma vez que suas alegações de ilegalidade de clausulas não encontram respaldo na jurisprudencia mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001). bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mës (conforme as taxas de mercado). e entende que a comissão de permanencia nào é clausula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual devera ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim se_ni faculto a parte autora aue Querendo deposite o valor total_devido. Oportunamente. mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial.Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Gelinski OAB PR014962	025	1989.0001094-4
Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	020	2012.0010605-9
Ana Luiza Horn OAB PR057734	023	2012.0009409-3
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2010.0013458-0
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	005	2011.0000872-1
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	024	2007.0005638-6
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	019	2003.0012368-0
Edianês Vieira dos Santos OAB PR045984	004	2010.0005803-4
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	014	2009.0001384-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	005	2011.0000872-1
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	010	2012.0015308-1
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	013	2010.0006317-8
Joamir Casagrande OAB PR025462	024	2007.0005638-6
Joao Joaquim Martinelli OAB PR025430	001	2012.0012274-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	024	2007.0005638-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	008	2012.0017788-6
Lauro Correa de Miranda Junior OAB SC018703	002	2012.0014600-0
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	022	2012.0010528-1
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	006	2010.0013458-0
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	003	2010.0014661-8
	009	2012.0015664-1
	011	2012.0014221-7
	012	2012.0014221-7
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	002	2012.0014600-0
	015	2009.0016906-3
	016	2009.0016906-3
Osni da Silva OAB PR015407	017	2011.0020872-0
	018	2011.0020872-0
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	007	2000.0004909-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2010.0014661-8
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	008	2012.0017788-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	021	2011.0008239-5
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	013	2010.0006317-8
	015	2009.0016906-3
	016	2009.0016906-3
	019	2003.0012368-0
	024	2007.0005638-6

001 2012.0012274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Momentive Química do Brasil Ltda.
Advogado: Joao Joaquim Martinelli OAB PR025430
Objeto: Intime-se a requerente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel declinado às fls 608/609.

002 2012.0014600-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Correa de Miranda Junior OAB SC018703
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Renan Vinicius Kemer
Réu: Walif Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/10/2012

003 2010.0014661-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Mônica Regina da Silva
Réu: Nilton Renato da Silva
Objeto: Intime-se a defesa da ré Monica, com relação a certidão negativa de fls. 1645 e 1657, a respeito da testemunha por ela arrolada, Silvia de Souza para que se ,anifeste quanto à desistência ou insistência na oitiva da referida testemunha, indicando, neste caso, o endereço onde ela possa ser localizada.
Com relação à carta precatória de fls.1650/1651, que resultou egativa para intimação do réu Nilton, intime-se a defesa para decliniar seu atual endereço para interrogatório.

004 2010.0005803-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edianês Vieira dos Santos OAB PR045984
Réu: Odorico Lopes dos Santos Junior
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

005 2011.0000872-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Elizeu de Souza
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

006 2010.0013458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Paulo Roberto Tralescki
Objeto: Intimem-se as partes acerca do agendamento para realização de exame de insanidade mental designado para o dia 29/05/2013 às 09 hs.

007 2000.0004909-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Jose Erlei Alves
Réu: Raphael Busica Chaim Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jose Erlei Alves
Prazo: 30 dias

008 2012.0017788-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120
Réu: Darthanhan Gouveia Maier de Souza
Réu: Jhonatha Rodrigo da Silveira
Réu: João Paulo Torres dos Santos
Objeto: intime-se a douta defesa para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

009 2012.0015664-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Jean Cristofer Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2012

010 2012.0015308-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Jorge Augusto de Souza Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2012

011 2012.0014221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Iolanda Cristina da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/10/2012

012 2012.0014221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Iolanda Cristina da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/09/2012

013 2010.0006317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Cleverson da Rosa
Réu: Ozélio Ribeiro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Caçador/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Itamar Giacobe Sella
Prazo: 30 dias

014 2009.0001384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Vanuza Lopes
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/11/2012

015 2009.0016906-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Rosane Rodrigues
Réu: Sandro Luiz da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Josiane Pereira Vaner
Prazo: 30 dias

016 2009.0016906-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Rosane Rodrigues
Réu: Sandro Luiz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2012

017 2011.0020872-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni da Silva OAB PR015407
Réu: Vera Lucia Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/11/2012

018 2011.0020872-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni da Silva OAB PR015407
Réu: Vera Lucia Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/09/2012

019 2003.0012368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Dayana Evangelista
Réu: Paulo Roberto Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012

020 2012.0010605-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Allam Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Jardel Ramos
Objeto: Intime-se às partes para apresentação das alegações finais.

021 2011.0008239-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Ivanir Antonio Castelan
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Parquet, bem como para que apresente razões de apelação em favor do sentenciado.

022 2012.0010528-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Jose Rafael Muller
Réu: Jose Rafael Muller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar JOSE RAFAEL MULLER, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inc. I, do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

023 2012.0009409-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Osmar do Nascimento Proença
Réu: Osmar do Nascimento Proença
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar OSMAR DO NASCIMENTO PROENÇA, preambularmente qualificado, como incursos nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

024 2007.0005638-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Ivone da Silva Miranda
Réu: Rosangela da Silva Bonato
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Camboriu/SC
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Rosangela da Silva Bonato
Prazo: 30 dias

025 1989.0001094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Gelinski OAB PR014962
Réu: Valdemar da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Valdemar da Silva
Prazo: 30 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	010	2012.0009377-1
	012	2012.0019084-0
	013	2012.0019084-0
Antonio França OAB PR013747	018	2008.0014962-9
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	010	2012.0009377-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	010	2012.0009377-1
	012	2012.0019084-0
	013	2012.0019084-0
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	016	2011.0027032-9
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	010	2012.0009377-1
Claudia Basso Carneiro de Siqueira OAB PR020641	004	2012.0000683-6
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	015	2010.0001905-5
Cleiton de Oliveira OAB PR060462	010	2012.0009377-1
Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554	008	2004.0012294-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	014	2012.0013687-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	003	2010.0017234-1
Felipe Augusto Karam OAB PR061653	004	2012.0000683-6
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	002	2010.0001956-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2004.0003517-0
Joelma Pultinavicius OAB PR047385	007	2011.0000884-5
Jolanda Goedert OAB PR060093	009	1999.0003784-7
José Otacílio de Souza OAB RO002370	010	2012.0009377-1
Jucimar Valim Nunes OAB PR039385	011	2004.0003517-0
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	004	2012.0000683-6
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	011	2004.0003517-0
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	011	2004.0003517-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	019	2009.0001753-0
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	005	1999.0002141-0
Paulo Coen OAB PR044230	011	2004.0003517-0
Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077	009	1999.0003784-7
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	010	2012.0009377-1
Piero da Silva Thiesen OAB RS071376	011	2004.0003517-0
Rafaela Sionek OAB PR057706	011	2004.0003517-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2010.0005594-9
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	016	2011.0027032-9
Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159	010	2012.0009377-1
Talizza de Menezes OAB PR060007	009	1999.0003784-7
Valdir Aparecido da Cruz Moreira OAB PR048106	017	2008.0005666-3
Walter Ramos Netto OAB PR049092	006	2009.0014241-6

001 2010.0005594-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Rafael Gomes Freire
Réu: Rafael Gomes Freire
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Rafael da imputação contida na exordial, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

002 2010.0001956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Daniel Antonio Oliveira Thibes
Réu: Daniel Antonio Oliveira Thibes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Daniel Antônio da imputação contida na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

003 2010.0017234-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Altamir de Azevedo
Réu: Altamir de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Altamir da imputação contida na exordial, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

004 2012.0000683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira OAB PR020641
Advogado: Felipe Augusto Karam OAB PR061653
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Réu: Ediel Simão Lages
Réu: Talles Andre Sasso
Objeto: Intimá-lo para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.

005 1999.0002141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Eliel Lemes Domingues
Objeto: Intimá-lo para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.

006 2009.0014241-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092
Réu: Aparecido Joni Neri
Objeto: Intimá-lo para que apresente os memoriais finais, no prazo legal.

007 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joelma Pultinavicius OAB PR047385
Réu: Elisangela de Freitas Carvalho
Objeto: Intima-lo para que apresente memoriais finais, dentro do prazo legal.

008 2004.0012294-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalva Ferreira Camargo OAB PR012554
Réu: Carlos Antonio Zuniga Mattos
Objeto: Intima-la para apresentar as razoes do recurso interposto, dentro do prazzo legal.

009 1999.0003784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jolanda Goedert OAB PR060093
Advogado: Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007
Réu: Sandro João Barbosa de Lira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/10/2012

010 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Cleiton de Oliveira OAB PR060462
Advogado: José Otacílio de Souza OAB RO002370

Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Advogado: Ricardo Marcelino Braga OAB RO004159
Réu: Aloni de Lima Santana
Réu: Diego Michel Maximo da Fonseca
Réu: Francisco Gil Cuelar
Réu: Gilberto Assalim
Réu: Jose Luiz Lira
Réu: Marcos Andre Lira
Réu: Paulo Marcelo Schulz
Réu: Vandinei de Oliveira
Objeto: Intimar as defesas dos acusados de que foi acostado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 1087/1101, a fim de que tomem ciência.

011 2004.0003517-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Jucimar Valim Nunes OAB PR039385
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Advogado: Paulo Coen OAB PR044230
Advogado: Piero da Silva Thiesen OAB RS071376
Advogado: Rafaela Sionek OAB PR057706
Réu: Cristiani Alves Kempinski
Réu: Igor Feldens
Réu: Janine da Silva Thiesen
Réu: Jucimar Valim Nunes
Réu: Osmar Dei Tos Correa da Silva
Objeto: Manifestem-se as partes para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

012 2012.0019084-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Requerente: Fabiana de Souza Braga May
Objeto: Intimar a requerente para, em 05 (cinco) dias, comprovar o alegado às fls. 83/85.

013 2012.0019084-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Requerente: Fabiana de Souza Braga May
Objeto: Intimar a defesa do acusado José Luiz Lira para se manifestar sobre o pedido de restituição em 05 (cinco) dias.

014 2012.0013687-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alessandro Noronha Silverio
Réu: Alessandro Noronha Silverio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consoante artigo 44 do Código Penal. Estas consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela SEPMA, no equivalente a 02 salários mínimos."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

015 2010.0001905-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Ivo Massolin de Lima
Objeto: Fica intimado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal.

016 2011.0027032-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Réu: Janaina Biscarra
Réu: Maria Aparecida Cabral de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/12/2012

017 2008.0005666-3 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Valdir Aparecido da Cruz Moreira OAB PR048106
Réu: Ricardo Inacio das Neves
Objeto: Fica intimado para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

018 2008.0014962-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Valter Rodrigues Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/12/2012

019 2009.0001753-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Fabricio Lançoni
Objeto: Intimá-lo para apresentar alegações finais, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	008	2000.0004387-7
Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111	002	2012.0012053-1
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	009	2011.0021018-0
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	003	2008.0010518-4
Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657	002	2012.0012053-1
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	005	2012.0016933-6
Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664	006	2012.0016233-1
	007	2012.0016233-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2012.0019576-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	004	2011.0029023-0

001 2012.0019576-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Vagner de Araujo Ramos
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Vagner, bem como para apresentar resposta no prazo legal.

002 2012.0012053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Henrique Bojarczuk OAB PR058111
Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira OAB PR059657
Réu: Allan Pereira de Lima
Réu: Dionnathan Roberth Maliski
Réu: Edu Irineu Neto
Réu: Elho Henrique Carvalho Landarim
Réu: Gerson Araujo de Andrade Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012

003 2008.0010518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Réu: Sandra Joana Tormes
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do requerido à fl. 300, haja vista que ainda não decorreu o prazo do edital da ré.

004 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Giuliano de Moraes Wagner
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2012

005 2012.0016933-6 Petição
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Requerente: Davi Pinto de Oliveira
Objeto: Intimar a defesa do arquivamento dos autos, ante as informaões de fls. 22 e 25, notadamente o cumprimento do alvará de soltura.

006 2012.0016233-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Leonardo Gonçalves de Oliveira
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de liberdade provisória do requerente Leonardo Gonçalves de Oliveira, conforme decisão de fls. 1333/134.

007 2012.0016233-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Simone Dacoregio Miketen OAB PR019664
Réu: Leonardo Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 18/10/2012

008 2000.0004387-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Joel Telma
Objeto: Intimar a defesa da revogação da prisão preventiva decretada contra Joel Telma, bem como da suspensão do processo do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 38 dos autos apensos nº 2012.749-2.

009 2011.0021018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Devanil Xavier da Silva Sobrinho
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Marina Latreille OAB PR038945	003	2012.0018892-6
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	002	2012.0009335-6
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	001	2008.0000780-8
Ini Pilatti OAB PR008628	003	2012.0018892-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	004	2012.0011681-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	005	2012.0011681-0

001 2008.0000780-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Réu: Ricardo Vieira Varela
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

002 2012.0009335-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336

Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Réu: Carlos Eduardo de Oliveira
Objeto: Recebo o recurso de apelação. À defesa dos acusados para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.

003 2012.0018892-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Marina Latreille OAB PR038945
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Bruno Mateus Ribas Gonçalves
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

004 2012.0011681-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Bruno de Goes Lisboa
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.

005 2012.0011681-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Julia Elisabeth Marcovich
Objeto: Dessa forma, mantenho a prisão preventiva da ré Júlia Elizabeth Marcovich, sem prejuízo de nova análise por parte da MM. Juíza de Direito Titular, ao tempo da sentença.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	009	2012.0014256-0
Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060	001	2010.0018235-5
Daniel Laufer OAB PR032484	011	2009.0018851-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	007	2006.0011517-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0015350-2
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	006	2012.0013120-7
Émely Damaceno OAB PR048816	001	2010.0018235-5
Fabio Michael Moreira OAB PR034174	007	2006.0011517-8
Flávia Guimarães Leardini OAB SP256932	001	2010.0018235-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2010.0013850-0
Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265	002	2009.0009415-2
João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063	010	2008.0020686-2
Jonny Jeferson Silva Madureira OAB PR024672	012	2006.0012125-9
José Adair dos Santos OAB PR017581	005	2010.0019118-4
Luciano de Freitas Santoro OAB SP195802	001	2010.0018235-5
Luiz Dias OAB PR009878	008	2008.0014981-5
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	011	2009.0018851-3
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	005	2010.0019118-4
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2010.0018235-5
Oab Pr 6557 - Joelcio Santos Madureira	012	2006.0012125-9
Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244	011	2009.0018851-3
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	011	2009.0018851-3
Rubens Rodrigues Miranda Junior OAB PR018778	001	2010.0018235-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	006	2012.0013120-7

001 2010.0018235-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo de Novaes OAB PR055060
Advogado: Émely Damaceno OAB PR048816
Advogado: Flávia Guimarães Leardini OAB SP256932
Advogado: Luciano de Freitas Santoro OAB SP195802
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior OAB PR018778
Réu: Alessandro Gbur
Réu: Clori Maria de Oliveira
Réu: Eduardo Jose Gbur
Réu: Glaucilene de Souza Gbur
Réu: Luiz Alonso Luccas de Oliveira
Réu: Maureen Louise de Oliveira
Réu: Pierre José Gbur
Réu: Roseli do Rocio Luccas de Oliveira
Objeto: 1 - Ciência às Defesas do despacho de fls. 2882;
2 - "Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa do réu Luiz Alonso Luccas de Oliveira, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

002 2009.0009415-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior OAB PR038265
Réu: Valdoir Gomes Rodrigues
Réu: Valdoir Gomes Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

003 2010.0013850-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Requerente: Tatiane da Silva Pereira
Objeto: Abra-se vista à parte para manifestar-se acerca do laudo pericial acostado às fls. 70/78.

004 2012.0015350-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Celso Eduardo Mendes
Objeto: Intima-se a defesa para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, a qual informa que as testemunhas de defesa LUCIANE e SIMONE não foram encontradas, tendo em vista que o endereço trata-se de um prédio residencial e não consta o número do apartamento das referidas testemunhas.

005 2010.0019118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: Rodrigo de Souza Paiva
Réu: Rodrigo de Souza Paiva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Rodrigo de Souza Paiva, da imputação feita na exordial acusatória, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

006 2012.0013120-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Anderson Cipriano Pereira
Réu: Valdinei Dias da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

007 2006.0011517-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Fabio Michael Moreira OAB PR034174
Réu: Eduardo Ourives Guedes
Réu: Eduardo Ourives Guedes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia contra Eduardo Ouvires Guedes, para absolvê-lo da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca

008 2008.0014981-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Dias OAB PR009878
Réu: Manoel da Silva Alves
Objeto: Ciência sobre o retorno da Carta Precatória com informação de que oitiva da vítima Rosângela não se realizou por não ter sido encontrada para intimação e sobre desistência de sua oitiva pelo Ministério Público.

009 2012.0014256-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Valdir Ferreira da Silva
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 149;
2 - "Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado Valdir Ferreira da Silva (fls. 143) e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital".

010 2008.0020686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo Kepes Noronha OAB PR038063
Réu: Jose Brandino da Silva
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls. 121/135 para que regularize a capacidade postulatória e junte instrumento de procuração aos autos.

011 2009.0018851-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Celso Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Rafaela Vialle Strobel OAB PR033244
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Requerente: Mauricio Requiao de Mello e Silva
Objeto: 1 - Ciência às partes do despacho de fls. 575;
2 - Intimam-se as partes para que, querendo, consultem e extraiam cópias das peças desejadas, no prazo de 15 (quinze) dias, dos autos de Inquérito Civil Público nº 22/2007, que estão à disposição na Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público.

012 2006.0012125-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira OAB PR024672
Advogado: Oab Pr 6557 - Joelcio Santos Madureira
Réu: Sandro Eduardo Guilherme
Objeto: Tendo em vista que o acusado Sandro Eduardo Guilherme não foi encontrado para a efetivação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 194/195), estando ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do CPP e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 17/04/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	001	2012.0019978-2
	002	2012.0016318-4
Fabio de Souza OAB PR044760	004	2012.0021285-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	008	2012.0019421-7
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	004	2012.0021285-1
Mariana Gomes Ribeiro OAB PR053131	005	2012.0020970-2
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0017789-4
	007	2012.0017535-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	006	2010.0021531-8

001 2012.0019978-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Washington Rodrigues de Jesus
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.

002 2012.0016318-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Arlindo Donizete Felismino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 19/09/2012

003 2012.0017789-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Jhonatan Cruz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/09/2012

004 2012.0021285-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabio de Souza OAB PR044760
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Objeto: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva."

005 2012.0020970-2 Petição
Advogado: Mariana Gomes Ribeiro OAB PR053131
Objeto: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a substituição por medida cautelar diversa da prisão, pois permanecem presentes os requisitos autorizadores de sua custódia cautelar.

006 2010.0021531-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jeferson do Rocio Campos
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar alegações finais no prazo legal.

007 2012.0017535-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Samuel Carlos Benedito
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.

008 2012.0019421-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Dione Aparecido Cardoso
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	011	2011.0027683-1
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	004	2011.0008565-3
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	004	2011.0008565-3
Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451	005	2009.0005818-0
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2008.0010567-2
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	006	2010.0015134-4
Heloisa Grein Vieira OAB PR050665	009	2012.0015934-9
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	010	2011.0004216-4
João Maria Pereira do Nascimento OAB PR055637	002	2011.0025762-4
Jose Feldhaus OAB PR021577	006	2010.0015134-4
Juliana Graciela Góes Militão da Silva OAB PR035609	003	2011.0005756-0
Julio Goes Militao da Silva OAB PR005609	003	2011.0005756-0
Marcos Gomes Salvador OAB PR013207	005	2009.0005818-0
Riccardo Bertotti OAB PR018979	008	2010.0006394-1
Rose Meri S. Baggio OAB PR045041	007	2012.0004042-2
Wilson Roberto de Lima OAB PR012930	012	2008.0021319-2

001 2008.0010567-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Objeto:
FICA INTIMADO A PROCEDER A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, POIS SE TRATA DE RÉU PRESO, SOB
PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

002 2011.0025762-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Maria Pereira do Nascimento OAB PR055637
Objeto: Intime-se o advogado do réu para que apresente os quesitos que julgar necessários, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

003 2011.0005756-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Juliana Graciela Góes Militão da Silva OAB PR035609
Advogado: Julio Goes Militao da Silva OAB PR005609
Requerente: Simone Maciel de Azeredo
Objeto: "I. Intime-se o procurador da vítima para esclarecimentos quanto à petição às fls. 875/876, bem como quanto a real necessidade da manutenção das medidas protetivas, uma vez que as questões relativas à visitação do filho comum do casal, aparentemente um dos motivos do conflito, já foi decidida em juízo competente. II. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público."

004 2011.0008565-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Objeto: "Abra-se prazo para apresentação das alegações finais."

005 2009.0005818-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451
Advogado: Marcos Gomes Salvador OAB PR013207
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/01/2013

006 2010.0015134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Patrick Fernando Bojaryn
Réu: Patrick Fernando Bojaryn
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar o réu PATRICK FERNANDO BOJARYN nas disposições do artigo 96, §1º da Lei 10.741/2003 c/c artigo 61, II, "e" e "f" do Código Penal (fato III), devendo ser condenado no tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal c/c o artigo 61, II, "e", "f" e "h" do Código Penal (fato V), tudo sob à luz do artigo 69 do Código Penal, relativos ao dias 19 de janeiro de 2010 a 14 de junho de 2010."
Pena final: 10 meses e 15 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Aldemar Sternadt

007 2012.0004042-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rose Meri S. Baggio OAB PR045041
Objeto: Revigoro as medidas protetivas anteriormente deferidas nos seus exatos termos.

008 2010.0006394-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Riccardo Bertotti OAB PR018979
Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que junte aos autos instrumento procuratório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

009 2012.0015934-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Johnatan Willian Barbosa dos Santos
Advogado: Heloisa Grein Vieira OAB PR050665
Objeto: (...) II - Não obstante os argumentos apresentados pelo Noticiado, bem como documentos que o embasam, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto aos delitos praticados, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. A matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Outrossim, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas podem ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação ao ora requerente. (...)

010 2011.0004216-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Jazeel Cezar Machado
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865
Objeto: "Intime-se o procurador do requerido para que apresente o atual endereço deste para que se proceda a sua intimação quanto as medidas protetivas deferidas"

011 2011.0027683-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/03/2013

012 2008.0021319-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Roberto de Lima OAB PR012930
Objeto: " II-Relativamente ao rol de testemunhas apresentado pela defesa, deve-se ressaltar que o presente procedimento segue o rito sumário, devendo ser arroladas apenas 5 (cinco) testemunhas nesse momento. Desta forma, intime-se o procurador do réu para que indique quais testemunhas pretende sejam ouvidas na instrução, devidamente as qualificando, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Matheus Simões OAB MG135477	001	2012.0021719-5

001 2012.0021719-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Matheus Simões OAB MG135477
Requerente: Fábio Daniel Nogueira Pardim
Objeto: Despacho em 11/09/2012: Intime-se o procurador do requerente para que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e/ ou denúncia já oferecida, comprovante de endereço legível, certidões de antecedentes criminais do Sr. Fábio Daniel Nogueira Pardim, bem como procuração. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Curitiba, 11 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Martins OAB PR053428	001	2012.0022116-8

001 2012.0022116-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lucas Martins OAB PR053428
Requerente: Antonio Paiva da Silva Neto
Objeto: Intime-se o procurador constituído para assinar a petição, bem como para que proceda à juntada da cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da denúncia já oferecida, bem como comprovante de endereço diverso da vítima, em nome do requerente ou com declaração com firma reconhecida caso seja de terceiro, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 15. À serventia para que certifique se foram deferidas medidas em favor da vítima. E ainda, em caso positivo, certificar sobre eventual intimação do noticiado, Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Curitiba, 13 de setembro de 2012. Luciane Bortoleto. Juíza de Direito.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 182/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0134 016873/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO 0140 028090/2010
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0140 028090/2010
ADEMILSON GASPAR 0142 001134/2011
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0126 007975/2010
ADRIANA FRAZAO DA SILVA 0062 000397/2005
ADRIANA GIOVANNI D. E SIL 0029 041104/1999
ADRIANO DALEFFE 0083 001825/2006
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0113 001303/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0047 000027/2004
0050 000974/2004
0052 001781/2004
0055 002190/2004
0059 003577/2004
0061 004069/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0011 034323/1996
ALEX SANDER REZENDE 0129 011375/2010
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0082 001598/2006
ALUISIO BEREZOWSKI 0086 002050/2006
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0132 012852/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0096 002906/2007
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0027 040861/1999
Ana Beatriz Balan Villela 0150 036886/2011
ANA CAROLINA MAINGUE MEYE 0044 002800/2003
ANA CRISTINA COLETO 0013 035768/1996
ANA LETICIA FELLER 0067 002221/2005
ANA LUCIA FRANCA 0028 041079/1999
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0006 029927/1993
0057 003186/2004
0118 002450/2009
0145 011311/2011
ANA LUIZA MANZOCHI 0146 019057/2011
ANAMARIA BATISTA 0124 001240/2010
ANA PAULA MARTINS ALVES D 0084 001863/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN 0077 000719/2006
0079 000972/2006
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0072 000207/2006
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0124 001240/2010
ANDREA SERKEZ 0038 000121/2002
ANDRE CAMPOS BARROSO 0122 000049/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0107 003008/2008
ANDRESSA ROSA 0070 003685/2005
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0132 012852/2010
ANELISE SBALQUEIRO 0114 001527/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0119 002597/2009
ANGELA COUTO MACHADO FONS 0131 011940/2010
ANITA CARUSO PUCHTA 0141 001072/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0004 028015/1992
0123 000394/2010
0149 035604/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0078 000896/2006
ANTONIO RENE CASTANHEIRA 0092 001268/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0031 042257/1999
ARIVALDIR GASPAR 0142 001134/2011
ARNALDO MORO FILHO 0073 000252/2006
ARNO JUNG 0012 034734/1996
ARTUR DE ABREU 0037 000027/2002
ASSIS CORREA 0022 039313/1998
Beatriz Adriana de Almeid 0117 002385/2009
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0137 021439/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0042 001298/2002
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0028 041079/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0076 000686/2006
BRUNO POPPA 0086 002050/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA 0135 017126/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 038856/1998
CARLOS ALBERTO F. DE CAST 0015 036417/1997
0020 039291/1998
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0053 002081/2004
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0064 001369/2005
0087 002322/2006
0090 000486/2007
0091 001148/2007
0093 001384/2007
0095 001454/2007
0100 000353/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 027998/1992
Carlos Augusto Vieira Da 0089 003498/2006
CARLOS FREDERICO MARES DE 0001 016782/1980
0037 000027/2002
CARLOS FREDERICO REINA CO 0106 002988/2008
CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0127 010444/2010
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0053 002081/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0005 029923/1993
CAROLINA FAGUNDES LEITÃO 0053 002081/2004
CAROLINA MIZUTA 0053 002081/2004
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 0124 001240/2010
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 0124 001240/2010
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0141 001072/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0143 001250/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0013 035768/1996
Cibele Koehler Cabral 0061 004069/2004
CLAITON FERREIRA BORCATH 0109 000222/2009
Claudia de Souza Haus 0022 039313/1998
0038 000121/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0149 035604/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0018 038856/1998
0020 039291/1998
0028 041079/1999
CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0041 001190/2002
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0120 002715/2009
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0095 001454/2007
Cristina Hatschbach Maci 0050 000974/2004
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0067 002221/2005
DANIELA LUIZ 0026 040677/1999
0054 002150/2004
0072 000207/2006
0101 001294/2008
0124 001240/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 0134 016873/2010
DANIEL PINHEIRO 0074 000378/2006
0138 021516/2010
DANYELE GRACE DA ROLT 0071 004181/2005
DARCI KASPRZAK 0007 031189/1994
DARKSON L.P. SCHULTZ FILH 0147 019064/2011
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 0065 001918/2005
DEBORA DE FERRANTE LING C 0086 002050/2006
DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0008 031499/1994
DEBORA NUNES 0149 035604/2011
DENISE CANOVA 0142 001134/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 0131 011940/2010
DILANI MAIORANI 0116 002253/2009
DIOGENES FONSECA 0067 002221/2005
DIOGO SALDANHA MACORATI 0124 001240/2010
DIOGO SALOMAO HECKE 0053 002081/2004
DJALMA A MULLER GARCIA 0133 014487/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0039 000685/2002
EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0014 036128/1997
EDIVALDO APARECIDO DE JES 0082 001598/2006
0124 001240/2010
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0028 041079/1999
EDOEL ROCHA 0017 037400/1997
EDSON LUIZ AMARAL 0012 034734/1996
0017 037400/1997
0099 000189/2008
EDSON ROBERTO DA ROCHA SO 0028 041079/1999
EDUARDO BIACCHI GOMES 0099 000189/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 0076 000686/2006
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0097 003052/2007
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0034 043873/2000
0150 036886/2011
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0143 001250/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0076 000686/2006
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0086 002050/2006
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0110 000998/2009
ENILDO DEL PINO 0069 003224/2005
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0143 001250/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0055 002190/2004
ERNANI O. HARLOS JUNIOR O 0080 001308/2006
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0001 016782/1980
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0046 003369/2003
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0054 002150/2004
0063 001318/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 040861/1999
0044 002800/2003
0060 003879/2004
0064 001369/2005
0071 004181/2005
0075 000533/2006
0076 000686/2006
0084 001863/2006
0085 001898/2006
0087 002322/2006
0090 000486/2007
0091 001148/2007
0093 001384/2007
0095 001454/2007
0100 000353/2008
0109 000222/2009
0121 003241/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0045 003186/2003
0048 000342/2004
0051 001070/2004
0056 002972/2004
0062 000397/2005

Evellyn Dal Pozzo Yugue 0098 003686/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0132 012852/2010
Fabiano Haluch Maoski 0101 001294/2008
FABIANO JORGE STAINZACK 0047 000027/2004
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0028 041079/1999
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0094 001427/2007
FABIO REIMANN 0066 002062/2005
FATIMA DENISE FABRIN 0032 042510/2000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0037 000027/2002
FAUSTO BELEM 0078 000896/2006
FELIPE BARRETO FRIAS 0124 001240/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0029 041104/1999
Fernando Almeida de Olive 0049 000641/2004
FERNANDO MERINI 0037 000027/2002
FLAVIO AUGUSTO PALMA SATT 0053 002081/2004
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0013 035768/1996
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0046 003369/2003
FUAD SALIM NAJI 0128 011319/2010
GABRIELA DE PAULA SOARES 0145 011311/2011
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0053 002081/2004
GABRIEL BARDAL 0130 011492/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 0006 029927/1993
0150 036886/2011
GABRIEL YARED FORTE 0147 019064/2011
GASTAO SCHEFER FILHO 0061 004069/2004
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0124 001240/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0037 000027/2002
0148 023128/2011
GENEZIO GOMES 0053 002081/2004
GENI WERKA 0126 007975/2010
GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0053 002081/2004
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0042 001298/2002
GIANI CRISTINA AMORIM 0062 000397/2005
GILBERTO FRANZEN 0060 003879/2004
GILSON GOULART JUNIOR 0022 039313/1998
GIOVANI SCHLICKMANN 0127 010444/2010
GISELA DIAS 0124 001240/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 027781/1991
0003 027998/1992
0004 028015/1992
0006 029927/1993
0046 003369/2003
0047 000027/2004
0057 003186/2004
0081 001579/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0115 001648/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE 0120 002715/2009
0138 021516/2010
GISELE SOARES 0148 023128/2011
GISELE SOARES 30269822 0037 000027/2002
GISELLE PASCUAL PONCE 0138 021516/2010
GISELLE ZAMBONI 0068 002335/2005
GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0028 041079/1999
GLEYCELLEN JUSSIANI FREIT 0144 001780/2011
GÍSELA DIAS 0001 016782/1980
0026 040677/1999
0030 041613/1999
0054 002150/2004
0082 001598/2006
0088 002909/2006
0096 002906/2007
0122 000049/2010
GUILHERME GOMES XAVIER DE 0082 001598/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI 0099 000189/2008
GUILHERME MANNA ROCHA 0128 011319/2010
GUILHERME MUSSI 0041 001190/2002
HASSAN SOHN 0094 001427/2007
HELOISA BOT BORGES 0068 002335/2005
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0043 000023/2003
HERICK PAVIN 0069 003224/2005
HOMERO GOMES DE FARIAS 0054 002150/2004
HYPERIDES ZANELLO NETO 0052 001781/2004
0055 002190/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA 0087 002322/2006
INACIO HIDEO SANO 0041 001190/2002
INDIANARA A. QUADROS 0004 028015/1992
IRA NEVES JARDIM 0080 001308/2006
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0129 011375/2010
IVAN PAROLIN FILHO 0064 001369/2005
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0132 012852/2010
Ivo F. Oliveira 0098 003686/2007
IVO PETRY MACIEL NETO 0132 012852/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 016782/1980
0082 001598/2006
JACSON LUIZ PINTO 0145 011311/2011
0149 035604/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 000998/2009
0111 001032/2009
0112 001125/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0149 035604/2011
JANAINA ROVARIS 0018 038856/1998
JEFERSON ALMAR BORGES 0115 001648/2009
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0120 002715/2009
JEFERSON RIBEIRO 0088 002909/2006
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0037 000027/2002
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0028 041079/1999
JOAO DE BARROS TORRES 0026 040677/1999
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIV 0082 001598/2006
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0032 042510/2000
JOEL SAMWAYS NETO 0005 029923/1993
0011 034323/1996
0030 041613/1999
0082 001598/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO 0001 016782/1980
JONAS BORGES 0123 000394/2010
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0068 002335/2005
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0031 042257/1999
JORGE LUIZ GARRET 0057 003186/2004
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS 0004 028015/1992
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0037 000027/2002
0065 001918/2005
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0054 002150/2004
0063 001318/2005
0072 000207/2006
0122 000049/2010
0124 001240/2010
0146 019057/2011
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0037 000027/2002
JOSE CID CAMPELO 0053 002081/2004
JOSE CID CAMPELO FILHO 0053 002081/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0032 042510/2000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0058 003219/2004
0094 001427/2007
0114 001527/2009
0120 002715/2009
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0074 000378/2006
JOSE ROBERTO MARTINS 0096 002906/2007
JOSE RODRIGO SADE 0053 002081/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 000998/2009
0111 001032/2009
0112 001125/2009
JOSIANE BECKER 0106 002988/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0031 042257/1999
JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI 0062 000397/2005
JULIANA BLEY GALLI 0055 002190/2004
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0063 001318/2005
JULIANA PAULA DE SOUZA 0029 041104/1999
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0053 002081/2004
JULIANO FRANÇA TETTO 0122 000049/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0007 031189/1994
JULIO ASSIS GEHLEN 0072 000207/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0110 000998/2009
0111 001032/2009
0112 001125/2009
JULIO CEZAR RODRIGUES 0007 031189/1994
JULIO JACOB JUNIOR 0042 001298/2002
0055 002190/2004
Karem Oliveira 0104 002878/2008
KAREN OLIVEIRA 0124 001240/2010
KARLA NEMES 0147 019064/2011
KARLIANA MENDES TEODORO 0127 010444/2010
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0033 042636/2000
LADISMARA TEIXEIRA 0119 002597/2009
Laura Rosa da Fonceca Fur 0022 039313/1998
LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0010 032138/1995
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0079 000972/2006
LEILA CUELLAR 0074 000378/2006
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0081 001579/2006
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0024 039897/1998
0032 042510/2000
LETÍCIA FERES TETTO 0122 000049/2010
LIBIAMAR DE SOUZA 0066 002062/2005
LILIAN ACRAS FANCHIN 0092 001268/2007
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0124 001240/2010
LORENA MARINS SCHWARTZ 0116 002253/2009
LORENA MATTOS MORENO 0138 021516/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 027781/1991
0005 029923/1993
LUCIANA BERRO 0023 039580/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0023 039580/1998
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0022 039313/1998
LUCIANE FLECK PONTES 0053 002081/2004
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0113 001303/2009
LUIR CESCHIN 0013 035768/1996
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0148 023128/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 0069 003224/2005
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0143 001250/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 038856/1998
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0069 003224/2005
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0013 035768/1996
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0094 001427/2007
LUIZ CARLOS CALDAS 0105 002958/2008
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0073 000252/2006
LUIZ CARLOS PILOTO 0079 000972/2006
LUIZ CELSO BRANCO 0043 000023/2003
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0013 035768/1996
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0112 001125/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0077 000719/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000027/2002
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0101 001294/2008
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0106 002988/2008
MAGDA L R EGGER 0018 038856/1998
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 036417/1997
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0059 003577/2004
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0124 001240/2010
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0014 036128/1997
MARCELO DE BORTOLO 0106 002988/2008
MARCELO HARGER 0136 017643/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 000686/2006
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0089 003498/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0069 003224/2005
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0082 001598/2006
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0011 034323/1996
MARIA CECILIA G.M.BIASI. 0082 001598/2006
MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0134 016873/2010
MARIA PAULA M. MEYER RIBE 0044 002800/2003
MARIA RACHEL P. KREMER 0086 002050/2006
MARI KAKAWA 0067 002221/2005
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0124 001240/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 036417/1997
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0007 031189/1994
MARINELI DE SAMPAIO OAB/P 0083 001825/2006
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 0090 000486/2007
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0118 002450/2009
MARISTELA BUSETTI 0102 002621/2008
0125 007139/2010
MARISTELA FREDERICO 0125 007139/2010
Marli Terezinha Ferreira 0083 001825/2006
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0150 036886/2011
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0042 001298/2002
0070 003685/2005
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0028 041079/1999
MAURICIO GOTARDO GERUM 0008 031499/1994
MAYTA LOBO DOS SANTOS - C 0058 003219/2004
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0042 001298/2002
0055 002190/2004
MERIANE DA GRAÇA SANDER 0038 000121/2002
MERIANE DA GRACA SANDER 3 0021 039298/1998
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 027998/1992
MICHEL FRANZEN 0060 003879/2004
MIEKO ITO 0016 036628/1997
0019 038912/1998
0025 040329/1998
0033 042636/2000
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0102 002621/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0139 023754/2010
MÔNICA REGINA LUCION 0045 003186/2003
NATANIEL RICCI 0010 032138/1995
0035 000632/2001
0108 003287/2008
NATANOEL ZAHORCAK 0028 041079/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0031 042257/1999
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0092 001268/2007
NEY LUIZ PEREIRA 0017 037400/1997
NIVALDO MIGLIOZZI 0103 002858/2008
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0074 000378/2006
OKSANDRO O. GONCALVES 0031 042257/1999
OLDEMAR MARIANO 0028 041079/1999
OLINTO ROBERTO TERRA 0076 000686/2006
0091 001148/2007
ORLANDO GOMES PEDROSO 0085 001898/2006
OSMAR ALFREDO KOHLER 0034 043873/2000
OSNIR MAYER 0033 042636/2000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0023 039580/1998
Patricia Ferreira Pomocen 0043 000023/2003
0050 000974/2004
0144 001780/2011
PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0102 002621/2008
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0065 001918/2005
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0104 002878/2008
PAULO AUGUSTO CHEMIN 0082 001598/2006
PAULO CORTELLINI 0006 029927/1993
PAULO JOSE GOZZO 0009 031720/1995
PAULO MORELI 0006 029927/1993
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0024 039897/1998
0032 042510/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0103 002858/2008
PAULO ROBERTO GOMES 0121 003241/2009
PAULO ROBERTO NAREZI 0041 001190/2002
Paulo Vinicio Fortes Filh 0036 001130/2001
0049 000641/2004
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0072 000207/2006
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0111 001032/2009
0137 021439/2010
RAFAEL DIAS CORTÊS 0053 002081/2004
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0070 003685/2005
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0117 002385/2009
0130 011492/2010
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0134 016873/2010
RAYANNE HAGGE 0094 001427/2007
REGES JOSE REIMANN 0066 002062/2005
REGINALDO SANDRINI 0069 003224/2005
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0115 001648/2009
0118 002450/2009
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0082 001598/2006
0141 001072/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0120 002715/2009
0123 000394/2010
ROBERTA ONISHI 0015 036417/1997
0018 038856/1998
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0028 041079/1999
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0141 001072/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0131 011940/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0068 002335/2005
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0098 003686/2007
0136 017643/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0034 043873/2000
0036 001130/2001
0049 000641/2004
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0031 042257/1999
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0122 000049/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0081 001579/2006
RODRIGO PORTES B. E CORRE 0004 028015/1992
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0080 001308/2006
ROGERIA DOTTI DORIA 0008 031499/1994
ROGERIO EDUARDO DALLELAST 0051 001070/2004
ROGERIO MARQUES DA SILVA 0136 017643/2010
ROGÉRIO DISTÉFANO 0129 011375/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0105 002958/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0032 042510/2000
RONNIE KOHLER 0034 043873/2000
ROQUE PORFIRIO 0151 040057/2011
ROSA DAUM MACHADO 0043 000023/2003
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0097 003052/2007
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0106 002988/2008
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0024 039897/1998
SAIMI SEMIL FURIO 0115 001648/2009
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0017 037400/1997
0151 040057/2011
SAMUEL TORQUATO 0008 031499/1994
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0086 002050/2006
SARA S. MACHADO DA LUZ 0118 002450/2009
SAULO DE MEIRA ALBACH 0040 001062/2002
SILMARA BONATTO CURUCHET 0073 000252/2006
SILVIA CARNEIRO LEAO 0100 000353/2008
SILVINO DE ASSIS BRANDAO 0054 002150/2004
SILVIO BRAMBILA 0066 002062/2005
0116 002253/2009
Silvio Espindola 0108 003287/2008
Simone Kohler 0116 002253/2009
SOLON BRASIL JUNIOR 0098 003686/2007
0136 017643/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0039 000685/2002
TEOFILO L. SANTOS NETO 0028 041079/1999
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0042 001298/2002
0055 002190/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0139 023754/2010
VALDEMAR BRESCIANI FILHO 0133 014487/2010
VALDINEI SANTOS SILVA 0135 017126/2010
Valdir Julio Ulbrich 0150 036886/2011
VALIANA WARGHA CALLIARI 0127 010444/2010
0139 023754/2010
VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0134 016873/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0101 001294/2008
0105 002958/2008
0129 011375/2010
0130 011492/2010
0137 021439/2010
VALQUIRIA GONÇALVES 0052 001781/2004
VALTER SILVERIO PEREIRA 0053 002081/2004
VANETE STEIL VILLATORI 0012 034734/1996
VENINA SABINO DA SILVA E 0139 023754/2010
0145 011311/2011
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0028 041079/1999
VINICIUS BULIGON 0065 001918/2005
VINICIUS KLEIN 0128 011319/2010
VIVIAN MACHADO GARCIA 0094 001427/2007
WALDIR LEMOS DE CARVALHO 0028 041079/1999
WALTER TOFFOLI 0031 042257/1999
YOITIRO MOROISHI 0087 002322/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0110 000998/2009
0111 001032/2009
0112 001125/2009
ZELINO BIANCHI 0093 001384/2007

1. INDENIZACAO-16782/1980-HIOLANDA MARIA BOLZZONI x ESTADO DO PARANA- 1. Inicialmente, intime-se o Estado do Paraná para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo das custas processuais remanescentes. 2. Havendo concordância, defiro desde já a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, IZABEL CRISTINA MARQUES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO e GÍSELA DIAS-.

2. ORDINARIA-27781/1991-ROSA GONCALVES NEPOMUCENO x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos calculos apresentados. Int-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

3. ORDINARIA-27998/1992-MARIA LUCIA DE RAMOS x IPE- Vistos. Defiro o pedido de vista de fls. 493. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

4. ORDINARIA-28015/1992-ERSE ADOLFO CHAVES e outros x I.P.E.- Manifestem-se as partes sobre o laudo do contador, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. INDIANARA A. QUADROS, RODRIGO PORTES B. E CORREA, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

5. ORDINARIA-29923/1993-CARMELHA PALLU MORES E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Estado do Parana para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e JOEL SAMWAYS NETO-.

6. ORDINARIA-29927/1993-ESPOLIO DE LEONOR STRAUBE e outros x I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, PAULO MORELI, GABRIEL MARCONDES KARAN, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
7. ORDINARIA-31189/1994-VILMA GONCALVES DE OLIVEIRA x IPE- Considerando o contido na petição de fl. 275, defiro a reabertura do prazo conforme solicitado. Int-se. -Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, DARCI KASPRZAK e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.
8. ORDINARIA-0000122-93.1994.8.16.0004-AMELIA RODRIGUES ALVES x IPE e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execuçao. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, MAURICIO GOTARDO GERUM, SAMUEL TORQUATO e DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS-.
9. ACAO DE DEPOSITO-31720/1995-BANCO BANESTADO S/A x TELYDRAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA- Vistos. Intime-se o Advogado do devedor, conforme o requerido em fls. 249, para que informe o endereço atualizado da empresa requerida e de seu representante legal, no prazo de 10 dias. Int-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.
10. EMBARGOS DE TERCEIRO-32138/1995-PAULO DARCI TRAVISANI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Diante da inercia do credor em face do despacho de fl. 67, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III do CPC, até manifestação da parte interessada. Int-se. -Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO e NATANIEL RICCI-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-34323/1996-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x LUIZ MORETTI, S/M E OUTROS- Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 196. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-34734/1996-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZTTO LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Manifeste-se a exequente quanto a satisfação do credito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, ARNO JUNG e EDSON LUIZ AMARAL-.
13. DECLARATORIA C/ REV PROVENTOS-35768/1996-JOSE GUERREIRO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes em dez dias sobre os valores apresentados pelo contador. Int-se. -Advs. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, LUIR CESCHIN e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
14. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-36128/1997-ODAYR FERREIRA x IPE- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação do credito. Como o deposito de fls. 256/259 refere-se as custas processuais, expeça-se alvará em favor da Escrivania. Int-se. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.
15. ACAO MONITORIA-36417/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FARMAMED DROG. COM. DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 149/163, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, ROBERTA ONISHI e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.
16. ACAO MONITORIA-36628/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIA MOURA DA SILVA- Tendo em vista o bloqueio efetuado, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.
17. REPARACAO DE DANOS-37400/1997-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x REINALDO NOBREGA- Tendo em vista que o número do CNPJ informado no petitório retro está incorreto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados atualizados do executado. Após, voltem conclusos para penhora on line via BACENJUD. Intime-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, EDSON LUIZ AMARAL, NEY LUIZ PEREIRA e EDOEL ROCHA-.
18. ACAO MONITORIA-38856/1998-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x D CHIARATTI & CIA LTDA E DAVI CHIARATTI- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 126/136, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ROBERTA ONISHI, MAGDA L R EGGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
19. ACAO MONITORIA-38912/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x WALLACE KUPSKI e outro- Tendo em vista o bloqueio foi infrutifero, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.
20. ACAO MONITORIA-39291/1998-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CHERIGATTO E CIA. LTDA.- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 139/149, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas. o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO-.
21. MANDADO DE SEGURANCA-39298/1998-CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x DELEGADO REGIONAL RECEITA ESTADUAL DE CURITIBA- Intime-se o procurador da autora sobre as respostas dos oficios. Int-se. -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-39313/1998-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Conforme se denota de fls. 697, os presentes autos foram digitalizados e, desde então, tramitam eletronicamente perante o Superior Tribunal de Justiça. Assi, o pedido de fls. 730/786 deve ser formulado perante o Superior Tribunal de Justiça, instância perante a qual o feito atualmente tramita. Int-se. -Advs. ASSIS CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, Laura Rosa da Fonceca Furquim, Claudia de Souza Haus e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39580/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x MYRTHES PAVANI FERREIRA e outro- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
24. ACAO DE DEPOSITO-39897/1998-BANCO BANESTADO S/A x WILSON ANTONIO SOARES- Avoquei! Autos n° 39897/98 1. Quanto à prisão civil, embora haja discussão em torno de seu cabimento pelos Tribunais, entendo ser esta proibida no presente caso. Entendo que impera em nosso ordenamento o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e que relativiza a aplicação do inciso LXVII do art. 5° da Constituição Federal. Näo é diferente a posição predominante no Supremo Tribunal Federal: DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL. PACTO DE SAO JOSE DA COSTA RICA. ALTERAÇAO DE ORIENTAÇAO DA JURISPRUDENCIA DO STF. CONCESSAO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste haboas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. O julgamento impugnado via o presente habeas corpus encampou orientação jurisprudencial pacificada, inclusive no STF, no sentido da existência de depósito irregular de bens fungíveis, seja por origem voluntária (contratual) ou por fonte judicial (decisão que nomeia depositário de bens penhorados). Esta Corte já considerou que "o depositário de bens penhorados, ainda que fungíveis, responde pela guarda e se sujeita a ação de depósito" (HC n° 73.058/SP, rel. Min. Maurício Correa, 2" Turma, DJ de 10.05.1996). Neste mesmo sentido- HC 71.097/PR, rel. Min, Sydney Sanches, 1° Turma, DJ 29.03.1996). 3. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 1]) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos . subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. i Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo näo excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no sou bojo. a possibilidado de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, näo admito mais a possibilidado de prisão civil do depositário infiel 5. Habeas corpus concedido. (HC 88240/SP, Segunda Turma, Relatora Min. Ellen Grace, data de julgamento 07/10/2008). Deste modo, revogo a decretação da prisão civil do executado nos termos acima. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.
25. ACAO MONITORIA-40329/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESCRITORIO CONTABIL SANTA PAULA LTDA. e outro- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 114, determinando a realização de penhora on line pelo sistema RENAJUD de eventuais veiculos de propriedade dos executados. 1.1. Sendo a diligëncia positiva, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimern-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.3. Sendo a diligencia negativa, intime-se o Exequente pra. no de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimemo do feito. 2. Intime se. Diligências Necessärias. -Adv. MIEKO ITO-.
26. INDENIZACAO-40677/1999-ESTADO DO PARANA x EURIDES MARQUES YATSU- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40861/1999-BANCO BANESTADO S/A x JOSE ARAUJO DE CARVALHO e outro- Contados e preparados, retornem conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 100 em sua respectiva guia no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS-.
28. DECLARATORIA-41079/1999-DOURIVAL GONCALVES CORDEIRO E S/M x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO.- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, TEOFILO L. SANTOS NETO, EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS, NATANOEL ZAHORCAK, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, WALDIR LEMOS DE CARVALHO, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO),

CLAUDIO XAVIER PETRYK, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA LUCIA FRANCA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e EDMAR LUIZ COSTA JR.-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41104/1999-BANCO BANESTADO S/A x JOSE ARCANJO DA SILVA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 184 em sua respectiva guia no valor de R$ 94,94. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escrivania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Titulo desta Capital). Int-se -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

30. ORDINARIA-41613/1999-NELSON RENATO BUHLER x ESTADO DO PARANA- Vistos. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito, face a carta precatória devolvida. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS e JOEL SAMWAYS NETO-.

31. INDENIZACAO-42257/1999-MARIZA TEREZINHA KLIMCZAK ROIKO x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Antes de analisar o pedido retro, deve o devedor ser intimado acerca da penhora de fl. 290 para querendo, no prazo legal, apresentar embargos. Int-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO FONTANA FRANÇA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-42510/2000-RUTE DA COSTA GORSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outros- Tendo em vista a satisfação do debito, contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 305 em sua respetiva guia no importe de R$ 47,00 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

33. ACAO MONITORIA-42636/2000-JUCELENE APARECIDA DO PADRO x SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo e prolação da sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 343 em sua respectiva guia no importe de R$ 115,62 - Escrivão, R$ 2,49 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MIEKO ITO, OSNIR MAYER e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-43873/2000-HOTEIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Cumpra-se o determinado às fls. 1906/1909. 1.1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta . dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução sesteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9° e 10, CREB/88, art. 6° da Resolução CNJ n.º 115 e art 5° do Decreto Judiciário TJPR n.° 956/2011. 3. Intimem-se. Diligèncias necessárias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

35. ORDINARIA DEMOLITORIA-632/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU POLERA E S/M.- Ante o contido em fls. 167/174 e 177/180, manifeste-se o Municipio de Curitiba, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000526-03.2001.8.16.0004-ESPOLIO DE ODETE MACEDO DE OLIVEIRA PORTES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos, etc. Efetuado o pagamento do débito nos autos (fls.. 844 e 846). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispöe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e. com base no artigo 794, inciso 1 do CPC, Julgo extinta a presente execucao. Custas remanescentes pelo executado. PR.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

37. DECLARATORIA-0000056-35.2002.8.16.0004-ADELSA I. PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Ante os documentos de fls. 806/851, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, FATIMA MIRIAN BORTOT, ARTUR DE ABREU, GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, FERNANDO MERINI e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO-.

38. ANULATORIA DECLARATORIA-0000108-31.2002.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CURITIBA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 921. Abra-se vista dos autos a parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ANDREA SERKEZ, MERIANE DA GRAÇA SANDER e Claudia de Souza Haus-.

39. REIVINDICATORIA-685/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVA ANILDA ROSSETIM- Vistos. 1. Ante o requerimento de fls. 347, preliminarmente, manifeste-se o defensor público sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, oportunamente arquivem-se os autos com as devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

40. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1062/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

41. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1190/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x AUGUSTO PROLIK e outros- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 320/322. Int-se. -Advs. CLEVERSON JOSÉ GUSSO, INACIO HIDEO SANO, PAULO ROBERTO NAREZI e GUILHERME MUSSI-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-1298/2002-LOURDES BELEM DE ARAUJO e outros x PRESIDENTE DO INST.DE PREV.DOS SERV.PUBL.CTBA-IPMC e outros- 1. Ante a informação de fls. 442/443, intime- se o Instituto Curitiba de Saúde - ICS para que se abstenha de efetuar o desconto em folha no próximo pagamento de Maria de Lourdes Novaes da Silva, sob pena de aplicação de multa diária. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

43. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000032-70.2003.8.16.0004-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 199 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28 - Escrivão e $ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e Patricia Ferreira Pomoceno-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000696-04.2003.8.16.0004-LORES WILSON MAROCHI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANA CAROLINA MAINGUE MEYER, MARIA PAULA M. MEYER RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3186/2003-DARCY PEDRO ZAGO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MÔNICA REGINA LUCION e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA-3369/2003-SILVERIO GERMANO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA- Vistos. Defiro o pedido de busca de bens passíveis de penhora através do sistema BACENJUD, requerido as fls. 246/247. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA-.

47. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-27/2004-NEUZA MARIA FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fl. 326, concedo o prazo de 30 dias, conforme retro solicitado. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-342/2004-GISELE DALLAGASSA RAMOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-641/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fl. 420. Int-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinicio Fortes Filho e Fernando Almeida de Oliveira-.

50. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-974/2004-VITORIO PALMER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, Cristina Hatschbach Maciel e Patricia Ferreira Pomoceno-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1070/2004-EUNICE YUKIE MOZOKAMI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 409,99. Int-se. -Advs. ROGERIO EDUARDO DALLELASTE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-1781/2004-DARCI MANTOAN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Ciente da decisão de Superior Instancia. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPERIDES ZANELLO NETO e VALQUIRIA GONÇALVES-.

53. ACAO POPULAR-2081/2004-MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN x JOSE CID CAMPELO FILHO e outros- Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto a manifestação do perito de fls. 1338/1340. Int-se. -Advs. DIOGO SALOMAO HECKE, JOSE CID CAMPELO, GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTÊS, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE FLECK PONTES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, VALTER SILVERIO PEREIRA, GENEZIO GOMES, JOSE CID CAMPELO FILHO, FLAVIO AUGUSTO PALMA SATTI e CAROLINA FAGUNDES LEITÃO-.

54. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-2150/2004-ANTONIO APARECIDO FAQUIM x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o pedido retro formulado. Int-se. -Advs. SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO, HOMERO GOMES DE FARIAS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, DANIELA LUIZ, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

55. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2190/2004-JOAO MARIA FERREIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, HYPERIDES ZANELLO NETO, JULIANA BLEY GALLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2972/2004-OSVALDO JOSE BERNARDI CASAGRANDE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000097-31.2004.8.16.0004-JORGE LUIZ GARRET x ESTADO DO PARANA- Em caso de pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, requerendo o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-3219/2004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x EUNICE BELCHOR DA CRUZ CIDREIRA e outro- Considerando que a conta mencionada no pedido de fls. 147/148 ja foi desbloqueada (fl. 145-v), deixo de apreciar referido pedido, vez que perdeu seu objeto. Intime-se a parte exequente para manifestar-se, devendo requerer o que for de direito. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MAYTA LOBO DOS SANTOS - Curadora Especial-.
59. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3577/2004-GUILHERMINA MARIA DE FREITAS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se a exequente quanto a satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
60. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3879/2004-ABILIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 166,02. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
61. SUMARIA DECLARATORIA-4069/2004-VALDEMAR FRONZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do credito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e Cibele Koehler Cabral-.
62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-397/2005-JOSE EDVALDO FERREIRA FREITAS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 181,83. Int-se.-Advs. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI, GIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZAO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
63. ORDINARIA-1318/2005-ROGERIO WALGER x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 122), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representacão dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.
64. EMBARGOS A EXECUCAO-1369/2005-BANCO BANESTADO S/A x SEBASTIAO TOMAZ- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e IVAN PAROLIN FILHO-.
65. ORDINARIA-0001427-29.2005.8.16.0004-ELENA CRISTINA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas romanescentes pelo executado: P.R.I Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON, DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.
66. ORD.DE EXECUCAO DE CONTRATO-2062/2005-EDNA BAPTISTA DE SOUZA SANTOS e outros x GUARAPARI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro- 1. Resta precluso o direito à produção de prova pericial, vez que, apesar de devidamente intimada (fl. 571), a parte autora permaneceu inerte. 2. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, SILVIO BRAMBILA, REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN-.
67. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000199-19.2005.8.16.0004-JOAO IZIDORO RIBEIRO FILHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. DIOGENES FONSECA, ANA LETICIA FELLER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR e MARI KAKAWA-.
68. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0000558-66.2005.8.16.0004-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. x SECRETARIA DE EST.JUST.CIDAD. DO GOVERNO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 276 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo feito pedido de expedição de alvará para levantamento, defiro-o, desde já, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Int-se. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, GISELLE ZAMBONI, ROBSON IVAN STIVAL e HELOISA BOT BORGES-.
69. -3224/2005-RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros- Vistos. Revogo o despacho de fl. 622, eis que fruto de mero equivoco. Desta feita, considerando o contido na certidão de fl. 621, cite-se a parte requerida, qual seja a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, bem como dos reus ainda não citados. A parte autora para fornecer cópias para instruir o mandado de citação dos reus, bem como recolher as custas atinentes ao Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
70. RITO SUMARIO-0000174-06.2005.8.16.0004-ROSANGELA DA SILVA ROSA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.
71. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4181/2005-PEDRO EDGAR LONGO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 96,89. Int-se. -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
72. MANDADO DE SEGURANCA-207/2006-POSITIVO INFORMATICA LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Defiro o pedido de fl. 297 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.
73. REPARACAO DE DANOS-252/2006-ESTADO DO PARANA x ELIAS ALVES DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, SILMARA BONATTO CURUCHET e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.
74. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-378/2006-HIPOLITO MONTEIRO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LEILA CUELLAR-.
75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-533/2006-AFONSO LEITHOLD e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-686/2006-JONEL SCROCCARO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 223,06. Int-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
77. DESAPROPRIACAO-719/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOMINIO WENCESLAU BRAZ e outros- Intimem-se as partes, cientificando-lhes que os assistentes tecnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos ternos do paragrafo unico do artigo 433 do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e ANA PAULA WOLLSTEIN-.
78. RESSARC. P/ACID. TRANS.C/IND.-0000635-41.2006.8.16.0004-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x DAKSON MESSIAS LOPES e outro- Vistos, etc. Deixo de apreciar os embargos declaratórios de fls. 193/195, vez que o Estado do Paraná não é parte no processo. Todavia, como a executada é autarquia estadual, descabe a execução de sentença pelo rito do artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 191, porquanto fruto de equivoco. 1. Remetam-se os autos ao contador Judicial para cálculo das custas processuais. 2. Após. intime-se o DER para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas. 3. Nada sendo requerido, ou concordando a parte com o cálculo, expeça-se requisição de pequeno valor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e FAUSTO BELEM-.
79. MANDADO DE SEGURANCA-972/2006-VALMIRA F. DOS S. REGLY E FILHOS COM.ALIMS.E N.ALI x PREGOEIRO OFICIAL DA SEAP/DEAM e outro- Ao preparo as custas processuais de fls. 194 em sua respectiva guia, no importe de R$ 26,32 - Escrivão e R$ 20,17 - Contador. Int-se. (Obs: Fica ressalvados os direitos desta escrivania de efetuar a cobrança dos valores devidos nos presentes autos pela via própria, ou seja, através de Cartório de Protesto de Titulo desta Capital). Int-se. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e LUIZ CARLOS PILOTO-.
80. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1308/2006-ROSIMERI MELLO BASSO e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando o contido na petição retro, defiro o pedido de reabertura do prazo conforme solicitado. Int-se. -Advs. ERNANI O. HARLOS JUNIOR OAB/PR33750, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e IRA NEVES JARDIM-.
81. COBRANCA-1579/2006-GETULIO TANEGUTI x PARANAPREVIDENCIA e outro- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respecnvo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora ou line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF 3. Intimem-se. 4. Diligencias necessarias. -Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
82. HOMOL.CESSAO DIREITO 17130/80-0017318-17.2010.8.16.0004-TOZETTO & CIA. LTDA. x ADMINISTRADORA BRASIL DE IMOVEIS LTDA. e outro-Vistos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e deposito de fls. 127/128. Anote-se o substabelecimento de fl. 129. Int-se. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, RICIERI GABRIEL CALIXTO, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS, MARIA CECILIA G.M.BIASI., ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, PAULO AUGUSTO CHEMIN, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
83. MANDADO DE SEGURANCA-0000606-88.2006.8.16.0004-TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS PREF. MUN. CTBA.- Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação. Int-se. -Advs. ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO OAB/PR 38747 e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
84. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1863/2006-ROSILDA PELOZI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R$ 227,09.

Int-se.-Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001770-88.2006.8.16.0004-JOEL BATISTA DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante das fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinte a presente execuçao. Custas remanescentes pdo executado. P.R.L Diligencias necessanas. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ORLANDO GOMES PEDROSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-2050/2006-MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A. x CHEFE DO DEPTO. FISC. LICENC. ATIVS. REFLOR. IAP- Intime-se a parte impetrante para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes apontadas a fl. 1049. Int-se. -Advs. BRUNO POPPA, ALUISIO BEREZOWSKI, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e MARIA RACHEL P. KREMER-.

87. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2322/2006-DAVID HELBEL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende- se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, ILMO TRISTAO BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. MANDADO DE SEGURANCA-2909/2006-RAFAEL PASTORE MINIKOWSKI e outro x DIRETOR GERAL DA CEMEPAR e outro- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 181 o qual se refere a conta de fls. 177. Int-se. -Advs. JEFERSON RIBEIRO e GÍSELA DIAS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000253-48.2006.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes do transito em julgado da sentença proferida neste processo. Int-se. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

90. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002579-44.2007.8.16.0004-BOLES GAVLETA e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO. diante dos fundamentos acima lancados. HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e com base no artigo 794, inciso I do CPC. julgo extinta a presente execução. Custas romanescenies pelo executado. P.R I. Diligëncias necessárias. Oportunamerne arquivem-se. -Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1148/2007-VICENTE BURDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

92. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1268/2007-SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 298 em sua respectiva guia, no importe de R$ 17,50. Int-se. -Advs. ANTONIO RENE CASTANHEIRA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0002586-36.2007.8.16.0004-LUCIA VALE MOCELIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lancados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ZELINO BIANCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

94. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1427/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x GILMARA ANGELICA DA SILVA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, RAYANNE HAGGE, VIVIAN MACHADO GARCIA e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002582-96.2007.8.16.0004-ITAMAR BRASIL KRIEGER e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO, diente dos fundamentos acinia lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus juridicos e legais efeitos e com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligëncias necessárias. Oportunamente arqtuveni-se. -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. COBRANCA-2906/2007-NEURI DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GÍSELA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

97. INDENIZ.POR DANOS MAT. ACID. TRANSITO-3052/2007-NAIR DE JESUS LOURES e outro x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-se. Int-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-3686/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WILMAR LEMOS-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. Ivo F. Oliveira, Evellyn Dal Pozzo Yugue, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

99. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001144-98.2008.8.16.0004-JAIR JOSÉ DOS SANTOS x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fls. 357. Int-se. -Advs. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI e EDSON LUIZ AMARAL-.

100. MEDIDA CAUTELAR-353/2008-LENY THEREZINHA GOMES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia. Int-se. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

101. MANDADO DE SEGURANCA-0000488-44.2008.8.16.0004-GUSTAVO EMMANUEL GONCALVES FOGACA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos retro juntados. Int-se. -Advs. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, Fabiano Haluch Maoski, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e DANIELA LUIZ-.

102. MANDADO DE SEGURANCA-0000694-58.2008.8.16.0004-JONADAB DOS SANTOS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PR- Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação da obrigação. Int-se. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, PATRICIA STROBEL PIAZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

103. IMPUGNACAO-2858/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA- ...III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e, por consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o impugnante ao pagamento de custas e despesas processuais resultantes do incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e NIVALDO MIGLIOZZI-.

104. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2878/2008-AUTO POSTO FLOCAR LTDA. x SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 307 em sua respectiva guia no importe de R$ 29,14. Int-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e Karem Oliveira-.

105. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2958/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ADV. DO PODER EXECUTIVO DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 150/161, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

106. COBRANCA-2988/2008-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A. e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outro- Ante a certidão de fl. 620-v, manifeste-se a Sanepar, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSIANE BECKER e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

107. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-3008/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IRACEMA WENDLER CORDEIRO e outros- Considerando que a expropriada vem aos autos às fls.82-83 informar o endereço dos demais expropriados, intime-se a autora Sanepar para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

108. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-3287/2008-SANTINA BARBOSA SUEKE e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Acerca da proposta dos honorários periciais de fls. 201 no importe de R$ 2.684,00, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. Silvio Espindola e NATANIEL RICCI-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-222/2009-VALDEMAR CHUPIL x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger

as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

110. ORDINARIA DE COBRANCA-0001862-61.2009.8.16.0004-ROBSON SILVA BONIFACIO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

111. ORDINARIA DE COBRANCA-0001660-84.2009.8.16.0004-DEJAIME ROBERTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

112. ORDINARIA DE COBRANCA-0001380-16.2009.8.16.0004-JOSE GERALDO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

113. ORDINARIA-1303/2009-ADÃO DONIZETE DE MOURA MAYER e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ao preparo das custas processuais de fls. 125 em sua respectiva guia no importe de R$ 857,28 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 43,00 - Oficial de Justiça e R$ 56,52 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

114. SUMARIA DE COBRANCA-0000712-45.2009.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, aput e § 3°, CPC) e, no caso de aimejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

115. DECLARATORIA-0003106-25.2009.8.16.0004-ANNA MARIA BUHNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Anote-se (fl 179). 2. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 188/223, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, JEFERSON ALMAR BORGES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

116. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2253/2009-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA e outros-Não havendo notícia acerda da possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que as partes representam. As irregularidades existentes foram todas sanadas pelas partes, não havendo nulidades a serem declaradas. Ademais, inexistindo preliminares e presentes estando às condições da ação e processuais, por saneado dou o feito. Fixo como ponto controvertido a presença dos requisitos ensejadores da aquisição da propriedade pelo instituto do usucapião. Defiro a realização da prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, arrolem suas testemunhas.Intimem-se. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SILVIO BRAMBILA e Simone Kohler-.

117. COBRANCA-2385/2009-ANTONIO DO CARMO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documento de fls. 176/180. Int-se. -Advs. Beatriz Adriana de Almeida e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

118. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-2450/2009-IDELINA INOCENCIA DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 291 em sua respectiva guia, no importe de R$ 865,74 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 185,00 - Oficial de Justiça e R$ 58,75 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. SARA S. MACHADO DA LUZ, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

119. SUMARIA DE COBRANCA-2597/2009-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. XI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários, advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo devers o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juizo (art. 475-J, caput e § 3°, CPC) e, no caso de almejar a penhora on ane pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e LADISMARA TEIXEIRA-.

120. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2715/2009-CLAUDETE DA SILVA GUIMARAES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos n.º 0002144-94.2012.8.16.0004 - PRO JUDI. 2. Como proposta oposição, autuada com a numeração acima referida, e ainda não realizada audiencia, esta demanda e aquela devem correr simultaneamente - art. 59, CPC -, embora inviável o apensamento, conforme consignado no despacho mencionado no item I acima. 3. Assim, para a prolação de despacho saneador, aguarde se o trämite dos autos n.° 0002144-94.2012.8.16.0004 - PROJUDI a fim de que sejam saneados, instruídos e julgados simultaneamente. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3241/2009-AUGUSTO BONAMIN e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000049-62.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JULIANO FRANÇA TETTO- Vistos. Intime-se a parte exequente para que manifeste-se sobre a proposta de acordo retro formulada. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANÇA TETTO, LETÍCIA FERES TETTO e ANDRE CAMPOS BARROSO-.

123. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000394-28.2010.8.16.0004-HORMINDA MAGALHAES DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistencia judiciária gratuita, determino a escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

124. MEDIDA CAUTELAR-0001240-45.2010.8.16.0004-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, KAREN OLIVEIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIOGO SALDANHA MACORATI, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, LILIANE KRUETZMANN ABDO e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

125. EXECUCAO-0007139-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDERSON DOUGLAS COSTA PADOUEZI- Recolhe as diligencias do Sr. Oficial de Justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$132,94, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos -Advs. MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

126. MANDADO DE SEGURANCA-0007975-94.2010.8.16.0004-JULIO GRUDZIEN NETO x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro- Vistos. Intime-se a parte requerida, COPEL, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 352/361. Int-se. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e GENI WERKA-.

127. COBRANCA-0010444-16.2010.8.16.0004-MAY CATARINA MENDES ALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinencia de cada uma. Int-se. -Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR, GIOVANI SCHLICKMANN, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011319-83.2010.8.16.0004-A ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 2042/2061 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e VINICIUS KLEIN-.

129. MANDADO DE SEGURANCA-0011375-19.2010.8.16.0004-VALDEMIR FIRMINO RAFAEL x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 112 em sua respectiva guia, no importe de R$ 229,36 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 64,50 - Oficial de Justiça e R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ALEX SANDER REZENDE, ITAMAR STRUMIELO DINIZ, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

130. MANDADO DE SEGURANCA-0011492-10.2010.8.16.0004-RONALD AGNER SILVA x POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, nos termos do artigo 5°, LVII, da Constituição Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de, confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 125/126), determinar que a autoridade coatora torne sem efeito o resultado da investigação de conduta e de vida pregressa no que diz respeito

à exdusão do impetrante, e, por conseguinte, que aceite sua matrícula no curso de formação profissional em questão, em igualdade com os demais candidatos, para ao final, se obtiver aprovação, ser nomeado, empossado, de acordo com todos os atos administrativos pertinentes à espécie. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Custas a serem suportadas pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GABRIEL BARDAL, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

131. COBRANCA-0011940-80.2010.8.16.0004-DENIS DEMARCHI e outro x ESTADO DO PARANA- Fica a parte requerente devidamente intimada acerca do contido na solicitação do Juízo deprecado (Toledo/Pr 2ª Vara Civel) com o seguinte teor: " Pelo presente, em atendimento ao item 2.16.1 do Código de Normas, informo a Vossa Senhoria que a Carta Precatória enviada a este Juizo, oriunda dos autos n°. 11940/2010 de ORDINARIA DE COBRANÇA, em que é Requerente DENIS DEMARCHI E OUTRO e Requerido ESTADO DO PARANÁ, foi autuada nesta Vara em 30.08.2012, sob n°. 8992-84.2012.8.16.0170. Outrossim, solicito a intimação do requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R$ 408,90 do civel, R$ 9,40 de autuação e R$ 30,00 de despesas postais para devolução da deprecata, totalizando R$ 448,30 (quatrocentos e quarenta e oita reais e trinta centavos), o recolhimento das custas e despesas processuais sera realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n°. 744/2009 deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal. tjpr.jus.br), clicando sobre o icone "Recolhimento judicial". Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

132. SUMARIA DE COBRANCA-0012852-77.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROGERIO STUMPF LIMA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO PETRY MACIEL NETO-.

133. MANDADO DE SEGURANCA-0014487-93.2010.8.16.0004-BRESCEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 369 em sua respectiva guia no importe de R$ 33,84. Int-se. -Advs. VALDEMAR BRESCIANI FILHO e DJALMA A MULLER GARCIA-.

134. DECLARATORIA-0016873-96.2010.8.16.0004-MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANI x ESTADO DO PARANA- Vistos em saneador. Maria Flora Gimenes Persiani, acostando documentos à inicial, propôs "ação declaratória cumulada com condenatória" em face de Estado do Paraná, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual admitida pelo Tribunal de Justiça e que exerce atribuições e responsabilidades idênticas às de profissional de nível superior, ocupando, no entanto, cargo de nível intermediário. Citado (fls. 126-verso), o réu apresentou resposta, refutou, no mérito, os pedidos formulados na inicial e, preliminarmente, arguiu: (i) a impossibilidade jurídica do pedido; (ii) a prescrição da pretensão da autora ao enquadramento; (iii) a prescrição da pretensão da requerente ao recebimento de valores, pelo aplicação do prazo trienal previsto no Código Civil ou, alternativamente, do prazo quinquenal contido no Decreto-Lei 20.910/1932. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou desinteresse na realização de dilação probatória. Já a autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1 Impossibilidade jurídica do pedido O réu arguiu, inicialmente, que os pedidos formulados pela autora seriam juridicamente impossíveis, argumentando, em síntese, que a pretensão aduzida na inicial, qual seja o recebimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, é vedada pelo ordenamento jurídico, somente podendo ser obtida mediante a aprovação em novo concurso público. Sem razão o réu. Explico. A pretensão aduzida na inicial não é juridicamente impossível, haja vista que a jurisprudência reconhece há muito tempo que o servidor que presta habitualmente serviços de padrão superior ao do cargo para o qual foi contratado pode pleitear o recebimento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento nesse sentido: Súmula 378 - "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". E o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE LABORATÓRIO, EXERCENDO A FUNÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICADA AO CASO, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 20.910/1932 E SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDORA QUE COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICA DA FUNÇÃO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 838318-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 08.05.2012) Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. 2.2. Prescrição do fundo de direito: A parte ré alegou a prescrição do direito reclamado, sob o argumento de que, em se tratando de enquadramento, não há renovação mensal do marco prescricional, ou seja, a situação descrita na inicial já se encontra consolidada em face da prescrição quinquenal. Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois o presente caso trata de desvio de função, o qual implica uma relação de trato sucessivo em que a prescrição fulmina apenas as prestações periódicas e não o fundo de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" 3. Recurso especial não provido. (REsp 1210793/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná. 2.3. Prescrição das prestações periódicas: O requerido pleiteou, ainda, o reconhecimento da incidência do prazo prescricional trienal disposto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, em relação às prestações periódicas pleiteadas na inicial ou, alternativamente, a incidência da prescrição quinquenal sobre o mesmo objeto, com fulcro no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932 Deixo de apreciar a preliminar suscitada, pois esta se confunde com o mérito e, portanto, será oportunamente apreciada, sem qualquer prejuízo às partes. Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a função e o cargo ocupado pela autora; b) o desvio de função; c) a remuneração; III - Provas Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. Desp. fls. 200 - Considerando que a prova oral sera produzida apenas por intermedio de cartas precatórias, cancelo a audiência designada as fls. 199. Encaminhem-se as cartas precatórias, aguardando-se, em seeuida, o seu retorno. Defiro o pedido de fls. 192. As futuras publicações referentes ao réu deverão ser feitas em nome da Procuradora subscritora da petição, conforme requerido. Anote-se. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

135. INDENIZACAO-0017126-84.2010.8.16.0004-GERMANO CORREIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e VALDINEI SANTOS SILVA-.

136. INDENIZACAO-0017643-89.2010.8.16.0004-ARAGAO BUS MIDIA EXTERIOR LTDA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- ARAGAO BUS MIDIA EXTERIOR LTDA. ajuizou a Ação de Indenização em face de URBS - URBANIZAÇAO DE CURITIBA S.A requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes da quebra do equilíbrio financeiro do contrato celebrado com a requerida. Para tanto alega em síntese que: a) consagrou vencedora em Concorrência Pública realizada pela URBS firmando contrato em 13.12.2001 com prazo de duração de 03 anos; b) no curso do contrato a ré manteve exigência prevista no Edital que regeu o certame - os anúncios ofertados pela autora nos ônibus de transporte público de Curitiba deveriam permanecer a ser impressos em película vazada - ao contrário do exigido para as propagandas institucionais promovidas pela requerida; c) que a manutenção da previsão editalícia ihe causou prejuízos economicos e danos morais. Juntou documentos. URBS apresentou contestação às fls. 114-130 alegando como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão indenizatória e, no mérito a não comprovação dos prejuízos alegados, bem como, a ausência de danos morais; que não há qualquer ilegalidade na manutenção das exigências previstas no edital. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a URBS pugna pelo julgamento antecipado da lide; a empresa autora pugna pela produção de prova testemunhal. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Não prospera a alegação de prescrição da pretensão indenizatória, visto que o Decreto n° 20.910/1932 prevê e×pressamente que "as d/vidas passivas da União, dos Estados e dos Municipios, bem assim todo

e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem" Assim, afasto a prejudicial de mérito alegada pela ré. No mais, as partes são legÍtimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo compoda julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N 07/ STJ - IHPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou açao declaratória de nulidade de edital, cumulada com caute/ar. 3. O critério de firação dos honorários advocaticios enseja reexame de matéria de fato, o que e' vedado nesta lostância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedído, quanto à matéria de fundo, está agorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condíções do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unifícar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada junaprudência desta corte superior, "a tutela junadicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem æmo as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da líde" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n ¤ 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n 7834/DF, Rel. Min. Félik Fischer; RESP n 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Lea/, RESP n 67024/SP, Rel. Hin. Vicente Leal; RESP n 132039/PE, Rel. Min. Vicente Lea// agreg no AG n°111249/GO, Rel. Hin. Sálvio de Figueiredo Teike/ra; RESP o 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n 4329/SP, Re/. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n 14952/DF, Rel. Mín. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. lnexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230). Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização da prova testemunhal por entendê-la desnecessária. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 330 em sua respectiva guia no importe de R$ 17,86. Int-se. -Advs. MARCELO HARGER, ROGERIO MARQUES DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

137. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021439-88.2010.8.16.0004-JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 37, XV da CF, confirmo a liminar concedida (fls.19/21) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar ilegal o ato que determinou a redução dos vencimentos do autor em 1/3; b) determinar a devolucão de todos os valores descontados a este título ou a título de ausência em virtude da prisão. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo 1NPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros moratórios, nos termos do que dispôs o artigo 1° - F da Lei n° 9494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/2001, aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, contados a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiencia, conforme dispõe o art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Hipotese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

138. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021516-97.2010.8.16.0004-SERGIO LUIZ MALUCELLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

139. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0023754-89.2010.8.16.0004-DELCIO AUGUSTO RASERA x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

140. MANDADO DE SEGURANCA-0028090-39.2010.8.16.0004-ALEXANDRE GODOY SANTOS x DIRETOR GERAL DO DETRAN-PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 88 em sua respectiva guia, no importe de R$ 69,04 - Escrivão, R $ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

141. CAUTELAR DE CAUÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0001072-09.2011.8.16.0004-INDUSTRIA METALURGICA CAETANO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 86 em sua respectiva guia, no importe de R$ 2,82 - Escrivão e R$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se.-Advs. CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0001134-49.2011.8.16.0004-RODNEY LUIS VISSOCI x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Compulsando os autos, verifico que houve divergência na publicação de fls. 27 em relação ao despacho de fls. 26. À Escrivania para que proceda à correta publicação. 2. Diante disso, deixo de analisar os embargos de declaração opostos às fls. 28/30. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Desp. fls. 26 - 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1° do artigo 739- A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. 2. Pois bem, na hipótese dos autos, o embargante não indicou qualquer possibilidade de "grave dano de difícil ou incerta reparação". Ressalte-se que não basta dizer que sofrerá prejuizo, ja que isto é mero efeito processual de qualquer execução. Deverá, isto sim, indicar qual é o grave dano de dificil ou incerta reparação que a execução lhe trará. 3. Expostas essas razões, não cabe no presente caso atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. 4. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias , manifestar- se sobre os embargos. 5. Certifique-se nos autos principais que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, dando-se, em seguida, regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Advs. ADEMILSON GASPAR, ARIVALDIR GASPAR e DENISE CANOVA-.

143. ORDINARIA-0001250-55.2011.8.16.0004-MATHEUS TORQUATO x IPMC - INST.DE PREVID.DOS SERVIDORES DO MUNIC.CTBA e outro- Vistos. 1. Matheus Torquato, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação ordinária" em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de Maria Matilde Walendowski Grubba, pleiteando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento retroativo de benefícios previdenciários de pensão por morte, a partir de 17 de fevereiro de 1999, data do falecimento de servidor municipal o qual era seu genitor. 2. Os requeridos foram citados (fis. 40-verso e 41-verso) e apresentaram contestação (fis. 43/60 e 63/70). O autor impugnou as contestações. 3. Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o autor compareceu aos autos e formulou pedido diverso daqueles aduzidos na inicial. Destacou que completou 21 (vinte e um) anos de idade, momento a partir do qual perdeu o direito de receber a pensão por morte oriunda do falecimento do seu genitor. Requereu, assim, a produção de provas para a "comprovacão de que é necessário prolongar o encago alimentar para que se possibilite ao requerente completar seus estudos superiorer. Trata-se de modificação no pedido da demanda, o que é defeso ao autor, a partir da citação, sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. 4. Ante o exposto, intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do novo pedido formulado pelo autor. 5. Após, retornem conclusos para prolação de despacho saneador. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

144. REPETICAO DE INDEBITO-0001780-59.2011.8.16.0004-CATARINA JUSSIANI DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 71 em sua respectiva guia no importe de R$ 8,46. Int-se. -Advs. GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA e Patricia Ferreira Pomoceno-.

145. ORDINARIA DE REVISÃO DE PENSÃO-0011311-72.2011.8.16.0004-ILDA SOUZA DE ALMEIDA GARRET x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, JACSON LUIZ PINTO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0019057-88.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x LIA MOLINARI COMANDULLI- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamernte pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais

necessidades, mormente se requrida prova pericial. Int-se. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ANA LUIZA MANZOCHI-.
147. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0019064-80.2011.8.16.0004-MARIA DORALINA DOBROVOLSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro o pedido de fls. 21/22 e concedo a parte o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos necessários para comprovação de hipossuficiencia. Int-se. -Advs. GABRIEL YARED FORTE, KARLA NEMES e DARKSON L.P. SCHULTZ FILHO-.
148. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0023128-36.2011.8.16.0004-NILCE DUENHAS SANCHES x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se a parte autora para, em 48 horas, manifetar-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int-se. -Advs. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GENEROSO HORNING MARTINS-.
149. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0035604-09.2011.8.16.0004-CRISTIANE DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 01. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 02. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino a escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentenca. 03. Intimações e diligëncias necessárias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
150. EMBARGOS A EXECUCAO-0036886-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADBA CRISTINA HANNUCH e outro- Vistos. 1. Ciente da interposicão de agravo de instrumento . i.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e juridicos fundamentos. 1.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão opomanamente prestadas ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana 1.2. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. 2. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, Ana Beatriz Balan Villela, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, Valdir Julio Ulbrich e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
151. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0040057-47.2011.8.16.0004-GILBERTO APARECIDO CELINSKI x INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER-PR- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do pedido de desistencia de fls. 269. Ao preparo das custas processuais de fls. 279 em sua respectiva guia, no importe de R$ 24,44 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ROQUE PORFIRIO e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

Curitiba, 06 de setembro de 2012

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDO BARBOSA LEMES	004	25313/1988
ANA CAROLINA ROHR	003	1277/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	004	25313/1988
ARNO JUNG	003	1277/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	004	25313/1988
CARLOS GOMES DE BRITO	001	345/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	004	25313/1988
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	002	1290/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	003	1277/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	003	1277/2006
FABIO ZANON SIMAO	004	25313/1988
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	001	345/2009
FLAVIO PANSIERI	002	1290/2008
GILMAR LONGO DA ROCHA	004	25313/1988
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	003	1277/2006
	003	1277/2006
IDERALDO JOSÉ APPI	001	345/2009
JAIR APARECIDO AVANSI	002	1290/2008
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	003	1277/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	004	25313/1988
JUSSARA REDWITZ DE FRANÇA	004	25313/1988
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	001	345/2009
LILIAN LUCIA GRACIANO	001	345/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	004	25313/1988
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO	003	1277/2006
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	002	1290/2008
MARIANE KOEFENDER	004	25313/1988
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	003	1277/2006
OSMAR GOMES DE BRITO	001	345/2009
PATRICIA MARIN DA ROCHA	003	1277/2006
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	004	25313/1988
SILVIO BATISTA	003	1277/2006
WALTER SOLLE	003	1277/2006

001. REVOCATORIA - 0000725-83.2009.8.16.0185 - MASSA FAL.DE PARANA VIDEO-PROD. VIDEO CIENT.CULT. X MARIA AMELIA FONSECA ESPÍNOLA MARCONDES e Outro-Ficam as partes intimadas de que a Audiência designada para 27/09/2012 está adiada por prazo indeterminado em razão da remessa dos Autos para esta Vara especializada e da suspensão dos prazos nos termos do Decreto Judiciário nº 360-D.M. de 31/08/2012, publicado em 04/09/2012. Adv. do Requerente: FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR) e Adv. do Requerido: LILIAN LUCIA GRACIANO (38221/PR), IDERALDO JOSÉ APPI (22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (53469/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (50539/PR)-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSÉ APPI, LILIAN LUCIA GRACIANO e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)

002. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR - 0000382-24.2008.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE ECO COM REPROD MAT HELIOGRAF LTDA X ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA e Outros-Ficam as partes intimadas de que a Audiência designada para 30/08/2012 está adiada por prazo indeterminado em razão da remessa dos Autos para esta Vara especializada e da suspensão dos prazos nos termos do Decreto Judiciário nº 360-D.M. de 31/08/2012, publicado em 04/09/2012..Adv. do Requerente: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e FLAVIO PANSIERI (31150/PR) e Adv. do Requerido: JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR)-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FLAVIO PANSIERI , MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS

003. REVOCATORIA - 0000631-43.2006.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA. X MEF ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO IMOBILIARIA LTDA. e Outros-Ficam as partes intimadas de que a Audiência designada para 27/09/2012 está adiada por prazo indeterminado em razão da remessa dos Autos para esta Vara especializada e da suspensão dos prazos nos termos do Decreto Judiciário nº 360-D.M. de 31/08/2012, publicado em 04/09/2012..Adv. do Requerente: SILVIO BATISTA (9239/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO (44937/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e PATRICIA MARIN DA ROCHA (32708/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (25658/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR), GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (0/PR), DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA (20312/PR), JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (11090/PR), NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR), Ana Carolina Rohr (33974/PR) e WALTER SOLLE (41127/PR)-Advs. WALTER SOLLE, ANA CAROLINA ROHR, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ARNO JUNG, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO e SILVIO BATISTA

004. PORTARIA N 01 AUTOS 0000014-16.1988.8.16.0185 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA. X -Ficam as partes intimadas de que a Audiência designada para 27/09/2012 está adiada por prazo indeterminado em razão da remessa dos Autos para esta Vara especializada e da suspensão dos prazos nos termos do Decreto Judiciário nº 360-D.M. de 31/08/2012, publicado em 04/09/2012..Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO REGO BARROS (4750/PR), GILMAR LONGO DA ROCHA (0/), MARIANE KOEFENDER (32402/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (24669/PR), Jussara Redwitz de França (13228/PR), CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR), ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (18385/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (29321/PR), FABIO ZANON SIMAO (29029/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (5385/PR) e AMANDO BARBOSA LEMES (13060/PR)-Advs. AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, FABIO ZANON SIMAO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JUSSARA REDWITZ DE FRANÇA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, MARIANE KOEFENDER, GILMAR LONGO DA ROCHA e LUIZ ALBERTO REGO BARROS

Curitiba, 13 de Setembro de 2012

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARCELO ZANON SIMAO	001	260/2007

001. FALÊNCIA - 0000037-92.2007.8.16.0185 - ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X -"I- Sobre os requerimentos/expedientes de fls. 2108, 2225, 2322/2323, 2372, 2428, 2448/2449 e 2473/2476, colha-se a manifestação pela ordem, com urgência, do admnistrador judicial e do Ministério Público. (...)".Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMAO (0/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMAO-.

Curitiba, 13 de Setembro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 173 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0026 031902/0000
0046 010878/0068
0047 010878/0227
ADILSON MENAS FIDELIS 0054 017131/2010
ALESSANDRA GASPER BERGER 0048 000950/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 025974/0000
0018 026771/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0017 026001/0000
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 0032 032703/0000
ALVARO PEDRO JUNIOR 0017 026001/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 002729/0000
0026 031902/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0020 028211/0000
0048 000950/2010
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 002729/0000
0026 031902/0000
0034 032920/0000
0044 018198/0002
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0037 034674/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0023 031041/0000
0065 032256/2011
ANDRESSA ROSA 0064 030015/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 031902/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0060 010224/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0018 026771/0000
0020 028211/0000
ANNIE OZGA RICARDO 0027 031971/0000
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0028 032050/0000
ANTONIO CARLOS PERIOTO 0001 002729/0000
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0004 020999/0000
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0048 000950/2010
AQUILES MORAES 0026 031902/0000
ARLYVAN PROBST 0026 031902/0000
ARNALDO MORO FILHO 0063 023234/2011
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0060 010224/2011
0065 032256/2011
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0059 005338/2011
BENEDITO NICOLAU DOS SANT 0001 002729/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0036 034421/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0015 025911/0000
0019 027545/0000
0042 037256/0000
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0010 022965/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0010 022965/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0018 026771/0000
0048 000950/2010
CARLOS FREDERICO MARES DE 0035 033788/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0018 026771/0000
0020 028211/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0024 031212/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 020742/0000
CRISTIANO HOTZ 0025 031622/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0007 022067/0000
CRISTINA H. MACIEL 0005 021044/0000
0010 022965/0000
CRISTINE B. SARTORI SOUZA 0001 002729/0000
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0023 031041/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0048 000950/2010
0058 001432/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0001 002729/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0026 031902/0000
0046 010878/0068
0047 010878/0227
DANIEL HACHEM 0008 022303/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0020 028211/0000
DEBORA SEGALA 0053 017067/2010
DEONILDO LUIZ BORSATTI 0013 024681/0000
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES 0039 036052/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0005 021044/0000
0056 024856/2010
EDGAR LENZI 0011 023357/0000
EDSON LENZI FILHO 0011 023357/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0060 010224/2011
0065 032256/2011
EDWIL CALIANI 0043 021653/0001
0044 018198/0002
0045 018197/0021
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0007 022067/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0058 001432/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0062 016939/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0013 024681/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0026 031902/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0059 005338/2011
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0005 021044/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 024856/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0052 015775/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0048 000950/2010
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0030 032164/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0028 032050/0000
FABRICIO JOSE BABY 0015 025911/0000
0019 027545/0000
0042 037256/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0033 032763/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 002729/0000
0012 024389/0000
0034 032920/0000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0025 031622/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0012 024389/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0008 022303/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0048 000950/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0054 017131/2010
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0012 024389/0000
FUAD SALIM NAJI 0057 001105/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0061 012711/2011
0063 023234/2011
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0066 035627/2011
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0001 002729/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0048 000950/2010
GUILHERME CALVO CAVALCANT 0031 032322/0000
HASSAN SOHN 0023 031041/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0051 014625/2010
HELOISA BOT BORGES 0053 017067/2010
HELTON KRAMER LUSTOZA 0011 023357/0000
INACIO HIDEO SANO 0003 020742/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0048 000950/2010
IURI FERRARI COCICOV 0048 000950/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0052 015775/2010
IVO DYNIEWICZ 0002 007876/0000
JACSON LUIZ PINTO 0048 000950/2010
JAIR GEVAERD FILHO 0012 024389/0000
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0006 021374/0000
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0023 031041/0000
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0048 000950/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0030 032164/0000
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDR 0027 031971/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0009 022431/0000
JONAS BORGES 0029 032151/0000
JORGE DERBLI 0043 021653/0001
0044 018198/0002

0045 018197/0021
JULIANA CONTER PEREIRA KO 0027 031971/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0023 031041/0000
0060 010224/2011
0065 032256/2011
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 002729/0000
0012 024389/0000
0044 018198/0002
KARLIANA MENDES TEODORO 0020 028211/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 020742/0000
KIRILA KOSLOSK 0041 036230/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0041 036230/0000
LAISE MASTROS 0053 017067/2010
LAIS LOPES MARTINS 0035 033788/0000
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0054 017131/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0039 036052/0000
LEILA CUELLAR 0034 032920/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0035 033788/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0022 030447/0000
LEVI DE ANDRADE 0027 031971/0000
LIDSON JOSE TOMASS 0013 024681/0000
0024 031212/0000
LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0003 020742/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0037 034674/0000
LUIR CESCHIN 0026 031902/0000
0054 017131/2010
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0014 025071/0000
0018 026771/0000
0020 028211/0000
0048 000950/2010
0050 009802/2010
0055 021528/2010
0067 044109/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0011 023357/0000
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0028 032050/0000
LUIZ A. DE CARLI 0009 022431/0000
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0011 023357/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0023 031041/0000
0060 010224/2011
0065 032256/2011
LUIZ EDSON FACHIN 0012 024389/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0016 025974/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0026 031902/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 024856/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0054 017131/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0057 001105/2011
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0020 028211/0000
MARIA APARECIDA SOUZA E S 0001 002729/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0017 026001/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0027 031971/0000
0064 030015/2011
MARIA REGINA DISCINI 0055 021528/2010
0067 044109/2011
MARILENA INDIRA WINTER 0040 036119/0000
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0054 017131/2010
MAURO RIBEIRO BORGES 0048 000950/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO 0028 032050/0000
MILTON FERREIRA 0003 020742/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0023 031041/0000
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0039 036052/0000
NATANIEL RICCI 0009 022431/0000
NELISSA ROSA MENDES 0019 027545/0000
0022 030447/0000
OSMAR ALFREDO KOHLER 0007 022067/0000
0011 023357/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0015 025911/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0066 035627/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0005 021044/0000
0036 034421/0000
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0048 000950/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0062 016939/2011
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0064 030015/2011
RAYANNE HAGGE 0023 031041/0000
0065 032256/2011
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0021 030217/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 022303/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0048 000950/2010
REYNALDO FABIANI 0001 002729/0000
RICARDO DOMINGUES BRITO 0026 031902/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0018 026771/0000
0020 028211/0000
RODRIGO J. CASAGRANDE 0030 032164/0000
ROGERIO DISTEFANO 0030 032164/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0018 026771/0000
0020 028211/0000
RONNIE KOHLER 0007 022067/0000
0011 023357/0000
RONY MARCOS DE LIMA 0031 032322/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0027 031971/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0035 033788/0000
SAMUEL IEGER SUSS 0015 025911/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0022 030447/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0009 022431/0000
0040 036119/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0049 007567/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0052 015775/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0042 037256/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0015 025911/0000
0019 027545/0000
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0030 032164/0000
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0056 024856/2010
THELMA HAYASHI AKAMINE 0038 035826/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0014 025071/0000
0048 000950/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0057 001105/2011
0059 005338/2011
0062 016939/2011
VANESSA FALAVINHA FROLICH 0001 002729/0000
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0036 034421/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0020 028211/0000
0058 001432/2011
WILTON VICENTE PAESE 0061 012711/2011
0063 023234/2011
WOLNEY BAGGIO 0043 021653/0001
0044 018198/0002
0045 018197/0021

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2729/0-ANTONIO DOMINGOS MESTRE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 961, determino às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. Além da referida providência, aos credores para que apresentem cópias de seus RGs e CPFs.-Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, GILBERTO GRACIA PEREIRA, VANESSA FALAVINHA FROLICH, ANTONIO CARLOS PERIOTO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA, REYNALDO FABIANI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

2. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. IVO DYNIEWICZ-.

3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20742/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ODORICO SCREMIN e outros- DESPACHO DE FLS. 342: Recolha a autora as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(Ag. 3482-Banco Itaú- conta nº 90015-0), no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e LILIAM FERRARESI BRIGHENTE-.

4. INDENIZACAO-20999/0-RAQUEL ROSANGELA RIBEIRO x PREFEITURA MUNICIAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 345: Ante a certidão de fls. 333, ao procurador da credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu CPF, RG e data de nascimento. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

5. REIVINDICATORIA-21044/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARA REGINA FERNANDES e outro- DESPACHO DE FLS. 335: Sobre a diligência negativa (fls. 334), manifeste-se o Município de Curitiba, em cinco dias. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, CRISTINA H. MACIEL e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000129-75.2000.8.16.0004-LUIZ CARLOS DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 458: Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-22067/0-HACHBACH E MERLIN CIA LTDA x DIRETOR DO SETOR REND. MOB. DA PREF. MUNIC. CTBA- DESPACHO DE FLS. 425: Ao Município de Curitiba quanto ao cumprimento do requerido às fls. 423. -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

8. RECISAO CONTRATUAL-22303/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALURGICA GRELLMANN LTDA- DESPACHO DE FLS. 172: Sobre ofício de fls. 167/171, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000084-37.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVANI GONGALVES DOS SANTOS CORREIA GOMES-DESPACHO DE FLS. 311: Expeça-se RPV no valor de R$ 3.962,62 relativo ao principal (fls. 309) e custas de fls. 298. -Advs. NATANIEL RICCI, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH e LUIZ A. DE CARLI-.

10. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 473: Verifico que o Município de Curitiba não deu atendimento ao determinado às fls. 461, pois somente juntou os documentos comprobatórios do valor recolhido pela parte, não trouxe o valor correto segundo os parâmetros da decisão judicial. Assim, vejo que a multa deve persistir, devendo ser executada em procedimento apartado. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA H. MACIEL-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-23357/0-CLINICA MEDICA DRA. MARINA BONILHA LTDA x DIRETOR DO DEPTO. DE RENDAS IMOB. DO MUN. DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 357: Às partes, sobre a decisão proferida em Superior instância.-Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, EDGAR LENZI, EDSON LENZI FILHO, HELTON KRAMER LUSTOZA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

12. REVISAO DE CONTRATO-0000049-09.2003.8.16.0004-PARA COMERCIO DE LAMINAS LTDA. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 333: Tendo em

vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 316/326, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. FERNANDO BORGES MANICA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, LUIZ EDSON FACHIN, JAIR GEVAERD FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. ORDINARIA-24681/0-CRISTIANE HATSCHBACH GLIR e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 375: Para possibilitar a expedição do precatório requisitório, ao Município de Curitiba nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF. -Advs. DEONILDO LUIZ BORSATTI, LIDSON JOSE TOMASS e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

14. DECLARATORIA-25071/0-MARIA ODETE BADZIAK x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 318: Ao Estado do Paraná para que em 5 dias comprove o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000738-19.2004.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVANIR TEREZINHA ZATTA e outro- DESPACHO DE FLS. 175: Suspendo o processo pelo prazo de noventa (90) dias, findo o prazo manifeste-se a exequente. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, SAMUEL IEGER SUSS e FABRICIO JOSE BABY-.

16. DECLARATORIA-0001060-39.2004.8.16.0004-ELYSIO FERREIRA DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 241: I Indefiro o pedido de fls. 239, eis que resta precluso o direito do exequente em reaver eventuais diferenças pois, intimado para tanto (despacho de fls. 230), este quedou-se inerte (manifestação de fls. 231). Outrossim, considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

17. INDENIZACAO-26001/0-MARIA CONCEICAO DIETRICH e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 319: Com o aceite do perito nomeado (fls. 316317) determino que se pague 50% dos honorários depositados.-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.

18. DECLARATORIA-26771/0-NILCE ROSI FRAGOSO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 263: Fixo os honorários para a execução em face do Estado do Paraná em R$ 200,00 (duzentos reais), atento ao tempo de duração da causa, o resultado havido e o grau de dificuldade (artigo 20, §4º do Código de Processo Civil), bem como a existência de inúmeras ações de mesma natureza intentadas pelo mesmo procurador.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27545/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x EDSON MANOEL DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 187: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e FABRICIO JOSE BABY-.

20. DECLARATORIA-28211/0-ALICE SORIA GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 932: Para liberação da quantia determinada às fls. 917, espeça-se alvará do saldo existente em conta (fls. 929). E para complementar o valor o restante deve ser retirado do depósito de fls. 910.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e KARLIANA MENDES TEODORO-.

21. ACAO DE COBRANCA-0000001-45.2006.8.16.0004-MORADIAS CAIUA I COND. XI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JÚNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30447/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x RAIO DE SOL INFORMATICA e outros- DESPACHO DE FLS. 89: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias, findo o prazo manifeste-se a exequente. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES-.

23. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002704-12.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE ALTAIR MAESTRELLI e outros- DECISÃO DE FLS. 197/200: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba COAHB-CT, em face de José Altair Maestrelli, Limeri do Carmo Bailo Maestrelli e Gilson José da Silva, para reconhecer a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre a autora e os primeiros réus, reintegrar a autora na posse do imóvel e, ainda, para condenar os réus, solidariamente, a efetuarem o pagamento de indenização em favor da autora, nos termos fixados na fundamentação, autorizando a compensação relatada. Torno definitiva a liminar de fls. 108/110. Consequentemente, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza e a simplicidade da causa, o que faço amoldado no art. 20, § 4º do CPC. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, RAYANNE HAGGE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

24. COBRANÇA-31212/0-WELITA HELENA FONTES BARRETO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais via memoriais. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LIDSON JOSE TOMASS-.

25. ORDINARIA-0000760-72.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 833: Manifeste-se o exequente conforme requerido às fls. 822/823.-Advs. CRISTIANO HOTZ e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

26. CESSAO DE CREDITO-0002705-94.2007.8.16.0004-REGINA BANACHEK x SERGIO LUIZ SCOLARI- DECISÃO DE FLS. 76/77: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Diante do princípio da sucumbência, condeno o cessionário ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários uma vez que a pretensão não foi resistida. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIR CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

27. ORDINARIA-31971/0-MARIA APARECIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 339: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. LEVI DE ANDRADE, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN, ANNIE OZGA RICARDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0002200-06.2007.8.16.0004-JOSE VALDECI VERNES x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 301: I Recebo o recurso de apelação de fls. 286/298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

29. ORDINARIA-0000514-76.2007.8.16.0004-THEREZA DE ALMEIDA FRANCA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 203/206, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. A parte deve verificar, ainda quanto aos honorários terem sido fixados pro rata e promover duas execuções já que ritos distintos são empregados para a execução dos devedores. -Adv. JONAS BORGES-.

30. ORDINARIA-0001655-33.2007.8.16.0004-MARIA SIDNEY DE MEDEIROS ARAUJO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1047: Maria Sidney de Medeiros Araújo ingressou com embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, alegando padecer o ato de omissão, obscuridade e contradição. Os embargos foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Por meio de embargos de declaração, busca a autora a reforma do julgado, reiterando a argumentação já constante da petição inicial. No entanto, os embargos de declaração não são o meio adequado para a reforma da sentença. Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado os argumentos e documentos apresentados pela autora e concluído pela improcedência dos pedidos. Não concordando a autora com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma. Logo, rejeito os embargos de declaração. -Advs. FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, RODRIGO J. CASAGRANDE, ROGERIO DISTEFANO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

31. CAUTELAR-32322/0-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PRATENSE LTDA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. RONY MARCOS DE LIMA e GUILHERME CALVO CAVALCANTE-.

32. RECLAMACAO TRABALHISTA-32703/0-LEONARDO AZEVEDO GRABOVSKI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FLS. 386: À parte exequente para tomar as proveidências necessárias junto ao órgão administrativo.-Adv. ALEXANDRE LAZARO SCOLARI-.

33. DECLARATORIA-0000948-65.2007.8.16.0004-GILVANO NEUNDORF x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 335: Defiro vista dos autos a parte autora. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

34. DECLARATORIA-0000645-51.2007.8.16.0004-BENTO ILCEU CHIMELLI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 532: Tendo em vista a Resolução nº 123/2009 PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. LEILA CUELLAR, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

35. MONITORIA-0003418-35.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x COPYGRAF REPRODUÇOES GRAFICAS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 210/212: (...) Por todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos por Copygraf Reproduções Gráficas Ltda. e Sidney Paciornik em face do Estado do Paraná, para decretar a extinção

da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência dos embargos e a extinção da monitória, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido pelo procurador dos réus e a baixa complexidade da causa. -Advs. CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, LAIS LOPES MARTINS e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

36. ORDINARIA-34421/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOIR JOAO STIVAL e outro- DESPACHO DE FLS. 148: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 5.598,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, VINICIUS ANTONIO GASPARINI e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

37. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003415-80.2008.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SUPERMERCADO JAMARI LTDA- DECISÃO DE FLS. 229/230: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face do Supermercado Jamari Ltda., para determinar a expedição de ofício a 1ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba para fins de registro da constituição de servidão administrativa sobre a área do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R$ 30.042,14 (trinta mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos), com os acrescidos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolhida a alegação do réu no tocante à insuficiência do valor ofertado pela autora, deve a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa. -Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000464-79.2009.8.16.0004-FARMACOTECNICA (CAL MARTELOZO EPP) x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MARINGA- DESPACHO DE FLS. 578: Defiro o pedido de fls. 576. Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

39. ORDINARIA-36052/0-TIC POSTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2449: Às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, manifestem-se quanto ao laudo pericial. -Advs. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

40. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-36119/0-VISAO PUBLICIDADE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 217: Sobre ofício de fls. 215/216, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILENA INDIRA WINTER e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

41. SUMARIA DE COBRANCA-36230/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARAÇA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 190: Sobre a certidão de fls. 188, manifeste-se o requerente. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37256/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCUS AURELIO SCHWABE e outro- DESPACHO DE FLS. 97: Suspendo o processo pelo prazo de noventa (90) dias, findo o prazo manifeste-se a exequente. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21653/1-MARIA JOSE BASSO ANDRIGUETTO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO e EDWIL CALIANI-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18198/2-CILENE POLETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 56: Tendo em vista a notícia de que os honorários contratados foram cedidos, determino que do valor líquido da credora seja deduzido o percentual de 20%. Ou seja, R$ 4.596,86 deve ser retido e devolvido ao Tribunal com o comunicado de que se refere a honorários contratados e que foram cedidos (fls. 39/44). -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, JORGE DERBLI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/21-ARLETE PEIXOTO SCHUNEMAM x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/68-MARCOS MARTINS x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/227-ANTONIO VAZ DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

48. DECLARATORIA-0000950-30.2010.8.16.0004-LUCAS SAIKI TOYOSHIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 248: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, MAURO RIBEIRO BORGES, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, VALIANA WARGHA CALLIARI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

49. ORDINARIA-0007567-06.2010.8.16.0004-HELENA GONCALVES MAIA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 146: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-0009802-43.2010.8.16.0004-ANNITA COELHO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 592: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

51. DECLARATORIA-0014625-60.2010.8.16.0004-BERNADETTE TRZECIAK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 299: Ao procurador da petição de fls. 280-v/282-v para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine a referida petição. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

52. SUMARIA DE COBRANCA-0015775-76.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANILE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FLS. 461: I Defiro o pedido de fls. 459. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

53. ANULATORIA-0017067-96.2010.8.16.0004-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 273/277: (...) Diante do exposto, atento aos fundamentos ora desenhados, amoldando-se no artigo 269, inciso I do Diploma Adjetivo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, deduzidos pela requerente Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI em face do Estado do Paraná, na forma disposta anteriormente. Pelo princípio da sucumbência, com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do Patrono do réu que, ante o grau de complexidade, tempo de duração da causa e zelo profissional, os quais fixo em R $ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com fulcro no art. 5º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. DEBORA SEGALA, LAISE MASTROS e HELOISA BOT BORGES-.

54. REVISIONAL-0017131-09.2010.8.16.0004-DINACI DE LIMA MAFUZE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 325: I Ante as manifestações de fls. 322 e 323, homologo os honorários periciais no valor de R$ 1.200,00. II Defiro o pedido de prazo de fls. 322. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0021528-14.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JONDINA DA SILVA VERNICK- DECISÃO DE FLS. 338/340: (...) Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTES estes embargos, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução em apenso, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do embargante, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o temo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Entretanto, por ser, a embargada, lá nos autos de execução em apenso (fl.63), beneficiária da justiça gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

56. ANULATORIA-0024856-49.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 260: I - Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerente às fls. 253/259, eis que tempestivo. II - Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

57. ORDINARIA-0001105-96.2011.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC DOS SERV DA SEC FAZ COOR DA REC x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 866/876: (...) Diante do exposto, com atenção aos argumentos desenhados na fundamentação, após afastar a matéria preliminar, no mérito, amoldado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial articulado nesta Ação Ordinária, levando em conta que a Administração Pública não cometeu qualquer irregularidade, permanecendo incólume o novo regime instituído pelo artigo 18 da Lei n.º 13.666/02, que alterou o que vinha sendo regulado pela Lei n.º 10.692/93. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador do requerido, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional, corrigíveis tais valores pelo INPC, conforme o que dispõe a Lei n.º 6.899/81, aqui a partir deste provimento judicial, incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma

parte em relação à outra. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0001432-41.2011.8.16.0004-PAULA NISHIYAMA x PARANAPREVIDENCIA- DECISÃO DE FLS. 85/86: (...) Como a Paranaprevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve a exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da Paranaprevidência, os quais fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Paranaprevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 55. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

59. COBRANÇA-0005338-39.2011.8.16.0004-SERGIO TABORDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 83: I Recebo os recursos de apelação de fls. 72/76 e 77/81, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0010224-81.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 133: Tendo em vista o deposito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

61. INDENIZACAO-0012711-24.2011.8.16.0004-LOURDES PRADO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 252/269: (...) Ante o exposto, com atenção aos argumentos ora esposados, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural desta Ação Indenizatória interposta por LOURDES PRADO em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, condenando este ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) à autora, a título de danos morais sofridos, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (artigo 5.º), a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), afastando-se o dano material. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC), condeno o réu Estado do Paraná ao pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como o zelo do profissional e o tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, corrigido monetariamente em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Seguindo a mesma sistemática acima, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais do Estado, e ainda dos honorários advocatícios do Procurador do réu, que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais). A parte requerente, todavia, ficará isenta da condenação que lhe compete, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Não se aplica no caso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º do Código de Processo Civil. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

62. DECLARATORIA-0016939-42.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 163/175: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por LUIZ FERNANDO SANTOS, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao recebimento do ADTS a ser calculado tendo por base de cálculo seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e as vantagens pecuniárias fixas, não abrangendo aí a GADI, levando-se em conta o número de quinquênios, e, de consequência, condeno o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), item "e" de fl.20, com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com carga maior ao Estado), condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e das despesas processuais, competindo o restante à parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o Estado do Paraná ao pagamento desta verba ao Patrono do autor, os quais fixo em R$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Seguindo a mesma sistemática, condeno o autor ao pagamento da verba honorária devida ao Procurador do Estado, fixando-a em R$200,00 (duzentos reais). Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado. Admito a compensação (Súmula 306 do STJ). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. INDENIZACAO-0023234-95.2011.8.16.0004-PATRICIA FERREIRA SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 291: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 287/289, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.

64. DECLARATORIA-0030015-36.2011.8.16.0004-JOSEFA FLORENTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURIITBA e outro- DESPACHO DE FLS. 331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação à testemunha Guatimozin de Oliveira Santos não foi possível a intimação conforme ofício de fls. 324, devendo as partes se manifestarem.-Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0032256-80.2011.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x CARLA FRANCIELE PAMPUCH SAMPAIO- DECISÃO DE FLS. 73/74: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Companhia de Habitação Popular de Curitiba COAHB-CT em face de Carla Franciele Pampuch Sampaio, para reconhecer a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e para condenar a ré a efetuar o pagamento de indenização em favor da autora nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza e a simplicidade da causa. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e RAYANNE HAGGE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0035627-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHI INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 69/71: (...) Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para reconhecer o excesso apontado pelo embargante e fixar o valor da dívida em R$ 169.123,35 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) cálculos de fls. 10/15. Diante do ônus da sucumbência, condeno a embargada, ao pagamento das custas e das despesas processuais dos embargos, mais os honorários advocatícios do Procurador do embargante, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, levando em conta a atuação dos profissionais, o tempo gasto com a causa, bem como a natureza da matéria. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0044109-86.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VILMAR CANDIDO DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 115/117: (...) Posto isso, levando em conta as considerações em destaque, JULGO PROCEDENTES estes embargos, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese, extinguindo a execução em apenso, tudo com fulcro no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do embargante, os quais arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o temo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Entretanto, por ser, o embargado, lá nos autos de execução em apenso (fl.67), beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ele perdeu a condição de necessitado, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 165/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE FRUTUOSO	00071	055086/0000
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00079	012310/2010
ADRIANO BARBOSA	00014	036169/0000
AIRTON ANTONIO PELLANDA	00035	045087/0000
ALAN MESNIKI	00027	042512/0000
ALCEU SCHWEGLER	00039	046598/0000
	00047	047011/0000
ALECSON PEGINI	00079	012310/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00031	043514/0000
	00032	043685/0000
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00023	040756/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00049	049057/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00019	039165/0000
	00053	050612/0000
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	00067	054437/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00052	049902/0000
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	00064	054008/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00098	026257/2011
AMANI KHALIL MUHD	00062	052831/0000
AMARO DONISETE NOGUEIRA	00013	035025/0000
	00013	035025/0000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00087	020150/2010
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00001	012072/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00051	049337/0000
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00020	040091/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00098	026257/2011
ANDRE KOMPATSCHER	00044	046917/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00050	049096/0000
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00024	041044/0000
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES	00008	030964/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00029	043187/0000
	00036	046369/0000
	00039	046598/0000
	00042	046770/0000
	00062	052831/0000
	00073	000024/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00040	046700/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00054	050904/0000
	00070	054872/0000
ANTONIO CORREA DE SOUZA	00038	046576/0000
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00008	030964/0000
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00007	029183/0000
ANTONIO SAURA SILVA	00059	052251/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	026850/0000
ARISTIDES A T FRANçA	00006	028625/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00095	023175/2011
AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE	00060	052772/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00072	055117/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00093	002374/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00045	046973/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	00018	038769/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00038	046576/0000
CARLOS ABRAO CELLI	00015	036429/0000
CARLOS ALBERTO GROLLI	00064	054008/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00019	039165/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00039	046598/0000
	00041	046769/0000
	00047	047011/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00011	034160/0000
CARLOS HENRIQUE PETRELLI	00027	042512/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00052	049902/0000
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00020	040091/0000
CAROLINA CHAVES HAUER	00090	024923/2010
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00054	050904/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00017	037310/0000
	00028	043098/0000
	00033	043718/0000
CESARIO RICARDO MARCONSIN	00027	042512/0000
CHRISTIANE PACHOLOK	00069	054705/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00087	020150/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL	00016	036754/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00096	025472/2011
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00016	036754/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00051	049337/0000
	00065	054019/0000
CLAUDIO CESAR PINTO	00014	036169/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00013	035025/0000
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00078	011511/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00052	049902/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00017	037310/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	046576/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00022	040565/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00101	030049/2011
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00100	030024/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00040	046700/0000
	00078	011511/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00039	046598/0000
	00043	046806/0000
	00047	047011/0000
DANIELA LUIZ	00020	040091/0000
DANIEL NASCIMENTO CURI	00066	054070/0000
DARCY NASSER DE MELO	00023	040756/0000
DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO	00081	013038/2010
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00003	023313/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00049	049057/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00046	046987/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00087	020150/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00097	025535/2011
EDGAR DAVID GUSSO	00015	036429/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00029	043187/0000
EDSON HATSBACH	00002	013596/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00068	054541/0000
EMERSON C. DA CRUZ	00070	054872/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00054	050904/0000
ERALDO LACERDA JR	00028	043098/0000
EROS SOWINSKI	00026	042151/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00036	046369/0000
	00098	026257/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00057	051190/0000
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00059	052251/0000
EZEQUIAS LOSSO	00014	036169/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00044	046917/0000
	00058	051269/0000
FABIANE MUNHOZ ROSSONI BAUAB	00078	011511/2010
FABIO CIUFFI	00062	052831/0000
FABIO JOSE POSSAMAI	00005	026850/0000
FABIOLA GASPATO GARCIA	00067	054437/0000
FABIO MALINA LOSSO	00014	036169/0000
FABIO TAVARES TORQUATO	00020	040091/0000
FABRICIO JOSE BABY	00045	046973/0000
	00099	028925/2011
FELIPE BARRETO FRIAS	00012	034443/0000
FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA	00067	054437/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00040	046700/0000
	00078	011511/2010
	00102	042489/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00059	052251/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00026	042151/0000
	00027	042512/0000
	00053	050612/0000
	00095	023175/2011
FERNANDO BORGES MÂNICA	00079	012310/2010
FERNANDO BORTOLOTTO	00094	011346/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00061	052776/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00054	050904/0000
FLAVIO BUENO	00050	049096/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00028	043098/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00026	042151/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00034	044228/0000
	00065	054019/0000
	00066	054070/0000
	00092	001939/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00066	054070/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00099	028925/2011
GABRIEL PLACHA	00026	042151/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00039	046598/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00038	046576/0000
GILSON GOULART JR.	00063	053416/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00089	021555/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00028	043098/0000
	00093	002374/2011
GISELE SOARES	00048	048876/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00078	011511/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00005	026850/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00016	036754/0000
	00019	039165/0000
	00053	050612/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI	00076	011359/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00024	041044/0000
	00075	010750/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00068	054541/0000
HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00011	034160/0000
HELOYSE CONTADOR ROCHA	00017	037310/0000
HENRIQUE KURSCHEIDT	00024	041044/0000
HENRIQUE RICHTER CARON	00064	054008/0000
HILGO GONÇALVES JUNIOR	00063	053416/0000
IRINEU PALMA PEREIRA	00011	034160/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	013596/0000
	00033	043718/0000
	00078	011511/2010
ITALO BENVENUTI CAPRARO	00029	043187/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00009	032774/0000
	00014	036169/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00057	051190/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00012	034443/0000
	00051	049337/0000
JACKSON LUIZ PINTO	00017	037310/0000
	00093	002374/2011
JACSON LUIZ PINTO	00002	013596/0000
	00040	046700/0000
	00092	001939/2011
	00094	011346/2011
	00097	025535/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00063	053416/0000
JAIRO BASSO	00088	021482/2010
JANETE ILIBRANTE	00052	049902/0000
JEAN CARLOS STORER	00017	037310/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	00073	000024/2010
JEFFERSON KAMINSKI	00047	047011/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00006	028625/0000
JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00039	046598/0000
	00041	046769/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00012	034443/0000
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	00038	046576/0000
JOAO MARCELO KERETCH	00004	024529/0000

JOCELINO ALVES DE FREITAS	00008	030964/0000
JOEL FERREIRA LIMA	00054	050904/0000
JONAS BORGES	00033	043718/0000
	00040	046700/0000
JORGE LUIZ GARRET	00089	021555/2010
JORGE SEBASTIAO FILHO	00060	052772/0000
JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO	00064	054008/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00030	043394/0000
JOSE FERNANDES HEIM	00017	037310/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00049	049057/0000
	00077	011485/2010
	00080	012984/2010
	00082	014569/2010
JOSE LAGANA	00010	032885/0000
JOSELIA NOGUEIRA	00001	012072/0000
	00018	038769/0000
	00023	040756/0000
	00025	041639/0000
	00037	046525/0000
	00055	050942/0000
	00061	052776/0000
	00081	013038/2010
JOSELI DE LOURDES PACHECO	00004	024529/0000
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00063	053416/0000
JOSE RODRIGO SADE	00015	036429/0000
	00044	046917/0000
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	00020	040091/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00034	044228/0000
	00036	046369/0000
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00072	055117/0000
JURACY CRUZ COUTO	00002	013596/0000
KAREM OLIVEIRA	00096	025472/2011
KAREN VANESSA BOTTINI	00043	046806/0000
LAURINDA NUNES DA SILVA	00059	052251/0000
LAURO ROCHA HOFF	00001	012072/0000
	00023	040756/0000
	00025	041639/0000
	00037	046525/0000
	00055	050942/0000
	00061	052776/0000
	00081	013038/2010
LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS	00050	049096/0000
LEILA CUELLAR	00034	044228/0000
	00043	046806/0000
LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS	00091	001091/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00045	046973/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00038	046576/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00018	038769/0000
	00049	049057/0000
	00058	051269/0000
	00073	000024/2010
LIDIA IVONE RIBAS	00029	043187/0000
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00002	013596/0000
	00063	053416/0000
LINCOLN LUIZ H. ROCHA	00067	054437/0000
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	00018	038769/0000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00095	023175/2011
LUCIANA NOTO	00004	024529/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00018	038769/0000
	00044	046917/0000
	00049	049057/0000
	00058	051269/0000
	00062	052831/0000
	00071	055086/0000
	00073	000024/2010
	00076	011359/2010
	00077	011485/2010
	00080	012984/2010
	00082	014569/2010
	00083	017410/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00030	043394/0000
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	00058	051269/0000
LUCIO DRINKO	00001	012072/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00039	046598/0000
	00041	046769/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00017	037310/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00078	011511/2010
LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	00077	011485/2010
	00082	014569/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00005	026850/0000
LUIZ ALBERTO FRANÇA	00006	028625/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00056	050975/0000
	00068	054541/0000
	00086	019938/2010
LUIZ CELSO BRANCO	00022	040565/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00056	050975/0000
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	00021	040549/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00042	046770/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	052772/0000
	00098	026257/2011
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00053	050612/0000
LUIZ ROBERTO RECH	00003	023313/0000
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00064	054008/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00031	043514/0000
	00032	043685/0000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00056	050975/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00010	032885/0000
	00051	049337/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00041	046769/0000
	00070	054872/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00048	048876/0000
	00094	011346/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00076	011359/2010
MARCELO LUIZ HILLE	00041	046769/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00052	049902/0000
MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO	00088	021482/2010
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA	00014	036169/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00070	054872/0000
	00071	055086/0000
MARCO ANTONIO BERBERI	00046	046987/0000
	00079	012310/2010
MARCO AURELIO KREFETTA	00042	046770/0000
MARCOS TON RAMOS	00007	029183/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00073	000024/2010
MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA	00023	040756/0000
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00091	001091/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00085	019064/2010
MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI	00063	053416/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00032	043685/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00002	013596/0000
	00028	043098/0000
	00033	043718/0000
	00102	042489/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00007	029183/0000
	00010	032885/0000
	00012	034443/0000
	00041	046769/0000
	00048	048876/0000
	00064	054008/0000
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00058	051269/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00074	005015/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00074	005015/2010
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00063	053416/0000
MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA	00035	045087/0000
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00047	047011/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00072	055117/0000
MIGUEL CESAR SETIM	00068	054541/0000
MIGUEL LUIZ CONTE	00009	032774/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00102	042489/2011
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00033	043718/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00056	050975/0000
	00086	019938/2010
MOYSES GRINBERG	00030	043394/0000
MOZART HEITOR AMORIM FRANCA	00002	013596/0000
NAIR APARECIDA MENDES KARAN	00002	013596/0000
NAOTO YAMASAKI	00102	042489/2011
NELISSA ROSA MENDES	00045	046973/0000
NELSON SOUZA NETO	00091	001091/2011
	00096	025472/2011
NICE WENDLING HERNANDES	00084	017697/2010
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)	00013	035025/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00018	038769/0000
PABLO MILANESE	00060	052772/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00053	050612/0000
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00086	019938/2010
PATRICIA PONTAROL JANSEN	00038	046576/0000
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL	00074	005015/2010
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS	00041	046769/0000
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00002	013596/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00092	001939/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00054	050904/0000
	00070	054872/0000
PAULO MAINGUE NETO	00090	024923/2010
PAULO ROBERTO DE A. TELLES JR	00050	049096/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00017	037310/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00015	036429/0000
	00069	054705/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00021	040549/0000
	00022	040565/0000
	00088	021482/2010
	00090	024923/2010
	00103	043572/2001
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00104	022442/2010
PEDRO DONAISKI	00007	029183/0000
PEDRO G. MARCARINI	00001	012072/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA	00102	042489/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR	00003	023313/0000
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO	00063	053416/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00097	025535/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00092	001939/2011
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00079	012310/2010
REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR	00059	052251/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00028	043098/0000
RENATA PALOMA VILAÇA	00041	046769/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00012	034443/0000
RICARDO LUCAS CALDERON	00084	017697/2010
RICARDO MARCELO FONSECA	00046	046987/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00028	043098/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00030	043394/0000
	00048	048876/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00057	051190/0000
RODRIGO GUIMARAES	00035	045087/0000
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00014	036169/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00040	046700/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00024	041044/0000
RONI MARCOS LIMA	00059	052251/0000
ROSA DAUM MACHADO	00022	040565/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00036	046369/0000

RULIE NAKA	00004	024529/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00039	046598/0000
RUY SOARES DE MACEDO	00058	051269/0000
SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI	00066	054070/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00099	028925/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00001	012072/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	030964/0000
SEBASTIAO M MARTINS NETO	00009	032774/0000
SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	00101	030049/2011
SILVIO BRAMBILA	00067	054437/0000
SIMONE KOHLER	00027	042512/0000
	00053	050612/0000
	00067	054437/0000
	00088	021482/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00024	041044/0000
STELLA MARIS MACHADO NATAL	00004	024529/0000
	00035	045087/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00045	046973/0000
	00099	028925/2011
THIERRY PIERRE EL OMAIRI	00075	010750/2010
VALDIR JULIO ULBRICH	00090	024923/2010
VALIANA WARGHA CALIIARI	00097	025535/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00046	046987/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00089	021555/2010
	00102	042489/2011
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00030	043394/0000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00072	055117/0000
VICENTE PAULA SANTOS	00043	046806/0000
VITAL CASSOL DA ROCHA	00011	034160/0000
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00047	047011/0000
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	00100	030024/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00033	043718/0000
WALDIR AUED	00036	046369/0000
WALDIR LESKE	00094	011346/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00018	038769/0000
WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED	00036	046369/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00033	043718/0000

1. REPARAÇÃO DE DANOS-12072/0-ANGELA MARIA ZANOL e outros x DER PR- Prossiga-se como determinado (fls. 447). Expeça-se o precatório requisitório. -Advs. PEDRO G. MARCARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUCIO DRINKO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

2. ACAO ORDINARIA-13596/0-THESSALIA KARAM - FALECIDA e outros x IPE e outro- Intime-se na forma pretendida às fls. 304/305. ("Intime-se a Dra. Nair Aparecida Mendes Karam para manifestar-se"). -Advs. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, NAIR APARECIDA MENDES KARAN

3. EMBARGOS À EXECUCAO-23313/0-DER PR x MILTON SERGIO SPAK E OUTROS- Da análise da petição de fls. 192, constata-se que ela não foi assinada pelo procurador. Intimem-se, portanto, o procurador para firmar a mencionada petição, sob pena de desconsideração, no prazo de cinco dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR

4. PROCEDIMENTO ORDINARIO-24529/0-JOSE FLAVIO BATISTA DE PAIVA x IASP INST DE ACAO SOCIAL DO PR- Sobre o contido no expediente de fls, 444/483, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, JOSELI DE LOURDES PACHECO, STELLA MARIS MACHADO NATAL e RULIE NAKA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-26850/0-EMPRESA LAPEANA LTDA e outros x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fis. 1284/1285, desafiada por agravo de instrumento. Oficie-se ao Tribunal ad quem, em resposta a solicitação de fis. 1305, noticiando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28625/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IOP INCORPORADORA E COM DE MADEIRAS LTDA e outros- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 22/10/2012 e 06/11/2012, às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se". (MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O CONTIDO NA CERTIDAO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (fls. 48). -Advs. ARISTIDES A T FRANçA, LUIZ ALBERTO FRANÇA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-29183/0-MINERACAO SOLLOCAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na certidão de fls. 374, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, MARCOS TON RAMOS, PEDRO DONAISKI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30964/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x LIANE MARIA FONSECA- Defiro fls. 411. Abra-se vista dos autos a exequente, pelo prazo de dez dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR

9. DESAPROPRIACAO-32774/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AFONSO KLEINA E S/MULHER- Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 412/433), manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de dez dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M MARTINS NETO-.

10. ORDINARIA DE REVISAO ...-32885/0-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POL MIL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Sobre a petição de fls. 785/787 e docs, manifeste-se a parte autra, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE LAGANA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-34160/0-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre a petição e documento de fls. 1578/1612, manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

12. ACAO ORDINARIA-34443/0-CARLOS MASTRONARDI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Em vista do contido na petição de fis. 1004/1009, onde os exequentes e os executados concordam com o valor a ser pago pelo Estado do Paraná, expeça-se precatório requisitório, conforme requerido, no valor constante daquela petição. 2. Por outro lado, de acordo com as normativas do CNJ, antes da expedição do precatório, deve o Estado do Paraná informar se existem débitos a serem compensados em relação aos exequentes. 3. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOAO DE BARROS TORRES, MARINA CODAZZI DA COSTA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000021-46.2000.8.16.0004-RODOMINGOS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Ante a criação e instalação das Varas de Recuperação Judicial no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos com as baixas de estilo. -Advs. AMARO DONISETE NOGUEIRA, AMARO DONISETE NOGUEIRA, CLAUDIO MARIANI BERTI e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

14. COMINATORIA-36169/0-NELSON KAMINSKI x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO-Manifeste-se o interessado sobre oficios retro. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO, ADRIANO BARBOSA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-36429/0-JOAO JAMIR PAROLIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, conforme a certidão de fls. 392. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, JOSE RODRIGO SADE, EDGAR DAVID GUSSO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-36754/0-WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a concordância do Município de Curitiba (fls. 820), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fis. 811/816), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo a Serventia as anotações necessarias. Expeça-se precatório requisitório de natureza comum, como determinado às fls. 798. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-37310/0-EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- I. Defiro (fis. 488/489). Observe-se e anote-se. II. Sobre a manifestação da Paranaprevidência (fls. 492/570), informando o cumprimento do julgado, diga o autor no prazo de cinco dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO LUIZ IURK, JOSE FERNANDES HEIM, HELOYSE CONTADOR ROCHA e JACKSON LUIZ PINTO-.

18. EMBARGOS À EXECUCAO-38769/0-PAVEMA - VEICULOS E MAQUINAS PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 22/10/2012 e 06/11/2012, às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se".-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, JOSELIA NOGUEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE-39165/0-WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 611/612. Aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

20. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-40091/0-COLEGIO CURITIBANO S/C LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- I- Sobre o pleito de fls. 258/259 e 264, bem como demais documentos, manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. II. Após, voltem conclusos os autos. III. Intimem-se- Advs. FABIO TAVARES TORQUATO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e DANIELA LUIZ-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40549/0-AMARU MARTINS VARGAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO-40565/0-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

23. CARTA DE SENTENCA-40756/0-AGOSTINHO BIAZOTTO e outros x DIRETOR DO DER PR- Manifeste-se a parte adversa do teor da petição de fls. 617/619. -Advs. MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-41044/0-IBEMA - CIA BRASILEIRA DE PAPEL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Suspendo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2012. E assim o faço por força da decisão de fls. 656. Oficie-se, pois, ao Juízo deprecado da Comarca de Guarapuava/PR, a fim de que informe a data designada para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Com a resposta, voltem os autos conclusos para agendamento da sessão neste Juízo. Intimem-se, inclusive por telefone acerca da presente decisão, a fim de se evitar deslocamentos desnecessários. Cumpra-se. Diligencias necessarias. "Avoco os presentes autos. No despacho anterior, onde se lê 12/09/2012, leia-se 13/09/2012. Dê-se cumprimento às demais deliberações". -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, HENRIQUE KURSCHEIDT, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-41639/0-DER PR x ANTONIO GRIGIO SOBRINHO- Em atenção ao contraditório, manifeste-se o exequente quanto ao teor da petição de fls. 195/198, certo de que a sua inércia será considerada como concordância tácita ao pedido. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-42151/0-CARLOS EDUARDO ELACHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante da concordância do Município de Curitiba fls. 1133/1138, expeça-se o precatório requisitório. -Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, GABRIEL PLACHA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e EROS SOWINSKI-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-42512/0-EDELCIO EDISON BAGGIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 395. Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. -Advs. SIMONE KOHLER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

28. ACAO ORDINARIA-43098/0-ANTIMO ILLIANO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Forte no art. 100, § 9°, da Constituição da República, na Resolução 115 do CNJ e ainda Decreto Judiciário n° 956, determino que o Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor, tudo no sentido de se decidir acerca de eventual compensação. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JR, FLAVIO JOSE DA COSTA, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-43187/0-MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Havendo a concordância expressa do Estado do Paraná (fls. 263/267), e do Ministério Público (fls. 109) que não tem interesse de intervir no feito, é de se reconhecer o cálculo apresentado pela parte credora (fls. 248/249). Expeça-se precatório requisitório, nos termos do art. 730, I do CPC, com a colocação de que se trata de crédito de natureza alimentar. As custas devem fazer parte do precatório. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LIDIA IVONE RIBAS, ITALO BENVENUTI CAPRARO, ANITA CARUSO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

30. ACAO ORDINARIA-0000433-35.2004.8.16.0004-MILENA NOVACKI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 299. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-43514/0-EURIDES MARIANO RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vista aos réus do requerimento de fls. 186, certo de que o silêncio será tido como concocrdância tácita quanto ao pedido. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-43685/0-WALMOR TILLMANN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Sobre a manifestação de fls. 272/273, diga o exequente no prazo de cinco dias. No silêncio, implicará como presunção de quitação. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

33. ACAO SUMARIA-43718/0-ORLANDA VIDAL PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls 397. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MIRIAM RENATA SILVEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

34. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0001252-35.2005.8.16.0004-NAIR MEDINA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em atenção ao contraditório, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do requerimento de fls. 213. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LEILA CUELLAR e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-45087/0-RUBENS EVALDO GAESNLY x INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA- CERTIFICO que em atendimento ao artiqo 6° da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9° e 10°, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes e, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, STELLA MARIS MACHADO NATAL, AIRTON ANTONIO PELLANDA e MAURICIO R. PINHEIRO DA COSTA-.

36. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-46369/0-ISABELA ZAMPINI SERRAO REP POR SHEILA ZAMPINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o periodo de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei n° 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execuçao. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, WALDIR AUED, WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, ANITA CARUSO PUCHTA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46525/0-DER PR x D`LUZ TURISMO E VIAGENS LTDA- I- Indefiro o pleito de fls. 89, porquanto a execuçao e direcionada a pessoa jurídica e nao aos socios. Ademais, não foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada. II - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Ill - Intim -se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000004-97.2006.8.16.0004-BENEDITO ALVES DOS SANTOS x PEDRO UTEMBERG HAUTEQUEST- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 426/429), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que o débito está satisfeito. -Advs. ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROL JANSEN-.

39. MANDADO DE SEGURANCA-46598/0-LEAO DIESEL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- I. Os autos encontram-se

arquivados, inclusive com baixa na distribuição (fls. 386-verso), restando prejudicado o pedido de desistência do presente feito (f1s. 388/389). II. Retornem os autos ao arquivo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

40. ACAO ORDINARIA-46700/0-ANTONIO FAE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 354. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-46769/0-LEAO DIESEL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$25,38). -Advs. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, JOAO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS, MARINA CODAZZI DA COSTA e RENATA PALOMA VILAÇA-.

42. DECLARATORIA-0000631-04.2006.8.16.0004-ZACARIAS DE PAULA QUADROS x ESTADO DO PARANA - SECETRARIA DE EST DA ADM E PREV- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. MARCO AURELIO KREFETTA, ANITA CARUSO PUCHTA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

43. ACAO ORDINARIA-0000520-20.2006.8.16.0004-ARCHIMEDES LOSS SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o tempo decorrido, digam as partes sobre o desfecho do Recurso Extraordinário interposto, no prazo de quinze dias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI, LEILA CUELLAR e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46917/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$39,48). -Advs. ANDRE KOMPATSCHER, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

45. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46973/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCIO FAVARO e outros- Indefiro o pedido de fls. 145, porquanto nenhuma penhora foi levada a efeito neste caderno processual. Nesse sentido conferir carta precatória juntada aos autos. Como se não bastasse, o bloqueio via sistema RENAJUD não passe de mera medida cautelar. Ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0000969-75.2006.8.16.0004-ANTONIA FIGUEIREDO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Defiro fls. 533/534. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO BERBERI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-47011/0-COMERCIAL DESTRO LTDA x DIRETOR GERAL DA REC DO EST DO PARANA- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$34,78). -Advs. ALCEU SCHWEGLER, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

48. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000043-60.2007.8.16.0004-SILVINHA CASTELLARI ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. GISELE SOARES

49. EMBARGOS À EXECUCAO-49057/0-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Intimem-as partes das praças de leilões designadas nos dias: 22/10/2012 e 06/11/2012, às 14.00 horas respectivamente. Intimem-se". -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, JOSE FERNANDO PUCHTA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

50. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000236-75.2007.8.16.0004-GILSON MARQUES x ANDERSON SILVA e outro- CERTIFICO que em atendimento ao artiqo 6° da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9° e 10°, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes e, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. PAULO ROBERTO DE A. TELLES JR, LAZARO A. VILLAS BOAS DE MATTOS, FLAVIO BUENO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

51. NULIDADE E COBRANÇA-0000291-26.2007.8.16.0004-LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Diante da manifestação de fls. 263, concedo o prazo de sessenta dias à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação de execução da sentença. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0002093-59.2007.8.16.0004-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x NUTRIS - NUTRICAO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Ante o decidido em sede de conflito negativo de competência, sejam os autos remetidos ao Juizo Civil do Foro Regional de Campina Grane do Sul. Anotaçoes e comunicações necessárias. -Advs. JANETE ILIBRANTE, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO-0000181-90.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIR CALLUF e outros- Diante do contido na certidäo de fls. 512, deve ser expedido o precatório requisitório na forma do art. 730, I, do CPC, com a colocação de que se trata de crédito de natureza comum. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, SIMONE KOHLER, PATRICIA FERREIRA POMECENO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GRACIANE VIEIRA LOURENCO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO-50904/0-IME´S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 406/408), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que o débito está satisfeito. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50942/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x INSTITUIÇAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$17,86). -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50975/0-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTE VERDI I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Intimem-se as partes das praças designadas nos dias 22 de outubro de 2012 e 06 de novembro de 2012, às 14.00 horas, respectivamente. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ,. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51190/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCELO TIROLLE CONDESSA- Avoco os presentes autos. A presente ação, em razão do valor atribuído a causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. E mais. A conciliação no caso em espécie, ao menos em tese, restará frustrada, porquanto o autor é pessoa jurídica de direito público. Considerando ainda que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes caso possível (art. art. 125, IV, do CPC), bem como de seu deve de velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I- ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Assim, imprimo ao processo o rito ordinário. Consequentemente, dou por cancelada a audiência antes designada. Em tempo, oficie-se ao Juízo deprecado, dando-lhe conta da presente decisão para que, em aditamento à carta, cite-se o réu para apresentação de resposta ao pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000601-95.2008.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001224-62.2008.8.16.0004-SIDNEY SARTORI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- "ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, denego a segurança. Consequentemente, nos termos da Sumula 405 do Supremo Tribunal Federal, dou por revogada a liminar. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, diante da regra da Sumula 512 do Supremo Tribunal Federal e Sumula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, LAURINDA NUNES DA SILVA, REGINA ARBALLO MOREIRA CESAR, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONI MARCOS LIMA-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000556-57.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE x DIRETOR INTERVENTOR DO INSTITUTO MEDICO LEGAL DO PARANÁ (ALMIR PORCIDES JUNIOR)- Defiro fls. 300/301. Observe-se e anote-se. Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE, PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIAO FILHO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52776/0-AUTO VIACAO REDENTOR LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- Em face da inexistência de embargos à execução (fl.155), defiro o pedido de fl.167. Expeça- se precatório requisitório com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52831/0-BONYPLUS IND E COM IMP E EXP DE COSMETICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (f1s. 134/135), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-a que o débito está satisfeito. -Advs. FABIO CIUFFI, AMANI KHALIL MUHD, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53416/0-JOYCE BRITO SOARES x FABIANO CARLON DA SILVA e outros-Intime-se o autor para retirar carta precatoria, a qual deverá ser encaminhada à Comarca do Rio de Janeiro. -Advs. MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, GILSON GOULART JR., JAIR LIMA GEVAERD FILHO, HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-54008/0-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE- VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram (fls. 39/41). Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARINA CODAZZI DA COSTA, MAFUZ ANTONIO ABRAO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO, CARLOS ALBERTO GROLLI e HENRIQUE RICHTER CARON-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0000236-07.2009.8.16.0004-THEREZA MARIA KAISER BAPTISTA x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em atendimento ao artiqo 6° da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9° e 10°, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes e, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

66. ACAO MONITORIA-54070/0-ESTADO DO PARANA x GRANELSILO TERMINAIS LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para comparecer em cartório retirar carta precatória, a qual deverá ser encaminhada à Comarca de Paranaguá/Pr. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, DANIEL NASCIMENTO CURI, SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

67. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0001791-59.2009.8.16.0004-GILMAR JOSE FERREIRA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "Primeiramente, devem os exequentes adequarem seu pedido em relação ao Município de Curitiba, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de dez dias. -Advs. FABIOLA GASPATO GARCIA, FELIPE FAUSTO DE ALMEIDA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ H. ROCHA, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003232-75.2009.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS - CONDOMINIO V e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-54705/0-HEITOR CAVALCANTI DE OLIVEIRA ANTUNES x COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE DE CURITIBA - COMTIBA- I. Nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/09, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. -Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

70. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002750-30.2009.8.16.0004-ODACIR HENRIQUE IPIRANGA - ME x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor acerca do teor da petição de fls. 509 trazida Pelo Estado do Paraná. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON C. DA CRUZ, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-55086/0-MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diante do contido na certidão de fls. 147, manifeste-se o exequente em prosseguimento do prazo de quinze dias. -Advs. ADILSON JOSE FRUTUOSO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

72. DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA-55117/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOAO NELSON JARCZENKA e outro- 1) A parte Autora formulou pedido de desistência com relação ao primeiro requerido, pugnando pela continuidade da ação tão somente em face da segunda requerida (petição encaminhada a esta Magistrada pela escrivania através do sistema mensageiro). 2) Tendo em vista do disposto no art. 267, parágrafo 4° do CPC, bem como do princípio do devido processo legal, intime-se os requeridos para que se manifestem quanto ao pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os que o decurso do prazo sem manifestação implicará em concordância tácita. 3) Após, voltem os autos conclusos. 4) Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

73. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0000024-49.2010.8.16.0004-DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a petição retro, enviada através do sistema mensageiro pela escrivania da vara a este Juízo, em face da desistência ora requerida pela parte Autora, e, em atendimento ao disposto no art. 267, parágrafo 4° do Código de Processo Civil, determino a intimação da ré para que se manifeste, concordando ou não com o pedido de desistência ora formulado, no prazo de 10 dias. Consigne-se que a ausência de manifestação no prazo consignado implicará em concordância tácita. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005015-68.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS PAZELLO e outros x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1207. Abra-se vista dos autos aos autores como pretendido. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

75. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0010750-82.2010.8.16.0004-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- I. Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. II. Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias. (Custas: R$56,40). -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI e HELIO EDUARDO RICHTER-.

76. EMBARGOS À EXECUCAO-0011359-65.2010.8.16.0004-A. ANGELONI & CIA ITDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Rrgistre-se para

sentença. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

77. CAUTELAR INOMINADA C/ LIMINAR-0011485-18.2010.8.16.0004-VECAL-VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 141/144, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0011511-16.2010.8.16.0004-DANEU ROSSONI x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 497). -Advs.FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0012310-59.2010.8.16.0004-ROGERIO BATISTELA FERRAREZI x COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MIL DO PR e outro- Defiro fls. 205. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e MARCO ANTONIO BERBERI-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO-0012984-37.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso processual. Intime-se a parte autora, via carta AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, advertido de que, não o fazendo, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0013038-03.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA- I- Intime-se a exequente para que, em cinco dias, justifique o pleito de fls. 53, porquanto há nos autos dois depósitos realizados pela executada, um às fls. 28, na quantia de R$ 5.758,63, e outro às fls. 51, na quantia de R$ 1.319,29. II- Intimem-se. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO-.

82. ANULATORIA DE DEBITO-0014569-27.2010.8.16.0004-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 199/202, manifeste-se o Estado do Paraná noprazod e dez dias. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

83. EMBARGOS À EXECUCAO-0017410-92.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso processual. Intime-se a parte autora, via carta AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, advertido de que, não o fazendo, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 267, IV, do ?C). -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017697-55.2010.8.16.0004-NOVA GERAÇÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA x DAHIR ELIAS FADEL JR = PREGOEIRO DA LICITAÇÃO- "A desistência em sede de mandado de segurança pode ser feito a qualquer tempo e independe do consentimento da autoridade coatora, diante da natureza do pleito mandamental, que têm em causa direitos não contrapostos." ANTE O EXPOSTO, forte no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte impetrante em custas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante a inteligência da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON e NICE WENDLING HERNANDES-.

85. EMBARGOS À EXECUCAO-0019064-17.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso processual. Intime-se a parte autora, via carta AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, advertido de que, não o fazendo, o feito será extinto sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). -Adv. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019938-02.2010.8.16.0004-DELACI CASTRO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Recebo o recurso de apelação, noseu duplo efeito. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. PATRICIA GONCALVES ROCHA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

87. REPETICAO DE INDEBITO-0020150-23.2010.8.16.0004-FORMACOMP LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 324. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0021482-25.2010.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Como se não bastasse, as partes assim pugnaram (fls. 109 e 110). Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Diligências e intimações necessárias. (Custas: R$8,46). -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA AMBROSIO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-0021555-94.2010.8.16.0004-NILTON LEOPOLDINO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA e outros-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R$11,28). -Advs. JORGE LUIZ GARRET, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

90. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0024923-14.2010.8.16.0004-MARLAC TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. PAULO MAINGUE NETO, CAROLINA CHAVES HAUER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

91. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001091-15.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R$26,32). -Advs. NELSON SOUZA NETO, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO e LEONARDO FELIPE BRITO RAMOS-.

92. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0001939-02.2011.8.16.0004-VERA REGINA BARRETO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, afasto a contribuição, na forma imposta pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Condeno ainda solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei l1.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei l1.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário determino dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO-.

93. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002374-73.2011.8.16.0004-WALTER HELMUTH DIESEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada antes concedida, julgo procedente o pedido. Consequentemente, afasto definitivamente a contribuição, na forma imposta pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Condeno ainda solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei l1.960/2009). Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em

julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário determino dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e JACKSON LUIZ PINTO

94. ACAO DECLARATORIA-0011346-32.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BALLIN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. III. Intimem-se. -Advs. WALDIR LESKE, FERNANDO BORTOLOTTO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e JACSON LUIZ PINTO-.

95. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023175-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATENEU- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por G. A HAUER & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado as fls. 25, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

96. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0025472-87.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem (Custas R$5,64). -Advs. NELSON SOUZA NETO, KAREM OLIVEIRA e CLAUDIA SOUZA HAUS-.

97. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025535-15.2011.8.16.0004-DIRCEU PACHECO DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada antes concedida, julgo procedente o pedido. Consequentemente, afasto definitivamente a contribuição, na forma imposta pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Condeno ainda solidariamente os réus a restituírem ao autor os valores das contribuições previdenciárias, observado o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a respectiva cessação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada qual das parcelas pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança, bem como acrescidos dos juros de mora pela variação da taxa de juros também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Diante do princípio da sucumbência, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho realizado, a matéria controvertida eo tempo exigido para o serviço. O valor dos honorários advocatícios também deve ser monetariamente corrigido pelo índice de atualização monetária aplicado à poupança desde a fixação e acrescido dos juros de mora pela taxa de juros aplicada também à poupança a partir do trânsito em julgado (art. 1°-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei l 1.960/2009). Forte no enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 475, I, do CPC, determino o reexame necessário determino dessa sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JACSON LUIZ PINTO e VALIANA WARGHA CALIIARI-.

98. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0026257-49.2011.8.16.0004-MAXI HILMAN ABECH TABOSA x PRESIDENTE DA COMISSÃO CONCURSO PUBLICO PARA OFICIAL POLICIAL/ BOMBEIRO MILITAR e outro- Tendo em vista que o Estado do Paraná já teve sua inclusão no pólo passivo da demanda, conforme despacho de fls. 163, fica prejudicado o pedido de fls. 212. Observe-se e anote-se a delegação de poderes de fls. 213. Após, registre-se para sentença. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

99. ACAO MONITORIA-0028925-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PANAISA INDUSTRIAL S/A e outros- Vistos em saneador... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, maxime ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas e contadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

100. ACAO ORDINARIA-0030024-95.2011.8.16.0004-DENISE LOPES TEIXEIRA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Tendo em vista o documento acostado pela parte autora, recebido por este juízo através do sistema mensageiro, com o escopo de assegurar o devido processo legal, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o mesmo, no prazo legal. 2) Após, voltem os autos conclusos para sentença. 3) Intimações e diligências necessárias. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

101. OBRIGAÇAO DE FAZER-0030049-11.2011.8.16.0004-VANUZA ELIS MATTE RIZZOTTO x ESTADO DO PARANÁ- ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, em confirmação à tutela antecipada, julgo procedente o. Consequentemente, condeno o réu, definitivamente, ao fornecimento em favor da autora do medicamento Herceptin (trastuzumab) pelo tempo e quantidade delineados pela orientação médica. Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda o réu em custas e honorários, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação, a importância e a complexidade da causa, bem como a duração do litígio. Como não se sabe o valor exato do tratamento em questão, determino, com fundamento no artigo 475, inciso I, do CPC, que se proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-0042489-39.2011.8.16.0004-CESAR AUGUSTO GASPARI x ESTADO DO PARANÁ e outro- I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-43572/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALCEU ALVES DOS SANTOS-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0022442-78.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGEAMB CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA- Defiro opedido de fçs. 09. Suspenda-se o feito pelo prazo requerido. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

Curitiba, 14 de Setembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

126.2010 - 4ª Vara de Família - Ação Revisional de Alimentos - JVM X ACRM representada por sua genitora FR- "Designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2012, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação às 13h30min" despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner em 10 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados RÔMULO FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 25076); SOLOMAR PEREIRA ROCKEMACH (OAB/PR 26761)

2410.2009 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - LSDS representada por JDSDS X LFDS - "Designo audiência de Conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 10 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (OAB/PR 8.872); JOSÉ REINOLDO ADAMS (OAB/PR 20.394); WINDERSTON JASTER (OAB/PR 57388)

3489.72.2010 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - ABMS representada por sua genitora ARM X JVN - "Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 10 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: ADRIANA MARTINS SILVA (OAB/PR 21123); NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB/PR 17701)

1520/2009 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - MF X RCC - "Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 16 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR 14887); FRANCISCO MARTINS NETO (OAB/PR 17671)

2325/2008 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - TFG representada por sua genitora EFDA X RG - "Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 10 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR 14887); ELAINE OSHIMA (OAB/PR 50676)

897/2008 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - Ação de Investigação de Paternidade - APA representada por sua genitora SAP X MMG - "Designo audiência de Conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 24 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB/PR 14887); ELAINE OSHIMA (OAB/PR 50676)

2465/2010 - 4ª Vara de Família - Ação de Alimentos - GADMK X IK - "Designo audiência de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 24 de agosto de 2012. Intimem-se os advogados: ABEL ALBERTO ANDREASSA (OAB/PR 43038); ANA LIDIA GODOY DALACQUA (OAB/PR 38167); RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA (OAB/PR 43009)

Autos 6201-35.2010- 4º vara de família- AÇÃO DE ALIMENTOS - LRO representado por sua genitora TPR X MDPDO, "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação para o dia 22 de Outubro de 2012, às 14:00 horas.", despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 10.08.2012. Intime-se a Defensoria Pública.

Autos 3231/2007 - 4ª vara de família - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - AY X FCY, HY e BPY representados por sua genitora MDLKDS, "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao núcleo de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:30 horas", despacho proferido pela Drª. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 24.08.2012. Intimem-se os advogados: MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (OAB/PR 19334); GREICY KEROL PATRIZZI (OAB/PR 35028).

Autos nº 856/2009 - 4ª VARA - AÇÃO DE DIVÓRCIO - NZDA x ADDA - "Designo audiência de conciliação, para o dia 22/11/2012, às 14:00 horas, à se realizar junto ao núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. PRISCILLA SHOJI WAGNER em 24/08/2012. Intimem-se os advogados: DEFENSORIA PÚBLICA; Elaine Oshima OAB/PR 50.676, Bernardo Moreira dos Santos Macedo OAB/PR 15811.

Autos nº 2965/2009 - Ação de Alimentos - MER e MKFR representados por sua genitora DDSF X RFR - "Solicitamos a Vossa Excelência que nos informe a conta corrente da genitora para que seja emitido Ofício de Desconto em Folha para ser descontado os alimentos da parte requerida", em 14/09/2012. Intime-se a advogada REGINA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA (OAB/PR 12710)

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 67/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO - OAB/PR 53.922 - AUTOS 1651/2010
2. Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 13.301 - AUTOS 871/2011
3. Dr.ª RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.194 - AUTOS 1681/2011

1. Autos de Execução nº 1651/2010
Sentenciado (a): ANTONIO MANOEL CASTRO MADUREIRA
Advogado (a): Dr. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO - OAB/PR 53.922
Objeto: intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da requerimento ministerial de fls. 82/83, que tem por objeto a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.
2. Autos de Execução nº 871/2011
Sentenciado (a): BERNADETE MARIA DE BRITO PIERUCCINI
Advogado (a): Dr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/PR 13.301
Objeto: intimação para tomar da respeitável decisão proferida por este Juízo, em 20 de agosto do corrente ano, que indeferiu o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária (cestas básicas), reduzindo, porém, a jornada semanal para 4h (quatro horas).
3. Autos de Execução nº 1681/2011
Sentenciado (a): MOISES MOREIRA MARIANO
Advogado (a): Dr.ª RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29.194
Objeto: tomar ciência de que este Juízo designou audiência admonitória nos autos em epígrafe, para o dia 15 de outubro de 2012, às 16h00min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço supra.

Curitiba, em 24 de setembro de 2012.

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	020	2005.0011637-7
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	024	2010.0022453-8
Andressa C. Blenk OAB PR041809	004	2009.0015121-0
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433113	2006.0008471-0
	014	2006.0008471-0
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	002	2009.0020750-0
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	015	2012.0007657-5
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	2009.0020750-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	015	2012.0007657-5
	017	2012.0007657-5
	019	2003.0005835-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	030	2002.0010099-8
Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456	025	2010.0007256-8
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	003	2011.0002220-1
Elias Mattar Assad OAB PR009857	027	2009.0004901-7
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	009	1998.0001409-8
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	022	2008.0000029-3
Gianfranco Petruzziello OAB PR057266	007	2005.0009443-8
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	018	2012.0007940-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	008	2010.0017627-4
Juliano Deffune Flenik OAB PR050474	006	2011.0024274-0
	026	2011.0024274-0
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	012	2011.0025820-5
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	024	2010.0022453-8
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	005	2007.0004229-6
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	010	2012.0000924-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2011.0002220-1
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	013	2006.0008471-0
	014	2006.0008471-0
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	009	1998.0001409-8
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	021	2012.0000944-4
Oab Pr 16456 - Peter Amaro de Souza	030	2002.0010099-8
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	001	2012.0020453-0
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	011	2008.0004845-8
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	004	2009.0015121-0
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	018	2012.0007940-0
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	028	2006.0003885-8
	029	2006.0003885-8
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	013	2006.0008471-0
	014	2006.0008471-0
Roberto Haddad OAB PR053359	027	2009.0004901-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	013	2006.0008471-0
	014	2006.0008471-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	027	2009.0004901-7
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	023	1994.0000833-3
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	016	2012.0020160-4
Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286	002	2009.0020750-0

001 2012.0020453-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Jean Michael Zampiva Mattos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE PARANAGUÁ/PR.

002 2009.0020750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Matusalem Almeida Lima
Assistente de Acusação: Salete Aparecida Rosa Lima
Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Tatiana Mayumi Furukawa OAB PR055286
Réu: Claiton Magalhaes
Réu: Daniel Alves David
Réu: Elcio Cavalheiro
Réu: Joao Carlos da Silveira
Réu: Josue Antonio do Nascimento Martins
Réu: Luis Carlos Carstenzen
Réu: Marcio Jose Kinap
Réu: Marcio Luiz Biscaia
Réu: Marcio Silva de Oliveira
Réu: Otavio Lucio Roncaglio
Réu: Rafael Luiz Martins
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Réu: Wagner Vinicius Mendes
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC.

003 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alonso Tiago Anselmo
Réu: Alysson Leandro Abdala
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

004 2009.0015121-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andressa C. Blenk OAB PR041809
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Nixon dos Santos Benites
Objeto: DESIGNO O DIA 28/09/2012, ÀS 15h00min, PARA AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO A ESTA.

005 2007.0004229-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Aquiles Brasil Loures Bueno
Réu: Athila Brasil Loures Bueno
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JOINVILLE/SC A FIM DE QUE SEJA OUVIDA A TESTEMUNHA DE DEFESA ROSANE FERREIRA DE BARROS.

006 2011.0024274-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Deffune Flenik OAB PR050474
Réu: Fabiana Perpetua de Oliveira
Objeto: "INDEFIRO A ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS REQUERIDA DE FLS. 1173/1174, UMA VEZ QUE A d. DEFESA JÁ APRESENTOU ROL TESTEMUNHAL ARROLANDO O NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS, NÃO PODENDO ARROLAR OUTRAS SEJA PELA INTEMPESTIVIDADE, SEJA PELA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA NOS AUTOS DE INSANIDADE MENTAL DA ACUSADA."

007 2005.0009443-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gianfranco Petruzziello OAB PR057266
Réu: Leomar da Silva Proenca
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE VÍNCULO GENÉTICO ÀS FLS. 298/300.

008 2010.0017627-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Orlei Gonçalves
Objeto: "INTIME-SE A d. DEFESA PARA QUE A MESMA SE MANIFESTE DIANTE DO ITEM VIII, DE CERTIDÃO DE FL. 346."

009 1998.0001409-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Pedro de Castro Nowacki
Objeto: (...) Reputo atingida a finalidade processual de reconstituição dos autos, em suas peças extraviadas.Dispenso a realização de outras diligências a que aludem os arts. 541 e 542 do CPP (...). Por conseguinte, julgo restaurado o 8º volume dos autos do processo crime 1998.1409-8, em que é acusado Pedro de Castro Nowacki. Acolho o rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público e pela Defesa (fls. 1614 e 1621 com a retificação de fl. 1622, do 8º volume restaurado, respectivamente). Não foram indicadas outras testemunhas pela Assistência à Acusação.Relativamente às demais provas solicitadas pela defesa, defiro apenas o requerimento de confronto papapiloscópio entre a digitais encontradas no local do crime com as digitais de Ozanan Aparecido de Souza.Indefiro demais requerimentos relativos a comparação de digitais.(...) No que tange a nova perícia sobre a gravação da secretária eletrônica, indefiro (...). (...) Neste contexto, indefiro a nova perícia e as novas perguntas formuladas.

010 2012.0000924-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Alexsandro Vicente Cubas
Réu: Julio Fernandes Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012

011 2008.0004845-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Joao Rezende de Oliveira
Objeto: "(...) INTIME-SE NOVAMENTE O DEFENSOR DO RÉU JOÃO REZENDE DE OLIVEIRA, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, DEVENDO CONSTAR NA INTIMAÇÃO QUE CASO O ADVOGADO PERMANEÇA INERTE, O ACUSADO SERÁ CIENTIFICADO, PODENDO SER-LHE NOMEADO UM DEFENSOR DATIVO OU ATÉ MESMO ENTENDER POR PRECLUSO O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE TAL PEÇA DEFENSIVA."

012 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: "(...) INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POSTULADO PELO REQUERENTE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL (...)"

013 2006.0008471-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Valdenir Scheneider da Silva
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Jacinto Carlos Correa

Réu: Marcio Cristiano da Silva
Réu: Ronaldo Samuel Peres da Silva
Réu: Ronaldo Samuel Peres da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposot, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu Ronaldo Samuel Peres da Silva, já qualificado, nos temros da fundamentação, o que faço dom fundamento no art. 145, inc. II, do Código de Processo Penal, apenas em relação ao fato 1 descrito na denúncia."
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

014 2006.0008471-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Valdenir Scheneider da Silva
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Jacinto Carlos Correa
Réu: Marcio Cristiano da Silva
Réu: Ronaldo Samuel Peres da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2013

015 2012.0007657-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Gilberto Santos Bueno
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Marcelo Silva Alves
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO DE IMAGENS, ÀS FLS. 770/782.

016 2012.0020160-4 Petição
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Rafael dos Santos Lima
Objeto: "Sendo assim, mantenho a prisão preventiva em face do réu Rafael dos Santos Lima, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que permanecem os motivos ensejadores de tal medida cautelar, mantendo igualmente a decisão de fls. 29/32."

017 2012.0007657-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Gilberto Santos Bueno
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Marcelo Silva Alves
Objeto: "CONFORME REQUERIDO PELO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FL. 768-V, INTIME-SE A ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO, PARA QUE SE MANIFESTE DIANTE DA RESPOSTA AO OFÍCIO EM FLS. 731/765, BEM COMO DO OFÍCIO DE FL. 766."

018 2012.0007940-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Jenifer de Fatima Mielke
Assistente de Acusação: Maria do Carmo Antunes Maika
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Jonata Platner dos Santos
Réu: Paulo Cesar Miranda
Réu: Rafael Carneiro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

019 2003.0005835-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Antonio Lauri Cecilio
Réu: Antonio Lauri Cecilio
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""PRONUNCIO ANTONIO LAURI CECILIO, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA JULGADO PERANTE O E. TRIBUNAL DO JÚRI DESTE FORO CENTRAL.""
Magistrado: Mychelle Pacheco Cintra

020 2005.0011637-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Airton Campos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as razões de recurso.

021 2012.0000944-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Elio Machado dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

022 2008.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Simone Ferreira Prestes e Nicolas de Oliveira
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Objeto: Ao Assistente de Acusação para que em 05(cinco) dias apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo 05(cinco), oportunidade em que poderá requerer diligências e juntar documentos (art. 422 do CPP).

023 1994.0000833-3 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justica Publica
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Margareth Lourenco de Paula
Objeto: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de MARGARETH LOURENÇO DE PAULA, pelos motivos acima explanados, com fulcro no artigo 107, incisio IV, c.c artigo 109, inciso III, e 110, §1º, do Código Penal. Sem custas.

024 2010.0022453-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Jandeilson Pereira da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JAGUARARI/BA VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO KADJA DE SOUZA CARVALHO.

025 2010.0007256-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison de Britto Rangel Junior OAB PR047456
Réu: Anderson de Melo Baptista
Objeto: Designo a sessão plenária para julgamento do réu para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.

026 2011.0024274-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliano Deffune Flenik OAB PR050474
Réu: Fabiana Perpetua de Oliveira
Objeto: "(...) ANTES DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ABRA-SE VISTA ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM SE CONCORDAM OU NÃO COM A PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, APENAS EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHA DO MINISTÉRIO PÚBLICO."

027 2009.0004901-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: John Enver Machado
Objeto: Indefiro os pedidos da Defesa atinentes a realização de novo interrogatório do acusado e renovação da fase do art.422 do CPP.
Diante do exposto, defiro parcialmente o petitório de fls. 893-896 somente para fins de determinar o adiamento da Sessão Plenária anteriormente agendada para 11/09/2012, redesignado o julgamento para a data de 03 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.

028 2006.0003885-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Ayrlan Bittencourt Furiatti
Objeto: intime-se a defesa para apresentar as razões de recurso

029 2006.0003885-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Ayrlan Bittencourt Furiatti
Objeto: Contudo, nada obstante a tempestividade dos presentes Embargos, deixo de conhecer, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, eis que o pedido da nobre advogada não decorre de conclusão lógica do fato narrado na petição de fl.354/355, ficando esta magistrada impossibilitada de analisar o pedido ante a aparente confusão quanto a parte da sentença que a defensora almeja corrigir e/ou alterar.

030 2002.0010099-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Oab Pr 16456 - Peter Amaro de Souza
Réu: Adao Rovair Albuquerque
Réu: Claudia Roseli Teixeira
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 372 e pela Defesa do acusado Adão Rovair Albuquerque à fl.376.A defesa da acusada Cláudia Roseli Teixeira não se manifestou. Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 476/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 40 45662/2012
ADRIANO FARIA DOS SANTOS 6 17065/2012
AFONSO RODEGUER NETO 25 41190/2012
41 45663/2012
42 45664/2012
ALEXANDRE EVANGELISTA NET 43 45665/2012
ALLAN SANTOS OLIVEIRA 5 12900/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 35 45440/2012
ANA CRISTINA DE MELO 4 11507/2012
ANA PAULA SANTOS VALADAO 45 45680/2012
ANA RITA R. PETRAROLI 20 36157/2012
ANDERSON VALERIO DA COSTA 5 12900/2012
ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES 28 43896/2012
ARNALDO RODRIGUES NETO 28 43896/2012
AURIMAR JOSE TURRA 44 45671/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO I 2 52399/2010
BRUNO PELLIZZETTI 34 45439/2012
CAIO MEDICI MADUREIRA 28 43896/2012
CAMILA TEIXEIRA DE FREITA 28 43896/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 28 43896/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 28 43896/2012
CATIA TALARICO DA CRUZ 20 36157/2012
CELI GABRIEL FERREIRA 39 45656/2012
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 39 45656/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 28 43896/2012
CRISTIANO ORLANDI 43 45665/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILH 32 45092/2012
DANIEL SIRCILLI MOTTA 28 43896/2012
DARLÃ MARTINS VARGAS 3 5157/2012
DIOGO MARCOLINA 44 45671/2012
DÁRIO BOGES DE LIZ NETO 22 36454/2012
EDSON LUIZ AMARAL 10 26689/2012
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 16 35680/2012
17 35681/2012
18 35682/2012
19 35683/2012
EDUARDO JANZON NOGUEIRA 21 36197/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 5 12900/2012
EDUARDO RIBEIRO NETO 12 29007/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 44 45671/2012
EMERSON GUALBERTO PIMENTA 6 17065/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 27 41213/2012
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 27 41213/2012
EVERSON MARAN SANTOS 4 11507/2012
FABIOLA LOPES BUENO 10 26689/2012
FABIULA MULLER KOENIG 26 41212/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 20 36157/2012
FERNANDO DE MATOS BORGES 30 45083/2012
FRANCIS TED FERNANDES 28 43896/2012
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 9 26050/2012
GERSON MASSIGNAN MANSANI 6 17065/2012
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 9 26050/2012
GISELE VERÍSSIMO PAES 10 26689/2012
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 9 26050/2012
GUILHERME JUSTINO DANTAS 5 12900/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 26 41212/2012
HENRIQUE MEYENBERG 9 26050/2012
IVAN AZEVEDO BORGES DE LI 22 36454/2012
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA 1 15726/2005
JAYR AVALLONE NOGUEIRA 21 36197/2012
JOAO CARLOS DE ARAUJO 29 45079/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 10 26689/2012
JORGE ALBERTO CASTRO 36 45441/2012
JOSE CARLOS ALVARENGA MAT 25 41190/2012
42 45664/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 41 45663/2012
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 13 33477/2012
JOSE EDUARDO VICTÓRIA 41 45663/2012
42 45664/2012
JOSE ELI SALAMACHA 23 39668/2012
JUAN MARCIANO DOMBECK VIE 3 5157/2012
JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN 36 45441/2012
JUSSARA CAETANO FONSECA 4 11507/2012
LEONARDO LIMA CORDEIRO 1 15726/2005
LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 35 45440/2012
LEVY LIMA LOPES NETO 20 36157/2012
LILLIAN CASTILHO MENINI 39 45656/2012
LUCIANO MENEGATTI 8 25373/2012
LUCIANO OSCAR DE CARVALHO 13 33477/2012
LUCIOLA LOPES CORREA 9 26050/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 20 36157/2012
LUIZ ANTONIO GALIANI 2 52399/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 24 41181/2012
46 46122/2012
47 46127/2012
48 46128/2012
49 46132/2012
50 46134/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 21 36197/2012
MARCIAL BARRESTO CASABONA 13 33477/2012
MARDEN ESPER MAUÉS 3 5157/2012
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 37 45639/2012
MARIA ELISA PERRONE DOS R 27 41213/2012
MARILENE LUZIA AZEVEDO DE 22 36454/2012
MILTON COUTINHO DE MACEDO 14 34331/2012
15 34332/2012
MURILLO BARROS DA SILVA F 3 5157/2012
NADIA ADRIANA BAGGIO 10 26689/2012
ODAIR SANCHES DA CRUZ 20 36157/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 6 17065/2012
PAOLA NUNES DE TOLEDO 13 33477/2012
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS 27 41213/2012
RAFAEL PELLIZZETTI 34 45439/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 32 45092/2012
RICARDO ANTONIO COUTINHO 5 12900/2012
RICARDO COSTELLA 44 45671/2012
RICARDO RUH 23 39668/2012
ROBERTO ALVES LIMA RODRIG 28 43896/2012
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 37 45639/2012
RODRIGO TREZZA BORGES 7 17372/2012
ROSANA PEREIRA 8 25373/2012
ROSANGELA ROHDE DORNELLES 38 45642/2012
SILVENEI DE CAMPOS 4 11507/2012
SILVIO ALEXANDRE MARTO 4 11507/2012
SOLANO DE CAMARGO 5 12900/2012
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 44 45671/2012
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 12 29007/2012
SUENE FOERSTER 33 45114/2012
TAE YOUNG CHO 5 12900/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 1 15726/2005
URBANO CALDEIRA FILHO 31 45087/2012
VALMIR NOGUEIRA 11 26947/2012
VICTOR JOSE PETRAROLI NET 20 36157/2012
VINICIUS CAMARGO SILVA 22 36454/2012
VINICIUS PULIDO GUADANHIN 30 45083/2012
YUN KI LEE 5 12900/2012

1. REGISTRO DE ÓBITO LAVRADO NO EXTERIOR-15726/2005-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC. FISCAL EST - I-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo de avaliação de fls.97/107 (total R$627.000,00). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, LEONARDO LIMA CORDEIRO e IVAN HENRIQUE MORAES LIMA-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0052399-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 5ª VARA CÍVEL-SERGIO LUIZ ZARELLI x GILBERTO LOPES e outro- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls.88 (total R$239.000,00) no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO GALIANI e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0005157-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIÁBA - MT - 7ª VARA CÍVEL DE -DARLÃ MARTINS VARGAS e outro x ESPOLIO DE JOSÉ MOTTA DA SILVA- 1. Apos complementadas as custas inerentes ao ato, retornem ao Meirinho para novas diligencias no endereço indicado a fl.17. 2.Observem-se as disposições constantes do despacho de fl.14. -Advs. MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE, DARLÃ MARTINS VARGAS, MARDEN ESPER MAUÉS e JUAN MARCIANO DOMBECK VIEIRA OAB/PR 22992-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0011507-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL -DIOGO COLOMBELLI BISS x LUIZ ANTONIO MARTINS - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R$452,00 atraves de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. EVERSON MARAN SANTOS, JUSSARA CAETANO FONSECA, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0012900-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 4ª VARA CIVEL-JABAQUARA-ARCOR DO BRASIL LTDA x GATTAI

DISTRIBUIDORA, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro- Manifestem-se as partes acerca co laudo de avaliação de fls.47 (total R$105.000,00) no prazo comum de 10 dias. -Advs. GUILHERME JUSTINO DANTAS, YUN KI LEE, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, TAE YOUNG CHO, RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE, ANDERSON VALERIO DA COSTA e ALLAN SANTOS OLIVEIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0017065-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA x MARQUES MOTORSPORT (ACTION POWER)-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO, EMERSON GUALBERTO PIMENTA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0017372-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA -MG- 4ª VARA DE FAMÍLIA DE-LEONARDO TREZZA BORGES e outro x JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA - MG- Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls.36 (total R $303.000,00) no prazo legal. -Adv. RODRIGO TREZZA BORGES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0025373-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPOS NOVOS - SC - 1ª VARA CIVEL-GILMAR GETÚLIO VALTER E SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES WALTER SOBRINHO - Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R$904,00 atraves de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. LUCIANO MENEGATTI e ROSANA PEREIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0026050-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-LUANA WAECHPER TAUBE x SOCIEDADE MAFRENSI DE ENGENHARIA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e HENRIQUE MEYENBERG-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0026689-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-RAUL BARCELO x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Goetze para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GISELE VERÍSSIMO PAES, NADIA ADRIANA BAGGIO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, EDSON LUIZ AMARAL e FABIOLA LOPES BUENO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0026947-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 1ª VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR x ADELSON CARLOS TORRES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, juntar as outras duas vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50, principalmente a via de levantamento, que nos autos foi apresentada apenas uma, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. VALMIR NOGUEIRA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0029007-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -ANTONIO ROBERTO SCHEFER x CIDADELA S/A-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias do auto ou termo de penhora a ser levada a intimação e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e EDUARDO RIBEIRO NETO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0033477-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VARA CÍVEL-PUMA SPORTS LTDA x MARINA RIBEIRO BELLE e outro - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,00 que nos autos foi apresentada em fotocopia, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MARCIAL BARRESTO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, LUCIANO OSCAR DE CARVALHO e PAOLA NUNES DE TOLEDO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0034331-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0034332-52.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0035680-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ISAC BARIL x LUCIANO GLUSS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$47,94 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0035681-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-RODOLFO WALL e outro x LUCIANO GLUSS e outro- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$101,52 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0035682-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PERCIVAL ZILIOTTO x NILSE MIRANDA GLUSS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$101,52 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0035683-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-AYRTON BORGES x LUCIANO GLUSS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens

5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$129,60 por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$95,88 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0036157-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPECIRICA DA SERRA - SP - 2 VARA JUDIC-CECILIA SOARES DE CAMARGO x CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando a via original de levantamento da guia de deposito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 que nos autos foi apresentada em fotocopia (fl.78), sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ODAIR SANCHES DA CRUZ, CATIA TALARICO DA CRUZ, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e ANA RITA R. PETRAROLI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0036197-13.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x BLUMARINE LUMINOSOS LTDA e outros-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando seis vias da petição inicial da ação para formatação da carta precatoria e respectivas contrafes e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO JANZON NOGUEIRA e JAYR AVALLONE NOGUEIRA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0036454-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CIVEL-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A x DISCAM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando as tres vias da guia de deposito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R$49,50 que nos autos foram apresentadas sem autenticação bancaria e duas vias da petição monitoria, da sentença convolativa em titulo judicial e do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. VINICIUS CAMARGO SILVA, DÁRIO BOGES DE LIZ NETO, IVAN AZEVEDO BORGES DE LIZ e MARILENE LUZIA AZEVEDO DE LIZ-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0039668-37.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -BANCO ITAÚ S/A x MARIA JACINTA DO NASCIMENTO TORRES-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia dos despachos judicial de fls.128/129 e 131 proferido na origem e do que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, assim como da petição executiva e procuração outorgada pelo exequente, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0041181-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ITAÚ UNIBANCO S/A. x MARIA PICHITELLI SOUZA ME-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$56,40 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e duas copias da petição de conversão da ação em execução, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0041190-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x OLDEMAR GEHLEN-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$237,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia das peças de fls.205/253 e 273/274 dos autos de origem e esclarecer em face dos varios aditamentos ocorridos na carta precatoria, o efetivo objeto nesta deprecado por aditamento de 04/07/2012 e juntar copia da procuração outorgada aos autuais ii advogados e planilha atualizada da divida, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JOSE CARLOS ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0041212-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A x MASSON COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$199,41 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$19,74 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0041213-45.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIADEMA - SP - 1ª VARA CIVEL-ITAÚ UNIBANCO S/A. x REVOLUTION DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$19,00 (porte) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R$22,56 ao Cartório do juizo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0043896-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BAG LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelo executado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CAIO MEDICI MADUREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS, DANIEL SIRCILLI MOTTA, FRANCIS TED FERNANDES, ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES, ARNALDO RODRIGUES NETO, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0045079-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-INDUSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC,

art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOAO CARLOS DE ARAUJO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0045083-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAPURAH - MT - VARA UNICA-F. SCHMIDT & CIA LTDA x SOL ATIVIDADE RURAL AGROPECUARIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. FERNANDO DE MATOS BORGES e VINICIUS PULIDO GUADANHIN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0045087-38.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -URBANO CALDEIRA FILHO x CESAR I. MARQUES-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia do despacho judicial proferido nos autos de origem indicado na carta precatoria e que concede justiça gratuita a parte interessada no cumprimento da carta precatoria e 1 via suplementar da carta precatoria e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0045092-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0045114-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO FRANCISCO DO SUL - SC - 1º VARA CÍVE-LUIZ PELINCER ME x NARDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 vias suplementares da carta precatoria e das peças que ora a instruem, para formatação da contrafe, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Adv. SUENE FOERSTER-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0045439-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -IVETE GONISKI PELLIZZETTI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. BRUNO PELLIZZETTI e RAFAEL PELLIZZETTI-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0045440-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KIM LIMA ALVES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$294,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e LEONARDO PAIVA DE MESQUITA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0045441-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-JOSE GERSON MAYSONNAVE x MILTON GONÇALVES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,71 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JORGE ALBERTO CASTRO e JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0045639-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -LESANDRO MARCOS FLORIANO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$244,95 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0045642-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIBA - RS - 1ª VARA CÍVEL -ROSANGELA ROHDE DORNELLES e outro x MARCOS ROHDE DORNELLES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROSANGELA ROHDE DORNELLES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0045656-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOLIS - SC - VARA ÚNICA-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DA SILVA GOULART-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO e LILLIAN CASTILHO MENINI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0045662-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-ADALGIR CARLOS COMUNELLO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$216,75 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0045663-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 14ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x HENRIQUE JOSE DA SILVEIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,70 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTÓRIA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0045664-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 34ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x JOÃO CARLOS PETERS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE CARLOS ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTÓRIA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0045665-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 2ª VARA CÍVEL -BANCO ITAU S.A x CATARINAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$132,94 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CRISTIANO ORLANDI e ALEXANDRE EVANGELISTA NETO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0045671-08.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -SEMLER & SEMLER - ME x ELEIÇÃO 2010 PEDRO DO SANTOS LIMA GUERRA DEPUTADO FEDERAL e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$99,71 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA e RICARDO COSTELLA-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0045680-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-LUCIA HELENA MEDUNE LUVIZOTTE e outro x MARIA LUCIA MAZUREK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANA PAULA SANTOS VALADAO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0046122-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DOS REIS PINHEIRO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0046127-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELI ALVES MARTINS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0046128-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WILLIAN DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0046132-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVONE MARIA ESCOLARO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0046134-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECI PEDRO DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$332,35 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 475/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 19 33065/2010
ADRIANO BARBOSA 56 32000/2011
AIDÉE CHELSKI 42 17658/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 15 460/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 14 379/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 24 29328/2011
ALINE PATRICIA GRACIOTTO 12 260/2009
ALVARO DIAS HENRIQUE 3 268/2004
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 39 5185/2012
ANA PAULA GUARENGHI 49 83/2004
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 22 68130/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 55 29895/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 19 33065/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 5 213/2006
24 29328/2011
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 12 260/2009
CAMILA ALVES MUNHOZ 55 29895/2011
CARLA MELISSA DA FONSECA 20 35946/2010
CARMELINDA CARNEIRO 7 32/2008
CAROLINA DE QUADROS 55 29895/2011
CAROLINE FRANCESCHINI AND 55 29895/2011
CELIO VITOR BETINARDI 16 464/2009
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 8 5/2009
9 65/2009
19 33065/2010
24 29328/2011
CLEUSA GEVERT 30 57248/2011
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 22 68130/2010
DARLEIA ALVINA KONRAD 55 29895/2011
DIOGO COSTA FURTADO 27 37084/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 54 1089/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER 1 134/2003
EDENAN MARTINEZ BASTOS 48 39675/2012
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 16 464/2009

20 35946/2010
ELIANE DE OLIVEIRA 51 252/2007
ELIANE MARCKS MOUSQUER 53 191/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 55 29895/2011
EROS GIL PETERS 49 83/2004
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 17 657/2009
FABIO ROBERTO LORENA 21 42534/2010
FERNANDA EHALT VANN 51 252/2007
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 17 657/2009
FIORAVANTE BUCH NETO 55 29895/2011
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 55 29895/2011
GERMANO LAERTES NEVES 11 138/2009
13 325/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 20 35946/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 15 460/2009
HILDO GONÇALVES JUNIOR 59 10537/2012
IRINEU JOSÉ PETERS 49 83/2004
JANAINA ZANON 54 1089/2009
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 53 191/2008
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 9 65/2009
18 722/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI 53 191/2008
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 50 825/2004
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 8 5/2009
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 59 10537/2012
JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 2 2/2004
JOSÉ ODENIR LOPES 39 5185/2012
JOVELINO ARTIFON 25 29606/2011
JULIANE SCHLICHTING 12 260/2009
KARENINE POPP 8 5/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES 17 657/2009
LEANDRO MENDES 55 29895/2011
LEANDRO RODRIGUES ROSA 32 63738/2011
33 63740/2011
34 63742/2011
35 63744/2011
36 63748/2011
37 63750/2011
LIGIA GOEBEL 26 33692/2011
LUCIA SOMBRIO 47 38922/2012
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 11 138/2009
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 16 464/2009
MARCIA APARECIDA JARENKO 55 29895/2011
MARIA ELIZABETH HOLMANN R 52 63/2008
MARIANA SILVA MARQUEZANI 20 35946/2010
MAURELIO PETERS 49 83/2004
MELISSA BARRUECO DALE VED 17 657/2009
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 44 19711/2012
MICHELLE LOUISE SOUZA 17 657/2009
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 12 260/2009
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 10 88/2009
41 15355/2012
43 19487/2012
45 35699/2012
46 35700/2012
NELSON PEREIRA MENDES 27 37084/2011
NIXON ALEXSANDRO FIORI 40 12099/2012
NOA PIATÃ BASSFELD GNATA 23 4163/2011
OLIMPIO PAULO FILHO 9 65/2009
PAOLA CRISTINA SALES CIAV 12 260/2009
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR 50 825/2004
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 59 10537/2012
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 55 29895/2011
PAULO ROBERTO MOZZER 17 657/2009
PAULO YVES TEMPORAL 57 65775/2011
PIERCY DE LEMOS 25 29606/2011
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 55 29895/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 59 10537/2012
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 7 32/2008
RAFAELLO FONTANA 60 37656/2012
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 31 57464/2011
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 4 365/2005
RODRIGO DE JESUS SALVADOR 4 365/2005
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 50 825/2004
53 191/2008
TATIANE PARZINELLO 58 6292/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 29 56428/2011
TÂNIA DE SOUZA SOARES 38 3805/2012
VANIA DE AGUIAR 6 376/2006
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 28 48525/2011
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 8 5/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-134/2003-VILMARI ALVES SCREMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Diga a credora, conforme de seu interesse. Int. -Adv. EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2004-INGRID MARIA DESCHAMPS JUSTEN NAUMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o deposito de f.451, diga o d. advogado credor. Int. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-268/2004-MARIA CLEMENCIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2.Acerca do informado pelo INSS sobre o nº do CPF da credora, colha-se dela a informação pertinentes. -Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0001032-46.2005.8.16.0001-TEREZINHA SALVADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. -Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e RODRIGO DE JESUS SALVADOR-.

5. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000956-85.2006.8.16.0001-WILSON PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0000314-15.2006.8.16.0001-JOAO ALONCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Digam os credores sobre os depositos indicados a f.256. Intimem-se. -Adv. VANIA DE AGUIAR-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-32/2008-CARMEN CRISTINA FABIANE MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme recibos de f. 127/129, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por CARMEN CRISTINA FABIANE MACIEL em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-5/2009-ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - O autor foi intimado da sentença por meio de publicação no Diario da Justiça, conforme se ve as fls.109, tendo o prazo recursal iniciado em 08/11/2011. Sendo assim, o recurso de apelação interposto pelo autor em 03 de maio de 2012 é intempestivo, razão pela qual não recebo tal recurso. -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-65/2009-BENEDITA DE FATIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre os documentos apresentados pela autarquia-ré e sobre o laudo pericial. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, OLIMPIO PAULO FILHO e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001526-66.2009.8.16.0001-MARIA ANTONIA RAUSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Noutro passo, a reserva de valores de que trata o artigo 22, paragrafo 4º, da Lei n.8906/1994, em face de seu carater personalissimo, requer pedido firmado pelo proprio profissional contratado, unico, pois, legitimado a faze-lo (v.g. STJ - 6º Turma, REsp 909.636, MIn. Nilson Naves, j.21.2.08, DJU 19.5.08), instruindo com o original do contrato firmado ou dele copia autenticada por tabelião). Não conheço, destarte e desde logo, como posto, do pedido de repetição e reserva firmado pela Autora a f.197. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-138/2009-FABIO BICHELS CACHOEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...No mais, é patente o equivoco cometido no oficio requisitorio expedido (f.69), pois que, como bem disse o INSS as f.70/71, pois que nele se incluiu em duplicidade os honorarios advocaticios de sucumbencia (ora em valor nominal, R$500,00, ora embutidos sob a rubrica "custas processuais", R$539,10, conforme a conta de f.65). Destarte, sem demora e desde logo, expeça-se novo oficio requisitorio, encaminhando-o, em mãos, ao seu destinatario. Intimem-se. 3. Aguarde-se o pagamento. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-260/2009-EDEMILSON PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANE SCHLICHTING, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, PAOLA CRISTINA SALES CIAVAGLIA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-325/2009-CLAUDIO ROBERTO PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-379/2009-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias, informando se tem interesse na execução do julgado e se concorda com os calculos apresentados pelo INSS. ..-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-460/2009-JOSE AUGUSTO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por JOSÉ AUGUSTO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e a razoável extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dispensado (o pagamento), por agora, em face do benefício da gratuidade deferido à f. 95. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-464/2009-SAMUEL RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto,

julgo improcedente o pedido inicialmente formulado por SAMUEL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, o considerável grau de zelo e qualidade do trabalho produzido, além de sua razoável extensão e do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELIO VITOR BETINARDI, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

17. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-657/2009-VERGÍNIA DE PADUA HORSTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. DISPOSITIVO. Desta feita, julgo IMPROCEDENTES as pretensões formuladas por VERGÍNIA DE PADUA HORSTH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro em R$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita concedido às fls. 57 (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. PAULO ROBERTO MOZZER, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE e MICHELLE LOUISE SOUZA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-722/2009-ILMA MARQUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos, conforme cláusulas de f.156/157, parcialmente retificadas às f. 167, 172 e, em especial, 191/19, que contou com o beneplácito do Ministério Público (f. 194), e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. A expedição de requisitório de pequeno valor, ressalto, está sujeira ao limite legal. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Oportunamente, com o trânsito em julgado, incontinenti encaminhem-se os autos ao cálculo das custas processuais, intimando-se o INSS e o Ministério Público a se manifestar, querendo, em cinco (05) dias. - Adv. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0033065-16.2010.8.16.0001-ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, patente a falta de interesse processual, acolho a preliminar de mérito arguida na contestação apresentada e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Em face do decaimento, condeno o Autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da ação, a boa qualidade e a mínima extensão do trabalho apresentado, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da Justiça gratuita deferido à f. 39. Custas de lei. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035946-63.2010.8.16.0001-JOSEANE MARIA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, ocasião em que deverão tambem apresentar suas alegações finais. ... -Advs. MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, CARLA MELISSA DA FONSECA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042534-86.2010.8.16.0001-ANTONIO TRAVALHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0068130-72.2010.8.16.0001-NELSON FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...intime-se o Autor para apresentar em cartorio, em cinco (05) dias, o comprovante de entrega/remessa do expediente dirigido a sua empregadora. ... -Advs. ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0004163-19.2011.8.16.0001-BERENICE MENDES GABARDO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DOSEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal dos benefícios acidentários pagos à Autora (B91/119.905.384-5 e B92/129.264.967-1), considerando a alteração do limite máximo dos benefícios para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003, e, de corolário, (b) pagar à autora BERENICE MENDES GABARDO MACHADO as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do beneficio (Súmulas 43 e 148 do STJ) e juros de mora a contar da citação (20/06/2011 - f. 34) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que atinge valores anteriores a 27 de janeiro de 2006. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando a natureza comum da causa, a pequena extensão do trabalho realizado, a boa qualidade e o considerável grau de zelo demonstrados, além do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, R$ 800,00 (oitocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Regisrre-se. Intimem-se. -Adv. NOA PIATÃ BASSFELD GNATA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029328-68.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VANESSA TINO TOLEDO- ... 3.Nestes termos, à vista do exposto,julgo procedentes os presentes embargos do devedor, para o efeito de, na forma da fundamentação supra, reconhecendo o excesso na execução, fixar o valor devido à Embargada, em razão da revisão do beneficio n. 135.011.414-3, em R$ 1.962,50 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), conforme cálculo de f 10, de janeiro de 2011. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento das custas destes embargos e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$500,00 (quinhentos reais), dispensado (o pagamento), por agora, em face do beneficio da Justiça gratuita que defiro à Embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, certifique-se o que aqui decidido nos autos da execução (422/2008), neles juntando cópia da conta de f 10, da sentença e da certidão do trânsito em julgado, fazendo-os conclusos. -Advs. CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL), ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0029606-69.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETE TOSIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ....3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar ao o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a revisão do valor da renda mensal do beneficio de aposentadoria por invalidez pago a Autora (n.125.798.485-0), considerando para o calculo da renda mensal inicial o disposto no artigo 29, paragrafo 5º, da Lei nº8213/91, na forma da fundamentação supra (n.2, itens I e I.1), e, desde a sua entrada em vigor, o limite maximo fixado na Emenda Constitucional n.41/2003; e III - de conseguinte, condenar o reu pagar a Autora Maria Elizabete Tosin, as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante calculo aritmetico, com correção monetaria contada do vencimento de cada parcela devida (Sumulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE ate 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (em 24/02/2012 - f.79v) - (Sumula 204 do STJ), nos termos da Lei 11960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103, paragrafo unico, da Lei nº 8213/91, que no caso presente atinge valores vencidos antes de 09/06/2006. A partir de 30/06/2009 tambem a correção monetaria seguirá o criterio da Lei n.11960/2009. Fiel ao principio da sucumbencia, condeno o Reu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta, malgrado a boa qualidade, a natureza comum da causa e a reduzida extensão do tarbalho produzido, alem do carater apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas de lei. Publoque-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOVELINO ARTIFON e PIERCY DE LEMOS-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0033692-83.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SELEUIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SELEGUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, considerando a natureza da causa, a boa qualidade e grau de zelo e a mínima extensão do trabalho produzido, mais o caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 700,00 (setecentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do beneficio da Justiça gratuita deferido à f29. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LIGIA GOEBEL-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037084-31.2011.8.16.0001-ELZA SIMÃO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista da fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez formulados por ELZA SIMÃO DE OLIVEIRA em face do INSS, não conhecendo, pela absoluta incompetência do Juízo, da revisão do benefício de pensão por morte comum (NB 155.170.549-11, e, com fundamentono artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, extinto o processo. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa, a razoável extensão e grau de zelo do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 700,00 (setecentos reais), dispensado (o pagamento), por agora, em face da gratuidade deferida a f. 37. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PEREIRA MENDES e DIOGO COSTA FURTADO-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0048525-09.2011.8.16.0001-HELIO ZEPSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a (a) revisar o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença pago ao Autor (n.518.023.230-5), considerando para o cálculo do salário-de-benefício a média

aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição ao período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, e, de conseguinte e por reflexo, a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 538.067.225-2 sucessivo, e, de corolário, (b) pagar ao autor HÉLIO ZEPSON as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/ IBGE até 29/06/2009, e juros de mora a contar da citação (13/03/2011 - f. 31) - (Súmula 204 do STJ), nos termos do previsto na Lei 11.960/2009, ressalvada a prescrição quinquenal do artigo 103 parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que neste caso atinge valores anteriores a 13/09/2006. A contar de 30/06/2009 também a correção monetária seguirá o critério estabelecido na Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, mínimamente experimentada pelo Autor, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta, malgrado a boa qualidade e o considerável grau de zelo demonstrado, a natureza comum e repetitiva da causa, a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$500,00 (quinhentos reais). 3.1. Por fim, considerando que nada nos autos, senão o argumento de doutrina, insuficiente, por melhor que se a tenha, para justificar medida de antecipação da tutela perseguida, indefiro o pedidode f. 67, 3. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM-.

29. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0056428-95.2011.8.16.0001-JOSÉ JADEMIR DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I e VI, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057248-17.2011.8.16.0001-REINALDO TOMAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo e sucessivamente a contestação apresentada as fls.38/45 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLEUSA GEVERT-.

31. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057464-75.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a, mantendo a revisão do valor da renda mensal do benefício acidentário pago à Autora (nº 536.449.258-0), para a consideração para o cálculo do salário-de-beneficio a média aritmética simples dos maiores (80%) salários-de-contribuição do período básico de cálculo, desprezando-se os 20% menores, pagar ao autor JOSÉ ROBERTO GONÇALVES as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do ST]), conforme o previsto na Lei n. 11.960/2009, e Juros de mora a contar da citação (02/05/2012 -f. 41) - (Súmula 204 do STJ), também seguindo o critério da Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum e repetitiva da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, na falta de contestação, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063738-55.2011.8.16.0001-LUIZ RODRIGO GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma da Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063740-25.2011.8.16.0001-ELVINO PAULA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I e VI, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063742-92.2011.8.16.0001-JOANI ULTS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo unico, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

35. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063744-62.2011.8.16.0001-JOSÉ MARCIO GUILHERME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC. 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063748-02.2011.8.16.0001-MANOEL FERREIRA GRAPIUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo unico, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

37. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063750-69.2011.8.16.0001-AVELINO DOMINGOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I e VI, e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003805-20.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA COELHO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.52/66 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005185-78.2012.8.16.0001-JUACI DOS REIS MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.156/180 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e JOSÉ ODENIR LOPES-.

40. ACIDENTE DE TRABALHO-0012099-61.2012.8.16.0001-VIVIANE APARECIDA POLERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.164/182 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

41. REVISIONAL-0015355-12.2012.8.16.0001-ELIAS FALSSIBINDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nesta data pelas partes, conforme cláusulas acima assentadas e, nos ternos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Custas de lei, em igual proporção pelas partes, dispensado o pagamento pelo Autor em razão do beneficio deferido a f. 27. Registre-se. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas nesta ocasião. Oportunamente, deliberarei sobre destaque de honorários. Aguarde-se por vinte dias a apresentação do cálculo pelo INSS, dele colhendo incontinenti, tão logo apresentado, a manifestação do Autor. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0017658-96.2012.8.16.0001-CLEMILSON DOS SANTOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em conta o requerimento deduzido na petição de f.57, realizadas as anotações e baixas de estilo, remetam-se os presentes autos ao MM Juizo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de São José dos PInhais/PR, por meio do Distribuidor. Intime-se. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

43. AÇÃO REVISIONAL-0019487-15.2012.8.16.0001-ALCI SEVERINO MOTTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo e sucessivamente contestação apresentada as fls.31/40 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-0019711-50.2012.8.16.0001-ADRIANO MONTEIRO MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Por mera liberalidade, intime-se o Autor para juntar o original ou copia autenticada por tabelião do documento a f.50. Intime-se. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

45. AÇÃO REVISIONAL-0035699-14.2012.8.16.0001-FRANCIELI VEIGA GRITLET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados

colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo e contestação apresentada as fls.24/33 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0035700-96.2012.8.16.0001-ANDREIA REGINA ZVINOKERVICKZ MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juizo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo e contestação apresentada as fls.27/38 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-0038922-72.2012.8.16.0001-WESLEY PROTCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em ez (10) dias, emende o Autor a inicial, a fim de esclarecer a função que exercia a epoca do infortunio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o seu empregador, juntando copia da Carteira de Trabalho. 2. Intime-se. -Adv. LUCIA SOMBRIO-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0039675-29.2012.8.16.0001-LAURIDI ALVES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o requerente a sua representação nos autos, juntando procuração por instrumento publico, imprescindivel para o analfabeto. 2. Em igual decendio, tendo em vista que o Autor tem domicilio no municipio de Bocaiuva do Sul, PR, faculto-lhe optar pelo processamento da ação no foro de seu domicilio, medida que a principio o favorece. 2.1. Em caso negativo, preferindo o processamento neste Juizo, nos mesmos dez (10) dias acima: I - considerando que o processo tomara o rito sumario (LBPS, 129, II), adaptar a inicial ao rito procedimento adequado, especialmente quando a prova propugnada, sob pena de preclusão; e II - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação (simples ou eventual), uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e logica fundamentação (v.g., deve, observando as caracteristicas de cada um deles, esclarecer o beneficio que pretende, desde quando e porque). 3. Intime-se. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

49. NULIDADE DE REG. CIVIL-0000674-18.2004.8.16.0001-DREISSON DANIEL MAGALHAES FRACAO x IVANETE GONZALEZ MEGER- 1. Dê-se ciencia as partes da baixa dos autos para que requeiram o que entenderem de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. IRINEU JOSÉ PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e ANA PAULA GUARENGHI-.

50. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-825/2004-FRANCISCO STRASSER FILHO e outro- ...intime-se os autora para procederem ao seu pagamento (R$49,82). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos. -Advs. PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, JOSE CLAUDIO SIQUEIRA e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-252/2007-LUIZ ANTONIO DA SILVA- 1. Oficie-se, conforme o pedido de f.107,4. 1.1. Intime-se o Requerente a diligenciar a entrega/remessa do expediente ao seu destinatario, apresentando em cartorio, em dez (10) dias, o respectivo recibo. -Advs. ELIANE DE OLIVEIRA e FERNANDA EHALT VANN-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001642-09.2008.8.16.0001-ROSANA FERREIRA- 1. A Requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar quanto ao parecer do Ministerio Publico de f.139/140. 2. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOLMANN RIBEIRO-.

53. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMOVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-191/2008-CECILIA TERAPIN KAPILUTO- 1. A requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de f.113/115, promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL), ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.

54. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-1089/2009-BERTA LIDIA BRUHN - 1. Por agora, a instruir a decisão que se espera, promova a Requerente, em 10 (dez) dias, a juntada de: a. certidões atualizadas das transcrições que pretende sejam retificadas (certidão individualizada das transcrições nº5.432, 5.779 e 5.872 - da 8º Circunscrição Imobiliaria de Curitiba; b. memorial descritivo - desta vez cumprindo o que preconiza o dispostos no artigo 225 da Lei 6.015/1973; c . declaração de confrontantes expedida pelo Municipio de Curitiba; d. guia de pagamento referente a Anotação de Responsabilidade Tecnica de f.94; e. promover desde logo, a juntada das declarações de anuencia dos confrontantes; e f. se manifestar quanto ao contido na manifestação do senhor agente delegado da 5º Circunscrição Imobiliaria de Curitiba (f.111). Intime-se. 2. Em seguida, voltem-se para deliberação de prosseguimento do feito. -Advs. JANAINA ZANON e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0029895-02.2011.8.16.0001-JULIO MAITO FILHO e outros- 1. Para que seja possivel averiguar-se se Santo Maito e Bernardo Sante Maito são a mesma pessoa; intime-se os requerentes para que juntem aos autos certidão de casamento de Santo Maito e Angelina Maito. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHINI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, CAROLINA DE QUADROS, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI e DARLEIA ALVINA KONRAD-.

56. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032000-49.2011.8.16.0001-LUIZ SOARES- ...aguarde-se por mais trinta (30) dias, a regular a necessaria instrução do processo, como nos autos. Intime-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065775-55.2011.8.16.0001-ANDERSON JOSÉ DE LARA- 1. Aguarde-se como requer (f.26). 2. Intime-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

58. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0006292-60.2012.8.16.0001-ELZIRA DE SOUZA SILVA MACIEL e outros- 1. Aos requerentes para se manifestarem sobre o contido no parecer ministerial retro (f.47/48), promovendo o que lhes compete, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. TATIANE PARZINELLO-.

59. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO-0010537-17.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RODRIGUES MUNIZ x ELINE TEREZINHA TROIAN- ...3. Nestes termos, diante da incompetencia deste juizo para conhecimento da causa, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem analise do merito. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILDO GONÇALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA-.

60. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037656-50.2012.8.16.0001-GUSTAVO ALESSANDRO GOBETTI- 1. Defir ao requerente, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2. Em dez (10) dias, junte o requerente certidões atualizadas (no original ou copia autenticada por tabelião) do assento de seu anscimento e dos assentos dos casamentos de sua mãe. Intime-se. -Adv. RAFAELLO FONTANA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simoes OAB PR008730	002	2012.0003791-0
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	002	2012.0003791-0
Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138	014	2012.0017414-3
Altair de Oliveira OAB PR026886	013	2012.0020523-5
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	003	2012.0003026-5
Anisio Pereira Cavalcante Neto OAB PR024678	002	2012.0003791-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	012	2011.0020605-1
Daniel Laufer OAB PR032484	014	2012.0017414-3
Edson Gonçalves OAB PR038291	014	2012.0017414-3
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	007	2011.0017845-7
Eliandra Cristina Winck OAB PR025687	010	2012.0002759-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2012.0003791-0
Ernani Bodziak OAB PR014303	006	2011.0025363-7
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	014	2012.0017414-3
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2012.0003791-0
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	004	2012.0018180-8
Laerte Trojahn OAB PR058484	009	2012.0017927-7
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	003	2012.0003026-5
Luís Otávio Küster Andriata OAB PR041838	008	2012.0018025-9
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	014	2012.0017414-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	014	2012.0017414-3
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	003	2012.0003026-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	002	2012.0003791-0
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	002	2012.0003791-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	014	2012.0017414-3
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	012	2011.0020605-1
Marli Vogler Mauda OAB PR026180	001	2011.0020547-0
Mauro Viotto OAB PR001806	002	2012.0003791-0
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	003	2012.0003026-5
Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905	014	2012.0017414-3
Monica Martins Algauer OAB PR038460	014	2012.0017414-3
Omar Jose Baddauy OAB PR003748	002	2012.0003791-0
Oscar Estanislau Masihgil OAB PR011563	014	2012.0017414-3
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	002	2012.0003791-0
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	001	2011.0020547-0
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	003	2012.0003026-5
Reginaldo Ribas OAB PR045137	014	2012.0017414-3
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	003	2012.0003026-5
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	005	2012.0018075-5
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	014	2012.0017414-3
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	002	2012.0003791-0
Rogério Sady Bege OAB PR029371	008	2012.0018025-9
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	002	2012.0003791-0
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	011	2012.0017874-2
Rosa Camila Biava OAB PR045507	014	2012.0017414-3
Tibiriçá Messias OAB PR037510	005	2012.0018075-5
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	012	2011.0020605-1

001 2011.0020547-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2002.127-5
Advogado: Marli Vogler Mauda OAB PR026180
Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798
Réu: Giordano Vinicius dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 27/11/2012

002 2012.0003791-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027503
Advogado: Ademir Simoes OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Anisio Pereira Cavalcante Neto OAB PR024678
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar Jose Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 27/11/2012

003 2012.0003026-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 200500000827
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Réu: Silom Schimidt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 26/11/2012

004 2012.0018180-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 200600000845
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Réu: Eliel de Souza Brito
Réu: Jurandir Carvalho de Melo Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/11/2012

005 2012.0018075-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000017850
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Advogado: Tibiriçá Messias OAB PR037510
Réu: Thiago Ribas Palumbo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 22/11/2012

006 2011.0025363-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200500000169
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos
Réu: Luiz Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:06 do dia 22/11/2012

007 2011.0017845-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Aplacas / MT
Autos de origem: 1077-33.2005.811.0084
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Réu: Ana Maria Unger Dyck
Réu: Oscar Braz de Souza
Réu: Willfried Dyck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 21/11/2012

008 2012.0018025-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800001047
Advogado: Luís Otávio Küster Andriata OAB PR041838
Advogado: Rogério Sady Bege OAB PR029371
Réu: Edson Roberto Piske
Réu: Francisco Carlos Andriata
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 21/11/2012

009 2012.0017927-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200900004811
Advogado: Laerte Trojahn OAB PR058484
Réu: Diego Caetano da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/11/2012

010 2012.0002759-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200400002968
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR025687
Réu: Claudecir Roberto Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:16 do dia 08/11/2012

011 2012.0017874-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900040842
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Eloy Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 07/11/2012

012 2011.0020605-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2003.314-3
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Adriano da Silva
Réu: Adriel Wagner Gonçalves

Réu: Elenir Voltolini Papker
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:41 do dia 03/10/2012

013 2012.0020523-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Botucatu / SP
Autos de origem: 089.12.2010.013578-2
Advogado: Altair de Oliveira OAB PR026886
Réu: Jerry Nascimento Muniz
Objeto: "Intimação do Defensor para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias."

014 2012.0017414-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Gravataí / RS
Autos de origem: 015/2.11.008505-9
Advogado: Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri OAB PR026905
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Oscar Estanislau Masihgil OAB PR011563
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Claudemir Corrêa dos Santos
Réu: Danilo Zarlenga Crispim
Réu: Edinei Figueiro
Réu: Fábio Eliandro Kelm Zarbock
Réu: Fábio Lacerda Gusmão
Réu: João Rodrigues Ferreira
Réu: Leonel Fagundes Carivali
Réu: Márcio Lourival da Silva
Réu: Marinete Alves da Silva
Réu: Nivea Rosa Galindo da Silva
Réu: Renato Bastos Figueiroa
Réu: Vladimir Aparecido Carvalho Grade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 21/09/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	004	2012.0001873-7
	005	2012.0012177-5
André Martins Ferreira OAB PR057115	002	2012.0000131-1
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	001	2012.0001687-4
Idevar Campaneruti OAB PR009321	003	2011.0016425-1

001 2012.0001687-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Réu: Ailton Alves de Carvalho
Réu: Audair Pinto
Réu: Carlos Alberto Orlan
Réu: Marina Bernadete Kalizak
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

002 2012.0000131-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: André Martins Ferreira OAB PR057115
Réu: Jeziel Serpa de Brito
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

003 2011.0016425-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Réu: Celso Amauri Alves
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

004 2012.0001873-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Valdecir Correia Gonçalves
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

005 2012.0012177-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Devanir Aparecido Custódio
Réu: Thiago Dantas Vieira
Réu: Valdecir Donizete Massa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Alexandre Araujo
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Bueno
Vítima: Luiza Fernanda Montezani
Vítima: Rudney das Neves Vicente
Testemunha de Acusação: Wagner das Neves da Silva
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 037/2012

Advogado	Ordem	Processo
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	1999.0007877-8/0
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	003	2001.0007001-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	036	2008.0030519-1/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	058	2010.0013809-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	2006.0020828-1/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	057	2010.0007110-5/0
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA	035	2008.0029039-7/0
ALCIDES PAVAN CORREA	017	2006.0020828-1/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	035	2008.0029039-7/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	034	2008.0025947-8/0
ALEXANDRE CHEMIM	026	2008.0009303-7/0
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	047	2009.0022789-3/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	004	2001.0021136-2/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	056	2010.0005878-7/0
ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA	045	2009.0015459-0/0
ANA PAULA GRAF GAMBORGI	033	2008.0023084-8/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	008	2004.0000348-6/0
ANDRÉ MURILO BERLESI	046	2009.0017404-4/0
ANGELITA ACOSTA	046	2009.0017404-4/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	051	2009.0028220-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	2009.0028586-2/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	049	2009.0026232-2/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	050	2009.0026232-2/0
CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS	037	2008.0031373-5/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	053	2009.0028586-2/0
CARLOS MAGNO BRAGA	001	1999.0007877-8/0
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI	025	2007.0025882-7/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	006	2003.0021825-9/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	056	2010.0005878-7/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	006	2003.0021825-9/0
CLAUDETE IRENE BATISTA	019	2007.0008371-5/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	028	2008.0011763-8/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	023	2007.0021352-8/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	052	2009.0028249-4/0
DIOGO MATTE AMARO	013	2005.0018569-6/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	019	2007.0008371-5/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	019	2007.0008371-5/0
DYEGO ALVES CARDOSO	028	2008.0011763-8/0
EDER MAURICIO RIGONI	054	2010.0004369-9/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	004	2001.0021136-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	017	2006.0020828-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2009.0010697-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	061	2010.0017534-2/0
EMERSON AZEVEDO CALIXTO	062	2010.0022298-8/0
ERENI INES CASARIN	007	2003.0028094-7/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	056	2010.0005878-7/0
FABIANO FREITAS MINARDI	037	2008.0031373-5/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	025	2007.0025882-7/0
FABIO GREIN PEREIRA	014	2005.0022062-7/0
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	011	2005.0004909-6/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	004	2001.0021136-2/0
FERNANDO GUIMARAES CANTICAS	061	2010.0017534-2/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	028	2008.0011763-8/0
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	021	2007.0020061-8/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	045	2009.0015459-0/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	051	2009.0028220-6/0
FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	053	2009.0028586-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2009.0010697-4/0
GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	031	2008.0018880-8/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	037	2008.0031373-5/0
GILBERTO GAESKI	004	2001.0021136-2/0
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	026	2008.0009303-7/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	060	2010.0016759-4/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	059	2010.0014555-9/0
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	038	2008.0031821-7/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	004	2001.0021136-2/0
HELOISA HELENA PADILHA	041	2009.0007155-2/0
IDEMILSON DE OLIVEIRA	062	2010.0022298-8/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	017	2006.0020828-1/0
IVONE STRUCK	041	2009.0007155-2/0
JOAO BATISTA DOS ANJOS	018	2006.0023492-4/0
JOEL XAVIER VALLIM	022	2007.0021330-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	022	2007.0021330-2/0
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	002	2000.0002613-1/0
JULIO CESAR SCOTA STEIN	043	2009.0010697-4/0
KAREN DALA ROSA	049	2009.0026232-2/0
KAREN DALA ROSA	050	2009.0026232-2/0
kleber Augusto Vieira	005	2003.0017598-7/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	013	2005.0018569-6/0
LEONARDO M. GUEDES	051	2009.0028220-6/0
LIDSON JOSE TOMASS	012	2005.0018339-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	055	2010.0004781-6/0
LUCIMARA DOEGE	015	2005.0029466-8/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	049	2009.0026232-2/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	049	2009.0026232-2/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	050	2009.0026232-2/0
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	050	2009.0026232-2/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	011	2005.0004909-6/0
LUIS EDUARDO PEREIRA	025	2007.0025882-7/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	020	2007.0018121-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	057	2010.0007110-5/0
LUIZ ANTONIO MORES	003	2001.0007001-7/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	037	2008.0031373-5/0

LUIZ RENATO PEDROSO	001	1999.0007877-8/0
MANOEL GIOVANI ABELHA	021	2007.0020061-8/0
MARCELO LUIZ DREHER	029	2008.0016149-2/0
MARCELO PACHECO PIROLO	018	2006.0023492-4/0
MARCELO RIBEIRO LOSSO	010	2004.0017192-1/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	006	2003.0021825-9/0
MARCIA MORO OLIVEIRA	040	2009.0006817-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	2009.0028586-2/0
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	020	2007.0018121-9/0
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES	040	2009.0006817-3/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	039	2009.0004120-3/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	009	2004.0007547-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	024	2007.0021417-3/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	003	2001.0007001-7/0
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	010	2004.0017192-1/0
MIRIAM CRISTINA ARTUR	006	2003.0021825-9/0
ORIBES MUSSI CORREA	021	2007.0020061-8/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	007	2003.0028094-7/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	020	2007.0018121-9/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	051	2009.0028220-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	044	2009.0013626-3/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	037	2008.0031373-5/0
PIRATAN ARAUJO FILHO	038	2008.0031821-7/0
RENATO DE OLIVEIRA	042	2009.0008378-9/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	032	2008.0021392-7/0
ROBERTO B. DEL CLARO	046	2009.0017404-4/0
ROGÉRIO FARIA DA SILVA	003	2001.0007001-7/0
SAMEQUE GUERRART	048	2009.0023036-2/0
Sandra Calabrese Simão	061	2010.0017534-2/0
SANDRA MARA PEREIRA	027	2008.0010481-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2010.0022298-8/0
SERGIO VINCENTIN	016	2005.0031283-0/1
SILVIA ELISABETH NAIME	053	2009.0028586-2/0
SILVIO JACINTO FERREIRA	008	2004.0000348-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	053	2009.0028586-2/0
THIAGO CHIQUETTO	023	2007.0021352-8/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	046	2009.0017404-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	027	2008.0010481-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	047	2009.0022789-3/0
VINICIUS KOBNER	045	2009.0015459-0/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	030	2008.0017962-0/0

001 1999.0007877-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ALBERTO SIKORSKI X MILTON R F RIBEIRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA, CARLOS MAGNO BRAGA, LUIZ RENATO PEDROSO

002 2000.0002613-1/0 - Execução Título Extrajudicial — DANTE JOSE PIRATH LAGO X IMOBILIARIA BAHAMAS LTDA (E OUTRO)

Levantada a penhora sobre os bens descritos às fls. 115.

Adv(s) JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI

003 2001.0007001-7/0 - Execução de Título Judicial — GILSON FIGUEIROA (E OUTRO) X CINI CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO, LUIZ ANTONIO MORES, MATEUS CROVADOR DA SILVA, ROGÉRIO FARIA DA SILVA

004 2001.0021136-2/0 - Execução de Título Judicial — IDAIR BARCELINO X LUCIANO AUGUSTO CHICHORRO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GILBERTO GAESKI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA S FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI

005 2003.0017598-7/0 - Execução de Título Judicial — VALDEMAR RODRIGUES GALVAO X ROMUALDO BOZA

Assinar auto de adjudicação, no prazo de 5 dias.

Adv(s) kleber Augusto Vieira

006 2003.0021825-9/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO PEREIRA DIAS X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR

007 2003.0028094-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO CHUELONK X GENRUDRIFE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERENI INES CASARIN, PATRICIA GONCALVES ROCHA

008 2004.0000348-6/0 - Execução Título Extrajudicial — VOLNEI TREGANSIN X ELIZ REGINA CLAUCIO

Efetuar o recolhimento da DARF (cod. 3292) e apresentar o comprovante em cartório para a expedição de ofício à Receita Federal, querendo.

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN, SILVIO JACINTO FERREIRA

009 2004.0007547-8/0 - Execução de Título Judicial — TANIA MARA APARECIDA ALBERTI X JULIANO BATISTA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER

010 2004.0017192-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSANA DE BRITO X BUENO E SUONSKI LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO

011 2005.0004909-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS X JOSE RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Efetuar o recolhimento da DARF (cod. 3292) e apresentar o comprovante em cartório para a expedição de ofício à Receita Federal, querendo.

Adv(s) FABIO LEANDRO DOS SANTOS, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA

012 2005.0018339-3/0 - Execução de Título Judicial — LIDSON JOSE TOMASS X SERGIO LUIZ DE CARVALHO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LIDSON JOSE TOMASS

013 2005.0018569-6/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS X MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Ao exequente para se manifestar nos autos colacionando certidão atualizada da Junta Comercial bem como indicar o endereço dos sócios devendo conter o CEP em 10 dias.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, DIOGO MATTE AMARO

014 2005.0022062-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE CARLOS DE CAMARGO FILHO X JUSCELINA MARQUES DE MATOS

Manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO GREIN PEREIRA

015 2005.0029466-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLAUDINEI SOARES VIEIRA X ANGELA ELI SANTOS GUEDES AGUIAR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIMARA DOEGE

016 2005.0031283-0/1 - Execução de Título Judicial — TEREZA DIVAIR MOLINA X WALDIR DIAS DE OLIVEIRA

Efetuar o recolhimento da DARF (cod. 3292) e apresentar o comprovante em cartório para a expedição de ofício à Receita Federal, querendo.

Adv(s) SERGIO VINCENTIN

017 2006.0020828-1/0 - Processo de Conhecimento — JOSEANE SCHANOSKI X GOOGLE BRASIL GOOGLE INC (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ALCIDES PAVAN CORREA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK

018 2006.0023492-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NIVALDO DO ROCIO ANDREOLI X RENATO SEIBEL ARAUJO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARCELO PACHECO PIROLO

019 2007.0008371-5/0 - Execução de Título Judicial — RUBENS SEIDEL X JOSE CARLOS SIMOES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLAUDETE IRENE BATISTA, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA

020 2007.0018121-9/0 - Execução de Título Judicial — LUCIANO MARCOS DIOGO X MAGIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, PATRICIA GONCALVES ROCHA

021 2007.0020061-8/0 - Execução de Título Judicial — PRISCILA CASAS FURQUIM X ANDREIA KENDRICK MONTEIRO

Autos digitalizados no PROJUDI e cadastrados sob o nº 0007718-50.2007.8.16.0012

Adv(s) ORIBES MUSSI CORREA, MANOEL GIOVANI ABELHA, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA

022 2007.0021330-2/0 - Execução de Título Judicial — ANDRE MARQUEZ CERESA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, JOEL XAVIER VALLIM

023 2007.0021352-8/0 - Execução de Título Extrajudicial — APARECIDO DI RENZO X DANUBIA WAIS BENTO (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) THIAGO CHIQUETTO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ

024 2007.0021417-3/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DE FATIMA SPERANDIO X JANAYNA MARA CASTILHOS GOMES

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

025 2007.0025882-7/0 - Execução de Título Judicial — RAQUEL ALVES DE SOUZA TAVARES X MARCELO TEIXEIRA LEMOS

Indefiro os pedidos. Intime-se a exequente para se manifestar indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 dias sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA

026 2008.0009303-7/0 - Execução de Título Judicial — LEONILDA APARECIDA PERUSSELO DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE CHEMIM, GISELLE RICARDO DOS SANTOS

027 2008.0010481-7/0 - Execução de Título Judicial — ROSANE MARISE WENTZ X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA

028 2008.0011763-8/0 - Processo de Conhecimento — ODETE DOS SANTOS X INSTITUTO ESPECIALIZADO EM ORTODONTIA S/S LTDA

Indefiro o pedido de fls 151, eis que a tentativa anterior resultou infrutífera. Manifeste-se em relação à intimação de fls. 152, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DYEGO ALVES CARDOSO, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO

029 2008.0016149-2/0 - Execução Título Extrajudicial — LUIZ HENRIQUE FLORIANI X LOURDES DIAS DAMACENA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MARCELO LUIZ DREHER

030 2008.0017962-0/0 - Execução Título Extrajudicial — OFICINA DE CONSERTOS GANZ S/C LTDA (E OUTRO) X PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA

Indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que não possui amparo legal. Ao exequente para que indique bens sob pena de extinção.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

031 2008.0018880-8/0 - Execução de Título Judicial — VIVIANE MAIA FELICIANO X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES

032 2008.0021392-7/0 - Execução de Título Judicial — ALBINO GOLOMBIESKI X POZZER E POZZER LTDA ME (E OUTRO)

Informar se tem interesse na expedição de Ofício à Receita Federal, juntando nos autos a guia DARF, cod. 3292 em conformidade com o provimento 43/89 da CGJ

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

033 2008.0023084-8/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO LEITE DA SILVA X VALDECI DA SILVA MAINARDES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA GRAF GAMBORGI

034 2008.0025947-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CLASSICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA-ME X MARIA HAIDEE NASCIMENTO TROMBINI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

035 2008.0029039-7/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE FRANCISCO MUEHLMANN X DANIEL DE SOUZA DAMIAO (E OUTRO)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA

036 2008.0030519-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA CELIA PIRES DE CARVALHO (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

037 2008.0031373-5/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE SOUZA DINIZ X ORANGE AUTO ESPORTE LTDA (E OUTRO)

Intime-se o exequente para se manifestar em relação ao depósito realizado pelas executadas em 05 dias.

Adv(s) FABIANO FREITAS MINARDI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS, GEVERSON ANSELMO PILATI, LUIZ FELIPE DE MATOS

038 2008.0031821-7/0 - Processo de Conhecimento — AMELIA GOMES X EUSA MARIA ELER

Intime-se a executada para tomar ciência da correta conta que deverá ser realizados os depósitos.

Adv(s) PIRATAN ARAUJO FILHO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

039 2009.0004120-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ALTAIR PINO GARCIA X ADAIR ANTONIO AGUERO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ

040 2009.0006817-3/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GUILHERME SOARES DA SILVA (E OUTROS) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Intime-se a parte requerente para cumprimento das solicitações da contadoria, ou para que elabore os seus próprios cálculos em 15 dias.

Adv(s) MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES, MARCIA MORO OLIVEIRA

041 2009.0007155-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SERGIO SAMBULSKI X IVONE STRUCK

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, IVONE STRUCK

042 2009.0008378-9/0 - Execução de Título Judicial — INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X JULIO CESAR FERREIRA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

043 2009.0010697-4/0 - Processo de Conhecimento — RUBEN TADEU WAGNER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Deve a reclamada regularizar a petição de fls. 100, eis que apócrifa.

Adv(s) JULIO CESAR SCOTA STEIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

044 2009.0013626-3/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X EDITORA THOR

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

045 2009.0015459-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIS DE MORISSON FARIA X GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) VINICIUS KOBNER, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, ANA PAULA DOS ANJOS MOREIRA

046 2009.0017404-4/0 - Execução de Título Judicial — SANDRA MARA BAGLIOLI X UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE

Indefiro por ora o pedido de vistas dos autos fora de cartório tendo em vista que não houve garantia da execução. Os autos podem ser vistos em cartórios, podendo ser tirada fotocópia dos documentos que entender necessários.

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, ANGELITA ACOSTA, ROBERTO B. DEL CLARO, ANDRÉ MURILO BERLESI

047 2009.0022789-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIO AUGUSTO STACHEWSKI X CONSORCIO NACIONAL HONDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA

048 2009.0023036-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ERCI MELNIC PINTO X JOAO CEZAR DOS SANTOS ROTTA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

049 2009.0026232-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM JESUS DE LIMA X RIMATUR S/A

Deve a parte exequente colacionar procuração com poderes para receber e dar quitação em 05 dias.

Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

050 2009.0026232-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAQUIM JESUS DE LIMA X RIMATUR S/A

Deve a parte exequente colacionar procuração com poderes para receber e dar quitação em cinco dias.

Adv(s) KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA

051 2009.0028220-6/0 - Execução de Título Judicial — MARCO ANTONIO SCHNEKEMBERG X LUIZ PAULO NEUWALD

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LEONARDO M. GUEDES, PAULO SÉRGIO WINCKLER

052 2009.0028249-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X ELIAS DE OLIVEIRA GRANKA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

053 2009.0028586-2/0 - Processo de Conhecimento — CHARLES ALAM DE MESQUITA RODRIGUES X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

054 2010.0004369-9/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO TELES RIBEIRO X ARMANDO CELSO AMATO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI

055 2010.0004781-6/0 - Execução Título Extrajudicial — MAURO GALEB X EDUARDO SILVA MARIA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

056 2010.0005878-7/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRA HIROMI YAMAGUCHI X SEGMAX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Manifestar o seu interesse na expedição de ofício à Receita Federal, juntando nos autos a guia DARF, cód 3292, devidamente paga.

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL

057 2010.0007110-5/0 - Processo de Conhecimento — TADEU RICHTER DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Aguarde-se a decisão do STF, conforme restou determinado às fls. 112

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

058 2010.0013809-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ELVIS HENRIQUE LOPES

Efetuar o recolhimento da DARF (cod. 3292) e apresentar o comprovante em cartório para a expedição de ofício à Receita Federal, querendo.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

059 2010.0014555-9/0 - Execução de Título Judicial — NILTON CEZAR WOLFF X MAGALI DA SILVA BOLLER

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

060 2010.0016759-4/0 - Execução de Título Judicial — SONIA MARIA WIPPEL X SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA (E OUTRO)

Efetuar o recolhimento da DARF (cod. 3292) e apresentar o comprovante em cartório para a expedição de ofício à Receita Federal, querendo.

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

061 2010.0017534-2/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIA MENDES X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA GVT

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO GUIMARAES CANTICAS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

062 2010.0022298-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO FRANCISCO RAITANI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

Ao executado para que pague a condenação em 15 dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475 J do CPC.

Adv(s) EMERSON AZEVEDO CALIXTO, IDEMILSON DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 051/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	015	2009.0004097-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	027	2010.0009952-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	018	2009.0018881-5/0
ALTAIR DE OLIVEIRA	003	2006.0010994-2/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	024	2010.0002874-2/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	015	2009.0004097-2/0
ANNE CAROLINE WENDLER	017	2009.0006139-9/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	026	2010.0003387-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	008	2008.0017704-9/0
ARAKEN SANTOS PILATI	022	2009.0029380-0/0
ARYAM TADEU BALBINOTTI	013	2009.0001703-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	033	2010.0019754-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2009.0003499-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2010.0016745-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2010.0016745-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2010.0019754-2/0
BRUNO ALVES DE JESUS	018	2009.0018881-5/0
BRUNO HUREN	035	2010.0020947-3/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	036	2010.0023087-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	004	2007.0001634-3/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	020	2009.0028630-7/0
Caroline Mannrich	004	2007.0001634-3/0
CAROLINE SAID DIAS	011	2008.0024116-4/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	035	2010.0020947-3/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	019	2009.0021577-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2007.0015874-1/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	030	2010.0016439-2/0
DENISE DA SILVA GUERRART	001	1999.0012747-7/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	037	2010.0027220-2/0
EDNUS ASCARI JUNIOR	036	2010.0023087-4/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	016	2009.0004731-6/0
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	024	2010.0002874-2/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	035	2010.0020947-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2010.0002166-5/0
ELMO SAID DIAS	011	2008.0024116-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	014	2009.0003499-7/0
FABIAN RICARDO STEVAN	017	2009.0006139-9/0
FABIANA B. O. PEDROZO	005	2007.0004773-2/0
FABIANO LOPES	023	2010.0002166-5/0
FERNANDA GUERRART	001	1999.0012747-7/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	014	2009.0003499-7/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	034	2010.0020095-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2010.0002166-5/0
GERMANO LAERTES NEVES	028	2010.0012689-0/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	036	2010.0023087-4/0
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	003	2006.0010994-2/0
IVANISE MARIA TRATZ	013	2009.0001703-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	017	2009.0006139-9/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	007	2007.0015874-1/0
JIVAGO KLEIN GARCIA	028	2010.0012689-0/0
JOÃO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO	008	2008.0017704-9/0
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA	033	2010.0019754-2/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	009	2008.0018091-0/0
JOHNY ROBERTO BRESSAN	031	2010.0016745-6/0
JOHNY ROBERTO BRESSAN	032	2010.0016745-6/0
JORGE ABRAO FAIAD NETO	010	2008.0023444-4/0
JOSE DO CARMO BADARO	029	2010.0013740-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	036	2010.0023087-4/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	028	2010.0012689-0/0
JOSE HERIBERTO MICHELETO	028	2010.0012689-0/0
JOSE TADEUS DE AZEVEDO	008	2008.0017704-9/0
JULIANA PETCHEVIST	011	2008.0024116-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2009.0018881-5/0
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	013	2009.0001703-0/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	012	2008.0028256-4/0
LINEU ROQUE STERTZ	021	2009.0028969-6/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	029	2010.0013740-0/0
LUIZ ALBERTO MARIM	006	2007.0012065-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	026	2010.0003387-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	027	2010.0009952-0/0
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	003	2006.0010994-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	008	2008.0017704-9/0

MARCEL EDUARDO DE LIMA	022	2009.0029380-0/0
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	027	2010.0009952-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	016	2009.0004731-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	016	2009.0004731-6/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	035	2010.0020947-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	007	2007.0015874-1/0
MARCIA S. BADARO	029	2010.0013740-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2009.0003499-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2010.0019754-2/0
MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES	028	2010.0012689-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	017	2009.0006139-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	009	2008.0018091-0/0
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	034	2010.0020095-4/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	025	2010.0003190-6/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	018	2009.0018881-5/0
RENATO JOSE BORGET	006	2007.0012065-5/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	031	2010.0016745-6/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	032	2010.0016745-6/0
RICARDO COSTA MAGUETAS	018	2009.0018881-5/0
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS	006	2007.0012065-5/0
ROBERTO FERRARI	016	2009.0004731-6/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	020	2009.0028630-7/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	004	2007.0001634-3/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	004	2007.0001634-3/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	004	2007.0001634-3/0
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	002	2003.0022918-2/0
SAMEQUE GUERRART	001	1999.0012747-7/0
SAMIR SQUEFF NETO	015	2009.0004097-2/0
SANDRO GILBERT MARTINS	013	2009.0001703-0/0
SERGIO SIU MON	010	2008.0023444-4/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	005	2007.0004773-2/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	002	2003.0022918-2/0
SILVIA MARIA OIKAWA	027	2010.0009952-0/0
SIMONE MARI WATANABE	009	2008.0018091-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	036	2010.0023087-4/0
THAÍS FORTES FONTES	036	2010.0023087-4/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	031	2010.0016745-6/0
TICIANA CUNHA PIZATTO	032	2010.0016745-6/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	004	2007.0001634-3/0
VALDOMIRO SANTIN	021	2009.0028969-6/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	005	2007.0004773-2/0
Verônica Mika	002	2003.0022918-2/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	020	2009.0028630-7/0

001 1999.0012747-7/0 - Execução de Título Judicial — JURANDY MARTINS DA COSTA X MAURI DA CUNHA (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

002 2003.0022918-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ANA MIKA X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

Abre-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 40, II, do CPC, ao procurador do Reclamado.

Adv(s) ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, Verônica Mika, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI

003 2006.0010994-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SIMON X ROSELI GONÇALVES DE MENEZES

Ante a manifestação de fls. 136, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desbloqueio do veículo e arquivamento do presente processo.

Adv(s) INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA

004 2007.0001634-3/0 - Execução Título Extrajudicial — NELSON SABURO MIURA X JOSUE ANTONIO DE OLIVEIRA (E OUTROS)

...Autorizo a expedição de alvará dos respectivos valores em nome do exequente ou de procurador munido de procuração com poderes específicos para o fim pretendido. Considerando ainda a certidão de fl. 231, reexpeça-se o alvará referente aos 70% da penhora realizada às fl. 198 em nome da executada ou de procurador habilitado, desta vez advertindo que em não sendo retirado referido documento no prazo de validade de 90 dias, tais valores perderão o caráter de impenhorabilidade e serão revertidos em benefício da execução. Ao reclamante e à reclamada para retirarem os alvarás (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar) a partir do dia 19 de setembro.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, Caroline Mannrich

005 2007.0004773-2/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO MORADIAS D'AMPEZZO X CLEVERSON ZANETTI

Intimação da parte executada para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito, conforme cálculo de fls. 149, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, FABIANA B. O. PEDROZO

006 2007.0012065-5/0 - Execução de Título Judicial — LINCOLM NERI MENEZES X PAULO HENRIQUE BORGES

Ante a certidão retro, bem como da cópia do diário da justiça no qual se vê a publicação da sentença conforme certificado às fls. 109, não há que se falar em nulidade processual. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de embargos, e em nada tendo sido requerido, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do exequente ou de procurador munido de procuração com poderes específicos para tal fim.

Adv(s) ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, LUIZ ALBERTO MARIM, RENATO JOSE BORGET

007 2007.0015874-1/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS E JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO

À executada para tomar ciência de que foi lavrado o Termo de Penhora do imóvel sob matrícula 5.224 e que por este ato foi constituída fiel depositária do bem. Fica intimado também para, querendo, oferecer impugnação (embargos à execução) no prazo de 15 (quinze) dias. À reclamante para retirar nesta Secretaria a Certidão para Averbação no Ofício Imobiliário.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MARCIA DOS SANTOS BARAO

008 2008.0017704-9/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LUCIA CARDOSO BIANO (E OUTRO) X LDS PRODUCOES E EVENTOS LTDA (E OUTRO)

Intimação da parte requerida para que efetue o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo de fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JOÃO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO, JOSE TADEUS DE AZEVEDO

009 2008.0018091-0/0 - Execução de Título Judicial — MARIA DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 384/385, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

010 2008.0023444-4/0 - Execução de Título Judicial — DEIVID EDUARDO RIBEIRO X DEBORA FERNANDES DA SILVA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) SERGIO SIU MON, JORGE ABRAO FAIAD NETO

011 2008.0024116-4/0 - Processo de Conhecimento — REJANE CAMILA ALVARENGA DIAS X SEALY DO BRASIL S/A

(...) Indefiro o pedido de expedição de ofício para a junta comercial do Estado de São Paulo uma vez que para a realização do procedimento de penhora de cotas sociais é imprescindível a aferição do movimento financeiro da empresa executada bem como realização de perícia contábil para avaliação do valor das referidas cotas, o que se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Reexpeça-se o alvará em nome da parte exequente ou de procurador com poderes específicos para levantamento de valores. (...)

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JULIANA PETCHEVIST, CAROLINE SAID DIAS

012 2008.0028256-4/0 - Execução de Título Judicial — KATHIA FLEMMING BAGATINI X TEMPLO DO ROCK BAR LTDA (E OUTRO)

À exequente para informar o correto endereço do sócio, a fim de que seja procedida a citação.

Adv(s) LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA

013 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial — AMANDA RIBAS TEIXEIRA BRANDAO X JEFERSON TELMO REIS (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, ARYAM TADEU BALBINOTTI

014 2009.0003499-7/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DA SILVA MARMACZUK X BANCO ITAU S/A

1. Analisando-se os autos, verifiquei que a intimação do despacho que não recebeu o Recurso Inominado foi realizada em 30/08/2012 (fls. 241), sendo que os embargos de declaração interpostos pelo reclamado (fls. 244/246) foram protocolados em 31/08/2012, portanto tempestivos. 2. Diante disso, determino a invalidação da certidão de fls. 242-verso. 3. No mais, apesar do presente Juízo manter o entendimento de que o recurso interposto às fls. 230/233, com base no Enunciado 80 do FONAJE e no art. 22 da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, é deserto; face o não pagamento das custas referentes ao porte de remessa e porte de retorno, ao reclamante para contrarrazoar o recurso.(...)

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

015 2009.0004097-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS LEANDRO MARQUES X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A (E OUTRO)

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 174.

Adv(s) AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SAMIR SQUEFF NETO

016 2009.0004731-6/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO HARAMONI X WAGNER LEAL DE ALMEIDA (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROBERTO FERRARI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

017 2009.0006139-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO STEVAN X HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido HSBC Bank S.A ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e o IPC de janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril /90(44,80%) e maio /90 (7,87%) em relação à caderneta de poupança nº 0633405448-5, conforme enunciado 11.12 da TRU, ficando limitadas aos valores não bloqueados(iguais ou inferiores a CR$ 50.000,00), acrescido de juros remuneratórios de 6% a.a, refernte À data de aniversário e juros moratórios de 1% a contar da citação.

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

018 2009.0018881-5/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL RADUNZ X BCP S/A - CLARO

Ao reclamante para retirar os alvarás (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar) a partir do dia 19 de setembro.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RICARDO COSTA MAGUETAS

019 2009.0021577-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA X LUIZ CLAUDIMIR LEITE

Ao reclamante para retirar o alvará (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar) a partir do dia 19 de setembro. E manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

020 2009.0028630-7/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALEXANDRE CAPOTI PIMENTA X SINDICATO DOS METALURGICOS DE CURITIBA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO

021 2009.0028969-6/0 - Execução de Título Judicial — JAMHAR AMINE DOMIT X CONDOMINIO DO EDIFICIO ARTHUR LEAL

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, VALDOMIRO SANTIN

022 2009.0029380-0/0 - Execução de Título Judicial — STEFAN BOGUMIL CSAPLINSKI X HAROLDO PIAZETTA (E OUTRO)

Considerando o valor remanescente na presente execução (R$ 11,64). Intime-se a parte exequente para que se diga se tem interesse na realização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI

023 2010.0002166-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO IVANOV JUNIOR X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

Intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias , acerca dos cálculos de fls. 151.

Adv(s) FABIANO LOPES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

024 2010.0002874-2/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO LUIS KLASS X FABRICIO ADRIANO MARTINS

(...) À parte autora para que se manifeste quanto ao interesse na concretização da penhora do veículo bloqueado, devendo, caso tenha interesse, providenciar as informações quanto ao agente financiador de tal veículo junto ao DETRAN.

Adv(s) ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL

025 2010.0003190-6/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO VIEIRA X EDINETE DA COSTA MASSON DA SILVA

Ao reclamante para retirar o alvará (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar) a partir do dia 19 de setembro.

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER

026 2010.0003387-8/0 - Processo de Conhecimento — JOAO LAUZINO DE QUADROS BARBOSA X BANCO AYMORE (E OUTRO)

Conforme O. S. nº 02/12 desta Secretaria, à reclamada juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta do depósito judicial referente ao pagamento efetuado, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

027 2010.0009952-0/0 - Processo de Conhecimento — GISELA CARNASCIALI MIRO X VRG LINHAS AEREAS SA GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, SILVIA MARIA OIKAWA

028 2010.0012689-0/0 - Execução de Título Judicial — LEA SCHERMAN JOMPOLSKY (E OUTRO) X CD TAPETES CARPETES E TECIDOS LTDA (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JOSE HERIBERTO MICHELETO, JIVAGO KLEIN GARCIA, GERMANO LAERTES NEVES

029 2010.0013740-0/0 - Processo de Conhecimento — TAYANA APARECIDA ULBRICH LEPINSKI X UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

030 2010.0016439-2/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARIO DE DEUS BUENO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

031 2010.0016745-6/0 - Processo de Conhecimento — RITA SCHEFFER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, JOHNY ROBERTO BRESSAN

032 2010.0016745-6/0 - Processo de Conhecimento — RITA SCHEFFER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, JOHNY ROBERTO BRESSAN

033 2010.0019754-2/0 - Processo de Conhecimento — BAZAR E PAPELARIA PEPPERS LTDA X REDECARD S/A (E OUTRO)

Ao procurador da reclamante para retirar o alvará (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar) a partir do dia 19 de setembro.

Adv(s) JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AURELIO CANCIO PELUSO

034 2010.0020095-4/0 - Processo de Conhecimento — JAIR JOAO GANS FILHO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS, FRANCIELE MARIA GERMIN

035 2010.0020947-3/0 - Processo de Conhecimento — VILMA CARDOZO X SINEIDE CARVALHO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, BRUNO HUREN

036 2010.0023087-4/0 - Processo de Conhecimento — SHIRLENE ZAMPERONI ESTEVES (E OUTRO) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Intimação da(s) parte(s) requerida(s) para que efetue(m) o pagamento do saldo remanescente, conforme cáculo de fls. 138, no prazo (comum) de 05(cinco) dias.

Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, EDNUS ASCARI JUNIOR, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE SCHWERZ, THAÍS FORTES FONTES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

037 2010.0027220-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCO AURELIO WINNIKES DA SILVA X ANTONIO ROGERIO M SANTIAGO ME

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 133/2012

Advogado	Ordem	Processo
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	004	2003.0021353-8/0
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	025	2009.0021164-3/0
ADIR NASSER JUNIOR	020	2009.0005361-8/0
AFONSO CELSO BARREIROS FILHO	029	2009.0028171-2/0
AIRTON HIROSHI AKUTSU	009	2007.0016602-0/0
ALCEU GIESE	002	2003.0008950-0/0
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	014	2008.0008645-5/0

ALEXANDRE STADLER CORREA	008	2007.0013103-5/0
ANA LUIZA POLETINE	031	2010.0003213-4/0
ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO	007	2007.0008176-4/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	006	2006.0015628-9/0
ANDREA MORAES SARMENTO	016	2008.0020987-6/0
ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI	008	2007.0013103-5/0
ANDRESSA BOLSI	024	2009.0014856-5/0
ANDREY MARTINS	003	2003.0020113-5/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	012	2008.0006938-1/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	013	2008.0006938-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	012	2008.0006938-1/0
ANNE CAROLINE WENDLER	013	2008.0006938-1/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	024	2009.0014856-5/0
BLAS GOMM FILHO	035	2010.0017699-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2009.0028171-2/0
BRUNO PEROZIN GAROFANI	004	2003.0021353-8/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	010	2008.0000524-9/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	007	2007.0008176-4/0
CELSO HELLMANN	028	2009.0025494-2/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	007	2007.0008176-4/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	007	2007.0008176-4/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	016	2008.0020987-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2010.0001783-2/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	007	2007.0008176-4/0
DARCI DOMINGUES	036	2010.0026455-5/0
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	023	2009.0012060-7/0
DR. DANIEL HACHEM	027	2009.0024394-3/0
EDIVALDO OSTROSKI	036	2010.0026455-5/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	034	2010.0012626-0/0
ELEDIR HELENA PASSOS	001	2001.0020246-0/0
ELISE A. DE MEDEIROS	026	2009.0022481-9/0
EMERSON J. DA SILVA	026	2009.0022481-9/0
EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO	019	2009.0005096-0/0
FABIANO DA ROSA	014	2008.0008645-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	031	2010.0003213-4/0
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	005	2004.0009838-7/0
FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN	017	2008.0027027-4/0
FERNANDA GUERRART	015	2008.0009332-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2010.0003213-4/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	031	2010.0003213-4/0
FLAVIO FERNANDES LEONARDO	030	2010.0001783-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0002012-8/0
GILBERTO LUIZ BONAT	034	2010.0012626-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	022	2009.0008997-9/0
HELOISA HELENA PADILHA	012	2008.0006938-1/0
HELOISA HELENA PADILHA	013	2008.0006938-1/0
HUMBERTO FELIX SILVA	005	2004.0009838-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	012	2008.0006938-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	013	2008.0006938-1/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	030	2010.0001783-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0002012-8/0
JOAO MARTINS	003	2003.0020113-5/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	012	2008.0006938-1/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	013	2008.0006938-1/0
JOSE BASILIO GUERRART	015	2008.0009332-8/0
JOSE DO CARMO BADARO	002	2003.0008950-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	012	2008.0006938-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	013	2008.0006938-1/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	011	2008.0005285-1/0
JULIANA DERVICHE GUELFI	011	2008.0005285-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	007	2007.0008176-4/0
JULIO CEZAR BOOS	017	2008.0027027-4/0
LICÍNIA CLAIRE STEVANATO	027	2009.0024394-3/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	029	2009.0028171-2/0
LILLIAN MARA PADUAN SANTOS	011	2008.0005285-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	028	2009.0025494-2/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	018	2009.0002012-8/0
LUCIENE DAS GRACAS TEIDER	029	2009.0028171-2/0
LUIS BOAVENTURA GOULART JR	034	2010.0012626-0/0
LUIS HENRIQUE FAVRET	008	2007.0013103-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	2008.0006938-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2008.0006938-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0002012-8/0
LUIZ ROBERTO RECH	005	2004.0009838-7/0
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	005	2004.0009838-7/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	012	2008.0006938-1/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	013	2008.0006938-1/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	011	2008.0005285-1/0
MARCIA ENEIDA BUENO	029	2009.0028171-2/0
MARCIA S. BADARO	002	2003.0008950-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0028171-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0028171-2/0
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	030	2010.0001783-2/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	023	2009.0012060-7/0
MARCY HELEN VIDOLIN	003	2003.0020113-5/0
MARIA CECILIA ZANON	009	2007.0016602-0/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	012	2008.0006938-1/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	013	2008.0006938-1/0
MARIA SANTINA FURTADO	007	2007.0008176-4/0
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	032	2010.0006456-0/0
Martin Roeder Filho	030	2010.0001783-2/0
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	017	2008.0027027-4/0
NEWTON TRINKEL	016	2008.0020987-6/0
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	027	2009.0024394-3/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	033	2010.0012358-6/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	035	2010.0017699-7/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	018	2009.0002012-8/0
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	003	2003.0020113-5/0
PAULO SERGIO BANDEIRA	005	2004.0009838-7/0
PIERRE ANDREY RUTHES	035	2010.0017699-7/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	027	2009.0024394-3/0
RENATO DE OLIVEIRA	007	2007.0008176-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	012	2008.0006938-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	013	2008.0006938-1/0
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	036	2010.0026455-5/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	019	2009.0005096-0/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	009	2007.0016602-0/0
SAMEQUE GUERRART	015	2008.0009332-8/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	021	2009.0005477-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	022	2009.0008997-9/0

TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA	036	2010.0026455-5/0
VANDERLEI L. K. BONATTO	021	2009.0005477-0/0
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	034	2010.0012626-0/0

001 2001.0020246-0/0 - Execução de Título Judicial — LUIS DA SILVEIRA X ALFREDO FRUHWIRTH

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - A parte executada para que, no prazo de 10 dias, informe dia e hora que o exequente poderá efetuar a aquisição dos bens.

Adv(s) ELEDIR HELENA PASSOS

002 2003.0008950-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (E OUTRO) X VILA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALCEU GIESE

003 2003.0020113-5/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO FERREIRA VERMELHO X AS ALMEIDA E CIA LTDA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO RAZZOLINI, MARCY HELEN VIDOLIN, ANDREY MARTINS, JOAO MARTINS

004 2003.0021353-8/0 - Execução de Título Judicial — VANDERLEI FRANZOI X ADOLPHO BLANK

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI

005 2004.0009838-7/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE BORTOLOTO X EVERTON SIQUEIRA BERTOLINI

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) HUMBERTO FELIX SILVA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA

006 2006.0015628-9/0 - Execução Título Extrajudicial — NEUCAR TEOFILO SKROBOT DE SOUZA X MARCUS VINICIUS STORTO HAULY

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANDRE ABREU DE SOUZA

007 2007.0008176-4/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES PALUDO X TECHNO CELL WALTER EQUIPAMENTOS DE COMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Recebo o recurso inominado de fls. 200/211, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 217), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) CLAUDIA REGINA FURTADO, MARIA SANTINA FURTADO, RENATO DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO

008 2007.0013103-5/0 - Processo de Conhecimento — NILTA SOBRERA KAPPELER X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDRÉIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI, ALEXANDRE STADLER CORREA, LUIS HENRIQUE FAVRET

009 2007.0016602-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS FERREIRA MOROZ X AIRTON HIROSHI AKUTSU (E OUTROS)

AO AUTOR: Manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON, AIRTON HIROSHI AKUTSU

010 2008.0000524-9/0 - Processo de Conhecimento — RENATO PADOVAN X AUTO MECANICA PLANETA PARADIESEL LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF

011 2008.0005285-1/0 - Processo de Conhecimento — SORAYA CAPONI UEHARA X ORGANIZAÇÃO MEDICA CLINIHAUER LTDA (E OUTRO)

Recebo o recurso inominado de fls. 148/156, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 161), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JULIANA DERVICHE GUELFI, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

012 2008.0006938-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA OZEAS NUNES OLIVEIRA X JAMARI COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento para 30/01/2013 às 12h00.

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

013 2008.0006938-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA OZEAS NUNES OLIVEIRA X JAMARI COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

I - Considerando que o acordo foi somente realizado com as requeridas, Banco Bradesco (sentença fls. 106) e Unibanco (sentença fls. 146), deve ser dado o prosseguimento ao feito com relação as demais requeridas (JAMARI COMERCIAL LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A). II - Em análise ao petitório retro, observa-se que a parte autora se contradiz nos pedidos item 2 e 4, visto que em um momento requer a redesignação da audiência e posteriormente pede pelo Julgamento Antecipado da lide. Caso a parte autora se refira, no item 4, acerca de eventual decretação de revelia da parte ré, HSBC, observa-se às fls. 121 que tal ponto já foi esclarecido, pois não é mais possível a aplicação de pena de revelia nos casos em que o preposto não tem vínculo empregatício. III - Em que pese à contradição supracitada dos pedidos de fls. 160, verifica-se em análise aos autos que é necessária a designação de audiência, considerando que até a presente data não houve a citação da reclamada JAMARI COMERCIAL LTDA. IV - Ante o exposto, deve ser designada audiência UNA (conciliação e instrução e julgamento), somente para as requeridas JAMARI COMERCIAL LTDA e HSBC BANK S/A, e a citação da requerida JAMARI COMERCIAL LTDA deve ser procedida no endereço informado às fls. 122, conforme estabelecido no despacho de fls.124.

Adv(s) HELOISA HELENA PADILHA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

014 2008.0008645-5/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEI HELIODORO DA SILVA ME X REDE CHECK EX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

015 2008.0009332-8/0 - Processo de Conhecimento — NILSON JOSE ROCHA DA SILVA (E OUTRO) X JOSE LIRIO CASAGRANDE

A REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO RETORNO DO OFÍCIO

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

016 2008.0020987-6/0 - Processo de Conhecimento — MARINA GRASSANI BECKERT TRINKEL X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar pelo o que entende de direito.

Adv(s) NEWTON TRINKEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO

017 2008.0027027-4/0 - Processo de Conhecimento — VIVIANE VALERIA FERREIRA X MARCIO RAMOS (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Em face de Márcio Ramos.

Adv(s) MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN, JULIO CEZAR BOOS

018 2009.0002012-8/0 - Processo de Conhecimento — EDILSO DIAS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AO AUTOR: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida (fls. 185/189).

Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2009.0005096-0/0 - Processo de Conhecimento — JAQUELINE DE FREITAS X CONJUNTO MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO I

Ao procurador de CONJUNTO MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO I: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO

020 2009.0005361-8/0 - Execução de Título Judicial — DANTE LUIZ WOZNIAK VICILLI X BANCO ITAU CARTAO VISA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ADIR NASSER JUNIOR

021 2009.0005477-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIELE SCHULTZ BAHR X SAMIA CRISTINA YEBAHI

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO, SAMIA CRISTINA YEBAHI

022 2009.0008997-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X EBE MARIA DAS GRACAS COSTA

I - Considerando que a parte alegou que o pagamento referente ao acordo, está sendo efetuado corretamente, fls.41, revogo item I do despacho de fls.36. II - Ante o pedido de sobrestamento do feito e expedição de alvarás com o término do prazo, defiro, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

023 2009.0012060-7/0 - Processo de Conhecimento — ENGEL BOSSO SPROGER X ASSESSORIA IMOBILIARIA BOQUEIRAO LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCOS ALBERTO PICOLI, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA

024 2009.0014856-5/0 - Processo de Conhecimento — ANDREIA LUIZE CAVICHIOLO X ARTEARREDO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

I - Recebo o recurso inominado de fls. 131/148, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 152), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ANDRESSA BOLSI

025 2009.0021164-3/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO VENANCIO ZANONCINI X EXCLUSIVA FIAT

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADELCIO MARTINS DOS SANTOS

026 2009.0022481-9/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPUS X DIMAS JOSE GAPSKI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) EMERSON J. DA SILVA, ELISE A. DE MEDEIROS

027 2009.0024394-3/0 - Processo de Conhecimento — RINALDO IVANIKE X BANCO ITAUCARD S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DR. DANIEL HACHEM, LICÍNIA CLAIRE STEVANATO

028 2009.0025494-2/0 - Processo de Conhecimento — LILIA IVETE RAUEN X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTROS)

A parte requerente para que se manifeste acerca do contido de fls. 145/196.

Adv(s) CELSO HELLMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

029 2009.0028171-2/0 - Processo de Conhecimento — DAGMA MARIA LOPES X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LUCIENE DAS GRACAS TEIDER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO

030 2010.0001783-2/0 - Execução de Título Judicial — DANIELA BIANCHI PONCE LEON DE LIMA X SPR AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

A EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, EM 10 DIAS

Adv(s) MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Martin Roeder Filho, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS

031 2010.0003213-4/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU LUCIO BETIM (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SA

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2010.0006456-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS DE OLIVEIRA PIMENTEL X IONEIDE FATIMA CAPELETO

I - Compulsando os autos, observa-se às fls. 36 que não houve a intimação da parte requerida para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, visto que o AR retornou negativo por motivo "não existe o número indicado". II - Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 42. III - Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do correto endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA

033 2010.0012358-6/0 - Processo de Conhecimento — NILSON IDELVINO BIAVATTI X FLAVIA REGINA MACHADO CAMARGO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 31/10/2012

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

034 2010.0012626-0/0 - Processo de Conhecimento — JANIER SAULO ZEFERINO X KELANE COMERCIO DE MOVEIS LTDA MOVEIS CAPAO RASO

AO AUTOR: Para que se manifeste acerca do contido à fl. 235, bem como sobre o item I do despacho de fl. 233. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) GILBERTO LUIZ BONAT, LUIS BOAVENTURA GOULART JR, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

035 2010.0017699-7/0 - Processo de Conhecimento — ALAN ROBERTO KANHA (E OUTRO) X AZUL SEGUROS (E OUTRO)

Recebo o recurso inominado de fls. 146/153, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 156), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, BLAS GOMM FILHO

036 2010.0026455-5/0 - Processo de Conhecimento — EMIDIO JORGE HARMATIUK (E OUTRO) X CONDOMINIO VIVENDAS CHAMPAGNAT

I - Recebo o recurso inominado de fls. 106/115, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo (fls. 119), no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) II - Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, DARCI DOMINGUES, EDIVALDO OSTROSKI, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 132/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON JOSE FRUTUOSO	008	2006.0014443-2/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	023	2009.0018738-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	007	2005.0026126-7/0
ANA LUIZA POLETINE	022	2009.0015271-7/0
ANDRESSA ROSA	003	2003.0006114-5/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	016	2008.0008577-1/0
ANTONIO BATISTA FILHO	015	2008.0004668-6/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	017	2008.0025256-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	023	2009.0018738-3/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	026	2010.0002745-1/0
DANUSA FELIZ	010	2006.0024613-8/0
DIEGO DE ANDRADE	029	2010.0011684-2/0
DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO	008	2006.0014443-2/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	012	2007.0016209-3/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	026	2010.0002745-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2006.0014443-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2009.0018738-3/0
EUCLIDES R. FACCHI	005	2004.0012469-6/0
FABIANA B. O. PEDROZO	009	2006.0015662-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2009.0013673-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2009.0015271-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2009.0027612-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2010.0018373-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	035	2010.0018393-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2010.0018399-6/0
FABIULA SCHMIDT	010	2006.0024613-8/0
FERNANDA GUERRART	031	2010.0013687-6/0
FERNANDA TROIAN	032	2010.0015705-3/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	016	2008.0008577-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2009.0013673-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2009.0015271-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2009.0027612-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2010.0018373-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	035	2010.0018393-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2010.0018399-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2010.0024354-5/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	021	2009.0013673-2/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	022	2009.0015271-7/0
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	025	2010.0002257-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2009.0018738-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	008	2006.0014443-2/0
GERSON LUIZ PONTAROLLI	023	2009.0018738-3/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	011	2007.0015681-7/0
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	017	2008.0025256-7/0
HERICK PAVIN	009	2006.0015662-1/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	027	2010.0002777-8/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN	016	2008.0008577-1/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	024	2009.0027612-0/0
JONAS GOULART	006	2005.0018551-0/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	001	1999.0001252-1/1
LARISSA DA SILVA VIEIRA	023	2009.0018738-3/0
LICIANE JUNIA BALTAZAR	003	2003.0006114-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	014	2008.0002039-7/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	018	2008.0031566-0/0
LUCIANO DE LIMA	019	2009.0008064-0/0
LUIS MOSER	020	2009.0012537-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	009	2006.0015662-1/0
LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD	020	2009.0012537-7/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	010	2006.0024613-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2008.0004668-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2010.0002257-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	033	2010.0017435-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0024409-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	032	2010.0015705-3/0
MURIEL CLEVE NICOLODI	017	2008.0025256-7/0

MURIEL CLEVE NICOLODI	017	2008.0025256-7/0
NEWTON AMARAL FERREIRA	027	2010.0002777-8/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	008	2006.0014443-2/0
PAULO FERNANDO PAULUK	004	2004.0011556-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2010.0022169-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	040	2010.0026302-5/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	017	2008.0025256-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2008.0031566-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	034	2010.0018373-3/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	035	2010.0018393-5/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	036	2010.0018399-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	039	2010.0024409-0/0
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	013	2007.0024570-3/0
RICARDO SHIGUEKI MATSUMI	030	2010.0011730-0/0
ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA	030	2010.0011730-0/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	033	2010.0017435-4/0
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	038	2010.0024354-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	023	2009.0018738-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	023	2009.0018738-3/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	023	2009.0018738-3/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	017	2008.0025256-7/0
ROSELI EMILIANO COSTA	034	2010.0018373-3/0
ROSELI EMILIANO COSTA	035	2010.0018393-5/0
ROSELI EMILIANO COSTA	036	2010.0018399-6/0
ROSELI EMILIANO COSTA	039	2010.0024409-0/0
SAMEQUE GUERRART	031	2010.0013687-6/0
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	002	2001.0009423-4/0
SANDRA MARA CARTA RIBEIRO	012	2007.0016209-3/0
SANDRA MARA PEREIRA	008	2006.0014443-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	028	2010.0007579-7/0
SIMONE MARI WATANABE	024	2009.0027612-0/0
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	008	2006.0014443-2/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	015	2008.0004668-6/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	021	2009.0013673-2/0

001 1999.0001252-1/1 - Processo de Conhecimento — ANDRE LUIS LUMERTZ PERES X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA

Ao procurador JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO para que se manifeste sobre a certidão de fls.16/17 no prazo de 05 dias.

Adv(s) JOSE LEOCADIO DE CAMARGO

002 2001.0009423-4/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDIO LUIZ FAGNANI X DEIZE ESTER STILLI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO

003 2003.0006114-5/0 - Execução de Título Judicial — NEUTON ANTONIO KOZAK X AG CONSTRUTORA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) LICIANE JUNIA BALTAZAR, ANDRESSA ROSA

004 2004.0011556-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X EZEQUIAS BARROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

005 2004.0012469-6/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL POLLI X AGENOR JOSE DE LACERDA

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da resposta do oficio de fl. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EUCLIDES R. FACCHI

006 2005.0018551-0/0 - Execução de Título Judicial — VALDIR MARTINI X JURANDIR A FERREIRA

Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca das respostas dos oficios de fls. 56/61, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS GOULART

007 2005.0026126-7/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE PEDRO MILANI X JANAINA NERES FERREIRA

Os autos encontram-se disponíveis em cartório.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR

008 2006.0014443-2/0 - Processo de Conhecimento — CELIA REGINA DOMINGUES CORREA X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON JOSE FRUTUOSO, DR. PAULO CESAR PIRES CARVALHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

009 2006.0015662-1/0 - Processo de Conhecimento — LOCEPER TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X MILENA TRAUCZYNSKI SKRABA

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, FABIANA B. O. PEDROZO, HERICK PAVIN

010 2006.0024613-8/0 - Processo de Conhecimento — DIRCEU MAIA DA SILVA JUNIOR X TIM SUL S/A

Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação do despacho de fls 107.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, DANUSA FELIZ, FABIULA SCHMIDT

011 2007.0015681-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SERGIO LOIACONO BETTES X ELIZABETH R. SANTOS MACHADO

Designação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 31/10/2012

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

012 2007.0016209-3/0 - Execução de Título Judicial — WYLLIAN GUSTAVO LINDBECK X SANTA CANDIDA AUTOMOVEIS - DSL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) SANDRA MARA CARTA RIBEIRO, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

013 2007.0024570-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE X MAYRA VEIGA ALVES

TEOR DO DESPACHO: " Comprove o exequente que prestou serviços descritos no contrato de honorários advocatícios, juntando documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

014 2008.0002039-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURIVAL DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL

015 2008.0004668-6/0 - Processo de Conhecimento — ADAO BUCH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, ANTONIO BATISTA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2008.0008577-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

AO REQUERIDO: Os autos encontram-se disponíveis em cartório.

Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

017 2008.0025256-7/0 - Execução de Título Judicial — DINORAH WZIATEK X SEME JOSE ANAISSI (E OUTRO)

À parte autora para que se manifeste sobre os Embargos de fls. 68/71

Adv(s) CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, MURIEL CLEVE NICOLODI, MURIEL CLEVE NICOLODI

018 2008.0031566-0/0 - Processo de Conhecimento — ALEX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Fica a parte requerente intimada para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUCIA HELENA FERNANDES STALL, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

019 2009.0008064-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON DOS SANTOS MEDEIROS X BRADESCO SEGUROS S/A

TOER DO DESPACHO: "Fica a parte requerente intimada para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias."

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

020 2009.0012537-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA IVETE CALIONIS GOMES X IMOBILIARIA RAZAO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD

021 2009.0013673-2/0 - Processo de Conhecimento — EDUIR ERNESTO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

022 2009.0015271-7/0 - Processo de Conhecimento — ALEX WILL CARLINS X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

023 2009.0018738-3/0 - Execução de Título Judicial — KATIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X MARTINSBANDEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)

Ante o alegado às fls 189/193, intime-se a autora para que se manifeste, em 15 dias, sob pena de extinção

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CARLOS PZEBEOWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

024 2009.0027612-0/0 - Processo de Conhecimento — JANE SANTOS FRANCA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2010.0002257-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE CALDAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

TEOR DO DESPACHO: "Fica a parte requerente intimada para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias."

Adv(s) FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

026 2010.0002745-1/0 - Execução de Título Judicial — LUCIELE LAGE NASCIMENTO X RODRIGO DO PRADO CHAVES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

027 2010.0002777-8/0 - Execução de Título Judicial — ESPOLIO DE DOUGLAS ISAC ARAUJO X VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (E OUTROS)

À PARTE AUTORA: Informar o nº do CPF do executado para que seja possível efetuar o bloqueio eletrônico.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA

028 2010.0007579-7/0 - Processo de Conhecimento — LORIANA EVARISTO ZAMPROGNIO X OI TELEFONE FIXO

Defiro o pedido de fls. 75, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, deverão as partes providenciar o prosseguimento do feito.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

029 2010.0011684-2/0 - Processo de Conhecimento — EDENILSON DA SILVA RAMOS X MBM SEGURADORA S/A

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE

030 2010.0011730-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RICARDO SHIGUEKI MATSUMI X RONIVALDO FERREIRA DA CRUZ

Deferido o desentranhamento de documentos, conforme item 3 da sentença de fl. 26.

Adv(s) RICARDO SHIGUEKI MATSUMI, ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA

031 2010.0013687-6/0 - Execução de Título Judicial — VALMOR ZAMBON X ANDERSON DA COSTA

Manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte requerida conforme folhas 28/32.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

032 2010.0015705-3/0 - Execução de Título Judicial — ELOIR DE PAULA AIRES X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens dos sócios da empresa executada e determino o prosseguimento do feito, devendo o credor diligenciar acerca da localização de bens da empresa devedora, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, FERNANDA TROIAN

033 2010.0017435-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSUE PRINCIVAL X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

034 2010.0018373-3/0 - Processo de Conhecimento — ERICK MARCELO ASSUNCAO DE MELO X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

TEOR DODESPACHO: "Fica a parte requerente intimada para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias."

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

035 2010.0018393-5/0 - Processo de Conhecimento — JOAO GUILHERME SILVA DE ALMEIDA X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

036 2010.0018399-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA VIEIRA BATISTA DOS SANTOS X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

037 2010.0022169-7/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X ANDERSON CANDIDO DE LIMA

À PARTE AUTORA: Manifestar-se acerca da pesquisa de endereços, indicando em qual deles se dará o prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

038 2010.0024354-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ALBERTO PEREIRA GONCALVES X BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

039 2010.0024409-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

... Diante do exposto, intime-se a parte requerente para que apresente relatório médico do IML, que ateste o grau de invalidez sofrida em razão de acidente (em percentual), no prazo de 15 dias.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

040 2010.0026302-5/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE VALDIR DA SILVA

Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópia.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

24/2012

Advogado	Ordem	Processo
Eduardo Lippmann Trovão	02	2009.617-2
Joseph Jamal Abou Chahla	01	2009.6450-4
Simone Yumi Inoue de Paula e Silva	02	2009.617-2

01 Ação Penal Pública nº 2009.6450-4. Noticiante O ESTADO e Noticiado MARCOS JOSE DE LIMA BOROQUE. Sentença de 01/08/2012: Vistos e examinados estes autos sob n. 2009.6450-4 de Ação Penal Pública que a justiça move contra MARCOS JOSE DE LIMA BOROQUE. (...) Destarte, deve o réu ser absolvido da prática de crime de resistência e desacato (...) Posto isto, julgo improcedente a denúncia, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, para o fim de ABSOLVER MARCOS JOSÉ DE LIMA BOROQUE dos crimes capitulados no artigo 329 e 331 do Código Penal que lhes foram imputados. Adv. Joseph Jamal Abou Chahla, OAB/PR nº 42.992.
02 Ação Penal Pública nº 2009.617-2 Noticiante JOSLAINE FERREIRA DECANDRADE E OUTRO e Noticiado MARISE JACINTO DOS SANTOS E OUTRO. Despacho de 11/09/2012: Nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 214/2215 que adoto, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do art. 18 do CPP, observadas as cautelas de estilo. Adv. Eduardo Lippmann Trovão, OAB/PR n° 45.688. Adv. Simone Yumi Inoue de Paula e Silva, OAB/PR n° 42.238.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

LONDRINA

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcos Caires Luz
Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Sub seção/ 8ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664

Período:	03/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Katsujo Nakadomari
Responsável:	Sr. Jefferson Narimatsu
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Subseção/2ª Vara Cível
Telefone:	(43)3348-1867/9951-7877/9929-4793

Período:	10/09/2012 a 13/09/2012
Juiz:	Mauricio Boer
Responsável:	Nelson Takeo K. Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3ª Vara da Fazenda Pública
Telefone:	(43) 9956-9232/3372-3027

Período:	13/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Adriana Carrilho Danna Persiani
Responsável:	Nelson Takeo K. Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Judiciária/3ª Vara da Fazenda Pública
Telefone:	9956-9232

Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Rosangela Faoro
Responsável:	Indira do Rocio Sanada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	3º JEC
Telefone:	(43) 3372-3167/9929-1319

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Juliano Nanuncio
Responsável:	Gisela Teixeira de Paiva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	6º JEC
Telefone:	(43) 3372-3106/9994-0218

NOVA ESPERANÇA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Jobson Eduardo Pasquini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	nova esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTICA nº 101/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL TASSE 21376/PR 00004 001622/1996
AFONSO BUENO DE SANTANA 00094 004746/2012
ALCIDES DOS SANTOS 00013 001003/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00018 000412/2008
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00014 001254/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00054 007514/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00037 002604/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00010 000504/2006
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00075 002392/2012
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00032 001152/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 007674/2011
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00027 000742/2009
ANDERSON FERREIRA 00019 000674/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD 00083 003432/2012
ANDREIA DAMASCENO 00036 001602/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00006 000074/2005
00052 007174/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00043 008414/2010
00044 008644/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00004 001622/1996
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00019 000674/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 008044/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 008044/2010
00049 003624/2011
CARLA MARIA KOHLER 00043 008414/2010
00044 008644/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00060 008392/2011
00068 000982/2012
CARLOS AUGUSTO ZENI 00024 000172/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00040 007414/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00002 000584/1996
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00019 000674/2008
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00014 001254/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00080 003244/2012
CESAR GIBRAN JOHNSSON 00010 000504/2006
CHARLES DANIEL DOVOISIN 00062 013202/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00077 002632/2012
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00014 001254/2006
CRISTIAN MIGUEL 00058 008244/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 008124/2010
00049 003624/2011
00063 013384/2011
00065 000082/2012
00076 002524/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00019 000674/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 008414/2010
00044 008644/2010
DANIEL DAMMSKI HACKBART 00039 006034/2010
DANIEL HACHEM 00003 001072/1996
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00007 000214/2005
DANIELE DE BONA 00025 000282/2009
00030 000912/2009
00046 008824/2010
00051 006874/2011
DANIELLE MADEIRA 00045 008702/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000158/1995
DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 00001 000158/1995
DAYANA DE CARVALHO UHDRE 00027 000742/2009
DENISE T P. PIEKARZ 00006 000074/2005
EDSON ADIR DA CRUZ 00081 003392/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00025 000282/2009
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF 00048 002614/2011
EMERSON L SANTANA 00092 004624/2012
ENILDO DEL PINO 00053 007432/2011
00070 001482/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 004122/2010
00050 006342/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00033 001324/2009
FABIANA SILVEIRA 00055 007674/2011
FABIANO ROESNER 00037 002604/2010
FABIO MAX MARSCHNER MAYER 00029 000792/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00005 000874/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00025 000282/2009
00030 000912/2009
00046 008824/2010
00051 006874/2011
FERNANDO PREVIDI MOTTA 00015 000252/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00056 007704/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00042 008124/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00069 001022/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 001602/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00088 004484/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00080 003244/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00018 000412/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00089 004492/2012
00090 004494/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000774/2006
HINACIO HIDEO SANO 00017 000042/2008
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00027 000742/2009
IGUACIMIR G FRANCO 00082 003427/2012
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00073 002069/2012
INGRID DE MATTOS 00021 000724/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 00031 001142/2009
00034 001384/2009
JACKSON LUIZ SALATA 00071 001534/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 001602/2010
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00066 000804/2012
JANE CELIA DA SILVA 21.125 00027 000742/2009
JEAN CARLOS CAMAZATO 00048 002614/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 19475 00014 001254/2006
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00019 000674/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 00003 001072/1996
JOSE ELI SALAMACHA 00026 000404/2009
JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO 00024 000172/2009
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00014 001254/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00015 000252/2007
JULIANO M FRANCO 00082 003427/2012
JULIANO MICHELS FRANCO 00073 002069/2012
JULIO CESAR MELO LOPES 00002 000584/1996
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00074 002374/2012
KARINA MIQUELETTO VIDAL 00006 000074/2005
KARINE S. C. SOTTOMAIOR BOND 00019 000674/2008
KLAUS SCHNITZLER 00025 000282/2009
00046 008824/2010
LEANDRO CAMARGO MARTINS 00021 000724/2008
LEANDRO MENDES 00004 001622/1996
LEANDRO NEGRELLI 00035 000224/2010
LEONARDO LOBO ACOSTA 00024 000172/2009
LILIANE KRUETZMANN ABDO 00027 000742/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 000282/2009
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00079 003092/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00005 000874/2004
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00072 001564/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 007414/2010
00078 002794/2012
00087 004482/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00056 007704/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 001602/2010
MARCELO CORDEIRO LOPES 00059 008252/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 00066 000804/2012
MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES 00059 008252/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000334/2007
00021 000724/2008
00077 002632/2012
00084 003852/2012
00093 004704/2012
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00015 000252/2007
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA 00009 000442/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00054 007514/2011
00057 008044/2011
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 00001 000158/1995
MARLI SALETE PASTORE 00010 000504/2006
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00041 008044/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00072 001564/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001152/2009
MAURO VIDAL MARON 00086 004364/2012
MAYLIN MAFFINI 00035 000224/2010
00042 008124/2010
00085 004252/2012
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00064 013464/2011
00067 000924/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00063 013384/2011
MIEKO ITO 00038 004122/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00049 003624/2011
NORBERTO BONAMIN JUNIOR 00004 001622/1996
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00074 002374/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00095 000824/1996
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00014 001254/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00076 002524/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 002524/2012

RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00060 008392/2011
RAFAEL MOSELE 00048 002614/2011
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00091 004594/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00020 000678/2008
00051 006874/2011
RAMONN BALDINO GARCIA 00004 001622/1996
REGINA DE MELO SILVA 00055 007674/2011
REGINALDO SANDRINI 00053 007432/2011
00070 001482/2012
REINALDO E. A. HACHEM 00003 001072/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000224/2010
RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO 00024 000172/2009
RICARDO RUH 00026 000404/2009
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00031 001142/2009
RODRIGO RUH 00026 000404/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961 00004 001622/1996
ROSANGELA CORREA 00057 008044/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00008 000184/2006
00009 000442/2006
00011 000702/2006
SARA FRACARO 00065 000082/2012
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00019 000674/2008
SERGIO SCHULZE 7629 00055 007674/2011
SILVANA TORMEM 00028 000754/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00022 001074/2008
SIMARA ZONTA 00073 002069/2012
00082 003427/2012
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00061 011822/2011
TATIANE PARZIANELLO 00023 001132/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00033 001324/2009
00038 004122/2010
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00047 010482/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00062 013202/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00025 000282/2009
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00064 013464/2011
00067 000924/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00012 000774/2006
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00003 001072/1996
ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00019 000674/2008

1. DESAPROPRIACAO-0000205-15.1995.8.16.0024-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTA PARANA x MARIO JOSE NOVACKI e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem.-Advs. MARIO BELTRAMIN JUNIOR, DAVI DEUTSCHER OAB/PR 35.75 e DAVI DEUTSCHER FILHO-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003665-53.2008.8.16.0024-H.R. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x WAFI COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES LTDA-"Compulsando os presentes autos verifica-se que às fls. 441/443 foi proferida penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, no valor de R$ 4.377,64 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). As fls. 445 foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes, passando a figurar como advogado da parte requerida o Dr. CARLOS ROBERTO MENOSSO. As fls. 474 foi lavrado termo de penhora do valor bloqueado. As fls. 475 foi publicado para o executado, na pessoa do advogado Amauri Cezar Johnsson para oferecer impugnação. Sendo certificado pela Escrivania também ás fls. 475 o decurso de prazo sem manifestação do devedor. Às fls. 476 foi requerido pelo credor a expedição de alvará dos valores bloqueados via bacenjud. Às fls. 491 foi deferido o pedido formulado às fls. 475 para o levantamento dos valores bloqueados através do bacenjud. As fls. 492 foi formulado pedido pelo devedor requerendo a nulidade de todos os atos posterior a data e 20/10/2011, vez que o mesmo não foi intimado das publicações desde a data do protocolo da petição de substabelecimento. Pois bem, conforme de verifica nos presentes autos realmente, por falha da Escrivania, não foi pubilcado o despacho de fls. 441, 469 e 478 ao advogado substabelecido (Dr. Carlos Roberto Menosso), e também por falha da Escrivania foi certificado o decurso de prazo sem a manifestação do devedor (fls. 475), o que levou em equivoco este magistrado ao proferir o despacho de fls. 491 onde determino o levantamento do valor bloqueado, motivo pelo qual revogo o item "4" do despacho de fls. 491, e declaro a nulidade dos presentes autos a partir das fls. 441, e ainda determino a publicação dos despachos de fls. 441, 469, 478 e 491 ao advogado substabelecido (Dr. Carlos Roberto Menosso)." Despacho de fls. 441 - ""1) Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respecbvos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A deste Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, conforme teor da minuta em anexo. 2) Aguarde-se a comunicação (via oficio) do Banco do Brasil, jnformando a concretização da transferência bancária, com a respecbva abertura de conta específica para depósitos judiciais. Em seguida, lfavre-se o termo de penhora, intimando-se o executado, o qual poderá opor impugnação Art 475 3 § 1°, no prazo legal." - Despacho de fls. 469 - "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3) Considerando que foi promovida a transferência dos valores bloqueados às fls. 442/443, consoante informação do Banco Itaú Uníbanco S/A, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que aquefa instituição informe sobre a concretização da transferência banaíria, com a respectiva abertura de conta específica para depósitos judiciais. 4) Em seguida, lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se o executado, o qual poderá opor impugnação com base no Art. 475, J, § 1.° do CPC, no prazo legal." - Despacho de fls. 478 - "1. DEFIRO a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do C.P.C., através da utilizaÇão do sistema BACEN JUD. 2. Segue adiante o protocolo de solicitação do bloqueio. 3. Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. 4. Aguarde-se a comunicação (via oficio) do DETRAN, informando a concretização da restrição." - Despacho de fls. 491 - 1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que às fls. 415/416 foi proferida decisão referente à liquidação por arbitramento. 2. À fl. 436 foi deferida a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, haja vista o requerimento formulado pelo exeqüente (fls. 425/427). 3. Desta decisão, foi interposto pela executada agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 461/463) e, por conseguinte, negado provimento, nos termos da decisão que segue em anexo. 4. Pelo exposto, bem como considerando que não houve impugnação à penhora, consoante certidão de fl. 475, DEFIRO o pedido formulado à fl. 476 no tocante ao levantamento dos valores descritos às fls. 473/474. 5. Efetivada nova tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 6. Realizada a diligência junto ao Sistema Renajud, foi localizado um veículo em nome da empresa executada, consoante detalhamento em anexo, sendo promovido o bloqueio do mesmo. 7. Com relação ao pedido para a penhora do veículo, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do veiculo junto à Tabela FIPE." -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0000537-45.1996.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO E COMERCIO DE PAPEIS TAMANDARE LTDA- As partes para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

4. USUCAPIAO-0003482-53.2006.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITEIRANA INDEPENDENTE DE CTBA x PEDRO DE JESUS DOS SANTOS- "Arquivem-se facultando aos interessados promoverem a execução das custas."-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LEANDRO MENDES, ADEL EL TASSE 21376/PR, RAMONN BALDINO GARCIA e NORBERTO BONAMIN JUNIOR-.

5. ARROLAMENTO-874/2004-JOSE AGUINALDO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ANESIA DE SOUZA DA SILVA- "Pretendem os requerentes a retificação do formal de partilha, sob o argumento de que há necessidade de serem realizadas correções referentes às qualificações civis dos herdeiros. Neste sentido, dispõe o artigo 1028 do Código de Processo Civil: (...). Denota-se, entretanto, que o petitório de fls. 61/64 encontra-se acompanhado tão somente dos documentos pessoais das partes, sem que houvesse a juntada do formal de partilha supostamente expedido. Sendo assim, aos requerentes para que, no qprazo de 10 dias juntem aos autos o referido formal de partilha posterior apreciação do pedido formulado às fls. 61/64."-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0002836-77.2005.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESPOLIO DE JOSE BALLESTA SANCHES e outro- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e KARINA MIQUELETTO VIDAL-.

7. ACAO MONITORIA-0002877-44.2005.8.16.0024-ANTONIO CARLOS BUSATTO x JORGE ELOI LOVATO- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R$111,86.-Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

8. DEPOSITO-0003492-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO LOPES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. DEPOSITO-0003208-89.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x H MARTINS E CIA LTDA- Ao autor para prosseguimento do feito, mediante comprovação de postagem da carta de citação.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0003381-16.2006.8.16.0024-TRANZATO - TRANSPORTES DE CARGAS BUZATO LTDA e outro x MARIO GOINSKI e outro- "Tendo em vista o teor da certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para que promova o devido prosseguimento do feito."-Advs. CESAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON e MARLI SALETE PASTORE-.

11. DEPOSITO-0003153-41.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELISEU DE ALMEIDA SILVA- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. DEPOSITO-0003271-17.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ARIETE DA SILVA SOUZA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 72. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003232-20.2006.8.16.0024-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARGARIDA NUNES DE SOUZA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-1254/2006-FABIOLA MASSOCHIN e outros x MULTIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES- 1. As fls. 580/591 o autor apresentou recunio de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 578 em razão do recebimento do recurso de apelação de fls. 560/574 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega que o recunio de apelaÇão indicado deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que houve a confirmação da liminar de reintegração de posse concedida anteriormente na sentença de fls.533/556. Assiste razão ao autor quanto as suas alegações. O art. Art. 520 do Código de

Processo Civil prescreve: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Desta forma, considerando que a sentença confirmou a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida (fis. 338/343), revogo a decisão de fis. 578 passando a constar: "Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo com fundamento no alt. 520, VII do Código de Processo Civil, somente no que confirma a antecipaçõo de tutela, quanto as demais questões decididas recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Neste sentido: (...). 2.Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao juízo da retratação. 3. Recebo o recurso adesivo (fls. 618/633) nos mesmos efeitos do recurso de apelação, tendo em vista que o mesmo segue a sorte do principal, conforme o art. 500 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias. 5. Apresentada as contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, JOEL HENRIQUE MELNIK 19475, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

15. ORDINARIA-0003550-66.2007.8.16.0024-CONTROLES VISUAIS LTDA x INVICTA LEGA GESTOES VISUAIS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da resposta do ofício.-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

16. DEPOSITO-0003288-19.2007.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRISCILA F RODRIGUES DOS SANTO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 72. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. SERVIDAO-0003754-76.2008.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PEDRO CAMILO MOREIRA e outros- Ao autor para depositar as custas remanescentos no valor de R$ 245,70 (Vara Civel 89,30 - Avaliador R$ 156,40).-Adv. HINACIO HIDEO SANO-.

18. INVENTARIO-0003747-84.2008.8.16.0024-ROGIANE GOES DE LIMA e outro x ESPOLIO DE MARCOS AURELIO TAVARES LUIZ- A inventariante para, que no prazo de 10 dias, promova a declaração do valor do imposto de transmissão por meio do sistema ITCMD Web na forma descrita à fl. 59, a fim de verificar se é o caso de isenção do pagamento do referido imposto.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-0003645-62.2008.8.16.0024-NIVALDO MOREIRA e outro x ARY MYLLA- "Tendo em vista a interposição de recurso contra a decisão de fls. 633/640, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 696), aguarde-se o julgamento definitivo da demanda para a apreciação do petitório da demanda para apreciação do petitório de fls. 697."-Advs. ANDERSON FERREIRA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, KARINE S. C. SOTTOMAIOR BOND, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, ZORAIDE SANT'ANA LIMA e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0003484-52.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADAN CABRAL DO NASCIMENTO- Ao autor para depositar as custas do desarquivamento.-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

21. DEPOSITO-0003393-59.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x DIRLEIA DE FATIMA DE SOUZA- "1. Defiro, com fundamento no art. 4.0 do Decreto-Lei n.° 911/69, a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem- se as necessárias anotações, indusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em daco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Jufzo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, Inc. II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC). 4. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF." Ao autor para recolher as custas para expedição de carta de citação.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003437-78.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x HELENA SILVA DO NASCIMENTO- "Decreto a nulidade da citação da requerida, eis que o Aviso de Recebimento não foi assinado por ela próprio. Tratando-se de pessoa física, a citação por Carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com ARMP. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a devida citação do requerido, ou requerer o que de direito."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003165-84.2008.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇOES E EMPREEND LTDA x CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

24. CAUTELAR-0004571-09.2009.8.16.0024-DANIELE CRISTINA CORADASSI x HOSPITAL MIQUELINA FRANCO e outros- "Defiro o pedido de fls. 140/141 para substituição da Perita nomeada anteriormente pela Dra. Danielle Pace." -Advs. LEONARDO LOBO ACOSTA, RICARDO ARTHUR VIANNA BONATTO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e CARLOS AUGUSTO ZENI-.

25. BUSCA E APREENSAO-0004740-93.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x DERLI ANTONIO NUNES- Retirar ofícios.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

26. BUSCA E APREENSAO-0003260-80.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO BERWANGER- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, comprovando a postagem do ofício retirado.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

27. DESAPROPRIACAO-0004226-43.2009.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x TERRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoarem no prazo legal."-Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES, ANDERSON BRANDAO DA SILVA e JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

28. BUSCA E APREENSAO-0003752-72.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x LEILA DIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SILVANA TORMEM-.

29. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0003493-77.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL x DNPM Nº 826/468/2008-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FABIO MAX MARSCHNER MAYER-.

30. BUSCA E APREENSAO-0004350-26.2009.8.16.0024-BANCO BGN S/A x ORICO DE JESUS- Ao autor para prestar informações a respeito da carta precatória.-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

31. INDENIZACAO-0004751-25.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x CHAIJAH E OLIVEIRA LTDA e outros- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar a parte autora a quantia de R$24.222,36 (vinte a quatro mil, duzentos e vinte e dols reais e trinta e seis centavos), a título de ressarcimento, acrescida de correção monetária, tendo por indice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-0004846-55.2009.8.16.0024-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x MAURICIO ANACLETO DA SILVA e outro-"SANEAMENTO DO FEITO "1. Das preliminares suscitadas. Da llegitimidade Passiva do Cônjuge virago. Alegou o réu a llegitimidade passiva de sua esposa (co-ré) para figurar no pólo passivo. Pois bem, na hipòtese dos autos efetivamente não era hipótese de litisconsórcio passivo, na medida em que não há previsão legal para a inclusão da esposa do promissário comprador no feito, já que o artigo 10°, § 10, do CPC refere-se tão somente às demandas envolvendo direitos reais imobiliários. Ocorre que a rescisão de compromisso de compra e venda possui natureza possessária eo fato de a co-ré ter (desnecessariamente) assinado o contrato não permite a sua inclusão no pólo passivo da demanda. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado do Eminente Desembargador Relator Luiz Cesar Nícolau: (...). Expostas essas razões, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, em relação à ré IRENE LEMES ROORIGUES OSSAK, o que faço diante do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Honorários e custas serão fixados por ocasião da sentença de extinção do feito em primeiro grau de jurisdição. Diligências e baixas necessárias. "Em relação às preliminares de conexão e ao pedido de suspensão do feito, cumpre lembrar que os feitos estão tramitando, por ora, conjuntamente e possivelmente serão julgados em conjunto para evitar a protação de decisões contraditórias. Os pedidos podem ser cumulados, já que foram respeitados os requisitos previstos pelo artigo 292 do CPC, A Notificação Judicial juntadas aos autos é suficiente para a constituição em mora do devedor, na medida em que restou inequivoca a ciência dos réus. O autor possui interesse de agir, na medida em que optou pela via adequada e esta era absolutamente necessária para a obtenção do direito material que postulou. Assim, rejeito as demais questões preliminares suscitadas." -Advs. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0002731-61.2009.8.16.0024-EDSON RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

34. INDENIZACAO-0003299-77.2009.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x NEW SITE SERVICOS DE PROJETOS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros- Retirar carta de intimação.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0000224-93.2010.8.16.0024-MARIO PETROVSKI x BV FINANCEIRA S.A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 275/278. Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0001602-84.2010.8.16.0024-LAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao credor para se manifestar acerca do depósito efetuado referente a honorários no valor de R$ 503,18.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002604-89.2010.8.16.0024-BANCO DAYCOVAL S/A x CLAUDIANA DIVINA DA SILVA- Depositar as custas processuais no valor de R$ 74,26.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

38. BUSCA E APREENSAO-0004122-17.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO DA SILVA CORREA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias,comprovando a postagem. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

39. ALVARA-0006034-49.2010.8.16.0024-MARIO ANISIO DA COSTA ROSA e outros- Ao autor para se manifestar acerca dos oficios juntados.-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007414-10.2010.8.16.0024-ANDRE LUIS DE GODOI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "...Posto isto: a) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos n 7414-10.2010.8.16.0024 (Revisão de Contrato) para o fim de: - declarar a nulidade da cláusula contratual que, na especie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos, nos termos da fundamentação; - declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), e de emissão de boleto bancário (TEC), determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual. - determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual Saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princÍplo da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatÍcios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do ST.1 e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Obsente-se o disposto no artigo 12 da Lei n 1060/50 com relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos no. 3605-17.2007.8.16.0024 (Busca e Apreensão), para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolldar em mãos do autor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Na forma do artigo 3°, § 40 do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma eo ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0008044-66.2010.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x MAICON RODRIGO NASCIMENTO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 158 . Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0008124-30.2010.8.16.0024-FULVIO DA GRACA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Nos termos do art. 95, VII do Regime Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania deste Corte, conforme termo de fls. 146 e, em consequência , julgo prejudicados os recursos e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC).-Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

43. BUSCA E APREENSAO-0008414-45.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KLEBER DE LIMA SALLES-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

44. BUSCA E APREENSAO-0008644-87.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARIA CLARICE MARIANO- Ao autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 47/80.-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0008702-90.2010.8.16.0024-DOMINGOS ANTONIO BONFIM VELOSO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

46. DEPOSITO-0008824-06.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR MARQUES DOS REIS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA-.

47. ARROLAMENTO-0010482-65.2010.8.16.0024-EVANILDA VALTEMAN CHAGAS e outros x ESPOLIO DE ARISTIDES MENDES DE CHAGAS- A inventariante, bem como os demais herdeiros do de cujus para que se manifestem acerca da petição de fls. 75/76.-Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.

48. EXECUCAO-0002614-02.2011.8.16.0024-CAIXA SEGURADORA S/A x MARLI FELIPE- "Tendo em vista o teor da certidão de fls. retro, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, para que apresente proposta de acordo a ser cumprida. Após o integral cumprimento do item acima, ao exequente para que, caso havendo nova proposta, diga se a aceita e, caso não havendo proposta, promova o devido prosseguimento do feito."-Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO, RAFAEL MOSELE e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF-.

49. BUSCA E APREENSAO-0003624-81.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x HILDA DOS SANTOS-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor as fls. 39, antes da citação. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0006342-51.2011.8.16.0024-BMG LEASING S/A x IVAN DE SOUZA- Ao autor para no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0006874-25.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANVERSON VENANCIO- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n° 4.728/65 e Decreto-Lei n° 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a Ilminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3°, § 4° do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1° do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado. livre do ônus da propriedade fiduclária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4° do CPC, fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

52. RESCISAO DE CONTRATO-0007174-84.2011.8.16.0024-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NILVA ALVES DIAS BIER-"Considerando o transito em julgado da sentença de fls. 38/52, expeça-se mandado de integração de posse em favor da autora, conforme foi requerido às fls. 55."-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

53. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0007514-28.2011.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x SANDRA MARISETE FAGUNDES DUARTE DO NASCIMENTO-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

55. DEPOSITO-0007674-53.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WAGNER NUNES CAMARGO- "1. Não assiste razão o requerido no tocante à alegação de inexistência de constituição em mora, uma vez que a notificação de fls. 23/verso foi devidamente enviada através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigência contida no Decreto-Lei 911/69, sendo colacionado aos autos o A.R. da notificação assinado pelo próprio requerido. 2. Com relação ao argumento de que a notificação é indevida, pois entregue por Cartório pertencente à comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atentam para a finalidade do ato; logo, se a notificação foi devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Tenitorialidade. Neste sentido: (...). 3. Por outro lado, sustenta o requerido a impossibilidade de convemão do presente feito em Ação de Depósito diante da irregularidade da comprovação da mora, pois constatado o vicio formal com relação à demanda de Busca e Apreensão. 4. Entretanto, referidas alegações não prosperam, flaja vista a mgularidade da notificação de fl. 23/verso, conforme especificado na presente decisão. 5. Uma vez não encontrado o bem alienado fiduciariamente na posse do devedor, é legítimo o pedido de conversão do feito em Ação de Depósito, nos termos do Art. 4.0 do Decreto-Lei 911/69. 6. Retifique-se a autuação. 7. Cite·se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para em cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do mesmo, ou ainda, o do débito, caso este seja mais benéfico ao devedor; b) contestar a ação (art. 902, Inc. II do CPC). 8. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (alt. 285 e 319 do CPC). 9. Deixo de determinar a prisão civil do depositário infiel ante aos termos da súmula vinculante 25 do STF." Depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e REGINA DE MELO SILVA-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007704-88.2011.8.16.0024-INDUSCALTA - INDUSTRIA DE CALCAREO TAMANDARE LTDA E OUTROS x EXECUTIVE INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA- Ao autor psara se manifestar acerca dos ofícios juntados nos autos.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

57. BUSCA E APREENSAO-0008044-32.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MARIA DA APARECIDA DE PAULA- "Indefiro o pedido de fls. 38/41 por ausência de previsão legal neste sentido. Consoante o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 'Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capitulo II, do título I, do Livro IV, do CPC.' Ademais, não há como compelir o requerido a indicar a exata localização do bem, considerando que este encontra-se em poder de terceiro, consoante informações constantes à fl. 35. Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0008244-39.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZA HELENA VALERIO AUGUSTO FERREIRA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008252-16.2011.8.16.0024-GUARANI MATERIAL PARA CONTRUÇÃO LTDA x EDIFICA ENGENHARIA LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES e MARCELO CORDEIRO LOPES-.
60. BUSCA E APREENSAO-0008392-50.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x EUNICE GOMES SOARES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.
61. USUCAPIAO-0011822-10.2011.8.16.0024-TEREZA ROSALINA DE MATOS x LARA SAMANTHA LOPES ZILLI- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos." Ao autor para fornecer cópias de 9 memorial descritivo e 9 mapa.-Adv. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.
62. MONITORIA-0013202-68.2011.8.16.0024-TECTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA x ABATEDOR DE AVES CAMPO NOVO LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. CHARLES DANIEL DOVOISIN e VALMIR SCHREINER MARAN-.
63. REVISIONAL DE CONTRATO-0013384-54.2011.8.16.0024-RICARDO DAMBROSKI DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os outros encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), serviços de terceiro e registro de contrato, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princÍpio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4°, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n 1060/50 com relação à autora." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
64. INDENIZACAO-0013464-18.2011.8.16.0024-MARIA DE FATIMA MENESES TOQUES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de indenização, ajuizada por MARIA DE FATIMA MENESES TORQUES, em face do MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE, em que se pretende o recebimento de indenização pelo suposto apossamento da parte ré em parte de sua propriedade. Preliminarmente, não há que se cogitar em ausência de assinatura do procurador da parte ré na peça de defesa, eis que a mesma se apresenta devidamente assinada (fl.30). Não há outras preliminares a serem analisadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legitimas e estando regularmente representadas, daclaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - a efetiva ocupação do réu em parte do terreno de propriedade da autora; - em caso positivo, qual a metragem da mencionada ocupação; - o dever do réu em indenizar a parte autora. DAS PROVAS Entendendo necessária apenas a produção da prova pericial, para um seguro julgamento do feito, razão pela qual nomeio para realizar a prova técnica o perito Sr. RAUL CONDENSSA BELTRAMI (fone: 3329- 2629/9961 8185), sob compromisso do seu grau. Intime-se o perito para dizer se aceita ou encargo, apresentando proposta de honorários e dizendo se aceita recebê-los apenas ao final da demanda, eis que a parte autora é beneficiária da justica gratuita fl.14). Não havendo concordância, voltem conclusos para fixação dos honorários. Havendo concordância, intime-se o perito para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art.431-A, do CPC, com redação dada pela lei nº10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluidas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CR art.433, caput). Indicados data e local pelo perito, para início a realização da pencia, dê-se ciênda às partes (CFC, art.431-A). Apresentado o laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos tennos do parágrafo único, do artigo 433, do CPC (redação dada pela Lei 10.358/2001). QUESITOS DO JUIZO - Houve ocupação do réu em parte do terreno de pmpriedade da autora? - Em caso positivo, qual a metragem da mencionada ocupação? - Qual é o valor do metro quadrado do terreno em questão? Oportunamente, caso necessário, será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
65. REVISAO CONTRATUAL-0000082-21.2012.8.16.0024-ALEXANDRE ROBSON SILVA x BANCO FIAT S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nuia a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de serv¡ços de terceiro, registro de contrato e gravame eletrônico, determinando a e×ciusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao principio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n° 1060/50 com relação ao autor." -Advs. SARA FRACARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
66. DECLARATORIA-0000804-55.2012.8.16.0024-ROSANE TADRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.
67. REVISAO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL-0000924-98.2012.8.16.0024-ELENICE DO CARMO NETTO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.
68. BUSCA E APREENSAO-0000982-04.2012.8.16.0024-BANCO SOFISA S/A x CESAR FELIPE BARBOSA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0001022-83.2012.8.16.0024-NOEL MENDES SOARES x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e

b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

70. USUCAPIAO-0001482-70.2012.8.16.0024-JOSE JUAREZ TRALESCKI e outro x MANDATO IMOVEIS LTDA e outros-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. REGINALDO SANDRINI e ENILDO DEL PINO-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001534-66.2012.8.16.0024-NV AUTO PEÇAS LTDA x MECANICA SAO JORGE-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. JACKSON LUIZ SALATA-.

72. DECLARATORIA-0001564-04.2012.8.16.0024-ADERALDO JOSE DA LUZ x BANCO BMG S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO-.

73. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0002069-92.2012.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- "1) Avoquei os autos. 2) Homologo a desistência da ação com relação ao réu BANCO SAFRA S/A e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIll do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir tão somente com relação ao réu AUTO ADESIVOS PARANA LTDA. Anotações necessárias. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se, intimem-se. 3) Pretende o autor a extensão dos efeitos da tutela antecipada a fim de suspender os efeitos do protesto das duplicadas sob n°óó001/04 (fl. 125); 0011021110 (fl. 130); 429043759, 432976396, 434556106, 434823686, 434823694, 434823708, 440772648, 63911/05. 63910|O5, 66001/05. 431803048 (fls. 136/137) e 60356/01, 61032/01, 62483/03, 61534/03, 62547/02, 58613/05, 60356/02, 66001/01, 66001/02, 0011021108, 0011021109, 0011021104 (fis. 181/182). Assim sendo, requer a ampliação dos efeitos da liminar, abrangendo os títulos acima descritos. Juntou documento. Pois bem. Conforme exposto quando da decisõe de fls. 79/80, resta impossível o cancelamento de protesto já lavrado. Porém, sob a mesma fundamentação da decisão retro- mencionada, defiro a extensão dos efeitos da tutela antecipada, mediante a prestação de caução, real ou fidejussária, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do CPC), suspendendo os efeitos do protesto até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor da requerente, quanto a estes fatos. 4) Intime-se para a prestação da caução em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da eficácia da liminar. 5) Expeça-se oficio ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda os titulos permaneceram, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. 6) No mais, prossiga-se o feito como anteriormente determinado." -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

74. INDENIZACAO-0002374-76.2012.8.16.0024-LAYS DE DEUS BUENO SERVERGNINI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0002392-97.2012.8.16.0024-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA x BANCO SOFISA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0002524-57.2012.8.16.0024-ANDERSON SCHICHL e outro x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Ao autor para se manifestar sobre a contestação no prazo legal, bem como sobre o recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002632-86.2012.8.16.0024-LUIZ CARLOS BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002794-81.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DIEGO FABRICIO RODRIGUES-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0003092-73.2012.8.16.0024-THAIS CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

80. BUSCA E APREENSAO-0003244-24.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EBERTE DE OLIVEIRA-"Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. ALVARA-0003392-35.2012.8.16.0024-MARIA HELENA DA SILVA TORTORELLE x ESTE JUIZO- "Defiro a A.J.G."-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ-.

82. ORDINARIA-0003427-92.2012.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 471/476, estendo os efeitos da antecupação dos efeitos da tutela anteriormente concedidaq para que seja procedida a sustação dos protestos das duplicatas relatadas pela autora em sua petição, ou, caso já tenham sido lavrados os respectivos protestos, defiro a suspensão dos seus efeitos."-Advs. IGUACIMIR G FRANCO, JULIANO M FRANCO e SIMARA ZONTA-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0003432-17.2012.8.16.0024-TANIA MARA FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

84. BUSCA E APREENSAO-0003852-22.2012.8.16.0024-BANCO BMC S/A x JHONATHAN CHOMA- Ao autor para depositar as custas para expedição.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0004252-36.2012.8.16.0024-JOAO MARIA DE JESUS CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova

inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)" . 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004364-05.2012.8.16.0024-E.C. SOUZA COMERCIO DE VIDROS LTDA x SUL VIDROS LTDA e outros-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo para embargos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da divida, nos termos do artigo 652, § 1° do CPC, intimando- se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha índicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exeqüente para indicádos, nos termos do artigo 652, § 3° do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exeqüente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

87. BUSCA E APREENSAO-0004482-78.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAICON RAMOS SILVA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. BUSCA E APREENSAO-0004484-48.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO GONÇALVES DE JESUS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO-0004492-25.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x OSMAR REIS DOMINGUES-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. BUSCA E APREENSAO-0004494-92.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO DOS SANTOS PEREIRA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

91. BUSCA E APREENSAO-0004594-47.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELAINE CANDIDA LEITE BERGMAN-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

92. BUSCA E APREENSAO-0004624-82.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA MULLER TEIXEIRA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. EMERSON L SANTANA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0004704-46.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDSON PEDRO DE SIQUEIRA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fidudária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por conseqüência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advovatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004746-95.2012.8.16.0024-JOSE PAULO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Inicialmente, defiro a AJG." -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

95. EXECUCAO FISCAL-0000816-31.1996.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x PRO POSTER INDUSTRIA E COM DE POSTERS LTDA e outros-"Para o executado, citado por edital, nos termos da Súmula 196 do STJ nomeio como curador especial o Dr. Ozimo Costa Pereira, sob a fé de seu grau. Intime-se o

da nomeação, bem como para oferecer defesa ainda que por negativa geral.""-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

Almirante Tamandaré, 13/09/2012.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL 0235 000103/2011
ADRIANE GUASQUE 0118 000163/2011
AILTON FERREIRA 0003 000141/1998
0078 003171/2009
0093 000403/2010
ALAN DE OLIVEIRA SILVA 0133 000404/2011
ALAN MIRANDA 0020 000177/2006
0029 000032/2008
0031 000141/2008
0069 001900/2009
0070 001938/2009
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0047 003689/2008
0080 000044/2010
0120 000207/2011
ALESSANDRO BIEM CUNHA CAR 0032 000188/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0150 000633/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0165 000943/2011
0198 000261/2012
0224 000612/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0154 000697/2011
AMANDA AP. ALVES MARCOS O 0136 000434/2011
ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0186 000095/2012
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0212 000433/2012
0215 000500/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0100 000516/2010
ANDRE BALBINOT 0237 000037/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0130 000370/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0111 000085/2011
0149 000597/2011
0226 000617/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0154 000697/2011
CAMILA AGOSTINI SAO JOAO 0214 000444/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 0140 000443/2011
CARLA HELIANA MENEGASSI T 0036 000874/2008
0181 000034/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0115 000140/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0228 000667/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0097 000488/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0012 000363/2003
CARLOS MUILO PAIVA 0032 000188/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0038 001197/2008
0041 001582/2008
0044 002771/2008
0050 000543/2009
0053 001269/2009
0067 001860/2009
0081 000055/2010
0082 000079/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0069 001900/2009
CELSO JOSE DA SILVA 0010 000473/2002
0072 001969/2009
0091 000338/2010
0101 000563/2010
0177 000001/2012
0194 000178/2012
0196 000200/2012
0209 000377/2012
0210 000382/2012
0222 000604/2012
0223 000605/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0122 000217/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000134/1996
0202 000291/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 003112/2009
0181 000034/2012
CRISTIANE DE FATIMA ESTEV 0227 000665/2012
CRYSTIANE LINHARES 0100 000516/2010
DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0076 003134/2009
0083 000100/2010
0208 000375/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0133 000404/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0112 000090/2011
0121 000213/2011
0207 000356/2012
DIEGO RAFAEL RICHTER 0028 000613/2007
EDISON SOARES DE ARRUDA 0024 000072/2007
ELISANDRA ZANDONA 0089 000321/2010
ELOI CONTINI 0084 000149/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0109 000013/2011
0124 000297/2011
0134 000425/2011
ENEIDA WIRGUES 0088 000242/2010
0221 000591/2012
ERMENSON ROBERTO RODRIGU 0014 000521/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0145 000523/2011
0169 001055/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0173 001105/2011
FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0035 000821/2008
0096 000474/2010
FABIOLA P.C. FLEISCHFRESS 0097 000488/2010
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0009 000426/2002
0013 000382/2003
0017 000514/2005
0020 000177/2006
0025 000118/2007
0037 000896/2008
0049 000475/2009
0143 000507/2011
0231 000044/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0126 000301/2011
0137 000440/2011
0138 000441/2011
0139 000442/2011
0144 000513/2011
0172 001095/2011
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0089 000321/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO 0032 000188/2008
FERNANDA BONATTO 0040 001576/2008
0049 000475/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0135 000433/2011
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0190 000134/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0088 000242/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0076 003134/2009
0078 003171/2009
0093 000403/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0103 000668/2010
0128 000362/2011
0129 000363/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 0002 000361/1997
0006 000373/1999
0009 000426/2002
0013 000382/2003
0084 000149/2010
0098 000509/2010
0118 000163/2011
0143 000507/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0075 003112/2009
GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0156 000718/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0217 000516/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0181 000034/2012
GIOVANI L. ULTRAMARI OLIV 0155 000698/2011
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0232 000030/2005
0236 000014/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0137 000440/2011
0138 000441/2011
0139 000442/2011
0144 000513/2011
0147 000561/2011
0172 001095/2011
0208 000375/2012
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0163 000934/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0110 000061/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0035 000821/2008
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0035 000821/2008
IVAN CESAR DE AZEVEDO BOR 0133 000404/2011

JAIRO BATISTA PEREIRA 0009 000426/2002
JANICE IANKE 0088 000242/2010
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0123 000226/2011
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0003 000141/1998
0005 000184/1999
JOAO MANOEL GROTT 0104 000734/2010
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0006 000373/1999
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0132 000386/2011
JOÃO BRUNO DACOME BUENO 0196 000200/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0103 000668/2010
JOSE CARLOS M. MARTINS JU 0155 000698/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0012 000363/2003
JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0007 000272/2000
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0127 000356/2011
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0220 000561/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0099 000513/2010
JUVENTINO A. DE M. SANTAN 0204 000297/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0116 000150/2011
KATIA LOPES MARIANO 0011 000290/2003
LAUDIR GULDEN 0031 000141/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 000548/2009
0073 002997/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0141 000487/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0115 000140/2011
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0011 000290/2003
0202 000291/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0036 000874/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0157 000721/2011
0158 000774/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0134 000425/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 003171/2009
0103 000668/2010
0110 000061/2011
0142 000504/2011
0151 000679/2011
0152 000680/2011
0153 000682/2011
0170 001083/2011
0171 001084/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0235 000103/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0145 000523/2011
0169 001055/2011
0173 001105/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0234 000098/2011
MANOEL CUNHA CARVALHO FIL 0032 000188/2008
MARCELA DINO MARTINI 0052 001245/2009
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0039 001421/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0128 000362/2011
0129 000363/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0033 000290/2008
0068 001869/2009
0092 000379/2010
0162 000850/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0111 000085/2011
0149 000597/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0048 000285/2009
MARCOS BABINSKI MAROCHI 0232 000030/2005
MARCOS ROBERTO HASSE 0021 000186/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0220 000561/2012
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0079 000010/2010
0085 000181/2010
MARIA HELENA BECHARA 0179 000027/2012
0180 000028/2012
0182 000043/2012
0183 000045/2012
0187 000108/2012
0191 000136/2012
0192 000139/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0090 000326/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0154 000697/2011
MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0077 003162/2009
MARINA BECHARA 0179 000027/2012
MARLI APARECIDA WASEM 0010 000473/2002
0045 002777/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0008 000126/2001
0013 000382/2003
0015 000057/2005
0018 000079/2006
0019 000080/2006
0021 000186/2006
0022 000391/2006
0024 000072/2007
0042 002027/2008
0046 002779/2008
0079 000010/2010
0097 000488/2010
0099 000513/2010
0100 000516/2010
0111 000085/2011
0113 000099/2011
0117 000155/2011
0119 000179/2011
0125 000298/2011
0133 000404/2011
0134 000425/2011
0135 000433/2011
0136 000434/2011
0140 000443/2011
0141 000487/2011
0145 000523/2011
0146 000545/2011
0147 000561/2011
0148 000596/2011
0149 000597/2011
0150 000633/2011
0157 000721/2011
0158 000774/2011
0159 000797/2011
0160 000807/2011
0161 000849/2011
0164 000935/2011
0166 000945/2011
0168 000977/2011
0169 001055/2011
0173 001105/2011
0174 001168/2011
0175 001169/2011
0176 001177/2011
0178 000011/2012
0184 000057/2012
0185 000087/2012
0186 000095/2012
0189 000129/2012
0193 000146/2012
0195 000198/2012
0203 000295/2012
0205 000311/2012
0206 000328/2012
0209 000377/2012
0211 000401/2012
0212 000433/2012
0215 000500/2012
0218 000535/2012
0224 000612/2012
0225 000615/2012
0226 000617/2012
MAURICIO FERNANDES BAPTIS 0133 000404/2011
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0004 000343/1998
0025 000118/2007
0032 000188/2008
0054 001568/2009
0066 001854/2009
0148 000596/2011
0159 000797/2011
0160 000807/2011
0197 000224/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0039 001421/2008
0048 000285/2009
0052 001245/2009
MAYKON J. RICHTER 0028 000613/2007
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0087 000235/2010
0094 000435/2010
0213 000437/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0230 000032/2008
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0028 000613/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0220 000561/2012
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0122 000217/2011
NELSON LUIZ BONARDI 0023 000515/2006
0043 002147/2008
NELSON LUIZ FILHO 0030 000115/2008
0086 000206/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0019 000080/2006
NEWTON MAURICIO FRANCO RO 0236 000014/2012
NIRCLESIO JOSE ZABOT 0016 000393/2005
NIVALDO LUCAS FILHO 0095 000440/2010
OLDEMAR MARIANO 0027 000475/2007
0105 000735/2010
0106 000755/2010
0107 000756/2010
0108 000785/2010

0196 000200/2012
PATRICIA DE O. PEDROSO 0028 000613/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 001945/2009
0074 003111/2009
PAULA MENA CORTARELLI 0043 002147/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0206 000328/2012
PAULO JOSE FARINHA NUNES 0008 000126/2001
0016 000393/2005
PAULO MADEIRA 0002 000361/1997
0007 000272/2000
0027 000475/2007
0189 000129/2012
PAULO R. BONAFINI 0018 000079/2006
0019 000080/2006
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0232 000030/2005
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0114 000130/2011
0167 000946/2011
0214 000444/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0210 000382/2012
RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0023 000515/2006
0040 001576/2008
0043 002147/2008
0055 001572/2009
0056 001576/2009
0057 001580/2009
0058 001587/2009
0059 001593/2009
0060 001594/2009
0061 001599/2009
0062 001604/2009
0063 001609/2009
0064 001622/2009
0065 001623/2009
0087 000235/2010
0091 000338/2010
0098 000509/2010
0188 000115/2012
0199 000279/2012
0200 000286/2012
0201 000287/2012
0217 000516/2012
0229 000690/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI 0233 000068/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0093 000403/2010
0114 000130/2011
0167 000946/2011
ROBERTO A. BUSATO 0005 000184/1999
ROGERIO DYNIEWICZ 0232 000030/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0122 000217/2011
ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0219 000559/2012
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0034 000804/2008
0102 000633/2010
RUBENS DE LIMA 0002 000361/1997
SERGIO SCHULZE 0069 001900/2009
SERGIO VILARIM DE SOUZA 0026 000323/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0046 002779/2008
TAIANA VALEJO ROCHA 0152 000680/2011
0153 000682/2011
TAINA VALEJO ROCHA 0142 000504/2011
0151 000679/2011
0170 001083/2011
0171 001084/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0097 000488/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0145 000523/2011
0169 001055/2011
0173 001105/2011
TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0216 000504/2012
VALDENIR DO CARMO DA SILV 0101 000563/2010
VANDERLEY PACHECO 0035 000821/2008
VINICIUS ROSA 0131 000372/2011
WANDERLEY DO CARMO 0077 003162/2009
0104 000734/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-134/1996-MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR x JOAQUIM CAETANO DE OLIVEIRA NETO- Designo os dias 12/11/2012 e 26/11/2012 sempre as 13:00 horas, no Átrio do Fórum para o primeiro e segundo leilões respectivamente, bem como intime-se o autor para retirar o edital do leilão, cumpram-se as formalidades legais. LEILOEIRO OFICIAL - ADRIANO MELNISKI E FABIO GONCALVES BARBOSA.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-361/1997-LAFE GARRY MONROE x TRANSPORTADORA MOERS e outro- Intima as partes para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R$ 261,10. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, RUBENS DE LIMA e PAULO MADEIRA-.

3. DECLARATORIA-141/1998-RIBEIRO DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONTRUCAO x AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Indefiro o pedido de fls. 299, eis que a procuração de fls. 45/46 não concede tais poderes ao patrono da requerida, eis que o poder de receber do patrono da requerida se dá "exclusivamente através de cheque nominativo a favor da outorgante (fls.46). Assim, cumpra-se novamente o determinado a fls. 254, informando inclusive que tal providência se deve ao fato do patrono da mesma não ter poderes na procuração para realizar o levantamento. -Advs. AILTON FERREIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000017-48.1998.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x SEVERO SOARES NETTO- Designo os dias 12/11/2012 e 26/11/2012 sempre as 13:00 horas no Átrio do Fórum para o primeiro e segundo leilões respectivamente, bem como intime-se o autor para retirar o edital do leilão, cumpram-se as formalidades legais. LEILOEIRO OFICIAL - ADRIANO MELNISKI E FABIO GONCALVES BARBOSA.-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

5. COBRANCA (ORD)-184/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA ARAPOTI LTDA-CAPAL x WALTER COLTURATO- Sobre o prosseguimento, manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

6. REPARACAO DE DANOS-373/1999-IPOAGRO COMERCIAL INDUSTRIAL & AGROPECUARIA LTDA. x FAMAC FABRICA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

7. COBRANCA (SUM)-0000042-90.2000.8.16.0046-CONFEDERACAO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA e outros x DOMINGOS FRANCATO- Sobre o decurso de prazo sem oposição de embargos, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e PAULO MADEIRA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-126/2001-OSVALDO PINTO RIBEIRO FILHO x ANTONIO ERASMO MARTINS- Sobre a certidao do oficial de justiça,manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-426/2002-JUTTA ELIZABETH VON STAA x CLOVIS VIGANO- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e JAIRO BATISTA PEREIRA-.

10. MONITORIA-473/2002-ELY JAIME RODRIGUES PAULINO x IDEAL PEREZ NETO- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARLI APARECIDA WASEM e CELSO JOSE DA SILVA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-290/2003-MANOELLEN KATHERINE OSTROWSKI RUEDA REP. POR S/MAE e outro x MIGUEL ANGEL RODRIGUES RUEDA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. KATIA LOPES MARIANO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

12. MONITORIA-363/2003-BANCO DO ITAU S/A x ALTAIR PAULINO DE SOUZA F.I. e outro- Sobre a resposta do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS GUSTAVO HORST-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXTR-382/2003-WALTER LUIZ DO CARMO x PLATANO COM E ADM. DE BENS IMOVEIS LTDA- Sobre a resposta do BACENJUD manifestem-se o autor em cinco dias-Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-521/2003-SANTA MONICA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDIVALDO GABRIEL DA SILVA-Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ERMENSON ROBERTO RODRIGUES MARQUES-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57/2005-EDILSON CORSINI PEREIRA x MARIA CLAUDIA SIENA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

16. USUCAPIAO-393/2005-APARECIDO PAULINO LOURENCO e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES e NIRCLESIO JOSE ZABOT-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/2005-THIAGO CIPRIANO PINTO x JOSE CLAUDIO RIBEIRO PROENCA- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

18. DECLARATORIA-79/2006-TONNY EVERT JAN VAN DE POL x FERTILIZANTES HERINGER LTDA E e outro- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO R. BONAFINI-.

19. DECLARATORIA-80/2006-TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL x FERTLIZANTES HERINGER LTDA E e outro- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO R. BONAFINI e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. MONITORIA-0000161-41.2006.8.16.0046-V GABRIEL DA SILVA E CIA LTDA x ENIO JOAO GRZYBOWSKI- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. ALAN MIRANDA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-186/2006-SY MACHADO MOVEIS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-391/2006-CLINISEG MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA x JOSE ELOIR SCHAMBAKLER- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

23. USUCAPIAO-0000150-12.2006.8.16.0046-DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INTERESSADOS INCERTOS- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias.-Advs. NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
24. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-72/2007-E.A.D.S.M. x S.C.M.- 1. Avoquei os autos. 2. Intime-se o procurador da requerente para que traga na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de novembro de 2012 às 13:30 horas, o filho da requerente arrolado como testemunha (fl. 112), independente de intimação, tendo em vista que chegou ao conhecimento do Juízo que a requerente está dificultando a intimação da testemunha. 3 Aguarde-se a realização da audiência. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e EDISON SOARES DE ARRUDA-.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-118/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARI x ENIO JOAO GRZYBOWSKI e outro- Intima as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no juízo deprecado em cinco dias. -Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
26. REIVINDICATORIA-323/2007-FRANCISCO LOURENCO CORDEIRO x RIVAIR LOURENCO CORDEIRO- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. SERGIO VILARIM DE SOUZA-.
27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-475/2007-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de processo Civil. Custas de lei. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. OLDEMAR MARIANO e PAULO MADEIRA-.
28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000324-84.2007.8.16.0046-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMÉRICA x OZEAS RODRIGUES DA SILVA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MAYKON J. RICHTER, PATRICIA DE O. PEDROSO, DIEGO RAFAEL RICHTER e NALINLE M.A.O. ALENCAR-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32/2008-L.G DA SILVA COMERCIO DE PNEUS x ENIO JOAO GRZYBOWSKI- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALAN MIRANDA-.
30. ORDINARIA-115/2008-ADELINA CAMARGO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU FEREIRA PAZ JUNIOR e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão de decurso de prazo sem que houvesse o pagamento. -Advs. LAUDIR GULDEN e ALAN MIRANDA-.
32. DECLARATORIA-188/2008-WILHELMINA CRISTINA KOK x AGRO-PANTANAL- DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODU- Intima a requerente para dar cumprimento ao ofício de fls. 204 em cinco dias no juízo deprecado.-Advs. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO, MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO, MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e CARLOS MUILO PAIVA-.
33. ORDINARIA-290/2008-TEREZINHA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Recebo o recurso,em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões em quinze dias. Ap´so, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Federal da 4a. Região.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-804/2008-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x BAR DO TOTA TOLA e outro- Sobre o resultado do INFOJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
35. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-821/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE ADRIANO VIEGAS e outro- Intima o executado sobre o auto de penhora, para que, querendo, apresente embargos no prazo de quinze dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY PACHECO, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-874/2008-BANCO FINASA S.A x JOEL PAES DE LIMA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA e CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.
37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-896/2008-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI CERA x EDSON DOS SANTOS -ME - STRAIKE SHOW- Sobre o resultado do INFOJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
38. ORDINARIA-1197/2008-MARTA MARIA MAIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
39. MONITORIA-1421/2008-NEGRESCO S.A - CFI x JAQUELINE DE FÁTIMA TECHE- Sobre as respostas dos sistemas BACENJUD/INFOJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.
40. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-1576/2008-M.L.V.D.S. x J.D.D.S.- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDA BONATTO e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
41. ORDINARIA-1582/2008-EDUARDO XAVIER KRETT x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Recebo o recurso,em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Federal da 4a. Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2027/2008-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADRIANNE PETRELLE WOLTERS SIMOES- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
43. MONITORIA-2147/2008-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ACYR CASTRO DE QUADROS- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. PAULA MENA CORTARELLI, NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
44. ORDINARIA-2771/2008-MANOEL DE AGUIAR SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001444-31.2008.8.16.0046-WANDERLEY GABRIEL DA SILVA x EDER MARCOS BOSCOLO- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.
46. DECLARATORIA-2779/2008-JOSE MESSIAS DE PAULA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intima o autor para que junte cópia de seus atos constitutivos conforme determinado a fls 48 e 65. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
47. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001440-91.2008.8.16.0046-L.S.X.R. x L.H.R.X.- Considerando que a autora foi devidamente intimada decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.
48. MONITORIA-285/2009-PARANA BANCO S.A x MARCIA VALERIA LACERDA KUHN- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 20/21, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-475/2009-MOISES HERCULANO RAMOS x JWD TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-ME- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDA BONATTO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
50. ORDINARIA-0001706-44.2009.8.16.0046-JOAQUIM VALDEVINO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
51. DEPOSITO-0001735-94.2009.8.16.0046-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO x MARIO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
52. MONITORIA-1245/2009-NEGRESCO S.A - CFI x EDMILSON SZUL- Manifeste-se sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA DINO MARTINI-.
53. ORDINARIA-1269/2009-SARA SKORA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1568/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUARIOS x ERNANI PECHMANN- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias.-Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
55. COBRANCA (ORD)-1572/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x WILSON GUIMARAES- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
56. COBRANCA (EXE)-1576/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x MOISES VIEIRA DOMINGUES,- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
57. COBRANCA (EXE)-1580/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x ANTONIO CARLOS DA SILVA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
58. COBRANCA (EXE)-1587/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x FRANCISCO LOURENCO CORDEIRO- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
59. MONITORIA-1593/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x FABIO HENRIQUE GOMES- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
60. MONITORIA-1594/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x ADEMIR JOSE PEREIRA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
61. MONITORIA-1599/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

62. COBRANCA (EXE)-1604/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x SAFIA ABDALLAH NEVES- Sobre o AR negativo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
63. MONITORIA-1609/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOSE GUERRA DOS SANTOS e outro- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
64. MONITORIA-1622/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x DAURI LOPES ROLIM- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
65. MONITORIA-1623/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOAO RONALDO FERREIRA MANDRIK- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1854/2009-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGRICOLAS x ARNALDO DE PAULA SIMOES JUNIOR- Intima o autor para dar prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção - Apresentar guia do FUNJUS referente a diligencia do oficial de justiça. -Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
67. ORDINARIA-1860/2009-MARIA DOLORES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
68. ORDINARIA-1869/2009-JORGE RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4º Região. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
69. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-1900/2009-ELIANE ANDREANI x BV FINANCEIRA S.A- 1. Para o cumprimento da sentença, ante a nova sistemática da Lei nº10.352, e 26.12.2005, intime-se o(a) devedor(a) por seu procurador ou pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%(CPC, art. 475-J)1.1 Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 1.2. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, 475-J, 4º) 1.3. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 2.1 É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art.475-J,3º).-Advs. ALAN MIRANDA, CELI GABRIEL FERREIRA e SERGIO SCHULZE-.
70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1938/2009-L.G DA SILVA COMERCIO DE PNEUS x JOANILDO KUCHNIR- Intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Adv. ALAN MIRANDA-.
71. BUSCA E APREENSAO (FID)-1945/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEIA APARECIDA DAS GRACAS- Sobre o prosseguimento, manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
72. ALIMENTOS-1969/2009-E.C.F.G.R. e outro x A.G.- Intima a autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Deverá apresentar o numero do CPF do requerido. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
73. BUSCA E APREENSAO (FID)-2997/2009-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS OLIVEIRA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
74. BUSCA E APREENSAO (FID)-3111/2009-BANCO FINASA S/A x ELIANE APARECIDA MENDES- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
75. BUSCA E APREENSAO (FID)-3112/2009-BANCO FINASA S/A x DANIEL DOS SANTOS-Considerando que a autora e seu pprocurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3134/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ALTAMIRO CASSIO BARONI - ME e outros-Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.
77. ORDINARIA-3162/2009-LAIR MAINARDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o prosseguimento manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER e WANDERLEY DO CARMO-.
78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3171/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x HENDRIKUS FRANS SALOMONS e outro- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AILTON FERREIRA-.
79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000061-47.2010.8.16.0046-LUSTRAI PRESTES BASTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o pagamento efetuado.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
80. ARROLAMENTO-0000180-08.2010.8.16.0046-JOSE LICIO SOARES x ESPOLIO DE JOAQUIM DOMINGOS RIBEIRO- Intime-se o inventariante para que dê cumprimento integral ao despacho acostado a fls. 49, juntando aos autos as certidões fiscais faltantes. Após , tornem os autos conclusos para sentença. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.
81. ORDINARIA-0000198-29.2010.8.16.0046-IDAZINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
82. ORDINARIA-0000321-27.2010.8.16.0046-DERLI LUIZ SILVEIRA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
83. RECONHEC.UNIAO ESTAVEL-0000396-66.2010.8.16.0046-V.P.O. x J.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.
84. DECLARATORIA CIVEL-149/2010-EGBERT DE GROOT x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários, manifetem-se as partes em cinco dias. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e ELOI CONTINI-.
85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000562-98.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU FERREIRA PAZ- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.
86. ORDINARIA-0000654-76.2010.8.16.0046-ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que, querendo, apresente contrarrazões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.
87. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-0000743-02.2010.8.16.0046-J.A.F. x S.P.F.- Sobre o prosseguimento, manifeste-se o autor em cinco dias, pena de extinção. -Advs. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
88. REINTEGRACAO DE POSSE-0000757-83.2010.8.16.0046-B.F.B. x W.L.- Manifeste-se sobre o prosssguimento em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.
89. EXECUCAO-0000974-29.2010.8.16.0046-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SANDRO BORTON- Sobre as informações BACENJUD/INFOJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. ELISANDRA ZANDONA e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.
90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000986-43.2010.8.16.0046-B.B. x C.D.B.- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001022-85.2010.8.16.0046-E.S.S.R.P.S. e outro x I.P.S.- Intima o réu a apresentar as guias de pagamento de custas remanescentes no prazo de cinco dias. R$ 639,316. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e CELSO JOSE DA SILVA-.
92. ORDINARIA-0001148-38.2010.8.16.0046-DORVALINA FERREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da contra proposta do autor de fls. 129, bem como a concordância de fls. 131, (a), HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado. Honorários advocatícios e custas processuais na forma pactuada. Elabore-se a conta geral e expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001226-32.2010.8.16.0046-HENDRIKUS FRANS SALOMONS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido fls. 87, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. AILTON FERREIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001355-37.2010.8.16.0046-G.C.C. e outro x F.O.- Intima os autores para se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias.-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.
95. ALVARA-0001372-73.2010.8.16.0046-ANDREIA CYNARA BRIZOLA e outros x O JUIZO- Sobre a resposta do INFOJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.
96. DESPEJO-0001511-25.2010.8.16.0046-NELSON ALVES LUIZ x MARIA LUCIELE DA COSTA- Sobre o AR negativo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.
97. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001533-83.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x CARREFOUR- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente exceção, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas Pagas. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P.C. FLEISCHFRESSER-.
98. USUCAPIAO-0001580-57.2010.8.16.0046-WENCESLAU LEVANDOWSKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e FLAVIO JOSE BRONDANI-.
99. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001584-94.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI-ME x BV FINANCEIRA S. A.- CRED. FINAN.- Intima a ré a efetuar

o pagamento das custas processuais - R$ 344,20 . Intima o autor para que se manifeste-se sobre os honorários depositados.,-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001587-49.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI x BANCO ITAU S.A.- Sobre o valor depositado, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0001742-52.2010.8.16.0046-JOAO ANTONIO DA SILVA e outros x LINEI DE JESUS DA SILVA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e VALDENIR DO CARMO DA SILVA-.

102. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001908-84.2010.8.16.0046-M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA x ALVES DE SOUZA E SOUZA S/S LTDA- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002023-08.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Sobre o prosseguimento, manifeste-se o autor em cinco dias sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

104. ORDINARIA-0002219-75.2010.8.16.0046-ALZERICO SELESTRINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- reitera intimação para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e WANDERLEY DO CARMO-.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002220-60.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x E.A. FERREIRA E ANTUNES LTDA ME e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002292-47.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x EVELIZE SCHEUER MERCADO e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002293-32.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x ANTONIO AURELIANO- Sobre a informação de CPF/CNPJ incorreto manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002386-92.2010.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DIOCLEI CESAR BARONI- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000070-72.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x WILHELMINA CRISTINA KOK- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000363-42.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- 1.Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$100.924,23(cem mil, novecentos e vinte e quatrop reais e vinte e três centavos). 2. À fls. 47/50, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

111. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000467-34.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x BANCO ITAU S.A.- ação julgada extinta por sentença. expeça-se alvará judicial em favor do autor. Custas de lei. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000488-10.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x J.G.C.- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

113. MONITORIA-0000515-90.2011.8.16.0046-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x MIGUEL BATISTA CORDEIRO- Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$4.119,90 (quatro mil, cento e dezenove reais e noventa centavos). 2. À fl. 33, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até o pagamento final do pactuado. Requereram, ainda, fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Arapoti/PR, a fim de que realize os descontos na folha de pagamento do executado.. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado e na Lei 1.060/50, deferindo ao executado o benefício da justiça gratuita. 6. Oficie-se à Prefeitura de Arapoti/PR, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

114. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000661-34.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE DIVINO LEITE - ME e outro- ação julgada extinta por sentença. custas na forma pactuada. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000698-61.2011.8.16.0046-B.F.B. x R.C.B.- Considerando que a autora foi devidamente intimada decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO-.

116. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000755-79.2011.8.16.0046-B.P. x L.N.S.- Considerando que a autora e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

117. NOTIFICACAO JUDICIAL (CAU)-0000760-04.2011.8.16.0046-SILMARA CIOMPELA DE ALMEIDA x JULIO GUSTAVO RODRIGUES- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

118. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000813-82.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficara a cargo do devedor o calculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidira sobre a diferença. A multa e devida a partir e inclusive o décimo sexto dia. Se o décimo quinto dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á ate o primeiro dia útil subseqüente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausência dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debito atualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor(CPC, art. 475-J, parágrafo terceiro. Não requerida execução, no prazo de seis meses arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,parágrafo quinto).-Advs. ADRIANE GUASQUE e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

119. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000856-19.2011.8.16.0046-ERIELTON COSTA LEMES x CREDIARE S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

120. ALVARA-0000974-92.2011.8.16.0046-MARILDA TEREZINHA CORRÊA e outros x O JUIZO- Reitera intimação para que a autora retire em cartório o alvará judicial, em cinco dias. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

121. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001010-37.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x A.A.J.- Sobre o prosseguimento manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

122. ORDINARIA-0001018-14.2011.8.16.0046-CLEIDECI DE SOUZA e outro x FEDERAL SEGUROS S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

123. ALVARA-0001045-94.2011.8.16.0046-MARIA AUXILIADORA BATISTA x O JUIZO- JULGO POR SENTENÇA para que surta seus jurídicos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS PRESTADAS. Defiro à requerente o benefício da justiça gratuita, nos termos do requerimento feito a fl. 06, consoante declaração de hipossuficiência acostada a fs. 09. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS-.

124. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001223-43.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

125. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001229-50.2011.8.16.0046-RUI F. BRIZOLA x REDECARD- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001254-63.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO LANCONI LACERDA- Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$105.140,44 (cento e

cinco mil, cento e quarenta reais e quernta e quatro centavos). 2. À fls. 38/41, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

127. MONITORIA-0001535-19.2011.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x J G DA CRUZ E CIA LTDA - ME e outro- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001552-55.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE ROBERTO PASTORI e outro- Sobre a resposta do ofício manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001553-40.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE ROBERTO PASTORI- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

130. MONITORIA-0001570-76.2011.8.16.0046-SHARK TRATORES E PECAS LTDA. x TRANSFABER COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

131. ARROLAMENTO-0001578-53.2011.8.16.0046-YONICE LOYOLA DIAS e outros x O JUIZO- Reitera intimação para que se manifeste sobre a petição do procurador do estado. -Adv. VINICIUS ROSA-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001670-31.2011.8.16.0046-BANCO ITAU x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Sobre o a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001688-52.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x RECOVERY DO BRASIL FUND. DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISETORIAL- Intime-se o requerido pára efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. 1- Distribuidor R$77,54, Custas Cível R$830,96, Taxa Judiciária R$35,14.- Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR DE AZEVEDO BORGES, ALAN DE OLIVEIRA SILVA e MAURICIO FERNANDES BAPTISTA-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001718-87.2011.8.16.0046-JOEL FORTES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A- ação julgada extinta por sentença. Expeça-se alvará em favor do autor. Custas de lei. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001728-34.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x TELEFONICA- 1.Muito embora a petição acostada à fl. 17, subscrita pela Procuradoria Judicial da Requerida, afirme expressamente que "cumpriu com a sentença, nos seus exatos termos, pois foi efetuado pagamento no valor de R$300,00 (trezentos reais), conforme documentos em anexo", fato esse que deu ensejo ao pedido da Requerente de Fl.29, pugnando pelo levantamento da quantia, mediante expedição de alvará, NÃO EXISTE SENTENÇA PROLATADA NOS PRESENTES AUTOS. 2. O feito encontrava-se aguardando a apresentação de resposta da Requerida, consoante se vê das fls. 12/13, existindo pedido da Requerente para que fosse diligenciado junto à Serasa, a fim de que esta fornecesse o cadastro da Requerida. 3. Assim, existindo flagrante afronta ao rito processual previsto para a medida cautelar de exibição de documentos, determino a intimação da Requerida, pela Procuradoria Judicial que assinou a petição de fl.17, para que, em cinco dias esclareça se o depósito efetuado diz respeito a estes autos, bem como apresente os documentos que entender cabíveis. 4. Após, tornem conclusos para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001729-19.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x PARANA BANCO S.A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbrar que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e AMANDA AP. ALVES MARCOS OLIVEIRA-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001769-98.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO LANCONI LACERDA- Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 31/35, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora como requerido. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

138. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001770-83.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outros- Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 37/41, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido às fls. 39verso. Oportunamente arquuive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

139. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001771-68.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$204.777,04 (duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e quatro centavos). 2. À fls. 24/37, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos.É
o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001772-53.2011.8.16.0046-EVA MARIA CORREA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando

Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbrar que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001838-33.2011.8.16.0046-JOAQUIM MARTINS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 38/40, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

142. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002022-86.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RENATO BENDER FILHO- Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$45.676,80 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). 2. À fls. 52/56, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. TAINA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

143. ALVARA-0001995-06.2011.8.16.0046-MARIA APARECIDA MACIEL DROPA x O JUIZO- 1. DEFIRO à requerente o benefício da justiça gratuita. Advirto-a, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4?7, 1º da Lei 1.060/50. 2. Não obstante o fato de que o analfabeto não é considerado incapaz para prática de atos civis, conforme legislação vigente, por cautela, determino a intimação da Requerente para que junte aos autos procuração firmada por instrumento público, no prazo de quinze dias, bem como documento, com firma reconhecida, em que os 11(onze) filhos do de cujus renunciam formalmente ao saldo remanescente existente na conta corrente do falecido (doc.fl. 20). 3. Informo que à Requerida é facultado solicitar o benefício da justiça gratuita inclusive quando a solicitação da procuração por intermédio de instrumento público, caso não disponha de recursos para custear a lavratura do referido documento. 4. Cumpridos os itens acima, diga a Requerente, no mesmo prazo indicado acima, se concorda com os valores a serem levantados (fl.20) 5. Intimem-se. Dilgências necessárias.-Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

144. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002018-49.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO LANCONI LACERDA e outro- Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 33/40, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido às fls. 39. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001872-08.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Intima o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes: 334,80. Intima o autor para que se manifeste sobre os honorários depositados. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001894-66.2011.8.16.0046-LUCIMAR DE SOUZA SILVIO x BELA COSMÉTICOS- Sobre a resposta do ofício manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002044-47.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls.45 manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002078-22.2011.8.16.0046-JOSE BATISTA CORDEIRO x FARMACIA FLARING- 1. Considerando o disposto no artigo 501 do CPC, e a petição acostada à fl. 57, na qual a Requerida , ora recorrente, afirma "suas desistência no recurso de Apelação interposta, requerendo, ainda, a devolução das custas com o porte de remessa, porte de retorno e atos do Tribunal", DEFIRO seu pedido, haja vista que a desistência do recurso produz efeitos desde logo, independente de homologação. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná solicitando a devolução das custas anteriormente pagas, remetendo-se cópia da petição de desistências e dessa decisão. 3. Após, certifique-se o trânisto em julgado da sentença anteriormente recorrida. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-07.2011.8.16.0046-ELISIANE CORDEIRO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre os pagamentos efetuados, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002115-49.2011.8.16.0046-ALINE MENDES CREMER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Compulsando os autos verifico que a parte requerida, inconformada com a sentença de fls. 32/39, interpôs recurso de apelação colacionada na petição retro. In casu, percebe-se que o mencionado recurso de apelação foi interposto de forma intempestiva, senão vejamos: No dia 18/04/2012 (quarta-feira), operou-se o inicio do prazo recursal, findando-se em 02/05/2012 (quarta-feira). No caso, a parte requerente não observou final, pois interpôs o recurso somente no dia 04/05/2012, conforme protocolo judicial integrado (fl.72). 2. Diante da intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo. 3. Intime-se o apelante. 4. Após, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes. 5. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

151. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002410-86.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 30/33, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido às fls. 33. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. TAINA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

152. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002411-71.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RENATO BENDER FILHO- Diante da composição amigável celebrada entre as partes noticiada às fls. 39/43, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e a pedido das partes, suspendo o processo pelo prazo necessário para cumprimento do acordo. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido às fls. 42 verso. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002413-41.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA- 1.Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$97.206,43(noventa e sete mil, duzentos e seis reais e quarenta e três centavos). 2. À fls. 35/38, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. TAIANA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002245-39.2011.8.16.0046-BANCO SANTANDER S.A x JAIRO BERNADO EVANGELISTA- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 79/81, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002418-63.2011.8.16.0046-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE MATTOS- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS M. MARTINS JUNIOR e GIOVANI L. ULTRAMARI OLIVEIRA-.

156. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002436-84.2011.8.16.0046-S.KRETT COBRANCAS LTDA x CAMILA SANTOS DE MELO- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 26/28, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002163-08.2011.8.16.0046-VANDERLEI RODRIGUES JUNIOR x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre os depósitos efetuados, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002314-71.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre os depósitos efetuados, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002337-17.2011.8.16.0046-VANUSA DA SILVA x FARMACIA FLARING- Intime-se o apelante/autor para que comprove o pagamento das guias referentes à apelação apresentada, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002347-61.2011.8.16.0046-RONIVAL DO ESPIRITO SANTO x FARMACIA FLARING- Intime-se o apelante/autor para que comprove o pagamento das guias referente à apelação apresentada, no prazo de cinco dias, sob pena de recebimento do recurso. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
161. ORDINARIA-0002388-28.2011.8.16.0046-JOSE LINO MACIEL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
162. ORDINARIA-0002624-77.2011.8.16.0046-ALZIRA DE JESUS FERREIRA GONÇALVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
163. ORDINARIA-0002910-55.2011.8.16.0046-MARIA DA LUZ DA CRUZ RODRIGUES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias.- Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.
164. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002912-25.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENT0 MERCANTIL LTDA x EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA- 1. Para o cumprimento da sentença, ante a nova sistemática da Lei nº10.352, e 26.12.2005, intime-se o(a) devedor(a) por seu procurador ou pessoalmente, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%(CPC, art. 475-J)1.1 Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 1.2. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, 475-J, 4º) 1.3. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subseqüente. 2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 2.1 É facultado ao exeqüente a indicação de bens do devedor (CPC, art.475-J,3º).-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
165. DEMARCATORIA-0002908-85.2011.8.16.0046-ADILSON LEONARDO x VANILZA APARECIDA PEREIRA e outros- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.
166. ORDINARIA-0002909-70.2011.8.16.0046-MATERLIN JOSE RIBEIRO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante o pedido de fls. 163 e a concordância do requerido às fls. 164, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Rgistre-se. Intime-se. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
167. EMBARGOS A EXECUCAO-0002918-32.2011.8.16.0046-JOSE DIVINO LEITE - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ação julgada extinta por sentença. custas na forma pactuada.-Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
168. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002817-92.2011.8.16.0046-VALDEMOR RODRIGUES DA SILVA x TIM CELULAR S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002955-59.2011.8.16.0046-ADILSON ROSA PINTO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Diante do acordo formulado entre as partes às fl.s 41/42, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo a expedição dos alvarás necessários para levantamento de valores depositados. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.- Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
170. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003023-09.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outro-1.Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$191.263,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos). 2. À fls.32/35, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. TAINA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003025-76.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEREZ GABRIEL DA SILVA e outro- Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R$51.900,68 (cinqüenta e um mil, novecentos reais e sessenta e oito centavos centavos). 2. À fls. 42/45, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. TAINA VALEJO ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
172. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003069-95.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x DANILO LANCONI LACERDA e outro- 1. Trata-se de ação de execução por quantia certa cujo objetivo era a satisfação do débito de R $171.765,53(cento e setenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos). 2. À fls. 42/50, as partes apresentaram termo de acordo para a resolução do conflito e pleitearam sua homologação, mantendo os autos arquivados sem extinção e sem baixa na distribuição, até a liquidação da dívida ou reativação de seu curso por eventual descumprimento. Pugnaram também pela lavratura do termo de penhora e expedição de certidão. Vieram-me, então, os autos conclusos. È o necessário extrato dos autos. Passo a fundamentar e decidir. 3. Diante do conhecido e divulgado acúmulo de processos judiciais em todas as varas do país, a composição amigável é sempre a via mais adequada para resolução dos conflitos, não podendo esta Magistrada afastar a vontade das partes no encerramento da questão. Por tal razão, mister se faz a homologação do acordo. Ex positis, homologo o acordo entabulado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no dispositivo no artigo 269, III, CPC. 4. INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Isso porque é inviável a suspensão, eis que homologo o acordo é criado novo título executivo que, se descumprido, dará ensejo à execução desta sentença. Sobre o assunto, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito processual civil. v.I.156. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 320-321: ... 5. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no acordo celebrado. 6. Lavre-se termo de penhora e certidão para registro, como requerido. 7. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003083-79.2011.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x ITAU UNIBANCO- acordo homologado por sentença. Custas pelo requerido. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
174. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003205-92.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x JOAO MIGUEL CARDOSO- acordo homologado por sentença. custas na forma pactuada. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
175. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003206-77.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x DOCARMO IRINEU DOS ANJOS e outro- acordo homologado por sentença. custas de lei. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
176. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003214-54.2011.8.16.0046-PLATANO COM.ADM DE BENS E IMOVEIS LTDA x IRENE HERCULANO RAMOS MURAROTO- Ação extinta por sentença. Custas de lei. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000091-14.2012.8.16.0046-LUIZ APARECIDO DOMINGUES x ELEUTÉRIO MÁXIMO- Sobre o ar negativ o manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000101-58.2012.8.16.0046-VANDO DA SILVA x BANCO SEMEAR S/A- Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
179. ORDINARIA-0000113-72.2012.8.16.0046-SANTINO VERGINO DE JESUS x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARIA HELENA BECHARA e MARINA BECHARA-.
180. ORDINARIA-0000114-57.2012.8.16.0046-PAULO BUNIOWSKI x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
181. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000124-04.2012.8.16.0046-B.F.C.F.I. x J.V.S.S.J.- Ante o pedido fls. 32, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
182. ORDINARIA-0000151-84.2012.8.16.0046-EURIDIA CORREA DA SILVA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
183. ORDINARIA-0000153-54.2012.8.16.0046-IRACI MARIA LOPES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
184. ORDINARIA-0000232-33.2012.8.16.0046-MARIA DAS NEVES ARRUDA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000286-96.2012.8.16.0046-VERA LUCIA DA SILVA ALMEIDA x CREDICARD AS ADMINISTRADORA DE MCARTOES DE CREDITO- Sobre a contestação,manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000294-73.2012.8.16.0046-SILVIA CRISTIANE DOS SANTOS MACHADO x HSBC BANK BRASIL-Acordo homologado por sentença. Custas pela requerida. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.
187. ORDINARIA-0000313-79.2012.8.16.0046-IVO MULLER x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
188. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000327-63.2012.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
189. SUSTACAO DE PROTESTO-0000424-63.2012.8.16.0046-FREDERICO MULLER x LUCIANO LADIKA e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO MADEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
190. COBRANCA (ORD)-0000453-16.2012.8.16.0046-TRATORNEW S/A x JAN JACOB KOOPMAN- acordo homologado por sentença. custas na forma pactuada. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.
191. ORDINARIA-0000455-83.2012.8.16.0046-MARCELO ESTEVES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
192. ORDINARIA-0000458-38.2012.8.16.0046-MARIA LUCIA DE ANDRADE DIAS x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
193. ORDINARIA-0000490-43.2012.8.16.0046-AIRTON ERTEL x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
194. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000546-76.2012.8.16.0046-SILVANO SANTIAGO SOARES x WELNEY SIQUEIRA FERREIRA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
195. ORDINARIA-0000564-97.2012.8.16.0046-EDSON ANTUNES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
196. DECLARATORIA CIVEL-0000595-20.2012.8.16.0046-ANTONIO CARLOS DA SILVA BRAZ x ANTONIO EDUARDO PEREZ DELATORRE e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA, JOÃO BRUNO DACOME BUENO e OLDEMAR MARIANO-.
197. INDENIZACAO-0000687-95.2012.8.16.0046-BRAZ RIZZI x BRM COMERCIO DE FERRAGENS E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA ME- acordo homologado por sentença. -Adv. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.
198. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000670-59.2012.8.16.0046-DEIVIDE ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.
199. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000785-80.2012.8.16.0046-EVALDO MASCARENHAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
200. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000783-13.2012.8.16.0046-CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
201. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000784-95.2012.8.16.0046-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
202. ORDINARIA-0000825-62.2012.8.16.0046-LUZIA APARECIDA RODRIGUES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
203. ORDINARIA-0000839-46.2012.8.16.0046-EDSON ANTUNES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
204. ORDINARIA-0000841-16.2012.8.16.0046-LAIR MAINARDES DE CARVALHO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JUVENTINO A. DE M. SANTANA-.
205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000873-21.2012.8.16.0046-MARIA DE LOURDES BATISTA AMARAL x CINE MANIA ART VIDEO- Ante o pedido de fls. 17, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000890-57.2012.8.16.0046-VIVIANE WEIGERT x ZOGBI LEASING-Sobre a contestação manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
207. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001072-43.2012.8.16.0046-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DUTRA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
208. EMBARGOS A EXECUCAO-0001031-76.2012.8.16.0046-ALTAMIRO CASSIO BARONI e outro x BANCO DO BRASIL SA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento em cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
209. INDENIZACAO (ORD)-0001034-31.2012.8.16.0046-DANIELA DE SOUZA MOREIRA x ALINE GUIDO-Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
210. COBRANCA (ORD)-0001065-51.2012.8.16.0046-ELTON JUNIOR RIBEIRO x BCS SEGUROS S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
211. REGISTROS PUBLICOS-0001104-48.2012.8.16.0046-LUIZ FERNANDO SANTOS NUNEZ x O JUIZO- ... ex positis, com esteio nos artigos 109 e 110 da Lei 6.015/73, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de registro civil, determinando que seja expedido novo documentos de identidade, devendo proceder a correta grafia do sobrenome paterno do requerente. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito em atenção ao artigo 269 I do CPC. arquive-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001171-13.2012.8.16.0046-ROSEMIRO GOMES CORDEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Acordo homologado por sentença. custas pela requerida. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-.
213. ORDINARIA-0001175-50.2012.8.16.0046-GUSTAVO RICARDO DE SOUZA CORREA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI- sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.
214. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001243-97.2012.8.16.0046-JOAO AUGUSTO ALVES x LUI RIBEIRO DA SILVA- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e CAMILA AGOSTINI SAO JOAO-.
215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001370-35.2012.8.16.0046-JOSE ROBERTO LOPES MENDES x BANCO HSBC-acordo homologado por sentença. custas pela requerida. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO-.
216. ALVARA-0001374-72.2012.8.16.0046-ALTAIR BARBOSA SARDINHA x O JUIZO- Nao obstante o fato do requerente ter declaro ser o representante legal de MARIANA BARBOSA SARDINHA, falecida em 17 de abril de 2012, conforme instrumento público de fls. 10/11, a certidão de óbito acostada às fls.07 noticiou a existência de 5 (cinco) filhos. Assim, intime-se o requerente para que, em quinze dias, junte instrumento público, de que os demais herdeiros renunciam ao valor deixado pela mãe. No mesmo prazo, intime-se o requerente para que junte aos autos documentos que comprovem sua situação financeira e dos demais herdeiros, tais como declarações do imposto de renda e cópia da carteira de trabalho sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.
217. DECLARATORIA-0001460-43.2012.8.16.0046-JOSE ANGELICO FILHO x TIM CELULAR S/A- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 56/58, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. oportunamente, arquive-se

com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e GIANMARCO COSTABEBER-.
218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001495-03.2012.8.16.0046-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
219. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001710-76.2012.8.16.0046-LOJAS COLOMBO S/A x DOUGLAS RANGNER ANTUNES- Ante o pedido fls. 10, HOMOLOGO o pedido de DESITÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROSELAINE DE SOUZA MENDES-.
220. ARRESTO-0001715-98.2012.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x SCHEUER E SILVA LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.
221. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001797-32.2012.8.16.0046-BANCO BGN S/A x ELIAS RODRIGUES RIBEIRO- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
222. INDENIZACAO-0001837-14.2012.8.16.0046-ELIZABETE SIMOES FERRARI x BANCO ITAU S.A- . DEFIRO à requerente o beneficio da justiça gratuita Advirto-a, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
223. DECLARATORIA CIVEL-0001838-96.2012.8.16.0046-CARMA MARIA x BANCO ITAU S.A- 1. DEFIRO à requerente o beneficio da justiça gratuita Advirto-a, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, como dispõe a parte final do artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50. 2, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela requerente Carma Maria em desfavor do Banco Itaú S/A. Alega a Requerente, em síntese, que em fevereiro de 2012, recebeu dois comunicados do banco requerido referente à proposta de liquidação ou renegociação de dívida, ligada aos contratos CREDICOMP único nº00000050000007133, 000000499945921 e 000000481029221 no valor total de R$4.218,40. Assevera, entretanto, que não contratou nenhum dos referidos empréstimos com o requerido, tampouco autorizou terceiros a tomá-lo. Por inteligência da tutela antecipada, a Requerida pleiteia a suspensão provisória dos descontos a fim de que o banco requerido seja impedido de descontar valores decorrentes dos empréstimos em questão na sua conta corrente, até decisão final. Juntou documentos (fls. 14/38). É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz "se convença da verossimilhança da alegação". Segundo a Lição de Candido Rangel DINAMARCO (in A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 3.ed. 1996, p. 145), ao refletir sobre os termos empregados pelo mencionado artigo, "a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor". Ademais, o mesmo processualista conclui que " aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança". No presente pedido de tutela antecipatória, alega a requerente a ilegalidade dos descontos ante a inexistência de empréstimos contratado com o requerido. No caso em tela, a requerente, de fato, está discutindo a ausência da relação negocial e do débito a amparar os descontos em sua conta corrente. Entendo que, no caso em tela, a tutela pleiteada deve ser deferida porque o desconto efetuado na conta corrente da requerente se constitui em atitude abusiva, haja vista que a autora está discutindo em juízo a inexistência da relação jurídica. Outrossim, extrai-se dos autos que a autora, sendo pessoa de idade, nem mesmo saberia qual a extensão da obrigação que assumiu porque não tem conhecimento; sabe apenas que está sendo descontados em conta corrente de sua aposentadoria determinado valor desde o mês de março de 2009. As provas pré-constituídas são poucas, mas, levando em conta as reais possibilidade de que a autora possa ter sido vítima de estelionato, é de se conceder a tutela antecipada. Ademais, a exigência prévia da prova de fato negativo pode inviabilizar ou tornar impossível à requerente obter decisão favorável, não sendo razoável, pelo menos neste momento processual, impor este ônus à autora. Assim, parece-me correto e justo, ante a possibilidade de ser ou não verdadeira a afirmação contida na inicial, entender por ora verdadeiro o pedido formulado, considerando que todos devem agir com lealdade, boa fé e veracidade processual (artigo 14,16,17,18 e 125, III, CPC). Ainda, a possibilidade de a Requerente sofrer grave dano é grande (dano irreparável ou de difícil reparação) caso seja concedido somente ao final o provimento pleiteado, posto que seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, continuará sendo consumido por dívida que, em tese, não foi contraída. Asseverou a Requerente que "vive da aposentadoria, sendo dela que provém o sustento de sua família, paga as contas e compra remédios, ou seja, qualquer centavo que falte, para a autora fará grande falta" (fl.11). De outro giro, caso não seja verdadeira a pretensão deduzida e ao final seja reconhecido, não haverá grandes transtornos para o requerido, motivo pelo qual, sopesando os direitos envolvidos, entendo por ora aceitar como verídicas as afirmações para conceder a tutela antecipada. Em suma, em consonância com as regras de experiência comum, há plausibilidade das alegações da parte requerente quanto aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Assim, diante da contundência das alegações e da incidência ao caso concreto das normas consumeristas, previstas no CDC, caberá à parte requerida comprovar a regularidade da operação. Por fim, ressalta-se que o pedido de antecipação da tutela deve ser atendido nas situações em que houver dúvida quanto à existência do débito ou estando em discussão o montante da dívida, sendo prudente que se adote providências para coibir eventual constrangimento desnecessário. Desta forma, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora, sendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar formulado. Ressalto que não há o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo à requerida no deferimento da antecipação, pois tal medida poderá ser revogada posteriormente. Defiro, por todo o exposto, a antecipação de tutela para DETERMINAR que o banco requerido cesse qualquer desconto proveniente de empréstimo consignado, objeto dos presentes autos, efetuado na conta corrente da autora nº03661-4, agência 3725, sob pena de incidência da multa de R$200,00(duzentos reais) para cada ato de desconto indevido. 4. Oficie-se, com urgência, ao Banco requerido, para cumprimento da presente decisão judicial. 5. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova,esclareço que adoto a corrente doutrinária que dispõe ser ela regra de procedimento, entendendo possível a inversão somente quando da decisão saneadora, isto é, no curso do processo, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil. Deverá constar no mandado de citação que a falta de contestação implicará na presunção de que o requerido admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 285 e 319 do CPC). 7. Oferecida contestação, intime-se a Requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do CPC). 8. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se o requerido para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 05(cinco) dias (artigo 398 do CPC). 9. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações. 10. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.
224. INDENIZACAO-0001914-23.2012.8.16.0046-GOMERCINDO ALVES RODRIGUES x TARCISIO VIEIRA e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001917-75.2012.8.16.0046-SONIA DE FATIMA AMANCIO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
226. MONITORIA-0001920-30.2012.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
227. PRESTACAO DE CONTAS-0002066-71.2012.8.16.0046-ARI REUTER x MARIA HELENA BECHARA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CRISTIANE DE FATIMA ESTEVES-.
228. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002070-11.2012.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x GIOVANNI APARECIDO CARNEIRO- Desistência homologada por sentença. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
229. INDENIZACAO-0002172-33.2012.8.16.0046-JOSE MILTON DE OLIVEIRA x SERVOPA S/A COM E IND e outro- ... Assim sendo, determino que a parte autora, em dez dias, junte aos autos documentos que comprovem sua situação financeira, tais como declarações do imposto de rende e cópia da carteira de trabalho, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita e cancelamento da distribuição, ou, se assim desejar, pague as custas iniciais. Apresentados documentos que comprovem a situação de hipossuficiencia, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da concessão do benefício da justiça gratuita. Na hipótese de pagamento das custas iniciais, citem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem resposta à esta demanda, no prazo legal, sob as penas da revelia e presunção da veracidade dos fatos. tempestivamente contestada a ação, intime-se o requerente, por seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias. No mesmo prazo do item 02 DETERMINO ao requerido que acoste aos autos o documentos do veiculo objeto da lide. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.
230. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-32/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR x IDIOMAR ARRUDA- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001308-29.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GERSON SOUZA SAMPAIO- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas Pagas. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.
232. CARTA PRECATORIA - CIVEL-30/2005-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANDERSON CAIO WAGNER- Manifeste-se sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, MARCOS BABINSKI MAROCHI, PAULO ROBERTO HILGENBERG e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
233. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001037-20.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA-BANCO DO BRASIL S/A x AMAZONAS XAVIER DA SILVA e outro- Sobre o resultado do INFOJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.
234. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002001-13.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUTITIBA-PR-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JAIRO LEONEL CARVALHO- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

235. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002244-54.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de FARTURA - SP.-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x SEBASTIAO DONIZETTI GABRIEL-Designo os dias 12/11/2012 e 26/11/2012 sempre as 13:00 horas para o primeiro e segundo leilões respectivamente, no Átrio do Fórum, cumpram-se as formalidades legais. LEILOEIRO OFICIAL - ADRIANO MELNISKI E FABIO GONCALVES BARBOSA. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e ADOLFO MARCIO SUAREZ REAL DE AZUA-.
236. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000434-10.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PONTA GROSSA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PRECISAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA ME- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.
237. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001307-10.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE QUILOMBO - SC-SANTO GASPARI x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS LTDA- 1. Avoquei. Compulsando os autos, verifico que houve um equívoco deste Juízo ao designar a data para oitiva da testemunha. 2. Assim, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 13h15m para o cumprimento do ato deprecado. 3. Proceda-se à intimação da testemunha e comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Diligências necessárias.-Adv. ANDRE BALBINOT-.

Arapoti, 14 de setembro de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista.
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0503/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0001 001693/2006
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0001 001693/2006
CELSO DAVID ANTUNES 0004 004136/2010
CID FERREIRA DE CAMARGO J 0001 001693/2006
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0001 001693/2006
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0001 001693/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0002 002178/2007
DANILO EMILIO BERNARTT 0004 004136/2010
DIONE VANDERLEI MARTINS 0001 001693/2006
EDUARDO GARCIA BRANCO 0001 001693/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0004 004136/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0006 003097/2011
FERNANDA BAHL 0003 001004/2009
FERNANDA RADULSKI 0004 004136/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0004 004136/2010
FRANCISCO A. FRAGATA JR 0004 004136/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 002178/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 001004/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 001693/2006
JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0002 002178/2007
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0001 001693/2006
JULIANO FRANCA TETTO 0002 002178/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 004825/2010
LEANDRO NEGRELLI 0006 003097/2011
LORAINE COSTACURTA 0001 001693/2006
LUCIANA PEREIRA 0001 001693/2006
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0001 001693/2006
LUIZ KNOB 0002 002178/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 003097/2011
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0002 002178/2007
MAYLIN MAFFINI 0006 003097/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0001 001693/2006
RAYANNE HAGGE 0001 001693/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 001693/2006
RICARDO DA COSTA ALVES 0004 004136/2010
RICARDO WILCZAK 0003 001004/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0002 002178/2007
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0005 004825/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 003097/2011
VIVIAN MACHADO GARCIA 0001 001693/2006

1. RESCISAO DE CONTRATO-1693/2006-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x IRENE SZAJKOWSKI- Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, diante do inadimplemento, bem como condenar a requerida a perda dos valores pagos do contrato, diante da indevida fruição do imóvel e, se consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIONE VANDERLEI MARTINS, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LORAINE COSTACURTA, JULIANA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, VIVIAN MACHADO GARCIA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUCIANA PEREIRA, RAYANNE HAGGE, RICARDO ALBERTO ESCHER e CID FERREIRA DE CAMARGO JUNIOR-.
2. ACAO POPULAR-2178/2007-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outros- Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, face a não comprovação da lesividade do ato impugnado, conforme fundamentação supra. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), ante a menor complexidade da causa, a duração da demanda, o local da prestação do serviço e a qualidade do serviço prestado, na forma dos § 3.º, a, b e c e §4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LUIZ KNOB, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA e JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO-.
3. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0003090-08.2009.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA x GERMANO CARRIEL DE MIRANDA- O requerente, às f. 149-151, informa a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 135-146, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando a rescisão do contrato em comento, bem como o pagamento de indenização pela fruição do imóvel desde 03/03/2001, data que não teria correlação com o presente contrato, merecendo ser declarada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador do requerente, em suas razões recursais, resta evidente nos autos que a data da ocupação do imóvel pelos requeridos foi em 19.05.2001, devendo ser contado o valor da indenização a partir dessa data e não como constou do dispositivo da sentença ora embargada. Destarte, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a sentença embargada, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de constar do item c.2. do dispositivo, a data de início da fruição do bem se deu em 19.05.2001, sendo a partir dessa data a contagem do quantum indenizatório. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e RICARDO WILCZAK-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004136-95.2010.8.16.0025-DANIEL PICCIRILI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro- Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, ao efeito de declarar inexistente a dívida em comento, eis que já quitada, bem assim confirmar a antecipação de tutela, além de condenar os requeridos, solidariamente, a indenizar o requerente, a título de danos morais, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde a publicação desta decisão e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ante o zelo do profissional, a duração da demanda, o local da prestação do serviço e a complexidade da causa, de acordo com o art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI, DANILO EMILIO BERNARTT, FRANCISCO A. FRAGATA JR, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO DA COSTA ALVES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
5. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0004825-42.2010.8.16.0025-PEDRO BALBINOTTI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, em relação ao débito em comento, bem assim determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito em definitivo, no que toca ao débito em questão, além de condenar o requerido ao pagamento de indenização aos requerentes, a título de danos morais, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, acrescidos de juros moratórios desde a publicação desta decisão e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
6. INDENIZACAO-0003097-29.2011.8.16.0025-CLEIDE MARIANA PIRES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de condenar o requerido ao pagamento de indenização

à autora, a título de danos morais, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros moratórios desde a publicação desta decisão e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

ARAUCARIA, 14 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 127/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	415/2010
CLAUDIANA FILA	02	112/2007

01 - ALIMENTOS, ALIMENTOS PROVISÓRIOS C.C PEDIDO DE LIMINAR N° 415/2010 - V.P.S.A. rep. p. M.P.S. x L.S.A. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60".. Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.
02 - ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR N° 112/2007 - L.L.S. e M.L.S. rep. p. L.G.L. x C.G.S - - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74".. Adv(s): CLAUDIANA FILA.

Araucária, 14 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 128/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
TIAGO KARAS SUREK	01	1030/2006
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	1030/2006

01. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 1030/2006 - M.R.B. repres, por S.A.R. x Z.B.B. - "... Em atendimento à Portaria 01/2012, fica o procurador da parte autora intimado a se manifestar acerca do contido às fls. 65...." - Adv. (s).: TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

Araucária, 14 de setembro de 2012.

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 126/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
RAFAEL ANDRADE ANGELO	07	20/2002
RUBIA BAJA	02	365/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	516/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	365/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	941/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	04	1039/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	05	736/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	06	536/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	08	474/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	07	20/2002
VANIA PADILHA	02	365/2009

01 - ALIMENTOS Nº 516/2009 - R. O. M. S. e M. O. M. S.. rep. p/ S. O. M. x C. M. S. - "...Diante do exposto julgo procedente o presente pedido para fixar o valor da pensão alimentícia paga pelo réu C. M. S. aos autores R. O. M. S. e M. O. M. S., em R$622,00 (seis centos e vinte e dois reais) mensais, o equivalente a um salário mínimo, devendo o valor ser reajustado por este critério. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, considerando a pequena complexidade da causa, a reveli e a desnecessidade de produção de provas em audiência, atendidos os critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil...". - Adv(s).:. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 365/2009 - V. S. B. x V. V. G. - "...Diante do exposto julgo procedente o presente pedido para declarar V. V. G. pai biológico de V. S. B. Expeça-se o competente mandado de averbação junto ao Registro Civil, para inclusão do nome do pai e dos avós paternos (artigo 97, da Lei 6.015/73). Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que a causa apresentou baixo grau de complexidade, não demandando a presença de advogados em audiência...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, VANIA PADILHA, RUBIA BAJA.
03 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 941/2006 - L. L. x G. S. J. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
04 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1039/2009 - W. C. Z. e W. A. rep. p/ T. L. G. A x P. A. A. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
05 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 736/2006 - D. M. O. e B. T. O rep. p/ E. G. R. x S. R. O. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
06 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 536/2009 - B. S. M. S. A., E. H. M. S. A. e G. K. M. S. A. rep. p/ J. M. S. A. x H. H. A. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK
07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 20/2002 - H. H. M. F., E. C. M. F., E. L. M. F. e F. T. M. F. rep. p/ D. V. x L. C. F. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, RAFAEL ANDRADE ANGELO
08 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 474/2007 - A. J. V. O., M. V. O., I. V. O., I. G. V. O. e A. G. V. O. rep. p/ R. L. O. x F. C. V. O. - "...Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...". Adv(s).: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

Araucária, 14 de setembro de 2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇAO Nº 77/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR 23 337/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL 96 220/2011
ADRIANA C. G. L. DUARTE 159 100/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 71 265/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 146 17/2009
ALBERONI FERNANDES BALIER 121 115/2012
ALBERTO ANTONIO SANTANA 93 199/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 130 237/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 49 187/2009
ALEXANDRE VETTORELLO 44 120/2009
ALEXSANDER BEILNER 128 216/2012
ALTAIR MACHADO 15 69/2006
128 216/2012
ANA CLAUDIA FINGER 87 104/2011
ANA CRISTINA MARTINS ALVE 156 26/2012
ANA PAULA FINGER 87 104/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 129 232/2012
135 299/2012
ANDRE LUIZ KURTZ 2 89/1996
68 195/2010
119 106/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 132 252/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 35 60/2008
37 311/2008
62 642/2009
67 139/2010
70 249/2010
72 281/2010
77 459/2010
79 483/2010
86 100/2011
89 150/2011
90 152/2011
92 175/2011
95 213/2011
96 220/2011
98 246/2011
99 247/2011
102 292/2011
106 327/2011
107 340/2011
108 365/2011
ANDRÉIA CRISTINE PARZIANE 53 271/2009
54 272/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE S 32 434/2007
ANGELA MARIA SANCHEZ 117 82/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 9 7/2003
16 89/2006
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 46 128/2009
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 145 77/2008
150 111/2011
ANTONIO R. RODRIGUES PINT 137 63/1989
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 100 264/2011
APARECIDO FERNANDES 102 292/2011
ARTHUR NAGUEL 141 48/2006
AURO A. GARCIA 73 362/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 38 380/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 114 26/2012
BLAS GOMM FILHO 31 422/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 125 152/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 44 120/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTI 48 160/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 74 400/2010
82 6/2011
91 165/2011
97 226/2011
124 142/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 126 176/2012
138 115/2003
139 257/2003
143 267/2007
144 269/2007
147 264/2010
148 17/2011
149 72/2011
CARLOS ALBERTO NICIOLI 27 267/2007
28 269/2007
41 418/2008
50 229/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 29 359/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 85 74/2011
103 294/2011
113 24/2012
CARLOS H. ZIMMERMAN 31 422/2007
CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO 155 16/2012
CAROLINA ADAMS DE CASTRO 110 411/2011
CELSA THEREZINHA TORRES 157 42/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 39 383/2008
49 187/2009
76 422/2010
CESAR FRANCA 38 380/2008
CINTIA SANTOS 113 24/2012
CLAUDIA PIZZATTO 6 287/1999
CLAUDIO DECIO CAETANO 67 139/2010
CLAUDIO PIZZATTO 6 287/1999
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 15 69/2006
CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 51 253/2009
83 21/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 25 63/2007
CLOVES LUIZ ANGELELI 20 199/2006
CLOVES LUIZ ANGELELI 78 468/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 47 138/2009
48 160/2009
52 268/2009
56 346/2009
75 418/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 81 527/2010
DANIEL HACHEM 8 67/2002
DANILLO CHIMERA PIOTTO 126 176/2012
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 68 195/2010
122 119/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 93 199/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 37 311/2008
DORISVALDO NOVAES CORREIA 67 139/2010
77 459/2010
92 175/2011
98 246/2011
102 292/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 109 394/2011
EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 120 107/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLO 63 54/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 88 124/2011
EGBERTO FANTIN 93 199/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 63 54/2010
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 1 202/1993
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 3 10/1997
ENZO ALEIXO 65 67/2010
84 47/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANG 41 418/2008
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 36 283/2008
59 605/2009
FERNANDO BONISSONI 111 413/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 26 243/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 47 138/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 33 481/2007
47 138/2009
52 268/2009
FRANCIELO BINSFELD 104 304/2011
GELCINA A. G. AMARAL 70 249/2010
96 220/2011
GEORGE EDUARDO KEROLESKI 112 452/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 44 120/2009
GILBERTO J. SARMENTO 62 642/2009
72 281/2010
89 150/2011
90 152/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 35 60/2008
99 247/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 136 300/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 49 187/2009
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 23 337/2006
HALLER NICHELE BOGONI JUN 35 60/2008
37 311/2008
62 642/2009
67 139/2010
70 249/2010
72 281/2010
77 459/2010
79 483/2010
86 100/2011
89 150/2011
90 152/2011
92 175/2011
95 213/2011
96 220/2011
98 246/2011
99 247/2011
102 292/2011
106 327/2011

107 340/2011
108 365/2011
HILSON D. UMPIERRE JR. 41 418/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 38 380/2008
IRIS MAIKON A. FERREIRA 43 38/2009
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 158 65/2012
IVETE GARCIA DE ANDRADE 10 31/2005
JACIRA APARECIDA W. SILOT 80 501/2010
JAIME TRAVASSOS SARINHO 159 100/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 123 131/2012
JAKELINE F. STEFANELLO 105 305/2011
JANAINA FELICIANO FERREIR 51 253/2009
83 21/2011
JANE MARIA V. PRONER 82 6/2011
91 165/2011
97 226/2011
JANE MARIA VOSKI PRONEER 26 243/2007
74 400/2010
JESUINO RUYS DE CASTRO 79 483/2010
JOANITA FARYNIAK 94 200/2011
JOAO JOSE MENESES BULHOES 57 519/2009
86 100/2011
95 213/2011
107 340/2011
108 365/2011
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 101 274/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 69 209/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 63 54/2010
JOSE DOS SANTOS CAETANO 4 49/1998
JOSE FERNANDO VIALLE 15 69/2006
JOSE GERALDO CANDIDO 10 31/2005
64 64/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 120 107/2012
JOSE GERALDO CANDIDO 134 295/2012
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 12 27/2006
JOSE REINALDO RODRIGUES 126 176/2012
JOSLAINE ALCANTARA DA SIL 69 209/2010
JOSÉ DOS SANTOS CAETANO 29 359/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 87 104/2011
123 131/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 123 131/2012
KARINA HASHIMOTO 39 383/2008
KENJI D. P. HATAMOTO 36 283/2008
59 605/2009
LEANDRO DE QUADROS 30 393/2007
87 104/2011
123 131/2012
LEANDRO PIEREZAN 104 304/2011
LINO MASSAYUKI ITO 11 243/2005
LINO MASSAYUKI ITO 154 14/2012
LODI MAURINO SODRÉ 156 26/2012
LOISE RAINER PEREIRA GION 28 269/2007
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 22 301/2006
LUCIANE DE CASTRO 148 17/2011
149 72/2011
LUCIANO ROBERTO IORIS 156 26/2012
LUCIMAR DE FARIA 124 142/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES 27 267/2007
LUDOVICO ALBINO TAVARES 22 301/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 51 253/2009
83 21/2011
LUIZ CARLOS BAISCH 152 60/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 32 434/2007
78 468/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 132 252/2012
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART 156 26/2012
MARCELO RAYES 9 7/2003
MARCIA L. GUND 123 131/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 61 631/2009
88 124/2011
MARCO DENILSON MEULAM 9 7/2003
MARCO DENILSON MEULAM 55 281/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 39 383/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 11 243/2005
154 14/2012
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 106 327/2011
110 411/2011
MARIA LUCILIA GOMES 118 103/2012
125 152/2012
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 26 243/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 76 422/2010
MARTINS GIMENES BALERO 128 216/2012
MARY LUCIA ADDAD DE ANDRA 5 204/1999
7 151/2000
MASSAMI TSUKAMOTO 140 70/2005
MAÍSA NODARI 10 31/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACO 33 481/2007
47 138/2009
52 268/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 75 418/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 34 26/2008
36 283/2008
153 33/2011
MILTON OLIZAROSKI 76 422/2010
NATALINO BARIVIERA 2 89/1996
127 213/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 38 380/2008
39 383/2008
NILDO VALENTIM DA COSTA 21 233/2006
OSMAR BARBOSA DA SILVA 35 60/2008
OSMAR BARBOSA DA SILVA 62 642/2009
72 281/2010
89 150/2011
90 152/2011
99 247/2011
OSVALDO KRAMES NETO 111 413/2011
OTAVIO GUILHERME ELY 54 272/2009
PATRICIA E. MEULAM 55 281/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 43 38/2009
PAULO HENRIQUE DINIZ 16 89/2006
PEDRO DA LUZ 69 209/2010
PERICLES ARAUJO G. DE OLI 13 47/2006
14 49/2006
PERICLES ARAUJO GRACINDO 18 107/2006
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 17 102/2006
RAFAEL CERQUERIA SOEIRO D 16 89/2006
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 44 120/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 116 56/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 58 572/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 8 67/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 66 107/2010
REINALDO T. NAKAZAWA 147 264/2010
RENATA P COSTA DE OLIVEIR 26 243/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 129 232/2012
135 299/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 151 2/2012
RICARDO ZEFERINO GOULART 156 26/2012
ROGERIO PETRONILHO 105 305/2011
ROGERIO RAIZI BELICE 36 283/2008
57 519/2009
86 100/2011
95 213/2011
107 340/2011
108 365/2011
RONIZE FANTIN 10 31/2005
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 112 452/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 76 422/2010
ROSANGELA PERES FRANÇA 41 418/2008
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 36 283/2008
ROZELI MARIA PALTANIN 19 156/2006
20 199/2006
RUBENS JOSE DA COSTA 24 347/2006
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 38 380/2008
RUY FONSATI JUNIOR 44 120/2009
SANDRA GENI SIMON 6 287/1999
SERGIO HENRIQUE GOMES 63 54/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 45 123/2009
SERGIO SCHULZE 129 232/2012
135 299/2012
SILVIO F. PRIMO 32 434/2007
SIMONE M. FLEIG 27 267/2007
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 27 267/2007
28 269/2007
50 229/2009
115 30/2012
133 288/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 94 200/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 49 187/2009
TAYNA ELWIRA GONCALVES 116 56/2012
UBIRAÍ GERALDO GOMES JUNI 142 54/2007
VALDIR CEZAR MILANI 76 422/2010
VALDIR OLIVEIRA 38 380/2008
39 383/2008
40 386/2008
VERONICA MATULAITIS RATUC 34 26/2008
69 209/2010
160 3/2010
VIVIAN DE SOUZA 9 7/2003
43 38/2009
119 106/2012
WALDIR LESKE 44 120/2009
WILSON JOSE ASSUMPCAO 42 25/2009
60 610/2009
130 237/2012
131 240/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1993-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x VILMAR DOS SANTOS LAGE-(...) Assim, em razão da quitação do débito noticiada, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ap levantamento de eventual penhora. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a encargos do executado. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

2. ARROLAMENTO SUMARIO-89/1996-LAURINDA DENIG e outros x ADEMIR JOSE DENIG-(...) Isso posto, homologo por sentença a partilha de fls. 185/189, apenas com relação ao bem imóvel descrito na matrícula n° 3529 do 1° Ofício do CRI da Comarca de Assis Chateaubriand, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erros ou omissões, e ressalvados os dereitos de terceiros. Expeça-se imediato formal de partilha, tendo em vista que os herdeiros já recolheram o ITCMD. -Advs. NATALINO BARIVIERA e ANDRE LUIZ KURTZ-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-10/1997-RIO PARANA COMP. SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x DONIZETE APARECIDO MARTINS - FI e outro-Ao

exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
4. REPARACAO DE DANOS-49/1998-ADIR MENDES e outro x AMILTON AMARO e outro-Ao autor sobre a certidão de fls. 590. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-204/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x EDSON DE PAULA e outro-Ante a juntada de documentos novos (fls. 129/143), intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-287/1999-ANTONIO KSZANI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Ao autor sobre a certidão de fls. 470. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO, CLAUDIA PIZZATTO e SANDRA GENI SIMON-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-151/2000-EDSON DE PAULA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Ante a juntada de documentos novos (fls. 1023/1037), intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE-.
8. ACAO MONITORIA-67/2002-BANCO BENESTADO S/A x CARLOS ALVES MOREIRA-Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
9. ORDINARIA DE COBRANCA-7/2003-CLEONICE GEROTTO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-As partes para, no prazo comum de dez dias, apresentarem alegações finais por memoriais escritos. -Advs. VIVIAN DE SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLLIARI, MARCELO RAYES e MARCO DENILSON MEULAM-.
10. REPARACAO DE DANOS-31/2005-LOURIVAL BOFFO x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA- (...) Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) condenar o Requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R$800,00 (oitocentos reais), valor esse que deverá ser corrigido pelo INPC da data do evento danoso até a data dp efetivo pagamento de acordo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); b) desacolher o pedido de condenação do Requerido em reparação de dano moral ao autor da ação; Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Condeno o Requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1%(um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, conforme disposição do artigo 18 do Código de Processo Civil; Em ração da sucumbência recíproca, condeno o Requerente ao pagamento de 40%, e a Requerida ao pagamento de 60% do valor das custas e despesas processuais e da verba honorária que fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais por cento) considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, o zelo profissional, e o valor ínfimo da condenação, o que faço com fulcro no parágrafo 4°, do artigo 20, dp CPC. Por ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita (despacho de fl. 32 - verso), as verbas de sucumbência a qual foi condenado só poderão ser cobradas, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE, RONIZE FANTIN, JOSE GERALDO CANDIDO e MAÍSA NODARI-.
11. ACAO MONITORIA-243/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
12. ORDINARIA DE COBRANCA-27/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x OLIVEIRA E DELGADO S.A e outros-Tendo em vista o contido no petitório de fls. 361/372, intimem-se os requerentes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-47/2006-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA-Aos requeridos EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSA SOUZA OLIVEIRA, EDVALDA ALVES DE OLIVEIRA, para assinarem o Termo de Redução à Penhora. -Adv. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.
14. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001232-72.2006.8.16.0048-I RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Ao requerido para assinar Termo de Redução à Penhora. -Adv. PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA-.
15. INDENIZACAO-69/2006-VALDEIR TEODORO x TRANSHURNER TRANSPORTE LTDA-Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrados entre as partes às fls. 248/251 dos autos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pela Requerida Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos acordado. -Advs. ALTAIR MACHADO, JOSE FERNANDO VIALLE e CLAUDIR JOSE SCHWARZ-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001230-05.2006.8.16.0048-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL x MARINO TADIOTTO-As partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLLIARI, PAULO HENRIQUE DINIZ e RAFAEL CERQUERIA SOEIRO DE SOUZA-.
17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-102/2006-I RIEDI & CIA LTDA x JOSE ALVES DE OLIVEIRA- Aos executados ROSA SOUZA DE OLIVEIRA, EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, EDVALDA ALVES DE OLIVEIRA, para assinarem o Termo de Redução à Penhora. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.
18. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-107/2006-I RIEDI & CIA LTDA x EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA-Ao executado para assinar o Termo de Redução à Penhora. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR-.
19. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-156/2006-ELCIO PALTANIN x JOSE ADALBERTO EGEVARTH e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROZELI MARIA PALTANIN-.
20. INVENTARIO-199/2006-DIEGO LULU FERREIRA e outros x ARNOR GALDINO FERREIRA-Intime-se o inventariante, para esclarecimentos acerca da pendência existente junto a Fazenda Federal (fls. 231). -Advs. ROZELI MARIA PALTANIN e CLOVES LUIZ ANGELELI-.
21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2006-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x DYONISIO LOCATELLI-Intime-se o peticionário de fls. 163/164 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração atualizada e original para representar o cliente em juízo, bem como extrato da conta corrente em melhor condição de leitura. -Adv. NILDO VALENTIM DA COSTA-.
22. ORDINARIA-301/2006-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.ECAD x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Ao autor sobre a certidão de fls. 431. -Advs. LUDOVICO ALBINO TAVARES e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.
23. DECLARATORIA-337/2006-ELISABETE DE FATIMA MARTOS x GILBERTO BRANDALIZE-Ao autor sobre a certidão de fl. 108. -Advs. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR-.
24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-347/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO RODRIGUES BONAFEDI-Noticiou-se pela petição de fls. 138 que as partes lograram realizar acordo quanto ao objeto da lide, requerendo a extinção do feito, tendo o executado ficado responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais. Assim sendo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar a realização da transação mencionada. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
25. ACAO MONITORIA-63/2007-DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS x LD COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-243/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. x MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA FERRO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA P COSTA DE OLIVEIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASS e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-267/2007-FLORIANO MARIN x BANCO DO BRASIL S.A.- As partes sobre informação do perito de fls. 1222. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, SIMONE M. FLEIG e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-269/2007-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.-As partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-359/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x ADILSON ALAERTE MENDES e outro-(...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para declarar a nulidade da hipoteca prestada na cédula rural executada nos autos e, em consequência, julgo extinta a execução em relação à executada ELLEN REJANE DOS SANTOS, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento de qualquer restrição imposta sobre seus bens em decorrência do presente feito. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais referentes ao incidente de pré-executividade, com fulcro no art. 21 do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20,§4°, do diploma legal mencionado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSÉ DOS SANTOS CAETANO-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-393/2007-R.M. AQUINO-MOVEIS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se sobre a petição de fls. 169. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- A autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. CARLOS H. ZIMMERMAN e BLAS GOMM FILHO-.
32. DECLARATORIA-434/2007-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SABINO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.- (...) Isso posto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório contido na inicial. Todavia, confirmo a decisão liminar, para que a Requerida se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica do imóvel descrito na inicial, em razão do débito que foi discutido nestes autos, uma vez que não se trata de débioto atual, conforme fundamentação supra. b) JULGO PROCEDENTE a reconvenção, para o fim de condenar a Requerente/reconvenda a pagar a quantia de R$14.879,64, a ser devidamente atualizada pelo INPC a partir de 05.07.2007, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento do valor das custas e despesas processuais e da verba honorária, a qual fixo, conjuntamente para a ação principal e para a reconvenção, em 20% do valor da condenação da reconvenção, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3°, do art. 20, do CPC. -Advs. SILVIO F. PRIMO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE S. PINTO-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-481/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADINILTON BORGES DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
34. ORDINARIA-26/2008-HENRIQUE DE OLIVEIRA FERRACINI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-(...) Isso posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Requerida a pagar ao Requerente indenização no valor correspondente a 28 salários mínimos vigentes à época do sinistro, valor este que deverá ser corrigido desde então de acordo com o INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, abatendo-se em 13/02/2004 o valor correspondente ao pagamento parcial (R$4.727,81). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70%, e o Requerente a 30% do valor das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador do Requerente, a qual fixo em 12% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa,

com fulcro no parágrafo 3°, do art. 20, do CPC. Por ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenado só poderá ser cobradas, se demonstrada a alteração de sua situação financeira, observado o prazo prescricional de 05 anos, nos termos da Lei 1.060/50. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001466-83.2008.8.16.0048-VITORIO JLEBOVICH x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, OSMAR BARBOSA DA SILVA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-283/2008-GEOVANNA GABRIELLE CHIARELLI ALMEIDA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo celebrados entre as partes às fls. 128/130 dos autos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas remanescentes pela Requerida, nos termos do acordado. Desde já autorizo a expedição do alvará de levantamento da importância depositada, conforme fls. 133/134, a favor do procurador da requerente. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, ROGERIO RAIZI BELICE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

37. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001475-45.2008.8.16.0048-MARIA SILVA DA FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Às partes sobre o retorno dos autos. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

38. ORDINARIA-380/2008-NIVALDO DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes sobre a manifestação do perito de fls. 580/583. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

39. ORDINARIA-383/2008-MARIA DE FAVERI DEMICIANO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 664/665, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

40. ORDINARIA-386/2008-ANITA APARECIDA BARGAS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazerem aos autos os contratos de mútuo aos quais se acha vinculado o respectivo contrato de seguro e a apólice contratada. -Adv. VALDIR OLIVEIRA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-418/2008-MARIA SILSA MARIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Isso posto, homologo por sentença a partilha de fls. 185/189, apenas com relação ao bem imóvel descrito na matrícula n° 3529 do 1° Ofício do CRI da Comarca de Assis Chateaubriand, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados seus respectivos quinhões, salvo erros ou omissões, e ressalvados os dereitos de terceiros. Expeça-se imediato formal de partilha, tendo em vista que os herdeiros já recolheram o ITCMD. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, FABRICIO DE MELLO MARSANGO, ROSANGELA PERES FRANÇA e HILSON D. UMPIERRE JR.-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-25/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADIMISSAO DO OESTE x VICENTE DE FREITAS FILHO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

43. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-38/2009-ODAIR VERSORI x R. J. SEMENTES LTDA-(...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes na petição inicial, e de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 18/19. Em razão da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento, das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, o pequeno grau de complexidade da causa, com fulcro no parágrafo 4°, do art. 20, do CPC. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, dando conta da revogação da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 18/19. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, IRIS MAIKON A. FERREIRA e VIVIAN DE SOUZA-.

44. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-120/2009-NILSON LOPES DE FARIA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida às fls. 54/56, para o fim de condenar definitivamente a Requerida a providenciar os materiais necessários à cirurgia do Requerente, o que já foi feito em data de 23.03.2006. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorárioa aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4°, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido. -Advs. RUY FONSATI JUNIOR, WALDIR LESKE, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ALEXANDRE VETTORELLO e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

45. DECLARATORIA-123/2009-SIBALDELI E BRITO LTDA x TIM CELULAR S/A-Em que pesem as razões expostas no petitório de fls. 404/408, verifica-se dos autos que a decisão exarada no Agravo de Instrumento n° 653.859-2 (fls. 359/364) determina que os honorários periciais sejam suportados pela parte requerida. Desta feita, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-128/2009-B. T. N. GOMES - SUCATAS x RECICLADOS PALOTINA LTDA- Ao requerente sobre as custas remanescentes, no importe de R$23,80. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2009-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA MARIA GIMINIANO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

48. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001493-32.2009.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA SIBALDELI NIETO-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 75, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R$398,82. (Oficial Esther: C/C 6920-7, Agencia 0957, CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

49. ORDINARIA-187/2009-ABEL DE LARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se sobre a manifestaão do perito de fls. 473. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

50. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-0001495-02.2009.8.16.0048-MARIA APARECIDA EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-253/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x OSMAR CANDIDO RODRIGUES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-268/2009-PANAMERICANO S/A x LOURIVAL GOMES SOARES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. ORDINARIA-271/2009-ADEMIR ADILSON DIOTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Diante da decisão de fls. 471/479, recebo o agravo retido e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para eventual apreciação em sede de apelação. Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, § 2°, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO-.

54. ORDINARIA-272/2009-JOSE FRANCISCO MOURA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY e ANDRÉIA CRISTINE PARZIANELLO-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001457-87.2009.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANA MARIN NICIOLI e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PATRICIA E. MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

56. DEPOSITO-346/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANILDO MOREIRA DA SILVA-Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no art. 290 do Código Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. ACAO DE COBRANCA-519/2009-LUIS APARECIDO MELLI x AROLDO JOSE DA SILVA-Ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

58. DECLARATORIA-572/2009-SGS RANUSSI E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-Inicialmente, verifica-se que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos à fl. 456 pode gerar efeitos modificativos na sentença prolatada. A esse respeito, impede destacar que "quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem enetendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa" (DIDIER JR, Fredie,e CUNHA, Leonardo Carneiro da. " Curso de Direito Processual Civil". 9ª ed. Vol. 3. Salvador, Editora Juspodium, 2011, p. 207). Assim sendo, intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-605/2009-ALVINO TUTTAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intimen-se as exequentes Tercilia Baule Favarão e Andreia Hass para efetuarem o pagamento dos honorários do requerido no importe de R$750,00. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-610/2009-CREDIARE S/A -CREDITO , FINANCEAMENTO E INV. x NAYARA SOUZA RIBEIRO-Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-631/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALYSON MIGUEL-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 74. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. PREVIDENCIARIA-0001507-16.2009.8.16.0048-DIVINA DA SILVA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- As partes sobre o retorno dos autos. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000054-49.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS- Ao autor para retirar ofício. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, EDSON EMILIO SPAGNOLO e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000064-93.2010.8.16.0048-LOURIVAL BOFFO e outro x MAURINO CAMILO PAGANOTTO- Indefiro, por ora, o pleito de fls. 47, porquanto a penhora deve observar, preferencialmente, a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os exequentes não demonstraram, até o presente momento, a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Cumpre ressaltar que, embora não se desconheça que o referido dispositivo não deve ser interpretado de modo absoluto e inflexível, a ordem legalmente prevista

merece ser prestigiada tanto quanto possível, com fulcro nos princípios da menor onerosidade do devedor e da máxima efetividade do processo executivo. Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
65. RESCISAO DE CONTRATO-0000067-48.2010.8.16.0048-EVERTON ROGERIO GUEDES x JOAO PINTO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ENZO ALEIXO-.
66. ORDINARIA-0000658-10.2010.8.16.0048-ANTONIO DEMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Inicialmente, tendo em vista o petitório de fls. 176, intime-se o requerido pra que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais são os procuradores abrangidos pela renúncia informada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
67. PREVIDENCIARIA-0001002-88.2010.8.16.0048-MARIA NUNES DO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de MARIA NUNES DOS SANTOS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Ainda, antecipo os efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2°, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e CLAUDIO DECIO CAETANO-.
68. ACAO DE COBRANCA-0001332-85.2010.8.16.0048-DERMEVAL RIBEIRO VIANNA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA e ANDRE LUIZ KURTZ-.
69. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001417-71.2010.8.16.0048-INEZ COLOMBO SCHICOVSKI x AGUIRE TRANSPORTE TURISTICO LTDA- Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 166/184, porquanto "é possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte" (STJ - REsp 253.058 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 04/02/2010 - DJ 08/03/2010). Ademais, registra-se que a mencionada documentação mostra pertinente aos fatos discutidos no presente feito. Verifica-se que não hé nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a conduta das partes e as circunstâncias do acidente; (b) a existência, a natureza e a gravidade dos danos alegados; (c) o nexo de causalidade entre o acidente e os danos eventualmente constatados. Para eluciação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. César Yoshio Kawakami, independente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as requeridas poderão se manifestar sobre os documentos carreados às fls. 189/192, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, PEDRO DA LUZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE ALCANTARA DA SILVA-.
70. PREVIDENCIARIA-0001608-19.2010.8.16.0048-MARIA CRISTINA PINEL RECHE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor das autoras a implementação da pensão por morte pleiteada, com início a partir da data do óbito, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2, do Código de Processo Civil. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
71. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001792-72.2010.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros-Considerando que o último acordo carreado aos autos não contempla todos os executados (fls. 97/101), bem como que em outros acordos anteriormente juntados todas as partes são assentes, deverá o exequente ser intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se a homologação da presente transação acarretará a extinção do processo contra todos os executados ou somente quanto aos que entabularam a última avença. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
72. ORDINARIA DE PENSAO POR MORTE-0001899-19.2010.8.16.0048-VALDEMIR OSSUCCI e outros x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte auotra ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos moldes do artigo 20,§4°, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
73. PEDIDO DE HABILITACAO-0002598-10.2010.8.16.0048-VILMAR GESSI- Ante a manifestação do Estado do Paraná de fls. 44/47, intime-se o requerente para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURO A. GARCIA-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001901-86.2010.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x KARIN GOMES DANTAS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.
75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002758-35.2010.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO GERONIMO VIANA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
76. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0002740-14.2010.8.16.0048-ANA DOS SANTOS DA ROCHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-(...) Assim sendo, rejeito o pedido de ilegitimidade ativa. No que tange à inversão do ônus da prova, verifico que a matéria já foi devidamente examinada às fls. 243/248, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e VALDIR CEZAR MILANI-.
77. PREVIDENCIARIA-0002860-57.2010.8.16.0048-MILTON VICENTE DA COSTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concederem favor de MILTON VICENTE DA COSTA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Ainda, antecipo os efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475,§ 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
78. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0002906-46.2010.8.16.0048-DANIEL HAFEMANN x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. CLOVES LUIZ ANGELELI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
79. PREVIDENCIARIA-0003034-66.2010.8.16.0048-GERALDA VIANA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder favor de GERALDA VIANA DOS SANTOS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475,§ 2°, do Código de Processo Civil. -Advs. JESUINO RUYS DE CASTRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
80. INTERDICAO-0003086-62.2010.8.16.0048-ROSANGELA GOMES DA SILVA TEIXEIRA x MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA- Ao autor para publicar edital no jornal local e retirar o mandado de inscrição. -Adv. JACIRA APARECIDA W. SILOTI-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003228-66.2010.8.16.0048-PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000019-55.2011.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REGIANE GOMES FERREIRA DA COSTA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

83. ACAO MONITORIA-0000113-03.2011.8.16.0048-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S.C LTDA x MARIA DA SILVA BARROS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

84. INTERDICAO-0000402-33.2011.8.16.0048-VANDERLEY FERNANDES PESSOA x FLORINDA FERNANDES PESSOA- (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição formulado nestes autos, para declarar FLORINDA FERNANDES PESSOA como incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3°, II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador seu irmão VANDERLEY FERNANDES PESSOA. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisãono Registro Civil e publique-se na impresnsa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deve o curador ser intimado para comparecer em Cratório, no prazo de 5 (cinco) dias, para prestar o compromisso de bem desempenhar suas funções, respeitando-se o item 5.11.4.1 do Código de Normas, ficando dispensada a especialização de hipoteca legal, devendo, ainda, ser intimado da necessidade de prestar contes ao Juízo da administração do patrimônio da interditada, a cada 2 (dois) anos. -Adv. ENZO ALEIXO-.

85. ACAO MONITORIA-0000636-15.2011.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 89, para preparo da diligência no importe de R$433,66. (Oficial Rubens: C/C 8465-4, Agência 0830, BANCO DO BRASIL). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

86. PREVIDENCIARIA-0000798-10.2011.8.16.0048-ROSA APARECIDA DE FREITAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de ROSA APARECIDA DE FREITAS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2°, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-47.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x SILVA E SAKAMOTO LTDA. e outro-Ao autor para encaminhar Carta Precatória. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000955-80.2011.8.16.0048-BANCO ITAUCARD S/A x RUTMARA BERGAMO-Ao autor para retirar ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

89. PREVIDENCIARIA-0001170-56.2011.8.16.0048-MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a apliação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada pretsção, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475,§2°, do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

90. PREVIDENCIARIA-0001173-11.2011.8.16.0048-CARLOS FERREIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de CARLOS FERREIRA DA SILVA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índices IGP/INPC. Ainda, antecipo os efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas aões previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2°, do Código de Processo Civil. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001317-82.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO CARLOS MANIERI-Acato o pleito de desistência de fls. 32, sem colher o consentimento do réu, eis que não citado, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 26 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, determino o desbloqueio de qualquer bem, móvel ou imóvel, bem como dinheiro em nome da parte requerida. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

92. PREVIDENCIARIA-0001233-81.2011.8.16.0048-HELENITA PASCHOALINA ZECCHIN MARQUES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001499-68.2011.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x FERNANDO ANDRE AMANCIO e outros- Intimem-se as partes. -Advs. ALBERTO ANTONIO SANTANA, EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

94. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001500-53.2011.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA- Ao autor sobre a ceritão do oficial de fl. 81-verso, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R$66,47. (Oficial Esther: C/C 6920-7, Agência 0957 CAIXA ECONOMICA FEDERAL). -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

95. PREVIDENCIARIA-0001559-41.2011.8.16.0048-NEUSA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, em como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei n° 1.0560/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

96. PREVIDENCIARIA-0001636-50.2011.8.16.0048-ELZA BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processom Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil , observando-se, contudo, o disposto na Lei n° 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-29.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NIVALDO MENES QUEIROZ- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

98. PREVIDENCIARIA-0001804-52.2011.8.16.0048-EDUARDO SILVA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art.269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de EDUARDO SILVA DOS SANTOS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Ainda, antecipo os efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários, nos termos do art. 475,§2°, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

99. ORDINARIA DE CONC. DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENCA-0001807-07.2011.8.16.0048-MARIA DA PIEDADE SALOMAO DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não tendo sido arguidas preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito. Outrossimm, a presente demanda versa sobre direitos indisponíveis, razão pela qual a tentativa de conciliação não se revela possível, sendo, via de consequência, inócua a realização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, não obstante os doutos entendimentos contrários. Por conseguintes, o ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar a existência de incapacidade laborativa, temporária ou permanente e, se

a incapacidade alega iniciou-se anterior ou posteriormente ao ano de 2008. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pelito da requerente bem como a defesa, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, bem como prova oral requerida pelo réu, as quais, aliados à prova documental já produzida, sevirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, nomeio como perito o (a) Dr(a). Alessandro de Andrade Cavalcante. Sem prejuízo, as partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 dias. (...) Quesitos deste juízo: 1) Quais os danos causados e a sua extensão; 2) Se do acidente ou doença resultou incapacidade total ou parcial para o exercício da profissão do autor e de outra profissão? 3) Se há possibilidade de indicar quando se deu o início da doença, se posterior ou anterior ao ano de 2008. -Advs. OSMAR BARBOSA DA SILVA, GILBERTO JULIO SARMENTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0001994-15.2011.8.16.0048-VALDEMAR DA SILVA MELATO e outros x JOELCI CARMEN GABARDO e outro-Tendo em vista a juntada pelos requerentes de documento novo (fls. 151/152), intimem-se os requeridos para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-.

101. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002026-20.2011.8.16.0048-JOAO BATISTA MANDOTTI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

102. PREVIDENCIARIA-0002196-89.2011.8.16.0048-DALVINA DE SOUZA FAVARO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269,I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de DALVINA DE SOUZA FAVARO a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessario, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475,§2°, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e APARECIDO FERNANDES-.

103. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002224-57.2011.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI e outros-Assim sendo, em razão da quitação do débito noticiada, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo do executado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002344-03.2011.8.16.0048-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KEILA FERREIRA- Ao autor para retirar os documentos desentranhados. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

105. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0002347-55.2011.8.16.0048-CLARICE HEINRICH DECKER e outro x ERMIDA ROSINHA STELLA e outro- Indefiro, por ora, o pleito de fls. 41/42, tendo em vista que a citação por edital somente se mostra cabível quando esgotados todos os meios possíveis para se localizar o réu, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie pelo regular andamento do feito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não merece acolhimento, pelas razões já expostas na decisão de fls. 34/35, a cujos fundamentos faço referência para evitar repetições desnecessárias. Ressalta-se que as autoras requerem novamente a concessão da medida sem carrear aos autos fatos ou elementos novos. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE F. STEFANELLO-.

106. PREVIDENCIARIA-0002433-26.2011.8.16.0048-SOCORRO MARIA DO CARMO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art.269,I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei n° 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

107. PREVIDENCIARIA-0002493-96.2011.8.16.0048-LIDINALDA APARECIDA CARNEIRO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de LIDINALDA APARECIDA CARNEIRO a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2°, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

108. PREVIDENCIARIA-0002629-93.2011.8.16.0048-NEUZA TAVARES VENTURELLI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269,I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art.20,§ 4°, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o dispostos na Lei n° 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

109. ACAO DE PEDIDO DE AUXILIO- DOENCA-0002783-14.2011.8.16.0048-LUIZ MIGUEL SOARES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 40/50. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

110. PREVIDENCIARIA-0002903-57.2011.8.16.0048-SILMA WEISS KELM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- A autora para se manifestar sobre a petição de fls. 82/85. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e CAROLINA ADAMS DE CASTRO AMORIM-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002868-97.2011.8.16.0048-I. RIEDI & CIA LTDA x VANILIA PATUSSI FERNANDES- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 54, para preparo da diligência no importe de R$99,70. (Oficial Rubens: C/ C 8465-4, Agência 0830, BANCO DO BRASIL). -Advs. FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.

112. INVENTARIO-0003350-45.2011.8.16.0048-NELCI DE FATIMA ALEIXO MORETTO e outros x LUIZ CARLOS MORETTO-Intime-se o menor ANDRÉ LUIS EXPEDITO MORETTO para se manifestar sobre os documentos contidos nos autos. -Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KEROLESKI-.

113. ACAO MONITORIA-0000067-77.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x S M M LUCIE VENDAS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS e outro-A autora para instruir as Cartas de Citação com cópias da inicial e encaminhá-las. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CINTIA SANTOS-.

114. ACAO DE EXECUCAO-0000071-17.2012.8.16.0048-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCO ANTONIO BELANCON e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

115. RETIFICACAO DE REGISTRO PUBLICO-0000081-61.2012.8.16.0048-BRUNO TOSHIHIKO MIYAKE- Recebo a emenda à inicial de fls. 28/34. Contudo, intime-se novamente o requerente para juntar cópia autenticada ou o original dos documentos de fls. 09/10, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça-se que, em se tratando de documentos públicos, deve ser observado o disposto no art. 365, III, do Código de Processo Civil, que determina que fazem a mesma prova que os originais apenas as reproduções autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, não sendo suficiente, neste caso, a declaração de autenticidade pelo próprio advogado. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

116. ACAO DE COBRANCA-0000302-44.2012.8.16.0048-MARCELO DE BARROS SAGAE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. TAYNA ELWIRA GONCALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

117. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000462-69.2012.8.16.0048-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- Ao autor sobre o auto de avaliação, penhora e depósito e certidão de fls. 58. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000614-20.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x EVERTON ROGERIO GUEDES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

119. DECLARATORIA-0000624-64.2012.8.16.0048-IVONEI GOMES BALTAZAR x ESTADO DO PARANA e outro-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. VIVIAN DE SOUZA e ANDRE LUIZ KURTZ-.

120. USUCAPIAO-0000626-34.2012.8.16.0048-EDVALDO CARNEIRO DE CARVALHO e outro x ALFREDO DE SOUZA BRITO-Ao autor sobre a certidão de fl. 93 e manifestação fl. 95. -Advs. EDIR VIRISSIMO LOCATELLI e JOSE GERALDO CANDIDO-.

121. ALVARA-0000699-06.2012.8.16.0048-ZELI DA CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA- (...) Trata-se de pedido de alvará judicial para fins de levantamento de resíduos de benefícios concernentes ao FTTS/PIS-PASEP em nome do falecido Odair Alves de Oliveira, no valor de R$2.443,67 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). O pedido de alvará judicial é um dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária que tem sua regulamentação

disposta nos arts. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma peculiaridade adstrita a esse tipo de procedimento consiste na oportunidade de o magistrado, em cada caso concreto, observar os critérios da concivência e da oportunidade para solucionar o postulado, conforme preceitua o art. 1.109 do Código de Processo Civil: (...) Ante o exposto, defiro o pedido deduzido na inicial para o fim de autorizar Zeli da Conceição Ferreira de Oliveira a efetuar o levantamento do saldo dos benefícios do FGTS, registrado nos extratos de fls. 10 em nome do Odair Alves de Oliveira. Expeça-se alvará em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas e despesas processuais pela requerente, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50. em face dos benefícios da assistência judiciária que ora defiro, tendo em vista a certidão de fls. 06. Sem honorários diante da ausência de litigiosidade. Intime-se ainda para retirar Alvará. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000757-09.2012.8.16.0048-VALDEMAR DA SILVA MELATO x JOELCI CARMEM GABARDO-Aos embargantes para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0000792-66.2012.8.16.0048-HILARIO PEDROCINI RIBEIRO e outros x BANCO SANTANDER S.A-Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000868-90.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDRE DEMICIANO MESSIAS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000949-39.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x THAILON JADY P. DE SOUSA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

126. INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS E ESTETICOS-0001062-90.2012.8.16.0048-JAQUELINE RIBEIRO APOLINARIO x HOSPITAL SANTA RITA e outro- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. DANILLO CHIMERA PIOTTO, CARLOS ALBERTO FURLAN e JOSE REINALDO RODRIGUES-.

127. INDENIZACAO-0001394-57.2012.8.16.0048-CLEIDE DE FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A- Ao autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

128. MANDADO DE SEGURANCA-0001543-53.2012.8.16.0048-DIOGO BATTISTI x PREFEITO MUNICIPAL DE TUPASSI- Às partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER e MARTINS GIMENES BALERO-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001539-16.2012.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS- Ao autor da contestação. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0001676-95.2012.8.16.0048-WILSON ANTONIO KASKELIS x ITAU UNIBANCO S/A-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º,do CPC. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001702-93.2012.8.16.0048-MARIUSSI & FILHOS LTDA. e outro x MARCIO BORGES DE MELO- Ao autor para emendar inicial. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

132. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001781-72.2012.8.16.0048-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISALDA SPAGNOL e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos de fls. 06/14 em sua via original ou autenticado por tabelião. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

133. DECLARATORIA DE INEXTENCIA REL.JURID.-0002100-40.2012.8.16.0048-MELQUISEDEQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para retirar ofício e carta de citação. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

134. ORDINARIA-0002155-88.2012.8.16.0048-JOHNNY OLI DEVENS x CONSELHO MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND- (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Intimem-se as partes da presente decisão. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002177-49.2012.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARINEZ DE ALMEIDA CAMPOS-Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularisada a representação processual. Sem prejuízo, após a emenda, em face da documentação acostada e considerando o disposto na legislação aplicável à espécie, estando a mora sumariamente comprovada (fl.16/17), defiro liminarmente a busca e apreensão do be alienado fiduciariamente. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002179-19.2012.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON ALVES DE AQUINO- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularisada a representação processual. Sem prejuízo, após a emenda, em face da documentação acostada e considerando o disposto na legislação aplicável à espécie, estando a mora sumariamente comprovada (fl.11), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-63/1989-I A P A S x INDACI - IND. ART. DE CIMENTO LTDA-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. ANTONIO R. RODRIGUES PINTO-.

138. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-115/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ELOI PIRES DOS SANTOS- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

139. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-257/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ALCEU COLETO-Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

140. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-70/2005-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR-Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, sobre a faculdade de oferecer embargos à execução (alegando as matérias previstas no art. 741 do CPC), ou exceções (art. 742 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 16 da Lei 6.830/80. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

141. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-48/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER.DO EST.PARANA x KRISTINA EMMANUELLE PIMENTA MANDUCA-(...) Assim, em razão da quitação do débito noticiada, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora existente. Custas processuais remanescentes ficam a encargo do executado. -Adv. ARTHUR NAGUEL-.

142. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x MARIA DE LOURDES BATISTA NEVES-(...) Em razão do pagamento noticiado, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução fiscal. Diante do exposto, determino o desbloqueio de qualquer bem, móvel ou imóvel, bem como dinheiro em nome da parte executada. -Adv. UBIRAÍ GERALDO GOMES JUNIOR-.

143. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-267/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x R.M. AQUINO-MOVEIS-Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

144. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-269/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x M.S.M. REFEIÇOES LTDA e outro- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

145. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-77/2008-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITET. x JOEL GOMES DE OLIVEIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

146. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-17/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x EUSTAQUIO LOPES DA CUNHA- (...) Assim sendo, nos termos do art. 267, VIII, juntamente com o art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução fiscal. Sem custas e honorários, em virtude da ausência de citação do devedor. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

147. EXECUCOES FISCAIS-0001061-76.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x J.C. FERRO & CIA LTDA-Ao autor sobre a certidão de fls. 33. -Advs. REINALDO T. NAKAZAWA e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

148. EXECUCOES FISCAIS-0000452-59.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x SEBASTIAO LAMPERT- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

149. EXECUCAO FISCAL-0001087-40.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x SIZENANDO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

150. EXECUCAO FISCAL-0002439-33.2011.8.16.0048-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA , ARQUIT. x PRE-METAL BATTISTI LTDA- (...) Em razão do pagamento noticiado, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução fiscal. Diante do exposto, determino o desbloqueio de qualquer bem, móvel, bem como dinheiro em nome da parte executada. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

151. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003410-18.2011.8.16.0048-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x L.S. BARROS & BARROS LTDA-ME-(...) Assim, em razão da quitação do débito noticiada, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a encargo da executada. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

152. CARTA PRECATORIA-0001851-60.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE-PR - VARA CIVEL-NELSON HIROSHI YAMASHITA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao requerido para que informe o CPF das testemunhas Eli Sodré e Maria Goreti Machado Berssan, paraque seja possível a localização dos endereços das mesmas por meio de ofícios a orgãos públicos conforme requerido. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH-.

153. CARTA PRECATORIA-0000856-13.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 2º VARA CIVEL-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURO AGNOLETTO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
154. CARTA PRECATORIA-0000158-70.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 1ª. VARA CIVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x LEILA EGEA DE OLIVEIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
155. CARTA PRECATORIA-0000168-17.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA- 2º VARA CIVEL-JOSE APARECIDO PREVITAL E OUTRO x JOSE GERALDO DA SILVA E OUTROS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO-.
156. CARTA PRECATORIA-0000554-47.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de SAO LOURENÇO DO OESTE -SC-VALDEMAR ANTUNES DE MORAES e outro x VALENTIM LAZARO ACHITTI e outro- Às partes sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, LODI MAURINO SODRÉ, ANA CRISTINA MARTINS ALVES, MARARRÚBIA SODRÉ GOULART e RICARDO ZEFERINO GOULART-.
157. CARTA PRECATORIA-0000324-05.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -FABIANE GALVAO x ALINE FERNANDES MAEDA- A autora para pagara as custas referente a Vara Cível, no importe de R$180,40. -Adv. CELSA THEREZINHA TORRES-.
158. CARTA PRECATORIA-0001246-46.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 2ª VARA CIVEL-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x PAULO DONIZETTI LEMES- Ao exequente sobre a certidão do oficial de fl.17, solicitando o recolhimento mediante GRc no importe de R$66,47. (Oficial Esther: C/C 6920-7, Agencia 0957, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-.
159. CARTA PRECATORIA-0002095-18.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE x APARECIDO DE PAULA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R$66,47. (Oficial Esther: C/C 6920-7, Agência 0957 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). -Advs. JAIME TRAVASSOS SARINHO e ADRIANA C. G. L. DUARTE-.
160. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001906-11.2010.8.16.0048-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outro x CARTORIO DE NOTAS E PROTESTOS 1° OFICIO- Ao autor sobre a certidão de fls. 45. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 14 de setembro de 2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ
VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL
DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO
JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº027/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANHÊ MORAN (OAB: 018536/PR) 00012 000190/2009
AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 001033-1/PR) 00013 000222/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00032 000069/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 000144/2009
00026 000149/2011
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO 00012 000190/2009
ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR) 00019 000190/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00012 000190/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 000074/2012
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) 00035 000012/2011
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI 00007 000165/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES 00012 000190/2009
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00035 000012/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00034 000095/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000034/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00006 000025/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00027 000047/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) 00006 000025/2008
DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI 00001 000149/2000
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR) 00006 000025/2008
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) 00009 000058/2009
EDSON SEGURA BATTILANI (OAB: 031306/PR) 00001 000149/2000
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) 00026 000149/2011
EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR) 00006 000025/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000069/2012
EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR 00038 000020/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00018 000176/2010
00023 000017/2011
FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR) 00019 000190/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 00019 000190/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 000074/2012
GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) 00006 000025/2008
GISELE SOARES (OAB: 015489/PR) 00019 000190/2010
HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00011 000144/2009
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO 00001 000149/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000021/2008
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) 00006 000025/2008
00016 000125/2010
00028 000054/2012
JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) 00013 000222/2009
JANAINA MAIKE FAZUNDES CUSTODIO 00037 000013/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 00011 000144/2009
00026 000149/2011
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) 00003 000099/2006
00010 000102/2009
00014 000241/2009
00017 000139/2010
00025 000078/2011
00029 000062/2012
00030 000063/2012
00032 000069/2012
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) 00018 000176/2010
JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR) 00006 000025/2008
JULIANO MIQUELANTTI SONCIN 00022 000014/2011
JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR) 00013 000222/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00005 000021/2008
LEONARDO EMBERSISC FRANCO 00031 000066/2012
LUCILENE SMITH (OAB: 039759/) 00031 000066/2012
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00020 000289/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00015 000330/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00032 000069/2012
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00019 000190/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00008 000221/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00005 000021/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/) 00011 000144/2009
MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR) 00031 000066/2012
MINA ENTLER CIMINI (OAB: 194569/SP) 00031 000066/2012
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) 00004 000136/2006
00021 000349/2010
00026 000149/2011
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) 00012 000190/2009
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO 00002 000183/2003
OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR) 00011 000144/2009
PATRICIA ENTLER CIMINI (OAB: 176420/SP) 00031 000066/2012
PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) 00015 000330/2009
PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR) 00034 000095/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000330/2009
00016 000125/2010
RENE PELEPIU (OAB: 032416/PR) 00019 000190/2010
RICARDO RUSSO (OAB: 031666/PR) 00012 000190/2009
ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR) 00007 000165/2008
RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR) 00006 000025/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00008 000221/2008
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES 00002 000183/2003
SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI 00031 000066/2012
SIDNEI GILSON DUCKHORN (OAB: 023159/PR) 00012 000190/2009
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00019 000190/2010
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) 00006 000025/2008
00016 000125/2010
TAINAH ALFREDO NAVARRO 00026 000149/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000069/2012
VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA 00037 000013/2012
VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE 00037 000013/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00011 000144/2009
00026 000149/2011
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 00036 000010/2012
VIRLEI RODRIGUES BUENO (OAB: 108484/SP) 00017 000139/2010
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) 00010 000102/2009

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL-149/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ADÃO MATOZO DA ROCHA- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "BANCOBAMERINDUS DO BRASIL S/A propôs

a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL em face de ADÃO MATOSO DA ROCHA, ambos já devidamente qualificados nos autos buscando a declaração de insolvência civil do réu, sob a alegação de que o mesmo não possui bens livres e desembaraçados que possam ser alcançados por constrição judicial, caracterizando, assim, seu estado de insolvência. A ação foi distribuída em 13/11/2000. O réu, devidamente citado (fls. 140), apresentou embargos às fls. 143/147. Pois bem, verifica-se que o processo vem se arrastando desde o ano de 2002, até a presente data, sem nenhuma solução concreta por parte do autor, com relação ao andamento do feito. Ademais, às fls. 251 o autor informou que realizou composição amigável nos autos originários da presente ação, pugnando pela suspensão do feito, pedido este deferido às fls. 252. Porém, devidamente intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requereu em petitório de fls. 257 diligências que a ele competia realizar. Às fls. 267, requereu suspensão dos autos visando habilitação dos herdeiros do falecido, sendo, pelo despacho de fls. 268, deferido tal pedido. Após, simplesmente vem aos autos reiterar pedidos de suspensão do feito sem sequer diligenciar no sentido de dar efetivo impulso processual ao feito. Em despacho de fls. 299, fora pelo juízo indeferido pedido de suspensão do feito, tendo em vista tratarem-se os autos de processo incluído na Meta 2 do CNJ, sendo novamente pela parte autora simplesmente reiterados pedidos anteriormente indeferidos (fls. 301 e 305). Devidamente intimada através de seus procuradores (fls. 309), deixou a parte autora transcorrer o prazo lhe concedido sem nenhuma manifestação nos autos (fls. 309-vº), motivo pelo qual determinou-se sua intimação pessoal (fls. 310) para, no prazo legal, prover os atos que lhe competia. Apesar de intimada pessoalmente por duas vezes (fls. 312 e 314), a parte autora não se manifestou (fls. 314-vº), razão pela qual me vieram os autos conclusos. Conforme se observa nos autos, a parte autora, apesar das reiteradas intimações para dar impulso processual à ação por ela intentada, deixou os autos paralisados sem nenhum motivo relevante, estando estes há mais de trinta dias sem qualquer manifestação. Ante o exposto, e considerando o manifesto abandono da causa pela instituição financeira autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com base no artigo 267, incisos 11e I1I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser suportadas pela parte autora. Atendendo ao disposto no artigo 20, 94º do CPC, e tendo em vista que o feito encontra-se devidamente contestado pelo requerido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu em R$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 04 de setembro de 2012" -Advs. do Requerente DOUGLAS RENATO BERZEZINSKI (OAB: 022650/PR) e EDSON SEGURA BATTILANI (OAB: 031306/PR) e Adv. do Requerido IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO (OAB: 019519/PR)-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-183/2003-APARECIDO LUIZ TOME e outro x MARIA IZABEL DA FONSECA- A parte executada, para que, no prazo de 3 (tres) dias, pague o valor do débito, ou indique novos bens a penhora, suficientes e bastantes à satisfação integral do débito exeqüendo.-Advs. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO (OAB: 070113/RJ)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-99/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TEXTIL BARBOSA FERRAZ LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais de fls. 141, a fim de que sejam os autos conclusos para sentença.-Adv. do Executado JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

4. PEDIDO DE GUARDA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-136/2006-E.L. x R.L.- Ciente a parte requerida do despacho de fls. 1176/1177. Indeferido o pedido de concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, a parte requerida para recolher as custas processuais no prazo legal.-Adv. do Requerido MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-GERALDO CORDEIRO DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais a seguir descritas: Cível R$ 62,98 e Contador R$ 10,09, a fim de que sejam os autos conclusos para sentença. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

6. AÇÃO DE RESSARCIMENTO P/ DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0000351-18.2008.8.16.0051-NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CAFISSI x IESDE - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Advs. do Requerido DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), JOSÉ GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 027717/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-165/2008-MARTA QUEIROZ RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- A parte autora, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais finais a seguir descritas: Cível R$ 794,30; Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09; sob as penas do artigo 475-J. Devendo ainda efetuar recolhimento da taxa judiciária no valor de R$ 43,44, a fim de que sejam os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Advs. do Requerente ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR) e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BOCARDI (OAB: 036302/PR)-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-221/2008-DIONIZIO APARECIDO VASQUES x BRASIL TELECOM S.A.- A parte requerida, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os endereço ao quais os oficios deverão ser remetidos. -Advs. do Requerido MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-58/2009-LUCIA DE SOUZA TOMÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente a parte autora, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20).-Adv. do Requerente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-102/2009-MARCELO MOURA MIRANDA e outro x BALDOINO LARMEN-Diante do exposto no despacho saneador de fls. 93, estando o processo em ordem, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pelo qual foi declarado saneado. Fixado como ponto controvertido a existência de posse mansa e pacifica e com "animus domini" pelo período do prazo prescricional aquisitivo em relação ao imóvel descrito na inicial. Deferido a produção das provas requeridas consistentes na juntada de documentos novos e na oitiva das testemunhas arroladas. Para fins de prova testemunhal, facultado à parte autora a apresentação de documentos, e declarações com firma reconhecida de testemunhas que atestem a posse mansa e pacifica. Ressaltado que eventual audiência de instrução e julgamento será designada apenas após a apresentação das declarações. Após, estando o feito em ordem e não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem suas derradeiras manifestações finais. -Adv. do Requerente WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico n° 932, de 22/08/2012, a parte autora, para retirar, instruir e encaminhar ofício para postagem, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar sua postagem. -Advs. do Requerente OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C IND. POR DANOS MORAIS-0000420-16.2009.8.16.0051-ADEMAR FERREIRA x NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (CREDIPAR)-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Advs. do Requerente MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR) e ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e Advs. do Requerido ADRIANO ANHÊ MORAN (OAB: 018536/PR), CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES (OAB: 023159/PR), SIDNEI GILSON DUCKHORN (OAB: 023159/PR) e RICARDO RUSSO (OAB: 031666/PR)-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA-222/2009-F FERNANDES E FERNANDES LTDA - EPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Cientes às partes, da designação do dia 09/10/2012 , às 08:00 horas, para inicio dos trabalhos periciais.-Adv. do Embargante AIRTON MARTINS MOLINA (OAB: 001033-1/PR) e Advs. do Embargado JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) e JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR)-.

14. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-241/2009-SANDRO DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais finais de fls. 133.-Adv. do Embargante JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000419-31.2009.8.16.0051-C.R. ALVES MEDICAMENTOS ME x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Adv. do Requerente PAULO VANI COSTA (OAB: 013674/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000428-56.2010.8.16.0051-JOSE MARQUES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). A parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 253, no valor R$ 562,28. -Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

17. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000514-27.2010.8.16.0051-JOSE PAULO BARBOSA e outro x JOAQUIM VIEGA DA ROCHA- As partes, para que em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Portaria 23/2009 - A - 10)-Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido VIRLEI RODRIGUES BUENO (OAB: 108484/SP)-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000525-56.2010.8.16.0051-MIUDEX UTILIDADES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito judicial de fls. 142, no valor R$ 204.60, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

19. AÇÃO INDENIZATÓRIA P/ DANO MORAL-0000596-58.2010.8.16.0051-MARIA APARECIDA BOSQUESI SOARES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE DO IGUAÇU e outro- A parte autora, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais da condenação, a seguir descritas: Cível R$ 1.281,69; Oficial de Justiça R$ 31,00; Contador R$ 15,14; Distribuidor R$ 45,37, além da taxa judiciaria no valor R$ 137,37, sob pena de execução-Advs. do Requerente GISELE SOARES (OAB: 015489/PR), LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA (OAB: 019256/PR), FÁTIMA MIRIAN BORTOT (OAB: 021897/PR), RENE

PELEPIU (OAB: 032416/PR), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036695/PR), SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (OAB: 034276/PR) e ARTUR DE ABREU (OAB: 025366/PR)-.

20. EXECUÇÃO-0000796-65.2010.8.16.0051-ALISUL ALIMENTOS S/A x EDVALDO ESTEFANI E CIA LTDA ME- A parte exequente para, manifestar-se sobre as respostas dos ofícios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. do Exequente LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001070-29.2010.8.16.0051-GEOVANA MONIKELY OLIVEIRA DE ALMEIDA x ELIZEU RAMOS DE ALMEIDA e outros- Preliminarmente em observância ao artigo 267, § 4° do CPC, a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do contido no petitório de fls. 107. -Adv. do Executado MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001124-92.2010.8.16.0051-BANCO ITAUCARD S/A x REGIANE PICANÇO- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELANTTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

23. EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000058-43.2011.8.16.0051-RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR E RIBEIRO LTDA - EPP x JAIRO MOREIRA- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3). -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR)-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000229-97.2011.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x JOÃO BATISTA DOS SANTOS CABRAL- Reiterando os termos da intimação do Diário da Justiça eletrônico n° 927 de 15/08/2012, a parte autora, para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido, assim como, para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a certidão de transito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo definitivo.-Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

25. ARROLAMENTO-0000594-54.2011.8.16.0051-ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA LOURENCO e outros x ADAO CAETANO DE SOUZA- A parte autora para, que efetue o pagamento das custas de fls. 225. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0000985-09.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA FERREIRA DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro- As partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos da Portaria 023/2009.-Advs. do Requerente VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR) e TAINAH ALFREDO NAVARRO (OAB: 000059-942/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

27. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0000163-83.2012.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x NEUZA MARIA DA SILVA FRANCO- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos "Tratam-se os autos de ação renovatória de contrato de locação ajuizado por BANCO BRADESCO S/A em face de NEUZA MARIA DA SILVA FRANCO, ambos já devidamente qualificados nos autos. Observa-se que em petitórios de fls. 30/31 e fls. 35, informa a parte autora que transacionou extrajudicialmente com a parte reclamada, perdendo a presente ação seu objeto, motivo pelo qual desiste da presente. Não há que se falar em homologação de transação realizada, visto não se tratar efetivamente o petitório de fls. 30/31 de acordo entre as partes, mas sim de mero pedido de desistência. Diante do exposto e sendo desnecessária a anuência da parte requerida, uma vez que conforme se observa às fls. 32, realmente as partes transacionaram, acolho a desistência manifestada pelo requerente e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Codex Adjetivo estatui incisivamente que se o processo se encerrar em virtude de desistência, as custas processuais serão arcadas pela parte que desistiu. Tal comando vem inserto no artigo 26 do Código de Processo Civil: Art 26. Se O processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1° Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2° Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. (destaque não consta do original) Assim, tendo o presente feito se encerrado pela desistência da Requerente, com a extinção do feito sem o julgamento do mérito, impõe-se sua condenação ao pagamento das custas processuais. Custas pela parte autora. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000217-49.2012.8.16.0051-JOAO ANTUNES SIQUEIRA e outro x TIM CELULAR S/A- Diante do exposto da Decisão de fls. 30/30vº, indeferida a liminar de exibição de documentos.-Adv. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

29. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000268-60.2012.8.16.0051-VANDERLEI MARTINS GOMES x JOAO BATISTA SUZIN e outros- A parte autora, a fim de retirar e publicar o edital e citação. Outrossim, sobre o retorno da carta postal de fls. 78, manifeste-se em cinco dia. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000269-45.2012.8.16.0051-LUCILIA CAETANO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre a Correspondência devolvida (fls. 94) e manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. (portaria 023/2009 - deste juízo) -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000290-21.2012.8.16.0051-ANA JULIA FERREIRA e outro x ACE SEGURADORA S/A- Tendo em vista que no acordo formulado entre as partes, não mencionou qual das partes arcará com as custas processuais, manifeste-se as partes. Ao Subscritor da petição de fls. 139/140, para no prazo legal, juntar aos autos procuração outorgada pela parte autora. -Advs. do Requerente LUCILENE SMITH (OAB: 039759/) e MARISA SIMONE FERREIRA (OAB: 031480/PR) e Advs. do Requerido MINA ENTLER CIMINI (OAB: 194569/SP), PATRICIA ENTLER CIMINI (OAB: 176420/SP), SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI (OAB: 186956/SP) e LEONARDO EMBERSISC FRANCO (OAB: 059217/PR)-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000291-06.2012.8.16.0051-CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC , art. 130). Podendo trazer aos autos (comprovantes de pagamento de imposto e declarações com firma reconhecida de testemunha que atestem a posse mansa e pacífica etc.) e ou, se preferir a instrução judicial, apresentar rol de testemunhas. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000375-07.2012.8.16.0051-BV. FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e investimento x EDNA TEODORO DOS SANTOS- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61 verso, manifeste-se o autor.-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000451-31.2012.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x MORIGI E MORAES LTDA- Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 verso, manifeste-se o autor. -Advs. do Exequente PEDRO CARLOS PALMA (OAB: 014380/PR) e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA (OAB: 037894/PR)-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0000230-82.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 1ª Vara Cível -COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ROGER ROBERT PEREIRA- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3)-Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (OAB: 048329/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0000270-30.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CURITIBA 5ª VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x ADÃO MATOZO DA ROCHA e outro- A parte autora para, recolher o valor das despesas postais, a fim de serem os autos devolvidos a origem. -Adv. do Requerente VERA LUCIA TAQUES ZATTAR (OAB: 009528/PR)-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0000253-91.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de CONTAGEM 3ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL ALIMENTOS RAOL e outro- A parte autora para, recolher o valor das despesas postais, a fim de serem os autos devolvidos a origem.-Advs. do Requerente JANAINA MAIKE FAZUNDES CUSTODIO (OAB: 119373/MG), VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA (OAB: 046178/MG) e VALEWSKA RAMOS ESTEVES DUARTE (OAB: 078993/MG)-.

38. CARTA PRECATORIA-0000541-39.2012.8.16.0051-Oriunda da Comarca de NOVA LIMA - PRIMEIRA VARA CIVEL-GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFISICOS S/A x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL- A parte autora para, recolher o valor das despesas postais, a fim de serem os autos devolvidos a origem.-Adv. do Requerente EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR (OAB: 086415/MG)-.

BARBOSA FERRAZ, 14 de Setembro de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARRONI 00055 000762/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000400/2009
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00041 000083/2011
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00014 000559/2007
00035 000885/2010
00045 000261/2011
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI 00017 000508/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 00006 000312/2003
AQUILE ANDERLE 00045 000261/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00003 000125/1999
BERNARDO BUOSI 00072 000827/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 000866/2009
00036 000906/2010
00043 000142/2011
00044 000150/2011
00048 000383/2011
00051 000535/2011
00053 000623/2011
00058 000004/2012
BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA 00068 000754/2012
00069 000755/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 000160/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00074 000195/2001
CARLOS ALBERTO SALGADO 00041 000083/2011
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00026 000859/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 00033 000729/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000859/2009
DANIEL HACHEM 00022 000562/2009
00023 000586/2009
00024 000620/2009
00025 000639/2009
00032 000557/2010
00034 000812/2010
00052 000619/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 00061 000157/2012
DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00079 000011/2009
EDGAR NOBORU EHARA 00012 000141/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 00073 000065/2000
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00013 000476/2007
FABIO MARTINS PEREIRA 00075 000042/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00019 000278/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00039 001030/2010
FRANCISCO SPISLA 00076 000040/2010
FÁBIO ANDRÉ FADIGA 00072 000827/2012
HUGO SANTORO BENELLI 00059 000008/2012
JOÃO CARLOS PERES 00018 000046/2009
00020 000330/2009
00033 000729/2010
00067 000749/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00008 000025/2006
JOSE VICENTE FERREIRA 00009 000162/2006
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00010 000482/2006
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00004 000138/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00057 000003/2012
00058 000004/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000339/2002
00056 000799/2011
00057 000003/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00005 000339/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000180/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00038 000976/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000159/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00060 000040/2012
00062 000280/2012
MARCELLA ESPOSTI PONTELO 00071 000771/2012
MARCILEI GORINI PIVATO 00080 000105/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 000866/2009
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00002 000067/1997
00029 000180/2010
00047 000352/2011
00065 000620/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00001 000149/1995
MARCOS ROBERTO HASSE 00021 000400/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00027 000866/2009
00063 000305/2012
MARIA JOSE STANZANI 00040 000013/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00049 000406/2011
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00077 000008/2012
NOE APARECIDO DA COSTA 00037 000943/2010
PAULO CESAR DA SILVA 00046 000293/2011
RAFAELA DE AUILAR RODRIGUES 00019 000278/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00022 000562/2009
00023 000586/2009
00024 000620/2009
00025 000639/2009
RICARDO BAZONE DA SILVA 00009 000162/2006
00011 000031/2007
00016 000210/2008
RICARDO RUH 00015 000160/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00070 000769/2012
RODRIGO RUH 00015 000160/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00030 000181/2010
SERGIO FRASSATTI 00011 000031/2007
SERGIO PAULO DA MOTA 00031 000261/2010
00042 000111/2011
SERGIO SCHULZE 00064 000441/2012
SHIROKO NUMATA 00004 000138/2000
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 00009 000162/2006
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA 00056 000799/2011
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00007 000457/2005
SUELI CRISTINA GALLELI 00005 000339/2002
VINICIUS MARTINS DUTRA 00078 000062/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00036 000906/2010
00050 000462/2011
00051 000535/2011
00052 000619/2011
00054 000726/2011
ÁLVINO APARECIDO FILHO 00066 000629/2012

1. EXECUÇÃO 149/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ PATRICIO DO NASCIMENTO e outro - Requisitada a busca de bens móveis por meio do sistema RENAJUD. Diante da informação de inexistência de veículos registrados para o CPF do executado, ao exequente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito. Ao requerente, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 87-91. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

2. EXECUÇÃO 0000018-46.1997.8.16.0053 (Ordem nº 67/1997) - BANCO BRADESCO S/A. x COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO FONCOLLI LTDA. e outros - Aos executados, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.533,80, recolhendo-as em GRJ e GRC, como segue: em GRJ, R$.431,60 para o Cartório Cível; R$.28,20 para o Contador e, em GRC, R$.74,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

3. EXECUÇÃO 125/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO SAFADI & FILHOS e outro - Ao exequente, em 5 dias, para manifestar-se sobre o ofício de fl. 160. - Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO 138/2000 - TRANSPORTADORA QUATRO ERRES LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Suspenso o curso do processo em razão do falecimento da embargante ROSALI MARIA ALVES PEDRÃO. À exequente, em 05 dias, sobre a devolução da precatória e despacho de fl. 360. - Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO e SHIROKO NUMATA.

5. EXECUÇÃO 339/2002 - BANCO ITAÚ S/A x METALSUL INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outros - Suspenso o curso do processo "sine die". - Advs. SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

6. OBRIGAÇÃO ENTREGA COISA CERTA 312/2003 - ERNESTO DE PAULA GUIMARÃES JUNIOR e outro x CHAVES MOREIRA & MOREIRA LTDA - Deferida a suspensão dos autos por 40 dias. - Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS.

7. EXECUÇÃO 457/2005 - SILVIO NAVARRO DE MIRANDA x LUIZ CARLOS TOZATTI - Ao exequente, em 05 dias, para informar se já venceu o prazo para pagamento da dívida por Anacleto Gazarini e Angelo Gazarini. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.

8. EXECUÇÃO 25/2006 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x REGINA CELIA PAGANO e outro - Ao exequente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

9. EXECUÇÃO 162/2006 - CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x VALTEIR APARECIDO BAZONI - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação de fls. 73-74: - R$.23.000,00 - Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA e RICARDO BAZONE DA SILVA.

10. USUCAPIÃO 482/2006 - CECILIA DE OLIVEIRA MIRANDA e outros - Ao Curador Especial, em 15 dias, para apresentar defesa. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

11. COBRANÇA 31/2007 - EDILENE MARIA BOM GIOVANI PIOVESANA x MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL - Às partes, em 15 dias, sobre a cota ministerial de fl. 184. - Advs. SERGIO FRASSATTI e RICARDO BAZONE DA SILVA.

12. DECLARATÓRIA 0000134-03.2007.8.16.0053 (Ordem nº 141/2007) - VALDOMIRO DARCI PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Aos requerente, em 05 dias, para prestarem os esclarecimentos necessários. "...1) Examinando os autos, verifico que o nome de um dos herdeiros de Leopázia Ferreira Pereira é Valdomira Darci Pereira, consoante prova fornecida pelo documento de f. 146 e não como consta da petição de fls. 131-135. Constato, também, que não foi pleiteada a habilitação do herdeiro Sebastião Valdemar Pereira, embora se encontre na f. 141 procuração outorgada por ele ao subscritor da petição de fls. 131-135...". - Adv. EDGAR NOBORU EHARA.

13. CAUTELAR DE ARRESTO 476/2007 - CAMILO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MERCADO DO BOSQUE LTDA - Diante da suspensão do processo principal de Execução de Título Extrajudicial (autos 508/2007), ao requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS.

14. PREVIDENCIÁRIA 559/2007 - SANDRA CORREIA DA SILVA x MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO - Suspenso o curso da audiência, marcando sua continuação para o dia 29/10/2012, às 15h00min, oportunidade em que será ouvida a testemunha Nilton Augusto Marques de Oliveira. À advogada do requerido, em 05 dias, para regularizar sua representação nos autos (apresentar instrumento de procuração), bem como de referida audiência (apresentar substabelecimento em nome do Dr. José Agenor Gonçalves de Mello). - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
15. BUSCA E APREENSÃO 160/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x OSMAR FRANCISCO AGOSTINHO - Deferida a suspensão dos autos por 60 dias. - Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 210/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x ADRIANO ALVES MAXIMO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
17. EXECUÇÃO 0000465-48.2008.8.16.0053 (Ordem nº 508/2008) - BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CALÇADOS LTDA. x FAVARO E TURATE LTDA. - ME - À requerida, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.222,50, recolhendo-as em GRJ, como segue: R$.7,00 para o Cartório Cível; R$.21,00 para o Contador e, em GRC, R$.37,00 para o Oficial de Justiça. - Adv. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI.
18. PREVIDENCIÁRIA 46/2009 - SEBASTIANA DE ALMEIDA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
19. BUSCA E APREENSÃO 278/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO CARLOS DOS SANTOS - À subscritora da petição de fl. 82, para que comprove a legitimidade do Banco Bradesco Financiamento S/A de figurar no pólo ativo da demanda, vez que a ação foi proposta pelo Banco Finasa BMC S/A e não existe nos autos a substituição processual deste. - Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.
20. PREVIDENCIÁRIA 330/2009 - APARECIDA VIEIRA MAGALHÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebido o recurso de apelação em ambos efeitos. À apelada, em 15 dias, para resposta. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
21. EXECUÇÃO 400/2009 - BANCO NOSSA CAIXA S/A x A. G. JUNIOR MOVEIS - ME e outros - Indeferido o pedido de fl. 62, porque o Banco do Brasil S/A não é parte no processo. À exequente, em 05 dias, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000620-17.2009.8.16.0053 (Ordem nº 562/2009) - JOSÉ ULISSES DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A. - Reitera-se ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.304,99, sendo: R $.220,90 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000512-85.2009.8.16.0053 (Ordem nº 586/2009) - LUIZ ANTONIO DA LAPA x BANCO BANESTADO S/A - Deferido o pedido de f. 93, concedendo ao requerido o prazo de vinte dias, para apresentar todos os documentos descritos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000527-54.2009.8.16.0053 (Ordem nº 620/2009) - EDSON REAMI HENRIQUE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000540-53.2009.8.16.0053 (Ordem nº 639/2009) - IZABEL FERNANDES BERNARDES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R $.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO 859/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELICA TATIANE FURLAN - Revogado o "item 2" do despacho de fl. 57, porque proferido equivocadamente. Aguarde-se a realização da audiência designada por referido despacho (22.10.2012, às 15h00min). - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 866/2009 - ÁLVARO PIOVESAN x BANCO BANESTADO S/A. - "...Analisando os documentos de fls. 143-145 e 147 (comprovantes de depósito), denota-se que o pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais foram realizados nas datas de 28/07/2011 e 05/08/2011 respectivamente, portanto, tempestivamente. Desse modo, indefiro o pedido de elaboração de conta para apuração de suposto saldo devedor...". - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000390-38.2010.8.16.0053 (Ordem nº 159/2010) - ESP. DE MARIO DE SOUZA BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - "...para privilegiar o contraditório e a ampla defesa, determino a intimação do requerido, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os embargos declaratórios sobreditos...". - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000412-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 180/2010) - DONISETE TEODORO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A. - "...para privilegiar o contraditório e a ampla defesa, determino a intimação do requerido, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os embargos declaratórios sobreditos...". - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000413-81.2010.8.16.0053 (Ordem nº 181/2010) - JOSÉ TEODORO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - "...para privilegiar o contraditório e a ampla defesa, determino a intimação do requerido, para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os embargos declaratórios sobreditos..." - Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO 0000647-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 261/2010) - ADJOINE VEDOVATTI BUENO LINARES e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Aos embargantes, em 10 dias, para emendar a inicial, juntando o documento comprobatório da apreensão judicial alegada, pois tal constrição é pressuposto de constituição regular do processo de execução, sob pena de indeferimento. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001414-04.2010.8.16.0053 (Ordem nº 557/2010) - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Reitera-se ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e R $.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Adv. DANIEL HACHEM.
33. ORDINÁRIA 0001712-93.2010.8.16.0053 (Ordem nº 729/2010) - RAIMUNDA CICERA DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.
34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001880-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 812/2010) - JULIETA BETINI FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o pedido de fl. 104, concedendo ao requerido o prazo de 20 dias, para apresentar todos os documentos descritos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. DANIEL HACHEM.
35. REPARAÇÃO DE DANOS 0002074-95.2010.8.16.0053 (Ordem nº 885/2010) - JUAREZ DONIZETE RIBEIRO x MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição e documento de fls. 65-66. Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas da Execução de Sentença, em GRJ, no valor total de R$.239,70, sendo: R$.211,50 para o Cartório Cível, R$.28,20 para o Contador, comprovando nos autos os recolhimentos (fls. 68). Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas da Reparação de Danos, em GRJ, no valor total de R$.1.056,57, sendo: R$.836,60 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador; R$.120,20 de Taxa de Funrejus, e R$.37,00 para o Oficial de Justiça, comprovando nos autos os recolhimentos (fls. 69). - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002125-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 906/2010) - UZIEL DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fl. 245...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital) - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
37. REVISIONAL DE CONTRATO 0002186-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 943/2010) - THC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar carta de citação. - Adv. NOÉ APARECIDO DA COSTA.
38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0002283-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 976/2010) - LEANDRO ROQUE MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Ao requerente, em 48 horas, para comparecer em Cartório para providenciar cópias da inicial. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.
39. PREVIDENCIÁRIA 0002465-50.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1030/2010) - NAIR BALTAZAR RODRIGUES MARTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Sobre a alegação de incompetência absoluta (fls. 57-68), manifeste-se, querendo, a requerente, em 05 dias. - Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.
40. MONITORIA 0000315-62.2011.8.16.0053 (Ordem nº 13/2011) - BANCO BRADESCO S/A x V. GRESPAN MOREIRA & CIA. LTDA e outro. - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARIA JOSE STANZANI.
41. EMBARGOS 0000705-32.2011.8.16.0053 (Ordem nº 83/2011) - GIL NORBERTO BARBIERI e outros x BANCO JOHN DEERE S/A. - Recebido os embargos no efeito devolutivo, apenas. Ao embargado, em 15 dias, para resposta. - Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA.
42. REVISIONAL DE CONTRATO 0000893-25.2011.8.16.0053 (Ordem nº 111/2011) - VIA FERTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001034-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 142/2011) - LUIZ FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o pedido de fls. 313-314, concedendo ao requerido o prazo de 30 dias, para apresentar todos os documentos, sob pena de busca e apreensão. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001025-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 150/2011) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 30 dias, para apresentar todos os documentos relativos a conta corrente nº 01218-0, da agência nº 331, a partir de 25/04/1991 até dezembro de 2004, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
45. ORDINÁRIA 0001396-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 261/2011) - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Em face

da petição das partes (fl. 140), dispenso a realização de audiência preliminar. - Advs. AQUILE ANDERLE e ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
46. ALVARÁ 0001584-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 293/2011) - SONIA HOFFEMAN CUSTÓDIO SCHEMBERG - À requerente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl. 50 ("...A petição de fl. 48 concorda com a venda sem tomar ciência do valor da avaliação de fl. 41, o qual é inferior aos R$.160.000,00 antes imaginados. Por isso, reitera-se a manifestação de fl. 45 verso..."). Avaliação de fl. 41:- R$.110.000,00, feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Judiciário da Comarca de Hidrolândia, Leandro Pereira Cardoso, em 15-02-2012. - Adv. PAULO CÉSAR DA SILVA.
47. PREVIDENCIÁRIA 0001882-31.2011.8.16.0053 (Ordem nº 352/2011) - JESICA LUANA AJALA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001955-03.2011.8.16.0053 (Ordem nº 383/2011) - CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições de fls. 84 e 125, "...os extratos exibidos pelo réu às fls. 99/118 não dizem respeito àqueles requeridos nesta cautelar...". "...sendo que os documentos exibidos pelo requerido abarcam somente o período compreendido entre 03/2000 e 10/2001. Faltam serem exibidos os extratos do período de 11/10/1991 a 31/03/2000, além de outubro de 2001 a dezembro de 2004, bem como dos meses 10/1991 e 02/2000...". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
49. BUSCA E APREENSÃO 0001983-68.2011.8.16.0053 (Ordem nº 406/2011) - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FERNANDO LAPA - À requerente, em 10 dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002052-03.2011.8.16.0053 (Ordem nº 462/2011) - MARTA MARIA ROSA x BANCO BANESTADO S/A. - Reitera-se à requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 73-77. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002132-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 535/2011) - TEREZINHA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 179-181. Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R $.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002388-07.2011.8.16.0053 (Ordem nº 619/2011) - JOSÉ PINHEIRO COTRIM x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fl. 47 e documentos em CD de fls. 48. Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R$.314,39, sendo: R$.230,30 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002392-44.2011.8.16.0053 (Ordem nº 623/2011) - SÉRGIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o pedido de fls. 73-74, concedendo ao requerido o prazo de 30 dias, para apresentar todos os documentos descritos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002661-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 726/2011) - AUREA DE FATIMA NUNES CICOTI x BANCO BANESTADO S/A - À requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl.83, e sobre a certidão de fl. 97 (Que após a intimação de fl. 86, não houve apresentação dos extratos referidos no item 1, da fl. 81) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
55. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 0002712-94.2011.8.16.0053 (Ordem nº 762/2011) - ADAILSON JOSE CORSI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "...Diante do exposto, indefiro o pedido e determino a devolução ao excipiente, mediante recibo, do valor do depósito das custas processuais, exceto o referente à autuação...". - Adv. ADRIANO MARRONI.
56. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0002895-65.2011.8.16.0053 (Ordem nº 799/2011) - LOURENCI & SOUZA LTDA. - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
57. REVISIONAL DE CONTRATO 0000022-58.2012.8.16.0053 (Ordem nº 3/2012) - ELZA NEVES FABRINI x BANCO BANESTADO S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
58. REVISIONAL DE CONTRATO 0000023-43.2012.8.16.0053 (Ordem nº 4/2012) - MARIO AGOSTINETI x BANCO BANESTADO S/A - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
59. PREVIDENCIÁRIA 0000075-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 8/2012) - EVANILDE APARECIDA NASCIMENTO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, sobre a penhora e avaliação de fls. 34-35 (R$ 37.990,13) e certidão do Oficial de Justiça de fl. 36. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000165-47.2012.8.16.0053 (Ordem nº 40/2012) - PAULO ROBERTO MENDES x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o prazo de 60 dias, para apresentação dos documentos. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
61. PREVIDENCIÁRIA 0000332-64.2012.8.16.0053 (Ordem nº 157/2012) - LEONOR AMÉRICO VILHENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. DONIZETE APARECIDO COGO.
62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000480-75.2012.8.16.0053 (Ordem nº 280/2012) - JOÃO LAZARO SALES DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o prazo de 60 dias para o requerido localizar os documentos pleiteados na inicial. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
63. DECLARATÓRIA 0000524-94.2012.8.16.0053 (Ordem nº 305/2012) - JOSÉ CARLOS SANTINI x ITAÚ UNIBANCO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 90 verso (Que após a citação de fl. 90, não houve contestação). - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
64. BUSCA E APREENSAO 0000802-95.2012.8.16.0053 (Ordem nº 441/2012) - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERASMO APARECIDO CORREA - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SERGIO SCHULZE.
65. PREVIDENCIÁRIA 0001159-75.2012.8.16.0053 (Ordem nº 620/2012) - CARLOS ROBERTO CAMILO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
66. MONITÓRIA 0001181-36.2012.8.16.0053 (Ordem nº 629/2012) - BORGES & EIK LTDA x VALDECIR APARECIDO MARTINS - À requerente, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 27-30. - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.
67. EMBARGOS 0001613-55.2012.8.16.0053 (Ordem nº 749/2012) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENI SILVESTRE VILHANA - Recebido os embargos, no efeito devolutivo, somente. À embargada, em 15 dias, para, querendo, impugnar os embargos. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
68. INDENIZAÇÃO 0001665-51.2012.8.16.0053 (Ordem nº 754/2012) - JOSÉ CAVICCHIOLI PEREIRA SOBRINHO x DINIZ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - GUAPORÉ PNEUS - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA.
69. INDENIZAÇÃO 0001666-36.2012.8.16.0053 (Ordem nº 755/2012) - JOSÉ CAVICCHIOLI PEREIRA SOBRINHO x REDE CHECK SERVIÇOS LTDA - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA.
70. BUSCA E APREENSÃO 0001724-39.2012.8.16.0053 (Ordem nº 769/2012) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NIVALDO COGO - À requerente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
71. MANDADO DE SEGURANÇA 0001729-61.2012.8.16.0053 (Ordem nº 771/2012) - ERLANDIA MARIA GONÇALVES x PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - À impetrante, em 10 dias, para emendar a inicial, juntando o instrumento de mandato comprobatório de que a subscritora da inicial é sua advogada, sob pena de indeferimento. - Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO.
72. COBRANÇA 0002040-52.2012.8.16.0053 (Ordem nº 827/2012) - SBARDELLINI & CIA. LTDA x FLORENCIO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - À requerente, em 30 dias, para depositar, em GRJ, R$.296,10 para o Cartório Cível e, retirar guia de depósito de custas do Oficial de Justiça no valor de R $.37,00, sob pena de cancelamento da distribuição. - Advs. FÁBIO ANDRÉ FADIGA e BERNARDO BUOSI.
73. EXECUÇÃO FISCAL 65/2000 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x DORIVAL PERNA - Ao exequente, em 10 dias, para juntar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais para possibilitar a penhora on line. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.
74. PRECATÓRIA 195/2001 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 5ª V. CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x COOP. AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA - CAMAS e outros - Indeferido o pedido de f. 358, pois a manutenção desta aqui não tem qualquer utilidade para o exequente, pois seu alegado direito à preferência no recebimento do produto da arrematação de fls. 354/356 será resolvido nos autos em que ela (arrematação) foi efetuada. Determinado a devolução da precatória. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
75. PRECATÓRIA 42/2009 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. FEDERAL (Execução nº 98.20.14531-7) - CAIXA ECOÔNOMICA FEDERAL x S.H. COMERCIO DE LEITE LTDA. e outros - Ao exequente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar guia de recolhimento de custas para o Oficial de Justiça, sob pena de devolução da precatória. - Adv. FABIO MARTINS PEREIRA.
76. PRECATÓRIA 0000453-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 40/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª V. FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCELO SATOSHI SUZUKI e outros - Às partes, em 5 dias, sobre a avaliação: - R$.120.000,00 - Adv. FRANCISCO SPISLA.
77. PRECATÓRIA 0000499-81.2012.8.16.0053 (Ordem nº 08/2012) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 7ª V. FEDERAL CIVEL (Execução nº 2009.70.00.002724) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LUIS FERNANDO MACEIRA - À exequente, em 05 dias, sobre a penhora e avaliação e certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.
78. PRECATÓRIA 0002121-98.2012.8.16.0053 (Ordem nº 62/2012) - Oriundo da Comarca de AMERICANA-SP - 1ª V. CIVEL (Execução nº 850/2012) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO - PUCC x DANIEL SBIZERA CAMPANA - À requerente, em 30 dias, para depositar custas para o Cartório Cível, em GRJ, no valor de R$.185,65 e efetuar a retirada, em Cartório, da guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, no valor de R$.37,00, para o devido recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. VINICIUS MARTINS DUTRA.

79. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL 11/2009 - M.P.E.P. x C.R.D.S. - Nomeada curadora especial do representado. À curadora nomeada, em 15 dias, para manifestação. - Adv. DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.
80. COBRANÇA 105/2009 - IVANILDE DA SILVA GORINI PIVATO x MARCELO MONTEIRO AJALA - À exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 109 do Oficial de Justiça (Deixado de efetuar penhora em bens da residência do executado por serem eles para meio de sua sobrevivência). Ao exequente, em 30 dias, para indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento da execução. - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

Bela Vista do Paraíso, 06 de setembro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 32/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES 00041 001372/2011
ALCEU GIESE 00032 001585/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00016 000031/2009
ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA 00147 001094/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 000913/2012
ALEXANDRE POLATI 00013 000218/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00086 001033/2012
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00020 000145/2009
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00004 000276/2002
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00063 000157/2012
ANA RITA ULRICH 00094 000006/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00081 000891/2012
ANDRE LUIZ LUNARDON 00045 001563/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00070 000395/2012
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00089 001093/2012
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00002 000021/1996
00062 000111/2012
00090 000006/1998
00091 000013/1999
00092 000010/2000
00093 000008/2001
00095 000002/2004
00096 000018/2004
00100 000009/2006
00101 000018/2006
00102 000019/2006
00104 000043/2006
00105 000057/2006
00106 000108/2007
00107 000112/2007
00108 000007/2008
00116 000247/2010
00118 000952/2010
00121 000212/2011
00145 001102/2010
ANGELA FÁTIMA MAINKA 00038 001185/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00016 000031/2009
ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00089 001093/2012
ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00026 000032/2010
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE 00134 000065/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00029 000574/2010
00124 000854/2011
ARTHUR NAGUEL 00112 000010/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 00013 000218/2008
00068 000333/2012
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00016 000031/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000031/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 000199/2009
00080 000890/2012
CARLOS ALBERTO CARLESSO 00135 001317/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00071 000514/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00112 000010/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00045 001563/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 00066 000311/2012
CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00003 000163/2002
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS 00016 000031/2009
CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00123 000853/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00002 000021/1996
00011 000481/2007
00012 000060/2008
00040 001280/2011
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00010 000420/2007
00084 000989/2012
00138 000167/2009
00140 000275/2009
00141 000037/2010
00142 000934/2010
00143 000982/2010
00144 000983/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00063 000157/2012
CLEBER BATISTA 00016 000031/2009
00023 000246/2009
00037 000846/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00008 000272/2007
00029 000574/2010
00044 001527/2011
00136 000051/2008
00139 000220/2009
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00025 000264/2009
00068 000333/2012
00072 000526/2012
00075 000675/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000199/2009
CRISTINA LUISA HEDLER 00103 000028/2006
00111 000009/2009
CRYSTIANE LINHARES 00070 000395/2012
DANIEL KOBER 00016 000031/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00016 000031/2009
DANIELE DE BONA 00019 000116/2009
DANIELE FONTANA 00031 000776/2010
DANIELLE F. MENDES 00045 001563/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 00009 000349/2007
DEBORA SCHINDLER 00035 000781/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 000116/2009
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00034 000314/2011
EDSON JOSÉ DA SILVA 00005 000375/2005
EDUARDO DI GIGLIO MELO 00016 000031/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00021 000147/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00019 000116/2009
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 00003 000163/2002
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00045 001563/2011
ELIZABETH HAISI 00006 000181/2006
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00124 000854/2011
00125 000922/2011
ERNESTO HAMANN 00122 000849/2011
FABIANA SILVEIRA 00081 000891/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00019 000116/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00021 000147/2009
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00016 000031/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00027 000104/2010
FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA 00009 000349/2007
GERSON PEREIRA DO AMARAL 00025 000264/2009
GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 00049 000083/2012
00050 000084/2012
00051 000085/2012
00052 000086/2012
00053 000087/2012
00054 000088/2012
00055 000089/2012
00056 000090/2012
00057 000094/2012
00058 000095/2012
00059 000097/2012
00060 000098/2012
00061 000099/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 00112 000010/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00007 000119/2007
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00089 001093/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00016 000031/2009
GUILHERME H. O. MONTEIRO 00082 000905/2012
HUGO ZANELLATO 00043 001523/2011
00079 000806/2012
IVAN RIBAS 00014 000249/2008

IVANA MENDES DE MORAES 00014 000249/2008
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00002 000021/1996
00121 000212/2011
JERIEL DOS PASSOS 00072 000526/2012
JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO 00026 000032/2010
JOSIANE PRADO 00129 001083/2012
00130 001084/2012
00131 001085/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00005 000375/2005
00039 001239/2011
JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO 00146 000548/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00067 000312/2012
00076 000716/2012
00078 000749/2012
00087 001069/2012
00088 001070/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00016 000031/2009
JOSÉ FERNANDO WISTUBA 00033 000134/2011
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00011 000481/2007
JOSÉ PAULO LEAL 00062 000111/2012
JOSÉ VICENTE DA SILVA 00007 000119/2007
JOÃO CARLOS LORUSSO 00065 000224/2012
00085 000997/2012
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00024 000262/2009
JUAN CARLOS CHIBINSKI 00011 000481/2007
00012 000060/2008
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00047 000053/2012
00048 000056/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00016 000031/2009
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO 00016 000031/2009
KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00036 000806/2011
00064 000160/2012
KELSONS AMATO 00028 000182/2010
00031 000776/2010
00035 000781/2011
00073 000642/2012
00074 000673/2012
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00001 000108/1984
00006 000181/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00046 000025/2012
LEANDRO J. LYRA 00008 000272/2007
00035 000781/2011
00042 001498/2011
00044 001527/2011
00082 000905/2012
00139 000220/2009
LEONEL CAMILLI 00030 000673/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 000116/2009
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA 00006 000181/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00067 000312/2012
00076 000716/2012
00087 001069/2012
00088 001070/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00089 001093/2012
LUIZ BRESOLIN 00011 000481/2007
00012 000060/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 000311/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00016 000031/2009
LUIZ ROBERTO BIORA 00113 000027/2009
00114 000029/2009
00115 000034/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00145 001102/2010
LUZIA BESEN 00094 000006/2002
00103 000028/2006
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00016 000031/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00016 000031/2009
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00033 000134/2011
MARCELO DINIZ BARBOSA 00128 000669/2012
MARCIA APARECIDA COTTA 00115 000034/2009
00119 001224/2010
00120 001572/2010
00132 001096/2012
00133 001097/2012
MARCIA CRISTINA GUNHA 00145 001102/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000147/2009
00067 000312/2012
MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ 00128 000669/2012
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00016 000031/2009
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00037 000846/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00016 000031/2009
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00126 000487/2012
00127 000495/2012
MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO 00024 000262/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00086 001033/2012
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00033 000134/2011
MAURO NÓBREGA PEREIRA 00026 000032/2010
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00069 000381/2012
00070 000395/2012
MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ 00021 000147/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00016 000031/2009
MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00033 000134/2011
00107 000112/2007
00108 000007/2008
MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA 00026 000032/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00016 000031/2009
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00009 000349/2007
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00145 001102/2010
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA 00117 000901/2010
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA 00033 000134/2011
00107 000112/2007
PAULO SÉRGIO PIASECKI 00100 000009/2006
PRISCILA KOVALSKI 00007 000119/2007
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00066 000311/2012
PRISCILA WICTHOFF NEVES 00016 000031/2009
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00137 000161/2008
00139 000220/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00016 000031/2009
REINALDO WOELLNER 00033 000134/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00077 000724/2012
RENÊ ANDRADE TIGRINHO 00038 001185/2011
RICARDO FRANCISCO RUANI 00033 000134/2011
RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS 00145 001102/2010
RODRIGO SCOPEL 00016 000031/2009
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00086 001033/2012
ROSILENE MARCELO 00046 000025/2012
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00002 000021/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 00063 000157/2012
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA 00128 000669/2012
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00016 000031/2009
SUIRACI PLACIDES DA SILVA 00145 001102/2010
SÉRGIO BATISTELLA 00016 000031/2009
SÉRGIO SCHULZE 00081 000891/2012
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO 00016 000031/2009
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00014 000249/2008
00015 000018/2009
00097 000065/2005
00098 000071/2005
00099 000072/2005
00109 000189/2008
00110 000210/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00046 000025/2012
VALMIR JORGE COMERLATTO 00018 000038/2009
00020 000145/2009
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00001 000108/1984
00006 000181/2006
VINICIUS AMORIM 00129 001083/2012
00130 001084/2012
00131 001085/2012
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00026 000032/2010
WILSON REDONDO ÁVILA 00027 000104/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 000034/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-108/1984-PLENOVALE FLORESTAL LTDA e outro x ANTÔNIO SERBELO e outros- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-93.1996.8.16.0054-CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASTRO & COSTACURTA LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-69.2002.8.16.0054-ITACIANO FLORENCIO DE BARROS x FAZENDA NACIONAL- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a titulo de pagamento de requisição de pequeno valor, consoante o requerido pela exequente às fls. 230. Após, conclusos para extinção da execução (retirar alvará) -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000060-19.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA e outro- Ante ao silêncio da parte requerida, manifeste-se a Autora, em cinco dias -Adv. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000745-21.2005.8.16.0054-COMERCIAL DESTRO LTDA x BOCAIUVENSE COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA- Às partes no prazo comum de dez dias sobre o Laudo de Avaliação de fls. 137 (Valor total das áreas - R$. 97.488,00) -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e EDSON JOSÉ DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000996-05.2006.8.16.0054-PLENOVALE FLORESTAL LTDA x ANTÔNIO SERBELO e outro- I. Defiro o pedido de fls. 486.

II. Dil. necessárias. Int.-Advs. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, LAERSO DA ROSA VIEIRA, ELIZABETH HAISI e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.
7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-P.sumário-0000930-88.2007.8.16.0054-LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA DE LIMA e outro x JOÃO M. DA SILVEIRA LIMA e outro- Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.
8. USUCAPIÃO-0000992-31.2007.8.16.0054-ARI SCHENO x PROCONSULT, PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ante aos termos do petitório retro, comprove o autor, no prazo de cinco dias, o depósito dos honorários periciais -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
9. MONITÓRIA-0000960-26.2007.8.16.0054-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA x MONZART ANTONIO CORREIA- Indefiro o pedido de fls. 130, cumprindo ao exequente, no prosseguimento da execução, apresentar demonstrativo do débito remanescente atualizado, em face da adjudicação. Prazo de cinco dias -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.
10. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-0001020-96.2007.8.16.0054-P.P.B. e outro x A.P.S.- Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001021-81.2007.8.16.0054-EDEMILSON GONÇALVES COSTA x ALCIR JESUS SANTOS e outros- I. Encaminhe-se aos quesitos complementares de fls. 263/264 e 267/269 ao perito nomeado para resposta. II. Apresentada resposta pelo perito nomeado, intime-se as partes para em 05 (cinco) dias, se manifestarem. III. Proceda-se ao cadastro dos presentes autos no Sistema de Numeração Única. IV. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar ofício) -Advs. LUIZ BRESOLIN, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.
12. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001109-85.2008.8.16.0054-RUBENS RIBEIRO LIMA x EDEMILSON GONÇALVES COSTA- ...Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 258, 259 e 261 do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, ou Código Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impugnante de fls. 03, nestes autos de Impugnação ao Valor da Causa autuado sob nº 060/2008 e, em consequência, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, mantenho o veio de R$ 120.000,00 atribuído pelo impugnado na Ação de Reparação de Danos autuada sob nº 481/2007, em apenso. Custas pelo impugnante (artigo 20, § 1º do 6ódigo de Processo Civil). Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (autos nº 481/2007), em apenso, certificando naqueles esta decisão, arquivando-se os presentes autos, com as providências do Código de Normas.-Advs. JUAN CARLOS CHIBINSKI, LUIZ BRESOLIN e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000939-16.2008.8.16.0054-BONTORIN & CIA LTDA x VALDECIR JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA - REFLO- Deferido o pedido para manifestação após a resposta do oficio de fls. 107 -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e ALEXANDRE POLATI-.
14. REPARAÇÃO DE DANOS-0001024-02.2008.8.16.0054-ADELAIDE SCHIMIDT e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL- Em atendimento à solicitação de fls. 163, encaminhe-se ao Juizo deprecado cópia autenticada da procuração de fls. 10 e do substabelecimento de fls. 166 -Advs. IVANA MENDES DE MORAES, IVAN RIBAS e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001203-96.2009.8.16.0054-J.MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL- Ao Município de Bocaiúva do Sul, no prazo de dez (10) dias sobre o Laudo Pericial de fls. 842/894 -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.
16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001215-13.2009.8.16.0054-MARGARIDA DA ROCHA BRAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outros- O acordo celebrado entre as partes Margarida da Rocha Braz e Banco Itaucard S/A atualdenominação do Baco Finivest S/A, já mereceu homologação deste Juízo pelo decisório de fls. 454/455. Assim, satisfeitas todas as obrigações demandadas pelas partes, determino o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações e averbações de praxe -Advs. CLEBER BATISTA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SÉRGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
17. DEPÓSITO-0001043-71.2009.8.16.0054-BANCO BMG S/A x LUIS DA SILVA- Ao autor em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
18. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- ...Ante o exposto, defiro o requerido pelo exequente às fls. 141/142 e, em consequência declaro insubistente a penhora realizada às fls. 48 e, visando o prosseguimento da fase executiva da presente ação monitória, efetivado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do imóvel nomeado a penhora pelo exequente às fls. 141, devendo ser observada as formalidades legais. Efetivada a penhora e a avaliação...-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.
19. BUSCA E APREENSÃO-0001106-96.2009.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLEVERSON LUIZ FARIAS- Sem prejuizo da intimação do autorm para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, consumada em 21/03/2012, através de carta precatória, determino que os presentes autos aguardem em cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do autor, quanto ao prosseguimento do feito. Se nada for requerido, voltem os autos conslusos para extinção -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
20. MONITÓRIA-0001113-88.2009.8.16.0054-JURACI PAULO COMERLATTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Considerando que na petição de fls. 181/183 não constou a assinatura do representante legal da empresa, conforme constou da petição de fls. 166/169, referente ao acordo celebrado e homologado às fls. 178, antes de analisar os pedidos de fls. 181/183 e 187/189, entendo necessária, para fins de correção do erro material das partes quanto do valor do acordo, a comprovação, pelo exequente, da ciência do representante legal da empresa sobre o erro ocorrido do valor, por tal razão, relego a apreciação do pedido de 181/183, após a comprovação pelo exequente da ciência do representante legal da empresa sobre o erro ocorrido e a elevação do valor..., entendo necessária, para fins de correção do erro material das partes quanto do valor -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e AMAURI PAULO CONSTANTINI-.
21. BUSCA E APREENSÃO-0001069-69.2009.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ROBERTO KOGA- Defiro o pedido de fls. 92. Aguardem os autos, no Cartório, pelo prazo de trinta dias, prazo em que o autor deverá comprovar a remessa dos oficios expedidos à Delegacia da Receita Federal, Serasa, Sanepar e Empresas de Telefoniais (fls. 82/88) -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
22. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001190-97.2009.8.16.0054-LOURDES DO CARMO MELO x BANCO ITAU S/A- (retirar alvará)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
23. USUCAPIÃO-0001040-19.2009.8.16.0054-FRANCISCO GONÇALVES DE ASSUNÇÃO e outro x LAURENILDA MARGARETE FRANCO- Atendam os autores, no prazo de quinze dias, o petitório de fls. 122 do DNIT, que acolho -Adv. CLEBER BATISTA-.
24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001129-42.2009.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o preparo do recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista ao Ministério Público, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.
III. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.-Advs. JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e MARIANA CORRÊA MONTEIRO SECCATTO-.
25. COBRANÇA (ordinário)-0001189-15.2009.8.16.0054-CONSORCIO INT. DE SAUDE DO ALTO V.R. - CISAVAR x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais. -Advs. GERSON PEREIRA DO AMARAL e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
26. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0000032-70.2010.8.16.0054-MARILISE ROVEDA SLAVIERO x CLÁUDIO SGANZERLA e outro- Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de intimação, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estado sujeito a preparo. No caso em analise, a intimação da sentença proferida às fls. 1889 veiculado no Diário da Justiça em 19 de junho de 2012 (terça-feira), sendo publicada em 20 de junho de 2012 (quarta-feira) e iniciando-se o prazo recursal em 21 de junho de 2012 (quinta-feira) terminando o mesmo em 25 de junho de 2012 (segunda-feira), nos termos do art. 184, § 1º, CPC. Todavia, os embargos requerente Marilise Roveda Slaviero, foram opostos somente em 26 de junho d 2012 e dos requeridos Cláudio Sganzerla e Marilena Rodeva Sqanzerla foram Opostos somente em 29 de junho de 2012, ou seja, após o termino do prazo. Tem-se, portanto, que ambos os embargos são intempestivos. Dessa maneira, o reconhecimento da intempestividade dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, não conheço os embargos de declaração opostos por Marilise Roveda Slaviero, às fls. 1833/1836, bem como, não conheço os embargos de declaração opostos por Cláudio Sanzerla e Marilena Rodeva Sqanzerla às lis. 1838/1848, ante o reconhecimento da intempestividade dos mesmos, em consequência, mantenho a sentença de fls. 1.884 conforme foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se nos termos da sentença proferida às fls. 1881.-Advs. WALMOR ADÃO SCHMITT NETO, ANTÔNIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, MAURO NÓBREGA PEREIRA e MÁRCIO AUGUSTO NÓBREGA PEREIRA-.

27. MONITÓRIA-0000104-57.2010.8.16.0054-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x MARCO F. C. DE JESUS - MOTOSSERRAS- A Autora em cinco dias sobre os expedientes de fls. 107/108 do Banco BMG -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO-.
28. INVENTÁRIO-0000182-51.2010.8.16.0054-IOLANDA SCABIO BRAUZA e outros x ANTONIO BRAUZA (ESPÓLIO)- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias -Adv. KELSONS AMATO-.
29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000574-88.2010.8.16.0054-ULAERTES DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P.- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo, recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
30. INDENIZAÇÃO DECORRENTE ATO ILÍTICO (sumário)-0000673-58.2010.8.16.0054-ALMIR JOSÉ SANTOS x VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA e outros- o Autor em cinco dias sobre o petitório de fls. 271/272 -Adv. LEONEL CAMILLI-.
31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000776-65.2010.8.16.0054-OLINDA TIBURCIA RAMOS CHAGAS LIMA x RENI GONÇALVES DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 149, ficando sobrestada a condenção enquanto perdurar o estado de miserabilidade da requerida -Advs. KELSONS AMATO e DANIELE FONTANA-.
32. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001585-55.2010.8.16.0054-JURACI BANDEIRA DE LIMA x VITORINO TONIOLO e outro- À autora no prazo de cinco dias sobre a manifestação do Doutor Perito Judicial -Adv. ALCEU GIESE-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000134-58.2011.8.16.0054-WILSON JOSÉ TONIOLO x INDÚSTRIA DE CAL TANCAL LTDA- Ciente nesta data da decisão do Agravo de Instrumento n.º 895856-5 interposto pelo requerido. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 480/481. Rementam-se os quesitos apresentados pelo requerido às fls. 398/400, ao perito nomeado. Sobre o teor da petição de fls. 460/461, intime-se a parte autora para, em cinco dias se manifestar. Ainda sobre a mira da petição de fls. 460/461, certifique-se a Escrivania a fase procedimental, as partes e o objeto dos autos n.º 1442/2011. Deixo por hora de analisar o pedido de fls. 465/466, ante a necessidade de verificar a conexão arguida pelo requerido, bem como, que em caso de deferimento do pedido de conexão e, se tiverem na mesma fase procedimental, a realização conjuntada da prova pericial, o que poderá gerar uma nova proposta de honorários periciais pelo perito nomeado. Cumprido os itens acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 460/461 e 465/466 -Advs. RICARDO FRANCISCO RUANI, MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA e JOSÉ FERNANDO WISTUBA-.
34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000314-74.2011.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO- Intimem-se as partes, através de seus procuradores para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil) -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
35. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- Determino o desentranhamento da petição de fls. 308 a 318 e documentos de fls. 319/338 para distribuição, registro e atuação, como procedimento incidental de suspeição (artigo 138, § 1º do CP). Após, em apenso aos autos de prelação, voltem conclusos.-Advs. LEANDRO J. LYRA, KELSONS AMATO e DEBORA SCHINDLER-.
36. ALVARÁ JUDICIAL-0000806-66.2011.8.16.0054-DOMINGOS VIDAL DA SILVA TORQUES e outros x BERNARDO JOÃO TORQUES (Espólio) e outro-(retirar alvará) -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.
37. USUCAPIÃO-0000846-48.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Acolho a promoção ministerial retro. Renove-se a intimação da parte Autora, para, no prazo de cinco dias, dar atendimento ao r. despacho de fls. 60 -Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA e CLEBER BATISTA-.
38. USUCAPIÃO-0001185-07.2011.8.16.0054-ANTÔNIO DINARTE MAINKA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença, passando a ser assim lançada, no que se refere ao tópico onde se descreve a qualificação dos autores: "Vistos e examinados estes autos n.° 1185-07.2011.8.16.0054 de Usucapião, em que são requerentes ANTONIO DINARTE MAINKA, brasileiro, aposentado, portador da CI/RG n.° 845836-71PR, inscrito no CPF/MF sob n.° 185.853.969-20 e sua mulher MARIA APARECIDA MAINHERICHE MAINKA, brasileira, do lar, portadora da CI/RG n.° 6.688.351-5, inscrita no CPF/MF sob n.° 978.576.61953, residentes e domiciliado no Bairro São Felipe, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná Transita esta em julgado, expeça-se mandado ao Oficio de Registro de Imóveis. P.R.I. -Advs. RENÊ ANDRADE TIGRINHO e ANGELA FÁTIMA MAINKA-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001239-70.2011.8.16.0054-COMERCIAL DESTRO LTDA x TF CAMARGO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA- Despacho de fls. 32. I. O despacho constante às fls. 93 dos autos nº 1234-48.2011.8.16.0054 referem-se e estes autos nº 1239-70.2011.8.16.0054, por tal razão, desentranhe-se referido despacho, junte-se a estes autos e cumpra-o. II. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 34: I. Face o teor da certidão constante às fls. 30, intime-se o procurador do exequente para, em 05 (cinco) dias, dar atendimento ao determinado no despacho proferido s. 29, sob pena de extinção e arquivamento. II. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, aguarde-se em cartório, por 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora. III. No caso de decorridos os 30 (trinta) dias, sem manifestação do exequente, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o andamento do feito sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1°, Código de Processo Civil. IV. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias.--Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
40. USUCAPIÃO-0001280-37.2011.8.16.0054-ALOIR CÉSAR FALCADE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- A autora em cinco dias ante a restituição da carta expedida para citação dos requeridos Joo Chang Park e Jung Won Yue -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-15.2011.8.16.0054-GUILHERME DE ANDRADE CARDOSO e outro x ALTEVIR LELIS DE LARA- Ao autor para, em 05 dias se manifestar sobre o teor da petição de fls. 84 -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.
42. HABILITAÇÃO DE INCIDENTE-0001498-65.2011.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NORLI ALVES BERNARDI DOMINGOS e outros- A autora em dez dias sobre a impugnação de fls. 21/22 -Adv. LEANDRO J. LYRA-.
43. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0001523-78.2011.8.16.0054-CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A x REFLORASA - TÉCNICA EM REFLORESTAMENTO LTDA e outros- Sobre o teor das petições de fls. 657 e 658 intime-se o requerente, para, no prazo cinco dias, se manifestar...-Adv. HUGO ZANELLATO-.
44. USUCAPIÃO-0001527-18.2011.8.16.0054-ESTER HENEMAN LOURENÇO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Acolho a promoção ministerial retro. Diga a autora, em cinco dias, as provas que pretende produzir -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
45. MONITÓRIA-0001563-60.2011.8.16.0054-JURITI SECURITIZADORA x ROSE MIRIAM DA SILVA- Inobstante o teor da certridão constante às fls. 95, intime-se a parte autora, nos termos do item I de fls. 89, através de seu procurador (Face a apresentação de embargos à monitória às fls. 55/63, a qual segue o rito ordinário, nos termos do § 2º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar)-Advs. DANIELLE F. MENDES, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, ANDRE LUIZ LUNARDON e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000025-10.2012.8.16.0054-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SONIA DO ROCIO COSTA BENATTO-I.Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ROSILENE MARCELO-.
47. USUCAPIÃO-0000053-75.2012.8.16.0054-JURUÁ VARGAS DE SOUZA e outro x JOSÉ GONÇALVES e outro- Deferido o pedido de fls. 81 para juntada de declarações de pessoas que reconheçam a posse alegada na inicial -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
48. USUCAPIÃO-0000056-30.2012.8.16.0054-JOSÉ ANTÔNIO MELLO DE LIMA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de fls. 70 para juntada nos autos de declarações de pessoas que reonheçam a posse alegada na inicial -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.
49. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME- Indefiro o pedido de fls. 42 em face da extinção do feito por decisão prolatada por este Juízo às fls. 40 -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
50. MONITÓRIA-0000084-95.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x VALMIR SANT"ANA DE ARAÚJO e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
51. MONITÓRIA-0000085-80.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x PRISCILA GONÇALVES EVANOVITI- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
52. MONITÓRIA-0000086-65.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JEAM PATRICH DE ALMEIDA BARROS - ME- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
53. MONITÓRIA-0000087-50.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OSNI RODRIGUES DE LIMA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
54. MONITÓRIA-0000088-35.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOÃO BATISTA SANTANA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
55. MONITÓRIA-0000089-20.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x EDSON JOSÉ FLORÊNCIO DE SIQUEIRA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
56. MONITÓRIA-0000090-05.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
57. MONITÓRIA-0000094-42.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x ALEACI ALMEIDA ASSIS- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
58. MONITÓRIA-0000095-27.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.

59. MONITÓRIA-0000097-94.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x MARA DA LUZ PRESTES- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
60. MONITÓRIA-0000098-79.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
61. MONITÓRIA-0000099-64.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses -Adv. GILIANE BISSONI DE ALMEIDA-.
62. INVENTÁRIO-0000111-78.2012.8.16.0054-JULIO CESAR CECCON x Espólio de TERTULINA MOCELIN CECCON- Ante aos termos do petitório retro, retornem os autos com vista à Procuradoria Geral do Estado, pelo prazo de quinze dias -Advs. JOSÉ PAULO LEAL e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000157-67.2012.8.16.0054-PRK LAMINADOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante ao exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e os requisitos jurisprudenciais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, para o fim de determinar que o requerido proceda à exclusão do nome da empresa autora PRK Laminados Ltda, junto ao SERASA, bem como, que se abstenha de inscrever em bancos de dados de entidades de cadastros de deveores inadimplentes, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência e multa diária de R$. 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento do preceito. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito do valor do débito ou prestar caução idônea. Juntados aos autos o comprovante do depósito ou da caução idônea, intime-se o requerido para que de cumprimento à tutela antecipada concecida, no prazo fixado. Tendo em vista que a procuradora da autora protocolou por engano os documentos de fls. 123/167, os quais já foram desentranhados dos autos, defiro om pedido de fls. 188. Proceda-se a entrega dos referidos documentos a procuradora da autora. Das provas: A requerente às fls. 188 e a requerida às fls. 190/192 pugnaram pela produção de prova documental. Defiro a prova documental conforme requeridas pelas partes., Expeça-se oficio na forma requerida pela autora às fls. 188 e pela requerida às fls. 192. Com as respostas aos oficios, intimem-se as partes para, em cinco dias se manifestarem (artigo 398 do Código de Processo Civil). Oportunamente conclusos. (retirar ofícios para postagem nos correios) -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000160-22.2012.8.16.0054-JOÃO RODRIGUES COM.CARVÃO - ME x IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE- Atenda a embargante integralmente o r. despacho de fls. 33, no seu item n.º II. Prazo de cinco dias. 0-Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.
65. USUCAPIÃO-0000224-32.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outro- I. Anote-se nos autos a juntada de novo memorial descritivo e planta de situação do imóvel pelo requerente, conforme se observa às fls. 74/77. II. Ante a juntada novo memorial descritivo e planta de situação do imóvel, renove se a intimação da União, do Estado do Paraná e do Município de Adrianópolis. III. Citem-se os confrontantes arrolados às fls. 74. V. No mais, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 57. Intimem-se. Providências Necessárias. Ciência ao Ministério Público. (retirar ofícios) -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.
66. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000311-85.2012.8.16.0054-LENICE MANOELINA DE PONTES x AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo o recurso de agravo na forma retida (fls. 56/60), nos termos do artigo 522 e 523 do CPC. Ouça-se o agravado em dez dias (artigo 523, § 2º, CPC). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Intime-se a parte auota, para, querendo, em dez dias, impugnar a contestação e documentos de fls. 38/55..)-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
67. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000312-70.2012.8.16.0054-RENATO TABORDA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 103-verso), que não foi indeferida a inversão do ônus da prova conforme decisão de fls. 35, bem como que o autor é beneficio da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 33, certifique-se a Escrivania acerca da existência de peritos na área de contábil que atendam processos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. após, voltem conclusos -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
68. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000333-46.2012.8.16.0054-VANDIR GALDINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- As partes são legítimas, estão bem representadas, encontram-se presentes as condições de ação e os requisitos processuais, demonstrando legítimo interesse na lide. Não havendo nulidade ou irregularidade dou por saneado o feito. Ante a necessidade demonstrada pelo embargante às fls. 26, venho a deferir a produçã das provas documental e testemujnhal, facultando ao embargante o prazo de trinta dias, para depositar em cartório o rol de testemunhas. designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2.012, às 14h00mm. Dou por saneado o feito...-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000381-05.2012.8.16.0054-REFLORESTADORA ARMSTRONG LTDA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de fls. 77, sem prejuizo da audiência designada para o dia 23 de outubro de 2.012, às 13h00mm. -Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000395-86.2012.8.16.0054-CLEBER JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ante a noticia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75), mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos -Advs. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.
71. INVENTÁRIO-0000514-47.2012.8.16.0054-ALMIR JOSÉ SANTOS e outros x FLÁVIA BRAZAUSKAS SANTOS (Espólio)- Ante a concordância do Doutor Promotor de Justiça defiro o pedido de dispensa do trânsito em julgado -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.
72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000526-61.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x FRANCISCO ANTÔNIO BACIL DE SOUZA- ...Ante ao exposto, uma vez não demonstrados, em sede de todos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de liminar de manuntenção de posse, em favor da autora, conforme requerido no item 2 de fls. 06... Ao autor para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação à contestação...-Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA e JERIEL DOS PASSOS-.
73. ALVARÁ JUDICIAL-0000642-67.2012.8.16.0054-ARACI TRINDADE DE LIMA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista a petição de fls. 38, é o Ministério P´´ublico seja oficiado ao Banco citado para que informe sobre as ordens de pagamento em nome do decujus) (retirar oficio) -Adv. KELSONS AMATO-.
74. USUCAPIÃO-0000673-87.2012.8.16.0054-HÉLIO JOÃO LUNELLI e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro o pedido de fls. 46 da Fazenda Pública Estadual. Concedo vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Após, intimem-se os autores para, em cinco dias promoverem a citação dos confrontantes Tip Top Alimentos Ltda. e Angelo Polli e sua mulher, ante a restituição pelos correios das cartas de citações -Adv. KELSONS AMATO, ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
75. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000675-57.2012.8.16.0054-MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x HARLEY DE OLIVEIRA SANTOS- Ao embargante sobre a impugnação de fls. 20/21. -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.
76. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000716-24.2012.8.16.0054-PATRICK DOS SANTOS PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- ...A seguir pelo MM. Juiz foi deferido o pedido ficando designada audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:10 horas, determinando a expedição de nova carta para citação e a intimação da parte autora e seu patrono da audiência designada bem como para retirada da carta de citação (retirar oficios e carta de citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
77. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000724-98.2012.8.16.0054-SAMUEL DE JESUS CASTRO x FAZENDA NACIONAL- Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu o arquivamento da Execução Fiscal em apenso, sem baixa na distribuição, ante o valor do crédito ser inferior a R$. 20.000,00, o que foi deferido pelo juizo em 25 de maio de 2012, bem como os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos em 12 de junho de 2.012, após o deferimento do pedido de arquivamento sem baixa na distribuição, antes de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal, intime-se o embargado para, em dez dias se manifestar. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação voltem os autos conclusos...Advs. MARCIA APARECIDA COTTA e. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
78. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000749-14.2012.8.16.0054-MARCIA APARECIDA BALDÃO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...A seguir pelo MM. Juiz foi deferido o pedido ficando designada audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:20 horas, determinando a expedição de nova carta de citação e a intimação da parte autoria e seu patrono da audiência designada bem como para retirada da carta de citação (retirar oficios e carta de citação do requerido para postatem nos correios) -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.
79. INTERDIÇÃO-0000806-32.2012.8.16.0054-EUNICE DE LARA FERREIRA x JAIR FERREIRA- (retirar ofício)-Adv. HUGO ZANELLATO-.
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000890-33.2012.8.16.0054-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDICLÉIA DA SILVA BERNARDI- ... Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial citado, determino o sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Revisional de Contrato, autuada sob n.º 1511-64.2011.8.16.0054 em apenso. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000891-18.2012.8.16.0054-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRÉ LUIZ BATISTA DE PAULA- Despacho de fls. 28: Tendo em vista o ajuizamento da Ação Revisional de Contrato, ajuizado pelo requerido anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em face da prevenção na ação revisional que pode gerar eventual sobrestamento da reintegração de posse e ainda, que eventual acolhimento ou não da tutela antecipada requerida na ação revisional refletirá nestes autos, antes de analisar a liminar de reintegração de posse, cumpra-se nos termos do despacho proferido às fls. 52 dos autos de revisão contratual em apenso. Oportunamente conclusos. Despacho de fls. 29: Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação de reintegração de posse o foi ajuizada em 17 de julho de 2012, todavia, verifica-se também, que em 16 de julho de 2012 o requerido, ajuizou ação de revisão do contrato de arrendamento mercantil que celebrou com o requerente. Desse modo, tendo em vista que a ação de revisão de contrato foi ajuizada antes da ação de reintegração de posse, antes de ser proferida a sentença em relação a esta, observar o contido em relação a aquela, sob pena de se causar confusão acerca da lide e em respeito ao instituto da prejudicialidade, eis que, referem-se ambas ao contrato de crédito bancário celebrando entre as partes, para fins de

aquisição do veículo descrito às fls. 02, tem-se que há prejudicialidade externa entre referidas ações, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é necessária a suspensão da ação de reintegração de posse. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE - PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES - NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR REVOGADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 882518-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 14.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEFERIU A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO, BEM COMO DA RESTITUIÇÃO DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO REVISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 858734-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.04.2012) Portanto, não há que se falar, por ora, em reintegração de posse do bem, devendo a presente demanda ficar suspensa, até o trânsito em julgado da ação revisional, tendo em vista a prejudicialidade imperante nos autos. Ante o exposto, com fulcro no entendimento jurisprudencial citado, determino o sobrestamento da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 885-11.2012.8.16.0054 em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. MANDADO DE SEGURANÇA-0000905-02.2012.8.16.0054-ARTENIT COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME x MARIA HELENA FRACARO DE BRITO e outro- ...Ante o exposto, com fulcro nos artigos 5º, LXIX e artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 1º da Lei nº 12.016/2009; artigo 3º da Lei 8.666/93; artigo 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, acolho o parecer do Ministério Público constante às fls. 257/263; confirmo a liminar concedida às fls. 234/238 e, no mérito, por sentença, nos termos do artigo 12, § único da Lei nº 12.016/2009 e 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor de fls. 13/14, nestes autos de Mandado de Segurança, autuado sob nº 905-02.2012.8.16.0054, ajuizada por ARTENIT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME, em face das autoridades coatoras Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Bocaiúva do Sul, MARIA HELENA FRACARO DE BRITO e a Prefeita do Município de Bocaiúva do Sul, LUCIMERI FÁTIMA SANTOS FRANCO, em consequência, concedo a segurança tão somente para a) declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 022/2012 a partir da decisão de inabilitação da impetrante; b) declarar habilitação da impetrante ARTENIT COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA -ME devendo a comissão processante, dar continuidade ao Pregão Presencial nº 022/2012, devendo observar o princípio constitucional da isonomia, e seleção a proposta mais vantajosa para a administração e que o julgamento deve ser realizado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, restando improcedente o pedido da impetrante de adjudicação do objeto do certame a empresa impetrante. Custas pelas autoridades coatoras (artigo 26, CPC). Verba honorária inaplicável ao mandado de segurança (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Ciência ao Ministério Público. Tendo era vista que foi concedido a segurança, cumpra-se a Escrivã o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009 a presente decisão encontra-se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.-Advs. LEANDRO J. LYRA e GUILHERME H. O. MONTEIRO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000913-76.2012.8.16.0054-BANCO GMAC S/A x RICARDO DUARTE- I. Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial, em guia própria (GRC), na conta destinada para esse fim, cujo preenchimento deverá ser efetuado através do portal http: // www.tjpr.jus.br. (Oficial de Justiça)

II. Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta judicial, não destinada ao recolhimento de custas de Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000989-03.2012.8.16.0054-JÚLIO STRAUB TABORDA NETO x JONAS DE ALMEIDA GARDIN (JONAS BASTUCA)- ...Os argumentos expostos na inicial e dos documentos juntados não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de indole possessória, por essa razão, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00mm, para a realização da audiência de justificação, devendo a parte autora apresentar as testemunhas, independente de intimação. Nesta data, nos termos do artigo 125, inciso IV do referido Código, será realizada também a tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do artigo 928 do CPC, citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogados, a não ser no caso de conciliação...-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

85. USUCAPIÃO-0000997-77.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x EUCLIDES FERRAES e outro- Ante aos termos da certidão retro, intime-se a autora, para em cinco (5) dias, efetuar a antecipação das custas do Senhor Oficial de Justiça, de conformidade com a Instrução n.º 03/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado e Portaria n.º 06/00 deste Juízo.-Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0001033-22.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x TADEU DE CASTRO BARROS- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens Garantido por Alienação Fiduciária (fls. 11/22) e pela notificação extrajudicial de fls. 23/24 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora.Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da divida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001069-64.2012.8.16.0054-ADJAHIR ANGELO DA GUARDA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 12, ficando o mesmo advertido dos termos do art. 12 da Lei nº 1050/60. II. Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores referentes a contrato de financiamento com , alienação fiduciária que celebrou com o argumentando a existência de onerosidade excessiva consistente da cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios, cobranças de taxas não previstas e/ou não informadas, cobrança de IOF sobre taxas encargos ilegais. Requereu a repetição do indébito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, e o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in Resp nº 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda REsp n° 469627/SP. Rle. Min Castro Filho, 3° T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência inteqra ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência ou o direito e em jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividades praticadas pelo requerido consistente na cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios; cobranças de taxas não previstas e/ou não informadas; cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pelo Autor, entendo como por conta e risco, de mera conveniência, assumindo as consequências de seu ato, uma vez que na consignação de valores Incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado. Isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo porque tal efeito somente ocorreria se os valores ofertados fossem inteqrais e exatos aos que constam do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fíduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art. 3º do Decreto Lei 911/69. " (STJ - Resp. 4936061MG - 4º T. Rl. Min. Barros Monteiro, CJU 27.06.2005). 'Somente há descaracterização da mora, quando da
propositura da ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos. " (TJPR- A gr. Instrumento 0405630-6 - AC nº 6410 - 18' Câmara Cível-Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3° ao DL. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário - Vedação de inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito - manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 1024581/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3º Turma, julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, autorizar os depósitos mensais em juízo todos como incontroversos, no valor de R$ 355,91 conforme requer no item "4.2" de fls. 09, no prazo de 48 horas, comprovando-se Nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. III. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. IV. Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h30min., para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o

requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia desta decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de revelia nos termos do art. 277, § 2º do CPC. VI - Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no art. 278 do CPC. VII. Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VIII. Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar oficio e carta de citação da requerida para postagem nos correios) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001070-49.2012.8.16.0054-PAULO HENRIQUE FABRICIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, conforme declaração de fls. 12, ficando o mesmo advertido dos termos do art. 12 da Lei nº 1050/60. II. Compulsando-se os autos temos que o autor pretende a revisão dos valores referentes a contrato de financiamento com , alienação fiduciária que celebrou com o argumentando a existência de onerosidade excessiva consistente da cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios, cobranças de taxas não previstas e/ou não informadas, cobrança de IOF sobre taxas encargos ilegais. Requereu a repetição do indébito; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova do CDC e, liminarmente, a manutenção da posse sobre o bem e a vedação da inclusão de seu nome nos Cadastros de Proteção ao Crédito, e o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. É o relatório. Passo aos fundamentos da decisão. Analisando-se o pedido, encontra-se disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como ato legítimo do credor, em seus artigos 43 e 44, a inclusão do nome do devedor em cadastro, traçando um perfil econômico daqueles que buscam os negócios bancários e comerciais. Todavia em que pese tais dispositivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça in Resp nº 527618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003 e ainda REsp n° 469627/SP. Rle. Min Castro Filho, 3° T. julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004, p333, a concessão de liminar para efeito de impedir a inscrição de nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação judicial de discussão do contrato e de seu saldo, fica condicionada a três requisitos a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência inteqra ou parcial do débito, b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência ou o direito e em jurisprudência do STJ., c) que sendo contestado parte do débito, venha o devedor a depositar o valor incontroverso, ou preste caução idônea, ora fixada pelo arbítrio do Magistrado. Portanto de fato existe a ação revisional do aludido contrato, e esta se discutindo a existência de abusividades praticadas pelo requerido consistente na cobrança de juros capitalizados; cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios; cobranças de taxas não previstas e/ou não informadas; cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais, e assim presentes os três requisitos a ensejar a antecipação de tutela. Quanto aos depósitos indicados pelo Autor, entendo como por conta e risco, de mera conveniência, assumindo as consequências de seu ato, uma vez que na consignação de valores Incontroversos elide a mora tão somente até o limite do valor depositado. Isto, portanto não impede o ajuizamento de medida judicial de Busca e Apreensão do veículo porque tal efeito somente ocorreria se os valores ofertados fossem inteqrais e exatos aos que constam do contrato celebrado. "O depósito efetuado pelo devedor fíduciante na ação de consignação em pagamento não obsta a concessão da medida liminar nos autos de busca e apreensão ajuizada anteriormente. Aplicação do art. 3º do Decreto Lei 911/69. " (STJ - Resp. 4936061MG - 4º T. Rl. Min. Barros Monteiro, CJU 27.06.2005). 'Somente há descaracterização da mora, quando da propositura da ação revisional, se o
devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos. " (TJPR- A gr. Instrumento 0405630-6 - AC nº 6410 - 18' Câmara Cível-Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). Também venho a deferir de modo provisório, em relação à manutenção do bem (veículo) na pessoa do Devedor, até o desfecho da ação revisional, mediante duas condições, a primeira desde que seja pontual nos depósitos em juízo. A segunda de que não seja ajuizada pelo Credor Ação de Busca e Apreensão, onde havendo pedido de consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor, deverá ser revista esta medida de caráter provisório, por força do art. 3° ao DL. 911/67. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Agravo Regimental - Ação Revisional - Contrato de Financiamento Bancário - Vedação de inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito - manutenção da Devedora na Posse do Bem - Admissibilidade - Condicionamento ao Pagamento dos Valores incontroversos - Possibilidade - Recurso Improvido." (AgRG 1024581/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3º Turma, julgado em 20/11/2008, DJU 16/12/2008). A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, para os fins de ordenar ao Requerido que se abstenha de inscrever o Autor em bancos de dados de entidades de cadastros de devedores inadimplentes, e determinar a sua exclusão caso haja incluído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R$ 50,00 pelo descumprimento do preceito. Ainda sob os efeitos da antecipação de tutela e da consignação em pagamento, autorizar os depósitos mensais em juízo todos como incontroversos, no valor de R$ 521,41 conforme requer no item "4.2" de fls. 09, no prazo de 48 horas, comprovando-se Nos autos, vencendo os demais sucessivamente independente de intimação sob as penas de lei, e revogação da liminar. III. Por ora, nego a inversão do ônus da prova, uma vez que ao autor incumbe a prova do seu direito, artigo 333, inciso I do CPC. IV. Tratando-se de processo cujo procedimento é o rito sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13h20min., para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o requerido, na forma pleiteada na inicial, com cópia desta decisão e da inicial para comparecer a audiência de conciliação designada, implicando a ausência do réu na pena de revelia nos termos do art. 277, § 2º do CPC. VI - Em não havendo conciliação, o Réu deverá apresentar resposta em audiência especificando desde já as provas e os quesitos com as exigências previstas no art. 278 do CPC. VII. Expeçam-se Ofícios, cumpram-se as diligências. Intimem-se. VIII. Certifique-se sobre a existência de Ação de Busca e Apreensão ou Reintegração de Posse bem móvel, envolvendo as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. (retirar oficio e carta de citação do requerido para postagem nos correios) -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

89. COBRANÇA (ordinário)-0001093-92.2012.8.16.0054-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO AUGUSTO ALBERTI BRAUZA- Ao requerente para, em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

90. EXECUTIVO FISCAL-0000033-75.1998.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCILÉIA DIAS DO ROSÁRIO- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal (fls. 567/570) -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

91. EXECUTIVO FISCAL-0000025-64.1999.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal (fls. 869/876) -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

92. EXECUTIVO FISCAL-0000022-75.2000.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLÁVIO JOSÉ DA SILVA ARNEZ ME-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

93. EXECUTIVO FISCAL-0000032-85.2001.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de três anos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

94. EXECUTIVO FISCAL-0000090-54.2002.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PROPOSTA MARKETING PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros- Com amparo no artigo 135, III, CTN, defiro a inclusão do sócio Edson da Luz Pinheiro, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, por carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Façam-se os acréscimos devidos em D.R. e A. -Advs. ANA RITA ULRICH e LUZIA BESEN-.

95. EXECUTIVO FISCAL-0000248-41.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMAR MOACIR CORDEIRO- Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias, enquanto aguarda resposta do oficio encaminhado à Receita Federal -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

96. EXECUTIVO FISCAL-0000235-42.2004.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 160. II. Dil. necessárias. Int.-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

97. EXECUTIVO FISCAL-0000651-73.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- I. Em face do bloqueio judicial de fls. 83 lavre-se termo de Penhora e intime-se o devedor/Executado para eventual oferecimento de Embargos no prazo legal de 30 dias (art. 16, inciso 1 da Lei 6830/80) II. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência do Guarairuba, Município de Colombo, Paraná. IV. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

98. EXECUTIVO FISCAL-0000643-96.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LEME DE ALMEIDA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

99. EXECUTIVO FISCAL-0000677-71.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LOPES DE MORAES- I. Defiro o pedido de fls. 98. II. Proceda-se a pesquisa através do sistema RENAJUD. III. Int.-Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0000967-52.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 468. II. Dil. necessárias. Int.-Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e PAULO SÉRGIO PIASECKI-.

101. EXECUTIVO FISCAL-0000944-09.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO VALE DA RIBEIRA e outros- I. Cumpra-se o item n.º II do despacho de fls. 171. II. Oportunamente conclusos. III. Dil. necessárias. Int.-Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

102. EXECUTIVO FISCAL-0000980-51.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSELHO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO BOCAIÚVA-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

103. EXECUTIVO FISCAL-0000958-90.2006.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x WOODGROSS BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUZIA BESEN-.

104. EXECUTIVO FISCAL-0000923-33.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA NAPPO LTDA e outro- A exequente em cinco

dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal (fls. 183/194) -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

105. EXECUTIVO FISCAL-0000941-54.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- I. Defiro o pedido de fls. 75/76. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

106. EXECUTIVO FISCAL-0000948-12.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO PEÇAS ADRIANÓPOLIS LTDA e outros-I. Defiro o pedido de fls. 90 e verso. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

107. EXECUTIVO FISCAL-0000985-39.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Despacho proferido nos autos n.º 887725-0/01 de Agravo de Instrumento: Ciência as partes da baixa dos autos. Arquivem-se. -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA, MÁRCIO ARI VENDRUSCULO e PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA-.

108. EXECUTIVO FISCAL-0000984-20.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Sobre o teor da peitção de fls. 219/223 e os documentos de fls. 229/235, intime-se o exequente para, em cinco dias se manifestar. Apresentada manifestação voltem os autos imediatamente conclusos -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

109. EXECUTIVO FISCAL-0000900-19.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO- A exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJU -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

110. EXECUTIVO FISCAL-0000908-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- I. Em face do bloqueio judicial de fls. 52 lavre-se termo de Penhora e intime-se o devedor/ Executado para eventual oferecimento de Enbargos no prazo legal de 30 dias (art. 16, inciso I da Lei 6830/80) II. Diligencie-se para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência do Guarairituba, Município de Colombo, Paraná. IV. Int. (retirar carta precatória) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

111. EXECUTIVO FISCAL-0001117-28.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x LAMINADOS CRISTALINA LTDA- Deferido o pedido de expedição de oficio ao Juizo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

112. EXECUTIVO FISCAL-0001096-52.2009.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x MAURÍCIO AUGUSTO ALVES - ME- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sete meses -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR., ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.

113. EXECUTIVO FISCAL-0001097-37.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x SOLANGE SLOMPO VIANA- I. Defiro o pedido de fls. 59 II. Proceda-se a indisponibilidade de bens da executada através dos sistemas disponíveis na Escrivania, a saber: Bacenjud (penhora de valores) e Renajud (penhora de veículos) Observe-se ao realizar as consultas às causas de impenhorabilidade descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil. III. Realizadas as consultas, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. IV. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

114. EXECUTIVO FISCAL-0001255-92.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x VAGNER EMANOEL JACOMITE VANDELÃO- I. Defiro o pedido de bloqueio do veículo através do sistema Renajud para transferência. II. Indefiro os demais pedidos da exequente, uma vez que o oficial de justiça não conta com elementos que possibilite a penhora e avaliação do bem, em face do contido na certidão de fls. 37. III. Int.-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

115. EXECUTIVO FISCAL-0001102-59.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ADIR DOMINGOS SCREMIN- I. Defiro o pedido de fls. 59. II. Proceda-se a indisponibilidade de bens da executada através dos sistemas disponíveis na Escrivania, a saber: Bacenjud (penhora de valores) e Renajud (penhora de veículos). Observe-se ao realizar as consultas às causas de impenhorabilidade descrita no artigo 649 do Código de Processo Civil. III. Realizadas as consultas, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. IV. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e MARCIA APARECIDA COTTA-.

116. EXECUTIVO FISCAL-0000247-46.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias sobre os expedientes oriundos da Delegacia da Receita Federal -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

117. EXECUTIVO FISCAL-0000901-33.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x REALSUL REFLORESTAMENTO AMÉRICA DO SUL e outro-I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. II. Int. -Adv. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA-.

118. EXECUTIVO FISCAL-0000952-44.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- A exequente em cinco (5) dias quanto ao prosseguimento da execução -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

119. EXECUTIVO FISCAL-0001224-38.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito eplo prazo de vinte e quatro meses -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

120. EXECUTIVO FISCAL-0001572-56.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x PINUS SÃO SEBASTIÃO LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito enquanto aguarda o cumprimento da carta precatória -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

121. EXECUTIVO FISCAL-0000212-52.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x G S MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- I. Em face do bloqueio judicial de fls. 21 lavre-se termo de Penhora e intime-se o devedor/Executado para eventual oferecimento de Embargos no prazo legal de 30 dias (art. 16, inciso I da Lei 6830/80) II. Caso transcorra o prazo legal, sem interposição de embargos pela executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 46/47. III. Int.-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

122. EXECUTIVO FISCAL-0000849-03.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x DAVI PRESTES DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de fls. 24. II. Dil. necessárias. Int (ao exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud -Adv. ERNESTO HAMANN-.

123. EXECUTIVO FISCAL-0000853-40.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x WILSON SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS- Ao exequente em cinco dias sobre os expediuentes da Sanepar e da Delegacia da Receita Federal -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÓES-.

124. EXECUTIVO FISCAL-0000854-25.2011.8.16.0054 e apenso -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA- Ao exequente em cinco dias acerca do prosseguimento das execuções -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

125. EXECUTIVO FISCAL-0000922-72.2011.8.16.0054 e apenso -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Dias 06 e 20 de novembro de 2012, às 14h10min, para primeiro e segundo leilão dos bens penhroados nos autos -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

126. EXECUTIVO FISCAL-0000487-64.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERSON RIBEIRO-I. Defiro o pedido de fls. 15. II. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. III. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.° 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. IV. Int. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

127. EXECUTIVO FISCAL-0000495-41.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO LUIS RIBEIRO- Defiro o pedido de fls. 12. Dil. necessárias. Int.-Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

128. EXECUTIVO FISCAL-0000669-50.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x TUNAS TIMBER MADEIRAS LTDA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de vinte e quatro meses -Advs. SANDRO MONTEIRO DE SOUZA, MARCELO DINIZ BARBOSA e MARCO ANTÔNIO B. DE QUEIROZ-.

129. EXECUTIVO FISCAL-0001083-48.2012.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Cite-se o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, por todos os termos da inicial e certidão de dívida ativa de fis. 03, fluindo o prazo de trinta (30) dias para interposição de embargos, sob as penas da lei. Dil. necessárias. Int. -Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

130. EXECUTIVO FISCAL-0001084-33.2012.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ- Cite-se o Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, por todos os termos da inicial e certidão de dívida ativa de fis. 03, fluindo o prazo de trinta (30) dias para interposição de embargos, sob as penas da lei. Dil. necessárias. Int. -Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

131. EXECUTIVO FISCAL-0001085-18.2012.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR x MACHADO & MACHADO FÁRMACIA LTDA ME- Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado no prazo de cinco dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido: após esse prazo arbitro os honorários em 20% sobre o valor do débito corrigido - Advs. VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

132. EXECUTIVO FISCAL-0001096-47.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RUCHINSKI & SIMÕES LTDA-Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (05) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários em 20% sobre o valor do débito corrigido. Dil. necessárias. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

133. EXECUTIVO FISCAL-0001097-32.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x M. FIGUEIRA & CIA LTDA-Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (05) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários em 20% sobre o valor do débito corrigido. Dil. necessárias. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

134. CARTA PRECATÓRIA - Cível-65/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-20ª.Vara Cível-ITACOLOMBO IND. E COM. DE MINÉRIOS LTDA x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- Ao requerido para no prazo de cinco dias proceder ao depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais -Adv. ARDÊMIO DORIVAL MUCKE-.

135. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001317-98.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA/SC-1ª Vara Cível-ESTADO DE SANTA CATARINA x IVO MARTINS GROXCO - ME e outro- I. Designo as datas de 06/11/2012 e 20/11/2012, às 14h30mm, para primeira e segunda praça dos bens penhorados nestes autos, a serem realizados no Átrio do Prédio do Fórum local, apregoado pelo Porteiro dos Auditórios deste Juízo. Caso inocorra expediente forense nos dias mencionados, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, independentemente de novo

aviso. Expeça-se edital, observando-se o disposto no art. 22 da Lei 6.830/90. II. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando demonstrativo atualizado do débito, bem como, providências para a intimação das partes. III. Int. e dil. legais. -Adv. CARLOS ALBERTO CARLESSO-.
136. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001085-57.2008.8.16.0054-M.A.R. e outro x V.J.B.- A exequente em cinco dias sobre o petitório de fls. 57/60 e documentos de fls. 62/64 -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
137. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000936-61.2008.8.16.0054-S.M.P.D.S. e outro x H.L.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
138. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001154-55.2009.8.16.0054-L.P.P. e outro x B.C.E.- Defiro o pedido de fls. 104. Retornem os autos ao arquivo -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
139. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-0001026-35.2009.8.16.0054-C.E.D.S.S. e outro x G.L.- Agendata a coleta de sangue para realização do exame de paternidade, para da de 24/09/2012, às 10h00min, no Laboratório Frischmann Aisengart, Unidade Boqueirão, rua Marechal Floriano Peixoto, n.. 7903, em Curitiba, Paraná -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
140. ALIMENTOS-0001076-61.2009.8.16.0054-T.P.F.M. e outros x T.B.I.- Defiro o pedido de fls. 85. Designo o dia 07 de novembro de 2.012, às 14h10mm, nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (retirar carta de citação do requerido para postatem nos correios) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
141. ALIMENTOS-0000037-92.2010.8.16.0054-R.A.G. e outro x M.V.F. e outro- Defiro o pedido de fls. 123. Designo o dia 07 de novembro de 2.012, às 14h00mm, nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
142. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000934-23.2010.8.16.0054-E.D.D.S. e outro x E.F.N.- Defiro o pedido de fls. 56. Prossiga-se no cumprimento do r. despacho de fls. 52. Int.-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
143. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000982-79.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
144. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000983-64.2010.8.16.0054-M.L.S.D. e outro x V.S.S.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
145. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS-0001102-25.2010.8.16.0054-R.M. x T.C.B.M.- Defiro a cota ministerial retro (Tendo em vista a certidão de fls. 416, é o Ministério Público pela intimação dos interessados a fim de que cumpram ato de sua competência, sob as penas da lei) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA, SUIRACI PLACIDES DA SILVA e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
146. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000548-22.2012.8.16.0054-MANOEL ALVES x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. JOSÉ AMBRÓSIO DIAS FILHO-.
147. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001094-77.2012.8.16.0054-PEDRO DE CASTRO BALDON x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao requerente para, em trinta dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. ALEXANDRE GAMBINI PEREIRA-.

Bocaiúva do Sul, 14 de Setembro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Fernanda Consani
Juíza Substituta

Relação n. 014/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação
PROCESSO ADVOGADO
115/2009 MARCOS ROBERTO GARCIA

1.- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 115/2009 - GENIVAL DE ASSIS LEBRÃO X NORBERTO PAREJA JUNIOR
- Processos com carga aos Srs. Advogados, com prazo excedido, e que deverão ser devolvidos em vinte e quatro horas, (2.10.2.1 do CN), sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.
- Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA - OAB/PR 53.043
Campina da Lagoa, 14 de setembro de 2012.
Christiane Angélica Kizerlla Villela
Secretária

Campina da Lagoa, 14 de setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 73/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN 00019 002240/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00037 003421/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00031 000911/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 003915/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00040 005102/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 00001 000028/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000100/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00006 000284/2006
00015 001077/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00047 002477/2011
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00047 002477/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00032 001037/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00046 002465/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00010 001268/2006
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00038 003915/2010
CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00037 003421/2010
CLÁUDIO ADRIANO BOMFATI 00011 001321/2006
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00009 001262/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000586/2006
00045 002404/2011
00050 004080/2011
00051 004788/2011
CRISTIANE FERREIRA. RAMOS 00047 002477/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00021 000217/2008
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR) 00005 000139/2006
DANTE PARISI (OAB: 000010-764/PR) 00037 003421/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00005 000139/2006
00012 000143/2007
00017 001719/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00017 001719/2007
00032 001037/2009
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00031 000911/2009
00041 000619/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00028 000198/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000447/2008
00035 000042/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00046 002465/2011
FERNANDO BUENO DE CASTRO 00037 003421/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 002240/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 001268/2006
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00007 000540/2006
GUSTAVO PAES RABELLO 00005 000139/2006
00018 001870/2007
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00043 001546/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000139/2006
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00049 003861/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00042 000792/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00016 001457/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 002240/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00002 000044/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00036 002042/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00002 000044/2000
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00025 000870/2008
00026 000985/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000143/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 002745/2011
LUCIANA BERRO (OAB: 000255-589B/SP) 00005 000139/2006

LUCIANA WERLANG CONSTANTE 00003 000765/2001
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00039 005100/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000823/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 002240/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 002465/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 003915/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00028 000198/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00006 000284/2006
00013 000219/2007
00015 001077/2007
00023 000812/2008
00029 000214/2009
00044 001582/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00024 000852/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00034 001171/2009
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00004 001295/2004
MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-215/PR) 00005 000139/2006
PAOLA B. P. GONÇALVES DOS SANTOS 00031 000911/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 001129/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00020 000054/2008
RAFAELLA DE BONA (OAB: 000052-458/PR) 00039 005100/2010
RANGEL DA SILVA (OAB: 041305-OAB/PR) 00018 001870/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00018 001870/2007
RODRIGO SHIRAI 00014 000729/2007
RUY JOSE MIRANDA RATTON 00007 000540/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00027 000100/2009
SUZANA BONAT 00020 000054/2008
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00042 000792/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 002465/2011
VALMIR B. PARISI 00037 003421/2010
VANDERLEI TAVERNA (OAB: 000022-388/PR) 00042 000792/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 000139/2006
WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR) 00026 000985/2008
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00004 001295/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x PETROLEO COSTA BRAVA LTDA e outro- (Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos) -Adv. AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 000012-839/PR)-.

2. DESAPROPRIACAO-0000100-23.2000.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON LOUREIRO SANTOS E S/ MULHER.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 193,64 (cento e noventa e tres reais e sessenta e quatro centavos) -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 000021-384/PR)-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000157-07.2001.8.16.0037-PEDRO MUFFATO & CIA LTDA. x JACI IRIA DE LIMA DARIF.- (Fica intimada a pare autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 183,30 (cento e oitenta e tres reais e trinta centavos) -Adv. LUCIANA WERLANG CONSTANTE-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1295/2004-BANCO BMG S/A. x OSVALDO LUIZ ARCANJO-1. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, arquive-se. 3. Cumpra-se. -Advs. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR)-.

5. DEPOSITO-139/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. x ISAIAS XAVIER DOS SANTOS.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 176,72 (cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000014-153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-215/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 000255-589B/SP)-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002067-93.2006.8.16.0037-BANCO ITAU S/A. x JONIVAL DA SILVA CASTANHA.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

7. USUCAPIAO-0002163-11.2006.8.16.0037-ZEA REGINA MIRANDA RATTON e outros x JOAO VIDOLIN.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 356,26 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA (OAB: 000036-152/PR) e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

8. DEPOSITO-0002124-14.2006.8.16.0037-BANCO ITAU S/A. x DIONATAN MARTINS PEREIRA.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

9. DEPOSITO-0002077-40.2006.8.16.0037-BANCO ITAU S/A. x EDVAL DOS SANTOS TUCHINSKI.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 86,48 (oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1268/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x VITOR NATAN DOS SANTOS PONTES-1. Intime-se a parte autora para dizer o que entender de direito. 2. Após, voltem conclusos. 3. Cumpra-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. DESAPRO. P/ UTILID.PUBLICA-0002006-38.2006.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x JOSE MARCOS PARREIRA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da petição do Sr. Perito Luiz Guilherme Meyer (...) a perícia terá início em 25/09/2012, às 15 horas, na Rua Nilo Favaro, em frente ao imóvel em litígio. -Adv. CLÁUDIO ADRIANO BOMFATI (OAB: 023470-OAB/PR)-.

12. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-143/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. x RAFAEL DIAS DA SILVA.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos) -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-219/2007-BANCO ITAU S/A. x DANIEL RODRIGUES CHAVES.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-0002406-18.2007.8.16.0037-INDUSTOP ALIMENTOS LTDA. x SOFFTFLEX SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) -Adv. RODRIGO SHIRAI-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-1077/2007-BANCO ITAUCARD S/A. x MAICON ALAN FERREIRA.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1457/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARLA REGINA GIMENES.-1. Proceda-se a serventia as devidas anotações quanto ao substabelecimento de fl. 86. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1719/2007-BANCO FINASA S/A x AUBARI ESPERIDIAO RIBEIRO-1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002089-20.2007.8.16.0037-FIDC NP AMERCICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS x MAICON RIBEIRO MOREIRA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 95,88 (noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR), RANGEL DA SILVA (OAB: 041305-OAB/PR) e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542-OAB /PR)-.

19. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-2240/2007-VERGINIO CENTA NEGRELLE x ALDIVAR VON DER OSTEN JUNIOR e outro- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 174,13 (cento e setenta e quatro reais e treze centavos) -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427-OAB/PR) e ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN (OAB: 034439-OAB/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-54/2008-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO RODRIGUES HERREIRA-1. Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR) e SUZANA BONAT-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-217/2008-BANCO ITAU S/A. x ANSELMO JOSE DE SALES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002303-74.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x CELSO RICARDO PINTO DE SOUZA-1. Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito. 2. Cumpra-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0002567-91.2008.8.16.0037-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO CORDEIRO RODRIGUES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002269-02.2008.8.16.0037-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x IVAN SOUZA DE BONFIN- (Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 1.014,15 (um mil e quatorze reais e quinze centavos) -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR)-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO-0002655-32.2008.8.16.0037-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x BANCO DO BRASIL S/A-1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

26. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-0002656-17.2008.8.16.0037-SOCIEDADE HOSPITAL ANGELINA CARON. x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR) e WASHINGTON YAMANE (OAB: 000021-137/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002249-74.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON DE BRITO RODRIGUES-1. Defiro o pedido de fls. 55. Proceda a serventia as devidas anotações necessárias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

28. DEPOSITO-0002084-27.2009.8.16.0037-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. x ANGEL HONORATO-1. Manifeste-

se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação; 2. Após, proceda a serventia intimação das partes para especificação de provas; 3. Cumpra-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR) e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ORLANDO BATISTA SILVA-1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-823/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. x ANTONIO CARLOS MARINOSIO- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 26,56 (vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

31. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002242-82.2009.8.16.0037-THEO BARROSO MENDES x BANCO DAYCOVAL S/A- (Ficam intimadas ambas as partes a rocederem o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 663,26 (seiscentos e sessenta e tres reais e vinte e seis centavos) -Advs. PAOLA B. P. GONÇALVES DOS SANTOS (OAB: 000047-434/PR), ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 000045-283/RS)-.

32. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002357-06.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO ELIAS DE FREITAS- (Fica intimada a parte autora a proceder o o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 832,84 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900-OAB/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002403-92.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DOUGLAS MARTINS-1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1171/2009-ANTONIO SOARES x BANCO FINASA S/A-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 154 e considerando que não houve a regular citação da requerida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme fls. 59. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. //////////////////////////// 1. Em oportuno DEFIRO o requerimento de fls. 154 e DETERMINO a expedição de alvará em nome de MICHELLE SCHUSTER NEUMANN. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000042-68.2010.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x LUIZ CARLOS KAISER- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002042-41.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSSANDRO MARQUEZINE-1. Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de composição amigável. 2. Após, voltem conclusos. 3. Cumpra-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

37. EXCECAO DE SUSPEICAO-0003421-17.2010.8.16.0037-ROQUE CREPLIVE e outro x ESTE JUIZO-Acolho o pedido de desistência de fls. 33 com fundamento do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários por se tratar de incidente de exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente decisão em todos os apensos. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno desapensamento e arquivamento dos autos. P.R.I. -Advs. DANTE PARISI (OAB: 000010-764/PR), VALMIR B. PARISI, ADRIANO COELHO PARISI (OAB: 000038-915/PR), CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) e FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB: 000042-637/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003915-76.2010.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x ADIR LOPES-1. Sobre a petição e documentos (fls. 74/91) manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000071-318/SP), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833-/) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 000029-062A/PR)-.

39. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0005100-52.2010.8.16.0037-ODILA MARIA DA SILVA x PREVIBARRAS - SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 1.051,15 (um mil e cinquenta e um reais e quinze centavos) -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 000008-146/PR) e RAFAELLA DE BONA (OAB: 000052-458/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005102-22.2010.8.16.0037-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LISVANIA MOREIRA RODRIGUES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000619-12.2011.8.16.0037-HELTON RODRIGO MARTINS PORTES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

42. INVENTARIO-0000792-36.2011.8.16.0037-CATARINA GRZECHECHM x CARLOS REYNALDO DHEIN- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 1.018,30 (um mil e dezoito reais e trinta centavos) -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 000028-925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-263/PR) e VANDERLEI TAVERNA (OAB: 000022-388/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001546-75.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA LUZ TAVARES-1. Defiro o pedido de fls. 54/55 e determino que a serventia proceda as devidas anotações. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Cumpra-se. -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001582-20.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A. x JEFERSON BORTOLUZZI- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 832,84 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002404-09.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR LUIS DE GOIS-1. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 21-verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se. Intime-se. //////////////////////////////////// (...) deixei de apreender o veiculo objeto do r. mandado retro em virtude de não tê-lo encontrado; que fomos atendidos pela esposa do reuqerido, Sra. Roseli e filho do requerido Sr. Tiago, os quais informaram verbalmente que o o veículo objeto do mandado foi passado para uma terceira pessoa para que o mesmo continuasse pagando o financiamento; que atualmente desconhecem o paradeiro do veículo -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002465-64.2011.8.16.0037-BUBLITZ, BUBLITZ E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002477-78.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS KUBIAK- 1. Intime-se a parte ré para se manifestar em relação ao pedido de desistência de fl. 86. 2. Certifique-se a serventia quem deve recolher as custas finais, visto o alegado pela parte autora na petição de fls. 93/94. 3. Após, voltem conclusos. 4. Cumpra-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002745-35.2011.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANA COSTOMSKI- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003861-76.2011.8.16.0037-VANTUIR DO CARMO ARAGÃO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ (OAB: 043993/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004080-89.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE GARCIA DOS SANTOS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004788-42.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA REGINA DE FREITAS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

Campina Grande do Sul,14 de Setembro de 2012
EDUARDO FRANCO KUHN
Escrevente Juramentado

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº105/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00051 003514/2012
AFONSO RODEGUER NETO 00009 000170/2006
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00004 000373/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00039 008109/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000131/2004
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00017 000164/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00048 002644/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00020 000437/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00018 000222/2008
BLAS GOMM FILHO 00010 000405/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000230/1997
00002 000350/2002
00015 000564/2007
00018 000222/2008
00024 001158/2008
00027 000392/2009
00029 000724/2009
00031 001301/2009
00032 005029/2009
00033 005032/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00026 000273/2009
00045 004495/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00053 004160/2012
CELSO RESENDE DA SILVA 00055 000207/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00038 008073/2010
CLAUDIA MARA PADILHA 00004 000373/2005
00034 001445/2010
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00026 000273/2009
CLOVIS DELLA TORRE 00039 008109/2010
DANIA VANESSA DE MELLO 00012 000264/2007
00040 008485/2010
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00003 000131/2004
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00055 000207/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 00005 000582/2005
DONIZETE NUNES DA SILVA 00004 000373/2005
00034 001445/2010
EDISON MESSIAS PORTUGAL 00013 000484/2007
ELIEL DIAS MARCOLINO 00027 000392/2009
00028 000511/2009
00042 009444/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00036 005279/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00041 008679/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00046 006897/2011
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO 00040 008485/2010
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00030 000751/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00021 000534/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 008679/2010
FLAVIA BALSAN POZZOBON 00009 000170/2006
GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00002 000350/2002
HÉRICK PAVIN 00042 009444/2010
ILAN GOLDBERG 00008 000134/2006
JACSON LUIZ PINTO 00037 006567/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000778/2005
00010 000405/2006
00011 000626/2006
00015 000564/2007
00019 000339/2008
00020 000437/2008
00021 000534/2008
JAIR FELIPES 00022 000581/2008
JALANE TANSIN KLOSTER 00047 001431/2012
JALENE TANSIN KLOSTER 00025 000077/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00029 000724/2009
00031 001301/2009
00033 005032/2009
JOAO EDER CORNELIAN 00038 008073/2010
JOAO PAULO STRAUB 00013 000484/2007
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00052 003911/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 008485/2010
00043 009857/2010
JOSE LUIZ GURGEL 00005 000582/2005
JOSE ROBERTO LOUREIRO 00005 000582/2005
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR 00030 000751/2009
JULIANO CESAR IBA 00022 000581/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00024 001158/2008
00029 000724/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000778/2005
00010 000405/2006
00011 000626/2006
00015 000564/2007
00020 000437/2008
00021 000534/2008
JULIO JOSE R. K. BERUTTI 00003 000131/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00035 002543/2010
JURANDI FELIPES 00022 000581/2008
KAREN REGES SIERRA 00056 006893/2011
LEOPOLDO GRECO GUIMARAESCARDOSO 00056 006893/2011
LUIS DE OLIVEIRA 00034 001445/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000437/2008
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00004 000373/2005
00046 006897/2011
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00013 000484/2007
LUIZ ZANZARINI NETTO 00005 000582/2005
MARCELO AYRES DENA 00016 000722/2007
MARCIA LORENI GUND 00006 000778/2005
00010 000405/2006
00011 000626/2006
00015 000564/2007
00020 000437/2008
00021 000534/2008
MARCIO BERBET 00005 000582/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000230/1997
00002 000350/2002
00015 000564/2007
00018 000222/2008
00024 001158/2008
00027 000392/2009
00029 000724/2009
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00049 002921/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 00037 006567/2010
MARIA LUCIA ZANZARINI 00005 000582/2005
MARIANGELA CUNHA 00005 000582/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00038 008073/2010
MAURO DALARME 00005 000582/2005
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00049 002921/2012
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00001 000230/1997
NEWTON DORNELES SARATT 00011 000626/2006
OLDEMAR MARIANO 00028 000511/2009
OSÉIAS ANDRADE BRAGA 00023 000747/2008
PAULA SANTIN MAZARO 00041 008679/2010
PAULINO EVANGELISTA 00001 000230/1997
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00005 000582/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000079/2006
RENATA MOYSA GIMAEL 00012 000264/2007
RICARDO JOSE ERHARDT 00050 003007/2012
ROBERTA BARCO LOPES 00004 000373/2005
00034 001445/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000511/2009
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00030 000751/2009
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00052 003911/2012
RODRIGO NUNES COLETTI 00044 002713/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00037 006567/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00038 008073/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00016 000722/2007
RUBENS SANCHES HERNANDES 00034 001445/2010
SADI BONATO 00019 000339/2008
00021 000534/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00003 000131/2004
SUZANA LAZZARI 00034 001445/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00053 004160/2012
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00034 001445/2010
THIAGO RIBCZUK 00054 006000/2012
THUANA ODILA MACEDO 00025 000077/2009
TOSHIHARU HIROKI 00002 000350/2002
TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00040 008485/2010
UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00001 000230/1997
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00014 000493/2007
WALDEMAR DECCACHE 00056 006893/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00027 000392/2009
00028 000511/2009
00042 009444/2010
WANDENIR DE SOUZA 00016 000722/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00052 003911/2012

1. EXECUCAO-0000233-07.1997.8.16.0058-BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO x JOSE DIRLEI VICENTE e outro- As partes sobre a sentença de fls.277:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução Hipotecária nº 230/97, em que figura como exequente Banco Itaú S/A (Banestado S.A. Crédito Imobiliário) e executado José Dirlei Vicente. Homologo por sentença para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 270/271, pactuado entre as partes. Diante da petição de fls. 274 julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, pois pactuados. Custas remanescentes se houver, pelo executado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PAULINO EVANGELISTA, MOSHE LABIAK EVANGELISTA e UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA-.

2. MONITORIA-0000435-08.2002.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x FECULARIA RICKMID SALTINHO LTDA-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA e TOSHIHARU HIROKI-.

3. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-131/2004-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS CESAR FERREIRA- As partes sobre o despacho de fls.184:"Autos n° 131/2004J I - Ante a ausência do curador nomeado conforme fls. 50, nomeio como curador especial nos presentes autos a Srª. Dayana Christina Morales B. Boareto, a qual deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Desde já, fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais). III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIO JOSE R. K. BERUTTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-373/2005-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls.210:"Autos n° 373/05J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 198/200, vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito à contradição do despacho de fls. 184, devendo passar a constar o seguinte: "Determino a intimação do executado na forma do art. 730 do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se." III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ROBERTA BARCO LOPES, CLAUDIA MARA PADILHA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-582/2005-ISAIAS BERBET x OSCAR GARCIA e outros- As partes sobre o despacho de fls.184:"Autos n° 582/05D I - Denota-se dos autos que, embora este Magistrado tenha deferido a suspensão do feito para a regularização processual do espólio do réu Osvaldir Pizani (fl. 169), até o presente momento não houve a devida substituição pelo seu espólio. II - Portanto, considerando que o procurador do referido réu não procedeu à regularização processual e, sendo ônus da parte autora diligenciar para que isso ocorra, indefiro o pedido retro. III - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à regularização processual, nos moldes em que preconiza o art. 43 e 265, inciso do CPC. IV - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, consoante dispõe o art. 71, da Lei 10.741/2003. Anote-se na capa do processo. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO BERBET, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA, MARIANGELA CUNHA, JOSE ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETTO, MARIA LUCIA ZANZARINI, MAURO DALARME, DIRCEU GALDINO CARDIN e JOSE LUIZ GURGEL-.

6. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-778/2005-BANCO FINASA S/A x CARLOS ROBERTO VENDRAMIN- Ao requerido ora exequente sobre o despacho de fls.139:"Autos n° 778/05D I - Antes de analisar o pedido de fl. 135, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual. II - Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

7. MONITORIA-79/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C N N FACTORING EMPRESARIAL LTDA e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.156:"Autos n° 79/06D I - Defiro o pedido retro. Anote-se o substabelecimento de fl.155. II - Intime-se o embargado/autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à referida prova. III - Intimem-se. IV - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-134/2006-MAURO ONOFRE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o depsacho de fls.267:"Autos n° 134/06J I - Determino a intimação do requerido para que deposite os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Depósito nos autos, intimem o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ILAN GOLDBERG-.

9. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-170/2006-SANTOS SEGURADORA S/A x HENNING ERICH BAER- As partes sobre o despacho de fls.138:"Autos n° 170/06J I - Em que pese não haver oposição quanto ao pedido de fls. 126/130, defiro-o no que diz respeito á suspensão da fase executória da presente demanda. II - Diz o art. 18, "a" da lei 6.024/74: "Art. 18 - a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) Suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativo ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação." Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação na liquidação extrajudicial. III - Ao exequente, para que se manifeste na liquidação extrajudicial na lista de credores. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. AFONSO RODEGUER NETO e FLAVIA BALSAN POZZOBON-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-405/2006-CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre o despacho de fls.467:"Autos n° 405/06A I - Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II - Defiro o pedido de fls. 459. Proceda-se a penhora eletrônica via BACENJUD das contas correntes do executado. III - Dê-se baixa na conclusão dos autos em apenso de Ação Monitória n? 751/09, voltando conclusos para decisão após atendido o determinado nestes autos. IV- Diligências necessárias. V- Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-626/2006-MONTE AZUL MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.964/966:"Autos nº 626/06A I - Á secretária para que se atente aos novos procuradores constituídos aos autos em fls. 962/963. II - Defiro o pedido de cumprimento de sentença de fls. 941, e determino a intimação do requerido, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V - Posto isso, passo para o saneamento dos autos. VI - O processo encontra-se em ordem. Inexistem outras questões processuais a serem dirimidas, sendo que as partes são legítimas e estão representadas de forma regular. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a titulo de capitalização. VII - Quanto ao pedido de fls. 957 DEFIRO o mesmo, considerando que na hipótese se aplica o Código de defesa do consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6?, VIII, do Código de defesa do consumidor. VIII - Defiro a produção de prova requerida às fls. 959. Contudo salienta-se que em detida pesquisa jurisprudencial, este magistrado com serenidade, decidiu por revisar seu posicionamento anterior em sede do pagamento dos honorários periciais, em especifico nos procedimentos de prestação de contas - em segunda fase, a fim de, considerando que o requerido foi sucumbente na primeira fase da ação, determinar que este suporte os custos na produção da prova pericial. IX - Dessa forma, determino a produção de prova pericial, salientando que os custos com a realização da perícia serão suportados pelo requerido. No mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível) X - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Emerson Ferri. (art. 422, CPC). XI - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. XII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). XIII - Diligências necessárias. XIV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e NEWTON DORNELES SARATT-.

12. USUCAPIAO-264/2007-CATARINA SILVEIRA DOS SANTOS x MASSAGI AKIYOSHI- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls.106:"Autos n° 264/07J I - Ante a ausência do curador nomeado às fls. 103, nomeio como curador especial nos presentes autos a Srta. Renata moysa Gimael, a qual deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Desde já, fixo a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais). III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e RENATA MOYSA GIMAEL-.

13. CIVIL PUBLICA-484/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ERIKSON FERNANDO VALERIO PAVLAK e outros-Aos requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO PAULO STRAUB, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-493/2007-GEROLINO G. DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.657/658:"Autos n° 493/07J I - Em que pese a manifestação do Sr. Perito de fls. 646/647 e de ambas as partes (fls. 635 e 637/644), fixo os honorários periciais em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). II - Cumpre ressaltar que neste caso específico, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. III - Neste diapasão, trago à colação julgado recente do TJ/PR in verbis "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível)" (grifo nosso). IV - Sendo

assim, determino a intimação do requerido para que deposite os honorários do Sr. Perito no prazo de 5 (cinco) dias. V - Honorários depositados, intime o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-564/2007-ANTONIO FARINHA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-722/2007-JOSE MIGUEL PRATO SUZINI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.201:"Autos nº 722/07J I - Trata-se o presente de Embargos à Execução, em que o embargado afirma que os presentes embargos não foram instruídos com a memória de cálculo que demonstraria cabalmente a cobrança dos juros de forma ilegal. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha pormenorizada dos valores que julga como indevidos. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO AYRES DENA, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-164/2008-ELIZABETH MITIKO KONNO x BANCO ITAU S/A-Autos n° 164/08J I - Determino a intimação da requerente para que junte demonstrativo do cálculo do valor mencionado às fls. 231, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0003668-03.2008.8.16.0058-ALENCAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.2305/2306:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária para: declarar a nulidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios cobrados unilateralmente, devendo ser aplicada a taxa de 1% ao mês no período em que não existia estipulação do Banco Central do Brasil, e a taxa de juros a média do mercado, caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; b) determinar a exclusão da capitalização dos juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, devolução de cobrança de taxas e tarifas sem autorização do autor; tudo a ser devolvido de forma simples; c) permitir a compensação de valores devidos pelo autor para com o réu, caso a conta esteja em aberto, devendo os valores a ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO-339/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x ODAIR VIEL e outros-Autos n° 339/08J Avoquei os autos. I - Em razão da sentença prolatada nos autos 534/08 nos autos em apenso, defiro o pedido de fls. 71, determinando que seja oficiado ao cartório competente para baixa da penhora havida nos autos. II - Após baixa e anotações necessárias, arquivem-se. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SADI BONATO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-437/2008-LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO x ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- As partes sobre o despacho de fls.143/145:"Autos nº. 437/08D I - Trata-se de Ação Revisional que Luiz Alberto do Nascimento move em face do Itaucard Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento. II - Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Requerente pretende rever os contratos firmados com o Requerido, alegando, em síntese, a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, e acima dos limites legais; cobrança de juros capitalizados; multa e comissão de permanência além do permitido legalmente, de forma cumulada com juros e correção monetária; cobrança indevida a título de encargos contratuais, também flutuantes e juros de mora diários. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais. III - Em sede de contestação, o Requerido arguiu a preliminar de Nulidade de Citação e de Impossibilidade Jurídica do Pedido, as quais não devem prosperar. Quanto à preliminar de nulidade de citação, sustenta a parte ré que para que seja válida a citação de pessoa jurídica, é preciso que seja feita a quem a represente legitimamente em Juízo. Em que pese tal entendimento, o mesmo não prospera, haja vista que o mandado foi devidamente recebido no endereço da requerida, assim, supostamente entregue ao encarregado da recepção, devidamente identificado, razão pela qual não há que se falar em nulidade da citação. Neste diapasão, trago à colação julgado a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PREPOSTO SEM PODERES DE GERÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS - EXEGESE DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXEGESE DO ART. 18, INC. I E II, DA LEI Nº 9.099/95 - NULIDADE AFASTADA214§ 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL18III9.099- RECURSO DESPROVIDO O art. 18, inc. I e II, da Lei nº 9.099/95 expressamente declara ser válida a citação de pessoa jurídica por meio de preposto, dispensando a exigência de que este tenha poderes gerais de gerência e administração. "Se a executada constitui advogado para formalmente intervir nos autos formulando ao juiz da causa requerimento para que se proceda a penhora de bens localizados em seu estabelecimento, a falta de citação está suprida pelo comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil" (Apelação cível nº , de Mondaí. Rel. Des. Newton Janke).18III9.099214§ 1ºCódigo de Processo Civil (228974 SC 2000.022897-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 04/04/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital.). No que concerne a preliminar de Impossibilidade Jurídica do pedido por Ausência de Onerosidade excessiva e fato superveniente autorizador da revisão, tratando-se de lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação. Portanto, o ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não
impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta. IV - É de se esclarecer, também, desde logo, que as disposições do CDC têm aplicação ao caso em comento, conforme Súmula 297 do STJ. E, em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação dos Requerentes, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual, assim como não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Assim, é visível a hipossuficiência do requerente, devendo ser admitido o benefício de forma a equilibrar a relação contratual. Desta forma, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. IV - Determinada a especificação de provas, o requerido disse não possuir interesse em produzir provas (fls. 123/129), sendo que o autor às fls. 141, requereu o julgamento antecipado da lide. VII - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2 - taxa de juros praticada; 3 - taxa do mercado à época da contratação; 4 - cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5 - existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6 -alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 9 - autorização da Requerente e do BACEN para todos os lançamentos a título de taxas e tarifas. VIII - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. IX - Todavia, considerando que o desinteresse da parte autora em produzir outras provas, assim como o fato de ter havido a inversão do ônus da prova, antes de nomear perito ou anunciar o julgamento antecipado da lide, determino a intimação da parte requerida para dizer se possui interesse na produção da referida prova, no prazo de 05 (cinco) dias. X - Após, com a manifestação do requerido, voltem conclusos. XI - Defiro o pedido de fls.133.Anote-se o substabelecimento de fls. 134/136. XII - Intimem-se. XIII - Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-534/2008-ODAIR VIEL e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Autos n° 534/08J I - Defiro o pedido de fls. 101, determinando a expedição do competente alvará, com validade de 30 (trinta) dias. II - Ao embargado para que proceda o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Após, com as baixas e anotações de estilo, arquivem-se IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SADI BONATO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003676-77.2008.8.16.0058-ELIAS BATISTA VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.2494/2508:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser devolvido a autora os valores cobrados a maior; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

23. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-747/2008-SONIA DA CRUZ e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR-Autos n° 747/08J I - Aos requerentes sobre os documentos de fls. 167/266. II - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. OSÉIAS ANDRADE BRAGA-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1158/2008-POSTO DO CUNHADO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.766:"Autos nº 1158/08A I - Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. COBRANCA-77/2009-DALERIO DALEFFE (ESPOLIO) e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao autor sobre o despacho de fls.204:"Autos n° 77/09J I - Quando intimados acerca do interesse na produção de provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132) e o requerido quedou-se inerte (fls. 133). II - Em que pese o teor do despacho de fls. 193, indefiro o pedido de fls. 198, tendo em vista a aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. III - A conta e preparo. IV - A Escrivania para que observe a petição de fls. 202. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. THUANA ODILA MACEDO e JALENE TANSIN KLOSTER-.

26. MONITORIA-273/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x DILAINE APARECIDA AMADEI VALEZI- As partes sobre o despacho de fls.122:"Autos nº 273/2009 I- Conforme informações prestadas por esta escrivania às fls. 115/117, o processo que tramita neste Juízo contra o esposo da ré, trata-se de Execução para Entrega de Coisa Incerta, sendo que o objeto lá, não tem relação com o objeto da presente Monitória. E, de acordo com as informações prestadas pelo 2ª Vara Cível desta Comarca, as ações monitórias que lá tramitam, também não guardam relação com a presente demanda, vez que lá são cobradas notas promissórias, e aqui cheques não pagos. II- Assim, o feito encontra-se devidamente instruído, uma vez que todas as provas necessárias já foram produzidas. III- Sendo assim, o feito está maduro para decisão, o que o faço após cumpridas as formalidades legais. IV- Á conta e preparo. V- Após tornem-me conclusos para decisão. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005038-80.2009.8.16.0058-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. ELIEL DIAS MARCOLINO, WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-511/2009-FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO VEGETAL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores das partes para dentro do prazo legal apresentarem suas alegações finais, querendo. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

29. MONITORIA-724/2009-BANCO ITAU S/A x POSTO DO CUNHADO LTDA- Autos n° 724/09A I - Em que pese os autos estarem conclusos para saneamento, vislumbra-se que entre os presentes autos e as ações n? 5032/09 e n?1301/09 o reconhecimento de conexão com os autos n? 1158/08 (Revisão Contratual). Deste modo, aproveito o despacho saneador proferido às fls. 132/137 nos autos n? 5032/09 (Embargos do devedor), de modo que dou por saneado o processo. II - Assim, por economia processual aguarda-se a produção de provas nos autos n?1301/09. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

30. MONITORIA-751/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CLESO LOPES NOGUEIRA FILHO- As partes sobre o despacho de fls.226:"Autos nº 751/09J I - Em que pese o feito estar concluso para sentença, vislumbra-se que a Ação de Prestação de Contas em apenso possui as mesmas partes e o mesmo contrato em discussão. Afim de evitar decisões conflitantes é plausível o sobrestamento do feito até a fase decisória dos autos em apenso. II - Deste modo, determino o sobrestamento do feito para que o mesmo seja julgado concomitantemente com os autos 405/06 em apenso. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR e ROBERTO RIVELINO VECCHI-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-1301/2009-POSTO DO CUNHADO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.118/119:"Autos n° 1301/09A I - Em que pese os autos estarem conclusos para saneamento, vislumbra-se que entre os presentes autos e a ação n? 5032/09, o reconhecimento de conexão com os autos n? 1158/08 (Revisão Contratual). Deste modo, aproveito o despacho saneador proferido às fls. 132/137 nos autos n? 5032/09 (Embargos do devedor), de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a titulo de capitalização. II - Quanto ao pedido de fls. 105, DEFIRO o mesmo, considerando que na hipótese se aplica o Código de defesa do consumidor, há que se reconhecer a hipossuficiência do autor, bem como a verossimilhança de suas alegações, e de consequência a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6?, VIII, do Código de defesa do consumidor. III - Salienta-se que a inversão do ônus da prova, não significa quanto ao pagamento dos honorários periciais, devendo este seguir a regra do artigo 33 do CPC. IV - Assim, defiro a produção de provas requerida às fls. 104/105. V - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Francisco André Mendes. (art. 422, CPC). VI - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII - Diligências necessárias. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005029-21.2009.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x POSTO DO CUNHADO LTDA e outros-Autos n° 5029/09A Intime-se o procurador do exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas derradeiramente. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005032-73.2009.8.16.0058-POSTO DO CUNHADO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Autos nº 5032/09A I - Aguarda-se a produção de provas dos autos n?1031/09. II - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. RESSARCIMENTO-0001445-09.2010.8.16.0058-MARIA DAS DORES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre o despacho de fls.167/168:"Autos nº 1.445/10D I - Trata-se ação de ressarcimento por danos pessoais causados em acidente de trânsito, em que Maria das Dores Pereira move em face do Município de Campo Mourão. Em sede de contestação, a parte autora requer, preliminarmente, a denunciação da lide da Itaú Seguros S.A, não havendo oposição pela autora. Impende ressaltar que a denunciação da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in: Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, vol. I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 113). Para tanto, o legislador dispôs, no artigo 70 do Código de Processo Civil, as hipóteses em que é obrigatória a denunciação: o de garantia da evicção, o da posse indireta e o do direito regressivo de indenização. Nesse sentido o seguinte julgado: "Intervenção de terceiros. Denunciação da lide. Responsabilidade regressiva. Inexistência de relação jurídica de garantia. Descabimento da denunciação. Só se permite a denunciação da lide, na exegese restritiva necessária que se faz no n. III do art. 70 do CPC, quando há relação jurídica de garantia propriamente dita entre o denunciante e o denunciado. A aplicação restrita refere-se aos casos em que a lei ou o contrato asseguram previamente à parte o direito regressivo contra o obrigado a indenizar o prejuízo, não assim no caso de mera possibilidade de vir a nascer aquele direito regressivo, "a posteriori", com a sentença condenatória." Acórdão da 2ª CC do TJPR, Rel. Des. Negi Calixto (RT, 598:171). II - No caso em apreço, pretende a denunciante assegurar o seu direito de regresso contra a contratada denunciada, com fundamento em contrato de seguro estipulado entre as partes (no art. 70, III, do CPC), pelo qual é de responsabilidade da denunciada os prejuízos causados pelo denunciante a terceiros. III - Destarte, acolho a denunciação à lide formulado pela requerido em face da empresa Itaú Seguros S/A. Anote-se na capa dos autos e demais registros. IV - Cite-se a litisdenunciada, no endereço indicado pelo litisdenunciante, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, feita a advertência relativa às conseqüências previstas no art. 285, segunda parte, do CPC, suspendendo-se o processo, nos moldes em que preconiza o artigo 72 do mesmo codex. V - Defiro o pedido de fls. 162. Anotem-se os nomes das novas procuradoras, Doutoras Claudia Maria Padilha e Roberta Barco Lopes, inscritas na OAB/PR. n.sº 23.757 e 28.074, respectivamente, em conformidade com as portarias de nomeação acostadas às fls. 163/165. VI - Após, voltem conclusos para despacho saneador. VII - Intimem-se. VIII - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SUZANA LAZZARI, LUIS DE OLIVEIRA, TATIANA MESSIAS DA SILVA, DONIZETE NUNES DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002543-29.2010.8.16.0058-SANDRA BRITO DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n° 2.543/10J I - Ciente da decisão do Tribunal de Justiça de fls. 75/77. II - Uma vez que foi reformada a decisão de fls.43, determino o prosseguimento do feito. III - Trata-se de Medida Preparatória de Exibição de Documentos em poder da parte proposta por Sandra brito dos Santos, Creusa Gomes Quartiero, Olivio de Alecio, Isabel Ciola Gomes, Benedito Ribeiro da Silva Neto, Carlos Alberto Lopes Pequito em face de Banco HSBC Bank do Brasil S.A. IV - Tendo em vista que é direito dos correntistas pleitearem cópia dos contratos assinados com a instituição bancária e dos extratos atualizados de sua conta, a fim de verificar o real saldo existente e eventuais abusos e ilegalidades, a medida deve ser deferida, frente a presunção legal em beneficio dos autores. V - Indefiro por hora o pedido de busca e apreensão dos documentos objetos desta, vez que tal requerimento poderá ser analisado posteriormente. VI - Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de documentos relacionados nas fls.04, ou contestar, sob pena de revelia, em atendimento ao artigo 357, do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

36. USUCAPIAO-0005279-20.2010.8.16.0058-ELILDA APARECIDA GRECO BRAVO e outro x LUIZ AKIRA KOBAYASHI. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 181: "I - Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como, eventuais interessados, por edital, a fim de que ofereçam

contestação, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. II - Citem-se, ainda, as testemunhas indicadas ás fls. 178. III - Intimem-se os representantes das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, para, sendo o caso, ingressarem no feito, apresentando contestação, no prazo legal (art. 943, CPC). IV - Intime-se, ainda, o representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo (art. 944, CPC). V - Concedo ainda os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter o autor condições de arcar com os custos da presente demanda sem prejudicar seu sustento e de sua família. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar as cartas de cientificação das Fazendas Públicas, para postagem. - Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

37. RESTITUICAO-0006567-03.2010.8.16.0058-ORLANDO DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA- As partes sobre o despacho de fls.73/77:"Autos n° 419/99J I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Passo a análise das preliminares: 1) Pelo requerido Paranaprevidência: a) Da natureza tributária da presente lide e da ilegitimidade passiva da Paranaprevidência: Alega o requerido que as contribuições sociais se caracterizam como tributo de natureza especial, o que constitui receita vinculada com o Estado do Paraná, recolhidos aos cofres do Tesouro estadual. Mais ainda, alega que a Paranaprevidência é somente gestor do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais que administra os fundos de natureza previdenciária. O benefício objeto de discussão da presente demanda, ocupa o rol elencado nos artigos 78 e 83 da lei Estadual n° 12.398/98, tornando clara a legitimidade passiva da primeira requerida. Neste sentido, o pátrio Tribunal tem decidido: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA SEAP - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM AVISO PREVIO OU QUALQUER NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º LIV E LV DA CF - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 5ºLIV, LV da CF. (5397682 PR 0539768-2, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 11/08/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 226). A requerida Paranaprevidência seria ilegítima passivamente em ações propostas antes da data de sua criação, em 04 de junho de 1999, conforme redação do art. 103 da r. lei: "Art. 103 - todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos Arts. 5º. e 6º. § 7º. Até que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação do Estado manter e pagar os benefícios previdenciários e o atendimento médico-hospitalar e complementares hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos e aos militares do Estado, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.§ 8º. Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". Neste sentido, assim se decidiu: "(...) Não obstante a PARANAPREVIDÊNCIA possuir com o Estado do Paraná um contrato de gestão obrigando-se a responder solidariamente pelo pagamento dos benefícios a que os segurados e pensionistas tiverem por direito, não pode ela ser responsabilizada por eventuais valores arrecadados antes de sua criação, ocorrida em 04 de junho de 1999. Entretanto, deve-se observar o prazo qüinqüenal da prescrição para se averiguar a responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, sendo que em data posterior ao seu nascedouro não há que se falar em sua ilegitimidade passiva na demanda de repetição de indébito. (...)"(TJPR, AP 334.373-9, Ac. 16.256 - 6ª CC, Rel. E. Des. IDEVAN LOPES, DJE 14/07/2006). Sendo a requerida administradora dos valores arrecadados

com a previdência estadual, esta é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Deste modo, afasto tal preliminar. 2) Pelo requerido Estado do Paraná: a) Da impossibilidade jurídica do Pedido/Questão constitucional: No que diz respeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a mesma não deve ser acolhida, pois na inicial consta claramente o objeto da pretensão do autor, amparo legal, estando plenamente determinado o pedido. Eis ensinamento doutrinário: "Encontra-se a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Judiciário. Não se confunde com a improcedência do pedido" . Assim sendo, tal preliminar não merece acolhimento. b) Da Prescrição: Assiste razão ao requerido no que diz respeito a prescrição a ser aplicada no caso em tela. Nos termos do art. 189 do Código Civil, no momento da violação ao direito é que se tem início a contagem do prazo prescricional. A contagem do prazo prescricional é interrompida no momento em que ocorre a propositura da demanda, valendo a partir da primeira citação válida (art. 202, I do Código Civil). No caso em tela, se comprovada que as restituições pleiteadas na inicial são devidas, estas deverão incidir desde 18/08/2010. Neste diapasão, os Tribunais já se posicionaram a respeito: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM INCLUÍDA NO VALOR TOTAL DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO AO PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, C.C. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS: 206§ 3ºCC. 1. A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. 206§ 3º IV CÓDIGO CIVIL2. NOS TERMOS DO ARTIGO 189 CÓDIGO CIVIL, NO MOMENTO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO, TEM INÍCIO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 189 CÓDIGO CIVIL 3. NA HIPÓTESE, A CAUSA DE PEDIR ESTÁ CENTRADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, SENDO QUE A PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR PRESSUPOSTO DA ILICITUDE DA COBRANÇA, ESTÁ FULMINADA PELO PRAZO TRIENAL PRESCRICIONAL, PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CC, POIS O PAGAMENTO SE DEU EM 20.5.2007 E A PRESENTE AÇÃO SOMENTE FOI A JUIZADA EM 25.04.2011. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS, FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA (FL. 80). 206§ 3ºIVCC469.099. (677081520118070001 DF 0067708-15.2011.807.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 22/03/2012, DJ-e Pág. 256). E ainda: ADMINISTRATIVO COBRANÇA CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESCRIÇÃO. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Prescrição consumada. Sentença reformada. Reexame necessário acolhido. Recurso provido.1º20.910. (9062315042006826 SP 9062315-04.2006.8.26.0000, Relator: Décio

Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2011). Sendo assim, declaro a prescrição quinquenal a ser aplicada em eventual restituição das verbas pleiteadas. III - Defiro a produção de provas de fls. 65, determinando ao requerido para que apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 188 do CPC), os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ROGERIO LICHACOVSKI e JACSON LUIZ PINTO-.

38. ORDINARIA-0008073-14.2010.8.16.0058-BENEDITO PEREIRA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS- As partes sobre o despacho de fls.529/538:"Autos nº 8073/10D I - Trata-se de Ação de Indenização Securitária em que Benedito Pereira da Silva, Corita do Rego Souza, Eguinaldo Milani, Ereni Aparecida Boquoy, Jorge Dioceza dos Santos, José Donizetti dos Santos, Maria Isabel Nascimento, Mario José de Oliveira, Osvaldo Xavier, Rosalina Gonçalves da Costa Bento, Sueli Macedo e Terezinha Maria de Oliveira movem em face de Federal de Seguros. II - Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. III - Pretendem os Requerentes indenização securitária, aduzindo que os imóveis segurados apresentam danos comuns, resultantes de implementação de procedimentos incorretos, material de péssima qualidade, erros de implantação e de execução, sendo progressiva e incessante a ruína dos componentes físicos, havendo risco de desmoronamento. IV - Em contestação a Requerida arguiu as seguintes preliminares: litisconsórcio passivo necessário da CEF e União Federal; competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito; ilegitimidade passiva para a causa, pois nunca atuou junto ao agente financeiro, limitando-se à administração das apólices; inépcia da inicial vez que a petição inicial não indica as datas em que teriam ocorrido os danos, bem como pelo fato de os Requerentes não terem comunicado administrativamente à seguradora da ocorrência dos sinistros; ilegitimidade ativa de Osvaldo Xavier, pois já recebeu a quitação de um financiamento; e dos Requerentes Benedito Pereira da Silva, Sueli Macedo e Rosalina Gonçalves da Costa Bento, uma vez que estes últimos não comprovaram vínculo contratual, carência de ação dos Requerentes Corita de Rego Souza, Rosalina Gonçalves da Costa Bento, Sueli Macedo e Terezinha Maria de Oliveira, por falta de interesse de agir, vez que já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, face quitação dos saldos devedores, sendo que o contrato de seguro habitacional se extingue juntamente com a quitação do mútuo; prescrição, pois como relatado na inicial o sinistro teve início logo após a aquisição dos imóveis. V - As preliminares não merecem prosperar, exceto a relativa à prescrição que será analisada em decisão final. Impende esclarecer que a ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, além de não configurar óbice ao acesso ao Judiciário, não pode ser tido como indispensável à propositura da ação, como não seria suficiente para afastar o interesse processual. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 836808-5 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 02.02.2012)." "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO

HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS, PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES, ESTES ÚLTIMOS MUNIDOS DOS CHAMADOS "CONTRATOS DE GAVETA" - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DO SINISTRO - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA CONTRATADA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTEGRAÇÃO DA LIDE PELA COHAPAR - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0591253-2 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009)." Também: "(...) ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES POR NÃO DEMONSTRAREM QUE AINDA SÃO SEGURADOS OU QUE A SEGURADORA TENHA NEGADO A COBERTURA. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.1 Há prova de expresso requerimento administrativo de cobertura securitária, por parte dos autores à estipulante, nos termos da cláusula 11 das Condições Especiais dos Contratos. 2.2. Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça. (...)" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unanime - J. 04.10.2007) - grifos inseridos. Assim, ainda que os Requerentes não tivessem comunicado a ocorrência do sinistro, não seria possível reconhecer a carência de ação, haja vista não ser um procedimento imprescindível a sua propositura. No seguro habitacional, por envolver, via de regra, danos contínuos e progressivos, difícil se precisar desde logo e com exatidão, o termo inicial, vale dizer, a data em que o segurado teve ciência do sinistro, até porque este se renova diariamente, porquanto não se trata de fato isolado ou estanque. Ao contrário do afirmado pela Requerida, alegaram os Requerentes que assim que constataram os problemas dirigiram até o agente financeiro, sendo que nunca conheceram qual seguradora seria responsável pelo seguro, restando somente a busca o agente financeiro para fazer o comunicado dos danos, mas que jamais foram atendidos e que após obterem ajuda de um profissional, foi encaminhado o comunicado expresso ao agente financeiro, conforme faz provão requerimento administrativo acostado às fls. 192/193. Que passaram a perceber a ocorrência gradativa de problemas físicos nos imóveis, dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade
da edificação, como rachaduras; esfarelamento do reboco; queda do reboco; umidade; manchas; apodrecimento dos telhados; rachaduras nos contrapisos; abatimento do assoalho, umidade, entre outros, o que lhes dá o direito à indenização, sendo o que pleiteiam. Destarte, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de interesse de agir ou por não decorrer a conclusão da narrativa dos fatos. Também sem razão a requerido quando argui a ilegitimidade ativa ad causam dos chamados "gaveteiros". A legitimidade em decorrência do "contrato de gaveta" não é nova no mundo jurídico. O chamado "gaveteiro" detém legitimidade ativa para postular em nome próprio a indenização por defeitos e desvalorização do imóvel, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. Não é justo que o Poder Judiciário ignore uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, pois, diariamente, centenas de pessoas celebram os chamados "contratos de gaveta". Neste diapasão, os seguintes julgado: "(...) O "mutuário gaveteiro" possui legitimidade e interesse para propor pedido de Ação Revisional, ainda que a transferência tenha se dado sem a anuência do agente financeiro (...)" (TJPR, 11ª Câm. Cív., Ac. 2143, Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff, DJ: 31/03/2006) 2- A expropriação sumária, como a que ocorre com o leilão extrajudicial pelo rito do DL 70/66 ofende princípios constitucionais, dentre eles, o da Ampla Defesa e o do Devido Processo Legal." (Agrav. de Inst. 0352175-1 - Acórdão 3286 - 16ª CC - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ19/07/2006)." Da mesma não prospera a pretensão da Requerida quanto à falta de interesse de agir de alguns Requerentes, pois o fato de os contratos de financiamento estarem liquidados não afasta o dever de indenizar ou discutir a obrigação securitária, caso os sinistros tenham ocorrido no período de vigência do contrato de financiamento. No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO. Apuração do sinistro após cancelado o contrato. Responsabilidade da seguradora por fato ocorrido na vigência do contrato. Recurso conhecido e provido. (193595 SP 1998/0080280-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 01/02/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.03.1999 p. 257)." A Caixa Econômica Federal - na condição de agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - mantém com os mutuários relação jurídica que se refere, exclusivamente, ao financiamento para aquisição da casa própria, não havendo nos autos qualquer controvérsia relativa ao contrato de financiamento, mas apenas de seguro. Apesar da vinculação que existe entre o contrato de seguro e o contrato de financiamento, ambas as relações contratuais são autônomas, sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial. "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precentes. (...)". (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp n. 811.069 - Rel. min. Humberto Gomes de Barros) É de se observar que os valores da indenização não serão despendidos, em última análise, pelo
FCVS, o que justificaria, em tese, a participação da Caixa Econômica Federal (sua gestora) e da União na lide, isso porque o FCVS e o FESA (ambos gerenciados pela CEF) são constituídos de capital eminentemente privado e não de capital oriundo do erário público, de modo que a UNIÃO e a CEF não sofrerão qualquer impacto financeiro em vista de eventual condenação judicial da seguradora no presente caso. "Convém destacar também que a CEF é mera gerenciadora dos FCVS e do FESA e que este é composto de recursos privados e represente mera sub-conta do FCVS (art. 1º, caput e § único, da portaria nº 243, c/c art. 3º, § 9º, da lei 10.150/00), não sofrendo o capital da União nem da CEF o impacto financeiro de eventual condenação judicial, não se justificando a remessa do feito para a Justiça Federal" (TJ/PR - 8ª CC - AI n. 472.708-8 - Rel. Macedo Pacheco - decisão monocrática) Portanto, em se tratando de relação privada entre os mutuários e a seguradora, inexiste o interesse público que determine a remessa dos autos à Justiça Federal, tampouco se justifica a inclusão na Caixa Econômica Federal ou da União como litisconsortes ou mesmo como Assistentes, de modo que fica o pedido indeferido. Da mesma forma, a MP 513/2010 não afasta a competência da Justiça Estadual para julgar a presente demanda, conforme se observa do seguinte acórdão: "AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - CONTRATO DE SEGURO ADJETO À CONTRATO DE MÚTUO - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/10 QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOBRE O FEITO - DISPOSIÇÕES DE REFERIDA MP QUE, ALÉM DE NÃO GOZAREM DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA SEREM CUMPRIDAS, TÊM SUA APLICABILIDADE AFASTADA POR VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS SEGURADORAS DO SISTEMA QUE NÃO PODEM SER REPASSADAS AOS COFRES PÚBLICOS - ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO PELO STJ, EM RECURSO REPETITIVO, QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NA LIDE - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO DESPROVIDO. (736416501 PR 0736416-5/01, Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 07/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 617)". (Grifos nossos). Portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal para conhecer do presente feito. VI - Quanto à prescrição, é de esclarecer que o prazo para o segurado reclamar a cobertura da seguradora é de um ano e tem início a partir da ciência do sinistro. No entanto, no seguro habitacional, por envolver, via de regra, danos contínuos e progressivos, difícil se precisar desde logo e com exatidão, o termo inicial, vale dizer, a data em que o segurado teve ciência do sinistro, até porque este se renova diariamente, porquanto não se trata de fato isolado ou estanque. Assim, a ocorrência da prescrição para o caso presente será analisada em decisão final, após produção da prova pericial, quando, também, será verificado se houve quitação do financiamento por algum dos Requerentes e, em caso positivo, se o aviso de sinistro foi efetuado em tempo superior a um ano contado da respectiva quitação. VII - Não há que se falar, ainda, em integração da Cohapar no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras. À propósito: "(...) APELAÇÃO. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DESTA NO FEITO.
OBRIGATORIEDADE NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO QUE NÃO SERIAM OBJETO DA COBERTURA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DECENDIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO E ALUGUERES DEVIDOS. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA." (extinto TAPR; Ap. Cív. 0266441-7; Rel. Des. PAULO HABIT; 15ª C.C; d.j.15/04/2005)". grifo nosso. A Requerida está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, visto que estava autorizada à época a atuar junto ao Sistema Financeiro de Habitação, o que não é negado, sendo desinfluente ter ou não sido escolhida pelo Agente Financeiro. VIII - Deve-se registrar que é hipótese assentada pelo STJ, a despeito das assertivas da requerida quanto à inaplicabilidade, que o CDC tem aplicação ao caso em comento. O contrato de seguro classifica-se como sendo por adesão, e ainda que celebrados em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, tem este incidência, porque são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/ Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio)". (STJ - AgRg no REsp 876837 / MG - Terceira Turma - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ 14/12/2007)." (grifo no original) Assim, à luz da legislação consumerista e, sobretudo em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas que prevêem o recebimento de indenização não podem ser interpretadas desfavoravelmente ao consumidor. IX - In casu, é inquestionável a hipossuficiência dos Requerentes, que não possuem condições técnicas para provar a origem dos danos nos imóveis, sendo, ainda, inegável a hipossuficiência econômica, o que autoriza a inversão do ônus da prova. Entretanto, a inversão não acarreta a obrigação da Requerida nos custos para a produção da prova pericial, obrigação esta dos Requerentes, por força do contido no art. 33 do CPC. No entanto, em não sendo a prova produzida pelos

Requerentes, e não sendo a mesma produzida pela Requerida, arcará esta com as conseqüências, sendo de se reconhecer como verdadeiros os fatos articulados na inicial, face da inversão do ônus probatório. X - Isso posto, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- existência dos danos; em caso positivo, causas; extensão; progressividade; perigo de desmoronamento; 2- manutenção adequada dos imóveis pelos Requerentes; 3- data em que os danos começaram a exteriorizar; data da quitação do financiamento; 4- riscos abrangidos pela cobertura securitária; 5- valor necessário para reposição dos imóveis ao estado equivalente a que se encontravam antes do sinistro; 6- aplicação da multa decendial. XI - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. XII - Para tanto, nomeio Perito o Engenheiro Civil Paulo de Tarso Batista dos Santos, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando,
apresentar proposta de honorários. XIII - Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. XIV - Não havendo impugnação, intimem-se a Requerida para o depósito, visto que também pleiteou a prova pericial, sendo os Requerentes beneficiários da justiça gratuita. XV - Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. XVI - O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. XVII - Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. XVIII - Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. IX - Intimem-se. X - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008109-56.2010.8.16.0058-CARLOS ALVARO TAGLIARI e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.117:"Autos nº 8109/2010 I- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

40. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008485-42.2010.8.16.0058-JAIRO RIBEIRO DE CASTRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- As partes sobre o despacho de fls.182:"Autos n° 8.485/10J I - Em que pese o feito estar para saneamento, acolho a preliminar de fls. 85v° e 86, determinando a citação da Concessionária Cipauto Veículos Ltda, localizada na BR-158, Jardim Bandeirante, nesta cidade e comarca, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO-.

41. COBRANCA-0008679-42.2010.8.16.0058-ODAIR DA LUZ NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls.79/81:"Autos n° 8.679/10j I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se, pelas manifestações das partes, que a conciliação não será possível. III - Passo a análise das preliminares a) Da imperiosa necessidade de realização de prova pericial: Tal preliminar será apreciada adiante, ao instruir o feito posto que sua análise não é feita em sede de preliminar. b) Da ausência de documento imprescindível ao exame da questão: Em contestação, a requerida sustentou que a ausência do boletim de ocorrência do órgão policial competente, pleiteando pela aplicabilidade da redação do art. 284 do Código de Processo Civil. Em que pese tal entendimento, razão não assiste à Requerida, visto que às fls. 76 a requerente juntou o Boletim de Ocorrência dando conta do acidente do qual foi vítima e ter sofrido ferimentos. Posto isto, afasto tal preliminar. c) Da falta de interesse processual: Em contestação, a requerida arguiu a preliminar de carência de ação, ante a ausência de interesse processual, vez que poderia ter sido feito requerimento administrativo ao invés de judicial. Ocorre que tal preliminar não merece prosperar. Cumpre salientar que o interesse de agir está relacionado com a necessidade ou utilidade da providencia a ser suscitada e com o meio de utilização para tal. Ou seja, a pretensão é adequada. Posto isto, indefiro a preliminar. d) Da ausência de prova da alegada invalidez total permanente. Sustenta a requerida que o requerente fez meras alegações sobre sua suposta invalidez, postulando pela extinção do feito. Ocorre que pela falta de conhecimentos técnicos deste Magistrado, a simples menção do grau da lesão não o convence acerca da necessidade de reparação e qual o montante devido. Posto isto, afasto tal preliminar. IV - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: a) A invalidez é permanente? b) A lesão sofrida é decorrente do acidente noticiado na inicial? c) O grau da invalidez permite outros trabalhos? V - Impende ressaltar que o requerente pleiteia que a perícia seja realizada através do IML, todavia, segundo informações obtidas por este Juízo, os agendamentos estão sendo marcados para meados de julho de 2013, razão pela qual deixou de acolher o pedido. Neste sentido, trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86188 7-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DPVAT GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ANA PAULA FERREIRA MATOS (REPRESENTADA) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SANEOU O FEITO DE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIALMENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. PRECARIEDADE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 861887-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 10.05.2012). VI - Deste modo, afim de satisfazer a vontade de ambas as partes, necessária se faz a necessidade de realização de prova pericial para esclarecimento acerca da
lesão sofrida pelo requerente. VII - As custas periciais deverão ser suportadas pelo requerente, dada redação do art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, nomeio Perito Médico Dr. Marcelo Balabuch, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, advertindo-o que autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que receberá, ao final, seus honorários pela parte vencida. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). IX - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0009444-13.2010.8.16.0058-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Aos procuradores das partes sobre a proposta de honorários periciais no importe de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e HÉRICK PAVIN-.

43. EXCECAO DE SUSPEICAO-0009857-26.2010.8.16.0058-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO- Ao autor sobre o depacho de fls.633:"Autos nº 9.857/10J I - O presente incidente de suspeição está fundado no artigo 135, inciso II, do CPC, alegando o excipiente ser este Magistrado seu credor, nos autos nº 12/00, em trâmite na douta Comarca de Ipiranga/Pr. II - Ocorre que, mesmo após perícia realizada naqueles autos (12/00), onde se apontou saldo em favor deste excepto, entabularam as partes (James Hamilton de Oliveira Macedo e Banco Itaú S/A) acordo, onde foi pedido, na forma do disposto no artigo 269, III, do CPC, a extinção da Ação Revisional nº 12/00, e a suspensão da Ação de Execução nº 09/03, até que fosse pelo executado/excepto informado o cumprimento do entabulado, qual seja, o recolhimento da importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais) relativa ao Contrato nº 73120/109014774098, e da importância de R$ 80,00 (oitenta reais) relativa aos Contratos nº 90741/1599656210000 e nº 90741/1609554780000 (estes ainda na esfera administrativa). III - Pois bem, as importâncias supramencionadas foram recolhidas em 04/04/12, antes do vencimento, o que ocorreria em 15/04/12, tendo sido pelo executado/excepto informado ao Juízo de origem o cumprimento do acordo e solicitado a devida homologação e extinção do feito, o que restou atendido nos autos nº 12/00, nos quais se funda a presente suspeição, em 23/04/12. IV - Assim, entendo cessada qualquer suspeição por ventura anteriormente existente, declarando-me competente para atuar no feito em questão. V - Para instruir a presente manifestação se junta cópia das petições de acordo entabulado nos autos nº 12/00 e 09/03 da Comarca de Ipiranga, comprovante de recolhimento das importâncias de R$ 12.000,00 e R$ 80,00 relativas ao mencionado acordo, comunicado de recolhimento e pedido de homologação e extinção, bem como da respectiva decisão Judicial nos autos nº 12/00 que gerou o presente incidente. VI - Na forma do disposto no artigo 313 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. VII - Intimem-se. VIII - Após, baixas e anotações necessárias para arquivamento. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

44. COBRANCA-0002713-64.2011.8.16.0058-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 532: "I- Reconheço a falha na citação do Estado do Paraná. II- E a fim de evitar nulidades processuais, proceda-se a citação valida, na forma prescrita pela lei. III- Intime-se. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória de citação, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para instruí-la. -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004495-09.2011.8.16.0058-LUIZ BIDA x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- Ao requerido sobre o despacho de fls.58:"Autos nº 4495/2011 I- O prazo de 20 (vinte) dias requerido às fls. 49 para apresentação dos documentos já decorreu há mais de 8 meses. II- Portanto indefiro a dilação de prazo, determinando a exibição de documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. III- Intime-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. COMINATORIA-0006897-63.2011.8.16.0058-PASCOAL FURLAN x UNIMED DE MARINGA - COOP. TRABALHO MÉDICO- As partes sobre o despacho de fls.199:"Autos n° 6.897/11J I - Em que pese o pedido de fls. 185 não ter sido analisado, deixo por ora de proferir o despacho saneador, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses para regularização processual (art. 265, I, §1° do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

47. COBRANCA-0001431-54.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA x JOSE DA SILVA JUSTINO-Autos n° 1.431/12J I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 25, pactuado entre as partes. II - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, pois presumem-se pactuados. III - Custas, se remanescentes serão suportadas por ambas as pares, cada uma na proporção de 50% (cinquenta por cento), dada redação do §2° do art. 26 do Código de Processo Civil. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do

acordo pelas partes. V - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002644-95.2012.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASTORINA DE JESUS SIMAN-Autos nº 2.644/2012 JA I- Conforme consta na inicial, o autor equivocou-se, tendo em vista que no pólo passivo consta apenas o nome da executada Castorina de Jesus Siman e no corpo da petição o autor refere-se a 02 (dois) requeridos, um executado e outro devedor solidário/co-emitente. II- Assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a com o texto correspondente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Campo Mourão, 21 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0002921-14.2012.8.16.0058-CLEVERSON DE SOUZA e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO-Autos nº 2.921/2012 JA I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, em face de Omni Financeira S/A. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 21 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

50. ORDINARIA-0003007-82.2012.8.16.0058-ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 40/41: "Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstram os autores a existência de relação jurídica entre as partes. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO parcialmente, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido liminar, determinando que seja suspenso o desconto acima de 10% sobre os rendimentos do autor. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público para dizer se tem interesse no feito. Intimem-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton De Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para retirar a Carta Precatória de citação, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para instruí-la. -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003514-43.2012.8.16.0058-ADEMAR KENHITI ISSI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao autor sobre o despacho de fls.118/119:"Autos nº 3.514/2012 JA Ademar Kenhiti Issi, devidamente qualificado no pedido inicial, opôs os presentes Embargos à Execução, em face de Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, igualmente qualificada. Requer o embargante, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução Fiscal sob nº 049/2009, em apenso a estes autos. Com os embargos vieram os documentos de fls. 60/110. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, observa-se que está seguro o Juízo, ante a penhora realizada na Execução, sendo possível que os presentes Embargos sejam recebidos com efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo não trará prejuízo algum ao exeqüente, uma vez que a execução já está garantida pela penhora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739-A, § 1º do CPC, recebo os Embargos para discussão, suspendendo a ação principal. Para prosseguimento normal do feito, intime-se a exeqüente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 20 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

52. IMISSAO DE POSSE-0003911-05.2012.8.16.0058-ORLANDO ROMAGNOLO x TEREZA DA APARECIDA GODOIS e outros- Aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 87: "Vistos e examinados estes autos nº 3.911/2012 de IMISSÃO DE POSSE, movida por ORLANDO ROMAGNOLO, em face de TEREZA DA APARECIDA GODOIS E OUTROS. Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a composição realizada entre as partes, noticiada às fls. 74/77, e de conseqüência julgo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, EXTINTO os presentes autos. Custas na forma ajustada. Expeça-se alvará de levantamento conforme pactuado.

Procedidas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de setembro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", ainda aos procuradores dos requeridos para retirarem o respectivo alvará de levantamento". -Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004160-53.2012.8.16.0058-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- As partes sobre o despacho de fls.113:"Autos nº 4.160/2012 JA I- Recebo os embargos para discussão, suspendendo o processo principal com relação ao imóvel em discussão nos presentes autos, devendo a Execução prosseguir caso existam outros bens não embargados (art. 1.052 do CPC). II- Certifique-se nos autos principais. III- Cite-se a embargada, Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu Procurador, para impugnar no prazo de 40 (quarenta) dias, consoante determina o artigo 1.053 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 188 do mesmo Diploma Legal, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelas embargantes (arts. 285, 319 e 803, do CPC). IV- Intimem-se. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TAMIRES GIACOMITTI MURARO e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0006000-98.2012.8.16.0058-FLAVIO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Autos nº 6.000/12 JA I - Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face do Banco Itaucard S/A. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. THIAGO RIBCZUK-.

55. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-207/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x SANECAMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA- Ao procurador do executado sobre o despacho de fls.41:"Autos n° 207/09J I - O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. O art. 273, I do Código de Processo Civil, preconiza a antecipação de tutela, o que se faz plausível ao caso em tela. II - Sendo assim, defiro o pedido de fls. 27/29, determinando que seja oficiado ao exequente para que se abstenha de incluir o nome do Sr. Airton Cezar Deitos, e se já o fez, que exclua. III - diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

56. CARTA PRECATORIA-0006893-26.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de SÃO PULO - SP - 5ª VARA CIVEL-HSH NORDBANK AG, AGENCIA NOVA YORK x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL. Ao exequente para retirar o edital expedido, para sua devida publicação na imprensa local, bem como para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 664,70 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), para cumprimento do mandado de intimação dos executados e dos credores hipotecários. Ainda para retirar a carta e os ofícios expedidos em cumprimento ao Código de Normas, para postar ou depositar numerário para tal finalidade (R$ 80,00). - Advs. LEOPOLDO GRECO GUIMARAESCARDOSO, KAREN REGES SIERRA e WALDEMAR DECCACHE-.

Campo Mourao, 14 de Setembro de 2012.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº106/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00064 000929/2009
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00106 005595/2012
ALESSANDRO FERREIRA AGACY 00065 000990/2009
ALEXANDRE ALVARES LINHARES 00031 000724/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 000290/2005
00031 000724/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000321/2003
00010 000322/2003
00012 000392/2003
00017 000541/2003
00039 000662/2007
00044 001065/2007
00057 000302/2009
00078 009062/2010
00106 005595/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00030 000560/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00096 005745/2011
00105 005255/2012
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00104 004327/2012
ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00105 005255/2012

ANTONIO CAMARGO JUINOR 00107 005929/2012
ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA 00007 000080/2002
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00061 000600/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00015 000466/2003
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00006 000324/2000
00048 000358/2008
ARNO VALERIO FERRARI 00043 000990/2007
BLAS GOMM FILHO 00001 000503/1996
00032 000747/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000490/2005
00048 000358/2008
00051 000682/2008
00054 001162/2008
00063 000917/2009
00070 001244/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 00078 009062/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00028 000743/2005
CARLA JULIANA MATEUS 00105 005255/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00045 001083/2007
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00072 000760/2010
00089 003812/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00037 000227/2007
CASSIANE SARTORI LINHARES 00037 000227/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00061 000600/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000392/2003
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00006 000324/2000
00016 000535/2003
00020 000385/2004
00029 000539/2006
00036 000166/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00038 000364/2007
CLAUDIA MARA PADILHA 00037 000227/2007
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00052 000957/2008
DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00073 002752/2010
00074 002920/2010
DANIEL HACHEM 00014 000401/2003
00019 000152/2004
00035 000155/2007
DANIEL LAURANI AGARIE 00005 000115/2000
DAVID CAMARGO 00070 001244/2009
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00056 000249/2009
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000431/1997
ELIEL DIAS MARCOLINO 00051 000682/2008
00100 007919/2011
ELISA DE CARVALHO 00056 000249/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00059 000498/2009
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00006 000324/2000
EMANUEL F. NASSIF MARQUES 00106 005595/2012
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00052 000957/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000541/2004
00041 000766/2007
00049 000582/2008
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00069 001215/2009
FLAVIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00058 000373/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 000249/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00058 000373/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 000392/2003
GUILHERME VENTURINE DE LIMA 00047 000245/2008
GUSTAVO BERTO ROCA 00027 000693/2005
GUSTAVO REIS MARSON 00080 000691/2011
HÉRICK PAVIN 00004 000512/1998
00073 002752/2010
00075 007664/2010
ILAN GOLDBERG 00033 000885/2006
00040 000717/2007
00050 000663/2008
00055 001164/2008
IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00027 000693/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00107 005929/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000503/1996
00009 000321/2003
00010 000322/2003
00011 000331/2003
00012 000392/2003
00014 000401/2003
00016 000535/2003
00017 000541/2003
00019 000152/2004
00020 000385/2004
00021 000536/2004
00022 000541/2004
00023 000557/2004
00024 000560/2004
00025 000290/2005
00030 000560/2006
00033 000885/2006
00035 000155/2007
00041 000766/2007
00046 000031/2008
00049 000582/2008
00050 000663/2008
00053 001110/2008
00063 000917/2009
00075 007664/2010
JAIR FELIPES 00021 000536/2004
00023 000557/2004
00024 000560/2004
00053 001110/2008
00060 000510/2009
JEFERSON DO CARMO ASSIS 00030 000560/2006
JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00038 000364/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00085 002128/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000392/2003
JOAO PAULO STRAUB 00003 000454/1998
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO 00006 000324/2000
JONAS RODRIGUES 00069 001215/2009
JOSE ANTUNES TEIXEIRA 00054 001162/2008
00055 001164/2008
JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00037 000227/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00072 000760/2010
00089 003812/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00059 000498/2009
00067 001085/2009
00076 007974/2010
00084 002065/2011
00086 003095/2011
00087 003561/2011
00088 003776/2011
00093 004964/2011
00097 005906/2011
JULIANO CESAR IBA 00031 000724/2006
00101 001121/2012
JULIANO LUIS ZANELATO 00002 000431/1997
00042 000771/2007
JULIO CESAR DA COSTA 00030 000560/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000321/2003
00010 000322/2003
00011 000331/2003
00012 000392/2003
00014 000401/2003
00016 000535/2003
00017 000541/2003
00019 000152/2004
00020 000385/2004
00021 000536/2004
00022 000541/2004
00023 000557/2004
00024 000560/2004
00025 000290/2005
00033 000885/2006
00041 000766/2007
00049 000582/2008
00063 000917/2009
00075 007664/2010
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00077 008675/2010
JURANDI FELIPES 00021 000536/2004
00023 000557/2004
00024 000560/2004
00053 001110/2008
00060 000510/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 001085/2009
LEDA MARIA CECHELLA GOMES ALEXANDRE 00052 000957/2008
LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00064 000929/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 00017 000541/2003
00065 000990/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00106 005595/2012
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00062 000897/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000541/2004
00041 000766/2007
00049 000582/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00071 001264/2009
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 00061 000600/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00020 000385/2004
MARCELO SERGIO PEREIRA 00034 000005/2007
MARCIA LORENI GUND 00001 000503/1996
00009 000321/2003
00010 000322/2003
00011 000331/2003
00012 000392/2003
00014 000401/2003
00016 000535/2003
00017 000541/2003
00019 000152/2004
00020 000385/2004
00021 000536/2004
00022 000541/2004
00023 000557/2004
00024 000560/2004
00025 000290/2005
00030 000560/2006
00033 000885/2006
00035 000155/2007
00041 000766/2007
00049 000582/2008
00053 001110/2008
00063 000917/2009
00075 007664/2010
MARCIO BERBET 00057 000302/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000490/2005
00048 000358/2008
00051 000682/2008
00054 001162/2008
00063 000917/2009
00070 001244/2009
MARCO AURELIO GRESPAN 00005 000115/2000
MARIA LETICIA BRUSCH 00107 005929/2012
MARLI RIBEIRO TABORDA 00071 001264/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00022 000541/2004

00041 000766/2007
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00106 005595/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00079 000248/2011
00081 001344/2011
00082 001861/2011
00083 001941/2011
00090 004597/2011
00091 004598/2011
00092 004601/2011
00094 005470/2011
00095 005601/2011
00098 006141/2011
00099 006143/2011
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00003 000454/1998
OSMAR CODOLO FRANCO 00016 000535/2003
OTAVIO GUILHERME ELY 00061 000600/2009
PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00061 000600/2009
PAULA SANTIN MAZARO 00077 008675/2010
PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS 00048 000358/2008
PAULO SERGIO GONCALVES 00018 000113/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00006 000324/2000
00011 000331/2003
00016 000535/2003
00020 000385/2004
00029 000539/2006
00036 000166/2007
00043 000990/2007
00052 000957/2008
00085 002128/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00007 000080/2002
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00102 001620/2012
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 00106 005595/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00073 002752/2010
00074 002920/2010
REGIS PANIZZON ALVES 00069 001215/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000401/2003
00019 000152/2004
00035 000155/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000397/2003
00080 000691/2011
RICARDO BALLAROTTI 00040 000717/2007
RICARDO JOSE ERHARDT 00070 001244/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00022 000541/2004
00041 000766/2007
00049 000582/2008
ROBERTA BARCO LOPES 00057 000302/2009
00058 000373/2009
ROBERTA LUCIANE LEONEL 00073 002752/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00005 000115/2000
00034 000005/2007
ROBSON PERIN 00107 005929/2012
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00080 000691/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00008 000013/2003
00018 000113/2004
00068 001177/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00062 000897/2009
SERGIO SCHULZE 00059 000498/2009
00067 001085/2009
00076 007974/2010
00084 002065/2011
00086 003095/2011
00087 003561/2011
00088 003776/2011
00093 004964/2011
00096 005745/2011
00097 005906/2011
00105 005255/2012
TARSO DOLCI 00066 001073/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00061 000600/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 000582/2008
VAINER MARTINS REIS 00062 000897/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000321/2003
00010 000322/2003
00012 000392/2003
00017 000541/2003
00039 000662/2007
00044 001065/2007
00057 000302/2009
00078 009062/2010
VALMOR LUIZ ABEGG 00058 000373/2009
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00028 000743/2005
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00071 001264/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00066 001073/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00034 000005/2007
00046 000031/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00026 000490/2005
00032 000747/2006
00039 000662/2007
00044 001065/2007
00051 000682/2008
00060 000510/2009
00100 007919/2011
WANDENIR DE SOUZA 00008 000013/2003
00068 001177/2009
00102 001620/2012
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00052 000957/2008
WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00103 003817/2012

1. EXECUCAO-503/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ORIETE MARIA MARODIN E CIA. LTDA. e outros- As partes sobre os resultados da ordem de bloqueio via sistema RenaJud, conforme determinado.-Advs. BLAS GOMM FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000235-74.1997.8.16.0058-ESPOLIO DE PEDRO GLUCHAK x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.85/97:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução para: a) excluir a cobrança da comissão de permanência, limitar os juros remuneratórios em 1% ao ano, reduzir a multa contratual para 2%; b) os valores deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) por terem os embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos embargantes, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, e Parágrafo Único, do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e EDSON MONTOR OZORIO-.

3. CIVIL PUBLICA-454/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA LAURINDO MOREIRA- Ao requerido sobre o despacho de fls.117:"Autos n ° 454/98J I - Digam as partes as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB e OLIVALDO BATISTA DA SILVA-.

4. EXECUCAO-0000338-47.1998.8.16.0058-BANCO ABN AMRO REAL S/A x A. MAZOCOLI & CIA LTDA e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.123/:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução Forçada contra devedor solvente sob nº 512/1998, onde figura como exequente Banco ABN AMRO Real S/A, e executada A. Mazocoli e Cia Ltda. Diante da certidão de fls. 121, constatou-se que o autor não mais deu andamento ao presente processo, e quando intimado para manifestar-se quedou-se inerte, bem como, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120 verso. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter o autor abandonado à causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. HÉRICK PAVIN-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000467-81.2000.8.16.0058-GILDA BOSCHIERO x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre a sentença de fls.435/445:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente os presentes Embargos para confirmar a liminar deferida às fls. 34, determinando que a embargada devolva a embargante 641 sacas de soja de 60 kg, como descrito no corpo desta decisão. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da embargante o qual arbitro em 15% do valor atribuído à causa, de acordo com o artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, DANIEL LAURANI AGARIE e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

6. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-324/2000-JOSE CARLOS FIORNINI x LISEU HOFSTAETTER e outro- As partes sobre o despacho de fls. 1057: "Autos nº 324/2000 Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 940.341-6, defiro o pedido de levantamento do valor excedente depositado nos autos, em favor da executada. Expeça-se para tanto respectivo alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao autor sobre o item 2, da petição de fls. 1049/1050. -Advs. JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-0000496-63.2002.8.16.0058-COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. x NUNEOLI COM. TEC. CONFEC. LTDA- As partes sobre a sentença de fls.72:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob nº 80/2002, onde figura como requerente Cotonifício Guilherme Giorgi S/A, e requerido Nuneoli Com. Tec. Confec. Ltda. Uma vez que o autor não mais deu andamento ao presente processo, e quando intimado para manifestar-se quedou-se inerte, como se verifica da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 verso. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter o autor abandonado à causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

8. EXECUCAO-13/2003-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DELMAR JOSE HOLZBACH-Autos n° 13/03j I - Ao exequente, para prosseguimento no feito. II - Intimem-se. Campo Mourão, 18 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000777-82.2003.8.16.0058-VIA POLO CONFECCOES LTDA. ME. x BANCO SANTANDER S/A- As partes sobre a sentença de fls.1134/1146:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a)

declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; conforme anexos planilha 4; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; conforme planilha1 e 2; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na perícia, planilha 5; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000776-97.2003.8.16.0058-CRISTIANO ZEPONI NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.537/551:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 2.175,49; R $ 2.188,05 e R$ 1.795,23; atualizado até 30/06/2009, anexo II, III, e IV; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 927,13, conforme Anexo VI, atualizado até 30/06/2009; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000775-15.2003.8.16.0058-CRISTIANO ZEPONI NUNES x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.588/603:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 3.446,80 (três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), conforme anexos II, IV e V; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 435,11 (quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos). d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000783-89.2003.8.16.0058-FLAVIO MARCOS BISOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.859/875:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 52.430,47 (cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 5.107,75 (cinco mil cento e sete reais e setenta e cinco centavos); d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000642-70.2003.8.16.0058-ELIEZEL RODRIGUES RUELA x CREDICAR S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Ao requerido sobre o despacho de fls.391:"Autos n° 397/03J I - Em que pese o documento de fls. 385 defiro o pedido de fls. 384, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a procuradora que subscreve, para vista dos autos fora de cartório. II - A Escrivania, para que observe a petição de fls. 384. III - Após, conclusos. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000735-33.2003.8.16.0058-BISOL MARCHIORO & CIA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes sobre o despacho de fls.1198:"Autos nº 401/2003 I- Recebo o Recurso de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012 de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. CIVIL PUBLICA-0000697-21.2003.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO DE MELO ANTUNES- Ao requerido sobre a sentença de fls.397:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Civil Pública, sob nº 466/2003, onde figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Celso de Melo Antunes. Tendo em vista a concordância do Ministério Público, com as razões do agravo de instrumento apresentados pelo requerido junto ao Tribunal, uma vez que reconhece a ocorrência da prescrição invocada, esta demanda perdeu seu objeto. Assim, determino a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ter perdido esta ação, o seu objeto. Comunique-se ao Tribunal de Justiça quanto a presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000774-30.2003.8.16.0058-COMERCIO DE VEICULOS LEAL FRANCA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.813/826:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser devolvida a importância de R$ 129.637,46 (cento e vinte e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos); b) declarar a nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na perícia, anexo VI, R$ 42.144,82 (quarenta e dois mil centro e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000784-74.2003.8.16.0058-D. CRAPONSKI SEGURANCA ELETRONICA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.480/489:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para condenar o réu a devolver à autora os valores cobrados a maior, valores estes a se apurar em liquidação de sentença, devidamente atualizado tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelo causídico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

18. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001031-21.2004.8.16.0058-MARIA APARECIDA PORFIRIO RUIZ e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL

COOPERATIVA- As partes sobre a sentença de fls.224/245:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por danos morais, acolhendo os pedidos nela descritos para: a) condenar a ré nas penas de litigância de má-fé, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa; b) condenar ao pagamento dos danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais); c) respectivo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/ IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono das autoras, os quais fixo em 15% do valor da condenação, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 13 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO SERGIO GONCALVES e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001038-13.2004.8.16.0058-JCS MINERACAO E TRANSPORTE LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.841/854:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na sua devolução; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001030-36.2004.8.16.0058-MARCYA S CHOCOLATES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.756/773:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 4.629, 41 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), conforme anexo IV; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 6.890,46 (seis mil oitocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001032-06.2004.8.16.0058-VITOR KENDI E MELLO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.1195/1208:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na sua devolução; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001029-51.2004.8.16.0058-BRESCHILIARE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.741/753:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser devolvido a autora o valor constante do Anexo "C", onde se apurou um saldo de R$ 24.079,52 (vinte e quatro mil e setenta e nove reias e cinquenta e dois centavos); b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na perícia, no valor de R$ 6.891,90 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), Anexo "E"; d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001033-88.2004.8.16.0058-GRAVEM VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.1679/1692:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo ser devolvido a autora o valor de R$ 113,19 (cento e treze reais e dezenove centavos); b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos, tarifas, conforme apurado na perícia, no valor de R$ 4.163,51 (quatro mil cento e sessenta e três reais e cinqüenta e um centavos). d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; excluindo da cobrança o método Hamburguês; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001039-95.2004.8.16.0058-JOSE RICARDO GRABOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.861/877:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 52.430,47 (cinqüenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos). b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 5.107,75 (cinco mil cento e sete reais e setenta e cinco centavos); d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001180-80.2005.8.16.0058-PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA-PLATEC x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.581/595:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente; condenando o banco na devolução de R$ 7.195,65 (sete mil cento

e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado pelo INPC/IGPM em 30/04/10; b) declarar a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado, ante a ausência de contratação e estipulação unilateral, condenando o réu na devolução dos valores cobrados à maior a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando a taxa contratada se inferior a taxa média de mercado; e o período de sua incidência; c) declarar a nulidade da cobrança dos lançamentos indevidos conforme apurado na Perícia Judicial; condenando o réu na devolução de R$ 633,75 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos); d) os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001181-65.2005.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x RC FABRI E CIA LTDA- As partes sobre a sentença de fls.635/641:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução nº 490/05 para o fim de acolher os pedidos e determinar que o embargante devolva a embargada a quantia de R$ R$ 92.116,84 (noventa e dois mil cento e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Os valores a serem restituídos deverão ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono da embargada, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

27. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001178-13.2005.8.16.0058-SUELI DOS SANTOS x KELTER DO BRASIL EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro- As partes sobre a sentença de fls.152/163:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por danos morais para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), o qual deverá ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono das autoras, os quais fixo em 20% do valor da condenação, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR e GUSTAVO BERTO ROCA-.

28. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001179-95.2005.8.16.0058-ASSOCIACAO EDUCACIONAL GENOVE LTDA-MASTER PRE-VES x SHEILA CRISTINA PEDROSO- As partes sobre a sentença de fls.190/201:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de declarar o direito da autora ao uso da marca "Master Pré-Vestibular", e condenar a ré ao pagamento dos danos morais arbitrados Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

29. EXECUCAO-0001231-57.2006.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SILVESTRE STANISZEWSKI e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.79:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 539/06, em que figura como exequente Banco Bradesco S/A, em face dos executados Silveste Staniszewski, Luiz Alberto Staniszewski, Márcia Silveira Pinto Staniszewski e Nilda Nadolny Sraniszewski. Diante da petição de fls. 75 julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, pois pactuados. Custas remanescentes se houver, pelos executados. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001227-20.2006.8.16.0058-JOSE RICARDO GRABOSKI x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- As partes sobre a sentença de fls.274:"Autos nº 560/2006M Tendo em vista a informação de pagamento às fls. 269, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Custas, se remanescentes, a cargo da executada. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Campo Mourão, 30 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DA COSTA, JEFERSON DO CARMO ASSIS e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000968-25.2006.8.16.0058-IBBA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre a sentença de fls.385:"Autos nº 724/2006 I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas às fls. 322/353, com as quais concordou o autor (fls. 369/370), requerendo que fossem as mesmas julgadas boas. II- Concordando o autor com as contas e reconhecendo a inexistência de saldo credor em favor de qualquer das partes, necessário se faz a extinção do presente feito com relação à segunda fase da ação. Assim, ante a concordância do requerente, JULGO BOAS as contas prestadas pelo requerido, extinguindo o feito quanto à 2ª fase processual. III- Apresentou o autor pedido de cumprimento de sentença às fls. 372/374, a fim de condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de primeira fase. Ocorre que o requerido efetuou depósito da quantia de R$ 1.060,17 (um mil e sessenta reais e dezessete centavos) às fls. 378. IV- Desta forma, intime-se o autor para requerer o que de direito, bem como dar continuidade ao cumprimento de sentença quanto ao valor remanescente. P.R.I. Campo Mourão, 31 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, ALEXANDRE ALVARES LINHARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. EXECUCAO-0001233-27.2006.8.16.0058-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- As partes sobre a sentença de fls.111:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Autos nº 747/2006 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO SANTANDER sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face de PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e SEBASTIÃO PEREIRA. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes, noticiada às fls. 104/107, e de conseqüência julgo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, EXTINTO os presentes autos. Custas na forma ajustada. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BLAS GOMM FILHO e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-885/2006-CARLOS ROBERTO JUNG x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.448/450:"Autos n° 885/06J II - Trata-se de segunda fase de Ação de Prestação de Contas, momento em que deverá ser apreciado se são boas ou não as contas apresentadas. O requerido apresentou as contas às fls. 113/305, acompanhada de extratos e análises. O requerente discordou das contas apresentadas pelo requerido e apresentou suas contas às fls. 308/331. As partes foram intimadas para especificarem provas, oportunidade na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, bem como pela inversão do ônus da prova. O requerido pugnou às fls. 443/445 pela produção de prova documental, oitiva do requerente e prova pericial. Tendo em vista, a diferenças nas contas apresentadas e o contido no § 3º do art. 915 do CPC, entendo por bem a necessidade de produção de prova pericial, para esclarecimento dos pontos controvertidos. É de se esclarecer, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a titulo de capitalização; 4 - a comissão de permanência cumulada com correção monetária é devida? Em caso positivo, qual a taxa aplicada. Em caso negativo, existe valores a serem restituídos? Alterando o entendimento outrora perfilhado, neste caso específico, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. Neste diapasão, trago à colação julgado do TJ/PR in verbis "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível)" (grifo nosso). II - Assim, nomeio como perito o contador Sr. Leandro Moreira Bancke, o qual deverá ser intimado independente de Termo de Compromisso (art. 422 do CPC). III - Com a proposta no feito, determino a intimação do requerido para que deposite o valor atribuído (art. 33 do CPC). IV - No prazo comum de 05 (cinco) dias as partes deverão, querendo, formular quesitos e indicar de Assistente Técnico (art. 421, §1º do CPC). V - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

34. COBRANCA-0001871-26.2007.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x C. A. PEPINO & SPILKA LTDA e outros- As partes sobre a sentença de fls.646/658:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação de cobrança para o fim de acolher os pedidos nela descritos para: declarar a nulidade da cobrança de taxa de juros remuneratórios cobrados unilateralmente, devendo ser aplicada a taxa de 1% ao mês no período em que

não existia estipulação do Banco Central do Brasil, e a taxa de juros a média do mercado, caso não se tenha aplicado taxa mais favorável; determinar a exclusão da capitalização dos juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; permitir a compensação de valores devidos pelos réus ao autor, devendo os valores a ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) havendo sucumbência de parte do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos réus em 10% (dez por cento) do valor a ser devido aos réus, e condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor em 5% (cinco) por cento do valor a ser recebido, tudo de acordo com o artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALDOMIRO BARBIERI, MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001870-41.2007.8.16.0058-JORGE CRISTOVAO FARINHA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.548/558:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas em segunda fase condenando o réu a devolver ao autor os valores cobrados a maior, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença e devolvidos devidamente atualizados. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. EXECUCAO-0001869-56.2007.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SILVESTRE STANISZEWSKI (ESPOLIO) e outros- Ao autor sobre a sentença de fls.70:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 166/07, em que figura como exequente Banco Bradesco S/A, em face dos executados Espólio de Silveste Staniszewski, Luiz Alberto Staniszewski, Márcia Silveira Pinto Staniszewski e Nilda Nadolny Sraniszewski. Diante da petição de fls. 68 julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, pois pactuados. Custas remanescentes se houver, pelos executados. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001864-34.2007.8.16.0058-PAULO ROGERIO ALDRIGUE x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- As partes sobre a sentença de fls.60/67:"

Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução fiscal, determinando que se prossiga na execução, cobrando o valor de R$ 1.304, 97 (mil trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos), o qual deverá ser apurado através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da embargada, os quais fixo em 10% do valor da condenação, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

-Advs. JOSE ELMO ALVARES LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, CARLOS HENRIQUE SANTILI e CLAUDIA MARA PADILHA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001865-19.2007.8.16.0058-W.A. DO AMARAL E CIA LTDA x EVERALDO JORGE REIS- As partes sobre a sentença de fls.59/65:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente os presente Embargos para reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 9.257,00 (nove mil duzentos e cinquenta e sete reais). Remeta-se cópia desta decisão aos autos nº 218/07 de Execução de Título Extrajudicial. Custas processuais pelo vencido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

39. EXECUCAO-0001876-48.2007.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ALTMEYER e outro- As partes sobre a sentença de fls.89:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Autos nº 662/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de JOÃO ALTMEYER e FÁTIMA MAGNANTI ALTMEYER. Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes, noticiada às fls. 83/85, e de conseqüência julgo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, EXTINTO os presentes autos. Custas na forma ajustada. Levante-se a penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001862-64.2007.8.16.0058-H TEIXEIRA E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a decisão de fls.566:"Autos nº 717/07A I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 543/545, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Apenas a titulo de esclarecimento o embargante deveria ter entrado com outra via de recurso. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito-Advs. RICARDO BALLAROTTI e ILAN GOLDBERG-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001872-11.2007.8.16.0058-JOAO BUENO DA ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a sentença de fls.592/595:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher as contas prestadas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

42. EXECUCAO-0001874-78.2007.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VANDERLEI CANDIDO MARTINS- Ao autor sobre a sentença de fls.61:"VISTOS, ETC... Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO os presentes autos sob nº 771/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, em face de VANDERLEI CÂNDIDO MARTINS, tendo em vista o pagamento do crédito exeqüendo, conforme noticiado às fls. 60/vº. Oficie-se ao Douto Juízo deprecado comunicando a presente decisão, para que promova o levantamento da penhora realizada, bem como a devolução da deprecata, independente de cumprimento. Custas se existentes pelo executado. Oportunamente, baixe-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 10 de agosto de 2.012. JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001867-86.2007.8.16.0058-MARLENE LURDES EITELVEIN x GETULIO FERRARI (ESPOLIO)- As partes sobre a sentença de fls.238/245:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os presentes Embargos de Terceiro determinando que se prossiga na execução. Condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II; III, IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador do embargado, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ARNO VALERIO FERRARI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001875-63.2007.8.16.0058-JOAO ALTMEYER e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.172:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Autos nº 1065/2007 de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movido por JOÃO ALTMEYER e FÁTIMA MAGNANTI ALTMEYER, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Encontram-se os autos conclusos para saneador, no entanto comparecem as partes noticiando a realização de acordo na Execução em apenso, renunciando os devedores o direito a que se funda a presente ação. Assim, julgo de conseqüência EXTINTO os presentes autos, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001868-71.2007.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x SIDNEI EDSON DE BRITTO e outros- As partes sobre a sentença de fls.133:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Titulo Extrajudicial, sob nº 1083/2007, onde figura como exequente Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária, e executados Sidnei Edson de Britto e outros. Tendo em vista a informação de cumprimento do acordo às fls. 99, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez pactuados. Custas, se remanescentes, a cargo dos executados. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003283-55.2008.8.16.0058-CARLOS BERBETH x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.262:"Autos n° 31/08J I Em que pese a baixa dos autos, a manifestação de fls. 261, determino a extinção do feito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. II Baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Campo Mourão, 03 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003669-85.2008.8.16.0058-FRANGOBRAS INSDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIV x RADIO HUMAITA- Ao autor sobre a sentença de fls.66:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição

de Documentos sob nº 245/2008, onde figura como requerente Frangobras Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., e requerida Rádio Humaitá. Diante da certidão de fls. 64, constatou-se que o autor não mais deu andamento ao presente processo, e quando intimado para manifestar-se quedou-se inerte, bem como, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 verso. Sendo assim, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por ter o autor abandonado à causa por mais de trinta dias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUILHERME VENTURINE DE LIMA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003666-33.2008.8.16.0058-JOAO HAROLDO BATRETTA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.283/288:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente Exceção de Pré-executividade reconhecendo a nulidade da execução da multa cominatória. Sem condenação em honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003667-18.2008.8.16.0058-LUCIA ZACHYTKO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a senteça de fls.989/1006:" Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas determinando que o banco preste contas em 48 (quarenta e oito) horas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003661-11.2008.8.16.0058-JOAO NELSON GUADAGNIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a decisão de fls.563:"Autos nº 663/08D I Recebo os Embargos de Declaração de fls. 538/542, eis que tempestivos. II Alega a embargante que existe omissão na decisão embargada, haja vista que não consignou o termo inicial para prestação de contas. III Pois bem, em análise ao mérito rejeito-os liminarmente, tendo em vista que os presentes embargos são meramente protelatórios, uma vez que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. IV Apenas para esclarecimento, é de entendimento notório que a intimação se da a partir da certidão de intimação da sentença. Neste sentido, trago a colação julgado TJ/SP: EMENTA: Agravo de instrumento. Prestação de contas. (...). Decisão que entendeu que o prazo de 48 horas para a apresentação das contas deverá ser contado do trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade. Inicio do prazo a partir da intimação para cumprimento da r. decisão. Exegese dos artigos 234 e 915, do CPC. Decisão reformada para reconhecer a tempestividade da prestação de contas ofertada pelo agravante. Recurso provido.234915CPC(28630608201182600000 SP 0286306-08.2011.8.26.0000, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 16/02/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2012) V No mais, persiste a decisão tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-682/2008-MATHILDE TAVELLA CAPELLI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.444:"Autos nº 682/2008 I - As partes sobre a baixa do agravo de instrumento do Tribunal de Justiça. II - Intime-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-957/2008-BANCO BRADESCO S/A x VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro- As partes sobre os resultados das bascas junto ao sistema RENAJUD de fls.57/59 e certidão de fls.58.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CLAUDIANA ELISA PEREIRA, LEDA MARIA CECHELLA GOMES ALEXANDRE e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003350-20.2008.8.16.0058-FAISSAL ABDUL HAMID x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003279-18.2008.8.16.0058-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003664-63.2008.8.16.0058-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre a decisão de fls.454Autos nº 1.164/08j I - Recebo os Embargos de Declaração de fl. 430/434, vez que tempestivos. II Não assiste razão ao embargante no que diz respeito ao prazo para prestação de contas haja vista o prazo determinado às fls. 424, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas. III A Escrivania para que observe a petição de fls. 445. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito-Advs. JOSE ANTUNES TEIXEIRA e ILAN GOLDBERG-.

56. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005447-56.2009.8.16.0058-LUIZ CARLOS RENISZ e outro x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- As partes sore a sentença de fls.134/148:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de acolher os pedidos nela inseridos para: a) condenar o réu ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 19.134,14 (dezenove mil cento e trinta e quatro reais e catorze centavos); devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) declaro a inexistência da relação jurídica entre os autores e o réu, bem como a inexigibilidade de débitos referente as inscrições constantes destes autos, confirmando a tutela deferida para exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição do comércio; c) condeno os réus ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador dos autores os quais fixo em 15% do valor da indenização, de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0005451-93.2009.8.16.0058-ODETE WOICIKOSKI BENASSI x BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS- As partes sobre a sentença de fls.100/113:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, anatocismo, bem como da cláusula que permite seja a taxa de juros fixada unilateralmente pelo credor, devendo se aplicar a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; b) excluir a cobrança da comissão de permanência, devendo os valores a ser restituídos ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, MARCIO BERBET, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0005446-71.2009.8.16.0058-SANDRA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA e outros x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA- As partes sobre a sentença de fls.403/411:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de remoção de inventariante cumulado com perda do direito de sonegados, julgando extinto o feito com resolução de mérito na forma do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. Ante a desistência da ação, as autoras Emeline Santiago e Enelzi Teodoro de Oliveira Furuushi devem ser excluídas do pagamentos dos honorários sucumbenciais, permanecendo contudo as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, ROBERTA BARCO LOPES, VALMOR LUIZ ABEGG e FLAVIO DE OLIVEIRA D ALECIO-.

59. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-498/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO ARAGOM DOS SANTOS-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

60. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0005085-54.2009.8.16.0058-VALTER FRANCISCO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a decisão de fls.602:" Autos nº 510/09A I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 587/588, vez que tempestivos. II Alega a embargante haver na decisão omissão ao não especificar quais são os débitos não autorizados que o embargado foi condenado, na alínea "c" da sentença. III - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. IV Apenas, a titulo de esclarecimentos, a sentença é cristalina ao afirmar na alínea "c", que com exceção dos lançamentos ressalvados na referida sentença, restou-se declarado ilegal todos os demais débitos efetuados na conta corrente do autor. V - Recebo o recurso de apelação de fls. 590/597, no duplo efeito, consoante art. 520, do Código de Processo Civil. VI Dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. VII Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. VIII Diligências necessárias. IX Intimem-se. Campo Mourão, 15 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

61. ORDINARIA-600/2009-APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao procurador do Terceiro interessado sobre o despacho de fls.501:"Autos nº 600/2009 I- Foi decidido em sede de embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393- SC (2008/0217717-0), em dar parcial provimento ao recurso especial, no tocante aos autores do ramo 66, enviando o processo à Justiça Federal. II- Assim, diante das ultimas decisões que reconheceram a Caixa Econômica Federal como parte legitima para versar no polo passivo da demanda, e por ter esta demonstrado seu interesse em versar na lide em caso análogos neste mesmo Juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, necessário se faz sua manifestação quanto ao interesse no feito. III- Assim, defiro o pedido de vistas à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

IV- Intime-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

62. RESCISAO DE CONTRATO-0005443-19.2009.8.16.0058-MITRA DIOCESANA DE CAMPO MOURÃO x BRASIL TELECOM S/A- As partes sobre a sentença de fls.240/251:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: declarar rescindido o contrato referente a linha telefônica nº (44) 3628-0355, tornando-o inexigível, devendo a ré restituir em dobro os valores cobrados a título de assinatura básica não residencial; determinar a religação da linha telefônica nº (44) 3628-1116 em definitivo, e a devolução dos valores cobrados a maior referente a assinatura básica e internet diverso do valor de R$ 162,90 (cento e sessenta e dois reais e noventa centavos) que sejam devolvidos os valores cobrados a titulo de despesas não contratadas como "assinatura superig e arrecadação terc BRturbo resid 0800-6444000", restituindo em dobro; condenar a ré ao pagamento dos danos morais em 20 (vinte) vezes o valor de R$ 398,06 (trezentos e noventa e oito reais e seis centavos), totalizando R$ 7.961,20 (sete mil novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) a ser atualizado com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária com base no INPC, a partir da distribuição; condeno a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da autora o qual arbitro em 15% do valor a ser indenizado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, VAINER MARTINS REIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0005449-26.2009.8.16.0058-JOSIMERE NUNES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.174/188:" Ex positis, considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de revisão de contrato nº 917/09, para acolher os pedidos nela descritos para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, juros flutuantes, aplicando-se a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; aplicando-se os descontos de juros em virtude dos pagamentos antecipados; b) determinar a devolução da cobrança das tarifas de TAC e TEC; c) declarar a nulidade da cláusula que cumula a comissão de permanência com juros e multa; d) deve ser excluído das parcelas os encargos acima descritos, devendo os valores a ser restituídos ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. ORDINARIA-0005452-78.2009.8.16.0058-VALTENIR CARLOS BONFIM e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO- As partes sobre a sentença de fls.323/338:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação ordinária de revisão contratual com pedido de antecipação da tutela c/c consignação em pagamento para: afastar a cobrança de juros remuneratórios com taxas flutuantes, aplicando-se a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; juros capitalizados; afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; b) determinar a devolução de taxas e ou tarifas cobradas; determinar a repetição do indébito de forma simples; c) permitir a compensação de valores devidos pelos autores para com o réu; excluindo do cálculo os encargos acima descritos, devendo os valores a ser restituídos ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0005450-11.2009.8.16.0058-TENORIO E CAVALCANTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.29/42:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para: a) declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados, anatocismo, bem como da cláusula que permite seja a taxa de juros fixada unilateralmente pelo credor, devendo se aplicar a taxa média de mercado para a época caso não exista taxa mais favorável; b) determinar que os juros moratórios sejam fixados em 1% ao mês, excluir a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) determinar que os valores a serem restituídos devem ser apurados através de cálculos aritméticos, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC, valendo-se dos índices utilizados para os cálculos judiciais (média INPC/IGPDI Decreto nº 1.544), a contar de cada pagamento indevido até a efetiva repetição, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRO FERREIRA AGACY e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

66. INTERDIÇÃO-0005454-48.2009.8.16.0058-HORTENCIO MOREIRA DA SILVA e outro x LUCAS GONÇALVES MOREIRA DA SILVA- As partes sobre a sentença de fls.74/76:" Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e declaro a interdição de LUCAS GONÇALVES MOREIRA DA SILVA, por absoluta incapacidade civil, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, bem como confirmando a nomeação dos curadores Hortêncio Moreira da Silva e Terezinha Gonçalves Moreira da Silva, devidamente qualificados na inicial, com poderes constantes nos artigos 1.774 e 1.740 a 1.752, todos do Código Civil. A presente decisum será inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais e publicada na imprensa, na forma e com os requisitos constantes no artigo 1.184, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Curadores nomeados provisoriamente para prestarem compromisso em 05 (cinco) dias, procedendo-se, após, na forma do artigo 1.188, do citado codex. Prestação de contas dar-se-á conforme artigo 1.757, do Código Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 01 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e TARSO DOLCI-.

67. ACAO DE DEPOSITO-0005448-41.2009.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x LEONI APARECIDA BASTIAO- As partes sobre a sentença de fls.59/64:" Ex Positis, bem como pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de ação de busca e apreensão convertido em ação de depósito para o fim de confirmar a liminar deferida, e consolidar o autor na posse e propriedade do bem descrito às fls. 02, devendo o mesmo ser entregue em 24 (vinte e quatro horas) ou o seu equivalente em dinheiro, importância a ser corrigida monetariamente e com a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento. Em se verificando que ainda exista saldo devedor, optando por vendê-lo, deverá avaliá-lo; se do resultado da venda houver saldo, deverá este ser entregue a ré, após a dedução das despesas; se o apurado não cobrir o débito, o credor poderá requerer o desentranhamento do título, cobrando o saldo remanescente. Sucumbente, arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005453-63.2009.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUITO MAIS RESENDE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Ao autor sobre a sentença de fls.48:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Execução de Titulo Extrajudicial, sob nº 1177/2009, onde figura como exequente Coamo Agroindustrial Cooperativa, e executado Muito Mais Resende Produtos Alimentícios Ltda. Em atendimento ao peticionário de fls. 46 julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor desiste em continuar com a presente execução, pedindo a baixa e arquivamento do feito. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

69. MONITORIA-0005444-04.2009.8.16.0058-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x WALTER TONELLI- As partes sobre a sentença de fls.65/70:" Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente os Embargos ofertados à presente Ação Monitória nº 1.215/09, em que é embargante Walter Tonelli e embargado Irmãos Muffato & Cia. Ltda., para o fim de: a) converter o mandado inicial em título executivo judicial, condenando o embargante ao pagamento da quantia de R$ 2.792,51 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e cinqüenta e um centavos); o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária de lei; b) prossiga-se oportunamente, na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulos X, tudo consoante determinação do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. c) condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre a quantia efetivamente devida em favor do Procurador do embargado, face à pouca complexidade do feito e o zelo no trabalho apresentado pelo profissional (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005102-90.2009.8.16.0058-CEZAR AUGUSTO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAVID CAMARGO, RICARDO JOSE ERHARDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. COBRANCA-0005445-86.2009.8.16.0058-LEONORA FERRARI SALVADORI (ESPOLIO) x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- As partes sobre a sentença de fls.82/98:" Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de cobrança c/c reparação de danos para condenar o réu ao pagamento do prêmio do seguro, conforme disposto no corpo desta decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 15% do valor a ser restituído, o que faço de acordo com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000760-02.2010.8.16.0058-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PAULO SERGIO RAMOS ME e outro- As partes sobre o despacho de fls.47:"Autos nº 760/2010 I- Defiro o pedido de fls. 46

e conforme art. 791, inciso III do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. II- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

73. CAUTELAR INOMINADA-0002752-95.2010.8.16.0058-VIRGINIA APARECIDA KLOSTER SALONSKI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes sobre a sentença de fls.201:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar Inominada, sob nº 2752/2010, onde figura como requerente Virgínia Aparecida Kloster Salonski e Valentina Maria Salonski, e requerido Banco Santader (Brasil) S/A. Em atendimento à petição de fls. 199, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora da presente demanda pede a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, ROBERTA LUCIANE LEONEL e HÉRICK PAVIN-.

74. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0002920-97.2010.8.16.0058-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor sobre a sentença de fls.73:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos sob nº 2.920/10, em que figura como requerente Henrique Luiz Salonski, Carlos Augusto Salonski, Virgínia Aparecida Kloster Salonski e Valentina Maria Salonski, em face do Banco Santander (Brasil) S/A. I - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente feito de fls. 71, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil. II E ainda, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. III Custas remanescentes se houver, pelos requerentes (art. 26 do CPC). IV Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007664-38.2010.8.16.0058-ALETHEA PREVIATO COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-As partes sobre o despacho de fls.391/392:"Autos n° 7.664/10J I - Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas nos autos, com as quais não concordou o autor (fls. 341/370), requerendo que fossem as sua contas apresentadas julgadas boas. II - Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC. Em que pese o autor ter pugnado pelo julgamento antecipado do feito e o requerido não ter se manifestado, fazendo-se entender que não pretende produzir mais provas, entende este magistrado pela imprescindibilidade da prova pericial, vez que está é necessária para julgamento do feito. Desta forma, determino a produção de prova pericial confeccionada por profissional expert, vez que o Magistrado não possui conhecimentos técnicos necessários para julgar o feito. Cumpre ressaltar que, uma vez que sucumbente na primeira fase desta demanda o requerido, deve este arcar com os honorários do Sr. Perito, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). III - Assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Jesus Crepaldi (art. 422, CPC). IV - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e HÉRICK PAVIN-.

76. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007974-44.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCOS JACOMETI-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

77. COBRANCA-0008675-05.2010.8.16.0058-IANZER SMITH WANDERBROOCK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ao autor sobre o desapcho de fls.90:"Autos nº 8.675/10J I - Trata-se a presente de Ação de Cobrança em que a requerida afirma que os presentes autos não foram instruídos com a documentação necessária para deslinde do feito. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do comprovante de residência e domicílio, vez que o boletim de ocorrência fora juntado às fls. 89. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

78. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATRATUAL-0009062-20.2010.8.16.0058-HELEN MAYARA DA SILVA AIRES RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- As partes sobre o despacho de fls.76:"Autos n° 9.062/10J I - Digam as partes as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000248-82.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x DAVI ANTONIO CALADO- Ao autor sobre o resultado da pesquisa obtida através do sistema RENAJUD, na qual o veículo não encontra-se em nome do requerido, requerendo o que de direito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0000691-33.2011.8.16.0058-ELISEU CARLETTI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.127/128:"Autos n° 691/11J I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Não existem preliminares a serem analisadas. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: - a porcentagem aplicada ficou a cargo da instituição financeira? - há ilegalidade nos juros? - os juros foram capitalizados? - a comissão de permanência é legal? - há incidência de juros moratórios? - existem créditos líquidos e certos a favor do requerente? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos entendo necessária a produção da prova pericial por profissional imparcial, não desmerecendo a perícia trazida aos autos pelo requerente. V - Assim, nomeio Perito Sr. Jaime Narciso Salvadori, o qual deverá ser intimado independente de Termo de Compromisso (art. 422 do CPC). As custas periciais deverão ser suportadas pelo requerente, em analogia ao art. 33 do Código de Processo Civil, vez que a propositura da presente ação revisional foi pelo requerente. Deste modo, fica determinado a intimação do requerente para que deposite os honorários periciais para que possa dado início aos trabalhos. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). VII - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001344-35.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ANDRE DOS SANTOS LIMA- Ao autor sobre o resultado da pesquisa obtida através do sistema RENAJUD, na qual o veículo não encontra-se em nome do requerido, requerendo o que de direito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001861-40.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x PEDRO PAULO DOS SANTOS-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001941-04.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EDSON DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002065-84.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x RODRIGO JOSE DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002128-12.2011.8.16.0058-RICARDO ARANHA FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.134:"Autos nº 2128/2011 Apresentou o embargante às fls. 92, vº, um imóvel em caução de forma a garantir o juízo, e atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, o bem oferecido é suficiente para garantir o juízo, pelo que defiro o pedido de suspensão dos autos de execução de título extrajudicial sob o nº 4267/2010. Proceda-se as anotações necessárias. Prosseguimento normal ao feito. Intime-se. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

86. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003095-57.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x DEIVIDE BATISTA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

87. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003561-51.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JHEANE BREITKREITZ OLIVEIRA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0003776-27.2011.8.16.0058-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO GASPAR DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0003812-69.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes sobre o despacho de fls.247:"Autos nº 3812/2011 I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso de Agravo Retido, deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E. Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas pates, caso haja nesta, pedido para tanto. II- Dou prosseguimento ao feito, determinando a intimação do embargado para que diga nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir. III- Após conclusos para saneamento. IV- Intime-se. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

90. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004597-31.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DE MORAIS-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004598-16.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x JULIANO DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004601-68.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x VALDECI FRANCISCO DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004964-55.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LUANA THAYSE MOREIRA- Ao autor sobre o resultado da pesquisa obtida através do sistema RENAJUD, na qual o veículo não encontra-se em nome do requerido, requerendo o que de direito.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

94. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005470-31.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x GIDEÃO GONÇALVES UBALDO-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005601-06.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ALEX DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005745-77.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005906-87.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x CARLOS MOREIRA DA SILVA-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

98. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006141-54.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ANESIO NOGUEIRA RIBEIRO- Ao autor sobre o resultado da pesquisa obtida através do sistema RENAJUD, na qual o veículo não encontra-se em nome do requerido, requerendo o que de direito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006143-24.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x LEANDRO RIBEIRO-Ao autor sobre o bloqueio realizado via sistema RENAJUD conforme requerido, dando prosseguimento no feito requerendo o que de direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0007919-59.2011.8.16.0058-RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Aos procuradores do autor sobre o Agravo Retido de fls. 330/335, interposto pelo requerido, bem como para apresentar suas contra-razões, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001121-48.2012.8.16.0058-JULIANO CESAR IBA e outro x JOTERSON JUSKI- as partes obre a sentença de fls. 72: Autos nº 1121/2012 Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e constante de fls. 67/68, dos autos sob nº 1121/2012 de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO promovida por JULIANO CESAR IBA e FABIANO DISSENHA RIBAS contra JOTERSON JUSKI e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo-a extinta. Custas na forma ajustada. Libere-se o valor depositado, conforme requerido. Baixe-se a distribuição. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campo Mourão, 12 de setembro de 2.012 James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0001620-32.2012.8.16.0058-MARIO CEZAR BUENO DANGUY e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 403: "Autos n° 1.620/12. I - Em que pese o despacho de fls. 372/373 ter deferido o pedido de suspensão dos autos de execução em apenso porém sem determinação da tomada do termo. Assim, lavre-se respectivo termo de penhora com relação ao bem dado em garantia hipotecária nos contratos executados. II - Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, declinando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se.

Campo Mourão, 12 de setembro de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0003817-57.2012.8.16.0058-CVS DO PRADO MARMORARIA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº 3.817/12 CVS do Prado Marmoraria, devidamente qualificada no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual cumulada com pedido de Liminar, em face de Banco do Brasil S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que, na qualidade de correntista da Instituição Financeira requerida, firmou com esta contrato de abertura de crédito, do qual originou-se o lançamento em sua conta corrente, de juros, acima do limite legal, anatocismo e cobrança de taxas e tarifas sem origem, e outros encargos que entende como abusivos e ilegais, o que acarretou inúmeros danos e prejuízos à requerente, tornando-o ao longo do período insuportável, motivo pelo qual, pleiteia em Juízo a revisão de tais contratos. Requer, a título de liminar, que seja determinado ao requerido que se abstenha em inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua, e ainda, que seja aceita caução, conforme fls. 37, para garantir a não inclusão supra citada, e que seja evitada a incidência de danos morais. Finalmente, postula a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumerista, bem como vistas ao Ministério Público do Órgão de Defensoria do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/275. É o relatório. Decido. Com os documentos que acompanham a inicial, fica demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes. Quanto ao pedido de que o requerido se abstenha em incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o valor do débito está em discussão, alegando estes a cobrança de valores excessivos e indevidos, alegação esta que, se demonstrada e acolhida, poderá inclusive acarretar a inexistência de saldo devedor e até a obrigação de repetição de valores cobrados a mais, entendo prudente determinar que o requerido se abstenha em incluir seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até final decisão da presente demanda ou ulterior deliberação. Ademais, conforme consta dos autos, a autora ofereceu caução, de acordo com as fls. 37, a fim de evitar danos morais e para que a requerida proceda a baixa do seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, nos termos acima mencionados. Assim, determino a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, ou, se já o fez, que os exclua, e que a autora preste a caução acima requerida. Defiro também a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido de vistas ao Ministério Público do Órgão de Defensoria do Consumidor, uma vez que tal diligência compete, querendo, à própria parte e as suas expensas. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA-.

104. REVISIONAL-0004327-70.2012.8.16.0058-MARIA ANTONIA SOARES MARTINS - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Autos nº 4.327/2012 I- Tendo em vista a falta do Instrumento de Procuração nos autos, intime-se o autor para querendo, regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da inicial. II- Intimem-se. Campo Mourão, 17 agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

105. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005255-21.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELZA MARIA TEIXEIRA CAMPANHA- As partes sobre o despacho de fls.96:"Autos nº 5255/2012 I- Defiro o pedido de fls. 92, uma vez que, não poderia a autora negar-se a dar quitação à ré, pois o valor cobrado em boleto trata-se exatamente do mesmo valor depositado em Juízo pela ré, sendo que deve a autora apenas requerer o levantamento em seu favor. II- Assim, determino que a autora dê plena quitação ao débito em aberto em nome da autora, bem como libere as parcelas vincendas para pagamento. III- Determino ainda que a autora retire o nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito SCPC/SERASA, com relação ao contrato em discussão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV- Caso assim não o faça, a fim de dar efetividade a determinação, que seja oficiado diretamente ao SCPC e SERASA, determinando que retire o nome da requerida de seus bancos de dados conforme determinado acima. V- Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLA JULIANA MATEUS e ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO-.

106. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005595-62.2012.8.16.0058-BANCO GMAC S/A - GENERAL MOTORS x EDSON SILVA DE LIMA- Despacho de fls. 138: "Autos nº 5595/2012 I- Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 97/136 (art. 316 do CPC). II- Sobre a contestação de fls. 89/96, manifeste-se também o autor. III- Após, aguarde-se a audiência de conciliação, designada à fl. 85. IV- Diligencias necessárias. Campo Mourão, 11 de setembro de 2012. James Hamilton de

Oliveira Macedo Juiz de Direito". Ao autor. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EMANUEL F. NASSIF MARQUES, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e RACHEL DE OLIVEIRA MAURO-.

107. COBRANCA-0005929-96.2012.8.16.0058-CASSIA RODRIGUES BERTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.213:"Autos nº 5.929/2012 I- Recebo a presente inicial de Ação de Cobrança, uma vez que encaminhada a este juízo, após decisão em exceção de incompetência fls. 197/199 e de embargos declaratórios fl. 200, autos 0232/2011, que teve origem na 4ª Vara Cível da cidade e comarca de Maringá-PR, os presentes autos tem continuidade neste juízo, com relação aos seguintes autores abaixo relacionados, dou prosseguimento ao feito. II- Autores: Darcira Barboza Guadagnin, Doracina Camargo dos Santos, Michel Maluf, Selvino Perdoncini e Vanilde Guadagnin Maia. III- Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ANTONIO CAMARGO JUINOR, ROBSON PERIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

Campo Mourao, 14 de Setembro de 2012.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº104/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 00050 005244/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 00037 002484/2011
ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA 00026 000849/2009
ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI 00045 005094/2012
00047 005716/2012
ARTHUR E. B. MACIEL 00010 000185/2006
00027 001006/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000190/2004
00013 000543/2007
00017 000530/2008
00019 000769/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00011 000228/2006
00014 001080/2007
CARLOS AURELIO BANCKE 00020 000812/2008
CELSO RESENDE DA SILVA 00028 001102/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 002484/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00035 009028/2010
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00015 000086/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00034 008681/2010
CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO 00033 006660/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00024 000482/2009
00031 005328/2010
DARCI JOSE LEGNANI 00015 000086/2008
DIVONSIR GRAFF 00005 000173/2002
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 00015 000086/2008
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00004 000419/1999
EDUARDO AMARAL POMPEO 00046 005318/2012
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00006 000341/2002
FABIO ALEXANDRO PEREZ 00016 000510/2008
00021 001101/2008
FABIULA MULLER KOENING 00049 004613/2012
FLAVIO JACQUES SZTERLING 00016 000510/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 002484/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 00029 003261/2010
GIOVANA PICOLI 00033 006660/2010
GISELLE PASCUAL PONCE 00032 006265/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00049 004613/2012
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00003 000755/1995
ILAN GOLDBERG 00022 001107/2008
00028 001102/2009
IZAEL SKOWRONSKI 00048 005875/2012
IZALVI BARRETO DA SILVA 00006 000341/2002
JACQUES CARDOSO DA CRUZ 00021 001101/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000190/2004
00008 000505/2005
00009 000609/2005
00020 000812/2008
00022 001107/2008
00023 001117/2008
00026 000849/2009
00029 003261/2010
JAIR FELIPES 00023 001117/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00005 000173/2002
JOAO NEONELHO GABARDO FILHO 00037 002484/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00026 000849/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 000849/2009
JOSE BARBOSA 00003 000755/1995
JOSE LUIZ GURGEL 00006 000341/2002
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00026 000849/2009
JULIANO CESAR IBA 00001 000382/1995
JULIANO LUIS ZANELATO 00005 000173/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00018 000651/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000190/2004
00008 000505/2005
00020 000812/2008
JURANDI FELIPES 00023 001117/2008
00029 003261/2010
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 00004 000419/1999
KEILA CRISTINA PASSOS 00005 000173/2002
LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00025 000496/2009
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00040 004595/2011
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00024 000482/2009
00031 005328/2010
LUCILENE SMITH 00030 004300/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00012 000421/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00026 000849/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 00004 000419/1999
MARCIA LORENI GUND 00007 000190/2004
00008 000505/2005
00009 000609/2005
00020 000812/2008
00022 001107/2008
00023 001117/2008
00026 000849/2009
00029 003261/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000190/2004
00013 000543/2007
00017 000530/2008
00019 000769/2008
MARCOS JOSE PORTO SOARES 00024 000482/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00031 005328/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00032 006265/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00034 008681/2010
MARIANGELA CUNHA 00006 000341/2002
00015 000086/2008
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00005 000173/2002
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00015 000086/2008
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00015 000086/2008
NATANIEL GONÇALVES 00017 000530/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00039 004269/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00009 000609/2005
PAULA SANTIN MAZARO 00034 008681/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000382/1995
00002 000531/1995
00035 009028/2010
PEDRO WANDERLEY RONCATO 00051 006841/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 002624/2011
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00042 009738/2011
00044 004552/2012
00045 005094/2012
00047 005716/2012
RODRIGO NUNES COLETTI 00040 004595/2011
RODRIGO OTAÑO SIMÕES 00010 000185/2006
00027 001006/2009
ROGERIO LICHACOVSKI 00032 006265/2010
RONALDO LUIZ PEREIRA 00028 001102/2009
ROSIMERY SOUZA COLETTI 00025 000496/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00010 000185/2006
00021 001101/2008
00027 001006/2009
00033 006660/2010
00036 010132/2010
00040 004595/2011
SERGIO SCHULZE 00030 004300/2010
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00043 000726/2012
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00041 008228/2011
THIAGO RIBCZUK 00042 009738/2011
VAINER MARTINS REIS 00038 002624/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00029 003261/2010
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00039 004269/2011
WALDOMIRO BARBIERI 00008 000505/2005
00020 000812/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 00025 000496/2009
WANDENIR DE SOUZA 00010 000185/2006
00016 000510/2008
00021 001101/2008
00027 001006/2009
00033 006660/2010
00036 010132/2010
00040 004595/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00035 009028/2010

1. EXECUCAO-382/1995-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS PAPAET e outro- As partes sobre o despacho de fls.300:"Autos nº 382/1995 As partes sobre a baixa do Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JULIANO CESAR IBA-.

2. EXECUCAO-531/1995-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ANTONIO MARTINS e outro. Despacho de fls. 110: "I- Proceda-se na forma requerida às fls. 103, por meio do mandado já existente nos autos. II- Intime-se o exequente para recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça, referente à realização de penhora sobre os bens descritos às fls. 91/92. III- Diligências necessárias". -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

3. EXECUCAO-755/1995-FAUSTO DE SOUZA NETTO e outro x ARY AGOSTINHO TREVIZAN e outro. Ao exequente sobre o despacho de fls. 372: "I- Ao exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça. II- Diligências recolhidas, reitere-se a determinação de fls. 366, conforme requerido às fls. 371. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se". -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e JOSE BARBOSA-.

4. FALENCIA-419/1999-ANTI-QUEDA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BRUNA LTDA-As partes sobre o despacho de fls.264:"Autos nº 419/99J I - Em que pese não haver manifestação da requerente acerca da conta geral elaborada pelo Sr. Contador Judicial (fls. 249/254), presume-se haver concordância da mesma, o que permite o prosseguimento do feito. II - Diante disso, determino a intimação da Massa Falida para que tome ciência da decisão, bem como procedo ao pagamento na quantia e forma apurada. III - No que diz respeito ao pleito da fls. 262/263, caso fosse determinado o valor dos honorários em um salário mínimo vigente à época da nomeação do Síndico (03/09/01), o valor ultrapassaria exorbitantemente o valor pleiteado. Isto posto, levando em consideração o lapso temporal da nomeação e o zelo desprendido pelo Sídico, defiro o pedido de fls. 262/263, determinando o pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais(. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JUVENAL ANTONIO DA COSTA, MARCELO SERGIO PEREIRA e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

5. MONITORIA-173/2002-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VALTER RUBENS VENDRAMIN. Despacho de fls. 398: "I- As partes sobre a baixa do Tribunal de Justiça. II- Intimem-se". -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, DIVONSIR GRAFF, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e KEILA CRISTINA PASSOS-.

6. COBRANCA-0000436-90.2002.8.16.0058-MARIANGELA CUNHA e outros x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI e outro-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOSE LUIZ GURGEL e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

7. ACAO DE DEPOSITO-0000861-49.2004.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x ARISTON BRANDAO DE OLIVEIRA e outro- As partes sobre o despacho de fls.161:"Autos nº 190/04J I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 158/159, pactuado entre as partes. II - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, vez que acordados. III - Custas, se remanescentes, serão suportados pelo requerido, conforme acordado. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-505/2005-ANGELO VERSI SEQUINEL x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 385/386: "I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeatur, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas nos autos, com as quais não concordou o autor (fls. 374/383), requerendo que fossem as sua contas apresentadas julgadas boas. II- Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerente salientando que uma vez que sucumbente na primeira fase desta demanda o requerido, deve este arcar com os honorários do Sr. Perito, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). III- Assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Dilson Palma (art. 422, CPC). IV- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. V- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VI- Intimem-se". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e WALDOMIRO BARBIERI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-609/2005-RENE CARLOS PEREIRA x BANCO FINASA S/A- As partes sobre o despacho de fls.172:"Autos n° 609/05 I - Determino a intimação pessoal das partes, para que se manifestem sobre fls. 152/153, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. II - A Secretaria para que observe a petição de fls. 155. III - Intimem-se. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. EXECUCAO-185/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MILTON ROSA DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.146:"Autos nº 185/2006 I- Defiro o pedido de fls. 144, devendo os autos permanecerem suspensos até cumprimento final do acordo homologado. II- Intime-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, RODRIGO OTAÑO SIMÕES e ARTHUR E. B. MACIEL-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-228/2006-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ROBERTO FERRARI e outros. Ao exequente para retirar a Carta Precatória expedida, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias autenticadas para intruí-la, e ainda retirar o edital de citação, para sua devida publicação na imprensa local, sendo que a publicação na imprensa oficial, encontra-se prevista para o dia 01/10/2012. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. COBRANCA-421/2006-WILSON PEREIRA DE GODOY x JAMIL ALVES DE SOUZA e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.102:"Autos n° 421/06J I - Afim de dar um andamento mais célere ao feito, entende este Magistrado que não é viável nova consulta ao Sr. Perito acerca dos honorários, razão pela qual, fixo os honorários no valor apresentado às fls. 92, qual seja R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). II - Determino a intimação do requerente para que deposite o valor correspondente aos honorários periciais para que o Sr. Perito possa dar início aos trabalhos. III - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

13. RESSARCIMENTO-543/2007-LINDOMAR ALVES JUNIOR x BANCO ITAU S/A. Despacho de fls. 176: "Intime-se o requerido manifestar-se quanto ao requerimento de fls. 170/172". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1080/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x EZIQUIEL RIBAS e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.168:"Autos nº 1080/2007 I- Defiro o pedido de exequente e conforme art. 791, inciso III do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

15. CIVIL PUBLICA-0003269-71.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros- Aos requeridos sobre o despacho de fls. 1375: Autos nº 86/2008 I. Impossível de se acolher o pedido de fls. 1365/1367 tendo em vista que os veiculos oferecidos à restrição constam no Sistema RENAJUD como sendo de outros proprietários, conforme anexo. II. REGULARIZE-SE a propriedade no sistema a fim de que o pleito possa ser apreciado. III. CIENTE ao Ministério Público. Int. e dil. Campo Mourão, 09 de setembro de 2012. GIUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. DARCI JOSE LEGNANI, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARIANGELA CUNHA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI-.

16. EXECUCAO-510/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x DARCY POTRICH e outros- As partes sobre o despacho de fls.290:"Autos n° 510/08J I - Tendo em vista a impenhorabilidade do bem de indicado pelo exequente, determino a intimação do mesmo para que se manifeste, indicando outros bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA, FLAVIO JACQUES SZTERLING e FABIO ALEXANDRO PEREZ-.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA-530/2008-BANCO ITAU S/A x ADMILSON ALVES DA SILVA e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.126:"Autos n° 530/08J I - Recebo a Assistência e documentos de fls. 103/125. II - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo requerente. III - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATANIEL GONÇALVES-.

18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-651/2008-ITAUCARD FINANCEIRA S.A.CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS RODRIGUES DE SOUZA-Autos nº 651/2008M I- Indefiro o pedido de fls. 37/38, uma vez que conforme se constata na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 verso, não foi efetivada a busca e apreensão do bem, não sendo possível no momento a citação do requerido. II- Intime-se o autor, para requerer o que de direito. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. CAUTELAR-769/2008-JOAO JOSE DOROCIAKI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C. Ao requerido sobre o despacho de fls. 94: "I- Defiro o pedido de fls. 90/91, tendo em vista que o prazo para cumprimento da sentença iniciou-se em 31/08/2011, e a informação de constituição de novos procuradores foi juntado em 05/10/2011. II- Assim, concedo novo prazo para cumprimento da determinação, nos termos da sentença de fls. 65/75. III- Intime-se". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003203-91.2008.8.16.0058-ARTUR CESAR VIGILATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.364/366:"Autos n° 812/08J I - Trata-se de segunda fase de Ação de Prestação de Contas, momento em que deverá ser apreciado se são boas ou não as contas apresentadas. O requerido apresentou as contas às fls. 154/288 e 304/311, acompanhada de extratos e análises. O requerente discordou das contas apresentadas pelo requerido e manifestou discordância e contas às fls. 313/342. II - As partes foram intimadas para especificarem provas, oportunidade na qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito, bem como pela inversão do ônus da

prova. O requerido pugnou às fls. 345 pela produção de prova documental, oitiva do requerente e prova pericial. Tendo em vista, a diferenças nas contas apresentadas e o contido no § 3º do art. 915 do CPC, entendo por bem a necessidade de produção de prova pericial, para esclarecimento dos pontos controvertidos. É de se esclarecer, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a titulo de capitalização; 4 - a comissão de permanência cumulada com correção monetária é devida? Em caso positivo, qual a taxa aplicada. Em caso negativo, existe valores a serem restituídos? Alterando o entendimento outrora perfilhado, neste caso específico, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte Requerida, considerando que esta sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas. Neste diapasão, trago à colação julgado do TJ/PR in verbis "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível)" (grifo nosso). III - Assim, nomeio como perito o contador Sr. Agamenon Telêmaco Soares, o qual deverá ser intimado independente de Termo de Compromisso (art. 422 do CPC). IV - Com a proposta no feito determino a intimação do requerido para que deposite o valor atribuído (art. 33 do CPC). V - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422,

CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VI - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1101/2008-ZENIR JOAO MARCHIORETTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao autor sobre o despacho de fls.253:"Autos n° 1.101/08J I - Aos embargantes para que depositem o valor correspondente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação em saneador (fls. 212/214). II - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JACQUES CARDOSO DA CRUZ, FABIO ALEXANDRO PEREZ, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1107/2008-PANIFICADORA E CONFEITARIA SUPER PAO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.487:"Autos n° 1.107/08J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 242/244, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que o mesmo perdeu seu objeto quando prestadas as contas pelo embargante às fls. 108/209, 259/332 e 372/485. III - Ao requerente, para que se manifeste sobre as contas prestadas pelo requerido. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ILAN GOLDBERG-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003365-86.2008.8.16.0058-A M SALAMANCA & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

24. CIVIL PUBLICA-0005291-68.2009.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO e outro- Ao requerido sobre o despacho de fls.235:"Autos n° 482/09J I - A teor do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos autos 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comunique-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS JOSE PORTO SOARES, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

25. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-496/2009-LURDES FERREIRA CARLOS e outro x CENTRAL HOSPITALAR - CENTER CLINICA- As partes sobre o despacho de fls.169:"Autos n° 496/09J I - Em que pese o presente feito estar concluso para saneamento, alega o requerido que a presente demanda está atingida pela prescrição, devendo a mesma ser julgada improcedente com base na redação do art. 269, IV do Código de Processo Civil. II - Ocorre que, pelos fatos narrados na inicial, não ficou devidamente demonstrado qual a data em que foi realizado o pagamento pela cirurgia da requerente, vez que o pagamento foi feito de forma parcelada. III - Posto isto, determino a intimação do requerido para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada na inicial (fls. 13). IV - após, conclusos para saneamento. V - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, ROSIMERY SOUZA COLETTI e WALMOR BINDI JUNIOR-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-849/2009-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 659: "I - Intimem-se as partes, para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. II - Diligências necessárias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2009-MILTON ROSA DA SILVA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre a decisão de fls.194:"Autos nº 1006/2009 I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 190/191, vez que tempestivos. II- Assiste razão ao embargante no que diz respeito à omissão quanto à desistência apresentada pelo embargante, pelo que deve o despacho de fls. 188 ser revogado passando a constar em seu lugar a seguinte decisão: "Em atendimento à petição de fls. 184, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargante desistiu dos presentes embargos, por ter havido composição nos autos principais, requerendo a extinção do feito, com seu consequente arquivamento, por ter havido a desistência da ação. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas remanescentes pelo embargante. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I." III- Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO OTAÑO SIMÕES, ARTHUR E. B. MACIEL, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1102/2009-PAULO ALEXANDRE MACHADO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.246:"Autos n° 1.102/09J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 61/63, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que o mesmo perdeu seu objeto quando prestadas as contas pelo embargante às fls. 75/144 e 159/244. III - Ao requerente, para que se manifeste sobre as contas prestadas pelo requerido. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA, RONALDO LUIZ PEREIRA e ILAN GOLDBERG-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0003261-26.2010.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x PEDRO CESAR KLEPA. As partes sobre o r. despacho de fls. 169, a seguir: "I - Defiro o pedido de fls. 159/160, pelo que suspendo a realização da audiência aprazada para esta data. II - Oportunamente, voltem conclusos. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de setembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALTER FRANCISCO DA SILVA, GILDA NUNES DE ANDRADE e JURANDI FELIPES-.

30. INSOLVENCIA CIVIL-0004300-58.2010.8.16.0058-CARLOS KEITI NAITO- As partes sobre o despacho de fls.364:"Autos nº 4.300/10J I- Em que pese até o momento não haver manifestação de nenhum dos credores para apresentação da declaração de crédito, acompanhada do respectivo título, defiro o pedido de fls. 336, declarando o credor peticionante como credor habilitado. Determino a intimação do credor habilitado para que indique sua preferência, bem como nulidade, simulação, fraude ou falsidade de dívidas e contratos, dada redação do art. 768 do CPC. II - Diante da negativa da Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento como administradora da Massa Falida, nomeio cmo Administrador Judicial o Sr. Daniel Ferreira de Almeida, o quual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, fixando desde já sua remuneração mensal em 1 (um) salário mínimo vigente, nos termos do art. 24 da Lei de 11.101/05 (Lei de recuperação de Empresas e Falência). III - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUCILENE SMITH e SERGIO SCHULZE-.

31. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0005328-61.2010.8.16.0058-IRENE DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls.125:"Autos n° 5.328/10J I - A teor do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos autos 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comunique-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUCIENE CARNEIRO DA SILVA, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

32. RESTITUICAO-0006265-71.2010.8.16.0058-ANTONIO DE OLIVEIRA DAVID x PARANA PREVIDENCIA- As partes sobre o despacho de fls.81/85:"Autos n ° 6.265/10J I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Passo a análise das preliminares: 1) Pelo requerido Paranaprevidência: a) Da natureza tributária da presente lide e da ilegitimidade passiva da Paranaprevidência: Alega o requerido que as contribuições sociais se caracterizam como tributo de natureza especial, o que constitui receita vinculada com o Estado do Paraná, recolhidos aos cofres do Tesouro estadual. Mais ainda, alega que a Paranaprevidência é somente gestor do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais que administra os fundos de natureza previdenciária. O benefício objeto de discussão da presente demanda, ocupa o rol elencado nos artigos 78 e 83 da lei Estadual n° 12.398/98, tornando clara a legitimidade passiva da primeira requerida. Neste sentido, o pátrio Tribunal tem decidido: REEXAME NECESSÁRIO

- AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDENCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA SEAP - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM AVISO PREVIO OU QUALQUER NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º LIV E LV DA CF - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 5ºLIV, LV da CF. (5397682 PR 0539768-2, Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 11/08/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 226). A requerida Paranaprevidência seria ilegítima passivamente em ações propostas antes da data de sua criação, em 04 de junho de 1999, conforme redação do art. 103 da r. lei: "Art. 103 - todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas pela autarquia IPE e pela Secretaria de Estado de Administração passarão para a competência da PARANAPREVIDÊNCIA em que aquela se transforma, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data em que se formalizar o Contrato de Gestão previsto nos Arts. 5º. e 6º. § 7º. Até que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação do Estado manter e pagar os benefícios previdenciários e o atendimento médico-hospitalar e complementares hoje existentes, destinados aos atuais servidores ativos, inativos e aos militares do Estado, bem como seus respectivos pensionistas e dependentes.§ 8º. Os débitos da Autarquia IPE existentes até a data em que a PARANAPREVIDÊNCIA assuma os encargos previstos nesta Lei, serão pagos pelo Tesouro Estadual mediante dotação própria da Secretaria de Estado da Administração". Neste sentido, assim se decidiu: "(...) Não obstante a PARANAPREVIDÊNCIA possuir com o Estado do Paraná um contrato de gestão obrigando-se a responder solidariamente pelo pagamento dos benefícios a que os segurados e pensionistas tiverem por direito, não pode ela ser responsabilizada por eventuais valores arrecadados antes de sua criação, ocorrida em 04 de junho de 1999. Entretanto, deve-se observar o prazo qüinqüenal da prescrição para se averiguar a responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, sendo que em data posterior ao seu nascedouro não há que se falar em sua ilegitimidade passiva na demanda de repetição de indébito. (...)"(TJPR, AP 334.373-9, Ac. 16.256 - 6ª CC, Rel. E. Des. IDEVAN LOPES, DJE 14/07/2006). Sendo a requerida administradora dos valores
arrecadados com a previdência estadual, esta é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Deste modo, afasto tal preliminar. 2) Pelo requerido Estado do Paraná: a) Da impossibilidade jurídica do Pedido/Questão constitucional: No que diz respeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido a mesma não deve ser acolhida, pois na inicial consta claramente o objeto da pretensão do autor, amparo legal, estando plenamente determinado o pedido. Eis ensinamento doutrinário: "Encontra-se a possibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não veda o exame da matéria por parte do Judiciário. Não se confunde com a improcedência do pedido" . Assim sendo, tal preliminar não merece acolhimento. b) Da Prescrição: Assiste razão ao requerido no que diz respeito a prescrição a ser aplicada no caso em tela. Nos termos do art. 189 do Código Civil, no momento da violação ao direito é que se tem início a contagem do prazo prescricional. A contagem do prazo prescricional é interrompida no momento em que ocorre a propositura da demanda, valendo a partir da primeira citação válida (art. 202, I do Código Civil). No caso em tela, se comprovada que as restituições pleiteadas na inicial são devidas, estas deverão incidir desde 18/08/2010. Neste diapasão, os Tribunais já se posicionaram a respeito: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM INCLUÍDA NO VALOR TOTAL DO IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO ADQUIRENTE QUANTO AO PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, C.C. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS: 206§ 3ºCC. 1. A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SE SUBMETE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. 206§ 3º IV CÓDIGO CIVIL2. NOS TERMOS DO ARTIGO 189 CÓDIGO CIVIL, NO MOMENTO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO, TEM INÍCIO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 189 CÓDIGO CIVIL 3. NA HIPÓTESE, A CAUSA DE PEDIR ESTÁ CENTRADA NA COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, SENDO QUE A PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR PRESSUPOSTO DA ILICITUDE DA COBRANÇA, ESTÁ FULMINADA PELO PRAZO TRIENAL PRESCRICIONAL, PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CC, POIS O PAGAMENTO SE DEU EM 20.5.2007 E A PRESENTE AÇÃO SOMENTE FOI A JUIZADA EM 25.04.2011. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS, FIXADOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA (FL. 80). 206§ 3ºIVCC469.099. (677081520118070001 DF 0067708-15.2011.807.0001, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 22/03/2012, DJ-e Pág. 256). E ainda: ADMINISTRATIVO COBRANÇA CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESCRIÇÃO. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Prescrição consumada. Sentença reformada. Reexame necessário acolhido. Recurso provido.1º20.910. (9062315042006826 SP 9062315-04.2006.8.26.0000,
Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/08/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2011). Sendo assim, declaro a prescrição quinquenal a ser aplicada em eventual restituição das verbas pleiteadas. III - Defiro a produção de provas de fls. 76, determinando ao requerido para que apresente nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 188 do CPC), os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ROGERIO LICHACOVSKI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0006660-63.2010.8.16.0058-WILY ERNESTO KAUFERT x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.162/163:"Autos nº 6660/2010 I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Analiso a preliminar de mérito suscitada pelo embargado sendo: 1) Inépcia da inicial por ausência de memória de cálculo: Afirma que os embargantes alegaram excesso de execução, porem sem apresentar memória de cálculo do valor que entendem correto, requerendo assim a extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorre, que não alegou o embargante o excesso de execução, mas tão somente abusividades como juros e encargos além do permitido legal. Sendo que essas alegações serão apuradas mediante pericia contábil em fase instrutória. Afasto assim, esta preliminar de mérito. III - Fixo como pontos controvertidos: a) Se houve dolo, coação e estado de perigo nas negociações entre as partes; b) Qual a verdadeira origem da dívida; c) Se existe de fato quebra de safra e consequente inexigibilidade da obrigação executada; d) Da existência e cláusulas abusivas no contrato em questão. IV - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 148, salientando-se que, os custos com a realização da pericia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. V - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Flávio Luiz Tozin. (art. 422, CPC). VI - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GIOVANA PICOLI, CRISTIANE ANDREIA ZANROSSO, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

34. COBRANCA-0008681-12.2010.8.16.0058-CLAUDIA PATRICIA PEDROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-As partes sobre o despacho de fls.66/69:"Autos n° 8.681/10j I - Trata-se de Ação de Cobrança em que Claudia Patrícia Pedrosa move em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. II - Pretende a parte autora o recebimento de indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, no valor de R$ 13.500,00, haja vista o acidente ocorrido em 10/01/2009. III - Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se, pelas manifestações das partes, que a conciliação não será possível. IV - Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. V - Em contestação, a requerida arguiu a preliminar de carência de ação, ante a ausência de interesse processual, vez que poderia ter sido feito requerimento administrativo ao invés de judicial. Ocorre que tal preliminar não merece prosperar. Cumpre salientar que o interesse de agir está relacionado com a necessidade ou utilidade da providencia a ser suscitada e com o meio de utilização para tal. Ou seja, a pretensão é adequada. Posto isto, indefiro a preliminar. VI - Ainda em contestação, a requerida sustentou que a ausência de laudo do Instituto Médico Legal é apontado como imprescindível para o pleito indenizatório. Em que pese tal entendimento, razão não assiste à Requerida, visto que às fls.643 a requerente juntou o Boletim de Ocorrência dando conta do acidente do qual foi vítima e ter sofrido ferimentos. O laudo do IML se presta a fazer prova no procedimento administrativo, caso este tivesse sido instaurado. Porém, em se tratando de procedimento judicial, se mostra perfeitamente cabível a substituição do laudo do IML pelo laudo oficial judicial, a ser produzido durante a instrução processual, ressaltando que o laudo do IML não é essencial para averiguação das condições da ação. Neste diapasão: "EMENTA: SEGURO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE REJEITAM - LAUDO PERICIAL JUDICIAL - INVALIDEZ COMPROVADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - FATOR PARA FIXAÇÃO E NÃO INDEXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 20, §3º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para interposição de ação judicial. O laudo do IML se faz necessário para o procedimento administrativo, não figurando como documento indispensável à propositura de ação judicial. Se o laudo pericial judicial conclui pela ocorrência da invalidez, correta se mostra a condenação na indenização securitária respectiva. É perfeitamente possível a utilização do salário mínimo para a fixação da indenização, o que não se confunde como indexação visando a correção. Correta se mostra a sentença que impõe a condenação nos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0313.07.224009-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA. (grifos nossos)". VII - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: a) A invalidez permanente é
decorrente do acidente noticiado na inicial? b) O grau da invalidez permite outros trabalhos? VIII - Impende ressaltar que a requerente pleiteia que a perícia

seja realizada através do IML, todavia, segundo informações obtidas por este Juízo, os agendamentos estão sendo marcados para meados de julho de 2013, razão pela qual deixou de acolher o pedido. Neste sentido, trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86188 7-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DPVAT GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ANA PAULA FERREIRA MATOS (REPRESENTADA) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SANEOU O FEITO DE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIALMENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. PRECARIEDADE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 861887-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 10.05.2012). Assim, nomeio Perito Médico Dr. Marcelo Balabuch, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, advertindo-o que autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que receberá, ao final, seus honorários pela parte vencida. IX - Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. X - Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. XI - O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. XII - Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009028-45.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHAES x BANCO BRADESCO S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 64: "As partes foram devidamente intimadas a apresentar nos autos as provas que pretendiam produzir. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questão unicamente de direito. Sendo assim, entendo estar o presente feito maduro para julgamento, pelo que DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Á conta e preparo. Após tornem-me conclusos para decisão". -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010132-72.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ELZA TRABUCO MINALI- Ao autor sobre o despacho de fls.234:"Autos n° 10132/2010M I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 209/210, pactuado entre as partes. II - Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez pactuados. III - Custas, se remanescentes, serão suportadas pela executada. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 17 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002484-07.2011.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.112:"Autos n° 2484/2011M I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 100/102, pactuado entre as partes. II - Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez pactuados. III - Custas, se remanescentes, serão suportadas pelo executado. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 106/107, expeça-se oficio ao CRI do município de Goioerê/PR, para que proceda a averbação da hipoteca, nos termos acordados, junto a matricula nº 22.865. VI - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO NEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0002624-41.2011.8.16.0058-MARRONI & SCHULZ LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.276:"Autos nº 2624/2011 I- Para o julgamento do presente feito, necessário se faz um laudo pericial que ateste a existência de irregularidades contratuais ou não. Referido laudo, só pode ser confeccionado por Perito, uma vez que apenas este possui conhecimento técnico para tanto. Portanto, indispensável a prova pericial nos autos. E para a realização da pericia, necessário toda documentação referente às partes, sendo que em analise dos autos, constatou-se que o banco requerido não cumpriu a determinação de exibição de documentos conforme despacho de fls. 203/204. II- Assim, determino que o banco requerido, apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. VAINER MARTINS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004269-04.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x JOSÉ MARLOS FERNANDES RUA- As partes sobre o despacho de fls.51:"Autos nº 4269/2011 I- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0004595-61.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA e outro x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.173:"Autos nº 4595/2011 Apresentou o embargante às fls. 169/171 o auto de penhora realizado nos autos principais, de forma a garantir o juízo, e atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, o bem oferecido é suficiente para garantir o juízo, pelo que defiro o pedido de suspensão dos autos de execução de título extrajudicial sob o nº 5774/2010. Oficie-se conforme requerido às fls. 169. Proceda-se as anotações necessárias. Prosseguimento normal ao feito. Intime-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0008228-80.2011.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO/PR-Ao impetrado sobre o despacho de fls.174:"Autos nº 8.228/11 I - Em que peseo feito comportar decisão que denega ou concede a segurança, determino que aguarde-se a decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

42. ORDINARIA-0009738-31.2011.8.16.0058-N C C CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-Ao autor sobre o despacho de fls.182:"Autos nº 9738/2011 I - Foi apresentado às fls. 104/114, um Pedido de Reconsideração com relação ao despacho inicial. Ocorre que o presente pedido inexiste em nosso ordenamento jurídico, fato este que impede o presente Magistrado de deferir tais pedidos, uma vez que o recurso cabível para tanto não fora apresentado. II - Sendo assim, determino o prosseguimento normal do feito, intimando-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada. III - Intime-se. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. THIAGO RIBCZUK e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

43. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000726-56.2012.8.16.0058-LUCINETTE QUINTAL ANTONIOLLI x ANTONIO CORPA NETO e outro. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 84: "Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do requerente e a razoabilidade de sua pretensão, frente à hipossuficiência técnica da requerente em relação aos requeridos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFERIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADAS. RECUSO DESPROVIDO. Processo: AI 6440891 PR 0644089-1. Rel. Luiz Lopes. 10ª Câmara Cível. DJ: 427. 24/06/2010. E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DIREITO BASILAR DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Processo: AI 338763 SC 2006.033876-3. Rel. Carlos Prudêncio. 1ª Câmara de Direito Civil. 24/09/2009. Sendo assim, DEFIRO a concessão da tutela antecipada, com fundamento no art. 273, I do CPC, determinando a inversão do ônus da prova, segundo as regras ordinárias da experiência. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme art. 1211-A da Lei 5.869/73, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, citem-se os requeridos para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Campo Mourão, 03 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E AINDA para recolher as despesas de postagem da carta de citação dos requeridos, no valor de R$ 30,00 (trinta reais). -Adv. SIDNEY KENDY MATSUGUMA-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0004552-90.2012.8.16.0058-MAURO FORMENTINI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.102:"Autos nº 4.552/2012 JA I - Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0005094-11.2012.8.16.0058-SERGIO JOSE DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.101:"Autos nº 5.094/12 JA I - Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito,

com Pedido Liminar, em face de Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0005318-46.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA x PEDRO DO CARMO- Ao autor sobre o despacho de fls.42:"Autos nº 5.318/2012 JA I - Tratam os presentes autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato cumulada com Pedido de Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos proposta por BMW Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face de Pedro do Carmo, igualmente qualificado. II - Observa-se que o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra ás fls. 26/29, não corresponde ao Contrato objeto da presente demanda, uma vez que na fl.26 consta a qualificação e visto do requerido, Pedro do Carmo, e nas fls. 27/29 consta o visto e assinatura do comprador Nilson Godoy. III- Não há menção nos autos de que o comprador Nilson Godoy, acima referido, compõe a lide. IV - Assim, a título de emenda à inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com o requerido Pedro do Carmo, sob pena de indeferimento da inicial. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0005716-90.2012.8.16.0058-REGINALDO MARTINS DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- As partes sobre o despacho de fls.112:"Autos nº 5.716/2012 JÁ I - Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face de Banco Itaucard S/A. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANGELICA VENDRAMIN GRABOSKI-.

48. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0005875-33.2012.8.16.0058-EVODIA RIBEIRO x MARIA FERREIRA-Ao autor sobre o despacho de fls.73:"Autos nº 5.875/2012 JA I- Como o presente feito tramitará sob o procedimento sumário, tendo em vista a natureza da causa, conforme preceitua o artigo 275, II, d, do Código de Processo Civil, deve-se observar a previsão do artigo 276 do mesmo diploma legal, ante o requerimento da produção, entre outras, de prova testemunhal e pericial. II- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza da autora, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. III- Assim, a título de emenda à inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos rol de testemunhas, e, querendo requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico, na forma do dispositivo legal supra citado, sob pena de preclusão. IV- Junte-se ainda aos autos, a título de emenda à inicial, declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. Campo Mourão, 27 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. IZAEL SKOWRONSKI-.

49. CARTA PRECATORIA-0004613-48.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA -PR- 2ª VARA CIVEL-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x DILERMANDO VENANCIO FILHO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING.

50. CARTA PRECATORIA-0005244-89.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CIVEL-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELIO ANDRE DE MELLO. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.

51. CARTA PRECATORIA-0006841-93.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE -MG- 32ª VARA CIVEL-MOELLER ELETRIC LTDA x SYTECH GROUP SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. PEDRO WANDERLEY RONCATO.

Campo Mourao, 14 de Setembro de 2012.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 138/2012

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 138/2012.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 0045 004904/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 0076 001160/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 005312/2011
0059 009106/2011
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0052 007157/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 009173/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0034 008745/2010
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0100 006746/2012
ANILSON GERALDO SQUAREZI 0009 000657/2005
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0032 007341/2010
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0050 006673/2011
0082 002107/2012
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0031 005898/2010
ARNO HENSCHEL JUNIOR 0035 008854/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0090 003816/2012
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0057 008372/2011
BLAS GOMM FILHO 0056 008324/2011
0075 001076/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000209/1998
0006 000219/1998
0018 000532/2008
0078 001433/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000302/2008
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0054 007506/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0067 000165/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0070 000642/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0027 002784/2010
0084 002366/2012
CARLOS AURELIO BANCKE 0056 008324/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 008590/2010
CHISTIANO DE LARA PAMPLON 0092 005139/2012
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0061 009408/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0021 000140/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000967/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0004 000553/1997
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0057 008372/2011
CRISTINA MARIA FREIRI MAR 0085 002375/2012
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0081 001982/2012
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0040 001886/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0068 000324/2012
DANIEL HACHEM 0049 006201/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES 0036 008955/2010
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0044 004243/2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0074 001075/2012
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0076 001160/2012
EDSON MONTOR OZORIO 0010 000388/2006
EDUARDO AMARAL POMPEO 0098 006578/2012
ELISA DE CARVALHO 0013 000793/2007
ELISANGELA BARRETO DA SIL 0013 000793/2007
0099 006583/2012
ELÓI CONTINI 0045 004904/2011
0061 009408/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0069 000543/2012
0088 003513/2012
FARES JAMIL FERES 0006 000219/1998
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0047 005912/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0019 000869/2008
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0039 001704/2011
0086 002868/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 000793/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0095 005460/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0054 007506/2011
GILBERTO PREDIAL 0050 006673/2011
GILBERTO STINGILIN LOTH 0036 008955/2010
0044 004243/2011
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0048 006112/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0075 001076/2012
IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0015 000098/2008
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0084 002366/2012
IVAN PEGORARO 0008 000609/2005
IVANES DA GLORIA MATTOS 0079 001714/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000335/2009
0024 000371/2009
0077 001388/2012
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0042 002879/2011
0071 000895/2012
JAIRO BASSO 0092 005139/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0034 008745/2010
0064 009629/2011
0087 002879/2012
0091 005036/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 001704/2011
JOSE ALBERTO SALVADORI 0083 002151/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0029 003727/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0038 001515/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0037 010090/2010
JULIANO CESAR IBA 0079 001714/2012
JULIANO LUIZ ZANELATO 0020 001103/2008
0022 000153/2009
JURANDI FELIPES 0014 000907/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0065 009666/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 006112/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000793/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001886/2011
0073 001017/2012
0087 002879/2012
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0041 002254/2011

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0064 009629/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0093 005314/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 0092 005139/2012
MARCIO BERBET 0053 007168/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000209/1998
0006 000219/1998
0018 000532/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0050 006673/2011
MARCOS DE CASTRO ALVES 0003 000775/1996
MARIANGELA CUNHA 0007 000384/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0047 005912/2011
MASSAYA KONNO 0002 000701/1996
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000399/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 004120/2010
0043 003906/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0026 002195/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0096 005771/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000318/1995
0003 000775/1996
0058 008468/2011
PEDRO GOMES ROCHA 0063 009572/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0058 008468/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0073 001017/2012
0078 001433/2012
RAPHAEL VIANA COUTO 0080 001980/2012
RENATO FERNANDES SILVA JU 0028 003472/2010
ROBERTA BARCO LOPES 0013 000793/2007
ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0012 000006/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0041 002254/2011
RODOLFO MONTEIRO JACOMEL 0018 000532/2008
SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0022 000153/2009
SERGIO SCHULZE 0055 007568/2011
0072 001011/2012
SIRLEI DE LURDES PERI 0051 006763/2011
TADEU CERBARO 0061 009408/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0089 003567/2012
THIAGO RIBCZUK 0097 006085/2012
TOSHIHARU HIROKI 0094 005423/2012
VAINER MARTINS REIS 0066 009766/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0061 009408/2011
0062 009410/2011
0089 003567/2012
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0011 000633/2006
0092 005139/2012
WANDENIR DE SOUZA 0063 009572/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-318/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOAQUIM OVIDIO PEREIRA e outro- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o Exequente. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-701/1996-JULIANO LUIS ZANELATO e outros x BANCO REAL S/A- Ao douto Procurador do Banco Sangtander S/A para fins do pedido retro " (...) Ante o exposto, requer digne-e Vossa Excelencia em receber a presente manifestação, determinando a substituição do Polo Passivo Banco Real S/A, para o Banco Santander S/A, bem como Ordene Itimação (Banco Santander), para que proceda opagamento da obrigação devidamente atualizada, por ser medida de direito e justiça. "-Adv. MASSAYA KONNO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-775/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS AFONSO STANISZEWSKI,AFONSO STANISZEWSKI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA -.

4. RESCISAO DE CONTRATO-553/1997-DELESIA LUIGIA SLOMP e outros x SANTINA ZANELA DE OLIVEIRA e outros-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-209/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMELIO ALEGRE-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-219/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JAIRO ROBERTO DOS SANTOS e outro- Os gravames regustrados na matricula 23.389 sob o nº r-4 e AV5, não foram levados a efeito por ordem desse Juizo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 137/138. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-384/2001-PAULO ROBERTO NASCIMENTO x ALZIRA PEREIRA GRECO e outro- Sobre o contido na informação retro, manifeste-se o Exquente. -Adv. MARIANGELA CUNHA-.

8. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-609/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ALINE FRANCIELLI VILLA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. IVAN PEGORARO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-657/2005-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOSE ROBERTO DA SILVA- Ante o contido na cota ministerial, " Fertimourão Aurão Agricola Ltda noticia em fls. 90 que o acordo entabulado entre as partes em fls. 74/77 não esta sendo totalmente cumprido, todavia em fls. 86 consta que gouve o pagamento de 1 das parcelas do total de 3, razão pela qual, pugno o pagamento Ministerio Publico de 1ª Grau, pela intimação pessoal do Executado a fim de que, manifeste-se em relação ao cumprimento das parcelas faltantes.", manifeste-se o douto Procurador do Requerido. -Adv. ANILSON GERALDO SQUAREZI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-388/2006-EDSON MONTOR OSORIO x IVAN CLEMENTE MARQUES- Manifestem-se o Exquente qua to ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-633/2006-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHTDRATER LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os calculos apresentados pelo Requerido/Impgnante, manifeste-se a Requetente. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

12. REVISONAL DE CONTRATO-6/2007-ROSARIO TEIXEIRA DUARTE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.

13. ORDINARIA-0002368-35.2010.8.16.0058-ELISABETE TEODORO COSTA TEODORO x BANCO ITAU S/A- Sobre a redução da proposta de honorarios pelo Sr. Perito, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, ELISANGELA BARRETO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

14. USUCAPIAO-907/2007-JOSE MOISES DE FIGUEIREDO e outro x OLINDA DA SILVA MOREIRA e outros- Sobre o contido na manifestação de fls. 102/103, diga o Requerente. -Adv. JURANDI FELIPES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-98/2008-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x MARISA APARECIDA MONTEIRO VICENCETTE e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-302/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVO CAETANO FERREIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

17. ACAO DE DEPOSITO-399/2008-BANCO HONDA S/A x HEMENEGILDO KLEIN-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-532/2008-JOAO ESPONTEADO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- As partes, para aprsentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. RODOLFO MONTEIRO JACOMEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-869/2008-PAULINO SATO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

20. REVISONAL DE CONTRATO-0003611-82.2008.8.16.0058-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-140/2009-CELSO KATUSHIGUE HAYASHI x BANCO ITAU S/A- Sobre o deposito realizado e as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-153/2009-SÉRGIO CARLET x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Considerando que o Sr. Perito Judicial concordou com o valor proposto pelos Embargantes, e considerando ainda, que a Embargada não havia impugnado a proposta apresentada pelo Perito, fixo os honorarios periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo razoavel com o trabalho a ser desenvolvido. Aos Embargantes para o imediato deposito de 50% da verba fixada, sendo que o restante deverá ser depositado em cartorio, tão logo concluído os trabalhos periciais. -Advs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0004916-67.2009.8.16.0058-EDSON CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002357-06.2010.8.16.0058-MARCOS HENRIQUE MARTINS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Aao agravado para contra-razões, querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. ACAO DE DEPOSITO-967/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON NANTES-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0002195-11.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BONETI & CAVALARI LTDA EPP- Indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002784-03.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSÉ TOMEIX-Face do contido na informação de fls. 153, esclareça o Exequente o destino da precagtoria expedida as fls. 103. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003472-62.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x PEDRO TORRENCILHA LOUZANO- Face do contido na informação retro, "(...) que não há registros de distribuição na Comarca de Maringa -PR de nenhuma Carta Precatoria orinda desse juizo na data mencionada, tendo como parte exequente Coopermibra e executado Pedro Torrecilha Louzano, conforme certidão em anexo", diga o Exquente. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003727-20.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO TADEU COITINHO- Manifeste-se o Exquente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. ACAO DE DEPOSITO-0004120-42.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY BISPO FONSECA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. INVENTARIO-0005898-47.2010.8.16.0058-JULIANA APARECIDA VENCESLAU x FERNANDO FARIAS GOMES- A inventariante para a fim de que,

apresente as informações lançada pelas herdeiras Heloisa Pintaro Gomes. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0007341-33.2010.8.16.0058-JACOB E PIRES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.
33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008590-19.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO SERGIO SILVA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
34. MONITORIA-0008745-22.2010.8.16.0058-COMERCIAL ATACADISTA AC LTDA x BOKADA ALIMENTOS LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008854-36.2010.8.16.0058-DAROS CONFECÇÕES LTDA x J.A. MONTEIRO ATACADO V.C.E.G.ME-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ARNO HENSCHEL JUNIOR-.
36. PRESTACAO DE CONTAS-0008955-73.2010.8.16.0058-JOSE APARECIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e GILBERTO STINGILIN LOTH-.
37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010090-23.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERCI APARECIDA GONZAGA DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001515-89.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA- Ao exequente para dar regular andamento ao feito. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.
39. COBRANCA-0001704-67.2011.8.16.0058-MARIA LUCIA DOS SANTOS HILDEBRANDE x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 02/10/2012, às 13:30 horas. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.
40. REVISONAL DE CONTRATO-0001886-53.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- O Sr.Perito nomeado apresentou proposta de honorarios fls. 280/281 considerando o trabalho a ser desenvolvido, apos analise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados. Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas impignado o valor apresentado. Assim, fixo os honorarios do Sr. Perito em R$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoavel com o trabalho a ser desenvolvido. A parte Requerente para o deposito dos honorarios periciais. -Advs. DALVA MARVULLE DE CASTILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002254-62.2011.8.16.0058-RAFAEL ALBERTO LAURANI x ANTONIO PEREIRA MACHADO- Sobre a informação do Sr. Contador (fls. 209/213), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002879-96.2011.8.16.0058-ODILES PAZINI x MILTON DE FREITAS-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R$ 14.621,64 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.
43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003906-17.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS PIRES- Ao exequente para dar regular andamento ao feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
44. REVISONAL DE CONTRATO-0004243-06.2011.8.16.0058-GRAZIELE MARTINS FEITOSA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Aos apelados, para contra-arrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK e GILBERTO STINGILIN LOTH-.
45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004904-82.2011.8.16.0058-CRISTINA BONFIM FIGUEIREDO AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 23/10/2012, às 14:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, que deverá ser recolhido mediante, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA e ELÓI CONTINI-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005312-73.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO AMERICO DE OMENO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0005912-94.2011.8.16.0058-ANTUNES & MENON LTDA e outros x BANCO SANTANDER MERICIONAL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 04/10/2012, às 14:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de justiça, no valor de R$ 66,47, que deverá ser recolhido mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
48. REVISONAL DE CONTRATO-0006112-04.2011.8.16.0058-AQUIMEDES TEODORO BARETTA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO -.
49. COBRANCA-0006201-27.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JOAO LUCAS BESERRA- Para o ato postergado designo o dia 25/10/2012, às 14:00 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.
50. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0006673-28.2011.8.16.0058-SONIA REGINA FARAGO ALCANTUD x BANCO FINASA BMC S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PREDIAL-.
51. REVISONAL DE CONTRATO-0006763-36.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWSKI x BANCO BRADESCO S/A- Esclareça o Requerente quais os documentos que pretende seja desentranhado. -Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.
52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007157-43.2011.8.16.0058-LUIZ ANTONIO ZANELLA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e Examinados este autos de Embargos de Terceiro sob n.º 7.157/2011, propostos por Luiz Antônio Zanella, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 31686822/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 53811593900, residente e domiciliado na cidade de Campo Mourão/PR, contra Banco Bradesco, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 60.746.948/0270-70, localizada na Avenida Capitão Índio Bandeira, nº 1220, Campo Mourão/PR. Luiz Antonio Zanella ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra Banco Bradesco, aduzindo que foi surpreendido com publicação do Jornal Tribuna do Interior, edição nº 8046, página 05, veiculado no dia 02/09/2011, onde seu imóvel está prestes a ser leiloado. Que durante a tramitação da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 14/1996, houve reforço da penhora, onde foi gravado o imóvel matriculado sob nº 14942 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca. Que a referida publicação se deu referente a 1/5 do imóvel, considerado como um todo. Que no ano de 1992, o Sr. Casemiro Staniszewski e sua esposa Joana Vachak Staniszewski doaram a Elírio Zanella (pai do Embargante) a quota de 16,67 % do imóvel. Que a doação foi realizada visando compensar o valor maior do imóvel localizado no térreo. Que procederam de tal maneira por serem membros de uma mesma família e por não existir escrituração do condomínio. Que no térreo encontra-se instalada a Loja Inox, que hoje é de propriedade do Embargante e de onde retira seu sustento. Que em 1985, tendo em vista a necessidade de um local para guardar as mercadorias, os pais do Embargante realializaram contrato particular de cessão de bens em comodato com Natália Staniszewski Balcerzak e seu marido, Afonso Staniszewski e sua esposa, e Lídia Tereza Staniszewski Zanella e seu marido, onde restou estabelecido que a coproprietária Lídia Tereza Staniszewski usufruiria da parte térrea do prédio, sendo que por ter maior valor comercial foi atribuída a sua quota parte o percentual de 41,67% do valor do imóvel. Que em 21 de fevereiro de 2005 os bens do Espólio de Elírio Zanella passaram a pertencer a Lídia Tereza Staniszewski Zanella e em 07 de julho de 2005, os bens do Espólio de Lídia Tereza Staniszewski Zanella passaram a pertencer a Luiz Antonio Zaneela, ora embargante. Que deve ser reservado ao Embargante o quinhão de 41,67% do imóvel recebido por meio da sucessão hereditária. Que por não ser parte no processo o Embargante sofre excussão injusta, devendo ser afastada a constrição judicial, bem como excluído do praceamento que será realizado no dia 19/09/2011. Que os documentos juntados demonstram que os pais do embargante e depois o embargante encontravam-se na posse do imóvel. Que o ato de penhorar 1/5 do imóvel total fere o direito de propriedade do Embargante, pois este é proprietário de 41,67% do imóvel em questão. Requer a distribuição por dependência aos autos nº 14/1996; a citação do Embargado para que apresente impugnação; a imediata suspensão do processo de Execução nº 14/1996 até a decisão final dos embargos. Requereu ainda a citação do embargado e que fossem os embargos julgados totalmente procedentes, com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Pelo despacho de fls. 03, foram os embargos recebidos para discussão, sendo que foi deferido o pedido de suspensão da execução somente em relação a quota parte do Embargante. Citado, conforme comprovante de entrega de fls. 25, o Embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 26). Às fls. 28/28 o Embargante peticionou requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, tendo em vista a natureza da demanda, a matéria colocada em discussão e os documentos juntados. Com a presente ação pretende o Embargante que seja excluída a constrição judicial sobre a quota de 41,67% do imóvel matriculado sob o nº 14.942 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, onde alega que recebeu o imóvel por sucessão hereditária, sendo ilegítima a referida constrição judicial por não ser parte no feito executivo. Conforme se vê do comprovante de entrega de fl. 25, o Embargado foi citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, contudo, conforme certificado à fl. 26, o Embargado deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar impugnação aos embargos. Assim, em razão do contido nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a revelia. Entretanto, a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, podendo ser elidida pelas provas produzidas. Desse modo, mesmo na hipótese de revelia, o Magistrado deve conduzir o processo com cautela para tentar alcançar, ao máximo, a verdade real, decidindo a causa segundo seu livre convencimento. No caso presente, as provas produzidas com a inicial são suficientes para se apreciar o pedido. O edital de praça e leilão juntado à fl. 17 denota que nos autos de execução nº 14/1996, promovida por Banco Bradesco S.A., contra Espólio de Afonso Staniszewski e Carlos Afonso Staniszewski foi levado a praça parte ideal correspondente a 1/5 (um quinto) do imóvel matriculado sob o nº 14.942 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. A decisão proferida por cota à fl. 03, deferiu a suspensão da execução somente em relação a cota parte do Embargante, prosseguindo-se com relação aos demais bens e 1/5 do imóvel em questão, respeitada a parte do Embargante. Pelos documentos de fls. 10/14 é possível constatar que o imóvel matriculado sob nº 14.942 do CRI 2º Ofício desta Comarca tinha como um de seus coproprietários Lidia Tereza Staniszewski Zanella e Elírio Zanela (pais do Embargante). Conforme o R-3 da referida matrícula, Casemiro Staniszewski e Joana Vachak Staniszewski lavraram escritura pública de doação a título gratuito em favor de Elírio Zanella, transferindo

a este 16,67 % da parte do imóvel. E ainda, consta no R-9 que a totalidade da parte ideal pertencente ao Espólio de Elirio Zanella (41,67%) foi transferida para a Sra. Lídia Tereza Staniszewski Zanella e pelo R-10 o Espólio de Lídia Tereza Staniszewski Zanella transferiu ao Embargante a integralidade da referida parte ideal. Ademais, o documento de fls. 15/16 comprova a alegação do Embargante de que a coproprietária Lidia Tereza Staniszewski Zanella recebeu por meio de comodato por prazo indeterminado a parte térrea do prédio (salão comercial), tendo como quota parte o percentual de 41,67% do valor do imóvel. E ainda, conforme se verifica, o R-8 da Matrícula 14.942, referente ao reforço da penhora, é datado de 04/05/2004, ou seja, quase doze anos após o R-3, datado de 30/11/1992, referente a doação de 16,67% do imóvel, a qual foi realizada por Casemiro Staniszewski e Joana Vachak Staniszewski em favor do pai do Embargante, o que leva a crer que há muito tempo os antecessores do Embargante eram proprietários de 41,67% do imóvel em referência. Assim, restou suficientemente demonstrado que o Embargante é legítimo proprietário da quota parte referente a 41,67% do imóvel matriculado sob o n.º 14.492, do 2º Ofício do CRI desta Comarca, que lhe foi adquirido por meio de sucessão hereditária, razão pela qual não há que prevalecer a constrição judicial sobre a quota parte de sua propriedade, haja vista não figurar como devedor no feito executivo. Isto posto, julgo procedente os presentes embargos de terceiro, a fim de excluir da constrição judicial a quota parte referente a 41,67% do imóvel do Embargante, matriculado sob o nº 14.942 do 2º CRI desta Comarca. Em razão da sucumbência condeno o Embargado a arcar com os valores correspondentes as custas e despesas processuais, bem como da verba honorária dos Patronos do Embargante, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, a revelia e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução sob n.º 14/1996. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007168-72.2011.8.16.0058-EDIVALDO BONFIM x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIO BERBET-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007506-46.2011.8.16.0058-MANASSES LIMA FERREIRA x IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/10/2012, às 13:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. oficial de justiça, no valor de R $ 133,04, que deverá recolhido mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0138 (Banco Itau), bem como para providenciar o cumprimento da Carta Precatoria. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007568-86.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIVALDO DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0008324-95.2011.8.16.0058-STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE e BLAS GOMM FILHO-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008372-54.2011.8.16.0058-EDSON FERNANDO FERRARI e outro x LILIAN VARGAS FERRARI- Vistos e examinados estes autos sob nº 8.372/2011 de Exceção de Incompetência arguida por Edson Fernando Ferrari e Adilene Havro Ferrari, brasileiros, casados entre si, ele engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1847064/SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 538.113.569-68, ela servidora pública, portadora da cédula de identidade nº 18388650/SSP-PR, residentes e domiciliados na Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 1588, apto 32, Curitiba/PR. Edson Fernando Ferrari e Adilene Havro Ferrari, acima qualificados, apresentaram Exceção de Incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da Ação de Prestação de Contas em apenso, aduzindo que a Excepta alega na inicial que o requerido-varão é sócio e gerente da empresa CVF Construção Civil Ltda, com sede nesta Comarca, contudo, referida empresa esta desativada desde o anos de 1999, sendo que a Excepta tinha conhecimento disso. Que a Excepta age de má-fé ao indicar o domicílio do Réu em Campo Mourão com base no contrato social de uma empresa sabidamente inativa. Que os Excipientes há mais de 16 anos encontram-se estruturados em Curitiba, não tendo qualquer vínculo com a cidade de Campo Mourão. Que a realização esporádica de algum negócio jurídico não modifica o domicílio dos Excipientes, que é Curitiba. Que a Excepta alterou a verdade dos fatos para obter benefício pessoal (trâmite em seu domicílio), constituindo tal conduta em litigância de má-fé, devendo arcar com as consequências de tal conduta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/104. A exceção foi recebida, com suspensão do processo de prestação de contas, conforme se vê à fl. 110. Intimada, a Excepta se manifestou às fls.114/116, alegando que a pretensão dos Excipientes deve ser liminarmente rejeitada, tendo em vista que os Excipientes embora residentes em outra Comarca, também têm domicílio nesta Comarca. Que os valores discutidos nos autos de Prestação de Contas foram transferidos nesta Comarca e ainda. Que haverá facilitação na produção de provas. Que o inventário do pai do Excipiente-Varão tramita neste Juízo. Que a empresa CVF Construção Civil Ltda ainda está formalmente inscrita/ativa em Campo Mourão. Que o presente pedido visa somente protelar o feito. Que a exceção de incompetência deve ser rejeitada. O Ministério Público às fls. 199/120 manifestou-se pelo desacolhimento da Exceção de Incompetência. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Conforme se vê dos autos em apenso, trata-se de Ação de Prestação de Contas que diz respeito aos bens deixados por Alfredo Ferrari. Como ressaltado pela Douta Promotora de Justiça em manifestação às fls. 199/120, a exceção arguida pelos Excipientes refere-se ao critério territorial, não havendo razão para seu acolhimento.

Tanto o Inventário dos bens deixados por Alfredo Ferrari, quanto o de Getúlio Ferrari, tiveram como inventariante a Excepta, sendo que o primeiro tramitou e o segundo tramita neste Juízo. Considerações sobre referida empresa, destinação de dinheiro à mesma, entre outras, já foram inclusive apresentadas no processo de inventário, o que acarretou designação de audiência visando conciliação das partes.

Também não se pode deixar de considerar o documento de fl. 117, que da conta de estar o cadastro de referida empresa ativo.

É de se observar que as próprias testemunhas arroladas pelo Excipiente em sua contestação às fls. 94/95 dos autos em apenso, são domiciliadas nesta Comarca, bem como em Comarca próxima (Maringá-PR), o que denota que o trâmite processual nesta Comarca redundará em economia e celeridade. Ainda, na contestação dos referidos autos, os Excipientes disseram que houve um entrelaçamento de heranças que tornou a divisão patrimonial altamente complexa, sendo que a pretensão deduzida naqueles autos tem ligação direta com tais heranças, cujos bens e processo de inventário são desta Comarca, razão pela qual haverá uma facilitação na produção de provas. E mais, foi certificado às fls. 112 que os Excipientes e a Excepta são partes em outros feitos em trâmite neste mesmo Juízo, autos nº 118/2005, 312/2009, 4514/2010, 2276/2010 e 8374/2010, sendo que por mais esse motivo não há que se falar em qualquer prejuízo para os Excipientes no tramite da Ação neste juízo, pois estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, podendo as partes discutir sua relação jurídica em juízo sem qualquer empecilho. Ressalta-se que, conforme se vê do documento de fl. 20 dos autos de prestação de contas, a Excepta conta atualmente com 76 anos de idade, sendo-lhe mais benéfico que o feito tramite neste Juízo, principalmente levando-se em consideração a proteção que a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso conferem à pessoa idosa. Nesse sentido: TJMS-027981) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - AUTORA IDOSA E ENFERMA - ART. 94, CAPUT, DO CPC - REGRA DE COMPETÊNCIA RELATIVA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DO IDOSO - RECURSO PROVIDO, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. Em ação que envolve direito pessoal, não prevalece à regra do art. 94, caput, do CPC - regra de competência relativa - quando é idosa e enferma, mantendo-se a demanda no foro de seu domicílio para observância dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção ao idoso (art. 230 da Constituição Federal). Nesses casos, aplica-se a regra do art. 3º, caput, c/c com o parágrafo único do Estatuto do Idoso. (Agravo Regimental em Agravo nº 2009.022098-4/0001-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. Maioria, DJ 26.10.2009). Isso posto, desacolho a exceção, devendo prosseguir o feito principal de Prestação de Contas. Deixo de condenar os Excipientes nas penas de litigância de má-fé, eis que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 do CPC. Condeno os Excipientes ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem verba honorária por se tratar de incidente processual. Transitada em julgada a presente decisão, junte-se cópia nos autos nº. 4828/2009, desapensem-se e arquivem-se estes.

-Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

58. DECLARATORIA-0008468-69.2011.8.16.0058-ROGERIO GONÇALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 23/10/2012, às 14:00 horas. A parte autora para providenciar o cumprimento da Carta Precatoria expedida. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e PEDRO CARLOS PALMA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009106-05.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x BISMASSAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, " que deixou de proceder a citação dos executados, por ter encontrado os executados, para proceder a citação, os mesmos não residem nos endereços e não foi possivel ter informação onde os mesmos residem atualmente ou pode ser encontrados", manifeste-se o Autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009173-67.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR CARDOSO ROSA- Manifestem-se a Requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0009408-34.2011.8.16.0058-GODOI & MOURA COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0009410-04.2011.8.16.0058-GODOI & MOURA COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO HSBC S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0009572-96.2011.8.16.0058-RONEY GOMES PIRES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 17/10/2012, às 13:30 horas. -Advs. PEDRO GOMES ROCHA e WANDENIR DE SOUZA-.

64. REVISONAL DE CONTRATO-0009629-17.2011.8.16.0058-ERCILIO RIBEIRO VEIGA x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 25/10/2012, às 15:00 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47, que deverá ser recolhido mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009666-44.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x OKUMURA E CONRADO LTDA - ME e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. INDENIZACAO-0009766-96.2011.8.16.0058-JOSE SILVERIO MOREIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. VAINER MARTINS REIS-.
67. MONITORIA-0000165-32.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERSON FERNANDO DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
68. INDENIZACAO-0000324-72.2012.8.16.0058-DORACI DE SOUZA OLIVEIRA MELO x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação epreliminares arguidas e pedido de denunciação à lide, manifeste-se a Requerente. - Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
69. REVISONAL DE CONTRATO-0000543-85.2012.8.16.0058-BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
70. INDENIZACAO-0000642-55.2012.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LIMITADA x CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A e outro- Sobre a contestação apresentada pela denunciada, manifeste-se denunciante, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
71. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0000895-43.2012.8.16.0058-EDICLEIA DIAS DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA-.
72. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001011-49.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x OSVALDO LOPES BERBETTI- Vistos e examinados estes autos nº 1011/2012. - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento, e Investimento, estabelecida na Avenida das Nações Unidas, 14.171, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Osvaldo Lopes Berbetti, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Dourados, nº. 756, centro, Campo Mourão/PR, alegando que firmaram contrato de financiamento nº. 520208643, em 14.06.2011. Que em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária à Requerente o veículo Fiat Strada Fire, 2002/2003, cor branca, Chassi 9BD27801032368893, Placa AKP-8358. Que a Requerida não vem honrando com o pagamento desde a data de 14/10/2011, incorrendo em mora, ensejando o vencimento antecipado de todas as parcelas, que totaliza um débito de R$23.159,93, atualizado até 08/01/2012. Requereu a concessão de liminar, vez que presentes os requisitos do Decreto-lei nº 911/69, citação do Requerido para contestar ou pagar a integralidade da dívida e, por fim, procedência da ação, com a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor, com condenação do Requerido nos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22.
Pela decisão de fl. 27 e verso deferiu-se a liminar pleiteada, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo que, executada, determinou-se fosse o Requerido citado para contestar ou purgar a mora. A liminar foi cumprida, conforme auto de fl. 30, sendo que citado (certidão de fl. 31), deixou o Requerido de contestar ou purgar a mora, conforme certificado à fl. 34. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, vez que a matéria tratada é de direito, estando nos autos os documentos necessários, somado ao fato de que o Requerido, citado, deixou de apresentar defesa.
A transação entre as partes, alegada na inicial, restou comprovada pelo documento de fls. 15/16. O Requerido deixou de efetuar os pagamentos a que estava obrigado por força de dito contrato, tendo sido efetuada sua notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 17/18. Foi ajuizada a presente ação, possibilitando-lhe que purgasse a mora, mas deixou transcorrer o prazo para assim proceder sem qualquer manifestação. Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido na mesma contido para consolidar a posse e propriedade do bem descrito à fl. 03 à Requerente, confirmando a liminar de fl. 27 e verso, possibilitando a venda do mesmo, Judicial ou extrajudicialmente, aplicando-se o valor no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, entregando-se ao devedor o saldo apurado, se houver. É de se consignar ainda que, em existindo multas sobre o veículo no período em que esteve na posse do Requerido, as mesmas deverão ser a ele atribuídas. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido a reembolsar o Requerente no valor das custas e despesas processuais, bem como no pagamento da verba honorária, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da demanda, o local da prestação de serviço e a ausência de contestação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
73. REVISONAL DE CONTRATO-0001017-56.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA - EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL)- Para audiencia e conciliação e saneamento, designo o dia 18/10/2012 às 14:00 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 133,04, que deverá ser recolhida mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0138 (Banco Itau). -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001075-59.2012.8.16.0058-DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI x DELCIDES CONSTANTINO MIGUEL NETTO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
75. REVISONAL DE CONTRATO-0001076-44.2012.8.16.0058-KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 04/10/2012, às 15:00 horas.A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R $ 66,47, que deverá ser recolhida mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e BLAS GOMM FILHO-.
76. OBRIGACAO DE FAZER-0001160-45.2012.8.16.0058-AVICOLA FELIPE S/A x SANDRA REGINA JUST JUST-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 23/10/2012, às 13:30 horas. A parte autora para providenciar a guia do Sr. oficial de justiça, no valor de R$ 66,47, que deverá ser recohida mediante guia, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.
77. PRESTACAO DE CONTAS-0001388-20.2012.8.16.0058-MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
78. REVISONAL DE CONTRATO-0001433-24.2012.8.16.0058-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LONDRINA LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001714-77.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RENATO KWITSCHAL e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 25/10/2012, às 13:30 horas. A parte autora para provideciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido mediante, na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e JULIANO CESAR IBA-.
80. ALVARA-0001980-64.2012.8.16.0058-ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA- Vistos e examinados estes Autos n.º 1980/2012 de Alvará Judicial em que é Requerente Zilda Rodrigues de Oliveira da Silva, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Campo Mourão-PR.
Zilda Rodrigues de Oliveira da Silva, acima qualificada, ajuizou o presente alvará judicial aduzindo ser mãe de Fabiano Rodrigues de Oliveira, falecido em 31.01.2010. Que o de cujus deixou saldo de FGTS no valor de R$284,19 junto à conta bancária na Caixa Econômica Federal e um crédito de consórcio no valor de R$488,48 junto ao Banco do Brasil, requerendo autorização para o seu levantamento mediante alvará judicial. Pugnou pela concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Chamada a se manifestar, a Douta Promotora de Justiça, fl.25, opinou pelo deferimento do pedido, independentemente de prestação de contas. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. A Requerente é parte legítima para o pedido, tendo demonstrado sua condição de mãe de Fabiano Rodrigues Oliveira, mediante os documentos de fls. 10/13. De outra parte, o falecimento de Fabiano restou provado pela certidão de óbito de fl. 13. O documento de fl. 14 comprova a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, sendo que os documentos de fls. 15/16 comprovam a existência dos valores depositados, conforme declarado na inicial. Isso posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial para levantamento de valores existentes em nome do de cujus, referentes ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal e o crédito de consórcio junto ao Banco do Brasil, ficando a Requerente dispensada da prestação de contas. Custas na forma da lei. -Adv. RAPHAEL VIANA COUTO-.
81. INDENIZACAO-0001982-34.2012.8.16.0058-MARCIO DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Para o ato postergado designo o dia 25/10/2012, às 14:30 horas. -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.
82. REVISONAL DE CONTRATO-0002107-02.2012.8.16.0058-ROBERTO CARLOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.
83. REVISONAL DE CONTRATO-0002151-21.2012.8.16.0058-CRISTIANE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.
84. EMBARGOS A EXECUCAO-0002366-94.2012.8.16.0058-VAGNER GRANDIZOLI x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Recebo os embargos para discussão, o que deverá ser certificado aos autos de Execução. Deixo de conceder efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos do art. 739-A, par. 1º do Código de Processo Civil. Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e CARLOS ARAUZ FILHO-.
85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002375-56.2012.8.16.0058-MARIA DE JESUS FURTADO STANISZEWSKI e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- Face do contido na informação retro, suspendo o presente feito com fulcro no art. 265, I, do Codigo do Processo Civil. Aos Embargantes para regularizar o pólo ativo da demanda promovendo a habilitação dos herdeiros da falecida MARIA DE JESUS FURTADO STANISZEWSKI. -Adv. CRISTINA MARIA FREIRI MARTINS STANISZEWSKI-.
86. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002868-33.2012.8.16.0058-MARCELO JOSE BOIKO x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.
87. REVISONAL DE CONTRATO-0002879-62.2012.8.16.0058-BOM PREÇO - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- PAra audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/10/2012, às 14:30 horas. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
88. REVISONAL DE CONTRATO-0003513-58.2012.8.16.0058-ELTON BENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.
89. REVISONAL DE CONTRATO-0003567-24.2012.8.16.0058-CLAUDIO SEBASTIAO MICHELI x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
90. NULIDADE DE CONTRATO-0003816-72.2012.8.16.0058-GETULIO FERRARI - Espólio (Repr. po Lilian Vargas Ferrari x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a

contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

91. INDENIZACAO-0005036-08.2012.8.16.0058-WILLIAN VIEIRA ANDREIOW x DISCOLANDIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 02/10/2012 às 14:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005139-15.2012.8.16.0058-FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA x BANCO DO BRASIL FINANCEIRA S/A- Sobre os calculos apresentados pelo Requerente, manifeste-se o Requerido. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO e CHISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

93. INDENIZACAO-0005314-09.2012.8.16.0058-TIAGO SALLES DE SOUZA x LIBERTY SEGUROS S/A-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 04/10/2012 às 13:30 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houvr, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

94. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005423-23.2012.8.16.0058-C. DALLABRIDA E CIA LTDA x VIVO S/A e outro-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 16/10/2012 às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houvr, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

95. COBRANCA-0005460-50.2012.8.16.0058-QUIRINO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 02/10/2012 às 14:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houvr, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

96. COBRANCA-0005771-41.2012.8.16.0058-EDINALDO HENRIQUE DE MERCENA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 02/10/2012 às 15:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houvr, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

97. REVISONAL DE CONTRATO-0006085-84.2012.8.16.0058-ERZI MARTINS PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos nº 6085/2012.

Erzi Martins Pereira, inicialmente qualificado, adentrou com a presente ação contra Banco Volkswagen S/A, aduzindo ter celebrado com este contrato de arrendamento mercantil, devendo restituir o valor obtido em 60 parcelas de R$1.292,72. Que pagou algumas parcelas, pretendendo consignar o valor das restantes, no montante que entende devido, pois tem verificado a cobrança de encargos abusivos, tarifas indevidas, incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, pois não quer se furtar ao pagamento, mas pretende fazê-lo de acordo com as disposições legais. Requereu, também, tutela antecipada para manutenção na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, mediante consignação do valor que entende devido, e, também, para que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/91. Relatei. Decido. É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompabilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário". Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio. De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona a Requerente a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o que é vedado no ordenamento jurídico, conforme reiterados julgamentos, além de dar conta da cobrança de tarifas indevidas, as quais são intrínsecas à própria atividade de financiamento, restando atendido também o segundo requisito. Por fim, com os documentos juntados demonstrou a Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de parte das parcelas do financiamento, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas após ajuizamento da ação e também das que se vencerem, pelo valor que entende devido, restando, assim, atendido também o terceiro requisito. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão. Neste sentido os seguintes julgados: 116031780 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC - Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (STJ - MC 6518 - RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295) Ainda:

"[...] Ingressando o devedor com ação revisional e pretendendo o depósito dos valores incontroversos e já tendo efetuado o pagamento de mais de dois terços das prestações, se mostra razoável a concessão de providência cautelar, a teor do art. 273, § 7º do CPC, para autorizar o depósito, determinar a retirada ou abstenção de incluir o nome em cadastro negativo de crédito e determinar a manutenção na posse do veículo até a decisão final da demanda que enseja julgamento simultâneo com a busca e apreensão. [...]"(Agravo de Instrumento nº 307.333-8, 13ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Juiz Augusto Côrtes. j. 16.11.2005, unânime). É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e demais fornecedores. Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando a Requerente de consignar os valores das parcelas. Isso posto, defiro pedido para que a Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores incontroversos das parcelas. Feito o depósito, intime-se o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, citando-a para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro desde logo a expedição de ofício para suspensão. Deverá ser a Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas que se vencerem a presente medida será revogada. Fica deferido desde logo pedido de levantamento pelo Requerido dos valores depositados. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.

98. ORDINARIA-0006578-61.2012.8.16.0058-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILAIRIOS LTDA x SERLI ALVES DOS SANTOS- Autos nº 6578/2012

BMW Empreendimentos Imobiliários Ltda., inicialmente qualificada, ajuizou a presente ação aduzindo que em 27 de março de 2011 celebrou com a Requerida instrumento particular de compra e venda do imóvel descrito às fls. 03, no valor de R$ 48.770,00 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta reais), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de R$ 406,42 (quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos). Que a Requerida não vem cumprindo o pactuado, encontrando-se inadimplente desde 10 de março de 2012, o que autoriza a rescisão do contrato, condenação da mesma em perdas e danos e reintegração liminar da Requerente na posse do bem, nos termos das cláusulas contratuais e Código Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/37. É de se ver que a Requerida adentrou na posse do imóvel em razão de contrato firmado com a Requerente, não se tratando, a princípio, de posse injusta; ao que parece, esta só passará a ser injusta após acolhimento do pedido de rescisão do contrato por culpa da Requerida. Assim, indefiro o pedido de reintegração de posse pretendida pela Requerente, determinando a citação da Requerida para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, com as advertências legais. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

99. COBRANCA-0006583-83.2012.8.16.0058-FRANCIELE HELEVIN DE ASSIS e outros x JR BARROSO CORRETORA DE SEGUROS-Citem-se os Requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiencia de conciliação que designo para o dia 04/10/2012 às 14:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será licito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensções será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrario resultar da prova dos autos.Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-à, tambem, na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. ELISANGELA BARRETO DA SILVA-.

100. SEQUESTRO-0006746-63.2012.8.16.0058-LEOPOLDO VILLWOCK x MARCIO JOSE DAL SANTOS- Autos nº 6746/2012 - Leopoldo Villwock, inicialmente qualificado, adentrou com a presente Medida Cautelar de Sequestro contra Márcio José Dal Santos, aduzindo que celebrou contrato verbal de arrendamento com o Requerido, o qual teve por objeto o caminhão VW/8.150, cor branca, placas AMQ 2385, ano/modelo 2005, RENAVAM 85.150.936-3 e como preço o valor de R$ 1.686,84 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Afirmou que tal bem é de sua propriedade em razão do contrato de alienação fiduciária que realizou com o Banco Santander S/A (fls. 27/30), sendo que o preço do contrato de arrendamento realizado com o Requerido teve por base as parcelas que o Requerente assumiu no contrato de alienação fiduciária. Que o Requerido não vem cumprindo com o pactuado sendo que, mesmo notificado extrajudicialmente, não procedeu à entrega do veículo retro mencionado, conduta esta que está inviabilizando o Requerente de arcar com suas obrigações junto ao alienante fiduciário.

Requereu o sequestro do veículo, com o depósito do mesmo nas mãos do Requerente ou o seu bloqueio para venda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/37. Relatei. Decido. O Requerente pleiteou na inicial a expedição da medida liminar de sequestro do caminhão VW/8.150, cor branca, placas AMQ 2385, ano/modelo 2005, RENAVAM 85.150.936-3. Mediante os documentos de fls. 15/33 o Requerente comprovou a propriedade do veículo em questão, bem como a existência de contrato de alienação fiduciária com o Banco Santander S/A referente à aquisição deste veículo. Ainda, pelo documento de fls. 12 comprovou que o Requerido fora notificado para entregar o bem. É de se ver que não há nos autos provas quanto à existência do contrato de arrendamento realizado entre o Requerente e o Requerido, bem como de que este se encontra na posse do bem, até porque, segundo o afirmado na inicial, o mesmo se deu de forma verbal. Assim, o que há nos autos quanto a este fato (posse do bem) são apenas indícios, ante o documento de fls. 12, sendo de se inferir do conjunto probatório a verossimilhança quanto às alegações do Requerente nesse sentido. Por outro lado, é sabido que para o deferimento de antecipação de tutela, ainda que em sede de ação cautelar, é necessário, além da prova inequívoca e a verossimilhança das afirmações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou pedido incontroverso. No caso em tela, nenhuma dessas hipóteses está presente. Apesar de o Requerente afirmar que o perigo na demora da tutela jurisdicional ocasionaria grande desvalorização do bem, este perigo não é apto a justificar que a mesma se dê de forma antecipada e, ainda, de modo liminar, uma vez que este eventual prejuízo, de índole meramente patrimonial, é passível de perdas e danos. Desse modo, não se encontram presentes todos os pressupostos para deferimento da tutela antecipada na forma pretendida. Oportuno registrar, ainda, que a medida cautelar de sequestro não é a medida cabível no caso dos autos, uma vez que não há fundado receio de rixas e danificações no bem objeto da demanda, o que é exigido pelo inciso I, do artigo 823 do CPC. No entanto, considerando a fungibilidade das medidas cautelares, a presente ação deve ser recebida como busca e apreensão. Nesse sentido a jurisprudência do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. SEQÜESTRO DE VALORES. DEFERIDO. Consoante a balizada doutrina e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art. 105, inc. III), o princípio da fungibilidade é plenamente aplicável as medidas cautelares. Caso em que presentes os requisitos da ação cautelar preparatória de sequestro, pelo que o deferimento da medida é a medida que se impõe. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70038121794, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/10/2010) (grifou-se).

Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela no modo pretendido, ou seja, liminar, recebendo a presente ação como Medida Cautelar de Busca e Apreensão, determinando, entretanto, seja procedido o bloqueio junto ao DETRAN. É de se ver que, havendo o surgimento de fatos novos, ou ausência de defesa, o pedido poderá ser revisto. Cite-se a Requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais. -Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

CAMPO MOURAO, 10 DE setembro 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

---

relação de intimação

Relação 137/2012

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELAÇAO Nº 137/2012.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0041 004500/2010
0054 004549/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 000497/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000661/2006
0033 001142/2009
0082 004683/2012
ALVARO MANOEL FURLAN 0001 000679/1995
ANA LUCIA FRANÇA 0028 000344/2009
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0050 002448/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0046 009068/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0083 004835/2012
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0024 001010/2008
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0037 000905/2010
0053 003147/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0048 001335/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0018 000497/2008
BLAS GOMM FILHO 0061 006507/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000498/2004
0073 000720/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0064 007535/2011
0072 000492/2012
0074 001428/2012
CARLOS AURELIO BANCKE 0035 000710/2010
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0012 000795/2006
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0029 000385/2009
CLEITON DALNER 0062 006541/2011
CLOVIS DELLA TORRE 0022 000880/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 004261/2010
0042 006041/2010
CRISTIANE DA ROSA HEY 0023 000936/2008
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0011 000765/2006
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0021 000827/2008
0064 007535/2011
DANIEL HACHEM 0015 001006/2007
DAVID CAMARGO 0027 000329/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0059 005766/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 0044 008633/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0065 007545/2011
EDOEL ROCHA 0014 000617/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0049 001691/2011
ELÓI CONTINI 0066 007911/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0003 000312/2003
FERNANDO JOSE BONATTO 0019 000652/2008
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0065 007545/2011
0083 004835/2012
FRANCISCO SILVESTRE 0074 001428/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0057 005421/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 0011 000765/2006
GIOVANI JOSE MARTINS 0034 000459/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0057 005421/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS 0077 001716/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0057 005421/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000312/2003
0004 000425/2003
0006 000498/2004
0008 000289/2006
0010 000661/2006
0016 000357/2008
0020 000780/2008
0023 000936/2008
0025 001121/2008
0045 009065/2010
0066 007911/2011
0073 000720/2012
0079 003516/2012
JAIR FELIPES 0013 000871/2006

0025 001121/2008
JEFERSON PELISER 0039 003893/2010
JOAO ALVES DA CRUZ 0068 008291/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0009 000315/2006
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0026 000292/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0033 001142/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0070 009373/2011
0078 002525/2012
0080 003732/2012
0081 003818/2012
0082 004683/2012
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0075 001588/2012
JOSE ALBERTO SALVADORI 0019 000652/2008
JOSE CARLOS SEVERINO 0024 001010/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0015 001006/2007
JOSLAINE M. ALCANTÂRA DA 0005 000144/2004
JOZE PALANI GUAREZ 0046 009068/2010
JULIANO CESAR IBA 0005 000144/2004
JULIANO LUIZ ZANELATO 0009 000315/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000312/2003
0004 000425/2003
0006 000498/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0038 002226/2010
JURANDI FELIPES 0013 000871/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0047 000464/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0039 003893/2010
LIDIA CAMAZINHA DE SÁ 0017 000452/2008
LIVIA RAIZER MENDES 0061 006507/2011
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0021 000827/2008
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0007 000454/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000880/2008
0026 000292/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0021 000827/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 004764/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0057 005421/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000312/2003
MARCIA LORENI GUND 0003 000312/2003
0004 000425/2003
0006 000498/2004
0008 000289/2006
MARCIO BERBET 0084 006174/2012
MARCIO CESAR DE MATTOS 0007 000454/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0006 000498/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000425/2003
0036 000712/2010
0045 009065/2010
0054 004549/2011
MARCIO YUJI OGATA 0030 000439/2009
MARCOS DE CASTRO ALVES 0012 000795/2006
MARCOS ROBERTO GARCIA 0052 002621/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA 0029 000385/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA 0075 001588/2012
MARTA PAULINA KAISER LEIT 0056 005354/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000312/2003
MILTON CARLOS CHICOSKI 0024 001010/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 001335/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0059 005766/2011
0071 000490/2012
NELSON JOAO SCARPIN 0058 005690/2011
NILDO VALENTIN DA COSTA 0072 000492/2012
PAULA SANTIN MAZARO 0048 001335/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000679/1995
0002 000076/1996
0012 000795/2006
0031 000672/2009
0034 000459/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0076 001695/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0041 004500/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0008 000289/2006
RICARDO ERHARDT 0067 008223/2011
RITA DE CASSIA CORREA VAS 0003 000312/2003
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0021 000827/2008
RONALD SILKA DE ALMEIDA 0005 000144/2004
SERGIO SCHULZE 0069 009014/2011
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0044 008633/2010
THIAGO RIBCZUK 0032 000709/2009
TOSHIHARU HIROKI 0001 000679/1995
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000144/2004
0010 000661/2006
VALMIR SCHREINER MARAN 0028 000344/2009
VLADIMIR DO PRADO 0005 000144/2004
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0051 002519/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0027 000329/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0031 000672/2009
0060 005985/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0043 007201/2010
0047 000464/2011
WANDENIR DE SOUZA 0053 003147/2011
0076 001695/2012
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0063 006544/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-679/1995-BANCO BRADESCO S/A x ELZA MOREIRA HANEL e outro-Vistos e examinados estes Autos nº 679/1995. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado às fls. 572/573, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, DO CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ALVARO MANOEL FURLAN e TOSHIHARU HIROKI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-76/1996-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA HANEL LTDA e outro- A parte autora para providencia o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida mediante guia na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-312/2003-JOSE ANTONIO SCRAMIN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Vistos e examinados estes Autos nº 312/2003. Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 673/675 e, de consequencia, julgo extinto o prsente feito, o que faço com fulcro no artigo 269 III, do CPC. Expeça-se alvará ma forma requerida as fls. 675. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, apos as baixas de praxe, arquive-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000656-54.2003.8.16.0058-BISOL MARCHIORO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. ORDINARIA-144/2004-AGENOR TEIXEIRA e outro x ALTERNASEG ADM. CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, DO CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JULIANO CESAR IBA, VLADIMIR DO PRADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, RONALD SILKA DE ALMEIDA e JOSLAINE M. ALCANTÂRA DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002370-05.2010.8.16.0058-JOSE GUELERE RODRIGUES ENLATADOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Vistos e examinados estes Autos nº 498/2004. Tendo em vista que o credito foi quitado pelo devedor, conforme deposito de fls. 1815 e levantamento realizado pela autora fls. 1823, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, DO CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI-.

7. DESPEJO-454/2005-ENGELBERT AUGUSTO FUCHS x ORMAR APARECIDO DA SILVA- Manifeste-se o autor, ante o contido na informação de fls. 274 e fls. 279/280. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR -.

8. PRESTACAO DE CONTAS-289/2006-MAURO ONOFRE x SICCOB CREDINOROESTE- Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-315/2006-CAMAPGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MARIA ELENA RIVA- Manifestem-se a Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001007-22.2006.8.16.0058-MARIA APARECIDA COLPS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

11. COBRANCA-765/2006-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x HERDEIROS DE ADELINA MARCONDES DOS SANTOS, JULIA, JOSE, MARIA APARECIDA, CARLOS WANDERLEI, JOSE MARCIO e outro- Para audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 26/09/2012, às 13:30 horas. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-795/2006-BANCO BRADESCO S/A x GOMAC INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Vistos e examinados estes Autos nº 795/2006. Tendo em vista que o credito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 140, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, DO CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCOS DE CASTRO ALVES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-871/2006-ADRIANO SANTANA FLORENTINO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-617/2007-ELIZEU BERALDO x CICERO DIAS e outro- Reporto-me a dcisão de fls. 109, sendo que os atos para alienação do bem, deverá ser realizado pelo proprio Exequente. -Adv. EDOEL ROCHA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-1006/2007-JOSE CARLOS LAURANI x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco Requerido, para prestar as contas determinadas. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-357/2008-ORIETE MARIA MARODIM & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A agravada para contra razões querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-452/2008-PAULO CEZAR PONTES x TEREZINHA SANTANA PEREIRA e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LIDIA CAMAZINHA DE SÁ-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002403-92.2010.8.16.0058-ARQUIMEDES TEDOROAO BARETTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao Requerente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, recolhendo a complementação das custas do oficil de justiça, sob pena de extinção. Valor da guia a ser recolhido R$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser recolhido por guia na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
19. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003231-59.2008.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x ANIBAL DOS SANTOS FERNANDES MARTINS-Proceder-se-á a liquidação por arbitramento, intimando-se o Requerido, nos termos do art. 475-A, parágrafio 1º do Código de Processo Civil. Isto considerado, Nomeio Perita a Contadora Fatima Lopes dos Santos, com curriculum arquivado em Cartorio, a qual deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorarios. Com a proposta nop feito, intime-se a Requerente para o deposito. Feito o deposito, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos, devendo informar dia e horario, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto as partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e JOSE ALBERTO SALVADORI-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-780/2008-PAULO ROBERTO SOVINSKI x BANCO ITAU S/A- Ao Agravado para contra razões, querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
21. ACAO CIVIL PUBLICA-0003386-62.2008.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TAUILLO TEZELLI e outros-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.
22. REVISONAL DE CONTRATO-0003166-64.2008.8.16.0058-MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a redução da proposta de honorarios pelo Sr. Pediro, no valor de R$ 2.300 (dois mil e trezentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-936/2008-LUIZ SGANZELLLA LOPES x MARCELO GUADAGNIN e outro- Vistos... Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. Cumpra-se o item 5.8.12 do Codigo de Normas. -Advs. CRISTIANE DA ROSA HEY e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1010/2008-ADERSON JIQUITI OGAWA x JOÃO CARLOS ALTMEYER e outro- Vista e examinada a Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos 1010/2008 João Carlos Altmeyer e Leandro José Altmeyer, já qualificados nestes autos, apresentaram a presente Exceção de Pré-Executividade alegando excesso de execução no que tange à multa compensatória e multa moratória firmada no acordo de fls. 85/88. Sobre a mesma, manifestou-se o Excepto às fls. 184/188 nos seguintes termos: que no presente caso não é cabível Exceção de Pré-Executividade ante a falta de seus requisitos, qual seja, não se trata de matéria de ordem pública, havendo necessidade de dilação probatória. Que não cabe ao Excipiente rediscutir matéria de mérito objeto de transação homologada por sentença. Que nada há de ilegal no acordo feito, até porque os Excipientes estavam acompanhados por advogado. Por fim, pugnou pela total improcedência da Exceção de Pré-Executividade, caso não fosse a mesma indeferida de plano. É o breve relatório. Decido. A pretensão dos Excipientes/Executados não deve prosperar. As partes fizeram acordo no presente feito, fls. 85/88, acordo este que foi homologado por sentença, fl. 90, com trânsito em julgado. Assim, o único meio de se discutir a matéria objeto do acordo é por meio de Ação Rescisória da sentença homologatória de fls. 90, observado o respectivo prazo (art. 495, do CPC) ou ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. Isto posto, julgo totalmente improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade, determinando que o feito tenha seu regular andamento, intimando os Executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à entrega de 5.920,09 sacas de soja, de 60 kg cada uma, nos termos do art. 461-A, do CPC. Não realizado o depósito, expeça carta precatória para penhora do bem dado em garantia hipotecária como pleiteado à fl. 168, "b". Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI e ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-1121/2008-CESAR AUGUSTO ALVES MARFARA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR FELIPES-.
26. MONITORIA-0005392-08.2009.8.16.0058-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GALACE E CAPRIOLIO LTDA e outros-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
27. PRESTACAO DE CONTAS-0002425-53.2010.8.16.0058-IDEMAR BERTOLDI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.
28. MONITORIA-344/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA-Foi agendado para o dia 05/01/2011, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Fatima Lopes dos Santos, localizado na Av. Goiere, 219, centro, Campo Mourão/Pr. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e VALMIR SCHREINER MARAN-.
29. DECLARATORIA-0005021-44.2009.8.16.0058-VANEILA ONOFRE PATA x UNOPAR-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA e MARIA CRISTINA DA SILVA-.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-439/2009-ASAHI VIAGENS E TURISMO LTDA x CLAUDIO CAMARGO ARRUDA e outro- Face do contido na informação retro, manifestem-se a Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO YUJI OGATA-.
31. REVISONAL DE CONTRATO-672/2009-PAULO S. RAMOS - ME x BANCO BRADESCO S/A-Foi agendado para o dia 05/10/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra. Fatima Lopes Santos, localizado na Av. Goioere, 219, centro, Campo Mourão/Pr. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI e PEDRO CARLOS PALMA-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0004892-39.2009.8.16.0058-JOÃO PEDRO NESPOLI x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. THIAGO RIBCZUK-.
33. EMBARGOS DO DEVEDOR-1142/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000459-55.2010.8.16.0058-VITOR DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- Face do contido na informação de fls. 62, diga o Embargante -Advs. GIOVANI JOSE MARTINS-.
35. INDENIZACAO-0000710-73.2010.8.16.0058-ANA ALICE PINTO RIBEIRO x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A- Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000712-43.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x IKEDA DOLCI & CIA LTDA e outros- Defiro pedido de fls.75. Dê-se vista dos autos so Exquente para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000905-58.2010.8.16.0058-VITOR DE PAULA - ME x BANCO BRADESCO S/A- Face do contido na informação retro, diga o Embargante. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002226-31.2010.8.16.0058-ANTONINHO LUIZ GUADAGNIN e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.
39. RESCISAO DE CONTRATO-0003893-52.2010.8.16.0058-EMEVE CONSTRUCOES CIVIL LTDA x JEFERSON PELISER- Para audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 26/09/2012 às 14:00 horas. A parte autora para providencia o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser recolhida na conta 44605-1, agencia 018 (banco itau). -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e JEFERSON PELISER-.
40. ACAO DE DEPOSITO-0004261-61.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x INACIO NAVAKOSKI- Esclareça a parte autora os motivos pelos quais pretende a suspensão do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
41. REVISONAL DE CONTRATO-0004500-65.2010.8.16.0058-EYMY DO NASCIMENTO SILVA ROSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Sobre a redução da proposta de honorarios pelo Sr. Perito, no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006041-36.2010.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON ANTONIO GARCIA- Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 63, face do contido na intimação de fls. 61. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
43. ORDINARIA-0007201-96.2010.8.16.0058-GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e preliminares arguidas, maniefste-se o Requerente. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
44. INDENIZACAO-0008633-53.2010.8.16.0058-SEBASTIAO INÁCIO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Ante o contido na petição de fls. 200/205, manifeste o Requerido no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DONIZETE NUNES DA SILVA e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009065-72.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x AGRICOLA ROCCA LTDA ME e outros-Vistos e examinados estes Autos nº 9065/2010. Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 91/92. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
46. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009068-27.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x CIRURGICA SÃO MATEUS LTDA- Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade da duplicata sob n.º 06035801, com vencimento em 08/02/2002, no valor de R$ 324,58 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como para determinar o cancelamento definitivo do protesto distribuído sob o nº 0251202 2º Ofício de Protesto desta Comarca. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do Patrono da Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço considerando a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, CPC.
-Advs. JOZE PALANI GUAREZ e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000464-43.2011.8.16.0058-CARLOS AFONSO STANIZEWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa

dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

48. COBRANCA-0001335-73.2011.8.16.0058-SUELEN MARLI ESTEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Isto posto, julgo improcedente o pedido, tendo em vista a inexistência da comprovação da invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito. Em razão da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos do Requerido, a qual fixo em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Por ter sido deferido pedido de justiça gratuita a Requerente, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. REVISONAL DE CONTRATO-0001691-68.2011.8.16.0058-TIMOTHY EARL ROGERS x BANCO FINASA S/A- (...) Isto posto, face dsídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, par. 1º, do CPC, determinando o seu aquivamento, observadas as formalidades legais. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

50. REVISONAL DE CONTRATO-0002448-62.2011.8.16.0058-ALEXSANDRO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o deposito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0002519-64.2011.8.16.0058-ERCILIO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002621-86.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DOS SANTOS CARDOSO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003147-53.2011.8.16.0058-JOSÉ DONIZETE BELTRANI e outro x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA- Para audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 25/09/2012 às 14:00 horas. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e WANDENIR DE SOUZA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0004549-72.2011.8.16.0058-M. S. BORGHI E BORGHI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 4549/2011 em Embargos de Declaração. Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 152/162, aduzindo haver contradição, pois embora tenha acolhido somente a alegação de excesso de execução face cobrança de juros capitalizados, condenou o ora Embargante ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a disposição do parágrafo único do art. 21 do CPC. Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto, não merecem provimento.

Conforme se vê da inicial a Recorrida pugnou pela aplicação do CDC ao caso em comento; nulidade da execução; e excesso de execução face cobrança de juros acima do limite legal, da capitalização e comissão de permanência. O Recorrente, por sua vez, pugnou pela rejeição liminar dos embargos por falta de demonstração do excesso alegado e em decorrência de alegações genéricas; pugnou pela não aplicação do CDC ao caso em comento; rebateu a arguição de nulidade da execução e excesso de execução. Na decisão recorrida foi acolhido o pedido da Recorrida quanto à aplicação do CDC e excesso de execução em decorrência da cobrança de juros capitalizados, restando desacolhida a preliminar de nulidade de execução e excesso em decorrência de juros acima do limite legal e da comissão de permanência. Também restou desacolhido o pedido do Recorrente de rejeição liminar dos embargos, da não aplicação do CDC e da inexistência de excesso de execução.

Deste modo, não se vislumbra a contradição arguida, ficando a decisão tal qual lançada. Int. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004764-48.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BAGINI e outro- A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser recolhido mediante guia na conta 44605-1, agencia 0318 (Banco Itau). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. INTERDICAO-0005354-25.2011.8.16.0058-ILDA MARIA EIRAS CHAMBERLAIN x IVANIR EIRAS- Isso considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Ivanir Eiras, inicialmente qualificada, vez que parcialmente incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-se-lhe curadora a pessoa de Ilda Maria Eiras Chamberlain, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica da interditanda, dispenso a Curadora nomeada da especialização em hipoteca legal. -Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.

57. REVISONAL DE CONTRATO-0005421-87.2011.8.16.0058-JOSE RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência de pactuação; que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; e que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e "tarifa de cobrança" (TEC), sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais a contar de cada pagamento indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, decorrente do não acolhimento do pedido de repetição em dobro, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, vedada a compensação face disposição dos artigos 22 e 23, do EOAB. Por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenado, só poderá ser exigida em havendo modificação da sua situação econômica, respeitado o prazo prescricional. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0005690-29.2011.8.16.0058-MARCIO ANDREY LOUZANO x SESA/PR SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO PARANÁ FE/11 CM- Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. NELSON JOAO SCARPIN-.

59. REVISONAL DE CONTRATO-0005766-53.2011.8.16.0058-ANGELA MARIA SCHUPCHEK x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não podendo haver nem mesmo a capitalização anual; que permitem a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), serviço de terceiros/comissão/registro; bem como reconhecendo o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos relativos às parcelas pagas antecipadamente, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples a Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção, da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o valor atribuído à causa e o zelo profissional. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005985-66.2011.8.16.0058-THIAGO VINICIUS DE REZENDE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006507-93.2011.8.16.0058-LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição dos seguintes documentos relacionados à conta corrente nº. 000010003362, agência 03589 do Banco Santander (correspondente à conta corrente 7709237, agência 0589 do Banco Real): cópia dos contratos relacionados à conta corrente, extratos da conta corrente desde a sua abertura, demonstrativo dos juros efetivamente utilizados, demonstrativo de débito, cópia dos contratos de financiamento firmados e extratos de poupança, todos desde a data de abertura da conta até os dias atuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R$200,00, incidente até a data da efetiva exibição. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono da Requerente, a qual fixo em R$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES e BLAS GOMM FILHO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006541-68.2011.8.16.0058-ADRIANA BATISTA FILA e outros x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLEITON DALNER-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0006544-23.2011.8.16.0058-RUTH GONCALVES CZADOTZ x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0007535-96.2011.8.16.0058-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIBA MISTA AGROP. DO BRASIL- Para audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 25/09/2012, às 13:30 horas. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

65. INDENIZACAO-0007545-43.2011.8.16.0058-VANESSA NICOLA REPRES. POR CARLOS ALBERTO NICOLA x ALLAN MOISES DA SILVA- (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o Requerido ao pagamento em favor da Requerente da indenização por danos materiais, no valor de R$ 6.711,00 (seis mil setecentos e onze reais), valor que deverá ser corrigido desde a data da propositura da ação (28/09/2011) até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; bem como indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (14/09/2010).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e os Requerentes de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção a verba honorária que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, CPC. Por ter sido deferido pedido de justiça gratuita aos Requerentes, as verbas de sucumbência a que foram condenados só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação

financeira, observado o prazo prescricional. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007911-82.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLINGI-.

67. COBRANCA-0008223-58.2011.8.16.0058-ANA MARIA RIBEIRO BAUM e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos exibidos, manifeste-e o Requerente. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

68. INDENIZACAO-0008291-08.2011.8.16.0058-ROSELIA DE FATIMA IAGLA x JULIO CESAR SINGER- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

69. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009014-27.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANDRO LISBOA NANTES-Homologo por sentença, para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC, o pedido de desistencia da ação, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, tambem do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. ustas quitadas pela parte desistente nos termos do art. 26 do CPC, devendo ser procedida a devolução do valor correspondente à guia de fls. 28, visto que o pedido de desistencia da ação foi protocolado na Escrivania antres da entrega da mesma ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009373-74.2011.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO QUIRINO DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos nº 9373/2011. Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 54/57. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000490-07.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSANA APARECIDA LAINE PULIDO- Ao Autor para dar regular andamento ao feito, bem como para se manifestar acerca do contido às fls. 27 (Bloqueio Judicial do Veiculo GM/S10, placa CIT1704 de propriedade de Osana Aparecida Laine Pulido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000492-74.2012.8.16.0058-DIONISIO LOCATELLI e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. NILDO VALENTIN DA COSTA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0000720-49.2012.8.16.0058-JOSE ROMILDO FREIRE x BANCO ITAU S/A- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 005648-2, agência 190, sucessora da conta corrente 033083-6, da agência 0018-3 do banco Banestado, desde a sua abertura até o seu encerramento, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001428-02.2012.8.16.0058-JORGE ELOI DOCKHORN e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Vistos e examinados estes autos sob nº 1.428/2012 de Exceção de Incompetência arguida por Jorge Eloi Dockhorn e Elga Leske Dockhorn, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na cidade de Umuarama/PR. Jorge Eloi Dockhorn e Elga Leske Dockhorn, acima qualificados, apresentaram Exceção de Incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da Execução em apenso, aduzindo que residem na Comarca Umuarama/PR onde foram citados, sendo que foi em tal Comarca que se realizou toda transação comercial. Que a rigor do contido no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil a Comarca de Umuarama é a competente para apreciar o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. A exceção foi recebida, com suspensão da execução, conforme se vê à fl. 30.

Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 34/37, dizendo que a Execução é lastreada em Cédula de Produto Rural, na qual as partes estipularam cláusula de eleição de foro, elegendo o foro da Comarca de Campo Mourão como competente para solucionar eventuais questões sobre o título. Que não há qualquer razão para que a competência seja modificada. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Conforme se vê dos autos em apenso, trata-se de Execução para Entrega de Coisa Incerta, amparada em Cédula de Produto Rural, onde se elegeu o foro da Comarca de Campo Mourão para solução de qualquer questão decorrente do título. É de se observar que conforme certificado à fl. 33 dos autos em apenso, os Excipientes já apresentaram Exceção de Incompetência deste foro autuada sob o nº 545/2008, a qual foi julgada procedente conforme cópia da sentença às fls. 47/49, sendo posteriormente reformada em grau de recurso pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 529.243-7 (fls. 50/53). Assim, a questão aqui suscitada já foi apreciada, sendo que pela decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento de fls. 50/53 restou decidido ser o presente juízo competente para apreciar o feito, prorrogando-se a competência deste foro para o julgamento do feito principal, operando-se sobre tal decisão os efeitos da coisa julgada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RESOLVENDO A COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA COM A REPRODUÇÃO DO INCIDENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. I - A decisão proferida em exceção de incompetência faz coisa julgada, ficando definida a competência para julgamento da lide, não se admitindo rediscussão, por um novo incidente processual, ainda que manejado por parte diversa. II - Sendo a exceção de incompetência um incidente processual, nela não há condenação na verba honorária. III - Resolvida a questão atinente a competência para processamento e julgamento da demanda, não é lícito a parte reproduzir o incidente, restando caracterizada a conduta ensejadora de sanção por litigância de má-fé. IV - Agravo regimental conhecido e provido em parte. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.001635-4/0001.00, 1ª Câmara Cível do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. unânime, DJe 18.03.2010). Isso posto, desacolho a exceção de incompetência, tendo em vista que a matéria nela deduzida já foi analisada em decisão transitada em julgado. Condeno os Excipientes ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem verba honorária por se tratar de incidente processual. Transitada em julgada a presente decisão, junte-se cópia nos autos nº. 553/2007, desapensem-se e arquivem-se estes. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO SILVESTRE e CARLOS ARAUZ FILHO-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001588-27.2012.8.16.0058-DIEGO ALBERTO VILLA x OTTOBONI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA- Para audiencia de conciliação e saneamento, designo o dia 25/09/2012, às 14:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001695-71.2012.8.16.0058-ROBERTO EXPEDIDO ARAUJO MARCONDES e outro x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

77. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001716-47.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x TAMARA HODNIUK ZALESKI e outros- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

78. REVISONAL DE CONTRATO-0002525-37.2012.8.16.0058-ELIO MILTON THOMAZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

79. REVISONAL DE CONTRATO-0003516-13.2012.8.16.0058-PAULO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Sobr a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

80. REVISONAL DE CONTRATO-0003732-71.2012.8.16.0058-EVANDRO JOSE TARDIVO GALACE x BANCO ITAU S/A/BANESTADO / UNIBANCO- Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

81. REVISONAL DE CONTRATO-0003818-42.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

82. REVISONAL DE CONTRATO-0004683-65.2012.8.16.0058-EDSON SUARDI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. COBRANCA-0004835-16.2012.8.16.0058-RODRIGO RIBEIRO ZARSKE x BRADESCO SEGUROS S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. REVISONAL DE CONTRATO-0006174-10.2012.8.16.0058-EDECIR APARECIDO QUEIROZ & CIA LTDA - ME x BANCO FIAT S/A- Autos nº 6174/2012. Edecir Aparecido Queiroz % Cia Ltdª, inicialmente qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual em face de Banco Fiat S/A, aduzindo que firmou com esta Contrato de Adesão para Financiamento de um veículo a ser pago em 60 parcelas de R$736,13, com garantia de alienação fiduciária. Que em razão da cobrança de encargos abusivos, cobrança de juros acima do limite legal e capitalizados mensalmente, bem como TAC e outras tarifas, pretende a revisão do contrato, com expurgos das ilegalidades praticadas pelo Requerido, bem como a restituição em dobro do que foi cobrado a maior. Pugnou pela concessão de tutela antecipada a fim de ser permitido consignar o valor que entende devido, permanecendo na posse do bem e não tendo o seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, até que ocorra a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cobrança de encargos excessivos e contrários ao ordenamento jurídico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32. Relatei. Decido. Em situações excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná admite a permanência do bem dado em garantia em mãos do devedor fiduciário, na condição de fiel depositário.

No caso presente, considerando que a Requerente pretende consignar o valor das parcelas vencidas e vincendas, não há razão para não se permitir permaneça na posse do veículo até ulterior deliberação, na medida em que precisa do veículo para suas atividades, sendo que os valores consignados poderão ser levantados pelo Requerido. Quanto à abstenção de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, nos termos das decisões do STJ, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva

demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa. No presente caso, o Requerente ajuizou a presente ação, visando revisão do contrato, alegando cobrança abusiva, decorrente de juros capitalizados e da incidência de tarifas indevidas. Pela cópia do contrato juntado à fl. 28/32 verifica-se a previsão da cobrança da Tarifa de Contratação e de Avaliação, já estando sedimentado tratar-se de prática abusiva, sendo discutível a legalidade de juros capitalizados mensalmente, o que caracteriza a aparência do bom direito, restando preenchidos os dois primeiros requisitos. Também é de se considerar que a Requerente pleiteou a consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas que entende devido, juntando cálculo demonstrativo do valor cobrado a maior, restando observado também o terceiro requisito. É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ocasionam transtornos aos inscritos, na medida em que estes perdem a credibilidade, ficando impossibilitados de obter empréstimos e financiamentos junto às Instituições Financeiras, bem como de realizarem transações com fornecedores, podendo sofrer prejuízos de significativa monta. Por outro lado, nenhum prejuízo experimentará a Requerida com o deferimento do pedido liminar, na medida em que sendo julgada improcedente a ação, poderá promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso. Assim, face existência da presente ação, com discussão do saldo devedor, havendo fumaça do bom direito e pretendendo a Requerente consignar os valores que entende devidos referentes às parcelas vencidas e vincendas, entendo por bem em acolher o pedido com fulcro no art. 273, § 7º, do CPC, para determinar que se abstenha o Requerida de inscrever o nome da Requerente no rol de maus pagadores, ou que seja suspensa a inscrição se já providenciada, bem como autorizar a permanência na posse do bem até ulterior deliberação. "(...) III - É possível, em razão do mesmo contrato, a cumulação do pedido de consignação dos valores incontroversos com o de revisão de cláusulas ilegais ou abusivas. IV - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e os agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços. (...)."(Recurso Especial nº 596934/RJ (2003/0184926-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 14.06.2004, unânime, DJ 01.07.2004). Isto posto, defiro pedido de tutela antecipada para permitir que a Requerente permaneça na posse do bem até ulterior deliberação e determinar que o Requerido se abstenha de inscrever o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, devendo, entretanto, a Requerente, proceder o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de reconsideração da presente decisão. Feito o depósito, cite-se o Requerido, a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, com as advertências legais, devendo, também, ser intimado da presente decisão. Int. -Adv. MARCIO BERBET-.

CAMPO MOURAO, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 17/2012
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00010 000328/2004
00019 000259/2006
00050 000157/2008
00084 000284/2009
00107 000871/2010
00110 000950/2010
00131 000975/2011
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 00007 000135/2004
00014 000057/2006
00047 000096/2008
00057 000287/2008
00074 000166/2009
00078 000224/2009
00115 001233/2010
00124 000276/2011
00140 001327/2011
ANA FLAVIA AIMONE 00006 000108/2004
ANTONIO CARLOS NETO 00010 000328/2004
00120 000169/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00090 000363/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000385/2002
CARLOS SALLES 00009 000290/2004
00012 000301/2005
00020 000033/2007
00073 000141/2009
00122 000214/2011
00131 000975/2011
00144 000044/2012
00145 000045/2012
DANILO DE MOURA SERAPHIM 00001 000112/2002
00002 000318/2002
00003 000385/2002
00021 000232/2007
DANILO MOURA SERAPHIM 00016 000173/2006
00017 000177/2006
00023 000247/2007
00024 000257/2007
00025 000273/2007
00026 000274/2007
00028 000298/2007
00029 000302/2007
00030 000303/2007
00031 000307/2007
00032 000309/2007
00033 000331/2007
00035 000347/2007
00036 000348/2007
00037 000369/2007
00038 000384/2007
00039 000418/2007
00040 000432/2007
00041 000436/2007
00042 000449/2007
00044 000041/2008
00045 000055/2008
00046 000072/2008
00048 000113/2008
00049 000114/2008
00051 000173/2008
00052 000178/2008
00053 000202/2008
00054 000203/2008
00056 000265/2008
00058 000289/2008
00059 000293/2008
00060 000313/2008
00062 000338/2008
00063 000359/2008
00064 000389/2008
00065 000005/2009
00066 000042/2009
00067 000057/2009
00070 000109/2009
00071 000112/2009
00072 000132/2009
00076 000198/2009
00079 000230/2009
00080 000235/2009
00081 000259/2009
00082 000260/2009
00085 000287/2009
00086 000327/2009
00089 000360/2009
00091 000364/2009
00092 000382/2009
00093 000194/2010
00094 000271/2010
00096 000360/2010
00098 000432/2010
00099 000483/2010
00101 000637/2010
00102 000654/2010
00104 000780/2010
00108 000882/2010
00109 000886/2010
00111 001031/2010
00112 001153/2010
00114 001224/2010
00116 001268/2010
00117 000081/2011
00118 000102/2011

00119 000144/2011
00123 000275/2011
00125 000446/2011
00128 000842/2011
00129 000953/2011
00130 000954/2011
00132 000979/2011
00133 000980/2011
00134 000981/2011
00135 000992/2011
00142 001371/2011
00143 001373/2011
00146 000101/2012
00149 000014/2001
DAVERSON MOURA SERAPHIM 00027 000295/2007
00068 000086/2009
00087 000332/2009
00103 000757/2010
00113 001201/2010
00121 000208/2011
00137 001249/2011
00147 000334/2012
ELAINE MONICA MOLIN 00106 000854/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00075 000182/2009
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00015 000156/2006
HERBERT SLOMSKI 00100 000630/2010
ILESIO BERNADETE DIOGO 00150 000027/2009
00151 000042/2009
IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM 00004 000099/2003
JAMIL DOMINGOS ABUCARUB 00127 000719/2011
00136 001134/2011
00148 000396/2012
JORGE COSTA 00083 000270/2009
00141 001331/2011
JOSE VICTOR MOUTA 00120 000169/2011
LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI 00013 000005/2006
00034 000343/2007
00069 000093/2009
00088 000359/2009
00097 000401/2010
MARIA APARECIDA JOSE 00061 000332/2008
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER 00005 000229/2003
00011 000237/2005
00022 000239/2007
MÔNICA ALMEIDA 00126 000480/2011
NEIFE ABUCARUB 00018 000236/2006
00043 000037/2008
00055 000229/2008
00061 000332/2008
00138 001304/2011
00139 001321/2011
OTAVIO CADENASSI NETTO 00105 000821/2010
PAULO VICTOR SALLES 00077 000219/2009
00095 000357/2010
00131 000975/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000160/2004

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-112/2002-AUTO PECAS CARLOPOLENSE LTDA x ZITO PEREIRA INDUSTRIA E COM.DE PECAS E ACESSORIOS e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.
2. ALVARA-318/2002-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-385/2002-SUELI DE FATIMA SOUZA x SANDRA MARA RUEDA AMORIN e outro- Intima-se a parte contraria para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 392/397, em razão do caráter infringentes destes embargos de declaração. -Advs. DANILO DE MOURA SERAPHIM e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
4. INVENTARIO-99/2003-TOMAZ SANCHES SEGURA x LEVINA DE OLIVEIRA SANCHES-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.
5. ORD. DE APOSEN. P/IDADE-229/2003-ANA SZYMULA NERATIKA x INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
6. MONITORIA-108/2004-OSVALDO APARECIDO ALVES x ANTONIO CARLOS CATER-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ANA FLAVIA AIMONE-.
7. ACAO PREVIDENCIARIA-135/2004-MOACIR SCHIO x INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
8. DECLARATORIA-160/2004-SIMIAO TERTULIANO DOS SANTOS E MAIS 40 x BRASIL TELECOM-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
9. INVENTARIO-290/2004-SILVIA CRISTINA MANGINI BOCCHI x ANTENOR MANGINI-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
10. INDENIZACAO-328/2004-JOSE MERHI MANSUR e outro x ESPOLIO DE ORELIO BATISTA LEITE- Intima-se as partes para audiencia de Instrução e Julgamento dos presentes autos, que realizará no dia 26/09/2012, as 14.50 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento de quem de direito., -Advs. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e ANTONIO CARLOS NETO-.
11. ACAO PREVIDENCIARIA-237/2005-IRACI MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
12. INVENTARIO-301/2005-NOKUBO YOSHIDA TAKAHI e outros x TATSUO TAKAHI-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
13. ACAO PREVIDENCIARIA-5/2006-FABIO MORAES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.
14. ORD. DE APOSEN. P/T.SERVICO-57/2006-MARIA ANTONIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
15. ACAO DE ALIMENTOS-156/2006-AQUILES ROBERTO FERREIRA FREGONEZI e outro x MARIO ROBERTO FREGONEZI JUNIOR e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.
16. ARRESTO-173/2006-RACOES MULTIPRIMA LTDA x FRANGOS SENTINELA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-177/2006-J.M.C.R. x L.A.R.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
18. INVENTARIO-236/2006-MARIA DO PRADO e outros x JOAQUIM DO PRADO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-259/2006-SICREDI AGRO PARANA x LUIZ ALBERTO COELHO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
20. ALIENACAO JUDICIAL-33/2007-ODETI MASCANHI x O JUIZO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
21. ACAO PREVIDENCIARIA-232/2007-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO DE MOURA SERAPHIM-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-239/2007-HELENA DE MATOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
23. ACAO PREVIDENCIARIA-247/2007-CREUZA APARECIDA JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
24. ACAO PREVIDENCIARIA-257/2007-CAMILA PEREIRA TANNSHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
25. ACAO PREVIDENCIARIA-273/2007-ROSIANE DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000251-61.2007.8.16.0063-MARIA DUARTE BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
27. RESCISAO DE CONTRATO-295/2007-UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA x ZENI CONVENTO DE MOURA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
28. ACAO PREVIDENCIARIA-298/2007-ALEXANDRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
29. ACAO PREVIDENCIARIA-302/2007-WILMA LEITE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
30. ACAO PREVIDENCIARIA-303/2007-VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
31. ACAO PREVIDENCIARIA-307/2007-ROSANA CANDIDO ROLIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
32. ACAO PREVIDENCIARIA-309/2007-ALDA CRISTINA PASSOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
33. ACAO PREVIDENCIARIA-331/2007-ROSALINA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
34. ACAO PREVIDENCIARIA-343/2007-NADIR APARECIDA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.
35. ACAO PREVIDENCIARIA-347/2007-TATIANE CRISTINA JUVENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA-348/2007-ADRIANA FERRAZ RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
37. ACAO PREVIDENCIARIA-369/2007-VANETE MARIA COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
38. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-384/2007-D. e outro x J.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
39. ACAO PREVIDENCIARIA-418/2007-JANE CARLA GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
40. ACAO PREVIDENCIARIA-432/2007-JULIANA ROCHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
41. ACAO PREVIDENCIARIA-436/2007-IRENE PEDROSO BENEDETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
42. ACAO PREVIDENCIARIA-0000139-92.2007.8.16.0063-CLARA GERALDA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
43. INVENTARIO-37/2008-JOAO NUNES DA SILVA E OUTROS x ISALTINA ALVES DA SILVA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
44. ACAO PREVIDENCIARIA-41/2008-CLAUDINEIA DE OLIVEIRA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA-55/2008-BENEDITA CHEQUER MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
46. ACAO PREVIDENCIARIA-72/2008-CAMILA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
47. INVENTARIO-96/2008-IVONE BRISOLLA DE ARAUJO e outros x ALZIRA BRISOLLA DE ARAUJO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
48. ACAO PREVIDENCIARIA-113/2008-SOELI DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
49. ACAO PREVIDENCIARIA-114/2008-ANDREIA FERNANDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
50. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-157/2008-A.C.A. x T.T.B.A.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
51. GUARDA E RESPONSABILIDADE-173/2008-L.O.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
52. ACAO PREVIDENCIARIA-178/2008-THAYANA HELLYN FERNANDES CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
53. ACAO PREVIDENCIARIA-202/2008-VALDRIANE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
54. ACAO PREVIDENCIARIA-203/2008-KATIANE APARECIDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

55. USUCAPIAO-229/2008-ESPOLIO DE TEREZA MONTEIRO MARQUES e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
56. ACAO PREVIDENCIARIA-265/2008-BENEDITO BRASILIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
57. ACAO PREVIDENCIARIA-287/2008-OSVALDO ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
58. ACAO PREVIDENCIARIA-289/2008-EUDES CESAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intima-se o requerente que na Carta Precatória encaminhada para a Comarca de Joaquim Tavora - Paraná, foi designado o dia 18/10/2012, as 13.00 para oitiva da testemunha ITAINÁ BRTASIL TIKLER no Forum Estadual da Comarca de Joaquim Tavora - Paraná. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
59. ACAO PREVIDENCIARIA-293/2008-LUIZ ALBERTO SALLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000443-57.2008.8.16.0063-ROSA LEAL DO CARMO FELIZARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
61. INTERDICAO-332/2008-APARECIDO DONIZETI MANZINI x JOSE APARECIDO MANZINI - "Intimem-se o requerente e a curadora, para, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente décnico para a perícia a sr realizada" - Advs. NEIFE ABUCARUB e MARIA APARECIDA JOSE-.
62. ACAO PREVIDENCIARIA-338/2008-VALDEMAR JOSE COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
63. ACAO PREVIDENCIARIA-359/2008-PEDRO VICENTE RODRIGUES NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
64. ACAO PREVIDENCIARIA-389/2008-MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
65. ACAO PREVIDENCIARIA-5/2009-MARIA JOSEFA SILVERIO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
66. ACAO PREVIDENCIARIA-42/2009-MARIA HELIA DA SILVA CUENCAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
67. ACAO PREVIDENCIARIA-57/2009-MARIA JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
68. INTERDICAO-86/2009-FLAVIA LOURENCO x ANTONIA LOURENCO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
69. ACAO PREVIDENCIARIA-93/2009-TEREZINHA ROCHA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.
70. ACAO PREVIDENCIARIA-109/2009-ROMILDA APARECIDA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
71. ALVARA-112/2009-JOSE CARLOS MARTINS ZURDO e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
72. ACAO PREVIDENCIARIA-132/2009-FABIO HERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
73. ALVARA-141/2009-ROSELI DE LOURDES DA SILVA LIMA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
74. ACAO PREVIDENCIARIA-166/2009-JORGINA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
75. BUSCA E APREENSAO-182/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONEGA PRESTADORA DE SERVICO NA C. CIVIL - "...Na forma dos artigos 461 e 475-I, ambos do Código de Processo Civil, determino o cumprimento da obrigação de fazer mencionada na sentença com a intimação da parte reclamada (pessoalmente - via postal - e através do advogado que a represente nos autos) para cumprir a obrigação mencionada nestes autos, promovendo a imediata devolução do veículo a para reclamante, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a parit do dia seguinte ao vencimento do prazo estabelecido, ou seja, a partir da intimação..." - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
76. ACAO PREVIDENCIARIA-198/2009-MARIA LOURDES BENTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
77. ANULATORIA-219/2009-CLAUDINEI OLIVEIRA DA ROSA x EDUARDO MARTINS DE SOUZA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. PAULO VICTOR SALLES-.
78. ACAO PREVIDENCIARIA-224/2009-SEBASTIAO JUVENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
79. ACAO PREVIDENCIARIA-230/2009-ELIANE TEIXEIRA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
80. USUCAPIAO-235/2009-OSVALDO ALVEZ SIQUEIRA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
81. ACAO PREVIDENCIARIA-259/2009-LILIANE ARRUDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
82. ACAO PREVIDENCIARIA-260/2009-LOURDES ROSA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
83. ALVARA-270/2009-OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JORGE COSTA-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-284/2009-M.P. e outro x G.P.S.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
85. ACAO PREVIDENCIARIA-287/2009-JOSIANE DE LOURDES LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
86. ACAO PREVIDENCIARIA-327/2009-DIRCE LOURENCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
87. GUARDA E RESPONSABILIDADE-332/2009-B.J.O.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de

Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
88. ACAO PREVIDENCIARIA-359/2009-FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.
89. ACAO PREVIDENCIARIA-360/2009-FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
90. ACAO PREVIDENCIARIA-363/2009-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.
91. ACAO PREVIDENCIARIA-364/2009-CRISTINA PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
92. ACAO PREVIDENCIARIA-382/2009-RIVALDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
93. ACAO PREVIDENCIARIA-0000194-38.2010.8.16.0063-PAULO FRANCISCO NUNES x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
94. ACAO PREVIDENCIARIA-0000271-47.2010.8.16.0063-ROLDAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
95. ACAO DE COBRANCA (ORD.)-357/2010-ROSÉLIS BARROS BERGAMASCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. PAULO VICTOR SALLES-.
96. ACAO PREVIDENCIARIA-0000360-70.2010.8.16.0063-SARA DE JESUS FERREIRA x INST. NACIONAL PREVIDENCIA SOCIAL-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
97. ACAO PREVIDENCIARIA-0000401-37.2010.8.16.0063-FRANCIELLE RIBEIRO BUENO x INSTITUTO NACI0NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI-.
98. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000432-57.2010.8.16.0063-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
99. ACAO PREVIDENCIARIA-0000483-68.2010.8.16.0063-EZEQUIEL MENDES ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000630-94.2010.8.16.0063-WESLEY NOGUEIRA DA ROSA representado por sua genitora SIMONE ALVES DA ROSA x WILSON BERALDO DA ROSA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. HERBERT SLOMSKI-.
101. ACAO PREVIDENCIARIA-0000637-86.2010.8.16.0063-APARECIDO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
102. INDENIZACAO-0000654-25.2010.8.16.0063-ELIANA BATISTA LEITE-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
103. USUCAPIAO-0000757-32.2010.8.16.0063-MARIA DE LURDES LOURO CONVENTO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
104. ACAO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000780-75.2010.8.16.0063-MARIA BATISTA SALES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
105. ACAO PREVIDENCIARIA-0000821-42.2010.8.16.0063-JOSE AUGUSTO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.
106. ACAO PREVIDENCIARIA-0000854-32.2010.8.16.0063-FRANCISCO DE PAULA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.
107. USUCAPIAO-0000871-68.2010.8.16.0063-WALTER PEREIRA DA ROCHA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
108. ACAO PREVIDENCIARIA-0000882-97.2010.8.16.0063-MARIA ROSELANDIA DA SILVA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
109. ACAO PREVIDENCIARIA-0000886-37.2010.8.16.0063-LUCIANA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
110. USUCAPIAO-0000950-47.2010.8.16.0063-RENE APARECIDO DE ALMEIDA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
111. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-0001031-93.2010.8.16.0063-OSMAR PEREIRA JUNIOR x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
112. ACAO PREVIDENCIARIA-0001153-09.2010.8.16.0063-OSMARINA CUNHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
113. INTERDICAO-0001201-65.2010.8.16.0063-EUNICE DE SOUZA MALAQUIAS x AIRTON JOSÉ BENTO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
114. ACAO PREVIDENCIARIA-0001224-11.2010.8.16.0063-LUAN HAMAYA RIBEIRO representado por ROSA YAKO HAMAYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
115. ACAO PREVIDENCIARIA-0001233-70.2010.8.16.0063-CONCEIÇÃO VITORIANO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
116. ALVARA-0001268-30.2010.8.16.0063-SERGIO AUGUSTO NARDINI e outros-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
117. INTERDICAO-0000081-50.2011.8.16.0063-ODETE RODRIGUES DA ROCHA CONVENTO x ISMAEL CONVENTO DE MOURA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de

cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
118. ACAO PREVIDENCIARIA-0000102-26.2011.8.16.0063-CREUSA DE JESUS RUAS MENDONÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
119. ACAO PREVIDENCIARIA-0000144-75.2011.8.16.0063-ADRIANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
120. DECLARATORIA-0000169-88.2011.8.16.0063-JOSE MERHI MANSUR e outro x SILVANA NILZA LEITE e outros- Intima-se para audiência de Instrução e Julgamento que realizará no dia 26 de setembro de 2012, as 16.00 horas, quando será tomada o depoimento das testemunhas das partes.-Advs. JOSE VICTOR MOUTA e ANTONIO CARLOS NETO-.
121. ACAO PREVIDENCIARIA-0000208-85.2011.8.16.0063-SERGIO DA SILVA GUIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
122. DECLARATORIA-0000214-92.2011.8.16.0063-FÁTIMA RODRIGUES DE CAMPOS CAMARGO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
123. ACAO PREVIDENCIARIA-0000275-50.2011.8.16.0063-MARIA FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
124. USUCAPIAO-0000276-35.2011.8.16.0063-JOSÉ BALBINO e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
125. ACAO PREVIDENCIARIA-0000446-07.2011.8.16.0063-MARIA FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
126. INDENIZACAO-0000480-79.2011.8.16.0063-GUILHERME DO NASCIMENTO LEITE, BEATRIZ APARECIDA LEITE E CRISTIANE DO NASCIMENTO LEITE representados por BENEDITO CARLOS LEITE e outro x CLEVERSON VIEIRA e outro-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. MÔNICA ALMEIDA-.
127. INVENTARIO-0000719-83.2011.8.16.0063-ROSELI DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO DE ARAÚJO-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.
128. ACAO PREVIDENCIARIA-0000842-81.2011.8.16.0063-JOAQUIM ANTUNES DE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
129. ACAO PREVIDENCIARIA-0000953-65.2011.8.16.0063-ELIANA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
130. ACAO PREVIDENCIARIA-0000954-50.2011.8.16.0063-MARIA DE FATIMA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
131. MANUTENCAO DE POSSE-0000975-26.2011.8.16.0063-PAULO GONÇALVES DE CAMARGO e outro x CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE - DESPACHO DE FLS. 292 - Tendo em vista que a certidão de fls. 288 noticia que a decisão de fls. 254/255 não foi publicada na íntegra, revogo-a e determino a juntada da cópia da decisão proferida por mim no dia 1º de agosto de 2012 para fazer parte do presente feito. Intimem-se as partes acerca da decisão. Comunique-se imediatamente à 17ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná onde tramita o presente recurso acerca da revogação da decisão agravada por ter sido a mesma publicada sem a 2ª e 3ª página da decisão. Intime-se os agravantes para aditarem o recurso e os agravados para aditarem as contrarazões. lAdvirto ao Senhor Eslcrivão que situações como a apresente não pode~rao se repetir.
DECISÃO DE FLS. 293 a 296 - Vistos etc. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por Paulo Gonçalves de Camargo e Eva Nunes de Camargo em face de Carlos Alberto Saubier de Andrade e Ariane Amaral de Andrade, na qual foi deferida liminar concedendo o direito pleiteado. Compulsando atentamente os autos observa-se que foram juntados às fls. 80/83 o relatorio tecnico de serviço de topografia e geodésia, realizado a pedido da autoridade policial deste Municipio, dando conta de que a área em que o requerente trabalha não faz parte da porção de terras constante na matricula de nº 2471. É a conclusão do relatorio: "Assim entendemos que a área trabalhada pelo Sr. Paulo não é a mesma área descrita na matricula 2471. Às fls. 81 foi acostado levantamento planimetrico que demonstra de forma clara que a área de propriedade do requerente e do requerido são distintas. Certo é que havendo flagrante equivoco necessário se faz a revogtação da medida deferida com o fim de evitar maiores prejuizos. Salienta-se que o proprio Dr. Ricardo José Lopes, magistrado que deferiu a liminar pleiteada (fls. 52/53) determinando a manutenção dos autores na área indicada na petição inicial, no despacho de fls. 99 levantou a possibilidade de revogá-la. Isso porque os autores requereram a manutenção da posse da propriedade rural matriculada sob o n. 2471 no Registro de Imoveis Local com base no domínio. Com efeito, os autores aduziram em juizo ser proprietarios e possuidores da terra objeto da lide, tanto que o causidico dos autores afirmou na petição de fls. 154 que o pedido dos autores busca, na verdade, é a preservação dos limites dos terrenospertencentes às partes. Os reus, por sua vez, juntaram aos autos como prova documental em seu favor o relatorio tecnico de serviço de topografia e geodesia (fls. 80/83) solicitado pela Delegacia de Policia de Carlopolis da lavra do Dr. Tarcisio Oliveira da Luz - profissional nomeadopor este Juizo como perito judicial em quase todos as pericias relativas a casos análogos - onde consta que a area objeto da lide não é a mesma descrita na matricula n. 2471 de propriedade dos autores. Sabe-se que o artigo 1210 do Código Civil de 2002, que praticamente reproduziu a redação do artigo 505 do antigo diploma legal não contemplou a parte final do dispositivo revogado que permitia a discussão sobre o dominio em sede de contestação nas ações possessórias. Destarte, a alegação de dominio no ambito das ações possessoirias passou a se afigura impertinente. Entr4etanto, é, nas palavras do doutrinador Elpidio Donizetti em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, pagina 914, " importante deixar consignado que a Sumula 487 do STF nao perdeu razão de ser. É que, naqueles casos em que ambas as partes invocam o dominio para embasar a proteção possessoria, perfeitamente possivel que se estabeleça como premissa basica para a decisao a questão relativa à titularidade da coisa. Em suma, se a posse for discutida com base no dominio, não há como se evitar a incidência da sumula citada". Assim, como os autores requerem a manutenção da posse do em descrito na inicial com base na propriedade, a exceção de dominio alegada pelos reus é pertinente na presente ação possessoria. Isso porque, repito, ambos disputam a posse com base na propriedade, já que o principal ponto controvertido na demanda consiste em saber se a area em discussão corresponde a de matricula n. 2471 que o autor alega ser de sua posse e propriedade ou se corresponde a matricula ded n. 3308 de propriedade dos reus, motivo pela qual foi nomeado, inclusive, perito para tal fim na decisão de fls. 223. Se a lide restringe-se em discutir posse com base nos limites das proprieades das partes e ha uma prova documental - o relatorio de fls. 80/83 (principalmente o levantamento planimétrico de fls. 81 - ainda que não produzida sob o crivo do contraditorio, afirmando que a terra objeto da lide não é a dematricula n. 2741 de propriedade dos autores e sim dos reus deve o juiz valora-la não como prova pericial, obviamente, e sim como prova documental acostada aos autos para evitar que aquele que tem maiores chances de sair vencedor na demanda sofra com a demora do processo. Repito que nesta ação possessoria onde as partes disputam a posse do bem objeto da lide com base na propriedade, o juiz deve levar em consideração a propriedade para decidir, que pelos documentos acostados nos autos provavelmente é de propriedade dos reus, eis que o levantamento planimétrico de fls.81 demonstra que a terra objeto da lide não é a registrada na matricula n. 2741 de propriedade dos autores e sim na matricula n. 3308 de propriedade dos reus. In casu, da analise dos documentos juntados aos autos, em especial pelo laudo realizado por perito, atraves de pedido da Delegacia de Policia local, nota-se a necessidade da alteração da atual situação fatica, destinando a área afetada pelo deferimento da liminar a quem de direito. Assim, tendo em vista o flalgrante equivoco ocorrido no presente feito, revogo a liminar concedida as fls. 52/53 e, por consequencia, concedo ao requerido, liminarmente a reintegração da posse da área constante em matricula n. 3308, registrado no CRI local, o que faço com fundamento no artigo 928, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reitegração de posse, que deverã ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo a requisição de reforço policial, se for o caso, devendo a policia, igualmente, agir com equilibrio e moderação. Efetivada a medida, intimem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermedio de advogado. Intimem-se e cumpra-se. lApós a Escrivania deverá proceder a abertura do segundo vlume dos autos, conforme determina o item 3.3.9 do CN e cumprir integralmente o deliberado na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18.06.2012. Carlopolis,01 de agosto de 2012 (Com atraso em face do excesso de serviço). -Advs. CARLOS SALLES, PAULO VICTOR SALLES e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.
132. ACAO PREVIDENCIARIA-0000979-63.2011.8.16.0063-DEONIZIA ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que,

no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
133. ACAO PREVIDENCIARIA-0000980-48.2011.8.16.0063-LEIDI DAIANE ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
134. ACAO PREVIDENCIARIA-0000981-33.2011.8.16.0063-CLAUDEMIR LEITE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
135. ACAO PREVIDENCIARIA-0000992-62.2011.8.16.0063-MARIA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
136. ARROLAMENTO-0001134-66.2011.8.16.0063-JOÃO APARECIDO DA SILVA e outros x ESPOLIO DE MARIA VICENTE DA SILVA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.
137. ACAO PREVIDENCIARIA-0001249-87.2011.8.16.0063-VICTOR JOSE JORGE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
138. ARROLAMENTO-0001304-38.2011.8.16.0063-APARECIDO DONIZETE MANZINI x ESPOLIO DE TEREZA PEREIRA MANZINI-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
139. ARROLAMENTO-0001321-74.2011.8.16.0063-APARECIDA FATIMA DE SALES VIEIRA x ESPOLIO DE LAZARO BATISTA DE SALES-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. NEIFE ABUCARUB-.
140. LOCUPLETACAO ILICITA-0001327-81.2011.8.16.0063-PANICHI FACTORING E FOMENTO LTDA x ANTONIO DANIEL DOS SANTOS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.
141. ALVARA-0001331-21.2011.8.16.0063-ANA CARLA MACHADO ROSOLEM-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JORGE COSTA-.
142. ACAO PREVIDENCIARIA-0001371-03.2011.8.16.0063-ANA TEODORO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
143. ACAO CIVIL PRIVADA-0001373-70.2011.8.16.0063-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
144. MONITORIA-0000044-86.2012.8.16.0063-SUELY APARECIDA MACHADO CARRIEL x FERNANDES E BANIK LTDA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
145. MONITORIA-0000045-71.2012.8.16.0063-SUELY APARECIDA MACHADO CARRIEL x ANTONIO MACHADO FERNANDES JUNIOR-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. CARLOS SALLES-.
146. ACAO PREVIDENCIARIA-0000101-07.2012.8.16.0063-LUCELIA MACHADO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
147. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000334-04.2012.8.16.0063-UNIFICA VEICULOS & PEÇAS LTDA x DAVID SERAPHIM JUNIOR-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.
148. ARROLAMENTO-0000396-44.2012.8.16.0063-MARIA ANA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE BELMIRO VIEIRA DA SILVA-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. JAMIL DOMINGOS ABUCARUB-.
149. EXECUCAO FISCAL-14/2001-INSTITUTO NACIONHAL DO SEGURO SOCIAL INSS. x JOSÉ SEBASTIAO DE ARAUJO.-Com base no Item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 196 do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que, no prazo de cinco (5) dias, providencie a devolução dos autos em Cartório. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.
150. REPRESENTACAO-27/2009-M.P. x R.M.C.- Intima-se o adolescente atraves de seu defensor para que no prazo legal, apresente suas alegações finais.-Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.
151. REPRESENTACAO-42/2009-M.P. x R.A.D.S.F. e outro- Intima-se o defensor dos adolescentes para apresentar sua alegação final no prazo legal.-Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

CARLOPOLIS, 14 DE SETEMBRO DE 2012

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR)	00007	000338/2004
	00052	002239/2009
ADRIANA PRADO (OAB:)	00036	001424/2008
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663-OAB/PR)	00065	002070/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00062	001798/2010
	00069	000870/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00066	002372/2010
	00068	000419/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE (OAB:)	00036	001424/2008
ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR)	00056	002467/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00046	001916/2008
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00004	000946/2003
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00036	001424/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
	00029	000843/2008
	00074	000024/1997
	00075	000069/1997
	00078	000266/2000
	00082	000069/2005
ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO	00024	000499/2008
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00067	000054/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00043	001840/2008
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00017	001679/2007
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00004	000946/2003
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00067	000054/2011
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00004	000946/2003
	00021	000157/2008
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00009	000993/2005
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00036	001424/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00017	001679/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00019	000133/2008
	00020	000135/2008
	00025	000545/2008
	00031	001016/2008
	00035	001313/2008
	00039	001615/2008
ANA PAULA ALMEIDA MARTINS	00049	000571/2009

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00055	002366/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00019	000133/2008
	00020	000135/2008
	00025	000545/2008
	00031	001016/2008
	00035	001313/2008
	00039	001615/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00023	000287/2008
	00027	000734/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00045	001913/2008
	00048	000118/2009
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00003	000919/2003
	00013	001152/2007
	00076	000223/1997
	00077	000009/1998
	00079	000023/2003
	00080	000072/2003
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00036	001424/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00045	001913/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 013907/PR)	00066	002372/2010
	00068	000419/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00045	001913/2008
	00048	000118/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00006	000030/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00071	000974/2011
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00017	001679/2007
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00018	000074/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00014	001242/2007
	00030	000975/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00023	000287/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000028/2004
	00034	001311/2008
	00067	000054/2011
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00069	000870/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00073	000119/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00040	001625/2008
CARLOS LEAL S. JUNIOR (OAB: 024950/PR)	00007	000338/2004
CAROLINA KUWER BUNDCHEN (OAB: 038815/PR)	00040	001625/2008
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
	00083	000572/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00050	001648/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00029	000843/2008
	00081	000265/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHARES (OAB:)	00065	002070/2010
CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB:)	00028	000832/2008
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00048	000118/2009
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00071	000974/2011
CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR)	00009	000993/2005
CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR)	00051	002056/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU (OAB:)	00065	002070/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00013	001152/2007
CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR)	00059	001714/2010
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00038	001498/2008
CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE	00012	000508/2007
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:)	00071	000974/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
	00073	000119/2012
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00065	002070/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00023	000287/2008
	00027	000734/2008
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00056	002467/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00021	000157/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	000338/2004
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
	00029	000843/2008
	00074	000024/1997
	00075	000069/1997
	00078	000266/2000
	00082	000069/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	001883/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR	00010	001056/2005
ELTON ALAVER BARROSO	00055	002366/2009
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00014	001242/2007
	00030	000975/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
EMILIA PORTERO FERNANDES	00047	000096/2009
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00056	002467/2009
ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00036	001424/2008
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00051	002056/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00008	000447/2005
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127-OAB/PR)	00044	001883/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
	00061	001757/2010
FERNANDA ALVES FARES (OAB:)	00036	001424/2008
FERNANDA DE CARVALHO FARAH	00032	001086/2008
FERNANDO ALOISIO HEIN (OAB: 333433/PR)	00010	001056/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00049	000571/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00071	000974/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00033	001135/2008
	00037	001493/2008
	00039	001615/2008
FRANCIELI PASQUALOTO	00070	000879/2011
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	00050	001648/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
	00065	002070/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00073	000119/2012
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00023	000287/2008
	00027	000734/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00034	001311/2008
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00071	000974/2011
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00007	000338/2004
	00038	001498/2008
GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR)	00047	000096/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00032	001086/2008
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00036	001424/2008
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00009	000993/2005
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00062	001798/2010
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00024	000499/2008
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00067	000054/2011
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00008	000447/2005
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00028	000832/2008
IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR)	00034	001311/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00065	002070/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00008	000447/2005
	00064	002045/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00012	000508/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00067	000054/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00050	001648/2009
JANETE MARIA CLASER SILVA	00057	000979/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00055	002366/2009
JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00057	000979/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00002	001238/1998
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00054	002314/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00048	000118/2009
	00057	000979/2010
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00006	000030/2004
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00056	002467/2009
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00021	000157/2008
	00052	002239/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00008	000447/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00048	000118/2009
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00077	000009/1998
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00036	001424/2008
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)	00001	001030/1997
JOÃO AUGUSTO BASILIO (OAB: 073385/RJ)	00027	000734/2008
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00045	001913/2008
	00048	000118/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00019	000133/2008
	00020	000135/2008
	00025	000545/2008
	00031	001016/2008
	00035	001313/2008
	00039	001615/2008
	00072	001348/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00001	001030/1997
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00008	000447/2005
	00064	002045/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR)	00015	001258/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	001883/2008
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00001	001030/1997
	00003	000919/2003
	00077	000009/1998
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00006	000030/2004
LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA	00006	000030/2004
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00015	001258/2007
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00065	002070/2010
LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00048	000118/2009
LAZARO BRUNING (OAB: 018699-OAB/PR)	00010	001056/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00026	000588/2008
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00019	000133/2008
	00020	000135/2008
	00025	000545/2008
	00031	001016/2008
	00035	001313/2008
	00039	001615/2008
LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00024	000499/2008
LEONARDO PARZIANELLO	00004	000946/2003
	00070	000879/2011
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00022	000276/2008
	00041	001722/2008
	00042	001832/2008
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00004	000946/2003
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00066	002372/2010
LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI	00056	002467/2009
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00038	001498/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00012	000508/2007
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00017	001679/2007
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00063	001863/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
	00065	002070/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00008	000447/2005
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00028	000832/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00043	001840/2008
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00017	001679/2007
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00015	001258/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00069	000870/2011
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00003	000919/2003
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
MARCELO PERIN DE OLIVEIRA	00009	000993/2005
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00008	000447/2005
	00064	002045/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00023	000287/2008
	00027	000734/2008
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00046	001916/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB:)	00007	000338/2004
MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00034	001311/2008
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00062	001798/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00022	000276/2008
	00041	001722/2008
	00042	001832/2008
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00036	001424/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00038	001498/2008
	00067	000054/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00003	000919/2003
	00013	001152/2007
	00076	000223/1997
	00077	000009/1998
	00079	000023/2003
	00080	000072/2003
	00081	000265/2004
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00001	001030/1997
	00007	000338/2004
	00025	000545/2008
	00052	002239/2009
MARINA JULIETI MARINI	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
	00061	001757/2010
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00013	001152/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00008	000447/2005
MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR)	00051	002056/2009
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00049	000571/2009
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00049	000571/2009
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00021	000157/2008
	00052	002239/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00063	001863/2010
MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI	00016	001267/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00005	000028/2004
	00034	001311/2008
	00067	000054/2011
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00005	000028/2004
	00054	002314/2009
	00059	001714/2010
	00060	001716/2010
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00036	001424/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00049	000571/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00026	000588/2008
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00028	000832/2008
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00053	002246/2009
	00071	000974/2011
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00046	001916/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00016	001267/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00028	000832/2008
RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00029	000843/2008
REGINA ALVES CARVALHO	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00014	001242/2007
	00030	000975/2008
RICARDO RIBEIRO (OAB:)	00036	001424/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00001	001030/1997
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00008	000447/2005
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00017	001679/2007
RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00002	001238/1998
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00011	001327/2006
	00017	001679/2007
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00057	000979/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00058	001197/2010
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00018	000074/2008
SABRINA FERRARI (OAB:)	00036	001424/2008
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00066	002372/2010
	00068	000419/2011
SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR)	00056	002467/2009
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00071	000974/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00008	000447/2005
SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS	00050	001648/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 019231/PR)	00027	000734/2008
SERGIO SIMAO DIAS	00011	001327/2006
SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR)	00011	001327/2006
SILVIO RETKA (OAB:)	00051	002056/2009
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00023	000287/2008
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00015	001258/2007
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00054	002314/2009
TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR)	00001	001030/1997
	00022	000276/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	001883/2008
TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR)	00065	002070/2010
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00011	001327/2006
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00017	001679/2007
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00056	002467/2009
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00050	001648/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00067	000054/2011
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00001	001030/1997
VALDIR PACINI (OAB: 038086-OAB/PR)	00021	000157/2008
VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00021	000157/2008
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00016	001267/2007
	00063	001863/2010
VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00038	001498/2008
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00021	000157/2008
	00054	002314/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00065	002070/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00003	000919/2003
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00049	000571/2009
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00043	001840/2008

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1030/1997-IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR x O.S. BORGES & BORGES LTDA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fl. 778/779, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. P.R.I. Defiro a renuncia do prazo recursal. Comprovado o depósito, expeçam-se alvará em favor de procuradora. Após, arquivem-se. Advs. do Embargante KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e Advs. do Embargado JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR), MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR).

2. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000631-31.1998.8.16.0021-CARLOS TADASHI KUNIOKA e outros x PATAGONIA PRE MOLDADOS EM CONCRETO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 248.77 . Adv. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR).

3. DECLARATÓRIA - 919/2003-BENEDITA MARIA ROSA DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e Advs. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 946/2003-PEDREIRA RIO QUATI LTDA x CONSTRUTORA MILEDE MANOEL LTDA e outros - Ao réu para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PROPRIA no valor de R$ 12,58, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria na CONTA DO MESMO (Cartório Distribuidor/contador). Após será efetuada a devida conta ds custas. Advs. do Executado ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR), ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR) e LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 28/2004-NELSON PEDRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o Embargante . Adv. do Embargante NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007164-93.2004.8.16.0021-MARA FALLER x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - 1. Diante do pagamento efetuado pelo executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Expeça-se alvará fls. 622. P.R.I. baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR) e LARISA DE CASSIA ARAUJO VIGNOLA (OAB: 035565-OAB/PR), Adv. do Requerido KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 338/2004-JOSE EDEVILSON ZANARDINI x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.300/302 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao ínicio da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR Banco Bradesco, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R$ 15.3660.17 + R$ 1.674.36 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art.

475-A, § 1°) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1°) . Int. Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), Advs. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR), ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB:) e Adv. de Terceiro CARLOS LEAL S. JUNIOR (OAB: 024950/PR).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012109-89.2005.8.16.0021-CARLI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Quando o executado prefere se antecipar e procede espontaneamente ao depósito judicial, é deste ato que se conta o termo a quo para impugnação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 731.361.5, Relator: Magnus Venicius Rox, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 12/01/2012: DJ: 792 30/01/2012. No caso em exame, o executado efetuou um depósito judicial espontâneo em 27/10/2011 (fls. 561/562), antes mesmo de o seu patrimônio ser atingido pela penhora, assim, o termo incial para a propositura da impugnação da sentença se deu no dia seguinte, ou seja, em 28.10.2011 (sexta feira), do que se depreende que a impugnação protocolada em 08.11.2011 é tempestiva (fls.572). Por outro lado, a multa de 10% incide quando a parte, intimada, não paga o débito no prazo de quinze (15) dias (art. 475, J, CPC). Efetuando-se o pagamento parcial, a multa incide sobre o restante (art. 475, § 4°, CPC). Por essa razão, a multa só incidirá no cálculo se o valor depositado às fls. 561/562 não for suficiente para quitar o débito, e, ainda, apenas sobre o saldo remanescente. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe qual valor foi efetivamente levantado quanto ao alvará de fls. 716, e com a resposta do ofício, remetam-se os presentes ao laborioso contador judicial, para que atualize o débito nos seguintes termos: Apure o "quantum debeatur" até a data do levantamento do alvará - fls. 716/v - observando os exatos termos contido no dispositivo da sentença de fls. 446/453 e acórdão de fls. 513/522 observando especialmente o seguinte: Os juros remuneratórios devem ser calculados conforme disposto em fls. 519. Afasta-se a capitalização mensal dos juros, determinando-se que sejam computados de forma simples (fls.518). Extirpam-se tarifas e taxas de serviços não autorizados. Quanto aos débitos automáticos lançados na conta corrente de ontas de água, luz, telefone, financiamentos, seguros e outras de mesma natureza, quando autorizados pela correntista, devem ser reputados regulares (fls. 531). Honorários ficam compensados (fls. 521/522). Atualização monetária nos termos da sentença em fls. 453. Havendo cobrança ilegal, a repetição de indébito deverá ser apresentada de forma simples (fls. 452/453). Do valor do débito atualizado na data do levantamento do alvará, informe se remanesce algum saldo em favor da autora, considerando o valor que efetivamente foi levantado por meio do alvará de fls. 716 naquela data (informação a ser prestada pelo Banco do Brasil). Remanescendo saldo em favor da autora, informe de quanto é o valore atualize até a presente data, acrescendo a multa de 10% sobre este valor que remanescer. Com o retorno dos autos do contador judicial, incontinenti à conclusão para homologação dos cálculos. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR).

9. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006177-23.2005.8.16.0021-FERNANDO SBARAINI x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R $ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (OAB: 005855/PR), CINARA STOCK DOS SANTOS (OAB: 017720/PR) e MARCELO PERIN DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

10. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012155-78.2005.8.16.0021-ARMANDO GUND x ISABEL CRISTINA BONATTO - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 46.90 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente FERNANDO ALOISIO HEIN (OAB: 333433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR e Adv. do Requerido LAZARO BRUNING (OAB: 018699-OAB/PR).

11. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1327/2006-RECARD TREVO COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparadas as custas de fls. 147 e o principal, no prazo de cinco (05) dias, sob as penas do prosseguimento do feito (leilão), voltem conclusos. R$ 206.16 . Advs. do Requerente SILVIO RETKA (OAB: 057292/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), SERGIO SIMAO DIAS, LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI.

12. DEPÓSITO - 508/2007-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVERALDO LEONEL DUARTE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR) e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1152/2007-JAIRO APARECIDO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1242/2007-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FABIO VIEIRA DE SOUZA e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1258/2007-PLASTMANIA RECICLADORA DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1267/2007-OSNI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 155/156 e julgo extinto o processo com base no art. 269 do Código de Processo Civil. P.R.I. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR), VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1679/2007-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR), LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 74/2008-LONIR DALVINA FERNANDES x LUIZ SILVEIRA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR COZER - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/2008-BANCO BRADESCO S/A x MERCANTINO DIST. DE TECIDOS E MALHAS LTDA e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 157/2008-HELENA CARLINDA RONCHI ME x CAMPOS CHAPEACAO E PINTURA LTDA ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Embargante VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR) e VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e Advs. do Embargado VALDIR PACINI (OAB: 038086-OAB/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR) e ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR).

22. AÇÃO MONITÓRIA - 276/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATHIANA MARCONDES - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR).

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 287/2008-ESPÓLIO DE ARMANDO GRINGS e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a(o) requerida(o) . Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 499/2008-ANSELMO REFFATTI x NORTOX S.A. e outro - Manifeste-se o embargado sobre fls. . Intime-se. Adv. do Embargante LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR) e Advs. do Embargado IGOR FABRICIO MENEGUELLO (OAB: 000037-741/PR) e ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO (OAB: 251411/SP).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2008-BANCO BRADESCO S/A x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre a Penhora RENAJUD positiva e penhora BACENJUD negativa, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 588/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALBINO DYBAS e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR).

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 734/2008-JOAQUIM DANIEL SOARES e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Nos termos do Decreto Judiciário nº. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de autuação em cada vara de sua respctiva subseção judiciária (art. 5º, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, comtempladas nos artigos 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1º Subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos à MM. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. Int. Dil. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR), MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB: 019231/PR) e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), JOÃO AUGUSTO BASILIO (OAB: 073385/RJ) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ).

28. AÇÃO MONITÓRIA - 832/2008-SOUZA E SILVA INSTALAÇOES COMERCIAIS LTDA. x S. H. B. BUZIN CONVENIÊNCIAS ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR), CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB:) e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e Advs. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI (OAB: 029730/PR) e PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR).

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016183-84.2008.8.16.0021-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 31.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 975/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SANTOS VIDAL FERNANDES LTDA. e outro - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

31. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1016/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSIMERI ANDRIGHETTI - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1086/2008-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA. x M. T. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897-OAB/PR) e Adv. do Executado FERNANDA DE CARVALHO FARAH (OAB: 047637-OAB/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1135/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x SERGIO JOSÉ DE MENEZES DA COSTA - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1311/2008-ITAU UNIBANCO S.A. x ALBERTO BARATTER e outro - Sobre o BACEN-JUD e RENAJUD positivos, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e IVNA PAVANI SILVA (OAB: 060472/PR) e Adv. do Executado MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR).

35. DEPÓSITO - 1313/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO FLORENCIO DIAS - Sobre a Penhora RENAJUD positiva e penhora BACENJUD negativa, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Int. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1424/2008-BANCO VOTORANTIM S.A x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), ADRIANO LUIS DE ANDRADE (OAB:), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:), SABRINA FERRARI (OAB:), ADRIANA PRADO (OAB:), FERNANDA ALVES FARES (OAB:) e RICARDO RIBEIRO (OAB:) e Advs. do Requerido ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON A. MEDEIROS (OAB: 025537/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1493/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MATER DEI LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1498/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Executado CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INÁCIO DA CUNHA MARQUES - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Adv. do Executado FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2008-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE L. AD. FRONTEIRA DO IGUA x JOSÉ VALTER TERRES DIAS - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (OAB: 025760-OAB/PR) e CAROLINA KUWER BUNDCHEN (OAB: 038815/PR).

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1722/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA MARCHIORE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

42. AÇÃO MONITÓRIA - 1832/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON KLOCK DOS SANTOS - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1840/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA BEGOTTO LTDA. e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR).

44. DEPÓSITO - 1883/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Sobre a resposta à consulta ao BACEN-JUD (fls.), manifeste-se o/a Autor/a. Int. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127-OAB/PR).

45. DECLARATÓRIA - 1913/2008-E9 PLÁSTICOS LTDA-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR) e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

46. REVISIONAL - 1916/2008-FLAVIO RICARDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao requerido para que deposite parte dos honorários periciais E$ 1.500,00." Int. Advs. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e PAULO EDUARDO MORENO DIAS e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 96/2009 - EVERTON MARCOS DOS SANTOS x MARCELO CANDIDO - Sobre o acordo juntado nos autos em apenso 473/2006 de Reparação de Danos, manifeste-se o Embargante. Adv. do Embargante GLAUCO SALVATTI PINTO (OAB: 026539/PR) e Adv. do Embargado EMILIA PORTERO FERNANDES (OAB: 034172/PR).

48. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação da testemunha arrolada às fls. 123-Gustavo) no valor de R$ 9,40 + R$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 03 ofício (intimação das testemunhas arroladas às fls. 143/144-Rafael, Jose, Eduardo e Ezequiel), no valor de de R$ 28,20 + R$ 75,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR) e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 571/2009-ANGELA MARIA DE LIMA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda, para declarar a inexistência do débito discutido na presente via processual e para condenar a instituição financeira ré ao pagamento, aos autores da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, nos exatos termos da presente deliberação. Como consectário da sucumbência, condena a instituição ré ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários do ilustre patrono dos adversos que arbitro, em estima às balizas previstas em lei, em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º do CPC). Oficie-se os órgãos pertinentes as baixas das inscrições de fls. 23/24. P.R.I. Advs. do Requerente ANA PAULA ALMEIDA MARTINS (OAB: 047732-OAB/PR), MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR), WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

50. COBRANÇA - 1648/2009-JOSÉ ANTONIO FERREIRA x ZEAGOSTINHO LOGÍSTICA - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida de fls. 172, negativa de intimação do réu Zeagostinho Logística, informe o ilustre Procurador no prazo de 10 (dez), o endereço do mesmo, para a devida intimação. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ TAVARES MARTINS (OAB: 014259/CE), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 039449/PR) e FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO (OAB: 002359/RN).

51. USUCAPIÃO - 2056/2009-INEZ ROMANI FICAGNA e outro x JOSÉ DOS SANTOS - Cumpra o Autor o contido na manifestação da Procuradoria Estadual. Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO), CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e MAURO JOVANI DUARTE (OAB: 055767/PR) e Adv. do Requerido SILVIO RETKA (OAB:).

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2239/2009-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a Informação de fls. da Sra Perita, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2246/2009-SANTACOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x MARIA FLOR LAÇOS INFANTIS LTDA. - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R$ 25.00, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR).

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2314/2009-DAVENI SA DA ROCHA e outro x ISIDORO TOKARSKI - Pelo exposto e mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos nos presentes embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e verba honorária do adverso que arbitro em R$ 4.000,00 (ex vi art. 20, §4º do CPC). Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo desproposito da preliminar aventada, condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do arts 17, IV e VI e 18, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos da execução em apenso. P.R.I. Advs. do Embargante NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO (OAB: 050975-OAB/PR) e Adv. do Embargado VILMAR COZER (OAB: 033156/PR).

55. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 2366/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADOIR LIBARDONI JUNIOR - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 19.74 . Advs. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680-OAB/PR), ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484-OAB/PR).

56. INVENTÁRIO - 2467/2009-CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO IACENA e outro x ESPÓLIO DE JARESLAU IACENA - 1. O termo de acordo assinado com firma reconhecida de todos os herdeiros, viúva e do assistente Aureo Rogerio Vieira (fls. 133/136), juntamente com o contrato particular de contrato de venda e compra de fls. 98/100, são documentos suficientes ao deferimento ao pedido retro.

2. Assim, lavre-se o auto de adjudicação e, após observados os prazos legais, expeça-se a respectiva carta em favor de Aureo Rogério Vieira referente aos oito imóveis descritos e qualificados as fls. 33/43 - correspondentes aos lotes 560 a 567. 3. Por via de consequência, tais imóveis ficam excluidos do presente inventario. Int. Dil. Advs. do Requerente ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (OAB: 043577/PR), SANDRO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055737/PR), THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT (OAB: 000054-102/PR), LUCIANY KATHIA M. TOLENTINO SMARCZEWSKI (OAB: 031387/PR), JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR) e ALAOR SILVANO SANTINI (OAB: 042581/PR) e Adv. de Terceiro DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033225/PR).

57. REPARAÇÃO DE DANOS - 0013145-93.2010.8.16.0021-ALVARO SILVA DOS SANTOS e outro x NAIR TRESSOLDI e outro - DESPACHO FLS 298: 1.Oficiem-se coo requerido pelas partes. Designo o dia 23/04/2013 às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, no máximo três testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por carta precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como retirá-la, momento em que terá o prazo 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. A DENUNCIADA À LIDE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 02 ofícios (Seguradora Líde e Previdência Social) no valor de R$ 18,80 + R$ 50,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Adv. do Requerido JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR) e Adv. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC).

58. COBRANÇA - 0015145-66.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATÓRIO AIRTON PEREIRA - ME - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$ 7.194,90, corrigido monetariamente, pela média entre o INPC e o IGPDI, da propositura da ação (última atualização) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405, NCC e 219, CPC). Condeno, ainda, a sucumbente, a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado, notadamente a revelia da ré (Art. 20,§3º do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR).

59. COBRANÇA - 0023642-69.2010.8.16.0021-CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1.Sem embargo da inadvertida designação da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o feito prescinde de prova oral (sequer postulada). 2.Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de prova oral. Int. Dil. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), CLAUDIO STABILE (OAB: 031545/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR).

60. COBRANÇA - 0023638-32.2010.8.16.0021-ALEX SANDRO SCHUCK GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1.Sem embargo da inadvertida designação da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o feito prescinde de prova oral (sequer postulada). 2.Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de prova oral. Int. Dil. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR).

61. COBRANÇA - 0024167-51.2010.8.16.0021-TCHARLESTON DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1.Sem embargo da inadvertida designação da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o feito prescinde de prova oral (sequer postulada). 2.Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre indeferir a produção de prova oral. Int. Dil. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043-OAB/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615-OAB/PR).

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024514-84.2010.8.16.0021-COPIOESTE COMERCIO E REPRESENTACÃO COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a intimação da requerida para que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos cadastros de inadimplência (Serasa, Scpc, atc, em relação ao objeto da lide. Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudências, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria a mesma inócua já que impositivo preceder o acertamento do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R$- Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025670-10.2010.8.16.0021-OSNI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 84 e julgo extinto o processo com base no art. 269 III do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado fica sem efeito o recebimento da apelação de fls. 76. P.R.I. Baixas necessárias, arquive-se. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO (OAB: 044932-OAB/PR), VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA (OAB: 055717/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021838-66.2010.8.16.0021-DANIELA DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 8.46 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0028351-50.2010.8.16.0021-EDER BASILIO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento noticiado pela parte Exequente às fl 156, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo. Custas pelo executado. P.R.I. Levantem-se eventuais arrestos ou penhora. Defiro desde logo o levanamento dos valores relativos a conta de fls. 159. Baixas necessárias, arquivem-se. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847-OAB/PR), CLAUDIA HALLE DE ABREU (OAB:), CAROLINE MEIRELLES LINHARES (OAB:) e CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT (OAB: 059814/RS) e Advs. do Requerido ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663-OAB/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109-OAB/PR) e TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491-OAB/PR).

66. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 0032723-42.2010.8.16.0021-AUTO POSTO TEXAS LTDA x AUTO POSTO FOX LTDA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR), ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR) e ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 013907/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001195-53.2011.8.16.0021- 054/2011 - AKIRA ASSANUMA x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Intime-se o Executado da penhora on-line realizada no valor de R$ 26.150,00, para querendo impugnar no prazo de quinze (15) dias (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR), ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

68. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 0033867-51.2010.8.16.0021-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO FOX LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo,

indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 013907/PR) e Advs. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR).

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021121-20.2011.8.16.0021-MAFRA E PINTO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença. R$ 14.10. Int. Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e Advs. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611-OAB/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR).

70. INDENIZAÇÃO - 0021586-29.2011.8.16.0021-AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$ 42.80 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR) e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO (OAB: 052311-OAB/PR).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024823-71.2011.8.16.0021-DIRCE APARECIDA GIACOBBO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1.Cuidando-se de processo com o mesmo pedido e causa de pedir determino o aproveitamento do depoimento pessoal do preposto da empresa demandada e das testemunhas arroladas pelas partes nos autos 1814/2010, bem como o depoimento complementar do preposto da ré, nos autos 1234/2010 (como vem sendo feito-com a anuência das partes-em todos os processos com o mesmo objeto), a título de prova emprestada. 2.A medida visa evitar a realização de ato meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, estimando, sobretudo a instrumentalidade e celeridade do processo, sem qualquer prejuízo às partes, em vista do efetivo assecuramento da defesa e contraditório os feitos da origem. 3.Com efeito, juntadas no processo as provas instadas, contados e preparados, à conclusão, para prolação sentencial. Int. Dil. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR) e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036614-37.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI CARLOS GIORDANI E CIA. LTDA. e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R$ 2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

73. AÇÃO MONITÓRIA - 0038213-11.2011.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x OMANDIAS NAPOLEÃO TEIXEIRA PINTO - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

74. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 24/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R$ 529.48 . Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

75. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 69/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIZOTTO & CIA LTDA e outros - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R$ 1.447.64 . Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 223/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x NEVILE BONFANTE - Pelo exposto, considerando o lapso temporal sem manifestação por parte do exeuqente, reconheço de ofício a prescrição quinquenal intercorrente, julgado extnto, com base no art. 269 IV do Código Tributário Nacional. Sem ônus para as partes, ex vi do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Baixas e anotações devidas, remetendo-se ao arquivo oportunamente. P.R.I. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

77. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 9/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x IMOB. GAUCHA LTDA - A vista quitação do débito noticiada pela credora às fls. 207, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. Levantem-se eventual arresto ou penhora. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

78. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 266/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFA FORCAN IND. E COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R$ 651.65 . Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 23/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x RODRIGUES & SCHULTZ LTDA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários minimos. Publique-se. registre-se. intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 72/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALVACIR CARTENS OWCZARZAK - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 265/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x REFRIGERAÇAO SOARES LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 116, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, pelo executado oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. Desapensem-se dos autos 185/1999. 6. P.R.I., baixas necessárias Arquive-se Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR).

82. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 69/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA MATILDE MISSURA - Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR).

83. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 572/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PODERAUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - 1. A vista a quitação da divida noticiada pelo exequente às fls. 18, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 3. Levante-se eventual arresto ou penhora. 4. Desapense-se dos demais. 5.P.R.I. arquive-se. Adv. do Exequente CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR).

Cascavel, 14 de Setembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 90/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 38 168/2012
40 511/2012
49 832/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 2 24/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 45 708/2012
DANIELE PERUFO 3 1052/2010
4 1053/2010
5 1055/2010
6 1056/2010
7 1058/2010
8 1059/2010
9 1060/2010
10 1061/2010
11 1062/2010
12 1063/2010
13 1064/2010
14 1066/2010
15 1067/2010
16 1068/2010
17 1070/2010
18 1071/2010
19 1072/2010
20 1074/2010
21 1075/2010
22 1077/2010
23 1079/2010
24 1080/2010
25 1081/2010
26 1082/2010
27 1083/2010
28 1084/2010
29 1196/2010
30 1381/2010
31 1387/2010
32 1388/2010
33 1390/2010
34 1392/2010
DANIELLE F. MENDES 45 708/2012
DANIELLE MADEIRA 35 176/2011
39 484/2012
42 622/2012
DANILO ALBERTO BRANDI 43 625/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 37 965/2011
EDISON JOSE IUCKSCH 41 572/2012
EMANOELLI POVAZ 47 747/2012
GIDALTE DE PAULA DIAS 3 1052/2010
4 1053/2010
5 1055/2010
6 1056/2010
7 1058/2010
8 1059/2010
9 1060/2010
10 1061/2010
11 1062/2010
12 1063/2010
13 1064/2010
14 1066/2010
15 1067/2010
16 1068/2010
17 1070/2010
18 1071/2010
19 1072/2010
20 1074/2010
21 1075/2010
22 1077/2010
23 1079/2010
24 1080/2010
25 1081/2010
26 1082/2010
27 1083/2010
28 1084/2010
29 1196/2010
30 1381/2010
31 1387/2010
32 1388/2010
33 1390/2010
34 1392/2010
JOAO CAETANO SANDRINI 2 24/2007
LINEU FERREIRA RIBAS 43 625/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 40 511/2012
LUCIANE LOPES ALVES 2 24/2007
LUIZ JORGE KORDEL 1 1199/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 48 780/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 2 24/2007
OLDEMAR MARIANO 36 353/2011
PAULO MARTINS 3 1052/2010
4 1053/2010
5 1055/2010
6 1056/2010
7 1058/2010
8 1059/2010
9 1060/2010
10 1061/2010
11 1062/2010
12 1063/2010
13 1064/2010
15 1067/2010
16 1068/2010
17 1070/2010
18 1071/2010
19 1072/2010
20 1074/2010
21 1075/2010
22 1077/2010
23 1079/2010
25 1081/2010
26 1082/2010
27 1083/2010
28 1084/2010
29 1196/2010
30 1381/2010
31 1387/2010
32 1388/2010
33 1390/2010
34 1392/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35 176/2011
46 711/2012
ROSANGELA ZIARESKI 41 572/2012
VAELSON GEORGE VON TEMPSK 44 651/2012

1. INDENIZACAO (ORD)-0000962-68.2004.8.16.0064-SIDNEI COSTA BALDI x COMANDANTE DO 5ª ESQUADRAO DE CAVALARIA MECANIZADO e outro- Ao requerido, em 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC -Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0000979-02.2007.8.16.0064-JOSE ADILSON LOPES x BANCO DIBENS S/A- "...Assim, intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do requerimento de fls. 242/243..." Ao requerido/executado, em 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa de 10% dez por cento, conforme exposto acima -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

3. ORDINARIA-0003883-87.2010.8.16.0064-RUBENS GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

4. ORDINARIA-0003884-72.2010.8.16.0064-SANDRO DO NASCIMENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

5. ORDINARIA-0003886-42.2010.8.16.0064-LUIS CARLOS WEBER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

6. ORDINARIA-0003887-27.2010.8.16.0064-REINALDO SIMER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

7. ORDINARIA-0003888-12.2010.8.16.0064-LOTARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

8. ORDINARIA-0003889-94.2010.8.16.0064-VALDOMIRO PINHEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

9. ORDINARIA-0003890-79.2010.8.16.0064-ADMILSON DOMINGUES GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de

três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

10. ORDINARIA-0003891-64.2010.8.16.0064-VALDINEZ FERNANDES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 16h00min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

11. ORDINARIA-0003892-49.2010.8.16.0064-VALDECI DE JESUS CARNEIRO COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 16.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

12. ORDINARIA-0003893-34.2010.8.16.0064-LUIZ ANTONIO CAETANO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

13. ORDINARIA-0003894-19.2010.8.16.0064-MILTON JOSE PEREIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

14. ORDINARIA-0003896-86.2010.8.16.0064-VAULEI DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS e DANIELE PERUFO-.

15. ORDINARIA-0003897-71.2010.8.16.0064-CLAUDIO DA LUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 16.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

16. ORDINARIA-0003898-56.2010.8.16.0064-SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 16.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

17. ORDINARIA-0003900-26.2010.8.16.0064-SAMUEL BENTO DE ALMEIDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO-1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

18. ORDINARIA-0003901-11.2010.8.16.0064-ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO e outro- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

19. ORDINARIA-0003904-63.2010.8.16.0064-VILSON PILAT x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

20. ORDINARIA-0003903-78.2010.8.16.0064-JOAO CARLOS CHAGAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

21. ORDINARIA-0003905-48.2010.8.16.0064-VITORIO LOPES DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

22. ORDINARIA-0003907-18.2010.8.16.0064-ANTONIO BRASILINO MARCONDES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 16.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

23. ORDINARIA-0003909-85.2010.8.16.0064-LUIZ CLAUDIO VIEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 16h00min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

24. ORDINARIA-0003910-70.2010.8.16.0064-CLODOALDO DOS SANTOS E SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS e DANIELE PERUFO-.

25. ORDINARIA-0003911-55.2010.8.16.0064-HERCULANO FERREIRA DE MELLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

26. ORDINARIA-0003912-40.2010.8.16.0064-PAULO RICARDO DA SILVA SUTIL x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 16.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

27. ORDINARIA-0003913-25.2010.8.16.0064-JOSE FERREIRA DE MELLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

28. ORDINARIA-0003914-10.2010.8.16.0064-CRISTIANO PEDROSO GEREMIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO e outro- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

29. ORDINARIA-0004303-92.2010.8.16.0064-FLAVIO OLIVEIRA DE MORAIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.

30. ORDINARIA-0005473-02.2010.8.16.0064-CEDIVAL JOSE DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.

31. ORDINARIA-0005696-52.2010.8.16.0064-DENI FERREIRA DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 18.10.12, às 16h00min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.

32. ORDINARIA-0005717-28.2010.8.16.0064-ISAIAS MOREIRA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 11.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

33. ORDINARIA-0005746-78.2010.8.16.0064-LUCIANO MARCELO PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 04.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em

caso positivo, informando seu atual endereço.-Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

34. ORDINARIA-0005749-33.2010.8.16.0064-PATRICK FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. Tendo em vista a audiência cancelada anteriormente, redesigno-o para o dia 09.10.12, às 13h30min. 2. Intimações e diligências necessárias. OBS: a requerida no prazo improrrogável de três dias, para que informe o interesse na oitiva da testemunha Marcelo José Tracz, em caso positivo, informando seu atual endereço. -Advs. GIDALTE DE PAULA DIAS, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

35. REVISIONAL-0000807-21.2011.8.16.0064-MARIA ENEIDA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Da mesma forma, RECEBO o recurso adesivo de fls. 180/212, conforme disposto no art. 500 do Código de Processo Civil, eis que tempestivo. 3. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 5. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0001550-31.2011.8.16.0064-PAULO REINALDO ENGFER x BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo o recurso de apelação, de fls. 945/950, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo da lei. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense. Intimações e diligências necessárias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004215-20.2011.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILCEMAR DA ROCHA TOLEDO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 123/130 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

38. INVENTARIO-0000791-33.2012.8.16.0064-ANA MARIA BUENO CLOCK x ABILIO AVILLA BUENO- 1. Às fls. 68/69, a inventariaste veio comunicar este Juízo que se encontram anexadas aos presentes autos a prestação de contas dos meses de março/abril/maio de 2012, bem como que seriam vendidas algumas cabeças de gado no final do mês de agosto do mês passado. Ademais, pleiteia pela intimação dos advogados da viúva-meeira e dos demais herdeiros para que formalmente informem se há interesse na prorrogação dos contratos de arrendamento rural vigentes. Por fim, requer a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias. Preliminarmente, cumpre salientar, que a inventariaste apenas pode alienar bens de qualquer espécie, ouvidos os interessados e com autorização do Juiz, nos termos do artigo 992, I, do CPC, bem como deve-se atentar ao disposto no item 5.10.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Por esta razão, advirta-se a inventariaste que deverá observar as disposições constantes nos artigos 991 e 992, ambos do CPC, sob pena de sua remoção, nos termos do art. 995 do referido diploma. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela inventariaste. 3. Após, à Escrivania para que certifique nos autos se os herdeiros se manifestaram em relação às primeiras declarações apresentadas pela inventariante. 4. Por fim, cumpra-se integralmente a r. Decisão de fls. 21/22. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0002430-86.2012.8.16.0064-ROGERIO JURACI ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Defiro o pedido de fls. 24, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002490-59.2012.8.16.0064-BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS E ALIANÇA DO BRASIL x VARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA HENNIPMAN- "1. Recebo os embargos do devedor, por serem tempestivos, visto que o prazo de 15 dias para sua oposição, previsto no art. 738 do CPC, iniciou-se em 22/05/2012, pois o mandado de citação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 21/05/2012 (fls. 75), tendo sido opostos em data de 5/06/2012 (fls. 3) - término final do referido prazo.

2. Deixo de lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, uma vez que o embargante não demonstrou a presença dos requisitos previstos no referido artigo, em seu § 1°, quais sejam, a relevância dos seus fundamentos; que o prosseguimento da execução lhe causará grave dano de difícil ou incerta reparação e, que há garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Vale anotar, que a perda de patrimônio se traduz em consequência lógica da execução de título extrajudicial, não podendo, destarte, ser utilizado como argumento hábil a demonstrar um prejuízo peculiar, ou seja, extraordinário aos efeitos normais de uma execução e capaz de justificar a ocorrência de um dano de difícil reparação.

Logo, ante a ausência da demonstração de tais requisitos, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 3. Por conseguinte, em obediência ao disposto no art. 740 do CPC, intime-se o Embargado/Exequente, na pessoa de seu procurador, para que, em assim desejando, se manifeste no prazo de 15 dias. 4. Junte-se cópia desta decisão no processo principal

5. Ante o contido na petição de fls. 84/86, retifique-se-e o polo ativo do presente processo, passando-se a constar como embargante BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A..." - Ao embargado, em quinze dias, para manifestação nos autos - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

41. CONCURSO DE CREDORES-0002713-12.2012.8.16.0064-MARCOS JONY KASTELIJNS x ADEMIR BUENO SIQUEIRA e outro- 1) Trata-se de protesto de preferência de crédito tributário apresentado pela Fazenda Pública Municipal em face de execução de título extrajudicial promovida nos autos sob n° 103-67.1995.8.16.0064, por Marcos Jony Kastelijns contra Ademir Bueno Siqueira e Regina Cardoso Siqueira. Sustenta a Fazenda Pública, em síntese, que a satisfação do crédito tributário prefere ao crédito garantido com hipoteca, bem como,~que a Fazenda Pública possui preferência no recebimento dos valores depositados com relação à arrematação, pleiteando, ainda, pela autorização do levantamento dos valores até o limite do valor de R$ 140.109,48 (cento e quarenta mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos), juntando extratos de débitos e CDA's atualizadas (fls. 38/52)

O exequente manifestou-se às fls. 12/13 e 17/18, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela Fazenda Pública, aduzindo que o crédito da Municipalidade não possui preferência tributária com relação à hipoteca de primeiro grau, bem como que a preferência do crédito tributário somente tem lugar nas hipóteses de falência do comerciante e de execução coletiva do devedor insolvente. Pleiteia ainda, em caso de acolhimento do presente incidente, seja reservado primeiramente o valor correspondente aos honorários de sucumbência, motivo pelo qual seu crédito teria preferência em relação ao crédito tributário. Juntou os documentos de fls. 19/20. É o breve relato. Decido. De acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, "A cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". Dessa forma, a Fazenda Pública nas execuções fiscais goza de privilégio e de direito de preferência, assim, em processo de execução comum, promovido por qualquer credor, a Fazenda Pública simplesmente requer ao juízo da execução a reserva do valor do débito tributário, quando este se refere ao bem objeto da penhora, não participando assim do concurso de credores, tendo preferência no recebimento dos valores. Nesse sentido os seguintes julgados: EMENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROTESTO PELA PREFERÊNCIA INDEFERIDO PELO JUIZ SINGULAR - CRÉDITO HIPOTECÁRIO ANTERIOR EM FAVOR DO AGRAVANTE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FAVOR DO FISCO - PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ARTIGOS 186 E 187 DO CTN E 29 DA LEI 6830/80. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0586737-0 - Maringá - Rel.: Des. Guido Dobeli - Unanime - J. 29.07.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARREMATAÇAO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E EM EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO ESTAMPADO NA CÉDULA RURAL. DL 413/69. FALTA DE PREQiIESTIONAMENTO. SUJEIÇAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A CONCURSO DE CREDORES. DESNECESSIDADE. ART. 187 DO CTN.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. 2. O agravante (Banco do Brasil) sustenta que, em face da preclusão, não é possível reclamar direito de preferência do crédito tributário depois de realizado o levantamento dos valores pelo exequente. Entretanto, no caso dos autos, anteriormente ao levantamento dos valores oriundos da arrematação pelo Banco do Brasil, a União já havia informado a existência de créditos tributários vinculados ao mesmo bem penhorado, fato esse que motivou o juízo de primeiro grau admitir que o levantamento questionado decorreu de equívoco no processamento do feito. Frise-se que o óbice contido na Súmula 7/STJ não permite a revisão das premissas fáticas consideradas pela instâncias ordinárias para o afastamento da preclusão invocada. 3. A tese de que o crédito da recorrente, por ser oriundo de empréstimo concedido nos moldes do DL 413/69, deve prevalecer sobre o crédito tributário não foi apreciada, nem sequer implicitamente, pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, nesse particular, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 4. "[a] Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa"

(REsp 538.656/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03/11/2003). No mesmo sentido: REsp 1.194.742/MG, ReL Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/03/2011; REsp 681.402/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/9/2007; REsp 617.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/09/2005). Nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho.

Assim, o privilégio segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca,, é inoponível ao crédito fiscal, vez que a Fazenda Pública não participa do concurso, tendo preferência no recebimento dos valores depositados com relação ao produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa, como é o caso nos presentes autos. E ainda, com relação às alegações da parte executada de que os honorários sucumbenciais têm preferência aos relativos ao crédito tributário, verifica-se que não assiste razão ao pedido, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar. 2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. 3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais.

Precedentes. 4. Recurso especial provido. (Segunda Turma, Recurso Especial nº 329.519, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25.10.2005).
Desta forma, indefiro o pedido de preferência de recebimento dos valores pela Fazenda Pública, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 3) Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso e nos autos de execução fiscal, após arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROSANGELA ZIARESKI e EDISON JOSE IUCKSCH-.
42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002978-14.2012.8.16.0064-ROGERIO BALLES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- 1. Defiro o pedido de fls. 62, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.
43. USUCAPIAO-0002996-35.2012.8.16.0064-JOSE SOARES e outro x SEBASTIAO HAMILTON SOARES DOS SANTOS e outro- Defiro o pedido de fls. 44, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. -Advs. LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI-.
44. ORDINARIA-0003224-10.2012.8.16.0064-ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- 1. O advogado da parte autora peticionou informando que renuncia aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 36). Entretanto, enquanto não demonstrada à ciência inequívoca da renúncia, ato que compete apenas e tão somente ao causídico, ele continua a patrocinar a causa. 2. Desse modo, intime-se o patrono da requerente para que no prazo de 05 dias, comprove nos autos a ciência da outorgante acerca da renúncia. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.
45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003421-62.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIAÇAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x KARLA FERNANDA BEZERRA DA SILVA- "1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificado-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, §único). 2. Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando 0 depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).
3. Não havendo pagamento, voltem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos contidos na inicial, concernentes à prática de atos executórios (item "II" de fls. 8)..." - Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
46. MONITORIA-0003424-17.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORNELIO R DE SOUZA MERCEARIA - ME (MERCADINHO RIBAS) e outro- 1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos o original dos contratos pactuados com o requerido ou cópia autenticada, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, § único, do CPC. 2. Após, venham os autos conclusos.
3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
47. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003643-30.2012.8.16.0064-MARCELO MACEDO DA SILVA x BANCO FIAT S/A- 1. Retifico de ofício o valor da causa para R$ 30.600,00, porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fl. 03), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória..." - Adv. EMANOELLI POVAZ-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003835-60.2012.8.16.0064-JURANDI MACHADO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: a) declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; b) cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3(três) últimos meses; c) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda, d) cópia dos 3(três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos, e) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; f) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos. 2. Após, venham os autos conclusos com prioridade. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003972-42.2012.8.16.0064-MINERAÇAO LAGOA BONITA SOCAVAO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita: a) cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda, b) cópia dos 3 últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; c) declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; d) declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos.
2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

Castro, 14 de setembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELACAO Nº 108/2012
ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 108/2012

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0106 001547/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0068 006106/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0106 003435/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0106 001887/2011
0106 001121/2011
0106 007019/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0106 002463/2011
ALCEU MACIEL D'AVILA 0106 006839/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 001698/2011
0049 004235/2011
0069 006111/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0061 005069/2011
0070 006114/2011
0105 009356/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 001951/2011
0103 009345/2011
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0106 001547/2011
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0034 002869/2011
0106 007658/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0078 006852/2011
ANA CRISTINA BUENO DE MES 0106 003999/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0106 001022/2012
ANA PAULA SANTORO TEODORO 0106 007740/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0006 000670/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0127 000787/2012
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0106 001121/2011
0106 001887/2011
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0079 006985/2011
0082 007252/2011
0106 007979/2011
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0106 002463/2011
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0054 004564/2011
0055 004565/2011
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0064 005286/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0106 002463/2011
BENTO ADEMIR VOGEL 0056 004761/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 0071 006221/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 002084/2011
0106 001976/2011
0106 002086/2011
0106 007518/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0090 007819/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0116 009572/2011
CARLOS EDUARDO PINTO 0037 003089/2011
CAROLINE COELHO 0056 004761/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0106 006716/2011
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0106 001547/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0014 001698/2011
CLAUDIA REGINA FURTADO 0068 006106/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0026 002115/2011
0127 000787/2012
CLEITON DAHMER 0042 003354/2011
0059 005058/2011
0060 005066/2011
0061 005069/2011
0068 006106/2011
0069 006111/2011
0070 006114/2011
0102 009344/2011
0103 009345/2011
0105 009356/2011
0106 009353/2011
0106 009368/2011
0106 009364/2011
0108 009377/2011
0109 009378/2011
0110 009384/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0008 001161/2011
0129 000818/2012
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0006 000670/2011

0027 002137/2011
0046 004059/2011
0050 004271/2011
0057 004810/2011
0062 005102/2011
0098 008404/2011
0106 001923/2011
0106 006734/2011
0106 002747/2011
0106 004457/2011
0106 003606/2011
0106 009409/2011
0106 002759/2011
0106 001181/2011
0113 009435/2011
0115 009507/2011
0117 009573/2011
0120 009632/2011
0132 001129/2012
0134 001795/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 005289/2011
0083 007328/2011
0098 008404/2011
0106 001923/2011
0118 009608/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0110 009384/2011
DANIEL HACHEM 0106 008061/2011
DARIANE PAMPLONA 0106 001022/2012
DAVID KUNG BRUEL 0136 001977/2012
DENISE DE LIMA GIMENEZ MO 0123 000126/2012
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0100 008541/2011
DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS 0122 000044/2012
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0006 000670/2011
0046 004059/2011
0057 004810/2011
0106 002759/2011
0106 001181/2011
0106 003606/2011
0106 009409/2011
0106 004457/2011
0106 002747/2011
0106 001923/2011
0117 009573/2011
DIOGO BERTOLINI 0094 008060/2011
DÉBORA SEGALA 0106 003999/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0099 008503/2011
0121 009730/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0087 007564/2011
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0034 002869/2011
ELÓI CONTINI 0015 001755/2011
0094 008060/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0091 007823/2011
FERNANDO CÉSAR GALLO 0008 001161/2011
0129 000818/2012
FERNANDO GRECCO BEFFA 0106 001022/2008
0106 001547/2011
0106 006767/2011
0122 000044/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0091 007823/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0083 007328/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0015 001755/2011
0017 001791/2011
0022 002084/2011
0024 002093/2011
0030 002410/2011
0071 006221/2011
0072 006226/2011
0106 001756/2011
0106 002086/2011
0133 001698/2012
FRANCISCO CASCARDO NETO 0009 001168/2011
0066 005552/2011
0106 005629/2011
GABRIELE SEFFRIN 0116 009572/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0106 003999/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 007328/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0110 009384/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0106 007518/2011
GUILHERME VANDRESEN - OAB 0106 000084/2011
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0106 003203/2011
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0127 000787/2012
HELENA ANNES 0106 006839/2011
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0020 001951/2011
HERON ANDERSON 0106 006839/2011
0130 001012/2012
IRACI SOUZA DE SARGES 0137 001991/2012
IZABELA RUCKER CURI BERT 0106 006734/2011
0106 002352/2011
JAISON HUMBERTO ROSA 0056 004761/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO - OA 0106 001618/2011
JOAQUIM MIRÓ 0006 000670/2011
JORGE LUIS RODRIGUES 0037 003089/2011
JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇ 0094 008060/2011
0106 008061/2011
JOSÉ MARIA DA SILVA. 12.6 0136 001977/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0125 000541/2012
0126 000674/2012
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0106 009141/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0110 009384/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA 0058 004909/2011
0106 001121/2011
0106 001887/2011
0106 007019/2011
0123 000126/2012
JULIANA MARIA BRIDI DE FA 0106 003045/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0085 007499/2011
0106 002397/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0085 007499/2011
KARINA ZANIN DA SILVA 0136 001977/2012
KELEN RODRIGUES BULLA 0106 001887/2011
0106 001121/2011
KELLEN REZENDE BULLA 0079 006985/2011
0082 007252/2011
0106 007979/2011
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0106 003045/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0099 008503/2011
0121 009730/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0099 008503/2011
0111 009386/2011
0121 009730/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0106 001547/2011
0106 006767/2011
0122 000044/2012
LINO MASSAYUKI ITO 0040 003275/2011
0041 003284/2011
0106 004083/2011
0106 004096/2011
LUCIANA CARASKI 0106 000044/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0106 007518/2011
LUCIANE MICHELI P.DOS SAN 0063 005166/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI. 0114 009437/2011
LUIS GUSTAVO TROVON DE CA 0106 001887/2011
0106 001121/2011
LUIZ CARLOS BIAGGI 0106 001547/2011
0106 001022/2008
0106 006767/2011
0122 000044/2012
LUIZ CARLOS FRANCO 0037 003089/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 009364/2011
0108 009377/2011
0119 009617/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0106 003172/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0035 002900/2011
LUIZ ZANZARINI NETTO 0106 009141/2011
MARCEL CRIPPA 0096 008121/2011
0106 002463/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 001698/2011
0049 004235/2011
0069 006111/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0017 001791/2011
0046 004059/2011
0128 000797/2012
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0073 006457/2011
0106 000144/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0106 003172/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0106 007019/2011
0106 001887/2011
0106 001121/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0072 006226/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0106 004083/2011
0106 004096/2011
MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0106 001022/2012
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0100 008541/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0106 001676/2011
0106 004457/2011
0130 001012/2012
MARIA LUCIA ZANZARINI 0106 009141/2011
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTR 0106 001022/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0106 008052/2011
MARIO RAMOS LUBASKI 0058 004909/2011
MAURO DALARME 0106 009141/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0106 001547/2011
0106 006767/2011
0106 001022/2008
0122 000044/2012
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0084 007356/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0135 001969/2012
MÁRCIA REGINA LOPES DA CO 0122 000044/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 002084/2011
0106 007518/2011
0106 002086/2011
0106 001976/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0052 004468/2011
0106 007036/2011
0106 000158/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0115 009507/2011
OLDEMAR MARIANO 0090 007819/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0106 008383/2011
PAULO HENRIQUE MARQUES 0122 000044/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0102 009344/2011
0106 009353/2011
PLINIO AMARO MARTINS PALM 0106 001121/2011
0106 001887/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0125 000541/2012
0126 000674/2012
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44 0106 001618/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 002099/2011
0106 007979/2011

RAFAEL VIVA GONZALEZ 0106 006839/2011
0130 001012/2012
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0106 002352/2011
0106 006839/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0137 001991/2012
REGINALDO ANDRÉ NERY 0135 001969/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 002093/2011
0111 009386/2011
0137 001991/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO.2 0066 005552/2011
0106 005629/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0106 001676/2011
0106 006839/2011
0130 001012/2012
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0100 008541/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0091 007823/2011
RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0058 004909/2011
0106 001121/2011
0106 001887/2011
0106 007019/2011
RONI HORT 0056 004761/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0134 001795/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0099 008503/2011
0121 009730/2011
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0090 007819/2011
RUY RIBEIRO. 24.263-A 0124 000372/2012
RÚBIA APARECIDA PIZANI 0037 003089/2011
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0106 008052/2011
SAULO ROBERTO BIAZI 0022 002084/2011
SELMA CRISTINA BETTÃO ROC 0087 007564/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0106 006839/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 0111 009386/2011
SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PR 0058 004909/2011
0106 007658/2011
TADEU CERBARO 0015 001755/2011
0094 008060/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0106 001976/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0120 009632/2011
THAIS FORTES FONTES 0106 006839/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0096 008121/2011
0106 002463/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0096 008121/2011
0106 002463/2011
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0106 004557/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0020 001951/2011
0050 004271/2011
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0026 002115/2011
0127 000787/2012
WALTER GONÇALVES 0017 001791/2011
0046 004059/2011
0073 006457/2011
0106 000144/2011
0128 000797/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0063 005166/2011

1. RESSARCIMENTO-1022/2008-R.S. VELOSO TRANSPORTES x ZAILTON PIRES DA ROSA- À parte autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 157verso: " Deixei de intimar Nilza Volpato, tendo em vista que a mesma reside na cidade e comarca de Cidade Gaúcha". -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

2. COBRANÇA-0000044-05.2011.8.16.0069-SOLANGE RODRIGUES ESTAVAS x CENTAURO SEGUROS- Ofício do IML de fls. 156: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 01/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Adv. LUCIANA CARASKI-.

3. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA-0000084-84.2011.8.16.0069-LAUDEMIR CARLOS x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GUILHERME VANDRESEN - OAB/PR 40.768-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000144-57.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x F. J. RODRIGUES E CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0000158-41.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES ELESBÃO DO NASCIMENTO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

6. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000670-24.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE MANOEL BOTO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Sentença de fls. 283: Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 277/281 em razão de suan tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 274. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001121-49.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.257verso: "A r. sentença transitou em julgado." ///. À(s) parte(s) AUTORA para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELEN RODRIGUES BULLA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001161-31.2011.8.16.0069-ANTONIO LOPES GIMENES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.131: Vara Cível no valor de R $21,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLEO RODRIGO FONTES e FERNANDO CÉSAR GALLO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-23.2011.8.16.0069-ANGELINI E ANGELINI LTDA x COOPERATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CIANORTE LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para o Executado apresentar Embargos. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO-.

10. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001181-22.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.262/375. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

11. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001547-61.2011.8.16.0069-WILSON TAKAYOSHI ITO x LUIZ YUJI OHI- 1.Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331, §3º, CPC. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão porque dou o processo por saneado. 3. Como pontos controvertidos a serem aprovados em instrução fixo: a) ameaça de turbação ou esbulho na área arrendada; b) rescisão verbal do contrato entre as partes; c) cumprimenta das obrigações do contrato. Defiro os depoimentos pessoais das partes, bem como a inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/10/2012, às14h15min, devendo as partes comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, com as advertências de estilo. 6. Indefiro o pedido de revogação da liminar outrora concedida porque presentes ainda os requisitos lá postos. -Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

12. EXECUÇÃO-0001618-63.2011.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ONIVALDO FERIAN - CARVOARIA e outros- 1-Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo, bem como as fls. 70. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40.539 e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44.752-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001676-66.2011.8.16.0069-HUDSON CÂNDIDO x SATURNINO MENDES FERREIRA- À parte autora acerca da resposta do ofício de fls. 115. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0001698-27.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x E.C. SILVA E LOURENÇO LTDA - ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 332,35, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001755-45.2011.8.16.0069-M.A.B. BATAGLIA & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001756-30.2011.8.16.0069-SIDNEY BATAGLIA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 139/548. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001791-87.2011.8.16.0069-PRISCILA TOLVAY DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.
18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001887-05.2011.8.16.0069-AVENORTE - AVÍCOLA CIANORTE LTDA x MARCIO ANTONIO GASBARRO ALIMENTOS EPP- Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.379v: "A r. sentença transitou em julgado."-Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELEN RODRIGUES BULLA, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO-.
19. REVISÃO DE CONTRATO-0001923-47.2011.8.16.0069-ANA MARICE e outros x BV FINANCEIRA S/A- 1- recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2- intime-se a parte contraria para contrarrazoes.3- certifique a Escrivania, apos a existência ou não da resposta, bem como eventual existência de agravo retido, remetendo apos o recurso ao Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná com nossas homenagens. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Ao Banco requerido para apresentar o contrato firmado com o autor Luiz Gustavo Zolin, no prazo de 20 dias. -Advs. HERICK PAVIN. 39.291/PR., VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001976-28.2011.8.16.0069-HELENA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOVistos. Recebo os Enbargos de Declaração interpostos as fls. 220/224, em razão de sua tempestividade. 1. No dia 18.12.08 foi baixada a Instrução Normativa nº 05/2008, da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, no que toca à tabela de custas (Lei Estadual nº 13.611/02), determinando a cobrança de custas nos procedimentos de cumprimento de sentença e que se referem ao antigo 'processo de execução de sentença', bem como em liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença. Vale dizer: no pedido de cumprimento de sentença cabem custas e também quando a parte impugna o cumprimento de sentença, equivalendo aos antigos processos de execução de título judicial e respectivos embargos. Assim considerando e existindo uniformização do procedimento pela douta Corregedoria-Geral da Justiça, de rigor o recolhimento das custas processuais. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo Juízo desde julho de 2008. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido". (REsp 1050435/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) Se ao advogado cabe a remuneração de seu trabalho na impugnação de sentença, não menos certo afirmar que ao sr. Escrivão deve-se observar idêntico raciocínio no que toca às despesas processuais, devendo ser recolhidas pelo exequente que poderá acrescentá-la na conta para cobrança do executado. Assim considerando fixo honorários de 10% sobre o valor da execução. Ante o exposto deixo de acolher estes embargos de declaração, pelos motivos supra aventados. LI-.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002084-57.2011.8.16.0069-LC GRANZOTTO - ME x BANCO ITAÚ S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002086-27.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS GRANZOTTO x BANCO BANESTADO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002093-19.2011.8.16.0069-HILARIO & FRANCO LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002099-26.2011.8.16.0069-ANÉSIO APPOLINÁRIO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 104: Vara Cível no valor de R$ 400,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 24,28. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
26. REPARAÇÃO DE DANOS-0002115-77.2011.8.16.0069-EMÍLIO VIEIRA JIMENES e outro x VAGNER FABIANO GIMENES e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 152/177. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.
27. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0002137-38.2011.8.16.0069-LEONEL MAGALHAES JORGE x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002352-14.2011.8.16.0069-DAMARIS CASTELINI DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sentença de fls. 121: 1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação de fls. 112/113, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. No mais, certifique-se a escrivania se houve pagamento de custas. Em caso negativo, intime-se a parte para pagamento. 4. Em caso positivo, arquivem-se, anote-se, e dê-se baixa nos registros. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
29. BUSCA E APREENSÃO-0002397-18.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDUARDO RODRIGUES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002410-17.2011.8.16.0069-WALTEIR ROSA SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 609/620. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002463-95.2011.8.16.0069-ELENA MARIA DA CONCEIÇÃO EVANGELISTA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002747-06.2011.8.16.0069-ADRIANO RICARDO CUNHA e outros x BANCO BMC S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002759-20.2011.8.16.0069-CLEODOMIRO FONTES x KERODOCE PANIFICADORA LTDA ME e outro- Sobre os novos documentos juntados as fls. 249/254, manifeste-se as partes contrária. Após, conclusos. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA-0002869-19.2011.8.16.0069-MARIA JOSE DA SILVA x RANIEL PRINCIPE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Initme-se a parte autora a comprovar nos autos quem são os sócios da empresa ré Raniel Príncipe confecções LTDA - ME. Fls. 209, item c: expeçam-se ofícios como requerido. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.
35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002900-39.2011.8.16.0069-MILTON RODRIGUES PEREIRAI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 261/278. -Adv. LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003045-95.2011.8.16.0069-TÊXTIL FÁVERO LTDA x PMS SANTOS CONFECÇÕES ME-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Advs. KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA e JULIANA MARIA BRIDI DE FARIA-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003089-17.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDEMIR MARCUZ e outros- Às partes acerca da conta geral apresentada as fls. 99/100. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, LUIZ CARLOS FRANCO e RÚBIA APARECIDA PIZANI-.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-33.2011.8.16.0069-ANTONIO FERNANDES MARICATO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- AO banco finasa BMC S/A para dar atendimento á petiçao de fls 234/235 - ...para apresentar os contratos do requerentes ANTONIO FRENANDES, CLAUDINEI LINS BIANCHINI, JOSÉ DONIZENTE VENDRAME, MINEIA SILENE RODRIGUES. (contrato n.0001 36.4.357896-9) NELSON ZAMPAR. bem como, ao ultimo § de fls 235. intime-se - Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.
39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003203-53.2011.8.16.0069-CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA x CLAUDIO HERNANDES ROQUE-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) - Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI-.
40. MONITÓRIA-0003275-40.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NELCY JARDIM BERBERT-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 49), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
41. MONITÓRIA-0003284-02.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BRUNO RICARDO RIBEIRO- Remetam-se os autos ao arquivo provisorio, em baixa na distribuição, por 180 dias . decorridos intme-se a exquente para dar seguimento ao efeito sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.
42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003354-19.2011.8.16.0069-ADILSON ALVES BARBOSA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003435-65.2011.8.16.0069-DIRCEU GONCALVES e outros x BANCO PAULISTA S/A- Defiro o pedido de fls. 138. Ao Banco para que se apresente o contrato do requerente MARCIO BRAZILIO

PEREIRA, bem como os demonstrativos reais de pagamentos. Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003606-22.2011.8.16.0069-CHIRLEIMAR APARECIDA MOREIRA BATISTA x SONIA MARIA VIEIRA ARAGÃO e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 129), com a seguinte informação dos Correios: "Ausente". -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

45. COBRANÇA-0003999-44.2011.8.16.0069-MARCIO ANSELMO DA COSTA x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença de fls. 174: Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 171/173 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 161/167. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 30.366A e DÉBORA SEGALA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004059-17.2011.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da certidão de fls.54/57: "A r. sentença transitou em julgado no dia 15/09/2011." -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

47. MONITÓRIA-0004083-45.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANO GOMES DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 01carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. MONITÓRIA-0004096-44.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA LUCIA LEITE- Suspendo o feito pelo prazo de um (01) ano. Após, manifeste-se à parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito(48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivo provisório. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0004235-93.2011.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEONICE STAUDT-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004271-38.2011.8.16.0069-JOÃO CARLOS FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 131/132, no valor de R$ 3.000,00. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004457-61.2011.8.16.0069-ALEXANDRE NICIOLI x CONFECÇÕES RESULT LTDA - ME-Sentença de fls. 56.

1. As partes entabularam acordo, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. 2. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Eventuais custas remanescentes por parte do requerido. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e MARIA JIMENA NEME ICART-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0004468-90.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GECINA CARVALHO PIRES- D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito ajuizada por Omni S/A - Crédtio, Financiamento e Investimento em face de Gecina Carvalho Pires, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar um veículo marca FIAT, modelo UNO, ano/ modelo 1988/1989, cor AMARELA, placa CCS-4552, chassi 9BD146000J3404691, ou seu valor em dinheiro. (valor atual do bem ou do débito, caso este seja menor), afastada a hipótese de prisão civil, nos termos dos artigos 269, I, e 904 do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono do autor e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0004557-16.2011.8.16.0069-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUIZO- Ao autora para prestar contas de acordo com fls. 131. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

54. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004564-08.2011.8.16.0069-GERALDO EVANGELISTA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 101: Vara Cível no valor de R$ 29,00; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 20,17. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004565-90.2011.8.16.0069-OTÁVIO CARVALHO NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 40: Vara Cível no valor de R$ 240,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 20,17; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004761-60.2011.8.16.0069-HORT, ROSA & VOGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 01 OFÍCIO(s), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. (ofício já pago) -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL e CAROLINE COELHO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004810-04.2011.8.16.0069-FIRMINO RODRIGUES NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 173/187. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

58. CIVIL PÚBLICA-0004909-71.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA e MARIO RAMOS LUBASKI-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005058-67.2011.8.16.0069-ADEMIR FRANCISCO ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor acerda petição juntada às fls. 92/100. -Adv. CLEITON DAHMER-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005066-44.2011.8.16.0069-CLAUDEMIR CASSULA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ao autor acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 112/117. -Adv. CLEITON DAHMER-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005069-96.2011.8.16.0069-ALEXANDRE BRUCEZE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 69/72. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Alexandre Bruceze, Anderson Mira, José Duarte Moreira, Kleder Escaramai de Almeida, Valdir Bento da Silva, Emilitão Cordeiro Azavedo, Lesandro de Almeida, Sidnei da Anunciação e Varjo Militão em face de Omni Financeira, porém deixo de determinar ao réu que apresente os contratos declinados na inicial em vista de já terem sido devidamente apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0005102-86.2011.8.16.0069-ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 198/205. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005166-96.2011.8.16.0069-BEATRIZ LIMA CONSTANTINIDIS x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660 e LUCIANE MICHELI P.DOS SANTOS-.

64. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0005286-42.2011.8.16.0069-FLAVIA APARECIDA RICCI x LEONETE SALVADOR RUIZ MELLO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0005289-94.2011.8.16.0069-CARLOS ALBERTO DA SILVA RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao banco requerido para apresentar os contratos firmados com os autores ROSELI MARQUES LEANDRO, no prazo de 20 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. COBRANÇA-0005552-29.2011.8.16.0069-SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 104: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 06/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

67. COBRANÇA-0005629-38.2011.8.16.0069-FERNANDO FERREIRA ZANCO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 111: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a

realização dos mesmos, que será no dia 14/12/2012, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO.25.825-PR e FRANCISCO CASCARDO NETO-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006106-61.2011.8.16.0069-MEYRE DALVA GIANCHINI x BANCO RENAULT S/A- Defiro o pedido de fls 54, aguarda-se pelo prazo de 30 dias ; após manifeste-se á Companhia de Crédito, Finance. Investimento RCI Brasil, para aprentantação do contrato.
intime-se. -Advs. CLEITON DAHMER, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006111-83.2011.8.16.0069-ADILSON FLORINDO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Sentença de fls.123: Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 110/111 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Observo que o embargante, após a oposição dos Embargos de Declaração, cumpriu o determinado na sentença, o que comprova a ausência do vício discutido. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. CLEITON DAHMER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006114-38.2011.8.16.0069-ACEDIR GERMANI e outros x OMNI FINANCEIRA- Sentença de fls. 47/50. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Acedir Germani, Eduardo Aparecido Thomas, Alvadir da Costa, Nilson Marques, Francielle dos Santos, Aparecido Tavares e Antônio Fila em face de Omni Financeira, porém deixo de determinar ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, em vista de já tê-los apresentado, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006221-82.2011.8.16.0069-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO-Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006226-07.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes interessadas acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.492/493. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006457-34.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x MARIO NERI JÚNIOR- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

74. REVISÃO DE CONTRATO-0006716-29.2011.8.16.0069-GESSI DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 121/135. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0006734-50.2011.8.16.0069-ALICE MARCELA CHAVES e outros x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sentença de fls 142: 1. Os embargantes opuseram embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 120/133, pugnando fosse pronunciado sobre a cláusula que impõe aos requerentes o pagamento dos honorários advocatícios extrajudiciais, no montante de 10% do valor atualizado, assim como a ilegalidade da previsão de mora e multa por dia de atraso. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. 3. No mérito, reconheço omissão parcial. 4. A mora dos autores foi afastada, conforme se vislumbra do item "d" da sentença impugnada;5. Assiste razão aos embargantes, quanto à omissão no tocante à clausula que prevê a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais. 6. Acolho os embargos neste último ponto, contudo, não vislumbro ilegalidade ou prejuízo resultante de tal previsão, razão pela qual, a sentença permanece inalterada quanto à sucumbência e honorários aplicados às partes. 7. Dessa feita, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos aventados supra. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006767-40.2011.8.16.0069-AGUINALDO LATORRE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o documento juntado pela ré, diga o autor. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006839-27.2011.8.16.0069-EXTINORTE COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA x TIM CELULAR S/A- Sentença de fls. 41.: 1. Tendo em vista a informação de integral pagamento da dívida, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes por parte do executado. 3. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, THAIS FORTES FONTES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

78. MONITÓRIA-0006852-26.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x MARCOS OCHI- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0006985-68.2011.8.16.0069-FLÁVIO ROCETI x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 76: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 15/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

80. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007019-43.2011.8.16.0069-AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 119 : Vara Cível no valor de R $28,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0007036-79.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR DAMACENO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0007252-40.2011.8.16.0069-LODCIRRANY VIEIRA DA ROCHA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ofício do IML de fls. 86: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 25/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES MACEDO-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls.15), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. MONITÓRIA-0007356-32.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACERVO FACTORY STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 01 carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007499-21.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MAGNO CAPICHE DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 04 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007518-27.2011.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. CRISTIAN PIAI - ME e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R$ 0,06 foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

87. COBRANÇA-0007564-16.2011.8.16.0069-LEONI LEITE FAVERO GOMES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício do IML de fls. 165: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a

realização dos mesmos, que será no dia11/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTÃO ROCHA-.

88. INTERDIÇÃO-0007658-61.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO SOUZA MIRANDA- Em substituição à curadora de fls. 28, nomeio o Dr. ALISSON SANCHES DE ALENCAR, sob a fé de seu grau, devendo manifestar-se quanto a aceitação ou não do encargo, em cinco dias. Abra-se vista dos autos ao Dr. Curador para manifestação. -Advs. SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007740-92.2011.8.16.0069-CLOVIS ASTRATH x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007819-71.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANESSA FERNANDES DE SOUZA-manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao renajud, cuja copia segue anexo, á mesma restou negativa. intime-se -Advs. OLDEMAR MARIANO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 39.588/PR e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

91. COBRANÇA-0007823-11.2011.8.16.0069-ANTONIO MARTINS ZUBIOLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ofício do IML de fls. 101: Em resposta as cartas de intimação solicitando a realização de exames de lesões corporais, temos a informar que já foi agendado a data para a realização dos mesmos, que será no dia 27/03/2013, à partir das 14:00 horas. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2° exame (exame complementar), será necessário copa do 1° exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007979-96.2011.8.16.0069-CLAUDETE GOUVEIA CARVALHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0008052-68.2011.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x ANGELA DOS SANTOS LISBOA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 02 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008060-45.2011.8.16.0069-COMÉRCIO DE CALÇADOS MOLÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008061-30.2011.8.16.0069-DEOLINDO MOLÃO x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 8061/2011 Vistos em saneador: 1.No caso dos autos, vem demonstrando a prática a inviabilidade de conciliação com as instituições financeiras, razão do saneamento do processo desde logo. 2.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo, ademais, as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.A preliminar de prescrição será analisada com o mérito, pois com este se confunde. 4.Houve pedido do autor para que a instituição financeira trouxesse aos autos as cópias do contrato e extrato bancário das contas correntes: a) 008059-8, Agência 074 (Banco Banestado), b) 51358-9, Agência 0233 (Banco Itaú). 5.Com base na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, deverá o réu trazer aos autos os contratos e extratos nominados, em vinte dias, sob pena de suportar o ônus da prova e considerar verdadeiros os cálculos trazidos juntamente com a inicial. 6.Não é caso de extinção por falta de interesse processual. Isto porque é assente na doutrina o interesse do devedor em revisar os contratos bancários para afastar suposta abusividade nos encargos cobrados, sendo a ação revisional o meio adequado para tanto. Rejeita-se, assim, tal preliminar. 7.Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo, fixo a) existência da capitalização dos juros no contrato; b) a existência de débitos não autorizados; c) existência de saldo credor ao autor com repetição de indébito de forma simples ou dobrada. O mais é matéria de direito que não necessita de comprovação. 8.Defiro a prova pericial contábil para verificação dos pontos acima. 9.Nomeio como perito contábil JAIR ERCOLES devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. 10.Os honorários periciais serão pagos pelo autor, independentemente de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não tendo qualquer relação com a inversão do ônus da prova que será analisada quando da sentença. 11.O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. 12.As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos.-Advs. JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA e DANIEL HACHEM-.

96. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008121-03.2011.8.16.0069-ALZIRA RODRIGUES DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 248/434. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e TIAGO SCHROEDER RUSSI-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0008383-50.2011.8.16.0069-CARLOS VALIM JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 274/277. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0008404-26.2011.8.16.0069-ADRIANO LÚCIO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 1-Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte autora para contrarrazões. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA-0008503-93.2011.8.16.0069-RAIMUNDA DE ALMEIDA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 372: Vara Cível no valor de R$ 817,80; Distribuidor no valor de R$ 32,74; Contador no valor de R$ 10,09; Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 71,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008541-08.2011.8.16.0069-LUCINÉIA COSTA DE ALMEIDA x MONICA NACLE MERLINI-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para a parte contrária apresentar contestação/impugnação. -Advs. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO e MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987-.

101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009141-29.2011.8.16.0069-MARLENE CATAPAN AMORIM e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 148: Vara Cível no valor de R $ 845,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 186,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MAURO DALARME, JOSÉ ROBERTO LOUREIRO, MARIA LUCIA ZANZARINI e LUIZ ZANZARINI NETTO-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009344-88.2011.8.16.0069-VALDECIR ESTEVES DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Sentença de fls. 52/55. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Valdecir Esteves da Silva, Silas Venancio da Luz e Diego Henrique Vassoler Moreira em face de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, com exceção do que já foi devidamente apresentado, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009345-73.2011.8.16.0069-ELESSANDRA LAVERDI e outros x BANCO GMAC S/A- Sentença de fls. 48. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Elessandra Laverdi, Vilma Antônio e Adelfi Alves dos Santos em face de Banco GMAC, porém deixo de determinar ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, em vista de já tê-los apresentado, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009353-50.2011.8.16.0069-ANA CAROLINE SIQUEIRA MARTINS e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Sentença de fls. 70/73. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Ana Caroline Siqueira Martins, Ivaldicr José Tondati, João Davi Alberico, José Alves Pereira, Kellen Cristina do Lago Surani, Lais Souza Garcia, Marcio Davanso, Maria Aparecida Araújo dos Santos, Mauro Menoci e Sandra Aparecida Bonini em face de Itaú Unibanco Holding S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que o contrato de Ana Caroline Siqueira Martins já foi devidamente apresentado, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-

se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009356-05.2011.8.16.0069-ROBERTO DIEGO DE OLIVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 59/62. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Roberto Diego de Oliveira, Nelson Neves da Silva, José Carlos de Oliveira, Elias Alves da Silva, Antonio José da Silva, Fabio Siena Nicali, Alex Ferreira da Silva e Santina de Oliveira Souza em face de Omni Financeira, porém deixo de determinar ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial em vista de já terem sido devidamente apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009364-79.2011.8.16.0069-CLEBER LUCIANO GUIRAU e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 47/50 D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Cleber Luciano Guirau, Antônio Marco Calbal, Gilvani Marques, José Luiz Rodrigues Junior, Keila Maria de Lima, Marildes Bolognese Angelini, Mauro de Souza Ribeiro e Eder Mingareli em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamentos e Investimento, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, com exceção dos que já foram devidamente apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais(R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009368-19.2011.8.16.0069-ADEMIR CARDOSO MELSI e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Sentença de fls. 58/6. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Ademir Cardoso Melsi, Edvaldo Almeida Santos, Fabiana Jorge Dalla Corte, José Candido de Oliveira, Levy de Pádua Pereira, Neusa de Oliveira, Roberto Rinaldin Sposito, Santa Teixeira Topan, Silvanei Souza Ladeia e Welligton de Souza Barbosa em face do Itaú Unicanco Holding S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.- Adv. CLEITON DAHMER-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009377-78.2011.8.16.0069-ANTONIO ARICINI DA SILVA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 57/60. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Antônio Aricini da Silva, Cleverton Rogério Munis, Eder Barbosa dos Santos, Fábio da Silva Andrade, Gilmar da Silva, José Antônio Soares, Kátia Regina Martins Pereira, Maria José Ferreira Niez, Nilson Gomes da Silva e Rosiclea Fernandes Teles em face de Aymoré Financiamentos, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009378-63.2011.8.16.0069-CLAUDINEI CORDEIRO CALADO e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 56/59. -Adv. CLEITON DAHMER-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009384-70.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS DA COSTA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 59/62. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por José Carlos da Costa, Neuza Espala, Julia de Fatima Silva Fernandes, Sandra Cristina Lima Meira Santana de Farias, Tiago Lima Ranucci, Vilson Carlos, Weverton Wenceslau Rodrigues, Valdir Pereira Nascimento e Pedro Carlos Camparotto em face de Aymoré Financiamentos, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R $500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. CLEITON DAHMER, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

111. MONITÓRIA-0009386-40.2011.8.16.0069-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLÁUDIA ELIANE VELASCO - ME e outro- Vistos em Saneador: 1.A carência da ação por falta de interesse processual não merece prosperar. A questão central da preliminar invocada está em se aquilatar se o demonstrativo do débito e os extratos juntados na ação monitória seriam aptos a embasá-la. Longe de se ter controvérsia, a matéria já foi pacificada no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA com a Súmula nº 247, valendo transcrição: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Igualmente, o ilustre Desembargador LEONARDO LUSTOSA já tratou do assunto:"O contrato de abertura de crédito (super cheque), constituindo documento particular, assinado pelo devedor, bastante a comprovar a existência do débito, revela-se hábil para instruir ação monitória, podendo o devedor discutir valores, validade de cláusulas, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, através dos embargos (CPC, art. 1.102c)" (Ac nº 96759-9 - TJPR - 6ª CC - DJ: 12.02.01). E como se encontram nos autos os extratos bancários de todo o período contratado, impõe-se considerar presente o interesse processual do credor (adequação da ação), rejeitando-se a preliminar levantada. 2.A preliminar de ilegitimidade passiva também não prospera, haja vista, que não há pedido de desconsideração da pessoa jurídica, mas sim a menção de que a empresa individual se confunde com seu titular, que é a pessoa física, pelo que, rejeito a preliminar arguida. 3.Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: a) a existência da capitalização dos juros durante todo o período contratado; b) a comissão de permanência. O mais é matéria de direito que não necessita de comprovação. 4.Defiro a prova pericial contábil para verificação do anatocismo. Nomeio como perito contábil o Sr JAIR ERCOLES , devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pelo embargante, já que foi ele quem alegou o anatocismo, independentemente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que hipossuficiência técnica não pode ser confundida com a financeira. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo as partes também indicar assistentes técnicos. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009409-83.2011.8.16.0069-JAIRO ANIZELLI e outro x BANCO BMG S/A-Manifeste-se a parte, no prazo legal, acerca do depósito de fls.72, no valor de R$ 1.368,61, informando se aceita os valores como quitação integral ou parcial. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0009435-81.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

114. REPARAÇÃO DE DANOS-0009437-51.2011.8.16.0069-HAMILTON MARQUES x MEGANORTE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- 1-Revendo os autos, observo que a ré Meganorte - Distribuidora de Bebidas Ltda, não foi localizada no endereço declinado pelo autor (fls. 326). 2-Assim initme o autor para que se manifeste acerca da devolução da correspondência pelos Correios (fls. 326), no prazo de 05 dias. 3-Intime-se. -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI. 25.003-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009507-68.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 105. 1. Uma vez declarada nos autos o cumprimento da sentença, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do autor bem como pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. Assim, julgo extinto o presente, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona dos requerentes. 4. Baixas e anotações necessárias. 5. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e NELSON PASCHOALOTTO-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009572-63.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deixo de receber o recurso da apelação da parte requerida porque ausente o preparo, o que veio a caracterizar a deserção. -Advs. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e GABRIELE SEFFRIN-.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009573-48.2011.8.16.0069-REVEST MODAS LTDA - ME e outro x UMBERTO MARCHETTO JUNIOR-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 03 carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

118. REVISÃO DE CONTRATO-0009608-08.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO e outros x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 91/108. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0009617-67.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELI x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 197. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias; após ao banco para que apresente os documentos. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0009632-36.2011.8.16.0069-BENEDITO FERREIRA DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 167.
Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 163/166 em razão de sua tempestividade. Como enuncia o art. 535, do CPC, os embargos de declaração se caracterizam como recurso que visa sanar contradição, omissão ou obscuridade. No caso vertente, não se vislumbra qualquer uma destas três hipóteses que ensejariam o recurso, razão pela qual não há como se acolher os embargos de declaração. Isto porque a insurgência do embargante é no tocante ao conteúdo da decisão de fls. 148/159. Tal posicionamento deve ser alterado somente por meio de recurso, não podendo se atribuído efeito infringente a recurso que não o tem. Por tais motivos, deixo de acolher estes embargos de declaração porque ausentes seus requisitos autorizadores postos no artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
121. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009730-21.2011.8.16.0069-ALCIRO NELCI HARTMAN e outro x EUDESDIMA LITRON e outros-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para manifestação da parte interessada (CIRETRAN). -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000044-68.2012.8.16.0069-CONSTRAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA x SPRINGER CARRIER LTDA e outro- -Advs. DESIRÉE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MÁRCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e PAULO HENRIQUE MARQUES-.
123. INVENTÁRIO-0000126-02.2012.8.16.0069-DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA x ESPÓLIO DE LIDIA ALMODI MOLINA e outro-À parte para, no prazo legal, retirar a carta de adjudicação, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$ 141,00, devendo ainda providenciar fotocópias e autenticações necessárias para compor o formal. -Advs. DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA e JULIANA LINHARES PEREIRA-.
124. MONITÓRIA-0000372-95.2012.8.16.0069-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA GIRASSOL LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 70), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se". -Adv. RUY RIBEIRO. 24.263-A-.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000541-82.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RX ALIMENTOS LTDA e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 04 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000674-27.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RX ALIMENTOS LTDA e outro-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 04 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 cada um (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.
127. RESCISÃO DE CONTRATO-0000787-78.2012.8.16.0069-MÁRIO ANDRÉ MARQUES FRANCHINI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.
128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000797-25.2012.8.16.0069-MARIO NERI JÚNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Recebo os tempestivos embargos (art. 738 do CPC).Deixo de atribuir efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ainda que presente este, contudo, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora e avaliação suficiente à garantia (art. 739-A § 6º CPC). Intime-se o credor, ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Derradeiramente, contados e preparados, venham conclusos para julgamento da lide ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR-.
129. COBRANÇA-0000818-98.2012.8.16.0069-ANTONIO MARIANO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE JAPURÁ-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.293: Vara Cível no valor de R $ 259,50; Distribuidor no valor de R$ 32,74; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLEO RODRIGO FONTES e FERNANDO CÉSAR GALLO-.
130. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001012-98.2012.8.16.0069-MARIA APARECIDA ANIBAL BONDEZAN x VIVO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 42/88. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.
131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001022-45.2012.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e outro- Recebo a emenda à inicial para que surta seus jurídicos e regulares efeitos. Anote-se. Recebo ainda os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o processo principal. À impugnação. -Advs. MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN, DARIANE PAMPLONA, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO e MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.
132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001129-89.2012.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001698-90.2012.8.16.0069-SONIA MARIA ALVIANO PIALARISSI x CICERO EVANE DE LIMA ALMEIDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 199,41, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001795-90.2012.8.16.0069-LUIZ ZAMPAR x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 81/84. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Luiz Zampar em face de Banco do Brasil S/A, determinando ao réu que apresente todos os contratos declinados na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Custas e despesas processuais pelo requerido. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.
135. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001969-02.2012.8.16.0069-ROSANGELA DE FÁTIMA LUVISUTO x OSMAR BATISTA SANTOS e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. REGINALDO ANDRÉ NERY e MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.
136. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001977-76.2012.8.16.0069-SÉRGIO LUIZ MOURA e outros x RIO LIGEIRO ENERGIA LTDA- À parte acerca de fls. 216/217: Distribua-se por dependência aos autos da execução. Diante das alegações da parte embargante de que não foi possível o cumprimento da decisão exarada nos autos da execução, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, determino a imediata suspensão da multa diária fixada nos mencionados autos. Concedo, ainda, o efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de se evitar graves danos ao executado, vez que alega este que o cumprimento da obrigação não ocorreu por fatos imputados à parte exequente, que não cumpriu com as obrigações que lhe eram afetas. Consigno que no presente caso não há necessidade de garantia do juízo, consoante entendimento de nossos Tribunais: Processo:AI 3162136220108260000 SP 0316213-62.2010.8.26.0000 - Relator(a):Gilberto Leme - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - P u b l i c a ç ã o : 2 8 / 0 2 / 2 0 1 1E m e n t a EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. Desnecessidade de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito. Presença da relevância dos fundamentos e da manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1.º, do CPC, de se conceder o efeito suspensivo aos embargos opostos. Recurso provido. Recebo os presentes embargos para discussão. À impugnação. Certifique-se o efeito suspensivo concedido nos autos da execução. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ MARIA DA SILVA. 12.696/PR., KARINA ZANIN DA SILVA e DAVID KUNG BRUEL-.
137. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001991-60.2012.8.16.0069-R.I.V. TRANSPORTES LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 117: Vara Cível no valor de R$ 21,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Cianorte, 13 de Setembro de 2012.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 051/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Aquile Anderle
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Augusto Renato Penteado Cardoso
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dra. Beatriz Resende
Dr. Benedito de Paula
Dr. Benjamin Quadros Uchoa
Dr. Braulio Belinati Garcia Perez
Dra. Carmela Manfroi Tissiani
Dr. Claudiomir Giaretton
Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira
Dr. Diego Balem
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Eduardo Desidério
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Fabiano Daloma
Dra. Fabiola Rosa FErstemberg
Dr. Fabrício Zir Bothomé
Dr. Felipe Corona Menegassi
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior
Dr. Gabriel Cambruzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Guilherme A. O. Marques
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. Iderson Daian Frizzo Toigo
Dr. Jean Carlos Camozato
Dr. Jorge Luiz de Melo
Dr. Juraci Antonelli
Dra. Karina de Almeida Batistuci
Dr. Lajos Bernardines Medeiros
Dr. Leandro de Quadros
Dr. Leomar Orlandi
Dr. Lizeu Adair Berto
Dr. Luis Oscar Six Botton
Dr. Luiz Fernando Brusamolin
Dr. Marcelo Varaschin
Dra. Maria Cecília Vannucchi
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dra. Natalia Schwingel de Souza
Dr. Nelson Paschoalotto
Dr. Newton Dorneles Saratt
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Paulo Guilherme Pfau
Dr. Rodrigo Biezus
Dr. Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco
Dr. Sérgio Eduardo Canella
Dr. Sidnei M. Fassini
Dr. Sidney José Matiotti
Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
Dr. Valdemar Morás
Dr. Valmir Chiochetta Junior
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dra. Yara Elenice Loitey Bergamini
Dr. Waldi José Degasperi Junior

01. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2365-41.2010 - Sandra Aparecida Santos Carvalho e outra X Vizivali Faculkdade Vizinhança Vale do Iguaçu Dois Vizinhos e outros. Indeferido a produção de provas pleiteada, determinando que os autos sejam contados R$1.310,51, voltem. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira e Rodrigo Biezus.
02. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 110-23.2004 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Banco Bamerindus do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Av. Valdemar Morás e Luis Oscar Six Botton.
03. TRABALHISTA - 1104-75.2009 - João Pedro Farias Nunes X Município de Clevelândia. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$1.280,00, que poderão ser parcelados em três vezes, digam as partes, em 05 dias. Adv. Felipe Corona Menegassi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior
04. EXECUÇÃO - 481-45.2008 - Cascavel Máquinas Agrícolas S/A X Adão Dosorets e outros. Manifeste-se a exeqüente. Adv. Carmela Manfroi Tissiani.
05. INDENIZAÇÃO - 347-13.2011 - Aquilino de Almeida Carneiro X Banco Itaú S/A. ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Braulio Belinati Garcia Perez.
06. DEPÓSITO - 1472-16.2011 - Bradesco S/A X Pedro Pedroso Rodrigues. Indeferido o pedido de fls. 67/68, eis que a diligência de busca e endereço, deve ser adota pela autora, administrativamente. Adv. Nelson Paschoalotto.
07. EMBARGOS - 356-38.2012 - Carlos Alberto Silvestre X Banco do Brasil S/A. Deferido tão somente a inversão do ônus probatório, não sendo reconhecida a hipossuficiência econômica do embargante. O banco embargado deve apresentar o contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos atrelados à operação financeira, no prazo de 10 dias. Deferido a realização do prova pericial, a qual deve ser custeada pelo embargante. Nomeado perito na pessoa do Sr. Ricardo Adriano Antonelli. Visando facilitar a proposta de honorários periciais, determinado que as partes, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos. Adv. Gabriel Cambruzzi e Karina de Almeida Batistuci.
08. EXECUÇÃO - 381/1998 - Caixa Seguradora S/A X Maria das Graças Rodrigues - FI e outros. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Jean Carlos Camozato.
09. BUSCA E APREENSÃO - 061-16.2003 - Banco Finasa S/A X Valdair Moreira de Oliveira. Indeferido o pedido de fls. 85/86, eis que a diligência de busca e endereço, deve ser adota pela autora, administrativamente. Quanto a utilização do sistema INFOJUD, informo que este juízo não o adere. Adv. Leandro de Quadros.
10. DECLARATÓRIA - 272-13.2007 - Aldonir Alves Mendes X Estado do Paraná. Sobre o requerimento de fls. 268/269, manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Guilherme A. O. Marques.
11. RESPONSABILIDADE CIVIL - 737-17.2010 - Alex Francisco Brandoli de Almeida - ME X Serena Máquina de Madeiras Ltda e outro. Contados e preparados R$116,31, voltem conclusos para sentença. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Leomar Orlandi e Luiz Fernando Brusamolin.
12. MONITÓRIA - 1069-47.2011 - Coperio Cooperativa Rio do Peixe X Maria Cristina de Souza. Recebido os embargos monitórios. Ao autor para impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. Yara Elenice Loitey Bergamini.
13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765-14.2012 - Camilotti Participações S/A X Celio de Bortoli e outros. Indeferido a produção de prova oral pleiteada, determinado que os autos sejam contados e preparados R$248,85, após, retornem conclusos para sentença. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
14. REGRESSIVA - 1082-12.2012 - Orozimbo N. Nascimento Loureiro X Vagner de Arruda e Silva. Declarado os efeitos da revelia. Determinado que os autos sejam contados e preparados R$25,13, após voltem conclusos para sentença. Adv. Augusto Renato Penteado Cardoso.
15. USUCAPIÃO - 116-49.2012 - Ivanildo Sozin X Este Juízo. Contados e preparados R$324,86, voltem. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
16. ORDINÁRIA - 1093-41.2012 - Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais X Município de Mariopolis. Considerando o efeito suspensivo concedido ao agravo, determinado que os autos aguardem a decisão do recurso. Adv. Aquile Anderle e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
17. INVENTÁRIO - 027-75.2002 - Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Sobre o pedido de suspensão do processo, até decisão das habilitações, diga o inventariante, em 10 dias. Adv. Benedito de Paula.
18. HABILITAÇÃO - 038-70.2003 - Vitor Eduardo Huffner Pardal X Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
19. HABILITAÇÃO - 039-55.2003 - Ironi Correia X Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
20. HABILITAÇÃO - 161-29.2007 - Ironi Correa X Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Iderson Daian Frizzo Toigo.
21. HABILITAÇÃO - 028-60.2002 - Espólio de Antonio Cordeiro de Freitas X Espólio de Jandira Cordeiro Casagrande. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
22. EXECUÇÃO - 1451-74.2010 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil X Luiz Felipe Loures Miranda e outra. Indeferido o pedido de suspensão dos autos pleiteado pelos executados. Ao exeqüente para que de prosseguimento ao feito. Adv. Fabricio Zir Bothomé e Gabriel Cambruzzi.
23. EXECUTIVO FISCAL - 142-47.2012 - União X Clevtel Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Deixado de acolher o pedido de exceção de pré-executividade, determinando a continuidade da execução. Adv. Juraci Antonelli.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1455-77.2011 - Valdemar Morás X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre o requerimento de fls. 34/35, diga o credor. Adv. Valdemar Morás.
25. MONITÓRIA - 291-43.2012 - Laminadora São Caetano Ltda X compensados Global Ltda. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello e Maurício de Freitas Silveira.
26. EXECUÇÃO - 1029-36.2009 - RJU Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda X Adenis Zanella. Facultado ao executado, o prazo de 10 dias, a

indicação de fiador idôneo, em face da indicação de novo bem substituição ao bem penhorado. Adv. Marcelo Varaschin e Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 134-07.2011 - Rita Maria Giacomet e outros X Antonio Neuri Pires de Resende e outros. Sobre o contido à fl. 535, digam os requeridos. Adv. Fabiola Rosa Ferstemberg, Lajos Barnardines Medeiros e Benjamin Quadros Uchoa.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 029-93.2012 - Antonio Ivo da Cruz X Banco do Brasil S/A. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Por cautela, determinado a intimação do recorrente para que acoste as guias recursais pagas. Adv. Karina Almeida Batistuci.
29. PREVIDENCIÁRIA - 052/2007 - Ezar Lopes Batista X INSS. Com razão a parte autora. Homologado o cálculo apresentado às fls. 171/172, determinando a expedição de RPV. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
30. EXECUÇÃO - 403-80.2010 - Paulo Cesar Bornhiati X Luiz Adalberto Pacheco Toledo. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Morás.
31. EXECUÇÃO - 233-50.2006 - San Genaro Defensivos Ltda X Vanir de Itoz. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
32. INVENTÁRIO - 1540-97.2010 - Espólio de Sena Mercedes Klein e outro. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.
33. EXECUTIVO FISCAL - 701-09.2009 - Município de Clevelândia X Luizinho Cella. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
34. EXECUTIVO FISCAL - 101.2003 - Município de Clevelândia X Luizinho Cella. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Waldi José Degasperi Junior.
35. USUCAPIÃO - 2513-18.2011 - Gilmar Bogoni e outra X Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Edgar Domingos Menegatti.
36. EXECUTIVO FISCAL - 2577-28.2011 - Município de Mariópolis X Lidio Sobolevski. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
37. EXECUÇÃO - 987-50.2010 - RP Informática Ltda X Sebastião Miguel Inocêncio Junior. Decorrido o prazo suspensivo, diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.
38. BUSCA E APREENSÃO - 1026-76.2012 - Banif Banco Internacional do Funchal X Norton Felipe Polli. Instado a emendar a inicial, o autor quedou-se inerte. Assim, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento. Adv. Sérgio Eduardo Canella.
39. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 283-42.2007 - R. A. S. X F. G. H. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de: Declarar a existência de união entre o casal, a qual se iniciou em 1992, bem como declarar a sua dissolução, a qual se deu em junho de 2007. Determinar a partilha do patrimônio adquirido pelo casal na consonância da união, na proporção de 50% para cada litigante, bem como que cada parte ficará responsável pelo pagamento de 50% das dívidas contraídas pelo casal durante a convivência. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais, em sua integralidade, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em R$1.000,00. Adv. Sidney José Matiotti, Maurício de Freitas Silveira e Edgar Domignos Menegatti.
40. MONITÓRIA - 1131-53.2012 - DB S/A comércio de Móveis e Eletrodomésticos X Eliziane da Cruz. Sobre o expediente de fl. 47, manifeste-se o autor. Adv. Fabiano Daloma.
41. EXECUÇÃO - 363-30.2012 - Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida X Cristiane Geralda Nascimento. Deferido o pedido de adjudicação do bem ao exeqüente. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.
42. EXECUÇÃO - 051-74.2000 - Banco de La Província de Buenos Aires X Jenyr Crestani e outro. Decorrido o prazo suspensivo, manifeste-se o exeqüente. Adv. Paulo Guilherme Pfau.
43. RESPONSABILIDADE CIVIL - 822-32.2012 - Cezar Pelentier X Companhia Mutual de Seguros Ltda e outros. Sobre a contestação apresentada pelos chamados ao processo, diga o autor, em 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
44. EXECUTIVO FISCAL - 720-78.2010 - IAP X Ulisses Eliceu Cechetto. Manifeste-se o exeqüente. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.
45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 514-64.2010 - J. E. da C. X S. R. Deferido a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para a data de 10/10/2012, às 16h00min. Adv. Beatriz Resende.
46. USUCAPIÃO - 714-37.2011 - Odete Terezinha Alberti Rotava X Henrique Danielli. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
47. EXECUÇÃO - 1464-73.2010 - Fertilizantes Heringer S/A X Francisco Nicolau Verginaci e outro. A intimação pleiteada à fl. 106, já ocorreu. Diga o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jorge Luiz de Melo.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 051-79.1997 - Policlinica Pato Branco S/A X Tovar José Pinto Gomes e outra. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano. Adv. Sidnei M. Fassini.
49. RECLAMATÓRIA - 509-76.2009 - Waldi José Degasperi X Município de Clevelândia. Homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Waldi José Degasperi.
50. PREVIDENCIÁRIA - 416-45.2011 - Ana Marcon Bonato X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.
51. PREVIDENCIÁRIA - 151-82.2007 - Maria Salete Bellan X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.
52. PREVIDENCIÁRIA - 1460-02.2011 - Raulino Eschembach X INSS. Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.
53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 559-97.2012 - Sthael Guadalupe Motta Bello X Comissão Executiva do PFL e outros. Sobre a certidão de fl. 493v, diga a exeqüente. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.
54. PREVIDENCIÁRIA - 2000-84.2010 - Vilmar de Quadra X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.
55. PREVIDENCIÁRIA - 816-30.2009 - Ulisses Gomes X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Claudiomir Giaretton.
56. DECLARATÓRIA - 565-07.2012 - Joscelene dos Santos X Bradesco S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Newton Dorneles Saratt.
57. PREVIDENCIÁRIA - 1533-34.2010 - Maria Helena de Oliveira X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
58. PREVIDENCIÁRIA - 538-29.2009 - Vera Lúcia Correa X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
59. PREVIDENCIÁRIA - 712-67.2011 - Valter Alamini Bellan X INSS. Diante da concordância do autor, homologado o cálculo apresentado pelo requerido, determinando a expedição de requisição de pagamento. Adv. Diego Balem.
60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 204-97.2006 - Luciano Marcos Bellé X Cooperativa Sicredi. Sobre o parecer complementar do *expert,* digam as partes, no prazo comum de 10 dias. Adv. Lizeu Adair Berto e Andrey Herget.
61. EMBARGOS - 574-66.2012 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Mantido a decisão de fl. 113, por seus próprios fundamentos. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.
62. EMBARGOS - 1369-72.2012 - Manoel Lustosa Martins Neto X Carmella Domingas Bevilacqua Martins. Sobre a impugnação e documentos acostados, manifeste-se o embargante, em 10 dias. Adv. Valmir Chiochetta Junior e Maria Cecilia Vannucchi.
63. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1541-82.2010 - Cláudio Vicari X Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Natália Schwingel de Souza.
64. MONITÓRIA - 212-74.2006 - Ingá Veículos X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Desidério.
65. INDENIZAÇÃO - 2447-72.2010 - Vera Lúcia Dal Sant X Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e outro. Sobre a certidão de fl. 629, diga o autor, em 05 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
66. MONITÓRIA - 159-59.2007 - Cooperativa Sicredi X Antonio Carlos Lopes Fortunato. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget.
67. USUCAPIÃO - 721-92.2012 - Daniel Gomes Damascena X Espólio de Mário de Mello Pacheco. Sobre o requerimento de fls. 54/55, manifeste-se o autor. Adv. Nilton Luiz Pacheco Loures.
68. USUCAPIÃO - 585-95.2012 - Sandra Maria Bello Velozo X Espólio de Olivio Rozzatti. Sobre o requerimento de fls. 51/52, manifeste-se o autor. Adv. Waldi José Degasperi Junior.
69. DEPÓSITO - 059-85.1999 - Bradesco S/A X Indústria e Comércio de Laticinios Mirandaguiar Ltda. Mantido a decisão agravada. Prestado informações. Tendo em vista a não atribuição do efeito suspensivo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
70. MONITÓRIA - 424/2005 - Francisca Elizabeth Consoli X Dagoberto Paim. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
71. DECLARATÓRIA - 1263-47.2011 - Kamila Giraldi dos Santos X Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Francisco Antonio Fragata Junior.
72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 638-18.2008 - Antoninho Trevisan X Banco do Brasil S/A. Contados e preparados R$277,99, voltem conclusos para sentença. Adv. Lizeu Adair Berto.

Clevelândia, 14 de setembro de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação nº44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00024 002084/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00073 002532/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00087 000307/2011
ALCEU GIESE 00003 000326/1995
ALCIDES BITTENCOURT PEREIRA 00002 000361/1989
ALEXANDRE CORREIA 00086 000273/2011
ALEXANDRE MARTINS 00062 001224/2010
00077 002687/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00027 000224/2009
00035 001035/2009
00059 000871/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00009 001079/2004
00046 002774/2009
00060 000993/2010
ANA ELISA PERES SOUZA 00070 002043/2010
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00050 000474/2010
ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENED 00031 000509/2009
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00021 001144/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00017 002064/2007
ANDERSON LOVATO 00064 001357/2010
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00042 002536/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00037 001630/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00024 002084/2008
ANDREIA DAMASCENO 00043 002545/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00066 001560/2010
ANGELO MATTOS NADAL 00040 002312/2009
ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER 00106 001773/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00017 002064/2007
ANTONIO BUENO 00002 000361/1989
ANTONIO CARLOS PERIOTO 00002 000361/1989
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00074 002534/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 00056 000788/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00006 000675/2000
ARTUR ZANINETTI FILHO 00001 000200/1988
AYSLAN CUNHA ROCHA 00001 000200/1988
BEATRIZ BIANCO MACHADO 00097 001379/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00021 001144/2008
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00055 000664/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 001003/2011
00099 001487/2011
00100 001577/2011
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 00096 001338/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00097 001379/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00009 001079/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 001211/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 00107 001869/2011
CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN 00060 000993/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00098 001396/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 00034 000903/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00004 000648/1995
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00043 002545/2009
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00043 002545/2009
CLAITON LUIS BORK 00021 001144/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00034 000903/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00101 001584/2011
00103 001702/2011
CLOVIS MOTTIN 00024 002084/2008
CRISTINA BICHELS LEITAO 00004 000648/1995
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00052 000599/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00021 001144/2008
DANIELE DE BONA 00011 002109/2006
00012 000341/2007
00069 002007/2010
00082 000036/2011
DANIELE MADEIRA 00081 000031/2011
DANIELE NEVES POPIKA 00017 002064/2007
DANIEL HACHEM 00111 002202/2011
DANIELLE MADEIRA 00067 001681/2010
DANIEL PESSOA MADER 00055 000664/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00034 000903/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00012 000341/2007
DIMAS CASTRO DA SILVA 00008 000821/2002
DIOGO GUEDERT 00049 000419/2010
00061 001162/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 002658/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00082 000036/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00036 001497/2009
00094 001085/2011
00104 001711/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00070 002043/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 000815/2010
00085 000260/2011
ESTEVAO BUSATO 00008 000821/2002
00022 001280/2008
00040 002312/2009
00062 001224/2010
00077 002687/2010
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 00031 000509/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00019 003106/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00089 000484/2011
FABIANA A. GONÇALVES TOSIN 00046 002774/2009
FABIANA SILVEIRA 00081 000031/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00024 002084/2008
FABRICIO KAVA 00089 000484/2011
FELIPE LORENCI 00046 002774/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00109 001974/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00099 001487/2011
00100 001577/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00017 002064/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00017 002064/2007
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00011 002109/2006
GEVERSON ANSELMO PILATI 00112 000106/2000
GEZIEL PEREIRA DA SILVA 00079 002819/2010
GILBERTO VILAS BOAS 00042 002536/2009
00044 002546/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00021 001144/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 001463/2007
00083 000049/2011
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00005 000720/1997
00077 002687/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00024 002084/2008
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA 00112 000106/2000
IVANES DA GLORIA MATTOS 00034 000903/2009
IVONE STRUCK 00016 001896/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 00014 001463/2007
00083 000049/2011
JANAINA ROVARIS 00108 001935/2011
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FROMAGGIO FILHO 00026 002756/2008
JOAO DO NASCIMENTO 00031 000509/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00004 000648/1995
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00018 002956/2007
00084 000118/2011
JOAO MARTINS 00033 000780/2009
JOAO PAULO BOMFIM 00009 001079/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000200/1988
00004 000648/1995
JOCIANE DE PAULA 00081 000031/2011
JORGE ABRAO FAIAD NETO 00084 000118/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES 00004 000648/1995
00007 001211/2001
JOSE ANTONIO VALE 00073 002532/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00026 002756/2008
JOSE INACIO COSTA FILHO 00006 000675/2000
JUAREZ BORTOLI 00024 002084/2008
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00073 002532/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00049 000419/2010
00061 001162/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00074 002534/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00075 002556/2010
00098 001396/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00011 002109/2006
00012 000341/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 002725/2008
00065 001359/2010
00067 001681/2010
00080 003151/2010
00088 000345/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 00110 002074/2011
KLAUS SCHNITZLER 00051 000576/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000821/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00029 000334/2009
00069 002007/2010
LIZIANE LACERDA 00014 001463/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00020 000506/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00108 001935/2011
LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR 00023 001306/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00024 002084/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 001711/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00109 001974/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00109 001974/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00021 001144/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 003106/2007
MAGALI FUERBRINGER 00054 000632/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00004 000648/1995
MANOEL DINIZ NETO 00052 000599/2010

MARCELO DE OLIVEIRA 00096 001338/2011
MARCELO FONSECA GURNISKI 00050 000474/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00078 002707/2010
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES 00090 000583/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00072 002328/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 002658/2010
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00008 000821/2002
MARCOS RENAN SALVATI 00009 001079/2004
00015 001671/2007
00030 000455/2009
00033 000780/2009
00039 001868/2009
00086 000273/2011
MARIA AMELIA CAMARGO TAQUES 00004 000648/1995
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00020 000506/2008
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00017 002064/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000224/2009
00032 000520/2009
00035 001035/2009
00059 000871/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00047 000117/2010
00091 000641/2011
00092 000643/2011
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00095 001326/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00078 002707/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00021 001144/2008
MAURICIO POLLI 00106 001773/2011
MAURO CURY FILHO 00017 002064/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 002064/2007
MAYLIN MAFFINI 00010 000793/2006
00105 001728/2011
MICHEL LAUREANTI 00007 001211/2001
MIEKO ITO 00057 000815/2010
00085 000260/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00002 000361/1989
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000361/1989
00030 000455/2009
00038 001795/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00038 001795/2009
MUNIR ABAGGE 00112 000106/2000
MUNIR BAKKAR 00038 001795/2009
MURILO CELSO FERRI 00036 001497/2009
00094 001085/2011
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA 00008 000821/2002
NELSON PASCHOALOTTO 00028 000307/2009
00074 002534/2010
NILSON INACIO KUFFEL 00068 001792/2010
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00083 000049/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00102 001658/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00001 000200/1988
PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO 00026 002756/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00053 000619/2010
00054 000632/2010
PATRICIA VALDIVIESO 00095 001326/2011
PAULO AUGUSTO GRUBE 00001 000200/1988
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00072 002328/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00018 002956/2007
00019 003106/2007
00020 000506/2008
00104 001711/2011
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00039 001868/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00043 002545/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 002428/2009
00053 000619/2010
00063 001243/2010
00093 001003/2011
PRISCILA CAMPANINI 00022 001280/2008
RAFAEL AVANZI PRAVATO 00031 000509/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00017 002064/2007
RAFAEL JUSTUS REBELATO 00062 001224/2010
RAFAEL LUIS NADALINE 00015 001671/2007
REGINA DE MELO SILVA 00011 002109/2006
00051 000576/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00093 001003/2011
REGINA MARIA GUIDOLIN 00093 001003/2011
RENATA JOHNSSON STRAPASSON 00106 001773/2011
RENATO GOLBA 00052 000599/2010
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00037 001630/2009
00048 000282/2010
00071 002272/2010
ROGERIO NICOLAU 00050 000474/2010
RONALD ROESNER JUNIOR 00007 001211/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 000224/2009
00032 000520/2009
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00004 000648/1995
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 000648/1995
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00070 002043/2010
SARA FRACARO 00063 001243/2010
SARA GIL CONTINI 00058 000851/2010
SERGIO SCHULZE 00080 003151/2010
00081 000031/2011
00088 000345/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00036 001497/2009
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO 00090 000583/2011
SIGISFREDO HOEPERS 00075 002556/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00108 001935/2011
SILVANA TORMEM 00102 001658/2011
SILVANO CARDOSO ANTUNES 00084 000118/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00016 001896/2007
TATIANA LAUAND DE PAULA 00106 001773/2011
VALDECY BORGES 00048 000282/2010
00071 002272/2010
VALDECYR BORGES 00037 001630/2009
VANDERLEI TAVERNA 00074 002534/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00051 000576/2010
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00107 001869/2011
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00109 001974/2011
VINICIUS GONÇALVES 00037 001630/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00014 001463/2007
VITAL CASSOL DA ROCHA 00024 002084/2008
WAGNER ANDRE JOHANSSON 00014 001463/2007
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00013 000487/2007
00045 002742/2009
WALERIA CHIBIOR 00042 002536/2009
00044 002546/2009
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 000200/1988
WILSON EDGARD KRAUSE FILHO 00110 002074/2011
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00001 000200/1988

1. (cx12)AUTO-FALENCIA - 200/1988 - IND E COM ESTOFADOS KAPRICIO LTDA x ESTE JUIZO I - Intime-se novamente o ex-síndico Artur Zaninetti Filho para que informe qual o destino dado aos demais bens arrecadados e não adjudicados na Justiça do Trabalho, constantes da relação de fls. 118/119.
II- Reitere-se a intimação pessoal do gerente da massa, Sr. Eder Luiz Nino de Araújo, para que no prazo de 10 (dez) dias preste contas de sua gestão durante o período em que a falida continuou seus negócios, bem como para que apresente os livros contábeis da falida, sob pena de prisão (Decreto-Lei nO7.661/1945 art. 37). III- Defiro os requerimentos de fls. 280/281. Oficie-se conforme requerido. IV - Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas do processo, para os fins do art. 75 do Decreto-Lei nO7.661/1945. V - Com as respostas e o cálculo, intime-se o Sr. Síndico para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. VII - Intimem-se.- Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, AYSLAN CUNHA ROCHA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e ARTUR ZANINETTI FILHO.
2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000027-64.1989.8.16.0028 - MARIA WENUKA EPIFANIO E OUTRO e outro x CRISPIM LUIZ BREY e outro - Manifestem-se às partes ante o cálculo do contador de fls. 528 a 547. Advs. ANTONIO BUENO, ALCIDES BITTENCOURT PEREIRA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.
3. (cx10)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000147-97.1995.8.16.0028 - AGNALDO BARBOZA DE BRITO x ALTAMIRO ANTUNES ALANO RAMOS ME. - I. Intime-se o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC, para o que fixo desde já multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. /II. Int. Adv. ALCEU GIESE.
4. FALENCIA - 0000140-08.1995.8.16.0028 - ADEMAR JOSE ANDREATA x CERÂMICA ATUBA LTDA - Intime-se o arrematante para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Após, cumpra-se o item 5.8.15, II, "b" e "c", do Código de Normas. Intimem-se. Advs. MARIA AMELIA CAMARGO TAQUES, JOSAFA ANTONIO LEMES, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CRISTINA BICHELS LEITAO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOAO HENRIQUE DA SILVA.
5. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 720/1997 - ESTHER DOS SANTOS x TRANSPORTADORA M M LTDA - Retirar Alvará. Adv. HELINTON ANDREATTA DALPRA.
6. (cx08)ACAO DE COBRANCA - 675/2000 - DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA e outro x LAERCIO DE ANDRADE AMATTI e outro -Intime-se o requerente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito, cumprindo o disposto na publicação de fl. 215, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se. Int. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOSE INACIO COSTA FILHO.
7. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 1211/2001 - MARIA JUSSARA MOREIRA FRAZAO x ROMPIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Considerando o bloqueio parcial de valores realizado através do sistema Bacenjud (fls. 798/800), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RONALD ROESNER JUNIOR.
8. (cx09)INVENTARIO - 821/2002 - ELZA DINAO SILVA e outros x MATHIAS DA SILVA e outro - Acerca do alegado a fl. 475, intime-se a herdeira Jucimara do Rocio da Silva para que se manifeste em 10 dias. Após, ao Ministério Público. Int. Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ESTEVAO BUSATO.
9. (cx06)INDENIZAÇÃO - 1079/2004 - IMOBISUL - IMOBILIARIA E INCORPORADORA DE IMOVEIS x EVANGELINO COSTA NEVES e outro -1.Expeça-se alvará em favor de Marcos Renan Salvati no valor de R$691,37. 2. Defiro o pedido de fls. 202/203 para que, através do
sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em
nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução.
3. Determinei que, através do sistema Renajud, fosse

efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado.
Manifeste-se o exeqüente sobre a resposta. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM e MARCOS RENAN SALVATI.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 793/2006 - EVANDRO RAMOS GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. MAYLIN MAFFINI.
11. BUSCA E APREENSAO - 2109/2006 - BANCO ITAU S/A x JEOVA DE CRISTO - Recebo o recurso de apelação de fls.99/127 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas e homenagens de estilo deste Juízo. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.
12. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 341/2007 - BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA BELO FARIA - Diante da certidão de fl.120, intime-se o autor para que comprove a publicação dos editais. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
13. (cx10)CURATELA - 487/2007 - BENEDITO ROBERTO STRAPASSON x GERSON ANTONIO STRAPASSON - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
2. Após, vista ao Ministério Público.
3. Intimações e diligências necessárias. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
14. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 1463/2007 - ODRACIR SIDNEI DE CAMARGO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - Quanto a existência de valores depositados nos autos (certidão de fls. 300/301), manifestem-se as partes em 10 dias. Int. Certifique a Escrivania se há custas pendentes de pagamento. Se necessário, à conta e preparo. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.
15. OPOSICAO - 1671/2007 - MADLENE MACHADO BATISTA x ELIZABETE MACHADO e outros - Tendo em vista o relatório social juntado à fl.421-422 e a manifestação do ilustre membro do parquet, determino que o CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO ROÇA GRANDE proceda a realização do acompanhamento familiar, encaminhando relatório a este juízo a cada 30 dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL LUIS NADALINE e MARCOS RENAN SALVATI.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002962-47.2007.8.16.0028 - JOAO BATISTA DE SOUZA x J CAROLINO & CIA LTDA - Manifeste-se, a parte exequente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. IVONE STRUCK e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.
17. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003035-19.2007.8.16.0028 - CELESTINO VENTURA DE ALMEIDA e outros x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR e ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO.
18. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 2956/2007 - TIAGO DO NASCIMENTO LESNIOWSKI x BANCO FINASA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
19. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002858-55.2007.8.16.0028 - MARIA PEREIRA SOBRINHO DE CRISTO x BANCO ITAU S/A -Nos termos do despacho de fl.173, a executada complementou o depósito realizado a título de liquidação de sentença (fls.159,173 e 182). Assim, defiro a expedição de alvará relativo aos honorários advocatícios em nome do advogado constante na petição de fl.179. Quanto ao valor principal, pagas as custas processuais, expeça-se alvará em nome da parte. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Intime-se. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
20. INDENIZAÇÃO - 506/2008 - DORA D'AQUINO x BANCO DO BRASIL S/A - I. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado seguimento ao agravo de fls. 302/313, tendo sido certificado o prazo para interposição de recurso. 11. Assim, expeça-se alvará do valor depositado à fl. 261 em favor do exequente (Dora D'Aquino). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 111. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. IV. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
21. (cx05)AÇÃO ORDINÁRIA - 1144/2008 - TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN x BRASIL TELECOM S/A - Face o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação
opostas por BRASIL TELECOM S/A em face da execução de sentença promovida por
TEREZINHA DE AZEVEDO KUHN para:
a) reconhecer a inexistência de resíduo acionário em favor da autora;
b) reconhecer a ocorrência de excesso de execução quanto aos valores
constantes do cálculo de fi. 277 a título de dobra acionária;
Diante da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais referentes a este incidente e de honorários
advocatícios em favor do patrono da executada, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos
reais), com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo
e o trabalho exigidos pelo incidente, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 12
da Lei nO 1.060/50.
À conta e preparo. Pagas as custas nos termos da sentença, acórdão e
desta decisão, arquivem-se.
Intimem-se. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.
22. ACAO DE COBRANCA - 0003662-86.2008.8.16.0028 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA FILHO x PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO JOSE ANTONIO CAMARGO - Recebo o recurso de apelação de fls. 212/215 em seus efeitos devoutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. PRISCILA CAMPANINI e ESTEVAO BUSATO.
23. (cx10)INTERDICAO - 1306/2008 - CLEA FATIMA NOGUEIRA DOS SANTOS x JOSEFA NORATO - 1. Acolho o parecer ministerial de fls. 135/136. Expeça-se carta precatória ao Juízo de São João do Triunfo/PR, para que seja averiguada as informações prestadas pela requerente (fls. 123/124) quanto a efetiva construção de uma casa em madeira no seu terreno, bem como quanto as condições de sobrevivência da requerida. 2. Intime-se a requerente para que no prazo de 30 d-Õescomprove
documentadamente, sob pena de crime de desobediência e apropriação indébita ,os demais gastos efetuados com o dinheiro da interditada. 3. No mesmo prazo, deverá a requerente juntar aos autos cópia da certidão de casamento atualizada da requerida. 4. Intime-se o Sr. Waldemar Muller para que se manifeste quanto ao interesse na nomeação de curador da requerida. 5. Cumpridos os itens anteriores, vista ao Ministério Público. 6. Int. Adv. LUIZ ALBERTO GLASAR JUNIOR.
24. INDENIZAÇÃO - 2084/2008 - AIRTON GLODES e outros x TRANSPORTADORA COELHO LTDA e outros - Manifestem-se sobre os honorários do Sr.Perito. Advs. ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.
25. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0003621-22.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a diligência realizada junto ao BacenJud . 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, S lOdo Código de Processo Civil. 3. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
26. (cx07)AÇÃO ORDINÁRIA - 2756/2008 - DEMANIR LOURENÇO PINTO x POPULAR AUTOMOVEIS - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FROMAGGIO FILHO.
27. (cx04)ACAO DE DEPOSITO - 224/2009 - BANCO FINASA S/A x ERENI DE SOUZA - Indefiro o requerimento de fl.66, tendo em vista qu o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso. Assim, intime-se o autor para que, em 5 dias, promova a citação do réu, indicando seu endereço atualizado ou requeira a desistência da ação. No silêncio, o feito será extinto com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
28. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 0002550-48.2009.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x SELMA REGINA DE PAULA - 1. Observo que a "citação" de fl. 68, a princípio, não foi válida, segundo consta no campo "NOME LEGíVELDO RECEBEDOR"(fl. 68), não foi a requerida, Selma Regina de Paula, quem recebeu a contrafé. Assim sendo, a carta registrada não foi, salvo melhor juízo, entregue ao citando (o executado), como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precedente seguinte: APELAÇÃO cíVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRA TUA L CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO
CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus
de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF351/384). (TJPR - 129 C.Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se a autora para que ou comprove que o réu teve conhecimento da demanda ou

requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
29. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 334/2009 - BANCO FINASA S/A x PATRICIO DA CRUZ - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
30. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002536-64.2009.8.16.0028 - LOURIVAL SILVA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósito de fls. 235/244, em 10 dias. Desde já, defiro a expedição de alvará em favor do autor. Caso requeira a expedição em favor do procurador, deve junte=ar aos autos procuração atualizada e com poderes específicos para levantar quantia. Intime-se. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
31. (CX05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 509/2009 - D RODRIGUES ALIMENTOS EPP x BORBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA e outros - I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISABEL CRISTINA BORASCAGIMENEZ DA SILVA em face de D. RODRIGUESALIMENTOS EPP.
Em síntese, sustenta a executada, que a empresa BORBAC INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, apesar de não citada)já teve bens arrestados. Afirma que a
despersonalização da empresa executada não se impõe, diante da existência de bens em
nome da empresa, bem como ausência de comprovação de abuso de personalidade.
Intimada, a exequente se manifestou às fls. 238/253, na qual alega o não
cabimento da exceção para desconstituir o título executivo. Alega a intempestividade da
exceção diante do decurso do prazo para apresentar embargos. Requer a rejeição da exceção.
É o relatório.
11 - A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa
do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da
oposição de embargos. Todavia, para que seja cabível essa medida excepcional de defesa é
necessário que as alegações formuladas pelo executado sejam imprecluíveis, isto é, cognoscíveis ex officio ou alegáveis em qualquer tempo e juízo (Código de Processo Civil, art.
303, incs. 11 e 111), bem como que seja desnecessária qualquer dilação probatória para sua
aprecla. ça-o 1.
Neste sentido:"As matérias passíveis de serem alegadas em exeção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de
dilação probatória". (STJ-Edcl no Resp 1013333/RS 2007/0294458-7, Min. Castro Meiro, T2 -
Segunda Turma, j em 07.08.09, DJ 19.09.2008)
Analisando os autos verifica-se que a excipiente, ao contrário do que alega o
excepto, não pretende através da exceção de pré-executividade a desconstituição do título
judicial, mas discutir a sua legitimidade passiva. Tratando-se a questão de legitimidade de
partes de matéria de ordem pública, tem-se cabível a presente exceção de préexecutividade.
A exceção não merece prosperar.
Com relação à alegação de ausência de citação da empresa executada, sem
razão a excipiente. A questão quanto ~ nulidade da citação já foi decidida por este juízo (fl.
207), porém não impugnada pela empresa executada. Assim, tem-se como válida a citação
realizada de fl. 34-v.
Quanto à desconsideração da personalidade jurídica (fl. 73), verifica-se que
esta foi deferida diante do encerramento irregular da empresa executada, certificado pelo
Oficial de Justiça à fl. 40-v.
Pois bem, copiosa é a jurisprudência com relação à aplicação da teoria da
desconsideração da personalidade jurídica, em caso de inexistência de bens em nome da
empresa capazes de satisfazer os credores, notadamente nos casos de dissolução irregular.
Nestes sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.472-4, DA 2º VARA cíVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CONSTRUTORASAN ROMAN S/A. AGRAVADOS: NELSONKENDI KOMIKAWA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TíTULO JUDICIAL. SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS OBRIGAÇÕES. PENHORA "ONLINE" INFRUTÍFERA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUTORIZADA (ART.50 DO CÓDIGO CIVIL). CONSTRIÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SEUS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.O encerramento irregular de suas atividades e a inexistência de bens da empresa, passíveis de garantir a execução, enseja ao Juiz o poder de decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil.
Ainda, verifica-se que o arresto de bens em nome da empresa ocorreu após a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Além disso, não há qualquer comprovação de que estes bens sejam suficientes a garantia da presente execução, já que
foram arrestados também em processo trabalhista (fl. 77).
Desta forma, tem-se que a inclusão do sócios no polo passivo foi regular, já que o encerramento irregular da empresa enseja a desconsideração de sua personalidade.
Além disso, não há comprovação de suficiência dos bens de propriedade da empresa executada.
v - Pelos motivos expostos, afasto a objeção da executada, mantendo a excipiente no polo passivo da execução.
VI - Diante da existência de citação da empresa executada (fl. 34-v), converta-se o arresto de fl. 198 em penhora.
VII - Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito.
VIII-Int. Advs. ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENED, JOAO DO NASCIMENTO, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO.
32. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 0002456-03.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x CLEITON BATISTA DA SILVA - I. Recebo o recurso de apela '~,o interposto pelo requerente, fls.
59/85, em seus efeitos SUSPENSIVOe DEVOLUTIVO, nos termos do art.
520, CPC.
11. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
111. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
IV. Diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
33. (cx08)INVENTARIO - 780/2009 - SABRINA HABIB DOS SANTOS ALEXANDRE e outro x ANTONIO MANOEL DOS SANTOS FILHO - Acolho o parecer ministerial de fls.229/230. Intime-se a atual inventariante (Elizabete) para que apresente, em ratificação, as primeiras declarações, em 10 dias. Cumprido o item anterior, intimem-se os herdeiros para que, querendo, se manifestem em 10 dias. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público. Int.Advs. MARCOS RENAN SALVATI e JOAO MARTINS.
34. (cx09)ACAO DE SERVIDAO - 903/2009 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x GREICE PEDERIVA TOSCHI e outros - Intime-se a parte requerida para manifestar sua concordância sobre a extinção do feito, nos termos do art.267, III do CPC, ficando ciente de que sua omissão será interpretada como concordância. Intimações e diligências necessárias. Advs. CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, IVANES DA GLORIA MATTOS, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH.
35. (cx12)ACAO DE DEPOSITO - 0002232-65.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x JOSÉ JOCELEI DE SOUZA - 1. Indefiro o pedido de baixa e arquivamento do feito, facultada a reativação motivadal tendo em vista a inexistência de previsão legal para tal. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito. 3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, S 10 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de omissão, voltem conclusos para
extinção do presente feito. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
36. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1497/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002251-71.2009.8.16.0028 - MARCIELLI DA PAZ x BANCO ITAU S/A - 1. Ante os termos do acordo firmado nos autos em apenso (fls. 11/112), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma v~z que o autor não mais se enquadra na condição prevista na Lei 1060/50. 2. À conta e preparo. 3. Após, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais. Pagas as custas,. expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor remanescente, com acréscimos legais. Caso o advogado da parte tenha interesse em receber, deverá juntar procuração com poderes especiais. 4. Após, arquivem-se os autos. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES.
38. (cx16)ACAO DE COBRANCA - 0002088-91.2009.8.16.0028 - MARIA JOSE GOMES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - I - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 11- No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. 111 - No silêncio, voltem conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Advs. MUNIR BAKKAR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
39. (cx10)RESCISAO DE CONTRATO - 1868/2009 - ALCIDO BRAUN e outro x WAGNER MATHIAS ADAM - 1. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls.246-269 nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO e MARCOS RENAN SALVATI.

40. (cx04)ACAO ANULATORIA - 2312/2009 - TELMA DIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO - PR. - Recebo o recurso de apelação, interposto pela autora às fls.118/128, seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. ANGELO MATTOS NADAL e ESTEVAO BUSATO.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002732-34.2009.8.16.0028 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvará. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
42. (cx03)INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 2536/2009 - MARIA DOROCI MAIA DA SILVA x LUCIENE PIRES FELIZ - Defiro o pedido de penhora on-line através do sistema Bacenjud requerido à fl.79/80. Havendo êxito total na tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimando-se o executado. Caso ocorra êxito apenas parcial da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), lavre-se termo de penhora do montante bloqueado e transferido, intimendo-se as partes. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme extrato em anexo), indique o exequente bem a penhora. Após, expeça-se mandade de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivem-se. Intimem-se. Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - 2545/2009 - ANTONIO MACIEL MARTINEZ x BANCO ITAU S/A - Retirar Alvará. Advs. ANDREIA DAMASCENO, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
44. (cx11)INVENTARIO - 2546/2009 - JOÃO IVO BARBOSA x MARCIO JOSE BARBOSA - 1- Acolho o parecer ministerial de fl. 176.
2- Intime-se o inventariante para que, em 30 dias, junte
aos autos certidão negativa de imóveis de propriedade do de cujus perante
o Cartório de Registro de Imóveis de Colombo.
3- Abra-se vista a Fazenda Pública Estadual, nos termos
do art. 999, CPC.
4- Após, vista ao Ministério Público.
5- Int. Advs. GILBERTO VILAS BOAS e WALERIA CHIBIOR.
45. (cx10)CURATELA - 2742/2009 - RENI FERREIRA DA COSTA x DIRCE BARBOSA - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento ao feito, comparecendo neste
juízo para assinar o termo de curador definitivo, sob pena de cancelamento do recebimento do benefício do INSS. 2. Em caso de omissão, oficie-se o INSS para cessar o benefício em nome da autora.
3. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
46. USUCAPIAO - 2774/2009 - LUCILE DE CARVALHO MOTIN x ESTE JUÍZO - Aos réus citados por edital nomeio o Dr. Filipe Lorenci como curador especial. Fixo seus honorários em R$400,00, que deverão ser antecipados pela autora. Intime-se o curador para apresentar contestação. Após, vista ao MP. Cumprido o item anterior, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, FABIANA A. GONÇALVES TOSIN e FELIPE LORENCI.
47. (cx12)REINTEGRACAO DE POSSE - 117/2010 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LOURDES KUMER - 1. Defiro o pedido de fl. 62. Suspendo o feito pelo
prazo de 90 (noventa) dias.
2. Decorrido o prazo de suspensão do feito,
intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito.
3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor,
para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular
andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, S lOdo Código de Processo Civil.
4. Em caso de omissão, voltem conclusos para
extinção do presente feito.
5. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.
48. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 282/2010 - JOSE DE AVILA x PAULO ROBERTO DE MELO - Retirar Alvará. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e VALDECY BORGES.
49. (cx07)ACAO MONITORIA - 419/2010 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x EDSON LUIZ STRAPASSON - Tendo em vista que o réu, citado pessoalmente, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, conforme certidão fls.24, converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1102, c do CPC). Com apoio no art. 475-J, do CPC, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada às fls.13/14, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Deve a parte exequente antecipar custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.
50. (cx01)REPARACAO DE DANOS - 0002002-86.2010.8.16.0028 - ANDERSON TRAIGER HALAMINHA e outro x ESTADO DO PARANA - Recebo o recurso de apelação (fls.491/516) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, ROGERIO NICOLAU e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002674-94.2010.8.16.0028 - ELSON PLATNER e outro x BANCO ITAU S/A - Conforme constou na sentença (fl.247), o acordo noticiado às fls.283/286 já foi homologado nos presentes autos (fls.199). Recebo o recurso de apelação de fls.261/283 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
52. (cx02)ACAO DE COBRANCA - 0002527-68.2010.8.16.0028 - DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES x JOAO DALPRA e outro - Intime-se o executado, por meio de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl.608/609, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, conclusos para análise dos demais requerimentos. Intimem-se. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, RENATO GOLBA e MANOEL DINIZ NETO.
53. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0002695-70.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VILMAR RAMOS DE SIQUEIRA - 1- Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor
às fls. 44/63, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo
520 do Código de Processo Civil
2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar,
querendo, no prazo legal.
3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça),
com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
4- Intime-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
54. (CX03)BUSCA E APREENSAO - 0002503-40.2010.8.16.0028 - PANAMERICANO S/A x LUIZ DIOGO GOBETTI - A inércia do requerido faz presumir concordância com o pedido, razão pela qual homologo a desistência da ação (fls.48) para os fins do art.158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na forma do art.26 do mesmo Código. Condeno o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência o qual arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com base no art.20 §4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MAGALI FUERBRINGER.
55. (cx12)ACAO MONITORIA - 0000606-74.2010.8.16.0028 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SUZANA NODARI - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o depósito referente ao mês de janeiro conforme acordo homologado à fl.108. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.
56. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003265-56.2010.8.16.0028 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.
57. (cx05)ACAO DE DEPOSITO - 0003323-59.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ROBSON OSNI MIRANDA - Efetuei busca de endereço pelo sistema Bacenjud. Diga o autor. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
58. (cx05)ACAO MONITORIA - 0003418-89.2010.8.16.0028 - A E C MULTIMODAL BRASIL LTDA x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA - Retirar Ofício Adv. SARA GIL CONTINI.
59. (cx11)REINTEGRACAO DE POSSE - 871/2010 - BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA SANTANA - 1. Indefiro o pedido de baixa e arquivamento do
feito, facultada a reativação motivada, tendo em vista a inexistência de
previsão legal para tal.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de
05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito.
3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor,
para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular
andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, S lOdo Código de Processo Civil.
4. Em caso de omissão, voltem conclusos para
extinção do presente feito.
5. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
60. (cx08)INVENTARIO - 0004032-94.2010.8.16.0028 - ELIZETE CAVASSIN CHIQUITI e outro x LUIZ ZAIRTO CAVASSIN -1. Observo que as "citações" de fls. 59/63, a princípio, não foram válidas, pois quem recebeu a contra-fé foi, segundo consta no campo "NOME LEGíVEL DO RECEBEDOR"(fls. 59/63L Rodrigo Dias, não os réus. Assim sendo, as cartas registradas não foram, salvo melhor juízo, entregues aos citandos (aos réusL como exigido pelo parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil. O entendimento encontra
amplo respaldo jurisprudencial, como se verifica do precente seguinte: APELAÇÃO cíVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CITAÇÃO PELO CORREIO - PESSOA FÍSICA - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO - FALTA DE
PODERES - NULIDADE DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 247 DO C6DIGO DE PROCESSO CIVIL. - Recurso provido em parte. "Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado

por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada" (STJ-RF 351/384). (TJPR - 12g C. Cível - AC 0376397-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 29 G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 07.03.2007) 2. Diante disto, intime-se a inventariante para que ou comprove que os réus tiveram conhecimento da demanda ou requeira sua citação com ARMP ou através de Oficial de Justiça (art. 224 do Código de Processo Civil).
3. Intime-se. Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e CATLEIA LAZAROTTO CAVASSIN.
61. (cx07)ACAO MONITORIA - 0002973-71.2010.8.16.0028 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MOHAMAD EL HUSSEINI - Tendo em vista que o réu, citado por edital, não apresentou contestação (fl.66), nomeio o Dr. Diego Renan Ceccon como curador especial. Fixo seus honorários em R$400,00, que deverão ser antecipados pela autora. Int. Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.
62. ACAO CIVIL PUBLICA - 0004521-34.2010.8.16.0028 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE COLOMBO - 1. Assiste razão o requerido (fl. 728/729, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas, conforme determinado à fl. 712, item 2. 2. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido na petição de fl. 714/725, no prazo de 10 dias. 3. Após tornem para análise do pedido de prova
pericial, conforme item 3 de fl. 712. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ESTEVAO BUSATO, ALEXANDRE MARTINS e RAFAEL JUSTUS REBELATO.
63. (cx16)AÇÃO ORDINÁRIA - 0003490-76.2010.8.16.0028 - SIMONE ADRIANA DA SILVA x BANCO HSBC S/A - Tratam os aufos de revisional de contrato promovida por SIMONE ADRIANA DA SILVA em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 120/122). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitosl homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Proesso Civil. Custas pela autora (fl. 121, item 8). Pagas eventuais custas processuais, expeça-se alvará em nome da procuradora da autora (fl. 37) para levantamento dos valores depositados judicialmente, com os acréscimos legais (fl. 120, item 3.2).
Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. SARA FRACARO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
64. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004946-61.2010.8.16.0028 - ANDREZA MOREIRA RIBEIRO x BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Retirar Alvará. Adv. ANDERSON LOVATO.
65. (cx06)ACAO DE DEPOSITO - 0004938-84.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x EVA DA CONCEIÇÃO RUTES - Manifeste-se o autor acerca da diligência realizada perante o BacenJud. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
66. ACAO DE COBRANCA - 0005682-79.2010.8.16.0028 - ISMAEL ROSA DE VARGAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA e outro - Retirar Alvará. Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE.
67. BUSCA E APREENSAO - 0006184-18.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x RUBENS ELIS FELIPE - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de RUBENS ELIS FELIPE. Como, porém, foi o réu que deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil. Os honorários poderão ser compensados com os devidos pela BV no apenso. Neste sentido: "A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94. Jurisprudência uniformizada na 2a Seção (Resp 155. 135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01). (STJ, Resp 330.848/Pr, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 10/03/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.
68. (cx04)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006135-74.2010.8.16.0028 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CELIO SOARES e outro - Intime-se o exequente para que, em 5 dias, promova o pagamento das custas do oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se. Int. Adv. NILSON INACIO KUFFEL.
69. (cx06)BUSCA E APREENSAO - 2007/2010 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARINES HOMEM DE MENEZES - Efetuei a busca de endereço pelo sistema Bacenjud. Diga o autor. Intime-se. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.
70. (CX06)EMBARGOS A EXECUCAO - 0006042-14.2010.8.16.0028 - PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS ROD E MEC LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - I - Considerando que a qualidade de contribuinte do destinatário fmal
das mercadorias é relevante para a determinação da alíquota aplicável às operações realizadas pela embargante (CF, art. 155, ~ 2°, inc. VII, alíneas "a" e "b"), bem como que não constam dos autos as notas fiscais referentes às operações que deram azo à lavratura do auto de infração, intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo fiscal que culminou na lavratura
do auto de infração n° 61833633.
II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando ainda os fatos
que com elas pretendem provar, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
III - Intimem-se. Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ANA ELISA PERES SOUZA e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.
71. REPARACAO DE DANOS - 0007705-95.2010.8.16.0028 - VALDECYR BORGES x TRIP LINHAS AEREAS S/A - Retirar Alvará. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e VALDECY BORGES.
72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007880-89.2010.8.16.0028 - KARINE PHILIPPSEN x ESTE JUIZO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO e MARCIA APARECIDA COTTA.
73. (cx05)INVENTARIO - 0008193-50.2010.8.16.0028 - MARIANO PINHEIRO DO NASCIMENTO e outros x ELVIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Intime-se o inventariante para que junte aos autos certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal. Após, à Fazenda Pública Estadual. Int. Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
74. BUSCA E APREENSAO - 0007914-64.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x PRIMOCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES - Retirar Alvará. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.
75. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0008472-36.2010.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDENILSON RIBEIRO - Acerca do requerimento de desistência da ação (fl.84/85), manifeste-se a ré em 5 dias. No silêncio, conclusos para extinção. Advs. SIGISFREDO HOEPERS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.
76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009065-65.2010.8.16.0028 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Retirar Alvará. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009105-47.2010.8.16.0028 - MUNICIPIO DE COLOMBO x RICARDO HELAL - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 95/96) interpostos pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO em face da sentença de fls. 75/79. Alega o embargante que há omissão na decisão recorrida em relação à forma de pagamento dos aluguéis vincendos, dado que o réu não apresentou qual a conta em que deverão ser feitos os depósitos. Pede, ao final, o provimento do recurso, para que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. o recurso não merece provimento. Tendo em conta que a demanda de consignação em pagamento tem por finalidade a declaração de extinção da dívida, tem-se que a forma de pagamento das dívidas vincendas após a prolação da sentença não é matéria sobre o qual este juízo deveria se pronunciar, inexistindo, pois, a omissão apontada. Todavia, e para evitar a propositura desnecessária de nova demanda ., consignatória pelo ora embargante, determino a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em qual banco pretende receber os aluguéis que lhe são devidos, bem como o respectivo número da agência e da conta. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em qual banco pretende receber os aluguéis que lhe são devidos, bem como o respectivo número da agência e da conta. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE MARTINS, HELINTON ANDREATTA DALPRA e ESTEVAO BUSATO.
78. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009123-68.2010.8.16.0028 - SERGIO SIQUEIRA BUENO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tratando-se de ação em que se busca a revisão
de contrato bancário com vistas à decretação de nulidade de cláusulas que prevêem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide.
2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15
(quinze) dias, junte aos autos cópia do instrumento do contrato realizado entre as partes, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.
3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.
79. (cx07)ACAO MONITORIA - 0009435-44.2010.8.16.0028 - ISABEL CRISTINA CABRAL BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x NILCELEIA DESPLANCHES RAAB - 1- Tendo em vista que o réu, citado pessoalmente, não apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, conforme certidão fls. 24, converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102, c do CPC).
2- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada às fls. 17/19, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
3- Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
4-Int. Adv. GEZIEL PEREIRA DA SILVA.
80. (cx09)REINTEGRACAO DE POSSE - 0009994-98.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONATAS DE OLIVEIRA FREITAS - Acerca da contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
81. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0000074-66.2011.8.16.0028 - RUBENS ELIS FELIPE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Diante da certidão de fl.14, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para que recolha as custas

iniciais sob pena de cancelamento da inicial. Em caso de omissão, cancele-se a distribuição, independentemente de nova conclusão. Int. Advs. JOCIANE DE PAULA, DANIELE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

82. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 0000091-05.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA ALEXANDRA DA CRUZ DE SOUSA - 1. Defiro o pleito de conversão da presente ação
de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 40 do
Decreto Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n. o 6.071/74.
2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive
junto ao Cartório Distribuidor, retificando a autuação e demais registros.
3. Após, cite-se o réu, para, em cinco (5) dias,
entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em
dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais.
4. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

83. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000113-63.2011.8.16.0028 - GILSON ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls.98/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

84. (cx11)INDENIZAÇÃO - 0000287-72.2011.8.16.0028 - ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE ALVES DE BONFIM e outros x TRANSPORTES SAPE LTDA e outro - Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados pelo ESPÓLIO DE JOSÉ HENRIQUE ALVES DE BONFIM em face de TRANSPORTES SAPÉ LTDA. e BRADESCO AUTOIRE COMPANHIA DE SEGUROS, para condenar os réus a pagarem a Auria Maria Braun a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a Micheli Alves de Bonfim, Bruno Henrique de Bonfim, Bruna Alves de Bonfim e Kauan Alves de Bonfim a importância total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) - R$ 30.000,00 para cada qual -, a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI a partir da prolação desta sentença, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 08.10.2010; A responsabilidade da seguradora ré, no pagamento dos valores acima, fica limitada ao interesse segurado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo-se compensar, ainda, do total da indenização os valores já recebidos pelos autores em razão da decisão antecipatória de fls. 96/v, bem como eventuais valores recebidos pelos demandantes a título de indenização por seguro obrigatório (DPV AT). Revogo, ainda, a decisão de fls. 96/v. Ante a sucumbência recíproca, que entendo em proporção desigual, condeno os réus ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, devendo os
autores arcar com os 60% restantes, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% do valor da condenação, levando em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem corno a desnecessidade de produção de prova em audiência, com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deverá o autor pagar 60% do valor dos honorários fixados ao advogado das rés, e estas deverão pagar 40% do valor da
verba honorária ao patrono do autor. A verba, contudo, deverá ser compensada (Súmula 306/STJ), cabendo ao autor tão só o pagamento de 20% do valor dos honorários fixados (portanto 2% do valor da condenação) ao patrono das demandadas (sendo 1% do valor da condenação aos advogados da primeira ré e 1% do valor da condenação aos advogados da segunda ré). Urna vez recebido o valor constante desta sentença pelos autores, fica revogado o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e SILVANO CARDOSO ANTUNES.

85. (cx06)REINTEGRACAO DE POSSE - 0000649-74.2011.8.16.0028 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON MOURA - Efetuei busca de endereço pelo sistema BacenJud. Diga o autor. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

86. DECLARATORIA DE RESCISAO - 0000630-68.2011.8.16.0028 - ROSIVALDO COSTA ESTRELA e outro x WILSON EGON GAERTNER - I. Diante da informação de que os autores constituíram novo advogado (fl. 58), intime-se os requerentes, através da procuradora signatária de fl. 58, para que regularize sua representação processual, sob as penas do art. 13 do Código de Processo Civil. 11. Diante da possibilidade de acordo nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2012 , às 14:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. 111.Int. Advs. ALEXANDRE CORREIA e MARCOS RENAN SALVATI.

87. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0000783-04.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANDRESSA DE MATOS VIANA COSTA - Efetuei busca de endereço pelo sistema Bacenjud. Diga o autor. Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

88. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0000877-49.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN CARLOS MORAES DE MELLO - Manifeste-se o autor sobre ofício juntado. Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

89. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001180-63.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x AGROHORT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA - EPP e outro - Intime-se o exequente para que, em 5 dias, requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

90. ACAO SUMARIA - 0003504-26.2011.8.16.0028 - ELIANIZETH DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Retirar Alvará. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO e MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES.

91. (cx07)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003345-83.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMONE FERNANDES FRANCO - Intime-se a exequente para que, em 5 dias, requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

92. (cx05)BUSCA E APREENSAO - 0003531-09.2011.8.16.0028 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA MENDES DE SOUZA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

93. (cx04)REPARACAO DE DANOS - 0005083-09.2011.8.16.0028 - DURVAL DA SILVA FRANCO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor às fls. 262/270, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005250-26.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x TEXTIL CAROVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

95. (cx11)USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005783-82.2011.8.16.0028 - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR x JOANA KAFKA - 1. Tendo-se em vista ser a requerente pessoa jurídica e não comprovado o estado de miserabilidade, pois o saldo de entradas (fl. 57) é em média entre R$ 6.000,00 e R$ 7.000,00, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça. 2. Por estas razões, indefiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em caso de omissão no prazo supra, cancele-se a distribuição. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO.

96. (cx09)DECLARATORIA - 0007062-40.2010.8.16.0028 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLOMBO - ACIC x AND CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Cuida-se de ações cautelar e principal ajuizadas por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLOMBO - ACIC em face de AND
CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. No feito principal, a autora visa à indenização por danos morais em
razão de protesto que alega ser indevido. Afirma a autora que, pretendendo reformar sua sede, contratou - em setembro de 2009 - os serviços da requerida, no valor de R $ 32.500,00, o qual foi integralmente adimplido pela autora. Alega que o prazo para conclusão da obra era de 60 dias, mas que ela somente foi entregue em 24.02.2010. Sustenta que, após a entrega da obra, mesmo diante do adimplemento integral pela autora, a ré protestou o valor de R$ 10.211,00 sem qualquer base contratual. Aduz que, em razão do protesto indevido, faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Juntou documentos às fls.13/67. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 75/87), na qual alega, preliminarmente, a necessidade de cancelamento da distribuição, já que o recolhimento das custas foi realizado mais de 30 dias depois da sua distribuição. No mérito, alega que, no curso da reforma, a autora contratou inúmeros outros serviços adicionais, os quais foram contratados de forma verbal. Sustenta que o autor litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos, bem como a inocorrência de danos morais. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 88/114. o autor apresentou impugnação à contestação às fls. 117/120, reiterando os termos da inicial. No feito cautelar, a autora ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE COLOMBO - ACIC visa a sustação de protesto efetuado pela ré AND CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Alega a autora que, em 06.07.2010, em
razão da emissão indevida de duplicata em face da autora, o seu nome foi lançado no cadastro de protesto. Sustenta que contratou o serviços da requerida para a reforma na sua sede e que, após a entrega da obra e adimplemento integral do contrato pela autora, a ré protestou o montante de R$ 10.211,00 sem qualquer base negocial. Requer a concessão de liminar para a sustação do protesto, oferecendo veículo de sua propriedade como caução. Pede ao final, a confirmação da liminar com a retirada definitiva da inscrição e do protesto, até decisão final em ação principal. A medida liminar para a sustação do protesto foi concedida às fls. 56. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 63/69), na qual alega que o protesto realizado foi devido, já que a autora, no momento em que se concluía a reforma, decidiu executar mais alguns serviços fora do contrato assinado inicialmente e que não foram adimplidos pela autora. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 98/1 01, reiterando os termos da inicial. Às fls. 109/111 a ré alegou a cessação da eficácia da cautelar em razão do decurso do prazo de 30 dias para ajuizamento da ação principal. É o breve relatório. I - No tocante à preliminar de cancelamento da distribuição, sem razão o réu. Isto porque, embora a certidão do pagamentos das custas tenha sido realizada em 02 de junho de 2011, o pagamento das custas se deu em 16.09.2010 (fi. 70), ou seja, menos de 30 dias após a publicação para recolhimento das custas (fi. 69).
As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. 111 - Fixo como pontos controvertidos na presente demanda: a) a
contratação verbal de serviços de reforma pelo autor, diversas daqueles previstos no instrumento escrito de contrato; b) se o protesto realizado pelo réu foi indevido; c) a ocorrência de dano moral; d) a responsabilidade do réu em indenizar o autor. 11.

Defiro o pedido de prova pericial, conforme requerido pelo réu (fi. I . IJ ,3Z325.303 125). Designo como perito Regina Lucia Laund, cujos honorários serão arcados pelo requerido, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. 111.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. IV. Após apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários. V. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. VI. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. Na sequência, intimem-se as partes para sobre o laudo, querendo, se manifestarem. VII. O requerimento de produção de prova oral será analisado posteriormente ao decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo. VIII. Intimem-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE.

97. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005888-59.2011.8.16.0028 - MIGUEL DA SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo o recurso de apelação, inteposto pelo autor às fls.75/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. BEATRIZ BIANCO MACHADO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

98. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 0005936-18.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELOYSE KABITSCHKE VIEIRA - Cuida-se de Ação de busca e apreensão proposta por
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de HELOYSE
KABITSCHKEVIEIRA.
11. Da leitura dos documentos de fls. 52/70 vê-se que a ré
ajuizou demanda visando à revisão do contrato que deu origem a esta busca e apreensão perante a 22a Vara Cível do Curitiba.
111. Tendo-se em vista que ambas as demandas visam à
discussão do mesmo contrato e que nelas figuram as mesmas partes, conclui-se pela ocorrência de conexão entre as ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes
for comum o objeto ou a causa de pedir.
IV. Tratando-se de demandas conexas que tramitam perante
foros de competência diferentes, concentra-se pela prevenção a competência para julgamento de ambas, reputando-se prevento, conforme o disposto no art.
219 do Código de Processo Civil, o juízo em que houve a citação válida em primeiro lugar.
V. Considerando que na demanda que tramita perante a 22ª
Vara Cível de Curitiba foi proferido em 20 de maio de 2011 (fls.54) despacho inicial positivo, tem-se que aquele juízo encontra-se prevento para o julgamento de ambas as ações.
Remeta-se estes autos a 22ª Vara Cível do Foro Central de
Curitiba para julgamento conjunto.
VI. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

99. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0006684-50.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x RENALDO SCHAFFER JUNIOR - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 43/57 em seus
efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil
2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar,
querendo, no prazo legal.
3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça),
com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
4- Intime-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

100. (cx11)REINTEGRACAO DE POSSE - 0007026-61.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA BURKHARDT MALINOSKI - 1. Defiro o pedido de fl. 48. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão do feito,
intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito.
3. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 9 10 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de omissão, voltem conclusos para extinção do presente feito. 5. Intimações e diligências necessárias . Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

101. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007023-09.2011.8.16.0028 - LICANOR SOARES x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao
autor (fl. 22).
Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de cláusulas
contratuais de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros remuneratórios abusivos de forma capitalizada e encargos administrativos. Pede
antecipação dos efeitos da tutela para que o veículo dado em garantia não seja apreendido em ação de busca e apreensão e, ainda, para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito.
I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a
antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida.
Em juízo de cognição sumário verifico pelo contrato de fls. 17/18,
que, salvo melhor juízo, todos os encargos foram convencionados pelas partes.
Tais fatos não geram, por si sós, a verossimilhança exigida para a
formação do convencimento do juiz, requisito este essencial para a concessão da tutela antecipada. Com isso, constata-se que faltam elementos capazes de autorizar a
formação de juízo de plausibilidade hábil a convencer da verossimilhança da alegação.
Por último, é bem de ver que os cadastros de devedores em
mora, que contam com previsão legal, têm inegável caráter público e social. Reúnem e
divulgam dados de suma importância para todos que de algum modo concedem ou tomam empréstimos (por via reflexa a toda sociedade).
Sem elementos plausíveis e suficientemente demonstrados, não
se afigura - data venia - atitude responsável simplesmente sonegar a informação de que determinada pessoa esta em dificuldades financeiras para expor a risco toda a comunidade financeira, que poderá conceder novo crédito a quem não poderá solvê-lo , porque vem acumulando dívidas, disso resultando, inexoravelmente no aumento da taxa de juros para os solventes que também necessitam de crédito, mas para investir na cadeia produtiva e não para eventualmente solver mútuo vencido.
Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória
postulada.
111. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta
em 15 dias. No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia integral do instrumento de contrato celebrado com o autor, já que aquele juntado aos autos (fls. 17/18 encontrase
incompleto). Deverá também desde já especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.
IV. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para,
querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as
provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.
VI. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

102. BUSCA E APREENSAO - 0007242-22.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCOS ANTONIO DA SILVA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquive-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

103. (cx08)AÇÃO ORDINÁRIA - 0007184-19.2011.8.16.0028 - JULIANO JARDEL ORASMUS DA SILVA x BANCO BV LEASING S/A - I. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de
anatocismo pelo réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexeqüível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. 11. Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis,
eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda.
A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação do tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (12.11.2007, p.236), assentou aquela ego Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: 'A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a
presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao
descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra conseqüência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando
isso for possível -, seja na aplicação de alqum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa"l. 111. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora

fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civil.
IV. Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente, por AR, o réu acerca desta decisão.
V. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
104. (cx11)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007108-92.2011.8.16.0028 - MARCOS ANTONIO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
105. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007297-70.2011.8.16.0028 - EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - I. Analisando os autos, verifica-se que o contrato juntado a fl. 23, encontra-se incompleto, não tendo sido juntada as condições gerais do financiamento. Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre os litigantes, a simples aplicação da presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo pelo réu . Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexeqüível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. 11.Embora o Superior Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº 372), tal enunciado deve ser encarado cum grana salis, eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados os precedentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o REsp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p. 236), assentou aquela ego Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: IA tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art. 359, determinada pelo art. 845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção de veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente não fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acima se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utílízar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra conseqüência deverá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de alqum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa"l. Ii/. Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 359, inc. I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do Código de Processo Civi/' IV. Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente, por AR, o réu acerca desta decisão. V. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.
106. (cx10)INDENIZACAO - 0007586-03.2011.8.16.0028 - CRISTIANO TEIXEIRA x EZILDA DE FÁTIMA MENDES CORREA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. TATIANA LAUAND DE PAULA, RENATA JOHNSSON STRAPASSON, MAURICIO POLLI e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER.
107. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007839-88.2011.8.16.0028 - EDNIR APARECIDA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A -Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados
por EDNIR APARECIDA PINTO em face de BANCO BV FINANCEIRA S.A, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$
800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3° e 4°, do Código de Processo Civil,
levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de
pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.
108. (cx03)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007551-43.2011.8.16.0028 - ITAU UNIBANCO S/A x NOVA ALIANÇA COMPENSADOS LTDA - Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, com fuindamento no art.653 do Código de Processo Civil. Efetivado o arresto, o oficial de justiça citará o devedor; não o encontrando; o credor deverá cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. Solicitei o endereço do executado pelo sistema Bacenjud. Realizei consulta no sistema Renajud acerca de veículos em nome dos executados. Realizei consulta no sistema Infojud acerca das três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados. Intime-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.
109. (cx08)AÇÃO ORDINÁRIA - 0007995-76.2011.8.16.0028 - IVANEI SILVA JESUS x FRANCISCO LOPES CAROLINA e outro - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indererimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.
110. (cx12)INDENIZACAO - 0008330-95.2011.8.16.0028 - ANTONIA MARIA EVANGELISTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIA MARIA
EVANGELISTA em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, ambos qualificados na inicial, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que a comunidade dos bairros Guaraituba e Eucalipto vem sofrendo com poluição proveniente de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) localizada em imóvel de propriedade da demandada, situado na região, e que a referida poluição vem prejudicando sua qualidade de vida, gerando danos morais. Alega que os moradores da região já solicitaram à ré que fossem tomadas providências, sem, contudo, obter êxito. Sustenta que as atividades da ETE vêm violando o direito à saúde e ao bem-estar dos moradores que moram em suas proximidades e que a ré deve responder, independentemente de culpa, pelos prejuízos
daí resultantes. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para a produção antecipada de provas, ante a possibilidade de retirada da ETE do local. No mérito, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a condenação da demandada a "sanar definitivamente os odores provenientes da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) em questão" (fl. 18). À fl. 41/43 foi determinada a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, comprovasse a sua situação de pobreza jurídica, sob pena de indeferimento do requerimento de justiça gratuita. Insatisfeita, a demandante interpôs embargos de declaração (fls. 44/48), aos quais foi negado provimento (fls. 49/50). Ainda irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 52/73), ao qual foi dado provimento de plano para deferir o requerimento de justiça gratuita (fls. 78/84). E o breve relatório. Decido. I - Conforme os permissivos termos do art. 273 do Código de Processo
Civil, pode o magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pela parte desde que, diante de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações e haja fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A providência antecipatória pleiteada pela demandante (produção
antecipada de provas), em verdade, tem natureza cautelar e possui procedimento próprio (Código de Processo Civ~l, arts. 846 a 851), o que, entretanto, não impede sua apreciação incidental em sede de processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 273, S 7°, do Código de Processo Civil.
Pois bem, no caso dos autos, independentemente da existência ou não de verossimilhança nas alegações da demandante, deve-se observar que, quanto ao pedido de produção antecipada de prova testemunhal, não se vislumbra o perigo de dano (periculum in mora) necessário à concessão da medida, vez que eventual remoção da Estação de Tratamento de Esgoto a local diverso em nada influenciará eventuais
declarações a serem prestadas pelas testemunhas acerca dos fatos narrados na inicial. Destarte, neste tópico, indefiro o pleito antecipatório. Por outro vértice, no tocante ao pedido de produção antecipada de prova pericial, havendo notícia da existência de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apuração de fatos semelhantes, senão idênticos, aos narrados na inicial, é recomendável verificar se a prova requerida já não está sendo produzida nos autos do inquérito, para evitar a realização de atos processuais desnecessários. Assim sendo, oficie-se o Ministério Público do Estado do Paraná,
remetendo-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham, para que informe se os fatos nela narrados estão sendo investigados pelo parquet e, caso positivo, para que informe quais diligências já foram realizadas e quais ainda serão. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação desta parte do pedido antecipatório. Por derradeiro, no tocante ao pedido de inspeção judicial, não se vislumbra, por ora, a necessidade da diligência, vez que os fatos narrados podem ser suficientemente comprovados através da prova pericial e da prova testemunhal a serem produzidas oportunamente. Assim, neste particular, também indefiro o pleito antecipatório. IH - Desde já, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, observadas as advertências legais, arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo desde já especificar as provas que efetivamente pretende produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
IV - Apresentada a resposta, intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá especificar as provas que efetivamente pretende produzir, nos moldes do item IH. V - Após, ou não havendo resposta, voltem conclusos. VI - Intimem-se. Advs. WILSON EDGARD KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN.
111. (cx07)ACAO MONITORIA - 0008366-40.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA HIDRAULICA GASPARIN S/C LTDA - 1- Tendo em vista que o réu, citado pessoalmente, não
apresentou embargos, nem mesmo pagou a importância devida, conforme certidão fls. 24, converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102, c do CPC).2- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo. Civil, determino a intimação pessoal do executado para que pague a importância apontada às fls. 8, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3- Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Int. Adv. DANIEL HACHEM.
112. CARTA PRECATORIA - 106/2000 - Oriundo da Comarca de JUIZ DIR DA 16ª VARA CIVEL DE CTBA-PR - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x W T C WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros - Despacho de fl.181(I.Expeça-se alvará em favor do arrematante referente aos valores po ele depositados(fl.150) II.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, certifique-se e devolva-se a presente carta precatória. III.Intime-se). Retirar Alvará. Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN M LIMA.

Colombo, 14 de Setembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 88 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON JOSE BEGA 0046 000227/2002
ADELINO GARBÚGGIO 0041 001846/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0013 000233/2010
ALBERTO CONTAR 0001 000073/1992
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 0027 003002/2011
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0010 000370/2007
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0003 000215/1999
0031 000202/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0011 000497/2009
ANTONIO CARDIN 0003 000215/1999
0004 000279/1999
0005 000239/2002
0008 000403/2006
0009 000317/2007
0033 001049/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0004 000279/1999
0006 000353/2004
ANTONIO LEAL DO MONTE 0012 000595/2009
ANTÔNIO NUNES NETO 0019 001402/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0016 000051/2011
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0030 000080/2012
CANDIDA TEIXEIRA 0003 000215/1999
CARINA MARINI 0013 000233/2010
0020 001541/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0028 000020/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 002814/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0028 000020/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0029 000048/2012
0041 001846/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0015 003635/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000080/2012
CLAITON LUIZ CORREA 0045 000150/1995
CLAUDIO PAVIANI 0019 001402/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0008 000403/2006
0031 000202/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0011 000497/2009
0019 001402/2011
0021 001912/2011
0025 002745/2011
0030 000080/2012
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0005 000239/2002
EDUARDO DANIEL RIBARIC 0019 001402/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0021 001912/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0033 001049/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 002208/2011
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 0011 000497/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 002427/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0023 002427/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 002427/2011
0024 002436/2011
GILBERTO NARDI FONSECA 0002 000396/1996
0046 000227/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000080/2012
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0010 000370/2007
HORTENCIA BRESSAN GONÇALV 0009 000317/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 002427/2011
0024 002436/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000080/2012
JOAO VALENTIN MANZANO 0027 003002/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0007 000083/2005
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0003 000215/1999
JULIANO GARBUGGIO 0041 001846/2012
JULIO CARLOS DE SOUZA 0028 000020/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0024 002436/2011
0026 002814/2011
0029 000048/2012
0042 001970/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0024 002436/2011
0026 002814/2011
0029 000048/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000054/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0017 000054/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0002 000396/1996
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0020 001541/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0022 002208/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0015 003635/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 002427/2011
0024 002436/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0018 000068/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000051/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0023 002427/2011
0037 001566/2012
0038 001633/2012
0039 001637/2012
MARIA JOSE VIEIRA 0036 001458/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0018 000068/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0024 002436/2011
0026 002814/2011
0029 000048/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 003635/2010
MAURO CONTRERAS 0002 000396/1996
0040 001816/2012
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0007 000083/2005
MOIRA MARCELINO DIAS 0008 000403/2006
0043 002201/2012
0044 002250/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0024 002436/2011
0026 002814/2011
0029 000048/2012
0042 001970/2012
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0013 000233/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000048/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0041 001846/2012
NILZA PEIXOTO GUIMARAES 0035 001407/2012
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0045 000150/1995
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0007 000083/2005
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0007 000083/2005
PAULO DELAZARI 0005 000239/2002
0006 000353/2004
0046 000227/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 002814/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0042 001970/2012
REGINALDO LOPES LINHARES 0045 000150/1995
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 001541/2011
0025 002745/2011
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0002 000396/1996
0047 000232/2002
RICARDO RUSSO 0028 000020/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 0014 002316/2010
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0002 000396/1996
0047 000232/2002
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0027 003002/2011
SIDNEI GILSON KOCKHORN 0028 000020/2012
SONIA MARIA DE MENEZES 0045 000150/1995
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0032 000386/2012
0034 001149/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 001566/2012
0038 001633/2012
0039 001637/2012
TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGR 0003 000215/1999
THAISA COMAR 0014 002316/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0017 000054/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0001 000073/1992
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000051/2011
0017 000054/2011

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA/meio amb.-73/1992-ADEAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x LAERCIO REDONDO- "-Defiro fls.247. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 16:30 horas. Intimem-se o requerente e o sr.Francisco Bueno do Prado para comparecerem ao referito ato.-"-Advs. ALBERTO CONTAR e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-396/1996-JACIRA APARECIDA BEGA x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. Fls. 500. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente manifeste-se quanto ao despacho proferido às fls. 495. Advs. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, GILBERTO NARDI FONSECA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ABDUL KARIN EL GENNENI e outros. Defiro (fls. 632). Cumpra-se como requerido pelo exequente. Advs. ANTONIO CARDIN, CANDIDA TEIXEIRA, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-279/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x MAXIMO & SILVA LTDA e outros. Considerando-se o lapso temporal desde o pleito de suspensão da execução, isto é, abril de 2011 (fls. 393), intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. ANTONIO CARDIN e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-239/2002-SISEMUC -SIND.SERV.PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLORADO x APARECIDA MORON ARTICO. Face ao caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo requerente às fls. 126/128, manifeste-se a exequente/peticionante de fls. 117/119, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, PAULO DELAZARI e ANTONIO CARDIN.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-353/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE ALENCAR DE ANDRADE. Intimo o réu para pagar a quantia de R $ 11.934,25 (onze mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10%, (dez por cento), a ser acrescida no valor principal. Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e PAULO DELAZARI.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-83/2005-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x FM CINDERELA LTDA. Acerca da petição de fls. 178, manifeste-se a parte contrária em cinco dias. Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.

8. AÇÃO MONITÓRIA-403/2006-MARCELO FERNANDES DA SILVA x LUIZ PEINADO JACOB. Nos termos do Art. 398 do CPC, intime-se o exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados (fls.174/185), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para deliberações. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e MOIRA MARCELINO DIAS.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-317/2007-MARIA DE LOURDES NEVES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo o interessado para se manifestar sobre a certidão de fls. 99. Advs. ANTONIO CARDIN e HORTENCIA BRESSAN GONÇALVES.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-370/2007-MARINEIDE DO NASCIMENTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifestem-se as partes quanto aos honorários do perito (fls. 310/311 - R$ 1.500,00 - um mil e quinhentos reais), a fim de que possa ser sanada a divergência entre os seus valores/cálculos, podendo, desde já, apresentar um valor conciliador, evitando-se prolongamento no trâmite do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-497/2009-PAULO HENRIQUE PICOLLI x TRANSPORTES SIRNE LTDA. e outro. Quanto ao alegado pela seguradora às fls. 301/303, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dais. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para saneamento do feito. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-595/2009-MARIA NEIDE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, ficando as mesmas cientes de que acaso desejem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com no mínimo 30 (trinta) dias de antrecedência do ato.-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

13. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000233-08.2010.8.16.0072-CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO CARTÕES- Ao réu-PANAMERICANO S.A. para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 987,84, sendo : R$ 836,60 da escrivania; R$ 70,56 de taxa do Funrejus e R$ 80,68 do distribuidor .-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002316-94.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x MARLOS DIONISIO FREDERICH. Indefiro o item "b" do pedido de fls. 99, eis que a requisição de declaração de imposto de renda trata-se de medida excepcional, utilizada no caso de esgotamento das demais vias. Assim, deve, primeiramente, o exequente diligênciar no sentido de encontrar bem móveis e imóveis de propriedade do executado. Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003635-97.2010.8.16.0072-SEBASTIAO INACIO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS. Intime-se o requerido para que procedda ao pagamento dos honorários periciais, ressaltando-se que o ônus da prova lhe incumbe (fls. 345). Quanto ao alegado pelo requerido às fls. 509/512, pleiteando inclusive a extinção do feito (embora já tenha sido inclusive saneado o feito), manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para deliberações. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000051-85.2011.8.16.0072-VALTER BORGES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento por parte do requerido. Aguarde-se eventual solicitação de informações pelo e.Tribunal de Justiça do Paraná. Tendo em vista que a discussão quanto á multa imposta em relação à exibição de documentos não prejudica a continuidade do feito, bem como o fato de que o autor considera os documentos exibidos suficientes para a realização da perícia contábil, cumpram-se os itens 7 a 7.5 do pronunciamento judicial de fls.99 (int. do perito).-"-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000054-40.2011.8.16.0072-FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Face à manifestação do perito nomeado às fls. 174, intimem-se as partes para que informem quanto à possibilidade de efetuar o adiantamento dos honorários periciais. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000068-24.2011.8.16.0072-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS- "-Intime-se a parte autora para recolher as custas/despesas processuais e diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento da carta precatória sob nº 1102-24.2012.8.16.0161, Ordem 054/12, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Sengés-Pr.-"-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001402-93.2011.8.16.0072-JOAO PAULO FAZIONI DA SILVA x ANDREY LUIZ FAVATO KRZESINSKI e outros- "-Intimo a pare autora para retirar a carta precat´roia que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como cientifico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias.-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO PAVIANI, ANTÔNIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001541-45.2011.8.16.0072-CICERO JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intime-se o requerente para que junte cópia integral do contrato firmado entre as partes, eis que o documento de fls. 17 não contém cláusulas quanto à capitalização de juros e demais informações necessárias à solução do caso. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. CARINA MARINI, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001912-09.2011.8.16.0072-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 93. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-31.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA e outro. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002427-44.2011.8.16.0072-A.BARBOSA DOS SANTOS JOAQUIM & CIA. LTDA-ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Manifeste-se o réu sobre as guias juntadas às fls. 99/101. Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002436-06.2011.8.16.0072-FRANCISCO VANDERLEI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Recebo o agravo retido interposto às fls. 189/191. Nos termos do § 2° do Art. 523 do Código de Porcesso Civil, intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decisão de sustentação ou reforma. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

25. DECLARATÓRIA-0002745-27.2011.8.16.0072-CLEUSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 47/52. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002814-59.2011.8.16.0072-ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- "-Subam os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

27. MANDADO DE SEGURANÇA-0003002-52.2011.8.16.0072-LIVIA MANZANO CARDOSO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED- "-Subam os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-"-Advs. JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO e ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS-.

28. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000020-31.2012.8.16.0072-JOSE MAXIMO DE SENA x NEGRESCO S.A. CREDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTOS. Tendo em vista que a parte autora juntou novos documentos aos autos (fls. 50/56), conforme artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CARLOS DE SOUZA, SIDNEI GILSON KOCKHORN, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000048-96.2012.8.16.0072-LUIZ CARDOSO x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Recebo o recurso de apeação (flf.145/159 - do Autor), tempestivamente interposto em seus efeitos suspensivos e devolutivos. Ao apelado (réu) para oferecer contrarrazões. Dê ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau. -"-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000080-04.2012.8.16.0072-MARIA GOMES DA SILVA x ABN AYMORE FINANCIAMENTOS- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Maria Gomes da Silva em face de ABN Aymoré

Financiamentos (Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A), para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R $ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000202-17.2012.8.16.0072-SEVERINA MARIA GERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr.oficial de Justiça, juntada à fl.117.-"-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000386-70.2012.8.16.0072-VITOR HUGO DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixcando como ponto controvertido: os requisitos necessários para a concessão do auxílio-reclusão. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-"-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

33. EMBARGOS EXECUTADO-0001049-19.2012.8.16.0072-MARCA-COBRANÇA E FOMENTO LTDA. x RAELLY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.-"-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, juntados às fls.37/50, no prazo legal.-"-Advs. ANTONIO CARDIN e ELTON FELIPE CARVALHO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001149-71.2012.8.16.0072-VANDERLEIA DA COSTA COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 21/28, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

35. ALVARA-0001407-81.2012.8.16.0072-WALDEMAR JOSÉ DA SILVA. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao teor do ofício do Banco Itaú S/A às fls. 17, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NILZA PEIXOTO GUIMARAES.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001458-92.2012.8.16.0072-CONDOMINIO BEIRA RIO x FERNANDO SAMPAIO ZUIM- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, informe as provas que pretendem produzir, indicando a pertinencia e objetivo de cada uma delas, sob pena de indeferimento.-Adv. MARIA JOSE VIEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001566-24.2012.8.16.0072-MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Marlene Ribeiro de Oliveira em face da BV Financeira S/A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001633-86.2012.8.16.0072-IZAEL INACIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Izael Inácio dos Santos em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001637-26.2012.8.16.0072-DAVI ASCENCIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Davi Ascencio em face da BV Financeira S.A, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade..-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001816-57.2012.8.16.0072-JAQUELINE BENIGNO MESQUITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 19/25, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURO CONTRERAS.

41. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001846-92.2012.8.16.0072-LEANDRO PEREIRA NEPOMUCENO x OMNI S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 31/51, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001970-75.2012.8.16.0072-ENIS RIBEIRO GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte autora para retirar o ofício que se encontra na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e PRISCILA DANTAS CUENCA.

43. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002201-05.2012.8.16.0072-ELIZIEL BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Defiro a emenda à petição inicial de fls.50/51. Concedo ao requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2012, às 17:15 horas. Cite-se a requerida. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir.-"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

44. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002250-46.2012.8.16.0072-EDVALDO APARECIDO DA SILVA x MARISA LOJA S.A. e outros- "-Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012, às 16:30 horas. Cite-se o requerido. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo se fazer representar por prepostos com poderes para transigir. Defiro ao requerente os beefícios da assistência judiciária gratuita.-"-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

45. EXECUCAO FISCAL-150/1995-CONSELHO REG.DE ENG,ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA-PR x MIGUEL CARI. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 171 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REGINALDO LOPES LINHARES, CLAITON LUIZ CORREA, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e SONIA MARIA DE MENEZES.

46. EX.FISCAL-FAZENDA-227/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x EDMUNDO SATURNINO MUNIZ. Intime-se o exequente para que, em cinco dias, confira prosseguimento ao feito. Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, PAULO DELAZARI e ADAILTON JOSE BEGA.

47. EX.FISCAL-FAZENDA-232/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x FRANCISCO CARLOS PANTALEAO. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado às fls. 47, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Advs. RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

Colorado, 13 de Setembro de 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0011 000174/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0014 000434/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0025 000110/2011
0027 000141/2011
0029 000191/2011
0032 000280/2011
0034 000373/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0043 000030/2005
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0026 000137/2011
ANTONIO NUNES NETO 0033 000315/2011
AQUILE ANDERLE 0028 000169/2011
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0005 000080/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000001/1999
0003 000271/2001
0006 000123/2008
0010 000030/2009
0015 000441/2009
0016 000580/2009
0020 000184/2010
0024 000033/2011
0026 000137/2011
0036 000113/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000623/2008
0012 000293/2009
0013 000323/2009
0018 000618/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000204/2010
0022 000205/2010
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0044 000002/2007
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0012 000293/2009
0013 000323/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0025 000110/2011
0027 000141/2011
0029 000191/2011
0031 000263/2011

0032 000280/2011
0034 000373/2011
DANIEL DE MOURA 0017 000590/2009
DIOGO MARCOLINA 0016 000580/2009
0036 000113/2012
0037 000245/2012
0041 000271/2012
EDISON EDUARDO BORGO REIN 0024 000033/2011
EDUARDO MUNARETTO 0002 000001/1999
0012 000293/2009
0013 000323/2009
0033 000315/2011
EGIDIO MUNARETO 0040 000269/2012
EGIDIO MUNARETTO 0002 000001/1999
0005 000080/2008
0013 000323/2009
0028 000169/2011
0033 000315/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0028 000169/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0011 000174/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000001/1999
0006 000123/2008
0010 000030/2009
0015 000441/2009
0016 000580/2009
0020 000184/2010
FERNANDO ROBERTO MAYER 0017 000590/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0011 000174/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000654/2008
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0025 000110/2011
0027 000141/2011
0029 000191/2011
0032 000280/2011
0034 000373/2011
GISELE RIBEIRO DA SILVA 0033 000315/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 0001 000483/1998
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0009 000690/2008
HEBER SUTILI 0024 000033/2011
HENRIQUE BURIL WEBER 0015 000441/2009
IVANDRO JOEL JOHANN 0039 000266/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000654/2008
JANAINA ROVARIS 0026 000137/2011
JANIO SANTOS DE FIQUEIRED 0044 000002/2007
JEFFERSON RENATO ZANETI 0014 000434/2009
JONES MARIO DE CARLI 0001 000483/1998
0023 000474/2010
0030 000261/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000001/1999
0035 000008/2012
0038 000246/2012
JOÃO PAULO NERY DOS SANTO 0015 000441/2009
JULIANO ANDREI BORDIN 0011 000174/2009
0014 000434/2009
JULIANO DE BRITO NEITZKE 0042 000036/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0042 000036/2002
LIZEU ADAIR BERTO 0004 000204/2007
0008 000654/2008
0009 000690/2008
LUCIANO MARCHESINI 0043 000030/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000001/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000654/2008
MARCELO LUIS VICARI 0023 000474/2010
0030 000261/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000623/2008
0012 000293/2009
0013 000323/2009
0018 000618/2009
0021 000204/2010
0022 000205/2010
MARISTELA BUSETTI 0023 000474/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0023 000474/2010
NERII L. CENZI 0004 000204/2007
PAULA VELLOSO MOREIRA 0044 000002/2007
PAULINO STEDILE NETO 0043 000030/2005
PAULO GUILHERME DE MENDON 0014 000434/2009
PAULO ROBERTO RICHARDI 0020 000184/2010
0024 000033/2011
0031 000263/2011
0037 000245/2012
0041 000271/2012
PRICILA GREGOLIN 0028 000169/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000107/2010
0020 000184/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 0007 000623/2008
0019 000107/2010
RONISA BISCOLI 0007 000623/2008
0019 000107/2010
RUBENS SILVA 0028 000169/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0033 000315/2011
TANIA MARA MARTINI 0040 000269/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0035 000008/2012
THIAGO ZELIN 0033 000315/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0002 000001/1999
0006 000123/2008
VALDERICO DALLA COSTA 0001 000483/1998
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0018 000618/2009
0021 000204/2010
0022 000205/2010
WAGNER MUNARETTO 0033 000315/2011
0040 000269/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- A parte requerida para que se manifeste sobre a certidão de fls.238 (Certifico que decorreu o prazo para a parte executada AGF Brasil Seguros S.A retirar o alvará expedido às fls.236.Certifico ainda que a parte poderá informar uma conta para transferência do valor.)-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA-.
2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000033-09.1998.8.16.0076-JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- A parte autora para retirada de expediente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000235-68.2007.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COM. DE CEREAIS FAUST LTDA -IMP.E EXP.- As partes para que se manifestem sobre o oficio da receita federal de fls.447 e certidão de fls.448 (certifico que desentranhei os documentos que acompanham o Oficio nº. 1776/2012, da Receita Federal, sendo 04 folhas, e arquivei em cartório, na pasta de oficio da receita federal nº. 03 registro nº. 12/2012, conforme determinação do C.N).-Advs. NERII L. CENZI e LIZEU ADAIR BERTO-.
5. INDENIZACAO-0000548-92.2008.8.16.0076-IVANIR BORSATTO x FORCEL-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se cabanedo à parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais em conta vinculada ao processo. As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários de fls.342.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e EGIDIO MUNARETTO-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2008-POLITED INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000550-62.2008.8.16.0076-IDA ANTONIOLLI TRENTIN x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos etc... Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, com base no art.269, I, CPC, para determinar que o valor da dívida, em 26/10/10, é de R $32.810,62. Condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido, sobressai o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AI nº. 462152-7. DJ: 16.01.08, Rel.Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO. As custas processuais, saliente-se incidem tanto por orientação jurisprudencial quanto pela Instrução nº 05/2008 (19.12.08), da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Deixo de condenar o banco impugnante em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, levante-se o valor de R$ 32.810,62 em favor da autora/impugnanda, mediante alvará. Após, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000364-39.2008.8.16.0076-ARNELIO SELLI x BANCO BRADESCO S.A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x GILDO PETRO- As partes para que se manifestem sobre o oficio de fls.149, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e LIZEU ADAIR BERTO-.
10. MONITORIA-0000915-82.2009.8.16.0076-ANGELO CALGARO x A.L.A.S REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME- Vistos etc. Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios para o fim de, nos termos dos arts.1.102-c, par.3, do CPC, constituir de pleno direito em título executivo judicial as provas escritas sem eficácia executiva, consubstanciadas nos cheques acostados às fls.21/28, cuja soma totaliza o valor de R$104.576,77, a ser acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a elaboração do cálculo apresentada e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

contar da citação. Condeno a embargante no pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, par.3º, do CPC, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000537-29.2009.8.16.0076-MARILENE VAZ DE CAMPOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- A parte requerida para que se manifeste sobre o oficio de fls.235 e termo de penhora de fls.236.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

12. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000873-33.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 566/567. Expeça-se alvará, em nome do procurador da exequente, para levantamento de toda importância depositada ás fls.558. Intime-se a parte requerida para complementação do valor depositado, nos moldes da petição e cálculo de fls. 553/557 e 566/567, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000845-65.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EGIDIO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000538-14.2009.8.16.0076-LORENA ISABEL MARSARO x SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A- A parte requerida para retirada de expediente.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000717-45.2009.8.16.0076-VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA x AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO LTDA. e outro- Infrutifera a penhora, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, HENRIQUE BURIL WEBER e JOÃO PAULO NERY DOS SANTOS-.

16. INDENIZACAO-0000684-55.2009.8.16.0076-JUNIOR MOISÉS PEGORINI x CICERO BRAZ PORTUGAL e outros- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas da reconvenção.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000716-60.2009.8.16.0076-PERFIAÇO COMERCIAL DE FERROS E AÇO LTDA x VANMAQ - VANZIN MAQUINAS LTDA- Infrutifera a penhora, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
-Advs. DANIEL DE MOURA e FERNANDO ROBERTO MAYER-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000688-92.2009.8.16.0076-ANTENOR SARTOR e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Dêem os interessados andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. DECLARATORIA-0000350-84.2010.8.16.0076-ARAUJO LASTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Banco do Brasil a devolver: a) ao autor ARAUJO LARSTA no tocante às cédular rural pignoratícias de nºs 89/00392-6 e 88/00419-8, os valores cobrados no mês de março de 1990, a título de correção monetária, acima do percentual de 41,28%, e eventuais juros de mora cobrados sobre esse excesso, cuja devolução deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC c/c art.161, par.1º CTN), desde a citação (art.405, CC), e corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. b) ao autor MANOEL IRACILDE LASTA, no tocante às cédulas rurais pignoratícias de nº. 89/00334-9, os valores cobrados no mês de março de 1990, a título de correção monetária, acima do percentual de 41,28%, e eventuais juros de mora cobrados sobre esse excesso, cuja devolução deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC c/c art.161, par.1º CTN), desde a citação (art.405, CC), e corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência minima dos autores, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art.20, par.3º, do CPC, tendo em vista o grau de complexidade do feito, o trabalho do nobre procurador e o tempo decorrido desde a propositura do feito. P.R.I. Arquivem-se ao final.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000656-53.2010.8.16.0076-EDSON VICENTE COMIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$110,45.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000710-19.2010.8.16.0076-ALCIDES CAVAZIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição da pretensão dos exequentes/impugnados, de modo a resolver o mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, determinando a extinção da execução. Tão somente no tangente à credora Enoemia Josefina Pilatti face a presente de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, V, CPC.
Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00, nos termos do art.20, par.4º do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora, em favor da parte impugnante/executada e arquivem-se ao final.
-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000711-04.2010.8.16.0076-CEZIRA IOP SBARDELOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A-
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição da pretensão dos exequentes/impugnados, de modo a resolver o mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, determinando a extinção da execução. Tão somente no tangente à credora ROSA SCUSIATO face a presente de litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, V, CPC.Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento solidário das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00, nos termos do art.20, par.4º do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual penhora, em favor da parte impugnante/executada e arquivem-se ao final.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. REPARACAO DE DANOS-0001336-38.2010.8.16.0076-RUDINEI BAÚ x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- Vistos etc... Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fulcro no art.269, I, CPC, julgar improcedente o pedido de restituição das despesas atinentes aos custos de transporte.P.R.I.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI, MARISTELA BUSETTI e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-0000281-18.2011.8.16.0076-BERNIERI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outro x LIDERANÇA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- As partes para que fiquem ciente da audiência designada na carta precatória na comarca de Pato Branco, para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, HEBER SUTILI e EDISON EDUARDO BORGO REINERT-.

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000667-48.2011.8.16.0076-ELEIANDRO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.97 (Certifico que a perícia ficou designada para o dia 24 de outubro de 2012, às 10:00 horas.Certifico ainda que o perito aceitou realizar a perícia pelo valor de R$300,00.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000801-75.2011.8.16.0076-NOEMIR JOSE ANTONIOLLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. Trata-se de embargos à execução propostos por Noemir José Antoniolli contra o Banco do Estado do Paraná. Sustenta o embargante que corre processo, em fase de liquidação de sentença, na qula se apuram os valores do débito revisado e relativo ao contrato que embasa a execução embargada. Defende que, no caso, há prejudicialidade externa, argumentando que a sentença liquidanda revisou o contrato, implicadndo a alteração substancial do valor total da execução, nascendo, dai, a necessidade de se aguardar o seu deslinde antes do julgamento dos embargos. Por tal razão, pede que o julgamento dos embargos fique suspenso até a definição do "quantum debeatur" apurada da liquidação da sentença proferida na aludida ação revisional. Tenho que assiste razão ao embargante. O instituto da prejudicialidade externa se fundamenta na ideia de dependência entre causas pendentes, de modo que a solução de uma pode interferir na da outra. Nesses casos, admite-se que o processo fique suspenso até que se aguarde o julgamento do outro processo. É o que dita o art.265, IV, "a", CPC. De posse disso, tenho que o presente caso retrata justamente essa situação que o CPC busca conciliar, pois, a meu ver, a decisão dester embargos dependente do que vier a ficar decidido na liquidação de sentença que revisou o contrato exequendo. É que a senteça de fls.36/46, de fato, reconheceu que o embargante possui direito à devolução de valores cobrados a maior pelo embargado. Portanto, o que se quer dizer é que não há como definir com acuidade o valor da execução, sem antes ficar esclarecido o valor que o embargado cobrou a mais do embargante por meio de contrato exequendo. Definido isso, aí sim se poderá cotejar o valor dado pelo embargado à execução com a quantia que cobrou a mais, resultando dessa operação o correto valor devido ao embargado. Portanto, tão somente de passo da definição do julgamento da liquidação é que se poderá aferir o real valor que o embargante deve ao embargado. Sobreleva anotar que não se pode confundir a suspensão da execução, o que não vem sendo admitido pela jurisprudência, conforme menção feita pelo embargado, com a suspensão do julgamento propriamente dito dos presentes embargos, esta última altamente necessária. Demais disso, plenamente possível a reunião destes autos com o processo de liquidação de sentença mencionado pelo embargado, oportunizando-se, assim, acompanhar de perto o desfecho da liquidação. Isso se dá porque a competência entre ambos os processos guarda identidade. Desde logo, consigo que o pedido de desfazimento da penhora efetuada nos autos da execução em apenso não merece guarida, pois os documentos de fls.54 e 57 não tem a aptidão para demonstrar que os valores penhorados à fl.59 dos autos em apenso aludem a valores depositados em poupança de titularidade do embargante, cuja prova, de fato, poderia livrá-lo da penhora, nos termos do art.659, X, CPC. Sendo asism, com base no art.265, IV, "a", CPC, suspenso o curso do processo, pelo prazo de 01 ano (art.265, par.5, CPC), determinando, outrossim, o apensamento dos autos de liquidação de sentença referente ao processo nº. 226/2001.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-06.2011.8.16.0076-GILMAR FRANCISCO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que comprove a entrega dos exames solicitados ao perito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
28. COBRANCA-0000970-62.2011.8.16.0076-FESMEPAR - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos etc... Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, julgo procedentes o pedido da autora para condenar o municipio ao pagamento do repasse da contribuição sindical dos seus servidores estatutários, no importe de 15% do montante arrecadado, desde os últimos cinco anos, a contar da propositura da ação, e também no tocante ao ano de 2012. Por força do principio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$10% sobre o valor da condenação, atento aos critérios estabelecidos no art.20, par.3º e 4º, CPC. A luz da súmula 490, STJ e, alidado à iliquidez desta sentença, submeto-a ao reexame necessário. P.R.I.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, EGIDIO MUNARETTO e PRICILA GREGOLIN-.
29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001073-69.2011.8.16.0076-MARTIMIANO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.95 (Certifico que a perícia ficou designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Certifico ainda que o perito aceitou realizar a perícia pelo valor de R$300,00.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
30. ALVARA JUDICIAL-0001419-20.2011.8.16.0076-AMANTINA SALETE MARQUES BRAGA CHAGAS- Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial no qual requer a inventariante do espólio de Augusto Braga o levantamento da improtância existente na conta poupança nº. 013.00037341-0 da Caixa Econômica Federal (fl.11) para que, com os valores, possa financiar as despesas com tributos inerentes ao inventário autuado sob o nº 260/2011. Nesses termos, compulsansdo a documentação colacionada aos autos, julgo que o presente pedido merece ser deferido sobretudo porque o inventariante provou que o "de cujus" não possui dependentes perante o INSS (fls.41). Por outro lado, não vejo a possibilidade de, com o pretendido levantamento, ocasionar qualquer prejuízo a herdeira Marcia Braga da Siqueira, notadamente porque a herdeira é capaz, segundo a inventariante, concorrerá, no tocante a sua cota parte, com os demais bens do acervo hereditário de maior valro. Saliente-se que o levantamento de valores em alusão servirá exclusivamente para o pagamento das despesas com o inventário, tudo nos moldes expostos na inicial. Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar o autor/inventarianete a efetuar o levantamento da quantia existente na conta poupança nº 013.00037341.0, agência 1932, da Caixa Economica Federal. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 dias. O autor deverá prestar contas em igual prazo, a contar de retirada do alvará. Eventual saldo de verá ser depositado em conta vinculada em juízo, na qual ficará custodiado até o deslinde do inventário. P.R.I. Junte-se cópia da presente nos autos de inventário apenso.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.
31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001433-04.2011.8.16.0076-LEONIR DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACINAL DE SEGURO SOCIAL INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.80/82.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001510-13.2011.8.16.0076-CLAUDETE LECHINESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As para que fiquem ciente da certidão de fls.110 (Certifico que a perícia ficou designada para o dia 22 de outubro de 2012, às 14:00 horas.Certifico ainda que o perito aceitou realizar a perícia pelo valor de R$300,00.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
33. COBRANCA PROC ORDINARIO-0001661-76.2011.8.16.0076-R E MADER E CHENET LTDA ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI- Vistos etc. Ante o exposto, com base no art.269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos do autor para: a) reconhecer a ilegitimidade passiva da requerida corretora cooperativa de crédito de livre admissão São Cristóvão - SICREDI, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante a ela, excluindo-a da lide, nos termos do art.267, VI, CPC. Anotações necessárias. B) condenar a requerida seguradora Mapfre Seguros S.A ao pagamento de R$7.738,00, em favor do autor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data dos orçamentos de fls.43/46, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (art.406, CC c/c art.161, par.1º, CTN), desde a citação (art.405, CC). Em razão da sucumbência e do principio da causalidade primeiramente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida SICREDI, no valor de R$1.000,00, fixados em consonância com os parâmetros legais dispostos no art.20, par.3º, "a", "b", "c" e par.4º, CPC. Por força do principio da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% e a requerida seguradora mapfre com os outros 60% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser compensados, nos termos do art.21, CPC, e Sum.306, STJ. Fixo os honorários advocatícios para ambos os patronos das partes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, par.3º, "a", "b" e "c", CPC.-Advs. WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, THIAGO ZELIN, EDUARDO MUNARETTO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, GISELE RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO NUNES NETO-.
34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001905-05.2011.8.16.0076-SANTINA OLGA BASSANEZ SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da certidão de fls.169 (Certifico que a perícia ficou designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas.Certifico ainda que o perito aceitou realizar a perícia pelo valor de R$300,00.)
-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000041-92.2012.8.16.0076-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRADE & RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA ME e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
36. ORDINARIA C/ANTECIP DE TUTELA-0000529-47.2012.8.16.0076-SIRLEI MARIA OHLWEILER x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e DIOGO MARCOLINA-.
37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001019-69.2012.8.16.0076-TEREZA PEDROSO DE PAULA QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação apresentados pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0001015-32.2012.8.16.0076-ITAU UNIBANCO S/A x MADEIREIRA PIONEIRO LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça na conta nº 2800127872856, agência 2008-7, Banco do Brasil, em nome do Oficial Cleverson Adriano Andreis.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.
39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001093-26.2012.8.16.0076-JOAO ALDORI DO PRADO e outro x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o oficio de Procuradoria Estadual de fls.72, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.
40. ORDINARIA C/ANTECIP DE TUTELA-0001098-48.2012.8.16.0076-CLAUDIO JOSÉ BERNO x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Advs. EGIDIO MUNARETO, WAGNER MUNARETTO e TANIA MARA MARTINI-.
41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001103-70.2012.8.16.0076-NACIR FATIMA PICOLOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação apresentados pelo requerido. -Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x TOHORU OKAYAMA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JULIANO DE BRITO NEITZKE e JULIO CESAR DALMOLIN-.
43. EXECUCAO FISCAL-0000134-02.2005.8.16.0076-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIS CARLOS MODENA - LAMINADOS e outro- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e PAULINO STEDILE NETO-.
44. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-2/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRON. x ESPÓLIO DE VALDIR COMELLI- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO, PAULA VELLOSO MOREIRA e CAMILA PISANI DA MOTTA RESENDE-.

Coronel Vivida, 14 de setembro de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUETZMANN SCHAPINSKY

RELAÇAO Nº. 54/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000208/1994
0080 000572/2011
0086 000771/2011
0088 000829/2011
ADELINE GARCIA MATIAS 0021 000675/2006
0029 000113/2008
ADRIANA RITA BUSATO 0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
0121 000542/2012
0122 000543/2012
0123 000544/2012
ADRIANO THOMÉ 0039 000161/2009
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0052 000670/2010
0053 000680/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0025 000598/2007
0045 000534/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0024 000531/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0100 000367/2012
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0004 000398/1996
0033 000437/2008
0037 000112/2009
0120 000539/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0126 000548/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 0019 000162/2006
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0139 000149/2012
ALINE BERLATTO 0062 003576/2010
ALVARO SCHENATO 0024 000531/2007
0038 000154/2009
AMPELIO PARZIANELLO 0063 004495/2010
ANA CARLA SERENI GESTER 0079 000541/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000422/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000422/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000422/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 000422/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000437/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000437/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000437/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 000437/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 000438/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 000438/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 000438/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 000438/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 000439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 000439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 000439/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 000439/2012
ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0135 002416/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0076 000363/2011
0085 000715/2011
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0129 000066/2003
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0022 000176/2007
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0060 002828/2010
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 0062 003576/2010
ANDREY HERGET 0024 000531/2007
0038 000154/2009
ANDREY LUIZ GELLER 0058 001915/2010
0059 001918/2010
ANGELICA C. MARCOLA 0051 000824/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0057 001744/2010
0073 000236/2011
0080 000572/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0011 000259/2004
ANTONIO CANAN 0054 000967/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0131 000486/2005
0132 000487/2005
ARNI DEONILDO HALL 0018 000551/2005
0023 000272/2007
0035 000595/2008
0061 003157/2010
0091 000032/2012
0093 000062/2012
0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
0121 000542/2012
0122 000543/2012
0123 000544/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0136 000341/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0019 000162/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 000972/2010
0058 001915/2010
0059 001918/2010
0071 000179/2011
BRUNO ALVES DE JESUS 0045 000534/2009
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0035 000595/2008
0049 000712/2009
0050 000761/2009
CAMILO DE TONI 0069 000152/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 0055 000972/2010
0056 001166/2010
0067 000112/2011
0072 000224/2011
0088 000829/2011
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0026 000658/2007
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0015 000515/2005
0033 000437/2008
0134 000054/2009
CARLOS FERNANDES 0002 000208/1994
CAROLINA RIGO PALMEIRO 0027 000019/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0081 000576/2011
CAROLINE TEREZINHA RASMUS 0098 000208/2012
CASSIO LIZANDRO TELLES 0040 000166/2009
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 0097 000191/2012
CIRO ALBERTO PIASECKI 0019 000162/2006
CLARISSA LOPES ALENDE 0041 000217/2009
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0079 000541/2011
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0022 000176/2007
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0023 000272/2007
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0005 000287/1999
CLEDIMAR BERTOLDO 0086 000771/2011
CLEVERSON JOSE GUSSO 0022 000176/2007
CLODOALDO MAZURANA 0008 000061/2002
0016 000517/2005
0036 000663/2008
0054 000967/2010
0114 000496/2012
0115 000497/2012
0118 000525/2012
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0001 000020/1992
0046 000550/2009
0065 000040/2011
0071 000179/2011
0074 000250/2011
0075 000291/2011
0081 000576/2011
0082 000623/2011
0087 000812/2011
0089 000832/2011
CRISTIANE WILLERS 0027 000019/2008
DANIEL SILVA CASCO 0011 000259/2004
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0016 000517/2005
0022 000176/2007
0063 004495/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA 0030 000217/2008
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0077 000450/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0041 000217/2009
0042 000218/2009
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0027 000019/2008
DIOGO BERTOLINI 0083 000626/2011
DONATO ACORDI 0043 000367/2009
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0009 000085/2003
EDSON RODRIGO DA SILVA 0013 000188/2005
EDUARDO DESIDERIO 0138 000135/2012
ELEN FABIA RAK MAMUS 0051 000824/2009
ELENA BEATRIZ WINCK 0043 000367/2009
ELIANE DE LIMA 0130 000057/2004
ELIEL DE ALMEIDA 0113 000495/2012
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0130 000057/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0043 000367/2009
ELÓI CONTINI 0083 000626/2011
EMILIO PEREIRA DA SILVA 0001 000020/1992
0001 000020/1992
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0024 000531/2007
0038 000154/2009
EUNICE BRUGNEROTTO 0054 000967/2010
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0009 000085/2003
EVERTON BERNARDI 0081 000576/2011
EVERTON MUELLER 0034 000580/2008
0086 000771/2011
0087 000812/2011
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0069 000152/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0005 000287/1999
FABIANA ELIZA MATTOS 0032 000360/2008
FABIO LUIS ANTONIO 0138 000135/2012
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0019 000162/2006
FABIULA SCHMIDT 0030 000217/2008
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0098 000208/2012
FLAVIA DREHER NETTO 0046 000550/2009
0047 000552/2009
0048 000644/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0025 000598/2007
0039 000161/2009
0041 000217/2009
0042 000218/2009
0045 000534/2009
0054 000967/2010
0055 000972/2010
0056 001166/2010
0067 000112/2011
0072 000224/2011
0088 000829/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0084 000649/2011
0090 000017/2012

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 000367/2009
FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOU 0027 000019/2008
GEFERSON LUIS CHETSCO 0018 000551/2005
0097 000191/2012
0111 000493/2012
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0117 000504/2012
GENOIR VICENSI 0023 000272/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0018 000551/2005
0023 000272/2007
0035 000595/2008
0061 003157/2010
0091 000032/2012
0093 000062/2012
0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
0121 000542/2012
0122 000543/2012
0123 000544/2012
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0101 000368/2012
GILBERTO JAKIMIU 0031 000344/2008
0049 000712/2009
0096 000150/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0085 000715/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0125 000547/2012
GIOVANI MAZURANA 0114 000496/2012
0115 000497/2012
0118 000525/2012
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0009 000085/2003
0012 000358/2004
0092 000035/2012
0124 000545/2012
GUILHERME T. PHILIPPI 0098 000208/2012
HARRY FRANCOIA 0015 000515/2005
0129 000066/2003
HELDO GUGELMIN CUNHA 0015 000515/2005
HELDO GUGELMIN CUNHA 0076 000363/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0128 000030/1993
HELDO GUGELMIN CUNHA 0134 000054/2009
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0096 000150/2012
INACIO HIDEO SANO 0022 000176/2007
IRINEO RUARO 0006 000041/2000
JACKSON ANDRE DE SA 0066 000068/2011
JAILSON ADEILSON MAY JUNI 0091 000032/2012
JAIME GUZZO JUNIOR 0001 000020/1992
JAIME JACIR GUZZO 0001 000020/1992
0003 000433/1995
0005 000287/1999
0076 000363/2011
JAKSON LUIS MARQUES 0013 000188/2005
JENYFFER MARTINS DOS SANT 0135 002416/2010
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0041 000217/2009
0042 000218/2009
JOAO RAPHAEL GOMES MARINH 0031 000344/2008
JOCELANI PINZON 0006 000041/2000
0019 000162/2006
0119 000538/2012
0133 000095/2006
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0039 000161/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 0127 000549/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 000162/2006
JOSE FERNANDO VIALLE 0072 000224/2011
0135 002416/2010
JOSE GUNTHER MENZ 0018 000551/2005
JOSE LUIZ RAMUSKI 0014 000482/2005
0017 000549/2005
0131 000486/2005
JOÃO ALBERTO SERBAKE 0070 000156/2011
JULIANA BARRACHI 0051 000824/2009
JULIANO ANDREI BORDIN 0076 000363/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0015 000515/2005
0129 000066/2003
JULIO CESAR GOULART LANES 0025 000598/2007
0045 000534/2009
0056 001166/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0060 002828/2010
0064 004618/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0135 002416/2010
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0020 000295/2006
0024 000531/2007
0038 000154/2009
0078 000467/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE 0058 001915/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0060 002828/2010
0064 004618/2010
0075 000291/2011
0082 000623/2011
LEONARDO SOUZA 0032 000360/2008
LILIANE GRUHN 0019 000162/2006
LIRIANE MARASCHIN 0027 000019/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0028 000084/2008
0082 000623/2011
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
LORENA MORO DOMINGOS 0022 000176/2007
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0051 000824/2009
LUCIANE APARECIDA LUNKES 0029 000113/2008
LUCIANO MARCHESINI 0132 000487/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 003576/2010
LUIZ CARLOS PROVIM 0135 002416/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 000680/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0098 000208/2012
LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINT 0019 000162/2006
LURDES FRANCIELE RIZZO 0102 000369/2012
MAGALY SIMONE MENZ 0013 000188/2005
MARA REGINA JAKOBOVSKI 0113 000495/2012
MARCELLO MOREIRA 0135 002416/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0023 000272/2007
0035 000595/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0041 000217/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0133 000095/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 000972/2010
0058 001915/2010
0059 001918/2010
0071 000179/2011
MARCOS DANIEL WEIS 0058 001915/2010
0059 001918/2010
MARCOS VINICIUS TOMBINI M 0135 002416/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0022 000176/2007
MARIA JULIANA SCHENKEL 0030 000217/2008
MARIANA LABATUT PORTILHO 0041 000217/2009
MARIANGELA PICCOLLI 0135 002416/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0103 000409/2012
MARISTELA BUSETTI 0133 000095/2006
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0021 000675/2006
0026 000658/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000085/2003
0039 000161/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0100 000367/2012
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000020/1992
0036 000663/2008
0046 000550/2009
0061 003157/2010
0065 000040/2011
0071 000179/2011
0074 000250/2011
0075 000291/2011
0081 000576/2011
0082 000623/2011
0087 000812/2011
0089 000832/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000085/2003
0039 000161/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0133 000095/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0069 000152/2011
NELSON FARIA DE OLIVEIRA 0095 000100/2012
NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAV 0037 000112/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0048 000644/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0048 000644/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0007 000050/2002
0010 000234/2004
0026 000658/2007
0044 000489/2009
0112 000494/2012
0132 000487/2005
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0016 000517/2005
0022 000176/2007
0063 004495/2010
NEY ROSA BITTENCOURT 0068 000151/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0113 000495/2012
NILSO LUIZ FERNANDES 0008 000061/2002
0012 000358/2004
0014 000482/2005
0017 000549/2005
0040 000166/2009
0098 000208/2012
NILTO SALES VIEIRA 0003 000433/1995
0020 000295/2006
NIVALDO JAQUES 0092 000035/2012
0124 000545/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000208/1994
0004 000398/1996
0024 000531/2007
0030 000217/2008
0037 000112/2009
0038 000154/2009
0077 000450/2011
0078 000467/2011
0130 000057/2004
OLDEMAR MARIANO 0011 000259/2004
OLIDE JOAO DE GANZER 0052 000670/2010
0053 000680/2010
OSNIR MAYER JUNIOR 0070 000156/2011
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0066 000068/2011
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0112 000494/2012
PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0041 000217/2009
PAULA REGINA DAL ALBA 0109 000475/2012
0110 000480/2012
0121 000542/2012
0122 000543/2012
0123 000544/2012
PAULO CESAR PIN 0021 000675/2006
0108 000442/2012
PEDRO PROVIN JUNIOR 0120 000539/2012
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0098 000208/2012

RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0017 000549/2005
RAFAEL ROCHA 0045 000534/2009
RAFAELA DENES VIALLE 0072 000224/2011
0135 002416/2010
RAUL JOSE PROLO 0018 000551/2005
0023 000272/2007
0035 000595/2008
0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
0121 000542/2012
0123 000544/2012
REGINA APARECIDA SALEME F 0095 000100/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0047 000552/2009
0052 000670/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0135 002416/2010
RICARDO JOSE CARNIETTO 0094 000072/2012
ROBERTA ONISHI 0041 000217/2009
RODOLFO LICURGO 0067 000112/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0019 000162/2006
RODRIGO BIEZUS 0125 000547/2012
RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0023 000272/2007
RONILSON FONSECA VINCENSI 0035 000595/2008
0097 000191/2012
0111 000493/2012
RONIR IRANI VINCENSI 0023 000272/2007
RONY MARCOS DE LIMA 0133 000095/2006
ROSANA VAZ BORDIGNON 0135 002416/2010
ROSANGELA MARIA CARNIETTO 0094 000072/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0031 000344/2008
0049 000712/2009
0096 000150/2012
ROZANI KOVALSKI 0086 000771/2011
RUBEM LAURO DE MELO 0044 000489/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0006 000041/2000
SCHELLI ANNE BASSO 0119 000538/2012
SERGIO SCHULZE 0104 000422/2012
SERGIO SCHULZE 0104 000422/2012
SERGIO SCHULZE 0104 000422/2012
SERGIO SCHULZE 0104 000422/2012
SERGIO SCHULZE 0105 000437/2012
SERGIO SCHULZE 0105 000437/2012
SERGIO SCHULZE 0105 000437/2012
SERGIO SCHULZE 0105 000437/2012
SERGIO SCHULZE 0106 000438/2012
SERGIO SCHULZE 0106 000438/2012
SERGIO SCHULZE 0106 000438/2012
SERGIO SCHULZE 0106 000438/2012
SERGIO SCHULZE 0107 000439/2012
SERGIO SCHULZE 0107 000439/2012
SERGIO SCHULZE 0107 000439/2012
SERGIO SCHULZE 0107 000439/2012
SHIRLEY YUKARI SAITO 0095 000100/2012
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0128 000030/1993
SILVANA DE MELLO GUZZO 0014 000482/2005
0050 000761/2009
0073 000236/2011
SILVANA ZAVODINI VANZ 0135 002416/2010
SILVANO GHISI 0019 000162/2006
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0134 000054/2009
SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0135 002416/2010
SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0085 000715/2011
0092 000035/2012
TADEU CERBARO 0083 000626/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0060 002828/2010
0064 004618/2010
THIAGO PAESE 0094 000072/2012
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0099 000252/2012
VAGNER ANDREI BRUNN 0050 000761/2009
0073 000236/2011
0116 000502/2012
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0119 000538/2012
VALÉRIA CANALLE 0138 000135/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0113 000495/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 0137 000039/2012
VERONI LOURENÇO SCABENI 0018 000551/2005
0023 000272/2007
0091 000032/2012
0093 000062/2012
0097 000191/2012
0109 000475/2012
0110 000480/2012
0111 000493/2012
0122 000543/2012
0123 000544/2012
VINICIUS AIRES TORRES 0017 000549/2005
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0029 000113/2008
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0025 000598/2007
0039 000161/2009
0041 000217/2009
0042 000218/2009
0045 000534/2009
0054 000967/2010
0055 000972/2010
0056 001166/2010
0067 000112/2011
0072 000224/2011
0088 000829/2011

1. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000031-06.1993.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS PAGNONCELLI e outros x LUIZ ANTÔNIO PORTO GOMES e outros-(Manifeste-se a parte autora ante o pedido de fls. 476 do Juizo deprecante, no prazo de cinco dias.) -Advs. JAIME JACIR GUZZO, MOACIR LUIZ GUSSO, EMILIO PEREIRA DA SILVA, JAIME GUZZO JUNIOR, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e EMILIO PEREIRA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000011-78.1994.8.16.0079-JOAQUIM BERNARDES NETO x SEDIANA MAFFISSONI- "(fls.175) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CARLOS FERNANDES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000067-77.1995.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI e outros- "(fls.184) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NILTO SALES VIEIRA e JAIME JACIR GUZZO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000054-44.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS DOIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- "(fls.232) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

5. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0000201-65.1999.8.16.0079-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x SANTINO WAUCZINSKI- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e JAIME JACIR GUZZO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000306-08.2000.8.16.0079-MARVIN INDUSTRIA MARMORARIA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOCELANI PINZON, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e IRINEO RUARO-.

7. BEN. PREVIDENCIARIO-EXECUCAO-0000376-54.2002.8.16.0079-ROSALINA VIERA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Comparecer em cartório para retirar Alvaras Judiciais, juntamente a parte autora, com vencimento para o dia 06/09/12.)-Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000359-18.2002.8.16.0079-DORINEZ TOGNI-FI x MATINEIS JOSE CALISCTIL- "(fls.97) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CLODOALDO MAZURANA-.

9. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000346-82.2003.8.16.0079-MARCELO ZAVALA DE BARROS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "(fls.466) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 432/461, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

10. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-ORD.-0000331-79.2004.8.16.0079-ANTAO ANTUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Comparecer em cartório para retirar Alvaras Judiciais, juntamente a parte autora, com vencimento para o dia 06/09/12.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000444-33.2004.8.16.0079-NCA METALURGICA LTDA - ME e outro x KARIN MARIA STORCK - FI- "(fls.187) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, DANIEL SILVA CASCO e OLDEMAR MARIANO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000397-59.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x CAGNINI TRANSPORTES LTDA-"(fls.252/254 e versos - publicação parcial) ... 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. 3. Decorrido o prazo do item anterior sem a adequação ao disposto no art. 475-B do CPC e sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000851-05.2005.8.16.0079-SUL CREDITO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME-"(fls.203) - Defiro, Suspendo, prazo de 06 meses. Após, intime-se. DN." -Advs. EDSON RODRIGO DA SILVA, JAKSON LUIS MARQUES e MAGALY SIMONE MENZ-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000311-54.2005.8.16.0079-IVALDINO TOMBINI & CIA LTDA x ESP. VILMAR LUIZ LATENIK e outros- (Manifeste-se o

credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/ Jud.)-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000898-76.2005.8.16.0079-LA VALLE DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "(fls.206) - Ante o pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I."-Advs. HARRY FRANCOIA, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000685-70.2005.8.16.0079-WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA x ELEODORO DA SILVA-"(fls.70/72 e versos - publicação parcial) ... 2.2. Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrivania tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo.-Advs. CLODOALDO MAZURANA, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000321-98.2005.8.16.0079-PAULINO RIBEIRO PEREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"(fls. 292) - Diante pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligencias necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I." -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, VINICIUS AIRES TORRES, NILSO LUIZ FERNANDES e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

18. INDENIZACAO-ORD.-0000902-16.2005.8.16.0079-AVELINO PEDRO KREFTA e outro x COOP.CRED.RURAL C/INT.SOL.NOVA PRATA IGUACU-CRESOL-"(fls.416) - Conforme se depreende da decisão interlocutória de fls. 134, naquela oportunidade restou decidido que, "com relação ao acidente em si, dispensável a produção de prova testemunhal". Ademais, os peritos criminais já se manifestaram nos laudos juntaos aos autos, e, pelo tempo decorrido por certo que nada de novo trarão aos autos, bm pelo contrário, já nem mais devem ser recordar do ocorrido. As demais testemunhas arroladas também não servirão para solução da controvérsia, que se resume na causa do acidente, que segundo a contestação seria:" caso fortuito ou força maior" decorrente do rompimento do pivô de fixação da torre do rodado dianteiro esquerdo à bandeja de suspensão. Assim, tendo em conta a preclusão operada, deve ser indeferido o pedido de produção das provas testemunhais requeridas na petição de fls. 412. Quanto à prova pericial requerida também é de toda impertinente, posto que, uma vez admitido em contestação que a causa do acidente foi a ocorrência de falha mecânica no veículo da requerida, tal fato já serve a ensejar a responsabilidade por conta da ocorrência de "caso fortuito interno". Intimem-se. Preclusa a presente decisão, abra-se vistas às partes para apresentação de alegações finais e após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de mérito. Dil. Nec." -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEFERSON LUIS CHETSCO, VERONI LOURENÇO SCABENI e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. INDENIZACAO-ORD.-0000552-91.2006.8.16.0079-SALETE TEREZINHA PANISSON x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-"(fls.307 - publicação parcial) ...Após, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Intimações e Diligencias Necessárias." -Advs. JOCELANI PINZON, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA e SILVANO GHISI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000693-13.2006.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE C. VENTURA E CIA LTDA e outros-"(fls.122) - Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

21. DECLARATORIA-0000916-63.2006.8.16.0079-ALTAIR BANARDELI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.184/186 - publicação parcial) ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO AUTOR, devendo pagar as parcelas vencidas desde a data da incapacidade (10/07/2006 - fl. 49), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os mesmo índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciarios, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da incapacidade, nos termos da Sumula 3 do TRF da 4º. Região e Sumula 204 do STJ. Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorarios advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº. 111, do STJ e Súmula nº.76, do TRF da 4ª Região) na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do CPC. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, o pedido de fls. 02/15, bem como a fundamentação supra, que caracterizam a necessidade de recebimento imediato, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, estabeleça - benefício ora concedido à parte autora. Oficie-se. A causa está sujeita à remessa necessaria, em razão do disposto no artigo 475, §2º, do CPC. P.R.I." -Advs. PAULO CESAR PIN, MAYKON C. A. ESPINDOLA e ADELINE GARCIA MATIAS-.

22. INDENIZACAO-ORD.-0000976-02.2007.8.16.0079-PEDRO DIAS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"(fls.148) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, INACIO HIDEO SANO e CLEVERSON JOSE GUSSO-.

23. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000686-84.2007.8.16.0079-NELSI MANINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. GENOIR VICENSI, ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRIGO OLIVEIRA DE MELO-.

24. ACAO MONITORIA-0000570-78.2007.8.16.0079-SIDINEY RUDIMAR BENATTI BARRETO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls.185 e verso - publicação parcial) ...Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo Autor, para condenar a ré ao pagamento de R$ 27.549,38 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) valor já atualizado até a data da propositura da ação. O valor da condenação será corrigido pelo índice do INPC e incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. P.R.I." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000940-57.2007.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x TELET S/A-"(fls.209) - Intime-se a parte contrária para que se manifeste acerca da impugnação apresentada. Após, voltem. Dil. Nec." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001044-49.2007.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOAO FRANCISCO MACHADO-"(fls.53) - Intime-se a parte autora, a fim de que acoste aos autos cálculo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Diligencias necessárias." -Advs. MAYKON C. A. ESPINDOLA, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

27. ACAO MONITORIA-0001268-50.2008.8.16.0079-GETNET TECNOL. CAPTURA E PROCES. TRANS. HUA LTD x CALDATO E ALMEIDA LTDA- "(fls.263) - Tendo em vista o interesse das partes na realização no ato conciliatório, designo audiência conciliatória para o dia 23 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA, CAROLINA RIGO PALMEIRO, CRISTIANE WILLERS, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000859-74.2008.8.16.0079-GUARA EMBALAGENS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, com vencimento para dia 14 de setembro de 2012.) -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

29. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001429-60.2008.8.16.0079-CASIMIRO CARNEIRO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.110/121, no prazo de dez dias.) -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e ADELINE GARCIA MATIAS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001102-18.2008.8.16.0079-IVANETE SPODE x TIM CELULAR- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial, com vencimento para dia 14 de setembro de 2012.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARIA JULIANA SCHENKEL-.

31. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001084-94.2008.8.16.0079-HELENA DE OLIVEIRA RUARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante o Laudo pericial apresentado as fls. 92/109, no prazo de dez dias.)-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e JOAO RAPHAEL GOMES MARINHO-.

32. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001292-78.2008.8.16.0079-DIVA SILVESTRIN ROZIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e LEONARDO SOUZA-.

33. INDENIZACAO-0001295-33.2008.8.16.0079-MAURICIO METZLER GOMES x ESTADO DO PARANA-"(fls.157 - publicação parcial) ...Não nulidades a serem analisadas, DECLARO O FEITO SANEADO. (...) Destarde, fixadas tais premissas, os ônus probatórios restam assim distribuidos: a) A ocorrência do evento danoso; b) Ausência de segurança na escola; c) Existencia de algum fato excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vitíma, caso fortuito ou força marior, inevitabilidade do evento danoso); d) A existencia e extensão dos danos suportados - morais e materiais; Para solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, conforme artigo 397 do CPC), testemunhal e depoimento pessoal da parte Autora. Designo o dia 05 de março de 2013, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados em juízo no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente decisão (sob pena de preclusão), esclarecendo quais são as testemunhas que comparecerão

independentemente de intimação - acaso já não tenham sido arroladas. Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001075-35.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OSVALDO PEREIRA-"(fls.44) ...Com o retorno das informações, manifeste-se à parte exequente. Intime-se. Dil. Nec." -Adv. EVERTON MUELLER-.

35. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001311-84.2008.8.16.0079-SOLANGE CAGNINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0000931-61.2008.8.16.0079-VILSON ANTUNES x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JORGE DO OESTE- "(fls.135/138 - Parcial) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e processuais e honorários advocatícios, que fixo, em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando-se o bom trabalho dos advogados, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, suspensa a exigibilidade por se tratar de benefício da justiça gratuita. P.R.I."-Advs. CLODOALDO MAZURANA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

37. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001656-16.2009.8.16.0079-DEONILDO MEZZALIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.142/146 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de declarar inexigíveis o débito noticiado às fls. 25 e condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo IMPROCEDENTE a lide secundária no tocante à responsabilização da denunciada. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se determinando o cancelamento definitivo da inscrição de fls. 26. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, incidentes sobre a causa principal e reconvenção, e honorários advocatícios, os quais vão fixados 20% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, e a tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, NOELI DE SOUZA MACHADO e NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001369-53.2009.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros- "(fls.94) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO-.

39. REPARACAO DE DANOS-0001351-32.2009.8.16.0079-JAQUELINE DE SOUZA e outros x PANORAMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outro-"(fls.295 e verso - publicação parcial) ...Impugnação à contestação às fls. 130/156. Deferida a denunciação - fls. 160, a segurada foi citada e apresentou contestação, na qual aceitou a litisdenunciação limitada aos termos da apólice. No mérito, fez coro com os argumentos dos Réus, pugnando ao fim pela improcedência da ação. (...) Designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos para saneador. Inexistem questões pendentes, DECLARO O FEITO SANEADO. Processo em ordem fixo os pontos controvertidos: a) culpa pelo acidente - existencia do dever de indenizar; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa concorrente; d) comprovação dos danos materiais e mensuração do dano moral. Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Prova oral; a.1) Depoimento pessoal das partes - os quais devem ser intimados pessoalmente devendo constar do mandado as penas decorrentes da ausência; a.2) Testemunhal: As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligencias de intimação. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 14 de março de 2013, às 15h30min. b) Prova documental: b.1) Oficie-se à FENASEG, com cópia do Boletim de Ocorrência, caso existente no Autos, para que informe se as partes ja receberam algum valor correspondente ao SEGURO DPVAT. b.2) Oficie-se ao DETRAN-PR para que informe se o falecido possuía habilitação para conduzir motocicletas; Em audiência, após a oitiva das testemunhas deliberei acerca da necessidade de perícia. Intime-se." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, ADRIANO THOMÉ, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

40. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0001997-42.2009.8.16.0079-FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.295) - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dil. Nec." -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0001766-15.2009.8.16.0079-RAFAEL DALLO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "(fls.287) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 260/283, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0002072-81.2009.8.16.0079-MIOLATINA DO BRASIL EMBUTIDOS LTDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- "(fls.335) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 329/332, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

43. OBRIGACAO DE FAZER-0002043-31.2009.8.16.0079-VALDOIR ROVEDA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-"(fls.191) - Recebo a inicial de cumprimento de sentença e defiro a gratuidade processual. Presente a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, concedo a liminar pretendida, e de consequencia determino que a executada no prazo de 10 dias promova a baixa da restrição do nome do exequente, em relação aos débitos referentes à presente demanda, e no mesmo prazo comprove o cumprimento da liminar nos Autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais). Intime-se pessoalmente, conforme requerido. Dil. Nec." -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINCK, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

44. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0002077-06.2009.8.16.0079-TEREZINHA WALTER DE MELLO e outros- "(fls.159) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 149/156, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RUBEM LAURO DE MELO-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001658-83.2009.8.16.0079-MOACIR JOSE FIOREZE x CLARO S/A-"(fls.177) - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0001863-15.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV-"(fls.495) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 467/484, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."(Informações as fls.496/500.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0001726-33.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(Ante a informação de fls.244/249, manifestem-se as partes.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001328-86.2009.8.16.0079-ARMANDO ANGELO CANTELLI x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.281/284 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao contrato de conta corrente n.º 0007231-1, da agência n° 1913, desde setembro de 1989 até a data de extinção do contrato (2009), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, § 2º, Código de Processo Civil, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi o autor quem deu causa à propositura da demanda. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001669-15.2009.8.16.0079-EVA DE FATIMA LOHN VODZICKI e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.145) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 140/142, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de Porto Alegre/RS. Dil. Nec." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

50. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001146-03.2009.8.16.0079-TEREZINHA ZAPPAROLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

51. ACAO MONITORIA-0001272-53.2009.8.16.0079-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA e outro x CAMDUL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE-"(fls.64/65 - publicação parcial) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. (...) Em razão do exposto,conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está lançada. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo

art. 538, "caput", do CPC, ás partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se. DN." -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ANGELICA C. MARCOLA-.

52. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000670-28.2010.8.16.0079-EREMIU REFATTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.92) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R$115,15, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000680-72.2010.8.16.0079-SUCESSAO DE BORTOLO LUIZ PELLISSAN representado por LIDIA LUCIA PELLISSAN x BANCO DO BRASIL S/A- "(fls.105) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 87/101, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. INDENIZACAO-0000967-35.2010.8.16.0079-HUMBERTO ULANOSKI x DAP MATERIAIS DE CONSTRUCÃO LTDA (PROVIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO) e outro-"(fls.169) - Para audiencia de instrução, designo a data de 20/11/2012 ás 16:00 horas. Nessa audiência decidirei sobre a necessidade/pertinencia da prova pericial e honorários do Sr. Perito. DN." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, ANTONIO CANAN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000972-57.2010.8.16.0079-TEREZINHA CONSTANTINO x BANCO ITAU S.A-"(fls.160) ...Caso na resposta da impugnação haja alegação de preliminar, na forma do art. 301 do CPC, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (art.326 do CPC), desde já determino qu eo(a) Impugnante seja intimado(a) para se manifestar no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá dizer, de forma motivada, quais provas pretendem produzir ou requerer julgamento antecipado da lide. Como já aduzido, caso haja requerimento genérico de prova, este poderá ser indeferido. Havendo juntada de documentos, com esteio no art. 398 do CPC, oportunizo manifestação da parte adversa. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001166-57.2010.8.16.0079-VILSON DOS SANTOS x CLARO S/A- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e JULIO CESAR GOULART LANES-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001744-20.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x RDG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-"(fls.69) - Ciente do Agravo. Em Juizo de retratação mantenho a decisão. Sobrevindo pedido de Informações pelo E. TJ/PR. À escrivania para que informe que o Agravante cumpriu o previsto no art. 526 CPC e que a decisão foi mantida."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001915-74.2010.8.16.0079-ALBERTO RODOLFO LAUTERT x BANCO ITAU S.A-"(fls.131) - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Dil. Nec." -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, KELLY DEFANI SCOARIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001918-29.2010.8.16.0079-VALMOR ZANATA x BANCO ITAU S.A- "(fls.33/35 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumpra-se."-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002828-56.2010.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA e outros-"(fls.51) - Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. DN." -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003157-68.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x ARY CARNIEL SCHNEIKER e outros- "(fls.166) - Recebo os Recursos de Apelação apresentados, ambos no duplo efeito. Intime-se o requerente para que apresente as contrarrazões ao recurso da parte Requerida. Após, remetam-se os Autos ao E.TJ/PR com nossas homenagens. DN."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0003576-88.2010.8.16.0079-VILSIONEI POLIDORIO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"(fls.181) - Intime-se o requerido, para que apresente contratos pactuados entre as aprtes no prazo de 30 (trinta) dias." -Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ALINE BERLATTO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. ACAO MONITORIA-0004495-77.2010.8.16.0079-LUIS AFONSO HERPICH x VANDERLEI TRIVILIM- "(fls.91) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência conciliatória para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e AMPELIO PARZIANELLO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0004618-75.2010.8.16.0079-SULFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-"(fls.116/117 - publicação parcial) - I. A preliminar aventada não merece acolhida. (...) II. Assim, afastada a preliminar arvorada, não restam outras questões pendentes. Declaro o feito saneado. III. Resta controvertida a onerosidade dos valores cobrados na execução. IV. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas para solução dos pontos controvertidos: a) documental, consistente nos documentos já existentes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) realização de prova técnica, consistentes em perícia contábil. Para tanto, determino que a parte Embargada junte aos autos os contratos entabulados entre as partes. VI. Nomeio como perito do Juízo Joares Tartari. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. VI. As partes poderão apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo legal. VII. Com os quesitos, intime-se o Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. VIII. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. IX. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias deverá o Embargante depositar em Juízo o valor dos honorários. X. Havendo impugnação aos valores, abra-se para o Sr. Perito manifestar-se e após tornem conclusos para decisão. XI. Com a entrega do laudo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores pelo Sr. Perito. XII. Após a realização da perícia deliberei acerca da necessidade de instrução processual. Int. e Dil. Nec."-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000290-68.2011.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x FLAVIANA M. G. SANTOS & CIA LTDA - ME e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do executado da penhora, conforme certidão de fls.90, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

66. ACAO MONITORIA-0000068-03.2011.8.16.0079-ARA QUIMICA S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001104-80.2011.8.16.0079-NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS MONTAGNA LTDA-"(fls.154) - Defiro. Aguarde-se por 30 dias. Após, diga o exequente. DN." -Advs. RODOLFO LICURGO, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

68. ACAO MONITORIA-0001368-97.2011.8.16.0079-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA x SILMARA DE O. DIDOMENICO & CIA LTDA-"(fls.59) - Indefiro. Não há comprovação dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade da empresa Requerida. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. DN." -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

69. EXECUÇÃO-0001369-82.2011.8.16.0079-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x VANDERLEI BELETINI- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.41/42, no prazo de cinco dias.)-Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001380-14.2011.8.16.0079-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x MASTERGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA- "(fls.39) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. JOÃO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001472-89.2011.8.16.0079-THOMAZ & CARON CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Intimação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0001818-40.2011.8.16.0079-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LAURY ANTONIO SCHWINN-"(fls.152/153 - publicação parcial) - A preliminar de ausência de titulo executivo não merece prosperar. (...) Assim, afastada a preliminar arvorada, não restam outras questões pendentes. Declaro o feito saneado. Resta controvertida a existencia de lesão apta a ensejar o recebimento do seguro contratado. Porque pertinentes, defiro a produção das seguintes provas para solução dos pontos controvertidos: a) documental, consistente nos documentos já existentes nos autos e documentos novos (CPC, artigo 397); b) realização de prova técnica, consistentes em perícia médica a ser custeada pelo Embargante. Nomeio como perito do Juízo José Guidi diarte Junior. Fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo. As partes poderão apresentar assistentes técnicos e quesitos no prazo legal. Com os quesitos, intime-se o Perito para que se manifeste sobre a aceitação do encargo e formule proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias deverá o Embargante depositar em Juízo o valor dos

honorários. Havendo impugnação aos valores, abra-se para o Sr. Perito manifestar-se e após tornem conclusos para decisão. Com a entrega do laudo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores pelo Sr. Perito. Após a realização da pericia deliberei acerca da necessidade de instrução processual. Int. e Dil. Nec." -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

73. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000236-05.2011.8.16.0079-ANA CLAIR NICOLAO CAMINI e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "(fls.200 e verso - Integral) - Vistos etc. (...) Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que, inobstante a parte autora tenha requerido a produção de provas, às fls. 196 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Desta forma, a fim de prevenir eventuais nulidades e assegurar aos autores o direito à ampla defesa, revogo referido despacho. (...) Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Não há preliminares a serem saneadas.. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento validos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por ultimo, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: (a) a causa do acidente, (b) nexo da causalidade entre a conduta do de cujus e o acidente (c) o dano sofrido, d) dever de indenizar. V - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes nas seguintes: a) oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório até 10 dias antes da audiência, conforme art. 407, do CPC. b) juntada de documentos novos, acaso existentes. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da requerida, uma vez que absolutamente impertinente e desnecessária tal prova. A necessidade da produção da prova pericial não restou especificada pela parte autora, razão pela qual, neste momento, não há que se deferi-la. VI - Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

74. EXECUÇÃO-0001967-36.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV e outros x DOUGLAS ROBERTO PINTO PAZ e outros-"(fls.78) - Defiro - fls. 76. Aguarde-se suspenso pelo prazo de 38 meses. Após, diga o exequente. DN." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

75. ACAO MONITORIA-0002270-50.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x PAVICER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA - ME e outros- "(fls.174) - Digam as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas. DN."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

76. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0002681-93.2011.8.16.0079-VANDERLEI MATTEI x FRANCIS LUIS PAGGI e outro-"(fls.254 - publicação parcial) ...Inexistem outras questões pendentes, DECLARO O FEITO SANEADO. Processo em ordem , fixo como pontos controvertidos: a) ilegalidade da prisão; b) existencia do deve de indenizar; c) comprovação da má-fé do primeiro Requerido - Francis; d) comprovação de erro/dolo da autoridade responsável pela ordem de prisão. Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção da provar oral, consistente em: a) Depoimento pessoal da parte autora e do primeiro requerido - os quais devem ser intimados pessoalmente devendo constar do mandado as penas decorrentes da ausência; b) Testemunhal: As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrario, recolhendo as custas das diligencias de intimação. Para audiencia de Instrução e Julgamento designo a data de 13 de março de 2013, às 13h30min. Em audiencia, após a oitiva das testemunhas deliberei acerca das demais provas solicitadas. Intimem-se." OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, JAIME JACIR GUZZO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

77. INDENIZACAO-0003207-60.2011.8.16.0079-ITACIR GUIZZI x LENECI ROCKENBACH RIBEIRO-"(fls.204 - publicação parcial) ...As questões preliminares ventiladas em contestação não merecem acolhimento. (...) Não há outras questões pendentes. Processo em ordem. Fixo como pontos controvertidos os requisitos da responsabilidade civil - ato ilícito, nexo de causalidade, culpa e dano; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) prova oral: Depoimento pessoal da parte autora e do réu - os quais devem ser intimados pessoalmente devendo constar no mandado as penas decorrentes da ausência; Testemunhal: As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda nao o tenham feito) no prazo de 30 dais, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligencias de intimação. Para audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 14 de março de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0003281-17.2011.8.16.0079-J. Z. BARRIENTOS x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"(fls.98) - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silencio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Intimações e diligencias necessárias." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

79. ACAO MONITORIA-0003905-66.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PEDRO RODRIGUES DA FONSECA-"(fls.47) - Digam as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias. DN." -Advs. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA e ANA CARLA SERENI GESTER-.

80. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0004034-71.2011.8.16.0079-ALCINDO ANTONIO MANICA x ZURICH - CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL- "(fls.131 - publicação parcial) ...Improvavel a conciliação, passo a sanear o feito. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Não há preliminares a serem analisadas, verificada a regularidade processual, DECLARO O FEITO SANEADO. (...) Desse contesto fático depreende-se que restam controvertidos os seguientes pontos: a) Se a casa estava desabilitada há mais de trinta dias; b) Se a casa era residencia habitual do requerente; c) Se o requerente omitiu ou falseou tal informação à seguradora; d) Se tais fatos (caso reste comprovado qualquer dos itens acima) servem para afastar a obrigação no pagamento do seguro. Os ônus probatórios são todos da parte Ré. Para solução da controvérsia, defiro a rpodução de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, conforme artigo 397 do CPC), testemunhal e depoimento pessoal da parte Autora. Designo o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas deverão ser apresentados em juízo no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente decisão (sob pena de preclusão), esclarecendo quais são as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação - acaso já não tenham sido arroladas. Defiro a expedição dos ofícios requeridos ás fls. 127 - COPEL E SANEPAR. Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

81. ACAO MONITORIA-0004041-63.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x K.C. DA S. HANK VARIEDADES - ME e outros-"(fls.125) - Digam as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias. DN." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

82. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0004302-28.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x PAVICER - LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP e outros-"(fls.168) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência conciliatória para o dia 13 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004309-20.2011.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS IRINEU MATTEI e outros-"(fls.42) - Defiro. Aguarde-se. P. 15d. Nada sendo requerido, intime-se. DN -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

84. BUSCA E APREENSAO-0004456-46.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ VALDELIR ASSMANN-"(fls.52) - Avoco. Compulsando os autos, verifico que por erro material constou no despacho de fls. 49 determinação para regsitro. Desconsidere-se, vez que não se trata de sentença e sim mero despacho de impulso processual. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

85. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004942-31.2011.8.16.0079-ARTIDOR MACHADO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.110 e verso - Publicação Parcial) - Vistos etc. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que o procurador do INSS, não possui poderes para transigir sobre o objeto litigioso. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legitimas e estão bem representadas nos autos, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir regularmente. Fixo como pontos controvertidos, a ser(em) esclarecido(s) durante a instrução probatória, o(s) seguinte(s): a) a comprovação de atividades rurais pela parte autora, no período

descrito na inicial; b) a comprovação de atividades contributivas no período descrito na inicial. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas, tempestivamente arroladas (art. 407, CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 15hs30min. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407). Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

86. ACAO MONITORIA-0005403-03.2011.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE - CAMDUL x VANDERLEI ABELE DE OLIVEIRA-"(fls.109) - Digam as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 dias. DN."-Advs. EVERTON MUELLER, ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e ROZANI KOVALSKI-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0005575-42.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x ADRIANO DAL PUPO e outro- "(fls.82) - Tendo em vista o interesse das partes na realização do ato conciliatório, designo audiência conciliatória para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. Diligencias Necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e EVERTON MUELLER-.

88. ACAO MONITORIA-0005705-32.2011.8.16.0079-LAURI FRANCISCO SIEGA - EPP x CELIA MARCANTE e outro-"(fls.56) - Sobre a impugnação e documentos, diga o embargante em 10 dias. Após, intimem-se as partes a respeito da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas. DN." -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005735-67.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x I. D. COGO & CIA LTDA e outros-(A parte exequente para recolher diligencias do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do mandado de penhora.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

90. BUSCA E APREENSAO-0000264-36.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANE CARDOSO CARNEIRO- (Manifeste-se a parte exeqüente ante o prosseguimento ao feito, tendo em vista a negativa de bloqueio via Renajud, conforme fls.40.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

91. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000406-40.2012.8.16.0079-IZOLDE SCOPEL MOREIRA BRANCO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.81) - Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos que entendem controvertidos nos Autos, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Na mesma ocasião, manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação. Int. Dil Nec." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR-.

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000421-09.2012.8.16.0079-VALDETE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.72) - Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste nos autos sobre petitório de fls. 68/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e Diligencias Necessárias." -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

93. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000548-44.2012.8.16.0079-MARLENE MULLER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.56) - Vistos, etc... Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 16hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e VERONI LOURENÇO SCABENI-.

94. REPARACAO DE DANOS-0000632-45.2012.8.16.0079-FRANCISCO NUERNBERG ME x ADEMIR LEAL NANES-"(fls.71) - Diante da petição de fl. 69, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 02 de outubro de 2012, às 13hs10min. Expeça-se carta de citação pelo próprio Cartório. Intimem-se." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. RICARDO JOSE CARNIETTO, ROSANGELA MARIA CARNIETTO PAESE e THIAGO PAESE-.

95. ACAO ORDINARIA-0000760-65.2012.8.16.0079-JOSE ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO DE MATOS e outro x CONSULTINOV GLOBAL PARTNERS BRASIL LTDA e outro- (Comparecer em cartório para retirar Oficio ao Detran, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. SHIRLEY YUKARI SAITO, NELSON FARIA DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA-.

96. APOSENTADORIA POR IDADE-0001077-63.2012.8.16.0079-IGNES CALGAROTTO JULIANOTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manfieste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.51/57, no prazo de dez dias.) -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

97. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001270-78.2012.8.16.0079-JEIKSON SOUZA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.59) - Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e o julgamento do recurso interposto. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0001365-11.2012.8.16.0079-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-"(fls.87) - Recebo os Embargos, posto tempestivos, no mérito, entretanto, não merecem provimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Se pretende a modificação do julgado dese o embargante utiliza da via prórpia. Diane do Exposto, julgo improcedente os Declaratórios. Intimações e Dilg. necessárias. DN." -Advs. CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, GUILHERME T. PHILIPPI, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, NILSO LUIZ FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

99. REPARACAO DE DANOS-0001638-87.2012.8.16.0079-CARLOS BIF x RODRIGUES CABRAL SCHMOLLER e outro- "(fls.71) - Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2013, às 15hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0007070-62.2011.8.16.0131-IVALDINO TOMBINI E CIA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-"(fls.60) - Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos que entendam controvertidos nos Autos, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º, do CPC. O silencio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Int. e Dil. nec." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

101. AÇAO DE INDENIZAÇÃO-0002228-64.2012.8.16.0079-LUIZ MEZZALIRA e outro x ESP. RAFAEL PEREIRA MANFREDI e outros- "(fls.108) - Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2013, às 16hs00min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

102. DEMARCATORIO-0002229-49.2012.8.16.0079-LINDOMAR DE CASTRO x MARINA TURMINA- "(fls.42/43 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi

instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca de Dois Vizinhos. No caso em mesa, embora se trate de competencia territorial, a regra trazida pelo art. 95, parte final do CPC - forum rei sitae, é considerada tanto pela doutrina como pela jurisprudencia como competencia absoluta (funcional). (...) Nessa toada, com a criação da nova Comarca, esse juízo passou a ser absolutamente para análise do feito. Assim, aplicando-se a regra do art. 87 do CPC, os casos de competencia absoluta servem à mitigação do principio da estabilização da competência, impondo-se a remessa dos autos à nova Comarca. (...). Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressalvar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João.
Destarte, declaro a incompetencia absoluta desse juizo para processamento o presente feito e de consequencia determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Intimações e diligências necessárias. 3. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João. 4. Acaso seja suscitado conflito de competencia, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do CPC."-Adv. LURDES FRANCIELE RIZZO-.

103. BUSCA E APREENSAO-0002513-57.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DEOCLIDES VALDIR PIZATO CAGNINI-"(fls.36) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0002593-21.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELZA CAPRINI- "(fls.40 e verso - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)"-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. BUSCA E APREENSAO-0002764-75.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER BENINCAR- "(fls.45 e verso - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)"-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. BUSCA E APREENSAO-0002765-60.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODNEI MATTE- "(fls.41 e verso - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)"-Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. BUSCA E APREENSAO-0002766-45.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENIR DE PARIS-"(fls.40 e verso - publicação parcial) ...Documentalmente provada como esta a mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...)" -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

108. RETIFICACAO DE REGISTRO-0002800-20.2012.8.16.0079-ANGELINO MACHADO-"(fls.17) - Cumpra-se a Cota Ministerial. Designo audiência de instrução e julgamento para data de 05 de dezembro de 2012, às 16:30horas. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. PAULO CESAR PIN-.

109. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002951-83.2012.8.16.0079-CLEUSA ALVES DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.76 e verso - publicação parcial) - Vistos, etc... Defiro a autora os benefícos da Justiça Gratuita. (...) Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 14hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

110. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002994-20.2012.8.16.0079-FRANCISCO RIBEIRO NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.19 e verso - publicação parcial) Vistos, etc... Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. (...) Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 13hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

111. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003076-51.2012.8.16.0079-ANGELA RIBEIRO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.38 e verso - publicação parcial) Vistos, etc... Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 15hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO-.

112. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003077-36.2012.8.16.0079-ADÃO FERNANDES DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.103 - publicação parcial) ... Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2013, às 16hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

113. DECLARATORIA-0003078-21.2012.8.16.0079-ELSIRA TERESINHA CALGAROTTO RITTER x JOAO DAROS-"(fls.29 - publicação parcial) (...) Dessa

forma, recoheço a conexão entre a inicial proposta e ação em tramite no Juizado Especial dessa Comarca - Autos 2007.0000009-6 e determino a reunião dos processos no Juizado Especial. Tendo em conta o provimento liminar pleiteado, e considerando a urgência demostrada, em especial porque efetivado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, com fulcro no poder geral de cautela, determino o sobrestamento da ação 2007.000009-6 em tramite no Juizado Especial dessa Comarca, até ulterior deliberação desse Juízo. Por fim, considerando que no Juizado Especial tem-se em funcionamento o Sistema Projudi, deverá a parte providenciar cópia digital da inicial para protocolo naquele sistema. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário." -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

114. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003083-43.2012.8.16.0079-MARIA SALETE SILVEIRA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.73 e verso - publicação parcial) - Vistos etc. Defiro os benefícios da assistencia judiciaria gratuira à parte autora. (...) Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, ás 13hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

115. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003084-28.2012.8.16.0079-CELITO LEONIR VESCOVI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.72 e verso - publicação parcial) ...Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2013, às 14hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0003116-33.2012.8.16.0079-EVA DA SILVA FERREIRA x TANIA LIDIA BURATTO-"(fls.29) ...Ante o exposto indefiro o pedido liminar de reintegração de posse." -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

117. USUCAPIAO-0003159-67.2012.8.16.0079-JOAO ROSA DA SILVA- "(fls.20 - publicação parcial) - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), adotando as seguintes medidas: a) deve indicar a pessoa (física ou jurídica) que deva compor o pólo passivo, com as suas devidas qualificações; b) acostar aos autos planta atualizada do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do nº. da carteira profissional (CREA), contendo: localização exata, confrontações, medidas perime trais, área e benfeitorias existentes. (...) c) juntar certidão atualizada do Cartório Distribuidor desta Comarca, atestando a inexistência de ações possessórias; a qual deverá abranger o prazo prescricional da lei civil e todos os possuidores deste período, e d) Descrever a situação fática, relatando de forma clara e sucinta os fatos supostamente ocorridos, bem como descrever a aquisição originária, tendo em vista que entre o usucapiente e o proprietário contra quem ele adquire não existe a menor relação de sucessoriedade. Int." -Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.

118. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003256-67.2012.8.16.0079-VILSON ERNESTO REUTHER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.31 e verso - publicação parcial) ...Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. (...) POSTO ISSO, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de conceder em 15 (quinze) dias ao autor VILSON ERNESTO REUTHER - o Auxílio-Doença NB 5497036674 - nos moldes em que foi cessado, sob pena de multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta) reais. Cite-se e intime-se o INSS, para querendo, contestar em (60) sessenta dias. Oficie-se à agencia do INSS para que promova a implantação do benefício ora deferido ao autor, constando os dados dispostos no item 3. Int. e Dil. Nec." -Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA-.

119. DECLARATORIA-0003309-48.2012.8.16.0079-SILVA & HABITZREITER LTDA ME x ELISANGELA CRISTINA DA SILVA e outros- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$111,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e SCHELLI ANNE BASSO-.

120. DECLARATORIA-0003310-33.2012.8.16.0079-SILVANA NARDI BARP e outro x IMP - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro-"(fls.32/33 - publicação parcial) ...Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e, com fundamento no artigo 273, do CPC, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em relação aos contratos ora discutidos, na mesma toada, determino a sustação ou, eventualmente, o cancelamento do protesto em discussão nestes autos, o que deverá se mantido até ulterior determinação. Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as baixas determinadas, sob pena de multa diária de R$500,00. Cite-se o réu, pelo correio com AR/MP, para, que compareça á Audiencia de Conciliação a ser realizada na data de 13 de março de 2013, às 14:30horas, consignando-se que, não sendo frutífera a conciliação, será na prórpia audiência o momento oportuno para querendo contestar, sob pena de revelia, tanto no caso da não apresentação da contestação, quanto no caso da ausência do réu ou preposto com poderes para transigir (...). Intimem-se o(a) autor(a) e seu (sua) advogado(a). Intimações e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) (A parte autora para comparecer em cartório para retirar Carta de Citação e Oficios, para fins de cumprimento, bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de cinco dias.) -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

121. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003313-85.2012.8.16.0079-LUCIANE MATHIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.30) - Vistos, etc... Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ADRIANA RITA BUSATO e PAULA REGINA DAL ALBA-.

122. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003315-55.2012.8.16.0079-LOURDES DE OLIVEIRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.77) - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita á parte autora. Indefiro - fl. 72. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, ADRIANA RITA BUSATO e PAULA REGINA DAL ALBA-.

123. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003316-40.2012.8.16.0079-ORIDES ANTONIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.86) - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita á parte autora. Indefiro - fl. 13. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13hs30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores

às audiência realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, RAUL JOSE PROLO, ADRIANA RITA BUSATO e PAULA REGINA DAL ALBA-.

124. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003317-25.2012.8.16.0079-FIORAVANTE TEODORO FONSECA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.59 e verso - publicação parcial) ...POSTO ISSO, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de restabelecer em 15 (quinze) dias ao autor FIORAVANTE TEODORO FONSECA - o Auxilio-Doença NB 539.057.399-0 - nos moldes em que foi cessado, sob pena de multa diária no importe de R$50,00 (cinquenta) reais. Cite-se e intime-se o INSS, para querendo, contestar em (60) sessenta dias. Oficie-se à agencia do INSS para que promova o restabelecimento do benefício ora deferido ao autor, constando os dados dispostos no item. Após, Depreque-se à Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, com prazo de 90 (noventa) dias, a realização da perícia. Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias e, caso queiram, para que indiquem assistentes técnicos. Int. e Dil." -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

125. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003342-38.2012.8.16.0079-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x ALTAIR AMBROSIO ALVES- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R$276,75 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

126. BUSCA E APREENSAO-0003349-30.2012.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x EMERSON JUNIOR MATTEI- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$276,75 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0003377-95.2012.8.16.0079-VERNE HENIS HASSE x BANSICREDI/PR - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - SICREDI IGUAÇU- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$220,90, Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R$21,32, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO-.

128. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000029-36.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$582,80, ao Sr. Distribuidor no valor de R$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$37,00 e a Taxa Judiciária no valor de R $32,53, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. HELDO GUGELMIN CUNHA e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

129. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000447-22.2003.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LA VALLE DO BRASIL LTDA- "(fls.72) - Ante o pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I."-Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, HARRY FRANCOIA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

130. EXECUCAO FISCAL-0000426-12.2004.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x COMERCIO DE EXTINTORES CEOLIN LTDA-"(fls.139) - Primeiramente, defiro a expedição de ofício para as operadoras de cartão de crédito, para que informem, no prazo de dez dias, a existencia de algum crédito a ser repassado à devedora e, em caso de positivo, que o mesmo seja depositado em Juízo. Oficie-se. Caso haja êxito na medida, intimem-se as partes. Caso contrário, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos. Dil. Nec." -Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA, ELIANE DE LIMA e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

131. EXECUCAO FISCAL-0000349-66.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DOMINGOS RUSSI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE LUIZ RAMUSKI-.

132. EXECUCAO FISCAL-0000900-46.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FALMIR MARCANTE-"(fls.76 - publicação parcial) ...Alega o excepto, em sintese a ocorrência de prescrição. Réplica pelo excepto. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. (...) Não se vislumbra, em nenhum desees marcos a ocorrência do lustro prescricional. Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente sobre a continuidade do feito." - Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

133. EXECUCAO FISCAL-0000869-89.2006.8.16.0079-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARIZETE SCHAUKOSKI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$37,00, para fins de cumprimento do mandado de intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA, JOCELANI PINZON, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

134. EXECUCAO FISCAL-0002013-93.2009.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J. BORGES DOS SANTOS & CIA LTDA-"(fls.56) - Ante o pagamento julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias (inclusive para fins de levantamento de eventuais constrições judiciais existentes) e após arquivem-se com observância das formalidades legais. P.R.I." -Advs. CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, HELDO GUGELMIN CUNHA e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

135. CARTA PRECATORIA-0002416-28.2010.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JUREMA M. LONGHI - ME e outro- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$148,00, para fins de cumprimento do mandado de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. MARCELLO MOREIRA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIM, SILVANA ZAVODINI VANZ, JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI, MARCOS VINICIUS TOMBINI MUNARO, ANANDA MORANDINI DE SOUZA, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA VAZ BORDIGNON-.

136. CARTA PRECATORIA-0005077-43.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA-PR-SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA x AGENOR ACORDE e outros-(Manifeste-se a parte autora ante a informação de fls.31/35, no prazo de dez dias.) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

137. CARTA PRECATORIA-0000830-82.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO PR - SENAC-PR x ROSANE MENDES-(Manifeste-se o exquente ante as certidões de fls.31 e verso, no prazo de cinco dias.) -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

138. CARTA PRECATORIA-0002341-18.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE-PR-ANOR SANTINI FILHO x INGA VEICULOS LTDA-"(fls.223) - Para o ato deprecado designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 16hs30min." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. VALÉRIA CANALLE, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

139. CARTA PRECATORIA-0002600-13.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO-PR-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x DANILO SEBENELLO-(A parte autora para recolhimento do custeio da condução do Sr. Rogerio - Oficial de Justiça, no valor de R$39,00, mediante guis no site do TJPR.) -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 106/2012

ADAUTO R. DA FONSECA 0082 000633/2011
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0045 001439/2008
ADRIANA NEGRINI 0071 003200/2010
0121 004478/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0039 000501/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0051 000440/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0104 001821/2012
AIRTON 0014 000987/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0024 000529/2007
AIRTON SÁVIO VARGAS 0142 004882/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0013 000950/2006
ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0016 001548/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0152 005706/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0067 001462/2010
0086 002981/2011
0139 000205/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 001591/2006
0119 004384/2012
ALLINA GRACCO CRUVINEL 0087 003101/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0107 002289/2012

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0019 000142/2007
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0129 005322/2012
ANA LUCIA FRANCA 0020 000170/2007
0144 004950/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0073 004159/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 000285/2009
0063 001307/2009
0081 000408/2011
0094 004486/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0034 000232/2008
0158 005880/2012
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0033 000176/2008
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0150 005545/2012
ANDRE WILLY ISAAK 0076 005481/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 000950/2005
0048 000202/2009
ANTONIO AIRTON MORENO DA 0046 001743/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO 0037 000424/2008
ARAO DOS SANTOS 0033 000176/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0126 005054/2012
AYRTON LOPES DA SILVA 0003 000267/2002
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0005 000394/2005
BLAS GOMM FILHO 0020 000170/2007
0030 000023/2008
0035 000247/2008
0044 001302/2008
0144 004950/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 0007 000699/2005
BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 000142/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0099 000790/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0118 004320/2012
CARLISSE POSSEBON DO AMAR 0141 004859/2012
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0084 001820/2011
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0147 005414/2012
0148 005421/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0079 006399/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0143 004909/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0073 004159/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0141 004859/2012
CARMEN SILVIA GARMENDIA D 0055 000841/2009
CASSIANO LUIZ IURK 0073 004159/2010
CELIA MAZZAGARDI 0027 000973/2007
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0022 000363/2007
0039 000501/2008
CEZAR EUCLIDES MELLO 0021 000270/2007
CHRISTIAN CARLA BUENO DE 0106 002115/2012
CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0026 000674/2007
CLAUDIA RENATA ROCHA 0008 000885/2005
0022 000363/2007
0028 001335/2007
0036 000256/2008
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0146 005212/2012
CLAUDIR DALLA COSTA 0006 000466/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0004 000303/2005
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0106 002115/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000492/2008
0057 000929/2009
0080 006478/2010
CRISTIANO LUSTOSA 0060 001204/2009
0109 002672/2012
CRYSTIANE LINHARES 0041 000753/2008
DAMASCENO MAURICIO ROCHA 0013 000950/2006
DANIEL HACHEM 0074 004164/2010
0100 000840/2012
0153 005710/2012
0162 006052/2012
DANIEL MARQUES VIRMOND 0047 000105/2009
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0006 000466/2005
DANIELE CARVALHO 0038 000492/2008
DANIELE DE BONA 0012 000914/2006
0018 000006/2007
0050 000350/2009
DANIELLE MADEIRA 0080 006478/2010
0083 001461/2011
DANTE MARIANO GREGNANI SO 0141 004859/2012
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0073 004159/2010
DEBORAH WITEHNICHEN RUKOS 0029 001388/2007
DEISE NOVAK GALLI 0144 004950/2012
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0096 005256/2011
0124 004808/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0016 001548/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000914/2006
DIOGO BERTOLINI 0068 001780/2010
DIOGO KASUGA JUNIOR 0082 000633/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0003 000267/2002
0039 000501/2008
0051 000440/2009
0075 004615/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0009 000950/2005
0048 000202/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0050 000350/2009
EDVALDO IRINEU REINERT 0114 003952/2012
ELTON LUIZ BORRACHINI 0004 000303/2005
ELÓI CONTINI 0068 001780/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0056 000877/2009
0075 004615/2010
0077 005505/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000049/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 000934/2010
0078 005563/2010
FABIANA ESTULANO GARCIA 0043 000922/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 001388/2007
FABIO JULIO NOGARA 0115 004187/2012
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0059 001017/2009
0107 002289/2012
0132 005867/2012
0137 005900/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0079 006399/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 001388/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000492/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000492/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0011 000855/2006
0014 000987/2006
GABRIELA MORAS SCHIEWE 0088 003247/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0103 001578/2012
0117 004307/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001388/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0111 003411/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0016 001548/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0158 005880/2012
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0043 000922/2008
GUILHERME AUGUSTO BECKER 0129 005322/2012
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0151 005691/2012
HERICK PAVIN 0052 000595/2009
0061 001232/2009
0064 001384/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0127 005236/2012
0159 005886/2012
0160 005889/2012
0161 005890/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0103 001578/2012
INACIO HIDEO SANO 0004 000303/2005
INGRID DE MATTOS 0048 000202/2009
ISABELA BERMUDEZ GOMES 0028 001335/2007
ITALO JORGE SILVEIRA LEIT 0014 000987/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0027 000973/2007
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0013 000950/2006
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0029 001388/2007
JANAINA ROVARIS 0010 000569/2006
0034 000232/2008
JAQUELINE CASTANHO 0039 000501/2008
JESSICA MARA BRUM 0135 005882/2012
JOANITA FARYNIAK 0089 003298/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0058 000979/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK 0007 000699/2005
JORGE DURVAL DA SILVA 0002 000229/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0093 004430/2011
JOSE CARSTEN 0092 003854/2011
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0007 000699/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 0055 000841/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0120 004390/2012
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0019 000142/2007
0024 000529/2007
JULIANA PERON RIFFEL 0016 001548/2006
KARIN SUZY C. TEDESCO 0149 005482/2012
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0003 000267/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000914/2006
0018 000006/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 000408/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO 0053 000617/2009
KATIA VERÔNICA DA ROCHA S 0037 000424/2008
KLAUS SCHNITZLER 0012 000914/2006
0018 000006/2007
LEANDRO PANASOLO 0072 003434/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0119 004384/2012
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0109 002672/2012
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0109 002672/2012
LIZIA CESARIO DE MARCHI 0016 001548/2006
LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0110 002692/2012
LUCIANO CAUDURO 0069 002077/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000569/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 000232/2008
0158 005880/2012
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0126 005054/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0105 001875/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 001204/2009
0113 003922/2012
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0026 000674/2007
LYGIA MARIA ERTHAL 0014 000987/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0051 000440/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0152 005706/2012
MARCIO A.PINHEIRO 0145 004975/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0085 002159/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000950/2005
0048 000202/2009
0116 004205/2012
0122 004800/2012
0123 004803/2012
0130 005708/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0108 002544/2012
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0047 000105/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ 0155 005720/2012
MARIA ADRIANA PEREIRA 0140 000622/2003
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0086 002981/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0108 002544/2012
MARIA ROSANGELA TRISTANTE 0131 005801/2012
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0019 000142/2007
MARISA C FRANCA DOS SANTO 0138 005916/2012

MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0079 006399/2010
MAURICIO BARROSO GUEDES 0025 000607/2007
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0151 005691/2012
MAURO FONSECA DE MACEDO 0025 000607/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 000529/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0102 001328/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0095 004584/2011
MIEKO ITO 0031 000081/2008
0066 000934/2010
0078 005563/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0002 000229/2002
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0038 000492/2008
MIRIÃ BOARIA DA ROCHA 0015 001141/2006
MURILO CELSO FERRI 0056 000877/2009
0075 004615/2010
0077 005505/2010
0125 004981/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0016 001548/2006
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0166 006106/2012
0167 006107/2012
0168 006108/2012
NILSON LEMES BUENO 0005 000394/2005
0070 002522/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0040 000742/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0090 003310/2011
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0006 000466/2005
OTAVIO SLONCZEWSKI 0011 000855/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000929/2009
PAULO ROBERTO MARQUES DE 0025 000607/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0163 006054/2012
0164 006056/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR 0101 000886/2012
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0133 005869/2012
0134 005872/2012
PRISCILA S. KARPINSKI 0062 001293/2009
PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0029 001388/2007
RAFAEL ANDREY FERNANDES 0165 006096/2012
RAFAEL VASQUES S BURNEIKO 0014 000987/2006
RAQUEL ANGELA TOMEI 0068 001780/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0154 005712/2012
RENATA COSTA RODRIGUES MA 0136 005884/2012
ROBERTA FERREIRA 0073 004159/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0015 001141/2006
0021 000270/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0032 000115/2008
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0051 000440/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0010 000569/2006
0033 000176/2008
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0046 001743/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0042 000836/2008
RUBENS FELIPE GIASSON 0068 001780/2010
0140 000622/2003
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0054 000632/2009
0065 001403/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0065 001403/2009
SERGIO CUNHA DA SILVA 0058 000979/2009
SERGIO LUIZ CHAVES 0097 000334/2012
0098 000336/2012
SERGIO SCHULZE 0049 000285/2009
0063 001307/2009
0081 000408/2011
0094 004486/2011
SILVANA APARECIDA DE OLI 0156 005863/2012
0157 005864/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0128 005249/2012
SILVANA TORMEM 0040 000742/2008
0091 003555/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0069 002077/2010
SILVIO BATISTA 0007 000699/2005
SILVIO BRAMBILA 0102 001328/2012
SILVIO CESAR MICHELETTI 0008 000885/2005
SILVIO DA CRUZ 0029 001388/2007
SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0055 000841/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0089 003298/2011
TADEU CERBARO 0068 001780/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0073 004159/2010
THAIS PRISCILA BORDIGNON 0112 003475/2012
THIAGO DE PAULI PACHECO 0026 000674/2007
THIAGO GALVAO SEVERI 0047 000105/2009
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0011 000855/2006
TONI M. DE OLIVEIRA 0031 000081/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 000006/2007
0079 006399/2010
VANIA DE FATIMA C. LUIZ C 0156 005863/2012
0157 005864/2012
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0023 000416/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 0083 001461/2011
VIVIAN QUIMELLI ROSA MACI 0013 000950/2006
VIVIANE ANNE DIAVAN 0014 000987/2006
WALTER JOSE DE FONTES 0060 001204/2009
ÉLCIO KOVALHUK 0010 000569/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-49/2000-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x AUGUSTO SIEDELISKI- Intime-se o requerente do requerimento do Sr.º Avaliador. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

2. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-229/2002-CHURRASCARIA E SALAO DE FESTAS 121 LTDA x CEREALISTA GUARAITUBA LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Rol nos termos da lei. Int. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e JORGE DURVAL DA SILVA-.

3. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-267/2002-RODRIGO DA SILVA SOUZA x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA e outro- Manisfeste-se o requerente face o petitório de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA -.

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 303/2005 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FRANCISCO DYBAS e outros- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 115,62 (cento e quinze reais e sessenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.275, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), Escrivão o valor de R$ 115,62 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

5. ORDINARIA-394/2005-CELIA MARIA FERREIRA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para sentença. Int. -Advs. NILSON LEMES BUENO e BENILA CORREA LIMA SIGWALT-.

6. INTERDICAO-466/2005-CASTORINO RODRIGUES x DIRCE APARECIDA RODRIGUES-Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-699/2005-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x JOANI SOARES DA LUZ- Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena sob pena de confesso, e a prova testemunhal. A necessidade de prova pericial será analisada na audiência de instrução e julgamento, que fica marcada para dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 horas, devendo as partes trazer testemunhal que comprovem a posse, com rol de testemunhas conforme a lei. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, JOEL HENRIQUE MELNIK e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA-.

8. USUCAPIAO-885/2005-BRAULIO SCHEREINER e outro- Designo o dia 27 de 11 de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-950/2005-BANCO ITAU S/A x CINTIA ROBERTA GUERRA - Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas de fls. 80, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-569/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ÉLCIO KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-855/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SOCRATES BRANGER- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se Carta Precatória de Penhora no rosto dos autos, nos termos do item b de fls. 169. Intimem-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e OTAVIO SLONCZEWSKI-.

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-914/2006-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR FERREIRA DOS SANTOS- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício para desbloqueio. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

13. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-950/2006-ROSANE APARECIDA DOS SANTOS DA CRUZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Designo o dia 21 de 11 de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão produzidas as provas pessoais. Intimem-se. -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, VIVIAN QUIMELLI ROSA MACIEL, DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-987/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS MELLO DA SILVA- Defiro o pedido de bloqueio via bacenjud. Encontrado valor, transfira e lavre-se termo de penhora. Ausente bloqueio, manifeste-se o exequente. Após, intime-se para embargos. Int. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL, AIRTON, ITALO JORGE SILVEIRA LEITE, VIVIANE ANNE DIAVAN e RAFAEL VASQUES S BURNEIKO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-1141/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ABANEKA COMERCIO E SERVICOS LTDA- Diante do exposto retro, nomeio então a Drª. MIRIÃ BOARIA DA ROCHA, OAB/PR 62.428, para atuar como defensora dativa, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MIRIÃ BOARIA DA ROCHA-.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1548/2006 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE LIMA - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 432,32 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.112, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente , unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 391,98 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) - Advs. ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, LIZIA CESARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1591/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPACTO EDITORA ARTES G. FOTOLITOS LTDA- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. BUSCA E APREENSÃO-6/2007-BANCO ITAU S/A x EUGENIO MOREIRA CAMARGO- (...)Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Recolhidas as taxas devidas, expeça-se ofício para desbloqueio. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-142/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE MOACIR BARBOSA- Intime-se o curador para apresentar resposta no prazo legal. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

20. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000939-98.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO GRACIR FLORINDO- Cumpra-se decisão de fls.69. Intime-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-270/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE ROBERTO FIRSZT- Expeça-se alvará em favor do autor, intimando-o a retirá-lo no prazo legal, sob pena dos valores serm remetidos a conta FUNJUS. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

22. INTERDICAO-363/2007-ORIDES ALVES DA CRUZ x SANTIDITA ALVES DA CRUZ- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Advs. CELIO CORDEIRO BARBOZA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

23. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 113,47 (cento e treze reais e quarenta e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.107, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 47,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 - Banco do Brasil, Conta n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

24. ORDINARIA - 529/2007 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e outros - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.119, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 74,26 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-607/2007-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e MAURO FONSECA DE MACEDO-.

26. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-674/2007-IRACI BAIRROS DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente através de seu procurador a efetuar o pagamento dos honorários periciais (fls.97) bem como às custas processuais no prazo de 10 dias. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do expert com o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.

27. CURATELA-973/2007-JOSE ALVES DE SOUZA x DARIO DE SOUZA-Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int -Adv. CELIA MAZZAGARDI e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

28. INTERDICAO-1335/2007-EDUARDO ALMEIDA CHRISTO x GERALDO BENEDITO DE FREITAS-Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e ISABELA BERMUDEZ GOMES-.

29. COBRANCA (SUMARIO)-1388/2007-SILVIO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Manifeste-se a requerente acerca do contido às fls.127 e 132. Após, voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, DEBORAH WITEHNICHEN RUKOSWKI, SILVIO DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

30. BUSCA E APREENSÃO-23/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXANDRE JOSE RAMOS- Primeiramente, intime-se a parte autora a colacionar nos autos o termo de cessão de crédito. Após, voltem para apreciação dos pedidos. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-81/2008-HSBC - BANK BRASIL S/A x NELSON DE LIMA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 100/108, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 24. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-115/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 55/56, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 29. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

33. MONITORIA-0002628-46.2008.8.16.0038-MAURICIO NORBERTO KRETZER x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- O feito não está na fase de execução, devendo ser procedida à citação da denunciada à lide. Potranto, não há que se falar em penhora online pelo sistema bacenjud. Manifestou-se a parte autora quanto à citação de denunciada à lide, requerendo o que de direito. Intimem-se. -Advs. ARAO DOS SANTOS, ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA-.

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002528 - 91.2008.8.16.0038 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.90, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 46,06 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-247/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDECIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Recolhidas as taxas devidas, cite-se no endereço declinado às fls.52. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

36. INTERDICAO-256/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO ESPOSITO SIQUEIRA- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-424/2008-ANTONIO ARCELINO PIONTEKIEVICZ- IAbrem-se vistas, ao Ministério público, conforme item"4", da decisão de fls. 117. Intime-se -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA-.

38. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-492/2008-BANCO FINASA S/A x VIVIANE CRISTINA DELGADO-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO

BELLINATI GARCIA PEREZ, DANIELE CARVALHO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. REVISAO CONTRATUAL - 0002477-80.2008.8.16.0038-CEZAR ROBERTO DOS REAIS x OMNI FINANCEIRA S/A- Providencie as partes, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 469,51 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 159, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 405,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 24,03. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, JAQUELINE CASTANHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-742/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO GOMES DUTRA- 1-Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 101/104, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4° do Decreto-Lei n°911/69. 2- Revogo a liminar de fls.29. 3- Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. 4- Recolhidas às taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. 5- Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 6. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 0002571-28.2008.8.16.0038 - BANCO ITAUCARD S/A x SILVIA CRISTIANE DA COSTA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.62, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Escrivão o valor de R$ 31,02 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

42. BUSCA E APREENSÃO-836/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ODAIR DA SILVA NASCIMENTO-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

43. USUCAPIAO-922/2008-OSVALDO DOS SANTOS e outro- Cumpra-se os itens 1 e 2 de fls.121. -Advs. FABIANA ESTULANO GARCIA e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1302/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO DOMINGOS DA SILVA- Nos termos do art. 4° Dec. Lei 911/96, do CPC, a conversão da busca e apreensão em depósito, só deve ser deferida se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Sendo assim, por hora, indefiro o pedido de conversão da presente ação em depósito. Aguarde-se manifestação do autor em arquivo provisório. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1439/2008-BANCO CITIBANK S A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outros- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II do CPC, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-1743/2008-JOAO REIS SILVA x IRINEU CIESLINSKI- Cumpra-se decisão de fls.46. Int. -Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

47. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002647-18.2009.8.16.0038-MANUFACTURAS DE FIBRAS SINTETICAS S.A x ANTEX LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 109/112, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Levante-se a penhora de fls. 87. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. THIAGO GALVAO SEVERI, DANIEL MARQUES VIRMOND e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

48. EXECUCAO - 202/2009-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas de fls. 75, sob pena de execução. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

49. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-285/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON FOGGIATO- Diante da certidão de fls.64-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-350/2009-BANCO FINASA S.A x ALBERI DE LIMA- Verifica-se que o requerido não foi regularmente citado, tendo em vista que o AR de fls. 64-verso foi assinado por pessoa diversa, diante do exposto, indefiro o pedido retro. Intimem-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

51. DESPEJO-440/2009-JANIO AKIRA ISHISAKI x BR DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA - ME- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via bacenjud e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-595/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JULIANA ANGELICA PIRES BARDDAL- Indefiro o pedido retro, diante do não atendimento do despacho de fls.65. Intimem-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

53. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-617/2009- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE AILTON PIRES e outro-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002561-47.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEFERSON VEIGA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 76/77, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação, conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

55. USUCAPIAO-841/2009-PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Designo o dia 22 de 11de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA, SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

56. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA APARECIDA DA CRUZ - ME e outro-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

57. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-929/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ BATISTA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-MARISOL INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros x PLASTIVAC IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido retro, proceda-se à inclusão dos sócios no pólo passivo da relação processual. Anotações e retificações necessárias junto ao Ofício Distribuidor. Após, citem-se com as advertências legais. Intime-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

59. USUCAPIAO-1017/2009-JOSE EDILSON FAGUNDES DE ASSIS- Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

60. BUSCA E APREENSÃO-1204/2009-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x NELSO NOGUEIRA TANTUS JUNIOR- Diante da certidão de fls.71-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CRISTIANO LUSTOSA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-1232/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x RITA MARIA PAES DOS SANTOS- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 49, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias na autuação e distribuição Intime-se. -Adv. HERICK PAVIN-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1293/2009-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x ROSI KUREK MOLETTA-Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-1307/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON LUIS MOREIRA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
64. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1384/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO APARECIDO LISBOA- Cumpra-se o despacho de fls.41. Int. -Adv. HERICK PAVIN-.
65. BUSCA E APREENSÃO-0002757-17.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IZALTINO JESUS DE CAMARGO- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 57/58, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 32. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
66. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000934-71.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x SHELAMI JOSÉ DOS SANTOS- Diante da certidão de fls.54-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
67. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001462-08.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSMEF - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA EDUCACAO PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE- Compulsando os autos, verifica-se que não houve citação da parte requerida até o presente momento. Cite-se o requerido, na pessoa do seu representante, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, advertindo-o que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no artigo 803 do mesmo diploma legal antes mencionado. Certifique a escrivania a propositura da ação principal, conforme informado no item "d" de fls. 21. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
68. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001780-88.2010.8.16.0038-FATIMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0002077-95.2010.8.16.0038-IVO ADAO NUNES BATISTA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANO CAUDURO e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.
70. USUCAPIAO-0002522-16.2010.8.16.0038-ARLETE GONCALVES x AFFONSO BRAZ DOS SANTOS- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 12, bem como colacione aos autos a matricula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda à citação pessoal via Oficial de Justiça dos confrontantes e respectivos cônjuges e a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel, visto que as procurações o retro não suprem a necessidade de citação dos confinantes do imóvel usucapiendo, devendo a parte autora promovê-la. Nesse sentido a Súmula 391, STF: "O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião" e a jurisprudência: "Ausência de citação de um dos confinantes. Nulidade da sentença. Na ação de usucapião os confinantes são litisconsortes passivos necessários, a teor do disposto no art. 942 do Código de Processo Civil, sendo nula a sentença quando ausente a citação de um deles (confinantes)". (TJES, Apelação 23999000021, Relator Desembargador Annibal de Rezende Lima, em 01/10/2002). Intimem-se. -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
71. INVENTARIO-0003200-31.2010.8.16.0038-MARCELO DE PAULA LEITE x SONIA DA SILVA LEITE- Manifeste-se a Fazenda Estadual. Após, ao Ministério Publico. Em seguida, conclusos para sentença. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.
72. INVENTARIO-0003434-13.2010.8.16.0038-JOSE DE SOLDI e outros x ANTONIO DE SOLDI - (ESPOLIO) e outro- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. LEANDRO PANASOLO-.
73. MANUTENCAO DE POSSE-0004159-02.2010.8.16.0038-JOAO VAIR PALU x RENOVA FLORESTA LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 162/164, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 842 do Código Civil e 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA, ROBERTA FERREIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CASSIANO LUIZ IURK-.
74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004164-24.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EVA MARIA DA SILVA MORAES- Manifeste-se a exequente. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004615-49.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA W TOTH CONFECÇÕES e outro- Intime-se conforme pleiteado às fls. 60. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
76. ALVARA-0005481-57.2010.8.16.0038-HELENA MARCIEL TOMAZ e outros- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração por ausência de omissão. -Adv. ANDRE WILLY ISAAK-.
77. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005505-85.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x BARROS COMERCIO E REPRESENTAÇOES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outro- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se mandado de penhora do bem bloqueado às fls.40. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005563-88.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x IVERSON JORGE PEDRON- Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista o detalhamento de fls. 50. Arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0006399-61.2010.8.16.0038-JOSE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.
80. BUSCA E APREENSÃO-0006478-40.2010.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI NASATTO - Providencie a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de custas de fls. 84, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.
81. BUSCA E APREENSÃO-0000408-70.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO ERARDT- Diante da certidão de fls.53-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
82. ALVARA-0000633-90.2011.8.16.0038-ELZA DE SOUZA BERNADES e outro - Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) o recolhimento das custas de fls. 39, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR e ADAUTO R. DA FONSECA-.
83. REVISAO CONTRATUAL - 0001461 - 86.2011.8.16.0038 - VANDERLEI NASATTO x BANCO ITAUCARD S/A - Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas de fls.117, sob pena de execução.(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELLE MADEIRA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
84. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0001820-36.2011.8.16.0038-JUNIOR GREGUI RODRIGUES x PAULO ROBERTO REIS SOUZA- Intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento das custas de fls.35, sob pena de execução. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.
85. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002159-92.2011.8.16.0038-CRISTOVAO BRUNO PIOVESAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Lavre-se o termo de fiel depositário, intimando o requerente á firmá-lo. Compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não houve a citação do requerido. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o requerido nos termos da decisão de fls. 43, bem como intime-o, para o fim de abster-se de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
86. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATORIO-0002981-81.2011.8.16.0038-WILLYAM JOSE CAREGNATO e outros x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se o primeiro item de fls.173 com urgência, intimando-se as partes da resposta. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON-.
87. ALVARA-0003101-27.2011.8.16.0038-FILOMENA CALAIS- Ao requerente, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Deciswão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALLINA GRACCO CRUVINEL-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0003247-68.2011.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x VILSON DE OLIVEIRA CRUZ- Diante da certidão de fls.35-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GABRIELA MORAS SCHIEWE-.
89. MONITORIA-0003298-79.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS JOSE RODRIGUES REPRESENTANTE COMERCIAL- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 82, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias na autuação e distribuição Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.
90. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003310-93.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS- Arquivem-se. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0003555-07.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERIVALDO NUNES DA SILVA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 58/61, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 46. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

92. INVENTARIO-0003854-81.2011.8.16.0038-JOSE AMILTON KROTSTRUBER x NICOLAU KROSTRUBER (ESPOLIO)- Intime-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o envio das cartas de citação de fls. 83-89 retiradas no dia 25/07/2012, sob pena do art. 267, III do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARSTEN-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0004430-74.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x IVONE APARECIDA CAMARGO- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0004486-10.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDIVALDO PALMAS- Diante da certidão de fls. 47-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0004584-92.2011.8.16.0038-ADLEIDE MAGALHAES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da decisão do E.Tribunal de Justiça. Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, e pessoalmente o autor para que promova o preparo das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005256-03.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Defiro o pedido de penhora on line tão somente em relação ao executado JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA, tendo em vista que o mesmo foi regularmente citado às fls. 59. Em caso positivo, tome-se por termo a penhora realizada, intimando o executado para opor embargos no prazo legal. Intimem-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

97. USUCAPIAO-0000334-79.2012.8.16.0038-SIRLEI DE JESUS DA CRUZ- Reitere-se o expediente fls. 23 e 25, instruindo-os com cópias conforme pleiteado as fls. 27 e 28. Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

98. USUCAPIAO-0000336-49.2012.8.16.0038-MARIA LUCIA SANTANA PINTO e outro- Reitere-se o expediente fls. 26,28, instruindo-os com cópias conforme pleiteado as fls. 30/32 Intime-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0000790-29.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHAEL WILLIANS BARUSSO- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

100. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000840-55.2012.8.16.0038 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO APARECIDO FRANQU I ME e outro - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento de fls. 37-40, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

101. REVISAO CONTRATUAL - 0000886-44.2012.8.16.0038 - ONERIO DONEDA JUNIOR x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

102. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001328-10.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EVERTON CASTILHO SOUZA- Defiro o pleito retro, reabra-se o prazo legal para manifestação do requerente acerca da contestação apresentada às fls. 51/75. Intimem-se -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0001578-43.2012.8.16.0038-DARIU FRANCISCO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

104. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0001821-84.2012.8.16.0038-URIAS ALVES ROBERTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) - Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação . (R$ 18,80). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).- Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

105. USUCAPIAO-0001875-50.2012.8.16.0038-ADEMIR FERREIRA e outro- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 19, bem como colacione aos autos a matricula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

106. ACAO PREVIDENCIARIA-0002115-39.2012.8.16.0038-NAZIRA DO ROCIO DA CRUZ x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA e outro- Primeiramente, intime-se o autor para colacionar aos autos a planilha atualizada. Ao Sr.Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1 do CN. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontâneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora via bacenjud, e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int. -Advs. CHRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.

107. ALVARA-0002289-48.2012.8.16.0038-JORGE DE JESUS CHIESORIN- (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas pelo requerente. Todavia, observe-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0002544-06.2012.8.16.0038-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ESDRA RODRIGUES CANDIDO- Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento do mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício de desbloqueio, tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que não foi determinado por este juízo ordem de bloqueio judicial. Custas remanescentes pelo requerente. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se - Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-.

109. INDENIZACAO/SUMARIA-0002672-26.2012.8.16.0038-ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE x MARINES GUSSO MUFFATO e outro- Defiro vistas para a requerida por 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).- Advs. CRISTIANO LUSTOSA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0002692-17.2012.8.16.0038-JOAO MAURO DE LIMA - RG. 3.228.090-0 x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0003411-96.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEBER DOMINGOS RAMOS- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

112. MED CAUT INCIDENTAL-0003475-09.2012.8.16.0038-JOAO ADAUTO DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. THAIS PRISCILA BORDIGNON RODRIGUES-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0003922-94.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x OLGA SEFERINO DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0003952-32.2012.8.16.0038-DAVI ANTONIO WENGZYNSKI x BANCO FINASA S/A- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

115. ALVARA-0004187-96.2012.8.16.0038-MARIA DE FATIMA SCHLOSSER e outro- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0004205-20.2012.8.16.0038 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO CHIARELLO - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado, no prazo 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

117. REVISAO CONTRATUAL - 0004307 - 42.2012.8.16.0038 - ITAMAR BELUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 493,59 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.47, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tjpr.jus.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 425,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 27,43. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0004320-41.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JOSE ROCHA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado. (Decisão autorizada pelaPortarian.º20/2009) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0004384-51.2012.8.16.0038 - AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x STOTH PET SHOP ME - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0004390-58.2012.8.16.0038-FREDERICO DE SOUZA PAES x BANCO FINASA S.A- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

121. ALVARA-0004478-96.2012.8.16.0038-ANTHONY GABRIEL DA SILVA LEITE e outro- Defiro o pedido ministerial. Proceda-se à avaliação por oficial de justiça. Após, ao Ministério Publico. Int. -Adv. ADRIANA NEGRINI-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0004800-19.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO ARIEL ASSUNCAO - Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0004803-71.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JANIRA DE FATIMA DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado, no prazo de

10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004808-93.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MIZAEL DE JESUS FAGUNDES - ME e outro- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, conforme declarado às fls. 29/38, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Suspenda-se o presente feito, a teor do art. 265, inciso II, e 792, ambos do CPC, até o cumprimento do acordo, em arquivo provisório, decorrido o prazo, sem manifestação do exeqüente, arquivem-se definitivamente. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se - Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

125. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004981-20.2012.8.16.0038 - BANCO BRADESCO S/A x EURO MONTAGENS LTDA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

126. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005054-89.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MORAIS & MACEDO AUTO CENTER LTDA- ME e outros- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1º via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1°, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, efetue-se a penhora via BacenJud, diante da preferência do art. 655, do CPC. ESTA ORDEM SERVE DE MANDADO. Cumpra-se. Intime-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0005236-75.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CHRISTOPHER RAMOM MENDONÇA NICIAK- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à expedição de 01 (um) alvará, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

128. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005249-74.2012.8.16.0038-METALURGICA EXPOENTE LTDA x LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO- Recebe-se a presente exceção de incompetência, determinando-se o seu processamento. Suspende-se o feito principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-se a excepta dentro do prazo dez (10) dias. Intimem-se. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

129. MANDADO DE SEGURANCA - 0005322 - 46.2012.8.16.0038 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros - Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como, comprovar ou/ promover as custas da expedição do alvará. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALUISIO CLEMENTINO S -OARES e GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0005708-76.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE CLAUDEMIR DA SILVA- À vista do exposto, JULGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

131. COBRANCA (RITO ORDIN¦RIO)-0005801-39.2012.8.16.0038-CAMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Promova à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que recolha o valor das custas judiciais. Intime-se. -Adv. MARIA ROSANGELA TRISTANTE-.

132. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005867-19.2012.8.16.0038-JAIRA MARQUES DOS SANTOS e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o mesmo proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0005869-86.2012.8.16.0038-IVO AMARAL DOS SANTOS e outro x WILLIAN KRESKINSKI- Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara Familia, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Int. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

134. RESCIS¦O CONTRATUAL C/R.P ORD-0005872-41.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOAO ROBERTO LUCINDO e outro- (...) Isto Posto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse por meio de antecipação de tutela, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida, em consonância com o artigo 273 do CPC. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do artigo § 2º 172 do CPC. Intime-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

135. TRABALHISTA (RITO ORDINARIO)-0005882-85.2012.8.16.0038-ADILSON MASSANEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o mesmo proceder à juntada aos autos do comprovante de sua renda auferida e declaração de imposto de renda, a fim de evidenciar sua situação econômica que lhes permita usufruir das benesses da gratuidade processual. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Adv. JESSICA MARA BRUM-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0005884-55.2012.8.16.0038-AMAZONAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda(...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestimulo de servidores e serventuários. -Adv. RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS-.

137. ALVARA-0005900-09.2012.8.16.0038-DENER FERRETI DE MATOS e outros- (...) Assim, declaro este Juízo incompetente para apreciar o feito e DECLINIO DA COMPETENCIA para a Vara da familia, da Infância e da Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, com a remessa dos autos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

138. MEDIDA CAUT PROD ANT PROVAS-0005916-60.2012.8.16.0038-DARINES LAPAZINI e outro x DECIO ROBSON PILATO e outros- (...) Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida requerida, com fulcro no art. 849 do CPC. 2. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob ressalva do artigo 12 da lei 1.060/50. 3. Oficie-se o Estado do Paraná requisitando a realização da administrativa do Estado da área de engenharia civil: Prazo 10 (dez) dias. (...) 4. O perito a ser indicado pelo Estado deverá cumprir o encargo, independente de termo de compromisso (art.422, CPC) informando nos autos, por petição escrita, a data e o local do inicio da prova pericial, intimando-se as partes da data. 5. Citem-se os requerdiso para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e, caso queiram, acompanhar a produção da prova, podendo, no mesmo prazo, indicar assistênte técnico e formular quesitos. 6. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARISA C FRANCA DOS SANTOS-.

139. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-205/2002-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x JAIRO ALVES FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

140. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-622/2003-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ROMUALDO MAZEPA- Isto Posto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Em consequência, fica o excepto responsável pelo pagamento da verba honorária ao curador do excipiente em montante que fixo, de acordo com o art. 20§ 4º, do CPC, em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e RUBENS FELIPE GIASSON-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0004859-07.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x PEDRO PALAMAR-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DANTE MARIANO GREGNANI SOBRINHO e CARLISSE POSSEBON DO AMARAL-.

142. ORDINARIA-0004882-50.2012.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ELAINE HERICKS DA SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004909-33.2012.8.16.0038-D CODORNA COMERCIO E ABATE DE AVES LTDA x A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004950-97.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S M IND E COM. DE VALVULA LTDA - ME e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e DEISE NOVAK GALLI-.

145. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0004975-13.2012.8.16.0038-E. C. ZONTA & CIA LTDA ME e outros x WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO A.PINHEIRO-.

146. DECLARATORIA-0005212-47.2012.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x AQUA NOBILE SANEAMENTO LTDA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.
147. USUCAPIAO-0005414-24.2012.8.16.0038-APARECIDA ARISTIDES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.
148. USUCAPIAO-0005421-16.2012.8.16.0038-ODAIR ALEXANDRE CAVALLI e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.
149. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005482-71.2012.8.16.0038-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x JEAN CARLOS ZENI-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARIN SUZY C. TEDESCO-.
150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005545-96.2012.8.16.0038-JAQUELINE PEREIRA DA SILVA e outro x RAFAEL GONÇALVES-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
151. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0005691-40.2012.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA x PAULO SERGIO SELUCSINAK e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.
152. BUSCA E APREENSÃO-0005706-09.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x GILMAR RODRIGUES DA SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
153. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005710-46.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM-.
154. REVISAO CONTRATUAL-0005712-16.2012.8.16.0038-PAULO RUI ROCHA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
155. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0005720-90.2012.8.16.0038-VIACAO NOBEL LTDA - CNPJ. 72.559.750/0001-09 x ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
156. COBRANCA (SUMARIO)-0005863-79.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TULIPA x LEANDRO DE FRANCA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR -.
157. COBRANCA (SUMARIO)-0005864-64.2012.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TULIPA x ELOIR DE ANDRADE RIBEIRO-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. VANIA DE FATIMA C. LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR -.
158. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0005880-18.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x A. F. MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
159. BUSCA E APREENSÃO-0005886-25.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CHRISTOPHER RAMOM MENDONÇA NICIAK-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
160. BUSCA E APREENSÃO-0005889-77.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THAIS HELOISE SCHULTZ DAS DORES E SILVA-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
161. BUSCA E APREENSÃO-0005890-62.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE GODINHO KMIECIK-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
162. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006052-57.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM-.
163. REVISIONAL-0006054-27.2012.8.16.0038-MARCELO ANTONIO MOLETA GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
164. REVISIONAL-0006056-94.2012.8.16.0038-ANTONIA AFONSO FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
165. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006096-76.2012.8.16.0038-TAXCON HC LTDA - EPP x TWZ METALURGICA LTDA e outro-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RAFAEL ANDREY FERNANDES-.
166. REVISAO CONTRATUAL-0006106-23.2012.8.16.0038-MAURICIO MADEIRA FONSECA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
167. REVISAO CONTRATUAL-0006107-08.2012.8.16.0038-EXPEDITE TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.
168. REVISAO CONTRATUAL-0006108-90.2012.8.16.0038-EZEQUIEL CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerente, para que, no prazo de 10 dias, providencie o depósito das custas iniciais sob pena de, não o fazendo, cancelamento da distribuição (art.257, CPC). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 14 DE SETEMBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 269/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 269/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0011 000869/2009
0022 019090/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 000021/1993
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000392/2001
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000392/2001
ANDREIA STRASSBURGER 0026 000497/2005
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0007 000128/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0010 000830/2009
AQUILE ANDERLE 0020 017396/2010
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0009 000288/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 000911/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 000223/2012
CARLOS WISLAND SANWAYS 0001 000283/1990
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0001 000283/1990
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000283/1990
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0017 001525/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 000911/2009
0023 000223/2012
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0017 001525/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0011 000869/2009
0022 019090/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 000911/2009
ELIANE P.DE ARAUJO TODO B 0001 000283/1990
ELZA JOANA KESSLER 0027 000456/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000911/2009
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0001 000283/1990

FABIANA SILVEIRA 0015 001312/2009
FABIO DE NADAI 0020 017396/2010
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0020 017396/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0012 000911/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0011 000869/2009
GENESIO XAVIER DA SILVA 0018 004606/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 000223/2012
GLORIA SANDOVAL FILÁRTIGA 0010 000830/2009
GUILHERME DI LUCA 0014 001301/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 000223/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0019 014702/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0008 000178/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 0005 000339/2005
IVO KRAESKI 0014 001301/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000869/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0023 000223/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0013 001084/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0009 000288/2009
JOSE LUIZ CASTAGNA 0001 000283/1990
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 001319/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000392/2001
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0008 000178/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 023802/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 001312/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000458/2003
LEANDRO DE QUADROS 0003 000392/2001
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0009 000288/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0027 000456/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0018 004606/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0008 000178/2009
MAGDA L. R. EGGER 0011 000869/2009
MARCIO GOBBO COSTA 0010 000830/2009
MARILI R. TABORDA 0011 000869/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 019090/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0001 000283/1990
MARISTELA BUSETTI 0010 000830/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000911/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0010 000830/2009
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0009 000288/2009
NAYANE GUASTALA 0007 000128/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG 0001 000283/1990
OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000288/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0024 019883/2012
RENATA DE NADAI WROBEL 0020 017396/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 001312/2009
RICARDO ZAMPIER 0019 014702/2010
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0001 000283/1990
ROGER LUIZ MACIEL 0021 024754/2010
ROSANGELA M. FONSECA 0011 000869/2009
RUBENS SILVA 0020 017396/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0013 001084/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0012 000911/2009
SILVIO RORATO 0006 000398/2008
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0008 000178/2009
VAGNER DE OLIVEIRA 0004 000458/2003
VANESSA VITA CAVINATO 0021 024754/2010
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0023 000223/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0019 014702/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000339/2005

1. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-283/1990-ESP.JUAN EUDES PEREIRA GALARZA e outro x KAMAL MOHAMAD TARABAINE e outros- Defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme requerido às fls. 1023.-Advs. ELIANE P.DE ARAUJO TODO BOM, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, RODOLFO FAIÇAL COUTO, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, NEWTON SCHIMMELPFENG, JOSE LUIZ CASTAGNA, CIDNEI MENDES KARPINSKI, CARLOS WISLAND SANWAYS e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

2. EXECUÇÃO-21/1993-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. x ALFA BETA CONSTRUCOES LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

3. ACAO MONITORIA-392/2001-BANCO AMERICA DO SUL x CARLOS ROBERTO SHIGUEYOSHI MURAKAMI- Diante do pedido de suspensão retro formulado sob o fendamento de que não foram localizados bens penhoráveis determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisorio, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoravéis pela parte exequente.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0010229-06.2003.8.16.0030-ANGELA MARIA PEREIRA x LOTEADORA GUARANI LTDA. e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 581,25. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e VAGNER DE OLIVEIRA-.

5. REPARACAO DE DANOS-339/2005-MARIA EROTILDES DA SILVA x VALDOMIRO BATISTA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e IRACELE GALLI DE SOUZA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-398/2008-WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA x JAIME NAMI e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SILVIO RORATO-.

7. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0017392-27.2009.8.16.0030-HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 1.081,51 (Um mil e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos). -Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

8. DEPOSITO-178/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LT.- Mantenho a decisão de fls. 208/210, que deve ser cumprida pela parte autora, sob pena de extinção. Se não houver cumprimento, proceda-se a intimação penal para cumprimento em 48 horas sob pena de extinção, Intimação pessoal por AR. Intimar também via DJ.-Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, SOCRATES JOSE NICLEVISK, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

9. INDENIZACAO-0017538-68.2009.8.16.0030-DELSO VIEIRA MAIA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR - HOSPITAL MUNICIPAL- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente público para se manifestar sobre o cálculo, em 05 dias.-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

10. SUMARIA-0017000-87.2009.8.16.0030-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR - DETRAN x LUCIANO TEIXEIRA VIROTE DE SOUZA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$ 254,01 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavos). -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO GOBBO COSTA, GLORIA SANDOVAL FILÁRTIGA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0016590-29.2009.8.16.0030-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE FRUTAS CECCATO LTDA.- O acordão do e Tribunal inverteu o ônus da prova. A parte autora deve escolher entre reduzir o pagamento dos honorários do Sr. Perito ou sofrer ônus processual correspondente. Prazo de 05 dias.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017007-79.2009.8.16.0030-DELSON FELIX DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENISE ESTELA LIOTTO e outro-Informe se tem interesse em alienação direta.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1301/2009-MARLENE AMARAL x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Intime-se a parte executada para que prazo de 05 dias efetue o pagamento do saldo pendente indicado pela parte exequente à fl. 268, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017316-03.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x A.J.D AGOSTINI & CIA.LTDA.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 123, no valor de R$1.282,12 , para querendo no prazo de 15 dias impugnar o título. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017390-57.2009.8.16.0030-ADAIR CASSOLA x BANCO FIAT S.A.-Intime-se a parte ré para pagamento dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de penhora via Bacen-JUD. Como não houve impugnação, fixo os honorarios do Sr. Perito em 1.464,00. Intime-se a parte ré para depósito em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente, conforme decisão de fls. 206/206 verso. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. DEPOSITO-1525/2009-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x ANTONIO DLUSNIWSKI-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 231, no valor de R$ 1.650,00 -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

18. ANULATORIA-0004606-14.2010.8.16.0030-ARAFAT NAGIB AWAD x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Manifeste-se sobre o decurso do prazo sem resposta, positiva do Bacen-Jud de fls. 394, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014702-88.2010.8.16.0030-ORLANDO KUNIO ONISHI e outro x CBL-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.-1. Intimem-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4ºdo CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017396-30.2010.8.16.0030-AMABILE WOLLMEISTER e outros x ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI - ME- " O

JORNAL" e outro- Intime-se pessoalmente a parte autora exequente para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.-Advs. AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e RENATA DE NADAI WROBEL-.
21. ORDINARIA-0024754-46.2010.8.16.0030-ANDERSON SZABO MACEDO x HÁ ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA.- Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre petição de fls. 487/488.-Advs. VANESSA VITA CAVINATO e ROGER LUIZ MACIEL-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0019090-97.2011.8.16.0030-JACIR RINALDI x BANCO WOLKSWAGEN S.A.- O pleito de fls.112, fls.127/128 e fls. 145/146 não pode ser atendido, pois não há demonstração de que o recurso de apelação, com o devido preparo, foi protocolado tempestivamente no protocolo integrado. Observe-se que os originais da peça recursal não foram juntados aos autos, fls. 125, e o réu apenas juntou cópias após o decurso do prazo recursal, fls.110 e fls. 111/123. Foi concedido o prazo de 10 dias para a parte recorrente juntar certidão do distribuidor do Foro Central da comarca da Região Metropolitana, de Curitiba com certificação de que foi recebida a petição original cuja cópia consta às fls. 129/ 137. Nada foi juntado nesse sentido e nem certificando eventual envio e extravio, razão porque não podem ser as cópias consideradas para o efeito de receber recurso de apelação-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, DENISE REGINA FERRARINI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
23. ACAO MONITORIA-0000223-22.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A. x SERVINO DA SILVA PIMENTA- Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete a parte diligênciar independente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga e ,se for o cado requer sob as penas da lei a medida processual cabível. Intime-se, devendo a parte autora exequente, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou,se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se pessoalmente e atráves de seus advogados a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-0019883-02.2012.8.16.0030-MASSA FALIDA DE BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-1.Recebo os embargos para discussão, com suspensão do curso da execução fiscal, Certifique-se naqueles atos. 2.Intime-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se (art. 1, Lei 6.830/80). Nesta oportunidade, a parte embargada deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos registros pertinentes que possua relativos ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 3.Apresentada impugnação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art, 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326), intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de l0 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Havendo juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, dec4ões e sentenças) por uma das partes, intime-se a parte adversa Par manifestação em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR-.
25. ORDINARIA DE COBRANCA-0023802-96.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x GALENA VEICULOS LTDA. e outros-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, so CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a atenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidae feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada lançada na notificação extrajudicial juntada aos autos (ou juntar aos autos o respctivo arquivo digital), sob pana de não ser reconhecida a sua validade, com as consequências daí decorrentes. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
26. EXECUCAO FISCAL-497/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DECIO LUIZ CARDOSO e outros- Manifeste-se o executado sobre o laudo de avaliação de fls. 161/164.-Adv. ANDREIA STRASSBURGER-.
27. EXECUCAO FISCAL-456/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RUFAIDA FAWAKHIRI DE FREITAS-Ao executado sobre o Termo de Arresto em penhora em Penhora de fls. 117 , no valor de R$1.307,29 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos. -Advs. LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ELZA JOANA KESSLER-.

Foz do Iguaçu, 14 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 271/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 271/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0003 000150/2007
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0014 001037/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000231/2012
ALEXANDRO RODRIGO FERNAND 0002 000429/2003
ANA LUCIA FRANÇA 0003 000150/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 005186/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 0014 001037/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000150/2007
ASTIR CLOSS 0006 000645/2007
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0014 001037/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0021 001351/2011
0031 014441/2012
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0018 007018/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0013 000730/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 016824/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0003 000150/2007
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0032 016848/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0014 001037/2009
CINIRA GOMES LIMA MELO 0017 001113/2010
CLEVERTON LORDANI 0004 000309/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000150/2007
0019 007834/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000150/2007
DANIEL CURI 0014 001037/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0016 000319/2010
DENISE FERRARINI 0005 000348/2007
0010 000964/2007
EDILSON CHIBIAQUI 0014 001037/2009
EDSON MARCOS BRAZ 0013 000730/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 007834/2010
0022 016824/2011
ELVIO LEGNANI 0001 000390/2001
EMERSON CHIBIAQUI 0014 001037/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000150/2007
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0014 001037/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000150/2007
0019 007834/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000150/2007
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0005 000348/2007
0010 000964/2007
FRANCIELE WOLF 0021 001351/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 007834/2010
GUILHERME DI LUCA 0016 000319/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 000150/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 001037/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0013 000730/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0036 000503/2007
IVILIM KOELBL 0013 000730/2009
IVO KRAESKI 0016 000319/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0014 001037/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 000319/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 0022 016824/2011
JEAN CARLO CANESSO 0009 000920/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0014 001037/2009
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0027 003020/2012
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0003 000150/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 0001 000390/2001
JULIANA PENAYO DE MELO 0018 007018/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0033 019506/2012
0034 019802/2012
0035 019806/2012
KARINA HASHIMOTO 0014 001037/2009
KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0026 001627/2012
KELLY MARINA DE CAMPOS 0029 010450/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0013 000730/2009
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000150/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA 0009 000920/2007
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0014 001037/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0004 000309/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0005 000348/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 005186/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS 0003 000150/2007
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0007 000774/2007
0011 000819/2008
MAGDA L. R. EGGER 0005 000348/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0010 000964/2007
MARCELO LOCATELLI 0003 000150/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000309/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0012 000338/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000309/2007
0020 014579/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0013 000730/2009
MARIANE MENEGAZZO 0016 000319/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0005 000348/2007

MARILI R. TABORDA 0010 000964/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0014 001037/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0038 003542/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000150/2007
MIRNA LUCHMANN 0003 000150/2007
MONALISA MICHEL 0003 000150/2007
MUNIR KASSEM HAMDAN 0007 000774/2007
0011 000819/2008
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0027 003020/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 001037/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 000920/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 0013 000730/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 007834/2010
PAULINE BORBA AGUIAR 0014 001037/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 007834/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0012 000338/2009
RAFAEL DO PRADO 0012 000338/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 022131/2011
0037 000172/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0014 001037/2009
RENEE CAMARGO RIBEIRO 0020 014579/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0003 000150/2007
RICARDO SILVA FUNARI 0002 000429/2003
ROSANGELA M. FONSECA 0005 000348/2007
RUBENS PRATES JUNIOR 0008 000875/2007
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 001037/2009
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0019 007834/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0018 007018/2010
SILVIO RORATO 0036 000503/2007
SIMONE MIRANDA PEREIRA 0002 000429/2003
SUELY TAMIKO MAEOKA 0030 013842/2012
SUZANE ROSÂNGELA BUSSATA 0012 000338/2009
TEMISTOCLES MAIA FILHO 0026 001627/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0024 035504/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000231/2012
VALERIA QUINTANA SEMINICH 0020 014579/2010
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0032 016848/2012
VERA LUCIA BASTIANI 0015 001426/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL 0001 000390/2001

1. DEPOSITO-390/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A.-SAO PAULO x MARIANO ANTONIO BOGADO- Na sequencia intime-se a parte executada por seu procuradores, não tendo deverá ser intimado pessoalmente para indicar bens passiveis de penhora adivertindo-o de que é atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Na sequência, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos em cartório a solução do processo em que efetivada a penhora no rosto dos autos.-Advs. ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e VITOR HUGO NACHTYGAL-.
2. INDENIZACAO-429/2003-DILTO VITORASSI x TELEVISAO NAIPI LTDA. e outros- Manifeste-se o requerente ante o decurso do prazo sem bloqueios de valores por Bacen- Jud.-Advs. RICARDO SILVA FUNARI, SIMONE MIRANDA PEREIRA e ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES-.
3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-150/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE ROGER DE ANDRADE CORREA- Esclarecido o equivoco de fls. 130/135 intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2007-CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro x CECM-COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA-Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite do feito até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal". Intime-se, inclusive para que informe sobre o cumprimento do acordo. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.
5. DEPOSITO-348/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x RITA DE FATIMA CACERES- Defiro a determinação de fls. 165. Se nada for requerido, observe-se o CN.5.8.20.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI, MAGDA L. R. EGGER, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, ROSANGELA M. FONSECA e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
6. USUCAPIAO-645/2007-ZEFERINO LINO SARTOR e outro x FIORINDO OLINDO PONZANI- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, atráves do diário da justiça.-Adv. ASTIR CLOSS-.
7. ACAO MONITORIA-774/2007-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x SORAIA APARECIDA DIESEL- Manifeste-se sobre petição e documentos de fls. de fls. 168/207.-Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-875/2007-ROBERTO DE LEPELEIRE e outro x BANCO ITAU S/A.- Manifeste-se o credor, sobre petição e documentos juntados.-Adv. RUBENS PRATES JUNIOR-.
9. ACAO MONITORIA-920/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. x ALEXANDRE VITORIA RODRIGUES & CIA LTDA e outro- Intime-se o procurador da parte exequente para que no prazo de 10 dias compareça em cartorio e assine a petição de fl. 173, que se encontra apócrifa. Rejeito de plano a impugnação de fl 175, uma vez que inadmissível na hipótese a impugnação por negativa geral, cabendo consignar que a alegada falta de contato entre o procurador da parte executada eo seu cliente é irrelevante, continuando aquele a representá-la regularmente nos autos enquanto não comprovada eventual renúncia nos termos do art. 45 do CPC.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEAN CARLO CANESSO-.
10. DEPOSITO-964/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x VALDIR MALDONADO- Defiro o pedido de dilação do prazo conforme requerido às fls. 116.-Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
11. EXECUÇÃO. DE TITULO-819/2008-DELMAR BONINI x JOÃO MARIA ALVES FERREIRA- Manifeste-se o requerente sobre oficio de fls. 145...Respeitosamente informo , que o valor para proceder a avaliação dos bens móveis descrito as fls. 144, importa inicialmente em 600,00 unidades VRC's, equivalente a R$ 84,60 (Oitenta e quatro reias e sessenta centavos).-Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-0017410-48.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA. e outros- Manifeste-se o requerente sobre o cálculo de fls. 260/261.-Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, MARCIO ANTONIO SASSO, RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSÂNGELA BUSSATA-.
13. DECLARATORIA-0018319-90.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S.A. e outros- Intime-se as partes cientificando da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se ao autos.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, IVILIM KOELBL, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
14. AÇÃO ORDINÁRIA-1037/2009-ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Sobre a petição da CEF de fls. 662, manifeste-se as partes, em 05 dias. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do eventual mutuàrio original dos contratos referentes aos autores Jose Gorete de Oliveira e Maria Correia.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DANIEL CURI, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALANE RODRIGUES DA SILVA e PAULINE BORBA AGUIAR-.
15. INVENTARIO-1426/2009-DAYNE ANTONIA DOS SANTOS x ESP. DE VITORIA DEODATO DOS SANTOS- Ao requerente comprovar envio de Carta Precatória, no prazo de 10 dias.-Adv. VERA LUCIA BASTIANI-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000319-08.2010.8.16.0030-MARTINS AFONSO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Em relação à matricula 401.3344 o exequente Gilberto Fabro demonstrou, de forma bastante segura, ter sido ele o morador do imóvel no período abrangido pela ação civil pública. Observe-se que o documento de fls. 48 deve ser analisado em conjunto com os documentos de fls. 303/305 verso, que indicam se houve apenas uma renovação do comodato do imóvel junto à Itaipu Binacional. Assim não há que se limitar o periodo de repetição.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
17. EXECUÇÃO-0001113-29.2010.8.16.0030-FRESADORA SANTANA S.C LTDA. x MONMAQ IND. COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA.- Manifeste-se o requerente ante o decurso do prazo.-Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO-.
18. DESPEJO-0007018-15.2010.8.16.0030-HELIO KLAUCK e outro x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA e outro- Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao título, condenando o imgnante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do crédito em execução. A avaliação do bem penhorado, dizendo em seguida os interessados. Demonstre o exequente o registro da penhora.-Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA e JULIANA PENAYO DE MELO-.
19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007834-94.2010.8.16.0030-MARIA DO AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifeste-se as partes sobre as custas no valor de R$ 302,30.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
20. EXECUÇÃO-0014579-90.2010.8.16.0030-SOBUS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x JR FOZ TURISMO LTDA e outro- Manifeste-se sobre o oficio da Receita Federal, para informar que o veículo VOLVO/B58 6X2, placas LZC- 4085, ANO 1985 , foi objeto de apreensão em 8 de fevereiro de 2009..."-Advs. RENEE CAMARGO RIBEIRO, VALERIA QUINTANA SEMINICHIN e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001351-14.2011.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002, que importam em R$527,26 (Quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.
22. REVISIONAL DE CONTRATO-0016824-40.2011.8.16.0030-MARILICE WELTER GENEHR x BANCO FINASA S.A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.000,00.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.
23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAIS CLAUS LTDA.-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços encontradas pelo sistema Bacen-Jud. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
24. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0035504-73.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.
25. ACAO MONITORIA-0000231-96.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x DANIELA LETICIA JACOBY AYALA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
26. NOTIFICACAO-0001627-11.2012.8.16.0030-CHANG CHEN LI CHING e outro x HUAN HSI CHIANG- Atítulo de última oportunidade intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra integralmente a decisão de fl. 27, juntando aos autos a carta de habitação e cópia da respectiva matrícula atualizada do imóvel, documentos apenas citados pela parte autora à fl. 04 da inicial, os quais são considerados indispensáveis à propositura da presente ação.-Advs. TEMISTOCLES MAIA FILHO e KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0003020-68.2012.8.16.0030-LOURDES SALETE CONSTANCIO x BANCO GENERAL MOTORS S/A-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005186-73.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS OSOWSKI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO-0010450-71.2012.8.16.0030-GENESINA FERREIRA DE ANDRADE x BANCO ITAÚ BBA S.A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS-.
30. ACAO MONITORIA-0013842-19.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x HAIDAR HAIDAR-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
31. SUMARIA-0014441-55.2012.8.16.0030-CONSTRUTORA ELABORE LTDA. x R3 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.
32. HABILITAÇAO-0016848-34.2012.8.16.0030-ADEMIR PIERASSO x LUCIA DUARTE e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019506-31.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EFIBE COMERCIO DE ALIMENTOS E ARMARINHOS LTDA. e outro- Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 28/29 e mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos, pelo que a título de última oportunidade concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que cumpra a decisão de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019802-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA MADALENA GOMES GARCIA-ME e outro- Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 27/28 e mantenho a decisão de fls. 25por seus próprios fundamentos, pelo que a título de última oportunidade concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que cumpra a decisão de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019806-90.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outros- Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 28/29 e mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos, pelo que a título de última oportunidade concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para que cumpra a decisão de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
36. EXECUCAO FISCAL-503/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO MARCOS KIECHLE e outros- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 89" Deixei de proceder o desbloqueio judicial, tendo em vista que nos presentes autos não consta bloqueio Via BacenJud, em nome do executado: Antonio Marcos Kiechle, conforme o extrato em anexo. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e SILVIO RORATO-.
37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000172-11.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADILSON MACHADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003542-95.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MARINGA/PR - 6ª VARA CIVEL-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTI-.

Foz do Iguaçu, 14 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 270/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 270/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 000638/2009
AFONSO MARAGONI 0006 000721/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0004 000523/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0008 000775/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0018 005412/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 000775/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000482/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0010 000038/2009
ANGELA M. C. BARBOSA 0023 013130/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000482/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0020 024877/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0012 000638/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 000738/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0006 000721/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 005796/2010
CIBELE MERLIN TORRES 0003 000482/2008
CIVAN LOPES 0017 020818/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0016 008915/2010
0021 035985/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000738/2008
EMERSON L. SANTANA 0007 000738/2008
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0001 000056/2008
FABIO BERTOTI ESMANHOTTO 0017 020818/2010
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0001 000056/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0001 000056/2008
0014 001253/2009
FERNANDO PREVIDI MOTTA 0017 020818/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000738/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000738/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 005796/2010
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0003 000482/2008
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0017 020818/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0020 024877/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0012 000638/2009
0026 000320/2001
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0019 023722/2011
IVAN KALICHEVSKI 0025 024000/2012
JANAINA ROVARIS 0003 000482/2008
JEAN CARLO CANESSO 0014 001253/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 005796/2010
JOHNNY PASIN 0016 008915/2010
0021 035985/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0007 000738/2008
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0016 008915/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0002 000143/2008
JOSEMAR PERUSSOLO 0017 020818/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000775/2008
LEANDRO DE QUADROS 0008 000775/2008
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0010 000038/2009
LUCIANA BERRO 0007 000738/2008
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0001 000056/2008
0002 000143/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000482/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0010 000038/2009
MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0004 000523/2008
MARCIA CAMILA PANCIER 0014 001253/2009
MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0014 001253/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0012 000638/2009
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0014 001253/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0011 000167/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0013 001088/2009
MAURICIO DEFASSI 0016 008915/2010
0021 035985/2011
MICHELE BLASKOWSKI 0004 000523/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000738/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0001 000056/2008

0002 000143/2008
NEDI VALDI DAMIATI 0013 001088/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0018 005412/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0001 000056/2008
0014 001253/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0012 000638/2009
0026 000320/2001
PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0011 000167/2009
PATRICIA TRENTO 0006 000721/2008
PAULO AUGUSTO GERON 0005 000719/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0010 000038/2009
RENATA FERREIRA COSTA GRE 0024 018368/2012
RENATO ANDRADE 0017 020818/2010
RICARDO MALUF 0011 000167/2009
ROGER LUIZ MACIEL 0026 000320/2001
SADI MEINE 0013 001088/2009
SILMARA V. KUDREK 0003 000482/2008
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0014 001253/2009
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0022 005631/2012
SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR 0009 000848/2008
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0006 000721/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0004 000523/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0009 000848/2008

1. REPARACAO DE DANOS-56/2008-ANDRE MIGUEL BELAUS x BANCO BRADESCO S/A.- Sobre o cálculo, manifeste-se a parte executada.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e FERNANDA LUIZA HABITZREUTER-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-143/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x INTELLIGENCE CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre informações de Renajud.-Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA V. KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
5. OBRIGACAO DE FAZER-719/2008-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x AVELINO DA COSTA e outro- Manifeste-se sobre Laudo de Avaliação de fls.106/110. -Adv. PAULO AUGUSTO GERON-.
6. DEPOSITO-721/2008-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCELO PERES BARBOSA- Intime-se pessoalmente e atráves de seus advogados a parte autora exequente para que no prazo de 48 horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARAGONI e PATRICIA TRENTO-.
7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015602-42.2008.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANTONIO DOS SANTOS LOPES- Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 158.-Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, LUCIANA BERRO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão conforme requerido às fls. 96.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
9. USUCAPIAO-848/2008-MARIA DA SILVA NERY x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outros- Intime-se pessoalmente a parte autora por AR para atendimento ao contido na publicação de fls. 131, sob pena de extinção. Intimação também via DJ.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR-.
10. AÇÃO ORDINÁRIA-0017469-36.2009.8.16.0030-EMPREITERA DE PAVIMENTAÇÃO NIEHUES LTDA. x COPEL S/A - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. -Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
11. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 134 , no valor de R$ 402,62 , para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação ao título . -Advs. RICARDO MALUF, PATRICIA CONCEICAO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.
12. DECLARATORIA-0016579-97.2009.8.16.0030-ELZA STEMPNIAKI x BANCO RURAL S.A.- Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 435/437.-Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
13. ACAO MONITORIA-1088/2009-VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI e outros- Manifeste-se sobre informações de Renajud de fls. 136.-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.
14. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro- Intime-se o requerido Bradesco Financiamentos S/A, conforme requerido às fls. 283.-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, JEAN CARLO CANESSO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA-.
15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005796-12.2010.8.16.0030-GILBERTO AMBROSO DE SOUZA x BANCO ABN-AMRO (AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S.A.)- Manifeste-se o requerido para proceder o depósito dos honorários no valor de R$ 2.000,00. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
16. EXECUÇÃO-0008915-78.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x JUSSARA LOPES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS-.
17. INDENIZACAO-0020818-13.2010.8.16.0030-MARCOS CARGNIN e outros x CLINICA ATHENA e outros-Ao requerido, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, FABIO BERTOTI ESMANHOTTO, RENATO ANDRADE, CIVAN LOPES, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.
18. DEPOSITO-0005412-15.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELIAS MARIANO DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o decurso do prazo sem resposta positiva de bloqueio via Bacen-Jud.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023722-69.2011.8.16.0030-RAPHAEL SAHD x CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 288,20.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024877-10.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI- Manifeste-se o credor sobre as informações de Renajud.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
21. EXECUÇÃO-0035985-36.2011.8.16.0030-AGROBARI - AGROEMPRENDIMENTOS BAJO RIEGO SOCIEDADE ANÔNIMA x A.R. JUNIOR-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.
22. OBRIGACAO DE FAZER-0005631-91.2012.8.16.0030-ELIANE BELTRAME x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0013130-29.2012.8.16.0030-CLEVERSON GOMES DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANGELA M. C. BARBOSA-.
24. REVISIONAL DE CONTRATO-0018368-29.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024000-36.2012.8.16.0030-SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.-EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN KALICHEVSKI-.
26. EXECUCAO FISCAL-320/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x H.BARAZETTI & CIA.LTDA.-Ao executado sobre o Termo de Substituição de Penhora de fls. 340 , para querendo no prazo de 30 dias apresentar embargos. Procer a retirada do mandado de registro de penhora. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ROGER LUIZ MACIEL

Foz do Iguaçu, 14 de Setembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 221/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMELIA L. F. BIASONE FERN 0006 001055/2008
ANDREIA STRASSBURGER 0004 000408/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0018 000240/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0010 001453/2009
ANTONIO LU 0008 000099/2009
AQUILE ANDERLE 0023 000387/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000719/2008
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMA 0002 000629/2004
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0006 001055/2008
CERINO LORENZETTI 0011 000209/2010
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0025 000225/2007
CIRO BRUNING 0009 000428/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0004 000408/2008
CRISTIANE MARIA SILVA 0006 001055/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0010 001453/2009
EDINALDO BESERRA 0020 001429/2011
ELVIO LEGNANI 0001 000285/1995
EMERSON CHIBIAQUI 0016 001385/2010
ENIR BECKER 0006 001055/2008
EVANGELISTA DA SILVA SANT 0006 001055/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0015 001367/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0017 001398/2010
GUILHERME DI LUCA 0003 000304/2007
0007 001083/2008
0012 000847/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 001453/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000719/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 001385/2010
JEFERSON FOSQUIERA 0026 001295/2011
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0003 000304/2007
JOHNNY PASIN 0002 000629/2004
JOÃO CARLOS OLMEDO 0017 001398/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000719/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0022 000147/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0024 000818/2012
KARINA HASHIMOTO 0010 001453/2009
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0013 001084/2010
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0013 001084/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0019 001415/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0009 000428/2009
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0004 000408/2008
MARCIA L. GUND 0005 000719/2008
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0011 000209/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0011 000209/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000719/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000629/2004
MARILI R. TABORDA 0021 000061/2012
MAURICIO DEFASSI 0002 000629/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000099/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 001453/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 0023 000387/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0014 001222/2010
SERGIO VULPINI 0019 001415/2011
SIDENEIA INES PERAZZOLI 0006 001055/2008
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0005 000719/2008
VANIA CRISTINA RIBAS RACH 0006 001055/2008
VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000285/1995
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000629/2004
WILSON ANDRE NERES 0020 001429/2011

1. FALENCIA - 0000915-17.1995.8.16.0030 (285/1995) - NEUSA S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS x EXPORT. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RAINHA LTDA. - À(s) Parte(s) requerente para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente VERONICA DUARTE AUGUSTO e ELVIO LEGNANI.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012070-02.2004.8.16.0030 (629/2004) - ESPOLIO DE MUSTAPHA ALI OSMAN x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Às Partes, ante a sentença de fl. 594/606, que nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho Médico ao pagamento da importância de R$ 134.006,78 (cento e trinta e quatro mil e seis reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente, pela média aritmética entre o INPC/FIPE e o IGP-DI da FGV, a partir do ajuizamento do pedido (Lei 6.899/81, art. 1°, § 2°), acrescida, ainda, de juros moratórios de l% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN), a partir da citação (art. 219, do CPC).
Ante a parcial procedência do pedido inicial, condenou as partes, na proporção de 65% (sessenta por cento) para o réu e 35% (trinta e cinco por cento) para o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, nos termos da Súmula n.° 306, do STJ, que dispõe: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0014724-54.2007.8.16.0030 (304/2007) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA - À Parte, ante o despacho de fl. 488, que recebeu os presentes recursos de fl. 474/478 (requerido) e 481/485 (requerente), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao(s) apelado(s) requerente e requerido, para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido JOAO RENATO DO NASCIMENTO.

4. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0015854-45.2008.8.16.0030 (408/2008) - FABIANA JULIANA MARTINS QUEIROS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e ANDREIA STRASSBURGER.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015886-50.2008.8.16.0030 (719/2008) - BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - Ciência às Partes, ante o cálculo geral de fl. 173/174 que importam em R$ 1.964,58 (mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e, acerca do laudo de avaliação apresentado às fl. 175/179. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

6. DESPEJO C/C COBRANCA - 0016222-54.2008.8.16.0030 (1055/2008) - ALCEMIR DOMINGOS POSSER x HILDA DANUZA GUIDA e outros - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e Advs. do Requerido EVANGELISTA DA SILVA SANTOS, ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA, SIDENEIA INES PERAZZOLI e VANIA CRISTINA RIBAS RACHID.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015871-81.2008.8.16.0030 (1083/2008) - ARNO KAMER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) fl. 317/318. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0016233-49.2009.8.16.0030 (99/2009) - MOHAMMAD HASSAN NASSAR x APS SEGURADORA S/A - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU.

9. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0018470-56.2009.8.16.0030 (428/2009) - ADEMIR GUIMARAES x FERNANDO COSTA ESPIGA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido LUIS OGUEDES ZAMARIAN e CIRO BRUNING.

10. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0017700-63.2009.8.16.0030 (1453/2009) - ARACY DA SILVA RISDEN e outros x ITAU SEGUROS S/A - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004592-30.2010.8.16.0030 (209/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCELO GISLERY MACHADO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016890-54.2010.8.16.0030 (847/2010) - MARCOS IRAN CORSI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 893,86 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo apresentado às fl. 399. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. INVENTARIO - 0021207-95.2010.8.16.0030 (1084/2010) - ADRIANE STREMEL VANAT x ESPOLIO DE JOSÉ LUIS VANAT - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 68,54 (sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Advs. do Requerente KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0024295-44.2010.8.16.0030 (1222/2010) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS - À Parte, ante o despacho de fl. 133/134, (...) que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, pelo que determinou a intimação da(s) parte(s) ré(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias efetue(m) o preparo do recurso, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Adv. do Requerido ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0027483-45.2010.8.16.0030 (1367/2010) - LEONI BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0027972-82.2010.8.16.0030 (1385/2010) - EDUARDO DAMETTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028150-31.2010.8.16.0030 (1398/2010) - E. BESERRA & CIA LTDA. - HOTEL VILLAGE FOZ x FENIX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005973-39.2011.8.16.0030 (240/2011) - BANCO BRADESCO S/A x MILANI PNEUS LTDA. e outros - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais, que importam em R$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme cálculo de fl. 92. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0035207-66.2011.8.16.0030 (1415/2011) - CARELLI AUTOMOTORES LTDA x ADEMIR ROQUE TUBIN - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI.
20. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0035359-17.2011.8.16.0030 (1429/2011) - IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET x GERCILIA MEDEIROS GANGUILHET - ESPÓLIO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) alvará(s) judicial para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.
21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001069-39.2012.8.16.0030 (61/2012) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIVERSAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 42, que indeferiu o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele(s) contra o(s) qual(is) litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Intime(m)-se, devendo a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, promovendo a(s) citação(ões) mediante a indicação do endereço atual e correto da(s) parte(s) adversa(s) ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
22. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002862-13.2012.8.16.0030 (147/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOTEADORA PRINCESA DIANA LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0011098-51.2012.8.16.0030 (387/2012) - CLAUDIANA GONÇALVES MOURA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019882-17.2012.8.16.0030 (818/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VIABILIZA IMP. E EXP. LTDA. e outro - À Parte, para proceder a retirada da Carta Precatória para seu devido cumprimento. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
25. EXECUÇÃO FISCAL - 0015007-77.2007.8.16.0030 (225/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANIBAL ABBATE SOLEY - Ciência ao executado, acerca da certidão de fl. 124, que "complusando os autos, constatou-se que não existem valores remanescentes a serem levantados ou restituídos para a parte executada". Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
26. EXECUÇÃO FISCAL - 0035942-02.2011.8.16.0030 (1295/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x MANOEL AFONSO - ESPOLIO e outro - Ao exequente para proceder o pagamento das custas remanescente que importam em R$ 203,07 (duzentos e três reais e sete centavos) referente aos honorários advocatícios e R$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) referentes as custas processuais, conforme cálculo de fl .45. Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 222/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0007 000516/2007
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0013 001300/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0024 001369/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0028 000689/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0034 000494/2012
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0026 000303/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 0034 000494/2012
CARLOS WISLAND SANWAYS 0001 000599/1989
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0032 000424/2012
CRYSTIANE LINHARES 0009 000524/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0013 001300/2009
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0026 000303/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0026 000303/2011
DANIELLE RIBEIRO 0031 000306/2012
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0021 000802/2010
0023 001363/2010
ELAINE NOELI DESTRO 0014 001410/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 0031 000306/2012
ELOI CONTINI 0018 000563/2010
EVERALDO LARSSEN 0024 001369/2010
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0015 000100/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 001339/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 001339/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0026 000303/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 000716/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0020 000716/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0013 001300/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000716/2010
IRACELE GALLI DE SOUZA 0008 000785/2007
ISMAIL HASSAN OMARI 0026 000303/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000716/2010
JAIR MIGUEL JORGE 0001 000599/1989
JANAINA BAPTISTA TENTE 0024 001369/2010
JAQUELINE MARIA DAL MORO 0004 000726/2006
JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 0035 000566/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0011 000307/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 000802/2010
JULIANO HUCK MURBACH 0003 000028/1999
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000802/2010
0023 001363/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0032 000424/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0030 001368/2011
LEANDRO DE QUADROS 0021 000802/2010
0023 001363/2010
LUIS CEZAR TRENTO 0012 001116/2009
0025 000059/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0011 000307/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0017 000525/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000716/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0028 000689/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 000802/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0003 000028/1999
MARCELO ZANON SIMÃO 0002 000676/1990
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000436/2007
0006 000440/2007
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0016 000437/2010
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0010 000269/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0007 000516/2007
MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0026 000303/2011
MARILI R. TABORDA 0029 000845/2011
MARIO FERNANDO MATTOS FER 0033 000439/2012
MARISTELA FREDERICO 0036 000509/2008
MILTON DIMAS DETTONI 0001 000599/1989
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0036 000509/2008
NAYANE GUASTALA 0017 000525/2010
PATRÍCIA KLASSEN 0026 000303/2011
PEDRO ANTONIO FURLAN 0026 000303/2011
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0023 001363/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0027 000595/2011
RICARDO ZAMPIER 0019 000617/2010
RODRIGO BIEZUS 0035 000566/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0021 000802/2010
RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO D 0010 000269/2009
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0013 001300/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0013 001300/2009
SYLVIO CLEMENTE CARLONI 0010 000269/2009
TANIA MARA ROGOSKI HORNY 0025 000059/2011
WALDEMAR DE TONI JUNIOR 0001 000599/1989
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0019 000617/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000068-59.1988.8.16.0030 (599/1989) - REINALDO DOMINGUES DIBB e outro x OLIVIO ANTONIOLLI e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente MILTON DIMAS DETTONI, CARLOS WISLAND SANWAYS, WALDEMAR DE TONI JUNIOR e JAIR MIGUEL JORGE.
2. HABILITACAO DE CREDITO - 0000232-53.1990.8.16.0030 (676/1990) - JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/1999 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x NEUSO MORELLO e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "o" item 2.3 ante o termo de penhora de fl. 721 para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. do Executado MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JULIANO HUCK MURBACH.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015987-58.2006.8.16.0030 (726/2006) - GERALDO JOSE WIETZIKOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente JAQUELINE MARIA DAL MORO.
5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 436/2007 - BANCO ITAU S/A x ADILSSON CACIANO DE OLIVEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 440/2007 - BANCO ITAU S/A x RAFAEL MARCELINO DE MELO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos

da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015606-16.2007.8.16.0030 (516/2007) - AUTOESTE VEICULOS LTDA x CLAUDIO ERNESTO PERTILLE RAMOS - Ao autor, ante a certidão de fls. 135, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015371-49.2007.8.16.0030 (785/2007) - HILARIO MAURI KOWALSKI x ITATIBA CONSRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequente IRACELE GALLI DE SOUZA.
9. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014923-42.2008.8.16.0030 (524/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA - À Parte, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do AR, com a informação de "Não procurado". Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.
10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0017962-13.2009.8.16.0030 (269/2009) - ATE VII FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente SYLVIO CLEMENTE CARLONI, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA.
11. MONITORIA - 0016104-44.2009.8.16.0030 (307/2009) - OSNI MUCCELLIN ARRUDA x MIGUEL GASPAR NETO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017262-37.2009.8.16.0030 (1116/2009) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GOMES E CORDOVA LTDA. e outro - À parte interessada/requerida nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 para se manifestar sobre a suspensão (fl. 128), em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Executado LUIS CEZAR TRENTO.
13. INEXIBILIDADE DE DIVIDA - 0017955-21.2009.8.16.0030 (1300/2009) - EVOLUÇÃO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO LTDA. x TIM SUL S/A - À parte sucumbente/ requerida, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetua o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Advs. do Requerido ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e RODRIGO PEREIRA MARTINS.
14. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0018218-53.2009.8.16.0030 (1410/2009) - VALMICIO LUIZ CARDOSO x RENATO BORTOLIN e outros - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 184, que deixou de proceder a citação de Ernesto Keller, uma vez que este não reside mais naquele endereço, e, também deixou de proceder a citação de Violana Depine Keller, uma vez que a mesma faleceu em 2011, conforme informações fornecidas pelo sobrinho do requerido. Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000100-92.2010.8.16.0030 (100/2010) - NOROLI DO NASCIMENTO e outro x FABIANA CALDEIRA CARBONI - À Parte, para manifestar-se acerca do laudo de avaliação apresentado às fl. 77/85 Adv. do Executado FABIANA CALDEIRA CARBONI.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008147-55.2010.8.16.0030 (437/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HAIDAR HUSSEIN HAIDAR e outro - À Parte, par manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137, que deixou de proceder a citação de Mundo Lindo Comércio de Confecções e Calçados Ltda e Haidar Hussein Haidar, pois na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 3040, sala 01, Vila Portes, exerce suas atividades a espresa Foz Food Comércio de Alimentos Ltda. Já no Avenida José Maria de Brito, nº 1345, o apartamento 03 está desocupado com uma placa para locação. Adv. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO.
17. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0010106-61.2010.8.16.0030 (525/2010) - RPA COMERCIO DE MOTOS LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ao requerido, para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011007-29.2010.8.16.0030 (563/2010) - BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA e outros - À Parte, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149, que deixou de proceder a penhora do veículo retro mencionado, pois no endereço exerce suas atividades a empresa Romário de Oliveira, de propriedade do pai do requerido e, segundo informações o veículo foi roubado há aproximadamente 08 anos. Adv. do Exequente ELOI CONTINI.
19. USUCAPIAO - 0012082-06.2010.8.16.0030 (617/2010) - SALUSTIANO RAMON AQUINO x ARMINDA FRANCA GONÇALVES - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER.
20. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0013857-56.2010.8.16.0030 (716/2010) - ANTONIO ROQUE RAMOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015724-84.2010.8.16.0030 (802/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUS TRANSPORTES LTDA. e outro - À Parte, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101, que deixou de proceder a citação de Claus Transportes Ltda e Valdir José Claus, uam vez que os mesmos não são mais domiciliados naquele local, segundo informações fornecidas pelo porteiro do prédio. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.
22. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0026936-05.2010.8.16.0030 (1339/2010) - PAULO DORNELES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027469-61.2010.8.16.0030 (1363/2010) - BANCO BRADESCO S/A x CAMPO MOURÃO TRANSPORTADORA LTDA. e outro - À Parte, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, que deixou de proceder a citação de Campo Mourão Transportadora Ltda e Elisete Teresinha Gabriel, uma vez que as mesmas não são domiciliadas naquele local, conforme informações fornecidas por funcionários da ótica atualmente estabelecida naquele endereço. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.
24. PRESTACAO DE CONTAS - 0027492-07.2010.8.16.0030 (1369/2010) - TARINI & CIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8, para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Advs. do Requerente EVERALDO LARSSEN, JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001634-37.2011.8.16.0030 (59/2011) - JOSE PEDRO DA SILVA VEICULOS x ANTONIO BARBOSA DE LIMA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente LUIS CEZAR TRENTO e TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO.
26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0007471-73.2011.8.16.0030 (303/2011) - FOUAD CENTER NEW TIME YKY COM. DE MANUFATURADOS LTDA. x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI - Ciência à Parte, ante o decurso do prazo da suspensão do feito. Advs. do Requerente PEDRO ANTONIO FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, PATRÍCIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA e ISMAIL HASSAN OMARI.
27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014465-20.2011.8.16.0030 (595/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBERTO PERINI - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016372-30.2011.8.16.0030 (689/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUACU SC LTDA e outros - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Exequente ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.
29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019650-39.2011.8.16.0030 (845/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO MARIANO NUNES - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034127-67.2011.8.16.0030 (1368/2011) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008297-65.2012.8.16.0030 (306/2012) - ISABEL REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; Adv. do Embargante ELIANE VARGAS ROCHA e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.
32. PRESTACAO DE CONTAS - 0012195-86.2012.8.16.0030 (424/2012) - MARIA SALETE FONTANA NETTO e outros x ELZA POSSAMAI FONTANA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Requerido JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

33. INVENTARIO - 0012482-49.2012.8.16.0030 (439/2012) - ANAIDE PILLAR DONINI x ARTUR DONINI - ESPÓLIO - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) Formal de Partilha. Adv. do Requerente MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.
34. USUCAPIAO - 0008626-77.2012.8.16.0030 (494/2012) - ERONILDE SOARES DE ALMEIDA x STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA e BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
35. REPARAÇÃO DE DANO MORAL - 0015411-55.2012.8.16.0030 (566/2012) - SUELI ARAUJO DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS.
36. EXECUÇÃO FISCAL - 0014981-45.2008.8.16.0030 (509/2008) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x JOSE EVANGELISTA DE SOUZA - À(s) Parte(s) para proceder(em) a retirada do(s) ofício(s) de citação para seu(s) devido(s) cumprimento(s). Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 220/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE DEPARI 0011 000534/2009
0011 000534/2009
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0017 000299/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0013 000696/2009
ANTONIO LU 0011 000534/2009
ARI BORGES MONTEIRO 0014 000997/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000166/2009
0018 000555/2010
BRUNO PAVIN 0028 000223/2012
CARLA FERNANDES RIBEIRO B 0013 000696/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0016 001560/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 000172/2012
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0018 000555/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0022 000352/2011
CLEVERTON LORDANI 0004 000563/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 001560/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0020 001480/2010
0021 000202/2011
0022 000352/2011
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0022 000352/2011
DANIELLE RIBEIRO 0024 000491/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 000910/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 000299/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0031 000732/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 000299/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 001560/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000299/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 001480/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000202/2011
0022 000352/2011
GIOVANA CHISTIE FAVORETTO 0009 000166/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0015 001213/2009
GISELE SOARES 0031 000732/2012
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0015 001213/2009
GUILHERME DI LUCA 0010 000198/2009
HERICK PAVIN 0028 000223/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0030 000572/2007
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0011 000534/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000104/2006
JEAN CARLO CANESSO 0023 000361/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0005 000698/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 001480/2010
0021 000202/2011
0022 000352/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0030 000572/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000104/2006
JUSSARA YANAE NUNES DA SI 0011 000534/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0001 000604/1995
0003 000692/1997
KELLY CRISTINA DE SOUZA 0007 000172/2008
KEYLA MONQUERO 0009 000166/2009
KEYLA MONQUERO 0018 000555/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 0022 000352/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000572/1996
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0014 000997/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000299/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000563/2002
MARCIA L. GUND 0006 000104/2006
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0007 000172/2008
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0012 000652/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 000534/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000166/2009
0018 000555/2010
MARIA ANGELICA FREITAS LA 0024 000491/2011
MARIA DAS D.V.DOS SANTOS 0008 000086/2009
MARINA BLASKOVSKI 0008 000086/2009
MARLENE DE LIMA MARTINS 0011 000534/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0019 000910/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000534/2009
0015 001213/2009
0026 001302/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0020 001480/2010
NAYANE GUASTALA 0014 000997/2009
0025 001290/2011
NILTON RIBEIRO LANDI 0024 000491/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0007 000172/2008
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0007 000172/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0014 000997/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0006 000104/2006
RENÊ PELEPIU 0031 000732/2012
RICARDO ZAMPIER 0011 000534/2009
RICHARD AYRES DA SILVA 0002 000572/1996
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0029 000737/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0019 000910/2010
SANDRA MARIZA NIERO 0002 000572/1996
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000604/1995
0003 000692/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000086/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 0008 000086/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0011 000534/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0018 000555/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 604/1995 - BANCO BANESTADO S/A x AUGUSTO MACINELLI NETO - À parte exequente ante a certidão de fl. 186, da negatividade da consulta ao Sistema Bacen-Jud, e a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para em 05 (cinco) dias indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002716-31.1996.8.16.0030 (572/1996) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ODILON BOBATO - À Parte exequente, ante o despacho de fl. 193/193 verso, para retificar o cálculo de fl. 151, excluindo do débito em execução os valores relativos aos honorários dos autos nº 842/96, ficando em consequência, prejudicada a análise do pedido de oficiamento à OAB formulado à fl. 148, item "a". Advs. do Exequente RICHARD AYRES DA SILVA, SANDRA MARIZA NIERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004148-51.1997.8.16.0030 (692/1997) - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCHA & FAZOLO LTDA e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "B" item 2, para manifestação em 05 (cinco) dias acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) fl. 202/205. Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009469-91.2002.8.16.0030 (563/2002) - JOSE MAURICIO ZARONI e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 605/605 verso, sob pena de desentranhamento;" Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0012011-14.2004.8.16.0030 (698/2004) - NATALIA APARECIDA PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "G" item 13 que em suma, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito (fl. 1459/1460) e acerca da satisfação do crédito, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.
6. PRESTACAO DE CONTAS - 0015045-26.2006.8.16.0030 (104/2006) - MARLON YURI WEBER x BANCO ITAU S/A - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 347,38 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de fl. 517. Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.
7. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0014662-77.2008.8.16.0030 (172/2008) - VAL COMERCIO DE PECAS LTDA x LEGUI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS e outro - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importem em R$ 870,95 (oitocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 263. Advs. do Requerido KELLY CRISTINA DE SOUZA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e OSLI DE SOUZA MACHADO.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0018153-58.2009.8.16.0030 (86/2009) - MAXCIEL JOSE PEDRONI x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIA DAS D.V.DOS SANTOS CAMARGO e Advs. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016234-34.2009.8.16.0030 (166/2009) - BANCO ITAU S/A x EDSON MORO DA SILVA - À Parte, que decorreu o prazo da suspensão do feito. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018469-71.2009.8.16.0030 (198/2009) - RENÊ DIOMAR FERNANDES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À Parte, para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R$ 188,74 (cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 316. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 0017849-59.2009.8.16.0030 (534/2009) - LOCEVAL MARTINS DE SOUZA x RENATO LUIZ LATRÔNICO - Às Partes, para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo complementar de fl. 441/442. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS, Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ANDRE DEPARI, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER e Advs. de Terceiro ANDRE DEPARI, JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e ANTONIO LU.

12. DECLARATÓRIA - (Sumário) - 0017969-05.2009.8.16.0030 (652/2009) - ALFREDO MACEDO SANTANA x NELSON MACEDO SANTANA e outros - - À Parte, ante a sentença de fl. 227/229, que em suma, declarou a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC. Condenou ainda, a mandatária do autor, Jailza Aparecida de Matos Lima, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §4º, do art. 20, do CPC, observa-se, porém, o disposto no art. 12, da lei nº 1060/1950. Adv. do Requerido MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017971-72.2009.8.16.0030 (696/2009) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GILBERTO BAUGARDT e outro - Às Partes, ante o despacho de fl. 107, que deferiu a suspensão do feito, sine die, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Executado CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017225-10.2009.8.16.0030 (997/2009) - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELCIO PERI DOS SANTOS - Às Partes, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois ao réu. Advs. do Requerente REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA e Adv. do Requerido ARI BORGES MONTEIRO.

15. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 0016649-17.2009.8.16.0030 (1213/2009) - BARBARA ELEN DE AVILA LEMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016448-25.2009.8.16.0030 (1560/2009) - BANCO FINASA BMC S/A e outro x LUIZ PAULO DUARTE - À Parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça (fl. 54/55), sob pena de extinção do processo. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0006188-49.2010.8.16.0030 (299/2010) - CARLOS EDUARDO MACHADO DO BOMFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Às Partes, que decorreu o prazo da suspensão do feito. Adv. do Requerente ANNA PAULA CARRARI RAMOS e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

18. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0010772-62.2010.8.16.0030 (555/2010) - TEREZA DE JESUS GARCIA x PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. - FININVEST - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017813-80.2010.8.16.0030 (910/2010) - DILSON VIEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030461-92.2010.8.16.0030 (1480/2010) - OSMAR JOSE DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005074-41.2011.8.16.0030 (202/2011) - CLODOMIRO BENITEZ MONTEIRO JUNIOR x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Às Partes, ante o despacho de fl. 97, que reconheceu a existência de conexão entre as ações e a prevenção do MM. Juízo da 4ª Vara Cível (fl. 93), determinou a remessa dos autos ao juízo competente. Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008604-53.2011.8.16.0030 (352/2011) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Às Partes, ante a sentença de fl. 90/91, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido formulado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO e consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (veículo camioneta marca/modelo Mitsubishi Pajero GLS-B, ano 1998, chassi JMY0NV460WJ800355, cor prata, placa MAE-6163) no patrimônio da parte autora. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmou a decisão liminar de fls. 22124. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado (pelo INPC/IBGE) da causa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré.
Advs. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA e Advs. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

23. INVENTARIO - 0008901-60.2011.8.16.0030 (361/2011) - JOAQUINA DA SILVA MACHADO x ANTONIO LEONARIO - À inventariante, ante o despacho de fl. 48, para que comprove no prazo de 30 (trinta) dias a sua qualidade de herdeira, justificando a divergência entre o seu nome (Joaquina da Silva Machado - fl. 09) e aqueles registrados na certidão de casamento (joaquina Rodrigues da Silva, que com o casamento passou a assinar-se Joaquina da Silva Leonário - fl. 10), devendo inclusive dentro de tal prazo juntar aos autos certidão atualizada de seu registro de casamento. Ainda, determino que a inventariante, diante do alegado na petição inicial (fl. 04, item 07), junte aos autos dentro de tal prazo a certidão de óbito de Roberto Pinheiro Lima de Abreu, declarante do óbito do inventariado. Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011762-19.2011.8.16.0030 (491/2011) - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante o despacho de fl. 126/127Às partes, ante o despacho de fl. 126/127, que em suma: "Apense-se ao presente processo os autos do agravo de instrumento, na forma ordenada à fl. 112. 2. Com base no art. 130 do CPC converto o julgamento em diligência e defiro o pedido formulado pela parte embargante (fl. 64) de produção de prova pericial contábil. 2.1. Nomeio como perito o(a) Dr(a). José Carlos Peixoto, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422), devendo as partes serem intimadas da nomeação, podendo indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, §1º, I e II, do CPC. 2.2. Após, intime-se o(s) Sr(a). Perito(a), com cópia dos quesitos, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Não aceitando o(a) Sr(a). Perito(a) o encargo, venham conclusos os autos para a nomeação de outro. 2.3. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 2.3.1. Havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 2.3.2. Não havendo impugnação à proposta de honorários e considerando que a perícia foi requerida pela(s) parte(s) embargante(s), intime(m)-se esta(s) para que no prazo de 10 (dez) dias deposite(m) em juízo os honorários periciais (art. 33 do CPC), sob pena de preclusão. 2.4. Realizado o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para dar início aos trabalhos, ficando este(a) desde já autorizado a levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais ao início dos trabalhos (art. 33, parágrafo único, do CPC), devendo para tanto ser expedido o respectivo alvará. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo o(a) Sr(a). Perito(a) ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. 2.5. Diante da natureza dos trabalhos periciais, não se justifica a aplicação do art. 431-A do CPC. 2.6. Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento do saldo dos honorários periciais pelo(a) Sr(a). Perito(a), que deve ser intimado(a) para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 2.6.1 Ainda, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistente técnicos. 2.7 Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualmente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo(a) Sr.(a) Perito(a), remetam-se os autos conclusos para análise da pertinência do pedido. 3. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Advs. do Embargante NILTON RIBEIRO LANDI e MARIA ANGELICA FREITAS LANDI e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0032464-83.2011.8.16.0030 (1290/2011) - RUBENS DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À Parte

sucumbente/ ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 0032848-46.2011.8.16.0030 (1302/2011) - JOSE VENITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte sucumbente/ ré, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003468-41.2012.8.16.0030 (172/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CONSUELO ESTECHE - À Parte, ante a sentença de fl. 60/60 verso, que com base no art. 269, I, do CPC, julgou procedente o pedido formulado por BV FINANEIRA S/A CFI em desfavor de CONSUELO ESTECHE e consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (veículo automóvel marca/modelo Mitsubishi - ASX 4X2 2.0 16V, ano 2011/2011, chassi JMYXTGA2WBZA04401, cor preta, placa BCV-2114) no patrimônio da parte autora. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmou a decisão liminar de fls. 41/42. Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atualizado (pelo NPC/IBGE) da causa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o curto tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0004674-90.2012.8.16.0030 (223/2012) - CECILIA JEZIORNY RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - - À Parte, ante o despacho de fl. 52, que tendo em vista os inúmeros pedidos formulados de exibição atualmente enfrentados pelos bancos em todo o país, fato que é público, deferiu o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerido, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para exibição dos documentos requeridos pelo autor Advs. do Requerido HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018371-81.2012.8.16.0030 (737/2012) - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NATALIA DOMINGUES ESCHENMOSER - À Parte, ante o despacho de fl. 17, que concedeu ao embargante o benefício do art. 27, do CPC. Recebeu os presentes embargos, por tempestivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. do Embargado RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 0015401-84.2007.8.16.0030 (572/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x TRANSPORTADORA MEZOMO LTDA. - Ao executado, acerca da penhora de fl. 246, para querendo opor embargos no prazo legal. Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 0009047-67.2012.8.16.0030 (732/2012) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA e outro - A Executada, para que esclareça sobre o depósito de fl. 15, haja vista que a dívida principal fora parcelada (extratos em anexo) e não quitada integralmente. Advs. do Requerido GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT e RENÊ PELEPIU.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 207/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00027 001066/2010
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00040 001089/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00008 000527/2005
ALEXANDRA GAZZONI 00013 000743/2008
ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS OAB/PR 62.74 00026 001045/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00039 001031/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00039 001031/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 000473/2012
00047 000728/2012
00048 000880/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00012 000385/2008
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00018 001426/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00019 001493/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00009 000205/2006
00010 000471/2007
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00021 000158/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00014 000930/2008
00022 000339/2010
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00033 000628/2011
CARLOS AUGUSTO CREMA 00016 000513/2009
00017 001109/2009
CLEDY GONÃALVES SOARES DOS SANTOS 00033 000628/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00040 001089/2011
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00006 000488/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00036 000824/2011
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00041 001244/2011
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00002 000553/2002
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00031 001531/2010
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00045 000537/2012
FELIPE SOARES VARGAS 00031 001531/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00037 000827/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 36874/PR 00004 000203/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00050 000005/2007
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00006 000488/2005
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00039 001031/2011
INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR 00001 000404/2001
ISABEL APARECIDA HOLM 00031 001531/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00005 000656/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00004 000203/2004
00006 000488/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00031 001531/2010
JANAINA ROVARIS 00012 000385/2008
JOHNNY PASIN 00033 000628/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00011 000161/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00031 001531/2010
JOSIANE GODOY OAB/PR 35446 00004 000203/2004
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00038 000901/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00011 000161/2008
JUSTO ALFREDO AYALA 00030 001385/2010
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00039 001031/2011
KEYLA MONQUEIRO 00014 000930/2008
00022 000339/2010
LARISSA RIBEIRO GIROLDO OAB/PR 25.954 00031 001531/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00002 000553/2002
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00051 000060/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00012 000385/2008
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00034 000787/2011
MARCELO NEUMANN OAB/RJ 110.501 00003 000811/2003
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00040 001089/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00008 000527/2005
MARCIA LORENI GUND 00004 000203/2004
00006 000488/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 000824/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00023 000401/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00023 000401/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00014 000930/2008
00022 000339/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00049 000203/2003
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00007 000503/2005
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00031 001531/2010
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00042 000071/2012
MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00028 001286/2010
00033 000628/2011
MUNIR KASSEM HAMDAN 00034 000787/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00045 000537/2012
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00004 000203/2004
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00015 000942/2008
PATRICIA SHIMA OAB/RJ 125.212 00003 000811/2003
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00042 000071/2012
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 00024 000479/2010
PRISCILA LINI 00007 000503/2005
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00029 001383/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00035 000804/2011
RENATA DEQUECH OAB/PR 22.455 00003 000811/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00032 000350/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00004 000203/2004
00022 000339/2010
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00050 000005/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00004 000203/2004
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00043 000299/2012
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00022 000339/2010
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00022 000339/2010
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00025 000499/2010
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00015 000942/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00020 001497/2009
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00038 000901/2011
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB/ 00051 000060/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00004 000203/2004
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00044 000473/2012

00047 000728/2012
00048 000880/2012
TAINA CAROLINA BURGHAUSEN MORONI 00019 001493/2009
THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00045 000537/2012
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00027 001066/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00024 000479/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00010 000471/2007
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00050 000005/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00046 000635/2012

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-404/2001-ANDRIELLE EVA PERES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR e outro- Ofício à disposição em cartório. -Adv. INDIANARA ALVES DE QUADROS 13.766PR-.

2. RESCISAO CONTRATUAL-553/2002-JOSE RICARDO SOUZA x COOPERATIVA HABIT DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIRA- Ofício à disposição em cartório. Bem como, manifeste-se a parte ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010390-16.2003.8.16.0030-HOLCIM (BRASIL) S/A x IMOBILIARIA AURORA LTDA e outros- VISTOS. À parte exequente para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 266/279, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCELO NEUMANN OAB/RJ 110.501, PATRICIA SHIMA OAB/RJ 125.212 e RENATA DEQUECH OAB/PR 22.455-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0011855-26.2004.8.16.0030-HOTEL BARTHEL LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA LORENI GUND, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 36874/PR, ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, JOSIANE GODOY OAB/PR 35446 e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063-.

5. COBRANCA (SUMÁRIO)-0012276-16.2004.8.16.0030-ANGELO CASSARO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0014674-96.2005.8.16.0030-ODAIR VITOR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Tendo em vista a cassação da sentença anteriormente proferida, bem como a manifestação das partes no sentido de produção de prova pericial, na modalidade contábil à qual defiro. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Dr. André Sekunda Gallina, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. (...) O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Conforme já determinado na decisão de fls. 1300/1302, cabe à parte ré arcar com os honorários periciais, ante a relação de consumo existente entre os litigantes, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII do CDC. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. (...) II - Ratifico os quesitos do Juízo apresentados na decisão de fls. 1300/1302. À parte autora efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0014390-88.2005.8.16.0030-SAO LUIZ PARTICIPACOES INCORP E ADM DE BENS LTDA x WANCLER OTIS- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 08/08/2012. Bem como efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Reintegração de Posse.).-Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-527/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BALBIDIO CUBILLA MORINIGO- Ofício à disposição em cartório.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

9. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0015072-09.2006.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x WILSON VEIGA JUNIOR- VISTOS. I - Indefiro, por ora, o requerimento de f. 2.571, eis que conforme documento de f. 2.561, o veículo não pertence ao réu, mas sim ao credor fiduciário. II - Considerando que o documento de f. 2.561 é datado de outubro de 2010, ou seja, desatualizado, à parte autora para que, querendo, junte novo documento comprovando que o veículo que pretende que seja bloqueado (f. 2.571), pertence ao réu. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

10. COBRANCA (SUMÁRIO)-471/2007-GERONIMO PAGLIARI e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 155/156. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

11. RESCISAO CONTRATUAL-0015117-42.2008.8.16.0030-SCHNNORR E CIA LTDA x TELET CELULAR S/A (CLARO)- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 359/360. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286 e JULIO CESAR GOULART LANES-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016669-42.2008.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI E CIA LTDA e outro- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

13. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-743/2008-HIROMU TAKANO x CAVENATTI - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Adv. ALEXANDRA GAZZONI-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-930/2008-BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

15. CAUTELAR INOMINADA-0016628-75.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL IDAVILLE I x LIRIS VERONI ELSENBACH e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 32,90 e Contador R$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

16. EXECUCAO-513/2009-JORGE OKUMA x LUCIANO ANDRE GREGORIO MOURA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Avaliação.). -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

17. EXECUCAO-0015833-35.2009.8.16.0030-ELAINE MARIANO LEITE FERREIRA x EDUARDO GARCIA REIS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

18. MONITORIA-1426/2009-IGUAÇU ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x MARIA REGINA CASQUEZ- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.). -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017550-82.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER S/A x DISTRIBUIDORA DE AGUA PIOVESANI LTDA- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e TAINA CAROLINA BURGHAUSEN MORONI-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-1497/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASTIONE E PADILHA LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004492-75.2010.8.16.0030-DANIEL MARIANO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 154/156. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007215-67.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. (...) II - Indefiro a inclusão do Banco Banespa SI A no pólo passivo, ante a discordância do réu (fl. 122), de acordo com art. 264 do Código de Processo Civil. III - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.-Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e KEYLA MONQUEIRO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008146-70.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x CABRERA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.).-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009622-46.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x EVA PEREIRA CONCEIÇÃO BENITEZ- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 109/111.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977-.

25. INTERDIÇÃO-0010382-92.2010.8.16.0030-DURVALINO DOS SANTOS x WILSON DOS SANTOS- Comparecer em cartório no prazo de 03 (três) dias, para assinar o Termo de Compromisso de Curador. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

26. INTERDIÇÃO-0020856-25.2010.8.16.0030-CLAUDETE TELLES RIBEIRO x CICERO FERREIRA DA SILVA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS OAB/PR 62.743-.

27. INTERDIÇÃO-0021335-18.2010.8.16.0030-APARECIDA PALUAM DOS SANTOS x ROSANA PALUAM DOS SANTOS- VISTOS. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

28. COBRANCA (SUMÁRIO)-0025488-94.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO - IMPORT. E EXPORT. x WYSOCZYNSKI E WYSOCZYNSKI LTDA.- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido. -Adv. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

29. INVENTARIO-0027642-85.2010.8.16.0030-NILTO SPRICIGO x ESPOLIO DE MARIA PIATI SPRICIGO- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 99/119. Total Geral da Avaliação R$ 1.972.250,00 (um milhão novecentos e setenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais).-Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0027766-68.2010.8.16.0030-FATEN ABDULHAMID IBRAHIM e outro x BRUNO ANDRADE- VISTOS. I - Aguarde-se o

prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. JUSTO ALFREDO AYALA-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-0031368-67.2010.8.16.0030-VANDERLEI LUCAS PERUCHI x OI BRASIL TELECOM S.A- VISTOS. 1. Trata-se de Ação de Restituição de Indébito, ajuizada por Vanderlei Lucas Peruchi em face de Oi Brasil Telecom, sustentando, em síntese, que o requerente havia obtido êxito em ação diversa, no qual não poderia ser mais cobrada a tarifa básica de sua linha telefônica, no entanto fora respeitada a decisão. Em decorrência de tal fato, requereu a condenação em danos morais e a restituição do indébito. 2. A liminar foi indeferida (fls. 87). 3. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 150), na qual a tentativa de acordo restou infrutífera. 4. Ato contínuo, a ré apresentou contestação às fls. 151/174, sustentando a inocorrência de dano moral e a legalidade dos atos praticados. 5. A autora impugnou à contestação às fls. 219/223. 6. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 243), enquanto a demandada requereu o depoimento pessoal do reclamante (fls. 245). É o relatório. Passo a sanear o feito. 7. Compulsando os autos, verifica-se que inexistem preliminares e prejudiciais a serem analisadas, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 8. Fixo como pontos controvertidos: a) ocorrência de dano moral; b) o direito a restituição do indébito. 9. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante. 10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 16:30 horas. 11. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1° e § 2°, do CPC). Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, ISABEL APARECIDA HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO OAB/PR 25.954, FELIPE SOARES VARGAS e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043-.

32. BUSCA E APREENSAO-0020290-76.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR CANDIDO ALVES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0015601-52.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DIVISA VEICULOS LTDA x LUIZ CARLOS BITTENCOURT FOSSARI FILHO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, CLEDY GONÃALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES-.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004979-11.2011.8.16.0030-ALICE ROMANO BERTOL e outro x ERACI DA SILVA e outro- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191-.

35. REVISIONAL-0019394-96.2011.8.16.0030-KELVIN GODOY PAES x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte para que efetue o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 60%, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 691,84, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 39,28 (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019809-79.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO BENITES x BANCO ITAU S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 229,36, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09 e Funjus R$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021600-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANE FERREIRA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. FELIPE TURNES FERRARINI-.

38. AÇÃO TRABALHISTA-0021206-76.2011.8.16.0030-ELIAS MARQUES HERCULANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024544-58.2011.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026400-57.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRA x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 42: Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 26400-57.2011, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua João Ricieri Maran, n° 295, Três Lagoas, ali sendo, na data de 06/08/12, deixei de proceder a citação do executado EXPORTADORA DE MÓVEIS IMPERIAL LIDA-ME, em virtude de não ter encontrado pessoalmente o representante legal, JAIR PEDRO GRACIOLI, fui informada pela Sra. Jussara Oliveira dos Passos, que o Sr. Jair é seu ex-esposo e que ele se mudou desta Comarca, podendo ser localizado através do telefone 041-9381254441.).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0032661-38.2011.8.16.0030-CLAUDIO WILDE x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001636-70.2012.8.16.0030-OLGA JONAS GEHRING x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. 01. Trata-se de embargos à execução ajuizado por Olga Jonas Gehring em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não detinha a condição jurídica em nem fática de gerente do estabelecimento comercial, vale dizer, nunca teria exercido administração da sociedade. 02. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 22-26, na qual rebateu todos os argumentos levantados pela requerente. Sustentando a legitimidade passiva, bem como ausência de prescrição, batendo, ainda, pela certeza e liquidez das certidões ora executadas. 03. É o relatório. 04. Diante da natureza da causa, por não ser possível a conciliação e diante da necessidade de instrução probatória, passo a sanear diretamente o feito. 05. No que se refere à ilegitimidade passiva, não merece prosperar a irresignação, como bem ressaltou o embargado, pois pela simples leitura da cláusula décima, do contrato de fls. 39, denota-se que a embargante possui a qualidade de sócio-gerente, praticando, inclusive, atos dessa natureza, tal qual verificado às fls. 57 e 55 dos autos em apenso. 06. Noutro passo, no que se refere a prejudicial de prescrição melhor sorte não assiste ao embargante, pois como bem ressalta o Estado do Paraná, as dívidas foram regularmente em 2004, ao mesmo passo em que a execução fiscal teria sido lançada no mesmo ano. Assim, não há que se falar em prescrição. 08. Uma vez superado esses pontos e inexistindo outras preliminares a serem analisadas, bem como presentes os pressupostos e condições da ação, declaro o feito saneado. 09. Fixo os seguintes como pontos controvertidos: a) o exercício de fato de atos de gerência pela embargante, em que pese as argumentações acima, pois que foram utilizadas para se averiguar a legitimidade ativa. 10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 13:30 horas. 14. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1° e § 2°, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009622-75.2012.8.16.0030-ARAO PRESTES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014514-27.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x IGUASSU AGAPE RESTAURANTE LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me até a Rua Marechal Deodoro, 1819, nos dias 05/06/12; 11/06/12; 20/06/12; 09/07/12; 16/07/12 e 31/07/12, porém não constatei a presença do veiculo a ser apreendido no local. Certifico ainda que tendo em vista a petição juntada aos autos pela parte autora, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. RESCISAO CONTRATUAL-0015821-16.2012.8.16.0030-LEONIR ALFREDO HENRICHSEN x METALURGICA RSW LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 e NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978-.

46. ALVARA JUDICIAL-0017675-45.2012.8.16.0030-NACIR ALMEIDA LLERA e outros x ESPOLIO DE IGNACIO DE ALMEIDA- VISTOS. À parte para que se manifeste acerca do ofício às fls. 29.-Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019641-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANILDA DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/verso: (Certifico que, cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 19641-43.2012, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua Júlio Brecher, nº 51, Três Lagoas, ali sendo, na data de 06/08/12, as 16:50 horas, deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter localizado o veículo indicado no mandado, nem a requerida EV ANILDA DA SILVA, segundo informação da vizinha, Sra. Rosângela, casa nº 53, a requerida se mudou, não sabendo informar o atual endereço dela.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024073-08.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO SERGIO DE ALCANTARA LEAL- VISTOS. 01. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, através de documento idôneo a intimação do requerido para sua constituição em mora, tendo em vista a resposta negativa da notificação de fls. 17v. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0010547-86.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte para que promova o recolhimento do saldo

remanescente dos honorários advocatícios no valor de R$ 66,86, na própria Fazenda Pública. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
50. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0016167-40.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x CONSTRUTORA TAQUARUÇU LTDA. e outro- Manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 175/178. Total Geral da Avaliação R$ 301.000,00 (trezentos e im mil reais).-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.
51. CARTA PRECATORIA-0017045-86.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD DA VC DA COM. ASSIS CHATEAUBRIAND -PR-BANCO FINASA S/A x MARCIA CHRISTINA TROVO- MAnifeste-se a parte ante a certidão e documentação de fls. 38/44, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO OAB/PR 34.062 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

FOZ DO IGUAÇU, 14 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº025/2012
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

ABRAO JOSE MELHEM 0038 000231/2009
0081 000286/2010
ADELAR FAUSTO 0045 000531/2009
ADRIANA F. W. LOSSO 0125 001178/2010
ADRIANO ZAGORSKI 0018 000281/2006
0020 000830/2006
ALAN RODRIGO SCHINERMANN 0211 000942/2011
ALCIONE BASTOS RIBAS 0007 000565/2002
ALENCAR LEITE AGNER 0002 000813/1998
0006 000236/2002
0012 000726/2004
0043 000393/2009
0057 001246/2009
0241 000035/1998
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0087 000564/2010
ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0169 000334/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0091 000636/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO 0104 000874/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0176 000426/2011
0232 001241/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 000754/2010
0230 001207/2011
ALFEU RIBAS KRAMER 0010 000161/2004
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0237 001281/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0011 000254/2004
AMAURI RIBERTO BALAN 0058 001379/2009
AMAURI ROBERTO BALAN 0019 000510/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0065 000040/2010
ANA PAULA S. V. LARA 0223 001091/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0103 000846/2010
ANDRE KARPINSKI SELL 0154 000076/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001379/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0220 001060/2011
0223 001091/2011
ANDREIA H. MALUCELLI 0133 001276/2010
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0067 000124/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 0099 000754/2010
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0095 000701/2010
ANTONIO LAVRATTI PONTES 0100 000759/2010
ANTONIO LIDIO 0219 001044/2011
ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ 0035 000861/2008
ARLI PINTO DA SILVA 0009 000729/2003
ARLI PINTO DA SILVA 0018 000281/2006
0093 000662/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0188 000614/2011
0228 001186/2011
ARTEMIO PEREIRA 0072 000167/2010
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0123 001138/2010
BRUNA BONATTO 0160 000172/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0114 001008/2010
0207 000889/2011
0217 001011/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0236 001280/2011
CARLA HELENA V. M. TANAN 0053 000970/2009
0127 001188/2010
0137 001322/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0053 000970/2009
0106 000886/2010
0117 001091/2010
0136 001320/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0169 000334/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0221 001073/2011
0233 001251/2011
0234 001259/2011
CARLOS A DE ANDRADE 0002 000813/1998
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0114 001008/2010
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0196 000737/2011
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0004 000498/2001
0071 000166/2010
0128 001221/2010
0154 000076/2011
CARMEM LUCIA BUENO TURRA 0084 000390/2010
CHRISTIAN BARLERA 0174 000398/2011
CLAUDIO ROTUNNO 0012 000726/2004
CLEBER MARCONDES 0005 000072/2002
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0022 000107/2007
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0023 000325/2007
CRISTIANE BORTOLINI 0004 000498/2001
CRISTIANE GARCIA LOPES 0033 000331/2008
DANIEL CARLETTO 0038 000231/2009
DANIEL DALZOTO 0095 000701/2010
0107 000895/2010
DANIEL TILLE GAERTNER 0068 000131/2010
DANIELE BITTENCOURT 0072 000167/2010
DARCY SELL JUNIOR 0128 001221/2010
DAYANA T. CAZELLA 0084 000390/2010
DAYANA TALYTA CAZELLA 0069 000135/2010
0205 000831/2011
DEBORA MACENO 0025 000747/2007
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0092 000640/2010
0105 000878/2010
DENISE VALQUEZ PIRES 0102 000805/2010
DENISE VASQUEZ PIRES 0187 000612/2011
DENISE VAZQUES PIRES 0199 000759/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0153 000070/2011
0204 000821/2011
0215 000963/2011
0239 001301/2011
DINOR DA SILVA LIMA 0241 000035/1998
DORIVAL B. MODOLON 0162 000201/2011
EDILBERTO SPRICIGO 0038 000231/2009
EDINARA ZAGO KAMINSKI NAS 0072 000167/2010
EDISON JOSE SANCHES 0172 000355/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0005 000072/2002
0010 000161/2004
0195 000696/2011
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0003 000876/1999
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0172 000355/2011
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE 0033 000331/2008
0119 001102/2010
EDUARDO RAMOS CANON TESSO 0024 000544/2007
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0188 000614/2011
0228 001186/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0051 000931/2009
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0222 001090/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0156 000138/2011
ELIZABETE NIZER SELL 0012 000726/2004
0149 000045/2011
0151 000057/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0049 000852/2009
ELIZANGELA LEVY 0082 000300/2010
ELME KAREM BAIDO 0229 001197/2011
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI 0002 000813/1998
EMERTON LACERDA FONSECA 0161 000195/2011
ENEIDA WIRGUES 0238 001287/2011
ESTEVÃO RUCHINSKI 0041 000365/2009
EWERTON SOLER CONSALTER 0236 001280/2011
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0111 000905/2010
FABIANA ANDREA FERNANDES 0220 001060/2011
FABIO FARES DECKER 0021 000101/2007
FABIO FERREIRA 0048 000733/2009
0066 000112/2010
FABIO FERREIRA 0122 001122/2010
FABIO FERREIRA 0146 000025/2011
FABIO RIGO BELLO 0093 000662/2010
FABIOLA ROSA FERTEMBERG 0007 000565/2002
0022 000107/2007
FERNANDA RUSCHEL SANDER 0200 000780/2011
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0144 000007/2011
0163 000223/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0160 000172/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0205 000831/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0122 001122/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 0059 001390/2009
0060 001399/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0044 000448/2009
0050 000867/2009
0089 000600/2010
0097 000708/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0096 000703/2010
FLÁVIO PIGATO MONTEIRO 0124 001153/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0059 001390/2009

FRANCISCO A. SIQUEIRA MAR 0109 000898/2010
FRANCISCO APELES SIQUEIRA 0109 000898/2010
GABRIEL BARDAL 0150 000052/2011
GELSON SAIBO 0007 000565/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 000158/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0121 001119/2010
GRACILIANO RIBEIRO 0088 000576/2010
0129 001240/2010
GRACILIANO RIBEIRO 0197 000741/2011
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0003 000876/1999
0041 000365/2009
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0084 000390/2010
GUSTAVO F. SANTOS 0020 000830/2006
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0098 000709/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0029 000228/2008
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0011 000254/2004
0184 000527/2011
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0184 000527/2011
HELEN KARINE DREHER 0087 000564/2010
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0017 000205/2006
IBERE EDUARDO SASSO 0003 000876/1999
IDEMARA C. MULLER 0094 000694/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0012 000726/2004
INGRID DE MATTOS 0126 001183/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 0050 000867/2009
IVALDIR PAULO MUHL 0118 001101/2010
JADIR ROBERTO V. JR 0010 000161/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 000158/2010
JAIR DE MEIRA RAMOS 0013 000741/2004
0068 000131/2010
JANAINA ROVARIS 0051 000931/2009
0085 000483/2010
JANICE IANKE 0074 000174/2010
0086 000534/2010
0111 000905/2010
0131 001249/2010
0140 001347/2010
JANICE IANKE 0145 000021/2011
0157 000150/2011
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0129 001240/2010
0152 000067/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0004 000498/2001
JOAO RIBEIRO NETO 0067 000124/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000813/1998
0166 000292/2011
JORGE LUIZ IDERIHA 0004 000498/2001
JORGE WADIH TAHECH 0228 001186/2011
JORGE WADIT TAHECH 0009 000729/2003
0018 000281/2006
JOSE BONIFACIO DE BARROS 0002 000813/1998
0193 000671/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0013 000741/2004
0042 000373/2009
0064 000031/2010
JOSE LUIZ L. PALOTA 0180 000464/2011
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0178 000450/2011
0180 000464/2011
JOSE PEDRO ANTONIACCI 0107 000895/2010
0179 000459/2011
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0116 001050/2010
JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0148 000039/2011
0149 000045/2011
JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0065 000040/2010
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ 0160 000172/2011
JOÃO CARLOS DALEFFE 0080 000280/2010
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0052 000967/2009
0088 000576/2010
JOÃO RIBEIRO 0067 000124/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0190 000646/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0177 000431/2011
JULIANA LUIZA MULLER 0115 001019/2010
0173 000368/2011
JULIANA PAULA FRANZEN 0139 001340/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0155 000086/2011
JULIANA RIBEIRO 0175 000401/2011
JULIO ASSIS GEHLEN 0003 000876/1999
JULIO ASSIS GEHLEN 0172 000355/2011
JULIO CESAR RIBAS 0011 000254/2004
0098 000709/2010
0188 000614/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0080 000280/2010
0241 000035/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000934/2007
0039 000265/2009
0045 000531/2009
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0014 000477/2005
LEANDRO MACIEL MANDU 0183 000514/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 000773/2007
0034 000675/2008
0047 000642/2009
0061 001411/2009
0062 001412/2009
0078 000250/2010
LILIAN ARAUJO MANSO 0017 000205/2006
LIZA BIANCO CASTOLDI 0194 000679/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0132 001259/2010
LORENICE MARIA CIVIEIRO 0083 000332/2010
0112 000963/2010
0185 000561/2011
LORENICE MARIA CIVIERO 0110 000899/2010
0112 000963/2010
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0206 000881/2011
LUCAS O. MALUCELLI 0037 000137/2009
LUCIANA HAAS 0011 000254/2004
LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0038 000231/2009
0081 000286/2010
LUCIANO ALVES BATISTA 0001 000386/1997
0004 000498/2001
0076 000187/2010
0212 000945/2011
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0165 000286/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0079 000265/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 000931/2009
LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIA 0186 000585/2011
0192 000655/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0006 000236/2002
LUIZ ALBERTO BIANCO 0025 000747/2007
LUIZ CARLOS KNUPPEL 0004 000498/2001
0071 000166/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000192/2006
LUIZ FERNANDO GONÇALVES 0090 000617/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0229 001197/2011
LUIZ ROBERTO FALCAO 0101 000795/2010
0108 000896/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO 0152 000067/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0167 000306/2011
MANUELA RIBEIRO BUENO 0168 000312/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0036 000872/2008
MARCELO CAVAGNARI 0031 000329/2008
0212 000945/2011
MARCELO SIMÃO 0072 000167/2010
MARCIA ANTUNESDA ROSA STO 0013 000741/2004
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0041 000365/2009
0126 001183/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0126 001183/2010
0133 001276/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0170 000337/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0085 000483/2010
MARCO ANTONIO FARAH 0138 001328/2010
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0003 000876/1999
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0004 000498/2001
MARCOS CARVALHO 0066 000112/2010
MARCOS MOLINA VERONEZE 0203 000820/2011
MARCOS SUNG II JO 0009 000729/2003
MARCUS R. NASCIMENTO 0143 000005/2011
MARGARETE STANG PORTELA 0008 000697/2003
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0082 000300/2010
MARIA CECILIA SALDANHA 0008 000697/2003
0011 000254/2004
MARIA DAS GRACAS FOSS CAR 0077 000242/2010
MARIANA C.B. RODERJAN 0025 000747/2007
0098 000709/2010
0173 000368/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0237 001281/2011
MARISTELA BUSETTI 0192 000655/2011
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0036 000872/2008
MARLON SIVESTRE KIERECZ 0055 001190/2009
MAURICIO JULIO CAMPOS 0054 000993/2009
MAURICIO JULIO CAMPOS 0099 000754/2010
MAURICIO JULIO CAMPOS 0240 001303/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0038 000231/2009
MAURO ANDRE KRUPP 0014 000477/2005
MAYARA STEL MEIRA 0181 000487/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0057 001246/2009
0073 000171/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0130 001245/2010
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0130 001245/2010
0189 000636/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0017 000205/2006
0031 000329/2008
0032 000330/2008
0033 000331/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0203 000820/2011
MILKEN JACQUELINEC. JACOM 0235 001262/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000872/2008
MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0076 000187/2010
MIRIAN C. RAHMAN MUHL 0118 001101/2010
MOACIR IORI JUNIOR 0178 000450/2011
0180 000464/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0043 000393/2009
0121 001119/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0141 001349/2010
NEZIO TOLEDO 0073 000171/2010
NILSEIA IVATIUK MIS 0084 000390/2010
OLINDO DE OLIVEIRA 0008 000697/2003
0076 000187/2010
OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0195 000696/2011
OSMAEL LYSENKO 0022 000107/2007
PATRICIA BORBA TARAS 0159 000156/2011
PATRICIA CRISTINI ALMEIDA 0090 000617/2010
PATRICIA CRISTINI DE ALME 0225 001095/2011
PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA 0236 001280/2011
PAULO AFONSO FERREIRA SIL 0003 000876/1999
PAULO CESAR TORRES 0026 000773/2007
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0004 000498/2001
PIERO DE SOUSA PINTO 0205 000831/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0041 000365/2009
RAFAEL FERREIRA XALÃO 0208 000891/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0048 000733/2009
RAFAEL ZARPELON 0041 000365/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0069 000135/2010
RENATO GOES PENTEADO FILH 0142 001373/2010
0167 000306/2011
RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0196 000737/2011
RICARDO MANDU 0183 000514/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0057 001246/2009
RICARDO RUH 0027 000795/2007
0064 000031/2010
0222 001090/2011
ROBERTA NALEPA 0141 001349/2010
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0158 000154/2011
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0158 000154/2011
RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0224 001093/2011
0226 001104/2011
RODRIGO LONGO 0020 000830/2006
RODRIGO RUH 0027 000795/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0040 000336/2009
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0092 000640/2010
0113 000991/2010
RUBENS FERNANDES 0041 000365/2009
SADI BONATTO 0160 000172/2011
SAMUEL FERREIRA XALAO 0007 000565/2002
0024 000544/2007
0210 000930/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO 0094 000694/2010
SANDRO PEREIRA 0164 000268/2011
0184 000527/2011
SANTINO RUCHINSKI 0041 000365/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0069 000135/2010
0084 000390/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 0105 000878/2010
0120 001118/2010
0125 001178/2010
0230 001207/2011
SERGIO SCHULZE 0028 000934/2007
SIDNEY TEIXEIRA 0182 000505/2011
SILMARA STROPARO 0056 001225/2009
0063 001445/2009
0070 000158/2010
SILMARA STROPARO 0075 000185/2010
SILMARA STROPARO 0209 000919/2011
0213 000947/2011
0216 000998/2011
0231 001217/2011
SILVANA TORMEM 0030 000230/2008
SILVANEY ISABEL GOMES DE 0151 000057/2011
0201 000799/2011
0202 000801/2011
0227 001154/2011
SINVAL ZOSCHKE 0119 001102/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0236 001280/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000673/2005
0046 000591/2009
0049 000852/2009
TED MARCO SANDER 0200 000780/2011
THAISA PEREIRA MELLO 0114 001008/2010
0147 000038/2011
0217 001011/2011
THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0068 000131/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0056 001225/2009
VALDECIR PAGANI 0002 000813/1998
VALDECY SCHON 0191 000654/2011
VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0054 000993/2009
VANESSA BORTOLUZZI 0093 000662/2010
VANESSA D. ECHEVERRIA 0241 000035/1998
VERA DIANA TOMACHESKI 0134 001292/2010
VICTORIO HAUAGE 0023 000325/2007
0135 001311/2010
VINICIUS ELIAS HAUAGGE 0162 000201/2011
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0198 000746/2011
WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0009 000729/2003
0021 000101/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0171 000349/2011
WANDERLEY MUSIAL JUNIOR 0218 001020/2011
WILLIAM GIL PINHEIRO PINT 0113 000991/2010
WILLIAN YUDI YAGUI 0004 000498/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002433-68.1997.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x MADEIREIRA SANTO ANGELO LTDA. e outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelos executados. Levantem-se eventuais constrições existentes. Oportunamente arquivem-se. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

2. FALENCIA-0002241-04.1998.8.16.0031-ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BORSANI & CURY LTDA. Trata-se de processo de falência de Borsani & Cury Ltda. Foram realizados BACENJUUD e RENAJUD para arrecadação de valores ou veículos em nome da falida, restando infrutíferos ambos os procedimentos. Enquadra-se, pois, o caso no que dispõe o artigo 75 do Decreto-Lei 7661/45, aplicável à espécie, devendo sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento, pois o edital de trata tal dispositivo já foi publicado. Em sendo assim, em razão da pobreza do ativo, declaro encerrada a falência de Borsani & Cury Ltda, que continuará com responsabilidade pelo passivo. Cumpram-se o artigo 132 §§ 2º e 3º do Decreto-Lei 7661/45. Ciência aos credores e respectivos juízos de execução. Advs. CARLOS A DE ANDRADE OAB/SP 69593, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991, VALDECIR PAGANI, ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA OAB/SP 220482 e JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR OAB/PR , MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.-.

3. COBRANÇA (ORD)-0002590-70.1999.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x FRANCISCO MAJOWSKI e outro. Inexistindo comunicação de pagamento pelo devedor, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J § 5º DO Código de Processo Civil em arquivo provisório para que o requerente promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença- -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.

4. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002663-71.2001.8.16.0031-YOSHIKI MATSUDA e outro x BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A. Indefiro o pedido de fl. 1345, eis que os valores depositados referem-se aos honorários periciais, sendo que a parte que compete à parte autora já foi devolvida diretamente conforme fl. 1336, posto isto, considerando que os valores remanescentes da conta migrada do Banco Itaú (fls. 1219) para o Banco do Brasil (fls. 1341), referem-se tão somente ao valor depositado pelo Banco requerido, defiro o pedido de fls. 1347/1348. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se o devedor por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO, JORGE LUIZ IDERIHA, WILLIAN YUDI YAGUI, CRISTIANE BORTOLINI, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762, e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

5. FALENCIA-0003763-27.2002.8.16.0031-GERDAU S/A x NERIAS FIUZA & CIA LTDA. Trata-se de processo de falência de Nerias Fiuza & Cia Ltda. Foi publicado edital, conforme determina o artigo 75 da Lei 7661/45 (fls. 164/165). Não houve manifestação de interessados (fl. 166). Nessa senda, acolho o parecer ministerial (fls. 158/159) e aplico o que dispõe o artigo 75 do Decreto-Lei 7661/45, para declarar encerrada a falência. Em sendo assim, em razão da pobreza do ativo, declaro encerrada a falência de Nerias Fiuza & Cia Ltda, que continuará com responsabilidade pelo passivo. Cumpram-se o artigo 132 § § 2º e 3º do Decreto-lei 7661/45. Ciência aos credores e respectivos juízos de execução. Advs. CLEBER MARCONDES OAB/PR 24530 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.

6. ORDINARIA-0003714-83.2002.8.16.0031-HERMANN KARLY x ALPHEU MILLA QUEIROZ. Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ; - -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, CRISTIANE MELUSSO OAB/PR

7. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003703-54.2002.8.16.0031-EDENEA GOMES e outros x TRANSTELLI LTDA. Em cumprimento às determinações do acórdão de fls. 203/217, nomeadamente à observação de fls. 215, DETERMINO: Intime-se o requerente VALCIR MOREIRA GOMES, por seu advogado para que no prazo de 10 dias, abra e indique a conta poupança em que deseja que os valores depositados nestes autos sejam transferidos, que será utilizada, exclusivamente, para a quanti9a em questão, sem qualquer vinculação com os presentes autos. Deverá ainda, o requerente indicar a qualificação do gerente e o endereço do estabelecimento. Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003946-61.2003.8.16.0031-ILZA KRETSCHMER x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro. Efetuado o depósito nos autos referente as verbas sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que com a inércia será presumida a satisfação da obrigação. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664.

9. DECLARATORIA-0003917-11.2003.8.16.0031-SUL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA x ACS SUL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ao contrário do que estabelecido no acórdão de fls. 212/217, quer me parecer que a questão ora debatida não depende de produção de prova na fase de instrução do processo, sendo que a apresentação dos documentos produzidos anteriormente á fase postulatória está preclusa, nos termos dos artigos 396 e 397 do CPC. Com efeito, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I CPC. Advs. JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823, ARLI PINTO DA SILVA e MARCOS SUNG II JO-.

10. USUCAPIÃO-0006556-65.2004.8.16.0031-SILMAR ANTONIO ALMEIDA e outros x JOSE CUPERTINO DE ALMEIDA GOES. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972

11. INVENTARIO-0006607-76.2004.8.16.0031-DECIO MIOZZO JUNIOR x DECIO MIOZZO. Indefiro o pedido de fls. 243, pois estranho aos autos, uma vez que não constam nesse processo os referidos depósitos. Tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 240), cumpram-se as determinações dos itens 32.2 e seguintes da Portaria 04/2012, sem prejuízo do determinado na sentença. Advs. MARIA CECILIA SALDANHA- OAB/PR 27556.

12. INTERDIÇÃO-0006574-86.2004.8.16.0031-HELENA MENDES MARCONDES x RENATO MENDES PEREIRA e outro. Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ; - -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, ELIZABETE NIZER SELL, ALENCAR LEITE AGNER e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE-.

13. DEPOSITO-0006591-25.2004.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x LUZIA APARECIDA MARTINS DE

MELLO. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a ação e consolido, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo automotor descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, MARCIA ANTUNESDA ROSA STOEBERL-OAB/PR 43237.

14. IMISSÃO DE POSSE-0007148-75.2005.8.16.0031-MARCOS VINICIUS BATISTA DE SOUZA e outro x ANA CLAUDIA DALLA VECHIA e outro. Tendo em vista a insurgência da parte requerida quanto ao valor da perícia, diminuo o valor para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Intimem-se o perito e as partes para que se manifestem. Advs. MAURO ANDRE KRUPP OAB/PR 25369 e KELLEN VANESSA KAMINSKI R.DE FRANCA- OAB/PR 24247.

15. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007049-08.2005.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS AURELIO PEREIRA MORGADO. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso III CPC, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296-.

16. DEPOSITO-0007422-05.2006.8.16.0031-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIO RICARDO PAIXAO. Intime-se novamente o patrono pelo Diário da Justiça nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para cumprimento da determinação, no prazo de 48:00 horas. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007240-19.2006.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x SILBERTO ALVES MACHADO. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007311-21.2006.8.16.0031-ORALINA MARIA DE SOUZA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. DISPOSIÇÕES INICIAIS 1.Cumpram-se os artigos 20 e seguintes, da Portaria n9 04/2012. 2. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, IMPONHO a multa legal de 10% (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo legal, da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de ser figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente ativo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder Judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub-rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial à prestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questão. Em virtude disso, passo a determinar: PENHORA 4. Realize-se a conta geral dos autos, apenas com as custas e despesas processuais. 5. Não havendo atualização do crédito principal e honorários, intime-se o credor para que o demonstrativo, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, ARLI PINTO DA SILVA e JORGE WADIT TAHECH- OAB/PR 15823.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007359-77.2006.8.16.0031-COTRIMA-COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS MAQ AGR x MARIA BURKO MICHALAK. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl/mov 98/102, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. AMAURI ROBERTO BALAN-OAB/PR 14600, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK OAB/PR 43836.

20. INDENIZAÇÃO (ORD)-0007417-80.2006.8.16.0031-ESPOLIO DE JOÃO MARIA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A. Intime-se o requerente para a juntada dos originais ou cópias legíveis, em papel, dos documentos de fls. 43/57, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos do item 1.7.5 do CNCGJ, sem prejuízo da aplicação do disposto no item 359 do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO LONGO OAB/PR 25652.

21. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0008766-84.2007.8.16.0031-ROTA FOMENTO COMERCIAL LTDA x UNIMED GUARAPUAVA COOPERATIVA DE TRAB MÉDICO LTDA. Intime-se o impugnante para recolher as custas processuais do Distribuidor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar do incidente. Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745.

22. COBRANÇA (ORD)-0008912-28.2007.8.16.0031-SEBASTIAO FRANCISCO GALESKI DE ARRUDA x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. Sobre a decisão do recurso (fls. 265/284), manifestem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 38322, OSMAEL LYSENKO e FABIOLA ROSA FERTEMBERG-OAB/PR 33712.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008765-02.2007.8.16.0031-C. CARVALHO & CIA LTDA x ABN AMRO REAL S/A. Intime-se o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias. Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO-OAB/PR 46771.

24. INVENTARIO-0008864-69.2007.8.16.0031-NEIVA CAMARGO TRACZUK e outros x DORIVAL PEREIRA DE CAMARGO e outro. Diante do exposto, converto o presente feito para o rito de Arrolamento. **HOMOLOGO** o plano de partilha apresentado pela inventariante ás fls. 155/157 dos bens deixados pelo falecimento de DOURIVAL PEREIRA DE CAMARGO e LEONOR DO NASCIMENTO CAMARGO, atribuindo ao nele contemplado o respectivo quinhão, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes, observado o disposto no artigo 1031 § 2º do CPC e, ante á concordância das Fazendas Públicas quanto aos recolhimentos dos respectivos impostos, expeça-se o formal de partilha ou, carta de adjudicação, se for o caso. Advs. EDUARDO RAMOS CANON TESSOROLI OAB/PR 42925, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

25. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008641-19.2007.8.16.0031-CORALPLAC COMPENSADOS LTDA x Y.MATSUDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT.LTDA. Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ; Advs. DEBORA MACENO, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008776-31.2007.8.16.0031-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO DA CRUZ. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por OMNI S/A C. F. I em face de CELSO DA CRUZ. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 109). Intimação pessoal á fl. 113. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Advs. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

27. DEPOSITO-0008772-91.2007.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x ALEXANDRE FERNANDO MONTEIRO. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida no prazo de 24:00 horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Advs. RODRIGO RUH OAB/PR 45536 e RICARDO RUH-.

28. DEPOSITO-0008695-82.2007.8.16.0031-BANCO BMG S/A x JOSIMAR BOEIRA. Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ; Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Recolher custas Oficial de Justiça R$ 43,00)
Advs. SERGIO SCHULZE, ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204.

29. COBRANCA (SUM)-0008326-54.2008.8.16.0031-IVO DYNIEWICZ x COMPLEXO ESPORTIVO SILVER-BAL LTDA. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-OAB/PR 18948, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008350-82.2008.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x IRENE TELES CAVALHEIRO-Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por BANCO FINASA S/A em face de IRENE TELES CAVALHEIRO. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 78 E 81). Intimação pessoal á fl. 87. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código

de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. SILVANA TORMEM-OAB/PR 39559.

31. DEPOSITO-0008418-32.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x IOLANDA APARECIDA MACARAO. NULIDADE DA CITAÇÃO O curador especial da parte ré apresentou contestação, através da qual requerer a decretação da nulidade de citação por edital (fls. 73/77). Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editálicia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fls. 54) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem deferir o pedido e decretar a nulidade da citação editalícia. Em tempo, diante da invalidade processual em questão a nomeação do eminente curador está prejudicada, Por outro lado, entendo por condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador especial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, em decorrência do principio da causalidade, já que foi quem deu origem à citação declarada nula. Extrai-se certidão desta decisão e encaminhe-se ao douto curador para realizar as providências que lhe interessar. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e MARCELO CAVAGNARI- OAB/PR 57579.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008340-38.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVEST. x ODAIR MARIA GUIMARAES. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de ODAIR MARIA GUIMARAES. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 57). Intimação pessoal á fl. 62. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008342-08.2008.8.16.0031-BANCO FINSASA S/A e outros x VALDINEI FERNANDO DOS SANTOS. NULIDADE DA CITACÃO 1.Torno nulo os despachos de fls. 69 e 82. 2.Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em caríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de justiça do Paraná:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N 740922-7, DE PATO BRANCO - 2á VARA CÍVEL RELATOR DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : VOLMAR ANTONIO CAMPARA ME E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR INOCORRÊNCIA NOS AUTOS NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 740.922-7 (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0740922-7 - Pato Branco - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011)". No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fls. 53) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar ex officio, a nulidade da Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE OAB/PR 44430 e CRISTIANE GARCIA LOPES-OAB/PR 19937.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008343-90.2008.8.16.0031-OMNI S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZINEL DE ASSIS OLIVEIRA. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008375-95.2008.8.16.0031-AGRO MULT COM. DE PROD. AGRO. LTDA x CAROLINA FIGURA TOMARSKI. - Atente-se para o fato de que não há, nos presentes autos, procuração em nome do advogado que peticionou na fl. 54. Intimação do advogado da parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, desde que não esteja juntado nos autos antes da manifestação do causídico, no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ-OAB/PR 8372.

36. COBRANCA (ORD)-0008083-13.2008.8.16.0031-MARISA DE BELEN MUDRYK x ITAU SEGUROS S/A. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 170/171, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919, MARLI REGINA RENOSTE VIELI OAB/PR 34224 e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ- OAB/PR 33810, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES OAB/PR 25032.

37. EXECUÇÃO-0009417-48.2009.8.16.0031-ERALMO DA SILVA MENDES e outro x BANCO ITAÚ S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. Adv. LUCAS O. MALUCELLI-OAB/PR 39403, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009541-31.2009.8.16.0031-ORGANIZAÇÃO DENTAL SUL LTDA x JOÃO ALFREDO RIBAS PENTEADO e outro. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelas partes acima nominadas. Às fls. 122/123, o exequente informou o pagamento do débito pendente. Relatei. Decido. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelos executados. Levantem-se eventuais constrições existentes. Oficie-se, conforme requerido no item "II", de fls. 122. Oportunamente, arquive-se. Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO OAB/PR 27473, DANIEL CARLETTO OAB/PR 41782, ABRAO JOSE MELHEM, EDILBERTO SPRICIGO e LUCIANE MELHEM KARASINSKI- OAB/PR 26365.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009186-21.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA FELIX CORREIA. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação (fls. 57/58). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se for o caso. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Comunicações e anotações necessárias quanto á substituição do pólo ativo da demanda, deferido nesta sentença. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33730, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI OAB/PR 56918.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009185-36.2009.8.16.0031-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x OSNILDO DE JESUS SCHINEMANN. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação (fls. 87/90). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se for o caso. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Comunicações e anotações necessárias quanto á substituição do pólo ativo da demanda, deferido nesta sentença. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

41. MONITORIA-0009035-55.2009.8.16.0031-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 337/338, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido especifico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada parte litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. RUBENS FERNANDES, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO OAB/PR 21761, ESTEVÃO RUCHINSKI OAB/PR 25069, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009231-25.2009.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO MARIA F. COMPENSADOS e outro. Caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no artigo 791, III CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 06 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009180-14.2009.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ARTHUR PIRES DE ALMEIDA. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração contra decisão de ti. 382, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 378/380), por considerá-los intempestivos. Aduziu que o prazo para interposição dos embargos declaratórios terminaria no dia 06 de junho de 2011, pois o dia 05 de junho ocorreu em um domingo. Requereu a reforma da decisão por existir omissão e erro material (fls. 384/385). Relatado. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 384/385) são tempestivos. Todavia, quer me parecer, que falta hipótese de cabimento à insurgência. Explico. O recurso de embargos de declaração é cabível nas precisas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve o embargante apontar qual o ponto obscuro, contraditório ou omisso da decisão (artigo 536, do CPC). Na verificação da presença deste pressuposto de admissibilidade recursal, aplica-se a teoria da asserção para verificar se a afirmação do embargante aponta, ao menos em tese, possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão em seus termos. Saliento, ainda, que entendo cabíveis embargos de declaração a fim de sanar possível omissão fática na decisão objurgada. Contudo, o presente recurso não ataca especificamente a decisão de modo algum, visa apenas rediscutir a matéria já a parecida por este Juízo, o que, de certo somente pode ser realizado com o alargamento ou aprofundamento da cognição pelo Juízo a quo, ou através do recurso cabível.

Destarte, não se encaixa na hipótese de cabimento dos embargos de declaração a insurgência do embargante, vez que não apontou qualquer defeito da decisão, o que, diga-se, é indispensável nesta espécie recursal.

2. Ex positis, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de hipótese de cabimento. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008921-19.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANC. E INVESTIMENTO x ABRÃO COELHO. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

45. DEPOSITO-0009170-67.2009.8.16.0031-BANCO BMG S/A x VIANEI MATULE. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29296 e ADELAR FAUSTO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204.

46. DEPOSITO-0009183-66.2009.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECI DA SILVA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820.

47. DEPOSITO-0009169-82.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEODIR MOREIRA. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

48. COBRANCA (SUM)-0008956-76.2009.8.16.0031-MATHEUS WILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro. Intime-se o requerido, por publicação oficial e pessoalmente pelo correio, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os documentos necessários para atribuição de poderes para transigir ao signatário da peça de fl. 123. Advirta-se que a inexistência de manifestação levará ao não conhecimento do acordo. Adv. DOUGLAS DOS SANTOS OAB/PR 22965 RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008911-72.2009.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE AROLDO MALAQUIAS. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação (fls. 102). Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008938-55.2009.8.16.0031-OSMAR GUILHERME x BV FINANCEIRA S/A. Indefiro o pedido de fl. 221, diga-se, de impertinência manifesta, uma vez que os valores depositados nestes autos não cabem ao autor levantar, aliás, já foi determinada a expedição de alvará em favor da ré (fls. 192). Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR 46114.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0009438-24.2009.8.16.0031-HILARIO JOSE ZILLI - ME e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos no que foi julgado procedente os embargos e no efeito devolutivo apenas no que foi improcedente. Às contrarazões de ambos os recursos. Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON 28128-A e JANAINA ROVARIS-.

52. EXECUÇÃO-0009542-16.2009.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x LUIZ ALBERTO DALLA VECCHIA. Diante disso, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, eis que o ônus de sucumbência não é exclusivo do julgamento de mérito. Levante-se eventual constrição. Oportunamente arquivem-se. Adv. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA OAB/PR 43465, RAFHAEL WASSERMAN OAB/PR 41515.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008899-58.2009.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EURIDES ROVINA. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚTIPLO em face de EURIDES ROVINA. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 52). Intimação pessoal á fl. 56. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-OAB/PR 35785.

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008955-91.2009.8.16.0031-MARILDA ANTONIA FERREIRA SILVESTER VIEIRA x BANCO SAFRA S/A. AVOQUEIOS AUTOS. Para evitar futura nulidade, tendo em vista que, inobstante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tenha determinado o julgamento conjunto destes autos e dos apensos (acórdão ás fls. 219/224 dos autos nº 8955-91.2009.8.16.0031), não foi realizada instrução conjunta, estando os processos em diferentes fases procedimentais. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779 e VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-OAB/SC 19675, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21425, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009216-56.2009.8.16.0031-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA E BENEFICENTE-SORB x SERGIO LUIZ HESSEL LOPES. 1. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 114, pois, segundo a matemática, depois do número em questão vem o115 e não o 315!!!

2. Tratam-se de Embargos de Declaração contra decisão de fl. 327 (número antigo), que negou provimento aos embargos de declaração de fls. 322/324 (número antigo). Aduziu que nos primeiros declaratórios arguiu que a sentença restava omissa, diante da não apreciação da alegação de ilegitimidade ativa da requerente. Requereu, ao final, o recebimento dos presentes embargos com interrupção do prazo para interposição de outros recursos, ao fim de suprir os equívocos, ora apresentados (fls. 329/331). Relatado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração ora analisados (fls. 329/331) são tempestivos. Todavia, quer me parecer, que falta hipótese de cabimento à insurgência. Explico. O recurso de embargos de declaração é cabível nas precisas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve o embargante apontar qual o ponto obscuro, contraditório ou omisso da decisão (artigo 536, do CPC). Na verificação da presença deste pressuposto de admissibilidade recursal, aplica-se a teoria da asserção para verificar se a afirmação do embargante aponta, ao menos em tese, possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão em seus termos.

Saliento, ainda, que entendo cabíveis embargos de declaração a fim de sanar possível omissão fática na decisão objurgada. Contudo, o presente recurso não ataca especificamente a decisão de modo algum, visa apenas rediscutir a matéria já aprecida por este Juízo, o que, de certo somente pode ser realizado com o alargamento ou aprofundamento da cognição pelo Juízo a quo, ou através do recurso cabível. Destarte, não se encaixa na hipótese de cabimento dos embargos de declaração a insurgência do embargante, vez que não apontou qualquer defeito da decisão, o que, diga-se, é indispensável nesta espécie recursal. 3.Ex posit/s, não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de hipótese de cabimento.

4. Com a preclusão desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

5. Cumpram-se as determinações dos itens 32.1 e seguintes da Portaria n9 04/2012.

6. Intime-se o requerido para o cumprimento da determinação da sentença no prazo de 48h, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil.

7. Indefiro outrossim, o pedido de fls. 325, vez que segundo iterativo entendimento jurisprudencial, não é aplicável a aplicação de astreintes nas ações de exibição de documentos. Adv. MARLON SIVESTRE KIERECZ-OAB/PR 42217, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

56. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0008930-78.2009.8.16.0031-SILVANA DIOCESE FERREIRA x BANCO HSBC S/A - UNIDADE AUTO FINANCE CURITIBA. A sentença de fls. 166/179 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar

a revisão do contrato objeto da demanda. A sentença foi reformada para manter a taxa de juros remuneratórios contratada e manter a decisão no que tange a abusividade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxe de Emissão de Carnê e afastamento da Comissão de Permanência. Todavia, necessário notar, que o pronunciamento em questão é ilíquido. Com efeito, para que o processo alcance a fase do cumprimento de sentença indispensável passar pela fase preliminar da liquidação. No caso, aplica-se á hipótese a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, inciso II do CPC. A parte requerida apresentou planilha de cálculo (fls. 247/251). A parte autora impugnou o valor e apresentou novos cálculos (fls. 255/259). Intime-se a parte requerida para expressar sua concordância com o valor, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-OAB/PR 13351, DANIELE LUCCHESI FOLLE OAB/PR 47400.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0009454-75.2009.8.16.0031-ARTHUR PIRES DE ALMEIDA x GUARAGRO LTDA. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo apenas no que foi julgado improcedente (art. 520, V, CPC). Aos apelados para que apresente suas contrarazões, no prazo legal respectivamente. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, DANIELE ARAUJO AGNER 37067.

58. MONITORIA-0008986-14.2009.8.16.0031-BANCO SANTANDER BRASIL x M.M. PANIFICADORA LTDA e outro. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 161/174, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e AMAURI ROBERTO BALAN- OAB/PR 14600, OSNI CARLOS RAULIK OAB/PR 14355, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009182-81.2009.8.16.0031-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO ALVES MARCONDES. Torno nulo os despachos de fls. 42 e 53, ante a extinção por indeferimento da petição inicial conforme fls. 30/31, com trânsito em julgado na fl. 34. Arquive-se. Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e FRANCIELE DA ROZA COLLA-OAB/PR 48206.

60. DEPOSITO-0009168-97.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x DIRCEU DE ASSIS. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda, para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-OAB/SP 222151, JANICE IANKE OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

61. DEPOSITO-0009192-28.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LEANDRO DE OLIVEIRA. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação (fl. 59). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

62. DEPOSITO-0009189-73.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI SANTOS DA SILVEIRA. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por OMNI S/A C. F. I. em face de SIDINEI SANTOS DA SILVEIRA. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 41). Intimação pessoal á fl. 44,48, 53. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008983-59.2009.8.16.0031-MOLINARI E PORTELA LTDA e outro x BANCO BMG S/A. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 231/240, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Revogo a liminar. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Advs. SILMARA STROPARO- OAB/PR 41249, ERIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26204.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000007-29.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x HARMUCH & ROLOFF. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244 e RICARDO RUH- OAB/PR 42945.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000147-63.2010.8.16.0031-HANS FASSBINDER x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Intime-se a ré para que atenda a determinação judicial de fls. 334, juntando CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO CONTRATO no prazo de 30 (trinta) dias, mercê da aplicação da sanção do arti. 359 do CPC. Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941, BLAS GOMM FILHO.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0026718-71.2010.8.16.0031-MARCELO DE ASSIS MACIEL x ESPÓLIO DE EDUARDO TUYOSHY KAZAHAYA e outro. Às fls. 99/104 o requerido denunciou á lide as pessoas de Miguel Mayer e Tiago Lazzaretti e a seguradora Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Aduziu que Miguel Mayer era o condutor do veículo Strada e que Tiago Lazzaretti o proprietário do mencionado automóvel. Contudo, não entendo que se aplica aos denunciados Miguel Mayer e Tiago Lazzaretti quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, Mormente não vislumbro que os denunciados acima mencionados estarão obrigados a indenizar em ação regressiva eventual prejuízo em, razão da lei ou do contrato (artigo 70, inciso III CPC). Indefiro, pois, a denunciação com relação a Miguel Mayer e Tiago Lazzaretti. Por outro lado, nos termos do artigo 70, inciso III do CPC, defiro o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE formulado pelo requerido ESP. DE EDUARDO TUYOSHI em face da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 99/111). Com efeito suspendo o andamento processual e determino a CITAÇÃO da litisdenunciada para que apresente resposta á lide secundária, ou, aceitando a denunciação, para que responda ao pedido inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá cumprir, também, o disposto no artigo 278 do CPC, com relação á especificação de provas. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724, JOSÉ PRZEPIORSKI NETO OAB/PR OAB/PR 51377.

67. COBRANÇA DE SEGUROS-0000902-87.2010.8.16.0031-MARILENE LEMOS ANCIUTTI x CAIXA SEGURADORA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto fls. 200/215, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI OAB/PR 52190, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO OAB/PR 39429, ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25571, LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR 49088.

68. INTERDICAO-0001728-16.2010.8.16.0031-ERNESTINA MARIA DO CARMO FIUZA x MIGUEL FIUZA DE LIMA. Intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação de perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; Advs. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875, JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14350 e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE-OAB/PR 25513.

69. COBRANCA (SUM)-0001659-81.2010.8.16.0031-NELSON RIVAEL DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 219 § 5º do CPC, diante da prescrição da pretensão da parte autora. Por sucumbente condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendo ao grau de zelo e tempo dedicado ao trabalho pelo causídico da parte adversa, com fundamento no artigo 20 § 4º do CPC. Concedo todavia, ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383 , SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419 e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB/PR 35137-A.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002214-98.2010.8.16.0031-ROSIMERI WENDLER x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 282/284, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Levante-se eventual penhora. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. SILMARA STROPARO OAB/OR 49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO- OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0001737-75.2010.8.16.0031-ANDRE SALLES ROSA x BANCO BRADESCO S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 75/89) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 dias. Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR 47762.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001730-83.2010.8.16.0031-A K NASCIMENTO & CIA LTDA x MASSA FALIDA DE WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto fls. 314/333 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARCELO SIMÃO.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001428-54.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRED.RURAL TERCEIRO PLAN.-SICREDI x MARIO CHARNESKI. O exequente manifestou sua discordância com relação à atualização do principal realizada pelo Senhor Contador (fls. 77/78). Tenho forte entendimento no sentido de que a conta geral, em regra, deve ser realizada apenas com os valores que dizem respeito às custas e despesas processuais, salvo se houver determinação judicial em contrário. Tal conclusão decorre do dever da parte em apresentar judicialmente o demonstrativo de atualização do crédito, com a exordial, nos termos do artigo 614, II do CPC. Ademais, uma das defesas do executado em embargos á execução é a aalegação de excesso de execução, hipótese na qual o valor entendido por devido deve ser declinado, sob pena de não conhecimento da questão (artigo 739-A § 5º do CPC). Deste modo, não havendo resistência pelo devedor acerca do valor indicado como devido pelo credor no demonstrativo de atualização de débito, o quantum debeatur deve ser este, salvo a existência de erro crasso ou deliberada má-fé do credor, o que não se observa nos presentes autos. Do contrário, o Juiz estaria agindo em violação ao principio do dispositivo e da inércia, o que me parece equivocado. Com efeito, afasto a avaliação do principal e, consequentemente, dos honorários realizado pelo Senhor Contador, persistindo, contudo, a conta das custas e despesas processuais. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790 e NEZIO TOLEDO.

74. DEPOSITO-0001106-34.2010.8.16.0031-BV FINACEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x SOELI TEREZINHA PACHECO. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003053-26.2010.8.16.0031-MOACYR STRONCZEK x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Compulsando os autos verifico a existênci8a de error in procedendo que vicia o andamento do presente processo. Explico. A sentença de fls. 52/60 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do contrato objeto da demanda. Todavia, necessário notar, que o pronunciamento em questão é ilíquido!!! Com efeito, para que o processo alcance a fase do cumprimento de sentença, indispensável passar pelo fase preliminar da liquidação. No caso, aplica-se à hipótese a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II do CPC. Nos termos do artigo 475-D, do CPC, requerida a liquidação, o juiz nomeará perito que fixará o prazo para a entrega do laudo. Na sequência, as partes se manifestarão sobre as conclusões periciais no prazo de 10 dias. Ato contínuo, se necessário, o Juiz designará audiência, ou julgará desde logo, o incidente. Com efeito, a dispensa da fase preparatório em questão, apenas é admitida caso haja concordância EXPRESSA da parte adversa, uma vez que o diploma processual estabelece o procedimento legal a ser seguido. Nos presentes autos, no entanto, a petição de fls. 63/64 serviu para inaugurar o procedimento de cumprimento de sentença, propriamente dito, já que pela decisão de fls. 71 determinou-se a intimação da parte adversa nos termos do artigo 475-J CPC. Com o devido respeito à magistrada que me antecedeu na condução dos autos, a determinação em testilha ocorreu ao arrepio do procedimento positivado no CPC, violando frontalmente o principio do devido processo legal. Ex positis, DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS a partir da decisão de fls. 71. Com efeito, faculto ao requerente no prazo de 10 dias, a apresentação de planilha de cálculo da sentença contendo os valores devidos por cada uma das partes. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241.

76. COBRANCA (ORD)-0003118-21.2010.8.16.0031-MARILDE GOMES ARAÚJO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Revogo em parte a decisão de fls. 127, a partir do item III, já que ao meu sentir, a fixação dos pontos controvertidos fugiu ao estabelecido pelas partes em seus articulados. **PONTOS CONTROVERTIDOS** Fixo como ponto controvertido fático: a) a insalubridade no trabalho desenvolvido pela requerente. ÔNUS DE PROVA O ônus de prova recai sobre a requerente, nos termos do artigo 333, I CPC. MEIOS DE PROVA Defiro o pedido de produção de prova pericial, pois é o único necessário para a demonstração da questão de fato debatida. Indefiro, por outro lado, os pedidos de prova oral, já que o objeto litigioso fático do processo tem solução técnica, que não poderá ser realizada através deste meio probatório. Com efeito, tendo em vista o deferimento do benefício da Justiça Gratuita a seu favor, cabe ao Estado arcar com os custas da perícia a ser realizada. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18664, MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

77. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003406-66.2010.8.16.0031-MOACIR CARLOS WEIBER x CECILIA MITIE NAKAGWA. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto (fls. 123/129) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO-OAB/PR 18478.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003126-95.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR LAZARETTI. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0003553-92.2010.8.16.0031-CLAUDIO SATOCHI INOUE x BANCO ITAÚ S/A. Primeiramente, ante a ausência de assinatura na manifestação de fls. 108/109, mesmo após a intimação para tanto, determino o desentranhamento delas dos autos, substituindo-se por certidão. Adv. LUIS BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20456.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0003934-03.2010.8.16.0031-DA SAPPATERIA CALCADOS E ESPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissiblidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 157/164) apenas do efeito devolutivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE OAB/PR 20321.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0003559-02.2010.8.16.0031-JOÃO ALFREDO RIBAS PENTEADO x ORGANIZAÇÃO DENTAL SUL LTDA. Vistos e examinados os presentes autos. As parte celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls;. 45, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 54/55). Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC, os autos nº 3559-02.2010.8.16.0031 e os autos 231/2009. Custas e honorários na forma da transação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 231/2009. Advs. ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4425 e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-OAB/PR 26365, MAURICIO SIDNEY FAZOLO OAB/PR 27473.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0003656-02.2010.8.16.0031-MAURICIO JOSE LEMES x BANCO BRADESCO S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO O RECURSO ADESIVO** apresentado pelo requerido fls. 75/77 apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para responder ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38023-A.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004909-25.2010.8.16.0031-JOSE JACIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto (fls. 167/197) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR OAB/PR 51124, LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088.

84. RESTITUIÇÃO-0006125-21.2010.8.16.0031-ADAO LUIZ KICH e outros x MUNICIPIO DE CANDOI. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas a ofícios judiciais expedidos. Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA T. CAZELLA, .

85. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003061-03.2010.8.16.0031-GASPARETTO TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO BANCO BRASILEIROS S/A. Compulsando os autos verifico que inexiste a juntada dos demais contratos celebrados entre as partes. Determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

86. DEPOSITO-0005921-74.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE TORRES DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

87. ORDINARIA-0008832-59.2010.8.16.0031-ELENA FERREIRA RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A. 1. Compulsando os autos, Constata-s que a pretensão recai sobre obrigação securitária em contrato egido pelo SFH. O artigo 1, parágrafo único, inciso 1, da Lei 12.409 de 25 de Maio de 2011, originada da Medida Provisória 51 de 26 de novembro de 2010, estabelece que o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) deverá arcar e garantir as despesas relacionadas aos danos físicos nos imóveis e a responsável idade civil do construtor: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação se Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

- assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, a qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único - A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:n - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do utuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de 'anos físicos Destarte, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, eis que ges ora do FCVS. Neste sentido caminha a jurisprudência do Egrégio TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÂRIA. INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMiCA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1.No que tange a competência para análise e julgamento da matéria discutida no presente feito, passo a rever o posicionamento adotado quanto ao tema no tópico que diz respeito à distinção entre seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, tendo em vista as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça definindo como competente para analisar as questões atinentes aos vícios de construção também a Justiça Estadual.

2.E oportuno destacar que a responsabilidade do segurador frente à instituição financeira que tinha a obrigação de fiscalizar a obra e garantiu que esta estaca isenta de vícios para que o contrato de seguro fosse avençado, poderá ser pleiteada na seara e na justiça própria, independente do resultado da presente ação, tendo em vista o entendimento dado pela Corte Superior de justiça quanto à competência e, por via de conseqüência, da inexistência de co-responsabilidade solidária com o

segurador do agente financeiro que induziu este à contratação do seguro, no caso, a Caixa Econômica Federal.
3.Nos termos da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito.
4.Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC.
5.Por outro lado, não sendo a matéria objeto da Medida Provisória tratada pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Inteligência do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal.
6.Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à justiça Comum Federal é à medida que se impõe.
7.Portanto, consigno que passo a entendimento do Superior Tribunal de alterar o posicionamento jurídico que pontos tratados relativamente à distinção seguro para pagamento de mútuo hipótese para a garantia dos vícios de construção solidariedade até então reconhecida com a Caixa Econômica Federal. Contudo, se mantém apenas com base no ponto que diz respeito à Medida Provisório n.º 513/2010, tendo em vista que; esta atribui a responsabilidade aquela instituição financeira para responder em qualquer hipótese aos pleitos de indenização, na linha de entendimento o Superior Tribunal de justiça. Por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Revisor.
(Apelação Cível N 70041708132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge L iz Lopes do Canto, Julgado em 25/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO IND.NIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MA ÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA A JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N9 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, EM TRAMITAÇÃO.
Revisão de posicionamento quanto ao interesse da União e da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Hipótese em que o pedi.o da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção dos imóveis, fundada em apólice de seguro esta oelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, fina dados com recursos do extinto BNH. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devem ser estas incluídas no pólo passivo e reconhecida a competência da Jus iça Federal para o processamento e julgamento da aço. Exegese da Medida Provisória n.9 513, de 26 de novembro de 2010, atualmente em vigor. DE OFÍCIO, CO PETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E DECISÃO MONO C RÁTI CA.
(Agravo de Instrumento N 700428576 5, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/05/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HAB TACIONAL. SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INTEGRAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À LIDE. CO PETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas. A MP 478/2009 encerrou a discussão acerca do interesse da União ao expressamente prever os contratos de financeiro do SFH terão cobertura pelo FCVS, estabelecendo que sua representação será feita pela Caixa Econômica Federal. COMPETÊNCIA DECLINADA (Agravo de Instrumento nº 70036184604, Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 13/05/2010). Destarte, diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA, e determino com a preclusão da decisão, a REMESSA DOS AUTOS à Subseção de Guarapuava da Justiça Federal. Baixas de praxe. Advs. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA, DEBORA OLIVEIORA BARCELOS OAB/RS 43524, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/PR 48812-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008716-53.2010.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x GELINSKI & CIA LTDA. e outro. Vistos e examinados estes autos. As partes apresentaram instrumento de transação na fls. 41/42 dos autos n9 8716-53.2010.8.16.0031, através do qual requereram sua homologação com a extinção dos embargos e a suspensão do andamento do processo executivo. Inobstante a previsão do artigo 792, do Código de Processo Civil, entendo que no presente caso o dispositivo em questão não se aplica, já que havendo o descumprimento do acordo pela parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença, procedimento simplificado que em nada prejudicará a obtenção de seu direito material. Assim, entendo pela extinção do processo com resolução de mérito, pela homologação do acordo.
Ex positís, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo na parte dispositiva desta decisão. Com efeito **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, os autos nº 8716- 53.2010.8.16.0031 e 23177-30.2010.8.16.0031. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo (item 4, fi. 41). Advs. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.
89. DEPOSITO-0009457-93.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANC, E INVESTIMENTO x ADENILSON SERGIO DE OLIVEIRA. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
90. MANDADO DE SEGURANCA-0009887-45.2010.8.16.0031-HEMERSON SCHINEMANN x POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos e examinados os presentes autos. O impetrante veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência (fl. 420/421). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente, até porque o não se exige a aquiescência da autoridade coatora ou da pessoa jurídica á qual se vincula, conforme cediço entendimento jurisprudencial. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas processuais pelo impetrante. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da expressa vedação legal do artigo 25 da Lei 12016/09. Oportunamente, arquive-se. Advs. LUIZ FERNANDO GONÇALVES OAB/PR 50057 e PATRICIA CRISTINI ALMEIDA- OAB/PR 49991.
91. MONITORIA-0008710-46.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x IBRAFIX ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R$ 13.777,62, que deverá ser corrigido monetariamente pela SELIC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 CC, art. 161, CTN), aquela a partir da propositura da demanda e esta a partir da citação (artigo 405 do CC). Custas processuais pela requerida. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atento ao grau de zelo do advogado, bem como o tempo dispendido para a execução do trabalho, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-OAB/PR 44323.
92. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0009083-77.2010.8.16.0031-AMILTON VEVIURKA x RODOVIA CAMINHINHÕES e outro. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal **RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO** interposto (fls. 80/96) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-OAB/PR 44388.
93. DECLARATORIA-0009936-86.2010.8.16.0031-MARCELO DA LUZ NUNES x SERRALHEIRA NOVA LOCAÇÃO (JOFA iND. E COMÉR. DE ESQUADRIAS LTDA). - Intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandado, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Advs. VANESSA BORTOLUZZI, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.
94. ANULATORIA-0008597-92.2010.8.16.0031-JOSÉ TECHY x NILVANEY KELLER NUNES DOS REIS. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/01/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 20 (vinte) a contar da intimação de4ste pronunciamento, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação de hipótese de deficiência da qualificação. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR 35043 e IDEMARA C. MULLER-OAB/PR 55149.
95. INTERDICAO-0011307-85.2010.8.16.0031-MARIA VANI DA SILVA e outro x EDSON LUIZ DA SILVA. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDSON LUIZ DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz d exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II, do CC. Nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA VANI DA SILVA, para todos os fins e efeitos legais. A curadora nomeada deverá prestar contas bienalmente sobre a administração dos valores recebidos pelo interdito. Custas remanescentes pela parte requerente. Ratifico, entretanto, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Fixo os honorários do curador especial em R$ 200,00. Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR 45725 e DANIEL DALZOTO-OAB/PR 53841.
96. DEPOSITO-0011067-96.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x INES MARCONDES DO ESPIRITO SANTO. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.
97. DEPOSITO-0011071-36.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERMINIO ANTONIO MUNARI. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.
98. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0011391-86.2010.8.16.0031-INELDA FATIMA SELLER x ROBERTO REQUIÃO - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA e outro. 1. Recebo o recurso de embargos de declaração (fl. 65), pois presentes os requisitos intrísecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

2. Alega o embargante a existência de omissão no julgado já que este não suspendeu a exigibilidade do pagamento das custas, mas que apenas registrou a confirmação da concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Relatado. Fundamento e decido. Não vislumbro qualquer omissão no pronunciamento
objurgado. Entendo, pois, que a interposição dos presentes embargos declaratórios não se prestam para o fim de corrigir omissão, pois não se verifica omissão da sentença nem nos argumentos da parte embargante!
O único objetivo dos embargos, portanto, é o de protelar o prazo para interposição de recurso de apelação. Nesta senda, se faz aplicável a multa de que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o fim almejado nos embargos é nitidamente protelatório. Ex positis, conheco do recurso de embargos de declararão, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer omissão no Julqado. Ante o fim protelatório dos embargos, fixo, pois, a multa em 1% do valor da causa. 3. Intime-se a parte para pagamento da multa, consignando na intimação que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionado ao pagamento do valor, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Advs. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR 44400.
99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010754-38.2010.8.16.0031-LAURA VANDERLEIA BECKER x BANCO REAL S/A. 1. CHAMO O PROCEDIMENTO À ORDEM. 2.Trata-se de ação revisional de contrato de operação bancária proposta por LAURA VANDERLEA BECKER, em face do BANCO REAL S/A. A demanda foi ajuizada em 09.06.2010 (protocolo à fl. 02), registrado perante a Serventia em 08.07.2010. No dia 12.07.2010 foram os autos conclusos à minha antecessora (fl. 89), sendo a primeira decisão proferida no dia seguinte, ou seja, em 03.07.2010, na qual foi determinada a citação do réu, adotando o rito ordinário e determinando os próximos atos do procedimento (fl. 90). Frustrada a primeira tentativa de citação (fl. 93), diligenciou-se e foi considerado citado o réu em 30.12.2010, conforme AR de fl. 101, o qual foi juntado em 25.01.2011. Em 22.11.2011, o escrivão certificou que não foi apresentada a contestação (fl. 102), fazendo-se os autos conclusos um dia após, ou seja, em 23.02.2011. Logo após, em 27.04.2011, diante da revelia do demandado, foi prolatada a sentença de mérito de fls. 104/115. Ocorre que, em 17.02.2011, a contestação (fls. 117/118) foi protocolizada através de protocolo judicial integral, perante o 2 Ofício Distribuidor de Curitiba, chegando a Serventia deste Juízo em 23.02.2011.
A resposta do réu só foi juntada aproximadamente TRÊS MESES DEPOIS de recebida peio Cartório, em 20.05.2011 (fl. 116v).
Pois bem. Cabe ao presente magistrado promover a ordem no processo, afastando as nulidades ocorridas em cadeia, desde o último ato válido, realizando o controle dos danos na medida do cabível, pois o tempo e trabalho das partes e sujeitos do processo foram perdidos, diga-se, em vão, pelo relapso serviço prestado no auxílio ao exercício da jurisdição.
3. Verifico que o procedimento falece de nulidade insanável, devendo ser os atos sequentes à citação invalidados, pois maculados pelo vício processual mais grave de nosso ordenamento jurídico.
No AR de fl. 101, fica demonstrado que, no campo para ser preenchido com o nome legível do recebedor, com muito esforço podemos identificar o nome de Marcos Calixto. Não foi preenchido o campo reservado ao número do documento identificador do recebedor.
Ademais, sabe-se que é de praxe das pessoas jurídicas aporem carimbo ao assinar quaisquer recibos, inclusive aviso de recebimento epistolar.
O preciosismo das formas não é amparo para as instituições financeiras se imiscuírem na obediência ao Estado, todavia, não se podem admitir embaraços ao contraditório, pois é dele, como corolário do Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário retira sua legitimidade.
Embora o comparecimento espontâneo do réu supra a falta de citação, essa assertiva deve ser analisada com parcimônia, pois o que acarreta a formação da relação jurídica processual é o conhecimento pelo réu de que contra ele foi ajuizada uma demanda e a concessão da oportunidade de ir a juízo contrariar o pedido. Ora, se o réu apresenta sua contestação, ele está exercendo seu direito de responder o que contra si foi demandado, por óbvio, a ciência do ajuizamento da ação pode ser presumida. Diverso do que ocorre nos presentes autos. Explico. Presume-se a ciência do ajuizamento da demanda, pois o réu apresentou sua contestação, mesmo que intempestiva. Mas não se pode presumir que o contraditório lhe foi oportunizado de forma substancial, como manda o devido processo legal. O réu afirma que a carta de citação foi recebida por "não se sabe quem", sequer se sabido que o recebedor tinha poderes para recebê-la (fl. 120). Seria irrelevante justificar sua demora em se manifestar nos autos por questões internas de administração ou gestão, contudo, se a oportunidade lhe foi frustrada por motivos externos, qual seja, a deficiência na citação, o prejuízo sofrido resta evidente.
Outra situação que não é equiparável é a citação por oficial de justiça, pois dada a fé investida no servidor, ou mesmo na citação por correio, não cabe a alegação de falta de poderes para receber a citação, caso o recebedor apresentou-se como imbuído nessa função, em outras palavras, a teoria da aparência afasta formalidades desnecessárias. Novamente, não é o caso dos autos. A absoluta irregularidade da citação, pois feita a pessoa que não se identificou, salvo rabiscos que beiram o ininteligível, ainda, ausente número de documento ou carimbo da instituição ré, não pode ser suprida ao arredio de contestação intempestiva, gize-se, menosprezada pela displicência do Cartório. Não se pode presumir que o entregador da carta agiu com diligência suficiente, no presente caso, pois sequer exigiu que fosse transcrito número de documento do recebedor, como ousaria o magistrado se afoitar em presumir que o princípio do contraditório foi respeitado?
Outrossim, não é passível atribuir o ônus à ré de provar que o nome rabiscado no AR não seja de pessoa integrante de seu quadro funcional, contratado temporário ou o legítimo atribuído de receber citações, pois estar-se-ia impondo o ônus de provar fato negativo, conhecido doutrinariamente como prova diabólica. Aliás, não se pode descartar que o carteiro tenha colhido a assinatura de mero transeunte, tendo em vista que não foi aposto identificação suficiente do recebedor.
Colaciono:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O
4% PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AR RECEBIDO POR TERCEIRO QUE NÃO INTEGRA O QUADRO FUNCIONAL DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, III, § 1°, DO CPC. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.267111§ 12CPC(Apelação Cível N 70047793831, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos. (70047793831 RS , Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 30/05/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2012).
A discussão sobre a tempestividade da contestação resta inócua frente ao vício que alega, pois, por se tratar de vício transrescisórioI, pode ser arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Ex positis, deve a nulidade de citação ser decretada, em consequência, os atos subsequentes que padecem do mesmo vício.
4. Diante da ofensa ao devido processo legal, ao princípio da ampla defesa e ao princípio do contraditório, decreto a nulidade da citação.
4.1 Como consequência, decreto a nulidade dos atos subsequentes, quais sejam, os constantes das fls. 102/116, inclusive a sentença.
1 Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Pessoa física. Citação pelo correio. Requisitos. CPC, 223, § 3.. Irregularidade. Nulidade processual. 1 - A citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do § 3Q do art. 223 do C.P.C., que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. Precedentes. II - A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto em coisa julgada. III - Recurso ordinário provido. (RMS 12.123/ ES, Rel. Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, Di 04/11/2002, p. 194). Em nome da celeridade da prestação jurisdicional, evitando mera repetição infundada de atos, ainda para o suprimento da citação e estabilização da relação jurídica processual, recebo a contestação de fls. 118/150. Em prosseguimento cumpram-se os itens 2.8 e 2.9 da Portaria 04/2012. A parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada em 10 (dez) dias. Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779, ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR 41677 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25474.
100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010535-25.2010.8.16.0031-MARLI ROSANE ROHR x BANCO FINASA S/A. Intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 6º, 9º e 10. Art. 6º § 1º - quando o autor for pessoa natural: a) cédula de identidade - carteira de identidade, ou certidão de nascimento ou certidão de casamento; b) cartão de CPF ou documento que contenha a informação; c) comprovante de endereço. Art. 9º O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado: I - declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos três últimos meses; III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV - cópia dos três últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V - declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; VI - declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos; § 1º Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão a Secretaria deve intimar o postulante para apresentar os documentos faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES- OAB/PR 15830.
101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011509-62.2010.8.16.0031-LUIZ ROQUE GALEAZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 105, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, III do CPC. Revogo a liminar. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/ PR 35137-A, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51003.
102. DEPOSITO-0011616-09.2010.8.16.0031-OMNI S/A CFI x JOÃO VALDECIR CAMARGO. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. DENISE VALQUEZ PIRES-oab/pr 54836-A.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008354-51.2010.8.16.0031-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x MIECZNIKOWSKI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-OAB/PR 25976-B.
104. REPARACAO DE DANOS-0015060-50.2010.8.16.0031-FRIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro x SILVIA LETICIA POLLIAK e outro. DISPOSICÕES INICIAIS 1.Cumpram-se os artigos 20 e seguintes, da Portaria n 04/2012. 2.Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida **IMPONHO** a multa legal de 10% (dez por cento) contra ela, nos termos do artigo 475-1 do Código de Processo Civil. 3. A Constituição de 1988 e as repetidas reformas do Código de Processo Civil vêm atribuindo ao julgador novas funções processuais na busca da pronta e breve prestação jurisdicional, em nome dos princípios do devido processo lega , da efetividade e da prestação jurisdicional em tempo razoável. Dessa forma, o juiz deixou de figura amorfa no processo, figurando, outrossim, como agente vo da prestação jurisdicional, voltada para a tutela do direito material em juízo. As diversas ferramentas dispostas no Código de Processo Civil, que estabelecem cláusulas abertas de procedimento, demonstram de modo claro e evidente esta conclusão. No cumprimento de sentença definitivo, especialmente, o magistrado deve buscar pelos meios disponíveis a satisfação do credor, em virtude da segurança trazida pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão que formou o título executivo judicial. Iniciado o procedimento expropriatório pela parte interessada, cessa a inércia do Poder judiciário, devendo atuar o juiz na busca pela satisfação do credor, contemplando a prestação jurisdicional adequada ao direito material de crédito. Neste sentido, o julgador tem a sua disposição a aplicação das técnicas de sub- rogação e de coerção psicológica permitidas pelo diploma processual, sem falar no sincretismo processual, ferramenta essencial à prestação jurisdicional. Com efeito. No caso de expropriação executiva, entendo que não ferem o princípio dispositivo as ordens judiciais determinadas de ofício, após o impulso oficial necessário. Dessa maneira, pode o julgador, a seu critério, determinar a realização de atos pelo executado, mesmo inexistindo pedido específico do credor neste sentido, em prol da tutela do direito material em questão.
Em virtude disso, passo a determinar: PENHORA 4.Realize-se a conta geral dos autos, apenas com as custas e despesas processuais. Adv. ALEXANDRE BARBIERI NETO-OAB/PR 31189, RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700.
105. MANUTENCAO DE POSSE-0012753-26.2010.8.16.0031-ADEMAR BEGNINI e outro x JOACYR FROSSARD. Após, diante do decurso do prazo previsto no artigo 475-J § 5º do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e SERGIO ROBERTO LOSSO- OAB/PR 19318.
106. DEPOSITO-0013325-79.2010.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRAN. AMER. MULTICARTEIRA x FRANCISCO KREUSLER. Antes de homologar o acordo, determino que a parte autora, promova a regularização na representação processual, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para a diligência, sem maiores dilações. Adv. HERICK PAVIN OAB/PR 39291.
107. RESTITUICAO-0012750-71.2010.8.16.0031-DEBORA CRISTINA GROSKO x UNIBANCO - UNIAO DE BACOS BRASILEIROS S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 120/150) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR 46114.
108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015072-64.2010.8.16.0031-DENISE RIBEIRO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 148/151, pelo qual requereram a existência do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Revogo a liminar. Defiro como requer á fls. 146. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20941, DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391.
109. ALVARA-0013991-80.2010.8.16.0031-MARGARIDA MARIA EGERT BUENO x O JUIZO. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I c/c artigo 295, V do CPC, diante da inadequação da via eleita pela parte autora. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação, todavia, em honorários. Concedo, em tempo, os benefícios da Justiça Gratuita, com os ônus e bônus da Lei 1060/50. Advs. FRANCISCO APELES SIQUEIRA MARTINS OAB/PR 14187.
110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013459-09.2010.8.16.0031-MARILZA APARECIDA DE CHAVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 155/157, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, III do Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE ÁS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, III do CPC. Revogo a liminar. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais e honorários de advogado na forma do acordo. Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLAVIO PENATEDO GEROMINI OAB/PR 35336.
111. DEPOSITO-0009580-91.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A e FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA- OAB/PR 43141.
112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013716-34.2010.8.16.0031-IZIDORO KOJUNSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 180/197) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. - -Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088
113. PRESTACAO DE CONTAS-0018513-53.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FRANCISCA DE LIMA CHIMILOSKI. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I e no artigo 915 § 2º ambos do CPC, para o fim de determinar que a parte requerida preste contas sobre a venda do automóvel mencionado na inicial ao requerente no prazo de 48h, na forma do artigo 917 do CPC, sob pena de aceitar as contas apresentadas pelo requerente, sem poder impugná-las. Ante a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento das custas judiciais, sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-OAB/PR 11105.
114. REPETICAO DE INDEBITO-0017961-88.2010.8.16.0031-JEAN BOUTROS SATER x FORÇA E LUZ DO OESTE DISTRIBUIÇÃO S/A. Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JEAN BOUTROS SATER em face de FORÇA E LUZ DO OESTE DISTRIBUIÇÃO 5/A, na qual pleiteou a repetição em dobro do indébito decorrente da cobrança, reputada ilegal, de valores à título de P15 e COFINS insertos na conta de água. Foi denegada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Determinada a citação (fl. 56), o autor informou que desistiu da ação, pedindo a extinção do processo, com termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 59).
Citada a parte ré (fl. 60), foi determinado pela julgadora a intimação daquela para manifestar sobre o pedido de desistência. Relatei o que tinha que ser relatado. Decido. Verifico que há nulidade no processo, uma vez que o direito de não prosseguimento do autor foi tolhido sem respaldo legal, pois é sua faculdade desistir da ação por mera liberalidade até o decurso do prazo para resposta, conforme inteligência do artigo 267, §42, do Código de Processo Civil. Ocorre que a determinação judicial de fl. 61 considerou que a relação jurídica processual já havia sido estabelecida, ou seja, considerou que a parte ré já fora citada ao tempo da desistência, condicionando a homologação da desistência à anuência da parte contrária. Contudo, constato que o autor protocolizou seu pedido de desistência em 06.10.2010, e a parte ré foi citada em 03.11.2010, juntado o AR em 11.11.2010. No presente caso, não havia que se falar em consentimento da parte contrária, não podendo o juiz criar entraves ao direito de ação (e à disposição do exercício pontual desse direito). Nesse sentido, a decisão equivocada deve ser extirpada dos autos, e a desistência homologada, uma vez que, no momento processual que foi exercitado, traduz direito potestativo do autor. Ex positis, revogo o despacho de fl. 61, e **HOMOLOGO, POR SENTENCA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o autor, com supedâneo no artigo 26, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte ré, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) atento ao grau de zelo e ao tempo dispendido para a execução do trabalho, com fundamento no artigo 20, § 42, do Código de Processo Civil.
Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO-OAB/PR 16366.
115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015715-22.2010.8.16.0031-JULIANA LUIZA MULLER x ESTADO DO PARANA. Vistos e examinados os presentes autos. Trata-se de execução de título judicial visando a cobrança de honorários advocatícios devidos ante nomeação como advogada dativa nos autos do Juizado Especial Criminal de nº 2008.684-7. A requerente desistiu da ação (fls. 50). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Adv. JULIANA LUIZA MULLER-OAB/PR 44761.
116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015916-14.2010.8.16.0031-CLAUDETE DO BELEM GONÇALVES x BANCO HSBC S/A. Não recebo o recurso de apelação de fls. 156/199, pois intempestiva. Explico. A publicação da sentença ocorreu em 12/03/2012, iniciando-se o prazo para o recurso no dia 13/03/2012. Com efeito, o dies ad quem para o oferecimento do recurso de apelação operou-se no dia 27/03/2012. Todavia, o apelante apresentou o recurso em questão apenas no dia 13/07/2012, através de protocolo integrado, o que, de certo, caracteriza o descumprimento ao requisito de admissibilidade da tempestividade. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34523-A.

117. DEPOSITO-0018367-12.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO DE JESUS. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020994-86.2010.8.16.0031-JURACY LUIZ ROMAN x BANCO CNH CAPITAL S/A. Ex positis, **HOMOLOGO** o acordo de fls. 112/116 e JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, conforme cláusula 8ª do acordo. Cada parte arcará com os honorários de advogado de seu patrono conforme cláusula 5ª. Advs. IVALDIR PAULO MUHL OAB/PR 14573 e MIRIAN C. RAHMAN MUHL-OAB/MT 4624, LUIZ CLAUDIO MENDES ROCHA OAB/PR 7903, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

119. USUCAPIAO-0021445-14.2010.8.16.0031-ALCIOLY TEREZINHA GRUBER DE ABREU e outros. A parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez|) dias, adequando aos termos do art. 19.1 da Portaria 04/2012, a seguir: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA) contendo. I) localização exata; II) confrontações; III) medidas perimetrais; IV) área; V) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo Cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoa); c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; d) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, salvo nas ações de usucapião especial com base na Lei 10257/2001, artigo 1240 do CC e da Lei 6969/81. -Advs. SINVAL ZOSCHKE OAB/PR 3458 e EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE-OAB/PR 44430.

120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020923-84.2010.8.16.0031-ROSEMEIRE SILVESTRI x RUI CARLOS BAHLS. Diante da informação de fls. 112 e em consulta ao sistema verifiquei que a data do despacho inicial da Ação de Despejo em trâmite pela 2ª Vara Cível (15604-38.2010.8.16.0031) se deu em 20 de agosto de 2010. Nesta senda, declino da competência ao Juízo prevento da 2ª Vara Cível, na forma do artigo 102 e 106 do Código de Processo Civil, ante a conexão entre o presente processo e a Ação de Despejo em trâmite naquele Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com registros necessários. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014078-36.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ADIR PARTEKA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745 e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA OAB/PR 53666.

122. COBRANCA (ORD)-0022269-70.2010.8.16.0031-GILBERTO BONFIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. Vistos e examinados os presentes autos. As parte celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 117/118, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269,III, do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA- OAB/PR 44308.

123. REVISIONAL-0018941-35.2010.8.16.0031-MICHALOUSKI & CIA LTDA - ME e outro x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA). Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 136/155) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0004991-56.2010.8.16.0031-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEIS LTDA x BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E SUCATAS LTDA. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante alegando, em síntese, a omissão da sentença acerca da ausência de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o conhecimento e acolhimento do presente recurso. Ocorre que tal alegação não estava presente na inicial dos presentes embargos, sendo que a parte não pode agora, depois de prolatada a d. Sentença advir aos autos e incluir tal alegação. Na exordial apresentada se alegou claramente que não haveria como se falar em execução do valor de R$ 9.241,56 (nove mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), mas sim em R$ 8.914,93 (oito mil novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos), o que foi nitidamente refutado pela decisão (fls. 60/62). Portanto, a sentença foi clara, não constando omissão a sanar, eis que foram analisados todos os pontos levantados nos autos, restando configurada a verdadeira e nítida intenção de se modificar a sentença.

Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente.

Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535, do Código de Processo Civil, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, porém, rejeito-o, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Adv. FLÁVIO PIGATO MONTEIRO-OAB/PR 37880, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI OAB/SP 166046, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191.

125. INDENIZACAO (ORD)-0017269-89.2010.8.16.0031-DOUGLAS SANCHES CARNEIRO x HOSPITAL ESTRELA DE BELÉM LTDA. Não havendo a juntada dos documentos no prazo estabelecido, indefiro desde já, o pedido de Justiça Gratuita. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318.

126. REINTEGRACAO DE POSSE-0017392-87.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x AMADEU DE OLIVEIRA RIBAS. Intime-se o autor para adequar a petição inicial aos termos do Portaria 04/2012 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento a seguir:) contrato integral e legível, devidamente assinado pelo réu, com menção da alienação fiduciária do veículo descrito na inicial; se o contrato fizer referência a outro documento como proposta ou condições gerais, verificar também se foi juntado; b) cálculo discriminado do débito atualizado; c) notificação extrajudicial, através do Tabelionato de Notas de qualquer Comarca, com a juntada de cópia do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com menção da data; d) ou protesto do título, através do Cartório de Protestos da Comarca de Guarapuava, ou do domicilio do devedor; desde que provada, no mínimo 03 tentativas frustradas de notificação pessoal anterior, sendo uma delas em horário não comercial, inclusive; d) certificado de registro de veículo ou histórico do veículo obtido junto ao DETRAN constando a reserva; e) procuração e/ou substabelecimento da petição inicial;

20.1.2 - b) se o valor dado á causa corresponde ao valor do débito apresentado na memória de cálculo; Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014926-23.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JURACY FABRICIO CAMARGO SPITZNER. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-0011301-78.2010.8.16.0031-J.W.BLASCZYK E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Vistos e examinados os presentes autos. O embargado, com anuência do procurador da parte embargante, veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo embargante, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos embargantes. Cada parte arcará com os honorários respectivos ao seu advogado. Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0023177-30.2010.8.16.0031-GELINSKI & CIA LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Vistos e examinados estes autos. As partes apresentaram instrumento de transação na fls. 41/42 dos autos nº 8716-53.2010.8.16.0031, através do qual requereram sua homologação com a extinção dos embargos e a suspensão do andamento do processo executivo. Inobstante a previsão do artigo 792 do CPC, entendo que no presente caso o dispositivo em questão não se aplica, já que havendo o descumprimento do acordo pela parte, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença, procedimento simplificado que em nada prejudicará a obtenção de seu direito material. Assim, entendo pela extinção do processo com resolução de mérito, pela homologação do acordo. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo na parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC, os autos nº 8716-53.2010.8.16.0031 e 23177-30.2010.8.16.0031. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do acordo (item 4, fl. 41). Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

130. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0024604-62.2010.8.16.0031-TATIANA LARISSA SILVERIO KAMINSKI x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR e outro. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ciências às partes. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

131. DEPOSITO-0020188-51.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODRIGO JAEL FERREIRA DE ALMEIDA. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE** a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a , no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

132. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024673-94.2010.8.16.0031-MAMA MADEIRAS MARRECAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Intimem-se novamente as partes para informarem se o acordo de fls. 90/91 dos autos nº 640/2008 de busca e apreensão diz respeito á presente ação revisional de contrato também. Adv. LIZEU ADAIR BERTO-OAB/PR 24752CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-0019838-63.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x MEIRE CLEIA ANGELICO. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII CPC. Condeno outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021230-38.2010.8.16.0031-CLAIR APARECIDA BRANDELEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 79/84) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. VERA DIANA TOMACHESKI- OAB/PR 42415.

135. MEDIDA CAUT.SUST.DE PROTESTO-0025702-82.2010.8.16.0031-TRANSCANDÓI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAG.LTDA x HOSPITAL DR. FEITOSA S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e artigo 806 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a liminar anteriormente concedida (fls. 49/50). Outrossim, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários em favor do procurador da requerida, os quais, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa e o trabalho e o tempo exigido para o serviço. Comunique-se o Cartório competente sobre a revogação liminar. Adv. VICTORIO HAUAGE-OAB/PR 16378, SANDRA R. DE MEDEIROS OAB/PR 23726.

136. DEPOSITO-0016145-71.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCEU CRISTIAN GOES. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

137. DEPOSITO-0016144-86.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO SERGIO MENDES DE MIRANDA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

138. USUCAPIAO-0024600-25.2010.8.16.0031-MAURO ALBERTO RIBEIRO e outro x NIRZIEL SIGISMUNDO FREIRE e outro. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 284 parágrafo único artigo 267, I e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. Adv. MARCO ANTONIO FARAH-OAB/PR 18938.

139. MONITORIA-0024897-32.2010.8.16.0031-F. M. PNEUS PARANA LTDA x TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida em face da decisão de fl. 81/84, que julgou totalmente procedente a pretensão aduzida na inicial. A parte embargante requer a modificação do conteúdo da sentença por falta de interesse processual da parte autora, ausência de comprovação da origem do débito e insurgiu-se quanto a fixação dos honorários sucumbenciais. Requereu, ainda, supressão de omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela parte requerida, ora embargante. Requereu a reforma da decisão com reanálise da preliminar, do mérito e por existir omissão, contradição e obscuridade na sentença (fls. 87/97). Relatado. Fundamento e decido.

Observa-se dos fundamentos apresentados nos itens II a, ll-b e II-c dos embargos declaratórios, que o embargante pleiteia a reforma da decisão que julgou totalmente procedente a ação, e não que sejam supridas omissões, contradições ou obscuridades. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recursos de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria á rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL, PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA,

INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da

matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; Dj 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (Al n 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, Dj de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15á C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009). (Grifo nosso).

Assim, com relação ao pedido de reapreciação de falta de interesse de agir do autor ou de ausência de comprovação da origem do débito, bem como de modificação do valor dos honorários de sucumbência, não cabe inovação por parte deste juízo, tendo em vista que a análise das questões processuais e do mérito em sentença cessa a prestação jurisdicional em 1 grau cabendo os embargos declaratórios para análise apenas de contradições, omissões ou obscuridades, o que não se verifica nestes pontos.

egação de omissão tuado pela parte

Por outro lado merece guarida quanto a alegação de omissão quanto ao pedido de justiça efetuado pela parte requerente. Entretanto, rejeito o pedido de just em vista que desacompanhado de qualquer documento obrigatória declaração de insuficiência financeira.

2. Assim, presente uma das hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do o, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos e **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido quanto á omissão sobre a solicitação de Justiça Gratuita. Analisando o referido pedido, indefiro-o com base nos fundamentos acima colocados. Adv. JULIANA PAULA FRANZEN- OAB/PR 51391, VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061.

140. DEPOSITO-0015800-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013844-54.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x NELVIR DE OLIVEIRA- . Ante a juntada do termo aditivo de fls. 80/82, entendo ser medida imperiosa a revogação da liminar anteriormente deferida e a imediata devolução do bem nas mãos da parte requerida, porquanto vislumbra-se que o prazo de pagamento da dívida foi prorrogado, o que demonstra em sede de congição sumária que no momento do ajuizamento da ação o requerido não se encontrava em mora. REVOGO, pois, a liminar concedida ás fls. 27. Informe-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do Sistema Mensageiro, sobre a reforma da decisão e sobre o cumprimento da determinação de que trata o artigo 526 do CPC, pelo agravante. sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ROBERTA NALEPA, SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0021653-95.2010.8.16.0031-EDSON HIDEKI ONO x BANCO SANTANDER S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33142.

143. ORDINARIA-0020987-94.2010.8.16.0031-CARLOS ROBERTO VARGAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 127/132) em ambos os efeitos. Intimem-se o apelação para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARCUS R. NASCIMENTO-OAB/PR OAB/PR 35092.

144. REVISIONAL-0022194-31.2010.8.16.0031-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 130/151) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868.

145. DEPOSITO-0019096-38.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x STIFANIE KOVALSKI. Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar a requerida a, no prazo de 24:00 horas entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valo9r atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o art. 20 § 4º do CPC. Adv. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240.

146. COBRANCA (ORD)-0022265-33.2010.8.16.0031-LUCAS EDUARDO GONÇALVES DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA. Tendo em vista o depósito da verba ajustada pelas partes (fls. 62) no acordo (fls. 52/53) e a retirada do alvará (fls. 64 e 65-verso), remetam-se os autos ao arquivo. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348.

147. REPETICAO DE INDEBITO-0018501-39.2010.8.16.0031-ESTANISLAU LAU x FORÇA E LUZ DO OESTE DISTRIBUIÇÃO S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, tendo em vista que o autor renunciou o direito pretendido. Condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC. Adv. THAISA PEREIRA MELLO-OAB/PR 48543, LUIS FERNANDO BUENO GARCIA OAB/SP 238.148.

148. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019420-28.2010.8.16.0031-SEBASTIÃO ATAIR FRANCO x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 139/171 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI- OAB/PR 46114.

149. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019421-13.2010.8.16.0031-REGINALDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 152/177) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. - -Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR 46114

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026179-08.2010.8.16.0031-SILVIO MACHADO x ANSELMO LUIZ B CIA LTDA ME. Indefiro o pedido retro, eis que a penhora online realizada pelo sistema BACENJUD se presta a tal fim. Intime-se o exequente para que efetue o pagamento mencionado na fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GABRIEL BARDAL- OAB/PR 33233.

151. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0022252-34.2010.8.16.0031-VALDEMAR STEMPNIAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 156/182) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0021644-36.2010.8.16.0031-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I CPC. Ciências às partes. Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584.

153. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023922-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x SILMARA DE FATIMA PAULA STEFAZISZEN. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por OMNI S/A C. F. I contra SILMARA DE FATIMA PAULA STEFANISZEN. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 36). Intimação pessoal á fl. 42, 46 e 51 FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES- OAB/PR 54836-A.

154. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021205-25.2010.8.16.0031-LUCIANO DANIELAK x BANCO BRADESCO S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 105/122) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16905-B.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022780-68.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VANILDE DE FATIMA PEDROSO. Torno sem efeito o despacho de fls. 42, eis que já houve citação á fls. 36. Adv. JULIANA PERON RIFFEL-OAB/PR 44732, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0000554-35.2011.8.16.0031-CICERO ROGERIO AGOSTINHAQUE - ME e outro x BANCO ITAU S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, I e 739-A § 5º ambos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os embargantes ao pagamentos das custas processuais, bem como dos honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução através de sentença. Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA OAB/PR 10244, RICARDO RUH OAB/PR 42945, AURIMAR JOSÉ TURRA OAB/PR 17305, VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10383, ALFREDO MARCOS SILVÉRIO.

157. BUSCA E APREENSAO (FID)-0025694-08.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x MAURO VIEIRA DE CARVALHO. Remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Adv. JANICE IANKE-OAB/PR 45574, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539.

158. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001430-87.2011.8.16.0031-EZEQUIEL VIEIRA DE MELO - ZICO MOTOSERRAS e outro x UNIDAS S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 141/153) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39609.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0023223-19.2010.8.16.0031-JAIR ANTONIO PINHEIRO e outro x BANCO JOHN DEERE S/A. Recebo o recurso de embargos de declaração (fls. 188/193), pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Alega o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não analisou a preliminar de rejeição liminar dos embargos à execução pelo descumprimento do artigo 739-A, § 5º do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a existência de "premissa equivocada" com relação á capitalização de juros. Relatados. Fundamento e decido. Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no pronunciamento objurgado. Ao contrário, quer me parecer que o requerente tem por finalidade exclusiva a rediscussão de matéria já vista na decisão em comento, o que, por certo, não pode ser realizado através da via dos embargos de declaração. Assim, a insurgência não deve prosperar. Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer vício no julgado. Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27607, JORGE LUIS ZANON OAB/MT 9975-A, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701PR.

160. MONITORIA-0025512-22.2010.8.16.0031-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x LUIZ ORLANDO ARAUJO. Indefiro por outro lado, o pedido de suspensão do processo de fl. 77 por ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o requerente tem atos processuais pendentes para cumprimento, razão pela qual incabível suspensão nesse momento. Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO OAB/PR 10011.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0024406-25.2010.8.16.0031-JOÃO MARIA KOVALSKI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. 1. O embargado opôs embargos declaratórios, às fls. 136/153, em face da sentença de fls. 115/119, que julgou parcialmente procedente a presente ação. Alegou, em síntese, que houve erro na citação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não se aplicava ao caso concreto. Compulsando a sentença em comento, nota-se que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a sanar, eis que foram analisados todos os pontos levantados nos autos, restando configurada a verdadeira e nítida intenção de se modificar a sentença e os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "L.) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que 'não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI n2 177.313AgR-ED, Rel. Celso de Mello, DJ de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 15á C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 04.11.2009)

Assim, dada a sentença, encerra-se a participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contidas no artigo 535, do Código de Processo Civil, as quais, não se apresentam no caso em tela. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, porém, REJEITO-O, uma vez que não é possível a pretensão da parte que busca em tese a reforma da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se o que ainda pertinente a sentença (fls 119). Anotações necessárias ante o contido á fls. 155/159. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 115/119), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Intime-se o apelado para apresentação de contrara~zoes no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. EMERTON LACERDA FONSECA-OAB/PR 47222, JULIANA PIANOVSKI PACHECO OAB/PR 41944, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D ÁVILA OAB/PR 56519.

162. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0024293-71.2010.8.16.0031-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI. A parte para retirada de alvará. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES OLIVEIRA OAB/PR 42291.

163. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026279-60.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 51), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. Ciência às partes. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868.

164. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004914-13.2011.8.16.0031-ANTONIO RENATO CATAPAN x COOPERATIVA AGRICOLA COTIA - COOP. CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. SANDRO PEREIRA-OAB/PR 41142, CESAR ANTONIO DA CUNHA OAB/PR 2428.

165. RESTITUICAO-0003714-68.2011.8.16.0031-MARIA DO ROCIO RIBEIRO BURKO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 339/365) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-OAB/PR 21562.

166. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019812-65.2010.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x ALISSON NASCIMENTO T M C LTDA e outros. Antes de analisar

o petitório retro, intime-se a parte exequente para que junte aos presentes autos cálculo atualizado do débito, e a parte executada para que traga comprovação de transferência do veículo - Caminhão Ford/Cargo 4331. Prazo de 10 dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

167. REINTEGRACAO DE POSSE-0001314-81.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 172/178) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 16589, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002887-57.2011.8.16.0031-EVANOR LARA VALENTIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO fls. 135/149 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. - -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO- OAB/PR 51538.

169. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003881-85.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x AMARILDO LOPES DO NASCIMENTO. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Recolher custas Oficial de Justiça R$ 258,00). Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003902-61.2011.8.16.0031-BANCO BMG S/A x SANDRA REGINA DE PAULA GONÇALVES. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão. Instada a providenciar a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias (fls. 21) a parte autora requereu suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Relatada. Fundamento e decido. Decorrida a oportunidade de emenda e desatendida a determinação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 § únicos do Código de Processo Civil. Assim, melhor sorte não há para o presente caso, senão, sua extinção. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 284 § único, artigo 267, I e artigo 295, VI todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. Defiro, por outro lado, os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerido. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ÉRIKA HIKISMIMA FRAGA OAB/PR 26204.

171. COBRANCA (SUM)-0004142-50.2011.8.16.0031-JACIR MARTINS DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Vistos e examinados os presentes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 91/92, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,** integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-OAB/PR 30575, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

172. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005057-02.2011.8.16.0031-COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL x ERNEST FERTER e outro. Havendo diferença, a maior, entre o valor depositado e o apurado pelo Contador como correto, intime-se o executado para complementação do depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724.

173. INDENIZACAO (ORD)-0004480-24.2011.8.16.0031-EDUARDO LUIZ MULLER x AUTO POSTO PARQUE INDUSTRIAL - POSTO LOCATELLI e outro. PRELIMINAR DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2 RÉU

1. O segundo réu, o Estado do Paraná, arguiu, em sede de contestação, a carência de ação pela sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 96/116). Alegou que o veículo se encontrava nas dependências de propriedade privada, não havendo vigilância pelo Estado e seus prepostos.

Seguiu argumentando sobre: a) a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva ao presente caso, ou seja, nos casos omissivos, por ser aplicável a responsabilidade subjetiva, bem como pela inexistência de culpa do Estado;

b) a inexistência de nexo causal, por não haver ligação direta entre o evento danoso e a conduta estatal; c) a ocorrência de caso fortuito ou força maior, por terem sido os fatos motivados por razões subjetivas de terceiros, não cabendo ao Estado ser diligente ao ponto de se sobrepujar à vontade daqueles, configurando causa excludente da responsabilidade civil; d) a culpa exclusiva do autor, por ter confiado o zelo de seu veículo ao gerente do primeiro réu, ao qual não conhecia e o qual não era obrigado ao cuidado do bem. Com efeito, entendo pela aplicação da teoria da asserção na verificação das condições da ação. Para tanto, tomo de empréstimo as lições de Fredie Didier Jr., verbis: "Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe- se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in status assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.

"Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far- se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados os fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. "Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outro e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. Se o autor pretende a obtenção de verba devida contratualmente, mas demanda contra alguém estranho ao contrato, da própria estipulação da causa de pedir é possível aferir a ilegitimidade; o magistrado, neste caso, indeferirá a petição inicial sem exame do mérito."1

Assim, a preliminar deve ser rejeitada, pois verificada a legitimidade passiva in status assertionis. Ademais, pela simples leitura do conteúdo das alegações elencadas pelas letras "a" a "d" acima, fica evidente se tratarem de questões referentes ao mérito, inclusive, se controvertidas forem, passíveis de dilação probatória, pois são questões de fato.

1.1. Ex positis, presente a condição da ação apontada, pois já verificada a legitimidade passiva do Estado do Paraná e pela discussão sobre a responsabilidade civil se incluir no mérito da demanda, rejeito a preliminar.

SANEAMENTO

2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais declaro o processo saneado (artigo 331, § 2, do Código de Processo Civil).

PONTOS CONTROVERTIDOS

3. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) o comprometimento do gerente do primeiro réu em zelar pelo veículo do autor; b) a existência de nexo causal entre o dano e a conduta do Estado; c) a ocorrência e extensão dos danos morais; d) o valor a título de lucros cessantes.

ÔNUS DE PROVA

4. Sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na dedução da causa, conforme advogado pela primeira ré (fls. 65/66), razão lhe assiste.

Seguindo orientação jurisprudencial capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista (ou subjetiva) na conceituação do consumidor. Com efeito, aquele que utiliza o produto ou serviço com meio para sua atividade profissional não se encaixa na definição legal do artigo 2, do CDC. Assim, por estar utilizando os serviços e produtos da parte ré durante a realização de transporte de soja em decorrência de sua atividade empresarial, o CDC não se aplica ao caso, razão pela qual impossível a inversão do ônus probatório.

5. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, atribuo ao requerente a prova dos itens acima. MEIOS DE PROVAS DEFIRO o pedido de prova testemunhal, pois indispensável para a dedução da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/01/2013, às 16:00 horas.** Advs. JULIANA LUIZA MULLER OAB/PR 44761, JULIANA A RUIZ OAB/PR 46062.

174. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006753-73.2011.8.16.0031-DENIZE FREITAS SAGANSKI x ITAU SEGUROS S/A. Ex positis, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R$ 100,00 (cem reais), diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Advs. CHRISTIAN BARLERA-OAB/PR 31925, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA OAB/PR 27699, WANDERLEI DE PAULA BARRETO OAB/PR 9660.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007242-13.2011.8.16.0031-WAGNER SANTOS MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto fls. 176/200 e 202/243) em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47978, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

176. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0007602-45.2011.8.16.0031-GSM BRASIL LTDA x RELOJOARIA SPRENGER LTDA ME e outros. Vistos e examinados estes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fl. 124/126 dos autos nº 7602-45.2011.8.16.0031, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito artigo 269, inciso III CPC, estendendo-se os efeitos para os autos 12384-95.2011.8.16.0031 (fls. 44). Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 269, inciso III CPC, tanto com relação aos autos nº 7602-45.2011.8.16.0031 e 12384-95.2011.8.16.0031. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já,o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-OAB/SC 18615.

177. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0023229-26.2010.8.16.0031-GILMAR DO VALLE e outro x NELCI TEREZINHA MENDES DO VALLE e outros. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal, conforme determinação de fl. 39, DECRETO A REVELIA dos requeridos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Para impedir futura alegação de nulidade processual, cumpra-se o disposto no item 2.9. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA- OAB/PR 21840.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006182-05.2011.8.16.0031-JOSE LICEU GALVÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu a desistência da ação (fls. 104/105). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880 e JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004781-68.2011.8.16.0031-MARIA JOSE CISIELSKI x BANCO ITAULEASING S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114.

180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007505-45.2011.8.16.0031-JANIELE MAYER x BANCO ITAUCARD S/A. Determino o cancelamento da distribuição ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34376.

181. REINTEGRACAO DE POSSE(CAUT)-0008952-68.2011.8.16.0031-FRANCISCO PEDROZO DE LIMA e outro x JOÃO DE SOUZA LIMA e outro. Cumpra-se o artigo 9º § 1º da Portaria 04/2012 com relação ao pedido de gratuidade da justiça realizado pela parte REQUERIDA. O pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser acompanhado: I - declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 últimos meses; III cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV cópia dos três últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particfulaqr de que não possui rendimentos; V - declaração por instrumento particular sobre a propriedade dos bens imóveis; VI declaração por instrumento particular sobre a propriedade de veículos; § 1º Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão a Secretaria deverá intimar o postulante para apresentar os faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Adv. SEBASTIÃO DOS SANTOS OAB/PR 11138.

182. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009068-74.2011.8.16.0031-LUIZ ALVES CAVALHEIRO FILHO x HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 88/95) somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SIDNEY TEIXEIRA- OAB/PR 46479.

183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006989-25.2011.8.16.0031-GILMAR ALVES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Advs. LEANDRO MACIEL MANDU OAB/PR 57186 e RICARDO MANDU- OAB/PR 53756.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005222-49.2011.8.16.0031-SEBASTIAO CESAR ABREU x BANCO PAULISTA S/A. Vistos e examinados os presentes autos. Diante do pagamento do débito noticiado pelo requerido (fls. 73/74), pelo qual requer a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 794, I do CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo 794, I do CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, em havendo pedido especifico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Expeça-se alvará para levantamento em favor do requerente. Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19592, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006380-42.2011.8.16.0031-CLEVERSON DAGA x CIFRA S/A CFI. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

186. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0009713-02.2011.8.16.0031-BASTOS, VIRMOND & CIA LTDA e outro x CLOVISNEI LIBERATO RAMOS e outro. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Adv. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA-OAB/PR 41838.

187. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020141-77.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x SIDENEY SANTANA FIUZA. Vistos e examinados os presentes autos. No acordo celebrado em ação de Revisão de Contrato nº 11622-16.2010.8.16.0031 (fls. 128/130), abarcou os autos de Busca e Apreensão apensados nº 20141-77.2010.8.16.0031, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III CPC. Ex positis, **HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Junte-se cópia da sentença nos autos de revisional nº 11622-16.2010.8.16.0031, para que surtam os efeitos legais. Adv. DENISE VASQUEZ PIRES- OAB/PR 54836-A, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730, JULIANO VINICIUS NETO OAB/PR 55151.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-0010188-55.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 20 § 3º do CPC. Oportunamente, arquive-se. Advs. EDUARDO WAGNER MONTEIRO, ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823.

189. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010718-59.2011.8.16.0031-A. C. L. E O. e outro x T. I. A parte requerida solicita determinação para que o Juízo Deprecado redesigne audiência de oitiva de testemunhas para que os testigos não sejam ouvidos antes da tomada de depoimento das partes. Pois bem, corroboro do entendimento do r. Juízo Deprecado sobre a competência do juízo de origem para conhecer do pedido. Defiro, pois, a petição de fls. 455/458, para evitar nulidade decorrente de inversão no procedimento estabelecido no artigo 452 do Código de Processo Civil para coleta da prova deferida. Oficie-se imediatamente ao Juízo Deprecado, por meio do Sistema Mensageiro, para que redesigne a audiência que se realizaria no dia 12 de setembro de 2012 ás 13:00 horas para a data posterior a 14 de novembro de 2012, instruindo o ofício com cópia do despacho de fls. 452. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36790, MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO OAB/PR 21151, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA OAB/PR 57486.

190. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005769-89.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x H D E MANUTENÇÃO I LTDA e outros. Ante a informação retro da parte executada de que quitou o débito nos termos do parcelamento acordado (fls. 62/65), determino a intimação da parte exequente para que diga sobre o pagamento, em 10 (dez) dias. Havendo saldo remanescente, junte cálculo discriminado do débito atualizado, no mesmo prazo. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

191. DECLARATORIA-0009897-55.2011.8.16.0031-JOSE CARLOS SZABO e outro x SALUSTIANO GOMES SOBRINHO e outros. O requerimento de fls. 118/119 merece deferimento, ou seja, o chamamento ao processo de JOSÉ VALDECI GOMES DE ASSIS. Verifico in status assertionis sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que se encontra como devedor solidário do contrato de fls. 27/28, o qual instrui essa demanda, em conformidade com o artigo 77, III do Código de Processo Civil. Ademais, seu ingresso através da técnica interventiva do artigo 77 é oportuna, em razão de o processo estar na fase dos articulados optando os réus pelo chamamento no prazo da contestação, atendendo assim o requisito do artigo 78 do Código de Processo Civil. Com efeito, defiro o chamamento ao processo para o fim de intervir o devedor solidário JOSÉ VALDECI GOMES DE ASSIS. Suspendo o processo até a citação do terceiro interveniente. CITE-SE E INTIME-SE o chamado, preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo no de 10 (dez) dias, com espeque nos artigos 79 c/c 72 § 1º "a" do Código de Processo Civil. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham conclusos. Adv. VALDECY SCHON-OAB/PR 19483, ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO, MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779.

192. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010717-74.2011.8.16.0031-FUCK AUTOMOVEIS LTDA e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI e VIII do CPC. Por força do principio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo dedicado para a causa e o local da prestação, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC. Advs. LUIS OTAVIO KUSTER ANDRIATA OAB/PR 41838 e MARISTELA BUSETTI- OAB/PR 47129.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007651-86.2011.8.16.0031-J.G.M. TRANSPORTE ESCOLAR LTDA M/E e outro x BANCO PANAMERICANO S/A. - Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR.-OAB/PR 21275, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

194. USUCAPIAO-0010646-72.2011.8.16.0031-DAILSON CEZAR OLIVEIRA x ERNESTO WOLF e outro. A parte autora para adequar a petição inicial aos termos do art. 19.1 da Portaria 04/2012 a seguir: Verificar se estão presentes os seguintes documentos: a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA)

contendo. I) localização exata; II) confrontações; III) medidas perimetrais; IV) área; V) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo Cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoa); c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; d) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, contendo as coordenadas UTM, salvo nas ações de usucapião especial com base na Lei 10257/2001, artigo 1240 do CC e da Lei 6969/81, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI-OAB/PR 34466.

195. REPETICAO DE INDEBITO-0011028-65.2011.8.16.0031-CELSO NOBORU YABUKI x BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA DE GUARAPUAVA. Intime-se a parte requerida através do procurador indicado á fls. 135, para manifestação sobre provas (05 dias). Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI OAB/PR 56918.

196. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011042-49.2011.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE Nª. Sª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x CLEBERSON LEANDRO CRISSI e outro. Vistos e examinados os presentes autos. ESCOLA ASSUNÇÃO DE NOSSA SENHORA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CLEBERSON LEANDRO CRISSI e LIGIA DE PAULA SOUZA, celebram acordo conforme demonstra a apelação de fls. 88/90, pelo qual requereram a existinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Prossiga á ação normalmente em relação aos demais réus. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM- OAB/PR 44187.

197. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010814-74.2011.8.16.0031-RENATO VAIS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-oab/pr 13820.

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0011021-73.2011.8.16.0031-CRISTINA PIRES e outro x JOSE ALBERTO DANTAS e outros. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-OAB/PR 47284, CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187, EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31549, MOARA RODRIGUES FRANÇA OAB/PR 34472.

199. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007650-04.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOÃO ALFREDO KAVESKI. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por OMNI S/A C. F. I. em face de JOÃO ALFREDO KAVESKI. . Intimação pessoal á fl. 32 e 36. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

200. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009981-56.2011.8.16.0031-CRISTIAN KLAUS x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SRA. DA PENHA S/A. Mantenho a decisão agravada (fls. 1028/1030) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que no início da tramitação processual não se aplicou o rito devido ao presente caso, ou seja, o procedimento sumário, mister observar a necessidade de cumprimento dos itens 2.12 e seguintes da Portaria 04/2012, necessariamente na ordem estabelecida no mencionado ato, para o regular cumprimento da decisão de fls. 1028/1030. 2.12 - Intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação de perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Advs. TED MARCO SANDER OAB/PR 41106 e FERNANDA RUSCHEL SANDER, FABIO FARÉS DECKER OAB/PR 26745, VIVIAN ALBERNAZ OAB/PR 41821, WALDIR F. RECANELLO OAB/PR 51003-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009395-19.2011.8.16.0031-ANAXIMANDRO DE PAULA LOURO x OMNI FINANCEIRA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 138/148) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009403-93.2011.8.16.0031-PAULO ANTONIO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 133/143) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013148-81.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSILDA APARECIDA XAVIER ALVES. Obtive cópia da sentença de homologação proferida nos autos nº 711/2011 (14158-62.2011) em trâmite perante a 2ª Vara Cível, que segue inclusa. Embora desnecessário, estendo os efeitos da decisão dos mencionados autos no presente processo, **HOMOLOGANDO** o acordo realizado, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722 e MARCOS MOLINA VERONEZE, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

204. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009160-52.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x OSNI RICARDO DE OLIVEIRA DINIZ. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu desistência da ação (fls. 38). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se for o caso. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Comunicações e anotações necessárias quanto á substituição do pólo ativo da demanda, deferido nesta sentença. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

205. ANULATORIA-0013483-03.2011.8.16.0031-LEONIDAS GONÇALVES FRANCO e outro x GUARAPUAVA ESPORTE CLUBE. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O REQUERCO DE APELAÇÃO interposto (fls. 417/439) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA-OAB/PR 45383.

206. ALVARA-0012544-23.2011.8.16.0031-DALVAN DE LARA - REPRESENTADO PELA GENITORA ROSENILDA SCHON DE LARA. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 284 parágrafo único artigo 267, I, e artigo 295 VI todos do CPC. Condeno, outrossim o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057.

207. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011912-94.2011.8.16.0031-SANDRO GONCHOROSK x OMNI FINANCEIRA S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

208. ALVARA-0011911-12.2011.8.16.0031-IGNACIO SUSKO NETO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 44/45, que julgou procedente o pedido de expedição de alvará do valor referente ao Seguro DPVAT de titularidade de Elizabete Gaudêncio. Afirmou que existe erro material no que tange a indicação na sentença de que João Vitor Gaudêncio é filho do requerente, pois não é, e aduziu existir contradição na sentença, porquanto o filho da falecida já recebeu o valor correspondente a sua parte (25%). Requereu a reforma da decisão por existir erro material e contrariedade.

Relatado. Fundamento e decido No que tange ao erro material apontado, vislumbra-se, pelo que na sentença de fls. 44/45 deverá constar João Vitor Gaudêncio como filho apenas de Elizabete Gaudêncio e não do casal.

Por outro lado, quanto a alegação de contrariedade na decisão, observa-se dos fundamentos apresentados nos embargos declaratórios, que o embargante pleiteia a reforma da decisão que autorizou o levantamento de 75% para o requerente e 25% para João Vitor Gaudêncio. Contudo, conforme é sabido os embargos declaratórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do código de Processo Civil' (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p, 119). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa" (AI n2 177.313-AgR-ED, Rel. Celso de Mello, Di de 13/09/1996). EMBARGOS (1) REJEITADOS. EMBARGOS (2) REJEITADOS. (TJPR - 152 C. Cível - EDC 0614755-1/02 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime -j. 04.11.2009). (Grifo nosso).

Assim, ausentes as hipóteses excepcionais contidas no artigo 535 do CPC, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, e ACOLHO para corrigir o erro material existente na sentença que se dirigiu a João Vitor Gaudêncio como filho do autor, devendo constar que se trata de filho apenas da falecida e não do casal e, por via contrária, REJEITO o pedido de modificação do dispositivo da sentença, uma vez

que no meu entendimento o recurso manejado é impróprio para o que se pretende. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 39088.

209. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014154-26.2011.8.16.0031-VALDEVINO BATISTA ESTEFANES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 144/168) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

210. ALVARA-0013076-94.2011.8.16.0031-CANDIDA TEREZINHA DE RAMOS x OSVALDO DE ALMEIDA. A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, adequando aos termos 18.1 da Portaria 04/2012 - b) certidão de casamento com o viúvo meeiro ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS; e) sendo o pedido de liberação de valores depositados em instituições financeiras, instruí-lo com o respectivo extrato. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-OAB/PR 16061.

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013476-11.2011.8.16.0031-JOSEANA APARECIDA DE PAULA LICHESKI x BV FINANCEIRA S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. ALAN RODRIGO SCHINERMANN SANTOS-OAB/PR 52217.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-62.2011.8.16.0031-RODOSOARES LOGISTICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser executados nos próprios autos da ação executiva. Advs. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014392-45.2011.8.16.0031-ERILEIA DE FATIMA GUSTHMAN DE SOUZA x OMNI S/A - CFI. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 123/143) em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

214. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012109-49.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro. Defiro a penhora do bem indicado pelos executados (fls. 44/47). Entendo por dispensar a assinatura do termo de penhora, reconhecendo a petição e documentos de fls. 38/49 como tal. Constituo, outrossim, os devedores como depositários judiciais do bem penhorado, intimem-se por publicação oficial e pelo correio (AR), advertindo-se sobre os deveres processuais e a responsabilidade civil e criminal em caso de descumprimento do ônus. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PR 18294, MARCELO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.

215. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013078-64.2011.8.16.0031-OMNI S/A CFI x ALESANDRO DE CASTRO. Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida por OMNI S/A C. F. I em face de ALESANDRO DE CASTRO. Intimado o requerente para dar prosseguimento á ação (fls. 26). Intimação pessoal á fl. 29. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerente não cumpriu a determinação de prosseguimento, entendo que o processo merece a extinção sem resolução de mérito por deixar a parte de promover as diligências de sua atribuição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 inciso III do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligência que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES- OAB/PR 54836-A, .

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013720-37.2011.8.16.0031-MARCIO MOTYL RODRIGUES x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO. Intime-se o requerido, por publicação oficial e pessoalmente pelo correio, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os documentos necessários para atribuição de poderes para transigir ao signatário da peça de fls. 84/85. Advirta-se que a inexistência de manifestação levará ao não conhecimento do acordo. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013619-97.2011.8.16.0031-SIDENEI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A. Desentranhem-se as fls. 66/71 e 73/77, substituindo-se por certidão e mantendo a numeração dos autos, pois representam cópias das fls. 56/60. Diante da comprovação mínima da condição de necessitado nos termos da Lei 1060/50, defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Presentes os requisitos constantes dos autos 282 e 283 do CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, do CPC, Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. Deve a Secretaria ter mais atenção no cumprimento das determinações deste Juízo, nomeadamente as previstas na Portaria 04/2012. Cumpra-se, portanto, o item 1.3 - Intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do Código de Processo Civil para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciárias e daquelas que possuam procedimento especial. Para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SANEAMENTO, designo o dia **25/09/2012, às 14:30 horas,** à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. CITE-SE E INTIME-SE o requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se consta do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive, por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Advs. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD-OAB/PR 50388.

218. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015689-87.2011.8.16.0031-JOSE SIDRAS DA ROCHA x OMNI S/A - CFI. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Adv. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR-OAB/PR 56219.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014231-35.2011.8.16.0031-DERCI ANTONIO ERCICO x BANCO PANAMERICANO S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

220. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016294-33.2011.8.16.0031-MARCELO DUARTE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo requerido (fls. 59/65) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141.

221. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002263-08.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDISON LEANDRO PEREIRA DOS ANJOS. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feita para o pedido. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0001941-85.2011.8.16.0031-MOACIR ESCARMOCIN SOBRINHO ME e outro x BANCO ITAU S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779 e RICARDO RUH- OAB/PR 12872, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0012848-56.2010.8.16.0031-EUGENIA NIECKARS DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A. Pela análise da certidão de fl. 228 se verifica que não há nos autos possibilidade de conexão ou prevenção. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Advs. ANA PAULA S. V. LARA OAB/PR 28373 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015677-73.2011.8.16.0031-LUCIANA KOLESKA x BV FINANCEIRA S/A - BANCO VOTORANTIM. Primeiramente, desentranhe-se o documento de fl. 61, tendo em vista que está desprovido de assinatura do advogado o que torna a petição sem valor. Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51510.

225. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016415-61.2011.8.16.0031-LÉO FERNANDO LOSSO x DIONEI LUIZ ALVES. O requerido, através da petição de fls. 60/61, postulou pela continuidade do processo com o cumprimento do acordo realizado pelas partes, realizando-se o devido pagamento da dívida no valor de R$ 17.957,81 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais, oitenta e um centavos). Intimado, o requerente manifestou-se pela impossibilidade de realização do cumprimento do acordo, vez que depende da venda do automóvel objeto dos presentes autos para realizar o pagamento (fls. 66/68). Relatado. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que as partes manifestaram em audiência (fls. 34/35) a concordância em realizar a tentativa da venda extrajudicial do bem objeto da ação de busca e apreensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, por intermediação da empresa Prado Veículos Ltda, sendo que parte do valor da venda seria destinada à quitação de crédito com requerido com o requerente. Facultou-se, ainda, que o requerente pagasse o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em favor do requerido, durante o prazo em questão. Todavia, em momento nenhum, houve a celebração, tecnicamente, de transação que permitisse sua homologação pelo Juízo, tanto que a deliberação de fls. 35 determinou, somente, a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com efeito, o pedido de fls. 60/61 sequer comporta conhecimento, diante da inexistência de sentença nos presentes autos. Determino a retomada do andamento processual. Revogo a liminar de busca e apreensão de fls. 24, tendo em vista o teor do documento juntado nas fls. 44/45, em que o requerente dá em garantia ao requerido o veículo objeto da presente demanda e o constitui como seu procurador para a realização da compra e venda do bem (item 03, fls. 44). Deste modo, está minimamente justificada a posse do requerido sobre o veículo, razão pela qual o bem deve ser restituído a ele. Expeça-se mandado de restituição do bem objeto da demanda em favor do requerido. Sobre a

contestação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Adv. PATRICIA CRISTINI DE ALMEIDA-OAB/PR 49991, THERCIUS ANTONIO GABREIEL NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.
226. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014675-68.2011.8.16.0031-PAULO GEOVANE LEMES x BANCO PECUNIA S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51510.
227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015484-58.2011.8.16.0031-JAIR PAULO GADINI x OMNI FINANCEIRA S/A. Determino o cancelamento da distribuição, ante a ausência do recolhimento de custas pelo requerente, nos termos do art. 257 do CPC. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.
228. EMBARGOS A EXECUCAO-0016290-93.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para fins do disposto no artigo 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do artigo 20 parágrafo 3º do CPC. Oportunamente, arquive-se. Advs. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, ARLI PINTO DA SILVA.
229. EMBARGOS A EXECUCAO-0015684-65.2011.8.16.0031-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASA E PAPEL LTDA x CTS COMERCIO DE APARAS LTDA. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser executados nos próprios autos da ação executiva. Advs. ELME KAREM BAIDO OAB/PR 39516, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37880 e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-OAB/PR 53446, ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR OAB/PR 40191.
230. EMBARGOS A EXECUCAO-0017480-91.2011.8.16.0031-TADEU SIDOR e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-OAB/PR 30890.
231. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014031-28.2011.8.16.0031-JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto (fls. 135/158) apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentação de contrarazões no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.
232. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0012384-95.2011.8.16.0031-GSM BRASIL LTDA x SILVANI CHIMILOSKI DE MOURA ME. Vistos e examinados estes autos. As partes celebram acordo conforme demonstra a peça de fls. 124/126, dos autos nº 7602-45.2011.8.16.0031, pelo qual requereram a extinção extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do CPC, estendendo-se os efeitos para os autos nº 12384-95.2011.8.16.0031 (fls. 44). Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC, tanto com relação aos autos nº 7602-45.2011.8.16.0031 e 12384-95.2011.8.16.0031. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-OAB/PR 54678-A, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES OAB/PR 44885.
233. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014684-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONIVIR DE JESUS ALCANTARA. Indefiro o pedido de suspensão, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual, bem como nenhuma justificativa foi feito para o pedido. Intime-se o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN- OAB/PR 20785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
234. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013703-98.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMANUEL MARCON FILHO. Vistos e examinados os presentes autos. O requerente pediu desistência da ação (fls. 40/41). Isto posto, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se for o caso. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. Comunicações e anotações necessárias quanto á substituição do pólo ativo da demanda, deferido nesta sentença. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Feral da Justiça, assim como as Portaria existentes na Comarca. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
235. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014931-11.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO GAULOSKI. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos e pelo PROJUDI nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. (Recolher as custas Oficial de Justiça R$ 332,35). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.
236. EMBARGOS A EXECUCAO-0015413-56.2011.8.16.0031-FRANCISCO VILMAR SCHINEMANN x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44627, CARLOS ARAÚZ FILHO OAB/PR 27171, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER e TATIANA MESSIAS DA SILVA, PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA OAB/PR 44627-.
237. REINTEGRACAO DE POSSE-0015481-06.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA. Vistos e examinados estes autos. As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 38/39, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III CPC. Ex positis, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES**, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** com supedâneo no artigo 269, inciso III do CPC. Caso haja deferimento do pedido de Justiça Gratuita inicial, mantenho-o. No caso de inexistência de deferimento prévio, indefiro, desde já, o pleito, em havendo pedido específico. Custas processuais na forma do acordo. Não havendo convenção sobre este ponto, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada litigante. Honorários de advogado na forma do acordo. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 30264, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 55357 e ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.
238. REINTEGRACAO DE POSSE-0016674-56.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO ANTONIO ZARPELON. Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para apresentar o atual paradeiro do bem, ou se manifestar nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.
239. BUSCA E APREENSAO (FID)-0023234-48.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOSE RENILSO DE SOUZA CAMPOS. Revogo a decisão de fls. 25, já que não comprovada a constituição em mora do requerido. Com efeito cumpram-se os itens 20.1.1 e seguintes da Portaria 04/12, juntado os documentos faltantes - a) contrato integral e legível, devidamente assinado pelo réu, com menção da alienação fiduciária do veículo descrito na inicial; se o contrato fizer referência a outro documento como proposta ou condições gerais, verificar também se foi juntado; b) calculo discriminado do débito atualizado; c) notificação extrajudicial, através do Tabelionato de Notas de qualquer Comarca, com a juntada de cópia do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com menção da data; d) ou protesto do título, através do Cartório de Protestos da Comarca de Guarapuava, ou do domicilio do devedor; desde que provada, no mínimo 03 tentativas frustradas de notificação pessoal anterior, sendo uma delas em horário não comercial, inclusive; d) certificado de registro de veículo ou histórico do veículo obtido junto ao DETRAN constando a reserva; e) procuração e/ou substabelecimento da petição inicial- -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.
240. ALVARA-0025044-24.2011.8.16.0031-ELIZABETE FERREIRA SEBRENSKI-Caso o Ministério Público requeira a juntada de documentos ou a realização de diligências, intime-se a parte autora para cumprimento da solicitação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS-OAB/PR 39779.
241. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0002243-71.1998.8.16.0031-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVO CONRADO PIETOZKA & CIA. LTDA. e outros. Recebo os presentes embargos de declaração de fls. 376/379, eis que preenche os requisitos legais, entretanto, não o acolho, vez que não há obscuridade, contradição ou omissão, capaz de embasar tal pedido, sendo assim, o recurso interposto não é o mecanismo processual utilizado para reformar sentença de extinção. Advs. DINOR DA SILVA LIMA OAB/PR 10973, VANESSA D. ECHEVERRIA OAB/PR 42061 e ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

Guarapuava, 14 de Setembro de 2012.

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 130/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0021 004069/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0013 000661/2009
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMUR 0029 001071/2011
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0009 000612/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 005137/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0023 004959/2010
CAROLINE MITIE IWANA 0028 000909/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 004069/2010
DANIELA D'AMICO MORAES 0030 001753/2011
DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0040 000191/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0011 000200/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0006 000141/2005
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0001 000215/1986
FABIO PUPO DE MORAES 0015 000876/2009
0035 002742/2012
0036 003004/2012
FRANCISCO ROSSI 0013 000661/2009
GLAUCO IWERSEN 0012 000384/2009
0017 002305/2010
0018 002325/2010
0025 000500/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0023 004959/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0008 000015/2007
HYLEA MARIA FERREIRA 0020 003151/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0038 003322/2012
JAQUELINE ROMANIN 0028 000909/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0017 002305/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0005 000464/2004
0012 000384/2009
0033 000314/2012
JORCELINO FERNANDES DA SI 0010 000118/2008
JOSE CARLOS VIEIRA 0003 000384/1998
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0022 004527/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0021 004069/2010
JULIO CEZAR PAULINO 0034 002321/2012
LARISSA AKEMI MURAKAMI 0037 003091/2012
LENICE A. MENDES TROYA 0009 000612/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0026 000774/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0024 005137/2010
MARCO ANTONIO DE A.CAMPAN 0010 000118/2008
MARCO AURELIO CERANTO 0010 000118/2008
MARCUS E.PERES DA SILVA 0003 000384/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 003124/2010
MARLY AP. PEREIRA FAGUNDE 0007 000489/2006
MAURO APARECIDO 0012 000384/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000384/2009
0017 002305/2010
0018 002325/2010
0025 000500/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0039 000105/2007
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0020 003151/2010
REGICLAUDIO CALADO DE LIM 0023 004959/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0004 000219/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0004 000219/2003
RUI SANTOS DE SA 0026 000774/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALV 0027 000880/2011
SERGIO RICARDO MARTIN 0029 001071/2011
SIMONE FOGLIATO FLORES 0014 000789/2009
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0032 003572/2011
TONY ALVES 0002 000078/1995
VANIA REGINA S.QUEIROZ 0001 000215/1986
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0016 000867/2010
WAGNER ROGERIO DE LIMA 0009 000612/2007
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 001911/2011

1. INVENTARIO-215/1986-CHRISTINA STALMANN SZUBRIS x CARLOS SZUBRIS- Com relação aos embargos declaratórios de ff.166-168, conheço-o, eis que tempestivo. Alega que a sentença de fls. 162-163 foi omissa em relação ao formal de partilha e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.Verifico que na sentença proferida, de fato ocorreu à omissão quanto ao formal de partilha e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. Assim sendo, acolho-os embargos declaratórios e sano a omissão autorizando a apresentação do formal de partilha e o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, no prazo de 10 dias pela requerida.Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.-Advs. VANIA REGINA S.QUEIROZ e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.
2. REPARAÇAO DE DANOS (SUM)-78/1995-VANILDO APARECIDO DA GAMA x GARCIA & VILAS BOAS LTDA.- Intime-se o requertente para que no prazo de 15(quinze) dias, junte certidão dos sócios.-Adv. TONY ALVES-.
3. AÇAO MONITORIA-384/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQ.EXTRAJUD. x INDUSTRIA DE PLASTICOS IBITUBOS LTDA. e outros-DESPACHO DE FLS. 180 E VERSO:1) O pedido de fls. 178, em relação ao levantamento de numerário, resta prejudicado face o que despachado às fls. 175. Int.2) A constrição acerca do veículo bloqueado, digo, apontado às fls., resta impossível, posto que não retrata de bem pertencente a devedora/executada, e sim terceira pessoa(Eliana Rodrigues da Silva - CPF Nº 363.904.619-68). Int. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E.PERES DA SILVA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-219/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-464/2004-INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL x MIYAKO SHIMIZU KONDO- Manifeste-se a embargada, prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.
6. REPETIÇAO DE INDEBITO-141/2005-COOPERATIVA AGROP.VALE DO TIBAGI LTDA - VALCOOP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente ante o pedido de fls. 367/368-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
7. AÇAO PREV.DE PENSAO P/MORTE-489/2006-MARIA DE CASTRO SOUZA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- À procuradora da requerente, para em cartória, retirar o alvará ora confeccionado. -Adv. MARLY AP. PEREIRA FAGUNDES-.
8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-15/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ANDRESSA DIAS e outros-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-612/2007-SAKS POWER AUTOMOTIVA LTDA-ME x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI- DESPACHO DE FLS. 332: Em face de que a prova pericial seja imprescindível para o deslinde da questão, conforme despacho de fls. 316, ítem 3, primeira parte, digam os litigantes acerca da proposta do Sr. perito, com ônus "pro-rata" entre as mesmas, em 5(cinco) dias. -Advs. WAGNER ROGERIO DE LIMA, LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.
10. AÇAO MONITORIA-0001023-06.2008.8.16.0090-COOP.REG. COM. DO EXTREMO OESTE DE SC-COOPER OESTE x KOMPRA - DIST. DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA.- As partes, para conhecimento e manifestação acerda do V. acordão, em 5 (cinco) dias.-Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e JORCELINO FERNANDES DA SILVA-.
11. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-200/2008-CARLOS VALFRIDES FERREIRA x ROBERTO CARDOSO FERRAZ- Ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-384/2009-ARLINDO PUCCI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos autores Arlindo Pucci, João Maria Alves e Orlando Batini em desfavor da ré Caixa Seguradora S/A.Em sua exordial, aduzem os autores, que através de financiamento imobiliário estatal adquiriam unidades habitacionais, tornando-se mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Os autores firmaram contrato de financiamento da casa própria e passaram a contar com a cobertura do Seguro habitacional contratado pela estipulante Cohapar junto a Companhia de Seguros, mediante a contraprestação do pagamento de prêmio mensal agregado ao valor das prestações.Os autores alegam que os imóveis, aos quais residem, após 05 anos, perceberam paulatinamente a ocorrência de problemas físicos, dificultando seu uso e a estabilidade da edificação, como rachaduras, apodrecimento do telhado, abatimento do assoalho, dentre outros. Além dos danos diretos, as habitações dos autores apresentam também danos indiretos, tais como rompimento das canalizações de água e esgoto, incidência de goteiras, dos bolores, da infestação de insetos, problemas nas instalações elétricas, etc.Tudo isso fez com que os imóveis dos autores apresentassem defeitos conjunturais, de forma progressiva e em estado bastante lastimável por serem frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e inseguros.
Os mutuários alegam que os problemas estruturais nas unidades habitacionais decorrem da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, sendo que a responsabilidade deste vícios é da seguradora. Mesmo comunicando e cientificando a Seguradora à despeito dos problemas estruturais que acometem os imóveis dos autores, passaram-se 09 meses sem nenhuma resposta ou providência. Ao final, os autores pleitearam o julgamento procedente da ação e acolhimento dos pedidos, consistentes no reconhecimento e declaração que o seguro habitacional vinculado a contrato de financiamento da habitação é uma modalidade de contrato de adesão, a nulidade da cláusula contratual de exclusão de cobertura indenizatória securitária os vícios de construção (riscos internos); condenação da ré ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados ao estado anterior a ocorrência dos mesmos, com a devida atualização monetária pelo IGPM (FGV), ou pelo CUB (Custo Unitário Básico), tendo em vista a natureza da reposição, da quantia ressarcitória em valor correspondente aos que foram desembolsados pelos mutuários, para corrigir os defeitos e evitar o desmoronamento de suas unidades sinistradas, conforme apuração na perícia, além do pagamento da multa decendial de 2% para cada 10 dias ou fração, no atraso no Cumprimento da obrigação de restaurar os imóveis, computada a contar do 30º dia após a comunicação do Aviso de Sinistro Compreensivo (ASC) que foi protocolado, cumulativamente e até o limite do valor da obrigação principal; juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total, a contar da citação e das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 20% sobre o valor total da condenação.Deferida a assistência judiciária gratuita às fls.94, a ré foi citada e apresentou contestação as fls.98-164, na qual arguiu como preliminares as seguintes questões: a) a necessidade de substituição da seguradora, chamando ao feito a Companhia Excelsior de Seguros S/A, tendo em vista a escolha do agente financeiro pela COHAPAR ou ainda a denunciação da lide da aludida Congênere; b) pediu a participação do agente financeiro, ou seja, da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte necessário, tendo em vista a interdependência entre os contratos de financiamento e securitário, acarretando a incompetência deste Juízo; c) alegou a falta de interesse processual pela não comunicação do sinistro

a seguradora, sendo os autores carecedores do direito da ação; d) ilegitimidade passiva ad causam, vez que os sinistros se referem a vícios de construção, os quais devem ser respondidos pela construtora das obras.Como prejudicial de mérito, a ré alegou que a pretensão dos autores está prescrita, na medida em que o aviso foi formalizado após o transcurso prescricional.
No mais, a ré fez considerações acerca do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro, sobre a política das apólices de seguro, suas regulamentações e a competência para instituição das mesmas e, ainda, as entidades responsáveis pela operacionalização do seguro operacional.Retoma a questão acerca da ausência do aviso de sinistro e da ausência de demonstração da alegada ameaça de desmoronamento, suscitando haver dúvida sobre a existência de cobertura securitária para os eventos denunciados, vez que não são todos os riscos que estão acautelados pela apólice, inclusive, não se encontra incluído na cobertura da apólice o vício de construção.Ainda quanto aos vícios de construção, alega que sua exclusão da apólice se dá porque caso os imóveis não tenham sido construídos de acordo com as normas do SFH, bem como se não foram fiscalizadas não há como garantir qualidade dos imóveis.No que se refere ao pagamento de indenização, alega que a obrigação da seguradora é de restaurar o imóvel e não de pagar indenização em pecúnia, bem como afasta o dever de pagamento da multa decendial, aduzindo ser possível a multa somente entre a seguradora e o agente financeiro. Afasta de igual forma o pagamento das prestações mensais do mútuo, para incidência desta, deverá ser demonstrada a existência de riscos passíveis de indenização além da necessidade de desocupação do imóvel. Por fim afastou a configuração da mora no caso em análise, tendo em vista a falta da provocação do credor e de seus requisitos.Ao final, a ré requereu a improcedência da ação, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e, em caso de entendimento diverso, pediu que condenação fosse limitada a reparação dos danos ocorridos e apurados. Requereu a produção de provas e pela intervenção da Caixa Econômica Federal no presente feito. Após, os autores apresentaram impugnação a contestação as fls.238-252.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, fls.253.As partes apresentaram quesitos às fls.254-259 e fls.292-294, sendo nomeado perito judicial às fls.265.O laudo pericial encontra-se acostado às fls.299-356.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial as fls.362-363 e fls.364-379. Alegações finais apresentada pelos autores as fls.382-390 e pela ré as fls.391-393.Contados, os autos vieram conclusos para a decisão final.É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO
Frente às preliminares suscitadas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:1 - Preliminares:1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam' Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECUROS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECUROS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjeto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SITEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda ".Rejeito a preliminar.1.2- Da Substituição de seguradora-intervenção de terceiros O instituto da nomeação à autoria visa à correção da legitimidade passiva, circunstância que não está presente nos autos, visto que a ré não detinha posse de bem em nome de terceiro, tampouco a ré praticou ato por ordem de outrem. Pelo contrário, o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Do exposto rejeita-se.1.3 - Da falta de interesse processual Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar.
1.4 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito arguida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no artigo 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao artigo 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.1.5 Quanto à pretensão da ré de serem os presentes autos remetidos à esfera Federal, é o que segue. Pretende a ré sejam os autos remetidos à esfera Federal, pelo advento do argumento de que a Medida Provisória nº 478/2009 extinguira as apólices de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, e de consequência deva ser substituída no polo passivo pela Caixa Econômica Federal e a remessa dos respectivos autos a uma das Varas da Justiça Federal.Primeiramente, deva-se consignar que referida Medida Provisória inferiu fosse à responsabilidade da Caixa Econômica Federal aos processos que foram ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2.010, refletindo efeito 'ex nunc' aos casos pretéritos.
Usando os termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 790089-2, 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi , de 21.06.2011, "antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexiste interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito".Nesse sentido giza a Jurisprudência:"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTRO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, de 07.08.2008."1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8 (...). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, não providos". (STJ. Resp. n. 1091363, de Santa Catarina, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias). Pelo visto, o que se discute é a relação contratual de seguro, perfectada entre os autores e a seguradora e Caixa Econômica Federal, bem como o FESA e FCVS, não podendo modificar as obrigações estampadas nos contratos de seguro anteriores àquela data.Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo Tramitar / permanecer na esfera Estadual.Além do que o STJ julgou dissídio com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC). Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas:"AGRAVO- RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)". (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - rel. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.03.09)."AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO DO ART. 557 DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro, e assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 357 do STJ. 2. em se tratando de relação privada entre os mutuários e seguradora, inexiste o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. Agravo Desprovido". (TJPR - 10ª C. Cível - A. 0486806-8/01 - Londrina - Re. Des. Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 03.07.2008).
Pelos argumentos supra e sem mais delongas, o Juízo Estadual é competente para resolver a lide intentada.Afastadas as preliminares de mérito, a prescrição e competente o Juízo para julgar o litígio passo ao mérito.2 - Mérito:A questão dos autos cinge-se, portanto, em haver ou não por parte da seguradora a responsabilidade de indenizar os autores acerca dos danos decorrentes dos vícios de construção.Ao analisar o laudo apresentado, constata-se que os vícios de construção encontrados na residência dos autores, descritos pelo Perito no laudo pericial são os seguintes:"Ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, deterioração dos forros de beiral, deterioração das vistas de beiral, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado)".No laudo, verifica-se às fls. 328 que as causas dos

problemas apresentados são:"a) subdimensionamento da estrutura de madeira do telhado; b) falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; c) vícios construtivos em geral".Denota-se que os vícios que atingiu o imóvel em apreço são de natureza progressiva, sendo certo que o processo de deterioração dos imóveis, por vício construtivo, se inicia de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva.Nesse sentido, atente-se às ponderações do Perito:3. Houve o emprego na construção dos imóveis de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: "Pela afirmativa" (fls.348).4. Quais as causas dos danos por ventura encontrados no madeiramento dos imóveis dos autores? R: "A causa principal é o subdimensionamento da estrutura da cobertura" (fls.348).14. Os danos constatados nos telhados dos imóveis são de natureza progressiva, e tendem a evoluir? R: "Pela afirmativa" (fls.350).17. Conforme apólice de seguro habitacional, subitem 3.1.D da cláusula 3ª Das Condições Particulares, o sinistro de desmoronamento parcial é a "destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural". Há sinistro de desabamento parcial nos imóveis dos autores? R: "Na data da vistoria não foram constatados desabamentos nos imóveis dos autores, no entanto, se as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total do telhado" (fls.350).28. Há nos imóveis dos autores danos de natureza progressiva? É possível determinar se os danos existentes nos imóveis são recentes, ou se os mesmos são de problemas surgidos com o passar dos anos (mais de cinco anos) e que foram evoluindo? R: "Em alguns imóveis existem danos de natureza progressiva, que são vícios de construção que vêm progredindo ao decorrer do tempo e não aparecem serem recentes" (fls.352).29. Os danos existentes nos imóveis dos autores podem evoluir, de imediato ou no futuro, com risco de desmoronamento parcial ou total, ou estão estabilizados? R: "Caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (fls.352).Assim, não há como se negar que os vícios construtivos preexistentes, são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, mesmo sem ser iminente referido risco.Desta forma, não assiste razão à ré quando afirma que a pretensão do autor não prospera, tendo em vista que o contrato não inclui cobertura aos vícios de construção, aduzindo que só estão comtemplados os itens elencados na cláusula 3ª - itens 3.1 e 3.2, discriminados na exordial (fls.63). Ocorre que os referidos itens asseguram a cobertura quando houver: "desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada", situação que se ajusta a realiddade.Ou seja, os riscos cobertos pelo seguro não se restringem àqueles "decorretes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre ele atue qualquer força anormal" (fls.63), conforme se extrai da cláusula 3.2 do contrato ora em análise, acostado às fls.63-66.Do exposto acima, se constatada que há contradição entre as cláusulas, situação na qual se deve atender à finalidade social do seguro habitacional, e a interpretação favorável ao consumidor (artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor), a fim de se admitir a responsabilidade da seguradora nos sinistros decorrentes de vícios de construção. Não bastasse isso, resta evidente que o contrato de seguro habitacional é de adesão, onde o segurado não pode discutir ou sugerir modificações e que a relação que se forma entre seguradora e segurado é de consumo, devendo, portanto, serem consideradas, tanto as normas relativas a tais contratos, como as inerentes à proteção do consumidor.O raciocínio é simples: os danos são provenientes de vícios de construção e mão de obra insatisfatória. Havendo, todavia, risco de desmoronamento (parcial ou total), a seguradora deve promover os reparos necessários, com urgência, para depois regredir contra a construtora, para ressarcimento.Por tais razões, a seguradora deve indenizar o morador pelos valores constantes do laudo para efetiva reparação definitiva e total dos danos, bem como promover o ressarcimento pelos valores já pagos pelo mutuário em reformas efetuadas por conta própria, nos termos dos dispositivos constantes do contrato de seguro vigente.

Em relação à multa decendial, entendo esta ser é devida, pois devidamente prevista na cláusula 17ª, das Condições Especiais, que trata das penas convencionais, sendo que o item 17.2 estipula que o pagamento do prêmio fora dos prazos previstos nas normas e rotinas a que alude a cláusula 24, estará sujeito ao pagamento da multa de 2% por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido (fls.60), decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Pois, houve comunicado o sinistro (fls.85-87) e não houve o atendimento do sinistro e por isso incidente tal multa.Ressalto que a multa acima reconhecida terá por base o disposto no artigo 412, do Código Civil, que estabelece como valor máximo da cominação imposta na cláusula penal, o valor da obrigação principal, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.Não persiste, por outro lado, o argumento de que a multa decendial seria devida somente entre o agente financiador e a seguradora, pois, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção." (STJ - Resp. 1044539/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T., Julg. 17/03/2009. DJe 25/03/2009).Por fim, como não houve comprovação de que os autores desocuparam os imóveis devido aos sinistros, não há que se falar em pagamento de aluguéis.Como razão de decidir colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS ATUAIS E CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.1 - Restando irrecorrida a decisão que indeferiu o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, e de reconhecimento da competência da Justiça Federal, opera-se sobre tais matérias o manto da preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC, decorrendo daí, portanto, a impossibilidade de renovação do pleito, em sede de apelo.Ainda que assim não o fosse, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), quanto do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação), não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 2 - Não há que se falar em prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 3 - Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoronamento dos imóveis, devendo a segurador arcar com a cobertura securitária prevista.Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional.4 - A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial.5 - Não comprovada a recepção do Aviso de Sinistro pela seguradora, o marco inicial de imposição da multa decendial flui a partir da data do laudo pericial, momento em que a seguradora tomou conhecimento dos danos e da eminência da ocorrência de desmoronamento dos imóveis. 6 - Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C.Cível - Londrina - AC nº 589.451-7- Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 03.09.2009)AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA VÍCIO DE CONSTRUÇÃO AÇÃO PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS DA COHAPAR. AGRAVO RETIDO RECURSO ATACANDO DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADA INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA CDC APLICAÇÃO RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A quitação do contrato de financiamento do imóvel (mútuo habitacional) não afasta a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos, visto que originados durante a vigência do contrato de seguro. É abusiva a cláusula contratual que prevê a extinção automática do contrato de seguro, após a quitação do financiamento do imóvel. 2. A modificação na liderança das seguradoras em razão da transferência de direitos e obrigações decorrentes do mútuo habitacional não afasta a responsabilidade da requerida, pois a modificação nos critérios de gerenciamentos dos seguros pela Cohapar e agente financeiro, após a realização do contrato pelos mutuários, não possui qualquer reflexo com relação a estes. 3. "Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin J. 04.10.2007). 4. O contrato de seguro habitacional configura típico contrato de adesão e subordina-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 5. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp. nº 1.091363/SC). 6. Em ações desta natureza o prazo prescricional só se inicia no momento em que o segurado toma conhecimento da recusa da seguradora, em efetuar o pagamento da indenização, sendo desta o ônus de comprovar a notificação dos autores. Hipótese em que não se pode estabelecer o termo inicial da prescrição, pois inexiste prova da comunicação da seguradora, informando os autores acerca da negativa no pagamento da indenização. 7. Agravo conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL: CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS COM RISCO DE DESABAMENTO DANOS PROGRESSIVOS APLICAÇÃO DO CDC, DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL MULTA DECENDIAL DEVIDA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS -

RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Romilda Gonçalves Fontoura e Outros ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, pleiteando o recebimento de indenização securitária, por conta dos danos havidos em seus imóveis, conforme regulado em seguro habitacional celebrado entre as partes. A sentença de fls. 779/788, julgou procedente a ação ordinária, para o fim de condenar a seguradora requerida ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, conforme discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além da multa decendial decorrente do não pagamento da indenização, conforme previsão contratual. Condenou, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Não se conformando, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apela (fls. 789/829) pugnando, preliminarmente, pelo provimento do agravo retido, interposto às fls. 416/439, para o fim de reapreciar as preliminares suscitadas pelo recorrente e afastadas pelo juiz a quo, no despacho saneador (fls. 399/407). Ainda, em sede preliminar, reforçou a ausência de legitimidade ativa e passiva; a existência de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e com a União; a necessidade de deslocamento do feito, para a Justiça Federal; a carência de ação; e a prescrição. No mérito, alegou não ser devido o pagamento dos valores necessários para a reposição dos imóveis, uma vez que não possui responsabilidade contratual pelos vícios de construção ou pela má conservação dos imóveis. Que a responsabilidade pelos danos ocorridos nos imóveis dos apelados seria do construtor e não da seguradora apelante. Faz uma breve exposição acerca das cláusulas do contrato de seguro celebrado entre as partes, com especial atenção às cláusulas que excluem a sua responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do sinistro. Sustentou que a multa decendial não seria devida, alegando que esta não estaria vinculada aos contratos estabelecidos com os segurados. Irresigna-se, ainda, com a forma de atualização do débito e quanto ao valor dos honorários advocatícios, fixados na sentença. Contrarrazões às fls. 834/857. Relatados, VOTO: Cuida-se de ação de responsabilidade obrigacional decorrente de seguro habitacional, onde se pretende o recebimento de indenização securitária, por conta de diversos danos ocasionados nos imóveis dos autores. A ação foi julgada procedente, condenando a seguradora ré ao pagamento da indenização referente aos vícios de construção dos imóveis, conforme valores apurados na perícia realizada nos autos. Inconformada, a seguradora ré apela, pugnando, pelo acolhimento das preliminares para a extinção do feito, ou, alternativamente, que seja reformada a sentença para o fim de julgar improcedente a ação, ou para diminuir o montante da indenização a que foi condenada. Vejamos, detalhadamente, os pontos destacados no recurso. Do agravo retido (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0732721-5 - Ubiratã - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.04.2011)Assim, pelos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, os pedidos consubstanciados na exordial em relação a ré para vir a condenar a seguradora requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização pelos vícios decorrentes da construção, correspondente aos custos de reparação dos imóveis, conforme discriminados pela perícia, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além da multa decendial decorrente do não pagamento da indenização, conforme previsão contratual, incidentes a partir da data da citação.Condeno, ainda, a ré face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS -661/2009-DANIEL SALVIANO HOSTI x CARLOS EDUARDO SALVIANO HOSTI-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.

14. AÇAO MONITORIA-789/2009-DRUGOVICH PEÇAS LTDA. x MANOEL ANTONIO BELEM- Completando o despacho de fls. 85, intime-se a requerente para que forneça o endereço da instituição financeira à qual o veículo descrito às fls.78 encontra-se alienado.-Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES-.

15. AÇAO ORD.DE APOSENTADORIA-876/2009-CLEBER MOREIRA DE FREITAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ante o "laudo complementar" de fls. 107/108, diga o autor em 5(cinco) dias.-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

16. COBRANCA (SUM)-0000867-47.2010.8.16.0090-SILVIA APARECIDA MOYA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À parte autora, para manifestação em cinco dias, acerca do V. Acórdão. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002305-11.2010.8.16.0090-SILVIO ANTONIO BRUSCHI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS. 399: Acerca dos "Laudos Técnicos" das partes, digam as contrárias, em 5(cinco) dias. -Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002325-02.2010.8.16.0090-SOLANGE REZENDE PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- A requerida para manifestação acerca da proposta do Sr. Perito, em cinco dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003124-45.2010.8.16.0090-SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS x FLÁVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS - ARMARINHOS e outro- A exequente, face certidão supra. CERTIDÃO, Certifico que não houve resposta ao oficio expedido à Receita Federal, retirado em cartório pelo exequente, ou qualquer manifestação deste.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

20. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003151-28.2010.8.16.0090-CIFRAUSIO DA SILVA MARTINS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- DESPACHO DE FLS. 83: Defiro o pedido de fls. 81/82, intimando-se o autor para tanto, no prazo de 5(cinco) dias. -Advs. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e HYLEA MARIA FERREIRA-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004069-32.2010.8.16.0090-RAFAEL MENDES SALDANHA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 174: Defiro o pedido de fls. 173, ítens 4 e 5. OBS: Ítem 4"Caso o Requerente não possua recursos para o pagamento dos honorários periciais, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (fl. 84), solicita que os honorários sejam adiantados pelo Requerido, restando eventuais ajustes de custas para a fase de liquidação de sentença, face aos altos custos operacionais deste perito;" - Ítem 5:"Solicitar ao Requerido o fornecimento dos documentos abaixo relacionados, para a realização da perícia contábil: *Conta gráfica atualizada do contrato de financiamento de fls. 102/107, no qual conste a evolução detalhada do saldo devedor, prestações, encargos financeiros remuneratórios e moratórios, etc... * Outros documentos que as partes entenderem como adjutórios para a análise pericial. " -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004527-49.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x ROGÉRIO DE JESUS-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

23. INDENIZAÇAO (ORD)-0004959-68.2010.8.16.0090-MOACIR CARLOS GIACOMELLO JUNIOR x RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA-DESPACHO (FLS. 187):1) Defiro os pedidos quanto à produção de prova testemunhal, devendo ambas as partes serem intimadas para apresentar o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, observado o que preceitua o parágrafo único do art. 407 do CPC. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 14:30 horas. 3) Anote-se o substabelecimento de fls. 183. 4) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e REGICLAUDIO CALADO DE LIMA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005137-17.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x GOES & PANSARDI ENGENHARIA LTDA. e outros- Informe o exequente quanto ao cumprimento integral do acordo firmado as fls. 056/058.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000500-86.2011.8.16.0090-PAULO SÉRGIO TEIXEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A- A requerida para manifestação acerca da proposta de fls. 153/154, em 5 (cinco) dias.-Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000774-50.2011.8.16.0090-N.S. x I.S.- Manifeste-se a autora sobre o laudo pericial apresentado as fls.80/81.-Advs. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

27. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0000880-12.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x FERNANDO HESSELMAN LAMAS-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000909-62.2011.8.16.0090-PAULO SERGIO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-DESPACHO (FLS. 98): 1) Defiro os pedidos de fls. 96 e 97. 2) Intime-se, ainda, a parte autora para cumprir o item "2" do despacho de fls. 85. (explicitar se deseja o prosseguimento do feito com relação à revisional do contrato, ou a extinção da ação, haja vista que a petição de fls. 76 não esclarce acerca de tais pontos). -Adv. CAROLINE MITIE IWANA e JAQUELINE ROMANIN-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001071-57.2011.8.16.0090-ANTÔNIO DONIZETE GOMES DA SILVA x M.M. ORDENHADEIRA LTDA-DESPACHO DE FLS. 46/49:Reconsiderando o posicionamento anteriormente adotado, torno sem efeito a decisão de fls. 43/45. De consequência, segue através de 03 (três) laudas decisão interlocutória.1.ANTONIO DONIZETE GOMES DA SILVA propôs a presente Exceção de Incompetência em razão do lugar, nos Autos nº. 4628/2010 de Ação de Cobrança, em que figura como autor M.M. ORDENHADEIRAS LTDA ME, alegando, em síntese, que o foro competente para processar a julgar a referida ação de cobrança é a Comarca de Guanhães - Minas Gerais, arguindo que as tratativas entre as partes, bem como o local da prestação de serviços é na cidade de Guanhães-MG.Fundamentou seu pedido nos artigos 100, IV, d; 111 e 112 todos do Código de Processo Civil.A exceção foi recebida às fls. 17, tendo o excepto apresentado manifestação às fls. 18/22, oportunidade em que sustentou a intempestividade da presente exceção, alegando que fora apresentada após a peça contestatória, não arguindo em preliminar a incompetência do juízo. Requereu pelo reconhecimento da ausência de preparo integral das custas processuais e de consequência que fosse julgada extinta, prorrogando-se a competência da Comarca de Ibiporã para processar e julgar a referida ação de cobrança.Às fls.29/31, a excipiente apresentou o comprovante do pagamento das custas remanescentes.Intimada, a excepta tornou a defender que a presente exceção encontra-se deserta, pelo recolhimento das custas processuais fora do prazo assinalo no art. 257 do CPC.Contados e preparados, vieram conclusos os autos. É o relatório.2.Inicialmente, necessário se faz verificar a tempestividade da medida.Nos termos da lei processual civil, "as exceções de incompetência relativa e de suspeição devem ser apresentadas no prazo para a resposta, quando fundadas em motivo preexistente; o art. 305 somente se aplica na

hipótese de motivo superveniente (...)." (Theothônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 44 ed. atual.e reform. - São oPaulo: Saraiva, 2012 - art. 297:13 e art. 305:2)No caso dos autos, verifica-se que a exceção fora distribuída em 16.03.2011, sendo que o A.R. da carta de citação foi juntado aos autos m 09.03.2011 (fls.54-verso dos autos nº. 4628/2010), ou seja, o prazo da contestação iniciou-se em 09.03.2011 e findou-se em 24.03.2011, nos termos dos arts. 297, 241, I e 184, todos do CPC. A contestação fora apresentada em 10.03.2012 (autos nº. 4628/2010).Como é cediço, a exceção de incompetência pode ser apresentada simultaneamente à contestação ou antes dela. Se for apresentada antes, a exceção suspenderá o processo e o prazo para as demais respostas do réu, nos ternos do artigo 306 do CPC. Improcedente a exceção, o prazo de resposta retoma o seu curso normal do dia em que parou. No entanto, em hipótese alguma a exceção poderá ser apresentada após a contestação, pois caracterizada estará a preclusão consumativa, ocasionando a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Isto ocorre porque, a respaldo do art. 300 do CPC e o principio da eventualidade, cabe ao réu quando da oportunidade de apresentar sua defesa, expor todos os argumentos que tiver contra o pedido do autor. Não alegando tudo que poderia ou deveria, na contestação, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação.Assim sendo, e caracterizada a preclusão consumativa, haverá a prorrogação da competência, isto é, o juízo relativamente incompetente se torna competente.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência, a contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Contestação. Preclusão. O fato de o réu ter contestado a ação não significa tenha aceito implicitamente o juízo, pelo que pode também oferecer exceção de incompetência. Se apenas suscitasse a exceção, correria o risco de ver rejeitado o seu pedido, sem suspensão do processo, com perda do prazo para contestar. Não se aplica ao caso a teoria da preclusão consumativa porque a exceção foi protocolizada antes, embora no mesmo dia. Preliminar de preclusão rejeitada. Recurso conhecido e provido. Recurso Especial nº 457.710 - ES (2002/0101088-4) Relator : Ministro Ruy Rosado De Aguiar - DJ. 03.04.2003No mais, não há que se falar em ausência de preparo, posto que o excipiente recolhesse as custas processuais remanescentes, conforme se vê às fls. 29/31.3.Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA a fim de declarar este Juízo competente para tramitação e julgamento da Ação de Cobrança registrada sob nº. 4628/2010.Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por inexistir previsão legal.4. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias-Advs. SERGIO RICARDO MARTIN e ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA-.

30. COBRANÇA (ORD)-0001753-12.2011.8.16.0090-SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA x RECITHINNER-RECICLAGEM DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. DANIELA D'AMICO MORAES-.

31. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001911-67.2011.8.16.0090-MAXIMIANO OLEGÁRIO DOS SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Especifique a parte autora, provas que pretendam produzir, em 5 dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. ALVARA JUDICIAL-0003572-81.2011.8.16.0090-DIRCEU OTUNES JUNIOR e outro- 1.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, ante os docs. fls. 19/20, ressalvado o contido do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. A certidão apresentada às fls. 24 não é a mesma citada na exordial. Portanto, intime-se o requerente para que acoste a certidão de óbito de DIRCEU OTUNES, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

33. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000314-29.2012.8.16.0090-JÚLIA ROQUE PELISSON x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 77/86. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

34. ALVARA JUDICIAL-0002321-91.2012.8.16.0090-APARECIDA CUSTÓDIO GREGATI e outros x SEBASTIÃO CUSTÓDIO- Aos autores, face documentos de fls. 49.-Adv. JULIO CEZAR PAULINO-.

35. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002742-81.2012.8.16.0090-NOEL VICENTE PEREIRA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

36. AÇAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0003004-31.2012.8.16.0090-ELIANE DE OLIVEIRA MAROND SOUZA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

37. ALVARA JUDICIAL-0003091-84.2012.8.16.0090-ANTONIO CARLOS BATTINI e outro- -Adv. LARISSA A1. Trata-se de Alvará Judicial através do qual o requerente pretende registrar e lavrar a Escritura Púbica de Compra e Venda do imóvel descrito às fls.03, sob a alegação de que estão na posse do imóvel desde 28.03.1996, conforme demonstra o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, acostado às fls. 08.

Narra que em julho de 2010 ao tentar lavrar o contrato mencionado, tomou conhecimento do falecimento de um dos proprietários.2. No entanto, a pretensão formulada não pode prosperar.Com efeito, o meio eleito pela parte deve ser meio apto a satisfazer a pretensão deduzida em juízo, e o procedimento deve ser o adequado para que resultado final seja alcançado.No caso, o Alvará Judicial é meio inadequado para a consecução do provimento pleiteado pelo autor, qual seja, a regularização da propriedade perante o Registro de Imóveis.Destaco que a falta de escritura e de seu necessário registro faz com que o bem continue pertencendo, perante o registro competente, aos requeridos, de acordo com § 1º, do artigo 1.245 do Código Civil:"Art. 1.245 Transfere-se entre vivos a propriedade mediante registro do título translativo do Registro de Imóveis".

"§1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua ser havido como dono do imóvel."Em que pese à existência do contrato particular de compra e venda juntado aos autos às fls. 08, é certo que os autores devem se habilitar no inventário, mormente inexistindo, qualquer objeção dos herdeiros.Nesse sentido, segue os seguintes julgados:APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA - FALECIMENTO DE UM DOS VENDEDORES - PRETENSÃO DA AUTORA EM OBTER AUTORIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ALVARÁ PARA ASSINAR PELO FALECIDO O DOCUMENTO DE TRANSFERENCIA IMOBILIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR TAL TRÂMITE POR ALVARÁ PÚBLICO - NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA EM RECOLHER OS TRIBUTOS DEVIDOS - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA - DECISÃO DE 1º GRAU DENEGATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 852774-4 - Bandeirantes - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 07.08.2012)COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Promitente vendedor falecido. Obtenção do título de domínio - O alvará judicial não é instrumento adequado de aperfeiçoamento de contrato de compra e venda firmado com promitente vendedor que vem a falecer. O promissário comprador pode, ele mesmo, abrir o inventário dos bens com que faleceu o outro contratante - onde a questão será definida pelo juízo, até mesmo pela adjudicação, se for o caso. Mas há interesses fiscais envoltos no contrato e na sucessão." (TJMG: Ap. Cív. nº 000.267494-3/00, 2ª Câm. Cív., rel. Des. Lúcio Urbano, v.u., DJ de 20/12/02).Pedido de alvará judicial para outorga de escritura de compra e venda - Indeferimento - Processo findo - Obrigação remanescente a cargo do espólio - A outorga de escritura, por meio de alvará judicial, é meio inidôneo, vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária que não visa o suprimento de vontade que se devia declarar - Recurso desprovido para manter a r sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJMG: Ap. Cív. nº 000.281313-7/00, 6ª Câm. Cív., rel. Des. Sérgio Lélis Santiago, v.u., DJ de 04/02/03).Outrossim, insta salientar que além do interesse das partes em regularizar a situação imobiliária, não se pode desprezar o interesse da Fazenda Pública em recolher os tributos que lhe são devidos legalmente em cada fato gerador realizado. Desta forma, por ser a via inadequada, nos termos do art. 295, V do CPC, deva ser declarada a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente Alvará Judicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ser inepta a petição inicial.Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios pela autora.P.R.I.KEMI MURAKAMI-.

38. INVENTARIO-0003322-14.2012.8.16.0090-JOSÉ BENTO DA SILVA x GERALDA VIEIRA DA SILVA- Ao Inventariante, para que faça, no prazo de 20(vinte) dias, as primeiras declarações, conforme art. 999 do CPC. -Adv. IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

39. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-105/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x THIAGO AUGUSTO MARCELINO- Ao exequente para prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de arquivamento segundo a legislação propria fiscal.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-191/2009-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR. - V.CIVEL-MICHELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA MACHADO x ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR-Diga o(a) requerente em 5 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-.

Ibiporã, 14 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº 80/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TEREZINHA BOOTZ P 0053 157951/2012
ADRIANE GUASQUE 0028 766509/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0032 285032/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 382095/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0005 000603/2006
BLAS GOMM FILHO 0005 000603/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0008 000087/2008
0027 608711/2010
0038 383853/2011

0041 583049/2011
0043 020330/2012
0044 020767/2012
0047 111357/2012
0048 111442/2012
0050 121749/2012
0084 382872/2012
0085 394563/2012
CAROLINA KUMMER TREVISAN 0002 000492/1999
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0014 000080/2009
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0002 000492/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000081/2009
0027 608711/2010
0038 383853/2011
0041 583049/2011
0043 020330/2012
0044 020767/2012
0047 111357/2012
0048 111442/2012
0050 121749/2012
DANIELLE MADEIRA 0045 067798/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0004 000439/2006
0006 000680/2006
0010 000157/2008
0018 000563/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0022 301346/2010
0034 306083/2011
0036 307552/2011
0037 319328/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0055 187488/2012
0082 379837/2012
0086 395777/2012
0087 395862/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 388187/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIUS FARIA 0073 366325/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000131/2008
0012 000280/2008
ENEIDA WIRGES 0059 266472/2012
0060 266557/2012
0061 266642/2012
0062 266812/2012
0064 293229/2012
0065 293314/2012
0066 293496/2012
0067 303196/2012
0069 303366/2012
0074 369445/2012
ENEIDA WIRGUES 0023 339284/2010
0024 352796/2010
0030 215918/2011
0031 261480/2011
0035 306945/2011
0046 096983/2012
0049 119066/2012
0051 127989/2012
0052 143492/2012
0054 166789/2012
0056 192769/2012
0057 192854/2012
0058 204897/2012
0063 289417/2012
0068 303281/2012
0075 369530/2012
0076 369615/2012
0078 376984/2012
0079 377069/2012
0080 377239/2012
FABIANA SILVEIRA 0021 197766/2010
0040 482844/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0076 369615/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0015 000081/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 383853/2011
0041 583049/2011
0043 020330/2012
0044 020767/2012
0047 111357/2012
0048 111442/2012
0050 121749/2012
0084 382872/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0026 482611/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0077 376802/2012
IEDA REGINA S. WAYDZYK 0042 005434/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0042 005434/2012
INGRID DE MATTOS 0029 214449/2011
0073 366325/2012
INGRID HESSEL 0053 157951/2012
JANICE IANKE 0020 192133/2010
0023 339284/2010
0024 352796/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0039 388187/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 197766/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0004 000439/2006
0006 000680/2006
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0017 000232/2009
0018 000563/2009
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0019 000706/2009
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0033 299928/2011
LUIS FRANCISCO S. FLORA 0016 000148/2009
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0019 000706/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 379752/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0032 285032/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 214449/2011
0039 388187/2011
0073 366325/2012
MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0002 000492/1999
MARIA LUCIA CHUILKI 0070 304143/2012
MICHELY FRANCO 0003 000107/2005
MIEKO ITO 0025 355042/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0008 000087/2008
0012 000280/2008
0027 608711/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0042 005434/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000148/2009
0026 482611/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000081/2009
PAULO CESAR TORRES 0010 000157/2008
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0001 000190/1989
0033 299928/2011
Paulo César Torres 0006 000680/2006
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0013 000452/2008
0021 197766/2010
RODRIGO RUH 0008 000087/2008
RONDINELI RODRIGUES 0042 005434/2012
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0007 000022/2007
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0003 000107/2005
0071 318092/2012
0072 338609/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0013 000452/2008
VANESSA QUEIROZ 0033 299928/2011
WALDIRENE BUDAL 0011 000166/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 355042/2010

1. INVENTÁRIO-190/1989-TEREZA REIZNER VIER x ESPÓLIO DE: EDGAR VIER-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.
2. ARROLAMENTO-492/1999-LONGINES HARMUCH x ESPOLIO DE: ELYSEU HARMUCH- Concedo o prazo de 10 dias para que o requerente comprove nos autos o recolhimento do imposto causa mortis sobre as parcelas já levantadas e o valor a ser levantado.-Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, CAROLINA KUMMER TREVISAN e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.
3. INVENTÁRIO-107/2005-MARIA DE LURDES VIDAL DE ANDRADE x ESPOLIO DE: DANIEL VIDAL DE ANDRADE-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MICHELY FRANCO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000636-44.2006.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ELENIUSON ZINCO-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
5. AÇAO DE DEPOSITO-0000658-05.2006.8.16.0095-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ORLEI DAMIÃO FRAGOSO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
6. AÇAO DE DEPOSITO-0000629-52.2006.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x TADEU LACOMSKI-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 80. Em consequência, julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia. P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, Paulo César Torres e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001028-47.2007.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x MARCOS LUIS DANIEL-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.
8. AÇAO DE DEPOSITO-0001027-28.2008.8.16.0095-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARIO MANASSES BARCZAK CAPELETTI-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RODRIGO RUH-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001158-03.2008.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x ROZANE ALZIRA SLUCHENSCI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
10. DEPOSITO JUDICIAL-0000974-47.2008.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOÃO BAUMAN FILHO-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
11. ALVARA JUDICIAL-0000971-92.2008.8.16.0095-LUCIMARA LUZIA KAMINSKI e outro-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 45 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela requerente, na forma do art. 26, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. -Adv. WALDIRENE BUDAL-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001159-85.2008.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO DE RAMOS-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000957-11.2008.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x ORLANDO PADLECKI WOITECHEN-Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às partes, para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA-.
14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-80/2009-HILTON COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA x SUELI TEREZINHA DE LIMA MOTOCICLETA LTDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001376-94.2009.8.16.0095-BANCO FINASA S/A. x AMILTON DOS SANTOS PEPE-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002257-71.2009.8.16.0095-BANCO PANAMERICANO S/A. x CESAR VICENTE DE MATTOS-Ao autor, para que forneça o endereço das instituições a serem oficiadas, conforme requerido na petição de fls. 44. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS FRANCISCO S. FLORA-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-232/2009-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ROSMAR ANTONIO MAIESKI-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-563/2009-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE ANDERSON MATTOSO DE OLIVEIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-706/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x LUIS ANTONIO BATISTA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.
20. AÇAO DE DEPOSITO-0001921-33.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CARLOS BATISTA DA CRUZ-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. JANICE IANKE-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001977-66.2010.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DE ASSIS FERREIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e FABIANA SILVEIRA-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003013-46.2010.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JEFERSON LAROCA PEREIRA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 55. Em consequência, revogo a liminar de fls.36 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela requerente, na forma do art. 26 do CPC. P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003392-84.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MIGUEL JURANDIR GOMES DA LUZ-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003527-96.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE DIVONEI JAVORSKI-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003550-42.2010.8.16.0095-BANCO BMG S/A. x GILBERTO ALVINO FERREIRA EIDAM-Ao autor, para que forneça o endereço das instituições a serem oficiadas, conforme requerido na petição de fls. 51/52. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004826-11.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x V C DA SILVA ALIMENTOS-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.
27. AÇAO DE DEPOSITO-0006087-11.2010.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROBERTO GIL-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. DEPOSITO JUDICIAL-0007665-09.2010.8.16.0095-BANCO BRADESCO S/A x FABRICA DE BRIQUETE E CARVAO ECOLOGICOS SNBB LTDA.-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002144-49.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROSANGELA RIBEIRO-Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
30. DEPOSITO JUDICIAL-0002159-18.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELVIO LUIS PABIS-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
31. DEPOSITO JUDICIAL-0002614-80.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MICHELI ALVES CARDOSO-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002850-32.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUIZ RODRIGO DE BRITO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
33. ALVARA JUDICIAL-0002999-28.2011.8.16.0095-JOSE AROLDO DARTICO e outros-"...ante a documentação acostada, julgo procedente o pedido de alvará para levantamento da importância de R$ 1.126,25 e seus acréscimos legais, referente a quotas dePIS n. 108.60604.33-8 e duas contas de FGTS, depositado em nome do falecido João Dartico,junto a Caixa Econômica Federal a ser levantado pelos requerentes e pelo procurador em cotas iguais, independentemente de prestação de contas. Custas pelos requerentes, observado o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias e transitada em julgado, arquive-se." -Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003060-83.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ELTON JOAO RODRIGUES MATTOZO-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitosa desistência manifestada às fls.37 e, em consequência revogo a liminar de fls.32/33 e julgo extinto o processo sem resolucção de mérito, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pela requerente, na forma do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003069-45.2011.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUIZ CANDIDO SOARES-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003075-52.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x ANGELO GILSON FERRAZ-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003193-28.2011.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOÃO ACIR DE ANDRADE-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003838-53.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECIR FARIAS DE OLIVEIRA-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003881-87.2011.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x THABITA KELYNE ROTTA-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004828-44.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSIMAR JACIEL SERPA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005830-49.2011.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO MIRANDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. INVENTÁRIO-0000054-34.2012.8.16.0095-GERSON ANTONIO TAIOK x ESPÓLIO DE: PEDRO TAIOK-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, IEDA REGINA S. WAYDZYK, RONDINELI RODRIGUES e IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000203-30.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN PADILHA-Julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso do domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões

versadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000207-67.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LORILDA DO CARMO GONCALVES-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. REVISIONAL-0000677-98.2012.8.16.0095-NEMIAS SAIDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado (fl.91) deixou de dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, III do CPC. Custas pelo autor (art. 267, § 2º, CPC). P.R.I. Oportunamente , arquive-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000969-83.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x HELIO DUDA-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001113-57.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE MATOS LEITE-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001114-42.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO NOVAK-Ao autor, para que efetue o recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do mandado. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001190-66.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x LAURISTON PIRES DOS SANTOS-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001217-49.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON MITKON-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-89.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCILENE MOA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001434-92.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x NEMIAS SAIDES-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.34 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. ALVARA JUDICIAL-0001579-51.2012.8.16.0095-ZENITA TEREZINHA PRIMO-Intime-se a requerente, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos a declaração do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do de cujus. -Advs. INGRID HESSEL e ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001667-89.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x PAULO ANTUNES FERREIRA-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.33 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-88.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001927-69.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x GILBERTO RODIGO IZAIAS DOS SANTOS-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.34 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001928-54.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANTONIO MARCOS GONÇALVES BATISTA-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 33. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002048-97.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA-Tendo em vista o decurso do prazo sem contestação pelo requerido, ao advogado do autor, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002664-72.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ALESSANDRO EMILIANO ROSA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002665-57.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANTONIO DIEGO MACIEL-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002666-42.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x PATRICIA KUC-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002668-12.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSMERI TEREZINHA DURAN-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 32. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Arquive-se. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002894-17.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSILDA RUPPEL-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002932-29.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x EVA DOS SANTOS MIRANDA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002933-14.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x DAVI ANDREU PEREIRA DA SILVA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002934-96.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x FRANK WILLIAN FERREIRA GUIMARAES-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003031-96.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x EVERSON RICARDO DA SILVA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003032-81.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSA ALICE VIER LITKA-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003033-66.2012.8.16.0095-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x TIAGO ARIELTON BASILIO-À parte autora, para providenciar o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGES-.

70. ALVARA JUDICIAL-0003041-43.2012.8.16.0095-IDALCI APARECIDA CHIQUTTE-"...ante a documentação acostada, julgo procedente o pedido de alvará para levantamento da importância de R$ 673,74 referente ao resíduo de benefício existente em nome da falecida Noemia Chiquetto, junto a Previdencia Social, o qual deverá ser expedido em nome de Idalci Aparaecida Chiquete independentemente de prestação de contas. Custas observada a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias e transitada em julgado, arquive-se." -Adv. MARIA LUCIA CHUILKI-.

71. INVENTÁRIO-0003180-92.2012.8.16.0095-MARGARETE CONRADO BURAK x ESPÓLIO DE: AIRÇO BURAK- Nomeio inventariante Margarete Conrado Burak, viúva de cujus, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

72. ARROLAMENTO-0003386-09.2012.8.16.0095-MANOEL CAETANO x ESPÓLIO DE: ELOINA FERREIRA CAETANO- Ao autor, para que junte aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003663-25.2012.8.16.0095-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FINASA BMC S/A) x CARLOS ONYSKO-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIUS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003694-45.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCIO JOSE BASTOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGES-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003695-30.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANA MARIA RUVA-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003696-15.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x SIDINEI GALVÃO-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003768-02.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x JOSE VALDIR ZAGONEL-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003769-84.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCIO ROGERIO FAGUNDES-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias

da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003770-69.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x EVA GAMARRA DOS ANJOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003772-39.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ANDREW JACKSON VIDAL DE ANDRADE-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003797-52.2012.8.16.0095-AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DELTA & FILHOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003798-37.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JOSE MAURICIO WICHINHESKI-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003820-95.2012.8.16.0095-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIS RICARDO BASTOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003828-72.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO x JAIR RODRIGUES DOS SANTOS-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003945-63.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S.A x IRATI PNEUS E RODAS LTDA-Ao autor, para que efetue o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003957-77.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x JAMIR PEDRO LAZARINI-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003958-62.2012.8.16.0095-OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM. x NELSON LUIZ DA SILVA-Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

Irati,14 de setembro de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZA DE DIREITO: DRA CAMILA COVOLO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº. 117/2012-C.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO MANOEL FURLAN 0002 000468/2003
0009 003847/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0005 000422/2009
ANDREIA C. MENDONCA M. FA 0014 003449/2011
ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 0010 000721/2011
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0012 000314/2006
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0007 003201/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0012 000314/2006
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0003 000599/2007
DANIELA ALTRAN VALÉRIO RA 0010 000721/2011
DELVAIR PAVEZI 0007 003201/2010
0011 001097/2011
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0004 000446/2008
0006 000651/2009
EDIVAL MORADOR 0013 000300/2007
EDSON LOPES DE DEUS 0002 000468/2003
0009 003847/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0001 000349/2002
FELIPE MATTIELLO 0005 000422/2009
FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0004 000446/2008
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0004 000446/2008
0008 003689/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0010 000721/2011
JOABI MARTINS 0002 000468/2003
0006 000651/2009
0009 003847/2010
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0004 000446/2008
LUCIANO MARCHESINI 0012 000314/2006
LUIZ CARLOS ROSSI 0006 000651/2009
0011 001097/2011
MARIA JOSE HECKERT MELLO 0006 000651/2009
MARINA ANGELICA A. FURLAN 0009 003847/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0014 003449/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0010 000721/2011
SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0008 003689/2010
WILLIAM JAMES PEREIRA 0001 000349/2002
WILSON SCARPELINI KAMINSK 0001 000349/2002

1. COBRANCA (ORD)-349/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x LINO BOLOGNINI-1-) Designo o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado às fls. 219, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.
2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos.
3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem ao 1º. leilão designado neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.
4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.
5-) Intime-se o devedor e sua mulher, bem como eventuais credores constantes da matrícula, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados dos leilões pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.
6-) Considerando o deferimento da desistência da arrematação (item 1 de fl. 264), defiro o pedido de fl. 271 expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 256.
7-) Cumpra-se o item 2 de fl. 264.
8-) Diligências necessárias.
9-) Intimem-se.
O advogado do exequente deverá retirar o edital para a devida públicação.
-Advs. WILLIAM JAMES PEREIRA, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
2. COBRANCA (SUM)-468/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSEELE VANZELLA e outros-Trata-se de Impugnação proposta com fundamento no inciso III do Artigo 475-L, onde a executada JOSEELE VANZELA alega que o imóvel de sua propriedade penhorado às fls. 191 trata-se de bem de família; pois, muito embora não seja o imóvel residencial da família, sua renda é destinada ao pagamento de aluguel.
Juntou documentos robustos no sentido de comprovar o alegado. Assiste razão quanto à penhora não poder recair sobre imóvel do devedor locado a terceiros, desde que a renda seja utilizada para as necessidades da família. Veja-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.515/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009). O ÚNICO BEM DE FAMÍLIA NÃO PERDE OS BENEFÍCIOS DA IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90 - SE OS DEVEDORES NELE NÃO RESIDIREM E O LOCAREM A TERCEIROS, DESDE QUE A RENDA AUFERIDA SEJA DESTINADA A MORADIA E SUBSISTÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. 1. Conforme precedente da Segunda Seção, "em interpretação teleológica e valorativa, faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família.". 2. Viola a Lei o acórdão que deixa de reconhecer os benefícios da impenhorabilidade do bem de família, em face de os devedores não

residirem no imóvel. Dissídio configurado. Recurso conhecido e provido. (REsp 243.285/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008). Considerando os argumentos expendidos, bem como os documentos colacionados que tornam verossímeis as alegações da executada, suspendo provisoriamente os atos atinentes à expropriação do bem penhorado(475-M c/c 798 do CPC). Malgrado sejam verossímeis as alegações, necessitam serem provadas com maior clareza, tendo em vista que não ficou cabalmente provado que a renda do arrendamento é destinada ao fim alegado pagar o aluguel. Assim, determino, preliminarmente, que a presente impugnação (fls. 193/220) seja desentranhada incluída no projudi, a fim de ser decidida em autos apartados, tendo em vista que o processo executivo em si não fora suspenso (Art. 475-M, §2.º). Após, sejam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. Nesta execução determino a manifestação do exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, JOABI MARTINS e EDSON LOPES DE DEUS-.

3. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-599/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUGUSTO LODDI e outro-

pagar a expedição de 1 (uma) carta precatória, retirá-la na secretaria, instruí-la e comprovar sua distribuição

-Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.

4. USUCAPIAO-446/2008-VANILSON DONIZETE CARDOSO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

2-) Defiro a prova testemunhal requerida.

3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 07/11/2012, às 14h: 30 min.

4-) Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 65.

5-) Diligências necessárias e Int.

Jandaia do Sul, 1 de agosto de 2012.

REQUERENTE: indicar o nome e endereço dos confrontantes no prazo legal.

-Advs. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES, JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, DENILSON DA ROCHA E SILVA e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-422/2009-AUTO POSTO JUNQUEIRAO LTDA x ADRIANO LUIZ CANELO- Decisão de fls. 138/139 - 1-) Indefiro o pedido de fixação de multa de 10% (fls. 132/133), considerando que a proposta não chegou a ser deferida pelo Juízo.

2-) Designo o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado às fls. 94, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.

3-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos.

4-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem ao 1º. leilão designado neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.

5-) Ao senhor contador e avaliador, para confecção do cálculo geral e de nova avaliação devendo o devedor e sua esposa serem intimados.

6-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.

7-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados dos leilões pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.

8-) Cumpra-se os itens 5.8.14 e seguintes do Código de Normas.

9-) Comunique-se o Juízo Deprecante.

10-) Diligências necessárias.

11-) Intimem-se.

Decisão de fls.141 - Avoquei. 1-)Considerando o despacho de fls. 128 que fixou o valor do imóvel em R$70.330,00, adito o item 5 do despacho de fls. 138-139, para o fim de suprimir a necessidade de avaliação, devendo a remessa dos autos ser feita somente para confecção do cálculo geral. 2-) Int.

O advogado do exequente deverá retirar o edital nesta Secretaria para a devida publicação.-Advs. FELIPE MATTIELLO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

6. USUCAPIAO-651/2009-JOSE ADEMAR DE SOUZA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-1-) Declaro saneado o processo porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Também estão presentes as condições da ação. 2-) Defiro a prova oral requerida pelas partes. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 07/11/2012, às 16 horas. 4-) Intime-se a parte autora pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

5-) O rol de testemunhas deverá ser apresentada com 30 dias de antecedência - Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, MARIA JOSE HECKERT MELLO *, DENILSON DA ROCHA E SILVA e JOABI MARTINS-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003201-21.2010.8.16.0101-NEUZA RANIERO ROMAGNOLI e outros x NICIA ALVES RANIERO e outros-

Vistos em saneador. 1. Não há questões processuais pendentes ou preliminares a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, pelo que declaro saneado o feito. 2. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender da verificação da controvérsia está a depender da verificação do seguinte: se houve algum vício de vontade ou causa de nulidade em razão da outorga da escritura de venda e compra. 3. Inicialmente ressalto que não há que se falar na preclusão do direito dos requeridos em indicar as provas que pretendiam produzir por ocasião da audiência de conciliação, tendo em vista o dispositivo no art.331, §2º do CPC. Assim, para a comprovação do alegado, defiro a produção de prova: a) documental e b) oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas a serem arroladas, em até 30(trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 06/11/12, às 14:00 horas. 4. Oficie-se na forma requerida às fls. 205 e 206. 5. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do §1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil e, seus procuradores, pelo Diário de Justiça. Jandaia do Sul, 18 de julho de 2012

REQUERENTE: Retirar 3 ofícios, pagando sua expedição

-Advs. DELVAIR PAVEZI e ARMANDO CARLOS DAGOBERTO GUADANHINI-.

8. DECLARATORIA-0003689-73.2010.8.16.0101-WALTER COSMO RODRIGUES x MERCADO SAO JORGE-

Defiro o pedido das partes, redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012 às 16h00min. Renovem-se as diligências.

-Advs. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS e GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003847-31.2010.8.16.0101-ANTONIO CARLOS NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1-) A preliminar suscitada pelo embargado de irregularidade da inicial, com base no artigo 1.050 do CPC, não prosperar; tendo em vista os documentos colacionados à inicial. Assim, declaro saneado o feito, porque se encontra revestido dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. 2-) Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a secretaria atentar para aquelas já arroladas às fls. 82. 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 30/10/2012, às 15horas . 4-) O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 dias de antecedência. -Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, MARINA ANGELICA A. FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

10. DECLARATORIA-0000721-36.2011.8.16.0101-RUTE SOUZA DA SILVA x FERNANDO ROSSETO DE OLIVEIRA- 1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07 de 11 de 2012, às 16:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.-Advs. DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

11. REVOGACAO DE MANDATO-0001097-22.2011.8.16.0101-APARECIDA TEREZINHA RINALDI DIAS e outro x GENILSON DA SILVA MACHADO e outro-

Carta precatória registrada sob o nº 2071-98.2012.8.16.0109 e audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 24 de setembro às 16h30min.

-Advs. DELVAIR PAVEZI e LUIZ CARLOS ROSSI-.

12. EXECUCAO FISCAL-314/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x SELMO PRATES- 1) Considerando a certidão de fls. 46 onde noticia o decurso do prazo sem manifestação das partes e que o índice aplicado pelo contador judicial na informação de fls. 43 se mostra correto, mantenho o cálculo de fls. 35/36.2-) Designo o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização da primeira praça para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para a segunda praça para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.

3-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos.

4-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem ao 1º. leilão designado neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.

5-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.

6-) Intime-se o devedor e sua mulher, bem como eventuais credores constantes da matrícula, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados dos leilões pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.

7-) Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e seguintes do Código de Normas da Egrégio Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.

8-) Comunique-se ao juízo deprecante.

9-) Diligências necessárias.

10-)Intimem-se.

O advogado da parte autora deverá retirar o edital nesta Secretaria para a devida publicação.-Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-300/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR/ VF E JEF-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JANDAIA LTDA- Decisão de fls. 86/87. -1-) Considerando o contido no ofício de fls. 83, em relação ao veículo penhorado denominado caminhão M. Benz/L 1418, placa AEH 0270, designo o dia dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado às fls. 219, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.

2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos.
3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem ao 1º. leilão designado neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.
4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.
5-) Intime-se o devedor e sua mulher, bem como eventuais credores constantes da matrícula, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados dos leilões pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal.
6-) Comunique-se o Juízo Deprecante.
7-) Diligências necessárias.
8-) Intimem-se.
Decisão de fls. 92 - 1-) Assiste razão ao senhor leiloeiro oficial. 2-) Diante disso, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o valor atualizado da dívida.3-)Ao senhor avaliador judicial, para avaliação do veículo descrito no primeiro parágrafo da decisão de fls. 86/87.4-)Após, agendem-se as datas para leilões com o senhor leiloeiro oficial.5-)Indefiro, por ora, a remoção do veículo penhorado ao depositário público uma vez que a execução deve seguir da maneira menos onerosa ao devedor. Entretanto, cumpridas todas as formalidades legais, o pedido poderá ser analisado em datas próximas ao leilão ser agendado.
Decisão de fls. 104 - 1-)Determino a realização de leilão nos moldes do despacho de fls. 86/87.2-) Ao senhor leiloeiro para designação das datas.3-)Cumpra-se os itens 5.8.14 e seguintes do Código de Normas.-Adv. EDIVAL MORADOR-.
14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003449-50.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA-PR.-INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS TEC. E CIENTIF x HELENA MARIA MARTINS MARCAL FADUL-1-) Designo o dia dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização do primeiro leilão para a venda do bem penhorado, por preço não inferior a avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia dia 18 de outubro de 2012, às 13:00 horas, para o segundo leilão para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, sendo que, em caso de feriado nos dias mencionados a praça realizar-se-á no primeiro dia útil.
2-) Nomeio Leiloeiro Público Oficial o senhor Magno Rocha, telefone 0XX 41 3077-8880. Intime-o para os atos.
3-) As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a-) Adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo Exequente; b-) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c-) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d-) Acordo ou pagamento nos quinze dias que procederem ao 1º. leilão designado neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro.
4-) Expeça-se editais com o prazo e penalidade do artigo 686, do Código de Processo Civil.
5-) Intime-se o devedor e sua mulher, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficarão intimados dos leilões pelo edital publicado a ser expedido, na forma legal, bem como Intime-os da avaliação de fls. 33/34.
6-) Cumpra-se os itens 5.8.14 e seguintes do Código de Normas.
7-) Comunique-se o Juízo Deprecante.
8-) Diligências necessárias.
9-) Intimem-se.
O advogado da parte autora deverá retirar o edital nesta Secretaria para a devida publicação.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA M. FAJARDO-.

Jandaia do Sul, 14 de Setembro de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 60/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	013	250/12
		026	220/12
		030	330/12
		040	274/12
		045	931/10
		046	830/10
		048	124/09
		050	829/10
		051	535/09
		052	820/10
		053	532/09
		055	472/09
		058	117/11
		061	355/08
		064	070/11
		066	531/09
		070	251/12
		076	903/10
ALEX FREZZATO	37.966/PR	011	2146/12
		035	341/12
		049	046/11
		054	555/10
		057	575/10
AMELIA F. AVELINO MACHADO	35.191/PR	041	346/12
ANDRE ALGE BALESTRA TRESSOLDI	58.602/PR	028	353/12
ELISA S. VINHA DOS SANTO	28.648/PR	078	624/10
EMERSON BUZZETI	36.295/PR	080	097/11
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	46.999/PR	079	503/10
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	017	248/12
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA SILVA	22.091/PR	063	575/08
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	50.368/PR	012	204/12
LUCIANE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	003	211/12
		006	212/12
		007	210/12
		010	213/12
		023	202/12
		024	203/12
		069	201/12
		072	384/11
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	001	206/12
		002	199/12
		007	208/12
		008	102/12
		014	198/12
		027	286/12
		031	288/12
		032	273/12
		033	276/12
		036	285/12
		039	289/12
		042	272/12
		043	275/12
		044	782/10
		047	082/10
		056	435/09
		059	035/11
		067	197/12
		068	196/12
		071	200/12
		073	207/12
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	024	206/12
		065	057/11
		074	971/10
		075	008/11
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	56.525/PR	060	029/01
		062	004/11
OTAVIO CADENASSI NETO	30.488/PR	015	397/10
		029	338/12
		037	339/12
		038	340/12
PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA	55.507/PR	077	937/10
ROBSON LUIS BERGAMASCHI	47.681/PR	002	186/12
		081	208/11
SONIA APARECIDA YADOMI	30.987/PR	004	265/12
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	016	219/12
		018	216/12
		019	215/12
		020	218/12
		021	214/12
		022	217/12

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 206/12 - MARIA BELO NOGUEIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 186/12 - BENEDITO ROBERTO PEREIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ROBSON LUIS BERGAMWSCHI: OAB/PR 47.681.

03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 199/12 - MARIA DA CONCEIÇÃO SAI DELMORA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 211/12 - TETSUMI SUMIZAWA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 265/12 - LEONARDO DOMINGUS FRUDELI X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. SONIA APARECIDA YADOMI: OAB/PR 30.987.

06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 212/12 - MAURICIO KOITI SUMIZAWA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 208/12 - JOÃO MONTEIRO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 102/12 - JOÃO CARLOS DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 210/12 - KIOTO NOTO SUMIZAWA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 213/12/12 - SANTO YOSHIMI SAMIZAWA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 246/12 - MARIA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 204/12 - ALICIA DE LOURDES RODRIGUES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LARISSA M. BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 250/12 - BASILIO MENEGON X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

14) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 19/12 - JAMIL MARQUES DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

15) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 397/10 - ANTONIO CONTANTE BAGATIM - Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fls. 80/92, no prazo de 10 (dez) dias. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

16) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 219/12 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

17) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 248/12 - ADORACI CAMARGO FERREIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. HUMBERTO BAGATIM: OAB/PR 14.957.

18) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 216/12 - LINDAURA DA LUZ DOS REIS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 215/12 - ANA MARIA FERREIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 218/12 - ROSE MARIA DE OLIVEIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

21) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 214/12 - TEREZA DE MORAES PETRUNKO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 217/12 - ONORIA MARIA SANCHEZ X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 202/12 - ADRIANA APARECIDA ELOI X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIANE PENDK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

24) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 203/12 - SUELI DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. LUCIENE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

25) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 205/12 - EDELINA DE SOUZA MARIANO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

26) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 220/12 - ELIZEU DE OLIVEIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVAI: OAB/PR 35.904.

27) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 286/12 - PEDRO BERNARDO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGOI: OAB/PR 17.323.

28) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 353/12 - BENEDITA DONIZETE FERNANDES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI: OAB/PR 58.602.

29) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 338/12 - ADIL PAULINO DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

30) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 330/12 - JOÃO VIANEI DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

31) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 288/12 - JULINETE MARIA DOS SANTOS EUGENIO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

32) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 273/12 - MARIA IVONETE DA SILVA CUNHA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

33) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 276/12 - OTILIA GONÇALVES PITARELO ROBLES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

34) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 341/12 - JULINETE MARIA DOS SANTOS EUGENIO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

35) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 341/12 - MARIA JOSE DE CARVALHO CONTARIN X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

36) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 285/12 - ORLANDO DE QUEIROS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

37) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 339/12 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

38) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 340/12 - OSVAIR PAULINO DA SILVA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. OTAVIO CADENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

39) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 289/12 - VITOR DIAS SANTOS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

40) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 274/12 - MAURICIO APARECIDO GONÇALVES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

41) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 346/12 - ELI BATISTA MIRANDA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. AMÉLIA F. AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

42) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 272/12 - NEUZA MARAIA DA SILVA SANTOS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

43) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 275/12 - GIZELE APARECIDA BARBOSA PIRES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

44) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 782/12 - AGNELO ALONSO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

45) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 931/10 - NEIDE DA SILVA CARVALHO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

46) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 830/10 - NEIDE DA SILVA CARVALHO X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

47) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 082/10 - NATALIM SPINA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

48) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 124/09 - ARI NUNES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

49) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 046/11 - MARIA DA COSTA ALVES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

50) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 829/10 - TEREZINHA VITOR MOREIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

51) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 535/09 - JOAQUIM FLAUSINO FILHO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

52) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 820/10 - ALVANIRA MARTINS MENEGON X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

53) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 532/09 - MARILI APARECIDA MASSANRAI X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

54) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 555/10 - CLEUZA MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

55) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 472/09 - NELSON PANICHI X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

56) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 435/09 - JOÃO BATISTA LOPES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

57) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 575/10 - CLEUZA TORRECILHA PONTES DE OLIVEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

58) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 117/11 - MARIA HELENA DA CUNHA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

59) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 035/11 - NEUZA REIS DA PAIXÃO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.325.

60) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 29/01 - MARIA OLGA DE MELO SOUZA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 56.525.

61) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 355/08 - MAURO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

62) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 004/11 - IVONE BASTIANI MARTINEZ X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

63) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 575/08 - CELIA APARECIDA DA SILVA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR.JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

64) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 070/11 - JORGE OLIVEIRA DA SILVA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

65) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 057 - LEILA RODRIGUES BARBOSA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

66) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 531/09 - LUIZA MENDES DIAS X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

67) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 197/12 - JOSE PIRES FERREIRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

68) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 196/12 - CELIA DE PROENÇA DE OLIVEIRA MOTA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

69) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 201/12 - MARIA ANALIA MOREIA NUNES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIENE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

70) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 251/12 - NATALINA LEM DE OLIVEIRA VILELA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

71) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 200/12 - JACOB PEREIRA DOS SANTOS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISITNA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

72) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 384/11 - CLEIDE DIAS LEITE LOPESS X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. LUCIENE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467.

73) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 207/12 - VERGINIA FERREIRA DUTRA X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

74) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 971/10 - IOLANDA SILVA GODOY X INSS - A parte autora, para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

75) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 008/11 - CLAUDINEI LINO X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

76) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 903/11 - GERMIAS FERREIA LIMA X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

77) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 937/10 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: OAB/PR 55.507.

78) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 624/10 - LUCINEIA DA SILVA X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. ELISA S. VINHA DOS SANTOS: OAB/PR 28.648.

79) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 503/10 - THIARLES WILLIAN DA SILVA CORDEIRO X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.999.

80) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 097/11 - MARLENE BILEK FURTADO X INSS - Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial. DR. EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

81) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 208/11 - ROBERTO MOREIRA DA CUNHA X INSS - Intime-se as partes acerca da perícia, a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipak, no dia 25.10.2012, às 09:30 h, na clínica média situada a rua Vitório Zanini, nº 29, na cidade de Quatiguá/pr; e sobre os honorários periciais estipulados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).DR. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI: OAB/PR 47.681.

82) IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - AUTOS Nº 343/12 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X PAULA RENATA BRISOLA MASSANARES - Intime-se a requerida para oferecer resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

Joaquim Távora, 14 de setembro de 2012
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK

RELAÇÃO Nº 58/12

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	001	519/09
		005	473/09
		007	421/09
		023	617/10
		027	209/10
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	008	187/01
ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI	58.602/PR	046	247/12
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	32.835/PR	057	893/10
ANNE MICHELY LOURENÇO PERINO	52.514/PR	021	174/10
		022	211/10
BENEDITO BRUNIERI	7.119/PR	044	150/05
CARLA HELIANA V. M TANTIN	35.785/PR	026	226/12
CARLOS ALBERTO BIAGGI	5.471/PR	012	109/10
CAROLINA BORGES CARNEIRO	32.334/PR	011	025/12
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	19.937/PR	012	27/08
		067	096/11
DANIELLE MADEIRA	55.276/PR	019	748/10
DENIZE VAZQUEZ PIRES	54.836-A/PR	053	337/11
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	009	147/05
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS	24.498/PR	031	450/10
		056	103/11
FLAVIO SANTANNA VALGAS	44.331/PR	054	209/11
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	55.698/PR	020	201/06
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	16.663-A/PR	072	431/08
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	006	909/10
		052	776/10
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	8.123/PR	011	025/12
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	024	193/09
		025	451/07
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	32.504/PR	019	748/10
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	048	269/10
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	034	201/11
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	047	021/03
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	003	38/06
		030	199/10
		043	064/08
		044	150/05
		045	198/04
		059	343/11
		069	305/10
		070	303/10
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	049	113/07
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	010	370/10
		020	201/06
		031	450/10
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	002	136/04
		029	576/09
MOHAMED ALIN COSTA NADER	24.295/PR	043	064/08
		044	150/05
		045	198/04
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	013	385/10
		055	481/11
		058	384/12
NELSON LUIZ FILHO	32.968-A	015	287/02
		050	086/10
		051	380/09
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	002	136/04
		004	560/05
		016	262/11
		017	032/09
		018	343/11
		032	252/11
		033	021/09
		035	076/11
		036	251/11
		037	054/11
		038	049/09
		039	239/11
		041	029/09
		042	464/95
		060	313/11
		061	342/11
		062	331/11
		063	279/11
		064	293/11
		065	064/11
		066	292/11
		067	299/11
OLDEMAR MARIANO	4.591/PR	020	201/06
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	047	021/03
ROMEU GONÇALVES NETO	27.728/PR	003	38/06
SANDRA REGINA RODRIGUES	27.947/PR	010	370/10
SERGIO SCHULZE	31.034-A/PR	071	377/11
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	27.293/PR	006	909/10
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	28.806/PR	028	465/11
VAINER RICARDO PRATO	25.925/PR	015	287/02

1)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 519/09 - PEDRO APARECIDO ANTERIO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

2)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 136/04 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X TEREZA DE LIMA LOPES - Compulsando os presentes autos, verifica-se que, embora a executada tenha sido citada por edital (fls. 35), deixou de se manifestar na presente execução, conforme certificado à fl. 36, tornando-se assim, revel. Entretanto, não lhe restou nomeado curador especial, como impões expressamente o artigo 9º, inciso I do CPC e Súmula 196, do Superior Tribunal de Justiça, o que contaminou a penhora de f. 51. Assim, como não foi nomeado curador especial a executada, que, citada por edital, permaneceu inerte, emerge a nulidade a penhora levada a efeito nos autos. Noutro giro, ressalto a não comprovação da propriedade do imóvel penhorado, visto que inexistente, nos autos, matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, em nome da executada. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, no que toca apenhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula bem para que recaia a penhora. Passando-se as coisas desta maneira, de ofício, declaro a nulidade da penhora de fl. 51. Via de consequência, nomeio Curador Especial da executada o Dr. Mauricius Gonçalves sob a f[é e o compromisso de seu grau. Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da aceitação de encargo. DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909 e DR. ODEMIL PENDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

3)SEPARAÇÃO LITIGIOSA - AUTOS 38/06 - VERONICE PERIRA LIMA CARRAPEIRO X REGINALDO PERIERA CARRAPEIRO - O pedido de execução da verba alimentar pelo rito do art. 733 do CPC deve ser deduzido e apreciado ema autos próprios dada sua condição de especialidade em relação ao procedimento de que tratam os artigo 475-J e seguintes do CPC. Ademais, admitindo-se o processamento do referido pedido neste autos, correr-se-ia o risco de inviabilize-se sua apreciação acaso haja recurso da sentença de fls. 168/173. Sendo assim, remeto a parte as vias processuais adequada. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILV: OAB/PR 20.051.

4)EXECUTIVO FISCAL - AUTOS 56/05 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X DANIEL BONARDI - Tendo em vista o contido na manifestação de fls. 58, em que o exequente pugna pelo prosseguimento do dfeito, diante do não cumprimento, pelo executado, do acordo de parcelamento, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 0002543 (fls. 46), com fundamento na não comprovação da propriedade doe executado do imóvel para exequente. Nessa toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel, par ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, NO QUE TOCA A PENHOR DO PRÓPRIO IMÓVEL, OS Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada da matrícula do bem para que recaia a penhora. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

5)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 473/09 - TEREZA CONCEIÇÃO DA SILVA X INSS -DR. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do perito nomeado. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pelo requerente. Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo médico de fls. 68, afim de esclarecer as dúvidas apontada pela parte requerente na petição de fls. 71/74, respondendo-se, inclusive, os quesitos formulados pelas partes em suas manifestações. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

6)REVISÃO CONTRATUAL - AUTOS 909/10 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X BV FINANCEIRA S/A - Primeiramente, expeça-se alvará, em nome da procurador requerida, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores consignados em juízo pelo autor, visto que incontroversos. Indefiro o pedido de conexão formulado no petitório de fls. 96/100, visto que o objeto da ação de busca e apreensão é a consolidação da posse e domínio do bem e sua causa de pedir é a mora do devedor, enquanto na ação revisional o pedido se reporta a revisão de cláusulas contratuais e sua causa de pedir é a suposta onerosidade. Assim, indefiro o pedido de conexão entre a presente demanda e os autos de busca e apreensão registrados sob o n. 25/11, em trâmite perante esta Comarca. Dando prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º, do CPC. DR. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI: OAB/PR 27.293 e DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

7)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 421/09 - LOURDES ELIAS DE LIMA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

8)AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - AUTOS 187/01 - SINDICATO RURAL PATRONAL DE JOAQUIM TÁVORA X LOCADOR DE VIDEIO STANLEY - Indefiro, por ora, o pedido de avaliação dos bens penhorados, constante no petitório de fl. 117. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para a atualização do débito. Na sequência, tendo em vista que a penhora em dinheiro (CPC, art. 655, inciso I) encontra-se em posição de destaque em relação as demais formas de constrição, determino que seja realizada a penhora pelo sistema BACENJUD de eventuais valores mantidos em depósito pela executada. DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

9)AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DE CUNHO REGRESSIVO - AUTOS 147/05 - THIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ - Ante a relação de prejudicialidade existente entre o pedido deduzido neste autos e aquele de que cuidam os autos n. 265/2003, como já declarado por este Juízo na decisão de fls. 119, mantenho a suspensão do efeito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Ressalto, inclusive, que no feito acima mencionado, restou encerrada a instrução processual, tendo, a parte autor, já apresentado seus memoriais finais, aguardando-se, apenas, a manifestação do requerido para a prolação de sentença. DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

10)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 379/10 - JAIRO PONTES X OI BRASIL TELECOM - DECIDO. Os embargos merecem acolhimento tendo em vista que, conforme certidão de fl. 95, não existiu publicação da sentença, sendo que a parte embargante não foi intimada da referida decisão. Reputa-se, então que o procurador regularmente constituído pelo parte embargante não foi intimado da sentença de fsl. 81/83-v. razão pela qual deve ser devolvido o prazo recursal, que terá seu início com a intimação desta decisão. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito da embargante nos termos da fundamentação acima deduzida. Intime-se as partes da sentença de fls. 81/83 v, bem como da presente decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o peido formulado por JAIRO PONTES, pela falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, CONDENO o autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro aos requentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. DR. SANDRA REGINA RODRIGUES: OAB/PR 27.947 e DR. MAURICIO GONÇALVES: OAB/PR 33.864.

11)AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 025/12 - ELIAS ROGERIO CORREIA X BANCO DO BRASIL S/A - Acolho a decisão proferida pelo juízo d Curitiba (fls. 104/104-v). Todavia, do compulso dos autos verifica-se que os mesmo aguardam a prolação da sentença, visto que já determinado o julgamento antecipado pelo Juízo de Curitiba (fls. 92). Desta feita, o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclui por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional no diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Color I e II, Bresser e Verão em decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (Al 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram a objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídos. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspenso TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos e Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecer suspensos pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF. DR. CAROLINE BORGES CARNEIRO: OAB/PR 32.334 e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIA: OAB/PR 8.123.

12)CARTA PRECATÓRIA - AUTOS 109/10 - BANCO BRADESCO X AGENOR UGUCIONI E OUTROS - Defiro (fls. 15). Proceda-se , em cumprimento ao disposto no artigo 653 do CPC, ao arresto do bem dado em garantia na cédula rural pignoratícia, pelo executados, qual seja, "uma carregadora de cana marca MOTOCANA, modelo CM-50 SUPER 2000, cabina e rastelo RNA - Equipamento Novo - Ano de Fabricação 2008 - nº de série 03011. Nomeio depositária do bem, a Sra. Maria Elizabete Ugucioni, a qual deverá assinar o termo respectivo por ocasião do cumprimento da diligência. DR. CARLOS ALBERTO BIAGGI: OAB/PR 5.471.

13)BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 27/08 - BV FINACEIRA S/A CREDITO X VALDOMIRO XAVIER DIAS - Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça, visando a apreensão do bem descrito na inicial. DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

14)ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS 385/10 - ANGELINA BANDEIRA - Considerando-se devida a prestação de contas realizada pela requerente, determinada na decisão que concedeu o alvará e o parecer favorável da representante do Ministério Público, julgo boa as contas prestadas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro o peido de retiradas mensais em favor da interditada no valor requerido. Oficie-se ao bando depositário. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7607.

15)AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS 287/02 - BANCO DO BARASIL X F. MANOEL JUNIOR & IRMÃOS LTDA - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais referentes a carta precatória (fls. 137-v) e se manteve inerte (fls. 138), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. DR. VAINER RICARDO PRATO: OAB/PR 25.925 e DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 32.868-A.

16)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 262/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X APARECIDO DE SOUZA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 16) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

17)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 032/09 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X APARECIDO DE SOUZA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 21) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

18)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 343/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ANTONIO RAMOS FERREIRA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 14) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

19)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 748/10 - BANCO PAULISTA S/A X CAROLINE DAVID FILIPE - HOMOLOGO, por sentença, par que produza os seus jurídico e legais efeito, o acordo entabulado entre as partes (fsl. 117/119), JULGANDO EXTITNO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência ao Detran/Pr, solicitando o desbloqueio do veículo objeto da lide, tendo em vista o contido às f. 114. Defiro, ainda o peido de desistência recursal formulado pelas parte. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. DANIELLE MADEIRA: OAB/PR 55.276 e DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: OAB/PR 32.504.

20)AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS 201/06 - ARAMEFÍCIO QUATIGUA X HSBC BANK BRASILNICIPIO DE QUATIGUA X APARECIDO DE - Realizada a prova pericial (fls. 487/593), por meio dos petitórios de fls. 595 e 599/560, as partes solicitaram a intimação do expert para prestar esclarecimentos as questões ventiladas em suas manifestações. Desta feita, DEFIRO o pedido de complementação da perícia, como solicitado pelas partes. Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, afim de esclarecer as dúvidas apontadas pelas partes em suas manifestações. DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591 e DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 4.591 e DR. GUSTAVO REZENDE DA COSTA: OAB/PR 55.698.

21)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 174/10 - VANJA VIEIRA KAMIMOTO X INSS - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inicio I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade (período 120 dias) equivalente a quatro salários mínimos vigente à época imediatamente posterior ao nascimento de Milina Milk Vieira Kamimoto, devidos a partir do requerimento administrativo deduzido pela parte autor, sendo que sobre tias valores incidirá juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97, uma única vez, até o efetivo pagamento, tomando-se por base os índice oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 20 do TRF da 4º Região), bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação corrigida, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a duração da demanda e o trabalho realizado. A presente sentença não este sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera a quantia d e60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso 1 e § 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-

SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ANNE MICHELY LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

22)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 211/10 - VANIZIA SOARES X INSS - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inicio I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade (período 120 dias) equivalente a quatro salários mínimos vigente à época imediatamente posterior ao nascimento de Vitor Hugo Soares, devidos a partir do requerimento administrativo deduzido pela parte autor, sendo que sobre tias valores incidirá juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97, uma única vez, até o efetivo pagamento, tomando-se por base os índice oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 20 do TRF da 4º Região), bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação corrigida, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a duração da demanda e o trabalho realizado. A presente sentença não este sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso 1 e § 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ANNE MICHELY LOURENÇO PERINO: OAB/PR 52.514.

23)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 617/10 - TATIANE APARECIDA DA SILVA X INSS - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inicio I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício do salário maternidade (período 120 dias) equivalente a quatro salários mínimos vigente à época imediatamente posterior ao nascimento de Nikolly Aparecida Fabiano, devidos a partir do requerimento administrativo deduzido pela parte autor, sendo que sobre tias valores incidirá juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97, uma única vez, até o efetivo pagamento, tomando-se por base os índice oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Outrossim, com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 20 do TRF da 4º Região), bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação corrigida, tendo em vista a baixa complexidade do feito, a duração da demanda e o trabalho realizado. A presente sentença não este sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da condenação não supera a quantia de60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso 1 e § 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 43.976.

24)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 193/09 - REINALDO CACHATORI X INSS - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR E PONHO TERMO AO FETIO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, declarando prestada a atividade rural no período pleiteado e condenando a autarquia ré a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde o requerimento administrativo (DER 24/09/2008),observando-se, quanto ao salário-de-benefício, as balizas da legislação previdenciária, corrigidas monetariamente pela média do IGPM-INPC desde o vencimento de cada prestação e acrescida de juros de mora desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até 01.07.2009, data em que passou a viger a Li n. 11960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Li n. 9494/97. A partir da entrada em vigor da referida Lei, a atualização monetária e juros sofrerão incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que tange o reconhecimento do exercício de atividade especial, nos termo da fundamentação. Tendo em conta que o autor sucumbiu em parte diminuta do peido, tendo sido atendido em sua pretensão principal (concessão do beneficio), condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, § 2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

25)AÇÃO ASSISTENCIAL - AUTOS 451/07 - ANTONIO PEREIRA GOMES X INSS - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito e se manteve inerte (fls. 87), bem como em conformidade com a manifestação do órgão requerido de fls. 87-v, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC. Custas suspensas nos termos da Lei n. 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

26)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 226/12 - BV FINANCEIRA S/A X MARCELO AVELAR BAGATIM - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72. DR. CARLA HELIANA V. M. TANTIN: OAB/PR 35.785.

27)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 209/10 - BENEDITA FRANCISCO BUENO X INSS - Conheço dos embargo e acolho-os pois tempestivos. É forçoso reconhecer que a parte dispositiva da sentença de fs. 97/101 contém erro material porque onde constou a aposentadoria por tempo de contribuição, deveria constar aposentadoria por idade. Ante o exposto, procedo a retificação do erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 97/101, determinando que ela passe a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão da aposentadoria por idade à demandante, desde o protocolo do seu requerimento administrativo, considerando-se prescritas as prestações vencida há mias de 05 (cinco) anos da propositura da demanda, e sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da lei n. 9494/97. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO DA SENTENÇA ANOTANDO-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

28)CUMPRIMENTO DE SETENÇA - AUTOS 465/11 - SOFIA DUGENSKI STRANGRET X BANCO BANESTADO - Homologo o peido de desistência formulado peal requerente (fls. 24/25), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, CPC. Custas suspensas nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA: OAB/PR 28.806.

29)EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL- AUTOS 576/08 - ANTONIO ROBERTO MARTINEZ - HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 37/38), JULGANDO EXTITNO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, II, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executados. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições decorrentes deste feito. Ainda, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o petitório inicial, desde que substituídos por cópia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observados as cauteladas legais. DR. MAURÍCIO GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

30)AÇÃO DE RECISÃO CONTRATUAL - AUTOS 199/10 - MARUEN ASSAD EL MIR X TANIA APARECIDA DA SILVA - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem com para determinar a reintegração da parte autora, por consequência, na posse do bem imóvel objeto do contrato; e, ainda, declarar a perda das parcelas adimplidas pela requerida em favor do requerente, com fundamento na cláusula quinta do contrato encetado entre as partes. Tomo o pedido liminar deduzido na inicial como requerimento de tutela antecipada, concedendo-a ao autor, dada a plausibilidade do direto invocado nos termos da fundamentação, bem como diante do perigo na demora, consistentes na possibilidade de manutenção da ré em um imóvel que não lhe pertence, sem qualquer contraprestação até o trânsito em julgado desta sentença. Destarte, EXPECA-SE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Uma vez que a parte autora sucumbiu em parcela diminuta de sua pretensão (condenação por perdas e danos excedentes a previsão contratual), condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e a ausência de prolongada instrução do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações necessárias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

31)MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS 450/10 - SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o feito, diante da falta de interesse de agir. Diante do princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do requerido, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. EVARISTO ARAGÃO SANTOS: OAB/PR 24.498 e DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

32)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 25/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X LAURO DE JESUS BETURE - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 18) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

33)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 021/09 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JOSE OLIVIO DE SOUZA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 23) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

34)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 201/011 - MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA X ANTONINA FATIMA LIMA FERREIRA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 09) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

35)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 076/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X BENEDITO ASSIS FERREIRA FILHO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 14) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

36)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 251/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X LAURO PEDROSO CUBAS - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 13) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

37)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 054/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X SERGIO LOURENÇO PIMENTEL - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 12) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

38)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 049/99 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CLEUZA PIRAATELLO - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 26) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

39)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 239/011 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X MARIA CRISTINA DA SILVA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 18) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

40)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 60/05 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JOÃO EVANGELISTA DA SILVA - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 26) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

41)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 029/09 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X PEDRO CUSSOLIN - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 028) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

42)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 464/95 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X OLIMPIO JOSE RODRIGUES - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 46) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794 I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

43)EMBARGOS A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS- AUTOS 064/08 - BENEDITO DE ASSIS FERREIRA FILHO X RONALDO APARECIDO ALVES - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídico e efeitos , o acordo entabulado entra as partes, noticiado nos autos a fl. 61, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. Sem prejuízo, levantem-se eventuais constrições realizadas no feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. MOHAMED ALIN COSTA NADER: OAB/PR 24.295.

44)AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - AUTOS 150/05 - ADEL LANDES FERREIRA X BENEDITO DE ASISS FERREIRA - Homologo o pedido de desistência formulado pelas partes (fls. 46) em consequência, JULGO EXTITNO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VII do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. MOHAMED ALIN COSTA NADER: OAB/PR 24.295 e DR. BENEDITO BRUNIERI: OAB/PR 7.119.

45)AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS 198/04 - RONALDO APARECIDO ALVES X BENDITO FERRERIA DE ASSIS FERREIRA FILHO - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito e se manteve inerte (fls. 87), avoco o presente feito para JULGÁ-LO EXTITNO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. MOHAMED ALIN COSTA NADER: OAB/PR 24.295.

46) ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS 247/12 - MARIA APARECIDA QUINTILIANO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o recebimento e levantamento dos saldo atualizados existentes junto a Caixa Econômica Federal, provenientes doe FGTS, em nome do falecido Ivo Pereira Quintiliano. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em nome da requerente. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro (Lei nº 1060/50, art. 12). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI: OAB/PR 58.602.

47)INVENTÁRIO - AUTOS 021/03 - ADMIR SILVA MARTINELLI X DORIVAL MARTINELLI - Defiro o pedido de fsl. 79/87, convertendo os presentes autos de inventário em Arrolamento. Retifique-se. O registo e autuação para constar que se trata de autos de arrolamento. . Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos pretendidos, o plano de partilha apresentado às fls. 79/87, dos bens deixados pelo falecimento de DORIVAL MARTINELLI, e determino que seja cumprido o que nele se contém e determino que seja cumprido o que nele se contém, expedindo-se formal de partilha em favor dos herdeiro, salvo erro ou omissão e ressalvados diretos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública, uma vez comprovada a quitação de eventuais tributos. Verificado o pagamento de todos os tributos a Fazenda Pública, e recolhidas as custas e despesas processuais pelos interessados (herdeiros), determino a expedição do respectivo formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, § 2º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas de eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que aplicável DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592 e DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

48)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 269/10 - NELSON PONTES X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

49)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 113/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

50)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 86/10 - NELSON PROENÇA DE OLIVEIRA X INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e coloco termo ao feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a complexidade da causa. Suspendo a cobrança da condenação de custas, despesas e honorários, uma vez que restou concedida ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 32.968.

51)AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 380/09 - DIVANZIR BARÃO DE ALMEIDA X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a autora, desde o protocolo do requerimento administrativo (DER 13/07/2009), sendo que os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e sofre incidência de juros por uma única vez, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da Lei n. 9494/97. Condeno o INSS, ainda ao pagamento das custas judicias e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa. Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessários nos moldes do artigo 475, § 2º do CPC, tendo em vista que o valor atribuído a causa foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, valor este não impugnado pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTME-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. NELSON LUIZ FILHO: OAB/PR 32.968-A.

52)AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUTOS 776/10 - PAULO ROBERTO DE AZEVDO X BANCO FINASA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, em havendo requerimento, devolvam-se os documentos que instruem a inicial ao autor, mediante recibo e, após, arquivem-se com as baixa e anotações necessária. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.

53)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 337/11 - OMNI S/A X JOSÉ CARLOS DE LIMA -Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito fsl. 34-v) e se manteve inerte fls. 35, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observada as formalidades legais. DR. DENISE VAZQUEZ PIRES: OAB/PR 54.836-A.

54)AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - AUTOS 209/11 - BANCO ITAULEASING S/A X LUIZ FERNANDO DA SILVA - Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito 9fsl. 35-v) e se manteve inerte fls. 35, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observada as formalidades legais. DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS: OAB/PR 44.331.

55)ARROLAMENTO SUMÁRIO - AUTOS 481/11 - VERA LUCIA MIRANDA X FERNANDO CORREA - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls.

49/50 e determino o recebimento e levantamento dos saldos atualizados existente junto a Cooperativa de Crédito Rural de Plantadores de Cana do Paraná, na conta n. 29136-6, em nome do associado FERNANDO CORREA. Expeça-se alvará, em nome da requerente, com prazo de 30 (trinta) dais, sendo devida prestação de contas no prazo também de 30 (trinta) dias do vencimento do alvará, mediante apresentação de quitação dos demais herdeiros. Oportunamente, com a PRESTAÇÃO DE CONTAS, arquivem-se. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

56)AÇÃO DE BUSACA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - AUTOS 103/11 - BANCO ITAU S/A X SIMONEPEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídico e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 35/37), JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. EVARISTO ARAGÃO SANTOS: OAB/PR 24.498.

57)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 893/10 - BHSC FINANCE BRASIL S/A X CELIA CALIXTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo HSBC FINANCE BRASIL A/A em face de CELIA CALIXTO, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Motocicleta/HONDA, modelo CG 125 FAB KS cor preta, ano/modelo 2010/2010, placas ASF 04442, GOSOINA, CHASSI N. 9C2JC4110ARS73723. Ao patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar determinada torno definitiva, com fundamento n o art. 3º, § 1º Decreto Lei n. 911/69. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesa processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispões o art. 20, § 4º do CPC. Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, com fulcro no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se, observando-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. DR. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: OAB/PR 32.835.

58)ARROLAMENTO - AUTOS 384/12 - BENEDITA DE MELO ZAZULA X ESTEFANO ZAZULA -Admito o processamento do presente arrolamento sumário, na forma do artigo 1031 do CPC, vez que apresentada partilha amigável dos bens deixado pelos de cujus, sendo o herdeiro maior e capaz e a viúva meeira apta para figurar nos autos como inventariante. Destarte, nomeio inventariante a pessoa de BENEDITA DE MELO ZAZULA, cônjuge sobrevivente, que está com a posse e administração dos bens. Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos pretendidos, o plano de partilha apresentado às fls. 02/05, dos bens deixado por Estafano Zazula, e determino que seja cumprido o que nele se contém, expedindo-se formal de partilha em favor dos herdeiros, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Verificado o pagamento das custa processuais, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, § 2º do CPC. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que aplicável. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

59)AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS 2343/11 - SEISHIM KUNIOCHI E HARUKO KUNYOCHI - Homologo o pedido de desistência formulado pelos requerentes (fls. 41), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas processuais remanescentes pelos requerentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

60)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 313/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X HAROLDO DEPIERI - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

61)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 313/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ANTONIO SANTONI - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

62)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 331/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CLAUDINEI MARTINEZ - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

63)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 279/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X OSVALDO ROSA FERREIRA - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

64)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 293/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X HAROLDO DEPIERI - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

65)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 064/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ANJOS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA ME - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

66)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 292/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JOSE BENEDITO EDUARDO - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

67)EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 299/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X JOÃO CARLOS VALLE - A parte autora, para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHII: OAB/PR 7.892.

68)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 096/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO X CRISTIANO FERNANDES DA SILVEIRA - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 24), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: OAB/PR 19.937.

69)AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS 305/10 - TOMAZ BUBNA E TOMA BUBNA JUNIOR X WESLEY BUENO DE SIQUEIRA - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 24), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

70)AÇÃO DE DESPEJO - AUTOS 303/11 - TOMAZ BUBNA E TOMAZ BUBNA JUNIOR - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 24), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

71)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 096/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO X APARECIDO MARCIANO MOREIRA - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 24), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. SERGIO SCHULZE: OAB/PR 31.034-A.

72)AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS 431/08 - PANCUSTURTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ABEL FRANÇA -ME - Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 116), em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Eventuais custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.663-A.

JOAQUIM TÁVORA, 14 DE SETEMBRO DE 2012.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 059/12

ADVOGADO	N° DA OAB	N° DE ORDEM	AUTOS
ADEMIR PEDRO PELIZZARI	13.128/PR	006	09/11
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	44.633/PR	027	440/10
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	022	383/12
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	20.064/PR	035	101/11
ANNA LUÍSA B. C. PAIVA COSTA	191.716/SP	009	385/12
ANTONIO AP. PASCOTTO	57.862/SP	042	534/09
AMELIA FERNANDA A. MACHADO	35.191/PR	005	037/07
ARADIA F. G. CARVALHO	50.387/PR	036	506/11
BRUNA AUGUSTO SAMPAIO FUGA	48.250/PR	019	377/12
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/SP	040	021/12
CARLOS ARUZ FILHO	27.171/PR	039	123/10
CARLOS SERGIO CAPELIN	15.013/PR	047	12/97
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	19.937/PR	008	627/11
DANIELA RODRIGUES RIEBEIRO	52.593/PR	025	959/10
DENIZE VAZQUEZ PIRES	54.836/PR	049	060/12
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	22.759/PR	031	306/10
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	56.478/PR	045	364/12
GUILHERME REGO PEGORARO	34.897/PR	028	273/06
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	23.569/SP	023	107/11

HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	011	255/12
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	001	305/09
JOSE GLAUCO CARULLA	5.471/PR	037	279/10
JOSIANE LUCIANA PINTO	40.845/PR	015	354/06
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	046	388/11
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAUJO	50.368/PR	009	385/12
		054	410/12
LETICIA FATIMA RIBEIRO	36.194/PR	033	451/08
LIA DAMO DEDECCA	207.407/PR	012	483/10
		044	483/10
LUCIENE PENDEK FOGAÇA	34.467/PR	001	305/09
LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ	44.890/PR	002	251/08
LUIS FERNANDO DA SILVA	54.860/PR	029	359/11
		030	006/12
LUIZ FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	27430-A/PR	013	336/99
MARCIA ALÍRIA DURIGAN	127.513/SP	051	047/12
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	17.323/PR	016	553/09
		017	054/10
		038	209/12
MARCO JULINO FELIZARDO	34.591/PR	024	168/12
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	015	354/06
		018	131/06
		020	402/12
		021	405/12
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	005	037/07
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7.919/PR	019	377/12
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	026	070/71
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	047	12/97
		048	371/11
PATRICIA SOARES JAPPE	41.090/PR	034	167/12
PAULO ROBERTO DEMARCHI	184.458/SP	025	959/10
PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS	117827/SP	003	81/10
		004	081/10
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	42.922/PR	038	209/12
REINALDO MIRICO ARONIS	35.137-A/PR	032	058/00
		033	451/08
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	24.383/PR	014	291/98
RENATO JENSEN ROSSI	234.554/PR	041	054/12
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	016	553/09
		017	054/10
ROSANGELA DE ROSA CORREA	30.820/PR	053	029/12
SILVIO BATISTA	9.239/PR	050	262/12
THAÍS BORGES	54.561/PR	023	107/11
THAISA CRISTINA CANTONI	35.670/PR	043	042/11
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	48.514/PR	055	422/08
WYDMAR ROMMEL GUSMÃO	52.960/PR	010	380/12
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	007	296/11

01) **INTERDIÇÃO -** AUTOS Nº 305/09 - ANTONIO MARIO DA ROCHA X JOSENES MARIA ROCHA - Verifica-se um equívoco por parte dos causídicos militantes nestes autos em suas manifestações quanto ao laudo pericial de fls. 44. Isto porque, a advogada do requerente manifestou-se pelo requerido (fls.47) e a curadora especial pelo requerente (fls. 46). Desta feita, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial de fls. 44, abrindo-se na sequência, vista ao Ministério Público. DR. LUCIANE PENDEK FOGAÇA: OAB/PR 34.467 e DR. INGRID OLIVETTI BAGATIM MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 46.973.

02) **SEPARAÇÃO JUDICIAL -** AUTOS Nº 251/08 - D. A. S. X F. M. S. - Tendo em vista que a requerente indicou o mesmo endereço em que restou infrutífera a diligência deprecada (fls. 94), visto que o requerido não resido no local (certidão de fsl. 79),intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. DR. LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ: OAB/PR 44.890.

03) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 81/10 - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA - Apresentada a proposta de honorários (fls. 16), intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. DR. PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS: OAB/SP 117827.

04) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 81/11 - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO X FRANGOS PIONEIRO INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA - Apresentada a proposta de honorários (fls. 16), intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. DR. PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS: OAB/SP 117827.

05) **PEDIDO DE GUARDA -** AUTOS Nº 37/07 - VERA LUCIA REIS X ADELINA CONCEIÇÃO REIS - Defiro a renuncia de fls. 75, diante dos argumentos expostos, bem como por ter a peticionante autuado como advogada nomeada, conforme se constata a fls. 41. Desta feita, nomeio para representar a requerida nos presentes autos a DRA. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO, advogada militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau, observando-se que a requerida voltou a residir na cidade de Quatiguá (fls. 70). Intime-se- a para, em 05 (cinco) dias, manifestar a aceitação do encargo. Intime-se as partes para que , no prazo de (cinco) dais especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forme requeridas sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130). DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

06) **AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO -** AUTOS Nº 09/11 - ILARIO VARELA E OUTROS X JOÃO BERNADRINO DE OLIVEIRA - Noticiada, pelo requerentes, a composição amigável entre as partes (fls. 96) e tendo o feito sido contestado (fls. 91/93), intime-se os requeridos pra, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca do conteúdo do petitório de fls. 96. DR. ADEMIR PEDRO PELIZZARI: OAB/PR 13.128.

07) **PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS -** AUTOS Nº 296/11 - EDINEI BUBNA X MAURUEN ASSAD EL MIR -Defiro o pedido de fls. 62/63 em consonância com o disposto no artigo 264 do CPC, visto que até o presente momento não se verificou a citação válida da parte requerida. Dando prosseguimento ao feito, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 61-v. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325.

08) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -** AUTOS Nº 627/11 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO X NIVALDO BONIFÁCIO DE ABRE FREGOLÃO NETO - Indefiro o pedido de conexão formulado no petitório de fls. 34/37, visto que o objeto da ação de busca e apreensão é a consolidação da posse do bem e sua causa de pedir é mora do devedor, enquanto na ação revisional o pedido se reporta a revisão de cláusulas contratuais e sua causa de pedir é a suposta onerosidade excessiva do contrato. Assim, indefiro o pedido de conexão entre a presente demanda e os autos de ação revisional registrados sob. N. 726/10, em trâmite perante esta Comarca. DR. Cristiane Belinati Garcia Lopes: OAB/PR 19.937.

09) **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA -** AUTOS Nº 385/12 - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA X Ana HUMENIUK - Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do artigo 306, c/c art. 265, III, ambos do CPC, Certifique-se a suspensão nos autos da ação principal. Intime-se o excepto, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 308 do referido diploma legal. DR. NNA LUISA B. C. PAIVA COSTA: OAB/SP 191.716 e DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.

10) **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -** AUTOS Nº 380/12 - KOZO OTA X BANCO DO BRASIL LTDA - INDEFIRO a concessão de liminar inaudita altera parte. A parte autora, para que, efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. WYDMAR ROMMEL GUSMÃO: OAB/PR 52.960.

11) **INVENTÁRIO -** AUTOS Nº 255/12 - JOSÉ GARDENAL X IVANILDE FRASSON GARDENAL - Considerando que o arrolamento pressupões a existência de partes maiores e capazes de transigir por si mesmas, além da concordância plena sobre a partilha, antes de converter o presente inventário em arrolamento, como pugnado às fls. 31/38, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aso autos, instrumento de procuração dos herdeiros ODAIRA GARDENAL e PAULO CESAR GARDENAL, visto que não mencionados na procuração de fls. 39. Nesse sentido: " É nulo o processo de arrolamento se não requerido por todos os interessados, que além dos mais, devem ser capazes (RT 607/167). DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

12) **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL -** AUTOS Nº 483/10 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X BANCO BMC S/A BRADESCO - Tendo em vista que já transcorrido o prazo solicitado pelo requerido no petitório de fls. 177, intime-se- o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerente às fls. 146. DR. LIA DAMO DEDECCA: OAB/PR 207.407.

13) **AÇÃO DE EXECUÇÃO -** AUTOS Nº 336/99 - NANETE TEXTIL LTDA X IVANI QUIRINO DA SILVA - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao conteúdo da certidão de fls. 122, requerendo o que entender de direito. DR. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINO: OAB/PR 17.499-B.

14) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 291/98 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA X COMERCIAL DE PETROLEO LUCITK LTDA - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 791, inciso II do CPC, conforme requerido às fls. 125. DR. SEBSTIÃO SEIJI TOKUNAGA: OAB/PR 24.383.

15) **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS -** AUTOS Nº 354/06 - J. O. D. X I. A. D. - Tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo através do petitório de fls. 92, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794 III, do CPC.

Custas suspensas nos termos da Lei n. 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEMME-SE. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. DR. JOSIANE LUCIANA PINTO: OAB/PR 24.383 e DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

16) **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -** AUTOS Nº 553/09 - JUCINEI FERNANDES CARVALHO X DANILA CAMILO RAMALHO ALONSO - HOMOLOGO, por sentença, para eu produza os seus jurídicos e legais efetivos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 80/81), JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

17) **AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO -** AUTOS Nº 054/10 - JUCINEI FERNANDES CARVALHO X DANILA CAMILO RAMALHO ALONSO - HOMOLOGO, por sentença, para eu produza os seus jurídicos e legais efetivos, o acordo entabulado entre as partes (fls. 45/46), JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DRA. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

18) **EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -** AUTOS Nº 131/06 - C. L. F. X R. C. R. S. - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 19/22), bem como pela renúncia expressa das causídicas ao valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 49) JULGO EXTITNO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728 e DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

19) **AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA -** AUTOS Nº 377/12 - JOSE LUIZ RIBEIRO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Acolho a decisão proferida pelo Juízo Cível de Londrina, que declinou a competência para este Juízo. Assim, dando prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. DR. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: OAB/PR 48.250 e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: OAB/PR 7.919.

20) **INVENTARIO -** AUTOS Nº 409/12 - ANNE CAROLINE MALDONADO JIMENES X AUGUSTIN GONZALES JIMENES - Este Juízo não pode nomear inventariante, pessoa que ainda é estranha ao feito, sem que haja sua anuência. Destarte, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para eu emende a inicial, esclarecendo se aceita o encaro de inventariante. Destaco que com a citação da viúva e sua anuência, o encargo poderá ser transferido. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita dada a expressiva extensão do acerca a ser partilhado, facultando, por outro lado, o recolhimento das custas por ocasião da expedição do formais de partilha. DR. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

21) **INVENTARIO -** AUTOS Nº 405/12 - TANIA INACIO PEREIRA LIDUARIO X EDISON ANTONIO PERERIA - Este Juízo não pode nomear inventariante, pessoa que ainda é estranha ao feito, sem que haja sua anuência. Destarte, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para eu emende a inicial, esclarecendo se aceita o encaro de inventariante. Destaco que com a citação do herdeiro Tiago Eloy Pereira e sua anuência, o encargo poderá ser transferido. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita dada a expressiva extensão do acerca a ser partilhado, facultando, por outro lado, o recolhimento das custas por ocasião da expedição do formais de partilha. DR. MARAI APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422.

22) **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -** AUTOS Nº 382/12 - MARIA VITA MARIANO X BANCO ITAU E BANCO BANESTADO - Em que pese a requerente declara não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, a mesma se conteve em alegara tis fato, sem comprovar documentalmente tal impossibilidade. Nessa esteira, concedo o prazo de 10 (dez) dias a requerente para, comprovar documentalmente a impossibilidade de suporta o ônus econômico do processo em razão de sua precária capacidade econômica, ou recolher as custas atinentes ao feito. No mesmo prazo deverá a requerente juntar cópia da última declaração de imposto de renda, ou qualquer outro documento que indique no sentido da impossibilidade o recolhimento das custas sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado. Ressalto no que tange a declaração e pobreza acostada a inicial, que esta induz presunção "juris tantum," de hipossuficiência econômica, razão pela qual as providências determinadas nos itens "2" e "3" supra se mostram imprescindíveis a analise do pedido do benefício. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

23) **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO -** AUTOS Nº 107/11 - BANCO BRADESCO X CHARLES AUGUSTO DEMEU DA SILVA - Compulsando os autos verifica-se inexistente, até o presente momento, diligência no sentido do cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida às fls. 25/26, em que pese o requerente afirmar que o requerido não foi localizado para ser citado. Esta feito, indefiro o pedido de fls. 40/41, visto que inexistente diligência negativa pelo Sr. Oficial de Justiça. DR. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA: OAB/SP 23.569 e DR. THAIS BORGES: OAB/PR 54.561.

24) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -** AUTOS Nº 168/12 - BANCO J. SAFRA S/A X VALDIR DAVID - Defiro o pedido de dilação do prazo para emenda a inicial constante do petitório e fls. 29/30. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dais, cumpra o determinado no despacho de fls. 27, sob pena de indeferimento da inicial. DR. MARCO JULIANO FELIZARDO: OAB/PR 34.591.

25) **AÇÃO DE EXECUÇÃO -** AUTOS Nº 959/10 - TAVEX BRASIL X CONFECÇÕES MQV LTDA - A parte autora para que efetue o pagamento da distribuição da Carta Precatória expedida para o Juízo de Siqueira Campos/Pr. DR. PAULO ROBERTO DEMARCHI: OAB/SP 184.458 e DR. DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: OAB/PR 52.593.

26) **ARROLAMENTO -** AUTOS Nº 70/71 - ARMANDO CARLOS MORENO X MARIA LUDUVINA MORENO - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 158/174, mediante substituição por fotocópia, como requerido às fls. 179. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

27) **INVENTÁRIO -** AUTOS Nº 440/10 - DAIANE DANIELE BENTO X ALAN AUGUSTO SILVEIRO - Defiro a juntada do instrumento de mandato de fls. 109. Observe-se o contido no petitório de fls. 108, quanto as futuras intimações. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento do cheque de fls. 90, mediante substituição por fotocópia, tendo em vista que cabe a inventariante representar e administrar os bens do espólio, conforme previsão do artigo 991 do CPC. DR ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

28) **EMBARGOS DE TERCEIRO -** AUTOS Nº 273/06 - FABIANO CORREA DE MENONÇA E OUTROS X GESIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS - Ao requerido, para apresentação de alegações finais por memoriais. DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

29) **EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 359/11 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ X M& LX TRANSPORTADORA DE MADEIRA - Acolho o pedido de fls. 20. A parte requerida para assinatura do respectivo termo em cartório. DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

30) **EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 006/12 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARANÁ X M& LX TRANSPORTADORA DE MADEIRA - Acolho o pedido de fls. 12. A parte requerida para assinatura do respectivo termo em cartório. DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

31) **EXECUÇÃO -** AUTOS Nº 306/10 - IVO DEMARQUE LUIZ E OUTROS X BANCO DO BRASIL - A respeito do pedido de suspensão como decorrência da existência de procedimento de repercussão geral em trâmite perante o STJ, reputo que não merece deferimento, uma vez que se está diante de execução calcada em sentença já transitada em julgado, razão pela qual INDEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO. No que tange aos cálculos apresentado, havendo divergência entre as partes, julgo imprescindível a produção de prova pericial nos termos do artigo 130 do CPC, cujas despesas deverão ser arcadas pela parte exequente, a fim de que o Sr. Perito apresente as contas do débito segundo os critérios estabelecidos na sentença proferida nos autos de ação coletiva (fls. 70/81), incluindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação levada a efeito neste autos e juros remuneratórios contratuais pelo índice de rendimento da caderneta de poupança computados desde a data em que o exequente deixou de receber o valor devido. Ressalto que, dada a natureza da perícia, faz-se desnecessária a apresentação de quesito. Destaco que o dies a quo da incidência de juros moratórios deve ser o da citação neste feito e não o da citação levada a efeito na ação coletiva, uma vez que nesta não houve condenação nesse sentido. Nomeio como perito habilitado (contador) o Sr. Eder Nogueira Sales. DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: OAB/PR 22.759.

32) **EMBARGOS DO DEVEDOR -** AUTOS Nº 58/00 - CLARA ENDO UEDA YOSHIKAZU UEDA x BANCO DO BRASIL - Ao requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 474/475. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A.

33) **EMBARGOS A EXECUÇÃO -** AUTOS Nº 451/08 - BAGATIN & SANTOS X HSBC BANK BRASIL - Tendo em vista em vista o contido na certidão de fls. 160 nos pedidos de fls. 151/152, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, sobre a possibilidade de aproveitamento da perícia realizada nos autos n. 77/04, deste Juízo. DR. REINALDO MIRICO ARONIS: OAB/PR 35.137-A e DR. LETÍCIA FATIAM RIBEIRO: OAB/PR 36.194.

34) **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 167/12 - DAKOTA NORDESTE S/A E DAKOTA S/A X LOUZANO E CIA LTDA ME - Defiro o pedido de fls. 138/139, em consonância com o disposto no artigo 264 do CPC, visto que até o presente momento não se verificou a citação da parte executada. Incluo no polo passivo a empresa MISSISISPI INDUSTIRA DE CALÇADOS S.A. DR. PATRICIA SOARES JAPPE: OAB/PR 41.090.

35) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 101/11 - NELSON YOSHIO IGARASHI X MARCIA REGINA MOURA ZANIN - A parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 14. DR. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA: OAB/PR 20.064.

36) **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -** AUTOS Nº 506/11 - J. B. S. X S. B. - A parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 26. DR. ARADIA F. G. CARVALHO: OAB/PR 50.387.

37) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 279/10 - BANCO BRADESCO S/A X EDIVANE ROGERIA PANICH ME - A parte autora para manifestar-se sobre certidão de fls. 39 e para que efetue o pagamento da diferença das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. JOSÉ GLAUCO CARULA: OAB/PR 15.120.

38) **AÇÃO DE COBRANÇA -** AUTOS Nº 209/12 - JOCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. RAFAEL SANTOS CARNEIRO: OAB/PR 42.922.

39) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 123/10 - SICREDIX AGENOR UGUCIONE E OUTROS - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a penhora. DR. CARLOS ARAÚZ FILHO: OAB/PR 27.171.

40) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 021/12 - FUNDAÇÃO EDUCAIONALM MIGUL MOFARREJ X LOMAR MOREIRA TOLEDO E OUTRO - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a penhora. DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/PR 105.113.
41) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 054/12 - IRMÃOS SOLDERA LTDA X EVOLUÇÃO E CRIATIVIADAE - COMÉRCIO DE MATERIIAS DE COSNTRUÇÃO LTDA - A parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. RENATO JENSEN ROSSI: OAB/PR 234.554.
42) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 534/09 - MARAUTO VEICULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA - A parte autora para manifestar-se sobre ofício de fls. 59. DR. ANTONIO AP. PASCOTTO: OAB/PR 57.862.
43) **AÇÃO DE COBRANÇA -** AUTOS Nº 042/11 - CLAUDIONOR DUTRA SIQUEIRA X BANCO DO BRASIL - A parte autora para, querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. THAISA CRISTINA CANTONI: OAB/PR 35.670.
44) **AÇÃO DE REVISÃO -** AUTOS Nº 483/10 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO - Para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerente à fls. 146. DR. LIA DAMO DEDECCCA: OAB/SP 207.407.
45) **INVENTÁRIO -** AUTOS Nº 364/12 - ITOR AQUINO DE CAMPOS - Admito o processamento do presente inventário dos bens deixados por RAUL MESSIAS BOREGES E MARIA JOSÉ BORGES, na foram dos artigos 983 e seguintes do CPC, vez que os requerentes detém legitimidade para requerê-lo. Na forma do art. 990, II do mesmo Código, nomeio inventariante o herdeiro ITOR AQUINO DE CAMPO. Intime-se o nomeado para prestar compromisso legal em cartório, com a respectiva assinatura do termo no prazo de 05 (cinco) dias. DR. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS: OAB/PR 56.478.
46) **IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA GRATUITA -** AUTOS Nº 343/12 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X PAULA RENATA BRISOLA MASSANARES - Intime-se a requerida para oferecer resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 47.978.
47) **USUCAPIÃO -** AUTOS Nº 012/97 - RENATO MARINOSKI - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 470/v. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892 e DR. CARLOS SERGIO CAPELIN: OAB/PR 15.013.
48) **EXECUÇÃO FISCAL -** AUTOS Nº 371/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X CONTRUTORA BUENO E SOARES - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10/v. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.
49) **USUCAPIÃO -** AUTOS Nº 060/12 - OMNI S/A X IZABEL FINAMORE - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/v. DR. DENISE VAZQUEZ PIRES: OAB/PR 54.836.
50) **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -** AUTOS Nº 262/12 - BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A X M&LX TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64. DR. SILVIO BATISTA: OAB/PR 9.239.
51) **CARTA PRECATÓRIA -** AUTOS Nº 047/12 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VOTUPORANGA X WESLEY DA SILVA E OUTROS - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. DR. MARCIA ALÍRIA DURIGAN: OAB/SP 127.513.
52) **USUCAPIÃO -** AUTOS Nº 012/97 - RENATO MARINOSKI - Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 470/v. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892 e DR. CARLOS SERGIO CAPELIN: OAB/PR 15.013.
53) **AÇÃO MONITÓRIA -** AUTOS Nº 029/12 - BANDO BRADESCO FIANANCIAMENTOS X RAFAEL DE ALMEIDA BARONE - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. ROSANGELA DE ROSA CORREA: OAB/PR 30.820.
54) **AÇÃO DE DESPEJO -** AUTOS Nº 410/12 - CLUBE DA MELHOR IDADE DE JOAQUIM TÁVORA X JOSE ROBERTO SALAHANI - ME - Defiro a parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a inicial, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigo 282 e 283 do CPC. DEFIRO A LIMINAR REQEURIDA par desocupação do imóvel desde que prestada a caução no valor relativo a 03 (três) alugueis, nos termos do artigo 59, § 1º da Lei n. 8245/94. Intime-se a requerente para presta a caução e firmar o termo respectivo, após o que, expeça-se o mandado de intimação para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, em que deverá constar a advertência de que a desocupação poderá ser evitada pela requerida nos termos do artigo 59, § 3º, da Lei n. 8425/91, desde que efetuado o pagamento dos alugueres vencidos. DR. LARISSA M. BRUNIERI DE ARAÚJO: OAB/PR 50.368.
55) **USUCAPIÃO -** AUTOS Nº 422/08 - DIRCE BAGATIN VIERA - Intime-se a curadora especial nomeada, para que em aceitando o encargo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514.

Joaquim Távora, 14 de setembro de 2012.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 183/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0016 000248/2011
0030 004628/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0007 000586/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 003744/2012
BLAS GOMM FILHO 0001 001053/2007
0002 001083/2007
0003 001419/2007
0004 001606/2007
0005 000307/2008
0006 000440/2008
0007 000586/2008
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0027 004164/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0017 004690/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE 0027 004164/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 000184/2012
DIOGO PRIMO POTRICH 0012 000457/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0014 001488/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0022 001915/2012
0023 002701/2012
0028 004232/2012
FENELON BUENO MOREIRA 0015 003398/2010
0020 001181/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0015 003398/2010
0020 001181/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0009 000542/2009
0010 001423/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0029 004417/2012
GUSTAVO RIBAS DAOU 0018 004858/2011
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0016 000248/2011
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0026 004089/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000182/2010
KELLEN MORO TEIXEIRA 0012 000457/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0024 003320/2012
LEILANE TREVISAN MORAES 0030 004628/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 001453/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0019 000184/2012
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0013 001453/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001560/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000307/2008
NELSON WILIANS FRATONI RO 0021 001859/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0024 003320/2012
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0018 004858/2011
SERGIO SCHULZE 0025 003744/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0007 000586/2008
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0009 000542/2009
0010 001423/2009
TIAGO NUNES E SILVA 0009 000542/2009
0010 001423/2009
UIVERSON HORNING MENDES 0031 005116/2012

1. BUSCA E APREENSAO-1053/2007-B.S.B. x G.M.G.- "Ante o contido na Certidão de fl. 60 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que as custas não encontram-se recolhidas corretamente.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
2. DEPOSITO-1083/2007-F.I.D.C.N.P.A.M. x J.F.N.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
3. BUSCA E APREENSAO-1419/2007-B.S. x J.A.D.S.- "Ante o contido na Certidão de fl. 51 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que as custas não encontram-se corretas.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
4. BUSCA E APREENSAO-1606/2007-B.S. x E.P.L.D.S.- "Ante o contido na Certidão de fl. 55 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que as custas não encontram-se recolhidas corretamente.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
5. BUSCA E APREENSAO-307/2008-B.S. x C.K.S.M.- "Ante o contido na Certidão de fl. 60 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que as custas não encontram-se corretas.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO-440/2008-B.S. x E.P.E.S.- "Ante o contido na Certidão de fl. 54 verso, manifeste-se a parte autora." (CERTIDÃO: Certifico que os valores depositados não encontram-se corretos.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
7. DEPOSITO-586/2008-F.I.D.C.-.B. x G.F.N.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-1560/2008-R.L.S.A.M. x M.R.F.- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
9. BUSCA E APREENSAO-542/2009-S.A.C.L. x A.R.L.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.
10. BUSCA E APREENSAO-1423/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HELIVALDO BARBOSA DA LUZ- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.
11. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000182-98.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CAMPOS- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
12. MANDADO DE SEGURANCA-0000457-47.2010.8.16.0103-LURDE MARIA DE OLIVEIRA BUENO x FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA FAEL- "...diga a autora." -Advs. DIOGO PRIMO POTRICH e KELLEN MORO TEIXEIRA-.
13. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001453-45.2010.8.16.0103-MARLI FAST x BESC/SA- "Aguardando pagamento do funrejus e Contador Judicial pela parte autora." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
14. SERVIDAO-0001488-05.2010.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELOI ANDRE TRZASKOS e outros- "Aguardando em Cartório retirada das Cartas de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
15. USUCAPIAO-0003398-67.2010.8.16.0103-FILOMENA SCHMIDT e outros x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "1. À conta e preparo (R$ 88,80). 2. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000248-44.2011.8.16.0103-JOSE FILLA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, e consecutivamente, determino o prosseguimento do feito executório em seus ulteriores termos. Para tanto, remeta-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualização do débito consoante apresentado na inicial de execução e os termos desta decisão. Em seguida, e constatada a insuficiência do depósito, intime-se o executado para proceder ao reforço da penhora. Condeno ainda o embargante no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, apreciados os critérios equitativos impostos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, quais sejam, o zelo profissional e a relativa complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Conta fl. 116) -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.
17. COBRANCA-0004690-53.2011.8.16.0103-FABIO DA SILVA TEIXEIRA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- "...à conta e preparo (R$ 567,50 - fl. 73)." -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.
18. DECLARATORIA DE INEX.DEBITO-0004858-55.2011.8.16.0103-FERNANDO NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-"...Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, a fim de determinar que se oficiem às instituições de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC e congêneres, para que se abstenham de incluir ou excluam o nome do autor de seus cadastros de inadimplentes, no que se refere ao débito ora discutido..." (Aguardando em Cartório retirada de ofícios e Carta de Citação para cumprimento pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo.) -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.
19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000184-97.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE PAULA ME e outro- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.
20. USUCAPIAO-0001181-80.2012.8.16.0103-ARILSON KRACHINSKI e outro x JOSE OLAVO DA SILVA e outros- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
21. MONITORIA-0001859-95.2012.8.16.0103-DESTAK GESSO LTDA x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0001915-31.2012.8.16.0103-F. KALED CIA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
23. REVISAO DE CONTRATO-0002701-75.2012.8.16.0103-KALED E KALED LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
24. PRECEITO COMINATORIO-0003320-05.2012.8.16.0103-ANTONIO AFONSO RAMOS x AUTO POSTO CRISTINA LTDA- "...Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora..." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.
25. BUSCA E APREENSAO-0003744-47.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA CLARA HAAS DA SILVA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
26. DECLARAT. NULIDADE CONTRATO-0004089-13.2012.8.16.0103-ISMAEL ANDRE STOKMAL x BANCO ITAUCARD S/A-"...Ante o Exposto, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas no valor contratado (R$ 1.210,97) entre as parte a pós a data do ajuizamento da presente demanda o montante recalculado no importe de R$ 846,56. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumerados pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-se..." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento.) -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004164-52.2012.8.16.0103-IGOR FRANCISCO KAIZER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento." -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS-.
28. DECLARAT. INEXIST. DEBITO-0004232-02.2012.8.16.0103-VALERIA DE CASSIA ZARUR DELABONA x LEONIDES DE OLIVEIRA PORTES-"...Ante o exposto, concedo, em parte, a tutela antecipada, a fim de determinar que se oficiem às instituições de proteção ao crédito, tais como Serasa, SPC e congêneres, para que excluam o nome da autora de seus cadastros de inadimplentes, no que se refere ao débito ora discutido, condicionando-a a efetivação de caução..." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento.) -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.
29. REVISAO DE CONTRATO-0004417-40.2012.8.16.0103-SANDRO ROBERTO MARTINS x BANCO DAYCOVAL S/A-I - Defiro por ora, os benefícios da assistência Judiciária gratuita. II - Importa salientar que não foi trazido aos autos o contrato cujas cláusulas são especificamente impugnadas. Sem o documento, torna-se inviável ao juízo apreciar, nesta fase, os pedidos ditos antecipatórios Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ... III - Assim sendo, cite-se e intime-se...Intime-se para que traga aos autos o contrato objeto da ação nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil..." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento.) -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
30. SUSTACAO DE PROTESTO-0004628-76.2012.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS-"...Ante o exposto, concedo a liminar postulada, a fim de determinar a sustação do protesto referente à notificação de fls. 27/28, condicionando-a a efetivação de caução fidejussória ou real, no prazo de 24 horas, pena de perda de eficácia da decisão ora proferida. Na hipótese de já ter sido lavrado o protesto, determino que sejam sustados os seus efeitos, notadamente, a publicidade do ato notarial. Comunique-se o Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para o cumprimento desta Decisão, tão logo seja oferecida a caução pela Requerente. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida..." (Aguardando em Cartório retirada da Carta de Citação pela parte autora, para cumprimento.) -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-0005116-31.2012.8.16.0103-JOSE BATISTA MENDES x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES-.

Lapa, 13 de setembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº246/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	060781/2010
	00039	038167/2012
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00013	000037/2008
ADRIANA HUMENIUK	00015	001291/2008
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00034	008520/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000674/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00005	000898/1998
ANA PAULA CONTI BASTOS	00001	000770/1996
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00014	000504/2008
	00016	001344/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00020	061813/2010
	00028	057629/2011
ANTONIO DONADON	00033	073343/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00015	001291/2008
APARECIDO FERNANDES LEITÃO	00013	000037/2008
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00010	001225/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000877/2006
	00018	028939/2010
	00020	061813/2010
	00028	057629/2011
	00036	013107/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	073343/2011
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	00013	000037/2008
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00017	001407/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00026	031608/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00007	000564/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00002	000979/1996
CELSO ZAMONER	00011	001309/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANçA	00015	001291/2008
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00012	001375/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00031	072584/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00021	072054/2010
D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	00029	063909/2011
DANIELA PAZINATTO	00010	001225/2007
DARIO BECKER PAIVA	00003	000838/1997
DAVI ANTUNES PAVAN	00008	000674/2006
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00020	061813/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00003	000838/1997
EDMARA SILVIA ROMANO	00018	028939/2010
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00017	001407/2009
EDSON CHAVES FILHO	00031	072584/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00027	035734/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	00001	000770/1996
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00007	000564/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00019	060781/2010
	00031	072584/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	009966/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	001309/2007
FELIPE SÁ FEREIRA	00008	000674/2006
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00010	001225/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00005	000898/1998
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00001	000770/1996
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00006	000794/2004
FRANCISCO DUARTE CONTE	00007	000564/2006
GILBERTO PEDRIALI	00014	000504/2008
	00016	001344/2008
	00025	028133/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00009	000877/2006
GIOVANI GIONEDIS	00032	072900/2011
GIULLYANO COSTA	00017	001407/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00027	035734/2011
GLAUCO IWERSEN	00010	001225/2007
	00031	072584/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00028	057629/2011
	00036	013107/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	001407/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00032	072900/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00027	035734/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00021	072054/2010
HYLEA MARIA FERREIRA	00023	003654/2011
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00038	032561/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000912/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00010	001225/2007
JEAN GUTAVO DOS SANTOS	00020	061813/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00011	001309/2007
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00014	000504/2008
	00016	001344/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000912/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00033	073343/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	000912/2011
	00037	026194/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00023	003654/2011
KELI RACHEL BERGAMO	00017	001407/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000564/2006
	00022	000912/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000564/2006
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00002	000979/1996
LIA CORREIA BESSA	00011	001309/2007
LIGIA RODRIGUES LUZ	00012	001375/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00032	072900/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00024	025080/2011
LUCIANE ALVES BARRETO	00034	008520/2012
LUCIANO GODOI MARTINS	00009	000877/2006
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00030	072336/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00021	072054/2010
	00023	003654/2011
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00013	000037/2008
MARCELA CARNASCIALI DE MIRó	00001	000770/1996
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00038	032561/2012
MARCELO DA COSTA GAMBORGI	00015	001291/2008
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00013	000037/2008
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00026	031608/2011
MARCIA TESHIMA	00027	035734/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00008	000674/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00034	008520/2012
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00012	001375/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00014	000504/2008
	00016	001344/2008
	00025	028133/2011
MARCOS JOSE MESQUITA	00005	000898/1998
MARIA LUCILIA GOMES	00040	011505/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00010	001225/2007
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00022	000912/2011
MAURICIO KAVINSKI	00023	003654/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001225/2007
	00019	060781/2010
	00031	072584/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00010	001225/2007
	00031	072584/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00009	000877/2006
	00018	028939/2010
	00020	061813/2010
	00028	057629/2011
	00036	013107/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00010	001225/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00023	003654/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00026	031608/2011
NOHAD ABDALLAH	00012	001375/2007
OLGA MACHADO KAISER	00013	000037/2008
OTAVIO GUILHERME ELY	00015	001291/2008
PAULO ANTONIO BARCA	00007	000564/2006
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00027	035734/2011
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00024	025080/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00023	003654/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00019	060781/2010
REINALDO IGNACIO ALVES	00012	001375/2007
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000564/2006
	00022	000912/2011
RENATA DEQUECH	00017	001407/2009
ROBERTO EDUARDO LAGO	00015	001291/2008
RODRIGO COLADO SIMAO	00003	000838/1997
RODRIGO NICOLLETI ALVES	00001	000770/1996
ROGERIO BUENO ELIAS	00024	025080/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00024	025080/2011
ROSANA DE SEABRA	00030	072336/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00034	008520/2012
SERGIO IRINEU BOVO	00020	061813/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00007	000564/2006
SHIROKO NUMATA	00004	000729/1998
	00005	000898/1998
	00020	061813/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00025	028133/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000564/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00015	001291/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	028939/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00031	072584/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000674/2006
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00002	000979/1996
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00032	072900/2011
WALTER ESPIGA	00004	000729/1998
	00008	000674/2006
WILSON SOKOLOWSKI	00013	000037/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	000912/2011

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-770/1996-PARANA BANCO S/A. x METALURGICA T.A. LTDA. e outro- Despacho de fls. 234- Analisando os autos verifica-se que, desde novembro de 2001 (fls. 230) o autor requer, repetidamente, a suspensão do feito por 90 dias para diligenciar no sentido de dar prosseguimento ao feito. Pois bem, por duas vezes o feito restou suspenso, pelo prazo requerido, cabendo ao autor o prazo, mais que suficiente, de 180 dias, para realizar as diligências que entendesse necessárias, mas não o fez e sequer demonstrou que as tenha realizado ou tentado. Portanto, ao autor, para que as tenha realizado ou tentado. Portanto, ao autor, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, RODRIGO NICOLLETI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRó, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

2. INVENTÁRIO-979/1996-MARTA HISSAE MOHRBACHER x HORST ERICH MOHRBACHER - ESP. DE;.- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 140, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, VANUSA HENEMBERG FERNANDES e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-838/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FLÓRIDA x CONSTRUTORA HABCON LTDA.- Despacho de fls.

701- Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pelo agravante: Selecione a Parte para a Pesquisa dos Processos Última Autuação Construtora Habcon Ltda 18/4/2002 15:20:00 Construtora Habcon Ltda. 27/6/1994 De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGO COLADO SIMAO e DARIO BECKER PAIVA-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-729/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x G. G. ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA.- Desapcho de fls. 133-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. SHIROKO NUMATA e WALTER ESPIGA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-898/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOSE LINO MARCUCI- Despacho de fls. 162-Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Advs. SHIROKO NUMATA, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e MARCOS JOSE MESQUITA-.

6. INVENTÁRIO-794/2004-JULIMARA DE OLIVEIRA ZOCHI x SILVANA DE OLIVEIRA ZOCHI ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 150 oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

7. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-564/2006-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 397-Dos valores depositados pelo réu, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento de R$993,02, com todos os rendimentos, pois referente ao pagamento de custas (fls. 375v). Após, ao réu para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Havendo inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se novo alvará em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes. Ressalto que, a dedução das custas encontra disposição expressa no Código de Normas. Eventual irresignação deve ser manejada à superior instância. Satisfeitas as custas, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre eventual necessidade de complementação, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Diligências necessárias. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO ANTONIO BARCA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-674/2006-F L S INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.405: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, observando a inversão dos pólos e a assunção do advogado como credor da verba que lhe é devida. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.(...) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais a penhora na forma requerida.-Despacho de fls.426: Os honorários advocatícios fixados na sentença pertencem ao advogado que laborou em favor do réu no processo de conhecimento. Ainda que, a juntada de nova procuração, sem ressalva da anterior, importe na revogação tácita do mandato, este fato somente se deu após trânsito em julgado da sentença, de tal sorte que, aos novos patronos somente serão devidos honorários fixados a partir da fase de cumprimento de sentença.(...) Até porque, os honorários pertencem ao advogado, possuindo direito autônomo para execução desta parte, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94. Assim, a verba honorária fixada em sentença deve ser reservada ao advogado Walter Espiga. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.405.-Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FEREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0019273-92.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO- Despacho de fls. 48-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANO GODOI MARTINS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1225/2007-APARECIDA BRAGA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 645/646- Após a decisão de fls. 617, foram expedidos ofícios à COHAPAR, à CEF e a SUSEP a fim de esclarecerem o ramo da apólice de seguro discutida nos autos. A CEF informou (fls. 633/642) que o contrato dos autores Denílson Saldeira, Eliseu Custódio Sousa e Laudiceia Bendo Brabilla referem-se ao ramo 66 e o contrato com as autores Aparecida Braga da Silva e Kelli Palmanhane, não puderam ser esclarecidos. É o relatório. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o conseqüente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, em tendo o juízo a informação que a apólice do autores Denílson Saldeira, Eliseu Custódio Sousa e Laudiceia Bendo Brabilla referem-se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Denílson Saldeira, Eliseu Custódio Sousa e Laudiceia Bendo Brabilla, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Em relação às autoras Aparecida Braga da Silva e Kelli Palmanhane manifestem-se as partes, acerca do contido às fls. 633, no prazo de 10 dias. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS e DANIELA PAZINATTO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1309/2007-CAAPSML - CAIXA ASSIST., APOSENT. E PENSÕES x BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA- Despacho de fls. 37- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, ressalva-se que esta benesse não possui caráter retroativo, isto é, a concessão não afasta a exigibilidade das custas já vencidas. O e. Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, III DO CPC ABANDONO DE CAUSA REQUERENTE E PROCURADOR DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO INÉRCIA CONFIGURADA EXTINÇÃO CORRETA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FEITA NESTE MOMENTO POSSIBILIDADE BENEFÍCIO, ENTRETANTO, QUE NÃO TEM EFEITO RETROATIVO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Observa-se que, mesmo devidamente intimados, o procurador do apelante e este pessoalmente, para que dessem prosseguimento no feito, sob pena de extinção, ambos quedaram- se inertes, ensejando assim, a extinção do feito. 2. Concedo por ora o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, ressaltando apenas ao apelante que tal benefício não terá efeito retroativo, a fim de afastar sua condenação estabelecida na sentença recorrida. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 745429-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 18.05.2011) Em sendo assim, ao executado para promover o recolhimento das custas devidas. Prazo de cinco dias. Diligências necessárias. -Advs. CELSO ZAMONER, FABIO CESAR TEIXEIRA, LIA CORREIA BESSA e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-1375/2007-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x RAVISO FERREIRA e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.110verso: "Certifico e dou fé que, para possibiltar o cumprimento da petição de fls.110, encaminho os presentes autos ao setor de intimações a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, LIGIA RODRIGUES LUZ, CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA, NOHAD ABDALLAH e REINALDO IGNACIO ALVES-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-37/2008-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x CLEIDE APARECIDA TAGLIARI TORRECILHA e outros- Deve a Dr. Olga Machado Kaiser retirar o ofício de levantamento expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. APARECIDO FERNANDES LEITÃO, ADRIANA CRISTINA GARCIA, WILSON SOKOLOWSKI, OLGA MACHADO KAISER, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS e CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NEUSA TAKAHASHI AUTO PEÇAS e outro- Despacho de fls. 60- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1291/2008-MARGARIDA CORDEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 605- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. Ainda, oficie-se à SUSEP Superintendência de Seguros Privados, à Caixa Econômica Federal e à COHAB a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes, voltando conclusos. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, MARCELO DA COSTA GAMBORGI, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANçA, ADRIANA HUMENIUK e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1344/2008-NEUSA TAKAHASHI AUTO PEÇAS x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fls. 112- Ao arquivo provisório.Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1407/2009-DANYELE CARDOSO FERREIRA x FRANCOVIG E CIA LTDA e outro- Despacho de fls.283:Indefiro o pedido retro. Diante da certidão retro, nomeio em substituição como Perito o Dr. Alcindo Cerci Neto (fone:3323-9784) independentemente de compromisso legal, devendo o mesmo ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, bem como para que efetue proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários, diga a parte ré. Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se e voltem conclusos. Havendo consenso, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.-Manifeste-se o interessado sobre a proposta de honorários de fls.284/285.Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, KELI RACHEL BERGAMO e RENATA DEQUECH-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028939-78.2010.8.16.0014-EDINEIA GELER x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 209-Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060781-76.2010.8.16.0014-CAROLINA DA LUZ RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 181-Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

20. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0061813-19.2010.8.16.0014-BALBINOTTI & BOZELLI LTDA x SP VIDA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e outro- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, JEAN GUTAVO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SERGIO IRINEU BOVO, SERGIO IRINEU BOVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0072054-52.2010.8.16.0014-MARLENE APARECIDA CRIVELLARI DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 280: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000912-51.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 192-Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 164/191, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003654-49.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS JULIANI e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 153- Aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que a v. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 791712-0 conferiu efeito suspensivo até pronunciamento final do colegiado, conforme fls. 99/101. Diligências necessárias-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, HYLEA MARIA FERREIRA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025080-20.2011.8.16.0014-ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 75- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. Diligências necessárias-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e PRISCILA BOVOLIN PELANDA-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0028133-09.2011.8.16.0014-ELZA DE FÁTIMA BRUNIERE E SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls.548/549.Prazo de 5 dias.-Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031608-70.2011.8.16.0014-ESLIENE DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS OMNI VEÍCULOS III S.A.- Despacho de fls. 117- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça...-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0035734-66.2011.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA. x JURACI LIMA DOS SANTOS REIS-Despacho de fls. 68: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCIA TESHIMA-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057629-83.2011.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fls. 116/118-Denise Oliveira Silva ajuizou ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S/A alegando para tanto que: era correntista do primeiro réu, que foi incorporado pelo segundo; jamais recebeu cópia dos contratos de abertura de conta; o réu lançou taxas e tarifas sem sua prévia e específica contratação ou autorização; os juros praticados foram superiores aos legais e devem ser limitados nos termos do Código Civil ou pela taxa média de mercado; houve indevida capitalização dos juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; a correção monetária deve ser realizada conforme o INPC; a multa moratória não pode ultrapassar 2%; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta. Pediu, com isso, a declaração de ilegalidade da cobrança de valores, a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, como prejudicial a prescrição, a decadência e, no mérito, refutou as alegações da autora, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. Determinado ao réu que juntasse todos os contratos firmados entre as partes, este disse não ter localizado nenhuma conta corrente de titularidade da autora. É o relatório. Da inépcia da inicial Aduz o réu a inépcia da inicial, eis que a autora não demonstrou a existência da conta corrente objeto da ação. Com razão. O documento de fls. 34 não tem o condão de comprovar a existência do vínculo jurídico entre as partes, como quer a autora. Isso porque sequer traz o número da conta corrente, tornando plausível a alegação do réu de que o que a autora de fato possuía era uma ?conta cartão pagamento?, em que havia apenas o depósito e respectivo saque de salário, sem outros tipos de movimentações (fls. 104). Deste

modo, deve a autora comprovar a relação jurídica com o réu, ônus que recai sobre si, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, determino à autora que comprove, no prazo de 10 dias, a existência da conta corrente junto ao banco réu, pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0063909-70.2011.8.16.0014-TERESA DE FIGUEIREDO x LOTEADORA IRMÃOS SANTIAGO- Despacho de fls. 44-Não restou comprovado ser o Sr. Daniel Gonçalves representante legal da empresa ré. Assim, deve o autor diligenciar acerca das informações necessárias e essenciais para expedição do respectivo edital, conforme certidão de fls. 42-v, no prazo de 5 dias.-Adv. D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0072336-56.2011.8.16.0014-INTRA S/A. CORRETORA E CÂMBIO E VALORES x MAYARA MARTINS DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre a proposta de honorários periciais de fls.329/330.Prazo de 5 dias.-Advs. ROSANA DE SEABRA e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072584-22.2011.8.16.0014-CLEONICE GIMENES DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-Sentença de fls. 146/148-Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, nº 72584/2011, em que é autora Cleonice Gimenes de Oliveira e ré Caixa Seguradora S.A. Cleonice Gimenes de Oliveira ajuizou ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de Caixa Seguradora S.A., ocorre que este Juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré Caixa Seguradora S.A. informou em sua defesa (fls. 42) que o contrato em debate nesta demanda refere-se ao ramo 66, ou seja, a cláusula securitária é vinculada à apólice pública. Neste sentido, há precedente, conforme agravo de instrumento nº 711513-3 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que determina a remessa à justiça federal, confira-se: I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contratos de financiamento vinculados às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contratos de financiamento vinculados à Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator Conclusão. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150 Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MURILO CLEVE MACHADO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

32. INCIDENTE DE FALSIDADE-0072900-35.2011.8.16.0014-VRPAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x VIVO S.A.-Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073343-83.2011.8.16.0014-GIVALDO DIAS DOS SANTOS x ALAOR PINTO BUENO e outro- Manifestem-se os interessados sobre a carta precatória juntada nos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e ANTONIO DONADON-.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008520-66.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA PILEGI FAVORETO x SYILVIO CARVALHO NETTO e outro- Decisão de fls.427/433: Lúcia Helena Pilegi Favoreto ajuizou ação de consignação de chaves e alugueres em face de Sylvio Carvalho Netto e Silvia Regina de Toledo Fraia de Carvalho alegando para tanto que: a) em 24/12/2010, as partes celebraram contrato de locação residencial com prazo de 30 meses, com início em 07/02/2011 e término previsto para 06/08/2013; b) em 19/11/2011, o imóvel locado sofreu um princípio de incêndio, que foi controlado pelos bombeiros; c) o incêndio tem o condão de rescindir de pleno direito o contrato, independentemente de notificação, mas, mesmo assim, a autora tomou a cautela de informar os réus, por escrito, que a desocupação completa do imóvel estava prevista para o dia 22/12/2011, respeitando, assim, o prazo mínimo de 30 dias, conforme cláusula décima oitava, inciso primeiro do contrato; d) não conseguiu fazer a entrega do imóvel na data prevista (pelo atraso dos fornecedores e pela perda de seu marido), de modo que, novamente informou os réus, por escrito, mediante correspondência encaminhada em 16/01/2012, que restituiria o imóvel em 27 de janeiro de 2012, sendo surpreendida com a informação dos réus de que o prazo da notificação não foi seguido eis que não receberam a primeira comunicação; e) às 10 horas e 10 minutos do dia agendado, telefonou ao primeiro réu que confirmou sua recusa em acompanhar a vistoria final do imóvel, recusando a recebê-lo; f) a vistoria final concluiu que o imóvel encontra-se em perfeito estado, sendo que a recusa em recebê-lo mostra-se injustificada. Pediu, com isso, a consignação do imóvel, bem como a consignação da quantia de R$ 1.168,78, referente à compensação entre os R $ 3.833,33 que deve com os R$ 2.664,55 que possui direito de receber, referentes ao fundo de reserva e outras dispensas do condomínio. Compareceu Silvia Regina de Toledo e Fraia Carvalho e alegou que: a) a indicação do endereço nesta cidade, Rua Paranaguá, 600 é maliciosa já que, desde 21/01/2011 residem em Joinville; b) locou a quitinete na Rua Paranaguá, 600, ap. 1007, usando-a, entretanto, esporadicamente, quando vinha à Londrina, sendo que, ali, nunca teve seu domicílio ou residência. Compareceram, na sequencia Sylvio Carvalho Netto e Silvia Regina de Toledo Fraia de Carvalho e apresentaram reconvenção onde alegaram que: a) o imóvel sofreu, em 19/11/2011, ?princípio de incêndio?, sendo que restou convencionado que os custos da reformar seriam suportados pela autora; b) a autora dificultou o acompanhamento das obras de reforma, sendo que, acabou por deixar o imóvel em estado deplorável; c) o valor para a colocação do imóvel em ordem atingem a importância de R$ 101.136,00, entre danos no imóvel, na parte elétrica e na pintura; d) os pagamentos doa alugueres referentes aos meses de novembro de 2011 e janeiro de 2012 foram feitos com atraso, sendo, portanto, devida a multa de 10% e juros de 1% ao mês; e) fazem jus ao recebimento dos alugueres, pois, em que pese a entrega das chaves, não conseguiram realizar a mudança em razão do estado em que está o imóvel; f) é devida multa contratual pela falta de contratação de seguro incêndio, além de outras cláusulas, descritas às fls. 161. Pediram, com isso, a condenação da autora no pagamento dos valores descritos. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a consignação de chaves e encargos da locação enquanto que os réus, através de reconvenção, pretendem a condenação da autora no pagamento de uma série de verbas. Da revelia. Inicialmente, é importante destacar que o comparecimento de ambos os réus se deu de forma espontânea. Silvia compareceu em 28/03/2012, representada pelo advogado Marco Antônio Gonçalves Valle, procuração fls. 125. Após, compareceu o réu Silvio em 12/04/2012, representado pela advogada Luciane Alves Barreto, procuração fls. 142. Nenhum dos dois réus apresentou contestação, sendo que, ambos apresentaram, de forma conjunta, reconvenção, em 09/05/2012. Se for considerado o prazo do artigo 191, do Código de Processo Civil, efetivamente, a peça é tempestiva. Inicialmente, tem-se que, não há dúvidas, os advogados Marco e Luciane possuem formam um mesmo escritório de advocacia, o que é possível notar pelo endereço de ambos (vide procurações), Av. Comandante João Ribeiro Barros, 188, nesta cidade. Pois bem, sobre o tema, deixou consignado que não concordo com o entendimento prevalente a respeito do tema. A Jurisprudência vem, reiteradamente, decidindo que, tratando-se de advogados diferentes, ainda que do mesmo escritório e, ainda que apresentem uma única peça, é garantido o prazo em dobro. Ora, o entendimento é fonte inesgotável para a fraude processual, autorizando a dilação indevida de prazos, o que não se coaduna com os princípios de boa-fé e lealdade processual. Entretanto, feita essa ressalva pessoal, tenho a peça como tempestiva. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Os litisconsortes passivos com diferentes procuradores, ainda que pertencentes aos mesmo escritório

de advocacia e/ou apresentem a contestação em uma única peça, têm o prazo em dobro para contestar, conforme determina o artigo 191 do Código de Processo Civil. (TJSC AI 2011.035600-4 Rel. Des. Fernando Carioni DJe 01.12.2011) E, também, do Tribunal de Justiça do Paraná: "Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões. II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, "onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir". (REsp 184.509/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 15/03/1999, p. 241) ... (TJPR - 11ª C.Cível - AC 741071-9 - Guarapuava - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 08.02.2012) Destaco, quanto ao documento de fls. 168, tem-se que a única contratante é a ré Silvia, sendo que Silvio a ele não compareceu, nem a ele anuiu, de modo que, não pode ser utilizado em seu desfavor. Portanto, por mais que concorde com a autora, no que tange a este particular, não há como acolher sua pretensão. Do mérito. Em relação ao mérito, há varias questões de direito a serem resolvidas. Entretanto, não há como decidi-las, neste momento, por estar pendente questão de fato. É que, os réus, na qualidade de reconvintes, alegaram vários danos no imóvel, os quais não foram devidamente reparados pela autora/reconvinda. Portanto, para a solução da demanda, necessária a dilação probatória a fim de verificar estes danos, se existem, caso positivo, sua extensão e valor para a reparação. Dispositivo. Pelo exposto, determino a realização de prova pericial para a qual nomeio perito o Sr. José Luiz Rispoli. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, aos réus/reconvintes (produção de prova do fato constitutivo do direito) para que, em 5 dias, providenciem o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes através de seus procuradores. Caso não haja o depósito, presumir-se-á a desistência da prova, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para decisão.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUCIANE ALVES BARRETO-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009966-07.2012.8.16.0014-RONALDO FERREIRA DA CRUZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 18-Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais e os apresentados no momento em que solicitou o financiamento perante a instituição financeira, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Deve a autora esclarecer se efetivamente não tem condições de pagar as custas, o que denota incompatibilidade em suas declarações, até porque a condição de necessitada não se coaduna com quem se compromete a pagar prestações mensais de R$ 549,73 (quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos). No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013107-34.2012.8.16.0014-MARIA HELENA FREITAS COSTA x BANCO BANESTADO S/A.- Decisão de fls. 93/95-Maria Helena Freitas Costa ajuizou ação declaratória c/c revisão de contrato em face de Banco Banestado S.A. alegando para tanto que: era correntista do banco réu, incorporado pelo Banco Itaú S/A; jamais recebeu cópia dos contratos de abertura de conta; o réu lançou taxas e tarifas sem sua prévia e específica contratação ou autorização; os juros praticados foram superiores aos legais e devem ser limitados nos termos do Código Civil ou pela taxa média de mercado; houve indevida capitalização dos juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; a correção monetária deve ser realizada conforme o INPC; a multa moratória não pode ultrapassar 2%; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro; o réu deve exibir todos os documentos relativos à conta. Pediu, com isso, a declaração de ilegalidade da cobrança de valores, a revisão do contrato e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, arguindo como prejudicial a prescrição e, no mérito, refutou as alegações do autor, pugnando pela improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. O autor aduz que os débitos efetuados de sua conta não foram autorizados. Do mesmo modo, afirma que não houve contratação de juros, capitalização, comissão de permanência etc. Essas afirmações evidenciam a impossibilidade do autor de comprovar a inexistência da contratação, por ser prova negativa, ônus este que passa a ser do réu (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Por esses motivos, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Deste modo, não oportunizar ao réu a exibição do documento comprobatório de suas alegações seria privá-lo de produzir prova. A produção da prova é, em verdade, um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso a parte que detenha a incumbência não a cumpra, sofrerá as consequências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: Vol. II. pag. 347. Saraiva, 1993: ?O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros?. Assim, caberá ao réu demonstrar que houve efetivamente a contratação das tarifas, taxas e encargos, juntando contratos, extratos ou qualquer outro documento hábil. Nada sendo provado nos autos, presumir-se- como verdadeiras as alegações traçadas na inicial. Dispositivo. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos da fundamentação supra. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor da autora de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista à autora por 10 dias, voltando, a seguir, para sentença. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026194-57.2012.8.16.0014-VALDIR SEVERINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 44-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032561-97.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II x CREUZA SUMIE OYAMADA- Sobre a contestação de fls. 52/61 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038167-09.2012.8.16.0014-ROBERTO VILLA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 17-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R$ 2.069,49 (dois mil e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0011505-08.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR 1ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A. x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.- Como também complementar as custas do cartório no importe de R$ 267,90.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

LONDRINA,14 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº244/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00020	002133/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	034869/2011
ADRIANA ROSSINI	00028	062299/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00034	071452/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00033	057960/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00026	043081/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00012	000342/2005
	00023	018029/2010
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA	00001	000909/1996
ANA PRISCILA FURST	00013	000220/2006
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00010	000930/2003
ANNA CAROLINA DE BARROS	00013	000220/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00028	062299/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00015	001074/2007
ANTONIO ROBERTO ORSI	00016	001247/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00020	002133/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00030	029062/2011
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	00001	000909/1996
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00003	000405/2001
BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO	00009	000859/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00035	077064/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	037974/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00025	037230/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA	00019	001112/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	018029/2010
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00012	000342/2005
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00013	000220/2006
CAROLINA BARGA MORESCO	00038	030971/2012
CELINA RIZZO TAKEYAMA	00015	001074/2007
CELSO ALDINUCCI	00001	000909/1996
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00009	000859/2002
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00034	071452/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00018	001114/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00037	006656/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000475/2001
	00007	000635/2002
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00040	000332/2001
CLERSON ANDRE ROSSATO	00025	037230/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000342/2005
	00023	018029/2010
CRYSTIANE LINHARES	00017	000054/2008
DANIELA FORNACIARI MARTINS	00016	001247/2007
DEBORA BAPTISTA BOLZONI	00025	037230/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00014	000743/2007
EDSON CHAVES FILHO	00037	006656/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00032	035733/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	035063/2010
FABIOLA SFAIER	00005	000905/2001
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00012	000342/2005
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00028	062299/2010
FRANCIS TED FERNANDES	00019	001112/2009
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00003	000405/2001
GILBERTO BORGES DA SILVA	00023	018029/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00036	081387/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000652/2000
	00008	000725/2002
	00011	000112/2004
	00020	002133/2009
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00016	001247/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00017	000054/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00014	000743/2007
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00030	029062/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00014	000743/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	035063/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00001	000909/1996
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00001	000909/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00019	001112/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00004	000475/2001
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00027	059057/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00015	001074/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	035063/2010
JULIANA MACHADO SORGI	00034	071452/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00030	029062/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00033	057960/2011
JUÚLIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	00001	000909/1996
KARINA MAYUMI OQUENDO	00029	007055/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001247/2007
	00021	003213/2010
	00022	003360/2010
	00028	062299/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00035	077064/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	062299/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00029	007055/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00013	000220/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00010	000930/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM	00027	059057/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00028	062299/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	035063/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00035	077064/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00029	007055/2011
MARCIA TESHIMA	00020	002133/2009
MARCO ANTONIO F. CUNHA	00005	000905/2001
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00002	000652/2000
MARCOS LEATE	00030	029062/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00010	000930/2003
MARIANA MOSTAGI ARANDA	00038	030971/2012
MARIANE MACAREVICH	00033	057960/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00024	035063/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	007055/2011
MAURI BEVERVANÇO	00024	035063/2010
MAURICIO KAVINSKI	00027	059057/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00003	000405/2001
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00028	062299/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00023	018029/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001114/2008
MOACIR MANSUR MARUN	00032	035733/2011
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00006	000579/2002
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00035	077064/2011
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA	00005	000905/2001
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00013	000220/2006
PAULO WAGNER CASTANHO	00006	000579/2002
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00032	035733/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00029	007055/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	001114/2008
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	00019	001112/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00022	003360/2010
ROBERTO SERGIO SANTANA - SUSPENSO OAB	00006	000579/2002
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	007055/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00025	037230/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	007055/2011
	00034	071452/2011
ROSELYE ALBUQUERQUE	00036	081387/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00033	057960/2011
SAMIR THOME FILHO	00001	000909/1996
SANDRA ROSEMARY CAMARDO RODRIGUES	00001	000909/1996
SERGIO SCHULZE	00026	043081/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	003360/2010
SHIROKO NUMATA	00021	003213/2010
	00022	003360/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00040	000332/2001
TALITA SILVEIRA FEUSER	00026	043081/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	035063/2010
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00015	001074/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00013	000220/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	035063/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0003347-23.1996.8.16.0014-ROBERTO COSTA VALLE x CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.-Despacho de fls.322: Ao arquivo.Baixas e anotações necessárias. -Advs. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA, SAMIR THOME FILHO, CELSO ALDINUCCI, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, JUÚLIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI, SANDRA ROSEMARY CAMARDO RODRIGUES, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-652/2000-I.F.L. x H.M.V.- Sentença de fls. 125-Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-405/2001-JOVINO ESPOLADORE x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS- Despacho de fls.172:Indefiro o pedido retro. Cabe ao credor a apresentação da conta atualizada do débito. Intime-o para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir. -Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012537-34.2001.8.16.0014-M.A.C.S. x M.S.I.A.L. e outros- Sobre a petição de fls.127 manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e JOSE ELI SALAMACHA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-905/2001-REINALDO MATHIAS FERREIRA x S & M CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Sentença de fls. 178-Autos nº 905/2001 Exequente: Reinaldo Mathias Ferreira Executado: S & M Consultoria e Participações Ltda Após a inércia do exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Conquanto a carta tenha retornado com a informação ?desconhecido?, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que o exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO F. CUNHA e FABIOLA SFAIER-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-579/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KENNEDY x ROBERTO SANTANA- Manifestem-se as partes sobre o Laudo de Avaliação juntado às fls.195/196.Prazo de 5 dias sucessivos.-Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e ROBERTO SERGIO SANTANA - Suspenso OAB-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010308-67.2002.8.16.0014-M.A.C.S. x A.C.A.L.- Despacho de fls.111: Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-725/2002-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x CAROLINA MARQUES VIEIRA- Sentença de fls. 107- Diante do pedido do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas pelo desistente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. AÇÃO DE FALÊNCIA-859/2002-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA GENEROFARMA LTDA- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.177 e 178 com as seguintes informações: "Desconhecido e Ausente".Prazo de 5 dias.-Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls.698:Excepcionalmente, tendo em vista o contido na peça de fls. 696/697, defiro o parcelamento dos honorários periciais. Dê-se prosseguimento ao feito. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-112/2004-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 116-Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-0016437-83.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x LESSANDRO DO CARMO VIEIRA- Despacho de fls.81: Reconsidero a decisão retro por evidentemente equivocada. Anotações necessárias quanto ao pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. A seguir, cite-se na forma pretendida.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.81verso: " Certifico e dou fé que Deixo de expedir Carta de Citação tendo e vista que não há endereço..."Prazo de 5 dias.-Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLOS ALBERTO A. ROVEL-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-220/2006-WANDERLEY CARLOS e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL-Despacho de fls.618: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021566-98.2007.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A x DILSON CANDIDO DOS SANTOS e outros-Despacho de fls.48: Ao arquivo.Baixas e anotações necessárias.-Advs. IVAN DE OLIVEIRA COSTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1074/2007-ADENALDO MIRANDA DE SOUZA x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA.-Sentença de fls. 264/268- Adenaldo Miranda de Souza ajuizou ação de indenização em face de Santa Alice Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda alegando para tanto que: a) em 15/08/1995, formulou com a ré contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel que descreve; b) em virtude de inadimplementos, ocorridos a partir de dezembro de 2001, foi proposta ação de reintegração de posse, que correu junto à 3ª Vara Cível, sendo julgada procedente, com mandado expedido com cumprimento em 22/11/2005; c) o autor promoveu a construção da uma casa sobre o imóvel além de muros laterais; d) a reintegração de posse ocorreu em 22/11/2005, sem que, até o momento do ajuizamento da ação, não foram revertidos quaisquer valores em seu favor, motivo pelo qual está impedido de receber os frutos do imóvel ou manter residência. Com isso, pediu a condenação da ré a pagar indenização pelas benfeitorias realizadas e alugueres do período da efetiva reintegração até a data da propositura da demanda, além, da devolução dos valores correspondentes às parcelas pagas. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) é necessária a extinção do processo sem análise de mérito em razão da fragilidade da prova apresentada pelo autor.; b) a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir, eis que o autor deixou de especificar as benfeitorias que pretende que sejam indenizadas; c) falta, também, o pedido e suas especificações, não indicando o total de parcelas pagas; d) ocorreu a prescrição em razão do decurso de mais de 4 anos desde o ajuizamento da ação de reintegração de posse e a presente medida; e) não há a comprovação das benfeitorias; f) a pretensão de recebimentos de alugueres é descabida. Com isso, pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende indenização por benfeitorias, pagamento de alugueres e restituição das parcelas pagas em razão de contrato de compra e venda de imóvel. Da inépcia da inicial. A alegação de inépcia da inicial, conquanto acolhida por este juízo, foi afastada pelo Tribunal de Justiça. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. É que, o prazo prescricional, em verdade, deve ser contado do surgimento da pretensão, isto é, da retomada do bem pela ré. Da indenização pelas benfeitorias. Pediu o autor indenização por benfeitorias. Em razão deste fato, foi determinada a realização da avaliação, a qual se encontra às fls. 206/207. Avaliou o Sr. Oficial de Justiça a quantia de R$ 400,00 por metro quadrado de área construída, motivo pelo qual o valor da benfeitoria seria de R$ 21.600,00. Este valor restou impugnado pelo autor. Ocorre que, o réu, entretanto, não apresentou qualquer documento que pudesse ensejar no reconhecimento de equivoco do Sr. Avaliador, sua incorreção ou deficiência do critério escolhido. Aliás, é bom explicar que NÃO ERA A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL QUE ESTAVA SENDO AVALIADA. Ora, o terreno não pertence ao autor tanto que foi retomado pela ré. O que se avaliou foi, única e exclusivamente, a benfeitoria (na verdade, acessão industrial) inserida pelo autor. Aliás, completamente inaceitável a pretensão do autor de ver-se beneficiado pela valorização de imóvel quando já não estava mais a ocupá-lo, ou sobre coisa, no caso, o terreno, que não lhe pertence. Assim, não havendo impugnação suficientemente segura, não há motivos para que se realize nova diligência ou que se repita o ato impugnado. Do recebimento de alugueres. Em relação ao pedido de recebimento de alugueres, a pretensão é total e absolutamente descabida. Conforme se infere dos autos, o autor perdeu a posse do imóvel em 22/11/2005 e pretende o recebimento de alugueres desde essa data até a data em que ajuizou a presente medida, isto é, setembro de 2007. Ou seja, o autor pretende o recebimento de alugueres por período em que já estava, por ordem judicial passada em julgada, desapossado do bem. Ora, depois da ré reintegrada na posse do imóvel, o autor não possui mais qualquer direito em relação ao ele, se não pelos fatos anteriores e, no caso, os alugueres, segundo a pretensão, teriam como fato gerador, situação posterior à reintegração de posse. Assim, nesse particular, impossível o acolhimento da pretensão do autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar o autor pela benfeitoria introduzida no imóvel, no importe de R$ 21.600,00, valor este que deve ser corrigido pelo INPC e juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir de quanto o valor tornou-se líquido, isto é, desde a data da avaliação do bem, 22/11/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, às horas. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JOSE MIGUEL GIMENEZ e CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1247/2007-ANTONIA RUFINO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls. 190/193- Banco do Estado do Paraná (Banco Itaú S/A) apresentou exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move Antonia Rufino da Silva, Luiz Pereira, Vanda de Moraes e Claudio Naoto Fuzitaki, alegando para tanto a ocorrência de prescrição. Manifestou-se o exequente. Decido. Este juízo, bem como o Tribunal de Justiça, entendia que o prazo prescricional em casos como o presente é vintenário. Esse posicionamento decorria da aplicação da súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A razão de ser dessa súmula repousa no entendimento agora consolidado de que a sentença não cria nova pretensão, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. A partir da sentença, recomeça a correr a prescrição do direito, por tanto tempo quanto tenha a lei fixado para a prescrição do direito nela declarado. Com isso em mente, necessária pequena análise acerca das ações civis públicas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.896/SC, entendeu que, por força do artigo 21 da Lei das Ações Civis Públicas, esta lei e o capítulo II do título III do Código de Defesa do Consumidor (Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos) formam ?um microssistema próprio do processo coletivo, [...] vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC)?. Em razão desse microssistema, Hely Lopes Meireles bem observou: Apesar das diferenças entre as ações civis públicas e as ações populares, que não podem ser desprezadas, é inegável, porém, que ambas fazem parte de um mesmo sistema de defesa dos interesses difusos e coletivos. As regras aplicáveis a ambas, assim, devem ser compatibilizadas e integradas numa interpretação sistemática. Dentro desde esforço de aproximação e coordenação das duas modalidades de ações, em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 166-167). Nesse sentido, decidiu-se naquele julgamento que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de cinco anos, suscitando dúvidas quanto ao prazo para as respectivas execuções individuais da sentença coletiva. Pois bem. Em razão das diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável aplicar-se a cada caso regras diferenciadas. Para tanto, os prazos aplicáveis às ações coletivas e aqueles das ações individuais devem ser contados de forma independente. Diante do exposto, mostra-se claro que o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento independe do ajuizamento de ação coletiva, nem pode por esta ser prejudicado. No entanto, quando o consumidor opta pela execução individual de sentença coletiva, insere-se neste microssistema diverso, com regras próprias, sendo imperiosa a observância do prazo prescricional, que é quinquenal nos termos do precedente criado pelo REsp 1.070.896/SC. E, como se trata de prazo previsto em legislação especial, nada foi alterado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Foi essa a conclusão a

que chegou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.275.215/RS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. No caso, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública que transitou em julgado em 03.09.2002. Assim, o consumidor teria até 03.09.2007 para pedir o cumprimento daquela sentença, no entanto só o fez em 23.10.2007, pelo que sua pretensão está prescrita. Dispositivo Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição do direito do exequente e, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgar extinta a execução. Em razão da sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE, ANTONIO ROBERTO ORSI, DANIELA FORNACIARI MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036129-63.2008.8.16.0014- BANCO ITAUCARD S/A. x ANA MARCIA DA SILVA- Despacho de fls.87: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1114/2008-IONE BELTRÃO DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A.- Sentença de fls. 261/265- Ione Beltrão dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito em 26/04/2003, que lhe resultou invalidez permanente; tem o direito de receber a quantia de até R$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor devido. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há falta de interesse de agir eis que sequer houve requerimento administrativo; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão da autora está prescrita; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização deve ser proporcional à invalidez; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Pediu a extinção sem julgamento de mérito, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. Em tempo oportuno, este juízo pronunciou a prescrição do direito da autora, a qual foi afastada pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de recurso de apelação. É o relatório Trata-se de ação de cobrança em que a autora pretende receber o pagamento de indenização em razão de acidente automobilístico que lhe gerou invalidez permanente, referente ao seguro obrigatório DPVAT, conhecível à luz da Lei nº 6.194/1974, sem as alterações da Lei nº 11.482/07, pois o acidente ocorreu em 26/04/2003, ou seja, anteriormente à edição daquela lei. Preliminares As preliminares suscitadas pela ré já foram analisadas na decisão de fls. 195/203, as quais sequer foram mencionadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná quando da análise do recurso de apelação. Mérito A Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento do seguro DPVAT será realizado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Confira-se: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. No caso, o acidente está comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 91/96, e os danos, no laudo do IML de fls. 251, que constatou invalidez permanente e parcial, na porcentagem de 50%. O valor devido para casos tais é de até 40 salários mínimos, não R$ 13.500,00 como requerido pela autora, a teor do artigo 3°, alínea b, da Lei nº 6.194/74, sem as modificações da Lei nº 11.482/2007: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente. E, sendo a invalidez parcial, como é o caso, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, ainda que o acidente tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.945/2009. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido" (REsp 1101572 / RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 16/11/2010) O laudo elaborado pelo IML constatou invalidez permanente no percentual de 50%, de modo que o montante indenizado deve ser também no percentual de 50%, conforme art. 3º, § 1º, II da Lei n.º 6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009. Logo, a autora faz jus ao recebimento de 20 salários mínimos vigentes à época do sinistro. Ressalte-se que não há qualquer impedimento em fixar a indenização do DPVAT com base no salário mínimo, pois é assim que estabelece a Lei que rege a matéria. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já reafirmou tal entendimento. Confira-se: O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (STJ RESP 153209 RS 2ª S. Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 02.02.2004 p. 00265). Dos juros de mora e da correção monetária. A teor da súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos desde a data da citação: STJ. Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Os juros devem incidir à taxa de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já a correção monetária deve incidir da data do sinistro, segundo o INPC. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente a 20 salários mínimos vigentes ao tempo do acidente, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3ª, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030832-41.2009.8.16.0014- ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MERCADO SL ALMEIDA PRADO LTDA - ME e outro- Sentença de fls. 108-Diante do pedido de fls. 106, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo desistente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, FRANCIS TED FERNANDES e CAIO MEDICI MADUREIRA-.

20. ARROLAMENTO-2133/2009-VALDENIR REBEQUE e outros x OLIVIA DA SILVA REBEQUE - ESPÓLIO DE.-Despacho de fls.84: A renúncia deve se dar por instrumento público ou termo judicial, consoante regra do artigo 1.806 do Código Civil. Não há nos autos qualquer destes elementos. Assim, aos herdeiros,havendo,de fato, interesse na renúncia, regularizarem a situação. Cumprida a regra do artigo 1.806 do Código Civil: a)ao inventariante para apresentar novo plano de partilha; b)após, vista à Fazenda Pública. Oportunamente, voltem. -Advs. ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCIA TESHIMA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003213-46.2010.8.16.0162-CIRINO KNUPP x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.122: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lher efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003360-72.2010.8.16.0162-JOÃO RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.111: Recebo o recurso de apelação interposto (fls.107/110), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018029-89.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JOAQUIM ALVES DA SILVA- Despacho de fls.50: Houve equívoco na extinção do feito pelo abandono sem observância do disposto no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, revejo a

decisão lançada nos autos. Ao autor para dar andamento ao feito, requerendo o que lhe competir, em 5 dias.-Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035063-77.2010.8.16.0014-ADALBERTO JOSÉ MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- dESPACHO DE FLS.105: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037230-67.2010.8.16.0014-SILVANO BISPO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Despacho de fls.128: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e DEBORA BAPTISTA BOLZONI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043081-87.2010.8.16.0014-THIAGO GOMES PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Despacho de fls.93: Ao arquivo.Baixas e anotações necessárias. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059057-37.2010.8.16.0014-MICHELE MARCONDES DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls.69/71: Michele Marcondes dos Reis ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A alegando que: recebeu, sem solicitar, um cartão de crédito do réu, o qual jamais utilizou ou desbloqueou; requereu diversas vezes o cancelamento do mesmo, através do serviço de atendimento ao cliente, mas não foi atendida; passou a receber ligações e correspondências de cobranças referente ao cartão; foi inscrita em órgãos de restrição ao crédito, sem que tenha sido previamente comunicada; faz jus à indenização por danos morais. Pediu, liminarmente, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 10/14. A decisão de fls. 51 deferiu a liminar e determinou a citação do réu. Citado, o réu contestou (fls. 55/59), alegando que a autora contratou o serviço de cartão de crédito e não efetuou os pagamentos devidos, o que legitima sua inscrição. Pediu a improcedência da ação. É o relatório. A autora aduz que não contratou o produto que originou o débito, o que evidencia a impossibilidade de se comprovar a real existência da contratação, por ser prova negativa, ônus este que passa a ser do réu (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, não oportunizar ao réu a exibição do documento comprobatório de suas alegações seria privá-lo de produzir prova. A produção da prova é, em verdade, um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso a parte que detenha a incumbência não a cumpra, sofrerá as consequências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil Vol. II pg. 347 Saraiva/1993: ?O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros?. Assim, caberá ao réu demonstrar que houve efetivamente a contratação do cartão de crédito pela autora, juntando contratos, faturas ou qualquer documento hábil a demonstrar a relação jurídica. Nada sendo provado nos autos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações traçadas na inicial, qual seja, a de que não houve a contratação do produto. Dispositivo. Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre as partes, nos termos da fundamentação supra. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor da autora de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista à autora por 10 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0062299-04.2010.8.16.0014-MAURA ALVES NUNES GONGORA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.341: Recebo os recursos de apelação interpostos, atribuindo-lhes efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para que, em 15 dias, apresentem contrarrazões.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLÁVIO PIERRO DE PAULA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ADRIANA ROSSINI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007055-56.2011.8.16.0014-DOMINGO VITORIO SANTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.134: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, KARINA MAYUMI OQUENDO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

30. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0029062-42.2011.8.16.0014-MARCOS FÁBIO PALUMBO e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Despacho de fls. 174-Avoquei para regularização. Para fins de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência marcada para o dia 08/11/2012, às 14 horas. Rol de testemunhas já apresentado pelas partes.-Deve o réu retirar e postar as (5) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte autora retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, contestação, procurações , fls. 115/117, fls. 123 e fls. 168. Prazo de cinco dias. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034869-43.2011.8.16.0014-ANTONIO DOS SANTOS CELESTINO x ITAU S/A- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios,e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. (...) Preclusa esta decisão, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, consoante artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0035733-81.2011.8.16.0014-HJDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x PEDRO JOSE MARTINS FILHO- Vista ao Réu dos documentos juntados pelo autor.Prazo de 5 dias.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e MOACIR MANSUR MARUN-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0057960-65.2011.8.16.0014-WILSON LOURENÇO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS- Despacho de fls.195: Recebo ambos os recurso de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071452-27.2011.8.16.0014-DONIZETE DAMÁZIO x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.57.Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JULIANA MACHADO SORGI e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0077064-43.2011.8.16.0014-AILTON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Decisão de fls.231/236:Ailton Aparecido dos Santos ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores cumulada com revisão contratual e pedido de repetição de indébito em face de Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S/A alegando que: era cliente do Banco Banestado S.A. há vários anos, no qual mantinha a conta corrente nº 091543-5, na agência 200; há responsabilidade solidária do Banco Itaú S.A.; o primeiro réu agia de maneira fraudulenta, desviando valores diretamente da conta corrente, sem conhecimento do cliente, mediante cobrança de tarifas irregulares quando da utilização do limite de crédito; pela análise dos lançamentos assinalados, depreende-se que os réus efetuaram a cobrança de juros em duplicidade, taxas, tarifas e valores indevidos sem autorização contratual ou legal; a prática ilegal ficou conhecida como ?nhoc? e foi objeto de dossiê e procedimento investigatório perante o Ministério Público do Paraná; houve prática de juros não pactuados; a capitalização dos juros deve ser afastada; indevida a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; devem ser exibidos todos os extratos referentes ao período que manteve a conta corrente; o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, inclusive com a inversão do ônus da prova; faz jus à repetição do indébito de tudo quanto foi indevidamente debitado na conta. Pediu a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 28/137. A decisão de fls. 141 determinou a citação dos réus e deferiu o pedido incidental de exibição de documentos. Contra essa decisão, os réus interpuseram agravo retido (fls. 146/152). Em contestação (fls. 156.195), os réus alegaram, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, refutaram as alegações do autor, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 196/226) e contra-arrazoou o agravo retido (fls. 227/230). É o relatório. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Em se tratando de ação revisional de contrato, não oportunizar ao réu a respectiva exibição do documento seria privá-lo de produzir prova de suas alegações, documento este, aliás, que deveria ter sido apresentado junto com sua tese de defesa. A produção

da prova é, em verdade, um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso a parte que detenha a incumbência não a cumpra, sofrerá as consequências deste descumprimento. Não sendo suficiente, a apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Finalmente, a relação jurídica existente entre as partes litigantes é de verdadeira relação de prestação de serviços e, como tal, regida de forma inequívoca pelo Código do Consumidor que, sendo matéria de ordem pública e ainda pelo fenômeno da especialidade, deve prevalecer sobre a lei geral, o Código de Processo Civil. Dentre seus princípios básicos, está a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus probatório, não sendo necessário repisar também a regra geral nas relações de consumo acerca da responsabilidade objetiva do prestador de serviço/fornecedor do produto. A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa quando demanda em juízo. A aplicação deste direito, entretanto, fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC), tanto que ?a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto? (STJ - Resp n° 435572 / RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 16.08.2004 p.00261). A verossimilhança não exige a certeza da verdade, porém deve existir uma aparente verdade demonstrada nas alegações do consumidor, que uma vez comparadas com as regras de experiência seja capaz de ensejar a inversão e, in casu, resta presente. Por outro lado, a interpretação da hipossuficiência para a inversão do ônus da prova não fica limitada àquela situação econômica da parte que não lhe permite arcar com as eventuais custas inerentes à mesma. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de igualdade processual entre fornecedor/prestador de serviços e consumidor, de maneira que se o prestador tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor/usuário deve ser concedido o beneplácito, para corrigir a desigualdade de forças, mormente quando consumidores pessoas físicas ou naturais litigam contra pessoas jurídicas de significativo porte e poderio econômico, como no caso em comento. Por tais motivos, não se podendo mais admitir que uma das partes, sendo a mais forte economicamente na relação jurídica, aguarde simplesmente que a outra, hipossuficiente, trabalhe no seu interesse, deixando de contribuir com o que for necessário e que tenha condições de providenciar para o esclarecimento da verdade em juízo, deve ser deferida a inversão do ônus da prova inicialmente pedida e, estabelecida tal inversão, a prova em questão passa a ser do interesse do fornecedor/prestador dos serviços que a realizará ou não, sob o risco de não elidir a presunção de serem verdadeiros os fatos que alegados pelo consumidor. A aplicação de tal dispositivo, em razão do caráter social da norma, é alicerçada num dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana bem como numa cláusula pétrea e, ainda, no princípio basilar constitucional da defesa do consumidor. Nesse ponto, resta perfeitamente caracterizada a produção da prova, em verdade, como um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso não cumprido, o próprio indivíduo sofre as consequências deste descumprimento. O ônus é, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil Vol. II pg. 347 Saraiva/1993: ?O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros?. Assim, caberá aos réus demonstrar que as obrigações e os deveres assumidos no contrato foram devidamente cumpridos. Caso não deseje produzir esta ou aquela prova, ou prova alguma, bastará não produzi-la, ciente, entretanto, das consequências que poderão advir de tal conduta omissiva, já que a presunção da veracidade dos argumentos trazidos pelo consumidor, ora autor, passou a militar em seu desfavor: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 781.446/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 15/04/2008) Deste modo, nada sendo provado nos autos, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações traçadas na inicial, quais sejam, as cobranças de tarifas ilegais, ocorrência de capitalização de juros, comissão de permanência etc. Dispositivo. Aos réus para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes, nos termos da fundamentação supra. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

36. AUSÊNCIA-0081387-91.2011.8.16.0014-ROSA DE FÁTIMA SANTOS x ELSIO LUIZ DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.24: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROSELYE ALBUQUERQUE e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006656-90.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.54: O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R$ 2.386,00 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030971-85.2012.8.16.0014-SYRIUS FOMENTO MERCANTIL x AMP CARDOSO & CIA LTDA.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com a contrafé..-Advs. MARIANA MOSTAGI ARANDA e CAROLINA BARGA MORESCO-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037974-91.2012.8.16.0014-ANTERO PEDRO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.24:O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R$ 2.753,37 (dois mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-332/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIMONI MALHAS LTDA e outros- Deve o devedor recolher as custas remanescentes de fls.104: Ao cartório distribuidor R$24,61; Ao Sr.Avaliador R$40,00; À Oficial de Justiça 200,00.Prazo de 5 dias.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

LONDRINA,14 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00027	000939/2008
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00011	001296/2004
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00006	000176/2003
ADRIANO MARRONI	00008	000126/2004
	00014	000381/2006
	00034	001089/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00033	001024/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00023	000079/2008
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00041	058245/2010
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00028	001554/2008
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00021	001000/2007
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00011	001296/2004
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	00039	002283/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00012	000004/2005
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00003	000275/1997
BENEDITO LEPRI	00040	002332/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00042	060491/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001296/2004
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00028	001554/2008
BRUNO PAVIN	00033	001024/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00025	000796/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00005	000206/1998
CARLOS WERZEL	00024	000571/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00011	001296/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000072/1998
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00027	000939/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	001024/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00036	001519/2009
CRYSTIANE LINHARES	00020	000956/2007
DANIEL BARBOSA MAIA	00024	000571/2008
DANIEL HACHEM	00008	000126/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00038	001820/2009
DAVID SCHNAID	00001	000558/1979
DEBORA SEGALA	00022	001159/2007
DENIS OKAMURA	00036	001519/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00029	001741/2008
DIONISIO PEDRO ALCANTARA	00021	001000/2007
EDUARDO CARRARO	00005	000206/1998
ELTON ALAVER BARROSO	00010	000538/2004
ELVIS BITTENCOURT	00012	000004/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00033	001024/2009
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00035	001247/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00026	000833/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00028	001554/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	001675/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00041	058245/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00025	000796/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00025	000796/2008
FABIULA SCHMIDT	00029	001741/2008
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00032	001011/2009
FERNANDA CAROLINA ADAM	00038	001820/2009
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00022	001159/2007
	00037	001675/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00037	001675/2009
FLAVIA HELENA GOMES	00028	001554/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00024	000571/2008
	00033	001024/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00001	000558/1979
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00025	000796/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00021	001000/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00022	001159/2007
GERSON PAULUS DE CAMPOS	00007	000906/2003
GIACOMO RIZZO	00017	000863/2006
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00036	001519/2009
GILBERTO PEDRIALI	00002	000708/1988
	00014	000381/2006
	00023	000079/2008
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00012	000004/2005
GLAUCO IWERSEN	00025	000796/2008
	00030	000299/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	001247/2009
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00024	000571/2008
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00009	000403/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	000740/2006
	00017	000863/2006
HERICK PAVIN	00033	001024/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00022	001159/2007
	00037	001675/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00028	001554/2008
	00040	002332/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00020	000956/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	022232/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN	00027	000939/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00010	000538/2004
	00018	000040/2007
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00028	001554/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00014	000381/2006
	00023	000079/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00038	001820/2009
JOAO PIGNATARO NETO	00025	000796/2008
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	000206/1998
JOSE ELI SALAMACHA	00024	000571/2008
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00042	060491/2010
JOSE VICENTE FERREIRA	00026	000833/2008
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	000796/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	022232/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00040	002332/2009
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	022232/2011
JUNIO CESAR MANGONARO	00027	000939/2008
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00030	000299/2009
KARINE YURI MATSUMOTO	00038	001820/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000585/2007
	00028	001554/2008
	00032	001011/2009
	00040	002332/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00026	000833/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00019	000585/2007
	00028	001554/2008
	00032	001011/2009
LEONARDO MIZUNO	00015	000500/2006
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA	00039	002283/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00015	000500/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00025	000796/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00026	000833/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00033	001024/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00030	000299/2009
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00002	000708/1988
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00036	001519/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00029	001741/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00002	000708/1988
	00014	000381/2006
	00023	000079/2008
MARCOS QUEIROZ RAMALHO	00036	001519/2009
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00019	000585/2007
MARGARIDA SATHLER	00025	000796/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00025	000796/2008
MARIA JOSE STANZANI	00013	000662/2005
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	00027	000939/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00030	000299/2009
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00028	001554/2008
MARINO MORGATO	00039	002283/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00043	022232/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00035	001247/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00030	000299/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00021	001000/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00044	000429/2004
MELISSA EGASHIRA	00021	001000/2007
MIGUEL CABRERA KAUAM	00021	001000/2007
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033	001024/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	000796/2008
	00031	000929/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00011	001296/2004
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00011	001296/2004
NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00036	001519/2009
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00003	000275/1997
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00012	000004/2005
PAULO ROBERTO PIRES	00025	000796/2008
PEDRO KHATER FONTES	00037	001675/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00022	001159/2007
PETERSON MARTIN DANTAS	00019	000585/2007
POTIGUAR ALVIM REZENDE	00002	000708/1988
RAFAEL JUNIOR SOARES	00029	001741/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA	00030	000299/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00022	001159/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	001247/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00030	000299/2009
	00031	000929/2009
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00005	000206/1998
REGINALDO MONTICELLI	00016	000740/2006
	00017	000863/2006
REGIS PANIZZON ALVES	00012	000004/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000126/2004
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00019	000585/2007
	00028	001554/2008
RENATA DE MELLO SEVERO	00015	000500/2006
RENATO BENVINDO FRATA	00006	000176/2003
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00034	001089/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO	00022	001159/2007
	00037	001675/2009
RICARDO RUH	00024	000571/2008
ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	00002	000708/1988
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00015	000500/2006
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00005	000206/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	000929/2009
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	00029	001741/2008
RODRIGO RUH	00024	000571/2008
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00002	000708/1988
ROSANGELA KHATER	00022	001159/2007
	00037	001675/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00018	000040/2007
SANIA STEFANI	00022	001159/2007
SELMA PEREIRA VALERIO	00025	000796/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00029	001741/2008
SERGIO PAULO DA MOTA	00015	000500/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	000585/2007
	00028	001554/2008
	00040	002332/2009
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00033	001024/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00013	000662/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00019	000585/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00024	000571/2008
TATIANA GONCALVES ANDRE	00034	001089/2009
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00036	001519/2009
TIAGO PAVIN	00033	001024/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00030	000299/2009

VALDECI ELEUTERIO	00027	000939/2008
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00002	000708/1988
WAGNER DE MELO VOLPATO	00006	000176/2003
WESLEY TOMASZEWSKI	00027	000939/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00043	022232/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/1979-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS NAMKI LTDA x NELSON ALVES CARRIJO-Sentença de fls. 57- O exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte, fazendo presumir seu desinteresse em dar continuidade à execução. Assim, julgo extinto o processo, pelo abandono da ação, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ficam prejudicados os embargos de declaração de fls. 53/56. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. DAVID SCHNAID e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-708/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. x OLAVO GOMES DE AZEVEDO e outro- Despacho de fls. 164-Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 dias. Não havendo o pagamento, à serventia para realizar a cobrança pelos meios próprios. Oportunamente, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.-DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; b) R$97,46 através da guia de recolhimento do Sr. Avaliador- Eneida; c)R$66,94 através da guia do Sr. Oficial de Justiça-Orivaldo -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARCELO JIRAN QUEIROZ, POTIGUAR ALVIM REZENDE, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ-.

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-275/1997-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROGERIO LUCAS FERNANDES PINTO- Sentença de fls.67:O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007737-65.1998.8.16.0014-M.A.C.S. x G.D.S.C.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-206/1998-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARIO SATO e outro- Despacho de fls. 226-Expeça-se alvará como requerido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, EDUARDO CARRARO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-176/2003-INCOPOSTES - IND. E COM. DE POSTES LTDA x MERCOLUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA-Manifeste-se o credor sobre a Certidão do Sr. Avaliador de fls.145: "Cabe ao avaliador por força do Código de Normas, informar o valor das custas de avaliação para a parte, a qual sempre analisa o bem a ser avaliado para tal informação. Isto posto, o valor a ser depositado pela interessada é de R$465,60, conforme a tabela XVII dos avaliadores e a tabela estipulada na portaqria local nº 100/09 das conduções dos avaliadores..."Prazo de 5 dias.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, WAGNER DE MELO VOLPATO e ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-906/2003-SAN FERNANDO COM. DE MAT. P CONSTRUCAO x EDSON RODRIGUES ARANDA- Despacho de fls.76: Promova-se a avaliação do bem penhorado. Após, vistas às partes. Oportunamente, voltem para designação de hasta pública. - Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias, sobre a Certidão do Sr. Avaliador de fls.77: "Cabe ao avaliador por força do Código de Normas, informar o valor das custas de avaliação para a parte, a qual sempre analisa o bem a ser avaliado para tal informação. Isto posto, o valor a ser depositado pela interessada é de R$146,40, conforme tabela XVII e portaria local 100/09 das conduções dos avaliadores. (...)-Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-126/2004-SUPRI-OBRAS COM. DE MAT. PARA CONSTRUCAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Sentença de fls. 514/515-Autos nº 126/2004 Vistos, etc. Supri-Obras Comércio de Materiais para Construção ajuizou ação de prestação de contas em face do Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. a qual foi julgada, em sua primeira fase, procedente, determinando ao réu que prestasse as contas. Com a baixa dos autos, o réu apresentou as contas, sobre a qual se manifestou a autora. Foi, então, determinada a realização de prova pericial. Com a apresentação do laudo, manifestaram-se as partes. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase do procedimento, no qual se analisa as contas. Conforme já anteriormente consignado, em segunda fase de prestação de contas, o que deverá ser verificado é se as contas apresentadas obedecem, rigorosamente, os pactos entre as partes, não sendo admitida a revisão contratual. Pois bem, sob esta perspectiva é que foi lançada a decisão de fls. 480, que determinou rigorosa observância à taxa de juros contratada e, ainda, o expurgo de verbas não autorizadas, que gerou a complementação do laudo pericial. A Sra. Perita apresentou, então o laudo complementar através do qual constatou, a existência, na conta corrente, de saldo devedor, em 11/04/2003, no importe de R$ 2.397,29. Portanto, é no valor supra mencionado que deve se assentar o acertamento das contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, motivo pelo qual reconheço saldo devedor da autora, em 11/04/2003, no importe de R$ 2.397,29. Em razão da sucumbência, condeno as partes, de forma pro rata, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MARRONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. SOBREPARTILHA-403/2004-MISSAO NAKAGAWA SHIRAI x HIROSHI SHIRAI ESP. DE:- Sentença de fls. 60- O pedido de fls. 58 não comporta deferimento. Trata-se de sobrepartilha iniciada em 2004, ou seja, que tramita há 8 anos na qual já houve a necessidade de intimação pessoal da inventariante para dar o devido andamento do feito (fls. 29), a decisão de extinção por desinteresse precisou ser modificada em embargos de declaração diante da manifestação dos herdeiros e a suspensão foi solicitada em outra oportunidade, incabível a renovação deste mesmo pedido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o plano de partilha apresentado às fls. 04, atribuindo aos ali contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos e interesses de terceiros. Condiciono a expedição do formal de partilha ao pagamento do referido imposto devido, ao cumprido da regra do artigo 1031, §2º do Código de Processo Civil e ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Vista à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa e cobrança do ITCMD. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-538/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x JORGETE GONCALVES DE SOUZA- Sentença de fls. 131- Autos nº 538/2004 Exeqüente: União Administradora de Consórcios Ltda. Executado: Jorgete Gonçalves de Souza Satisfeitas as obrigações, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1296/2004-BANCO ITAÚ S/A. x ODILON TSUGUIO FUKUDA-Manifeste-se o autor sobre Certidão de fls.156: "Cabe ao avaliador por força do Código de Normas, informar o valor das custas de avaliação para a parte, a qual sempre analisa o bem a ser avaliado para tal informação. Isto posto, o valor a ser depositadopela interessada é de R $146,40, conforme a tabela XVII dos avaliadores e a tabela estipulada na portaria local nº100/09 das conduções dos avaliadores."Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ADEMIR SIMÕES - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-4/2005-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x BRUNO ZANDONAI DE OLIVEI- Sentença de fls.115: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-662/2005-BANCO BRADESCO S/A. x AMORTECE CAR AMORTECEDORES LTDA- Sentença de fls.201/204:Banco Bradesco S.A. ajuizou ação monitória em face de Amortececar Car Amortecedores Ltda e Paulo Sérgio Saczuk alegando para tanto que em 06/10/2004, firmou com os réus contrato de crédito rotativo, com limite de R$ 20.000,00, no qual foi verificado um débito de R$ 24.221,58. Pediu, com isso, a formação do título executivo judicial. Citados, os réus contestaram. Alegaram em embargos que: a) houve indevida cobrança de juros capitalizados; b) os juros não podem ser cobrados acima do limite de

12% ao ano; c) é indevida a cobrança da comissão de permanência. Pediu a improcedência da demanda. Sobre os embargos, manifestou-se o autor. O feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova pericial. Com a apresentação do laudo, manifestaram-se as partes. É o relatório. Trata-se de ação monitória em que o autor pretende a formação do título executivo com lastro em contrato de crédito rotativo. Da limitação dos juros. Pretendem os réus que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa de 12% ao ano. Já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa, conforme pretendido. Deve ser aplicada, portanto, prevalecer a taxa contratada. Da capitalização dos juros. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. A capitalização mensal de juros em conta corrente somente pode ser admitida nos contratos firmados sob a égide da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0587021-1 - Maringá - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unanime - J. 12.08.2009) A capitalização dos juros, no caso em tela, é, extremamente simples de ser verificada, bastando analisar o contrato. Tão somente para explicitar essa situação, expresso pacto de capitalização de juros, tem-se que está consignado que a taxa de juros mensal seria de 4,10%, mas a taxa anual de 61,96%. Ora, é simplório o raciocínio de que, 4,1%, aplicados de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 49,2% e não de 61,96%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: (1 + taxa/100)Período Ou seja: (1 + 0,041)12 = 1,619603677173350133759907373813 5....., que significa uma taxa de juros efetiva de 61,96%. É que, qualquer valor multiplicado por 1,6196... sofrerá um aumento de, exatos, 61,96%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência. Os réus impugnam a cobrança de comissão de permanência. Não há verba contratada sob este título no contrato. De qualquer forma, a Sr. Perita, fls. 176, resposta ao quesito ?c?, concluiu a inexistência de cobrança da comissão de permanência. Portanto, não há o que rever no que tange a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem ao autor o valor pleiteado na inicial, devidamente acrescido das verbas contratadas. Em razão da sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-381/2006-COMERCIAL TABAJARA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls.673/674: Comercial Tabajara Ltda ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Bradesco S.A. a qual foi julgada, em sua primeira fase, procedente, determinando ao réu que prestasse as contas. Com a baixa dos autos, o réu apresentou as contas, sobre a qual se manifestou a autora. Foi, então, determinada a realização de prova pericial. Com a apresentação do laudo, manifestaram-se as partes. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase do procedimento, no qual se analisa as contas. Conforme já anteriormente consignado, em segunda fase de prestação de contas, o que deverá ser verificado é se as contas apresentadas obedecem, rigorosamente, os pactos entre as partes, não sendo admitida a revisão contratual. Pois bem, sob esta perspectiva, apresentou o Sr. Perito laudo através do qual constatou, resposta ao item 3.a, fls. 451/452, um valor cobrado a maior, pelo réu, e, atualizado até junho de 2012, no importe de R$ 6.737,85. Constatou, também, o Sr. Perito o lançamento de valores não autorizados, fls. 452/453, quesito 3.b, no valor atualizado até junho de 2012, no importe de R$ 1.574,34. Observa-se que os outros cálculos apresentados pelo Sr. Perito não podem ser acolhidos. É que, neles, o Perito realizou cálculo segundo parâmetros apresentados pelas partes, limitando-se os juros à taxa de 0,5% ao mês, o que não é admitido. Ora, não havendo pacto de juros, a taxa a ser utilizada é a média divulgada pelo Bacen, conforme cálculo anexo ?A? da perícia. Portanto, é nos valores supra mencionados que deve se assentar o acertamento das contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, motivo pelo qual reconheço um saldo, em favor da autora e atualizado até junho de 2012, no importe de R$ 6.737,85, referentes aos encargos cobrados indevidamente e R$ 1.574,34 referentes à cobrança de serviços não autorizados, tudo isso na conta corrente indicada na inicial, valores estes que devem ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a partir da liquidação, isto é, da data da perícia. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. ADRIANO MARRONI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

15. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-500/2006-FLEMING ATAC. COM. IMP. LTDA x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA- Sentença de fls.88: Diante do pagamento do débito, mediante transação, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.- Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e SERGIO PAULO DA MOTA-.

16. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-740/2006-ANTONINO CARLOS MIRANDA CORREA NETO x VALDEVINO MARTINS DA SILVA e outros- Despacho de fls. 103- Certifique-se quanto a decisão proferida na ação declaratória nº 863/2006,, eis que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida. Desapensem-se.Ao exequente para, em 5 dias, regularizar a representação. As questões levantadas às fls. 75/86 são, exatamente, as decididas na ação declaratória referida, portanto, nada resta, em relação a ela, a ser apreciado. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo já fixado.Intimem-se. - Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e REGINALDO MONTICELLI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-863/2006-VALDEVINO MARTINS e outros x ANTONIO CARLOS MIRANDA CORREA NETO- Sentença de fls. 211/216-Valdevino Martins, Carlos Roberto dos Reis Silva e Milton Tavares da Silva ajuizaram ação declaratória em face de Antônio Carlos Miranda Corrêa Neto alegando para tanto que: a) o primeiro e o segundo autores firmaram com o réu em 15/11/2003, instrumento particular de arrendamento rural com fiador de parte do imóvel rural que descrevem, com área de 75,43 alqueires, sendo que o terceiro autor assumiu a condição de fiador; b) posteriormente, em 29/11/2004, foi firmado aditivo, com redução da área para 62,34 alqueires; c) por ocasião do plantio de soja, perceberam que a área colocada a disposição era menor, 55,36 alqueires, o que levou os autores a ingressarem com ação declaratória, autos nº 474/2004, da 2ª Vara Cível; d) as partes entabularam acordo na demanda em 23/06/2004, onde concluíram que a dívida do autor para com o réu era de 3.639 sacas de soja, sendo que 3.464 sacas já estavam depositadas em seu nome, o restante, 175 sacas de soja seriam depositados em 48 horas a contas do acordo; e) em 25 de junho de 2004, os autores compareceram à sede da Agropecuária Itaúna, promovendo a entrega de 175 sacas de soja. E, ainda, para liquidar o ajuste, promoveu a transferência de 10% da colheita de trigo, formalizando, também, a restituição da posse da área; f) passados 5 meses do cumprimento da obrigação, o réu apresentou petição ao juízo da 2ª Vara Cível, dizendo que o autor deveria comprovar o depósito das 3.464 sacas de soja. g) sofreram danos morais. Pediram, com isso, a declaração de inexistência da dívida e, ainda, a condenação do réu a indenizar os danos morais suportados. Citado, o réu apresentou contestação onde alegou que: a) por ocasião do acordo celebrado em 22 de junho de 2004, os autores munidos de ?tickets? de pesagem de soja, emitidos pelas empresas Coinbra, Nutri 100 e Ovetril, convenceram o réu de que 3.464 sacas de soja estavam depositadas em seu nome e que faltavam, apenas, 175 sacas; b) no entanto, imediatamente após o acordo, quando precisou vender 1.000 sacas de soja, descobriu que, em verdade, a soja estava depositada em nome do autor Carlos Roberto Reis da Silva, com posterior cessão de crédito, colocando a quantia a disposição do réu; c) alertado por esta situação, buscou informação descobrindo que, na Coinbra não havia nenhuma soja depositada em seu nome, Na Nutri 100 estava depositada a quantia de 40.411 Kg, o que corresponde a 673,52 sacas e na Ovetril, 6.012, o que corresponde a 100,20 sacas; d) os autores fizeram o réu incidir em erro na formulação do acordo, pois afirmaram, falsamente, que havia depósito, em seu nome, de 3.464 sacas de soja, quando, na verdade, haviam realizado o depósito de apenas 774 sacas, que, somadas as 1.000 sacas transferida junto à Coinbra, totalizam 1.774 sacas; e) portanto, resta o pagamento de 1.690 sacas. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. Foi, então, realizada audiência de conciliação e, na sequencia, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem prestadas informações. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores, em resumo, pretendem a declaração de inexistência de dívida. O réu, por sua vez, diz que os autores o induziram a erro, de modo que, a declaração contida no acordo entabulado, isto é, de que teria recebido a totalidade das 3.464 sacas de soja não é verdadeira. Pois bem, analisando os autos, tem-se o acordo entabulado pelas partes nos autos nº 474/2004, da 2ª Vara Cível onde consta que, fls. 110: ?Somando-se as 2.420 sacas relativas ao pagamento dos insumos, o total de sacas de soja de propriedade do ARRENTANTE é de 3.639 (...), sendo que 3.464 sacas já estão depositadas em nome do ARRENDANTE.? Pelo instrumento em questão, tem-se que, na data da formalização do acordo, o réu declarou já ter recebido, isto é, por estar depositado em seu nome, 3.464 sacas de soja. E é, exatamente, neste ponto que alegou ter sido induzido em erro. Disse que por ocasião do acordo celebrado em 22 de junho de 2004, os autores munidos de ?tickets? de pesagem de soja, emitidos pelas empresas Coinbra, Nutri 100 e Ovetril, convenceram o réu de que 3.464 sacas de soja estavam depositadas em seu nome e que faltavam, apenas, 175 sacas; No entanto, imediatamente após o acordo, quando precisou vender 1.000 sacas de soja, descobriu que, em verdade, a soja estava depositada em nome do autor Carlos Roberto Reis da Silva, com posterior cessão de crédito, colocando a quantia a disposição do réu. Alertado por esta situação, buscou informação descobrindo que, na Coinbra não havia nenhuma soja depositada em seu nome, Na Nutri 100 estava depositada a quantia de 40.411 Kg, o que corresponde a 673,52 sacas e na Ovetril, 6.012, o que corresponde a 100,20 sacas. Segundo alegou, teve depositado em seu favor, em verdade, 1.773,72 sacas e não as 3.464 declaradas. Haveria, portanto, um resíduo de 1.690,28 sacas. Para a solução definitiva da demanda, bastaria que os autores trouxessem os comprovantes dos depósitos. Entretanto, não é o que se extrai dos autos. Conforme documento de fls. 167, a Ovetril informou que, no ano de 2004, foram depositadas 100 sacas de soja naquela empresa, tal como descrito na contestação. O documento de fls. 165 da conta da inexistência de qualquer depósito de soja em nome do réu junto à Coinbra. E, por fim, o documento de fls. 166 da conta do depósito, junto à Nutri 100 da quantia de 40.411 kg, equivalente à 673,52 sacos de soja de 60Kg. Por este juízo, foram pedidas novas informações, mas em nada contribuíram para a solução da demanda. Portanto, pelo que se vê, efetivamente, a declaração lançada no instrumento de acordo não corresponde à verdade, e, por conclusão natural e lógica, tem-se que, efetivamente,

o réu foi induzido a erro. Ora, não há como fazer prevalecer um declaração, ainda que lançada em instrumento de acordo quando ela não condiz com a realidade dos fatos, quando se assenta em uma declaração falsa. Diga-se, ademais, que a alegação dos autores de que parte dos depósitos eram realizados em nome de quem o réu indicasse, fls. 210 é, no mínimo, risível. Se os depósitos eram realizados em nome de pessoas indicadas pelo réu deveriam, ao menos, indicar o nome dessas pessoas e comprovar os depósitos, o que não aconteceu. Tem-se, assim, que estando suficientemente demonstrado que os autores, em verdade, não pagaram aquilo que está declarado no acordo, tem-se que, não há cobrança indevida e, por conseguinte, não há que se falar em danos morais. Necessário consignar, por fim, que a improcedência da pretensão inicial, com revogação da liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Vale destacar que, a antecipação de tutela revogada em decorrência da improcedência da demanda não tem seus efeitos restabelecidos por eventual recurso recebido no efeito suspensivo. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA Recurso de apelação recebido no duplo efeito. Não restabelecimento da tutela revogada. Precedentes. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ AgRg-AI 985.846 (2007/0283356-1) 3ª T. Rel. Massami Uyeda DJe 18.11.2008 p. 345) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC desde o ajuizamento. IMEDIATAMENTE, revogo a antecipação de tutela, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, às horas. -Advs. REGINALDO MONTICELLI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-40/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x RENATA DE OLIVEIRA LIMA- Sentença de fls. 172/173-União Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão em face de Renata de Oliveira Lima objetivando a retomada do veículo que descreve na inicial. Deferida a liminar, expediu-se o competente mandado, certificando o sr. Oficial de Justiça que não conseguiu encontrar o bem. Diante dessa situação, pediu a autora a conversão da busca e apreensão em depósito. Citada desta nova demanda, a ré não contestou. É o relatório. Trata-se de ação de depósito, anteriormente ação de busca e apreensão onde a autora busca a retomada do veículo que descreve na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A revelia da ré impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Ademais disso, o contrato de alienação fiduciária encontra-se provado documentalmente na inicial, bem como a constituição em mora. Não encontrado o bem, diante do que dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, é possível a conversão da busca e apreensão em depósito. É o que aconteceu nos autos. Diante da não localização do bem, certificado pelo oficial de justiça, requereu a autora a conversão em depósito. Citada dessa nova demanda, a ré não depositou o bem, nem o equivalente em dinheiro. Nem mesmo contestou o pedido inicial. Portanto, de rigor a procedência da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R $ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a singeleza da demanda, que, sequer foi contestada. Com o transito em julgado, intime-se o réu para em 24 (vinte e quatro) horas, providenciar o depósito da coisa ou do equivalente em dinheiro, conforme dispõe o caput do artigo 904, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-585/2007-MERIAN CABRAL CARRARO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls. 191-Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Expeça-se alvará à exequente dos valores depositados. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-956/2007-BANCO ITAÚ S/A. x CRISTIAN REGIS BRIZOLLA- Sentença de fls.45: Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promovam-se os desbloqueios necessários. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1000/2007-OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA x NEUROIMPPLANTES COMERCIO O. P. LTDA e outro- Sentença de fls.63: Após a inércia do exequente em se manifestar sobre o prosseguimento do feito, expediu-se carta para intimação pessoal, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Conquanto a carta tenha retornado com a informação ?mudou-se?, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que o exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO ALCANTARA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, MELISSA EGASHIRA e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1159/2007-VALERIA OLIVEIRA DAL-RY e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL- Sentença de fls. 261/266-Valéria Oliveira Dal-RY e Sofia Maria Oliveira Dal-Ry ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil alegando para tanto que: a) a primeira autora é usuária dos serviços médicos e hospitalares oferecidos pela ré e encontrava-se grávida da segunda autora quando foi constatada má formação cardíaca no feto, com indicação de parto e tratamento junto ao Hospital Samaritano, em São Paulo; b) diante disso, solicitou-se a ré, em 23 de julho de 2007, autorização de internação e demais procedimentos correlatos; c) com os exames, constatou-se que a segunda autora, precisaria de um parto e tratamento cirúrgico, após o nascimento, a ser realizado em hospital de alta complexidade, como é o Samaritano, sendo que o parto realizou-se em 27/08/2007; d) embora a ré não tenha formalizado a recusa, obtiveram a informação de que a os procedimentos somente seriam autorizados no Hospital do Coração de São Paulo Incor, em razão de convênio; e) a manutenção da recém-nascida no Samaritano era indispensável, havendo grandes riscos de mortalidade no procedimento de transporte de hospital para outro. Com isso, pediu a condenação da ré a custear todo o tratamento médico das autoras, honorários médicos inclusive, junto ao Hospital Samaritano de São Paulo. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o hospital buscado pela primeira autora não é credenciado, sendo que a autora foi informada e o Hospital Santa Catarina, credenciado, tinha todas as condições de realizar os procedimentos necessários; b) o marido da autora procurou a Cassi muito tempo antes de marcar a cirurgia, de modo que, não está caracterizada a urgência, havendo tempo hábil para que outro hospital fosse procurado. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestaram-se as autoras. Deu-se oportunidade de manifestação ao Ministério Público. Sobreveio sentença a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça sob o fundamento de que, com a notícia do óbito da segunda autora, deveria ter ocorrido a suspensão do processo, com substituição processual. Com a baixa dos autos, o juízo determinou a substituição processual, fls. 249, o que aconteceu, fls. 257/258. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que as autoras pretendem o reconhecimento do dever da ré de arcar com o tratamento, parto e cirurgia cardíaca, decorrente de má formação congênita que acometia a segunda autora (agora substituída em razão do óbito). A resistência no pagamento dos referidos custos tem como lastro o fato de que o Hospital escolhido pela primeira autora não é credenciado da ré. Inicialmente, o contrato que rege a relação entre as partes estabelece, em sua cláusula 1ª, § 2º, fls. 21 dos autos em apenso: Só receberão cobertura as despesas que tenham sido realizadas com observância cumulativamente, das seguintes condições: ... c) com prestadores de serviços próprios da CASSI ou por ela credenciados. A cláusula, em si, não é nula nem abusiva, cuja validade já foi reconhecida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: O reembolso das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, ambos não abrangidos pelo contrato de plano de saúde estabelecido entre a empresa cooperativa de trabalho médico e o consumidor, pode ser admitido tão-somente em hipóteses especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.). (REsp 685.109/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 287) Da ementa do julgado acima se extrai que, a cláusula que restringe a obrigação do plano de saúde à rede conveniada somente é superada em hipóteses especiais, como inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação. É claro que o rol apresentado pela Corte Superior não é exaustivo, mas exemplificativo. No caso dos autos, conforme salientado pela ré, a urgência, no caso em tela, realmente não está configurada. Conforme documento de fls. 28/29 e documento fls. 30/31, no dia 10/07/2007, aproximadamente 49 dias antes do parto, a primeira autora já tinha conhecimento do problema que acometia a segunda autora, ainda em gestação e, da necessidade de intervenção cirúrgica. No mesmo sentido, o relatório do dia 11/07/2007, fls. 33. Assim, possuía a primeira autora tempo mais do que suficiente para buscar hospital da rede conveniada. Não se nega que, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor A interpretação favorável, porém, não isenta o usuário do plano dos cuidados mínimos exigidos no regulamento. É de se deixar claro, portanto que o fato de tratar-se de tratamento novo, antes não existente, sendo o Hospital e Médico procurados, pessoas de vanguarda, fls. 41, não a exclui a autora do contrato. O maior óbice se encontra na hipótese de poder as autora "sponte sue", buscar o tratamento, sem autorização, à revelia de seu plano de saúde, em Hospital não credenciado, e depois pretender que ele arque com os custos do tratamento. Note-se bem que a solicitação do tratamento à ré, fls. 34/35, foi realizada quando a autora já tinha procurado o médico e o hospital não conveniado e já estava internada, não dando oportunidade da ré, realizar, previamente, analisasse o caso. Ressalte-se, mais uma vez, que, no momento da solicitação, o problema congênito que acometia a segunda ré, ainda, em fase fetal, já não era novidade, e tinha sido descoberto em tempo hábil para que se realizasse a solicitação do internamento à ré. Não foram, portanto, observadas as disposições contratuais. A falta de autorização prévia é o argumento relevante

e suficiente para negar-se a pretensão das autoras. Decidir o contrário, ou seja, permitir que, sem qualquer urgência, dirija-se o paciente ao hospital que quiser, com o médico que eleger, na região que escolher, sem autorização prévia, para fazer o tratamento, seria abrir um precedente perigoso, que poderia colocar em risco todo o plano, que ficaria obstado de analisar cada caso, fiscalizar a prestação de serviços e até controlar os preços. Efetivamente, a cláusula 1, parágrafo 2º, item ? c?, fls. 21 dos autos em apenso, demonstra que a ré não se responsabiliza pelos serviços utilizados fora da forma contratual, como já se consignou e cláusula 12 dispõe que, não se tratando de procedimento urgente, que impedisse a atuação regular, na forma contratada, a análise deveria ser prévia. Permitir-se a atuação extracontratual nos moldes optados, sem procurar autorização prévia, constitui uma novação divorciada da forma contratada e, portanto, não albergada. Vale consignar, fls. 86, que na localidade procurada, São Paulo, a ré possuía outros Hospitais conveniados, conforme documento de fls. 86, dos autos em apenso, não sendo, o procurado pela autora, o único na região. Assim, o que se tem, nos autos, é que não havia motivo justificante de afastamento da rede credenciada para, assim, permitir, às custas da ré, o tratamento e internamento em local escolhido pela primeira autora, tolhendo o direito daquela de realizar a análise prévia, conforme contratação estabelecida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes a pretensão inicial e cautelar. Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade. Extraia-se cópia da presente sentença, juntando-a nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e SANIA STEFANI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024400-40.2008.8.16.0014-B.B.S. x C.D.L.C.C.L. e outros- Informem as partes sobre integral cumprimento do acordo.Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e ALVINO APARECIDO FILHO-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-571/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x CHARLES JONAS DE SOUZA MELLO- Sentença de fls. 56-Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, DANIEL BARBOSA MAIA, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000796-89.2008.8.16.0014-MARIA FURICH ZICHACK x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.332.Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, SELMA PEREIRA VALERIO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-833/2008-ANCILIA BOER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Sentença de fls.1963/1976: Ancilia Boer ajuizou ação de indenização em face do Banco Banestado S.A. e Banco Itaú S/A alegando que: era cliente do Banco Banestado S.A. há vários anos, no qual mantinha a conta corrente nº 70.320-0, na agência 146; há responsabilidade solidária do Banco Itaú S.A.; o primeiro réu agia de maneira fraudulenta, desviando valores diretamente da conta corrente, sem conhecimento do cliente, mediante cobrança de tarifas irregulares quando da utilização do limite de crédito; utilizando uma tabela de históricos de lançamento através dos códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs) dentre outros, apropriava-se indevidamente dos valores; pela análise dos lançamentos assinalados, depreende-se que os réus efetuaram a cobrança de juros em duplicidade, taxas, tarifas e valores indevidos sem autorização contratual ou legal; a prática ilegal foi objeto de dossiê e procedimento investigatório perante o Ministério Público do Paraná; houve prática de juros não pactuados; a capitalização dos juros deve ser afastada; indevida a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; devem ser exibidos todos os extratos referentes ao período que manteve a conta corrente; o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado, inclusive com a inversão do ônus da prova; faz jus à repetição do indébito de tudo quanto foi indevidamente debitado na conta; sofreu danos morais. Pediu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 24/240. A decisão de fls. 242 determinou a citação dos réus e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, condicionando o pedido de antecipação de tutela à prova da inscrição. Os réus se insurgiram contra o deferimento do pedido incidental de exibição de documentos (fls. 249/253) e apresentaram contestação (fls. 254/287), onde alegaram que: a pretensão da autora está prescrita em relação aos juros vencidos há mais de cinco ou três anos, conforme art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002 e art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916; a autora decaiu do direito de reclamar das taxas e tarifas lançadas, nos termos do art. 26, I, do Código de Defesa do Consumidor; os extratos demonstram que a movimentação da conta corrente da autora é normal, não havendo ilegalidades; as cobranças que a autora reputa indevidas advêm dos contratos de empréstimo por ela firmados; os juros foram praticados de acordo com o contratado, à taxa média de mercado; não houve capitalização; a cobrança de comissão de permanência é válida; se houver direito à devolução, esta deve ser de forma simples e não em dobro; não são devidos danos morais. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se a autora (fls. 295/325). A decisão de fls. 326/327 determinou a realização de perícia. A autora apresentou embargos de declaração (fls. 329/330), os quais foram acolhidos (fls. 355/356), determinando o cancelamento dos registros no SERASA em nome da autora. As partes apresentaram quesitos para a perícia (fls. 343/345 e 352/354). Os réus interpuseram agravo retido (fls. 346/351), sobre o qual se manifestou a autora 363/372). O perito designado apresentou proposta de honorários (fls. 359/361) e solicitou documentos, os quais os réus apresentaram (fls. 380/1397). Os réus depositaram os honorários periciais (fls. 1408/1410) e juntaram mais documentos (fls. 1413/1419). O laudo pericial veio às fls. 1420/1746, seguido da manifestação das partes (fls. 1748/1751 e 1758/1807). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 1813/1945, com nova manifestação das partes (fls. 1946/1947 e 1948/1962). É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de ilegalidade de cobrança de valores, a repetição dos valores que pagou ao réu, em razão da ocorrência do chamado ?nhoc?, revisão de cláusulas contratuais e ainda, indenização por danos morais. Preliminares Da prescrição A autora requer a declaração de ilegalidade dos lançamentos debitados de sua conta corrente, com a respectiva repetição do indébito, a partir de junho de 1988. Alegam os réus a prescrição da pretensão da autora de discutir os juros, eis que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no Código Civil de 1916 e/ou o prazo trienal previsto no Código Civil de 2002. Sem razão. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. No caso, aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil, incide o prazo vintenário, eis que há prova de lançamentos na conta da autora desde 28/10/1988 (fls. 1074) de forma que, na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002, já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei revogada. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL (ARTS. 1.062 E 1.063 DO CC/1916) ATÉ A DATA DA ASSINATURA DE CONFISSÃO DA DÍVIDA. A PARTIR DAÍ A TAXA PACTUADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21 DO CPC). NOVA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior. [...] (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 0362082-4, Rel: Airvaldo Stela Alves. Julg.: 20/06/2007. Unânime. Pub.: 06/07/2007. DJ 7401) Portanto, o prazo prescricional é vintenário. Tendo a autora proposto a ação em 01.07.2008 (Código Civil, art. 202, I e Código de Processo Civil, art. 219, § 1º), o período anterior a 01.07.1988 está prescrito. Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Mérito Da prática do ?nhoc? A prática do nhoc consistia em lançamentos que o Banco efetuava mensalmente, debitando da conta corrente o valor relativo a juros cobrados pela utilização do crédito disponibilizado. Paralelamente, na mesma ou em data próxima, lançava também como débito um segundo valor, sob o mesmo código, consistente num percentual sobre aquele valor principal dos juros. Todavia, o segundo lançamento jamais encontrou justificativa e se destinava a cobrir despesas próprias como energia elétrica, telefones, tarifa de água, etc. Para tanto, apropriava-se escandalosamente de valores dos correntistas! Daí a denominação popular de ? nhoc?. O réu negou a existência de lançamentos indevidos, afirmando que sempre agiram com lisura na emissão dos extratos, deixando de trazer aos autos contratos e demais documentos. A autora impugnou lançamentos específicos, quais sejam, com os seguintes códigos 62 (Juros/IOF), 62 (JURSCH); 51 (est.déb.), Ideal Super; 60 (débito taxas), 63 (débito por caixa), 64 (tarifas diversas), 65 (est. déb. cx); 68 (ecc cdc pag parcela); 71 (este cc); 78 (débito encargos), 79 (déb. transf. saldo), 80 (débito por CTB); 80 (seguro); 97 (tarifas diversas), 97 (Adiant); 97 (encsaq); 97 (enc Asiant Depos); 97 (tar estor dab); 97 (extrat); 97 (cadfis); 97 (ad exc); 97 (fxtra); 97 (schc/c); 97 (limcre); 97 (extsem); 97 (dev ch dep pgto); 97 (T ch dep devo); 97 (cmsch); 97 (tar dep exc li); 97 (tal ch); 97 (ch emit infer); 97 (manute cartão); 97 (proc mov cc); 97 (chsusp); 97 (tar talão chs) dentre outros, todos descritos

às fls. 03/04. Cabia ao réus neste passo, não apenas afirmar que não ocorreram lançamentos indevidos, mas, também, demonstrar a origem desses débitos. Vale destacar, para que não haja dúvida, a prova da regularidade dos lançamentos é, efetivamente, atribuível, ao réu. Ora, a prova de fato negativo, isto é, que a autora não realizou as transações que justificariam os lançamentos, é prova impossível: ... IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR FATO NEGATIVO. ... (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0487889-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 02.07.2008). Caberia, pois, ao réu, demonstrar que os fatos que justificaram os lançamentos efetivamente ocorreram, ônus do qual não se desincumbiram. Em sendo assim, diante da ausência de demonstração da regularidade dos lançamentos, deve o réu restituir as importâncias referentes aos lançamentos indicados na inicial, corrigidos pelo INPC, desde a cobrança indevida e acrescidos de 1% ao mês a incidir desde a citação. Especificamente, em relação aos lançamentos código 62 débito juros/com IOF, a princípio, não é ilícita a sua cobrança, mas, somente os valores lançados como juros em duplicidade dentro do mesmo mês deverão ser restituídos, pois é usual que os juros sejam lançados apenas uma única vez ao final de cada mês, ou no primeiro dia útil do mês subsequente. De acordo com precedente do Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 332.535-1, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Milani de Moura, julgado em 01.12.2006, publicado no DJ nº 7281): É abusiva a incidência do "segundo lançamento" (conhecida como cláusula 'nhoc') no saldo devedor da conta corrente, máxime, se não houver estipulação contratual autorizando tal cobrança, como acontece no caso presente. Da capitalização dos juros. Disseram os réus que não houve capitalização de juros. Sem razão. O Sr. Perito apurou que, durante todo o período analisado (junho de 1988 a maio de 2008), houve capitalização mensal de juros, de forma composta (resposta ao quesito 11 da autora, fls. 1427/1428). Ressalte-se que a capitalização de juros é possível, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) haja expressa contratação de tal cláusula; b) que a contratação tenha se dado após 30.03.2000. Isto porque, o artigo 5°, da MP nº 1.963-17-2000, de 31.03.2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, de 24.8.2001, previu que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento neste mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001) - COBRANÇA POSSIBILIDADE. (AgRg nos EDcl no REsp 1054486/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009). Todavia, no presente caso, o réu quedou-se inerte em comprovar a efetiva contratação de juros remuneratórios, ônus que lhes impunha o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que, por si só, basta para afastar a legalidade de sua cobrança. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constitucional dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. STF Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não houve pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de apresentação dos contratos que deveria ter sido feita pelos réus. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. Por demais, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, veja: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...]" (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006). (...) Ora, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. (...)." (STJ - 3ª T. - AgRg no REsp 9/RS - Rel. Min. Nancy Andrigui - j. 06.12.2005 - DJU 19.12.2005). Assim sendo, os juros remuneratórios de conta corrente da autora devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada. Da comissão de permanência. A comissão de permanência, em si, não é ilegal. Ocorre que, consoante entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência somente pode ser cobrada desde que não cumulada com juros de mora e multa. Sobre o tema: É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. (STJ AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 (2008/0019628-9) 3ª T. Relª Nancy Andrighi DJe 20.11.2008 p. 494). No caso dos autos, não há dúvidas a respeito da cobrança de juros moratórios (fls. 1423/1424). Nesta situação, a cobrança da comissão de permanência é indevida, conforme acórdão supra mencionado, em razão da indevida cumulação. Assim, a comissão de permanência, no caso dos autos, deve ser afastada com incidência, em substituição, de correção monetária pelo INPC. Da repetição do indébito. Para que o estabelecimento bancário tenha o dever de restituir em dobro é necessário a verificar se agiu de forma dolosa. E a cobrança motivada por engano justificável não dá margem à aplicação de qualquer penalidade. No caso presente, não há como considerar que o réu agiu de forma dolosa ou culposa, pois, ao seu entendimento era lícita a incidência das taxas e as cobranças eram admitidas e, este engano é justificável, haja vista, se tratar de prática constante das instituições bancárias. Desta forma, não há que se falar em má-fé do réu, capaz de autorizar a devolução em dobro, a teor da previsão do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Desde que contratada a capitalização mensal de juros não constitui conduta de má-fé para albergar a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do Código de Defesa de Consumidor. É que o rigor de tal norma legal foi atenuado pelo melhor entendimento doutrinário. Apelação parcialmente provida. (TJPR ApCiv 0131509-3 (11717) Curitiba 6ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Rosene Arao de Cristo Pereira DJPR 22.03.2004). E ainda, o Superior Tribunal de Justiça: Por fim, cumpre asseverar que esta corte superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - E não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ AGRESP 200500873549 (754250 RS) 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini DJU 19.12.2005 p. 00441). Portanto, não merece guarida o pedido de restituição em dobro. Dos danos morais. Em que pese a verificação de cobrança de algumas tarifas ilegais, os danos morais não são devidos. É que, não há a indicação de que este fato, por si só, tenha colocado o autor em situação constrangedora, humilhante ou, de qualquer forma, pudesse gerar dever indenizatório. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A cobrança de indevida de encargos não é ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0518573-3 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unanime - J. 08.10.2008) Assim, em relação ao dano moral, merece rejeição o pedido formulado. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a restituir à autora os valores debitados em sua conta corrente, sob os códigos descritos às fls. 03/04, devidamente atualizados; afastar a capitalização dos juros, os quais devem ser contados de forma simples, aplicando-se a taxa de juros média do mercado e afastar a comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária (INPC), observado o período fulminado pela prescrição, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.500,00, cabendo à autora pagar 40% e aos réus os 60% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo civil, autorizo a compensação dos honorários advocatícios, até o limite do menor valor. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-939/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x LUIZ LUCAS DA SILVA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, VALDECI ELEUTERIO, WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JUNIO CESAR MANGONARO-.

28. NOTIFICAÇÃO-1554/2008-BANCO ITAÚ S/A. x MASSARU E NAKAI LTDA - ME- Sentença de fls. 74-Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, MARIANA PIOVEZANI MORETI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023154-09.2008.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x TIM CELULAR S/A.-Despacho de fls. 293-Expeça-se alvará em favor do credor. Certifique-se sobre eventual recebimento em dobro das custas processuais, devendo, se for o caso, promover o ressarcimento. No mais, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-é satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará

de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES, RAFAEL JUNIOR SOARES, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIULA SCHMIDT, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-299/2009-PEDRO ROBERTO CASSIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 152- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais, já solvidas (fls. 151/verso). Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-929/2009-TERESA VANDERLEIA DA COSTA MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 197/203- Teresa Vanderléia da Costa Melo ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18/05/2003, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem o direito de receber a quantia de até R$ 13.500,00, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo da ação; faltam documentos indispensáveis à comprovação do alegado; a pretensão da autora encontra-se prescrita; há necessidade de comprovação do nexo causal; a apuração da invalidez necessita de prova pericial; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; os honorários advocatícios devem se limitar a 15%. Com isso, pediu a extinção da ação, o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Preliminares Da inclusão da Seguradora Líder A ré alegou ser necessária a inclusão da seguradora líder do grupo ao polo passivo da presente demanda. A resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: ?O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demanda, em especial boletim de ocorrência. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direito, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos. Vejamos. Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea l, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3°, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade que, baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danoso e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132). Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3°, IX, do Código Civil. Em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 18/05/2003, conforme comprovado pela autora na exordial. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor da autora (fls. 114), o que seria uma causa interruptiva da prescrição: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3°, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5°, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do último tratamento médico, ou seja, 26/05/2003 (fls. 32). Assim, tendo como base para a contagem do prazo trienal esta data, tenho que a pretensão do direito da autora findou-se em 26/05/2006. Portanto, considerando que a autora somente ajuizou a ação em 10/06/2009, tenho que prescrita está sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face às diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalvada a gratuidade. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1011/2009-ANTONIO RIGGO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Sentença de fls. 310- Autos nº 1011/2009 Exeqüente: Antonio Riggo e outros Executado: Banestado S/A e Banco Itaú S/A Diante do pagamento do débito noticiado pelo exeqüente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente,

ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-1024/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x JESUS LUCINDO NUNES- Sentença de fls. 50-Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e BRUNO PAVIN-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2009-JOSELITA APARECIDA PEREIRA x ROBERTO DE ABREU- Sentença de fls.54: Diante da transação noticiada pelo exequente que, inclusive, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Promova-se o levantamento de eventual penhora/ bloqueio existente nos autos. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e TATIANA GONCALVES ANDRE-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1247/2009-IRINEU TRETENTE x VERA CRUZ SEGURADORA-Sentença de fls. 107/110- Autos nº 1247/2009 - 1ª Vara Cível AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: IRINEU TRETENTE Requerida: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. I Relatório: IRINEU TRETENTE contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A pretende o pagamento da importância de R$ 13.500,00, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, devido à acidente automobilístico ocorrido em 28/04/2009, o qual lhe resultou em invalidez permanente. Requereu a procedência da cobrança. Citada, o réu deixou de apresentar contestação. Após manifestações, os autos vieram conclusos. II Decisão e Fundamentos: A revelia da ré impõe a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Assim, passo a análise do m Cediço que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente automobilístico. O laudo do IML foi juntado aos autos (fls. 84). Nos quesitos respondidos pelo Perito, consta que: ?Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de menbro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função dos arcos costais à direita, e de olho à esquerda. Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: Não. OBSERVAÇÃO: A invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 56,25%.? Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente, ocorreu, razão pela qual, há que se falar em direito subjetivo à indenização. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Logo, havendo constatação de invalidez, embora parcial, a procedência parcial é medida que se impõe. A invalidez foi apurada e conforme adequação realizada com base na Tabela incluída pela Lei 11.945/2009, o percentual de perda é de 56,25% e decorre debilidade permanente da função dos arcos costais à direita e do olho à esquerda. Adequando à lesão a Tabela abaixa, tem-se que o percentual de perda é de 50% em razão da lesão no olho à esquerda. ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Assim, devida indenização relativa ao seguro DPVAT, no importe de R$ 6.750,00 (50% de 13.500,00 - artigo 3°, II, da Lei nº 6.194/74). Ante a ausência de qualquer notificação por parte da autora, ou notícia de pagamento parcial, a mora se verifica, a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir de tal data e no importe de 1% ao mês, nos termos do arts. 405 e 406, ambos do Código Civil c.c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 955.345; Proc. 2007/0120534-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 278). Já com relação à correção monetária, é devida desde a época da liquidação do sinistro, ou seja, desde o ajuizamento da ação. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INDENIZAÇÃO TENHA POR BASE O SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O SINISTRO NÃO FOI LIQUIDADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ QUE SE OBSERVAR O VALOR EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Na ausência de comprovação da existência de requerimento formulado perante a seguradora na esfera administrativa, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, computando-se desde então a correção monetária. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 04.12.2008). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 6.750,00, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá à ré arcar com o pagamento de 50% da sucumbência devida e o autor, o restante (50%), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo, desde logo, a compensação das despesas processuais, conforme preconiza o artigo 21 do Código de Processo Civil. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1519/2009-OBEDE DA CRUZ SILVA e outros x CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA. e outro- Sentença de fls.647: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Determino o depósito da quantia cabível a Gabriel Millan Silva em conta vinculada a este juízo. Prestação de contas em 30 dias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS QUEIROZ RAMALHO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA, TIAGO BRENE OLIVEIRA, DENIS OKAMURA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1675/2009-FABRÍCIO SANCHES DIAS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls.256: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais, já solvidas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PEDRO KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1820/2009-ILZON LUCTEMBERG x FERNANDO COSTA MIRANDA - ESP.- Despacho de fls. 38-Conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos seguintes termos: Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, KARINE YURI MATSUMOTO e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2283/2009-OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COPLASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Sentença de fls. 28/29- Oeste Paulista Indústria e Comércio de Plásticos Ltda opôs embargos à execução que lhe move Coplasil Paulista Indústria e Comércio de Plasticos Ltda, autos nº 199/2009, alegando para tanto que: a) a embargada se diz credora da importância de R$ 9.877,00, representada por Nota Promissória emitida em 15/01/2008; b) a nota promissória é falsificada, sendo

que desconhece, totalmente, a assinatura lançada, não sendo de qualquer dos sócios. Pediu o acolhimento dos embargos. Dada oportunidade, a embargada não se manifestou. É o relatório. Cópia do título objeto da execução está juntada às fls. 11. Conforme documento de fls. 08, a administração da sociedade recai sobre o sócio Alfredo Mauro Dalle Vedove, cuja assinatura pode ser verificada às fls. 10. A assinatura do representante da sociedade é, COMPLETAMENTE, diversa daquela inserida no documento de fls. 11. Diga-se, também, que é completamente diferente da assinatura da sócia minoritária. Não há qualquer indicação de que o título tenha sido firmado por procuração ou quem teria sido o responsável por tanto. E, ainda, não houve a juntada da procuração, se é que existe. Em sendo assim, não pode a embargante responder por dívida que não contraiu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos motivo pelo qual declaro a nulidade da execução. Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo INPC desde o ajuizamento. Certifique-se, mediante cópia, nos autos de execução pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO, MARINO MORGATO e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA-.

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2332/2009-BANCO ITAÚ S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Sentença de fls. 71- Banco Itaú S.A. apresentou impugnação ao crédito em recuperação judicial de Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda objetivando a correção do valor do crédito para R$ 181.201,29, eis que decorrente de contrato de crédito bancário que descreveu. Colheu-se manifestação do administrador judicial, da empresa em recuperação, que preferiu a inércia, e do Ministério Público. É o relatório. Conforme se vê às fls. 27, o cálculo apresentado indica a divergência alegada. A impugnada, mesmo tendo sido intimada, não opôs resistência e, por isso, não indicou que o crédito seria menor do que o invocado pelo credor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino a correção do crédito indicado na inicial para a importância de R$ 181.201,29. Custa pelo requerente em razão da inexistência de impugnação à pretensão. Certifique-se no feito principal mediante traslado. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058245-92.2010.8.16.0014-MARCELO SERRANO x RITO DE CÁSSIA ALVES- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.72.Prazo de 5 dias.-Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e FABIO APARECIDO FRANZ-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060491-61.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO COMERCIAL ANGELO MERANCA x MARLENE SANT'ANA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre a Certidão do Sr. Avaliador de fls.116: "Cabe ao avaliador por força do Código de Normas, informar o valor das custas de avalição para a parte, a qual sempre analisa o bem a ser avaliado para tal informação. Isto posto, o valor a ser depositado pela interessada é de R$331,11, conforme a tabela XVII e portaria local 100/09 das conduções dos avaliadores..."Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022232-60.2011.8.16.0014-CLAUDECI BALDUÍNO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Ao autor para juntar o comprovante de pagamento das custas do Cartório Distribuidor.Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-429/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x J S SANCHES E CIA. LTDA.- Sentença de fls.14:Com fundamento no artigo 26 da lei 6.830/80, julgo extinta a execução. Sem ônus para as partes. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

LONDRINA,14 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº245/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00039	068542/2011
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00001	000201/1991
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	028440/2011
	00028	028468/2011
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	00001	000201/1991
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00017	000530/2008
ALEX ADAMCZIK	00042	015079/2012
ALEX AIRES DA SILVA	00040	079790/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000510/2008
ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO	00010	000727/2005
ALINE WALDHELM	00040	079790/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00008	000184/2004
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00016	000510/2008
ANA CLAUDIA FINGER	00035	062667/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00026	017328/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00009	001049/2004
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00035	062667/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	00003	000083/1999
ANDRE LUIZ GONçALVES SALVADOR	00001	000201/1991
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00021	001530/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	015079/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00029	031787/2011
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00018	000691/2009
ANGELA YUKIKO HORITA	00006	000521/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00019	000763/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00015	000341/2008
BIANCA ROSSI TOTTI	00021	001530/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	072067/2010
	00044	023417/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00016	000510/2008
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00021	001530/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00016	000510/2008
BRUNO ALVES ROQUE	00004	000720/2000
CAMILA PASQUAL	00003	000083/1999
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	012209/2011
	00037	067110/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00008	000184/2004
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00020	000783/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00034	060478/2011
CARY CESAR MONDINI	00032	042824/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	042824/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00003	000083/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000540/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000530/2008
	00025	012209/2011
	00037	067110/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00006	000521/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	00017	000530/2008
DANIEL MESSIAS MENDES	00020	000783/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00012	000994/2005
DANIELE LIE WATARAI	00043	022453/2012
DANIELE NALDI LUCAS	00043	022453/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00040	079790/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00012	000994/2005
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00001	000201/1991
DIANI DE MORAES	00020	000783/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00001	000201/1991
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00020	000783/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00029	031787/2011
EDUARDO LUIZ CORREA	00004	000720/2000
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00003	000083/1999
ELIANA ALVES DE MORAES	00004	000720/2000
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00008	000184/2004
ELIZABETE REGINA DA CRUZ LEMES	00002	000540/1995
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00008	000184/2004
ELTON ALAVER BARROSO	00009	001049/2004
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00003	000083/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00017	000530/2008
	00037	067110/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	028468/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00018	000691/2009
	00021	001530/2009
FABIANO LOPES BORGES	00040	079790/2011
FELIPE SÁ FEREIRA	00016	000510/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00017	000530/2008
	00025	012209/2011
FLORIANO YABE	00039	068542/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00025	012209/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00004	000720/2000
GILBERTO PEDRIALI	00022	001801/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	042824/2011
GLAUCO IWERSEN	00003	000083/1999
GUILHERME DANNA DOS SANTOS	00036	067009/2011
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00017	000530/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00017	000530/2008
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00021	001530/2009
INGRID DE MATTOS	00029	031787/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	072067/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	001049/2004
JOANA D`ARC FERNANDES YOUSSEF	00010	000727/2005

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	042824/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00011	000889/2005
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000842/2003
	00014	001374/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00024	080477/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00017	000530/2008
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI	00003	000083/1999
JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12	00012	000994/2005
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	072067/2010
	00041	003285/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00003	000083/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00029	031787/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00035	062667/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	003285/2012
	00044	023417/2012
KARINE YURI MATSUMOTO	00014	001374/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000691/2009
	00021	001530/2009
	00038	067635/2011
	00043	022453/2012
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	00003	000083/1999
LEANDRO DE QUADROS	00035	062667/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000691/2009
	00021	001530/2009
	00038	067635/2011
	00043	022453/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00014	001374/2007
LUCIANE KITANISHI	00021	001530/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00001	000201/1991
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	000201/1991
LUIS FELIPE LAMMEL	00020	000783/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000306/2001
	00042	015079/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00013	001083/2005
LUIZ PAULO WILLE	00003	000083/1999
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00024	080477/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00037	067110/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00032	042824/2011
MARCELO MITSI	00001	000201/1991
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00019	000763/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	031787/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00016	000510/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00016	000510/2008
MARCO ANTONIO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00022	001801/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00001	000201/1991
	00006	000521/2002
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00001	000201/1991
MARIA CRISTINA DA SILVA	00030	035154/2011
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00031	042405/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00021	001530/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00023	072067/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00027	028440/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000727/2005
MAURICIO KAVINSKI	00005	000306/2001
MAURO VIOTTO	00001	000201/1991
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00001	000201/1991
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00017	000530/2008
	00025	012209/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000083/1999
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00023	072067/2010
	00044	023417/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00033	052872/2011
	00034	060478/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00040	079790/2011
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00001	000201/1991
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00028	028468/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	067110/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR	00020	000783/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	028440/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00038	067635/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	043609/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	001530/2009
RENATA CRISTINA COSTA	00021	001530/2009
	00043	022453/2012
RENATA DEQUECH	00015	000341/2008
RENATO TAVARES YABE	00039	068542/2011
RENATO TORINO	00005	000306/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
	00026	017328/2011
	00030	035154/2011
RICARDO RUH	00017	000530/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000727/2005
	00026	017328/2011
	00030	035154/2011
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	00007	000842/2003
SATURNINO FERNANDES NETO	00038	067635/2011
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00007	000842/2003
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	001530/2009
	00038	067635/2011
	00043	022453/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00015	000341/2008
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000201/1991
STEFAN DE BRAGA PRESTES	00039	068542/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00017	000530/2008
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00013	001083/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00016	000510/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00007	000842/2003
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00021	001530/2009
	00043	022453/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	072067/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-201/1991-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CENTRO ESPORTIVO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARIA CECÍLIA e outros- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.1280/1281.Prazo de 5 dias.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MAURO VIOTTO, SILVIA DA GRACA YUNG, ANDRE LUIZ GONçALVES SALVADOR, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, MARCELO MITSI, ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, PATRICIA ADACHI DIAMANTE, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000806-51.1995.8.16.0014-M.A.C.S. x N.F.D.S. e outro- Manifeste-se o credor sobre a Certidão de fls. 151verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do devedor NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz, conforme extratos que seguem juntados. Salientando que, em relação ao devedor NILSON FERREIRA DOS SANTOS, constatou-se a inexistência de veículos em seu nome." Prazo de 5 dias. pertencente ao executado (placa), conforme extrato que segue juntado.".-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ELIZABETE REGINA DA CRUZ LEMES-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-83/1999-LELIA MARIA LUZ REFUNDINI e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TURISMO LTDA. e outro- Manifesre-se o credor sobre certidão de fls.937verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo SISTEMA RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz." Prazo de 5 dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, LUIZ PAULO WILLE, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, CAMILA PASQUAL, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDUARDO RODRIGO COLOMBO e ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA-.

4. ALIENAÇÃO JUDICIAL-720/2000-NEUSELY MATOS DA SILVA e outro x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre a informação do Sr.Avaliador de fls.105: "O endereço constante do mandado, não é o endereço do imóvel, não possui as metragens indicada. O imóvel localizado na rua Guilherme da Motta Correia, 4567 é uma residência onde funcionava a antiga empresa COBRASEG VIGILÂNCIA, sendo que em outras diligências não encontramos o lote indicado a avaliação. Isto posto, solicito ao autor que indique a localização exata do imóvel a ser avaliado.-Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ELIANA ALVES DE MORAES, EDUARDO LUIZ CORREA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-306/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS x ADRIANO PEREIRA SILVA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.74verso: "Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que segue juntada." Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO TORINO e MAURICIO KAVINSKI-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015485-12.2002.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AEROPORTO I x GEANCARLO CANDEO ANDREOTTI- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido.-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ANGELA YUKIKO HORITA e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-842/2003-ANDREA VAZ MAEOKA x BANCO ITAÚ S/A. e outro-Despacho de fls.409: Com razão a alegação de fls. 406/407 realizada pelo exequente. Retifique-se a decisão de fls. 398 no que concerne única e exclusivamente a substituição do advogado José Dorival Perez pelo advogado Vicente de Paula Marques Filho, eis que é este o procurador que merece ter seu direito de retirar os autos em carga caçado, ante o constado às fls. 385/ verso. No mais, determino o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do (s) executado (s), até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o (a) exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.410verso: " Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência

de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que segue juntada." Prazo de 5 dias.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE DORIVAL PEREZ, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-184/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x THAIS GONCALVES SANTO e outro- Manifeste-se o credor sobre a Certidão de fls. 147verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do devedor JOSÉ GONÇALVES SANTO FILHO, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz, conforme extratos que seguem juntados. Salientando que, em relação aos devedores THAIS GONÇALVES SANTO, constatou-se a inexistência de veículos em seu nome."Prazo de 5 dias..-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-1049/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EDINELSON AUGUSTO MELO- Manifeste-se o credor sobre a Certidão de fls. 99verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, em atenção à petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz."(...) Prazo de 5 dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-727/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JULIANA GUIMARAES ALVES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, JOANA D`ARC FERNANDES YOUSSEF e ALINE MARIA LUSTOZA FEDATO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027589-31.2005.8.16.0014-W.W. COM. DE PECAS AGRICULAS LTDA x CELSO GRANADO CASTILHO e outro- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.65verso: " Certifico e dou fé haver promovido o registro,pelo Sitema RENAJUD(online) do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do devedor CELSO GRANADO CASTILHO em atenção a petição retro e por autorização verbal do MM.Juiz, conforme extratos que seguem juntados. Salientando que, em relação à CLAUDIRENE APARECIDA GARCIA, constatou-se a inexistência de veículos em seu nome." Prazo de 5 dias.-Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-994/2005-ADILSON DIAS x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.178verso: 'Certifico e dou fé haver procedido ao registro, via RENAJUD, para bloqueio de circulação dos veículos em nome do executado, impedindo o registro de mudança de sua propriedade (transferência), bem como sua circulação, sendo autorizado o seu recolhimento, em cumprimento ao r.despacho retro, conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009), DEMETRIUS COELHO SOUZA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0016447-30.2005.8.16.0014-BARRETO & MARINI COM. DE FERRO E ACO LTDA. x JOSE CARLOS BISPO CERQUEIRA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.91verso:" Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do(s) executado(s)-, onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do(s) extrato(s) que segue(m) juntado(s).(...)" Prazo de 5 dias.Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0033298-76.2007.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JULIO BASTOS DE OLIVEEIRA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.88verso: "Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do(s) executado(s), onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do(s) extrato(s) que segue(m) juntado(s)..."Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e KARINE YURI MATSUMOTO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-341/2008-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x MAGALHÃES MORO EMPREITEIRA e outro- Manifeste-se o credor sobr certidão de fls.228: "Certifico e dou fé que DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art.659,§2º do CPC, fica, LIBERADA, conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0035232-35.2008.8.16.0014-H.B.B.S.B.M. x F.C.C.L. e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.326: "Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento da petição de fls.326, encaminho os presentes autos ao setor de intimações, a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FEREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x DOMINGOS DE ALMEIDA DANTAS-Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.47 verso: " Certifico e dou fé haver procedido ao registro, via RENAJUD, para bloqueio de transferência do veículo descrito às fls.2 (placa MNG-3327), impedindo a mudança de sua propriedade (transferência), assim, dando cumprimento à petição de f.47.Certifico mais, o veículo atualmente encontra-se registrado em nome de terceiro." Prazo de 5 dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036878-46.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x RAFAEL DA SILVA ROCHA e outro- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.112verso: "Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento da petição de fls.110, encaminho os presentes autos ao setor de intimações, a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito." Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-763/2009-JULIANO LECHENACOSKI FERREIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.-Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado. Prazo de 10 dias sucessivos.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. CAUTELAR INOMINADA-0035643-44.2009.8.16.0014-M.C.S. x P.P.C.P.A.L.- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.218verso: "Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo suficiente em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do executado. Assim, de um total de R$2.734,42 foi protocolada ordem para a transferência de R$375,49 para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711 Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juizo, conforme extrato que segue juntado."Prazo de 5 dias.-Advs. LUIS FELIPE LAMMEL, DIANI DE MORAES, RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e DANIEL MESSIAS MENDES-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0032175-72.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x LDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e BIANCA ROSSI TOTTI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026942-94.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ROBERTO FERNANDES & CIA LTDA e outro-Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.113: "Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatado que o comando de bloqueio de valores foi cumprido parcialmente, devido à ausência de saldo suficiente em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do executado. Assim, de um total de R%65.519,81 foi protocolada ordem para a transferência de R$2.064,49 para conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência 2711 Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072067-51.2010.8.16.0014-PAULO MÁRCIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.166: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO -

CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais, certifique-se a escrivania eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito.Para a inércia, ao arquivo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080477-98.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MERLINI & NEVES LTDA - EPP e outros-Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.41verso: " Certifico e dou fé que, para possibilitar o cumprimento do despacho de fls.41, encaminho os presentes autos ao setor de intimações a fim de que o credor apresente a planilha atualizada do débito."Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012209-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO BERNARDO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.41verso: "Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatado que o executado NÃO possui relacionamento com as instituições financeiras, conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017328-94.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CANDIDO HARLEY DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre certidão de fls.88verso: " Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que segue juntada. " Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0028440-60.2011.8.16.0014-JOEL CANDIDO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.91:Ciência às partes da data designada para perícia no IML, 05/02/2013 (fls. 85). Aguarde-se a realização do exame. Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 10 dias, voltando conclusos para sentença.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028468-28.2011.8.16.0014-NILSON APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls.57/59: Nilson Aparecido Ribeiro de Almeida ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para ajuizamento de eventual ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há nulidade de citação; é parte ilegítima para figurar no polo passivo; não há possibilidade de exibição dos documentos pleiteados pelo autor na medida em que o banco réu não os detêm; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Nulidade de citação O réu alegou que a citação recebida por funcionário da empresa é nula, sendo somente considerada válida aquela realizada na pessoa de seu representante legal. Efetivamente, o artigo 215 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a citação do réu far-se-á pessoalmente na pessoa de seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Entretanto, há anos está sedimentado na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça a validade da citação realizada na pessoa do funcionário da empresa: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. FALTA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de medida cautelar que objetiva emprestar efeito suspensivo a recurso da competência desta Corte, pode o relator, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, negar seguimento ao pedido, quando, da análise dos autos, não se vislumbra, de plano, o que é essencial ao deferimento do pedido de urgência, como de resto da pretensão deduzida, o requisito indispensável do fumus boni iuris. 2. Válida é a citação recebida por funcionário de pessoa jurídica, mesmo que não tenha poderes para representar a empresa. 3. A teor do art. 244 do CPC, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz deve considerar válido o ato que, realizado de outro modo, atingiu a sua finalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRMC 710.843, Relator Ministro Paulo Gallotti DJ data:02/10/2006) PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. PRELIMINARES. CITAÇÃO DIRIGIDA À AGÊNCIA BANCÁRIA. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 174 E 175 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0500013-7 - Toledo - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 10.09.2008) Ademais, se referida citação não fosse aceita, estar-se-ia dificultando, e muito, o andamento processual, pois é grande a dificuldade de se entregar a correspondência aos gerentes e administradores das empresas. Da ilegitimidade passiva Disse o réu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano. De fato, o documento de fls. 12 não é capaz de provar se o contrato foi realmente celebrado com o réu ou se este agiu como mero cobrador do título, atuando a serviço do verdadeiro credor. Deste modo, deve o autor demonstrar a real existência da contratação com o réu, comprovando a relação jurídica entre as partes e a legitimidade do réu para responder à demanda, ônus que recai sobre si, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, determino ao autor que comprove, no prazo de 10 dias, a existência do contrato firmado com o réu, pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltem conclusos. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0031787-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x JULIO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.49verso:"Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, em atenção à petição retro e por autorização do MM.Juiz.".Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035154-44.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.48verso: "Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do(s) executado(s), onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do(s) extrato(s0 que segue(m) juntado(s)."Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0042405-08.2011.8.16.0014-LEOVEGILDO GUTIERREZ x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre petição de 93.Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042824-28.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.47verso:" Certifico e dou fé haver diligenciado através do sistema RENAJUD (online), para obtenção de informações sobre veículos em nome do(s) executado(s), onde se constatou sua inexistência, tal como se verifica do(s) extrato(s) que segue(m) juntado(s).(...) Prazo de 5 dias.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-0052872-46.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANA HIGINO DA SILVA RIBEIRO-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0060478-28.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOE DA CUNHA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062667-76.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x HARDS INDUSTRIA E CONFECCÕES LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.38verso: "Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" que segue juntada." Prazo de 5 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0067009-33.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DANNA DOS SANTOS x O JUÍZO-Sentença de fls.23/24: Maria Aparecida Danna

dos Santos ajuizou pedido de autorização judicial alegando para tanto que: a) é mãe e procuradora de plenos poderes de Alessander Danna dos Santos; b) que Alessander Danna dos Santos é detentor de conta na Caixa Econômica Federal, destinada a depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS c) que Alessander Danna dos Santos pediu desligamento voluntário da empregadora há mais de três anos; Com isso, pediu autorização para levantamento da referida importância. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de importância depositada em favor de Alessander Danna dos Santos, junto à Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS. O documento de fls. 22 comprova o desligamento voluntário da empregadora há mais de três anos e ainda, a existência de saldo em favor de Alessander. O pedido encontra amparo no inciso, VII, alínea ? b?, do artigo 20, da Lei 8.036/90. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo a requerente a levantar as importâncias depositadas em favor de Alessander Danna dos Santos, referente ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal. Custas pela requerente. Desde logo, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará. -Adv. GUILHERME DANNA DOS SANTOS-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0067110-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON CHAGAS DOS SANTOS- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0067635-52.2011.8.16.0014-SUB-BOI IND.COM.IMP.EXP.PRODS.ORIGEM ANIMAL LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls.381/388: Sub-boi Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Subprodutos de Origem Animal LTDA. ajuizou ação de prestação de contas em face de Itaú Unibanco S.A. objetivando o recebimento de contas da conta corrente que descreve na inicial. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a petição inicial é inepta, pois o pedido formulado é genérico; a pretensão do autor tem caráter revisional; ocorreu a prescrição trienal, conforme artigo 206, § 3º, IV e V do Código Civil; a omissão do autor acarretou a preclusão do direito material (supressio); houve concordância tácita com os lançamentos. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase do procedimento em que o autor pretende a condenação do réu a dar-lhe contas. Da inépcia da inicial A alegação do réu não procede. Desnecessária a especificação pelo autor dos lançamentos que entende indevidos ou incorretos, pois tem o direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las. E fazendo-o, poderá conformar-se ou impugná-las quanto ao conteúdo e aos cálculos, realizando, se necessário, a produção de prova. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) E, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça neste sentido: Tem o cliente do banco direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que pode aferi-las, adequadamente, se conformando ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados. Aliás, exigir que se descreva na inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, com os quais poderia estar desconforme, significa, na verdade, negar-lhe direito à ação de prestação de contas, fundada, exatamente, na falta de suficientes informações.... (ac. 11483 6ª Câm. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - public. 01/03/2004). Não se pode olvidar que a pretensão à prestação de contas advém, justamente, da insuficiência de informações acerca da movimentação e lançamentos efetuados pela instituição financeira, que geralmente são procedidos pela utilização de códigos, muitas vezes incompreensíveis, e diante da falta de detalhes a respeito da origem, taxa ou percentual aplicado. Não procede, pois, as alegações neste particular, não havendo que se falar em pedido genérico. Da prescrição. Não é possível acolher a alegação de prescrição. É que, ainda que se considere a prescrição de 10 anos, prevista no artigo 205, do Código Civil, é de ser observada a regra de transição prevista no artigo 2028, do mesmo Codex. Quanto a isso não há dúvidas. Ocorre que, em tais hipóteses, quando aplicável o Código Civil de 2002 e reduzido o prazo prescricional anteriormente previsto, que era de 20 anos, apesar de não constar expressamente na legislação, é certo que o lapso temporal inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, em 11.01.2003, a fim de evitar que a parte seja surpreendida com a prescrição de sua pretensão, o que não ocorreria se considerada a lei antiga. Assim, desde a vigência do Código Civil/2002 até o ajuizamento da presente demanda, não decorreu mais de 10 anos, de modo que, inviável o acolhimento da alegação de prescrição. Do dever de prestar contas. Alegou o réu que não tem o dever de prestar contas. A questão sobre o cumprimento da obrigação de prestar contas já foi rebatida acima. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta corrente. No mais, a questão é tranquila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): ?...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios.? Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-0068542-27.2011.8.16.0014-3 A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x VINICIUS CAVALCANTI FERREIRA e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, e STEFAN DE BRAGA PRESTES-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0079790-87.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x QUEZIA GONÇALVES PAIXÃO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. ALEX AIRES DA SILVA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, FABIANO LOPES BORGES e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003285-21.2012.8.16.0014-JORGE CORREA PARRA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre petição de fls.30/36 e documentos que acompanham manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015079-39.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO LUCATTO BAIDA- Despacho de fls.42:Sobre o cumprimento do acordo, manifeste-se o exequente. Para a inércia, presumir-se-á que a obrigação foi satisfeita, motivo pelo qual a execução será extinta. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEX ADAMCZIK-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022453-09.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS HENRI LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.34verso: " Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BACENJUD foram encontrados endereços em nome do(s) requerido(s), conforme extrato que segue juntado." Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS-.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023417-02.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO CAETANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Sobre a contestação de fls. 198/232 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043609-53.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x THIAGO AURELIO RODRIGUES ZANLUCHI- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

LONDRINA,14 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 290/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00039	033498/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	013635/2012
	00058	034981/2012
	00059	041500/2012
	00060	041974/2012
	00061	042549/2012
	00062	042555/2012
	00063	042596/2012
	00065	043315/2012
	00066	043336/2012
	00067	043708/2012
	00068	044280/2012
	00069	044774/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00056	030897/2012
AIRTON MARTINS MOLINA	00051	009651/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000657/2007
	00019	027700/2010
	00022	039286/2010
	00030	083883/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00007	000657/2007
ALINE MURTA GALACINI	00018	020225/2010
ALINE PASSOS AZEVEDO	00044	040552/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00044	040552/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00011	001234/2008
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00041	036789/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00012	001716/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00031	001167/2011
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00020	027770/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00028	069056/2010
AURORA MARIA TONDINELLI	00023	042692/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00025	068686/2010
BLAS GOMM FILHO	00011	001234/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	020225/2010
	00051	009651/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	026888/2011
	00034	030136/2011
	00042	036863/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00006	000579/2007
BRUNO PEDALINO	00011	001234/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00053	016698/2012
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00008	001241/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000248/2001
CARLOS JOSE FRAGOSO	00057	034665/2012
CAROLINE COSTA DRUNOND	00044	040552/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00039	033498/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00013	000218/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00051	009651/2012
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00007	000657/2007
CLAUDIO FELIPPE ZALAF	00024	048670/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00037	031491/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00064	042778/2012
DARIO BECKER PAIVA	00010	000573/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00041	036789/2011
DENISE NISHIYAMA	00001	000607/1996
DENNER PIERRO LOURENÇO	00048	061764/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00018	020225/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000607/1996
EDUARDO POPAZOGLO PEREZ	00020	027770/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00021	032739/2010
	00034	030136/2011
	00036	031182/2011
	00037	031491/2011
	00040	035385/2011
ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO	00013	000218/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00007	000657/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	068717/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000579/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00038	032164/2011
FABIANA CRISTINA TEODORO	00043	037591/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00044	040552/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001573/2009
	00017	006402/2010
	00026	068717/2010
	00033	026888/2011
	00035	031168/2011
FABRICIA TONDINELLI BERTAN	00023	042692/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00010	000573/2008
	00038	032164/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001573/2009
	00017	006402/2010
	00026	068717/2010
	00033	026888/2011
	00035	031168/2011
FERNANDO NABAIS DA FURRIELA	00020	027770/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00024	048670/2010
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00054	017772/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA	00048	061764/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00020	027770/2010
GLAUCO IWERSEN	00025	068686/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	001241/2007
	00009	001412/2007
	00015	001573/2009
	00021	032739/2010
	00025	068686/2010
	00035	031168/2011
	00039	033498/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00024	048670/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00002	000248/2001
HELENA ROSA TONDINELLI	00023	042692/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00011	001234/2008
HELLISON EDUARDO ALVES	00006	000579/2007
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF	00024	048670/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00020	027770/2010
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00001	000607/1996
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00003	000842/2003
IVAN PEGORARO	00032	016257/2011
JACQUELINE ITO	00013	000218/2009
JOAO ALVES DIAS FILHO	00005	000439/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000607/1996
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00027	068747/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00003	000842/2003
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00016	001816/2009
JOAO MARCELO ROLDAO	00005	000439/2007
JOAO ODAIR PELISSON	00023	042692/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000573/2008
JORGE BRANDALIZE	00051	009651/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00014	000346/2009
JOSE CARLOS FERREIRA	00001	000607/1996
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00001	000607/1996
JOSIANE GODOY	00006	000579/2007
JOSSAN BATISTUTE	00016	001816/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00032	016257/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00029	070811/2010
JULIANA GATTI	00043	037591/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	016257/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00052	013635/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000346/2009
	00049	077795/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00038	032164/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00014	000346/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00010	000573/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00012	001716/2008
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00005	000439/2007
LUCIANE KITANISHI	00014	000346/2009
LUCIANE STROPA BELASQUE	00043	037591/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00051	009651/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	000607/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	078783/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00019	027700/2010
	00022	039286/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00051	009651/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000579/2007
	00038	032164/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES	00022	039286/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00031	001167/2011
MARCELLA CARDOSO	00043	037591/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00031	001167/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00042	036863/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00025	068686/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00031	001167/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	020225/2010
	00051	009651/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	027700/2010
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00001	000607/1996
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00051	009651/2012
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00028	069056/2010
MARCOS DAUBER	00004	001055/2006
	00031	001167/2011
MARCOS LEATE	00032	016257/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00005	000439/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000842/2003
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00020	027770/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00029	070811/2010
	00042	036863/2011
	00052	013635/2012
MARLOS CLEMENTE SILVA	00024	048670/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00006	000579/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00038	032164/2011
MAURO APARECIDO	00023	042692/2010
MICHEL DOS SANTOS	00004	001055/2006
	00031	001167/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	032739/2010
	00025	068686/2010
	00034	030136/2011
	00036	031182/2011
	00037	031491/2011
	00040	035385/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00031	001167/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00020	027770/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00001	000607/1996
PATRÍCIA ALVES CORREIA	00025	068686/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00041	036789/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00020	027770/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00007	000657/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00032	016257/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00040	035385/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00029	070811/2010
	00042	036863/2011
	00052	013635/2012
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	00016	001816/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00021	032739/2010
	00034	030136/2011
	00036	031182/2011
	00037	031491/2011
	00040	035385/2011
RAPHAELLA AMORIM	00045	042412/2011
REGINA UTSUMI	00037	031491/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00041	036789/2011
RENATO TAVARES YABE	00010	000573/2008
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00020	027770/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00004	001055/2006
	00031	001167/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000439/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00006	000579/2007
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00001	000607/1996
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	006402/2010
RODRIGO AGUSTINI	00004	001055/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	070811/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	070811/2010
	00046	044881/2011
	00056	030897/2012
ROGÉRIO HELIAS CARBONI	00004	001055/2006
RONALDO DE SOUSA RODRIGUES	00008	001241/2007
ROOSEVELT ARRAES	00004	001055/2006
ROSANGELA KHATER	00020	027770/2010
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	00047	055610/2011
ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO	00008	001241/2007
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00006	000579/2007
RUI SANTOS DE SA	00012	001716/2008
RYOSEI KUNIYOSHI	00006	000579/2007
SANDRO PANISIO	00001	000607/1996
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00002	000248/2001
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00031	001167/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00049	077795/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00022	039286/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00055	023026/2012
SHIROKO NUMATA	00001	000607/1996
SIMONE AKIE MATSUBARA	00031	001167/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00007	000657/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00019	027700/2010
	00022	039286/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00006	000579/2007
THIAGO CAPALBO	00049	077795/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00011	001234/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	020225/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000657/2007
	00019	027700/2010
	00030	083883/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI	00028	069056/2010
VANESSA JAMUS MARCHI	00001	000607/1996
VICENTE MAGALHAES	00012	001716/2008
VINÍCIUS HIROSHI TSURU	00004	001055/2006
VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO	00019	027700/2010
	00022	039286/2010
WAGNER BARROS	00016	001816/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00036	031182/2011
WILSON GOMES DA SILVA	00027	068747/2010

1. FALÊNCIA-607/1996-JULIENE SCARAMAL BICAS x MARCELO ARIELO E CIA LTDA e outros- Sobre o arrazoado de fls.427/436, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, VANESSA JAMUS MARCHI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO WAGNER MARQUESI, EDUARDO LUIZ CORREIA, SHIROKO NUMATA, IRENE DE FATIMA HUMMEL, DENISE NISHIYAMA, SANDRO PANISIO, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS FERREIRA, SANDRO PANISIO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0012783-30.2001.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO SAPATEIRO- 1. Considerando a concordância do credor aos termos da petição do devedor (f.247/49), a apreciação do incidente resta prejudicada e o prosseguimento do feito se impõe. 2. Libere-se em favor do credor, para pagamento do débito, a importância de R$ 1.470,47, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Libere-se o que sobejar na conta judicial ao devedor, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Após, voltem-me para extinção. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0719/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

3. INDENIZAÇÃO-842/2003-WILSON FERREIRA ANDRADE x AGENCIA MARRUA - TURISMO-1. Cumpra-se o item 'b' do despacho anterior. 2. Sobre os documentos juntados (f.243/244), diga o credor no prazo de 05 dias (CPC, 398). 3. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOAO DE CASTRO FILHO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-1055/2006-VIACAO GARCIA LTDA x CLEBER DALPIAZ e outro-Ciência as partes de todo o teor do oficio de fls. 312 (oriundo do d. juizo deprecado - MARILÂNDIA DO SUL/PR), que informa haver designado o dia 12/09/2012, às 14 : 00 horas para oitiva da testemunha. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, RODRIGO AGUSTINI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES e VINÍCIUS HIROSHI TSURU-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-439/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCELO MENDONÇA DE SOUZA e outro-1-Dê-se baixa na distribuição em nome da segunda executada, IVONE MENDES MENDONÇA, e lavre-se o necessário termo de levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, oficiando-se ao CRI competente para o cancelamento do registro, ante a extinção da execução em relação à ela. 2-Após, voltem-me para nova deliberação. 3-Intimem-se.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOAO ALVES DIAS FILHO e JOAO MARCELO ROLDAO-.

6. COBRANÇA-0034740-77.2007.8.16.0014-FRANK OGATTA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Acolho os argumentos trazidos pelo devedor (f.226/229). Assim, expeça-se novo alvará como requerido, observando-se o disposto no Portaria nº 1/2012 deste juízo. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto a distribuição. Int../ Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0718/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, RYOSEI KUNIYOSHI e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

7. COBRANÇA-657/2007-ARMANDO GUIRELLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. Registre-se o depósito (f.179). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.178), libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0715/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1241/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x ANTONIO DE PÁDUA FURQUIN BONATELLI- Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CAIO PASSOS DE AZEVEDO, ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO e RONALDO DE SOUSA RODRIGUES-.

9. COBRANÇA-1412/2007-PAULO HORTO x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Considerando a ausência de impugnação, acolho o pedido de f.133, item 'a'. Assim, libere-se em favor da Credora a importância existente na conta judicial, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. Após, voltem-me. Int../Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0723/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO

BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

10. INDENIZAÇÃO-573/2008-JONETE ABRA x DOMINGOS DE RAMOS BALDAN e outro- Defiro o pedido de fl.269, redesignando a audiência para continuidade da instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14:00 horas. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl.268. Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA, RENATO TAVARES YABE, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e FABRICIO MASSI SALLA-.

11. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1234/2008-EVANDRO RICARDO ORTIGOZA x BANCO SANTANDER S.A- Sobre o arrazoado de fl.420, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. BRUNO PEDALINO, HELIO DE MATOS VENANCIO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

12. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-1716/2008-GABRIELA MATESCO CARRETEIRO x JOAO DE MORAIS e outro- Ciência as partes de todo o teor do oficio de fls. 219 (oriundo do d. juizo deprecado - CURITIBA/PR). -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e VICENTE MAGALHAES-.

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036023-67.2009.8.16.0014-TEREZA ANA DOS SANTOS x CLEBER DE OLIVEIRA-. Converto o feito em diligência. Tratam-se os presentes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e encargos, em que a parte autora alega que firmou contrato de locação com a parte ré, deixando esta de honrar com o pagamento, tanto dos valores principais quanto dos acessórios. A parte ré foi citada por edital (f.43), vindo a ser nomeado curador especial que apresentou contestação (fls. 47/58), arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da citação editalícia, com a renovação do ato, possibilitando à parte ré o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a citação na ação de despejo regulada pela Lei nº 8.245/91, ora denominada Lei do Inquilinato, tem como regra a realização por mandado judicial, salvo se houver autorização no contrato para citação por correspondência com aviso de recebimento, não existente no contrato de locação pactuado entre as partes (f.10), nos moldes do artigo 58, IV da legislação aplicável. Ressalta que a Lei do Inquilinato traça parâmetros mais rígidos para a formalização da citação que o Código de Processo Civil, sendo a citação por edital da mais absoluta excepcionalidade nessa modalidade de ação. Registre-se que a parte autora desde o pedido inicial requer a citação por edital da parte ré, por alegar que se encontra em lugar incerto e não sabido desde novembro de 2008. De forma a esgotar todos os meios necessários a encontrar a parte ré, foi determinada a expedição de ofício à 41ª Zona Eleitoral desta Comarca requerendo informações quanto ao endereço atualizado da parte ré, constante do cadastro de eleitores. Em resposta ao ofício (f.23), informou-se que foram encontrados vários homônimos, de modo que seria necessária a apresentação da qualificação da parte ré. Em contrapartida, não houve o fornecimento dos dados pessoais da parte ré de forma a individualizar a pesquisa no cadastro de eleitores. Por outro lado, a parte autora em 29/10/2009 protocolou petição, na qual informou que a parte ré ajuizou ação de rescisão de contrato de locação residencial cumulada com perdas e danos, distribuída à 4ª Vara Cível desta comarca, tendo alegado a conexão com os presentes autos. Em diligência junto à 4ª Vara Cível, averigou-se que o processo fora distribuído em 29/09/2009, havendo sido remetido ao Tribunal de Justiça em 09/07/2010, para julgamento de apelação. Independentemente da aventada conexão, já afastada, inclusive, nos autos de rescisão contratual, o que se depreende que, por ocasião do deferimento da citação da parte ré por edital em 10/09/2010, ainda existiam meios de se perquirir o endereço da parte ré, posto que não fora fornecida a qualificação requisitada pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral e, de igual modo, diligenciado junto à 4ª Vara Cível a respeito do endereço indicado pela parte ré. Assim, a opção pela citação por edital somente se concretiza após o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização da parte ré, ainda que não haja previsão legal nesse sentido, pois trata-se de providência salutar no sentido de fazer com que a citação seja real, o que confere a garantia de estrita obediência ao princípio do contraditório. Nesse sentido, a jurisprudência: CITAÇÃO - Edital - Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis para a localização dos requeridos e a realização da citação real - Não foram empreendidas as diligências necessárias para localização dos réu - Citação ficta que se revelou prematura - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP 305040220048260114 SP 0030504-02.2004.8.26.0114, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 02/02/2011, 38ª Câmaras de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2011). CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na SE 3.379/US, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2008, DJe 05/05/2008). Destarte, reconheço a nulidade da citação por edital, com a determinação de renovação do ato, devendo, primeiramente, serem esgotados todos os meios possíveis para se averiguar o endereço da parte ré. Para tanto, oficie-se a 4ª Vara Cível desta Comarca a fim de que informe o endereço da parte ré constante nos autos 25905/2009. Deixo de determinar a expedição de ofício à 41ª Zona Eleitora, em razão do teor do art. 29, §3, b, da Res. 21.538/2003 do TSE. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 4 de setembro de 2012. Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta. / Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado para a citação do requerido, observando-se o endereço indicado à fl. 93. Int..-Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO e JACQUELINE ITO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028471-51.2009.8.16.0014-MARCELO MERCANDE DE SOUZA x ITAUCARD S.A- 1-Expeçam-se os seguintes alvarás judiciais: um em favor do Escrivão, para que levante o valor alusivo às custas processuais, conforme apontado pelo requerido às fls., 202/203, ficando responsável pelo repasse aos demais credores; outro em favor do procurador do autor, para que levante o remanescente, que se refere aos seus honorários. 2-Sobre a prestação de contas formulada pelo requerido (fls., 165/198), manifeste-se o autor em 10 dias. Intimem-se. 3-Intimem-se. /Ciência à parte CREDORA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0713/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1573/2009-ANTONIO ROBERTO CARLOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. USUCAPIÃO-1816/2009-ROSELI FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA e outros x FERNANDO FERNANDES e outros-Defiro (fl.112). Expeça-se mandado para a citação e intimação como requerido, nos termos da decisão de fl.67. Int.. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE, JOAO KLEBER BOMBONATTO e WAGNER BARROS-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0006402-88.2010.8.16.0014-MAIKON LEANDRO BRIZZOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0020225-32.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A-1- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, nos termos da r.sentença. 2- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int..-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

19. MONITORIA-0027700-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x FLEXTUR INTERCAMBIO LTDA e outro- Sobre o arrazoado de fls.330/331, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

20. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027770-56.2010.8.16.0014-ADELINO FAVORETO JUNIOR e outro x PRICE INVESTIMENTOS e outros- 1-Recebo o agravo retido de fls.825/826. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. 3 - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.827/830). 4 - No mais, Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Int.. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, EDUARDO POPAZOGLO PEREZ, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

21. COBRANÇA (DPVAT)-0032739-17.2010.8.16.0014-LEANDRO ALBINO BISSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

22. MONITORIA-0039286-73.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x WILSON RODRIGUES VIEIRA e outro- Sobre o arrazoado de fls.187/188, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

23. REPARAÇAO DE DANOS MAT/MORAIS-0042692-05.2010.8.16.0014-ALDA MAURICIO DA SILVA x FABIO PELISSON- Considerando a informação de fl.129, nomeio em substituição o Dr. Alcindo Cerci Neto, com endereço arquivado em cartório. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, e, caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. Dê-se ciência às partes acerca da nova nomeação. Int.. -Advs. HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAN, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

24. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0048670-60.2010.8.16.0014-SAMUEL DOS SANTOS x COMERCIAL GERMANICA LTDA- Mantenho a decisão de fls.243/244. Defiro o pedido de fl.269 (art. 453, II, CPC), redesignando a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, CLAUDIO FELIPPE ZALAF, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF e GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

25. INDENIZAÇÃO-0068686-35.2010.8.16.0014-ELVINO FRANCELINO ALVES x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- Sobre o arrazoado de fls.236/243, bem como sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, manifeste-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRÍCIA ALVES CORREIA-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-0068717-55.2010.8.16.0014-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0068747-90.2010.8.16.0014-SOL, MAR E AR TURISMO LTDA x JULIO CESAR TONHATO- 1. Considerando que não foi oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo; e b) em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0727/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e WILSON GOMES DA SILVA-.

28. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0069056-14.2010.8.16.0014-MARCELO VILLAR MARTINS e outro x HÉLIO BERNARDO DA SILVA- Ao exame do processo, concluo que existem relações jurídicas de natureza diversa entre cada um dos autores e o réu, aspecto que revela a ilegitimidade ativa dos primeiros em relação a determinados pedidos. Entretanto, postergo o exame desta questão ao momento da sentença, por considerar que as preliminares deduzidas na contestação confundem-se com o tema de mérito da questão em debate. No mais, os pontos controvertidos da lide encampam a discussão sobre a existência de vício redibitório no veículo adquirido pelo primeiro autor, fato de que deve ser esclarecido na instrução do processo. Em sede probatória, é forçoso reconhecer que a produção de prova pericial resta prejudicada, uma vez que a "retífica de motor" do veículo (documento de fls.43) impede a constatação da causa do equipamento ter "fundido" conforme alega a inicial às fls.03, bem como se o tal defeito era pré-existente à compra e imperceptível ao adquirente. Assim, o esclarecimento dos fatos em debate deve ser restrito ao âmbito da prova testemunhal. Para tanto, defiro a tomada do depoimento pessoal das partes e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 16/10/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

29. COBRANÇA (DPVAT)-0070811-73.2010.8.16.0014-EDUARDO LUIS BAU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0083883-30.2010.8.16.0014-VALDINEI MEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 96 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-09.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro-. 1. Da avaliação de f.184/189, insurgiu-se as executadas (f.197/206), almejando a renovação do ato por perito judicial. Os exequentes (f.254/256), com fundamento nos princípios de celeridade e de economia processual, discordam da realização de uma nova avaliação, a qual poderá inclusive onerar ainda mais as executadas, pugnando pela homologação do auto. Alternativamente, requereu que fosse aceita a média dos valores encontrados nos pareceres apresentados pelas executadas, concordando, inclusive, com a redução da penhora à parte ideal de 50% do imóvel penhorado, cuja meação deverá ter como ponto de partida a testada para Avenida Tiradentes. A Avaliadora, por seu turno, ratificou integralmente o laudo atacado (f.257/258). O pedido da executada comporta acolhimento. Embora a avaliação em partes do imóvel seja permitida pelo ordenamento processual (CPC, 681, parágrafo único), no presente caso ela não se mostra adequada. Pois, segundo os documentos apresentados pelas executadas, a soma dos valores encontrados na avaliação das duas partes do imóvel é expressivamente menor do que avaliar o imóvel como um todo. Com isso, manter a avaliação como foi realizada poderá causar prejuízos as executadas, o que vedado pelo princípio contido no art. 620 do CPC. Portanto, desconsiderá-la é medida que se impõe. Entretanto, não é o caso de determinar uma nova avaliação, uma vez que o exequente concordou com a média de valores apresentadas pelas executadas. Assim, fixo como valor do imóvel a média sugerida pelas executadas: R$ 7.400.666,00 (sete milhões e quatrocentos mil e seiscentos e sessenta e seis reais). 2. Considerando o valor do imóvel constrito, determino seja reduzida a penhora para 50% (cinquenta por cento), cuja meação terá como ponto de partida a testada para Avenida Tiradentes, conforme requerido pelo exequente. Destaque-se, neste particular, que a escolha de tal testada se justifica, pois, não obstante a ordem de oferecimento de bens à penhora deva ser interpretada em observância ao art. 620 do CPC, o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo, através de uma garantia mais eficaz e com maior liquidez. Desta forma, sendo de conhecimento notório que tal parte do imóvel possui maior valorização em decorrência de sua localização, consequentemente mais fácil de ser expropriada, a constrição deve recair conforme pediu o exequente, a fim de quitar o crédito buscado na execução. Lavre-se o competente auto rerratificação, com as devidas e necessárias comunicações. 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intimem-se. -Advs. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, SIMONE AKIE MATSUBARA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

32. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-0016257-57.2011.8.16.0014-PROVISION CONSULTORIA S/S LTDA x POLINUTRI ALIMENTOS LTDA- Ciência as partes de todo o teor do oficio de fls. 205 (oriundo do d. juizo deprecado -MARINGÁ/PR), que informa haver designado o dia 10/10/2012, às 14 : 00 horas para oitiva da testemunha. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0026888-60.2011.8.16.0014-TERCIDES VERGINELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANÇA (DPVAT)-0030136-34.2011.8.16.0014-ROGERIO HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-0031168-74.2011.8.16.0014-JENIFER RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0031182-58.2011.8.16.0014-ROGÉRIO NAVES DO NASCIMENTO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. COBRANÇA (DPVAT)-0031491-79.2011.8.16.0014-JULIANO PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e REGINA UTSUMI-.

38. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-0032164-72.2011.8.16.0014-JOAO TAVARES DE LIMA FILHO x BANCO ITAU S.A- A contestação não opõe defesa indireta e o exame do processo evidencia a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre o encerramento da conta corrente do autor junto ao UNIBANCO, cabendo a ele (autor) o ônus de provar tal fato. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 02/10/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

39. COBRANÇA (DPVAT)-0033498-44.2011.8.16.0014-ALTAIR LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0035385-63.2011.8.16.0014-ELIETE PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

41. REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0036789-52.2011.8.16.0014-HDI SEGUROS S.A x SERGIO CLEISIO CHAVONI- 1- Recebo o agravo retido de fl.107. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DELY DIAS DAS NEVES-.

42. COBRANÇA (DPVAT)-0036863-09.2011.8.16.0014-WESLEY ANTONIO PEREZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037591-50.2011.8.16.0014-AMÉLIA BOLETI x PEPELEASCOV E CIA LTDA e outro- 1- Defiro (fls.58/62). O executado comprovou a condição de conta poupança de uma das contas, onde recebe os proventos de aposentadoria, conforme se verifica às fls.63/64. Portanto, determino o desbloqueio da importância que foi bloqueada no Banco Itaú, agência 1555, conta 47026-7/500, nos termos do Art. 649, incisos IV e X do CPC. Considerando que já houve a transferência do valor bloqueado, expeça-se alvará. 2- A seguir, sobre o prosseguimento o feito, manifeste-se a exeqüente no prazo de cinco dias. Int./Ciência à parte devedora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0710/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCELLA CARDOSO, FABIANA CRISTINA TEODORO e JULIANA GATTI-.

44. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0040552-61.2011.8.16.0014-SÉRGIO JOSÉ NUNES e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.238/249. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. ALINE PASSOS AZEVEDO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e CAROLINE COSTA DRUNOND-.

45. ALVARA JUDICIAL-0042412-97.2011.8.16.0014-LAUDICÉLIA MARIA DE SOUZA VIDAL-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. RAPHAELLA AMORIM-.

46. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0044881-19.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Ciência ao Dr. ROGERIO RESINA MOLEZ de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0711/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055610-07.2011.8.16.0014-CECILIA C. DOS SANTOS x CESAR CAMILO-. A autora informa que o réu-locatário abandonou o imóvel, estando este à mercê de vândalos e desocupados. O artigo 66 da Lei 8.245/91 permite a imissão do autor na posse do bem quando se verifique o seu abandono após o ajuizamento da ação. Assim, expeça-se mandado para verificação do imóvel; e pelo mesmo mandado, imita a autora na posse do bem mediante a lavratura do necessário auto circunstanciado. Intimem-se. -Adv. ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO-.

48. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0061764-41.2011.8.16.0014-DONIZETTI SILVA DOS SANTOS x APARECIDO DOS SANTOS- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo constata-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a existência de pacto sobre a forma de pagamento do imóvel adquirido pelas partes, cabendo ao réu o ônus de provar que o autor o isentou dos pagamentos referentes à sua quota-parte, conforme argumento deduzido na contestação. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 10 de outubro de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. DENNER PIERRO LOURENÇO e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077795-39.2011.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSIAS DE ALBUQUERQUE-. Defiro (fl.29). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0078783-60.2011.8.16.0014-BREVINO FRANCISCO x B.V. FINANCEIRA S.A- Intime-se o subscritor da petição de fls. 39 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009651-76.2012.8.16.0014-VIVIANE CARVALHO BRASIL CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Registre-se o depósito (f.55). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme expressamente manifestou o devedor, libere-se a importância total existente na conta judicial à credora, através de alvará, observando-se o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Certifique a serventia quanto a transferência do valor bloqueado, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0721/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0013635-68.2012.8.16.0014-JORDECI MOIRA LEÃO x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para a perícia: Oficio IML : fls. 114 Data: 20/05/2013 - às 08:00 hs. - Instituto Médico Legal . Rua Araçatuba,77 - Parque Alvorada - Londrina - Fone: (43) 3357-0404. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, KARINA MAYUMI OQUENDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. REV.CONTRATO-0016698-04.2012.8.16.0014-DORIVAL ESPOSTO NETO x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

54. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017772-93.2012.8.16.0014-TATIANE DE ALMEIDA x BANCO PECUNIA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0023026-47.2012.8.16.0014-JORGE YASSUO SATO x DIRCEU JACOMINI-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

56. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030897-31.2012.8.16.0014-APARECIDO CARLOS RANGEL x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. INVENTARIO-0034665-62.2012.8.16.0014-CLEIDE DE FREITAS CORREIA x OLGA DORACI DE FREITAS e outro- 1- Acolho a emenda à inicial (fl.26). Proceda-se a inclusão do falecido, Expedido Ferreira de Freitas, ao pólo passivo do presente inventário. Anote-se, inclusive junto à distribuição. 2- Nomeio inventariante a herdeira Cleide de Freitas Correias. Lavre-se o necessário termo de compromisso, intimando-se-á para que compareça em cartório para assiná-lo, em cinco dias. 3- Lavre-se também o necessário termo a que alude o Art. 993 do CPC, intimando-se a inventariante para firmá-lo em cinco dias. 4- Por fim, citem-se os demais herdeiros (fl.03, itens II, III e IV), para que se manifeste acerca das primeiras declarações, bem como para que promovam suas habilitações nos autos, requerendo o que lhes for de direito. Prazo de dez dias. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se a inventariante para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.

58. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0034981-75.2012.8.16.0014-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041500-66.2012.8.16.0014-LEONICE PALMIRO DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0041974-37.2012.8.16.0014-JOAREZ PEREIRA MATIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

61. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042549-45.2012.8.16.0014-SULIVAN DA SILVA MARCHI x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 14/18 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

62. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0042555-52.2012.8.16.0014-ALEXSANDRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 14/17 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

63. EXIB.DOCS.-0042596-19.2012.8.16.0014-JEFFERSON MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0042778-05.2012.8.16.0014-ROGERIO FERREIRA CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

65. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0043315-98.2012.8.16.0014-ANDRE DOS PASSOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 15/21 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

66. EXIB.DOCS.-0043336-74.2012.8.16.0014-RONALDO DOS SANTOS LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. EXIB.DOCS.-0043708-23.2012.8.16.0014-VICTOR CASTELHONE x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044280-76.2012.8.16.0014-KELEN ROSANA GARBOSSI x BANCO ITAU S/A-Sobre o arrazoado de fls. 28/33 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

69. EXIB.DOCS.-0044774-38.2012.8.16.0014-LUIZ RICARDO DE MORAIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 291/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00063	035389/2012
	00072	041120/2012
	00075	042006/2012
	00081	043730/2012
	00083	044265/2012
	00084	044281/2012
	00085	044415/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00053	026165/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00004	000079/2004
AFONSO FERNANDES SIMON	00064	036097/2012
ALCIDES PAVAN CORREA	00020	005655/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00076	042213/2012
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00077	042491/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00039	075587/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00039	075587/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000963/2007
	00062	035047/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00017	001137/2009
ALEXANDRE TEIXEIRA	00037	053925/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00015	001648/2008
AMANDA GODA GIMENES	00040	081208/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00002	000397/2002
	00018	001636/2009
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00079	042824/2012
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00040	081208/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	007175/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00011	000963/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00050	023812/2012
	00066	037976/2012
	00067	038176/2012
	00068	038184/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00028	073035/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00015	001648/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00052	024437/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00055	031201/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00004	000079/2004
CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA	00012	001216/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00051	024426/2012
CELSO COSTA SILVA	00020	005655/2010
CIBELE MERLIN TORRES	00048	021887/2012
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00041	000398/2012
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00015	001648/2008
DANIEL HACHEM	00019	001658/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00074	041951/2012
DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL	00041	000398/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00073	041945/2012
DIOGO DIAS DA SILVA	00054	028768/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00046	007175/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00038	065947/2011
EDEMAR HANUSCH	00048	021887/2012
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00037	053925/2011
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00047	015504/2012
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00044	005095/2012
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00017	001137/2009
ELISANDRÁ ZANDONÁ	00001	000084/2002
ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA	00020	005655/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	025044/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	040655/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00046	007175/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00007	000259/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00050	023812/2012
	00067	038176/2012
	00068	038184/2012
FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA	00047	015504/2012
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00012	001216/2007
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00013	001176/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00082	044203/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	000397/2002
	00018	001636/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	023812/2012
	00067	038176/2012
	00068	038184/2012
FERNANDO SAKAMOTO	00015	001648/2008
FRANCISCO DUARTE CONTE	00007	000259/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00036	048277/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00034	025044/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00035	037526/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00006	000498/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00052	024437/2012
GILBERTO PEDRIALI	00014	001386/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	001326/2006
	00027	069389/2010
	00040	081208/2011
	00042	002207/2012
	00076	042213/2012
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00001	000084/2002
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00024	049945/2010
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00056	031559/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00032	016284/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00032	016284/2011
IVAN PEGORARO	00009	001326/2006
IVY MANFREDINI BARBOSA	00004	000079/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00057	033838/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	040655/2010
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00004	000079/2004
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00011	000963/2007

	00062	035047/2012
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00026	055386/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00012	001216/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00012	001216/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00015	001648/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	040655/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000259/2006
JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00012	001216/2007
JOSSAN BATISTUTE	00069	038995/2012
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE	00001	000084/2002
JULIANO TOMANAGA	00015	001648/2008
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00070	039579/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00057	033838/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	001658/2009
	00023	040655/2010
	00031	000896/2011
JUNIOR DA SILVA COUTO	00043	005033/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00024	049945/2010
KAROLINE MILANI	00034	025044/2011
LAIS VANHAZEBROUCK	00017	001137/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000259/2006
	00010	000582/2007
	00011	000963/2007
	00025	055262/2010
	00033	023516/2011
	00087	068381/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00010	000582/2007
LEONARDO BENETON THIELE	00004	000079/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000259/2006
	00010	000582/2007
	00011	000963/2007
	00025	055262/2010
	00033	023516/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00050	023812/2012
	00067	038176/2012
	00068	038184/2012
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00016	000175/2009
LINCO KCZAM	00025	055262/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00005	000219/2004
LUIS ALCÂNTARA D´OROZIO PIMENTEL	00041	000398/2012
LUIS GUILHERME PEGORARO	00078	042494/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00005	000219/2004
	00029	074354/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	049945/2010
	00049	022389/2012
	00079	042824/2012
	00086	000020/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00012	001216/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	040655/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00028	073035/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00029	074354/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00046	007175/2012
MARCIA L. GUND	00057	033838/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00046	007175/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00011	000963/2007
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00014	001386/2008
	00088	031262/2012
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00040	081208/2011
MARCOS LEATE	00006	000498/2005
	00009	001326/2006
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS	00010	000582/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00014	001386/2008
MARCUS VINICIUS CABULON	00021	017750/2010
MARIO ROCHA FILHO	00004	000079/2004
	00036	048277/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00023	040655/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00054	028768/2012
MAURILIO CAVALHEIRO NETO	00048	021887/2012
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	00048	021887/2012
MIGUEL ARCANJO CALDEIRA TORRES	00009	001326/2006
MOACYR CORRÊA NETO	00020	005655/2010
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	00003	000179/2003
MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	00015	001648/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00024	049945/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00080	043686/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00006	000498/2005
OSVALDO ALVES DA SILVA	00021	017750/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00047	015504/2012
PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	00021	017750/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00078	042494/2012
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00032	016284/2011
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR	00088	031262/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA	00024	049945/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00046	007175/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00065	037972/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS	00022	025488/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00082	044203/2012
RAFAELA SIMOES BOER	00053	026165/2012
REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	00036	048277/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	001658/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000079/2004
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00007	000259/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000259/2006
	00010	000582/2007
	00011	000963/2007
RENATA MYAZI MARTINS	00022	025488/2010
RICARDO FURLAN	00074	041951/2012
RICARDO RAMIRES	00036	048277/2011
ROBERTA ONISHI	00001	000084/2002
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000219/2004
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00045	005428/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00058	034165/2012
	00059	034187/2012
	00060	034197/2012
	00061	034211/2012
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00016	000175/2009
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00014	001386/2008
RODRIGO PARREIRA	00012	001216/2007
ROSELI LEME FREITAS	00015	001648/2008
SANDRA APARECIDA BATISTA SAMPAIO	00048	021887/2012
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00017	001137/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00015	001648/2008
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00004	000079/2004
	00036	048277/2011
SANDRO PANISIO	00008	000514/2006
SAVIO CEMBRANELI	00054	028768/2012
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS	00071	040848/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00007	000259/2006
	00010	000582/2007
	00025	055262/2010
	00087	068381/2011
SHIROKO NUMATA	00008	000514/2006
SIDNEA DA COSTA LIMA	00048	021887/2012
SIMONE MINASSIAN LUGO	00012	001216/2007
SONIA MARIA CHALO	00020	005655/2010
	00027	069389/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000259/2006
	00010	000582/2007
TADEU ARILSON STULZER	00003	000179/2003
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00027	069389/2010
	00040	081208/2011
TALITA MARI BURGATH	00038	065947/2011
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00033	023516/2011
	00039	075587/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	065947/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00023	040655/2010
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00044	005095/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00040	081208/2011
THIAGO CAPALBO	00087	068381/2011
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00026	055386/2010
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00017	001137/2009
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00037	053925/2011
THIAGO SIMOES RABELLO	00006	000498/2005
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00032	016284/2011
TIAGO MACHADO MARTINS	00036	048277/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	076950/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00003	000179/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000963/2007
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00034	025044/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00040	081208/2011
WANDERLEY PAVAN	00021	017750/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00007	000259/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	001658/2009
	00023	040655/2010
	00031	000896/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	00017	001137/2009

1. MONITORIA-0015610-77.2002.8.16.0014-CREDICARD S/A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITOS x LUCY DE SOUZA DEL CIEL-Deve o credor indicar "e-mail" para envio do edital de intimação para publicação. Prazo de 05 (cinco) dias. (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo).-Advs. ROBERTA ONISHI, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, ELISANDRÁ ZANDONÁ e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

2. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-397/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x YURI ARIEL DE ALMEIDA-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

3. REINTEG.POSSE C/C INDENIZACAO-179/2003-FRANCISCO ROBERTO ALIBERT x JOSE DOS REIS SILVA e outro- 1- Defiro (fls.307/308). Atualize-se a conta da execução. 2- A seguir, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial observar o disposto no Art.649, V do CPC, e o disposto na Lei 8.009/1990 . Int.. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e TADEU ARILSON STULZER-.

4. COBRANÇA-79/2004-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x INBRAPE INTERNET LTDA e outros-Considerando as decisões reproduzidas às fls.446/473, cumpra-se integralmente a decisão de fls.407/410. Int..-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE, IVY MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x TERCIO BECCATI FILHO-Deve o interessado retirar cartas de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs.

ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

6. INDENIZAÇÃO-498/2005-MARIA JUSCIANA DA SILVA x ULTRA-CLIN- 1- Registre-se o depósito de fls.226/227. 2- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. 3- Intimem-se. -Advs. MARCOS LEATE, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-259/2006-ISABEL CRISTINA POCAS x BANCO ITAU S.A- Cientifique-se as partes sobre a data fixada para início da perícia: 16 de outubro de 2012, às 09:00 horas.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029324-65.2006.8.16.0014-S. PANIZIO & RIBEIRO LTDA x MAURILIO SERRANO- Transitada em julgado esta decisão, certifique-se. A baixa junto à distribuição fica vinculada ao respectivo recolhimento das custas processuais. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 214,52, SENDO R $ 75,20 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA).-Advs. SANDRO PANISIO e SHIROKO NUMATA-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1326/2006-RONALDO SAMPAIO FERREIRA x JADER SOARES CHAVES-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. IVAN PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE e MIGUEL ARCANJO CALDEIRA TORRES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2007-ANTONIO HENRIQUE e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-963/2007-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Nos termos do art.917 do CPC, a prestação de contas não exige apenas observação da forma mercantil, mas também a apresentação dos documentos justificativos desta evolução cronológica das operações de débito e crédito. Pois bem. No caso dos autos as contas prestadas pelo réu (fls.188/280) não estão acompanhadas dos contratos firmados no âmbito da conta corrente, que são documentos essenciais à justificação da evolução do débito descrito nas planilhas e extratos apresentados. Assim, não é possível aferir a regularidade das contas em questão segundo o critério do art.917 do CPC. Então, visando a possibilidade de apreciação correta da prestação de contas nesta segunda fase, ordeno ao réu que promova a exibição de todos os contratos firmados com a autora no âmbito da conta corrente mencionada na inicial, bem como dos extratos inerentes ao período de prestação de contas almejado, assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que o descumprimento desta ordem implicará nas sanções do art.359 do CPC, ou seja, a presunção de veracidade quanto à alegação da autora, de que os itens da indexação nas contas do réu não foram contratados/autorizados. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito (prova pericial). Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

12. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0021682-07.2007.8.16.0014-ODY PARREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Registre-se o depósito (f.223/24). 2. Em razão do contido na manifestação de f.221/22, a análise do pedido de f.217/18 resta prejudicada. 3. O vencedor requer (f.226/27) o levantamento do valor incontroverso, bem assim o prosseguimento pela diferença que aponta ainda como devida. Para tanto, apresentou memória atualizada do cálculo, requerendo a penhora em bens de propriedade do vencido. Ao final, requereu a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. No que concerne ao depósito, razão lhe assiste, pois considerando que foi efetuado a título de pagamento, conforme expressamente atestou o vencido (f.221/22), a liberação é permitida. Assim, libere-se em favor do autor/vencedor a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. No mais, os pedidos do vencedor não merecem guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Logo, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor apresentar pedido de cumprimento do julgado, instruindo-o com memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo a intimação do vencido a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Portanto, somente após o inadimplemento será possível penhorar bens de propriedade do vencido. Assim, indefiro a constrição sobre as contas de titularidade do vencido. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Entretanto, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo, portanto, precipitada a fixação de honorários advocatícios ao patrono do vencedor. 4. Liberado o valor incontroverso em favor do vencedor, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo geral, descontando-se o valor a ser levantado (atualizado). 5. Na sequência, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 6. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 7. Intimem-se. (VALOR CONSTANTE DO CÁLCULO: R$ 2.308,08). -Advs. RODRIGO PARREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SIMONE MINASSIAN LUGO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA VIANA FERREIRA DA COSTA, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

13. MONITORIA-1176/2008-ANISIO LOMBARDE x CLAUDIA MIRIAN RODRIGUES PEREIRA- 1- Desnecessária a lavratura do termo de penhora. 2- Sendo insuficiente o bloqueio realizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

14. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0037189-71.2008.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença. 2. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.112), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). 3. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo 05 dias. Pena: arquivamento. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

15. CANCEL. INSCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-0041137-21.2008.8.16.0014-ELIDIO RODRIGUES DE GOIS x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o apelado/autor para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JULIANO TOMANAGA, ROSELI LEME FREITAS, FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

16. INDENIZAÇAO POR PERDAS DANOS-0036675-84.2009.8.16.0014-LAÉRCIO SARTORI x CAROLINA GIGO SANT´AGATA- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

17. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-1137/2009-MARCELO GUERRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- À conta e preparo, vindo-me para homologação de acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 513,36, SENDO R$ 446,50 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 26,54 DE FUNJUS). -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e LAIS VANHAZEBROUCK-.

18. COBRANÇA-0036780-61.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO SUL II e outro x REGINALDO FERREIRA- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 830,36, SENDO R$ 817,80 DE CARTÓRIO, R$ 12,56 DE DISTRIBUIDOR). -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

19. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-1658/2009-LUZIA APARECIDA MARQUES MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A- 1- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, nos termos da r.sentença. 2- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-

se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS: R$ 381,54, SENDO R$ 220,90 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR, R$ 99,00 DE OFICIAL DE JUSTIÇA E R$ 21,32 DE FUNJUS). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. REPARAÇAO DE DANOS (SUMARIO)-0005655-41.2010.8.16.0014-JHONATTAN EVANGELISTA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - TCGL- Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais propostos, fixo-os em R$ 2.300,00 (dois e trezentos reais). Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, nos termos do requerimento de fl.341. Int.. -Advs. CELSO COSTA SILVA, ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA, MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA e SONIA MARIA CHALO-.

21. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0017750-06.2010.8.16.0014-SANDRA MARIA DA SILVA PONTES e outro x ALLIANZ SEGUROS S.A- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R$ 6.000,00 (seis mil reais. 2- Registre-se o depósito de fl.225. 3- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. 4- Intimem-se. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

22. MONITORIA-0025488-45.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x FRANCISCA GOMES DA SILVA-. Indefiro (fl.59). Considerando a informação de fl.58/verso ("ausente"), a citação deverá ser realizada através de Oficial de Justiça, nos termos da Portaria 04/2009 deste Juízo. Expeça-se mandado, uma vez que a autora é beneficia de assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e RENATA MYAZI MARTINS-.

23. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0040655-05.2010.8.16.0014-LINDERVAL SEBASTIAO PESSUSKI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, nos termos da r.sentença. 2- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). (VALOR DAS CUSTAS: R$ 291,94, SENDO R$ 230,30 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R $ 21,32 DE FUNJUS). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049945-44.2010.8.16.0014-ROBERTO DE SOUZA LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo autor (fl.127, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada/ré, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.127, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055262-23.2010.8.16.0014-AGNALDO DE MARÃES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- I - Ciente da interposição do recurso (fls.138/145), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.135/137), cuja cópia segue adiante. III - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-0055386-06.2010.8.16.0014-SUZUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x LAVANDERIA ANDRELU LTDA- À conta e preparo, vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 471,36, SENDO R$ 451,20 DE CARTÓRIO, R$ 20,16 DE DISTRIBUIDOR). -Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

27. INDENIZ. MAT./MORAL-0069389-63.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ROSA LEANDRO x TRANSPORTES COLETIVO GRANDE LONDRINA LTDA. - TCGL-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. SONIA MARIA CHALO, GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0073035-81.2010.8.16.0014-WALTER DE MELO ARANTES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Intime-se o(a) apelado(a)/autor(a), para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o(a) apelado(a)/réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo(a) autor(a), também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074354-84.2010.8.16.0014-LUIZ FABIANI RUSSO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. 2- Deixo de receber o recurso interposto pela ré, protocolado em 09/08/2012, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 08/08/2012. 3- Intime-se a apelada/ré para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. LUIZ FABIANI RUSSO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

30. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0076950-41.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DE FATIMA CAMARGO PRATTES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Expeça-se o mandado de busca e apreensão, nos termos da r.sentença. 2- A seguir, remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 3- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 4- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 291,94, SENDO R$ 230,30 DE CARTÓRIO, R $ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000896-97.2011.8.16.0014-HELIO VIDOTTI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Considerando que ainda não houve a citação da ré, recebo a emenda à inicial de fls.27/29. Inclua-se cópia da referida emenda à contra-fé. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, intimando-se o autor para que a retire em 05 (cinco) dias. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0016284-40.2011.8.16.0014-JOSÉ ALZIRO DOMINGUES x ROGERSON HIDEYUKI THOME KOMURA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, PAULO ANCHIETA DA SILVA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023516-06.2011.8.16.0014-FERNANDO PIROLLI x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.108/111), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0025044-75.2011.8.16.0014-GERALDO FRANCISCO DE MOURA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e KAROLINE MILANI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0037526-55.2011.8.16.0014-MARCIO MEIRELES DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

36. INSOLVENCIA-0048277-04.2011.8.16.0014-LOURDES CARUZO GOBO LOUREIRO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir.

Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, TIAGO MACHADO MARTINS, RICARDO RAMIRES e REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL-.

37. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COBRANÇA-0053925-62.2011.8.16.0014-DEOSDETE PEREIRA e outro x JOÃO RODRIGUES DA SILVA- 1- Defiro (fl.53). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0065947-55.2011.8.16.0014-ALBERTO CASTELLI MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075587-82.2011.8.16.0014-JAIR BENEDITO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A (sucessor BANCO ITAU S/A)- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 3. No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

40. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0081208-60.2011.8.16.0014-MARIA ELVIRA DE SOUZA ROCHA x FERNANDO MACULAN PAVESI e outro- Defiro (fls.143/144). Restituo o prazo ao denunciante. O novo prazo começará a fluir da intimação deste despacho no e-DJ. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

41. DECLARATORIA-0000398-64.2012.8.16.0014-DAVID RIBEIRO DA SILVA E CIA LTDA x RC MARIANO EQUIPAMENTOS ME e outro- Defiro (fl.19). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, LUIS ALCÂNTARA D´OROZIO PIMENTEL e DECIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL-.

42. COBR. C/C INDENIZ.-0002207-89.2012.8.16.0014-IZABEL DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

43. REPET. INDEBITO C/C DANOS MORAIS-0005033-88.2012.8.16.0014-COSMO DE SOUZA x BANCO BGN S/A e outro-Sobre a contestacao e docs. de fls.43/74, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JUNIOR DA SILVA COUTO-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005095-31.2012.8.16.0014-PEDRO VECCHIA e outro x KATIA CRISTINA PENIDO DA SILVA-. Defiro (fl.54). Cumpra-se integralmente a decisão irrecorrida de fls.37/38, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse. Int.. -Advs. EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005428-80.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE SOUZA x CAMBURY DESIGN EM MOBILIA LTDA- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 4- Intimem-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0007175-65.2012.8.16.0014-LUIZ ALBERTO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.250/259. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos. Int.. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. CONSIG. PAGTO. C/C CANCELAM. PROTESTO-0015504-66.2012.8.16.0014-ANA PAULA DOS SANTOS x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode a autora assumir tal pagamento e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe fora concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, se autora realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido a ré, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais sem qualquer prejuízo a ela, não estando mais dentre aqueles desafortunados protegidos pela Lei 1.060/50. Assim, considerando que o magistrado poderá revogar o benefício (art. 8º da Lei 1.060/50), desde que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida lei, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à autora. No entanto, em prol do acordo realizado, tenho que as custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% por ser medida de justiça. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cálculo das custas processuais, em seguida intimem-se as partes para que efetuem o preparo, na forma determinada (pró-rata), vindo-me para homologação do acordo. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 633,57, SENDO R$ 316,78 PARA CADA PÓLO DA AÇÃO). -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

48. COMINATORIA-0021887-60.2012.8.16.0014-GABRIEL FRANCO PERIN e outro x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA - PUC- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. SIDNEA DA COSTA LIMA, EDEMAR HANUSCH, MAURILIO CAVALHEIRO NETO, SANDRA APARECIDA BATISTA SAMPAIO, MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0022389-96.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIZAIRA APARECIDA DA CRUZ COSTA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0023812-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VANDA PEREIRA AZEVEDO- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS R$ 23,50 DE CARTÓRIO) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

51. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0024426-96.2012.8.16.0014-GERMANA DOS SANTOS SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a credora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a credora manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das declarações da receita federal. Entretanto, como a credora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de 05 dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 338,94, SENDO R$ 277,30 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 21,32 DE FUNJUS). -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

52. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0024437-28.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x HELEN PATRICIA RODRIGUES DE LIMA-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. RESCISÃO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026165-07.2012.8.16.0014-FABIANA APARECIDA REDON x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre o arrazoado

de fl.142/146, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e RAFAELA SIMOES BOER-.

54. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0028768-53.2012.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x PAULO IGOR RAUEN- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 51,57, SENDO R$ 23,50 DE CARTÓRIO, R$ 28,07 DE DISTRIBUIDOR). -Advs. SAVIO CEMBRANELI, DIOGO DIAS DA SILVA e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

55. MONITORIA-0031201-30.2012.8.16.0014-OSWALDO PITOL x PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA- Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito do autor no valor de R$ 35.645,42 (trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base na planilha constante da inicial. Após, intimem-se a ré para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento - penhora e demais atos executórios - com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de dez por cento para cada (Lei nº 11.232/2005). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas pela diligência. Em caso de não cumprimento, manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031559-92.2012.8.16.0014-DAVI RODRIGUES ASTON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- 1- Recebo a emenda à inicial (fl.29). Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor juntou os documentos de fls.32/33. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois aufere rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional de contrato, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo 60 prestações de R$ 1.168,99 mensais (fl.03), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3- À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 1.002,14, SENDO R$ 827,20 DE CARTÓRIO, R$ 42,80 DE DISTRIBUIDOR E R$ 132,14 DE FUNJUS). -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0033838-51.2012.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (sucessor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0034165-93.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA (DPVAT)-0034187-54.2012.8.16.0014-JANIELE THOMAZ DA ROSA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. COBRANÇA (DPVAT)-0034197-98.2012.8.16.0014-SUELI ELISANDRA DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0034211-82.2012.8.16.0014-EDSON SILVERIO DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

62. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0035047-55.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AZEL APARECIDO MORAES-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

63. EXIB.DOCS.-0035389-66.2012.8.16.0014-DOUGLAS WILLIAN DOS SANTOS x BANCO SCHAIN S/A - CRED FINAN E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0036097-19.2012.8.16.0014-VALMIR MORAES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Procedam-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando juntando os documentos de fls.24/27. Pois bem, pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois aufere rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta exibição, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R$ 998,42 (fl.03), e no ano de 2011 recebeu aproximadamente R$ 4.500,00 mensais (fl.25), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R$ 1.000,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. 3- À conta e preparo. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 929,16, SENDO R$ 827,20 DE CARTÓRIO, R$ 42,80 DE DISTRIBUIDOR E FUNJUS R$ 59,16). Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

65. COBRANÇA (DPVAT)-0037972-58.2011.8.16.0014-VALDECYR HENRIQUE BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

66. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0037976-61.2012.8.16.0014-TIAGO APARECIDO MOREIRA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS - FINASA-Sobre o arrazoado de fls. 24/25 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

67. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0038176-68.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE CARLOS BARBOSA- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 23,50 DE CARTÓRIO). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

68. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0038184-45.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x IVANICE BENEDITA DA SILVA e outro- (...) 3- Após, à conta e preparo, vindo-me para decisão. 4- Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 23,50 REAIS)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0038995-05.2012.8.16.0014-ROGERIO LUIZ CUSTODIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0039579-72.2012.8.16.0014-PEREIRA & CHIAMPI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais. Intimada a regularizar o pedido com o último demonstrativo contábil, e declaração de rendas, a autora apresentou os documentos de fls.60/64, deixando de apresentar os documentos solicitados. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação do último demonstrativo contábil e da declaração de renda. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 367,29, SENDO R$ 305,50 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 21,47 DE FUNJUS). -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

71. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0040848-49.2012.8.16.0014-LINO GASPAR PROENÇA x NAPOLEAO FERREIRA PIMPAO NETO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0041120-43.2012.8.16.0014-CELSO PASCOAL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

73. COBRANCA-0041945-84.2012.8.16.0014-VILMA MARIN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0041951-91.2012.8.16.0014-ARTHUR PEREIRA DE TOLEDO x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária

gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntando os documentos de fls.37/38. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois aufere rende suficiente para o preparo das custas processuais. Note-se que ao pleitear esta revisional, o autor afirma que celebrou um contrato de financiamento assumindo prestações mensais de R$ 870,03 (fl.33), não sendo crível que se disponibilizando a tanto, esteja, impossibilitado de efetuar o preparo das despesas processuais, estimadas em aproximadamente R$ 900,00. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo. Prazo de cinco dias. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 936,47, SENDO R$ 827,20 DE CARTÓRIO, R$ 40,32 DE DISTRIBUIDOR E R$ 68,95 DE FUNJUS). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042006-42.2012.8.16.0014-ALIPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042213-41.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEONARDO MOTTA SCISINIO DIAS-Deve o interessado retirar Carta Precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

77. COBRANÇA (DPVAT)-0042491-42.2012.8.16.0014-CARLA SANCHEZ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042494-94.2012.8.16.0014-SIMOES CAMPOS E CIA TLDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042824-91.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIAL DE VEICULOS 551 LTDA e outro- 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação eqüitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI-.

80. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043686-62.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEVI PEREIRA DE ARAUJO-. 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

81. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0043730-81.2012.8.16.0014-JEFFERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA x FINASA S/A-Sobre o arrazoado de fls.14/15 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

82. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0044203-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO ALVES CASTILHO- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044265-10.2012.8.16.0014-JHONY MARTINS FONSECA x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0044281-61.2012.8.16.0014-VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

85. EXIB.DOCS.-0044415-88.2012.8.16.0014-ZEDEQUIAS VIEIRA CAVALCANTE x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

86. CARTA PRECATORIA-20/2009-Oriundo da Comarca de LAPA-PR - VARA CIVEL-REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERSON NILTON BASTOS DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. CARTA PRECATORIA-0068381-17.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE MARTINS TURETTA - INDUSTRIA MOVELEIRA-. Sobre a certidão lançada às fls. 21 e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

88. CARTA PRECATORIA-0031262-85.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TUPA-SP.-BANCO BRADESCO S/A x MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES e outro-Sobre o teor da certidao do Sr. Oficial de Justica e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 292/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00071	026647/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00048	083302/2010
	00051	000963/2011
	00055	009028/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00034	013172/2010
ADRIANO MARRONI	00013	000627/2006
ADRIANO PROTA SANNINO	00070	021853/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00042	054364/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00064	040034/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00028	000954/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	001095/2003
	00013	000627/2006
	00040	040925/2010
	00053	004110/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00024	000266/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00002	000388/2000
	00021	001514/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00048	083302/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00018	000038/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00052	001680/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00047	077740/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI	00037	028186/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00002	000388/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00029	000989/2009
BLAS GOMM FILHO	00002	000388/2000
	00021	001514/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00030	001031/2009
	00061	027041/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00062	028147/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00045	064459/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00039	030768/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00049	084027/2010
	00057	014302/2011
	00073	039859/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00002	000388/2000
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	000850/2001
CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS	00038	029002/2010
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00033	002008/2009
CARMEN GLOIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00026	000572/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00046	067889/2010
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00064	040034/2011
CAROLINE TALEVI DA COSTA	00014	000990/2006
CAROLINE THON	00002	000388/2000
CASSIA ROCHA MACHADO	00064	040034/2011
CELSO ZAMONER	00007	000549/2004
CHARLES PARCHEN	00024	000266/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00017	001479/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00057	014302/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00046	067889/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00030	001031/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	084027/2010
	00050	085866/2010
	00057	014302/2011
CRYSTIANE LINHARES	00048	083302/2010
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00032	001724/2009
DANIEL HACHEM	00025	000464/2009
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00002	000388/2000
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00071	026647/2012
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00040	040925/2010
DENNER PIERRO LOURENÇO	00065	044175/2011
DIANA FABRICIA MAGRO	00045	064459/2010
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00020	001036/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00010	000088/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00031	001143/2009
	00032	001724/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000063/1996
	00012	000566/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00045	064459/2010
ELÓI CONTINI	00032	001724/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001066/2006
	00056	013733/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO	00037	028186/2010
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00012	000566/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00010	000088/2006
FERNANDO RUMIATO	00043	058334/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00008	000290/2005
FLAVIA HELENA GOMES	00029	000989/2009
FLAVIO MERENCIANO	00012	000566/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00020	001036/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00050	085866/2010
FRANCESCO AMORESE	00047	077740/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00049	084027/2010
	00056	013733/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00045	064459/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00014	000990/2006
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00003	000850/2001
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00035	019842/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	000388/2000
	00020	001036/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00057	014302/2011
	00073	039859/2012
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00005	001095/2003
GLAUCO IWERSEN	00017	001479/2007
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00052	001680/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00017	001479/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA	00026	000572/2009
	00046	067889/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00011	000171/2006
	00015	001066/2006
HÉRICK PAVIN	00005	001095/2003
	00051	000963/2011
	00055	009028/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00029	000989/2009
ISABELA VIANA REIS	00003	000850/2001
IVAN PEGORARO	00023	000080/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00054	004874/2011
JAILTON JOAO SANTIAGO	00011	000171/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	000388/2000
	00020	001036/2008
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00067	000436/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00067	000436/2012
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00017	001479/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00031	001143/2009
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00015	001066/2006
JOAO ODAIR PELISSON	00004	000030/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000088/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00022	001722/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00036	022735/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	000549/2004
JOSIANE GODOY	00015	001066/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH	00015	001066/2006
JOSUILSON SILVA ALVES	00008	000290/2005
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00036	022735/2010
	00053	004110/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00048	083302/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR	00017	001479/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00042	054364/2010
	00052	001680/2011
	00059	019876/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00074	040845/2012
JULIO JACOB JUNIOR	00008	000290/2005
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00027	000594/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00034	013172/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00069	015500/2012
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	00027	000594/2009
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00047	077740/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000627/2006
	00014	000990/2006
	00029	000989/2009
	00037	028186/2010
	00054	004874/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00003	000850/2001
	00014	000990/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00014	000990/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000627/2006
	00014	000990/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	000572/2009
	00046	067889/2010
LUCIANA GIOIA	00042	054364/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00010	000088/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA	00010	000088/2006
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00010	000088/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00018	000038/2008
	00072	035069/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH	00005	001095/2003
LUIS GUILHERME PEGORARO	00075	042494/2012
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00032	001724/2009
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00003	000850/2001
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO	00026	000572/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	001514/2008
	00059	019876/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00036	022735/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000388/2000
	00020	001036/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00006	000061/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001066/2006
	00056	013733/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00006	000061/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00034	013172/2010
	00039	030768/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00063	029515/2011
MARCELO GIOVANINI	00041	053559/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00042	054364/2010
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00035	019842/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00004	000030/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD	00013	000627/2006
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00002	000388/2000
	00008	000290/2005
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00016	001094/2007
MARCO AURELIO CERANTO	00016	001094/2007

MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00005	001095/2003
MARCOS GOMES MORETE	00022	001722/2008
MARCOS LEATE	00023	000080/2009
MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00038	029002/2010
MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO	00002	000388/2000
MARIA LUCÍLIA GOMES	00042	054364/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00034	013172/2010
	00039	030768/2010
	00058	018611/2011
MARIA TEREZINHA NAVARRO	00016	001094/2007
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00072	035069/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	053559/2010
MARIELLA PARRA FULOP	00026	000572/2009
MARIO ROCHA FILHO	00066	062159/2011
MARISETE ZAMBIAZI	00045	064459/2010
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00046	067889/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00009	000968/2005
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00015	001066/2006
	00056	013733/2011
MAURO APARECIDO	00004	000030/2003
MELISSA MARINO	00052	001680/2011
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	00015	001066/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	001479/2007
	00061	027041/2011
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00003	000850/2001
NELSON PILLA FILHO	00059	019876/2011
NEWTON BARBOSA LEITE FILHO	00026	000572/2009
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00044	063085/2010
ODAIR MARTINS	00076	042771/2012
OLDEMAR MARIANO	00015	001066/2006
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00044	063085/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00005	001095/2003
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00025	000464/2009
PATRICIA SANTOS MACHADO	00049	084027/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00075	042494/2012
PAULO CESAR JORGE FILHO	00002	000388/2000
RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI	00054	004874/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00028	000954/2009
RAFAEL RICCI FERNANDES	00043	058334/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00019	000698/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00061	027041/2011
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00032	001724/2009
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00068	010437/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	000464/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	000266/2009
	00032	001724/2009
	00034	013172/2010
	00039	030768/2010
	00052	001680/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00013	000627/2006
RENATA DEQUECH	00029	000989/2009
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	00028	000954/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00021	001514/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000968/2005
	00060	026241/2011
ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI	00012	000566/2006
ROBSON SOUZA NEUBA	00040	040925/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00017	001479/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00070	021853/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00041	053559/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00031	001143/2009
SALVADOR LOPES VIEIRA	00001	000063/1996
SANIA STEFANI	00045	064459/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000030/2003
SERGIO LEAL MARTINEZ	00035	019842/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00015	001066/2006
SERGIO SCHULZE	00043	058334/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00014	000990/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	000990/2006
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00017	001479/2007
TADEU CERBARO	00032	001724/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00006	000061/2004
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00002	000388/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	028147/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00056	013733/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00048	083302/2010
TIAGO MACHADO MARTINS	00066	062159/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	001095/2003
	00013	000627/2006
	00053	004110/2011
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00035	019842/2010
VIVIANE POMINI	00019	000698/2008
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00036	022735/2010
	00053	004110/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	000549/2004

1. EXEC. TIT. JUDICIAL-63/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO RODRIGUES e outro-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e SALVADOR LOPES VIEIRA-.

2. INDENIZAÇÃO-388/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)- A conta e preparo, vindo-me. Int.. (VALOR DAS CUSTAS: R$ 294,12, SENDO R$ 253,80 DE CARTÓRIO E R$ 40,32 DE CONTADOR).-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

3. COBRANÇA-850/2001-CONFEDERAÇAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x PEDRO CALDERON- Sobre a informação prestada pelo Contador do Juízo (f.455) e planilha de cálculo (f.456), digam as partes, querendo, no prazo comum de 05 dias. Após, voltem-me para decisão. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, ISABELA VIANA REIS, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

4. INDENIZACAO C/C LUCRO CESSANT-30/2003-ANTONIO BERTOLDO SOBRINHO x P. B. LOPES & CIA LTDA- Considerando as razões trazidas pela ré (f.1329/1330), tenho como adequado aguardar o julgamento final dos recursos. Assim, suspendo o cumprimento do processo, em especial, a decisão anterior. Int.. -Advs. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1095/2003-FUJI YAMA COM. DE APARELHOS DE FISIOTERAPIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HÉRICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. OBRIG.FAZER-0020493-96.2004.8.16.0014-GENIVALDO VIEIRA e outro x HELENA ALVES DE FREITAS-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELINO BISPO DOS SANTOS e LUIZ LOPES BARRETO-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-549/2004-JOSE AGNALDO DO COUTO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição, onde deverão permanecer até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor. Int.. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e CELSO ZAMONER-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-290/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA e outros-.Sobre a impugnação à avaliação, diga a Avaliadora Judicial. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me para decisão. Int.. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JOSUILSON SILVA ALVES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-968/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA PINHEIRO DOS SANTOS e outro-Deve o interessado retirar Carta de Intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS-88/2006-SOCIEDADE MORADORES DO PORTAL DOS BANDEIRANTES x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outro- As rés foram condenadas, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em concluir todas as pendências apontadas no laudo pericial, no prazo de 90 dias, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor R$ 1.000,00 (mil reais). As rés (f.455/457) informaram cumprimento parcial do julgado, afirmando que não executaram a calçada, meio fio com sarjeta e pavimentação asfáltica de uma área localizada na parte externa do loteamento adjacente à rotatória, uma vez que a obra é inexecutável, pois depende de outra obra, cuja competência é do Município de Londrina. Ao final, requereram seja desconsiderado aumento da largura do passeio da Rua 'D', ao argumento que o aumento tornará a via intransitável por 02 (dois) carros, e ainda, que o Município de Londrina aprovou o projeto, não constatando irregularidades na permanência do local de passeio como se encontra. Em manifestação (f.458/459 e 464/467), a autora aponta, além das indicadas pelas rés, as seguintes irregularidades: inadequação na instalação do padrão de energia que atende a portaria; ausência de requerimento de aceitação do loteamento junto ao Município de Londrina; e construção da guarita em

local inapropriado. No mais, requereu a aplicação da multa diária, a fim de compelir as rés a cumprir a obrigação de fazer. Para analisar a impossibilidade de realização integral da obra, bem assim constatar quais as obras faltam ser terminadas, foram ouvidos o Secretário de Obras do Município de Londrina e o Perito Judicial. O primeiro afirma (f.471) que: (a) a Rua 'D' está com 8 metros de largura, não havendo a necessidade de alargar o passeio; (b) o portão e a guarita existentes na Rua 'D' estão irregulares; e (c) a parte externa pode ser convertida em valor monetário a ser depositado à prefeitura. O perito judicial (f.478/485), por sua vez, constatou, além das irregularidades apontadas pelas partes, que: i) não houve reparação adequada do asfalto no ponto onde foi efetuada a interligação da servidão que liga a caixa de captação da água pluvial da praça à rede existente; e ii) os reparos das calçadas foram insatisfatórios, pois não houve a aplicação da técnica adequada e, outros locais, as calçadas sequer foram executadas. Pois bem. A análise que se faz no caso é que as rés descumpriram a obrigação de fazer constituída no título judicial. Pois, pelo que se verifica das informações prestadas pelo Perito Judicial e pelo Secretário Municipal de Obras, certas obras não foram realizadas de forma adequada e outras sequer foram iniciadas pelas rés. Portanto, não justifica a alegação feita pelas rés para o não cumprimento integral da obra, devendo a penalidade fixada incidir a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após o trânsito em julgado da sentença (que se deu em 18/abril/2011, não obstante o contido na certidão de f.453vs) e persistir até que as obras sejam realizadas conforme determina o julgado. Intimem-se. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANO BIGNATI NIERO, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

11. COBRANÇA-171/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA e outros- Intime-se o Síndico, Sr. Sergio Henrique Miranda de Souza, pessoalmente para que se manifeste, requerendo o que for de direito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES e JAILTON JOAO SANTIAGO-.

12. COBRANCA-566/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HP TUBOS E PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ciencia as partes da resposta ao oficio remetido a Receita Federal (arquivada em local proprio do juízo), cuja consulta a tais informacoes, em respeito ao sigilo fiscal, sera concedida as partes, e, tao somente a estas, mediante solicitacao e identificacao. -Adv. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, FLAVIO MERENCIANO, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-627/2006-NELSON LOPES REIJÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Sobre a proposta de honorários (fl.548), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

14. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇAO-990/2006-ALFREDO ZEPEDA WILLS x BANCO BANESTADO S.A e outro-. Renove-se a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1066/2006-MOTO CENTER LTDA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Sobre a proposta de honorários (fl.481), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVECH, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. COBRANÇA-1094/2007-LUZIA ALVES PEREIRA x FEIS FERES JUNIOR - ESPÓLIO DE- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO-.

17. COBRANCA-0034944-24.2007.8.16.0014-DEOLET MICHELATO ZEQUINI x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outros-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SUZANE MARIE ZAWADZKI, JANAINA GIOZZA ÀVILA, GLAUCO IWERSEN, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-AFIPLAN - ASSESSORIA FINANC. E PLANEJ. S/C LTDA x SEBASTIAO SARAIVA-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

19. MONITORIA-698/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x SELIO DONIZETE DOS SANTOS-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0026301-43.2008.8.16.0014-SÓCRATES MARQUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

21. DEPOSITO-1514/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO ANTUNES- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

22. COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040165-51.2008.8.16.0014-BRUNA SOARES - ME x COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. MARCOS GOMES MORETE e JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

23. DESPEJO C/C COBRANÇA-80/2009-PEDRO PALMA MEDEIROS x ALBERTO DE LIMA CORREA-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

24. REPARACAO DE DANOS-0036801-37.2009.8.16.0014-ADRIANO JACOMETO x BANCO SANTANDER S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0036671-47.2009.8.16.0014-JOSE ROBERTO TOFANO x BANCO BANESTADO S.A e outro-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. DANIEL HACHEM, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-0036803-07.2009.8.16.0014-CLAUDIA BRANDÃO PIRES THOMÉ x VIVO S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO, MARIELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLOIA ARRIAGADA ANDRIOLI e NEWTON BARBOSA LEITE FILHO-.

27. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-594/2009-LIBERTY SEGUROS S.A x EDUARDO TOLOMEOTTI e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH e JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

28. COBRANCA-0036676-69.2009.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO x MARITIMA SEGUROS S.A.-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

29. MONITORIA-989/2009-BANCO ITAU S.A x PICCININ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.119/121), digam as

partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

30. OBRIG.DE FAZER C/C INDENIZAÇA-0036802-22.2009.8.16.0014-JOSE GERALDO TRINDADE x CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (CAIO)-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

31. DEPOSITO-1143/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO ROBERTO FUMEGALLI- Nomeio o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

32. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-1724/2009-CRISTIANE DAS GRAÇAS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Nomeio o Dr. Eduardo Kutianski Franco, advogado militante nesta comarca, para que exerça as funções de curador especial ao requerido citando por edital. Intime-se para que apresente a necessária defesa no prazo de quinze dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir da carga dos autos, para o que lhe assino o prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

33. INDENIZAÇÃO-2008/2009-EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO x DOMINGOS DE RAMOS BALDAN e outro-Considerando que o primeiro requerido foi devidamente citado (fl.51/verso), é necessária a sua intimação acerca do pedido. Expeça-se carta AR/MP para a intimação do requerido acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Prazo de cinco dias. Consigne-se na referida carta que, não se manifestando no prazo determinado, será considerado como sua concordância. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Int.. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

34. MEDIDA CAUTELAR-0013172-97.2010.8.16.0014-ROVERY ADRIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARIA REGINA ALVES MACENA , REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

35. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0019842-54.2010.8.16.0014-ARIOSVALDO PESSOA CABRAL x TIM CELULAR S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCIA REGINA ANTONIASSI, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022735-18.2010.8.16.0014-HIPERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0028186-24.2010.8.16.0014-MONICA APARECIDA ORSI LOURENÇO x FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRED.FINAC.INV -1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

38. INDENIZ. POR DANO MORAL-0029002-06.2010.8.16.0014-THIAGO AGUIAR DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA SOJA-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS e MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030768-94.2010.8.16.0014-ROVERY ADRIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA , REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

40. ANULATORIA C/C REVISAO CONTR.-0040925-29.2010.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV, ROBSON SOUZA NEUBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0053559-57.2010.8.16.0014-VALMIR CAETANO x BANCO FINASA S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARCELO GIOVANINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

42. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0054364-10.2010.8.16.0014-MARCELO MOURA CARVALHO x FINASA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, LUCIANA GIOIA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

43. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0058334-18.2010.8.16.0014-EDSON DE CARVALHO NEVES x BANCO PANAMERICANO S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e SERGIO SCHULZE-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0063085-48.2010.8.16.0014-DARCY RUI AMORIM x WALTER ROBERTO MANGANOTTI-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

45. REV.CONTRATO-0064459-02.2010.8.16.0014-CLARICE VALERIO GODOI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, DIANA FABRICIA MAGRO e MARISETE ZAMBIAZI-.

46. DECLARAT. C/C REP. DANOS-0067889-59.2010.8.16.0014-ALEXANDRO GOMES DA CONCEIÇÃO x VIVO S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA-.

47. FALÊNCIA-0077740-25.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA x J.E. FREITAS E CIA S/C LTDA- Defiro os pedidos retro, de fls. 83/84 e 86. Arbitro os honorarios do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores, nos termos do artigo 24, § 1º, da lei 11.101/2005. No que tange à continuiação provisória das atividades do falido ou a lacração do estabelecimento, determino a lacração do estabelecimento do falido, consoante o disposto no artigo 99, XI, da Lei de Falências. Em relação ao pedido de fls. 81/82, indefiro, por ora, a intimação da parte autora sobre a proposta formulada, tendo em vista que não há nos autos prova da ausência de outros credores e execuções contra o falido. Assim, intime-se a administradora judicial para que se manifeste sobre a proposta pelo falido.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, FRANCESCO AMORESE e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0083302-15.2010.8.16.0014-ANDERSON LEAL DA CRUZ x BANCO DIBENS S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0084027-04.2010.8.16.0014-CLEBER PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA SANTOS MACHADO, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0085866-64.2010.8.16.0014-JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Ciência ao segundo requerido, BANCO ITAUCARD S/A, de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0929/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000963-62.2011.8.16.0014-ADÃO DE JESUS FERREIRA BOA VENTURA x ABN AMRO REAL S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. HÉRICK PAVIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. REVISIONAL C/C CONSIG. PAGTO.-0001680-74.2011.8.16.0014-OSMAR DA COSTA LEÃO x BANCO PANAMERICANO S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, MELISSA MARINO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004110-96.2011.8.16.0014-TOSHINORI MATUSMOTO e outro x BANCO REAL S.A.-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

54. REV.CONTRATO-0004874-82.2011.8.16.0014-MORGAN & MORGAN LTDA - ME x BANCO ITAU S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MANCINI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0009028-46.2011.8.16.0014-ADEMIR GOMES DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. HÉRICK PAVIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013733-87.2011.8.16.0014-ROGÉRIO SOARES ANTONIO x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

57. REPET.INDEBITO-0014302-88.2011.8.16.0014-MARIA DAS DORES CARVALHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

58. REV.CONTRATO-0018611-55.2011.8.16.0014-SILVIO CÉSAR REA x BANCO ITAU S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA -.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0019876-92.2011.8.16.0014-BENEDITO DE FREITAS TREVIZAN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026241-65.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSELINE CANESSO ROSA e outro-Deve o interessado retirar cartas de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0027041-93.2011.8.16.0014-LEONICE APARECIDA DIAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

62. REV.CONTRATO-0028147-90.2011.8.16.0014-WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0029515-37.2011.8.16.0014-WANDER DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

64. COMINATORIA-0040034-71.2011.8.16.0014-HELENA DA SILVA POLISELI x BANCO FICSA S.A-1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CASSIA ROCHA MACHADO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

65. USUCAPIÃO-0044175-36.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES x JOSÉ MOREIRA JUNIOR- 1- Intime-se a autora para: - apresentar os documentos pessoais dos herdeiros indicados às fls.98/101, comprovando a filiação. - apresentar a planta, e o memorial descritivo, nos termos da manifestação da Procuradora do Estado de fls.87. 2- Cumprido o item anterior, expeça-se nova carta AR/MP à Procuradora da Fazenda Pública Estadual, encaminhando-se cópia da planta e o memorial descritivo. 3- Por fim, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

66. USUCAPIÃO-0062159-33.2011.8.16.0014-MACIEL DA LUZ CALDEIRA e outro x LEA SCHWERY ABDALLA e outros- 1- Proceda-se a substituição do pólo passivo, para que passe a constar Espólio de João Miguel Caram, representado por seu inventariante Celso Caram. Anote-se, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o requerido, Espólio de João Miguel Caram, através de seu inventariante Celso Caram, observando-se o endereço indicado. Para tanto, expeça-se carta AR/MP. 3- Expeçam-se ainda, as cartas determinadas na decisão de fl.54 (DNIT, DER e ALL), e também ao possuidor indicado no item C. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta dos autores. Int.. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

67. MONITORIA-0000436-76.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x A.M.L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

68. EXIB.DOCS.-0010437-23.2012.8.16.0014-ORIDES CONSTANCIO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

69. INDENIZAÇÃO-0015500-29.2012.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES x CLEBER HENRIQUE DA SILVA - ME (IPE FABRICA DE FARINHA)-. Defiro (fl.28), considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, expeça-se mandado como requerido. Int.. -Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

70. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0021853-85.2012.8.16.0014-MAURO MENINO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0026647-52.2012.8.16.0014-ALZONI MARIA DA CONCEIÇÃO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0035069-16.2012.8.16.0014-DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a impugnação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

73. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0039859-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA HIEDA- 1- Ciente da decisão reproduzida às fls.77/80. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0040845-94.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO LACHIMIA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042494-94.2012.8.16.0014-SIMOES CAMPOS E CIA TLDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

76. COBRANÇA (DPVAT)-0042771-13.2012.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇAO: 293/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00049	034975/2012
	00054	044396/2012
	00055	044400/2012
ADRIANO MARRONI	00033	079702/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00046	023733/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00003	000361/2002
	00017	002181/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00034	027774/2011
ALEXANDRE DUTRA	00053	043256/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000348/2006
	00018	013620/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00011	001109/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA	00018	013620/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00035	036948/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00052	042841/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	001106/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00008	001106/2006
AULO AUGUSTO PRATO	00032	075718/2010
BLAS GOMM FILHO	00035	036948/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00036	055661/2011
	00037	057386/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00035	036948/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00014	001733/2009
BRUNO PEDALINO	00030	060933/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00043	016719/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	002181/2009
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00047	031201/2012
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000275/2000
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00014	001733/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00008	001106/2006
	00011	001109/2008
	00028	042531/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	072148/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00003	000361/2002
	00017	002181/2009
	00038	061825/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00003	000361/2002
DANIEL HACHEM	00015	001881/2009
DANIELLE MADEIRA	00050	040146/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00042	016120/2012
	00044	017088/2012
	00056	044709/2012
DARLI POLVANI	00008	001106/2006
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00008	001106/2006
EDERALDO SOARES	00001	000632/1998
EDUARDO CARRARO	00003	000361/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00012	000042/2009
	00017	002181/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00032	075718/2010
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00030	060933/2010
ENEIDA WIRGUES	00012	000042/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00025	038985/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	041334/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00003	000361/2002
FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO	00007	000348/2006
FABIOLA PATRICIA SOARES	00001	000632/1998
FERNANDO ANDRE SILVA	00013	001580/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	041334/2010
FERNANDO RUMIATO	00007	000348/2006
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00003	000361/2002
FLORIANO YABE	00001	000632/1998
GILBERTO PEDRIALI	00020	026670/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	072148/2010
GLAUCO IWERSEN	00016	001955/2009
	00025	038985/2010
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00005	000046/2005
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00031	072148/2010
HELTON NOGUEIRA	00025	038985/2010
HERICH PAVIN	00018	013620/2010
HÉRCULES MARCIO IDALINO	00023	034166/2010
IHGOR JEAN REGO	00051	042569/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00028	042531/2010
INGRID DE MATTOS	00010	001098/2007
ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00019	022757/2010
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00007	000348/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00023	034166/2010
	00026	038995/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	001106/2006
	00028	042531/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00016	001955/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	022757/2010
	00020	026670/2010
	00021	029085/2010
	00024	035725/2010
	00026	038995/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00013	001580/2009
JOSE CARLOS FERREIRA	00051	042569/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000361/2002
	00006	000627/2005
	00009	000680/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00010	001098/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	001881/2009
	00036	055661/2011

	00037	057386/2011
KARINA HASHIMOTO	00028	042531/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	029262/2010
	00036	055661/2011
	00037	057386/2011
LEIZIANE NEGRÃO	00030	060933/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	029262/2010
	00036	055661/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00040	071492/2011
LUCIANA GIOIA	00035	036948/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00035	036948/2011
LUCIANA PEREZ	00003	000361/2002
LUCIANE KITANISHI	00022	029262/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00039	063654/2011
	00048	032178/2012
LUCIANO MENEZES MOLINA	00039	063654/2011
LUIZ APARECIDO COSTA	00002	000275/2000
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00018	013620/2010
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00001	000632/1998
MARA BITTENCOURT DA ROSA	00013	001580/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	000046/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000042/2009
	00017	002181/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00020	026670/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00024	035725/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00022	029262/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	001209/2004
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00019	022757/2010
	00023	034166/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00025	038985/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	001106/2006
	00028	042531/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00040	071492/2011
MAURO ZARPELAO	00001	000632/1998
MICHELE DA ROSA BITTENCOURT	00013	001580/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	001955/2009
	00025	038985/2010
MOACIR MANSUR MARUM	00045	023470/2012
MURILO ANDRÉ SANTOS	00034	027774/2011
MÁRCIA CRISTINA BOEING	00048	032178/2012
NAOMI OHASHI DA TRINDADE	00026	038995/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00028	042531/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00024	035725/2010
NÁDIA CELINA AOKI BORGUEZAN	00007	000348/2006
NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA	00034	027774/2011
OTAVIO GUILHERME ELY	00011	001109/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	061825/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00011	001109/2008
	00016	001955/2009
	00025	038985/2010
PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00002	000275/2000
PAULINE BORBA AGUIAR	00008	001106/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038	061825/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00038	061825/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00040	071492/2011
RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA	00038	061825/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00003	000361/2002
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00004	001209/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00015	001881/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	029085/2010
	00035	036948/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	029262/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00014	001733/2009
RENATO TAVARES YABE	00001	000632/1998
RENNÊ FUGANTI MARTINS	00033	079702/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	00011	001109/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	041334/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00025	038985/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00040	071492/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00040	071492/2011
	00046	023733/2012
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM	00029	059001/2010
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00013	001580/2009
SATURNINO FERNANDES NETTO	00048	032178/2012
SERGIO BARROS	00002	000275/2000
SILVIA REGINA GAZDA	00052	042841/2012
SILVIO LUIZ JANUARIO	00028	042531/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00011	001109/2008
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00041	012379/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000348/2006
	00018	013620/2010
VANESSA LIE ITIMURA	00038	061825/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	00030	060933/2010
WALTER ESPIGA	00007	000348/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00051	042569/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	001881/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-632/1998-FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO x LUIZ ALBERTO MORETTI- 1- Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, IV do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, MANUEL PEREIRA DOS REIS, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e FABIOLA PATRICIA SOARES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-275/2000-JORACI ESCAME x OSVALDO JACINTO DE SOUZA-Sobre a certidão lançada a fl. 104 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA, SERGIO BARROS e LUIZ APARECIDO COSTA-.

3. DEPOSITO-361/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIOS NÃO PADRON. AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDSON RODRIGUES-Sobre a certidão lançada a fl. 335 - verso, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, DANIEL BARBOSA MAIA, EDUARDO CARRARO e FABIO APARECIDO FRANZ-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1209/2004-BENEDITO MUNIZ x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto a distribuição, onde deverão permanecer até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor. Int.. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA-.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-46/2005-EDGAR SOARES DA ROCHA x ITAU SEGUROS S/A- Considerando a informação de fl.156, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

6. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-627/2005-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x AVAIR DOS REIS MATEUS- Defiro o pedido de conversão. Retifiquem-se os registros e a autuação e, na sequência, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o bem em Juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou, ainda, para apresentar defesa a ação, sob as penas da lei (CPC, 902). Deve a autora providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

7. CAUTELAR EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-348/2006-VALDIR DE FREITAS JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Defiro (fl.587). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO, FERNANDO RUMIATO, NÁDIA CELINA AOKI BORGUEZAN, WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. ORDINARIA-1106/2006-DEUZI GOUVEIA LEONARDO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre o arrazoado de fls.730/737 e 738/744 e docs., manifeste-se a CEF. Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. DEPOSITO-680/2007-FUNDO INVEST. DTOS. CRED. NÃO-PADRON. AMÉRICA MULTICART. x JOVINA MEIRES DA SILVA FURLANETI-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

10. DEPOSITO-1098/2007-BANCO ITAU S.A x LILIAN BEATRIZ PLINIO-Deve o interessado retirar expediente (Certidão Explicativa) em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS-.

11. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1109/2008-ONOFRE ADÃO ALVES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro a vista dos autos por mais 30 dias (fl.491). Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. DEPOSITO-42/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CLAUDAIR FERREIRA- 1- Defiro (fl.86). Proceda-se a

substituição almejada, anotando-se inclusive junto ao Distribuidor. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

13. INDENIZAÇAO MATERIAL E MORAL-0035956-05.2009.8.16.0014-ALLAN KARDEC MARTINS x NET LONDRINA LTDA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interpostos, em ambos os efeitos. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, deixo de oportunizar prazo para tal finalidade. 3- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, MARA BITTENCOURT DA ROSA, MICHELE DA ROSA BITTENCOURT, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

14. USUCAPIÃO-1733/2009-GLORINDA APARECIDA MORENO e outros x ARMANDO NILO BACELAR e outros- 1- Proceda-se a substituição do pólo passivo, para que passe a constar Espólio de Armando Nilo Bacelar, representado por seus herdeiros Aramando Kennedy Oliveira Bacellar e Elizamar Alves Bacelar Cidrin. Anote-se, inclusive junto à distribuição. 2- Defiro (fls.88/89). Citem-se os cônjuges das confinantes, Sidney Bueno de Moraes e Reinaldo Abra, observando-se os endereços indicados, para tanto expeça-se mandado. Int.. -Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, CAROLINA REZENDE PIMENTA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

15. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0028977-27.2009.8.16.0014-ANTONIO VALENÇA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Registre-se o depósito de fl.227. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Escrivão, correspondente às custas processuais. Expeça-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias. 3- A seguir, sobre o arrazoado de fls.224/225, manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. Int..(OBS- INTIMAÇÃO QUE SE FAZ NESTA OPORTUNIDADE) -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. ORDINARIA-1955/2009-PAULO TEODORO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro a vista dos autos por mais 30 dias (fl.453). Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

17. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-2181/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x RICARDO ANDRÉ FIGUEIREDO- 1- Defiro (fl.63). Proceda-se a substituição almejada, anotando-se inclusive junto ao Distribuidor. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013620-70.2010.8.16.0014-CLARICE GONÇALVES DA SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Registre-se o depósito de fl.66. 2- Libere-se o valor depositado em favor do Escrivão, referente ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 3- Por fim, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. 4- Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Int.. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, HERICH PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022757-76.2010.8.16.0014-JORGE RIBEIRO MUSSI e outros x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, ISABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

20. COBRANÇA-0026670-66.2010.8.16.0014-IZABEL FRANCISCA DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Procedam-se as anotações necessárias com relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

21. COBRANÇA-0029085-22.2010.8.16.0014-JOSEFA LORRE FRANCO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0029262-83.2010.8.16.0014-PRISCILA MAGNOLIA BELASQUE x BANCO ITAU S.A- Considerando o integral cumprimento da obrigação, e a certidão retro, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. ORDINARIA-0034166-49.2010.8.16.0014-ODECIO FIORI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. HÉRCULES MARCIO IDALINO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. COBRANÇA-0035725-41.2010.8.16.0014-LEIDA MARIA LIMA LIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls.141/161, defiro (fl.165). Proceda-se a remessa dos autos à Comarca de Fortaleza-CE, com as comunicações e anotações devidas. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

25. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0038985-29.2010.8.16.0014-JAIR PIRES DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Razão assiste ao autor (fl.276), dessa forma, revogo a decisão de fl.275. Procedam-se as anotações necessárias. 2- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.264. Int.. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

26. COBRANÇA-0038995-73.2010.8.16.0014-CARLOS ELI BRAILE e outros x BANCO HSBC S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e NAOMI OHASHI DA TRINDADE-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-0041334-05.2010.8.16.0014-EVANDRO CORREIA PEDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Considerando a decisão reproduzida às fls.215/226, proceda-se a remessa dos autos à Comarca de Indiana - SP, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042531-92.2010.8.16.0014-CELINA MARCIA BRAZAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro a vista dos autos por mais 30 dias (fl.591). Considerando que a interessada não integra a relação processual, proceda-se a intimação através de seu Procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

29. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-0059001-04.2010.8.16.0014-GERSON DA SILVA SALVATO x M.G.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Sobre a contestacao de fls. 153/164, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAM-.

30. RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO-0060933-27.2010.8.16.0014-MARIA DA CONCEIÇÃO PEDALINO - ESPÓLIO DE x SENA CONSTRUCOES LTDA e outro-CONCLUSÃO Aos 21 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 60933/2010 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.87/88), nestes autos de AÇÃO DE RESC. CONTR. C/C INDENIZAÇÃO, autuada sob nº.60933/2010, em que MARIA DA CONCEIÇÃO PEDALINO - ESPÓLIO DE move contra SENA CONSTRUCOES LTDA e MAX LOBATO SALES, extinguindo, por conseguinte, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. BRUNO PEDALINO, LEIZIANE NEGRÃO, VERIDIANA BORBA BUENO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

31. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072148-97.2010.8.16.0014-VALDENIR MARQUES EVANGELISTA x BANCO SANTANDER S.A- 1- Recebo o agravo retido de fl.72. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0075718-91.2010.8.16.0014-SICOOB - CECM DOS COM. CONF. NORTE PR- COOPERATIVA x HABTO CONFECÇÕES LTDA e outro- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos. 2- Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

33. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0079702-83.2010.8.16.0014-K.F. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME x MAURO BORSALLI e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

34. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0027774-59.2011.8.16.0014-LOVAT VEÍCULOS LTDA x MEC BLOCO ALINHAMENTO TECNICO- 1- Recebo o agravo retido de fls.94/96. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRÉ SANTOS e NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

35. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036948-92.2011.8.16.0014-MAURILIO CARDOSO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Defiro (fls.140/142). Desentranhem-se a contestação indicada, entregando-a ao Procurador subscritor mediante recibo nos autos. 2- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em 10 dias. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Int.. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, REINALDO MIRICO ARONIS, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0055661-18.2011.8.16.0014-ÉDSON BUENO x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.515/526. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057386-42.2011.8.16.0014-FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.307/318. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0061825-96.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.124/128. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA PEREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063654-15.2011.8.16.0014-SOCIEDADE MORADORES DO PORTAL DOS BANDEIRANTES x ROYAL - LONDRINA E INCORPORADORA S/C. LTDA. e outro-. 1- Á contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral (incluindo-se custas e taxa judiciária - funrejus), com base na planilha apresentada pelo exeqüente. 2- Intime-se a executado a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). Expeça-se carta AR-MP, a qual deve ser postada através do convênio entre do Tribunal de Justiça e os CORREIOS. 3- Em caso de não cumprimento, diga o exeqüente em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 4- Intimem-se. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e LUCIANO BIGNATI NIERO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0071492-09.2011.8.16.0014-SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A- Defiro (fl.115). Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl.105. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0012379-90.2012.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x CREDIFIBRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0016120-41.2012.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA x BANCO CIFRA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

43. REV.CONTRATO-0016719-77.2012.8.16.0014-ZILDO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0017088-71.2012.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A- 1- Recebo o recurso de apelação. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2- Nos termos do Art.296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0023470-80.2012.8.16.0014-MAURICIO FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

46. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0023733-15.2012.8.16.0014-JOSE MACIEL DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. MONITORIA-0031201-30.2012.8.16.0014-OSWALDO PITOL x PECUARIA UNIT SANTA CLARA LTDA-Deve o interessado retirar expediente em cartorio, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R$ 9,40).-Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

48. SONEGADOS-0032178-22.2012.8.16.0014-LUCIANO BIGNATTI NIERO e outro x WALMIR NIERO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões, e naturalmente suas ações conexas. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito

sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, e suas ações conexas, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, e em virtude da remessa dos autos de inventário ao Juízo da 1ª Vara de Família, ordeno a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. LUCIANO BIGNATI NIERO, MÁRCIA CRISTINA BOEING e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

49. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0034975-68.2012.8.16.0014-RICARDO PARUSSOLO SUGAWARA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0040146-06.2012.8.16.0014-MICHEL RODRIGUES SOUZA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A (ITAU UNIBANCO S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

51. EXIB.DOCS.-0042569-36.2012.8.16.0014-AGUINALDO BEZERRA CAVALCANTE x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSE CARLOS FERREIRA-.

52. ANULATORIA-0042841-30.2012.8.16.0014-AUTA QUIRINO x CIFRA - BANCO SCHAIM-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0043256-13.2012.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA PAVAN x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

54. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0044396-82.2012.8.16.0014-CLEONICE BORLIN x OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0044400-22.2012.8.16.0014-LIDIANE FIGUEIRA SEMENCIO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXIB.DOCS.-0044709-43.2012.8.16.0014-SEBASTIAO FELIPE PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 128/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0074 042012/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0075 042203/2012
0075 042203/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0060 002496/2012
0061 002510/2012
0062 015474/2012
0062 015474/2012
0067 039483/2012
0067 039483/2012
0068 039550/2012
0070 040574/2012
0070 040574/2012
0072 040715/2012
0072 040715/2012
0076 042255/2012
0077 042271/2012
0077 042271/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0055 057457/2011
ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO 0064 030262/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 011028/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0002 000413/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0029 028024/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0061 002510/2012
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0063 026607/2012
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0041 077049/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA C 0014 000679/2007
0014 000679/2007
BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA 0035 033726/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0053 047578/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0050 035434/2011
CARLOS EDUARDO LEVY 0047 004096/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0065 037562/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0025 040397/2008
0046 083204/2010
CARLOS RENATO CUNHA 0058 070722/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0024 001621/2008
0051 035446/2011
0055 057457/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0051 035446/2011
CIRO BRUNING 0015 021761/2007
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0031 036186/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0050 035434/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0057 066471/2011
DANIEL HACHEM 0003 000435/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0052 047577/2011
DANILO CHIMERA PIOTTO 0058 070722/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0015 021761/2007
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0029 028024/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0049 031558/2011
0049 031558/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0049 031558/2011
0049 031558/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0040 075275/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 037005/2009
0038 073654/2010
0043 080044/2010
0043 080044/2010
FERNANDA VICENTINI 0018 000965/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0056 064012/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0033 037005/2009
0038 073654/2010
0043 080044/2010
0043 080044/2010
FERNANDO SANTOS PEREIRA 0078 043886/2012
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CAR 0020 001107/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0049 031558/2011
0049 031558/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0060 002496/2012
GIANE LOPES TSURUTA 0008 000231/2006
GILBERTO PEDRIALI 0001 000952/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 035446/2011
0055 057457/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0036 041838/2010
0069 039868/2012
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0031 036186/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0061 002510/2012
GUILHERME JACOBS GARCIA 0037 049007/2010
GUILHERME PEGORARO 0021 001303/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA 0002 000413/2001
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0041 077049/2010
HENRIQUE ZANONI 0031 036186/2009
HILTON ANTONIO M. PAVAN 0002 000413/2001
IVAN PEGORARO 0007 000108/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0052 047577/2011
JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR 0030 036183/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000660/2002
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 0035 033726/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0024 001621/2008
0051 035446/2011
0055 057457/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0021 001303/2008
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0030 036183/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0019 001013/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0012 000553/2007
0047 004096/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0015 021761/2007
JOSE ROBERTO REALE 0002 000413/2001

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0019 001013/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0054 055630/2011
0061 002510/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0054 055630/2011
0055 057457/2011
0059 079082/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0025 040397/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000365/2007
0014 000679/2007
0014 000679/2007
0023 001503/2008
0027 001390/2009
0034 007942/2010
0037 049007/2010
LEONIDA YVONNETI SPINA 0014 000679/2007
0014 000679/2007
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0033 037005/2009
LUCAS FRANCO DE PAULA 0050 035434/2011
LUCAS VIEIRA CARVALHO 0064 030262/2012
LUCIANE STROPA BELASQUE 0063 026607/2012
LUIZ ALVES NUNES NETO 0056 064012/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0020 001107/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0006 001000/2005
MARCELO LUIZ FERRARI 0012 000553/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 077049/2010
MARCIO ZUBA DE OLIVA 0022 001362/2008
MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0001 000952/1999
MARCOS JOSE DE PAULA 0050 035434/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0073 041521/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0032 036968/2009
MARISSE COSTA DE QUEIROZ 0008 000231/2006
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 0021 001303/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0005 020864/2004
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0021 001303/2008
MICHEL DOS SANTOS 0007 000108/2006
MICHELE CRISTINA BAZO 0065 037562/2012
MICHELLE CRISTINA BAZO 0002 000413/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000870/2009
0042 078565/2010
0044 080061/2010
0045 081043/2010
NAIARA POLISELI RAMOS 0048 011028/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000872/2008
NELSON WILIANS FRATONI RODR 0059 079082/2011
NIVALDO QUIRINO PINTO 0018 000965/2008
ODAIR MARTINS 0066 037568/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0020 001107/2008
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0010 000653/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0041 077049/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0025 040397/2008
0038 073654/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 078565/2010
0044 080061/2010
0045 081043/2010
RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO 0008 000231/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0003 000435/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 036186/2009
0053 047578/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0014 000679/2007
0014 000679/2007
RICARDO FURLAN 0052 047577/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0005 020864/2004
ROBSON SAKAI GARCIA 0025 040397/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0039 073684/2010
0042 078565/2010
0043 080044/2010
0043 080044/2010
0044 080061/2010
0045 081043/2010
0046 083204/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0016 000711/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ 0060 002496/2012
0061 002510/2012
0062 015474/2012
0062 015474/2012
0068 039550/2012
0070 040574/2012
0070 040574/2012
0071 040700/2012
0071 040700/2012
0072 040715/2012
0072 040715/2012
0076 042255/2012
0077 042271/2012
0077 042271/2012
RONALDO GOMES NEVES 0002 000413/2001
RUI SANTOS DE SA 0033 037005/2009
SERGIO SCHULZE 0029 028024/2009
SHIRLENY M. S. MASSEI 0009 000556/2006
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0028 002021/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0020 001107/2008
THALITA TUMA 0013 000597/2007
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0022 001362/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0048 011028/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0056 064012/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA 0065 037562/2012
WAGNER BARROS 0030 036183/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0057 066471/2011
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA 0030 036183/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-952/1999-DENWA TELECOMUNICAÇOES E REPRES. COMERCIAIS LTDA. X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Fls. 2143 - "Defiro os requerimentos de dilação de prazo de fls. 2130 e 2132.Intimem-se...". - Adv(s). GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

2.-REPARAÇÃO DE DANOS-413/2001-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO I. LANGGAARD BARBOZA DE OLIVEIRA e Outro - Fls. 220 - "À especificação de provas...". - Adv(s).MICHELLE CRISTINA BAZO, RONALDO GOMES NEVES e JOSE ROBERTO REALE,HILTON ANTONIO M. PAVAN,GUSTAVO VIANA CAMATA,ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

3.-NULIDADE - ORD.-435/2002-WILSON OSSAMU FUGIWARA X BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se (fls. 2323/2325)." (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R$ 105.890,18, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

4.-DEPÓSITO-660/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X LEVI MAXIMO PEREIRA - Fls. 260 - "Intime-se a parte autora/exequente para promover o regular e efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção...". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20864/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SANDRO ALEXANDRE CARVALHO DE ARAUJO - Fls. 104 - "DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...".(CONSULTA RENAJUD NÃO ENCONTRADO VEÍCULOS). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

6.-USUCAPIÃO-1000/2005-CEZAR APARECIDO FAGUNDES X ESPOLIO DE DIONISIO LUCIO e Outro - Fls. 154 - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Intime-se...". - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.

7.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-108/2006-PENCIL CONSTRUÇOES LTDA X SUELI APARECIDA FERNANDES - Fls. 133 - "Manifestem-se as partes sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Intimem-se...". - Adv(s).IVAN PEGORARO e MICHEL DOS SANTOS.

8.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-231/2006-WANDERLEI MITSUO INOUE X JACY SILVEIRA CLETO - Fls. 304 - "Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias. Após, contados e preparados, conclusos para sentença.Intimem-se...". - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e MARISSE COSTA DE QUEIROZ,RAQUEL DA CÂMARA GUALBERTO.

9.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-556/2006-MARLENE SILGA TEIXEIRA MULLER X UNIMED-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE LONDRINA - Fls. 325 - "Manifeste-se a parte autora sobre o petitório retro (fls. 323).Intime-se...".(PETIÇÃO DA RÉ REQUERENDO EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL...). - Adv(s).SHIRLENY M. S. MASSEI.

10.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-653/2006-MARTA BATISTA DE FIGUEIREDO DA SILVA X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A - Fls. 273 - "Intime-se a parte autora/exequente para promover o regular e efetivo prosseguimento do feito...". - Adv(s).PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-365/2007-BANCO ITAÚ S/A X CONDOLIMP COM. PROD. LIMP. LTDA e Outro - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-553/2007-MIRTE LAFORGA VANZELA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Fls. 265vº - "ARQUIVE-SE, COM BAIXA. INTIME-SE...". - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-597/2007-YONE NEVES GRAÇA X BANCO NOSSA CAIXA S/A - Fls. 228 - " Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.Intime-se...". - Adv(s).THALITA TUMA.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-679/2007-TACITO MORAES REGO X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO (BANCO ITAU S/A) - Fls. 404 - "Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).LEONIDA YVONNETI SPINA,

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.

15.-EMBARGOS DE TERCEIRO-21761/2007-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X NEUSA CARRAIS PIASSAROLO e Outros - Ante o teor do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que anulou a sentença proferida nestes autos determinando a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte embargante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas, as quais deverão ser arroladas no prazo de até 10 dias antes da audiência. Intimem-se. (DEPOSITAR NUMERARIO PARA EXPEDIÇÃO E POSTAGEM DE CARTAS INTIMATÓRIAS) - Adv(s).CIRO BRUNING, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e DELY DIAS DAS NEVES.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-711/2008-CARMEM LUCIA BIANCHI X HDI SEGUROS S/A - Fls. 119 - "Manifeste a autora o seu interesse no prosseguimento deste feito. Int...". - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA.

17.-DEPÓSITO-872/2008-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X NILCRED´S REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - Fls. 67 - "Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/2008-LUNA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME X JOAQUIM FELIX RIBEIRO - Fls. 59 - "Defiro a entrega dos documentos, mediante substituição por cópias. Desentranhe-se. Int...". - Adv(s).FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO.

19.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1013/2008-WILSON SIENA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Fls. 152 - " Intime-se...". (PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NO VALOR DE R$ 1.000,00 REAIS). - Adv(s). JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

20.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1107/2008-JOSE ERNANE X BANCO BONSUCESSO S/A - Fls. 246 - " I.Mantenho a decisão objurgada tal como lançada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se solicitação de informações.Intimem-se...". - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, ODECIO LUIZ PERALTA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

21.-INDENIZAÇÃO (ORD)-1303/2008-ENIVAL DANTAS DE FARIAS X CID GERARD e Outro - Fls. 254 - "Intimem-se as partes para se manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas...". - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDÃO,MARY SILVEA SANTANA VIEIRA,MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

22.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1362/2008-JULIA BEGARA DA SILVA X VICENTE DE PAULA PENHA - Fls. 99 - "Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o petitório retro.Diligências Necessárias...". - Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE e MARCIO ZUBA DE OLIVA.

23.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1503/2008-NADIA MARIA ORSI LOIOLA MOURA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 166 - " Intime-se...".(PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 16.982,58, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%). - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1621/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA -Fls. 87 - "Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

25.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-40397/2008-ROSE LIMA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Fls. 143 - "1 - Recebo o apelo em seus efeitos legais. 2 - Às contrarrazões. 3 - Após, subam ao TJ. 4 - Segue decisão dos embargos. Int..."; Fls. 144 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a embargante busca a discussão de matéria diversa - correção monetária - do valor estabelecido por lei, já que o valor da reparação está previsto em lei e o percentual atende apenas a avaliação médica, posterior a data do evento e em regra sofre atualização partir da sentença de procedência.Intime-se.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

26.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-870/2009-CICERA INES TEODORO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R$ 554,60; CONTADOR r$ 40,32; FUNJUS R$ 33,44). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1390/2009-NEGRI E FILHOS LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Providencie a serventia o desentranhamento da petição de fl. 110 e sua juntada aos autos correspondentes. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o petitório retro. Diligências Necessárias - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

28.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2021/2009-BANCO DO BRASIL S/A X SEBRAQ SERVIÇO BRASILEIRO ANALISE AMBIENTAIS QUIMICAS BIOLOGICAS - Fls. 92 - "Intime-se o réu para indicar o local onde se encontra o bem descrito na inicial, conforme requerimento às fls.76...". - Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

29.-REVISÃO CLAUSULAS CONTRATUAIS-28024/2009-JOSE MANOEL BREVE SOBRINHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 245 - "Vistos etc. Determinada a realização da prova técnica em Juízo, nenhuma das partes depositou numerário ao perito.A matéria em discussão está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, incluindo-se nestas relações as de natureza bancária ou financeira, ou de fornecimento de crédito, sendo pertinente o exame do pedido de inversão do ônus da prova como decorrência do acolhimento da incidência da Lei n. 8.078/90. Dentre os direitos básicos do consumidor está o de facilitação da defesa sob o fundamento do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista, que informa a possibilidade da inversão do ônus da prova mediante a existência de um dos seguintes pressupostos específicos: pela comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou por hipossuficiência.Conforme ensina Humberto Theodoro Junior: "verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitio indiciário, do qual se consegue formar opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor" (Direitos do Consumidor, p. 135, Forense, 2ª Edição).A hipossuficiência consistente na superioridade na capacidade econômica e jurídica do fornecedor em comparação ao consumidor, mormente no plano processual onde as provas são produzidas.No caso sob exame, existe verossimilhança do direito alegado pelo consumidor e resta configurada a hipossuficiência deste, cumprindo ao magistrado impor a inversão do ônus da prova que fica desde já decretada. Soma-se a circunstância da instituição financeira sofrer a condenação no duplo grau de jurisdição.Intime-se para o depósito. Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).DENISE QUEIROZ SEGANTIN e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES,SERGIO SCHULZE.

30.-MONITÓRIA-36183/2009-ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ALCINDO SULZBACHER - Fls. 110 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JOÃO ALCINDO SULZBACHER, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, há petição de fls. 88 do embargante concordando com a pretensão de desistência.Intime-se.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA,JAIME E.P.ESTELLE ESCOBAR.

31.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-36186/2009-SEBASTIÃO FERREIRA X ISABELLE FIORELLI SILVA e Outro - Fls. 354 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por HDI SEGUROS S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a decisão indica a liquidação do julgado, foro específico para estabelecer o limite monetário da apólice de seguro.Intime-se.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO; Fls. 364 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida ISABELLE FIORELLI SILVA. Às contrarrazões...". - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ,REINALDO MIRICO ARONIS,HENRIQUE ZANONI.

32.-DEPÓSITO-36968/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A X MARCELINO CHIMADA - Fls. 110 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de DEPÓSITO, movida por BANCO CNH CAPITAL S/A contra MARCELINO CHIMADA, face petição de fls. 106, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES .

33.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37005/2009-ALBERTO VIDAL DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes

autos nº 1282/2009 de Ação de Cobrança em que figura como autor Alberto Vital de Oliveira ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 27/14/2008, ocasionando-lhe invalidez permanente, resultado das lesões sofridas. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, no valor total de R$ 13.500,00. Acostou os documentos de fls. 05/46. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo, a carência de ação por ausência de interesse processual e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez e de expedição de ofício à Fenaseg. Destacou a competência da CNSP. Afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, os juros e a correção monetária são devidos a partir da citação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 124/138.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - PreliminaresII.2.a - Substituição do polo passivoA preliminar que arguiu a necessidade de substituição do polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012)Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.II.2.b - Carência de ação - Interesse processualO interesse processual existe na medida em que há uma pretensão lícita ao recebimento do seguro DPVAT.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que o autor exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV da CF/88).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 829313-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012)II.2.c- Inépcia da inicial - Ausência de documentos obrigatóriosA petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 07/42, inclusive pelo Boletim de Ocorrência às fls. 07/15 O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 178.Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida.II.3 - MéritoCinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT), afirmando a parte autora ser merecedora da indenização de R$ 13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente.Conforme dito, a ação está instruída com o boletim de ocorrência e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal, informando que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente automobilístico.Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão "Resultou em (...) debilidade permanente da função do tornozelo à esquerda", é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua invalidez permanente.Desse modo, levando em conta que o acidente ocorreu já sob a vigência da Lei nº 11.482/2007, aplica-se o disposto no artigo 3, que dispõe:"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)". Por outro lado, considerando que o acidente noticiado nos autos se deu antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, não se discute a graduação da invalidez permanente, sendo devida a indenização pelo valor máximo previsto em lei.No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação.III - DispositivoNessas condições, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor Alberto Vital de Oliveira a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-7942/2010-JOSE GARCIA MAGALHÃES X BANCO BANESTADO S/A. - Fls. 159 - " Intime-se...".(PARA O RÉU APRESENTAR TODOS OS EXTRATOS E DOCUMENTOS RELATIVOS A CONTA CORRENTE DO AUTOR). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

35.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-33726/2010-VANIA MASASROTO CREMA X CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JESSICA FRANCIANE CONTIJO, BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA.

36.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41838/2010-SUELLEN DA SILVA CABEÇAS - ME e Outro X BANCO ITAU S/A - À autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo requerido, em cinco (05) dias - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-49007/2010-KAZUE IWAZAKI X BANCO ITAU S/A - Fls. 193 - 1 - Anote-se. 2 - Arquive-se. Intime-se...". - Adv(s).GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73654/2010-ELIEZER CONTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 152 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de cobrança entre partes ELIEZE CONTE E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73684/2010-MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75275/2010-VALDECIR VALENTIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77049/2010-CLARICE PASSONI X BANCO BANESTADO S/A. - Fls. 190 - "I - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.II- No silêncio, averbe-se e arquive-se. III - Intime-se...". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78565/2010-ANA PAULA DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 78565/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autora Ana Paula dos Reis e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 18/06/2003, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 16/35.Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição de parte no polo passivo e a inépcia da inicial por ausência de documentos obrigatórios. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, não devendo o valor da indenização ser vinculado ao salário mínimo. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, deve ser utilizado o valor do salário mínimo da época do sinistro, sendo que os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 101/113.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - PreliminaresII.2.a - Substituição do polo passivoA preliminar que arguiu a necessidade de substituição do polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012)Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.II.2.b - Inépcia da inicial - Ausência de documentos obrigatóriosA petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 19/35, inclusive pelo Boletim de Ocorrência às fls. 20/23. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 122.Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados

aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida.II.3 - Prejudicial de Mérito - PrescriçãoConforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02.Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.O acidente ocorreu no dia 18/06/2003, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/2002, a parte autora estava sujeito ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do referido"codex".Por força da regra do art. 198, I do CC, contra os absolutamente incapazes, de que trata o 3º do CC, não corre a prescrição. Deste modo, o prazo prescricional se iniciaria apenas depois de atingida a menoridade relativa, aos 16 anos.À época do acidente a autora tinha 15 anos de idade, assim o termo inicial do prazo prescricional iniciou apenas em 26/11/2003, aos seus 16 anos.Por força da regra do art. 219, § 1º do CPC a prescrição é interrompida com o ajuizamento do feito. Entretanto, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 26/11/2006.Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, conforme a súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição.Isso ocorre, tendo em vista que, somente seria possível aceitar a data do laudo como termo inicial, se a parte não pudesse por outro meio ter a ciência de sua incapacidade, ou seja, caso houvesse comprovado eventual tratamento contínuo que evidenciasse a dúvida quanto à sua incapacidade.No entanto, conforme se denota da análise dos autos, a peça exordial somente foi instruída com documentos hospitalares que comprovam o tratamento do autor no dia do acidente, não havendo, qualquer outra prova que demonstrasse a sua busca em tentar reverter o seu quadro clínico.Por conseguinte, pensar de modo diverso e aceitar o laudo, nestas condições, como termo inicial do prazo prescricional, seria o mesmo que criar uma hipótese de imprescritibilidade, pois, mesmo que, em tese, transcorrido o prazo prescricional de três, poderia o autor buscar um laudo atestando a sua incapacidade tempos depois, dando início assim a um novo prazo prescricional.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012)III - DispositivoAnte o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil.Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80044/2010-MARLENE DE SOUZA LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 134 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, a embargante busca a discussão de matéria diversa - correção monetária - do valor estabelecido por lei, já que o valor da reparação está previsto em lei e o percentual atende apenas a avaliação médica, posterior a data do evento e em regra sofre atualização partir da sentença de procedência.Intime-se.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80061/2010-SERGIO VENANCIO LUCAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 80061/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Sergio Venancio Lucas e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 10/11/1997, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 15/92. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo e a carência de ação por ausência de interesse processual e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, não devendo o valor da indenização ser vinculado ao salário mínimo. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, deve ser utilizado o valor do salário mínimo da época do sinistro, sendo que os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 148/158.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - PreliminaresII.2.a - Necessidade de substituição do polo passivoA preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte no polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012)Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.II.2.b - Carência de ação - Interesse processualO interesse processual existe na medida em que há uma pretensão lícita ao recebimento do seguro DPVAT.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que o autor exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV da CF/88).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 829313-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012)II.3 - Prejudicial de Mérito - PrescriçãoConforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02.Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.O acidente ocorreu no dia 10/11/1997, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição.Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/1916, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177.Assim, como a contagem do prazo teve início na vigência do Código Civil revogado, deve-se aplicar a regra de transição do art. 2.028 do novo Codex que dispõe:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como na entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o autor está sujeito ao prazo de 03 (três) anos a contar da vigência do Novo Código Civil.Desta forma, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 11/01/2006.Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, conforme a súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição.Isso ocorre, tendo em vista que, somente seria possível aceitar a data do laudo como termo inicial, se a parte não pudesse por outro meio ter a ciência de sua incapacidade, ou seja, caso houvesse comprovado eventual tratamento contínuo que evidenciasse a dúvida quanto à sua incapacidade.No entanto, conforme se denota da análise dos autos, a peça exordial somente foi instruída com documentos hospitalares que comprovam o tratamento do autor no dia do acidente e em outubro de 1999 para retirada de haste do fêmur, não havendo, qualquer outra prova que demonstrasse a sua busca em tentar reverter o seu quadro clínico em momento posterior.Por conseguinte, pensar de modo diverso e aceitar o laudo, nestas condições, como termo inicial do prazo prescricional, seria o mesmo que criar uma hipótese de imprescritibilidade, pois, mesmo que, em tese, transcorrido o prazo prescricional de três, poderia o autor buscar um laudo atestando a sua incapacidade tempos depois, dando início assim a um novo prazo prescricional.No mesmo sentido:APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOUÇÃO

DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia.(TJPR - 9ª C.Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012)III - DispositivoAnte o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil.Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81043/2010-LUIZ HENRUQUE TIBERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 81043/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Luiz Henrique Tibério e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 15/08/2010, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a R$ 13.500,00. Acostou os documentos de fls. 13/24. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a carência de ação por ausência de interesse processual, a necessidade de substituição do polo passivo e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório. No mérito, impugnou os documentos acostados aos autos e alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Afirmou também que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 87/91.II - FundamentaçãoII.1 - Consideração InicialO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.II.2 - PreliminaresII.2.a - Substituição do polo passivoA preliminar que arguiu a necessidade de substituição do polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER - IMPOSSIBILIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA - JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012)Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico www.susep.gov.br, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo.II.2.b - Carência de ação - Interesse processualO interesse processual existe na medida em que há uma pretensão lícita ao recebimento do seguro DPVAT.Consoante entendimento da jurisprudência do TJPR, a falta de pedido administrativo não é óbice para que o autor exerça seu direito de ação para receber o seguro obrigatório, pois a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV da CF/88).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 829313-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.03.2012)II.2.c- Inépcia da inicial - Ausência de documentos obrigatóriosA petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 16/24. O dano está inclusive demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 93.Por outro lado, a ausência do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial não é documento imprescindível para a propositura da lide. A propósito, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ANTE A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível cumprir o objetivo implícito no art. 5º, § 1º, `a', da Lei 6.194/74 através da apresentação de documentos diversos do Boletim de Ocorrência, deixando este de ser indispensável à propositura de ação para recebimento de indenização DPVAT. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 830333-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 24.11.2011)Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida.II.3 - MéritoCinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT), afirmando a parte autora ser merecedora da indenização de R$ 13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente.A ação está instruída com relatório médico, ficha de atendimento hospitalar e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal, informando que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente automobilístico.Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão "Resultou (...) debilidade permanente da função do punho e mão direita, e da mão esquerda", é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua invalidez permanente.Desse modo, levando em conta que o acidente ocorreu já sob a vigência da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, deve ser observada a graduação prevista no artigo 3º, que dispõe:Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(...)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (...)O laudo acostado aos autos considerou que as lesões na parte autora lhe causaram invalidez permanente e parcial, concluindo que a perda se deu num percentual de 31,25%.Dessa forma, a indenização a ser paga deve ser apurada calculando-se 31,25% sobre o valor máximo da indenização, que é de R$ 13.500,00, que perfaz o montante de R$ 4.218,75.No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação.III - DispositivoNessas condições, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor Luiz Henrique Tibério a quantia de R$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.Havendo sucumbência em maior grau em desfavor do autor, condeno-o ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo os 30% restantes à parte ré. No que tange a verba honorária, arbitro em 10% do valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, observada a mesma proporção acima mencionada e autorizada a compensação, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado em relação ao autor o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado -Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-83204/2010-ANTONIO DAL BELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados os presentes autos nº 83204/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Antônio Dal Bello e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados.I - RelatórioA parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 08/09/1992, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 15/25. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e a falta de interesse de agir. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez e a nulidade de perícia realizada antes do ingresso em juízo. Por fim, aduziu que, em eventual condenação, os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação e que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido.Impugnação às fls. 59/68.II - FundamentaçãoO réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se a ação de imediato, na forma do artigo 330, II, do mesmo Codex. O AR de citação foi juntado em 17/03/2011 e a contestação foi oferecida em 04/04/2011, ou seja, após o prazo de 15 dias previsto no art. 297 do CPC.Assim, a decretação da revelia com a presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial é medida que se impõe.Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório

- DPVAT, afirmando a parte autora ser merecedora da indenização correspondente a 40 salários mínimos, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente. O caput do art. 5 da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será feito mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 18/25. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML à fl. 74.Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima.O laudo foi elaborado pelo Instituto Médico Legal de Londrina-Pr, portanto, trata-se de documento, em tese, idôneo e capaz de comprovar a invalidez da parte autora para efeitos de indenização do seguro obrigatório.Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão "Resultou (...) debilidade permanente da função do joelho à esquerda" é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua debilidade permanente.No que tange à aplicação da Lei 11.482/2007, tem-se que mesma não tem efeito retroativo. Vige aqui o princípio do tempus regit actum; isto significa dizer que a mencionada lei somente poderá ser aplicada aos sinistros ocorridos após o início da sua vigência.In casu, o fato que causou a lesão à parte autora ocorreu no ano de 1992, assim, incide o art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, vigente à época, o qual não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização.Desse modo, havendo lei específica que regulamenta o seguro obrigatório, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, e não pelo equivalente ao grau da invalidez.Convém salientar que não vigoram as Resoluções e determinações expendidas pelo CNPS ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que indicam o pagamento em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos pela Lei nº 6.194/74, e isto por uma razão lógica, a superior hierarquia da Lei sobre as Resoluções. Por outro lado, não há que falar em vinculação do salário mínimo como índice ou fator de referência para correção de valores, pois no caso sub examine o salário é vinculado não para correção, mas sim para indenização, não havendo afronta a Carta Magna.No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação.III - DispositivoNessas condições, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar ao autor Antônio Dal Bello a quantia equivalente a 40 salários mínimos - calculado com base no salário à época do ajuizamento da ação - 15/12/2010, incidindo correção monetária a partir da referida data e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 13 de agosto de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-4096/2011-ZAVEN SAADJIAN X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.° 4096/11, em que é requerente ZAVEN SAADJIAN e em que é requerido BANCO ITAÚ S/A.Trata-se de ação de locupletamento ilícito, registrada sob o n.° 4096/11, em que são partes, de um lado, como requerente, ZAVEN SAADJIAN e, de outro, como requerido, BANCO ITAÚ S/A, através da qual aduze o requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança n.° 7560-7, n.° 11424-0, n.° 16322-0, n.° 16015-5 e n.° 2891-0 (todas da agência 0694, de Londrina-PR), não houve, para elas, em relação aos períodos compreendidos pelos planos econômicos Verão, Collor I e II, quanto aos valores depositados, a necessária e a devida correspondência entre os valores efetivamente creditados em caderneta de poupança e entre os índices previstos para correspondentes planos, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no período de janeiro de 1989 (plano Verão), de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (plano Collor II), com todos os reflexos a eles concernentes.Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, defendeu ser parte ilegítima para composição desta relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas da União Federal. Afirmou, ainda, neste particular, que uma vez desprovido da posse dos recursos então depositados, transferidos que foram ao Banco Central do Brasil - BACEN carece-lhe responsabilidade pela remuneração de tais créditos. Denunciou da lide para o Banco Central do Brasil - BACEN e para a União Federal. Argumentou não preencher a petição inicial os requisitos necessários para desencadear validamente o processo, qualificando-a de inepta, na medida em que não se faz acompanhar dos cálculos indispensáveis à averiguação do direito pretendido, circunstância que está a cercear o seu direito de defesa. No mérito, ponderou que não há direito adquirido a determinado regime de inflação. Destacou também que inexiste direito à percepção de benefícios com base em unidade de valor extinta por força de leis de ordem pública. Chamou a atenção para a relevância da observância às datas de aniversário, no que diz com a pretensão relativa ao plano Verão. Tratou particularmente das leis responsáveis pela instituição dos planos Collor I e II. Realçou que o BTN é o índice de correção a ser aplicado aos saldos não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN. Advertiu que o pronunciamento judicial a respeito do tema equivale à própria disciplina da matéria, pois o Poder Legislativo, nesse caso, é substituído pelo Judiciário, que, excedendo à sua atuação, invade desse modo competência constitucionalmente deferida a outro Poder da República. Questionou determinados critérios reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048-8. Argumentou que os poupadores não experimentaram prejuízos; ao contrário disso, na maioria dos casos, segundo destacou, houve aumento razoável do poder de compra dos depósitos.Ressaltou que as instituições financeiras não foram contempladas com benefícios em decorrência das regras que alteraram a poupança. Desceu a minúcias sobre a regulamentação do plano Collor II, passando pela importância da observância à data de aniversário das contas de cadernetas de poupança. Discorreu acerca dos critérios de atualização e da sua base de cálculo. Julgou inviável a cumulação com os juros remuneratórios. Atribuiu aos índices legais aplicáveis à caderneta de poupança a função de parâmetro para a realização do cálculo de atualização monetária. Afirmou que os juros remuneratórios devem incidir apenas no primeiro período aquisitivo e tão-somente durante o período de existência da caderneta de poupança. Quanto aos juros, ainda, referiu-se à limitação do prazo de incidência, à prescrição e à oportunidade de sua aplicação. Trabalhou no sentido de que não há norma que o obrigue à apresentação incidental dos extratos de caderneta de poupança, ônus que, sob a ótica defensiva, deve recair sobre a esfera jurídica da parte a quem interessa a demonstração da situação afirmada. Enfatizou que não cabe às instituições financeiras a definição sobre a política de fixação dos índices de reajuste aplicáveis ao saldo transferido ao Banco Central do Brasil - BACEN. Impugnou cada uma das contas indicadas, apontando a inexistência de saldo para algumas delas, a insuficiência de documentos para outras e a falta de correspondência do extrato apresentado com o período pleiteado para outras ainda. Realizou, por fim, o prequestionamento da matéria, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver determinadas questões processuais ainda pendentes de definição.Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, afirmada como não cumprida pelo requerido.Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil.Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária.Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária.Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a medida cautelar de exibição de documentos n.° 1744/08 sido proposta em 29 de dezembro de 2008, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de janeiro de 1989, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva, sequer em relação ao plano Verão. Com efeito, não há, por razões de tempo, óbice algum ao prosseguimento da análise de mérito.A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente.Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor.No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos:Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la (Enunciado 11.1).Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal ou do Banco Central do Brasil - BACEN (autarquia federal) nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme

demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que entender lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar.Por fim, no que tange à alegação de inépcia da petição inicial, é necessário ter presente que o processo de conhecimento destina-se estritamente à afirmação do direito, assumindo, por isso, a controvérsia acerca dos cálculos, neste momento, posição de menor relevo. Na eventualidade de ser acolhida a pretensão, por ocasião da fase de liquidação, terá a requerida ampla oportunidade para manifestar-se sobre a conveniência ou não dos cálculos apresentados. Inexiste, por tais aspectos, ofensa ao exercício do direito de defesa, que não restou prejudicado pela ausência de indicação dos percentuais de correção considerados corretos, matéria, aliás, já assente na jurisprudência dos Tribunais.As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito.O requerente ZAVEN SAADJIAN pretende as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise particular dos extratos das suas contas.Conta de caderneta de poupança n.° 7560-7, agência 0694. O extrato de fls. 19 refere-se a período não conformado pelos pedidos, não se revelando, por isso, útil à controvérsia. As declarações emitidas pela instituição financeira, às fls. 83/84/102, informam que a conta indicada não existia para o período de janeiro/fevereiro de 1989, fevereiro/março 1991 e março/maio de 1990, respectivamente. Esses documentos encontram similar nos autos de exibição de documentos n.° 1744/08, autuados em apenso, às fls. 15/16/73. Diante deste quadro, ainda que a procedência dos pedidos deduzidos na mencionada medida cautelar induza a uma presunção favorável para o correntista, verifica-se, por tais documentos administrativos, que a requerida, ao juntá-los, desincumbiu-se do ônus que lhe era contrário, razão por que, em relação à referida conta, o pedido não deve ser acolhido.Conta de caderneta de poupança n.° 11424-0, agência 0694. Em relação a esta conta, apenas dois documentos atestam a sua existência: resposta à solicitação de extratos e informação sobre a posição de conta, anexados às fls. 13/14 dos autos de medida cautelar de exibição de documentos n.° 1744/08, em apenso. O teor da informação é no sentido de que a conta não apresentava saldo no período solicitado. Diante deste quadro, ainda que a procedência dos pedidos deduzidos na mencionada medida cautelar induza a uma presunção favorável para o correntista, verifica-se, por tais documentos administrativos, que a requerida, ao juntá-los, desincumbiu-se do ônus que lhe era contrário, razão por que, em relação à referida conta, o pedido não deve ser acolhido.Conta de caderneta de poupança n.° 16322-0, agência 0694. Em relação a esta conta, apenas três documentos atestam a sua existência: declaração de resposta à solicitação de extratos, anexados às fls. 74/75/83 dos autos de medida cautelar de exibição de documentos n.° 1744/08, em apenso. O teor da informação é no sentido de que a conta não apresentava movimentação no período solicitado. Diante deste quadro, ainda que a procedência dos pedidos deduzidos na mencionada medida cautelar induza a uma presunção favorável para o correntista, verifica-se, por tais documentos administrativos, que a requerida, ao juntá-los, desincumbiu-se do ônus que lhe era contrário, razão por que, em relação à referida conta, o pedido não deve ser acolhido.Conta de caderneta de poupança n.° 16015-5, agência 0694. Para esta conta há apenas uma menção constante do anexo à declaração de bens e renda, relativa ao ano de 1986, juntada às fls. 22 dos autos de medida cautelar de exibição de documento n.° 1744/08, elemento insuficiente para autorizar o acolhimento do pedido. Diante deste quadro, ainda que a procedência dos pedidos deduzidos na mencionada medida cautelar induza a uma presunção favorável para o correntista, verifica-se, pela ausência de documentos contemporâneos, que não se pode impor à requerida referida prestação.Conta de caderneta de poupança n.° 2891-0, agência 0694. Em relação a esta conta, apenas dois documentos atestam a sua existência: declaração de resposta à solicitação de extratos, anexados às fls. 76/82 dos autos de medida cautelar de exibição de documentos n.° 1744/08, em apenso. O teor da informação é no sentido de que a conta não apresentava movimentação no período solicitado. Diante deste quadro, ainda que a procedência dos pedidos deduzidos na mencionada medida cautelar induza a uma presunção favorável para o correntista, verifica-se, por tais documentos administrativos, que a requerida, ao juntá-los, desincumbiu-se do ônus que lhe era contrário, razão por que, em relação à referida conta, o pedido não deve ser acolhido.Conta de caderneta de poupança n.° 12453-8, agência 0694. Para o período relativo ao plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), a conta, segundo o teor do documento de fls. 18 e 79/80 dos autos de medida cautelar n.° 1744/08, não existia para o período informado, circunstância que impede, nesta parte, o acolhimento do pedido.Já em relação ao plano Collor I, a situação é um tanto quanto diferente. A análise dos documentos pertinentes à conta n.° 12453-8 (fls. 19/20, medida cautelar n.° 1744/08; e 20/23 destes autos), deve ser feita sob a égide da MP 174/90, que instituiu o cruzeiro e que dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros. É neste contexto que se encontra inserido o documento de fls. 19/20. A mudança na moeda nacional explica a referência dos extratos a duas unidades de valores.Para 23 de março de 1990, a conta em referência, no que concerne à parte relativa a cruzados, apresentava saldo equivalente a R$ 75.569,11, quando, em 10 de abril de 1990, houve um lançamento a débito no valor de $ 50.000,00. Note-se: não houve saque; houve pagamento de despesa. No período seguinte, que envolve abril/maio, a conta apresentou um saldo final de R$ 26.408,83. Na parte relativa a cruzeiros, há sim, para a conta em comento, uma retirada no valor de $ 50.000,00; e, também, dias depois, um crédito de igual montante, finalizado, assim, em 10 de abril de 1990, um saldo equivalente a zero. A tese de que os dados relativos aos "cruzados" representariam valores em poder do Banco Central do Brasil - BACEN não encontra respaldo no que o demonstrativo oferece como informação porque a conversão de saldo, de uma a outra unidade monetária, deveria observar o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Somente a importância excedente a este teto seria transferida. Não é esse o conteúdo apresentado. Realizada a conversão de moedas, na correspondência de um para um (art. 1.°, § 2.°, da Lei 8.024/90), os quadros relativos aos cruzados e aos cruzeiros deveriam equivaler-se, diferenciando-se apenas pelo sinal representativo da unidade monetária. A disparidade entre os quadros traz dúvidas quanto à situação retratada, principalmente porque há escassez de informações relativas a esclarecimentos. Nesse contexto, a dúvida deve ser interpretada a favor do correntista, parte hipossuficiente nesta relação.Focada a análise no aspecto relativo à movimentação financeira, verifica-se que, quanto a esta conta, existem documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de março (com crédito em abril) e de abril (com crédito em maio), ambos de 1990. O último mês que completa o plano Collor I, maio (com crédito em junho), é período que os extratos não retratam. O deferimento, no entanto, ocorre como efeito do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, pois, não realizada a exibição, restando demonstrada a existência da conta, deixa o requerido de cumprir o ônus que lhe cabia, e, por isso, deve arcar com as consequências derivadas da sua omissão processual.No que concerne ao plano Collor II, para a conta n.° 12453-8, a situação financeira é praticamente análoga. Dois quadros, duas unidades monetárias e duas situações diferentes: para a tela pertinente a cruzados há movimentação, para a concernente a cruzeiros não há. Pelas mesmas razões antes expostas, a contradição resolve-se em favor do correntista. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 20 da medida cautelar n.° 1744/08 e às fls. 20/23 destes autos, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de fevereiro de 1991, contexto que autoriza o deferimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao seu acolhimento.Contemplados os fatos, passa-se à questão relativa à formação do direito.Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convolada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz $ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo BTNF. Assim, quanto à conta n.° 12453-8, no tocante ao Plano Collor (I), em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto à conta acima mencionada, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março; pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril; e pelo BTNF de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990.É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.° 11.7:"Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subseqüente, os valores superiores a NCz $ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente".O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a questão, embora tenha reconhecido como percentuais adequados os mesmos determinados pelo enunciado supra, definiu como índice adequado outro que não aquele adotado pelo indicado resumo de jurisprudência. O BTN Fiscal (Bônus do Tesouro Nacional) é o índice a ser aplicado para os meses de abril e de maio, conforme a orientação firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos.Por isso, este o índice a ser adotado; e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). A corroborar o que se está de afirmar, é o precedente adiante colacionado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - VALORES DISPONÍVEIS NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (AgRg no Ag 1.057.452/SC, decisão monocrática, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 25/11/2009).Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação à conta n.° 12453-8, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido.Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP:"Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado

em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.° 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.° 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.° e 2.° da Lei n.° 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%".Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas destacadas, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados.Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR).Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco.É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença.No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia.Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), [observado o BTN para o mês de] abril (44,80%) e [observado o BTN para o mês de] maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n° 11.12, com adaptações aos REsp 1.147.595 e 1.107.201).Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)".Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, c/c o art. 359, ambos do Código de Processo Civil e demais disposições acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto à conta n.° 12453-8, acima referida, ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao requerente ZAVEN SAADJIAN no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para o requerente, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.° 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos.Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença.P.R.I.Londrina, 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

48.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-11028/2011-RITA DE CASSIA BORGES X AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos 11028/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora RITA DE CASSIA BORGES, em face da AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, serviço de terceiro e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 38/96, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a retificação do sujeito passivo da demanda. No mérito discorreu sobre a natureza do contrato de arrendamento mercantil, bem como, pautou-se na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer retificação do nome do réu e a improcedência total ou parcial dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Retifico o nome do componente do polo passivo da demanda para SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, entretanto, pela falta de prejuízo ao exercício de sua defesa e do contraditório, considero válida a citação ocorrida.A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros.Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 16ª do contrato, constato que a alíquota dos juros moratórios está fixada no importe de 1% ao mês, ou seja, dentro dos limites legais e do pretendido pelo autor, faltando a este, referente a este pedido, o interesse de agir.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro, serviço de correspondente e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência, (no contrato em análise consta como juros remuneratórios cobrados por dia de atraso), pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das

prestações paga de forma antecipada.Assim sendo, as parcelas vincendas pagas de forma antecipada deve ter o seu valor abatido, proporcionalmente, os juros e demais encargos, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, conforme, inclusive, determina o art. 52, §2° do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."Essa redução proporcional ocorre em razão das parcelas iniciais serem fixadas considerando o tempo do contrato e se o referido capital for restituído antes do prazo, devem ser abatidos do valor principal os valores correspondentes aos juros remuneratórios mensais e anuais referentes aos meses cujo pagamento foi antecipado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Retifico o polo passivo da demanda, pela sucessão empresarial, substituindo o réu para SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, proceda-se as anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor; (ii) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros para serem desconstituídos; (iii) Nego os pedidos de desconstituir os juros moratórios; (iv) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das tarifas de cadastro, serviço do correspondente e emissão de carnê; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais incididos sobre estas tarifas; (vi) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (viii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-31558/2011-SORAIA BARINO CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos 31558/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora SORAIA BARINO CARVALHO, em face do BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros e juros remuneratórios abusivos; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 23/42, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação e no mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato e da inexistência de cláusulas abusivas, reforçando o princípio da liberdade de contratar da autora/consumidora. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o contrato de abertura de crédito apensado nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$267,84, (fls. 28). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e limitar a alíquota dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; (ii) Afasto a cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

50.-REVISÃO CONTRATO-35434/2011-SONIA VAZ COELHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os autos 35434/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pela autora SONIA VAZ COELHO, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Taxa de juros acima da média de mercado; 2. Incidência de juros capitalizados; 3. Cobrança cumulada da comissão de permanência com encargos moratórios; 4. Tarifa de Abertura de Crédito; 5. Tarifa de Emissão de Carnê; 6. Tarifa de Liquidação Antecipada; 7. A incidência de juros sobre o IOF; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 36/104, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a instituição financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da inépcia da inicial, com base nos arts. 267, I e 295, I e parágrafo único do CPC. No mérito o réu alega; não haver abuso nos juros contratados por estarem de acordo com a praticada pelo mercado; da legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e capitalizados, assim como da comissão de permanência e das demais tarifas. Em resumo, o réu alega serem válidas as cobranças feitas ao autor e alega ainda que este está em mora. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de

instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela inépcia da petição inicial, em face da falta de comprovação pela autora da existência de relação jurídica entre as partes.Contudo, restou comprovada a relação de consumo entre as partes em face dos documentos apensados pela autora nas fls. 45-104 atendendo aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação de inépcia da petição inicial, por falta de provas da relação entre o autor e o réu.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$ 556,89, (fl.155). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e a Tarifa de Liquidação Antecipada, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Portanto, é possível incluir o valor da incidência do IOF no financiamento, com os devidos encargos legais e contratuais, quando este não fora pago no momento da realização do negócio jurídico.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de inépcia da inicial; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, revisão das alíquotas de juros remuneratórios e da exclusão do IOF; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê e a Tarifa de Liquidação Antecipada; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, LUCAS FRANCO DE PAULA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35446/2011-ROGINALDO DA SILVA TENA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados os autos da Ação Revisional de cláusula contratual, autos 35446/2011, proposta pelo autor ROGINALDO DA SILVA TENÁ, em face do REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Alíquotas excessivas de juros remuneratórios; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Comissão de permanência cumulada indevidamente com outros encargos de natureza moratória e remuneratória; 4. Das tarifas de concessão de financiamento; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 17/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando a legalidade das cláusulas do contrato, bem como, discorreu sobre a natureza e características do arrendamento mercantil. Assim sendo, pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A autora da revisional, sem razão legal, pretende afastar a cobrança da capitalização de juros e limitar as alíquotas dos juros remuneratórios.Contudo, nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal, em razão da inexistência de juros remuneratório no contrato desta natureza.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento, não se cobrando juros remuneratórios para serem capitalizados.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidas, todos os meses na vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.A cobrança de tarifa administrativa, na qual se inserem a de cadastro/renovação e serviço de terceiro/correspondente constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes e criadas à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e

se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão da referidas tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e da capitalização de juros para serem revisados; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência e da tarifa de cadastro/renovação e de serviço de correspondente; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

52.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47577/2011-REGINALDO MANSANO TOPPA X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 47577/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor REGINALDO MANSANO TOPPA, em face de HSBC BANK BRASIL S/AAssevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Cobrança de juros capitalizados; 2. Alíquota excessiva dos juros moratórios; 3. Tarifa de Abertura de Crédito; 3. Tarifa de Boleto Bancário; 4. Cobrança cumulativa dos encargos moratórios com a comissão de permanência; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 25/40, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC. No mérito, alega o réu, da validade do contrato segundo as normas legais e contratuais e de não haverem excessos ou abusos na cobrança dos juros e das tarifas no contrato por terem sido previamente estabelecidas. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo com resolução do mérito pela decadência do direito do autor. Não merece prosperar, contudo, a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaído o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o termo de adesão ao contrato de crédito apensado nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 60 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$838,55, (fl.39). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A alíquota do juro moratório deve estar limitada no percentual de 1% ao mês, quando não expressa no contrato, nos termos dos arts. 406 e 407 do Código Civil.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência de direito; (ii) Limito o percentual dos juros moratórios em 1% sobre o débito; (iii) Nego o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iv) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário; (v) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca,

condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47578/2011-BRUNO WILLIAN DA CRUZ AMANCIO X BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos e examinados os autos 47578/2011 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor BRUNO WILLIAN DA CRUZ AMANCIO, em face do BANCO PANAMERICANO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Alíquota excessiva dos Juros moratórios; 3. Tarifa de Abertura de Crédito; 4. Cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios; 5. Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, além do serviço de terceiro, avaliação de bem e seguro; 6. Tarifas de, avaliação do bem, serviço de terceiros e seguro; 7. Deflação pelo pagamento das prestações antes do vencimento do prazo; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial.Entre as ff. 37/41, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, a instituição financeira ré ofereceu a contestação alegando que o autor tinha plena ciência das onerosidades do contrato no momento de sua celebração. Argumentou ser lícitas as cláusulas do contrato, bem como, a permissão da cobrança da capitalização de juros, com lastro no art. 5º da Medida Provisória 2.170-36. No mais, a ré alega serem válidas todas as cobranças feitas ao autor. Assim sendo, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando o afirmado na inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, por não ter a instituição financeira demandada, demonstrado indícios probatórios de cláusula expressa permitindo a cobrança da capitalização mensal de juros, bem como, aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor afasto a cobrança dos juros compostos. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, serviço de terceiro, avaliação de bem e de emissão de boleto bancário, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas.A alíquota do juro moratório deve estar limitada no percentual de 1% ao mês, quando não expressa no contrato, nos termos dos arts. 406 e 407 do Código Civil.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.Não pode ser considerada ilícita a cobrança de seguro, em face de sua expressa previsão contratual, por ser remuneração da prestação de serviço securitária, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro, válido para o contrato em análise para segurar o bem dado em garantia fiduciária.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação de má-fé da instituição financeira demandada, pois essa não pode ser presumida.A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das prestações paga de forma antecipada.Assim sendo, as parcelas vincendas pagas de forma antecipada deve ter o seu valor abatido, proporcionalmente, os juros e demais encargos, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, conforme, inclusive, determina o art. 52, §2° do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."Essa redução proporcional ocorre em razão das parcelas iniciais serem fixadas considerando o tempo do contrato e se o referido capital for restituído antes do prazo, devem ser abatidos do valor principal os valores correspondentes aos juros remuneratórios mensais e anuais referentes aos meses cujo pagamento foi antecipado.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Aceito o pedido de desconstituir a capitalização mensal de juros; (ii) Determino o limite dos juros moratórios na alíquota de 1% sobre o valor do débito; (iii) Afasto a incidência das cláusulas estipulando a cobrança da comissão de permanência, das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boletos bancários, por serviços de terceiros e avaliação de bem; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada; (vi) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55630/2011-ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 55630/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora ELISABETE AMORIM DE MORAIS SILVA, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, pela utilização da tabela price; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 16-33, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito a prescrição e decadência do direito do autor, bem como, em preliminar a falta de interesse processual. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou pede a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não

é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, extrai-se dos autos que todos empréstimos consignados tiveram seu pagamento foi estipulado em 35, 24 e 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, respectivamente em R$115,20, R$28,52 e R$61,58.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada nos contratos de empréstimos consignados.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.Bem como, nos contratos em análise os saldos devedores não se apresentam como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros. (ii) Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º, ambos do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

55.-REVISÃO CONTRATO-57457/2011-DANIEL RODRIGUES LOPES JUNIOR X ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados os autos 57457/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor DANIEL RODRIGUES LOPES JUNIOR, em face do ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, emissão de carnê, de serviço de terceiro, 3. Multa moratória excessiva; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; 5. Da incidência indevida do C.O.A. e Imposto sobre Operações Financeiras incluídas na base do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 53/61, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão.Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituições financeiras."Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar incólume as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor.É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto.Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$288,18, (fls. 125/126). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A demandante pretende ainda a revisão da alíquota da multa moratória, entretanto, analisando a cláusula 9ª averiguei que o percentual fixado em 2% sobre o valor da prestação em atraso não é abusiva, conforme o art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, motivo pela qual indefiro o pedido de sua revisão.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas.Indefiro o pedido de revisão das demais tarifas bancárias descritas na inicial diante da impossibilidade jurídica, haja vista não terem sido incididas na relação jurídica contratual, cujas cláusulas são objetos de discussão da presente ação, outrossim, por igual motivação indefiro a exclusão da base de cálculo do financiamento, o C.O.A.A comissão de permanência é uma prática admissível no contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos.Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedada a prática da instituição financeira ré de, unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto nos contratos, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva, (cláusula 2ª do contrato apensado nos autos).A repetição de indébito deve ser determinada

de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, do IOF, limitar a alíquota da multa moratória e das tarifas não previstas no contrato; (iii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

56.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-64012/2011-ISRAEL IESEN EMIDIO SOARES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados os autos 64012/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ISRAEL IESEN EMIDIO SOARES, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, pede a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 14/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, arguindo em preliminar de mérito a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.Rejeito o pedido de falta de interesse de agir em face da possiblidade de revisão do contrato em análise, em face dos princípios da boa fé, da função social e solidariedade do contrato, bem como, por expressa permissão das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, que relativizaram os princípios da liberdade de contratar e da força obrigatória do contrato.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o contrato apensado nos autos demonstra que a relação entre os litigantes de empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R$267,98, (fls. 20/24). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, rejeitando o pedido de desconstituição da capitalização de juros, por essa razão, condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária, na qual, fixo no valor de R$800,00, (oitocentos reais) com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66471/2011-ELAINE BLENS BUENO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

58.-EMBARGOS DE TERCEIRO-70722/2011-JOSE WALTER RADIGONDA e Outro X JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA - Vistos e examinados os autos 70722/2011 dos Embargos de Terceiros opostos por JOSÉ WALTER RADIGONDA E SUELY BOTURA RADIGONDA, em face de JURACI CARLOS DE PAULA FRANÇA.No presente embargos de terceiros, o embargante alegou: (i) os embargantes em março de 1993 adquiriram um imóvel, contudo, após ter quitado o pagamento da aquisição, cumprido a obrigação tributária da incidência do ITBI, eles não efetuaram o registro do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóvel; (ii) somente em 2011, quando foi registrar a escritura, os embargantes foram informados da existência da penhora sobre o referido imóvel, em razão, da execução de título extrajudicial do embargado contra o antigo proprietário; (iii) pede, portanto, a procedência total dos pedidos dos embargos para anular a constrição realizada sobre o imóvel de propriedade dos embargantes.Entre as fls. 14/78, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Os embargados reconheceram juridicamente do pedido dos embargantes, fls. 98/99, contudo, por terem este dado causa à demanda em razão de conduta negligente e desidiosa de não efetuar o registro da aquisição do bem imóvel, pede a condenação destes às custas e despesas processuais.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Conforme exposto no relatório o embargado, manifestou em sua defesa pelo reconhecimento jurídico do pedido, contudo pede a sua desoneração ao pagamento das custas e despesas processuais em razão não ter dado causa aos fatos responsáveis por desencadearem esta demanda.Entretanto, não se aplica o dispositivo do art. 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."No presente caso, não se pode responsabilizar o embargado pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em face deste ter indicado à penhora imóvel transferido a terceiro, sem o devido registro no Cartório do Imóvel.Nesse sentido pacificou a jurisprudência brasileira, situação sedimentada pelo dispositivo 303 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição"Outrossim, o Recurso Especial 490605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, assim decidiu: "Processual civil. Embargos de terceiro. Compromisso de compra e venda de imóvel. Falta de registro. Honorários advocatícios. I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exeqüente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos."Extrai-se dos autos, pelo Registro Geral do Imóvel, fls. 20 e verso, a penhora sobre o imóvel foi registrada na data de 26 de abril de 2011, já a escritura pública da permuta, para o devido registro da transferência do direito de propriedade sobre o imóvel, ocorreu em momento posterior, na data de 28 de abril de 2011, por um negócio jurídico realizado na longínqua data de março de 1993.Saliento a importância do registro do negócio jurídico de transferência do direito de propriedade de bem imóvel, no Cartório de Registro de Imóvel, tem por uma de suas finalidades salvaguardar os direitos e interesses dos proprietários e terceiros. Os embargantes, então, deram causa à presente demanda por ter realizado negócio jurídico para a transferência

dos direitos de propriedade do imóvel no ano de 1993 e transcrito no registro somente após a constrição judicial, em 28 de abril de 2011.Portanto, por não ter dado causa à presente demanda, ainda que reconhecido como procedente os pedidos da inicial, não deve a parte embargada ser responsabilizada pelas custas e despesas processuais e nem pelos honorários advocatícios.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito o presente feito, em face do reconhecimento do pedido, entretanto, pela fundamentação, anteriormente expressa, condeno o embargante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte embargada, na qual, arbitro no valor de R$700,00 (setecentos reais) em que considerei a complexidade do trabalho e o tempo exigido. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 20 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).CARLOS RENATO CUNHA e DANILO CHIMERA PIOTTO.

59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-79082/2011-ELENICE DENIZ DUARTE X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2496/2012-CARLOS BATISTA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de medida cautelar ajuizada por CARLOS BATISTA DA SILVA em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 24-30.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto às demais questões discutidas na ação principal ou em relação à produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de Agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2510/2012-CLAUDIONOR ROSA VARGAS X BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de medida cautelar ajuizada por CLAUDIONOR ROSA VARGAS em relação à BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com as características descritas na inicial.Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 29-31.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto às demais questões discutidas na ação principal ou em relação à produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 20 de Agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRANCISCO DA ROSA,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15474/2012-PORFIRIO ALVES X OMNI S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

63.-DESPEJO C/C COBRANÇA-26607/2012-CELIO DONIZETE DA SILVA X CLAUDIO ALVES e Outros - Fls. 51 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 48/50, destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por CELIO DONIZETE DA SILVA contra CLAUDIO ALVES E DINAH MUNHOZ LEMES E ISSO LEMES E MARIA DO CARMO ALVES, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Cumprido o acordo, averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA.

64.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30262/2012-MB EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fls. 18 - "Converto em diligencia, ao excipiente para que proceda, no prazo de 10 dias, a juntada do instrumento de procuração.Intime-se...". - Adv(s).LUCAS VIEIRA CARVALHO, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37562/2012-WILIAN FERNANDES DE SOUZA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls 49, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por WILIAN FERNANDES DE SOUZA contra AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas .P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).MICHELE CRISTINA BAZO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA e .

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37568/2012-ROSANA LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ODAIR MARTINS.

67.-REVISÃO CONTRATO-39483/2012-CLADIR TERESINHA FRANCA WILHEMS X OMNI S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39550/2012-SIVALDO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

69.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39868/2012-CRC INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40574/2012-OSVALDO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40700/2012-EDUARDO HENRIQUE DA COSTA SILVA X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40715/2012-MANOEL DE SOUZA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

73.-REVISÃO CONTRATO-41521/2012-MARCOS ALESSANDRO RAMOS CORREA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

74.-REVISÃO CONTRATO-42012/2012-CHARLES FERREIRA DE PAIVA X OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

75.-REVISÃO CONTRATO-42203/2012-JACIR DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

76.-REVISÃO CONTRATO-42255/2012-LUIS CARLOS STRAPASSONI X OMNI S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

77.-REVISÃO CONTRATO-42271/2012-AURELIO CARLOS DIAS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

78.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-43886/2012-MAYARA MARTINS DA SILVA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAM. TITUL. E V. MOBILIARIOS - Fls. 37 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 35, destes autos de Ação PRESTAÇÃO DE CONTAS, movida por MAYARA MARTINS DA SILVA contra CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAM. TITUL. E V. MOBILIARIOS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem custas.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...".- Adv(s).FERNANDO SANTOS PEREIRA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,30/08/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 162/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0036 045093/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0048 065974/2011
0053 013077/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0060 037909/2012
AIRVALDO NATAL STELA ALVES 0028 001498/2009
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0032 036415/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 0017 035601/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0041 027775/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0027 001120/2009
ANDRE CUNHA 0012 030856/2006
0012 030856/2006
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 0054 013078/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI 0005 000435/1999
ANTONIO GABRIEL SASCHIDA 0011 029424/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0052 012516/2012
ANTONIO MONTEIRO JUNIOR 0013 000237/2007
AULO AUGUSTO PRATO 0017 035601/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0014 020951/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0020 001106/2008
0020 001106/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0011 029424/2006
BLAS GOMM FILHO 0010 029383/2006
0015 021670/2007
0017 035601/2007
0041 027775/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0039 012935/2011
0046 058933/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0062 042843/2012
CARLOSHENRIQUE ZIMMERMANN 0010 029383/2006
CAROLINE THON 0010 029383/2006
0015 021670/2007
0017 035601/2007
CESAR AUGUSTO DA COSTA GALV 0019 001056/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 029383/2006
0039 012935/2011
CLARICE G. CAMPOS WATFE 0026 000765/2009
CLAUDEMIR MOLINA 0039 012935/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 004284/1996
0013 000237/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0040 015512/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0004 000428/1999
DILSON RUBERT 0005 000435/1999
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0030 034540/2009
EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0022 001601/2008
EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0026 000765/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000743/1997
0003 006837/1997
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0049 004232/2012
ENEIDA WIRGUES 0010 029383/2006
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0043 045162/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0049 004232/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0037 062874/2010
0054 013078/2012
0057 020127/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0047 059480/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 0021 001174/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0005 000435/1999
FERNANDO BURGHI 0019 001056/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0037 062874/2010
0053 013077/2012
0054 013078/2012
0057 020127/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 035600/2007
GIULIO ALVARENGA REALE 0050 007807/2012
GLAUCO IWERSEN 0049 004232/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0038 083930/2010
0059 034466/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 034701/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0028 001498/2009
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0051 009617/2012
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0025 000718/2009
IVAN GIROTTO MOLINA 0034 027296/2010
JACQUELINE ITO 0056 018133/2012
0056 018133/2012
0056 018133/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 034701/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0055 015483/2012
0055 015483/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0039 012935/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0011 029424/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0005 000435/1999
JORGE LUIZ IDERIHA 0027 001120/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0048 065974/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0063 044830/2012
JULIO CESAR PAULINO 0014 020951/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0039 012935/2011
0040 015512/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000718/2009
0030 034540/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0046 058933/2011
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0028 001498/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0015 021670/2007
LUANA CERVANTES MALUF 0055 015483/2012
0055 015483/2012
0057 020127/2012
LUCIANA BERRO 0015 021670/2007
LUCINEIA HANNUN G AGUIAR - 0027 001120/2009
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBEL 0017 035601/2007
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELL 0017 035601/2007
LUIZ FABIANI RUSSO 0006 020707/2004
MANOEL BATISTA NETO 0008 016291/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0039 012935/2011
0040 015512/2011
MARCIA TESHIMA 0011 029424/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 044830/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 058933/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0010 029383/2006
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0034 027296/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0043 045162/2011
MARCOS JOSE DE PAULA 0016 035600/2007
MARCOS VINICIUS ROSIN 0035 043065/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0029 029449/2009
MARIA T.NAVARRO 0012 030856/2006
0012 030856/2006
MARIANGELA PENNACHI 0022 001601/2008
MARLOS CLEMENTE SILVA 0035 043065/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0061 039585/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0028 001498/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 045093/2010
0042 041634/2011
0042 041634/2011
0044 049130/2011
0045 056196/2011
0049 004232/2012
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQ 0007 001106/2005
NELSON WILIANS FRATONI RODR 0039 012935/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0043 045162/2011
OTAVIO MARQUES DE MELO 0005 000435/1999
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0039 012935/2011
PEDRO MIGUEL 0003 006837/1997
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0037 062874/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS 0024 041234/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 045093/2010
0042 041634/2011
0042 041634/2011
0044 049130/2011
0045 056196/2011
0049 004232/2012
RAQUEL C. GUALBERTO 0029 029449/2009
REGINALDO CANDIDO DA SILVA 0056 018133/2012
0056 018133/2012
0056 018133/2012
RENATA DEQUECH 0017 035601/2007
RENATO DE LIMA CASTRO 0028 001498/2009
RICARDO DOMINGUES BRITO 0017 035601/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0018 000817/2008
0021 001174/2008
ROBERTO LAFRANCHI 0006 020707/2004
ROBERTO WAGNER MARQUEZI 0029 029449/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 034701/2009
0042 041634/2011
0042 041634/2011
0044 049130/2011
0045 056196/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0054 013078/2012
ROSANGELA KHATER 0037 062874/2010
RUBENS ROSSINI FILHO 0008 016291/2005
0033 005088/2010
SANDRA REGINA DO SANTOS SOU 0004 000428/1999
SANDRO BARIONI DE MATOS 0058 028359/2012
SHIROKO NUMATA 0004 000428/1999
SIMONE REGINA DOS SANTOS 0012 030856/2006
0012 030856/2006
SONIA APARECIDA YADOMI 0007 001106/2005
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0010 029383/2006
0017 035601/2007
VANDERLEI CARLOS SARTORI 0022 001601/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0022 001601/2008
VILSON DONIZETI GALVÃO 0019 001056/2008
WAGNER KABA 0009 000494/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0023 021962/2008
wilson kaba 0009 000494/2006

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4284/1996-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ADEMIR SILVA PINHEIRO MACHADO e Outros - Intime-se do resultado da pesquisa INFOJUD - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-743/1997-BANCO DO BRASIL S/A X TIL LIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e Outros - Intime-se sobre as informações fornecidas. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e .
3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6837/1997-EDUARDO LUIZ CORREIA e Outro X COOPERATIVA AGRICOLA DE ASTORGA LTDA. - Intime-se o exequente sobre as informações fornecidas. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e PEDRO MIGUEL.
4.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-428/1999-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA DE CRéDITOS FINANCEIROS X NILSON ANTONIO FRANCO e Outros - Defiro o processamento da susbstituição processual diante do óbito do 1o executado. Inbtime-se a advogada dos executados para que em prazo de 5 dias junte cópia do termo de inventariante, caso á aberto o inventário, para fins de habilitação do espólio e, em hipótese negativa, informe a qualificação e endereço de todos os

herdeiros (inclusive conformação se são apenas os indicados à fl. 447, para fins de citação e habilitação, caso não promova ela a própria jutada de procuração do inventariante e dos herdeiros. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e SANDRA REGINA DO SANTOS SOUZA.

5.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-435/1999-DENIR DE ANDRADE e Outros X TRANSPORTES DALLAGNOL e Outro - Intime-se a parte interessada sobre o ofício juntado aos autos. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e DILSON RUBERT,OTAVIO MARQUES DE MELO,ANTONIO CARLOS CANTONI.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20707/2004-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X CARLOS JOSE DE SOUZA - manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias a respeito da pequisa RENAJUD. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e .

7.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1106/2005-ANDREIA AVIAN ESPINOZA X AMADEU SALIONI NETO e Outro - Autos em cartório disponivel para a parte interessada. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO.

8.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-16291/2005-GILBERTO LANGE ZAPPONE e Outros X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - (...) Por conseguinte, como no presente caso o réu não foi intimando do inteiro teor da decisão, pessoalmente, não ha como exigir, por ora, a cbrança de multa diária fixada. Posto isso determino que: a) seja intimada a parte exequente para que apresente planilha atualizada do crédito., com a exclusão da astreínte, conforme determina o art. 475-B do CPC. b) cumprido o item a, defiro a intimação da parte ré para que efetue pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa de 10% (...) c) intime-se pessoalmente, em nome de seu representante legal, por mandado, o condomínio SHOPPING ROYAL PLAZA para que promova a extinção dos autos 554/02 que tramitam perante a 9a vara cível em 10 dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00. - Adv(s).MANOEL BATISTA NETO e RUBENS ROSSINI FILHO.

9.-MONITORIA-494/2006-WILSON KABA X HELIO OGO - Intime-se o exequente sobre as informações fornecidas. - Adv(s).wilson kaba, WAGNER KABA e .

10.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29383/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA X AGNALDO COSMO DA SILVA - Intime-se o exequente sobre as informações fornecidas. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOSHENRIQUE ZIMMERMANN, ENEIDA WIRGUES, CAROLINE THON, CESAR AUGUSTO TERRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e .

11.-USUCAPIAO-29424/2006-BELARMINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e Outro - Defiro a expedição de ofpicio ao INCRA conforme prtendido à fl. 158, II - Ao autor para juntada de certidões fiscais respectivas, referentes á negativa do débito sobnre o imóvel a fim de possibilitar a expedição de mandado para registro do domínio e de retificação do registro imobiliários, nos termos consignados na sentença. - Adv(s).MARCIA TESHIMA e ANTONIO GABRIEL SASCHIDA,JOAO MARCELO ROLDAO,BERNADETE GOMES DE SOUZA.

12.-SUSTACAO DE PROTESTO-30856/2006-FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA X FABRICA DE ESTOPAS OURO BRANCO LTDA - A sentença transitou em julgado, Intime-se a parte interessada para, querendo, dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ANDRE CUNHA e MARIA T.NAVARRO,SIMONE REGINA DOS SANTOS.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-237/2007-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X INTENSA NEGOCIOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Intime-se o exequente para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANTONIO MONTEIRO JUNIOR.

14.-DECLARATORIA-20951/2007-ADRIANA VIEIRA DA ROSA X BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (R$14.265,29) com as cautelas de praxe. II - (...) em que pese á sentença ter sido omissa, entendo que os cálculos devem ser refeitos da seguinte forma: (...) Cono não houve pagamento voluntário da obrigação , foi determinada a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Reputo que devem incidir juors de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença, os quais fixo em 10%. III - Remetam-se a contadoria, para calculo geral, nos termos acima fixados, devendo ser deduzido o valor incontroverso levantado. - Adv(s).JULIO CESAR PAULINO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

15.-DEPOSITO-21670/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X DIEYSON SAUL DOS SANTOS - Intime-se sobre os extratos BACENUD e RENAJUD. - Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, LUCIANA BERRO e .

16.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-35600/2007-MARIA DE FATIMA GOUVEIA X BANCO BANESPA SANTANDER - I - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessiatndo de produção de outras provas na forma do art. 330, I do CPC. Sendo assim, proceda-se á intimação das partes à conta e preparo (se for o caso) e voltem cnclusos para decisão. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

17.-RECUPERACAO JUDICIAL-35601/2007-TECNO FIT COMECIO ATACADISTA DE CONFECCOES LTDA EPP X - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Converto o julgamento em diligência para que o requerente se manifeste no prazo de 05 dias acerca do parecer ministerial de fls, 414/417. II - Após, voltem-me os autos conclusos para decisã. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, BLAS GOMM FILHO e RICARDO DOMINGUES BRITO,CAROLINE THON,ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-817/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ALAYDE CANELLI E SILVA - Manifeste-se o exquente no prazo de 5 dias sobre a pesquisa RENAJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

19.-INDENIZACAO (SUM)-1056/2008-JOAO VICENTE SCHILDT MARTINES X V.S RIBEIRO E CIA LTDA e Outro - I - Defiro a expedição de ofício ao DETRAN determinando a liberação de veículo anteriormente bloqueado. II - Considerando que a parte autora é beneficiária da assist~encia (fl. 50) suspendo a cobrança de custas e honorários anteriormente arbitrados. III - Devidamente cumprido o item I remetam-se os autos ao arquivo (...) - Adv(s).VILSON DONIZETI GALVÃO, CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO e FERNANDO BURGHI.

20.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1106/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X NEIDE GIACOMELLI GRANJA e Outros - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 99, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que a executada neide Giacomelli Granja, proprietária do bem, ainda não foi citada, conforme atesta a certidão do Sr. oficial de justiça. Desta feita, intime-se o exequente para promover os atos necessários para citação nda devedora em 5 dias. - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e .

21.-EMBARGOS A EXECUCAO-1174/2008-VANESSA GUIDINI SONNI X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - manifeste-se a mebragante no prazo de cinco dias acerca dos docuemtnos juntados nas fls. 57/58. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI e RICARDO LAFFRANCHI.

22.-INDENIZACAO (ORD)-1601/2008-JOAQUIM MIGUEL DE SOUSA e Outros X PENACHI & CIA LTDA e Outros - (...) em sendo assim, idefiro a pretensão de reconhecimento de conexão e de remessa dos autos à 10 vara cível de Londrina. II - Faculto manifestação da parte autora sobre o documentos novo juntado à fl. 851, querendo, em 5 dias. III - Após, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169 e VANDERLEI CARLOS SARTORI,MARIANGELA PENNACHI.

23.-DECLARATORIA-21962/2008-MERE ELEN DE MORAES LIMA X UNS IDIOMAS ESCOLA DE ENSINO DIFERENCIADO LTDA e Outro - Juntda a minuta, vista ao credor. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

24.-MONITORIA-41234/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA VELANI BARROS - Intime-se sobre as informações fornecidas. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .

25.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-718/2009-BANCO ITAU S/A X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME e Outros - Intime-se para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e .

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-765/2009-CASA AGRO PECUARIA LTDA X SARA JANE HASS DELAMUTA e Outros - I - Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende a extinção do feito por desist~encia, com base no art. 267, VIII ou a extinção por homologação de acordo com fulcro no art. 269, III do CPC. II - Optando pela segunda hipótese, intime-se a parte para que junte aos autos o termo de acordo noticiado. - Adv(s).CLARICE G. CAMPOS WATFE e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO.

27.-REINTEGRACAO DE POSSE-1120/2009-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOURIVAL GODINHO DOS SANTOS - Intimem-se sobre a petição do novo perito nomeado à fl. 213. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e JORGE LUIZ IDERIHA,LUCINEIA HANNUN G AGUIAR - PERITA.

28.-CIVIL PUBLICA-1498/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA (UNIFIL) - Sobre o laudo do oficial de justiça, intimem-se. - Adv(s).RENATO DE LIMA CASTRO, LEILA SCHIMITI VOLTARELLI e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO,HENRIQUE AFONSO PIPOLO,AIRVALDO NATAL STELA ALVES.

29.-ENRIQUECIMENTO ILICITO - SUM.-29449/2009-FRANCISCA DE ASSIS GUIMARAES BARRETO X OWER COMPUTADORES LTDA-ME - I - esclareço que a parte autora permanece beneficiária da Assistência judiciária, posto que não houve nos autos comprovação de mudança da situação financeira, bem como qualquer impugnação à benesse. II - Intimem-se. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).ROBERTO WAGNER MARQUEZI, RAQUEL C. GUALBERTO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

30.-DECLARATORIA-34540/2009-TRANSPORTES BOURBON LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31.-COBRANCA (ORD)-34701/2009-ALESSANDRA REGINA DE PAULA CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em dilig~encia para que a requerida nmanifeste-se no prazo de 05 dias acerca do docuemtos de fls. 122/129 (relatório médico). Após, voltem conclusos para decisão. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36415/2009-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE X VISACON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Intime-se sobre as informações fornecidas. - Adv(s).ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e .

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5088/2010-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X DANIELLE CRISTINE REIS e Outro - Juntada a minuta, vista ao credor. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e .

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27296/2010-BANCO BRADESCO S/A X MA GARCIA COSMETICOS e Outro - Intime-se o exequente das

informações fornecidas pela Receita Federal. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e IVAN GIROTTO MOLINA.
35.-DECLARATORIA-43065/2010-ADRIHANA HARUMI SHIMADA X JUSTIMIANO AKIO FERREIRA e Outros - Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e MARLOS CLEMENTE SILVA.
36.-COBRANCA (ORD)-45093/2010-CASSIO RENATO PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito efetudado, diga o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
37.-COBRANCA (ORD)-62874/2010-FRANCISCO MOREIRA SOARES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intimem-se do inteiro teor do ofício de fl. 140, que determinou o agendamento da perícia para 25/06/2013 as 08 horas. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
38.-COBRANCA (ORD)-83930/2010-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO X PAULO ROBERTO CUNHA - ESPÓLIO - (...) voltem conclusos para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
39.-INDENIZACAO (ORD)-12935/2011-FLAVIO LUIZ MALDONADO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.
40.-PRESTACAO DE CONTAS-15512/2011-IRACI PROENCA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - 155122011Intime-se o procurador da parte autora para que regularize sua representação, pois conforme se verifica pelo instrumento particular juntado á fl 06, a autora outorgou poderes relativos apenas á ação de exibição de documentos e de revisãop/resilição de contrato bancário. Prazo de 10 dias. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,MARCELO AUGUSTO BERTONI.
41.-COBRANCA (ORD)-27775/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANDRO DUARTE MONTEIRO - Intime-se para retirar e encaminha ofício. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e .
42.-COBRANCA (ORD)-41634/2011-ROBERTO LOPES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a requerida para se manifestar sobre pedido de desistência juntado à fl. 244 no prazo de 5 dias. II - Após, vootem-me conclusos para análise do pedido. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
43.-ORDINARIA-45162/2011-CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Tendo em vista a juntada de novos documentos, intime-se o autor. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.
44.-COBRANCA (ORD)-49130/2011-JURACI TOMAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se novamente a parte autora, para que cumpra já o determinado no item IV do despacho de fls. 130. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
45.-COBRANCA (ORD)-56196/2011-FABIANO DE OLIVEIRA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se do inteiro teor do ofício de fl. 87, que determinou o agnedamento da perícia para 25/06/2013 as 08 horas - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58933/2011-LUIZ CLAUDIO XAVIER e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Passo ao saneamento do processo (...) Repilo, assim, a questão de indeferimento da inicial. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro apenas a produção das seguintes provas: a) prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contrato e docuemtnos contábeis do bando réu. Eventuais docuemtnos faltantes requisitados pelo expert deverão ser exibidos pelo banco, a fim de possibilitar a realização da prova técnica. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se ainda não o fizeram, em 5 dias. Nomeio para atuar como perito do juízo o contador Alexandre Côrrea dos Santos (...) Considerando a hipossuficiência dos autores em relação ao réu (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada para ocasião de sentença. Saliento que caberá ao banco o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
47.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-59480/2011-EMILLY MODAS X MBM CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - Verifica-se a revelia do revelia do requerido. (...) A conta d epreparo e voltem conclusos para decisão. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .
48.-DECLARATORIA-65974/2011-NATAL DE JESUS DA SILVA X BANCO ITAU S/A - I - Apresente o autor cópia do boleto bancário devidamente quitado, a fim de comprovar o cumprimento do acordo. II - Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo entabulado entre as partes. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
49.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-4232/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DORACI VIEIRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido alternativo desta exceção de incompetência (...) e determino a remessa do procesos principal para uma das varas cíveis da comarca de São paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta eceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não hpa condenação em honorários. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
50.-REINTEGRACAO DE POSSE-7807/2012-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ANTONIO MAURICIO PETENASSI JUNIOR - Pela derradeira vez, a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).GIULIO ALVARENGA REALE e .
51.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-9617/2012-FRANCISCO MIRANDA CRUZ e Outros X ANTONIO SOARES DA SILVA - I - a autora não cumpriu com o detrminado na decisão de fl. 58. Deste modo, reputo plausível instruir o feito, sob o contraditório, para aferir a realidade fática acerca da titularidade da autora como possuidora do bem im´pvel esbulhado e, a partir de então, assegurar os direitos dos ora conflitados. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela em caráter "inaudita altera parte" II - cite-se para oferecer resposta (...) Intime-se o autor para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .
52.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-12516/2012-RAFAEL FERREIRA BANAK X CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - Defiro a suspensão do processo até localiação do veículo, por ora, pelo prazo de 15 dias, devendo o autor diligenciar para indicar o atual paradeiro do bem a ser apreendido. Defiro a ordem para bloqueio no DETRAN, inclusive impedidnod a circulação do veículo, que deverá ser realizada pelos sistema RENAJUD. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .
53.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13077/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRUNA EVELYN DE SOUZA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente bo pedido de exceção de incompetência (...) e determino a remessa do procesos principal para uma das varas cíveis da comarca de São paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta eceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não hpa condenação em honorários. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES.
54.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13078/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO RICARDO CARRASCO - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialemnet procedente o pedido de exceção de incompetência proposto por mapfre Vera Cruz Seguradora contra ANTÔNIO RICARDO CARRASCO e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceçãoo, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assist~encia Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidenete processual, não há condenação em honor´rios. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE e ROGERIO RESINA MOLEZ.
55.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-15483/2012-ROBSON LARANJEIRA X TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA DO ORIENTE LTDA - ME e Outro - I - Defiro o processamento da denunciação da lide, ficando o processo suspenso até o przo para manifestação da denunciada, que deve ser citada na forma da lei para resposnder à denunciação, com as advert~encias legais. - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.
56.-ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-18133/2012-MARCIO LOURENÇO X NEUSA CRISTINA AMARAL - (...) portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e, via de consequência determino a suspensão dos poderes outorgados pela procuração registrada no livro 94-O fls. 033, do 12° serviço notorial de Londrina-PR, o qual deve ser ofociado para cumprimento da medida, até ulterior ordem. Por cautela, uma vez que a anulação do neócio jurídico resulta no regresso dfas partes ao estado em que se encontravam antes da celebração, vejo por bem, ao menos até o julgamento definitivo, e também como garantia do juizo, que os valores pagos pela ré e nrecebidos pelo autor (R$37.000,00+ R$16.000,00, sejam depositados em conta vinculada ao processo no posto forum da caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da medida. II - (...) determino nova emena ´pa incial, no sentido de que sejam juntados os cheques originais cujas cópias estão refletidas à fl. 77. III - Retifico de ofício o valor da causa para R$60.000,00. (...) Promovam-se as alterações necessárias. IV - Cite-se a parte ré (...) Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).JACQUELINE ITO, REGINALDO CANDIDO DA SILVA e .
57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-20127/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ROBERTO MORAES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente bo pedido de exceção de incompet~encia (...) e determino a remessa do procesos principal para uma das varas cíveis da comarca de São paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta eceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não hpa condenação em honorários. - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e LUANA CERVANTES MALUF.
58.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28359/2012-JOSE SIQUEIRA DA SILVA. X BANCO FINASA S/A - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R$6381,72, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição,registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) V- Intime-se o autor para juntar cópia legível do contarto. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .
59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34466/2012-GILBERTO PEREIRA ROCHA DE GODOI X TERRA NOVA RODOBENS MARAJO INCORPORADORA IMOBILIARIA LONNDRINA II SPE LTDA e Outro - I - A parte autora pretende rescindir o contrato pactuado com a parte ré, (...) Diante do eposto, e nos termos do art. 273 do CPC defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de incluiri o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. para tanto,

oficie-se (...) II - Determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .
60.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37909/2012-AGUINALDO JOSE VALENTE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R$11.719,89, (...) com as averbações na distribuição,registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .
61.-ORDINARIA-39585/2012-MARCIO JIOVANE MATIAZI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA MOTA e Outro - Intime-se parta recolher a cota do Sr. Oficial de justiça. - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e .
62.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-42843/2012-MILTON BATISTA MARQUES e Outros X YERVANT BOYADJIAN e Outros - Intime-se da resposta das consultas. - Adv(s).CARLOS EDUARDO SARDI e .
63.-BUSCA E APREENSAO (FID)-44830/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO PEREIRA CABECA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

LONDRINA,12/09/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 151/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0086 039353/2011
ADAUTO SANTANA 0113 034223/2012
ADEMIR SIMOES 0018 001312/2006
0034 001287/2009
0035 001307/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0082 028443/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0024 001379/2007
ALEX ADAMCZIK 0037 001670/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 036176/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 040047/2008
0032 040947/2008
0035 001307/2009
0044 035779/2009
0047 005041/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0076 018652/2011
ALINE PERES PANARO 0071 007128/2011
0072 007276/2011
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 0012 001079/2004
ANA LUCIA FRANÇA 0053 026482/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0035 001307/2009
0073 010677/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0113 034223/2012
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0081 027852/2011
0082 028443/2011
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEI 0046 036176/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0111 028746/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI 0002 000435/1999
0025 000439/2008
ARISTIDES ALBERTO T. FRANCA 0009 013599/2003
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0063 061707/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0057 045571/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0107 009758/2012
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0074 015795/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0040 002178/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0072 007276/2011
BLAS GOMM FILHO 0053 026482/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0015 026859/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0051 017998/2010
0064 071752/2010
0092 048791/2011
0095 057625/2011
0100 071852/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0086 039353/2011
0090 046667/2011
0091 048249/2011
BRUNO PEDALINO 0003 000735/1999
0032 040947/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0087 040096/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0096 058275/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0028 001049/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN 0018 001312/2006
CAROLINA CANDIDA AIRES RIBA 0042 002220/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0001 004303/1996
0005 000207/2002
0005 000207/2002
CECILIO MAIOLI FILHO 0008 000654/2003
0042 002220/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO 0085 036814/2011
CERINO LORENZETTI 0030 001831/2008
0030 001831/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0023 001223/2007
0028 001049/2008
0086 039353/2011
CLAUDIO CASQUEL 0070 005353/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0065 083305/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0087 040096/2011
CRISTIANE BERGAMIN 0107 009758/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0094 050204/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0062 061099/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0100 071852/2011
DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ 0030 001831/2008
0030 001831/2008
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0072 007276/2011
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 0022 001122/2007
DECIO ANTONIO SEGRETTI 0106 002195/2012
DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0012 001079/2004
DILSON RUBERT 0002 000435/1999
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0058 054074/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0023 001223/2007
0028 001049/2008
0032 040947/2008
0047 005041/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0007 010359/2002
0033 000942/2009
EDUARDO DIB LEITE 0045 036094/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0006 001020/2002
0010 000311/2004
0011 000820/2004
ELEZER DA SILVA NANTES 0008 000654/2003
0042 002220/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0041 002202/2009
0113 034223/2012
ELISANGELA GUIMARAES ANDRAD 0060 058315/2010
ELITON DE OLIVEIRA MUNIZ 0076 018652/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0052 022596/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0012 001079/2004
0019 027826/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0007 010359/2002
ENEIAS DE SOUZA REIS 0057 045571/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0088 045824/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0044 035779/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE 0016 000550/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0050 015617/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 001690/2009
0039 001970/2009
0077 019281/2011
0090 046667/2011
0097 058304/2011
0110 025830/2012
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0041 002202/2009
FABIULA MULLER KOENIG 0083 030109/2011
FABRICIO MASSI SALLA 0002 000435/1999
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUE 0107 009758/2012
FERNANDA ARANTES MANSANO 0046 036176/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0038 001690/2009
0039 001970/2009
0077 019281/2011
0090 046667/2011
0097 058304/2011
0110 025830/2012
FERNANDO RUMIATO 0020 029600/2006
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0024 001379/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0082 028443/2011
0084 034243/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0041 002202/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0017 000664/2006
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0054 033064/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0082 028443/2011
0084 034243/2011
GILBERTO JACHSTET 0005 000207/2002
0005 000207/2002
0104 076584/2011
GILBERTO PEDRIALI 0045 036094/2009
0049 014942/2010
0049 014942/2010
0081 027852/2011
0082 028443/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0064 071752/2010
GISLAINE A. GOBETI MAZUR 0018 001312/2006
0034 001287/2009
0035 001307/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES 0041 002202/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0032 040947/2008
0047 005041/2010
GUILHERME LEPRI LONGAS 0095 057625/2011
0102 073688/2011
0103 074208/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 001049/2008
0040 002178/2009
0043 034475/2009
0059 056476/2010
0061 060730/2010
0062 061099/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0083 030109/2011

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0023 001223/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 0069 003787/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0098 062778/2011
0099 066452/2011
HUGO BARBOSA MOURA 0114 058612/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0018 001312/2006
IVAN PEGORARO 0029 001408/2008
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUI 0026 000508/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0014 000547/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 028443/2011
0084 034243/2011
0109 019171/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 0023 001223/2007
0028 001049/2008
JANAINA ROVARIS 0071 007128/2011
0072 007276/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 001079/2004
0019 027826/2006
JESSICA GUELFI 0027 000824/2008
JOAO BOSCO LEE 0041 002202/2009
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0085 036814/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0015 026859/2005
JOAO MARCELO ROLDAO 0018 001312/2006
0019 027826/2006
0022 001122/2007
0034 001287/2009
0035 001307/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEI 0056 040937/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0002 000435/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0049 014942/2010
0049 014942/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0106 002195/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0093 050155/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZ 0041 002202/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0074 015795/2011
JOYCE MAUS MISCHUR 0014 000547/2005
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0090 046667/2011
0091 048249/2011
JULIANE CAROLINE PANNEBECKE 0014 000547/2005
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0032 040947/2008
0047 005041/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0072 007276/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0092 048791/2011
0093 050155/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0075 017778/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA LO 0032 040947/2008
0047 005041/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0044 035779/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0065 083305/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0105 080829/2011
LAERCIO LOSSO LISBOA 0030 001831/2008
0030 001831/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000550/2006
0067 000854/2011
0068 000897/2011
0093 050155/2011
0098 062778/2011
0099 066452/2011
0102 073688/2011
0102 073688/2011
0103 074208/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0102 073688/2011
0109 019171/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0068 000897/2011
0102 073688/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0006 001020/2002
0010 000311/2004
0011 000820/2004
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA 0017 000664/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0069 003787/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA 0018 001312/2006
0034 001287/2009
0035 001307/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0081 027852/2011
0082 028443/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0069 003787/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES 0055 033387/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 007128/2011
0072 007276/2011
LUIZ ASSI 0046 036176/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001307/2009
0073 010677/2011
0088 045824/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 028443/2011
0084 034243/2011
0109 019171/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 0031 040047/2008
0032 040947/2008
0047 005041/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0005 000207/2002
0005 000207/2002
0018 001312/2006
0034 001287/2009
0035 001307/2009
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA 0005 000207/2002
0005 000207/2002
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0032 040947/2008
0047 005041/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0005 000207/2002
0005 000207/2002
0018 001312/2006
0034 001287/2009
0035 001307/2009
MARCELO ALVES VALDUGA 0080 025876/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0044 035779/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0062 061099/2010
MARCELO JOSE ARAUJO 0027 000824/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0023 001223/2007
0028 001049/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 0079 022168/2011
MARCIO DOMINGOS ALVES 0008 000654/2003
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0030 001831/2008
0030 001831/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0030 001831/2008
0030 001831/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 017998/2010
0064 071752/2010
0092 048791/2011
0095 057625/2011
0100 071852/2011
MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0048 010039/2010
0089 046619/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0009 013599/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0024 001379/2007
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0041 002202/2009
MARCO AURELIO C. MARCONDES 0025 000439/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0041 002202/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0036 001596/2009
0045 036094/2009
0049 014942/2010
0049 014942/2010
0085 036814/2011
MARCOS DAUBER 0066 085059/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0094 050204/2011
MARCOS LEATE 0018 001312/2006
0029 001408/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0013 000183/2005
MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0080 025876/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0083 030109/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0028 001049/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0027 000824/2008
MARIANO CASANOVA THOME 0004 000758/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0095 057625/2011
0099 066452/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0112 032547/2012
MARIO ROCHA FILHO 0101 073323/2011
MARISA DA SILVA SIGULO 0007 010359/2002
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0047 005041/2010
MARTHA CECILIA LOVIZIO 0007 010359/2002
MATEUS COUGO ROSA 0029 001408/2008
MAURICIO BALTAZAR DE LIMA 0066 085059/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0026 000508/2008
MAURICIO KAVINSKI 0088 045824/2011
MAURO ANICI 0030 001831/2008
0030 001831/2008
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0046 036176/2009
MICHEL DOS SANTOS 0066 085059/2010
MICHEL ZANINI MARUR 0029 001408/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 002178/2009
0052 022596/2010
0075 017778/2011
0091 048249/2011
MOISES ALMEIDA DA SILVA 0021 030437/2006
MOYSES CARDEAL DA COSTA 0080 025876/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0021 030437/2006
NAHIANE RAMALHODE MATTOS 0031 040047/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0075 017778/2011
NARJARA HEIDMANN 0079 022168/2011
NESIO DIAS 0042 002220/2009
NEWTON CARLOS MORATTO 0030 001831/2008
0030 001831/2008
NOE APARECIDO DA COSTA 0048 010039/2010
0089 046619/2011
Não Cadastrado 0053 026482/2010
0106 002195/2012
ODAIR MARTINS 0110 025830/2012
OLDEMAR MARIANO 0094 050204/2011
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 0105 080829/2011
OSEAS AGUIAR 0015 026859/2005
OSVALDIR DA SILVA 0063 061707/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0027 000824/2008
OTAVIO MARQUES DE MELO 0002 000435/1999
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0020 029600/2006
PAULO ROBERTO AZEREDO 0032 040947/2008
0047 005041/2010
PAULO ROGERIO SANCHES 0008 000654/2003
PAULO SERGIO MECCHI 0013 000183/2005
PAULO WAGNER CASTANHO 0080 025876/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0025 000439/2008
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLL 0056 040937/2010
RAFAEL MICHELON 0044 035779/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0032 040947/2008
0047 005041/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 002178/2009
0052 022596/2010
0075 017778/2011
0091 048249/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 036176/2009

0058 054074/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0067 000854/2011
0093 050155/2011
0102 073688/2011
0103 074208/2011
RENATA SILVA BRANDAO 0078 021589/2011
0094 050204/2011
RENATO GONCALVES DA SILVA 0059 056476/2010
RICARDO BALLAROTTI 0014 000547/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 0038 001690/2009
0039 001970/2009
0052 022596/2010
0072 007276/2011
0097 058304/2011
RODRIGO ARABORI 0100 071852/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 0105 080829/2011
ROGERIO OLIVEIRA 0015 026859/2005
RONALDO GOMES NEVES 0003 000735/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0043 034475/2009
ROSANGELA KHATER 0077 019281/2011
RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNI 0094 050204/2011
SANIA STEFANI 0041 002202/2009
SELMA PACIORNIK 0041 002202/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA 0060 058315/2010
0078 021589/2011
SHEILA ISFER RIBAS 0032 040947/2008
SHEILA ISPER RIBAS 0047 005041/2010
SILENE MACHADO DE SOUSA 0033 000942/2009
SOLANGE TISSOT 0020 029600/2006
SONIA APARECIDA YADOMI 0108 017194/2012
SONIA MARIA CHALO 0104 076584/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA 0074 015795/2011
TAINAH ALFREDO NAVARRO 0031 040047/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0050 015617/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0053 026482/2010
THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS S 0027 000824/2008
TIAGO MACHADO MARTINS 0101 073323/2011
TORAMATU TANAKA 0001 004303/1996
0005 000207/2002
0005 000207/2002
UYARA TOMAZELLI POLI 0072 007276/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0024 001379/2007
VALERIA CARAMURU CICARELI 0031 040047/2008
0035 001307/2009
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0054 033064/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URB 0079 022168/2011
VILSON SILVEIRA 0084 034243/2011
VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMIN 0047 005041/2010
WAGNER BARONE LOPES 0014 000547/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0023 001223/2007
WANDERLEI BRUNONI 0105 080829/2011
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0053 026482/2010
WILSON ROBERTO DAGNONI 0080 025876/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 000854/2011
0068 000897/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0050 015617/2010
0051 017998/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4303/1996-OLAVO AKIHIKO AOYAMA X EDENEIA APARECIDA JULIAO - Intime-se sobre as informações do RENAJUD. - Adv(s).TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e .

2.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-435/1999-DENIR DE ANDRADE e Outros X TRANSPORTES DALLAGNOL e Outro - Ciência as partes do ofício de fl. 656 (Comarca de Concórdia) - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e DILSON RUBERT,OTAVIO MARQUES DE MELO,ANTONIO CARLOS CANTONI.

3.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-735/1999-LUCIANO FELIX DA SILVA X CONSTRUTORA CANAA LTDA. e Outros - As tentativas de bloqueio via RENAJUD e BACENJUD foram infrutíferas. Intime-se dos extratos. II - indefiro a expedição de ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis de Londrina, visto que tal diligência cabe à parte. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e RONALDO GOMES NEVES.

4.-ALVARA JUDICIAL-758/2001-IVONE FERNANDES DE MOURA E OUTROS X O JUIZO - I - Ci~encia á inventariante acerca do parecer ministerial de fl. 280. Cumpra-se a cota item III. II - Após decurso do prazo , ante o exaurimento das pretsnões desta ação d ealvará judicial, determino o despanesamento e remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).MARIANO CASANOVA THOME e .

5.-PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-207/2002-LUIZ FERNANDO MARCHI e Outros X INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e Outros - Intime-se o perito para que se manifeste sobre petitório e documentos juntados às fls. 2033/2041 no prazo de 05 dias. II - Após manifestação, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN,TORAMATU TANAKA,CASSIO NAGASAWA TANAKA,GILBERTO JACHSTET.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1020/2002-GUILHERME MACULAN SODRE X FERNANDO MAURICIO DE MORAES - I - Em análise do petitório retro, verifica-se que exequente pleiteia suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora em nome do devedor. Todavia, compulsando os autos de embargs em apenso, mais especificamente às fls. 22, observa-se que o mesmo foi recebido, por tempestivo, suspendeno esta Execução. Destarte, como posteriormente não houve requerimento para cessação dos efeitos em que os embargos foram recebidos, reputo que o feito ainda se encontra sobrestado, por conseguinte, o pedido de suspensão formulado neste processo executivo é inócuo. .... - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

7.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-10359/2002-FLAVIO HENRIQUE RUZZON e Outro X O ESTADO DE SAO PAULO - I - Indefiro o pedido de remessa à contadoria pelo que a própria parte deverá confeccionar a planilha de cálculos, de acordo com o julgado. II - Em seguida, vista a parte adversa. III - Havendo concordãncia, retonrnem-me para homologação dos valores e deliberações acerca da expedição da RPV. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e MARISA DA SILVA SIGULO,MARTHA CECILIA LOVIZIO.

8.-COBRANCA (ORD)-654/2003-PAULO ROBERTO FAZOLI X ITAMAR DE ALMEIDA SOUZA - I - Determino a aplicação da multa de 1-% prevista no art 475-J do CPC, honorários advocatícios no importe de 101% e custas processuais devidas em virtude da instauração da fase de cumprimento de sentença. promova-se a conta geral. II - Ciência do bloqueio irrisório via BACENJUD, e das informações via RENAJUD. - Adv(s).MARCIO DOMINGOS ALVES, PAULO ROGERIO SANCHES e ELEZER DA SILVA NANTES,CECILIO MAIOLI FILHO.

9.-COBRANCA (ORD)-13599/2003-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Outros X EXAME COBRANCAS LTDA - Intime-se o credor sobre a minuta do RENAJUD. - Adv(s).ARISTIDES ALBERTO T. FRANCA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

10.-EMBARGOS A EXECUCAO-311/2004-FERNANDO MAURICIO DE MORAES X GUILHERME MACULAN SODRE - I - Tendo em vista que o processo não se encontra mais sspenso, ante a decisao do E. TJPR que não conheceu a exceção de suspeição apresnetada pelo excipiente, designo, como nova data para audiência de instrução e julgamento, o dia 30/10/2012, às 14 horas. ... Carta precatória expedida aguardando retirada e omprovação de distribuição, no prazo legal. - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.

11.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-820/2004-GUILHERME MACULAN SODRE X FERNANDO MAURICIO DE MORAES - I - Recebo a apelação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões, querendo, em 15 dias. III - Após, regularizada a numeração única, remeta-se o processo ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

12.-COBRANCA (SUM)-1079/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X MARGARETE GOUVEA GABARDO - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da procutradora da parte ré, com as cautelas de estilo. II - Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito em 5 dias. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e DIJALMA PIRES DE CAMARGO,ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO.

13.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-183/2005-ILZA IZABEL RAMOS X MONALISA MOVEIS - I - Muito embora a parte autora seja beneficiária da Assistência Judidicária Gratuita, este juízo tem encontrado dificuldade em encontrar profissionais desta área que se disponibilizem em realizar o exame grafotécnico a título gratuito. Assim sendo, tendo as partes o dever de agir com boa-fé e levar ao juiz o maior numero de informações para o fato, para melhor solução da causa, intime-se a autora , por seu procurador, para dizer sobre a possibilidade de custeio da prova, mesmo que parcial ou de forma parcelada, em 5 dias. II - Em caso de silêncio ou informada impossibilidade, intime-se a parte ré para se manifestar sobre interesse no custeio do exame grafotécnico ante o ônus que lhe compete. III - Após, retornem-me para deliberações. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO SERGIO MECCHI.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-547/2005-BANCO MAXINVEST S/A X ISRAEL CARLOS DE CARVALHO - Sobre a pesquisa BACENJUD e RENJAUD, intime-se o exequente. - Adv(s).JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES e .

15.-FALENCIA-26859/2005-DOHLER S/A X F.M.L. COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA - I - Indefiro o pedido de prisão de Francis mary da Silva Salvianao aás fls. 215/217. (...) II - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento da demanda em 5 dias. - Adv(s).JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, ROGERIO OLIVEIRA e BRAULINO BUENO PEREIRA.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2006-BANCO ITAU S/A X JOSE LOURENÇO CORREA E CORREA e Outros - I - Antes de analisar o pedido de suspensão do feito manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, sobre a mantença ou não do veículo penhorado ás fls. 62, vez que houve notícia que o mesmo havia sido vendido há mais de 4 anos. II - Requerendo o desbloqueio do bem, determino que tal diligência seja promovida pelo sistema RENAJUD. III - ocorrendo a hipótese do item II, defiro o pedido de suspensão do feito. Reemtam-se os autos ao arquivo ante a inexistência de bens passíveis de penhora, com fulcro no art. 791, III do CPC. III - Caso seja requerido o prosseguimento do feito, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-664/2006-DALGIZA CALIXTO MACHADO X ROSANI ROCHA P. DO CARMO & CIA LTDA - EXTREME INFORMATICA - Defiro o pedido de suspensão do feito em caráter SINE DIE, com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado. - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA e .

18.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1312/2006-EDVANIA JOSE SOUZA LIMA X CARLOS SERGIO CAPELIN e Outros - Sobre petição e depósito efetuado pela parte requerida, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e CARLOS SERGIO CAPELIN.

19.-DEPOSITO-27826/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FLAVIO RICARDO DE OLIVEIRA MELO - Defiro a suspensão do feito nos

termos do art. 791, III do CPC. II - Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e JOAO MARCELO ROLDAO.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29600/2006-NATHALIA DOS SANTOS MARTINS - CABELOS E ESTETICA e Outro X EDINA APARECIDA DOS SANTOS - Tendo em vista que a tentativa de bloqueio on-line restou infrutífera, expeça-se mandado para penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, ressalvado, é claro, aqueles impenhoráveis. - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e SOLANGE TISSOT.

21.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-30437/2006-SUELI DE FATIMA DA SILVA X APARECIDA FERREIRA RIBEIRO e Outro - Defiro a suspensão do feito em caráter sine die com fulcro no art. 794, I do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e MOISES ALMEIDA DA SILVA.

22.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1122/2007-HIGOR CATARINO BACATE X RED FOX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - I - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o patrono da parte autora em 5 dias, inclusive para que esclareça se o autor ainda continua internado. - Adv(s).DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA e JOAO MARCELO ROLDAO.

23.-COBRANCA (SUM)-1223/2007-JULIO CESAR DA SILVA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R $492,90, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA,MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

24.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1379/2007-WALTER MARQUES DA SILVA X GERTRUDES ELLWEIN - Ao ilustre procurador para que promova a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do Art. 196 e seguintes do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-439/2008-AROLDO PIELAK X WALTER TENAN e Outros - I - A perita já informou à fl. - Adv(s).FABIANA que só apresnetará a proposta de honorários após a juntada dos documentos originais. II - Considerando a data do protocolo do petitório nde fl. /UIMARAES REZENDE, CLAUDIO CASQUEL e LOISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA , defiro a dilação do prazo requerido pelo banco réu pelo perpiodo de 10 dias. III - Com a juntada dos originais, intime-se a perita. - Adv(s).PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANTONIO CARLOS CANTONI,MARCO AURELIO C. MARCONDES.

26.-CAUTELAR INOMINADA-508/2008-ALEX CANZIANI SILVEIRA e Outros X SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - Intime-se a parte interessada sobre os ofícios e pesquisa RENAJUD. - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL.

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-824/2008-MARLI CRIZEL NUSSBAUM X FLORENCA VEICULOS (FIAT) - BANCO DIBENS S/A - I - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor do procurador da requerente, com as cautelas de estilo. II - Desentranhem-se os documentos requisitados pelo autor, mediante recibo, e cópia dos mesmos. Intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no valor de R$301,34, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. IV - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e MARCELO JOSE ARAUJO,THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS,MARIANE CARDOSO MACAREVICH,JESSICA GUELFI.

28.-COBRANCA (SUM)-1049/2008-PAULO ROGERIO ANDRADE X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência as partes de que foi designado o dia 31/10/2012, às 9h30min horas, no Escritório do Perito na Avenida Duque de Caxias, nº. 1980, Sala 204, na qual deverá o requerente comparecer. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e JANAINA GIOZZA AVILA,MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

29.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1408/2008-MARCOS LEATE e Outro X SEBATIAO CORSINI e Outros - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se da certidão de fl. 171. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e MICHEL ZANINI MARUR,MATEUS COUGO ROSA.

30.-COBRANCA (ORD)-1831/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS X ROGERIO MARCOS MENDES e Outros - Ciência as partes de que foi designado o dia 02/10/2012, às 9 horas, no Escritório da Perita na Rua Ponta Grossa, nº. 174, na qual deverá o requerente comparecer munidos ds documentos solicitados pela perita às fls. 514/515. - Adv(s).MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, LAERCIO LOSSO LISBOA e NEWTON CARLOS MORATTO,MAURO ANICI,DEBORA LUCILA FERREIRA LUIZ - PERITA.

31.-MONITORIA-40047/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X V R VIEIRA COMERCIO DE PNEUS e Outro - Intime-se o autor sobre os documentos fornecidos pela Receita Federal. - Adv(s).LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e NAHIANE RAMALHODE MATTOS.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40947/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA LTDA e Outros - Ci~encia ao credor sobre as minutas juntadas. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES e BRUNO PEDALINO.

33.-INVENTARIO-942/2009-SEBASTIANA BARBOZA DA SILVA e Outro X CLAUDIO MAZETI - I - Considerando a data noticiada para finalização do processo de requerimento de isença protocolado junto à Receita Estadual do Paraná, intime-se a inventariante para que informe se houve deferimento da isenção do imposto ou ainda, no caso de indeferimento, se houve o recolhimento devido. Prazo de 10 (dez) dias. II - Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos .... - Adv(s).SILENE MACHADO DE SOUSA e DOUGLAS MOREIRA NUNES.

34.-USUCAPIAO-1287/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA e Outros X MANOEL VICENTE RAIA e Outros - Intimem-se osbre o ofício de fl. 192. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, LUCIANO MENEZES MOLINA, MARCELLO PEREIRA COSTA, GISLAINE A. GOBETI MAZUR e JOAO MARCELO ROLDAO.

35.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1307/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X MATSURI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Outro - Ante a comprovação de cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, para que passe a constar no polo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL 1. (Recovery do Brasil.) Averbações e retificações necessárias. II - Intime-se a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .

36.-MONITORIA-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A X J. FERREIRA ESTACIONAMENTO e Outro - I - Considerando que o aviso de recebimento de fl. 95 foi recebido por pessoa diversa do segundo requerido e, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, determino nova citação do réu João Omar fantin, agora por mandado, a ser cumprido no respectivo endereço. Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

37.-INVENTARIO-1670/2009-ADRIANO DE FREITAS BENTO X PEDRO MARCOS BENTO - Defiro o pedido retro. II - Intime-se. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e .

38.-COBRANCA (SUM)-1690/2009-MARIO GILBERTO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML, intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-COBRANCA (SUM)-1970/2009-HEBER WILEY LABAUTUT MENOSSI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$376,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40.-COBRANCA (ORD)-2178/2009-JOSE MAURICIO DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 177 item II em 5 dias. II - Conforme esclarecimento prestado pelo IML à fl. 213, o laudo médico foi confeccionado de acordo com o que determina a lei do DPVAT (...) Por este motivo, indefiro a elaboração de novo laudo médico. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-INDENIZACAO (ORD)-2202/2009-REINALDO PEREIRA LIMA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e Outros - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$805,34, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o depósito efetuado. - Adv(s).MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN e GLAUCE KELLY GONÇALVES,SELMA PACIORNIK,JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI,JOAO BOSCO LEE,SANIA STEFANI,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,FABIOLA CUETO CLEMENTI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR.

42.-DESPEJO-2220/2009-AVELINO FRANCISCO BERTOLINI e Outro X CLARICE JORGE CESTARI - I - Deixo de acolher a salegações da executada Clarice Jorge Cestari (fls. 107/110) visto que estratemporâneas, uma vez que já houve julgamento do mperito da demanda, inclusive com trânsito em julgado. Indefiro o pedido de suspensão da penhora efetivada nos autos. (...) II - Ante a negativa do credor acerca da proposta de parcelamento da dívida, determino o prosseguimento do feito, Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado. III - Juntado o ludo, vista as partes para manifestação, retornando-me em seguida conclusos para deliberações. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e NESIO DIAS,CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34475/2009-EDENILSON AGOSTINETI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$466,01, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Defiro a dilação do prazo peliteada no petitório de fl. 459, pelo período de 30 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

44.-MONITORIA-35779/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A X VALERIO E MOLINA LTDA ME e Outros - Intime-se sobre a minuta RENAJUD e sobre as informações fornecidas pela Receita Federal. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAEL MICHELON, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e .

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36094/2009-BANCO BRADESCO S/A X GHILHERME TUFINO ELETRONICOS - Intime-se sobre as informações fonecidas pela Receita Federal. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e EDUARDO DIB LEITE.

46.-REPETICAO DE INDEBITO-36176/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X EMPORIO M N IND. E COMERCIO DE CONFECçOES LTDA e Outros - Intime-se o autor sobre as informações fornecidas pela Receita Federal. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA ARANTES MANSANO,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

47.-MONITORIA-5041/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ARTHUR COMPANY INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Outro - Intime-se sobre as informações fornecidas pela Receita Federal. - Adv(s).GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISPER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e .

48.-REINTEGRACAO DE POSSE-10039/2010-CLAUDIO AUGUSTO DROVANDI X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - I - Em consonãncia com o já decidido no incidente em apenso, defiro os benefícios da Assist~encia Judiciária Gratuita ao réu. II - Sobre contestação apresentada pelo réu, diga o autor no prtazo legal, inclusive sobre alegação de conexão. - Adv(s).NOE APARECIDO DA COSTA e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

49.-COBRANCA (ORD)-14942/2010-CARMA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15617/2010-MARISTELA FERREIRA TIRONI X BANCO BANESTADO S/A - (...) Intime-se o banco para apresentar os documentos requeridos na inicial em 5 dias, uma vez que os exibidos são de conta corrente diversa dos pleiteados, sob pena de busca e apreensão e configuração, em tese, de crime de desobedi~encia do representante legal da empresa, ou quem se incumba das funções. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17998/2010-ELIANE MELEIRO BORFER X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$1315,95, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. II - Diga o autor sobre o depósito efetuado. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52.-COBRANCA (ORD)-22596/2010-CELSO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) expeça-se carta precatória à comarca de Maringá/PR por ser providência necessária á concretização da realização de exame pericial médico no autor. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-MONITORIA-26482/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e Outros - I - Defiro o pedido de desentranhamento do petitório e documentos de fls. 83/87, madiante recibo nos autos. II - Embora conste do contrato social o nom,e dos executados como sócios, a procuração acostada somente foi outorgada pela empresa MISTER BEFF COM. CARNES LTDA, que possui CNPJ diverso da empresa executada, não sendo possível considerar a citação válida da parte ré. Nem tampouco há como acolher válida a citação de fl. 82, visto que o AR foi recebido por pessoa diversa do requerido. III - promova-se nova citação dos réus, agora pr mandado, a ser cumprido nso endereços fornecidos na exordial, como também em relação ao réu Delmiro José Rodrigues da Silva tentativa igualmente na Rua bBendita Almeida e Oliveira, 208, Aspne Park, nesta cidade. Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, Não Cadastrado, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33064/2010-AIRTON DIVINO GONCALVES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Promova-se o desbloqueio efetuado à fl. 87. II - Indefiro a continuidade da demanda ou mesmo devolução de custas processuais, pelos menos fundamentos expostos na sentença de extinção. Em caso de discordãncia da decisão. deveria a parte ter interposto medida processual adequada. III - promova-se a baixa e arquivamento do processo. - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR e .

55.-INDENIZACAO (ORD)-33387/2010-FABIANA DE SOUZA RAMALHO X WESLEY NAVARRO CAMPOS - Ciência ao exequente dos resultados infrutíferos das tentativas de penhora via RENAJUD e BACENJUD. Intime-se para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).LUIS HENRIQUE FERNANDES e .

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40937/2010-CIA DE CIMENTO ITAMBE X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - I - Determino nova citação da parte executada no endereço fornecido no último parágrafo de f. 226. caso o Oficial de Justiça suspeite de ocultação, desde já fica deferida citação com hora certa. Intime-se o autor para recolher a cota. - Adv(s).JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e .

57.-MONITORIA-45571/2010-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X STUDIO SANTOS LTDA ME e Outros - I - Converto o julgamento em diligência. II - Determino à parte autora que, no przo de 15 dias, junte instrumento de mandato aos autos, consosante preceitua o art. 37 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito. III - Intime-se. IV - após o decurso do przo supra, retornem-me os autos novam,ente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e ENEIAS DE SOUZA REIS.

58.-MONITORIA-54074/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X CASA CERTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Vista ao credor sobre a minuta RENAJUD. - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

59.-COBRANCA (ORD)-56476/2010-WILSON MANUEL DE FREITAS FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA - Passo ao sanemaneto do processo. (...) Não há preliminares a serem apreciadas e a decadência invocada na contestação da reconvenção será examinada ao final após a prova ser produzida em relação aos pontos controvertidos abaixo fixados. (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, evitando causar surpresa à parte contraria d) perícia no animal, por médico veterinário cnforme requerido pelo autor/reconvindo. Nomeio para atuar como perito do juízo o veterinário Luiz Fernando Coelho da Cunha Filho (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos e apresentação de quesitos em prazo de 5 dias. Intime-se o perito para apresnetar proposta (...) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RENATO GONCALVES DA SILVA.

60.-DECLARATORIA-58315/2010-BRAULINO GABRIEL FERREIRA e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos desarquivados. Intime-se o autor. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e .

61.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-60730/2010-JOSE ANTONIO SILVA LINO X PEDRAS DO REINO COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - Intime-se o exequente sobre os oficios e extrato RENAJUD. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-61099/2010-REGINA MARIA GUEDES X BANCO PINE S/A - Sobre o depósito efetuado pelo Banco, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

63.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-61707/2010-ALICE HEIKO ITO X JACONIAS MOURA DOS SANTOS - Ante ao retorno negativo do Ar de intimação do réu, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e OSVALDIR DA SILVA.

64.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71752/2010-BANCO ITAU S/A X MARIANA CIVALSCI CARDOSO - ME e Outro - Intime-se o exequente sobre a minuta RENAJUD. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

65.-INDENIZACAO (ORD)-83305/2010-ROBERTO RAMOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em que pese a comprovação de que a parcela com vencimento no dia 15/05/2010 foi devidamente quitada, inclusive antecipadamanet, não há como, por ora, deferir a tutela pretendida, visto que o extrato juntado à fl. 93 demonstra que existem ainda parcelas pendentes de pagamento e, portanto, o contrato não estaria quitado, conforme alegado pela parte autora, permanecendo ainda a mora (pelo menos pela análise do que os autos permite) II - Aprecio nesta oportunidade a alegação de intempestividade da defesa. De fato assiste razão ao autor (...) Dessa maneira, declaro a revelia do réu e determino o desentranhamento da contestação, entregando-a em seguida á parte, mediante recibo nos autos. III - Cumpra-se o despacho de fl. 87. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

66.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-85059/2010-VIAÇAO GARCIA LTDA X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA - Após manifestação da autora sobre a contestação, passo ao saneamento. De plano, rejeito a pretensão da autora par considerar a revelia do réu. (...) Não procede a preliminar d eilegitimidade passiva. (...) Rejeito, asism, tal preliminar. Não prospera, também, a intenção de denunciação da lide à ECOVIAS, concessionária que administra a Via Anchieta, onde ocorreu o acidente. (...) Diante da inadequação legal, rejeito a pretendida denunciação da lide. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas já arroladas c) perícia mecânica no veículo. para atuar como perito do Juízo nomeio o Engenheiro Mecânico André Sussumu Igaraishi que atua na empresa CALC. Faculto às partes a indicação de assitentes técnicos. e apresentação de quesitos, querendo, em 5 dias. Intime-se o perito para apresnetar proposta de honorários e indicar dia e hora para início da perícia e exame da da parte autora, em 5 dias, (...) Assim, o caso não é de exigir que o réu custeie a prova, mas sima própria autora, posto que não efetuou a coleta de 3 orçamentos , mas apresnetou um unilateral seu, sendo certo que o ônus de demonstrar o correto montante do prejuízo é da autora, pelo que deverá custear a prova técnica determinada. Após, conclusão da perícia, designarei audiência de instrução e julgamento. - Adv(s).MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e MAURICIO BALTAZAR DE LIMA.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-854/2011-LUZIA TAEKO OGOSAWARA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados. (...) é possível o sanemaneto por despacho (...) pass a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. (...) Repilo, asism, a questão de indeferimento da inicial da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. (...) A questão prejudicial ao

mérito invocada pelso réus consistente na prescrição igualmente não prospera. (...) Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no art. 205 do CC de 2002. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudicias ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas : a) prova documental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de 06/01/1991 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao banco o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-897/2011-MAURO DIAS DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados. (...) é possível o sanemaneto por despacho (...) pass a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. (...) Repilo, asism, a questão de indeferimento da inicial da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. (...) A questão prejudicial ao mérito invocada pelso réus consistente na prescrição igualmente não prospera. (...) Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no art. 205 do CC de 2002. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudicias ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas : a) prova documental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de 06/01/1991 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao banco o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

69.-DECLARATORIA-3787/2011-GADIWAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X TRANSPORTES BOURBON LTDA - ME e Outros - Voltem conclusos para snetença. - Adv(s).LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-5353/2011-ELISEU MAURILIO BOLONHEZI X PAULO ALIBERTI - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ou ainda ulterior manifestação da parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e .

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7128/2011-ANA CARLOTA DE ALMEIDA X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - I - Revogo o despacho de fl. 58. II - Voltem conclusos para snetença. - Adv(s).ALINE PERES PANARO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

72.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7276/2011-MADALENA JULIA FLAVIO SILVA X PARANÁ BANCO S/A - Republicação por ausência do nome do procurador da parte autora. I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e UYARA TOMAZELLI POLI,DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10677/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MANZUTTI & MANZUTTI LTDA - ME e Outro - A tentativa de bloqueio on-line restou infrutífera. Intime-se sobre os extratos e também msobre ba sinformações da Receita Federal. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

74.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-15795/2011-VALDIR ALVES X ISAIAS HONORATO DE LIMA - I - Reconheço e declaro a nulidade da sentença homologatória juntada à fl. 70 vez que se refere a outro processo, com outras partes, inclusive. II - Não há na inicial pretnsão de depósito de valores. Assim, o pleito à fl. 74 implica em tentativa de inovação à causa de pedir e pedido, pelo que indefiro. III - Intime-se a parte ré em 5 dias para falar sobre o conteúdo da petição e documentos novos juntados ás fls. 63/69 (art. 398/CPC) - Adv(s).AURELIO SEVERINO DE SOUZA e SUSANA TOMOE YUYAMA,JOSUEL DECIO DE SANTANA.

75.-COBRANCA (ORD)-17778/2011-EZIO MARQUES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora providencie o cumprimento do item II do despacho de fl 139. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

76.-HERANCA JACENTE-18652/2011-DALVA DE OLIVEIRA MUNIZ IZZO X ANTONIO JOSE MUNIZ - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ALFEU CAETANO DE MORAES e ELITON DE OLIVEIRA MUNIZ.

77.-COBRANCA (ORD)-19281/2011-ANDERSON GALVES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se a parte ré para pagamento das custas, no valor de R$348,34, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.) - Adv(s).ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-INDENIZACAO (ORD)-21589/2011-JAUANE KAREM DOS SANTOS X STUDIO MARQUEZINY ESCOLA DE MANEQUIM E MODELOS - Intime-se sobre o endereço fornecido pelo INFOJUD. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e .

79.-SUMARIA-22168/2011-LEOPOLDO LANA BRAGA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se as partes para pagamento das custas, no valor de R$376,54, conforme planilha do contador, em 5 dias, sob pena de execução. As guias de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.) - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e NARJARA HEIDMANN,VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

80.-CAUTELAR INCIDENTAL-25876/2011-RABITO EXPANSAO S/C LTDA X LUCIANO DAGNONI e Outro - I - A fim de regular o feito, intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sas respectivas representações, visto que a procuração ppor instrumento público (fls. 436/437) conferida ao Sr. Wilson Roberto Dagnoni outorga oderes apenas para atos relativos ao imóvel matriculado sob nº. 8.192, que nem mesmo foi arrestado nestes autos. Saliento que transcorrido o prazo, poderá ser aplicada a pena prevista no artigo 13 do CPC. II - No mesmo prazo deverá a parte requerida juntar documento requisitado pela parte autora à fl. 456. III - Regularizada a represnetação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição dos lotes arrestados. - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, WILSON ROBERTO DAGNONI e MARCELO ALVES VALDUGA,MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI.

81.-EMBARGOS A EXECUCAO-27852/2011-PERSIUS ANTUNES SAMPAIO X BANCO BRADESCO S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 183/187, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 189/192. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e GILBERTO PEDRIALI.

82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28443/2011-GILMAR DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Republicação por ausência de nome do procurador da parte autora. I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30109/2011-DALTIVA MARTA ALVES MACENA FORMIS X BANCO DO BRASIL - (...) etermino ao réu que exiba nos autos, no prazo de 15 dias, os documentos especificados no petitório de fl. 162, o nque faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPCF (...) - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

84.-ORDINARIA-34243/2011-TIAGO SILVA MELCHERT X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro, por hora, a produção de prova pericial requerida pelo autor pois entendo que melhor aplicada será na fase de liqueidação de entença. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusosos com anotação para sentença. - Adv(s).VILSON SILVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

85.-EMBARGOS A EXECUCAO-36814/2011-LOURENCIO ROSA DE LIMA - VERDURAS e Outros X BANCO BRADESCO S/A - (...) desta feita, intime-se o requerente para apresentação da planilha atualizada com a exclusão da referida multa e honorários, no prazo de 5 dias. II - Cumprido o item I, intime-se o embargante para que faça o pagamento do julgado no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa de 10% bem como na fixação de honorários e custas para a fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,JOAO EDSON LANCAS CAPUTO.

86.-COBRANCA (ORD)-39353/2011-APARECIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) deverá a parte autora aguardar a data a ser designada para realização do exame médico. II - Determino a expedição de ofício ao IMI de Londrina requisitando designação de dia e hora para realização da perícia (...) III - os quesitos apresnetados pelas partes afiguram-se no caso em tela desnecessários ao deslinde da causa (...) IV- Intimem-se. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

87.-BUSCA E APREENSAO (FID)-40096/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANA DEYSE DOS REIS - I - Intime-se a parte autora , atraves de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

88.-ORDINARIA-45824/2011-JOSE ALVES DE LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Considerando a data de protocolo do petitório retro, defiro a dilação de prazo pelo período de 15 dias. II - Intimem-se. - Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

89.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-46619/2011-EDUARDO HENRIQUE DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DROVANDI - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por EDUARDO HENRIQUE

DA SILVA em face de CLAUDIO AUGUSTO DROVANDI e, via de consequência, determino acorreção do valor da lide que tramita nesta vara sob o n° 10039/2010 para que passe a constar como R$176.842,00. Após o trãnsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias nos autos principais, inclusive para que o impugnante providencie depósito complementar de custas. Após o decurso do prazo desta decisão, translade-se cópia para os autos em apenso e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO e NOE APARECIDO DA COSTA.

90.-COBRANCA (ORD)-46667/2011-BRUNA MARISA DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Compulsando os autos verifico que já foi juntado pela parte autora laudo de lesões corporais (fl. 15) e neste quedou-se atestado a exist~encia de invalidez permanente no percentual de 100% nos moldes da lei 6194/74. (...) Nestes termos, determino a realização de nova pericia judicial na autora, principalmente por considerar que os pedidos de esclarecimento seriam inócuos considerando que a informação de que o médico elaborou o laudo pediu exoneração de seu cargo. Expeça-s ofíco ao IML de Ourinhos /SP requisitando a designação de dia e hora para relaização da perícia (...) II - Cumpra-se. Expeça-se. III - Indefiro a produção de prova oral, requerida no petitório de fls. 90/94 por não entender necessária. IV - Após, intime-se a parte autora para esclarecer a reala data em que sofreu o acidente, já que conforme consta na exordial, a parte teria sofrido o acidente em 12/02/2004 e nos prontuários médicos, bem como no B.O. consta a data 12/12/2004. Prazo de 10 dias. V - (...) determino a expedição de ofício ao Ministério público (...) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

91.-COBRANCA (ORD)-48249/2011-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) deverá a paret autora aguardar a data a ser designada para realização de exame médico. II - Determino a expedição de ofício ao IML de Londrina /PR requisitando a designação de dia e hora para realização da perícia (...) III - os quesitos apresentados pelas partes afiguram-se no caso em tela desnecessáriso ao deslinde da causa (...) IV à parte autora para em 15 dias promover a juntada do B.O ou inquérito policial instaurado em virtude do acidente que deu causa à ação - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48791/2011-HERNANI CAETANO ALVES X BANCO BANESTADO S/A - (...) Passo ao saneamento do processo, diante da inviabilidade de conciliação, e conforme determina o 3° do art. 331 do CPC. Repilo, portanto, ambas a sprejudiciais ao mérito. (...) Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de abril de 1990 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao banco o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50155/2011-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X BANCO BANESTADO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

94.-DECLARATORIA-50204/2011-AMAURI BASTOS DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Ante a inexist~encia de comprovação de pagamento ou mesmos manifestação nos autos, diga o autor se o acordo foi integralmente cumprido em 5 dias. II - Após, retornem-me conclusos. - Adv(s).MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, RENATA SILVA BRANDAO e OLDEMAR MARIANO,RUBIELLE G BANDEIRA MAGAFNIN.

95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-57625/2011-IVAYR ROQUE X BANCO ITAU S/A e Outro - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC é possível saneamento por despacho (...) Passo a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. (...) Repilo assim, a questão de indeferimento da inicial. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelos réus consistente na prescrição também não prospera. (...) Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no art. 205 do Código civil de 2002. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) prova dcumental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de 21/11/1991 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao bancp o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MARILI RIBEIRO TABORDA.

96.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-58275/2011-MARTA MARIA ROMEIRO CORREIA X TOP DEZ CONFECCOES E ACESSORIOS - I - Intime-se a parte bautora para que informe o correto CNPJ da empresa requerida, no prazo de 05 dias. II - Após manifestação, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).CARLA REGINA PRADO FOGACA e .

97.-COBRANCA (ORD)-58304/2011-FABIO LUIZ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia agendada pelo IML para o dia 04/04/2013 às 13:00 horas. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62778/2011-MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA X BANCO ITAU S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 38/40, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 49/51. No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. III - o FEITO COMPORTA JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. vOLTEM-ME CONCLUSOS COM ANOTAÇÃO PARA SENTENÇA. - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

99.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66452/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X SANTANA E ANDRADE COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Intime-se a parte autora para recolher às custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e .

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71852/2011-IRENE CHABOWSKI X BANCO BANESTADO S/A e Outros - sOBRE A CONTESTAÇÃO, INTIME-SE O AUTOR. - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-73323/2011-RODIL MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO X MANISSAUAMICU MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - Ciência ao exequente da certidão de fl. 29. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS e .

102.-ORDINARIA-73688/2011-JORGE LUIZ ANTONIO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Vistos e examinados. An te a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC é possível saneamento por despacho (...) Passo a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. (...) Repilo assim, a questão de indeferimento da inicial. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanti, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelos réus consistente na prescrição também não prospera. (...) Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no art. 205 do Código civil de 2002. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) prova dcumental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de 21/11/1991 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...) desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao bancp o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

103.-DECLARATORIA-74208/2011-MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ZANETTI X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados. Ante a ausência de interesse na audiência prevista no art. 331/CPC é possível saneamento por despacho (...) Passo a analisar as questões preliminares arguidas pelo banco réu. (...) Repilo assim, a questão de indeferimento da inicial. Da mesma forma não merece acolhimento a preliminar embasada em suposta falta de interesse de agir. (...) Rejeito, portanto, todas as questões preliminares. A questão prejudicial ao mérito invocada pelos réus consistente na prescrição também não prospera. (...) Também não há como aplicar o prazo prescricional de 10 anos, contido no art. 205 do Código civil de 2002. (...) Repilo, portanto, ambas as prejudiciais ao mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) prova dcumental, determinando ao réu que exiba todos os extratos e contratos relativos à conta do autor, a partir de 21/11/1991 até a presente data ou encerramento da conta corrente, no prazo de 90 dias, o que determino com fundamento no art. 355 do CPC sob pena de aplicação da regra disposta pelo art. 359 do mesmo código; prova pericial contábil, para cotejo dos lançamentos na conta corrente, as normas postas em contato e documentos contábeis do banco réu. Nomeio para atuar como perito o contador Alexandre Corrêa dos Santos (...) Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de seus assistentes técnicos em prazo de 5 dias. Considerando a hipossuficiência do autor em face do réu, tanto econômica quanto jurídica, (...)

desde já determino a inversão do ônus da prova para que as partes fiquem cientificadas da regra de julgamento que será adotada por ocasião da sentença. Saliento que caberá ao bancp o custeio da perícia, visto que foi quem requereu a prova técnica. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.
104.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-76584/2011-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. X APARECIDO JOSE GATO e Outro - I - O preenchimento de autorização para transferência do veículo evidencia a celebração de negócio entre o réu e o denunciado, pelo que reputo plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III do CPC. II - Suspendo o processo e ordeno a citação do denunciado Sr. LEVY CELSO DA SILVA. Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. III - O réu requereu em contestação os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino à parte ré que no prazo de 10 dias, instrua o pedido de assistência Judiciária com a) declaração firmada por si próprio, ou seja, à mão, de sua miserabilidade ou hipossuficiência b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda,além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Adv(s).SONIA MARIA CHALO e GILBERTO JACHSTET.
105.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80829/2011-CLEDIR BASEGGIO TRINDADE X EDER ALBERTO BIASOTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI e WANDERLEI BRUNONI.
106.-DECLARATORIA-2195/2012-ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SÁ X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre novos documentos juntados ás fls. 116/121, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).DECIO ANTONIO SEGRETTI e JOSE FERNANDO VIALLE,Não Cadastrado.
107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9758/2012-LUIZ ADELSON DE ARAUJO X BANCO BONSUCESSO S/A - I - Intime-se novamente a parte autora para que informe se todos os documentos que pretendia já foram exibidos, ou ainda que especifique os faltantes. Prazo de 05 dias. II - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES,AURELIO CANCIO PELUSO.
108.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17194/2012-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I- Ante a noticia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus proprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e .
109.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19171/2012-DANIEL BOCKHORNY DIAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
110.-COBRANCA (ORD)-25830/2012-LETICIA BORGES AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realizaçao da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencao de conciliacao. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
111.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-28746/2012-CELIO DA SILVA PINTO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro a dilação do prazo pretendida pelo período de 15 dias. - Adv(s).ANTONIO CARLOS BATISTELA e .
112.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-32547/2012-ANTONIO VICENTE PINTO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Ante o petitório retro, defiro a dilação de prazo pelo período de 30 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e .
113.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34223/2012-EDITH DE SANTANA PADILHA X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a impugnação à contestação diga o autor no przo legal. - Adv(s).ADAUTO SANTANA e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.
114.-INTERDICAO-58612/2012-OSVALDO PIMENTA LIMA X MARIA AUGUSTA PIMENTA LIMA - Ciência as partes que foi procedida a digitalização do processo, conforme determinado no r. despacho do evento 07.1, exalado dos autos de processo que tramitam no sistema computacional PROJUDI-TJPR, e no ítem 2.21.9.3 do CN/CGJ. - Adv(s).HUGO BARBOSA MOURA e .

LONDRINA,14/09/2012

_____
JAQUELINE DA SILVA

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00128	017377/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00101	075274/2010
	00224	041135/2012
	00225	041504/2012
	00227	042001/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00042	001309/2008
ADRIANA HUMENIUK	00044	001313/2008
	00116	005286/2011
ADRIANO MARRONI	00074	018803/2010
	00078	028760/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00075	024663/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00140	030160/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00192	007750/2012
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00020	001097/2006
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00026	001199/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00158	056159/2011
ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO	00068	025416/2009
ALEX ADAMCZIK	00063	001730/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00035	000925/2008
ALEXANDRE DUTRA	00034	000812/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000799/2003
	00023	001319/2006
	00066	002012/2009
	00105	078782/2010
	00110	083907/2010
	00215	034477/2012
	00218	037198/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00103	077886/2010
	00108	081076/2010
	00116	005286/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00086	040352/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00195	012517/2012
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	00193	008850/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00033	000793/2008
	00065	001912/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00029	000287/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00134	021873/2011
ANAISA SOARES	00048	001679/2008
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00105	078782/2010
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00019	001083/2006
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00153	047362/2011
ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI	00022	001131/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN	00001	000534/1987
	00107	080523/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00069	029259/2009
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00017	000068/2006
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00052	000551/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ	00043	001310/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00021	001107/2006
	00047	001614/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00165	059475/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00033	000793/2008
ANNELISE JUSTUS	00073	015654/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00007	000716/2001
ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS	00065	001912/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00103	077886/2010
	00108	081076/2010
	00116	005286/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00090	047090/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00025	000735/2007
AURASIL IANICELLI RODINI	00069	029259/2009
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	00024	000149/2007
BLAS GOMM FILHO	00054	000681/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00027	000095/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000318/1999
	00030	000331/2008
	00049	001728/2008
	00071	010471/2010
	00093	063056/2010
	00095	063381/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	001250/2008
	00188	003452/2012
	00191	006017/2012
	00204	026926/2012
	00209	031533/2012
BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO	00020	001097/2006
BRUNO MARCUZZO	00134	021873/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE	00004	000409/1999
BRUNO PONICH RUZON	00057	001132/2009
	00203	025387/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00117	006433/2011
CAMILA SALINA BERTAN	00156	053931/2011
CAMILA VIEIRA CASTRO	00052	000551/2009
	00182	000485/2012

CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	00022	001131/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00056	001061/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00061	001668/2009
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00176	074543/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00131	019296/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00146	040038/2011
	00154	049898/2011
CELSO MASSASHI MOGARI	00118	007262/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00044	001313/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	000390/2008
	00126	017053/2011
	00167	062794/2011
CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA	00223	041091/2012
CLAUDEMIR MOLINA	00009	000223/2003
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00020	001097/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00097	068544/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00130	018157/2011
	00157	054945/2011
	00169	067111/2011
	00193	008850/2012
	00201	024442/2012
	00216	035424/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00162	058653/2011
	00171	068872/2011
	00185	000667/2012
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA	00133	019822/2011
DANIA MARIA RIZZO	00020	001097/2006
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00123	012967/2011
DANIEL HACHEM	00137	026921/2011
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00125	016523/2011
DANIELLE MADEIRA	00214	034245/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00010	000668/2003
DARIO BECKER PAIVA	00161	058607/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00181	081282/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI	00208	030944/2012
DENNER PIERRO LOURENÇO	00067	002038/2009
DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO	00048	001679/2008
DIOGO BROCHARD MENONCIN	00055	000882/2009
DIOGO DIAS DA SILVA	00148	040174/2011
DIRCEU PAGANI	00048	001679/2008
DOUGLAS ALBERTI LUVISON	00220	037592/2012
DIANA FABRICIA MAGRO	00085	039578/2010
EDSON NORDER	00050	001731/2008
EDUARDO DESIDERIO	00198	017028/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00199	017072/2012
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00116	005286/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00091	051932/2010
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00151	043552/2011
ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00197	015188/2012
ELOI CONTINI	00104	078587/2010
ELVIS BITTENCOURT	00025	000735/2007
EMANUELE LAMARCA DA SILVA	00014	000698/2005
EMMANUEL CASAGRANDE	00229	000169/2009
ENEIDA WIRGUES	00058	001164/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00036	001112/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00066	002012/2009
EVANDRO HENRIQUE PEGORER	00073	015654/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00087	040718/2010
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO	00032	000403/2008
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA	00154	049898/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00142	030896/2011
	00166	059795/2011
	00189	003770/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	001290/2009
	00113	000841/2011
	00145	039262/2011
	00149	040851/2011
	00159	056526/2011
	00179	080687/2011
	00190	004569/2012
FABIO DE SOUZA	00065	001912/2009
FABIO LUIS ANTONIO	00198	017028/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00137	026921/2011
	00220	037592/2012
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	00146	040038/2011
FELLIPE FIORINI CAMILLO E SILVA	00068	025416/2009
FERNANDA PAIAO PEDRO	00152	044537/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00124	015809/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00033	000793/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00012	000767/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	001290/2009
	00113	000841/2011
	00145	039262/2011
	00149	040851/2011
	00159	056526/2011
	00179	080687/2011
	00190	004569/2012
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00184	000650/2012
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00014	000698/2005
FLAVIO MERENCIANO	00020	001097/2006
FRANCISCO ROSSI	00107	080523/2010
FRANCISCO SPISLA	00044	001313/2008
	00103	077886/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00194	009658/2012
	00197	015188/2012
GERARD KAGHTAZIAN	00026	001199/2007
GERSON REQUIAO	00180	081281/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00151	043552/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00063	001730/2009
GILBERTO PEDRIALI	00089	046645/2010
	00170	068034/2011
	00173	071384/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00090	047090/2010
	00126	017053/2011
	00167	062794/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00079	032221/2010
GIULLYANO COSTA	00020	001097/2006
GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI	00025	000735/2007
GLAUCO IWERSEN	00142	030896/2011
	00166	059795/2011
	00204	026926/2012
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00195	012517/2012
GUILHERME DIOGO B TOTH	00106	080494/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00016	001108/2005
	00020	001097/2006
	00024	000149/2007
	00045	001432/2008
	00052	000551/2009
	00136	024674/2011
	00161	058607/2011
	00182	000485/2012
	00206	029945/2012
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00012	000767/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00110	083907/2010
	00121	007689/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00220	037592/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00203	025387/2012
HELTON NOGUEIRA	00166	059795/2011
HERICK PAVIN	00117	006433/2011
HOMERO DE ARAUJO	00229	000169/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00129	017402/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00119	007403/2011
HÉVILA RÚBIA BRITO	00205	028704/2012
IHGOR JEAN REGO	00072	014914/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00027	000095/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00016	001108/2005
	00022	001131/2006
IVAN MENDES DE BRITTO	00048	001679/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00073	015654/2010
	00077	026700/2010
JADERSON PORTO	00126	017053/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00151	043552/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00118	007262/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00087	040718/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00112	084339/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00066	002012/2009
JEVERSON TAVARES	00231	043176/2012
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00172	071076/2011
JOAO CALSAVARA NETO	00091	051932/2010
JOAO EGIDIO DA SILVA	00081	036215/2010
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00019	001083/2006
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00221	038957/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00090	047090/2010
	00126	017053/2011
	00167	062794/2011
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00035	000925/2008
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00030	000331/2008
JOSE FERNANDO VIALLE	00039	001250/2008
	00052	000551/2009
	00182	000485/2012
JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA	00014	000698/2005
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00081	036215/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00099	069951/2010
JOSIANE KELLY RIBEIRO	00197	015188/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00164	059383/2011
JOSÉ HISSATO MORI	00126	017053/2011
JULIANA MACHADO SORGI	00221	038957/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00039	001250/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00121	007689/2011
JULIANO TOMANAGA	00002	000662/1998
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00130	018157/2011
	00215	034477/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00071	010471/2010
	00098	068980/2010
	00222	039022/2012
	00226	041907/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00111	083911/2010
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00039	001250/2008
KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES	00043	001310/2008
KLEBER FRANCO DE LIMA	00038	001200/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	001162/2004
	00102	076401/2010
	00165	059475/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00144	039072/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	000167/2006
LEONARDO FRANCIS	00073	015654/2010
	00133	019822/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00141	030488/2011
	00202	024940/2012
LETICIA DE SOUZA BADDAUY	00057	001132/2009
LINCO KCZAM	00102	076401/2010
LINCOLN DE C. LIMA MIALARET	00050	001731/2008
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00118	007262/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00030	000331/2008
	00054	000681/2009
	00165	059475/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	000060/2009
	00098	068980/2010

	00120	007652/2011
	00155	052468/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00170	068034/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00140	030160/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00208	030944/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00132	019525/2011
	00177	075567/2011
	00192	007750/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00151	043552/2011
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00140	030160/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00168	064910/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00087	040718/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00172	071076/2011
MARCELO EDUARDO POLATTI	00048	001679/2008
MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00065	001912/2009
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00014	000698/2005
MARCELO RAYES	00144	039072/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00143	034928/2011
MARCIA L. GUND	00118	007262/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000318/1999
	00030	000331/2008
	00049	001728/2008
	00071	010471/2010
	00093	063056/2010
	00095	063381/2010
MARCIUS FONTOURA LASS	00026	001199/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00005	000537/1999
	00051	000060/2009
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00056	001061/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00203	025387/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00084	038949/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00084	038949/2010
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO	00217	035463/2012
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00089	046645/2010
	00170	068034/2011
	00173	071384/2011
	00199	017072/2012
	00217	035463/2012
MARCOS CEZAR KAIMEN	00061	001668/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00040	001258/2008
MARCOS JOSE DE PAULA	00064	001763/2009
MARCOS LEATE	00022	001131/2006
MARCOS VINICIUS ROSIN	00083	038638/2010
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00178	075985/2011
MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA	00014	000698/2005
MARIA JOSE STANZANI	00122	008308/2011
	00150	040959/2011
	00200	018726/2012
	00230	005171/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00049	001728/2008
	00070	001579/2010
MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS	00073	015654/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00124	015809/2011
	00223	041091/2012
MARILU CRUZ GARCIA	00022	001131/2006
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00019	001083/2006
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00012	000767/2004
MARLOS LUIZ BERTONI	00074	018803/2010
	00078	028760/2010
	00181	081282/2011
MAURICIO TRINDADE MIRANDA	00065	001912/2009
MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR	00205	028704/2012
MELISSA MARINO	00144	039072/2011
MIEKO ITO	00036	001112/2008
	00134	021873/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00045	001432/2008
	00046	001470/2008
	00101	075274/2010
	00142	030896/2011
	00166	059795/2011
	00187	002084/2012
	00188	003452/2012
	00204	026926/2012
	00220	037592/2012
MILTON MARCELO WEFFORT	00123	012967/2011
MOACYR CORREA NETO	00020	001097/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00112	084339/2010
	00129	017402/2011
	00160	058342/2011
	00163	058969/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00173	071384/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00092	054064/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00028	000276/2008
	00172	071076/2011
NILCEU ÂNGELO PELINSON	00231	043176/2012
NIVALDO QUIRINO PINTO	00152	044537/2011
ODAIR MARTINS	00228	042773/2012
OLDEMAR MARIANO	00037	001158/2008
	00174	071514/2011
OMAR JOSE BADDAUY	00057	001132/2009
OMAR SIMÃO CHUEIRI	00043	001310/2008
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00135	022557/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00088	042671/2010
OTAVIO TAKAO FUGIMOTO	00038	001200/2008
PAOLA VIDOTTI	00004	000409/1999
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00076	026659/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00006	000272/2000
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00076	026659/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00120	007652/2011
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	00196	014625/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00020	001097/2006
RAFAEL JUNIOR SOARES	00060	001294/2009
RAFAEL VIVA GONZALEZ	00072	014914/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00182	000485/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00045	001432/2008
	00046	001470/2008
	00101	075274/2010
	00187	002084/2012
	00188	003452/2012
RAQUEL ANGELA TOMEI	00104	078587/2010
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00122	008308/2011
	00200	018726/2012
REGINALDO MONTICELLI	00106	080494/2010
REGIS PANIZZON ALVES	00025	000735/2007
RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA	00109	083284/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00056	001061/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000668/2003
	00017	000068/2006
	00029	000287/2008
	00147	040108/2011
ROBERTO A. BUSATO	00174	071514/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000668/2003
ROBERTO LAGO	00044	001313/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00046	001470/2008
	00059	001290/2009
	00082	038036/2010
	00113	000841/2011
	00114	001143/2011
	00145	039262/2011
	00149	040851/2011
	00159	056526/2011
	00179	080687/2011
	00187	002084/2012
	00190	004569/2012
	00213	034204/2012
ROBSON SOUZA NEUBA	00105	078782/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00142	030896/2011
	00166	059795/2011
	00189	003770/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00180	081281/2011
RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES	00060	001294/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00100	074966/2010
	00103	077886/2010
	00108	081076/2010
	00115	001200/2011
	00127	017355/2011
	00128	017377/2011
	00211	033030/2012
	00212	033820/2012
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00012	000767/2004
ROGERIO RESINA MOLEZ	00100	074966/2010
	00103	077886/2010
	00108	081076/2010
	00115	001200/2011
	00116	005286/2011
	00127	017355/2011
	00128	017377/2011
	00211	033030/2012
	00212	033820/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00139	029796/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00137	026921/2011
	00220	037592/2012
RONALDO GOMES NEVES	00068	025416/2009
RONAN W. BOTELHO	00109	083284/2010
ROSANGELA CORREA	00223	041091/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00124	015809/2011
ROSANGELA LIE MIYA	00068	025416/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00106	080494/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS	00210	032994/2012
SANIA STEFANI	00085	039578/2010
	00125	016523/2011
SAVIO CEMBRANELI	00148	040174/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00153	047362/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	001162/2004
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00007	000716/2001
SILVIA REGINA GAZDA	00175	073676/2011
	00183	000593/2012
SONIA MARIA CHALO	00020	001097/2006
SUELI CRISTINA GALLELI	00018	000167/2006
	00099	069951/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00015	000963/2005
	00061	001668/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00103	077886/2010
	00116	005286/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	001263/2008
THAIS ARANDA BARROZO	00008	000531/2002
THAISA CRISTINA CANTONI	00077	026700/2010
	00080	034537/2010
	00102	076401/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00133	019822/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00054	000681/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00053	000672/2009
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00219	037254/2012
	00223	041091/2012
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI	00081	036215/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00093	063056/2010
	00155	052468/2011
	00186	001252/2012

VALDELIZ GOMES CASONATO	00138	027511/2011
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00133	019822/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000799/2003
	00110	083907/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI	00174	071514/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00207	030663/2012
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00168	064910/2011
WALTER B. BITTAR	00060	001294/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00180	081281/2011
WALTER LUIS CARNELOSSI	00220	037592/2012
WANDERLEY PAVAN	00195	012517/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00096	064648/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00012	000767/2004
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA	00035	000925/2008
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00067	002038/2009
YOSHIKAZU FUCUDA	00001	000534/1987
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00062	001701/2009
	00071	010471/2010
	00094	063373/2010
	00095	063381/2010
ÉRICA MARIA STURION DE PAULA	00086	040352/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000140-31.1987.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MEDEIROS x JUICHI SAWAI-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. YOSHIKAZU FUCUDA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-662/1998-VALMIR TENANI MELCHIADES x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Arquivem-se provisoriamente os autos até que manifeste a parte quanto à localização de bens. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-318/1999-BANCO ITAU S/A x JOSE RENATO MANTOVANNI e outro-*** Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 329,32 (R$ 159,80 -Cartório; R$ 85,52 -Contador/Distribuidor; R$ 84,00 - Oficial de Justiça Jairo), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. ACAO INDENIZACAO DANOS MORAIS-0010853-45.1999.8.16.0014-ELZA PEREIRA CORREIA MULLER x RADIO E TELEVISAO TROPICAL DE LONDRINA - CNT. e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 559/572-verso e 575, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-537/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x KINAPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA. e outros-Sobre o Ofício de fls. 197, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-272/2000-ADHEMAR AKASHI KAMIZI e outros x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 891/904, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-716/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x VALMAR VEICULOS LTDA. e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 157.933,64), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. SILVANA APARECIDA PEDROSO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

8. INVENTARIO-531/2002-EUSEBIO ANTONIO FELIPE x MARIA ROSA DIAS-** Deve a parte autora retirar os quatro ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. THAIS ARANDA BARROZO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/2003-KGM - COMERCIO E REPR. DE PROD. AGROP. LTDA. x SINISIO ANTONIO DIAS- I ? Consigna o art. Art. 685-B, do CPC: ?A adjudicação considera- se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado (...)?, portanto, afere-se do auto de adjudicação de fl.257 que se encontram preclusas eventuais novas manifestações incidentais, no que tange à adjudicação de fl.257. II ? Por conseguinte, expeçam-se mandados de remoção, se necessário, e entrega do bem móvel ao adjudicante. III - Cumpridas as formalidades legais respectivas de cada hipótese legal (art. 172, §§1º e 2º; art. 661; art. 663 e parágrafo único), defiro as prerrogativas dos arts. 172, 660 e 662, do CPC, no que couber. IV ? A autorizações de reforço policial, bem como de ordem de arrombamento, deverão ser entregues ao Oficial de Justiça juntamente com o mandado, para imediata utilização e efetivação da medida judicial, porém somente em caso de constatada concreta necessidade e nos estritos limites necessários ao cumprimento a mediada. V ? Oportunamente, intime-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-668/2003-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EDUARDO CAROLENSKY JUNIOR e outro-I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-799/2003-LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 507,24 (R$ 357,74 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 96,00 - Oficial de Justiça Abrahão; R$ 13,18 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-767/2004-MARCOS MEDEIROS ALBUQUERQUE x JOAO CARLOS COSTA BARROZO-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 848,04 (R$ 817,80 -Cartório; R$ 30,24 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, GUSTAVO PESSOA FAZOLO, MARIO GERALDO COSTA BARROZO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2004-INFIBRA DO PARANA CIMANTO AMIANTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Arquivem-se provisoriamente os autos até que manifeste a parte quanto à localização de bens.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-698/2005-MARCELO GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 511,28 (AUTOR) e R$ 722,78 (RÉU), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO, MARIA FERNANDA SEGANTIN PRESTUPA, EMANUELE LAMARCA DA SILVA, FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS e JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-963/2005-MARCOS ALESSANDRO DE ANDRADE APOLONIO x JOSE DORAILTON TOZZI-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1108/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x NEWTON CLAUDIO B. N. BEZERRA CAVALCANTI-Ante a certidão de fls. 222 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-68/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROBERVAL ANDRADE E SILVA- Nos termos do art. 664 do Código de Processo Civil, a penhora de bens móveis somente se dá mediante a sua apreensão e depósito, de modo que tal forma de constrição é inviável sem a efetiva localização do bem. Sendo este o caso, deve o exequente, a fim de que seja efetivado o que determinado no item supra, promover as diligências necessárias nesse sentido. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-167/2006-BANCO ITAU S/A x MANOEL RUIZ e outro-Sobre o Ofício de fls. 245, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1083/2006-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.581/588), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.566/568) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV ? Rejeito de plano o recurso de apelação de fl.589/ 595, apresentado em face do pronunciamento de fl. 566/568, posto que a decisão mencionada (fl.566/568) não se trata de sentença, mas, sim, de decisão interlocutória. V ? Por conseguinte, proceda-

se o desentranhamento do recurso de fl.589/595, devendo este ser entregue ao subscritor respectivo. VI - No mais, cumpra-se o despacho de fl.566/568. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1097/2006-MARIA JOSE MARCONDES e outro x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA- Dê-se ciência às partes sobre a designação da perícia para o dia 07/11/2012, às 10:40, Rua Senador Souza Naves, 1137, conforme manifestação do Sr. Perito de fl. 443. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, SONIA MARIA CHALO, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, PAULO ROBERTO FADEL e BRUNO CARVALHO BRASIL CAMARGO-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-1107/2006-JOSE TADEU MAFRA e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1131/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARROW BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 4.800,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARILU CRUZ GARCIA, ANDRE LUIZ TARDELLI MAGALHAES POLI e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1319/2006-JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo legal, dar cumprimento às solicitações do Sr. Perito, de fls. 72. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2007-CAROLINE APARECIDA RODRIGUES e outro x ITAU SEGUROS S/A- I - Renove-se o ofício de fl. 216, remetendo cópia do atestado de comparecimento de fl. 205. II - Com relação ao pedido contido no item ? 6?, da petição de fls. 229/230, tem-se que este pode ser feito pela parte autora ou seus procuradores diretamente à e. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, razão pela qual resta indeferido. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-735/2007-EDI CARLOS MARTINELLI SALES x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 57.969,35), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1199/2007-TELESUPRI INFORMATICA LTDA -ME x NOVA GUAÍRA LTDA e outro-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, MARCIUS FONTOURA LASS e GERARD KAGHTAZIAN-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2008-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA x AGS GESSOS LTDA-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 74/79), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 72) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

28. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022303-67.2008.8.16.0014-RAMZI ABDALLAH EL HOSNI JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 231,42 (R$ 211,50 -Cartório; R$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R$ 9,84 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLAUDIA LIMA NALIN ZAGATO-Ante ao ofício de fls. 85, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

30. REVISÃO CONTRATUAL-0041367-63.2008.8.16.0014-WILLIAN BOSCARIOL x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GHISLAINE GERHARD- Defiro o prazo de 180 dias. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2008-Endrigo Fabiano Ribeiro x ANTONIO LIBERINO CAMPOS e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. Endrigo Fabiano Ribeiro-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2008-RENATA DA SILVA x INESUL - FACULDADE INTEGRADO - Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-812/2008-WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS x MOISES SALLES-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-925/2008-L. LOPES COMBUSTIVEIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 4.850,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-1112/2008-BANCO BMG S/A x JOAO DA SILVA-Noticia os autos a não promoção de atos e diligências que competia a parte autora, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1158/2008-BLUMON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a concordância de parcelamento pelo Sr. Perito (fl. 195), intime-se a parte ré para proceder o depósito inicial. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-1200/2008-AKEMI MITANI x RONILDO SOGA-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA e OTAVIO TAKAO FUGIMOTO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0041221-22.2008.8.16.0014-VANDERLEI DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1258/2008-CHEVRON BRASIL LTDA x STARPETRO LTDA e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.111, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0032094-60.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON CORREA DA SILVA-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 68,80 (R$ 18,80 -Cartório; R$ 50,00 -Oficial de Justiça - Renato), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0022300-15.2008.8.16.0014-AILTON FONSECA x MARCIO AKIRA MATSUMOTO-*** Deve a parte impugnante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,57 (R$ 23,50 -Cartório; R$ 28,07 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

43. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-1310/2008-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x HÉLIO FADONI e outros- Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES e OMAR SIMÃO CHUEIRI-.

44. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1313/2008-MARINALVA BARBOSA BEZERRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 585/589, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROBERTO LAGO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-1432/2008-HEMIDIO CASSIO FRANÇA x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) III - DISPOSITIVO Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 6,25% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20,§ 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0041365-93.2008.8.16.0014-SANDRA COSTA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-1614/2008-ALTINO CEZARIO NERIS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

48. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1679/2008-FUJI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x FAST SP - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Ante o manifesto interesse em transigir (fl.1247), visando a melhor e mais célere solução da lide para as partes, intimem-se estas para, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, apresentar nos autos eventual acordo celebrado, com a finalidade de homologação e extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.-Advs. DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO, IVAN MENDES DE BRITTO, DIRCEU PAGANI, MARCELO EDUARDO POLATTI e ANAISA SOARES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1728/2008-NORIVAL CARVALHO SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R$ 2.950,00), devem as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0032563-09.2008.8.16.0014-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 308/309, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LINCOLN DE C. LIMA MIALARET e EDSON NORDER-.

51. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0037198-96.2009.8.16.0014-INEZ MARIA ELIZABETH MATTNER DE OLIVEIRA x BANCO BANORTE S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-551/2009-ESPÓLIO DE JOAO GALDINO DA COSTA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contraria a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado cio Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e CAMILA VIEIRA CASTRO-.

53. ALVARÁ-672/2009-CLEONICE BERTRAN ARAUJO e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037204-06.2009.8.16.0014-FERNANDO CURY SAHAO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

55. ALVARÁ-882/2009-ROSA ANTUNES LASSO e outros-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026780-02.2009.8.16.0014-SETSUKO OGASAWARA x POSTO FARIA LIMA LTDA- (...) DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a pretensão exposta nestes Embargos Terceiro sob nr. 0026780-02.2009.8.16.0014 (antigo 1061/2009) por Setsuko Ogasawara contra Posto Faria Lima Ltda para fins de manter incólume as constrições judiciais levadas a efeito sobre os bens a) Mercedes Bens 1113, placas AIW 5658, ano/fabricação 1977, chassi n. 34403212351191 e b) Trator PA Carregadeira, ano/fabricação 1977/1978. Translade-se cópia da presente para o processo execução 830/2009 quando do trânsito em julgado. Condeno o Embargante em custas processuais integrais e honorários advocatícios arbitrados em R$ R$ 2.800,00, fixados segundo as disposições do artigo 20,§ 3 e 4 do CPC, tendo sido considerados tempo, trabalho e zelo do advogado. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0024879-96.2009.8.16.0014-LENIZA JANUARIO LUDWIG x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-Sobre o teor dos extratos BacenJud e RenaJud juntados às fls. 337/338, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. LETICIA DE SOUZA BADDAUY, OMAR JOSE BADDAUY e BRUNO PONICH RUZON-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO-0032335-97.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LOPES LEITE-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0028873-35.2009.8.16.0014-EDMUNDO ABREU DA MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 342,10 (R$ 267,90 -Cartório; R$ 52,88 -Contador/ Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1294/2009-PEDRO SANDRESCHI AMARAL NEVES x CHARLES CESAR SENS DE OLIVEIRA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 49,39 (R$ 28,07 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. WALTER B. BITTAR, RAFAEL JUNIOR SOARES e RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES-.

61. EMBARGOS A ARREMATA?AO-0028077-44.2009.8.16.0014-LICINIO DE MELO ROCHA e outro x LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO e outro-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 3.259,59), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029062-13.2009.8.16.0014-CARLOS PEREIRA GOULART x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 123/124, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028862-06.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SANDRA DAS NEVES KELLER-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 428,73 (R$ 361,90 -Cartório; R$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R$ 24,03 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e ALEX ADAMCZIK-.

64. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-1763/2009-EDUARDO ALVES DOS SANTOS x JOAO CASTRO DE OLIVEIRA e outro-Sobre o Termo de Penhora de fls. 103, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1°), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0036662-85.2009.8.16.0014-VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA x GILBERTO DE JESUS BASTOS- (...) III - Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Valdir Figueiredo da Silva, contra Gilberto de Jesus Bastos, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte do CPC e nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do CPC. -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO DE SOUZA, MAURICIO TRINDADE MIRANDA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0037194-59.2009.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO APARECIDO VILELA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-2038/2009-NAC NORDESTE COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA x TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, proceder o levantamento da GRC de fl. 117. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

68. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0025416-92.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ARTUR PEDRO DA SILVA x ROSANGELA LIE MIYA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO, RONALDO GOMES NEVES, ROSANGELA LIE MIYA e FELLIPE FIORINI CAMILLO E SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029259-65.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARPOLO COMERCIO E IMPORTADOS VEICULOS M L ME e outros- Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e AURASIL IANICELLI RODINI-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0001579-71.2010.8.16.0014-HADEE JUNKO MIGUBUTTI x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documento(s) de fls. 85/87, juntados pela parte ré, dê-se vista ao autor em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Em se tratando da integralidade do contrato que o autor pretende revisar, deve, em igual prazo, informar tal circunstância em petição, bem como imprimir o conteúdo do contrato e acostar aos autos, a fim de facilitar o manejo dos autos e a prolação de decisões posteriores. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010471-66.2010.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNAÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014914-60.2010.8.16.0014-FLÁVIO PADIAL MARTINS x MURILO GONÇALVES-*** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 640,06 (cada), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ e IHGOR JEAN REGO-.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0015654-18.2010.8.16.0014-BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA x AMILTON JACINTO VIEIRA e outros- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, contra Amilton Jacinto Vieira, sob nr. 0015654-18.2010.8.16.0014: (i) para os fins de condená-lo no importe de R$ 12.881,44 - danos sobre o veículo, atualizáveis pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso / orçamentos juntados nos autos (epécie de danos materiais para fins securitários); (ii) para fins de condená-lo no importe de R$ 12.129,40 - lucros cessantes, atualizáveis pelo INPC/IBGE desde a data do acidente (epécie de danos materiais para fins securitários). Por razões de ordem lógica e diante da denunciação da lide processada contra a seguradora HDI Seguros S/A, fica a seguradora, na lide secundária, responsável pelo pagamento solidário e ou ressarcimento dos valores contidos nesta fundamentação, nos limites da apólice (cujos valores abstratamento lá previstos devem ser atualizados desde a contratação do seguro seguindo o INPC/IBGE). Sobre os valores da condenação devem incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com base na mesma fundamentação a pretensão de responsabilidade do réu Jacinto Funari Filho fica julgada improcedente. Diante da sucumbência recíproca condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.200,00, 50% cada, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ANNELISE JUSTUS, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, LEONARDO FRANCIS, EVANDRO HENRIQUE PEGORER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018803-22.2010.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Com base na mesma fundamentação condeno a parte autora nas penas de litigância de má-fé no importe de 1% do valor atualizado da causa revertidos ao réu. Diante da gravidade do fato e fa violação de uma só vez aos incisos I, II, III do artigo 14 CPC e incisos I, II, II do artigo 17 do CPC arbitro a multa em 1% do valor atualizado da causa revertidos ao réu. Revogo imediantamente, em juízo de reconsideração, liminar deferida na cautelar. Oficie-se autorizando o prosseguimcnto do protesto da duplicata 114. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.800,00, tendo sido considerado zelo. tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20. § 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e ADRIANO MARRONI-.

75. REVISÃO CONTRATUAL-0024663-04.2010.8.16.0014-EVANDRO MOLINA x BANCO OMNI S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 559,48 (R$ 488,80 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 30,36 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0026659-37.2010.8.16.0014-CLAUDIVAL MOSTAGI x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0026700-04.2010.8.16.0014-ADRIANE ODEBRECHET DE MORAIS DIAS CASANOVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028760-47.2010.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x EL SHADAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA - ME- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Com base na mesma fundamentação condeno a parte autora

nas penas de litigância de má-fé no importe de 1% do valor atualizado da causa revertidos ao réu. Diante da gravidade do fato e fa violação de uma só vez aos incisos I, II, III do artigo 14 CPC e incisos I, II, II do artigo 17 do CPC arbitro a multa em 1% do valor atualizado da causa revertidos ao réu. Revogo imediantamente, em juízo de reconsideração, liminar deferida na cautelar. Oficie-se autorizando o prosseguimcnto do protesto da duplicata 114. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 3.800,00, tendo sido considerado zelo. tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20. § 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e ADRIANO MARRONI-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0032221-27.2010.8.16.0014-SÉRGIO HORIMI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A retirada da carta de citação e a respectiva postagem é incumbência da parte autora. Verifica-se que o autor até o momento não retirou a carta de citação. Portanto, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire a carta de citação e, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data de retirada da carta pelo autor, comprove a sua postagem.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0034537-13.2010.8.16.0014-RAFAELLO SAPIA PEDALINO e outros x BANCO ITAU S.A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 341/353, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

81. AÇÃO DE DESPEJO-0036215-63.2010.8.16.0014-WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA x WALTER LUIZ ANACLETO DOS SANTOS e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI, JOSE VALDEMAR JASCHKE e JOAO EGIDIO DA SILVA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0038036-05.2010.8.16.0014-SONIA DA SILVA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. AÇÃO DE DESPEJO-0038638-93.2010.8.16.0014-REQUELINDA ALVES DOMINGUES x PEDRO SERGIO TONELI-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-0038949-84.2010.8.16.0014-GUS DINER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x COELHO & SARAIVA LTDA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 58,90 (R$ 9,40 - Cartório; R$ 49,50 - Oficial de Justiça Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0039578-58.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTELLOFORTE x VALDIRA SPINARDI BRUDER-Ante a certidão de fls. 88 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. SANIA STEFANI e Diana Fabricia Magro-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0040352-88.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x JOSIANE LUZ REINALDO - ME-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ÉRICA MARIA STURION DE PAULA-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040718-30.2010.8.16.0014-LAUCI DOMINGOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme lá previsto. Conte-se, prepare-se, expeça-se alvará. Após as baixas e anotações de estilo arquive-se os autos. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0042671-29.2010.8.16.0014-FIXAR PAINÉIS LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Conforme disposição do art. 475-B do CPC, compete ao credor instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo atualizado do cálculo. Portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial para esse fim. Ao autor para requerer o que de direito em cinco dias. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046645-74.2010.8.16.0014-CARLOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 1.208,71), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0047090-92.2010.8.16.0014-RAFAEL FERREIRA BANAK x BANCO SANTANDER S/A- (...) Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Rafael Ferreira Banak, contra Banco Santander S/A, sob nr. 47090-9. 010.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º. do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, se implementados todos os requisitos contidos no artigo 12 da lei de assistência judiciária.-Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0051932-18.2010.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ MARQUES JOVANOVICH e outros x URBANO FAVARO- As circunstâncias dos autos evidenciam a impossibilidade de composição, motivo pelo qual procedo o saneamento do feito por escrito. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, vez que é a única hábil ao desfecho da presente demanda. A fim de atender à regra do artigo 956 do CPC, nomeio como perito agrimensor o Sr. Agostinho E. Feijó de Oliveira e como arbitradores os Srs. Carlos Alberto da Silva e Tetsu Deguchi, estabelecidos nesta cidade e Comarca, PR. Poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos, em cinco 10 dias.-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e JOAO CALSAVARA NETO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0054064-48.2010.8.16.0014-JOSÉ BESSA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 924,65 (R$ 827,20 -Cartório; R$ 40,32 - Contador/Distribuidor; R$ 57,13 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

93. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063056-95.2010.8.16.0014-DORVALINA DIAS DE SANTANA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063373-93.2010.8.16.0014-NEUSA APARECIDA TORTURA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063381-70.2010.8.16.0014-JOÃO AUGUSTO VALERO FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juizo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064648-77.2010.8.16.0014-WILSON MARVULLE x BANCO ITAU S/A- Na petição de fl. 178 o autor através do procurador Wilian Zendrini Buzingnani requereu o prosseguimento dos autos, vez que este processo não foi abrangido pelo acordo firmado entre as partes (fls. 173/175). Em seguida, o autor juntou aos autos instrumento de mandato (fl. 185) e substabelecimento (fl. 183) outorgando poderes ao advogado Carlos José Fragoso, ora subscritos das petições de fl. 168, fl. 173 e fls. 174/175, através das quais requereu a extinção do processo por desistência do autor e, posteriormente, a homologação do acordo firmado entre as partes e a consequente extinção do processo. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende o prosseguimento do processo e/ ou a sua extinção por desistência ou por homologação da transação. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0068544-31.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRACIDES SOARES MALTA- Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068980-87.2010.8.16.0014-MARIA GARCIA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para,

DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro- Dê-se vista à parte exequente, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias. *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0074966-22.2010.8.16.0014-VANIA MASSAROTO CREMA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0075274-58.2010.8.16.0014-IONE BUENO VALENTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 301,34 (R$ 239,70 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/ Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. IMPUGNAÇÃO-0076401-31.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x EDSON DOS SANTOS ZUCCOLI e outros- Intime-se o interessado a dar prosseguimento na demanda, sob pena de arquivamento. Prazo: Cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077886-66.2010.8.16.0014-LUIZ CORREIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n ° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e FRANCISCO SPISLA-.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078587-27.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A e outro x N. AZEVEDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros-** Deve a parte autora retirar os 7 ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078782-12.2010.8.16.0014-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 243/263, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0080494-37.2010.8.16.0014-NEUZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outros x JOSÉ CARLOS SILVA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GUILHERME DIOGO B TOTH e REGINALDO MONTICELLI-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0080523-87.2010.8.16.0014-MARIA INÊS BUENO PARDIM x MARIA DE LOURDES MEDEIROS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. FRANCISCO ROSSI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081076-37.2010.8.16.0014-LUIZ BUENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial n ° 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete a seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

109. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS-Sobre o contido às fl. 143/145, manifeste-se a parte requerente, no prazo cinco dias. -Advs. RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA e RONAN W. BOTELHO-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0083907-58.2010.8.16.0014-SIRLENE FERNANDES DA SILVA x BANCO BMG S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/ IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0083911-95.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias (fl. 07-verso e 97/100). Intime-se. *** -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

112. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084339-77.2010.8.16.0014-CÍCERO BATISTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0000841-49.2011.8.16.0014-EMERSON EDUARDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/06/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0001143-78.2011.8.16.0014-JOSÉ BENEDITO ALVES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0001200-96.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO x MAPFRE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005286-13.2011.8.16.0014-LAURA PERDIGÃO GASPARINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Defiro a dilação do prazo conforme pedido em fl. 398. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006433-74.2011.8.16.0014-ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e HERICK PAVIN-.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007262-55.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA) x RICARDO BARRETO DE MELLO e outro- I - Por meio da petição de fl.94, houve a desistência da parte autora do presente feito em relação ao réu RICARDO BARRETO DE MELLO. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual referente ao aludido réu (CPC, art. 219), haja vista a decisão de fl.92, está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência de referida parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, somente em relação a RICARDO BARRETO DE MELLO. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V ? Consigno que a defesa (fl.88) por negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do CPC, não é cabível fora dos casos expressos em referido artigo. VI ? Oportunamente, à conclusão, haja vista o prosseguimento do feito em relação à ré peticionária de fl.88/89.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, CELSO MASSASHI MOGARI e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA-.

119. INVENTARIO-0007403-74.2011.8.16.0014-JUSSARA APARECIDA MORENO DE OLIVEIRA e outros x ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA-Deve a parte interessada retirar o formal de partilha em cartório. Intime-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0007652-25.2011.8.16.0014-NEUZA ROLIM CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007689-52.2011.8.16.0014-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008308-79.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

123. AÇÃO DE DESPEJO-0012967-34.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA LIMA x VALDENI APARECIDA BESSA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 464,20 (R$ 399,50 -Cartório; R $ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 24,38 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e MILTON MARCELO WEFFORT-.

124. AÇÃO REVISIONAL-0015809-84.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BANCO FINASA BMC S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes no valor de R $ 211,93, no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0016523-44.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARTUR THOMAS x NILVA FERREIRA DA COSTA- Em se tratando de processo de conhecimento não é possível a suspensão do processo para cumprimento das obrigações transacionadas. Primeiro, porque não há previsão legal de tal medida. Segundo, porque o descumprimento do acordo homologado em processo de conhecimento importa em instauração da fase executiva. Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem se pretendem a imediata homologação do acordo, registrando que a ausência de manifestação importará em concordância com a homologação. -Advs. SANIA STEFANI e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017053-48.2011.8.16.0014-CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0017355-77.2011.8.16.0014-MARINA OLIVEIRA SIMON DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0017377-38.2011.8.16.0014-TIAGO MAQUIAVELI x MAPFRE SEGUROS S/A- Ficam, as partes intimadas, de que deve a parte autora comparecer no período de segunda a sexta-feira no horário das 9 horas às 12 horas e das 13:30 hrs às 16:30, para realização da perícia médica junto ao IML

de Cascavel/PR, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

129. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0017402-51.2011.8.16.0014-ANITA GUSMÃO GRANADA DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

130. AÇÃO REVISIONAL-0018157-75.2011.8.16.0014-ROSENEI DO CARMO BRASILINO x BV FINANCEIRA S/A- (...) III - DISPOSITIVO III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019296-62.2011.8.16.0014-SANDRA ELOISA MODINUTI x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

132. AÇÃO DE DEPÓSITO-0019525-22.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN ALVES ROSENDO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0019822-29.2011.8.16.0014-AMANDA GABRIELE SOARES x ESCOLA SOCIAL CLÉLIA MERLONI e outros-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 206/215), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 185/186) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LEONARDO FRANCIS e CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA-.

134. AÇÃO MONITÓRIA-0021873-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA e outro-** Deve a parte autora retirar os seis ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022557-35.2011.8.16.0014-ANTÔNIO BENTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-*** Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

136. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024674-96.2011.8.16.0014-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EXPERT TELEINFORMÁTICA LTDA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026921-50.2011.8.16.0014-CELIA REGINA LOPES PEREIRA x BANCO ITAU S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA e DANIEL HACHEM-.

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027511-27.2011.8.16.0014-DANIELE LOURENÇO DA SILVA x FOTO CÉLULA PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

139. AÇÃO DECLARATÓRIA-0029796-90.2011.8.16.0014-ELVIRA BUENO STAWSKI x BRASIL TELECOM S/A-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que manifeste-se sobre o depósito de fl. 239, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

140. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-0030160-62.2011.8.16.0014-PEDRO MOREIRA JUNIOR e outros x MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BENCK-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0030488-89.2011.8.16.0014-RICARDO GASPAR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar a data que fora agendada a perícia médica perante o IML. Em igual prazo, deve o autor comprovar que esteve em tratamento médico no interregno período em que sofreu o acidente (25/08/1995) e a data de ajuizamento da ação (16/05/2011). -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

142. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030896-80.2011.8.16.0014-DOMINGOS LINDOLFO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 279/306), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 277) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Aguardem-se os autos no cartório desta Vara Cível até o julgamento do agravo. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0034928-31.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUZINETE CELESTINO-Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu na petição de fl. 109/110, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0039072-48.2011.8.16.0014-SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contraria a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado cio Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCELO RAYES e MELISSA MARINO-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0039262-11.2011.8.16.0014-RAFAEL ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/06/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. AÇÃO COMINATÓRIA-0040038-11.2011.8.16.0014-ARIANA DA SILVA FERREIRA x BANCO BONSUCESSO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

147. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040108-28.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x OTTO GUILHERME CRISTIANO BAUERMEISTER e outro-Sobre o ofício juntado às fls. 103, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

148. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0040174-08.2011.8.16.0014-CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A x PEDRO LUIS KURUNCZI-*** Deve a parte excipiente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,57 (R$ 23,50 -Cartório; R$ 28,07 -Contador/Distribuidor), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. SAVIO CEMBRANELI e DIOGO DIAS DA SILVA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0040851-38.2011.8.16.0014-MARCIO MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 27/06/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040959-67.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO LUIZ - CALÇADOS e outro-Ante a certidão de fls. 63 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0043552-69.2011.8.16.0014-WILSON ALVES DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

152. AÇÃO DE DESPEJO-0044537-38.2011.8.16.0014-JOSE NELSON MENDONÇA x TECHNEAL IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 94/97, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO-.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047362-52.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADILSON CEZAR DE OLIVEIRA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

154. AÇÃO COMINATÓRIA-0049898-36.2011.8.16.0014-VICENTE LUNARDELI x BANCO DAYCOVAL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052468-92.2011.8.16.0014-IDERLI FABENI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

156. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053931-69.2011.8.16.0014-ALBERTO ISSAMU SUGANO x HELIO APARECIDO DA SILVA e outros- 1. Em que pese as alegações do réu sobre as prestações de contas, dos documentos juntados nos autos, não vislumbro documentações entre os réus e eventuais locatários (por exemplo contratos e recibos). Assim, concedo aos réus o prazo de 30 dias para juntada de documentos pertinentes ao processo e posterior a este prazo 10 dias para a parte autora se manifestarem sobre os documentos juntados .-Adv. CAMILA SALINA BERTAN-.

157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054945-88.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO MUNIZ FREITAS REBEQUE-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 36/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056159-17.2011.8.16.0014-ROSELI MELLE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.101/103), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.106), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova.-Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0056526-41.2011.8.16.0014-JULIANO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

160. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058342-58.2011.8.16.0014-ADEMIR ILÁRIO RODRIGUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 252, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

161. DECLARATORIA DE RESCISAO CONT-0058607-60.2011.8.16.0014-RENATO TOSHIO KUROE x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DARIO BECKER PAIVA-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0058653-49.2011.8.16.0014-DIRCE MINUCCI x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

163. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058969-62.2011.8.16.0014-ANDRÉ DE OLIVEIRA ZANÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059383-60.2011.8.16.0014-OSMAR DA SILVA x BANCO HSBC S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R $ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

165. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0059475-38.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA DE MUDANÇAS RODOLAR LTDA. x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.389/393), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.380/386. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica- se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

166. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0059795-88.2011.8.16.0014-ELIO LOPES x CAIXA SEGURADORA S.A.- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 293/319), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 290) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Aguardem-se os autos no cartório desta Vara Cível até

o julgamento do agravo. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

167. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062794-14.2011.8.16.0014-ELIZEU CLAUDIO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

168. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0064910-90.2011.8.16.0014-RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ANDREIA DE SOUZA SANTOS e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067111-55.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUILHERME FERNANDES MARTINS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

170. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068034-81.2011.8.16.0014-MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 68034-81.2011.8.16.0014, autor Marcelo Carlos de Oliveira Vs Banco Bradesco S/A para os fins de condenar o(s) réu(s) ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Com base na mesma fundamentação convolo em definitivo, eventual medida liminar anteriormente deferida, caso contrário, determino a exclusão imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatício arbitrados e fixados em R$ 1.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio online de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/ CNPJ, credor e devedor. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

171. AÇÃO REVISIONAL-0068872-24.2011.8.16.0014-VITORIO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

172. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0071076-41.2011.8.16.0014-JULIO CESAR GOMES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

173. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071384-77.2011.8.16.0014-LUIS ALBERTO LIMA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se de Ação Revisão de Contrato, movida por LUIS ALBERTO LIMA JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

174. AÇÃO REVISIONAL-0071514-67.2011.8.16.0014-LUCIA MARIKO IVANAGA x HSBC BANK BRASIL S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/ IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

175. AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE SEGURO-0073676-35.2011.8.16.0014-SUELEN QUINTINO DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intimem-se os autores para, no prazo legal, apresentar o RG, CPF e Carteira de Trabalho do falecido, de modo a demonstrar a relação de emprego com a estipulante A. Yoshi, bem como a Certidão de Ocorrência Policial. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

176. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074543-28.2011.8.16.0014-GENEZIO FRANCISCO SARMENTO FILHO x BANCO FICSA S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

177. BUSCA E APREENSÃO-0075567-91.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUNIOR APARECIDO DA SILVA-Noticia os autos a não promoção de atos e diligências que competia a parte autora, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0075985-29.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ENILSON JOSE DE SANTANA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar duas cópias da inicial e da fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0080687-18.2011.8.16.0014-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 26/06/2013, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vitima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0081281-32.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

181. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0081282-17.2011.8.16.0014-SAMUEL FERNANDO CESÁRIO PIOVESANI x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e DAVI ANTUNES PAVAN-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0000485-20.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intimem-se às partes para em quinze dias especificarem provas, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e CAMILA VIEIRA CASTRO-.

183. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000593-49.2012.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO BMG S/A-*** Deve a parte autor efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 282,54 (R$ 220,90 -Cartório; R $ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

184. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000650-67.2012.8.16.0014-SERGIO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN - AMRO S/A- I - Nos termos do art. 12, inciso V do CPC o espólio deve ser representado pelo inventariante. Deste modo, devem os herdeiros dar entrada no procedimento de inventário conforme a determinação legal. II - Nomeado inventariante no processo de inventário deve o mesmo juntara estes autos cópia da respectiva decisão. III - Para promoção das diligências relatadas acima e demais deveres pertinentes a regularização processual, suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias (CPC, art. 265, inciso I). -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000667-06.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ DE SOUZA MORRO x BANCO FIAT S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de mergencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível par deferimento liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porquê da pressa, porém, como disse, inexiste urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários / contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar a carta de citação em cartório. ** -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

186. AÇÃO ORDINÁRIA-0001252-58.2012.8.16.0014-ROSANA BATISTÃO RIBEIRO VENDRAMETO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0002084-91.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA FRANÇA DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0003452-38.2012.8.16.0014-LUCAS DOS SANTOS SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

189. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003770-21.2012.8.16.0014-REGINA CÉLIA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0004569-64.2012.8.16.0014-REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA-0006017-72.2012.8.16.0014-LUCIANO DANTAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0007750-73.2012.8.16.0014-DANIEL FLORENTINO x BANCO SANTANDER S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

193. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008850-63.2012.8.16.0014-LOURIVAL GERMANO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. ANA CAROLINA SILVA ALVARES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009658-68.2012.8.16.0014-SELMA DANTAS GALHARDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

195. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0012517-57.2012.8.16.0014-DENIS BOSSA x EVANDRO TOSHIO SHIMODA e outro- Homologo o acordo noticiado nos autos nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme lá previsto. Nada sendo requerido arquive-se.-Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, ALVINO APARECIDO FILHO e WANDERLEY PAVAN-.

196. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014625-59.2012.8.16.0014-MARIA HELENA TABORDE PONTES x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES-.

197. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015188-53.2012.8.16.0014-JOSIANE KELLY RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III - Dispositivo Diante o exposto e da presunção pela ausência de exibição do contrato JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal

dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. JOSIANE KELLY RIBEIRO, ELIZÂNGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

198. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017028-98.2012.8.16.0014-INGÁ VEICULOS LTDA x CARLOS MARTINS DA SILVA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

199. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017072-20.2012.8.16.0014-S.P.J INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, jungo procedentes os embargos opostos, com fundamento no artigo 269, II do CPC. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00. Em decorrência lógica da sentença, declaro nula a citação editalícia e a anulação dos demais atos processuais posteriores ao edital. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

200. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018726-42.2012.8.16.0014-FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. RAQUEL CAROLINA PALEGARI e MARIA JOSE STANZANI-.

201. BUSCA E APREENSÃO-0024442-50.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LOPES GARCIA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia da inicial e da fl. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0024940-49.2012.8.16.0014-JULIA PIMENTEL ARANTES FARIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

203. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0025387-37.2012.8.16.0014-JANE MEGID e outros x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (HOSPITALAR)-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. BRUNO PONICH RUZON, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

204. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026926-38.2012.8.16.0014-SAMUEL LOURENÇO DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 124/125, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

205. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028704-43.2012.8.16.0014-MARILYS GARANI e outros x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR e HÉVILA RÚBIA BRITO-.

206. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029945-52.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 51/54, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

207. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030663-49.2012.8.16.0014-ANDERSON FERNANDES x PAULO FERREIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

208. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030944-05.2012.8.16.0014-CARLOS JOSE ESTEVAM LIOTI e outro x SINDSAUDE/PR - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e DENISE MARTINS AGOSTINI-.

209. AÇÃO DE COBRANÇA-0031533-94.2012.8.16.0014-JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial médico, visto que já fora expedido ofício ao IML (fl. 26). II- Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, comprovar a postagem do ofício retro mencionado. Em igual prazo, deve o autor comprovar que esteve em tratamento médico no interregno do período em que sofre o acidente (08/06/2011) e a data de ajuizamento da ação (11/05/2012). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

210. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0032994-04.2012.8.16.0014-MOACIR MONTOIA x BANCO DAYCOVAL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

211. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033030-46.2012.8.16.0014-RAFAEL KENJI YAMAGUCHI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

212. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033820-30.2012.8.16.0014-ADRIANO ROCHA RIBEIRO x BANCO GMAC S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

213. AÇÃO DE COBRANÇA-0034204-90.2012.8.16.0014-MARISA TOQUIO x FEDERAL SEGUROS-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

214. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034245-57.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS DIONISIO x BANCO PECUNIA S/A- I - O escorrimento do prazo anotado no despacho 59/60 sem o devido cumprimento implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

215. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0034477-69.2012.8.16.0014-AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

216. BUSCA E APREENSÃO-0035424-26.2012.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR ROSA VARGAS-I ? Para apuração da ocorrência de eventual infração criminal, sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça, abra-se vista ao Ministério Público. II - Por meio da petição de fl.33, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. III - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. IV - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

217. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035463-23.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITÓRIO & VITÓRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO-.

218. AÇÃO MONITÓRIA-0037198-91.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TERESINHA DE JESUS FERREIRA ROSA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

219. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0037254-27.2012.8.16.0014-PAULO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

220. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0037592-98.2012.8.16.0014-TEREZINHA IRACEMA CÁSSIA ISQUIERDO e outros x BURITAMA TRANSPORTES LTDA e outro- Mantenho a decisão agravada, modificação meritória da decisão deve ser buscada pela via recursal própria. -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI, HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DOUGLAS ALBERTI LUVISON-.

221. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038957-90.2012.8.16.0014-WOLNI CORDEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. JOAO KLEBER BOMBONATTO e JULIANA MACHADO SORGI-.

222. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039022-85.2012.8.16.0014-GLEIDEL BARBOSA LEITE x BANCO BANESTADO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

223. BUSCA E APREENSÃO-0041091-90.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAYCON VINICIUS FERNANDEZ BURQUE- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de 50% das custas. Após, remeter à vara de destino. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, THIAGO RIBEIRO VIEIRA e CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA-.

224. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041135-12.2012.8.16.0014-MARIA FERNANDA MOREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

225. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041504-06.2012.8.16.0014-HEVERTON BORGES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

226. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041907-72.2012.8.16.0014-IONICE APARECIDA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

227. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0042001-20.2012.8.16.0014-SUELI RIBEIRO PEREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

228. AÇÃO DE COBRANÇA-0042773-80.2012.8.16.0014-JHONATHAN DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

229. CARTA PRECATÓRIA-169/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TUPÃ - SP-OSAMU YABUTA x ATIOVOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Ante às manifestações de fls. 201/213 (Osamu Yabuta) e fls. 214/218 (Atiovos Distribuidora de Alimentos), manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. HOMERO DE ARAUJO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

230. CARTA PRECATÓRIA-0005171-55.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ASTORGA/PR-BANCO BRADESCO S/A x DURUM CONSULTORIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 28, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

231. CARTA PRECATÓRIA-0043176-49.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC-BRUNO JOSÉ CLEMENTE x EDIVALDO ANTONIO ROCHA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. JEVERSON TAVARES e NILCEU ÂNGELO PELINSON-.

LONDRINA 14 de Setembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 468/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	024878/2012
	00054	041511/2012
	00056	042594/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00020	064124/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00021	067488/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00015	015827/2010
	00046	031579/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	067488/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00041	024515/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00002	000114/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	034525/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	000946/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00048	033347/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00033	003750/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00031	059399/2011
CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE	00032	000946/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00026	024305/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00025	011366/2011
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	00038	017222/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00030	052636/2011
CRISTIANE LINHARES	00043	027855/2012
DANIEL HACHEM	00011	001724/2009
	00048	033347/2012
	00051	039440/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00046	031579/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00004	000239/2007
EDIVALDO RODRIGUES	00029	047384/2011
ELISANGELA G. ANDRADE	00027	026870/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00050	038253/2012
ENEIDA WIRGUES	00024	002176/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00044	027877/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00024	002176/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000835/2009
FRANCISCO SPISLA	00026	024305/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	000902/2009
GIACOMO RIZZO	00010	001568/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000239/2007
GISELE ASTURIANO	00038	017222/2012
GLAUCO IWERSEN	00017	021870/2010
	00027	026870/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00047	033014/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00013	001560/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	001568/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00002	000114/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	069447/2010
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00026	024305/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00039	019219/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00001	000035/2003
JULIANO TOMANAGA	00006	000981/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	037623/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	027877/2012
	00051	039440/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00053	041154/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00014	005113/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00055	042262/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00003	000148/2004
	00016	018244/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	023299/2012
LUIZ CARLOS DELFINO	00040	023299/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00022	068515/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00044	027877/2012
MAGDA LUIZA R EGGER	00012	001090/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00037	016108/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	064124/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00039	019219/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00036	012862/2012
MARCOS DAUBER	00012	001090/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00023	069447/2010
MARILI R. TABORDA	00012	001090/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00034	005388/2012
MARYLISA LEONOR F. BALBINO	00043	027855/2012
MAURO MORO SERAFINI	00017	021870/2010
MAURO VIOTTO	00005	000716/2007
MICHEL DOS SANTOS	00012	001090/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	021870/2010
	00018	027206/2010
	00027	026870/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00025	011366/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00026	024305/2011
NÉSIO DIAS	00032	000946/2012
PATRICIA PIEKARCZYK	00035	011478/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00026	024305/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00042	024878/2012
	00054	041511/2012
PEDRO JOAO MARTINS	00019	033495/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00039	019219/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	027206/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00011	001724/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000716/2007
	00028	037623/2011
	00032	000946/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00004	000239/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00012	001090/2010
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00052	040662/2012
RINALDO CELIO BARIONI	00001	000035/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	027206/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	024305/2011
ROGERIO PEREIRA NEVES	00024	002176/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	024305/2011
	00047	033014/2012
	00052	040662/2012
	00055	042262/2012
SERGIO SCHULZE	00049	034525/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00056	042594/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00045	029525/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00044	027877/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00050	038253/2012
	00053	041154/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00046	031579/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00024	002176/2011
WALID KAUSS	00007	000591/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	000835/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0013747-52.2003.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JURACI RODRIGUES DA SILVA e outro- Uma vez providenciada a publicação da decisão de fls. 369/370, começara a naturalmente fluir o prazo para interposição de apelação, em relação a ambos os litigantes, não havendo agora que se falar em devolução do prazo. -Advs. RINALDO CELIO BARIONI e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0020970-22.2004.8.16.0014-MAURO CALIXTO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-148/2004-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB LD x DORIS MACEDO REIS- Manifeste-se no prazo de 05 dias, caso ainda persista necessidade efetivação de algum ato processual. Caso exista sera o presente feito encaminhado a uma das Varas da Fazenda Publica recentemente criadas. Em não existindo sera imediatamente arquivado. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

4. INDENIZACAO-0029171-95.2007.8.16.0014-ALDO FERNANDES x HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios aos patronos da parte contraria, que fixo em R$ 1.000,00, face ao labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade da verba, já que a parte autora é beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA DE SOUZA ARAUJO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032713-24.2007.8.16.0014-JORGE SCAFF e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Concedo as partes o prazo sucessivo de 20 dias para que se manifestem acerca do laudo pericial. -Advs. MAURO VIOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0040427-98.2008.8.16.0014-SONIA DE SOUZA PINTO x MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Reitero item 2, fls. 247. Diga, especialmente, a autora a tal titulo. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036656-78.2009.8.16.0014-HELENA LEITE DA SILVA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Por ora, diga a parte autora de modo específico, acerca dos requerimentos e dados de fls. 83/92.-Adv. WALID KAUSS-.

8. COBRANÇA (ORD)-0029313-31.2009.8.16.0014-CLEBER FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027384-60.2009.8.16.0014-AMERICO FERREIRA DIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 292,54, sendo o valor de R$ 230,90 referentes ao Cartório, o valor de R$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0027011-29.2009.8.16.0014-DAIANA GERTRUDES TANNII x NILTON DONIZETI DE GOUVEA- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 9.101,92), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e GIACOMO RIZZO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0027387-15.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LEOVALDO MORENO CASEMIRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0001090-34.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Homologo, a fim de que surta os efeitos respectivos, o Laudo Pericial de fls. 468 e ss., nos moldes legais. Reputo que o posicionamento da expert mostrou-se adequado, curvando-se fielmente aos termos da sentença cujo cumprimento ora acontece. A profissional se ateve aos ditames normativos, em cotejo com os documentos coligidos, auxiliando neste posicionamento do julgador. Registro expressamente que o valor devido pela ré, em prol da autora, consistia, em 30/04/2012, em R$ 251.159,19. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI R. TABORDA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0001560-65.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MONICA RODRIGUES NOGUEIRA LOPES e outro- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-23.2010.8.16.0014-CANP - COM. AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em razão da intempestividade das contas apresentadas pelo banco, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que elabore as suas, justificando os valores que reputar corretos, em observancia ao disposto no art. 915, §3º, do CPC. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015827-42.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEVER FTZGERALD WILLIAN BRIANE-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

16. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0018244-65.2010.8.16.0014-SILVIO JUNIOR DE QUEIROZ x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- O presente feito sera encaminhado a uma das Varas da Fazenda Publica recentemente criadas se restar positivo interesse na execução da verba honorária. Manifestar-se no prazo de 05 dias. -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0021870-92.2010.8.16.0014-NELCILA DE JESUS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MAURO MORO SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027206-77.2010.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO MONITORIA-0033495-26.2010.8.16.0014-JOAO MARCOS ROLIM x WALTER DREVES- Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das Guias do Sr. Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas as fl. 271, no prazo legal. -Adv. PEDRO JOAO MARTINS-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0064124-80.2010.8.16.0014-LINO MIGUEL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067488-60.2010.8.16.0014-DOUGLAS SOARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagmaento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 500,00, pela ausência de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Cumpra-se a ordem de retificação dos registros, conforme decisão de fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da inequivoca intempestividade das contas apresentadas pelo banco, concedo ao autor o prazo de 20 dias para que elabore as suas, justificando os valores que reputar corretos, em observancia ao disposto no art. 915, §3º, do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0069447-66.2010.8.16.0014-GILMAR LOPES NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0002176-06.2011.8.16.0014-DANIEL TENORIO x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0011366-90.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026870-39.2011.8.16.0014-GILIARD XAVIER DE OLIVEIRA LUCIANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal em relação aos aludidos autores, declino minha competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há que se falar em participação da Caixa Economica Federal no feito... Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipoteses previstas no art. 109 da Carta Magna. "Deverá a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para encaminhamento por esta Serventia a Justiça Federal". -Advs. ELISANGELA G. ANDRADE, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0037623-55.2011.8.16.0014-PEDRO GUIMARAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro em R$ 500,00, pela ausência de condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. EXECUCAO DE CONTRATO-0047384-13.2011.8.16.0014-SOCIEDADE WM DE COMUNICAÇÃO SS LTDA x TV IGAPÓ LTDA ME e outros-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. EDIVALDO RODRIGUES-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059399-14.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de cinco dias, comprovar o atendimento ao comando de fl. 35, sem prejuízo das sanções ali fixadas.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000946-89.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ROMERO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos

do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 188/195, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NÉSIO DIAS, CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005388-98.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ISAIAS ALVES FLOIS- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0011478-25.2012.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x GENIVAL VIEIRA e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012862-23.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MULTI PROMOÇÕES LTDA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

37. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0016108-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017222-98.2012.8.16.0014-JOAO CUSTODIO x MEIRE FARIAS MASCHIO- O contexto fatico da lide e a propria posição das partes torna possivel a viabilidade de acordo, motivo pelo qual designo audiencia de conciliação para o dia 28/09/2012, as 13h45min. -Advs. CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e GISELE ASTURIANO-.

39. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0019219-19.2012.8.16.0014-VITORIA RENATA PRATTI CELESTE SCKIO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023299-26.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0024515-22.2012.8.16.0014-INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA x ROCHER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0024878-09.2012.8.16.0014-ANDRESA FERREIRA DE LIMA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que por equidade arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027855-71.2012.8.16.0014-FERNANDA BALBINO BORDIGNON x BANCO ITAÚ S/A- ANTE EXPOSTO, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte ré, que arbitro, em razão da ausência de condenação, em R$ 500,00, dado ao labor exigido para a causa e tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade de tais verbas, já que a parte autora goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARYLISA LEONOR F. BALBINO e CRISTIANE LINHARES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027877-32.2012.8.16.0014-JOAO GARCIA DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031579-83.2012.8.16.0014-JUNIOR CESAR DOS SANTOS PEREIRA x BANCO GENERAL MOTORS S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro por equidade no valor de R $ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0033014-92.2012.8.16.0014-MILTON GALVÃO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 58/63, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0033347-44.2012.8.16.0014-JORGE DA SILVA CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda... Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e DANIEL HACHEM-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034525-28.2012.8.16.0014-ALEX BARBOSA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 715,36), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038253-77.2012.8.16.0014-GILBERTO NAVARRO MODESTO x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039440-23.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040662-26.2012.8.16.0014-EDER PAULO CORDEIRO x CIFRA FINANCEIRA S/A-...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041154-18.2012.8.16.0014-CLAUDIA FIDELIX RAMOS MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041511-95.2012.8.16.0014-GERALDO INACIO DOS SANTOS NETO x BANCO SCHAHIN S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO ROBERTO VIGNA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042262-82.2012.8.16.0014-ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO x HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042594-49.2012.8.16.0014-MADALENA TABORDA x BANCO PECUNIA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 470/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR	00035	069816/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	000941/2011
	00023	007295/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00034	061732/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	027845/2011
	00051	042561/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA	00024	014080/2011
	00028	033679/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00034	061732/2011
	00042	026133/2012
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00011	001111/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00010	000809/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00032	051724/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000608/2000
	00003	000087/2006
CEZAR AUGUSTUS SIMAO	00042	026133/2012
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00014	016497/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00041	018663/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00019	065959/2010
DANIEL HACHEM	00049	038314/2012
DANIELA DE CARVALHO	00027	033577/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00002	000997/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00017	052931/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00007	000346/2008
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00039	012046/2012
EDSON JOSE BACHIEGA	00037	072623/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	044488/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00050	039606/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00048	038260/2012
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00038	076345/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	001629/2009
	00020	077631/2010
	00045	037574/2012
FABIO RENATO DE ASSIS	00014	016497/2010
FELLIPE CIANCA FORTES	00007	000346/2008
FERNANDA PAIAO PEDRO	00011	001111/2009
FERNANDA VICENTINI	00011	001111/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	001629/2009
	00045	037574/2012
FERNANDO RUMIATO	00033	052921/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00021	081020/2010
GISELE ASTURIANO	00006	000018/2008
GIULIANO FERREIRA DA COSTA	00046	038157/2012
HERCULES MARCIO IDALINO	00038	076345/2011
IVAN PEGORARO	00046	038157/2012
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00009	000366/2009
JOSE FRANCISCO ASSIS	00014	016497/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00004	001117/2006
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00028	033679/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00049	038314/2012
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00037	072623/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	052921/2011
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00016	052341/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00026	027845/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00038	076345/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	015219/2011
	00040	012369/2012
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00003	000087/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00007	000346/2008
MARCIA TESHIMA	00036	070042/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	044488/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000608/2000
	00003	000087/2006
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00024	014080/2011
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00007	000346/2008
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00004	001117/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	007295/2011
NÉSIO DIAS	00044	032518/2012
ODAIR MARTINS	00045	037574/2012
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO	00016	052341/2010
PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR	00032	051724/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00052	044351/2012
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00016	052341/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00018	060542/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	077631/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	036114/2011
	00030	042702/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	036114/2011
	00030	042702/2011
	00031	048189/2011
ROMEU SACCANI	00016	052341/2010
ROSILENE PROSPERO	00002	000997/2004
SANDRO BARIONI DE MATOS	00043	030651/2012
SERGIO SCHULZE	00032	051724/2011
	00034	061732/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	026133/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	038253/2012
	00048	038260/2012
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00035	069816/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	027845/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00007	000346/2008
	00008	001726/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	001135/2006
	00013	015871/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008551-09.2000.8.16.0014-OTACILIO ROMERO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. INDENIZACAO-0020349-25.2004.8.16.0014-GISELE TEIXEIRA REBELLO e outro x GOL TRANSPORTES AEREOS S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e ROSILENE PROSPERO-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0029660-69.2006.8.16.0014-LILIAN MARA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, CPC... P.R.I. -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0028022-98.2006.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CRISTINA x MARIA ELENA AMERICO- Retirar alvará. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

5. CAUTELAR DE CAUÇÃO-0023149-55.2006.8.16.0014-ITALO CIANCA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A- Sobre o deposito (R$ 186,48), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

6. REPARACAO DE DANOS-0035119-81.2008.8.16.0014-ELAINE DUARTE DE FARIAS x HOSPITAL SAO JUDAS TADEU e outros- Informo a parte autora que o deposito dos honorarios periciais devem ser realizados em conta judicial. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0041369-33.2008.8.16.0014-J. C. SOUZA E GARCIA LTDA x NILO JOJI MORISHITA- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e FELLIPE CIANCA FORTES-.

8. RENOVATORIA DE LOCAÇAO-0022243-94.2008.8.16.0014-STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA x ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-366/2009-CAIO VINICIUS SANTOS FERNANDES x ANA CLAUDIA TORRE e outros-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-809/2009-JOAO DURVAL PIAIE DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A- Sobre a petição de fl. 179, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0029237-07.2009.8.16.0014-MONEY COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.366,21), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FERNANDA VICENTINI, FERNANDA PAIAO PEDRO e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.

12. COBRANÇA (ORD)-0027225-20.2009.8.16.0014-ARMELINDO BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a seguradora requerida a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R$ 552,08). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015871-61.2010.8.16.0014-HATA E CIA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o deposito (R$ 112,19), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016497-80.2010.8.16.0014-WESLEY WELLYTON MACHADO ALVES e outro x H.A.S. IMÓVEIS LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da parte embargada, os quais arbitro em R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0044488-31.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE SOUZA CALDAS x BANCO ITAULEASING S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. ANULACAO ASSEMBLEIA DE COND.-0052341-91.2010.8.16.0014-MARIA T. NAVARRO x CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC D ORC-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, ROMEU SACCANI e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052931-68.2010.8.16.0014-MARIA FATIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060542-72.2010.8.16.0014-JOSE JOAQUIM MAGALHAES SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065959-06.2010.8.16.0014-JOSE FERNANDES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077631-11.2010.8.16.0014-MANOEL RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistas as partes pelo prazo comum de 05 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081020-04.2010.8.16.0014-ADRIANO ROSA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000941-04.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE PRADO x OMNI S/A C.F.I-Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0007295-45.2011.8.16.0014-JOCELIO DOS SANTOS GABRIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 24/07/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014080-23.2011.8.16.0014-SANDRO LEITE x BANCO FINASA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015219-10.2011.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 802,66), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo deverá exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0027845-61.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033577-23.2011.8.16.0014-MAURO DA SILVA ELIAS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se o requerido para proceder o recolhimento das custas (R$ 291,94) em 10 dias. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-.

28. AÇÃO MONITORIA-0033679-45.2011.8.16.0014-COOP DE CREDITO RURAL INTEREÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA x ROBSON DOS SANTOS PIEROLT e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e ALEXANDRE TEIXEIRA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036114-89.2011.8.16.0014-CLEONICE RIBEIRO CORREA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042702-15.2011.8.16.0014-PEDRO TOBIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0048189-63.2011.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR e SERGIO SCHULZE-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, excluo o pedido de excesso de divida, sem julgamento de merito. No merito, julgo improcedentes os embargos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios do procurador da embargada, os quais fixo em R$ 1.000,00, face a ausencia de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO RUMIATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0061732-36.2011.8.16.0014-SAULO APARECIDO GABRIEL x FINANCEIRA ALFA S/A- Concedo ao réu o prazo de 15 dias para que exiba o contrato firmado com o autor sob nº 51222016/2008, porquanto cuidou de juntar os todos os demais. Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A- Sobre o contido de fl. 177 (...foi designado o dia 29/08/2012, as 14h30min, para oitiva da testemunha MARIA ERIVANDA FERREIRA DE ANDRADE, na 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza...), ficam as partes intimadas. -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR-.

36. INTERDIÇÃO-0070042-31.2011.8.16.0014-ELDA SOARES MARINS CORREA x HAMOS ALVES CORREA-"...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de HAMOS ALVES CORREA, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curador a autora, ELDA SOARES MARINS CORREA. A curadora particará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. publique-se no orgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARCIA TESHIMA-.

37. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA- Em atenção ao pedido de reconsideração retro, mantenho a decisão de fl. 194. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, não há falar em concessão do prazo previsto no art. 511, §2º, do CPC, uma vez que a regra ali é clara no sentido de que o recorrente deve ser intimado para a hipotese de complementação do preparo, ou seja, quando o realizou em valor a esse titulo... -Advs. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e EDSON JOSE BACHIEGA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0076345-61.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO FOGARI x JOAO OSMAR FANTIM-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0012046-41.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALEX JOSE DA SILVA- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0012369-46.2012.8.16.0014-MARIA INES SCARPIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R$ 302,02. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. REPETICAO DE INDÉBITO-0018663-17.2012.8.16.0014-RUBENS NOVACK x BANCO BMG S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

42. AÇÃO COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0026133-02.2012.8.16.0014-LEONOR BATISTA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. CEZAR AUGUSTUS SIMAO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030651-35.2012.8.16.0014-MARIA VONETE DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

44. DESPEJO-0032518-63.2012.8.16.0014-SIDNEY EIZI KAWAZIRI x CHRIS JOZIANE RODRIGUES-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. NÉSIO DIAS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0037574-77.2012.8.16.0014-ELISABETE GOMES DE ARAUJO DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0038157-62.2012.8.16.0014-RENAN GABRIEL COUTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- ...deixo de apreciar arguições sobre a necessidade de inclusão do condominio na demanda, porque não se trata de discussão abarcada pela materia a ser apreciada no presente feito. No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. IVAN PEGORARO e GIULIANO FERREIRA DA COSTA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038253-77.2012.8.16.0014-GILBERTO NAVARRO MODESTO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038260-69.2012.8.16.0014-SANDRA CRISTIANE OKA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo a vertente ação, com resolução de merito, ex vi do art. 269, I, do CPC. Determino ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos versados inicialmente, em até 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorarios advocaticios, estes arbitrados em R$ 300,00, sopesados os criterios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038314-35.2012.8.16.0014-ELIZABETE MATOCKANOVIC PINOTI x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocaticios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0039606-55.2012.8.16.0014-GERALDO APARECIDO TRINDADE DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1- De fato, não há nos autos instrumento de mandato outorgado pela empresa ré a advogada ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, responsavel por substabelecer poderes a subscritora da peça contestatoria. No entanto, por se tratar de vicio de natureza sanavel, concedo o prazo de 10 dias para sua regularização, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterização da revelia. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042561-59.2012.8.16.0014-ADMILSON RAIMUNDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Os documentos juntados as fls. 34/39 estão incompletos, de modo que concedo a parte ré o prazo final de 15 dias, a fim de que possa trazer aos autos a documentação pleiteada na exordial, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044351-78.2012.8.16.0014-MARCIO MARINO GAVIAO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 469/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00001	000860/1998
ANA PAULA BIANCO	00024	061758/2011
CARLA LECINK BERNARDI	00025	067114/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	054803/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00020	082879/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00026	069329/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00004	000173/2006
FABIO JOÃO SOITO	00013	000555/2009
GUILHERME PEGORARO	00004	000173/2006
	00009	000005/2008
	00010	000286/2008
	00025	067114/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00013	000555/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00011	000918/2008
HILTON A MAZZA PAVAN	00004	000173/2006
IHGOR JEAN REGO	00026	069329/2011
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00006	000718/2007
	00007	000850/2007
IVO ALVES DE ANDRADE	00014	000813/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00013	000555/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00014	000813/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00001	000860/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000860/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	054803/2010
JOSE ROBERTO REALE	00004	000173/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00007	000850/2007
KARINA HASHIMOTO	00017	042519/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	076737/2010
	00027	023821/2012
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00008	001465/2007
LEONARDO LUIZ ZAROS VENI	00028	041482/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00007	000850/2007
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00003	000087/2006
MARCO AURELIO GRESPAN	00001	000860/1998
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00022	025988/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00018	054803/2010
MICHEL DOS SANTOS	00012	001345/2008
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00016	029386/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00020	082879/2010
NIVALDO QUIRINO PINTO	00027	023821/2012
OLDEMAR MARIANO	00007	000850/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001465/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00012	001345/2008
RUBENS ROSSINI FILHO	00021	015214/2011
SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA	00002	000827/1999
SANDY PEDRO DA SILVA	00005	000488/2007
SEISHIN YOGI	00017	042519/2010
SHIROKO NUMATA	00002	000827/1999
SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES	00025	067114/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA	00004	000173/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00007	000850/2007
VALDELIZ GOMES CASONATO	00023	057948/2011
VIVIANE RIDÃO RIBEIRO	00004	000173/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00026	069329/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	013266/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007743-72.1998.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE LTDA x INFORMATICA TRADE CENTER LTDA e outros-Mantenho a decisão atacada. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e MARCO AURELIO GRESPAN-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0011034-46.1999.8.16.0014-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO E F x NILSON ANTONIO FRANCO e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 445/446, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Eventuais custas remanescentes pela parte ré/executada. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SHIROKO NUMATA e SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0029660-69.2006.8.16.0014-LILIAN MARA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-.

4. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros- Considerando o certificado supra, não vislumbro obice a se emprestar laudo de avaliação de outra lide para a presente. Contudo, parece-me que a medida adequada seria renovar a diligencia, uma vez que há data de mais de um ano, e estaria ainda mais defasado quando de eventual alienação ou adjudicação. De todo modo, como o bem seria levado a praça em outros autos, a medida pode até mesmo ser dispensada, sendo substituida por uma penhora no rosto dos autos ou pedido de reserva de credito. Assim, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO, EDUARDO DOS SANTOS, HILTON A MAZZA PAVAN, JOSE ROBERTO REALE, SUSANA TOMOE YUYAMA e VIVIANE RIDÃO RIBEIRO-.

5. AÇÃO REVISIONAL-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034224-57.2007.8.16.0014-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- Diga o exequente em 05 dias. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0032326-09.2007.8.16.0014-ALVINO ARCANJO CRUZ x F C COSTA E CIA LTDA e outros- Julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, CPC. P.R.I. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO e OLDEMAR MARIANO-.

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032811-09.2007.8.16.0014-R. A. L. e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO.- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e, ainda, a desnecessidade da digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. COBRANÇA (ORD)-0039915-18.2008.8.16.0014-MARCELO ROZENDO OLIVEIRA x ITAU SEGUROS- Retirar alvará. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. APREENSÃO E DEPOSITO-0035727-79.2008.8.16.0014-ANGELO MÁRIO DE SOUZA PRATA TIBETY x EAP INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA e outros-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0040134-31.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro- Retirar alvará. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

12. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0037621-90.2008.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outros- Sobre a devolução da carta percatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditorio, manifeste-se a seguradora ré acerca da alegação de descumprimento de acordo retro, em 05 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOÃO SOITO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0033813-43.2009.8.16.0014-SEMAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x UNIVERSAL MUSIC LTDA- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento e a desnecessidade de digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao

enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013266-45.2010.8.16.0014-MARIA CARMELA MASIERO NANTES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 520,20), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029386-66.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Retirar alvará. -Adv. NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042519-78.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista o teor da manifestação da COHAB, intime-se a seguradora ré para que, no prazo de 10 dias, informe se possui meio para proceder a pesquisa do ramo a que se vinculam as apolices securitarias atinentes aos autores Antonio Dias Rocha e Cilso Domingues. -Advs. KARINA HASHIMOTO e SEISHIN YOGI-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054803-21.2010.8.16.0014-MAURO GIROTO x BANCO ABN AMRO REAL-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0076737-35.2010.8.16.0014-IRENE DE ALBUQUERQUE BOM x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca da impugnação as contas prestadas, em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0082879-55.2010.8.16.0014-JACOMO BELLANSON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

21. DESPEJO-0015214-85.2011.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x RB RESTAURANTE LTDA ME- Retirar alvará. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

22. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0025988-77.2011.8.16.0014-LINDALVA BARBOSA DA SILVA SOARES x SARA DE ADRIANO DOS SANTOS- Face a certidão de fl. 108, dando conta do obito da interditanda, declaro extinto este processo sem julgamento de merito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em razão da posterior perda do objeto desta ação. Custas na forma da lei, suspensa a sua exigibilidade na forma e no tempo dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057948-51.2011.8.16.0014-GINO MARZIO CIRIELLO MAZZETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061758-34.2011.8.16.0014-FELIPE MAMEDE BUENO x HDI SEGUROS S/A e outros- ...manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0067114-10.2011.8.16.0014-ROGERIO MARIA GALERA TAHA x ANTONIO FRANGE JUNIOR- Considerando a noticia de acordo realizada entre as partes. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Còdigo de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do art. 26, §2º, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069329-56.2011.8.16.0014-FERNANDA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023821-53.2012.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Homologo o pedido de desistencia do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NIVALDO QUIRINO PINTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. ALVARA-0041482-45.2012.8.16.0014-OLIMPIA THEODORO CARVALHO x ESTE JUIZO- ...Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido, determinando a expedição do Alvará Judicial para que a requerente promova o levantamento dos valores depositados na conta do falecido. Custas na forma da lei. Defiro a gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LEONARDO LUIZ ZAROS VENI-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 471/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00004	000412/2000
ALBERTO BORGES	00007	000088/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00007	000088/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00034	029592/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00035	032174/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00038	038205/2012
ANGELITA OLIVEIRA MARTINS	00037	037937/2012
ANTONIO RODRIGUES SIMÕES	00024	048822/2011
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00001	000092/1991
CARLOS ALBERTO ZANON	00020	020180/2011
CELSO ALDINUCCI	00006	000006/2004
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00023	047825/2011
DANIEL HACHEM	00002	000937/1995
DIMAS J. OLIVEIRA	00003	000185/2000
DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI	00039	039878/2012
ENIVALDO TADEU CUNHA	00026	064917/2011
	00027	079160/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00009	000050/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	019864/2010
GERSON PAULUS DE CAMPOS	00028	014053/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	019864/2010
GUILHERME PEGORARO	00036	035444/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00016	019864/2010
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00013	000257/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	019864/2010
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00024	048822/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000412/2000
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	020180/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00013	000257/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00017	031229/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS	00003	000185/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00020	020180/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	022435/2012
	00034	029592/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	000759/2009
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00004	000412/2000
	00039	039878/2012
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00015	000934/2009
	00025	053604/2011
LINCO KCZAM	00018	055243/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00003	000185/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	019864/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00010	000553/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00011	000636/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00011	000636/2008
MARCOS JOSE DE PAULA	00005	000318/2001

MARCOS ROBERTO HASSE	00030	022435/2012
MARIA JOSE STANZANI	00012	000815/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00013	000257/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00033	028939/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00013	000257/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000318/2001
NILTON CESAR CANICCOLA	00019	067413/2010
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00013	000257/2009
PAULO CESAR JORGE FILHO	00001	000092/1991
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00041	043748/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00021	025042/2011
	00022	025100/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00035	032174/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	028264/2012
REGINA UTSUMI	00023	047825/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00002	000937/1995
RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA	00032	028315/2012
ROBERTO CARLOS BUENO	00037	037937/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	021419/2012
	00032	028315/2012
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00006	000006/2004
SERGIO LUIZ PEDRO	00008	001080/2006
SONIA DE SOUSA COUTO	00040	042796/2012
THAISA COMAR	00037	037937/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00042	044239/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	029592/2012
WILSON LEITE DE MORAES	00040	042796/2012

1. INVENTARIO-92/1991-TETSUKO ITAGUSHU MARTON e outros x MISSAE ITAKUSSU-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e PAULO CESAR JORGE FILHO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-937/1995-BANCO ITAÚ S/A x ALVARO LAZARO DE GODOY FILHO e outros- "Preparar as seguintes custas processuais (os 50% restantes): Desta 9ª Vara; R$ 413,60 - Avaliador Marcos Spoladore Jampietro; R$ 60,00 - Oficial de Justiça Eugênio Martins; R$ 160,00, perfazendo um total de R $ 633,60". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

3. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0011351-10.2000.8.16.0014-FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CLOVIS FUMIO TSUZAKI e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. DIMAS J. OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO ASSIS e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

4. REPARACAO DE DANOS-0008597-95.2000.8.16.0014-LIDIA DE FATIMA GALINDO e outro x DISK AREIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- Copm fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiencia de conciliação para o dia 28/09/2012, as 14 horas. "Srs. Advogados deverão comparecer com as partes". -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

5. AÇÃO REVISIONAL-318/2001-LUIS CARLOS FONSECA DE FREITAS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Suspendo o feito nos termos do art. 265, II, do CPC, por 60 dias. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. INVENTARIO-0020904-42.2004.8.16.0014-SILVANA APARECIDA SALVADOR e outros x APARECIDO FRANCISCO ALVES-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Advs. CELSO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0029654-62.2006.8.16.0014-MAGALI MORAN e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem, em 05 dias, acerca da contraproposta da perita (R$ 4.800,00), procedendo ao recolhimento do valor, em caso de anuencia. -Advs. ALBERTO BORGES e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

8. INDENIZACAO-0030237-47.2006.8.16.0014-GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG x CANAL DEZ S/S LTDA e outros- Apresente o exequente comprovante das alegadas diligencias que realizou. Prazo de 05 dias. -Adv. SERGIO LUIZ PEDRO-.

9. INDENIZACAO-0041363-26.2008.8.16.0014-MARCOS PAULO DOS SANTOS e outros x LAURO JOAQUIM RODRIGUES e outro- Indefiro, por ora, o pleito retro, uma vez que não consta dos autos que tal medida tenha sido deferida e, especialmente, efetivada. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0041012-53.2008.8.16.0014-JOSE EDIMILSON DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Em razão da intempestividade das contas apresentados pelo banco, de rigor oportunizar o autor para que apresente as suas no prazo de 10 dias, justificando os valores que entende como corretos, em obdiencia ao art. 915, §3º, do CPC. Os honorarios advocaticios já foram levantados a fl. 428, sendo que o valor remanescente é devido a titulo de custas processuais, conform calculo de fl. 430. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

11. INVENTARIO-0038790-15.2008.8.16.0014-JANETE DA SILVA x FRANCISCO GONCALVES FILHO-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034929-21.2008.8.16.0014-WANDERLEY GUERINO x BANCO BRADESCO S.A.-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

13. RESPONSABILIDADE-0034302-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do oficio, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição do autor (fls. 838/839), manifeste-se o réu, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033819-50.2009.8.16.0014-GRALHA AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PROD. ELETRONICOS LTDA x HELERA SERVIÇOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE CONTATOS LTDA- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019864-15.2010.8.16.0014-MARIA GERALDA ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031229-66.2010.8.16.0014-GILMAR VIEIRA x BANCO SAFRA S/A-S Sobre a petição de fl. 173/174, manifeste-se o réu, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055243-17.2010.8.16.0014-IGNEZ THEREZINHA GOES MILITAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LINCO KCZAM-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0067413-21.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO SERGIO PIRES- Intime-se a parte ré a requerer o que de direito, em 10 dias. -Adv. NILTON CESAR CANICCOLA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online. Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 2.526,80), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025042-08.2011.8.16.0014-ILSON MENEZES DE FRANCA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 626,68), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025100-11.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR HERMES CANAZART x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 1.117,09), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047825-91.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE OSTI x BANCO DO BRASIL S/A- ...manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e REGINA UTSUMI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0048822-74.2011.8.16.0014-JOAO LAGE PEREIRA e outro x ANTONIO DE ASSIS LINHARES e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e ANTONIO RODRIGUES SIMÕES-.

25. INVENTARIO-0053604-27.2011.8.16.0014-MARLI CANDALAFT ALCANTARA PARRA PERES x EDSON PARRA PERES-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

26. ALVARA-0064917-82.2011.8.16.0014-IVANILDA MIGUEL e outro x ESTE JUIZO-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juizo da 9ª Vara Civel para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Oficio Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

27. RECONHECIMENTO SOC.DE FATO-0079160-31.2011.8.16.0014-REMIR DOS SANTOS TRAUTWEIN x ASSIS E ZACCARELLI LTDA e outros- Intime-se a ré MARIA AUZILIADORA ZACCARELLI BARNABÉ a especificar as provas que pretende produzir, em 05 dias. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

28. ARROLAMENTO-0014053-06.2012.8.16.0014-MARGARIDA BENVINDA CAROÇO COSTA x MARIA AMELIA DE OLIVEIRA CAROÇO COSTA e outro- Em que pese o pleito retro, mantenho a decisão de fl. 170, uma vez que, em se tratando de competencia absoluta, não pode este Juízo, qualquer que seja a fase dos autos, proferir atos decisórios. -Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021419-96.2012.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Esclareça a parte autora o pleito retro, uma vez que não localizei o mencionado deposito, não existindo as mencionadas folhas nos autos ou mesmo a condenação no valor referido. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022435-85.2012.8.16.0014-SILAS FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028264-47.2012.8.16.0014-ALESSANDRO REVOREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Apresente a seguradora, em 10 dias, cópia do processo administrativo, uma vez que, no presente caso, as informações do sistema MEGADATA não são suficiente para dirimir a controversia. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028315-58.2012.8.16.0014-ISAIAS DIAS DE CARVALHO x CIFRA FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

33. DEMOLITORIA-0028939-10.2012.8.16.0014-FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES WILMAM x DECIO CERBO- Indefiro o pleito retro, uma vez que caberia ao autor manter seus dados de contrato atualizados com o advogado, bem como perante este Juízo... Fica mantida a audiencia para oitiva do réu. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-12.2012.8.16.0014-ADEMIR CONSANI E SILVA x BANCO HSBC S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

35. ALVARA-0032174-82.2012.8.16.0014-EDSON WILLIAN RENZO e outro x ESTE JUIZO- Comparecer em cartório para firma a petição de fls, 25/26, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0035444-17.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOACY SERAFIM DA CUNHA- ...declaro a revelia do réu JOACY SERAFIM DA CUNHA... Sendo assim, dispensada a digressão probatoria em audiencia e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

37. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0037937-64.2012.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x DAVI VICENTE- Devem as partes retirarem as cartas de intimação e carta precatoria em cartório. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e ANGELITA OLIVEIRA MARTINS-.

38. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0038205-21.2012.8.16.0014-ARILDO LOPES JUSTINO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039878-49.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA e outro- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0042796-26.2012.8.16.0014-MARIO CESAR DA SILVEIRA PINTO x CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA e outro- ...Com fulcro no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem analise do merito, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, diante da ilegitimidade ativa ad causam. Condeno o autor ao pagamnento das despesas processuais, além de honorarios advocaticios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILSON LEITE DE MORAES e SONIA DE SOUSA COUTO-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0043748-05.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA e outro x AMADEU DA COSTA NETO- Considerando a correspondencia de fl. 140, diga o autor em termos de prosseguimento, em 10 dias. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044239-12.2012.8.16.0014-LILIAN CRISTINA VILAS BOAS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 31/verso e 34/39, esclarecendo se a sua pretensão já foi atendida, indicando, caso negativo, quais ainda estão faltantes, no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

Londrina, 14 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 229/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00076 039480/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00001 000804/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00010 000288/2006
00036 044532/2010
00043 072579/2010
ALICIO MALAVAZI 00003 000395/2003
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00055 052081/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00027 016658/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 001968/2009
00046 080173/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 067477/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00020 001415/2009
BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP) 00049 016780/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00022 001760/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00007 001348/2004
00011 000341/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00050 026874/2011
00053 040919/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00029 024487/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00075 035421/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00075 035421/2012
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00058 071402/2011
CELSO ZAMONER (OAB: 011894/PR) 00001 000804/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00052 032835/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00020 001415/2009
00058 071402/2011
00075 035421/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00009 000871/2005
CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR) 00001 000804/2000
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00029 024487/2010
DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) 00074 033861/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00039 057344/2010
00044 078821/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00062 009857/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00062 009857/2012
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00015 000557/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00025 002069/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00056 068550/2011
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00041 063745/2010
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00015 000557/2009
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00027 016658/2010
EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO 00078 038411/2010
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00017 000837/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 031510/2010
00033 036144/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00062 009857/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00013 000352/2008
00014 001876/2008
00021 001655/2009
00034 042653/2010
00045 079771/2010
00050 026874/2011
00053 040919/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00041 063745/2010
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00010 000288/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00013 000352/2008
00014 001876/2008
00021 001655/2009
00034 042653/2010
00045 079771/2010
00050 026874/2011
00053 040919/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00059 076332/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00013 000352/2008
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 00030 025451/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00041 063745/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00064 013119/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000352/2008
00071 028287/2012
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00006 001033/2004
GLAUCE KELLY GONCALVES 00057 069721/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00036 044532/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00010 000288/2006
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00014 001876/2008
00028 024400/2010
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00079 059940/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00051 029845/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00005 000206/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00069 026506/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 00003 000395/2003
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00052 032835/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00039 057344/2010
IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) 00058 071402/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00003 000395/2003
00018 000957/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000871/2005
00065 014351/2012
00069 026506/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00013 000352/2008
00071 028287/2012
JEAN CARLOS MACHADO 00004 000874/2003
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00063 010484/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 001415/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00026 014924/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00052 032835/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00040 058770/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00077 043606/2012
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00015 000557/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00027 016658/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00060 001026/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA 00051 029845/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00025 002069/2009
00035 042956/2010
00038 047848/2010
00047 000899/2011
00054 047427/2011
00062 009857/2012
00070 027219/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 013721/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00002 000731/2001
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00020 001415/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 067477/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00038 047848/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00026 014924/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000352/2008
00071 028287/2012
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00038 047848/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00032 031510/2010
00033 036144/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00036 044532/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00004 000874/2003
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00044 078821/2010
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER 00001 000804/2000
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00063 010484/2012
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00012 000826/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00066 017130/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00007 001348/2004
00011 000341/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00010 000288/2006
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00055 052081/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00005 000206/2004
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00015 000557/2009
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00037 046487/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00037 046487/2010
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00048 013721/2011
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00007 001348/2004
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00030 025451/2010
MARIA ELISABET MERCALDO (OAB: 083484/SP) 00080 041405/2012
MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00035 042956/2010
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00064 013119/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00063 010484/2012
MAURO JOSE RODRIGUES 00004 000874/2003
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00031 028996/2010
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00017 000837/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000685/2009
00023 001780/2009
MONICA PETRELLA CANTO 00018 000957/2009
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00006 001033/2004
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00019 001115/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00045 079771/2010
NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00005 000206/2004
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR) 00002 000731/2001
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00019 001115/2009
OTAVIO RUFINO GOMES (OAB: 019062/PR) 00001 000804/2000
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00056 068550/2011
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00004 000874/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00012 000826/2007
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00040 058770/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00016 000685/2009
00023 001780/2009
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00030 025451/2010
RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI 00005 000206/2004
RENATO BARROS CAMARGO JR 00001 000804/2000
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00067 018661/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00012 000826/2007
00016 000685/2009
00021 001655/2009
00023 001780/2009
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00022 001760/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00008 000656/2005
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00052 032835/2011
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00057 069721/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00052 032835/2011
00061 003405/2012
00068 021384/2012
00073 033443/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00008 000656/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 013119/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00031 028996/2010
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00072 032911/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS 00071 028287/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00024 001968/2009
00046 080173/2010
SHIRLENY M. S. MASSEI 00040 058770/2010
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00061 003405/2012
SOLANGE TISSOT LUNARDON 00006 001033/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 028996/2010
00068 021384/2012
00073 033443/2012
THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00003 000395/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00026 014924/2010
00032 031510/2010
00033 036144/2010
00070 027219/2012

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00043 072579/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 00003 000395/2003
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00003 000395/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00013 000352/2008 00034 042653/2010
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00010 000288/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00036 044532/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 00011 000341/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00047 000899/2011
ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/) 00074 033861/2012

1. COBRANCA - ORD-804/2000-TIL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR), CELSO ZAMONER (OAB: 011894/PR), OTAVIO RUFINO GOMES (OAB: 019062/PR), MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER (OAB: 000037-591/PR), ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR)-.

2. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-731/2001-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x FRANCISCO PIRES BATISTA-...quanto ao saldo remanescente, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 027735/PR) e NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR)-.

3. COBRANCA - ORD-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA x ORLANDO FRANZINI JUNIOR-Ante o termo de penhora de fls. 626, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR), ALICIO MALAVAZI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO (OAB: 000021-701/PR)-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA-874/2003-WILLY ZIELAK x EUDALDO OLIVEIRA e outro-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO, MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e MAURO JOSE RODRIGUES-.

5. COBRANCA - SUM.-206/2004-SOCIEDADE EVANGELICA E BENEFICENTE DE LONDRINA x JOSE MAURICIO LIMA MORENO-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 1.058,69). -Advs. NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR) e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI (OAB: 028264/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1033/2004-LEONORA AMADEO GONGORA x CLOVIS FRANCO DA SILVA-Sobre o ofício de fls. 200/201, diga o credor em cinco dias. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e SOLANGE TISSOT LUNARDON (OAB: 000019-294/PR)-.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA-0020933-92.2004.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x VITOR LUIS BAGATIN e outro- Condiciono o arquivamento do feito ao pagamento das custas processuais remanescentes pelas partes (R$ 9,40). -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2005-EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. x MARISA CORTES PINHEIRO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-871/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ORLANDO VIEIRA NEVES-. Intime-se o autor, o réu, bem como todos os seus procuradores para que forneçam a este juízo as peças que eventualmente possuírem a fim de colaborar na restauração dos autos, tomando-se o Sr. Escrivão as providências relativas a seu cargo. Prazo de dez dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-288/2006-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x J.M.S - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro-Intime-se o exeqüente para que comprove a publicação do edital no jornal local, como preceitua o art. 232, III, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de decretação de nulidade da citação. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA-341/2006-BANCO BANESTADO S/A x BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA-Aguarde-se por mais cento e oitenta dias pelo julgamento definitivo da demanda em trâmite perante à Justiça Federal. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-826/2007-JOSE VITOR DOS SANTOS e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0023377-59.2008.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

14. COBRANCA - SUM.-0024320-76.2008.8.16.0014-ANDERSON DE OLIVEIRA MARCAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. OBRIGAÇÃO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0031845-75.2009.8.16.0014-JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 341,42). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-837/2009-BANCO BMG S/A. x MJC RESTAURANTE LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2009-RONALDO LUIZ BLUMENTHAL x WONKYS COMERCIO E CONFECCOES LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MONICA PETRELLA CANTO (OAB: 000095-826/SP) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

19. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o termo de penhora de fls. 240, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

20. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o termo de penhora de fls. 151, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-1655/2009-SAMUEL FRANCISCO DE FRANÇA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo IML intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 02/11/2012 às 13 hrs no endereço informado às fls. 176. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0027869-60.2009.8.16.0014-PAULA GONÇALVES DA SILVA MAISTRO MACHADO x BANCO SANTANDER S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-1780/2009-ADAIR BARBOSA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo IML intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 30/11/2012 às 13 hrs no endereçoinformado às fls. **. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1968/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x CLAUDEMIR DEPETRIZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0027084-98.2009.8.16.0014-MARIA ELISA TORINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Quanto à prestação de contas apresentada pelo réu, manifeste-se a autora, em cinco dias (CPC, 915, § 1º). -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014924-07.2010.8.16.0014-IOLANDA CORSINO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016658-90.2010.8.16.0014-NIVALDO TROVAO PINHA x BANCO

ITAUCARD S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0024400-69.2010.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE MENEZES x CLAUDIO MANSUR SALOMAO-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0024487-25.2010.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

30. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0025451-18.2010.8.16.0014-YASUDA SEGUROS S/A x VANDERLEI APARECIDO SOARES PENHA-...manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR), FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA (OAB: 000043-328/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0028996-96.2010.8.16.0014-LUIS ANTONIO LOVO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031510-22.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036144-61.2010.8.16.0014-MARILZA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-0042653-08.2010.8.16.0014-ALECIO DE JESUS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 320,14). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0042956-22.2010.8.16.0014-PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO x BANCO ITAU S/A- Quanto à prestação de contas apresentada, manifeste-se a autora, em cinco dias (CPC, 915, § 1º). -Advs. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0044532-50.2010.8.16.0014-VALDENIR APARECIDO TURINI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-.Intime-se o embargado para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 923,68) -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046487-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS ITAMR LTDA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0047848-71.2010.8.16.0014-CECILIA ALVES COSTA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057344-27.2010.8.16.0014-JUAREZ MACHADO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

40. ORDINARIA-0058770-74.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE KUNIO NAKATANI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$). -Advs. SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0063745-42.2010.8.16.0014-MARISA TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A.-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 310,74) -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

42. MONITORIA-0067477-31.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JORGE ANDRE RIBEIRO DANTAS E CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072579-34.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JOSE CARNELLOSSI- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0078821-09.2010.8.16.0014-ANDRESSA REGIANE AUGUSTO x VOLKSWAGEN S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 310,74). -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0079771-18.2010.8.16.0014-RENNAN KENNEDY CRUZ DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 524,22). -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0080173-02.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x NILSON DE SOUZA ALVES- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000899-52.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 3.850,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. REPARACAO DE DANOS - ORD-0013721-73.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

49. ALVARA JUDICIAL-0016780-69.2011.8.16.0014-ANDRESSA VICENTE VELAZQUEZ-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Adv. BARBARA SUTTER (OAB: 126236/SP)-.

50. COBRANCA - ORD-0026874-76.2011.8.16.0014-JOAQUIM MENEZES BARROS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0029845-34.2011.8.16.0014-H D EMPREENDIMENTOS S S LTDA x ANTONIO MARQUES BRITO e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA (OAB: 044315/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

52. INDENIZACAO - ORD-0032835-95.2011.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores[1]. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0040919-85.2011.8.16.0014-JENIFFER GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047427-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ARSOLI TERCELIMPE SERVIÇOS LTDA e outro-Aguarde-se por mais trinta dias pelas respostas aos ofícios expedidos. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0052081-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHAGAS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem,

diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR)-.

56. DECLARATORIA-0068550-04.2011.8.16.0014-AMANDA DE FREITAS ROBERTO x DARON MOVEIS LTDA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069721-93.2011.8.16.0014-AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA ME x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0071402-98.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA CRISTINA MARTINS-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) e CAROLINE THON (OAB: 033169/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0076332-62.2011.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

60. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0001026-53.2012.8.16.0014-AILSON GOMES DE AZEVEDO x GEISIANE DA SILVA CAMPO e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003405-64.2012.8.16.0014-EMERSON GALVAO DE CASTRO x BANCO PECUNIA S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0009857-90.2012.8.16.0014-ANTONIO PADILHA x BANCO ITAU S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 2.450,00),manifestem-se as partes. = -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

63. DECLARATORIA-0010484-94.2012.8.16.0014-VICENTE CAZUZA ELETRONICOS x ITAU UNIBANCO S.A-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR), JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0013119-48.2012.8.16.0014-VALDINEI APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R$ 291,94). -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0014351-95.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x ERIKA ZUCHETTI BARBOSA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017130-23.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x JOSE BRUNO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018661-47.2012.8.16.0014-S.G. ALUMINIOS LTDA x JOAO MARCOS SILVEIRA DA SILVA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021384-39.2012.8.16.0014-KONRADO DOS REIS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

69. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0026506-33.2012.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇOES LTDA x JOAO RUBENS LOURENÇO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

70. ORDINARIA-0027219-08.2012.8.16.0014-ANILDA BARBOSA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0028287-90.2012.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

72. MONITORIA-0032911-85.2012.8.16.0014-ELETROTRAFO- PRODUTOS ELETRICOS LTDA x IRYS FERNANDA MATIAS MENDES PIMENTA-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO (OAB: 000012-597/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033443-59.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contra-razões. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão retro. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0033861-94.2012.8.16.0014-MARTHA DAISY BRAGA CRUZ x LUIZ ANTONIO BRAGA CRUZ- 1) Não há que se falar em conexão/continência. o feito aludido pelo réu (autos 429/1998, 5ª Vara Cível local) já foi julgado, há muito (fls. 136, 140, 144). Portanto, inexiste a possibilidade de decisões conflitantes, de modo a permitir a reunião de procedimentos, para fins de decisão conjunta. Ofenômeno da prevenção, aqui, não se configura. Oportuna é a Súmula 235, do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. " 2) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais pr as que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, no moldes legais.-Advs. DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) e ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/)-.

75. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035421-71.2012.8.16.0014-LUCIANA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR), BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0039480-05.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

77. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0043606-98.2012.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA x VANESSA SOUZA DOS SANTOS- -Ante a certidão de fls. 35-verso , intime-se o autor para pagamento das custas iniciais de cartório (R$ 9,40). -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 000037-236B/PR)-.

78. CARTA PRECATORIA-0038411-06.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA - PR-ARY MOREIRA BRANCO x AIRTON APARECIDO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0059940-81.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - VARA DE EXEC.FISCAIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x GENOVA COM. IND. IMP. EXP. DE METAIS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

80. CARTA PRECATORIA-0041405-36.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO 1° VARA DA FAZENDA-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO x CARLOS ALBERTO MORILLAS ZAPATA-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. MARIA ELISABET MERCALDO (OAB: 083484/SP)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 230/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00047 036179/2010
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00072 019190/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00067 077042/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00005 000143/1999
00014 001056/2005
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00057 079362/2010
00062 005289/2011
ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB: 012775/SC) 00035 002012/2009
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00010 000349/2005
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00026 001598/2008
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN 00031 000734/2009
ANDRE LUIZ RIGHETTI 00006 000365/1999
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00025 001500/2008
ANGELICA PEÇANHA PINTO 00053 061935/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00038 002233/2009
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00025 001500/2008
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00057 079362/2010
00062 005289/2011
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL 00001 000161/1991
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00033 001648/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00041 011105/2010
00044 031223/2010
00074 023422/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00028 000610/2009
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00047 036179/2010
00079 043644/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00023 001023/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00032 001256/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00012 000865/2005
CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR) 00077 038630/2012
CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR) 00045 032360/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 000734/2009
00034 001743/2009
00059 081597/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN 00012 000865/2005
CILENE BENASSI PEROZIM (OAB: 026848/PR) 00013 000957/2005
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 00063 012188/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00020 000517/2008
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00010 000349/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00003 000691/1995
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00061 083843/2010
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00066 038955/2011
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00001 000161/1991
EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) 00046 034183/2010
EDIVALDO GOMES COSTA 00004 000894/1997
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00008 000085/2005
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00011 000611/2005
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00014 001056/2005
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00006 000365/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00055 069386/2010
00058 080807/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00060 082860/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 038054/2010
00056 074975/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00078 038986/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00052 051963/2010
FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00012 000865/2005
FABRIZIO UECHI (OAB: 314329/SP) 00065 023674/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00063 012188/2011
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA 00035 002012/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 038054/2010
00056 074975/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00028 000610/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 038054/2010
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00057 079362/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00049 039811/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 002292/2009
00048 038054/2010
00064 018149/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00006 000365/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00034 001743/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00008 000085/2005
00022 000730/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00030 000729/2009
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00023 001023/2008
00063 012188/2011
GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR) 00065 023674/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 000610/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00060 082860/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00051 045107/2010
HERIBELTON ALVES 00008 000085/2005
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00006 000365/1999
ISAAC JOSE ALTINO (OAB: 045222/) 00083 043797/2012
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00054 069310/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00039 002292/2009
00048 038054/2010
00064 018149/2011
JANAINA TAVARES MARANHAO (OAB: 048832/) 00084 044010/2012
JEFERSON DA CRUZ COSTA 00067 077042/2011
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) 00065 023674/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000730/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00077 038630/2012
JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00021 000583/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000734/2009
00034 001743/2009
00059 081597/2010
JOAO MARCELO RIBEIRO 00036 002014/2009
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00013 000957/2005
JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) 00014 001056/2005
JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP) 00065 023674/2011
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00017 000882/2006
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00019 000436/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00004 000894/1997
00057 079362/2010
00062 005289/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00055 069386/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000100/2009
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00054 069310/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00015 001241/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00003 000691/1995
JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR 00071 018406/2012
JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) 00007 000917/2003
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00034 001743/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 051963/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 031223/2010
00073 023348/2012
00074 023422/2012
KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR) 00023 001023/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00016 000125/2006
00029 000702/2009
00037 002172/2009
00042 021234/2010
00069 081352/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00021 000583/2008
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00025 001500/2008
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00032 001256/2009
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 00084 044010/2012
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00031 000734/2009
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00029 000702/2009
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00075 026595/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 00014 001056/2005
LUIS EDUARDO PALIARINI 00040 011093/2010
LUIS HENRIQUE FERNANDES 00022 000730/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00050 043033/2010
LUIZ ANDRE OGAWA (OAB: 000043-256/PR) 00042 021234/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00084 044010/2012
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00037 002172/2009
00061 083843/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 002292/2009
00048 038054/2010
00064 018149/2011
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 00061 083843/2010
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00037 002172/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00006 000365/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00060 082860/2010
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00030 000729/2009
MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00043 024979/2010
MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00024 001192/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00041 011105/2010
00044 031223/2010
00074 023422/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00002 000412/1991
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00005 000143/1999
00015 001241/2005
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00026 001598/2008
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00026 001598/2008
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00019 000436/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00018 000241/2007
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00009 000327/2005
00040 011093/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00059 081597/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 00024 001192/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA 00041 011105/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00071 018406/2012
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00058 080807/2010
MARINA DE OLIVEIRA (OAB: 000016-707/PR) 00002 000412/1991
MARIO ALVES CARDOSO 00006 000365/1999
MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00060 082860/2010
MAURO ANICI (OAB: 210816/) 00004 000894/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000729/2009
00076 032143/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00039 002292/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00072 019190/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00038 002233/2009
NESIO DIAS (OAB: 046951/PR) 00002 000412/1991
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00004 000894/1997
NEWTON DORNELES SARATT 00040 011093/2010
00066 038955/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00006 000365/1999
OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00017 000882/2006
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00064 018149/2011
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER 00066 038955/2011
PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00011 000611/2005
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00006 000365/1999
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00012 000865/2005
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 019427/PR) 00035 002012/2009
PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) 00054 069310/2010
PAULO ROBERTO IVO DA SILVA 00081 033068/2012
PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS 00082 042341/2012
PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS 00053 061935/2010

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 024979/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00076 032143/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00075 026595/2012
RENATO BARROS CAMARGO JR 00036 002014/2009
RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SA 00082 042341/2012
RICARDO FRANCISCO COSMO 00006 000365/1999
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00021 000583/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00024 001192/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00048 038054/2010
00056 074975/2010
00076 032143/2012
RODRIGO GARCIA BASTOS (OAB: 253743/SP) 00065 023674/2011
RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00068 081259/2011
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00057 079362/2010
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00033 001648/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00057 079362/2010
00062 005289/2011
ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00065 023674/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00058 080807/2010
RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00005 000143/1999
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00007 000917/2003
SEITI ROBERTO MORI 00080 033201/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 00045 032360/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA 00031 000734/2009
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA 00025 001500/2008
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00003 000691/1995
SIMONE ANDREATTI E SILVA 00049 039811/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00012 000865/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00057 079362/2010
00062 005289/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 069310/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00060 082860/2010
THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00070 009813/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00050 043033/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 001056/2005
00046 034183/2010
VERA ALICE ROSSI (OAB: 000006-294/PR) 00022 000730/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00009 000327/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00034 001743/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00016 000125/2006
00053 061935/2010
WILSON LEITE DE MORAIS 00025 001500/2008
WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) 00042 021234/2010

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/1991-BANCO SAFRA S/A x ADONAUER LUIZ GORLA BIONDO E OU-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R$ 91,61) -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 024312/PR)-.

2. INTERDICAO-412/1991-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO MATIAS-1. Intime-se a curadora Maria Célia Matias para prestar as devidas contas, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. 2. Aguarde-se pelas respostas aos ofícios expedidos às fls. 277/293. -Advs. MARINA DE OLIVEIRA (OAB: 000016-707/PR), MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR) e NESIO DIAS (OAB: 046951/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/1995-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/1997-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADERI x CEZAR SALIM HAGGI FILHO e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MAURO ANICI (OAB: 210816/), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e EDIVALDO GOMES COSTA-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008665-79.1999.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO EDSON VALLE e outros-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORD-365/1999-INGER HOJLAND x HANS JORGEN BOYSKOV-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR), LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 024213/PR), MARIO ALVES CARDOSO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, RICARDO FRANCISCO COSMO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-917/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C-Aguarde-se por mais cento e oitenta dias pelo julgamento do recurso especial. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOVINO TERRIN (OAB: 008852/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

8. DECLARATORIA-0016300-04.2005.8.16.0014-CONDOMINIO ESCUNA FLAT x REIPLAS IND. E COM. DE MATERIAL ELETRICO LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), EDSON JOSE CAALBOR ALVES e HERIBELTON ALVES-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0016196-12.2005.8.16.0014-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x MOISES XAVIER GONCALVES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa no distribuidor. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR) e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0016415-25.2005.8.16.0014-NORTV TELECOMUNICACOES LTDA e outros x CREARE ADMINISTRACAO DE MOVEIS E IMOVEIS LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

11. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-611/2005-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x LUCINEIA TOMAZ-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR)-.

12. ORDINARIA-865/2005-MARIA APARECIDA ANGELUCI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Ante o alegado na petição retro, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI (OAB: 038565/PR), CHRISTINE MARCIA BRESSAN (OAB: 030682/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB: 021515/PR)-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026437-45.2005.8.16.0014-JOAO IBRAHIM JABUR e outro x BANCO FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) e CILENE BENASSI PEROZIM (OAB: 026848/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL-1056/2005-ARAUJO E TAVARES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Aguarde-se pela publicação e decurso do prazo para manifestação do réu quanto à decisão retro. Após, cumpra-se, no que couber, referida decisão. -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES (OAB: 000027-201/PR), ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1241/2005-OPERA FOMENTO MERCANTIL LTDA x NENENINHO INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0022195-09.2006.8.16.0014-EDNA BEZERRA DE LARA x ITAUCARD ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO E IMOBIL.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-882/2006-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAVIBRAS - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021616-27.2007.8.16.0014-BANCO RADESCO S/A x IVONE ANTONIA DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

19. MED. CAUT. DE EXIBICAO-436/2008-NILTON BATISTA POÇAS x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000003-851/TO) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023023-34.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ESPOLIO DE FERNANDO CARLOS DA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2008-CONDOMINIO EDIFICIO LADON x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

22. INVENTARIO-730/2008-ALDA TEREZINHA DA SILVA ABREU e outro-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios"[1]. No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo[2]. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como

de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. VERA ALICE ROSSI (OAB: 000006-294/PR), JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 016833/PR), LUIS HENRIQUE FERNANDES (OAB: 000049-471/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

23. INDENIZACAO - ORD-0024431-60.2008.8.16.0014-BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA x FRANCOVIG & CIA LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e KELI RACHEL BERGAMO (OAB: 038779/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1192/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA (OAB: 000047-847/PR)-.

25. INDENIZACAO - SUM-1500/2008-ANTONIO PISSOLATO x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 027892/PR), WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR) e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA (OAB: 052919/PR)-.

26. MONITORIA-1598/2008-FAUSTO JOSE FERNANDES x HELENA RODRIGUES SILVA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2009-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR MEDEIROS-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

28. COBRANCA - ORD-0027299-74.2009.8.16.0014-EDUARDO ANTONIO CARVALHO FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029404-24.2009.8.16.0014-DANIELA REGHIN VASCONCELOS x BANCO ITAU S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0025156-15.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA JENNANI ALVES x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

31. ORDINARIA-0029347-06.2009.8.16.0014-MARIA LUZIA BRIGO FERNANDES e outro x JK MULTIMARCAS e outros- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), SILAS RODRIGUES DA SILVA (OAB: 017048/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN (OAB: 000047-058/PR)-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029335-89.2009.8.16.0014-HUMBERTO MORALES e outro x KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1648/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x TRANSPORTES IGAPO LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR)-.

34. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029068-20.2009.8.16.0014-ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER x BANCO SANTANDER S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

35. MONITORIA-0029076-94.2009.8.16.0014-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x BPS CONSTRUTORA LTDA- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 019427/PR), ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB: 012775/SC) e FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA (OAB: 025536/SC)-.

36. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-2014/2009-ANA FLAVIA CAMARGO CARDOSO x EDINE SILVA PACHECO e outros-Intime-se o liquidante, na forma requerida. -Advs. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR) e JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR)-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0031846-60.2009.8.16.0014-FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o depósito realizado e as contas prestadas, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0028172-74.2009.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIDE HELENA BRAMBILLA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0028180-51.2009.8.16.0014-FABIO SEREIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

40. INDENIZACAO - ORD-0011093-48.2010.8.16.0014-G D PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA x MAURICIO C RODRIGUES MADEIRAS EPP-Ante a determinação do E. TJPR, intime-se o Espólio de Maurício Crivelari Rodrigues da sentença proferida às fls. 117/120, bem como para contrarrazoar o apelo de fls. 121/130. -Advs. LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.

41. ORDINARIA-0011105-62.2010.8.16.0014-ODAIR GUIMARAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021234-29.2010.8.16.0014-MARTA EMIKO TUNGUI x BANCO ITAU S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIZ ANDRE OGAWA (OAB: 000043-256/PR), WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0024979-17.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DE SOUZA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031223-59.2010.8.16.0014-ELENICE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. DECLARATORIA-0032360-76.2010.8.16.0014-COSNTRUTORA CURIO LTDA x TIM CELULAR S.A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0034183-85.2010.8.16.0014-BRAULINO DE JESUS ZANELA x BANCO GMAC S/A-Faculto ao autor a emenda à inicial a fim de que a instrua com o contrato firmado entre as partes. Prazo de dez dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Advs. EDGAR FUKUDA (OAB: 043336/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0036179-21.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-0038054-26.2010.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

49. REPARACAO DE DANOS - ORD-0039811-55.2010.8.16.0014-THIAGO BORZUK DA FONSECA x AGUIA CAÇAMBAS-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA (OAB: 019281/PR) e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043033-31.2010.8.16.0014-CONSUELO MARTINS LIBANIO x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0045107-58.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SUELY APARECIDA MENDES e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051963-38.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0061935-32.2010.8.16.0014-CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA x SEBRAQ - SERV. BRAS. DE ANAL. AMB. QUIM. E BIL-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS (OAB: 000065-997/RS), ANGELICA PEÇANHA PINTO (OAB: 000065-953/RS) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0069310-84.2010.8.16.0014-VANIR PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR), PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0069386-11.2010.8.16.0014-THIAGO FRANCISCO XAVIER x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de

cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0074975-81.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO RIBEIRO NOVAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

57. INDENIZACAO - ORD-0079362-42.2010.8.16.0014-ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores[1]. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080807-95.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO GALEGO x BANCO FINASA S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.

59. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0081597-79.2010.8.16.0014-EDSON TAUFMANN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0082860-49.2010.8.16.0014-NAIR FARINA PENHA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela instituição financeira em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083843-48.2010.8.16.0014-ROGERIO LEONARDO DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS (OAB: 000040-728/PR), LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

62. INDENIZACAO - ORD-0005289-65.2011.8.16.0014-ROSINEY CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Avoco os autos para revogar o item 4 da decisão retro. 2. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores[1]. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012188-79.2011.8.16.0014-JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ (OAB: 049690/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018149-98.2011.8.16.0014-MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

65. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0023674-61.2011.8.16.0014-ALZIRA GASBARRO BUONO x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO (OAB: 019651/PR), ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP), RODRIGO GARCIA BASTOS (OAB: 253743/SP), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP), JORGE MARCIO GOMES MOL (OAB: 199738/SP) e FABRIZIO UECHI (OAB: 314329/SP)-.

66. ORDINARIA-0038955-57.2011.8.16.0014-ALZIRA BALBINA PIRES x BANCO IBI BANCO MULTIPLO-Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação do réu quanto à decisão de fls. 67. -Advs. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR), PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER (OAB: 000061-501/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

68. DECLARATORIA-0081259-71.2011.8.16.0014-GILMAR FERREIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081352-34.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x MATA E VEIGA LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

70. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0009813-71.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0018406-89.2012.8.16.0014-NEUSA DUTRA VICENTE x FUNDO PCG BRASIL-Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (OAB: 058180/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0019190-66.2012.8.16.0014-LUIS VALDEMIR PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 73/79 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

73. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0023422-24.2012.8.16.0014-NEREU DE PINHO x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as conseqüências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

75. MONITORIA-0026595-56.2012.8.16.0014-HSBC BRASIL SEGUROS S/A x ARISTIDES FOGAGNOLI-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0032143-62.2012.8.16.0014-HELIO BERNARDO SANTOS x FEDEREAL SEGUROS S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

77. DESPEJO-0038630-48.2012.8.16.0014-JOAO SABEC FILHO x MARIA AMELIA ALVES FERREIRA-1. Ante o comparecimento espontâneo das rés (CPC, 214, § 1º), dispensável a expedição de nova carta de citação, motivo pelo qual indefiro o pedido retro. 2. Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes

de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e CARLOS SERGIO CAPELIN (OAB: 015013/PR)-.
78. DECLARATORIA-0038986-43.2012.8.16.0014-VALMIR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.
79. REVISAO CONTRATUAL-0043644-13.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS APARECIDO SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.
80. CARTA PRECATORIA-0033201-71.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VILHENA-RO - 4ª VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA x ANTONIO ALCANTARA FILHO- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. SEITI ROBERTO MORI-.
81. CARTA PRECATORIA-0033068-58.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BRASILIA-DF - 14ª VARA CIVEL-UPIS UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇAO SOCIAL x ANDERSON ALEXIUS-Cumpra-se, servindo esta de mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. Após, devolva-se ao nobre Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. -Adv. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (OAB: 006545/DF)-.
82. CARTA PRECATORIA-0042341-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE 13° VARA CIVEL-VIA SOM ACESSORIOS LTDA x LUCIANA MARIA ROCHA NOGUEIRA-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Advs. RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (OAB: 009938/MS) e PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS (OAB: 002524/MS)-.
83. CARTA PRECATORIA-0043797-46.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR-FACCAR - FACULDADE PARANAENSE x FERNANDO CESAR DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. ISAAC JOSE ALTINO (OAB: 045222/)-.
84. CARTA PRECATORIA-0044010-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO 1° VARA CIVEL-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JEZIMAR SAGGIN e outro- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) e JANAINA TAVARES MARANHAO (OAB: 048832/)-.

Londrina, 13 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 186/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00032	086628/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00015	027563/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00009	018733/2006
ANA LUCIA BOHMANN	00005	013886/2004
	00020	031382/2009
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00042	027048/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00034	004194/2011
ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI	00035	005136/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00008	024242/2005
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00039	023451/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00018	030555/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00019	030860/2009
	00037	019829/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00041	025992/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00010	020540/2006
CASSIANO LUIZ IURK	00007	017369/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00034	004194/2011
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTé	00003	011409/2002
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00017	029711/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	004264/1996
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00040	024999/2011
	00044	039238/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00033	000942/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00014	027033/2008
	00034	004194/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00018	030555/2009
ELLEN PATRICIA CHINI	00006	014805/2004
ESTER DE MELO	00004	013220/2002
	00043	035116/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00038	021652/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00009	018733/2006
	00011	028643/2006
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI	00017	029711/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00030	071136/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00036	009377/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00020	031382/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	029636/2009
	00025	048978/2010
	00039	023451/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	009480/1999
	00013	025098/2008
	00015	027563/2008
	00018	030555/2009
	00026	051435/2010
	00028	059649/2010
	00031	074347/2010
	00038	021652/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00039	023451/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00029	069431/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00012	026154/2007
GLAUCO IWERSEN	00023	010202/2010
	00040	024999/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00033	000942/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00022	033222/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00036	009377/2011
HELTON NOGUEIRA	00038	021652/2011
HEMERSON MARCOLINO	00027	056435/2010
IVAN LUIZ GOULART	00001	004264/1996
	00011	028643/2006
JACSON LUIZ PINTO	00024	039239/2010
	00036	009377/2011
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	00037	019829/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00010	020540/2006
	00043	035116/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00010	020540/2006
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00028	059649/2010
JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA	00030	071136/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00042	027048/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00039	023451/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00035	005136/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00031	074347/2010
LUCAS FRANCO DE PAULA	00032	086628/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00016	029636/2009
	00031	074347/2010
	00038	021652/2011
	00039	023451/2011
LUCIANE EIKO TEIXEIRA OKADA	00029	069431/2010
LUCIANY BODNAR	00035	005136/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00028	059649/2010
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00006	014805/2004
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00014	027033/2008
MARCIO GOBBO COSTA	00029	069431/2010
	00032	086628/2010
MARCIO LUIZ NIERO	00045	074086/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00032	086628/2010
MARGARIDA SATHLER	00003	011409/2002
	00038	021652/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	025098/2008
MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA	00034	004194/2011
MARINETE VIOLIN	00021	031583/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	004264/1996
	00024	039239/2010
	00045	074086/2011
MARISTELA FREDERICO	00029	069431/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00029	069431/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00033	000942/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00008	024242/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	010202/2010
	00040	024999/2011
OSVALDO SESTARIO FILHO	00043	035116/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00027	056435/2010
PEDRO JOAO MARTINS	00022	033222/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00030	071136/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00028	059649/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	009480/1999
RENATA SILVA BRANDAO	00007	017369/2005
	00018	030555/2009
RICARDO FURLAN	00040	024999/2011
	00044	039238/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00007	017369/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00038	021652/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00025	048978/2010
RONALDO GOMES NEVES	00002	009480/1999
RONY MARCOS DE LIMA	00029	069431/2010
RUI BARBOSA GAMON	00024	039239/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00002	009480/1999
	00026	051435/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00033	000942/2011

SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	00022	033222/2009
SERGIO EDUARDO CANELLA	00007	017369/2005
	00018	030555/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI	00030	071136/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	018733/2006
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00007	017369/2005
	00036	009377/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	027563/2008
	00023	010202/2010
	00025	048978/2010
	00026	051435/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00029	069431/2010
WAGNER BARROS	00008	024242/2005
WELLINGTON LINCOLN SECO	00003	011409/2002
WILSON GOMES DA SILVA	00006	014805/2004

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0004264-42.1996.8.16.0014-LEVI MOREIRA PIRES x ESTADO DO PARANÁ- 1. A pretensão do exequente em ver satisfeitos os valores que entende remanescentes não merece prosperar. O valor tido como correto sobre o qual foi determinada a expedição de precatório encontra-se na planilha de fls. 426. Ocorre que, por livre manifestação do credor, este renunciou aos créditos que excedessem a 60 salários mínimos, o que foi homologado às fls. 478 e, como consta na certidão de fls. 583, não houve a revogação dessa renúncia. 2. Analisando o demonstrativo de fls. 564 observa-se que, no momento do pagamento do precatório, não houve a inclusão do valor correspondente as custas processuais apesar de terem sido objeto de homologação juntamente com o valor principal. Assim, reportando-me à decisão homologatória, expeça-se RPV para pagamento das custas (fls. 426).-Advs. IVAN LUIZ GOULART, MARISA DA SILVA SIGULO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0009480-76.1999.8.16.0014-REINALDO ARCE MUNHOZ E OUTROS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intimem-se os autores para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na planilha de fl. 1593. 3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011409-42.2002.8.16.0014-SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES x COELHO MASCARENHAS & CIA LTDA.- (...) 1. Realmente, a petição de fls. 162-163 e os documentos de fls. 164-165 que a instruem nada têm a ver com estes autos. Referem-se eles ao processo n. 464/2003 (numeração originária da 7ª VC; e numeração única 13839-30/2003), execução que a Sercomtel Celular S/A move contra a Coelho Mascarenhas & Cia. Ltda e outros. Assim, indefiro o requerimento de fls. 160-161. 2. Diante do contrato de fls. 169-171, reservo, em caso de pagamento, os honorários em favor do escritório Martins & Nascimento Advogados Associados (Lei n. 8.906/1994, § 4º do art. 22). (...) -Advs. MARGARIDA SATHLER, Christian Almeida Momenté e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013220-37.2002.8.16.0014-SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO x Município de Londrina e outro- Intime-se a credora para esclarecer se pretende seguir a execução pelo rito do art. 475-J ou do art. 730, ambos do CPC.-Adv. ESTER DE MELO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013886-67.2004.8.16.0014-APARECIDA CHAVES DOS SANTOS VIEIRA x Município de Londrina e outro- Custas processuais, intime-se o Município para comprovar se houve o referido pagamento à escrivania de origem. Prazo: 5 dias.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0014805-56.2004.8.16.0014-HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR x Município de Londrina- (...) Certificado o trânsito em julgado (fl. 167), intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, WILSON GOMES DA SILVA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017369-71.2005.8.16.0014-GLADYS BARTOLOMEI FREGONEZE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Compulsando os autos, verifica-se que o depósito realizado pela Paranaprevidência à fl. 254 já abrangia o valor das custas processuais. Portanto, reconheço que tanto a intimação da devedora para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais como a expedição de alvará no valor de 100% do depósito de fl. 254 foram indevidas. 2. Assim, intime-se o douto advogado da autora para, em 10 dias, promover a restituição do valor correspondente às custas processuais (R$ 582,31). 3. Quanto à certidão retro, constata-se que a diferença entre o depósito efetuado pela Paranaprevidência e o valor repassado pela escrivania da 8ª Vara Cível é de R$ 244,81, exatamente o valor depositado para quitação de 50% das custas da escrivania (fl. 280). Ocorre que, nos termos da Consulta respondida pela Corregedoria-Geral do eg. Tribunal de Justiça do Paraná (protocolo n. 266.851/2011), referidas custas são de titularidade desta secretaria. Do exposto, expeça-se ofício à 8ª Vara Cível, solicitando o repasse do valor depositado à fl. 280, equivocadamente realizado em conta daquela serventia. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, CASSIANO LUIZ IURK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024242-87.2005.8.16.0014-HELIO MELQUIADES SOARES x Município de Londrina- 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do transito em julgado da sentença e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRESCRIÇÃO ANUAL NOS TERMOS DO ART. 206, §1º, III DO CÓDIGO CIVIL E NÃO QUINQUENAL, COMO PREVISTO NO CTN (ART. 174), ESTA APLICÁVEL SOMENTE À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUANDO O CRÉDITO SE TORNOU EXIGÍVEL - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DAS CUSTAS POR PARTE DA SERVENTIA - INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM RETIRAR O MANDADO DE RPV - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROMOVIDA QUANDO A PRETENSÃO JÁ ESTAVA PRESCRITA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR,Agr.Inst. 678620-7, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, DJ 18/02/11). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e WAGNER BARROS-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0018733-44.2006.8.16.0014-JOAO MORAIS x CAAPSML - CAIXA AS. AP. PENS. SERV. MUN. LONDRINA- 1. Indevido o cumprimento de sentença com base no art. 475-J, caput, do CPC, em face da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML, que é pessoa jurídica de direito público. A execução, portanto, deve seguir o rito do art. 730 do CPC. 2. Do exposto, determino à parte credora que, no prazo de 10 dias, emende a petição de fls. 182-184.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020540-02.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ESPOLIO OSMAR POMIM- Determino o encaminhamento destes embargos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, CARLOS RENATO CUNHA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

11. DECLARATORIA-0028643-95.2006.8.16.0014-WALDOMIRO VAL x Município de Londrina- Dentre outras pretensões, a parte autora pede seja declarada a inexistência de créditos tributários já inscritos em dívida ativa e atualmente em fase de execução fiscal (ação n. 827/2005 - 1ª Vara Cível, fls. 13). Logo, há inquestionável conexão entre esta ação e o executivo fiscal. (...) No caso, a competência para processar e julgar os executivos fiscais passou a ser da 3ª e da 4ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca (Resolução n. 40/2012 do colendo Órgão Especial do TJPR). Trata-se de competência em razão da matéria que, sendo absoluta, deve ser reconhecida de ofício. 2. Do exposto, determino: a) seja diligenciada pela Secretária a identificação da Vara de Execução Fiscal para a qual foi redistribuído o executivo n. 827/2005, numeração oriunda da 1ª VC, certificando-se; e b) após, encaminhem-se estes autos à Vara da Execução Fiscal identificada, nos termos do Decreto Judiciário n. 124-DM. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. IVAN LUIZ GOULART e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0026154-51.2007.8.16.0014-TERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA-COHAB LD- 1.Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

13. DECLARATORIA-0025098-46.2008.8.16.0014-DAYSE APARECIDA WOLFF FRANZON x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- 1. Considerando que a apelação de fls. 145-175, embora protocolada em outra Vara, é tempestiva, hei por bem recebê-la em ambos os efeitos. 2. Ficam, pois, sem efeito a de certidão de fl. 109-verso e o despacho de fl. 110. 3. Intime-se (a parte autora) para as

contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO MONITORIA-0027033-24.2008.8.16.0014-CAIXA ASSIS APOS E PENS SERV MUN LONDRINA CAAPSML x CARLOS ANTONIO MARTINELLI-2. Indefiro, desde já, a expedição de ofício conforme requerido em petitório retro, por se tratar de diligência que compete à própria exequente. Conforme consta em fls. 187, o credor retirou a Certidão de Penhora. A este cabe diligenciar junto ao Cartório do CRI para promover o registro da penhora à margem da matrícula imobiliária (CPC, art. 659, § 4º). 3. Manifeste-se o credor para requerer o que entender de direito.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ELEZER DA SILVA NANTES-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0027563-28.2008.8.16.0014-LOURDES DA SILVA MARTINS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 936.513-3. Em cumprimento ao que foi ali determinado, deve o feito prosseguir regularmente. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 3. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Os contornos do objeto da perícia foram corretamente delineados em decisão do Juiz Emil Tomás Gonçalves, que adoto como razões de decidir, verbis: (...) Todos os quesitos que não tenham pertinência com o objeto da perícia acima determinado ficam indeferidos. 5. Nomeio como perito judicial o Dr. Benedito Martins da Silva, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Esclareça-se o Sr. Perito que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judicial, os seus honorários serão pagos ao final pelo Estado do Paraná, se sucumbente essa, ou pela Sercomtel, na hipótese de vir ela a sucumbir. 6. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 7. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0029636-36.2009.8.16.0014-JOAQUIM FACUNDO NETO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Ante o informado na certidão retro, intime-se a Sercomtel para complementar o pagamento das custas processuais, em cinco dias.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS-0029711-75.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x THIAGO MARCUSSO BACELAR e outro- Sobre a certidão de fls. 178-verso, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0030555-25.2009.8.16.0014-TEREZADE JESUS ANGELIN ALVES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. AÇÃO REGRESSIVA-0030860-09.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDISON DO CARMO FILHO- Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2012 desta Secretaria, intimo as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

20. NULIDADE(ORD)-0031382-36.2009.8.16.0014-W.O.M.J. x M.L.- (...) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil) ressalvada a hipótese dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANA LUCIA BOHMANN-.

21. ORDINARIA-0031583-28.2009.8.16.0014-CELIA DOHI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre a certidão de fls. 359-verso, manifeste-se a UEL, em 5 dias.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0033222-81.2009.8.16.0014-JEANNE MARIA EVANGELHISTA BERGAMIM e outro x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte ré, que arbitro em R$ 500,00. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010202-27.2010.8.16.0014-LEONOR MAZER KOPCIWEZYNSKI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- Intempestiva a apelação de fls. 114-126. A sentença foi publicada em 13 de junho de 2012, iniciando-se o prazo no dia 14.06.2012 (vide certidão de fls. 110), sendo interposto o recurso depois de esgotado o prazo legal de 15 dias (fls. 111). Assim, deixo de receber a referida apelação. Arquivem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

24. REVISIONAL DE BENEFIC.PREVID.-0039239-02.2010.8.16.0014-RENILDA RODRIGUES DE PAULA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. RUI BARBOSA GAMON, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0048978-96.2010.8.16.0014-DELFINA APARECIDA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0051435-04.2010.8.16.0014-ZILDA SOARES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência à autora da baixa dos autos para que, querendo, requeira o que for de direito em cinco dias. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido (item "1"), aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. REVISIONAL-0056435-82.2010.8.16.0014-MONICA VIEIRA UHDRE DE AZEVEDO x Município de Londrina- 6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar à autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 11.08.2005 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. -Advs. HEMERSON MARCOLINO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

28. DECLARATORIA-0059649-81.2010.8.16.0014-RAMIRA NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0069431-15.2010.8.16.0014-Claudinei Castilho dos Santos x DETRAN/PR- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Considerado o princípio da causalidade, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, que fixo em R$ 500,00.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, LUCIANE EIKO TEIXEIRA OKADA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, RONY MARCOS DE LIMA e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

30. CAUTELAR-0071136-48.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- (...) 1. Recebo a apelação interposta às fls. 679-689 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, SILVANO MARQUES BIAGGI e JULIA MARA GONÇALVES DE LIMA-.

31. INDENIZAÃ?Ã?O-0074347-92.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS MENDES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086628-80.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. A matéria discutida nestes autos - transferência de propriedade de veículo automotor - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 3. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, Lucas Franco de Paula, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e MARCIO GOBBO COSTA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000942-86.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA.- 4. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno o réu a pagar à autora o valor das faturas com vencimento entre 07/2008 a 04/2010, no total de R$ 169.389,34, atualizados pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora (1% ao mês), ambos a contar de 5.1.2011. Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. A propósito, é de conceder-se ao requerido o benefício da gratuidade judicial, haja vista a prova de sua precária situação financeira (vide demonstrativo contábil de fls. 70). -Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0004194-97.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO MARTINELLI e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA- (...) Tendo em vista que os impetrantes são beneficiários da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE S. NANTES FILHA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

35. COBRANCA (ORD)-0005136-32.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME x MUNICIPIO DE LONDRINA PR- 1. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, LUCIANY BODNAR e ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBLES MARTELLI-.

36. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009377-49.2011.8.16.0014-AVANI MARIA PEREIRA VALESKO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Deixo de receber a apelação de fls. 95-100 e 103-108, vez que pendente apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 91-92.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019829-21.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF- 2. Do exposto, forte nos arts. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, tendo por correta a quantia exigida na execução. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas processuais (da execução e destes embargos), bem como os honorários advocatícios devidos à parte embargada, os quais fixo em R$ 300.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF-.

38. DECLARATORIA-0021652-30.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARGARIDA SATHLER-.

39. DECLARATORIA-0023451-11.2011.8.16.0014-AUGUSTO APARECIDO BELINATTI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

40. DECLARATORIA-0024999-71.2011.8.16.0014-ELZA TAVARES LOPES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTARIO-0025992-17.2011.8.16.0014-IRANI LOPES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Defiro o pedido de fls. 92. Intime-se a autora para que preste as informações solicitadas.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0027048-85.2011.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA (DIRETORIA DE PREVIDENCIA) x MARIA JOSE SAVAELLI DE OLIVEIRA- 1. Os embargos já foram definitivamente julgados, pelo que reputo prejudicada a análise da petição de fls. 33-35.-Advs. ANDREA CRISTINE ARCEGO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035116-24.2011.8.16.0014-Município de Londrina x SILVANA ABE DO ESPIRITO SANTO- Considerando ser a embargada beneficiária da gratuidade judicial, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas (traslado da sentença aos autos da ação principal e arquivamento dos presentes embargos).-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, OSVALDO SESTARIO FILHO e ESTER DE MELO-.

44. DECLARATORIA-0039238-80.2011.8.16.0014-ZILMA REIS LIMA AGUILERA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. Diante das razões apresentadas pela parte recorrente, e considerando o disposto na Lei Municipal n. 11.640/2012, hei por bem, em juízo de retratação, desconstituir a sentença recorrida. A ação deverá, pois, ter regular seguimento. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia. 3. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0074086-93.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FAUZE EL-KADRE- 1. Devidamente oportunizado ao Estado do Paraná que distribuísse os embargos utilizando-se do processo eletrônico, em cumprimento ao item 2.21.3.1 do Código de Normas e ao art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 TJPR, este não o fez, deixando transcorrer in albis a oportunidade concedida. Desse modo, tenho por inexistente o recurso interposto às fls. 313 e ss. eis que não foi protocolado pela via correta. Determino o prosseguimento do feito. 2. Em que pese os embargos não tenham sido admitidos, o que implicaria em prosseguimento da execução observando o cálculo apresentado pelo credor, os valores apurados não evidenciam exatidão e aparentemente conflitam com o determinado pela sentença/acórdão resultando em quantia que, em princípio, seria excessiva. Assim, com o escopo de evitar enriquecimento ilícito das partes, o que não poderia ser chancelado pelo judiciário, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para, observando ao disposto na sentença e acórdão proferidos nos autos (fls. 191-196 e 269-276) formule o cálculo que demonstrará o valor do débito em execução corrigido e o montante devido pelo embargado a título de honorários advocatícios. No cálculo não deverá incidir os honorários fixados às fls. 298. Revogo a determinação com fundamento no art. 1º-D da Lei 9.494/97. Na mesma oportunidade, elabore o cálculo das custas.-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e MARCIO LUIZ NIERO-.

LONDRINA, 14 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.237/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA	00001	016376/2005
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00002	025345/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00005	050127/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	000489/3010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00005	050127/2012
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	00004	039691/2011
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00003	026302/2009
MARCOS MASSASHI HORITA	00002	025345/2009
RICARDO FURLAN	00009	010018/3010
ROMULO MONTESSO LISBOA	00005	050127/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00008	009139/3010
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00003	026302/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	000921/3010
WANDERLEY PAVAN	00001	016376/2005

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0016376-28.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros- intimam-se do despacho de fl. 1166: 1. Tendo em vista que os réus Luiz Carlos Francisco de Freitas, Daniel Antonio Rosa e Easy Comp Informática Ltda foram notificados por edital (f. 1114-1116), a nomeação e posterior renúncia do Dr. Wanderley Pagan ao cargo de curador, nomeio para atuar como curador especial, sob a fé de grau, a Dra Carla Regina Prado Fogaça, providencie o gestor do processo a indicação de curador especial, dentre os constantes em lista a ser mantida pela Secretaria, aprovada por este juízo). Aceito o encargo, deve o curador apresentar manifestação por escrito no prazo de quinze dias (§7º, do art. 17, da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. WANDERLEY PAVAN e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025345-90.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x NILZA APARECIDA PEREIRA ANDRADE-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fls 74-79. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e MARCOS MASSASHI HORITA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0026302-91.2009.8.16.0014-AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS x REGINA MARIA AMANCIO- 1. Tendo em vista a manutenção da sentença pelo E. Tribunal de Justiça através do julgamento da Apelação Cível nº 7399768, intimam-se a parte embargada para o recolhimento das custas processuais apuradas às folhas 65, no prazo de 15 (quinze) dias.Para o desiderato mencionado, promova-se a intimação pessoal da embargada pela via postal, bem como de sua procuradora, através do Diário da Justiça. -Advs. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

4. COBRANCA (SUM)-0039691-75.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD-Intima-se o procurador do autor para que forneça as contrafés necessárias para prosseguimento do feito (duas cópiasa). -Adv. MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050127-59.2012.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x VITORIO BOBREK-Intimam-se do despacho de fl. 7:... 4. ouça-se a parte excepta em 10 dias (art. 308 do Código de Processo Civil).-Advs. ROMULO MONTESSO LISBOA, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013093-65.2003.8.16.0014-ZERUIA PEREIRA LOBO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intima-se o procurador do autor para que retire alvará-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

7. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0002768-84.2010.8.16.0014-C.C.M COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se a parte autora para que dê ciência quanto ao trânsito em julgado.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

8. DECLARATÓRIA-0021054-18.2007.8.16.0014-JOANA D ARC MARTINS BORBA LOPES x ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação à contestação.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014969-11.2010.8.16.0014-ALCEU APARECIDO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se o procurador do autor para que retire alvará -Adv. RICARDO FURLAN-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.233/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00002	013038/2003
GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO	00002	013038/2003
JOãO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	069711/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00001	000104/1984
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00002	013038/2003
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00001	000104/1984
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	020545/2006
ROGERIO FERES GIL	00004	026524/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00007	000706/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	007862/2010
WAGNER BARROS	00002	013038/2003
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	013038/2003

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0013875-38.2004.8.16.0014-WAGNER SAMBATTI x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fls. 404-410: III Ante o exposto, indefiro o requerimento de novo arbitramento dos honorários de sucumbência, ressaltando, porém, que diante da reforma do acórdão pelo julgamento proferido em recurso extraordinário, prevalecem os honorários já fixados na sentença, inclusive carreados ao autor. Aguarde-se o prazo previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC e, se não requerido o cumprimento da sentença nesse prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observado, no que couber, o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta decisão e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0013038-17.2003.8.16.0014-M.L. x I.K.H.A. e outros-Despacho de fl. 1251: ..vista às partes. -Advs. GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO e WAGNER BARROS-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020545-24.2006.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES- Deiante da petição de fls. 177-178, manifeste-se a exequente se possui interesse na execução de sentença ou no arquivamento do feito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0026524-93.2008.8.16.0014-POLACÃO COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA x SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE - SEMA - LONDRINA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

5. ORDINARIA-0078624-54.2010.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

6. MANDADO DE SEGURANÇA-0069711-83.2010.8.16.0014-NAILA SILVA MANSO x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. João Carlos de Oliveira Junior-.

7. REVISIONAL-0030435-79.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS MORAES NETO x PARANA PREVIDENCIA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.235/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00005	000360/3010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00002	000023/2004
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00003	030798/2009
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00004	012905/2011
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00004	012905/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00002	000023/2004
CHRISTIANE MARCIA BRESSAN	00002	000023/2004
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00005	000360/3010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	000099/1984
FABIOLA POLATTI	00002	000023/2004
FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA	00003	030798/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00004	012905/2011
GUILHERME ZORATO	00005	000360/3010
JOE TENNYSON VELO	00005	000360/3010
JULIANA TORRES MILANI	00005	000360/3010
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS	00001	000099/1984
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00005	000360/3010
MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR	00001	000099/1984
PAULO CESAR GUIJARRA	00006	008955/3010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00003	030798/2009
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00003	030798/2009
THAYSE CRISYINA TAVARES	00001	000099/1984

1. MANDADO DE SEGURANÇA-0018897-67.2010.8.16.0014-PASTIFÍCIO SELMI S/A x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA-intimam-se da decisão de fl. 381: 1. Recebo a apelação (artigo 10, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do CPC combinado com o artigo 14, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009), e mantenho a sentença prolatada. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). 3. . Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, nãoi exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS, MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR, THAYSE CRISYINA TAVARES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0013621-65.2004.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- intimam-se do despacho de fl. 4198: 1. Tendo em vista que a liberação da frota de veículos está condicionada à compra de outros por valor não inferior ao da avaliação a fls. 2860-2871 (conforme acórdão a fls. 4193-4195), intime-se a peticionária a comprovar que efetuou a compra, no prazo de 10 dias.-Advs. CHRISTIANE MARCIA BRESSAN, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030798-66.2009.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA- intimam-se do despacho de fl. 567: 1. Sobre os documentos acostados às folhas 186-550 (cópias do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do autor), manifestem-se os réus no prazo comum de 15 (quinze) dias, à luz da inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Registre-se que, deixo de abrir prazo ao autor haja vista a carga realizada por seu procurador em 15.02.2012 (ao verso das folhas 553) e 11.04.2012 (ao verso das folhas 554). 2. Após, volvam-me os autos conclusos anotados para saneador ou sentença. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

4. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0012905-91.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO VINDICA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da decisão de fls. 207: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso, interposto pela parte autora, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante, por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Mesmo que seja alegado, na resposta à apelação ou no parecer Ministerial, preliminar de ausência de pressupostos recursais, deixo de exercer a faculdade prevista no art. 518, §2°, do CPC, há vista o excerto doutrinário abaixo: Outro princípio fundamental é o de que, seja qual for o recurso, pelo menos a questão da admissibilidade não deve jamais ser subtraída à apreciação do órgão ad quem. Por conseguinte, com ressalva da expressa exceção legal, nenhum recurso pode ser rejeitado como inadmissível pelo órgão perante o qual se interpõe, se contra essa decisão a lei não concede ao recorrente outro recurso, ou remédio análogo, ara o juízo a que tocaria julgar o primeiro. A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, nãoi exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, §16, II, 2, p. 139-40). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

5. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000152-40.1990.8.16.0014-BENEDITA CELIA GALVAO RAMOS E OUTRAS x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se do despacho de fls. 413: 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de

05 dias, informe valor aproximado da hora aula referente ao período apontado a fls. 356-358. 2. Neste prazo, intime-se a executada para que informe o valor da hora aula das requerentes no período apontado a fls. 356-358, sob pena de cominação nos efeitos do art. 359, II do CPC. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, JULIANA TORRES MILANI, JOE TENNYSON VELO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GUILHERME ZORATO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049077-66.2010.8.16.0014-BRAZ ANTONIO CABERLIN e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- sobre os documentos juntados com o petitório retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.236/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	00002	001114/2007
ANA LUCIA BIANCO	00001	019435/2006
IVAN LUIZ GOULART	00003	042698/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00001	019435/2006
	00002	001114/2007
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00001	019435/2006
	00002	001114/2007
RONALDO GUSMÃO	00004	000679/3010
RONNI FRATTI	00001	019435/2006

1. ACAO CIVIL PUBLICA-0019435-87.2006.8.16.0014-ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA CID.DO CONS x NET LONDRINA LTDA-intimam-se da decisão de fls. 1197-verso: I. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo ANADEC- Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor em face de Net Londrina Ltda. A ação foi remetida pelo cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Londrina a esta vara, conforme fl. 1196. II. A Resolução 09/2011 define em seu artigo 1º a matéria de competência dessa Vara de Fazenda Pública: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Assim, a 2ª Vara de Fazenda Pública não têm competência (incompetência absoluta - artigos 111 e 113 do CPC) para processar e julgar o processo em questão, visto que não há no polo passivo ou ativo da ação as pessoas elencadas no inciso I, do art. 1º da Resolução 09/2011. III. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos à vara de origem, via Distribuidor, , mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara a que for redistribuído este processo, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. RONNI FRATTI, ANA LUCIA BIANCO, MARCO ANTONIO TILLVITZ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0022242-46.2007.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NET LONDRINA LTDA.- INTIIMAM-SE DA DECISÃO DE FLS. 1555-VERSO: I. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público em face de Net Londrina Ltda. A ação foi remetida pelo cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Londrina a esta vara, conforme fl. 1553. II. A Resolução 09/2011 define em seu artigo 1º a matéria de competência dessa Vara de Fazenda Pública: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Assim, a 2ª Vara de Fazenda Pública não têm competência (incompetência absoluta - artigos 111 e 113 do CPC) para processar e julgar o processo em questão, visto que não há no polo passivo ou ativo da ação as pessoas elencadas no inciso I, do art. 1º da Resolução 09/2011. III. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos à vara de origem, via Distribuidor, , mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara a que for redistribuído este processo, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MARCO ANTONIO TILLVITZ e ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0042698-75.2011.8.16.0014-LAERCIO DOS SANTOS LUZ x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

4. COBRANCA (ORD)-0027205-34.2006.8.16.0014-ADEMILDE FERREIRA BAPTISTA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. RONALDO GUSMÃO-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.234/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	022872/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00001	030147/2007
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00008	022872/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00006	084851/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	026226/2009
	00007	011373/2011
	00011	066630/2011
MARCELA SAYÃO	00009	031853/2011
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00005	030184/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	025513/2008
RODRIGO ALVES ABREU	00009	031853/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00010	039039/2011
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00004	026226/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	066630/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	001047/2008
WALID KAUSS	00002	001047/2008

1. MANDADO DE SEGURANCA-0030147-05.2007.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/ documentos juntados pelo autor. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO-0026609-79.2008.8.16.0014-NEWTON ALEXANDRE SILVEIORA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. ante os argumentos apresentados pelo Município de Londrina, defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e WALID KAUSS-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025513-29.2008.8.16.0014-ESPEDITO JOSE VICENTE DE SIQUEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-manifeste-se a parte autora sobre o eventual prosseguimento do feito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026226-67.2009.8.16.0014-JOÃO MENDES NETO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- intimam-se para que comprove o pagamento de eventuais custas remanescentes conforme planilha de fl. 101.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0030184-61.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x VILMAR DE JESUS CUNHA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0084851-60.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD x SERGIO HENRIQUE CORTEZ e outro-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

7. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0011373-82.2011.8.16.0014-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0022872-63.2011.8.16.0014-IRAILSON RIBEIRO DE CAMARGO x CMTU COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-Intimam-se da decisão de fls. 227 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.187-197, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentare contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento nº 231, da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0031853-81.2011.8.16.0014-PROTENGE URBANISBO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e MARCELA SAYÃO-.

10. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0039039-58.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x MARIA DE JESUS DA SILVA-Intimam-se da juntada aos autos de planilha atualizada de custas pelo Contador Judicial para pagamento:.Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

11. INDENIZAÇÃO-0066630-92.2011.8.16.0014-WALDIR SIENA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se as partes da juntada de decisão de agravo de instrumento nos autos.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00004	000139/1984
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00007	024718/2008
	00008	024720/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00010	031179/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000077/1984
	00002	000091/1984
	00003	000107/1984
	00009	026082/2009
	00011	034256/2009
	00012	059867/2010
	00013	017903/2012
	00014	017938/2012
GISELLE PASCUAL PONCE	00015	000005/3010
IURI FERRARI COCICOV	00004	000139/1984
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00001	000077/1984
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	013460/2004
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00010	031179/2009
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00006	022539/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	059867/2010
MARINETE VIOLIN	00006	022539/2007
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00015	000005/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	034256/2009
	00013	017903/2012
RODRIGO JACOMINI	00011	034256/2009
	00013	017903/2012
RONALDO GUSMÃO	00007	024718/2008
	00008	024720/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00004	000139/1984
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00015	000005/3010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00005	013460/2004
	00016	000010/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00001	000077/1984
	00002	000091/1984
	00003	000107/1984
	00009	026082/2009
	00014	017938/2012
VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00015	000005/3010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00006	022539/2007

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0022853-62.2008.8.16.0014-OLIVIO PAZ DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Intimam-se da decisão de fls. 318-322:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 313), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0025806-28.2010.8.16.0014-ODETE OLIVEIRA MARQUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-ntimam-se da decisão de fls. 242-250:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 230), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0030150-23.2008.8.16.0014-CLAUDENOR ELIAS CALHEIROS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-ntimam-se da

decisão de fls.282-286:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 278), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. ORDINARIA-0032230-91.2007.8.16.0014-CLAUDIA ELIZABETE DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA- intimam-se da decisão de fls. 166-175:I Claudia Elizabete da Silva propôs "Ação de Pedido de Pensão por Morte - Reconhecimento da Condição de Dependente" em face da Paranaprevidência e Estado do Paraná, qualificados nos autos. Em breve síntese, relata a parte autora que é solteira, sem renda financeira e inválida para o labor, não dispondo de condições físicas para prover o seu próprio sustento. Afirma que durante 16 (dezesseis) anos abdicou de seus estudos e vida profissional para cuidar integralmente de sua genitora Valdeci Moreira da Silva, visto a mãe necessitar de cuidados diários por ter ela a saúde agravada. Relata que em decorrência das atividades de cuidado para com sua mãe sofre de lombociatalgia intensa secundária e hérnia discal lombar, que se agrava dia a dia motivo, motivo de sua invalidez e incapacidade laborativa. Aduz que o pedido de pensão por morte na condição de dependente, foi indeferido na esfera administrativa por não elencar o rol de dependentes do art.42 da Lei nº12.398/1998. Requereu a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Fez demais requerimentos de praxe e juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré Paranaprevidência, alegou, em preliminar, para que o Estado do Paraná também figurasse no polo passivo da demanda; a falta de interesse processual da parte autora, visto que inexiste requerimento administrativo da parte autora e consequentemente não houve pretensão resistida. No mérito defende que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, posto que não se enquadra nas hipóteses especificadas na Lei 12.398/98. A autora impugnou a contestação, concordou com a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da demanda, refutou as alegações preliminares e reiterou os termos postos na petição inicial. Incluído no polo passivo e citado, o Estado do Paraná apresentou contestação. Defendeu a improcedência da ação, reiterando e ratificando a contestação apresentada pela Paranaprevidência. A parte autora apresentou réplica. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial, oportunidade em que indicou assistente técnico a Cooperativa de Peritos Médicos do Norte do Paraná e apresentou quesitos: a) a requerente é portadora de alguma doença ou deficiência?; b) quais doenças e/ou lesões afligem a requerente? Aponte a CID.; c) quais sintomas das doenças e/ou lesões à saúde sofridas pela requerente? d) as doenças ou enfermidades diagnósticas trazem incapacidade laborativa à requerente? Esta incapacidade é total ou permanente? Data de início da incapacidade?; e) atualmente, quais são as sequelas deixadas pelas doenças constatadas? f) existe tratamento para as doenças e lesões? Qual? De quanto tempo será o tratamento? Qual a perspectiva de cura total das doenças e lesões? g) as enfermidades apontadas forma originadas em razão dos esforços despendidos para ajudar a sua genitora? h) em razão das doenças, a requerente pode ou poderá exercer atividades laborativas? Não havendo incapacidade permanente para o trabalho, será necessária readaptação em outra função? i) qual o método de investigação pericial utilizado, bem como de que aparelhos e exames? A ré Paranaprevidência salientou que cabe à parte autora requerer perícia. Também juntou aos autos documentos do requerimento administrativo da parte autora, indeferido na esfera administrativa. O réu Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado da lide. II Não entendo caber ao feito julgamento antecipado da lide, eis que é necessária a perícia médica para elucidar os pontos controvertidos desta demanda. II. Das defesas processuais: Preliminar - Ausência de Requerimento Administrativo - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir. Alega a ré Paranaprevidência a falta de interesse processual da parte autora, visto a necessidade de postulação de pedido de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. Não assiste razão a ré Paranaprevidência, foram juntados aos autos documentos de pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 14-16 e fls. 129-161). Ademais, há jurisprudência pacificada no Tribunal de Justiça que a falta de requerimento administrativo não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes." (5ª Turma, AgRg no REsp1226028/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.4.2011). 2. Apelação provida. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 852928-2 - Capanema - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 19.06.2012) Portanto, afasto a preliminar. II.2- Dos pontos controvertidos a) A autora está acometida de alguma doença ou deficiência? Caso esteja, qual a data de início da doença ou deficiência? Na data do óbito da genitora da parte autora (certidão de óbito, fls. 26), em 18/02/2007, a autora estava incapaz para o trabalho? Qual a atividade desenvolvida pela autora quando do início da doença? b) A doença ou deficiência gera incapacidade para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente? c) A incapacidade da parte autora é para a atividade habitual ou para qualquer atividade? A doença ou deficiência gera redução da capacidade para o trabalho? d) A incapacidade da parte autora é insustentável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? II.3- Dos meios de prova cuja produção foi requerida II. 3.a Prova testemunhal. Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois a prova pericial é o meio hábil à conclusão sobre a existência ou não de invalidez para atividade laborativa. II.3. b. Prova Pericial Quanto à prova pericial, a parte autora requereu a sua produção a fim de esclarecer se existe doença profissional. A prova pericial é o meio hábil à conclusão sobre a existência ou não de doença ou deficiência e eventual incapacidade laborativa. Portanto, defiro a produção de prova pericial. III Ante o exposto: III.1- Declaro saneado o processo e fixo como pontos controvertidos os descritos acima. Eventuais outros pontos controvertidos poderão ser fundamentadamente indicados pelas partes no prazo comum de cinco dias. III.2- Para elucidação do ponto controvertido do item II.2.c (existência de doença/deficiência e seu nexo causal com o trabalho), nomeio perito especializado em medicina a ser indicado mediante prévio cadastro a ser mantido pela Secretaria (CPC, art. 434), certificando-se em seguida nos autos, que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias (após o prazo para apresentação de eventuais quesitos pelas partes), comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. III.3 - As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos deverão guardar inteira pertinência com os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento (o que deverá ser previamente analisado pelo gestor do processo, providenciando conclusão dos autos, se necessário, para eventual indeferimento). Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. III.4- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. III.5 - Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Se a perícia tiver sido requerida por ambas as partes, mas a parte autora for beneficiária da gratuidade de justiça e alegar, expressamente no prazo acima, não ter condições de suportar a antecipação das despesas periciais , intime-se a parte ré para, no prazo acima, antecipar os honorários periciais haja vista que, No que se refere à Fazenda Pública, tem-se entendido que a regra - do artigo 27 do CPC - não se aplica se ela atuar como autora ou ré, situação em que deverá receber o mesmo tratamento legal concedido ao particular, aplicando-se o disposto nos arts. 19 e 20. Nesse sentido, a Súmula 232 do STJ e também a posição de Celso Agrícola Barbi ("Comentários, t. 1, p. 215) (("Código de processo civil interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao artigo 27, p. 90). Havendo recusa da parte ré, intime-se o perito nomeado para dizer, em cinco dias, se concorda em receber os honorários apenas ao final da demanda ciente, ainda, de que se o vencido for o beneficiário da gratuidade, a exigibilidade dos honorários se condicionará ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Observo que a Secretaria deverá, em princípio, manter nos cadastros de peritos do juízo somente profissionais que aceitem também indicações para perícias em que não há possibilidade de antecipação dos honorários, proporcionalmente a certa quantidade de indicação para perícias pagas. Na hipótese acima, discordando o perito, a prova pericial será reputada inviável nos autos , arcando as partes com as consequências, conforme as regras de distribuição do ônus da prova. III.6 - Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). III.7 - O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). III.8 - Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. III.9 - Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). III.10- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. Intimem-se as partes e o Ministério Público se for o caso (art. 82, I, do CPC). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, IURI FERRARI COCICOV e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0029463-41.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA- intimam-se da decisão de fls. 44-45:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR que na decisão, no parágrafo onde se lê - "De qualquer modo, os autos devem, no caso, subir ao egrégio tribunal para fins de reexame necessário"- passe a constar com a seguinte redação: "Deixo de determinar a remessa para reexame necessário, o que faço com base no art. 475 do CPC, por

se tratar de Embargos à Execução de Título Judicial julgados improcedentes." -Advs. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

6. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA-0022539-53.2007.8.16.0014-LEONEL DIMAS DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FLS. 506-510: I. O autor aduz, em síntese, que 11.03.2002, após aprovado em concurso público, foi nomeado para o cargo de cozinheiro da Universidade Estadual de Londrina, exercendo sua função no Hospital Universitário. Nos termos do Ato Executivo n° 054/97, que regulamenta o estágio probatório na Universidade ré, as avaliações a serem realizadas no período de prova serão efetuadas pela chefia imediata por duas vezes: a primeira até os seis meses de efetivação e a segunda até os dezoito meses de efetivação. Em caso de exoneração, se faz necessário a abertura de processo administrativo. A ultima avaliação do autor foi procedida em 14.12.2004, sendo indicado sua exoneração. O processo administrativo foi aberto em 04.03.2005 através da portaria n° 958. Nesta oportunidade, estabeleceu-se o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo. O relatório final da Comissão processante foi elaborado em 19.10.2005, extrapolando-se o prazo estipulado para conclusão. A reitoria, ao que consta na petição inicial, manifestou-se sobre a exoneração em 11.11.2005. Foi apresentado recurso em 12.12.2005, no prazo estabelecido pelo artigo 214 do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina e em 15.12.2006 houve julgamento do recurso administrativo. Ultrapassados quase 21 meses, reputa o autor não poder considerar a decisão como definitiva, eis que, extemporânea. Assevera ainda que da decisão do recurso interposto, a parte autora não foi intimada. Não sendo observado os prazos previstos nas normas institucionais da Universidade, reputa a parte autora a ocorrência de prescrição intercorrente. Por ora, a ré não se ateve à razoável duração do processo administrativo. Logo, nessa perspectiva estaria precluso o direito de aplicar a sanção, devendo o autor ser reintegrado à função junto à ré. Por outro lado, aduz o autor que inexistiam provas idôneas a ensejar sua exoneração. Alega perseguição da Sra. Maria da Luz. Ao que consta a Sra. Maria da Luz ao realizar a segunda avaliação do autor, discriminou que este não atendia aos quesitos de disciplina, produtividade, atenção e responsabilidade. Aduz que todas as ilações em seu desfavor foram afastadas durante o processo administrativo. Por fim, requereu: i) a reintegração imediata do servidor às suas funções, sob o argumento da preclusão do direito de puni-lo (prescrição intercorrente); ii) o pagamento das verbas que deixou de receber durante o período de afastamento; iii) a procedência da ação com a reintegração definitiva do autor ao cargo, bem como, os direitos inerentes durante o período de afastamento. Juntou documentos. O(a) ré(u) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA devidamente citado(a), contestou o mérito ação, aduzindo que o autor, por ocasião das avaliações, não atendeu aos requisitos exigidos para o labor na administração pública, por não apresentar comportamento compatível com as exigências do cargo e atenção ao princípio da eficiência. Saliente a ré que as avaliações realizadas contemplam rigorosamente os ditames constitucionais. A ré ecoa que os atos reputados pelo autor como perseguição, foram na verdade compatíveis com a legislação vigente e traduzem a atenção à boa execução dos trabalhos realizados na cozinha do Hospital Universitário. Sobre o processo exoneratório, a requerida ressalva que ocorreu dentro das normalidades e do devido processo legal, atendidos aos princípios do contraditório e ampla defesa. Enfatiza que não é exigido rigor nas formalidades, mas prevalece o que denomina de formalismo moderado. Sustenta que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, eis que, não se destinava à imposição de pena. No que tange ao suposto excesso de prazo para conclusão do processo administrativo afirma que no período de 25.04.2005 a 25.05.2005 houve a suspensão dos trabalhos da Comissão conforme a Portaria n ° 3817/2005, estendendo-se o termo final de conclusão do processo administrativo para 09.08.2005. Em razão da impossibilidade de conclusão do processo em tempo, haja vista a extensão da instrução probatória e do contraditório, o termo final foi prorrogado em 30 (trinta) dias, conforme Portaria n° 004404/2005, aprazando-se a data de 09.09.2005. Não obstante, o processo administrativo foi concluído em 19.10.2006. Alega-se que o excesso de prazo não gerou prejuízos ao autor, eis que, apenas visou-se a busca da verdade material. Logo, o processo administrativo não é nulo, haja vista a confirmação dos motivos exoneratórios. No que tange à prescrição intercorrente, aduziu que a exoneração não é pena ou sanção, mas mera declaração de que o servidor não atendeu aos requisitos para exercer o cargo ao qual foi nomeado. Assim, não há que se cogitar preclusão. Enfatiza que o processo exoneratório não perdurou os 21 meses, pois teria nesse cálculo o autor contemplado o prazo e períodos das duas avaliações. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, ressaltando que o autor não faz jus à reintegração ao cargo à luz da ausência de nulidade do processo exoneratório. A autora apresentou réplica à contestação (f. 363-376). O Ministério Público manifestou-se às folhas 381-385 pela improcedência dos pedidos. Anunciado o julgamento antecipado do feito, vieram os autos concluso ao magistrado que conduzia o processo no juízo de origem. Em sentença consignada às folhas 391-396, julgaram-se improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Entretanto, em sede de recurso de apelação (Apelação Cível n° 648.180-9), o Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida em razão da necessidade de instrução processual, declarando-a nula. Com a baixa dos autos ao juízo de origem, foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como, facultou-se às partes a apresentação das testemunhas que pretendiam-se ouvir (f. 495). As testemunhas foram arroladas às folhas 502 e 503-504. Vieram então os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Entretanto, vislumbro a necessidade de saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos para fins de nortear os trabalhos instrutórios, eis que, ainda não saneado. Relatado, decido. III. Das defesas processuais Diante da ausência de defesa processual ou quaisquer preliminares de mérito suscitadas, passo ao saneamento. Ao ensejo, ressalto que é incabível o julgamento antecipado do feito. Existem controvérsias acerca da legalidade do processo administrativo e dos critérios de exoneração do servidor que merecem ser dirimidas, devendo, assim, ser realizados os atos instrutórios. IV. As partes são legítimas e estão bem representadas, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos : a) averiguar se houve excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo; b averiguar a legalidade do processo administrativo; c)saber se, de fato, houve a ocorrência de perseguição ao autor, por parte da Sra. Maria da Luz; d)averiguar a parcialidade e eventual impedimento da Sra. Maria da Luz, enquanto superior hierárquica e avaliadora do desempenho funcional do autor, bem como a imparcialidade da avaliação efetuada, ao fito de ensejar a instauração do procedimento administrativo para exoneração do servidor. e)Se o julgamento da exoneração do servidor se respaldou em provas idôneas e hábeis para tal desiderato Para a elucidação dos pontos controvertidos elencados nas alíneas b até e, reputo necessária a produção de prova oral. Determino ainda, o depoimento pessoal do autor LEONEL DIMAS e a oitiva de Maria da Luz Moreira. IV. Ante o exposto: 1.Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. A designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada com o retorno do Juiz Titular, que atualmente está em período de gozo de férias. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de dez dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARIA DAS GRAÇAS VICELLI e MARINETE VIOLIN-.

7. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-0024718-23.2008.8.16.0014-LILIAN CRISTINA VILAS BOAS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 169-172: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO-.

8. CAUTELAR INOMINADA-0024720-90.2008.8.16.0014-LILIAN CRISTINA VILAS BOAS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 56-58: III DISPOSITIVO Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito pela IMPROCEDÊNCIA da ação. Tendo em vista a substituição da decisão liminar por esta sentença e, sendo esta, de improcedência, revogo a medida liminar. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0026082-93.2009.8.16.0014-RUI JOSÉ CORRÊA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Intimam-se da decisão de fls. 220-224:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 218), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031179-74.2009.8.16.0014-JOSE PEDRO LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da decisão de fls. 51-53: I-Trata-se de "Ação de Repetição de Indébito C/C Pedido Liminar" em que é autor José Pedro Lima e é réu o Estado do Paraná. Em breve síntese, alega o autor que foi multado pela polícia militar do Estado do Paraná, na Rodovia BR-369, KM

159, mas que não poderia ter sido multado pela polícia, visto a incompetência dela para a fiscalização das rodovias federais. Requereu: a) liminarmente a suspensão da penalidade administrativa decorrente da multa, a não suspensão do direito de dirigir e a não aplicação dos pontos no prontuário do autor; b) declaração da nulidade das multas aplicadas e sua consequente extinção e; c) a condenação do Estado do Paraná a restituir os valores arrecadados com a multa aplicada. À fls. 30-33 a liminar pleiteada foi deferida. A citação do Estado do Paraná não foi realizada, conforme fls.45-47, verifica-se que transcorreu o prazo para apresentação dos documentos elencados à fl.45, impossibilitando que o juízo deprecado cumprisse a carta precatória, de modo que não houve no processo a citação válida do Estado do Paraná. À fl. 48 pleiteia o requerente a expedição dos documentos para cumprimento da carta precatória e a inclusão do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (DER/PR). II- Defiro a inclusão no polo passivo do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR. Cite-se o réu para, querendo, responder à demanda. III- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois compete ao DETRAN aplicar a sanção da suspensão do direito de dirigir. De acordo com o art. 22, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, o DETRAN/PR tem competência para "atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste código", tornando-se parte legítima para figurar no polo passivo. IV- O Estado do Paraná é ilegítimo para constar no polo passivo da lide, ante a autonomia das autarquias, que possuem personalidade jurídica distinta do Estado e patrimônio próprio. Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. VI- Intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da demanda. Tais mudanças devem ser devidamente anotadas no registro, na autuação bem como perante o Ofício Distribuidor. Intime(m)-se -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0034256-91.2009.8.16.0014-DOMINGOS JACHSTET x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-ntimam-se da decisão de fls. 188-192:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Em relação à petição de fl. 175, o pleito não comporta deferimento pelas razões seguintes. Inicialmente, observo que a sentença de primeiro grau não foi omissa em relação aos honorários advocatícios, como afirma o autor. Conforme se vê à fl. 51, o MM. Juiz de Direito que presidia o feito, expressamente, consignou a inexistência de verba honorária "em razão de inexisstir contraditório nesta fase". Portanto, ainda que fosse possível a deliberação sobre os honorários advocatícios, o pedido não poderia ser apreciado por este juízo, mas sim pelo relator da apelação, que é quem em tese, teria tal competência, já que não houve qualquer omissão na sentença, posteriormente reformada. A omissão ocorreu, porém, no acórdão de fls. 141-148, que reformou a sentença. No entanto, a alteração do acórdaão também não é mais possível. Nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, após publicada a sentença, o juíz só pode alterá-la: "I - para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou he retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.". O mesmo princípio também se aplica aos tribunais. Por isso, publicado o acórdão, este não pode mais ser alterado, salvo nos casos dos incisos I e II, acima mencionados. Vai daí que acolher o pedido do autor após o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação, seria proferir um novo julgamento, sem qualquer validade, porquanto eivado de nulidade. Assim, para que fosse possível a integração do julgado, deveria a parte autoa ter interposto embargos de declaração. Não o tendo feito, a providência não pode mais ser requerida. Por isso, indefiro o pedido de fl. 175. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0059867-12.2010.8.16.0014-ESVANIA PEREIRA SERET x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES-intimam-se da sentença de fls. 51-87:... III ? DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037394-03.2008.8.16.0014-SILVIA REGINA ORSI ESTEVES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-ntimam-se da decisão de fls. 268-271...2. Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, considerando que nem ficaram estabelecidos, nem na sentença e nem no acórdão, os critérios de atualização do débito relativo aos honorários advocatícios, deve o valor ser corrigido pela média do IGP + INPC, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do trânsito em julgado do acórdão que fixou a verba honorária. 4. Assim, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo de atualização do débito, de acordo com os parâmetros mencionados no item anterior. 5 Cumprida a diligência acima, intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 266), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil.-Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022396-30.2008.8.16.0014-ANEDINA BRIZZOLA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-ntimam-se da decisão de fls.246-249:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 241), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033717-28.2009.8.16.0014-MARIA VERENE ALEXANDRE x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- intimam-se da decisão de fls. 319-324: 1. Trata-se de "Revisão do Valor do Benefício Previdenciário com Inclusão do Adicional de 25% à Aposentadoria Por Invalidez C/C Indenização Por Danos Morais" em que é autora Maria Verene Alexandre e é ré Paranaprevidência e Estado do Paraná. A autora relata que é servidora inativa do Estado do Paraná. Afirma que foi aposentada por invalidez em razão de ser acometida por doença grave, qual seja: CEGUEIRA DEFINITIVA OLHO D (CID H-54.2) e DESLOCAMENTO DA RETINA OLHO E (CID H-33). Relata que esteve inscrita no Regime Geral de Previdência Social no período de 01/08/1979 à 20/12/1992 e na Paranaprevidência de 1993 até 2006, quando foi aposentada. Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do adicional de 25%, conforme previsto no art. 48, §2º da Lei 12.398/98 e Emenda Constitucional 19. Pretende ainda ter revista sua Renda Mensal Inicial, a fim de que seja calculada no valor integral remuneração percebida no momento em que se deu a aposentadoria. Requereu ainda a condenação da ré em danos morais por ter deixado de efetuar o pagamento do benefício por um mês, bem como por ter efetuado descontos indevidos nos benefícios seguintes sob a justificativa de a autora teria recebido alguns benefícios integrais sem ter direito. Requereu os benefícios da Assistência judiciária gratuita e fez demais requerimentos de praxe. Citada, a Paranaprevidência apresentou duas contestações, sendo validada apenas a primeira. Alegou em preliminar a natureza pública das verbas geridas pelo Paranaprevidência, requerendo que o cumprimento de sentença seja determinado pelo rito do art. 730 do CPC. No mérito, sustentou que o cálculo obedeceu ao disposto no art. 40, §1º, I e §8º da Constituição Federal. Esclareceu a forma de cálculo dos proventos. Com relação à necessidade de assistência permanente, afirmou o laudo pericial oficial concluiu por ser inexistente tal necessidade. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, afirmou que foi devidamente esclarecido à autora por meio de carta os motivos dos descontos efetuados. O Estado do Paraná apresentou contestação alegando a inépcia do pleito de indenização por danos morais, ante a inexistência de pedido. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Quanto ao adicional de 25% afirmou não estarem preenchidos os requisitos. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, afirmou serem inexistentes e que, em caso de condenação, o valor deve ser reduzido. O autor apresentou impugnação à contestação. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção. Intimadas as partes para especificarem provas, a Paranaprevidência requereu o julgamento antecipado da lide. O Estado do Paraná, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos. À fl. 315 foi anunciado o julgamento antecipado do feito em razão de a parte autora não ter demonstrado interesse na produção de provas. O prazo decorreu sem a interposição de qualquer recurso. II. Das defesas processuais: Preliminares - 1 - Inépcia da Petição Inicial. A petição não é inepta quanto ao pedido de danos morais, uma vez que deve ser interpretada como um todo, de forma lógico-sistemática. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGANTE QUE ALEGA QUE O JULGADO FOI ULTRA PETITA EM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUSTENTA SOBRE A NÃO EXISTENCIA DE JUROS. VOTO DIVERGENTE APENAS SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXORDIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PEÇA QUE DEVE SER INTERPRETADA PELO SILOGISMO. PEDIDO EXTRAÍDO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR COBRADO COM DEDUÇÕES PRETENDIDAS. PEDIDO DE PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. INDEFERIMENTO SÓ EM CASO DE VÍCIO QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA OU A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.1 O pedido deve ser extraído da interpretação lógico- sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. Nesse sentido: STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.560 - MG (2008/0085185-3) 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. in Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 489. (TJPR - 18ª C.Cível em Composição Integral - EIC 669998-1/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Por maioria - J. 11.04.2012) Assim, afasto a preliminar. Preliminares - 2 - Rito de Execução em face do Paranaprevidência. A Paranaprevidência alega que deve ser executada pelo rito do 730 do CPC. No entanto, tal entendimento não merece acolhida, pois a Paranaprevidência é entidade paraestatal e pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, conforme disposto no artigo 2.º da Lei Estadual nº 12.398/98 e não dispondo dos benefícios inerentes à Fazenda Pública, o procedimento executório a ser seguindo é o do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial assentado no Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. PARANAPREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC]. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 783136 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-13 PP-02747 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 119-122) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Rito de execução. Quantia em dinheiro. Paraestatais. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro. (AI 841548 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00335) Portanto, afasto a preliminar. Do julgamento antecipado e provas Com relação ao pleito de indenização por danos morais em razão do pagamento a menor dos proventos da autora, o feito está instruído suficientemente com documentos. No mais, não cabe julgamento antecipado. Existem controvérsias acerca da existência ou não da necessidade de assistência permanente. Embora a parte autora não tenha especificado as provas no momento próprio, entendo que em razão da natureza da lide (verba previdenciária devida a servidor público com deficiência física) e considerando o artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz determinar provas de ofício, entendo imprescindível a realização de perícia médica para o esclarecimento da questão do adicional de 25%. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) as moléstias que a requerente apresenta a incapacitam para os atos do cotidiano (higiene, alimentação, lazer, etc.)?; b) a autora necessidade de assistência permanente de terceiros ou pode ter uma vida independente? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de perícia médica. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Nomeio perito o Senhor(a) (Dr.(a) Alcindo Cerci Neto (CPC, art. 434), que servirá escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422); notifique-se-o para que, em 10 dias, comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários, à vista dos quesitos formulados. 5- As partes e o Ministério Público poderão, no prazo do art. 421, §1º, do CPC apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Os quesitos do juízo, eventualmente constantes nos autos, devem ser respondidos em tópico próprio, no laudo pericial. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito. Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 7- Arbitrados, deposite a parte que requereu a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - art. 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o Sr. Perito de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e requisitar documentos (art. 429 do Código de Processo Civil). 8- Oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização do exame, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documento utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 9- Não fixado prazo diverso nos autos, o prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 10- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 11- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no art. 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 12- A audiência de conciliação, instrução e julgamento será designada após a prova pericial, se ainda for necessária a produção de outras provas. 13- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, GISELLE PASCUAL PONCE, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030828-04.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELISEU QUIRINO RODRIGUES e outro- intimam-se da decisão de fls. 79-82:... 3. Iniciada a fase de cumprimento da sentença e não efetuado o pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, incidirá sobre o montante da condenação a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, a serventia deve providenciar: 3.a. remessa dos autos ao contador para atualização do débito, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; -Adv. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

Londrina,14 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 26/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00016 000166/2010
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00016 000166/2010
00025 000182/2011
ALEX ADAMCZIK 00033 000121/2012
ANA CLEUSA DELBEN 00009 000164/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000033/2010
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00003 000022/1999
00043 000073/2010
BRAULIO B. G. PEREZ 00005 000123/2003
CARLA JULIANA MATEUS 00034 000131/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00028 000326/2011
CIRINEU DIAS 00005 000123/2003
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 00006 000298/2004
DANIEL HACHEM 00017 000213/2010
DANIELA PAZINATTO 00013 000081/2009
00014 000033/2010
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00014 000033/2010
FERNANDA FREITAS ARAÚJO 00035 000144/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00027 000304/2011
IVAIR GRANADO BARREIRA 00020 000482/2010
IVERLY ANTEQUEIRA DIAS FERREIRA 00003 000022/1999
JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES 00022 000122/2011
JOANI RADOY 00028 000326/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00013 000081/2009
00014 000033/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 00006 000298/2004
JOSE TEODORO ALVES 00008 000357/2006
JULIANE VEIGA DA FONSECA 00024 000165/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00030 000028/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00026 000232/2011
00031 000042/2012
00032 000100/2012
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 00036 000156/2012
KLEBER STOCCO 00012 000031/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000165/2011
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00002 000076/1997
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00019 000459/2010
00040 000050/2007

00041 000040/2010
00042 000048/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00004 000157/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000123/2003
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00018 000455/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00014 000033/2010
MATEUS APARECIDO DOS SANTOS 00044 000025/2009
MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00038 000055/2001
00039 000062/2001
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00025 000182/2011
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00013 000081/2009
00014 000033/2010
00015 000035/2010
REBECA ZANLORENZI FORNACIARI 00007 000334/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000357/2006
ROMEU BELIGNI FILHO 00001 000336/1996
00010 000205/2007
RUI SANTOS DE SA 00001 000336/1996
SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO 00037 000192/2012
SERGIO SELEME 00003 000022/1999
TALITA MONTEIRO BALAN 00029 000346/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00017 000213/2010
TRISTAO BARBOSA 00004 000157/1999
VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00024 000165/2011
VANESSA TAVARES LOIS 00012 000031/2009
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00021 000119/2011
00023 000126/2011
WANDERLEY AUGUSTO PINTO 00011 000338/2008
00020 000482/2010

1. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-336/1996-MANAH S.A. x JOSE ALVES DA SILVA- Ciente do não oferecimento do recurso, intime-se o exequente para que requeira o que achar de direito.-Advs. RUI SANTOS DE SA e ROMEU BELIGNI FILHO-.

2. RECLAMACAO TRABALHISTA-76/1997-MARIZETE DA SILVA x MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA- Providencie o preparo das custas processuais, em 05 dias.-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUZA-.

3. ACAO REINVINDICATORIA-22/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x GERALDO JOSE SANTIAGO e outro- manifeste-se sobre o despacho de fls. 688.-Advs. IVERLY ANTEQUEIRA DIAS FERREIRA, SERGIO SELEME e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

4. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-157/1999-COOPERATIVA AGRO. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA x JOSE NEWTON FERREIRA- Vistas ao Exequente.-Advs. TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

5. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-123/2003-BANCO BANESTADO S.A. x COURO CITY COMERCIO DE COUROS LTDA- Diga o exequente.-Advs. BRAULIO B. G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CIRINEU DIAS-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-298/2004-JOSE MARROQUE x COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.- Digam as partes se concordam com o julgamento antecipado do feito.-Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

7. ACAO DE DESAPROPRIACAO-334/2006-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x CELIO JUAREZ DA COSTA e outros- Manifeste-se em termos de prosseguimento.-Adv. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI-.

8. ACAO DE COBRANCA-357/2006-OSMAR MARTINELLI x HDI SEGUROS S.A.- Manifeste-se pela satisfação da obrigação oi interesse pelo prosseguimento do feito.-Advs. JOSE TEODORO ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-164/2007-M.K.F. e outro x E.D.S.- Diante do contido às fls. 92, diga a requerente.-Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

10. ACAO DE SEP. JUD. CONTENCIOSA-205/2007-L.S.S. x I.D.S.- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ROMEU BELIGNI FILHO-.

11. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-338/2008-M.P. x D.M.P.- Manifeste-se.-Adv. WANDERLEY AUGUSTO PINTO-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGILIDADE-31/2009-SIDNEI TOMIO WATANABE x FGM INCORPORAÇÕES S/A-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. KLEBER STOCCO e VANESSA TAVARES LOIS-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-81/2009-AILTON KAIZER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Vistas a Caixa Economica Federal.-Advs. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000033-69.2010.8.16.0114-ALBERTO DOS REIS COSTA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000514-32.2010.8.16.0114-AQUEDA MARTINS MENDES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Manifeste-se.-Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000969-94.2010.8.16.0114-NATAL TUR VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO PAULISTA S/A- Diante do contido no petitório de fls. 177/184, suspendo a audiência designada para os fins previstos no art. 331 do CPC. (fls. 175). Diga o requerido-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

17. PEDIDO DE INFORMACOES-0001179-48.2010.8.16.0114-MARILENE APARECIDA PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA / ITAU S.A.- O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art. 330 CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela nova prova documental já produzida. Assim sendo. Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

18. ACAO DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0002126-05.2010.8.16.0114-MARCELO COIS x EDSON LUIZ MARTIN-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

19. ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO-0002132-12.2010.8.16.0114-J.Q.S. x E.S.R.S.- retire o mandado de averbação em cartório.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0002137-34.2010.8.16.0114-PEDRO JOSE VIANA x ROMEU LINO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALIFÓRNIA-PR- Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. WANDERLEY AUGUSTO PINTO e IVAIR GRANADO BARREIRA-.

21. ACAO DE COBRANCA-0001355-90.2011.8.16.0114-CARLOS JACINTO DOMINGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Diante do contido no petitório de fls. 32, nada tenho a reconsiderar. No mais, a parte autora para que no prazo de 10 dias efetue o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

22. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO-0001324-70.2011.8.16.0114-LUIZ SOUZA DA SILVA x LUIZ COSTA MAGALHÃES FILHO- Manifeste-se.-Adv. JAQUELINE CARVALHO GUIMARÃES-.

23. ACAO DE COBRANCA-0001363-67.2011.8.16.0114-DIONE WESLEY GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-0001416-48.2011.8.16.0114-ROBERTO KOITI HIGASHIBARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos do § 1, do art. 739-A, do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Intime-se o embargado para em 15 dias apresentar impugnação.-Advs. JULIANE VEIGA DA FONSECA, VALCELI APARECIDA ANCIOTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001489-20.2011.8.16.0114-OMNI CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DA CRUZ SENE-Intimem-se as partes para que tragam aos autos o contrato original do acordo celebrado entre elas, assinado por ambas. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que informe se houve o cumprimento integral do pagamento da dívida, eis que, fora juntado apenas o comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 37). Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0001859-96.2011.8.16.0114-IRONI MACIEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se, em 10 dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002207-17.2011.8.16.0114-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS FILHO-Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte , nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência com arrimo no art. 167, VIII, e § 4º, ambos de Codex, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. P.R.I.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. ACAO DE DESPEJO-0002181-19.2011.8.16.0114-ESPÓLIO DE ABÍLIO GUIZELINI e outro x CLAUDIO GUIZELINI e outro- Recebo os embargos de declaração em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. No mérito os acolho, para esclarecer que às fls. 194 foi exercido juízo de retratação integral, ou seja, foi inteiramente revogada a decisão de fls. 101/102, no mesmo sentido da decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento. Mostra-se a incabível a concessão de liminar em despejo de arrendamento rural por conta de denúncia vazia.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOANI RADOY-.

29. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-0000080-72.2012.8.16.0114-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x DANIEL AUTO POSTO LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TALITA MONTEIRO BALAN-.

30. INDENIZACAO-0000357-88.2012.8.16.0114-ERONIR LADISLAU DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Indefiro o pedido de gratuidade. Providencie o preparo das cutas processuais, em 30 dias, SOB pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

31. PEDIDO DE INFORMACOES-0000399-40.2012.8.16.0114-MARLENE FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.- Deve o Requerente trazer aos autos declaração de próprio punho para a concessão da gratuidade.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0000848-95.2012.8.16.0114-JOSE CARLOS DE PAULA x BANCO BANESTADO S.A.- Indefiro o pedido de gratuidade. Providencie o preparo das cutas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

33. PEDIDO DE INFORMACOES-0001152-94.2012.8.16.0114-SALETE ALVES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 55. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.
34. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0001089-69.2012.8.16.0114-BV FINANCEIRA S.A. - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x BENVINDO DE LIMA BUENO JUNIOR-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 28. -Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
35. PEDIDO DE INFORMACOES-0001165-93.2012.8.16.0114-NAIR DE MORAES FRANSOZA x BANCO SICREDI AGROEMPRESARIAL PR-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 21. -Adv. FERNANDA FREITAS ARAÚJO-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0001085-32.2012.8.16.0114-PEDRO CECÍLIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 105. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES-.
37. RETIFICACAO DE REGISTRO-0001306-15.2012.8.16.0114-ELIO GALLO x ESTE JUIZDO DE DIREITO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, redesigno audiência para o dia 01/OUTUBRO/2012, às 15:00 horas. As testenuhas devem comparecer independentemente de intimação.-Adv. SEBASTIAO CEZARIO ABRAHAO-.
38. EXECUCAO FISCAL-55/2001-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x JERONIMO INOCENCIO DA ROCHA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.
39. EXECUCAO FISCAL-62/2001-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x ANESIO FRANCISCO DE SOUZA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.
40. EXECUCAO FISCAL-50/2007-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MAUA DA SERRA x LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-ME- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
41. EXECUCAO FISCAL-0000253-33.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x FABRÍCIO ESTÁCIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
42. EXECUCAO FISCAL-0000262-92.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MAUA DA SERRA - PR x MANOEL CARVALHO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.
43. EXECUCAO FISCAL-0000309-66.2011.8.16.0114-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - PR x JEORGINA DA SILVA- Mnaifeste-se em 10 dias-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.
44. ADOCAO-25/2009-Oriundo da Comarca de -J.R.B. x R.A.B.- Manifeste-se.-Adv. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS-.

Marilandia do Sul, 14 de Setembro de 2012
Mario Nakazima
Escrivao

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
97/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

97/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0050 000977/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 017386/2010
ADRIANO SUTER MOREIRA 0048 000053/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0093 014817/2011
ALEXANDER VIEIRA 0039 000879/2009
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0044 001956/2009
ALEXANDRE MACHADO RORIZ 0033 000112/2009
ALEXANDRE MANZOTTI 0055 011101/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0082 014530/2011
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0085 016030/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0025 000960/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0029 001179/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0040 001219/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0090 020048/2011
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0016 000348/2007
0019 001118/2007
ANTONIO CARLOS GOMES 0048 000053/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 0074 004965/2011
BLAS GOMM FILHO 0008 000204/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000348/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0034 000218/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 001990/2009
0047 002192/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 008552/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0056 014215/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0063 017688/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 013323/2011
CERINO LORENZETTI 0057 014552/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0011 000611/2001
0014 000256/2006
0032 000027/2009
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS F 0011 000611/2001
0014 000256/2006
CINTIA HELENA DE CAMPOS 0071 002009/2011
CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0010 000348/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 002163/2009
0080 013191/2011
CRISTINA SMOLARECK 0046 002163/2009
CRISTINA SMOLARECK 0092 021061/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 0012 000366/2003
DANIEL DOS REIS FREITAS 0079 010891/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0009 000336/2001
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0042 001677/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0030 001195/2008
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0075 006561/2011
EMILIO PICIOLI 0058 015499/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0023 000159/2008
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0029 001179/2008
FABIANA LEIKO MIKUNI DE F 0090 020048/2011
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0087 016904/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 002163/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0025 000960/2008
GENI APARECIDA MAULONI SU 0090 020048/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 032757/2010
0073 003714/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0089 019947/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0045 001990/2009
GRACIANE APARECIDA CAMARG 0062 017574/2010
GRAZIELA BOSSO 0025 000960/2008
HAIDEE BACELAR PERARO 0044 001956/2009
HERICK MARDEGAN 0001 000080/1995
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FR 0032 000027/2009
INGO HOFMANN JUNIOR 0085 016030/2011
IRAN NEGRAO FERREIRA 0048 000053/2010
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0082 014530/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0032 000027/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 032757/2010
0073 003714/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0036 000677/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0049 000105/2010
0057 014552/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0049 000105/2010
0057 014552/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0085 016030/2011
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0043 001755/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 0038 000878/2009
0046 002163/2009
JORGE FRANCISCO 0055 011101/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000351/2005
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0069 033105/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0006 000464/1999
0024 000455/2008
0035 000351/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0065 022799/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0071 002009/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0027 000984/2008
0072 002154/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000965/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 030881/2010
0083 015365/2011
JULIO CESAR COELHO PALLON 0016 000348/2007
0019 001118/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000677/2009
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0025 000960/2008
KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0027 000984/2008
LEONARDO AUGUSTO GENARI 0014 000256/2006
LIZEU NORA RIBEIRO 0002 000454/1995
LUIS GUILHERME V TURCHIAR 0015 000435/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 001222/2007
LUIZ CARLOS AOKI 0055 011101/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0029 001179/2008
0037 000746/2009
LUIZ DE CARLO 0041 001481/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0041 001481/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 000983/2008
0038 000878/2009
0078 010765/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000351/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 032757/2010
0073 003714/2011
LUIZ MANRIQUE 0003 000918/1995
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0053 009000/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0008 000204/2001
MARCELO BARROS MENDES 0060 017507/2010
MARCELO FERNANDO FERREIRA 0055 011101/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0035 000351/2009
MARCIA L. GUND 0036 000677/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 015365/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0057 014552/2010

MARCIO MIATTO 0006 000464/1999
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0057 014552/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000348/2001
0047 002192/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0048 000053/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 0023 000159/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0051 006647/2010
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0049 000105/2010
MARIA CRISTINA FERNANDES 0009 000336/2001
MARIA JOSE VIEIRA 0039 000879/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0050 000977/2010
MARIANE MACAREVICH 0077 009542/2011
MARIO HENRIQUE ALBERTON 0004 001123/1996
MARLENE TISSEI 0031 001615/2008
MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SI 0086 016805/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 0026 000983/2008
0038 000878/2009
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0068 032757/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0087 016904/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0046 002163/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0067 031180/2010
0070 034774/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0073 003714/2011
NADIA AREAL PORTELLA 0033 000112/2009
NATASHA DE SA GOMES VILAR 0086 016805/2011
NEI CARVALHO DA SILVA 0031 001615/2008
NILO NORONHA DIAS 0091 020582/2011
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0005 000120/1999
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0028 000989/2008
OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0006 000464/1999
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0078 010765/2011
OSWALDO FARIAS BARBOSA 0021 001312/2007
PATRICIA MARCHI MARIN 0011 000611/2001
0014 000256/2006
0032 000027/2009
PEDRO STEFANICHEN 0050 000977/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0067 031180/2010
0070 034774/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 034774/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0061 017541/2010
REGIS ALAN BAULI 0008 000204/2001
REINALDO MIRICO ARONIS 0092 021061/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0052 008552/2010
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0053 009000/2010
RICARDO RIBEIRO 0017 000847/2007
RODRIGO TAKAKI 0008 000204/2001
ROGERIO VERDADE 0007 000462/2000
RONAN W BOTELHO 0077 009542/2011
ROOSEVELT MAURICIO PEREIR 0082 014530/2011
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0063 017688/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0077 009542/2011
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0019 001118/2007
SANDRA REGINA VILAS BOAS 0011 000611/2001
SANDRO SCHLEISS 0048 000053/2010
SAULO DE MELO 0021 001312/2007
SAULO ROGÉRIO GOMES DE OL 0071 002009/2011
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0001 000080/1995
SERGIO SCHULZE 0022 000072/2008
0072 002154/2011
SERGIO WILSON MALDONADO 0006 000464/1999
SILVENEI DE CAMPOS 0020 001222/2007
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0048 000053/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0020 001222/2007
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0035 000351/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0029 001179/2008
SONIA MARIA MOREIRA BERNA 0064 018133/2010
SUELI APARECIDA TAVARES 0090 020048/2011
SUELY DOS SANTOS NUNES 0005 000120/1999
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0076 007343/2011
TANIA NICELIA IZELLI 0015 000435/2006
TATIANA MANNA BELLASALMA 0053 009000/2010
TATIANE TAMINATO 0087 016904/2011
TEREZINHA MARCOLINO PERIN 0090 020048/2011
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0059 017386/2010
0080 013191/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0039 000879/2009
VALERIA MARTINS GUIMARAES 0009 000336/2001
VICENCIA MARIA CICA DOS A 0084 015504/2011
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0035 000351/2009
WALTER BIAGI 0074 004965/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0023 000159/2008
0051 006647/2010
ZACARIAS QUINTANILHA 0088 018294/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-80/1995-GRAFICA BOAVENTURA LTDA x AMAURI MENEGUETTI- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado para reforço de penhora.1-diligencias para reforça de penhora. 2-diligencias para intimação da penhora (até agora ainda não intimado).-Advs. HERICK MARDEGAN e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/1995-AILTON ROGERIO CURIONE ESTEVES x JERSON BERALDO- Prossiga o autor, promovendo as diligencias necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Intime-se, primeiramente pelo DJ, na pessoa do procurador judicial.-Adv. LIZEU NORA RIBEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-918/1995-LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA IAMAGUCHI- Para nova inclusão no BACEN-JUD deve antes o credor apresentar evidências da nudança da fortuna do devedor. Assim ocorre porque já ultimada, por mais de uma vez, dita diligencia, sendo negativa, e nada consta dos autos a indicar alteração da situação patrimonial do devedor.-Adv. LUIZ MANRIQUE-.

4. INVENTARIO-1123/1996-CAIXA ECANOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE BENEDITA MARIA JOSE D.DE OLIVEIRA e outro- Defiro a carga dos autos como requerido às fls. 173.-Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-120/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x RENAPISOS LTDA e outro- Indefiro diligencias de bloqueios de bens/numerarios de Elza Verrilo eis que não incluída no pólo passivo (vide decisão, f. 146). Defiro diligencia via RENAJUD a fim de bloquear bens dos devedores RENAPISOS e CRISTIANE cujo resultado na pesquisa segue abaixo.-Advs. SUELY DOS SANTOS NUNES e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

6. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-464/1999-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON MARQUES PACHECO- Vistos...Diante do que versa o acórdão prolatado nos autos de Agravo de instrumento 848244-2 (fls 1008/1022 dos autos 229/1999), que define como quitados os contratos aqui executados, na 36º parcela, nos termos do art. 794 § I, do CPC, julgo extinta a presente execução.Autorizado eventuais constrições constantes nos presentes autos. Custas, se ainda exixtentes, pelo executado. Honorários ao procurador do exequente também pelo executado e como fixado no despacho inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após baixas e anotações de estilo.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO, MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/2000-GERDAU S/A x PAULO MARTIN KLEIN e outro- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pedido f. 210/215.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001317-30.2001.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALTER DIAS DOS REIS e outro- Acolho o requenmento de fohas 104/108 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência. corn fuicro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. julgo extinto a presente processo corn julgarnento do mérito, em razão da composicao operada entre as partes Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-336/2001-CONTERPAVI-CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENTACOES x TRANSPORTES CEAM LTDA.- Vistos.. Recebo as embargos declaratOrios, posto que tempestivo, e provejo-o para o fim de complementar/integralizar a decisao de f. 229. Corn efeito, a Advocacia Galdino e a empresa Conterpavi, corn base na sentenca de f. 132/136 e no acórdão de f. 168/174, corn transit° ern julgado na data de 15/05/2009 (f. 177), peticionou a f. 180/185 cumprimento de sentença dos honorbrios sucumbenciais para o primeiro autor e das custas e despesas processuais para o segundo autor, conforme consta àf. 181. As f. 221/222 sobreveio mandado de penhora no rosto dos autos oriundos da Justica Federal para garantir o pagamento da divida perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaçao - FNDE. Penhora esta em face da empresa exequente Conterpavi. E ainda, as f.224/225 sobreveio mandado de penhora no rosto dos autos oriundos da Justiga Federal para garantir o pagamento da divida perante a Uniao Federal. Penhora esta também em face da empresa exequente Conterpavi. Diante do exposto, pugnou a embargante ao Juizo para que fossem salvaguardados as honorarios advocaticios do primeiro autor, tendo ern vista tratar-se de verbas absolutamente impenhoráveis e alimentar. A decisão de f. 229, objeto do presente, indeferiu tal pedido, por entender que "embora se deva reconhecer a natureza alimentar da verba honoraria, esta nä° detém privilégio similar a verba trabalhista a fim de preferir ao crédito tributario (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010)." Ocorre que o entendimento acima deve ser cotejado com o disposto no art. 23, do Estatuto dos Advogados (Lei n° 8.906/1994), onde dispoe que os honorarios incluidos na condenacao, por arbitramento ou sucumbência. pertencem ao advogado. tendo este o direito autônomo para executar a sentenca nesta parte. Assim, conforme pugna o embargante a f. 233, realmente ha de se reconhecer que o crédito sobre os honorarios sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou. no caso, a Advocacia Galdino, devendo ficar ressalvados. portanto, das penhoras feitas no rosto dos autos, porquanto estas dizem respeito apenas aos créditos da empresa Coterpavi, quo nä() se confundem corn os honorarios do advogado. Contudo, se é verdade que os créditos desta execucao pertencem duas pessoas distintas, também é certo que havera grande dificuldade em saber a quem pertencerao eventual crédito parcial futuramente depositado nos autos. Ou seja, se eventualmente algum valor vier a ser depositado nos autos e este não for suficiente a guitar ambos os credores, ai dove- se aplicar o disposto na decisao exarada a f. 229, já que os honorarios de advogado possuem natureza alimentar mas nao se equipara a verba trabalhista e nao preferira sobre o crédito tributario, coma já decidido, inclusive corn amparo jurisprudencial do STJ. oportunidade na qual, nesta ocasiao. os valores depositados deverao inicialmente serem imputados coma pertencentes empresa Coterpavi. Do exposto. acolho o presente para dizer que ha efetivamente dois créditos distintos nos autos, sendo um pertencente exclusivamente Advocacia Galdino (decorrente de honorarios de advogado) e outro pertencente a empresa Conterpavi (decorrente de custas e despesas processuais adiantadas). consoante se infere da f. 181, ressalvando-se. contudo, que qualquer valor eventualmente depositado nos autos devera inicialmente ser imputado como sendo da empresa Conterpavi ate o seu montante integral devido, para somente depois ser imputado como sendo da Advocacia Galdino. Concedo o prazo de 10 dias para juntada do

substabelecimento ou procuragao. lntimem-se.-Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN, MARIA CRISTINA FERNANDES e VALERIA MARTINS GUIMARAES-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-348/2001-PAULO ROBERTO CURI FRASCARELLI x ITAU UNIBANCO S/A- Vistos. Acolho o requerimento de fls 1909/1910 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes.Como conseqauência, com fulcro no art. 269 III do CPC, julgo extinto o presente processo com julgamento de mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas e honorários como ajustados. Expeça-se alvarás nos exatos termos conforme requerido acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.-Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-611/2001-ATACADAO DISTRIBUICAO DE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ALINE DANIELA F DE OLIVEIRA-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES e PATRICIA MARCHI MARIN-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-366/2003-JCA LOTEADORA LTDA x VANDERLEI FERREIRA LIMA- Prossiga o autor, promovendo sa diligencias necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Intime-se, primeiramente pelo DJ, na pessoa do procurador judicial.-Adv. DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005513-04.2005.8.16.0017-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outro-Para que promova o depósito complementar dos valores atualizados, conforme calculos de fls 249. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2006-PRONADE PROJETO NACIONAL DE DIVULGAÇAO EDUCAC LTDA x VALDERI VIEIRA DA SILVA-Porque no curso desses autos houve acesso a informações sob sigilo então decreto Segredo de Justiça. Em se tratando de execução por título extrajudicial, sendo citado o devedor e ainda não tendo sido paga a dívida nem garantido o juízo por penhora em valor suficiente, conseguinte, defiro o pedido de diligencia via RENAJUD a fim de bloquear bens dos devedores, como segue. Anoto que deixei de bloquear o veículo AEH1142, como pretendido pelo autor, eis que em nome de terceiro...Recolher diligencias para mandado de penhora dos bens bloqueados e intimação para embargos...devem os bens serem entregues ao depositário público.-Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LEONARDO AUGUSTO GENARI, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES e PATRICIA MARCHI MARIN-.

15. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0006015-06.2006.8.16.0017-CON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x VASPEX VIAÇAO AEREA DE SAO PAULO S/A e outros- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. LUIS GUILHERME V TURCHIARI e TANIA NICELIA IZELLI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2007-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x ANDRE LUIZ ROCHA FERREIRA- À propósito do pedido (f.75), observo que o exequente não comprova que houve mudança na situação econômica do executado, apenas mencionando hipoteticamente tal nudança. A jurisprudência do STJ tem entendido que para a reiteração de consulta via BACEN-JUD é indispensável tal comprovação, principalmente para não transferir para o judiciário o ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente, vejamos: ("..."). Portanto, indefiro o pedido retro pela ausência de comprovação pelo exequente de mudança na situação econômica do executado. O feito deve prosseguir sobre Segredo de Justiça... Porque ainda não encontrado bem, defiro diligencia de bloqueio respectivo por meio do renajud, seguindo-se comprovante do resultado da provididência. Diga o credor.-Advs. ANILSON GERALDO SGUAREZI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

17. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-847/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x PEQUENO GIGANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTD e outros--Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-965/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EDINA MUNHOZ-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1118/2007-RICARDO ROCCO PEREIRA e outro x ANTÔNIO CARLOS DEVICO e outro- Porque ainda não encontrado bens para satisfação do crédito em execução, defiro diligencia de bloqueio respectivo por meio do Renajud, seguindo-se comprovante do resultado da diligencia. Diga o credor.-Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTTI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-1222/2007-DIARTE MATERIAIS E SERVIÇOS S/C LTDA x BANCO UNIBANCO- Ciente da cessão dos direitos da presente ação. Entretanto, indefiro o pedido de substituição do pólo ativo visto que a cessão de direitos possui o condão de tranferir os direitos do que resultar do julgamento da presente, e não de alterar a legitimidade para requerer em juízo. Observo que, em que pese a cessão de direitos realizada, existe penhora no rosto dos presentes autos. Destarde, em evetual saldo favorável ao credor advindo do julgamento da presente ação, deve-se primeiramente abater o valor da penhora supra citada. Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido de realização de prova pericial manejado pela parte autora, diante do que versa a decisão de fls. 171.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. INTERDIÇÃO-1312/2007-ROSEMEIRE HONÓRIO x EDSON HENRIQUE PEREIRA- Diante da declinação do perito nomeado e com vista a celeridade processual inclua-se urgentemente estes autos no rol daqueles inseridos no Projeto Justiça no Bairro - Maringá marcado para o próximo dia 27 na Unifamma (situado na rua Mauá, 2854, centro), cujo exame está previsto para ocorrer às 18:10 horas, por médicos peritos oficiais, cabendo à curadora provisória o ônus de apresentar o investigando. Intimem-se...-Advs. OSWALDO FARIAS BARBOSA e SAULO DE MELO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-72/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ANTONIO MOREIRA DA SILVA- Prossiga o autor, promovendo as diligencias necessárias ao andamento do feito, em 48 horas. Intime-se, primeiramente pelo DJ, ne pessoa do procurador judicial.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

23. REVISAO DE CONTRATO-159/2008-BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e WILSON JOSE DE FREITAS-.

24. AÇAO DE DEPOSITO-455/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x LEANDRO FERREIRA SILVA CONFECÇÕES-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-960/2008-SALVADOR VICENTE TRENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Inicialmente, verifico que foi homologado o cälculo apresentado f. 158/176, atualizados ate 30/06/2010, e a compensação dos valores referentes a alguns exequentes (f. 227). Assim, de piano. observo que o calculo apresentado a f. 228/230 pelo contador judicial não esta condizente corn a aplicacão do direito. Corn efeito, os valores deverão ser calculados corn base na legislação e no entendimento jurisprudencial ern vigor, especialmente no que diz respeito aos juros de mora e correção monetaria, oportunidade ern que consigno, que segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento de nâo serem devidos juros moraterios, mas tão somente correcão monetaria, no periodo compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualizagão porventura fixados na sentença de liquidação, ern homenagem ao principio da segurança juridica, sob pena de ofensa a coisa julgada. Infere-se do item acima que o juros de mora so terão incidencia se ultrapassados as prazos legalmente previstos para pagamento que, sendo RPV, é de 60 dias. Logo, no caso ern apreco, por ora, deve incidir apenas corregão monetaria desde junho de 2010 (Ultima elaboração dos calculos atualizada f. 158/176) ate a data do efetivo pagamento, a ser feita pelos critérios aplicados a caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. AUXILIO-ACIDENTE. MAJORACAO. JUROS MORATORIOS E CORRECAO MONETARIA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1997. NA REDACAO CONFERIDA PELA LEI N. 11.960/2009. CRITERIOS APLICADOS A CADERNETA DE POUPAKA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICAVEL As ACCDES AJUIZADAS ANTES DO INICIO DA SUA VIGENCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP. EMBARGOS DE DECLARACAO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997, corn a redacao que Ihe foi conferida pela Lei n. 11.960/2009. nas condenacães impostas a Fazenda Publica. independentemente de sua natureza, incidirao. relativamente a atualizacao monetaria e aos iuros moratórios, os mesmos critérios aplicados a caderneta de poupanca. Tal norma, dada a sua natureza processual. tern incidência também nas noes aiuizadas antes da sua entrada ern vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justica no julqamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/,SP. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1227567/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA. julgado ern 15/05/2012, DJe 11/06/2012) Em relação as custas processuais (f. 181/183), observo que como se trata de RPV, tern seu regramento delineado pelas Instrugoes 01/2005 e 03/2008, da Corregedoria Geral de Justica, baixadas corn base no art. 51 da Lei Estadual no 6.149/70. E tratando-se de execucao individual, para restituicao de valores pagos indevidamente a titulo de Taxa de Iluminação PUblica, corn inumeras acões idênticas, e corn valor reduzido do principal, as Carnaras de Direito Tributario do TJPR tern se pronunciado pela reducao das custas processuais devidas a serventia, inclusive as diligências do Oficial de Justica, pela metade, conforme autoriza o art.

23 da Lei Estadual n° 6.149/1970. Portanto, nao ha isencao. mas reducao pela metade. Em relação aos honorarios advocaticios, no caso em apreco, corn todo respeito a decisão de f. 177, por certo nao se aplica o disposto no art. 652-A do CPC, porquanto se trata de acão contra a Fazenda Publica e esta so efetua pagamento mediante RPV ou precatorio, merecendo aplicação o Enunciado n.° 02 das Câmaras de Direito Tributdrio do TJPR: Na fixacao dos honorarios advocaticios em acões de repeticao da taxa de iluminação publica TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais accies vein repetidas em grande nürnero. E adequado e suficiente o valor de R$ 50,00 para as açOes individuals, aumentando-se conforme o nürnero de pessoas inte-grantes do polo ativo, ate o limite de R$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsones ativos. (CPC. art. 20, § 49 TJPR - AP 337.537-8, 2." C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 329.963-8, 2." C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 352.560-0. 2." C, rel. Valter Ressel; AP 346.127-8. 2." C. rel. Antonio Renato Strapasson; AP 353.279-8. 2.8 C. rel. Silvio Dias; AP 339.269-0, 2? C, rel. Pericles B.B. Pereira; AP 327.369-4. 1.a C. rel. Dulce Maria Cecconi; AP 325.192-5, 19 C. rel. Rubens Oliveira Fontoura: AP 339.419-0, 3.d C. rel. Munir Karam; AP 335.442-3, 3.a C, rel. Guimaraes da Costa; AP 321.723-4, 3." C, rel. Paulo Habith.) Assim, fixo os honorarios advocaticios em AS 600,00, tendo em vista ser ace° individual e que diz respeito a oito pessoas, ja computadas as desistencias. Assim, primeiramente encaminhe os autos ao contador judicial para readequar os calculos nos termos da deciseo retro: a) retirando os juros de mora porventura existentes e incluindo a correcao moneteria pela caderneta de poupança, de junho de 2010 ate a data do calculo, posto que so passara a incidir novamente juros de mora caso ultrapasse 60 dias do pagamento da RPV: b) reduzir as custas judiciais pela metade: c) observar a compensaçao do crédito de f. 227; d) adequar os honorer:los de advogado. Apes, intimem-se as partes da decisao retro. Tansitada em julgado esta decisão. expega-se RPV na forma do art. 730, I, do CPC e art. 10 da Resolucen n° 06/2007 do TJPR. consignando prazo de 60 dos para pagamento, sob pena de sequestro das verbas publicas e incidência de juros de mora nos termos do art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997. Intimem-se.-Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-983/2008-FRASPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG. 0262 C/C 05892.3000-- Intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto ao teor do petitório retro.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-984/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x CLAUDOMIRO CORREA SILVA- Prossiga o autor, promovendo as diligencias necesárias ao andamento do feito, em 48 horas. Intime-se, primeiramente pelo DJ, na pessoa do procurador judicial.-Advs. KARINE SIMONE POFHAL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-989/2008-GOLD LINE INDÚSTRIA E COM MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA x TONY TÊXTIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1179/2008-MARA ELIZA FURLAM FELAO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente LUIZ VAZ TEIXEIRA possui créitos a receber (crédito do exequente: R$ 4379,00, crédio a compensar R $807,19). O exequnete JOSE APARECIDO DA SILVA, possui créditos a receber (crédito do exequente R$ 1398,74; crédito a compensar R$ 1278,20).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1195/2008-DJAIR ROMEIRO BRAZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o sequestro realizado.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1615/2008-ASSOCIAÇÃO CIVIL CARMELITAS DA CARIDADE - COLÉGIO SANTA CRUZ x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ e outros- Intime-se a parte exequente, para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. MARLENE TISSEI e NEI CARVALHO DA SILVA-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008131-14.2008.8.16.0017-AUGUSTA MUNIZ FRANCO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as parte da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

33. MONITÓRIA-0007742-29.2008.8.16.0017-FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligencias para citação da executada, para oposição de embargos.-Advs. NADIA AREAL PORTELLA e ALEXANDRE MACHADO RORIZ-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ITAU S/A x GRASSIOTTO METAIS LTDA. - ME e outros- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado para citação dos executados como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2009-L M SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e exam inados estes autos sob n°. 351/2009 de Açao de Revisão de Contrato de Bancário cumulado corn Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas, Exibicão de Documentos, Repetição de Indébito, Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, em que é Requerente L.M. Silveira de Souza & Cia LTDA e Requerido Banco Bradesco S'A. passo a decidir. I - RELATORIO: A requerente L.M. Silveira de Souza e Cia LTDA, devidamente qualificada nos autos de Açao Revisão de Contrato de Bancário cumulado corn Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas, Exibição de Documentos, Repeticão de Indébito. Danos Morals e Pedido de Tutela Antecipada, ingressou perante este Juizo corn a presente acao em face do requerido Banco Bradesco S/A. igualmente já qualificado, alegando, em sIntese, que: a) a autora celebrou corn o banco réu Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque especial, culminando corn a movimentação financeira junto ao réu por meio da conta corrente n°. 97-3 na agencia 2083-4, bern como pela conta corrente nc. 116.201-2 na agência 069 contudo. Os lançamentos efetuados nas contas correntes não condiziam corn as operaçOes realizadas, resultando no fato de as contas estarem sempre corn saldo negativo, em virtude disso, a autora encerrou as atividades corn as contas correntes do réu. mas ele continua apresentando extratos bancários e realizando lançamentos de crédito e débito, de forma genérica e lacunosa: b) a réu sempre gerenciou mal Os recursos que Ihe foram creditados. causando-Ihe danos sob a situação de cobranças indevidas, juros abusivos, capitalizados, tarifas bancarias sem especificação em contratos, comissão de permanência, multa rnoratória e correção monetària: c) seja deterrninada a inversão do onus da prova e a aplicabilidade do Cbdigo de Defesa do Consumidor: d) expOs exaustivamente sobre os inumeros encargos, abusivos, requerendo então sua revisão; e) o réu possul documentos. extratos, demonstrativos de evolução da divida, sendo necessário que este os junte nos autos, a fim de se demonstrar que a autora já efetuou a pagamento da divida, bern como, que se faca a devolução dos valores pagos a maior, se houver, requerendo, assirn, a produção de prova pericial contábil; f) a autora pleiteia pela declaracao de inexistência da divida, bem ainda a restituiçao das quantias pagas/debitadas indevidamente na sua conta corrente: g) respaldada pelo artigo 273 do CPC, requer antecipacao dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedicao de oficio aos órgaos de restrigao ao crédito e aos cartórios de protesto desta Comarca. a fim de que seja feito o cancelamentodevantamento das restrigoes em nome da empresa autora e de seus sócios; h) o réu seja condenado ao pagamento de danos morals a autora, eis que em virtude do protesto efetuado pelo réu resta a impossibilidade de conseguir crédito no mercado. i) Assim, requereu a apresentacao dos documentos comuns as partes, corn fulcro no art. 355, do CPC; que os contratos sejam analisados pelo contador judicial, a fim de apurar o saldo existente, aplicando-se juros legais e reais (12% ao ano), sendo extirpada a cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios. remuneratórios, comissao de permanência, além de taxas e indices nao aceitos pela legislacao, como a TR: j) Que o réu seja condenado a fazer a devolucao dos valores percebidos de maneira indevida. na forma da lei, corrigido, e acrescido de juros desde a sua captação irregular; k) Postulou por todos os meios de prova em direito admitidos. em especial pela prova pence' contabil, ainda, a condenacao do réu ao pagamento de custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documento a fl. 27. 0 despacho de fls. 31/33 indeferiu o pedido de antecipacao de tutela. 0 requerido ofereceu contestacao (f Is. 38/95) e, preliminarmente. postulou a aplicação do art. 285-A, do CPC, sendo que a matéria controvertida é unicamente de direito e no juizo já foi proferida sentença de total improcedéncia em outros casos semelhantes: alegou a inépcia da inicial em virtude da cumulacao indevida, da inexistencia de pedido certo e determinado, da falta de documento essencial, da inexistência de fundamentos faticos e juridicos; ainda, requereu o reconhecimento da decadência do direito quanto a cobrança de tarifas e serviços, corn fulcro no art. 26. inc. II. do CDC. No mérito, alegou a impossibilidade de ser deferida a juntada dos documentos requeridos na inicial. vez que o banco disponibiliza varios meios de o cliente ter acesso aos documentos solicitados: inaplicabilidade do CDC por se tratar de pessoa juridica: ainda a impossibilidade de inversao do onus da prova; defendeu a inexistencia de clausulas abusivas, a inexistência de capitalizagao, legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e moratórios: legalidade dos encargos de inadim lencia, comissão de permanéncia, juros, multa e honorários: da Inexistbncia de cláusula abusivas, da legaliclade dos encargos contratados, legalidade das tarifas, IOF e CPMF, produtos devidamente contratados e inexistência de venda casada. Par fim. a impossibilidade de condenação ao pagamento de dano moral. pasta que a autor não comprovou as alegacOes. além do fato de a autora nào ter sofrido qualquer dano. Pugnou pela total improcedéncia do pedido da autora, e a condenacão desta ao pagamento das custas e honorárias advocatIcos, e pela producao de todos as meios de provas em direito admitidas. Juntou documentos (f Is. 96/104). Replica as fls. 106/113. Intimadas para se manifestarem sabre a possibilidade de acordo e especificação de provas. a autor pugnou pelo juntada de novas documentos. depoimento pessoal das partes e especialmente prova pericial. por sua vez. a banca réu requereu a julgamento antecipado e, em entendimento diverso, pugnou pela juntada de novas documentos, depoimento pessoa do autor e otiva de testemunhas. Em despacho Saneador (f Is. 119). foram afastadas as preliminares arguidas pelo réu, fixacão dos pontos controvertidos, e deferimento da prova pericial e documental, assim coma, inverteu-se a anus da prava. Foram apresentados as quesitos do autor (fis. 121/123), e do réu (fls. 124/125). A seguir, passaram as partes a divergir acerca do pagamento dos honorários devidos ao Sr. Perito, sendo que não efetuou-se a depbsita da

referida verba no prazo fixado, razão pela qual declarou-se preclusa a produçãa da referida prova (f ls. 140). Vieram-me canclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTACAO 0 julgamento antecipado da lide se impOe, eis que, uma vez instadas a realizar a pagamento dos honorárias periciais as partes quedaramse inertes, de modo que houve preclusão ao direito de praduçao desta prova em especifico. Com efeito. as matérias de fato controvertidas poderao ser resolvidas pela análjse da prova documental contida nos autos. De resto, as demais questoes são de direito, pelo que dispensavel a dilação probatória (CPC. art. 330. I). Como destacado no relatório. cuidam os autos de acão revisional proposta sob a alegagao de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos. Versando a lide sobre direito do consumidor, e tendo-se invertido o onus probatório (fls. 119). cabe ao requerido se desincumbir do alegado, assim. caso houvesse alguma prova a ser produzida para o caso, deveria o requerido se manifestar acerca, apresentando contratos e pericia contábil que demonstrasse que as taxas de juros aplicadas são a de mercado, e que não há abusividade no contrato de abertura de conta corrente. Ocorre que o requerido, ciente de tal situação, não apresentou qualquer documento ou contrato de abertura de conta corrente. manifestando- se tão somente pela realização da prova pericial, que deixou de ser realizada em razão da inercia de ambas as partes. Tendo sido as preliminares rejeitadas em Saneador. passo á análise do mérito. No mérito, quanto aos juros remuneratórios, a questao da auto-aplicabilidade do já pretérito parágrafo 30, do artigo 192 da Constituição Federal apresenta-se superada. posto que, como ressabido. tratava-se de norma constitucional de eficacia limitada. dependendo de lei reguladora (nunca editada), não ensejando eficácia imediata. Nesse sentido, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, recurso relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja decisão vem servindo de supedaneo, em relação aos tribunais inferiores. No mencionado julgado estabeleceu-se o seguinte: "Taxa de juros reals - Limite fixado em 12% a.a. (CF. artigo 192. parágrafo 3o.). Norma constitucional de eficácia limitada, impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior á CF:438. Recurso Extraordinário conhecido e provido-. A regra inscrita no artigo 192, paragrafo 30., da Carta Politica - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizada no comando nela positivado. 0 Congresso Nacional desempenha. nesse contexto. a relevantissima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituigão. Sem que ocorra a "interpositiu legislatoris", a norma constitucional de eficácia limitada nao produziria, em plenitude, as conseqüências juridicas que [he são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender. desde logo, a observância do limite estabelecido pelo artigo 192, parágrafo 30. da Carta Federal. Recurso Extraordinário transcrito na LEX-RJTAESP 14692. Nesse sentido. já se posicionou também 0 egrégio Superior Tribunal de Justiça corn a seguinte ementa: Os juros legais, nos contratos bancários são os juros contratados, não tendo aplicacão a norma do parágrafo 30 do artigo 192 da Constituicao esta face a decisão do Colendo Tribunal Federal na ADIn 04'. R Esp.. 3a. Turma. Rel. Min. Cláudio Santos. in DJU de 01 .06.92. F outro não tern sido o entendimento do egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Juros - Limitação constitucional em 12% ao ano - Dispositivo não auto-aplicável, dependente de lei complementar - CF/88, art. 192. paragrafo 30 - (in Revista Paraná Judiciário vol. 43/208 - na mesma revista e página encontram-se, pelo menos mais três decisOes do mesmo Tribunal no mesmo sentido). Além disso, ressalte-se, por conveniência, que por força da recente Ernenda Constitucional fl.0 40, de 29 de maio de 2003, a questão ora em debate perdeu objeto. pe!a revogação do mencionado §30, do artigo 192. do Texto Constitucional que ate então, estabelecia a limitação de juros. superando, assim a então existente divergéncia jurisprudencial. Nesse sentido, alias, é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justica deste Estado, ao proclamar que: "Embargos Infringentes. Limite Constitucional de juros. Superada a divergéncia jurisdicional sobre a auto aplicabilidade do §30 do art. 192. da Constituição Federal. Revogação do indigitado parágrafo pela Emenda Constitucional fl.0 40. Embargos Infringentes rejeitados. Ante a revogação. pela Emenda Constitucional n.° 40. de 29 de maio do fluente ano. do §30 do art. 192 da Constituiçao Federal, não ha mais que se falar em limitação constitucional a 12% ao ano. AC. N.° 1214, lll Grupo de Câmaras Civeis, TJPR, rel. Domingos Ramina, DJ 18/08/03. Portanto. forçoso é concluir que plenamente possivel pelas instituições bancárias a cobranca de taxas de juros. ainda que superiores aos 12% (doze por cento) ao ano, aludidos na Carla Magna, podendo as instituições bancárias cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Da mesma forma, nem se diga que a ré não tern autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros acima do patamar sustentado pela autora (12% a.a), p015 conforme decidiu o Ministro Castro Filhc no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento de n. 431.420, RS, "(...)a Lei n° 4.595164. que rege a politica rnonetária nacional. estabelece sisterna do qual res u/ta não existir a restricao quanto a taxa de juros, constante da Lei de Usura (...). 0 artigo 40, IX, do referido diploma dispOe caber ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Se àquele árgao é dado impor limitaçöes é porque, para as instituicOes financeiras, elas não existem. Merece prevalecer. portanto, o entendimento consagrado na Sümula 596 do Supremo Tribunal Federal. Assim foi redigida a ementa desse recurso: CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAçAO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI No 4.595/64.LEGISLAcA0 ESPECIFICA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAçAO. AUTORIZAçAO DO CONSELHO MON ETARIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. (...) II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona a autorização do Conseiho Monetário Nacional. salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural. comercial ou industrial. (...) - STJ, 31T. julgado em 12.12.2002, DJ 17.02.2003 p. 272: Desse modo. nao procede a pretensão dos embargantes de redução das taxas de juros remuneratórios a 12% ao ano. Também o Decreto fl.0 22.626/33 (Lei de Usura) nào impOe limite as taxas de juros cobradas pelas instituiçães bancárias, pois como reiteradamente se tern decidido, os empréstimos bancários não estao sujeitos aos lirnites e as regras consignadas na chamada Lei da Usura (Decreto n° 22.626/33), cujas disposiçOes não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaçOes realizadas por instituições püblicas Cu privadas. que integram o Sistema Financeiro Nacional. conforme SUmula 596/STF (nesse sentido, TRF 5d A. - AC 305443 - (2001.81.00.008216-8) - CE - 3,1 T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 19.02.2004 - p. 768/769). A circunsténcia de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% não significa, por SI sO, vantagem exagerada ou abusividade. Ha necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira (nesse sentido. STJ - RESP 167707 - RS - 4 T. - Rel. Mm. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00466), o que não se verifica no caso em tela, em que a taxa de juros pactuada entre as partes está dentro do patamar usualmente adotado pela instituiçOes financeiras na época da contratação. Todavia. tal entendimento não serve de base e nem de sinal verde para que as instituiqbes financeiras possam cobrar os juros mensais em patamares absurdos e desvinculados de qualquer referOncia. Ou seja, é necessário urn forte, urn limite de razoabilidade como paràmetro de cobrança. Assim, entendo, que a cobrança mensal de juros remuneratános deve ficar limitada a taxa media dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. ou seja, indice médio que é cobrado pelos grandes bancos e cujo indice é apontado més a mês pelo Banco Central. Portanto, e este indice de juros remuneratório que deve ser cobrado da parte autora caso citado indice seja em valor mais benéfico do que outrora foi cobrado pelo requendo. A diferenga, por sua vez, caso exista, deve ser calculada e devolvida para a requerente. Por essa razao, respeitando o posicionamento da jurisprudência majoritaria da Corte Superior, faz-se necessario manter a limitagao. para declarar a nulidade das taxas de juros utilizadas pela instituigao financeira. contudo. substituindo-as pelas taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil. em sendo esta mais favoravel. No tocante aos juros moratórios: Os juros moratbrios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes sao a remuneração do credor a titulo de compensagao por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privapa.o perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advém do retardamento no cumprimento da prestagao pelo devedor. For terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos urn para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso- Nao ha qualquer óbice a cumulagao de ambos. Todavia. corn relaçao aos juros moratórios deve ser aplicado as regras do Código Civil. ou seja, na base de 6% ao ano desde a celebração do contrato e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de urn por cento ao més (Código Civil de 2002, art. 406). ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA SELIC: AFASTADA - JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM OUTROS PARAMETROS - SUCUMBENCIA RECOROCA MANTIDA - 1- A Taxa SELIC tern natureza de juros compensatórios/remuneratórios, assim, nao pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais sao cobrados em virtude da inadimplência do devedor. 2- A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1" do Codigo Tributario Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento. 3- Os juros moratórios sao devidos a taxa de 0,5% ao mos a contar da citação, durante a vigència do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 ate a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC, pois compreende juros e correcao monetaria. 4- Não procede a alegacao da Apelante de inexisrencia de sucumbéncia reciproca, eis que a pretensao deduzida na presente demanda foi em parte acolhida, havendo. ao mesmo tempo. vencedor e vencido. 5- Apelacao parcialmente provida. (TRF 2" R. - AC 1997.51.04.034911-9 - 8a T.Esp. - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - J. 26.05.2008 - p. 180). Por sua vez, ainda neste ponto, não vejo obstáculos legais para a cobrança de juros e encargos sobre a CPMF!IOF desde que tais valores tenharn sido pagos pelo requerido e o débito lançado na conta corrente do requerente. Todava, os juros deverão ser cobrados nos moldes acima expostoS. Quanta a capitalizacào de juros, a despeito do alegado em sede de contestação, por não haver a autor se desincumbido do onus de demonstrar sua inexistbncia, considero provada a cobrança de juros capitalizados. Sendo assim, nesse ponto deve ser acolhido o pedido. Corn efeito. nao havendo autorização para a capitalização mensal de juros na Lei n. 459564. ou em quatquer outro diploma legal capaz de excepcionar o Decreto n. 22.626/33. é de se aplicar a espécie a proibição expressa no art. 41' do Decreto n. 22.626/33. Confira-se a jurisprudéncia: "A proibicao constante do art. 40 do Decreto n. 22.626i33 aplica-se também aos milituos contratados corn as instituiçOes financeiras, nao afetado aquele dispositivo pela Lei n. 4.595/64 (REsp. n. 49.493-1-RS, 3' Turma, DJU de 12/set/94. p. 23.764). Assim, caso seja constatada (em sede de liquidação de sentença) a aplicação da capitalização de juros, esta deve ser afastada por se tratar de relação de consumo (Sumula n. 297/STJ), as cláusulas do contrato - sobretudo as que estabelecem encargos que oneram a divida - devem ser redigidas corn clareza e destaque, sob pena de não obrigarern a consumidor (CDC, art. 46 c/c a § 30 do art. 54). Como reiteradamente se tern decidido: A capitaiização so' é possivel, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, coma para as créditas rurais (art. 50 do Dec. Lei 167/67). créditos industriais (art. 50, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 50, Lei 6.840/80). Caso contrário, vige a sümula 121, do STF, não revogada pela sümula 596, do mesrno pretório, devendo incidir de forma anual (TAPR: 15,1 CC: Apelação Civel n(I 0244830-0. Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior. j.: 10i08i2004, DJ: 6707). Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e irnpor a sua devolução ao requerente. Todavia, não em dobro vista que nao ocorre a hipOtese de ser aplicada tal penalidade. No que tange a pedido de dano moral suscitada pela parle.

entendo que a caso concreto não dá azo a sua incidéncia, uma vez que nao configura ato iIlcito capaz de provocar abalo psIquico no apelante, que contratou a abertura de crédito sabendo das cláusulas fixadas, e préestabelecidas pelo réu. Em que pese representar abusividades, muitas das quais ainda pende várias divergéncias doutrinárias e jurisprudenciais, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento do que a dono de ordem moral. "[...] A eventual ocorrência de ilicito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilicito capaz de ensejar a reparação per danos morals. (Apelação civel 697098-7. AC. 20640. 15a Camara Civel. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010). For fim, pretende o autor seja restituido o que foi pago a mais. Tal pretensão não pode ser acolhida, ja que o autor não produziu prova nesse sentido e eventuals valores devem ser apurados em liquidação de sentenca. Vale ressaltar que se faz necessaria a apresentação de calculo, substituindo-se o valor dos juros cobrado pelo valor dos juros médios caso este seja ma's favoravel, ainda substituindo-se os juros capitalizados por juros simples (capitalizados anualmente) e excluida a cornissão de permanência. Somente após esse calculo (que não foi produzido nestes autos) é que se podera aferir se houve ou não pagamento integral do débito e se existe valor a ser restituido. III. DISPOSITIVO: ANTE TODO 0 EXPOSTO, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petigão inicial, corn o fim de: A) Substituir o valor dos juros remuneratórios cobrado mês a mbs pelo valor dos juros médios (para o respectivo mês) caso estes sejam mais favoravels. B) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados pela requerida, devendo ser recalculado o saldo devedor aplicando-se a taxa de juros como acima exposta, mas de forma simples e corn capitalização anual, sendo que condeno a requerida pagar a diferença apurada a requerente; C) Fixar os juros moratórios no percentual de 1% ao mes (Código Civil de 2002, art. 406). Ainda. deverão ser restituidos ao requerente as cobrancas indevidas e os valores descontados indevidamente nos termos em que decidido. D) Indeferir o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Todos os valores deverão ser apurados em liquidação de sentenca, sendo que condeno a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores que indevidamente dele cobrou, ao longo do tempo, em fungão da capitalização mensal dos juros e demais encargos acima descritos, corrigiveis monetariamente, corn a incidéncia de juros de mora, a partir da citação. Tendo havido sucumbéncia recIproca em razão do excesso postulatório da requerente, condeno a requerida ao pagamento de 800/0 das custas processuais e a requerente ao mesmo pagamento, na proporção de 20°c. devendo a requerida arcar, ainda, com o pagamento de 80% dos honorários do procurador da parte autora. e esta com o pagarnento de 20% dos honorários do procurador da requerida, verbas que fixo em 15% sabre o valor da quantra a ser restituida, tendo em vista o trabalho desenvolvido para a solução do litigio. o tempo de duração do processo e a complexidade da causa. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal deve-se proceder a compensação entre as partes dos honorários advocaticios sucumbenciais. nos termos do art. 21 do CPC. Com fundamento no artigo 269. inciso I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009240-29.2009.8.16.0017-BERTUCI CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A ação de prestação de contos é composta de duas fases, devendo a liquidação e a execução de sentença de primeira fase quanto aos honorários ser realizada em processo apartado, sem necessidade de pagamento de custas, para não causar prejuízo à segunda fase e evitando-se tumulto processual. Dessa forma, indefiro o pedido retro...Recolher diligencias para intimação pessoal do requerido para prestar contas...-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-746/2009-ZULMIRA THEREZINHA LIOGI BERALDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o pedido, diga o executado no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

38. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-878/2009-RICARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-879/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x CONFECÇÕES DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA - ME e outros-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. THEREZINHA SANTOS GANASSIN, MARIA JOSE VIEIRA e ALEXANDER VIEIRA-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1219/2009-ANELVINA DOS SANTOS OLIVEIRA BISPO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o prazo de 10 dias ao requerido para que se manifeste quanto aos cálculos do Sr. Contador.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2009-ADILSON DONIZETTI DA SILVA e outro x RODRIGO REAL BERALDO-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente exitentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e LUIZ DE CARLO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1677/2009-FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA x RIBEIRO OLIVEIRA & GOMES LTDA- Recolher diligencia para desentranhamento de mandado.-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1755/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x AMIG TECNOLOGIA LTDA ME e outros--Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, sendo que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1956/2009-ANTONIO LOCATELLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Tendo-se em vista a proposta de compensação apresentada pela executada às fls. 168/173, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO e HAIDEE BACELAR PERARO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-BANCO ITAU S/A x B H KHALIL CONFECCOES e outro- Recolher diligencias para intimação do executado quanto à penhora realizada, como requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2163/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO FUZER-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2192/2009-BANCO ITAU S/A x E M GONÇALVES & LANGENDYK LTDA e outros- Lave-se termo de penhora...defiro o pedido de diligencias via RENAJUD a fim de bloquear bens dos devedores, como segue. Diga o credor.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-53/2010-B&A IMOBILIÁRIA LTDA e outro x JOSE AUGUSTO DEL CANALI-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. ("os autos devem permanecer em cartório")-Advs. ADRIANO SUTER MOREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

49. MONITÓRIA-0000105-56.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO ALCEU DOS SANTOS LOPES e outro- Em que pese as partes tenham especificado as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

50. REVISIONAL-0000977-71.2010.8.16.0017-MARIA NEIDE DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- Diante da omissão das partes quanto à produção de provas, presume-se seu não interesse em tal produção, sendo assim, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006647-90.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-1-Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008552-33.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE CLODOMIR COSTA LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão do STJ (f. 170/184). Assim, nos termos dos itens "b", e "c" da decisão retro de fls. 183, suspendo a presente execução de sentença e, em especial, qualquer levantamento de numerário.-Advs. RENATO DA COSTA LIMA FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. COBRANÇA-0009000-06.2010.8.16.0017-ADEVAMIR SIMONI e outro x BANCO ITAU S/A- Converto o feito em diligencia. Em apurada análise do feito, consta-se que até o momento não foram apresentados quaisquer documentos ou demonstrativos das referidas contas-poupanças referidas na inicial. Desta forma, ante a impossibilidade de aferir as alegadas impropriedades na remuneração do saldo existente das cadernetas de poupança, com fulcro nos art. 355 e seguintes do CPC, DEFIRO a exibição dos documentos, determinando ao réu que exiba, no prazo de 20 dias, os extratos da conta-poupança de titularidade dos autores, referentes às datas do advento dos lanos econômicos versados na exordial (Plano Collor I e Plano Collor II).-Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

54. REVISAO DE CLAUSULAS-0009618-48.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A BANCO MULTIPLO- Intime-e a peticionária de fls. 156/157, para que promova a juntada da procuração. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

55. MONITÓRIA-0011101-16.2010.8.16.0017-VALDIRENE APARECIDA COLOMBO ROMINO x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MANZOTTI, LUIZ CARLOS AOKI e JORGE FRANCISCO-.

56. COBRANÇA-0014215-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x THAIS REGINA ROCHA FIRMINO DOS SANTOS- Em que pese a respeitável decisão à f. 78, melhor compulsando os autos, verifico que a assinatura lançada no AR (f.73), foi realizada por pessoa diversa da ré, sendo, portanto, inválida a sua citação. Nesse sentido ensina o Ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves, vejamos: ("..."). Por este motivo, outro caminho não há se não revogar o despacho que decretou a revelia, o que faço por cautela, visto que o feito possui vício de nulidade que pode ser alegado futuramente. Assim sendo, intime-se o autor para promover a citação da ré, requerendo o que for necessário para sua efetivação.-Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

57. ORDINÁRIA-0014552-49.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARCIA REGINA BARAO DUARTE- Trata-se de acão ordinaria de cobranca em que o banco HSBC Bank Brasil S/A move em face de Marcia Regina Bare° Duarte. Alega a pane íé, em contestaceo, para o que importa nc presente momento, a aplicação do CDC, a inversão do onus da prova, a exibiceo de documentos e a eventual repetigão de indébito. Da leitura da peticão inicial e das pecas acostadas aos autos verifica-se de piano que se trata de age° ordinaria de cobrança que seguiu o seu trâmite pelo rito ordinerio, nos termos do CPC, sendo que as f. 82/96 a pane re apresentou contestaceo sem. contudo. apresentar a devida reconvencão para o fim de repetir o indébito eventualmente apurado. Isso quer dizer que a via eleita escolhida (contestageo) não é a via correta para o fim de condenar o autor em suposta abusividade e repeticão de indébito. porquanto em sede de contestacão a pane re apenas se defende dos pedidos da parte autora, sem, contudo, fazer algum pedido condenatôno especifico. Assim, rejeito eventual repetigão de indébito nestes autos. ressalvando-se, contudo. acerca da possibilidade de afastar a nulidade de cleusulas supostamente abusivas, oportunidade em que o valor apurado sera readequado. Delibero. ainda. por ser este o momento processual, quanto ao pleito de inversão do Onus probatório. e desde já saliento que deve ser acolhido o pleito da pane re no sentido de inverter o Onus da prove, pois a situagão aponta tipica relacão de consumo, conquanto o autor atuou como fornecedor de produto e o cliente ora réu como destinaterio final. tal qual cotejado pelo art. 2° e 3° do CDC. Ou seja, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor relacães juridicas estabelecidas entre pessoas juridicas e banco: porquanto os serviços de manutengéo de contas correntes aplicaçOes financeiras prestados pelos bancos configuram relaça de consumo, sendo a pessoa fisica a destinatária final do produto. De modo a ser razoável e mesmo necessario, consoante art. 6' inc. VIII. do CDC, a facilitagao da defesa do consumidor em juiz(notada e pontualmente de maneira se inverter o onus da prova d alegado. assim presente no caso quer diante da verossimilhanga d suposto abuso contratual quanto em decorrência da potenci hipossuficiência técnica do réu. Nesse rumo anoto recente decisão do eg. Tribunal de Justica Parana: "DECISÃO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROV) ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITO PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIO: INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMAD) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E cediço que a prova é dirigida e Juiz, que livremente formara seu convencimento. proferindo ao final, a, decisão. E assim sendo. havendo discussão a respeito dos valores que cac parte entende correto, cabe ao Magistrado. utilizando-se de meios entender necessários, a apuragao da realidade para a correta aplicagão c direito. 2. "E pacifico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidac das disposiOes do Codigo de Defesa do Consumidor aos contratos bancario estando as instituiçOes financeiras inseridas na definição de prestadores c servicos. nos termos do artigo 3°, § 2°. do aludido diploma legal." (REsp. 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. °A regi probatória. quando a demanda versa sobre relação de consumo. é a c inversão do respectivo onus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado antecipar os honorarios do perito: efetivamente não está. mas. se não o fizE presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especi conhecido e parcialmente provido". (STJ. 3a Turma, RESP 466604/RJ, RE Min. Ari Pargendler) (TJPR - 17a Câmara Civel - 917635-2 (Decis Monocrática) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). No caso em exame, verifica-se ainda a hipossuficiência técnic da parte re por dificuldade de acesso aos meios de prova. tendo ei vista que a documentaçáo que historia a relação negocial havida muito mais facilmente acessivel ao autor do que ao réu. ate porqu é dever dos Bancos armazenar ditos documentos. Ademais. sendo documentos que dizem respeito a relaçoes negociais entre as panes, trata-se de documentos comuns a elas, de maneira que nao assiste exibiçao dos ditos documentos. Note-se que o ponto crucial é o debate sobre existência e cobranga abusiva na conta corrente da ré. Essa controvérsia sá pode ser esclarecida mediante a exibiçao dos contratos feitos pelas partes. Esta presente, assim, a hipotese em que o art. 6°, VIII do CDC (Lei Federal n° 8078, de 1990) autoriza a inversao do onus probatório. Face ao exposto, ante a redistribuiçao do encargo probatorio e para nä° cercear a defesa mediante a surpresa, intimem-se as partes desta decisão e para especificarem. em dez dias, sob pena de preclusao. as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juizo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretara preclusao da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudencia. No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificacao de provas, faz precluir a maténa. não gerando cerceamento de defesa" (TAPR. ApClv n° 0202014-6, ac. n° 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.CIV., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03)-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

58. INTERDIÇÃO-0015499-06.2010.8.16.0017-FATIMA MARIA CADORIN DE SANT `ANA x ANTONIO CADORIN e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à realização da prova pericial.-Adv. EMILIO PICIOLI-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017386-25.2010.8.16.0017-JORGE SOARES DE JESUS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as parteas da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

60. REVISIONAL-0017507-53.2010.8.16.0017-LANDINEIS ANTONIO BOLQUI x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas...Ao escrivão, R$ 8,46.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017541-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO CRUZ e outros-Por forca do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0017574-18.2010.8.16.0017-JOAO VITOR CAMARGO ZIOBER e outro x O JUIZO- Intime-se a parte requerente Caroline de Oliveira Ziober, afim de que promova o depósito dos valores em conta poupança vinculada ao juízo. Quanto ao requerente Joao Vitor Camargo Ziober, intime-se para que promova a juntada da matrícula do referido imóvel, após, seja feita avaliação judicial.-Adv. GRACIANE APARECIDA CAMARGO GIMENES-.

63. EXECUÇÃO-0017688-54.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA x LILIAN LOPES BARBOZA e outro- Em razão da exceção da pré-executividade interposta, ressalto que, assiste razão ao executado pelos fundamentos trazidos. Ademais, observa-se que a diligencia realizada "on-line" à época, bloqueou montante não superior a dívida, o que demonstra que na conta-poupança de fato não havia valor superior à 40 salarios mínimos. Ainda, em que pese a impugnação da exequente, ressalto que os documentos colacionados pelo executado são suficientes para atestar o alegado.-Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

64. MANDADO DE SEGURANÇA-0018133-72.2010.8.16.0017-FERNANDO SILVA DE SOUZA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Em decorrência do lapso temporal, intime-se a parte autora para que apresente recibo de pagamento de salário atualizado, viabilizando análise do pedido de justiça gratuita.-Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

65. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0022799-19.2010.8.16.0017-MIGUEL ARCANJO MATES x GEMAR LOTEAMENTOS URBANOS LTDA- Indefiro o petitório retro, tendo em vista que tal diligância compete ser realizada necessariamente pela própria parte.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0030881-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ELMO QUEIROZ LINHARES- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito da forma que entender de direito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. COBRANÇA-0031180-16.2010.8.16.0017-EDER DOS SANTOS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0032757-29.2010.8.16.0017-APARECIDA DANIELLI DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. MONITÓRIA-0033105-47.2010.8.16.0017-SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA- Para que informe sobre o cmprimento do acordo.-Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

70. COBRANÇA-0034774-38.2010.8.16.0017-EDSON TEODORO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002009-77.2011.8.16.0017-AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros- Quanto ao petitório retro, ressalto que, os pedidos ali contidos se conflitam com o petitório de fls 1921/1942. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao petitório supracitado.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA e CINTIA HELENA DE CAMPOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0002154-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINDELINA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para, em cinco dias, dar prossegumento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0003714-13.2011.8.16.0017-ROBERTO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo

e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

74. RESCISÃO CONTRATUAL-0004965-66.2011.8.16.0017-OSCAR ZANOLO x C I ENGENHARIA e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e WALTER BIAGI-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006561-85.2011.8.16.0017-CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outros x AW ALIMENTOS LTDA e outros- Recolher diligencias para expedição de mandado como requerido.-Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0007343-92.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO BORTOLOTO-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

77. ABATIMENTO DE PREÇO-0009542-87.2011.8.16.0017-TEREZINHA PIRES FELICIO x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. RONAN W BOTELHO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

78. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0010785-66.2011.8.16.0017-ALESSANDRE JOSE DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0010891-28.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x O JUIZO- Tendo em vista o retorno do A.R. negativo às fls. 43, intime-se a parte requerente para que se manifeste, bem como para dar prosseguimento ao feito na forma que enteder de direito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL DOS REIS FREITAS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013191-60.2011.8.16.0017-TEOFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ITAU S/A (BANCO ITAULEASING S/A)-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razoes, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013323-20.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CERILO- Porque ainda não encontrado bens, defiro diligencia de bloqueio respectivo por meio do Renajud, seguindo-se comprovante do resultado da diligencia. Manifeste-se o autor a fim de concretizar citação e ou arresto.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-0014530-54.2011.8.16.0017-ROSANA CRISTINA DE SOUZA x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outro- Primeiramente, face ao requerimento de prova pericial realizado pela parte requerida, intimem-se as partes para que formulem os quesitos que entendem necessarios à serem respondidos pelo eventual perito à ser nomeado.-Advs. IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

83. AÇAO DE DEPOSITO-0015365-42.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ELIO CORDEIRO DOS SANTOS- Porque ainda não encontrado o bem, defiro diligencia de bloqueio respectivo por meio do Renajud, seguindo-se comprovante do resultado da diligencia. Manifeste-se o autor a fim de concretizar citação do requerido quanto à ação de depósito.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015504-91.2011.8.16.0017-A J MARQUES COMERCIO DE MOVEIS e outros x J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifeste-se a parte autora.-Adv. VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

85. COBRANÇA-0016030-58.2011.8.16.0017-CHANSON VEICULOS LTDA x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA e outro- Certifico que, diante da petição de fls. 171, redesigno audiência para o dia 17/10/2011 as 14horas. Intimem-se as partes nos moldes do .despacho de fls. 162. Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, ANA LUÍSA MORELI PANGONI e INGO HOFMANN JUNIOR-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016805-73.2011.8.16.0017-JUAREZ ARTUR ARANTES x MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e outros- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO e MAURO LUIZ SIQUEIRA DA SILVA-.

87. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0016904-43.2011.8.16.0017-LEONARDO BUSIQUIA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. FABRIZIA ANGELICA BONATTO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e TATIANE TAMINATO-.

88. INVENTARIO-0018294-48.2011.8.16.0017-MAURI PASCOAL e outros x ROSELI SALUSTIANO DOS SANTOS PASCOAL (ESPOLIO)- Intime-se a parte autora para que remaneje os valores referentes ao menor, para uma conta vinculada ao juízo, e em seguida, comprovando nos autos.-Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019947-85.2011.8.16.0017-EDSON MARCOS KUNZ x SANEPAR CIA SANEAMENTO DO PR- Recolher diligências destinado a Intimação das testemunhas arroladas.-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020048-25.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ORLANDO GONCALVES PEREIRA- De fato ocorreu o erro quanto à intimação dos patronos da exequente, no entento foi suprido pela concordância quanto ao valor apresentado pela embargante, sendo assim mantida a r. sentença de fls. 15/17.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA LEIKO MIKUNI DE FREITAS BOVAROTI, GENI APARECIDA MAULONI SUGAWARA, SUELI APARECIDA TAVARES e TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

91. INDENIZAÇÃO-0020582-66.2011.8.16.0017-CARLOS RAFAEL BELLES RIBEIRO DIAS DA SILVA (MENOR) e outro x LUCIO NOVACKI e outro- À autora para impugnação à contestação.-Adv. NILO NORONHA DIAS-.

92. REVISIONAL-0021061-59.2011.8.16.0017-OSMAR CALABRINI x BV FINANCEIRA S.A CFI- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. CRISTINA SMOLARECK e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0014817-17.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Primeiro, intime-se o advogado do devedor, quanto à decisão de fls. 10...qual seja: "Observa-se que com fulcro no art. 16 da lei 6.830/1980, o executado dispõe de prazo de 30 dias para o oferecimento de embargos, contados à partir do dia da realização do depósito, sendo desnecessária a lavratura do termo de penhora, conforme requerido em petição retro pela parte requerida".-Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

14/09/2012

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
99/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

99/2012

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0033 015650/2010
ALCEU MACHADO NETO 0032 008325/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 0025 001736/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000276/2002
0007 000263/2003
0011 000354/2005
0015 000275/2007
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0032 008325/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0014 001187/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0015 000275/2007
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0005 000276/2002
ANTONIO ELSON SABAINI 0004 000715/2001
BLAS GOMM FILHO 0013 001012/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 028165/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0040 015861/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0010 000281/2005
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0002 000124/1999
CASSIA DENISE FRANZOI 0005 000276/2002
CASSIA DENISE FRANZOI 0037 028165/2010
CELSO DA MOTTA FERNANDES 0006 000156/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0016 000350/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 027229/2010
CLEBER TADEU YAMADA 0010 000281/2005
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0010 000281/2005
CLOVIS JAIR GRUBER 0009 000216/2005
DANIELA BENES SENHORA JIR 0040 015861/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 0015 000275/2007
DORACI POLO MARTINS FERNA 0005 000276/2002
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0014 001187/2006
EDNA DE SOUZA MAZIA 0001 000754/1996
EDUARDO T HOFFMEISTER 0002 000124/1999
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0021 001248/2008
EMANUEL FRANCISCO NASSIF 0005 000276/2002
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0020 001229/2008
EYDER LUCIO DOS SANTOS 0030 001885/2009
FERNANDA TRAUTWEIN 0035 023265/2010
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0019 001072/2008
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 0024 001594/2008
GUILHERME VANDRESEN 0018 000995/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0016 000350/2008
HUGO FRANCISCO GOMES 0036 027229/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001394/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0016 000350/2008
JENYFER ALLYNE DE OLIVEIR 0003 000131/1999
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0001 000754/1996
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0004 000715/2001
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0032 008325/2010

KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0003 000131/1999
0008 000356/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000263/2003
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0007 000263/2003
LIGIA MARIA GIROTTO 0017 000800/2008
MARCELO COCATO STELUTI 0023 001573/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0039 002745/2011
MARCOS AURELIO PEDROSO 0013 001012/2006
MARIA MISUE MURATA 0042 000727/1996
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0034 021208/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 027229/2010
MAURO VIGNOTTI 0015 000275/2007
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0041 018266/2011
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0030 001885/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000350/2008
NANCI MACHADO MARTINS 0027 000298/2009
NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0019 001072/2008
OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0022 001547/2008
PATRICIA SAUGO 0009 000216/2005
PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0034 021208/2010
PAULA CAROLINA S SILVA 0008 000356/2003
PAULO LEANDRO DIETER 0002 000124/1999
PAULO SERGIO TRENTO 0015 000275/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0032 008325/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 0013 001012/2006
RAFAEL VICTOR DACOME 0023 001573/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0007 000263/2003
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0019 001072/2008
RICARDO RIBEIRO 0012 000656/2005
ROBERTO MARTINS 0038 000916/2011
RODRIGO TOSCANO DE BRITO 0001 000754/1996
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0016 000350/2008
0036 027229/2010
ROSEMERY BRENER DESSOTI 0031 002082/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0028 001290/2009
SERGIO RICARDO MELLER 0023 001573/2008
SIMONE A. SARAIVA 0003 000131/1999
0008 000356/2003
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0005 000276/2002
0015 000275/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000263/2003
VILMA THOMAL 0026 000103/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0004 000715/2001
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0013 001012/2006

1. INTERDIÇÃO-754/1996-CLARICE DA SILVA OLIVEIRA x MARIA DE LOUREDES CORREIA DA SILVA- Defiro os pedidos de f. 161/163 para o fim de autorizar o curador da interditada a levantar o valor depositado à fl. 143/137. Referido valor deverá ser utilizado para arrumar o telhado e realizar melhorias na edícula do fundo da casa onde reside a interditada, devendo o Sr. Reginaldo da Silva Ferreira (curador) prestar contas ao juízo no prazo de 60 dias, a contar do levantamento dos valores.-Advs. EDNA DE SOUZA MAZIA, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

2. DESPEJO-124/1999-ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x VALERIA SORAIA MARCHI CAMARA- Recebo os Embargos Declaratórios, posto que tempestivo, e provejo-o para o fim de "complementar/integralizar" a decisão de f. 690/694, mantendo a incompetência absoluta deste juízo. Requer a parte embargante que o juízo se pronuncie quanto: a) ausência de comprovação nos autos do comprometimento do FCVS; b) violaçao do ato jurídico perfeito. Com efeito, conforme já ressaltado nos itens 3,4,6,7,18,19,20 e 21, da decisão de fls. 690/694, os contratos encartados dizem respeito ao ramo 66 (público), por ser o único tipo de contrato de apólice de seguro possível até o ano de 1998. Assim, resta patente o comprometimento do FCVS e o interesse da CEF para atuar no feito. Outrossim, com relação ao ato jurídico perfeito, não há violação. pois sendo a CEF parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5.º da Lei 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competência para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Trata-se, portanto, de incompetência absoluta, sendo que desde o início a açã já deveria ter sido proposta perante a Justiça federal, por se tratarem de contrato de ramo público, como dito. Assim, intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se, no mais, a decisão de f. 690/694.-Advs. EDUARDO T HOFFMEISTER, PAULO LEANDRO DIETER e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

3. MONITÓRIA-131/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x VERA LUCIA FRANCESCHINI e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 107,16 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 127,33 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SIMONE A. SARAIVA, JENYFER ALLYNE DE OLIVEIRA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-715/2001-DOIDAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R$ 2.800,00, em caso de concordância providenciar o pagamento dos mesmos.-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

5. REVISIONAL-276/2002-CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A./HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos. A lide foi circunscrita a revisão de contrato bancário atrelado à conta corrente, com seus lançamentos e evetual débito, chegando-se a Sentença (f. 453/66), preclusa, sucedendo manifestação de parte à parte até que o correntista aforou pedido de execução da sentença (f. 631/3). Estando, daí, os autos, na fase de liquidação, aonde se faz perícia contábil (f.855/926). E, as partes se manifestaram em contraditório, cada qual sustentando ser detentor de crédito uma da outra, advindo manifestações incidentais várias, com pareceres, até que o perito trouxe as explicações suplementares (f. 948/53), não aceitas pelo correntista. Em assim sendo e após minudenciar as argumentações de parte a parte e confrontar o trabalho realizado pelo perito e tambem aquele em pareceres de parte interessada, declaro que o trabalho pericial foi realizado consoante regras técnicas especializadas e limitado ao que sentenciado, daí porque o perito, com razão, não expurgou tarifas outras nem rúbricas acaso contratadas, nem impostos, eis que tais inserções foram mantidas por decisão judicial preclusa (f. 453/66). Ademais, como se percebe ao se examinar o laudo e suplemento com os pareceres contrários, foi considerado pelo "expert" os saldos devedores, em valores originários, seguindo-se atualização conforme sentenciado, e com aposição de juros. Chegando-se, então, em saldo que, ao fato de ser negativo (ou devedor), em nada retira a robustez e segurança daquele cálculo nem desobriga o devedor, no caso o próprio correntista, à adimplência obrigacional conforme a dita força patrimonial. Note-se que, especificamente quanto aos juros, basta acompanhar os anexos I e II do laudo pericial, em especial o II, para perceber a evolução do saldo devedor do correntista, com readequação por juros médios no mercado de cada época ou o menor quando acaso o BAnco usou referencial a menor, para concluir o acerto do "expert" no trabalho. Enquanto do laudo pericial percebo transparência e facilidade no cotejo e aporte de informações com seus reflexos em cálculo certo, o inverso exsurge daquelas outras extensas phanilhas trazidas por parte (f. 646/810), secundadas em combinado com informatico de índices de juros de mercado da época (f. 814/22), de modo a que essas insurgências, inconsistentes, não afirmam escorreita conclusão pericial. Por fim reputo mesmo estranha dita assertiva de que atraso na soluçõ da controvérsia possa ter contribuído à elevação do saldo devedor. Ora, ambas as partes atuaram ativamente nos autos, cada qual a seu modo, fazendo-se postulações e sim contribundo ao aperfeiçoamento do trabalho pericial em sede de liquidação de sentença, sendo de se destacar que diante de tanta insatisfação do correntista, ora devedor, quanto ao resultado dos cálculos oficiais, precisou o perito do juízo esmerar-se para o aprofundamento do estudo, do qual, naturalmente, possa ter gerado algum tempo a entrega de laudo e de suplementos. Mesmo assim, o correntista poderia, se o quisesse, segundo cautela mediana, concretizar depósito judicial de parcela, seja a do perito, de modo garantir mantença daquele valor livre de outros encargos de mora. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, a liquidação de sentença, ora representada pelo laudo pericial e suplemento, pelo qual declaro saldo devedor de R$ 6.136,94 em 05/08/2002 na conta bancária de responsabilidade de Claudionor Candido da Silva, masmo em sendo na época cobrado pelo Banco a maior R$ 1.615,64, a ponto que o saldo apurado da diferença foi R$ 11.381,18 em 30/04/2011. Observando-se a distribuição do ônus de sucumbência, tal como constou na sentença (f. 465), especificamente quanto a responsabilidade pelas custas e despesas nessa fase de liquidação, por conseguinte, condeno o Banco ao pagamento de 60% e o requerente aos outros 40%. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-156/2003-DEMETRIA ARAUJO GIL DE SA x O MUNICIPIO DE MARINGA-Para Retirar Alvará R$ 9.40 -Adv. CELSO DA MOTTA FERNANDES-.

7. REVISIONAL-263/2003-VERA LUCIA FRANCESCHINI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 144,76 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 164,93 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

8. REVISIONAL DE CONT CONTA CORR-356/2003-FRANCESCHINI E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 232,60 - Contador R$ 20,17. Totalizando R$ 252,77 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. PAULA CAROLINA S SILVA, SIMONE A. SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-216/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PATRICIA TEIXEIRA- Em breve relato, verifico que a sentença encontra-se à f. 64/65 e a parte ré foi devidamente intimada a dar cumprimento à f. 96, tendo apresentado bens de terceiro à penhora (f.99/102). Juntou procuração à f. 98. À f. 91/92 protocolou-se acordo e às f. 121/122, inobstante a apresentação do bem acima salientado, foi penhorado e avaliado outros dois veículos em nome da executada. Houve apresentação de embargos è penhora (f. 125/138), ainda não decididos, e à f. 146 a parte exequente pugnou pela suspensão do processo tendo em vista o não cumprimento do acordo relizado, sendo que este juízo homologou a trasação e suspendeu a execução (f.148). A exequente reiterou às fls. 150/151 o não cumprimento do acordo e pugnou pela penhora "on-line" e expedição de ofício ao banco Santander. Do exposto, inicialmente verifica-se que assiste razão à parte exequente na petição de f. 155/156, pois a tentativa de acordo apresentada às fls. 91/92 foi assinada somente pela exequente, sendo que a decisão de f. 148 não se trata exatamente de uma sentença, pois apenas suspendeu a execução, não tendo a força de extinguir o feito sem ou com resolução de mérito, nos termos do art. 267 ou 269, do CPC, respectivamente. Assim, dando continuidade ao feito e a fim de saneá-lo, é necesário que a exequente se pronuncie, em 10 dias: a) com relação ao bem oferecido à penhora (f.99/102); b) os embargos de f. 125/138; c) se tem interesse pela adjudicação de algum bem.-Advs. PATRICIA SAUGO e CLOVIS JAIR GRUBER-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005512-19.2005.8.16.0017-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outro-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Advs. CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA- Primeiro, reabrindo o prazo, intime-se o advogado da executada para que se manifeste conforme pediu às fls. 490.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
12. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-656/2005-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A x SS BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. RICARDO RIBEIRO-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1012/2006-CERDEIRA E ARAUJO LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A- Inicialmente, verifico que à f. 550/552 o juízo analisou os pedidos da parte autora no que diz respeito à inversão do ônus da prova e designação de prova pericial, sendo que na oportunidade foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferido o pedido de produção de prova pericial, esta última a gargo da parte autora, segundo as regras estabelecidas no art. 33 do CPC. Os quesitos encontram-se nos autos e à fls. 567 nomeou-se perito, sendo que no item 05 do referido despacho consignou-se que deve a parte requerente depositar os honorários do Sr. Perito. À f. 573 foi fixado os honorários e equvocadamente constou na decisão que o requerido deveria efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, quando, na verdade, cumpre a parte autora antecipar tal verba. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito dos honorários (R$ 1.000,00) para que tenha início a perícia, sob pena de preclusão e imediata cobclusão dos autos para sentença.-Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.
14. MONITÓRIA-0006019-43.2006.8.16.0017-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA- O feito foi devolvido a este juízo por ordem do ilustre Desembargador Relator, a fim de que fosse intimada a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais, evitando-se assim, futuras alegações de nulidade. Em primeira instância formulou-se requerimento de substituição processual (f.537/538), dada a cessão de crédito realizada entre terceiros, para que passasse a constar como autora Itapeva II Multicarteira FIDC NP, em substituição ao Banco SAntander S/A, tendo sido juntados os documentos de fls. 539/542. Em seguida, atendendo a determinação, a Escrivania acostou certidão de publicação e certidão explicativa (f. 544 e verso respectivamente), na qual ilustra ter sido a parte devidamente intimada, sendo que não houve oferecimento de contrarrazões. Logo, tendo sido oportunizada à parte o regular exercício do contraditório, resta solucionar unicamente a questão atinente à substituição processual. A parte ré na preente açao monitória, instada a se manifestar acerca do pedido de substituição proessual, apresentou requerimento (fls. 556), no qual pleiteia indeferimento da medida alegando que inexiste nos autos instrumento da cessão de crédito, bem como, não houve notificação quanto ao referido negócio. Em apurada análise do feito, observa-se que os documentos carreados pela Itapeva II, a fim de demonstrar que a cessão de crédito firmada com o Banco Santander foi publicada na imprensa oficial (fls. 542), não estão legíveis, de modo que não há clareza no que toca esta situação. Dessa forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 dias, apresente documentos indicativos de que a parte contrária foi notificada da cesão de créditos realizada, sob pena de indeferimento do pedido de substuição processual antes formulado.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO-275/2007-KASA SAO GABRIEL COMERCIO GENEROS ALIMENTICIOS LTD x BANCO GENERAL MOTORS S/A e outros- Não havendo mais provas à colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.-Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PAULO SERGIO TRENTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
16. ORDINÁRIA-350/2008-LUCILENE XAVIER DE ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivo, e provejo-o para o fim de "complementar/ntegralizar" a decisão de f. 628/630, mantendo a incompetência absoluta deste juízo. Requer a parte embargante que o juízo se pronuncie quanto: a) ausência de comprovação nos autos do comprometimento do FCVS; b) violação do ato jurídico perfeito; c) interesse da CEF em relação à Lucilene Xavier de Assis e Valdir Noveli; d) contrato primário de Sérgio Alves Rodrigues que pertence ao ramo 66. Com efeito, como já ressaltado nos itens 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, da decisão de f. 628/630, os contratos encartados, em sua maioria dizem respeito ao ramo 66 (Público), por ser o único tipo de contrato de apólice de seguro possível até o ano de 1988. Assim, resta patente o comprometimento do FCVS e o interesse da CEF para atuar no feito. Outrossim, com relação ao ato jurídico perfeito, não há violação, pois sendo a CEF parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5.º da Lei 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competencia para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Trata-se portanto, de incompetência absoluta, sendo que desde o início a ação já deveria ter sido proposta perante à justiça federal, por se tratarem de contratos de ramo público, como dito, anteriores à 1998. O interesse da CEF quanto aos autores Lucilene e Valdir, foi manifestada pela própria entidade na petição de fls 623/626, o que por si só já seria suficiente a determinar a incompetência deste juízo, nos termos da súmula 150 do STJ. Por fim, com relação ao autor Sergio, como o contrato data de 2000, pode ser ramo público ou privado, sendo que a CEF entendeu ser do ramo 68, o mesmo ocorrendo com este juízo. Ocorre que, independentemente do ramo do último autor, como já dito nos itens 8 à 12, estando a maioria dos contratos afetos à Justiça Federal, todos devem ser por ela analisados, cumprindo à justiça federal decidir acerca da competência para julgamento, nos termos da súmula 150 do STJ, bem como, a fim de evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas. Assim, intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 628/630.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
17. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-800/2008-JOÃO ROCHA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. LIGIA MARIA GIROTTO-.
18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-995/2008-JOSE ADAUTO DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1072/2008-CENTRO ORTOPÉDICO PARANÁ S/A e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1229/2008-JOSE APARACIDO DEANDRADE (ESPÓLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1248/2008-ADELSON JOSÉ GRABOSQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a exequente quanto ao petitório retro.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007194-04.2008.8.16.0017-ANA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Recolher diligencias para expedição de mandado de sequestro como requerido.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.
23. DECLARATÓRIA-1573/2008-CARMEN LÚCIA RODRIGUES RAMAJO e outro x ALUMICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA- Quanto ao pedido de ofícios aos bancos, conforme requerido às fls. 508/509, ressalto que tal diligencia cabe à própria parte. MAnifeste a parte exequente quanto ao petitório de fls. 498.-Advs. MARCELO COCATO STELUTI, RAFAEL VICTOR DACOME e SERGIO RICARDO MELLER-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1594/2008-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.
25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1736/2008-CLEAN MOTORS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se ante as contas apresentadas.-Adv. ALCIDES CAETANO VIEIRA-.
26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-103/2009-JAIR SCHORRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-298/2009-ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. NANCI MACHADO MARTINS-.
28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1290/2009-ANTONIO VIZENTIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
29. ORDINÁRIA-1394/2009-EDUARDO DOMINGUES SATURNO x B.V. FINANCEIRA S.A-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1885/2009-JACI NOGUEIRA ROSSI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9.40-Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.
31. ACAO ORDINARIA-0010338-49.2009.8.16.0017-DORIVAL GALACINI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar documento comprobatório de que os substitutos de f. 271 são herdeiros do "de cujus".-Adv. ROSEMERY BRENER DESSOTI-.
32. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008325-43.2010.8.16.0017-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI-O feito comporta julgamento antecipado nos termso do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015650-69.2010.8.16.0017-GERSON ARAUJO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0021208-22.2010.8.16.0017-ACESQ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E QUALIDADE LTDA x BUSCA AQUI DO BRASIL LTDA- À propósito do pedido de fls. 84/85, informo ao requerente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Advs. PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.
35. ALVARÁ JUDICIAL-0023265-13.2010.8.16.0017-ELENIR PEREIRA DOS SANTOS x O JUIZO-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.
36. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0027229-14.2010.8.16.0017-LUIZ GOMES DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivo, e provejo-o para o fim de "complementar/ntegralizar" a decisão de f. 628/630, mantendo a incompetência absoluta deste juízo. Requer a parte embargante que o juízo se pronuncie quanto: a) ausência de comprovação nos autos do comprometimento do FCVS; b) violação do ato jurídico perfeito. Com efeito, como já ressaltado nos itens 3, 4, 6, 7, 18, 19, 20, e 21, da decisão de f. 456/460, os contratos encartados, em sua maioria dizem respeito ao ramo 66 (Público), por ser o único tipo de contrato de apólice de seguro possível até o ano de 1988. Assim, resta patente o comprometimento do FCVS e o interesse da CEF para atuar no feito. Outrossim, com relação ao ato jurídico perfeito, não há violação, pois sendo a CEF parte legítima para intervir na lide, é aplicável ao caso a disposição contida no art. 5.º da Lei 9.469/97, por existir interesse da União no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competencia para processo e julgamento à Justiça Comum Federal. Trata-se portanto, de incompetência absoluta, sendo que desde o

início a ação já deveria ter sido proposta perante à justiça federal, por se tratarem de contratos de ramo público, como dito, anteriores à 1998. Assim, intimem-se as partes desta decisão e cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 456/460. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
37. REVISAO DE CLAUSULAS-0028165-39.2010.8.16.0017-MARIA CELIA FAVA x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A) e outro- Inicialmente, verifico a preclusão das partes com relação ao despacho de f. 535, posto que as petições de f. 538/540 não dizem respeito ao teor da decisão mencionada, tendo as partes apenas se insurgido com relação à revelia da Itaucard S/A e seus efeitos. E neste ponto, saliento que, embora a Itaucard S/A tenha permanecido inerte, certamente não se reputarão necessariamente verdadeiros os fatos afirmados pela autora, no que concerne aos fatos comuns entre as partes rés, pois há pluridade de réus e um deles contestou a ação, nos termos do art. 320, I do CPC. POr outro lado, nos casos em que os fatos não são comuns entre os rés (Itaucard e Itaú Unibanco S/A), a revelia e seus efeitos se impõem, razão pela qual torna-se descipienda e até mesmo impossível obter, neste momento processual uma solução única com relação aos efeitos da revelia em face da Itaucard S/A, pois tal análise deve ser cotejada em juízo exauriente com as provas e os direitos das partes carreados nos autos. Outrossim, consigno apenas que a preseunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juíz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existencia dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. Do exposto, deixo para analisar os efeitos da revelia, com base na decisão retro, na respectiva sentença.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
38. COBRANÇA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, procedendo a citação da requerida sob pena de extinção...ainda para que se manifeste ante a juntada de mandado.-Adv. ROBERTO MARTINS-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0002745-95.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre os documentos juntados pelo Banco (f. 1041/4849)...ATENÇÃO...pedir a escrivania para juntar os volumes faltantes na hora da carga, tendo em vista a inviabilidade no manuseio do mesmo com todos os 24 volumes apensos.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
40. ACAO ORDINARIA-0015861-71.2011.8.16.0017-MARIA EUZIMAR COSTA BERNARDO x ITAÚ SEGUROS S/A e outro- 2- A antecipação de tutela foi deferida às f. 70/71. 3- Citados (f.74), o réu Itaú Unibanco S/A permaneceu inerte, razão pela qual, decreto sua revelia, entretanto, ressalvo que não se reputarão necessariamente verdadeiros os fatos afirmados pela autora, pois há pluridade de réus e um deles contestou a ação (art. 320, I do CPC), bem como, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo unitário, a defesa de um aproveita ambos os réus e uma suposta condenação também prejudicará ambos na mesma proporção. 4- Na inicial, para o que importa no pesente momento, pugna a parte autora pela aplicação do CDC e pela inversão do ônus da prova. 5- Aplica-se o CDC às relações jurídicas estabelecidas entre pessoas jurídias (bancos e seguradoras) e pessoas físicas, porquanto, os serviçoes prestados configuram relação de consumo, sendo a pessoa física a destinatária final do produto. 6- Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que este pode ocorrer em duas situações distintas: i) quando o consumidor for insuficiente (isto é, quanto apresentar dificuldades econômicas e/ou técnicas para desimcumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito); ou ii) quando for verossimil sua alegação. Trata-se de hipóteses alternativas bastando a configração de uma das duas situações. 7- Nesse rumo, anoto recente decisão do eg. T.J. do Paraná: ("..."). 8- No caso em exame, verifica-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora frente a parte ré, por tratar-se de contrato de adesão e por dificuldade de acesso aos meios de prova, tendo em vista ser muito mais fácil a produção de provas pela parte ré, instituição de grande porte e conhecedora dos assuntos objeto da lide. 9- Está presente, assim, a hipótese em que o art. 6.º, VIII do CDC. 10- POr tais razões, imputo ao réu o ônus de provar a respeito: a) da doença pré-existente do "de cujus"; b) do conhecimento da doença pelo "de cujus"; c) nexo causal entre a doença e o evento morte; d) da deliberada má-fé do segurado quando da contratação da apólice. 11- Face ao exposto, ante a redistribuição do ancargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, defiro desde já todas as provas requeridas pelas partes, tais como: o depoimento pessoal das partes, a prova testemunhal e a perícia médica indireta, esta última a cargo da parte ré, ente o teor do art. 19 do CPC. 12- Para tanto, oficie-se conforme requerido às f.324/325... 13- Sem prejuízo, intimem-se as partes desta decisão, bem como, para que informem, no prazo de 10 dias, qual a especialidade médica do perito que melhor atenda aos interesses da causa, a fim de que este juízo possa dar continuidade ao feito no sentido de possibilitar a perícia médica indireta.-Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e DANIELA BENES SENHORA JIRSCHFELD-.
41. DECLARAT DE NULIDADE-0018266-80.2011.8.16.0017-ADILSON MOREIRA DA SILVA e outro x VANDO HESPANHA MENDES- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, comprovar a alegada propriedade de outros bens no Brasil, como sugeriu por matrículas 80129 ou 80132, de forma que apenas um deles se preste a caução, na forma do art. 835 do CPC, para evetual sucumbência processual.-Adv. MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-727/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM DE CEREAIS RONISSELY LTDA-Para Retirar Alvará -Adv. MARIA MISUE MURATA-.

14/09/2012

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
98/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

98/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0037 000066/2008
ALAERCIO CARDOSO 0011 000646/2002
ALCEU MACHADO NETO 0033 000811/2007
0038 000164/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000793/1997
0014 000132/2005
ALEXANDRE PIETRANGELO LIM 0009 000074/2001
ANA LUCIA FRANÇA 0048 000100/2009
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0033 000811/2007
0038 000164/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0045 001568/2008
ANDRE LUIZ ROSSI 0015 000150/2005
0063 018001/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 0040 000763/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0042 001025/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0056 001372/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ 0013 000117/2005
ANTONIO ELSON SABAINI 0018 000516/2005
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0007 000257/2000
ANTONIO LORENZONI NETO 0019 000460/2006
ANTONIO LORENZONI NETO 0023 000145/2007
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0011 000646/2002
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0016 000165/2005
ARI ALVES PEREIRA 0063 018001/2010
ARLETE WENZEL 0001 000530/1994
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 0001 000530/1994
BLAS GOMM FILHO 0008 000340/2000
0048 000100/2009
0059 002164/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000001/1999
0011 000646/2002
0012 000742/2002
0018 000516/2005
0021 000069/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0065 031235/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0062 017698/2010
CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚN 0025 000357/2007
CARLOS DE ALMEIDA BRAGA 0001 000530/1994
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0001 000530/1994
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0013 000117/2005
CARLOS PINTO PAIXAO 0001 000530/1994
CELSO PIRATELLI 0006 000084/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0022 000105/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0039 000415/2008
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0040 000763/2008
0047 000062/2009
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0015 000150/2005
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 0023 000145/2007
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 0013 000117/2005
CLEBER HAEFLIGER - SC 0024 000345/2007
DANIEL HACHEM 0061 016635/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0043 001253/2008
0046 000014/2009
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0034 000878/2007
DIRCEU BACCIN 0055 001210/2009
DORACI POLO MARTINS FERNA 0036 001061/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0047 000062/2009
EDALVO GARCIA 0014 000132/2005
EDNEY RESMER VIEIRA 0069 002641/2011
EDSON LUIS BRANDAO 0005 000476/1999
EMERSON L SANTANA 0026 000415/2007
EMILIO PICIOLI 0010 000434/2001
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0024 000345/2007
0042 001025/2008
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0070 012167/2011
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0026 000415/2007
FABIA DOS SANTOS SACCO 0026 000415/2007
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0025 000357/2007
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0022 000105/2007
FERNANDO AUGUSTO DIAS 0070 012167/2011
FERNANDO RIBAS 0045 001568/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0024 000345/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001052/2009
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0003 000436/1998
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0065 031235/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0066 031487/2010
GUSTAVO REIS MARSON 0057 001569/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 000779/2007
IZABEL CRISTINA BRAIT DE 0058 002051/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001052/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000698/2007
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0028 000486/2007
JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVE 0044 001391/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0005 000476/1999
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0048 000100/2009
JOSE ALBERTO RODRIGUES 0017 000305/2005
JOSE EDUARDO MASCARO DE T 0001 000530/1994
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000530/1994
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0020 000901/2006
0029 000693/2007
0030 000698/2007
0037 000066/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0031 000729/2007
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0058 002051/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0024 000345/2007
0042 001025/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000165/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 000698/2007
LILIAN ARAUJO MANSO 0026 000415/2007
LUCIANA QUELI ARAUJO 0051 000635/2009
LUIZ ASSI 0044 001391/2008
LUIZ GUILHERME VANIN TURC 0011 000646/2002
LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZO 0025 000357/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001052/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0044 001391/2008
LUIZ TURCHIARI JUNIOR 0011 000646/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0027 000421/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0019 000460/2006
MARCELO COSTA 0064 026023/2010
MARCIA L. GUND 0030 000698/2007
MARCIO LUIS PIRATELLI 0022 000105/2007
0051 000635/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000001/1999
0011 000646/2002
0012 000742/2002
0018 000516/2005
0021 000069/2007
0065 031235/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 031487/2010
MARCOS AURELIO PEDROSO 0034 000878/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0050 000623/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0027 000421/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0025 000357/2007
MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0025 000357/2007
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0052 000783/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000460/2006
MOISES ZANARDI 0037 000066/2008
ODAIR MARIO BORDINI 0012 000742/2002
ODAIR VICENTE MORESCHI 0001 000530/1994
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 0021 000069/2007
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0040 000763/2008
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0072 018576/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 0073 018806/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0017 000305/2005
PEDRO STEFANICHEN 0037 000066/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0060 008171/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 0034 000878/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0031 000729/2007
RAFAEL SOUZA PEREIRA 0058 002051/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000460/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 001391/2008
REINALDO RODRIGUES DE GOD 0011 000646/2002
RICARDO JORGE DA ROCHA PE 0025 000357/2007
RICARDO RIBEIRO 0006 000084/2000
ROBSON IVAN STIVAL 0010 000434/2001
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0035 000920/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0035 000920/2007
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0057 001569/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0034 000878/2007
ROSEMAR ANGELO MELO 0019 000460/2006
0024 000345/2007
SERGIO HENRIQUE EIITI YOK 0041 000976/2008
SILVANO MARQUES BIAGGI 0058 002051/2009
SILVENEI DE CAMPOS 0050 000623/2009
0053 000801/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0050 000623/2009
0053 000801/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0049 000482/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000415/2007
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0067 031894/2010
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0071 018143/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0061 016635/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0054 001052/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0068 033610/2010
VILMA THOMAL 0046 000014/2009
0049 000482/2009
0056 001372/2009
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0070 012167/2011
WALDEMAR DE MOURA 0001 000530/1994
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0001 000530/1994
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0034 000878/2007
WILSON JOSE DE FREITAS 0050 000623/2009

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-530/1994-COML PAULA DE PAPEIS E EMB LTD x O JUIZO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 1198,50 - Distribuidor R$ 32,74 - Contador R$ 20,17- Oficial de Justiça (Frank R$ 430,00 - Miguel Lara R$ 199,41) - Taxa Judiciaria R$ 340,53. Totalizando R$ 2221,35 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.) -Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, JOSE FRANCISCO PEREIRA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, WALDEMAR DE MOURA, JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA, ARLETE WENZEL, CARLOS PINTO PAIXAO, CARLOS DE ALMEIDA BRAGA e ODAIR VICENTE MORESCHI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/1997-BANCO SANTANDER S/A x JOSE ROMERO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 276,82 - Contador R$ 10,09- Oficial de Justiça R$ 156,51 - Depositário Público R$ 75,43. Totalizando R$ 518,85 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-436/1998-MAVEZA IND DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SEBASTIANA MARIA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1/1999-BANESTADO LEASINGA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRODUTOS ALIMENTICIOS FRICOTEX LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1999-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x PETY NAUTICA IND COM DE BARCOS LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e EDSON LUIS BRANDAO-.

6. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-84/2000-CAIADO PNEUS LTDA e outro x VALTER DACANAL-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou negativo -DR. -Advs. CELSO PIRATELLI e RICARDO RIBEIRO-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-257/2000-BANCO ECONÔMICO S/A. x JOSÉ CLAUDIO RODRRIGUES- Manifeste-se ante as resposta dos oficios.-Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2000-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x NEREIDE ROSARIO DA CRUZ e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-74/2001-OSVALDO CORDEIRO RUEDA x FINASA SEGUROS-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBEIFICANTES S/A x SILVERADO AUTO POSTO LTDA- Manifestem-se ante o Laudo de Avaliação de fls 296/298, e ante os calculos de fls 299/300-Advs. ROBSON IVAN STIVAL e EMILIO PICIOLI-.

11. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0001555-15.2002.8.16.0017-URBAMAR - URBANIZACAO DE MARINGA S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 78,02 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 88,11 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ALAERCIO CARDOSO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, LUIZ TURCHIARI JUNIOR, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

12. REVISIONAL-742/2002-BIKE SHOW COMERCIO DE BICICLETAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 14,10 - Contador R$ 10,09 . Totalizando R$ 24,19 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ODAIR MARIO BORDINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-117/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x JAIME LLOP GALLEN e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R $ 39,48 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 49,57 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-132/2005-JONAS MIQUELASSO x ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA e outro- Manifeste-se ante o petitório de fls 266/270-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDALVO GARCIA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-150/2005-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x MARCOS VERSARI e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108-Advs. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-.

16. DECLARAT DE INEXIST DE SUBTET-165/2005-ANA LUCIA CANTARELLI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se ante o oficio de fls 187-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-305/2005-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x CID ALVES-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-516/2005-BANCO ITAÚ S/A x NATALIA DE OLIVEIRA MELLO e outro- Manifestem-se ante o Auto de Avaliação de fls 143-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO ELSON SABAINI-.
19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-460/2006-VERGINIA ROSA FABIANI e outro x ITAÚ SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 862,92 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 51,21. Totalizando R$ 954,47 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO LORENZONI NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROLETEC COMERCIO E IMPORTAÇAO DE ROLAMENTOS LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-69/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANA CLAUDIA CORREIA PINHO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 15,04 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 25,13 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.
22. INDENIZAÇÃO-105/2007-STELVIO AZEVEDO VASSALLO e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA-COOP. TRABALHO MEDICO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 502,90 - Distribuidor R$ 30,15 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 28,63. Totalizando R$ 571,87 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.
23. ORDINÁRIA-145/2007-LUIZ VIRGILINO DE OLIVEIRA x GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se ante a certidão de fls 124-Advs. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI e ANTONIO LORENZONI NETO-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA-0006298-92.2007.8.16.0017-AVELINO DUARTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 883,60 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 -Taxa Judiciaria R$ 50,07. Totalizando R$ 974,01 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, CLEBER HAEFLIGER - SC, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006532-74.2007.8.16.0017-GILMAR RAYMUNDO x VIAÇAO GARCIA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 864,80 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 20,17 - Oficial de Justiça R$ 265,88 - Taxa Judiciaria R$ 107,62. Totalizando R$ 1278,96 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civel de Maringá.) -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA SOUZA, CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR, LUIZ GUSTAVO COSTA MAGAZONI, RICARDO JORGE DA ROCHA PEREIRA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.
26. EMBARGOS DE TERCEIRO-415/2007-CHRISTIAN NOGUEIRA DE SOUZA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARTA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 62,98. Totalizando R$ 62,98 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON L SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-421/2007-WALDIR CHATALOW x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Para que preste as contas pleiteadas no prazo de 48 horas.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
28. INTERDIÇÃO-486/2007-VALDETE ROSA DA SILVA x ANTONIO CARLOS PENQUIS- Manifeste-se o réu em cinco dias, cinete de que ausência de manifestação ou de justificação plausivel acarretará no deferimento do pedido do parquet-Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.
29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-693/2007-STOKFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sendo :
- Contrato de acertura de Conta Corrente e Limite de Crédito " cheque especial".
- Extrato da conta corrente nº 154.855-7, mês a mês de todo o periodo contratual em questionamento;
- Tofdos os contratos firmados anteriores a contratação do Instrumento Particular de Fiannciamento de Capital de Giro.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-698/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO DO BRASIL S.A-Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2007-MINERVA S/A x TORLIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Manifeste-se ante a certidão de fls 139-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
32. AÇÃO DE COBRANÇA-0006685-10.2007.8.16.0017-RONALDO PIO DE SOUZA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 865,74 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 78,78. Totalizando R$ 984,86. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
33. AÇAO DE DEPOSITO-811/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-878/2007-IONE MARIA SALES DE ARAUJO CERDEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 41,36. Totalizando R$ 41,36 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2007-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x MÁRIO BESAGGIO CRIPPA-Tendo em conta que o requerido nao chegou a ser citado, acolho o requerimento da parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII do Codigo de Processo Civil, julgo extinto opresente feito, sem julagmento do merito, por desistencia do autor. Observadasas formalidades legais, arquivem-se os autos, apos as baixas e anotacoes deestilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente.
Para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: Escrivão R$ 50,76 - Totalizando R$ 50,76-Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006340-44.2007.8.16.0017-MARCELINO MARTINS FERNANDES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 16,92. Totalizando R$ 16,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.
37. MEDIDA CAUTEL EXIB DOCUMENTOS-66/2008-EDMILSON MOREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 265,08 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 21,32. Totalizando R$ 326,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-164/2008-FRANCISCO VICENTE CORAZZA e outros x COOP CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI MGA- Para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sendo:
-Extrato da conta corrente nº 21679-8, referente ao periodo de janeiro/2005 a dezembro de 2006.-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2008-EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x IGOR ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO TÉRMICO LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151 VERSO-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-763/2008-WALDIR DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente PAULO MARIANO DE OLIVEIRA não possui créitos a receber (crédito do exequente: R$ 1086,38, crédio a compensar R$ 9597,72). Já o exequnete WALDIR DOS SANTOS E OUTROS, não possui créditos a receber (crédito do exequente R$ 2653,32; crédito a compensar R$ 6212,44) .1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI, CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-976/2008-CARLOS MATIAS BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante os calculos de fls 125/126-Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2008-CELSO GARCIA MORENO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da divida podem ser incluidas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente CLOVIS DA SILVA ALENCAR possui créitos a receber (crédito do exequente: R$ 648,81, crédio a compensar R$ 490,05). Já o exequnete JOSÉ ROSA não possui créditos a recveber (crédito do exequnete R$ 911,62; crédito a compensar R$ 3147,81). E o exequnete MARIO RODRIGUES não possui créditos a recveber (crédito do exequnete R$ 2546,12; crédito a compensar R $ 11590,60).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1253/2008-SOLANGE LUISA CASSULA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme especificado na RPV-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

44. REVISIONAL-1391/2008-JOÃO BONIFÁCIO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 50,76. Totalizando R$ 50,76 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES e LUIZ ASSI-.
45. USUCAPIÃO-1568/2008-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDUCACIONAL AGOSTINIANA RECOLETA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$ 28,20. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. FERNANDO RIBAS e ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI-.
46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-14/2009-RUBENS OTTOBONI e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante o sequestro realizado no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor.-Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-62/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARIA MALTA DO NASCIMENTO SELBMANN e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 288,58 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 21,32. Totalizando R$ 350,24. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-100/2009-TECPACK LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) - PARAHOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - Escrivão R$ 846,94 - Distribuidor R$ 32,74 - Contador R$ 20,17 - Taxa Judiciaria R$ 240,97. Totalizando R$ 1140,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.
49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-482/2009-APARECIDO JOSÉ MORET e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante o sequestro realizado no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor.-Advs. VILMA THOMAL e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-623/2009-ESTACIONAMENTO DE VEICULOS DELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 44,18. Totalizando R$ 44,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-635/2009-JOSÉ PETROCELI x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R$ 1.000,00, em caso de concordância efetuar o depósito dos mesmos.-Advs. LUCIANA QUELI ARAUJO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.
52. EXECUÇÃO-783/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x ROBERTO SOARES DE JESUS e outro- Manifeste-se ante a certidão de fls 132 verso-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.
53. REVISIONAL DE CONTRATO-801/2009-B.J. SANTOS & CIA. LTDA x BANCO SANTANDER (NOROESTE) S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 23,50. Totalizando R$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.
54. COBRANÇA-0009242-96.2009.8.16.0017-MILNONDAS CARDOSO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 435,22 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 25,32. Totalizando R$ 500,88 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
55. BUSCA E APREENSÃO-1210/2009-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTEMIO DZINDZIK-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47-Adv. DIRCEU BACCIN-.
56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1372/2009-ESPOLIO DE ELCIO FELICIO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante o sequestro realizado no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor-Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1569/2009-BELMIRO LELE (ESPOLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Municipio de Maringá -Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.
58. COMINATORIA-2051/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x MARAFON INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 78,96 - Oficial de Justiça R$ 66,47. Totalizando R$ 145,43 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SILVANO MARQUES BIAGGI, RAFAEL SOUZA PEREIRA, JOSEMAR ESTIGARIBIA e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2164/2009-BANCO SANTANDER S/A x POTABILE TRATAMENTO DE AGUA LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008171-25.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x NERI KUHNEN e outro- Para retirar oficio R$ 9.40-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016635-38.2010.8.16.0017-FLORINDA RITSUKO HOKAZONO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 244,40 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 21,32. Totalizando R$ 306,06 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.
62. EXECUÇÃO-0017698-98.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA x VIVIANE LOPES BARBOZA e outro-Retirar Ofício destinado ao Detran R$9,40 -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.
63. INDENIZAÇÃO-0018001-15.2010.8.16.0017-FLORANGELA MAIONCHI x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R$ 4550,00, em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. ARI ALVES PEREIRA e ANDRE LUIZ ROSSI-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026023-62.2010.8.16.0017-MERCANTRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TOCHIYUKI AGROPECUARIA LTDA e outros-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de UBERLANCIA - MG-Adv. MARCELO COSTA-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031235-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VONILDA MARQUES DA SILVA - ME e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.
66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031487-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031894-73.2010.8.16.0017-ADELSON BIANCO DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se ante o contrato apresentadi as fls 84/94-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033610-38.2010.8.16.0017-BERNER & ZOCANTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante os contratos apresentados de fls 85/95-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
69. REPARAÇÃO DE DANOS-0002641-06.2011.8.16.0017-CARLOS ROBERTO FRANCO e outro x DANILO AUGUSTO CORREA HILGEMBERG e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA-.
70. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0012167-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x VIA VIDRO FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA ME- Manifeste-se quanto ao petotório de fls 125/221-Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
71. COBRANÇA-0018143-82.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIUM DE PESCA E LAZER x ELIZEU DA SILVA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$ 18,80 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.
72. ABATIMENTO DE PREÇO-0018576-86.2011.8.16.0017-CRISTIANE YUKIE TANIYAMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
73. REVISAO DE CONTRATO-0018806-31.2011.8.16.0017-OSDENIL DA SILVEIRA FRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

14/09/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO 170/2012 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00045 001150/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 00011 000101/2007
AIRTON KEIJI UEDA 00039 000533/2010
00053 000356/2011
ALAERCIO CARDOSO 00061 000889/2009
ALCEU MACHADO NETO 00010 000016/2007
00026 000496/2009
ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS 00023 000081/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000476/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00062 000619/2010
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO 00041 000764/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00062 000619/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00025 000481/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00010 000016/2007
00026 000496/2009
ANDRE LUIZ ROSSI 00052 000188/2011
ANDRESSA MARTINS RAMIRES 00004 000055/2004
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI 00007 000708/2006
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00047 001527/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000246/2003
00029 000795/2009
00049 000061/2011
BRUNA MARIA RIBEIRO CASAGRANDE 00060 000401/2002
CASSIO FERNANDES BEVELARI 00055 000496/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 00004 000055/2004
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00023 000081/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000490/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00021 001059/2008
DANIELA DE CARVALHO 00051 000097/2011
DINO COSTACURTA 00002 000134/2003
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00001 000685/1999
DRIELI ORTIZ DA SILVA 00030 001183/2009
EDIVAL MORADOR 00009 001089/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00035 002354/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00032 001615/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00034 002002/2009
FABIANA DA SILVA BALANI 00016 000370/2008
FABIO FONSECA DA SILVA 00063 000245/2009
FABIO STECCA CIONI 00040 000570/2010
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00042 000814/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00058 000845/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00037 000490/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 002354/2009
00045 001150/2010
GEANCARLO BORGES CARUSO 00023 000081/2009
GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL 00023 000081/2009
GUSTAVO MARSON 00059 000925/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00011 000101/2007
HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO 00026 000496/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 00014 000499/2007
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00022 001151/2008
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00009 001089/2006
IVNA PAVANI SILVA 00003 000246/2003
JACKSON ANDRE DE SA 00012 000412/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA 00023 000081/2009
JOÃO PAULO DE CASTRO 00055 000496/2011
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00013 000418/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00064 000081/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00034 002002/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00020 000946/2008
00046 001280/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00043 000925/2010
00056 000559/2011
KLAUS SCHNITZLER 00058 000845/2011
LAERT MANTOVANI JUNIOR 00044 001035/2010
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00004 000055/2004
LUANA CHAGAS BUENO 00050 000078/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00029 000795/2009
LUCIANO DE FRANCA BARBOSA 00038 000498/2010
LUCIO LAUSER MORAES 00019 000861/2008
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00009 001089/2006
LUCY CARLA POSSEL 00023 000081/2009
LUIS PLINIO TELES 00061 000889/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00025 000481/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000814/2010
MAGDA ROCHA 00015 001284/2007
MARCELO PALMA DA SILVA 00035 002354/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 000795/2009
00049 000061/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00005 000182/2004
00027 000719/2009
00036 002554/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 000581/2011
MAURICIO MELO LUIZE 00021 001059/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00031 001228/2009
NELSON PILLA FILHO 00042 000814/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00012 000412/2007
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00006 000692/2006
PAULO SERGIO BRAGA 00024 000380/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00021 001059/2008
00039 000533/2010
PEDRO STEFANICHEN 00042 000814/2010
00051 000097/2011
PIERRE GAZARINI SILVA 00052 000188/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 000490/2010
RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 00007 000708/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000081/2009
RENATA MONDADORI 00028 000725/2009
RENATO RIBECHI 00022 001151/2008
RICARDO RUH 00018 000780/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00062 000619/2010
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00059 000925/2011
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00016 000370/2008
ROSANGELA CORREA 00057 000581/2011
RUBENS MELLO DAVID 00012 000412/2007
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00050 000078/2011
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00008 000871/2006
SERGIO SCHULZE 00020 000946/2008
00032 001615/2009
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00048 001861/2010
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 00007 000708/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00035 002354/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00030 001183/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00042 000814/2010
00051 000097/2011
TIAGO PENTEADO POZZA 00054 000421/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00020 000946/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00013 000418/2007
WALMOR NEYL RECCANELO FACINA 00033 001777/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00005 000182/2004
00027 000719/2009
00036 002554/2009

1. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER - 685/1999-BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA x W RADUY E CIA LTDA e outros - Não havendo novas diligências a serem cumpridas, no prazo de 10 dias, voltem ao arquivo. Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES.

2. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 134/2003-AUTO ELETRICA GONDO LTDA x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DINO COSTACURTA.

3. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 246/2003-B.I. x A.S.M.D. - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e IVNA PAVANI SILVA.

4. ACAO MONITORIA - 55/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VILMAR MARCAL DE OLIVEIRA e outro - Os alvarás anteriores expedidos à subscritora de f.668-669 o foram indevidamente, já que conforme procuração de f.152, a ela não foi outorgado o poder de dar quitação, com o qual não se confunde o de receber valores. Todavia, não cabe ao juízo determinar de ofício que a advogada preste contas do que recebeu. Assim sendo o alvará de f. 658, foi corretamente expedido pela secretaria em nome do credor. Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO MORENO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDRESSA MARTINS RAMIRES.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 182/2004-BANCO BRADESCO S/A x E FONSECA E MAZETO LTDA ME e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera, tendo em vista o valor bloqueado ser inferior a R$50,00. Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$50,00, conforme extratos anexos. Em cumprimento ao despacho de fls.81, parágrafo 4º, envio os presentes autos à conclusão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/2006-SICOOB METROPOLITANO MARINGA x L S LIMA COLETES e outros - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 708/2006-FININ CRED FACTOTING LTDA x FABRICA DE COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA - Fica a parte requerida intimada para comprovar o recolhimento das custas do Cartório de Registro de Imóveis, conforme fl. 123. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e ANDREZA CRISTINA MANTOVANI.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 871/2006-ODAIR FAGLIONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1089/2006-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x PAULO MORGAO BENITES - CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi inteiramente realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria. ----------Inclua-se minuta requisitando o endereço do(s) réu(s) junto aos sistemas informatizados do Bacenjud e Renajud. Obtidas as informações, diga o autor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente IGOR FABRICIO MENEGUELLO, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.

10. ACAO MONITORIA - 16/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

11. DECLARATORIA - 101/2007-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em

http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerido ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2007-A M C TEXTIL LTDA x M A ORIOLI E SILVEIRA LTDA EPP - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e RUBENS MELLO DAVID.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 418/2007-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x SENAI - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.
14. DECLARATORIA - 0006935-43.2007.8.16.0017-ADELINA CUSTODIO DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1284/2007-EMERSON JARDIM LOUZANO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Fica a parte vencida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 04 aviso(s) de publicação = R$ 11,28 . ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAGDA ROCHA.
16. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 370/2008-PAULO VERÍSSIMO GUEDES x ESTADO DO PARANA e outro - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA e FABIANA DA SILVA BALANI.
17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 476/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO - Promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, conforme ofício de f. 172. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
18. DEPOSITO - 780/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FAGNO ITACIZO FERREIRA - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 817,80 , 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 4,04, 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RICARDO RUH.
19. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 861/2008-ESTEVAM TRZECIAK e outro x PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC DO BANCO DO BRASIL - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das seguintes custas, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R$ 9,40, 12 aviso(s) de publicação = R$ 33,84 . ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUCIO LAUSER MORAES.
20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 946/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x EDERSON MAURILIO DA SILVA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS e Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.
21. DECLARATORIA - 0007763-05.2008.8.16.0017-ADEMIR CARNIEL e outros x ESTADO DO PARANA e outro - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e Advs. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.
22. REVISAO DE CONTRATO - 0007342-15.2008.8.16.0017-ZORAIDE DA CONCEICAO RIBECHI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RENATO RIBECHI e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE.
23. COMINATORIA - 81/2009-CINARA FLAVIANA SIGNOLFI e outro x GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e outros - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) A primeira intimação foi feita apenas tratando da retirada da carta precatória expedida, mas não tratava da sanção, qual seja, a preclusão da prova, e não existe previsão legal de prazo para comprovação de tal distribuição. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, LUCY CARLA POSSEL e ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, GEANCARLO BORGES CARUSO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.
24. REVISAO DE CONTRATO - 0008979-64.2009.8.16.0017-PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS TEC IMAGEM S/C x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA.
25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009670-78.2009.8.16.0017-ADILSON APARECIDO BARBADO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para dizer sobre f.100/101 e, ainda, para apresentar aos autos cálculo atualizado dos honorários advocatícios que pretende compensar com os honorários do exequente, atualizados até julho de 2012. Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x RAPOSO PNEUS LTDA e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia integral dos contratos sociais das empresas listadas às f.230,231, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 719/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIVERA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.
28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009925-36.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ALFEU FERREIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir o cálculo correto do débito nos termos do dispositivo de sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente RENATA MONDADORI.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 795/2009-BANCO ITAU S.A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.
30. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009356-35.2009.8.16.0017-ALAIR DE OLIVEIRA BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o exequente para apresentar cálculos nos termos das f. 280/281. Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA.
31. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1228/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO CAZOTTI - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

32. DEPOSITO - 1615/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOAO BATISTA APOLINARIO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009928-88.2009.8.16.0017-JOAO GERALDO DOS SANTOS FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o exequente para apresentar cálculos nos termos do f.139/146. Adv. do Requerente WALMOR NEYL RECCANELO FACINA.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009344-21.2009.8.16.0017-RAIANA MAIARA DE CAMPOS DEARO x RTV CANAL 10 - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

35. REVISAO DE CONTRATO - 0009953-04.2009.8.16.0017-REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

37. DEPOSITO - 0009630-62.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS - Certifico que deixei de incluir, no Sistema Renajud, o bloqueio do bem objeto do contrato, tendo em vista o número do chassi do veículo ser inválido e não existir nos autos informações acerca do número de placas do veículo. Sobre o prosseguimento, diga o autor. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0010015-10.2010.8.16.0017-ROSSANO GLAUBER LUDGERO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 06 aviso(s) de publicação = R $16,92. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LUCIANO DE FRANCA BARBOSA.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010986-92.2010.8.16.0017-DAIR MARLENE P DE ALMEIDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A Embargante, por seu procurador judicial, tomando ciência da sentença que julgou extin-tos os embargos à execução e a execução fiscal apensa face o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que, em verdade, houve omissão na decisão que não indicou quais as certidões de dívida ativa estariam prescritas. DECIDO Improcedem totalmente os Embargos de Declaração opostos, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justi-fica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) Assim, conheço dos presentes embargos e julgo-os totalmente improcedentes, persistindo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se as partes desta decisão. Dessa intimação reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010247-22.2010.8.16.0017-FABIO STECCA CIONI x BECER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013637-97.2010.8.16.0017-PERFIL METAL LTDA x COMERCIO DE TRUCK E CARRETAS MARTIM LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014534-28.2010.8.16.0017-PAULO JOSE DAMAZIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o exequente sobre o prosseguimento. ----- Certifico que, conforme demonstrativos retro, as custas devidas ao Cartório distribuidor e anexos foram recolhidas custas equivocadamente ao Funjus. ----- Fica a parte executada intimada a recolher as custas devidas ao Cartório Distribuidor e anexos, POR MEIO DE GUIA DESTINADA AO MESMO, no valor de R$ 63,00, fica, ainda, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R$ 63) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e FERNANDO GUSTAVO KIMURA.

43. REVISAO DE CONTRATO - 0016305-41.2010.8.16.0017-FERNANDO DA COSTA LOPES x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014655-56.2010.8.16.0017-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x STAUB & NICOLETTI LTDA STAUFER - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar cópia das fls. 144 a 146 para o desentranhamento dos documentos,. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LAERT MANTOVANI JUNIOR.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020527-52.2010.8.16.0017-ANDREIA BOZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

46. REVISAO DE CONTRATO - 0015919-11.2010.8.16.0017-ROBERTO ALCAZAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Fica a parte ré intimada para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerido JULIANA RIGOLON DE MATOS.

47. RESTITUICAO - 0026346-67.2010.8.16.0017-CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL x O F MARTINS INFORMATICA EPP - Formalizada a citação por edital, fica o autor intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referentes aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído na Portaria acima referida, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BLAMIR BONADIMAN MACHADO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030275-11.2010.8.16.0017-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x MARIO TOMITAO DA SILVA e outros - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R $ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000582-45.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CEETI TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA ME e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

50. ACAO MONITORIA - 0001668-51.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTOTING LTDA x LUIZ FERNANDO SECCO - CERTIFICO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi inteiramente realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4ª e 5ª, do artigo 52, da referida Portaria.---------- Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas informatizados do Bacenjud e Renajud. Após, expeça-

se ofício ao TRE, se for o caso, solicitando informações acerca do endereço do(s) réu(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001259-75.2011.8.16.0017-VITÓRIO TONINHO CESÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ficam as partes cientes da digitalização destes autos e nos termos do despacho de folhas 133, ficam ainda intimadas a digitalizar eventuais documentos que entendam necessários.Os autos físicos permanecerão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias. Decorridos estes, serão remetidos ao arquivo.Advs. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido DANIELA DE CARVALHO.

52. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002646-28.2011.8.16.0017-ROSENY DE FÁTIMA STEFANE CAETANO x CELSO SALGADO LONGUINHO - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI e Adv. do Requerido PIERRE GAZARINI SILVA.

53. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0006793-97.2011.8.16.0017-HARYALISON DE MELLO SAMPAIO x MAURICIO LACERDA ZEQUIM e outro - Fica a parte executada intimada para efetuar o preparo das custas, sob pena de não ser homologado o acordo. Taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 09 aviso(s) de publicação = R$ 25,38. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA.

54. ACAO MONITORIA - 0007505-87.2011.8.16.0017-A.L.D. COMÉRCIO DE GÁS LTDA x DEVANIR BERGAMIN DOS REIS e outro - Diga a parte autora se o acordo foi integralmente cumprido. Adv. do Requerente TIAGO PENTEADO POZZA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009776-69.2011.8.16.0017-FACTORMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x MF PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO e CASSIO FERNANDES BEVELARI.

56. REVISAO DE CONTRATO - 0011135-54.2011.8.16.0017-JAIR PORTO XANDU x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO.

57. BUSCA E APREENSAO - 0008873-34.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO ANTONIO CARVALHO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 11 aviso(s) de publicação = R$ 31,02. ---------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

58. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017394-65.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDINILSON RODRIGUES - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

59. REVISAO DE CONTRATO - 0018725-82.2011.8.16.0017-VALERIANO DA SILVA MORELI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 166/168, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Advs. do Requerente GUSTAVO MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA.

60. EXECUCAO FISCAL - 401/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JARDIM DE INFANCIA PINGO DE GENTE ENSINO PRE ESCOLA S/C LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRUNA MARIA RIBEIRO CASAGRANDE.

61. EXECUCAO FISCAL - 889/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JORGE GONCALVES BEZERRA - Proferida sentença: (...) Acolho e homologo a desistência de fls., e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 26 da LEF (Lei Federal nº 6830, de 1980).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.Advs. do Requerido LUIS PLINIO TELES e ALAERCIO CARDOSO.

62. EXECUCAO FISCAL - 0009724-10.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA - Fica a parte executada intimada para proceder ao recolhimento da diferença das custas de fl.129, ou comprovar que já o fez. Advs. do Requerido ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

63. CARTA PRECATORIA - 245/2009-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA-PR - AMANDA APARECIDA FRANCISCO x DALILA DE SOUZA LINO - Junte-se aos autos os documentos que acompanham o presente despacho.Após, proceda-se a remessa desta carta precatória para a 7ª Vara Cível desta comarca, tendo em vista o requerimento feito por aquele Juízo. À Secretaria e ao Distribuidor para as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente FABIO FONSECA DA SILVA.

64. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

MARINGÁ, 14/09/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 69/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	000279/2008
CYNTIA SOCCOL BRANCO	00001	000279/2008
MARIA ZELI ANDREAZZA OAB Nº 12682	00001	000279/2008

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-279/2008-E.D.S. x S.M.W.D.S.- "Intimá-los para audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 19/11/2012 às 13:30 , (...) Conforme, portaria 12/2011, a parte fica intimada do ato na pessoa de seus procuradores." -Advs. CYNTIA SOCCOL BRANCO, CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e MARIA ZELI ANDREAZZA OAB Nº 12682-.

MATELANDIA,14 de Setembro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

VARA CIVEL E ANEXOS DE PALMITAL MUNICIPIO DO PARANÁ

RELAÇÃO 19/2012

ABEL ANTONIO REBELLO - 21.306/PR 00034 000107/2006
ADRIANA NEZELO ROSA - OAB/PR 28.484 00029 000105/2005
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR 00016 000097/2003
00024 000068/2005
00028 000097/2005
00032 000041/2006
00037 000007/2007
00038 000023/2007
00049 000044/2008
00088 000443/2009
00089 000004/2010
00103 000241/2010
00116 000063/2011
00138 000017/2012
00163 000144/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24.730 00034 000107/2006
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649 00040 000037/2007
00049 000044/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR 00055 000261/2008
00056 000266/2008
00057 000269/2008
00060 000297/2008
00064 000084/2009
00076 000208/2009
00078 000210/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS 45.2 00065 000132/2009
ALEXANDRE CHEMIM OAB/PR 26.126 00039 000024/2007
00120 000126/2011
ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT 00049 000044/2008
ALINE CARNEIRODACUNHA DINIZ PIANARO 00136 000007/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR 00002 000139/1997
00005 000095/1999
00008 000171/2000
00049 000044/2008
00088 000443/2009
AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR 00181 000037/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00093 000043/2010
ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682 00009 000190/2000
00011 000049/2002
00014 000013/2003
00043 000090/2007
00045 000001/2008
00182 000041/2009
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI - 29486/PR 00036 000126/2006
ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43 00027 000088/2005
00090 000010/2010
00094 000074/2010
00101 000223/2010
00112 000049/2011
00113 000050/2011
00114 000053/2011
00117 000085/2011
00124 000176/2011
00125 000179/2011
ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA - 10.406/PR 00016 000097/2003
ARGOS FAYAD OAB /PR 5.911 00022 000017/2005
ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021 00009 000190/2000
00011 000049/2002
00014 000013/2003
00043 000090/2007
00045 000001/2008
00180 000009/2010
00182 000041/2009
AROLDO BARAN DOS SANTOS - 22.839/PR 00096 000167/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00169 000212/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR 00082 000313/2009
00087 000440/2009
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA - 46.708/PR 00086 000399/2009
CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR 00020 000054/2004
00021 000015/2005
CESAR AUGUSTO CLAZER - 11.137/PR 00022 000017/2005
CLÓVIS P. DE SOUZA JUNIOR - 16.746/PR 00011 000049/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00092 000028/2010
CRISTIANO DE JESUS GHILARD CLAZER OAB 1 00022 000017/2005
DALILA CRISTINA LISTON 00164 000151/2012
DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR 00001 000324/1994
00011 000049/2002
00015 000021/2003
00017 000019/2004
00080 000243/2009
00091 000014/2010
00106 000010/2011
00145 000077/2012
DANIELE KARINE COSTA - OAB/PR 48.573 00053 000254/2008
00059 000277/2008
DENISE CANOVA -OAB 33/093 00072 000203/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR 00095 000127/2010
00119 000114/2011
00147 000101/2012
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994 00079 000236/2009
DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER OAB/PR 00022 000017/2005
00120 000126/2011
DIVA FIORE MIOTTO OAB/PR 13.237 00143 000074/2012
EDER JOSÉ SEBRENSKI - 17.793/PR 00031 000035/2006
00179 000024/2008
EDILSON NEILON GONÇALVES - 16.308/SC 00036 000126/2006
EDIVAL MORADOR - 24.327/PR 00018 000039/2004
EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR 00012 000140/2002
00018 000039/2004
00024 000068/2005
00025 000071/2005
00049 000044/2008
00050 000045/2008
00051 000054/2008
00085 000367/2009
00088 000443/2009
00091 000014/2010
00096 000167/2010
00109 000025/2011
00118 000097/2011
00121 000128/2011
00130 000214/2011
00146 000086/2012
00154 000124/2012
00164 000151/2012
00174 000045/2008
00183 000391/2009
EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA OAB/SP 225.241 00087 000440/2009
00092 000028/2010
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 00140 000034/2012
EGÍDIO MUNARETTO - 3.647/PR 00178 000067/2003
EMERSON DIILL DE OLIVEIRA 33.540/PR 00066 000162/2009
ENEIDA WIRGUES 00166 000189/2012
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR 00069 000200/2009
00070 000201/2009
00071 000202/2009
00074 000205/2009
00075 000207/2009
00077 000209/2009
FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR 00009 000190/2000
00066 000162/2009
00110 000030/2011
00127 000188/2011
00128 000189/2011
00129 000190/2011
00134 000226/2011
00137 000008/2012
00142 000053/2012
00151 000111/2012
00156 000129/2012
00165 000187/2012
FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733 00045 000001/2008
00045 000001/2008
FRANCIELE THOME - 48.444/PR 00090 000010/2010
00094 000074/2010
00101 000223/2010
00112 000049/2011
00117 000085/2011
00124 000176/2011
00125 000179/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647 00135 000234/2011
00157 000130/2012
GILBERTO JUSTINO FERREIRA OAB/PR 8.554 00008 000171/2000

GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR 00055 000261/2008
00056 000266/2008
00061 000328/2008
00067 000170/2009
00086 000399/2009
00126 000181/2011
00132 000219/2011
GRISLANE CIVA PIOVESAN 00167 000195/2012
INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.473 00042 000070/2007
IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR 00010 000058/2001
00014 000013/2003
00172 000235/2012
JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR 00033 000058/2006
00036 000126/2006
00047 000015/2008
00048 000030/2008
00088 000443/2009
00105 000005/2011
00109 000025/2011
JANAINA GIOZZA OAB-PR 28317 A 00169 000212/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR 00082 000313/2009
00087 000440/2009
00097 000174/2010
00104 000003/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR 00057 000269/2008
00058 000272/2008
00073 000204/2009
JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.711 00133 000223/2011
00146 000086/2012
JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR 00061 000328/2008
00086 000399/2009
00107 000016/2011
00111 000038/2011
00126 000181/2011
00132 000219/2011
JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR O 00040 000037/2007
JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654 00100 000213/2010
JOSÉ LUIZ NOGUEIRA COSTA OAB. 14/675 00049 000044/2008
JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS - 26.000/PR 00025 000071/2005
JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR 00064 000084/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00042 000070/2007
JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642 00013 000171/2002
00035 000116/2006
00049 000044/2008
00050 000045/2008
00105 000005/2011
00155 000126/2012
00170 000220/2012
00171 000230/2012
00175 000070/2011
00176 000121/2011
00177 000127/2011
KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR 00011 000049/2002
00013 000171/2002
00015 000021/2003
00017 000019/2004
00020 000054/2004
00022 000017/2005
00023 000046/2005
00026 000077/2005
00030 000019/2006
00035 000116/2006
00039 000024/2007
00040 000037/2007
00044 000103/2007
00049 000044/2008
00080 000243/2009
00091 000014/2010
00120 000126/2011
LEONARDO VILELA DE PAULA 00159 000139/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 4 00034 000107/2006
LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR 00098 000188/2010
LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR 00003 000289/1998
00004 000018/1999
00006 000239/1999
00021 000015/2005
00022 000017/2005
00028 000097/2005
00039 000024/2007
00045 000001/2008
00103 000241/2010
00118 000097/2011
00120 000126/2011
00138 000017/2012
00139 000030/2012
00159 000139/2012
LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR 00022 000017/2005
00088 000443/2009
LUIZ ALBERTO REGO BARROS OAB/PR 4.750 00025 000071/2005
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR 00049 000044/2008
00050 000045/2008
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR 00011 000049/2002
00013 000171/2002
00015 000021/2003
00020 000054/2004
00026 000077/2005
00030 000019/2006
00044 000103/2007
00049 000044/2008
00080 000243/2009
MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR 00019 000041/2004
00041 000047/2007
00065 000132/2009
00068 000182/2009
00084 000333/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545 00110 000030/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00123 000168/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSIN - 29.404/PR 00168 000200/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 32.504/PR 00087 000440/2009
00092 000028/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA - 58.818/PR 00180 000009/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00123 000168/2011
MARCOS LAETE- 00046 000004/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 34.5 00136 000007/2012
MARISTELLA TAQUES MINOSO - 22.714/PR 00027 000088/2005
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP 00045 000001/2008
00045 000001/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00007 000012/2000
MIEKO ITO - 6.187/PR 00184 000059/2010
MONICA REGINA ROLIM - 48.717/PR 00181 000037/2010
MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR - 30.036/PR 00036 000126/2006
NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS - 26.109/P 00049 000044/2008
NEZIO TOLEDO - 7.768/PR 00016 000097/2003
NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR 00049 000044/2008
NOBORU FUKACE OAB/PR - 31.069 00049 000044/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.72 00083 000330/2009
PATRICIA TRENTO - 51.000/PR 00087 000440/2009
PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR 00131 000216/2011
00173 000241/2012
RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088 00140 000034/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.95 00099 000197/2010
00115 000057/2011
00185 000155/2010
RENATO A. FILLIS - 42.440/PR 00081 000295/2009
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR 34.03 00181 000037/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR 00102 000239/2010
00184 000059/2010
RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA OAB 00143 000074/2012
00144 000075/2012
ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR 00008 000171/2000
00181 000037/2010
RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - 47.153/PR 00108 000019/2011
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS 00155 000126/2012
RONALDO DE FRANÇA DE ANDRADE - 31.372/PR 00108 000019/2011
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA OAB. PR 11 00180 000009/2010
SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR 00027 000088/2005
SILVANE PIEROG OAB-PR 52.931 00148 000104/2012
SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42 00140 000034/2012
00149 000107/2012
00150 000108/2012
00152 000121/2012
00153 000123/2012
00158 000136/2012
00160 000140/2012
00161 000142/2012
00162 000143/2012
SILVONEI MAURO HASS OAB-PR 33686 00076 000208/2009
SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR 00054 000259/2008
00055 000261/2008
00072 000203/2009
00073 000204/2009
00078 000210/2009
TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 21 00009 000190/2000
00011 000049/2002
00014 000013/2003
00043 000090/2007
00045 000001/2008
00182 000041/2009
THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR 00140 000034/2012
VALDECI SCHON - 19.483/PR 00122 000165/2011

VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281 00141 000037/2012
WANDERLEY DALLO - 40.029/PR 00063 000053/2009
00069 000200/2009
00070 000201/2009
00071 000202/2009
00072 000203/2009
00073 000204/2009
00074 000205/2009
00075 000207/2009
00076 000208/2009
00077 000209/2009
00078 000210/2009
WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR 00022 000017/2005
00088 000443/2009

1. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 324/1994 - NELOY TEREZINHA GARCIA KAULING CAMPANINI x ESPÓLIO DE JURANDIR CAMPANINI - Ao Requerente a fim de dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/1997 - BANCO DO BRASIL S/A. x DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO OAB/PR 4.668 - Ao requerente a fim de em dez dias, apresentar planilha de calculo atualizada. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.
3. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 289/1998 - SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA CPF 592086949-68 x SEBASTIÃO CRISTO DE OLIVEIRA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias, apresentando novas declarações de bens e herdeiros. - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/1999 - JUAREZ ANTONIO GONÇALVES CPF 531.477.319-87 x ZUELZER JOSÉ VIEIRA CPF 339.295.219-20 - às partes, a fim de se manifestarem em dez dias, quanto o calculo realizado pelo Senhor Contador judicial. - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.
5. AÇÃO DE COBRANÇA - 95/1999 - BANCO DO BRASIL S/A. x SALVADOR NEVES BENETE CPF 337.540.049-72 - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerida, por seu bastante Procurador para o fim de: dar seguimento ao feito em dez dias - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR.
6. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 239/1999 - JUAREZ ANTÔNIO GONÇALVES x JUVELINA JESUS DOS SANTOS -, Ao requerente para seguimento do feito, em dez dias, querendo, requerendo o que de direito; - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 12/2000 - FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA. x CAMPANINI & CIA LTDA - (...) Posto isso, confirmo o deferimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para o fim, de incluir os sócios, em especial o sócio conhecido JOSÉ FLORIMAR CAMPANINI no polo passivo da presente execução. ANOTE-SE NOS REGISTROS, AUTUAÇÃO E PERANTE O CARTÓRIO DISTRIBUIDOR PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. Ratifico o termo de penhora efetuado á fl. 119, bem como a intimação levada a feito e a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos de fls. 145 Vº Certifique se o Inventario nº 147/1999 ainda está em andamento e em qual fase se encontra, bem como se existe noticia de ter sido realizado inventário via extrajudicial. Ademais, expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique se os bens penhorados ás fls. 53 ainda existem, fazendo constar que se trata de feito executivo abrangido pelas metas do CNJ, devendo ser dado prioridade no seu cumprimento. Sem prejuízo ao contador judicial para atualização do débito e cálculo geral dos autos. Após o cumprimento de TODOS os itens supra, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao conteúdo dos autos. - Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 171/2000 - BANCO DO BRASIL S/A. x JANUÁRIO MORMUL - ME e OUTRO e outro - A parte Credora, por seu procurador manifestou-se expressamente pela extinção do feito, às fls. 126, nos termos do art. 794, I, do CPC "Art. 794 (em face de pagamento do débito). extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação"; Vieram-me os autos conclusos para apreciação; É, em síntese, o relatório. Posto isso, DECIDO. Assim, diante da manifestação expressa da parte Credora nos presentes autos, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de extinção constante às fls. 126 dos presentes autos, julgando extinta a ação. Custas na forma da lei, pelo devedor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, procedidas as baixas, arquivem-se. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR e GILBERTO JUSTINO FERREIRA OAB/PR 8.554.
9. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 190/2000 - JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO e outro x ESTE JUIZ0 - Tendo em vista a petição de fls. 149/151, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante dativo, devidamente compromissado (fls. 159), com fundamento nos artigos 12,91 0, c/c o artigo 265 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à habilitação, nesses autos, dos herdeiros, sucessores e interessados relacionados às fls. 150, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. A substituição e suas intimações deverão recair nos procuradores constantes de fls. 160/165, as quais deverão ser feitas através de publicação no Diário da Justiça. Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e atuação, para que passe a constar também o pólo ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. Na seqüência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André Lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informa-los, quando oportuno, no inventário. Compulsando os autos verifica-se que os autores procederam à emenda à petição inicial ás fls. 137/138, solicitando a retificação do pólo passivo da presente ação, bem como a alteração da localização da área usucapienda da gleba n°.15 13, para a gleba n°.l5. Todavia, apesar das reiteradas intimações (fls. 124 e 132), não fora apresentado até a presente data o valor da causa correspondente ao valor do imóvel usucapindo. Desta feita, intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem o valor da causa correspondente ao valor do imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do feito por desídia, conforme estabelece o artigo 267, 111 do Código de Processo Civil, uma vez que o irregular prosseguimento da demanda, também constitui abandono de causa. - Advs. ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682, TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977, ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021 e FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.
10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 58/2001 - EVALDO ROSSLER FIURI e outro x SIDNEY GALVÃO DE ALMEIDA - ESPÓLIO - Ao Procurador dos herdeiros, a fim de apresentar contra-razões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.
11. INTERDITO PROIBITORIO - 49/2002 - JOÃO CARLOS DO AMARAL x JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO e outro - 1- Tendo em vista a petição de fls. 197/199, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante dativo, devidamente compromissado (fls. 207), com fundamento nos artigos 12,~1 o, c/c o artigo 265 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à habilitação, nesses autos, dos herdeiros, sucessores e interessados relacionados às fls. 198, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- A substituição e suas intimações deverão recair nos procuradores constantes de fls. 208/213, as quais deverão ser feitas através de publicação no Diário da Justiça. 3- Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e autuação, para que passe a constar também no pala ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. 4- Na sequência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. 6- Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informá-los, quando oportuno, no inventário. 7- 7. Ciência á requerida da presente substituição. - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977, ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021, ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682 e CLÓVIS P. DE SOUZA JUNIOR - 16.746/PR.
12. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 140/2002 - EDENILSON ANTONIO FURLANETTO x JUSSARA MARTINS FURLANETTO - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido ás fls. 141. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
13. AÇÃO MONITÓRIA - 0000078-21.2002.8.16.0125 - JOSENEI MARTINS x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando o meio de prova e respectiva finalidade, sob pena de perda do direito de produção da prova, devendo na mesma oportunidade dizer sobre o interesse na formulação de acordo, consignando, desde logo, suas propostas, preferemcialmente por meio escrito. - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.
14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 13/2003 - JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x JOÃO CARLOS DO AMARAL - 1- Tendo em vista a petição de fls. 43/45, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante ~ dativo, devidamente compromissado (fls. 53), com ~ fundamento nos artigos 12,910, c/c o artigo 265 do Código ~ de Processo Civil, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à ~ habilitação, nesses autos, dos herdeiros, sucessores e ~ interessados relacionados às fls. 44, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- A substituição e suas intimações deverão recair nos ~ procuradores constantes de fls. 54/59, as quais deverão ser ~ feitas através de publicação no Diário da Justiça. 3- Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e autuação, para que passe a constar também no polo ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. 4- Na sequência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. 6- Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André Lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informá-los, quando oportuno, no inventário. 7- 7. Ciência á requerida da presente substituição. 8- Intimem-se. Diligências necessárias. - ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682, TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977 e ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 21/2003 - MECIAS LUCIO MACHUGA x ESPÓLIO DE ADEMAR COOREIA PINTO e S/M ATINISC - 1- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.
16. AÇÃO POSESSÓRIA - 97/2003 - ADEMIR ANTONIO MARTINS e outros x NOELI MOREIRA - 1- Sobre a certidão retro em dez dias manifeste-se o procurador do requerente. - Advs. NEZIO TOLEDO - 7.768/PR, ARGEMIRO ROCHA DE OLIVEIRA - 10.406/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
17. ARROLAMENTO - 19/2004 - ANA ANTUNES BUENO x LERIANA ANTUNES PEREIRA - Ao Requerente a fim de dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão requerido. - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
18. REPARAÇÃO DE DANOS - 39/2004 - INES MORADOR LOPES x PREFEITURA MUNICICPAL DE PALMITAL-PR - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerido, por seu bastante Procurador para o fim de: dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. EDIVAL MORADOR - 24.327/PR
19. ARROLAMENTO - 0000139-08.2004.8.16.0125 - JACIR ZIERHUT x ESPOLIO DE ATAIR DE SOUZA LEAL. - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; sem que a mesma fosse atendida, Dar seguimento no feito em dez dias; sob pena de extinção; - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.
20. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000157-29.2004.8.16.0125 - DALMIRO TOMAZ DOS SANTOS x SALVADOR SCHOMA - 1- Especifiquem as partes, no prazo comun de 5 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR e CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR.
21. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 15/2005 - JOÃO CRISTIANO OBAL x VALDOMIRA IAGLA OBAL E TEODORO OBAL - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerido, por seu bastante Procurador para o fim de: transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. CASSIA APª. CLAZER HALILA - 21.054/PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.
22. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 17/2005 - ZEILA MARIA CLAZER LORENZETTI x ESTE JUIZ0 - Trata-se de Ação de execução parcial por decisão que fixou multa proposta por ESPOLIO DE RUBENS LINHARES CLAZER E OUTRO, já qualificados, em face da CRISTIANO DE JESUS GHILHARDI CLAZER E OUTROS, visando o recebimento do valor de R$ 67.095,46 (sessenta e sete mil noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) referentes à multa astreinte fixadas nos autos de inventário n.17/2005. Eis o sucinto relato. DECIDO. Os requerentes pleiteiam nos presentes autos a execução das multas diárias correspondentes ao mês de junho de 2011 á março de 2012, as quais teriam sido fixadas por este juízo nos autos de inventario de n°. 17/2005. Ocorre que os requerentes já demandaram neste sentido na ação de execução parcial por decisão de fixou multa de n° .126/2011, proposta em 02/06/2011, a qual foi julgada improcedente às fls. 343/344, diante da ausência de intimação pessoal do requerido Cristiano de Jesus Ghilardi Clazer, fato que por si só impossibilitaria o prosseguimento exitoso da demanda, bem como do excesso de execução veiculado na pretensão inicial. Desta feita, por se tratar de pedido análogo ao Ja decidido na ação de execução n°. 126/2011, a qual já transitou em julgado, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e, em consequência extingo a presente execução. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpra-se o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Desapensem-se esses autos, bem como o de n° .126/2011 dos demais autos anexos, conforme já determinado às fls. 344 e 403 dos autos n°. 126/2011, após arquivem-se. - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, CESAR AUGUSTO CLAZER - 11.137/PR, LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR, WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR, CRISTIANO DE JESUS GHILARD CLAZER OAB 145.155, DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER OAB/PR 55.342 e ARGOS FAYAD OAB / PR 5.911.
23. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 0000153-55.2005.8.16.0125 - MARIA DE LOURDES MARTINS x ONERIS AQUILIS PEREGRINA e outros - Ao Requerente, a fim de dar seguimento ao feito em dez dias, tendo em vista que transcorreu o prazo de fls retro, sem atendimento da mesma. - Adv. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
24. AÇÃO DEMARCATORIA - 68/2005 - MIGUEL GAIOVSKI e outro x GENOVAR SOARES MOREIRA e outro - 1 Movida ação de demarcação, com queixa de esbulho, foi ela contestada, de forma que o processo deve tomar o rito ordinário, com fase de acertamento prévio (CPC, art. 955), balizadas a pretensão e a resistência pela Petição Inicial e pela Contestação. 2. Importante destacar que não ha que se falar em intempestividade das Contestações, pois o prazo começa a fluir a partir da juntada aos autos do comprovante da ultima citação (fls. 115/116), sendo certo que aquelas foram presentadas tempestivamente, pois antes do decurso do prazo de vinte dias (art. 954, do CPC). Rejeito, então, o pedido de desentranhamento e decretação de revelia. 3. A preliminar de prescrição na forma alegada pelos Réus Genovar Soares Moreira e Natalia Alves Moreira não prospera, pois inexiste prescrição ao direito de aviventar os limites e confrontações de um terreno. 0 Maximo que poderia ser alegado seria a prescrição aquisitiva, que para ser acolhida como matéria de defesa demanda dilação probat6ria e não pode ser enfrentada neste momento. Postergo, então, a analise da matéria trazida a baila para depois da instrução. 4. Deixo de designar audiência de conciliação por ser improvável a obtenção da mesma, diante dos fatos alegados pelas partes e de se tratar de questão de vizinhança de propriedade com litígio quanto a fixação dos limites e demarcação dos rumos, o que, por certo, inviabiliza a realização de acordo exeqüível sem a existência previa de perícia. 5. Não existem nulidades, as partes são legitimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o feito. 6. Fixo como ponto controvertido os limites e confrontásseis da área descrita na Petição Inicial, a data da alteração dos rumos por parte dos Réus e a necessidade de se determinar ou aviventar os rumos. 7. Por ora, defiro apenas a produção de prova pericial nos termos do art. 956 do CPC, sendo que posteriormente analisarei a necessidade de produção da prova em audiência com oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal das partes. 8. Com o objetivo de elucidar os marcos divisórios das propriedades, determino, por ora, a realização de perícia a cargo do sr. Eduardo Tomem, profissional agrimensor. 0 agrimensor juntara ao laudo: (a) planta da região; e (b) memorial descritivo das operações de campo. 9. Para a função de arbitradores, que poderão ser agrimensores ou topógrafos (CPC, art. 956), nomeio os senhores :a); -------- B) _____ Os arbitradores farão estudo e elaborarão laudo sobre o traçado da linha, observando: (a) 10. Apresentados os quesitos, intime-se o perito agrimensor e os arbitradores, encaminhando-se a eles Copia dos quesitos, para que, no prazo de 10 dias, apresentem sua estimativa de honorários, os quais será adiantados pela parte autora (CPC, art. 33, caput). 12. Juntada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para, no prazo individual de 10 dias, sobre ela se manifestar. 13. Havendo concordância ou expirado o prazo sem manifestação, a parte autora devera ser intimada para, em 10 dias, efetuar o Deposito. 14. Efetuado o Deposito, intimem-se o perito e os agrimensores.para, em 10 dias, indicar a este Juízo o dia e o horário da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para que possa haver regular intimação das partes. 15. Efetuada a comunicação a que se refere o item anterior, a Escrivania devera providenciar a intimação das partes. 16. 0 perito e os arbitradores deverão entregar o laudo e os estudos no prazo de 30 dias, a partir da realização do exame. 17. Apresentado o laudo, intimem-se sucessivamente a parte autora e a parte ré para, no prazo individual de 10 dias, sobre ele se manifestar, especificando a necessidade de dilação probatória em audiência, com meio de prova e finalidade para o deslinde do feito.
Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-95.2005.8.16.0125 - VIANMAQ EQUIMENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR - Às partes para que se manifestem sobre os cálculos, realizados pelo Sr. Contador judicial, no prazo de dez dias. - Advs. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS - 26.000/PR, LUIZ ALBERTO REGO BARROS OAB/PR 4.750 e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
26. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 77/2005 - ANIELA MATULLE x GERMANO MATULLE FILHO - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.
27. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 88/2005 - ESPOLIO DE EDGAR RIBEIRO e outro x SIMÃO EING - (...)Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto os presentes autos, com julgamento do mérito, na forma preconizada no art. 794, II do CPC., já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeçam-se as respectivas baixas na forma preconizada no acordo retro. Dispenso o transito em julgado em face do requerimento levado a efeito e, procedidas as devidas baixas, pagas as custas remanescentes, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. - Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES - 21.419/PR, ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e MARISTELLA TAQUES MINOSO - 22.714/PR.
28. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 97/2005 - CASSIA APARECIDA CLAZER HALILA x LAERSON MAGALHÃES PIETROBON - 1- O feito foi saneado ás fls. 118/119, fixando-se os pontos controvertidos a serem provados para superação da primeira fase da ação de manutenção de posse. 2- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/11/2012 às 15:00 horas. 3- O rol de testemunhas deverá ser apresentado com pelo menos trinta dias de antecedência da audiência aprazada, com requerimento expresso de intimação das mesmas e acompanhada do respectivo preparo do mandado, do contrário deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação. - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
29. ARROLAMENTO - 105/2005 - JOANI MOREIRA DE SOUZA x LIBERTINA DA SILVA E SOUZA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls retro, sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias sob pena de exinção. - Adv. ADRIANA NEZELO ROSA - OAB/PR 28.484.
30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 19/2006 - JOÃO ALMEIDA ARAUJO x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Ao requerente a fim de se manifestar em dez dias, quanto aos pagamentos. - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.
31. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000120-31.2006.8.16.0125 - ROSANGELA DUBESKI x GELSON MONTEIRO - Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê seguimento ao feito apresentando a planta do imóvel, constando as benfeitorias, confinantes e descrições necessárias na forma da lei, sob pena de extinção da causa por abandono. 3.Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III, §19, do CPC, registrando-se a presente como sentença. - Adv. EDER JOSÉ SEBRENSKI - 17.793/PR.

32. ARROLAMENTO - 41/2006 - ABILIO MATIAS CORDEIRO e outro x ESTE JUIZ0 - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls retro sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
33. AÇÃO DE ALVARÁ - 58/2006 - FELIPE ANTUNES DAS NEVES e outro x ADEMONZIR ANTUNES DAS NEVES e e outro - Ciente ás partes do resultado do bacen. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
34. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPOSITO DE COIS - 107/2006 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NARDINA DOS SANTOS - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerido, por seu bastante Procurador para o fim de: transcorreu o prazo da intimação de fls. 96, sem que a mesma fosse atendida; dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTOS - 40.309/PR, Abel Antonio Rebello - 21.306/PR e ADRIANO MUNIZ REBELLO - OAB/PR 24.730.
35. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 116/2006 - MUNICIPIO DE LARANJAL x RIOLANDO CAETANO DE FREITAS - DETERMINO a realização de prova pericial, pois entendo-a necessária para o adequado deslinde da causa. Para tanto, nomeio como perito do juízo, o Sr. ARI FONTANA, sob a fé de seu grau e independentemente de compromisso. 1.Considerando o volume de autos, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, iniciando-se pela parte autora. Após, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, dê-se vista ao ministério Público para apresentação de seus quesitos. 2. Caberá ao autor, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art 19 do Código de Processo Civil). 3. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita preferencialmente por e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. 4. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se os réus requentes, para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de se operar os efeitos da preclusão sobre a produção da prova. 5. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos trabalhos, na forma do art. 431-A do Código de Processo Civil. O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias. 6. Desde já apresento os quesitos do juízo, a serem respondidos pelo sr. perito. I- Qual o número de veículos, respectivas marcas, modelos e ano de fabricação, que compunham o acervo patrimonial do municipio de laranjal nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. II- Qual o valor total desses veículos à época, se considerado o preço deles novos e usados. III- Qual o valor total de manutenção desses veículos, usualmente, no curso dos respectivos anos? IV- Qual o valor individual de manutenção desses veículos, usualmente, no curso dos respectivos anos? V- Pelos documentos acostados e vistoria nos veículos, é possivel verificar-se e quais serviços foram efetivamente realizados e quais não? especificar VI- Os valores dos serviços referenciados nas notas fiscais apresentadas representam o valor efetivo de mercado à época, para os serviços que foram efetivamente prestados? VII- Houve superfaturamentona contratação de peças e serviços referidos nas notas fiscais apresentadas? especifique. VIII- Pelo valor total dos serviços e peças gastos a cada ano e considerando sua natureza, poderiam ser considerados como um só serviço para fins de contratação global? Em quantos blocos de contratação poderia ter sido dividido? Ou seja, o que se quer saber, é houve fracionamento desnecessário das contratações para fins de burlar á legislação de contratações. IX- Houve algum tipo de procedimento licitatório ou mesmo a dispensa interna, nos autos referidos nos itens 1, qe legitimassem documentalmente a contratação e aquisição das peças e serviços empregados na manutenção desses veículos? especifique. 7- Entregue o laudo, as partes terão o prazo de dez dias para, querendo apresentar pareceres de assistentes técnicos. 8- Havendo impugnações ou pedidos de complementação ou esclarecimento em relação ao laudo pericial, ouça-se o perito a respeito em vinte dias. 9- Com a resposta, manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias, na sequência o ministério público. Demais diligências necessárias. - KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.
36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000099-55.2006.8.16.0125 - ADAIR JOSÉ DE LIMA x 101 DO BRASIL IND. LTDA - Manifestar-se no prazo legal quanto ao oficio de fls 360 - Ás partes, a fim de se manifestarem em dez dias, quanto o Oficio Juntado as fls. 360. - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARI - 29486/PR, EDILSON NEILON GONÇALVES - 16.308/SC e MÁRIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR - 30.036/PR.
37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 7/2007 - RICARDO JOSÉ ZAIONC x JOÃO MARIA MARCULINO e outros - A fim de se manifestar, quanto a notificação do Autor (fls. 116). - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
38. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000211-87.2007.8.16.0125 - NOEMIA DOS SANTOS MENDES x JOÃO SCHOMA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte credor, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias sob pena de extinção; manifestar-se quanto a penhora. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
39. ARROLAMENTO - 24/2007 - ZEILA MARIA CLAZER LORENZETTI x CRISTIANO DE JESUS GHILARDI CLAZER e outros - Tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas, tenho que o feito encontra-se pronto para julgamento conquanto, por se tratar de medida cautelar e dependente da principal de inventário determino que aguarde em cartório o processamento da ação principal de inventário em anexo (nº 17/2005) para julgamento conjunto - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e ALEXANDRE CHEMIM OAB/PR 26.126.
40. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000212-72.2007.8.16.0125 - CLEIDE TEREZINHA DE MATOS x ELIAS TRIZOTTI DE MATTOS - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro em ambos os efeitos legais. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egregio tribunal de justiça do paraná com as homenagens deste juizo. - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649 e JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275.
41. AÇÃO DE CURATELA - 47/2007 - ORICO DE JESUS ROSA x ESTE JUIZ0 - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Retirar mandado, para encaminhar ao seu devido cumprimento. - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.
42. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 70/2007 - BANCO ITAÚ S/A x CLEBER SCHEMBERGUE - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Para o preparo das custas relativas ao ato a ser cumprido - Advs. INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.473 e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
43. AÇÃO DE COBRANÇA - 90/2007 - JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x ELEOMAR DA ROCHA e outro - 1- Tendo em vista a petição de fls. 52/54, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante dativo, devidamente compromissado (fls. 62), com fundamento nos artigos 12,910, c/c o artigo 265 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à habilitação, nesses autos, dos herdeiros, sucessores e interessados relacionados às fls. 53, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- A substituição e suas intimações deverão recair nos procuradores constantes de fls. 63/68, as quais deverão ser feitas através de publicação no Diário da Justiça. 3- Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e autuação, para que passe a constar também no polo ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. 4- Na sequência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. 6- Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André Lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informa-los, quando oportuno, no inventário. 7- Ciência á requerida da presente substituição. 8- Após, intimem-se o inventariante dativo, bem como os herdeiros e sucessores para que se manifestem acerca do contido às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682, TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977 e ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021.
44. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000179-82.2007.8.16.0125 - ELMIRA MOREIRA SONEMBERG x ESTE JUIZ0 e outro - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) - Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.
45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000322-37.2008.8.16.0125 - JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x ORLANDO MARTINS - 1- Tendo em vista a petição de fls. 164/166, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante dativo, devidamente compromissado com fundamento nos artigos c/c o artigo 265 do codigo de processo civil DEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias para que se proceda à habilitação, nesses autos dos herdeiros sucessores e interessados relacionados às fls 165, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no art. 13, inciso I, do CPC. 2- A substituição e suas intimações deverão recair nos procuradores constantes de fls. 175/180, as quais deverão ser feitas através de publicação no Diário da Justiça. 3- Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e autuação, para que passe a constar também no poio ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. 4- Na sequência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. 6- Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André Lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informálos, quando oportuno, no inventário. 7- Ciência á requerida da presente substituição. 8- Após, intimem-se o inventariante dativo, bem como os herdeiros e sucessores para que cumpram o determinado às fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP, FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733, ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682, TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977, ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021, LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - 221.262/SP e FÁBIO WEHBI PEREIRA OAB/SP 224.733.
46. AÇÃO DE DEPOSITO - 4/2008 - BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON BRANDÃO - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 99,70 - Adv. MARCOS LAETE-.
47. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 15/2008 - ANTONIO TELES DA ROCHA e outro x JOSÉ MOREIRA e outros - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 30/2008 - EMILIANO CORDEIRO DE PAULA x ESTE JUIZ0 e outro - 1- Tendo em vista a certidão de fls 54, intime-se o requerente para que apresente o endereço dos confirmantes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimações e diligências necessárias. - Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR.
49. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000359-64.2008.8.16.0125 - MINISTÉRIO PUBLICO x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outros - Certifico e dou fé que em face a licença do Juiz Titular, fica redesignada a audiência para o dia 05 de Novembro de 2012 ás 15:00 horas, ciente as partes. - Advs. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, NICANOR BUENO TEIXEIRA - 11.239/PR, JOSÉ LUIZ NOGUEIRA COSTA OAB. 14/675, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR, LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR, NOBORU FUKACE OAB/PR - 31.069, AGENOR DE SOUZA LEAL NETO -OAB/PR 44.649, ALEXANDRE SCHAVAREN OAB - 9.701/MT, NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS - 26.109/PR e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.
50. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 45/2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JUVENAL TABORDA DE MIRANDA e outro - Tendo em vista a necessidade de requisitar as testemunhas arroladas pela defesa, redesigno o ato para o dia 23 de Outubro de 2012, ás 15:00 horas, dou os presentes por intimados. - Advs. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642, EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - 15.651/PR.
51. AÇÃO DECLARATÓRIA - 54/2008 - RIOLANDO CAETANO DE FREITAS x CÂMARA DE VEREADORES DE LARANJAL e outro - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção) - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.
52.
53. AÇÃO DE COBRANÇA - 254/2008 - ORICIO DE JESUS ROSA x COPEL - Manifeste-se a Requerida no prazo de cinco dias, quanto ao postulado às fls. 73, ciente que no silêncio presumir-se-á sua concordância com o requerido - Adv. DANIELE KARINE COSTA - OAB/PR 48.573.
54. AÇÃO DE COBRANÇA - 259/2008 - José Luiz dos Santos x COPEL - Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias quanto ao postulado às fls 79, ciente que no silêncio presumir-se-á sua concordância com o requerido. - Adv. SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR.
55. AÇÃO DE COBRANÇA - 261/2008 - JOSE MARIA SORGATO DE PAULA E S/M x COPEL - Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, quanto ao postulado às fls. 88, ciente que no silêncio presumir-se-à sua concordância com o requerido. - Advs. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR, SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
56. AÇÃO DE COBRANÇA - 266/2008 - NERI SERBAI x COPEL - Manifeste-se a Requerida no prazo de cinco dias, quanto ao postulado às fls. 96, ciente que no silêncio presumir-se-á sua concordância com o requerido. - Advs. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
57. AÇÃO DE COBRANÇA - 269/2008 - JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA x COPEL - Manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias, quanto ao postulado ás fls 40, ciente que no silêncio presumir-se-à sua concordância com o requerido - Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
58. AÇÃO DE COBRANÇA - 272/2008 - DURVAL DALZOTO x COPEL - Manifeste-se a requerida para que no prazo de cinco dias, quanto ao postulado às fls. 82, ciente que no silêncio presumir-se-à sua concordância com o requerido. - Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.
59. AÇÃO DE COBRANÇA - 277/2008 - ZENAIDE DE SOUZA x COPEL - Manifeste-se a requerida no prazo de cinco dias, quanto ao postulado ás fls. 71, ciente que no silêncio presumir-se-à sua concordância com o requerido. - Adv. DANIELE KARINE COSTA - OAB/PR 48.573.
60. AÇÃO DE COBRANÇA - 297/2008 - ROSA LAMIM RODRIGUES x COPEL - Manifeste-se a REQUERIDA no prazo de cinco dias, quanto ao postulado à fl. 111, ciente que no silêncio presumir-se-à sua concordância com o pleiteado - Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
61. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000333-66.2008.8.16.0125 - JAMILI CRISTINA FARIAS IANSEN e outro x INSS - 1- Recebo o recurso adesivo de fls. 110/115, em seus efeitos legais. 2- Intime-se o apelante para querendo contra-arrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Com ou sem as contrarrazões do adesivo, remetam-se ao egregio tribunal regional federal da 4ª região com as nossas homenagens. - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.
62.
63. AÇÃO DE COBRANÇA - 53/2009 - ARI MARTINS e outros x COPEL - pelo exposto, com fundamneto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Pelo principio da sucumbencia, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e e ao pagamento dos honorários advocaticios, que fixo em R$6000,00 (seis mil reais) tendo em vista serem 12 (doze) requerentes levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 §4º do código de processo civil . Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.061/50. P.R.I. - Adv. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR.
64. AÇÃO DE COBRANÇA - 84/2009 - EMILIANO WALIGURA x COPEL - (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido a inicial. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honoraios advocaticios da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervençoes que exigiu, em R$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendo tais condenações, na forma do art. 12 da lei Nº1.060/50, acaso a escrivania certifique ser a parte autora beneficiaria da Justiça Gratuita. Do Contrario, intimem-se para pagamento das verbas sucumbencias. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do CNCGJ. P. R. I. - Advs. JUARES FERREIRA DA SILVA - 14.830/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.
65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 132/2009 - IARA OZANA VICENTIN x JEDIVEL MULTIMARCAS e outros - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento no feito em dez dias; - Advs. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO OAB/RS 45.283.
66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 162/2009 - MARCOS DE OLIVEIRA x TEODORO CHOMA - Avoquei; defiro a dispensa da testemunha da parte requerente, conforme requerido ás fls. retro; Pauto a audiência para o dia 29 de Novembro de 2012 ás 13:00 horas.; ressalto que as testemunhas tempestivamente arroladas devem comparecer independentemente de intimação, salvo pedido expresso da parte. Nesse caso, o rol deve ser juntado com antecedecia minima de trinta dias, devidamente preparadas as custas dos Oficiais de justiça. intimem-se o requerente e o requerido. - Advs. EMERSON DIILL DE OLIVEIRA 33.540/PR e FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.
67. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000417-33.2009.8.16.0125 - ROBERTO FERREIRA NEVES x INSS - Ao Requernte, a fim de informar se a paricia foi realizada, no prazo de dez dias. - Adv. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.
68. AÇÃO DE ALVARÁ - 182/2009 - ELZA PEREIRA DE SENE. x ESTE JUÍZO - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; sem que a mesma fosse atendida, Dar seguimento no feito em dez dias; - Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.
69. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 200/2009 - IAROSLAU STRIKER OLINIAK e outros x COPEL - Dispositivos: Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretenção do requerente José Ademar Pereira dos Santos, bem como, com fundamento no art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. No tocante aos autores Iaroslau Striker Poliniak, Irineu Dochovat, joao Maria Ireno, maria Eunice Ciscon da Silva, Orlando Karpinski, Paulo maciel de Oliveira, Roberto matzembacker, Rosa Rudei e Teodoro Karpinski, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Pelo principio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorarios advocaticios, que fixo em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), TENDO EM VISTA SEREM DEZ REQUERENTES, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importancia da causa, e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20, § 4° do CPC. Acaso a Escrivania certifique ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, RESPEITE-SE A LEI 1060/50. Do contrario, intime-se para pagamento das verbas sucumbenciais. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.
70. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 201/2009 - ANTENOR GONÇALVES e outros x COPEL - Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Pelo Principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocaticios, que fixo em R $5000,00 (cinco mil reais) tendo em vista serem 10 (dez) requerentes levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 §4º do código de processo civil . Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.061/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se observadas as disposições do CN da corregedoria - Geral da justiça. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.
71. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 202/2009 - ADECIR JOSÉ MATTEI e outros x COPEL - Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão dos requerentes, bem como, com fundamento no art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Pelo princícipio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000.00 (cinco mil reais), tendo em vista serem 10 (dez) requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.060/50. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.
72. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 203/2009 - ANDRE MELNIK e outros x COPEL - Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores André Melnik, Antonio Tomás, Carlos Antonio Van Haandel, Evan Bobaldo Guerega, Jahir de Lacerda, José Gustavo da Silva, José Lukacviz, Mário Van Haandel e Raimundo Vitorino de Freitas, bem como, com fundamento no art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do código de processo civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. No tocante ao autor Lauro Zapatoski, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Pelo principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo nos termos do art. 20 §4º do CPC e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R$5000,00 (cinco mil reais) tendo em vista serem 10 (dez) requerentes levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 §4º do código de processo civil . Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei

1.061/50. P.R.I. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR, SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR e DENISE CANOVA -OAB 33/093.

73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 204/2009 - ANTONIO STRUGALA DOS SANTOS e outros x COPEL - Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores Antonio Strugala dos Santos, Bernardo Valdemar Plep, Pedro Paulo Huk, Dario Padilha de Jesus, João Aureliano da Silva, Sebastião Irineu da Costa, Arzirio Maciel e Ary Shon, bem como com fundamento no art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do merito. No tocante aos auores Dirço Gonçalves Americano, josé Acir Fernandes Almeida, Mario Kadlubiski e jose Costa, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo principio da sucumbencia, condeno os requerentes ao pagamento de custas e despesas processuais e aos honorários advocaticios, que fixo em R$ 6.000,00, tendo em vsta serem 12, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 §4º do código de processo civil . Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.061/50. P.R.I- Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR, SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR e JEFERSON LUIZ DE LIMA - 21.967/PR.

74. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 205/2009 - BERNARDINHO ELIAS DA ROSA e outros x COPEL - (...) Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão requerente, bem como, com fundamento no art. 269, IV c/ c art. 329, ambos do CPC., JULGO EXTINTO O PROCESSSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorarios advocaticios, que fixo em R$ 5.000,00, (cinco mil reais) , tendo em vista serem dez requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importancia da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Acaso certificado pela Escrivania que foi concedido o beneficio da justiça Gratuita aos requerentes, respeite-se a Lei 1.060/50. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA - 207/2009 - AUGUSTO JOSECZICZIN CPF/MF 015.173.119-49 e outros x COPEL - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Pelo principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo em vista serem 11 (onze) requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20, §4, do código de processo civil. acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, observadas as disposições do código de normas da corregedoria geral da justiça. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA - 208/2009 - ARNOLDO CAMARGO DE SIQUEIRA e outros x COPEL - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do código de processo civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Pelo principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista serem 10 (dez) requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnessecidade de instução do feito, nos termos do art. 20, §4, do código de processo civil. acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquive-se, observadas as disposições do código de normas da corregedoria geral da justiça. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR e SILVONEI MAURO HASS OAB-PR 33686.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA - 209/2009 - ADERALDO PORTO e outros x COPEL - Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores, Aderaldo Porto, Celso Luiz de Oliveira, Elizeu Sebastião de Lacerda, Dirceu fagundes de Lima, Euzelio Ivanoski, Paulo Klosivski e José Dulpichak bem como, com fundamento no art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. No tocante aos autores José carriel, Olivio de Souza e João Castro rizio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 5.500.00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo em vista serem 11 (onze) requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.060/50. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA - 31.046/PR.

78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 210/2009 - ALTAIR DA LUZ FERNANDES e outros x COPEL - Diante do exposto, declaro a prescrição da pretenção dos autores Altair da Luz Fernandes, Jobel Neves, José Lourival de Aguiar, José Valdomiro de Lima, Valdomiro Mikuska, José Benett dos Santos, Luíza Luci Ramos, Valdivino Vieira Carriel, e João Venar Barrankevicz, bem como com fundamento no art. 269, IV c/c art. 329, ambos do código de processo civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. No tocante ao autor João Dupichak, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Pelo principio da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento de custas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) tendo em vista serem 10 (dez) requerentes, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a desnecessidade de instrução do feito, nos termos do art. 20 §4º do CPC. Acaso certificado pela escrivania que foi concedido o benefício da justiça gratuita aos requerentes, respeite-se a lei 1.060/50. Públique-se Registre-se e intimem-se. Oportunamente, qrquive-se, observadas as disposições do código de normas da corregedoria geral da justiça. - Advs. WANDERLEY DALLO - 40.029/PR, SIVONEI MAURO HASS - 33.683/PR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO - 35.676/PR.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000389-65.2009.8.16.0125 - ROSILDA GOMES DA SILVA x TIM CELULAR S/A - Ao requerido, a fim de preparar custas/diligências/ funrejus, no prazo de dez dias. - Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL OAB/PR 54.994.

80. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 243/2009 - PEDRO BUREI x TEODORO BUREI - Observado o art. 990, III, do CPC nomeio José Burei como inventariante, devendo o mesmo prestar compromisso legal em cinco dias, e apresentar as primeiras declarações em outros 20 dias, atentando, quanto a estas, para os requisitos contidos no art. 993, do CPC, apresentando as documentações necessárias. - Advs. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO - 30.555/PR.

81. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 295/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR TORTORA - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; Sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento no feito em dez dias; sob pena de extinção; - Adv. RENATO A. FILLIS - 42.440/PR.

82. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 313/2009 - B. V. FINANCEIRA S/A. x MARILDA NUNES C. VAN HANDEL - Ao requerente a fim de se manifestar em dez dias, quanto a certidão do oficial de Justiça: Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à localidade denominada rio palmeira neste municipio e comarca de palmital e ai sendo deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no presente devido o mesmo não mais estar em poder da requerida e conforme informações colhidas no local o referido veículo poderá ser encontrado no municipio de roncador. - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/PR.

83. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000469-29.2009.8.16.0125 - BANCO FINASA BMC S/A x ROSALINA CORREA - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 99,70 - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR 44.728.

84. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO - 333/2009 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ao Espólio de Jair de Oliveira, representado pela Inventariante Carolina Ribeiro de Oliveira, para que promova o andamento da demanda: Embargos de Terceiros N° 2009.70.06.001578-5/PR, VF e JEF CIVEL E CRIMINAL DE GUARAPUAVA, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.- Adv. MARCELA OLIVEIRA - 46.946/PR.

85. AÇÃO DE ALVARÁ - 367/2009 - JANDIR CAMPANINI x ESTE JUIZ0 - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/ Pr item 2.7.1.4); - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

86. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000475-36.2009.8.16.0125 - DAVINA LEMES RIBEIRO x INSS - AGUARDA PUBLICAÇÃO - Tendo em vista decisão de fls. 128, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/outubro/2012, às 15:00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais deverão ter presenciado o labor rural da autora e quem possam esclarecer as reais condições em que este era desempenhado. Intimem-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas tempestivamente. Na sequencia, intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, desde que haja requerimento expresso neste sentido e venha o pleio acompanhado do respectivo preparo do mandado, o que deve ocorrer com no minimo trinta dias antes da audiência, salvo para as testemunhas dos que sejam beneficiarios da assistência judiciária gratuita. Havendo necessidade de inquirição de testemunha residentes em outras Comarcas, deverá o pedido vir acompanhado do preparo da Carta Precatória. Diligencia, no mais, o Cartorio, o que for necessário. - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR, GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR

87. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000506-56.2009.8.16.0125 - B. V. FINANCEIRA S/A. x EDI SALETE DOS SANTOS - Ao Requerente, a fim de dar seguimento ao feito em dez dias. - Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR, PATRICIA TRENTO - 51.000/PR, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 44.442/ PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 32.504/PR e EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA OAB/SP 225.241.

88. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0000426-92.2009.8.16.0125 - M.P. e outro x D.J.Z. e outros - Certifico e dou fé que em face a licença do Jiz Titular, fica redesignada a audiência para o dia 05 de Novembro de 2012 ás 16:30 horas, ciente as partes. - Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA- 8.970/PR, JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR, LUIS PAULO ZOLANDEK - 47.633/PR e WILLIAN CLEBER ZOLANDEK - 42.974/PR.

89. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 0000004-83.2010.8.16.0125 - EVA VIEIRA DE OLIVEIRA x JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA - O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é incapaz de reger sua vida civil, em razão da doença que lhe acomete, aliado ao fato de que tal incapacidade mostra-se permanente (fl. 52). Ademais, quando de seu interrogatório judicial, restou prejudicado devido não possuir pleno discernimento das questões, conforme constou á fl. 32/33. Dessa forma, o pleito inicial merece prosperar para que seja decretada a interdição do requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, 11, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio

EVA VIEIRA DE OLIVEIRA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, 111, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art.1757, Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. Cumpra-se a cota ministerial retro, oficiando ao DETRAN. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000121-74.2010.8.16.0125 - ROSA MACIEL GABRIEL x INSS - Ciente às parte do retorno dos autos, do grau de recurso. - Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000014-30.2010.8.16.0125 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x SERGIO MARIANO DOS SANTOS e outro - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após remetam se os autos ao egregio tribunal de justiça do paraná, com as homenagens deste juizo. - Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR, DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR e KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR.

92. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000206-60.2010.8.16.0125 - B. V. FINANCEIRA S/A. x JOCELI APARECIDA BORCATE - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 99,70 - Advs. EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA OAB/SP 225.241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 32.504/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

93. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000271-55.2010.8.16.0125 - BANCO FINASA BMC S/A x ALINE DE FÁTIMA ASSIS - Ao Requerente a fim de preparar ou retirar pessoalmente os oficios a fim de encaminhar a seu devido cumprimento. - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

94. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000470-77.2010.8.16.0125 - LUCINDA CIRINO MACHADO x INSS - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, independente de prévio preparo, em ambos os efeitos legais. 2- Registro, desde já que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente na dispensa de efetua-lo previamente. 4- À parte apelada para contrarrazões. 3- Após remetam-se os autos ao egrégio tribunal regional federal da 4ª região com as homenagens desse juízo. - Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

95. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000844-93.2010.8.16.0125 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PROENÇA - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 66,47 - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001130-71.2010.8.16.0125 - IRENE GALVÃO MINHUK e outro x JANDIR CAMPANINI - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, independente de prévio preparo, em ambos os efeitos legais. 2- Registro desde já que nao se trata de isenção de pagamento de custas mas tão somente na dispensa de efetuá-lo previamente. 4- á parte apelada para contrarrazões. 3- Após remetam-se os autos ao egrégio tribunal de justiça do paraná, com as homenagens deste juízo.- Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS - 22.839/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

97. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001179-15.2010.8.16.0125 - BV. FINANCEIRA x SIRENE SIMÃO - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de:Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

98. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - 0001264-98.2010.8.16.0125 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA - AM - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; Dar seguimento no feito em dez dias; sob pena de extinção; - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS - 5.398/PR.

99. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001297-88.2010.8.16.0125 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IZABETE BORCATE DE OLIVEIRA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias; - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001360-16.2010.8.16.0125 - CRESOL TURVO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE TURVO x ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO e outros - Ao Requerente a fim de se manifestar em dez dias, quanto a avaliação e quanto os calculos realizado pelo Sr. Contador Judicial. - Adv. Josiane Caldas Kramer OAB/PR 46654.

101. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001384-44.2010.8.16.0125 - MERCEDES CORDEIRO x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 04/12/2012 às 16:00 horas. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

102. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001480-59.2010.8.16.0125 - BANCO BMG S/A x IDALIA NUNES GAIOSKI - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de suspensão dos autos do processo; dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR.

103. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0001487-51.2010.8.16.0125 - MARIA DA APARECIDA MARTINS x ODILON CASAGRANDE - Diante do alegado pelas partes em suas manifestações constantes dos autos, bem como quando da especificação das provas, entendo ser improvável a obtenção da conciliação, motivo pelo qual deixo de designar audiência para tanto. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito. Não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas, razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo, então, como pontos controvertidos a inclusão ou exclusão do imóvel penhorado nos autos de execução, bem como a legitimidade da referida penhora. 1. Defiro a produção de prova oral em audiência, mais especificamente o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado pelas partes com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da audiência. 2. Indefiro a produção de prova pericial, posto que não especificada nem elencada sua pertinência para o deslinde do feito. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 13:00 horas. 4. Ficam as partes responsáveis por trazerem suas próprias testemunhas independentemente de intimação, salvo pedido expresso em sentido diverso. 5. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas, desde que haja requerimento expresso neste sentido e, para os que não sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, venha o pleito acompanhado do respectivo preparo do mandado, o que deve ocorrer com no mínimo 30 (trinta) dias antes da audiência. 6. Havendo necessidade de inquirição de testemunha residentes em outras Comarcas, deverá o pedido vir acompanhado do preparo da Carta Precatória. 7. Cientifique-se o Ministério Público. 8. Diligencie, no mais, o Cartório, o que for necessário. - Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

104. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001461-53.2010.8.16.0125 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO PACIFICO DE OLIVEIRA - 1- Intime-se a parte autora pessoalmente por carta com AR para que no prazo de quarenta e oito horas dê seguimento ao feito, sob pena de extinção da causa por abandono. 2- Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III §1, do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivando os autos. - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER 46.749/PR.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000030-47.2011.8.16.0125 - JOSÉ LUIZ MARTINS x MUNICIPIO DE LARANJAL - Ante o Exposto declaro o erro material existente no dispositivo da sentença, passando a constar na parte dispositiva como correto em face de municipio de laranjal ao em vez de em face de julio cezar da silva conforme consignado anteriormente. na parte que nao foi objeto de correção permanece a sentença como lançada nos autos. publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimen-se. - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

106. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0000045-16.2011.8.16.0125 - ELCIO KRUK x ESTE JUIZ0 - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4). - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.

107. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000223-62.2011.8.16.0125 - JOAO MARIA MENDES x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 06/12/2012 às 14:00 horas. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

108. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000230-54.2011.8.16.0125 - OSAINA DA AP. CAETANO OLIVEIRA x MAZP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - (...) Deste modo DETERMINO A SUSPENSÃO dos autos de execução em apenso até decisão final, o que faço com espeque no artigo 1.052 do código de processo civil. Citem-se os embargados para que apresentem contestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 1.053 do CPC. Após intimen-se a parte embargante para manifetar-se em sede de impugnação. Na sequência, intimen-se as partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta de acordo, bem como especificando as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento de pedidos reputados como genéricos. Diligências necessárias. - Advs. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - 47.153/PR e RONALDO DE FRANÇA DE ANDRADE - 31.372/PR.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000260-89.2011.8.16.0125 - DALMIRO MACIEL e outro x DARCI DOS SANTOS - 1- Designo audiência preliminar, de tentativa de conciliação para o dia 20 de novembro de 2012, ás 15hs 00min 2- Intimen-se (Deverá o Procurador se fazer presente ao ato retro designado, com seu constituinte e testemunhas, querendo. Em havendo testemunhas e partes a serem intimadas e não possuindo a parte assistência judiciária, as diligências deverão ser preparadas no prazo legal) - Advs. JAMES ELI DE OLIVEIRA - 24.423/PR e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

110. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000289-42.2011.8.16.0125 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Especificar provas, justificando a pertinência; - Advs. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR e MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR 54.545.

111. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000320-62.2011.8.16.0125 - MARIA GOMES x INSS - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, independente de prévio preparo, em ambos os efeitos legais. 2- Registro, desde já que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente na dispensa de efetua-lo previamente. 4- À parte apelada para contrarrazões. 3- Após remetam-se os autos ao egrégio tribunal regional federal da 4ª região com as homenagens desse juízo. - Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

112. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000430-61.2011.8.16.0125 - OLIVINA FERREIRA x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização

do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 06/12/2012 às 13:00 horas. - Advs. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731 e FRANCIELE THOME - 48.444/PR.

113. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000431-46.2011.8.16.0125 - IRACI MOREIRA DE SOUZA ANDRADE x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 22/11/2012 - às 17:00 horas. - Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

114. APOSENTADORIA POR IDADE - 0000434-98.2011.8.16.0125 - CATARINA RODRIGUES DE SOUZA x INSS - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, independente de prévio preparo, em ambos os efeitos legais. 2- Registro, desde já que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente na dispensa de efetua-lo previamente. 4- À parte apelada para contrarrazões. 3- Após remetam-se os autos ao egrégio tribunal regional federal da 4ª região com as homenagens desse juízo. - Adv. ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

115. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000442-75.2011.8.16.0125 - BV. FINANCEIRA x MARCELA OLIVERA - 1- Intime-se a parte autora pessoalmente por carta com AR para que no prazo de quarenta e oito horas dê seguimento ao feito, sob pena de extinção da causa por abandono. 2- Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivando os autos. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

116. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000457-44.2011.8.16.0125 - COMERCIAL IVAIPORÂ LTDA e outro x MILTON R. ROSA & CIA LTDA ME - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias; Apresentar endereço do requerido. - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

117. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000556-14.2011.8.16.0125 - ARI ANTONIO PEDROSO x INSS - Diante do exposto, com fundamento no art. 269 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial. Condeno o autor nas custas e honorarios que fixo em 10 % do valor da causa, observadas, todavia, as disposições da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de JG. P. R. I. Oportunamente, nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

118. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000592-56.2011.8.16.0125 - CRISTIANE CECURA e outro x EDMILSON CECURA - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egregio tribunal de justiça do paraná, com as homenagens deste juízo. - Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

119. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000714-69.2011.8.16.0125 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR BRUGNAROTTO - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento no feito em dez dias, sob pena de extinção; - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

120. OUTROS PEDIDOS - 0000783-04.2011.8.16.0125 - ESPOLIO DE RUBENS LINHARES CLAZER e outro x CRISTIANO DE JESUS GHILARDI CLAZER e outros - Embargos de declaração (fls. 347-401) tempestivos que são rejeitados porque inexistem os vícios previstos no art. 535 do CPC na decisão alvejada, que se deve permanecer tal como foi lançcada e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via própria. Como ja determinado ás fls. 334, desapensem-se esses autos dos anexos e, certificando o transito em julgado, arquivem-se. - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR, KEILA MENDES DE CARVALHO - 26.658/PR, ALEXANDRE CHEMIM OAB/PR 26.126 e DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER OAB/PR 55.342.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000794-33.2011.8.16.0125 - ESPOLIO DE PAULO ZOLANDEK e outro x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR - Ao Requerido a fim de especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000978-86.2011.8.16.0125 - ANAZOR NUNES MACHADO e outro x CARLOS MANOEL DIAS - 1- Intime-se o reconvinte para se manifestar quanto a contestação de fls, 96/105, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Por fim , intimem se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se, desde logo, sobre a possibilidade de acordo para o fim de designação de audiência preliminar de conciliação. - Adv. VALDECI SCHON - 19.483/PR.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001008-24.2011.8.16.0125 - BANCO BRADESCO DE INVENSTIMENTOS x ELIENI CLAUDIA BORTOLETTI FELDE e outro - 1- Intime-se a parte autora para que no prazo de quarenta e oito horas dê seguimento ao feito, sob pena de extinção da causa por abandono. 2- Decorrido o prazo sem atendimento independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos na forma do art. 267, III do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivando os autos. - Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668.

124. OUTROS PEDIDOS - 0001115-68.2011.8.16.0125 - JUREMA APARECIDA RIBEIRO BELO x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 04/12/2012 às 15:00 horas. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

125. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001117-38.2011.8.16.0125 - ELIANE VEGIAN CARNEIRO x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 27/11/2012 às 15:30 horas. - Advs. FRANCIELE THOME - 48.444/PR e ARACELI D. AGUIAR BONASSOLI - OAB/PR 43.731.

126. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001134-74.2011.8.16.0125 - MARIA DO ROSARIO GONÇALVES SCHON x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 04/12/2012 às 14:00 horas. - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR e GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR.

127. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001213-53.2011.8.16.0125 - ANA LAURA SCHON x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 06/12/2012 às 15:00 horas. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

128. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001214-38.2011.8.16.0125 - DIANA DA SILVA x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 04/12/2012 às 13:00 horas. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

129. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001215-23.2011.8.16.0125 - CERLI SOUZA DA LUZ RIBEIRO x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 27/11/2012 às 14:30 horas. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

130. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001440-43.2011.8.16.0125 - CARIME APARECIDA DA ROCHA SILVESTRI x PREFEITURA MUNICICPAL DE PALMITAL-PR - Abra-se novamente vista dos autos à parte requerida para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

131. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMINIO - 0001450-87.2011.8.16.0125 - JOAO MACHUGA NETO e outro x GETULIO PIRES CARDOSO e outro - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerido, por seu bastante Procurador para o fim de: Manifestar-se quanto ao contido às fls. 111 item III - Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.

132. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0001452-57.2011.8.16.0125 - NATALIA TABORDA x INSS - Diante do exposto com fundamento no artigo 269 do CPC julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% fo valor da causa observadas, todavia as disposições da lei n. 1.060/50, ante a concessão de JG. Publique-se, Registre-se, Intimen-se. Oportunamente nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo. - Advs. GISELE A. SPANCERSKI - 48.364/PR e JOÃO LUIZ SPANCERSKI - 33.257/PR.

133. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001488-02.2011.8.16.0125 - FRANCISCO CRIMBER DE MEDEIROS e outro x IZABEL LUBE FERREIRA LACERDA - Intimem-se a requerida para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulado pelos requerentes as fls. 51/52. - Adv. JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.711.

134. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001499-31.2011.8.16.0125 - INÊS VIEIRA x INSS - Certifico e dou fé que em face da impossibilidade de realização do ato designado, fica o mesmo redesignado para o dia: 20/11/2012 às 17:00 horas. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

135. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0001539-13.2011.8.16.0125 - BV. FINANCEIRA x DIVANZIR SOARES - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias; Dar seguimento ao feito em dez dias; Preparar custas/diligências funrejus. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

136. AÇÃO MONITÓRIA - 0000066-55.2012.8.16.0125 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZENILDA BUENO - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias; Preparar custas, diligências, funrejus. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH oab/pr 34.523 e ALINE CARNEIRODACUNHA DINIZ PIANARO.

137. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000070-92.2012.8.16.0125 - EVA ANTUNES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - AGUARDA PUBLICAÇÃO - 1- Intimen-se as partes para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação do art. 331 do CPC, devendo, em sendo possível, juntar por escrito suas respectivas propostas - prazo de 5 (cinco) dias; 2- No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, devem as partes indicar as provas que pretendam produzir indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica sob pena de indeferimento; 3- Em seguida venham os autos conclusos para decisão ou sentença. Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR. e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL - OAB/PR 54.994 e SERGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR 56.470

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000122-88.2012.8.16.0125 - IRINEU DOCHVAT x JOSE NIEDUZIAK - . Ás partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e ainda manifestando-se desde logo, sobre a possibilidade de acordo para o fim de designação de audiencia preliminar de conciliação. - Advs. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR e LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

139. ARROLAMENTO - 0000187-83.2012.8.16.0125 - ELIAS BARBOSA SOARES x ESPÓLIO DE RAIMUNDO VICENTE SOARES e outro - 1- Indefiro o pedido formulado às fls. 86/92 quanto ao requerimento de certidões municipal, estadual e federal via oficio do cartorio civel desta comarca uma vez que devem ser requeridas

pelo próprio inventariante. 2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante proceda a juntada das referidas certidões 3- Intime-se a fasenda pública, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) diaa, quanto à possibilidade de recolhimento dos impostos no momento do registro de cada formal. 4- Após voltem conclusos para análise da homologação do esboço de partilha amigável apresentado ás fls. 86/92. - Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR.

140. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000215-51.2012.8.16.0125 - VALDEVINO FERNANDES x BANCO BMC S/A - 1- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 2- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da justiça. 3- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 4- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 5- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 6- Este juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 7- Muito pelo contrário, o que o Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 8- Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 9- Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 10- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 11- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 12- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 13- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 14- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 15- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 16- Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 17- A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 18- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual, falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explicita-se: 19- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes, desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 20- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 21- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º, 9 único da Resolução n, 2078/1994 do CMN: Art. 2Q A ficha-proposta e a cópia da documentação
referida no art. 3Q da Resolução nQ 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 22- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 23- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras). as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 24- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 25- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 26- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, I, a: Art. 2g É vedada às instituições de que trata o art. 1 g a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 1 g devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 25- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 26- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do Bacen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 27- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, II da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva legal estrita: o Tribunal, por malOna, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido. /I (ADPF 101, ReI. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552). /IA relatora (. ..) afastou (. ..) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haja vista que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a regulamentação e execução das atividades relativas a este, sendo que as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX), responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237). /I (ADPF 101, ReI. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao princípio da pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AqR, ReI. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. /I (.4DI 2. O 75-MC, ReI. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito

de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabi/íza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (. ..)'. Doutrina. Precedentes (I?E 318. 873-AgR/5C, Rei. Min. Celso de Mel/o, v.g.)." (AC 1.033-AgR-QO, Rei. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) 29- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grano salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 31- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99'S 1Q, 2Q, 93Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 32- Ingressando perante o Juízo e requerendo tutela antecipada do Juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil. 33- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 34- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da Justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 35- Nesse passo, poderia se argumentar que a requisição de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as Instituições Financeiras são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 36- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 37- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configuranuma dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas.38- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor. 39- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciárias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 40- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 11 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado), sob pena de extinção. - Advs. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, RAFAEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 39088, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS OAB54.121 e THIAGO GABRIEL XALÃO - 9.622-E/PR.

141. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000218-06.2012.8.16.0125 - COLOTILDE ONISKO DO NASCIMENTO x INSS - Transcorreu o prazo de intimação retro, sem atendimento, ao requerente a fim de dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. VALMIR DOS SANTOS OAB/SP 247281.

142. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 0000234-57.2012.8.16.0125 - LILIANE TERRA DA SILVA x INSS -Não há preliminar ou pejudicial de mérito a ser apreciada. Igualmente não vislumbro nulidades na presente relação processual e, as partes encontram-se devidamente representadas razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela autora dos requisitos necessários para obtenção do beneficio previdenciário postulado, os quais estão previsto em lei. Defiro produção de prova oral em audiência, mais especificadamente de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas com no minimo trinta dias de antecedência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/12 ás 14:00 horas. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

143. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000310-81.2012.8.16.0125 - JULIO PAULO CARTELLI e outro x HELIO MAZIEIRO - Defiro a dilação do prazo para emendar a inicial, conforme requerido ás fls. 99-100. - Advs. RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA OAB/PR 29.601 e DIVA FIORE MIOTTO OAB/PR 13.237.

144. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0000311-66.2012.8.16.0125 - JULIO PAULO CARTELLI e outro x JONES LACERDA PEREIRA - Defiro a dilação do prazo para emendar a inicial, conforme requerido ás fls. 102-103. - Adv. RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA OAB/PR 29.601.

145. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000336-79.2012.8.16.0125 - JOSE ORTI NUNES x MUNICIPIO DE LARANJAL e outro - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 99,70 - Adv. DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - 4.668/PR.

146. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000440-71.2012.8.16.0125 - JOAO MARIA MENDES x EDSON ZBIERSKI ROCHA - Em consequência, tendo a transação efeito de sentença, entre as partes, julgo extinto os presentes autos, com julgamento de mérito, na forma preconizada no art. 269, III do CPC. As custas, despesas processuais e honorários já distribuidas entre as partes, na transação, bem como a responsabilidade de quem quitar o saldo, se houver. expeça-se o competente alvará. Publique-se Registre-se, Intimem-se. Transitada em julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. - Advs. JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.711 e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

147. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000517-80.2012.8.16.0125 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO FERREIRA DA SILVA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo de suspensão solicitado. Ao requerente a fim de dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES - 54.836A/PR.

148. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000520-35.2012.8.16.0125 - ALBARI SUBTIL DE OLIVEIRA x BV. FINANCEIRA - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Apresentar endereço do requerido. - Adv. SILVANE PIEROG OAB-PR 52.931.

149. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000524-72.2012.8.16.0125 - CACILDA MACIEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça. 2- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este Juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 3- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da Justiça. 4- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 5- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 6- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 7- Este Juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 8- Muito pelo contrário, o que o Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 9- Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 10- Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 11- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 12- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 13- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 14- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 15- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 16- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 17- Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 18- A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 19- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual. falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explicita-se: 20- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes. desde que observadas as normas do Conselho

Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 21- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 22- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado. sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º. ~ único da Resolução n. 2078/1994 do CMN: Art. 2Q A ficha-proposta e a cópia da documentação
referida no art. 3Q da Resolução nQ 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 23- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 24- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras). as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 25- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 26- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 27- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, I, a: Art. 2Q É vedada às instituições de que trata o art. 1 Q a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 1Q devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 28- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 29- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do Bacen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 30- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, II da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva legal estrita: o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido. " (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552). "A relatora (. . .) afastou (. . .) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haia vista que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a regulamentação e execução das atividades relativas a este, sendo que as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX), responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237)." (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao princípio da pressupõe o reçonhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AgR, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2. O 75-MC, ReI. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabi/iza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (. ..)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AqRISc' Rei. Min. Celso de Mello, v.g.). U (AC 1.033-AqR-QO, Rei. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 25-5-2006, Plenário, Dj de 16-6-2006.) 31- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grana salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 32- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99 's 1Q, 2Q, 93Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 33- Ingressando perante o juízo e requerendo tutela antecipada do juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil. 34- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 35- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 36- Nesse passo, poderia se argumentar que a requisição de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as Instituições Financeiras são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 37- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 38- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configura numa dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas. 39- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor. 40- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciá rias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 41- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 11 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado). sob pena de extinção, - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

150. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000525-57.2012.8.16.0125 - ROSINEI KRUGER x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça. 2- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este Juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 3- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da Justiça. 4- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 5- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 6- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 7- Este Juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 8- Muito pelo contrário, o que o

Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 9- Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 10- Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 11- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 12- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 13- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 14- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 15- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 16- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 17- Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 18- A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 19- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual. falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explicita-se: 20- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes. desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 21- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 22- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado. sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º. ~ único da Resolução n. 2078/1994 do CMN: Art. 2Q A ficha-proposta e a cópia da documentação
referida no art. 3Q da Resolução nQ 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 23- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 24- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras). as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 25- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 26- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 27- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, I, a: Art. 2Q É vedada às instituições de que trata o art. 1 Q a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 1Q devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 28- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 29- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do Bacen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 30- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, II da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva legal estrita: o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido. " (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552). "A relatora (. . .) afastou (. . .) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haia vista que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a regulamentação e execução das atividades relativas a este, sendo que as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX), responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237)." (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao princípio da pressupõe o reçonhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AgR, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2. O 75-MC, ReI. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabi/iza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (. ..)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AqRISc' Rei. Min. Celso de Mello, v.g.). U (AC 1.033-AqR-QO, Rei. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 25-5-2006, Plenário, Dj de 16-6-2006.) 31- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grana salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 32- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99 's 1Q, 2Q, 93Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 33- Ingressando perante o juízo e requerendo tutela antecipada do juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil. 34- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 35- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 36- Nesse passo, poderia se argumentar que a requisição de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as Instituições Financeiras

são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 37- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 38- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configura numa dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas. 39- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor. 40- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciá rias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 41- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 11 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado). sob pena de extinção. - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

151. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000532-49.2012.8.16.0125 - MARIA APARECIDA DA COSTA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - 1- Para audiência de conciliação designo o dia 22/11/2012 às 16:00 Horas. 2- Cite-se o requerido para comaprecer em audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que nao comparecendo e nao se representando de procurador com poderes para transigir, ou nao se defendendo serpa revel. 3- Intimen-se as partes para audiência cientificando a autora das consequências de suas ausência. 4- Observe o cartorio, com rigor, os prazos do art. 277 Caput do CPC. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

152. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000575-83.2012.8.16.0125 - ALAIDE PEREIRA GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos, acompanhado dos exatos e mesmos documentos, em que o requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 4. A requerente foi intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos essenciais ao prosseguimento da demanda: 1. extratos bancários do período; 2. planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado; 3. Demonstrar a resistência do banco em fornecer os extratos. Bem como para emendar a petição inicial, tendo em vista o pedido genérico formulado, adequando sua pretensão nos moldes da súmula n. 381 do Superior Tribunal de justiça. Tudo nos termos do art. 284, 9 único do cpc. 3. Em face desta determinação, a requerente limitou-se a juntar cópia integral de procedimento investigativo levado a efeito pelo Ministério Público, comprovante de renda da autora, declaração de isenção de imposto de renda e declaração, com firma reconhecida em cartório, de que teria tentado entregar solicitação de seus extratos bancários à Instituição Financeira que recusou recebe-la. 4. Assim, ainda que suprido um dos requisitos (presunção relativa de que houve uma resistência efetiva no fornecimentos dos extratos bancários). os demais ajustes necessários ao regular processamento da demanda não foram satisfeitos. A petição inicial continua genérica. Não há uma planilha discriminada de débitos ou sequer a juntada do contrato de abertura de conta corrente ou qualquer prova da efetiva existência desta. 5. assim, não resta outra opção ao juízo senão rejeitar a petição inicial, na forma do art. 295, I e 9 único, I c.c. art. 284, 9 único, todos do CPC. Por consequência, julgo extinto o processo na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 6. Condeno a requerente nas custas processuais e taxa judiciária, isentando-a de tal cobrança em razão da concessão de jG. Sem honorários porque a relação processual triangular não se perfectibilizou. - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

153. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000577-53.2012.8.16.0125 - OSVALDO SOUZA DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A - 1- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este Juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos, acompanhado dos exatos e mesmos documentos, em que o requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 2- A requerente foi intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos essenciais ao prosseguimento da demanda: 1. extratos bancários do período; 2. planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado; 3. Demonstrar a resistência do banco em fornecer os extratos. Bem como para emendar a petição inicial, tendo em vista o pedido genérico formulado, adequando sua pretensão nos moldes da súmula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo nos termos do art. 284, ~ único do CPC. 3- Em face desta determinação, a requerente limitou-se a juntar cópia integral de procedimento investigativo levado a efeito pelo Ministério Público e declaração, com firma reconhecida em cartório, de que teria tentado entregar solicitação de seus extratos bancários à Instituição Financeira que recusou recebe-la. 4- Assim, ainda que suprido um dos requisitos (presunção relativa de que houve uma resistência efetiva no fornecimentos dos extratos bancários). os demais ajustes necessários ao regular processamento da demanda não foram satisfeitos. A petição inicial continua genérica. Não há uma planilha discriminada de débitos ou sequer a juntada do contrato de abertura de conta corrente ou qualquer prova da efetiva existência desta. 5- Assim, não resta outra opção ao Juízo senão rejeitar a petição inicial, na forma do art. 295, I e ~ único, I c.c. art. 284, ~ único, todos do cpc. Por consequência, julgo extinto o processo na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 6- Condeno a requerente nas custas processuais e taxa judiciária, isentando-a de tal cobrança em razão da concessão de JG. Sem honorários porque a relação processual triangular não se perfectibilizou. 7- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

154. AÇÃO POPULAR - 0000588-82.2012.8.16.0125 - JAMES ELI DE OLIVEIRA x O MUNICIPIO DE PALMITAL e outros - 1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio tribunal de justiça do paraná, com as homenagens deste juízo - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

155. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000598-29.2012.8.16.0125 - AUTO POSTO BAITACA e outro x JOÃO ELINTON DUTRA e outro - Ante todo o exposto, na forma do art. 269, I do CPC, confirmo a liminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade coatora proceda ao novo julgamento das propostas apresentadas por todos os licitantes, considerando plenamente habilitada a impetrante e, superada a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral do Município - CRC, julgue o mérito das propostas apresentadas em relação ao procedimento licitatário n. 28.2012, pregão presencial n. 11.2012, prosseguindo com os procedimentos até seus derradeiros termos. Para tanto, deve intimar todos os concorrentes e interessados, por Carta com AR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Tendo em vista o teor desta sentença, declaro a eficácia superveniente do procedimento de dispensa n. 31.2012 encerrada, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença. Cientes as autoridades responsáveis de que o não cumprimento desta sentença poderá acarretar em improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. - Advs. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

156. AÇÃO DE INVENTÁRIO - 0000603-51.2012.8.16.0125 - ANÉZIA KOZAK x ESTE JUIZ0 - 1. Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça. Assim, deve trazer aos autos declaração de pobreza, a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorário advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. Em não havendo manifestação da parte na forma supra, deve a escrivania: a) Certificar nos autos o decurso do prazo sem manifestação da parte. b) Intimar a parte, na pessoa de seu patrono, para efetuar o recolhimento da custas, na forma do art. 162, § 4° do Cpc, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova conclusão. Fica desde já ressalvada à parte efetuar o pagamento das custas poderá ser feito de forma parcelada da seguinte maneira: 50% do valores das custas à visar e o remanescente em 02 parcelas, com o prazo de 30 e 60 dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

157. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000606-06.2012.8.16.0125 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IARA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; Dar seguimento no feito em dez dias; sob pena de extinção; - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB-PR 58647.

158. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000625-12.2012.8.16.0125 - CECILIA GUEREGA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 2- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da justiça. 3- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 4- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 5- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 6- Este juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 7- Muito pelo contrário, o que o Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 8- Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 9- Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além

de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 10- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 11- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 12- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 13- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 14- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 15- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 16- Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 17-A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 18- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual, falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explicita-se: 19- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes, desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 20- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 21- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º, ~ único da Resolução n. 2078/1994 do CMN: Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 22- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 23- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras). as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 24- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 25- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 26- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, L a: Art. 29 É vedada às instituições de que trata o art. 19 a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 19 devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 27- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 28- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do 8acen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 29- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, 11 da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva lega I estrita: 30- o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer especie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido. /I (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552). /IA relatora (. ..) afastou (. ..) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haja vista gue o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a regulamentação e execucão das atividades relativas a este, sendo gue as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEXj, responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237). /I (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao prinCIpIO da pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AgR, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. / I (ADI 2. O 75-MC, Rei. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter iegem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (..)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AqR!5c' ReI. Min. Celso de Mello, v.g.). /I (AC 1.033-AqR-QO, ReI. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, Dj de 16-6-2006.) 30- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grano salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 31- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99 's 1Q, 2Q, g3Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 32- Ingressando perante o juízo e requerendo tutela antecipada do juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil. 33- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 34- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 35- Nesse passo, poderia se argumentar que a requlslçao de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as Instituições Financeiras são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 36- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 37- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configura numa dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas. 38- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor.

39- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciárias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 40- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 10 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado), 17 (demonstrar a resistência da instituição financeira em fornecer os extratos, o que pode ser feito de duas maneiras: resposta expressa de negativa ou decurso do prazo de 30 (trinta) dias da solicitação instruída), sob pena de extinção. 41- Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença de extinção ou determinação de diligencias iniciais.
- Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

159. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000640-78.2012.8.16.0125 - JOÃO ROBERTO SARTORI ADÃO x CAIXA SEGURADORA S/A - Digam as partes no prazo comum de cinco dias sobre as provas que pretendem produzir, indicando o meio de prova e respectiva finalidade, sob pena de perda do direito de produção da prova, devendo na mesma oportunidade dizer sobre o interesse na formulação de acordo, consignando, desde logo, suas propostas, preferencialmente por meio escrito. Após, diga o embargante no prazo de dez dias. - Advs. LUIS CARLOS LORENZETTI - 10.610/PR e LEONARDO VILELA DE PAULA.

160. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZ - 0000643-33.2012.8.16.0125 - RUI VARELA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da Gratuidade de justiça 2- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 3- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da justiça. 4- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 5- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 6- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 7- Este juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 8- Muito pelo contrário, o que o Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 9. Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 10. Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 11- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 12- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 13- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 14- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 15- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 16- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 17. Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 18- A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 19- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual, falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explícita-se: 20- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes, desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 21- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 22- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º, 9 único da Resolução n. 2078/1994 do CMN: Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 23- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 24- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras), as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 25- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 26- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 27- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, I, a: Art. 2Q É vedada às instituições de que trata o art. 1 Q a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 1 Q devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 28- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 29- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do Bacen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 30- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, II da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva legal estrita: o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido." (ADPF 101, ReI. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552).'i4 relatora (. . .) afastou (.. .) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haja vista que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a requlamentação e execução das atividades relativas a este, sendo que as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX), responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237)." (ADPF 101, ReI. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao prinCIpIO da pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AqR, ReI. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula

constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabi/iza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (. ..)'. Doutrina. Precedentes (RE 318. 873-AqR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). U (AC 1.033-AqR-OO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, Dj de 16-6-2006.) 31- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grano salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 32- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99 's 1 Q, 2Q, 93Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 33- Ingressando perante o Juízo e requerendo tutela antecipada do juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil.

34- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 35- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 36- Nesse passo, poderia se argumentar que a requlslçao de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as instituições Financeiras são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 37- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 38- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configura numa dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas. 39- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor. 40- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciá rias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 41- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 11 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado), sob pena de extinção. 42- Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença de extinção ou determinação de diligências iniciais. - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

161. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000648-55.2012.8.16.0125 - JOCELIO SOUZA GUIRZI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1- Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da Gratuidade de Justiça. 2- Trata-se de ação revisional de contrato bancário, ajuizados na forma de demanda de massa perante este Juízo, sempre com idêntica petição inicial, idênticos pedidos: todos genéricos. O requerente alega ter sofrido toda sorte de descontos indevidos, sob variadas rubricas, por parte da instituição financeira requerida. 3- A petição inicial é evidentemente inepta, o pedido é genérico, falta documentos essenciais a instaurar um processamento adequado da demanda, sendo este tipo de demanda uma aventura judicial sob o manto da Gratuidade da Justiça. 4- A inépcia decorre da total falta de compromisso com os fatos que supostamente consubstanciam a causa de pedir remota de seus clientes, ou seja, com ter havido ou não efetiva lesão a um direito do requerente. 5- Não há nos autos a informação de quais rubricas dentre as apontadas foram efetivamente descontadas, porque, quando? Onde estão os extratos bancários do período reclamado? Onde está a cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente? Onde está a planilha discriminada de valores que o requerente tem por efetivamente indevidas e que foram efetivamente descontados de sua conta? 6- Como garantir o contraditório e a ampla defesa, mantendo um equilíbrio na relação processual? Bastaria a inversão do ônus da prova e aplicação irrestrita do Código de Defesa do Consumidor? 7- Este Juízo tem firme entendimento de que não basta a mera inversão do ônus da prova. A existência deste instituto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não se equivale a uma passe livre para eximir o consumidor requerente da produção de, ao menos, indícios de prova dos fatos que consubstanciam o direito reclamado. 8- Muito pelo contrário, o que o Código de Consumidor estabeleceu são regras necessárias para o estabelecimento de um equilíbrio entre consumidor e fornecedor/prestador e não regras de inversão da balança da iniquidade. 9- Assim, também na relação de consumo se deve aplicar a teoria moderna carga dinâmica da prova, mitigando a inversão do ônus da prova e relegando este instituto aos casos em que estritamente necessárias a sua concessão. 10- Segundo a teoria da carga de dinâmica da prova, é ônus da parte que tenha ao seu alcance os meios para sua produção enveredar esforços para apresenta-la em juízo. No caso dos autos, o consumidor requerente detém todos os meios necessários para formular uma petição inicial apta e precisa, acompanhada dos documentos necessários a viabilizar, além de um pleno exercício de ampla defesa e contraditório por parte do demandado, uma análise concreta do pedido formulado por parte do juízo. 11- Não acompanha a inicial os extratos bancários do período, tampouco uma planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente devida e supostamente levada a efeito pela instituição financeira requerida. 12- O único indício de prova produzida é o número da agência e da conta bancária do requerente. Tudo mais é argumentação jurídica padrão e genérica. 13- Em outras palavras, a demanda é ajuizada nos seguintes termos e aqui faço uma paráfrase da petição inicial: o requerente manteve uma conta bancária aberta junto à instituição financeira requerida na agência x, número de conta corrente n. x. Como pedido, pretende a restituição de tudo que possa ser considerado indevido. 14- Não fosse o bastante, o requerente pretende que a instituição financeira arque com todo ônus da prova de demonstrar a ausência de ilicitude e apresente todos os extratos do período na forma contábil, sem qualquer ônus para o requerente. 15- Pretende ainda, que o juízo determine a realização de prova pericial por conta do juízo e a cargo do Perito para dizer quais rubricas são efetivamente indevidas e quanto totaliza isso. Tudo sem qualquer custo, uma vez que o requerente é beneficiário da justiça Gratuita. Consigno que se o requerente vier a perder a demanda, nenhum ônus poderá lhe ser imposto, além de uma eventual condenação por litigância temerária e de má-fé. 16- Ainda sopesa o fato de a causa de pedir ser absolutamente genérica, aberta para abranger o máximo de espécies de tarifas bancárias possível, sem o menor compromisso com o que teria supostamente se passado no caso concreto, ao longo dos anos objeto da pretensão inicial. 17- Sob a reserva da tramitação do processo pelo benefício da justiça Gratuita, busca-se transferir o ônus da demonstração da existência do fato, da perícia contábil, da contraprestação pelo fornecimento dos extratos para o Poder judiciário, para o perito e para o requerido, de forma absolutamente indevida, abusiva e ilegal. 18- A demanda para ser ajuizada deve observar os pressupostos processuais, sendo um destes a veiculação de uma petição inicial formalmente apta a garantir o contraditório e a ampla defesa, com respeito as leis de regência. 19- Não fosse o bastante a ausência de pressuposto processual. falta ainda uma das condições da ação que é a falta interesse de agir, uma vez que não demonstrado a efetiva resistência da instituição financeira em fornecer a documentação necessária a elaboração de um estudo sério, necessário e prévio ao ajuizamento de qualquer pretensão em Juízo. Explicita-se: 20- As instituições financeiras não se negam a apresentar extratos e informações de contas movimentadas por seus clientes. desde que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 21- Normalmente, o cliente realiza a solicitação e a entrega à Instituição Financeira, junto com o recolhimento da tarifa correspondente que então lhe abre um protocolo, sendo os extratos fornecidos dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. 22- As tarifas são devidas, porque são legais e lícitas. As instituições financeiras são pessoas jurídicas de direito privado. sociedade de economia mista ou empresas públicas que exercem, todas, atividade econômica relevante. Nada tem contra pessoas físicas clientes, pelo que uma vez devidamente instruídos os pedidos administrativos, somente negam em caso de falta de preparo ou acaso não encontrado o (s) documento (s) solicitados, o que muitas vezes ocorre em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos a que estão obrigados a guardar os documentos, na forma do 2º. ~ único da Resolução n. 2078/1994 do CMN: Art. 2Q A ficha-proposta e a cópia da documentação
referida no art. 3Q da Resolução nQ 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. 23- Ao analisar as instituições financeiras sob uma ótica do que é pertinente para a presente demanda, duas conclusões se extraem: a primeira é que todas visam ao lucro e nada há de errado nisso, tendo em vista o Brasil ter adotado um sistema capitalista de mercado. 24- A segunda conclusão é, que pela relevância e influência no mercado desta atividade de gestação de crédito (entre outras). as instituições financeiras têm suas atividades rigorosamente regulamentadas, sofrendo constante normatização e controle por parte de Autarquias Federais especialmente criadas e dotadas desta finalidade. 25- Estas autarquias, o Banco Central do Brasil - Bacen - e Conselho Monetário Nacional - CMN - exercem a função regulatória por meio de Resoluções, o que compõe grosso acervo de suas atribuições. 26- Por sua vez, a Resolução n. 3.518/2007 regulamenta especificamente quais tarifas são passíveis de cobrança por parte das Instituições Financeiras e quais são aquelas nas quais a cobrança é vedada. 27- No que se refere ao fornecimento de extratos, a referida Resolução somente isentou de tarifa o fornecimento da consolidação anual de movimentação financeira de pessoa física correntista, na forma do art. 12 c.c. art. 2º, I, a: Art. 2Q É vedada às instituições de que

trata o art. 1 Q a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; Art. 12. As instituições de que trata o art. 1Q devem fornecer aos clientes pessoas físicas, até 28 de fevereiro de cada ano, a partir de 2009, extrato consolidado discriminando, mês a mês, as tarifas cobradas no ano anterior em conta corrente de depósitos à vista e/ou em conta de depósitos de poupança. 28- Estas e outras resoluções devem ser observadas por todos aqueles que participam do sistema financeiro nacional, seja ativa ou passivamente. Entende este Juízo que estas normas são de ordem pública e observância obrigatória, de cunho materialmente especial e que sua aplicação deve ser em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. 29- Vale ressaltar que de acordo com Jurisprudência remansosa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da legalidade merece leitura ampla, abarcando todos os atos normativos legais e infralegais, como seria o caso das Resoluções do Bacen/CMN para regulamentar matéria afeta às atividades das Instituições Financeiras. 30- Nesse sentido, o STF faz a leitura do art. 5º, II da CRFB/88 como princípio da normatividade, diferenciando-o em diversos precedentes do princípio da reserva de lei formal ou princípio da reserva legal estrita: o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo presidente da República, e declarou inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados. Ficaram ressalvados os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado e objeto completamente exaurido. " (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, Informativo 552). "A relatora (. . .) afastou (. . .) o argumento de que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal. No ponto, reputou plenamente atendido o princípio da , haia vista que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tem como área de competência o desenvolvimento de políticas de comércio exterior e a regulamentação e execução das atividades relativas a este, sendo que as normas editadas pelo seu Departamento de Comércio Exterior (DECEX), responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior, seriam imediatamente aplicáveis, em especial as proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Citou diversas normas editadas pelo Decex e Secex que, segundo jurisprudência da Corte, teriam fundamento direto na Constituição (art. 237)." (ADPF 101, Rei. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-32009, Plenário, Informativo 538.) A inobservância ao princípio da pressupõe o reçonhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado." (AI 147.203-AgR, Rei. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, DJ de 11-6-1993.) o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2. O 75-MC, ReI. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-22001, Plenário, DJ de 27-6-2003.) o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabi/iza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da CF, e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (. ..)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AqRISc' Rei. Min. Celso de Mello, v.g.). U (AC 1.033-AqR-QO, Rei. Min. Celso de Mel/o, julgamento em 25-5-2006, Plenário, Dj de 16-6-2006.) 31- Assim, verifica-se que as Resoluções somente serão ilícitas quando não guardarem fundamento inicial em lei formal (praeter legem) ou quando contrariarem a lei de regência (contra legem), devendo neste último caso ser visto com grana salis, uma vez que há ainda a necessidade de se analisar outros princípios de distinção e aplicação de normas, como o da especialidade, temporal e de diálogo das fontes. 32- No mais, o exercício da função regulatória do BACEN e do CMN guarda fundamento Constitucional nos artigos 52, d; 84, XIV; 164 e 99 's 1Q, 2Q, 93Q; e Legal na lei de criação de n. 4.595/1964, com hierarquia de Lei Complementar, que lhe atribuem função regulatória, motivo pelo qual não há de meio possível de se esquivar da observância da aplicação de referidas normas. 33- Ingressando perante o juízo e requerendo tutela antecipada do juízo a fim de forçar a Instituição Financeira requerida ao fornecimento dos extratos é uma burla à necessária observância destas normas tão válidas e eficazes como o art. 273 ou 359 ou 806 e seguintes do Código de Processo Civil. 34- Eventual concessão destes provimentos constituem uma inversão do ônus de bem instruir uma demanda judicial, que é dever originário de todo aquele que pretende demandar em juízo de uma forma séria e necessária para o juízo. 35- O Poder judiciário tem o dever de processar o feito de forma oficiosa, mas não o de buscar preencher as lacunas que o requerente, consumidor ou não, beneficiário da justiça Gratuita ou não, deixou de realizar. 36- Nesse passo, poderia se argumentar que a requisição de extratos de longo período poderia ser muito custoso para o consumidor. Todavia, não pode subsistir essa arguição. Isso porque as Instituições Financeiras são obrigadas a entregar extratos anuais de movimentação bancária a seus clientes, assim dispõe o art. 2º da Resolução n. 3.518 do CMN. 37- Assim, pressupõe-se que o consumidor diligente teria em arquivo os seus extratos anuais e a partir destes poderia instruir adequadamente a demanda. 38- A concessão de tutela requerida, obrigando a instituição financeira a novamente fornecer esses extratos se configura numa dupla imputação de responsabilidade indevida em desfavor destas. 39- Como o consumidor já recebeu uma cópia dos documentos que necessitava de forma gratuita, eventual descuido de sua parte em relação a tais deve computar na atribuição do ônus financeiro do segundo requerimento ao próprio consumidor. 40- Consigno ainda que o requerente sequer demonstrou provas indiciá rias de seu direito, o que poderia ser apresentada por meio de demonstrações de abusividade periódicas e pontuais, pelo que os custos dos extratos contábeis seria ínfimos. Sequer fez isso. Assim, indefiro a tutela antecipada. 41- Isso posto, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, trazendo os fundamentos de fato que entende consubstanciarem a causa de pedir remota da ação, bem como para juntar aos autos os documentos referidos nos itens 11 (extratos bancários do período; planilha discriminada com o apontamento de cada cobrança supostamente indevida, ainda que somente por amostragem em relação ao período parcialmente reclamado). sob pena de extinção, 42- Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença de extinção ou determinação de diligências iniciais. - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

162. AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0000649-40.2012.8.16.0125 - SELMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requeente, por seu bastante Procurador para o fim de: dar seguimento ao feito em dez dias sob pena de extinção - Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

163. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL - 0000656-32.2012.8.16.0125 - MARIA DE FATIMA VAZ x ESTE JUÍZO - 1- Atenda-se a cota ministerial retro, intimando a parte autora para que proceda a juntada dos documentos requeridos pelo representante ministerial ás fls 17. 2- após, dê-se nova vista ao ministério público - Adv. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA - 32.765/PR.

164. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000695-29.2012.8.16.0125 - GL LISMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA x MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR e outro - 1- Recebo a emenda à petição inicial, passando a figurar no polo passivo da demanda, o municipio de palmital. 2- Procedam-se as anotações necessárias. 3- Dê-se nova vista ao impetrante, para que se manifeste acerca da petição de fls. 136 e seguintes no prazo de 05 cinco dias. 4- Pôr fim, de-se vista ao ministério publico. 5- em seguida, voltem conclusos para sentença. - Advs. DALILA CRISTINA LISTON e EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

165. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 0000793-14.2012.8.16.0125 - TELL FAUSTO BRZEZINSKI e outro x VALDECIR SQUINCALI e outro - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. retro, sem que a mesma fosse atendida; Dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. FÁBIO VINICIO MENDES - 48.854/PR.

166. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000806-13.2012.8.16.0125 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSINEI KRUGER - Ante o exposto, em face da inquestionável irregularidade da petição inicial e falta de sua correção, com esteio no art. 267, inc. I. c/c arts. 295, VII e 284 paragrafo unico, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito. Na forma do art. 20 do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. No mais, providência as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral da Justiça. Comunique-se o cartório distribuidor. Certificando o trânsito em julgado, arquive-se o feito. - Adv. ENEIDA WIRGUES.

167. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000845-10.2012.8.16.0125 - TEODOZIO HUK e outro x ARY SCHON - Tempestivamente contestada a ação, intime-se o autor, por seu procurador judicial, para que manifeste-se em 10 dias. Intime-se ainda para que em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. - Adv. GRISLANE CIVA PIOVESAN.

168. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000872-90.2012.8.16.0125 - BANCO PECUNIA S/A x DAIANE DOS SANTOS - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4) R$- 332,36 - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSIN - 29.404/PR.

169. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000925-71.2012.8.16.0125 - BANCO ITAUCARD S.A x SEBASTIÃO N A DOS S PALMITAL - Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias emende a petição inicial juntando aos autos o contrato em via original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JANAINA GIOZZA OAB-PR 28317 A.

170. AÇÃO MONITÓRIA - 0000949-02.2012.8.16.0125 - NEWTON DA SILVA x ROSÉLIA PADILHA MARTINS - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao

ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) R$ 66,47 - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

171. AÇÃO ORDINÁRIA (PROC.COMUM ORDINÁRIO - 0000987-14.2012.8.16.0125 - FERNANDO FRANCO e outro x JOÃO MATCHULA e outro - Para o preparo das custas/Diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr.2.7.1.4) S R$ 132,94. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

172. AÇÃO DE USUCAPIÃO - 0001010-57.2012.8.16.0125 - DORIDES JOSÉ DA SILVA e outro x ESTE JUIZ0 - 1. Na ação de usucapião, o polo passivo deve ser ocupado pelo proprietário do imóvel, conforme último registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário - CRI, bem como pelos confinantes e terceiros juridicamente interessados; e não pelo Juízo. 2. Assim, dê-se vista à parte autora para emendar os termos da inicial, retificando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC por ausência de legitimidade passiva ad causam. 3. Após, à escrivania para proceder às anotações necessárias. 4. Cumprido integralmente o item 2 acima: a) Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes, para contestar, querendo, no prazo legal, a presente ação (CPC, art. 942); d) Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias; C) Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (CPC, art. 943); 5. Nomeio como curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a curadora especial designada para esta Vara, que servirá sob o compromisso de seu grau. Intime-se o(a) nobre causídico(a) para dizer se aceita a nomeação, no prazo de 03 (três) dias, sendo que os honorários serão custeados pelo Estado do Paraná, respeitando-se a tabela de custas da Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Com o aceite, dê-se vista dos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta em nome dos curatelados. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, ~ 4º c/c art. 125, inc. 11): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo ou alegada preliminar, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em dez dias. 11 - Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em dez dias. 9. Na sequência, intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de Audiência de conciliação do art. 331 do CPC, em sendo possível consignando por escrito suas propostas. Prazo: 10 (dez) dias. 10. No mesmo prazo, intimem-se para apresentar as provas que pretendem produzir, especificando o alcance e finalidade de cada uma delas fundamentadamente, sob pena de indeferimento. 11. Cumprido integralmente e de forma sequencial as determinações supra, voltem conclusos para despacho saneador ou Julgamento antecipado da lide. Ressalto à escrivania que na eventual frustração do cumprimento de um dos itens supra, o fato deve ser circunstancialmente certificado e realizada conclusão do processo para análise das providências necessárias e cabíveis. - Adv. IVAN LAURO SIMIANO - 19.832/PR.

173. IMPUGNAÇÃO ADO DIREITO A ASSISTÊNCIA - 0001075-52.2012.8.16.0125 - ANTONIO PANAX x IVO PANAX - 1- Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o indispensável instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual, conforme estabelecem os artigos 13, inciso I e artigo 267, inciso IV do CPC. - Adv. PAULO CESAR ZOLANDEK - 37.476/PR.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 45/2008 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR x CIDENEI RIBEIRO - A fim de possibilitar a intimação das testemunhas e suas inquirições, arroladas as fls. 1034 pelo réu Juvenal Taborda de Miranda e as fls. 864 pelo réu Miguel Bales, sejam referidos atos devidamente preparados no prazo e na forma da lei. Audiência redesignada para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 horas, restando intimados as partes e seus procuradores. - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR. e lLUIZ CLAUDIO SEBRENSKI - OAB/PR 15.651

175. EXECUÇÃO FISCAL - 0000153-45.2011.8.16.0125 - MUNICIPIO DE LARANJAL x JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS - Em sendo assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir obter, JULGO EXTINTO O PRESENTE EXECUTIVO, sem julgamento de mérito, ressalvando de outro lado a higidez do crédito exequente. Custas pelo Exequente. P. R. I. Transitada em Julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 0000231-39.2011.8.16.0125 - MUNICIPIO DE LARANJAL x EDINE GARCIA DE GODOY - Em sendo assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir obter, JULGO EXTINTO O PRESENTE EXECUTIVO, sem julgamento de mérito, ressalvando de outro lado a higidez do crédito exequente. Custas pelo Exequente. P. R. I. Transitada em Julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 0000238-31.2011.8.16.0125 - MUNICIPIO DE LARANJAL x AFONSO ANTONIO ALMEIDA - Em sendo assim, por vislumbrar falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final que poderá vir obter, JULGO EXTINTO O PRESENTE EXECUTIVO, sem julgamento de mérito, ressalvando de outro lado a higidez do crédito exequente. Custas pelo Exequente. P. R. I. Transitada em Julgado, procedidas as devidas baixas, pagas as custas que por ventura existirem, arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. - Adv. JULIO CEZAR DA SILVA - 55.642.

178. CARTA PRECATÓRIA - 67/2003 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORONEL VIVIDA - RIO PARANÁ CIA. SECURIT. DE CRÉDITOS FINANCEI x ROBERTO PEDRO RAMBO e OUTRO - Ao Requerente a fim de preparar custas e diligências, sob pena de execução. - Adv. EGÍDIO MUNARETTO - 3.647/PR.

179. CARTA PRECATÓRIA - 24/2008 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE PITANGA/PR - THERENCIO DE PAULA SOARES x SIMÃO EING - Em observância á Portaria Nº. 13/2009 deste Juízo, dou o respectivo impulso processual na forma que se segue, instando a parte Requerente, por seu bastante Procurador para o fim de: Dar seguimento ao feito em dez dias. - Adv. EDER JOSÉ SEBRENSKI - 17.793/PR.

180. CARTA PRECATÓRIA - 0000242-05.2010.8.16.0125 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO x RUBENS ACCORSI e outro - Por parte do Sr. Perito foi designado o dia 17 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na vara civel desta Comarca, para iniciar os trabalhos de pericia - ficam as partes por seus procuradores a comparecerem, querendo, com seus assistentes para acompanhar o sr perito e equipe. Advs. ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021, MARCIO PEREIRA DA SILVA - 58.818/PR e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA OAB. PR 11.551. ANDRE LOMBARDI CASTILHO - OAB/SP 256.682

181. CARTA PRECATÓRIA - 0001036-26.2010.8.16.0125 - Oriundo da Comarca de COMARCA DE PITANGA/PR - LILA CANDIDA DE FRANÇA x HENRIQUE ALVES MANCINI - 1. Portanto, haja vista que os elementos dos autos apontam a condição do requerido em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. INTIME-SE a o requerido para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de execução. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MONICA REGINA ROLIM - 48.717/PR, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI - 38.081/PR, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR 34.031 e AMILCAR C. TEIXEIRA FILHO - 21.856/PR.

182. CARTA PRECATÓRIA - 41/2009 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE FAM. DE PRESIDENTE PRUDENTE - MARIA JOSE CAMARGO PIMENTEL x JOÃO TAVARES PIMENTEL - ESPÓLIO - 1- Tendo em vista a petição de fls. 88/90, noticiando a remoção da inventariante, e nomeação de inventariante dativo, devidamente compromissado (fls. 98), com fundamento nos artigos 12,~1 o, c/c o artigo 265 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se proceda à habilitação, nesses autos, dos herdeiros, sucessores e interessados relacionados às fls. 89, sob pena de ser decretada a nulidade do presente feito, com fulcro no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- A substituição e suas intimações deverão recair nos procuradores constantes de fls99/104, as quais deverão ser feitas através de publicação no Diário da Justiça. 3- Saneado o defeito processual, retifique-se o registro e autuação, para que passe a constar também no polo ativo, da presente ação, todos os habilitados no item 1. 4- Na sequência, defiro a carga dos autos para o inventariante dativo no prazo de 05 (cinco) dias. 5- No tocante ao pedido de devolução de eventuais prazos processuais transcorridos após remoção da inventariante, resta impossibilitado o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de pedido genérico. 6- Proceda a escrivania a anotação, na contracapa dos autos, do nome do inventariante dativo, Dr. André Lombardi Castilho - OAB/SP n°. 256.682, com fito de que seja intimado de todos os andamentos processuais, para que possa acompanhá-los e informá-los, quando oportuno, no inventário. 7- Ciência á requerida da presente substituição. - Advs. TATIANA DESCIO TELLES SILVA OAB-PR 219.977, ARMANDO KENJI KOTO - OAB/PR 24.021 e ANDRE LOMBARDI CASTILHO OAB/SP 256.682.

183. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000479-73.2009.8.16.0125 - GERSON BARBOSA RAMOS e outro x PEDRO DA SILVA DIAS e outro - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Transcorreu o prazo da intimação de fls. Retro; sem que a mesma fosse atendida, Dar seguimento no feito em dez dias; sob pena de extinção; - Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB 42-412 - PR.

184. AÇÃO BUSCA APREEENSAO CIVEL - 0000399-75.2010.8.16.0125 - BANCO BMC S/A x MARCELO DOS SANTOS GAZOLA - Nesta data insta-se a parte Requerente, por seu bastante procurador para o fim de: Manifestar quanto ao doc. de fls. 37 - Advs. MIEKO ITO - 6.187/PR e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 26.204/PR.

185. AÇÃO DE DEPOSITO - 0001034-56.2010.8.16.0125 - BV. FINANCEIRA x DIVONZIR ANTONIO FABRICIO - Para que no prazo legal prepare as custas/diligências relativas ao ato a ser cumprido (CNCGJ/Pr item 2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção) - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - 38.959/PR.

13/09/2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 173/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO OAB/PR 0002 000458/2004
AIRTON JACQUES FERRAZ 0019 000161/2012
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0012 000580/2010
0015 000178/2011
ANA REGINA DE LIMA 0018 000103/2012
ANDRE CASTILHO 0012 000580/2010
0015 000178/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0001 000330/1998
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0019 000161/2012
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0012 000580/2010
0015 000178/2011
ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA 0021 000352/2012
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0006 000376/2007
ANGÉLICA KOEFENDER MAIA 0011 000571/2008
ANTONIO CARLOS MARTELI 0021 000352/2012
ANTONIO MARTIM GONÇALES S 0009 000420/2008
0010 000567/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0021 000352/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 000178/2011
BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0003 000671/2005
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0001 000330/1998
0005 000364/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 000476/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000330/1998
0008 000499/2007
0012 000580/2010
0015 000178/2011
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0001 000330/1998
0012 000580/2010
0015 000178/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0018 000103/2012
0019 000161/2012
0024 000063/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0011 000571/2008
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0014 000038/2011
CELSO NOBUO YOKOTA OAB/PR 0002 000458/2004
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0021 000352/2012
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0019 000161/2012
CLEMENTE ALVES DA SILVA O 0023 000007/1995
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0012 000580/2010
0015 000178/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0011 000571/2008
DANIELA BENES SENHORA HIR 0019 000161/2012
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0019 000161/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0011 000571/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0012 000580/2010
0015 000178/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0018 000103/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0008 000499/2007
0012 000580/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0011 000571/2008
EDNA MARLENE DA SILVA BEN 0019 000161/2012
EDNEY MARTINS GUILHERME 0022 000476/2012
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0015 000178/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0002 000458/2004
EDUARDO ZANIN 0013 000758/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000482/2007
0016 000314/2011
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0012 000580/2010
0014 000038/2011
0016 000314/2011
0020 000256/2012
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0009 000420/2008
0010 000567/2008
0021 000352/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000671/2005
0004 000026/2006
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0012 000580/2010
0015 000178/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0001 000330/1998
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0017 000444/2011
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0018 000103/2012
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0012 000580/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0005 000364/2006
FERNANDO BONISSONI 0007 000482/2007
0012 000580/2010
0014 000038/2011
0016 000314/2011
0020 000256/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0004 000026/2006
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 000580/2010
0015 000178/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0018 000103/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0018 000103/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000103/2012
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0024 000063/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0011 000571/2008
GISELE DAIANA MACIEL 0005 000364/2006
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0003 000671/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0012 000580/2010
0014 000038/2011
0016 000314/2011
0020 000256/2012
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0012 000580/2010
0015 000178/2011
HELENA ROSSET GIACOMIN 0007 000482/2007
HELLISON EDUARDO ALVES OA 0003 000671/2005
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0004 000026/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000103/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000671/2005
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0017 000444/2011
JOANNA CARDOSO GONÇALES 0009 000420/2008
0010 000567/2008
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0007 000482/2007
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0008 000499/2007
JOSE GUNTHER MENZ 0011 000571/2008
JOSE LUIS BENEDETTI 0012 000580/2010
0015 000178/2011
JOSIANE GODOY 0003 000671/2005
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0011 000571/2008
JOÃO FIRMINO TORELLY BAST 0017 000444/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0018 000103/2012
JULIANO HUCK MURBACH 0021 000352/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000671/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0024 000063/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI 0011 000571/2008
LEOCIR JOAO RODIO 0009 000420/2008
0010 000567/2008
0021 000352/2012
LUCAS GUILHERME RIEDI 0015 000178/2011
LUCIANO ANGHINONI 0018 000103/2012
LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0024 000063/2012
LUCIANO SOARES PEREIRA 0011 000571/2008
LUCIMAR DE FARIAS 0022 000476/2012
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0013 000758/2010
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0015 000178/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000103/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0003 000671/2005
0004 000026/2006
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 0007 000482/2007
MARCELO GAIARINI 0018 000103/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000671/2005
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0024 000063/2012
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0012 000580/2010
0015 000178/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 000671/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 0022 000476/2012
OLDEMAR MARIANO 0003 000671/2005
OSVALDO KRAMES NETO 0012 000580/2010
0014 000038/2011
0016 000314/2011
0020 000256/2012
PABLO RODRIGUES ALVES 0002 000458/2004
PATRICIA NANTES MARCONDES 0022 000476/2012
PAULO CESAR DE SOUSA OAB/ 0002 000458/2004
PAULO JOSE LOEBENS 0006 000376/2007
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0018 000103/2012
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0001 000330/1998
0005 000364/2006
PAULO SERGIO QUEZINI OAB/ 0023 000007/1995
PEDRO TORELLY BASTOS 0017 000444/2011
RAFAEL COMAR ALENCAR 0012 000580/2010
0015 000178/2011
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0012 000580/2010
0015 000178/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0012 000580/2010
0015 000178/2011
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0011 000571/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 0003 000671/2005
RODRIGO BIEZUS 0011 000571/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0003 000671/2005
SCHEILA BAU GABRIEL 0013 000758/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0018 000103/2012
0019 000161/2012
SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000482/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000671/2005
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0021 000352/2012
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0021 000352/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0015 000178/2011
TANIA MARIA FERRES 0018 000103/2012
TATIANA P. KAMINSKI 0024 000063/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000026/2006
THIAGO GARDAI COLLODEL 0012 000580/2010
0015 000178/2011
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0024 000063/2012
VALERIA ALMEIDA BALAN 0007 000482/2007
VERIDIANA PERIN 0011 000571/2008
VICTOR AUGUSTO BENES SENH 0019 000161/2012
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0018 000103/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-330/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE- Diante o exposto às fls. 417/418, aguarde-se por 30 dias. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER

(OAB: 041321/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO-458/2004-AMACOL - ALCINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 962/966, que importa em R$-1.512.000,00. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA OAB/PR 19.410 (OAB: 19.410), ADEMAR ULIANA NETO OAB/PR 26.074 (OAB: 26.074), CELSO NOBUO YOKOTA OAB/PR 33.389 (OAB: OAB/PR 33.389), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)-.
3. PRESTAÇAO DE CONTAS-671/2005-ARDOINO JACOB SOMENSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 554/708. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES OAB/SP233735 (OAB: OAB/SP 233.735), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 40.663 (OAB: 000040-663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO-26/2006-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVES x MUNICIPIO DE PALOTINA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R $-10,07, para confecção da conta. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.
5. EMBARGOS A ARREMATAÇAO-364/2006-NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE x ELIANE MASSOCHIN- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), GISELE DAIANA MACIEL (OAB: 037128/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
6. DECLARATORIA-0000450-88.2007.8.16.0126-TEREZINHA ZAT x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, em 48 horas. -Advs. PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.
7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-482/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LUIZ SEGUNDO GIACOMIN (OAB: 031017/PR), VALERIA ALMEIDA BALAN (OAB: 041077/PR) e HELENA ROSSET GIACOMIN (OAB: 000039-638/PR)-.
8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-499/2007-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x ADELCIO VICENTE DA SILVA e outros- Custas complementares no valor de R$-42,65, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR)-.
9. EXECUÇAO P/ENTR.COISA INCERTA-420/2008-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- Manfieste-se o exequente em 48 horas, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES (OAB: 000034-285/PR), JOANNA CARDOSO GONÇALES (OAB: 000042-134/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
10. EMBARGOS A EXECUÇAO-567/2008-LUIZ CARLOS KLEIN IBING x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o embargante em 48 horas, acerca do prosseguimento do prosseguimento do feito. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES (OAB: 000034-285/PR) e JOANNA CARDOSO GONÇALES (OAB: 000042-134/PR)-.
11. INDENIZAÇAO C/PERDA DE DANOS-0000766-67.2008.8.16.0126-JOSECLER ADOLSINA GLAESER SANCHES x IESDE BRASIL S.A. e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ANGÉLICA KOEFENDER MAIA (OAB: 035577/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041408/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR), JOSE GUNTHER MENZ (OAB: 035763/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB: 036244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB: 036084/PR) e EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR)-.
12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002701-74.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outros- Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 168/169. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
13. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003581-66.2010.8.16.0126-IVONE JANETE GUTZ DE CASTRO LEITE e outro x VALDECIR BRUCKMANN-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R $-50,39, para confecção da conta. -Advs. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515), EDUARDO ZANIN (OAB: 042836/PR) e SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR)-.
14. AÇAO MONITORIA-0000320-59.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.
15. AÇAO MONITORIA-0001435-18.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x PAULO CEZAR CANTU & CIA LTDA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/) e EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/)-.
16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002335-98.2011.8.16.0126-JAIME FAUSTO NORO x LUIZ CARLOS KLEIN IBING- Intime-se o executado, para em cinco dias, comparecer em cartório para assinar o Termos de Nomeação de Bens a Penhora de fls. 48. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003136-14.2011.8.16.0126-TERESINHA IVONETE WEBER x MARÍTIMA SEGUROS S.A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.
Intimem-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/RS) e JOÃO FIRMINO TORELLY BASTOS (OAB: 014805/RS)-.
18. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000691-86.2012.8.16.0126-RENAN DE SOUZA CORDEIRO x LEIDIANE DE MELO BLANGER e outros- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Intimem-se.-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA (OAB: 000030-349/PR), TANIA MARIA FERRES (OAB: 000040-945/), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), ANA REGINA DE LIMA (OAB: 000044-491/), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 039157/PR) e JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR)-.
19. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000946-44.2012.8.16.0126-TIAGO DIAS RAMOS x SERGIO APARECIDO PASSOLONGO e outro- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA (OAB: 000030-349/PR), DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 000059-903/), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP), EDNA MARLENE DA SILVA BENES (OAB: 034667/SP), VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA (OAB: 195140/SP), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA (OAB: 187349/SP)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0001459-12.2012.8.16.0126-JOSÉ ANTONIO CHIUMENTO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Ao embargante sobre a certidão de fl. 211. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001963-18.2012.8.16.0126-ADAIR SANTORE e outro x GILVANA DEBUS MACRE DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 39/63. -Advs. JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23.562), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 000029-162/PR), ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA (OAB: 000034-774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002732-26.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEBORA RODRIGUES-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-398,82, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB: 000117-167/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP) e MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP)-.
23. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL-7/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPILAO- TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros- Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado do Paraná move contra Nilton Sergio Jacobsen e outros, todos devidamente qualificados nos autos.
Através do petitório de fl. 331, a parte credora informa a quitação do débito através da penhora realizada à fl. 322, pugnando pela extinção do feito.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas e honorários pela parte executada.
Expeça-se alvará conforme requerido.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. PAULO SERGIO QUEZINI OAB/MS 8.818 (OAB: /MS 8.818) e CLEMENTE ALVES DA SILVA OAB/MS 6087 (OAB: /MS 6.087)-.
24. AGRAVO-63/2012-BANCO BANESTADO SA x CANTEIRO - COMERCIO DE SEMENTES E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), TATIANA P. KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR) e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162)-.

PALOTINA, 14 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 172/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0013 000510/2010
ADEMAR ULIANA NETO OAB/PR 0004 000470/2004
ADENILSON CRUZ 0027 000091/2012
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0027 000091/2012
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0027 000091/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0027 000091/2012
ALESSANDRO MACIEL 0027 000091/2012
ALICE SCHWAMBACH 0027 000091/2012
ALLYNE PAMELA HEY 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0027 000091/2012
ALVARO MANOEL FURLAN 0027 000091/2012
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0023 000332/2012
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0023 000332/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0017 000208/2011
ANA MARIA VOSS CAVALCANTE 0007 000182/2009
ANA PAULA CAMILO 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ANDERSON RENY HECK 0009 000505/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR 0027 000091/2012
ANGELA PASTRE 0009 000505/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0027 000091/2012
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0027 000091/2012
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0027 000091/2012
BERNARDO BARBIERI SELEME 0019 000006/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0015 000714/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0012 000438/2010
0015 000714/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0014 000621/2010
CAMILA VALERENTO ROMANO 0012 000438/2010
0015 000714/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 000049/2010
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0009 000505/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000277/2004
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0012 000438/2010
0015 000714/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000391/2012
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0029 000111/2012
CHARLES PARCHEN 0012 000438/2010
0015 000714/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0023 000332/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS 0027 000091/2012
CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0027 000091/2012
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0006 000220/2008
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0027 000091/2012
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0006 000220/2008
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0027 000091/2012
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0027 000091/2012
DANIELA PAZINATTO 0027 000091/2012
DANIELE CRISTHINA DEDA 0012 000438/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0027 000091/2012
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0015 000714/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0027 000091/2012
DIOGO ZAVADZKY 0012 000438/2010
0015 000714/2010
DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.2 0002 000251/1998
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0012 000438/2010
0015 000714/2010
EDGAR LUIZ DIAS 0027 000091/2012
EDUARDO CHALFIN 0014 000621/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0027 000091/2012
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0012 000438/2010
EMERSON BUSANELLO 0027 000091/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000139/1989
0002 000251/1998
0019 000006/2012
0028 000106/2012
ENIS OLIVEIRA NUNES 0010 000667/2009
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0008 000224/2009
0028 000106/2012
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0027 000091/2012
FABIANO BORGES 0017 000208/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0021 000318/2012
0022 000326/2012
0025 000349/2012
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0010 000667/2009
FARID FAISSAL EL SANKARI 0012 000438/2010
FERNANDO BONISSONI 0001 000139/1989
0002 000251/1998
0019 000006/2012
0028 000106/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0011 000049/2010
0023 000332/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0005 000109/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0012 000438/2010
0015 000714/2010
FRANCISCO SPISLA 0027 000091/2012
FREDERICO SEFRIN 0015 000714/2010
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0027 000091/2012
GABRIEL MOREIRA 0012 000438/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0027 000091/2012
GERSON SCHWAB 0027 000091/2012
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0027 000091/2012
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0027 000091/2012
GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA J 0009 000505/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 000391/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0012 000438/2010
0015 000714/2010
GISELE HELENA BROCK 0014 000621/2010
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 0027 000091/2012
GIZÉLLI BELLOLI 0012 000438/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0007 000182/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0012 000438/2010
0015 000714/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000139/1989
0002 000251/1998
0019 000006/2012
0028 000106/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0015 000714/2010
GUTEMBERG SANTOS MACEDO 0010 000667/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0023 000332/2012
IDEMILSON DE OLIVEIRA 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ILAN GOLDBERG 0014 000621/2010
ILIANE ROSA 0027 000091/2012
ILIUCHA VOSS VELOSO 0007 000182/2009
IÉRI DO AMARAL SHROEDER 0006 000220/2008

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000510/2010
0014 000621/2010
JEFFERSON ALEXANDRE DE CA 0015 000714/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0021 000318/2012
0022 000326/2012
0025 000349/2012
JOAO CORREA SOBANIA 0027 000091/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 000391/2012
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0023 000332/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0027 000091/2012
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0027 000091/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0014 000621/2010
JOSÉ PEDRO DA BROI 0009 000505/2009
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0012 000438/2010
JULIANA LIMA PONTES 0012 000438/2010
0015 000714/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0013 000510/2010
0014 000621/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0012 000438/2010
0015 000714/2010
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0023 000332/2012
KLEBER DE OLIVEIRA 0016 000861/2010
0024 000334/2012
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0012 000438/2010
0015 000714/2010
LAUDIO LUIZ SODER 0007 000182/2009
LEANDRO CABRAL MORAES 0027 000091/2012
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000139/1989
0008 000224/2009
0018 000532/2011
0028 000106/2012
LUANA MARICY PINHEIRO 0015 000714/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0028 000106/2012
LUIS RENATO SINDERSKI 0027 000091/2012
LUIZ ALFREDO BOARETO 0005 000109/2008
LUIZ ASSI 0012 000438/2010
0015 000714/2010
LUIZ CARLOS LUGUES 0027 000091/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0005 000109/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0012 000438/2010
0015 000714/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0012 000438/2010
LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000139/1989
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0012 000438/2010
0015 000714/2010
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0027 000091/2012
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0027 000091/2012
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0012 000438/2010
MARCELLO MOREIRA 0027 000091/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000332/2012
MARCELO LOCATELLI 0007 000182/2009
MARCELO MARTINS 0027 000091/2012
MARCELO ROGÉRIO MARTINS 0027 000091/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0013 000510/2010
0014 000621/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0010 000667/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0027 000091/2012
MARILANE TON RAMOS BAGGIO 0027 000091/2012
MARIO CESAR LANGOWSKI 0027 000091/2012
MARY INEZ DIAS DE LIMA 0007 000182/2009
MAURICIO ALVES GARCIA 0020 000309/2012
MAURICIO GOMES DA SILVA 0027 000091/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0014 000621/2010
MELISSA BOVO DA COSTA 0023 000332/2012
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0010 000667/2009
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0014 000621/2010
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0027 000091/2012
MOACYR FACHINELLO 0027 000091/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA 0011 000049/2010
0023 000332/2012
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0017 000208/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000208/2011
NELSON SOUZA NETO 0005 000109/2008
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0027 000091/2012
OLDEMAR MARIANO 0014 000621/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0002 000251/1998
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000139/1989
0002 000251/1998
0019 000006/2012
0028 000106/2012
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0017 000208/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0027 000091/2012
PATRICIA NANTES MARCONDE 0011 000049/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0023 000332/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 000332/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0027 000091/2012
PATRICIA TRENTO 0011 000049/2010
PAULO CESAR DE SOUSA OAB/ 0004 000470/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0012 000438/2010
0015 000714/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0023 000332/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0012 000438/2010
0015 000714/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000438/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000714/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0012 000438/2010
0015 000714/2010
RENATO LUIZ HARMI HINO 0027 000091/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0027 000091/2012
RENY ANGELO PASTRE 0009 000505/2009
RICARDO ZANELLO 0027 000091/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0027 000091/2012
ROBERTO BUSATO FILHO 0014 000621/2010
ROBERTO CATALANO BOTELHO 0005 000109/2008
ROGERIO MARTINS CAVALLI 0027 000091/2012
ROMAO GOLAMBIUK 0027 000091/2012
ROSELI APARECIDA BETTES 0027 000091/2012
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0027 000091/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0014 000621/2010
SANDRA REGINA DE MATTOS B 0027 000091/2012
SANDRO MANSUR GIBRAN 0005 000109/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0014 000621/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0008 000224/2009
0018 000532/2011
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0008 000224/2009
0018 000532/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0027 000091/2012
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEI 0027 000091/2012
TATIANA DE JESUS NEVES 0012 000438/2010
0015 000714/2010
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0014 000621/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0027 000091/2012
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0014 000621/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0012 000438/2010
0015 000714/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0012 000438/2010
0015 000714/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0012 000438/2010
0015 000714/2010
ÁLVARO SERGIO WEILER JUNI 0027 000091/2012

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/1989-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA-intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção.
Diligências necessárias.-Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUIZ SERGIO ROSSI-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-251/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOCIEDADE ANONIMA x ABEL ANTONIO DOMINGOS e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas e honorários, na forma convencionada. Sendo resguardado o direito de cobrança, referente às custa processuais remanescentes, à quem de direito são devidas.
Promova-se o levantamento da penhora conforme requerido às fls. 415/416.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. DIRCEU BARSZCZ OAB/PR 8.219B (OAB: 8219-PR-B), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-277/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA DE SOUZA SEICOFSKI-ME- Intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.
4. EMBARGOS A EXECUÇAO-470/2004-AMACOL - ALCINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-115,07, para confecção da conta. -Advs. PAULO CESAR DE SOUSA OAB/PR 19.410 (OAB: 19.410) e ADEMAR ULIANA NETO OAB/PR 26.074 (OAB: 26.074)-.
5. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-109/2008-FIBRA ASSET. MANAGEMENT DIST. DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS x MUNICIPIO DE PALOTINA- osto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas e honorários na forma acordada na execução.
P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (OAB: OAB/PR 11.700), SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 024500/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407/PR), NELSON SOUZA NETO (OAB: 034755/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.
6. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000769-22.2008.8.16.0126-ELIR DE OLIVEIRA x CÂMARA DE VEREADORES DE PALOTINA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR), IÉRI DO AMARAL SHROEDER (OAB: 021900/PR) e CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR)-.
7. INDENIZAÇAO POR ATO ILICITO-182/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA x MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉCIO EXTERIOR LTDA. e outro-

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada.
Proceda-se a baixa na penhora, caso existente.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), ILIUCHA VOSS VELOSO (OAB: 000183-866/SP), ANA MARIA VOSS CAVALCANTE (OAB: 000025-144/SP) e MARY INEZ DIAS DE LIMA (OAB: 148464/SP)-.
8. DESPEJO-224/2009-EDUARDO BALZAN DOTTA x DAN HENRIQUE MARIANO- Intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.
9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-505/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x LUIZ CARLOS KLEIN IBING e outro- 1- Desentranhe-se o petitório de fls. 105, juntando aos autos correspondentes. 2- No mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento da carta Precatória expedida às fls. 85
verso, bem como, para promover o andamento do feito,
Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-224/RS), JOSÉ PEDRO DA BROI (OAB:), GILBERTO JOSÉ CERQUEIRA JÚNIOR (OAB: 000048-003/), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e ANGELA PASTRE (OAB: 000048-497/PR)-.
10. DECLARATORIA-667/2009-TRANSPORTES MAROSO LTDA x SUPER BAHIANO COM. E SERV. DE REFRIG. LTDA e outro- Tendo em vista a dificuldade de intimação pessoal dos requeridos, sento que, um dos AR´S retornou rasurado e outro constando não existe o número indicado, em que pese já ter sido procedida intimação local, intime-se os mesmos pela última vez na pessoa de seus procuradores (procuração de fls. 86 e substabelecimento de fls. 87), para que compareçam nesta Comarca para realização e audiência de Instrução e Julgamento na data de 18/09/2012, às 15 horas, para que possa ser tomado o depoimento pessoal dos representantes legais das partes. Intimem-se. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 048286/PR), GUTEMBERG SANTOS MACEDO (OAB: 013226/BA) e ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB: 015230/BA)-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000049-84.2010.8.16.0126-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x GREICI MARCHIORO- A parte autora deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente. Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte autora.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002069-48.2010.8.16.0126-SUELEN TEREZINHA MORENO FIRMINO e outros x HDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA- III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor indenizável previsto no contrato e apólice de seguro, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, ambos contados desde a data do evento danoso (Súmula 43 e 54 do STJ).
No tocante aos valores relativos aos menores, estes devem ser depositados em conta judicial vinculada ao juízo, só podendo ser sacado mediante alvará judicial.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas por parte do procurador dos autores.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.
Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), JULIANA DO ROCIO VIEIRA (OAB: 043458/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), FARID FAISSAL EL SANKARI (OAB: 049000/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR)-.
13. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002452-26.2010.8.16.0126-L S INDÚSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME x BANCO ITAU S.A- Documentos desentranhado à disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.
14. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002875-83.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Custas complementares no valor de R$-367,94, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/SP), VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI (OAB: 056285/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.
15. AÇAO MONITORIA-0003313-12.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GILSON RODRIGO LERNER-Custas complementares no valor de R$-66,30, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO (OAB: 000049-956/PR) e FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR)-.
16. ALVARA-0004247-67.2010.8.16.0126-WANDA INES RIEDI e outro x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pela requerente a fim de homologar sua regular prestação, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)-.
17. DEPOSITO-0001660-38.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO APARECIDO SCHULTZ- Decido.
A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se
antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Oportuno consignar que a obrigação celebrada entre as partes por força do referido contrato não tem por finalidade a guarda de bens, mas sim pecuniária, não estando a parte requerida guardando coisa alheia. O suplicado se comprometeu a pagar e não a devolver coisa, sendo o depósito convencionado obrigação acessória, em reforço à obrigação de pagar a quantia convencionada, pois na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária, os bens são apreendidos e alienados para pagamento da dívida contratada.
Caso a parte requerida efetuasse o pagamento da dívida, não subsistiria qualquer obrigação de devolver os bens alienados fiduciariamente.
O depósito a que se refere o art. 5°, inciso LXVI, da CF/88 é exclusivamente aquele depósito previsto nos arts. 627 a 652 do Código Civil, ou seja, ao contrato típico e genuíno de depósito, cujo conceito legal encontra-se no art. 627 do referido codex, e não à ficção jurídica estabelecida pelo art. 1° do Decreto-lei nº 911/69 que equipara o devedor fiduciário ao depositário.

O mencionado inciso do art. 5° da CF/88 deve ser interpretado de forma restritiva, por envolver o estado de liberdade das pessoas.
Aceitar a equiparação pretendida pelo decreto-lei nº 911/69, implica em burlar a vedação constitucional.
Além disso o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226/91, veda taxativamente, em seu art. 7°, alínea 7, a prisão civil por dívida.
Nesse passo, a partir de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a impossibilidade de prisão civil do
depositário infiel (RE 349703 e RE 466343). O Excelso Pretório estendeu a proibição de prisão por dívida, prevista no artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também ao depósito atípico da alienação fiduciária, ressalvando, apenas, a prisão civil para o caso de inadimplemento inescusável de prestação de alimentos.
Afirmou o Supremo Tribunal Federal a plena aplicabilidade das normas relativas a direitos humanos contidas nos tratados internacionais de
que o Brasil faz parte (Pacto de São José da Costa Rica), sob o argumento de que adquirem status de norma supra legal.
Tal entendimento foi veiculado no informativo nº 531 do egrégio STF, nos seguintes termos:
"Prisão Civil e Depositário Infiel 3 Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em
desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7°, 7), conduz à inexistência de balizas visando à
eficácia do que previsto no art. 5°, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;'J Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário
infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa
questão, se absteve de pronunciamento (HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, 03.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 8
Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e
apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que davam provimento ao recurso (RE 349703/RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão ,reI. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel-9 Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o
Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucional idade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia - v. Informativos 449, 450 e 498 (RE 466343/SP, reI. Min. Cezar Peluso, 3.12.2008). Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF. Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e
averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito') Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no
descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público (HC 92566/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008)."
Desse modo, na linha da mais atualizada jurisprudência, evidente a impossibilidade de haver prisão civil decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária.
Por outro lado, afastada a prisão como meio coercitivo de recebimento do bem ou equivalente em dinheiro, a pretensão deve ser acolhida
para determinar que o requerido efetue o pagamento do equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual. Em não sendo atendida a determinação judicial, caberá ao credor promover a execução, nos próprios autos.
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem
alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por eqüidade, em R$
600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determlnações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e FABIANO BORGES (OAB: 000023-802/GO)-.
18. HABILITAÇAO-0003757-11.2011.8.16.0126-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JEAN MARCOS DALLE LASTE e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000070-89.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IRENE LAZZARIN DE NUNCI-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R$-66,47, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e BERNARDO BARBIERI SELEME (OAB: 061811/PR)-.
20. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001763-11.2012.8.16.0126-CLARINDA GARCIA x ESTE JUIZO- Decido.
O pleito merece acolhimento, pois a sucessora do falecido, ora requerente, comprova a qualidade de herdeira (certidão de óbito fls.11). Também restou demonstrado que não há dependentes registrados junto ao INSS, consoante atesta a certidão de fls. 14/15.
A pretensão deduzida tem amparo na lei 6858/80: "Art. 1. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS - PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores revistos na lei civil indicados em alvará judicial independentemente de inventário ou arrolamento"
Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a requerente a levantar junto à Caixa Econômica Federal a quantia depositada em conta de saldo do PIS-PASEP e FGTS, de titularidade de Manoel Marcino Garcia.
Expeça-se alvará com prazo de 30 dias.
Sem custas, ante as benesses da gratuidade, que resta deferida.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. -Adv. MAURICIO ALVES GARCIA (OAB: 000058-908/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001818-59.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JESSICA MAIARA LEANDRO-Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide,
na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Oficie-se conforme requerido às fls. 26/27.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001855-86.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO ANTONIO HASLINGER- Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide,
na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Oficie-se conforme requerido às fls. 27/28.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se,
Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001838-50.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCIANO ARANTES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1.1, deste juízo, procedo a intimação da parte interessada, para em 10 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL

VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

24. ALVARA-0001899-08.2012.8.16.0126-WANDA INES RIEDI e outro x ESTE JUIZO- 1) Primeiramente, intimem-se as partes, para que proceda avaliação do imóvel rural.

2) Diligências necessárias.-Adv. KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002022-06.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MOACIR ALVES FERREIRA- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.

Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002294-97.2012.8.16.0126-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADAO AIRES ALVES GARCIA- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de conseqüência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela parte desistente. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

27. CARTA PRECATORIA-0002215-21.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, VARA FEDERAL DA SUBSEÇAO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x LAVENEZA LANCHES LTDA ME e outro- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 28 verso (...deixei de proceder a penhora...). -Advs. ADENILSON CRUZ (OAB: 000017-200/PR), AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), DANIELA PAZINATTO (OAB: 000027-238/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR), DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 000027-747/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), FRANCISCO SPISLA (OAB: 13039), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 10.323), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 14.578), GISLAINE GUILHERME TOLEDO (OAB: 052196/PR), ILIANE ROSA (OAB: 000044-833/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 25.375-B), JOSE IRAJA DE ALMEIDA (OAB: 000027-219/PR), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000044-791/PR), LUIS RENATO SINDERSKI (OAB: 17.347), LUIZ CARLOS LUGUES (OAB: 000012-146/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS (OAB: 000036-848/PR), MANOEL DINIZ PAZ NETO (OAB: 18.886), MARCELLO MOREIRA (OAB: 020411/PR), MARCELO MARTINS (OAB: 18.526), MARCELO ROGÉRIO MARTINS (OAB: 033410-B/PR), ALESSANDRO MACIEL (OAB: 000050-768/RS), ALICE SCHWAMBACH (OAB: 000030-224/RS), ÁLVARO SERGIO WEILER JUNIOR (OAB:), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR), MARILANE TON RAMOS BAGGIO (OAB: 000023-002/PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR), MAURICIO GOMES DA SILVA (OAB: 13.409), MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA (OAB: 000033-632/PR), MOACYR FACHINELLO (OAB: 18.991), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 14.859), PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 000037-706/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 000029-545/PR), RENATO LUIZ HARMI HINO (OAB: 16.142), RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 000013-054/PR), RICARDO ZANELLO (OAB: 000016-531/PR), ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR), ROGERIO MARTINS CAVALLI (OAB: 13.321), ROMAO GOLAMBIUK (OAB: 10.911), ROSELI APARECIDA BETTES (OAB: 035854/PR), ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 000025-460B/PR), SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: 11.245), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 000040-973/PR), SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO (OAB: 000035-542/PR) e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 000031-037A/PR)-.

28. CARTA PRECATORIA-0002485-45.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de IPORA - PR, UNICA VARA CIVEL-BRAZ DO PRADO e outro x OSVALDO HARUO KOYAMA e outro- Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-444,87, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0002508-88.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC, VARA UNICA-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI x DARTAGNAN CASTILHOS-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-307,88, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB: 008685/SC)-.

PALOTINA, 14 DE SETEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 88/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0013 002881/2011
ALCINDO BENEDITO CASEMIRO 0009 011322/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 009850/2012
0057 009853/2012
0063 009984/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0015 005769/2011
0062 009983/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0010 012043/2010
ATILA SAUNER POSSE 0007 009345/2010
BRAULIO CESCO FLEURY 0004 008665/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0035 005389/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 010023/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0054 009829/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 010067/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0036 007175/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0010 012043/2010
CRYSTIANE LINHARES 0066 010027/2012
DANIEL HACHEM 0003 001223/2010
DANIEL HACHEM 0011 013439/2010
DANIEL HACHEM 0055 009831/2012
DANIEL HACHEM 0067 010031/2012
DANIELE DE BONA 0017 007383/2011
DANIELE DE BONA 0031 003860/2012
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0014 004082/2011
0023 000121/2012
0038 007812/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 006716/2011
EMERSON NICOLAU KULEK 0001 001346/2008
0004 008665/2010
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0039 008177/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0024 000381/2012
FABIANA SILVEIRA 0061 009981/2012
0064 010001/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0028 003346/2012
0029 003441/2012
0032 004142/2012
0045 008702/2012
FABRICIO KAVA 0024 000381/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0026 001772/2012
0041 008234/2012
0047 009084/2012
0049 009155/2012
0050 009157/2012
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0007 009345/2010
FLAVIO NEVES COSTA 0002 002992/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 009884/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0059 009976/2012
0060 009978/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0005 008868/2010
IVAN LAPOLLI FILHO 0011 013439/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0006 009140/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0025 001219/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0040 008221/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0051 009203/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0052 009207/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0053 009210/2012

JOAQUIM MIRO 0010 012043/2010
JONAS JOSE WERKA 0001 001346/2008
KARINE SIERACKI REDE 0043 008377/2012
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0012 015483/2010
KLAUS SCHNITZLER 0021 010327/2011
LAURA I. NOGAROLLI 0006 009140/2010
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0027 001823/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 004182/2012
0034 004937/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0008 010602/2010
MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI 0032 004142/2012
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0046 009027/2012
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0058 009955/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 005389/2012
MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0012 015483/2010
MICHELE ANDRADE MASCOTE S 0044 008410/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000121/2012
ODECIO LUIZ PERALTA 0030 003641/2012
PAULO ROBERTO PADILHA 0025 001219/2012
REGIANE R. FERNANDES BERR 0026 001772/2012
0037 007363/2012
0041 008234/2012
0048 009085/2012
RICARDO NEVES COSTA 0002 002992/2009
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0042 008336/2012
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0022 010751/2011
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0012 015483/2010
TSUMOTO FURUSAWA 0020 010286/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 008319/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-1346/2008-ALTAMIR OTILIO HERST e outro x ITIBERE MORAIS e outro- Intime-se a parte autora para a retirada de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JONAS JOSE WERKA e EMERSON NICOLAU KULEK-.

2. ACAO REVISIONAL-2992/2009-AUREA MARIA PEREIRA ROCHA x BANCO CACIQUE S/A- 1. Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias. 3. Após, atribua-se numeração única e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas legais.-Advs. RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1223/2010-BANCO BRADESCO S.A. x BATRAL BAIXINHO TRANSPORTES LTDA. e outros- I - Realizados os procedimentos para bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato que segue, o qual deverá ser juntado ao feito; II - Foram realizados os procedimentos referentes à consulta ao sistema INFOJUD, sendo obtidas cópias das últimas declarações de IR dos executados, as quais seguem e devem ser juntadas; III - Realizados os procedimentos de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, foram localizados automóveis registrados em nome dos executados, sendo inserida restrição à transferência e penhora; IV - Lavre-se o termo de penhora sobre os veículos, procedendo-se à avaliação. Caso verificado que o valor da avaliação é inferior ao da dívida, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 15 dias, querendo, indique novo(s) bem(ns) para a penhora (reforço de penhora), sob pena do feito seguir o seu curso em relação aos bens penhorados, resguardada a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo(s) bem(ns) em relação ao saldo da execução; Observe-se que, conforme extratos anexos, foram localizados mais quatro veículos em nome dos executados, sobre os quais pende alienação fiduciária, sendo que, caso haja interesse na penhora, esta recairá tão-somente sobre os direitos do devedor fiduciante; IV - Com a indicação de novo(s) bem(ns) para a penhora, à Escrivania para que dê o trâmite processual até a final confecção do termo/auto de penhora e avaliação; V - Após, intime-se a parte executada acerca da penhora e para que, querendo, no prazo legal, ofereça embargos, com as devidas advertências legais; VI - Com eventual oferta de embargos, autos à conclusão; VII - Vencido o prazo sem oposição de embargos, ou mesmo em caso de diligência negativa (não localização/intimação da parte executada), diga a parte exeqüente; VIII - Prossiga-se na forma da portaria nº 01/2.009, deste Juízo.-Adv. DANIEL HACHEM-.

4. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-8665/2010-ALEX MACHADO MARTINS e outros x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a relevância de pertinência das que forem requeridas, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e BRAULIO CESCO FLEURY-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-8868/2010-VANDERLEI TORQUETI e outro x DOMINGOS PRIMO MORO e outros- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e devida postagem da carta de intimação da UNIAO FEDERAL.-Adv. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9140/2010-NORDICA VEICULOS S/A x ADELMO ROZENO DE LIMA e outro- intime-se a parte autora para que recolha novas diligências do Sr. Oficial de Justiça (novo endereço indicado às fls.54), tendo erm vista que as anteriormente recolhidas já foram utilizadas, conforme cota de fls. 41.-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLLI-.

7. NUL. DE REMARQUE EM CONHEC. DE EMBARQUE-9345/2010-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x DRYDEAN MARITIME INC e outros- Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, ao devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação.-Advs. ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

8. COBRANCA - ORDINARIA-0010602-84.2010.8.16.0129-ESPOLIO DE AURENE PINTO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- I - Sobre os documentos retro, diga o réu; II - Após, voltem conclusos.-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

9. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA-0011322-51.2010.8.16.0129-POSTO ATLANTICO D'AMERICA LTDA x MAXIMO COMERCIO DE FER, ACES E FABR DE ESQUADRIAS LTDA- Intime-se a parte autora para especificação de provas, no prazo de 5(cinco) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Adv. ALCINDO BENEDITO CASEMIRO-.

10. ADIMPLEMENTO DE OBRIGACAO DE FAZER-0012043-03.2010.8.16.0129-ZENIR BATISTA BOTTEGA e outros x BRASIL TELECOM S.A- Recebo os presentes embargos de declaração por entender presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de alegada contradição na decisão que declarou prescrita a pretensão da parte autora. Em análise à petição recursal, verifico que o embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Examinando a decisão questionada, verifica-se clareza e adequação, tendo sido declarada a prescrição vintenária da pretensão autoral, inexistindo contradição em relação a elementos de convicção que ensejaram o julgado. A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0411120-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unanime - J. 04.03.2009). Note-se que se acolhidos os embargos na forma pretendida, seria necessário o reexame da matéria probatória, proferindo-se nova sentença, o que não é a função dos embargos. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo as alegadas contradições, no mérito, deixo de dar provimento. Intimem-se. Muito embora tenha sido corretamente publicada a decisão proferida nos presentes autos, verifico que aquela anexada às fls. 115/118 refere-se a demanda diversa, pelo que deve ser extraída, juntando-se a correta sentença. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013439-15.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x ROSIMEIRE PEREIRA JARDIM ME e outro- Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias-Advs. DANIEL HACHEM e IVAN LAPOLLI FILHO-.

12. COBRANCA-0015483-07.2010.8.16.0129-CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- 1-Defiro o pedido de fls. 93/94, fixando-se o prazo de (15) dias, para apresentação do novo endereço do requerido. 2- Desde já, designo o dia 12 de novembro de 2012. Às 13:30 horas, para audiência preliminar. 3- Intimem-se. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

13. IMISSAO DE POSSE-0002881-47.2011.8.16.0129-MICHELE ASSIS DA COSTA FERREIRA e outro x LEONCIL DO AMARAL BARBOSA e outro- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e consequente postagem das cartas de citação.-Adv. ADONAI GOUVEA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004082-74.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x JAMBERT DALPIAZ-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 22,56 e Oficial de Justiça de R$ 185,00. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

15. COBRANCA-0005769-86.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x SANDERSON ROGERIO MISSIAS AGUIAR- Tendo em vista que o requerido Sanderson Rogério Missias Aguiar, redesigno a audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 13:30 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006716-43.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x PORTHOS ASSESSORIA TECNICA ADUANEIRA S/C LTDA e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007383-29.2011.8.16.0129-BANCO BGN S/A x RAFAEL DA SILVA-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 5,64. -Adv. DANIELE DE BONA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0008319-54.2011.8.16.0129-LUIZ TITO MARQUES e outro x BANCO BMG S/A MATRIZ 1- Intime-se a parte requerida sobre os novos documentos juntados com a impugnação e sua emenda.-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0009884-53.2011.8.16.0129-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMELINA MARCONDES DE FRANCA-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do ESCRIVÃO de R$ 14,10. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0010286-37.2011.8.16.0129-ELIANE MARINHO DOS SANTOS x BERTI ALVES CIA LTDA ME- Intime-se a parte autora para a retirada de carta de citação, em 5 (cinco) dias.-Adv. TSUMOTO FURUSAWA-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010327-04.2011.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x JOSELI DOS SANTOS SILVA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010751-46.2011.8.16.0129-MARISE BOLSONI x DOMINGOS PRIMO MORO e outros- Intime-se aprte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação do confrontante Reginaldo Nascimento.-Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA-.
23. COBRANCA-0000121-91.2012.8.16.0129-LUCIANO ANTONIO DA SILVA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Fica as partes devidamente INTIMADAS para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais funais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 787,26; CONTADOR no valor de R$ 20,49; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 42,30. -Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
24. COBRANCA-0000381-71.2012.8.16.0129-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A x CARLOS MARTINS-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 11,28. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
25. INDENIZACAO-0001219-14.2012.8.16.0129-GISELE NUNES DA SILVA x ANTENOR SILVA- I-Redesigno audiência para o próximo dia 08/11/2012, às 14:30 horas. II- Renovem-se as diligências necessárias. III- Intimem-se. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001772-61.2012.8.16.0129-ROSIMAR DA SILVA BELLO x BANCO ITAUCARD S.A.- I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo. Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de quase um salário-mínimo depõe contra a declaração de pobreza firmada pela parte, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes. Assevero que uma simples alegação não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza: Art. 5º (...). (...). LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza: Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479). Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Frise-se que foi oportunizada a apresentação de documentos simples, demonstrando a alegação de pobreza, tendo a parte optado por apenas discorrer sobre os benefícios da Justiça Gratuita; II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0001823-72.2012.8.16.0129-LUCINEI ANTONIO LUGLI x BANCO GMAC S/A-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 220,90 e do contador de R$ 10,40. -Adv. LUCINEI ANTONIO LUGLI-.
28. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0003346-22.2012.8.16.0129-MALUCELLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Sobre o interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0003441-52.2012.8.16.0129-ANANIAS GOMES DOS SANTOS x SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS- Intime-se a parte autora para a retirada de carta de citação, em 5 (cinco) dias.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003641-59.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO AMARAL PEDRO-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003860-72.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S.A x MARCIO DO AMARAL PINHEIRO-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R $ 2,82. -Adv. DANIELE DE BONA-.
32. COBRANCA-0004142-13.2012.8.16.0129-MARINO CORREA DE SOUZA FILHO x HSBC SEGUROS-Fica a parte autora devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais finais, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 832,84; CONTADOR no valor de R$ 10,09; DISTRIBUIDOR no valor de R$ 30,25 e; FUNREJUS no valor de R$ 71,32. -Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI-.
33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004182-92.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo para o ESCRIVAO no valor de R$830,02-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004937-19.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEWTON MARCELINO- Intime-se a parte autora para o pagamento de custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo para o ESCRIVAO no valor de R$ 830,02.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005389-29.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MICHELA GOMES VEGA- Para a parte autora firmar o termo de acordo de fls. 53/54.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.
36. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007175-11.2012.8.16.0129-LUIZ BALBUENA x BANCO OMNI S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
37. REVISIONAL DE CONTRATO-0007363-04.2012.8.16.0129-ACACIO JOSE DA SILVA MONTEIRA x BANCO ITAUCARD S.A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.
38. REVISAO DE CONTRATO-0007812-59.2012.8.16.0129-ALVONSIR BISSULE BOZI x BANCO ITAUCARD S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-0008177-16.2012.8.16.0129-CLAUDIO BAHIA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

40. COBRANCA - SUMARIA-0008221-35.2012.8.16.0129-MONICA TORRACA DOS REIS x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0008234-34.2012.8.16.0129-ANTONIO QUIRINO GONCALVES x BANCO ITAUCARD S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

42. REPETICAO DE INDEBITO - ORDIN-0008336-56.2012.8.16.0129-DISNEI TRIAQUIM XAVIER - ESPOLIO x ESTADO DO PARANA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

43. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008377-23.2012.8.16.0129-MARIA CRISTINA GONCALVES CAPETA x BANCO ITAUCARD S/A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008410-13.2012.8.16.0129-ADALBERTO LUIZ PERIN x BANCO ITAUCARD S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. MICHELE ANDRADE MASCOTE SANTOS-.

45. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008702-95.2012.8.16.0129-AMARILDO MATOSO x VIACAO ROCIO LTDA- I- Defiro por ora o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a requerente advertidade que se comprovado que não se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, arcará com o décuplo das custas judiciais. II- Intimem-se o subscritor da peça inicial, para juntar aos autos, no prazo de cinco (5) dias, declaração, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobraza, desobrigando-a de qualquer pagamento; III- Cite(m)-se o (s) para comparecer (em) à audiência a ser realizada dia 08/11/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0009027-70.2012.8.16.0129-PATRICIA PETRICO MARTINS x MARIO RENATO DO NASCIMENTO-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

47. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009084-88.2012.8.16.0129-IRACEMA MARTINS DO AMARANTE MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

48. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009085-73.2012.8.16.0129-JAIR CALADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0009155-90.2012.8.16.0129-OZIL CARVALHO ROCHA x BANCO ITAUCARD S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0009157-60.2012.8.16.0129-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

51. COBRANCA - ORDINARIA-0009203-49.2012.8.16.0129-AUGUSTO QUINELATO ALVES DE MACEDO x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

52. COBRANCA - ORDINARIA-0009207-86.2012.8.16.0129-MARIO CARLESSO x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

53. COBRANCA - ORDINARIA-0009210-41.2012.8.16.0129-ELIEL CHAVES x LIDER SEGURADORA S.A.-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009829-68.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO RODRIGUES S RETIFICA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

55. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009831-38.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x MARTINS LOTE TRANSPORTE LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009850-44.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009853-96.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELCIO ALVES CORDEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. DECLARAT INEXIGIBIL DE DEBITO-0009955-21.2012.8.16.0129-PAULO WILSON COSMO x C&A MODAS LTDA e outro- Assim, sendo o autor hipossuficiente e existindo verossimilhança nas alegações, defiro a inversão do ônus da prova para determinar aos requeridos que apresentem, na audiência de conciliação, cópias dos documentos que podem esclarecer as supostas dívidas narradas na peça inicial, bem como a efetiva contratação por parte do requerente, e ainda documentos que comprovem o inadimplemento que deu origem à inscrição do nome do autor junto ao cadastro dos inadimpletes. Desde já deixo consignado que, não atendida a determinação acima, a inação dos réus será interpretada em seus desfavor. Designo audiência para o dia 01/11/2012, às 13h30min. Citem-se e intime-se com as cautelas legais. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009976-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I x ROBERTO CORDEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0009978-64.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN FABRICIO ALVES GARCIA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009981-19.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ANTONIO RODRIGUES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

62. COBRANCA - SUMARIA-0009983-86.2012.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x DAGOBERTO VILARINHO JUNIOR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009984-71.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS ROSARIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R $ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010001-10.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VERA LUCIA INACIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010023-68.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DANIELA MARIA RENOSTO DE ASSUNÇAO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010027-08.2012.8.16.0129-HSBC FINANCE BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x ANICLER JOSE FERREIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

67. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010031-45.2012.8.16.0129-BANCO ITAU S.A. x JANDIRA DE LIMA FREIRE-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010067-87.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELESTINA IDETE PICH TEXEIRA & CIA LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

pgua, 13/09/2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 0008 012349/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0010 004348/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0009 012600/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0006 003715/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0025 010055/2012
0011 010038/2012
0012 010039/2012
0013 010040/2012
0014 010044/2012
0015 010045/2012
0016 010046/2012
0017 010047/2012
0018 010048/2012
0019 010049/2012
0020 010050/2012
0021 010051/2012
0022 010052/2012
0023 010053/2012
0024 010054/2012
0026 010056/2012
0027 010057/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0005 002044/2011
ANTONIO SAONETTI 0003 012170/2010
BARBARA DE SERPA PINTO 0030 006952/2012
BERNARDETE Mª DE CARVALHO 0029 004901/2012
CRISTIANE ULINA 0011 010038/2012
0012 010039/2012
0013 010040/2012
0014 010044/2012
0015 010045/2012
0016 010046/2012
0017 010047/2012
0018 010048/2012
0019 010049/2012
0020 010050/2012
0021 010051/2012
0022 010052/2012
0023 010053/2012
0024 010054/2012
0025 010055/2012
0026 010056/2012
0027 010057/2012
DEBORAH GUIMARAES 0002 010268/2010
DIOGO GUEDERT 0028 008111/2011
EDSON CELESTE DE MOURA 0030 006952/2012
ELI ZELLA JORGE 0008 012349/2011
ELIEZER PIRES PINTO 0001 008658/2010
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0004 020256/2010
FERNANDA ZACARIAS 0002 010268/2010
GÉSSICA DA COSTA ANIBAL 0029 004901/2012
HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0003 012170/2010
ISALINO ANTONIO GIACOMET 0007 004023/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0007 004023/2011
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0007 004023/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0030 006952/2012
MARCOS MOREIRA 0030 006952/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 0002 010268/2010
MICHELLE SAIF 0029 004901/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 006952/2012

PATRICIA PICINI 0029 004901/2012
REGINA CELIA GIACOMET 0007 004023/2011
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI 0010 004348/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 020256/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0002 010268/2010
SILVIO ESPÍNDOLA 0030 006952/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 010268/2010
VANELIS M. MUCELIN 0030 006952/2012

1. CURATELA-8658/2010-ARLETE RODRIGUES BONIFACIO x CLAUDIONOR JOVINO BONIFACIO- I - Aguarde-se o prazo de contestação; II - Sem prejuízo, desde já defiro a produção de perícia, em conformidade com o art. 1.183 do CPC, nomeando para o encargo Dr. Camilo Amatuzzi Filho; III - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes e o Ministério Público apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico; IV - Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários; V - Após, intimem-se as partes para que se manifestem e, havendo concordância, procedam ao depósito dos valores; VI - Em seguida, concedo o prazo de 30 ao Expert para apresentação do laudo. VII - Com o laudo, às partes e Ministério Público para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos; VIII - Independentemente dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes: 1.- O interditando é portador de doença mental, retardamento ou anomalia/anormalidade psíquica? Caso positivo, especificar qual o tipo; 2.- Em caso afirmativo, é de caráter permanente ou temporária? É possível sua cura mediante tratamento médico especializado? O atual tratamento é adequado? 3.-Caso identificada presença de doença mental, há quanto tempo teve início a doença? Caso afirmativa a questão anterior, o portador da doença possuía a partir daquela data capacidade de entendimento e capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4.-Tem o interditando condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens? 5.- Se afirmativo, o interditando sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens, e para a prática de todos os atos de sua vida civil? a)Em caso positivo, em que consistem tais restrições? b)São elas temporárias ou permanentes? 6.-O interditando tem condições de conviver em sociedade? 7.- Em havendo a contratação de uma obrigação civil, poderá ao interditando ser atribuída a plena capacidade de entendimento e/ou determinação quanto a atos ilícitos cometidos contra terceiros, danos patrimoniais ou morais?; 8.- O interditando possui juízo crítico e capacidade de abstração devidamente estruturadas para entender as implicações de uma doação e o manuseio de dinheiro? 9.- Como se apresenta o tônus afetivo do Interditando? Fundamentar a resposta. 10.- Havendo ou não comprometimento do tônus afetivo, observa-se ainda comportamento ambivalente, podendo este comprometer a capacidade do Interditando tomar decisões com base lógica e juízo crítico adequado? 11.- Pode-se considerar dentro do quadro da doença mental apresentada pelo Interditando, desde o diagnóstico inicial até o presente momento, a existência de " intervalos lúcidos"? 12.-Considerando o quadro da doença mental, pode-se considerar a possibilidade de manipulação de sua vontade, considerando ainda que essa seja prejudicial ao Interditando? 13 - Demais considerações que o Sr. Perito entender como necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010268-50.2010.8.16.0129-BANCO SANTANDER S/A x ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO- 1- Intimem-se o exequente, para manifestar-se sobre a petição de fls. 50 e documentos, no prazo de cinco (5) dias, salientando que a inércia será considerada satisfeita o débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham à conclusão. 3- Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

3. COBRANCA-0012170-38.2010.8.16.0129-AFONSO MOSCARDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- Intime-se a parte autora para especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a relevância e pertinência das que forem requeridas, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória.-Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e ANTONIO SAONETTI-.

4. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0020256-95.2010.8.16.0129-E.R.S. TRANSPORTES LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A- Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação.-Advs. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

5. ALVARA JUDICIAL-0002044-89.2011.8.16.0129-DIVONETE DO ROCIO CARDOSO DA SILVA x JONAS SALLES DA SILVA-Expedido alvará, o mesmo encontra-se em cartório aguardando retirada. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

6. COBRANCA-0003715-50.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x ALESSANDRO CUNHA PEREIRA e outro-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004023-86.2011.8.16.0129-AROLDO ALVES x COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUACU LTDA - COTRIGUACU- Designado próximo dia 29/09/2012 às 13:15hs, no consultório do Dr. Camilo Amatuzzi Filho, perito judicial, na Rua José Antonio Temporão, nº 60, Praça dos Leões, para produção de prova pericial.-Advs. REGINA CELIA GIACOMET, ISALINO ANTONIO GIACOMET, JOSE FERNANDO MARUCCI e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

8. INDENIZACAO-0012349-35.2011.8.16.0129-PANALPINA LTDA x WILSON SONS AGENCIAA MARITIMA LTDA- Vislumbrando a possibilidade de composição de lide, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 14h30min. Intimem-se.-Advs. ADEMILSON DE MAGALHAES e ELI ZELLA JORGE-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012600-53.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA MARIA CARDOSO ALBOITE-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 5,64. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-0004348-27.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x GRAZIELA CRISTINA C. LOPES e outros- I - Trata-se de Ação Civil Pública intentada contra Graziela Cristina C. Lopes e Outros, onde o Município de Paranaguá requereu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, com a finalidade de desocupação das áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Itiberê, no Bairro Jardim Santos Dumont, desta Comarca, ocupadas pelos demandados. Como se sabe, a concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos específicos, e, consistindo o pedido na obrigação de fazer, será analisada sob a luz do disposto no art. 461 do Código de Processo Civil. O § 3º do referido dispositivo preleciona que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu, sendo ainda que tal medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a tutela antecipada merece acolhimento, haja vista restarem devidamente preenchidos os requisitos para sua concessão. O relevante fundamento da demanda está consubstanciado pelos ofícios de fls. 22/25, Ficha de atendimento de Ocorrência de fl. 27, fotos de fls. 29/36, Relatório Social de fls. 62/65 e Ofício de fls. 67/70. Todos os documentos dão conta da situação versada inicialmente, ou seja, da ocorrência de invasão de famílias em Área de Preservação Permanente (APP). Entenda-se por APP uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, além de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Mais especificamente, o art. 4º da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal assim dispõe: Art. 4º - Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; As fotos de fls. 36 e 68/70 bem demonstram a proximidade do assentamento e o curso d'água. Ou seja, não há dúvidas de que a área ora invadida se trata de uma APP, sendo dever não só do poder público, mas de todos, protegê-la. Isso porque, diante do assunto aqui versado, deve-se levar em conta o princípio da prevenção, que norteia o Direito Ambiental. Sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos, restando certa a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e do estudo de impacto ambiental (EIA), estes uns dos principais instrumentos de proteção ao meio ambiente. Pois bem. Segundo consta a invasão das famílias existentes no referido local de preservação permanente vem ocasionando diversos danos ao meio ambiente, propiciando a deposição descontrolada de lixo e agressões à mata ciliar, já bastante devastada. Vale ressaltar que as APP atuam como filtro dos resíduos que vão para os rios, garantindo a qualidade da água, evitando desmoronamentos e formando corredores ecológicos. Sem estas áreas, aumentar-se-iam os riscos de enchentes, desmoronamentos, pragas, além da perda na qualidade da água e secas. A atitude dos invasores, portanto, é intolerável, haja vista que, alem de prejudicar a si próprios, colocando-se em área de risco, estão prejudicando a toda coletividade, ficando evidenciado o descumprimento das normas ambientais. Note-se que o Relatório Social constante às fls. 62/64 dá conta de que a maior parte dos invasores percebe mais de um salário mínimo, e que possuem família e/ou parentes com condições de lhe abrigar. E, sobretudo, há que ser considerado que a dita invasão é recente, não se caracterizando ainda numa área urbana consolidada, haja vista o não cumprimento dos requisitos dispostos no art. 47, II da Lei nº 11.977/2009. Tais requisitos consistem em: Art. 47 - Para os efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:
I - (...) II - Área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica com densidade superior a 50 (cinqüenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a)Drenagem de águas pluviais urbanas;
b)Esgotamento sanitário;
c)Abastecimento de água potável;
d)Distribuição de energia elétrica; ou
e)Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; Como se pode observar pelos estudos realizados no local, além das fotos anexadas aos autos, restou plenamente configurado o estágio inicial da invasão perpetrada, não havendo, ao que aparenta, sequer instalações de água tratada e energia elétrica, quando muito, os chamados "gatos". Assim, temos que ante a situação explanada, diante das peculiaridades do caso concreto, não se pode deixar prevalecer o interesse daqueles

ditos invasores ante àqueles de toda a população. Da mesma forma, o justificado receio de ineficácia do provimento final também resta devidamente demonstrado, frente a toda essa situação engendrada pelas famílias invasoras, tendo em vista que sua atitude vem a cada dia causando mais prejuízos ao meio ambiente equilibrado, sendo que a permanência até o final do processo poderá acarretar danos jamais recuperáveis. Acaso não sejam tomadas providencias, certamente estaremos diante de um enorme dano ambiental, e provavelmente irreparável. Vale mencionar, a respeito, que o reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio como Direito Fundamental é baseado no art. 225 da Constituição Federal, bem como em diplomas internacionais. De acordo com o referido artigo, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, razão pela qual a liminar requerida merece ser deferida. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do art. 461 do CPC, autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, relevante o fundamento da demanda, representado pelos documentos carreados nos autos, dando conta da invasão em Área de Preservação Permanente (APP), além do justificado receio de ineficácia do provimento final, em razão dos danos ambientais que vem sendo causados e que podem vir a ser irreversíveis, tendo por base o disposto no art. 225 da constituição Federal, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para o fim de determinar a desobstrução e desocupação dos réus e quem mais ali estiver assentado irregularmente, das áreas de preservação permanente situadas às margens do Rio Itiberê, bairro Jardim Santos Dumont, nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retirada forçada. II - Durante tal prazo, poderão os ocupantes levantar as edificações existentes, levando-as consigo, bem como todos os seus pertences; III - Decorrido o prazo, caso não ocorra a desocupação voluntária, deverão ser levantadas as edificações e retirados os pertences dos invasores pelo município, depositando-os em local adequado, devidamente identificados, para ulterior devolução aos proprietários dos bens. Observo que deverão ser minimizados os danos aos bens, seja aos pertences e eletrodomésticos, seja aos materiais com que foram construídas as edificações, somente se procedendo à demolição (destruição) das partes onde não é possível o levantamento de outra forma. Ainda, caso algum dos invasores solicite o levantamento de sua edificação durante a retirada das demais pelo município, desde que não cause transtorno aos trabalhos, deverá ser permitida. Para garantir a ordem pública, deverá ser requisitada força policial para acompanhar a desocupação, sendo a data de início dos trabalhos comunicada previamente nos autos, com ciência ao Ministério Público; IV - Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 185 e 319, ambos do CPC); V - Já tendo sido demonstrada hostilidade pelos requeridos nos levantamentos realizados pelo município, requisite-se força policial para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça. VI - Deverão ser identificados e citados todos os invasores não nominados na inicial. Diligências necessárias. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI-.

11. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010038-37.2012.8.16.0129-FRANCISCO BUENO CALDEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010039-22.2012.8.16.0129-ARACI DAS DORES FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

13. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010040-07.2012.8.16.0129-JOCELIA FRANCA PONTES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010044-44.2012.8.16.0129-MAURO DO CARMO RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

15. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010045-29.2012.8.16.0129-MARIA DO ROSARIO DA COSTA-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

16. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010046-14.2012.8.16.0129-HELIO DE VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

17. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010047-96.2012.8.16.0129-ADAUTO PEDRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA

QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

18. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010048-81.2012.8.16.0129-JOANIDE MIRANDA TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010049-66.2012.8.16.0129-RUTE VEIGA CAMPOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

20. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010050-51.2012.8.16.0129-EDEVALDO RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

21. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010051-36.2012.8.16.0129-SERGIO VILMAR CAMARGO DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010052-21.2012.8.16.0129-EDIVALDO SILVA BATISTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010053-06.2012.8.16.0129-CLEUZA MARIA DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA.-Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010054-88.2012.8.16.0129-EDSON HENRIQUE CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010055-73.2012.8.16.0129-JAMIL PERES RODRIGUES-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010056-58.2012.8.16.0129-WAGNER RODRIGUES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS

PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0010057-43.2012.8.16.0129-ALMIR CORREIA RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS-UMA VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO §3º DO ARTIGO 475-O, DO CPC, DEFIRO SEU PROCESSAMENTO. MALGRADO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO CREDOR, TENHO QUE, TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, INCABÍVEL FALAR-SE EM MULTA, JÁ QUE ESTA TEM CARÁTER PUNITIVO, E O JULGADO AINDA NÃO ESTÁ REVESTIDO DO ATRIBUTO DA DEFINTIIVIDADE, OU SEJA, QUANDO TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. FEITAS TAIS PONDERAÇÕES, INTIME-SE O EXECUTADO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE EFETUE AO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ACRESCIDO DAS CUSTAS INCIDENTES, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE PENHORA ON LINE. HAVENDO DEPÓSITO PELO PROCURADOR, DÊ-SE POR INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA NO ATO, PARA FINS DO ARTIGO 475-J, §1º C/C ARTIGO 475-0, DO CPC, PARA, QUERENDO, EM QUINZE DIAS OFERTAR IMPUGNAÇÃO. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. -Adv. CRISTIANE ULINA e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

28. CARTA PRECATORIA-0008111-70.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 5. VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x DEVANIL PAULO MARTINS- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. DIOGO GUEDERT-.

29. CARTA PRECATORIA-0004901-74.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-LIBERTY SEGUROS S/A x IVO NASCIMENTO-I - Não obstante os dados constantes na ata de fls. 62, certifique-se a forma como foi realizado o pregão questionado; II - Após, observado que eventual juízo de retratação em agravo, bem como decisão hábil a anular a audiência ocorrida na data de ontem é de competência do juízo deprecado, esclareçam, as quatro peticionarias de fls. 65, em 24h, a finalidade das cópias de filmagens que postulam; III - Caso pretendam buscar a nulidade da audiência, voltem conclusos; IV - Se a finalidade das cópias for a instrução de eventual procedimento contra este magistrado, forneçam-se as filmagens disponíveis. -Advs. PATRICIA PICINI, MICHELLE SAIF, BERNARDETE Mª DE CARVALHO LEANDRO e GÉSSICA DA COSTA ANIBAL-.

30. CARTA PRECATORIA-0006952-58.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de MORRETES -PR--MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR e outro- 1) Tendo-se em vista a ausência das testemunhas e do comprovante de recibiumento da correspondência de fls. 225, redesigno o ato para o dia 20/11/2012, às 16:00 horas. 2) Comunique-se ao Juízo deprecante, por meio do sistema mensageiro. 3) Intimem-se na forma postulada pela parte autora. Aguarda pagamento das guias do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO ESPÍNDOLA, EDSON CELESTE DE MOURA, BARBARA DE SERPA PINTO, MARCOS MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e VANELIS M. MUCELIN-.

pgua, 13/09/2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0023 004474/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0013 010233/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0008 004549/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0045 008504/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0011 009408/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 012340/2011
0018 012462/2011
0021 004241/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0022 004468/2012
0025 006072/2012
0026 006073/2012
0027 006074/2012
0028 006075/2012
0029 006076/2012
0030 006077/2012
0031 006078/2012
0032 006079/2012
0033 006080/2012
0034 006081/2012
0035 006082/2012
0036 006083/2012
0037 006084/2012
0038 006085/2012
0039 006086/2012
0041 007226/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 011537/2011
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0002 010274/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0023 004474/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0004 017369/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0010 007863/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0040 007174/2012
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0014 010856/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 021061/2010
0014 010856/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ 0042 007485/2012
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0051 008705/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 006072/2012
0026 006073/2012
0027 006074/2012
0028 006075/2012
0029 006076/2012
0030 006077/2012
0031 006078/2012
0032 006079/2012
0033 006080/2012
0034 006081/2012
0035 006082/2012
0036 006083/2012
0037 006084/2012
0038 006085/2012
0039 006086/2012
0041 007226/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0052 009088/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 004836/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0019 003823/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0046 008600/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0047 008604/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0048 008606/2012
0049 008611/2012
0050 008612/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 009517/2010
JOÃO CARLOS ZANON 0003 016397/2010
LAURO FERNANDES LUIZ JUNI 0042 007485/2012
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0023 004474/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 007027/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 007863/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 009778/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0007 003524/2011
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0015 011200/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 017835/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 004092/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0007 003524/2011
MICHELLE C AMARANTE 0044 008482/2012
NELSON NERY JUNIOR 0003 016397/2010
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0015 011200/2011
PATRICIA PICINI 0044 008482/2012
PAULO SERGIO NIED 0003 016397/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0043 008047/2012
ROSANGELA CORRÊA 0005 017835/2010
0020 004092/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 011200/2011
SARAH PEREIRA SELEME 0037 006084/2012
SARAH PEREIRA SELENE 0029 006076/2012
SAULO BONAT DE MELLO 0022 004468/2012
0025 006072/2012
0026 006073/2012
0027 006074/2012
0028 006075/2012
0029 006076/2012
0030 006077/2012
0031 006078/2012
0032 006079/2012
0033 006080/2012
0034 006081/2012
0035 006082/2012
0036 006083/2012
0037 006084/2012
0038 006085/2012
0039 006086/2012
0041 007226/2012
SERGIO SCHULZE 0017 012340/2011
0018 012462/2011
0021 004241/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 017835/2010
VIVIAN MACHADO GARCIA 0002 010274/2010

1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-9517/2010-MERCE OLINDINA DE MEDEIROS x GENESIO MORESCHI-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-0010274-57.2010.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOAQUIM

LEAL DOS SANTOS NETO e outros- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada e devida postagem das cartas de citação, conforme cópias de fls. 57/58, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

3. ACAO ORDINARIA-0016397-71.2010.8.16.0129-ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE PGUA - ACIAP x HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPSHIFFAHRTS-GESSELSCHAFT e outros- Sobre os documentos juntados com a petição de fls. 1355/1404, diga a parte adversa em 5 (cinco) dias.-Advs. PAULO SERGIO NIED, NELSON NERY JUNIOR e JOÃO CARLOS ZANON-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0017369-41.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x VILSON MENDES-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 14,10. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

5. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0017835-35.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO SILVA DO ROSARIO- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação no endereço indicado às fls. 51.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021061-48.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x TRANSMIGA TRANSPORTES LTDA e outros-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003524-05.2011.8.16.0129-PARANA BANCO S/A x PAULO CEZAR RODRIGUES- Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em razão do novo endereço indicado às fls. 28, tendo em vista que a GRC juntada às fls. 22 já foi devidamente utilizada na diligência anterior.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0004549-53.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONOR DOS SANTOS FERNANDES- Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 16,92. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007027-34.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOAO EDUARDO MALTZKE FILHO-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 16,92. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007863-07.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x PAULO CESAR PEREIRA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

11. COBRANCA-0009408-15.2011.8.16.0129-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x ROSANE DAS GRACAS AMORIN ZABEL e outro- I- Cite (m)-se o (s) réus para comparecer (em) à audiência a ser realizada dia 17/11/2012, às 14:30 horas , ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, requerer (em) perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). II- Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III- Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. IV- Intime-se Ag. retirada de Guia do mandado para o Sr. Of. de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009778-91.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ALAN NEWTON SOUZA TEODORO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010233-56.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLEIA DA LUZ LARA-Fica a parte autora/requerida devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas remanescentes, sendo elas: ESCRIVÃO no valor de R$ 11,28. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0010856-23.2011.8.16.0129-EMERSON BRAGA ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. -Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

15. DECLARATORIA DE INEXINT DE DEBITO-0011200-04.2011.8.16.0129-PALANGANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. MONITORIA-0011537-90.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012340-73.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARISOL COSTA-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R $ 8,46. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012462-86.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO CEZAR DA COSTA-Intimem-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais finais, sendo elas: do escrivao de R$ 11,28. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003823-45.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETH DOS SANTOS CORDEIRO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004092-84.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIELLE SUSAN SANTOS BERLIM-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004241-80.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DO AMARAL PINHEIRO-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. EXECUCAO PROVISORIA-0004468-70.2012.8.16.0129-MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0004474-77.2012.8.16.0129-SHEILA GOMES DA SILVA GERBELLI x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato onde, após a distribuição, porém antes do despacho inicial, a parte desistiu do processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com base no art. 26 do mesmo Diploma, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, observado o CN. -Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR-.

24. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004836-79.2012.8.16.0129-MARIA DAS DORES NUNES DA SILVA e outro x ALEX MARCOS GOMES e outro-Intime-se a parte autora sobre o recebimento do AR negativo, digo em 5 (cinco) dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0006072-66.2012.8.16.0129-DORIVALDO JOSE LOURENCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0006073-51.2012.8.16.0129-LEONOR RODRIGUES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples

copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0006074-36.2012.8.16.0129-MARCIA FERREIRA TEIXEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0006075-21.2012.8.16.0129-JAIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0006076-06.2012.8.16.0129-GENARIO ADAO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELENE-.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0006077-88.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE ALBINO PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO PROVISORIA-0006078-73.2012.8.16.0129-MIGUEL VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0006079-58.2012.8.16.0129-SILAINE GOMES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0006080-43.2012.8.16.0129-MARIA LEONILDA DA SILVA DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0006081-28.2012.8.16.0129-ALZIRA SWISTALSKI x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-0006082-13.2012.8.16.0129-LUCIANI SILVA RULKA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO PROVISORIA-0006083-95.2012.8.16.0129-MANOEL CARVALHO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples

copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-0006084-80.2012.8.16.0129-NESIO MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-0006085-65.2012.8.16.0129-JUCIMARA DA SILVA BARBOZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO PROVISORIA-0006086-50.2012.8.16.0129-CLEVERSON DAS NEVES RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0007174-26.2012.8.16.0129-ALEX SANDRO ODORICO FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

41. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0007226-22.2012.8.16.0129-SERGIO FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Da expedição de alvará em favor da parte autora no limite de sessenta salários mínimos. A ré PETROBRAS efetuou deposito para garantia do Juízo, evidenciando a intenção de oferta de impugnação. Na seqüência, o autor pugna pela aplicação do art. 475-O do CPC, expedindo-se alvará para levantamento do montante que a ele compete, até o limite de sessenta salários mínimos. Para tanto, vale-se da previsão do art. 475-O, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Antes de analisar o pedido, entendo que deverá o subscritor da inicial juntar os autos, no prazo de dez (10) dias, procuração original, com poderes para receber e dar quitação, eis que, a juntada aos autos é fotocópia. Observo que, com base no contido nos autos de Protocolizado nº 2011.0165441-4/000, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, remetido aos Juízes do Estado do Paraná, através do oficio Circular nº 38457/2011, não sendo cumprida a determinação, o alvará será expedido somente em nome da parte, já que a simples copia do instrumento não é suficiente para a prova da validade e autenticidade da procuração. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. AÇAO DE EXECUÇAO PARA ADJUDICAÇÃO DE IMOVEL HIPOTECADO-0007485-17.2012.8.16.0129-ESPOLIO DE ARLETE ROSA ROVEDO x ABASTECIMENTO A NAVEGACAO LTDA-I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Advs. LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR e DIEGO FERNANDES LUIZ-.

43. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008047-26.2012.8.16.0129-MARLENE DA SILVA SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0008482-97.2012.8.16.0129-MARIA CRISTINA CORSO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Advs. MICHELLE C AMARANTE e PATRICIA PICINI-.

45. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0008504-58.2012.8.16.0129-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x GABRIEL FERNANDO DE HOLANDA GUERRA e outros- Trata-se de medida cautelar de busca a apreensão de produtos alegadamente contrafeitos proposta por Clube Atlético Paranaense visando a apreensão e depósito de todos os bens encontrados nos estabelecimentos comerciais requeridos que contenham suas marcas, de forma falsificada ou imitada. Em apertada síntese, alega ter constatado, através de exemplares adquiridos nos estabelecimentos réus, que estes estão comercializando produtos contrafeitos ostentando sua marca. Diz que a falsificação é facilmente perceptível na medida em que os produtos originais ostentam as etiquetas dos fabricantes, o que não ocorre naqueles juntados aos autos. Afirma presente o fumus boni iuris, já que a pretensão vem agasalhada nas Leis Pelé e de Propriedade Industrial, bem como indicada a existência do periculum in mora, tanto pelos prejuízos causados ao requerente, na medida em que deixa de auferir lucros pela venda dos produtos, como pelos prejuízos causados aos consumidores, que adquirem produtos de baixa qualidade e falsificados. Ao final, postula pelo deferimento liminar da apreensão e depósito dos bens alegadamente contrafeitos. Juntou notas fiscais, recibos e os produtos adquiridos nos estabelecimentos requeridos. É o sucinto relatório. Decido. Ainda que em uma análise superficial, e sob enfoque leigo, haja vista este magistrado não possuir conhecimentos técnicos para aferir se os bens apresentados são ou não contrafeitos, verifico que é notória a discrepância entre a qualidade esperada dos bens que ostentam a marca do requerente e aqueles adquiridos junto aos estabelecimentos requeridos. Observo, a título de exemplo, que as camisetas não apresentam a marca do fabricante, sendo notório, igualmente, que os preços praticados pelos requeridos não condizem com a realidade em relação aos produtos da marca do requerente, e.g., R$ 25,00 por uma camiseta, quando o autor pratica o preço de R$ 150,00. Assim, ainda que ausente laudo pericial comprovando a contrafação, é verificável, prima facie, que tais produtos não ostentam qualidade e preço praticados pelo autor, dando fortes indícios de que se tratam de bens contrafeitos. Posto isso, assim dispõe a Lei nº 9.615/96: Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente. Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos. Portanto, inegável é o fato de que o direito de comercialização da marca, escudo e outros símbolos relativos ao Clube é do requerente, sendo protegido pela Lei nº 9.279/96: Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil. Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não

tivesse ocorrido. Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. § 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória. § 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.Assim, restando presentes o fumus boni iuris, já que, em um juízo de plausibilidade, mesmo antes de uma análise aprofundada dos fatos, vislumbra-se possível um futuro provimento jurisdicional favorável ao requerente da medida, bem como o periculum in mora, já que, tanto em relação ao requerente como em relação aos consumidores, o dano oriundo da inobservância do direito pode ser agravado pelo retardamento na prolação do provimento jurisdicional, entendo suficientes as provas carreadas para o deferimento da medida de forma liminar. Assevere-se que entendo necessária a realização da medida antes de ouvir os réus já que estes, sendo citados, poderão torná-la ineficaz destruindo ou retirando os bens dos estabelecimentos. Porém, diante da gravosidade da medida, e necessidade de dilação probatória para prova segura da contrafação, entendo prudente o depósito dos bens em mãos dos próprio réus, após minuciosamente certificadas as características, quantidades etc. Frise-se que, como acima explicitado, mesmo em uma análise superficial, é notória a discrepância entre a qualidade esperada dos bens que ostentam a marca do requerente e aqueles adquiridos junto aos estabelecimentos requeridos, porém para a segurança na afirmação de que há contrafação é necessária a prova técnica, já este magistrado não possui conhecimentos técnicos para aferir se os bens apresentados são ou não originais. Diante do exposto, defiro a busca e apreensão liminar de todos os produtos existentes nos estabelecimentos réus que contenham indevidamente os símbolos, denominações, emblemas, escudos e outras características que os identifiquem como sendo da marca oficial do Clube Atlético Paranaense e que não seja comprovada documentalmente a autenticidade. Defiro, a busca e apreensão de folhetos, listas de preços ou cartazes que contenham ofertas dos produtos a serem apreendidos. Determino, ainda, a proibição da continuidade de comercialização de produtos que contenham indevidamente os símbolos, denominações, emblemas, escudos e outras características que os identifiquem como sendo da marca oficial do Clube Atlético Paranaense, ressalvados os casos em que seja comprovada documentalmente a autenticidade, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00, revertida em favor do requerente. Os bens apreendidos deverão ser minuciosamente descritos pelo Sr. Oficial de Justiça, tanto em relação à quantidade como características, sendo depositados em mãos do sócio administrador ou gerente do estabelecimento onde for realizada a diligência, cientificando-o da proibição de alterar qualquer característica ou aliená-los sem autorização judicial. Indefiro o pedido para autorização do patrono do requerente acompanhar a diligência já que a sua realização se trata de função exclusiva do Sr. Oficial de Justiça. Observe, o Sr. Oficial de Justiça, que a realização da diligência deverá se dar de forma que não paralise ou perturbe as atividades licitamente exercidas pelos requeridos. Defiro, se necessário, a realização das diligências na forma do art. 172, e §§ do CPC, bem como a requisição de força policial. Até o efetivo cumprimento da medida, imponho o curso em segredo de Justiça. Efetivando-se a medida, citem-se os requeridos, com as advertências do art. 803 do CPC, para que, querendo, no prazo do art. 802 do mesmo Codex, ofereçam contestação, prosseguindo o feito na forma da Portaria nº 01/2009, deste Juízo. Intime-se o requerente para que, no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida, comprove o ajuizamento da ação principal, sob pena de perda de eficácia da mesma. Diligências necessárias. Cautelas legais. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

46. COBRANCA - ORDINARIA-0008600-73.2012.8.16.0129-ANDREA DO ROSARIO CHAVES x LIDER SEGURADORA S.A.- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

47. COBRANCA - ORDINARIA-0008604-13.2012.8.16.0129-PETERSON RIBEIRO CABRAL x LIDER SEGURADORA S.A.- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

48. COBRANCA - ORDINARIA-0008606-80.2012.8.16.0129-MARCELO JOSE DA SILVA x LIDER SEGURADORA S.A.- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

49. COBRANCA - ORDINARIA-0008611-05.2012.8.16.0129-KASSIANE LUANA ANTONIO BEZERRA e outro x LIDER SEGURADORA S.A.- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

50. COBRANCA - ORDINARIA-0008612-87.2012.8.16.0129-JULIANO FERREIRA AMORIM x LIDER SEGURADORA S.A.- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

51. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0008705-50.2012.8.16.0129-JOAO HENRIQUE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

52. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009088-28.2012.8.16.0129-PEDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL- I- Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intimem-se os autores para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, no prazo de dez dias, apresentem: a) Cópia da CTPS e dos três últimos holerites; b) Cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) Cópia da última declaração de IR; d) Certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II - Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III - Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

PGUA, 13/09/2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 58/2012.
Juíza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
18/09/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0022 000021/2009
0029 000712/2009
ADALGISA MARQUES 0064 000615/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0095 000038/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0066 000642/2011
0073 000836/2011
0078 000926/2011
0083 000263/2012
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0097 000121/2009
ALCEU MACHADO NETO 0016 000125/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0094 000119/2007
0098 000279/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0064 000615/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 000393/2011
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0064 000615/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0064 000615/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0025 000387/2009
ANA LUCIA BEZERRA FERNAND 0090 000851/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0082 000209/2012
ANDRE RICARDO FRANCO 0051 000067/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0065 000616/2011
ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN 0021 000019/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0016 000125/2008
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SI 0020 000556/2008
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0024 000157/2009
0054 000242/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0041 000818/2010
ANTONIO MARCOS SOLERA 0069 000770/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0010 000455/2007
ARIENI BIGOTTO 0017 000180/2008
0067 000643/2011
ARMANDO FERRARIS 0014 000105/2008
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0016 000125/2008
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0054 000242/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 001188/2010
BRUNO ASSONI 0011 000762/2007
BRUNO MOREIRA ALVES 0001 000096/1992
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0021 000019/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 000351/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0099 000410/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0048 001242/2010
CHARLES ZAUZA 0046 001165/2010
0055 000243/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0030 000755/2009
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0063 000530/2011
CLEITON DAHMER 0084 000319/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 000443/2008
0059 000351/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0080 001127/2011
CRISTIANE SIMONE KIMURA 0013 000006/2008
EDILSON AVELAR SILVA 0002 000235/1996
0005 000099/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0081 000082/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0051 000067/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000421/2009
ELTON FELIPE CARVALHO 0008 000135/2006
EMERSON L. SANTANA 0019 000443/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0040 000798/2010
FABIANO FREITAS SOARES 0032 000291/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0041 000818/2010
0044 001057/2010
0049 001288/2010
0050 000021/2011
0053 000165/2011
0063 000530/2011
0071 000799/2011
FABIO STECCA CIONI 0039 000643/2010
FABÍULA MÜLLER KOENIG 0070 000790/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0021 000019/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0077 000914/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0041 000818/2010
0044 001057/2010
0049 001288/2010
0050 000021/2011
0053 000165/2011
0063 000530/2011
0071 000799/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0096 000107/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0059 000351/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0051 000067/2011
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0004 000076/2002
GILSON JOSE DOS SANTOS 0018 000420/2008
0043 001047/2010
GIOVANNI SOLETTI 0016 000125/2008
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0012 000001/2008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0070 000790/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0078 000926/2011
IVAN PIMENTA DE SOUZA 0026 000421/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0074 000857/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0032 000291/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0056 000262/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0076 000887/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0031 000153/2010
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0063 000530/2011
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0088 000670/2012
JUAREZ LOPES FRANCA 0043 001047/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 000421/2009
JURANDIR DOMINGOS TERRA 0001 000096/1992
JÉS CARLETE 0089 000681/2012
JÉS CARLETE JUNIOR 0089 000681/2012
LAURI TRENTINI 0009 000051/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 000523/2009
0030 000755/2009
LUCIANA RIBEIRO FREITAS 0064 000615/2011
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0092 000859/2012
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0006 000639/2002
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0032 000291/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0096 000107/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000220/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0056 000262/2011
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0070 000790/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 000798/2010
LUIZ SILVESTRE SANTORO 0011 000762/2007
MARCELO BARROS MENDES 0065 000616/2011
0081 000082/2012
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0001 000096/1992
0011 000762/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 000082/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 001188/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0015 000116/2008
0022 000021/2009
0028 000568/2009
0029 000712/2009
0033 000319/2010
0052 000109/2011
0054 000242/2011
0070 000790/2011
0093 000865/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0035 000499/2010
0038 000605/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0082 000209/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0062 000394/2011
MARIO AUGUSTO SOERENSEN 0021 000019/2009
MARIO SERGIO GARCIA 0031 000153/2010
0052 000109/2011
0077 000914/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0040 000798/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0090 000851/2012
MAURO FERRARIS CORDEIRO 0014 000105/2008
MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0079 001095/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 001035/2010
0075 000867/2011
NATAN BARIL 0021 000019/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0086 000570/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000568/2009
0034 000412/2010
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0007 000537/2003
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0023 000133/2009
0027 000523/2009
PAULA SANTIN MAZARO 0041 000818/2010
PAULO EDSON FRANCO 0055 000243/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0036 000531/2010
0045 001107/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0050 000021/2011
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0064 000615/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 000277/2011
0072 000809/2011
RAFAEL WINIK TREIN 0022 000021/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 001035/2010
0075 000867/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000388/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0080 001127/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0091 000858/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0042 001035/2010
0044 001057/2010
0049 001288/2010
0053 000165/2011
0057 000277/2011
0072 000809/2011
0075 000867/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0064 000615/2011
RODRIGO BIEZUS 0080 001127/2011
RODRIGO TAVARES SILVA 0014 000105/2008
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0058 000284/2011
RONALDO LEAL ROLANSKI 0014 000105/2008
0067 000643/2011
ROSANGELA JULIANO FERNAND 0069 000770/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0062 000394/2011
SANDRA MARIA REIS BELIZAR 0008 000135/2006
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0068 000732/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0037 000533/2010
SÉRGIO JUNIOR RIZZATO 0063 000530/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0055 000243/2011
TAIS FERNANDA DA ROCHA 0087 000594/2012
TANIA REGINA GONÇALVES SP 0024 000157/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000798/2010
THIAGO CAPALBO 0078 000926/2011

TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 000798/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 000393/2011
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0036 000531/2010
0045 001107/2010
WAGNER DE MELO VOLPATO 0011 000762/2007
WALDUR TRENTINI 0085 000447/2012
WILSON DA SILVA FARIA 0067 000643/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0056 000262/2011

Relação de Publicação nº 58/2012.

1. Liquidacao de Sentenca-0000022-22.1992.8.16.0130-GERSON BARBOSA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 1.975.- 1.Diante da satisfação da obrigação, os termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
2. Execucao de Sentenca-235/1996-OSVALDO GROSSI RODRIGUES e outro x CLEUZA GALES REMOLI e outro- Despacho de fl. 400.- 1.(...). 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.
3. Execucao de Sentenca-220/1999-MASSARO TOROHARA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 288.- 1.Caso o procurador junto aos autos procuração com poderes para dar quitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo, desde logo, a expedição do alvará da parte autora em seu nome, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que, neste caso, os autores deverão ser intimados pessoalmente do levantamento dos valores. 2.(...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
4. Declaratoria-0000267-81.2002.8.16.0130-ANTONIO LAZARO DO CARMO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 968.- Sobre a manifestação e depósito de fls. 963/964, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.
5. Inventario-99/2002-ROSA DA SILVA AZEVEDO e outros x SEVERINO FERREIRA DE AZEVEDO- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 129/130, nos valores de: a) Escrivão - R$ 1.016,14; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 20,17; d) Avaliador Judicial - R$ 93,40; e) Oficial de Justiça - Sr. Devanei Barbosa - R$ 132,94; f) Taxa judiciária - R$ 142,86. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.
6. Medida Cautelar-639/2002-OTTO MATTOS TREICHEL x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS LTDA- Despacho de fl. 336.- Ante o contido à fl. 332, em especial quanto ao pedido de extinção e arquivamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.
7. Inventario-537/2003-ILZE MARIA ESTEVES TANGERINO x EDUARDO ESTEVES FILHO e outro- Efetuar o preparo das custas às fls. 112/113, nos valores de: a) Escrivão - R$ 183,30; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 20,17; d) Taxa Judiciária - R$ 194,34. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
8. Execucao de Sentenca-135/2006-CIELITA P. M. CARVALHO COLCHOES x ROSANA TRIVELLONI- Sentença de fl. 199.- 1.Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2.Dê-se baixa na restrição realizada (fl. 171) via sistema RENAJUD. 3.Oportunamente,arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e SANDRA MARIA REIS BELIZARIO-.
9. Execucao de Sentenca-51/2007-ADELICE MARIA MENDES e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 630.- 1.Diante da petição e informação de fls. 626/627, intime-se a parte exequente para que apresente planilha especificando o valor devido a cada credor. 2.(...). -Adv. LAURI TRENTINI-.
10. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001350-59.2007.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x RONDON MECANIZACAO E TERRAPLANAGEM LTDA- Sentença de fl. 40.- 1.Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, os termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2.Dê-se baixas em eventuais penhoras realizadas nos autos. 3.Custas remanescentes na forma acordada. Na ausência de estipulação deverá ser arcada "pro rata" pelas partes. 4.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
11. Monitoria-762/2007-ESTADO DO PARANA x TASSIA CONFECCOES LTDA e outros- Despacho de fl. 491.- Recebo os agravos retidos (fls. 469/482 e 483/488). Aos agravados para, querendo, oferecer suas respectivas contrarrazões, no prazo de 10 dias. (...). -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, BRUNO ASSONI, WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.
12. Declaratoria-1/2008-OSMAR JUSTINO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Despacho de fl. 172.- 1.Considerando que já decorreu o prazo solicitado na petição de fl. 175, intime-se o autor para se manifestar e na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 159. 2.(...). -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.
13. Execucao de Sentenca-0003159-50.2008.8.16.0130-CLAUDEMIR FERREIRA GURUNGA x IDALINA GONCALVES SOARES- Despacho de fl. 199.- Defiro. 1.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, devendo recair sobre tantos bens quantos forem necessários para a satisfação da obrigação. 2.(...). (Apresentar cópias das fls. 195/197 e 199, para a instrução de mandado). -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA-.
14. Declaratoria-0003428-89.2008.8.16.0130-DAMIAO RODRIGUES DE LIMA x KIFAX ADM. EMP. LTDA CEMITERIO JD SERRA CANTAREIRA- Despacho de fl. 111.- 1.Já houve sentença de mérito no feito (fls. 87/94), de modo que inviável nova sentença na presente ação, ainda que seja de homologação. assim, deixo de homologar o acordo apresentado. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARMANDO FERRARIS, RODRIGO TAVARES SILVA e MAURO FERRARIS CORDEIRO-.
15. Execucao de Sentenca-116/2008-NOELI JOSE NESPOLO x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 169.- Intime-se o devedor, via mandado, para que pague o valor devido referente às despesas dispendidas durante o trâmite da Carta Precatória de n. 4.540/2009 (R$ 486,63 - conforme cálculo de fl. 166), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 10,20, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
16. Embargos a Execucao-125/2008-LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Sobre os esclarecimentos apresentados, pelo Sr. Perito, às fls. 527/530, manifestem-se as partes. -Advs. GIOVANNI SOLETTI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
17. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-180/2008-ALCIDES LAERCIO CAMPANO x FERNANDO SCHUROFF e outro- Diante da proposta de honorários periciais às fls. 55/56, no valor de R$ 3.350,00, intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta de honorários e proceder o depósito, em 15 dias. -Adv. ARIENI BIGOTTO-.
18. Execucao de Sentenca-420/2008-JOAO PAULO GASPAROTO e outros x EDMUNDO TREIN- Despacho de fl. 292.- Sobre a petição e documentos de fls. 270/290, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
19. Reintegracao de Posse-443/2008-BANCO ITAUCARD S/A x BENTO JOSE RIBEIRO- Diante da certidão à fl. 125 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
20. Monitoria-0003503-31.2008.8.16.0130-ANTONIO SEVIDANIS x EDSON APARECIDO ALIXANDRE VASCONCELOS e outro- Sentença de fl. 48.- 1.(...). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor, salvo, se beneficiário da justiça gratuita. 3.Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA-.
21. Ordinaria-19/2009-CHOCOLATES GAROTO S.A. x IRMAOS FERRACINI LTDA- Despacho de fl. 789.- Para o ato não realizado, designo o dia 04/04/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA, FERNANDA FERNANDES MIRANDA, NATAN BARIL, ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.
22. Ordinaria de Indenizacao-21/2009-WESLEY ALVES GONCALVES x CORREIA & TREIN LTDA ME e outros- Despacho de fl. 138.- Para o ato não realizado, designo o dia 27/03/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e RAFAEL WINIK TREIN-.
23. Declaratoria-133/2009-GIOVANE CAMARGO DE AGUIAR x KASA NOVA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Despacho de fl. 68.- Intime-se a parte autora para informar o atual endereço da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente informado, intime-o para pagamento as custas remanescentes. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.
24. Ordinaria de Indenizacao-0004506-84.2009.8.16.0130-EDVALDO MANOEL DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 116.- Para o ato não realizado, designo o dia 28/03/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. TANIA REGINA GONÇALVES SPOLADORE e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
25. Declaratoria-387/2009-NIVALDO DE ALMEIDA MORGADO x DDTHRINE DEDETIZACAO, CONTROLE DE PRAGAS E COM. PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro- Despacho de fl. 154.- 1.Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra voluntariamente a sentença proferida nos autos, sob pena de execução da sentença. 2.(...). -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
26. Busca e Apreensao-Fiduciaria-421/2009-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE DE BRITO ARAUJO- Efetuar o preparo das custas às fls. 161/162, no valor de R$ 41,36. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.
27. Declaratoria-523/2009-ANA LUIZA MAGALHÃES FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 137.- Para o ato não realizado, designo o dia 20/03/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
28. Deposito-568/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EDMUNDO TREIN- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 100/101, no valor de R$ 41,36. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
29. Ordinaria de Indenizacao-712/2009-ANDERSON MOREIRA ALVES x CORREIA & TREIN LTDA ME e outros- Despacho de fl. 175.- Para o ato não realizado, designo o dia 27/03/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
30. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A.- Diante da aceitação do Sr. Perito, bem como com a proposta de honorários no valor de R$ 4.000,00, solicitando que seja depositado o restante dos honorários no valor de R$ 2.000,00, antes do início dos trabalhos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
31. Declaratoria-0001563-60.2010.8.16.0130-CRISTIANE APARECIDA MENDES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (FIDC)- Despacho de fl. 127.- Redesigno

audiência para o dia 20/03/2013, às 13:30 horas. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. Acao de Reparacao de Danos-0003269-78.2010.8.16.0130-JOSE DOS SANTOS HENRIQUE x VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Despacho de fl. 235.- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fl. 233), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

33. Execucao de Titulo Judicial-0002737-07.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL S/A x SIRLEY SIEBERT SCHULZ- Tendo sido infrutífera, a pesquisa através do sistema RENAJUD, abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimetno do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

34. Exibicao de Documentos-0004121-05.2010.8.16.0130-GREEN EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 151.- Procedam-se as retificações solicitadas à fl. 149, reiterando a publicação de fl. 143, apenas ao advogado habilitado para o réu, indicado à fl. 149, 'in fine'. (Despacho de fl. 142.- intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sobre o acordo noticiado à fl. 141). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. Exibicao de Documentos-0004786-21.2010.8.16.0130-LUIZ GONZAGA SILVA MELO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 85.- A parte autora requer à fl. 82 a intimação da parte ré para o cumprimento de sentença com o pagamento das custas processuais e dos valores da condenação atualizados. Entretanto, o réu comprovou o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais (fl. 70), bem como das custas processuais (fls. 79/80). Sendo assim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito que pretende ver adimplido. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

36. Ordinaria-0005182-95.2010.8.16.0130-SALETE DA SILVA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 206.- Para o ato não realizado, designo o dia 03/04/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

37. Declaratoria-0003887-23.2010.8.16.0130-COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x GEOVAN APARECIDO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 160.- 1.Ante a proposta de acordo de fls. 156/158, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

38. Exibicao de Documentos-0005726-83.2010.8.16.0130-CLEMENTE PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 264.- 1.Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias acerca do certificado à fl. 269/verso, bem como acerca dos documentos exibidos pelo réu, requerendo o que entender pertinente. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0005970-12.2010.8.16.0130-BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA x ETELVINO ANTONIO GUARESCHI e outro- Despacho de fl. 172.- Defiro. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

40. Exibicao de Documentos-0007131-57.2010.8.16.0130-SERGIO ROBERTO CAVALIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 85.- 1.Recebo a apelação de fls. 73/93, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. Ordinaria de Cobranca-0007498-81.2010.8.16.0130-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. Ordinaria de Cobranca-0008421-10.2010.8.16.0130-ANDERSON SILVA DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 117/120.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. Ordinaria de Indenizacao-0008686-12.2010.8.16.0130-AFLOMEL - AGRO FLORA LTDA-ME x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 126.- Para o ato não realizado, designo o dia 02/04/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

44. Ordinaria de Cobranca-0008459-22.2010.8.16.0130-CARLOS EDUARDO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 99.- 1.DEFIRO a produção de prova testemunhal em audiência, consistente na oitiva de testemunhas arroladas que deverão comparecer independentemente de intimação. Caso as partes requeiram a intimação das testemunhas arroladas devem, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, sob pena de perda do direito de produzir a prova em função da preclusão. 2.Designo o dia 10 de Abril de 2013, às 13:30 horas, para audiência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. Ordinaria-0008766-73.2010.8.16.0130-ZENILDA APARECIDA GARRIDO x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 93.- Para o ato não realizado, designo o dia 03/04/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

46. Execucao de Titulos Extrajud.-0008709-55.2010.8.16.0130-PISTORI COMERCIO AGROPECUARIO LTDA x SEBASTIAO BACK- Diante da certidão à fl. 53 (Certifico que deixei de proceder a inclusão de restrição junto ao RENAJUD, tendo em vista que não existe veículo cadastrado no CPF do executado), abra-se nova vista ao exequente para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-0009606-83.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x W. F. DOS SANTOS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R$ 66,47. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. Ordinaria de Cobranca-0009279-41.2010.8.16.0130-ANTONIO APARECIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas à fl. 133, nos valores de: a) Escrivão - R$ 260,38; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; c) Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida - R $ 66,47; d) Honorários Periciais - R$ 400,00; e) Taxa Judiciária - R$ 21,32. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

49. Ordinaria de Cobranca-0009802-53.2010.8.16.0130-IRINEU RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 125.- 1.Indefiro o pedido de produção de provas de fls. 110/111 e 112/113, uma vez que o presente caso comporta julgamento antecipado da lide. 2.Sentença em separado em 5 (cinco) laudas.

Sentença de fls. 126/130.- (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. Ordinaria de Cobranca-0010173-17.2010.8.16.0130-OLIVIA MARIA PRADO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 117/121.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

51. Declaratoria-0000473-80.2011.8.16.0130-JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO LTDA- Despacho de fl. 95.- Para o ato não realizado, designo o dia 26/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

52. Declaratoria-0000881-71.2011.8.16.0130-MARCOS BOTARELLI QUEIROZ x JOSE LUIZ BARBOSA CAPEL e outro- Despacho de fl. 142.- Para o ato não realizado, designo o dia 26/03/2013, às 13:30 horas. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

53. Sumarissima de Cobranca-0001053-13.2011.8.16.0130-LUCAS ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 115/119.- (...). Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada desde a data do sinistro (07.07.2010), e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência parcial, caberá ao réu arcar com 75% de tal valor, autorizada a compensação. Fica deferido em favor da ré 25% de tal valor, autorizada a compensação. Fica deferido em favor do autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. Ordinaria de Indenizacao-0001648-12.2011.8.16.0130-ORLANDO BATISTA DA ROCHA x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 79.- Para o ato não realizado, designo o dia 02/04/2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e expeçam-se mandados, caso seja necessário. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA-.

55. Declaratoria-0001834-35.2011.8.16.0130-TORNEARIA PARANAVAI LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Despacho de fl. 1.214.- Para o ato não realizado, designo o dia 21/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. CHARLES ZAUZA, PAULO EDSON FRANCO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

56. Exibicao de Documentos-0001915-81.2011.8.16.0130-JURACI SOUZA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 132.- 1.Recebo a apelação de fls. 123/130, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

57. Sumarissima de Cobranca-0002065-62.2011.8.16.0130-PAULO ALVES BARRETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 88.- 1.DEFIRO a produção de prova testemunhal em audiência, consistente na oitiva de testemunhas arroladas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Caso as partes requeiram a intimação das testemunhas arroladas devem, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, sob pena de perda do direito de produzir a prova em função da preclusão. 2.Designo o dia 09 de Abril de 2013, às 13:30 horas, para audiência. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. Interdicao-0001582-32.2011.8.16.0130-GERALDO PEREIRA DA SILVA x MARIA PEREIRA DA SILVA- Cientifique-se o requerente, sobre a perícia designada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, no consultório médico do Dr. Pedro Paulo Mascarenhas, situado à Rua Pernambuco, nº 1.240, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

59. Exibicao de Documentos-0002564-46.2011.8.16.0130-GUILHERME BRUNHOLI DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 61.- Infere-se dos autos que a parte ré comprovou o pagamento das custas processuais (fls. 55/58), mas não efetuou o pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, indicado à fl. 55 (via DJ), para que pague o valor devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (R $ 410,75 - cfe. fl. 52), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a inclusão da minuta do bloqueio judicial junto ao Bacen-Jud. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

60. Exibicao de Documentos-0002560-09.2011.8.16.0130-CARLOS ALBERTO GONCALVES PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 62.- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido referente ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor (R$ 295,66), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. Exibicao de Documentos-0002574-90.2011.8.16.0130-CARLOS RENATO LIONES DA SILVA x BANCO GMAC S/A- Despacho de fls. 73/74.- 1.1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido a título de honorários advocatícios (R$ 423,87), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. 1.2. (...). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

62. Exibicao de Documentos-0002575-75.2011.8.16.0130-MARCOS HENRIQUE INÁCIO DIAS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 29.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador (via DJ), para que pague o valor devido referente ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor (R$ 295,66), no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor exequendo a multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

63. Sumarissima de Cobranca-0004245-51.2011.8.16.0130-ANA ROSA RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 153/156.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SÉRGIO JUNIOR RIZZATO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. Exibicao de Documentos-0004551-20.2011.8.16.0130-ZELIA PEREIRA RODRIGUES x BANCO HONDA S/A- Despacho de fl. 55.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 46/49, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e LUCIANA RIBEIRO FREITAS-.

65. Embargos a Execucao-0004471-56.2011.8.16.0130-BEATRICE MARIA DA SILVA COSTA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 94/95.- Conforme se verifica da petição inicial dos embargos, o embargante alegou o excesso de execução. (...). Assim, afasto a preliminar arguida. Quanto à alegação de novação, a matéria se confunde com o mérito a qual será apreciada em momento oportuno. Resta apenas apreciar as questões do eventual excesso de execução, o que será solucionado pela produção de prova pericial. Resta apenas apreciar as questões do eventual excesso de execução, o que será solucionado pela produção de prova pericial. Por entender indispensável a apuração do fato controverso, cabe ao embargado, nos termos da súmula 297 do STJ a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, das cópias dos contratos de abertura da conta corrente do embargante, bem como suas cláusulas gerais e eventuais aditivos, além dos respectivos extratos do período contratual. Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais os valores pagos pelo embargante; b) quando ocorreram esses alegados pagamentos; c) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados; d) se havia previsão contratual para referidas cobranças; e) se houve a cobrança de juros capitalizados diária, mensal, ou anualmente; f) se houve incidência de comissão de permanência; g) se houve a incidência de outro tipo de correção monetária conjuntamente; h) se houve cobrança de tarifas bancárias não contratadas, devendo o perito mencionar as resoluções do BACEN que autorizam a exigência dessas taxas ou tarifas; i) em caso de existência de contratos escritos, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização prevista nos contratos; j) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação de taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização anual; k) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação da taxa de juros, qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fosse aplicada a taxa de 12% ao mês, com capitalização anual. (...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

66. Excecao de Incompetencia-0005527-27.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

67. Ordinaria de Cobranca-0004957-41.2011.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x JORGE ROBERTO PEREIRA DA SILVA e outros- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R$ 11,20, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

68. Monitoria-0004151-06.2011.8.16.0130-FININ CRED FACTORING LTDA x EDSON APARECIDO DA SILVA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 66,47. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

69. Embargos de Terceiro-0005814-87.2011.8.16.0130-CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 127.- Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, informem se há interesse na designação de audiência preliminar, sendo que a ausência de manifestação no prazo importará em desinteresse na conciliação. -Advs. ROSANGELA JULIANO FERNANDES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

70. Ord.de Revisao de Contrato-0006131-85.2011.8.16.0130-IVAN MARCOS BECK e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 1.108/1.110.- I- Tendo em vista o contido na petição inicial e na contestação, mostra-se improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual passo ao imediato saneamento do processo, nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. II- Encontram-se pendentes para julgamento as preliminares de inépcia da inicial pela ausência de pedido certo e determinado. E a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. (...). Assim, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que caberá ao réu demonstrar a correção dos encargos cobrados. III- Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados durante movimentação das contas bancárias dos autores; b) se havia previsão contratual das referidas cobranças; c) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados; d) se havia previsão contratual para referidas cobranças; e) se houve a incidência de outro tipo de correção monetária conjuntamente; h) se houve cobrança de tarifas bancárias não contratadas devendo o perito mencionar as resoluções do BACEN que autorizam a exigência dessas taxas ou tarifas; i) em caso de existência de contratos escritos, mas inexistência de indicação da taxas de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização previstas nos contratos; j) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização anual; k) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação da taxa de juros, qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fosse aplicada a taxa de 12% ao mês, com capitalização anual. IV- Defiro, exclusivamente a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo ao réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias dos contratos de abertura das contas correntes nº 24654-9, 1280-7, 37514-4, bem como suas cláusulas gerais e eventuais aditivos, e demais contratos de empréstimos que porventura foram celebrados. b) pericial, consistente na realização de perícia contábil da movimentação decorrente do contrato de conta corrente acima indicado. (...). -Advs. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABÍULA MÜLLER KOENIG-.

71. Sumarissima de Cobranca-0006261-75.2011.8.16.0130-JOSÉ LUIZ FLORENCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 85, nos valores de: a) Escrivão - R$ 445,56; b) Distribuidor - R$ 30,25; c) Contador - R$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - R$ 132,94; e) Honorários Periciais - R$ 400,00; f) Taxa Judiciária - R$ 24,65. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

72. Sumarissima de Cobranca-0006728-54.2011.8.16.0130-JOSE ORLANDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 104/107.- (...). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, invocando o mesmo dispositivo legal, julgo extinto o processo com análise de mérito. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

73. Excecao de Incompetencia-0007175-42.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

74. Monitoria-0007691-62.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BEBE BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA e outros- Diante da

certidão de fl. (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

75. Sumarissima de Cobranca-0007782-55.2011.8.16.0130-FRANCISCO DINIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 123/127.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento as custas processuais e dos honorários do patrono da ré, arbitrados em R$ 600,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observem-se, porém, as regras contidas na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. Declar.Inexistencia Rel.Jurid-0007903-83.2011.8.16.0130-EDISON GONÇALVES PEREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Despacho de fl. 99.- 1.Intime-se o autor para preencher corretamente o contido à fl. 97, ou, sendo requerido, autorizo seu desentranhamento, mediante certidão nos autos. 2.(...). -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

77. Declaratoria-0008336-87.2011.8.16.0130-JONATAS BOTELHO DE SOUZA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO TELESP- Despacho de fl. 71.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARIO SERGIO GARCIA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

78. Excecao de Incompetencia-0007169-35.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

79. Embargos a Execucao-0010338-30.2011.8.16.0130-DOLORES LUIZA DE SOUZA x VIRGÍNIA RORATO RUFINO- Despacho de fl. 34.- 1.Ante a impugnação de fls. 28/32, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MAYUMI A. M. A. MATSUOKA-.

80. Ordinaria-0010508-02.2011.8.16.0130-TATIANA BARBOSA DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Despacho de fl. 490.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. 2.1.Na mesma oportunidade, digam as parte se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

81. Declaratoria-0000115-81.2012.8.16.0130-IVETE POCRIFKA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 150.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

82. Ord. Rescisao de Contrato-0001239-02.2012.8.16.0130-ROSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS- Despacho de fls. 225/226.- 1.(...). 3.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por falta de prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança das alegações da ré reconvinte que de fato a requerente encontrava-se em mora antes da propositura da presente ação da rescisão contratual. Sobre os documentos de fls. 218/228 diga a autora reconvinda em 10 dias. (...). -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

83. Execucao de Titulos Extrajud.-0001790-79.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

84. Exibicao de Documentos-0001097-95.2012.8.16.0130-JANAÍNA TAVARES e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 42.- 1.Ante a contestação e documentos exibidos pelo réu às fls. 28/40, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. CLEITON DAHMER-.

85. Ordinaria-0003136-65.2012.8.16.0130-VALMIR APARECIDO BARROS e outro x MUNICIPIO DE PARANAVAI- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

86. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004583-88.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CASSILDA ANTONIOSSI COELHO- Despacho de fl. 31.- Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. Ordinaria de Indenizacao-0004508-49.2012.8.16.0130-EDINÉIA DE ALMEIDA SILVA x JOSE EDUARDO FIGUEIREDO- Despacho de fl. 23.- 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2) (...). 3) Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 4) (...). -Adv. TAIS FERNANDA DA ROCHA-.

88. Adjudicacao Compulsoria-0004903-41.2012.8.16.0130-LUIZ JOÃO DE DEUS e outro x LORIVAL PEREIRA- Despacho de fl. 26.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2,Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). 4.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. (Apresentada defesa às fls. 30/44). -Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

89. Exibicao de Documentos-0005124-24.2012.8.16.0130-AMANDA MARIA NUNES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 25.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Advs. JÉS CARLETE e JÉS CARLETE JUNIOR-.

90. Embargos a Execucao-0004068-53.2012.8.16.0130-ANTONIA IZABEL DELATORRE e outro x SICREDI NOROESTE- Despacho de fl. 47.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspenso o curso da execução principal, o que faço com fundamento no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.Intime-se o credor, ora embargado, para, querendo, oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. MAURO APARECIDO MORIGGI e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

91. Monitoria-0006512-59.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x LUCAS VERÍSSIMO DA SILVA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R$ 66,47. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

92. Execucao de Titulos Extrajud.-0007211-50.2012.8.16.0130-SIBIE E MALTA LTDA x MP7 PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME- Despacho de fl. 31.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2) Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3) (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R$ 66,47). -Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

93. Ordinaria-0006587-98.2012.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R$ 66,47. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

94. Execucao Fiscal-119/2007-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x IRMAOS FERRACINI LTDA- Despacho de fl. 190.- 1.Defiro a substituição do bem penhorado requerida à fl. 182/183. 2.Proceda-se à liberação do bem anteriormente penhorado nos autos. 3.De conseguinte, lavre-se o respectivo termo de penhora do bem indicado à fl. 182. (Comparecer em cartório para assinar o termo de substituição de bens à penhora). -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

95. Execucao Fiscal-38/2008-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Republicação Por Erro". Despacho de fl. 59.- Sobre a conta apresentada, manifeste-se o devedor, no prazo de 10 dias. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

96. Execucao Fiscal-107/2009-FAZ. PUB. MUN. PARANAVAI x CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA- Despacho de fl. 49.- 1.(...). 2.Comprovado o depósito judicial, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte executada de tal fato. 3.(...). (Comparecer em cartório, a parte executada, para assinar o termo de penhora). -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

97. Execucao Fiscal-121/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x DIPASAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA- Despacho de fl. 65.- 1.Diante da petição e documentos de fls. 58/63, manifeste o executado em 10 (dez) dias. -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

98. Execucao Fiscal-279/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS GAROTO LTDA- Despacho de fl. 97.- Defiro. Considerando que as partes requerem, em comum acordo, a substituição do bem penhorado, dê-se baixa na penhora anteriormente realizada, e lavre-se o termo de penhora sobre o bem indicado à fl. 87. (Assinar Termo de Penhora). -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

99. Execucao Fiscal-0005777-60.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x YARA MADEIRAS- Despacho de fl. 21.- Diante da informação de fl. 18, manifeste-se o exequente. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

18 de Setembro de 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELACAO Nº 21/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO JOSE ZERBATO 0012 000588/2007
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0017 000747/2008
ALECIO TREVISAN 0020 000034/2009
AMAURY DE MELLO 0018 001208/2008
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0002 000865/1998
ANDREIA SZYMANSKI 0008 000120/2006
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0025 000945/2009
0044 000962/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0003 000719/2000
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0036 000766/2010
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0030 000300/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0039 000868/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0018 001208/2008
0051 001145/2010
CHARLES ZAUZA 0009 000481/2006
0022 000403/2009
0024 000809/2009
0028 000285/2010
0029 000286/2010
0031 000407/2010
0032 000591/2010
0046 000988/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0023 000550/2009
0034 000707/2010
0038 000832/2010
0053 000008/2011
CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0030 000300/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0010 000081/2007
0015 000374/2008
0041 000927/2010
0045 000968/2010
0047 001017/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0037 000782/2010
0055 000027/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0042 000939/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0033 000604/2010
0039 000868/2010
0049 001078/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS OA 0049 001078/2010
0058 000046/2007
GRACIANE A VALE LEMOS 0013 001067/2007
GREICI MARY DO PRADO EICK 0011 000562/2007
0052 000007/2011
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0013 001067/2007
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0013 001067/2007
ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA 0006 000673/2004
0019 000011/2009
IVANI MARQUES VIEIRA 0057 000038/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0048 001044/2010
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0001 000310/1991
JUAREZ LOPES FRANCA 0021 000066/2009
JULIANA SANTANA DA SILVA 0043 000952/2010
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0011 000562/2007
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0054 000021/2011
LUIZ A.HOAICK RODRIGUES O 0026 000074/2010
LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0040 000887/2010
MAMORU FUKUYAMA 0005 000885/2002
MARCELO BARROS MENDES OAB 0035 000752/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0040 000887/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0030 000300/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0016 000477/2008
0027 000209/2010
0040 000887/2010
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0050 001085/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0035 000752/2010
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0007 000731/2004
MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS 0004 000708/2001
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0009 000481/2006
0022 000403/2009
0028 000285/2010
0029 000286/2010
0031 000407/2010
0032 000591/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0046 000988/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0058 000046/2007
ROBERTA KELLY DOMINGOS TE 0043 000952/2010
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0013 001067/2007
ROBERTO FERREIRA 0025 000945/2009
0044 000962/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0037 000782/2010
0043 000952/2010
0051 001145/2010
0057 000038/2011
SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO 0004 000708/2001
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0023 000550/2009
VALTER MARELLI 0026 000074/2010
VIRGINIA RORATO RUFINO 0042 000939/2010
WALDUR TRENTINI 0058 000046/2007
WILLIAM CEZAR DUARTE 0012 000588/2007
0014 000259/2008
0056 000028/2011

1. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-310/1991-V.S. e outro x E.J.- Ciência à parte autora do despacho de fls. 37, onde consta que no caso em tela há discussão com relação a direitos indisponíveis das partes, assim deixa de aplicar os efeitos da revelia. Ainda, determina a produção de provas para a comprovação da necessidade da exoneração do pensionamento pago pelo requerente à requerida. Pronunciem-se as partes em 05 (cinco) dias, indicando, de forma fundamentada, a vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA-.
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-865/1998-M.J.M.G. e outro x J.C.G.- Ciência à parte autora do resultado da consulta via Bacenjud, fls. 472/474, e para requerer o que entender de direito, no prazo legal. -Adv. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
3. ALIMENTOS-719/2000-A.C.D. e outro x E.D.- Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais, nos termos da petição de fls. 104/105, e julgando extinto o processso com resolução do mérito. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
4. ALIMENTOS-708/2001-G.P.F. e outro x A.F.J.- Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelos termos expostos no documento de fls. 62/63, portanto, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. MIRIAN BARBOSA PINTO DIAS CAVASIN e SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO-.
5. ALVARA-885/2002-R.S.D. e outro x E.J.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido, e de conseguinte, determinando a expedição do postulado alvará judicial para o fim de autorizar a livre movimentação da conta bancária, que está em nome do requerente. -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.
6. ALIMENTOS-673/2004-A.A.M. e outro x A.A.M.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-0000481-04.2004.8.16.0130-E.J.S. x I.N.S.S.I.- Ciência à parte autora do ofício de fls. 296/298 do E. T. Justiça, onde informa que o pagamento do precatório requisitório está previsto para o orçamento de 2014. -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.
8. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-120/2006-O.C.J. e outro x E.J.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 75/82. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA SZYMANSKI-.
9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-481/2006-M.S.C.N. e outro x E.J.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
10. OUTROS PROCESSOS-81/2007-O.R.O.C. x I.N.S.S.I.- Ciência à parte autora da decisão do Agravo de Instrumento, juntada às fls. 357/363, que deu provimento ao agravo e, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
11. ACIDENTE DE TRABALHO-562/2007-E.F.M. x I.N.S.S.-Retirar alvarás já expedidos pela Escrivania. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
12. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-588/2007-S.G.R. x C.R.R.- Às partes para comparecerem em cartório e efetuarem o pagamento das custas processuais. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO e WILLIAM CEZAR DUARTE-.
13. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTÁVEL-1067/2007-J.L.S. x F.H.V.- Tendo em vista a sucumbência recíproca e a condenação das partes ao pagamento proporcional de 50% das custas e despesas processuais para cada, intimem-se as partes para comparecerem em cartório e efetuarem o pagamento das custas e despesas processuais, conforme ficou determinado na sentença de fl. 347/350.-Advs. HERMETO BOTELHO JUNIOR, HENRIQUE GEREZ GROLLI, GRACIANE A VALE LEMOS e ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-259/2008-R.F.A. e outro x E.O.A. e outro- Ciência à parte autora do resultado da consulta via Bacenjud, fls. 245/247, e para requerer o que entender necessário, no prazo legal. . -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.
15. ACIDENTE DE TRABALHO-0003126-60.2008.8.16.0130-R.A. x I.I.N.S.S.-Retirar alvará já expedido pela Escrivania-Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-477/2008-I.N.S.S.I. x M.L.S.C.- Retirar alvará já expedido pela Escrivania-Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-747/2008-A.G.S.C. e outros x C.C.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

18. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1208/2008-E.L.M.J. e outro x E.J.- Às partes para comparecerem em cartório e retirar os Formais de Partilha já expedidos.. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e AMAURY DE MELLO-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-11/2009-A.A.M. e outro x A.A.M.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS-.
20. ACIDENTE DE TRABALHO-0004774-41.2009.8.16.0130-M.S.F. e outros x I.I.N.S.S. e outro- Retirar alvarás já expedidos pela Escrivania. -Adv. ALECIO TREVISAN-.
21. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-66/2009-G.M.T.W. e outro x J.- Intimem-se as partes para comparecerem em cartório e efetuar o pagamento das custas processuais que importam no valor de R$ 253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)-Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-403/2009-A.S.S.C.N. e outro x N.S.N.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-550/2009-S.F.P. x I.I.N.S.S.- Sobre a manifestação do INSS às fls. 186, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650-.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-809/2009-J.R.J.C. x E.C.D.S.- Decorreu o prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
25. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-945/2009-E.M.O. x F.M.O.- Ciência às partes do despacho de fl. 112: "Compulsando os autos verifico que o valor bloqueado (fls. 107/109) excede à determinação de fls. 106. Assim, proceda-se à liberação do valor excedente, bloqueando-se apenas o saldo apontado às fls. 103 e 105, totalizando a quantia de R$ 2.975,81. Após o bloqueio, lavre-se o auto de penhora e intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo 15 (quinze) dias". Intime-se o executado para comparecer em Cartório e assinar o Auto de Penhora e para fazer o levantamento do Alvará (quantia de R$ 538,08), já expedido pela Escrivania. -Advs. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.
26. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0001012-80.2010.8.16.0130-J.A.D.R. e outro x E.J.- (Reiteração da intimação de fls. 82). Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls. 75/78, em 10 (dez) dias em cumprimento ao despacho de fl. 74. -Advs. LUIZ A.HOAICK RODRIGUES OAB/28.629 e VALTER MARELLI-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001817-33.2010.8.16.0130-L.J.P.D.S. e outro x G.G.D.S.-(Reiteração da intimação de fls. 102) Sobre o bloqueio dos valores constantes na conta FGTS do requerido, realizado nos autos às fls. 97/101, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002446-07.2010.8.16.0130-M.S.C. x N.S.N.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002425-31.2010.8.16.0130-M.S.C. x N.S.N.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002647-96.2010.8.16.0130-T.D.M.C. e outros x A.C.C.- Ante o parecer ministerial de fls. 125, intime-se a parte exequente, para promover a avaliação do imóvel. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR, CLEITON CAMILO DOS SANTOS-OAB2938 e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.
31. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003540-87.2010.8.16.0130-N.S.N. x M.S.C.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.
32. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-0005058-15.2010.8.16.0130-N.S.N. x M.S.C.- Sentença homologando para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, e de conseguinte, portanto, com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. As custas processuais ficará por conta e responsabilidade do requerente N.S.N, conforme dispõe o acordo celebrado entre as partes. -Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005008-86.2010.8.16.0130-R.F.R.D.S. e outro x A.R.D.S.- Ciência à parte exequente do resultado da consulta via Bacenjud, fls. 50/52, e para requerer o que entender necessário, no prazo legal. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005700-85.2010.8.16.0130-V.L.M. x I.I.N.S.S.- Sobre a petição do INSS de fls. 213 e documentos de fls. 214/216, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006062-87.2010.8.16.0130-D.R.S.D. e outro x D.D.D.- Ciência às partes do despacho de fls. 121 e verso. "...Compulsando os autos verifico que não existe inadimplência por parte do Executado. Como bem salientado na decisão que decretou a prisão civil do Executado (fls. 75/78) e fls. 45, este está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no importe de R$ 400,00 ao filho menor, ora Exequente. Nos autos.... há a comprovação de pagamento de todas as parcelas, não restando inadimplência por parte do Executado. É certo que a genitora do Exequente recebe os valores dos alimentos em conta bancária de sua titularidade, muitas vezes com atraso. Nesse passo, embora, seja reprovável a conduta do Executado, não restam valores com atraso aptos a darem ensejo á presente execução. Deste modo, verifico que o executado, ainda que com considerável atraso, vem realizando os pagamentos do pensionamento. Entendo que a prisão civil do devedor de alimentos deve ser encarada como medida última e nos casos em que o Executado se furta do cumprimento de sua obrigação ou se esquiva do Judiciário. O que não se enquadra no presente caso. Assim, intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, indicando se persiste algum débito requerendo o que entender de direito. ...Suspendo o cumprimento de eventual mandado de prisão expedido em desfavor do Executado".-Advs. MARCELO BARROS MENDES OAB/33.503 e MAURO APARECIDO MORIGGI-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006076-71.2010.8.16.0130-M.B.S.S. e outro x C.A.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006153-80.2010.8.16.0130-V.R.C. x I.I.N.S.S.- Embargos de Declaração conhecidos e providos, para corrigir a omissão apontada na sentença de fls. 95/99, passando a constar no dispositivo, a seguinte redação: [...] "Satisfeito os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o imediato estabelecimento do auxílio-doença acidentário (NB 536.019.874-1, espécie 91), em favor do requerente V. R. D. C, desde a data em que foi cessado (03/05/2010)". A sentença, no mais, permanece inalterada. -Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006708-97.2010.8.16.0130-A.M.F. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando totalmente IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de Auxílio-Aposentadoria por Invalidez e/ou restabelecimento do benefício de Auxílio- Doença Acidentário e/ou o Auxílio Acidente de Trabalho, formulados pela autora. Pois, ficou claro diante do exposto em Laudo Médico, que a autora não está incapacitada para realizar suas atividades laborais, sendo deste modos, capaz para realizar tais tarefas. Portanto, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. . -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.
39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006740-05.2010.8.16.0130-J.P.R. e outro x V.M.R.- Ciência às partes de que foi decretada a prisão civil do executado, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consignando que somente se livrará solto pagando integralmente o valor da respectiva dívida, sendo cada prestação no valor correspondente a 66% do valor do salário mínimo, fixados em 03.07.2008, devidas nos meses de junho a agosto de 2010, bem como das que se vencerem até a data do efetivo pagamento, com vencimento até o 5º dia de cada mês. -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELES e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.
40. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0007157-55.2010.8.16.0130-L.R.S. x G.A.C.S. e outro- Embargos Declaratórios conhecido, eis que tempestivos. No mérito negou provimento. " ...Logo conclui-se que, prolatada a sentença de improcedência, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida em favor da parte autora, no caso, para reduzir o valor dos alimentos para 55% do salário mínimo. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo à decisão de caráter definitivo em sentido contrário, ainda que passível de recurso. Ademas, sendo a antecipação de tutela uma medida de urgência, deferida ante a plausibilidade do direito alegado, resta evidente, que a improcedência do pedido faz desaparecer qualquer verossimilhança anteriormente vislumbranda, razão pela qual a revogação da antecipação de tutela - decorrência automática da improcedência do pedido - independe, até mesmo, de menção expressa na sentença para produzir seus efeitos. Com relação aos efeitos de eventual apelação, desnecessária a análise no presente momento, pois não houve omissão, eis que o momento oportuno para análise dos eveitos, é no recebimento do recurso e não na sentença ora embargada...".-Advs. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007335-04.2010.8.16.0130-J.C.C. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de: a) Confirmar a tutela antecipada deferida com o fim de restabelecer ao autor o auxílio-doença acidentário (NB 530.698.014-3, espécie 91), desde a data em que foi cessado (07.08.2010); b) Posteriormente, a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial; c) condenar o INSS ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997; d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 prestações. E por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007299-59.2010.8.16.0130-N.S.C.S. e outro x A.G.S.- Ciência à parte autora da decisão de fls. 52 e verso, onde determina o cumprimento do mandado de prisão. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. -Advs. VIRGINIA RORATO RUFINO e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007426-94.2010.8.16.0130-M.C.F.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário formulado pela autora. Julgando PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, desde a data da citação, e, de conseguinte, condenar o réu a pagar ao a autora as parcelas vencidas a partir de tal data. As prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser atualizada monetariamente pelos ídices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº. 9.494/1997. Condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 prestações. E, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. JULIANA SANTANA DA SILVA, ROBERTA KELLY DOMINGOS TERRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, negou-lhes provimento. -Advs. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007754-24.2010.8.16.0130-W.A.B. x I.I.N.S.S.- Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, para corrigir as omissões apontadas na sentença de fls. 122/125, passando a constar no dispositivo a seguinte redação:

"Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária ajuizada por W. A. B. contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de:

a) restabelecer o auxílio-doença acidentário (NB 537.332.852-5, espécie 91), desde a data em que foi cessado (20/07/2010);

b) e posteriormente, determinar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (16/11/2011);

c) condenar o INSS ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida e complementação em relação à conversão dos benefícios, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices ofíciais de remuneração básica de juros aplicávies à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº. 9.494/1997;

d) declarar extinto os efeitos da antecipação de tutela em relação ao benefício auxílio-doença, tendo em vista o reconhecimento da aposentadoria por invalidez. Intime-se a ré para imediata implantação do benefício reconhecido, qual seja, a aposentaria por invalidez."

A sentença, no mais, permanece inalterada. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

46. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0007890-21.2010.8.16.0130-M.M.S. x C.C.O.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça e para requererem o que entenderem de direito. -Advs. CHARLES ZAUZA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008171-74.2010.8.16.0130-C.C.G. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez formulado pela autora, desde a data do laudo pericial, e ainda ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices de correção da poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997; condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 (doze) prestações e, por fim. julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008365-74.2010.8.16.0130-L.F.A. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 121.291.895-6, espécie 91), desde a data em que foi cessado (dia 14.05.2010), e ainda ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997; condenando a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso, os honorários deverão incidir sobre a base de 12 (doze) prestações, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.

49. ALIMENTOS-0008754-59.2010.8.16.0130-N.C.O.B. e outro x A.A.M.B.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido A.A.M.B. ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha N.C.O.B., no valor correspondente a 50% do salário mínimo nacional, mensalmente, devidos a partir desta decisão; condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, dispensados os honorários advocatícios vez que a parte requerente foi representada pela Defensoria Pública Municipal e, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/PR31.128 e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008755-44.2010.8.16.0130-V.S.R. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 121.291.895-6, espécie 91), desde a data em que foi cessado (dia 30/09/2009), e ainda ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Leiº n. 9.494/1997. Condenando ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso, os honorários deverão incidir sobre a base de 12 prestações. E, por fim, julgando exitinto o processo com resolução do mérito. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009984-39.2010.8.16.0130-M.G.C. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-acidente, determinando que a autarquia ré conceda ao autor o Auxílio-Acidente desde o indeferimento do Auxílio-Doença Acidentário; julgando IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária; condenando a autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, a contar a partir do indeferimento do benefício de auxilio-doença acidentário (03/03/2009 - conforme fl. 72), sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997; condenando a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixou em 10% sobre o valor da condenação excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV do CPC. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000683-34.2011.8.16.0130-M.H.B. x I.I.N.S.S.- Ciência à parte autora da complementação do laudo pericial, juntado às fls. 180/181. Intime-se para requerer o que entender de direito. -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000768-20.2011.8.16.0130-M.D.S.S. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 150/153. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002259-62.2011.8.16.0130-C.V. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS, às fls. 130/133, no prazo legal. -Adv. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002595-66.2011.8.16.0130-M.A.R.S. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002987-06.2011.8.16.0130-M.A.R.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 85/89 e restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 5308266502), desde a data em que foi cessado (dia 11/03/2011), e ainda ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º da Lei 9479/1997. Condenando ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso, os honorários deverão incidir sobre a base de 13 (doze) prestações e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do merito. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004315-68.2011.8.16.0130-D.G.S. x I.I.N.S.S.- Pericia médica agendada para o dia 17 de Outubro de 2012, às 14:00 horas, na Clinica Otomed, situada na Rua Marechal Candido Rondon, nº 545, centro, em Paranavaí. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais e portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.

58. OUTRAS ACOES/MENORES-46/2007-S.A.C.M. x E.P.O.- Embargos Declaratórios conhecido, eis que tempestivos. No mérito negou provimento, pois desnecessário que conste expressamente a revogação da antecipação de tutela na sentença de improcedência, eis que o pedido era apenas um: o fornecimento de determinado medicamento. Assim, tendo a sentença o julgado improcedente justamente para que o autor não se "automedicasse", com fundamento na ausência de acompanhamento médico, é por óbvio, que o fornecimento determinado em sede liminar deve ser cessado, a revogação, embora tácita, é evidente. -Advs. WALDUR TRENTINI, GILSON JOSE DOS SANTOS OAB/PR31.128 e RENATO BENVINDO FRATA-.

Paranavai, 14 de Setembro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 87/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 87/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0007 000220/2002
ADAM HAAS 0083 005438/2010
0191 007853/2012
ADAO FERNANDES DA SILVA 0033 000031/2008
ADELINO MARCON 0010 000019/2004
AGENOR IRINEU PEDO 0010 000019/2004
AIRTON JOSE ALBERTON 0127 005634/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0011 000183/2004
0027 000475/2007
0028 000477/2007
0029 000495/2007
0035 000054/2008
0060 000502/2009
0118 002535/2011
0129 006014/2011
ALDO CAMARGO MELLO 0022 000138/2007
ALDOREMA VIANA REGINATO 0217 011551/2011
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0074 000311/2010
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0080 003853/2010
ALVARO SCHENATO 0044 000468/2008
0151 001365/2012
0184 007367/2012
0185 007368/2012
0192 007953/2012
AMILTON DE ALMEIDA 0064 000528/2009
ANA PAULA FREITAG 0149 001248/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0055 000178/2009
0056 000195/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0097 008595/2010
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0037 000166/2008
0114 002192/2011
0163 004814/2012
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0079 003841/2010
0121 004429/2011
0205 000092/2007
0210 009959/2010
0214 000109/2009
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0109 010549/2010
ANDREY HERGET 0030 000522/2007
0034 000049/2008
0044 000468/2008
0046 000536/2008
0078 003594/2010
0088 006557/2010
0156 002671/2012
0184 007367/2012
0185 007368/2012
ANGELA ERBES 0037 000166/2008
0132 007197/2011
0201 000225/2005
0202 000311/2005
0203 000382/2005
0204 000069/2007
0206 000031/2008
0207 000039/2008
0208 000107/2008
0209 008162/2010
0211 010647/2010
0212 000698/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0115 002284/2011
ANGELA REGINA BALBINOTTI 0074 000311/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0142 012772/2011
ANGELO PILATTI NETO 0019 000329/2006
0065 000671/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0215 002526/2011
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0037 000166/2008
0111 000941/2011
0138 011492/2011
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0005 000127/2001
AURIMAR JOSE TURRA 0015 000183/2005
0059 000411/2009
0153 001698/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0017 000184/2006
0018 000247/2006
0020 000656/2006
0025 000284/2007
0026 000366/2007
0031 000532/2007
0032 000692/2007
0041 000215/2008
0042 000312/2008
0052 000135/2009
0053 000136/2009
0058 000384/2009
0061 000507/2009
0062 000508/2009
0071 000887/2009
0072 000891/2009
0081 003885/2010
0084 006290/2010
0085 006292/2010
0089 006641/2010
0090 006642/2010
0091 006678/2010
0093 007602/2010
0094 007605/2010
0095 007607/2010
0098 008952/2010
0099 009091/2010
0100 009128/2010
0103 009679/2010
0104 009886/2010
0116 002285/2011
BARBARA DAYANA BRASIL 0037 000166/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0055 000178/2009
0056 000195/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000475/2007
0050 000805/2008
0053 000136/2009
0058 000384/2009
0062 000508/2009
0064 000528/2009
0073 000963/2009
0076 002211/2010
0084 006290/2010
0085 006292/2010
0090 006642/2010
0091 006678/2010
0092 006708/2010
0093 007602/2010
0094 007605/2010
0095 007607/2010
0098 008952/2010
0099 009091/2010
0100 009128/2010
0103 009679/2010
0112 001396/2011
0117 002534/2011
0118 002535/2011
CARLOS HOMEM 0214 000109/2009
CARLOS WERZEL 0012 000248/2004
0013 000441/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0161 004123/2012
CAROLINE REGINA GURSKI 0082 003990/2010
0131 006552/2011
CAROLINE SANTOS FAVERO 0048 000643/2008
CASSIANE GEMI 0147 000854/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000019/1997
0015 000183/2005
0049 000745/2008
0059 000411/2009
0123 004719/2011
CELITO LUCAS 0162 004362/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0109 010549/2010
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0039 000188/2008
CEZAR BASSO 0012 000248/2004
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0005 000127/2001
0057 000358/2009
0067 000862/2009
0157 002829/2012
0161 004123/2012
0219 007588/2012
CIRO ALBERTO PIASECKI 0096 008033/2010
CLAUDIO ROTUNNO 0022 000138/2007
CLECI MARIA DARTORA 0011 000183/2004
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0007 000220/2002
CRISTIAN DENARD DE BRITO 0037 000166/2008
CRISTIANO STONOGA 0213 000033/2005
DALILA CRISTINA MARCON 0126 005474/2011
DANIEL OLIVEIRA DE SOUSA 0068 000865/2009
DANIELLE IEDA FRANCESCON 0074 000311/2010
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0037 000166/2008
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0007 000220/2002
DARLEI BALENA 0038 000178/2008
0121 004429/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0109 010549/2010
DELOMAR SOARES GODOI 0162 004362/2012
0193 007954/2012
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0171 006177/2012
0172 006181/2012
0177 006734/2012
0178 006735/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0057 000358/2009
DIEGO BALEM 0037 000166/2008
0136 009337/2011
0143 012828/2011
0154 002003/2012

0181 006913/2012
DIEGO BODANESE 0065 000671/2009
0124 004727/2011
0134 008256/2011
DIENE KATIUSCI SILVA 0150 001297/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0044 000468/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0200 008310/2012
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0194 007976/2012
EDERSON LUIZ LEAL 0080 003853/2010
EDIMARA SACHET RISSO 0096 008033/2010
EDUARDO CHALFIN 0122 004538/2011
EDUARDO DESIDERIO 0054 000159/2009
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0135 008372/2011
EDUARDO MUNARETTO 0036 000081/2008
EGIDIO MUNARETTO 0036 000081/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0059 000411/2009
ELIZANGELA MARA CAPONI 0096 008033/2010
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0076 002211/2010
0124 004727/2011
0134 008256/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0008 000590/2002
EMILIO ANGELICO FOLLE 0047 000612/2008
0106 010181/2010
ENZO PHELIPE JAWSNICKER D 0205 000092/2007
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0030 000522/2007
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000220/2002
0037 000166/2008
0097 008595/2010
0158 002832/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000184/2006
0020 000656/2006
0040 000189/2008
0049 000745/2008
0125 005261/2011
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0180 006911/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0138 011492/2011
0139 011504/2011
FABIA CRISTINA ASOLINI 0019 000329/2006
0219 007588/2012
FABIANA BATTISTI 0175 006539/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0037 000166/2008
0136 009337/2011
0143 012828/2011
0154 002003/2012
0175 006539/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 0150 001297/2012
FABIANE SAVOLDI 0022 000138/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0051 000821/2008
0075 000850/2010
0082 003990/2010
0136 009337/2011
0143 012828/2011
0154 002003/2012
FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0170 006176/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0054 000159/2009
FABIOLA OLIVO 0046 000536/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0046 000536/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0086 006350/2010
FABRICIO T SCARAMUZZA 0007 000220/2002
FELIPE CORONA MENEGASSI 0068 000865/2009
FERNANDA MARQUES DE JESUS 0220 008309/2012
FERNANDA NASARIO 0080 003853/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0051 000821/2008
0075 000850/2010
0082 003990/2010
0136 009337/2011
0143 012828/2011
0154 002003/2012
FERNANDO PAULO MORETTI 0128 005975/2011
FERNANDO PEGORARO ROSA 0111 000941/2011
0132 007197/2011
0140 011889/2011
0168 005934/2012
0174 006538/2012
0179 006823/2012
FLAVIA MARIA MACIEL 0003 000277/2000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0047 000612/2008
0106 010181/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0118 002535/2011
0129 006014/2011
FLORI ANTONIO TASCA 0038 000178/2008
0063 000526/2009
0121 004429/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0119 003273/2011
0144 013070/2011
0152 001592/2012
0159 003418/2012
0160 003476/2012
0169 005979/2012
0176 006556/2012
0187 007661/2012
0188 007662/2012
FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0194 007976/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0196 008279/2012
0197 008280/2012
0198 008282/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0102 009576/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 0137 011456/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 0048 000643/2008
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0014 000455/2004
0078 003594/2010
0088 006557/2010
0185 007368/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000444/2001
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0047 000612/2008
GILBERTO FIOR 0105 010177/2010
GILMAR POLEZ 0199 008308/2012
GIOR GIO PASINI 0045 000517/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 0033 000031/2008
GISELE VEZZARO BOLZAN 0216 005401/2011
GUIDO VICTOR GUERRA 0002 000175/1997
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0086 006350/2010
HEBER SUTILI 0111 000941/2011
0123 004719/2011
0132 007197/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0139 011504/2011
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0130 006286/2011
ILAN GOLDBERG 0122 004538/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0014 000455/2004
0067 000862/2009
ISAIAS MORELLI 0014 000455/2004
0078 003594/2010
0088 006557/2010
0185 007368/2012
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0065 000671/2009
IVOR SERGIO CADORIN 0195 008109/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0120 003904/2011
JAILSON PEREIRA 0003 000277/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000444/2001
JEANDRA A VEDANA 0047 000612/2008
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0005 000127/2001
0183 007162/2012
JEOVANE CORREA DA SILVA 0193 007954/2012
JIOMAR JOSE TURIN 0216 005401/2011
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0130 006286/2011
JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0048 000643/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0145 000237/2012
JORGE LUIZ DE MELO 0004 000096/2001
0009 000359/2003
0016 000165/2006
0017 000184/2006
0021 000135/2007
0023 000164/2007
0025 000284/2007
0026 000366/2007
0032 000692/2007
0035 000054/2008
0042 000312/2008
0048 000643/2008
0087 006452/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0007 000220/2002
0112 001396/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0148 000914/2012
0182 006998/2012
0189 007734/2012
0190 007757/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 0019 000329/2006
JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0018 000247/2006
0105 010177/2010
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0110 000228/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0145 000237/2012
JULIANO ANDREI BORDIN 0097 008595/2010
JULIO CESAR LEONARDI 0039 000188/2008
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0071 000887/2009
KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0141 012331/2011
KATIA ISABEL MORETTI DE A 0133 007443/2011
KELIN GHIZZI 0051 000821/2008
LAERCIO ANTONIO VICARI 0039 000188/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0070 000878/2009
0071 000887/2009
0072 000891/2009
0150 001297/2012
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0155 002275/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0070 000878/2009
0071 000887/2009
0072 000891/2009
0150 001297/2012
LILIANA ORTH DIEHL 0106 010181/2010
LIRIANE MARASCHIN 0044 000468/2008
0046 000536/2008
LUCAS SCHENATO 0037 000166/2008
0132 007197/2011
0151 001365/2012
0192 007953/2012
0212 000698/2012
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0105 010177/2010
LUCIANO BADIA 0067 000862/2009
0157 002829/2012
0161 004123/2012
LUCIANO DALMOLIN 0040 000189/2008
0049 000745/2008
0066 000814/2009
0079 003841/2010
0164 004902/2012
0165 005185/2012
0167 005709/2012
LUCIMAR DE FARIA 0186 007587/2012
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0060 000502/2009

LUIZ ALBERTO GONCALVES 0008 000590/2002
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0106 010181/2010
LUIZ CARLOS LAZARINI 0045 000517/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0115 002284/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 010251/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0007 000220/2002
0112 001396/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000444/2001
LUIZ LOOF JUNIOR 0040 000189/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000184/2006
0020 000656/2006
0040 000189/2008
0049 000745/2008
0125 005261/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0057 000358/2009
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0014 000455/2004
0088 006557/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0101 009495/2010
MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0109 010549/2010
MARCELO DE OLIVEIRA BOTEL 0068 000865/2009
MARCELO VARASCHIN 0127 005634/2011
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0022 000138/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0018 000247/2006
0105 010177/2010
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0031 000532/2007
0101 009495/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000475/2007
0050 000805/2008
0053 000136/2009
0058 000384/2009
0062 000508/2009
0064 000528/2009
0073 000963/2009
0076 002211/2010
0084 006290/2010
0085 006292/2010
0090 006642/2010
0091 006678/2010
0092 006708/2010
0093 007602/2010
0094 007605/2010
0095 007607/2010
0098 008952/2010
0099 009091/2010
0100 009128/2010
0103 009679/2010
0112 001396/2011
0117 002534/2011
0118 002535/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA 0137 011456/2011
MARCO AURELIO DA COSTA PE 0213 000033/2005
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0153 001698/2012
MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0024 000204/2007
MARCOS CLICIR PEGORARO 0079 003841/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0065 000671/2009
0156 002671/2012
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0008 000590/2002
0117 002534/2011
0194 007976/2012
MARCOS VINICIUS MORETTO 0194 007976/2012
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0002 000175/1997
MARIA LETICIA BRUSCH 0120 003904/2011
MARIANA MARÇAL ARAUJO 0007 000220/2002
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0057 000358/2009
MARINA BLASKOVSKI 0124 004727/2011
MARLON FABIANO FERREIRA F 0005 000127/2001
MAURICIO KAVINSKI 0107 010251/2010
MICHELE DE CASSIA TESSERO 0068 000865/2009
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0088 006557/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0116 002285/2011
0131 006552/2011
0134 008256/2011
0155 002275/2012
MILTON YUKIO KAWAKAMIL 0012 000248/2004
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0050 000805/2008
0070 000878/2009
0073 000963/2009
0086 006350/2010
0092 006708/2010
0107 010251/2010
MOISES ALBIERO 0111 000941/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0116 002285/2011
MONICA HELENA RUARO TONEL 0037 000166/2008
0111 000941/2011
0138 011492/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0010 000019/2004
NERII LUIZ CEMZI 0011 000183/2004
0018 000247/2006
0043 000420/2008
NEVALDO F. CAZELLA 0037 000166/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0137 011456/2011
NILTO SALES VIEIRA 0045 000517/2008
0123 004719/2011
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0005 000127/2001
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0014 000455/2004
0067 000862/2009
OTAVIO DIAS BREDA 0133 007443/2011
OTAVIO GUILHERME ELY 0109 010549/2010
PAULINE TONIAL 0123 004719/2011
PAULO ROBERTO DA SILVA 0218 006018/2012
PEDRO AIRTON SOARES DE CA 0166 005313/2012
PEDRO HEITOR BORGHETTI 0106 010181/2010
PEDRO JONAS MARTINS 0214 000109/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 0044 000468/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0200 008310/2012
RAFAEL VIGANO 0132 007197/2011
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI 0047 000612/2008
REGIANE CAPELEZZO 0011 000183/2004
0027 000475/2007
0028 000477/2007
0029 000495/2007
0035 000054/2008
0060 000502/2009
0118 002535/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000247/2006
0086 006350/2010
0113 002137/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0070 000878/2009
RENATA DEQUECH 0060 000502/2009
RENATO DEQUECH 0060 000502/2009
RICARDO BERLATTO 0102 009576/2010
RICARDO COSTELLA 0015 000183/2005
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0022 000138/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0059 000411/2009
0112 001396/2011
0139 011504/2011
RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0020 000656/2006
0125 005261/2011
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0015 000183/2005
0173 006185/2012
RODRIGO BIEZUS 0033 000031/2008
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0068 000865/2009
RODRIGO LONGO 0126 005474/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0109 010549/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0102 009576/2010
SERGIO SCHULZE 0124 004727/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0072 000891/2009
0150 001297/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0114 002192/2011
0163 004814/2012
SIDNEI MARCELO FASSINI 0003 000277/2000
SIVONEI MAURO HASS 0037 000166/2008
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0015 000183/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0071 000887/2009
0141 012331/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0124 004727/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000184/2006
0020 000656/2006
0040 000189/2008
0049 000745/2008
0125 005261/2011
THIAGO BENATO 0164 004902/2012
0165 005185/2012
0167 005709/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0131 006552/2011
0134 008256/2011
0155 002275/2012
ULISSES FALCI JUNIOR 0015 000183/2005
0059 000411/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0050 000805/2008
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0002 000175/1997
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0083 005438/2010
0135 008372/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0137 011456/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0108 010283/2010
0170 006176/2012
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0007 000220/2002
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0122 004538/2011
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0077 002796/2010
0135 008372/2011
VIVIANE BRISOLA 0083 005438/2010
WAGNER MUNARETTO 0146 000671/2012
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0136 009337/2011
0143 012828/2011
0154 002003/2012
YURI JOHN FORSELINI 0120 003904/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0019 000329/2006

1. EXECUCAO - 19/1997 - JACIR JOSE DARIVA x ALDECI JOSE MENIN e outro - DESPACHO DE FL. 204 - AUTOS Nº 19/1997. A pesquisa de valores realizada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 205/207). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

2. EXECUCAO - 175/1997 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. x DANDRE - PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros - AUTOS Nº 175/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 409, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI-.

3. EXECUCAO - 277/2000 - WPA AMBIENTAL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. x BOTEGA MONTEGENS ELTRICAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 570 - AUTOS Nº 277/2000. Defiro o pedido da inclusão da restrição de

circulação e transferência através do sistema RENAJUD, o qual realizo nesta data, conforme documento anexo (fls. 571/578). Expeça-se oficio conforme requerido. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 578 verso - "...deixei de dar cumprimento ... em face de nao constar informacao de quais financeiras os veiculos estao alienados..." -, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI, JAILSON PEREIRA e FLAVIA MARIA MACIEL-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 96/2001 - POSTO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 96/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo dos embargos de declaracao de fls. 1013/1074, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 127/2001 - CONSULTORIA, PESQUISA, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇOES LTDA. x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇOES LTDA. e outro - "AUTOS Nº 127/2001. Promova o Exequente/ Adjudicante o pagamento das custas processuais referentes a carta de adjudicacao, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 444/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA - DESPACHO DE FL. 766 - AUTOS Nº 444/2001. Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 761 (a seguir transcrita - "...observe-se o efeito suspensivo..."). Defiro o pedido de fl. 732, do Exequente. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2002 - CLOVES NEHRER x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - DESPACHO DE FL. 695 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo e eventual pedido de informação. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Exequente. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO T SCARAMUZZA e MARIANA MARÇAL ARAUJO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 590/2002 - IVANA REGINA ANDREOLA - FI x BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro - SENTENCA DE FL. 515 - AUTOS Nº 590/2002. Ante o teor da certidão de fl. 514 verso, dando conta da não-manifestação da Exeqüente em relação à intimação de fl. 513, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 359/2003 - BANCO ITAU S/A x LEMOS AUTOMOVEIS LTDA. e outro - AUTOS Nº 359/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 19/2004 - ADELINO MARCON x ALCIR CAMOZZATO - "AUTOS Nº 19/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. AGENOR IRINEU PEDO, NANCI TEREZINHA ZIMMER e ADELINO MARCON-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000358-03.2004.8.16.0131 (183/2004) - ALCIR CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1751 - AUTOS Nº 358-03/2004 (183/2004). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo e eventual pedido de informação. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um ano ou ate o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Executado. OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

12. INDENIZACAO - 0000369-32.2004.8.16.0131 (248/2004) - ESIDIO ALVES CARDOSO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 369-32/2004 (248/2004). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CEZAR BASSO, CARLOS WERZEL e MILTON YUKIO KAWAKAMIL-.

13. INDENIZACAO - 0000370-17.2004.8.16.0131 (441/2004) - DORIVAL DE LIMA FRANCO x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - "AUTOS Nº 370-17/2004 (441/2004). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CARLOS WERZEL-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO - 455/2004 - INE ARMY CARDOSO DA SILVA e outro x JANICE LAZARIN - SENTENCA DE FLS. 445/447 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos (pelos Embargantes as fls. 440/441) e a eles dou provimento a fim de sanar o erro material apontado nos termos da fundamentação. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - DECISAO DE FLS. 644/647 - "...Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos da fundamentação. Condeno a Impugnante ao pagamento de R$ 1.000,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FL. 652 - AUTOS Nº 183/2005. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, RICARDO COSTELLA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006) - STEIN & POERSCH LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 0000682-22.2006.8.16.0131 (165/2006). Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas, da Instrucao Normativa nº 05/2008, da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Parana e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Civel, referentes a impugnacao, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 3318 - AUTOS Nº 184/2006. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente às fls. 3086 a 3099, aditado e ratificado às fls. 3302 a 3317, em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Atente-se, também, para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 247/2006 - JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 1611 - "AUTOS Nº 247/2006. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelas partes (fls. 1448/1610 - do Requerido e fls. 1414/1427 - do Requerente) em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

19. INDENIZACAO - 329/2006 - LENI BROCCO DUTRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 329/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegacoes finais." -Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, JOSE FERNANDO VIALLE e FABIA CRISTINA ASOLINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 656/2006 - URSO BRANCO COMERCIO E REPRESENTAÇAO DE TRATORES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 824/836 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$17.851,99, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/09/2010 - fl. 785. Condeno ainda

o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 838/840, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 135/2007 - CLEIDE TEREZINHA BORTOLATTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 505 - AUTOS Nº 135/2007. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Também cabíveis, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se (...). Ainda nesse sentido os processualistas Nelson Nery Munior e Rosa Maria de Andrade Nery salientam que (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da obrigação. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 506/507 - R$ 7.715,84 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

22. INDENIZACAO - 0001064-78.2007.8.16.0131 (138/2007) - ERICO ZILIO x FRIMESA COOPARATIVA CENTRAL - DESPACHO DE FL. 219 - AUTOS Nº 1064-78/2007 (138/2007). Mantenho os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Ciência às partes. Intime-se o perito a dizer especificamente se aceita em receber seus honorários ao final pela parte vencida, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao Autor. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. FABIANE SAVOLDI, CLAUDIO ROTUNNO, ALDO CAMARGO MELLO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 164/2007 - IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 164/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 1019/1027, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

24. EXECUCAO - 204/2007 - SICREDI x LAIRES JOSE GUERRA - "AUTOS Nº 204/2007. Promova o Executado, conforme acordado, o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 410,66 (quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos); sendo R$ 37,20 custas desta Serventia, R$ 41,11 custas do Contador e R$ 332,35 custas do Oficial de Justica Itamar Mathias, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 284/2007 - LARY PAUL WITIUK x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1346/1347 - AUTOS Nº 284/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 1335 a 1345, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 1335 a 1345; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 1348. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 366/2007 - EUNICE APARECIDA DA SILVA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 697/698 - AUTOS Nº 366/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 689 a 696, depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 689 a 696; contudo, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 699. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2007 - CARLOS BRUNO MALINSKI - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 477/2007 - SERGIO FRANCISCO POYER x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 477/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 432/434, sobre o parecer de fls. 435/442 e, ainda, sobre a manifestacao de fls. 443/445, manifeste-se o

Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 495/2007 - DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 495/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 278,67; sendo R$ 258,50 custas desta Serventia e R$ 20,17 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 522/2007 - SEBASTIÃO GROSSO x SICREDI - AUTOS Nº 522/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o saldo remanescente apontado as fls. 223/224 (R$ 3.300,00), manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 532/2007 - JOSE ANTONIO HORN x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - SENTENCA DE FL. 218 - Ante a concordância do Executado à fl. 213, do Exequente à fl. 212 e do Ministério Público à fl. 211 verso, HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 208, no valor de R$ 12.039,80 (doze mil e trinta e nove reais e oitenta centavos), para julho de 2012. P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispenso o respectivo prazo recursal. Intime-se o Município Executado nos termos da certidão de fls. 214 a 217. Prazo de dez dias para manifestação. Em seguida, expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 692/2007 - AGROMAR AGRICOLA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 507 - AUTOS Nº 692/2007. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto: A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FL. 508. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. REPARACAO DE DANOS - 0003913-86.2008.8.16.0131 (31/2008) - ADEMIR BIEZUS e outro x IVAN RENATO ZORIN - "AUTOS Nº 3913-86/2008 (31/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

34. MONITORIA - 49/2008 - SICREDI x LEANDRO BRAIS e outro - "AUTOS Nº 49/2008. Compareça a Autora em Cartorio para efetuar a retirada do edital de citacao expedido, bem como para providenciar sua publicacao, nos termos da legislaçao vigente." -Adv. ANDREY HERGET-.

35. REVISIONAL - 54/2008 - DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FLS. 1277/1278 - "AUTOS Nº 54/2008. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - a) a aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); b) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com a apresentação dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1279/1286). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003846-24.2008.8.16.0131 (81/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AVELINO ZUCCHELLO - "AUTOS Nº 3846-24/2008 (81/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

37. CIVIL PUBLICA - 166/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRCEU ANTONIO RUARO e outros - DESPACHO DE FL. 642 - AUTOS Nº 166/2008. Mantenho a decisão agravada (pelos Requeridos Dirceu e Salete as fls. 594/637) por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento das cartas ARs de intimacao dos Requeridos Dulcimar a fl. 637 verso e Marilene a fl. 638, manifeste-se quem de direito, indicando o novo e correto endereco dos mesmos, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. SIVONEI MAURO HASS, FABIANA ELIZA MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARD DE BRITO, DIEGO BALEM, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA, NEVALDO F. CAZELLA, LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e ANDRE AGOSTINHO HAMERA-.

38. MANDADO DE SEGURANCA - 178/2008 - MARINEUSA AMBROSI FERRI x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇAO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 178/2008. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

39. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 188/2008 - JOSE QUERINO DA SILVA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D´OESTE - PARANA - "AUTOS Nº 188/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 255/273." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

40. REVISAO DE CONTRATO - 189/2008 - JACIR JOSE DARIVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1598 - AUTOS Nº 189/2008. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 1563 a 1587, ratificado às fls. 1593 a 1597 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Atente-se, também, para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 215/2008 - DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 215/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 28,89; sendo R$ 18,80 custas desta Serventia e R$ 10,09 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 312/2008 - ELIANA APARECIDA ZAGO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 850 - AUTOS Nº 312/2008. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de substituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Determino que o Sr. Perito apresente, em 15 (quinze) dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto - A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? ... às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, devendo, nesse mesmo prazo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito DE FLS. 852/860. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 420/2008 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GERALDO MINSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatoria expedida a comarca de guarapuava - pr. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

44. INVENTARIO - 468/2008 - LORECI VARGAS DE OLIVEIRA e outros - AUTOS Nº 468/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, sobre o conteudo da manifestacao de Loreci de fls. 350/351, manifeste-se o Inventariante e, ainda, sobre o conteudo da manifestacao do Inventariante de fls. 348/350, manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, PLINIO LUIZ BONANÇA, LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇAO - 517/2008 - SEMENTES GUERRA LTDA. x IVAN FRANCISCO COZER e outro - SENTENCA DE FL. 119 - AUTOS Nº 517/2008. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 116 a 118, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos Executados. Honorários conforme acordado. Desde já, autorizo o levantamento do valor penhorado às fls. 111, por meio de alvará de

levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador Exeqüente. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI e NILTO SALES VIEIRA-.

46. INDENIZACAO - 536/2008 - JANETE GRANJA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA. e outro - AUTOS Nº 536/2008. COM URGENCIA E Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento da carta AR de intimacao do Denunciado Bradesco a fl. 513 verso, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIOLA OLIVO, LIRIANE MARASCHIN, ANDREY HERGET e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

47. REPARACAO DE DANOS - 612/2008 - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROMBETAG LTDA. x PEDROLGA LOGISTICA E CONSULTORIA LTDA. - "AUTOS Nº 612/2008. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, JEANDRA A VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e EMILIO ANGELICO FOLLE-.

48. MONITORIA - 0003670-45.2008.8.16.0131 (643/2008) - CILMAR PEDRO BEZ x DARCI DE ALMEIDA e outros - SENTENCA DE FL. 138 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 136/137, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Oportunamente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial conforme requerido, mediante permanência de fotocópia nos autos. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, JOAQUIM LAURI CARNEIRO, GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.

49. IMPUGNACAO - 745/2008 - BANCO BANESTADO S/A x ADY GNOATTO - DESPACHO DE FL. 918 - "AUTOS Nº 745/2008. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. DESPACHO DE FL. 920 - "AUTOS Nº 745/2008. Ante a informação de fls. 919, denota-se que assiste razão ao impugnado, porquanto a expedição de alvará determinada nos autos principais (368/2004), na verdade refere-se a depósito realizado nos autos de impugnação (fls. 879/880, dos autos nº 745/2008). Assim, a expedição de alvará deferida nos autos principais (368/2004) deverá ser para o levantamento do valor depositado às fls. 879/880 dos presentes autos (745/2008). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0003849-76.2008.8.16.0131 (805/2008) - ELOFARMA MEDICAMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 227/229 - AUTOS Nº 0003849-76.2008.8.16.0131 (805/2008). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 141/142, defiro o requerimento de fl. 138 e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Requerente, do valor depositado à fl. 137. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fl. 139, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

51. COBRANCA - 0003703-35.2008.8.16.0131 (821/2008) - ANGELA BORGES DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3703-35/2008 (821/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, ciencia as partes da decisao de fls. 274/285, por copia, do agravo de instrumento nº 943.023-5, interposto pela Requerida ("...nego seguimento ao presente recurso..."). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. KELIN GHIZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0004575-16.2009.8.16.0131 (135/2009) - IRMA RUCH WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 252 - AUTOS Nº 4575-16/2009 (135/2009). Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0004609-88.2009.8.16.0131 (136/2009) - LUIZ JOAO GEREMIA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4609-88/2009 (136/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 846, bem como acerca da NOVA proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 846, no valor de R $ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. EXECUCAO - 159/2009 - INGA VEICULOS LTDA. x GEOVANA PAULA RONSONI - DESPACHO DE FL. 73 - AUTOS Nº 159/2009. A pesquisa de valores realizada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 74/75). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004613-28.2009.8.16.0131 (178/2009) - ELAINE TEREZINHA GEMELLI e outros x BRASIL TELECOM S/A (Exequente) - "AUTOS Nº 4613-28/2009 (178/2009). Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004547-48.2009.8.16.0131 (195/2009) - DEVINO GIACCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 255 - AUTOS Nº 4547-48/2009 (195/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora

e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituido aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 252/254 - R $ 1.125,72 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Codigo de Processo Civil). -Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

57. BUSCA E APREENSAO - 358/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO CEZAR KUFMAN VILALVA - SENTENCA DE FLS. 172/181 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em razão da descaracterização da mora, pela cobrança de encargos ilegais no contrato, quais sejam, Capitalização de Juros, TAC e TEC. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Ainda, indefiro o pedido de fls. 161, para que seja determinada a exclusão do nome do réu dos cadastros restritivos de crédito, eis que compulsando-se os autos, a parte ré sequer comprovou que a inscrição foi realizada. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 0004612-43.2009.8.16.0131 (384/2009) - JUCELINO TODESCATTO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 710 - AUTOS Nº 4612-43/2009 (384/2009). Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. BUSCA E APREENSAO - 0004554-40.2009.8.16.0131 (411/2009) - SICREDI IGUAÇU x AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇOES LTDA. e outros - "AUTOS Nº 4554-40/2009 (411/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, CASSIO LISANDRO TELLES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

60. INDENIZACAO - 502/2009 - LORENI BRUM ALVES e outro x VANDERLEI DE VIEIRA ALVARENGA e outro - AUTOS Nº 502/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao da parte Autora de fls. 270/272, manifeste-se a parte Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, RENATO DEQUECH e RENATA DEQUECH-.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0004534-49.2009.8.16.0131 (507/2009) - ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 907 - AUTOS Nº 4534-49/2009 (507/2009). Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0004541-41.2009.8.16.0131 (508/2009) - FRIGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 386/389 - AUTOS Nº 4541-41/2009 (508/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 222/223, defiro o item 'c', do requerimento de fls. 381 a 385, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Requerente, do valor depositado à fl. 224. Ainda, em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 381 a 385, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Em seguida, acerca dessa eventual manifestação, bem como dos documentos até então juntados aos autos pelo Requerido, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Requerente. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0004773-53.2009.8.16.0131 (526/2009) - ERNESTO DE SOUZA - FI e outro x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 4773-53/2009 (526/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 237/239, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FLORI ANTONIO TASCA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004800-36.2009.8.16.0131 (528/2009) - NEI FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 718 - AUTOS Nº 4800-36/2009 (528/2009). Defiro o prazo de mais trinta dias para o deposito/pagamento dos honorarios periciais (R$ 2.600,00), conforme requerido à fl. 717, pelo Executado. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AMILTON DE ALMEIDA-.

65. INDENIZACAO - 0004790-89.2009.8.16.0131 (671/2009) - VINICIUS FILAKOSKI e outro x MARCANTE MOVEIS NOVOS E USADOS e outro - AUTOS Nº

0004790-89.2009.8.16.0131 (671/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta precatoria para oitiva da testemunha arrolada pelos Autores as fls. 109/123, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ANGELO PILATTI NETO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004780-45.2009.8.16.0131 (814/2009) - ANTONIO JOSE BEAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4780-45/2009 (814/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 1067 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

67. COBRANCA - 862/2009 - OSVALDINHO ORTOLAN x DALVINO CHICOSKI GUAREZ - SENTENCA DE FLS. 213/214 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos e a eles dou provimento a fim de sanar a obscuridade apontada nos termos da fundamentação. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença..." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

68. INDENIZACAO - 865/2009 - GLECI DE FATIMA FERREIRA x ALOISIO GAZAL ROCHA e outro - SENTENCA DE FLS. 332/336 - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R$ 1.000,00 para o procurador de cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, DANIEL OLIVEIRA DE SOUSA, MARCELO DE OLIVEIRA BOTELHO e MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BEL-.

69. DECLARATORIA - 0005042-92.2009.8.16.0131 (873/2009) - VALMOR ALVES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 5042-92/2009 (873/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. -.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0004772-68.2009.8.16.0131 (878/2009) - IVANIR BERTOLDO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 241/245 - AUTOS Nº 4772-68/2009 (878/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fl. 139, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 141. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0004602-96.2009.8.16.0131 (887/2009) - THEMIS MAZALOTTI DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 419/423 - AUTOS Nº 4602-96/2009 (887/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 412, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 414. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 415 a 418, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos

do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0004634-04.2009.8.16.0131 (891/2009) - CARLOS ALBERTO CELSO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4634-04/2009 (891/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, ciencia as partes da decisao de fls. 380/388, por copia, do agravo de instrumento nº 931.828-9, interposto pelo Requerido ("...negar provimento ao recurso..."). Ainda, Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 366, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 366, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0004736-26.2009.8.16.0131 (963/2009) - NEUDIR ANTONIO GIACHINI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 696/700 - AUTOS Nº 4736-26/2009 (963/2009). Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 150/151, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 153/154. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 488 a 562, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

74. ALVARA - 0000311-19.2010.8.16.0131 - JOÃO GUILHERME HOLUBN PALOSCHI - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 311-19/2010. O requerimento de fls. 62/63 oportunamente será analisado. Aguarde-se a maioridade do menor. Atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao ate 1º/03/2019. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada). -Advs. ALESSANDRA CRISTINA COELHO, ANGELA REGINA BALBINOTTI e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

75. COBRANCA - 0000850-82.2010.8.16.0131 - VANDRO MARCIO FRANÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 850-82/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. INDENIZACAO - 0002211-37.2010.8.16.0131 - DIRCE MARIA DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - SENTENCA DE FL. 70 - Retifique-se o registro e a autuação o nome do Executado para UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 68/69, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Substitua-se a cópia de fls. 64/65, pela original de fls. 68/69. Oficie-se nos termos do item 5.7.11, do Código de Normas. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. EXECUCAO - 0002796-89.2010.8.16.0131 - SICREDI x PATO BRANCO INDUSTRIA DE SALGADOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 2796-89/2010. Promova a parte Executada o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO

DE CINCO DIAS, no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

78. CAUTELAR INOMINADA - 0003594-50.2010.8.16.0131 - DART TRANSPORTES LTDA. x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI e outro - DESPACHO DE FL. 146 - AUTOS Nº 3594-50/2010. Suspendo os autos para julgamento em conjunto com os autos nº 6557-31.2010. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e ANDREY HERGET-.

79. INDENIZACAO - 0003841-31.2010.8.16.0131 - VLADEMIR LUCINI x ESTADO DO PARANA - SENTENCA DE FL. 92 - Ante a concordância do Requerente à fl. 91, bem como ante o desinteresse do Ministério Público às fls. 88/89, HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo apresentado pelo Requerido às fls. 81 a 87, no valor de R$ 435,50 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). P.R.I. Ciência às partes e ao Ministério Público. Dada a preclusão lógica, dispenso o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCOS CLICIR PEGORARO e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003853-45.2010.8.16.0131 - EDSON LUIZ RODRIGUES LEAL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A - SENTENCA DE FLS. 246/252 - "...Diante desse quadro, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de carência de ação por ausência de exigibilidade do título executivo e declaro o direito dos embargantes à prorrogação do vencimento do reembolso conforme fundamentação. Por consequência, julgo extinta a demanda executiva, autos nº 103-35.2010.8.16.0131. Condeno a parte embargada, em relação a ambos os processos, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00 (um mil reais). Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. EDERSON LUIZ LEAL, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e FERNANDA NASARIO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0003885-50.2010.8.16.0131 - LUCIANO KOCZKODAY x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 523 - AUTOS Nº 3885-50/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 500 a 509. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 513 a 522, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

82. COBRANCA - 0003990-27.2010.8.16.0131 - PAULO ANIBAL CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 3990-27/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. INTERDICAO - 0005438-35.2010.8.16.0131 - IVANIA GUERRA x NERI PEDRO GABRIEL GALERA - "AUTOS Nº 5438-35/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre a manifestacao de fl. 75." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e ADAM HAAS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0006290-59.2010.8.16.0131 - JOAO PROVIDO DORINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 834/838 - AUTOS Nº 6290-59/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 159/160, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 154. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 155 a 157, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Carine Horbach, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0006292-29.2010.8.16.0131 - ESP. DE DEOLINDO ANTONIO SCOLARI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 522/526 - AUTOS Nº 6292-29/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 152/153, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 156. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos

do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 148 a 150, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. João Cesar Defendi, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0006350-32.2010.8.16.0131 - EGIDIO DALL´AGNOL x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 92/95 - AUTOS Nº 6350-32/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra (R$ 546,30 - fls. 90-91 e R$ 240,29 - fls. 87/88). Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

87. EXECUCAO - 0006452-54.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x CARMEN GUOLLO e outros - AUTOS Nº 6452-54/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 74/75 ("...deixei de proceder a penhora em virtude de nao lograr exito em encontrar o veiculo na posse do executado, segundo este, vendeu o veiculo ainda no ano de 2009 para um senhor de nome Evandro Galina e que comunicou a venda ao detran..."). -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

88. DECLARATORIA - 0006557-31.2010.8.16.0131 - DART TRANSPORTES LTDA. x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI e outro - "AUTOS Nº 6557-31/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ANDREY HERGET e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0006641-32.2010.8.16.0131 - JOSE OSNI STANCH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6641-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0006642-17.2010.8.16.0131 - OSORIO SAVOLDI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 537/541 - AUTOS Nº 6642-17/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 160/161, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador

do Requerente, do valor depositado às fls. 164/165. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 156 a 158, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0006678-59.2010.8.16.0131 - IVANOR LUIZ CANEPPELE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 678/682 - AUTOS Nº 6678-59/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 158 a 159, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 152. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 153 a 156, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

92. PRESTACAO DE CONTAS - 0006708-94.2010.8.16.0131 - VALDAIR LUIZ GUZZO x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 930 - AUTOS Nº 6708-94/2010. Admito o agravo retido do Requerido de fls. 881 a 906. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 911 a 913 e versos, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos

eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ante o depósito da condenação já realizado às fls. 923/924, pelo Requerido, nada a despachar em relação às manifestações de fls. 909, do próprio Requerido, e o item '2', da de fls. 910 e verso, do Requerente. Ainda, ante o conteúdo da manifestação de fls. 921/922, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 923/924. Por fim, a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 861 a 864, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0007602-70.2010.8.16.0131 - WALMIR COAN BENEDETE x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 431 - AUTOS Nº 7602-70/2010. Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0007605-25.2010.8.16.0131 - IRALDO GOTTERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 356/360 - AUTOS Nº 7605-25/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 147 a 149, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 145. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 353 a 355, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0007607-92.2010.8.16.0131 - ADEMAR HENRIQUE ROMMEL x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 453 - AUTOS Nº 7607-92/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Nos termos da decisão de fls. 377/378, intime-se o Banco-Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. INVENTARIO - 0008033-07.2010.8.16.0131 - PAULINA SEGAT BRUSTOLIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, EDIMARA SACHET RISSO e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

97. COBRANCA - 0008595-16.2010.8.16.0131 - DANILO FORMENTÃO e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 198 - "AUTOS Nº 8595-16/2010. Ante a insistência dos Autores na oitiva do Sr. Helio Carniel, designo o próximo dia 05 de dezembro de 2012, às 16h45min, para sua respectiva oitiva. Intimem-se as partes e a testemunha. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, deverao os Autores, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0008952-93.2010.8.16.0131 - JOAO LUISILDO CICHOSKI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 391/395 - AUTOS Nº 8952-93/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento

para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 157/158, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 161. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 153 a 155, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 0009091-45.2010.8.16.0131 - MARLENE LUCHT GRASSI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 430/434 - AUTOS Nº 9091-45/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 156 a 158, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado às fls. 161/162. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 151 a 153, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0009128-72.2010.8.16.0131 - LOURENÇO ASSOLINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 235/239

- AUTOS Nº 9128-72/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 160/161, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 164. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 156 a 158, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. IMPUGNACAO - 0009495-96.2010.8.16.0131 - VALDIR PICOLOTO x JOVINO ELSO PERIOLO - "AUTOS Nº 9495-96/2010. Promova o Impugnante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 637,40 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos); sendo R$ 535,80 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 61,28 custas do Contador, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

102. INDENIZACAO - 0009576-45.2010.8.16.0131 - AUREO BERTE x TIM CELULAR S/A - AUTOS Nº 9576-45/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 92/94, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. RICARDO BERLATTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0009679-52.2010.8.16.0131 - PAULO GEVIESKI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 279/283 - "AUTOS Nº 9679-52/2010. Averbe-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Ante o conteúdo de fls. 195 a 197, determino a expedição de competente alvará de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do procurador do Requerente, do valor depositado à fl. 200. Em seguida, apresente o Requerente, aos autos, memória atualizada do débito exequendo. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinzes) dias. EM RELAÇÃO À SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Em primeiro lugar, nos termos do acórdão proferido nestes autos, concedo ao Requerido o improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas devida nestes autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo Requerente (CPC, arts. 914 e ss). Igualmente, acerca do conteúdo de fls. 191 a 193, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias. Após, sobre essa eventual manifestação, bem como sobre os documentos eventualmente anexados aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias. Desde já, segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo, devendo o Sr. Perito apresentar o valor pró-Requerente, caso houver, observando o abaixo: Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor reconhecida pela sentença de primeira fase do procedimento, decisão esta que já transitou em julgado; A aplicação das taxas médias de mercado, mesmo para os períodos em que não há divulgação desta, tendo em vista a recente mudança de entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da Circular nº. 2.957/1999); A existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma deverá ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; Não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir

de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumeirista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - "AUTOS Nº 9886-51/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

105. REVISIONAL - 0010177-51.2010.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENCA DE FLS. 2154/2171 - "...Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para declarar - a) a impossibilidade do alongamento do contrato; b) a impossibilidade de afastamento da capitalização mensal de juros; c) a impossibilidade da repetição dos valores pagos a título de Taxa de Aval; d) a validade da variação cambial pelo dólar; bem como para o fim de reconhecer; e) a ocorrência da novação nos termos da fundamentação retro; f) a inocorrência do excesso de garantia; ainda, limitar; g) os juros remuneratórios a 12% ao ano e os juros moratórios a 1% ao ano; declarar; h) a nulidade da cláusula contratual que prevê multa de mora 10%, sendo que deverá ser aplicada no percentual de 2% nos termos da fundamentação; descaracterizar; i) a mora relativa aos valores declarados indevidos nesta decisão; confirmar; j) a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em questão; determinar; k) a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 80% e a parte ré ao correspondente de 20% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação do autor deve ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I." (igualmente, ciencia as partes do oficio/resposta do serasa de fls. 2172/2174). -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e GILBERTO FIOR-.

106. RESSARCIMENTO - 0010181-88.2010.8.16.0131 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x PEDROLGA LOGISTICA E CONSULTORIA LTDA. - "AUTOS Nº 10181-88/2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, EMILIO ANGELICO FOLLE e PEDRO HEITOR BORGHETTI-.

107. PRESTACAO DE CONTAS - 0010251-08.2010.8.16.0131 - LINO CELESTINO CAPPELLESSO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 206 - AUTOS Nº 10251-08/2010. Defiro o prazo de vinte dias para manifestação do Requerente acerca dos documentos anexados aos autos. Em seguida, mantenho os honorários periciais em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Em que pese o Banco-Requerido tenha formulado requerimento desistindo da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa. Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, indefiro o pedido de desistência da prova pericial, determinando que o Banco-Requerido realize o depósito dos honorários periciais, em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010283-13.2010.8.16.0131 - ALCEBIADES MARTINS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 10283-13/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 133/167, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de dez dias." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

109. ORDINARIA - 0010549-97.2010.8.16.0131 - DAIANO JOSE MEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 659 - AUTOS Nº 10549-97/2010. Manifeste-se a parte Autora especificamente sobre a petição e documentos de fls. 632/653 (manifestacao da parte Re). Manifeste-se a parte Re e a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 654/657 (manifestacao da parte Autora). -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

110. MONITORIA - 0000228-66.2011.8.16.0131 - CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA. x SILVA TERZADO E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 228-66/2011. Promova o Requerido, conforme acordado, o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000941-41.2011.8.16.0131 - JUAREZ REINALDO DA COSTA e outro x ALENCAR ANTONIO SANTIN - DESPACHO/ DECISAO DE FLS. 68/69, proferida em audiencia - "...VIII - Defiro a producao da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos Embargantes e na oitiva de testemunhas, desde que oportunamente arroladas. Designo audiencia de instrucao e julgamento para o proximo dia 19 de fevereiro de 2013, as 14h00. Ressalto que os Embargantes ao especificar provas nao requereu o depoimento pessoal do Embargado, desde modo, dispenso o Embargado do comparecimento pessoal a audiencia de instrucao e julgamento..." -Advs. HEBER SUTILI, MOISES ALBIERO, FERNANDO PEGORARO ROSA, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

112. REVISIONAL - 0001396-06.2011.8.16.0131 - DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENCA DE FLS. 376/380 - "...Diante do exposto, com fulcro no art, 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN ou aplicação das taxas efetivamente praticadas, prevalecendo sempre aquela que for menor. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R$2.014,73 (dois mil e quatorze reais e setenta e três centavos), conforme laudo pericial de fls. 253/340, já homologado. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 13/02/2012 (data do laudo pericial - 340), calculado pelo INPC, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

113. MONITORIA - 0002137-46.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PINZON & PINZON LTDA. - "AUTOS Nº 2137-46/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 citacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002192-94.2011.8.16.0131 - AMILTON MARANOSKI x OMNI S/A - "AUTOS Nº 2194-94/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

115. COBRANCA - 0002284-72.2011.8.16.0131 - DARCI MULHMANN x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A e outro - "AUTOS Nº 2284-72/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

116. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002285-57.2011.8.16.0131 - ROSMAR ANDRE RUAS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 2285-57/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da manifestacao da Caixa Economica Federal de fls. 572/575, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de

Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

117. INDENIZACAO - 0002534-08.2011.8.16.0131 - ANDRE LUIZ NOAL x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2534-08/2011. Promovam as partes (50% cada) o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor total de R$ 1.003,73 (hum mil e tres reais e setenta e tres centavos); sendo R$ 827,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 10,09 custas do Contador e R$ 126,12 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. REVISIONAL - 0002535-90.2011.8.16.0131 - ALUSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 382 - AUTOS Nº 2535-90/2011. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a Autora a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

119. COBRANCA - 0003273-78.2011.8.16.0131 - ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 3273-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 252/253, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

120. REVISIONAL - 0003904-22.2011.8.16.0131 - YURI JOHN FORSELINI x HSBC - BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 132/134 - AUTOS Nº 3904-22/2011. 1) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor pretende a repetição do valor de R$1.560,61, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte ré para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que o requerente já apresentou quesitos e assistente técnico juntamente com a exordial (fls. 15/16). Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros e a incidência da TAC e TEC qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

121. REPARACAO DE DANOS - 0004429-04.2011.8.16.0131 - MARINEUSA AMBROSI FERRI x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 565 - AUTOS Nº 4429-04/2011. Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelo autor, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de marco de 2013, às 16h00. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil. Somente a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 521/522), as quais comparecerão independentes de intimação. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS - 0004538-18.2011.8.16.0131 - SERGIO SLONGO GIROLETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - AUTOS Nº 4538-18/2011. Defiro o prazo de cinco dias para o deposito/pagamento dos honorarios periciais (R$ 2.200,00), conforme requerido à fl. 947, pelo Requerido. -Advs. ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

123. PAULIANA - 0004719-19.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x LUIZ VIGANO e outros - DESPACHO DE FL. 132 - AUTOS Nº 4719-19/2011. Designo audiencia de conciliaçao e saneamento para o proximo DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14h15min, para a qual deverao comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em nao se obtendo exito a tentativa de conciliaçao serao fixados os pontos controvertidos, decididas as questoes processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiencia de instruçao e julgamento, se necessario. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUÇAO DA LIDE. A presenca das partes sera fundamenta, pois inexitosa a composicao amigavel sera saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O nao comparecimento, portanto, implicara em preclusao quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerao a solenidade acima designada independentemente de intimacao). -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, HEBER SUTILI e NILTO SALES VIEIRA-.

124. REVISIONAL - 0004727-93.2011.8.16.0131 - FRANCISCO CARLOS STINGELER DLUGOSS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 147 - "AUTOS Nº 4727-93/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pela Re as fls. 108/146 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0005261-37.2011.8.16.0131 - GUIBARRRA LOUREIRO DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5261-37/2011. Nos termos da decisao de fl. 253, promova o Requerido o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)." -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL-.

126. EXECUCAO - 0005474-43.2011.8.16.0131 - GL - LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. x SIDNEI SIGNOR - "AUTOS Nº 5474-43/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (03 atos, 01 penhora, 01 intimacao e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS). Ainda, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 34/37, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). Por fim, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do conteudo da certidao de fl. 43 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeacao de bens, nem interposicao de embargos pela parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. DALILA CRISTINA MARCON e RODRIGO LONGO-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005634-68.2011.8.16.0131 - GELSON ANTONIO DALLAZEN x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "AUTOS Nº 5634-68/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

128. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0005975-94.2011.8.16.0131 - LEUCIMAR JASKOSKI e outros x ADALBERTO PIO JASKOVSCKI - DESPACHO DE FL. 44 - AUTOS Nº 5975-94/2011. Intime-se a curadora para proceder ao inventario e partilha dos bens. -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

129. EXECUCAO - 0006014-91.2011.8.16.0131 - EDSON ALVES DE MORAIS x AGUSTINHO ROSSI - "AUTOS Nº 6014-91/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do conteudo da certidao de fl. 25 (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeacao, nem interposicao de embargos, nem manifestacao do Executado nestes autos) e, ainda, acerca do conteudo da certidao de fl. 22 ("...deixei de realizar penhora de bens do Executado, em face de nao encontar quaisquer bens penhoraveis em seu nome..."). Prazo de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006286-85.2011.8.16.0131 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x VALDIR EMIDIO RIBEIRO - "AUTOS Nº 6286-85/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao

site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 intimacao). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

131. COBRANCA - 0006552-72.2011.8.16.0131 - MARILI SIQUEIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- DESPACHO DE FL. 95 - AUTOS Nº 6552-72/2011. Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio agora para atuar como perito nos presentes autos em substituição ao anteriormente nomeado o Sr. Cleder Todorovicz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

132. INDENIZACAO - 0007197-97.2011.8.16.0131 - MARIA JANETE DE JESUS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro - "AUTOS Nº 7197-97/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 25 DE OUTUBRO DE 2012, as 15h30min, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Igualmente, ciencia ao Reu do rol de testemunhas apresentado pela Autora a fl. 113." -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

133. COMINATORIA - 0007443-93.2011.8.16.0131 - EDITORA CARAS S/A x L.A. ZANONI E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 7443-93/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R$ 75,20; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e OTAVIO DIAS BREDA-.

134. COBRANCA - 0008256-23.2011.8.16.0131 - JACKSON LOPES CALUMBY e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - DESPACHO DE FL. 99 - AUTOS Nº 8256-23/2011. Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio agora para atuar como perito nos presentes autos em substituição ao anteriormente nomeado o Sr. Cleder Todorovicz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

135. INDENIZACAO - 0008372-29.2011.8.16.0131 - JOSE DERLI TEIXEIRA x LOJAS COLOMBO S/A e outros - AUTOS Nº 8372-29-2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio/resposta da Copel de fl. 156, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE APARECIDA BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

136. COBRANCA - 0009337-07.2011.8.16.0131 - JOAO PAULO PERICO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 108 - AUTOS Nº 9337-07/2011. Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio agora para atuar como perito nos presentes autos em substituição ao anteriormente nomeado o Sr. Cleder Todorovicz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. INDENIZACAO - 0011456-38.2011.8.16.0131 - ALEX CLEIN x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JUDAS TADEU - POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 378 - AUTOS Nº 11456-38/2011. Observe-se o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento de fls. 374/377 (interposto pelo Reu). No mais, aguarde-se pedido de informações do recurso interposto em fls. 347/372. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

138. MONITORIA/EMBARGOS - 0011492-80.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDROTEMA x ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 101 - "AUTOS Nº 11492-80/2011. Recebo os embargos monitorios interpostos para discussao, suspendendo a eficacia do mandado incial. Intime-se a parte Autora, doravante Embargada, para que, no prazo de dez dias, impugne os presentes embargos, constando-se as advertencias e cominacoes legais..." -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e EZEQUIEL FERNANDES-.

139. MANUTENCAO DE POSSE - 0011504-94.2011.8.16.0131 - TANIA MARA GNOATTO x ATILIO KANIGOSKI - "AUTOS Nº 11504-94/2011. Designado nos presentes autos o proximo DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, as 14h00, para a realizaçao da audiencia de instrucao e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida soluçao da lide. Ainda, devera a Autora comunicar suas testemunhas a comparecerem no endereco, data e hora designadas para a realizacao da audiencia de instrucao e julgamento. Igualmente, COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Reu, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 03 atos; sendo 03 intimacoes -, que no presente caso refere-se a ZONA DOIS. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

140. COBRANCA - 0011889-42.2011.8.16.0131 - GUILHERME GABRIEL BONETTI DA COSTA x POLISAUDE OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. - "AUTOS Nº 11889-42/2011. Promova o Requerente o pagamento das custas processuais, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 391,31 (trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos); sendo R$ 263,20 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor, R$ 66,47 custas do Tecnico Judiciario Adilson e R $ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

141. IMPUGNACAO - 0012331-08.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x SILVESTRE, LODI E CIA LTDA. - DESPACHO DE FL. 58 - AUTOS Nº 12331-08/2011. Defiro o prazo de mais trinta dias para o deposito/pagamento dos honorarios periciais (R$ 2.600,00), conforme requerido à fl. 57, pelo Impugnante. -Advs. KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

142. EXECUCAO - 0012772-86.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 59 - AUTOS Nº 12772-86/2011. A pesquisa de valores realizada pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo (fls. 60/64). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

143. COBRANCA - 0012828-22.2011.8.16.0131 - ELEZER DOS SANTOS CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 135 - AUTOS Nº 12828-22/2011. Ante o conteúdo da manifestação retro, nomeio agora para atuar como perito nos presentes autos em substituição ao anteriormente nomeado o Sr. Cleder Todorovicz. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de dez dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013070-78.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 13070-78/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteudo de fls. 64/154, no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

145. REGRESSIVA - 0000237-91.2012.8.16.0131 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro x MARIA REGINA LINCK - "AUTOS Nº 237-91/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (02 atos; sendo 02 intimacoes). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

146. USUCAPIAO - 0000671-80.2012.8.16.0131 - ANA MARIA ESGANZERLA GNOATTO e outro x ESPOLIO DE ALBERTO GNOATTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, compareça a Autora em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇAO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da açao a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

147. INTERDICAO - 0000854-51.2012.8.16.0131 - JUVITA NOVOCHADLEY x DOUGLAS NOVOCHADLEY VELOSO - "AUTOS Nº 854-51/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos

apresentados as fls. 35/37, manifeste-se a Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. CASSIANE GEMI-.

148. REVISIONAL - 0000914-24.2012.8.16.0131 - ANDRESSA GARCEZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 914-24/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 85/107, bem como sobre o agravo retido de fls. 108120, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

149. REPARACAO DE DANOS - 0001248-58.2012.8.16.0131 - TOMAZ ENRIQUE BARVINSKI x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU e outro - "AUTOS Nº 1248-58/2012. Promova o Primeiro Requerido (Municipio) o pagamento das custas processuais, conforme acordado, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R $ 323,14 (trezentos e vinte e tres reais e catorze centavos); sendo R$ 261,50 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 21,32 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http:// www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

150. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0001297-02.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 1297-02/2012. Converto o julgamento em diligência e determino que o Excipiente, em 10 dias, comprove quando ocorreu a citação válida no processo em que o Sr. Perito é autor. Decorrido referido prazo, voltem conclusos para sentença. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. FABIANA TIEMI HOSHINO, DIENE KATIUSCI SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

151. DECLARATORIA - 0001365-49.2012.8.16.0131 - LAURINDO ANGELO PERETTO e outro x FOX MULTIMARCAS (DESOUZA AUTOMOVEIS - ME - FERRARI CONSIGNADOS) - "AUTOS Nº 1365-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 87/127, manifeste-se a parte Requerida, no prazo de dez dias." -Advs. LUCAS SCHENATO e ALVARO SCHENATO-.

152. DECLARATORIA - 0001592-39.2012.8.16.0131 - ALGARINO MATTOS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1592-39/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 37/87, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

153. MONITORIA - 0001698-98.2012.8.16.0131 - ÁGIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. x ELEIÇÃO 2010 PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA DEPUTADO FEDERAL e outro - AUTOS Nº 1698-98/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidao do Oficial de Justiça de fls. 53 verso ("...deixei de citar o Reu..."). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARCOS ADRIANO ANTUNES-.

154. COBRANCA - 0002003-82.2012.8.16.0131 - REVERTON CARVALHO FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - AUTOS Nº 2003-82/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 108/114, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

155. RESSARCIMENTO - 0002275-76.2012.8.16.0131 - YASUDA SEGUROS S/ A x ANTONIO CARLOS COIMBRA MARINHO - "AUTOS Nº 2275-76/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 1/2 atos; sendo 01 1/2 citacao - R$ 66,47 cada ato). A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LELIA MARA GOMES DA SILVA-.

156. INDENIZACAO - 0002671-53.2012.8.16.0131 - ILSON GUERRA x VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 59 VERSO - AUTOS Nº 2671-53/2012. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, determino que o autor preste caução idônea no valor do bem em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e ANDREY HERGET-.

157. INQUERITO JUDICIAL - 0002829-11.2012.8.16.0131 - JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL x JURACI RODRIGUES DE MORAES - DESPACHO DE FL. 89 - AUTOS Nº 2829-11/2012. Com fundamento no artigo 187 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, recebo o recurso de fls. 75/85 no duplo efeito. Remetam-se os autos ao Conselho da Magistratura, conforme artigo 189 do CODJ. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

158. MONITORIA - 0002832-63.2012.8.16.0131 - OLIR BONETTI - AUTOS Nº 2832-63/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatoria as fls. 21/22, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

159. DECLARATORIA - 0003418-03.2012.8.16.0131 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 3418-03/2012. Defiro o pagamento das custas antes da prolação da sentença. Tendo em vista que o Autor requer a revisão do contrato firmado com a Ré, ou seja, a sua 'modificação', então deverá dar à causa, no prazo de dez dias, o valor do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 259, do Código de Processo Civil. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

160. DECLARATORIA - 0003476-06.2012.8.16.0131 - MARCOS RODRIGO TONIAL x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 42 - AUTOS Nº 3476-06/2012. Ante o conteúdo das manifestações de fls. 38/39, determino o cancelamento da presente distribuição e o consequente arquivamento destes autos com as baixas e anotações devidas. Caso o Autor requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido este pedido, mediante permanência de fotocópia nos autos. Deverá o Sr. Distribuidor proceder a devida compensação desta ação para esta Serventia. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

161. DECLARATORIA - 0004123-98.2012.8.16.0131 - WILLIAN WALTER PEREIRA x VIVO S/A - DESPACHO DE FL. 34 - AUTOS Nº 4123-98/2012. Ante a notícia do acordo às fls. 31 a 33, resta prejudicada a audiência marcada à fl. 24 (para o dia 23 de outubro de 2012, as 16h30); portanto, cancelo-a. Comunicações necessárias. Ainda, no prazo de dez dias, deverá a Requerida regularizar sua capacidade postulatória. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

162. INDENIZACAO - 0004362-05.2012.8.16.0131 - PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA. e outros x JORGE SANTO PIVOTTO - "AUTOS Nº 4362-05/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 210/226, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

163. REVISIONAL - 0004814-15.2012.8.16.0131 - ADEGIR PIACENTINI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4814-15/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 40/65, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

164. REVISIONAL - 0004902-53.2012.8.16.0131 - VILMAR NUNES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 4902-53/2012. Ante o valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá apresentar quesitos e nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

165. REVISIONAL - 0005185-76.2012.8.16.0131 - WILSON MEZZOMO STEFANELLO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 5185-76/2012. Ante o valor atribuído à causa (R$ 1.474,82), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova pericial, então deverá apresentar quesitos e nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

166. MANDADO DE SEGURANCA - 0005313-96.2012.8.16.0131 - D' MAVINC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre as informacoes de fls. 117/145, manifeste-se a Impetrante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO-.

167. REVISIONAL - 0005709-73.2012.8.16.0131 - ALVARISTO DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 5709-73/2012. Junte o Autor aos autos, no prazo de dez dias, a cessão mencionada na petição inicial. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

168. REPARACAO DE DANOS - 0005934-93.2012.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI x AVIANCA LINHAS AÉREAS - "AUTOS Nº 5934-93/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 14 DE MARCO DE 2013, AS 14h00, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

169. DECLARATORIA - 0005979-97.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 5979-97/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 15h00, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido o pagamento das custas antes da prolacao da sentenca. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de

seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
170. ORDINARIA - 0006176-52.2012.8.16.0131 - MARIA ESTELA QUADRI LEMONIO x ESTADO DO PARANA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano ou ate o cumprimento e retorno da carta precatoria expedida a comarca de curitiba - pr. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL e FABIO ADONIRAN PAGLIOSA-.
171. REVISIONAL - 0006177-37.2012.8.16.0131 - ADIR CASTANHA x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 6177-37/2013. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 15h15min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
172. REVISIONAL - 0006181-74.2012.8.16.0131 - VALDIR SOUZA BRASIL x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6181-74/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 16h00, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
173. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006185-14.2012.8.16.0131 - DOALL LATINA INDUSTRIA DE ALUMINIOS LTDA. x MASSA FALIDA DA CPA ALUMÍNIOS LTDA. - SENTENCA DE FLS. 35/36 - "...Ante o exposto, julgo extinto estes embargos, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. P.R.I..." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.
174. REPARACAO DE DANOS - 0006538-54.2012.8.16.0131 - DANIEL DAGANI x BANCO VOTORANTIM S/A - "AUTOS Nº 6538-54/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 16h45min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.
175. DECLARATORIA - 0006539-39.2012.8.16.0131 - LUCELIA SANDRA BRISKIEVSKI x BANCO PINE S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 35/37 - ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de deferir a retirada de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, desde que a inscrição seja relativa à dívida discutida nos autos. Assim, oficiem-se ao Serasa e ao SPC para tal fim. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de marco de 2013, às 15h30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Advs. FABIANA BATTISTI e FABIANA ELIZA MATTOS-.
176. REVISAO DE CONTRATO - 0006556-75.2012.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATTO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6556-75/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 19 DE MARCO DE 2013, AS 14h00, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
177. REVISIONAL - 0006734-24.2012.8.16.0131 - ANTONIO GARDASZ x UNIBANCO - "AUTOS Nº 6734-24/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 14h45min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
178. REVISIONAL - 0006735-09.2012.8.16.0131 - SUSANA KURPEL DALMAZO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - "AUTOS Nº 6735-09/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 15h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
179. DECLARATORIA - 0006823-47.2012.8.16.0131 - ARIZOLI WLACZYGA DA SILVA x TRIBANCO - BANCO TRIANGULO e outro - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 6823-47/2012. Em seu requerimento inicial, o Autor requer a citação da Ré para apresentar contestação, procedimento este previsto ao rito ordinário; contudo, de acordo com o valor dado à causa (R$ 1.000,00), o presente reger-se-á de acordo com o rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (tendo em vista o pedido de provas ser genérico) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.
180. DANO MORAL - 0006911-85.2012.8.16.0131 - MARCOS FELIPE RODRIGUES x LURDES ZELIDES SUTILE e outro - DESPACHO DE FL. 47 - AUTOS Nº 6911-85/2012. Ante o valor atribuído à causa (R$ 14.322,89), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.
181. INTERDICAO - 0006913-55.2012.8.16.0131 - ELVIRA LIBRA ROSSANELI x SIDNEY ROSSANELI - DESPACHO/DECISAO DE FL. 22 - AUTOS Nº 6913-55/2012. 1-Defiro os benefícios da Lei 1060/50. 2- Cite-se o interditando para que compareça neste Juízo na data de 20 de novembro de 2012, as 17h00, para que seja interrogado, podendo impugnar o pedido no prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório. No que se refere à nomeação da requerente como curadora provisória, tendo em vista os documentos acostados à inicial, consistente em pericia médica realizada perante a Justiça Federal e atestado médico, revelando indiciosamente que o interditando não detém a plena capacidade, demonstrando a verossimilhança da alegação; considerando-se ainda que, na hipótese, é inerente o dano irreparável ou de difícil reparação, caso o pedido venha a ser atendido somente ao final, pois a falta de quem legalmente o represente, impede-o, inclusive, de prover o seu próprio sustento, defiro o pedido. 3- Lavre-se termo de curatela provisória. 4. Ciência ao Ministério Público. -Adv. DIEGO BALEM-.
182. REVISIONAL - 0006998-41.2012.8.16.0131 - NELSON DERLAMP x BANCO FIAT S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 6998-41/2012. Ante o valor atribuído à causa (R$ 15.894,90), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
183. DESPEJO - 0007162-06.2012.8.16.0131 - CLAIR JOSE GIASSON x ODILA BALDIN FRIGOTTO E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 7162-06/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas, da Instrucao Normativa nº 05/2008, da Egregia Corregedoria-Geral da Justica do Parana e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Requerida/Reconvinte, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Civel, referentes a reconvencao, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.
184. EXECUCAO - 0007367-35.2012.8.16.0131 - PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI x DART TRANSPORTES LTDA. - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 7367-35/2012. Conforme ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Códgigo de Processo Civil, defiro o pedido de penhora on line. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. -Advs. ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.
185. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007368-20.2012.8.16.0131 - DART TRANSPORTES LTDA. x PAULO HENRIQUE BARANCELLI DOBROWOLSKI - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 7368-20/2012. A preliminar acerca da conexão já foi analisada. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 16h00. Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil, e, as testemunhas, desde que arroladas oportunamente. -Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO-.
186. BUSCA E APREENSAO - 0007587-33.2012.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x ILOR DA SILVA JUNIOR - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 7587-33/2012. No prazo de dez dias, deverá o Autor regularizar a notificação do Réu, uma vez que o 'histórico do objeto' de fl. 21 não comprova seu recebimento, no contrato firmado com o Réu há dois endereços distintos e, ainda, na notificação de fl. 20 não consta para qual endereço foi encaminhada. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
187. DECLARATORIA - 0007661-87.2012.8.16.0131 - DIVA BIGOLIN GRISS x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 7661-87/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 14h15min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
188. DECLARATORIA - 0007662-72.2012.8.16.0131 - DIVA BIGOLIN GRISS x BANCO PINE S/A - "AUTOS Nº 7662-72/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 13 DE MARCO DE 2013, AS 14h30min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima designada, na pessoa de seu procurador constituido

nos autos, via Diario da Justica Eletronico." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

189. REVISIONAL - 0007734-59.2012.8.16.0131 - IRIA SALCHER x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 23/27 - "AUTOS Nº 7734-59/2012. 1) Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50 ... Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 15 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$ 622,84. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 13 de marco de 2013, às 14h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

190. REVISIONAL - 0007757-05.2012.8.16.0131 - BENJAMIN SERPA DE GOIS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 23/27 - AUTOS Nº 7757-05/2012. 1) Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50 ...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 10 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R$ 533,87. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19 de marco de 2013, às 16h30. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277,§3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

191. INTERDICAO - 0007853-20.2012.8.16.0131 - TEREZINHA TESSER x JUARES JOSE TESSER - DESPACHO DE FL. 15 - AUTOS Nº 7853-20/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 10 de outubro de 2012, às 16h45min. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. -Adv. ADAM HAAS-.

192. REPARACAO DE DANOS - 0007953-72.2012.8.16.0131 - VALDERSON GARCEZ BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 7953-72/2012. Ante o valor, meramente fiscal, atribuído à causa (R$ 10.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, então deverá arrolar suas testemunhas). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

193. INDENIZACAO - 0007954-57.2012.8.16.0131 - LUCIANE ALVES DOS REIS TOMASI x SONIA MARIA DA LUZ NEKEL DA SILVA e outro - DECISAO DE FL. 13 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

194. DESPEJO - 0007976-18.2012.8.16.0131 - MARILICE DUARTE x MARIO MINIUK - "AUTOS Nº 7976-18/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realizacao de uma audiencia para tentativa de conciliacao, para o rapido deslinde do feito." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, DIRCEU DIMAS PEREIRA e MARCOS VINICIUS MORETTO-.

195. INDENIZACAO - 0008109-60.2012.8.16.0131 - MARLI SOLETTI e outro x ERNANI ANTONIO HARTMANN e outro - DESPACHO DE FL. 386 - AUTOS Nº 8109-60/2012. Ante o valor atribuído à causa (R$ 12.657,58), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas testemunhal e pericial, então deverá arrolar testemunhas, apresentar quesitos e nomear assistente técnico). No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

196. BUSCA E APREENSAO - 0008279-32.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ISABEL FATIMA MATZENBACHER - "AUTOS Nº 8279-32/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

197. BUSCA E APREENSAO - 0008280-17.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CESAR DA ROCHA - "AUTOS Nº 8280-17/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

198. BUSCA E APREENSAO - 0008282-84.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x THIAGO ALEXANDRE SCHMEING - "AUTOS Nº 8282-84/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

199. INDENIZACAO - 0008308-82.2012.8.16.0131 - ANA GIACOMINI DEL CARPIO x GUILHERME ALVES - "AUTOS Nº 8308-82/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GILMAR POLEZ-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008310-52.2012.8.16.0131 - ADEMIR SEBASTIÃO KALISKI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 8310-52/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os documentos e manifestacoes ate entao anexadas aos autos pelo Requerido, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

201. EXECUCAO - 225/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JAIR SILVINO MAFESSONI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

202. EXECUCAO - 311/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GLAUCIMAR SENDESKE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

203. EXECUCAO - 382/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALUMINIO PATOTEX LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes

autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
204. EXECUCAO - 69/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EVERTON LUIZ BATTISTON-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
205. EXECUCAO - 0001099-38.2007.8.16.0131 (92/2007) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMAUTIL LTDA. - "AUTOS Nº 1099-38/2007 (92/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.
206. EXECUCAO - 31/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JANDIR DE LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
207. EXECUCAO - 39/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VILMAR LEANDRO DE ALMEIDA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
208. EXECUCAO - 107/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALEX LUIZ BELINSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
209. EXECUCAO - 0008162-12.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DANIEL ANTUNES DE LIMA - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
210. EXECUCAO - 0009959-23.2010.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVONE PINZON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
211. EXECUCAO - 0010647-82.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
212. EXECUCAO - 0000698-63.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
213. CARTA PRECATORIA - 33/2005 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ANTONIO DE AGUIAR - "AUTOS Nº 33/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do conteudo da certidao de fl. 135 (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. CRISTIANO STONOGA e MARCO AURELIO DA COSTA PETRY-.
214. CARTA PRECATORIA - 109/2009 - Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - ESTADO DE SANTA CATARINA x INDUSTRIA DE MOVEIS VICTORIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. CARLOS HOMEM, PEDRO JONAS MARTINS e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
215. CARTA PRECATORIA - 0002526-31.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - PRIMEIRA VARA DA FAZENDA - DER/PR x MARCO DE KEPE - TRANSPORTES - AUTOS Nº 2526-31/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.
216. CARTA PRECATORIA - 0005401-71.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA OITAVA VARA CIVEL - ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS - AUTOS Nº 5401-71/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente se houve ou nao o pagamento da divida, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. JIOMAR JOSE TURIN e GISELE VEZZARO BOLZAN-.
217. CARTA PRECATORIA - 0011551-68.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - PRIMEIRA VARA CIVEL - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO x COTRAC CENTROESTE TRATORES LTDA. e outros - AUTOS Nº 11551-68/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ALDOREMA VIANA REGINATO-.
218. CARTA PRECATORIA - 0006018-94.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VANI MARCOLLA HUDLER - ME x METAVISION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - "AUTOS Nº 6018-94/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justica. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justica - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 01 penhora, 01 deposito, 01 intimacao e 01 avaliacao). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA-.
219. CARTA PRECATORIA - 0007588-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR - UNICA VARA CIVEL - KEILA ESTER PIMENTEL x ZULNIR CARLOS RIZZO - "AUTOS Nº 7588-18/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIA CRISTINA ASOLINI e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-.
220. CARTA PRECATORIA - 0008309-67.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SANANDUVA - RS - UNICA VARA JUDICIAL - NUTRIAD NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. x ALVAIR DOMINGOS PAIS - ME - "AUTOS Nº 8309-67/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDA MARQUES DE JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA-.

PATO BRANCO, 14 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 143/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA 0001 000422/1998
ALCEU MACHADO NETO 0008 000572/2001
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0017 002018/2008
ANGELA CORREA OAB 35993 0005 000094/2000
0006 000587/2000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0037 001463/2012
BEATRIZ SCHIEBLER OAB/PR 0012 000316/2005
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO 0036 001407/2012
BRUNO CAMPOS FARIA 0012 000316/2005
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0028 000500/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0028 000500/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 001898/2011
0032 000044/2012
CARLA MARIA KÖHLER 0023 002058/2009
CELIO MANOEL DA SILVA 0002 001418/1998

0003 001419/1998
0004 001420/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000580/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0015 002181/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0022 001832/2009
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0029 000629/2011
DANIELLE HIDALGO C. DE AL 0017 002018/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES 0035 000580/2012
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0020 000958/2009
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0001 000422/1998
EDSON GALDINO VILELLA DE 0011 000129/2002
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0016 001947/2008
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0016 001947/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 001463/2012
ELVIO RENATO SEVERO 0030 001501/2011
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0007 000141/2001
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0015 002181/2007
ETHELMA PEZARINI 0018 000673/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0011 000129/2002
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0005 000094/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000958/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 001898/2011
0032 000044/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000580/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0039 001308/1998
IRIA REGINA MARCHIORI 0002 001418/1998
0003 001419/1998
0004 001420/1998
JACOB JOSE DOS SANTOS 0008 000572/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000958/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 0036 001407/2012
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0008 000572/2001
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0021 001351/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000580/2012
JONNY PAULO DA SILVA 0010 001707/2001
JOSE CARLOS PEREIRA 0005 000094/2000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0006 000587/2000
JOSE CONCEIÇÃO BUENO 0034 000487/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0011 000129/2002
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0006 000587/2000
KAREM LICIA CORREA DA SIL 0013 000601/2006
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0028 000500/2011
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0028 000500/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 002033/2006
0022 001832/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000958/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0038 000212/1998
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0017 002018/2008
MARCELO RAMON 0009 001156/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0026 003228/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0010 001707/2001
MARGARETH ZANARDINI 0015 002181/2007
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0014 002033/2006
MARTA ENILDA DE BRITTO 0027 004405/2010
MAYLIN MAFFINI 0019 000847/2009
MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0005 000094/2000
0006 000587/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000601/2006
MURILO CELSO FERRI 0007 000141/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0024 002833/2010
OLIVIO H. R. FERRAZ 0012 000316/2005
PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0027 004405/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 000629/2011
RANULFO FELIX 0025 002924/2010
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0001 000422/1998
0009 001156/2001
ROSILENA FREITAS 0040 000994/2009
SAMIR N. HALABI OAB/PR 3 0012 000316/2005
VALDIR PEREIRA 0011 000129/2002
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0033 000415/2012
VINICIUS EDUARDO CORREA 0025 002924/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0022 001832/2009

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-422/1998-BANCO DO BRASIL S.A x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros-"Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão que se encontra em fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, em que é requerente Banco do Brasil e requeridos Suguiura Indústria Mecânica Ltda. e outros. Despacho (fls. 259): deferiu o pedido de cumprimento de sentença. Ante a inexistência de notícia de pagamento nos autos foi deferido o pedido de penhora eletrônica (despacho de fls. 381), a qual restou parcialmente frutífera. Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 389/394): a terceira requerida, ora executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, oportunidade em que aduziu que a penhora realizada foi procedida em conta salário e em conta de benefício previdenciário, decorrente de pensão por morte. Requereu que seja acolhido o pedido para declarar insubsistente a penhora realizada, para posterior liberação da ordem de bloqueio realizada. Juntou documentos de fls. 395/425. O exequente manifestou-se às fls. 427/432 e, alegou, em síntese, que o valor executado refere-se a verba honorária, a qual possui natureza alimentar e, portanto, face à existência de conflito de crédito alimentares, deve-se manter o bloqueio realizado das contas em nome da executada. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 475-L, CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença somente poderá versar sobre: falta ou nulidade da citação; se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução ou qualquer causa impeditiva, modificativa, ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. A impugnação interposta pela executada tem por fundamento a penhora incorreta, isto porque, a penhora realizada foi procedida em conta salário e conta de benefício previdenciário, o que pela lei é impenhorável. O ponto controvertido se consubstancia na alegação de impenhorabilidade de proventos de natureza salarial, em face da alegação do caráter alimentar da verba honorária advocatícia. Primeiramente, há que se analisar o alegado caráter alimentar dos honorários advocatícios. De acordo com a jurisprudência dominante na esteira do STJ tem-se que uma vez reconhecida que os honorários constituem a remuneração do advogado, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba alimentícia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. 2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. Suprida a análise do caráter alimentar dos honorários advocatícios passo a analisar a alegada impenhorabilidade da conta salário e benefício previdenciário da ora impugnante. Não obstante o disposto no artigo 649, IV, CPC, no que tange a impenhorabilidade de salários e pensões, há que se considerar que a penhora foi realizada para pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme já explicitado acima, possuem natureza alimentar. Logo, deve-se observar o teor do parágrafo segundo do artigo supracitado, o qual prevê que não há que se falar em impenhorabilidade de conta salário, pensões e demais hipóteses do inciso IV do artigo 649, CPC. Deste modo, assiste razão ao exequente no sentido de se manter a penhora realizada, para o pagamento dos honorários advocatícios. Isto posto, com fundamento nos artigos 475-L, III, e 649, § 2°, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente impugnação e, em consequência, determino a manutenção do bloqueio realizado, sendo que determinei a transferência dos valores nesta data, conforme comprovante anexo, bem como defiro a realização de bloqueios na proporção de 30% dos vencimentos percebidos pela executada para a satisfação do débito. Oficie-se à Secretaria de Administração do Governo do Paraná, determinando o bloqueio periódico de 30% dos vencimentos da executada, nos termos do item "14" de fls.431. Cumpra-se, com urgência, nos termos do item "3" do despacho de fls. 381. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado devidamente cumprido. Observe-se, para efeitos de intimações o pedido de fls. 432, item "17". Anote-se. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ADRIANA DE ALCANTARA, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1418/1998-TREVISUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA x MULTIPLIC COMERCIAL LTDA-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e IRIA REGINA MARCHIORI-.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1419/1998-TREVISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x MULTIPLIC COMERCIAL LTDA-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e IRIA REGINA MARCHIORI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-1420/1998-DISBEPAR DISTR. DE BEBIDAS PARANAENSE LTDA x TREVISUL IND. E COM. DE CEREAIS LTDA-"Diante do contido na certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça à fl. 150, homologo as custas no valor constante à fl. 149. Autorizo os Senhores Serventuários da Justiça a promover a execução de seus créditos através de procedimento próprio. Às baixas e anotações de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. IRIA REGINA MARCHIORI e CELIO MANOEL DA SILVA-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-94/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADAO DANIEL DE OLIVEIRA e outro-"Sobre o teor do ofício de fls. 220, manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias. Em seguida, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se."-Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, ANGELA CORREA OAB 35993 e JOSE CARLOS PEREIRA-.

6. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-587/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER REPRESENTADO POR e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, ANGELA CORREA OAB 35993, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-141/2001-BANCO BRADESCO S.A x FORMPLUS IND COM MADEIRAS IMP.EXP. REPRESENTACOES LTDA-"Sobre o retorno das cartas de intimação sem o devido cumprimento, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

8. ORDINÁRIA-572/2001-ELIZABETE AVILA RODRIGUES e outros x 2R PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-"Antes de analisar o pedido de levantamento formulado pelas partes, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A solicitando informações acerca dos valores depositados nas contas judiciais relacionadas às fls. 1.455/1.456, inclusive, acerca da existência de outras contas vinculadas ao processo e que não tenham sido relacionadas no expediente de fl. 1.412. Havendo resposta, digam os interessados no prazo em comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, ALCEU MACHADO NETO e JACOB JOSE DOS SANTOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-1156/2001-FREDERICO CARLOS DAVOGLIO OBERLEITNER ME x BANCO ITAÚ S.A.-"Compulsando o feito, observa-se que no r. despacho proferido à fl. 663 (Considerando o contido na certidão lançada à fl. 662 do feito, manifeste a parte credora, em 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento da ação. No mesmo prazo, deverá também manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 627/642), determinou a intimação da parte credora para manifestação, quando na verdade, a intimação deveria ser feita na pessoa da parte requerente. Diante do evidente equívoco material, intime-se a parte requerente dos termos da referida decisão."-Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.

10. MONITÓRIA-1707/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI x ACTION S.A e outro-"Consoante os termos da determinação proferida à fl. 232, intimem-se o executado para apresentar impugnação, querendo, acerca da "penhora on line" realizada à fl. 226. Intimem-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito. Para efeitos de intimação, observe-se o contido no item "3" daquele ordinatório. Anote-se. Cumpridos os itens anteriores, voltem com urgência para apreciação do pedido de fl. 231. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - 5.403 e JONNY PAULO DA SILVA-.

11. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000829-90.2002.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x FRANCISCA FINK FERENS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.231,05, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e VALDIR PEREIRA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-316/2005-LUIS ALBERTO DE SOUZA BERNARDINO e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST.-"Anote-se o substabelecimento de fls. 473. Intime-se a Embargante para manifestar sobre o contido na petição de fls. 472, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo e nos termos do despacho de fls. 469, item "2", intime-se a Embargada para manifestar-se sobre o requerimento de complemento de valores e caso haja concordância, faça desde já o depósito. Intimem-se." -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER OAB/PR, SAMIR N. HALABI OAB/PR 30.837, OLIVIO H. R. FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

13. INDENIZAÇÃO-601/2006-JULIA LOSS KRTZSCH NUNES e outro x ESCOLA LITERAL - EDUCACAO INFANTIL E ENS.FUND.LTDA-"Manifeste-se a autora sobre o teor do ofício de fls. 378 e documentos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919 e KAREM LICIA CORREA DA SILVA RATTMANN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003011-10.2006.8.16.0033-ALDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-"Aguarde-se o prazo de art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil."-Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. ORDINÁRIA-2181/2007-FERNANDO GUTIERREZ DA CUNHA GOMES e outro x ADEMAR NATALICIO PAZINI e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARGARETH ZANARDINI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1947/2008-ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 477/485, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

17. USUCAPIÃO-2018/2008-METALURGICA SCHWARZ S/A x UMBERTO SCARPA e outros-"Compulsando os autos observa-se que através do memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, juntados às fls. 39 e 40, respectivamente, os confrontantes do imóvel objeto da lide é a própria requerente. Entretanto, através da petição de fl. 290, a autora requer a citação do confrontante Luiz de Souza da Silva. Diante disso, esclareça o requerente em 05 (cinco) dias. Intime-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-673/2009-RITA HONORATO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

19. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0003400-87.2009.8.16.0033-PALMIRA LUCIANO ALVES e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Intimem-se a Sra. Advogada MAYLIN MAFFINI, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-958/2009-DARCEPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPÉIS LTDA ME x GV INDUSTRIA E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. e outros-"Intimem-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da devolução das correspondências de fls. 129 e 131. Após, voltem para redesignação da audiência conciliatória. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 153/154. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1351/2009-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS CEZAR DE JESUS e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1832/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EURIDES MALTACA GONÇALVES & CIA LTDA-"Não obstante o pagamento de fl. 93 tenha sido efetuado de forma equivocada, vez que a guia paga é referente às custas postais da Serventia, tem-se que a intenção da parte apelante era suprir a falta do valor de preparo de apelação, consoante os termos do artigo 511, § 2º, do CPC. Ou seja, buscou a apelante dar atendimento ao contido no r. despacho de fl. 89. Assim sendo, acolho dito pagamento como preparo de apelação e recebo o recurso interposto às fls. 70/83, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2058/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE MATOS-"Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 53/57, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentar resposta no prazo legal. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLA MARIA KÖHLER-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002833-22.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x MARIA ARACI MOLETA-"No petitório retro (fl. 36) foi informado o desinteresse no prosseguimento do feito.

De outro lado, verifica-se que o requerido sequer foi citado, afigurando-se desnecessário o seu consentimento, na forma do art. 267, §4º do CPC. Em conseqüência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, facultando à escrivania a execução das verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002924-15.2010.8.16.0033-JHONATAN RICARDO MOREIRA RODRIGUES x AUTO SUL MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"ABERTA AUDIÊNCIA: Prejudicada a conciliação, ante a ausência das partes. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Oficie-se à SANEPAR como determinado às fls. 120. 2. Nesta data realizei consulta ao Sistema BACENJUD, nos termos do protocolo de fls. 121, cuja resposta segue em anexo. Assim, desde já determino a tentativa de citação na Rodovia João Leopoldo Jacomel, 11.841, pois se trata de número diverso daquele indicado na inicial. Ainda, no endereço Rua Luis Camões, 798, ambos no Município de Pinhais. 3. Se a resposta da SANEPAR informar endereços diversos daqueles já constantes dos autos, desde já determino que se realize a tentativa de citação nos novos endereços encontrados. 3. Desde já redesigno a audiência para o dia 13 de dezembro de 2012 às 13h30min. 4. Intime-se. Diligências necessárias." "Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação e a intimação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003228-14.2010.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRANIR PEREIRA-"No petitório retro (fl. 47) foi informado o desinteresse no prosseguimento do feito. De outro lado, verifica-se que o requerido sequer foi citado, afigurando-se desnecessário o seu consentimento, na forma do art. 267, §4º do CPC. Em conseqüência e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, facultando à escrivania a execução das verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se com as baixas e anotações necessárias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004405-13.2010.8.16.0033-FRANCISCO CRISPINIANO DOS SANTOS x OSNI DOS SANTOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 149/150, e o teor da petição de fls. 145, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo sob n°. 4405/2010, de Reintegração de Posse, ajuizado por Francisco Crispeniano dos Santos em face de Osni dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 33. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte desistente, conforme art. 26, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. PAULO MANUEL DE S. B. VALÉRIO e MARTA ENILDA DE BRITTO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002186-90.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x AÇOTRIO COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA e outro-"Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão é omissa, visto não ter apreciado as questões quanto à alegada ausência de notificação extrajudicial de constituição de mora da pessoa física, de valor da dívida junto a notificação extrajudicial, de apreciação do pedido liminar para o afastamento dos efeitos da busca e apreensão e do pedido de revogação da liminar de busca e apreensão. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, não merecem acolhida. Quanto à primeira omissão alegada, no que tange

à carência de apreciação da ausência de notificação extrajudicial de constituição em mora da pessoa física (segundo requerido), esta não merece acolhida, haja vista ter sido apreciado na decisão de fls. 912, a qual concluiu pela desnecessidade da notificação extrajudicial da pessoa física, no caso em comento. A despeito da segunda omissão apontada - ausência de valor da dívida junto à notificação extrajudicial -, verifica-se que na decisão embargada houve a constatação da existência de quadro demonstrativo de cálculo, não havendo que se falar, portanto, em omissão na r. decisão. No que tange à terceira e quarta omissão alegada - ausência de apreciação de pedido de liminar para afastamento dos efeitos da busca e apreensão - por sua vez também não merecem acolhida, visto que na r. decisão embargada houve a apreciação destes pedidos, consignado a prejudicialidade da análise destes face à suspensão da ação de Busca e Apreensão. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual rejeito os embargos opostos. Entretanto, para evitar prejuízo futuro aos requeridos, com eventual procedência da ação de Revisão Contratual, a fim de evitar possível alienação do veículo pelo credor fiduciário, determino que este se abstenha de alienar o bem até decisão final da lida. No mais, mantenho a r. decisão de fls. 1023/1025. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002977-59.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO-"Diante da inércia da parte, intime-se o procurador da requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

30. AÇÃO CIVIL COLETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR-0006822-02.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO DE AMIGAS E AMIGOS DO JARDIM ALTO TARUMÃ-PINHAIS x AZ IMÓVEIS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008665-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob o 0008665-02.2011.8.16.0033 proposta por BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ADEMIR DA SILVA, ambos já qualificados nos autos às fls. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/02v): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 11/13), firmado em 15 de julho de 2010, no valor de R$ 7.463,50 (sete mil reais, quatrocentos e sessenta e três reais e cinqüenta centavos), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 02. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 15/17) e protesto (fls. 14), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 03/21. Despacho (fls. 27): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 14/18), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 32/33): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e à citação do requerido. Petição (fls. 36): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença de procedência, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 35. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ADEMIR DA SILVA, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fls. 32) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fls. 35, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente desde 15 de novembro de 2012 e, mesmo devidamente notificado, conforme notificação extrajudicial às fls. 15/17 e protesto de fls. 14, o requerido não pagou as parcelas, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados na exordial, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 27, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 33. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 27 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 33 em mãos do autor Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o requerido Ademir da Silva no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000306-29.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DO NASCIMENTO-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar 0000306-29.2012.8.16.0033, ajuizada por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Mário Alves do Nascimento, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar em face de Mário Alves do Nascimento, sob o fundamento de que firmou com ela contrato de alienação fiduciária, alienou ao réu o veículo Lead, Honda, cor vermelho, chassi 9C2JF2500BR007655. Aduziu que o réu não vem pagando as prestações a que está obrigada, encontrando-se em mora desde 28.08.2011. Pediu a concessão liminar da reintegração de posse e, ao final, a consolidação da liminar. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 26 foi concedida a reintegração de posse, a qual foi cumprida conforme certidão de fls. 31, sendo a requerida citado (fls. 32), quedando inerte (fls. 41). O autor manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. II - Fundamentação: Pretende a autora seja tornada definitiva a liminar de reintegração de posse do o veículo Lead, Honda, cor vermelho, chassi 9C2JF2500BR007655, que foi alienado pelo requerido por contrato celebrado entre as partes. Não tendo sido contestado o feito, imperioso que se declare a revelia do requerido, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, no termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora demonstrou por meio dos documentos carreados aos autos a relação contratual entre as partes (fls. 13-15). O inadimplemento, por sua vez, restou demonstrado pela notificação de fls. 16, que constituiu o requerido em mora, o qual, porém, não adimpliu o débito. Assim, comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e considerando a revelia do requerido, é de se julgar procedente o pedido. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, tornando definitiva a liminar outrora concedida, para conceder a posse do o veículo Lead, Honda, cor vermelho, chassi 9C2JF2500BR007655 ao requerente, reintegrando-o na posse do automóvel. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado do autor, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), especialmente em razão da simplicidade da causa e do fato de que não houve dilação probatória, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001083-14.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DEJALMA DE SOUZA PAIZ e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 54 (compulsando os registros da serventia encontrei os autos de Embargos à Execução, sob nº 1378/2012, propostos por Dejalma de Souza Paiz e outros contra Copel Distribuição S/A, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, não havendo suspensão da presente execução), no prazo de cinco dias". -Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001079-74.2012.8.16.0033-ARNALDO GIEHL e outros x EDIVALDO DO NASCIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. JOSE CONCEIÇÃO BUENO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009585-72.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVA x ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-"Vistos e examinados estes autos de Cautelar de Exibição de Documento, registrados sob o nº 0009585-72.2011.8.16.0001, em que é requerente Jorge Luiz da Silva e requerido ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS, já qualificados nos autos. I- Relatório: Jorge Luiz da Silva, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS, alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a instituição requerida, contrato este com 48 parcelas, e a primeira com vencimento em 01/09/2007. Aduziu que assinou referido contrato mas que não obteve cópia do mesmo, desconhecendo, desta maneira, seus termos, encargos pactuados e obrigações acessórias. Alega que somente poderá conhecer de fato o teor do mencionado contrato, depois de exibido. Afirmou que apesar de inúmeras solicitações, não logrou êxito em obter a referida cópia. Aludiu que tal documento é essencial para fins de eventual ajuizamento da ação principal de revisão de contrato, e que tal documento está em poder da ré. Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da ré no ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 09/13. Emenda à inicial comprovando a hipossuficiência econômica às fls. 19/23. A inicial foi recebida tendo sido determinado que a ré exibisse os documentos (fls. 24). Citada (fls. 27), a requerida apresentou contestação (fls. 28/35) alegando, preliminarmente, que não existiu prévio pedido administrativo para exibição do contrato. No mérito,

explanou acerca da desnecessidade do ajuizamento da ação. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 36/39. O requerente manifestou-se acerca da contestação (fls. 42/46). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2 - Da necessidade de requerimento administrativo: Alega a ré que o autor nunca pleiteou junto à requerida o fornecimento da cópia do contrato, não restando comprovado a presença do receio de perecimento do direito. Ora, é cediço que a tutela jurisdicional pode ser invocada por todo aquele que se julgar titular de direito, pois o direito de ação é constitucionalmente resguardado, não havendo qualquer condicionamento ao seu exercício a prévio requerimento administrativo. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO AO BANCO QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA VIA DO CONTRATO ENTREGUE À CONTRATANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644732-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.03.2010) (grifei). Demais disso, a irresignação da requerida restou demonstrada pelo oferecimento de contestação, restando inequívoco, portanto, o interesse de agir. 3 - Do Mérito: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos direcionada contra parte legitimada para a ação principal, cujo rito deve observar o disposto no artigo 844, 845 e 355 a 363 do Código de Processo Civil. A medida em questão não está vinculada ao ajuizamento de uma ação principal, pois apesar de preparatória tem natureza satisfativa, de modo que, a vista dos documentos exibidos, a parte pode ou não ingressar com a ação principal. Pois bem, no caso dos autos pretende o autor a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes. A procedência do pedido é medida que se impõe. A requerida tem em seu poder os documentos que interessam às duas partes, particularmente ao autor, para que ela tenha subsídios ao ajuizamento de possível ação principal. Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. É incontestável a obrigação da requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a parte autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, exercer seus direitos, pois "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide". Sem os documentos requeridos não poderá o autor pleitear a revisão das cláusulas contratuais pactuadas. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL (INSTRUMENTO DE CONHECIMENTO DE DÉBITO - IRD) - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA "FORNECEDORA" - OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO (CDC, ARTS. 3º; 6º, III; 20; 31; 35 e 54, §5º). Apelo provido. 1. Em se tratando de relação de consumo, não se admite ao "fornecedor" a recusa na exibição de documento comum às partes, notadamente quando é sua a obrigação de guarda e manutenção, e em decorrência do dever de informação ao qual está jungido à luz dos artigos 3º, 6º, III, 20, 31, 35 e 54, §5º do Código de Defesa do Consumidor. (...). (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 655.666-5, Rel. Ivan Bortoleto, DJ. 12.07.10). Assim, mostra-se cabível o deferimento da exibição do respectivo contrato. III- Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação, e determino à requerida que exiba os documentos solicitados, no prazo de cinco dias. De consequência, resolvo o mérito da cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."- Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0005404-92.2012.8.16.0033-ADRIANO GECELER PEREIRA x CETELEM BRASIL SA CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO-"O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que nunca teve qualquer relação comercial com a empresa ré, que ao consultar seu CPF nos órgãos de proteção ao credito, constatou que seu nome havia sido inserido indevidamente no Serasa, pois nunca contratou e desconhecia da existência da requerida. Assim requer a concessão de liminar para que se determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que os documentos de fls. 15 comprovam a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que em sede de cognição sumária se exija do autor a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não possui outros débitos com a requerida. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pela requerida no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e BENHUR ANTONIO MAZZONETTO-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005484-56.2012.8.16.0033-ESQUINÃO VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-"Trata-se de Ação Revisional de contratos de empréstimos bancários, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, se abstenha de descontar diretamente do autor os valores creditados e requer o depósito em juízo dos valores incontroversos. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão das liminares pleiteadas, no que se refere aos pedidos de suspensão dos descontos diretamente em conta do autor, desde que depositado em juízo os valores incontroversos. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. Assim, afigura-se viável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o réu suspenda qualquer desconto ou débito na conta corrente da autora referentes aos contratos em discussão, desde que efetuado os depósitos incontroversos. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere aos contratos objetos destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia

da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
38. EXECUÇÃO FISCAL-212/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ASSOCIACAO BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADES-"Expeça-se alvará dos valores bloqueados, observando o montante do débito e dos honorários advocatícios à exequente, bem como, o valor das custas à serventia (fl. 145). Liquidadas as sobreditas importancias, sobejando ainda saldo bloqueado, expeça-se alvará deste valor em favor do executado. para isto, deve o interessado indicar o regular responsável para levantar o saldo ali inscrito. Após, diga a exequente. em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.
39. FALÊNCIA-1308/1998-SENABIO USINAGEM LTDA x MASSA FALIDA DE MCR IND. E COM. MAQUINAS LTDA-"Diante do contido no parecer da ilustre representante do Parquet, através da cota ministerial de fl. 407, manifeste-se o Senhor Síndico da Massa em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.
40. FALÊNCIA-994/2009-CAALBOR ASSESSORES LTDA. x MILPLAST EMBALAGENS LTDA-"Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 525 (requer-se a intimação do requerente para que se manifeste). Após, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. ROSILENA FREITAS-.

Pinhais, 06 de agosto de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 72 1107/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 17 369/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 26 25/2008
ANA MARIA HARGER (OAB: 047309/PR) 44 1246/2009
ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) 1 154/1989
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 46 98/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 30 1678/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 64 380/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 8 292/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 56 1137/2010
59 256/2011
60 259/2011
61 262/2011
62 264/2011
63 265/2011
ANGELA MARIA MARCELO 48 309/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 75 39/2011
AUJOR F. SILVESTRE FILHO OAB 29121 18 631/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 53 931/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 71 961/2011
CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/PR) 38 3187/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 4 703/1998
38 3187/2008
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 5 349/2001
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 23 37/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 9 310/2003
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 8 292/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 74 1328/2011
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA 38 3187/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 53 931/2010
73 1113/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 32 2177/2008
42 836/2009
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 56 1137/2010
59 256/2011
60 259/2011
61 262/2011
62 264/2011
63 265/2011
DANIEL LOURENCO MACHADO 66 465/2011
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 27 711/2008
EDER FARIAS CORREIA (OAB: 059341/PR) 65 399/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 37 3168/2008
41 311/2009
50 456/2010
FABIANA A R LORUSSO (OAB: 000031-151/PR) 20 2281/2005
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 54 966/2010
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 3 553/1998
FERNANDO JOSE BONATTO 10 866/2004
11 1097/2004
13 1243/2004
14 1528/2004
16 262/2005
21 2344/2005
FERNANDO JOSE GASPAR 52 562/2010
55 1111/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 65 399/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 32 2177/2008
FLAVIA TROMBINI PEREZ (OAB: 043839/PR) 25 1153/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 30 1678/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB 34.230 23 37/2007
HERICK PAVIN OAB/PR 39291 36 2997/2008
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 15 10/2005
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 25 1153/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 24 277/2007
JOAO CESARIO MOTA OAB/PR 18334 38 3187/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 23 37/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 47 255/2010
JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) 24 277/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 15 10/2005
45 1418/2009
JOSE CID CAMPELO (OAB: 000001-897/PR) 27 711/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 27 711/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 9 310/2003
JOSE PASTORE (OAB: 000019-721/PR) 26 25/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 44 1246/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 22 2740/2005
28 840/2008
31 1860/2008
33 2219/2008
40 219/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 52 562/2010
55 1111/2010
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 47 255/2010
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 35 2707/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 75 39/2011
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 34 2640/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 65 399/2011
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 44 1246/2009
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 70 848/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 37 3168/2008
41 311/2009
50 456/2010
MARCOS ANTONIO GONCALVES 68 636/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 67 623/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 43 1078/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 7 248/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 19 2000/2005
21 2344/2005
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 31 1860/2008
MARLI BRUCK KUNIFAS (OAB: 000005-479/PR) 2 264/1990
MARLI SALETE PASTORE 26 25/2008
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 47 255/2010
MICHELI GONDIM DE CASTRO 20 2281/2005
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 20 2281/2005
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 51 481/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 39 3282/2008
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 57 1497/2010
PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR) 44 1246/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 32 2177/2008
PAULA TULLER NUNES (OAB: 044567-OAB/PR) 26 25/2008
PAULO ROBERTO MARTINS 26 25/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 6 148/2003
PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) 49 432/2010
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 58 2/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 26 25/2008
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 29 871/2008
RIVEN KUNIFAS (OAB: 000005-640/PR) 2 264/1990
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 29 871/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 43 1078/2009
ROSIANE ADELINA FERRO (OAB: 049734/PR) 67 623/2011
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 10 866/2004
11 1097/2004
13 1243/2004
14 1528/2004
16 262/2005
21 2344/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 49 432/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 22 2740/2005
28 840/2008
40 219/2009

46 98/2010
SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR) 6 148/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 31 1860/2008
40 219/2009
TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO 38 3187/2008
TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR) 49 432/2010
TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 20 2281/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 17 369/2005
VALTER LUIZ MONTAGNER (OAB: 052420/PR) 12 1190/2004
VIANEI ANTONIO GOMES 49 432/2010
VICTOR GERALDO JORGE 3 553/1998
VICTOR TEIXEIRA GOULART 3 553/1998
VILMAR DE SOUZA CARVALHO 10 866/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 74 1328/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA OAB 15.138 9 310/2003
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 54 966/2010
69 682/2011
WILIAN APARECIDO VIEIRA (OAB: 056904/PR) 26 25/2008

1. ORDINARIA-154/1989-BUSCHLE E LEPPER S/A x ALTEZA IND QUIMICA E PLASTICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 112. Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR)-.
2. INVENTARIO-264/1990-MARLI BRUCK KUNINFAS x BORIS BRUCK E S/M- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MARLI BRUCK KUNIFAS (OAB: 000005-479/PR) e RIVEN KUNIFAS (OAB: 000005-640/PR)-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-553/1998-BANCO DO BRASIL S/A e outro x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 000011-368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e VICTOR TEIXEIRA GOULART (OAB: 000046-931/PR)-.
4. INVENTARIO-703/1998-NEVERSON ROLIN DE MOURA e outro x ESPOLIO DE CACILDA CARDOSO DA SILVA- Defiro o requerimento de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.
5. DESAPROPRIAÇAO-0000553-90.2001.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOANNA NOVAKI RUDA- Manifeste-se a parte requerida, em até dez dias, sobre a petição de fls. 256 e documentos juntados.-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
6. ACAO MONITORIA-148/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCI x CARMEN SIVONE ANIBELE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de postagem de 02(duas) cartas de citação no valor de R$ 14,30.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e SUZANA BONAT (OAB: 000007-639/PR)-.
7. INVENTARIO-248/2003-LUCI LAPCHENSKI x ESPOLIO DE OSMAR LAPCHENSKI e outros- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 136/137.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.
8. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-292/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NAIR SOUZA DE ANDRADE e outro- Oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há notícia de óbito do expropriado, encaminhando a este Juízo cópia da respectiva certidão, ou informando em qual Cartório o óbito foi registrado. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 7,15, ou somente postagem caso queira retira-lo).-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR)-.
9. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-310/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTANISLAU NOVISTKI- Cite-se o réu no endereço indicado pelo curador especial às fls.222/223, na forma do despacho inicial. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição da carta de citação no valor de R$ 9,40 e postagem no valor de R$ 10,85).-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA OAB 15.138, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR)-.
10. BUSCA E APREENSAO-866/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x EUCLIDES SEGANTINI JUNIOR- Com efeito, não existe no código civil prevlsao para pedido de reconsideração, caso a parte esteja insatisfeita deverá impugnar a decisão interlocutória proferida, por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração deduzido. Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e VILMAR DE SOUZA CARVALHO-.
11. BUSCA E APREENSAO-1097/2004-BANCO CITIBANK S.A e outro x OSMAR CUNHA COSTA-
Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 137/150.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.
12. INVENTARIO-1190/2004-ZENY DOMINHAKI e outros x ESPOLIO DE JOSE SERGIO DE GERONE- Intime-se a inventariante para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/85, no prazo de dez dias.-Adv. VALTER LUIZ MONTAGNER (OAB: 052420/PR)-.
13. BUSCA E APREENSAO-1243/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x TIAGO BAUMANN FILHO- Com efeito, não existe no código civil previsão para pedido de reconsideração, caso a parte ,esteja insatisfeita deverá impugnar a decisão interlocutória proferida, por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração deduzido; Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.
14. BUSCA E APREENSAO-1528/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x MAURO ROSCOCHE CHULE- Com efeito, não existe no código civil previsão para pedido de reconsideração, caso a parte ,esteja insatisfeita deverá impugnar a decisão interlocutória proferida, por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração deduzido; Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.
15. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-10/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GLORIA MARA VEDANA DOTO e outros- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício expedido nos moldes do provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ R$ 9,40 e R$ 7,15 respectivamente, ou somente expedição, caso queira retira-lo.-Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.
16. REINTEGRAÇAO DE POSSE-262/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x BRASCHINA TRANSPORTES CONSTRUCOES E e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 163/185.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.
17. BUSCA E APREENSAO-369/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO DE JESUS BUENO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 82 e de acordo com o cálculo de fls.85/86, no valor de R$ 34,78.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.
18. ADJUDICACAO COMPULSORIA-631/2005-AUJOR FERNANDES SILVESTRE x JOSE LUIZ SILVEIRA BAPTISTA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. AUJOR F. SILVESTRE FILHO OAB 29121-.
19. BUSCA E APREENSAO-2000/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x PH PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FRUT-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO-2281/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x PAULO RICARDO FERREIRA- Em consulta ao sistema Infojud, localizei o seguinte endereço do réu: Rua Matias Muller, nº 84 - CEP 89460-000 - Canoinhas/SC. Expeça-se carta precatória para citação e aguarde-se o transcurso do prazo para resposta (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R$9,40).-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), FABIANA A R LORUSSO (OAB: 000031-151/PR), MICHELI GONDIM DE CASTRO (OAB: 045882/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.
21. BUSCA E APREENSAO-2344/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x ERNANI CERVO e outros- Com efeito, não existe no código civil previsão para pedido de reconsideração, caso a parte esteja insatisfeita deverá
impugnar a decisão interlocutória proferida, por meio de embargos de declaração ou agravo de instrumento, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração deduzido; Certifique a Secretaria acerca do decurso de prazo para interposição de recurso e encaminhem-se os autos ao Juízo competente.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.
22. BUSCA E APREENSAO-2740/2005-BANCO DIBENS S/A x ELOIR RODRIGUES- Após a resposta ao ofício, intime-se o autor para, em cinco dias se manifestar.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO-37/2007-FINANCEIRA ALFA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LUCIANO ALVES DE CARVALHO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 às fls.97. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das custas de postagem do referido expediente no valor de R$ 7,15 para que a Secretaria proceda a remessa, devendo neste caso acompanhar o recebimento do ofício junto a Central de Mandados do Foro Regional de São José dos Pinhais a fim de proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH OAB 34.230 (OAB: 000034-230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
24. ACAO MONITORIA-277/2007-CARGILL AGRICOLA S/A x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 às fls.128/131. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das custas de postagem do referido expediente no valor de R$ 14,30 para que a Secretaria proceda a remessa, devendo neste caso acompanhar o recebimento do ofício junto as Centrais de Mandados dos Foros Regional de São José dos Pinhais e do Foro Central a fim de proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JOAQUIM MIRO (OAB: 000015-181/PR) e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR)-.
25. DESAPROPRIAÇAO-1153/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EQUIT ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- Defiro o pedido

de fls. 142. para que passe a figurar somente EQUIT Administração de Bens LTOA no pólo passivo da demanda. Retifique-se a autuação, registro e distribuição.
Cite-se o desapropriado. no endereço indicado, observando-se as disposições do item 3 da decisão de fls. 62 (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 e FLAVIA TROMBINI PEREZ (OAB: 043839/PR)-.
26. EMBARGOS A EXECUÇAO-25/2008-DEVANIR MARINHO RIBEIRO e outro x VALDIR TIERA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais de acordo com o cálculo de fls.160/161, no valor de R$ 34,78.-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 000037-831/PR), RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB: 022971-OAB/PR), WILIAN APARECIDO VIEIRA (OAB: 056904/PR), JOSE PASTORE (OAB: 000019-721/PR), MARLI SALETE PASTORE (OAB: 000020-113/PR) e PAULA TULLER NUNES (OAB: 044567-OAB/PR)-.
27. MANDADO DE SEGURANCA-0003621-04.2008.8.16.0034-MIGUEL HILU JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Arquive-se.-Advs. JOSE CID CAMPELO (OAB: 000001-897/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 000007-533/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-840/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANGELO MACHADO-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO-871/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANE DO ROCIO LARA BISCOTTO- Defiro o pedido de substituição processual, no polo ativo. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Para constar, nesta data consultei o sistema Infojud, e nele consta, como endereço da requerida, aquele descrito na petição inicial. Intime-se o autor para manifestação em dez dias, salientando que a não indicação de endereço para citação do réu acarretará o indeferimento da petição inicial, por ausência de requisito constante do art. 282 do CPC.-Advs. RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.
30. REINTEGRAÇAO DE POSSE-1678/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x CRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO- Remeta-se o feito ao arquivo.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO-1860/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x FERNANDO MARTINS DOS SANTOS- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 50/62.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.
32. BUSCA E APREENSAO-2177/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDIR BATISTA RAMOS- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do ofício de fls. 49.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO-2219/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELEANDRO BOITA- Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o envio da carta de citação retirada em 31.08.2012.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2640/2008-ELISANGELA DE ANDRADE x GLACYR MOLINARI- Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 28,20. Fica ainda intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos mesmos expedidos às fls. 57/60. Fica por fim intimada para, caso queira, efetuar o preparo das custas de postagem dos referidos expedientes no valor de R$ 21,45 para que a Secretaria proceda a remessa, devendo neste caso acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto a Central de Mandados do Foro Central a fim de proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.
35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2707/2008-ALTEMIR JOSE DEVITTE x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Anote-se na autuação, registro e distribuição a alteração do polo passivo. Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
36. BUSCA E APREENSAO-2997/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELICRENES CORREIA DA LUZ- Anote-se na autuação, no registro e na distribuição o nome do novo procurador nos autos, ante o instrumento de procuração de fls. 26 e substabelecimento de fls. 27. Analisando a petição inicial, observo que não está apta para a deflagração da demanda, eis que não há prova de que o autor fora constituído, de forma válida, em mora. Assim, Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos
indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, S 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial.
Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Ainda no prazo mencionado, deverá o autor emendar a petição inicial para apresentar o endereço para citação do réu (art. 282 do CPC), igualmente sob pena de indeferimento.-Adv. HERICK PAVIN OAB/PR 39291 (OAB: 039291/PR)-.
37. BUSCA E APREENSAO-3168/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOHN WILLIAN GARCIA- Defiro a substituição processual. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição para excluir a BV FINANCEIRA S/A e fazer constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
38. RESCISAO DE CONTRATO-3187/2008-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x GEANE RIBEIRO GONCALVES- Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita; Considerando-se que a parte que requereu a perícia é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se o Sr. Perito para que, em até cinco dias, informe se aceita receber os honorários ao final do processo, pelo vencido; Caso não aceite, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR), CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB: 026490-OAB/PR), CARLOS EDUARDO KOLLER (OAB: 043150/PR), JOAO CESARIO MOTA OAB/PR 18334 e TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB: 037060/PR)-.
39. REINTEGRAÇAO DE POSSE-3282/2008-BANCO FINASA BMC S.A x KELE MARIA ABDO- Oficie-se, conforme requerido às fls. 40, e solicite-se resposta em dez dias. Aguarde-se resposta, em Secretaria, por até trinta dias (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 08 (oito) ofícios no valor de R$75,20 e R$57,20, respectivamente).-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-219/2009-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDU MACEDO BIZERRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 85 e de acordo com o cálculo de fls.88/89, no valor de R$ 5,64 para a Secretaria Cível e R$ 10,08 para o Contador Judicial.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 29296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
41. DEPOSITO-311/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x JULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA- Considerando que ainda não ocorreu a citação do réu, proceda-se à retificação da autuação, registro e distribuição quanto à alteração no polo ativo da demanda, informada às fls. 47. Desentranhe-se, para cumprimento, o mandado de citação e de busca e apreensão, considerando o teor do requerimento de fls. 30 (embora tenha havido mais dois despachos determinando tal providência, não consta dos autos que tenha sido atendida) (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R$215,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
42. DEPOSITO-836/2009-BANCO ITAULEASING S.A x GILMAR DE JESUS OLIVEIRA- Considerando-se que a correspondência não foi recebida pelo réu (fl. 40), bem como considerando-se que o mesmo não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço informado na inicial (fl.31), determino que seja tentada a citação do mesmo, por oficial de justiça, no seguinte endereço informado pelo e-cac: JACOB VALENGA 2771 CASA VILA FRANCA CEP: 83301-970 Municipio: PIRAQUARA UF: PR (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R$43,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1078/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA- Indefiro o requerimento de fls. 43, uma vez que não se pode arquivar o feito por tempo indeterminado. Sendo assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.
44. OBRIGAÇAO DE FAZER-1246/2009-ANDIARA GOMES VAN ERVEN BISS e outros x SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA- Trata-se de embargos de declaração opostos por Andiara Gomes Van Erven Biss e outros, no qual alega que o despacho saneador é omisso em relação ao pedido de expedição de ofícios aos fornecedores do Mercado Biss para obter o relatório de compras do período de 2003 a 2009, com o fim de demonstrar a queda nas vendas. Admito os embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. De fato, não há menção a tal requerimento de provas na decisão anterior. Contudo, observo da contestação do réu que não houve impugnação sobre a falência e as dificuldades financeiras do mercado

pertencente aos autores. Logo, trata-se de fato incontroverso, e, como tal, a produção da prova é manifestamente desnecessária. Cumpra-se a decisão anterior. Defiro o pedido de fls. 147/148. Intimem-se.-Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR), ANA MARIA HARGER (OAB: 047309/PR), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB: 042072/PR) e JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB: 055051/PR)-.

45. CONSTITUIÇAO DE SERVIDAO-1418/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIR SILVERIO DA SILVA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao cumprimento do mandado de citação, no valor de R$ 49,50. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br ou juaf@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000435-02.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVALDO DE LIMA- Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, que, na forma do art. 259, V, do CPC, é de R$ 7:502,42 (sete mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Se houver necessidade, intime-se o autor a recolher as custas complementares. Intime-se o autor para que apresente o termo de cessão de créditos e direitos que origina seu pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 28.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000997-11.2010.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON LEANDRO AZEVEDO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme cálculo de fls.71/72, no valor de R$ 5,64.-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001246-59.2010.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUCIA SOARES- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC.

Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO (OAB: 030280-OAB/PR)-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001773-11.2010.8.16.0034-BORGES E SILVA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - OI- Trata-se de embargos de declaração opostos face a decisão de fls. 239, que rejeitou a impugnação aos honorários periciais, vez que intempestivos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, pois houve manifestação completa quanto aos motivos da rejeição quanto à impugnação dos horários periciais. Caso a parte esteja insatisfeita com a decisão deverá manejar o recurso cabível para reforma-la (Ficam as partes intimadas a se manifestarem e juntarem os documentos solicitados pelo perito, de fls. 246, no prazo de 05 dias).-Advs. TIAGO CADORE (OAB: 044162/PR), VIANEI ANTONIO GOMES (OAB: 000047-328/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001867-56.2010.8.16.0034-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x EVERTON DE LIMA- Defiro a substituição processual requerida às fls. 34/35. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Analisando a petição inicial, observo que não está apta para a deflagração da demanda, eis que não há prova de que o autor fora constituído, de forma válida, em mora.Assim, Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, 9 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

51. ALVARA JUDICIAL-0001984-47.2010.8.16.0034-LUCILENE PEREIRA DE PAULA GUERRA e outros- Em razão do teor do documento de fls. 25, intimem-se as autoras para que anexem aos autos, no prazo de dez dias, a certidão de nascimento da filha do falecido com a Srª Neusa (a que faz menção o referido documento).-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001059-51.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x ODAIR DOS SANTOS PIRES- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 48/57.-Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO-0003525-18.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE SANTANA DOS SANTOS FILHO- Intime-se a parte autora a assinar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, igualmente sob pena de extinção, deverá juntar aos autos a cópia da via da notificação de fls. 20/21 que contém a assinatura do devedor (conforme certidão lavrada às fls. 21).-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

54. COBRANÇA-0003901-04.2010.8.16.0034-CARLINDO FERREIRA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE PIRAQUARA-Acolho a indicação do valor da causa, apresentada pela parte autora na impugnação, como emenda à petição inicial, considerando que a falta de sua indicação não foi constatada por este Juízo ao tempo da decisão inicial. Assim, seria necessário intimar o autor para suprir a falha no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 284 do CPC.-Advs. FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR) e WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-0004181-72.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x MARCIA PEREIRA DOS SANTOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO-0004403-40.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERALDO VITTI- Analisando a petição inicial, observo que não está apta para a deflagração da demanda, eis que não há prova de que o autor fora constituído, de forma válida, em mora.

Assim, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, ou instrumento de protesto do título. Observo, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Acaso apresentada emenda válida à petição inicial, e no prazo estabelecido, proceda-se à busca do endereço do réu, para citação, no sistema Bacenjud, e, acaso encontrado algum diverso daquele indicado na petição inicial, expeça-se o mandado de busca e apreensão e de citação. Assinalo que nesta data já consultei o sistema Infojud e o endereço cadastrado do réu é aquele indicado na petição inicial.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004146-15.2010.8.16.0034-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x EDINALVA B. SILVA FARMACIA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.-Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR)-.

58. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004950-80.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA- Intime-se o procurador do requerido para que assine a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.-Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

59. DEPOSITO-0000800-22.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DA SILVA FERREIRA- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 334/36), com fundamento no artigo 40 do Decreto-lei nº911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de revelia; Determinei o bloqueio judicial via sistema RENAJUD, do veículo objeto da presente demanda - marca/modelo Volkswagen Spacefox 1.6 8v, ano/modelo 09/10, cor vermelha, placa atual AKH-00S1, chassi 9AWPBOSZ9AA032286, conforme comprovante em anexo (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

60. DEPOSITO-0000803-74.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JHONATHAN COSTA BRAZ- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 33/36), com fundamento no artigo 4° do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de revelia. Determinei o bloqueio judicial via sistema RENAJUD, do veículo objeto da presente demanda - marca/modelo Fiat/Uno Mille Fire 1.0, ano/modelo 2005/2005, cor azul, placa atual IMH1466, chassi 9BD15822554659233, conforme comprovante anexo (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

61. DEPOSITO-0000807-14.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA DE SOUZA NIS- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 33/36), com fundamento no artigo 4° do Decreto-lei nº911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de revelia (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

62. DEPOSITO-0000820-13.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em

ação de depósito (fls. 34/37), com fundamento no artigo 40 do Decreto-lei nº911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de revelia. (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

63. DEPOSITO-0000821-95.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELDO CIRINEO BONIM- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 34/37), com fundamento no artigo 40 do Decreto-lei nº911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, sob pena de revelia; Determinei o bloqueio judicial via sistema RENAJUD, do veículo objeto da presente demanda - marca/modelo Volkswagen Fiat/Uno Mille Fire 1.0MP, ano/modelo 2003/2003, cor azul, placa ALA4063, chassi 9BD15822534488455, conforme comprovante anexo. (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001335-48.2011.8.16.0034-BANCO FIAT S/A x ADRIANO AUGUSTO LARANJA- Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0001525-11.2011.8.16.0034-W.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e outros- Trata-se de ação de reintegração de posse movida por W.S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, VALDINÉIA ALVES ALOÍZIO e CARLOS J. PAULO. Na petição inicial, o autor aduz que é legítimo proprietário dos lotes de terreno, descritos na inicial. Sustenta que os réus invadiram os lotes e construíram moradia neles, sem qualquer autorização da autora para tal fim. Afirma que os imóveis estavam cercados, limpos e com sua regularidade fiscal, que a autora já tinha quitado o IPTU do ano em que ocorreu o esbulho. Realizou-se audiência de justificação, e, ato contínuo, a requerida Valdinéia Alves Aloísio apresentou contestação. O Ministério Público deixou de se manifestar, embora intimado. O pedido de liminar não merece prosperar. Ainda que haja comprovação da propriedade, por parte do autor, as fotografias e os documentos carreados aos autos demonstram que ainda que se admita, em tese, a ocorrência do esbulho, este ocorreu há bem mais que ano e dia, razão pela qual há vedação legal para a concessão de liminar (art. 924 do CPC). Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada pela parte autora.
Proceda-se à citação dos demais requeridos para que, no prazo legal, apresentem resposta, sob pena de revelia (FIca a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de duas cartas de citação no valor de R$18,80 e R$25,70, respectivamente).-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e EDER FARIAS CORREIA (OAB: 059341/PR)-.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001521-71.2011.8.16.0034-ACEIRO ADMINISTRAÇÃO, EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ GASTAO KOST e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 às fls.91. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das custas de postagem do referido expediente no valor de R$ 7,15 para que a Secretaria proceda a remessa, devendo neste caso acompanhar o recebimento do ofício junto a Central de Mandados do Foro Central a fim de proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL LOURENCO MACHADO-.

67. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001290-44.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO S/A x MADERART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça e fls. 35-v e 38.-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390-PR/) e ROSIANE ADELINA FERRO (OAB: 049734/PR)-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-0002407-70.2011.8.16.0034-WILLYAN DA SILVA KULKA x JOSE DA CUNHA BARBOSA e outro- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias em sede de impugnação.-Adv. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

69. COBRANÇA-0002333-16.2011.8.16.0034-ALMIR HORÁCIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias em sede de impugnação.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

70. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0003510-15.2011.8.16.0034-GELSON TAVARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo à parte autora, por ora, o benefício instituído na Lei 1.060/50, considerando que há prova nos autos de que não aufere renda suficiente para demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Retifique-se a autuação, o registro e a distribuição quanto ao valor da causa, que, na forma do art. 259, V, do CPC, é de R$ 14.400,00. A parte autora requer, na petição inicial, a revisão de contrato
bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; e, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na
petição inicial (art. 273 do CPC). Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pela parte autora não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá a parte autora depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá a parte autora tão somente consignar as prestações, o que desde logo autorizo. Contudo, desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a
resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores). Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para,
querendo, apresentar(em) resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-o(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar expressamente da carta ou do mandado de citação as seguintes advertências ao réu: a) a de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300 do CPC); b) a de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para análise das provas produzidas nestes autos, por se tratar de relação de consumo.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 041929/PR)-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003744-94.2011.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA CLEONICE CANDIDO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR/)-.

72. DEPOSITO-0004284-45.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x DARCI DAS GRACAS MACANEIRO- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição. Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito. No mesmo prazo, querendo, poderá oferecer resposta, tudo sob pena de revelia (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R$9,40 e R$10,85, respectivamente).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004205-66.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO ALVES- Suspendo o feito pelo prazo solicitado.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0005468-36.2011.8.16.0034-ADRIANO NASCIMENTO DA CRUZ JORGE x BANCO ITAUCARD S/A- Concedo à parte autora, por ora, o benefício instituído na Lei 1.060/50, considerando que há prova nos autos de que não aufere renda suficiente para demandar sem prejuízo de seu próprio sustento. Retifique-se a autuacão, o reqistro e a distribuição quanto ao valor da causa, que, na forma do art. 259, V, do CPC, é de R$ 7.690.00. A parte autora requer, na petição inicial, a revisão de contrato bancário firmado para a aquisição de veículo. Pediu, ao final, a antecipação de tutela para ser mantida na posse do veículo até o julgamento da demanda; para que o réu se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes; para que o réu se abstenha de promover qualquer medida judicial para reaver o bem; e, por fim, para que seja autorizada a consignação de prestações de acordo com o cálculo que elaborou. Para a concessão da antecipação de tutela, é necessária a demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial (art. 273 do CPC). Diante disto, percebe-se que a liminar pretendida pela parte autora não pode ser concedida. Não se pode autorizar o depósito de prestações calculadas unilateralmente, pois não há, justamente, prova inequívoca de que os critérios utilizados, adotados aleatoriamente para o cálculo, serão aqueles consolidados em eventual sentença, ainda que se admita, e por hipótese, que ela contenha julgamento de procedência do pedido de revisão do contrato. Assim, para elidir a mora, se quiser, deverá a parte autora depositar as quantias que avençou com o réu, inclusive as eventualmente vencidas, pois estas são, de fato, incontroversas neste instante. Se pretender depositar os valores que calculou, deverá a parte autora tão somente consignar as prestações, ou que desde logo autorizo. Contudo. desde logo resta a advertência de que tal ato será interpretado como mera conveniência, sem elisão da mora, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora. tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim. qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado." (AI n9 530.589- 5, Decisão

Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08). Sob os mesmos fundamentos, é incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração de dois requisitos: a) que a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores).
Não se pode, também, restringir o direito de ação do réu para eventualmente pleitear a devolução do bem ou promover a cobrança da dívida, eis que, constitucionalmente assegurado, é sempre incondicionado. Por fim, indefiro também o pedido liminar de manutenção da parte autora na posse do bem. Para que assim permaneça, basta que cumpra, até o final deste feito, com a obrigação que assumiu no contrato. Além disto, a petição inicial é inepta para tal finalidade, pois não há demonstração de nenhuma turbação ou esbulho, neste instante, e, ainda que por ilação houvesse, este procedimento não é adequado para a manutenção da posse. Desta feita, indefiro tal pedido com fundamento no art. 295, III, ele art. 267, VI, do CPC, para desde já delimitar a lide. Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo descrito no art. 297 do CPC, advertindo-o(s) que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo. faça-se constar expressamente da carta ou do mandado de citação as seguintes advertências ao réu: a) a de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300 do CPC); b) a de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para análise das provas produzidas nestes autos, por se tratar de relação de consumo.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.
75. CARTA PRECATORIA-0002760-13.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de V.C. DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR)-.

Piraquara,13 de Setembro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 170/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 0010 000564/2004
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0012 000877/2005
ALEIXO MENDES NETO 0005 000164/1999
0011 000089/2005
ALESSANDRA COMEL MOCELIN 0017 000994/2008
ANA CARLA DE ALMEIDA PAVA 0005 000164/1999
ANDERSON BELUZZO 0019 000860/2009
ANNIE OZGA RICARDO 0003 000376/1996
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0018 000502/2009
CASSIANO A.KAMINSKI 0015 001053/2007
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0005 000164/1999
0007 001747/2003
DANIELLE STADLER BISCAIA 0016 001097/2007
DANILLO LEAL NOGUEIRA 0011 000089/2005
DAVISON SILVA 0013 000649/2007
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0001 000941/1984
0009 000037/2004
EDEGAR SCHERER 0012 000877/2005
FABIO COSTA DE MIRANDA 0015 001053/2007
FERNANDO MADUREIRA 0005 000164/1999
0007 001747/2003
GUILHERME DE SALLES GONCA 0017 000994/2008
IEDA MARIA PANDO ALVES 0003 000376/1996
JANICE IANKE 0015 001053/2007
JOAO MANOEL GROTT 0016 001097/2007
JOAO MARIA VALENTIM 0003 000376/1996
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0009 000037/2004
JORGE LUIZ IDERIHA 0002 000326/1996
0004 000379/1996
0006 000213/2001
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0010 000564/2004
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0010 000564/2004
KARINA MARIA MEHL 0005 000164/1999
KASSIMA KARINNA G. ALMEID 0007 001747/2003
0017 000994/2008
LUIS FERNANDO STOLLE BISC 0008 000028/2004
LUIZ RENATO PEREIRA STA R 0016 001097/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 001097/2007
MARCO ANTONIO GROTT 0016 001097/2007
MARINA DE LIMA DRAIB ALVE 0017 000994/2008
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0001 000941/1984
0014 000811/2007
OLDEMAR MARIANO 0003 000376/1996
OSIRES GERALDO KAPP 0007 001747/2003
PEDRO LUCIANO EVANGELISTA 0001 000941/1984
RANGEL PIGATTO DE GOES 0018 000502/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000376/1996
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 0008 000028/2004
SERGIO SCHULZE 0016 001097/2007
VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0008 000028/2004

1. INTERDICAO-941/1984-BENEDITO DE PAULA GOES JUNIOR (ESPÓLIO) x PAULO CESAR MARQUES CARVALHO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA, MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.
2. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-326/1996-SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA x BRASKALB AGROPECUARIA BRASILEIRA LTDA- Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias.-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA-.
3. REPARACAO DE DANOS-376/1996-AGROCERES PIC SUINOS E BIOTECNOLOGIA NUTRICAO ANI x MICHEL WADIH HAYAR-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOAO MARIA VALENTIM, IEDA MARIA PANDO ALVES, ANNIE OZGA RICARDO e OLDEMAR MARIANO-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-379/1996-SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA x RHODIA AGRO LTDA- Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias.-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA-.
5. INVENTARIO-164/1999-JOAOSINHO FIORAVANTE FOGGIATTO x JOAO OLIVIR DE JESUS-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO, KARINA MARIA MEHL, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ANA CARLA DE ALMEIDA PAVAO e FERNANDO MADUREIRA-.
6. FALENCIA-213/2001-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA- Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias.-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA-.
7. COBRANCA-1747/2003-KASSIMA KARINNA GIGLIOLA ALMEIDA ROCHA x ERCI ANTONIO FERREIRA e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, KASSIMA KARINNA G. ALMEIDA ROCHA, OSIRES GERALDO KAPP e FERNANDO MADUREIRA-.
8. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-28/2004-ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-37/2004-NELSON DIAS FONTANA x WILSON DIEDRICHS JUNIOR-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.
10. MONITORIA-564/2004-VELOPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x EVAILTON CEZAR MORAIS TRATZ e outro-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e AILTON NUNES DA SILVA-.
11. ARROLAMENTO-89/2005-JOAO AMAIDES RIBEIRO DE SOUZA x QUERUBINA RIBEIRO DE SOUZA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-877/2005-RITA MARIA JACON x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. EDEGAR SCHERER e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.
13. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-649/2007-TEREZINHA APARECIDA DUBINSKI x DW - FACTORING E FOMENTO LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. DAVISON SILVA-.
14. CURATELA-811/2007-MARIA APARECIDA DE PAULA GOES GOLTZ e outro x PAULO CESAR MARQUES CARVALHO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
15. ALVARA JUDICIAL-1053/2007-LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. FABIO COSTA DE MIRANDA, JANICE IANKE e CASSIANO A.KAMINSKI-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO-1097/2007-THIAGO PEREIRA DA ROCHA x BANCO DIBENS S/A-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO GROTT, SERGIO SCHULZE, LUIZ RENATO PEREIRA STA RITA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOAO MANOEL GROTT-.
17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013192-44.2008.8.16.0019-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEV. CANAL 4 SÃO PAULO S/A x ENI HELENA NOVAKOSKI-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KASSIMA KARINNA G. ALMEIDA ROCHA, ALESSANDRA COMEL MOCELIN e MARINA DE LIMA DRAIB ALVES-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-502/2009-MIARA KRUGUER E CIA LTDA x DIB CONSTRUTORA LTDA-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e RANGEL PIGATTO DE GOES-.
19. ARROLAMENTO-860/2009-MARIA CASTURINA DA SILVA BELUZZO-Intimo a parte para que devolva os autos, em cinco dias. -Adv. ANDERSON BELUZZO-.

Ponta Grossa, 13 de setembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 159/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 0023 031352/2010
ADEMAR MOSS 0002 000508/1997
ADRIANE GUASQUE 0030 018212/2011
0044 005302/2012
AILTON NUNES DA SILVA 0021 022352/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0032 021030/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000053/2010
0042 002445/2012
ALEXANDRE DOS SANTOS 0025 008647/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000551/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0026 011005/2011
ALEXANDRE RECH 0005 000794/2006
ALEXANDRE STRAIOTTO 0007 000774/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0032 021030/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0027 011186/2011
AMANDA FREIRE DE FREITAS 0046 005585/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0046 005585/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0046 005585/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0004 000672/2002
0015 007956/2010
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0043 003189/2012
BARBARA GUASQUE 0010 000268/2009
0044 005302/2012
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0046 005585/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0008 000915/2008
CARLOS WERZEL 0001 000262/1997
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0033 025240/2011
CHRISTIE DANIELLE SIKORSK 0050 001789/2009
CINTIA GRAEFF 0023 031352/2010
CLAITON LUIS BORK 0006 000587/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0002 000508/1997
CLEMERSOM APARECIDO DA SI 0022 027623/2010
CONSUELO GUASQUE 0044 005302/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000103/2009
0027 011186/2011
0036 028413/2011
DANIELLE MADEIRA 0032 021030/2011
DEBORA MACENO 0031 019435/2011
0035 028073/2011
0036 028413/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0013 000124/2010
0021 022352/2010
DIRCEU PERTUZATTI 0013 000124/2010
EDSON APARECIDO STADLER 0017 008928/2010
EDSON GONÇALVES 0048 000100/1997
ELEN BARBARA CHERATO 0045 005421/2012
ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0043 003189/2012
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0002 000508/1997
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0046 005585/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000103/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0028 016698/2011
0033 025240/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000587/2007
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0020 020837/2010
FABYANO ALBERTO STALSCHIM 0003 000164/2002
FERNANDA BENDER COLLODEL 0046 005585/2012
FERNANDA HILGENBERG 0040 036162/2011
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0010 000268/2009
FLAVIO LUIS SIMIONATO 0026 011005/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000103/2009
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0007 000774/2008
GILBERTO PEDRIALI 0004 000672/2002
0047 006683/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0006 000587/2007
GUNDA GUTKNECHT 0003 000164/2002
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0033 025240/2011
HELENIZE CARNEIRO P.RIBAS 0002 000508/1997
HELISSON EDUARDO ALVES 0019 019761/2010
HERICK PAVIN 0011 000551/2009
IDELANIR ERNESTI 0012 000053/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0002 000508/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 013395/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0041 001853/2012
JONAS SOISTAK 0013 000124/2010
JORGE LUIZ MARTINS 0018 013395/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0023 031352/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0024 036225/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000262/1997
JOSE FLORIANO TAQUES PEIX 0040 036162/2011
JOSE VALDECI DA ROSA 0002 000508/1997
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0023 031352/2010
0023 031352/2010
JULIANA SCALISE TAQUES FO 0047 006683/2012
JULIANA WERKHAUSER 0001 000262/1997
JURANDIR TEIXEIRA DA SILV 0009 000103/2009
KARIME MONASTIER FARAH 0002 000508/1997
KLEBER CAZZARO 0013 000124/2010
LEILA CAVASOTTI ALMEIDA 0002 000508/1997
LIGIA VOSGERAU 0019 019761/2010
LUCIANE FLORENZANO 0003 000164/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 035865/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000508/1997
0003 000164/2002
0005 000794/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 036225/2010
0034 026157/2011
LUIZ FERNANDO MATIAS 0010 000268/2009
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0004 000672/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000262/1997
0006 000587/2007
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0003 000164/2002
MARCIUS NADAL MATOS 0037 028422/2011
MARCOS AMARAL VANCONCELLO 0047 006683/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0004 000672/2002
MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0024 036225/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0006 000587/2007
MAURICIO JULIO FARAH 0002 000508/1997
MAURICIO LUZ 0005 000794/2006
MAURO CESAR IONNGLEBOOD 0011 000551/2009
MAURO DE SOUZA CASTRO 0002 000508/1997
MAURO QUILLES BALDASSARRE 0038 030558/2011
MIEKO ITO 0028 016698/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000103/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0001 000262/1997
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0015 007956/2010
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0004 000672/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0014 003403/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0003 000164/2002
0039 035865/2011
0041 001853/2012
OLDEMAR MARIANO 0019 019761/2010
0049 000123/2009
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0025 008647/2011
PAULO GROTT FILHO 0001 000262/1997
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0005 000794/2006
PAULO ROBERTO VIGNA 0031 019435/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0005 000794/2006
RENATO VARGAS GUASQUE 0044 005302/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0049 000123/2009
RODRIGO DI PIERO MENDES 0008 000915/2008
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0042 002445/2012
RODRIGO SAUTCHUK 0045 005421/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0016 008883/2010
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0004 000672/2002
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0015 007956/2010
0034 026157/2011
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0003 000164/2002
0017 008928/2010
RUBENS DE LIMA 0002 000508/1997
SAIONARA STADLER DE FREIT 0029 018167/2011
SIMONE AMATNECKS 0007 000774/2008
STELLA OSTERNACK MALUCELL 0007 000774/2008
SUHELEN SCHINZEL 0033 025240/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 028073/2011
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 0036 028413/2011
WAGNER LUIS STAROI 0022 027623/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0002 000508/1997

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-0003405-74.1997.8.16.0019-SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO x EDSON LUIZ MACHADO-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER e PAULO GROTT FILHO-.

2. INDENIZACAO-0003396-15.1997.8.16.0019-NIVON CARLOS TABORDA SCHEIFER x NORIMITI YANO- Diante da informação de fls. 547, determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado

configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, HELENIZE CARNEIRO P.RIBAS DA COSTA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LEILA CAVASOTTI ALMEIDA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MAURO DE SOUZA CASTRO, KARIME MONASTIER FARAH e ADEMAR MOSS-.

3. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003575-70.2002.8.16.0019-MILENA STEFANI e outros x SANDRA MARIA BIANCO e outro- A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, FABYANO ALBERTO STALSCHIMIDT PRESTE, LUCIANE FLORENZANO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GUNDA GUTKNECHT-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0003535-88.2002.8.16.0019-MARIA HASSKO NOVISKI x FINASA SEGURADORA S/A e outro- Intime-se o Réu para se manifestar sobre as alegações de fls. 349.-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

5. COBRANCA-0012433-51.2006.8.16.0019-CONDOMINIO EDIFICIO NASTAS x ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outros-Manifeste-se o Autor, em cinco dias, sobre as alegações de fls. 391/392 e documentos.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, ALEXANDRE RECH, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MAURICIO LUZ-.

6. COBRANCA-0011748-10.2007.8.16.0019-ANTONIO FERNANDES ANTON x BANCO ITAU S/A-O Superior Tribunal de Justiça no processo n. 19734-PR concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989. Para emitir provimento tão sério, que na prática cerceia a prestação jurisdicional por todos os juízes deste Estado, baseou-se o Ministro Relator em precedentes do próprio STJ, no sentido de que teria prescrito o direito dos poupadores de executar aquela decisão depois de passados cinco anos do trânsito em julgado. Este Juízo tem decidido reiteradamente em sentido diverso do da Alta Corte, o que tem permitido o processamento das execuções requeridas com base na decisão obtida pela APADECO, a penhora de recursos do Itaú Unibanco nessas mesmas execuções e, em alguns casos, o repasse aos Exequentes das quantias penhoradas. Interpretada literalmente a decisão do STJ, o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se, no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão preferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução. -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

7. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro- Assiste razão às partes quando afirmam que ficaram impossibilitadas de apresentar quesitos ao perito, uma vez que a Escrivania não respeitou a ordem cronológica das determinações lançadas na parte final do despacho saneador. Diante disso e considerando que os autos estiveram conclusos dentro do período estipulado para as partes se manifestarem sobre o despacho saneador, defiro o pedido de reabertura do prazo. -Advs. SIMONE AMATNECKS, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO-.

8. COBRANCA-0013391-66.2008.8.16.0019-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA- Sobre o pedido de fls. 192, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias.-Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012738-30.2009.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DE PAULA MACHADO- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquive-se. Custas Preparadas. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014995-28.2009.8.16.0019-ROCHA E SOUTA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Dê-se ciência aos Autores do parecer técnico juntado pelo Réu.-Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS e BARBARA GUASQUE-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-551/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE GOMERCINO SARAIVA CORREIA-Defiro a substituição do pólo passivo, passando a integrá-lo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Averbe-se em D.R e A. Intime-se-o para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, HERICK PAVIN e MAURO CESAR IONNGLEBOOD-.

12. ACAO MONITORIA-0039677-13.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A quebra do sigilo fiscal é medida necessária neste caso, para que o fim do processo - a excussão de bens pertencentes à parte devedora, com vistas à satisfação do direito do credor - possa ser realizado. Determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-56.2010.8.16.0019-MARCOS BABINSKI MAROCHI e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI, KLEBER CAZZARO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK-.

14. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0003403-50.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para expedição dos ofícios e R$ 66,47 para Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0007956-43.2010.8.16.0019-NADIR BARON COMERCIO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

16. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008883-09.2010.8.16.0019-FRANCISCO JOSNEI FERRAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o Réu para se manifestar sobre as alegações de fls. 256/257 e documentos.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008928-13.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x MARIETJE ZANTJE VELDHUIS- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 110/113, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas conforme acordo. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e EDSON APARECIDO STADLER-.

18. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0013395-35.2010.8.16.0019-GISELIA APARECIDA DE RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se o Executado para que comprove que deu cumprimento à ordem de transferência de valores emanada através do sistema BACENJUD, no prazo de 48 horas, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de aplicação de multa.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019761-90.2010.8.16.0019-MARCEL LUIZ ROMKO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 251/252 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Autor, conforme determinado na sentença anterior, haja vista que as partes nada disseram a respeito. Levante-se a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.545 do 2º Registro de Imóveis. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Traslade-se cópia da sentença para os autos onde se processa a execução. -Advs. LIGIA VOSGERAU, HELISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020837-52.2010.8.16.0019-JUDITH FERREIRA DOS SANTOS x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0022352-25.2010.8.16.0019-ASFONTIS CARDOSO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Sobre a conta de fls. 77, manifestem-se as partes, em dez dias. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

22. USUCAPIAO ESPECIAL-0027623-15.2010.8.16.0019-ANTONIO DE JESUS DE SOUZA x IMOBILIARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA-Intimem-se os Autores para dizer como pretendem que seja realizada a citação do Réu Saturno Zubk da Silva e sua esposa. -Advs. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA e WAGNER LUIS STAROI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031352-49.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE P.GROSSA x LEONARDO LALIKO- Diante da informação de fls. 59, determino à senhora escrivã que, utilizando o serviço INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e requisite informações sobre a apresentação de declarações pelos contribuintes nos últimos dois anos. As cópias digitalizadas das declarações de bens e rendimentos obtidas na consulta

deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias físicas. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. -Advs. CINTIA GRAEFF, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ACIR FILIPAKE e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

24. DECLARATORIA C/C INDENIZ. POR PERDAS E DANOS-0036225-92.2010.8.16.0019-URSULINA MASSINHAN CHIPILOVSKI x POUPANÇA - OURO DO BANCO DO BRASIL S/A.-Dê-se ciência à Autora do documento apresentado pelo Réu (fls. 90). -Advs. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008647-23.2011.8.16.0019-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x ESPLANADA COM. MED. LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício de fls. 112, em cinco dias. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

26. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011005-58.2011.8.16.0019-IRINEU LUIZ JACOBY x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 9,40, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

27. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0011186-59.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS SALLES x BANCO ITAU S/A- Sobre os documentos apresentados pelo Autor, manifeste-se o Réu, em cinco dias.-Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0016698-23.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x SOLANGE DO ROCIO PEREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R$ 18,80 para expedição dos ofícios e R$ 66,47 para Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

29. ALVARA JUDICIAL-0018167-07.2011.8.16.0019-ARLETE BABY CORREIA DA LUZ e outros x JOSÉ CLAUDIR CORREIA DA LUZ- Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a legitimidade dos Autores para recebê-lo. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a levantar o saldo da conta de PIS e de rendimentos deixadas por José Claudir Correia da Luz, falecido em 23 de abril de 2011. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a ser levantado, subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Outrossim, considerando a concordância do Ministério Público e a comprovação do recolhimento do imposto mortis causa, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando os Autores dispensados da prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018212-11.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão retro, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0019435-96.2011.8.16.0019-MARIO WALESKO x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC). Imputo ao Autor o ônus de adimplir das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50.-Advs. DEBORA MACENO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0021030-33.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Intime-se o Autor para falar sobre a alegação de fls. 111/112, em cinco dias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e DANIELLE MADEIRA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0025240-30.2011.8.16.0019-ANDRÉ MAMCASZ x BANCO BMG S/A- Revogo o despacho de fls. 104. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026157-49.2011.8.16.0019-ELISABETE REGINA ALBACH & CIA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a Autora para informar o andamento dos embargos interpostos em face da execução n. 22524/2011. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0028073-21.2011.8.16.0019-ELIANE FRANCO DAS NEVES x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I-Conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para sanar as omissões havidas na sentença. A Ré afirma que a sentença não especificou em que consistem os "outros serviços" a serem ressarcidos, sendo, portanto, omissa. Ora. A condenação do Réu a devolver para a Autora a quantia paga por ela a título de "outros serviços" tem como fundamento justamente a falta de especificação desses serviços, a fim de que se possa verificar a sua efetiva prestação. Se a própria Ré não determinou do que se trata, como poderia o Juízo fazê-lo? Improcedem os embargos nesse ponto. Com relação à tarifa de avaliação do bem, reporto-me aos fundamentos constantes do item 5 da fundamentação da sentença. Por fim, com relação ao seguro, a despeito da a Ré afirmar que sua cobrança estava prevista e, portanto, deve presumir-se como aceita, não se desincumbiu ela de comprovar que a Autora teve a oportunidade de escolher a seguradora e a apólice que contrataria, razão pela qual deve-se entender que a contratação do seguro foi imposta à consumidora. A quantia desembolsada para pagamento do seguro, por consequente, deve ser ressarcida à Autora, na forma como foi determinado em relação às demais tarifas. Averbe-se no registro da sentença as alterações aqui contidas. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0028413-62.2011.8.16.0019-SIVALDO LOURENÇO PEDROSO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. DEBORA MACENO, VANESSA MEHRET HILGEMBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. TUTELA INIBITORIA-0028422-24.2011.8.16.0019-MARIA QUITERIA JUNG x BV FINANCEIRA S.A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de avaliação e registro do contrato; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança honorários advocatícios por cobrança extrajudicial, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de serviços de terceiros, determinando à Ré que exclua das prestações vincendas do financiamento a parcela a ela relativa, bem como que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores; d) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência "calculada pro rata die", e, cumulativamente, de multa moratória de 2%; assim, em caso de pagamento de prestações com atraso, a Ré deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segunda a taxa do BACEN vigente na ocasião (o limite será a taxa convencionada para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-la com outros encargos. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo à Ré o ônus de pagar 70% das custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R $ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração da causa e ausência de contestação. Imputo à Autora o ônus de pagar 30% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários em favor da Ré, uma vez que é revel. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030558-91.2011.8.16.0019-LÁZARO ANGOTI x LUCIMARA MARTINS PEREIRA VAZ- Para pagamento das custas do avaliador, em cinco dias (R$ 198,96).-Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035865-26.2011.8.16.0019-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0036162-33.2011.8.16.0019-JESSY KARINE DE SOUZA FARIAS e outros x VILMAR JOSE LEVANDOSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO e FERNANDA HILGENBERG-.

41. AÇÃO REVISIONAL-0001853-49.2012.8.16.0019-OGILDO DE JESUS BATISTA E CIA LTDA. x BANCO ITAU SA-A preliminar de falta de interesse de agir não merece vingar, uma vez que a pretensão do Autor - que é a de, a partir do reconhecimento da nulidade ou abusividade de determinadas cláusulas contratuais, obter o recálculo do saldo devedor do contrato - está bastante clara e não encontra proibição no ordenamento jurídico. O processo está em ordem, mas não comporta julgamento na fase em que se encontra, pois existem questões de fato pendentes de prova, impondo-se, ademais, a realização de prova pericial, para a definição do valor correto da dívida, a partir da conjugação das várias teses sustentadas pelo Autor. Com efeito, pode ser que o Juízo (ou os Tribunais encarregados do julgamento de possíveis recursos) concorde com o Réu na parte em que sustenta ser impossível a análise e recálculo das operações financeiras anteriores, que não houve capitalização de juros, que eventual capitalização de juros era lícita, etc. Pode ser, contudo, que alguma dessas teses se mostre aceitável, levando à alteração do quantum debeatur, o que só é possível apurar mediante prova pericial. Permito, destarte, a produção de prova técnica, às expensas do Autor, uma vez que, ainda que se entenda tratar-se de relação de consumo, não cabe imputar ao Réu o ônus de custear a

perícia, a uma porque a questão não é de grande complexidade, a duas porque o promovente da demanda não é hipossuficiente, economicamente falando. Para funcionar como perito, nomeio o sr. RODRIGO PASSOS. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. Outrossim, formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o senhor perito para formular proposta de honorários. Finalmente, vinda a proposta, intimem-se as partes novamente, cabendo ao Autor, salvo o caso de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida ou formular proposta de parcelamento. Nesta oportunidade, formulo ao senhor perito os seguintes quesitos: a) quanto à conta-corrente: 1) Quais os encargos contratados expressamente (vale dizer, por escrito) pelo correntista por ocasião da celebração do contrato de abertura de crédito em conta-corrente? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos ? 2) Houve a pactuação de encargos distintos para os casos de normalidade e de superação do limite de crédito concedido ao correntista ? 3) No curso da relação negocial, houve alteração dos encargos inicialmente contratados ? Houve prévia e expressa contratação nesse sentido ? 4) As taxas contratadas e eventualmente repactuadas foram efetivamente praticadas mês a mês ? Elaborar quadro demonstrativo das taxas realmente aplicadas. 5) As taxas praticadas pelo Réu estavam em consonância com as cobradas pelas instituições congêneres, para operações semelhantes ? Elaborar quadro comparativo, citando pelo menos três instituições. Observar ainda que, para a emissão de resposta ao quesito, deverão ser separados os juros cobrados sobre o limite e os que incidiram sobre os valores disponibilizados além do limite. 6) Houve capitalização de juros no curso do contrato ? Qual a periodicidade em que isso se deu ? Havia autorização contratual para isso ? 7) Ao longo a relação contratual, houve cobrança de comissão de permanência ? Em caso positivo, ela foi cumulada a outros encargos ? 8) Houve cobrança de multa ? Qual o porcentual adotado ? 9) Qual era o saldo da conta-corrente em 20/01/2012 (data da distribuição do pedido), segundo os parâmetros do Réu ? 10) Qual seria o saldo devedor da conta-corrente, na mesma data, nas seguintes situações: 10.1. adotando-se os encargos praticados pelo Réu, excluindo-se apenas a parcela decorrente da capitalização composta dos juros, e imputando-se os pagamentos conforme a regra do artigo 354 do Código Civil; 10.2. adotando-se os encargos praticados pelo Réu, excluindo-se a parcela decorrente da capitalização composta e imputando-se os pagamentos primeiro sobre o principal (neste caso, os encargos deverão ser lançados em coluna separada e corrigidos monetariamente, até a data de agregação ao saldo). 10.3. substituindo-se a taxa de juros contratada por juros não capitalizados de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC; b) quanto aos contratos de financiamento (elaborar uma série de respostas para cada contrato) 1) Quais os encargos contratados expressamente pelas partes ? Previu-se somente a cobrança de juros ou também de correção monetária, de comissão de permanência e de outros encargos ? 2) As taxas praticadas pelo Réu estavam em consonância com as cobradas pelas instituições congêneres, para operações semelhantes ? Elaborar quadro comparativo, citando pelo menos três instituições, entre elas o Banco do Brasil. 3) Houve capitalização de juros no curso do contrato ? Qual a periodicidade em que isso se deu ? Havia autorização contratual para isso ? 4) Qual era o saldo do contrato, na data da distribuição do pedido, segundo os parâmetros do Réu ? 5) Qual seria o saldo do contrato, na mesma data, nas seguintes situações: 5.1. adotando-se os encargos contratados, excluindo-se apenas a capitalização dos juros; 5.2. substituindo-se a taxa de juros contratada por juros não capitalizados de 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

42. ORDINARIA-0002445-93.2012.8.16.0019-JULIO CESAR PITELA x ITAUCARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA L-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0003189-88.2012.8.16.0019-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA e outro x SÉRGIO LUIZ MENON-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005302-15.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x FABIO ALBINO VIVIAN e outros-Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 31 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e BARBARA GUASQUE-.

45. INTERDICAO-0005421-73.2012.8.16.0019-ROSÂNGELA FERNANDES x PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, decretando a interdição total de PRISCILA TAIRINI FERNANDES DE OLIVEIRA. Nomeio curadora à Ré na pessoa da Autora, a quem caberá, nos termos da lei, representar a Interditada na prática de atos jurídicos ordinários, vedada a assunção de obrigações e a alienação ou oneração de bens sem prévia autorização judicial. Expeça-se mandado para registro da sentença no livro "E" do 1o Ofício de Registro Civil, publique-se edital e lavre-se termo de curatela (CPC, art. 1.184 e 1.187). Comunique-se a Justiça Eleitoral. Dispenso a Curadora de prestação de caução (C.Civ., art. 1.745). Dispenso-a, ademais, de prestar contas regulares, recomendando-lhe, porém, que, dos gastos efetuados com recursos da interditada, guarde comprovantes, para exibição, sempre que exigido. Custas pela Autora, de exigibilidade condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. RODRIGO SAUTCHUK e ELEN BARBARA CHERATO-.

46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005585-38.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro- Sobre a petição de fls. 67 e o depósito de fls. 69, manifeste-se a parte Ré, em cinco dias.-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA e FERNANDA BENDER COLLODEL-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006683-58.2012.8.16.0019-DALNEI ANTUNES DE AVILA x BANCO BRADESCO S/A-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 54/56 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Pague-se ao Autor o valor depositado a título de cumprimento do acordo. Custas pelo Réu. Dispenso, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, MARCOS AMARAL VANCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

48. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-100/1997-ESTADO DO PARANA x GUERREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros-Dê-se ciência aos Executados da resposta do ofício encaminhado ao Banco Itaú (fls. 299), concedendo-lhes prazo de 10 dias para se manifestarem. -Adv. EDSON GONÇALVES-.

49. EXECUCAO FISCAL-0015166-82.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RODOLFO GUIMARAES OSTERNACK-Intime-se o executado para falar, em cinco dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

50. EXECUCAO FISCAL-0012852-66.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA KIMURA-Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispenso a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

Ponta Grossa, 13 de setembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 177/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA NAIRA BELINSKI 44 2958/2012
Adriane Guasque 33 9989/2011
43 3698/2011
Agenir Braz Dalla Vecchia 44 2958/2012
Alessandra Michalski Vell 36 24277/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 40 2848/2012
Andrea Gomes 22 7036/2010
Andrea Hilgemberg Pontes 10 889/2007
Andressa Barros Figueired 24 14636/2010
André Luis Magagnin 7 512/2005
André Luiz Cordeiro Zanet 26 22713/2010
André Mello Souza 8 880/2005
Angelino Luiz Ramalho Tag 10 889/2007
13 920/2008
Anne Caroline Cassou 29 34971/2010
31 7648/2011
Antonio Francisco Correa 2 229/2000
Braulio Belinati Garcia P 4 538/2001
38 26944/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 3 497/2001
CARLOS DE CARVALHO 18 203/2009
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 36 24277/2011
Carla Passos Melhado 26 22713/2010
Celso Fernando Gutmann 42 7267/2012
Cleber Bornancin Costa 42 7267/2012
Cristiane Belinati Garcia 23 13678/2010
Cristiano da Silva 42 7267/2012
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 30 1394/2011
DENISE K BRUEL 4 538/2001
DENISE MILANI PASSOS 38 26944/2011
Danielle Madeira 36 24277/2011
Denise Vazquez Pires 16 98/2009
Durval Rosa Neto 13 920/2008
EDUARDO ROOS ELBL 29 34971/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 18 203/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 13 920/2008
Eduardo Salamacha 29 34971/2010
Eliana Akemi Nakamura 34 11256/2011
Elisa G. P. de Carvalho 24 14636/2010
Elisa de Carvalho 18 203/2009
Erik Franklin Bezerra 20 1038/2009
Evaristo Aragão Santos 11 1030/2007
FERNANDA HILGENBERG 21 1300/2009

FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 4 538/2001
Fabio Ricardo da Silva Be 14 1056/2008
Fabricio Fontana 11 1030/2007
Fabricio Zir Bothomé 6 92/2005
Flavio Santana Valgas 23 13678/2010
Francisco Antonio Fragata 18 203/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 20 1038/2009
Gerson Luiz Dechandt 27 26010/2010
29 34971/2010
31 7648/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 14 1056/2008
Glauco Humberto Bork 9 503/2006
Gracieli de G. Ribeiro Sa 18 203/2009
Gustavo Souza Neto Mandal 32 8512/2011
HENDERSON V. B. BARANIUK 21 1300/2009
HENRIQUE ARTHUR MASS 10 889/2007
Hamilton Nocera Filho 34 11256/2011
Henrique Henneberg 32 8512/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 2 229/2000
Jaime Oliveira Penteado 14 1056/2008
Jaqueline Lobo Da Rosa 22 7036/2010
Jhiohasson Weider Ribeiro 12 817/2008
Jonas Borges 42 7267/2012
Jorge Francisco Fagundes 6 92/2005
Jose Augusto Araujo de No 4 538/2001
Jose Carlos do Carmo 24 14636/2010
Jose Eli Salamacha 29 34971/2010
José Albari Slompo de Lar 3 497/2001
João Casillo 8 880/2005
Juliana Biondo 13 920/2008
Juliano Beiras 40 2848/2012
Juliano Demian Ditzel 12 817/2008
LILIAN PENKAL 9 503/2006
LOURIVAL MENDES 5 2009/2003
35 16412/2011
LUCAS BARBOSA MAZZER 13 920/2008
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 18 203/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 4 538/2001
Leonardo Werlang 10 889/2007
Lia Dias Gregório 23 13678/2010
26 22713/2010
Liliam Aparecida de Jesus 16 98/2009
Louise Rainer Pereira Gio 34 11256/2011
37 26796/2011
Luciomauro Teixeira Pinto 17 165/2009
Lucius Marcus Oliveira 27 26010/2010
Luiz Alberto de Oliveira 8 880/2005
Luiz E. Goldman 2 229/2000
Luiz Henrique Bona Turra 14 1056/2008
Luiz Rodrigues Wambier 11 1030/2007
MARCOS HENRIQUE BURNATO 3 497/2001
MARISETE ZAMBIAZI 18 203/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 1030/2007
MORIANE PORTELLA GARCIA 14 1056/2008
Marcia Maria Freitas de A 34 11256/2011
Marcius Nadal Matos 14 1056/2008
Marco Aurélio Krefeta 4 538/2001
Maria Amélia Cassiana Mas 34 11256/2011
Marianna Costa Figueiredo 39 33295/2011
Marilia Canto Gusso 39 33295/2011
Mauricio J. Matras 2 229/2000
Maurício J. Matras 2 229/2000
Mirian Aparecida dos Sant 8 880/2005
15 1112/2008
Márcio Rogério Depolli 4 538/2001
38 26944/2011
NATACHA FISCHER 18 203/2009
Nataniel Pinotti Broglio 25 18106/2010
Neide Salvato Giraldi 43 3698/2011
ODAIR BUZATO 1 869/1998
Olindo de Oliveira 15 1112/2008
PATRICIA FERNANDES BEGA 18 203/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 14 1056/2008
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 27 26010/2010
Paulo Grott Filho 41 6948/2012
Pio Carlos Freiria junior 23 13678/2010
Priscilla do Amaral Ribei 34 11256/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 19 350/2009
ROGERIO IRAZE MARCONDES C 28 27382/2010
Renato Greskiv 31 7648/2011
Rodrigo Gomes Rodrigues 4 538/2001
Rogerio Irazé Marcondes C 3 497/2001
Ruy José Miranda Ratton 27 26010/2010
SANDRA MARA GOLDMAN 2 229/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 8 880/2005
Saionara Stadler de Freit 41 6948/2012
Sandro Ludney Nogueira 8 880/2005
30 1394/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 1030/2007
Tatiane Muncinelli 14 1056/2008
Thatiane Cabreira 8 880/2005
Tiago Bufferli Barbosa 12 817/2008
Tomaz da Conceição 21 1300/2009
VANESSA KANIAK 39 33295/2011
Vania Wongtschowski 39 33295/2011
juliane feitosa sanches 14 1056/2008

1. INVENTARIO-0003280-72.1998.8.16.0019-EDISON RANNI TAQUES FONSECA x JUVENAL TAQUES FONSECA- Trata-se de inventário dos bens deixados por Juvenal Taques Fonseca. Após a apresentação do plano de partilha houve a concordância dos herdeiros e do Ministério Público. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por JUVENAL TAQUES FONSECA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ODAIR BUZATO-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2000-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS x JOSE ROBERTO PEREIRA- ...2. Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. 3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem. - (Valor total da conta R$ 48.176,31). -Advs. Antonio Francisco Correa Athayde, Luiz E. Goldman, SANDRA MARA GOLDMAN, Maurício J. Matras, JULIANA MIGUEL REBEIS e Mauricio J. Matras-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004001-19.2001.8.16.0019-CONSORCIAL ADMINISTRADORA LTDA S/C x PAULO ROBERTO TOZETTO-1. Primeiramente, para uma melhor apreciação do pedido do exeqüente, faço um breve retrospecto dos atos processuais de constrição, até então praticados no feito. 2. À fl. 169, o credor requereu a penhora dos seguintes bens: (a) Semi Reboque, marca REB/ KRONE, ano 1986, cor branca, placa AAE-7040; (b) Caminhão Mercedes Benz/LS 1933, ano 1987, cor branca, placa AFB-3254 e, (c) GM/Corsa Super, ano 1996, cor branca, placa AMB-0051. Os dois primeiros bens foram devidamente penhorados, conforme auto de penhora à fl. 174, entretanto, não foram posteriormente localizados para a respectiva alienação, o que ensejou ao executado uma multa de 20% sobre o valor da causa (fl. 257). 3. No intuito de garantir a execução, o credor requereu novamente a penhora sobre direitos de crédito de outros bens automóveis do executado, conforme petição de fl. 274. São eles: (a) Caminhão Trator Mercedes Benz/LS 1933, placa JLT-7555; (b) GM/Corsa Super, placa AMB-0051 e, (c) IMP/ Ford Escort Guaruja, placa BPE-0080. Deferida a penhora por este Juízo, foi lavrado termo nos próprios autos de forma equivocada, inclusive com a indicação de apenas 02 dos bens apontados pelo credor. 4. À fl. 295, este Juízo reconheceu a nulidade da penhora e determinou a expedição de mandado, o qual foi cumprido às fls. 386-388, contudo, com novos equívocos, pois os bens discriminados no auto de penhora são diversos daquele os quais deveriam ter recaído a penhora. 5. Diante disso, defiro o pedido do credor de fls. 402-403, para determinar a correção dos autos de penhora às fls. 386-388, devendo constar nos mesmos que a penhora recaiu sobre os direitos de crédito dos veículos indicados pelo exeqüente às fls. 274-276. 6. Da retificação do auto de penhora, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. José Albari Slompo de Lara, MARCOS HENRIQUE BURNATO, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e Rogerio Irazé Marcondes Carneiro-.
4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-538/2001-RYLDO ANTONIO RESSETTI x FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDI-1. Trata-se de objeção de não executividade proposta por Banco Itaucard S/A em face de Ryldo Antonio Resseti, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Após a prolação da sentença, o Juízo arbitrou multa diária a fim de garantir a efetividade da medida de exibição de documentos, e mesmo assim não foi cumprida pelo réu. Tal fato motivou o Juízo a aplicar multa de R$ 25.000,00 pelo descumprimento da ordem, a qual novamente não foi atendida. 3. O autor promoveu a execução do valor da multa apurada em R$ 42.441,56. 4. O réu ofertou objeção de não executividade sustentando que: a) a cobrança da multa é indevida visto que ainda não foi confirmada em sentença de mérito; b) o valor atribuído à multa é excessivo ante o valor da obrigação. 5. O autor impugnou os termos lançados pelo requerido informando que o mesmo não possui legitimidade para a medida, visto que o processo foi movido em face de Fininvest Administradora de Cartões de Crédito. 6. É o relatório. DECIDO. 7. Primeiramente, a insurgência do autor não merece prosperar, pois foi informado nos autos que o Banco ItauCard S/A incorporou o requerido originário (fls. 278), de modo que, possui legitimidade para a medida apresentada. 7.1. Efetuem-se as correções necessárias na autuação e distribuição. 8. Quanto às alegações trazidas pela parte ré, melhor sorte não lhe assiste, isto porque, boa parte de sua fundamentação é baseada na impossibilidade de não poder ser cobrada a multa coercitiva antes do trânsito em julgado da sentença de mérito. 8.1. Ocorre que, nos autos a medida foi imposta com o fim exclusivo de se promover o cumprimento da obrigação imposta na sentença de mérito, de modo que, passa a ter exigibilidade a partir do momento da intimação pessoal da parte para atender à ordem judicial, como ocorrido nos autos. 8.2. Ainda que se fale em contrariedade da Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento não pode ser aplicado aos autos, visto que a matéria encontra-se preclusa, por força do artigo 473, do Código de Processo Civil. 8.3. Cumpre consignar ainda que a decisão que impôs a multa coercitiva em face do réu foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado (fls.290/295), passando, então, a ter plena exigibilidade. 8.4. Ademais, o recurso especial interposto não tem o condão de suspender a execução, visto, a propósito, que não lhe foi concedido tal efeito. 9. Por fim, entendo que o valor arbitrado para a multa coercitiva também não merece ser reduzido como requer a parte. 9.1. É importante frisar que a mesma teve ciência de todas as ordens no processo, ademais, reconhecida sua capacidade financeira para arcar com os valores, visto ser empresa financeira de grande porte. 9.2. Ademais, a manutenção do valor anteriormente arbitrado, concretiza a validade da ordem judicial, não sendo o caso de promover a redução do valor apenas por entender a parte que os valores atingiram quantum desproporcional ao objeto da ação, visto que, já ciente dos valores arbitrados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO 01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,

EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO ANTECIPATÓRIA CONFIRMADA NA SENTENÇA - EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DECISÃO QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CARÁTER COERCITIVO QUE DEVE SER MANTIDO - OBRIGADO QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE - VALOR QUE NÃO PODE SER IRRISÓRIO - MULTA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DO VALOR EXEQUENDO - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO 02 - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTE RECURSO PREJUDICADO (TJ PR 858340-2 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 12/04/2012, 9ª Câmara Cível) 10. Isto posto, rejeito a objeção de não executividade oferecida pelo réu. 11. Por fim, o réu ofereceu à penhora, cotas de fundo de investimento para garantir a dívida, no entanto, ante a dificuldade da liquidação de tais cotas, bem como a preferência da ordem legal prevista no CPC ser em dinheiro, a aceitação dos bens oferecidos não atende aos interesses do credor. 11.1. Tal entendimento é consolidado na jurisprudência, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - FUNDOS DE INVESTIMENTO - AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO - ORDEM PREFERENCIAL CONTIDA NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVE SER MITIGADA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS - PROCESSO QUE DEVE TRAMITAR DE FORMA MAIS CÉLERE E EFICAZ EM BENEFÍCIO DO CREDOR, SEM DEIXAR DE OBSERVAR AS GARANTIAS AO DEVEDOR - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.655CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJ PR 0717342-8, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 02/03/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 612) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO.1. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC.655CPC2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.475-JCPC (TJ PR 863841-7 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 29/02/2012, 13ª Câmara Cível) 12. Com efeito, rejeito, também, as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo réu. 13. Baixem os autos ao Contador Judicial para atualização do débito, intimando-se em seguida o requerido para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do valor, sob pena de prosseguimento da execução. - (Valor total da conta R$ 47.627,04). -Advs. Marco Aurélio Krefeta, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE K BRUEL, Jose Augusto Araujo de Noronha, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e Rodrigo Gomes Rodrigues-.

5. INVENTARIO-2009/2003-ISOLDA CANDIDO CLAUSEN x OSWALDO CLAUSEN-1. Desnecessária a retificação por termos nos autos do estado civil da herdeira Ana Valéria Clausen, visto que a Certidão acostada aos autos é suficiente para comprovar o seu estado de "separada". 2. Aguarde-se a alienação das ações requeridas nos autos de alvará em apenso, para que com o crédito seja promovido o pagamento do ITCMD, e o regular prosseguimento do feito. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

6. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-92/2005-GERALDO ESTANISLAU DONDA x REFER - FUND.REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

7. MONITORIA-512/2005-C. MAGAGNIN MADEIRAS LTDA. x DANIELE HELENA ALMEIDA MACHADO- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias, recolher R$ 9,40. (Valor total da conta R$ 6.565,85). -Adv. André Luis Magagnin-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-880/2005-PONTA GROSSA ADMINIST. DE SHOPPING CENTER LTDA. x CLAUDIO AUGUSTO JORGE e outro-Recebo os embargos de declaração opostos pelo devedor porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem desmerecer o trabalho do ilustre causídico, não há qualquer omissão ou contradição no provimento atacado, sendo que o efeito modificativo deve ser objeto de recurso próprio. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Atualize-se o valor da conta, após voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de penhora eletrônica. - (Valor total da conta R$ 165.824,71). -Advs. João Casillo, André Mello Souza, Sandro Ludney Nogueira, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, Mirian Aparecida dos Santos, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Thatiane Cabreira-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012478-55.2006.8.16.0019-JOSE MARIA DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Tendo sido negado seguimento ao recurso de AI nº 926.445-7, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, bem como não havendo insurgência pelo agravante da decisão monocrática do relator, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, diga o exequente sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Advs. Glauco Humberto Bork e LILIAN PENKAL-.

10. REPARACAO DE DANOS-889/2007-MARIA LEOSARILIA RODRIGUES DA SILVA e outros x RUBENS ROGERIO WINTER e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Andrea Hilgemberg Pontes, HENRIQUE ARTHUR MASS, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Leonardo Werlang-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011807-95.2007.8.16.0019-OVIDIO WEIGERT e outros x BANCO ITAU S.A-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher os embargos, pois não há contradição, obscuridade ou omissão no provimento de fls. 280-281, passível de ser sanado. A denominada "planilha" que o executado alega ter apresentado, não desconstitui a conta pormenorizada que o credor apresentou às fls. 218-223, pois faz menção a meros cálculos sumários, sem nenhuma explicação exata da apuração dos valores que entende devido. 3. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Fabricio Fontana, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012974-16.2008.8.16.0019-PONTAKAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x JURACI PEREIRA STELF e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 479,40 / Contador R$ 30,80 / Distribuidor R$ 2,49. -Advs. Tiago Bufferli Barbosa, Juliano Demian Ditzel e Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda-.

13. INDENIZACAO-0013215-87.2008.8.16.0019-ROBERTO LINO MACIEL x CABO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Durval Rosa Neto, ENIO EXPEDITO FRANZONI, Juliana Biondo, LUCAS BARBOSA MAZZER e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-96.2008.8.16.0019-CARLOS SIRINALDO SANSANA x BV FINANCEIRA-Previamente ao requerimento de fls. 251/252, baixem os autos ao Contador Judicial conforme determinado no item 12, do provimento de fls. 248. (Total da conta R$ 784,80). -Advs. Marcius Nadal Matos, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Tatiane Muncinelli, MORIANE PORTELLA GARCIA, juliane feitosa sanches e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012122-89.2008.8.16.0019-SUSANA CRISTIANE JOVINSKI PENDIUCK x VIAÇAO CAMPOS GERAIS LTDA.- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor em 05 dias. -Advs. Olindo de Oliveira e Mirian Aparecida dos Santos-.

16. BUSCA E APREENSÃO-98/2009-OMNI S/A - C.F.I x CELSO LUIZ ZARPELON-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

17. COBRANCA-165/2009-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGI - COPEL x ROBERTO RIVELINO RAMOS- 1. Reitere-se o Ofício ao IPEM, conforme determinado no item 2, do provimento judicial de fl. 133, salientando no expediente a urgência para a resposta, tendo em vista que o feito aguarda a realização da perícia há mais de 03 anos. ... - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R$ 9,40). -Adv. Luciomauro Teixeira Pinto-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013623-44.2009.8.16.0019-CELSO JOSÉ STAICHAKA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 1.264,30 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 32,74 / Outras Custas/ Funrejus R$ 72,18 -Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NATACHA FISCHER, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, MARISETE ZAMBIAZI, PATRICIA FERNANDES BEGA, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, CARLOS DE CARVALHO e Gracieli de G. Ribeiro Santucci-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-350/2009-CARLOS ALBERTO BIANCHI e outros x MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA-1. Reitere-se a intimação do credor quanto ao provimento de fls. 133. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se iniciativa da parte, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0014812-57.2009.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-

1. Tendo em vista que este Juízo já deferiu a produção de prova oral no saneador e, a parte Autora insiste em ouvir a testemunha arrolada à fl. 312, designo o dia 29 de outubro de 2012, às 13h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha por meio de Oficial de Justiça. 2. Na oportunidade, poderá a parte Ré se manifestar sobre a documentação acostada pela Autora às fls. 319-330 (art. 398, do CPC).

Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Erik Franklin Bezerra e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1300/2009-SERGIO LUIS NADOLNY x SIDNEI DA ROSA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 398,30 / Contador R$ 61,76/ Distribuidor R$ 4,97 / Outras Custas/Depositário Público R$ 75,43, totalizando o valor de R$ 540,46. Prazo: 05 dias. -Advs. FERNANDA HILGENBERG, HENDERSON V. B. BARANIUK e Tomaz da Conceição-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007036-69.2010.8.16.0019-NORDICA VEICULOS S/A x OLIVEIRA E SCHUEMEMANN LTDA e outros- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário depositado à fl. 149, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, diga o exequente sobre a satisfação do crédito, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I,

do CPC e sobre o pleito formulado pelo devedor à fl. 147. -Advs. Jaqueline Lobo Da Rosa e Andrea Gomes-.
23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0013678-58.2010.8.16.0019-ADMIR FIORI x BANCO ITAÚ S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 253,54 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 21,32. -Advs. Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Flavio Santana Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014636-44.2010.8.16.0019-THEREZINHA DE SOUZA CALIXTO x CELETEM DO BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R$ 7.173,28 - maio de 2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Jose Carlos do Carmo, Andressa Barros Figueiredo de Paiva e Elisa G. P. de Carvalho-.
25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0018106-83.2010.8.16.0019-INEZ KOEHLER e outros x TIM CELULAR S.A-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário depositado nos autos, limitado até o valor do débito, conforme conta apresentada à fl. 133, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0022713-42.2010.8.16.0019-MARIO VUITIKA x BANCO ITAULEASING S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 859,84 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R $ 58,73. -Advs. André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Passos Melhado e Lia Dias Gregório-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0026010-57.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Gerson Luiz Dechandt e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.
28. SUSTACAO DE PROTESTO-0027382-41.2010.8.16.0019-A.J. CASTRO MADEIRAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO GUARIBA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 641,50 / Contador R$ 10,09/ Outras Custas/Funrejus R$ 29,04, totalizando o valor de R$ 680,63. Prazo: 05 dias. -Adv. ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO-.
29. ANULATORIA-0034971-84.2010.8.16.0019-AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação de fl. 243/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Jose Eli Salamacha, EDUARDO ROOS ELBL, Eduardo Salamacha, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.
30. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001394-81.2011.8.16.0019-SILVANA DANIELLE PONTAROLO x MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito acolho os embargos, a fim de sanar a contradição existente no dispositivo da sentença à fl. 40, a qual condenou equivocadamente o embargante ao pagamento das verbas processuais. 3. Como o embargado restou totalmente vencido, cabe a ele o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidamente arbitrados por este Juízo. Além do mais, como de praxe, o índice a ser aplicado para a correção dos honorários é a média do INPC e IGP-DI, e o termo inicial para a cobrança dos juros a data da sentença. 4. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração. -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e Sandro Ludney Nogueira-.
31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007648-70.2011.8.16.0019-A. F. S. e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram argüidas preliminares de mérito. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência das agressões no autor por parte dos policiais; a presença do autor no local dos fatos; culpa exclusiva do autor; ocorrência de dano moral e material e o dever de indenizar. 4. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. 5. Para tanto, designo o dia 05 de novembro de 2012 às 14h e 15 min., para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se as partes para comparecerem bem como as testemunhas já arroladas. 7. Ciência ao Ministério Público. -Advs. Renato Greskiv, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.
32. INTERDITO PROIBITORIO-0008512-11.2011.8.16.0019-EDENILSON HANKE e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 48,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Gustavo Souza Neto Mandalozzo e Henrique Henneberg-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009989-69.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAÚCHA LTDA e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Adriane Guasque-.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0011256-76.2011.8.16.0019-CERES CRISTINA MARQUES x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 361,90 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 22,05, totalizando o valor de R$ 424,29. Prazo: 05 dias. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Hamilton Nocera Filho, Marcia Maria Freitas de Aguiar e Priscilla do Amaral Ribeiro-.
35. ALVARÁ JUDICIAL-0016412-45.2011.8.16.0019-OSWALDO CLAUSEN (ESPÓLIO) e outro x ESTE JUIZO-1. Os alvarás requeridos pela parte autora já foram autorizados por este Juízo, conforme sentença proferida às fls. 19-20, com exceção do imóvel de Matrícula nº 56.812 do 1º CRI desta Comarca, o qual não foi objeto da presente demanda. Assim, deverá a parte autora promover a venda das ações com o respectivo depósito dos valores da alienação em conta judicial, a fim de efetuar o pagamento das custas, despesas processuais e ITCMD dos bens do Espólio. 2. No mais, diante das novas informações do BB, autorizo a expedição de alvará judicial ao Banco do Brasil, autorizando a venda das ações da Brasil Telecom S/A (14 ações ON e 12 Ações PN), conforme demonstrativo à fl. 55. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
36. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024277-22.2011.8.16.0019-KLEIFER KRAMER x BANCO FICSA S.A (ABN AMRO REAL S.A)-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 239,75 / Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R$ 21,32, totalizando o valor de R$ 301,41. (custas pro rata). Prazo: 05 dias. -Advs. Danielle Madeira, Alessandra Michalski Velloso e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.
37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0026796-67.2011.8.16.0019-EMA MILENE FAVARO x LOSANGO S/A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 371,30 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 23,49. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.
38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0026944-78.2011.8.16.0019-FRANCISMARA BATISTA x BANCO ITAUCARD S.A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e DENISE MILANI PASSOS-.
39. COBRANCA-0033295-67.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS GROCHOVSKI x BRASIL FOODS S.A (PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A)- 1. Terminada a fase para especificação de provas, inexistindo outras questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito por saneado, fixando como ponto controvertido a data do conhecimento da denúncia do contrato de parceria avícola realizado pelo réu em face de autor e de que forma foi realizada. 2. Defiro a prova documental e oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407 do CPC. 3. Para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designo o dia 21/11/2012, às 15h45min. Sem prejuízo, podem as partes, a qualquer termo efetuar composição de interesses. -Advs. VANESSA KANIAK, Marilia Canto Gusso, Vania Wongtschowski e Marianna Costa Figueiredo-.
40. REPETICAO DE INDEBITO-0002848-62.2012.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho e Juliano Beiras-.
41. COBRANCA-0006948-60.2012.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x LYBERTY SEGUROS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Saionara Stadler de Freitas e Paulo Grott Filho-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0007267-28.2012.8.16.0019-JOÃO DE SOUZA BUENO x JOACIR LOPES TRINDADE-1. Faculto à Escrivania a adoção das medidas cabíveis para recebimento das custas processuais pendentes. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva, Cleber Bornancin Costa e Jonas Borges-.
43. CARTA PRECATORIA-0003698-53.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - 1ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x G F MERCADO LTDA - ME e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 267,90 / Contador R$ 10,09, totalizando o valor de R$ 277,99. Prazo: 05 dias. -Advs. Neide Salvato Giraldi e Adriane Guasque-.
44. CARTA PRECATORIA-0002958-61.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de RESERVA- PR-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x TEREZA ZACRESKA BRONISKI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 10,09. Prazo: 05 dias. -Advs. ANGELA NAIRA BELINSKI e Agenir Braz Dalla Vecchia-.
P. Grossa, 14/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 178/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LETICIA DIAS ROSA 47 22389/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 6 1134/2008
ARNALDO RODRIGUES NETO 11 922/2009
Adriane Guasque 12 936/2009
25 34344/2010
Ali Mustapha Ataya 37 31948/2011
Ana Rosa de lima Lopes Be 38 32397/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 24 33126/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 26 35932/2010
Andrea Lopes Germano Pere 18 19635/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 21 28555/2010
BLAS GOMM FILHO 23 31851/2010
Bernardo Guedes Ramina 24 33126/2010
Bernardo Malik Khelili Ha 47 22389/2011
Bruno Miranda Quadros 36 29084/2011
CIBELLE MANFRON BATISTA R 44 5776/2012
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 5 489/2008
Camila Camargo de Oliveir 35 28983/2011
Carla Heliana Vieira Mene 40 1534/2012
43 3716/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 31 15403/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 34 25431/2011
Ciro Bruning 2 687/2005
Cristiane Belinati Garcia 9 233/2009
40 1534/2012
43 3716/2012
46 7230/2012
Daniel Marquetti 20 25012/2010
Danielle Madeira 18 19635/2010
27 5610/2011
35 28983/2011
Durval Rosa Neto 5 489/2008
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 43 3716/2012
ENEIDA WIRGUES 45 5887/2012
ERIKA SHIMAKOISHI 39 732/2012
41 2225/2012
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 22 31653/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 21 28555/2010
Edival Morador 17 8706/2010
Ernesto Antunes de Carval 32 18099/2011
FABIANA FISCHER T. DE SOU 5 489/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG 28 6619/2011
Fabiane Mazurok Schactae 13 1050/2009
Fernando Luz Pereira 45 5887/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 9 233/2009
40 1534/2012
43 3716/2012
46 7230/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 28 6619/2011
Gardenia Mascarelo 34 25431/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 5 489/2008
Glauco Humberto Bork 3 460/2006
24 33126/2010
Hausly Chagas Safraide 33 22066/2011
Helena Prata Ferreira 3 460/2006
JOAQUIM MIRO 3 460/2006
JOAQUIM MIRO 24 33126/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 11 922/2009
Jean Carlo Paisani 22 31653/2010
Joao Manoel Grott 2 687/2005
Joaquim Alves de Quadros 1 741/1995
Jose Carlos Madalozzo Jun 23 31851/2010
Jose Eli Salamacha 44 5776/2012
Jose Martins 20 25012/2010
Josias Luciano Opuskevich 39 732/2012
41 2225/2012
João Ney Marçal 4 719/2007
João Roberto Chociai 32 18099/2011
LILIAN PENKAL 24 33126/2010
LUCAS BARBOSA MAZZER 21 28555/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 5 489/2008
Larissa Bisetto Breus 6 1134/2008
Ligia Maria da Costa 26 35932/2010
Louise Rainer Pereira Gio 22 31653/2010
Luiz Alberto de Oliveira 10 824/2009
Luiz Fernando Brusamolin 26 35932/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 3 460/2006
Luiz Rodrigues Wambier 3 460/2006
22 31653/2010
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 10 824/2009
MARIA LUCIA LINS E CONCEI 22 31653/2010
MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 28 6619/2011
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 2 687/2005
Magda L.R. Egger 29 9315/2011
Manoel Pedro Ribas de Lim 19 19663/2010
Marcius Nadal Matos 16 1276/2009
Marcus Vinicius Freitas d 16 1276/2009
Mariane Cardoso Macarevic 36 29084/2011
Marili Ribeiro Taborda 29 9315/2011
Marina Blaskovski 38 32397/2011
Marli Vogler Mauda 15 1226/2009
Mauri Marcelo Bevervanço 22 31653/2010
Moacir Senger 6 1134/2008
Oldemar Mariano 14 1208/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 9 233/2009
PRISCILA KEI SATO 22 31653/2010
Patricia Pazos Vilas Boas 6 1134/2008
35 28983/2011
Patricia Pontaroli Jansen 43 3716/2012
Paulo Celso Pompeu 36 29084/2011
Paulo Francisco Reusing J 33 22066/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 5 489/2008
RITA DE CASSIA CORREA VA 3 460/2006
22 31653/2010
Rafael Bórmio Pacheco de 23 31851/2010
Reginaldo de A. Maturana 8 1365/2008
Roberto A. Busato 39 732/2012
41 2225/2012
Roberto Ribas Tavarnaro 7 1251/2008
Rodrigo Di Piero Mendes 16 1276/2009
Rosangela da Rosa Correa 36 29084/2011
Rubens de Lima 10 824/2009
Sandro Rafael Bandeira 30 12771/2011
Sergio Schulze 35 28983/2011
38 32397/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 22 31653/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 21 28555/2010
Talita Soares Karwoski Si 8 1365/2008
Tatiana Valesca Vroblewsk 35 28983/2011
Thatiane Cabreira 19 19663/2010
Thiago Haviaras da Silva 21 28555/2010
42 3691/2012
Victor Feijo Filho 5 489/2008
Wladimir DAnese Alimari 36 29084/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-741/1995-PONTMAT COM. E IND. DE MAT. PARA CONTRUCAO LTDA. x ALCIDES SERVAT- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Joaquim Alves de Quadros-.

2. INDENIZAÇÃO-687/2005-LINCOLN RICARDO ALVES PEDROSO x LOUREIROS GAS LTDA. e outro-1. Em que pese as irresignações da litisdenunciada às fls. 435-436, saliento que as mesmas foram apresentadas de forma equivocada, visto que a lide já foi julgada extinta em relação a peticionária, conforme sentença à fl. 419. 2. O provimento judicial de fl. 433 homologou o instrumento de transação apresentado pela parte Autora e os réus Loureiros Gás Ltda. e Osvaldo Denck, e em nenhum momento fez referência a litisdenunciada. 3. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, até o pagamento integral do valor acordado às fls. 428-430. -Advs. Joao Manoel Grott, Ciro Bruning e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-460/2006-GERMANO EDMUNDO WESTPHAL x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo interposto (fl. 763/772), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se a decisão acerca do agravo de instrumento interposto. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski, Helena Prata Ferreira e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-719/2007-RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. x M. A. MARTINS FERREIRA E CIA LTDA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. João Ney Marçal-.

5. RESSARCIMENTO P/PERDAS DANOS-0013527-63.2008.8.16.0019-ALFA SEGURADORA S/A x JOÃOZINHO LEONARDO HOFFMANN-1. Ciente do agravo interposto (fls. 306-315), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, Victor Feijo Filho, FABIANA FISCHER T. DE SOUZA, CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e Durval Rosa Neto-.

6. ANULACAO DE NEGOCIO-0013053-92.2008.8.16.0019-ADRIANE MOREIRA LOPES ILIBRANTE x GRIFF AUTOMÓVEIS e outros- 1. Recebo a apelação de fl. 151/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Moacir Senger, ANGELIZE SEVERO FREIRE, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Larissa Bisetto Breus-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013518-04.2008.8.16.0019-JOAO CLODOALDO ROLIM DE MOURA (ESPOLIO) e outros x ANNIE OZGA RICARDO- 1. As informações requerida pelo credor podem ser obtidas diretamente pela parte, em consulta aos cartórios distribuidores competentes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, tornando, a propósito, o ato mais célere e econômico. 2. Isto posto, indefiro o pedido de expedição dos ofícios requeridos em fls. 113. 3. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Roberto Ribas Tavarnaro-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012636-42.2008.8.16.0019-WORKFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x Luiz Antonio Uliana ME- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Talita Soares Karwoski Silva e Reginaldo de A. Maturana-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-233/2009-BANCO FINASA S/A x VIVIANE APARECIDA ALCANTARA DA SILVA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2009-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I x LUIZ FABIANO RIBEIRO DE LIMA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e Rubens de Lima-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014824-71.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x ANDREA VALERIA TELECHKA-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2009-BANCO BRADESCO S/A x B. ALMEIDA & CIA LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Adriane Guasque-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013991-53.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA x SUELI DE FÁTIMA FAGUNDES-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Fabiane Mazurok Schactae-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1208/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.-Adv. Oldemar Mariano-.
15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1226/2009-ERNESTO ALVES DA SILVEIRA e outro x EMMANUEL BITTENCOURT CORRÊA DE CASTRO e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marli Vogler Mauda-.
16. DECLARATORIA-0013906-67.2009.8.16.0019-ODAIR JOSE VERGILINO x OMNI FINANCEIRA-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Marcius Nadal Matos, Marcus Vinicius Freitas dos Santos e Rodrigo Di Piero Mendes-.
17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008706-45.2010.8.16.0019-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x UBIRAJARA ARCEB OLIVEIRA- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Edival Morador-.
18. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019635-40.2010.8.16.0019-MARLI LEAL RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Danielle Madeira e Andrea Lopes Germano Pereira-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019663-08.2010.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ANDREZA CERCENA ANTUNES-Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Manoel Pedro Ribas de Lima e Thatiane Cabreira-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025012-89.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDIO MARINHO DO PRADO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Jose Martins e Daniel Marquetti-.
21. AÇÃO ORDINÁRIA-0028555-03.2010.8.16.0019-ACIR PINTO REBELLO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Versa a presente demanda sobre responsabilidade obrigacional securitária, onde os autores pretendem a condenação da parte ré a indenizar danos físicos ocorridos nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ocorre que a medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011. A referida lei autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 3. Em que pese este Juízo já ter declinado da competência anteriormente e o TJ/PR ter reformado a decisão para manter a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide (AI nº 839.342-4), ficou ressalvada a hipótese da possibilidade de a Caixa Econômica Federal intervir no processo e, realizadas as diligências necessárias, aí sim ocorrer a necessidade da remessa dos autos à Justiça Federal, o que de fato, acontece neste momento. 4. Isso porque, a Autarquia Federal se manifesta pelo interesse na intervenção do feito em relação aos seguintes autores: Argemiro de Almeida, Acir Pinto Rebello, Davi Procopio, Elvecio Ribeiro Camara, Ieldes Jose Batista da Cruz e Ivaldo Ribeiro Gomes, pois a apólice de seguro dos respectivos autores pertence ao ramo 66, o qual justifica a necessidade de integração da CEF no pólo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) 5. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, tem-se por imperioso o reconhecimento da incompetência deste Juízo para analisar o pedido dos referidos autores, uma vez que a necessária inclusão da CEF no pólo passivo da demanda deslocará a competência para a Justiça Federal, nos termos do que prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 6. Isto posto, determino o desmembramento do feito em relação aos autores Argemiro de Almeida, Acir Pinto Rebello, Davi Procopio, Elvecio Ribeiro Camara, Ieldes Jose Batista da Cruz e Ivaldo Ribeiro Gomes, bem como a respectiva remessa à Justiça Federal, via cartório distribuidor. 7. Por fim, intimem-se os demais Autores e o Réu para se manifestarem sobre o pedido da CEF a qual requer a comprovação se a apólice do seguro habitacional de Antônio Carlos Abreu Coutinho e Eliana Maria Tavares pertencem ao ramo 66. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, Thiago Haviaras da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, LUCAS BARBOSA MAZZER e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0031653-93.2010.8.16.0019-LUIZ FABIANO CAMPOS GUNHA x HSBC BANK BRASIL S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Jean Carlo Paisani, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, Louise Rainer Pereira Gionédis e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.
23. REVISIONAL DE CONTRATO-0031851-33.2010.8.16.0019-JOSE MARIO BOMBIERI x BANCO SANTANDER S.A.-1. Conforme anteriormente salientado por este Juízo em provimento judicial de fl. 351, apesar dos documentos solicitados pelo perito ser comum a ambas as partes, certamente a apresentação do contrato e dos extratos bancários da conta corrente da Autora é mais viável ao banco Réu, visto que o mesmo possui toda uma estrutura voltada para o armazenamento dos dados cadastrais dos clientes. 2. Entretanto, verifica-se da manifestação do Réu que a documentação solicitada não foi localizada em caráter definitivo, e não poderá ser apresentada em Juízo (fl. 356), o que inviabiliza a produção da prova pericial. 3. Diante disso, alternativa não resta senão a aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, em desfavor do banco Réu. 4. Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais os fatos que por meio dos documentos pretendia provar, de forma que este Juízo delimitará as matérias a serem tidas como verdadeiras. -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e BLAS GOMM FILHO-.
24. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0033126-17.2010.8.16.0019-ROSELI GRZEBIELUCKA x BRASIL TELECOM S.A. / Oi-1. Ciente do agravo interposto (fls. 323-336), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso, tendo em vista que eventual modificação da decisão poderá interferir no julgamento da lide. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Ana Tereza Palhares Basílio, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034344-80.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035932-25.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.
27. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005610-85.2011.8.16.0019-SUZANA DE ANDRADE x BANCO PANAMERICANO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Danielle Madeira-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006619-82.2011.8.16.0019-CBMG DISTRIBUIDORA LTDA - ME x BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BR e outro-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e MAURICIO BONATTO GUIMARÃES-.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009315-91.2011.8.16.0019-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA CORREIA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marili Ribeiro Taborda e Magda L.R. Egger-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012771-49.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x SILVANA MAGGIONI DE CARVALHO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015403-48.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x M.F. GARCIA - ME e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.
32. REVISIONAL-0018099-57.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE RODAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Ante a juntada de documentos novos pela parte Autora (fls. 1070-1071), intime-se o banco Réu para se manifestar no prazo de 05 dias, conforme determina o art. 398, do CPC. 2. Após, voltem conclusos para o saneamento do feito. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022066-13.2011.8.16.0019-ERONI CHILA DIAS x BRASIL TELECOM S/A- Comprovar a postagem da carta de intimação retirada. Prazo: 05 dias. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0025431-75.2011.8.16.0019-M. F. GARCIA / ME e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantém interesse na realização de audiência conciliatória. -Advs. Gardenia Mascarelo e Carlos Eduardo Martins Biazetto-.
35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028983-48.2011.8.16.0019-EMERSON KNECHT x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo a apelação de fl. 237/274 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Camila Camargo de Oliveira e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.
36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029084-85.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS THOMAZ DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Paulo Celso Pompeu, Wladimir DAnese Alimari e Rosangela da Rosa Correa-.
37. OBRIGACAO DE FAZER-0031948-96.2011.8.16.0019-CHAFIC KHALIL AJAIMI (ESPOLIO) x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Em que pese a manifestação da parte autora, o documento de fls. 16, não comprova a condição da Srª Conceição como inventariante, mas sim, revela que a mesma era companheira do de cujus, de modo que, não há como se presumir que a mesma foi nomeada inventariante do patrimônio do espólio. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar sobre a existência de inventário do patrimônio deixado pelo de cujus e, neste caso, comprovar documentalmente de quem se trata o inventariante nomeado. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.
38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032397-54.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUIZ RAFAEL BUTURRE DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Marina Blaskovski, Sergio Schulze e Ana Rosa de lima Lopes Bernardes-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000732-83.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x W C DALSSOTTO & CIA LTDA e outro- Manifeste-se sobre a ordem de bloqueio negativo; indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.-Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001534-81.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO NOBOZNY-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-95.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x LIDIA KUDZIA KOZIEL & CIA LTDA e outro- Manifestar-se sobre o ofício recebido. (Consulta do Bacen-Jud). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.
42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003691-27.2012.8.16.0019-GILBERTO CIDRAL FERNANDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.
43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003716-40.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO DOS SANTOS- Manifestar-se sobre o ofício recebido. (Consulta do Bacen-Jud). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.
44. ALVARÁ JUDICIAL-0005776-83.2012.8.16.0019-CESAR ADRIANO BARAN e outro x ESTE JUÍZO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Jose Eli Salamacha e CIBELLE MANFRON BATISTA ROSAS-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005887-67.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x RENE ROGALSKI-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007230-98.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOSE LUCIANO MENDES LUIZ- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
47. CARTA PRECATORIA-0022389-18.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 7 VARA CIVEL-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e Bernardo Malik Khelili Haiduk-.
P. Grossa, 14/09/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 128/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00011 000308/2009
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00019 020396/2010
ALEXANDRE JORGE 00020 029194/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 002216/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00006 001060/2007
AMARILDO MIGUEL LEAL 00036 026776/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000651/1996
ANTONIO NUNES NETO 00023 001187/2011
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00012 000329/2009
AUREO STUPP 00015 001367/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 010369/2011
CAMERINO FORMOLO 00007 000213/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00016 008906/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 00027 011427/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00011 000308/2009
00031 019774/2011
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00035 026301/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 008906/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00004 000194/2007
DURVAL ROSA NETO 00014 001289/2009
ELOISA SOVERNIGO 00032 023449/2011
ENEIDA WIRGUES 00029 014863/2011
00034 025235/2011
FABIANO ROESNER 00028 012371/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00041 001601/2012
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00040 000306/2012
GARDENIA MASCARELO 00022 036875/2010
GECY MARTINS 00009 000013/2009
GIDALTE DE PAULA DIAS 00025 004656/2011
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00002 000560/2004
GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA 00013 000565/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00036 026776/2011
IZAIAS SALUSTIANO 00021 036092/2010
JACKSON GORTE 00010 000159/2009
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00021 036092/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000651/1996
JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO 00039 036175/2011
JOSE LUIS ALMIRAO 00033 024605/2011
JOSIANE APARECIDA SIMAO 00024 003427/2011
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00038 033350/2011
JOSÉ MARCELINO CORREA 00019 020396/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 00004 000194/2007
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00005 000330/2007
LUDMILO SENE 00003 000711/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000651/1996
00005 000330/2007
LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR 00041 001601/2012
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00013 000565/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00009 000013/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00012 000329/2009
MARCELO FABIANO GRESKIV 00006 001060/2007
MARCIA GOMES GUIMARAES 00007 000213/2008
MARIA CRISTINA RUDEK 00018 015041/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 009934/2010
MAURICIO BORBA 00013 000565/2009

MAURICIO J. MATRAS 00030 015142/2011
MIGUEL OVERCENKO 00004 000194/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00026 010369/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00001 000651/1996
00026 010369/2011
NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR 00033 024605/2011
NOEMI LEITE BENETTI 00014 001289/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 00037 028095/2011
OSEAS SANTOS 00004 000194/2007
RAFHAEL WASSERMAN 00009 000013/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00027 011427/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 00010 000159/2009
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00028 012371/2011
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00038 033350/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00003 000711/2006
TIBIRICA MESSIAS 00032 023449/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00008 000491/2008
WANDERVAL POLACHINI 00023 001187/2011

1. MONITORIA - 0001647-94.1996.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ ANTONIO LOURENCO e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JORGE LUIZ MARTINS e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO - 0008192-05.2004.8.16.0019-SILVIA BROILO VETTORAZZI x MARGARIDA BROILO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 291,82),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 332,35), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

3. REVISIONAL - 711/2006-EMPRESA DE TRANSPORTES DIOKARB LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A - Considerando o contido na certidão de fl. 254/v, declaro preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se. Contadas e preparadas (se for o caso), voltem conclusos para sentença). Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 862,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 82,34) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).Advs. LUDMILO SENE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

4. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012182-96.2007.8.16.0019-RIVELINO REIS BORBA x AGRO FIORI LTDA ME e outro - 2. Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1) julgar improcedente o pedido de condenação em indenização pelos lucros cessantes; 2) julgar procedente o pedido de condenação em danos morais, arbitrados em R$ 15.000,00 a serem pagos pelas rés, respeitando-se o limite da apólice contratada pela primeira; 3) julgar improcedente o pedido de condenação em danos estéticos. Como o Autor sucumbiu em dois de seus três pedidos, condeno-o ao pagamento de 67% das custas processuais, condenando os Réus, solidariamente, ao pagamento dos 33% remanescentes. Quanto aos honorários de sucumbência, arbitro-os em 15% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente em razão do trabalho realizado pelos profissionais, simplicidade da causa e tempo total despendido para solução da demanda (cinco anos e cinco meses, aproximadamente). Os honorários deverão ser distribuídos na mesma proporção da sucumbência, sendo 33,5% em favor dos patronos da Agro Fiori Ltda. ME, 33,5% em favor dos advogados da Mapfre Vera Cruz Seguradora e 33% em favor do patrono do Autor. A cobrança de custas e honorários, em relação ao Autor, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. MIGUEL OVERCENKO, OSEAS SANTOS, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

5. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 330/2007-JOSE FERNANDO DE PAULA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao perito para que informe se os documentos trazidos pelo réu são suficientes a realizar a perícia. Em caso negativo, conforme já alertado em fl.403, contados e preparados, anote-se para sentença.
Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 42,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2007-CANDIDO MAGALHAES TRINDADE x ENIO FERREIRA DE LIMA e outro - Sobre o calculo R$ 430.615,82, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e MARCELO FABIANO GRESKIV.

7. ACAO ORDINARIA - 213/2008-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA x OSVALDO CORSO - Nesta data promovi o levantamento da restrição via RENAJUD. À contadoria, para elaboração da conta retro. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 432,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 103,35), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. MARCIA GOMES GUIMARAES e CAMERINO FORMOLO.

8. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 491/2008-MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 98,28),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015557-37.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, CPC, do CPC. Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFHAEL WASSERMAN e GECY MARTINS.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 159/2009-SERGIO ESCORSIN e outro x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - Sobre informação prestada pelo avaliador de fls 320, manifestam-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e JACKSON GORTE.

11. PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTRO CÓDIGO, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS - DESPEJO - 0015370-29.2009.8.16.0019-RIVADAVIA BORBA x AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 35,20),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015556-52.2009.8.16.0019-CELSO NATALINO HAAS e outros x TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. e outro - 3. Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelos Autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os Réus solidariamente ao pagamento dos seguintes valores: R$20.074,15 ao primeiro Autor, proprietário do V2, e R$1.1915,00 ao terceiro Autor, proprietário do V3, a título de danos materiais, acrescido de juros de mora legais a partir do sinistro (25.02.2009) e corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da data de cada avaliação (V2 - 04.03.2009, fl. 39 e V3 - 15.03.2009, fl. 46). Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelos profissionais e pelo tempo total despendido para solução da demanda (três ano e quatro meses, aproximadamente). Ao curador nomeado pelo Juízo, arbitro honorários de R$1.000,00 (mil reais), a serem custeados pelo Estado do Paraná. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

13. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0015554-82.2009.8.16.0019-JOSE SANTOS BUENO PONTA GROSSA M.E. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 3. Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos Autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação aos os contratos de abertura de crédito em conta corrente n° 035.589-5 e BB giro rápido n. 003.004.408: a) declarar nula a capitalização composta de juros durante o período de inadimplência; b) afastar a cobrança da comissão de permanência; c) declarar a existência de saldo credor na conta corrente, em 31.12.2010, no importe de R$24.399,97; d) declarar a quitação do contrato Giro Rápido n. 003.004.408 em 28.12.2009; e) como consequência dos dois itens anteriores, afastar a mora do correntista; f) condenar o Réu à restituição simples dos valores cobrados em excesso. Considerando que o Autor sucumbiu somente em

relação à questão dos juros remuneratórios, condeno-o ao pagamento de 20% das custas processuais, condenando o Réu ao pagamento dos 80% restantes. Arbitro honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelos profissionais e tempo total de duração da lide (três anos e dois meses, aproximadamente). Caberá ao advogado do Autor 80% dos honorários arbitrados, e ao advogado do Réu, os 20% remanescentes. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e MAURICIO BORBA.

14. USUCAPIÃO - 1289/2009-CARLOS NEY SILVA e outro x ARTHUR TAMMENHAIM e OUTROS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 98,25),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. NOEMI LEITE BENETTI e DURVAL ROSA NETO.

15. USUCAPIÃO - 1367/2009-LAI GONÇALVES DO O e outro x JOAO TOBIAS DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 63,05),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. AUREO STUPP.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008906-52.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x TEREZINHA SCUDLAREK CORDEIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 211,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 32,75), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0009934-55.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x VITOR WAGNER FOGAÇA DO NASCIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 29,13),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 862,23),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 42,88), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 125,03) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. MARIA CRISTINA RUDEK.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0020396-71.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AÇUCAREIROS WENCESLAU BRAZ - PR x SIMONE DE CARVALHO e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 64,72),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 12,25), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. ALDO GALICIOLI JUNIOR e JOSÉ MARCELINO CORREA.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029194-21.2010.8.16.0019-F.K.J. CARTUCHOS LTDA x BLL - BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 105,86),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ALEXANDRE JORGE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036092-50.2010.8.16.0019-PERFIPONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOX LTDA ME x GF - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Sobre a avaliaçao R$ 90.000,00, manifestem-se os interessados, em cinco (05) dias. Advs. IZAIAS SALUSTIANO e JORGE AMILTON DE ALMEIDA.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036875-42.2010.8.16.0019-DARCY GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 19,33),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. GARDENIA MASCARELO.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001187-82.2011.8.16.0019-BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A prova testemunhal, única requerida pela parte autora, não terá o condão de comprovar a perda total dos objetos, pelo que a indefiro por não ser necessária ao deslinde da lide. Contados e preparados, anote-se para sentença. Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 64,47),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. WANDERVAL POLACHINI e ANTONIO NUNES NETO.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 0003427-44.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO VIEIRA DA ROSA e outros x ADELAIR VIEIRA DA ROSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 862,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 121,17) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004656-39.2011.8.16.0019-JONSON DE ROSA FARIA e outro x H. MAROCHI IMÓVEIS & CIA LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 180,53),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Funrejus (R$ 55,26) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010369-92.2011.8.16.0019-PAULO GERALDO SIMIONATO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANESTADO S/A - 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, confirmando a liminar concedida, a fim de declarar a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel indicado na matrícula n. 27.104 (fls. 41/42). Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos Autores, os quais arbitro em R$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho realizado, o grau de complexidade da causa e o tempo despendido para solução da demanda (1 ano e 4 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

27. MONITORIA - 0011427-33.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERLEO PEDRO DE PARIS JUNIOR - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 28,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012371-35.2011.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO JOSE ZANON - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 14,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. FABIANO ROESNER e RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.

29. DEPOSITO - 0014863-97.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANA MOREIRA SIMMERMAM - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 14,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R$ 66,47), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Adv. ENEIDA WIRGUES.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015142-83.2011.8.16.0019-NEREU SEBASTIÃO WEIBER x NELSON SENGER - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 12,28),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3,

em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 115,14) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. MAURICIO J. MATRAS.
31. DESPEJO - 0019774-55.2011.8.16.0019-CARLOS SHOITI HORIE x MARILENE STELLE ROCHA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 17,42),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023449-26.2011.8.16.0019-CINTIA BAEK x RTA MOVEIS PROJETADOS LTDA (FAVORITA MÓVEIA PROJETADOS) e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 300,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. TIBIRICA MESSIAS e ELOISA SOVERNIGO.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024605-49.2011.8.16.0019-JOSE LUIS ALMIRÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 125,95),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR e JOSE LUIS ALMIRAO.
34. DEPOSITO - 0025235-08.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x AMAZINO GARCIA DE ALMEIDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 26,13),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.
35. HABILITACAO - 0026301-23.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro - Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros envolvendo as partes acima nominadas, em decorrência do falecimento de Jerrival Mateus (# 23.6.2011), que figura no polo ativo dos autos n. 1272/2009 de ação negatória de débito c/c reparação por danos morais com pedido liminar. Citado (fl. 18/v), o Réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 19). Destarte, cumpridos os requisitos dos artigos 1056 e 1057 do Código de Processo Civil, e não tendo o Réu contestado a qualidade de sucessores de Jerrival Mateus, julgo procedente o pedido, para habilitar Dirce Inês Rudnik e Luis Guilherme Rudnik Mateus nos autos n. 1272/2009 na qualidade de herdeiros do falecido, devendo responder pelo débito executado somente no limite de suas cotas hereditárias. P. R. II. Custas, pelo Réu. Deixo de arbitrar honorários pela ausência de contraditório. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 e, após, arquivem-se. Ponta Grossa, quinta-feira, 30 de agosto de 2012. Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026776-76.2011.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x BRASIL TELECOM S/A - 3. Dispositivo Em razão do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar o prosseguimento da execução contra a Embargante, nos moldes do art. 730 e seguintes do CPC e art. 100 da CF, pelo valor de R$660,06 (valor apurado em 31.3.2011). Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Embargada, arbitrados em R$500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (onze meses, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL e ISABEL APARECIDA HOLM.
37. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0028095-79.2011.8.16.0019-MIECESLAU IUSKOW x PARANA BANCO S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 64,01),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.
38. CAUTELAR INOMINADA - 0033350-18.2011.8.16.0019-DELMAR JOSE PIMENTEL JÚNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. ROGERIO APARECIDO BARBOSA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.
39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036175-32.2011.8.16.0019-CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BFB LEASING S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000306-71.2012.8.16.0019-VANESSA CRISTIANA PALLU DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 238,50),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA.
41. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0001601-46.2012.8.16.0019-DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 256,10),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002216-36.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAS E SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 26,13),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Ponta Grossa, 14 de setembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 128 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00046 017210/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00056 036194/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00023 000256/2008
ALLAN MARCEL PAISANI 00032 027440/2010
ANDERSON LUÍS MACHADO 00057 000208/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00049 025265/2011
ANNE CAROLINE CASSOU 00061 006667/2012
CAMILA BRANDALISE ROMEL 00044 015409/2011
CAROLINA BRANDELISE ROMEL 00044 015409/2011
CESAR ANANIAS BIM 00052 028978/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00035 000858/2011
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00043 015362/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00005 000293/2001
DANIELLE MADEIRA 00031 023871/2010
00042 014766/2011
00045 016699/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00059 004007/2012
DAVISON SILVA 00058 002798/2012
DONIZETE GELINSKI 00051 028802/2011
ELTON SILVA 00033 031817/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 00044 015409/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 027440/2010
00036 001201/2011
00045 016699/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00035 000858/2011
EVERTON MACIEL MELLO 00048 024727/2011
FABIO ROTTER MEDA 00037 001816/2011
FABRICIO FONTANA 00019 000856/2007
FERNANDO PUPO MENDES 00018 000854/2007
FERNANDO VOIGT 00018 000854/2007
FRANK LEONARDO LEFFLER 00034 034347/2010
FUAD CHAFIC ABI FARAJ 00053 034004/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00061 006667/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000408/2006
00009 000448/2006
00010 000470/2006
00011 000476/2006
00013 000965/2006
00014 001055/2006
00015 001062/2006
00016 000130/2007
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00040 005455/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00017 000503/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 00007 000238/2006
JETSON JOSIAS SZRAJIA 00055 034582/2011
JOAO CASILLO E OUTROS 00049 025265/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 000727/2009

JOAO MANOEL GROTT 00035 000858/2011
JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 00033 031817/2010
JOAO NEY MARÇAL 00024 001020/2008
JOAQUIM MIRO 00009 000448/2006
00010 000470/2006
00011 000476/2006
00014 001055/2006
00015 001062/2006
00016 000130/2007
00019 000856/2007
00040 005455/2011
00056 036194/2011
JOAQUIM MIRO NETO 00008 000408/2006
00013 000965/2006
JORGE LUIZ MARTINS 00025 000727/2009
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000149/1999
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00017 000503/2007
JOSE ELI SALAMACHA 00027 001090/2009
JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO 00050 026307/2011
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00001 000947/1983
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00022 000227/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00041 013629/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00051 028802/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00042 014766/2011
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRA 00033 031817/2010
JOÃO FELIPE PEREIRA PONTES 00057 000208/2012
JULIANO MORO CONKE 00048 024727/2011
JÚLIO CÉSAR KAMINSKI 00020 001140/2007
KARIMEN MELO WEISS 00037 001816/2011
KELY CRISTINA PAITNER HAUSER 00049 025265/2011
00060 004362/2012
LEANDRO SOUZA ROSA 00033 031817/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00053 034004/2011
LINEU MARQUES FILHO 00001 000947/1983
LOURIVAL MENDES 00034 034347/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00004 000080/2000
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00021 001213/2007
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00051 028802/2011
LUIZ CARLOS CASARA 00020 001140/2007
LUIZ GASTAO FELIZARDO 00001 000947/1983
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS 00030 013774/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 00043 015362/2011
MARCOS J. FELICIO 00050 026307/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00005 000293/2001
MARIO PIETROSKI JUNIOR 00055 034582/2011
MATHUSALEM R. GAIA 00002 000427/1997
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00023 000256/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000227/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000427/1997
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00035 000858/2011
NICOLE DELLÊ DITZEL 00054 034028/2011
OLDEMAR MARIANO 00017 000503/2007
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00040 005455/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00007 000238/2006
PAULO MANUEL VALERIO 00033 031817/2010
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00052 028978/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 028978/2011
RENATA MAIBON ANDREOLI 00061 006667/2012
RICARDO PAVAO TUMA 00006 000529/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00039 004830/2011
ROBERTO BUSATO FILHO 00054 034028/2011
RODRIGO BIEZUS 00061 006667/2012
ROZANE MACHADO MARCONATO 00061 006667/2012
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00012 000828/2006
00028 008926/2010
00029 011422/2010
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00047 022503/2011
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00057 000208/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 00047 022503/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00060 004362/2012
SOLANGE THOMÉ 00026 000852/2009
THATIANE CABREIRA 00038 002051/2011
VANESSA SIMIONATO 00002 000427/1997
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00030 013774/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 947/1983-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BEATRIZ HELENA SCHWARZ e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) mandado de registro de cartorio, no valor de R$ 78,84, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. LUIZ GASTAO FELIZARDO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e LINEU MARQUES FILHO.
2. MONITORIA - 427/1997-ABATEDOURO E FRIGORIFICO RIBEIRAO GRANDE LIMITADA x RONALDO ROSA F.I. - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VANESSA SIMIONATO e MATHUSALEM R. GAIA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA. e outros - A parte autora para que fique ciente de que a resposta do ofício requerido, encontra-se em local próprio nesta serventia. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
4. EXEC. P/ENTREGA COISA INCERTA - 80/2000-CARGILL AGRICOLA S.A. x NIVELTON GONCALVES MONTEIRO e outro - A parte autora para que fique ciente de que a resposta do oficio requerido, encontra-se em local próprio nesta serventia. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
5. INVENTÁRIO - 293/2001-NELI BACOVIS GARCIA e outros x PERCIO IARARENCE CAVALHEIRO GARCIA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 529/2002-RUDOLFO LADER JUNIOR x KATIANE CONCEICAO - A parte requerente prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Adv. RICARDO PAVAO TUMA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012280-18.2006.8.16.0019-FRANCO E RODRIGUES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 238/06 Defiro a suspensão pelo prazo de 90 [noventa] dias. Na sequência manifeste-se o exequente, independentemente de nova conclusão. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e ISABEL APARECIDA HOLM.
8. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012207-46.2006.8.16.0019-EUNICE MARIANO ROSA x BRASIL TELECOM S/A - 408/2006 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.
9. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 448/2006-AYRTON JONSSON x BRASIL TELECOM S/A - 448/06 Sobre o esclarecimento do perito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
10. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 470/2006-JOAO TADEU ANDREZEJESKI x BRASIL TELECOM S/A - 470/2006 Sobre o esclarecimento do perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem-me conclusos para julgamento da impugnação. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
11. Autos nº. 476/06 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 476/2006-EDISON LUZ x BRASIL TELECOM S/A - 476/2006 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Intime-se a parte impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários periciais. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 828/2006-SUSANA DEMENJON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 828/06 Sobre o petitório último, manifeste-se a exequente. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
13. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012209-16.2006.8.16.0019-IVA AMARAL GRZIEBELUCA x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 965/06 Ciente do efeito suspensivo em que foi recebido agravo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO NETO.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1055/2006-NEUSA FERREIRA DE PAULA x BRASIL TELECOM S.A. - 1055/06 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
15. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1062/2006-GERALDO SZANCOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - 1062/2006 Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 130/2007-JOÃO MIKUSKA x BRASIL TELECOM S.A. - 130/07 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO, EXP. E COM.CEREAIS LTDA - Autos nº. 503/07 Sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública Estadual, manifestem-se as partes. Sobre o oficio juntado aos autos, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (05) dias.Advs. OLDEMAR MARIANO, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 854/2007-ANTONIO MARCOS CZYREK x ROBERTO VOIGT e outros - Autos nº. 854/07 Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado. Advs. FERNANDO VOIGT e FERNANDO PUPO MENDES.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 856/2007-SUELI DE JESUS FOGAÇA x BRASIL TELECOM S.A. - 856/2007 Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a prova pericial financeira, sendo que para atuar como perito deste juízo, nomeio MUALMERI JANOSKI, mediante uma remuneração de R$ 600,00 (seiscentos reais). Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte impugnante [requerente da prova], nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil, antecipar os honorários acima fixados. Feito o depósito da última parcela dos honorários, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, em trinta dias, cumprindo-se o disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Entregue o laudo, sobre os quais deverão ser as partes intimadas, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.
20. Autos nº. 1140/07. Reitero o provimento de fl.262 Citem-se os sócios indicados para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, em cinco dias, através de advogado. TJMG-229086) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa. (Agravo de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1140/2007-SERGIO SKALINSKI x COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA - Advs. LUIZ CARLOS CASARA e JÚLIO CÉSAR KAMINSKI.
21. MONITORIA - 1213/2007-DHS DIRECOES HIDRAULICAS LTDA x MARSELHA TRANSPORTES LTDA - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2008-MÁRCIA SOLANGE MENDES x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012923-05.2008.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x CLORIS REGINA DE FREITAS - Autos nº. 256/08 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
24. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1020/2008-E. DEGRAF & CIA LTDA x CEZAR HASS - Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte autora, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012948-81.2009.8.16.0019-KARIN MARIAN DA COSTA AGNER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
26. EXECUCAO PROVISORIA - 0013366-19.2009.8.16.0019-ARYCLE DE CASTRO MUNIZ x SEBASTIAO MAINARDES JUNIOR e outros - Autos nº. 852/09 Sobre o petitório último, manifeste-se o exequente. Adv. SOLANGE THOMÉ.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1090/2009-BANCO ITAU S/A x A.G. DE CARVALHO PURIFICADORES e outro - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008926-43.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCESES x JEFERSON LUIZ DE PAULA FILHO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011422-45.2010.8.16.0019-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTERREY x DIRCE FERREIRA ALMEIDA - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013774-73.2010.8.16.0019-IRAIDES BISCAIA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A - 1. Segundo consta nestes autos, houve primeiramente o acolhimento da prescrição trienal com base no artigo 206, §32, IV do CPC (fi. 72), concluindo o TJPR nos autos de apelação cível n. 725.485-3 pela incidência da prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC/02 (fls. 98/204). 2. Em decisão decorrente de impugnação à fase de cumprimento de sentença, o Juízo reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal arguida pelo executado, alinhando-se ao novo posicionamento do STJ em relação à matéria, mediante aplicação do disposto no artigo 21 da Lei 4717/1965 e Súmula 150 do STJ. 3. Houve, portanto, a alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos da alegação da ocorrência de prescrição, pelo que, no entendimento deste Juízo, não houve desconsideração à superioridade e autoridade da decisão desse Egrégio Tribunal de Justiça, e sim a prolação de decisão fundamentada pertinente à situação processual apresentada em primeira instância - que, inclusive, foi objeto de dois recursos por parte dos exequentes: agravo de instrumento e apelação, sendo este último não conhecido pelo Juízo pelo princípio da unirrecorribilidade recursal (fl. 258). 4. Encaminhe-se cópia da presente via Mensageiro, em resposta à mensagem de fi. 259. 5. No mais, agurde-se a solução tanto da Reclamação quanto do agravo propostos pelos executados. Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.
31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023871-35.2010.8.16.0019-FERNANDO PAULISTA DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.
32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027440-44.2010.8.16.0019-ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031817-58.2010.8.16.0019-JAIR ANTONIO DELGADO x COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ UM NOVO AMANHÃ e outro - Autos nº. 31817/10 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, ELTON SILVA, LEANDRO SOUZA ROSA, PAULO MANUEL VALERIO e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e OUTRA.
34. DESPEJO - 0034347-35.2010.8.16.0019-LOURIVAL MENDES x AMAURI DA CUNHA - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Advs. LOURIVAL MENDES e FRANK LEONARDO LEFFLER.
35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000858-70.2011.8.16.0019-DIVALDO MARTIM x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº. 858/11 Preliminarmente, alegou a ré sua ilegitimidade passiva, postulando, alternativamente, a denunciação à lide da CEF por ter ela assumido as responsabilidades da IRB, dentre elas a administração do FESA e do FCVS, e, consequentemente, o deslocamento da competência para a justiça federal. Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa dos autores por ausência de contrato e sua ilegitimidade passiva por não mais atuar como agente financeiro do seguro habitacional na região sul. Porém, em princípio, com o devido respeito, nenhuma das suas alegações prosperam. Os titulares dos denominados "contratos de gaveta", como os autores [ex vi dos docs. de fls. 321 e seguintes], possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denunciação da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, em julgados outros, nos quais fui Relator, restou assentado que, sendo o FESA constituído pelas contribuições dos segurados, possui natureza estritamente privada, inexistindo qualquer vinculação com o erário. [...]. (Apelação Cível nº 0632374-4 (20169), 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 28.01.2010, unânime, DJe 19.02.2010). Da mesma forma, merece afastamento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do contrato de alguns dos autores. Isso porque a quitação do contrato em nada altera o direito de cobrança do seguro por danos ocorridos nos imóveis, de modo que, se constatados estes, assim como a obrigação da seguradora em indenizá-los, a existência de quitação não interferirá na condenação. Alegou ainda a ré inépcia da inicial, por não ter a parte autora indicado a data em que ocorreu cada um dos sinistros, assim como não ter apresentado qualquer comprovante de que notificou a seguradora quando do ocorrido. Ocorre que a inépcia da petição inicial somente se configura quando impossível verificar o direito pretendido pelo autor. Se a exordial permite aferir o pedido com suas especificações, possibilitando à parte ré oferecer sua resposta integral, não prospera a argüição de prejuízo, mormente quando, como in casu, a peça preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ficam, pois, afastadas as preliminares arguidas. Como prejudicial de mérito, arguiu a ré, também, a prescrição ânua. Porém, para melhor apreciação de tal matéria, mister se esclareça as situações financeiras dos contratos que sustentam as pretensões dos autores, pelo que, lhes concedo o prazo de dez dias para que informem em que estágios de pagamentos se encontram, ou, se já quitados, em que data se operaram. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001201-66.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x VANDERLEIA DE SOUZA WOINAROSKI - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001816-56.2011.8.16.0019-QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - Autos nº. 1816/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. FABIO ROTTER MEDA e KARIMEN MELO WEISS.
38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002051-23.2011.8.16.0019-LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - Autos nº. 2051/11 Sobre o petitório último, manifeste-se a parte autora. Adv. THATIANE CABREIRA.
39. MONITORIA - 0004830-48.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA e outros - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.
40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005455-82.2011.8.16.0019-JOSMAR KRZESINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 5455/11 Aguarde-se por seis

meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013629-80.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CARAJÁS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014766-97.2011.8.16.0019-CARLITO ATAIDE DE ASSIS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - A parte vencedora prazo de cinco (05) dias, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Sobre o depósito de fls., diga(m) a parte interessada em cinco (05) dias. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015362-81.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDELISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016699-08.2011.8.16.0019-BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX ROCHA DA SILVA - 16699/11 Promovi, nesta data, o levantamento da restrição. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELLE MADEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017210-06.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HOMERO BUHRER RESTAURANTE e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022503-54.2011.8.16.0019-BEATRIZ JETELINA MONTEIRO x TIM CELULAR S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

48. USUCAPIÃO - 0024727-62.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO GASPAR - A parte autora prazo de cinco (05) dias para se manifestar sobre a devolução da correspondência. Advs. EVERTON MACIEL MELLO e JULIANO MORO CONKE.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025265-43.2011.8.16.0019-CCM e outro x EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. KELY CRISTINA PAITNER HAUSER, JOAO CASILLO E OUTROS e ANDRE MELLO SOUZA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026307-30.2011.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA E SILVA x PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS - Autos nº. 26307/11 Aguarde-se o retorno da carta de intimação por 30 (trinta) dias. Advs. MARCOS J. FELICIO e JOSE JUAREZ CALIXTO RIBEIRO.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028802-47.2011.8.16.0019-JORGE WILLIAN ROMÃO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - nº. 28802/11 A parte ré fundamenta sua preliminar de falta de interesse de agir na ação na alegação de culpa exclusiva da vítima. Ocorre que a existência da culpa trata-se de matéria de mérito, que somente poderá ser analisada após a devida instrução processual, quando então será avaliada dentro do aspecto meritório, não havendo, portanto, que se falar em carência do direito de agir. Isso porque, para auferirem-se as condições da ação, devemos adotar a teoria da asserção, consagrada por renomados juristas como BARBOSA MOREIRA e KAZUO WATANABE. Busca-se, com ela, fazer-se mais coisa julgada material e extirpar, aos poucos, a coisa julgada formal. KAZUO WATANABE, em sua obra Da Cognição No Processo Civil, a explica da seguinte forma: O exame das condições da ação deve ser feito "com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicatum deducta": vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, "considera tal relação jurídica in status assertionis, ou seja, à visa do que se afirmou", raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, "como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a verdade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apreciação, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Em resumo, as condições da ação devem ser analisadas à luz da causa de pedir fática, a qual, ainda que de forma provisória e hipotética, deve ser tomada como verdade que, se desconstituída durante a instrução, levará à improcedência do pedido, fazendo, então, a tão almejada coisa julgada material, fim maior da jurisdição. Assim sendo, merece ser afastada a preliminar argüida. Não havendo mais preliminares para análise, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: o dano ocasionado ao autor e a culpa advinda do acidente. Defiro, para tanto, a prova pericial, nomeando, para funcionar como perito deste juízo o Dr. Meierson Reque, mediante remuneração de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se-lhe sobre a presente nomeação, assim como para que cumpra com o art.431-A do CPC Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Defiro, outrossim, a prova testemunhal, que será realizada após a produção da perícia. Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028978-26.2011.8.16.0019-IDA CHRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Autos nº. 28978/11 Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré, na medida em que a parte autora fundamenta sua demanda na inexistência do negócio jurídico que alega a ré ter sido devidamente formalizado entre ambas. Fixo como ponto controvertido, portanto, a falsidade da assinatura aposta no contrato cuja cópia encontra-se em fls.19/20 dos presentes autos, e, consequentemente, a existência de relação jurídica entre as partes. Defiro, para tanto, a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora. Nomeio para funcionar como perito deste juízo Elynton Frederico Mayer, sob a remuneração R $2.000,00 (dois mil reais). Intime-se-lhe sobre o presente encargo, assim como para que cumpra com o art.431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que apresente seus quesitos, devendo, no mesmo prazo, a parte autora, realizar o depósito do valor estipulado para os honorários do perito, nos termos do art. 33 do CPC. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA, CESAR ANANIAS BIM e REINALDO MIRICO ARONIS.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034004-05.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANÁ - 34004/11 Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Advs. FUAD CHAFIC ABI FARAJ e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019-ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. NICOLE DELLÊ DITZEL e ROBERTO BUSATO FILHO.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034582-65.2011.8.16.0019-ANTÔNIO GALDINO FRANÇA JÚNIOR e outro x PEDRO ELIAS ZEN - Sobre a certidao de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e MARIO PIETROSKI JUNIOR.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036194-38.2011.8.16.0019-JOAQUIM NUNES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S.A. - 36194/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JOAQUIM MIRO.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000208-86.2012.8.16.0019-ROSECLÉIA BOROCHOK x VETTORE ENGENHARIA LTDA - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, JOÃO FELIPE PEREIRA PONTES e ANDERSON LUÍS MACHADO.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002798-36.2012.8.16.0019-NENA GUILOSKI BRITO x BANCO ITAUCARD S/A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. DAVISON SILVA.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004007-40.2012.8.16.0019-ALBERTO GRANATER DE PAULA FARIA x BV FINANCEIRA S.A - Autos nº. 4007/12 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Aguarde-se ofício informando o efeito em que foi recebido o agravo, assim como requisitando informações. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0004362-50.2012.8.16.0019-EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x CCM e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e KELY CRISTINA PAITNER HAUSER.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006667-07.2012.8.16.0019-MARYA ENILDE FERREIRA SIQUEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALLI e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO, ANNE CAROLINE CASSOU, RENATA MAIBON ANDREOLI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.

Ponta Grossa, 14 de setembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264

FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 108/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00002 000350/2000
ALEXANDRE BILIERI 00044 000809/2011
ALINE BORGES LEAL 00007 000786/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00050 000537/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000277/2007
00024 000888/2008
ANDREA CRISTINE MARQUES 00025 001035/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00036 000742/2010
ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA 00045 000985/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00051 000541/2012
ARISON BONFIM CARNEIRO 00046 000987/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00002 000350/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 000631/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00038 002746/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00042 004074/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 002017/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 002017/2010
DANIELE DE BONA 00019 000234/2008
DANIELLE SUKOW ULRICH 00043 004256/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00055 000103/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000091/2009
DIOGO CORSO DE SOUZA 00004 000332/2005
DIRCEU A.ZANLORENZI 00023 000852/2008
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00038 002746/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 003241/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00030 000091/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 000277/2009
00034 000314/2009
ERIDIANE MARIA RIBEIRO 00003 000381/2003
EVELISE MANASSES 00053 000653/2012
FABIANA SILVEIRA 00009 000277/2007
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00003 000381/2003
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00038 002746/2010
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00049 000330/2012
FERNANDO WELTER 00005 000203/2006
GABRIELA BARROS SANTOS SILVA 00041 003768/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000674/2007
00017 001014/2007
00022 000727/2008
00023 000852/2008
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00025 001035/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00049 000330/2012
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00054 000947/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000786/2006
00009 000277/2007
00033 000277/2009
KLAUS SCHNITZLER 00030 000091/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 003016/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00054 000947/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000240/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000203/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 000537/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00037 002017/2010
00042 004074/2010
MARISE BINI ELIAS 00032 000250/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00005 000203/2006
MICHEL KALIL HARR FILHO 00035 000760/2009
MIEKO ITO 00008 000106/2007
00010 000305/2007
00011 000477/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 003241/2010
NARJAR HEIDMNN OAB/PR 43.146 00016 000824/2007
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00039 003016/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00016 000824/2007
OSVALDIR NODARI 00035 000760/2009
OZIMO COSTA PEREIRA 00054 000947/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00031 000170/2009
RICARDO CARDÍLIO GOMES 00047 000205/2012
RICARDO RUH 00029 001270/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000477/2007
00014 000715/2007
00021 000592/2008
00026 001067/2008
00027 001121/2008
00028 001181/2008
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00001 000055/2000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00006 000279/2006
00053 000653/2012
RODRIGO RUH 00029 001270/2008
ROGERIA DOTTI 00005 000203/2006
ROSANGELA CORRÊA 00050 000537/2012
SERGIO SCHULZE 00009 000277/2007
00024 000888/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00038 002746/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00008 000106/2007
00010 000305/2007
00011 000477/2007
00013 000681/2007
00014 000715/2007
00015 000771/2007
00018 000173/2008
00020 000369/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00045 000985/2011
VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00005 000203/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00019 000234/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 002017/2010
00042 004074/2010
VIVIANE MARIA DE SOUZA 00038 002746/2010

1. INDENIZAÇÃO - 0000190-89.2000.8.16.0147-JOAO VIDAL DOS SANTOS x FINANCEIRA SERVLOJ e outro - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 144/155." - Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.
2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000167-46.2000.8.16.0147-ADELINO SANTANA DE CASTRO e outros x CAL NODARI LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e BEATRIZ SANTI PINHEIRO.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 381/2003-LAIZ KARINE NODARI x CESLAU PENTER E OUTROS - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e ERIDIANE MARIA RIBEIRO.
4. REPETICAO DE INDEBITO - 0002112-92.2005.8.16.0147-JOSE CIRINO MIRANDA e outros x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 118." - Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA.
5. INDENIZAÇÃO - 0002291-89.2006.8.16.0147-RAFAEL PAES CAVASSIN x BANCO VOLKSWAGEM S/A - DECISÃO DE FLS. 499/504: "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que o devedor, ao ser intimado para efetuar o pagamento da dívida, apresentou seguro garantia judicial, com valor 30% (trinta por cento) superior ao reclamado, informando, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará impugnação ao cumprimento de sentença. Intimado a se manifestar, o credor sustentou que a nomeação do seguro garantia judicial não observou a gradação do artigo 655 do CPC, ao argumento de que ele não se equipara a dinheiro, requerendo, assim, a realização de penhora on line. Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer, que o seguro garantia judicial possui previsão legal (art. 656, §2°), tendo sido inserido ao Código de Processo Civil, pela Lei n.° 11.382/06, com a seguinte redação: "§ 2°. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)." A despeito de a norma legal tratar do seguro garantia judicial como substitutivo da penhora, têm-se admitido o oferecimento do seguro, assim como da fiança bancária, antes mesmo da penhora, tendo em vista que, "seria de um formalismo sem tamanho, exigir que primeiro se realize a penhora de qualquer outro bem previsto no art. 655, para só então ser facultado ao devedor, a possibilidade de substituir o bem penhorado pela fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial. Tal atitude, com certeza, constituiria afronta aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas e da celeridade" . Por sua vez, ao contrário do sustentado pelo credor, o seguro garantia judicial, possui o mesmo status de depósito em dinheiro, estando, desta forma, no topo da ordem de preferência prevista no artigo 655, do CPC, constituindo, sem dúvida, substancial garantia à satisfação do crédito executado. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Junior: "O § 2° do art. 656 traz uma grande novidade: a penhora, qualquer que seja o seu objeto, pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A experiência já constava da Lei de Execuções Fiscais (art. 15, I) e, sem comprometimento da liquidez da garantia judicial, atende, quase sempre, ao principio de que a execução deve ser promovida pela forma menos gravosa para o executado (art. 620). A norma renovada afina-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o art. 15, I, da Lei n° 6.830/80, confere a fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos da substituição da penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia da execução fiscal. Pelo texto renovado do § 2° do art. 656, a liquidez da fiança bancária foi estendida também ao seguro garantia judicial. Ambos se prestam, portanto, a substituir qualquer modalidade de penhora"2 Diante disso, "tem-se que a substituição por seguro garantia judicial, por equivaler a dinheiro, é irrecusável, devendo ser aceita pelo juiz, que deverá avaliar a suficiência da garantia, bem como os demais requisitos previstos em lei (art. 656, §§ 1°e 2°, do CPC)"3 Sobre o tema, veja-se o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL Rejeição de oferta de seguro garantia judicial Penhora online sobre ativos financeiros da executada Inteligência do art. 656, § 2° do Código de Processo Civil Princípio da menor onerosidade ao devedor Existência de numerário disponível em conta corrente para penhora não induz à rejeição do oferecimento do seguro garantia Paralisação de capital no montante de 14 milhões de reais causa severos prejuízos à atividade empresarial Ausência de comprovado prejuízo ao credor Decisão reformada Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n.° 002l 704-89.2011.8.26.0000, Comarca de São Paulo, l." Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Rui Cascaldi, Data do Julgamento:14.06.201l). "AGRAVO DE INSTRUMENTO

- EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - RECURSO ATACANDO DECISAO QUE ACEITOU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - LEI l1.382/2006 - ART. 656, §2°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - GARANTIA COM MESMO STATUS DE DINHEIRO - AUSENCIA DE PREJUIZO AO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DIRETO DESTA GARANTIA POR ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO NAO PROVIDO." (TJPR - 6" C.Cível - AI 564500-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J 22.09.2009). "PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇAO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. l. Ao julgar o REsp Repetitivo l.]12.943/M4, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei l1.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição. 2. Na hipótese em que o devedor ofereceu, no regime anterior è Lei l1.382/2006, fiança bancária como penhora para garantia de vultoso débito, que ultrapassa a casa de um milhão de reais, e necessario que o juízo atue com parcimônia, para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor. 3. Conquanto o regime das Leis l1.232/2005, l1.280/2006 e l1.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. 4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art, 656, §2°, do CPC). 5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil. 6. A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30%." (STJ, REsp lll6647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - RECUSA INJUSTIFICADA. - Dicção do art. 656, § 2o do Código de Processo Civil - Princípio da menor onerosidade - Expressivo valor executado - Decisão reformada - Agravo provido." (TJ/SP, Processo: AI 0153315-68.2011.8.26.0000, Relator(a): Percival Nogueira, Julgamento: 03/l1/2011, Orgão Julgador: 6" Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/]1/2011) Diante de tais argumentos, indefiro o pedido de penhora on line formulado pelo credor e acolho a garantia oferecida pelo devedor, posto que observado o valor indicado no parágrafo 2.° do artigo 656 do CPC, determinando, via de consequência, a lavratura de termo de penhora da apólice de seguro garantia de fls. 488/492. 02. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. 03. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de substabelecimento, conforme solicitado às fls. 487." - Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, ROGERIA DOTTI, FERNANDO WELTER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002600-13.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE MACEDO NETO - "(...) decorreu o prazo legal sem que a parte autora retirasse o ofício expedido conforme fl. 128, apesar de intimada (fl. 129)." -- Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

7. DEPOSITO - 0002518-79.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 65/66 e 72/75." - Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002484-70.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CELSO LUIZ POLGA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 83/85 e carta devolvida de fls. 86." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

9. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-44.2007.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IZAIAS DE SOUZA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002345-21.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESTINAVE CATARINENSE SERVICOS MARITIMOS LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 95/100." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-71.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS VICENTE - "(...) decorreu o prazo legal da publicação de fls. 111, sem manifestação da parte autora, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002016-09.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 67/74." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002273-34.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO ANTONIO GONCALVES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida à fls., 111, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002610-23.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VLADIMIR ROBERTO CARNEIRO - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 77 e retirada às fls. 78- verso." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002611-08.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON EDUARDO VAINER - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 102/105 e 110." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

16. DECLARATÓRIA - 0002113-09.2007.8.16.0147-JACKSON DOS SANTOS e outro x EJ IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 106 e retirados às fls. 108-verso." - Advs. NELSON WALTER DA SILVA e NARJAR HEIDMNN OAB/PR 43.146.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0001997-03.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDELAR MACHADO DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 93/102." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002674-96.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADÃO DE JESUS GAUDÊNCIO - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 49/56 e retirados às fls. 58-verso." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002216-79.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO BARBOSA DE MARINS - CERTIDÃO FLS 93: "(...) os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório sem que a parte autora retirasse os ofícios expedidos às fls. 47/53 (...)." - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002682-73.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IRAI JOSÉ BORBA - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 41/44 e retirados às fls. 46-verso." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002536-32.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x MALU TEREZINHA RODRIGUES - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 84/85." -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002798-79.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ DA SILVA SANTOS ME - "1. A sentença de fls. 51, homologou a transação efetivada entre as partes (fls. 43/49), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Diante do noticiado descumprimento do acordo homologado em Juízo e, considerando que no documento firmado entre as partes, restou ressalvada a possibilidade de a autora requerer a busca e apreensão do bem, caso a parte requerida não cumprisse a avença (item 1.10 do acordo), cabível o pedido de cumprimento da sentença na forma requerida. 3. Assim sendo, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0002269-60.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DARLEI JOSE ANDRADE - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 148/154." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e DIRCEU A.ZANLORENZI.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002171-75.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO BORGES FERREIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no

valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002691-35.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ CARLOS FERREIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, devidamente autenticado), perfazendo um total de R$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Advs. ANDREA CRISTINE MARQUES e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0002472-22.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE PEREIRA ANDRADE - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 63/64." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002745-98.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VALMIR CARLOS DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 53/54 e fls. 60." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0002697-42.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ADEMIRCO FERREIRA DE SOUZA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 74/75" - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0002706-04.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x AIRTON RIBEIRO DE GODÓIS - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 85 e retirados às fls. 85-verso." - Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002587-09.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO MATOSO DE LARA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002199-09.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ LUIZ PORTO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 112, 115/116, 118 e fls. 119/120." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

32. ALVARA JUDICIAL - 0002919-73.2009.8.16.0147-DAIANE CRISTINA JONHSSON e outro x ESPOLIO DE CLAUDIO LUIZ JOHNSSON - "1. Defiro o pedido de fls. 53 para o fim de determinar a expedição de novo alvará de levantamento, conforme pleiteado. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para prestação de contas." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002691-98.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO MACHADO - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 76 e retirada às fls. 82- verso." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002844-34.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ISMAEL SOUZA DE DEUS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls.55/57." - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002361-04.2009.8.16.0147-IPIRANGA ASFALTOS S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 100, o executado acostou procuração. Por sua vez, denota-se que, por meio da decisão de fls. 132, o arresto foi convertido em penhora, tendo sido o executado intimado sobre a constrição através de seu advogado, conforme se constata às fls. 134, não tendo ele oposto embargos no prazo legal, consoante certidão de fls. 134-verso. Diante disso, conclui-se que o Juízo foi induzido a erro em razão do contido na certidão de fls. 152. Isto posto, em juízo de retratação, revogo os despachos de fls. 158 e 165 e, considerando que o executado foi intimado da penhora e permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido para oposição de embargos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, das quantias penhoradas. 02. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como da revogação das decisões agravadas." - Advs. MICHEL KALIL HARR FILHO e OSVALDIR NODARI.

36. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000742-05.2010.8.16.0147-JOSÉ LEANDRO VAZ x VIDA FLORESTAL LTDA e outro - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002017-86.2010.8.16.0147-CLEIA COSTA LEAL CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 75 e fls. 78 (ADV VIVIANE KARINA TEIXEIRA), para juntar aos autos o original do instrumento de mandato, ou fotocópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. I - A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no Ag 710.831/RJ). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 761.317/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009). 3. Após, voltem conclusos." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002746-15.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ADUA CRUZ GENTIL - "Sobre a contestação de fls. 658, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. VIVIANE MARIA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, TARCISIO ARAUJO KROETZ e EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO.

39. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003016-39.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x DAIANA FERNANDA RAUSIS PEDROSO MERCEARIA e outros - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003241-59.2010.8.16.0147-BANCO ITAULEASING S/A x SERGIO LUIZ ARTIGAS - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo objeto da presente ação, conforme solicitado pelo requerente. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

41. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003768-11.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA - "Sobre a petição e documentos de fls. 102/111, manifeste-se a parte contária, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004074-77.2010.8.16.0147-JOÃO MARIA COSTA ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - ""Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem dos ofícios expedidos às fls. 154/156 e retirados às fls. 157-verso." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004256-63.2010.8.16.0147-JOSÉ LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 96 e retirada às fls. 99- verso." - Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002979-75.2011.8.16.0147-METALESP METALURGICA DE PROJETOS ESPECIAIS RBS x MINERT MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - "Vistos... Isto posto, julgo PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e declarando rescindido o contrato firmado entre as partes. Eventual direito de exigir compensação por danos sofridos pela parte autora poderá ser discutido em ação própria. Sucumbente, pagará a requerida as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. ALEXANDRE BILIERI.

45. MONITORIA - 0003505-42.2011.8.16.0147-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTES - Certidão de fls. 52-verso: "(...) a intimação de fl. 52 foi erroneamente realizada, tendo em vista que a parte autora deveria ter sido intimada para antecipação das custas do oficial de justiça, para posterior expedição do mandado de intimação determinado pelo r. despacho de fls.51. (...)" -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA.

46. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003600-72.2011.8.16.0147-FABIANO DOS SANTOS FARIA x HSBC SEGUROS S/A - "Em cumprimento ao item "05" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito do valor exequendo pelo devedor (fls. 111)" - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000651-41.2012.8.16.0147-CARLOS GASPAROTTO APOLONI x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 95/112." - Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0000767-47.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER RODRIGO DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, face a devolução da carta precatória devido a falta de preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001059-32.2012.8.16.0147-HSBC SEGUROS BRASIL S.A x FABIANO DOS SANTOS FARIA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A", item "2" letra "B" da Portaria n.º 002/2009 e item 1 da Portaria n.º 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para: - manifestar-se sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (fls. 105/118).; - manifestar-se sobre a resposta do ofício juntados às fls. 122/210; - comprovar a postagem do ofício expedido às fls. 120." - Advs. FERNANDO TRINDADE DE MENEZES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001594-58.2012.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001623-11.2012.8.16.0147-MESSIANO AUREO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 78/85. 2. Entendo, todavia, que não cabe ao magistrado valer-se do disposto no § 2°, do art. 4°, da Lei n° 1060/50, podendo a parte contrária, querendo, requerer a revogação do benefício por meio da medida apropriada. 3. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 4. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer pericia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.
52. BUSCA E APREENSÃO - 0001976-51.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL SCHINEIDER - "(...) decorreu o prazo legal sem cumprimento de recolhimento da complementação da Taxa Judiciária pela parte autora, apesar de intimada conforme fl. 61." -- Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo o recolhimento da Taxa Judiciária em complementação, lançada na conta de fl. 60 (total = R$ 4,00) , sob pena de extinção." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0002510-92.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A C WACHESKI LOC DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA - "1. Ciência às partes acerca da decisão de Superior Instância, que determinou que o bem permaneça na posse do banco, ficando obstada a venda, até julgamento final do recurso. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 4. Aguarde-se o julgamento do agravo." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e EVELISE MANASSES.
54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003469-63.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x MARLI DE FÁTIMA PORTES DE CRISTO - "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a embargada (Adv. Luiz Fernando e Adv. Ozimo) para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art. 740)." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.
55. CARTA PRECATÓRIA - 0003323-56.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARE-PR - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO PEÇAS FAROL LTDA ME e outros - "Diante do contido nos itens "06" letra "C" e "03" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, bem como em conformidade com o C.N. 5.7.8., fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. Oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 31, sob pena de devolução da deprecada ao Juízo de origem." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

Rio Branco do Sul, 13/09/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 109/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00021 000948/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00023 000981/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 00004 000718/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 001901/2010
ALINE BORGES LEAL 00008 000467/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00019 000649/2012
ANA LUCIA FRANCA 00005 000727/2006
BLAS GOMM FILHO 00005 000727/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00004 000718/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 00005 000727/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO 00013 001151/2008
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00019 000649/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00024 000131/2012
ERIC RODRIGUES MORET 00003 000332/2004
FABIANA SILVEIRA 00008 000467/2007
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00013 001151/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000967/2012
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA 00016 000626/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000727/2006
JOAO PAULO BOMFIM- 00001 000711/2002
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000332/2004
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00010 000451/2008
JOSE ANTONIO VALE 00005 000727/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00020 000946/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00008 000467/2007
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000711/2002
LUCIANA BERRO 00005 000727/2006
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00020 000946/2012
LUIZA DOS SANTOS REIS 00005 000727/2006
MARCELL FIGUEIREDO BUENO 00009 001046/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00023 000981/2012
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00014 000122/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 000649/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00017 001901/2010
MOISÉS MOURA SAURA 00003 000332/2004
NATANIEL RICCI 00001 000711/2002
OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000711/2002
00019 000649/2012
00020 000946/2012
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00014 000122/2009
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00006 000057/2007
00014 000122/2009
00015 000126/2009
00018 000118/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000952/2008
00012 001060/2008
ROSANGELA CORRÊA 00019 000649/2012
ROSIMERI TEMCZUK 00002 000456/2003
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00021 000948/2012
SERGIO LUIZ CHAVES 00001 000711/2002
SERGIO SCHULZE 00016 000626/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00016 000626/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000111/2007
WALACE SOARES PUGLIESE 00003 000332/2004
WESLEY MARGOTTO COSTA 00014 000122/2009

1. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000437-02.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "Cumpra-se cota ministerial retro." -- cota ministerail de fls. 281: " (...) o M.P. opina pela intimação da parte autora para indicar, com precisão, nome e endereço atualizado dos herdeiros da requerida Roseni Aragão Barbosa, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito." - Advs. NATANIEL RICCI, OZIMO COSTA PEREIRA, SERGIO LUIZ CHAVES, JOAO PAULO BOMFIM- e LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.
2. CURATELA - 0000292-09.2003.8.16.0147-JOAO GONCALVES x MARCOS GONCALVES - "Cumpra-se cota ministerial retro," -- COTA MINISTERIAL FLS. 365: "(...) requer seja intimado o requerente para informar o motivo pelo qual o interditando não compareceu à perícia designada (doc. fls. 363)." - Adv. ROSIMERI TEMCZUK.
3. USUCAPIÃO - 0000641-75.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A - "1. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, MOISÉS MOURA SAURA, ERIC RODRIGUES MORET e WALACE SOARES PUGLIESE.
4. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002303-06.2006.8.16.0147-JOSE LOURENCO MACHADO x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Ficam as parte intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo às fls. 235/237 (valor total =R$ 25.602,40)" - Advs. ALEXANDRE FIDALSKI e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-78.2006.8.16.0147-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANZER CRISTIANE DUARTE BUENO - "1. Primeiramente, a homologação do acordo implica na extinção do processo e, em assim sendo, em caso de descumprimento da avença por uma das partes, incumbe a outra requerer o cumprimento da sentença que o homologou. Por sua vez, no caso de suspensão do feito, não há, inicialmente, a prolação da sentença, sendo que no caso de descumprimento da transação, prossegue o feito normalmente, a partir da fase em que se encontrava o processo antes do protocolo da petição que pugnou pela sua suspensão. Assim sendo, intimem-se as partes para que informem se pretendem somente a suspensão do processo ou a homologação do acordo, advertindo-as que, em sendo requerida a suspensão do feito, no caso de descumprimento da avença, o processo seguirá seu curso normal, restando prejudicado o acordo. 2. Cumprido o item acima, será apreciado o pedido de desbloqueio de valores." - Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO,

DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e JOSE ANTONIO VALE.
6. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002274-19.2007.8.16.0147-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x SANDRA MARIA KAPP - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0002243-96.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OSNI JOSE LICOVISKI - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 83 e 98 (Brasil Telecom - OI) e fls. 85/86 e 96 (Tim)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.
8. BUSCA E APREENSÃO - 0002609-38.2007.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDER JORDAO - "Em cumprimento ao item "01" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem da carta de citação expedida às fls. 113 e retirada às fls. 114-verso." - Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
9. USUCAPIÃO - 0002021-31.2007.8.16.0147-BASILIO RODRIGUES - "1. Sobre a petição de fls. 398/405, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARCELL FIGUEIREDO BUENO.
10. INTERDIÇÃO - 0002031-41.2008.8.16.0147-ROSA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS LIMA x MARIO MACHADO DOS SANTOS - "Cumpra-se cota ministerial retro." -- Fls. 114: "(...) o M.P. requer seja novamente intimada a Sra. Rosa Aparecida Machado dos Santos Lima para informar, COM PRECISÃO, o endereço atualizado da Sra. Alaide, sua irmã, com quem, hoje, em princípio, residiria o enterditando Mario Machado dos Santos." - Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0002688-80.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x THIAGO ROBERTO CARMELLI - "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
12. BUSCA E APREENSÃO - 0002773-66.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x TEREZINHA DE JESUS PEDRO DE QUADROS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), CERTIDÃO DE FLS. 44: (...) os presentes autos encontram-se paralisados, sem que houvesse resposta dos ofícios expedidos (...) observo que a parte protocolou equivocadamente todos os ofícios expedidos junto ao DETRAN (...)" -- "Em cumprimento ao item "24" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Cartório e proceda a retirada de 04 (quatro) novos ofícios expedidos, comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $9,40 (nove reais e quarenta centavos) por cada um, perfazendo o total de R$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), devidamente autenticados)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
13. MONITORIA - 0002608-19.2008.8.16.0147-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE RIO BRANCO LTDA - "(...) sobre o contido na petição e documentos de fls. 196/202, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON GONSALVES ARAUJO.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0002460-71.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HELBER FELICIANO ME - "1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, apresentarem suas alegações finais." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, WESLEY MARGOTTO COSTA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e MARIANA CARNEIRO GIANDON.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0002807-07.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TAMBORÉ GER. E PREST. DE SERV. MED. E TRANSP. ESP. - "1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 110, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação com relação aos seguintes bens: "marca MB, tipo automóvel, ano 2006/2007, modelo Sprinter Furgão Curta, chassi 8AC9036617A960814, cor branca, placa DZB-7230" e "marca Mercedes Benz, tipo furgão, ano 2006/2007, modelo Sprinter Furgão 313, chassi 8AC9036617A959710, cor branca, placa DDH-6500", o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida com relação aos mencionados bens. 2. Considerando que a citação somente deveria ser realizada após o cumprimento da liminar, o ato realizado às fls. 38, deve ser declarado nulo, vez que este somente poderia ser realizado após a execução, por completo, da liminar. Isto posto, declaro nula a citação do réu realizada às fls. 99. 3. Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, no endereço declinado na inicial." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
16. REPETICAO DE INDEBITO - 0002278-85.2009.8.16.0147-ADILSON BURCOT x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 199/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001901-80.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIUZA MENDES PAES LARA - "1. Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, a qual foi mantida em grau de recurso e considerando o contido na petição de fls. 125, determino o arquivamento do presente feito." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.
18. BUSCA E APREENSÃO - 0000375-44.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EXATA E EXATA LTDA ME - "Em cumprimento ao item "09" e "10" da letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do mandato devolvido com diligência de citação negativa (fls. 22-verso)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0002275-28.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NERLI DOS SANTOS PEDROSO - "1. Recebo a apelação de fls. 62/72, no efeito devolutivo (art. 3°, § 5°, Decreto-lei n° 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, alt. 508). 3. Após, restituído o bem apreendido a requerida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA, OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.
20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003470-48.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x ANA FLÁVIA DE CASTRO - "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a embargada para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art. 740)." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.
21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003468-78.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x J.R. EHLKE & CIA LTDA - "1. Recebo os embargos para discussão. 2. Intime-se a embargada para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, querendo (CPC, art. 740)." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.
22. BUSCA E APREENSÃO - 0003571-85.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCIMARA MATIAS GEFFER PASKE - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que a notificação de fls. 10 não chegou ao seu destino (fls. 10-verso), pelo motivo apresentado pelos Correiros "não procurado). 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção." - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0003451-42.2012.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ADAO COSTA - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que somente existe a informação de que a notificação de fls. 11 não chegou ao seu destino. (fls. 11-verso) 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção." - Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
24. CARTA PRECATÓRIA - 0001815-41.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCELO SILVA - "Em cumprimento ao item "06" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil, sob pena de devolução da deprecada ao Juízo de origem, sem cumprimento." - Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

Rio Branco do Sul, 14/09/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 40/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00015	000521/2006
ALCEU SCHWEGLER	00132	000049/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00096	001791/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00077	001360/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00067	000225/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00023	001099/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000244/2008
	00065	007499/2010
	00066	000120/2011
	00079	001597/2011
	00081	001887/2011
ALINE CRISTINE DA SILVA	00023	001099/2008
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00029	001180/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00103	002665/2012
	00119	003292/2012
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00009	000614/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00106	002817/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00102	002485/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00053	001205/2010
ARLETE CHAGAS LEITE	00006	000121/2000
	00024	001116/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00058	004120/2010
	00059	004667/2010
ARNO ANDRE GIESEN	00007	000319/2000
	00023	001099/2008
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO	00029	001180/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	001205/2010
	00091	000330/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00099	002089/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00077	001360/2011
	00080	001803/2011
CAMILA VIALE	00081	001887/2011
	00122	003376/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00096	001791/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00104	002677/2012
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00078	001391/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00014	000515/2006
CAROLINE MITIE IWAMA	00073	000584/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00081	001887/2011
	00122	003376/2012
CIBELE MALVONE TOLDO	00088	005713/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00017	000694/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00096	001791/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00074	000700/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00085	003503/2011
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00069	000365/2011
CRISTIAN MIGUEL	00096	001791/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00078	001391/2011
	00096	001791/2012
DAISY LONGARAY SIMAS	00057	004103/2010
DANIEL HACHEM	00003	000504/1997
	00048	001705/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00060	006469/2010
DANIELA LONGARAY SIMAS	00057	004103/2010
DANUSA FELIZ DE LUCA	00025	000193/2009
DEOBALDO THIAGO DE OLIVEIRA	00001	000224/1992
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000406/1994
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00047	001559/2009
	00087	005284/2011
	00112	003250/2012
DÂNIA MARIA RIZZO	00085	003503/2011
EDER BOLETTI ANGELO	00069	000365/2011
EDERALDO SOARES	00002	000406/1994
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00025	000193/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00022	000996/2008
EDYE NICOLAU TANAKA	00024	001116/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00075	000856/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00047	001559/2009
	00087	005284/2011
	00112	003250/2012
EMERSON L. SANTANA	00096	001791/2012
EMERSON LAZARO DEZAM	00084	003316/2011
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00024	001116/2008
EVERTON SANTANA ALVES	00056	002591/2010
FABIANA BIANCHINI	00049	000345/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00030	001251/2009
	00049	000345/2010
	00082	002383/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00102	002485/2012
FABIOLA LOPES BUENO	00020	000577/2007
FABIULA SCHMIDT	00025	000193/2009
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUE	00121	003375/2012
FELIPE GUSTAVO KENDRICK GIORDANI	00109	003211/2012
FELIPE SA FERREIRA	00065	007499/2010
	00066	000120/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00102	002485/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00009	000614/2002
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00078	001391/2011
FLAVIO MERENCIANO	00085	003503/2011
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00062	006585/2010
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00064	007492/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00005	000491/1999
FRANK OHASHI SAITA	00014	000515/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00077	001360/2011
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	00098	002079/2012
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00113	003252/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00064	007492/2010
	00071	000565/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00096	001791/2012
GIOVANA CHRISTINE. FAVORETTO	00091	000330/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00015	000521/2006
GLAUCO IWERSEN	00074	000700/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00068	000314/2011
GUSTAVO LUIS BALABUCH	00018	000790/2006
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00096	001791/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00014	000515/2006
HELDER MASQUETE CALIXTI	00076	001134/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00015	000521/2006
HELTON DIEGO FERREIRA	00132	000049/2007
HERICK PAVIN	00081	001887/2011
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00090	000083/2012
	00121	003375/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00003	000504/1997
IGOR H. BONFIM GAVIÃO	00123	003495/2012
	00129	003726/2012
IHGOR JEAN REGO	00100	002246/2012
	00101	002252/2012
	00108	003102/2012
ISAAC JOSÉ ALTINO	00026	000715/2009
	00069	000365/2011
	00086	003760/2011
	00133	000516/2007
ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA	00093	000892/2012
ISRAEL ROCHA	00074	000700/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00029	001180/2009
IVAN PEGORARO	00074	000700/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00071	000565/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001318/2009
	00032	001323/2009
	00033	001326/2009
	00034	001329/2009
	00035	001337/2009
	00036	001338/2009
	00037	001341/2009
	00038	001342/2009
	00039	001344/2009
	00040	001346/2009
	00041	001348/2009
	00042	001351/2009
	00043	001354/2009
	00044	001358/2009
	00045	001359/2009
	00046	001363/2009
	00053	001205/2010
	00054	001214/2010
	00055	001576/2010
JANDER LUÍS CATARIN	00098	002079/2012
JAQUELINE ROMANIN	00073	000584/2011
JEFERSON BARBOSA	00096	001791/2012
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00021	000244/2008
JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00020	000577/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00107	002868/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00009	000614/2002
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000504/1997
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00125	003651/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001318/2009
	00032	001323/2009
	00033	001326/2009
	00034	001329/2009
	00035	001337/2009
	00036	001338/2009
	00037	001341/2009
	00038	001342/2009
	00039	001344/2009
	00040	001346/2009
	00041	001348/2009
	00042	001351/2009
	00043	001354/2009
	00044	001358/2009
	00045	001359/2009
	00046	001363/2009
	00053	001205/2010
	00054	001214/2010
	00055	001576/2010
JOSIANE GODOY	00015	000521/2006
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00108	003102/2012
JOSÉ CARLOS FARINA	00013	000166/2006
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00100	002246/2012
	00101	002252/2012
JOSÉ MARIA DA SILVA	00050	000475/2010
	00110	003217/2012
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00019	000124/2007
	00095	001624/2012
	00102	002485/2012
JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00005	000491/1999
JOÃO CARLOS DE SOUZA	00058	004120/2010
	00059	004667/2010
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00012	000494/2004
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00090	000083/2012
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00022	000996/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00074	000700/2011
JULIO CESAR RODRIGUES	00114	003266/2012
	00115	003267/2012
	00116	003268/2012
	00117	003269/2012

	00118	003270/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	001318/2009
	00032	001323/2009
	00033	001326/2009
	00034	001329/2009
	00035	001337/2009
	00036	001338/2009
	00037	001341/2009
	00038	001342/2009
	00039	001344/2009
	00040	001346/2009
	00041	001348/2009
	00042	001351/2009
	00043	001354/2009
	00044	001358/2009
	00045	001359/2009
	00046	001363/2009
	00053	001205/2010
	00054	001214/2010
	00055	001576/2010
JULIO JACOB JUNIOR	00009	000614/2002
KARINA ZANIN DA SILVA	00050	000475/2010
	00110	003217/2012
	00111	003219/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00096	001791/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000491/1999
	00011	000500/2003
	00024	001116/2008
	00098	002079/2012
LEANDRO SOUZA ROSA	00010	000462/2003
LINO MASSAYUKI ITO	00026	000715/2009
LIZ CRISTINA CHIARI	00060	006469/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00014	000515/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00003	000504/1997
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA	00084	003316/2011
LUCIMAR DE FARIAS	00104	002677/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00132	000049/2007
LUIS ANTONIO MONTANHA	00001	000224/1992
	00049	000345/2010
LUIS HENRIQUE BONA TURRA	00071	000565/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00070	000564/2011
	00105	002787/2012
	00106	002817/2012
	00107	002868/2012
	00123	003495/2012
	00129	003726/2012
LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN	00068	000314/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00064	007492/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00051	000529/2010
	00052	000714/2010
	00064	007492/2010
	00065	007499/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00061	006471/2010
	00066	000120/2011
	00067	000225/2011
	00068	000314/2011
	00070	000564/2011
	00071	000565/2011
	00072	000568/2011
	00079	001597/2011
	00083	002986/2011
MARCELO LUIZ HILLE	00132	000049/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	001205/2010
	00091	000330/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00065	007499/2010
	00066	000120/2011
	00081	001887/2011
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00007	000319/2000
	00019	000124/2007
	00095	001624/2012
	00102	002485/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00069	000365/2011
MARCOS LEATE	00074	000700/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00026	000715/2009
MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00011	000500/2003
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00062	006585/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00051	000529/2010
	00052	000714/2010
	00064	007492/2010
	00065	007499/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00030	001251/2009
	00082	002383/2011
	00125	003651/2012
	00127	003710/2012
	00128	003711/2012
MARCUS VINICIUS CABULON	00010	000462/2003
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIM	00008	000444/2001
MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO	00085	003503/2011
MARIA JOSE STANZANI	00089	007134/2011
	00120	003296/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00097	002065/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00031	001318/2009
	00032	001323/2009
	00033	001326/2009
	00034	001329/2009
	00035	001337/2009
	00036	001338/2009
	00037	001341/2009
	00038	001342/2009
	00039	001344/2009
	00040	001346/2009
	00041	001348/2009
	00042	001351/2009
	00043	001354/2009
	00044	001358/2009
	00045	001359/2009
	00046	001363/2009
	00053	001205/2010
	00054	001214/2010
	00055	001576/2010
MARIO LUCIO ZANATTA	00074	000700/2011
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00074	000700/2011
MAURICIO KAVINSKI	00106	002817/2012
	00107	002868/2012
MAÍRA TITO	00012	000494/2004
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00060	006469/2010
MELISSA MARINO	00092	000335/2012
MICHEL FEGURY JUNIOR	00062	006585/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00078	001391/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00074	000700/2011
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00013	000166/2006
	00017	000694/2006
	00134	007133/2010
	00135	007297/2010
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00018	000790/2006
MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA	00006	000121/2000
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00094	001139/2012
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00096	001791/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00063	006600/2010
NILSO PAULO DA SILVA	00023	001099/2008
NILZA RUIVA DA SILVA	00107	002868/2012
ODAIR MARTINS	00124	003619/2012
OLDEMAR MARIANO	00015	000521/2006
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00016	000675/2006
OTTO FEUCHT	00012	000494/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00096	001791/2012
PAULO CELSO COSTA	00004	000042/1998
	00016	000675/2006
PEDRO CESAR PEREIRA	00020	000577/2007
	00109	003211/2012
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00025	000193/2009
	00028	001112/2009
	00114	003266/2012
	00115	003267/2012
	00116	003268/2012
	00117	003269/2012
	00118	003270/2012
	00126	003668/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00096	001791/2012
RAFAEL BRUM SILVA	00120	003296/2012
REGINALDO DE SANTANA	00025	000193/2009
	00028	001112/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000504/1997
	00048	001705/2009
RENATA SILVA BRANDÃO	00075	000856/2011
RICARDO DAMASCENO COSTA	00092	000335/2012
RINALDO CELIO BARIONI	00111	003219/2012
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00007	000319/2000
	00019	000124/2007
	00095	001624/2012
	00102	002485/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00085	003503/2011
RODRIGO BRUM SILVA	00120	003296/2012
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00104	002677/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	00018	000790/2006
ROSANGELA CORRÊA	00097	002065/2012
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	00128	003711/2012
SERGIO EDUARDO CANELLA	00075	000856/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00015	000521/2006
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00093	000892/2012
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00005	000491/1999
	00098	002079/2012
SHIROKO NUMATA	00131	003865/2012
SILVIA BENADUCE CASELLA	00017	000694/2006
	00111	003219/2012
SILVIA FATIMA SOARES	00061	006471/2010
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00027	001058/2009
	00029	001180/2009
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00025	000193/2009
	00028	001112/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000491/1999
SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00018	000790/2006
SÉRGIO SCHULZE	00103	002665/2012
	00119	003292/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00103	002665/2012
TATIANA RODRIGUES	00105	002787/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00073	000584/2011
THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA	00130	003749/2012
VALDIR NUNES PALMEIRA	00006	000121/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	000244/2008
	00065	007499/2010
	00066	000120/2011
	00079	001597/2011
	00081	001887/2011
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00077	001360/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00090	000083/2012
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00064	007492/2010
	00065	007499/2010

WALTER ESPIGA	00029	001180/2009
WANDERSON CAMARGO CANDIDO	00113	003252/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00100	002246/2012
	00101	002252/2012
	00108	003102/2012
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00049	000345/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00031	001318/2009
	00032	001323/2009
	00033	001326/2009
	00034	001329/2009
	00035	001337/2009
	00036	001338/2009
	00037	001341/2009
	00038	001342/2009
	00039	001344/2009
	00040	001346/2009
	00041	001348/2009
	00042	001351/2009
	00043	001354/2009
	00044	001358/2009
	00045	001359/2009
	00046	001363/2009
	00053	001205/2010
	00054	001214/2010
	00055	001576/2010

1. INVENTARIO-0000009-66.1992.8.16.0148-LAURO CRUZ MARTINS x ANTONIO CRUZ MARTINS FILHO- "Em vista da desídia do inventariante relativamente às suas obrigações, em especial, em dar regular andamento a este procedimento, destituo-o do encargo, nomeando, em consequência, e de ofício, a herdeira LUCIA CRUZ MARTINS, mediante termo de compromisso, a ser subscrito no Cartório desde Juízo". -Advs. do Requerente DEOBALDO THIAGO DE OLIVEIRA e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

2. EXECUÇÃO-0000040-18.1994.8.16.0148-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. x CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA e outro- "RETIRAR OFÍCIO que encaminha carta precatória a 2ª Vara Civel de São Francisco do sul, mediante comprovante e recolhimento da GRC no valor de R$ 9,40"-Advs. do Requerente DORIVAL PADUAN HERNANDES e EDERALDO SOARES-.

3. EXECUÇÃO-0000033-21.1997.8.16.0148-RIO SÃO FRANCISCO CIA. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x M.F. CURTUME BERGER LTDA. e outros- "A credora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos da lei". -Advs. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE DORIVAL PEREZ, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. INVENTARIO-42/1998-ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA x GERALDA DE JESUS OLIVEIRA- "A pretendida retificação de fls. 119/120, pressupõe, antes, a regularidade das declarações prestadas pela inventariante, que deverá atentar, pois, para o fato de que não há se falar em supressão do nome do herdeiro pós-morto, a uma, porque ao contrário do que foi afirmado, aquele deixou herdeiros (seus irmãos), e a duas, porque deixou bens a inventariar. No prazo de 20 dias, pois, cumpra, a inventairante, aquilo disposto no artigo 993 do CPC, regularizando-se, se for o caso, a representação processual do espólio do herdeiro falecido, trazendo aos autos, ainda, as certidões negativas de débitos fiscais da autora da herança".-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA-.

5. EXECUÇÃO-0000131-35.1999.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x METALURGICA WELTER LTDA. e outros- "Ao credor para que, no prazo de 10 dias, apresente cálculo atualizado da dívida exequenda, sob pena de extinção".-Advs. do Requerente JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE-.

6. INVENTARIO-0000130-16.2000.8.16.0148-NILZA YURIKA UEMURA x EDNO UEMURA- "A decisão de fls. 100 homologou cálculo aritmético realizado a partir de avaliação da qual as partes foram devidamente intimadas para se pronunciar, mas não o fizeram oportunamente (fls. 75 e 78v, e 92, respectivamente), razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 107, eis que preclusa a possibilidade de insurgência quanto àquela avaliação. A propósito, e sob pena de remoção, deverá, a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o recolhimento do ITCMD devido, apresentando, ainda, e desde logo, plano de partilha dos bens deixados pelo falecido. Consigno, desde logo, que o documento encartado às fls. 22/25 é inútil para seu propósito, vez que a cessão de direitos hereditários pressupõe forma pública, que, in casu, aliás, sentença inventáriodemandaria autorização judicial, vez que os cedentes, à época, eram menores."-Advs. do Requerente MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA, VALDIR NUNES PALMEIRA e ARLETE CHAGAS LEITE-.

7. ARROLAMENTO-0000132-83.2000.8.16.0148-SANDRA MARIA ALVES SALES x VALMI ANTONIO SALES- "A existência de débitos fiscais contraídos pelo espólio não é óbice ao desfecho da ação de inventário, mas, muito ao contrário, as certidões que os demonstrem prestam-se justamente para viabilizar eventual habilitação de crédito nos autos do inventário por parte das pessoas jurídica de direito público credoras. Aliás, completamente descabido que esta ação ainda não tenha chegado a termo, considerada, sobretudo, a data de seu ajuizamento (16/08/2000). Deverá, pois, a inventariante, no improrrogável prazo de 20 (vinte) dias, cumprir, de uma vez por todas, sob pena de remoção, e sem prejuízo das consequências atinentes à sonegação (CC. art. 1992). dar efetivo cumprimento àquilo que disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, os bens e dívidas - incluindo direitos e ações - que compunham o patrimônio do de cujus na exata data de seu óbito, atribuindo-lhes valor, e de tudo comprovando documentalmente (inclusive com certidões). Após apreciarei o requerimento formulado às fls. 129/130."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ARNO ANDRE GIESEN-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000269-31.2001.8.16.0148-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RADAR TURISMO E TRANSPORTES LTDA. e outros- "Defiro o requerimento de fls. 113, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias". -Adv. do Requerido MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIM-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0000080-19.2002.8.16.0148-P.D.S. x W.C.D.P.L. e outros-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 43, informando que na data de 28/08/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem interposição de embargos pelos executados, bem como para que manifeste-se sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, informando que " ... deixou de efetuar a penhora nos veículos Mercedes Benz/L 1113, placa AAI-8798, em virtude de não estar na posse do executado, sendo que o mesmo foi transferido para Domicel Leonel Amaral, paradeiro desconhecido; Mercedes Benz/1418, placa AJR 0180, não encontrei na posse do executado sendo que o veículo caminhão esta gravado no sistema do Detran/Pr, com ocorrência de furto/roubo; reboque Vettor CA 4.120, placa AEX-6504 e o Reboque Benfort BF 350B, placa ABK-3262, não consegui localizar os mesmo estãona marian de 1º Maio; veículo Toyota Hiluxs W4 SRV 4x4, placa ANJ-1846, não consegui localizar nesta cidade e tampouco na posse da executada Meire Aparecida Casado Marin, a qual informou de que o veículo foi negociado na cidade de Londrina com o Sr. Geraldo Arcanjo da Silva, cujo endereço é ignorado. Aí efetuei a penhora e registro da penhora no Departamento de Transito, do único veículo que localizei nesta cidade e Comarca, como se vê do auto em anexo, ou seja, um veículo reboque/angola AWA (671501), placa ATO-7090, chassi nº 9A9A02710A0BE7593, ano de fabricação 2010, modelo 2010, com dois pneus em regular estado, cor azul, em regular estado de conservação."-Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

10. INDENIZAÇÃO-0000384-81.2003.8.16.0148-SIRLENI APARECIDA ESTRADA HERINGER e outros x RODOVIAS INTEGRADAS NORTE DO PARANA S/A.- "A autora para retirar alvará judicial."-Advs. do Requerente LEANDRO SOUZA ROSA e MARCUS VINICIUS CABULON-.

11. NULIDADE DE CONTRATOS-500/2003-E. DE ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME. e outro x BANCO ITAU S/A.- "Tendo em vista que a irregularidade de representação é vício sanável, nos termos do artigo 13 do CPC, ao Dr. MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, para que regularize a representação processual, uma vez que não consta dos autos que o Dr. Sheatiel Lourenço Pereira Filho tinha poderes para substabelecer, ratificando, se for o caso, o petitório de fls. 367/369, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei".-Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

12. INVENTARIO-0000308-23.2004.8.16.0148-MANOELINA DE LOURDES CARREIRA x JOSE FRANCISCO DE MORAES- "Em análise aos autos verifica-se que não consta a Certidão da Fazenda Municipal do "de cujus" Jorge Francisco de Moraes, uma vez que as duas certidões emitidas oela referida fazenda dizem respeito ao de cujus José Francisco de Moraes. Assim a inventariante para, em 10 dias, apresentar a referida certidão, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 70/71".-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e MAÍRA TITO-.

13. INDENIZAÇÃO-0000537-12.2006.8.16.0148-OSVALDO KUMAZAWA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA e Adv. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000282-54.2006.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x CARVALHO E AVANZI LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que não houve o devido cumprimento, em razão de que até a presente data o autor não providenciou os meios necessários como guincho, pessoal para desmontagem dos maquinários, caminhão para transporte e local para guarda dos bens descritos no mandado.

Inclusive vistoriou o local acompanhado do Sr. Edílio, localizador do Banco autor, e constatou estar os bens em posse de Marcos Adriano de Carvalho. Efetuou diversos contatos com o autor através do Dr. Gustavo Viana, o qual informou que o autor está providenciando os meios necessários, o que não correu até a presente data."-Advs. do Requerente FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000452-26.2006.8.16.0148-CARLOS VENICIO BRUNO PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "O prazo para eventual insurgência relativamente à decisão de fls. 228, verso, iniciou-se no dia 07 de janeiro de 2011 (vide certidão de fls. 276), de forma que os embargos de declaração opostos às fls. 282/283 são manifestamente intempestivos, posto que somente protocolizados no dia 28 daquele mesmo mês e ano. E nem se diga que os embargos de declaração anteriormente opostos interromperam qualquer prazo, vez que aqueles também foram protocolizados extemporaneamente, ou seja, no dia 17 de janeiro de 2011. Não conheço, pois, dos embargos de declaração opostos às fls. 282/283. A decisão de fls. 228, verso, por sua vez, tomou a insurgência da instituição financeira manifestada às fls. 231/236, prejudicada. Por tais razões, e na medida em que o autor deixou de atender aquilo que lhe foi determinado no item 2 do despacho de fls. 228, verso, presume-se extinta a obrigação do devedor, razão pela qual julgo esta ação, ora em fase de cumprimento de sentença, EXTINTA."-Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000396-90.2006.8.16.0148-JOSE EDUARDO COGO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 239/242, no prazo legal."-Advs. do Requerente OSWALDO PEREIRA DA COSTA e PAULO CELSO COSTA-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000540-64.2006.8.16.0148-CELINA TEIXEIRA DE LUCCA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outro- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo Estado do Paraná em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000531-05.2006.8.16.0148-NAUTILUS DISTR. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A autora ajuizou embargos de declaração objetivando sanar suposta omissão contida na sentença de fls. 471/475, então consistente em deixar de se pronunciar sobre petição e documento juntados pelo embargante no curso da instrução processual, e que reputa essenciais ao deslinde da causa (fls. 479/482). Pede, ainda, a atribuição de efeitos infringentes para o fim de anular a sentença embargada, com consequente adoção das demais providências necessárias à análise daqueles documentos. É a síntese do essencial. Com a devida vênia, fácil é ver, inexiste qualquer omissão a ser sanada. É que a insurgência do embargante, em verdade, volta-se contra a valoração de provas e contra suposta inobservância de regra processual por parte do Juízo, situações, contudo, que não se confundem com omissão contida em sentença, mas que ensejam, ao contrário, e se for o caso, recurso apropriado. Ora, conquanto a sentença impugnada não tenha feito expressa menção àquilo que contido nos documentos mencionados pelo embargante, deixou suficientemente claros os motivos pelos quais entendeu por bem julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Cumpre ressaltar, a propósito, que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa e modificação do decisum, devendo as alegações da embargante serem invocadas através do recurso próprio. Note-se, ademais, que nenhum sentido há em postular a nulidade de sentença ao próprio Juízo que a proferiu. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 479/482, vez que tempestivos, porém, nego-lhes provimento, por ausência de omissão a ser sanada." -Advs. do Requerente GUSTAVO LUIS BALABUCH e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

19. ALVARÁ-124/2007-MATILDE SIQUEIRA VIOLIN e outro x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Após detida análise dos documentos colacionados aos autos pela requerente (fls. 230/277 e 280/317), e a vista do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 319), HOMOLOGO as contas prestadas pela curadora nomeada, dando-as por devidamente prestadas. Sendo assim, e porque a interditada, inclusive, faleceu (fls. 323), inexiste qualquer razão para a continuidade do feito, que deverá, portanto, em consequência, ser arquivado, com anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público."-Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

20. INDENIZAÇÃO-0000851-21.2007.8.16.0148-M. E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. e outro- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente JORGE ANTONIO BARROS LEAL e PEDRO CESAR PEREIRA e Adv. do Requerido FABIOLA LOPES BUENO-.

21. INDENIZAÇÃO-0001181-81.2008.8.16.0148-JOMAR CORDEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "JOMAR CORDEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.755,90 (oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde junho de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. O autor alegou, para tanto, e em síntese, que a instituição financeira requerida, ao utilizar-se de expediente protelatório para deixar de cumprir com solicitação por ele formulada, e que encontra amparo legal, qual seja, exibir documentos comuns às partes, praticou ato ilícito, daí o dever daquela em indenizar. Designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 21), esta restou infrutífera (fls. 24). A instituição financeira, por sua vez, em sua contestação, após tecer considerações sobre os contratos bancários de poupança, arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam", ante a alegação de que cabe à União Federal legislar sobre sistema monetário e de poupança. Pela mesma razão, aliás, postulou pela denunciação da lide àquele Ente Federativo. No mérito, após se debruçar sobre as peculiaridades do plano econômico denominado "Plano Bresser", sustentou que obedeceu todas as diretrizes legais e administrativas no tocante à aplicação de índices de taxa de juros e correção monetária sobre os valores de que detinha o depósito. Argumentou, na sequência, que a pretensão do autor encontra-se acobertada pela prescrição. Defendeu, ainda, a inexistência de direito adquirido quanto a determinado índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados em contas poupança, eis que decorrentes de "lei de ordem pública", cuja aplicação é imediata, portanto, inegociável. Teceu, ainda, considerações acerca da necessidade do Poder Judiciário respeitar o "poder monetário" e as leis, sobre o equilíbrio econômico do sistema financeiro, e apresentou cálculo em que obteve valor diverso daquele pleiteado pelo autor, o qual pleiteou seja acolhido em caso de procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 25/45). Em réplica, o autor rechaçou as teses invocadas na defesa processual apresentada pelo Banco, argumentando, em síntese, que o percentual de 18,02% não foi contabilizado nos ativos financeiros mantidos pelo autor junto àquela instituição financeira, o que, a um só tempo, implicou enriquecimento ilícito da requerida, e empobrecimento indevido do poupador. Defendeu a legitimidade ad causam da instituição financeira, ao argumento de que a esta cabe a responsabilidade pela devolução dos valores devidos aos poupadores devidamente corrigidos. Após tecer considerações acerca do "Plano Bresser", o autor esclareceu que, em verdade, esta ação não objetiva a cobrança dos valores creditados à menor em sua conta poupança em razão daquele plano econômico, mas sim indenização decorrente dos danos causados pela instituição financeira ante sua recusa em apresentar os extratos de caderneta de poupança antes do prazo prescricional. Na sequência, defendeu que o cálculo realizado pela instituição financeira desprezou os corretos índices de correção monetária incidentes, daí porque equivocado. Instados a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 82), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 84). É o relatório. Decido. Não tanto pelas razões consignadas pelas partes, mas o feito, de fato, comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria pendente de julgamento é exclusivamente jurídica, permitindo, pois, e desde logo, a entrega da prestação jurisdicional. Aliás, na medida em que a requerida apresentou contestação completamente dissociada da causa de pedir deduzida na petição inicial, forçoso é reconhecer, outrossim, que aquela é revel, eis que deixou de se desincumbir do ônus que lhe é imposto pelo art. 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, ao contrário daquilo que a instituição financeira parece acreditar, esta ação NÃO tem por escopo a cobrança da diferença de valores creditados em conta poupança de um de seus correntistas, mas encerra pedido e causa de pedir completamente diversos daquele, quais sejam, indenização decorrente da prática de ato ilícito consistente na recursa da requerida em exibir documentos comuns às partes. Bem verdade que o autor também confunde as coisas, vez que se esmera no sentido de convencer este Juízo acerca da ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira à época do "Plano Bresser", chegando ao ponto, inclusive, de requerer "indenização" em valor coincidente àquele que obteria caso tais ilegalidades fossem reconhecidas. Certo é, contudo, e a esta altura não é demais reprisar, que esta ação objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por supostos danos causados pela recusa desta última em exibir documentos comuns às partes, tão somente. Assentada essa premissa, e porque ausentes os efeitos da revelia (já que a matéria pendente de julgamento é exclusivamente jurídica), constata-se: a pretensão do autor é improcedente. É que, ainda que se concorde com a tese de que a recusa do banco em apresentar documentos comuns implique na prática de ato ilícito, não há se falar, in casu, em dever de indenizar. Antes de tudo, note-se: o autor sequer explicitou qual a espécie de dano que alega ter suportado, ou seja, se exclusivamente material (danos emergentes ou lucros cessantes), se exclusivamente moral, ou se ambos, mas, ao contrário, limitou-se a requerer a condenação da instituição financeira por quantia determinada, e a título de perdas e danos. Extrai-se, contudo, de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, que a pretensão do autor diz respeito, em verdade, à indenização decorrente da teoria da "perda de uma chance", eis que, segundo alega, somente teve acesso aos extratos bancários solicitados em 29 de novembro de 2007, portanto, quando já prescrito o direito "de exercer a cobrança judicial da diferença creditada a menor", daí porque deve ser indenizado na exata quantia correspondente àquela diferença. Ora, ocorre que o autor teve nada menos de que senão 20 (vinte) anos para solicitar, extrajudicialmente e/ou judicialmente, a exibição de tais extratos bancários, sendo certo que somente o fez a partir de maio de 2007, ou seja, já na iminência do escoamento integral

do prazo prescricional para fazê-lo. Lembremos que, tratando-se de pretensão à exibição de documentos comuns, aquela prescreve no mesmo prazo da ação pessoal que se pretende exercer com base naqueles (TJPR - 13ª C.Cível - AC 883921-6 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 08.08.2012). Ora, nessa medida, completamente descabido que o autor pretenda atribuir à instituição financeira, com exclusividade, a culpa pela "perda de sua chance", não podendo se olvidar, pois, de sua própria desídia. Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado na petição inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerida, fixados estes, por equidade (CPC, art. 20, § 4º), em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias." -Adv. do Requerente JOMAR CORDEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000628-34.2008.8.16.0148-CELSO ROBERTO SLEMER x LUIS ANTONIO DIAS BATISTA e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00". -Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

23. INDENIZAÇÃO-0001433-84.2008.8.16.0148-FLAVIA DE PAULA e outro x TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA e outro- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente ALEXANDRE HAULY CAMARGO e Advs. do Requerido ALINE CRISTINE DA SILVA, NILSO PAULO DA SILVA e ARNO ANDRE GIESEN-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001206-94.2008.8.16.0148-MARIA LURDES LEITE NERHKE e outros x BANCO ITAU S/A.- "MARIA LURDES LEITE e OUTROS ajuizaram a presente ação em face do BANCO ITAÚ S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 18/22), argumentando, em síntese, que jamais se recusou a exibir os documentos pleiteados pelo autor, mas apenas não pôde fazê-lo no exíguo prazo concedido, sendo certo que tão logo obtenha uma cópia do contrato, disponibilizará ao requerente. Aduziu, neste contexto, que a pretensão deve ser julgada improcedente, ante a ausência de pretensão resistida. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da parte autora para manejo desta demanda, não apenas porque não pode obter o que quer sem a intervenção do Poder Judiciário, notadamente porque inexiste obrigação legal de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário encartado às fls. 09, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, e também ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE, EUCLIDES RAMOS JUNIOR e EDYE NICOLAU TANAKA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002282-22.2009.8.16.0148-VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA. x TIM CELULAR S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 IV do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e Advs. do Requerido DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0001924-57.2009.8.16.0148-F.P.F. x S.D.S.O.- "A autora para manifestação sobre a devolução do oficio de fls. 89, bem como, o não retorno até a presente data do novo oficio expedido às fls. 90 dos autos e remetido."- Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

27. EXECUÇÃO-1058/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME e outro- "Acerca do pedido de sucessão processual formulado às fls. 53/54, manifeste-se a devedora, no prazo de 05 dias, importando o silêncio em aceite". -Adv. do Requerido SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

28. EXECUÇÃO-0002505-72.2009.8.16.0148-MARIA APARECIDA SILVA MORAES x WILTON CÍCERO e outros- Aos procuradores do autor para se manifestarem sobre o levantamento do alvará judicial e para darem prosseguimento ao feito.-Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

29. EMBARGOS A EXECUÇAO-0002092-59.2009.8.16.0148-AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Inobstante assista razão ao "impugnante" quanto ao excesso de cobrança promovido às fls. 185/186, não há se falar, por ora, em fixação de honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, vez que referida fase, a rigor, ainda não teve início, posto que demanda despacho inaugural. É dizer, somente após escoado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput do art. 475 - J do Código de Processo Civil é que há se falar em aplicação de multa e/ou verba sucumbencial, mesmo porque a apreciação de impugnação exige, antes, prévia penhora de bens do devedor. Seja como for, deverá, o credor Walter Espiga, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo demonstrativo de cálculo para os fins pretendidos às fls. 185/186, atentando, desta feita, contudo, para aquilo que efetivamente decidido no V. Acórdão de fls. 167/180, e sob pena de desconsideração daquele requerimento. A instituição financeira devedora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para, consoante ao artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor reclamado na petição de fls. 191/194, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa na razão de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito e penhora de bens. Superado o prazo assinalado para cumprimento da obrigação de forma espontânea, apresente, o exeqüente, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento, demonstrativo atualizado do débito, já com a incidência da multa na razão de 10% (dez por cento), indicando bens do executado passíveis de penhora, com observância da ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Em caso da ausência de cumprimento espontâneo do decisum, desde logo fixo em 10% sobre o quantum exeqüendo os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte exeqüente (STJ, REsp 978.545/MG, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 01.04.2008), os quais deverão ser incluídos no cálculo a ser ofertado. Consigno, por fim, que a manifestação de fls. 200/203 é idêntica àquela de fls. 196/198, já acima apreciada."-Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e Advs. do Requerido BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, WALTER ESPIGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

30. EXECUÇÃO-0001852-70.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AURÉLIO MARIN e outro- "Ao Procurador do Ator sobre as Cartas Precatórias de fls. 111/174 e 179/201, no prazo legal."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001442-12.2009.8.16.0148-ALEXANDRO SALES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Acerca da petição e documentos de fls. 127/134, manifeste-se, o credor no prazo de 05 dias, requerendo aquilo que entender pertinente. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias".-Advs. do Requerente ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001382-39.2009.8.16.0148-MARIA REGINA CORREIA FARIA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001448-19.2009.8.16.0148-BELMIRO BONI x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001452-56.2009.8.16.0148-ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE

ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001391-98.2009.8.16.0148-EDIVALDO BENEDITO DE ARAUJO x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001381-54.2009.8.16.0148-EDMAR PEREIRA LIMA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001403-15.2009.8.16.0148-NELSON VENTURA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001406-67.2009.8.16.0148-JOSÉ PONTES FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001388-46.2009.8.16.0148-WAGNER PETEREIT x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001386-76.2009.8.16.0148-EDIMILSON PEDRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001398-90.2009.8.16.0148-AILTON PICIONERI SALME x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001383-24.2009.8.16.0148-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001397-08.2009.8.16.0148-VALDEMIR CARLOS DA SILVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001387-61.2009.8.16.0148-EDINILSON COSTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001405-82.2009.8.16.0148-CLAUDIO ALVES LIMA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001384-09.2009.8.16.0148-SIDNEI JORGE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001708-96.2009.8.16.0148-NEIDE INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Desta feita, considerando que a decisão aqui atacada tem natureza efetivamente interlocutória, o recurso cabível, no presente caso, era o agravo de instrumento e não a apelação, sendo esta adequada apenas para reformar decisões que extinguem o feito, nos termos dos artigos 267 e 269, ambos do Código de Processo Civil. Mediante tais considerações, deixo de receber o presente recurso, diante de sua impropriedade ao caso em comento. Preclusa a presente decisão, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 118/119. Intimações e Diligências necessárias". -Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001500-15.2009.8.16.0148-MARCIO ELENO DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao devedor, na pessoa de seus advogados, para, consoante ao artigo 475-J, caput, do CPC, efetuar no prazo de 15 dias, o pagamento do valor reclamado na petição de fls. 118/119, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa na razão de 10% sobre o montante do débito e penhora de bens."-Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000345-40.2010.8.16.0148-DEVANIR RETAMEIRO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "DEVANIR RETAMEIRO ajuizou a presente ação em face da CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL objetivando ordem judicial que determine referida instituição a lhe exibir cópias dos contratos celebrados entre as partes, findos e/ou liquidados, inclusive aqueles que foram objeto de novação, cópia dos extratos de conta corrente desde sua abertura, cópia dos extratos de contas de financiamento, cópias dos extratos dos cartões de crédito (desde suas aberturas), e comprovante do saldo da conta de capital. Argumentou, para tanto, e em síntese, que necessita de tais documentos para promover defesa em ação de execução que lhe é movida justamente pela cooperativa requerida. A requerida, em sua contestação, arguiu, em sede preliminar, falta de interesse processual do autor, não apenas ante a ausência de proteção resistida, mas porque se encontra impossibilitada de entregar documentos sigilosos a terceiro que não demonstrou legitimidade para recebê-los. Ainda em sede preliminar, argumentou que o pedido é juridicamente impossível, vez que o autor não especificou os documentos que almeja receber, mas vez pedido demasiadamente genérico. Aduziu, ainda, que a via processual eleita pelo requerente é inadequada ao seu propósito, que, ao contrário, deveria ter manejado ação de embargos do devedor. Consignou, mais, que não cabe a fixação de astreintes para o fim almejado nesta demanda, e postulou, ao final, pela improcedência da ação (fls. 17/26). A réplica, pela qual o autor refutou os argumentos da requerida, encontra-se encartada às fls. 66/67. Na sequência, a requerida compareceu nos autos para apresentar parte dos documentos solicitados pelo autor (fls. 71/150). Posteriormente, a requerida trouxe novos documentos (fls. 157/273. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta a julgamento - obrigatoriedade ou não da requerida em apresentar documento à parte autora - é questão exclusivamente jurídica, o que dispensa a produção de outras provas, mormente em audiência. Pois bem. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos alegadamente úteis ao autor para fins de instruir defesa em outra ação judicial. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual do requerente para o manejo desta demanda, sobretudo porque o ajuizamento desta ação não se encontra condicionada a qualquer providência legal, em especial, prévio requerimento administrativo. O pedido, aliás, não apenas foi certo e determinado, como foi atendido pela empresa requerida, o que afasta por completo a alegação de sua impossibilidade jurídica, que, ao contrário, encontra expressa previsão legal. No mérito, e também ao contrário daquilo que sustentado pela requerida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Tivesse a cooperativa entregue uma cópia dos documentos ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, ou quando por aquele solicitado, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado com um simples recibo de entrega, caso houvesse). A requerida, aliás, ao trazer aos autos os documentos almejados pela parte autora, nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, portanto, com resolução de mérito. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente FABIANA BIANCHINI e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

50. EXECUÇÃO-0000475-30.2010.8.16.0148-TRASSI & CIA. LTDA. x SUELI ISOLDE BECKER MAGALHÃES- "Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento".-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000529-93.2010.8.16.0148-EDNILSON DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 195/197 dos autos, no prazo legal."-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000714-34.2010.8.16.0148-EUCLIDES PERUCCI FILHO x BANCO BANESTADO S/A.- "Devolva-se o alvará anteriormente expedido, para posterior expedição de um novo, fazendo constar desta feita, que o valor a ser levantado deverá ser acrescido dos juros e demais conectários legais devidos pelo tempo em que permaneceu depoistado. Prazo para retirada de 5 dias, Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos".-Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001205-41.2010.8.16.0148-NILZA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.- "As partes acerca da baixa dos autos. Ao requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 159/205, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos". -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001214-03.2010.8.16.0148-JOSE LUIS FERRI x BANCO BANESTADO S/A.- "Sobre a petição e documentos apresentados pelo réu (fls. 112/120), manifeste-se o autor, em 05 dias". -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001576-05.2010.8.16.0148-PAULO SERGIO VOLPP SIERRA x BANCO BANESTADO S/A.-Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

56. INVENTARIO-0002591-09.2010.8.16.0148-LIBERTAD MARCONDES x BENEDITO JUSTINO MARCONDEZ e outro- "A inventariante para que, no prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993 do CPC, sob pena de ser removida do cargo, nos termos do artigo 995, inciso I do CPC. Tendo em vista que é ônus da inventariante diligenciar em busca dos documentos instrutivos de sua pretensão, a mesma para que, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, promova a juntada da certidão imobiliária e/ou compromisso de compra e venda dos bens deixados pelo "de cujus", não sendo aceita como justificativa os motivos expostos no petitório acostado às fls. 16/17". -Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES-.

57. EXECUÇÃO-0004103-27.2010.8.16.0148-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A. x LUMAX BIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.-"Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 09 e 23 de Abril próximo, às 14h00min, para o primeiro e segundo leilão, respectivamente, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos". - Retirar o edital, mediante comprovação do recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do TJ. -Advs. do Requerente DAISY LONGARAY SIMAS e DANIELA LONGARAY SIMAS-.

58. AÇAO CAUTELAR INOMINADA-0004120-63.2010.8.16.0148-LUCAS BORGES MORANDI e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VI do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido ARMANDO GARCIA GARCIA-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004667-06.2010.8.16.0148-LUCAS BORGES MORANDI x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido ARMANDO GARCIA GARCIA-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006469-39.2010.8.16.0148-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 67 no valor de R$ 250,98 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006471-09.2010.8.16.0148-NATÁLIA RAMOS DA SILVA QUIULE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "NATÁLIA RAMOS DA SILVA QUIULE ajuizou a presente ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ objetivando ordem judicial que determine referida instituição a lhe exibir cópia de contrato de compromisso de compra e venda de propriedade imobiliária, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, apresentando a cópia do contrato solicitado, e postulando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pretensão resistida (fls. 20/23). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação objetiva a apresentação de documento comum às partes, a fim de que a autora possa analisá-lo, em especial, os termos que tratam do seguro contratado para o caso de invalidez. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela empresa, na medida em que a parte autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora (fls. 26), nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, inclusive, com resolução de mérito. Tivesse a empresa entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). Consigno, por oportuno, que inexiste qualquer condição legal à propositura desta demanda, em especial, prévio pedido administrativo. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006585-45.2010.8.16.0148-FATIMA SEUANES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ciente da decisão acostada às fls. 99, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16 de outubro próximo, às 14h30min. Caso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Intimações e diligências necessárias". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Advs. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

63. DEPÓSITO-0006600-14.2010.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x PAULO CESAR DA SILVA SANTOS- "RETIRAR OFÍCIO, mediante comprovante de recolhimento do valor de R$ 9,40 em GRC, disponivel o site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007492-20.2010.8.16.0148-BENTO FELIPE DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A.- Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 IV do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007499-12.2010.8.16.0148-LOURIVAL MELIN x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "LOURIVAL MELIN ajuizou a presente ação em face do AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação, argumentando, em síntese, que o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual, já que nunca houve pretensão resistida, mas, ao contrário, a requerida jamais se recusou a apresentar o documento solicitado, o que teria feito caso instada em tal sentido. Aduziu, neste contexto, ante a inexistência de lide, que não há se falar em condenação em honorários (fls. 22/28). Na sequência, a instituição financeira trouxe aos autos uma cópia do contrato solicitado, e ponderou, uma vez mais, acerca da inexistência de pretensão resistida (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual do autor para o manejo desta demanda, sobretudo porque inexiste qualquer disposição

legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque houve resistência à pretensão. Além disso, e também ao contrário daquilo que sustentado pela requerida, na medida em que a autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ser facilmente demonstrando, mediante a apresentação de um simples recibo de entrega). A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora, nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, inclusive, com resolução de mérito. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Advs. do Requerente VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000120-83.2011.8.16.0148-NIVALDO OLIVEIRA DE PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "NIVALDO OLIVEIRA DE PAULA ajuizou a presente ação em face da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 15/23), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir do requerente, ante a ausência de pretensão resistida. Afirmou que os documentos reclamados foram disponibilizados ao autor por ocasião da contratação. No mérito, sustentou que a ação cautelar de exibição de documentos, caso julgada procedente, não comporta a fixação de astreintes, bem como condenação em custas e honorários. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexiste qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário encartado às fls. 09, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, e também ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000225-60.2011.8.16.0148-EDVALDO APARECIDO POLIZER x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS OMNI VEICULOS III S.A.- "EDVALDO APARECIDO POLIZER ajuizou a presente ação em face da OMNI S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 14/20), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir do requerente, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e pretensão resistida. Afirmou que os documentos reclamados foram disponibilizados ao autor por ocasião da contratação. No mérito, sustentou que a ação cautelar de exibição de documentos, caso julgada procedente, não comporta a fixação de astreintes, bem como condenação em custas e honorários. Apresentou uma cópia do documento reclamado. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, vez que a matéria posta a julgamento - obrigatoriedade ou não da requerida em apresentar documento à parte autora - é questão exclusivamente jurídica, o que dispensa a produção de outras provas, mormente em audiência. Pois bem. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instruir futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual do requerente para o manejo desta demanda, sobretudo porque o ajuizamento desta ação não se encontra condicionada a qualquer providência legal, em especial, prévio requerimento administrativo. No mérito, e também ao contrário daquilo que sustentado pela requerida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado com um simples recibo de entrega, caso houvesse). A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora, nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, portanto, com resolução de mérito. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000314-83.2011.8.16.0148-REGINA APARECIDA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "REGINA APARECIDA FERREIRA ajuizou a presente ação em face da BV FINANCEIRA S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 17/19), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir do requerente, ante a ausência de pretensão resistida. Afirmou, mais, que os documentos reclamados foram disponibilizados ao autor por ocasião da contratação. No mérito, sustentou que não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora da pretensão cautelar. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexiste qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Tivesse, realmente, a instituição financeira, entregado uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário encartado às fls. 08, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, e também ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0000365-94.2011.8.16.0148-ANTONIO PEREIRA GUIDO x BANCO FINASA S/A.- "Cuida-se de ação revisional em que o requerente pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas consideradas abusivas no contrato firmado em 14 de setembro de 2006, cujo objeto foi o financiamento de um veículo no valor de R$26.293,56 (vinte e seis mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), requerendo a condenação do requerido ao pagamento, em dobro, do indébito. Afirmou que embora o contrato esteja quitado, o ajuste previu cobranças abusivas e ilegais, tais como capitalização de juros através do método Price; cobrança de comissão de permanência; cobrança de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras); cobrança de TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), e

de TEC (Tarifa de Emissão de Carnê). Juntou memória de cálculo com o argumento de que o valor a ser repetido é de R$17.484,84 (dezessete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Citado (fl. 57), o requerido compareceu na audiência de conciliação (fl. 58) e juntou contestação às fls. 59-78. Arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que se trata de pretensão de revisão de contrato findo. Requereu o julgamento de improcedência total da demanda. Impugnação à contestação (fls. 88-102). Vieram-me, então, os autos conclusos. É o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de inversão do ônus da prova. O presente deferimento tem por base o fato de que as operações de crédito fomentadas por cooperativas devem seguir o Código de Defesa do Consumidor, pois suas relações são equiparadas às instituições financeiras e seus associados/cooperados são considerados destinatários finais. Uma vez reconhecida a relação, deve-se acolher pedido pela inversão dos ônus da prova se demonstrados os requisitos necessários. Assim, na esteira do entendimento aplicável às instituições bancárias, a cooperativa de crédito é uma fornecedora de serviços, e esses consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto oferecido nessas operações é o crédito, e a coisa que ele dá ou restitui é o dinheiro. A atividade em questão encontra- se no âmbito do CDC, seja por força do seu artigo 2Q, seja por aplicação da regra extensiva do artigo 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). Neste sentido, acolho o pedido e INVERTO o ônus da prova, determinando, por conseguinte, que o requerido apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos comprobatórios da relação jurídica, excluídos os já apresentados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pelo requerido, que arcará com ônus da não produção da prova, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência nacional. Contudo, inquestionável que a inversão aborda também o ônus das custas e honorários. Dando continuidade ao feito, passo à análise da preliminar arguida: da impossibilidade jurídica do pedido de revisão de obrigações extintas. O requerido asseverou a impossibilidade jurídica do pedido, consoante pretensão da requerente em revisar contrato já extinto. Assim, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, VI e 295, I, do CPC, por carência de ação. Razão desassiste ao requerido, isso porque a pretensão do requerente é declarar nulas as cláusulas contratuais que alega ser ilegais e abusivas e, concomitantemente, apurar o verdadeiro saldo de sua relação com o requerido, mediante a aplicação da correção monetária e juros de lei; e então condenar o requerido na repetição do indébito. Conclui-se que a pretensão do requerente encontra guarida nos artigos 3g e 4Q do Código de Processo Civil, consoante interesse econômico extraído do presente feito. Ademais, não se trata de existência ou não de fato superveniente, isso porque as cláusulas abusivas são nulas desde o momento em que pactuadas, ainda que o consumidor tenha quitado o presente contrato. A quitação do contrato não implica em convalidação dos eventuais vícios apresentados. A possibilidade de anulação de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é prevista no ordenamento jurídico em especial nos artigos 6°, V e 51, §4° do CDC, aplicável às instituições financeiras. Outrossim, rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Com relação às provas, defiro exclusivamente a realização de perícia, única apta a contribuir na solução da demanda. Para tanto, nomeio perito o Sr. Alexandre Aurélio Assis, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, independente de termo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos requeridos estiverem na sua posse, bem como comprovado o recolhimento dos seus honorários. Os honorários serão liberados na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) na entrega do laudo e b) 50% (cinquenta por cento) após a manifestação das partes e ausentes insurgências sobre o seu conteúdo, observada a pertinência de esclarecimentos por parte do perito. Desde logo, aponto os quesitos judiciais, com o fim de apurar se houve prática comercial abusiva e sua legalidade: a) houve capitalização de juros? b) foram cobradas tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto? c) houve a cobrança cumulativa de comissão de permanência, acima da taxa do contrato, mais juros de mora e multa contratual, no caso de atraso? d) houve a cobrança de IOF? e) se comprovada a cobrança abusiva, qual o valor a ser restituído em dobro como indébito?. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e EDER BOLETTI ANGELO-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000564-19.2011.8.16.0148-RUBIA SIMONI PRIMO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "RUBIA SIMONI PRIMO ajuizou a presente ação em face da BV FINANCEIRA S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a instituição financeira apresentou contestação (fls. 26/30), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir do requerente, ante a ausência de pretensão resistida. Afirmou que os documentos reclamados foram disponibilizados ao autor por ocasião da contratação. É o breve relatório. Decido. Conforme se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado pela instituição financeira, há evidente interesse processual da autora para manejo desta demanda, sobretudo porque inexiste qualquer disposição legal condicionando este requerimento à existência de prévio pedido administrativo. Ademais disso, se é verdade que a instituição financeira jamais se furtou a fornecer os documentos solicitados, ao ser citada, ao invés de contestar, deveria tê-los apresentado (ainda que novamente), daí, inclusive, porque há resistência à pretensão. Tivesse, realmente, a instituição financeira, entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). O boleto bancário encartado às fls. 08, por sua vez, é prova suficiente acerca da existência do contrato celebrado entre as partes, daí a obrigação legal da instituição financeira em apresentar o instrumento contratual relativo àquela avença. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre da existência do negócio jurídico celebrado, ao passo que o periculum in mora se justifica na necessidade da instrumentalizar futura e eventual ação revisional, que é pretensão sujeita à prescrição. No mais, e também ao contrário daquilo que afirmado pela instituição financeira, uma vez que houve pretensão resistida, na medida em que o autor teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, a parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Condeno a instituição financeira, ainda, ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000565-04.2011.8.16.0148-CLAÚDIO DA SILVA MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "CLAUDIO DA SILVA MARCELINO ajuizou a presente ação em face da BV FINANCEIRA S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, apresentando a cópia do contrato solicitado, e postulando pela extinção do feito sem sua condenação em honorários, ante a ausência de pretensão resistida. Aduziu, neste mesmo contexto, que uma cópia do instrumento contratual foi disponibilizado ao autor por ocasião da celebração do negócio jurídico, o que torna o requerimento deduzido nesta ação despropositado (fls. 24/29). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, na medida em que a parte autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora (fls. 27/28), nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, inclusive, com resolução de mérito. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que, aliás, poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). Consigno, por oportuno, que inexiste qualquer condição legal à propositura desta demanda, em especial, prévio pedido administrativo. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIS HENRIQUE BONA TURRA-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000568-56.2011.8.16.0148-ANTONIO COSTA FEGUEIREDO x BANCO SCHAHIN S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0000584-10.2011.8.16.0148-ADEMIR CONCEIÇÃO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual em que o requerente alega que firmou com o requerido, em 20 de dezembro de 2007, o contrato de mútuo com pacto de alienação fiduciária em garantia n. 910035620, no valor de R$ 10.338,71, para compra de um veículo, cujo pagamento previu o desembolso de 36 parcelas de R$ 425,16. Aduziu que consta do contrato cobranças abusivas, a saber: a) capitalização de juros através do método Price; b) cobrança de comissão de permanência; c) cobrança de TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e de TEC (Tarifa de Emissão de Carnê). Postulou pela inversão do ônus da prova, haja vista se tratar de relação consumerista, pugnou pelo deferimento do pedido de liminar, com o fim de que seja autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos, purgando a mora e suspendendo a exigibilidade das prestações controvertidas, bem como seja mantido na posse do veículo. Juntou procuração e documentos incluindo o contrato de financiamento. Apreciada a inicial fls. 46/47-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que provisoriamente. Citada (fl. 49), a requerida ofertou contestação (fls. 51/99). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da falta de indicação das cláusulas contratuais que o requerente entende como abusivas e que devem ser

objeto de revisão. No mérito, requereu a extinção do feito face à decadência do direito de reclamar conforme o artigo 26 do CPC. Postulou pelo julgamento de improcedência da demanda. E ofertou quesitos para realização de prova pericial. Impugnação à contestação (fls. 125-144). Vieram-me, então, os autos conclusos. E o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de inversão do ônus da prova. O presente deferimento tem por base o fato de que as operações de crédito fomentadas por cooperativas devem seguir o Código de Defesa do Consumidor, pois suas relações são equiparadas às instituições financeiras e seus associados/ cooperados são considerados destinatários finais. Uma vez reconhecida a relação, deve-se acolher pedido de inversão do ônus da prova se demonstrados os requisitos necessários. Assim, na esteira do entendimento aplicável às instituições bancárias, a cooperativa de crédito é uma fornecedora de serviços, e esses consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto oferecido nessas operações é o crédito, e a coisa que ele dá ou restitui é o dinheiro. A atividade em questão encontra- se no âmbito do CDC, seja por força do seu artigo 2°, seja por aplicação da regra extensiva do artigo 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). Neste sentido, acolho o pedido e INVERTO o ônus da prova. determinando, por conseguinte, que a requerida apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos comprobatórios da relação jurídica, excluídos os já apresentados, arcando com as consequências de eventual desídia neste ponto. Porém, as despesas com a prova não deverão ser arcadas pela requerida, que arcará com ônus da não produção da prova, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência nacional. Contudo, inquestionável que a inversão aborda também o ônus das custas e honorários. Dando continuidade ao feito, passo à análise das preliminares arguidas. Da inépcia da inicial, ante a ausência de indicação das cláusulas contratuais objeto da revisional. A requerida arguiu que a inicial é inepta por não atender os termos dos artigos 282, inciso III e 295, incisos I, parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, consoante exposição imprecisa dos fatos e ausência de pedido certo e determinado. A insurgência não merece acolhida, isso porque da simples leitura da inicial é possível extrair os elementos essenciais ao manejo da demanda, atendidas das regras do art. 282 do CPC, sem olvidar que nos termos da contestação ofertada às fls. 51-122, a defesa encontrou elementos suficientes na tentativa de obstar a pretensão do requerente. Ademais, da análise do contrato juntado à fl. 26-verso extrai- se informações sobre os termos da contratação. Assim, tem-se que a pretensão do requerente é legítima, ou seja, não há nada que obste o pedido de revisão do contrato firmado entre as partes. Frise-se que se trata de relação consumerista, regrada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis às relações consignadas em contratos como os que aqui se discute. Nesta senda, rejeito a preliminar arguida. Da prejudicial do mérito: da extinção do feito em razão da decadência. A requerida alegou que os vícios contratuais devem ser reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após a contratação, nos termos do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor e, considerando o exaurimento do prazo, haja vista que o contrato foi firmado em 03 de março de 2010 e o ajuizamento da ação está datado de 03 de novembro de 2010, o feito deve ser extinto com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial aventado aplica-se somente aos vícios aparentes e de fácil constatação, no caso da prestação de serviços. Da pretensão da requerente não se extrai qualquer insurgência sobre o vício ou defeito de produto ou serviço, mas sim, situa-se no plano da ocorrência de abusividade na cobrança de encargos, conforme dispõe o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor. A violação dos preceitos referentes às práticas abusivas enseja o dever de reparar, cabendo, por consequência, indenização pelos danos causados, inclusive os morais, tudo na forma do artigo 6Q, VII do CDC. Para pedido de indenização ou repetição de indébito em decorrência de prática abusiva, o prazo prescricional não é quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se encerra reparação de danos por defeito do produto ou serviço, tampouco aquele previsto do artigo 26, do mesmo Codex, mas de cobrança de indébito para afastar o enriquecimento ilícito, que, à falta de disciplina específica, tem seu regramento pelos artigos 205 e seguintes do Código Civil. Salienta-se que o Código Civil aplica-se nesta hipótese pela inteligência da teoria do diálogo das fontes e também pelo conteúdo do artigo 7- do CDC. Outrossim, rejeito a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Com relação às provas, defiro exclusivamente a realização de perícia, única apta a contribuir na solução da demanda. Para tanto, nomeio perito o Sr.Alexandre Aurélio Assis, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, independente de termo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, fixo o prazo de entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos requeridos estiverem na sua posse, bem como comprovado o recolhimento dos seus honorários. Os honorários serão liberados na seguinte proporção: a) 50% (cinquenta por cento) na entrega do laudo e b) 50% (cinquenta por cento) após a manifestação das partes e ausentes insurgências sobre o seu conteúdo, observada a pertinência de esclarecimentos por parte do perito. Com a proposta de honorários, intime-se o requerente para depósito. Desde logo, aponto os quesitos judiciais, com o fim de apurar se houve prática comercial abusiva e sua legalidade: a) houve lançamentos indevidos no contrato mantido entre as partes e quais foram esses lançamentos? b) qual a taxa de juros anual aplicada ao contrato? c) os juros cobrados foram simples ou compostos? d) ocorreu a prática de anatocismo? e) se comprovada a cobrança abusiva, qual o valor a ser restituído em dobro como indébito? Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos." -Advs. do Requerente CAROLINE MITIE IWAMA e JAQUELINE ROMANIN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. COBRANÇA-0000700-16.2011.8.16.0148-VALDECI ANNUNCIATO e outro x DIEIMINY MACHLE DE ALMEIDA e outro- "Conquanto denominada "ação de cobrança", e a despeito da causa de pedir apresentada referir-se a uma suposta cobertura securitária, pretendem, os autores, em verdade, a rescisão do contrato que celebraram com a Caixa Econômica Federal. Transcreva-se, pois, por oportuno, e ipsis litteris, o pedido redigido na petição inicial em face daquela instituição financeira (fls. 33): c. 1.1) De acordo com os termos do contrato, a proceder à rescisão do contrato de compra e venda, mediante solução ou amortização do contrato de financiamento firmado junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e ainda, devolver ao Requerentes eventual saldo existente, tudo de acordo com a valorização imobiliária do imóvel se tivesse em boas condições de moradia. Ocorre que, em sendo assim, isto é, voltando-se, a pretensão dos requerentes, contra avença celebrada com empresa pública federal, não apenas esta deve compor o polo passivo da lide, como, em consequência, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, ex vi do disposto no inciso I do art. 109 da Constituição da República. O pedido redibitório formulado em face da pessoa física, por sua vez, é evidentemente conexo àquele acima referido, eis que amparado na mesma causa de pedir, qual seja, supostos danos físicos advindos a imóvel adquirido pelos autores, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal também relativamente àquele requerimento. Ante o exposto, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda, e DETERMINO, em consequência, a remessa destes autos à Justiça Federal cuja jurisdição abrange esta comarca, com baixas e anotações necessárias."-Advs. do Requerente CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARIO LUCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e ISRAEL ROCHA e Advs. do Requerido IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000856-04.2011.8.16.0148-ANA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro o requerimento formulado às fls. 150, desde que os documentos a serem desentranhados dos autos sejam substituídos por cópias reprográficas". -Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001134-05.2011.8.16.0148-JOAQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor, para se manifestar sobre petição e documentos agregados de fls. 63/83, no prazo legal."- Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001360-10.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 IV do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA e Advs. do Requerido ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

78. EXECUÇÃO-0001391-30.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de citar o executado tendo em vista que o mesmo se mudou para a Comarca de Curitiba há varios anos, porem o endereço é desconhecido. Deixou de proceder o arresto pois não foram encontrados bens de propriedade do executado."-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001597-44.2011.8.16.0148-ALFREDO VOLSO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "ALFREDO VOLSO ajuizou a presente ação em face da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A objetivando ordem judicial que determine referida instituição financeira a lhe exibir cópia de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e que foi celebrado entre as partes. Citada, a requerida apresentou contestação, postulando, inicialmente, pela concessão de prazo para apresentação do documento solicitado. Consignou, neste contexto, que o autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida (fls. 19/21). É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos com o fim de instrui futura ação revisional de contrato bancário. Ora, muito diferentemente daquilo que sustentado pela instituição financeira, na medida em que a parte autora teve que bater às portas do Poder Judiciário para obter aquilo que lhe é de direito, à parte sucumbente cabe arcar com as custas desta demanda e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora. A requerida, aliás, ao trazer aos autos o contrato almejado pela parte autora (fls. 29/30), nada mais fez do que senão reconhecer juridicamente o pedido formulado na petição inicial, o que enseja a extinção deste feito, inclusive, com resolução de mérito. Tivesse a instituição financeira entregue uma cópia do contrato ao consumidor por ocasião da celebração do negócio, esta ação, por certo, não teria sido ajuizada (o que poderia ser demonstrado mediante a apresentação de um simples recibo de entrega, caso houvesse). Consigno, por oportuno, que inexiste qualquer condição legal à propositura desta demanda, em especial, prévio pedido administrativo. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à instituição financeira requerida a exibição da plenitude dos documentos requeridos pela parte autora (já exibido), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito,

ex vi do disposto art. 269, II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, nos moldes da fundamentação supra, condeno, ainda, a instituição financeira, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001803-58.2011.8.16.0148-ELZA FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.- "Diante do teor da certidão constante da fl. 20-verso, revogo a benesse anteriormente concedida. Assim, a parte autora, por seu procurador, para que, em trinta dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o disposto no artigo 257, do CPC". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001887-59.2011.8.16.0148-ROSANGELA ALVES FEITOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520 IV do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

82. EXECUÇÃO-0002383-88.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "A vista daquilo que certificado às fls. 160-verso, devolvo o prazo de 05 dias para que a devedora se manifeste acerca do reforço da penhora, conforme requerido às fls. 156/157". -Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002986-64.2011.8.16.0148-ALUISIO MESSIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Ao autor para se manifestar sobre petição de fls. 31/34, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

84. DESAPROPRIAÇÃO-0003316-61.2011.8.16.0148-MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS x ESTOFADOS LUCCA - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.- "Segundo se depreende dos autos, em especial, da matrícula encartada às fls. 24, o imóvel expropriado é objeto de três garantias hipotecárias, todas em favor da mesma instituição financeira, o Banco do Brasil S/A. Nesta medida, inviável o acolhimento do pedido formulado na contestação para liberação de 80% do valor depositado pelo ente expropriante, a uma, porque a hipótese dos autos não se coaduma com aquelas previstas no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.075/70, e a duas, porque a credora hipotecária se sub-roga no direito à indenização até o limite do crédito. Seja como for, mas até por tal razão, a instituição financeira acima mencionada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao pedido de conversão da quantia depositada para fins de amortização da dívida, apresentando, se for o caso, demonstrativo atualizado de seu crédito. No mais, passo ao saneamento do feito. Cinge-se a lide quanto ao valor atribuído ao imóvel expropriado. Pois bem. A despeito do silêncio da expropriado quanto ao comando judicial que determinou às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tenho por bem determinar, de ofício, e a fim de dirimir a controvérsia acima mencionada, a realização de prova pericial, tudo a fim de se obter o real valor do imóvel expropriado. Nomeio, pois, para a realização da perícia acima referida, a engenheira civil Lucinéia Hannun Godoy. No prazo de 05 dias contados da intimação desta decisão, as partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos.". -Adv. do Requerente LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e Adv. do Requerido EMERSON LAZARO DEZAM-.

85. EXECUÇÃO-0003503-69.2011.8.16.0148-BAYER S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Ao Procurador do Autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 270/282 dos autos."-Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DÂNIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0003760-94.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x CLAUDEMIR VAZ DOS SANTOS JUNIOR- "Ao Procurador do Autor sobre a o retorno da Carta Precatória de fls. 68/107, no prazo legal."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005284-29.2011.8.16.0148-MARIA TERENSE MESSIAS ESCORÇATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

88. COBRANÇA-0005713-93.2011.8.16.0148-C.M.P. x M.I.C.E.A.L.-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre os ofícios de fls. 77/78, 81." -Adv. do Requerente CIBELE MALVONE TOLDO-.

89. EXECUÇÃO-0007134-21.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x H F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. e outros- "Ao Procurador do Autor sobre a Exceção de Pré Executividade de fls. 39/77 dos autos, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

90. INDENIZAÇÃO-0000083-22.2012.8.16.0148-MARCIA PINAFFI x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Ao Procurador do Ator sobre a Carta Precatória de fls. 240/271, no prazo legal."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

91. EXECUÇÃO-0000330-03.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x COSTA E COSTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME e outros-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 265,88, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTINE. FAVORETTO-.

92. AÇÃO MONITÓRIA-0000335-25.2012.8.16.0148-RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. x PERFILPAR COMÉRCIO DE PERFILADOS DE ALUMINIO E METAL LTDA.-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 66,47, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente RICARDO DAMASCENO COSTA e MELISSA MARINO-.

93. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000892-12.2012.8.16.0148-COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.- Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n° 5488- 73.2011.8.16.0148. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor devem ser lidos à luz dos artigos 736 e seguintes do CPC, máxime o artigo 739-A do referido estatuto. Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído desde que presentes os seguintes requisitos: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco de grave dano de incerta ou dificil reparação em caso de prosseguimento da execução e; d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. No caso dos autos, após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos pelos embargantes, não se constata o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Os embargantes arguiram a inexigibilidade do título executivo, pleiteando pela nulidade da execução; excesso de execução; e ainda, a impossibilidade de responsabilização pelo pagamento de despesas cartorárias para protesto de cambiais. Não há, portanto, pedido de atribuição de efeito suspensivo à peça defensiva, razão pela qual não se pode conferir aos presentes embargos efeito suspensivo. Também não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista que não constam nestes autos documentos comprobatórios da existência de constrição de bens do embargante ou de depósito judicial no valor da execução. Dessa maneira, ausentes os requisitos exigidos pelo § 1° do artigo 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, devem os embargos ser recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem efeito suspensivo. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇAO, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos autos de execução de n° 5488-73.2011.8.16.0148. Cite-se o embargado para impugnação no prazo legal. Após, aos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ISABELLE MACEDO SOUZA E SILVA-.

94. COBRANÇA-0001139-90.2012.8.16.0148-LEANDRO LUIS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- " Ao autor,conforme ofício juntado às fls... informando que o exame de lesões corporais está agendado para o dia 08/05/2013 ás 8:00hs, na sede do IML (Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada, Lodrina -PR), devendo para isso trazer em mãos toda documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que tenham sido realizados posteriormente e BOLETIM DE OCORREÊNCIA, sendo que a não apresentação deste ultimo, resultará em pericia não realizada, solitando ainda que a vítima entre em contato com a recepção deste IML (Tel (43) 3357-0404), um dia antes da data agendada, para confirmar sua presença."-Adv. do Requerente NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

95. INDENIZAÇÃO-0001624-90.2012.8.16.0148-INVIOLÁVEL ROLÂNDIA - MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME x VIVO S/A.- "A autora para manifestação nos autos sobre a não devolução do AR expedido no oficio de citação e retirado pela autora." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0001791-10.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JEFERSON BREITENBACH- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que a atual moradora do imóvel Sra Camila Nakamura, tendo esta informado que a notícia que o réu se mudou para o Estado do Rio Grande do Sul, porém , o endereço é desconhecido."-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0002065-71.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSÉ CARLOS ROMEIRO-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 398,82, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0002079-55.2012.8.16.0148-K. C. NEIVA - ME e outro x BANCO ITAU S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente GEISON JOSE SIMOES SANTOS e JANDER LUÍS CATARIN e Advs. do Requerido SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

99. COBRANÇA-0002089-02.2012.8.16.0148-ELISIO FELIX DE OLIVEIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Adv. do Requerente BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002246-72.2012.8.16.0148-JOÃO MARIANO PADOVAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente não forneceu qualquer documento que, realmente, ateste sua impossibilidade de pagar as custas processuais, Friso que a parte requerente é motorista autônomo e que sua renda mensal chega a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, além dos carros objetos dos contratos em questão, ele possui uma M. BENZ/L 1113 de placa ABE7166 e um I/VW GOL CLI de placa AGM7930 (este com alienação fiduciária) conforme consta na fl 23, e ainda contratou advogados particulares, o que evidencia ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais. E imperioso ressaltar que para a procedência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não basta mera declaração de que é pobre no sentido legal, fazendo-se necessária na forma preceituada na Constituição da República, art, 5º, inciso LXXIV, a comprovação da insuficiência de recursos. Tal afirmativa tem sua validade corroborada pois a disseminação, verificada atualmente com frequência de pedidos de assistência judiciária até mesmo por pessoas que visivelmente podem custear as despesas processuais, tem desvirtuado o escopo da Lei n.° 1.060/50, que foi o de garantir acesso à prestação jurisdicional àqueles que, de fato, não têm meios de arcar com tais ônus. Além disso, não se pode perder de vista que as presentes custas processuais tratam, em verdade, de tributos, cuja imotivada dispensa de pagamento causa prejuízo a toda comunidade, em proveito exclusivo de um só particular. Assim, determino que o requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação do pedido."-Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002252-79.2012.8.16.0148-PRISCILA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA S/A.- "Recebo a emenda de fL 24. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei n°. 1.0601950. Ademais, conforme consta da inicial, a autora assumiu parcelas mensais no valor de R$762,33 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) e ainda contratou advogado particular o que pressupõe a possibilidade de o autor pagar as custas processuais. Assim, intime-se a parte requerente a instruir seu pedido de gratuidade, no prazo de dez dias, com a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial."-Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

102. COBRANÇA-0002485-76.2012.8.16.0148-DELI JOSÉ DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e Advs. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0002665-92.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ROLDÃO- "Oportunizado ao autor que demostrasse que houve a notificação prévia no endereço declinado no contrato ou que comprovasse efetiva alteração de endereço pelo devedor, verifica-se que esse não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que a notificação de íl, 39 foi novamente enviada a endereço diverso do contrato. Vista constituição em mora não comprovada INDEFIRO a inicial e julgo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Não formado o contraditório, não há razão para condenação em honorários advocatícios."-Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0002677-09.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DEISY MANUELI SAMPAIO DA SILVA-"Em vista do depósito realizado pela devedora, revogo a liminar de fls. 45/46. Sendo assim, a instituição financeira para que restitua o veículo à devedora, no prazo de 48 horas contados da intimação. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial, a fim de que promova a atualização do débito, abrangendo, neste, as parcelas vencidas (até o ajuizamento do feito), as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o montante do débito. Após, a parte autora para se manifestar acerca de depósito de fl. 61, no prazo de 05 dias." -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS e Adv. do Requerido RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0002787-08.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x NEI SOUZA CORREA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 398,82, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente TATIANA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

106. EXECUÇÃO-0002817-43.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TAAGG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MEIO AMBIENTE LTDA. e outro-"Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que o SR Nicola Caliento Neto informou que não sabe os nomes dos sócios da empresa executada TAAGG ou aonde a empresa está instalada."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002868-54.2012.8.16.0148-CLAUDENIR MARCOS PAGANINI DEVARA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente NILZA RUIVA DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003102-36.2012.8.16.0148-DARIO AUGUSTO DA FONSECA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente não forneceu qualquer documento que, realmente, ateste sua impossibilidade de pagar as custas processuais, muito pelo contrário, pelos documentos juntados, não se pressupõe a miserabilidade do autor. Friso que a parte requerente é Policial Militar, assumiu parcelas mensais no valor de R$477,57 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e ainda, contratou advogados particulares, o que evidencia ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais. Ademais, além do veículo automotor, objeto do contrato em discussão, o autor possui um veiculo FIAT/PALIO EX, conforme consta na fl. 19. É imperioso ressaltar que para a procedência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não basta mera declaração de que é pobre no sentido legal, fazendo-se necessária, na forma preceituada na Constituição da República, art. 5o, inciso LXXIV, a comprovação

da insuficiência de recursos. Tal afirmativa tem sua validade corroborada, pois a disseminação, verificada atualmente com frequência, de pedidos de assistência judiciária, até mesmo por pessoas que visivelmente podem custear as despesas processuais, tem desvirtuado o escopo da Lei n.° 1.060/50, que foi o de garantir acesso à prestação jurisdicional àqueles que, de fato, não têm meios de arcar com tais ônus. Além disso, não se pode perder de vista que as presentes custas processuais tratam, em verdade, de tributos, cuja imotivada dispensa de pagamento causa prejuízo a toda comunidade, em proveito exclusivo de um só particular. Assim, determino que o requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 48 (quarenta e oií.o) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação do pedido."- Advs. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

109. COBRANÇA-0003211-50.2012.8.16.0148-SILVÉRIO DE BARROS x GTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- "RETIRAR OFÍCIOS, mediante comprovante de recolhimento da GRC no valor de R$ 18,80"-Advs. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA e FELIPE GUSTAVO KENDRICK GIORDANI-.

110. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0003217-57.2012.8.16.0148-AUTO POSTO VENETO LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. Do efeito suspensivo: A execução embargada é regida pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. Io da Lei 6.830). Assim, sendo a lei de regência omissa quanto à suspensão do executivo mediante a interposição de embargos, é razoável a aplicação subsidiária do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n° 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e a garantia do juízo para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § Io do art. 739, CPC. Contudo, a revogação desse dispositivo e a inclusão do art. 739-A, por meio da Lei n° 11.382, de 06 de dezembro de 2006, alterou a sistemática dos embargos do devedor, invertendo-se a disposição anterior e exigindo, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tomar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. No caso dos autos, após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos pelo embargante, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos elencados no artigo 739-A, § Io, do CPC. Isto porque, embora haja a garantia do juizo (£L 141 - autos 750-88.2007.8.16.0148), não restou demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução a fim de causar ao embargante um dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito fundamental para a concessão do efeito suspensivo. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER efeito suspensivo aos embargos, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução de n° 756- 88.2007.8.16.0148. Face à ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos, proceda-se ao desapensamento dos autos principais de execução fiscal sob o n° 73-2007."-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

111. ALVARÁ-0003219-27.2012.8.16.0148-ALTAMIRA VENTURA DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Antes de tudo, esclareça, a autora, se a criança Emanuel (mencionada no atestado de óbito de fls. 12) é também seu descendente, ou se é filho do de cujus com outra mulher, hipótese em que a representante legal daquele deverá ser incluída no pólo passivo da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção."-Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003250-47.2012.8.16.0148-VITALINA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0003252-17.2012.8.16.0148-VALDOVINO MARTINS DE MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente WANDERSON CAMARGO CANDIDO e Adv. do Requerido GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003266-98.2012.8.16.0148-ERINEU LUIZ ZANATTA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para, em 10 dias, ratificar, ou não, os atos praticados na Justiça do Trabalho e especificar as provas que eventualmente pretende produzir". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003267-83.2012.8.16.0148-LAÉRCIO BALDI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para, em 10 dias, ratificar, ou não, os atos praticados na Justiça do Trabalho e especificar as provas que eventualmente pretende produzir". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003268-68.2012.8.16.0148-LEILA MARIA TORRES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para, em 10 dias, ratificar, ou não, os atos praticados na Justiça do Trabalho e especificar as provas que eventualmente pretende produzir". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003269-53.2012.8.16.0148-VALDEMAR FRANCISCO MAROUVO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para, em 10 dias, ratificar, ou não, os atos praticados na Justiça do Trabalho e especificar as provas que eventualmente pretende produzir". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003270-38.2012.8.16.0148-DORA IRIS TORRES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Ao autor para, em 10 dias, ratificar, ou não, os atos praticados na Justiça do Trabalho e especificar as provas que eventualmente pretende produzir". -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e JULIO CESAR RODRIGUES-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0003292-96.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial informando que em contato com a Sra Andreia Domingos, residente no local há mais de um ano, informou que o réu se mudou daquele endereço antes mesmo da informante se estabelecer naquela localidade, não sabendo o paradeiro do réu." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003296-36.2012.8.16.0148-S.R.R. CARNEIRO CIA LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A.- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. Do efeito suspensivo: Em primeiro lugar é importante mencionar que a Lei n.° 11.382, de 6 de dezembro de 2006, trouxe importantes alterações no Código de Processo Civil vigente, entre elas, acrescentou o artigo 739-A e seus parágrafos. Pela sistemática anterior ao art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n° 11.382/06) bastava a simples interposição dos embargos e, a garantia do juízo, para que houvesse suspensão da execução. Esse era o sentido do § Io do art. 739, CPC. Contudo, com a revogação desse dispositivo passou- se a exigir, para a concessão de efeito suspensivo, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou mcerta reparação. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tomar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. No caso dos autos, após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos pelos embargantes, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos elencados no artigo 739-A, § Io, do CPC. Isto porque, não restou demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução a fim de causar aos embargantes um dano grave de difícil ou incerta reparação. Da análise de todo o processado, verifica-se ainda, que não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista não constarem nestes autos documentos comprobatórios da existência de constrição de bens dos embargantes ou de depósito judicial no valor da execução. Em tace do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBÀRGOS, via de consequência determino a realização dos atos executónos nos autos de execução de n° 6455- 21.2011.8.lõ.0148. Certifique-se nos autos de execução. Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Após a apresentação de contestação, ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte embargante para se manifestar, requerendo o que entender de direito."-Advs. do Requerente RAFAEL BRUM SILVA e RODRIGO BRUM SILVA e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI-.

121. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003375-15.2012.8.16.0148-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. x TAAGG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MEIO AMBIENTE LTDA. e outro- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, mediante comprovante de recolhimeto do valor de R$ 9,40 em GRC, disponivel no site do tribual de justiça"-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE-.

122. ALVARÁ-0003376-97.2012.8.16.0148-EDILSON BELO DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "EDILSON BELO DA SILVA MARIA SILVANA DA SILVA e MARIA JEANA DA SILVA todos com completa qualificação nos autos, e por intermédio de procurador judicial regularmente constituído, requereu à este Juízo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL

com autorização para levantamento do saldo de PIS e FGTS, que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome do falecido Antonio Belo da Silva Neto, pai dos requerentes, falecido em 22.09.2011. Alega a requerente que o de cujus faleceu ab inteslato, tendo deixado apenas os recursos acima descritos, os quais não pôde usufruir em vida. Com a inicial juntou os documentos de fls. 04/26, requerendo ao final a procedência do pedido. O ilustre representante do Ministério Público, em parecer lançado às fls. 30/32, maniféstou-se pelo deferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. E o breve relatório. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal nos artigos 1.103 e ss. do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, e encontram fundamento jurídico na Lei n° 6.858/80 e 110 Decreto n° 85.845/81, que estabelece a desnecessidade de inventário em casos análogos, permitindo-se o levantamento de valores relativos aos saldos de PIS e FGTS por intermédio de Alvará Judicial. De igual sorte, a prova documental acostada aos autos pela requerente comprova o alegado na inicial, estando ainda devidamente demonstrado que os autores são filhos do de cujus (fls. 10, 13 e 15). Certo, também, que mexLstem dependentes da falecida, habilitados perante o INSS, conforme parecer ministerial de fls.30/32. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo ALVARÁ com autorização para que a requerente proceda ao levantamento da totalidade dos valores que se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao saldo de PIS e FGTS, deixados pelo falecimento de Antônio Belo da Silva Neto, na forma explicitada na inicial, e observadas as seguintes condições: a) prazo de validade do alvará: 30 (trinta) dias; b) dispensada a prestação de contas face a inexistência de menores. Custas na forma da lei suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2o, parágrafo único, e artigo 4o, caput, daLein0 1.060/50, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", expeça-se o competente alvará."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003495-58.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 398,82, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO-.

124. COBRANÇA-0003619-41.2012.8.16.0148-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 28/42."-Adv. do Requerente ODAIR MARTINS-.

125. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003651-46.2012.8.16.0148-IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Estando em termos, recebo a presente exceção e determino seu processamento. Na forma dos artigos 306 e 265, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo principal (autos n° 1548-2011), até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se a excepta, em 10 (dez) dias."-Adv. do Requerente JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

126. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003668-82.2012.8.16.0148-CMDC CASAGRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "Pela antiga redação do artigo 736 do CPC os embargos à execução eram autuados em apenso aos autos principais. Contudo, a nova redação dada ao artigo, bem como a inclusão do parágrafo único determinam que os autos de embargos à execução serão autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim, tendo em vista que o apensamento dos embargos, após a mudança na redação do artigo supracitado, não ocorre mais de forma automática, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a juntando aos autos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos." -Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

127. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003710-34.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x NBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "Pela antiga redação do artigo 736 do CPC os embargos à execução eram autuados em apenso aos autos principais. Contudo, a nova redação dada ao artigo, bem como a inclusão do parágrafo único determinam que os autos de embargos à execução serão autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Assim, tendo em vista que o apensamento dos embargos, após a mudança na redação do artigo supracitado, não ocorre mais de forma automática, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a juntando aos autos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, bem como a garantia do Juízo, em razão do pedido de efeito suspensivo. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão os embargantes promover a substituição dos documentos acostados às fls. 55-verso/56 e 56-verso pelos originais. Por fim, deverão os embargante, no mesmo prazo e sob pena de ser decretada a nulidade do processo, regularizar a representação processual do Sr. Eliseu de Paula, da Sra. Valdete Gracino de Paula, do Sr. Luiz Maurício Violin e da Sra. Luzia da Silva Violin."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

128. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003711-19.2012.8.16.0148-JEANETTE BIONDO CAMPIOLO e outro x CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima, porém não suspendo a execução de n° 2182-2012. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor devem ser lidos à luz dos artigos 736 e seguintes do CPC, máxime o artigo 739-A do referido estatuto. Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído desde que presentes os seguintes requisitos: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução e; d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ressalte-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tomar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. In casu, não restou demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução a fim de causar a embargante um dano grave de difícil ou incerta reparação, requisito fundamental para a concessão do efeito suspensivo. Também não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista que não constam nestes autos documentos comprobatórios da existência de constrição de bens da embargante ou de depósito judicial no valor da execução. Dessa maneira, ausentes os requisitos exigidos pelo § Io do artigo 739-A do CPC, capazes de ensejar a suspensão do procedimento executivo em questão, devem os embargos ser recebidos em conformidade com a orientação recomendada pelo referido dispositivo legal, ou seja, sem efeito suspensivo. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos autos de execução de n° 2182-62.2012.8.16.0148. Cite-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, a autora."-Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003726-85.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE FAUSTO SANTOS-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R$ 398,82, conforme Provimento 09/99." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIÃO-.

130. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003749-31.2012.8.16.0148-KARINA CARVALHO PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A.- "O benefício da assistência judiciária gratuita, prevista pela Lei nº. 1060/50, pode ser concedido, também as pessoas jurídicas. Entretanto, elas não desfrutam da presunção de verdade que ampara as pessoas físicas. Isso significa que têm o ônus de comprovar os requisitos necessários à obtenção da benesse, salvo se forem beneficentes ou sem fins lucrativos. No caso sub judice, como o embargante não é entidade filantrópica e não apresentou balancete financeiro elaborado por um contador, o qual comprovaria a situação econômica-financeira precária que estaria passando, o pedido não pode ser deferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao autor que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição".-Adv. do Requerente THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003865-37.2012.8.16.0148-ELSA TREVISAN x BANCO DO BRASIL S.A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do beneficio não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei n°. 1.0601950. Assim, intime-se a requerente a apresentar declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheiro, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-49/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A.-"Reduza-se a termo a oferta de bens a penhora, para tanto, intimando-se a executada para os devidos fins, sob as penas da lei". -Advs. do Requerido HELTON DIEGO FERREIRA, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MARCELO LUIZ HILLE-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-516/2007-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MARLI GONÇALVES DE OLIVEIRA- "Ao procurador do autor, para o pagamento das custas processuais com a maxima urgencia face o despacho indeferido de fls. (37), sob pena de penhora."-Adv. do Requerido ISAAC JOSÉ ALTINO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0007133-70.2010.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x WALDEMAR MORETTI-DEVOLVA-SE, NO PRAZO DE (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART.196 DO CPC. -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0007297-35.2010.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x PAOLA CRISTINA CARDOSO MORALLI REPRESENTAÇÃO E LOC- "Ao autor para devolução dos autos em 24 horas sob as penas da lei."-Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

Rolândia, 13 de Setembro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANA AO MM JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO N.º 24/2012-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000219/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000219/2005
MARCIA LORENI GUND 00001 000219/2005
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00001 000219/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000195-29.2005.8.16.0150-SERGIO ALVES DREHER x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Intime-se a parte sucumbente (Banco do Brasil S/A) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

Santa Helena, 14 de Setembro de 2012
Ana Maria Gobbi
Escrivã Designada

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N. º 042/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 34, 62
- ALESSANDRO FRANZOI: 15
- ALEXANDRE MANOEL REGAZINI: 20
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 72
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 76
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 45, 46, 47
- ANDREZA FRANZOI KOEKE: 15
- ANNA CONSUELO LEITE MEREGE: 20
- ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR: 62
- ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA: 09
- BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: 59
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 14
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 07
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 24
- CARLOS CESAR DALLE LASTE: 26
- CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM: 38
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 09, 30, 63, 64, 65, 74,75
- CESAR AUGUSTO TERRA: 11
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 67, 75
- CLAUDINE APARECIDO TERRA: 74
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 17
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 77
- CRISTIANE BERGAMIN: 33
- CRYSTIANE LINHARES: 12, 60
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 67
- EBER LUIZ SOCIO: 35
- EDSON LUIZ ZANETTI : 19, 50, 51, 52, 53, 54
- ERICA MARTONI: 22
- ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA: 22
- FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL: 71
- FABIO APARECIDO FRANZ: 63, 64, 65
- FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO: 28
- GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 01
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 07
- GILBERTO PEDRIALLI: 32, 33
- GILBERTO STINGLIN LOTH: 11
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 14
- GUILHERME RESS BARBOZA : 40, 41, 43, 55, 56, 57
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 67
- GUSTAVO VIANNA CAMATA: 28
- ILMO TRISTAO BARBOSA: 70
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 70
- IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM: 16
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 03, 08
- JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 01
- JAZIEL GODINHO DE MORAIS: 17
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 48, 72
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 37, 75
- JOAO LEONELHO GABARDO FILHO: 11
- JOAO LUCAS SILVA TERRA: 19
- JOSE DORIVAL PEREZ: 23
- JOSE GLAUCO CARULA : 24
- JOSE MARIA CAMPOS NETO: 66
- KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI: 20
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 18
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 11
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 45, 46, 47
- LUIS CARLOS DA COSTA : 27
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 06, 36
- LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 01
- MARCELO AFONSO NAME: 66
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 13, 21, 63, 64, 65
- MARCELO MARTINS DE SOUZA : 25
- MARCIA R. SILVA: 49
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 14
- MARCOS AMARAL VASCONCELLOS: 32, 33
- MARIA DO CARMO S. R. SERATTO: 38
- MARIANA DE MORAES SCHELLER: 32
- MARIANE MACAREVICH: 02
- MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 05, 42
- MARIO GANDARA: 70
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 34, 62
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 27
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 01, 02, 36
- NELSON PASCHOALOTTO: 31, 58
- OSNY BUENO DE CAMARGO: 20
- PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS: 71
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 18, 34
- PAULO R. BONAFINI: 49
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 44
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI: 61, 69
- PEDRO PAVONI NETO: 61, 69
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 40, 41, 43, 55, 56, 57
- RAMON GANDARA: 29
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 04
- RENATO ANTUNES VILLANOVA: 73
- RICARDO DA COSTA RUI: 10
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 30
- ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 10
- ROSANGELA DA ROSA CORREA: 02
- SERGIO SCHULZE: 76
- SONIA MARIA GARBELINI : 67, 75
- TAIS BRITO FRANCISCO: 39
- VANISE MELGAR TALAVERA: 68

ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS : 16

01-REVISAO DE CONTRATO = 799/2011 = SNU: 3761-64.2011.8.16.0153 = CRISTIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **24/10/2012 , às 14:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias.) ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA
*
02-REVISAO DE CONTRATO = 173/2011 = SNU: 711-30.2011.8.16.0153 = ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA x BANCO FINASA S/A....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **24/10/2012 , às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias) ADV: MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA
*
03-INTERDIÇÃO = 218/2007 = VALQUIRIA DE PAULA MENDES x LOURDES APARECIDA DE SOUZA....(#Sobre resposta ao oficio de fls. 50/51, ciência ao requerente#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA
*
04-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 20/2004 = BANCO DO BRASIL S/A x CELIO MARQUES LUCIANO GOMES....(#Retirar ofício#) ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO
*
05-CAUTELAR INOMINADA = 429/2009 = MARCOS WILSON LICHIRGO x NELCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$980,56 (novecentos e oitenta reais e cinqüenta e seis centavos), manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI
*
06-BUSCA E APREENSAO = 502/2012 = SNU: 2893-52.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDER ANTONIO SOARES SIMIONE....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
*
07-BUSCA E APREENSAO = 503/2012 = SNU: 2894-37.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED, FINANC, E INVESTIMENTO x ADILSON FERREIRA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
*
08-ALVARA = 737/2011 = SNU: 3481-93.2011.8.16.0153 = MARCIO JOSE DA ROSA....(#Prestar contas#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA
*
09-MONITORIA = 325/99 = ELIANE MARIA GOES CINTRA x CONSTRUTORA ANVERSA LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$778,69 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos)#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA
*
10-EXECUÇÃO FISCAL = 24/2007 = FAZENDA NACIONAL x RODOVIARIO AFONSO LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$1271,01 (um mil duzentos e setenta e um reais e um centavo), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
*
11-REPARAÇÃO DE DANOS = 249/2012 = SNU: 1254-96.2012.8.16.0153 = JOSE FELIPE DA COSTA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CRED NP....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia **17/10/2012 , às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
*
12-BUSCA E APREENSAO = 996/2008 = BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO LUIZ DA SILVA....(#Sobre resposta aos ofícios de fls. 50/51, 53/58, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRYSTIANE LINHARES
*
13-REVISAO DE CONTRATO = 636/2012 = SNU: 3465-08.2012.8.16.0153 = ALMIR BRAGA x BANCO GMAC....(O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a analise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição económica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, no instrumento de procuração o autor declara-se vendedor, e pagava prestação mensal de metade do valor informado, e nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter beneficio da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4°, §1° da Lei 1.060/50.Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*
14-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 319/2012 = SNU: 1723-45.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL TERRA ROXA E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 37-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA
*
15-CARTA PRECATORIA = 77/2012 = SNU: 3085-82.2012.8.16.0153 = GENIVALDO GUEDES DE CARVALHO BIRIGUI ME x JOZIEL PEDRO PAIOLA E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 6-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALESSANDRO FRANZOI, ANDREZA FRANZOI KOEKE
*
16-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 390/2008 = EZILDA TAVARES ROCHA x MARIA ZELIA SANDY....(#Sobre precatória de folhas 81/86, diga o requerente no prazo legal#) ADV: ZULMEIA CRISTINA FERNANDES BARROS, IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM
*
17-INDENIZAÇÃO = 408/2012 = SNU: 2207-60.2012.8.16.0153 = A M REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCHESI....(1-Diante da informação de fls. 59-vº, redesigno a **audiência** de conciliação para o dia **07/11/2012 às 13:00 horas**. 2-Renovem-se as diligencias

necessárias, observando as advertências do despacho de fls. 58.) ADV: JAZIEL GODINHO DE MORAIS, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
*
18-CAUTELAR INOMINADA = 227/2012 = SNU: 1145-82.2012.8.16.0153 = EZEQUIEL APARECIDO QUERINO....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligencias necessárias) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, LEONARDO GOES DE ALMEIDA
*
19-REVISAO DE CONTRATO = 326/2012 = SNU: 1784-03.2012.8.16.0153 = EDSON LUIZ ZANETTI x BANCO SAFRA S/A....(#Sobre contestação de fls. 39/70, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, JOAO LUCAS SILVA TERRA
*
20-DECLARATORIA = 687/2011 = SNU: 3229-90.2011.8.16.0153 = SUPERMERCADO AVENIDA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA LTDA x DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS SÃO JUDAS TADEU....(#Sobre resposta ao ofício de fls. 151, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, OSNY BUENO DE CAMARGO
*
21-AÇÃO ASSISTENCIAL = 738/2010 = SNU: 3220-65.2010.8.16.0153 = ANDRE MARIA GOES MANZINI x INSS....(#Sobre laudo pericial de fls. 97, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO
*
22-USUCAPIAO = 535/2010 = SNU: 2570-18.2010.8.16.0153 = RENATO ALCANTARA NOGUEIRA E OUTRO x YVONETE MARIA DE ASSIS MOREIRA E OUTROS....(#Sobre resposta aos ofícios de fls. 112/120, manifeste-se o requerente no prazo legal) ADV: ERICA MARTONI, ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA
*
23-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 333/2003 = CARGIL FERTILIZANTES S/A x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 280/284, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: JOSE DORIVAL PEREZ
*
24-CONSIGNAÇÃO = 173/96 = DJALMA LEMES DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A...(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 399,58 (novecentos e noventa e nove reais e cinqüenta e oito centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI
*
25-APOSENTADORIA = 928/2010 = SNU: 3971-52.2010.8.16.0153 = ALBERTINO ROSA x INSS....(1-Diante da impossibilidade justificada do comparecimento do procurador do autor na audiência designada para esta data, acolho o pedido de fls. 129,e determino o adiamento do ato. 2-Redesigno a **audiência** para oitiva da testemunha JOSE ANTONIO DE CARVALHO para o dia **29/10/2012 às 14:00 horas**. 3-Intimem-se as partes, seus procuradores e a testemunha. Diligencias necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA
*
26-APOSENTADORIA POR IDADE = 598/2011 = SNU: 2815-92.2011.8.16.0153 = DJALMA JOSE PEDROSO x INSS....(1-Acolho o pedido de fls. 93, desde que o autor junte aos autos o atestado médico no prazo de 10 (dez) dias. 2-Sem prejuízo, redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **22/10/2012 às 14:30 horas**. 3-Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 4-Diligencias necessárias) ADV: CARLOS CESAR DALLE LASTE
*
27-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 23/2005 = SICREDI x AGOSTINHO SANCHES GARCIA....(#Sobre laudo de avaliação de fls 130, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
*
28-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 53/2011 = SNU: 269-64.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x BRITO E BATISTA LTDA ME E OUTROS....(1-Atualize o valor do débito. 2-Defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo preço da avaliação corrigido monetariamente. Contudo, o exeqüente deverá depositar a diferença entre o valor do débito e o valor do bem. 3-Após o depósito, lavre-se o auto de adjudicação. 4-Decorrido o prazo de lavratura do auto, voltem os autos conclusos para homologação da adjudicação.#**Cálculos de fls. 84/89**#) ADV: GUSTAVO VIANNA CAMATA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO
*
29-INVENTARIO = 28/2011 = SNU: 238-44.2011.8.16.0153 = APARECIDO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS x MOACIR ANTONIO FERREIRA....(#Sobre laudo de avaliação de fls. 52/53, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA
*
30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 395/2007 = SICREDI x CAFÉ PLATINENSE LTDA E OUTROS....(#Sobre cálculos e laudo de avaliação de fls. 193/195, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
*
31-DEPOSITO = 37/2012 = SNU: 186-14.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LOBO FERREIRA PINTO....(1 - Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no artigo 4° do Decreto-Lei n. 911/69, e converto a ação de Busca e Apreensão em Depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifíquem-se a autuação e registros cartorários.2 - Diante da certidão de folha 36 verso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do requerido.3 - Indicado o endereço, expeça-se citação ao requerido, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, por meio de carta com aviso de recebimento - ARMP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:a) entregue a coisa, deposite em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro;b) conteste a ação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil).4 - Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: NELSON PASCHOALOTTO
*
32-DECLARATORIA = 235/2012 = SNU: 1203-85.2012.8.16.0153 = KLEBER DA SILVA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$970,42 (novecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI, MARIANA DE MORAES SCHELLER
*
33-DECLARATORIA = 176/2012 = SNU: 897-19.2012.8.16.0153 = GENI GODOI HENRIQUE x BRADESCO CARTOES S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 989,27 (novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BERGAMIN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI
*
34-CARTA PRECATORIA = 86/2012 = SNU: 3282-37.2012.8.16.0153 = DISTRIBUIDORA DE CARNES ALTEZA LTDA E OUTRO x ANA RAIMUNDO DE PAULO - ME SUPERMERCADO DUSOL E OUTRO....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 525,10 (quinhentos e vinte e cinco reais e dez centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS
*
35-EXECUÇAO FISCAL = 646/2011 = SNU: 3945-20.2011.8.16.0153 = FAZENDA NACIONAL x CELSO RODRIGUES CABRAL....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R$ 863,29 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), manifeste-se o devedor no prazo legal#) ADV: EBER LUIZ SOCIO
*
36-REVISAO DE CONTRATO = 495/2011 = SNU: 2432-17.2011.8.16.0153 = APARECIDA ANTONIA MARSAL SANGUINI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A....(#Aguardando o preparo das custas remanescentes no importe de R$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
*
37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 377/2002 = MARIA TEREZA DRUMMOND REIS x ANA THEREZA ABREU PETRONI E OUTRO....(1-Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 157 e ss, e determino a suspensão do feito em razão da alegação de prescrição do direito de ação, e consequentemente do direito pleiteado nos autos. 2-Sobre a exceção, manifeste-se o exeqüente em 10 (dez) dias. 3-Após, retornem os autos conclusos para decisão. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA
*
38-MONITORIA = 99/2005 = FERTILIZANTES HERINGER LTDA x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS....(VISTOS,1- Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional. pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor.Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD somente do executado ALQUIMEDES DE OLIVEIRA, já que com relação a LUIZA DA COSTA OLIVEIRA o CPF está errado e 0'terceiro indicado às fls. 265 não é parte no feito. No entanto, não foram localizadas declarações de rendimentos em nome do executado citado.2- Dando seguimento ao feito, dê ciência ao exequente para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sine die.3- Intime-se o exequente. Diligências necessárias) ADV: CASSIA R. FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO S. R. SERATTO
*
39-REVISIONAL DE DEBITO = 1017/2010 = SNU: 4271-14.2010.8.16.0153 = ALEXANDRE LOPES FOGAÇA x BANCO ITAU S/A....(1-Converto o julgamento em diligencias. 2-Intime-se o banco réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente copia legível do documento de fls. 60/62, possibilitando o julgamento do feito. 3-Após, voltem conclusos. 4-Diligencias necessárias) ADV: TAIS BRITO FRANCISCO
*
40-AUXILIO ACIDENTE = 104/2012 = SNU: 543-91.2012.8.16.0153 = ADRIANO PEREIRA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 91/92, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA
*
41-INDENIZAÇÃO = 96/2012 = SNU: 453-83.2012.8.16.0153 = MARGARETE DOS SANTOS x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 107/108, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

42-APOSENTADORIA POR IDADE = 1023/2011 = SNU: 4715-13.2011.8.16.0153 = MARIA DIAS GONÇALVES x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 51/52, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

*

43-INDENIZAÇÃO = 61/2012 = SNU: 262-38.2012.8.16.0153 = ADEMILSON FERREIRA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 70/71, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

44-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 283/2012 = SNU: 1530-30.2012.8.16.0153 = ELIZEU FERMINO DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 66/67, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

45-APOSENTADORIA = 230/2012 = SNU: 1172-65.2012.8.16.0153 = ALESSANDRA VALENÇA MENDES x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 63/64, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

46-APOSENTADORIA = 188/2012 = SNU: 1015-92.2012.8.16.0153 = TATIANE LUCIANO DA SILVA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 63/64, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

47-APOSENTADORIA = 479/2011 = SNU: 2382-88.2011.8.16.0153 = DIVA REGINA DE SOUZA x INSS....(#Sobre laudo complementar de fls. 59, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*

48-CARTA PRECATORIA = 94/2012 = SNU: 3518-86.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM JOSE DA SILVA....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

*

49-CARTA PRECATORIA = 84/2012 = SNU: 3279-82.2012.8.16.0153 = MARCO AMERICO GOMENEZ PERSIANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA -PARANA....(1-Cumpra-se conforme deprecado. 2-Para oitiva da testemunha, designo o dia **11/12/2012, às 13:30 horas**. 3-Intimem-se as partes e a testemunha. 4-Oficie-se ao Juízo deprecante informando. 5-Diligencias necessárias #Aguardando o preparo das custas e despesas processuais#) ADV: MARCIA R. SILVA, PAULO R. BONAFINI

*

50-APOSENTADORIA = 245/212 = SNU: 1250-59.2012.8.16.0153 = NOELI MARGARIDA DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 61/62, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

51-APOSENTADORIA = 169/2012 = SNU: 842-68.2012.8.16.0153 = OSVALDO MIRANDA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 61/62, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

52-APOSENTADORIA = 02/2012 = SNU: 6-95.2012.8.16.0153 = ANDERSON CORREA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 73/74, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

53-APOSENTADORIA = 03/2012 = SNU: 7-80.2012.8.16.0153 = LAIDE ZANETTI DE MOURA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 73/74, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

54-APOSENTADORIA = 05/2012 = SNU: 9-50.2012.8.16.0153 = GENIR DIAS DE MEDEIROS x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 73/74, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

55-AUXILIO ACIDENTE = 76/2012 = SNU: 368-97.2012.8.16.0153 = EDIVALDO NOEL FRANCISCO x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 81/82, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

56-INDENIZAÇÃO = 97/2012 = SNU: 454-68.2012.8.16.0153 = MARTA SIZENANDO x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 131/132, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV:GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

57-AUXILIO ACIDENTE = 994/2011 = SNU: 4626-87.2011.8.16.0153 = RODRIGO PRADO DE OLIVEIRA x INSS....(#Sobre exame medico pericial de fls. 1083/1084, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

58-EMBARGOS DE TERCEIRO = 183/2005 = TITO BATISTA PINTO x BANCO FIAT S/A....(#Sobre penhora on-line positiva de fls. 427/430, manifeste-se o devedor no prazo legal#) ADV: NELSON PASCHOALOTTO

*

59-DEPOSITO = 115/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x VALDIVIESO E AGUILAR LTDA ME....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 168/172, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

*

60-BUSCA E APREENSAO = 865/2010 = SNU: 3835-55.2010.8.16.0153 = BANCO FIAT S/A x CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 43/45, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: CRYSTIANE LINHARES

*

61-MONITORIA = 632/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x ANTONIO CESAR NOGUEIRA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 55/57, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI

*

62-REIVINDICATORIA = 35/2011 = SNU: 244-51.2011.8.16.0153 = CERNOPI x MAQUINA DE ARROZ PLATINA LTDA E OUTRO....(Diante do exposto, com fundamento nos art. 269 inciso I, do CPC bem como os ensinamentos esposados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃC RURAL DO NORTE PIONEIRO LTDA - CERNOPI em face de MÁQUINA DE ARR05 PLATINA LTDA. e DALVO RUBIO, todos já qualificados, para declaração que não ficou comprovado a aquisição do imóvel litigioso pêlos requeridos o qual é de propriedade do autor, e em consequência determino que os requeridos se retirem d(imóvel já descrito, mediante pagamento pelo autor de indenização pelas benfeitorias acessões realizadas no bem, quais sejam: a instalação de energia elétrica, a construção de cercas e muros e a construção de um barracão em alvenaria, cujo valor deverá ser apurado através de liquidação de sentença, acrescido o valor de juros de mora e correção monetária, a partir da publicação da sentença, ressalvada a hipótese do artigo 1.256 do CC.Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais pró rata, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu procurador.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias após c trânsito e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI, ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR

*

63-REPARAÇÃO DE DANOS = 170/2005 = PRISCILLA THOME DE CASTRO x CETEC....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 414/416, celebrada nestes autos entre os litigantes PRISCILA THOME DE CASTRO e CETEC - CENTRO EDUCACIONA TECNOLOGICO DE ENSINA E CULTURA LTDA. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III e 791, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, na fase de cumprimento de sentença. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Transitado em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, FABIO APARECIDO FRANZ

*

64-REPARAÇÃO DE DANOS = 169/2005 = GIOVANA MARIA FALASCA x CETEC....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 385/387, celebrada nestes autos entre os litigantes GIOVANA MARIA FALASCA e CETEC - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO E CULTURA LTDA. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, e 791, inciso I ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, na fase de cumprimento de sentença. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Transitado em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO, FABIO APARECIDO FRANZ

*

65-REPARAÇÃO DE DANOS = 168/2005 = POLIANA VIANA DE OLIVEIRA x CETEC.....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 463/465, celebrada nestes autos entre os litigantes POLIANA VIANA DE OLIVEIRA e CETEC - CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO E CULTURA LTDA. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, e 791, inciso I ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, na fase de cumprimento de sentença Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Transitado em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: FABIO APARECIDO FRANZ, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

66-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 165/2012 = SNU: 800-19.2012.8.16.0153 = HIDRAUFORT PEÇAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA ME x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 42/44, celebrada nestes autos entre os litigantes HIDRAUFORT PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo

794, inciso II, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: MARCELO AFONSO NAME, JOSE MARIA CAMPOS NETO
*
67-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 18/2011 = SNU: 92-03.2011.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x BENEDITO CORREIA DE LIMA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 35/37, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, SONIA MARIA GARBELINI
*
68-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 354/2009 = SENAC-PR x GRACIELE DE OLIVEIRA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 145/147, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: VANISE MELGAR TALAVERA
*
69-MONITORIA = 587/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x MARINE MOTA....(#Sobre penhora on-line negativa de fls. 61/63, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI
*
70-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 603/2010 = SNU: 2837-87.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DALVIM DOS REIS FONTANA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e art. 269 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 79/82, celebrada nestes autos entre os litigantes INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e DALVIM DOS REIS FONTANA. E, em conseqüência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. Transitado em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MARIO GANDARA
*
71-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 003/2006 = AUTO POSTO CRISTINA LTDA x VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS....(1-Acolho a desistência tácita manifestada pelo exequente à folha 115, conforme autorizado pelo artigo 569 do Codigo de Processo Civil, para julgar extinta a presente execução e determinar o arquivamento dos autos. 2-Defiro o pedido para expedição de certidão de objeto e pé do processo, na qual deverá constar o valor atualizado da dívida e a inexistência de pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelos executados. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS
*
72-BUSCA E APREENSAO = 264/2012 = SNU: 1434-15.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADIVINO VIVIAN....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no Cartório Distribuidor. 3-Desentranhem-se os documentos solicitados, entregando-os ao requerente, substituindo-os por fotocopia. 4-Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI
*
73-EXECUÇÃO FISCAL = 739/2010 = SNU: 4543-08.2010.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x ATOL IND COM LTDA....(Julgo por sentença, extinto o presente feito, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o pedido de fls. 22, e determino o arquivamento do presente feito, oportunamente. Sem despesas processuais, conforme determina a Lei de Execução Fiscal supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RENATO ANTUNES VILLANOVA
*
74-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 562/2010 = SNU: 2644-72.2010.8.16.0153 = ORLANDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A....(Isto posto, JULGO PROCEDENTE, os Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A, para revogar a decisão de fls. 272/278, prolatada em 04/04/2012 e, via de conseqüência, considerando que as partes entabularam acordo quanto ao objeto do presente feito e a todos os outros feitos que envolvem as mesmas partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 272/278, celebrada entre os litigantes. Em consequência como a transação tem efeito de sentenç entre as partes, com fundamento no artigo 842, do Código Civil, c/c 269, inc. III, de Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.As eventuais custas e despesas processuais devem ser arcadas pelo autor, e os honorários advocatícios, conforme informado na transação de Hs. 281/282.É a presente substitutiva da decisão de fls. 272/278.Junte-se cópia desta decisão a todos os feitos que envolvem as mesmas partes, inclusive nos autos em apenso.P.R.I.) ADV: CLAUDINE APARECIDO TERRA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO
*
75-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 407/94 = SENCLER SILVA REPRESENTAÇÕES x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE....(É o sucinto relatório. Decido. È entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu credito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA presente ação, registrada sob nº 407/1994, promovida por Sencler Silva Representações em face de Hospital Nossa Senhora da Saúde. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12-CN). Preclusa a decisão, arquive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*
76-BUSCA E APREENSAO = 418/2012 = SNU: 2271-70.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ERICA FRANCO DE OLIVEIRA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 31/32, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO PANAMERICANO S/A e ERIÇA FRANCO DE OLIVEIRA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito.Custas e despesas processuais conforme acordado.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
*
77-BUSCA E APREENSAO = 257/2012 = SNU: 1284-34.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANDRE FAGUNDES DE GODOY....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 55, manifeste-se o credor no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 14 de setembro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 0001 000031/2001
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0002 000032/2005
ELIZEU KOCAN 0005 000533/2011
ENEIDA WIRGUES 0008 000638/2012
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES 0009 000829/2012
0011 000923/2012
GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA 0001 000031/2001
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0001 000031/2001
JACQUELINE DOMBROVSKI 0004 000171/2009
0006 000710/2011
0010 000830/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0012 000005/2004
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0013 000585/2011
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0007 000798/2011
SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK 0007 000798/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0003 000042/2009

1. INTERDITO PROIBITORIO-31/2001-Floriano Mica e outro x ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER e outro- " 1. Considerando que o conteúdo do despacho de fls. 518, que desconsiderou a prática do ato de fls. 505/511, perdeu o objeto o petição de fls. 515/517. 2. Após preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente, sobre os valores bloqueados de fls. 503. 3. Após, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias, pena de extinção." -Advs. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA-.
2. INVENTARIO-32/2005-ALEXANDRE OLICHESKI NETO x HENRIQUE OLICHEKI- " 1. Defiro o pedido de fls. 217. 2. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta dias). 3. Decorrido o prazo, após devidamente certificado, intime-se o

requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-42/2009-KANNENBERG & CIA LTDA x LORINELSON MOREIRA- " 1. Ante o pedido de fls. 72, proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 49-verso. 2. Indefiro novo pedido de suspensão, considerando que já há mais de um ano encontra-se suspenso o andamento do feito, devendo o exequente dar impulso em 10 dias, pena de extinção." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
4. MONITORIA-171/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x ELIAS ALEXANDRE BACIL-" 1. Defiro o prazo de 20 dias para que o exequente se manifeste sobre a proposta de acordo realizada pelo executado. 2. Decorrido o prazo, após devidamente certificado, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000533-69.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANNA DUBIELA CHAVES e outro- " 1. Intime-se a parte requerida para cumprimento do item 3 da cota ministerial de fls. 119, em 10 dias." -Adv. ELIZEU KOCAN-.
6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000710-33.2011.8.16.0157-Hospital e Maternidade Imaculada Conceição x BRASIL TELECOM S/A- " 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 2. Cumpra a escrivania o item 5.12.5 do CN. 3. Vista ao apelado para oferecer em 15 (quinze) dias suas contra-razões." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
7. DESPEJO-0000798-71.2011.8.16.0157-HENRIQUE GULCHINSKI x FERNANDO CESAR BREDA e outro- " Vistos em Saneamento. 1. Possibilidade de conciliação: Os autos foram suspensos na tentativa de composição entre as partes, a qual restou infrutífera, sinalizando que o grau de litigiosidade demonstra ser desnecessária, neste momento processual, a audiência do art. 331 do CPC. 2. Questões processuais pendentes: Assiste razão ao requerido quanto a alegação de prescrição. Incialmente, observo que se aplicam ao caso as regras do Código Civil de 2002, pois apesar de se tratar de contrato iniciado na vigência do Código Civil de 1916, os alugueis reclamados são os vencidos nos meses de setembro de 2006 a setembro de 2011, portanto já na vigência da nova lei. Dito isso, veja-se que a ação foi proposta (distribuída) em 06.09.2011, data para a qual retroagiu a interrupção da prescrição operada pelo despacho de fls. 23 (CC/02, art. 202, inciso I). Assim, se os aluguéis venciam todo dia 05 do mês subsequente (fls. 03), as prestações de setembro de 2008 (inclusive) para trás encontram-se fulminadas pela prescrição, ante a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso I, do CC/02. Deve ser lembrado que na cobrança de aluguéis o prazo para contagem da prescrição se inicia no momento do vencimento da obrigação, ou seja, de cada aluguel, pois a partir deste momento é violado o direito ao recebimento do valor. Havendo inadimplência, nasce então a pretensão de cobrança dos alugueres em atraso, logo, conta-se desde então o prazo de prescrição. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança dos alugueis de setembro de 2006 a setembro de 2008. Cito: "APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 - ALUGUEIS VENCIDOS APÓS A VIGÊNCIA DO CC/2002 - APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, I, DO CC/02,- ANTERIOR AÇÃO DE DESPEJO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIREITO MATERIAL DIVERSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. CC/1916 CC/2002 206 § 3ºICC/02" (7356490 PR 0735649-0, Relator: Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 18/05/2011, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 642). "APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA DAS APELANTES. ART. 333, II DO CPC. INDENIZAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS UTEIS E NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DOS LOCADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FIADORA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 827, PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Como previsto no art. 62, I da Lei nº 8.245/91, serão citados os locatários e fiadores nas demandas de rescisão de contrato de locação. 2. Não se evidencia cerceamento de defesa a antecipação do julgamento da causa quando as provas anexadas aos autos demonstram elementos suficientes à convicção do magistrado. 3. Aplica-se ao presente caso concreto o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º do I, do Código Civil, de modo que a pretensão não está fulminada pela prescrição, pois a cobrança ora perquirida se refere aos meses de 05/2006 a 05/2007. 4. Como cediço, não bastam meras alegações, sendo necessário, conforme previsão do art. 333, II do Código de Processo Civil, que as Apelantes comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Apelados. 5. Não há o que se falar quanto à possível indenização das benfeitorias necessárias e úteis, quando não comprovada a autorização dos locadores, expressamente prevista em contrato. 6. Não cumprindo a fiadora o disposto no art. 827, paragrafo único, do Código Civil, responde solidária e integralmente pelo débito. APELO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 902267-1 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 22.08.2012). Considerando que as demais questões aventadas são meritórias, e verificando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, declaro o feito saneado. 3. Pontos controvertidos: Analisando as alegações trazidas pelas partes na dialética processual, fixo como ponto controvertido os alugueres e valores pendentes de pagamento, considerando a alegação do reclamado quanto ao pagamento parcial da dívida. 4. Deferimento de provas: Com base no objeto litigioso e no(s) ponto(s) controvertido(s), defiro a produção das seguintes provas: a) prova documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; b) prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC), e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 (vinte) dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, as 14:30 horas, próxima data viável. Intimações e diligências necessárias. "-Advs. SANDRA MARIA PANEK WANDER e SELMA REGINA BREDA CZELUSNIAK-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000638-12.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDIT0, FINANC. E INVEST. x MARCIO JOSE KAUKA DOS SANTOS- " Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
9. RESCISAO DE CONTRATO-0000829-57.2012.8.16.0157-ALOISE ROSGOSKI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA-" Sobre a reconvenção, intime-se o autor-reconvindo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados. Ato realizado conforme art. 1, item 1.8, da Portaria nº 05/2011". -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
10. ALVARA-0000830-42.2012.8.16.0157-SARA HALILA VAZ DA SILVA e outros- " Intime-se pafra apresentar a certidão de dependentes do INSS." -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000923-05.2012.8.16.0157-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x ALOISE ROSGOSKI e outro- " 1. Recebo a presente exceção de incompetência relativa. 2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 4. Intime-se o excepto para manifestar-se em 10 (dez) dias (CPC, art. 308)." -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
12. EXECUCAO FISCAL-5/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRONOMIA x JURANDIR LAURINDO RAMALHO- " 1. Trata-se de execução fiscal promovida por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de JURANDIR LAURINDO RAMALHO. 2. As fls. 244, o exequente informou o pagamento da divida, requerendo a baixa e o arquivamento dos autos. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito." -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
13. EXECUCAO FISCAL-0000585-65.2011.8.16.0157-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EDMAR ANGULSKI-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

São João do Triunfo, 14/09/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 842/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000592/1996

ALVARO PINTO CHAVES	00015	001639/2011
AMORY RIBEIRO PIRES	00004	001608/2004
ANA ELIETE BECKER MACARINI	00004	001608/2004
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00015	001639/2011
BLAS GOMM FILHO	00001	000592/1996
CARLOS ALBERTO GROLLI	00011	002695/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00001	000592/1996
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00002	001114/1998
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00006	000770/2005
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00003	000635/2002
FABIANA SILVEIRA	00012	000022/2011
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00006	000770/2005
JANAINA ROVARIS	00015	001639/2011
	00016	001947/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00010	000678/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000022/2011
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00013	001096/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	001639/2011
	00016	001947/2011
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00003	000635/2002
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00003	000635/2002
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00003	000635/2002
MARCIO KRUSSEWSKI	00008	000428/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000497/2005
PAULO MACARINI	00004	001608/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00014	001438/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00009	002202/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	000497/2005
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00007	001342/2005
SILMARA V. KUDREK	00016	001947/2011
SILVIA HELENA CARVALHO	00009	002202/2007
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00002	001114/1998
TATIANA NATAL	00007	001342/2005
VALERIA CALIANI	00002	001114/1998
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00015	001639/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00012	000022/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000827-27.1996.8.16.0035-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros-Despacho de fls. 171-v - "Defiro vista dos autos como requer às fls. 171." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002523-30.1998.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x TRANSPORTADORA JOSE CORREIA LTDA e outro-Despacho de fls. 235-v - "O pedido de item "b" de fls. 234 já foi deferido, consoante fls. 226. Depreque-se como requer." -Advs. VALERIA CALIANI, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0004137-31.2002.8.16.0035-MARIA CLARET TREVISAN MAROCHI x MARLI KOSISKI-Despacho de fls. 224 - "Observa-se a notícia de falecimento da parte ré, com comprovação através de certidão de óbito. Assim, o feito ficará suspenso pelo prazo de trinta dias. Nesse prazo, deverá a parte autora: a) juntar aos autos certidão comprovando a existência de distribuição de inventário em relação ao espólio do de cujus, juntando, nesse caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a permitir a citação do representante legal do espólio; ou b) no caso de não ter sido distribuído inventário referido no item anterior, incluir no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus." -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA, Daiane Regina de Oliveira Peplow e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-1608/2004-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT-Despacho de fls. 264-v - "Ao exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 264 e requerer o que entender de direito, em dez dias." -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI e AMORY RIBEIRO PIRES-.

5. DEPOSITO-0007235-19.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x JOSE ROBERTO PEREIRA-Despacho de fls. 178 - "Indefiro o pedido de fls. 167 por falta de previsão legal. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0008979-49.2005.8.16.0035-O CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR PINHAISIII x ESPOLIO DE IRINEU DILAI-Despacho de fls. 128-v - "Intime-se o exequente para providenciar as custas para a avaliação (fls. 124). Decorridos trinta dias sem manifestação, intime-se conforme art. 267, § 1º, do CPC." -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007143-41.2005.8.16.0035-OSVALDO PRADO ALVES x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Despacho de fls. 182 - "Quanto ao pedido de certidão, deve ser formalizado diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Desentranhe-se o mandado para penhora como requer às fls. 181. Considerando o que restou decidido às fls. 148 e a intimação de fls. 152, sem atendimento (fls. 153), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que deve integral a conta, com fulcro no art. 601 do CPC." -Advs. TATIANA NATAL e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009527-06.2007.8.16.0035-MERCEDES NAVARRO HENRIQUES x HOMERO VIEIRA DA SILVA-Despacho de fls. 62 - "Quanto ao pedido de certidão, deve ser formalizado diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010162-84.2007.8.16.0035-ISABELLE NOGUEIRA CUCCI GARCIA e outro x O BOTICARIO FRANCHISING S/A e outro-Despacho de fls. 247 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls. 230/241) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. SILVIA HELENA CARVALHO e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0005063-31.2010.8.16.0035-ELAINE BAKOVICZ x ANDERSON DE POLI-Despacho de fls. 122-v - "Esclareça o autor se pretende o julgamento do feito, com ou sem resolução do mérito, indicando o dispositivo judicial." -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

11. ALVARA JUDICIAL-0018537-69.2010.8.16.0035-ROSELI TELMANN ODIA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho de fls. 74 - "1. Recebo a apelação dos REQUERENTES (fls. 71/73) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

12. BUSCA E APREENSAO-0022258-29.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CHISTINE BARBOSA DOMINATO-Despacho de fls. 99 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 81/92) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 56 - "Anote-se fls. 54. Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS-.

14. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0008916-14.2011.8.16.0035-VERICIMO FERNANDES QUEVEDO x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA- Intimação do Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo Requerido em fls. 20/84. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008567-11.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x MERCEDES DA SILVA CRIMINACIO - ME e outro-Despacho de fls. 67 - "Indefiro o pedido de citação por hora certa. Não há nos autos qualquer prova objetiva de ocultação dos requeridos para evitar a citação, competindo ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. (...) Ao autor para requerer o que entender de direito quanto às citações faltantes." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ALVARO PINTO CHAVES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011153-21.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SSD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Despacho de

fls. 56 - "Compete ao oficial de justiça, se entender que é o caso, proceder a citação na forma requerida, não sendo isso providência a ser determinada pelo Juízo. (...) Desentranhe-se o mandado para que o meirinho adote as providências que entender pertinentes, embasado na legislação de regência." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 841/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	000477/2008
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU	00007	001593/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00007	001593/2008
CAMILA GBUR HALUCH	00004	000650/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	001655/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000311/2011
DANIELE DE BONA	00010	001716/2009
	00011	000143/2010
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO	00002	000126/2003
EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE	00007	001593/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00010	001716/2009
	00011	000143/2010
ELIAS ED MISKALO	00001	000297/1995
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00009	002497/2008
IDELANIR ERNESTI	00005	001083/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000126/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	001853/2010
	00015	002515/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00012	000398/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00004	000650/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000636/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00016	000311/2011
MOLOTOV PASSOS	00004	000650/2006
OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO	00001	000297/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	001162/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00013	001162/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00007	001593/2008
ROSELAINE STOCK	00008	002443/2008
SERGIO SCHULZE	00015	002515/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000650/2006
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000297/1995
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00017	001655/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000556-52.1995.8.16.0035-JOAQUIM FERREIRA CUBAS x IRACEMA PENSKI- Sentença de fls. 480 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 477-479, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELIAS ED MISKALO e OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-126/2003-DANIEL DE SOUZA x BANCO BMG S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 191, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0007619-79.2005.8.16.0035-B.B. x T.R.L. e outros- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0009372-37.2006.8.16.0035-MARIO MARQUES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 173-175, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. MOLOTOV PASSOS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1083/2006-ELIANE FERREIRA CUNHA x MARIA ELVIRA MENDES- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011962-16.2008.8.16.0035-SUNG BOK LEE x DRL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro- " (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade.Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011635-71.2008.8.16.0035-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JACIRA CORREIA- Sentença de fls. 108 - "A dívida foi paga por meio de depósito em conta judicial vinculada, não tendo ocorrido impugnação pelo executado. O mandado de imissão na posse foi devidamente cumprido (fls. 105), tendo a exequente manifestado-se pela extinção e arquivamento do feito. Diante da satisfação do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. EDGARD LUIZ CALVALCANTI ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014252-04.2008.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARGARIDA ROSA SARY- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-

se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. ROSELAINE STOCK-.

9. REVISAO CONTRATUAL-0015476-74.2008.8.16.0035-CELSO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 108 - "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 107. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

10. DEPOSITO-0014285-57.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NARCISO DA SILVA NETO- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0009807-06.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ARISTEU DOS SANTOS JUNIOR- " (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

12. DECLARATORIA - Ordinario-0002629-69.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULO IMPERIAL LTDA - ME x ITAU UNIBANCO S/A- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

13. DEPOSITO-0007605-22.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDGAR DOS SANTOS GONÇALVES- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

14. BUSCA E APREENSAO-0012288-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAMBERT GIACOMONI- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de conseqüência REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016144-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCIDES FERREIRA DE SOUZA-" Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002038-73.2011.8.16.0035-BERNADETE DE LOURDES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 177-181, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará para o levantamento de valores depositados, conforme convencionado em fls. 181. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0009953-76.2011.8.16.0035-VALDENIR JOSE DOS SANTOS MARTINS x BANCO FINASA S/A- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omisso quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 843/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000769/2004
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00003	002184/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00004	002087/2008
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00005	001932/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00007	001456/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	001643/2011
DANIEL HACHEM	00005	001932/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	002701/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00015	001643/2011
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00012	000668/2011
FABRICIO KAVA	00012	000668/2011
FAGNER SCHNEIDER	00014	001246/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00007	001456/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00007	001456/2010
JONAS BORGES	00014	001246/2011
KARIMEN MELO WEISS	00006	002292/2009

KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	002087/2008
	00013	001231/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00007	001456/2010
MAGALI FUERBRINGER	00011	000645/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00002	001164/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002656/2010
	00010	002701/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	002305/2010
SERGIO SCHULZE	00004	002087/2008
SOLANGE KINTOPE	00011	000645/2011
TELMO DORNELLES	00002	001164/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00007	001456/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00002	001164/2007

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0006951-45.2004.8.16.0035-SILVANIR PEREIRA DE SOUZA x DANIELLE MARIA BUSATO SACHET e outros- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, apresentar as cópias necessárias para a instrução do Ofício determinado no R.Despacho de fls.369, item "a", bem como, para efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 398,82.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011637-75.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSE ELIAS BASTOS ALVES- Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do Auto de Reintegração de Posse de fls.261, e para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TELMO DORNELLES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls.115/117.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

4. DEPOSITO-2087/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GELSON ROCHA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015444-35.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros-Despacho de fls. 74 - "Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC). a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do art. 591 do Cpc. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir, arreste-se o veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD." Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD, conforme extratos juntados às fls.75/78.-Advs. DANIEL HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0012169-78.2009.8.16.0035-VIVIANE NOGOSEKE x GEKOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado às fls.76 e seguintes da Junta Comercial do Paraná.-Adv. KARIMEN MELO WEISS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009494-11.2010.8.16.0035-MARCELO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 117. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível (certidão de fls.118 informa que o contrato objeto da ação não foi juntado até a presente data). Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6ª, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0015496-94.2010.8.16.0035-ROSELI DA LUZ JANUARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos da Portaria 01/2011.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012881-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA-Despacho de fls. 51. Defiro o requerimento retro. A escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Restrição realizada. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0018048-32.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DE MOURA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.61, informando que deixou de expedir a Carta de Citação requerida às fls.60, tendo em vista que a liminar não foi cumprida até a presente data, conforme certidões de fls.53/54 da Sra. Oficiala de Justiça.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. MONITORIA-0004313-92.2011.8.16.0035-LUIZ FERNANDO ZILIOTTO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios opostos às fls.34/40.-Advs. MAGALI FUERBRINGER e SOLANGE KINTOPE-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002891-82.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SIMBIOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007383-20.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIA MARA SANTI- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007966-05.2011.8.16.0035-JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DA CRUZ x JOSÉ BENITO PETRAGLIA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de José Benito Petraglia de fls.127 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009297-22.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENTO DE SENA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca das certidões negativas de citação e arresto de fls.50/51 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 844/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00006	000903/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00006	000903/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00010	000548/2007
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00017	002737/2010
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000315/1994
BLAS GOMM FILHO	00004	000333/2005
CARLOS ALBERTO BARBOSA	00001	000315/1994
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00012	001958/2007
CARLOS PZEBEOWSKI	00003	001523/2004
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00001	000315/1994
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00001	000315/1994
CLAUDIO BIAZETTO PREKS	00019	001571/2011
DIEGO DE PAULI PIRES	00007	001064/2006
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000315/1994
FABIANA SILVEIRA	00013	001804/2008
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00017	002737/2010
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	00001	000315/1994
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00016	000285/2010
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00015	000217/2010
JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA	00001	000315/1994
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001804/2008
	00018	000547/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00007	001064/2006
	00009	000369/2007
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00019	001571/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00011	000894/2007
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00019	001571/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00011	000894/2007
MARCIA HELENA CARVALHO DUTSOL	00001	000315/1994
MARCIA REGINA DE SOUZA	00001	000315/1994
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00019	001571/2011
MICHELE APARECIDA GANHO	00012	001958/2007
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00002	000253/2003
NATALIA ROSSI DORO	00014	002632/2009
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00001	000315/1994
PAULO ANGELIN RAMOS	00002	000253/2003
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES	00003	001523/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00014	002632/2009
ROSANE ROSS	00016	000285/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	001089/2006
SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES	00005	001342/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000315/1994
TATIANA NATAL	00005	001342/2005
TELMO DORNELLES	00001	000315/1994
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00015	000217/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000230-29.1994.8.16.0035-PEDRO HORBACH E ALAIDE F.L. HORBACH e outro x DAGIOMAR LUZI MAOWITZ e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, MARCIA HELENA CARVALHO DUTSOL, CARLOS ALBERTO BARBOSA, JUSSARA LUIZA GOVEIA BARBOSA, GERALDO MUNHOZ DE MELLO, AUGUSTINHO DA SILVA, TELMO DORNELLES, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0005957-51.2003.8.16.0035-MIGUEL QUIRINO BARBOSA e outros x LUIZ ANTÔNIO BARBOSA e outro- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 1342, devendo apresentar novo endereço para cumprimento do mandado de citação.-Advs. PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008216-82.2004.8.16.0035-JOSE CARLOS TEIXEIRA VEIGA x MAURICIO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a distribuição da carta precatória retirada, conforme Portaria 02/2010, art. 39º. "Art. 39° - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos.?-Advs. CARLOS PZEBEOWSKI e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009205-54.2005.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x OZAT`S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007143-41.2005.8.16.0035-OSVALDO PRADO ALVES x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Despacho de fls. 182 - "Quanto ao pedido de certidão, deve ser formalizado diretamente na Escrivania, na forma do item 2.5.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Desentranhe-se o mandado para penhora como requer às fls. 181. Considerando o que restou decidido às fls. 148 e a intimação de fls. 152, sem atendimento (fls. 153), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que deve integral a conta, com fulcro no art. 601 do CPC." Intime-se ainda o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. TATIANA NATAL e SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0009994-19.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x VALCIR EDEMAR STEINHAUS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008629-27.2006.8.16.0035-CICPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA x EFG PLASTICOS LTDA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justica, referente a diligencias Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47.-Advs. DIEGO DE PAULI PIRES e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

8. DEPOSITO-1089/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARIA DAS DORES ANDRADE DE LIMA-Tendo em vista o encaminhamento do expediente para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011227-17.2007.8.16.0035-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x EFG PLASTICOS LTDA e outro- Intimem-se os requeridos para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca do requerimento de adjudicação de fls. 85/86 dos bens penhorados à fl. 80, nos termos do artigo 104º da Portaria 02/2010. "Art. 104º - Havendo requerimento de adjudicação do(s) bem(s): Inciso I - Intimar, para se manifestarem em 10 (dez) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso (Código de Processo Civil, art. 698)." -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

10. USUCAPIAO-0011140-61.2007.8.16.0035-ARI JESUS SILVANO e outro- Despacho de fl. 51 - Intime-se o novo procurador para que dê prosseguimento ao feito, devendo no prazo de 30 (trinta) dias elaborar novo mapa e memorial descritivo, como requer a União, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, ainda indique, qualifique e informe oa atuais endereços dos confrontantes do imóvel. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO-0009966-17.2007.8.16.0035-SILVESTRE RENDAKI x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 47. As custas devidas no presente feito poderão ser executadas pelo interessado. Caso não haja o pagamento da taxa devida ao FUNREJUS, à Escrivania para que lavre certidão pormenorizada, contando a qualificaÇão da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. A seguir, remeta-se, por ofício, ao Diretor do FUNREJUS, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Determino a entrega imediata dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC. -Advs. MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0011132-84.2007.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x MARCIO GERALDINO DE SOUZA- Intime-se o autor para que retire o edital expedido, devendo encaminhá-lo à publicação, observando que o edital foi encaminhado à publicação no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), com previsão de publicação, para o dia 08 de outubro de 2012.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHO-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0015897-64.2008.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO BORGES FERREIRA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 120, que informa que deixou de expedir carta de citação, conforme requerido à fl. 117, tendo em vista que a liminar ainda não foi cumprida. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. ANULATORIA-0015386-32.2009.8.16.0035-LUIZ CARLOS VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e NATALIA ROSSI DORO-.

15. USUCAPIAO ESPECIAL-0001419-80.2010.8.16.0035-SEBASTIAO ODAVIO DOS SANTOS e outro- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

16. ALVARA JUDICIAL-0001912-57.2010.8.16.0035-JESSICA NOEMA OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 178, bem como acerca do último recibo de pagamento de salário de Marcílio Santana Oliveira, de fl. 179. -Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

17. REVOGACAO DE MANDATO-0015183-36.2010.8.16.0035-ORLANDO PETRUY BUENO e outro x DALILA ALBINI CARNEIRO- Despacho de fl. 59 "..." 1.2 Intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência econômica por meio de holerites, declarações de imposto de renda, cópia da CTPS, dentre outros documentos, para fins de apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002907-36.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x QUIMIBRAS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. MONITORIA-0009221-95.2011.8.16.0035-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALTENBURGER-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. Mauricio Scandelari Milczewski, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e CLAUDIO BIAZETTO PREKS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 257/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00037 019676/2010
ANA LÚCIA FRANÇA 00018 000083/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00015 002068/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00032 002574/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00009 001340/2006
00029 003139/2009
00046 005556/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00031 000863/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 00004 001344/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 006733/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 000211/2010
00048 006733/2011
DANIEL HACHEM 00002 000806/2002
00003 000807/2002
00020 000847/2009
00025 002849/2009
00033 008246/2010
00044 004064/2011
00051 008932/2011
DENISE MORAES NOVICKI 00045 004065/2011
DIOGO GUEDERT 00019 000301/2009
ELOI CONTINI 00007 001311/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000472/2008
00040 000741/2011
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS 00004 001344/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00038 000483/2011
00041 003734/2011
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00040 000741/2011
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00034 010590/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00027 003050/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00005 000947/2004
JULIANA MARTINS 00029 003139/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00010 000991/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00015 002068/2008
00024 002633/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00053 010471/2011
LIGIANE DA SILVA CORREA SACHS 00006 001330/2004
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00026 002987/2009
LUIS FERNANDO DIETRICH 00001 000197/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 001005/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 014104/2010
MARCO ANTONIO BARBOSA 00002 000806/2002
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00039 000685/2011
MARCOS GADOTTI 00028 003127/2009
00050 008492/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00014 001264/2008
00016 002087/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00043 003788/2011
MAYLIN MAFFINI 00023 002129/2009
MOISÉS EDUARDO BOGO 00013 001106/2008
MURILO CELSO FERRI 00049 007008/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000867/2008
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00052 009070/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00008 001019/2006
RUBENS BORTOLI JUNIOR 00037 019676/2010
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00022 001169/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 001344/2003
00050 008492/2011
SÉRGIO SCHULZE 00036 014151/2010
00047 005712/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00042 003739/2011
VALDECIR PAGANI 00017 002399/2008
VALMIR RIBEIRO 00008 001019/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 000483/2011
00041 003734/2011

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0002414-45.2000.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCELO CARLOS DOS REIS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004348-67.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ARGILA NEGOSEKI LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Advs. DANIEL HACHEM e MARCO ANTONIO BARBOSA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004437-90.2002.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE ARGILA NEGOSEKI LTDA e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
4. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0004882-74.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS e outros-Uma vez que já foi exarada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, a qual transitou em julgado, somente outra ação própria e adequada para desfazer àquela proferida nos autos, razão pela qual, o pedido formulado às fls. 376/394 no bojo dos presentes se afigura juridicamente impossível, razão pela qual, determino o seu desentranhamento com a entrega ao seu subscritor. Ao Dr. Celso Fernando Gutmann para que retire a peça devidamente desentranhada. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e CELSO FERNANDO GUTMANN-.
5. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-947/2004-BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA-O feito já se encontra encerrado por força da sentença de fls. 32, que somente poderia ser desconstituída em eventual recurso. Assim, determino que seja desentranhado o pronunciamento de fls. 39/42, e entregue à parte que o produziu. Ao procurador do autor para que retire os documentos desentrnhados. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
6. ARROLAMENTO-0007142-90.2004.8.16.0035-MARIA HELENA DA SILVA CORREA x FRANCISCO CARLOS COUTO CORRÊA-Proferida a decisão, vistos e examinados estes autos número 0007142-90.2004.8.16.0035 , dos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO CARLOS COUTO CORREA ocorrido em 06/03/2004, consoante o atestado de óbito de fls 17 Considerando que foram apresentados todos os documentos que comprovam os fatos alegados ; que o Ministério Público que acompanhou o processado em decorrência de interesses de menores, culminou por manifestar-se favoravelmente, através do pronunciamento de fls. 295/296 ; que foram juntadas certidões negativas de débitos fiscais em nome do autor da herança e atendendo ainda o mais que consta dos autos, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o plano de partilha de fls. 287/292 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e havendo comprovação do recolhimento do imposto de transmissão, na modalidade " causa mortis" de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e após manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se formal de partilha , em favor dos interessados. Custas de lei. -Adv. LIGIANE DA SILVA CORREA SACHS-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007377-23.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI CLADEMILSON BARTH-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. ELOI CONTINI-.
8. DEPÓSITO-0008212-74.2006.8.16.0035-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x IVONE LIMA SANTANELI-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VALMIR RIBEIRO-.
9. INTERDIÇÃO-0007364-87.2006.8.16.0035-ELIANE HEBERLE x CESAR HEBERLE-À requerente, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Outrossim, deverá a requerente juntar as certidões consoante requisição ministerial de fls. 45, II. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
10. INTERDIÇÃO-0009014-38.2007.8.16.0035-MARIA MAGDALENA DE FREITAS x NELSON MENDES DE FREITAS-À requerente para, no prazo de dez dias, comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso de curadora. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013777-48.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x LOURIVAL DE BASTOS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011350-78.2008.8.16.0035-BANCO CREDIBEL S/A x SANDRO DE JESUS FERNANDES-Determinado o sobrestamento dos presentes pelo prazo de 06 meses a contar do trânsito em julgado para a prática de atos relativos ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, § 5º do CPC, após o que os autos deverão ser encaminhados ao arquivo definitivo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
13. INTERDIÇÃO-0011764-76.2008.8.16.0035-VITORIA HASTREITER x TERESA DA ROSA COUTINHO-À requerente para que em cinco dias preste as informações requeridas pelo MP. -Adv. MOISÉS EDUARDO BOGO-.
14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012005-50.2008.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILMARA IACOVSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015976-43.2008.8.16.0035-MARCELO CARDOSO FAGUNDES x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.
16. DEPÓSITO-0011832-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CASTRO & NERY LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
17. MONITORIA-0011625-27.2008.8.16.0035-AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x BELA VISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011959-61.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x UNIAUTO COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.
19. MONITORIA-0010811-78.2009.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CASTRO & NERY LTDA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. DIOGO GUEDERT-.
20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012737-94.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x IVETE PRÉCOMA HALUCH ME e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010376-07.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROSINEZ DA APARECIDA DOS SANTOS - FI e outros-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011050-82.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GERSON LUIS MORO BARBOZA-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.
23. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010342-32.2009.8.16.0035-SEVERINO LUIZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando o contido na petição do requerido de fls. 107/108 e que na petição conjunta de acordo, de fls. 102/103, nada ficou convencionado á respeito de quem faria o saque dos valores depositados na conta de poupança vinculada à este procedimento. Assim, manifeste-se o requerente, em

cinco dias, sobre a pretensão da parte requerida em sacar a quantia depositada em Juízo. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015977-28.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO CARDOSO FAGUNDES-Ao requerido para que providencie o depósito dos valores a título de purgação da mora no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio voltem conclusos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015774-32.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ILUMINAÇÃO E FUNDIÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
26. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010594-35.2009.8.16.0035-JOSÉ REINALDO DA SILVA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Ao requerido para apresentar alegações finais em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.
27. INVENTARIO-0013596-13.2009.8.16.0035-MARIA ROSÁRIO DOS PRAZERES x ROMILDO BANDEIRA DOS PRAZERES-À inventariante, para que no prazo de vinte dias efetue o depósito da parte pertecente à menor LARISSA em conta de poupança judicial, a ser aberta junto á Caixa Econômica Federal - agência 0406, conforme preconizado pelo MP. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
28. IMISSÃO DE POSSE-0010804-86.2009.8.16.0035-CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA x LEANDRINA MARTINS- Ao procurador de Ivanir Martins Villalba para que retire a peça devidamente desentranhada. -Adv. MARCOS GADOTTI-.
29. INDENIZAÇÃO - Sumária-0014896-10.2009.8.16.0035-RODRIGO WILLIAM DE JESUS SIQUEIRA e outros x JOELCIO LEIRIA GONÇALVES-Acolhendo a cota ministerial de fls. 165/169 declino a competência para conhecer desta ação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível deste Foro Regional, ante a conexão existente em relação aos autos 2861/2009. Anotações e diligências Necessárias. -Advs. JULIANA MARTINS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015878-24.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x EURICO GROBE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
31. INTERDIÇÃO-0000863-78.2010.8.16.0035-SUELI MARIA FERREIRA DE PAULA x ARACI PIRES DA CRUZ-À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.
32. USUCAPIÃO-0002574-21.2010.8.16.0035-GENÉSIO ROMAGNA e outro x NAGIB ABDENUR-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.
33. EXECUÇÃO-0008246-10.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DEVANIR DE OLIVEIRA ME e outros-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
34. INTERDIÇÃO-0010590-61.2010.8.16.0035-VILSON RÉDES x DALTIVA ESPERANÇA RÉDES- À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. -Adv. JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.
35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014104-22.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILZA MIRANDA SANTOS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R $ 30,00, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014151-93.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO SILVA ALEXANDRE ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019676-56.2010.8.16.0035-VANDOIR PINHEIRO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 99/100, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor VANDOIR PINHEIRO DE SOUZA, CPF/MF. nº. 698.423.539-15, por si ou representado por seu procurador judicial, Dr. Rubens Bortoli Junior, OAB/PR. nº. 40.846-B, e/ou Patrícia Chemin, OAB/PR. nº. 29.264, os quais tem poderes para receber e dar quitação (fls. 24) e que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.200.603.263, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.
38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000483-21.2011.8.16.0035-TANIA MARA GEREMIAS DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A-REVOGO o despacho de fls. 76, eis que extemporâneo, na medida em que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova postulado na peça inaugural, o que faço neste momento. (...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
39. INTERDIÇÃO-0000685-95.2011.8.16.0035-ELIZABETE DA CONCEIÇÃO x ANA DE FATIMA CONCEIÇÃO MISAEL-À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000741-31.2011.8.16.0035-MIRIAN BRANDÃO x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003734-47.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MARA GEREMIAS DE SOUZA-Determino o sobrestamento dos presentes no aguardo dos autos conexos em apenso para julgamento simultâneo. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003739-69.2011.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MARILDA APARECIDA LOURENÇO GONÇALVES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
43. MONITORIA-0003788-13.2011.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x SEBASTIÃO ALCIONI FERREIRA ME-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.
44. EXECUÇÃO-0004064-44.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE SAIDES DA SILVA - COMUNICAÇAO VISUAL e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.
45. INTERDIÇÃO-0004065-29.2011.8.16.0035-IRENE FABRETINA DIAS x DIOMAR DIAS-À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Outrossim, deverá , também, juntar as certidões requeridas pelo MP. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
46. INTERDIÇÃO-0005556-71.2011.8.16.0035-SEZINANDA BORGES DE LIMA FERREIRA x DANIELE BORGES MAIA- À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005712-59.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006733-70.2011.8.16.0035-ARISTIDES PINHEIRO DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A-REVOGO o despacho de fls. 68, eis que extemporâneo, na medida em que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova postulado na peça inaugural, o que faço neste momento. (...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007008-19.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008492-69.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALBERTO LEMES DE CAMARGO-Consultando o site www.assejepar.com.br, verifica-se que proferida sentença na ação usucapião sob nr. 2786/2009 autuada na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, a qual transitou em julgado, conforme

se verifica pela movimentação datada de 21/08/2012. No entanto, não foi juntado aos presentes autos cópia da sentença proferida naquela ação de usucapião, a qual influencia diretamente no julgamento do presente litígio. Desta forma, converto o presente feito em diligência, determinando que, no prazo de dez dias, as partes diligenciem no sentido de juntar a sentença ou acordão com trânsito em julgado, possibilitando assim o julgamento da presente ação de resolução de contrato. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCOS GADOTTI-.

51. EXECUÇÃO-0008932-65.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x HILDIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

52. INTERDIÇÃO-0009070-32.2011.8.16.0035-MALVINA THEOTONIA DE ALMEIDA x MAURÍLIO TEODORO DE ALMEIDA-À requerente , para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Outrossim, deverá a requerente ser intimada para juntar as certidões consoante requisição ministerial de fls. 45, II. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010471-66.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JULIANO INACIO PANIFICAÇÃO ME e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2.012.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 256/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 019270/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 002413/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00028 005489/2010
AMANDA VACCARI 00018 001399/2009
00025 000720/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00003 001336/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00001 000035/2004
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00010 001081/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00048 021532/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00042 015222/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00006 001761/2007
00027 004520/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 000482/2010
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00013 001745/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00006 001761/2007
00019 001629/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00058 009067/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 001974/2007
00039 014015/2010
00051 003378/2011
00052 003783/2011
00056 008186/2011
00057 008786/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00030 006219/2010
00046 019270/2010
DIEGO LUIS PISA SOARES 00023 000217/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00019 001629/2009
00032 007007/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001066/2004
FABIANO DA ROSA 00004 001623/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00041 014572/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00043 015423/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00040 014021/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00022 002641/2009
HENRY HASSE 00009 000260/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00052 003783/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00034 007557/2010
00035 008526/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00060 001019/2011
JORAN PINTO RIBEIRO 00026 003975/2010
JULIANA RIBEIRO 00017 001090/2009
LEONEL STEVAM FILHO 00020 002081/2009
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00057 008786/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00053 005682/2011
LUCIANO VIEIRA LINHARES 00001 000035/2004
LUIZ GONZAGA STREHL 00050 000934/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00049 000361/2011
MAGALI FUERBRINGER 00047 019475/2010
MARCELO TABORDA 00009 000260/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00059 010404/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 001494/2008
00050 000934/2011
MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR 00010 001081/2008
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00016 001086/2009
00021 002125/2009
00045 018896/2010
MARIA HELENA GURGEL PRADO 00022 002641/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00029 005702/2010
00038 012717/2010
00044 017177/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 000956/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 007023/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00055 008045/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 001086/2009
00045 018896/2010
MIRIAM ÂNGELA CAVALHEIRO MACHADO PINTO 00039 014015/2010
MURILO CELSO FERRI 00011 001196/2008
NARA DENISE BASTOS 00037 009783/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 00036 008769/2010
PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ 00002 001066/2004
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO 00011 001196/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 001336/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00020 002081/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 00028 005489/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00005 001348/2007
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00031 006760/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 001745/2008
00031 006760/2010
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00007 001970/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00055 008045/2011
SÉRGIO SCHULZE 00054 005969/2011
00058 009067/2011
TATIANE PARZIANELLO 00015 000956/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00018 001399/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00024 000482/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 004520/2010
00040 014021/2010
00051 003378/2011
VÂNIA REGINA MAMESSO 00021 002125/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00012 001494/2008

1. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006439-62.2004.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SILVIO LUIZ ANACLETO - ME e outro-A homologação de acordo (fls. 152/154), pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, ocorreria o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que as partes manifestem-se, em cinco dias, dizendo se preferem: A) tão somente a suspensão do feito no aguardo do cumprimento do acordo, ou, B) desde logo, a homologação e conseqüência extinção do feito, com a constituição do título executivo judicial. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006211-87.2004.8.16.0035-LEESDRO DA SILVA MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II,Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007139-04.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Às partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. INVENTARIO-0008920-27.2006.8.16.0035-RICARDO PALLU x WALDOMIRO PALLU-Ao postulante de fls. 239 acerca do contido no expediente de fls. 242 e documento de fls. 243. Após, arquivem-se os autos. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

5. DEPÓSITO-0009393-76.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANTÔNIO ALVES DE SOUZA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008813-46.2007.8.16.0035-ALEXSANDRE ANTUNES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, tendo em vista a inexistência de juros remuneratórios e capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, bem como inexistente a cobrança de multa moratória acima de 2%. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 64/65. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

7. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008619-46.2007.8.16.0035-MALESKI & MALESKI LTDA EPP x ANTONIETTE ABBOUD EL CHOOK-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009465-63.2007.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013932-51.2008.8.16.0035-ANTÔNIO SALSZBRUN x EMERSON DOS SANTOS e outro-Não se pode olvidar que a juntada de nova procuração sem qualquer reserva de poderes da (o) anterior procurador (a), trata-se de revogação tácita. A Serventia deverá atender o conteúdo do petitório de fls. 135 para ser observado nas futuras publicações. Desconsidero o pedido formulado através do petitório de fls. 142 de quem não tem mais poderes para peticionar nos autos. Sobre a reiteração da realização da prova pericial manifeste-se o procurador que juntou à procuração de fls. 135, em cinco dias. -Advs. HENRY HASSE e MARCELO TABORDA-.

10. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0011313-51.2008.8.16.0035-FONTOURA COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x RAINE METALÚRGICA LTDA-À parte interessada na baixa definitiva do protesto, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado, para que compareça no Tabelionato de Protesto, a fim de promover o pagamento dos emolumentos devidos para a prática dos atos de cancelamento, que totaliza o valor de R$ 360,29, conforme previsto no Código de Normas 60/2005 - 12.9.5.3. -Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO e MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013984-47.2008.8.16.0035-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO e MURILO CELSO FERRI-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011807-13.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEURI BATISTA-Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 29,83, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 19,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011367-17.2008.8.16.0035-VANDERLEI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Recebo o recurso interposto pelo requerido às fls. 102, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012032-33.2008.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIRLEI CHECHELSKI-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011227-46.2009.8.16.0035-CARLOS ALBERTO DE PAULA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Acolho os embargos declaratórios de fls. 311/313 para REVOGAR em parte o despacho de fls. 305 para fazer constar na nova decisão o que segue: às partes dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório para que as mesmas providenciem, tão-somente, a considerações de seus assistentes técnicos na forma e no prazo do art. 433, parágrafo único do CPC. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e TATIANE PARZIANELLO-.

16. COBRANÇA - Sumária-0010428-03.2009.8.16.0035-IVANILDO PINOTTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 20 de setembro de 2.012, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013129-34.2009.8.16.0035-SILVIO DOMINGUES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência ao autor acerca da pretensão de contas formulada pelo requerido e depósito dos honorários advocatícios e do petitório de fls. 367 onde o requerido informa que não será possível imputar o débito automático na sua conta, em razão da conta ser conta-salário e que, devido a isto, serão encaminhados boletos para pagamento, com o valor limitado, na residência do autor, sito na Rua Antonio Olinto, nº 140, Bairro São Pedro, em São José dos Pinhais, Paraná. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010335-40.2009.8.16.0035-GERALDO LEPINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso estamos diante da decisão de fls. 185/191 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 199/202, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta Revisão de Contrato, nº. 0010335-40.2009.8.16.0035 (1399/2009) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque pelo requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº. 01.701.201./0001-89, representado por sua procuradora judicial, Dra. Fabiana A. Ramos Lorusso, inscrita na OAB/PR. sob o nº. 31.151, que deverá identificar-se, do valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) corrigido desde 17.05.2012, até a data do efetivo resgate, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Após a comprovação da liquidação do alvará 1, voltem conclusos para outras deliverações. -Advs. AMANDA VACCARI e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010323-26.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDRE ANTUNES PEREIRA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO ITAÚ S/A em face de ALEXSANDRE ANTUNES PEREIRA, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do veículo marca FORD, modelo ESCORT SW GL 1.8M, ano 2000, chassi 8AFZZZEFFYJ143031, placa AJF-7157. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerido é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013539-92.2009.8.16.0035-ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR ME x BANCO FIAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 132/137, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO FIAT S/A., CNPJ/MF. nº. 61.190.58/0001-06, representado por um de seus procuradores judiciais, Dra. Patrícia Pontaroli Jansen, OAB/PR. nº. 33.825 e/ou Pio Carlos Freiria Junior, OAB/PR. nº. 50.945, que deverão identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 100.115.185.201, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

21. COBRANÇA - Ordinária-0010344-02.2009.8.16.0035-GUILHERME SWIECH BACH x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 156 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. Ao autor/apelado para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e VÂNIA REGINA MAMESSO-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0011475-12.2009.8.16.0035-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000217-68.2010.8.16.0035-IRENE DE AZEVEDO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor ante as informações prestadas no petitório de fls. 95. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000482-70.2010.8.16.0035-MILTON FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso interposto pelo requerido ás fls. 212, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000720-89.2010.8.16.0035-CLAUDINEI PONTES DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AMANDA VACCARI-.

26. INTERDIÇÃO-0003975-55.2010.8.16.0035-JOSÉ ROMILDO DE LIMA x MARLENE DE LIMA-Nos termos da decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça no que tange à regulamentação da Resolução nº 07/2008, através do qual atribuiu competência das interdições às Varas Cíveis, é que revogo o despacho de fls. 46/51 Após, voltem conclusos para dar impulso processual e analisar questões pendentes. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004520-28.2010.8.16.0035-DIEGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por

sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 103/104, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor DIEGO DE OLIVEIRA, CPF. nº. 077.064.619-04, por si ou representado por sua procuradora judicial, Dra. Viviane Karina Teixeira, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 27.649, a qual tem poderes para receber e dar quitação e que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.600.119.499.731, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

28. DECLARATÓRIA-0005489-43.2010.8.16.0035-FÁBIO EDUARDO PEREIRA DO CARMO x ANDREA MATTESINI-Recebo o recurso de apelação de fls. 113 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À requerida/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005702-49.2010.8.16.0035-ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006760-87.2010.8.16.0035-MARIA MELCHIOR LEMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 132 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007007-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO PEREIRA RAMOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007023-22.2010.8.16.0035-TELMA ALEXSANDRA STAVASZ x DIBENS LEASING S/A-À parte interessada para que comprove a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007557-63.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008526-78.2010.8.16.0035-LUCIMERI DO COUTO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

36. DECLARATÓRIA-0008769-22.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x PAPYCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 82,28, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009783-41.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON RODRIGO DA CRUZ-Ao requerido/apelante, para que no prazo de cinco comprove o recolhimento do porte de remessa, consoante artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. -Adv. NARA DENISE BASTOS-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012717-69.2010.8.16.0035-JOSINEI FERREIRA DA COSTA x BANCO FINASA S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014015-96.2010.8.16.0035-RAQUEL DA SILVA ROXO x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária, autos 6116/2011, determino que os presentes autos baixem ao contador, para elaboração da conta de custas, inclusive do valor devido do FUNREJUS, para os efeitos do item 2.3.12 do Código de Normas. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R$ 564,54, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 495,16 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 29,04 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 48 horas. -Advs. MIRIAM ÂNGELA CAVALHEIRO MACHADO PINTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014021-06.2010.8.16.0035-DOUGLAS ANTÔNIO BEDIN x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 92/93, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor DOUGLAS ANTONIO BEDIN, CPF/MF. nº. 717.675.509-44, pessoalmente, o qual deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.600.103.708.771 e 3.100.111.309.363, abertas na agência local do Banco do Brasil, ou outras transferidas e cadastradas pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014572-83.2010.8.16.0035-ALOIR FRANCISCO PEREIRA BHER x BANCO BRADESCO S/A-Proferida a decisão,HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 135/137, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor ALOIR FRANCISCO PEREIRA BHER, pessoalmente, inscrito no CPF/MF. sob o nº. 815.534.399- 53, o qual deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 400.131.403.007, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015222-33.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x REINALDO PAZ DE OLIVEIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão, devido ausência de pagamento da diligência (R$ 398,82). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015423-25.2010.8.16.0035-CARLOS ROBERTO ALVES MISSAIA x BANCO FINASA S/A-À parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da presente ação, no prazo de 05 dias, advertindo-se de que a inércia na resposta no prazo assinado fará presumir anuência com a desistência, o que ensejará a extinção da demanda. -Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017177-02.2010.8.16.0035-ALBINO MILESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 72/73, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerente ALBINO MILESKI JUNIOR, CPF. nº. 647.770.739-04, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 200.121.775.307, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

45. COBRANÇA - Sumária-0018896-19.2010.8.16.0035-GIDEÃO GUEDIN JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 20 de setembro de 2.012, quinta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019270-35.2010.8.16.0035-VANILSON SOARES DE LIMA x BANCO FIBRA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 97 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019475-64.2010.8.16.0035-DIEVERSON DIOGO BRUGNEROTTO MAZETTO x BANCO BV LEASING S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

48. DESPEJO-0021532-55.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x URR TRANSPORTES LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.
49. ANULATORIA - ordinária-0000361-08.2011.8.16.0035-PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA x JOSÉ CARLOS BORGES e outros- Os pontos controvertidos confundem com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas e nulidades a serem declaradas. As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final.
Defiro a realização da prova pericial de engenharia. As demais provas serão analisadas antes da realização da audiência de instrução e julgamento. Nomeado perito o Dr. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES (fone: 9975-1241), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (Republicado por ausência na publicação anterior do advogado dos primeiros requeridos). -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.
50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000934-46.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELZA MARQUES DO NASCIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 113 e respectivas razões, em ambos os efeitos legais. À requerida/apelada para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Por fim, voltem para endereçamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA STREHL-.
51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003378-52.2011.8.16.0035-DEOSDETI NASCIMENTO FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003783-88.2011.8.16.0035-TATIANA CICERA KUTCHMANN x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005682-24.2011.8.16.0035-ACYR CARLOS ALBERTI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-Ao requerido/apelante, para que no prazo de cinco dias comprove o recolhimento do porte de remessa, consoante artigo 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005969-84.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN MAYCON CIPRIANO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008045-81.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x CÍCERO INÁCIO DOS SANTOS e outro-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedido constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, tendo por base o lote de terreno sem benfeitorias, contados desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.
56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008186-03.2011.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x SAUL ANTONIO DE SOUZA JUNIOR-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
57. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008786-24.2011.8.16.0035-MARLEIDE DE OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 99 e suas razões, no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. À autora/apelada, para responder em quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009067-77.2011.8.16.0035-RUTE PIRES DOS SANTOS SALES x BANCO PANAMERICANO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e SÉRGIO SCHULZE-.
59. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010404-04.2011.8.16.0035-BRUNO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA x NARDA MARGOT PINHO MUELLER-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
60. CARTA PRECATÓRIA-0001019-32.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. 2A V.C.DE VINHEDO - SP-COIM BRASIL LTDA x EDSON JOAQUIM ANTUNES QUEVEDO-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 14 de Setembro de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇAO Nº 117/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0024 000107/2012
0025 000579/2012
0027 001662/2012
ARGOS FAYAD 0017 000932/2011
0018 000934/2011
0020 001733/2011
0021 001735/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0003 000195/2008
0014 002936/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000187/2009
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0010 001923/2010
DANIELE DE BONA 0016 003099/2010
DJENANE FAYAD 0004 000377/2008
0020 001733/2011
0021 001735/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0030 002986/2012
ENEIDA WIRGUES 0005 000100/2009
0011 002401/2010
0015 003055/2010
0016 003099/2010
FELIPE SOARES VARGAS 0012 002482/2010
0017 000932/2011
0018 000934/2011
FERNANDO STRATMANN CORDEI 0022 001994/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0002 000092/2008
0010 001923/2010
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0009 001009/2010
0023 002788/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0029 002726/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0004 000377/2008
JACIR BALLAO 0008 000510/2010
JANICE IANKE 0005 000100/2009
0011 002401/2010
0015 003055/2010
0016 003099/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0001 000412/2007
JUAREZ DO NASCIMENTO 0019 001563/2011
JULIANA SASS 0002 000092/2008
0028 002285/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000412/2007
LUCIANE CARLA TOBERA 0023 002788/2011
LUIG ALMEIDA MOTA 0032 000014/2001
0033 000079/2009
0034 000915/2010
0035 002393/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000325/2010
0026 001229/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 000579/2012
0027 001662/2012
MARIANE MACAREVICH 0024 000107/2012
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0031 003222/2012

MARTA SALETE SCOLARI PILL 0031 003222/2012
MICHELY FRANCO UTZIG 0009 001009/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0030 002986/2012
NEWTON DORNELES SARAT 0021 001735/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0006 000187/2009
PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0029 002726/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 002628/2010
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0005 000100/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 000107/2012
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0003 000195/2008
0014 002936/2010

1. REDIBITORIA-412/2007-ROBERTO ROQUE LECH x SADI JORGE MILANI- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
2. ORDINARIA-92/2008-NELLI LISE MORO e outro x FRANCISCO ROBERTO FRANCO- Ante o contido ás fls. 78, manifestem-se as partes. -Advs. JULIANA SASS e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-195/2008-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x GETULIO BARBOSA- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-377/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x GILSON MAJESKI WENGLAREK e outros-I. Designo o dia 12.11.2012, às 17:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praça, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 26.11.2012, às 14:00 horas, em segundo leilão/praça, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeido dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e DJENANE FAYAD-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-100/2009-BANCO FINASA S.A. x DARI NEPOMUCENO PINTO- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls.98), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.
Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.
2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.
3. Custas de lei, pela parte autora. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-187/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x LUCIA KUZNIK VIEIRA- "Indefiro o pedido retro. Intime a parte autora, para que cumpra a determinação de fls. 43, no prazo de cinco dias." -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-325/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x TANIA MARA NOLLI e outro- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R $ 9,40 (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
8. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-510/2010-EZEQUIEL CUNHA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- "1. Relatório
Trata-se de indenização por danos morais e materiais proposto por Ezequiel Cunha de Andrade em face do Estado do Paraná.
Alega o requerente que foi preso em flagrante no dia 05.04.2009, em razão de ter praticado, em tese, o crime de tentativa de receptação e formação de quadrilha.
O requerente aduz que ficou recolhido junto à Cadeia Pública até 19.08.2009.
Afirma ainda a parte requerente que sua prisão foi totalmente ilegal, bem como não havia argumentam algum que a justificasse.
Na sentença proferida o requerente foi absolvido, em razão da ausência de fato típico, bem como pela ausência de provas do elemento subjetivo do delito, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal (fl. 50).
Assim, pretende a parte requerente a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
À fl. 67 foi recebida a inicial, deferindo provisoriamente os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação do requerido.
O requerido apresentou contestação alegando, em síntese, a impossibilidade de responsabilização civil do Estado, ante a adequada prisão cautelar, a prisão em flagrante ocorreu em estrito cumprimento do dever legal e ausência de erro judiciário.
Em seguida, a parte requerente apresentou impugnação a contestação, bem como se manifestou pelo julgamento antecipado do feito.
A parte requerida também se manifestou pelo julgamento antecipado do presente feito.
A parte requerente apresentou intempestivamente as provas que pretendia produzir no presente feito (fls. 274).
Por fim, o Ministério Público se manifestou pela improcedência da presente demanda.
Esse é o relatório.
Decido.
2. Mérito
A responsabilidade civil do Estado está disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo responsabilidade objetiva, ou seja, há necessidade da identificação no caso em concreto do dano, a ação administrativa e a relação de causa e efeito entre os dois.
No entanto, quando tal responsabilização versa sobre a responsabilidade estatal por atos judiciais a regra geral supramencionada não possui aplicação, mas sim incide o disposto no inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual exige além dos requisitos citados a presença ainda do elemento subjetivo (culpa lato sensu).
Tal tema é tratado por Hely Lopes Meirelles:
"Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado.
(...)
O ato judicial típico, que é a sentença ou decisão, enseja responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses do art. 5º, LXXV, da CF/88. Nos demais casos, tem prevalecido no STF o entendimento de que ela não se aplica aos atos do Poder Judiciário e de que o erro judiciário não ocorre quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam. Ficará, entretanto, o juiz individual e civilmente responsável por dolo, fraude, recusa, omissão ou retardamento injustificado de providências de seu ofício, nos expressos termos do art. 133 do CPC, cujo ressarcimento do que foi pago pelo Poder Público deverá ser cobrado em ação regressiva contra o magistrado culpado. Porém, nos casos do referido art. 5º, LXXV, a responsabilidade pelo dano é do Estado, não do juiz." (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., Ed. Malheiros, p. 658/659)
Além disso, o próprio Rui Stoco leciona no mesmo sentido:
"Portanto, atualmente, essa possibilidade de responsabilização está prevista e disciplinada no art. 5º, LXXV, da CF, regulamentado pelo art. 630 do CPP e no art. 133 do CPC, que estabelecem a responsabilidade subjetiva do Magistrado, exigindo, portanto, da parte em juízo, ou seja, do jurisdicionado, a comprovação do comportamento doloso do órgão judiciário responsável pela ação ou omissão da qual originou o dano." (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1071
Portanto, para a configuração da responsabilidade do ente estatal por atos judiciais é necessária a relação entre a atuação administrativa e o dano sofrido, assim como do elemento subjetivo.
No caso em tela em que se questiona a ilegalidade da prisão em flagrante, assim como da prisão preventiva imposta ao requerente, cabe indagar a existência de culpa ou dolo na prolação da decisão que culminou em sua prisão.
Observando o auto de prisão em flagrante (fls. 82/84) não vislumbro qualquer ilegalidade, haja vista que a referida decisão observou todos os requisitos legais.
Ressalta-se o despacho do Delegado de Polícia, Dr. Josimar Antonio da Silva, o qual presidiu o inquérito policial do requerente (fl. 63), afirma o suposto envolvimento do requerente no transporte dos veículos roubados, senão vejamos:
"Nesse vértice, do Boletim de Ocorrência confeccionado naquela Cidade, nota-se que além de roubo, foi avistado por terceira pessoa um caminhão, cor branca, nas proximidades do local dos fatos, possivelmente o mesmo caminhão apreendido nesta Unidade. Há, assim, fortes indícios de que o motorista do caminhão e seu comparsa estão envolvidos no roubo".
Ademais, na prisão preventiva do requerente (fls. 154/157), não se vislumbra também qualquer ilegalidade, haja vista que a referida decisão observou todos os requisitos dispostos no artigos 311, 312 e 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal, senão vejamos:
"O Ministério Público se manifestou pela decretação da prisão preventiva de todos os indiciados, com fundamento na garantia da ordem pública e a conveniência da instrução penal, pela necessidade de se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, diante dos fatores: gravidade do crime, repercussão social e periculosidade do agente (fls. 135/145).
(...)
Os requeridos foram presos em flagrante, pela autoridade policial, e estão sendo investigados pela prática de roubos de tratores ocorridos em alguns Municípios deste Estado.
(...)
Como fundamentado pelo I. Representante do Ministério Público há indícios de que se trata de uma quadrilha supostamente especializada no roubo e receptação de tratores e maquinários agrícolas que vem abalando a tranqüilidade social da população do centro e do norte do Estado.
(...)
Além disso, houve para o crime uma grande organização, com a utilização de caminhão para realizar o transporte do trator.
(...)
Desta forma, sem adentrarmos ao exame da prática delituosa, o que será feito durante a instrução processual penal, no presente momento, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária na tentativa de frear a atividade desenvolvida pela investigada "quadrilha" especializada neste tipo de crime e restabelecer a tranqüilidade social que vem sendo abalada.
Isso posto, defiro a representação Policial e o requerimento do Ministério Público e, consequentemente, decreto a prisão preventiva de ADEILDO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, EZEQUIEL CUNHA DE ANDRADE e GENILSON DOS SANTOS ".

Destaca-se ainda a decisão proferida nos autos de processo crime, registrado sob o n. 2009.75-1 (fls. 19/63), o qual tramitou perante a Comarca de São João do Avaí, observa-se na referida decisão que o requerente não negou o transporte dos veículos roubados. No entanto, não houve a colheita de provas suficientes para a sua condenação nos crimes imputados, conforme se denota às fls. 46/47:

"Destaca-se que, mesmo já tendo os réus GENILSON e EZEQUIEL realizado o transporte de trator para o réu ADEILDO - réu este que desde o primeiro momento da fase inquisitorial já dava informações sobre a origem ilícita de tais bens - nada há que indique terem os referidos réus ciência da origem criminosa dos negócios de Adeildo, e nem mesmo há indícios que indiquem qualquer relação estável e duradoura por parte destes

O depoimento policial que fez a prisão dos acusados, desse que fez abordagem de Ezequiel e Genilson porque estes estavam indo ao encontro de Adeildo, e porque já havia denúncia contra o caminhão que pertencia a Genilson. Não foi esclarecido que denúncia seria esta, ou que crime se referia

Apenas foi contado pelo policial (fl. 41) que alguém que não foi identificado havia ligado para policia por ter visto aquele caminhão transportando um outro trator uma semana antes.

Ocorre que os próprios acusados GENILSON e EZEQUIEL confirmaram tal fato! Os réus contrataram que aquele era sim o segundo frete realizado para Adeildo, para transporte de tratores, razão pela qual é explicável o fato de ser a segunda vez que o mesmo caminhão era visto na região transportando trator.

É preciso verificar que nada, mas absolutamente nada nos autos, refere-se a prática de crime por parte do réu Ezequiel ou por parte de Genilson".

Assim, não restou demonstrado no presente caso erro do judiciário nem ilegalidade da prisão a ensejar a indenização almejada pelo requerente.

Cumpre salientar que o fato do requerente ser absolvido não torna ilegal a prisão, tampouco dá ensejo ao direito de receber indenização, porque, conforme já observado, existiam presentes os requisitos para a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema destaca-se a lição de Rui Stoco:

"O dia em que a prisão cautelar ou qualquer outra medida for considerada como erro judicial ou judiciário apenas em razão da absolvição do suspeito, indiciado, ou acusado, todo o arcabouço e o sistema jurídico- penal estarão abalados e irremediavelmente desacreditados." (Rui Stoco, Tratado de responsabilidade civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 6ª ed., p. 1037/1038).

Nesse sentido colhem-se vários julgados dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA O ESTADO. 1ª APELAÇÃO MAJORAÇÃO DO VALOR POR DANOS MORAIS RECURSO PREJUDICADO. 2ª APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INOCORRÊNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA - PRISÃO EM FLAGRANTE - ACUSAÇÃO DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROCESSO CRIMINAL - SENTENÇA QUE DECRETOU PRISÃO FUNDAMENTADA SENTENÇA POSTERIOR DE ABSOLVIÇÃO INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIAL - EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE ESTATAL OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS RECURSO PROVIDO. Satisfeitos os pressupostos legais, ainda que o acusado venha a ser absolvido ao final, não implica necessariamente a responsabilidade civil do Estado e por isso não pode ser capaz de gerar o dever de indenizar." (AP 672.058-7, Rel.

Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/10/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - REPARAÇÃO - PROCESSO CRIMINAL - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - RECOLHIMENTO A PRISÃO ENQUANTO AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO - NEGA PROVIMENTO. 1.- O erro judiciário é indenizável quando o indivíduo é condenado em razão de processo criminal que se reveste de ilegalidade, má-fé, fraude, erro grosseiro ou abuso de poder; 2.- O direito a indenização, como diz a Lei, ocorre quanto houver condenação por erro judiciário ou quando persistir a prisão além do tempo fixado na sentença e a isto não equivale à absolvição por falta de provas, pois, alargar demasiadamente este dispositivo importaria em bloquear a atividade do Estado, quando exerce a jurisdição." (AP 154.451-0, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, j. 13/12/2005)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO PELO RECORRENTE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 523 DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ABSOLVIÇÃO EM JÚRI POPULAR POR NEGATIVA DE AUTORIA - ERRO JUDICIÁRIO - ART. 5º LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INOCORRÊNCIA - Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - AC 0507486-8 - (37139) - Relª Desª Lélia Samardã Giacomet - DJe 20.04.2010 - p. 68)

"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM PROCESSO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO - PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. O simples fato da prisão preventiva em processo criminal não habilita o autor a pretender reparação por danos morais do Estado. A prisão processual tem expressa previsão legal no Código de Processo Civil e, se efetivada dentro do que prevê os art. 311 e seguintes do CPP, não enseja dever de reparação, mesmo que o réu seja, posteriormente, absolvido no processo crime. O entendimento contrário criaria perigoso precedente, obstaculizando a ação policial preventiva e repressiva." (TJMG, Apelação Cível n° 1.0024.08.043219-8/001, rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 14.09.2009)

"Processual civil. Ação de indenização por danos morais. Prisão em flagrante. Exercício do poder de polícia. Indícios suficientes de autoria e materialidade. Denúncia ofertada, com observância do devido processo legal. Absolvição posterior por falta de provas. Ausência de erro judiciário.Excesso de prazo afastado pelo julgamento de habeas corpus impetrado em favor do apelante. Dever de indenizar inexistente. Recurso não provido." (TJPR, 1ª Câmara, Apelação Cível 772.679-8, Rel. Des.Salvatore Antonio Astuti, j. 09.08.2011).

Salienta-se ainda que competia ao requerente a produção de prova para comprovar o seu direito, nos moldes do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido:

"O Código de Processo Civil, no art. 333, divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no pólo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretenso direito. (...).Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. (...)." (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. Luiz Rodrigues Wambier; Flavio Renato Correia de Almeida; Eduardo Talamini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 436.)

Confira-se, ainda, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, extraído dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 23/06/2009; REsp 242.021/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, j. 17/02/2009; REsp 925.223/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 11/12/2008; REsp 986.541/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 07/10/2008; REsp 741.393/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/08/2008; REsp 1007077/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 24/03/2008.

E, uma vez que o requerente não produziu prova contundente a respeito do direito invocado na petição inicial, não há como se reconhecer a sua existência.

Desse modo, em face de tudo que aqui foi exposto, e levando-se em consideração, ainda, a prova acostada nos autos, tenho que não há qualquer elemento que enseja a responsabilidade civil do Estado ou do Juiz pela privação da liberdade pessoal do requerente e tampouco abuso de autoridade, já que não houve constrangimento ilegal, agindo autoridade judicial dentro dos parâmetros legais, sendo a prisão do requerente necessária naquele momento.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos requerentes na peça inaugural.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e da importância de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para fixação de tal valor, a importância da demanda, o tempo de duração do processo, bem como a desnecessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

O valor dos honorários devido pelo requerente deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. " -Adv. JACIR BALLAO-.

9. DESPEJO-0001009-41.2010.8.16.0158-MICHEL ULBRICH x JEFFERSON LUIS BIANCOLINI- À parte autora para efetuar o pgamento das custas do oficial de justiça . (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

10. USUCAPIAO-1923/2010-ROBERTO ZABLOSKI x FADUL DE SOUZA E SILVA e outro- "Tendo em vista o certificado ás fls. 104, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2012, às 15;30 horas, momento em que serão colhidos os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. Intime o autor para que junte certidões do cartório distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias contra os antigos possuidores." -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

11. DEPOSITO-2401/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER HENRIQUE DA ROSA- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (AR fls.94), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. 3. Custas de lei, pela parte autora. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-2482/2010-ALCIDES DE LIMA PACHECO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte autora para retirar o alvará. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002628-06.2010.8.16.0158-WILSON GULCHINSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de cinco dias, apresentar o contrato firmado com a parte requerente, sob pena do disposto no art. 359 do Código de Processo Civil" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0002936-42.2010.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x SHIMOGUIRI CECHINATTO LTDA ME-

Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

15. DEPOSITO-0003055-03.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE DE BORBA MELO- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls.45), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte. Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado. 2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. 3. Custas de lei, pela parte autora. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.II." -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003099-22.2010.8.16.0158-BANCO SOFISA S.A. x RODRIGO GUIMARAES- "Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), os autores foram intimados pessoalmente, via ARMP (fls.48), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito.

Diante disso, ante a inércia da parte autora em promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção da presente processada.

Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.

Custas de lei, pela parte autora.

Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. DANIELE DE BONA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

17. MONITORIA-0000932-95.2011.8.16.0158-ISAIAS DIAS DA SILVA x RUDOLFO HERLEY MACIEL BORGES- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS e ARGOS FAYAD-.

18. MONITORIA-0000934-65.2011.8.16.0158-ISAIAS DIAS DA SILVA x BARKA COMERCIAL LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. FELIPE SOARES VARGAS e ARGOS FAYAD-.

19. USUCAPIAO-0001563-39.2011.8.16.0158-MINERACAO E TRANSPORTES ZUCCHI LTDA- "MINERAÇÃO E TRANSPORTES ZUCCHI LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que adquiriu em 17.12.2010, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse (fls. 13/15), de Rosa Kucarz, a posse que estes detinham de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na Localidade Mandury, neste município e Comarca, com área de 425.000 m2, ou seja, 17 (dezessete) alqueires e 22 (vinte e dois) litros e 290,00 m2 (duzentos e noventa metros quadrados), descrito às fls. 13/14, sendo que a sua posse somada a de seus antecessores, perfaz lapso temporal superior a 15 (quinze) anos.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 06/52.

Às fls. 10/12 e 71/72, juntaram certidão do cartório distribuidor, comprovando que contra os interessados e seus antecessores não foram interpostas ações possessórias.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 108).

Às fls. 94, por este juízo, foi facultado a parte autora a juntada de demais documentos, quanto à prova da posse da parte autora, às fls. 114 e 114-v juntou-se declaração por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 116/119).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e as declarações prestadas por instrumento público, estas são favoráveis ao Autor.

Dá análise do feito, depreende-se que os anteriores possuidores do imóvel foram Roza Kucarz e Mário Fredolin Simm (falecido), os quais detiveram a posse da área usucapienda, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por bastante tempo, sendo que os autores adquiriram daqueles, a posse da referida área, em data de 17.02.2010, mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios.

O lapso temporal da posse exercida pelos anteriores possuidores somada a da autora, é superior a 15 (quinze) anos.

Assim, a posse dos antecessores, somada a da Requerente perfaz lapso temporal suficiente a ensejar usucapião.

A autora vem utilizando o imóvel para plantio.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 114), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade da Autora, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio da autora sobre o terreno rural situado na Localidade Mandury, neste município e Comarca, com área de 425.000 m2, ou seja, 17 (dezessete) alqueires e 22 (vinte e dois) litros e 290,00 m2 (duzentos e noventa metros quadrados), descrito às fls. 13/14. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. JUAREZ DO NASCIMENTO-.

20. USUCAPIAO-0001733-11.2011.8.16.0158-TEREZINHA DE JESUS CAMPOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001735-78.2011.8.16.0158-LUIZ CARLOS LEMOS LICHESKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "1. Relatório

Trata-se de pedido de indenização por danos morais proposto por Luiz Carlos Lemos Licheski em face do Banco Bradesco Financiamentos.

Aduz a parte requerente que no dia 22.10.2009 adquiriu um veículo FIAT/Uno Mille Way Economy, zero quilometro, no valor de R$ 24.442,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais), tendo realizado com a parte requerida contrato de financiamento, o qual foi registrado sob o n. 42.3.278536-4, oportunidade em que se comprometeu em realizar o pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R$ 683,64 (seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O requerente afirma que sempre honrou com as prestações do financiamento. No entanto, no dia 28.03.2011 foi surpreendido por uma notificação afirmando que seu nome estaria inscrito nos Serviços de Proteção ao Crédito, em razão do inadimplemento do valor de R$ 30.080,16 (trinta mil e oitenta reais e dezesseis centavos), referente ao contrato de financiamento formulado com a instituição financeira requerida.

Alega ainda o requerente que procurou a loja de automóveis que vendeu o veículo, a qual em contato com a parte requerida verificou a pendência da 16 ª parcela.

Em contato com a parte requerida o requerente comprovou o pagamento da referida parcela. Não obstante tal comprovação a parte requerida continuou remetendo ao requerente notificações de cobrança.

Por fim, o requerente expressa que devido a inscrição indevida por parte da requerida foi impedido de realizar compras no comércio local.

Assim, pretende o requerente a fixação de danos morais a serem suportados pela parte requerida.

A parte requerente acostou aos autos documentos, conforme se denota às fls. 11/23.

A tutela antecipada pleiteada pela parte requerente foi indeferida à fl. 26.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, inexistência do dever de indenizar, inexistência de ato ilícito, não comprovação dos danos morais e ainda expressou que em uma eventual indenização deverão ser levados em consideração a condição econômica das partes.

A parte requerida acostou aos autos documentos (fl.s 42/57).

Em seguida, a parte requerente se manifestou em relação a contestação apresentada, bem como acostou aos autos documentos (fls. 63/76).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 78), porém a parte requerida não demonstrou interesse na realização de tal ato (fl. 82).

À fl. 83 a parte requerente postulou pelo julgamento antecipado do feito.

Esse é o relatório.

Decido.

2. Do julgamento antecipado da lide

Uma vez que a demanda versa sobre questão de direito e de fato, porém desnecessário o elastecimento da instrução em razão das provas já presentes no feito e, ainda, da ausência de interesse das partes em produzir outras provas, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

3. Mérito

Compulsando o presente feito observa-se que a relação discutida é de consumo, o que determina a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em decorrência da hipossuficiência e verossimilhança de suas alegações, conforme o art. 6.º, VIII, do CDC.

A inversão do ônus da prova se trata de regra de julgamento, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...).I - Não há momento específico para o Magistrado inverter o ônus da prova (art. 6.º, VIII, do CDC), sendo mais adequado, entretanto, por se tratar de regra de julgamento, que o faça na sentença. Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da Autora e, sendo ela hipossuficiente no tocante aos conhecimentos técnicos para o deslinde da questão, a inversão do ônus da prova no momento

da prolação da sentença configura-se acertada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (...) (TJSC - Apelação Cível n. 2007.057588-3, da Capital, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 24-3-2009).

Destarte, preenchido os requisitos autorizadores, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Outrossim, a comprovação da legitimação do débito compete ao fornecedor, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, ou seja, o ônus da prova deverá ser distribuído caso a caso, imputando o ônus a quem tem maior facilidade para apresentá-la, consoante os princípios da cooperação e igualdade.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. (REsp. 619148/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20-5-2010).

Portanto, caberia a parte requerida, caso quisesse se desincumbir da culpa pela inscrição indevida nos sistemas de proteção ao crédito, derruir os fatos apresentados pelo requerente, porém simplesmente em sua contestação negou os fatos narrados na peça inaugural.

De outro vértice, a parte requerente comprovou a relação contratual com a parte requerida (fl. 13), a inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito por parte da requerida, conforme declaração da Câmara de Dirigentes dos Lojistas (fl. 15) e o pagamento das parcelas do financiamento, em especial a 16ª parcela, a qual gerou a inscrição indevida do requerente no Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 14).

Desse modo, como a parte requerida não trouxe aos autos provas de que essa inscrição era devida deverá ser imposto a esta o ônus da prova com a procedência da ação para o pagamento de indenização por danos morais.

Cumpre salientar que é cediço que no caso de inscrição indevida o dano é presumido, sendo desnecessária a comprovação do abalo anímico.

Nesse diapasão observa-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, umapresunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102).

Assim, ante ao fato da inscrição indevida no Sistema de Proteção ao Crédito ser in re ipsa, isto é, decorrente do próprio fato ofensivo, verifica-se que a autora não precisa demonstrar os danos morais sofridos.

Uma vez que restou evidente no caso em tela a inscrição indevida do requerente nos órgãos de proteção ao crédito por parte do requerido é necessário fixar o quantum da indenização por danos morais.

Conforme orientação da doutrina e da jurisprudência para avaliação dos danos morais para fins indenizatórios é necessário observar as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O ressarcimento por danos morais deve compensar a parte pelos prejuízos sofridos, assim como aplicar uma punição ao ofensor, coibindo a reincidência em tais práticas nocivas.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO - EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO - ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO DANO MORAL PRETENDIDO AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.(...) O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (...)". (EDcl no REsp nº 845001/MG Segunda Turma Rel. Ministra Eliana Calmon julgado em 08/09/2009).

"O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior, na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como para que sirva de desestímulo ao ofensor na repetição de ato ilícito" (STJ - 4ª T., RESP 401358/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 05.03.2009).

No caso em tela observa-se que o requerente é lavrador, residindo na zona rural deste Município, e certamente depende de crédito e sofreu os presumíveis reflexos nocivos derivados da inscrição injustificada de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Já a parte requerida é uma grande instituição financeira, tem atuação nacional, grande solvabilidade e reconhecimento no cenário econômico pátrio.

Ressalta-se que o lucro contábil anual da parte requerida em 2011 foi o terceiro maior da história dos bancos brasileiros de capital aberto, segundo levantamento realizado pela Economatica.

Assim, utilizando os critérios já citados para a fixação de indenização por danos morais entendo que o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) seja razoável e proporcional.

4. Conclusão

Diante do exposto, julgo totalmente procedente a presente demanda, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária contados da prolação da presente demanda (súmula n. 362, STJ) e juros de mora a partir da citação , nos termos do art. 405, do Código Civil.

Ademais, determino que a parte requerida proceda a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Observo ainda que inicialmente a tutela antecipada foi indeferida à fl. 26.

Assim, caso haja a interposição de eventuais recursos pelas partes o presente feito vai se alongar.

Desse modo, visando não causar ainda mais prejuízos a parte requerente, assim como diante da possibilidade do juiz analisar o pedido de tutela antecipada na ocasião da sentença, defiro a tutela antecipada, e determino a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que este preenche todos os requisitos necessários previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, devendo ser oficiado os órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome do requerente, caso haja interposição de recurso.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (reparação de danos), o trabalho realizado e o tempo exigido, e o valor definitivo da indenização, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente arquive-se." -Advs. DJENANE FAYAD, ARGOS FAYAD e NEWTON DORNELES SARAT-.

22. ORDINARIA-0001994-73.2011.8.16.0158-ANDREA VACHAK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Deferido o pedido de vista. -Adv. FERNANDO STRATMANN CORDEIRO-.

23. SUSTACAO DE PROTESTO-0002788-94.2011.8.16.0158-GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA x JOSE LUDVIG- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), o autor foi intimado pessoalmente (mandado de fls.59), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os levantamentos necessários, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. P.R.II." -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e LUCIANE CARLA TOBERA-.

24. MONITORIA-0000107-20.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RONILSON DE LARA DA LUZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000579-21.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x DAGNEI DE SANTANA- "Denota-se do pedido de fls.42, que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo a desistência apresentada, e, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo requerente.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.Procedam-se baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001229-68.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCELA MARCILENE BUBNIAK- À parte autora para retirar o alvará e se manifestar acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001662-72.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x EVA SOCZEK BUBNIAK- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.30/32), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Custas de lei na forma do acordo. Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias. Publique-se" -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

28. USUCAPIAO-0002285-39.2012.8.16.0158-NELSON PEREIRA- Diga a parte autora. -Adv. JULIANA SASS-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002726-20.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DAGNEI DE SANTANA- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.55/58), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Custas de lei na forma do acordo. Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias." Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

30. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0002986-97.2012.8.16.0158-L.F.K.- "LETÍCIA FATIMA KUDLAVIEC, já qualificada nos autos, manejou o presente Pedido

de Retificação, objetivando a correção de sua Certidão de casamento, eis que, por ocasião da lavratura do referido documento, constou erroneamente o nome de sua mãe.
Foram juntados documentos (fls. 05/08).
O Ministério Público se pronunciou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 14/18).
É a síntese do essencial. Decido.
O pedido foi devidamente instruído com os documentos juntados, que demonstram a existência de erro cometido quando a lavratura da Certidão de Casamento, quando constou o nome de sua genitora como: "NILZA INÊZ KUDLAVIEC", quando a grafia correta, seria NILZA INÊS KUDLAVIEC.
Conforme se denota na própria certidão de nascimento com anotação de casamento (fls.07) e, documento de Registro Geral - RG (fls.06) verifica-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Diante das razões expendidas pela requerente, estribadas em documentação idônea, e prestigiadas pelo favorável parecer ministerial, o pleito há de ser acolhido.
Assim, com fulcro no art. 110, § 3º, da Lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido formulado na exordial e determino que seja efetuada a retificação do registro civil da requerente, passando-se a constar como nome da genitora a grafia correta, sendo NILZA INÊS KUDLAVIEC. Expeça-se mandado de retificação." -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
31. MONITORIA-0003222-49.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x ISAIAS DIAS DA SILVA e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça. -Advs. MARIO VICENTE DOS PASSOS e MARTA SALETE SCOLARI PILLON-.
32. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-14/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ IMIANOSKI- "Diante da noticia, dando-se conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Proceda-se o desbloqueio e demais levantamentos, se necessário.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." Diligências e anotações necessárias.
-Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.
33. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-79/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS PECCININ- "Diante do constante no pedido, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem custas. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.
34. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-915/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS ESPINDOLA- "Diante da noticia, dando-se conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Proceda-se o desbloqueio e demais levantamentos, se necessário. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.
35. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-2393/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOURENCO MAZEPA- "Junte-se aos autos a petição protocolada em cartório sob nº 045335-1/1, do dia 31 de agosto de 2012.
Diante da noticia, dando-se conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Proceda o desbloqueio dos valores de fls.46.
Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA-.

Sao Mateus do Sul, 13 de setembro de 2012

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Drª. Thays Backes Arruda - Juíza Substituta

Relaçao nº. 18

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 00012 000132/2007
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00008 000009/2007
00015 000296/2008
00028 001208/2010
AQUILE ANDERLE 00047 000537/2012
ALDO DE MATTOS SABINO 00013 000241/2007
ALEIXO MENDES NETO 00009 000022/2007
ANA PAULA KENGERSKI 00047 000537/2012
BARTOLOMEU PEREIRA 00023 000332/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00029 000075/2011
00048 000550/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00044 000492/2012
00046 000535/2012
CRISTHIANE CZLUSNIAK 00031 000235/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000075/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00055 000007/2007
DANIELLE MADEIRA 00029 000075/2011
ENEIDA WIRGUES 00051 000706/2012
00054 000817/2012
FABRICIO FONTANA 00003 000226/2006
00004 000270/2006
00006 000312/2006
FERNANDO MADUREIRA 00044 000492/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 000075/2011
00035 001107/2011
00043 000279/2012
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00026 000959/2010
00038 001152/2011
00049 000575/2012
HéLCIO SILVA ORANE 00010 000032/2007
IVO DYNIEWICZ 00011 000051/2007
JEAN CARLOS PAISANI 00016 000344/2008
00017 000361/2008
00019 000084/2009
JEAN CESAR XAVIER 00037 001137/2011
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00007 000633/2006
JOSE ANTONIO MOREIRA 00018 000367/2008
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00040 001206/2011
JANAINA DE CáSSIA ESTEVES 00014 000259/2008
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOYO 00042 000171/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00003 000226/2006
00005 000272/2006
00006 000312/2006
KARINA DA SILVA BELOTO 00018 000367/2008
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00055 000007/2007
LEVI VARELA DA SILVA 00008 000009/2007
00052 000775/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00030 000193/2011
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI 00002 000277/2005
00008 000009/2007
00032 000702/2011
00042 000171/2012
00045 000493/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 000550/2010
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00041 000151/2012
MARCOS AURELIO ABIB 00001 000081/2001
00025 000788/2010
00027 001076/2010
00039 001153/2011
MARI KAKAWA 00003 000226/2006
00004 000270/2006
00005 000272/2006
00006 000312/2006
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00050 000647/2012
MARIA LúCIA CHUILKI 00002 000277/2005
MAURICIO BORBA 00009 000022/2007
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00021 000212/2009
00053 000816/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00022 000297/2010
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 00002 000277/2005
PAULA MENA CORTARELLI 00020 000126/2009
PLINIO ROBERTO FILLUS 00002 000277/2005
PRISCILA PEDROSO GARBELINI 00033 000844/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000259/2008
RUBENS SILVA 00047 000537/2012
SAYMON VIVIAN 00034 001029/2011
SILVIO LUIZ DE COSTA 00056 000850/2012
TANIA MARINA VICENTE 00002 000277/2005
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 00036 001127/2011
WANDERVAL POLACHINI 00016 000344/2008
00017 000361/2008
00019 000084/2009

1. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE-0000064-51.2001.8.16.0164-M.F.F.C. x J.E.A.- " Com razão o Ministério Público em seu parecer de fls. 129 verso. Deve o autor utilizar-se de meios próprios para requerer a exoneração da pensão alimentícia." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

2. ABERTURA DE INVENTARIO-0000114-38.2005.8.16.0164-GISLENE DAIANE DE PAULA x JOAO CORDEIRO DE PAULA- "... Nestas circunstâncias, impossível deliberar sobre o esboço de partilha, na forma do art. 1022 do CPC. Isso posto, no intuito de regularizar o processo, proceda-se da seguinte forma: 1) INTIMEM-SE os herdeiros para, em 30 dias, retificar novamente as primeiras declarações com estrita observância do art. 993 do CPC, da fundamentação, da decisão de fls. 135/138, da decisão de fl. 158, da decisão de fl. 257 e, por fim, em complemento necessário à proposta de partilha de fls. 273/280; 2) com base no princípio da economia processual e diante da situação do processo, sem prejuízo de nova manifestação após a retificação das primeiras declarações, CITEM-SE E INTIMEM-SE os Município de Irati, Teixeira Soares e Fernandes Pinheiro (nos quais há imóveis a partilhar e, teoricamente, tributos a pagar), o Estado e a União, sobretudo para informar os créditos pendentes do espólio (de João e de Terezinha) e o valor dos bens imóveis que ja foram discriminados no processo pelo número da matrícula; 3) se quiserem agilizar o processo INTIMEM-SE também os herdeiros para anexar certidões negativas tributárias da integralidade do patrimônio para cumprimento do art. 1.026 e do art. 192 do CTN..." Intimem-se -Advs. Natalim Carlos Dyniewicz, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki, Maria Lúcia Chuilki, Tania Marina Vicente e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

3. AÇAO ORD. DE REPETIÇAO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000139-17.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x GABRIEL SCHNEIDER e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 227/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente, Oportunmanete, arquivem-se os autos, promovento as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Advs. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

4. AÇAO ORD. DE REPETIÇAO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000147-91.2006.8.16.0164-CASIMIRO SIDOSKI e outros x COPEL DISTRIBUIÇAO S/A- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 224/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente, Oportunmanete, arquivem-se os autos, promovento as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se-Advs. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA-.

5. AÇAO ORD. DE REPETIÇAO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-272/2006-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x AMILTON ALVES VIEIRA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prezo de suspensão requerido. Intime-se-Advs. MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

6. AÇAO ORD. DE REPETIÇAO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000152-16.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A x WILSON MARTINS CARNEIRO e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 233/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente, Oportunmanete, arquivem-se os autos, promovento as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se-Advs. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

7. ALVARA JUDICIAL-633/2006-MICHELE ZUBER DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prezo de suspensão requerido. Intime-se-Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

8. OFERTA DE ALIMENTOS C/C LIMINAR AUTORIZANDO DEPOSITO DO VALOR-0000166-63.2007.8.16.0164-J.A.H.B. x L.V.B.- " Relato o essencial , decido.Independetemente de motivo, o fato é que não houve cumprimento da sentença mediante desconto em folha do valor fixado a título de alimentos, tampouco por ato espontâneo do devedor. No entanto, nesta etapa processual, para regularizar o feito, este deve prosseguir na forma do art. 732 do CPC, sem prejuízo da imediata notificação da Câmara de Vereadores para providênciar o desconto em folha da pensão alimentícia nos termos da sentença, salvo se desconstituído o vínculo do devedor com o órgão, o que deverá ser informado em 5 dias. Isso posto: 1) retifique-se a autuação para cumprimento de sentença, aproveitando-se a petição de fls. 112 como pedido e a petição de fls. 113 como indicação de bem à penhora; 2) oficie-se à Câmara de Vereadores para cumprimento da sentença mediante desconto em folha dos alimentos ou para informar se houve desconstituição do vínculo; 3) cite-se para pagamento do valor atualizado do débito calculado às fls. 115/116 em 3 dias, na forma dos arts. 732 e 652 do CPC; 4) decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora do bem indicado à fl. 113. Em tempo: a) nos autos 0000220-29.2007.8.16.0164, arquive-se e depois providencie desapensamento; b) nos autos 0000221-14.2007.8.16.0164, com base no art. 267, V, do CPC, JULGO ETINTO o processo em face da caracterização da coisa julgada, porquanto, nestes autos 0000166-63.2007.8.16.0164, foram fixados os alimentos peiteados por Louise Vitória Borges e face de José Ademar Hilgemberg Borges. Sem custas, porque beneficiária da JG, e sem honorários, porque não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia no processo. Oportunamente, arquive-se e depois providencie desapensamento." Intimem-se -Advs. LEVI VARELA DA SILVA, ALTENIR ANTONIO GUBERT e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

9. AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA-0000215-07.2007.8.16.0164-ADILSON LUIZ PAULUS x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prezo de suspensão requerido. Intime-se-Advs. Aleixo Mendes Neto e Mauricio Borba-.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar o oficio, para postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-.

11. HABILITAÇAO E LIBERAÇAO DO PAGAMENTO DE DEBITOS-0000194-31.2007.8.16.0164-IVO DYNIEWICZ x ESPOLIO DE JOAO CORDEIRO DE PAULA- " Suspendo o processo até manifestação da Fazenda no invetário, com base no art. 265, IV, a, do CPC. Imediatamente após, certifique-se a anuência dos entes federais e providencie-se prosseguimento mediante conclusão" Intime-se-Adv. IVO DYNIEWICZ-.

12. HABILITAÇAO E LIBERAÇAO DO PAGAMENTO DE DEBITOS-0000193-46.2007.8.16.0164-EMILIA BORCATH CABRAL DE QUADROS e outro x ESPOLIO DE JOAO CORDEIRO DE PAULA- " Suspendo o processo até manifestação da Fazenda no invetário, com base no art. 265, IV, a, do CPC. Imediatamente após, certifique-se a anuência dos entes federais e providencie-se prosseguimento mediante conclusão" Intime-se -Adv. ALCEU MACHADO DE MIRANDA-.

13. ARROLAMENTO-0000229-88.2007.8.16.0164-Carlos Josue Falkembach e outros x Madenil Gonçalina Pereira Flakembach- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prezo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Aldo de Mattos Sabino-.

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-" A exceção de pré-executividade apresentada às fls. 743/754 trata-se de meio inadequado à discussão de excesso na execução, razão pela qual não conheço o pedido. Conforme art. 475, L, do CPC, a impugnação é o meio adequado para o fim visado, não sé por expressa previsão legal, mas, também, porque o manejo da exceção de pré-executividade é restrito às matérias de ordem pública ou que independam de prova, no que não se inclui irresignação quanto ao cálculo. Portanto, intime-se a BV Financeira para imediato cumprimento da sentença.Na hipótese de não efetuar o pagamento, expeça-se mandado de penhora, a teor do art. 475-J do CPC." -Advs. Janaina de Cássia Esteves e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. INTERDIÇAO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o parecer Ministerial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

16. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000234-76.2008.8.16.0164-JOSE CARLOS SCHROTT JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor qua a conta de custas importa em sua totalidade em R$ 578,59. Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

17. ACAO CAUTELAR PREPARATORIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-361/2008-E.S.PINHEIRO - DVD x BANCO ITAULEASING S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que a conta de custas importa em R $ 240,82. Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIANO CZELUSNIAK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prezo de suspensão requerido. Intime-se -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

19. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000439-71.2009.8.16.0164-GERSON JOLFE x BANCO FINASA SA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que a conta de custa em sua totalidade emporta em R$ 895,39. Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e Wanderval Polachini-.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000456-10.2009.8.16.0164-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x PRESTADORA DE SERVIÇOS ROCOBELANDIA LTDA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões de bloqueio de veiculo. Intime-se -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

21. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-212/2009-CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE x CELSO HOPPE- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 06/07/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 32/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas isentas, tendo em vista o deferimento da gratuidade. Oportunmanete, arquivem-se os autos, promovento as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000297-33.2010.8.16.0164-BRADESCO LEASING S/A x ANDRE GEHRING- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 11/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 54/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente, Oportunmanete, arquivem-se os autos, promovento as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. USUCAPIAO-0000332-90.2010.8.16.0164-CONSTANTINO FIDELIS FILHO e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para juntar aos autos os comprovantes das postagens (Ar´s) aos autos. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000550-21.2010.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x SERRARIA DOZE PEDRAS LTDA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

25. USUCAPIAO-0000788-40.2010.8.16.0164-GILBERTO FERRANDO e outro x ESTE JUIZO- "Trata-se de um usucapião de área de 131.075,00m² na zona rural do município de Teixeira Soares. Em saneador, tem-se o seguinte: 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexist~encia de registro. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo qual nunca é possivel certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real". 2. Conforme oficio o Instituto e Terras, Geografia e Geociências - Diretoria de Terras/Departamento de Cadastro do Estado, a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de Magdalena Mari Mendes. Diante disso, intime-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

26. USUCAPIAO-0000959-94.2010.8.16.0164-MARIA DE LOURDES EVANGELISTA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondencia para postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

27. USUCAPIAO-0001076-85.2010.8.16.0164-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x ESTE JUIZO- Trata-se de usucapião de área de 16.032,00m² na zona rural do município de Teixeira Soares. Em saneador, tem-se o seguinte: 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo quel nunca é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real". 2. Conforme oficio o Instituto de Terras, Geografia e Geociências - Diretoria de Terras/Departamento de Cadastro do Estado , a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de Zacarias de Paula Xavier. Diante disso, intime-se os autores, para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

28. USUCAPIAO-0001208-45.2010.8.16.0164-CARLOS ROBERTO BRAUN e outro x ESTE JUIZO- "Trata-se de um usucapião de área de 108.900,00m² na zona rural do município de Teixeira Soares. Em saneador, tem-se o seguinte: 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo qual nunca é possivel certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real". 2. Oficie-se também ao Instituto de Terras, Geografia e Geociência - Diretoria de Terras/Departamento de Cadastro do Estado, para que a mesma informe a este juízo se a área esta matriculada em nome de alguém" Intime-se-Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

29. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO-0000075-31.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SCHAFER- ..."Relatado o essencial, inclusive para facilitar posterior sentença, decido. Em principio, o que ocorreu foi a busca e apreensão do veiculo com base em liminar, e, apesar de purgada a mora, por circunstâncias alheias à conduta processual do réu, houve alienação extrajudicial do veículo, mesmo se consolidação da propriedade por sentença. Na atual etapa, ainda não é possivel proferir sentença. A alienação extrajudicial do veículo, em tesem deveria quitar o débito, mas, eventualmente, pode restar saldo devedor e é possivel a cobrança deste, já que a purga da mora teria o condão de eveitar a rescisão do contrato, o que, agora, está prejudicado. Não há, entretanto, informações acerda das condições em que foi concluída a alienação, tampouco liquidação efetiva do débito. A prestação destas informações compete à autora, apesar da dificulade de cumprimento das ordens processuais nestes autos. Por outro lado, a alienação extrajudicial do veículo e a consequente rescisão do contrato, além de eventualmente não liquidar o débito, não impede a continuidade da revisão do contrato e eventual devolução de valores pediu o reconhecimento da conexão com revisional, o que, sem estrar na divergência jurisprudencial acerda da possibilidade ou não, nestas circunstâncias, assegurará julgamento único acerda do contrato. Em que pese a ausência de infromação acerda da quitação integral, para eveitar maior prejuízo ao réu, providencie-se o cumprimento da decisão de fls. 136/138 para liberação dos valores depositados para purgação da mora. quanto ao pedido de pagamento de valor comercial do veículo ao réu, será analisado na sentença, salientando-se que o fundamento deste processo é inadimplemento contratual do réu. Por fim, diante da conduta processual da autora, que também foi intimada da ultima decisão por publicação e não se manifestou, a próxima intimação deverá ser concluída por publicação e, também, dirigida pessoamente à BV Financeira, inclusive para efeito do art. 267, paragrafo 1º do CPC, ou seja, sob pena de extinção sem resolução do mérito deste processo. Isto posto: 1) providencie-se o apensamento da ação revisional entre as mesmas partes; 2) intime-se a autora, por publicação (observados os substabelecimentos) e pessoalmente, acerca da decisão de fls. 136/138 e para em 10 dias, juntar aos autos todos os documentos relativos à alienação extrajudicial do veículo e demonstrativo de eventual débito remanescente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 3) expeça-se alvara em nome do réu exclusivamente para liberação dos valores depositados em juízo e intime-se para retirada em 30 dias por meio de publicação em nome da advogada; 4) os requerimentos do MP serão analisados na sentença. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e DANIELLE MADEIRA-.

30. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000193-07.2011.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILSON WEIZENMANN e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício 9079 do DETRAN. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

31. AÇAO DE INTERPELAÇAO (NOTIFICAÇAO) JUDICIAL-0000235-56.2011.8.16.0164-LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro x RAFAEL ELIAS DE BONFIM- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. CRISTHIANE CZLUSNIAK-.

32. AÇAO DE DIVISAO-0000702-35.2011.8.16.0164-JURANDIR DA APARECIDA PAZ e outros x NELÇO DA APARECIDA PAZ e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

33. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000844-39.2011.8.16.0164-OTONI DA SILVA PIRES x BV LIESING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos como requerido, tendo em vista que até a presente data os mesmos não foram retirados. Intime-se -Adv. PRISCILA PEDROSO GARBELINI-.

34. ACAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo de 05 dias: a) especificar as provas que pretende produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifstem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. SAYMON VIVIAN-.

35. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO-0001107-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x HEITOR JOSE WEIZENMANN- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. USUCAPIAO-0001127-62.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x CARLOS ROBERTO STANISLAVSKI e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO para se manifestar nos autos, tendo em vista que até a presente data não foram juntado aos autos os comprovanetes das postagens das correspondencias e publicações dos editais. I -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-0001137-09.2011.8.16.0164-MARIA JOANA POPOSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal, falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. JEAN CESAR XAVIER-.

38. USUCAPIAO-0001152-75.2011.8.16.0164-HIPOLITO TRIBEK x ESTE JUIZO- "Trata-se de usucapião de área de 137.440,00m² na zona rural do Município de Fernandes Pinheiro. Em saneador, tem-se o seguinte: 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inixistência de registro, em que pese, neste caso, existir inclusive averbação de reserva legal. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, exclareça o motivo pelo qual nunca é possivel certificar a exitência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o óbice do denominado "indicador real". 2. Conforme ofício do Instituto de Terras, Geografia e Geociências - Diretoria de Terras/Departamento de Cdastro do Estado, a área está totalmente encravada em outra maior de titularidade de Antonio José Peres e outros. Diante disso, intimem-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daqueles em nome dos quais o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC. 3. Em atenção à manifestação da AGU, porque há reserva legal e área de preservação permanente, oficie-se ao IAP e ao IBAMA para manifestação acerca do pedido em 15 dias. 4- A citação dos confrontantes ocorreu após a audiência de instrução. Certifique-se o decurso do prazo de resposta." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

39. AÇAO DE RETIFICAÇAO DE REGISTRO-0001153-60.2011.8.16.0164-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUIZO- "Vistos etc... Ante o exposto, com base no art. 109 da Lei 6015-1973 JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência, DETERMINO a retificação do registro civil de Antônio Ferreira para constar data de nascimento 14.10.1943 em vez de 10.01.1953. Defiro a JG..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

40. ACAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001206-41.2011.8.16.0164-FLOMAR BORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000151-21.2012.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x CESAR FILUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo e não hou interposição de embargos. Intime-se -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

42. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada , sob pena de indeferimento. Intimem-se -Advs. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki e Jean Paul Takeshi Yamamoyo-.

43. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000279-41.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WELLIGTON CORDEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000492-47.2012.8.16.0164-ELIZABETH APARECIDA DA ROSA PEREIRA ME x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2012 INTIMO o autor que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se -Advs. FERNANDO MADUREIRA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

45. USUCAPIAO-0000493-32.2012.8.16.0164-JONAS CAMILO GOLOIUCH x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondencias para postagem, e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000535-81.2012.8.16.0164-SHEILA MARIA ROCHA SAAD x ESTE JUIZO- " Vistos etc. è o relatório. Decido. De fato, o cotejo entre os documentos da própria Edni Rocha Saad (fls. 10 e 13) com os

documentos da requerente (fls. 11-12) demonstram que houve equívoco na grafia do nome da primeira, ou seja, consta, na filiação, como nome da mãe: Edny Rocha Saad. Há interesse no pedido, porquanto o erro na certidão de nascimento foi repetido na carteira de identidade e pode gerar dúvida perante órgãos públicos e mesmo no trato de assuntos civis, destcando-se que a situação ganha relevo pelo fato de a requerente ser absolutamente incapaz, segundo afirmado na inicial. Evidenciado o erro material, inexitindo prejuízo a terceiros, impugnação do MP e necessidade de outras provas, o pedido deve ser acolhido, na forma do art. 109 da LRP. Ante o exposto , JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a retificação do registro civil de Sheila Maria Rocha Saad mediante alteração do nome da genitora para Edni Rocha Saad, observando o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos. Expeça-se mandado ao Cartório de registro Civil de Teixeira Soares e ao Instituto de Identificação do Paraná para retifição no prazo de 10 dias." Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- " Trata-se de demanda que visa a condenação do Município ao pagamento de contribuição sindical sobre a remuneração de servidores públicos, com pedido de antecipação de tutela para desconto e imediato repasse à Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR dos valores correspondentes ao mês de março de 2012. Determinou-se a prévia manifestação do Município, que consta às fls. 92-100. A exigibilidade de contribuições sindical dos servidores públicos é matéria pacificada nos tribunais superiores, STF e STJ (RE 413080 AGR, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma Dje 06-08-2010; AgRg no Resp. 1281281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Por outro lado, na ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999, o STF reconheceu a constitucinalidade art. 1° da Lei n° 9,494-97. A questão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública merece análise caso a caso para, então, avaliar se o direito em litígio comporta ou não ser assegurado liminarmente. Neste caso, não obstante pacificada a matéria e a antecipação incidir sobre o recolhimento da contribuição especificamente sobre o mês de março de 2012, salvo melhor juízo, há periculum in mora inverso, na medida em que a ordem implicará imediato recolhimento de valores pelo Município e, consequentemente, impacto sobre as finanças sem o necessário ajuste orçamentário ou mesmo planejamento (v. TJPR - Órgão Especial - AR 453442-3/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Rotoli e Macedo - Unânime - J. 16.05.2008). Ademais, a ordem terá reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, pois teoricamente o desconto que nãofoi efetivado na época oportuna, após pagamento pelo Município, será repassado aqueles, que também não planejaram o ajuste pela incidência da contribuição sindical. Postergar o desconto para após o trânsito em julgado não ensejará dano irreparável ou de difícil reparação do Sindicato, pois não há elementos que indiquem depender desses valores para manutenção de suas atividades e do caráter emergencial destes. De outro vértice, o impacto sobre um município de pequeno porte e com poucos servidores é relevante. Acrescente-se que o trâmite do processo, diante do entendimento pacificado da matéria, tende a ser célere e dará oportunidade ao Município de ajuste de contas e programação orçamentária para atender ao desconto da contribuição sindical sem risco de responsabilidade fiscal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA e Ana Paula Kengerski-.

48. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO-0000550-50.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELIACIBE SCHNEIDER- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

49. ABERTURA DE INVENTARIO-0000575-63.2012.8.16.0164-DIVANIR DA SILVA FILLUS e outros x AIRTON FILLUS- "Nomeio invetariante DIVANIR DA SILVA FILLUS, sob compromisso a ser prestado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC., art. 990, parágrafo único). Após, intime-se o invetariante para que preste as primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 993). Citem-se, em seguida, os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, havendo herdeiro incapaz ou ausente, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações. Na sequência, digam as partes, a Fazenda Pública e o Ministério Publico, no prazo do artigo 1.000 do CPC." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

50. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO-0000647-50.2012.8.16.0164-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIZABETH APARECIDA DA ROSA PEREIRA ME- " Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistância requerida pelo autor às fls. 25/26. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Elabore a Escrivania conta das custas remanescentes, as quais deverão ser pagas pela parte autora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. Os valores depositados referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, deve ser devolvido. Oportunamente, arquive-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

51. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000706-38.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO GIRARDI- "Faculto ao Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (art.284, caput e parágrafo único, CPC), para comprovar a constituição do devedor em mora, tendo em vista que o documento de fl 14/17 não é hábil para tal desiderato, devendo ser juntado o correspondente Aviso de Recebimento em que conste a ssinatura do devedor." Intime-se -Adv. Eneida Wirgues-.

52. REST. DE BENEFICIO AUX. DOENÇA C/C ANT. TUTELA-0000775-70.2012.8.16.0164-TADEU ZAKRZEWSKI NETO x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- " Trata-se de demanda que visa ao restabelecimento de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra o INSS. Conforme entendimento consolidado no STF, inclusive retratado na Súmula nº 729, não se aplica em demanda de natureza previdenciária o óbice do art. 1º da Lei 9494-97. No entanto, para melhor avaliar a situação de fato e, consequentemente, avaliar a possibilidade de antecipação de perícia, pertinente a manifestação prévia do INSS. Registre-se que a urgência da medida não se faz presente, tendo em vista que, segundo informa, o autor foi intimado em 23.08.2011 do cancelamento do benefício, portanto ajuizou a demanda um ano após. Isso posto, intime-se o INSS para, em 72 horas, prestar informações e juntar o processo administrativo de Tadeu Zakezwski Neto". Intime-se . -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

53. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000816-37.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO e outro x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

54. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000817-22.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LENINE FERREIRA- "Faculto ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, caput e parágrafo único, CPC), para comprovar a constituição do devedor em mora, tendo em vista que o documento de fl. 14/17 não é prova hábil para tal desiderato, devendo ser juntado o correspondente Aviso de Recebimento em que conste a assinatura do devedor." Intime-se -Adv. Eneida Wirgues-.

55. CARTA PRECATORIA-7/2007-Oriundo da Comarca de 3vara da comarca de curitiba-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x PRESTADORA DE SERVIÇOS DO CARMO VIEIRA LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: " CERTIFICO... dirigi-me ao local indicado e nesta data, às 9:00 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA tendo em vista que não foram encontrados bens de propriedade do executado passíveis de penhora..." Intime-se -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e Camile Claudia Hebestreit Paula-.

56. CARTA PRECATORIA-0000850-12.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 01ª VF DE CURITIBA-F.V DE ARAUJO S.A MADS AGRIC IND E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. SILVIO LUIZ DE COSTA-.

Teixeira Soares, 14 de setembro de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	100	591/2008
	069	1654/2011
	030	3691/2010
	053	3366/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	4068/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	070	381/2011
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL	103	24/2004
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA	057	163/2002
ANDRESSA MARTINS	083	1116/2008
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA	043	3789/2011
	056	340/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	078	656/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	058	5390/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	656/2011
	014	3630/2011
	048	3634/2011
	018	992/2011
	024	4659/2011
	045	1220/2011
	099	847/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER	096	8/2006
CARLOS BERKENBROCK	060	1480/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	076	4/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	049	2542/2011
	051	223/2011
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	092	258/2002
CINTIA ENDO	077	813/2008
	017	576/2011
	028	672/2010
	080	510/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA	040	909/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	061	791/2011
	031	6758/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	3630/2011
	048	3634/2011
	067	2295/2011
	074	657/2011
	046	3937/2011
	002	3101/2010
	020	2562/2011
CRYSTIANE LINHARES	094	227/2007
CYNTHIA GODOY ARRUDA	074	657/2011
DANIELA CORDEIRO PEDROSO	093	168/1999
DANIELE DA SILVA PINHEIRO	079	144/2007
	025	5218/2010
DANIELLE MADEIRA	065	713/2011
	070	381/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT	076	4/2003
	025	5218/2010
	055	405/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	066	3166/2011
DINIZAR DOMINGUES	073	1627/2011
	007	6232/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	091	688/2006
EDUARDO KAVASAKI	005	5237/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	038	455/2008
	039	1080/2008
EMERSON LUIZ SCHMIDT	097	4385/2011
ENEIDA WIRGUES	027	787/2010
	044	2994/2011
	072	2174/2011
	019	2996/2011
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI	062	4017/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	068	1138/2011
	050	1578/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	656/2011
	063	2568/2011
	067	2295/2011
	004	2241/2010
	018	992/2011
	039	1080/2008
	020	2562/2011
	099	847/2011
FRANCISCO MERCER GUIMARÃES	029	4473/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	075	4701/2011
	009	4806/2010
	015	5065/2011
	029	4473/2010
GERALDO DE LARA CAMPOS	049	2542/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	068	1138/2011
	050	1578/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	048	3634/2011
GIOVANNA ALVES CIM	082	326/2008
	080	510/2009
GISELLE GARCIA	082	326/2008
	041	4473/2011
HERIC PAVIN	038	455/2008
IDELANIR ERNESTI	079	144/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	094	227/2007
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	070	381/2011
ISABEL A. HOLM	003	1967/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	068	1138/2011
	050	1578/2011
JANICE IANKE	027	787/2010
	072	2174/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	069	1654/2011
JEFFERSON GOULART DA SILVA	074	657/2011
JOABE SANTOS PEDROSO	012	1649/2011
	052	1637/2011
	098	1644/2011
JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO	092	258/2002
JOÃO CARLOS MARTINS	104	1045/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	051	223/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	001	3427/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	010	3115/2011
JOSE ELI SALAMACHA	034	591/2004
	022	32/2007
JOSE OLINTO NERCOLINI	096	8/2006
JOSE RIVAIL MOURA	021	958/2011
JOSE SOARES FILHO	092	258/2002
	081	372/2005
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	035	626/2008
	037	779/2008
JULIANA NOGUEIRA	011	3359/2011
	042	4600/2011
	099	847/2011
JULIANA TORRES VENSON	034	591/2004
JULIO CEZAR DALCOL	089	467/2008
KARINE ISABELLE BENCK	089	467/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	070	381/2011
KATIA LOPES MARIANO	076	4/2003
	107	126/2000
KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET	064	4175/2011
KELY CRISTINA DIAS NOCERA	047	4569/2011
KHALID WALID OMAIRI	073	1627/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	036	1029/2008
LILIAN ARAUJO MANSO	095	206/2007
LUCIANA GIOIA	090	754/2007
	026	4833/2010
LUCIANA HAINOSKI	077	813/2008
	017	576/2011
	028	672/2010
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	025	5218/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA	032	7266/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	040	909/2008
LUIZ FERNANDO MAIA	084	1697/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	068	1138/2011
	050	1578/2011
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	050	1578/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	104	1045/2008
MAICOW REGIS FREITAS MERCER	050	1578/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	034	591/2004
MARCEL ROGERIO MACHADO	084	1697/2010
MARCIUS NADAL MATOS	087	269/2009
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS	040	909/2008
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	104	1045/2008
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	061	791/2011
MARIANA GAMBA MARZOCHI	023	71/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	008	3390/2010
MATIAS ALVES DA COSTA	040	909/2008
MAYCON HENRIQUE BORGES	073	1627/2011
	039	1080/2008
MELISSA AGUIAR BATTISTI	076	4/2003
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	095	206/2007
	004	2241/2010
	038	455/2008
	045	1220/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	795/2006
MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES	081	372/2005
NELSON PASCHOALOTTO	092	258/2002
	023	71/2007
NEWTON DORNELES SARATT	087	269/2009
PATRICIA FERREIRA BRIZOLA ALEIXO RODRIGUES	105	177/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	002	3101/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	068	1138/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	002	3101/2010
PROCURADOR - IAP -LUCIANO T. MARCHESINI	105	177/2009
RAFAEL MOSELE	069	1654/2011
RENATO VARGAS GUASQUE	033	74/1994
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	016	1593/2011
ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA	099	847/2011
RODRIGO RUH	022	32/2007
ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES	038	455/2008
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	086	879/2009
SALETE MILHEIRO VANZELLA	106	78/2008
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	085	795/2006
	088	259/2006
SANDRO ROMÃO	043	3789/2011
SAYLES RODRIGO SCHUTZ	060	1480/2011
SERGIO SCHULZE	070	381/2011
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	071	2461/2011
	101	303/1999
	102	223/1999
	106	78/2008
	088	259/2006
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	021	958/2011
SÔNIA APARECIDA L JANGADA	099	847/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	079	144/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	034	591/2004
	022	32/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	054	2280/2011
	015	5065/2011
THAYAN GOMES DA SILVA	091	688/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	008	3390/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE	046	3937/2011
	108	3749/2011
	109	3750/2011
VICTORIO ALVES DA SILVA	096	8/2006
	059	65/2006
	033	74/1994
	107	126/2000
VINICIUS LOPES BENCK	063	2568/2011
	003	1967/2010
VINYA MARA A. DZIEVIESK OLIVEIRA	091	688/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	061	791/2011
	001	3427/2010
	031	6758/2010
WALDI MOREIRA SOARES	035	626/2008
	037	779/2008

001. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003427-28.2010.8.16.0165 - VALDECI MARCOLINO X BANCO ITAU S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Secretaria R$ 52,64 -

Contador R$ 10,09) .Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (45445/PR)-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

002. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003101-68.2010.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X MAGNO APARECIDO GONÇALVES-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Pio Carlos Freiria Junior (50945/PR), Patricia Pontaroli Jansen (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

003. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA - 0001967-06.2010.8.16.0165 - RUTH MACHADO MARCOSKI X BRASIL TELECOM S.A-1. Cumpra-se o item 2.3.9 do CNCGJ. 2. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 185/197 e devolva-se ao peticionante, através de AR, já que diz respeito ao debate dos autos 1867-51.2010.8.16.0165 (certidão de fls. 196), já arquivado. Substituam-se as folhas por certidão, conservando a numeração dos autos. 3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR) e Adv. do Requerido: ISABEL A. HOLM (22399/PR)-Advs. VINICIUS LOPES BENCK e ISABEL A. HOLM

004. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002241-67.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA-1. Defiro o pedido de fls. 82 e determino a substituição do polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL. I - Anote-se e registre-se na capa dos autos e no distribuidor. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005237-38.2010.8.16.0165 - NEMIAS TRINDADE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 808,40 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R$ 43,73).Adv. do Requerente: Eduardo Kavasaki (17408/PR)-Adv.EDUARDO KAVASAKI-.

006. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004068-16.2010.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NEDISON CERQUEIRA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Alexandre Nelson Ferraz (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

007. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0006232-51.2010.8.16.0165 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

008. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003390-98.2010.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X JOSILDO QUEIROZ DE OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos (49408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH

009. REVISÃO DE CONTRATO - 0004806-04.2010.8.16.0165 - PR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA EPP X BANCO SAFRA S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Frederico Mercer Guimarães (13617/PR)-Adv.FREDERICO MERCER GUIMARÃES-.

010. COBRANÇA - 0003115-18.2011.8.16.0165 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 52 e determino a substituição do polo ativo para ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Anote-se e registre-se na capa dos autos e no distribuidor. 2. Cumpram-se os itens 2.26.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012..Adv. do Requerente: Jose Edgard da Cunha Bueno (54553/PR)-Adv.JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

011. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003359-44.2011.8.16.0165 - ZANARDIM DE SOUZA COX X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Adv.JULIANA NOGUEIRA-.

012. COBRANÇA - 0001649-86.2011.8.16.0165 - CLAUDIO RIBEIRO DE MIRANDA X JOSE LUÍS ALMIRÃO e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: Joabe Santos Pedroso (55631/PR)-Adv.JOABE SANTOS PEDROSO-.

013. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000656-43.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALEXSANDRO GERALDO DOS SANTOS LIMA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

014. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003630-53.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 9,40).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

015. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005065-62.2011.8.16.0165 - ILTO PARANHOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Frederico Mercer Guimarães (13617/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARÃES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

016. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001593-53.2011.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GILSON MARTINS DOS SANTOS-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 51). Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, tem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (33730/PR)-Adv.RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

017. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0000576-79.2011.8.16.0165 - JOSE GALDINO GLUCK COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 230,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R$ 21,32).Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

018. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000992-47.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDEMIR RODRIGUES LIMA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/

PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

019. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002996-57.2011.8.16.0165 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X RUBENS PINHEIRO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

020. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002562-68.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NAYDILL JOSE PECHEGOSKI-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

021. DECLARATÓRIA - 0000958-72.2011.8.16.0165 - VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: Simone Aparecida Lima da Cruz (34276/PR) e Jose Rivail Moura (566222/PR)-Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e JOSE RIVAIL MOURA

022. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001248-29.2007.8.16.0165 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA X JOSE DE RIBAMAR VALE DA COSTA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR), RODRIGO RUH (45536/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA

023. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000891-49.2007.8.16.0165 - BANCO PANAMERICANO S/A X JOSVALDO APARECIDO BUENO-Ex positis JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, realize-se a conta geral nos presenets autos. 2. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas e despersas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, expeçam-se as certidões de sentença em favor dos credotres das custas processuais. 4. Na sequencia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: Mariana Gamba Marzochi (38417/PR) e Nelson Paschoalotto (108911/SP)-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO

024. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004659-41.2011.8.16.0165 - BANCO PAULISTA S/A X ROSENILDA JACUMASSO TRANSPORTES-Intimadas as aprtes, para que no prazo de 10 9dez) dias juntassem aos autos o acordo noticiado (fl. 26), deixaram o prazo escoar em branco. Assim sendo, uma vez não trazido aos autos o termo de acordo, entendo ser inviável a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo, na realidade, ser caracterizada a desistência da causa, por desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Isto posto, caracterizada a desistência do autor, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

025. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO - 0005218-32.2010.8.16.0165 - IVONE BUENO DOMIGUES X BRASIL TELECOM S.A-Extraiam-se cópias do presente, juntando-se nos autos mencionados, intimando-se, na sequencia, o autor para que se manifeste..Adv. do Requerente: DANIELE DA SILVA PINHEIRO (55634/PR) e DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR) e Adv. do Requerido: Luís Fernando de Camargo Hasegawa (24189/PR)-Advs. DANIELE DA SILVA PINHEIRO, DANILO PORTHOS SCHRUTT e LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

026. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004833-84.2010.8.16.0165 - ANGELO RICARDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

027. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000787-52.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROCHELI ROCHA COSTA VIRIATO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES

028. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0000672-31.2010.8.16.0165 - FRANCISCO VIEIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 132/144.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

029. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004473-52.2010.8.16.0165 - ELENILSON MAINARDES X BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 69/72.Adv. do Requerente: Francisco Mercer Guimarães (60436/PR) e Frederico Mercer Guimarães (13617/PR)-Advs. FRANCISCO MERCER GUIMARÃES e FREDERICO MERCER GUIMARÃES

030. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0003691-45.2010.8.16.0165 - PEDRO MARQUES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMEN TO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 49/53.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

031. REVISÃO DE CONTRATO - 0006758-18.2010.8.16.0165 - EVANDRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 151/165.Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

032. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0007266-61.2010.8.16.0165 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL X SUPERMERCADO BARATEIRO LTDA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Luiz Carlos Proença (27096/PR)-Adv.LUIZ CARLOS PROENÇA-.

033. ACAO DE DEPOSITO - 0000033-72.1994.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X RODO MAPPI TRANSP DE MADEIRAS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e Adv. do Requerido: Victorio Alves da Silva (7124/PR)-Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e VICTORIO ALVES DA SILVA

034. BUSCA E APREENSÃO - 0000534-74.2004.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DENILSON MIGUEL DA SILVA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Marcela Milczewski Batista (0/PR), Juliana Torres Venson (0/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, JULIANA TORRES VENSON, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA

035. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002335-83.2008.8.16.0165 - JOSE JULIO FERREIRA X TIM CELULAR-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes

ao Poder Judiciário (Alvará de Levantamento), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO

036. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002371-28.2008.8.16.0165 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS X BANCO ITAÚ S/A-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerido: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI-.

037. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002241-38.2008.8.16.0165 - ROSELI APARECIDA IANKI RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. WALDI MOREIRA SOARES e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO

038. BUSCA E APREENSÃO - 0002389-49.2008.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADINAM APARECIDO DE ALMEIDA-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 141/145, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo (cláusula 6). 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria 04/2012..Adv. do Requerente: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e Heric Pavin (39291/PR) e Adv. do Requerido: Romulo Rodrigues do Carmo Neves (39919/PR)-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, HERIC PAVIN e ROMULO RODRIGUES DO CARMO NEVES

039. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0001926-10.2008.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X TEREZINHA DOS SANTOS-Intimado o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias juntasse aos autos o acordo (fl. 98), deixou o prazo escoar em branco (fl. 100). Assim sendo, uma vez não trazido aos autos o termo de acordo, entendo ser inviável a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo, na realidade, ser caracterizada a desistência da causa, por desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo que a inérica do requerido, in casu, configura sua concordância. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima delineados. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequencia, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham sido pagas. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR) e Adv. do Requerido: Maycon Henrique Borges (57583/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MAYCON HENRIQUE BORGES

040. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002101-04.2008.8.16.0165 - SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 135/136, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigo 269, inciso III do CPC. 1. Custas pro rata, nos termos do art. 26, §2º do Código de Processo Civil. 2. Honorários do advogado nos termos do acordo. 3. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA (26270/PR), MATIAS ALVES DA COSTA (8328/PR) e Marco Aurelio Leite dos Santos (37594/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MATIAS ALVES DA COSTA e MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS

041. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004473-18.2011.8.16.0165 - ZENIR DO NASCIMENTO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

042. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004600-53.2011.8.16.0165 - DISNEY PEREIRA VIDAL X BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Adv.JULIANA NOGUEIRA-.

043. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003789-93.2011.8.16.0165 - MICHELLI LOPES CARVALHO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e Antonio Marco de Almeida (55907/PR)-Advs. SANDRO ROMÃO e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA

044. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002994-87.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GILSON VIEIRA MENDES-Nos termos do item 20.3 da Portaria 04/2012, fica a parte requerente devidamente intimada, considerando a não localização do bem, para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

045. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001220-22.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WESKLY VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

046. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003937-07.2011.8.16.0165 - ARIVALDO FERREIRA SILVA e Outro X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. TICIANA REIS DE ANDRADE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

047. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004569-33.2011.8.16.0165 - RICARDO GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: KELY CRISTINA DIAS NOCERA (50156/PR)-Adv.KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

048. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003634-90.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDENEI MARIA BOMFIM-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e Gilberto Borges da Silva (58647/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

049. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002542-77.2011.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X NILTON CESAR SANTOS DA SILVA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO DE LARA CAMPOS (50914/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GERALDO DE LARA CAMPOS

050. REVISÃO DE CONTRATO - 0001578-84.2011.8.16.0165 - CLODOALDO MELO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: Maicow Regis Freitas Mercer (50885/PR) e Luiz Henrique de Oliveira (55492/PR) e Adv. do Requerido: Jaime Oliveira Penteado (20835/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR), Luiz Henrique Bona Turra (17421/PR) e Flavio Penteado Geromini (35336/PR)-Advs. MAICOW REGIS FREITAS MERCER, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI

051. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000223-39.2011.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NEUDES DIAS DA SILVA-1. Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 29v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). 2. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: João Leonelho Gabardo Filho (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA

052. COBRANÇA - 0001637-72.2011.8.16.0165 - MARINA SERRARBO CRESPO X JOSE LUÍS ALMIRÃO e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: Joabe Santos Pedroso (55631/PR)-Adv.JOABE SANTOS PEDROSO-.

053. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0003366-36.2011.8.16.0165 - VANESSA DOS SANTOS DOMINGOS e Outros X JOSE PEDRO CARNEIRO e Outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

054. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0002280-30.2011.8.16.0165 - CLAUDINEI FRANCO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Secretaria R $ 230,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R $ 21,32).Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Adv.TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

055. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0000405-25.2011.8.16.0165 - AUREANDREI CARDOSO X BANCO FINASA S/A- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Secretaria R$ 230,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 20,17 - Taxa Judiciária R$ 21,32).Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

056. RESSARCIMENTO - 0000340-30.2011.8.16.0165 - ANABEL APARECIDA BETIM DA SILVA X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e Outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: Antonio Marco de Almeida (55907/PR)-Adv.ANTONIO MARCO DE ALMEIDA-.

057. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000259-96.2002.8.16.0165 - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X AIR MACHADO FERREIRA E OUTROS-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento..Adv. do Requerido: ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA (22886/PR)-Adv.ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-.

058. EXECUCAO - 0005390-71.2010.8.16.0165 - SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO X IMBAU SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados , contidos às fls.89 e ss.Adv. do Requerente: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (87192/SP)-Adv.BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

059. - 0000808-67.2006.8.16.0165 - MARIA LUCIA DE MORAES CHAVES X WILSON NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.84.Adv. do Requerente: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Adv.VICTORIO ALVES DA SILVA-.

060. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0001480-02.2011.8.16.0165 - JULIANO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: Carlos Berkenbrock (50477/PR) e Sayles Rodrigo Schutz (15426/SC)-Advs. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ

061. REVISÃO DE CONTRATO - 0000791-55.2011.8.16.0165 - SEBASTIÃO CARLOS MACHADO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (27649/PR) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (53595/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

062. EXECUCAO - 0004017-05.2010.8.16.0165 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA X MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Considerando o extrato de fls. 109 e a certidão de fls. 93, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: Fábio Roberto Pignatari (199808/SP)-Adv.FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-.

063. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002568-75.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HELIO SANTOS-1. Indefiro o pedido de fls. 107/108, pois me parece que o §1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampra defesa (artigo 5º, LV, CF/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando-o na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no prrocesso, com a apresentação de contestação, limitar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. 2. Destarte, declaro a insconstitucionalidade incidental do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Destarte, diante da inexistência de outras provas a serem produzidas, e que a materia discutida nos autos é exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS LOPES BENCK (50915/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e VINICIUS LOPES BENCK

064. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004175-26.2011.8.16.0165 - SILVESTRE SOKULSKI e Outros X PEDREIRA IMBAÚ-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Katie Francielle Carlesse Davet (31386/PR)-Adv.KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET-.

065. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE I - 0000713-61.2011.8.16.0165 - CLEONICE SOUZA CHAVES X BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo

de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Danielle Madeira (55276/PR)-Adv.DANIELLE MADEIRA-.

066. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003166-29.2011.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JURANDIR DE LIMA SCHNEIDER-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 42-verso. Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

067. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002295-96.2011.8.16.0165 - BANCO ITAUCARD S/A X RAFAEL WILLIAM BARBOSA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

068. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA - 0001138-88.2011.8.16.0165 - SAMUEL OBEREK X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR) e Flavio Penteado Geromini (35336/PR)-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI

069. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO - 0001654-11.2011.8.16.0165 - GUALTYER LEITE SAMPAIO X ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-1. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: Rafael Mosele (44752/PR) e Jean Carlos Camozato (40539/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO

070. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL - 0000381-94.2011.8.16.0165 - JUCIANE ANTUNES DE CASTRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Indefeiro o pedido de produção de prova pericial (fls. 162), considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. 2. Compulsando os autos verifico que inexiste a juntada do contrato celebrado entre as partes. 3. Com fundamento no artigo 6º., VIII do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 356 do Código de Processo Civil. 4. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012. 5. Diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 6. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: Danielle Madeira (55276/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (7629/SC), IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA (54694/PR), Karine Simone Pofahl Weber (29296/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

071. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0002461-31.2011.8.16.0165 - IZAIL LOPES ME X COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 9,40 - Contador R$ 10,09).Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

072. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002174-68.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDVETE GONÇALVES NASCIMENTO- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 9,40).Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES

073. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001627-28.2011.8.16.0165 - RENATO CAMARGO GALVAO e Outro X GENTIL SPINARDI e Outro-1. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: Maycon Henrique Borges (57583/PR) e Khalid Walid Omairi (238392/SP) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Advs. MAYCON HENRIQUE BORGES, KHALID WALID OMAIRI e DINIZAR DOMINGUES

074. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000657-28.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GILBERTO DE SOUZA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Jefferson Goulart da Silva (220293/SP), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e Cynthia Godoy Arruda (180843/)-Advs. JEFFERSON GOULART DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CYNTHIA GODOY ARRUDA

075. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004701-90.2011.8.16.0165 - FABIANO SIQUEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Adv.FREDERICO MERCER GUIMARÃES-.

076. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000362-69.2003.8.16.0165 - LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE X FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio (veiculos), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil;.Adv. do Requerente: Melissa Aguiar Battisti (61529/RS) e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (36190/RS) e Adv. do Requerido: Katia Lopes Mariano (21132/PR) e DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Advs. MELISSA AGUIAR BATTISTI, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, KATIA LOPES MARIANO e DANILO PORTHOS SCHRUTT

077. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0001982-43.2008.8.16.0165 - SCHIRLEI MARIA SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 177/183.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

078. MONITORIA - 0002351-37.2008.8.16.0165 - FARISEBO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA X EMBRATEC COMERCIAL EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário (Alvará de Levantamento), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: Arthur Ricardo Silva Travaglia (51390/PR)-Adv.ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

079. BUSCA E APREENSÃO - 0000899-26.2007.8.16.0165 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X WELLINGTON LOPES-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: Sonny Brasil de Campos Guimarães (0/PR) e Idelanir Ernesti (0/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE DA SILVA PINHEIRO (55634/PR)-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, IDELANIR ERNESTI e DANIELE DA SILVA PINHEIRO

080. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003422-40.2009.8.16.0165 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 196/205.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e Adv. do Requerido: Giovanna Alves Cim (38208/PR)-Advs. CINTIA ENDO e GIOVANNA ALVES CIM

081. Cumprimento de Sentença - 0000714-56.2005.8.16.0165 - ALBINA DA SILVA RIBEIRO NUNES X PAULO APARECIDO SANTOS-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: diante do extrato negativo do detran fls. 150, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo

não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e Adv. do Requerido: Mirian Cristina Montalvão Tavares (52257/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO e MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES

082. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002133-09.2008.8.16.0165 - EZILDA BUENO DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 141/155.Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e Adv. do Requerido: Giovanna Alves Cim (38208/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e GIOVANNA ALVES CIM

083. INDENIZACAO POR ACIDENTE - 0002250-97.2008.8.16.0165 - ROSA MACHADO X TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Andressa Martins (32375/PR)-Adv.ANDRESSA MARTINS-.

084. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0001697-79.2010.8.16.0165 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Diante do extrato negativo do detran fls. 102, Intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: Luiz Fernando Maia (42689/PR) e Marcel Rogerio Machado (46960/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGERIO MACHADO

085. COBRANÇA - 0000560-04.2006.8.16.0165 - SAULA CLEONICE ALVES X MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-2.12. intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

086. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002854-24.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR)-Adv.RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

087. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA - 0003679-65.2009.8.16.0165 - VALDIR CERUTTI X BANCO FINASA S/A-1. Diante da inexistencia de provas a serem produzidas, o processo cmoporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: Marcius Nadal Matos (22865/PR) e Adv. do Requerido: Newton Dorneles Saratt (38823/PR)-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELES SARATT

088. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000555-79.2006.8.16.0165 - BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA X BANDA CALYPSO DO PARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EP-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Considerando a consulta negativa ao sistema do Detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

089. REPARACAO DE DANOS - 0002455-29.2008.8.16.0165 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS HORMEN LTDA X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-DOU O FEITO POR SENADO. Defiro as provas tempestivamente requeridas, a saber, documental, testemunhal e pericial, esta às expensas do requerido. Nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Oscar Hey, profissional devidamente cadastrado perante este Juízo. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve utilização de parte do terreno doado ao requerente pelo requerido quando da construção da referida rotatória; b) extensão da área, se utilizada; c) existencia e valoração dos danos de ordem patrimonial. Intimem-se as partes à formalução de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias. Após, intimem o expert a aceitar o encargo e ofertar proposta de honorários. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Intimem-se..Adv. do Requerente: Julio Cezar Dalcol (43092/PR) e Adv. do Requerido: KARINE ISABELLE BENCK (30882/PR)-Advs. JULIO CEZAR DALCOL e KARINE ISABELLE BENCK

090. AUXÍLIO MATERNIDADE - 0001200-70.2007.8.16.0165 - GILMARA CRISTINA MATEUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

091. BUSCA E APREENSÃO - 0000716-89.2006.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X OSVALDO SACHERS CRONTHAL-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 14147/150.Adv. do Requerido: Thayan Gomes da Silva (42272/PR), Edemilson Cesar de Oliveira (39576/PR) e Vinya Mara A. Dzieviesk Oliveira (17451/PR)-Advs. THAYAN GOMES DA SILVA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA A. DZIEVIESK OLIVEIRA

092. RESCISAO DE CONTRATO - 0000209-70.2002.8.16.0165 - LUZIA RIBEIRO DE SANTANA e Outro X FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRED FINANC E INVESTIMENTO e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: João Candido Ribeiro Filho (23259/PR) e Adv. do Requerido: Christiani Maria Sartori Barbosa (27035/PR), NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP) e JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOÃO CANDIDO RIBEIRO FILHO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO e JOSE SOARES FILHO

093. DECLARATÓRIA - 0000088-47.1999.8.16.0165 - DIVONEY ALVES MACHADO E MARIA DENIZETE MACHADO X BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: DANIELA CORDEIRO PEDROSO (24795/PR)-Adv.DANIELA CORDEIRO PEDROSO-.

094. BUSCA E APREENSÃO - 0000893-19.2007.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X CLAUDEMIR DE SOUZA PIASSI-Em observância à Portaria nº 04/12, art. 22, 20.3 - não sendo localizado o bem, ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR) e Ioneia Ilda Veroneze (26856/PR)-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE

095. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001215-39.2007.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X VILMAR DE OLIVEIRA VIANA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: Lilian Araujo Manso (28211/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

096. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO - 0000507-23.2006.8.16.0165 - PAULO PEREIRA DA LUZ X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, diante da culpa exclusiva do requerente. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de $# 1.000,00 (hum mil reais) diante da dedicação de profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, que devem ser divididos na proporção de 60% (sessenta por cento) ao advogado da requerida e 40% (quarenta por cento) em favor do advogado da litisdenunciada. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Defiro os benefícios da Jutiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, em favor do requerente. 1. Cumpram-se as determinações pertinentes previstas nos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012..Adv. do Requerente: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR) e Adv. do Requerido: Carlos Alberto Xavier (53198/PR).Adv. Outras Partes: Jose Olinto Nercolini (2822/PR)-Advs. VICTORIO ALVES DA SILVA, CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSE OLINTO NERCOLINI

097. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0004385-77.2011.8.16.0165 - FERNANDA MARIA GRAUMANN X BANCO ZOGBI S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao

processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ SCHMIDT (19096/PR)-Adv.EMERSON LUIZ SCHMIDT-.

098. COBRANÇA - 0001644-64.2011.8.16.0165 - AUGUSTO GOMES DA SILVA X BEATRIZ ALMIRÃO e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JOABE SANTOS PEDROSO (55631/PR)-Adv.JOABE SANTOS PEDROSO-.

099. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000847-88.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GUILHERME HENRIQUE RAMOS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), Robert Jonathan Carneiro Pereira (60755/PR), SÔNIA APARECIDA L JANGADA (59624/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR)-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA, SÔNIA APARECIDA L JANGADA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JULIANA NOGUEIRA

100. MONITORIA - 0001537-25.2008.8.16.0165 - COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA - TELÊMACO BORBA X GIAN EMERSON DOS SANTOS - ME-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Diante do extrato negativo do detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

101. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000160-34.1999.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X CLAUDINEI DA SILVA e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, contidos às fls.105.Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000101-46.1999.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X CONSTRUTORA MAK DE TELEMACO BORBA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Diante dos extrato negativos do Detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

103. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000529-52.2004.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CESAR MOURA-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio (VEICULOS), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil;.Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Adv.ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL-.

104. MONITORIA - 0002503-85.2008.8.16.0165 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS X FRANCISCO CARLOS ALBONETTI- Tratando-se de prova comum, requerida por ambos, determino que o hospital requerente/embargado, colacione aos autos em dez dias, o prontuario medico do paciente, o que demonstrará a utilização dos medicamentos e/ou procedimentos em cobrança. Ressalto que tal medida poderá, influir na análise das demais provas requeridas, razão pela qual determino sua juntada antes do saneamento propriamente dito.Adv. do Requerente: João Carlos Martins (28876/PR) e Maçazumi Furtado Niwa (27852/PR) e Adv. do Requerido: Marcos Teixeira Carneiro (30351/PR)-Advs. JOÃO CARLOS MARTINS, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO

105. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS - 0003870-13.2009.8.16.0165 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X LUIZ CARLOS DE MELO-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Considerando o extrato negativo do Detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: Procurador - IAP -Luciano T. Marchesini (16524/PR) e Adv. do Requerido: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues (57360/PR)-Advs. PROCURADOR - IAP -LUCIANO T. MARCHESINI e PATRICIA FERREIRA BRIZOLA ALEIXO RODRIGUES

106. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001945-16.2008.8.16.0165 - BANCO DO BRASIL S/A X ANDERSON CATTO e Outros-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: , Diante dos extartos negativos do Detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; 2. Ainda, informar o CPF correto do executado Anderson Catto .Adv. do Requerente: Salete Milheiro Vanzella (47174/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SALETE MILHEIRO VANZELLA e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

107. INDENIZACAO DANOS - 0000177-36.2000.8.16.0165 - AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA X MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Diante do extrato negativo do Detran, Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: Katia Lopes Mariano (21132/PR) e Adv. do Requerido: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR)-Advs. KATIA LOPES MARIANO e VICTORIO ALVES DA SILVA

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003749-14.2011.8.16.0165 - CASSIMIRO LIMA PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimá-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (C.N.2.10.2.1).... Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0003750-96.2011.8.16.0165 - CASSIMIRO LIMA PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimá-lo para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceder a devolução dos autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC (C.N.2.10.2.1).... Se já procedida a devolução, desconsiderar a intimação. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

Telêmaco Borba, 14 de Setembro de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00154 007446/2012
AGOSTINHO DOS S.LISBOA-30361/PR 00008 000133/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00097 005568/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00006 000441/2004
00007 000449/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A 00092 004916/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00027 000732/2008
00102 005755/2012
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00078 002636/2012
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00020 000671/2007
ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365 00001 000084/1996
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00061 009911/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00147 009308/2012
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00015 000146/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00001 000084/1996
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00003 000015/1998
ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH 00020 000671/2007
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS- 00084 003501/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00075 002044/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00141 009103/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000084/1996
APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155 00139 009038/2012
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 00013 000634/2006
ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR-46.359 00076 002058/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00013 000634/2006
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00005 000597/2003
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00082 003379/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00068 000095/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00058 008104/2011
00085 003622/2012
00122 007984/2012
00123 007989/2012
00148 009310/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00038 001855/2010
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00026 000685/2008
00059 008907/2011
00110 006414/2012
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00020 000671/2007
CASSIA VITORIA M.RESENDE-222825/SP 00011 000131/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00030 000306/2009
CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR 00020 000671/2007
CIRO BRUNING - OAB/PR 20336 00047 001354/2011
CLAUDEMIR SCHIMIDT OAB/PR 53.282 00126 008554/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 00020 000671/2007
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00040 006000/2010
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063 00051 002716/2011
CLELIA MARIA G. B. BETTEGA 12.873/PR 00037 000430/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00027 000732/2008
00120 007891/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00103 005762/2012
00105 005771/2012
DANIEL HACHEM 00010 000077/2006
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00002 000693/1996
DANIELE NEVES DA SILVA 53.557/PR 00099 005700/2012
DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00081 003268/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00149 009312/2012
00150 009361/2012
EDUARDO ALBERTO SQUASSONI OAB/SP 239.860 00020 000671/2007
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00144 009218/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00073 002008/2012
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00013 000634/2006
EVALDO XAVIER DOS SANTOS 00126 008554/2012
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00033 001089/2009
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00017 000292/2007
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00088 004228/2012
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00146 009275/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A 00058 008104/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR 00079 002731/2012
00099 005700/2012
00104 005764/2012
GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888 00093 005032/2012
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00137 008989/2012
00140 009042/2012
GILBERTO DONIZETI CAPELETO-55047/PR 00039 002435/2010
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00138 009036/2012
GILDO CAPELETO-29653/PR 00039 002435/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00030 000306/2009
GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00120 007891/2012
00127 008558/2012
GIOVANI WEBBER - 33138/PR 00156 000005/2009
GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128 00001 000084/1996
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00026 000685/2008
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA 00020 000671/2007
GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232 00086 004126/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00071 000880/2012
00072 002004/2012
00074 002042/2012
00075 002044/2012
00079 002731/2012
00084 003501/2012
00089 004437/2012
00090 004618/2012
00092 004916/2012
00095 005410/2012
00097 005568/2012
00098 005579/2012
00099 005700/2012
00100 005704/2012
00101 005751/2012
00102 005755/2012
00103 005762/2012
00104 005764/2012
00105 005771/2012
00108 006297/2012
00129 008839/2012
00130 008843/2012
00131 008848/2012
00132 008852/2012
00133 008854/2012
00134 008856/2012
00135 008858/2012
00142 009204/2012
00143 009213/2012
HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560 00011 000131/2006
HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00024 000596/2008
HELIO LULU-10525/PR 00025 000669/2008
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00052 005542/2011
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00067 011789/2011
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00008 000133/2005
IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP 00019 000667/2007
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00007 000449/2004
00010 000077/2006
00014 000134/2007
00015 000146/2007
00016 000280/2007
00018 000519/2007
00019 000667/2007
00021 000698/2007
00026 000685/2008
00106 006022/2012
00151 009366/2012
00152 009368/2012
JAIR DA SILVA 00153 000141/2008
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00058 008104/2011
JANAINA ROVARIS -OAB 35651 00001 000084/1996
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00031 000578/2009
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00057 007739/2011
00077 002551/2012
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00008 000133/2005
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00002 000693/1996
00128 008773/2012
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00029 000026/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00041 006696/2010
JOSE TADEU SILVA 00003 000015/1998
JOSÉ ANUNCIATO SONNI 00020 000671/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 00043 009462/2010
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR 00145 009272/2012
JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801 00040 006000/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 00075 002044/2012
00100 005704/2012
00101 005751/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00073 002008/2012
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000449/2004
00010 000077/2006
00014 000134/2007
00015 000146/2007
00016 000280/2007
00018 000519/2007
00019 000667/2007
00021 000698/2007
00026 000685/2008
00106 006022/2012
00151 009366/2012
00152 009368/2012
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00023 000487/2008
00124 008216/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI-39999/PR 00041 006696/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00014 000134/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00018 000519/2007
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00022 000009/2008
00055 006673/2011
00056 007427/2011
00060 009388/2011
00063 011103/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00094 005253/2012
LOURIVAL CAETANO 00004 000133/2000
LUCIANO MILANI NECKEL OAB/PR 49.244 00125 008264/2012
LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00058 008104/2011
00085 003622/2012
00087 004216/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00010 000077/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00037 000430/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00027 000732/2008
LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00001 000084/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00155 007609/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00043 009462/2010
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00111 006509/2012
MARCELO NAVARRO DE MORAIS-37418/PR 00024 000596/2008
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00114 006834/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00065 011306/2011
00097 005568/2012
MARCIA L. GUND-29734/PR 00005 000597/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00073 002008/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 30.666 00091 004887/2012

MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR 00089 004437/2012
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00096 005473/2012
MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR 00008 000133/2005
MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/ 00094 005253/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00049 001992/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00064 011104/2011
MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00083 003429/2012
00107 006120/2012
00109 006313/2012
00118 007384/2012
00119 007387/2012
MAURO SEUCHUCO 00032 000638/2009
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO - OAB/PR 00111 006509/2012
NERILDA BITTENCOURT VENDRAME 00020 000671/2007
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00090 004618/2012
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00004 000133/2000
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00082 003379/2012
00121 007900/2012
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00115 007048/2012
PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00034 001140/2009
00067 011789/2011
00112 006522/2012
PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 00087 004216/2012
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-10788 00011 000131/2006
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00013 000634/2006
00112 006522/2012
RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00059 008907/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00002 000693/1996
00010 000077/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00036 000410/2010
00044 001088/2011
00048 001837/2011
00062 010549/2011
00066 011496/2011
00070 000481/2012
00147 009308/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00020 000671/2007
RICARDO CANAN-33819/PR 00033 001089/2009
00116 007166/2012
00124 008216/2012
RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO-207.882/SP 00020 000671/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00049 001992/2011
00053 005689/2011
00054 005693/2011
00069 000403/2012
00080 003197/2012
00117 007248/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 57.435/PR 00072 002004/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00049 001992/2011
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00050 002288/2011
SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00114 006834/2012
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00013 000634/2006
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00045 001184/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00029 000026/2009
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00066 011496/2011
00070 000481/2012
00147 009308/2012
SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00062 010549/2011
SERGIO VULPINI-10085/PR 00012 000500/2006
SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00074 002042/2012
SILVIO SILVA 00004 000133/2000
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00035 001257/2009
00046 001308/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR 00028 000812/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00009 000243/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00030 000306/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00108 006297/2012
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00113 006698/2012
00136 008986/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00019 000667/2007
00027 000732/2008
VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR 00011 000131/2006
VALTECIR CESAR MANFROI-25248/PR 00042 008031/2010
VITOR HUGO DE MELO 00032 000638/2009
WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR 00021 000698/2007
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00012 000500/2006
ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN 00020 000671/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1996-ICASEC CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x CLARINDO TURATTO - ESPOLIO e outro- Ao credor, recolher R$ 9,40 referente à expedição de ofício à Receita Federal, e, manifestar sobre informação de fl. 506 verso.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS -OAB 35651, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201, ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365, LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR e GISELE DAIANA MACIEL OAB/PR 37128-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000026-94.1996.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x AGUINELO RUHOFF e outros- ...Assim, julgo intempestivo o recurso. -Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185 e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-15/1998-HELENA PEREIRA DA SILVA e outros x FRIGOBRAS-CIA.BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JOSE TADEU SILVA e ANDRE DALANHOL-11288/PR-.

4. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA-133/2000-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x PAULO CESAR VARGAS e outro- Ás partes, sobre a avaliação, no prazo legal. R$ 19.000,00. - Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR, LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-597/2003-D. BAGATOLLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-...determinado a expedição de alvará judicial para levantamento, pelo banco réu, dos valores depositados nos autos. ...Pelo exposto, para o devido prosseguimento dof eito, converto o julkgamento em diligência e determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, exclusivamente, os comandos do acórdão de fls. 409/418 e na decisão de fls. 546/548, prolatados nos autos, pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-441/2004-FAUTO & ALBERICO MORO LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido para que deposite os valor dos honorários periciais no valor de R$ 1.200,00 conforme despacho de fls. 852.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002907-63.2004.8.16.0170-FAUSTO MARTINS MORO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Pelo exposto, para o devido prosseguimento dof eito, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC, atendendo, exclusivamente, os comandos do acórdão de fls. 409/418 e na decisão de fls. 546/548, prolatados nos autos, pelo Tribunal de Justiça do Paraná e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0003927-55.2005.8.16.0170-BANCO ABN AMRO - REAL x PLACAS DO BRASIL LTDA e outro-Ao preparo das custas: (cível R$ 817,80- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 137,49-Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, AGOSTINHO DOS S.LISBOA-30361/PR, MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN-53.686/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-243/2005-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAU S/A-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-77/2006-RITAMAR MARCONDES MACHADO x BANCO UNIBANCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

11. MONITORIA-131/2006-BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x TECTRON IMPORTA EXPORTA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. CASSIA VITORIA M.RESENDE-222825/SP, VALMIR SCHREINER MARAN-7936/PR, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-10788 e HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560-.

12. DECLAR. DE NULIDADE-500/2006-WANDERLEI KUHN x CARELLI AUTOMOTORES LTDA-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e SERGIO VULPINI-10085/PR-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-634/2006-GOMM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- ...Pelo exposto, reconheço a fraude à execução e torno ineficaz a transferência (TED) constante da cláusula quarta de fl.; 277. Determino o bloqueio de tais valores via Bacenjud, conforme requerido na petição retro. Intime-se o terceiro Cobrazem acerca desta decisão.-Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, BLAS GOMM FILHO - 4919/PR, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-OAB/PR 26090 e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-CARLOS STAHL x BANCO ITAU S/A- ...Assim, cumpra-se o despacho de fl. 571, visto que descabe ao banco réu simplesmente dizer que não tem interesse na produção da prova pericial. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-146/2007-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado. Valor apresentado R$ 792,63. Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Banco réu, R$ 30,00. ...Pelo exposto,para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-280/2007-GALVAO E NOGUEIRA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante deposito no valor de R$ 1.080,00-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

17. DIVISAO DE IMOVEL COMUM - 292/2007 - COOPERAT.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA-COOPAGRO x ARNALDO GALANTE e outro - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 68, comprovando nos autos o devido cumprimento da medida - Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON - 23062/PR.

18. PRESTACAO DE CONTAS-519/2007-BONIFACIO FRANCISCO HENDGES x BANCO ITAU S/A-... Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005310-97.2007.8.16.0170-JOAO BAPTISTA LUCINI x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS BANCARIOS e outro-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, IVO PEGORETTI ROSA-133.355/SP e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005270-18.2007.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A e outros-Ao preparo das custas: (cível R$ - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 16,84), que deverá ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). -Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR, CIBELLE DE AZEVEDO-33981-B/PR, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ÉRIKA JACQUELINE ROCHA WATERMANN, CLAUDIA BUENO GOMES, ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052, RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO-207.882/SP, JOSÉ ANUNCIATO SONNI e EDUARDO ALBERTO SQUASSONI OAB/SP 239.860-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-698/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x VALDECIR TESSARO e outro- Ás partes, ante avaliação, no prazo legal. R$ 135.000,00. - Advs. WILSON JOSE ASSUMPÇAO-27827/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

22. MONITORIA-0005275-06.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JARDEL DE ARAUJO- Ao autor ante a certidão de fls. 134, tendo em vista o AR ter sido recebido por terceira pessoa.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-487/2008-BANCO ITAU S/A x EXPLORAÇÃO FLORESTAL COSTA LTDA e outro- Ao credor, ante pesquisa de veículos via Renajud e, restrições já existentes. -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

24. ARROLAMENTO SUMARIO-596/2008-MILTES ESTURARO HEREK e outros x RODOLFO HEREK - ESPOLIO- Às partes ante impugnação às primeiras declarações.-Advs. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 e MARCELO NAVARRO DE MORAIS-37418/PR-.

25. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-669/2008-JAINE MARIA GALLINA e outros x VALDECI ALVES FERNANDES e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-685/2008-FOLTZ E FOLTZ LTDA x COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI- Pelo exposto, para o devido prosseguimento dof eito, converto o julkgamento em diligência e determino a realização de perícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0005174-66.2008.8.16.0170-C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-UMANOS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Intime-se o requerido, por seu advogado nos autos ou, pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cobrir o débito reclamado. Valor apresentado R$ 1.358,10. Ao autor para manifestar ante a petição de fl. 452 e comprovante de depósito no valor de R$ 742,38, bem como recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Banco réu, R$ 30,00. ...Pelo exposto,para o devido prosseguimento do feito, determino a realização deperícia contábil. Nomeio perito judicial o Sr. Jair Devanir Ercoles, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela empresa requerida, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. -Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

28. DECLARATORIA-812/2008-ELENIR LANGNER NERI RUDEK x TIM CELULAR S/A- Ao requerido fornecer os dados necessários ´para expedição de alvará de transferência de valores (nº de conta, Banco, Agência, Titular, CPF ou CNPJ), e recolher despesas de expedição no valor de R$ 18,80.-Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ-56470/PR-.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005520-80.2009.8.16.0170-ADIR MENDES x TILAPIA PISCES PRODUTOS DA AQUICULTURA LTDA- ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 685-A, parágrafos 1º e 5º do CPC, defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados nos autos pelo valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seicentos reais) - avaliação de fl. 161. Lavre-se o competente auto de adjudicação dos bens penhorados e avaliados à fl. 161. A seguir expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados. -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

30. ORDINARIA-0004994-16.2009.8.16.0170-AMELIA FERREIRA MENDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o teor do acórdão de fls. 459/465 e fls. 475/483, remetam-se os autos à Justiça Federal de Toledo, com as cautelas necessárias e a compensação devida.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-578/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILI LINDNER - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome da Executada, ou em poder desta que viessem a garantir o débito, e levando-se em conta ainda o elevado valor do débito, devolvo o mandado solicitando ao autor a indicação de bens penhoráveis". -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

32. ORDINARIA-0005459-25.2009.8.16.0170-CLOVIS ROBERTO MENDES DE FIGUEIREDO x AMM RETIFICADORA DE MOTORES LTDA- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VITOR HUGO DE MELO e MAURO SEUCHUCO-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1089/2009-ROSEMERI DA CUNHA UNFRIED x HILDA LEMES DOS SANTOS-Ao preparo das custas: (cível R$ 32,74 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 11,32 - oficial de justiça Edson Prado Lima R$ 66,47- funrejus R$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça

deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.451-2, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1140/2009 - VERA LUCIA TRAESSEL TURMINA x CLAUDIO TOMUO HAYASHI - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00 - Adv. PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974.

35. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005039-20.2009.8.16.0170-EURIPEDES BERTOLIN x GILBERTO TAVARES - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de efetuar a penhora em virtude de não localizar bens de propriedade do Executado. O CPF (...) no sistema do Detran é inválido, não possibilitando a consulta. No Registro de Imóveis, tendo em vista o pagamento de taxa para Busca, devolvo o mandado para os devidos fins".-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO-OAB/PR 41481-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000410-66.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO RAFAEL PUEHLER BACCIN-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

37. MONITORIA-0000430-57.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OLIVIA MEURER ANTUNES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, manifestando sobre a resposta do ofício expedido ao Juizo Eleitoral. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e CLELIA MARIA G. B. BETTEGA 12.873/PR-.

38. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001855-22.2010.8.16.0170-CELSO BARCELOS x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDISTORE- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado a fls.160.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

39. INVENTARIO-0002435-52.2010.8.16.0170-ELIO RUPOLO e outro x LUIZI ANGELO RUPOLO - ESPOLIO e outro- A parte interessada ante a impugnação ao laudo de avaliação, no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO DONIZETI CAPELETO-55047/PR e GILDO CAPELETO-29653/PR-.

40. INVENTARIO-0006000-24.2010.8.16.0170-HESTEFANY TAWANA GAIOSKI e outro x RICARDO GAIOVSKI - ESPOLIO- Digam as partes, em 10(dez) dias, sobre a avaliação. R$ 500.000,00. -Advs. JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801 e CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR-.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 0006696-60.2010.8.16.0170 - ALAOR URBRIHI x BRADESCO SEGUROS S/A - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Advs. JOSE FERNANDO VIALLE - 5965/PR e KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI - 39999/PR.

42. USUCAPIAO-0008031-17.2010.8.16.0170-VALDEMAR EICHLT e outro x NERI MARQUES VIANNA e outros- Diga o autor.-Adv. VALTECIR CESAR MANFROI-25248/PR-.

43. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009462-86.2010.8.16.0170-DECORADORA DECAMPOS LTDA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553-.

44. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001088-47.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x TANIA JUESLY FROHLICH-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001184-62.2011.8.16.0170 Ap. 7903/2012 - ANDREIA ELISA DA SILVA x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- Ante diligência do Sr. Oficial de Justiça negativa à fl. 145. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001308-45.2011.8.16.0170-VANDERLEI CORREIA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

47. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0001354-34.2011.8.16.0170 - MARIA FELIPE x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EUROPA LTDA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópias dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Adv. CIRO BRUNING - OAB/PR 20336.

48. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001837-64.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUNIOR JOSE ALVES DOMINGOS-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

49. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-67.2011.8.16.0170-NEIVA JANE FERNANDES DELLA COSTA x BANCO FINASA S/A-Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002288-89.2011.8.16.0170-WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR- Recolher despesas de expedição de carta precatória no valor de R$ 9,40, bem como, diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R$ 99,70. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

51. ORDINARIA-0002716-71.2011.8.16.0170-ANA MARIA COSTA HEBERLE e outros x JOAO CARLOS DE SOUZA e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar os requeridos, em razão de não encontrá-los. Pois os mesmos, não mais residem nos endereços indicados. Nenhuma outra informação foi obtida a respeito do paradeiro dos mesmos".-Adv. CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO-OAB/PR 59063-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0005542-70.2011.8.16.0170-EMERSON MARCOS LATREILLE x BANCO REAL SANTANDER BRASIL S/A- Diga o requerido sobre o pedido de emanda a inicial, visto que já houve a citação do réu.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

53. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005689-96.2011.8.16.0170-ALEXANDRE CORONADO DO NACIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor, ante a contestação de fls. 100. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

54. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0005693-36.2011.8.16.0170 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fornecer cópia da petição inicial para instrução do ofício de citação, bem como providenciar a postagem, com AR, do referido ofício - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR.

55. MONITORIA-0006673-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO- Ao autor para que se manifeste sobre a ausência de resposta do ofício expedido às fls. 47. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

56. MONITORIA-0007427-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELO LUAN LINKE- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, providenciando a retirada e cumprimento da carta precatória, instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007739-95.2011.8.16.0170-VALMIR LUIZ TREMEA x NILSON VILMAR KICH-Ao preparo das custas: (cível R$ 9,40 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 10,40), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site
(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008104-52.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x J L R LAMBARET - TRANSP, COM E EXP DE OLEO VEG E A- ...Pelo exposto, com fundamento nos artigos 103, 105 e 253, incisos I e III todos do Código de Processo Civil determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Cível de Toledo, com as cautelas necessárias e a compensação devida.-Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PR 30443-A, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR, LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008907-35.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOSE CARLOS DA SILVA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Não foi possível proceder à penhora em bens do Executado, em virtude de não ter encontrado bens passíveis de penhora. Certifico mais que, verifiquei na residência do executado não há bens passíveis de penhora. Devolvo o mandado ao cartório para que o Exequente indique bens à penhora caso localize, se for imóvel providenciar cópia da matrícula". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

60. MONITORIA-0009388-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANE LUZIA DA GRAÇA- Ao autor ante ausência de resposta do ofício expedido à fl. 49. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-10.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outro-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010549-43.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSIMERE XAVIER DA SILVA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64 , em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios

Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

63. MONITORIA-0011103-75.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLY FERNANDES PEDRO ZAN- Ao autor ante a ausência de resposta do ofício expedido à fl. 55. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011104-60.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ALVES- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011306-37.2011.8.16.0170-BANCO PECÚNIA S/A x GILMAR APARECIDO COELHO- Ao credor, retirar ofício ao Detran e preparar custas remanescentes, R$ 20,72. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011496-97.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEY THOME-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0011789-67.2011.8.16.0170-MASSA FALIDA DE IMPATOL- IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA x CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA ME- Aguarde-se o deslinde do presente feito na forma determinada no despacho proferido nos autos principais de Falência n. 478/95 e que se encontra juntado, pór fotocópia, às fls. 553/555 destes autos.-Advs. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.

68. MONITORIA-0000095-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO DE OLIVEIRA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

69. SUMARIA-0000403-06.2012.8.16.0170-SIDNEY FERNANDO KUHN x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000481-97.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x COMERCIO E TRANSPORTE DE SUINOS RZ LTDA-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R$ 5,64 , em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

71. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000880-29.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido ante o recolhimento das custas processuais realizado em nome de outra escrivania. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

72. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002004-47.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 57.435/PR-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0002008-84.2012.8.16.0170-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSVITOL TANSPORTES LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Efetuei diligências na Rua Jurandir nº64 e segundo informações de VILMAR TOLFO, o veículo foi vendido para pessoa que não sabe informar o nome residente na Rua Ponta Grossa, Jardim Carelli, local em que efetuei diligências em dias e horários diversos porém o veículo não foi visualizado". -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002042-59.2012.8.16.0170-ELEANDRO CESAR TEIXEIRA x BANCO PECUNIA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

75. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002044-29.2012.8.16.0170-JOÃO CARLOS TACK x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877 e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002058-13.2012.8.16.0170-ARLINDO RIALTO x COOPERAT.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA-COOPAGRO e outro- Ao autor recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer as cópias necessárias para instrução do referido ofício(fls. 36/37) (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR-46.359-.

77. USUCAPIAO-0002551-87.2012.8.16.0170-OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro x ALFREDO FROELICH e outro - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar JOSÉ VICENTE FRACHINE em virtude de não localizá-lo. O nº 570 não foi visualizado. Em diligências no cadastro da prefeitura com o funcionário Romano, informou que não há registro nº 570 na Rua Pedro Lodi". -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

78. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002636-73.2012.8.16.0170-CLAUDEMIR MORAES x M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Diga o requerido. - Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR-.

79. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002731-06.2012.8.16.0170-MARINES DOS SANTOS LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

80. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003197-97.2012.8.16.0170-SOLANGE CRISTINA RECKTENWALD x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. ...Determinado a tramitação do feito pelo procedimento ordinário. ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

81. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0003268-02.2012.8.16.0170-LUCAS GUILHERME VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

82. INTERDICAO-0003379-83.2012.8.16.0170-JANETE TEREZINHA KOIWASKI x BRUNA LIGIA KOIWASKI QUEVEDO-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-0003429-12.2012.8.16.0170-OSÉIAS COSTA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comprarecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para aconclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, alem dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para

fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.
84. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003501-96.2012.8.16.0170-JOSÉ ADAIR DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-54985/PR-.
85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003622-27.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52-verso, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.
86. ANULATORIA-0004126-33.2012.8.16.0170-ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI x BV FINANCEIRA S/S CREDITO E INVESTIMENTO- Ao autor fornecer copias para instruir oficios. -Adv. GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA OAB/SP-59.232-.
87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004216-41.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR MACHADO-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 98.124/SP-.
88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004228-55.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SANTILHO SCOTTI MAZZUCHETTI- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim confirmar a liminar e conceder ao banco autor, em definitivo, a posse do veiculo descrito na inicial. Por conseqüência, autorizo a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou a pessoa de sua indicação, após o transito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios , em favor do patrono do banco autor, os quais fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, em face da revelia do réu e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil..."-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.
89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004437-24.2012.8.16.0170-MAYCON DE LIMA CARNEIRO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR-.
90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004618-25.2012.8.16.0170-SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.
91. MONITORIA-0004887-64.2012.8.16.0170-AGROPECUARIA TRES PONTOS LTDA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 66,47), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 30.666/PR-.
92. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004916-17.2012.8.16.0170-JOÃO BATISTA PASCOAL x OMNI S/A - CFI-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160-A-.
93. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005032-23.2012.8.16.0170-EDELARIO ROCHA JUNIOR e outro x JOSE VALDECIR SOARES- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41888-.
94. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005253-06.2012.8.16.0170-STALONE FERNANDO DA COSTA DI DOMENICO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diga o requerido sobre o pedido incidental de tutela antecipada.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR-.
95. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005410-76.2012.8.16.0170-LEANDRO CARLOS PAULUS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
96. ORDINARIA DE COBRANCA-0005473-04.2012.8.16.0170-CUSTODIO DORNELAS x MBM SEGURADORA S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comprarecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para aconclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, alem dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.
97. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005568-34.2012.8.16.0170-JOSE LAURINDO DE PAULA x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404 e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.
98. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005579-63.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005700-91.2012.8.16.0170-MARCELO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR e DANIELE NEVES DA SILVA 53.557/PR-.
100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005704-31.2012.8.16.0170-CEZAR LUIZ MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas.

Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005751-05.2012.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e JULIANO FRANCISCO DA ROSA OAB/PR-58.877-.

102. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005755-42.2012.8.16.0170-ADRIANI VON MUHLEN DIETZ LISBOA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (GRUPO SANTANDER BRASIL S/A)-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

103. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005762-34.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005764-04.2012.8.16.0170-VILMAR JOÃO POSTAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58.497/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005771-93.2012.8.16.0170-ADRIANE APARECIDA VANDRESEN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0006022-14.2012.8.16.0170-PAULO DE ATAIDE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0006120-96.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO GOMES CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 457 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

108. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006297-60.2012.8.16.0170-JOSE ANDERSON LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

109. SUMARIA DE COBRANCA-0006313-14.2012.8.16.0170-LEONIR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- ...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

110. MONITORIA-0006414-51.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DANIELA DE SOUZA CARRARO MARCELINO - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Deixei de Citar a requerida, por não tê-la localizado". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006509-81.2012.8.16.0170-ADRIANO ALVES INOCÊNCIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO - OAB/PR 58073-.

112. ANULATORIA - 0006522-80.2012.8.16.0170 - CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA x MASSA FALIDA DE IMPATOL- IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outro - Sobre as contestações e documentos manifeste-se o autor. - Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974.

113. SUMARIA DE COBRANCA-0006698-59.2012.8.16.0170-E.J.G. x S.L.D.C.S.D.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

114. MANDADO DE SEGURANCA-0006834-56.2012.8.16.0170-ANDREIA VANELLI DO AMARAL x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber a decisão agravada.-Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

115. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007048-47.2012.8.16.0170-CHEILA REGINA RUDEK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor retirar e cumprir o ficio de citação.-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

116. MANUTENCAO DE POSSE-0007166-23.2012.8.16.0170-DARCI ANTONIO HORN x LEONIR HORN e outro- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido no valor de R$ 30,00.-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

117. SUMARIA-0007248-54.2012.8.16.0170-ANDREIA SIMONE DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...Determinado a tramitação do feito pelo procedimento ordinário. ...Assim, defiro o pleito de consignação em pagamento, nos termos do artigo 893, I do Código de Processo Civil, entretanto, esclareço que não são afastados, na sua totalidade, os efeitos da mora, limitando-se as consequências do inadimplemento contratual tão somente ao montante não depositado. ...Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado nos autos. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

118. SUMARIA DE COBRANCA-0007384-51.2012.8.16.0170-JOAO BEZERRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

119. SUMARIA DE COBRANCA-0007387-06.2012.8.16.0170-JOÃO SANTINO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

120. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007891-12.2012.8.16.0170-ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA- Advinda a resposta, digam os embargantes. -Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189 e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

121. USUCAPIAO-0007900-71.2012.8.16.0170-MANOEL TEIXEIRA e outro x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007984-72.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERONILDES EDUARDO DA SILVA-Faculto a emenda a inicial para que a empresa autora comprove nos autos o requisito essencial e legal (Dec. Lei 911/69, art. 2º, par 2º e Súmula 72 do STJ) da alegada mora do devedor, uma vez que o documento juntado aos autos não comprova a notificação extrajudicial na forma determinada expressamente no decreto lei supra, tudo conforme disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007989-94.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEY ZANELATO- ...Presentes os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada. Expeça-se mandado apenas em relação ao primeiro veículo constante da inicial e que consta do contrato de fl. 11.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

124. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008216-84.2012.8.16.0170 ap. ao 3217/2012 - BELA VISTA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para resposta, no prazo legal.-Advs. RICARDO CANAN-33819/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

125. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008264-43.2012.8.16.0170-CLARICE JULIANA OLIVEIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS HABITABEM LTDA-

"...Pelo exposto, julgo extinto do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V II, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma da Lei 1060/50 e deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que não houve relação de formação processual..."-Adv. LUCIANO MILANI NECKEL OAB/PR 49.244-.

126. ORDINARIA DE COBRANCA-0008554-58.2012.8.16.0170-SILVANA GONÇALVES SOUZA e outros x METROPOLITAN METLIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e outro-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento. -Advs. EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT OAB/PR 53.282-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0008558-95.2012.8.16.0170-ILIMAR KAUFERT e outro x ENESIO JOSE ROCHA- Advinda a resposta, digam os embargantes. -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

128. SUMARIA-0008773-71.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA ARATU LTDA - EPP x MARLENE DA FONSECA-Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

129. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008839-51.2012.8.16.0170-EDINALVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

130. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008843-88.2012.8.16.0170-MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008848-13.2012.8.16.0170-MARCOS PEDRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

132. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008852-50.2012.8.16.0170-MARCIO ANTONIO ZARANTONELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

133. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008854-20.2012.8.16.0170-CIRINEU APARECIDO SOUZA NICOLA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

134. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008856-87.2012.8.16.0170-VILSON SCHULZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

135. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008858-57.2012.8.16.0170-ARISTIDES SILVESTRE BRUINSMA x BANCO J. SAFRA S/A-Autor providenciar cumprimento do oficio de citação com aviso de recebimento, defiro os beneficios da justiça gratuita, com fundamento na lei 1060/50. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

136. SUMARIA DE COBRANCA-0008986-77.2012.8.16.0170-DANIEL LUIZ SCHUTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1060/50. Citem-se os réus, consignando-se a advertência de que, deixando de oferecer resposta com os requisitos previstos no artigo 278 do CPC, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 125, inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à justiça (wncarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Defiro a produção de prova apenas para o fim de determinar a submissão do autor à perícia médica junto ao órgão competente do IML, indicado na Lei de Regência (Lei nº 11.482/2006, artigo 5º, par 5º). Para a elaboração da prova pericial nomeio como perito(a) o(a) respectivo(a) médico(a) atuante junto ao IML com atribuições no território desta unidade jurisdicional, com endereço conhecido deste Juízo. Ressalte-se para que o médico perito se atente para as disposições da Tabela Anexa à lei acima numerada, trazida pela Lei n. 11.945/2009. Oficie-se ao IML local, para que, no prazo de 20 dias, aponte data disponível e desde logo a agende, indicando local para comparecimento do autor, a fim de que realize o exame de lesões corporais. Autorizo a assinatura do ofício, pela escrivania, para maior celeridade processual. Instrua-se o ofício deste juízo com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 30 dias, contados da data agendada pelo perito, para aconclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo, quando deverá o expert responder, alem dos quesitos de praxe ordinariamente constante dos formulários de exame de corpo de delito do IML, às inquirições do Juízo, de forma a precisar, se existente, qual é o grau (de 0 a 100%) da invalidez permanente em caráter definitivo, de membro, órgão, sentido, ou função do requerente, em razão do acidente noticiado no processo. Informada a data agendada para o exame pericial, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador habilitado, para fins do devido comparecimento, munido dos documentos que comprovam a alegada redução total ou parcial da capacidade. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

137. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0008989-32.2012.8.16.0170-GILMAR BARBACÓVI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- Deferido o pedido de justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. ...Portanto, o autor deixou de comprovar, de forma clara, nas provas que acompanham a petição inicial, os requisitos ensejadores do instituto da tutela antecipada. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, apresentado pelo requerente. Determinado citação.-Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

138. SUMARIA DE COBRANCA-0009036-06.2012.8.16.0170-METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

139. ORDINARIA DE COBRANCA-0009038-73.2012.8.16.0170-LUZIA MARIA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. APARECIDO RODRIGUES ALVES OAB/PR-54.155-.

140. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0009042-13.2012.8.16.0170-SERGIO DA SILVA x JOCIMAR ARRUDA MELO- "...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, V do Código de Processo Civil e , por consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais que ficam sobrestadas na forma e no prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário (a) da gratuidade judiciária. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve formação do contraditório nestes autos.."-Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

141. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0009103-68.2012.8.16.0170-CLEUSA CARDOSO DA SILVA x DIMAS DOS SANTOS- "...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, V do Código de Processo Civil e , por consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais que ficam sobrestadas na forma e no prazo do artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiário (a) da gratuidade judiciária. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve formação do contraditório nestes autos.."-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.

142. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009204-08.2012.8.16.0170-FABIANO NUNES SIQUEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

143. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009213-67.2012.8.16.0170-SANDRA CORDEIRO MUNIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, indefiro o pleito de benefícios da justiça gratuita ao (a) autor(a). Intime-se para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

144. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009218-89.2012.8.16.0170-ANA LUCIA BAZEI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais

será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

145. SUMARIA DE COBRANCA-0009272-55.2012.8.16.0170-SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI-51926/PR-.

146. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0009275-10.2012.8.16.0170-GERSON SCARPARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita pode ensejar a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime da falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, faculto a emenda a inicial, em dezdias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove efetivamente a sua profissão sempre que não houver indicação precisa na inicial (CPC, art. 282, inciso II), bem como, que não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através dos documentos declinados no artigo 4º da Lei 1060/50, por meio da juntada de cópia da CTPS, contracheque, piso da categoria, etc. -Adv. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009308-97.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN EBERHARDT-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009310-67.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SALETE DA APARECIDA DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

149. DECLARATORIA-0009312-37.2012.8.16.0170-AGNALDO GOMES DE LARA x BARÃO TINTAS - A S COMERCIO DE TINTAS LTDA- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. ...deferido o pedido de antecipação da tutela. Determinado citação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

150. USUCAPIAO-0009361-78.2012.8.16.0170-MAIDI TERESINHA HUPPES- Ao autor emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, haja vista faltar os seguintes requisitos: a) ART do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da mesma.
Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 916,60, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 80,00 de Despesas Postais, R$ 9,40 de Expedição de Edital e R $ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0009366-03.2012.8.16.0170-ROTTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo: R$ 9,40 de autuação,R$ 30,00 de Despesas Postais e R$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0009368-70.2012.8.16.0170-DEVANIR MAGON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo: R$ 9,40 de autuação, R$ 30,00 de Despesas Postais e R$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

153. EXECUCAO FISCAL-141/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x ENGENHEIRO DAS GULOSEIMAS LTDA e outro- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl.107, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente.Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal..."- Adv. JAIR DA SILVA-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007446-91.2012.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007609-71.2012.8.16.0170 AP. AO 4878/2012 -HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agrtavada por seus próprios fundamentos. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR-.

156. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/2009-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA e outro x ELISEU JOSÉ LUCIAN- O pedido retro deve ser apresentado no juízo deprecante, haja vista que a presente carta precatória diz respeito apenas aos atos de citação e intimação do executado.-Adv. GIOVANI WEBBER - 33138/PR-.
?

Toledo,11 de setembro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	00019	000082/2004
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00002	000404/1987
ALEXANDRE RAMOS	00010	000469/1996
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES	00034	000467/2006
	00052	000106/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00048	000070/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00001	000421/1984
	00022	000244/2004
	00027	000145/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00057	000197/2009
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS	00080	043306/2010
DANILO REZENDE LOPES	00013	000208/2001
DENILSON GONZAGA BARRETO	00050	000084/2008
	00085	000245/2011
	00095	000172/2012
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00036	000152/2007
	00075	000545/2010
	00096	000210/2012
EDISON BUENO	00063	000386/2009
	00066	000559/2009
EDSON MONTOR OZORIO	00003	000626/1988
	00006	000416/1995
	00012	000117/1999
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00023	000254/2004
	00025	000180/2005
	00047	000057/2008
	00059	000276/2009
	00083	000135/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00078	000661/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVES	00029	000298/2006
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00088	000308/2011
GABRIEL MONTILHA	00097	000038/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00015	000269/2003
	00060	000277/2009
	00071	000349/2010
	00084	000203/2011
	00089	000389/2011
	00093	000056/2012
	00098	000143/2010
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00009	000462/1996
	00017	000446/2003
	00028	000275/2006
	00070	000343/2010
JALTON GODINHO DE MORAIS	00053	000223/2008
	00065	000510/2009
JEFERSON PELISER	00079	000665/2010
JOANNA CARDOSO GONCALES	00014	000154/2002
	00033	000421/2006
LEANDRO DE QUADROS	00007	000466/1995
	00024	000140/2005
	00049	000071/2008
	00082	000058/2011
	00090	000425/2011
	00091	000448/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	00011	000166/1997
MARCELO PENIDO DA SILVA	00038	000178/2007
	00061	000286/2009
	00067	000578/2009
	00094	000086/2012
MARCIA L. GUND	00020	000103/2004
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00018	000060/2004
	00021	000110/2004
	00026	000413/2005
	00054	000453/2008
	00058	000247/2009
	00069	000320/2010
	00081	000046/2011
NILSON SARAIVA DOS SANTOS	00005	000143/1991
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00035	000061/2007
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA	00074	000536/2010
	00076	000558/2010
SERGIO BERGO DE CARVALHO (PERITO)	00062	000313/2009
	00064	000390/2009
SILVIO CESAR CALCINONI	00004	000182/1989
	00030	000323/2006
	00043	000503/2007
	00044	000021/2008
	00051	000101/2008
	00068	000718/2009
	00073	000458/2010
	00086	000273/2011
TADEU CANOLA	00008	000065/1996
	00016	000375/2003
	00037	000169/2007
	00041	000299/2007
	00042	000320/2007
	00045	000038/2008
	00046	000042/2008
	00055	000013/2009
	00056	000025/2009
	00072	000438/2010
	00077	000610/2010
	00087	000296/2011
	00092	000019/2012
VALTER FRANCISCO DA SILVA	00031	000378/2006
	00032	000380/2006
	00039	000286/2007
	00040	000287/2007

1. SEPARACAO CONSENSUAL-421/1984-S. H. F. e outro x O. J. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-404/1987-IRACI MARRONI KASSAB x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/1988-BANCO DO BRASIL SA x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

4. ARROLAMENTO-182/1989-ROSA LOURENCO DA SILVA x LOURIVAL JOSE DA SILVA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-143/1991-C. D. C. P. e outro x A. P. E. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-416/1995-BB. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSAHARU FURUKAWA - ESPOLIO e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARIANO VIANA DA SILVA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

8. INVENTARIO-65/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA x MASSAHARU FURUKAWA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-462/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-469/1996-CARLOS ROBERTO PIVETA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ALEXANDRE RAMOS-.

11. USUCAPIAO-166/1997-LEONILDA VALENTINA PERANDRE LOURENCO e outro x ALIPIO FERREIRA MACIEL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas,

sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-117/1999-RETIFICADORA DE MOTORES SANTO ANTONIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

13. MONITORIA-208/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x MASSUO MATUDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-154/2002-J. C. G. e outro x E. J. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.

15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-269/2003-JOVITA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x SINVAL PEREIRA DE SOUZA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

16. ARROLAMENTO-375/2003-ALINE SPROESSER HELENE x AGOSTINHO HELENE-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

17. DISSOLUCAO DE SOC. DE FATO-446/2003-IVONE RODRIGUES DOMENE x AGNALDO APARECIDO DARLIN-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

18. DECLARATORIA-60/2004-ZM - COMERCIAL AGRICOLA LIMITADA x ALLICORP TRADING E COMERCIO EXTERIOR S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-82/2004-PEDRO FRANCISCO DE SOUZA e outro x JOAO FRANCISCO DE SOUZA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.-0000207-06.2007.8.16.0172-JAMUS E NOGUEIRA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIA L. GUND-.

21. ARROLAMENTO-110/2004-S. B. D. A. e outros x J. B. D. A. e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-244/2004-LUIZ DOS REIS RIBEIRO e outro x FRANCISCO MARQUES-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

23. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

24. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-140/2005-GENNARI, RENOSTO E CIA LTDA x ORLANDO VALUS e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

25. INDENIZACAO-180/2005-LUIZ MIGUEL x ESTADO DO PARANA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-413/2005-ORLANDO VALUS x ESPÓLIO DE LAERCIO PAVINATO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

27. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO-145/2006-DANIEL ALAOR DA SILVA DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/2006-COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO x JOSE SOARES TEIXEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-298/2006-TEREZA PATEK ROMAN e outros x ANTONIO ROMAN-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

30. REVISAO DE ALIMENTOS-0000117-32.2006.8.16.0172-D. O. T. e outros x S. O. T. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-378/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x SERGIO CICILIATO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-380/2006-CUNHADO DIESEL LTDA x ESPOLIO DE MARCIO APARECIDO CICILIATO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

33. INVENTARIO E PARTILHA-421/2006-JOSE MATEUS XAVIER RAHMEN CASSIN e outro x JAMIL SALLES ABDO RAHMEN CASSIN-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0000111-25.2006.8.16.0172-E.W. MARTINS-ME e outro x MUNICIPIO DE JURANDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-61/2007-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x NIVALDO BRASIL e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

36. CIVIL PUBLICA-152/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GILBERTO PEREIRA DA SILVA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-169/2007-G. A. D. S. e outro x A. T. Q. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

38. INTERDICAO-178/2007-OSWALDO ROMAO RUIZ x MARIA ROMAO RUIZ-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de

Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

39. MONITORIA-286/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x LUIZ DE SOUZA PINTO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x ISAIAS CESAR DE LIMA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-299/2007-AUTO POSTO DA BAIXADA LTDA x DMG - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

42. MONITORIA-320/2007-SILVANO MAZUR x FRANCISCO LAZARO SABATEL e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

43. INVENTARIO-503/2007-JOSEFINA FERREIRA DE AQUINO e outros x MANOEL JOSE DE AQUINO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

44. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-21/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

45. ARROLAMENTO-38/2008-ESTE JUIZO (OSVALDO VIEIRA) x JOAO CARLOS DA SILVA (ESPOLIO)-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

46. INTERDICAO-42/2008-ROSA MODENEZ DA SILVA x BENEDITO MODENEZ-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

47. RETIFICACAO-57/2008-PATRICIA BETHANIA RODRIGUES x O JUIZO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-70/2008-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-71/2008-BRACIFORTE RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-84/2008-LUCIA LOPES WERNECK RAMBALDI x SIDNEI CANOVA DE SOUZA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

51. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-101/2008-L. L. V. e outro x V. T. V. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2008-NIVALDO PICHANINI x SANTINA PEREIRA DO NASCIMENTO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-223/2008-SERGIO CICILIATO x TERRA AGRICOLA LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

54. SEPARACAO CONSENSUAL-453/2008-V. R. P. e outro x O. J. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-13/2009-WILSON DIAS DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

56. EXECUCAO-25/2009-FELIPE NOVAK x BANCO DO BRASIL S/A.-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-197/2009-JOSE REBECCHI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-247/2009-VALMIR ROGERIO PASINATO x SOLANGE DA SILVA RIBEIRO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

59. REMOCAO DE INVENTARIANTE-276/2009-O JUIZO x AMELIA PAZZINATTO DEMENECK-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

60. INVENTARIO E PARTILHA-277/2009-AILTON SANTOS SOARES e outros x FRANCISCO ROMÃO MOTTA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

61. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-286/2009-I. D. S. S. e outro x L. C. D. S. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

62. DECLARATORIA-313/2009-JOSINO MOREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL SA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SERGIO BERGO DE CARVALHO (PERITO)-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-386/2009-FABIA ZAMPRONIO COGINOTTI x JOAO CARLOS NOGUEIRA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDISON BUENO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-390/2009-GERSINA MARTINS x BANCO BRADESCO S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SERGIO BERGO DE CARVALHO (PERITO)-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-510/2009-PAULO VITOR FONSECA e outros x SUL AMERICA COMPANHI NACIONAL DE SEGUROS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-559/2009-JOAO CARLOS NOGUEIRA x FABIO LANDGRAF-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EDISON BUENO-.

67. INTERDICAO-578/2009-SALETE LEITE DE ARAÚJO x FERNANDA FERREIRA LEITE-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-718/2009-PAULO JOSÉ MIGUEL x MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

69. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-0001298-29.2010.8.16.0172-SABRINA APARECIDA VIUDES AIDA x MARCOS ROGERIO DE SOUZA PINTO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

70. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001431-71.2010.8.16.0172-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE JURANDA - PR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0001459-39.2010.8.16.0172-M. A. SGARIONI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO BMG S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

72. ACAO DE CUMPRIMENTO-0001745-17.2010.8.16.0172-DONIZETE DA SILVA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0001834-40.2010.8.16.0172-CRYSTHIANI PEREIRA PAULINO ZEM x SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇAO DE UBIRATA-PR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

74. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL -0002226-77.2010.8.16.0172-WILSON AMARO DA SILVA x ROSALINA SEIDLER-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

75. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002250-08.2010.8.16.0172-E. A. F. x G. L. M. F. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

76. ANULATORIA-0002317-70.2010.8.16.0172-ELITON ANGELINI FERREIRA x MIRIAN CARLA LEMES MOLINA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

77. INTERDICAO-0002512-55.2010.8.16.0172-MARIA RODRIGUES DE CARVALHO x GERALDA SOARES DE CARVALHO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002699-63.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALER LTDA e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

79. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002721-24.2010.8.16.0172-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO e outro x HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. JEFERSON PELISER-.

80. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-43306/2010-P. F. D. S. S. e outro x O. N. D. S. -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

81. DECLARATORIA-0000171-22.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM x NELSON PEREIRA MACHADO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000197-20.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x FLORDIVINA MADEIRAS LTDA - ME e outros-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

83. ARROLAMENTO-0000594-79.2011.8.16.0172-ELIAS SOARES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE MARIANA DOS SANTOS BARBALHO e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0001008-77.2011.8.16.0172-FÁBIO STENIO SHIMIZU x BANCO VOLKSWAGEN S.A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

85. ALVARA-0001197-55.2011.8.16.0172-GELVA CARLOTA SALVETTI e outros x ESTE JUÍZO -Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

86. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001308-39.2011.8.16.0172-ACEU - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBIRATA x UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

87. INVENTARIO E PARTILHA-0001423-60.2011.8.16.0172-ELPIDIO GOMES DA SILVA e outros x JOSÉ GOMES DA SILVA - ESPÓLIO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

88. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO-0001460-87.2011.8.16.0172-JOSÉ ALVES DA MOTA x TERESA COELHO DOS SANTOS-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

89. USUCAPIAO-0001926-81.2011.8.16.0172-EDEMILSON HELIO SILVA e outro x PORTO DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002151-04.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x PAULO BEZERRA SECUNDES E CIA LTDA e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002268-92.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x R S AUTO PEÇAS LTDA e outros-Os autos acima descritos

encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0000107-75.2012.8.16.0172-WAGNER HORTENCIO e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. TADEU CANOLA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0000370-10.2012.8.16.0172-CÉLIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

94. ALVARÁ JUDICIAL-0000556-33.2012.8.16.0172-DAIANE ABDALLA ZAMPIERI XIMENES x ESTE JUIZO-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.

95. INVENTARIO E PARTILHA-0001230-11.2012.8.16.0172-JOSE IVAN DA SILVA MELO e outros x JOSE DA SILVA MELO (ESPOLIO)-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001457-98.2012.8.16.0172-OMNI S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON ALBERTO OLAH JUNIOR-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

97. EXECUCAO FISCAL-0001258-13.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MUNICIPIO DE JURANDA-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

98. CARTA DE ORDEM-0001613-57.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-FRANCOIS BARBOZA DINIZ e outro x JOSE CARLOS DE ABREU e outro-Os autos acima descritos encontram-se em carga com o respectivo advogado, devendo ser devolvidos no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do Código de Processo Civil e Seção 10 do Código de Normas -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

14 de Setembro de 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº64/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00001	000665/2000
	00062	000592/2009
	00087	001670/2011
	00091	003682/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00020	001188/2002
	00023	001200/2002
	00026	000060/2003
	00028	000064/2003
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00053	000490/2008
	00068	001171/2009
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00069	001217/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000840/2000
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00070	001264/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA	00098	008638/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00025	000059/2003
ANTONIO FRANCISCO CORREA DE ATHAYDE	00070	001264/2009
ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS	00003	000840/2000
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00068	001171/2009
CAIO QUADROS	00053	000490/2008
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00035	000552/2005
	00051	000028/2008
CARLOS ALBERTO SENKIV	00052	000272/2008
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00071	001445/2009
	00078	007208/2010
CECILIA LAURA GALERA	00063	000782/2009
	00074	006467/2010
	00086	001497/2011
	00092	004059/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00094	005338/2011
CELIO DALCANALE	00063	000782/2009
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00060	000447/2009
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00097	007867/2011
	00099	008832/2011
	00100	008833/2011
	00104	003947/2010
CRISTINA KAKAWA	00019	001186/2002
DANIEL LUCAS COELHO	00048	000175/2007
DANIELE KARINE COSTA	00007	001157/2002
	00009	001159/2002
	00017	001183/2002
	00020	001188/2002
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00093	004187/2011
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI	00004	000124/2002
DENISE CANOVA	00008	001158/2002
	00009	001159/2002
	00010	001161/2002
	00011	001162/2002
	00012	001167/2002
	00016	001173/2002
ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CAR	00069	001217/2009
ENEIDA WIRGUES	00064	000893/2009
ERNESTO HAMANN	00105	005641/2011
EVERTON LUIS DA SILVA	00088	002371/2011
FABIANA CRISTINA BRAUN	00054	000844/2008
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00004	000124/2002
	00019	001186/2002
FABIO MACIEL JAKYMIU	00092	004059/2011
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00055	000871/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00030	000890/2003
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00072	003819/2010
	00098	008638/2011
FAUZI BAKRI	00054	000844/2008
FERNANDO C TOPOROWICZ	00099	008832/2011
	00100	008833/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00076	006926/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00010	001161/2002
	00032	000258/2004
	00038	001469/2005
	00040	001784/2005
	00043	000474/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	006926/2010
GETULIO PEREIRA	00008	001158/2002
GILSON ORTH	00080	007702/2010
GUILHERME SOARES	00084	009159/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00070	001264/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00029	000775/2003
	00030	000890/2003
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00079	007631/2010
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	00095	006462/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00067	001150/2009
	00075	006615/2010
IVO NOWACKI	00106	000205/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	006926/2010
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00024	001205/2002
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00007	001157/2002
	00008	001158/2002
	00009	001159/2002
	00010	001161/2002
	00011	001162/2002
	00012	001167/2002
	00013	001168/2002
	00016	001173/2002
	00017	001183/2002
	00018	001184/2002
	00020	001188/2002
	00021	001193/2002

	00022	001196/2002
	00024	001205/2002
	00025	000059/2003
	00026	000060/2003
	00027	000062/2003
	00028	000064/2003
	00085	000204/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00079	007631/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00065	001086/2009
	00066	001087/2009
	00082	008646/2010
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00106	000205/2005
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00008	001158/2002
	00009	001159/2002
	00010	001161/2002
	00011	001162/2002
	00012	001167/2002
	00013	001168/2002
	00014	001169/2002
	00016	001173/2002
	00018	001184/2002
	00021	001193/2002
	00022	001196/2002
	00024	001205/2002
	00025	000059/2003
	00027	000062/2003
	00028	000064/2003
JOSIANE BRIGIDA ROGAL	00107	006151/2011
JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00092	004059/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00030	000890/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000840/2000
LUCIANE MARIA CAMPESATTO	00020	001188/2002
LUCIANO DANIEL CRESPO	00048	000175/2007
LUCIANO LINHARES	00058	000392/2009
LUIG ALMEIDA MOTA	00043	000474/2006
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00061	000589/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA	00007	001157/2002
	00020	001188/2002
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00044	000569/2006
	00045	000869/2006
	00046	001067/2006
	00101	009164/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	006926/2010
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00002	000796/2000
	00005	000596/2002
	00053	000490/2008
	00060	000447/2009
	00073	004715/2010
	00102	001252/2003
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00009	001159/2002
	00092	004059/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00070	001264/2009
MARCOS RUBBO	00072	003819/2010
MARI KAKAWA	00015	001170/2002
	00016	001173/2002
MARILDA DE LUCA FURTADO	00045	000869/2006
MARINA CASAL DE FREITAS	00011	001162/2002
	00049	000660/2007
MARTA BORSOI	00056	000055/2009
	00057	000140/2009
	00063	000782/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00096	006466/2011
MARTIM CANEVER	00064	000893/2009
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00020	001188/2002
	00033	001351/2004
	00044	000569/2006
	00051	000028/2008
	00101	009164/2011
MAURICIO FERNANDO OTTO	00022	001196/2002
	00027	000062/2003
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00017	001183/2002
	00025	000059/2003
	00026	000060/2003
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00076	006926/2010
	00089	003251/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00103	001683/2008
MURILO MOISES BENASSI	00006	001083/2002
NEIMAR BATISTA	00069	001217/2009
NELSON JOAO PEDROSO	00065	001086/2009
	00066	001087/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00069	001217/2009
PATRICIA MACUCH PEREIRA	00087	001670/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00059	000394/2009
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00056	000055/2009
	00057	000140/2009
	00063	000782/2009
PRISCILA MISSAU OLBERTZ	00033	001351/2004
RALF GERALDO OLBERTZ	00033	001351/2004
	00052	000272/2008
REVIS ALEXANDRE PISETTA	00090	003363/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00059	000394/2009
RICARDO KUHLEIS	00046	001067/2006
RICHART OSNI FRONCZAK	00071	001445/2009
	00078	007208/2010
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00087	001670/2011
SARA ERNANI DA SILVA	00045	000869/2006
SERGIO LUIZ MAYER	00106	000205/2005
SUELI CRISTINA GALLERI CAMPOS	00003	000840/2000
SUSANE LEA KONELL	00014	001169/2002
	00016	001173/2002
	00041	000287/2006
	00042	000411/2006
TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00107	006151/2011
TATIANA GRECHI	00084	009159/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00031	001199/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000840/2000
VANESSA BENATO CARDOSO	00096	006466/2011
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00026	000060/2003
VICENTE LUIZ SCHAITZ	00088	002371/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO	00015	001170/2002
	00020	001188/2002
	00034	002151/2004
	00036	000710/2005
	00039	001514/2005
	00047	001082/2006
	00050	001030/2007
	00061	000589/2009
	00077	007020/2010
	00081	007703/2010
	00083	008740/2010
VITOR HUGO RANKEL	00063	000782/2009
	00087	001670/2011
VITOR LOTOSKI	00028	000064/2003
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00048	000175/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO	00045	000869/2006
WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN	00089	003251/2011
ZANI DALTON FARAH	00013	001168/2002
	00018	001184/2002
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00002	000796/2000
	00005	000596/2002
	00007	001157/2002
	00037	000846/2005

1. Reintegracao de Posse-0001495-27.2000.8.16.0174-ALVINIR ALVES DUTRA e outro x TEREZINHA MARLENE MULLER ALIONCO-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 2.221,18, sob pena de execução.-Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

2. Ordinaria de Cobranca-0001268-37.2000.8.16.0174-SINDICATO RURAL DE PAULA FREITAS e outros x EDUARDO TSECIUK-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

3. Execucao de Titulos Extrajud.-0001240-69.2000.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x CIDEMAR DE SOUZA e outro-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelos requeridos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SUELI CRISTINA GALLERI CAMPOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANTONIO MANOEL DA COSTA SANTOS-.

4. Indenização-0003168-84.2002.8.16.0174-JEAN CARLOS DE SA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

5. Embargos a Execucao-596/2002-MAZIAD ZEIDAN FARAH x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Suspenso o feito por trinta dias. -Advs. ZEIDAN MARCELO FARAJ e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

6. Declaratoria-0002966-10.2002.8.16.0174-FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS x HORAHRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPA E FERRO LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

7. Reintegracao de Posse-0002924-58.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE ERNESTO MORETTO e outro-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). . Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. DANIELE KARINE COSTA, ZEIDAN MARCELO FARAJ, JEFERSON LUIZ DE LIMA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

8. Reintegracao de Posse-0002874-32.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x OSNI OTTO-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE CANOVA, GETULIO PEREIRA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

9. Reintegracao de Posse-0003455-47.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ CARLOS SOTER-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Condeno a autora ao pagamento de indenização pela benfeitoria dos requeridos, no importe de R$124.834,97, devidamentge atualizados monetariamente pela media do INPC e IGP/DI e juros de mora de 1% contado a partir da data da pericia. Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R41.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, DANIELE KARINE COSTA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE CANOVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

10. Reintegracao de Posse-0003036-27.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LINDOLFO WEISS e outro-...Assim, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. ante a inexistencia de esbulho praticado pelos requeridos.. Condeno a autora ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$3.500,00.... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE CANOVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

11. Reintegracao de Posse-0003456-32.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI- ....Assim, julgo parcialmente proeeente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de segurança operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador BEnto Muhhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Condneo os rfequeridos a procederem a demolição das benfeitorias realizadas no local, exceto da rampa para lançamento de barcos, tendo em visa que sua manutenção e favoravel a prtoteção domei embiente, no prazo de trinta dias, apos a condfessao de autorização expressa pelo Instituto Ambienal o Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tereiro a custa daquela. Por outro lado condeno a autora a indenizar o requerido pelo benfeitoria contruida no imovel pelo vaor de R$111.103,13, devidamente atualizado monetariamente pela media do INPC e IGP/DI acrescidos de juros de mora de 1% ao mes, calculados a partir a data da av aliação |(14.04.2009). Para o caso de novo esulho ou turbação na propriedade da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transfressão e ordem judicial....Condneo o reu ao pagamento das custas e despesas procssuais e honorarios advoactivios, que arbitrm em R$1.200,00..... -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA e MARINA CASAL DE FREITAS-.

12. Reintegracao de Posse-0002887-31.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MIGUEL FRANZOI-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Por outro lado, deixo de determinar ao requerido que proceda a demolição da benfeitoria realizada no local, por ser de baixo ou pouco impacto ambienal e não impedir a reintegração na posse pela autora, conforme ressalado na pericia e acima trasncrito. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R41.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.000,00.... -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE CANOVA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

13. Reintegracao de Posse-0002936-72.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MAURO DA SILVA-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R41.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. ZANI DALTON FARAH, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

14. Reintegracao de Posse-0003140-19.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x IVO OTTO-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Improcedente o pedido de demolição do ancoradouro para pequenas embarcações, conforme o artigo 11, item 4, da REsolução n369/2006 do CONAMA, por se caracterizar de baixo impacto ambiental.. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R $500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e SUSANE LEA KONELL-.

15. Reintegracao de Posse-0003425-12.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ ALBERTO LELL- ...Assim, ulgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa e segurança operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha(Usina Foz do Areia), julgando improcedente o pedido contraposto do requerido. Determino ao requerido que proceda a demolição das benfeitorias realizada sno local, no prazo de trinta dias apos a concessão de autorizçaão expressa pelo INstituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivbadas pela reuernete ou por terceiro a cusa daquela. O desfazimento das obras, bem como a desocupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consignada. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno o reu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios que, arbitro em R$1.200,00.... -Advs. MARI KAKAWA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Reintegracao de Posse-0002857-93.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ROLF KONELL e outro-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguino o pocesso, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de segurança operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Improcedente o pedido de demolição ma vez que a construção existente na faixa de segurança operacional causa baixo ou pouco impacto ambiental, sendo desnecessaria sua demolição. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedde da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbirto em R$1.200,00.... -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, DENISE CANOVA, MARI KAKAWA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e SUSANE LEA KONELL-.

17. Reintegracao de Posse-0002896-90.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x WILSON HUBNER-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como

a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, DANIELE KARINE COSTA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. Reintegracao de Posse-0002920-21.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE CARLOS M. BUDAL- ...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extingujindo o procedsso, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintgegrar a autora na posse da párea descrita na inical destinada a faixa de seguraça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Condeno a autora ao pagamento da indenizçaão pela benfeitoria dos requeridos, no importe de R$105.436,64, devidamente atualizados monetariamente pela media do INPC e IGP/DI e juor de mora de 1% contados a partir da data da pericia (23.03.2009). Deermino que ao requerido que proceda a demolição das benfeitorias ralizadas no local, apos o pagamento da indenização, pois possu direito de retenção, e autorização expressa pelo Instituto Ambienal do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por terceiro a custa daquela, tendo prazo de 30 dia scontados do ultimo a ser cumprido. O desfazimento das obras, bem como a desocupação voluntaria do imovel ddeve ser realizada, sob pena do cumrimento força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda . Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem preuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. condeno o reu ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.....-Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ZANI DALTON FARAH-.

19. Reintegracao de Posse-0002940-12.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE ORLANDO DOS SANTOS-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. CRISTINA KAKAWA e FABIO AMARAL NOGUEIRA-.

20. Reintegracao de Posse-0002897-75.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE JOAO CAMPESTRINI e outro-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguino o pocesso, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de segurança operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). . Determino aos requeridos que pocedam a demolição das benfeitorias realizadas no local,no prazo de trinta dias após a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por terceiro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a desocupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedde da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbirto em R$2.600,00.... -Adv. DANIELE KARINE COSTA, LUCIANE MARIA CAMPESATTO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, VIRGILIO CESAR DE MELO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

21. Reintegracao de Posse-0002967-92.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x VILSON BIANCHINNI- ...Assim, julgo procedente o pedido incial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparfo no artigo 269, inciso I, do CP, a fim de reintegrar a autora na posse da área descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçna operaciaonal no entorno do lao/reservatorio da Usina Governador Bento Munhhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que proceda a demolição das benfeitorias realizadas no local, no prazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambienal do Parfaná - IAP, sob pena de serem efeivadas pela requerente ou por terceiro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a desocupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força jujdicial, nostermos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão da ordem judicial. Condeno a re ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaicios, que, arbitro em R$1.200,00 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

22. Reintegracao de Posse-0003454-62.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x RICARDO WIERZBIBICKI e outro-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Condeno a autora ao pagamento de indenização pela benfeitoria dos requeridos, no importe de R$71.142,10, devidamentge atualizados monetariamente pela media do INPC e IGP/DI e juros de mora de 1% contado a partir da data da pericia. Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R41.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$2.200,00.... -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

23. Reintegracao de Posse-0003028-50.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x AMILTON KATIKOSLO e outros-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

24. Reintegracao de Posse-0003084-83.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ALGACIR ULRICH e outro-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguino o pocesso, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de segurança operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Condeno a autora a efetuar o pagameno de indenizçaão pelas benfeitorias aos reus ao pagamento de indenização pela benfeitoria dos requeridos no importe de R$30.383,82, devidamente atualizados monetariamente pela media do INPC e IGP/DI e juros de mora de 1% contados a partir da data da pericia, bem como reconheço aos mesmos o direito de retenção. Determino aos requeridos que pocedam a demolição das benfeitorias realizadas no local, apos o pagamento da indenizaçao e a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tereiro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a desocupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedde da autora pela parte requerida, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposta criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbirto em R$1.200,00.... -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

25. Reintegracao de Posse-0003289-78.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ASSOC. ATLETICA E RECREATIVA 4º DIST. RODOVIARIO-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Improcedente o pedido de demolição do ancoradouro paa pequenas embarcações, por se carcacterizar de baixo impacto ambienal.. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI, MAURICIO FLAVIO MAGNANI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

26. Reintegracao de Posse-0003269-87.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x ASSOC. ATLETICA E

RECREATIVA 4º DIST. RODOVIARIO-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

27. Reintegracao de Posse-0003336-52.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUCIANO OTTO-...Assim, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reintegrar a autora na posse da area descrita na inicial, destinada a faixa de seguraçça operacional no entorno do lago/reservatorio da Usina Governador Bento Munhoz da Rocha (Usina Foz do Areia). Determino que a parte requerida que procedam a demolição das benfeirorias existentes no local no pazo de trinta dias apos a concessão de autorização expressa pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sob pena de serem efetivadas pela requerente ou por tercediro a custa daquela. O desfazimento das obras, bem como a dosupação voluntaria do imovel deve ser realizada, sob pena do cumprimento mediante força judicial, nos termos da fundamentação acima consiganda. Para o caso de novo esbulho ou turbação na propriedade da autora pelos requeridos, fixo multa diaria no valor de R$1.500,00, sem prejuizo da resposa criminal a transgressão de ordem judicial. Condeno os reus ao pagamento as custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que, arbitro em R$1.200,00.... -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

28. Reintegracao de Posse-0003347-81.2003.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x JOSE PEDRO WALCK- ...Assiom,k julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de merito, com amparo nbo artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas pocessuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R$2,500,00 -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e VITOR LOTOSKI-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0003648-28.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JANDYR DE BORBA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

30. Ordinaria de Cobranca-0003592-92.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE DELCIO LUIZ OTTO e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

31. Interdicao-0003484-63.2003.8.16.0174-S.L. x A.V.- Intime-se o autor para que junte aos autso declaração de anuencia da genitoria do interditando, bem como de seus irmãos, e apresentem alegações finais. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

32. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004965-27.2004.8.16.0174-LEONI SCHLOSSER BENDER x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Intime-se a parte requerente sore a satisfação docredito. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

33. Declaratoria-0005134-14.2004.8.16.0174-JOANA TEREZINHA AFONSO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Tendo em vista que um dos autoreds não esta incluido na presentre execução, suspenda-se o feito.-Advs. RALF GERALDO OLBERTZ, PRISCILA MISSAU OLBERTZ e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

34. Monitoria-0005222-52.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x PIZZI & PIZZI LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Declaratoria-0008344-39.2005.8.16.0174-AGNESIA FLEITUK JAWORIWSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

36. Monitoria-0007516-43.2005.8.16.0174-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x TRANSMAITA TRANSPORTES LTDA - ME-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Tutela-0007456-70.2005.8.16.0174-ROSANA DA CRUZ ANTONIUTTI e outros x ADRIANA APARECIDA ANTONIUTTI e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

38. Declaratoria-0007317-21.2005.8.16.0174-ROSELI FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

39. Sumaria de Cobranca-0007222-88.2005.8.16.0174-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x THIAGO MANOSSO MARTINS-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Usucapiao-0007794-44.2005.8.16.0174-ELITA LIDIANE SCHNEIDER x JOSE BIGUNAS-Suspenso o feito por noventa dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

41. Usucapiao-0004921-37.2006.8.16.0174-ADENIR PTAK e outro x JOAO FORLEPA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 389,00, sob pena de execução.-Adv. SUSANE LEA KONELL-.

42. Arrolamento-0005249-64.2006.8.16.0174-CECILIA KRUL WOICIECHOWSKI x SILVESTRE KRUL- Intime-se a inventariante para manifestar-se quanto a petição retro, no prazo de cinco dias -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

43. Ord. de Obrigacao de Fazer-0004959-49.2006.8.16.0174-HARISTO RASERA FILHO x ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a tutela de urgencia concedida, extinguindo oprocesso com resolução de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o requernete ao pagamento ds custas processuais... -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e LUIG ALMEIDA MOTA-.

44. Declaratoria-0005436-72.2006.8.16.0174-ILSE TEREZINHA VIEIRA MARTINS RUDNICKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

45. Anulacao de Atos Juridicos-0005121-44.2006.8.16.0174-DJAMIL CORDEIRO DE OLIVEIRA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Designado pelo sehor perito o proximo dia 10 de novembro de 2012, as 09.30 horas, nas dependencias do Condominio Inmedi, rua Santos Dumont 339, em Porto União, SC, para realização da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, SARA ERNANI DA SILVA, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

46. Anulacao de Atos Juridicos-0004998-46.2006.8.16.0174-PAULO VALDECIR FERREIRA RICARDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 10 de novembro de 2012, as 09.00 horas, nas dependencias do Condominio INmedi, rua Santos Dumont 339, na cidade de Porto União, SC, para a realização da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e RICARDO KUHLEIS-.

47. Execucao de Titulos Extrajud.-0004968-11.2006.8.16.0174-PERFIACO - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. x GERALDO FINK e outro-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais na forma da lei.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

48. Curatela-0005834-82.2007.8.16.0174-D.V. x V.S.V.- Apresentem as partes no prazo legal, alegaççoes finais. -Advs. LUCIANO DANIEL CRESPO, DANIEL LUCAS COELHO e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

49. Interdicao-0005826-08.2007.8.16.0174-M.L.M. x W.- Intime-se novamente a Dra. Curadora, para que no prazo de dez dias, apresente alegações finais. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

50. Monitoria-1030/2007-HOBI & CIA LTDA x SERGIO VELOSO-Suspenso o feito por noventa dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

51. Embargos a Execucao-0006130-70.2008.8.16.0174-ZELIA IRENE MUSSAK PREVEDA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CARLA BEATRIZ CARNEIRO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

52. Reivindicatoria-0007875-85.2008.8.16.0174-EDEMIR GONCALVES DOS SANTOS e outro x ARIVALDO SIMOES DOS ANJOS- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, jullgando extinto opocesso com resolução de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de: Declarar nulo o conrato depermuta

firmado de forma verbal entre a requerente Aldacir de Lourdes Nogueia dos Sanos e o requeido Arivaldo simoes dos Anjos, resabelecnedo as partes ao statu quo ante; eclarar o exercio pleno do direito de propriedade dos auores, determinando ao reuerido ue efetgue a resituição e enrega do imovel mariculado sob n.12243 do 1º Cartorio de REgistro de Imoveis ddesta Comarca aos auores, sob pena de faze-lo compulsoriamente....condenar os rquernetes ao pagmento de indenização ao reueido,no importe de R$2.869,93, pelas benfeitorias realizadas no imovel permutado sob n.12243 do 1º Cartorio doe Regitro de IMoveis desta Comarca, assegurando ao requerido o direito de retenção.Em virtude do principio da causalidade, o reu ao pagamento das custas e despesas e honorarios advocaticios que fixo em R$1.200,00.... -Advs. CARLOS ALBERTO SENKIV e RALF GERALDO OLBERTZ-.

53. Divisao ou demarcacao-0005943-62.2008.8.16.0174-SERGIO MASSIGNAN e outro x CAIO QUADROS e outro- Manifestem-se os intessados, no pazo de cinco dias, sobre os honorarios do senhor arbitrador no valor de R$3.250,00 -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, CAIO QUADROS e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

54. Indenização-0007819-52.2008.8.16.0174-MARIO NORBERTO SLOMP x EMPRESA JORNALISTICA M. DALUZ AUGUSTO - CAICARA e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. FABIANA CRISTINA BRAUN e FAUZI BAKRI-.

55. Execucao de Titulos Extrajud.-871/2008-ANTONIO GUIMARAES RIBAS NETO x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

56. Arresto-0007178-30.2009.8.16.0174-D.A.S.L. x A.A.A.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e MARTA BORSOI-.

57. Execucao de Titulos Extrajud.-0007175-75.2009.8.16.0174-DISTRIBUIDORA ALIMENTOS SARDAGNA LTDA x ANDRE ARLEI ALVES - ME-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e MARTA BORSOI-.

58. Anulacao de Titulo-0007781-06.2009.8.16.0174-LINE'S CONFECCOES LTDA - ME x FOLLE COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. LUCIANO LINHARES-.

59. Execucao de Titulos Extrajud.-0007132-41.2009.8.16.0174-COML. PAPEIS LAGRIMAS SUL LTDA-LAGRISUL x SAO GABRIEL PAPEIS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

60. Reintegracao de Posse-0007016-35.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x AGNALDO FERNANDES MAIA- ...isto posto, julgo procedente o pedido de reintegração na posse, confirmando, de consequencia, a liminar concedida, extinguindo o processo com resolução de merito, om amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. condeno o reu a pagar as despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em R$500,00.... -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO-.

61. Monitoria-0006162-41.2009.8.16.0174-OSMAR GZESCHNIK x TRANSPORTADORA E. OTTO LTDA- ...isto posto, rejeito o pedido incerto nos embargos monitorios, julgando procedente o pedido inicial da ação monitoria, constituindo de pleno direito, em titulo executivo judicial, extinguindo o processo com resolução de merito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida/embargada a entregar 132.519 kg de milho ou seu equivalente em dinheiro. Condeno a embarganate/requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorarios advocaticios, que fixo em 15% do valor da condenação -Advs. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

62. Inventario-0006989-52.2009.8.16.0174-KATIANE PIRES DIETER e outro x VALMIR DIETER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

63. Embargos de Terceiro-0007177-45.2009.8.16.0174-COML. C.L.I. LTDA x DISTRIBUIDORA ALIMENTOS SARDAGNA LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, custas processuais na forma da lei -Advs. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL, MARTA BORSOI, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e CELIO DALCANALE-.

64. Deposito-0008446-22.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DUNSER-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua impportancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MARTIM CANEVER-.

65. Execucao de Titulos Extrajud.-0007125-49.2009.8.16.0174-ERVIN LOTER KISTMACHER x PAULO SOTT-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelos execuados. -Advs. NELSON JOAO PEDROSO e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

66. Execucao de Titulos Extrajud.-0006971-31.2009.8.16.0174-ERVIN LOTER KISTMACHER x ARNILDO SOTT-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. NELSON JOAO PEDROSO e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

67. Inventario-0006895-07.2009.8.16.0174-SANTOS ROSALINO x PAULINA SLOBODA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado, bem como fornecer as copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

68. Interdicao-1171/2009-R.A.N.C. x W.M.N.-Declarado por sentenca a interdicao da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

69. Declaratoria-0008432-38.2009.8.16.0174-PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x SANTOS & CHRISTOFOLETTI LTDA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA DE CARLI, ALEXANDRE BARBIERI NETO, NEIMAR BATISTA e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. Declaratoria-1264/2009-ELI DONIZETE VIEIRA x WECKERLE DO BRASIL LTDA e outro- Deve o autor, no prazo de cinco dias, retirar oficio a ser encaminhado. Devem os requeridos, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas da diligencia do senhor oficial de justiça. -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ANTONIO FRANCISCO CORREA DE ATHAYDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

71. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0006485-46.2009.8.16.0174-LUCIANE REGINA SOCOLOSKI DOS SANTOS x JOLMAR ANGELINO DOS SANTOS e outro-Ante ao efeito modificativo dos embargos de declaração interposto em caso de acolhimento dos mesmos, intime-se a requerente para que se manifeste acerca do mesmo, em cinco dias. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0003819-38.2010.8.16.0174-BORILLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x INSTITUTO PIAMARTA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 1.340,51, sob pena de execução.-Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

73. Desapropriacao-0004715-81.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x JOAO GRESELLE e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

74. Monitoria-0006467-88.2010.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ROSINEI OLIVIA DOS SANTOS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

75. Sustacao de Protesto-0006615-02.2010.8.16.0174-TRUCK CENTER MOLAS UNIAO LTDA x HERMES COMERCIO PARAFUSOS LTDA - ME- ...isto osto, julgo extinto o processo, sem resoluão de merito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando, de consequencia, a liminar concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais , ao pagamento das despesas processuais.... -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

76. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006926-90.2010.8.16.0174-ADAO CARLOS LEITE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ....Isto posto julgo procedente o pedido imnicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparono artigo 269, inciso I, doCPC, para o fim de: declarar a inexistencia

de relação juridica entre aspartes resultantes da Cedula e Credito Bancario com clausula de alenação fiduciaria sob n3675752131, consequentemente, a ilegalidade da cobrança s dovalores decorretes de tal pacto; Condenar o reu ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R$4.000,00, devidamente acrescidos de juros de 1% e correção monetaria a partir da fixação (data da sentença) pela media do INPC e IGP/DSI,...Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos, os quais,fixo em 15%sobre o valor da condenação..... -Advs. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

77. Monitoria-0007020-38.2010.8.16.0174-JAIR INACIO ROSENSCHEG x FRANCIELI SWIRSKI e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

78. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007208-31.2010.8.16.0174-VALDIR JOSE TEMCHENA x ESPOLIO DE CASEMIRO TEMCHENA e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatoria a ser encaminhada -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

79. Embargos de Terceiro-0007631-88.2010.8.16.0174-CLOVIS CARDIA NETO x SIDERURGICA BARRA MANSA S/A- ...Isto posto, acolho os embafrgos de terceiro opostos, julgando proedente o pedido da inicial, extingjuindo o processo com resolujção do merito com fulro no artigo 269,inciso I, do CPC, a fim de descontituir o bloqueio do veiculo caminhão Volvo, cor brfanca, ano 1987, diesel ,placas ACN 4666, e carroceria reboque aberta , marca Randon, cor branca, ano 1986, placas AEL 9891, inclusive pelo Sistema Renajud, conforme extratgo em separfado. Coneno a embargada ao apogamento das custas processuais e honorarios advocaicios ao procurador do embagante, que fixo em R$1.200,00... -Advs. HELIO DE MACEDO KRULJAC e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

80. Interdicao-0007702-90.2010.8.16.0174-S.C.B. x I.O.B.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c $ 1º do mesmo diploma legal. -Adv. GILSON ORTH-.

81. Execucao de Titulos Extrajud.-0007703-75.2010.8.16.0174-MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS x IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

82. Alvara-0008646-92.2010.8.16.0174-SONIA APARECIDA ROSA LUKASZUK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do Codigo de Processo Civil, -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

83. Execucao de Titulos Extrajud.-0008740-40.2010.8.16.0174-JOMADE MADEIREIRA LTDA e outros x REPROGRAF IMPRESSOS LTDA e outros-Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre os oficios de fls.113/114 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

84. Embargos a Execucao-0009159-60.2010.8.16.0174-SAO GABRIEL PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, indefiro opedido de desistencia dos presentes embargos. Intime-se a parte embargante para esclarecer se mantem a apelação de fls.128/145, bem como parfa apresentar contrarrazões ao recurso de fls.149/154 -Advs. TATIANA GRECHI e GUILHERME SOARES-.

85. Reintegracao de Posse-0000204-06.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x ALVIR BORNHOFT-Intime-se a requerente ao deposito em conta judicial do valor de R$2.000,00 referente aos honorarios periciais conforme manifesta concordancia as fls.134. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

86. Execucao de Titulos Extrajud.-0001497-11.2011.8.16.0174-UNIGUACU - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE IGUACU x ARI DA SILVA RAMOS - ME-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais -Adv. CECILIA LAURA GALERA-.

87. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001670-35.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x BERGERSON JOIAS E RELOGIOS LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais pagas-Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e PATRICIA MACUCH PEREIRA-.

88. Usucapiao-0002371-93.2011.8.16.0174-PEDRO HINKA e outro x ESPOLIO DE WALTER PILZ e outro-...Conedo o prazo de trinta dias parfa que seja apreentao memorial dsesacritivo contendo as coordenadas dos vertices definidores dos limites dos imoveis, geo-referenciadas no Sistema Geodesico Brasileiro. Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, emende a inicial copia da matricula do imovel em questão, devidamente tualizada. Nomeado curador na pessoa do Dr. Everton Luis da Silva.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Advs. VICENTE LUIZ SCHAITZ e EVERTON LUIS DA SILVA-.

89. Embargos a Execucao-0003251-85.2011.8.16.0174-JOSE OSNI DE LIMA x G. RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA- ...isto posto, rejeito os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e, de consequencia, declara-se eficaz a execução de titulo extrajudicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatiicos, estes arbitrados no em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO e WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.

90. Ord.de Locupletamento Ilicito-0003363-54.2011.8.16.0174-CLAUDIO FROZZA x RONALDO TADEU STAREPRAVO-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. REVIS ALEXANDRE PISETTA-.

91. Interdicao-0003682-22.2011.8.16.0174-K.P.D. x I.A.D.-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministerio Publico, no prazo de dez dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

92. Indenizacao por Ato Ilicito-0004059-90.2011.8.16.0174-CRISTIANE DE FATIMA ALVES BATISTA x DANCETERIA SKALA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua impportancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. CECILIA LAURA GALERA, FABIO MACIEL JAKYMIU, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

93. Interdicao-0004187-13.2011.8.16.0174-P.A.F.S. e outro x F.E.F.S.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

94. Interdicao-0005338-14.2011.8.16.0174-I.C.L. x P.C.M.- Apresente a Dra. Curadora, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

95. Prestacao de Contas-0006462-32.2011.8.16.0174-SANDRA MARA ANTONELLI DE OLIVEIRA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

96. Sumaria de Cobranca-0006466-69.2011.8.16.0174-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS x S.D. COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

97. Execucao de Titulos Extrajud.-0007867-06.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x LUDOVICO DZIURKOSKI e outro-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

98. Busca e Apreensao-Cautelar-0008638-81.2011.8.16.0174-BERNARDO ADOLFO HOBI e outro x JORGE LUIZ HOBI e outros-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, custas processuais pagas-Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

99. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008832-81.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, ficando no encargo das partes a comunicação nos demais autos. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e FERNANDO C TOPOROWICZ-.

100. Execucao de Titulos Extrajud.-0008833-66.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do

Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais, ficando a encargo das partes a comunicação nos demais autos. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e FERNANDO C TOPOROWICZ-.

101. Indenização-0009164-48.2011.8.16.0174-EVANDIR ROBERTO STELMACK x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua impportancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

102. Execucao Fiscal - Fazenda-0003339-07.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x SOUZA & BATISTA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 361,15, sob pena de execuçao-Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

103. Execucao Fiscal-0006184-36.2008.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ALEXANDRE HADLICH FERNANDES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

104. Execucao Fiscal - Fazenda-0003947-58.2010.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO MILCZUK- ...posto isso, intime-se o executado para que no prazo de dez dias, efetue o pagamento do debito acessorio, ou seja, das custas processuais honorarios advocaticios. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

105. Execucao Fiscal-0005641-28.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x EUGENIO TERESKA-Ao preparo de custas processuais no valor de R$ 471,37, sob pena de execução.-Adv. ERNESTO HAMANN-.

106. Carta Precatoria-0007679-23.2005.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-IVO NOWACKI x ALFREDO SCHOLZE VEIC. E EQUIPAMENTOS LTDA.-Designado os dias 13 de novembro de 2012, a partir das 13.00 horas, para a realizacao da hasta publica dos bens penhorados nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação atualizada de R$ .Sendo Negativo, foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, a partir das 13.00 horas, para a segunda hasta publica.Sera considerado -via de regra - preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados a praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta,no dia da arrematação, mediante provocação. Se por justo motivo o leilão nãose raalizar na data aprazada, tera lugar no primeiro dia util seguinte,no mesmo horario. A hsta publica realizar-se-á no Atrio do Edificio do Forum local. Expeça-se edital, que devera ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente os devedores. "Ad autelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. O(a) requerente devera retirar de cartorio os oficios a serem encaminhados, sendo que o edital de arrematação será publicado na imprensa oficial pelo leiloeiro. -Advs. IVO NOWACKI, SERGIO LUIZ MAYER e JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

107. Carta Precatoria-0006151-41.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x ROBERTA FREYESLEBEN-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA-.

UNIAO DA VITORIA, 05 de Setembro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 59/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIAN HINTERLANG DE BARR 0040 000669/2011
ADRIANA NEGRINI 0049 000499/2012
AIRTON CARRE CHAGAS 0014 000018/2008
ALEX FREZZATO 0046 000087/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0003 000098/2003
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0018 000672/2008
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0019 000216/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0027 000938/2010
0051 001061/2012
ANOR ANTONIO CAZET DA SIL 0014 000018/2008
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0052 001224/2012
ARRUDA ALVIM WAMBIER MAUR 0026 000129/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0049 000499/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000170/1996
0004 000149/2003
0039 000355/2011
0043 001253/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0028 001267/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 002093/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0026 000129/2010
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA 0034 001920/2010
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0026 000129/2010
CARMENCITA APARECIDA SILV 0025 000778/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 000268/2006
0006 000269/2006
0007 000328/2006
0011 000207/2007
0013 000400/2007
0016 000344/2008
0020 000323/2009
0022 000705/2009
0024 000751/2009
0030 001479/2010
0031 001684/2010
0032 001738/2010
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0056 001549/2012
DIRCE MARIA MARTINS 0011 000207/2007
0019 000216/2009
0021 000505/2009
EMERSON CARLOS PEDROSO 0041 001053/2011
EMERSON SOLANO PRESTES 0021 000505/2009
0030 001479/2010
0041 001053/2011
EVALDO GONCALVES LEITE 0008 000512/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 000129/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 001738/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 001738/2010
FERNANDO VICENTE DA SILVA 0044 002167/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0009 000123/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000938/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000123/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVARETT 0039 000355/2011
0043 001253/2011
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0009 000123/2007
0010 000124/2007
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0009 000123/2007
0010 000124/2007
GLAUCO IWERSEN 0014 000018/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0048 000219/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0031 001684/2010
HEROLDES BAHR NETO 0031 001684/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000123/2007
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0028 001267/2010
0056 001549/2012
JOSE EDUARDO VILLA GOBBO 0053 001246/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0038 000272/2011
KELLEN MEDEIROS BAGATIN 0003 000098/2003
LAERCIO A. DOS SANTOS 0042 001129/2011
0043 001253/2011
0045 002307/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000169/2001
0039 000355/2011
0048 000219/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000512/2006
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0034 001920/2010
LUCAS MARTINS CLARO 0040 000669/2011
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0005 000268/2006
0006 000269/2006

0011 000207/2007
0031 001684/2010
0032 001738/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000123/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0028 001267/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0023 000721/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000170/1996
0004 000149/2003
0039 000355/2011
0043 001253/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0028 001267/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0042 001129/2011
0045 002307/2011
MARIA DE LURDES MARCELINO 0013 000400/2007
MARIA HELENA BECHARA 0054 001263/2012
0055 001325/2012
MARIA JOSE DE SOUZA 0010 000124/2007
0012 000253/2007
0016 000344/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0028 001267/2010
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0003 000098/2003
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0033 001908/2010
0035 002050/2010
MARTA DE FATIMA MELO 0018 000672/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000098/2003
0019 000216/2009
0027 000938/2010
0029 001285/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000124/2007
0014 000018/2008
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0049 000499/2012
PATRICIA APARECIDA MARCEL 0039 000355/2011
0042 001129/2011
0043 001253/2011
0045 002307/2011
0047 000171/2012
0048 000219/2012
PAULO DONATO MARINHO GONC 0009 000123/2007
0010 000124/2007
PAULO FRANCISCO REIS 0011 000207/2007
0050 000975/2012
RAFAEL COUTO SIQUEIRA 0035 002050/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0010 000124/2007
RENATA ELLEN RODRIGUES DA 0013 000400/2007
RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0009 000123/2007
0010 000124/2007
RICARDO DOS SANTOS LOBO 0003 000098/2003
0005 000268/2006
0006 000269/2006
0022 000705/2009
0024 000751/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0014 000018/2008
ROBERTO A BUSATO 0037 002158/2010
ROBERTO A. BUSATO 0040 000669/2011
SILVANA TORMEN 0015 000269/2008
SILVIO FERREIRA LOPES 0017 000668/2008
VANDERLEIA CRISTINA CAMIL 0017 000668/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-170/1996-ANTONIO PEREIRA FERRAZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Determinado o arquivamento do feito. 05 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2001-NADIR DOMINGOS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao embargante para pagamento das custas de fls. 130, valor de R$ 1.636,18. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
3. ORDINARIA DECLARATORIA-98/2003-JOAO DE MARIA SOUZA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE- Decretada a extinção do feito. 15 dias.
-Advs. KELLEN MEDEIROS BAGATIN, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI, MARLI TEREZINHA PEREIRA e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-149/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. 15 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. RECLAMACAO TRABALHISTA-268/2006-ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Julgado parcialmente procedente o pedido. Decretada a prescrição da pretensão do autor de cobrança das verbas anteriores a 11/10/2000. Condenado o réu ao pagamento ao autor das verbas referentes às férias vencidas e proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, verbas referentes ao décimo terceiro salário integral e proporcional, todas relativas ao período de 11/10/2000 a 31/12/2004, corrigidos pelo INPC desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescidas de juros demora de 1% a partir da citação. Condenada as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 15 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
6. RECLAMACAO TRABALHISTA-269/2006-SOLANGE DE FATIMA VIDAL SOUZA x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- Homologado o acordo de fls. 156/157. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-328/2006-L.M.C.B.O.P. e outros x J.I.P.- Ao requerido sobre proposta de acordo de fls. 620/622. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
8. REINTEGRACAO POSSE-512/2006-BANCO ITAU S/A x FRANCISCO MATIAS KLOSIENSKI ME- Ao requerente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 222,57. 05 dias.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
9. SUMARIA DE COBRANCA-123/2007-FABRICIA SILVEIRA ROCHA SCHATZMANN x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenada a ré ao pagamento à autora de R$948,66, a titulo de complementação do seguro DPVAT, valor este equivalente a cota parte da autora que é de 1/3 de 40 salários mínimos vigentes a época do sinisto, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento inicial acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenadas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de metade para cada parte, fixado os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Observar que a autora é beneficiaria da justiça gratuita. 15 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-124/2007-MARIA SEBASTIANA DIAS x CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Às partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PAULO DONATO MARINHO GONCALVES, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, MARIA JOSE DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
11. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-207/2007-S.B. x J.B.B.- Julgado parcialmente procedente o pedido, determinada a partilha dos bens do casal. Condenada as partes na ação principal ao pagamento das custas na razão de metade para cada uma. Honorários advocatícios serão arcados cada parte em relação ao seu patrono. Quanto a reconvenção julgado improcedente o pedido do réu reconvinte, decretada a extinção do feito. Condenado o réu reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 400,00. 15 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS, PAULO FRANCISCO REIS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-253/2007-REBEDEU ALVES DE CARVALHO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-400/2007-CLAUDEMIRA DE SOUZA x ANTONIO ROVIGATI ALMEIDA- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, RENATA ELLEN RODRIGUES DA SILVA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18/2008-VERA LUCIA LEAL DA SILVA e outros x LUSARDO PRIETSCH e outros- Não decretada a revelia de Walmir Treichel - ME, artigo 320, inciso 1 do CPC. Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, ANOR ANTONIO CAZET DA SILVA e AIRTON CARRE CHAGAS-.
15. BUSCA E APREENSAO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZIANE CRISTINA DO NASCIMENTO- Convertido o feito em ação de deposito. À autora para recolhimento das custas de retificação e oficial de justiça. 05 dias.-Adv. SILVANA TORMEN-.
16. MONITORIA-344/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUCY APARECIDA XAVIER REIS- Rejeitado os embargos. Constituído de pleno direito, em título executivo judicial, o valor de R$16.198,90, em favor da autora embargada, corrigidos pelo INPC a partir da data divida consolidada, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenada a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e MARIA JOSE DE SOUZA-.
17. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-668/2008-ANTONIO BATISTA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a concessão do benefício de auxilio acidente com DIB em 16/06/08, pagamento dos respectivos valores atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP-DI ate 03/06, pelo INPC ate 06/09 e a partir de 07/2009 na forma da lei 11.960, juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação ate 11/01/2003 e de 1% ao mês a partir de tal data. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00. 15 dias.-Advs. SILVIO FERREIRA LOPES e VANDERLEIA CRISTINA CAMILO-.
18. SEPARACAO JUDICIAL-672/2008-M.A.L.S. x A.T.S.- Às partes para complementação das custas no valor de R$ 122,44. 05 dias.-Advs. MARTA DE FATIMA MELO e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
19. EXECUCAO DE TITULO-216/2009-FRANCISCO ORSINI DE NADAI x ANTONIO ALBERGONI ME- Não apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 46/48. Antonio Albergoni não faz parte do presente processo. À autora requereu a desistência da ação por não apresentar interesse dos bens ofertados a penhora, razão pela qual foi decretada a extinção da ação fls. 36. 05 dias.-Advs. DIRCE

MARIA MARTINS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
20. EXECUCAO DE TITULO-323/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LEILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA- Ao exequente sobre proposta da executada fls. 70/71. 20 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
21. USUCAPIAO-505/2009-DYRCE DINIZ MONTEIRO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA e outros- À requerida reconvinte para em 10 dias se manifestar sobre contestação à reconvenção de fls. 69/78.-Advs. EMERSON SOLANO PRESTES e DIRCE MARIA MARTINS-.
22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-705/2009-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado procedente o pedido. Declarada adquirida pelos autores a propriedade do imóvel descrito na inicial e memorial de fls. 10. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
23. ORD RECEB SALARIO MATERNIDADE-721/2009-ROSEMEIRE APARECIDA PAULINO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a concessão do benefício de salário maternidade para a autora, no valor do salário mínimo vigente a época em que o beneficio deveria ter sido percebido, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP-DI ate 03/06, pelo INPC ate 06/09, a partir de 07/09 na forma da lei 11.960, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R$ 300,00. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-751/2009-MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado procedente o pedido. Declarada adquirida pelos autores a propriedade do imóvel descrito na inicial e memorial de fls. 10. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
25. CONH.CONDENATORIA-778/2009-JUCELIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA-.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-129/2010-ALICE EDUVIRGEM PEREZ e outros x BANCO ITAU S/A- Suspenso o processo ate julgamento definitivo do Resp. nº 1.273.643-PR no STJ. 05 dias.-Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ARRUDA ALVIM WAMBIER MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000938-82.2010.8.16.0176-FABIOLA DE CASTRO DANO x BANCO ITAULEASING S/A- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Condenada a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. 15 dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
28. ORDINARIA DECLARATORIA-0001267-94.2010.8.16.0176-LUCIANO DE SOUZA ALVES x BANCO FINASA S.A- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Condenada a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00. 15 dias.-Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001285-18.2010.8.16.0176-M.E.B.M.M. e outros x L.G.M.M.- Às autoras sobre tentativa de penhora online. 05 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001479-18.2010.8.16.0176-EDSON APARECIDO VIDEIRA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO NORTE PIONEIRO- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e EMERSON SOLANO PRESTES-.
31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001684-47.2010.8.16.0176-LUCIMARA BERZERUSKA COUTINHO x BANCO BMG S/A- Decretada a extinção do feito. Condenado o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$200,00. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, HEROLDES BAHR NETO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.
32. PREVIDENCIARIA-0001738-13.2010.8.16.0176-IZABEL ODETE DA SILVEIRA CORREA x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
33. ALVARA-0001908-82.2010.8.16.0176-CAMILY DE SOUZA RODRIGUES e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Julgado improcedente o pedido. Autorizado o levantamento do valor R$ 4.208,15. Prestação de contas em 6 meses.-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001920-96.2010.8.16.0176-REGINA DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Condenado o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00. 15 dias.-Advs. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e LOUISE RAINER P. GIONEDIS-.
35. COBRANCA-0002050-86.2010.8.16.0176-ELIZARDO MICHETTI - ME x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenado o réu ao pagamento de R$ 4.966,00 ao autor referente à compra dos produtos de fls. 11/30, corrigidos monetariamente pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado o réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 15 dias.-Advs. RAFAEL COUTO SIQUEIRA e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0002093-23.2010.8.16.0176-BV FINANCEIERA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO x ROSELIA DOS SANTOS FERREIRA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002158-18.2010.8.16.0176-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RUBENS MARTINS DA SILVA- Deferida a penhora de fls. 318. 05 dias.-Adv. ROBERTO A BUSATO-.
38. ORDINARIA REVISIONAL-0000272-47.2011.8.16.0176-MARIA DE LOURDES MAICHAKI x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 125. Concedida a dilação do prazo por 10 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-63.2011.8.16.0176-BANCO ITAU S/A x NATALBRAZ LTDA e outro- A executada sobre penhora de fls. 79. O exequente deve fazer o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 415,34 para expedição do mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de veículos objeto de restrição. 05 dias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVARETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000669-09.2011.8.16.0176-RUBENS MARTINS DA SILVA x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Julgado improcedente o pedido. Decretada a extinção do feito. Condenado o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00. 15 dias.-Advs. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, LUCAS MARTINS CLARO e ROBERTO A. BUSATO-.
41. MONITORIA-0001053-69.2011.8.16.0176-MACROFERTIL IND.COM.FERTILIZANTES LTDA x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS- Rejeitado os embargos. Julgado procedente o pedido, constituindo de pleno direito o titulo executivo judicial. Condenada a requerida ao pagamento de R$ 68.400,00 corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 30/10/2009, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenada a embargante ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. 15 dias.-Advs. EMERSON CARLOS PEDROSO e EMERSON SOLANO PRESTES-.
42. ORDINARIA DECLARATORIA-0001129-93.2011.8.16.0176-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS NOVO ESTILO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Nomeado perito Dr. Ronildo da C. Manoel. Deferida a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001253-76.2011.8.16.0176-NATALBRAZ LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Rejeitado liminarmente os embargos no tocante aos fundamentos do excesso de execução. Recebido os embargos quanto aos fundamentos restantes, sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnação em 15 dias. Apresentada a impugnação deve o embargante se manifestar a respeito em 15 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVARETTO SHCAIRA-.
44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002167-43.2011.8.16.0176-VICENTINA RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes para especificarem provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. FERNANDO VICENTE DA SILVA-.
45. ORDINARIA DECLARATORIA-0002307-77.2011.8.16.0176-ORNAMAX - ORNAMENTOS MAXIMOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Nomeado perito Dr. Ronildo da C. Manoel. Deferida a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e MARCOS ROBERTO HASSE-.
46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000087-72.2012.8.16.0176-DORVALINA LOPES DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo deve a autora em 3 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva das testemunhas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.
47. ORDINARIA DECLARATORIA-0000171-73.2012.8.16.0176-COMERCIAL DE CEREAIS AVENIDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao agravado para responder ao agravo retido em 10 dias. Sobre a contestação manifeste-se o autor. 10 dias.-Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO-.
48. ORDINARIA DECLARATORIA-0000219-32.2012.8.16.0176-JOSE ELIAS LANCHONETE ME x BANCO DO BRASIL S/A- Nomeado perito Dr. Ronildo da C. Manoel. Deferida a apresentação de quesitos e assistente técnico. 05 dias.-Advs. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
49. ALVARA-0000499-03.2012.8.16.0176-NAIR MARIA DE JESUS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Julgado procedente o pedido. Autorizada a sessão dos direitos hereditários referente a cota parte de Nair Maria de Jesus no imóvel rural matriculado sob o número R-1-491, equivalente a 0,8456 alqueires da área total do respectivo imóvel. 15 dias.-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.
50. ALVARA-0000975-41.2012.8.16.0176-AURORA MARIA GONCALVES e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA CAMARCA- A requerente para informar se existem outros bens a inventariar. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
51. INTERDICAO-0001061-12.2012.8.16.0176-MARIA PLENS PEREIRA x LAIS PEREIRA DO SACRAMENTO- À autora sobre contestação de fls. 30/40. 10 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001224-89.2012.8.16.0176-MARIA FATIMA DE CARVALHO x JOSE CARLOS FITTIPALDI- Indeferido o pedido inicial. Reconhecida a prescrição da pretensão da autora. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.

53. ABERTURA DE INVENTARIO-0001246-50.2012.8.16.0176-JOAO APARECIDO MIRANDA FERNANDES x PEDRO ROQUE FERNANDES- Nomeado inventariante a requerente. Prestar compromisso em 05 dias e juntar procurações dos demais herdeiros. 05 dias.-Adv. JOSE EDUARDO VILLA GOBBO-.
54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001263-86.2012.8.16.0176-UBIRACI CEZAR DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a citação da ré. 05 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001325-29.2012.8.16.0176-ANTONIO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
56. ORDINARIA DECLARATORIA-0001549-64.2012.8.16.0176-LUIZ CARLOS CARDOSO ESTEFANO x BANCO FIDIS S/A- Deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para admitir, nos termos retro, o deposito requerido na inicial. Determinada a citação da requerida. 05 dias.-Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

14/09/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	001	2012.0001345-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2008.0000717-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2010.0000875-4

001 2012.0001345-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Réu: Fabio de Fabre Ferreira
Objeto: VII- Intimem-se (...) a Curadora, que poderão apresentar quesitos, no prazo de 03 (tres) dias.

002 2008.0000717-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Francisca Matoso Cardoso dos Santos
Objeto: manifeste-se a defesa em relação as testemunhas não localizadas no prazo de 3 (três) dias, sendo que o silêncio será interpretado como desistência, bem como para que indique o endereço da ré em igual prazo. Prazo de 03 (três) dias.

003 2010.0000875-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Joao Carlos de Souza
Réu: Saulo Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/01/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2010.0001456-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2009.0000870-1
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	001	2008.0000258-2
Liriam Sexto OAB PR010776	003	2009.0000870-1
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	005	2009.0000654-7
Rogerio Nicolau OAB PR048925	004	2009.0001138-9

001 2008.0000258-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Réu: Alexandre de Oliveira
Objeto: Tendo sido o réu intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória e afirmando que deseja dela recorrer, fica a defesa intimada para apresentar razões de recurso no prazo legal.

002 2010.0001456-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Adir Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 27/09/2012

003 2009.0000870-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Liriam Sexto OAB PR010776
Réu: Baltazar Gaspechak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 24/10/2012

004 2009.0001138-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Joel Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012

005 2009.0000654-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Réu: Ualan Nenes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:25 do dia 25/10/2012

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	002	2012.0000298-9
João Batista dos Santos OAB PR025989	003	2011.0000233-2
José Horácio Beleti OAB PR059003	004	2012.0000309-8
	005	2012.0000309-8
Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029	008	2009.0000020-4
Marcos de Souza OAB PR043182	006	2012.0000083-8
	007	2005.0000066-5
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	004	2012.0000309-8
	005	2012.0000309-8
Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329	009	2012.0000362-4
Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	003	2011.0000233-2
Sergio Urubatão F. Meira OAB PR021219	001	2009.0000201-0

001 2009.0000201-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sergio Urubatão F. Meira OAB PR021219
Réu: Marcio Luiz Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Mara Regina Chaves Mendes
Réu: Marcio Luiz Rodrigues
Prazo: 30 dias

002 2012.0000298-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Cleverson Mendes
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Objeto: "Julgo prejudicado o objeto destes autos, diante da soltura do réu Cleverson Mendes, nos autos principais."

003 2011.0000233-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Réu/indiciado: Ivori José Dias
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Objeto: Acolho o parecer ministerial de fl. 82v, indeferindo o pedido da defesa, considerando que a instrução processual ainda não foi encerrada, e com base no art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98, indefiro a entrega do veículo, posto que foi apreendido em tese pela prática de infração penal ambiental.

004 2012.0000309-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Claudio Costa Freire
Réu: Isolda Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Claudio Costa Freire
Réu: Isolda Carvalho
Prazo: 20 dias

005 2012.0000309-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Claudio Costa Freire
Réu: Isolda Carvalho
Objeto: Despacho em 12/09/2012: "1. Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de dez dias, oferecer defesa prévia por escrito, consistente em defesa preliminar e execuções, na qual poderá arguir preliminar e invocar as provas que pretendem produzir e, até o numero de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, c/c § 1º, da Lei n° 11.343/2006). (...)"

006 2012.0000083-8 Petição

Réu/indiciado: Claubert Schoffen Ferreira
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Objeto: "Isto posto, com fundamento no que foi relatado, com base no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado, recolhendo a escrivania o mandado de prisão vigente."

007 2005.0000066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182
Réu: Claubert Schoffen Ferreira
Réu: Claubert Schoffen Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: ""Diante do exposto, com fundamento no art. 397, III, e IV, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia de fls. 25, ante a atipicidade da conduta, e declaro extinta a punibilidade do réu CLAUBERT SCHOFFEN FERREIRA.""
Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro

008 2009.0000020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Secundino de Oliveira Filho OAB PR002029
Réu: Adriano Chagas Rocha
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MORRETES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Chagas Rocha
Testemunha de Acusação: Leandro Alves
Testemunha de Acusação: Sandro Rogério Fulgencio
Prazo: 30 dias

009 2012.0000362-4 Petição
Réu/indiciado: Elias de Lima Pedro
Advogado: Roseli Rodrigues de Carvalho OAB PR030329
Objeto: INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por Elias de Lima Pedro.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Carine Ramos OAB PR056889	003	2011.0001205-2
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	003	2011.0001205-2
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2007.0000487-7
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	003	2011.0001205-2
Fabiana Batilieri Costa OAB PR055976	003	2011.0001205-2
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2011.0001251-6
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2011.0001251-6
Lucia Aparecida Pereira Barros OAB PR034315	003	2011.0001205-2
Petronio Cardoso OAB PR024439	003	2011.0001205-2

001 2007.0000487-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Valcir Mario Modesto
Réu: Valcir Mario Modesto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2011.0001251-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Réu: Pedro Alexandre Silva Neves
Réu: Pedro Alexandre Silva Neves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

003 2011.0001205-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariane Carine Ramos OAB PR056889
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Advogado: Fabiana Batilieri Costa OAB PR055976
Advogado: Lucia Aparecida Pereira Barros OAB PR034315
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Dionatan Helder Eugenio
Objeto: Embargos declaratórios interposto pelo Ministério Público para fazer constar na sentença em sua parte dispositiva que o réu fora condenado pela prática dos crimes previstos no art.157, § 2º, I e II; art.158,§ 3º ambos do Código Penal e art da Lei n.8.069/90.244-B.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2012.0002061-8

001 2012.0002061-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alex Cerqueira dos Santos
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Objeto: Por decisão de 28/08/12 foi INDEFERIDO a Liberdade Povisória ao réu.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	001	2012.0002284-0
Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616	001	2012.0002284-0

001 2012.0002284-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201200007662
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Marcela Candelaria de Campos OAB PR049616
Réu: Michel Alex Ferreira da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação" dia 31 de OUTUBRO de 2.012 às 14:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	001	2012.0002241-6
	002	2012.0002240-8
	003	2012.0002242-4
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2008.0002453-5

001 2012.0002241-6 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Jhonny Natal Pereira de Brito Mendes
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Objeto: Indefiro aos 13/09/2012

002 2012.0002240-8 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Laudemir Bruno Pereira
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Objeto: Indefiro aos 13/09/2012

003 2012.0002242-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Alef Gomes Policarpo
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Objeto: Indefiro aos 13/09/2012.

004 2008.0002453-5 Petição
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Requerente: Paulo Rogerio da Silva
Objeto: Extinta a pena do sentenciado pelo integral cumprimento aos 31/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2009.0002537-1
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2009.0002537-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2011.0000693-1
Terence Cesar Penharbel OAB PR048094	002	2008.0001479-3

001 2009.0002537-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Nilson Vieira
Réu: Nilson Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena de Detenção. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 3 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2008.0001479-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Terence Cesar Penharbel OAB PR048094
Réu: Jairo Cavalheiro da Cruz
Réu: Jairo Cavalheiro da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Com base no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

003 2011.0000693-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Luís Braga
Réu: Luís Braga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena de Detenção. Condenado ainda à proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo integral da pena."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	002	2010.0002055-0
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2010.0002055-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000869-3

001 2012.0000869-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Lucas de Souza
Réu: Lucas de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Não concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 8 anos e 8 meses de reclusão e 25 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

002 2010.0002055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Réu: Willian Daniel Martins
Réu: Willian Daniel Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL E ANEXOS JUIZA DE DIREITO: DRA. CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI

Re lação 11.2012

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS
Dr. Alberto Antonio Santana
Dr. Alberoni Fernandes Baliero
Dr. Antonio Caibas da Silva
Dr. Siomar Caires Ferreira de Souza
Dr. Osmar Barbosa da Silva
Dra. Monique Wolff
Dra. Magueda Thomaz Villas Boas
Dr. Rogerio Raizi Belice
Dr. Wilson J. Assumpção

Ação de Execução de Alimentos nº 2009.066 - A.K.C.G e outras x O.G - Intimação do exeqüente, por seu representante legal, acerca do despacho de fls.079. Dr. Alberto Antonio Santana.
Ação de Execução de Alimentos nº 1531-10.2010.8.16.0048 - C.F.A.O.O e outra x C.O.O e outros - Intime-se a autora, por seu representante legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 054, Dr. Alberoni Fernandes Baliero.
Ação de Execução de Alimentos nº NU 0001013-20.2010.8.16.0048 - M. B. P x S.F. - Intimação do autor, por seu representante legal, acerca do despacho de fls. 049. Dr. Alberto Antonio Santana.
Ação de Execução de Alimentos nº 18.2006 - M.M.C e outra x A.C - Intimação da exequente, por seu representante legal, acerca do despacho de fls.165. Dr. Antonio Caibas da Silva.
Petição - Declaratória de Constituição e Destituição de União Estável nº 2009.204 - I.V.N x A.V. - As partes, por seus procuradores, acerca do despacho de fls.119. Dr. Siomar Caires Ferreira de Souza e Dr. Osmar Barbosa da Silva.
Ação de Separação Litigiosa nº 2009.118 - N.B.B.S. x J.G.S. - Intimação do requerido, por seu representante legal, acerca das fls. 76/77. Dra. Monique Wolff.
Ação de Separação Judicial nº 2008.121 - E.M.B.A. x B.A.A. - Intimação da requerente, por seu representante legal, acerca da decisão de fls. 196. Dra. Magueda Thomaz Villas Boas.
Ação de Execução de Alimentos nº NU 0002607-69.2010.8.16.0048 - B.O.R. x C.R. - Intimação das partes, por seus procuradores, da sentença de fls. 079. Dr. Rogerio Raizi Belice e Wilson J. Assumpção.

As sis Chateaubriand, 10 de setembro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000583-0

001 2012.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se a defesa acerca do despacho de fls.95 resumido: ... O peticionário tem residencia fixa, não tem antecedentes, contudo as circunstâncias do que crime a ele imputado são de gravidade evidnte e, inclusive, contra vítima menor. Entendo prematura a soltura do réu, mesmo porque nenhum fato novo capaz de ilidir a ordem prisional

primeiramente emanada surgiu, podendo sua liberdade influir negativamente na instrução criminal. Considerando o acima exposto indefiro o pedido de revogação preventiva...

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos OAB PR059604	001	2012.0000478-7
Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914	002	2009.0000102-2
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	004	2011.0000480-7
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	003	2009.0000546-0
	005	2009.0000226-6

001 2012.0000478-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Danielli Christina dos Santos OAB PR059604
Réu: Robson Fernandes
Objeto: Comprove o requerente, possuir ocupação lícita e residência fixa, para fins de análise da aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

002 2009.0000102-2 Execução da Pena
Advogado: Marcia Rozeli Casatti OAB PR046914
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:45 do dia 28/09/2012

003 2009.0000546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Helton Gomes de Moura
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Kelly Sponholz

004 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
Réu: Ariovaldo Vandrei Zampieri
Réu: João Zampieri
Objeto: "EM 12-09-2012 POR SENTENÇA DESTE JUÍZO, FOI JULGADO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 107, IV, 1ª FIGURA, 109, III E 110, § 1º (ANTIGA REDAÇÃO), TODO DO CP, C/61 DO CPP".

005 2009.0000226-6 Execução da Pena
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Benedito de Oliveira
Objeto: Aguardando o cumprimento da pena pela VEP

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011	009	2012.0000533-3
	012	2003.0000013-0
Antônio Carlos Pereira OAB PR025500	010	2012.0000658-5
Antonio Eduardo Casquel de Oliveira OAB PR038772	012	2003.0000013-0
Dirlei de Souza OAB PR015416	008	2012.0000614-3
Fábio Arouck Matos OAB SP212535	002	2008.0000780-0
Fernando Boberg OAB PR028212	006	2007.0000204-1
João Carlos Ferreira OAB PR040087	003	2012.0000668-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2012.0000556-2
	005	2012.0000264-4
Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860	012	2003.0000013-0
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	004	2012.0000663-1
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	007	2010.0000482-1
	011	2008.0000138-1
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	008	2012.0000614-3

001 2012.0000556-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Givanildo Mafra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/10/2012

002 2008.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Arouck Matos OAB SP212535
Réu: João Marinoni Basile
Réu: João Marinoni Basile
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renato Garcia

003 2012.0000668-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 200600002597
Advogado: João Carlos Ferreira OAB PR040087
Réu: Agnaldo José Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/10/2012

004 2012.0000663-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201200001150
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Adenilson Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 31/10/2012

005 2012.0000264-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Givanildo Mafra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/10/2012

006 2007.0000204-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Dorivaldo Chagas
Réu: Luiz Alberto Pachoal
Objeto: Aberto prazo de 10 (dez) dias à defesa para dizer se pretendem a produção de mais alguma prova.

007 2010.0000482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Adilson Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/10/2012

008 2012.0000614-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 199400000070
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Réu: Sandro Elidio Monarin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 23/10/2012

009 2012.0000533-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Réu: Marcio Cesar de Faveri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012

010 2012.0000658-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200600002767
Advogado: Antônio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Rubens Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 30/10/2012

011 2008.0000138-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Fabricio Francisco Vicente da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/10/2012

012 2003.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Aparecido Ferraz OAB PR018011
Advogado: Antonio Eduardo Casquel de Oliveira OAB PR038772
Advogado: Mercia Miranda Vasconcellos OAB PR018860
Réu: Adalgiso Silva Casquel
Réu: Joana Barreiros Casquel
Réu: Luiz Antonio de Oliveira
Réu: Tereza de Jesus Silva Casquel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 09/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	002	2012.0000623-2
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000420-5

Murilo Romanini Leite OAB PR056289	001	2012.0000420-5

001 2012.0000420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Anderson da Silva
Réu: Jonathan da Silva Marques
Objeto: Despacho em 14/09/2012: "...Indefiro o pedido de vista fora de cartório formulado pelo advogado Fernando Boberg. O prazo é comum e há dois advogados habilitados, um para cada réu..." "...Indefiro o pedido de processamento no feito do incidente denominado "INSTAURAÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA". Trata-se de incidente que deverá ser juntado na execução provisória da sentença e não no processo de conhecimento. Desentranhe-se o pedido e junte-se nos autos próprios, guia de execução provisória, após a sua formação". (OBSERVAÇÃO - INTEIRO TEOR DO DESPACHO DISPONÍVEL NO PROCESSO).

002 2012.0000623-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201100000488
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Ingrid Dominato Luiz
Réu: Marcos Antonio Pereira Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:01 do dia 17/10/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeriel dos Passos OAB PR056865	001	2012.0000327-6

001 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Washington Luiz Cabral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 16/10/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	009	2012.0001356-5
Deocleciano Dadamo Carneiro OAB PR028343	001	2007.0001097-4
Elso de Souza Novais OAB PR032849	002	2011.0000488-2
	003	2011.0000488-2
	004	2011.0000488-2
Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605	001	2007.0001097-4
Francisco Marcos Freire OAB PR034504	006	2005.0000176-9
José da Silveira OAB PR013270	010	2012.0000785-9
Marcos Roberto Garcia OAB PR053043	005	2012.0001542-8
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	008	2011.0001631-7
Piero de Souza Pinto OAB PR057332	007	2012.0001528-2

001 2007.0001097-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deocleciano Dadamo Carneiro OAB PR028343
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605
Réu: Donatilio Galvao Rosa
Réu: Macir da Silva
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Intimem-se os advogados dos acusados Donatilio Galvão Rosa e Macir da Silva para que apresentem alegações finais no prazo impreterível e comum de 5 dias; decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e oficie-se à OAB para apuração de possível infração disciplinar cometida pelos profissionais; nesse caso, desde já nomeio o Dr. Andrey Legnani; ante a renúncia ao mandado comprovada as fls. 283/284, intime-se o réu Manoel Pinheiro para que constitua novo defensor; decorrido o prazo, desde já nomeio o Dr. Andrey Legnani...

002 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Objeto: Despacho em 13/09/2012: 1. Não havendo possibilidade do i. Promtor de Justiça realizr suas atribuições, defiro o pedido e cancelo a sessão de julgamento, a qual redesigno para a data de 03/10/2012 às 09:00 horas.
2. Realize-se o sorteio de jurados na data de 20/09/2012, intimando-se o MP, Defesa e a Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Intimem-se.
4. Cumpra-se. Diligências necessárias

003 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 20/09/2012

004 2011.0000488-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fabio Alves Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 03/10/2012

005 2012.0001542-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043
Requerente: Edinaldo Amorim de Oliveira
Réu: Edinaldo Amorim de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Julgo extinto o presente pedido, pela perda do objeto."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

006 2005.0000176-9 Inquérito Policial
Advogado: Francisco Marcos Freire OAB PR034504
Réu: Roberto Carlos da Silva
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "... dou por cumprida a transação penal oferecida e declaro extinta a punibilidade do indiciado ROBERTO CARLOS DA SILVA..."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

007 2012.0001528-2 Petição
Advogado: Piero de Souza Pinto OAB PR057332
Requerente: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Requerente: Natanael Ferreira Alves
Réu: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE NATANAEL FERREIRA ALVES E EDMAR RODRIGO DE FREITAS DELFRATE."
Réu: Natanael Ferreira Alves
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE NATANAEL FERREIRA ALVES E EDMAR RODRIGO DE FREITAS DELFRATE."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

008 2011.0001631-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 2010.155-5
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Odair Jose da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/10/2012

009 2012.0001356-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 201000000729
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Luiz Roberto Vila Real
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/10/2012

010 2012.0000785-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200300000530
Advogado: José da Silveira OAB PR013270
Réu: Julio Cesar Terres
Réu: Maurilio Marques da Silva
Réu: Samuel Campos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/10/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Estevam Damiani OAB PR016982	002	2011.0000197-2
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2005.0000016-9
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	003	1999.0000052-5

001 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Paulo Celsio de Vargas
Objeto: Cientificá-lo acerca da baixa dos autos.

002 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
Réu: Andrelina da Silva Lima
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.

003 1999.0000052-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Eclair Ramalho Vilhas Voas
Objeto: Intimá-lo para que, dentro de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no número máximo de cinco, juntem documentos e requeiram diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441	001	2010.0000379-5
Polhane Fernandes OAB MS014881	002	2012.0000042-0
Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575	002	2012.0000042-0

001 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mara Estela de Borba Piovesan OAB SC011441
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.
Quanto ao MP deixo de conceder tal prazo, em razão da ratificação às fls. 259.
Após, conclusos para sentença.

002 2012.0000042-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Polhane Fernandes OAB MS014881
Advogado: Rodemar Emilio da Rosa Bartsch OAB PR052575
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, EM MEMORIAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Arley Mozel 05 **2011.4472-8**
Danúbio Cunha da Silva 06 **2011.1668-6**
Ivomar Cesar de Almeida 02 **2001.463-9**
Julio Adair Morbach 03 **2007.3017-7**
Luciano de Souza Katarinhuk 07 **2011.5868-0**
Luciano Milani Neckel 01 **2011.2102-7**
Luiz Venícius Compagnoni 03 **2007.3017-7**
Marcelo Navarro de Morais 03 **2007.3017-7**
Mere Rute dos santos Kaddoura 04 **2006.1356-4**
Milton Machado 05 **2011.4472-8**

01. PROCESSO CRIME nº 2011.2102-7 - Acusado(s): SYLVIA KARINA GITAHY DE LIMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, caso tenha conhecimento, o atual endereço da acusada. - Dr(a). Luciano Milani Neckel.
02. PROCESSO CRIME nº 2001.463-9 - Acusado(s): ALVACIR JOSÉ SCHIMITZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ivomar Cesar de Almeida.
03. PROCESSO CRIME nº 2007.3017-7 - Acusado(s): CLAUDINEI GERALDO SANTIAGO e OUTROS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s), do inteiro teor da sentença extintiva de punibilidade em relação aos acusados Marcos de Carvalho, Diogo Jonas Thomaz e Mizael Bonifácio, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 119, todos do Código Penal, em relação aos delitos previstos nos artigos 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, caput do Código Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Julio Adair Morbach; Dr(a). Marcelo Navarro de Morais e; Dr(a). Luiz Venícius Compagnoni.
04. PROCESSO CRIME nº 2006.1356-4 - Acusado(s): VALDECIR MENDES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Mere Rute dos santos Kaddoura.
05. PROCESSO CRIME nº 2011.4472-8 - Acusado(s): CLAUDEMIR RAMOS ALEXANDRE e ERICKSON CORDEIRO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença absolutória em relação ao acusado Claudemir Ramos Alexandre, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e; condenatória em relação ao acusado Erickson Cordeiro, com fundamento nos artigos 16, caput e parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, impondo-lhe, pena de 03 anos e 03 meses de reclusão e pena de multa de 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Milton Machado e; Dr(a). Arley Mozel.
06. PROCESSO CRIME nº 2011.1668-6 - Acusado(s): JUAREZ DOMINGOS DE AMARAL - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03, impondo-lhe, pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa a ser cumprida em regime aberto, ciente ficando de que o início das contagens dos prazos recursais se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Danúbio Cunha da Silva.
07. PROCESSO CRIME nº 2011.5868-0 - Acusado(s): CARLOS ALEXANDRE LOEBLEIN e EMERSON DE SOUZA DE AGUIAR - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) Defensor(a)(s) para que, promova a extração do traslado dos autos (ART. 601, §1° do Código de Processo Penal), ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano de Souza Katarinhuk.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	002	2012.0003369-8
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	004	2011.0001615-5
Fabio Rossdeutscher OAB PR055806	007	2010.0003420-8
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	010	2012.0004751-6
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	009	2012.0004388-0
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2012.0004875-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	008	2012.0004325-1
Nelson Fagundes OAB PR016185	003	2007.0001604-2
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	011	2012.0004583-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	005	2011.0001470-5
	006	2011.0001470-5

001 2012.0004875-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201200004469
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Edson Luis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 28/09/2012

002 2012.0003369-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100003134
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Acir Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 28/09/2012

003 2007.0001604-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
Réu: Angelo Valdomiro Zampirollo
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 15/10/2012 às 13:20 horas. AINDA, INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de São José dos Pinhais para inquirição da testemunha da acusação OTONIEL INACIO DOS SANTOS.

004 2011.0001615-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Douglas Becker
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Douglas Becker
Prazo: 40 dias

005 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Cassio Henrique Stringari
Réu: Mauro Felippe
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 08/10/2012 às 16:10 horas. AINDA, INTIMAÇÃO da expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Mamborê/PR, Curitiba/PR e Foz do Iguaçu/PR para, inquirição das respectivas testemunhas da defesa JÚLIO ANTÔNIO BERTASSO, ABRILINO FERNANDO GOMES, ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO e, MIGUEL ANTÔNIO GALLI. AINDA, INTIMAÇÃO para juntar procuração nestes autos.

006 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Mauro Felippe
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:10 do dia 08/10/2012

007 2010.0003420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rossdeutscher OAB PR055806
Réu: Eduardo da Conceição Machado de Oliveira
Objeto: INTIMAÇÃO da audi}encia designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 08/10/2012 às 13:20 horas. AINDA, INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Assis Chateaubriand/PR para inquirição da testemunha da acusação CLEBER MARCOS POLIANI.

008 2012.0004325-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Hamilton Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 26/09/2012

009 2012.0004388-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100000267
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Valdecir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 10/10/2012

010 2012.0004751-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200038258
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Diogo Leal Rosa Damásio
Réu: Sidnei Daniel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/10/2012

011 2012.0004583-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200300022050
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Réu: Herminio Machado da Silva
Réu: Renato Camargo de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 10/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sandro Sonda OAB PR027952	008	2012.0002818-0
Allan Quartiero OAB PR041837	003	2012.0004332-4
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	004	2012.0004230-1
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	010	2012.0004224-7
Jair Gavino Filho OAB PR046125	003	2012.0004332-4
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	002	2012.0004331-6
Joao Rafael Sanches Florindo OAB MS002870	001	2012.0004307-3
Julio Adair Morbach OAB PR042546	007	2010.0003429-1
Luciana Carla Sutile Sonda OAB PR031492	008	2012.0002818-0
Luiz Henrique Lucena Cravo OAB SC17761B	009	2012.0004223-9
Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670	005	2012.0004240-9
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	011	2012.0003572-0
Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634	004	2012.0004230-1
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	006	2010.0003429-1

001 2012.0004307-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100006613
Advogado: Joao Rafael Sanches Florindo OAB MS002870
Réu: Silvio Cesar Minanti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 09/11/2012

002 2012.0004331-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201000000249
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lauri Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 09/11/2012

003 2012.0004332-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100028706
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Evaldo Pereira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 09/11/2012

004 2012.0004230-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100018425
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli OAB PR037634
Réu: Lucas de Souza Sá
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:10 do dia 09/11/2012

005 2012.0004240-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2010.19032-3
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues da Costa OAB PR030670
Réu: Fabio Messias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/11/2012

006 2010.0003429-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Objeto: INTIMAÇÃO do DEFENSOR para que o réu SIDERLEI DOS SANTOS MIRANDA, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

007 2010.0003429-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: INTIMAÇÃO do DEFENSOR para que o réu FÁBIO DAMARATI, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

008 2012.0002818-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Sandro Sonda OAB PR027952
Advogado: Luciana Carla Sutile Sonda OAB PR031492
Réu: Jonas Henrique Storch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 29/10/2012

009 2012.0004223-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Jaraguá do Sul / SC
Autos de origem: 036.10.008731-6
Advogado: Luiz Henrique Lucena Cravo OAB SC17761B
Réu: Gercy Chaves da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 09/11/2012

010 2012.0004224-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Colméia / TO
Autos de origem: 2007.0004.9559-8
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Jose Gomes Peppes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 09/11/2012

011 2012.0003572-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Danilo Eduardo Weiler
Réu: Kamila Ribeiro Peters
Réu: Luciene Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	006	2011.0001700-3
Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500	002	2012.0004927-6
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	003	2012.0004919-5
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	007	2011.0005037-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	010	2012.0003356-6
Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173231	2012.0004976-4
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	004	2008.0004923-6
Priscila Luciene Santos de Lima OAB PR047320	002	2012.0004927-6
Rubens José da Costa OAB PR017008	008	2012.0004762-1
Simone Brandão OAB PR046076	009	2009.0005793-1
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	005	2012.0003742-1

001 2012.0004976-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700000243
Advogado: Márcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR017323
Réu: Rogerio Marcos de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 18/10/2012

002 2012.0004927-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000048
Advogado: Carlos Eduardo Pezzette Loro OAB PR054500
Advogado: Priscila Luciene Santos de Lima OAB PR047320
Réu: Maurício Nowakowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 18/10/2012

003 2012.0004919-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Wilson Vieira dos Santos
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Objeto: Indeferido em 13/09/2012.

004 2008.0004923-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Réu: Jacir de Oliveira Santos
Objeto: intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

005 2012.0003742-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Sandro Americo Ribeiro
Objeto: Intime-se a defensora para responder à acusação no prazo legal.

006 2011.0001700-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095
Réu: Claudete Miranda
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Intimação de Custas e Multa
Réu: Claudete Miranda
Prazo: 60 dias

007 2011.0005037-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Requerente: Jose Fidelis
Objeto: Indeferido em 26/06/2012

008 2012.0004762-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100001980
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Antonio Nolberto Mendonça Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 18/10/2012

009 2009.0005793-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Simone Brandão OAB PR046076
Réu: Orlando Ribeiro de Britto Filho
Objeto: Intime-se a defensora subscritora das finais alegações para que, em cinco dias, regularize sua representação processual, considerando que não tem procuração nos autos, nem substabelecimento.

010 2012.0003356-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Mayara Aline de Oliveira Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 19/09/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 68/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	SADI MEINE	10.674	Decio Basso	124.655	Autos de Regime Aberto nº1626/2008. Restabelecimento do direito ao voto: ...não se pode haver restabelecimento dos direitos políticos, até a extinção da punibilidade. Diante do exposto, não conheço do pedido, manifesta a impossibilidade jurídica. Autorização para ausentar-se da Comarca: ...Portanto, diante do exposto e recomendado as circunstâncias, defiro o pedido para este condenado ausenta-se da Comarca independente de prévia autorização...., a fim de exercer sua atividade profissional do Paraguai, pelo tempo necessário; sem prejuízo do comparecimento trimestral e no Pró-Egresso da Comarca de Cascavel, observados os termos da Portaria 03/2010, deste Juízo. Fundamento na LEP artigo 116.
2.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Maikon Santa Helena Gonçalves	183.665	Pedido de Providências nº 45698: Prejudicada a remoção, ante A Resolução Conjunta nº 003/2012. Arquive-se
3.	LUIZ WANDERLEI CASTRO DE OLIVEIRA	33.742	Jeferson Rodrigo dos Santos	308.544	Pedido de Providências nº 45563: Adoto o pronunciamento de fls. 26 (1º - a família do réu residente em Capanema, Comarca que integra a jurisdição da VEP de Franciasco Beltrão; 2º - o apenado cumpre pena em regime semiaberto e em Cascavel não existe estabelecimento adequado a tal regime; 3º - a remoção agora segue os termos da resolução conjunta nº 3/2012) como motivação de decidir,

					para indeferir o pedido. Arquive-se
4.	LUCIANO MEDEIROS PASA	347.919	Alessandro Meneghel	205.776	Pedido de Providências nº 46050: Arquive-se
5.	MILTON MACHADO	47.422	Ericson Cordeiro	278.531	Pedido de Providências nº 46104: Na esteira do pronunciamento de fls. 44 (ambas as unidades cumprem os requisitos da Lei de Execução Penal e não cabe ao preso escolher a unidade que deseja cumprir a pena), que adoto como motivação para decidir, indefiro o pedido. Arquive-se
6.	NÉRI RODRIGUES DA SILVA	51.046	Celso Lopes	103.038	Pedido de Providências nº 46213: Hoje está igualmente sepultado o objeto da pretensão. Quero crer que a PMPR, confiável instituição republicana, tenha atendido preceitos legais e conferido cumprimento à ordem judicial. Arquive-se
7.	CASSIANO CESAR DOS SANTOS	39.972	Edilson Manoel	139.440	Pedido de Providências nº 36.672: agora sem objeto, arquive-se
8.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Davi Dionizio da Silva	259.411	Pedido de Providências nº 46180: Pretensão satisfeita desde o início, arquive-se.
9.	SILVANE FRUETT	51.986	Giovane dos Santos	339.269	Pedido de Providências nº 41831: Evidenciado o desinteresse face inércia, arquive-se.
10.	WANDERSON DA SILVA PRADA	53.824	Marcelo Henrique da Silva	377.478	Pedido de Providências nº 46272: Malgrado fluído o prazo assinado ao ofício de fls. 16 sem resposta, o preso tem advogado que o representa. Cabe a ele, no cumprimento do mandato, postular em seu interesse, isto é, buscar atestado de vaga das unidades onde pretende ser implantado. Aqui entendo esgotada a prestação jurisdicional. Arquive-se.
11.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Joaquim Aragon Palma	436.107	Pedido de Providências nº 46079: Pretensão satisfeita desde o início, arquive-se.
12.	CESAR MARINOSKI	47.005	Cleverson Lemes Freire	269.255	Pedido de Providências nº 37183: Estranhamente, a unidade foi favorável à permuta, porém o juízo não. Portanto, prejudicada. Arquive-se.

CASCAVEL, 14 DE SETEMBRO DE 2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	001	2006.0000054-3

001 2006.0000054-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804
Réu: Alexandrina Slota Fernandes
Objeto: Intime-se a defesa da ré, para apresentação de alegações finais, por memorias, no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977	001	2011.0000806-3
	002	2011.0000806-3

001 2011.0000806-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/10/2012

002 2011.0000806-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 05/10/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	004	2009.0000216-9

Joarez França Costa Junior OAB PR037910	001	2010.0000105-9
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	002	2006.0000004-7
	003	2006.0000004-7

001 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Rosivaldo de Oliveira
Objeto: Ciência a defesa que a carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (2011.6074-0) para a inquirição da testemunha de defesa Fabiano José Pedroso de Moraes foi encaminhada à Comarca de Nilópolis-RJ, face a testemunha residir naquele Juízo.

002 2006.0000004-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Alexsandro Balles
Réu: Arilson Pedro Balles
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/12/2012

003 2006.0000004-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Alexsandro Balles
Réu: Arilson Pedro Balles
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 23/11/2012

004 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Elcio Alves do Amaral
Réu: Pedro Claudio Neto
Réu: Pedro Claudio Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ex positis", JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e no aditamento, para o fim de CONDENAR o réu PEDRO CLAUDIO NETO, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal." Pena final: 12 anos de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Elcio Alves do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Ainda, por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ELCIO ALVES DO AMARAL, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO da imputação contida no aditamento da peça acusatória, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Marcos Takao Toda

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2012.0000369-1
	002	2012.0000369-1
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2012.0000369-1
	002	2012.0000369-1

001 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Andre Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/09/2012

002 2012.0000369-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Andre Cardoso
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Neste rumo, recebo a defesa preliminar encartada, sem contudo, haver espaço para a absolvição sumária do denunciado. II) Ademais, inexistindo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes, e aferindo a presente das condições da ação, bem assim dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual que se estabelece, dou o feito por saneado, e, para mais, avaliando a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, determino a produção de prova oral para a comprovação das teses alinhavadas na denúncia e na defesa preliminar, além da interrogação do agente. III) Ato contínuo, designo o dia 28 de Setembro de 2012, às 13:30h, para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes neste Juízo, como também para o interrogatório do acusado. Havendo testigo que residem em outra Comarca, expeçam-se carta(s) precatória(s) inquiritória(s) com prazo de 90 dias, se for o caso de réu solto e, de 30 dias, se tratar-se de réu preso.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2011.0001382-2
Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941	005	2008.0001463-7
Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546	001	2012.0000540-6
Eduardo Pacheco OAB PR016920	004	1999.0000074-6
Jean Fernando Pontim OAB PR036336	003	2011.0001272-9
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	007	2010.0000991-2
Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642	006	2011.0001286-9
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	004	1999.0000074-6
Vivian Aparecida Marques da Silva OAB PR051308	005	2008.0001463-7

001 2012.0000540-6 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Claudinei Alves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que dentro do prazo legal, se manifeste acerca da Cota Ministerial datada de 27.08.2012, a seguir transcrita: "Tendo em vista que o apenado, devidamente intimado, fls. 90/v°, para comparecer em audiência admonitória, a fim de alertá-lo sobre as condições de cumprimento de sua pena não compareceu, esta agente ministerial pugna pela regressão de regime, nos termos do artigo 118, I da Lei n° 7.210/84, eis que o mesmo está frustrando os fins da execução."

002 2011.0001382-2 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Ronival da Costa
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que dentro do prazo legal, se manifeste acerca da Cota Ministerial datada de 28.08.2012, a seguir transcrita: "Tendo em vista que o apenado não foi encontrado para ser intimado a comparecer em audiência admonitória designada (fls. 69/v°), a fim de alertá-lo sobre o cumprimento da pena imposta, estando em lugar incerto e não sabido, esta agente ministerial pugna pela regressão de regime, nos termos do artigo 118, I da Lei n° 7.210/84, eis que o mesmo deveria comunicar ao juízo caso mudasse de residência."

003 2011.0001272-9 Execução da Pena
Advogado: Jean Fernando Pontim OAB PR036336
Réu: Valdenir Jorge Pereira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que dentro do prazo legal, se manifeste acerca da Cota Ministerial datada de 28.08.2012, a seguir transcrita: "Tendo em vista que o apenado devidamente intimado por edital (fls. 36) para comparecer em audiência admonitória designada (fls. 38), a fim de alertá-lo sobre o cumprimento da pena imposta, não compareceu, esta agente ministerial pugna pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, §4° do Código Penal."

004 1999.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Gilson Gonçalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Decisão datada de 09.08.2012, que decretou a extinção da punibilidade , pela prescrição da pretensão executória do réu GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA em relação ao crime a que foi condenado, nos termos do artigo 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. IV, 110, 112, inc. I e 114, inc. II, todos do CP."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

005 2008.0001463-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi OAB PR030941
Advogado: Vivian Aparecida Marques da Silva OAB PR051308
Réu: Cristiano Willian dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com fulcro no artigo 386 inc. III do CPP."
Réu: Edyanez Marba Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com fulcro no artigo 386 inc. III do CPP."
Réu: Fhilip Marba Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com fulcro no artigo 386 inc. III do CPP."

Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

006 2011.0001286-9 Execução da Pena
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Ageu Tomé dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 25/09/2012

007 2010.0000991-2 Execução da Pena
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Anderson Angelo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 25/09/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000174-1
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0000174-1

001 2010.0000174-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Fernando Pedro de Macedo
Objeto: Intimá-los para que apresentem razões de Apelação, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2011.0000350-9

001 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592
Réu: Tatiane dos Santos Lima
Objeto: A Apelante para oferecimento das Razões de Apelação, no prazo legal.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	001	2000.0000024-0
Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	002	2009.0000149-9
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	002	2009.0000149-9

001 2000.0000024-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Réu: Antenor José da Silva
Réu: Joscelino Chaves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 04/04/2013
Sorteio de jurados designado para o dia 19/03/2013, às 17:00 horas.

002 2009.0000149-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Antônio Rodrigues de Almeida OAB PR054028
Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
Réu: Ademir de Oliveira
Réu: Ademir de Paula
Réu: Rudimar Elisios de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ademir de Paula
Prazo: 060 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	002	2001.0000074-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	1999.0000004-5
	003	1998.0000048-5
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	006	2008.0000038-5
Marcio Jose de Souza OAB PR032635	004	2007.0001466-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2012.0000134-6

001 1999.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Adenilson do Prado e Souza
Objeto: f. 107: ao defensor dativo para retirada da certidão de honorários em secretaria

002 2001.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Fabio Andrigo Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/11/2012

003 1998.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Reginaldo Alves
Objeto: f. 80: ao defensor dativo para que proceda à retirada em cartório da certidão de honorários solicitada

004 2007.0001466-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Jose de Souza OAB PR032635
Réu: Edianir Maria Serpa
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 18.09.2012 às 13h:30min.

005 2012.0000134-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Wilson Adriano dos Santos
Objeto: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho, por seus próprios fundamentos (...). No mais, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2008.0000038-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Silvio Aparecido Alves da Rocha
Objeto: f. 84: ao defensor dativo para que retire em secretaria a certidão de honorários expedida

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Delazari OAB PR007977	001	2007.0000609-8
Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596	001	2007.0000609-8

001 2007.0000609-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Delazari OAB PR007977
Advogado: Sebastião Pereira Rocha OAB PR013596
Objeto: Fica Vossa Senhoria INTIMADO da designação de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no Fórum da Comarca de Colorado-PR, situado na Rua Rafaine Pedro, nº 41, perante à sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, no DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS, referente aos Autos de Ação Penal nº 2007.609-8, em que são réus Brauner Galdioli Borges e outros.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 281/2012

apuração de ato infracional - 038/2010- Requerido: R.C.J.M..

Dra. Ligia do Nascimento OAB/PR 55. escrit.nesta, Intimada diante dos elementos contidos nos autos homologado a promoção do Ministério Público de arquivamento, para que surta os devidos efeitos legais, nos termos do Art.181, do ECA, e declaro extinto o presente procedimento de apuração de ato infracional

13 de setembro de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 285/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 021/2009 Requerido: F.A.F.

Intimação ao Dr. Renan de Oliveira Alberini OAB/PR 28264- adv. nesta - Intimado para a informação de fl.115, acolhido o parecer ministerial de fl. 94 e declarada extinta a medida socioeducativa imposta ao adolescente.

13 de setembro de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 284/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 056/2010 -Requerido: D.A.S

Intimação do Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55.925 - Intimado para ação socioeducativa instaurada, onde, diante do exposto, julgada extinta presente ação socioeducativa, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto. Arbitrado os honorários advocatícios do defensor dativo do adolescente, Dr. Emerson, já citado, em R$ 700,00(setecentos reais), e assim o faço com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Tais honorários deverão ser pagos pelo estado do Paraná. Ao transito em julgado, sendo requerido, expeça-se certidão de tal condenação.

13 de setembro de 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 283/2012

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 034/2009 -Requerido: B.W.P.M.,

Intimação do Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB/PR 39815 - Intimado para a ação socioeducativa ajuizada, onde o infrator atingiu a maioridade penal e deixou de estar no âmbito de proteção do ECA. Diante do exposto, julgada extinta a medida socioeducativa. Após o transito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

13 DE SETEMBRO DE 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 286/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 347/2006 Requerentes: G.M.S.S. representada por sua mãe K.M.S., Requerido:A.L.S.

Intimação ao Dr. Davenil de Luca Junior OAB/PR 18.772 e Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB/PR 40711, advs. nesta - Intimados a darem prosseguimento ao feito, os exequentes manifestaram-se pela extinção da ação fl. 224, alegando a falta de localização de bens penhoráveis, Julgada extinta a presente execução, com base no art. 267, VIII do CPC, custas pelas exequentes, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas até o desaparecimento da presunção de pobreza, na forma da lei nº 1060/50.

13 DE SETEMBRO DE 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000169-5

001 2010.0000169-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri
Réu: Vanderlei Pejara
Objeto: Intimado para manifestar-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, apresentando rol de testemunhas que pretende ouvir em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Márcio Luiz Bonadio OAB PR021534	001	2012.0000041-2

001 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Luiz Bonadio OAB PR021534
Réu: Valmir Araujo
Objeto: Intimado afim de se manisfestar quanto a permanência das armas apreendidas, no prazo de 48 horas, conforme CN 6.20.14 da CGJ/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Lucia Pereira OAB PR038553	001	2007.0000409-5

001 2007.0000409-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Lucia Pereira OAB PR038553
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que determinou a restituição do veículo Fiat/Palio Young, ano/modelo 2001/2002, placas DDU-6828 e Renavam n° 77.426934-0, em favor do requerente Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Outrossim, fica o requerente intimado ainda para comparecer a este Juízo e efetuar a retirada do termo de restituição do bem.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adroaldo Gervasio Sturmer da Silveira OAB RS034808	003	2012.0000979-7
Jonas Szczepanowski OAB RS072416	003	2012.0000979-7
Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270	002	2012.0000851-0
Marcia Andrea Sonego da Silveira OAB RS072487	003	2012.0000979-7
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	001	2012.0000976-2
Valmor Tronco OAB RS032118	003	2012.0000979-7

001 2012.0000976-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ICARAÍMA / PR
Autos de origem: 200900001243
Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 15/01/13 às 13:30 horas, para inquirição de testemunhas de acusação. Acusado: Mauri Antonio da Silva

002 2012.0000851-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200600001086
Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro OAB PR054270
Objeto: Intimar o defensor da audiência designada para o dia 21/01/13 às 13:30 horas, para acareação de testemunhas. Acusado: Alexsandro Seitz Guerra

003 2012.0000979-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Carazinho / RS
Autos de origem: 009/2.08.0001495-4
Advogado: Adroaldo Gervasio Sturmer da Silveira OAB RS034808
Advogado: Jonas Szczepanowski OAB RS072416
Advogado: Marcia Andrea Sonego da Silveira OAB RS072487
Advogado: Valmor Tronco OAB RS032118
Objeto: Intimar os defensores da audiência designada para o dia 19/11/12 às 13:15 horas, para inquirição de testemunha de acusação. Acusados: Celso Rosalvo Tramontini e outros

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2008.0000455-0

001 2008.0000455-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Donizete Rodrigues de Novaes
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de interrogatório do réu, designada para o dia 28/09/2012 às 13h00min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso de Souza Novais OAB PR032849	001	2012.0000910-0

001 2012.0000910-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Requerente: Romira Ferreira de Oliveira
Objeto: Intimado para regularizar o registro de propriedade do veículo que pretende restituir.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	007	2009.0000209-6
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	002	2010.0000355-8

	003	2010.0000355-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	008	2010.0000337-0
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	001	2012.0000196-6
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	002	2010.0000355-8
	003	2010.0000355-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2010.0000342-6
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	006	2009.0000316-5
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	010	2012.0000298-9
Sidnei Sotele OAB RO004192	009	2012.0000294-6
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	005	2012.0000028-5

001 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Claudio Ferreira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Bruno Ryuiti
Réu: Claudio Ferreira da Silva
Testemunha de Acusação: Davi Domingues
Prazo: 30 dias

002 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Josenei de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Josenei de Andrade
Testemunha de Acusação: Percival Amery Oliveira Guimaraes
Prazo: 60 dias

003 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Josenei de Andrade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ORTIGUEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexsandro dos Santos
Réu: Josenei de Andrade
Prazo: 60 dias

004 2010.0000342-6 Execução da Pena
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Sebastiao Chaves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 19/10/2012

005 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Jose Francisco Neto
Réu: Jose Francisco Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia,a fim de:
II. CONDENAR o réu JOSÉ FRANCISCO NETO CONDENAR como incursos nas sanções do artigo 217-A (por cinco vezes), na forma do artigo 71 e c/c artigo 69, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Pena final: 10 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jose Francisco Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia,a fim de:
I. DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ FRANCISCO NETO pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 147, caput, do Còdigo Penal, com relação a todas as vítimas com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 103, ambos do Código Penal."
Magistrado: Rodrigo Luiz Berti

006 2009.0000316-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Lourdes Aparecida Mainardes Rocha
Réu: Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha
Réu: Lourdes Aparecida Mainardes Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, a fim de CONDENAR o réu Wilson Sérgio do Rego Monteiro todos do Código Penal e a ré Lourdes Aparecida Mainardes Rocha como incursa nas disposições dos artigos 217-A, c.c artigo 13, §2°, "a", art. 71 e artigo 226, inciso II, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Pena final: 14 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Wilson Sergio do Rego Monteiro Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na denúncia, a fim de CONDENAR o réu Wilson Sérgio do Rego Monteiro Rocha como incursos nas sanções dos artigos 217 - A, c.c art. 71 e art. 226, inciso II, todos do Código Penal e a ré Lourdes Aparecida Mainardes Rocha como incursa nas disposições dos artigos 217-A, c.c art 13, §2°, "a" art. 71 e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhes aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59, 68 CP."
Pena final: 15 anos e 9 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

007 2009.0000209-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Sebastião Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/12/2012

008 2010.0000337-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Reginaldo Pereira Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012

009 2012.0000294-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Cacoal / RO
Autos de origem: 0004768-76.2011.822.0007
Advogado: Sidnei Sotele OAB RO004192
Réu: Matheus Dolenz Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/02/2013

010 2012.0000298-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100010653
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Ivan Rodrigues dos Santos
Réu: Leticia Pereira da Silva
Réu: Lucas Rodrigues Mendes
Réu: Tiago Henrique Rodrigues Mendes
Réu: Wesley Viel Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/09/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2012.0000857-0
Nivaldo Jaques OAB PR020155	005	2009.9000078-0
Orildo de Souza OAB PR040846	003	2010.0000501-1
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	001	2012.0000857-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2010.0000280-2
	004	2011.0000416-5

001 2012.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Rudinei Alves Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012

002 2010.0000280-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira
Réu: Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu Antonio Valdecir Rodrigues de Oliveira, como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

003 2010.0000501-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Claudinei Farias da Silva
Réu: Claudinei Farias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu Claudinei Farias da Silva, como incurso nas sanções dos arts. 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

004 2011.0000416-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510

Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia em face do acusado João Pedro Miranda dos Santos, para o fim de: a) CONDENAR o acusado como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/2003." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: João Pedro Miranda dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia em face do acusado João Pedro Miranda dos Santos, para o fim de: b) ABSOLVER o acusado da prática do crime previsto no art. 329, do Código Penal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

005 2009.9000078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Marcelo Antonio Sparrenberger Nepomuceno
Réu: Marcelo Antonio Sparrenberger Nepomuceno
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 89, §4º da Lei nº 9.099/1995, julgo extinta a punibilidade do réu."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2010.0003172-1
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	002	2012.0000409-4
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	002	2012.0000409-4

001 2010.0003172-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Jean Carlos Silva
Réu: Jean Carlos Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o réu JEAN CARLOS SILVA, em relação ao crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II, do CP (1º fato), com fulcro no art. 386, VII do CPP, e CONDENAR o réu, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, §2º, inciso I, do CP, por duas vezes (...) fixo como valor mínimo de indenização R$3.969,00"."
Pena final: 10 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 172 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomin

002 2012.0000409-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
Réu: Edgar Cordeiro da Silva
Réu: Edgar Cordeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""... JULGO PROCEDENTE o pedido contidona denúncia para o fim de CONDENAR o réu EDGAR CORDEIRO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (...) decreto a prisão preventiva do acusado (...) fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o total de R$ 11.829,00 (onze mil, oitocentos e vinte e nove reais), devidos pelo réu à vítima""
Pena final: 6 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Juliana Arantes Zanin

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	001	2006.0000100-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2006.0000100-0

001 2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855
Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585
Réu: Harry Daijó
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
Finalidade: Interrogatório
Réu: Harry Daijó
Prazo: 40 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157	007	2010.0004424-6
Anelice Castor de Mattos OAB PR032330	006	2005.0001903-0
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	005	2012.0004836-9
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	007	2010.0004424-6
Dr. Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	001	2012.0004873-3
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	002	2012.0004969-1
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	006	2005.0001903-0
Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526	006	2005.0001903-0
Mohamed Tarabayne OAB PR035454	004	2005.0000057-6
Naude Pedro Prates OAB PR015660	006	2005.0001903-0
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2010.0002413-0
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	006	2005.0001903-0
Robilan Sussai OAB PR020292	004	2005.0000057-6
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	006	2005.0001903-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	004	2005.0000057-6
Zeninho Goldoni OAB PR011855	003	2012.0004925-0

001 2012.0004873-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200800004089
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Agnaldo José da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 15h50 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".

002 2012.0004969-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Dionisio Cerqueira / SC
Autos de origem: 017.12.002398-5
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Jose Nilson dos Santos Junior
Objeto: Despacho em 12/09/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 03/10/12, às 16h30 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".

003 2012.0004925-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200006313
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Anderson Luis Teixeira Schaff
Objeto: Despacho em 06/09/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 16h00 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".

004 2005.0000057-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Tarabayne OAB PR035454
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Chen Chien Chung
Réu: Marcos Rodrigo Waschburger Henrique
Réu: Ricardo Aparecido dos Santos
Objeto: Despacho em 12/09/2012: 1. O prazo sucessivo referido no despacho de fls. 1142/1143 diz respeito ao Ministério Público e defesas. O prazo para apresentação das alegações finais para as defesas é comum. Posto isso, intimem-se os defensores constituídos dos réus Che Chien Chung, Marcos Rodrigo Waschburger e Ricardo Aparecido dos Santos para que, no prazo comum de cinco dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de caracterização de abandono do processo, com a consequente aplicação de multa e encaminhamento de cópias dos autos para a subseção da OAB em Foz do Iguaçu, visando a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

005 2012.0004836-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000010465

Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Fabiano Gouveia Gomes
Réu: Nilson Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 04/09/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 23/11/12, às 15h30min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante",

006 2005.0001903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anelice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Marcos Aurelio Mathias D Avila OAB PR042526
Advogado: Naude Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Cláudio Dirceu Eberhard
Réu: Lilian de Oliveira Lisboa
Objeto: Despacho em 13/09/2012: 1.Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as defesas para que também apresentem suas alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra (CPP, art. 222, § 2º), e em que pese o item "3" do despacho de fls. 1405 e o teor das certidões de fls. 1406, 1432 e 1438, intimem-se as defesas para que, em querendo, manifestem-se, no prazo de três dias, sobre o retorno da precatória acostada a fls. 1477/1490.

007 2010.0004424-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski OAB PR043157
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Réu: Ilzomar Gonçalves Pires
Réu: Joao de Deus Cuva Junior
Réu: Ilzomar Gonçalves Pires
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "I) PRONUNCIO os réus Ilzomar Gonçalves Pires e João de Deus Cuva Junior, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incursos nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal;II) DECLARO o crime de porte ilegal de arma de fogo descrito no denúncia (2º fato imputado) absorvido pelo crime de tentativa de homicídio pelo qual os réus foram pronunciados...
"
Réu: Joao de Deus Cuva Junior
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "I) PRONUNCIO os réus Ilzomar Gonçalves Pires e João de Deus Cuva Junior, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incursos nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, II, e art. 29, todos do Código Penal;
II) DECLARO o crime de porte ilegal de arma de fogo descrito no denúncia (2º fato imputado) absorvido pelo crime de tentativa de homicídio pelo qual os réus foram pronunciados.
"
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

008 2010.0002413-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Everton Rodrigues da Silva
Réu: Everton Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu Everton Rodrigues da Silva, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do 121, § 2°, IV, do Código Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2012.0002922-4
Elizandro Aguirre OAB PR047023	002	2012.0002922-4
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2012.0002922-4
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2011.0005461-8
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2012.0000955-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2011.0000512-9

001 2012.0000955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Terezinha Roque Bassos
Objeto: Intimação da defesa acerca do despacho proferido nos autos, nos seguintes termos :"(...) intime-se a Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, observando o prazo legal.(...)"

002 2012.0002922-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Paulo Sergio de Oliveira dos Santos
Objeto: "(...) O Ministério Público interpôs tempestivamente embargos de declaração com base no artigo 382, do Código de Processo Penal, da decisão que pronunciou o réu Paulo Sergio de Oliveira dos Santos (fls. 218/223).(...) "Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS nos delitos do art. 121, §2º. IV, e art. 121, caput, c.c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso de agentes, nos termos do art. 29 do CP, determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarcam em "época oportuna", permanecendo os demais termos da decisão. (...)"

003 2011.0005461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Carlos Eduardo Bender
Réu: Carlos Eduardo Bender
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e condeno o Réu CARLOS EDUARDO BENDER, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 302, caput, da lei nº 9.503/97 (CTB). (...)""
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

004 2011.0000512-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Claudionor Pereira dos Santos
Réu: Claudionor Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. II, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. (...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	013	2012.0001736-6
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2012.0000408-6
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	004	2011.0001977-4
Elza Joana Kessler OAB PR030127	001	2012.0000327-6
Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164	003	2010.0002282-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	006	2011.0003751-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2012.0000408-6
Iracele Galli de Souza OAB PR030884	005	2008.0004025-5
Jaime André Schlogel OAB PR056571	002	2012.0001239-9
Johnny Pasin OAB PR046607	004	2011.0001977-4
Josimar Diniz OAB PR032181	002	2012.0001239-9
Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086	012	2012.0001088-4
Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327	011	2012.0003145-8
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	008	2011.0003348-3
Mauricio Defassi OAB PR036059	004	2011.0001977-4
Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879	010	2011.0000671-0
Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078	007	2006.0004414-1
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	002	2012.0001239-9

001 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elza Joana Kessler OAB PR030127
Objeto: Ao defensor do réu para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

002 2012.0001239-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Antonio Rogate Luiz Nunez
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 10/10/2012

003 2010.0002282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos OAB PR046164
Objeto: Ao defensor do réu para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

004 2011.0001977-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855

Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Objeto: Ao defensor do réu para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

005 2008.0004025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracele Galli de Souza OAB PR030884
Objeto: Ao defensor do réu para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

006 2011.0003751-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Objeto: Ao defensor do réu para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2006.0004414-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Riane Passinho Fagundes Santos OAB PR059078
Réu: Ede Maroni
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 30/10/2012

008 2011.0003348-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Réu: Jeovane Dalmazo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/10/2012

009 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Ricardo Kuhn
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012

010 2011.0000671-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odilton Rogério Piovesan OAB PR051879
Réu: Silvio Ramão Sosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2012

011 2012.0003145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Silva Moraes Pasqual OAB PR040327
Réu: Jose Carlos Nanir
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/09/2012

012 2012.0001088-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Fernanda de Oliveira Reis OAB PR061086
Réu: Vanderlei de Sales Porfirio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 20/09/2012

013 2012.0001736-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Carolina Martins Correia
Réu: Jean Correia da Rocha
Réu: Tatiane Vanessa Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 375/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
CESAR MARINOSKI	1
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	2
ADRIANA STORMOSKI LARA	3
IAN ANDERSON M. DE SOUZA	4

1) CAD Nº 158.967
Autos de Adequação de Pena 468713/2012
Réu: JOCELI DE SOUZA
Intimação: Promover a juntada de Atestado de Comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005.
2) CAD Nº 172.606
Autos 4950/2009
Réu: LEANDRO ANTONIO
Intimação: para verificar a possibilidade de dar cumprimento às diligências necessárias junto à Central de Vagas para transferência do reeducando. Adv(ª). Dr(ª FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO OAB/PR 47.095.
3) CAD Nº 162.450
Autos de Remição 401354
Réu: FRANCISCO SILVA DA SILVA
Intimação: para juntar nova declaração de estudos esclarecendo o total de horas das aulas concluídas, tendo em vista a divergência entre as informações de fls. 10/11, bem como de histórico escolar com a indicação da nota atribuída para a disciplina de inglês. Adv(ª). Dr(ª ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087.
4) CAD Nº 156.572
Autos de Saída Temporária 4131/2011
Réu: EDINALDO PURCINO DA CUNHA
Intimação: determinado o arquivamento do feito. Adv(ª). Dr(ª IAN ANDERSON M. DE SOUZA OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 13/09/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 377/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	02
GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO	01

1) CAD Nº 200.658
Autos de Regime Semiaberto nº 4692/2012
Réu: JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Intimação: Providenciar a juntada dos documentos referentes ao atestado de permanência e conduta carcerária desde a prisão do réu de 27/11/2010 até a presente data. Adv(ª). Dr(ª). GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO - OAB/MS 12.526.
2) CAD Nº 190561
Autos nº 2072/2011
Réu: MARCELO PINTO DE OLIVEIRA
Intimação: Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito; Designada audiência admonitória para 20/09/2012, às 16:00. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008.

Foz do Iguaçu/PR, 13 de setembro de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Prandine Moleiro OAB PR034019	002	2004.0000057-4
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	004	2009.0000261-4
Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472	005	2003.0000048-3
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	003	2010.0000614-0
	008	2003.0000026-2
Ricardo Cardilio Gomes OAB PR010926	006	2007.0000688-8
	007	2007.0000688-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2012.0000782-4
Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075	005	2003.0000048-3

001 2012.0000782-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Alexandre Nunes Pinheiro
Objeto: "INDEFIRO, assim, o pedido de liberdade provisória de ALEXANDRE NUNES PINHEIRO."

002 2004.0000057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Prandine Moleiro OAB PR034019
Réu: Ismael José da Silva
Réu: Ismael José da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Christian Palharini Martins

003 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Jose Fortunato Frasson
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: campo mOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anival Pires do Amaral Neto
Testemunha de Acusação: Leandro Donato
Prazo: 60 dias

004 2009.0000261-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Ciro Domingos Ferreira.
Objeto: Ficar o advogado do réu intimado da expedição de Carta Precatória a Comarca de Franca/SP, para inquirição da testemunha João Carlos Garcia Sanches.

005 2003.0000048-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hemerson Siqueira e Silva OAB PR027472
Advogado: Silvio Hemerson Guerra OAB PR026075
Réu: Julio Cesar Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012

006 2007.0000688-8 Crimes Ambientais
Advogado: Ricardo Cardilio Gomes OAB PR010926
Réu: Eduardo Costa Cassiano
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Divonzir F. da Silva
Testemunha de Acusação: Edson Mendes
Testemunha de Acusação: Josué Klosovsk
Prazo: 60 dias

007 2007.0000688-8 Crimes Ambientais
Advogado: Ricardo Cardilio Gomes OAB PR010926
Réu: Eduardo Costa Cassiano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/12/2012

008 2003.0000026-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Alvaro Ricardo Neiverth Scheidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/12/2012

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Antonietto OAB PR036917	007	2012.0000159-1
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2007.0000079-0
	003	2007.0000079-0
Fernando Silva Gonçalves OAB PR025174	001	2010.0000146-6
Francisco Silvestre OAB PR018145	008	2007.0000045-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	007	2012.0000159-1
Moacyr Paulo Sega OAB PR002263	004	2002.0000010-4
	005	2002.0000010-4
	006	2002.0000010-4
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	007	2012.0000159-1
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	009	2010.0000021-4
	010	2010.0000021-4
	011	2010.0000021-4
	012	2010.0000021-4
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	009	2010.0000021-4
	010	2010.0000021-4
	011	2010.0000021-4
	012	2010.0000021-4

001 2010.0000146-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Silva Gonçalves OAB PR025174
Réu: Edevalter Jose Dal Bem
Objeto: Deverá o defensor se manisfestar nos autos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao laudo passado pelo Instituto de criminalistica, acostado aos autos.

002 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Réu: Ronaldo Silveira Moreira
Objeto: absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

003 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Réu: Ronaldo Silveira Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ronaldo Silveira Moreira
Prazo: dias

004 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Antonio Vilson da Silva
Objeto: extinção da pena imposta ao réu, ante o integral cumprimento da mesma

005 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Antonio Vilson da Silva
Réu: Antonio Vilson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Rafael Altoe

006 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacyr Paulo Sega OAB PR002263
Réu: Antonio Vilson da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: fAXINAL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Vilson da Silva
Prazo: dias

007 2012.0000159-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000189899
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Pedro Paulo Alves da Silva
Réu: Sidnei dos Santos Braga
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 13/09/2012

008 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Adilio Fernando Vieira de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Adilio Fernando Vieira de Souza
Prazo: dias

009 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação do Réu Para Audiência
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Testemunha de Defesa: Roberto Lucio da Silva
Testemunha de Defesa: Sebastião Ricardo
Prazo: 40 dias

010 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Defesa: João Mendes
Testemunha de Acusação: Jorge Vogt Neto
Prazo: 40 dias

011 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PRUDENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia (vítima) e Defesa
Vítima: Jose Airton Cardoso
Testemunha de Defesa: Valdir de Almeida
Prazo: dias

012 2010.0000021-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	001	2012.0002095-2

001 2012.0002095-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Ribeirão Pires / SP
Autos de origem: 505.01.2004.6100-2/001
Indiciado: Esau Araujo Ferreira
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado no dia 12/11/2012, às 16:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651	001	2007.0000617-9

001 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hoeliton Konjunski de Andrade OAB PR059651
Réu: Sergio Ferreira Machado
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2012, às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Fausto OAB PR053833	001	2005.0001435-6
Romeu Felchak OAB PR013157	002	2012.0001084-1

001 2005.0001435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelar Fausto OAB PR053833
Réu: Silvio Antonio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012

002 2012.0001084-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Alex Willian Oliveira da Silva
Réu: Eliton Cristiano dos Santos
Réu: Alex Willian Oliveira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido delimitado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus Alex Willian Oliveira da Silva e Eliton Cristiano dos Santos, já qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, combinado com o art. 1º, II, da Lei 8072/90. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um deles."
Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Eliton Cristiano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido delimitado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus Alex Willian Oliveira da Silva e Eliton Cristiano dos Santos, já qualificados, como incursos nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal, combinado com o art. 1º, II, da Lei 8072/90. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada um deles."
Pena final: 23 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carmen Silvania Zolandeck Mondin

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Volanski OAB PR040525	009	2006.0000023-3
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
Anderson Ferreira OAB PR048657	005	2007.0000134-7
	012	2010.0000755-3
	020	2009.0000513-3
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	010	2010.0001064-3
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	001	2012.0000220-2
Daniela Marchi Alves OAB SC032052	004	2012.0000352-7
Danielle Wantuk OAB PR040669	009	2006.0000023-3
Erland Manys OAB PR045768	003	2012.0000701-8
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	017	2009.0001038-2
Jackson Willian de Lima OAB PR060295	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	017	2009.0001038-2
Jean Colbert Dias OAB PR035230	016	2009.0000053-0
	027	2009.0000053-0
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	019	2011.0000672-9
	023	2012.0000596-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	005	2007.0000134-7
Julia Strunck OAB SC022014	002	2011.0000258-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	014	2010.0000895-9
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	015	2009.0001046-3
Magda Marchi Burda OAB PR045433	025	2009.0000843-4
Mirele Speck OAB SC032134	007	2009.0000304-1
Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B	024	2012.0000287-3
Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022	008	2011.0001233-8
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	013	2009.0001229-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	012	2010.0000755-3
	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	015	2009.0001046-3
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
Patricia Prestes OAB PR058485	001	2012.0000220-2
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
	027	2009.0000053-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	015	2009.0001046-3
	016	2009.0000053-0
	021	2012.0000062-5
	027	2009.0000053-0
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	013	2009.0001229-6
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	026	2012.0000134-6
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	011	2008.0000521-2
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	013	2009.0001229-6
	014	2010.0000895-9
	015	2009.0001046-3
	016	2009.0000053-0
	017	2009.0001038-2
	018	2009.0000977-5
	027	2009.0000053-0
Tiago Tureck Melo OAB PR046490	006	2012.0000152-4
Ursula Boeng OAB PR047206	013	2009.0001229-6
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	022	2012.0000820-0

001 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Designado o dia 13/11/2012, às 15h30min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Arapoti-PR e o dia 31/01/2013, às 16h00min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Londrina-PR (Vara de Cartas Precatórias).

002 2011.0000258-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julia Strunck OAB SC022014
Réu: Cezar Junior Ansolin
Objeto: Designado o dia 24/09/2012, às 16h30min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Londrina-PR (Vara de Cartas Precatórias).

003 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erland Manys OAB PR045768
Réu: Luciano Clarinda
Objeto: Despacho em 11/09/2012: - Intime-se o subscritor do petitório de fls. 50/53, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração.

004 2012.0000352-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniela Marchi Alves OAB SC032052
Réu: Darci Ricardo da Rosa
Objeto: Designado o dia 16/10/2012, às 15h30min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Rio do Sul-SC.

005 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Réu: Dionisio da Costa Henrique
Objeto: Designado o dia 18/10/2012, às 16h11min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (10º Vara Criminal).

006 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Tureck Melo OAB PR046490
Réu: Willian Otto Pozzebon
Objeto: Designado o dia 16/10/2012, às 15h00min, para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Tomazina-PR.

007 2009.0000304-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirele Speck OAB SC032134
Réu: Vanderlei Alves do Vale
Objeto: Despacho em 06/09/2012: - Reitere-se a intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias junte procuração.

008 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Noemi T. Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Antonio dos Santos Borges
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação das alegações finais.

009 2006.0000023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Volanski OAB PR040525
Advogado: Danielle Wantuk OAB PR040669
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aluizio João Zanoto Filho
Réu: Felipe Kotowski Wantuk
Prazo: 40 dias

010 2010.0001064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Marco Mello Malucelli
Prazo: 40 dias

011 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704
Réu: Osmar Tomio
Réu: Samir Gonçalves
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - Intime-se o réu Osmar Tomio pessoalmente para que constitua novo Advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Dativo.
Por outro lado, o Advogado constituído pela assistência da acusação deverá notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito.

012 2010.0000755-3 Representação Criminal
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Miguel Jamur
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - Inicialmente consigne-se que o Defensor do réu não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigação sua notificar o cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito.
Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado o réu quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.

013 2009.0001229-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Teofilo Tibiriçá Ferreira
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - 1. Intime-se o réu Paulo Roberto de Souza Jamur pessoalmente, através de carta precatória, para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.
2. Em relação aos réus Miguel Jamur e José Luiz Sári, consigne-se que o Defensor do réu não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigado sua notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito. Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.

014 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Clecio João Tkachechen
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - 1. Intime-se o réu Paulo Roberto de Souza Jamur pessoalmente, através de carta precatória, para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.
2. Em relação ao réu Miguel Jamur, consigne-se que o Defensor do réu não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigado sua notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito. Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.
3. Por fim suspendo a audiência designada nestes autos até solução da representação dos réus no processo.

015 2009.0001046-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Réu: Walter Beckert
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - Inicialmente consigne-se que o Defensor dos réus não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigação sua notificar o cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito.
Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.
Por fim suspendo a audiência designada nestes autos até solução da representação dos réus no processo.

016 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - Inicialmente consigne-se que o Defensor dos réus Miguel Jamur e Paulo Roberto de Souza Jamur não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigação sua notificar o cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito.
Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.

017 2009.0001038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Dalci Filipetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filipetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - 1. Intime-se o réu Paulo Roberto de Souza Jamur pessoalmente, através de carta precatória, para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.
2. Em relação aos réus Miguel Jamur e José Luiz Sári, consigne-se que o Defensor do réu não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigado sua notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito. Tal orientação

decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.
3. Por fim suspendo a audiência designada nestes autos até solução da representação dos réus no processo.

018 2009.0000977-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Dalci Filipetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filipetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 13/09/2012: - 1. Intime-se o réu Paulo Roberto de Souza Jamur pessoalmente, através de carta precatória, para que constitua novo Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.
2. Em relação aos réus Miguel Jamur e José Luiz Sári, consigne-se que o Defensor do réu não foi nomeado por este Juízo, razão pela qual é obrigado sua notificar o seu cliente acerca da renúncia e apresentar nos autos comprovante de tê-la feito. Tal orientação decorre das regras de processo civil, que como se sabe, são aplicadas subsidiariamente às de processo penal.
Assim sendo, intime-se o Advogado para que comprove ter notificado os réus quanto à sua renúncia, destacando que o prazo de 10 (dez) dias fixados em lei para que o procurador prossiga respondendo pelos clientes se inicia apenas depois de comprovada a referida notificação.
3. Por fim suspendo a audiência designada nestes autos até solução da representação dos réus no processo.

019 2011.0000672-9 Execução da Pena
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Carlos Alexandre Garcia
Objeto: "... Dito isso e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a progressão, para o fim de transferir o sentenciado Carlos Alexandre Garcia do regime semiaberto para o regime aberto, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, mediante as seguintes condições ..."

020 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marjouriet de Ramos Barros
Réu: Marjouriet de Ramos Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a ré Marjouriet de Ramos Barros pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marisa de Freitas

021 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 12/09/2012: - Encerrada a instrução, faculto as partes a apresentação de alegações finais através de memoriais escritos com prazo de 05 (cinco) dias, o que faço por analogia ao contido no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal.

022 2012.0000820-0 Petição
Réu/indiciado: Valcir Karloh
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: "... Destarte, defiro o pedido inicial e revogo a prisão preventiva de Valcir Karloh, autorizando-o, portanto a responder ao processo em liberdade, ressalvando, porém, que a custódia cautelar poderá ser renovada a qualquer tempo se necessária..."

023 2012.0000596-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Paulo Roberto de Souza
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Oficiem-se como requer a defesa.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2012, às 15h30min.

024 2012.0000287-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B
Réu: Hynderson Jose Tobler de Moura
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 16h00min

025 2009.0000843-4 Execução da Pena
Advogado: Magda Marchi Burda OAB PR045433
Réu: Celio Pereira
Objeto: Despacho em 12/09/2012: - Excepcionalmente acolho o parecer do Ministério Público para o fim de restabelecer o regime aberto para cumprimento do restante da pena imposta ao réu Célio Pereira.
Revogo o mandado de prisão expedido em desfavor do apenado.
Proceda-se ao cálculo da pena ainda pendente para fins de advertência e designo audiência para o dia 26 de setembro de 2012, às 12h15min.

026 2012.0000134-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049
Réu: Hidalgo Carvalho
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Intime-se o Procurador do réu para que junte as respectivas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de intimação do réu para constituir novo Advogado.

027 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Testemunha de Defesa: Marcos Vinicius Christo
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Prazo: 40 dias

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Lopatiuk OAB PR058853	001	2012.0000148-6

001 2012.0000148-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Marcos Vinicius Talevi Cordeiro Cunha
Advogado: Carlos Lopatiuk OAB PR058853
Objeto: Decisão de fls. 21/22, prolatada em 13.09.2012: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jaques Ferraz OAB PR017182	003	1998.0000012-4
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	002	2007.0000079-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	004	2009.0000586-9
	005	2009.0000586-9
	006	2009.0000586-9
	007	2009.0000586-9
	008	2009.0000586-9
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	009	2012.0000042-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000697-0

001 2009.0000697-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Dejair Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:05 do dia 19/09/2012

002 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Réu: Antonio Carlos Barbosa Cristino
Objeto: Ao defensor para alegações finais no prazo legal.

003 1998.0000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Jaques Ferraz OAB PR017182
Réu: Maria Aparecida Gomes dos Santos
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.

004 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Marcelo Felix da Silva
Prazo: 30 dias

005 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Marcelo Felix da Silva
Prazo: 30 dias

006 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Sergio Lucio da Silva
Prazo: 30 dias

007 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Clarice Mazani dos Santos
Testemunha de Acusação: Devair Moraes da Silva
Prazo: 30 dias

008 2009.0000586-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Marcelo Felix da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PIQUIRI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Marcelo Felix da Silva
Prazo: 30 dias

009 2012.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Geraldo Pinto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cirilo Kulczwnski Alvares
Prazo: 30 dias

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 27/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr.José Feldhaus 2012.680-1 01
Dr Niversino Bueno
Dr Vandro Marcio Taborda Rocha
Dr Douglas Bean Bernardo
Dr Alexandre Sarge Figueiredo 2012.712-3 02
Dr Erial Lopes de Haro 2012.696-8 03
Dra Andreia Farias
Dr Ricardo Salini Abrahão 2012.717-4 04
Dr Beno Fraga Brandão 2012.713-1 05
Dr Jeberson Diego Beck
Dr Silvino da Cruz Machado
Dra Tatiana Leticia Gheller dos Santos
Dra Vanda Luci Pipino
DRa Danielle Cristina Carminatti 2012.692-5 06
Dra Marcela Candelaria de Campos
Dr Ivo de Jesus DEmatei Gregio 2012.701-8 07
Dr Luiz Delgado 2012.700-0 08
Dr.Luiz Roberto Falcao 2009.163-4 09
Dr Tiago Cobianchi Ribeiro 2006.261-9 10
Dr Ademir Prudencio da Silva
Dr Paulo Roberto Belo
Dr. Joaquim Roberto Tomaz 2005.172-6 11
Dra Beatriz Carolina de Oliveira Kloster 2009.93-0 12
Dr Eduardo Henrique Veiga 2012.657-7 13
Dr Ethelma Pezarini
Dr Luiz Anésio dos Santos
Dr. Fernando Estevão Deneka 2012.665-8 14
Dr Antonio Marcos Solera 2012.667-4 15
Dr Wilson Lopes da Conceição 2012.668-2 16
Dr Denner Pierro Lourenço
Dr Eduardo Vecchia Fernadez
Dr Amilcar Cordeiro Teixeira 2012.645-3 17
Dr Renato de Oliveira 2012.93-5 18
Dr João Renato Bittencourt de Oliveira
Dr José Macias Nogueira Junior 2011.489-0 19
Dr Marco Antonio Busto de Souza 2008.456-9 20
Dr Josuel Pedroso da Luz 2011.566-8 21

01 - Carta Precatória nº 2012.680-1 Réu: DANIEL GOMES DOS SANTOS E OUTROS "Ficam referidos Defensores intimados de que foi designado o dia **10 de Outubro de 2012 às 15:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.
Advogado: Dr. José Feldhaus
Dr Niversino Bueno
Dr Vandro Marcio Taborda Rocha
Dr Douglas Bean Bernardo

02 - Carta Precatória nº 2012.712-3 Réu: EMERSON APARECIDO FREZ E OUTRO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o **dia 14 de novembro de 2012 às 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. **"** Advogado: Dr. Alexandre Sarge Figueiredo

03 - Carta Precatória nº 2012.696-8 Réu: JOSÉ ALBERTO DANTAS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o **dia 14 de novembro de 2012 às 13:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. **"** Advogado: Dr. Erial Lopes de Haro
Dra Andreia Farias

04 - Carta Precatória nº 2012.717-4 Réu: RAIMUNDO PEREIRA DE MELO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o **dia 07 de novembro de 2012 às 14:45 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. **"** Advogado: Dr. Ricardo Salini Abrahão

05 - Carta Precatória nº 2012.713-1 Réu: TEREZINHA ORTIZ DE OLIVEIRA E OUTROS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o **dia 07 de novembro de 2012 às 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia**."**
Advogado: Dr. Beno Fraga Brandão
Dr Jeberson Diego Beck
Dr Silvino da Cruz Machado
Dra Tatiana Leticia Gheller dos Santos
Dra Vanda Luci Pipino

06 - Carta Precatória nº 2012.692-5 Réu: MICHEL ALEX FERREIRA DA SILVA"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **10 de outubro de 2012 às 15:15 horas** para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia**."** Advogado: Dra Danielle Cristina Carminatti
Dra Marcela Candelaria de Campos

07 - Carta Precatória nº 2012.701-8 Réu: CLOVIS BERNINI"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **07 de novembro de 2012 às 14:15 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia**."** Advogado: Dr. Ivo de Jesus Dematei Gregio

08 - Carta Precatória nº 2012.700-0 Réu: JOSÉ RIDEO SAMPAIO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **14 de novembro de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia**."** Advogado: Dr.Luiz Delgado

09 - Processo Crime nº 2009.163-4 Réu: LAERTES KLOESTER"...Fica referido defensor intimado da sentença a seguir transcrita: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado LAERTES KLOSTER no tocante ao delito previsto no art 218 do Código Penal, na forma do artigo 107, inciso III do Código Penal Publique-se Registre-se. Intime-se. Feitas as necessárias atotações e comunicações, arquivem-se. Demais diligências necessárias. Ivaiporã 23 de agosto de 2012 (a) Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito".**"** Advogado: Dr.Luiz Roberto Falcao

10 - Processo Crime nº 2006.261-9 Réus: ADEMIR PEREIRA, GERSON REIS SANTANA, LEONISIO THEODORO E WALTER CARDODO DE OLIVEIRA"...Ficam referidos defensores intimados da para apresentarem suas alegações finais no prazo legal.**"** Advogado: Dr.Tiago Cobianchi Ribeiro
Dr Ademir Prudencio da Silva
Dr Paulo Roberto Belo

11 - Processo Crime nº 2005.172-6 Réu: ROBSON JULIANO BETERINCOSTO"...Fica referido defensor intimado da sentença a seguir transcrita: " (...) DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do mesmo com base no § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se intime-se. Ciencia ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se. Demais Diligências. Ivaiporã 20 de agosto de 2012. (a) Adriana Marques dos Santos Juíza de Direito".**"** Advogado: Dr.Joaquim Roberto Tomaz
Dr Ademir Prudencio da Silva
Dr Paulo Roberto Belo

12 - Processo Crime nº 2009.93-0 Réu: RENE DE FARIAS LOPES"...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 86/97 com finalidade de interrogatório do réu.**"** Advogado: Dra Beatriz Carolina de OLiveira Lopes

13 - Carta Precatória nº 2012.657-7 Réu: DIRCEU DOMINGUES DOS SANTOS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **24 de Outubro de 2012 às 14:00 horas** para audiência de interrogatório.**"** Advogado: Dr.Eduardo Henrique Veiga
Dra Ethelma Pezarini
Dr Luiz Anésio dos Santos
14 - Carta Precatória nº 2012.665-8 Réu: ERICK TAQUES RICKLI"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **24 de Outubro de 2012 às 15:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa.**"** Advogado: Dr.Fernando Estevão Deneka
15 - Carta Precatória nº 2012.667-4 Réu: SILVANA APARECIDA BRAGA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **07 de Novembro de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"** Advogado: Dr.Antonio Marco Solera
16 - Carta Precatória nº 2012.668-2 Réu: TEREZINHA BEATRIZ SAMPAIO"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **31 de Outubro de 2012 às 15:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"** Advogado: Dr.Wilson Lopes da Conceição
Dr Denner Pierro Lourenço
Dr Eduardo Vecchia Fernadez
17 - Carta Precatória nº 2012.645-3 Réu: SILVIO KRUK"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **24 de Outubro de 2012 às 13:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia.**"** Advogado: Dr.Amilcar Cordeiro Teixeira
18 - Processo CRime nº 2012.93-5 Réu: ANDRE DE ASSIS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **14 de Novembro de 2012 às 15:00 horas** para audiência de instrução e julgamento.**"**
Advogado: Dr.Renato de Oliveira
Dr João Renato Bitencourt de OLiveira
19 - Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2011.489-0 Requerente: RICARDO CESAR MARTINS CAVALHERI"...Fica referido defensor intimado para que apresente prova documental do desfazimento do negócio jurídico realizado com a Sra Ildete Rosa Sirço, com quem o requerente teria negociado o veiculo FIAT/UNO MILLE EX, de placas KDC 0369, conforme aduzido na inicial(fl. 3).**"**
Advogado: Dr.José Macias Nogueira Junior
20 - Processo Crime nº 2008.456-9 Réu: ELISEU AGENOR DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP no prazo legal**"**
Advogado: Dr.Marco Antonio Busto de Souza
21 - Processo Crime nº 2011.566-8 Réu: JOSE APARECIDO FERREIRA"...Fica referido defensor intimado da juntada da carta precatória de fls 72/82, expedida à Comarca de São João do Ivai - PR, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na defesa**"**
Advogado: Dr.Josuel Pedroso da Luz

Ivaiporã 14 de setembro de 2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flávio Luis de Oliveira OAB PR138831	002	2005.0000032-0
Irineu Lovato OAB PR026723	003	2012.0000249-0
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2012.0000085-4
	002	2005.0000032-0

001 2012.0000085-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal de Campo Mourão / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 5001739-07.2011.404.7010
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 21/09/2012

002 2005.0000032-0 Inquérito Policial
Advogado: Flávio Luis de Oliveira OAB PR138831
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Réu: Ivone Maria de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Artigo 18 do CPP"
Dispositivo: "Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a ausência de uma das condições necessárias ao exercício da ação penal, qual seja, o interesse de agir, ressalvado, contudo a possibilidade de desarquivamento, o que faço com fundamento no art. 18, CPP."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

003 2012.0000249-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente EVERSON APARECIDO DA CRUZ, recomendadndo-o na prisão onde se encontra, até ulterior deliberação, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000963-9

001 2011.0000963-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Objeto: Intima a defensora dativa para para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000234-3

001 2007.0000234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Objeto: Intima o defensor dativo para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000165-6

001 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Thiago Bruno Izidoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/01/2013

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	002	2011.0001027-0
Edgard Gomes OAB PR023426	006	1997.0000007-6
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2011.0001027-0
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2011.0001027-0
Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589	005	2012.0000704-2
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	001	2009.0000901-5
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	002	2011.0001027-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	004	2009.0000482-0
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	002	2011.0001027-0
	003	2012.0000347-0

001 2009.0000901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
Réu: Adalberto Natalio da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 07/11/2012

002 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Leandro Veiga de Souza
Réu: Marcos Jose Stankevicz
Réu: Rafael Guterville da Luz
Réu: Wanderlei Vieira Gonçalves
Réu: Leandro Veiga de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcos Jose Stankevicz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 9 meses de reclusão e 42 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Rafael Guterville da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Wanderlei Vieira Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

003 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Edenilton dos Santos de Almeida
Objeto: Concedo as partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais por memoriais... As alegações finais do acusado Edenilton, deverá ser apresentada pela sua Advogada constituida que teria renunciado ao mandato na data de hoje, já que, na forma prevista no artigo 45, caput, do CPC, aplicável por analogia, o Advogado permanece no patrocinio da defesa de seu cliente, por até 10 dias, após a notificação pessoal da renuncia ao mandato, ao seu constituinte. Assevero, no mais, que o Código de ètica da OAB, expressamente impõe como dever do advogdo, a defesa do seu constituinte, em hipóteses semelhantes, sob pena de processo disciplinar interna corporis.

004 2009.0000482-0 Execução da Pena
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Edson João Kugeratski de Souza
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Ao defensor subscritor da petição de fls. 43, para que no prazo de três dias, junte documento de procuração com assinatura legível.

005 2012.0000704-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200100033121
Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589
Réu: Ana Tereza Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 03/10/2012

006 1997.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Torquato Guimarães Neto
Objeto: Despacho em 10/09/2012: ...CONSIDERANDO que a testemunha JOÃO DE FARIAS já ouvido nesses autos, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, para que decline se concorda ou não com o aproveitamento do depoimento da testemunha já produzida nestes autos, como prova emprestada, pois embora produzida nestes autos, a sua oitiva foi relativa ao acusado Cleverson, estando na época, suspenso o feito com relação ao acusado Torquato,

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 155/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Eduardo Pacheco (OAB/PR 16.920) 2012.508-2 - 01
Dr. Sérgio Neves de Oliveira Junior (OAB/PR 35.666) 2012.508-2

01 - *CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.508-2* - Réu: ***EMERSON MARTINS DE OLIVERA***. Ficam os Defensores do réu intimado de que foi designado o dia **04 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:50 HORAS** para audiência de Inquirição da testemunha arrolada pela defesa: *Antônio Marcos de Jesus*. **Dr. Eduardo Pacheco (OAB/PR 16.920); Dr. Sérgio Neves de Oliveira Junior (OAB/PR 35.666).**

Loanda, 14 de Setembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2000.0000727-0
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	002	2009.0006040-1
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	003	2012.0000655-0

001 2000.0000727-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alan Soares dos Santos
Objeto: "Defiro o petitório de fls. 208, redesigno o dia 28 de setembro de 2012, às 15h00min, por ser a próxima data desimpedida, para a audiência de instrução e julgamento..."

002 2009.0006040-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Alex Adamcczik
Assistente de Acusação: Antônia dos Santos
Assistente de Acusação: João Carvalho dos Santos
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Rodrigo Sa da Motta
Objeto: Ciência da juntada da Carta Precatória de fls.389/422 (Juízo deprecado: São José dos Campos/SP)

003 2012.0000655-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Jose Leandro Romero de Araujo

Objeto: Apresente o Defensor subscritor da petição de fls. 68/74, procuração do acusado JOSÉ ROMERO DE ARAÚJO, lhe outorgando poderes para patrocinar sua defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	007	2012.0000756-5
Danilo Men de Oliveira OAB PR046594	003	2010.0001491-6
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2012.0000520-1
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	001	2011.0005974-1
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	006	2000.0000070-4
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	009	2006.0001976-7
	010	2006.0001976-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	002	2009.0003957-7
Omar José Baddauy OAB PR003748	005	2006.0003235-6
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	002	2009.0003957-7
Rodrigo Gasparini OAB PR038152	005	2006.0003235-6
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2009.0003957-7
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	008	2012.0006611-1
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2009.0003957-7

001 2011.0005974-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Celio Thiago Azevedo
Réu: Marcos Vinicius Azevedo
Objeto: Pela Presentem, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2009.0003957-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Charles Cesar Sens de Oliveira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

003 2010.0001491-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Men de Oliveira OAB PR046594
Réu: Adriel Calisto dos Santos
Objeto: Pela presente, fica reiterada a intimação de 13/05/2011, para que Vossa Senhoria apresente alegações finais no prazo legal. intima

004 2012.0000520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Washington Martins dos Santos
Réu: Washington Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para
os fins de CONDENAR os denunciados WASHINGTON MARTINS DOS SANTOS
e WELLINGTON LEANDRO LIRANÇA, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II
do Código Penal.""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wellington Leandro Liranç a
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para
os fins de CONDENAR os denunciados WASHINGTON MARTINS DOS SANTOS
e WELLINGTON LEANDRO LIRANÇA, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II
do Código Penal.""
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

005 2006.0003235-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Rodrigo Gasparini OAB PR038152
Réu: Gustavo Munhoz
Réu: Mauro Shiguemitsu Yamamoto
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

006 2000.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 05/11/2012

007 2012.0000756-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Réu: Alexsandro Vicente Vieira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

008 2012.0006611-1 Petição
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Requerente: Reginaldo Antonio Dias
Objeto: Em síntese: "Ante o exposto, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Reginaldo Antônio Dias. [...]"

009 2006.0001976-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Sidnei Palmeira dos Santos
Réu: Sidnei Palmeira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante dos fatos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a exordial acusatória e via de consequência condenar SIDNEI PALMEIRA DOS SANTOS nas disposições do artigo 157 "caput" c/c artigo 14 inciso II do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

010 2006.0001976-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Sidnei Palmeira dos Santos
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2012.0001797-8
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2006.0002263-6
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	002	2011.0003435-8
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	002	2011.0003435-8
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	003	2011.0002963-0

001 2012.0001797-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: David Amaral Gutierrez
Réu: Elias Escobar
Réu: Paulo de Lima Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

002 2011.0003435-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Réu: Bruno Antunes Ortega
Réu: Cesar Augusto Bertoletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/10/2012

003 2011.0002963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Réu: Michel Esperandio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2012

004 2006.0002263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Barbara Tamara de Castro
Objeto: EM SÍNTESE:
"IV - Assim reconheço parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando e retificando o quanto do aumento de pena e a pena em definitivo onde deverá constar 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.
(...)
Londrina, 5 de setembro de 2011"

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	001	2012.0006983-8
Darli Bertazzoni Barbosa OAB PR011596	003	2007.0006490-0
Francisco Spisla OAB PR012039	003	2007.0006490-0
José Walmir Moro OAB PR017029	005	2012.0001567-3
Michele Perez Barbosa OAB PR061496	003	2007.0006490-0
Roberto Mattar OAB PR013476	004	2011.0009058-4
Rogério Pereira Neves OAB PR055920	002	2012.0007083-6
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	001	2012.0006983-8

001 2012.0006983-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Requerente: Lucas Henrique da Silva
Objeto: Despacho em 10/09/2012: Fica a defesa intimada do tópico final do r. despacho de fls.102/111, a saber; III.- Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de LUCAS HENRIQUE DA SILVA, já qualificado à fl.02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra...Assim, em face da ausência de elementos de cinvicção e de documentação hábil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. CUSTAS DE LEI...

002 2012.0007083-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Pereira Neves OAB PR055920
Requerente: Agacir Caique Bueno da Rocha
Objeto: Despacho em 10/09/2012: Intime-se a douta defesa para que junte cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

003 2007.0006490-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa OAB PR011596
Advogado: Francisco Spisla OAB PR012039
Advogado: Michele Perez Barbosa OAB PR061496
Réu: Lucas Fraga Spisla
Objeto: (...)
"Compulsando os autos, verifica-se que a descrição fática pela qual o réu Lucas Fraga Spisla fora denunciado pelo Órgão Ministerial possui como preceito secundário a pena de 06 (seis) meses e 03 (três) anos de detenção, ocorrendo, assim, a prescrição no período de 08 (oito) anos, com a regra gizada pelo art. 109, IV, do Código Penal.
Assim, considerando a data do recebimento da denúncia em 12 de juho de 2008, observa-se que até a data atual, tem-se como lapso temporal o período de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, ou seja, não se alcaçou o período necessário para o reconhecimento da precrição.
(...)
Carla Pedalino
Juíza de Direito
06/09/2012"
Fica intimado o defensor constituódo do réu Lucas Fraga Spisla, ainda, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

004 2011.0009058-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Angelo Renan Pini Teodoro
Objeto: Despacho em 13/09/2012: Intimar a defesa para apresentar contrarrazões nos autos supra, no prazo de Lei.

005 2012.0001567-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029
Réu: Daiane Romão dos Santos
Réu: Fernando Cristiano Matias
Objeto: Despacho em 03/09/2012: Fica a defesa intimada do tópico final do r. despacho de fls.233/234, a saber; ...II.- Recebo o recurso de fls.226/227.III. Intime-se a defesa da ré Daiane Romão do Santos para que apresente, no prazo legal, as razões de apelação. IV, Após, ao Ministério Público para suas contrarrazões(artigo 600 do CPP), sob pena de subida sem elas (artigo 601 do mencionado Codex)...

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	004	2005.0002277-4
	005	2005.0002277-4
	006	2005.0002277-4
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	003	2012.0003219-5
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2012.0006470-4
Everson André Xavier OAB PR026900	004	2005.0002277-4
	005	2005.0002277-4
	006	2005.0002277-4
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	001	2012.0006470-4
Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455	004	2005.0002277-4
	005	2005.0002277-4
	006	2005.0002277-4
Rui Barbosa Gamon OAB PR007763	004	2005.0002277-4
	005	2005.0002277-4
	006	2005.0002277-4
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	002	2012.0005946-8
Waldir Frares OAB PR013588	004	2005.0002277-4
	005	2005.0002277-4
	006	2005.0002277-4

001 2012.0006470-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Josuel Pereira da Silva
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Réu: Vera Lúcia Bossio da Silva
Objeto: Ciência da decisão de 03/09/2012 (fls. 14/16): "(...) Defiro a restituição do veículo Saveiro, 1989, azul, placa AEI-1040. Intime-se o requerente para que apresente a inscrição do seqüestro do Apartamento nº 202, do Edifício Chagall, situado na Rua João Wycliff, nº 185, Gleba Palhano, Londrina no registro do referido imóvel, bem como para que apresente documentos necessários para comprovar a propriedade do veículo GM/ ASTRA, 4 portas, Elegance, chassi nº 9BGTU48W05B206919, placa AMW-5462, cor prata, 2005/2005.(...) indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requerentes (...)"

002 2012.0005946-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Gabriel Nogueira dos Santos
Objeto: Despacho em 10/09/2012: I. Diante da certidão acostada à fl. 147, para patrocinar os interesses do réu Fabiano Couto, nomeio a Dra. Ângela Maria de Bonfim (OAB/PR nº. 62.966), sob a fé de seu grau.
II. Intime-se a da nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396 e art. 396-A do Código de Processo Penal, através da indigitada Lei nº 11.719/08).
III. Ainda, intime-se o Dr. Vilson Donizetti Galvão, Defensor Constituído do réu Gabriel Nogueira dos Santos, para que apresente resposta escrita, no prazo de lei.
IV. Intimações e Diligências Necessárias.

003 2012.0003219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Wagner Sales Duarte
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunhas e Interrogatório
Testemunha de Acusação: Adriano Marcos de Oliveira
Testemunha de Acusação: Jó Lemos Roussenq
Réu: Wagner Sales Duarte
Prazo: 20 dias

004 2005.0002277-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Advogado: Rui Barbosa Gamon OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lilia Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Réu: Lilia Peres Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR os denunciados LILIA PERES SOARES e FERNANDO LUIZ DANZMANN, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 297 do Código Penal, em concurso de agentes.
"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR os denunciados LILIA PERES SOARES e FERNANDO LUIZ DANZMANN, inicialmente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 297 do Código Penal, em concurso de agentes.
"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO , JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: b) CONDENAR os denunciados VILMAR MENGUE CARDOSO, TEREZINHA SILVEIRA CARDOSO e OSVALDO CORREIA DA SILVA, inicialmente qualificado, como incursos nas penas do artigo 297, por quatro vezes e artigo 298, por três vezes, c/c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP)."
Pena final: 9 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Osvaldo Correia da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: b) CONDENAR os denunciados VILMAR MENGUE CARDOSO, TEREZINHA SILVEIRA CARDOSO e OSVALDO CORREIA DA SILVA, inicialmente qualificado, como incursos nas penas do artigo 297, por quatro vezes e artigo 298, por três vezes, c/c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP)."
Pena final: 9 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: b) CONDENAR os denunciados VILMAR MENGUE CARDOSO, TEREZINHA SILVEIRA CARDOSO e OSVALDO CORREIA DA SILVA, inicialmente qualificado, como incursos nas penas do artigo 297, por quatro vezes e artigo 298, por três vezes, c/c. artigo 29, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP)."
Pena final: 9 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

005 2005.0002277-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Advogado: Rui Barbosa Gamon OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lilia Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Réu: Lilia Peres Soares
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados LILIA PERES SOARES e FERNANDO LUIZ DANZMANN, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados LILIA PERES SOARES e FERNANDO LUIZ DANZMANN, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

006 2005.0002277-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli OAB PR040455
Advogado: Rui Barbosa Gamon OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lilia Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados OSVALDO CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVEIRA CARDOSO e VILMAR MENGUE CARDOSO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados OSVALDO CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVEIRA CARDOSO e VILMAR MENGUE CARDOSO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados OSVALDO CORREIA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVEIRA CARDOSO e VILMAR MENGUE CARDOSO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, artigo 109, inciso V, artigo 110, parágrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Mangolim OAB PR030932	001	2009.0000332-7
Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	001	2009.0000332-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	004	2012.0000345-4
Miguel Moralles OAB PR006642	004	2012.0000345-4
Sandra Becker OAB PR034478	005	2012.0000285-7
Sérgio da Silva Lima OAB PR026876	002	2009.0000207-0
	003	2009.0000207-0

001 2009.0000332-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932
Advogado: Lucineia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720
Réu: Maria Gonçalves da Silva
Objeto: Despacho em 10/09/2012: À defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

002 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio da Silva Lima OAB PR026876
Réu: Eduardo Hrecek Costa Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 11/09/2012

003 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio da Silva Lima OAB PR026876
Réu: Eduardo Hrecek Costa Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 04/12/2012

004 2012.0000345-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adilson Estevão dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adilson Estevão dos Santos
Prazo: 40 dias

005 2012.0000285-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Alan Cosmos Passos de Souza
Objeto: Despacho em 14/09/2012: Diligencie-se na forma requerida pela representante do Ministério Público no item 01 de fls. 154. Indefiro o pedido feito pela defesa, com relação a oitiva das testemunhas referidas, visto que não se encaixam em tal classificação, eis que foram inquiridas em Inquérito policial, sendo que também já se passou o prazo para o arrolamento de testemunhas (art. 55, § 1º da Lei 11.343/2006). Indefiro, ainda, o pedido de revogação de Prisão Preventiva eis que ainda estão presentes os requisitos autorizadores para tanto, visto que trata-se de crime apenado com, no mínimo 05 anos e no máximo 15 anos de reclusão (icniso I doa rt. 313 do CPP) e que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes e adequadas para o caso concreto.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2010.0000115-6

001 2010.0000115-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Dalves Muniz da Silva
Objeto: Despacho em 10/09/2012: I- Contra o denunciado já existe mandado de prisão vigente no Sistema eMandado, em razão da decretação de sua prisão preventiva nos Autos de Ação Penal nº 2012.13-7. Assim, desnecessária nova determinação neste sentido.
II- Outrossim, devidamente citado da presente ação (fls. 518 verso), o denunciado alterou sua residência, evadindo-se da Penitenciária Industrial de Cascavel-PR (fl. 522), estando em lugar incerto e não sabido. Por isso, a teor do disposto no art 367, do CPP, DECRETO A REVELIA do denunciado, razão por que o presente procedimento deve prosseguir independentemente de seu interrogatório.
III- Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada (fls. 589).

IV- Intimem-se. Ciência ao MP.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Procoesso Crime nº 2009.405-6 - Réu - Roberto Luiz de Souza.-

Através do presente, fica o Dr. SANDRO PANÍSIO - OAB/PR 39.857, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca do interesse ou não na oitiva da testemunha de defesa arrolada, Gilmar Melo de Carvalho, junto à Comarca de Londrina, haja vista que a mesma não foi inquirida, sob pena de preclusão.-

Marilândia do Sul, 14 de setembro de 2012.-

Relação nº 232/12.-

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	001	2012.0002774-4
	002	2012.0002457-5
	004	2012.0003308-6
	006	2012.0003044-3
	007	2012.0003204-7
	008	2012.0003209-8
	009	2012.0001761-7
	011	2012.0005626-4
	012	2012.0003419-8
	015	2012.0003132-6
	016	2012.0003132-6
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	003	2012.0005892-5
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	010	2012.0004297-2
André Ricardo Forcelli OAB PR027685	004	2012.0003308-6
Edalmo da Silva OAB PR029962	006	2012.0003044-3
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	013	2011.0002653-3
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	005	2012.0000351-9
Geraldo José Vieira OAB PR032488	004	2012.0003308-6
Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508	018	2011.0005498-7
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	004	2012.0003308-6
Marcos Antônio Lucas de Lima OAB PR029530	007	2012.0003204-7
Paulo Justiniano de Souza OAB PR042003	002	2012.0002457-5
Paulo Texeira Martins OAB PR052711	017	2009.0000168-5
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	014	2012.0004170-4
Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839	009	2012.0001761-7
Zacarias Quintanilha OAB PR13966B	004	2012.0003308-6

001 2012.0002774-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 2010.419-8
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Jose Xavier da Costa Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/09/2012

002 2012.0002457-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200800008963
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Paulo Justiniano de Souza OAB PR042003
Réu: Rosangela Amaral Boylao Alves
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 21/09/2012

003 2012.0005892-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
Objeto: Por decisão de 11 de Setembro de 2012 foi indeferido com base no artigo 321, contrario sensu, c.c. os artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal.

004 2012.0003308-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201000004023
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: André Ricardo Forcelli OAB PR027685
Advogado: Geraldo José Vieira OAB PR032488
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
Advogado: Zacarias Quintanilha OAB PR13966B
Réu: Ady Garcia Souza
Réu: Andressa Hernando
Réu: Antonio Leme
Réu: Claudelly Ruiz Rossi da Silva
Réu: Diogo Sifuentes Alves da Silva
Réu: Everson Bladier de Andrade
Réu: Fabio Emanuel Contessoto Leme
Réu: Fabio Ribeiro Ponciano
Réu: Francisco Alves da Silva Filho
Réu: Geraldo Jose Vieira
Réu: Helio Pereira dos Santos
Réu: Hernani Alves da Silva
Réu: João Ferreira Junior
Réu: José Rubem de Souza
Réu: Julio Marcelo Augusti
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nereide da Silva Ferreira
Réu: Nilce da Silva Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Paula Simone Guassu Martins
Réu: Sebastiao Jose Pupio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 21/09/2012

005 2012.0000351-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Objeto: Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente suas Alegações Finais.

006 2012.0003044-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 200600000110
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962
Réu: Alexandro Aparecido de Souza
Réu: Neuza Bretas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 21/09/2012

007 2012.0003204-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVAÍ / PR
Autos de origem: 201100017275
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 21/09/2012

008 2012.0003209-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Ribeirão Preto / SP
Autos de origem: 0002677-62.2008
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Carlos Roberto Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/09/2012

009 2012.0001761-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUAPITÃ / PR
Autos de origem: 200900001146
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Thelma Letícia Lemes da Cruz OAB PR037839
Réu: Orides Roberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 29/11/2012

010 2012.0004297-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Adriano Cesar Machado
Réu: Vitor dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor nomeado, para que no praz de 03 (três) dias, esclareça se aceita a referida nomeação, sendo que em caso positivo, deverá apresentar Resposta à Acusação, no prazo dos 10 (dez) dias subsequentes.

011 2012.0005626-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201200003799
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Michel Veríssimo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/09/2012

012 2012.0003419-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
Autos de origem: 005.12.0044236-8
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 21/09/2012

013 2011.0002653-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Paulo Sergio Dias dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor nomeado, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da mesma, e em caso positivo, deverá manifestar-se na fase do artigo 422 do CPP, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

014 2012.0004170-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Réu: Ronaldo Cezar da Silva Alves
Objeto: Intime-se o defensor nomeado, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca da mesma, e em caso afirmativo, deverá apresentar Resposta à Acusação imputada ao denunciado, nos 10 (dez) dias subsequentes.

015 2012.0003132-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: São Paulo Capital / Barra Funda Sp / SP
Autos de origem: 0084278-32.2010
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 21/09/2012

016 2012.0003132-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: São Paulo Capital / Barra Funda Sp / SP
Autos de origem: 0084278-32.2010
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Francisco Fernando Parro Marçal
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 21/09/1999

017 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Texeira Martins OAB PR052711
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Ricardo de Campos Bicudo
Prazo: 15 dias

018 2011.0005498-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Tatiana Roncaglia
Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk OAB PR015508
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 18/09/2012

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821	005	2012.0000394-2
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	004	2012.0000207-5
Eduardo Ernesto Orbzut Neto OAB PR044202	006	2012.0000947-9
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	001	2012.0000073-0
	002	2012.0000315-2
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	003	2012.0000411-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	002	2012.0000315-2
Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619	001	2012.0000073-0
	002	2012.0000315-2

001 2012.0000073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz
Réu: Pablo Antunes
Objeto: Despacho em 04/09/2012: "1) Intime-se a defensora constituída do réu Luiz Fernando para que no prazo de quarenta e oito horas se manifeste quanto à renúncia ao mandado referente aos presentes autos. Após, voltem conclusos. 2) Dou os presentes por intimados. 3) Diligências necessárias."

002 2012.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Advogado: Viviane M. Dalla Líbera OAB PR031619
Réu: Jose Humberto Teles
Objeto: Aos Defensores do réu para que tomem ciência da juntada aos autos dos documentos (fls. 272/291).

003 2012.0000411-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Réu: Juliano dos Santos da Silva
Objeto: Fica intimado o Defensor do Réu acerca da juntada aos autos do Laudo Toxicológico e da devolução da carta precatória expedida para a inquirição das testemunhas de acusação. Devendo manifestar-se no prazo de 48 horas para o requerimento de eventuais diligências.

004 2012.0000207-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018
Réu: Edivaldo Antunes
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Inicialmente, certifique-se acerca da preclusão da sentença de pronúncia.
Preclusa a decisão de pronúncia, intime-se a acusação e a defesa para que, no prazo de cinco dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, bem como, querendo, juntem documentos e requeiram as diligências que for de seu interesse, consoante o disposto no art. 422 do CPP.
A seguir, conclusos para os fins do art. 423 do caderno Processual.

005 2012.0000394-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821
Réu: Jair Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação do Réu - Sessão de Julgamento Pelo Tribunal do Júri
Testemunha de Defesa: Alcindo Ramos Costa
Testemunha de Defesa: Bento Tavares da Luz
Testemunha de Defesa: Iracema Ferreira Costa
Réu: Jair Rocha
Testemunha de Defesa: Oscar Mello
Testemunha de Defesa: Rosalino Chaves
Prazo: 10 dias

006 2012.0000947-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200500005667
Advogado: Eduardo Ernesto Orbzut Neto OAB PR044202
Réu: Nilso de Oliveira
Objeto: Ao defensor do réu para que compareça nesta Secretaria Criminal retirar certidão de honorários advocatícios.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório Juramentada

RELAÇÃO 36/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 36/2012
- Ana Letícia Garcia Chagas - 01, 02
- Celso de Aguiar Rodrigues - 11
- Celso Malucelli Filho - 02
- Elda Maria Zampoli Prestes - 08
- Francisco Marcos da Silva - 05
- Joseane Araújo Gouvea Borges - 03, 09
- José Carlos Branco Junior - 04
- Lucinei Antonio Lugli - 13
- Luiz Guilherme Leite Mendes - 12
- Paulo Roberto Gongora Ferraz - 10
- Silvia Helena Buchalla - 06

1. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 0003964-06.2012.8.16.0116 (2012.1100-7) - Requerente: Ronaldo Feitosa X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente, que este Juízo, proferiu decisão em data de 24/07/2012 para indeferir o pleito inicial, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva". DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS

2. Autos de Ação Penal nº 0001466-34.2012.8.16.0116 (2012.437-0) - Autor: Justiça Pública X Réus: Giuliano Roberto dos Santos e Ronaldo Feitosa - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus, que este Juízo recebeu a denúncia oferecida contra os réus, bem como designou o dia 25/09/2012 às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. CELSO MALUCELLI FILHO E DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS

3. Autos de Ação Penal nº 0002152-26.2012.8.16.0116 (2012.635-6) - Autor: Justiça Pública X Rés: Sairane Brum de Almeida e Salete Aparecida Brum - Teor da

intimação: "Intime-se a Defensora das rés, que foi aberto vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, no prazo de dez dias". DRA. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

4. Autos de Ação Penal nº 0000466-96.2012.8.16.0116 (2012.126-5) - Autor: Justiça Pública X Réu: Rodolfo Alves de Melo - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 25/09/2012 às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

5. Autos de Ação Penal nº 0000497-19.2012.8.16.0116 (2012.132-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Valdemar Rafael Jordão e outro - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 26/09/2012 às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA

6. Autos de Carta Precatória nº 0004492-40.2012.8.16.0116 (2012.1205-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 02/10/2012 às 13:30 horas, audiência de inquirição da testemunha de acusação Sunamita Domingues Ventura e Denilze Domingues Ventura". DRA. SILVIA HELENA BUCHALLA

7. Autos de Ação Penal nº 0006942-24.2010.8.16.0116 (2010.1244-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Francisco Diego Vidal Coutinho - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo recebeu o recurso em sentido estrito, e foi aberto vista dos autos para apresentação das razões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

8. Autos de Ação Penal nº 0000707-70.2012.8.16.0116 (2012.199-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Fernando Rodrigues da Silva - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 26/09/2012 às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DRA. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES

9. Autos de Ação Penal nº 0002152-26.2012.8.16.0116 (2012.635-6) - Autor: Justiça Pública X Rés: Sairane Brum de Almeida e Salete Aparecida Brum - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora das rés, que este Juízo recebeu a denúncia contra a rés, bem como designou o dia 25/09/2012 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como acerca do seguinte despacho: Considerando que já houve o deferimento de vista dos autos a defensora constituída, restando a mesma inerte, aguarde-se a realização da audiência designada. Deve, contudo, ser renovada a intimação, agora na pessoa da defensora constituída. Intime-se". DRA. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

10. Autos de Carta Precatória nº 0004578-11.2012.8.16.0116 (2012.1219-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Elson José Maciel, Iolanda Dias, Jurema Carriel Camargo Rigueiro e Telma Carriel Camargo - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 01/10/2012 às 13:30 horas, audiência de inquirição da testemunha de acusação Marcos Aurélio Cordeiro". DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

11. Autos de Ação Penal nº 0000238-24.2012.8.16.0116 (2012.21-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Fabiano Cardoso - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 09/10/2012 às 14:00 horas, interrogatório do réu". DR. CELSO DE AGUIAR RODRIGUES

12. Autos de Ação Penal nº 0002372-24.2012.8.16.0116 (2012.729-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Jeferson José Sabino Alberini - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, acerca do seguinte despacho: Diante do teor da certidão retro, determino a renúncia tácita da testemunha arrolada pela defesa Maikon Thiago M. Castilho. Diante disto, determino a inclusão em pauta para a realização de audiência em continuação para o dia 09/10/2012 às 14:00 horas". DR. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES

13. Autos de Ação Penal nº 0002255-33.2012.8.16.0116 (2012.677-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Edlon Rodrigues Nunes - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido sentença em 13/09/2012 para pronunciar o réu, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 121, § 2º, inciso V, c/c artigo 14, inciso II, todos c/c artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca". DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

Matinhos, 14/09/2012

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Luiz Foletto OAB PR058579	024	2012.0000659-3
Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479	001	2012.0000897-9
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	003	2012.0001121-0
Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818	008	2012.0001096-5
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	013	2009.0001143-5
	016	2010.0001123-2
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	011	2011.0000458-0
Clever Fernando Dorst OAB SC18483B	001	2012.0000897-9
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	005	2011.0001229-0
	025	2012.0000695-0
Edeval Bueno OAB PR021724	004	2012.0000698-4
	006	2011.0000226-0
Eliel Ramos OAB PR045904	010	2011.0000855-1
	023	2011.0000332-0
Evilazio Viana Santos OAB DF011108	009	2009.0000005-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	021	2002.0000052-0
Giovana Picoli OAB PR051189	004	2012.0000698-4
Guilherme Olivo Alamini OAB PR058482	025	2012.0000695-0
India Mara Moura Torres OAB PR049458	002	2012.0001149-0
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	012	2011.0000025-9
José Alcir Ghedim OAB MT003553	020	2011.0000157-3
Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186	014	2009.0000695-4
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	019	2011.0001273-7
Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577	007	2012.0000204-0
Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713	001	2012.0000897-9
Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199	018	2011.0000963-9
Neila Rocha de Oliveira OAB PR045656	021	2002.0000052-0
Raquel Salgado OAB PR058325	017	2010.0001116-0
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	026	2010.0001215-8
Telmo Felipe Welter OAB PR030340	022	2010.0000038-9
Whiston Wagner Araujo Lopes OAB DF026978	018	2011.0000963-9
Zeninho Goldoni OAB PR011855	015	2008.0000040-7

001 2012.0000897-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700020325
Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479
Advogado: Clever Fernando Dorst OAB SC18483B
Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713
Objeto: AUDIENCIA DESIGNADA PARA DIA 27-03-2013, AS 14:30 HORAS

002 2012.0001149-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: India Mara Moura Torres OAB PR049458
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, MANTENDO A PRISÃO DE ELIZEU RICARDO, COM BASE NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

003 2012.0001121-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000004627
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Objeto: audiencia designada para dia 24-10-2012, as 14:30 horas.

004 2012.0000698-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200600036050
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Advogado: Giovana Picoli OAB PR051189
Objeto: audiencia designada para dia 09-11-2012, as 16:30 horas, em Medianeira - Pr.

005 2011.0001229-0 Petição
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Tendo em vista a certidão de fl. 25, que concedeu o regime aberto ao réu Joares Forlim nos autos 2011.1352-0, o presente feito restou prejudicado.

006 2011.0000226-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2004-27-2
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724
Objeto: AUDIENCIA REDESGNADA PARA DIA 06-11-2012, AS 13:00 HORAS

007 2012.0000204-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577
Objeto: DECISAO DATADA DE 11-09-2012, CONDENOU A RÉ PAMELA A PENA DE 02 ANOS E 11 MESES DE RECLUSAO, EM REGIME ABERTO, COM SUBSTITUICAO DE PENA. CONDENOU O RÉU JOAO MARCOS A PENA DE 04 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE PRISAO EM REGIME FECHADO E MULTA DE 500 DM.

008 2012.0001096-5 Petição
Advogado: Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818
Objeto: decisao datada de 12-09-2012, manteve a decisao por seus proprios fundamentos

009 2009.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evilazio Viana Santos OAB DF011108
Objeto: Intimem-se as partes para se manifestarem com relação a não inquirição da testemunha James José Gonzales Martins, depois do aditamento da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

010 2011.0000855-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de abril de 2013, às 15h00.

011 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: Intimação do teor da sentença condenatória: Réu condenado nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por:
a)- prestação de serviços à comunidade, a razão de 01 dia de tarefa por dia de condenação.
b)-prestação pecuniária no importe de 01 sal. minimo.

012 2011.0000025-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Objeto: Comparecer em cartório a fim de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória.

013 2009.0001143-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Comparecer em cartório a fim de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória

014 2009.0000695-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliane Mayer Grigoleto OAB PR030186
Objeto: Comparecer em cartório a fim de ser intimada pessoalmente do teor da sentença.

015 2008.0000040-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Objeto: Comparecer em cartório a fim de ser intimado pessoalmente sobre o teor da sentença condenatória.

016 2010.0001123-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Sentença que julgou improcedente a denúncia, com base no artigo 386, VII, do CPP.

017 2010.0001116-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Salgado OAB PR058325
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2013, às 15h30.

018 2011.0000963-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199
Advogado: Whiston Wagner Araujo Lopes OAB DF026978
Objeto: Sentença datada de 31-08-2012, que condenou o réu mas sanções do artigo 33, caput, c,c, o artigo 40, III e V, ambos da Lei n] 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 564 dias-multa, em regime fechado.Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

019 2011.0001273-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991
Objeto: Comparecer em cartório a fim de ser intimado pessoalmente do teor da sentença condenatória.

020 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Alcir Ghedim OAB MT003553
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de abril de 2013, às 14h00.

021 2002.0000052-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Neila Rocha de Oliveira OAB PR045656
Objeto: indeferido pedido de abertura de prazo para manifestação nos autos. Designado sorteio de jurados para o dia 04-02-2013, as 13:00 horas e julgamento pelo Tribunal do Juri no dia 19-02-2013, as 09:00 horas.

022 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Telmo Felipe Welter OAB PR030340
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2013, às 15h15.

023 2011.0000332-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h00.

024 2012.0000659-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Luiz Foletto OAB PR058579
Objeto: Intimação do advogado do réu sobre o teor da sentença condenatória: Réu condenado nas sanções do artigo 157, § 2º, II, c.c. artigo 14, II, ambos do C.P. (fato 01) e artigo 244-B da Lei nº 8069/90 (fato 03), observadas as regras dos artigos 29 e 70, caput do CP e absolveu-o das sanções do artigo 311 do C.P, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 02 meses de reclusão e 30 dias-multa.

025 2012.0000695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Guilherme Olivo Alamini OAB PR058482
Objeto: Tendo em vista a decisão de fls 100/101, regularize o advogado Diogo Augusto Biato Neto - OAB/PR 38.642, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação da ré Sônia do Carmo Rodrigues.
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de abril de 2013, às 14h00.

026 2010.0001215-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Audiência designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 14h45.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Hauari OAB PR006334	003	2005.0000061-4
Leôni José Galli OAB PR027047	003	2005.0000061-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0000204-0
	002	2012.0000204-0
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	2012.0000204-0
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	003	2005.0000061-4
Valéria Cristina Hauari OAB PR017856	003	2005.0000061-4

001 2012.0000204-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Réu: Edenilson Luiz de Oliveira
Réu: Herik Walmir Nunes
Objeto: Foi proferido despacho denegando o pedido de revogação da Prisão Preventiva postulado por Herik Walmir Nunes...

002 2012.0000204-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Herik Walmir Nunes
Objeto: Foi proferido despacho denegando o pedido de revogação da Prisão Preventiva postulado por Herik Walmir Nunes...

003 2005.0000061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Leôni José Galli OAB PR027047
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valéria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Edinei Aparecido Chelli
Réu: Mauro Celso Kops
Réu: Valtoir Ferreira de Araújo
Objeto: Preferida sentenabsolutória com relação aos réus Cláudio de Lima, Valtoir Ferreira de Araújo e Edinei Aparecido Chelli. Quanto ao réu Mauro Celso Kops, foi absolvido da imputação do art. 288, parágrafo único e no art. 14, parágrafo único da Lei 10826/2003, porém, condenado pelas sanções do art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/2003 a pena definitiva de 03(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato), com regime inicial aberto...

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2011.0000701-6
Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653	002	2011.0000701-6

001 2011.0000701-6 Inquérito Policial
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Réu: Luiz Mocelin
Objeto: "...Com efeito, as provas produzidas na fase inquisitorial dão conta de que houve envolvimento consentido entre Maria Adelia Ferreira e Luiz Mocelin, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público (fls. 69/77) e com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese de desarquivamento prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal."

002 2011.0000701-6 Inquérito Policial
Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB PR026653
Objeto: "...Com efeito, as provas produzidas na fase inquisitorial dão conta de que houve envolvimento consentido entre Maria Adelia Ferreira e Luiz Mocelin, razão pela qual ACOLHO o parecer do Ministério Público (fls. 69/77) e com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese de desarquivamento prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 13.09.2012

Índice de Advogados:
1. Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR nº 45.458) - 1
2. Dr. Lourenço Pereira Borges (OAB/PR nº 12.064) - 2

1 - Processo Criminal nº 2012.566-0 - Réu: DELMO PEREIRA DA SILVA E OUTROS - Intime-se o procurador do réu da reiteração do despacho de fls. 353, sob pena de não conhecimento do pedido: **"... para informar qual foi o pedido anterior de revogação de prisão preventiva..."** Dr. Luciano da Cruz Rosina (OAB/PR nº 58.873).
2 - Processo Criminal nº 2012.824-3 - Réu: ALAN ROGER DAS NEVES RIBEIRO - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 225: **"3. Diante do exposto no art. 45 do Código Civil, verifico que a defensora não comprovou nos autos que cientificou o acusado da renúncia constante em fls. 209, e que conforme o texto do artigo acima citado, 'durante os 10 (dez) dias seguintes o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo'. Sendo assim, intime-se via Diário Oficial, a defensora para que apresente a defesa preliminar do acusado Alan Roger das Neves Ribeiro, sob pena de incorrer na infração disciplinar pelo descumprimento do art. 34 inc. XI da lei 8.906/94".** Dra. Michelle Andrade Mascote Santos(OAB/PR nº 41.724).

Paranaguá, 13 de setembro de 2012

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 13.09.2012

Índice de Advogados:
1. Dr. Luciano da Cruz Rosina (OAB/PR nº 58.873) - 1
2. Dra. Michelle Andrade Mascote Santos(OAB/PR nº 41.724) - 2

1 - Processo Criminal nº 2012.566-0 - Réu: DELMO PEREIRA DA SILVA E OUTROS - Intime-se o procurador do réu da reiteração do despacho de fls. 353, sob pena de não conhecimento do pedido: **"... para informar qual foi o pedido anterior de revogação de prisão preventiva..."** Dr. Luciano da Cruz Rosina (OAB/PR nº 58.873).
2 - Processo Criminal nº 2012.824-3 - Réu: ALAN ROGER DAS NEVES RIBEIRO - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 225: **"3. Diante do exposto no art. 45 do Código Civil, verifico que a defensora não comprovou nos autos que cientificou o acusado da renúncia constante em fls. 209, e que conforme o texto do artigo acima citado, 'durante os 10 (dez) dias seguintes o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo'. Sendo assim, intime-se via Diário Oficial, a defensora para que apresente a defesa preliminar do acusado Alan Roger das Neves Ribeiro, sob pena de incorrer na infração disciplinar pelo descumprimento do art. 34 inc. XI da lei 8.906/94".** Dra. Michelle Andrade Mascote Santos(OAB/PR nº 41.724).

Paranaguá, 13 de setembro de 2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	002	2012.0000564-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	005	2010.0001897-0
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	002	2012.0000564-3
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2009.0001824-3
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2010.0001582-3
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	002	2012.0000564-3
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	002	2012.0000564-3
Nilma da Silveira OAB PR035834	005	2010.0001897-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	002	2012.0000564-3
	004	2011.0001621-0

001 2010.0001582-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Joacir dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joacir dos Santos
Prazo: 25 dias

002 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Delmo Pereira da Silva
Réu: Edison Camargo de Souza
Réu: Jeronimo Martins Roberto
Réu: Manoel Choji Kuribayashi
Réu: Nilson Marques Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:29 do dia 09/10/2012

003 2009.0001824-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Arim Calado dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Arim Calado dos Santos
Testemunha de Acusação: Erivelton de Lima Alves
Prazo: 40 dias

004 2011.0001621-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Claudio Mendes Pires
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio da Silva Santos
Réu: Claudio Mendes Pires
Prazo: 40 dias

005 2010.0001897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: Mauri Antonio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/10/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2012.0002143-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2008.0000099-7
	009	2010.0000341-8
Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781	008	2007.0000799-0
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	010	2002.0000101-1
Isaías Morelli OAB PR043446	008	2007.0000799-0
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	002	2012.0002115-0
	007	2010.0000341-8
Luciano Badia OAB PR044440	003	2012.0002117-7
Marcelo Moço Corrêa OAB PR040007	008	2007.0000799-0
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	011	2011.0001387-3
Mariana Versoza Zanforlin OAB PR057323	006	2012.0002142-8
Paulo Reneu S. Santos OAB PR019269	008	2007.0000799-0

Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153	006	2012.0002142-8
Thiago Paese OAB PR049544	005	2010.0002309-5

001 2008.0000099-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Anderson Dums
Objeto: Para retirar os valores e os bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias.

002 2012.0002115-0 Execução da Pena
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Artemio Chiapetti
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:40 do dia 23/10/2013

003 2012.0002117-7 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Itacir Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 30/10/2012

004 2012.0002143-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900039224
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Eduardo Marcelo Mendes
Réu: Joao Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 03/12/2012

005 2010.0002309-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Adelar Cardoso de Aguiar
Objeto: Para apresentar razões de apelação no prazo legal.

006 2012.0002142-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201100001174
Advogado: Mariana Versoza Zanforlin OAB PR057323
Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco OAB PR033153
Réu: Paulo Cesar Felipsen
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/12/2012

007 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Roniclei de Aguiar
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

008 2007.0000799-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geronimo Antonio Defavari OAB PR041781
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446
Advogado: Marcelo Moço Corrêa OAB PR040007
Advogado: Paulo Reneu S. Santos OAB PR019269
Réu: Edson da Silva Mazzo
Réu: Rejane Hanauer Lima
Réu: Valter Kehrvald
Réu: Vilmar da Silva Andrade
Objeto: Para que compareça(m) perante o Cartório Criminal do Juízo de Pato Branco/Pr, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a restituição dos bens apreendidos.

009 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Itacir Gonçalves
Réu: Roniclei de Aguiar
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

010 2002.0000101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Orli Carlos Kaminski
Objeto: Determinada a restituição ao réu dos bens apreendidos, haja vista que não houve decretação do seu perdimento.

011 2011.0001387-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Edson Henrique Mudrek Alzemon
Réu: Joel Machado Toledo
Objeto: Para retirar os bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	001	2007.0000085-5

001 2007.0000085-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO E FORMA LEGAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000383-7

001 2012.0000383-7 Petição
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Objeto: .....
Dessa forma, atendidas as exigências legais, defiro o pedido de progressão para o regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920	001	2012.0000397-7
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	006	2012.0001028-0
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518	007	2008.0000323-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	013	2012.0000727-1
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	012	2010.0000905-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	002	2004.0000084-1
	004	2002.0000306-5
	005	2002.0000306-5
	008	2010.0001654-4
Marçal Claudio Marques OAB PR043437	003	2006.0000269-4
Marilia Lucca OAB PR034525	009	2012.0001495-2
	010	2012.0001496-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	011	2011.0001603-1

001 2012.0000397-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navarrete OAB PR043920
Réu: Fernando Bueno da Luz Mocelin
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.

002 2004.0000084-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Antonio Machado
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi acolhido o pedido de desistência do recurso interposto.

003 2006.0000269-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marçal Claudio Marques OAB PR043437
Réu: Ronaldo dos Santos Rocha
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se insiste na oitiva das testemunhas Camila e Anderson, em caso positivo, informe o endereço destas.

004 2002.0000306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Adriano Batista de Camargo
Objeto: Fica a defesa intimada paraque, no prazo 10 (dez)dias, apresentes a resposta à acusação.

005 2002.0000306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318

Réu: Adriano Batista de Camargo
Objeto: Anteo exposto, declaro nulo todos os atos praticados a partir da fl. 147.
Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e encontra-se foragido, decreto sua revelia.

006 2012.0001028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Diego Custodio Timoteo
Réu: William Ramos Valeros Saes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012

007 2008.0000323-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR015518
Réu: Pamela Simoni da Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/10/2012

008 2010.0001654-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Thiago Greski
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao aditamento de fls. 102/104.

009 2012.0001495-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Fabio Soares
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Objeto: Indefiro este pedido de revogação da preventiva.

010 2012.0001496-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: José Carlos da Silva
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Objeto: Indefiro este pedido de revogação da preventiva.

011 2011.0001603-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Réu: Amanda da Silva Duarte
Objeto: Fica a defesa da ré Amanda INTIMADA para DEVOVER os presentes autos, em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas

012 2010.0000905-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Luiz Carlos da Rosa Carneiro
Objeto: Fica a defesa intimada, conforme prevê art. 422 do CPP, a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário. Ainda, em não havendo manifestação será comunicada à OAB/PR para adoção das medidas cabíveis.

013 2012.0000727-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Lucas Delfes Nass
Objeto: Informo a Vossa Senhoria que foi nomeado por este Juízo um defensor dativo para promover a defesa do acusado Lucas, tendo este inclusive apresentado resposta à acusação. Diante do exposto, fica a defesa constituída intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a resposta já apresentada ou apresente nova resposta.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clélia Rostelato Babisz Silva OAB SP140576	001	2011.0000271-5
Daiane Rodrigues de Melo OAB PR052263	002	2012.0000233-4
Eduardo Kavasaki OAB PR017408	005	2010.0000196-2
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	004	1998.0000003-5
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2011.0000027-5

001 2011.0000271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clélia Rostelato Babisz Silva OAB SP140576
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/10/2012

002 2012.0000233-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 201000002195
Advogado: Daiane Rodrigues de Melo OAB PR052263
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 22/11/2012

003 2011.0000027-5 Unificação de penas
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 18/10/2012

004 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 22/10/2012

005 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kavasaki OAB PR017408
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 8 (oito) dias.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296	003	1999.0000045-2
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2010.0000071-0
Jair Meira Ramos OAB PR014350	001	2012.0000624-0
Jonas Rodrigues OAB PR046245	002	2010.0000071-0

001 2012.0000624-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Valdeci Padilha de Lima
Objeto: Apresentação de resposta a acusação no prazo de 10 dias

002 2010.0000071-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Réu: João Lucas Beserra
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: João Lucas Beserra
Prazo: 30 dias

003 1999.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Everaldo Carlos dos Santos
Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus OAB PR025296
Réu: Joane Pinheiro da Silva
Réu: João Maria Pinheiro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IVAIPORÃ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joane Pinheiro da Silva
Réu: João Maria Pinheiro da Silva
Prazo: 30 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	003	2009.0004011-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2006.0001934-1
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2006.0001753-5

001 2006.0001753-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Saulo Kasnodzei
Réu: Saulo Kasnodzei
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, e arts. 109, inc. VI, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Saulo Kasnodzei."
Magistrado: Letícia Lustosa

002 2006.0001934-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Cleiton Ribeiro da Silva

Réu: Cleiton Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, com fundamento no art. 107, inc. IV, primeira figura, art. 110, §1º, art. 109, inc. VI, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Cleiton Ribeiro da Silva"
Magistrado: Letícia Lustosa

003 2009.0004011-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Réu: Josiane Choma
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2006.0000487-5

001 2006.0000487-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Ivanir Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002701-9

001 2012.0002701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INTIMAR o defensor para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2001.0000512-0

001 2001.0000512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: INTIMAR o defensor da íntegra da decisão proferida à fl. 168: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 17/10/2012, às 14h40min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem -se/requisitem-se. 3. Intime-se o acusado no endereço declinado à fl. 167 e intime-se seu defensor (Dr. Davi de Paula Quadros, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao Ministério"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Kraushaar OAB PR060794	001	2009.0003378-1

001 2009.0003378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carla Kraushaar OAB PR060794
Objeto: INTIMAR a defensora do acusado Sérgio Vicente Bau para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0002519-9

001 2012.0002519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Objeto: INTIMAR o defensor do inteiro teor as decisão proferida à fl. 50, bem como para regularizar sua representação nos Autos: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 15/10/2012, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (Luis Pereira Dias e Peterson Alex Rio Branco) e na resposta à acusação (Jorge Gomes da Luz e José Lopes da Silva Junior), bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se/requisitem-se. 3. Intime-se o acusado e intime-se seu defensor (Dr. Renato Michelon, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão, bem como para regularizar sua representação nos autos). Ciência ao MP. Solicite-se a devolução do mandado de citação devidamente cumprido ao Sr. Oficial de Justiça."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633	001	2012.0003732-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0003732-4

001 2012.0003732-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 201200001044
Advogado: Alexandre Postiglione Buhrer OAB PR025633
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 25/09/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	001	2012.0000171-0
Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	002	2011.0000361-4

001 2012.0000171-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Cristiano Aparecido Rodrigues
Réu: Jhonny Elton Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2012

002 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267
Réu: João Lucas Santino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Paulo Scherer OAB PR047925	008	2008.0000023-7
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	006	2005.0000040-1
	008	2008.0000023-7
Elizabete Graebin OAB PR021580	004	2002.0000019-8
	005	2010.0000405-8
	011	2006.0000007-1
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	001	2009.0000036-0
Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551	008	2008.0000023-7
Graziela Sassi Constantini OAB PR042737	010	2008.0000108-0
Jaqueline Luzitani Carneiro OAB PR048597	008	2008.0000023-7
Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799	003	2012.0000202-4
Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714	002	2012.0000344-6
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	002	2012.0000344-6
	009	2009.0000413-7
Orildo de Souza OAB PR040846	012	2007.0000115-0
Sonia de Fatima Braz OAB PR047214	007	2012.0000352-7

001 2009.0000036-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Sentença datada de 22/08/2012 declarou extinta a punibilidade do réu Jaci Martins, na forma do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

002 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Pavlak Paiva OAB PR057714
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: À defesa do réu, para que no prazo legal apresente a defesa preliminar.

003 2012.0000202-4 Petição
Advogado: Juliana Alexandre Tavares OAB PR044799
Objeto: Decisão datada de 10/09/2012 revogou o benefício da prisão domiciliar, e revogou a prisão preventiva da ré, substituindo-a por medidas cautelares do art. 319, do CPP.

004 2002.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Designado o dia 09 de outubro de 2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha de acusação, Robson Gomes Faria.

005 2010.0000405-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Designado o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

006 2005.0000040-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Objeto: Designado o dia 09 de outubro de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

007 2012.0000352-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201000005470
Advogado: Sonia de Fatima Braz OAB PR047214
Objeto: Designado o dia 11 de outubro de 2012, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa.

008 2008.0000023-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Paulo Scherer OAB PR047925
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551
Advogado: Jaqueline Luzitani Carneiro OAB PR048597
Objeto: Designado o dia 04 de outubro de 2012, às 16h30min, para o interrogatório do réu.

009 2009.0000413-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Objeto: Designado o dia 09 de outubro de 2012, às 12h30min, para a realização da audiência admonitória.

010 2008.0000108-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737
Objeto: Teor da publicação:
Ação Penal nº 2008.108-0 - réu(s): Divino de Souza. " A defesa para apresentação das razões de inconformismo no prazo de 08 (oito) dias. Adv: Graziela Sassi Constantini OAB/PR nº 42.737.

011 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Baixado do Tribunal de Justiça em 14/08/2012. Negado provimento ao recurso da defesa.

012 2007.0000115-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Objeto: Teor da publicação:
Processo Crime nº 2007.115-0 - réu(s): Silvano Rodrigues de Almeida. "Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se já protocolizou o pleito de desaforamento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou se aguarda a remessa por este Juízo". Adv.: Orildo de Souza OAB/PR nº.40.846.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2011.0000461-0
Cristiane Welter OAB PR047484	001	2012.0000101-0
Enelio Baggio OAB PR030481	007	2012.0000026-9
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	008	2008.0000173-0
	009	2012.0000297-0
Fernanda Lemonie OAB PR060425	002	2011.0000296-0
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	003	2011.0000088-7
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	005	2011.0000621-4
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	006	2011.0000575-7

001 2012.0000101-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Adriano José Mitrut de Castro
Objeto:
Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu ADRIANO JOSÉ MITRUT DE CASTRO, estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.

002 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Lemonie OAB PR060425
Réu: Daniel Mazon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 28/11/2012

003 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
Réu: Edivan Renato Reisdoefer
Objeto: Intimar referido advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

004 2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Réu: Noredi José Bonfanti
Objeto: Intimar referido advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação da defesa preliminar.

005 2011.0000621-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Aldori Machado
Objeto: Intimar referido advogado de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

006 2011.0000575-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
Réu: Adriana Antoninha Veloso

Objeto: Intimar referida advogado de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa peliminar.

007 2012.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enelio Baggio OAB PR030481
Réu: Edson de Souza
Objeto: Intimar referida advogado de que foi nomeada para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa peliminar.

008 2008.0000173-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Jocemar de Vargas
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.

009 2012.0000297-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Jocemar de Vargas
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para proceder a defesa do réu , estando os autos em cartório para apresentação de defesa preliminar.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	001	2000.0000005-4

001 2000.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Valdomiro Chaves
Objeto: Desapcho: Vistos e examinados. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o CN, no que for pertinente.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	001	2011.0000276-6
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2009.0000350-5
Sandro Márcio Pogogelski OAB PR036166	002	2004.0000055-8

001 2011.0000276-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Irineu Sznaider
Objeto: Despacho: Vistos e examinados. Para os fins do art. art. 589 do CPP, mantenho a decisão guerreada por seus prórprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. intimem-s. Rebouças, 13/09/2012.

002 2004.0000055-8 Crimes Ambientais
Advogado: Sandro Márcio Pogogelski OAB PR036166
Réu: Ginésio Zamboski
Objeto: Sentença em resumo: "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu GINÉSIO ZAMBOSKI, já qualificado, nas penas do artigo 45, c/c artigo 53, II, "c", ambos da Lei n.° 9.605/98 (1° fato) e absolvê-lo do delito do 2° fato delituoso, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 33, §§2° e 3° do Código Penal, considerando os maus antecedentes do réu, o REGIME INICIAL ABERTO. Fixo a pena de multa (artigo 18 da Lei n.° 9.605/98) em 50 (cinquenta) dias multa, fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato o dia unitário, a ser devidamente atualizado. Substituição por penas restritivas de direitos (...). Condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais. (...)"

003 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Renato Sergio da Luz
Objeto: Despacho: Vistos e examinados. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Rebouças, 05 de julho de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldivino das Graças Silva OAB PR021393	011	2012.0000510-4
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2012.0000326-8
	003	2012.0000001-3
	012	2011.0000022-4
Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205	011	2012.0000510-4
Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005	011	2012.0000510-4
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	004	2012.0000234-2
	005	2012.0000274-1
	013	2012.0000205-9
José Roberto de Souza OAB PR028915	006	2005.0000070-3
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	008	2011.0000184-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	010	2009.0000481-1
Lorenna Xicareli Makita OAB PR051749	011	2012.0000510-4
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	011	2012.0000510-4
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	007	2011.0000564-1
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	009	2011.0000335-5
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2011.0000075-5
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2011.0000075-5

001 2012.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Jander Souza Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/01/2013

002 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Edméia Fátima de Mello
Réu: Érica de Lima
Réu: Gislaine Aparecida Franco
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Aos Defensores dos réus para que apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias.

003 2012.0000001-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: João Paulo Sanguini
Objeto: Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de defesa pelo réu, nomeio para defender o réu JOÃO PAULO SANGUINI, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

004 2012.0000234-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Vanderley Tomba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/01/2013

005 2012.0000274-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Reginaldo Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/01/2013

006 2005.0000070-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Roseli do Carmo da Cruz
Objeto: Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação de defesa pelo réu, nomeio para defender a ré ROSELI DO CARMO DA CRUZ, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Roberto de Souza, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

007 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu MOACIR RIBEIRO NATALIZA, nomeio o Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 dias.

008 2011.0000184-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Cláudia Janaína de Carvalho
Objeto: Para patrocinar a defesa da ré Claudia Janaina da Carvalho nomeio a Dra. Karina Correa de Freitas Chaves sob a fé de seu grau, de acordo com ordem estabelecida em

convênio com a OAB-PR. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 dias.

009 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Nivaldo Mendes André
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu Nivaldo Mendes Andre nomeio o Dr. Rafael Leonardo da Cruz sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de defesa preliminar, pelo prazo de 10 dias.

010 2009.0000481-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Fernando Lopes de Souza
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 88, nomeio para defender o réu FERNANDO LOPES DE SOUZA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

011 2012.0000510-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PRIMEIRO DE MAIO / PR
Autos de origem: 200900001928
Advogado: Aldivino das Graças Silva OAB PR021393
Advogado: Flavio Pelhe Gimenez OAB PR052205
Advogado: Flávio Pelhe Gimenez OAB PR522005
Advogado: Lorenna Xicareli Makita OAB PR051749
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Réu: Arildo Rogério da Silva
Réu: Claudinei Chicareli
Réu: Fernando Shigueru Matsuki
Réu: Roberto Carlos Bueno
Réu: Rosemeire Rogeria da Silva
Réu: Sueli Mendes Anizelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 01/11/2012

012 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Viviane de Moura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: santo ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Interrogatório da Ré
Réu: Viviane de Moura
Prazo: 40 dias

013 2012.0000205-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200800002736
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Réu: Ivan Benedito Helbel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 25/09/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 123/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
João Amadeu Stresser da Silva 01 2010.481-3
Guilherme Raymundo Reinert 02 2012.649-6

01 - **P.C. 2010.481-3** Réu DARIO CHECHI DE CRISTO - Intimo o defensor do réu DARIO CHECCHI DE CRISTO, Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310, da expedição da Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa **Sonia Henrique de Oliveira** para a Comarca de Matinhos/PR. Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.
02 - **Petição - Pedido de Justificação 2012.649-6** Requerente DIEGO DANILO PASKE - Intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos presentes autos cópia da petição inicial dessa outra ação, com esclarecimento a respeito da respectiva fase processual. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079

Rio Branco do Sul, 14 de setembro de 2012.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 122/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
João Amadeu Stresser da Silva 01 2010.481-3

01 - **P.C. 2010.481-3** Réu DARIO CHECHI DE CRISTO - **INDEFIRO** o pedido de adiamento de audiência, uma vez que a procuração acostada aos autos foi protocolada no dia 30/07/2012 (fls. 136/137) e a audiência está designada para o dia 17/09/2012, lapso suficiente para promoção da defesa do acusado.
Defiro o pedido de oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa às fls. 144. Adv. Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.

Rio Branco do Sul, 14 de setembro de 2012.

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 121/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Ozimo Costa Pereira 01 2006.212-0
Bruno Juvinski Bueno 02 2009.819-1
Ana Amélia Macedo Romanini e 03 2004.122-8
Debora M. Cesar de Albuquerque
Raimundo Araújo Neto 04 2011.244-8

01 - **P.C. 2006.212-0** Réu JOEL PORTES DE BARROS - Extingo a presente ação penal nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
02 - **P.C. 2009.819-1** Réu JOÃO NELSON DA SILVA - Acolho o parecer ministerial de fls. 73/77 e, diante da manifesta ausência de interesse de agir, extingo a presente ação penal nos termos do artigo 385, inciso II, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.
03 - **P.C. 2004.122-8** Réus ANTONIO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ DE SIQUEIRA e OSVALDIR MARINHO - Acolho o parecer ministerial de fl. 537/541 e, diante da manifesta ausência de interesse de agir, extingo a presente ação penal nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Advs. Dra. Ana Amélia Macedo Romanini OAB/PR 44.423 e Dra. Debora M. Cesar de Albuquerque OAB/PR 12.403.
04 - **P.C. 2011.244-8** Réu JOSÉ CASTRO DE FRANÇA - Acolho o parecer ministerial de fls. 784/789 e, diante da manifesta ausência de interesse de agir, extingo a presente ação penal nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Raimundo Araújo Neto OAB/PR 14.597.

Rio Branco do Sul, 14 de setembro de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2008.0000073-3
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	002	2009.0000774-8

001 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 21/06/2013

002 2009.0000774-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: à Douta defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Schreiner Maran OAB PR006634	001	2009.0000493-5

001 2009.0000493-5 Execução da Pena
Réu/indiciado: Davilon Massiel
Advogado: Adilson Schreiner Maran OAB PR006634
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para manifestação sobre o parecer do Ministerio Público de fls. 59 (postulou a extinção da pena imposta ao réu, em face do seu cumprimento)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	004	2011.0000550-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	003	2011.0000501-3
Luiz Fernando Guareschi OAB PR026648	001	2007.0000134-7
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2009.0000303-3

001 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Guareschi OAB PR026648
Réu: Ademir Luis Durante
Réu: Andrea Cristine Bandeira
Réu: Carlos Alberto Busatto
Réu: Casemiro Pasa
Réu: Celso Soares
Réu: Claudio Cauduro
Réu: Cleomar Jose Cauduro
Réu: Climerio Lenoir Horst
Réu: Everaldo Bueno de Oliveira
Réu: Gilberto Pereira da Silva
Réu: Igor Dias Barbosa
Réu: Jader Heming
Réu: Jose Almir da Silva Bandeira
Réu: Jose Vieira dos Santos
Réu: Magnus Evandro Matos
Réu: Marizete Mazzuchin
Réu: Newton Araujo de Souza
Réu: Ramao Cezar Benini
Réu: Romeu Denig
Réu: Sheila Alves Figueiredo
Réu: Sidnei Mass
Réu: Sonia Marly Bastian
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls. 6102

002 2009.0000303-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Valdir Moreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/02/2013

003 2011.0000501-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Robson Picolli Ramao
Objeto: Processo com vista em cartório pelo prazo de 08 dias para apresentação das razões recursais.

004 2011.0000550-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Adriano de Campos
Réu: Terezinha Alberton
Objeto: Nomeada a Bel. Andrea Cristine Bandeira Welter para patrocinar a defesa dos réus ADRIANO DE CAMPOS e TEREZINHA ALVERTON.
Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre o patrocínio da defesa dos acusados.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794	015	2012.0002577-6
Antonio Sbano Junior OAB PR028183	011	2011.0002083-7
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	014	2012.0003011-7
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	007	2001.0001172-4
Carlos Antonio Picoli OAB RS014074	018	2012.0002971-2
Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284	015	2012.0002577-6
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	003	2012.0002482-6
Daniel Viuniski OAB RS017603	018	2012.0002971-2
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2011.0002704-1
Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501	016	2012.0002940-2
Fabricio Korb OAB SC012133	015	2012.0002577-6
Fernanda Andreazza OAB PR022749	014	2012.0003011-7
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	017	2012.0002924-0
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	012	2010.0002810-0
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	006	2010.0001364-2
Joel Siqueira Bueno OAB PR007121	013	2010.0003278-7
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	009	2007.0003534-9
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	014	2012.0003011-7
Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643	014	2012.0003011-7
Mara Catarina Mesquita Lopes Leite OAB PR028657	004	2011.0000618-4
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	001	2012.0001753-6
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	006	2010.0001364-2
Maria Denise Guerim de Almeida OAB PR051681	010	2011.0003302-5
Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226	014	2012.0003011-7
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	005	2012.0002140-1
Nicoli More Bertotti OAB SC025052	015	2012.0002577-6
Nivaldo Moran OAB PR007808	002	2012.0002923-2
Paulo Cavalcanti OAB RS059611	018	2012.0002971-2
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	019	2012.0002980-1
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	009	2007.0003534-9
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	006	2010.0001364-2
Willian Soares Pugliese OAB PR052383	004	2011.0000618-4

001 2012.0001753-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Claudemir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/09/2012

002 2012.0002923-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: William Carlos do Nascimento Messias
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Objeto: Pedido indeferido
Em 06/09/2012
Registro 178.665.883

003 2012.0002482-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Requerente: Jose Julio Bernar
Objeto: Pedido deferido
Em 05/09/2012
Registro 178.043.402

004 2011.0000618-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite OAB PR028657
Advogado: Willian Soares Pugliese OAB PR052383
Réu: Joeli Gomes Pinheiro
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.

005 2012.0002140-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Guilherme de Lima Variki
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 19/09/2012

006 2010.0001364-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Eduardo Pereira Prange
Réu: Rafael Fernando Pereira
Réu: Willian Sidney da Rosa Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/09/2012

007 2001.0001172-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Réu: Clarice dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/09/2012

008 2011.0002704-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Rony Aparecido Oliva
Objeto: Recebido o recurso interposto pelo réu Rony Aparecido Oliva.

009 2007.0003534-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Réu: Martonio Alves Batista
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Martonio Alves Batista
Prazo: 30 dias

010 2011.0003302-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maria Denise Guerim de Almeida OAB PR051681
Réu: Ezequiel Anjos Granato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 06/03/2013

011 2011.0002083-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Sbano Junior OAB PR028183
Réu: Ricardo Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/03/2013

012 2010.0002810-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Sandro de Lima
Objeto: Embargos de Declaração acolhidos

013 2010.0003278-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Siqueira Bueno OAB PR007121
Réu: Natalia Anjos Hinkel
Réu: Valdocir Hinkel
Objeto: À defesa para que regularize a procuração de fls. 238.

014 2012.0003011-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / Curitba / PR
Autos de origem: 2008.70.00.006203-1/PR
Réu/indiciado: José Roberto Carvalho
Réu/indiciado: Lucidio Graciolli
Réu/indiciado: Luiz Carlos Guazelli de Jesus
Réu/indiciado: Valdir Bueno de Faria
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350
Advogado: Luiz Renato Costa Amorim OAB PR019643
Advogado: Marlus H Arns de Oliveira OAB PR019226
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/10/2012

015 2012.0002577-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Armazém / SC
Autos de origem: 159.12.001085-0
Réu/indiciado: Ely Germano Franco
Advogado: Antonio Alvaro Castellain Filho OAB SC008794
Advogado: Claudio Gatão da Rosa Filho OAB SC009284
Advogado: Fabricio Korb OAB SC012133
Advogado: Nicoli More Bertotti OAB SC025052
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 09/10/2012

016 2012.0002940-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 200500001068
Advogado: Eduardo Casillo Jardim OAB PR026501
Réu: Dalton Busato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 01/02/2013

017 2012.0002924-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100030026
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Réu: Diney dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 01/02/2013

018 2012.0002971-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / São Borja / RS
Autos de origem: 030/2.06.0000419-9
Réu/indiciado: Giovani Lauriana
Réu/indiciado: Pedro Getulio Soveral
Advogado: Carlos Antonio Picoli OAB RS014074
Advogado: Daniel Viuniski OAB RS017603
Advogado: Paulo Cavalcanti OAB RS059611
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:20 do dia 06/02/2013

019 2012.0002980-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Blumenau / SC
Autos de origem: 008.11.012345-7
Réu/indiciado: Joao de Deus Silva
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 14/12/2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	028	2012.0000458-2
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	007	2011.0000107-7
Alexandre Polita OAB PR030980	003	2009.0000281-9
	010	2010.0000473-2
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	005	2010.0000001-0
	027	2012.0000510-4
Ana Lelis de Oliveira Garbim OAB SP166963	022	2012.0000819-7
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	016	2006.0000389-5
Catia Morgan Civa OAB PR028950	008	2012.0000194-0
	009	2012.0000193-1
	012	2006.0000565-0
Ciro Fernandes Sanches OAB SP269609	022	2012.0000819-7
Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	002	2011.0000040-2
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	004	2011.0001015-7
	006	2012.0000815-4
	011	2009.0000238-0
	030	2007.0000187-8
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	029	2012.0000544-9
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	013	2009.0000085-9
	034	2012.0000744-1
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	033	2012.0000743-3
Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188	018	2010.0000692-1
Gustavo Otoni Francisco OAB SP294361	022	2012.0000819-7
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	002	2011.0000040-2
	005	2010.0000001-0
	019	2011.0000356-8
	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906	028	2012.0000458-2
Jairo Moura OAB PR022362	013	2009.0000085-9
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Marcelo Presotto OAB SP135050	022	2012.0000819-7
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971	015	2009.0000842-6
	017	2009.0000455-2
Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Naudé Pedro Prates OAB PR015660	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1

Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Paulo José Prestes OAB PR031878	014	2006.0000232-5
	025	2012.0000063-3
	026	2012.0000063-3
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	001	2009.0000472-2
	020	2012.0000346-2
	021	2012.0000345-4
	023	2012.0000530-9
	024	2012.0000530-9
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	031	2005.0000331-1
	032	2005.0000331-1
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	025	2012.0000063-3
	026	2012.0000063-3
Zeninho Goldoni OAB PR011855	016	2006.0000389-5

001 2009.0000472-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 22/11/2012

002 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2012

003 2009.0000281-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

004 2011.0001015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 24/10/2012

005 2010.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 04/10/2012

006 2012.0000815-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / Joaçaba / SC
Autos de origem: 2008.72.03.000788-9/SC
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 30/10/2012

007 2011.0000107-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Execuçoes Penais de Foz do Iguaçu / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.328-7
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 11/10/2012

008 2012.0000194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 500381-65.2010.404.7002
Advogado: Catia Morgan Civa OAB PR028950
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 16/10/2012

009 2012.0000193-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 500381-65.2010.404.7002
Advogado: Catia Morgan Civa OAB PR028950
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 16/10/2012

010 2010.0000473-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Réu: Ilson Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procednte a denúncia, para condenar o acusado ILSON PEREIRA DA SILVA,nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

011 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Réu: Adriano Jaco Schafer Eichenberg
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Réu: Vitorino Eichenberg
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Réu: Paulo Vitor Schafer Eichenberg
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o aucsado Paulo Vitor Schaffer Eichenbergf do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10826/03, com fulcro no artigo 386, Inc. III do CPP. Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito,no tocante aos delitos previstos no artigo 129 c/c o art. 329 "caput", c.c o artigo 29 e art. 69 do Código Penal, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

012 2006.0000565-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Catia Morgan Civa OAB PR028950
Réu: Justina Ines Sbardella Zanette
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

013 2009.0000085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Vilson Fiirst
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Réu: Pedro Rodrigo Simonetto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

014 2006.0000232-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Réu: Cesar Luiz Bombassaro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

015 2009.0000842-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Réu: Jardel Bueno Jacobsen
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 395, II do Código de Processo Penal, julgo extinto o presente feito, por falta de interesse de agir, caracterizada pela perda superveniente de seu objeto."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

016 2006.0000389-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
Réu: Aldinei da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado ALDINEI DA SILVA, com amparo no artigo 107, inciso I do CP."
Magistrado: Fernando Bardelli Silva Fischer

017 2009.0000455-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 29/11/2012

018 2010.0000692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evelyne Danielle Paludo OAB PR042188
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:11 do dia 31/10/2012

019 2011.0000356-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 04/10/2012

020 2012.0000346-2 Execução da Pena
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Deixo de receber o recurso interposto pelo apenado, vez que intempestivo.
(...) No mais, o fato do acusado ter constituído novo defensor nos autos em nada influencia na tempestividade do recurso, vez que este teve acesso aos autos desde a data de 26 de julho de 2012, quedando-se inerte desde então.

021 2012.0000345-4 Execução da Pena
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Despacho em 12/09/2012: Deixo de receber o recurso interposto pelo apenado, vez que intempestivo.
(...) No mais, o fato do acusado ter constituído novo defensor nos autos em nada influencia na tempestividade do recurso, vez que este teve acesso aos autos desde a data de 26 de julho de 2012, quedando-se inerte desde então.

022 2012.0000819-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Franca / SP
Autos de origem: 196.01.2012.002082-8
Advogado: Ana Lelis de Oliveira Garbim OAB SP166963
Advogado: Ciro Fernandes Sanches OAB SP269609
Advogado: Gustavo Otoni Francisco OAB SP294361
Advogado: Marcelo Presotto OAB SP135050
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 30/10/2012

023 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: "... Diferentemente da prova documental, que pode ser produzida a qualquer tempo, a prova testemunhal submete-se a preclusão, devendo o rol de testemunhas ser apresentado juntamente com a resposta a acusação. Desta feita, indefiro o pleito de arrolamento de testemunhas em momento posterior a resposta a inicial.... "

024 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 16/10/2012

025 2012.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: "Expedido Carta Precatória para a Comarca de Medianeira -PR, para fins de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação/defesa".

026 2012.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/10/2012

027 2012.0000510-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200700001304
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:20 do dia 04/10/2012

028 2012.0000458-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201000001172
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Ivandro Marcelo Kukul OAB PR056906
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 04/10/2012

029 2012.0000544-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000008215
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:10 do dia 04/10/2012

030 2007.0000187-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Despacho em 19/05/2012: Diante da certidão de fls. 288, intime-se a defesa para que, indique o endereço preciso das testemunhas que não foram encontradas ou manifeste-se acerca da substituição ou desitência da oitiva das referidas testemunhas, no prazo de 05 dias, sob pena da desitência da oitiva destas.

031 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636
Advogado: Naudé Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Objeto: "Avoco os presentes Autos. 1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências e sessões deste Juízo em decorrência de minha recente assunção nesta Comarca, redesigno a audiência marcada no presente processo para o dia 24 de outubro de 2012, às 17:45 horas". 2. Intimações e diligências necessárias. São M. do Iguaçu, 10-09-2012. (as)Fernando Bardelli Silva Fischer-Juiz de Direito".

032 2005.0000331-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Marilei Aparecida Bayerle Follmann OAB PR048636
Advogado: Naudé Pedro Prates OAB PR015660
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 24/10/2012

033 2012.0000743-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente...

034 2012.0000744-1 Petição
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Objeto: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente...

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: Dr. FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER

Relação 03/2012

Advogado Ordem Autos Dr. Christiano Soccol Branco 01 Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2010.4-4
Dr. Marciano Egidio Branco Neto 01 Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2010.4-4

01 - Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2010.4-4 - EDUARDO BIANCHINI e JULIANO MARQUES DE ABREU - " Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos noticiados Eduardo Bianchini e Juliano Marques de Abreu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal." Adv. Dr. Christiano Soccol Branco e Marciano Egidio Branco Neto.

São Miguel do Iguaçu-PR, 13 de setembro de 2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Jose Mesquita OAB PR030566	001	2012.0000252-0

001 2012.0000252-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200900001855
Advogado: Marcos Jose Mesquita OAB PR030566
Réu: Laertes Gonçalves Maia
Réu: Lucinei Junior Maia
Réu: Terezinha da Rosa Maia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 19/09/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmara Aparecida Rosas Takassi OAB PR044450	001	2012.0000847-2

001 2012.0000847-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmara Aparecida Rosas Takassi OAB PR044450
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	001	2009.0000367-0
Alyson Martins Leite OAB PR051128	005	2011.0000615-0
Carlos Roberto Miranda OAB PR047226	003	2012.0000415-9
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2011.0000615-0
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	002	2012.0000404-3
Jorge Roberto Aun OAB SP285218	003	2012.0000415-9
José de Mello OAB SP091070	003	2012.0000415-9
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	005	2011.0000615-0
Márcio Nunes da Silva OAB PR035041	003	2012.0000415-9
Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539	006	2009.0000521-4
Pedro Fernando Poles OAB SP208914	003	2012.0000415-9
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	004	2012.0000417-5

001 2009.0000367-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 19/11/2012

002 2012.0000404-3 Petição
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Objeto: Despacho em 12/09/2012: 1 - Tratando-se o pedido, de permuta, que envolve não só este juízo, mas também o juízo da Comarca de Telêmaco Borba, esclareça o peticionário se o pedido formulado já foi submetido à apreciação daquele juízo.
2 - Dls.

003 2012.0000415-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 200700001592
Advogado: Carlos Roberto Miranda OAB PR047226
Advogado: Jorge Roberto Aun OAB SP285218
Advogado: José de Mello OAB SP091070
Advogado: Márcio Nunes da Silva OAB PR035041
Advogado: Pedro Fernando Poles OAB SP208914
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 18/10/2012

004 2012.0000417-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200500002420
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/10/2012

005 2011.0000615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Carlos André Mota
Réu: Nilton Cesar Ferreira Pedroso
Vítima: Roberto Carlos Mazetti
Prazo: 30 dias

006 2009.0000521-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Lucas Aylson de Almeida
Testemunha de Acusação: Nerzo de Oliveira
Prazo: 30 dias

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	003	2010.0000614-0
Enimar Pizzato OAB PR015815	001	2006.0000092-6
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2006.0000092-6
Jair da Silva OAB PR049498	003	2010.0000614-0
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	005	2009.0000737-3
Jorge Gilberto Schneider OAB PR011768	001	2006.0000092-6
Juliano Schumacher OAB PR041937	006	2011.0001006-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2006.0000092-6
	002	2005.0001485-2
Lucio Clóvis Pelanda OAB PR026360	001	2006.0000092-6
Marcelo Dalanhol OAB PR031510	001	2006.0000092-6
Marcia Guerra Salvalagio Scarpato OAB PR037872	001	2006.0000092-6
Nildo Valentin da Costa OAB PR037331	001	2006.0000092-6
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2006.0000092-6
Rafael Hamm Faro OAB PR051975	001	2006.0000092-6
Regina Celi Manfrin OAB PR044809	002	2005.0001485-2
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2006.0000092-6
Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548	004	2011.0000563-3
Valter Scarpin OAB PR006751	001	2006.0000092-6
Vanessa Cristina Veit OAB PR033912	001	2006.0000092-6

001 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enimar Pizzato OAB PR015815
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Jorge Gilberto Schneider OAB PR011768
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Lucio Clóvis Pelanda OAB PR026360
Advogado: Marcelo Dalanhol OAB PR031510
Advogado: Marcia Guerra Salvalagio Scarpato OAB PR037872
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Advogado: Rafael Hamm Faro OAB PR051975
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Advogado: Valter Scarpin OAB PR006751
Advogado: Vanessa Cristina Veit OAB PR033912
Réu: Armando Stáut Manfrói
Réu: Derli Antonio Donin
Réu: Eloi Luiz Pierozan
Réu: Gustavo Davi Brandalize Kreuz
Réu: Hélio Luiz Finatto
Réu: Irineu Antonio Flores
Réu: Jair Scarpatto
Réu: João Fernando Orth
Réu: João Inácio Kreuz
Réu: José Carlos Emanuelli
Réu: Paulo Alexandre Altenhofen
Réu: Roberto Aloísio Altenhofen
Réu: Waldomiro Merlo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 26/10/2012

002 2005.0001485-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Advogado: Regina Celi Manfrin OAB PR044809
Réu: Andre Martins da Silva
Réu: Argel Barbosa da Silva
Réu: Maurício dos Santos
Objeto: "Intime-se e cientifique-se acerca da audiência de Carta Precatória nº 2012.1144-9 no dia 31/10/2012 ás 17:30 na Comarca de Medianeira/PR."

003 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Adriano Bertolino Inácio
Réu: David da Fonseca
Objeto: Intimá-los do retorno dos autos e do trânsito em julgado do v. acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente o recurso interposto pelo Réu DAVID e, na parte conhecida, negou provimento ao apelo, reduzindo, de ofício, a pena do réu David para 06 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa, com extensão da redução ao corréu Adriano, que não apelou, restando sua pena em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

004 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thomas Luiz Pierozan OAB PR043548
Réu: Ordelei de Messina
Objeto: " Intimá-lo para apresentação de quesitos, e querendo, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias."

005 2009.0000737-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
Réu: Charles Hollerwerger
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 30/10/2012

006 2011.0001006-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Andrea Cristina Fernandes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se ás partes do retorno dos autos e do V. Acordão."

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0098/2012

Advogado(s):
1.JAIRO MOURA, OAB/PR 22.362;

1. Procedimento Especial da Lei Antitóxico nº 2011.218-9 - NU 1047-74.2011.8.16.0172 - RÉU - **Ederson de Lima** - "apresentar no prazo de 08 (oito) dias razões recursais nos moldes do artigo 600 e ss. do CPP." Adv.: JAIRO MOURA, OAB/PR 22.362;

Ubiratã, 12 de setembro de 2012.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 101/2012

Advogado(s):
1. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB/PR 19.924.

1. **Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.546-0 - NU 265-04.2010.8.16.0172) -** RÉU - **Ernani Corrêa Reis -** "Apresentar alegações finais no prazo d 05 (cinco) dias." Adv.: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, OAB/PR 19.924.

Ubiratã, 13 de setembro de 2012.
PAULIANE GALDINO RIBEIRO
Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/09

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0099/2012

Advogado(s):
1. MARCOS DOS SANTOS, OAB/MS 12.942ª;

1. **Carta Precatória nº 2012.323-3 - NU 1420-71.2012.8.16.0172 (AUTOS PRINCIPAIS Nº. 847-60.2007.403.6006 - 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS) -** RÉU - **Celso Folietti Carnieli** - "Designada audiência para o dia 18/10/2012, às 15 h: 30 min. para interrogatório do réu acima mencionado". Advs.: MARCOS DOS SANTOS, OAB/MS 12.942ª.

Ubiratã, 12 de setembro de 2012.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/2002

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 14/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Ribas Passos OAB SC018616	002	2009.0000142-1
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2009.0000142-1
Martim Canever OAB PR22643A	001	2005.0000969-7

001 2005.0000969-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Martim Canever OAB PR22643A
Réu: Adenir Masiero
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Dessarte, transcorrido o prazo de suspensão, não havendo revogação do benefício, acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a punibilidade de Adenir Masiero, em relação à(s) imputação(ões) deduzidas na denúncia."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

002 2009.0000142-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Ribas Passos OAB SC018616
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Requerente: Anildo Carlos da Cruz
Objeto: (...) não merece acolhida o pedido deduzido (...) Em face do exposto , indefiro o pedido de restituição formulado nos autos(...)Intimem-se (...) oportunamente juntando cópias dessa decisão aos autos principais, arquive-se (...)

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 13/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	006	2011.0000552-8
Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B	004	2012.0000473-6
Karine Cristina Furlan OAB PR050367	002	2008.0000638-3
Laérte Trojahn OAB PR058484	003	2012.0000394-2
Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501	001	2008.0000134-9
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	008	2005.0000240-4
Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277	007	2012.0000467-1
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2008.0000134-9
Melina Solanho OAB PR043449	005	2005.0000354-0
Sara Nunes Ferreira Wahl OAB PR035349	005	2005.0000354-0
Virgílio César de Melo OAB PR014114	005	2005.0000354-0

001 2008.0000134-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Objeto: Fica o defensor intimado para que apresente as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

002 2008.0000638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Cristina Furlan OAB PR050367
Réu: Leonardo Henrique Krapp Hoff
Objeto: Fica a DD. Defensora do réu INTIMADA para apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias.

003 2012.0000394-2 Petição
Advogado: Laérte Trojahn OAB PR058484
Requerente: Jefferson Rogerio Garcia
Objeto: Fica o defensor intimado para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias do B.O que seu cliente diz ter lavrado quando a arma foi furtada.

004 2012.0000473-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200700005148
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 20/09/2012

005 2005.0000354-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Melina Solanho OAB PR043449
Advogado: Sara Nunes Ferreira Wahl OAB PR035349
Advogado: Virgílio César de Melo OAB PR014114
Réu: Joao Carlos Coradassi
Réu: Joao Carlos Coradassi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107 IV c/c 109, V e art. 110 § 1º e 2º do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu JOÃO CARLOS CORADASSI e determino o arquivamento dos autos."
Magistrado: Leonardo Souza

006 2011.0000552-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Réu: Alvir Inácio de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência prevista no art. 76 da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 05/10/2012 às 14:30 horas.

007 2012.0000467-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000025063
Advogado: Marcus Diego Chiarello Farah OAB PR047277
Réu: Osvaldo Vanderlei Cardozo
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da data designada para audiência, a ser realizada no dia 24/10/2012 às 17:15 horas.

008 2005.0000240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Charles Gomes Ferraz
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 24/10/2012 às 15:30 horas.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	001	2007.0000232-0/0
ELAINE CAMPOS	001	2007.0000232-0/0
Harrison Luiz Hatum	002	2008.0000461-7/0
KELLY CRISTINA WORM	002	2008.0000461-7/0
MAURICIO JOSÉ LOPES	002	2008.0000461-7/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	003	2010.0000215-0/0
TOBIAS DE MACEDO	002	2008.0000461-7/0

001 2007.0000232-0/0 - Execução de Título Judicial — ZULEIDE TORRES DE LIMA X PONTO DA CONSTRUÇÃO

"(...) Intime-se a requerida a disponibilizar as 400 (quatrocentas) sacas de cal da marca "Natureza", conforme proposto às fls. 59-61, informado o cumprimento nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de multa (...)"

Adv(s) DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELAINE CAMPOS

002 2008.0000461-7/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIS DE GODOI X HSBC BANK BRASIL S.A

"(...) Ante a penhora on-line de fls. 266 (R$ 27.368,00) intimo o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância com a liberação do valor bloqueado em favor do exequente. (...)"

Adv(s) MAURICIO JOSÉ LOPES, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, Harrison Luiz Hatum

003 2010.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento — PAULO FRANCISCO DA SILVA X JOSEFA GORDIA DE LIMA E PACHECO COM. DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

" Ante o retorno negativo do AR de citação as folhas 70, intimo o requerente a apresentar o endereço atualizado do reclamado no prazo de 10 dias."

Adv(s) MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM - COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Processo
CARLOS ROBERTO JAKIMIU - OAB/PR nº 16.195 01 017/2012
(NU 2810-70.2012.8.16.0077)

1. Pedido de Providências nº 017/2012 Requerente: N. P. e A. V. P., intimado do r. despacho: "Ao requerente para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito".

Cruzeiro do Oeste, 13/9/2012
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito Diretora do Fórum

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZA DE DIREITO: FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELACAO Nº 012/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0005 000265/2004
0011 000704/2005
0016 000216/2006
0028 000090/2007
0091 000685/2008
0108 000081/2009
0124 000374/2009
0148 000726/2009
0151 000748/2009
0165 000196/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0134 000529/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0123 000353/2009
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0050 000095/2008
0132 000506/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI 0080 000535/2008
0085 000623/2008
0103 000033/2009
0130 000500/2009
AMPELIO PARZIANELLO 0080 000535/2008
0085 000623/2008
0103 000033/2009
0129 000470/2009
0130 000500/2009
0139 000590/2009
0141 000594/2009
0166 000257/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0086 000639/2008
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0155 000787/2009
ANTONIO NUNES NETO 0029 000159/2007
ANTONIO OZIRES BATISTA VI 0005 000265/2004
ARTEMIO PEREIRA 0005 000265/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0121 000324/2009
CARLOS ALBERTO ROMANI 0127 000455/2009
0128 000456/2009
0131 000503/2009
0133 000512/2009
0142 000648/2009
0143 000663/2009
0144 000704/2009
0145 000705/2009
0147 000723/2009
0153 000769/2009
0154 000781/2009
0156 000791/2009
0157 000858/2009
0158 000860/2009
0164 000195/2010
0167 000284/2010
0172 000596/2010
CARLOS ROBERTO FIORIN PIR 0052 000147/2008
0053 000148/2008
0054 000154/2008
0055 000173/2008
0056 000197/2008
0057 000205/2008
0058 000223/2008
0059 000224/2008
0061 000236/2008
0062 000237/2008
0084 000571/2008
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0049 000069/2008

0052 000147/2008
0053 000148/2008
0054 000154/2008
0055 000173/2008
0056 000197/2008
0057 000205/2008
0058 000223/2008
0059 000224/2008
0061 000236/2008
0062 000237/2008
0066 000331/2008
0084 000571/2008
0116 000265/2009
0117 000266/2009
0121 000324/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0114 000212/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0018 000543/2006
0035 000403/2007
0045 000951/2007
0065 000327/2008
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0037 000453/2007
CLECIO MENINE 0017 000282/2006
CLEDIMAR BERTOLDO 0124 000374/2009
0151 000748/2009
CLODOALDO MAZURANA 0014 000167/2006
0038 000693/2007
0051 000106/2008
0070 000391/2008
0072 000412/2008
0079 000463/2008
0081 000537/2008
0100 000782/2008
0101 000024/2009
0109 000104/2009
0134 000529/2009
0136 000546/2009
0169 000330/2010
0170 000381/2010
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0001 000840/2001
0013 000110/2006
0018 000543/2006
0029 000159/2007
0075 000427/2008
0091 000685/2008
0100 000782/2008
0104 000037/2009
0110 000123/2009
0126 000422/2009
0137 000577/2009
0148 000726/2009
0155 000787/2009
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0159 000863/2009
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0161 000091/2010
0162 000094/2010
DANIELA PERIN HARTMANN 0043 000868/2007
DANIELE FERNANDA SANSON L 0086 000639/2008
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0006 000537/2004
0008 000412/2005
0017 000282/2006
0047 000960/2007
0067 000335/2008
0069 000383/2008
0082 000550/2008
0088 000646/2008
0092 000686/2008
0093 000694/2008
0097 000720/2008
0101 000024/2009
0118 000289/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0067 000335/2008
DIEGO BODANESE 0150 000740/2009
DIEGO BULIGON 0034 000335/2007
DONATO ACORDI 0106 000067/2009
DORALICE SELAYSIM DE CAMP 0126 000422/2009
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0160 000035/2010
EDGAR LENZI 0086 000639/2008
EDIVAN JOSE CUNICO 0108 000081/2009
EDUARDO MUNARETTO 0050 000095/2008
EGIDIO MUNARETTO 0050 000095/2008
ELIEL DE ALMEIDA 0083 000554/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0150 000740/2009
EUNICE BRUGNEROTTO 0070 000391/2008
0072 000412/2008
0079 000463/2008
0081 000537/2008
0100 000782/2008
0109 000104/2009
0134 000529/2009
0136 000546/2009
EVERTON BERNARDI 0026 000063/2007
0032 000288/2007
0049 000069/2008
0052 000147/2008
0053 000148/2008
0054 000154/2008
0055 000173/2008
0056 000197/2008
0057 000205/2008
0058 000223/2008
0059 000224/2008
0061 000236/2008
0062 000237/2008
0066 000331/2008
0084 000571/2008
0116 000265/2009
0117 000266/2009
0121 000324/2009
0136 000546/2009
EVERTON MUELLER 0003 000764/2003
0006 000537/2004
0007 000538/2004
0008 000412/2005
0019 000552/2006
0031 000165/2007
0064 000271/2008
0068 000343/2008
0073 000421/2008
0102 000026/2009
0123 000353/2009
0125 000395/2009
0135 000537/2009
0137 000577/2009
0138 000586/2009
0146 000718/2009
FABIO HILLESHEIM 0047 000960/2007
0095 000708/2008
0099 000775/2008
0105 000048/2009
0119 000296/2009
0120 000297/2009
0122 000330/2009
0163 000135/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0010 000699/2005
0123 000353/2009
FABIULA SCHMIDT 0063 000249/2008
FERNANDO BLASZKOWSKI 0099 000775/2008
FERNANDO JOSE STOCCO 0027 000073/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0063 000249/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0042 000848/2007
0046 000954/2007
0048 000025/2008
0064 000271/2008
0071 000411/2008
0086 000639/2008
0089 000647/2008
0094 000705/2008
0096 000716/2008
0111 000125/2009
0127 000455/2009
0128 000456/2009
0131 000503/2009
0133 000512/2009
0143 000663/2009
0144 000704/2009
0145 000705/2009
0147 000723/2009
0149 000739/2009
0153 000769/2009
0154 000781/2009
0156 000791/2009
0158 000860/2009
0164 000195/2010
0167 000284/2010
0172 000596/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 0083 000554/2008
GEOVANI GHIDOLIN 0067 000335/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 000422/2008
0090 000680/2008
GIBRAN MOYSES FILHO 0159 000863/2009
GILMAR MINOZZO 0168 000322/2010

GIOVANI MARCELO RIOS 0108 000081/2009
GISELE CRISTINA MENDONÇCA 0123 000353/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0009 000615/2005
0015 000212/2006
0100 000782/2008
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0133 000512/2009
IVO SANTOS JUNIOR 0083 000554/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 000422/2008
0090 000680/2008
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0030 000161/2007
0087 000640/2008
0112 000200/2009
JOAO EDSON PEIXOTO 0067 000335/2008
JOCELANI PINZON 0004 000767/2003
0022 000652/2006
0044 000938/2007
0063 000249/2008
0075 000427/2008
0076 000453/2008
0077 000458/2008
0078 000459/2008
0140 000591/2009
JORGE JOSÉ GOTARDI 0079 000463/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0010 000699/2005
0123 000353/2009
JOSE GUNTHER MENZ 0036 000452/2007
0037 000453/2007
JOSE LUIZ RAMUSKI 0001 000840/2001
0018 000543/2006
0045 000951/2007
0065 000327/2008
JOÃO PAULO DE MELLO 0098 000751/2008
JULIANA ALINE KLAUS 0021 000604/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0106 000067/2009
João Joaquim Martinello 0141 000594/2009
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0002 001172/2001
0039 000728/2007
0093 000694/2008
0107 000080/2009
0114 000212/2009
0150 000740/2009
0171 000502/2010
LARISSA XAVIER SIMOES 0043 000868/2007
LORENA MORO DOMINGOS 0099 000775/2008
LUCAS MACIEL SGARBI 0160 000035/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0020 000591/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 000422/2008
0090 000680/2008
LURDES FRANCIELI RIZO 0137 000577/2009
0138 000586/2009
MARA REGINA JACOBOVSKI 0083 000554/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0121 000324/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0002 001172/2001
MARCO AURELIO DA COSTA PE 0014 000167/2006
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0150 000740/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0011 000704/2005
MARCOS RODRIGO SUSIN 0037 000453/2007
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0161 000091/2010
0162 000094/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0098 000751/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 0160 000035/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000840/2001
0013 000110/2006
0018 000543/2006
0029 000159/2007
0075 000427/2008
0091 000685/2008
0100 000782/2008
0104 000037/2009
0110 000123/2009
0126 000422/2009
0137 000577/2009
0148 000726/2009
0155 000787/2009
MURILO FRANCISCO TEODORO 0009 000615/2005
NESTOR DA SILVA ARANTES J 0126 000422/2009
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0006 000537/2004
0007 000538/2004
0008 000412/2005
0017 000282/2006
0040 000740/2007
0047 000960/2007
0067 000335/2008
0069 000383/2008
0082 000550/2008
0088 000646/2008
0092 000686/2008
0093 000694/2008
0097 000720/2008
0101 000024/2009
0118 000289/2009
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0083 000554/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 0001 000840/2001
0020 000591/2006
0065 000327/2008
0074 000422/2008
0090 000680/2008
0098 000751/2008
0113 000204/2009
NIVALDO JAQUES 0009 000615/2005
0015 000212/2006
0076 000453/2008
0077 000458/2008
0078 000459/2008
0100 000782/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0093 000694/2008
0107 000080/2009
0114 000212/2009
0150 000740/2009
ORILDO DE SOUZA 0026 000063/2007
0032 000288/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0083 000554/2008
0140 000591/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0113 000204/2009
PATRICIA VOIGT 0136 000546/2009
PAULO CESAR PIN 0087 000640/2008
0124 000374/2009
0148 000726/2009
0151 000748/2009
PEDRO PROVIN JUNIOR 0038 000693/2007
0050 000095/2008
0132 000506/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0113 000204/2009
PRISCILA LOPES PETRY 0014 000167/2006
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0021 000604/2006
RAFAEL FURTADO MADI 0159 000863/2009
RAQUEL GRION FRIAS BRANDL 0052 000147/2008
0053 000148/2008
0054 000154/2008
0055 000173/2008
0056 000197/2008
0057 000205/2008
0058 000223/2008
0059 000224/2008
0061 000236/2008
0062 000237/2008
0084 000571/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0169 000330/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 0027 000073/2007
RODRIGO BIEZUS 0108 000081/2009
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0079 000463/2008
ROZANI KOVALSKI 0091 000685/2008
0108 000081/2009
0124 000374/2009
0151 000748/2009
RUBENS FELIPE GIASSON 0114 000212/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0005 000265/2004
0025 000742/2006
0030 000161/2007
0035 000403/2007
0118 000289/2009
0170 000381/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0041 000807/2007
0085 000623/2008
0110 000123/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0029 000159/2007
TATIANE APARECIDA LANGE 0010 000699/2005
0123 000353/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 0005 000265/2004
0011 000704/2005
0012 000787/2005
0015 000212/2006
0021 000604/2006
0022 000652/2006
0023 000737/2006
0024 000738/2006
0025 000742/2006
0033 000302/2007
0035 000403/2007
0115 000231/2009

0118 000289/2009
0152 000766/2009
0170 000381/2010
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0022 000652/2006
0063 000249/2008
VANDERLEI JOSE FOLADOR 0047 000960/2007
0060 000234/2008
0083 000554/2008
VINICIUS BULIGON 0034 000335/2007
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0048 000025/2008
0064 000271/2008
0071 000411/2008
0086 000639/2008
0094 000705/2008
0096 000716/2008
0111 000125/2009
0127 000455/2009
0128 000456/2009
0131 000503/2009
0133 000512/2009
0142 000648/2009
0143 000663/2009
0144 000704/2009
0145 000705/2009
0147 000723/2009
0153 000769/2009
0154 000781/2009
0156 000791/2009
0158 000860/2009
0164 000195/2010
0167 000284/2010
0172 000596/2010
WATSON MUELLER 0137 000577/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0086 000639/2008

1. RECLAMACAO-840/2001-HELIO MILTON CONRRADO x COLIGACAO DOIS VIZINHOS NAO PODE PARAR- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

2. RECLAMACAO-1172/2001-ROGERIO JUNIOR PANDOLFI x VALDECIR BENANTE E ARLINDO CEZAR FERRATO LUZIA- ...DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 51, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. -Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

3. RECLAMACAO-764/2003-EDEMAR OTTO x ADEMIR FERREIRA- Initme-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.

4. RECLAMACAO-767/2003-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x IARA MARINA NODARI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOCELANI PINZON-.

5. RECLAMACAO-265/2004-AGENOR ZOTTI x ANTONIO ADELAR BONATTO, DAMIANO FABIANE E e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. ARTEMIO PEREIRA, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO OZIRES BATISTA VIEIRA, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

6. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-537/2004-ELISEU BIAVATI x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-538/2004-SERGIO CATAFESTA x TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON MUELLER e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

8. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2005-ELISEU BIAVATI x TEREZINHA F. OLIVEIRA- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. EVERTON MUELLER, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

9. RECLAMACAO-615/2005-LOJA NADIMAR LTDA x F.F. INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES e MURILO FRANCISCO TEODORO-.

10. RECLAMACAO-699/2005-STODULNY x OSMAR HENRIQUE MENEGATI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

11. RECLAMACAO-704/2005-RICARDO WAGNER BRUNETO E ELCIR ILDO JORDANI x JOSE ROBERTO MATIAZZO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI e ADAO FERNANDES DA SILVA-.

12. RECLAMACAO-787/2005-GILBERTO DE BRITTO x DANILSON MANTOVANELLO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

13. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-110/2006-ALZEMIRO A. ZOPELETTO & CIA LTDA x P.A.S. - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. RECLAMACAO-167/2006-RODRIGO JUNIOR BORDIN x GAMBATO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Defiro o requerimento formulado às fls. 109. expeça-se Alvará para levantamento dos valores bloqueados judicialmente no Banco do brasil (fls. 100/102). A Escrivania para que realize as diligências necessária spara desbloqueio dos valores feitos pelo Ststema Bacenjud, no Banco HSBC Brasil e Banco Safra. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, MARCO AURELIO DA COSTA PETRY e PRISCILA LOPES PETRY-.

15. RECLAMACAO-212/2006-SANDRO JOSE BRUNN x OSVALDO KOSINSKI E DARCI DUPONT- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

16. RECLAMACAO-216/2006-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x DEOCLIDES TADEU TRAMONTIN- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

17. RECLAMACAO-282/2006-TEOLIDES PEREIRA DOS SANTOS x CONSTELPA TELECOM. LTDA ME E VALDECIR BORNHOFEN- Intimem-se. as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e CLECIO MENINE-.

18. RECLAMACAO-543/2006-DILSON BLAU x TRANSVIN COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO- ...Ante o exposto, não havendo prova do abuso da personalidade jurídica, indefiro o requerimento de sua desconsideração. Intimem-se, inclusive sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

19. RECLAMACAO-552/2006-HENRIQUE LUIS DEBORTOLI x ALCEU DE OLIVEIRA E SIDNEI RODRIGUES CARVALHO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.

20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-591/2006-EDSON BELOLLI x LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- Defiro o requerimento de fl. 88. Proceda-se o desbloqueio. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

21. RECLAMACAO-604/2006-CELSO ANTUNES x DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA - GELSON DA SILVA e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. JULIANA ALINE KLAUS, VAGNER ANDREI BRUNN e RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

22. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-652/2006-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x ALCEU LILI SCOLARI- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e VAGNER ANDREI BRUNN-.

23. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-737/2006-ELENISE CENCI x ELIZABETE IZE- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

24. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-738/2006-ELENISE CENCI x AUGUSTO FELIZARDO- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

25. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-742/2006-DIANIR ANTONIA BEZ FRANCESCHI x EVA GOULARTE- Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, em cinco dias. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

26. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-63/2007-VANDERLEI PICCOLI x MARCIA LILIAN IESBIK- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-.

27. RECLAMACAO-73/2007-JULIO ZAVALA BARRIENTOS E ELISABETE COPELLI x TOYOTA DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o requerimento de suspensão formulado pela reclamada (fls. 145/148), em dez dias. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e FERNANDO JOSE STOCCO-.

28. RECLAMACAO-90/2007-W.J. MADEIRAS LTDA - WALDEMAR DOMINGOS FRIGOTTO x ROSANGELA NUNES- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

29. RECLAMACAO-159/2007-AMPELIO PARZIANELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Como os embargos não foram acolhidos, continuou-se a contagem do prazo para interposição do recurso a partir do dia 03/11/2010, findando-se em 08/11/2011, ou seja, contados mais 06 (seis) dias. Como se pode verificar em fl. 112 o recurso foi protocolado em 10/11/2010, portanto, fora de prazo.. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 139. Quanto ao requerimento de fl. 138, tendo em vista que os juizados possuem sistema PROJUDI, intime-se a parte autora para que inicie a fase de cumprimento de sentença no referido sistema, extraindo-se, para tanto, cópia da sentença, cópia da certidão de intimação da parte condenada e cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão. Após as devidas anotações e baixas, arquivem-se o presente feito. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

30. RECLAMACAO-161/2007-LUIZ SILVEIRA DE ALVES x OURO CAR- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o atual endereço do devedor.-Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

31. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-165/2007-MOACIR MARCOS DORIGONI x CELSO CARNEIRO DA LUZ- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.

32. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-288/2007-LUCIANE YAMAMOTO TONIETO x CIDNEI MENDES KARPINSKI E AGNALDO C. DOS SANTOS- compulsando os

autos, verifica-se que a conta bloqueada possui fins de recebimento salarial, conforme documento de fls. 123. E, nos termos dos art. 649, IV do CPC, é impenhoravel o salário. Dessa feita, considero impenhyoravel a quantia de R$ 43,10 (quarenta e três reais e dez centavos) depositada na conta objeto de bloqueio judicial e determino, em consequência a imediata baixa da constrição. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.-Advs. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

33. RECLAMACAO-302/2007-DAIANI FRANCIELI OLIARI VITTO x TERTULIANO SCHEFFER- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

34. RECLAMACAO-335/2007-JANELSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MOVEIS TV LAR x LUIZ DI DOMENICO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON-.

35. RECLAMACAO-403/2007-ROBERTO ALBINO x EDIOMAR LUIS GOETERT- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 75-76). -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- Indefiro o requerimento de fl. 113, uma vez que tal diligência compete ao credor. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. JOSE GUNTHER MENZ-.

37. RECLAMACAO-453/2007-CARLOS ROBERTO FERREIRA x E.R. MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

38. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-693/2007-ARNILDO SILVA x SELVINO BIZ E ZENAIDE BIZ- Preliminarmente, intime-se o procurador para que regularize sua representação processual, uma vez que a pessoa que substabeleceu (fls. 45) não tinha poderes para fazê-lo, conforme procuração de fls. 05. Oficie-se, primeiramente, a empresa Sadia, para que informe se o executado possui vínculos com a empresa, após voltem conclusos para análise do pedido formulado em fls. 57. -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZURANA-.

39. RECLAMACAO-728/2007-PAULO DELMAR DALLA VECHIA x PEDRO IURKO SOBRINHO CIA LTDA- Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fls. 04, mediante a substituição por cópia. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.

40. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-740/2007-CLAITON LUIS RANSOLIN x ARMAZEM DO CAMPO DE JANAUBA LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

41. RECLAMACAO-807/2007-JAILAINE DE LAZARI x LOURIVAL PRESTES HORTIZ- Indefiro o requerimento de fls. 68, nos termos do art. 649, inc. II do CPC, são absurdamento impenhoráveis, os móveis que guarnecem a resid~encia do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

42. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-848/2007-LAIRI MARIZETE RECH FERREIRA DA SILVA x ANDREF LUIZ MATIAS E LEO LUIZ MATIAS- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 66-69). -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

43. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-868/2007-EUCIR BROCCO x CESAR ROZIN- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. DANIELA PERIN HARTMANN e LARISSA XAVIER SIMOES-.

44. RECLAMACAO-938/2007-TANIA R. A. GNOATTO x CRISTIANE DETONI- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. JOCELANI PINZON-.

45. RECLAMACAO-951/2007-GILBERTO TUNI x EDISON LUIS ANTUNES E REMOVEDORA DE RESIDUOS SOUZA- Tendo em vista que a ultima busca por ativos financeiros em nome do executado ocorreu recentemente (fl 94), indefiro o requerimento retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

46. RECLAMACAO-954/2007-ENCI JOSE DE FREITAS x ROBERTO RIPPEL- ... Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-960/2007-JOAO DAROS x JOAO BEAL E LOIVO ROQUE RITTER- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VANDERLEI JOSE FOLADOR e FABIO HILLESHEIM-.

48. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-25/2008-VALTER MACIESKI x OMAR JOSE DA SILVA- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

49. RECLAMACAO-69/2008-JOSIAS HEIN x CLEVERSON ALVES DA SILVEIRA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-95/2008-ELL BRUN TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA e outro x SAMARA PIETROBOM BEBIDAS-SAMARA PIETROBOM E ALAOR e outro- Defiro parcialmente o requerimento de fls. 173-174. Quanto ao pedido de expedição de ofícios a Receita Federal, para possível verificação de bens imóveis em nome do executado, este Juízo entende que tal diligência compete ao credor desta forma indefiro este requerimento. E considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR-.

51. RECLAMACAO-106/2008-ANTONIO LEVANDOSKI x LEANDRO GONCALVES- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

52. RECLAMACAO-147/2008-IVONEI LOPES PEDROSO x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

53. RECLAMACAO-148/2008-ALEXANDRE GALON CARDOSO x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

54. RECLAMACAO-154/2008-SIDNEY BRUNETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

55. RECLAMACAO-173/2008-MS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA ME x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

56. RECLAMACAO-197/2008-ALEXANDRE PASQUALETTO x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

57. RECLAMACAO-205/2008-VIDALCIR TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI e CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES-.

58. RECLAMACAO-223/2008-DIRCEU GONCALVES DE AZEVEDO x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

59. RECLAMACAO-224/2008-ALESSANDRO LAZZARIN x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

60. RECLAMACAO-234/2008-EVERTON BONISSONI x AMANTINO CARVALHO LEAO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR-.

61. RECLAMACAO-236/2008-JUCELIA MELLO GOES x OMNI INTERNATIONAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

62. RECLAMACAO-237/2008-ALQUIER MAURO TARTARI x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.

63. RECLAMACAO-249/2008-SILVANA REGINA MERIGO x TIM CELULAR S.A- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, FABIULA SCHMIDT e FERNANDO SCHUMAK MELO-.

64. RECLAMACAO-271/2008-ELIANE CASSOL x ADRIANO CARLOS ZENI E EDSON LADIK-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

65. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-327/2008-LEANDRO LUIS DA SILVA BRUM x ADRIANO DAL PUPO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

66. RECLAMACAO-331/2008-CARMESIM CONFECCOES LTDA x MIRIAN SOMARIVA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

67. RECLAMACAO-335/2008-ADEMAR ZANELLA x MAPFRE SEGUROS- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré MAPFRE SEGUROS ao pagamento da importância de R$ 6.608,54 (seis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do autor. Isto considerando, que a seguradora deveria ter indenizado o autor em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinco reais) e tendo em vista que o autor já recebeu R$ 14.641,46 (quatorze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). Os valores acima descritos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do desembolso, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termpos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei n.º 9.099/95 em seu artigo 55. -Advs. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, GEOVANI GHIDOLIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON PEIXOTO-.

68. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-343/2008-ADRIANO DAL PUPO x ROSANE DOS SANTOS-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.

69. RECLAMACAO-383/2008-MOACIR ANDRIOLLI x ROQUE BOTEGA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.

70. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-391/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x IVONETE GOMES- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
71. RECLAMACAO-411/2008-WILSON ROQUE JERKIEWICZ x TRANSPORTES RODOVIARIOS MARITUR LTDA- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III., do art. 269, do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
72. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-412/2008-CLAUDIO LAZOREK x ERNI DE SOUSA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
73. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2008-CARLOS ANTONIO GAIO x VALMIR ANTONIO ROSSA E IVAN MARIOTTI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.
74. RECLAMACAO-422/2008-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado em fl. 172, em nome do procurador da parte autora. Diante da discordância alegada pela parte autora em fl. 174, com relação ao depósito efetuado pela reclamada, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito até a data do depósito de fl. 172. Caso seja verificado que o valor já depositado é inferior ao que a reclamada foi condenada a pagar, intime-se a parte autora para que proceda-se a atualização de cáulco do valor ainda devido, em cinco dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-427/2008-DEONILDO CAVALLI x LAURO FABIANE E LUIS ANTONIO FABIANE- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
76. RECLAMACAO-453/2008-DERLI LUIS BICKEL x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Tendo em vista a informação da procuradora da parte autora (fls. 119/120). Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2012 às 16h30min., neste Juizado (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poderá oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia.-Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.
77. RECLAMACAO-458/2008-VALDAIR MANFREDI x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Diante da certidão de fl. 97, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação aos requeridos OSMAR MUNHOZ JUNIOR, ELIZABETE TEREZINHA MUNHOZ e KATIANE RENATA MUNHOZ, o que faço na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, atentando-se para a disposição contida no art. 51, paragrafo 1º da Lei 9099/95. E para a audiencia de Conciliacao designo o dia 08 de Outubro de 2012 às 14h45min, neste Juizado (trazer o cliente ao ato) . a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.
78. RECLAMACAO-459/2008-SEGUNDO CHRISTAN x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, HONORINA e outro- Para a audiencia de Conciliacao designo o dia 16 de Outubro de 2012 as 14h45min., neste Juizado (trazer o cliente ao ato) . a) O nao comparecimento implicara na extincao e arquivamento da reclamacao, com a condenacao ao pagamento das custas processuais; b) Nao sendo possivel a conciliacao sera designada nova data para a audiencia de instrucao e julgamento, ocasiao em que devera apresentar defesa oral ou escrita, bem como os documentos relacionados a sua defesa. Desejando sejam ouvidas testemunhas na audiencia de instrucao e julgamento, devera traze-las independentemente de intimacao, ou pretendendo sejam intimadas, arrola-las cinco dias antes da audiencia.-Advs. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-.
79. RECLAMACAO-463/2008-DOMINGOS BELUSSI x VILSOMAR BIANCHINI- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, JORGE JOSÉ GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.
80. RECLAMACAO-535/2008-JONATAS AUGUSTO PINZON x UESLEI QUEIROGA DE LIMA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
81. RECLAMACAO-537/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x LEONI DA SILVA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
82. RECLAMACAO-550/2008-JAILSON DAGOSTINI x VALMOR MENGUES DA SILVA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
83. RECLAMACAO-554/2008-VALDIR GALON x IDICIR CASSOL- ...Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JACOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.
84. RECLAMACAO-571/2008-EDUARDO RODRIGUES BOTAO x OMNI INTERNATIONAL LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI-.
85. RECLAMACAO-623/2008-F.M.M. FELINI & CIA LTDA ME x URIEL BALDISSERA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.
86. RECLAMACAO-639/2008-MARIA FERNANDES DE SOUZA x ALAMO ADMINISTRACAO E SERVICOS-SOCIEDADE CIVIL LTD- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.
87. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-640/2008-JOAO ANTONIO EMILIANO ZANATTO E JOEL BORP ZANATO x JONESMAR GALVAN- ....Manifestem-se as partes, em dez dias. -Advs. PAULO CESAR PIN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
88. RECLAMACAO-646/2008-TEOLIDES PEREIRA DOS SANTOS x IVAN DOS SANTOS E MARISTELA SALETE DRESSENO e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
89. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-647/2008-FLAVIO ANTONIO ROMANI x LUIZ CARLOS KREUSCH- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
90. RECLAMACAO-680/2008-NOELI RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO- Indefiro o pedido de fl. 72/73, tendo em vista que considera-se adimplida a divida com o pagamento efetuado em fl. 50/53. Proceda-se o desbloqueio do valor remanescente, conforme requerido em fl. 58. Após procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
91. RECLAMACAO-685/2008-MARCIO DA SILVA x MOACIR LUIZ GUSSO- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.
92. RECLAMACAO-686/2008-MOACIR ANDRIOLLI x ARTEMIO REFFATTI E VENILTO REFFATTI- Foi desginado leilão do bem penhorado, sendo a primeira praça em 23/11/2012 às 13:30horas e a segunda praça no dia 04/12/2012 às 13:30horas, no Átrio do Fórum de Dois Vizinhos - PR. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
93. RECLAMACAO-694/2008-MOACIR ALBINO ANDRIOLLI x NEDIO ARALDI- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
94. RECLAMACAO-705/2008-PAVICER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x LIZIANE DEVENS - GLOBAL SUL INFORMATICA- Indefiro o requerimento de penhora na boca do caixa tendo em vista o preceituado no artigo 620 do CPC, que prevê que o juiz deve garantir que a execução seja menos gravosa ao devedor, sendo esta modalidade de penhora medida excepcional. A penhora é uma forma de satisfação da divida, porém não deve esta causar prejuízo em demasia ao devedor, já que o deferimento de bloqueio de valores destinados ao capital de giro de empresa pode causar prejuízos em relação ao andamento das suas atividades comerciais. A penhora em boca do caixa somente deve ser admitida, quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) inexistência de bens passíveis de penhora ou de dificil alienação; (b) fixação de percentual de penhorável que não prejudique o funcionamento da empresa. E conforme pode se verificar nos autos ainda não se esgotaram todas as formas de satisfação da divida, diante do exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
95. RECLAMACAO-708/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x JOSE ADAIR FAGUNDES- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIO HILLESHEIM-.
96. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-716/2008-LIDEMAR JOSE ANZILIERO x DIRLEI LUCILERMEN OBERGEN- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
97. RECLAMACAO-720/2008-ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA x DANILSON MONTOVANELLO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-.
98. RECLAMACAO-751/2008-LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Preliminarmente, intime-se o procurador habilitado em fl. 112 para que se manifeste sobre o acordo de fls. 120/123. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JOÃO PAULO DE MELLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
99. RECLAMACAO-775/2008-TREUNI FATIMA DATSCH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. -Advs. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
100. RECLAMACAO-782/2008-SEBASTIAO GASPAR SHIMIT x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - ME e outro- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.

101. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-24/2009-IVO MOZER x AGUSTINHO VERGELINO DA SILVA- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e CLODOALDO MAZURANA-.
102. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-26/2009-ELIANDRA CLEIDE CARLETTO x VALDAIR ALVES- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.
103. RECLAMACAO-33/2009-JOAO MARIA COUTO x JOSE FIDENCIO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
104. RECLAMACAO-37/2009-POSTO DOIS VIZINHOS LTDA - REPRES. POR RAFAEL GUZZ e outro x ELIZIANE MARIA CRESTANI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
105. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-48/2009-SERGIO BATISTA CARLETTO x ELIANE PLETSCH- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias-Adv. FABIO HILLESHEIM-.
106. RECLAMACAO-67/2009-EZEQUIEL CLARO x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o decurso do prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado com o acréscimo da referida multa nos termos do despacho de fl. 139. - Advs. DONATO ACORDI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
107. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-80/2009-MARLETE FRETTA PANSERA x ANGELIM BARBOSA FORTES- ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
108. RECLAMACAO-81/2009-PAULA ROBERTA DA CUNHA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma recursal, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.
109. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-104/2009-EDER JOSE MATUCHACHI x CLAIR CAITANO DE AZEVEDO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-.
110. RECLAMACAO-123/2009-ARMELINDO ALVES DE MORAES x LIDER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLA LTDA - DIST e outro- Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
111. RECLAMACAO-125/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ROQUE BOTTEGA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
112. RECLAMACAO-200/2009-MAURI MANICA x ADEMIR VIEIRA DA SILVA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, em dez dias. -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
113. RECLAMACAO-204/2009-GRACIEMA LUCIA PAGNONCELLI x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Ciência as partes sobre o retorno dos autos da turma recursal, em nada sendo requerido em quinze dias arquivem-se.-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
114. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-212/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR e outro x ERNI DE SOUZA- Diante da manifestação de fl. 64, defiro a adjudicação pelo preço da avaliação, devendo a parte exequente depositar a deiferença em juízo, caso exista. Proceda-se a atualização do débito. Proceda-se na forma do artigo 685-A e seguintes do Código de Processo Civil. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
115. RECLAMACAO-231/2009-ARMANDO ANGELO CANTELLI x ADRIANA DE LURDES FORTES- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
116. RECLAMACAO-265/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x DAIANA CRISTINA OGLIARI-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
117. RECLAMACAO-266/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x MARCOS SALVATTI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.
118. RECLAMACAO-289/2009-CELITO ANTONINHO PERETTO x VALMIR ANGELO OLDONI e outro- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.
119. RECLAMACAO-296/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x NORINA ZELINDRO DOS SANTOS SILVA- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias-Adv. FABIO HILLESHEIM-.
120. RECLAMACAO-297/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x DIONATE GONCALVES PADILHA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
121. RECLAMACAO-324/2009-RUDIMAR RESTELATTO x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, da Lei n.º 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
122. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-330/2009-RUI RENOSTRO x CLAUDECIR SARTORI- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que tal diligência compete ao credor. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
123. RECLAMACAO-353/2009-EDSON LUIZ BIANCHI x JAIR NOGUEIRA- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, EVERTON MUELLER e GISELE CRISTINA MENDONÇCA-.
124. RECLAMACAO-374/2009-ELISETE MARIA MACHINISKI x LUIZ YUNG- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e PAULO CESAR PIN-.
125. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-395/2009-ZAIR ANTONIO PICCININ x HELENA CZERWINSKI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.
126. RECLAMACAO-422/2009-PAULO ALAIR DA SILVA TRANSPORTES E COMPENSADOS ME x TRANSPORTADORA MANDACARI E VILLAR LTDA- ...Diante do exposto JULGO improcedente o pedido deduzido neste embargos, para o fim de considerar válida a citação do embargando em fl. 29-verso. Intime-se inclusive o autor para que de prosseguimento no feito, em dez dias. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, DORALICE SELAYSIM DE CAMPOS e NESTOR DA SILVA ARANTES JÚNIOR-.
127. RECLAMACAO-455/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x ROBERTO RIPPEL- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.
128. RECLAMACAO-456/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x OSNI PEPPES- Considerando que este Juízo, através de senha pessoal possui convênio com RENAJUD, determinou o bloqueio de eventual(s) veículo(s) em nome do(s) devedor(es), conforme se verifica pela confirmação no Sistema, o qual deverá ser juntada nos autos. Caso haja êxito, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do bem, intimando-se as partes quanto ao referido bloqueio.-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
129. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-470/2009-JOAO CARLOS PAGNUSSAT x ADRIANO DAL PUPO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
130. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-500/2009-ANDERSON LUIZ GASPAROTTO E CIA LTDA x ADENILSON RIBEIRO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-.
131. RECLAMACAO-503/2009-VICENTE SERGIO COSTA x ECOART - CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
132. RECLAMACAO-506/2009-V.A. PIOCZKOSKI & CIA LTDA ME x OTACILIO MATTOS DE LIMA- ...Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias e posteriormente nova intimação de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte exequente emendasse a inicial, que decorreu sem manifestação, conforme certidão retro, pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos art. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.
133. RECLAMACAO-512/2009-FERRO VELHO ZAMAR LTDA ME x ITAIPAVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que o valor bloqueado corresponde a pagamento provenientes de relação trabalhista. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.
134. RECLAMACAO-529/2009-ILDO KRAUSE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
135. RECLAMACAO-537/2009-EVARCI DOS SANTOS x PEDRO ESTAFANO KUTULA- Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EVERTON MUELLER-.
136. RECLAMACAO-546/2009-MARIA HILDA DA SILVA LANDIM x BANCO BMG S/A- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, PATRICIA VOIGT e EVERTON BERNARDI-.
137. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-577/2009-OLINDO COELI x LEONIR LOCH- DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civi. Indefiro o requerimento de subsistência da penhora, uma vez que a realização de acordo é causa de extinção do feito, com resolução do mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade, informalidade e oralidade. Desta feita baizem-se as restrições. - Advs. EVERTON MUELLER, WATSON MUELLER, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LURDES FRANCIELI RIZO-.
138. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-586/2009-VALDINEI JOSE GONCALVES x LEONIR LOCH- Deixo de receber os presentes embargos eis que intempestivos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Advs. EVERTON MUELLER e LURDES FRANCIELI RIZO-.
139. RECLAMACAO-590/2009-ALMIR APARECIDO MACIEL x EDSON MOREIRA DA SILVA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

140. RECLAMACAO-591/2009-MARCIO ANDRE TOMASSON x IVALDI VALENTINO DEMENECH- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que prodza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Providencie-se a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial especifica em nome da devedora e vinculada a este juízo, a fim de possibilitar levantamento. Após, exepça-se alvará para levantamento do valor bloqueado, em nome do procurador da parte autora. -Advs. JOCELANI PINZON e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
141. RECLAMACAO-594/2009-JOSE DOS SANTOS x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- Tendo em vista que a parte mesmo sendo devidamente intimada (fl.150-verso) não complementou o preparo recursal, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos efeitos do art. 42, paragrafo 1º da lei 9.099/95. Após procedidas as baixas e anotações nescessárias arquivem-se.-Advs. AMPELIO PARZIANELLO e João Joaquim Martinello-.
142. RECLAMACAO-648/2009-FLAVIO ANTONIO ROMANI x MONICA CADORE & CIA LTDA - ME- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
143. RECLAMACAO-663/2009-VALTER MACIESKI x NEUSA HERMES DA COSTA- ...Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
144. RECLAMACAO-704/2009-C.C. FAVIN - ME x GENECY SIMOES FORTES CERQUEIRA- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
145. RECLAMACAO-705/2009-C.C. FAVIN - ME x PATRICIA FORTES CERQUEIRA- Intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
146. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-718/2009-CLEITON ANTONIO PICCININ x JOSE FLYSSAK e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 29. -Adv. EVERTON MUELLER-.
147. RECLAMACAO-723/2009-C.C. FAVIN - ME x ELIZABETE IZE PINTO VIEIRA- ...Intime-se o credor para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
148. RECLAMACAO-726/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA e outro x GAZETA DA VIZINHANCA LTDA e outros- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência do segundo reclamante na audiência de Instrução e Julgando, sendo este devidamente intimado para comparecer no ato, conforme fls. 69, condeno-o ao pagamento das custas processuais nos termos da Resolução n. 03/99, do Egrégio Tribunal de Justiça, artigo 1º, "b". -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.
149. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-739/2009-FLAVIO ANTONIO ROMANI x VALDECIR DIRCEU DIESEL DE SOUZA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/2009-DORALINA PADILHA DA ROSA e outro x BRANVEL VEICULOS LTDA-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.
151. RECLAMACAO-748/2009-ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x JAIR MENDES-Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.
152. EXECUCAO-766/2009-NELCI RONCEM PERBONI x TEREZINHA RODRIGUES- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
153. RECLAMACAO-769/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x SANTINO LOPES PEDROSO- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, co Código de Processo Civil. Após a resposta da instituição bancária quanto ao referido bloqueio, providencie-se a transferência do dinheiro para conta judicial especifica em nome da devedora e vinculada a este juízo, a fim de possibilitar o levantamento. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores bloqueados, em nome do procurador da parte autora. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.
154. RECLAMACAO-781/2009-CLAUDIO CECHINEL DA SILVA x SILVIA CRISTINA CARVALHO DA SILVA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
155. RECLAMACAO-787/2009-MOACIR LUIZ GUSSO x CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCO S/A - SERASA- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA-.
156. RECLAMACAO-791/2009-CLAUDIO CECHINEL DA SILVA x MARILUCE BELUSSO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
157. RECLAMACAO-858/2009-CARLOS ALBERTO ROMANI x OLIVIO SZABLEVSCKI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI-.
158. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-860/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x ANDERSON MARQUES DOS REIS- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
159. RECLAMACAO-863/2009-ROBERTO RIVELINO WINHARSKI x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o proseguimento do feito quanto ao débito remanescente, em dez dias.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, GIBRAN MOYSES FILHO e RAFAEL FURTADO MADI-.
160. EXECUCAO-35/2010-EDSON FACHINI x SABINO SALVATICO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO e LUCAS MACIEL SGARBI-.
161. RECLAMACAO-91/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x MARIO SERGIO PAZIO- ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Código de Processo Civil. Proceda-se o desbloqueio das contas do executado. -Advs. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.
162. RECLAMACAO-94/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLO x ZELIA NECLE- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CYNTIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.
163. RECLAMACAO-135/2010-ANDREA DAL BELLO ZENI x ROSELEI RODRIGUES DE LARA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.
164. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2010-ANTONIO VITOR BARP x IBRAIM GAVENDA- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.
165. RECLAMACAO-196/2010-DEONILDO CAVALLI x OSMAR HENRIQUE MENEGATI- Tendo em vista a repsosta da empresa oficiada de fl. 39, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.
166. RECLAMACAO-257/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO INVESTCRED- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.
167. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-284/2010-JULIANO TOMBINI x DANILSON MANTOVANELLO- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
168. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-322/2010-JANDIR PROPODOSKI x MARILENE BIAVATI- Indefiro o requerimento retro, nos termos do art. 649, IV, do COC, tendo em vista que se considera totalmente impenhorável o salário. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. -Adv. GILMAR MINOZZO-.
169. RECLAMACAO-330/2010-PAULO FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recusro interposto eis que tempestivo, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
170. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-381/2010-MAXIMINO PAZ x EVERALDO EVARISTO- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLODOALDO MAZURANA-.
171. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-502/2010-LUIZ DAMARCI FLORAO x FLARES GODINHOS SOARES- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-.
172. RECLAMACAO-596/2010-C.C. FAVIN - ME x EVA GOULARTE- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.
DOIS VIZINHOS, 13 DE SETEMBRO DE 2012.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Relação n.º 15/2012

Índice de Publicação ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Henriqur Gohr	011	415/2009
Alessandra Volkmann	032	337/2009
Ana Paula C. Momesso	007	325/2009

Ana Paula Conti Bastos	003	001/2010
Aorélio Gazola	027	209/2007
Bruna Deborah Pereira	006	295/2008
Bruna Deborah Pereira	011	415/2009
Bruna Deborah Pereira	025	080/2007
Bruna Deborah Pereira	029	055/2008
Bruna Deborah Pereira	035	220/2010
Carlos Alberto de Melo	010	200/2006
Denise Leal dos Santos	011	415/2009
Diego Magalhães Zampieri	035	220/2010
Edmundo Manoel Santana	029	055/2008
Edmundo Manoel Santana	032	337/2009
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira	009	105/2008
Fernando Almeida Antunes	030	086/2009
Francislaine Rosa Padilha	034	010/2009
Jair Felipes	036	067/2009
Jean Fernando Pontin	001	229/2010
Jean Fernando Pontin	033	232/2010
João Everardo Resmer Vieira	013	501/2010
João Henrique de Souza Galante	001	229/2010
João Luiz Amud Junior	004	057/2010
João Luiz Amud Junior	015	069/2010
João Luiz Amud Junior	016	068/2010
João Luiz Amud Junior	021	051/2010
João Luiz Amud Junior	022	056/2010
João Luiz Amud Junior	023	054/2010
João Luiz Amud Junior	024	060/2010
Julio Cesar Goulart Lanes	033	232/2010
Julio Cesar Polido	028	430/2010
Julio Cesar Polido	035	220/2010
Jurandi Felipes	036	067/2009
Kelly Cristina Worm Cotlinski	014	070/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	015	069/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	016	068/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	021	051/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	022	056/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	023	054/2010
Kelly Cristina Worm Cotlinski	024	060/2010
Kelly Worm Cotlinski Canzan	004	057/2010
Laércio Ribeiro Moisés	028	430/2010
Lizeth Sandra F. Detros	020	120/2010
Luis Oscar Six Botton	002	041/2003
Luiz Cezar Viana Pereira	019	099/2008
Luiz Cezar Viana Pereira	026	024/2007
Luiz Fernando Brusamolin	020	120/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	018	100/2008
Maeli dos S. Parussolo da Silva	036	067/2009
Maeli dos Santos P. da Silva	031	301/2009
Maeli dos Santos P.da Silva	012	182/2007
Marillac Martins de Amorim Andrade	008	033/2009
Nei Carvalho da Silva	017	138/2009
Paulo Henrique Dal Pont	033	232/2010
Paulo Henrique Dal Pont Lopes	001	229/2010
Roberto A. Bussato	002	041/2003
Rui Ghellere	025	080/2007
Sandra Regina Rodrigues	005	180/2009
Sergio Leal Martinez	034	010/2009
Sergio Leal Martinez	035	220/2010
Vanessa Dal Pont Gazola	027	209/2007

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 229/2010 - I. D. DA MOTTA E CIA LTDA x MARCOS CESAR CUNHA OLIVEIRA - Desp. Fls. 23 - "Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou parcialmente frutífera conforme planilha anexa.(Valor de R$ 53,41) Diante disso, manifeste-se o exequente no prazo de 05(cinco) dias. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes, Dr. Jean Fernando Pontin e Dr. João Henrique de Souza Galante.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 041/2003 - BERTO KESTERING x HSBC BANK DO BRASIL S/A e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA- EM LIQUIDAÇÃO - Desp. de fls. 343- Parte Final- "... Após, da manifestação do Sr. Contador, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias..- Adv. Dr. Sergio Saes, Dr. Roberto A. Bussato e Dr. Luis Oscar Six Botton

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONTRATO C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTENCIA DE DÍVIDA E, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO - COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSIGNADO. Nº. 001/2010 - ANTONIO ADORNO FRANÇA x PARANÁ BANCO S/A - Desp. Fls. 139- "Ante o teor da certidão de fls. 137, intime-se o recorrente, a fim de que regularize a situação no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Ana Paula Conti Bastos.

4. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.057/2010 - OTHONIEL PEREIRA DE ARAÚJO x BANCO HSBC - Desp. de fls. 113- "Tendo em vista o preparo, recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.

5. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº. 180/2009 - GERALDO AMARO BATISTA x BRASIL TELECOM S/A- Sent. Fls. 121 - "Tendo em vista que a executada não cumpriu corretamente o acordo firmado em audiência, determino o prosseguimento do feito, a saber: I- Ante o cálculo de fls. 116, intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, realizar o pagamento da dívida, sob pena de penhora."- Adv. Dra.Sandra Regina Rodrigues

6. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 295/2008 - KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA EPP x SILVANO SABINO - Sent. fls. 54- "... A Autora requereu a desistência do feito e sua consequente extinção. A desistência do autor é um dos motivos de extinção sem julgamento do mérito (artigo 267, VIII do CPC). Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais. P.R.I."- . Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

7. AUTOS DE COBRANÇA Nº 325/2009- REGIANI & BEGO LTDA-ME x LEIA DE OLIVEIRA PAULA- sent. Fls. 62 - " Tendo em vista que decorrido o prazo o autor não se manifestou (f. 60), julgo extinto o processo, conforme previsto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. P.R.I."- . Adv. Dr. Ana Paula C. Momesso.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 033/2009 - GILBERTO ANTONIO IMPERIORO x GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA e SCHEILA GENHARD LIPI DE OLIVEIRA - "... A petição inicial foi distribuída em 23/01/2009, situação em que não havia ocorrido a prescrição do referido documento, tendo em vista que emitido o cheque em 02/06/2008 para pagamento em praça diversa de onde deveria ser pago, o exequente, contava com o prazo de 60(sessenta) dias para a apresentação, e, depois de acabado esse prazo iniciou-se a contagem do prazo prescricional, o qual fincou em 02/02/2009. Ademais proposta a ação no prazo legal, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição, em conformidade com a Súmula 106 do STJ. Outrossim, em relação a exclusão da segunda requerida do pólo passivo, diante de seu requerimento e do assentimento da parte contrária, não há óbice em relação a esse pedido. Sendo assim, que seja excluída SCHEILA GEBEHARD LIPI DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente demanda, devendo o feito prosseguir normalmente apenas perante primeiro requerido qual seja, GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA. Considerando que GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA não foi devidamente citado, intime-se o requerente para que indique o seu atual endereço, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Dil. Nec."- Adv. Dr. Marillac Martins de Amorim Andrade.

9. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 105/2008 - JOSE ROQUE DE SALES x NILTON CESAR CAMARGO - desp. Fls. 67 - "Ante o teor das fls. 62/65, intime-se o requerente para que se manifeste nos autos no prazo de 05(cinco) dias. Int. Dil. Nec."- . Adv. Dr. Fabiana Akiko Omura Viana Pereira.

10. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 200/2006 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS x INTEL L. B. BARCO LTDA, GR TELECOMUNICAÇÕES LTDA e MOTOROLA IND. LTDA - desp. Fls. 177 - "Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado. Int. Dil. Nec."- . Adv. Dr. Carlos Alberto de Melo.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MÉRITO Nº 415/2009 - BRUNA DEBORAH PEREIRA x LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA e AMERICANAS.COM - desp. Fls. 136 e verso - "... Com isso, declaro deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se as partes da decisão. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez dias), observando-se o depósito judicial de fl. 128". Dil. Nec."- . Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dra. Denise Leal dos santos e Dr. Adriano Henrique Gohr.

12. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº 182/2007 - M. I ARMARINHOS E CONFECÇÕES LTDA x MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA - desp. Fls. 48 - "Considerando que a requerente não obteve êxito no recebimento dos valores devidos, expeça-se ofício ao INSS de Campo Mourão, solicitando urgência em seu cumprimento, haja vista ser imprescindível para o deslinde do feito. Dil. Nec."- . Adv. Dr. Maeli dos Santos P. da Silva

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 501/2010 - MARCELO DAL PONT GAZOLA e MARCIELE BRUNETTA DOS SANTOS x VAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - desp. Fls. 136 - "Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo, em favor da procuradora dos requerentes. Após, arquive-se os presentes autos com as formalidades de estilo. Baixas e Diligências Necessárias."- Adv. Dr. João Everardo Resmer Vieira.

14. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº 070/2010 - ESPÓLIO DE MANOEL PESTANA x BANCO HSBC - desp. Fls. 132 - "Intime-se o executado para que realize o pagamento da quantia fixada em sentença, devidamente atualizado, conforme planilha de f. 131 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. ... Intime-se . Diligências Necessárias."- Adv. Dr. Kelly Cristina Worm Cotlinski .

15. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.069/2010 - ESPÓLIO DE ALÍPIO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC - Desp. de fls. 129- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 91/92 e 121), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.

16. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.068/2010 - ADAIL MARIA DOS SANTOS x BANCO HSBC - Desp. de fls. 113- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 75/76 e 105), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal,

com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.
17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 138/2009 - CLAUDINEI CORREA DA SILVA x TIM CELULAR S/A - despacho de fls. 124- "... Após o retorno do ar, intime-se o procurador do reclamante para que informe o interesse no prosseguimento do feito, em 20 dias. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Nei Carvalho da Silva.
18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 100/2008 - MOACIR PARUSSOLO BOTARO x SANDRO ISSAO SHIBUKAWA - despacho de fls. 41- "Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Mourão no endereço indicado na petição de f. 38. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva.
19. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de Sentença Nº. 099/2008 - ERVANDO DE OLIVEIRA BASTOS x NILTON CESAR CAMARGO - despacho de fls. 61- "Intime-se o requerente para que se manifeste nos autos no prazo de 05(cinco) dias. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.
20. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO Nº 120/2010 - ROZALINDA BERTONHA PASQUARELA x BANCO DO BRASIL S/A- desp. Fls. 144 - "Intime-se a ré para efetuar o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.... Intime-se . Diligências Necessárias."- Adv. Dr. Lizeth Sandra F. Detros e Dr. Luiz Fernando Brusamolin .
21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.051/2010 - ALÉXIO ZIOLI x BANCO HSBC - Desp. de fls. 119- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 83/85 e 113), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.
22. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.056/2010 -REINALDO AKIO YAMAJI x BANCO HSBC - Desp. de fls. 110- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 74/75 e 104), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.
23. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.054/2010 - VALDEMAR ROSSI x BANCO HSBC - Desp. de fls. 115- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 76/77 e 109), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.
24. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº.060/2010 - ESPÓLIO DE DEZOLINA BERGAMASCHI x BANCO HSBC - Desp. de fls. 117- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 79/80 e 109), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior, Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan.
25. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 080/2007 - JOSÉ CARLOS MARTINS x RAFAEL LUIZ CUSTÓDIO RAMOS - Sent. de fls. 49- "Tendo em vista que decorrido o prazo o autor não se manifestou (f.48), julgo extinto o processo, conforme previsto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. P.R.I." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira e Dr. Rui Ghellere.
26. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença nº 024/2007 - M. C. V. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x CARLOS ROBERTO MARIANO - Desp. de fls. 128- "Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Luiz Cezar Viana Pereira.
27. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA nº 209/2007 - RODRIGUES E MOTTA LTDA-ME x AEREB-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE ENGº BELTRÃO - Desp. de fls. 172- "Ante o contido na certidão de f. 170/verso, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Vanessa Dal Pont Gazola e Dr. Aorélio Gazola.
28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS nº 430/2010 - VALDECIR GUEDES DE OLIVEIRA x CARLOS ALEXANDRE MICHELETI DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 46- "... Ante o acima exposto, DECLARO a nulidade dos atos posteriores a citação de fl. 20-verso, com fundamento nos artigos 213, 214, "caput", e 247, todos do Código de Processo Civil. Por fim, a secretaria designe audiência de conciliação, observando-se o endereço do réu à fl. 39. Dil. Nec." - Adv. Dr. Laércio Ribeiro Moises e Dr. Julio Cesar Polido.
29. AÇÃO DE INDENIZÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº.55/2008 - IVO DOS SANTOS SANTANA-ME x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA - Desp. de fls. 98- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 84/85 e 95), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira e Dr. Edmundo Manoel Santana.
30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 086/2009 - IRINEU CHIQUETO JUNIOR x MARGARETE TOMÉ GENERALI - Desp. de fls. 49- "Indefiro o requerimento de fl. 46/47, haja vista, não caber no caso em tela o disposto no artigo 475-B do CPC. Sendo assim, intime-se o requerente para que junte aos autos planilha de cálculos atualizados, referente aos valores que entende devidos. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Fernando Almeida Antunes.
31. AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 301/2009- LUCINDO MANTOVANI-ME x CLÉIA APARECIDA DE MEIRA- sent. Fls. 25 - " Tendo em vista que decorrido o prazo o autor não se manifestou (f. 23), julgo extinto o processo, conforme previsto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 e Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. P.R.I."- . Adv. Dr. Maeli dos Santos. P. da Silva.
32. AUTOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 337/2009- AGRO SPRAY CABINE E TRANSFORMAÇÕES LTDA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A- Desp. Fls. 115 - "Ante a tempestividade e preparo, recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Edmundo Manoel Santana e Dra. Alessandra Volkmann.
33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Nº 232/2010 ANTONIO COLLAÇO x CLARO S/A - Desp. Fls. 88/90 - "... Sendo assim, constata-se que a parte exequente solicitou a penhora *"on line"* do valor de R$ 1.131,41(um mil cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos), e o valor reconhecido como devido é de R$ 937,59(novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), existindo assim, um excesso de execução no valor de R$ 193,82(cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos). Por derradeiro, expeça-se Alvará do valor de R$ 937,59(novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em favor de ANTONIO COLAÇO e de R$ 193,82(cento e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) em favor de CLARO S/A, atual denominação de BCP S/A." - Adv. Dr. Jean Fernando Pontin, Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.
34. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº.010/2009 - CREVAL RANGEL SOARES x TIM CELULAR S/A - Desp. de fls. 210 - "Deflagra-se que a recorrente efetuou o recolhimento das custas antes do cálculo apresentado pelo contador, razão pela qual foi devidamente intimada para recolher a diferença existente, sob pena de deserção. No entanto, conforme certidão de f. 208 o depósito judicial realizado à f. 206 foi intempestivo, pois o prazo encerrou-se no dia 02/05/201. Com isso, deixo de receber o presente recurso inominado, devido à flagrante intempestividade da peça. Intime-se as partes da decisão. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para requerer o que de direito. Dil. Nec. - Adv. Dra. Francislaine Rosa Padilha e Dr. Sergio Leal Martinez.
35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº.220/2010 - NATALINO MARQUES x TIM CELULAR S/A e POLO INFORMÁTICA-REVENDA- Desp. de fls. 207- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 182/183 e 194/195), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dr. Sergio Leal Martinez, Dr. Diego Magalhães Zampieri e Dr. Julio Cesar Polido.
36. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Nº 067/2009 - NEUZA TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 118- "Ante a tempestividade e preparo (fls. 104/106 e 113), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec. - Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva , Dr. Jurandi Felipes e Dr. Jair Felipes

Engenheiro Beltrão, 13 de setembro de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU	2º Juizado Especial Cível - Relação N: 099/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO CANELLI	010	2010.0000866-7/0

ALESSANDRA CELANT	004	2008.0004155-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	002	2008.0000018-5/0
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO	003	2008.0002538-5/0
CLEVERTON LORDANI	004	2008.0004155-0/0
CLEVERTON LORDANI	009	2010.0000703-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2010.0000223-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	006	2010.0000223-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2008.0004155-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	002	2008.0000018-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	002	2008.0000018-5/0
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	002	2008.0000018-5/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	005	2009.0003525-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	006	2010.0000223-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2008.0004155-0/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	001	2007.0001600-3/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	002	2008.0000018-5/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	003	2008.0002538-5/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	002	2008.0000018-5/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2010.0000280-8/0
JOSIMAR DINIZ	005	2009.0003525-3/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	007	2010.0000280-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2010.0000549-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2010.0000703-6/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2008.0004155-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	009	2010.0000703-6/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	004	2008.0004155-0/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	009	2010.0000703-6/0
MAURICIO KAVINSKI	008	2010.0000549-0/0
MAURICIO KAVINSKI	009	2010.0000703-6/0
MICHELLY ALBERTI	007	2010.0000280-8/0
RICARDO ZAMPIER	001	2007.0001600-3/0
ROQUE SUTIL	010	2010.0000866-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	006	2010.0000223-8/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	001	2007.0001600-3/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	003	2008.0002538-5/0

001 2007.0001600-3/0 - Execução de Título Judicial — REINALDO GAYER X LOJAS RIBEIRO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

002 2008.0000018-5/0 - Processo de Conhecimento — ADILSON SOARES DA SILVA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes, para que se manifestem a respeito do cálculo do contador judicial de fls. 239 à 242.

Adv(s) JOEL FERNANDO GONCALVES, ELTON ALAVER BARROSO, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

003 2008.0002538-5/0 - Execução de Título Judicial — LEONI ORLANDO STENGHELE X LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMÁTICA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 69: "1 - A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no Art. 50 do Código Civil, visa abranger não somente o patrimônio da pessoa jurídica, mas também o patrimônio particular dos sócios. Porém deve ser utilizada apenas em caráter de exceção, e atender a requisitos expressos em Lei: uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé. Ainda, de acordo com o Art. 1.024 do Codigo Civil, os bens dos sócios só poderão ser atingidos após a execução de todos os bens da pessoa jurídica "quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração." No caso em tela, não se verifica qualquer pressuposto para se desconsiderar a pessoa jurídica, portanto indefiro o pedido de fl. 114/119. 2 - Ao contador judicial, para atualização da dívida, conforme pedido de fl. 118, item "a". 3 - Após, intime-se a parte autora a fim dê prosseguimento ao feito. 3.2 - Em caso de não manifestação, o processo será extinto. Int. Dil."

Adv(s) WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO

004 2008.0004155-0/0 - Processo de Conhecimento — ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA X FAI FINANC. AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉD - TAÍ AMERICANAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca do ofício do(a) Banco do Brasil de fls. 288 à 290, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALESSANDRA CELANT

005 2009.0003525-3/0 - Processo de Conhecimento — MARLI SANCHES DA ROCHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 199/200, sendo seu dispositivo: "Ante os fundamentos acima esposados, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes dos embargos (artigo 55, parágrado único da Lei nº. 9.099/1995). Transitado em julgado, expeça-se alvará à credora para levantamento dos valores já depositados nos autos (fls. 166), com dedução das custas e despesas processuais, conforme cálculo de fls. 187/189. Após, ao contador para o acréscimo das custas, intimando-se na sequência, o embargante/executado para pagamento. Não sendo feito pagamento, realize-se minuta para penhora on-line. P.R.I."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

006 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial — JENADIR ANDRE ROCHA X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes, para que se manifestem a respeito do cálculo do contador judicial de fls.187 à 188.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

007 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento — MARGARETE FRASON X BRASIL TELECOM CELULAR S.A - OI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 92: "I - Observe-se o item 01 de fls. 84. II - Intime-se a reclamada para que proceda à retirada do bem depositado (fls. 88). III - Adotem-se as providências necessárias à transferência do valor depositado pela reclamante à conta por ela indicada (fls. 89). IV - Diante do integral cumprimento da condenação, julgo extinta a execução também quanto à segunda parte do dispositivo (art. 794, inciso II, do CPC), invocando, quanto à primeira parte, o item 1 de fls. 63. P.R.I."

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO

008 2010.0000549-0/0 - Processo de Conhecimento — ZELINDA SOUZA X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 106, sendo seu dispositivo: "Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas e diligências necessárias. P.R.I."

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

009 2010.0000703-6/0 - Processo de Conhecimento — VILSON JOSE GOBETTI X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 118: "1 - Encaminhem-se os autos ao contador judicial para realçização de conta de acordo com os critérios utilizados por esse juízo na sentença. 2 - Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Int. Dil."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

010 2010.0000866-7/0 - Execução de Título Judicial — SHEILA CRISTIANE VILLETTI X ALVACIR BUSSOLO STOPASSOLI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 78: "1 - Tendo em vista que o bloqueio judicial efetivado para satisfação da obrigação, bem como a anuência da parte reclamada com o valor bloqueado, declaro exinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará do valor bloqueado (conforme comprovante em fl. 73) em favor do credor. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após o três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL

GUARAPUAVA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE GUARAPUAVA, PR.
2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT - Juiz Supervisor

RELAÇÃO n. 04/2012

ADVOGADO(S):
ANA VALCI SANQUETA 01
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA 01

1) Ação Penal Privada nº 2009.1304-7, NU 5506-28.2009.8.16.0031. Estefano Neznek Sobrinho x Bento Luiz de Ramos Ribas. I - Com fulcro no art. 107, inciso IV do Código Penal, declarada extinta a punibilidade do noticiado BENTO LUIZ DE RAMOS RIBAS, com relação ao delito de dano noticiado nos autos. II - Com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, julgada extinta a punibilidade do noticiado BENTO LUIZ DE RAMOS RIBAS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de ameaça noticiado nos autos. Ana Valci Sanqueta, OAB/PR 11.427 e Rubia Luizetto de Lucca, OAB/PR 50.315.

Guarapuava, 13 de setembro de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO N.º 06/2012
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO

RELAÇÃO 06/2012

JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	02	0000444-57.2010.8.16.0100
MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR	01	06/2007

01) AÇÃO PENAL - 06/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JEAN CARLOS DOS SANTOS MARQUES... Nomeio o Dr. Mauricio Pietrochinski Junior, como defensor dativo do réu, devendo o mesmo ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Adv. DR. MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR
02) TERMO CIRCUNSTANCIADO DE INFRAÇÃO PENAL - 0000444-57.2010.8.16.0100 - RAFAELA APARECIDA DE ANDRADE X O ESTADO... Ante o contido na certidão de fl. 63, considerando-se o delito apurado nos autos, determino a devolução do documento de fl. 28 ao Sr. Acir Mainardes de Lima, mediante termo nos autos. Adv. DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

Jaguariaíva, 14 de setembro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 27/2012
JUIZ SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO

RELAÇÃO 27/2012

ADALBERTO FONSATTI	23	0001496-88.2010.8.16.0100
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	09	397/2005
ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PERES	01	166/2007
ADRIANA NEGRINI	05 12	0000307-75.2010.8.16.0100 583/2005
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	18	0000357-04.2010.8.16.0100
ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO	06	08/2009
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	05 12	0000307-75.2010.8.16.0100 583/2005
CAMILA BARROS NUNES	25	0001022-20.2010.8.16.0100
CARLA MYLAINE DE CAMARGO	16	259/2009
CLAUDIO JOSÉ FONSATTI	23	0001496-88.2010.8.16.0100
DAIANE RODRIGUES DE MELO	04	0000541-57.2010.8.16.0100
DILCELIO VAZ CAMARGO	17	0000741-64.2010.8.16.0100
FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR	13	0002440-90.2010.8.16.0100
GIULIANO MIRANDA	11	369/2005
JOAB TOMAZ TEIXEIRA	17	0000741-64.2010.8.16.0100
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	07 12 15	0002148-08.2010.8.16.0100 583/2005 492/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES	20	424/2004
JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS	09 21	397/2005 255/2009
JULIANA FERREIRA RIBAS	06	08/2009
JULIO CEZAR DALCOL	04	0000541-57.2010.8.16.0100
LINCOLN FERREIRA DE BARROS	24	187/2004
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	20	424/2004
MARLI APARECIDA WASEM	14 21	10/2009 255/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	17	0000741-64.2010.8.16.0100
NIVALDO LUCAS FILHO	24	187/2004
OSEAS SANTOS	06	08/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	05	0000307-75.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	14 22	492/2005 0001252-62.2010.8.16.01000
PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO	01	166/2007
RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA	03	0001276-90.2010.8.16.0100
RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA	08	0001675-22.2010.8.16.0100
RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER	17	0000741-64.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	01 02 16 23	166/2007 124/2008 259/2009 0001496-88.2010.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	10	14/2006
TALES ANDRE FRANZIN	23	0001496-88.2010.8.16.0100

01) AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL E MORAL - 166/2007 - LEONIS LUIZ GRIEGER X AUTOMEC COMERCIAL DE VEÍCULSO LTDA... Às fls. 162 as partes notificaram a realização de acordo para por fim ao litígio. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, com eficácia de título executivo, passando as cláusulas e convenções avençadas a fazer parte da sentença e na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO - DRA. ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PERES
02) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO DE MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 124/2008 - FERNANDO CZUPRYM X JOÃO CLEOSTOM SIQUEIRA DE ABREU, PRIMO'S CAR VEÍCULOS & FINANCIAMENTOS E WELFE CUNHA DE SOUZA...Nos termos do artigo 43, § único, da Resolução 01/2005 - CJEs, intimo o promovente para que, no prazo de 24 horas, comprove o cumprimento das custas relativas ao artigo 51, I, da LJE. Adv. DR. ROBERTO BALBELA
03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001276-90.2010.8.16.0100 - JONATHAN MARINO PEREIRA X MARCOS AUGUSTO RODRIGUES... Defiro (fls. 50). Determino a suspensão do processo por trinta dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exeqüente para dar regular andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA
04) AÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000541-57.2010.8.16.0100 - LUCELIA GUSE ALVES E ROGERIO NABARROS ALVES X CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ.... Transitada em julgado a sentença em 16/07/2012, e tendo a parte autora não requerido o cumprimento da sentença, tendo ainda expirado o prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J do CPC, cumprindo determinação judicial, intimo a parte autora para em cinco dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELO - DR. JULIO CEZAR DALCOL
05) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000307-75.2010.8.16.0100 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE LIMA X CETELEM BRASIL S/A - CFI... Intime-se, novamente, a exeqüente, para que se manifeste sobre a petição e comprovante de pagamento das dls. 196/197, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, sob pena de levantamento da penhora realizada bem como extinção do processo por abandono. Adv. DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DRA. ADRIANA NEGRINI - DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR
06) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 08/2009 - ROSNEY FOGAÇA BATISTA X HUGO MARIO DALLA BONA... Intime-se, novamente, o exeqüente para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de levantamento de penhora realizada e extinção do feito por abandono. Adv. DR. OSEAS SANTOS - DRA. JULIANA FERREIRA RIBAS - DRA. ANDRESSA HILGENBERG LODERER HANSEN RIBEIRO

07) AÇÃO DE COBRANÇA - 0002148-08.2010.8.16.0100 - LADISLAU CHARY FILHO X SIRLENE APARECIDA MONTEIRO DE MORAES... Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/10/2012, às 16:00 horas. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
08) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0001675-22.2010.8.16.0100 - SILVANA ZANDONÁ X HERNANO JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES... Tendo a Secretaria certificado as informações requeridas no petitório de fl. 74, intimo a parte autora para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, em 10 dias. Adv. DRA. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA
09) AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 397/2005 - JOEL MOREIRA DE LIMA E OUTRA X SULINA SEGURADORA S/A... Ante o exposto, nos termos do artigo 53,§ 4.º da LJE, julgo extinto o presente feito. Expeça-se certidão de crédito em favor do exeqüente. Fica desde já autorizada a devolução dos documentos às partes, os quais devem ser substituídos por cópias. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR - JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS
10) AÇÃO DE COBRANÇA - 14/2006 - IRMÃOS VALENGO LTDA X TEREZA DE JESUS ANTUNES DA SILVA... Compulsando os autos verifiquei que o bem penhorado ainda encontra-se alienado, conforme documento juntado pela própria autora às fls. 910 portanto, indefiro, por ora, o pedido de praceamento do mesmo. Intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Adv. DR. ROBERTO BALBELA
11) AÇÃO DE COBRANÇA - 369/2005 - EDY SOARES FREIRE ME X MARJORYE ARIANE MENDES BARROS E OUTRO... Em que pesem as alegações do Douto Procurador, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a proteção salarial é absoluta, não admitindo exceções, além daquelas previstas em lei de forma expressa. Ante o exposto, indefiro o petitório de fls. 108/1093 ficando ressalvada ao exeqüente discriminar as verbas não alimentares ou requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA
12) AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 583/2005 - SIDNEI APARECIDO DE AZAMBUJA X JOSÉ JUAREZ ROCHA E OUTRA... Julgo extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III, da Lei 9.099/95, c/c art. 51, caput, da LJE. Adv. DRA. ADRIANA NEGRINI - DRA. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO - DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO
13) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002440-90.2010.8.16.0100 - SAMANTHA MIRELLA MULLER X LUIZ HENRIQUE LEGAT E OUTRO... Intime-se a recorrente Samantha Mirella Muller, através de seu procurador constituído, para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 24 horas. No caso de não pagamento informe, a Secretaria, ao FUNREJUS para adoção das providências cabíveis, conforme o art. 43, parágrafo único, da Res. 01/2005 - Cjes. Adv. DR. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR - DR. DAIANE RODRIGUES DE MELO - DR. JULIO CEZAR DALCOL
14) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES - 10/2009 - JOÃO GUILHERME REBUSKI X CIPRIANO VEÍCULOS... Tendo decorrido o prazo de sessenta dias, intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM
15) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 492/2005 - ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO FATURI... Nos termos do art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J do CPC, intime-se a parte ré para, em 15 dias, pagar o valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Adv. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA
16) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 259/2009 - ROSENALDO JOSÉ DE MELLO X BANCO DO BRASIL S/A... Tendo sido expedido o Alvará, intime-se o exeqüente para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, sendo que em caso de silêncio se terá como satisfeito o valor executado. Adv. ROBERTO BALBELA - DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO
17) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0000741-64.2010.8.16.0100 - DHS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X LAERTE CASTALDI... Nos termos do art. 8.º da Portaria 09/2009, intimo a parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Sistema BACEN-JUD, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida e ainda a planilha atualizada de débito. Adv. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - DR. DILCELIO VAZ CAMARGO - DR. JOAB TOMAZ TEIXEIRA - DRA. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER
18) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000357-04.2010.8.16.0100 - NEUZA APARECIDA MELO DA CONCEIÇÃO X JOÃO BATISTA BRIDES... Ante o exposto, nos termos do artigo 53, §4.º, da LJE, julgo extinto o processo. Adv. DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
19) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 18/2007 - SIDNEI DE JESUS RODRIGUES X JAIR LINS... Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo notificado pelas partes na petição de fl. 125. De conseqüência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o qual faço com fundamento no art. 269, III, do CPC. Adv. DR. ROBERTO BALBELA
20) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 424/2004 - ROSANE APARECIDA DE BARROS X ROMATZ VEÍCULOS LTDA... Diante do recurso provido de fl. 73, expedi Alvará em favor do recorrente ROMATZ VEÍCULOS LTDA. Adv. DR. JOSÉ VALTER RODRIGUES - DRA. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI
21) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 255/2009 - MARLI DE ALMEIDA BURATTO X ANTONIO BURATI... Defiro o pedido de fls. 87, ficando, portanto, suspenso o processo nos termos requerido por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM - DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS
22) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001252-62.2010.8.16.0100 - OZEAS MIRANDA X CICERO MARINHO DOS SANTOS BAR ME... Em que pese às alegações do autor na petição de fl. 109, compulsando os autos verifico que o AR juntado ás fls. 105, foi encaminhado ao endereço indicado pelo autor, tendo o mesmo retornado com a informação de que "não existe o número indicado", devendo, portanto o autor ser intimado para que em 10 dias informe o endereço correto do executado ou requeira o que entender de direito. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA
23) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001496-88.2010.8.16.0100 - RAFAEL SCHULTZ X KAROLINE COMERCIO DE MÓVEIS E OUTRAS... Nos termos do art. 8.º da Portaria 09/2009, intimo a parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Sistema BACEN-JUD, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida e ainda a planilha atualizada de débito. Adv. DR. ROBERTO BALBELA - DR. ADALBERTO FONSATTI - DR. TALES ANDRÉ FRANZIN - DR. CLAUDIO JOSÉ FONSATTI
24) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 187/2004 - STEFAN PAVUCK X ROSANGELA TOKARKI SAMPAIO... Às fls. 147 as partes notificaram acordo. Assim, homologo o acordo para que surta os efeitos legais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Desde já defiro o levantamento da penhora existente nestes autos bem como o desentranhamento e devolução dos documentos juntados ao presente feito nas fl. 06 e 09, devendo os mesmos ser substituídos por cópia. Adv. DR. NIVALDO LUCAS FILHO - DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS
25) AÇÃO DE COBRANÇA - 0001022-20.2010.8.16.0100 - IBERE CARNEIRO NUNES X ILDA BRAGA DA SILVA... Defiro o pedido de adjudicação formulado pela exeqüente segundo o valor da avaliação, devendo a exeqüente juntar aos autos comprovante de pagamento da diferença entre o valor da avaliação e o valor da dívida executada, no prazo de 03 dias. Adv. DRA. CAMILA BARROS NUNES

Jaguariaíva, 14 de setembro de 2012.

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 04/2012

JUIZA SUPERVISORA: CAROLINA FONTES VIEIRA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº. 04/2012

ADVOGADO	ORDEM
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR	02
JONATHAN DITTRICH JUNIOR	04
RAFAEL ANDRADE ANGELO	01
LUIZ CARLOS GEMIN	03
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	05
	06

01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 395/2007- DOMINIUM PISOS E COLÇÕES LTDA x MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS. "Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição retro indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos". Intime-se - Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR.
02- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 79/2005 - NATALIN BLASIUS x LIBERATO CRISTIANO TURMAN. "Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o retorno dos AR's, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.
03 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 78/2005 - BORRACHARIA ROTA 196 LTDA x ADY FERREIRA. "- Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 92 e promova a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o artigo 51, da Lei nº 9.099/95. - Consigno que a inobservância da determinação acima acarretará, em respeito ao princípio do contraditório, no desbloqueio dos valores porventura carreados aos autos em favor dos sucessores. - Ademais, tendo em vista que a última manifestação do exequente nos autos data de 22 de novembro de 2011, caso o exequente não se manifeste no prazo alhures explicitado, voltem os autos conclusos." Intime-se. - Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO.

04- AÇÃO DE COBRANÇA- 157/2005 - ANA FRANCISCA GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS MAQUIM DE ALMEIDA x URBANIZADORA LAPEANA LTDA "1) Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fl. 38, haja vista que a matrícula do imóvel constante do acordo acostado aos autos é diferente daquela mencionada na petição retro. 2) Com a manifestação, intime-se a parte contrária. 3) Após, venham os autos conclusos. 4) Caso não haja manifestação no prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e II do Código de Processo Civil" Intime-se - Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.
05- AÇÃO DE COBRANÇA- 148/2004 - JEANE DO ROCIO PAULA COSOBEK STEIN x TERÉSIO DE JEUS COLAÇO. "1)Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual interesse na adjudicação do bem." Intime-se - Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.
06- AÇÃO DE EXECUÇÃO- 287/2005 - DIVONIR PAVANI x IMBUIAL INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE MILHO LTDA. "Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." Intime-se - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

Lapa, 13 de setembro de 2012.

PARANAVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAVAÍ - PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA JUNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA - EMERSON GONÇALVES

RELAÇÃO Nº 10/2012

ADVOGADO	ORDEM
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	02
JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES	01
KARINA BORGES DE LIMA	01
ROBERTO NOBORU IAMAGURO	01

01 - 235/07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANNA LUCIA DA SILVA X FERNANDES & COSTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - Ficam os procuradores da parte autora e do réu Rodrigo Fernandes de Souza, intimados a comparecer neste Juizado Especial Cível no dia 10 de outubro de 2012, às 15h40min, a fim de participar de Audiência de Conciliação. - ADV. DR. JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES / ADV. DRA. KARINA BORGES DE LIMA / ADV. DR. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.
02 - 129/08 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO - "Intimem-se individual e sucessivamente - até que haja a primeira manifestação - os advogados relacionados na certidão retro, para que em (05) cinco dias, juntando a respectiva procuração, postulem o levantamento do montante depositado nos autos em favor do Banco Panamericano." - ADV. DR. CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE.

Paranavaí, 13 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 21/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Luiz Sebastião Favero	01	2008.1446-7
Miguel Ângelo Favero	01	2008.1446-7

01 - Autos de Ação Penal nº. 2008.1446-7
Noticiante: Ednilson de Lara Gonçalves
Ré: Ângela Mara Dornelles
Advogados: Luiz Sebastião Favero (OAB/PR - 24.253) e Miguel Ângelo Favero (OAB/PR 40.588)
Objeto: "Intimação da decisão proferida em 03/09/12 nos referidos autos, a qual rejeitou a denúncia e, considerando que decorreu o prazo prescricional, declarou extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ponta Grossa, 14 de setembro de 2012.

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Rebouças/PR
Juizado Especial Cível
Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito
Bel. Joseleine Pires Cogenievski - Diretora de Secretaria

RELAÇÃO Nº 04/2012

Nº de ordem	Nome do advogado	Nº dos Autos
01	Dr. Fabrizzio Matte Dossena	29/2007

01. Autos de Ação Penal n.º 29/2007. Autor: Justiça Pública. Réu: Anderson José Turski. Fica intimado o Doutor Fabrizzio Matte Dossena a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça. Int. Adv. Dr. Fabrizzio Matte Dossena, OAB/PR n.º 29.606.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0022/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0002 000047/2007
0003 000048/2007
ALINE TEREZINHA GELINSKI 0001 000097/2006
CELIA LUZIA HUK 0002 000047/2007
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0006 000626/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 0005 000193/2009
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 0004 000042/2008
SONIA DROZDA 0004 000042/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-97/2006-Jeronimo Gordia x JOÃO GORDIA-" 1. Considerando a penhora positiva, proceda a Secretaria do Juizado a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, intimando-se o executado sobre a penhora e para comparecimento ao ato, ocasião em que, caso queira opor embargos deverá fazê-lo, em audiência, por escrito ou verbalmente. Assim, fica designado audiência de conciliação para o próximo dia 04/10/2012, às 13:30 horas." -Adv. ALINE TEREZINHA GELINSKI-.
2. COBRANÇA - JEC-47/2007-DIRCEU CHINCOVIAKI NOVAK x ANTONIO OZIRES IANCOSKY-" Julgado extinto com fulcro no artigo 794/I/CPC." -Advs. ADÃO GELINSKI e CELIA LUZIA HUK-.
3. COBRANÇA - JEC-48/2007-JOSÉ ANGELO COSTA x AMAURI MARCOS DOS SANTOS-" Sobre o contido às fls. 125 e segs., manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
4. INDENIZACAO-42/2008-ELCIO GADONSKI x JONIVAL DE OLIVEIRA DUBINSKI e outro- " HOMOLOGO o acordo firmado entre ELCIO GADONSKI e JOSE CRISTIANO VIEIRA, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais e DETERMINO A EXTINÇÃO destes autos com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Observo que o pedido de suspensão do feito não se coaduna com os princípios do juizado especial (simplicidade, celeridade). Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a expedição de alvará para levantamento de valores eventualmente depositados." -Advs. SONIA DROZDA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-193/2009-GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA x RENATO DRABESKI STANSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extincão. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - JEC-0000626-66.2010.8.16.0157-RODOLFO AGOSTINHO FERRAZ x JOÃO MARIA DOS SANTOS CAMARGO-" Sobre o contido às fls. 62, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

São João do Triunfo, 14/09/2012
Mariá Silva - Escrivã

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 038/2012

Alexandre Felice 007 306/2004
Ana Paula Conti Bastos 011 31-64.2010
Cleomeri de Andrade 015 334/2006
Cristiane Bellinati Garcia Lopes 002 030/2008
Cristiano de Assis Niz 011 31-64.2010
Djenane Fayad 020 159/2009
Edna Rita Romeiro 007 306/2004
Eduardo Wagner Monteiro 008 385/2008
Emerson Gielinski Bacil 025 2161-27.2010
Michelly Franco Utzig 026 410/2009
Isabel Aparecida Holm 026 410/2009
Felipe Soares Vargas 027 2323-22.2010
Francisco Antonio Fragata Junior 028 413-57.2010
Elisa de Carvalho 028 413-57.2010
Cristiano de Assis Niz 029 634/2009
Cristiano de Assis Niz 030 558-16.2010
Enéas Jeferson Melnisk 023 657/2008
Eneas Jeferson Melniski 002 030/2008
Enéas Jeferson Melniski 017 037/2001
Fernando Cesar Topowiczki 021 181/2008
Fernando Vegas Fernandes 007 306/2004
Flaviano Bellinati Garcia Perez 002 030/2008
Isabel Aparecida Holm 016 673/2009 ap. 006/2009
Isabel Aparecida Holm 018 413/2009
Jefferson Luis Biancolini 001 300/2009
Jefferson Luis Biancolini 019 1752-51.2010
Mara Angélica Siben de Souza 012 354/2009
Marcos Vinicius Molina Veroneze 002 030/2008
Mario Sergio Rocha 003 160/2008
Rodrigo Golombieski Siben 016 673/2009 ap. 006/2009
Sandra Maria Panek Wander 018 413/2009
Sergio Schulze 005 367/2009
Simone Marina Gelinski Brand 019 1752-51.2010
Simone Marina Gelinski Brandl 013 629/2005
Simone Marina Gelinski Brandl 017 037/2001
Sonia Drozda 005 367/2009
Tadeu Oliva Kurpiel 004 205/2004
Tadeu Oliva Kurpiel 013 629/2005
Tadeu Oliva Kurpiel 014 265/2007
Tadeu Oliva Kurpiel 024 1703-10.2010 ap. 139/2009
Talita Valesca Vroblewski 005 367/2009
Virgilio Cesar de Melo 006 303/2007
Virgilio Cesar de Melo 009 274/2008
Virgilio Cesar de Melo 010 222/2006
Virgilio Cesar de Melo 022 364/2006

1. Reclamação - 300/2009 - Firmino de Paula Santos Lima x Robson L. Garbin. "Efetue o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento).". Adv. Jefferson Luis Biancolini.
2. Reclamação - 030/2008 - Sidnei Waclawski x Eli Junior Espindola e BV Financeira. "Deixo de receber o recurso de fls. 58/63, porque intempestivo." Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Marcos Vinicius Molina Veroneze e Eneas Jeferson Melniski .
3. Execução - 160/2008 - Grameira Araucária Ltda x MG Engenharia Ltda. "Diga o exequente." Adv. Mario Sergio Rocha.
4. Execução - 205/2004 - Zeferino Baida x Ana Paula Villaça. "Diga a parte exequente.". Adv Tadeu Oliva Kurpiel.
5. Indenização - 367/2009 - Juarez da Luz de lima Cruz ME x BV Financeira AS Credito Financiamento e Investimento. "Diante de todo exposto, opino que a **DECISÃO** seja pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios interpostos pela empresa requerida ás fls. 74/76, devendo manter a sentença proferida às fls. 64/65 em seus ulteriores termos. **HOMOLOGO** a decisão proferida pela Juíza Leiga (fls. 80/81), o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. ". Adv Sonia Drozda, Sergio Schulze e Talita Valesca Vroblewski.
6. Cobrança - 303/2007 - Inês Pieunoski Skodoski x Jaci Aparecida de Souza. "Manifeste-se a parte exequente acerca do mandado devolvido". Adv. Virgilio Cesar de Melo.
7. Reclamação - 306/2004 - José Valdino Prins x Manserv - Montagem e Manutenção. "Manifeste-se a parte reclamada". Adv. Alexandre Felice, Edna Rita Romeiro e Fernando Vegas Fernandes.
8. Cobrança - 385/2008 - Cibox Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda ME x Francisco Roberto Ferreira Franco. "Transitado em julgado em 27/06/2012. Se houver o pedido, autorizo o desentranhamento de documentos.". Adv. Eduardo Wagner Monteiro.
9. Cobrança - 274/2008 - Hailton Pavanelo & Cia Ltda - Comercial Pavanelo x Moacir da Silva. "Manifeste-se a parte exequente.". Adv. Virgilio Cesar de Melo.
10. Cobrança - 222/2006 - Valemina Suszina ME x Rita de Cássia Zaioncz. "Manifeste-se a parte reclamante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça". Adv. Virgilio Cesar de Melo.
11. Reclamação - 000031-64.2010.8.16.0158 - Lucila Boczkovski Gomes x Paraná Banco AS e Redecredi. "**HOMOLOGO,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito". Adv. Cristiano de Assis Niz, Ana Paula Conti Bastos.
12. Indenização - 354/2009 - Marli Betoldi Pereira dos Santos x Banco do Brasil AS e Feedback Cobrança Brasil Ltda. "Manifeste-se o exequente". Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
13. Reclamação -629/2005 - José Alceu Rincón x André Jomek. "Tendo em vista a certidão de fls. 116, dando conta da falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** de fls. 09-v, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Simone Marina Gelinski Brandl.
14. Reclamação - 265/2007 - Marco Aurélio Jiomeki x Clube Brasil Sul Lazer Cultura. "Manifeste-se o reclamante acerca da carta precatória devolvida". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
15. Execução - 334/2006 - Rodolfo Zilz x Alexandre José Krol. "Cumpra o item I do despacho de fls. 64. Ciência à parte do cálculo de fls. 71. ". Adv. Cleomeri de Andrade.
16. Indenização - 673/2009 - João Batista Avelar x Brasil Telecom SA. "Opino que a **DECISÃO** seja pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios interpostos pela empresa requerida às fls. 239/242, devendo ser mantida a sentença proferida às fls. 229/235 em seus exatos termos. **HOMOLOGO** a decisão

proferida pela Juíza Leiga (fls. 80/81), o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Isabel Aparecida Holm e Rodrigo Golombieski Siben.

17. Execução - 37/2001 - Sérgio Carvalho Monteiro x Andréia Aparecida Marcondes. "Tendo em vista a certidão de fls. 110, dando conta da falta de interesse do embargante no prosseguimento do feito, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO OS EMBARGOS**, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil". Adv. Simone Marina Gelinski Brandl e Enéas Jeferson Melniski.
18. Indenização - 413/2009 - Joel Mayer de Lima x Brasil Telecom SA. "Opino que a **DECISÃO** seja pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios interpostos pela empresa requerida às fls. 173/175, devendo ser mantida a sentença proferida às fls. 162/169 em seus exatos termos. **HOMOLOGO** a decisão proferida pela Juíza Leiga , o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.". Adv. Sandra Maria Panek Wander e Isabel Aparecida Holm.
19. Execução - 1752-51.2010.8.16.0158 - Indústria, Comércio e Séricos Lugarini ME x Jeferson Luis Biancolini Consultoria ME. "Com base no artigo 618, inciso I, do Código de processo Civil, declaro a nulidade da presente execução, pela ausência de certza do título em que se funda. Por conseqüência, declaro sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal". Adv. Simone Marina Gelinski Brand e Jefferson Luis Biancolini.
20. Execução - 159/2009 - Afonso Krichak x Glacy Terezinha Schafauser de Pauli. "Tendo em vista a certidão de fls. 32, dando conta da falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito, **JULGO, POR SENTENÇA,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** de fls. 12, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ". Adv. Djenane Fayad
21. Execução - 181/2008 - Elizabete Tais Plodowski x José Maria Ramires. "**JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil". Adv. Fernando Cesar Topowiczki
22. Cobrança- 364/2006 - Com. Repres. Agrícola Saomateuense Ltda x Celso Novakoski Rulka. "Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls. 79-v.". Adv. Virgilio Cesar de Melo
23. Cobrança - 657/2008 - Francisco Nizer da Fonseca x Célio Luis Ferreira. "Manifeste-se o autor acerca do ofício de fls. 45.". Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
24. Exceção de Incompetência - 1703-10.2010.8.16.0158 - Roberto Luciano Oliva x Diógenes Sebastião Dlugosz e Michelly Kotkowski. "Manifeste-se o excepto acerca da certidão de fls. 26". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
25. Alvará - 2161-27.2010 - Joelson José dos Santos Fernandes e outros . "Manifeste-se o autor acerca dos ofícios de fls. 55/56". Adv. Emerson Gielinski Bacil.
26. Indenização - 410/2009 - Eva Figurski x Brasil Telecom SA. "Diante de todo exposto, opino que a **DECISÃO** seja pelo **ACOLHIMENTO** dos embargos declaratórios com efeitos infringentes interposto pela empresa requerida às fls. 92/95, para o fim de sanar a contradição existente, **excluindo-se da sentença de fls. 83/88 a condenação da reclamada à devolução de valores,** devendo permanecer, t~eo somente, o valor da condenação relativa ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pela reclamante, em razão da inscrição indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, aplicados os juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento dos danos, nos moldes da Súmula 362, do STJ. **HOMOLOGO** a decisão proferida pela Juíza Leiga , o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Michelly Franco Utzig e Isabel Aparecida Holm.
27. Cominatória - 2323-22.2010.8.16.0158 - Miguel Kuczma x Rodrigo Zanella. "Manifeste a autora o interesse no prosseguimento do feito ". Adv. Felipe Soares Vargas.
28. Reclamação - 413-57.2010.8.16.0158 - José Carlos Grudzinski x C&A Modas Ltda. "Diga o recorrente". Adv. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.
29. Reclamação - 183/2008 - Marcos Venicio Cubeiro Lunelli x Ladislau Dudziak. "Diga o reclamante.".Adv. Cristiano de Assis Niz.
30. Ressarcimento - 558-16.2010.8.16.0158 - Oliveiros Rodrigues x Polimport Comércio e Exportação Ltda e Visanet. "Manifeste-se a parte reclamante". Adv. Cristiano de Assis Niz

São Mateus do Sul, 13 setembro de 2012

UMUARAMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UMUARAMA — Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO TOPA	008	2006.0000301-0/0
AHMAD ABDALLAH	014	2008.0000033-8/0
AMALIA MARINA MARCHIORO	006	2004.0000254-0/0
ANDRE BALBINO BONNES	001	2001.0000042-6/0
ANDRE VARELLA BIANECK	009	2007.0000466-0/0
ANGELICA DE CARVALHO CIONI	002	2003.0000145-5/0
CESAR FELIX RIBAS	015	2008.0000288-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2007.0000466-0/0
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO	013	2007.0001393-7/0
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA	015	2008.0000288-1/0
EDILSON MAGRINELLI	006	2004.0000254-0/0
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	008	2006.0000301-0/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	002	2003.0000145-5/0
EDUARDO PACHECO	005	2004.0000194-3/0
ELIAS BONASSAR NETO	012	2007.0001035-5/0
EVERALDO BERALDO	010	2007.0000650-9/0
EVERALDO BERALDO	015	2008.0000288-1/0
FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO	006	2004.0000254-0/0
FABIO FERREIRA BUENO	013	2007.0001393-7/0
FABIO RENATO SANT`ANA	008	2006.0000301-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2007.0000466-0/0
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	011	2007.0000717-8/0
IEDA BARETTA	004	2004.0000147-4/0
JANAINA MORENO DE OLIVEIRA	014	2008.0000033-8/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	003	2004.0000043-7/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	010	2007.0000650-9/0
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	015	2008.0000288-1/0
JOÃO PAULO MOREIRA	014	2008.0000033-8/0
JOSE PENTO NETO	013	2007.0001393-7/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	004	2004.0000147-4/0
JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA	011	2007.0000717-8/0
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	007	2005.0000064-6/0
LETÍCIA CAVALLIERE ANNES VENDRUSCOLO	002	2003.0000145-5/0
LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR	008	2006.0000301-0/0
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	005	2004.0000194-3/0
MARCELO LOCATELLI	009	2007.0000466-0/0
MÁRCIO JOSÉ KOBREN	009	2007.0000466-0/0
MARCOS JOSE ROMANO	004	2004.0000147-4/0
MARCUS LABEGALINI ALLY	011	2007.0000717-8/0
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	014	2008.0000033-8/0
PRYSCILLA BARBOSA SILVA	002	2003.0000145-5/0
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	013	2007.0001393-7/0
RONALDO CAMILO	012	2007.0001035-5/0
SERGIO ISSAO ONO	003	2004.0000043-7/0
sergio leal martinez	014	2008.0000033-8/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2004.0000194-3/0
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	002	2003.0000145-5/0
THAIS REGINA CONCHON	015	2008.0000288-1/0
WANDERLEY STEVANELLI	001	2001.0000042-6/0

001 2001.0000042-6/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA VASILLAUSHA RIBEIRO X ROSA AMELIA MARTINS BRAGA (E OUTRO)

Intima-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) WANDERLEY STEVANELLI, ANDRE BALBINO BONNES

002 2003.0000145-5/0 - Processo de Conhecimento — ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X TELEFONICA S/A

Intima-se o autor para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, PRYSCILLA BARBOSA SILVA, LETÍCIA CAVALLIERE ANNES VENDRUSCOLO, EDUARDO COSTA BERTHOLDO, ANGELICA DE CARVALHO CIONI

003 2004.0000043-7/0 - Processo de Conhecimento — JOSE PENTO NETO X SERGIO ISSAO ONO (E OUTRO)

Intima-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê continuidade ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JEFERSON CRAVOL BARBOSA, SERGIO ISSAO ONO

004 2004.0000147-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X JULIA DA ROCHA (E OUTRO)

Intima-se a exequente do despacho de f. 127.

Adv(s) IEDA BARETTA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS JOSE ROMANO

005 2004.0000194-3/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES X PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

006 2004.0000254-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA CRISTINA MORINE FOSSA X ADELSON COSTA RESINA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EDILSON MAGRINELLI, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO, AMALIA MARINA MARCHIORO

007 2005.0000064-6/0 - Processo de Conhecimento — VILSON SIMPLICIO DOS SANTOS X PRO AGRICOLA UMUARAMA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA

008 2006.0000301-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DAS DORES DE ANDRADE X MORENA CONSTRUCOES CIVIS

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Supremo Tribunal Federal e concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o for necessário.

Adv(s) LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR, ADRIANO TOPA, FABIO RENATO SANT`ANA, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR

009 2007.0000466-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA AGLAIR HRYCYNA X BANCO ITAU S/A - CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intima-se novamente as partes para que, no prazo de 10(dez) dia, compareça nesta Secretaria a fim de retirar o alvará.

Adv(s) ANDRE VARELLA BIANECK, MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO JOSÉ KOBREN

010 2007.0000650-9/0 - Processo de Conhecimento — CLODIVAL BATISTELA X CÉLIO NEVES DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)

intima-se o autor para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará expedido a seu favor.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA

011 2007.0000717-8/0 - Processo de Conhecimento — ALCIDES GONÇALVEZ PEREIRA X JULIANO VIEIRA DE ARAUJO (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a penhora realizada (f. 120), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCUS LABEGALINI ALLY, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI

012 2007.0001035-5/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE JESUS DA SILVA X ALESSANDRO MONTOVANI CHELFI (E OUTRO)

intimam-se as partes para que compareça à audiência de conciliação e embargos designada para a data de 20 de setembro de 2012, sendo que no atos os executados, poderam oferecer embargos à penhora realizada.

Adv(s) RONALDO CAMILO, ELIAS BONASSAR NETO

013 2007.0001393-7/0 - Processo de Conhecimento — MARLO APARECIDO DE SOUZA (E OUTRO) X TATIANE MOTTA SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO

014 2008.0000033-8/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA CELERI X LINK CELULAR-AQUINO SISTEMA TELEFONICO

Intima-se o patrono da requerida para que compareça nesta Secretaria a fim de retirar alvará.

Adv(s) AHMAD ABDALLAH, JANAINA MORENO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO MOREIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, sergio leal martinez

015 2008.0000288-1/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDA DE LIMA SANTOS BRAGA X VIDI VIDEO LTDA. ME

Intimam-se as partes dos documentos de fls. 230/234 bem como do despacho de fl. 230.

Adv(s) EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 039/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2007.0001768-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2007.0002132-9/0
GENI SALETE OSTROWSKI	008	2008.0000208-4/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	001	1994.0000003-5/0
LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	003	2003.0000022-8/0
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	007	2007.0002583-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2007.0002132-9/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	006	2007.0002132-9/0
NEY PINTO VARELLA NETO	004	2007.0000525-5/0
ODENIR BORGES	001	1994.0000003-5/0
RENATA RIBAS LARA	004	2007.0000525-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	006	2007.0002132-9/0
ROGERIO LUIS STASIAK	007	2007.0002583-5/0
SANDRO MARCELO PEROTTI	008	2008.0000208-4/0
SUSANE LEA KONELL	002	2001.0000318-2/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2007.0002132-9/0

001 1994.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial — ELÁRIO HRYCIJK X ESQUADRIAS DO PORTO

Ao promovido, atraves de seu representante legal Odenir Borges, para querendo interpor embargos à penhora realizada via on line no valor de R$ 200,00.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA, ODENIR BORGES

002 2001.0000318-2/0 - Processo de Conhecimento — SUSANE LEA KONELL X ROBERTO WERUS

A parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) SUSANE LEA KONELL

003 2003.0000022-8/0 - Execução de Título Judicial — VILMAR ARAÚJO LOPES X LEANDRO SANTOS NETO

Ao autor para ciencia de que foi designado leilão para o dia 28 de setembro de 2012 as 13:30 horas, no Juizado Especial Cível de Osasco SP, sito à Av. das Flores, 703.

Adv(s) LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

004 2007.0000525-5/0 - Processo de Conhecimento — MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI X LUIZ CARLOS ESTEVAO CAUS

A requerente para que regularize a representação processual da advogada que subscreve a petição de fls. 42 e ainda, junte aos autos calculo atualizado para dar inicio ao procedimento de execução. Prazo dez dias.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, RENATA RIBAS LARA

005 2007.0001768-3/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X SILMARA APARECIDA FERREIRA

Ao autor para em c inco dias, manifestar sobre o adimplemento do acordado.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2007.0002132-9/0 - Processo de Conhecimento — DORIS TKATCHENKO X BANCO HSBC S.A

Ao procurador do requerido para ci/encia de que feito está extinto, no base no art 794 I do CPC, transitado em julgado em 18/08/2012, sendo que os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

007 2007.0002583-5/0 - Execução Título Extrajudicial — LONIRA TERESINHA KASTELLER ROSA X LUCIANE APARECIDA ROIECH

Manifestem as partes sobre o ofício recebido. Prazo cinco dias.

Adv(s) LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, ROGERIO LUIS STASIAK

008 2008.0000208-4/0 - Processo de Conhecimento — ADÃO GILMAR BAIAK X ANTONIO RONALDO RODRIGUES

A parte autora para manifestar, em cinco dias, quanto o adimplemento do acordado.

Adv(s) SANDRO MARCELO PEROTTI, GENI SALETE OSTROWSKI

Concursos

Família

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	031	150/2009
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	012	461/2009
	005	484/2002
ALDIMAR ALVES V. SILVA	020	257/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	022	199/2007
ANDRÉA DE OLIVEIRA CABRAL	012	461/2009
ANDREIA CHARLISE ANDRE	002	643/2004
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA	026	210/2008
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	030	248/2010
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	004	427/2005
	013	22/2008
	027	923/2007
	032	167/2010
	011	411/2008
	018	600/2007
EDER LUIZ DAVID	030	248/2010
	012	461/2009
EDUARDO MARCELO PINOTTI	037	260/2010
FABIO PASINI SZAKACS	007	350/2006
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	003	150/1998
	005	484/2002
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	035	176/2009
	021	248/2007
FERNANDO C. M. BORGES	038	776/2007
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO	022	199/2007
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	030	248/2010
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	017	228/2010
	040	427/2009
	023	834/2007
	014	259/2010
	039	193/2009
IGOR TERRAZ PINTO	006	72/1999
IVONEY MASI	031	150/2009
JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO	006	72/1999
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	029	311/2010
	016	249/2008
	020	257/2007
	024	411/2007
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	018	600/2007
MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES	010	673/2008
	009	674/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)	033	392/2009
	016	249/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS	028	119/2008
	029	311/2010
	024	411/2007
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO	008	773/2009
	001	64/2003
MICHELE ALVES ELOI	017	228/2010
MIGUEL LIOGGI NETTO	004	427/2005
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE	033	392/2009
	028	119/2008
	016	249/2008
	019	164/2007
	020	257/2007
	021	248/2007
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	003	150/1998
	010	673/2008
	009	674/2008
	005	484/2002
ROSICLER CRISTINA RICOLDI	002	643/2004
ROSILENE BORGES DOMINGOS	038	776/2007
	026	210/2008
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	031	150/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	036	578/2006
SIDNEI ALZIDIO PINTO	006	72/1999
SILVIA GARCIA DA SILVA	028	119/2008
	025	599/2007
	016	249/2008
	024	411/2007
	015	563/2008
TERUO JORGE HIRANO	034	177/2010
TIAGO SALVADOR BOTELHO	007	350/2006
VLADIMIR STASIAK	007	350/2006
	041	36/2007
	031	150/2009
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO	019	164/2007
WILLIAM GONÇALVES DA COSTA	034	177/2010

001. AC REC SOC FATO C/C PARTILHA - 0003231-74.2003.8.16.0045 - I. J. D. N. X I. D. S. INDEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELO DEFENSOR DO REQUERIDO ÀS FLS.18. ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS NOS TERMOS DO ART. 267, VI. -.Adv. do Requerido: MARIO DA SILVA GUERRA FILHO (41106/RJ)-Adv.MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003058-16.2004.8.16.0045 - P. A. P. N. X P. J. F. N. -ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.25, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerente: ROSICLER CRISTINA RICOLDI (27043/PR) e ANDREIA CHARLISE ANDRE (0/PR)-Advs. ANDREIA CHARLISE ANDRE e ROSICLER CRISTINA RICOLDI

003. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS - 0001376-36.1998.8.16.0045 - B. M. M. X J. C. P. -ACERCA DA JUNTADA DE OFÍCIO DE FL.303-324, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (0/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR)-Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

004. SEP JUD LIT C/C PED LIMINAR - 0003243-20.2005.8.16.0045 - R. M. B. X A. F. B. -FICA INTIMADA A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES , CUJAS GUIAS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO..Adv. do Requerente: MIGUEL LIOGGI NETTO (0/PR) e Adv. do Requerido: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Advs. MIGUEL LIOGGI NETTO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

005. ACAO SEPARACAO JUD LITIGIOSA - 0002472-47.2002.8.16.0045 - C. A. C. X S. M. D. S. C. -ACOLHO O PEDIDO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A GUARDA DO MENOR W.F.C. À PARTE REQUERENTE, COM FUNDAMENTO NO ART.33, §2º DO ECA..Adv. do Requerente: FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (0/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (27783/PR)-Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

006. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS - 0001271-25.1999.8.16.0045 - A. B. S. X O. M. -FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO, DIA 03/10/2012, ÀS 14H30MIN, NO LABORATÓRIO DOM BOSCO, SITUADO NA RUA FLAMINGOS, 545, NESTA CIDADE E COMARCA. Adv. do Requerente: JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (8626/PR) e Adv. do Requerido: IGOR TERRAZ PINTO (163536/SP) e SIDNEI ALZIDIO PINTO (24924/SP)-Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, IGOR TERRAZ PINTO e SIDNEI ALZIDIO PINTO

007. - 0004721-29.2006.8.16.0045 - J. D. S. X E. D. N. L. C. -ACERCA DO LAUDO JUNTADO NAS FL.124-131, DIGAM AS PARTES EM 05 DIAS..Adv. do Requerente: Tiago Salvador Botelho (57415/PR) e Adv. do Requerido: FABIO PASINI SZAKACS (59618/PR) e VLADIMIR STASIAK (28354/PR)-Advs. TIAGO SALVADOR BOTELHO, FABIO PASINI SZAKACS e VLADIMIR STASIAK

008. EXONERACAO DE PENSAO C/ PEDIDO DE TUT AN - 0006374-61.2009.8.16.0045 - J. S. D. S. X H. F. D. S. - Isto posto, com fulcro no artigo 267, VIII, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito - .Adv. do Requerente: MARIO DA SILVA GUERRA FILHO (41106/RJ)-Adv.MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-.

009. - 0005534-85.2008.8.16.0045 - L. E. X L. F. E. -JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E MANTENHO O BENEFÍCIO NOS TERMOS EM QUE FOI CONCEDIDO.Adv. do Requerente: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR) e Adv. do Requerido: MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES (0/PR)-Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES

010. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA - 0005539-10.2008.8.16.0045 - L. E. X L. F. E. JULGO PROCEDENTES A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E ATRIBUO À CAUSA O VALOR DE R$1.670.000,00 (UM MILHÃO SEISCENTOS E SETENTA MIL REAIS)-.Adv. do Requerente: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR) e Adv. do Requerido: MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES (0/PR)-Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e MARIA IZABEL BATISTA ALBARCES

011. MED.CAUTELAR DE SEP.CORPOS - 0005468-08.2008.8.16.0045 - B. O. Z. X L. A. Z. -CONFIRMANDO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE DETERMINAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL LITIGANTE DURANTE O CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM O AFASTAMENTO DO REQUERIDO L.A.Z. DA MORADA DO CASAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$100,00 (CEM REAIS). CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

012. ACAO DE ALIMENTOS - 0006373-76.2009.8.16.0045 - K. G. A. D. S. X M. P. D. S. - Sobre parecer e documentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.Adv. do Requerente: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (27783/PR) e Adv. do Requerido: Andréa de Oliveira Cabral (49725/PR) e EDER LUIZ DAVID (22277/PR)-Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, ANDRÉA DE OLIVEIRA CABRAL e EDER LUIZ DAVID

013. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0005532-18.2008.8.16.0045 - I. B. D. S. X A. D. S. S. -ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.30, DIGA O EXEQUENTE EM 5 (CINCO) DIAS..Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

014. - 0003581-18.2010.8.16.0045 - D. H. E. X M. D. D. C. - À parte autora para que especifique as provas que deseja produzir, em 05 dias.Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

015. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0005533-03.2008.8.16.0045 - L. L. G. M. e Outro X C. A. M. -ACERCA DO OFÍCIO DE FL.64, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS..Adv. do Requerente: SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Adv.SILVIA GARCIA DA SILVA-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005531-33.2008.8.16.0045 - C. V. D. S. e Outro X V. D. S. -ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.81, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerente: SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) (0/) e JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR) e Adv. do Requerido: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST), JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

017. DIVORCIO DIRETO LIT.CC ALIMEN - 0003042-52.2010.8.16.0045 - A. R. M. D. S. X D. M. D. S. - À parte autora para que especifique as provas que deseja produzir, em 05 dias. Adv. do Requerente: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. MICHELE ALVES ELOI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

018. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0005225-98.2007.8.16.0045 - B. F. X J. L. F. -ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.125v E DOCUMENTOS DE FL.126-129, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS..Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR) e Adv. do Requerido: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR (28346/PR)-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR

019. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005223-31.2007.8.16.0045 - E. A. D. S. P. X R. A. P. -ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FL.81-84, DIGA O AUTOR EM 10 (DEZ) DIAS.Adv. do Requerente: WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (23064/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005222-46.2007.8.16.0045 - K. P. B. D. S. S. X S. B. D. S. S. -ACERCA DO DESPACHO DE fl.76, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS..Adv. do Requerente: JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR), ALDIMAR ALVES V. SILVA (0/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO, ALDIMAR ALVES V. SILVA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

021. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO - 0005221-61.2007.8.16.0045 - T. A. X O. L. -ACERCA D CERTIDÃO DE FL.57v, DIGA O AUTOR EM 5 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerente: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR) e FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE e FERNANDO AUGUSTO SARTORI

022. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005224-16.2007.8.16.0045 - J. G. D. S. X S. P. D. S. - À parte requerente para requerer o que lhe é de direito, salientando-se que a presente execução prosseguirá nos termos do art. 732 do CPC, devendo as parcelas vincendas serem executadas em ação própria. Prazo: 05 dias.Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR) e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO (43831/PR)-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO

023. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0005247-59.2007.8.16.0045 - J. C. P. V. e Outro X C. S. V. - Sobre os documentos de fls. 107/126, manifeste-se a parte executada, em 05 dias. Adv. do Requerido: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

024. ACAO DECLARATORIA - 0005220-76.2007.8.16.0045 - C. N. e Outro X J. D. D. D. V. -ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.77, DIGA A AUTORA EM 5 (CINCO) DIAS..Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR), JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e SILVIA GARCIA DA SILVA

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005235-45.2007.8.16.0045 - J. G. F. B. X B. V. B. - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR)-Adv.SILVIA GARCIA DA SILVA-.

026. APUR.INFR.PENAL PRAT.ADOLESC. - 0005538-25.2008.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X A. A. D. S. B. -POSTO ISTO, COM ARRIMO NO ART. 180, I E 181, CAPUT AMBOS DO ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO.Adv. do Requerido: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR) e ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR)-Advs. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA e ROSILENE BORGES DOMINGOS

027. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0005252-81.2007.8.16.0045 - L. D. R. C. X C. C. - Manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória de fls. 63/71, indicando o atual endereço do devedor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

028. ACAO DE ADOCAO - 0005537-40.2008.8.16.0045 - M. B. D. L. e Outro X G. S. D. L. e Outro-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO FORMULADO PELOS REQUERENTES, PARA O FIM DESTITUIR O PODER FAMILIAR QUE G.R.L. E G.S.L. EXERCIAM SOBRE F.R.L., E DECLARO F.R.L. COMO FILHO DE L.R.L. E DE M.B.L..Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR), SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, SILVIA GARCIA DA SILVA e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

029. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS - 0004240-27.2010.8.16.0045 - V. C. M. e Outro X A. M. - Sobre as respostas de ofícios de fls. 43/53, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e JULIANA APRYGIO BERTONCELO

030. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003336-07.2010.8.16.0045 - J. V. A. D. X E. A. R. - Nos termos do parecer ministerial de fl. 88, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, ..., o que faço com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO estes autos...com resolução de mérito. Adv. do Requerente: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR) e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (42540/PR) e Adv. do Requerido: EDER LUIZ DAVID (22277/PR)-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e EDER LUIZ DAVID

031. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0006375-46.2009.8.16.0045 - W. A. M. O. X J. F. R. O. -FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DESPACHO DE FL767-768. PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONSISTENTE EM DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES E PROVA TESTEMUNHAL. DESIGNO O DIA 02/10/2012 ÀS 15H00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO AS PARTES DEPOSITAR EM CARTÓRIO, ATÉ 15 DIAS ANTES DA SOLENIDADE O ROL DE TESTEMUNHAS..Adv. do Requerente: VLADIMIR STASIAK (28354/PR) e IVONEY MASI (47788/PR) e Adv. do Requerido: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (20169/PR) e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (0/PR)-Advs. VLADIMIR STASIAK, IVONEY MASI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ

032. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0002240-54.2010.8.16.0045 - B. S. M. D. O. X A. M. D. O. Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 43, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -.Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

033. AÇÇO DE ALIMENTOS - 0006372-91.2009.8.16.0045 - G. H. S. A. X T. A. D. A. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, em 10 dias -.Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) (0/) e MOACIR

JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

034. - 0002208-49.2010.8.16.0045 - J. S. D. S. X H. F. D. S. e Outro- Com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito. Adv. do Requerente: TERUO JORGE HIRANO (15288/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM GONÇALVES DA COSTA (0/PR)-Advs. TERUO JORGE HIRANO e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA

035. APURACAO DE ATO INFRACIONAL - 0006380-68.2009.8.16.0045 - P. D. J. D. V. X J. D. D. D. V. - Posto isto, com arrimo no art. 2º, par. único, art. 120, §2º e 122 do ECA e art. 267 VI do Código de Processo Civil, declaro ineficaz a medida sócioeducativa aplicada ao infrator F. F. S. após os 18 anos de idade, pelo que julgo extinto o processo, por perda do objeto. Adv. do Requerido: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004720-44.2006.8.16.0045 - S. A. D. S. D. A. X P. C. D. A. -ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART.267, III, E NA FORMA DO ART.459, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Adv. do Requerido: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

037. ACAO DE EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENTICI - 0003591-62.2010.8.16.0045 - A. B. B. C. X L. F. C. -À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A RESPEITO DA JUNTADA DE PETIÇÃO DE FLS. 67/76. Adv. do Requerente: EDUARDO MARCELO PINOTTI (43765/PR)-Adv.EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

038. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005245-89.2007.8.16.0045 - G. R. B. e Outro X A. R. B. - ACERCA DO DECURSO DE PRAZO DE 30 DIAS DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR) e FERNANDO C. M. BORGES (14184/PR)-Advs. ROSILENE BORGES DOMINGOS e FERNANDO C. M. BORGES

039. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT. - 0006435-19.2009.8.16.0045 - J. N. C. e Outro X V. C. - ACERCA DO DECURSO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA SUSPENSÃO DO FEITO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

040. AÇAO DE EXECUÇAO ALIMENTOS - 0006433-49.2009.8.16.0045 - W. C. D. S. e Outros X D. B. D. S. - Acerca do decurso de prazo de 30 (trinta) dias da suspensão do processo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) cias. Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

041. SEP JUD LIT C/C PED TUT ANTEC - 0005261-43.2007.8.16.0045 - C. G. M. X R. A. B. -A Requerida para que se manifeste sobre a manifestação do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerido: VLADIMIR STASIAK (28354/PR)-Adv.VLADIMIR STASIAK-.

Arapongas, 13 de Setembro de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 46/2012 - Família

Dr. Generoso Horning Martins OAB/PR 36.695.
Dr. Jeferson Luiz Lucaski OAB/PR 25.888.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.
Dra. Ana Paula Arpjni Bernardini Orso OAB/PR 70.370.
Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.
Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393.
Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

01- Carta Precatória nº 196/2005
Requerente/Requerido: WIR x JMR
Advogado: Dra. Elmira Müller OAB/PR 12.393 e Dra. Ângela Maria Furlaneto Katche OAB/PR 51.739.
Objeto: 1. Os embargos de declaração já foram analisados às fls. 121/122, não havendo nos autos provas que ensejam a modificação de decisão, mantenho-a. 2. Assim, cumpra-se o item "II"da decisão de fls. 108. 3. Após, intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias se manifestem sobre a avaliação do imóvel.
02- Ação de Execução de Alimentos nº 2291-93.2008.8.16.0026.
Requerente/Requerido: VEM representada por IRFS x LAM.
Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dra. Ana Paula Arpjni Bernardini Orso OAB/PR 70.370.
Objeto: Intime-se a procuradora de Executado informado que os valores devidos a título de alimentos deverão ser efetuadas na Caixa Econômica Federal, agência xxxx, conta nº xxxxx-x, operação 013.
03- Execução de Alimentos nº 1696-31.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: JVAP representado por CMA x WAP.
Advogado(a): Dr. Generoso Horning Martins OAB/PR 36.695.
Objeto: Sobre a certidão de fls. 78 diga o procurador do Exeqüente em 48 (quarenta e oito) horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
04- Regulamentação de Visitas c/c Tutela Antecipada nº 1885-04.2010.8.16.0026.
Requerente/Requerido: SW x IFP.
Advogado(a): Dr. Jeferson Luiz Lucaski OAB/PR 25.888, Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063, Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117 e Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.
Objeto: Diga o Procuradora da Requerida sobre o contido nas petições de fls. 78 e 80/81, em 05 (cinco) dias.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR LEITE AGNER 00005 000331/2000
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00008 000314/2005
ALFEU RIBA KRAMER 00015 000225/2007
ALFEU RIBAS KRAMER 00007 001022/2003
00016 000322/2008
ANA VALCI SANQUETA 00009 000322/2005
00010 000325/2005
00014 001060/2006
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 00019 001353/2009
AURELIANO JOSE AREDES 00020 001520/2009
CARLOS ALESSANDRO MACHADO 00017 000357/2008
CICERO RIBAS BACELLAR 00011 001149/2005
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO 00024 000836/2010
DENISE PACZCOSKI 00018 001388/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00001 000191/1994
00002 000409/1997
00004 001108/1999
ELCIO JOSE MELHEM 00012 000136/2006
ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 00022 000424/2010

EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ 00009 000322/2005
FABIO LEAL DE SOUZA 00030 000007/2009
FELIPE MACIEL CHAVES 00009 000322/2005
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS 00028 000003/1994
00029 000008/1995
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00007 001022/2003
00015 000225/2007
JAIR DE MEIRA RAMOS 00017 000357/2008
JOSIELE APARECIDA DE QUADROS 00032 000061/2010
KEITY J. MARRONI 00019 001353/2009
LIGIA MARY BISCHOF 00013 000735/2006
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00008 000314/2005
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEB00024 000836/2010
MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO L00031 000040/2010
MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO 00021 000415/2010
NAJLA CHAMMA 00029 000008/1995
ROGERIO FERREIRA 00027 001219/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00003 001133/1998
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA 00025 001137/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00017 000357/2008
SILMARA STROPARO 00026 001203/2010
SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA 00023 000596/2010
STTELA MARIS NERONE LACERDA 00006 000038/2001
VIVIAN PACZKOSKI SANTOS 00018 001388/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-191/1994-S.R.P. x A.P.- Tendo em vista que incide sobre os veículos registrados em nome do executado restrições de alienação fiduciária e judiciais, conforme relatórios anexados a esta decisão, determino a intimação dos exequentes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a viabilidade da penhora sob pena de indeferimento. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
2. EXEC. DE ALIMENTOS-409/1997-G.R.R. e outro x R.R.- Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
3. EXEC. DE ALIMENTOS-1133/1998-F.F.F. e outro x J.C.F.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, informando a localização dos bens, a fim de viabilizar a penhora, sob pena de extinção do processo por abandono, devendo desde logo promover o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.
4. CUMPRIMENTO SENTENCA-1108/1999-R.E.A.L. x C.M.C.- Considerando o expressivo tempo decorrido desde a propositura da presente ação sem que infelizmente o crédito tenha sido quitado, determino a intimação da parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, apresentando cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-331/2000-E.A.P. e outros x H.C.P.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.
6. EXEC. DE ALIMENTOS-38/2001-R.P.M. e outro x H.M.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. STTELA MARIS NERONE LACERDA-.
7. EXEC. DE ALIMENTOS-0004011-56.2003.8.16.0031-J.P.F.D.S. e outro x E.M.B.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.
8. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-314/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis do executado, bem como no mesmo prazo, manifestar interesse na utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio de valores, na forma autorizada pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o CPF do executado a apresentar cálculo atualizado dos alimentos, sob pena de suspensão da execução e arquivamento. -Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
9. ACAO DE ALIMENTOS-322/2005-S.P.B. e outro x V.B.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FELIPE MACIEL CHAVES, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.
10. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-325/2005-V.H.O. e outro x C.A.O.- Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
11. CUMPRIMENTO SENTENCA-1149/2005-A.C.F.C. e outro x C.A.C.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. CICERO RIBAS BACELLAR-.
12. ACAO DE ALIMENTOS-136/2006-B.F.B.D.S.S. e outros x R.S.- Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, reformularem o cálculo apresentado à fl. 204, bem como informar o valor devido por cada um dos executados, levando em conta que cada um deve o valor de 1/4 do salário mínimo. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.
13. EXEC. DE ALIMENTOS-735/2006-S.R.P. e outros x G.R.P.- Intime-se a procuradora dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioridade de seu cliente S.J.R.P., sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. LIGIA MARY BISCHOF-.
14. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1060/2006-M.V.A.M.S. e outro x N.A.M.S.- Ante o ínfimo valor bloqueado em relação ao crédito, determino a liberação conforme item "2" da decisão de fls. 135/136. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, consoante artigo 791, III, do CPC. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
15. EXEC. DE ALIMENTOS-225/2007-F.G.P. e outro x J.F.G.P.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALFEU RIBA KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.
16. EXEC. DE ALIMENTOS-322/2008-L.B.M. e outro x J.S.M.- Manifeste-se a parte excequente no praqzo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção da execução por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
17. EXEC. DE ALIMENTOS-357/2008-G.C.P.M. e outro x C.C.M.- (...) restabeleço a ordem de prisão, pelo prazo de 1 (um) mês. Expeça-se mandado de prisão e carta precatória para seu cumprimento. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, para livrar-se do decreto prisional o executado deverá efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes da propositrua da ação, além daquelas que se vencerem no curso do processo. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO, JAIR DE MEIRA RAMOS e CARLOS ALESSANDRO MACHADO-.
18. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1388/2008-A.H.L.S. e outros x C.R.S.S.- Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem a localização do bem que pretendam penhorar e apresente cálculo atualizado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. DENISE PACZCOSKI e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS-.
19. GUARDA MENOR C/C ALIMENTOS-1353/2009-M.V.D.S.P. e outro x H.P.F.- Intime-se o subscritor da petição de fls. 69/70 para, querendo, ajuizar o cumprimento da sentença pelo Sistema PROJUDI. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR e KEITY J. MARRONI-.
20. EXEC. DE ALIMENTOS-1520/2009-V.P.F.S. e outro x E.S.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.
21. EXEC. DE ALIMENTOS-0006564-32.2010.8.16.0031-S.O. e outros x V.J.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-.
22. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0006743-63.2010.8.16.0031-D.S. e outro x I.G.S.- Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO-.
23. EXEC. DE ALIMENTOS-0009508-07.2010.8.16.0031-M.E.F.F. e outro x C.L.- Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo atualizado do seu crédito, facultada a suspensão até o julgamento definitivo dos embargos,

em que restou determinada a apuração do crédito por cálculo do Contador Judicial. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-.
24. EXEC. DE ALIMENTOS-0013383-82.2010.8.16.0031-T.H.P. e outros x N.P.- Ante o teor da certidão de fl. 32, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, informando se o executado ainda se encontra no endereço informado na petição inicial, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.
25. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0017908-10.2010.8.16.0031-M.A.C.J. e outro x M.A.C.- Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA-.
26. EXEC. DE ALIMENTOS-0018790-69.2010.8.16.0031-V.L.A. e outro x L.C.A.- Intime-se a procuradora do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioridade de seu cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. SILMARA STROPARO-.
27. ACAO DE ALIMENTOS-0019629-94.2010.8.16.0031-W.M.B. e outros x E.B.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ROGERIO FERREIRA-.
28. ACIDENTE DE TRABALHO-3/1994-G.P. x I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS-.
29. ACIDENTE DE TRABALHO-0000482-10.1995.8.16.0031-JUVENAL ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS e NAJLA CHAMMA-.
30. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA-7/2009-J.J.P. x I.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 103, com a advertência de que não havendo o integral cumprimento no prazo estabelecido o processo será julgado no estado em que se encontra. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA-.
31. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0018733-51.2010.8.16.0031-R.B. x I.- Intime-se a parte exequente por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 133, sob pena de extinção do processo por abandono.-Adv. MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA-.
32. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0024767-42.2010.8.16.0031-P.A.L. x I.- Determino, por ora, apenas a realização de perícia médica, nomeando para tanto o médico Dr. Ivan Gnoato, cujos horários arbitro em R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a nomeação, e apresentarem ou complementarem seus quesitos, (...). -Adv. JOSIELE APARECIDA DE QUADROS-.

GUARAPUAVA, 13 DE SETEMBRO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 57/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 57/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Allysson Domingues Militão **(item 01)**
- Álvaro Borges Junior **(item 01)**
- Gianna Carla Andretta **(item 02)**
- Fernando César da Costa Ferreira **(item 03)**
- Monica Maria Medeiros **(item 03)**
- Roxana Lígia de Araujo Hakim **(item 04)**
- Luis Carlos Vasselai **(item 05, 10)**
- Libiamar de Souza **(item 06)**
- Allan Kardec Carvalho Rodrigues **(item 07, 08)**
- João Batista Lopes Coutinho **(item 09)**
- Luciane Aparecida de Abreu Manfron **(item 09)**
- Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues **(item 11)**
- Carlos Fernando de Almeida Gaspar **(item 11)**

1) Autos de Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Guarda e Posse Provisória nº 1301/2010 - V. R. A. X C. R. F. A. - 1 - Tendo em vista razões de foro íntimo, consoante no parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para prosseguir a frente deste procedimento e dos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c guarda e Posse Provisória de nº 1301/2010 - entre as mesmas partes. ADVOGADO(S): Dr. Allysson Domingues Militão OAB/PR: 54.934 e Dr. Álvaro Borges Junior OAB/PR: 18.767
2) Autos de Alimentos nº 427/2008 - I. L. F. e M. L. F. rep. por I. C. L. O. F. X G. S. F. - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.648 ADVOGADO(S): Dra. Gianna Carla Andretta OAB/PR: 28.621
3) Autos de Revisão de Cláusula de Visitas c/c Possibilidade de Suspensão nº 486/2008 - T. R. M. C. X M. C. - Vista a autora, Requerido e Ministério Público para apresentação de "quesitos", conforme citação de fls. 137, os quais serão encaminhados serão encaminhados ao REDICA junto à profissional Dra. Jucy Pfeiffer, para perícia psicológica. ADVOGADO(S): Dr. Fernando César da Costa Ferreira OAB/PR: 17.518 e Dra. Monica Maria Medeiros OAB/PR: 26.379
4) Autos de Cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos nº 525/2007 - E. A. A. X J. A. - 1 - Indefiro o pedido *retro*, visto que consoante o documento juntado pela própria peticionante (fl. 66), consta a intimação da sentença proferida nestes autos a uma das procuradoras da parte autora. Observe-se que a publicação efetivou-se em nome da Dra. Maria Ângela de Souza, cuja procuração foi outorgada na fl. 05, com iguais poderes e sem reservas para a Dra. Roxana, ora peticionante, tudo realizado no mesmo instrumento. Desse modo, com amparo no item 2.13.7.7, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, não há qie se certificar qualquer incorreção, posto inexistente. ADVOGADO(S): Dra. Roxana Lígia de Araujo Hakim OAB/PR: 17390
5) Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 792/2002 - A. C. F. e outros X E. A. A. - Intime-se a parte requerida para que recolhera o valor das custas processuais constantes da conta do Cartório Distribuidor Público e Anexos do Foro Regional de Pinhais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual n.º 6.149/1970. ADVOGADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai OAB/PR: 26.639
6) Autos de Separação Judicial c/c Cautelar de Separação de Corpos n° 905/2006 - R. C. F. S. X M. V. S. - Intime-se a parte requerente para que apresente a quitação de todos os tributos incidentes na transmissão dos bens, nos termos do artigo 1.031, §2º do CPC, e nos itens 5.10.4, 5.10.4.1 e 5.10.4.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. ADVOGADO(S): Dr. Libiamar de Souza OAB/PR: 27.399
7) Autos de Divorcio Litigioso nº 268/2006 - R. O. M. R. X J. A. A. R. - (...) Diante do exposto, **homologo** para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entra as partes, julgando extinto o presente com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no inciso III, artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes de modo *pro rata*, por força do contido no §2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de R$500,00, ficando sua exigibilidade suspensa, tendo em vista os pedidos de assistência judiciária no acordo homologado, os quais defiro neste momento processual. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484
8) Autos de Execução de Alimentos nº 269/2006 - C. M. R. e outros X J. A. A. R. - Tendo em vista o acordo noticiado nos autos apensos (nº 268/2006) nada

menciona sobre as prestações alimentícias objeto desta execução, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se pretende desistir desta ação **ou** se o acordo formulado inplica na quitação do débito pretérito. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484
9) Autos de Execução de Alimentos nº 1280/2008 - G. A. S. e outros X E. E. C. - 1 - (...) Com o exposto, indefiro o requerimento da peça de fl. 212, visto que o cálculo apresentado está em consonância com o período exigido neste procedimento, 2 - Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 209/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVOGADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho OAB/PR: 50.695 e Dra. Luciane Aparecida de Abreu Manfron OAB/PR: 26.751
10) Autos de Execução de Alimentos nº 643/2002 - N. S. e outros X J. J. F. - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.181. ADVOGADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai OAB/PR: 26.639
11) Autos de Alimentos nº 1878/2010 - C. O. T. X D. S. - (...) 2 - Intime-se o Dr. Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues, cuja procuração se encontra na fl. 31, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se ainda representa a requerida Sra. Osmarina dos Santos. 3 - Defiro o pedido de fl. 93/94, para tanto, intimem-se os procuradores citados no item 1 (instrumento - fl. 58), a fim de que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do terceiro requerido Sr. José Maria dos Santos. ADVOGADO(S): Dr. Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB/PR: 16.053 e Carlos Fernando de Almeida Gaspar OAB/PR: 59.029

Pinhais, 13 de setembro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00004	001227/2001
AGAMENON M. DE OLIVEIRA	00047	127497/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00021	001767/2008
ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT	00038	150473/2010
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00016	000636/2008
ANTONIO FERREIRA	00004	001227/2001
ANTONIO SBANO JUNIOR	00009	000235/2007
	00020	001707/2008
	00030	001887/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00023	001110/2009
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00028	001681/2009
	00035	116264/2010
CEZINANDO ANTONIO MARTINS	00006	000668/2004
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00031	002447/2010
	00033	002692/2010
CLEIA SUELI TREVISAN	00007	001004/2005
CLÉIA SUELI TREVISAN	00017	000886/2008
DAYANA LANDUCHE	00039	332945/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00005	000546/2002
DIRCEU PRÉCOMA	00001	000279/1990
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00043	758798/2010
ELENI MORAES BARROS	00030	001887/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00033	002692/2010
EUNICE FERREIRA TAMBOSI	00033	002692/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ	00013	000123/2008
FABIO EDUARDO STERZA	00001	000279/1990
FERNANDA FERRON	00048	144819/2010
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00036	127791/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00019	001625/2008
GILBERTO REICHARDT	00013	000123/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN	00012	000080/2008
	00014	000315/2008
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00025	001315/2009
	00032	002460/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00008	000463/2006
	00026	001433/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00041	587658/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00032	002460/2010
JORAN PINTO RIBEIRO	00020	001707/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00045	001475/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00040	418339/2010
JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO	00025	001315/2009
KAROLINE LORENZ	00025	001315/2009
LEANDRA NEGRELLI	00019	001625/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00002	001132/2000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00037	134832/2010
MAGALI FUERBRINGER	00043	758798/2010
MARCOS GADOTTI	00011	001750/2007
	00024	001296/2009
	00027	001555/2009
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO	00023	001110/2009
	00046	001753/2009
MAURÍLIO JANUáRIO	00018	000940/2008
	00034	109491/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00035	116264/2010
NEITON MYRTON PRIEBE	00003	000366/2001
NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES	00024	001296/2009
ONIEL EMMENDOERFER	00032	002460/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI	00006	000668/2004
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	00044	001276/2009
	00047	127497/2010
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00030	001887/2009
RENATA LETÍCIA DONÁ	00033	002692/2010
RENATO BRUNO FUHRMANN	00029	001800/2009
ROSANE ROSS	00042	595282/2010
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00031	002447/2010
SERGIO LUIZ CHAVES	00010	000671/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00015	000533/2008
	00035	116264/2010
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00028	001681/2009
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00042	595282/2010
TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA	00014	000315/2008
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI	00046	001753/2009
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL	00032	002460/2010
ZARA HUSSEIN	00011	001750/2007
	00022	001923/2008
	00024	001296/2009
ZARA HUSSEIN - PUC	00027	001555/2009

1. DIVÓRCIO CONSENSUAL-279/1990-J.V.S. e outro x E.J.- Dê-se vista a Fazenda Pública acerca das guias recolhidas. -Advs. DIRCEU PRÉCOMA e FABIO EDUARDO STERZA-.

2. ALIMENTOS-1132/2000-F.M. e outro x I.M.- 1- Em frente minuta protocolada junto ao Bacen e seu resultado. 2- Nesta condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor na concordância de levantamento de eventuais valores bloqueados. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-366/2001-A.R.D.S.V. e outros x A.C.V.- 1- Dou por prejudicada a decisão que extinguiu os presentes, eis que não houve efetivamente a intimação pessoal da parte autora. 2- Cumpra-se o despacho de fls. 211, item 2, intimando-se o devedor ao pagamento em 48 horas, sob pena de nova segragação. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

4. ALIMENTOS-1227/2001-L.E.W.T. e outro x J.C.T.- 1- Em frente minutaq protocolada junto ao Bacen e seu resultado. 2- Nesta condição, digam as partes, importando o silêncio do devedor na concordância de levantamento de eventuais valores bloqueados. -Advs. ANTONIO FERREIRA e ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-546/2002-E.M.M. e outros x N.A.M.- Manifeste-se a parte autora, ante o seu interesse ao prosseguimento do feito, em caso positivo deverá indicar bens passíveis de penhora como informando a petição 252. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA-.

6. ALIMENTOS-668/2004-G.M.S.M. x I.A.M.- (...) Presente, portanto a hipótese do art. 267, IX do CPC. , na medida em que a obrigação alimentar tem caráter perssonalíssima e não transmissivel, carece a ação de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Portanto, com fundamento no artigo em epígrafe julgo extinta a presente Ação de Alimentos aforada por G.M.S.M. em face de I.A.M. Expeça-se oficio a Policia Rodoviária Federal para que cesse

o desconto da verba alimentar da folha de pagamento do Sr. I.A.M. (...) -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI e CEZINANDO ANTONIO MARTINS-.

7. ALIMENTOS-1004/2005-V.F.C. e outro x E.J.- Com a resposta dos oficios, diga a parte autora. -Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

8. REVISIONAL-463/2006-A.S. x A.S.O. e outro- Manifeste-se a parte autora, ante a resposta do ofício às fls. 122. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-235/2007-S.Z.D.S. e outro x I.C.M.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

10. ALIMENTOS-671/2007-L.A.A. e outros x M.A.A.- Defiro o pedido retro, concedo vista aos autos, por 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1750/2007-J.L.N.B. e outro x H.D.S.B.- 1. Concedo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após exaurindo esse lapso, para nova analise no Bacen Jud. 2. Em seguida, vista ao Ministério Público. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

12. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-80/2008-A.L.B. x A.M.B.- Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-123/2008-É.D.S.B. e outros x E.B.- 1- Ao senhor contador para elaboração dos cálculos tendo como parâmetro o acórdão ora acostada. 2- Ante a presente decisão, fica prejudicada a interposição dos embargos, vez que a decisão alterou àquela embargada. 3- Com a sua apresentação, digam as partes. -Advs. GILBERTO REICHARDT e FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

14. DIVÓRCIO CONSENSUAL-315/2008-J.L.A. e outro x E.J.- Remetam-se os autos a PGE para analise da petição e documentos retro. -Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

15. DIVÓRCIO CONSENSUAL-533/2008-J.D.H. e outro x E.J.- Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014467-77.2008.8.16.0035-T.D.S.P. e outro x F.A.P.- 1. Ante a certidão retro, diga a parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014614-06.2008.8.16.0035-D.S.L. e outros x L.A.L.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão de fls. 50/51. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

18. ALIMENTOS-940/2008-W.M.D.S.P. e outros- I- intime-se a parte autora para que promova o pagamento do tributo cobrado pela Receita Federal, a fim de obter as informações requeridas. -Adv. Maurílio Januário-.

19. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1625/2008-A.J.P. x D.A.L.- (...) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido, reconhecendo a união estável mantida entre A.J.P. e D.A.L. desde 1998 até 2005, dissolvendo-a. Determino seja partilha a parte de cima do sobrado e a edícula edificados na Rua Olívio Tozzo, 1219, pro rata, descontados da parte do autor os valores recebidos (fl. 10). Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, em face da complexidade da demanda que perdura há mais de quatro anos, na forma do art. 20, parágrafo 3° do CPC. (...) -Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e LEANDRA NEGRELLI-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014514-51.2008.8.16.0035-M.G.J.S. e outro x M.S.- 1- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão retro. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1767/2008-J.G.S.F. e outro x I.L.F.- Com a resposta dos oficios, diga a parte autora. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1923/2008-N.C.N. x J.F.N.- I- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. II- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

23. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1110/2009-M.R.V.A. x E.R.S.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1296/2009-V.C. x L.A.A.F.- Visando uma composição entre as partes para a realização de audiência da conciliação, designo dia 14/01/2013 às 15h:30min. -Advs. ZARA HUSSEIN, MARCOS GADOTTI e NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES-.

25. ALIMENTOS-1315/2009-E.F. e outro x V.M.- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do paraná. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, JOYCE WOJERAK CARVALHO MACHADO e KAROLINE LORENZ-.

26. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1433/2009-J.S. x M.I.R.S.- Intime-se a requerida para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

27. ALIMENTOS-1555/2009-S.A.M. e outro x E.R.A.- Com a resposta dos oficios, diga a parte autora. -Advs. ZARA HUSSEIN - PUC e MARCOS GADOTTI-.

28. GUARDA (FAMILIA)-1681/2009-O.F.M. x C.G.D.S.- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 80. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1800/2009-J.C.P. e outro x H.A.W.- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias 2. Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

30. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA-1887/2009-V.C. e outro x B.R.A.C. e outro- 1- Desapense-se a exceção, arquivando-se. 2- Por tempestiva recebo a apelação nos seus efeito devolutivo. 3- Ao apelado para suas razões no prazo legal. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. 4- Por fim, remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vinculando-se aos autos principais. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, ELENI MORAES BARROS e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0018850-30.2010.8.16.0035-E.A.H. x M.F.L.H.- (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6°, da CF/88, e artigo 1571, inciso IV, e §1°, do Código Civil vigente, retornando a autora ao uso do nome de solteira. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a impossibilidade de se dar efetividade a tal decisão, pois ela se encontra em lugar incerto e não sabido. Condeno ao autor para fins de expedição dos mandados o benefício da gratuidade. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador nomeado no impore de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), ante a inexistência de defensoria pública nesta unidade federativa. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação. (...) -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

32. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0018992-34.2010.8.16.0035-A.A. x M.B.C.- 1- Diante do estudo social ora juntado, digam as partes. 2- Para o prosseguimento da instrução, designo o dia 11 de outubro de 2012, às 13h:30min. -Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, ONIEL EMMENDOERFER, VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

33. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-0020497-60.2010.8.16.0035-I.S.G. x J.N.A.- 1. Aguardem-se em arquivo provisório os presentes, até a finalização da ação de inventário junto a 1ª vara cível desta comarca, a qual já foi devidamente comunicada do fato. 2. Após, devidamente quitadas as custas, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, RENATA LETÍCIA DONÁ e EUNICE FERREIRA TAMBOSI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-109491/2010-A.B.A. x D.C.- 1. Ante a justificativa do executado, diga a parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. Maurílio Januário-.

35. ALIMENTOS-116264/2010-C.M.P. e outro x D.P.- 1- Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas em audiência, no prazo de 5 dias. 2- Caso não façam tal requerimento, ao Ministério Público para seu parecer final. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

36. GUARDA C/C ALIMENTOS-127791/2010-M.U. e outros x A.M.U.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro. -Adv. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

37. ALIMENTOS-134832/2010-A.H.H.S. e outro x H.J.L.S.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

38. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-150473/2010-F.D.S.L. x C.V.O.- Sobresto este procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, exaurindo esse lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALISSON STEIN SALTIÉL SCHMIDT-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-332945/2010-M.E.Q. e outro x E.R.- Com a resposta dos oficios, diga a parte autora. -Adv. DAYANA LANDUCHE-.

40. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-418339/2010-K.R.W.D.S. x A.K.- Observadas as cautelas de estilo, arquive-se, após expedição dos mandados necessários, impondo o item 4 da sentença. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-587658/2010-M.V.A.P. e outro x D.V.- Manifeste-se a parte autora, ante a certidão retro. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

42. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-595282/2010-S.J. e outro x A.P.P.J.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e ROSANE ROSS-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-758798/2010-G.S.D.S. e outro x J.C.D.S.- Com a resposta do oficio, diga a parte autora. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-1276/2009-ALESSANDRO MARCOS DE FARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Minisério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO-1475/2009-ORLEI DA VEIGA FRANÇA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Dê-se ciência da decisão da Apelação. 2. Aós, observadas as cautelas de estilo, arquive-se. -Adv. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-1753/2009-JOSE DANIEL CHICOVIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-127497/2010-AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes, acerca do laudo apresentado. -Advs. AGAMENON M. DE OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

48. REVISÃO DE BENEFÍCIO-144819/2010-CLAUDINEIA SOARES DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- I- Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II- Ao apelado para suas razões no prazo legal. III- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV- Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. FERNANDA FERRON-.

São José dos Pinhais, 14 de Setembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE: **ROSANGELA CARVALHO SANTOS, brasileira, separada judicialmente, filha de Raimundo Hermenegildo dos Santos e Tereza Malagute dos Santos**.
O Exmo Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente de **ROSANGELA CARVALHO SANTOS**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **881/2008** de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO** em que é requerente **IVAN DOMINGOS CARVALHO SANTOS** e requerido **ROSANGELA CARVALHO SANTOS,** tendo a requerente alegado em síntese, o seguinte: "que em data de 28/02/2004 foi decretada, por este juízo, a separação judicial do casal; que as partes vem cumprindo rigorosamente todas as obrigações assumidas no aludido procedimento judicial; que requer a conversão da separação em divórcio; que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.". Fica a requerida **ROSANGELA CARVALHO SANTOS**, devidamente **CITADA**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1. Tendo em vista que a diligência de citação da requerida restou infruntífera, entendo por bem determinar, conforme requerido na petição de fl. 76, a citação por edital. À serventia para que expeça o competente edital de citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 27.06.2012. Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** de **ROSANGELA CARVALHO SANTOS, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000
-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA **CITAÇÃO** DE **ANDRÉ RODRIGO AMARAL, brasileiro, casado, filho de José Amaral e Marli Marina Amaral**.
O Exmo Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **ANDRÉ RODRIGO AMARAL**, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **3725/2007 de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO** em que é requerente **LILIAN SOFIA ILKIU AMARAL** e requerido **ANDRÉ RODRIGO AMARAL,** tendo a requerente alegado em síntese, o seguinte: "que a autora se separou judicialmente do Requerido em 20/11/2002, tendo sido homologado o acordo de separação, partilha de bens e uso do nome; que pede a citação do requerido, para querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia; que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita". Fica o requerido **ANDRÉ RODRIGO AMARAL**, devidamente **CITADO**, de todo teor do r.despacho a seguir transcrito: **1.Tendo em vista que as diligências de citação do requerido restaram infrutíferas, entendo por bem determinar, conforme requerido na petição retro, a citação por edital. À Serventia para que expeça o competente edital de citaão do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 04.07.2012. Dr. Lucas Martins de Toledo, Juiz de Direito Substituto.**

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **CITAÇÃO** da Sra. **ANDRÉ RODRIGO AMARAL, dos termos da ação, para que, querendo, apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (artigos 285, e 319, CPC .**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Av. Candido de Abreu, n.º 830 - Centro Cívico - CEP: 80.530-000

-JUSTIÇA GRATUITA-
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE **ALEX DOS SANTOS SIMÕES, brasileiro, separado judicialmente, filho de Orlando Simões e Gonçalina dos Santos Simões.**
O Exmo Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) **ALEX DOS SANTOS SIMÕES,** que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º **2555/2009** de **AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO,** em que é requerente **ALEX DOS SANTOS SIMÕES** e requerida **ANDREIA GOMES**, fica a requerente **ALEX DOS SANTOS SIMÕES**, devidamente **INTIMADA** a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo.

DESPACHO: ...intime-se o requerente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para que dê prosseguimento ao feito, sob pena do feito ser extinto, consoante artigo 267, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Em, 15.03.2010. (a) Dra. Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito Substituta.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para **INTIMAÇÃO** da Sra. **ALEX DOS SANTOS SIMÕES.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
ESCRIVÃO
(portaria 03/2011)

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: EDSON CARVALHÃES
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/8485-0
Prazo: 90 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu EDSON CARVALHÃES, filho de Reinato Carvalhães e de Luiza Jacinta da Silva Carvalhães, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2006/8485-0, por sentença deste Juízo datada de 04/06/2012 foi CONDENADO à pena de 03(três) anos de reclusão, regime aberto, substituída pelo cumprimento de duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e uma prestação pecuniária), e a 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no Artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 14 de setembro de 2012, Estado do Paraná. Eu,_____Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ALCINDO BACCILGA
AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/5895-7
Prazo: 60 DIAS
A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ALCINDO BACCILGA, filho de Sebastião Sylvestre Baccilga e de Joana Dias Baccilga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/5895-7, a sentença proferida por este Juízo na data de 26/01/2012 julgou EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (artigos 107, IV, 109, ambos do CP) em relação ao delito de formação de quadrilha (artigo 288, *caput,* CP), assim como o ABSOLVEU quanto à prática dos demais delitos (Artigo 1º, VII e §2º, II, Lei nº 9613/98; Artigo 180, §1º, CP; Artigo 1º, II, Lei nº 8137/90), com fundamento no Artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.
Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 14 de setembro de 2012. Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.
LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DO EDITAL: 30 dias.
PROCESSO N° 1376/2009 de INTERDICAO
REQUERENTES: SEBASTIAO SOARES DE CASTRO
REQUERIDO(A): CONCEICAO DE CASTRO
OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros que por este Juízo foi DECRETADA a interdição de CONCEICAO DE CASTRO, brasileira, casada, portadora do RG nº 582.172-PR e do CPF/MF nº 040.792.349-70, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil e 1775, §§, do mesmo diploma legal) e nomeada como curador o Sr. SEBASTIAO SOARES DE CASTRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 582.167-3-PR e CPF/MF nº 202.255.399-34, residente e domiciliada à rua Oreste Codega, 152, Pinheirinho, nesta Capital. Curitiba, 23 de 02 de 2011. Eu,_____
Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
CESAR GHIZONI
Juiz de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoEDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, que através do presente Edital, com prazo de vinte (20) dias, em especial o EXECUTADO VILMAR ROGÉRIO MILESKI, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG nº 4.432.713-9 e do CPF/MF nº 587.030.399-00, que tramitam perante este Juízo a Ação de Rescisão de Contrato, sob n° 305/1999 em que é REQUERENTE VANDERLEI VICENTE BORGES e REQUERIDO VILMAR ROGERIO MILESKI, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, indicar quais são e onde sem encontram os bens sujeito à penhora e seus respectivos valores, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. O presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 02 de agosto de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS.
O DOUTOR AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ...
DETERMINA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR TKM PRESTACAO DE SERVICOS, respectivamente, que tramita perante este juízo a AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO, AUTOS Nº1165/2002 EM QUE É REQUERENTE LILIANE DE FATIMA VALENTIM RIBEIRO.
VALOR DA CAUSA: R$ 29.995,54 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).
DESPACHO: O Executado CLAUDIO ROBERTO BATISTA ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 208/212), alegando, em síntese, a nulidade dos atos praticados após a prolação da sentença, uma vez que o réu, revel, citado fictamente, não foi intimado por edital para, querendo, cumprir voluntariamente a obrigação. Requereu a anulação dos atos praticados após a prolação da sentença, bem como o levantamento da penhora realiza às fls. 207, a intimação do réu para, querendo, cumprir voluntariamente a obrigação, por edital. A Exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 215/216, aduzindo quanto a ausência de nulidades, a validade da intimação do réu por meio do curador especial, devendo ser mantida a penhora realizada. Requereu a improcedencia da impugnação apresentada. Eo breve relato. Passo a decidir. Merece guarida à arguição do Executado acerca da ausência de intimação por edital para que, querendo, promovesse o cumprimento voluntário da obrigação, uma vez que nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a Juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do Código de Processo Civil, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9°. 11, do mesmo Código. Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um Curador Especial, bem como ante a absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequëncia, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para efeitos de incidëncia da multa do art. 475-1 do Código de Processo Civil. é inviável considerar suficiente a ciência do Curador Especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado àquele Curador, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença volta-se contra réu revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% prevista art. 475-J do Código de Processo Civil exige sua prévia intimação. Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva,

tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais, a fim de evitar, mesmo que indiretamente, o fomento à inadimplência e descaso com a Justiça. Ante o exposto, julgo procedente a presente Impugnação, para o fim de revogar os atos praticados a partir das fls. 197, inclusive, bem como ser levantada a penhora realizada às fls. 207, determinando a intimação do Executado, por edital, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. O RÉU/EXECUTADO fica intimado para no prazo de 15 dias proceder o pagamento do valor devido, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na falta de pagamento no prazo de quinze dias, será expedido mandado de penhora e avaliação. E, para ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 02 de agosto de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
O Doutor AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, que através do presente Edital, com prazo de vinte (20) dias, em especial o REQUERIDO IVAN OLIVEIRA MACHADO, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador do RG nº 1.794.833-PR e do CPF/MF nº 279.333.779-04, que tramitam perante este Juízo a Ação de Cobrança, sob n ° 700/2009 em que é REQUERENTE CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLIA e REQUERIDO IVAN OLIVEIRA MACHADO, encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, para que querendo apresentar defesa por intermédio e acompanhado de advogado, tendo a presente ação por objeto cobrança dos encargos condominiais em atraso do mês de junho/2007 e outubro/08, do imóvel situado nesta capital, sito a Rua Mario Chaubald Biscaia, 225, apto. 63, no valor de R$ 6.687,86, em data de 08/11/2008 e as demais vincendas no curso da presente ação, conforme despacho a seguir transcrito: " I. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juizo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutiferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido: Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. n. 198.280/RJ. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de redesignação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. II. Ante o teor do expediente de fls. 30v e 96v, defiro o requerido pelo autor à fl. 100 e determino a citação do réu Ivan Oliveira Machado por edital. ni. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, afixando-o no átrio do Fórum, certificando-se nos autos, bem como encaminhando para publicação no órgão oficial, por uma vez, gratuitamente, como expediente judiciário. IV. Apresentada contestação, vista à parte autora para, em quinze dias, se manifestar acerca da referida peça. V. Intime-se. Em, 23 de abril de 2012. E, para ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente Edital será afixado no atrio do Forum Civel, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, 4º andar e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 02 de agosto de 2012. Eu,_____ Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LOCAL INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
PROCESSO N° 0060133-04.2011.8.16.0001 de USUCAPIAO
REQUERENTE : NELSON DA SILVA CAMPOS e outro
PRAZO: 20 dias.
PROCESSO N° 0060133-04.2011.8.16.0001 de Ação de USUCAPIAO
REQUERENTE:NELSON DA SILVA CAMPOS e FRANCISCA LAURA LEMES CAMPOS
REQUERIDO(A) (S): PEDRO JORGE JORY, CAROLINA FLORENTINA JORY e JORGE PAZ DE SOUZA
OBJETIVO: Edital de Citação dos réus em local incertos e os eventuais interessados, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO, sob n°. 0060133-04.2011.8.16.0001, que tramita na 17 (décima sétima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, n°. 535, 9° andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por NELSON DA SILVA CAMPOS e FRANCISCA LAURA LEMES CAMPOS contra PEDRO JORGE JORY, CAROLINA FLORENTINA JORY e JORGE PAZA DE SOUZA.
IMÓVEL:"Lote de Terreno n°. 05 (cinco) da Quadra n°. 15 (quinze) da Planta Jardim Dom Bosco, localizado no bairro de Campo de Santana, nesta Capital, lado impar da Rua Júlio Pereira Sobrinho (W329), a uma distância de 26,00m (vinte e seis metros) da esquina com a Rua Maria Juvita Cruz (W336A), de forma retangular e com as seguintes medidas, características e confrontações: mede 12,00m (doze metros) de frente para a Rua Júlio Pereira Sobrinho (W329); pelo lado esquerdo de quem da frente do imóvel o observa mede 30, 00m (trinta metros) e confronta com o lote n°. 07 (sete) de Indicação Fiscal n°. 87.041.007.000; pelo lado direito de quem da frente do imóvel o observa mede 30,00m (trinta metros) e confronta com o lote n° 01 (um) de Indicação Fiscal n° 87.041.001.000 eo lote n° 02 (dois) de Indicação Fiscal n° 87.041.002.000 e na linha dos fundos mede 12,00m (doze metros) e confronta com o lote n° 06 (seis) de Indicação Fiscal n° 87.041.006.000, perfazendo uma área de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, imóvel este com a Indicação Fiscal: 87.041.005.000-8." (conforme certidão da 3a Circunscrições Imobiliárias desta Capital, cópia de parte da planta do loteamento. memorial descritivo, planta planimétrica e ART, em anexo). ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Curitiba, 06 de junho de 2012. Eu,_____ ( ) Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LOCAL INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO N° 0029476-79.2011.8.16.0001 de USUCAPIAO
REQUERENTE : ABELARDO FREITAS
PRAZO: 30 dias.
PROCESSO N° 0029476-79.2011.8.16.0001 de Ação de USUCAPIAO
REQUERENTE:ABELARDO FREITAS
REQUERIDO(A) (S): ERNESTINA HERMINIA KOSER e ANTONIO KOSER
OBJETIVO: Edital de Citação dos réus em local incertos e os eventuais interessados, para contestarem, no prazo de15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação de USUCAPIAO sob n°. 0029476-79.2011.8.16.0001, que tramita na 17 (décima sétima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, n°. 535, 9° andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por ABELARDO FREITAS contra ERNESTINA HERMINIA KOSER e ANTONIO KOSER.
IMÓVEL:"MEMORIAL DESCRITIVO IDENTIFICAÇAO DO IMÓVEL: fote de terreno - dimensões 16,00m x 53,00 Area total: 848,00m2 Planta Vila Guaira Curitiba - PR LOCALIZAÇÃO: Avenida dos Estados n°1006 IDENTIFICAÇÃO SEGUNDO CADASTRO IMOBILIÁRIO OA PREFEITURA MUNICIPAL. DE CURITIBA I PR INSCRiÇAO IMOBILIÁRIA: 09.2.0082.0174.00-6 Sublote: 000 INDICAÇÃO FISCAL: 63-022-010.000-3 BAIRRO: 09 - Micro Bairro: 2 (Água Verde - Quadrícula N-11) POSIÇÃO DO LOTE: meio de quadra - Lote: 0174 Quadra: 082 ENDEREÇO: Avenida dos Estados n.° 1006 Código do Logradouro: S112A TESTADA: 16,00m para a Avenida dos Estados ZONEAMENTO: Zona Residencial 4 - ZR4 Descrição: lote de terreno sob n.° 0174 da Quadra 082, situado em meio de quadra, na Avenida dos Estados n.° 1006, Bairro Água Verde, Curitiba PR, medindo 16,00m de frente para a Avenida dos Estados, por 53,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, e 16,00m na linha de fundos. Terreno sem benfeitorias residenciais, contendo muros divisórios no lado esquerdo para quem da rua olha o imóvel, e nos fundos. No lado direito muro parcialmente demolido (ver fotos anexas) e, na frente, muro com abertura (demolição parcial). CONFRONTANTES (de quem da rua olha o imóvel): - frente: Avenida dos Estados - Código da rua: S112A - fundos: imóvel identificação fiscal 63022005 e imóvel identificação fiscal 63022011 - lado direito: imóvel identificação fiscal 63022008 - lado esquerdo: imóvel identificação fiscal 63022012. ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III do CPC). ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Eu,_____Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
AUSTREGÉSILO TREVISAN
Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO
O Doutor AUSTREGÉSILO TREVISAN, MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, que através do presente Edital de citação e intimação com prazo de vinte (20) dias, em especial o EXECUTADA ASFALTOS CONTINENTAL LTDA, expedido nos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 609/2008, movido por MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n.° 45.522.745/0005-82, em funcionamento em local incerto, nas pessoas de seus representantes legais HELIO LUCO, inscrito no CPF/MF sob n° 014.596.898-79, e ANTONIO LUCIO DUARTE FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob n° 117.714.456-53, residentes e domiciliados em lugar incerto; se processam os termos e atos de Execução de Título Extrajudicial n° 609/2008,

movida por MONTANHA, ALCANTARA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra ASFALTOS CONTINENTAL LTDA., objetivando a cobrança do débito oriundo de "Contrato Particular de Prestação de Serviços Advocatícios", que tinha como objeto a defesa, exclusivamente em sede administrativa, dos interesses da Contratante (ora Executada) em face do Auto de infração sob n°. 6350765-2, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, firmado entre o Exeqüente e ASFALTOS CONTINENTAL LTDA. em 24 de março de 2003, no valor de R$ 20.005,24 (vinte mil e cinco reais e vinte e quatro centavos) calculados em maio de 2011. Encontrando-se a Requerida e seus representantes legais em lugar incerto e não sabido, fica por este Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da primeira publicação, citada dos termos da ação para em 3 (três) dias efetuar o pagamento dos valores devidos sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, fica intimada do arresto existente no presente feito, no valor de R$ 20.005,24 (vinte mil e cinco reais e vinte e quatro centavos), realizado no rosto dos autos n.° 11.980/2005 junto ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme termo de arresto constante nas fls. 1086, sendo este convertido em penhora no caso de não pagamento do valor exeqüendo, conforme art. 654 do Código de Processo Civil. O presente Edital será afixado no lugar de costume no Fórum, localizado na Avenida Cândido de Abreu, 535, Curitiba/PR, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto de 2012. E eu, _____Emp. Juramentado, que o subscrevi.
Austregésilo Trevisan
Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email - 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: vinte (20) dias
A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação monitória nº 105/2009, requerida por UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS contra PIZZA JARDIM SOCIAL, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o requerida PIZZA JARDIM SOCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.979.128/0001-98; na pessoa de seu representante legal, CITADA para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo encontra-se transcrita em resumo, bem como para pagar o débito em questão. OBSERVAÇÃO: O prazo para efetuar o pagamento do débito é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, ou então, oferecer embargos, nos termos do art. 1102, "a, b ,c", do Código de Processo Civil. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal, sem a interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei 11.232, de 22/12/2005, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no artigo 475-J da Lei supra citada. Cumprindo o réu a ordem, no prazo fixado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 1102c/CPC. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Tal demanda tem como objeto a regularização das obrigações junto ao requerido, referente ao saldo devedor da Proposta de Abertura de conta corrente nº 116.518-1. Os requeridos deixaram de efetuar o pagamento dos valores pactuados decorrentes do contrato firmado. Deu-se à causa o valor de R$6.219,66 (seis mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) à data de 19/12/2008, fl. 02/06 dos autos, que atualizado importa em R$ 10.663,51 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinqüenta e um centavos), em JULHO de 2012." Resumo apresentado pela própria parte. DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removivel, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012 - Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito. Eu, __, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1030/11
O Dr. Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)
VALDECIR WESSLER,
brasileiro (a), nascido (a) aos dias 01/06/1978, portador do RG n. 7.796.081-3/PR, natural de São Jorge D'Oeste/PR, filho de Anilto Wessler e de Anita Viricimo da Rosa Wessler, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência de justificativa, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 14 dias do setembro de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, Analista Judiciário, Matricula n. 15.020, o subscrevi.
Ronaldo Sansone Guerra
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 2458/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALEXANDRE RODRIGUES DE BONFIM,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 29/05/81, portador do RG 7.137.011/PR, natural de Curitiba/Pr, filho de Paulo Roberto Rodrigues de Bonfim e Dirce Tellis Barbosa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 09 de outubro de 2012, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 13 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO IMEDIATO
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1414/11
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

PAULO CESAR TEIXEIRA ALVES,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/01/1960, portador do RG N°5.518.472/PR, natural de Ilhéus/BA, filho de Evandro Pacheco Alves e Liene Teixeira Alves, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 10 de Outubro de 2012, às 12h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 14 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1152/10
O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

FABIO ALMEIDA BITTENCOURT,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 11.09.82, portador do RG 7.236.082-6/PR, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de Lauro Bittencourt Neto e Maria José Teixeira de Almeida Bittencourt, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 10 de outubro de 2012, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 13 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.
RONALDO SANSONE GUERRA
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOkm
RÉU: **LUIS CARLOS LORENA**
PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2007.13823-4**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **LUIS CARLOS LORENA,** brasileiro, natural de União da Vitória/PR, filho de Luiza Lorena e João Alves Lorena, RG nº 8.128.607/PR, nascido em 10/06/1964, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2007.13823-4, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II e III, c.c. art. 20, §3º, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **EVALDO GOETTEN DE MORAIS**
PRAZO: **SESSENTA (60) DIAS**
AUTOS Nº **1991.49433-0**
A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) **EVALDO GOETTEN DE MORAIS,** brasileiro, RG nº 885735/SC, filho de ana Boaventura Guetten e Marcelino Morais, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença proferida na Sessão de Julgamento do dia 21 de agosto de 2012, **a qual julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o acusado EVALDO GOETTEN DE MORAIS das imputações contra si irrogadas.**
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.
MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANDERSON DE MELO BAPTISTA
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº 2010.7256-8
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado ANDERSON DE MELO BAPTISTA,brasileiro, filho de Joaquim Alves Baptista e Marli Rodrigues de Melo Baptista, nascido em 09/03/1991, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **09 de OUTUBRO de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2010.7256-8, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, c/c art.14, II, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, quatorze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **LAERCIO FERREIRA VICENTE**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2000.11351-4**
A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **LAERCIO FERREIRA VICENTE,** brasileiro, nascido em 12/02/1959, filho de João Ferreira Vicente e Maria Aparecida Vicente, natural de Tuneiras D'Oeste-Pr, portador do RG 2.061.815/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que o pronunciou, como incurso nas sanções art.121 §2º, inciso IV do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 2000.11351-4
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, (Sheila Doroty Miranda Ribeiro), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.
CRISTINE LOPES
Juíza de Direito Designada

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ETIENE LINS LOPES DOS SANTOS**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2011.172-7**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2º SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **ETIENE LINS LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 09/02/1990, filho de Senita Maria Lins, RG n.º 12.949.921/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3352-0086,** no endereço acima referido, no dia **15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 13 HORAS E 20 MINUTOS,** a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal n.º **2011.172-2**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE DENISE SANTOS E SILVA.

A DOUTORA LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a DENISE SANTOS E SILVA, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 143/2009 de PEDIDO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em que são requerentes JOSÉ PEDRO PADILHA e JOANA CHAENEY PADILHA e requeridos JONAS DE SOUZA FERREIRA E DENISE SANTOS E SILVA, que pelo presente fica a requerida CITADA dos termos do referido, na qual se aduz o seguinte: "(...) "*O artigo 22 da lei no. 8.069/90 diz que:* aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores , cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais." *Os requeridos jamais cumpriram este dever atribuído aos pais. Esta obrigação, foi sempre de fato exercida pelos requerentes desde que a menor tinha 1 ano e meio de idade. Pelo descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos neste artigo estão sujeitos os requeridos a perda do pátrio poder* (...) *Diante do exposto requerem a vossa excelência:* (...) *que após os trâmites legais da destituição do pátrio poder , seja deferido o presente PEDIDO DE ADOÇÃO,* (...)." [grifos no original] Pelo presente edital fica a requerida DENISE SANTOS E SILVA citada, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestar a presente ação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, na forma do art. 152 e 196 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado com o artigo 285 do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE DENISE SANTOS E SILVA,** acerca dos termos da presente ação dos autos nº 143/2009 de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em trâmite neste juízo**.**
Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012.
Fernanda Demarco Frozza
Diretora de Secretaria
Autorizado pela Portaria 01/2012

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) **VALDIR VERISSIMO DA SILVA** com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. SERGIO LAURINDO FILHO, Juiz Substituto desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 73/2006** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado(s) **CONSTANCE LTDA. E OUTROS** e constando dos autos que a(s) executada(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) **VALDIR VERISSIMO DA SILVA**, inscrito no CPF n. 028.831.288-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa sob nº **02818922-2**, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de **R$ 3.376,20** acrescidos dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº. 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____ RAFAEL ZANINI. Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
SERGIO LAURINDO FILHO
Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ
Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão
Bel. Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) **ZENILDA APARECIDA DE MATOS** com o prazo de 30 (trinta) dias.
O Dr. SERGIO LAURINDO FILHO, Juiz Substituto desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL sob nº. 173/2005** em que é exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado(s) **COMERCIAL DE MÓVEIS OLIVIANA LTDA. E OUTROS** e constando dos autos que a(s) executada(s) se encontra(m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) **ZENILDA APARECIDA DE MATOS**, inscrito no CPF n. 990.987.689-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa sob nº **02773546-0**, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de **R$ 4.114,84,** acrescidos dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº. 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____ RAFAEL ZANINI. Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi.
SERGIO LAURINDO FILHO
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO SONIA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado SONIA DOS SANTOS, *brasileira, lavradora, filha de Maria dos Santos e Clair Antonio dos Santos, nascida aos 03/07/1986 e, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-la pessoalmente da Sentença

proferida nos autos de Execução de Pena n.º 2009.2748-0, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* da mesma, da Sentença proferida em data de 06 de fevereiro de 2012, nos termos 392, §1° do Código de Processo Penal, que *declarou extinta a pena da sentenciada SONIA DOS SANTOS ante o transcurso do prazo da pena imposta sem sua efetiva revogação.* E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 14 de setembro de 2012.Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA FLAVIA GRASIELA DO NASCIMENTO COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado FLAVIA GRASIELA DO NASCIMENTO, *brasileira, solteira, filho de José Renato do Nascimento e de Maria Aparecida Cabral nascido aos 29/09/1986 e, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2010.2456-3, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da Sentença proferida em data de 23 de novembro de 2011, nos termos 392, §1° do Código de Processo Penal, que ***Desclassificou*** *o crime de tentativa de homicídio diante da inexistência de configuração do elemento dolo com fundamento no art 419 do C.P.P* e querendo recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 14 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, n° 100
Fone: (043) 3422-0115
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO REINALDO DE SOUZA GOMES COM O PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS.
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado REINALDO DE SOUZA GOMES, *brasileiro, solteiro, filho de Antônio de Souza Gomes e Maria do Socorro Gomes, nascido aos 02.06.1970 e, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2012.09-9, pelo presente proceda a *INTIMAÇÃO* do mesmo, da Sentença proferida em data de 04 de julho de 2012, nos termos 392, §1° do Código de Processo Penal, que *julgou improcedente a pretensão punitiva do Réu em relação ao crime previsto no art 33 da Lei 11.343/06 a fim de desclassificar para aquele previsto no art 28 do mesmo diploma legal*. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 14 de setembro de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: NILSON DA CRUZ

A DOUTORA ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o executado **NILSON DA CRUZ** , brasileiro, autônomo, filho de Daniel da Cruz e Genî Teles da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos de Execução de Alimentos sob nº 69/2010, proposta pela autora Maisa Monteiro Cerejo, **PARA NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DAS TRÊS ULTIMAS PARCELAS ALIMENTÍCIAS VENCIDAS, CONFORME CÁLCULO EXISTENTE NA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE DAQUELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, PROVAR QUE FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO, SOB PENA DE PRISÃO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu_____(Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ *Estado do Paraná* VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.
Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart., Estado do Paraná
Poder Judiciario
EDITAL DE CITAÇÃO
Edital de Citação do réu VALDILEI FERMINO DE TOLEDO**,** atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO - Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí - Paraná - Cartório Criminal, etc...
F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu VALDILEI FERMINO DE TOLEDO - portador da RG. 6.802.835/ Pr., brasileiro, solteiro, filho de João Fermino de Toledo e Maria Alves Afonso de Toledo, natural de Ivaiporã/Pr., nascido aos 19/12/77 - **que se encontra em lugar incerto e não sabido**, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o - DOS TERMOS DA DENÚNCIA, E INTIMA-SE-O, PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE (10) DEZ DIAS - RESPOSTA EM QUE PODERÁ ARGUIR PRELIMINARES E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSA À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, nos Autos de Processo Crime 0001854-18.2010.8.16.0047 - que responde perante este Juízo, por infração ao artigo 331, do C.P., ficando ciente ainda, dos termos do Art. 367. CPP.: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) e que a resposta deverá ser efetuada por advogado, ***e de que, não havendo condições de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá comparecer em Cartório para nomeação de dativo***
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2012. Dou que para constar. Eu_____(Odalvo Viana Marques), Aux. Cart., que digitei e subscrevi.-
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: AURINDO SATO

A DOUTORA ***SONIA LEIFA YEH FUZINATO*** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **AURINDO SATO**, brasileiro, casado, operário, portador do RG sob nº5.232.682-6/SSP-PR, inscrito no CPF nº754.699.529-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos da Ação Anulatória da Adoção e dos Assentos de Registro de Nascimento e Casamento sob nº 0002040-70.2012.8.16.0047, proposta pelos autores Brasilina Roseli Carvalho de Assunção e Lauro Sato, **CIENTIFICANDO-LHE QUE DEVERÁ APRESENTAR RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE REVELIA.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 11 de setembro de 2012. Eu_____(Eliane Bizarria de Oliveira Pereira), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO

JUÍZA DE DIREITO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.3086-62.2010.8.16.0048 (501/2010), em que é requerente Rosângela Gomes da Silva Teixeira e requerida Maria Aparecida Gomes da Silva, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.41/44, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)*Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob nº.3086-62.2010, decretando a interdição de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã ROSANGELA GOMES DA SILVA TEIXEIRA. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 07 de Dezembro de 2011. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito.* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Agosto(08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.
GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS CLEUZA MARIZA HARDT(PESSOA JURÍDICA) E SUA TITULAR CLEUZA MARIZA HARDT, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.35/09 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente A UNIÃO e executadas CLEUZA MARIZA HARDT(PESSOA JURÍDICA) e sua titular CLEUZA MARIZA HARDT, e pelo presente CITA as executadas CLEUZA MARIZA HARDT (PESSOA JURÍDICA) na pessoa de seu representante legal, E SUA TITULAR CLEUZA MARIZA HARDTl, não localizadas pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuarem o pagamento do principal R$12.221,16 - atualizado até 05/2009, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de não fazendo, ser-lhe penhorado e/ou arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Ficam intimadas as executadas e seus cônjuges se casadas forem, caso a penhora recaia em bens imóveis, para que ofereçam embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.89. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis (06) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALCEU COLETO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.257/03 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado ALCEU COLETO, e pelo presente INTIMA o executado ALCEU COLETO, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (Nos termos do art.16, inciso III da Lei 6.380/80). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis (06) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi. Ass.Aut.Port.01/11.
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SEBASTIÃO LAMPERT, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.452-59.2011.8.16.0048 (17/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado SEBASTIÃO LAMPERT, e pelo presente CITA o executado SEBASTIÃO LAMPERT, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R$ 1.032,50 - Fev/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora..Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos trinta (30) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA MARCIA MAGARES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.269/07 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executada MARCIA MAGARES DOS SANTOS e outra, e pelo presente CITA a executada MARCIA MAGARES DOS SANTOS, não localizada pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal R$ 873,32 - atualizado até 05/2011, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de não fazendo, ser-lhe penhorado e/ou arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica intimada a executada e seu cônjuge se casada for, caso a penhora recaia em bens imóveis, para que ofereçam embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.10. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte

e dois (22) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA NAYARA SOUZA RIBEIRO COM PRAZO DE 30 DIAS..
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, sob nº.610/09, em que é requerente CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida NAYARA SOUZA RIBEIRO, e, pelo presente, CITA, a requerida NAYARA SOUZA RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco dias, entregar o bem sendo: Uma TV LCD 42 LG 42LG30R, adquirida junto a Colombo S/A, deposita-lo em Juízo, consignar-lhe e equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c.904, parágrafo único, ambos do Cógido de Processo Civil. Advertência: Artigo 285 do C.P.C: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.
GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ELOI PIRES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.115/03 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado ELOI PIRES DOS SANTOS, e pelo presente INTIMA o executado ELOI PIRES DOS SANTOS, e seu cônjuge, se casado for, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora e avaliação realizada nos autos, de acordo com o art.12,2º, da Lei nº.6.830/30, para, querendo, opor embargos no prazo legal, nos termos do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos trinta e um (31) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SINEZANDO FRANCISCO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.1087-40.2011 (72/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado SIZENANDO FRANCISCO DOS SANTOS, e pelo presente CITA o executado SIZENANDO FRANCISCO DOS SANTOS, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R$ 2.202,06 - Abril/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis (06) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ
- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ROSALIA MARIA AQUINO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.267/07 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executada R.M.AQUINO MOVEIS, e pelo presente CITA a executada ROSALIA MARIA AQUINO, não localizada pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal CR$ 6.025,19 - atualizado até 04/2008, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de não fazendo, ser-lhe penhorado e/ou arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica intimada a executada e seu cônjuge se casada for, caso a penhora recaia em bens imóveis, para que ofereçam embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.10. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis (06) dias do mês de Setembro (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____(Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Brasil, nº 1.229, Centro, Fone/fax (43) 3532-3232
KLEBER BIAGGI RIBEIRO DA SILVA
Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de intimação do sentenciado ***SERGIO MOSCHOSQUE,*** nos autos de Ação Penal nº 1999.006-1, com o prazo de 60 (sessenta) dias.
O Doutor **RENATO GARCIA**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,
FAZ SABER ao réu **SERGIO MOSCHOSQUE**, brasileiro, casado, vendedor ambulante, filho de João Moschosque e Lurdes Prado Moschosque, natural de Bernardinho de Campos/SP, nascida aos 14 de agosto de 1967, com último endereço conhecido na Rua José João Alves, nº 256, Bairro Douradão, em Bernardino de Campos/SP, que, por sentença de 24 de setembro de 2009, proferida nos autos de Ação Penal nº 1999.006-1, o Juízo de Direito desta Comarca **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE,** do acusado Sergio Moschosque, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal e arts. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. V, e 110, todos do Código Penal.
E como o réu SERGIO MOSCHOSQUE encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da sentença, para todos os efeitos legais.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça eletrônico do Estado, e afixado no átrio deste Fórum, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (14/09/2012). Eu, _____ (Maurílio Simão Fernandes), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSE CARLOS DE PAULA RODRIGUES,** filho de Iolanda de Paula e João Maria Rodrigues, nascido em 22/02/1978, natural de Guarapuava/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 17h00min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1250-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EIRI RODRIGUES MACHADO,** filho de Dolores Rodrigues Machado e Lauridi Rodrigues Machado, nascido em 27/02/1969, natural de Imbituva/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 15h40min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1213-5.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARIO ANTONIO GOLOM,** filho de Francisca Golom e Francisco Golom, nascido em 26/11/1954, natural de Teixeira Soares/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 16h10min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1248-8.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LORENI BONATO,** filho de Abgail Rodrigues Bonato e João Bonato, nascido em 28/05/1960, natural de Caçador/SC, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 15h40min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1214-3.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **IZAAK CUNHA SANTOS,** filho de Ester Cunha dos Santos e Diolindo dos Santos, nascido em 04/10/1988, natural de Campinas/SP, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 16h50min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1247-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **TIAGO JOSÉ DVORACOSKI,** filho de Maria de Lurdes Kuntz Dvoracoski e Altair Dvoracoski, nascido em 18/08/1982, natural de Campo Largo/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 16h40min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1251-8.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALEXANDRE LOPES,** filho de Edmir Salete Lopes e Euclides Lopes, nascido em 13/04/1973, natural de Curitiba/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 16h30min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1254-2.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira**,** MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROBERTO CARLOS BATISTA DOS SANTOS,** filho de Odete Batista e Acir dos Santos, nascido em 09/02/1982, natural de Janiópolis/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência admonitória designada para o dia **19/10/2012 às 16h30min**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.1255-0.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 13 de setembro do ano de 2012. Eu, Técnico Judiciário, o subscrevi.
ANDRÉ FRIDOLIN HUBER
Técnico Judiciário
Mat. TJ/PR 15.013 - Portaria 01/2011

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (A) REQUERENTE (A) MANOEL GONÇALVES, inscrito no CPF nº 594.481.134-04, **COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **INDENIZAÇÃO**, nº. **180/1999**, em que é (são) requerente (s) **MANOEL GONÇALVES, inscrito no CPF nº 594.481.134-04** e requerido (a/s) **INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL,** tendo o presente edital à finalidade de **INTIMAÇÃO do requerente MANOEL GONÇALVES, inscrito no CPF nº 594.481.134-04, para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, seja dado andamento ao processo, requerendo o que for pertinente, sob pena, de extinção, nos termos artigo 267, III, do CPC, observando as disposições do artigo 232, do CPC.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **03 de setembro de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/ ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA/ CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCAVEL

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA **TRANSPORTADORA SENNA LTDA.**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **TRANSPORTADORA SENNA LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0011442-59.2012.8.16.0021**, em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **TRANSPORTADORA SENNA LTDA**.
VALOR DA CAUSA: R$ 928,93 (Novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), em data de 13/04/2012;
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 veículo Marca M.Benz/L1113, Ano/Modelo 1977, Placas: AEA-3796, Chassi 34403212330172, que se encontra com lataria com vários podres e descascados na pintura, oito pneus aproximadamente 80% desgastados, estofamento banco do motorista rasgado, parte elétrica e mecânica somente profissional habilitado poderá avalia-las, demais partes aparentemente encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento, o caminhão ainda se encontra com um baú de acessório.
AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), em data de 27/06/2012;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos da executada, através de sua representante Sra. Iraci Barreto dos Santos, RG nº 5.005.496-9, CPF nº 513.374.529-04.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **TRANSPORTADORA SENNA LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 13 de setembro de 2012.

_____
Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **TELFONE EQUIPAMENTOS LTDA.**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **TELFONE EQUIPAMENTOS LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o nº **0004170-14.2012.8.16.0021**, em que **ESTADO DO PARANA** move contra **TELFONE EQUIPAMENTOS LTDA**.
VALOR DA CAUSA: R$ 3.749,46 (Tres mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) em data de 10/02/2012;
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 motocicleta Marca/Modelo I/TRAXX JH 125 G, Ano/Modelo 2007/2007, Placas: APT-2110, Chassi LAAAAKJF170000756, Cor: Preta, que encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), em data de 29/05/2012;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos da executada, através de seu representante Sr. Nildo Alves Junior, CPF nº 005.846.529-41.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **TELFONE EQUIPAMENTOS LTDA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 13 de setembro de 2012.

_____
Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS **LUIZ CARLOS NENEVE e SILVINA CARVAT NENEVE.**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **LUIZ CARLOS NENEVE e SILVINA CARVAT NENEVE**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia **26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: *§ 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia **09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS,** pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).**OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet *http://www.leiloesecia.com.br*, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri;
PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0019258-29.2011.8.16.0021**, em que **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL CREDICOOPAVEL** move contra **LUIZ CARLOS NENEVE e SILVINA CARVAT NENEVE**.
VALOR DA CAUSA: R$ 192.325,02 (Cento e noventa e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos), em data de 05/07/2011;
DESCRIÇÃO DOS BENS: Lote nº 13-A-1, oriundo da divisão do Lote nº 13-A do imóvel denominado Fazenda São Domingos, situado nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, registrado sob matrícula nº 33.924, junto ao Cartório de Registro de Imóveis 3º Ofício;
AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em R$ 539.308,00 (Quinhentos e trinta e nove mil trezentos e oito reais), em data de 30/08/2011;
ÔNUS: penhora nos presentes autos;
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Depositário Público da Comarca;
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **LUIZ CARLOS NENEVE e SILVINA CARVAT NENEVE**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 14 de setembro de 2012. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 14 de setembro de 2012.

_____
Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSCELINO CHAVES DA SILVA - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº. 2000.24-0 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Infração: Artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II e artigo 29, "caput", todos do Código Penal.
A DOUTORA Daniela Maria Krüger, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o pronunciado JOSCELINO CHAVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 16/08/1979, filho de Waldomiro da Silva e Genir Chaves da Silva, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no dia 04 de abril de 2013, às 13:00 horas, a fim de ser submetido à Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime supra referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi Técnico de Secretaria
Portaria 18/2008

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE CREDORES E INTERRESSADOS, NOS TERMOS ARTIGO 75, DO DECRETO LEI 7661 DE 1945. PRAZO: 30 (vinte) dias
Através do presente EDITAL, expedido nos autos de Falência de **GUIDOLIN E CIA LTDA**, inscrita no (CGC/MF n° 79.614.459/0002-16), autuado **sob o n° 921/1997.** ficam os respectivos credores e interessados intimados para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias que se seguirem à publicação deste, nos termos do art. 75 do Dec. lei 7661/45. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DESPACHO: "1.Defiro o pedido de fl. 275-276, apresentada a minuta, publique-se os editais nos termos do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45. 2.Após, decorrido os prazos dos editais, abra-se vista à Síndica. 3.Intimações e diligências necessárias. Colombo, 24 de janeiro de 2012. Simone Trento - Juíza de Direito." Eu,_____(Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. SIMONE TRENTO. Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Colombo - Paraná
Secretaria da 1ª Vara Criminal
Horário de atendimento ao público das 12h às 18h, de segunda a sexta feira
E D I T A L DE INTIMAÇÃO Autos de Ação Penal Nº 2001.253-9
"PRAZO DE 15 DIAS"
A DOUTORA CRISTINA TRENTO - MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2001.253-9, de Ação Penal, em que é réu **MAURO DOMINGUES**, também conhecido como **MAURO RODRIGUES,** filho de Ernandes Domingues e Maria de Jesus Domingues, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MAURO DOMINGUES,** com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 370, 361 e 365 do CPP, a fim de que fique ciente do teor da sentença de fls. 808/814, em que o réu restou condenado a 28 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como, fique ciente **do prazo de 05 dias para, querendo, recorrer**. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13/09/2012). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2002.0029-5
"PRAZO DE 60 DIAS"
A DOUTORA CRISTINA TRENTO - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2002.0029-5, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é réu **JOÃO PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, RG nº 5.197.612-6/PR, natural de Xambre-PR, nascido aos 25.08.1974, filho de Inácio José dos Santos e Maria Lourdes dos Santos, e, como consta dos referidos autos que o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOÃO PEDRO JOSÉ DOS SANTOS,** com o prazo de 60(sessenta) dias, na forma do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, dos termos da r. sentença de fls.241/247, cujo teor, em resenha, é o seguinte : "Assim, estando presentes os requisitos legais exigidos pelo art.413 do Código de Processo Penal e, não sendo caso de reconhecimento, de plano, por ora, de qualquer excludente de antijuridicidade, notadamente a legítima defesa, julgo procedente a denúncia e, em consequência, pronuncio o réu JOÃO PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 121, "Caput", do Código Penal, submetendo-o a oportuno julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca." O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença e decisão supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e doze(13/09/2012). Eu, _____ (Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
CRISTINA TRENTO
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Execução de Pena	2011.1337-7
Infração	Art. 146, caput e artigo 171, caput, c.c artigo 69, ambos do Código Penal
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**SIRELEI DE SILVA CAVALHEIRO,** RG 19.931.652 SSP/SP, brasileira, natural de Ponta Grosa-PR, nascida em 22.09.21960, filha de Ileis Isidoro da Silva e de Josefina Mendes, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 05 (Cinco) dias, comparecer perante este juízo a fim de justificar o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 19 de março de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: **15 DIAS**
A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Crime	2012.0676-3
Infração	Art. 129 c/c art. 147 do Código Penal.
Finalidade	**FAZ SABER** a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	**JOÃO CARVALHO**, brasileiro, portador do RG sob nº 5.927.125-3/PR, nascido em 20.09.1971, filho de Teresinha de Jesus Carvalho e José Carvalho, residente em lugar incerto.
Objeto	**1. INTIMAÇÃO e CITAÇÃO** do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para os termos da medida protetiva concedida nos Autos em epígrafe, a seguir descrita, **CIENTIFICANDO-O QUE O DESCUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO PODERÁ ENSEJAR NA SUA PRISÃO PREVENTIVA**, **CONFORME DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 313, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**: a) O afastamento do lar, domicilio ou local de convivência do requerido com a ofendida Margarida Ribeiro dos Santos e seus familiares, **até o termino do inquérito em andamento**; b) A proibição de o citado requerido aproximar-se da requerente margarida Ribeiro dos Santos e seus familiares, em distancia inferior a 100 (cem) metros, **até o termino do inquérito ou ação penal em andamento;** c) **Fica o agressor acima referido citado e intimado para que, querendo, apresente contestação nos presentes autos no prazo de 05 (cinco) dias.**
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 13 de setembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS
Ação de Alimentos nº.: 107/08
Requerido:.....Osvaldo Vintreschi Ribeiro
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a OSVALDO VINTRESCHI RIBEIRO, brasileiro, natural de Cravinhos/SP, filho de Lucio Antonio Ribeiro e Sebastiana Vintreschi RG nº 4.613.923/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) Luiz Alberto da Silva Ferreira, filho de Floriana Leite da Silva Ferreira e Manoel Tiburcio Ferreira, nascido aos 21 de agosto de 1961, em Santos São Paulo, *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº*** 0003770-26.2012.8.16.0077 ***- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* YURIKO KATAYAMA FERREIRA *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

2. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) GEORGE ANDRIGO VARGAS OGAWA***,*** *filho de* Hiromi Ogawa e Sandra Regina Vargas, *nascido(a) aos 03 de outubro de 1979, em Porto Alegre - RS, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº*** 0002781-20.2012.8.16.0077***- PROJUDI,*** *em que figura(m) como requerente(s)* KARINA YURIE MORIYAMA OGAWA ***e c****onstando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

3. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) CARLOS TOMIO MATUSAKI***,*** *filho de* Luiz Toyoshi Matusaki e Yuko Matusaki, *nascido(a) aos 06 de outubro de 1983, em Pilar do Sul - SP, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº*** 0002975-20.2012.8.16.0077***- PROJUDI,*** *em que figura(m) como requerente(s)* YYPSY DYANA COLAN MATUSAKI ***e c****onstando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

4. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) DANIELE DA SILVA MARQUES HOGAHA***,*** *filho de* Gelson Marques e Ivete Nunes da Silva Marques, *nascido(a) aos 20 de outubro de 1987, em Paranavaí, Pr., que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº*** 0003558-05.2012.8.16.0077***- PROJUDI,*** *em que figura(m) como requerente(s)* PAULO SERGIO PEREIRA HOGAHA ***e c****onstando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

5. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS***,*** *filha de* Severino da Conceição e Faraildes de Oliveira da Conceição, *nascido(a) aos 02 de dezembro de 1969 em Brasilândia, SP, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº*** 0003887-17.2012.8.16.0077***- PROJUDI,*** *em que figura(m) como requerente(s)* JOSÉ LUIZ DOS SANTOS ***e c****onstando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

6. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) JOSÉ APARECIDO ALVES DA CONCEIÇÃO, filho de Erenice Alves de Jesus e Ivo da Conceição, nascido aos 06.06.1983 , RG: 9.833.139-5/PR, CPF: 044.393.639-50, *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº*** *0002011-27.2012.8.16.0077* ***- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* E.G.S.C. representado(a) pela genitora Rosa Pereira da Cruz *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 14 de setembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLA MARIA VICENTE representada por sua mãe ANDREA ALVES FIGUEIREDO VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro CARLA MARIA VICENTE representada por sua mãe ANDREA ALVES FIGUEIREDO VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro JOSÉ CARLOS VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVANIR VICENTE LEMES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro IVANIR VICENTE LEMES, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE JUAREZ ANTONIO VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro JUAREZ ANTONIO VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo

circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE IVONE NERES VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro IVONE NERES VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE QUINTINO VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro QUINTINO VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLETE LEMES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro MARLETE LEMES, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO CAVALHEIRO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro FRANCISCO CAVALHEIRO, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim,

dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS SÉRGIO VICENTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro CARLOS SÉRGIO VICENTE, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA SALETE SALVADOR, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro MARIA SALETE SALVADOR, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZA SALVADOR, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, MM. Juíza Substituta da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc...
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº. 364/2011 e número unificado: 0002689-70.2011.8.16.0079 de INVENTARIO em é autor: PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO e requerido: QUINTINO MARTINHO CAVALHEIRO, sendo que por este meio Cita o herdeiro LUIZA SALVADOR, com publicidade de trinta (30) dias, para que fique ciente da presente ação, e querendo proceda a habilitação nos autos no prazo de vinte (20) dias, conforme inicial em síntese: Petronilla Stefainski Cavalheiro ingressou com a Ação de Inventário contra Quintino Martinho Cavalheiro, em data de 02/06/2011, alegando o falecimento do requerido em data de 10 de Junho de 1990, no Município de Dois Vizinhos - PR, conforme certidão de óbito juntado aos autos, sendo que o requerido não deixou testamento; que requer a abertura de inventário nomeando a requerente como inventariante nos autos; que dá-se a causa o valor de R$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). Dois Vizinhos, 02/06/2011. DESPACHO: Autos nº. 2689-70.2011. (...). II- Nomeio como inventariante PETRONILLA STEFAINSKI CAVALHEIRO. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, nos termos do parágrafo único do art. 990 do CPC. Outrossim, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestar o compromisso, deverá o inventariante prestar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, mediante termo circunstanciado, observando-se a previsão do art. 993 do CPC. 3. Realizadas as primeiras declarações, deverá ser providenciada a CITAÇÃO para os termos do inventário e partilha dos herdeiros, legatários, Fazendas Públicas e Ministério Público se houver herdeiro incapaz ou ausente, observando-se os termos dos §§ do art. 999 do CPC. (...) Dois Vizinhos, 17 de Junho de 2011. (a) Juliane Velloso Stankevecz - Juíza Substituta. ADVERTÊNCIA - Prazo de vinte (20) dias para apresentar resposta, e/ou habilitar-se nos autos, sob pena serem imputados como verdadeiros os fatos aduzidos pelo requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e que futuramente não possam vir alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 29 de Fevereiro de 2012. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 83.820-000
EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTINA DE JESUS LIMA, brasileira, CPF n.º 019.147.189-50, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O Doutor Enéias de Souza Fereira - Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 137/2009 de Busca e Apreensão (Depósito)** requerido por **OMNI S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, a **Citação** de **SANTINA DE JESUS LIMA** para no prazo de cinco (05) dias a entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar ação (artigo 902, inciso II, do código de Processo Civil), não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (código de Processo Civil, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1.º do artigo 902 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do requerido **SANTINA DE JESUS LIMA, brasileira, CPF 019.147.189-50,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não possa de futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____, Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã, o Subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 90 (noventa) dias
Réu: ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2007.151-7quem
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho NILDA CAMARGO DE OLIVEIRA e SELVINO FRANCO DE OLIVEIRA, nascido aos 16/06/1987, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, em atenção ao respeitável veredicto do Colendo Tribunal do Júri, impõe-se JULGAR parcialmente procedente a denúncia com o efeito de julgar extinta a punibilidade dos acusados quanto ao crime de lesões corporais (art. 129, "caput", do CP) em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do CP) e, por outro lado, CONDENAR os acusados ADRIANO FRANCO DE OLIVEIRA e JONATHAN MENDES DA COSTA como incursos nas penas do art. 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal. (...) Sendo assim, considerando o *inter criminis* percorrido pelo acusado, porquanto inúmeros disparos atingiram região letal do corpo da vítima, tanto que necessitou de intervenção cirúrgica, internação e incapacidade para o trabalho por mais de trinta dias (fl. 328), cuja circunstância demonstra intenção de matar que somente não se consumou porque a vítima foi socorrida, diminuo a pena de 1/3 (um terço), resultando na pena de 04 (quatro) anos de reclusão. (...) Considerando que o acusado não é tecnicamente primário e houve fixação da pena superior a quatro anos e, por outro lado, não sendo os requisitos subjetivos totalmente desfavoráveis (art. 33 do CP), fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (..). Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: SERGIO PONTES COELHO
Autos: Execução de Pena nº 2011.395-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **SERGIO PONTES COELHO** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: VILSON FERNANDES DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.1609-2
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VILSON FERNADES DA SILVA** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: MOISES MORORO DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.1655-6
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA o** réu **MOISES MORORO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 03/02/1989, filho de ADEILDA NASCIMENTO SILVA e ADENILDO MORORO DA SILVA, com endereço anterior na Rua Guatemala, n° 910, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça em Juízo em data de ***28 de setembro de 2012 às 13:00 horas***. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

E d i t a l d e C i t a ç ã o
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos: Guarda nº 0003042-05.2012.8.16.0038 Requerente(s): ERIVELTON RAMOS DE AZEVEDO Requerido(a): ROSANGELA DE VASCONCELOS
O Exmo. Sr. Dr. ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita o requerido ROSANGELA DE VASCONCELOS, brasileiro(a), portadora do CPF 514.444.529-73 filho(a) de Marisa da Silva Vasconcelos e de José de Vasconcelos, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por Erivelton Ramos de Azevedo, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do decurso do prazo deste edital, sendo que, "*...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"* (Art. 285), e *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (Art. 319)*, ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos

os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

ELIABE FERREIRA NUNES
Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL
Prazo 20 dias
O DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR** MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.
FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de as fls. 191 sob **nº 1288/2009** de Execução de Alimentos em que é exequente **ALEX ESTRAZULAS HSU**, e é executado **HSU MENG PING** residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, **CITA** o executado para que efetue o pagamento da divida reclamada em fls. 03/05, no prazo de 03 (três) dias. Que o executado poderá apresentar embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, facultando-lhe o mesmo prazo apresentar proposta de pagamento parcelado do débito, observando-se os requisitos do art. 745-A do Código processo Civil. Não efetuando o pagamento, proceda à penhora e a avaliação de bens, **intimando-se** o executado nos termos do art. 652, lº do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida. Com fulcro no art. 20,§ 4º, c/c art. 652-A, *caput* ambos do Código de Processo Civil, verba honoraria que será reduzida pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias (CPC, art.652,§ único) Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk escrivã digitei e conferi.
Giseli Maria Pereira Kosciuk
Escrivã
Subscrição Autorizada
Portaria 02/98

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0020447-15.2011.8.16.0030, de Interdição, promovida por ARLETE SOTTER MARCHETTO, contra EVANY DOS SANTOS SOTTER, que pelo presente **INTIMA. -** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA.** - *"Vistos. Tendo em vista o parecer Ministério Publico, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc.I, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpra-se as demais diligência necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes como intimados. Diligências necessárias"*. Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.
Original assinado
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2010.5591-4**
Acusado: **RODRIGO FLORÊNCIO ENCISO NUNES,** paraguaio, solteiro, motorista, CIE nº: 3913061/PY, nascido aos 16/07/1993 em Encarnación/PY, filho de Adriana Nunes e Florêncio Ensiso, atualmente em local incerto e não sabido.
Artigo: 180, *caput*, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/09/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2009.1896-0**
Acusada: **JUCÉLIA DE ANDRADE,** brasileira, solteira, RG nº 8.200.747-4/PR, nascida aos 30/07/1972 em Ipiranga/PR, filha de Luiz de Andrade e Helena de Andrade, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Artigo: 244, *caput*, do CP.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13/09/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173
PROCESSO: n°. 100/2011, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **JAIR JOSE DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF/MF nº. 093.673.087-01, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 580,08 (quinhentos e oitenta reais e oito centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos

bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob n° 101480860
DATA DE INSCRIÇÃO: **08/11/2010**
NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**.
DESPACHO DE FLS 26: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro (...)". (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 13 de setembro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173
PROCESSO: n°. 308/2008, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **FIDENCIA DARE,** com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 842,57 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob n° **5.947/2008**
DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2004** a **31/12/2007**
NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**.
DESPACHO DE FLS 56: "Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 dias e nos termos do art. 8º, IV, da LEF, considerando que não foi localizado o paradeiro do devedor. (...). (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 13 de setembro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173
PROCESSO: n°. 144/2011, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.
OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **PLINIO LOPES RIBEIRO,** inscrito no CPF/MF nº. 169.425.409-78, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 3.951,49 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob n° **9.772/2010**
DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2006** a **31/12/2009**
TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob n° **9.773/2010**
DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2006** a **31/12/2009**
NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**.
DESPACHO DE FLS 42: "Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 dias e nos termos do art. 8º, IV, da LEF, considerando que não foi localizado o paradeiro do devedor. (...). (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 13 de setembro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA **LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI,** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **PIERRE ALBERTO CÂNDIDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº **0004204-59.2012.8.16.0030**, em que à seq. 82, foi proferido o seguinte despacho: "Ante a não localização do requerido, conforme seq. 79, determino a realizaçã ode **CITAÇÃO** por edital, com praz ode 20 (vinte) dias".
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, , Andrey Filipe Souza Grota, Estagiário de Direito, o digitei.
LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		**EDITAL**
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**158831**	**Autos de Execução de Sentença nº**	**158/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WILLIAM DA SILVA, RG nº 4555717 SC, nascida(o) aos 17/07/1985, filha(o) de Maria Luiza da Silva, residente na / em local incerto e não sabido		
Data da decisão da VEP/Foz:		**16/11/2011.**	
Decisão:	1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.70.06.001294-5 Vara Federal de Guarapuava/PR, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, por este Juízo foi declarada extinta a pena de multa aplicada na referida sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena de multa, acima referidas.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **13/09/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**131.211**	**Autos de execução nº**	**3722/2004**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**LEANDRO NERIS ANASTÁCIO, nascido(a) aos 05/10/1983, natural de Vitória da Conquista/BA, filho(a) de Valmiro Anastácio da Silva e Lúcia Neris da Silva.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:		**30/05/2012**	
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 52/2003, do Juízo da Vara Criminal de Medianeira/PR.**		

Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**112.295**	**Autos de execução nº**	**652/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ALTAIR DOARTE, nascido(a) aos 07/08/1967, natural de Nova Prata do Iguaçu/PR, portador do RG. 3.837.462/SC, filho(a) de João Pedro Doarte e Nair Barpão.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2003.71.12.000932-2, do Juízo da 1ª Vara Federal de Canoas/RS.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**173.060**	**Autos de execução nº**	**5936/2009**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**SIDRAC DOS SANTOS SILVA, nascido(a) aos 20/12/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de José Garito dos Santos e Marieta Esperança da Silva.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2009.704-7, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Escrivão o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**183.279**	**Autos de execução nº**	**7061/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**TEREZINHA ROQUE BASSOS, nascido(a) aos 09/02/1966, natural de Capanema/PR, filho(a) de Valdemar Roque Bassos e Maria Ofélia Lopes Bassos.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 941/2009, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**158.875**	**Autos de execução nº**	**237/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JULIANO SCHNEIDER DA SILVA, nascido(a) aos 24/12/1984, natural de Pato Branco/PR, filho(a) de Abitino Fernandes da Silva e Neusa Schneider.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2007.3988-3, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	**123.074**	**Autos de execução nº**	**611/2003**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**WANDERLEI DOS SANTOS BORGES, nascido(a) aos 31/10/1973, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de Saulo da Silva Borges e Maria dos Santos.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2002.70.02.004750-1, do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**164.208**	**Autos de execução nº**	**9021/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**VALDIRENE FERREIRA NIERADKA, nascido(a) aos 24/07/1970, natural de Campo Mourão/PR, filho(a) de Adelino Ferreira e Amabile Mazzocatto Ferreira.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2004.1716-7, do Juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Escrivão o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANINJUÍZA DE DIREITO

	PODER JUDICIÁRIO **COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR** **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	**EDITAL**

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**178076**	**Autos de Regime Semiaberto nº**	**3043/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADRIANO SANTOS, RG nº 80765606 PR, nascida(o) aos 08/02/1982, filha(o) de Sebastiao Braga dos Santos e Josefin Barbosa dos Santos, residente na / em local incerto e não sabido		
Data da decisão da VEP/Foz:	**31/08/2012.**		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.0000192-8 da Vara Criminal de Corbélia/PR, em virtude da decorrência do período de cumprimento da pena imposta sem que houvesse revogação ou suspensão da execução, com fulcro no artigo 107, inciso II do Código Penal; Com base no artigo 1º IX do decreto 7.648/2011, por este Juízo foi julgada extinta a pena de multa.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

CAD nº	**158.967**	**Autos nº**	**672/2011**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JOCELI DE SOUZA, nascido em 07/08/1965, filho(a) de ANAIR RIGOTI.**		
Finalidade:	**Intimação da(o) ré(u) para comprovar por meio de laudo médico a doença grave alegada na inicial.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 13/09/2012**.** Eu _____(Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL

Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CAD nº	**164.569**	**Autos de execução nº**	**9592/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ADRIANO ALVES, nascido(a) aos 21/06/1984, natural de Cascavel/PR, filho(a) de Santino Alves e Lucia Alves.**		
Data da Sentença da VEP/Foz:	**30/05/2012**		
Decisão:	**Determinada a extinção da pena de multa aplicada ao sentenciado imposta nos autos de Processo Crime nº 2008.70.02.003324-3, do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) de sentença.**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a pena de multa imposta, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/09/2012.** Eu, _____ (Jackson da Rocha) - Técnico Judiciário o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DEONISIO BRAND, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de **DEONISIO BRAND**, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado em lugar incerto, para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, indicados na inicial, bem como das parcelas que se vencerem no curso do (art. 598 e 290, CPC), provar que o fez ou justificar a impossibilidade processo de efetuá-lo, sob pena de prisão civil de um (01) a três (03) meses (art. 733, § 1º, CPC). Arbitrado honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo, os quais, em caso de pronto pagamento, serão reduzidos pela metade. Autos de Execução de Alimentos registrados sob o nº 4169-37.2012.8.16.0083, em que é exequente Leticia Brand, e executado Deonisio Brand. Francisco Beltrão, 14 de setembro de 2012. Eu, _____-- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.
Carina Daggios
Juíza de Direito

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.
Juiz de Direito: Dr. Rafael Altoé
Relação 15/2012

01- EXECUÇÃO 90/04 COCARI X DANIEL COUTINHO LETRA "ao executado para o preparo das custas do sr. Avaliador" Adv. Mauro Luiz Taborda Rocha 01
02- EXECUÇÃO FISCAL 07/01 - FAZENDA NACIONAL X OTACILIO VASCONCELOS DOS SANTOS "...rejeito a exceção e determino o curso regular da execução..." Advs. Douglas Bean Bernardo 02
03- EXECUÇÃO 51/11 - CRESOL GRANDES RIOS X EDEVANE DE OLIVEIRA "ao exequente para o preparo da guia do sr. Oficial de justiça - R$ 66,47" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 03
04- PREVIDENCIARIA 257/09 - Simone maria vasconcelos x inss "AO AUTOR SOBRE O CALCULO DE CUSTAS" Adv. Alex Frezzato 04
05- PREVIDENCIARIA 31/05 - MARIA DE LOURDES SOARES ALVES X INSS "ao autor sobre o calculo de custas" Adv. Alex Frezzato 05
06- PREVIDENCIÁRIA 300/10 - ORALICIA DA SILVA ROSSI X INSS "ao autor sobre o calculo de custas" Adv. Alex Frezzato 06
07- CARTA PRECATÓRIA 37/11 - J.D. DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA - Execução 032.01.1997.001014-1 - BANCO ITAÚ X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO e ou "defiro a suspensão por 90 dias, após manifeste o exequente" Adv. Braulio Belinati Garcia Prezez X Ivna Pavani Silva 07
08- ORDINARIA 271/11 - CLAUDINEI APARECIDO CANDIDO X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "especifiquem as partes as provas que pretendem produzir..." Adv. Douglas Bean Bernardo X Fabio Salomão da Costa Matos 08
09- EXECUÇÃO 128/05 - BANCO DO BRASIL S/A X JOAO BITENCOURT DE OLIVEIRA "ao exequente" Adv. Beatriz T. da Silveira Moura 09
10- SUBSTITUIÇÃO DA PARTE 15/12 - HELIO MASSAO MORI X ESPOLIO DE BRAZ SEIJI MORI "a inventariante para cumprir art. 994 do CPC" Adv. Vanessa Iancoski Domingues Barbara 10
11- EXECUÇÃO 123/12 - DOUGLAS BEAN BERNARDO X FAZENDA ESTADUAL "ao embargado" Adv. Douglas Bean Bernardo 11
12- EXECUÇÃO 22/04- BANCO DO BRASIL S/A X JOSE PINTO CARNEIRO e ou "ao exequente sobre o bloqueio junto ao bacen jud" Adv. Omar Yassim 12
13- EMBARGOS (execução sentença) - 96/08 - REGINALDO MACHADO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A "ao exequente" Adv. Luiz Delgado 13
14- EXECUÇÃO ALIMENTOS 58/10 - A.B.P.T. X V.A.T "ao exequente" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 14
15- EXECUÇÃO 111/11 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO X EDNO GUATELIPE "ao exequente" Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani 15
16- REINVIDICAÇÃO POSSE (execução provisória) 36/12 - CELIO ALVES ROSA X COCARI "intime-se a parte ré para em 15 dias efetuar o pagamento do débito..." Adv. Jose Marcos Carrasco 16
17- PREVIDENCIARIA 255/11 - LUZIA RICARDO DE SIQUEIRA X INSS "ao autor sobre o calculo" Adv. Alex Frezzato 17
18-PREVIDENCIARIA 126/10 - MARIA APARECIDA DE LIMA X INSS "a autora" Adv. Alex Frezzato 18
19- PREVIDENCIARIA 02/12 - ALCIDES CARNEIRO X INSS "...julgo procedente o pedido..." Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 19
20- COBRANÇA 19.75.2010.816.0085 - BRUNO RICIERI VANZO X BANCO DO BRASIL S/A "...diante da quitação da dívida, julgo extinto o cumprimento de sentença...arquivem-se" Advs. Douglas Alexandre Guerra X Gustavo Viana Camata X Fernando Henrique Bosque Ramalho 20
21- BUSCA E APREENSAO 18/10 - BV FINANCEIRA S/A X JULIANA OLIVEIRA DA SILVA "...intimada diversas vezes para dar prosseguimento ao feito, a parte autora silenciou-se...julgo extinto este processo...Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Gilberto Borges da Silva 21
22- BUSCA E APREENSAO 18/09 - BV FINANCEIRA X JOSE ROBERTO TABORDA DE SANTANA "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes X Fabio Salomão da Costa Matos 22
23- DECLARATÓRIA (execução sentença) 116/08 - COSTALONGA COSTALONGA LTDA X REGINA APARECIDA DE ALMEIDA E BANCO NOSSA CAIXA "ao exequente" Adv. Adão Openheimer 23
24- BUSCA E APREENSAO 184/10 - BANCO FINASA BMC X MARILENE QUADRADO CAMINEIRO COELHO "ao autor" Adv. Maria Lucilia Gomes 24
25- EXECUÇÃO 27/04 - BANCO DO BRASIL S/A X DEBORA CRISTINA MASSARO "ao exquente" Adv. Omar Yassim 25
26- ALIMENTOS 69/01 - L.S.S. X J.S.S. "ao exequente" Adv. Luiz Delgado 26
27- REPETIÇÃO INDÉBITO (EXECUÇÃO) 129/10 - PAULO CESAR DA COSTA X BANCO ANB AMRO REAL S/A ao devedor para em 15 dias pagar o débito sob pena de multa e honorários..." Adv. Valeria Caramuru Cicarelli X Alexandre Nelson Ferraz 27
28- MANUTENÇÃO POSSE 268/11 - VALDINEI OLIVEIRA DA SILVA X VLADEMIR RICIERI E OU "ao autor para juntar guia de recolhimento das custas remanescentes sob pena de execução" Adv. Douglas Bean Bernardo 28
29- REINTEGRAÇÃO POSSE 58/12 - 58/12 - DELSIMAR SOARES RAMOS X JOSE CARLOS DE LIMA "defiro. Int." Adv. Delair Rosemari Trentini 29
30- COBRANÇA (execução sentença) 74/98 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GRANDES RIOS X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "a parte autora para dar prosseguimento ao feito" Adv. Andrea Carboni Barato 30
31- BUSCA E APREENSAO 114/12 - BANCO GMAC S/A X DULCINEI BARBOSA PAIXAO KOSAN "a parte autora" Adv. Alexandre Nelson Ferraz X Jean Felipe Mizuno Tironi 31
32- EXECUÇÃO 287/11 - JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS X ALBANO HOEBEL JUNIOR "ao exequente para recolher guia oficial de justiça - R$ 341,11" Adv. Kleber Stocco 32
33- PREVIDENCIÁRIA 209/11 - MANOEL COSTA DA SILVA X INSS "manifeste o autor sobre laudo pericial" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 33
34- PREVIDENCIARIA 89/12 - DANIELA APARECIDA LOPES X INSS "homologo o acordo" Adv. Douglas Bean Bernardo 34
35- EXECUÇÃO 21/01 - BANCO DO ESTADO DO PARANA X MARIA DE FÁTIMA IMPOCETO GONÇALVES "ao exequente sobre resultado negativo de penhora junto ao Bacen" Adv. Braulio Belinati Garcia Perez X Giovana Christie Favoretto 35
36- EXECUÇÃO FISCAL 03/12 - UNIAO X FRANCISCO ROBERTO PARRA "indefiro..." Adv. Douglas Bean Bernardo 36
37- PREVIDENCIARIA 64/12 - JOAO LOPES MORAIS X INSS "audiência designada para o dia 23/10/2012, às 13:30 horas" Adv. Douglas Bean Bernardo 37
38- PREVIDENCIÁRIA 84/10 - SUZINEIA ALVES ROSA X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Adão Openheimer 38
39- BUSCA E APREENSAO 149/12 - AYMORÉ CREDITO FINAN INVEST X LOURIVAL SEBASTIÃO DIAS "ao autor para juntar guia de recolhimento das custas de Oficial de Justiça" Adv. Carla Juliana Mateus 39
40- BUSCA E APREENSAO 154/12 - AYMORÉ CREDITO FINAN INVEST X LOURIVAL SEBASTIÃO DIAS "ao autor para juntar guia de recolhimento das custas de Oficial de Justiça" Adv. Carla Juliana Mateus 40
40A- INDENIZAÇÃO (execução) 218/07 - VALDINEY FERREIRA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A "Facultado as partes se manifestarem acerca do calculo judicial estas restaram inertes...homologo o calculo de fls. 687/691..." Advs. Fernando Silva Gonçalves X Rafael Bet Gonçalves X Marcos C.A. Vasconcellos X Gilberto Pedriali 40A
41- CAUTELAR 56/12 - RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARIA RITA GARCIA ALVES "...defiro parcialmente a liminar..." Adv. Douglas Alexandre Guerra 41
42- BUSCA E APREENSAO 50/12 - BANCO BRADESCO X JANDIRA PAZ DA SILVA "ao autor" Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior 42
43- PREVIDENCIARIA 72/12 - SENHORINHA DA APARECIDA CORDEIRO DA CONCEIÇÃO X INSS "as partes para especificarem as provas que pretendem produzir..." Adv. Monica Maria Pereira Bichara 43
44- REINTEGRAÇÃO POSSE 96/09 - HSBC BANK BRASIL S/A X VALDIR IRENO DE SOUZA "ao autor para manifestar sobre o documento de fls. 118, bem como para dar prosseguimento ao feito" Adv. Daniele Lucchesi Folle X Toni Mesndes de Oliveira 44
45- ORDINARIA 297/10 - ALBANO TAVARES CARNEIRO X FEDERAL DE SEGUROS "ciente do agravo interposto...a parte agravada para contra-minuta em 10 dias..." Advs. Elso Cardoso Bitencourt X Rosangela Dias Guerreiro X Cesar Augusto de França 45
46- INVENTARIO 02/08 - NABOR ADELINO DA SILVA X ESPOLIO DE JUVENTINA LOUREIRO DE MELO "intimem-se os herdeiros na pessoa de seu procurador para juntar aos autos no prazo de 15 dias, cópia das certidões de nascimento... Deverão os herdeiros, no mesmo prazo manifestar-se sobre o petitório de fls. 145/146. As partes para manifestar acerca do contido as fls. 149/150" Advs. Jose Augusto Ribas Vedan X Jose Edineudes Batista 46
47- OBRIGAÇÃO DE FAZER 65/11 - ALEXANDRINA MARIA FREITAS X COHAPAR "Mantenho a decisão agravada..." Advs. Alexandre Joao Barbur Neto X Alessandro Alves Leme X Ana Larissa Neves X Caio Fernando Maziero Rupp X Fabricio Santos Muzel de Moura X Kauana Vieira da Rosa Kalache X Loa Vieira Ramalho X Piscila Ferreira Blanc X Priscila Raquel Pinheiro X Tamires Giacomitti Muraro X Thais Bazzaneze X Mauricio Beleski de Carvalho X Douglas Bean Bernardo 47
48- INDENIZAÇÃO 72/09 - MARIA APARECIDA TOMAZELI MARÇAL X SANEPAR "...homologo o calculo de fls. 180/181...intime-se o executado para pagar o saldo devedor no valor de R$ 544,90, com os acréscimos das custas e despesas processuais..." Adv. Douglas Alexandre Guerra X Maurici Antonio Ruy 48
49- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 129/10 - PAULO CESAR DA COSTA X BANCO ANB AMRO REAL "ao executado para pagamento do restante do débito , haja visto que o deposito realizado tem condão de somente adimplir parte da dívida...somente sera incluída multa de 10%, somente após o término do prazo para o seu pagamento..." Advs. Douglas Alexandre Guerra X Alexandre Nelson Ferraz X Valeria Caramuru Cicarelli 49
50- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 130/10 - GENIVALDO DOS SANTOS FOGAÇA X BANCO ANB AMRO REAL "ao executado para pagamento do restante do débito , haja visto que o deposito realizado tem condão de somente adimplir parte da dívida...somente sera incluída multa de 10%, somente após o término do prazo para o seu pagamento..." Advs. Douglas Alexandre Guerra X Alexandre Nelson Ferraz X Valeria Caramuru Cicarelli 50
51- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 127/10 - LUCIANO MATEUS DA LUZ X BANCO ANB AMRO REAL "ao executado para pagamento do restante do débito , haja visto que o deposito realizado tem condão de somente adimplir parte da dívida...somente sera incluída multa de 10%, somente após o término do prazo para o seu pagamento..." Advs. Douglas Alexandre Guerra X Alexandre Nelson Ferraz X Valeria Caramuru Cicarelli 51
52- cumprimento sentença 84/10 - MARIA ROSA DEMEZUK X LUCIO BARCELOS FERREIRA "ao exequente" Adv. Jozieli C.S. Mazzuco 52
53- EXECUÇÃO 242/09 - J.A.COMERCIO DE CEREAIS E DEFESNSIVOS X CLEVERSON FERREIRA DA SILVA "ao exequente" Adv. Valdir de Freitas Junior 53
54- EXECUÇÃO 49/11 - CRESOL GRANDES RIOS X CRISLEY DOMINGOS DE SOUZA "ao exequente" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 54
55- EXECUÇÃO 53/11 - CRESOL GRANDES RIOS X CELSO PINHEIRO DE OLIVEIRA "ao exequente" Adv. Jose Macias Nogueira Junior 55

56- BUSCA E APREENSAO 261/11 - BV FINANCEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES PURCENO "...rejeito os embargos apresentados...mantendo a decisão...recebo o recurso de apelação interposto as fls. 100/106...ao apelado para contrarrazões..." Advs. Fabiana Silveira X Suelen Lourenço Gimenes X Fabio Salomão da Costa Matos 56
57- MONITÓRIA 58/11 - CRESOL GRANDES RIOS X ANTONIO LUIZ DE LIMA "ao exequente" Adv. José Macias Nogueira Junior 57
58- EXECUÇÃO 244/09 - J.A.COMERCIO DE CEREAQIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS X LUCIO BARCELOS FERREIRA "AO EXECUTADO" Adv. Douglas Alexandre Guerra 58
59- EXECUÇÃO 245/09 - J.A.COMERCIO DE CEREAQIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS X LUCIO BARCELOS FERREIRA "AO EXECUTADO" Adv. Douglas Alexandre Guerra 59
60- EXECUÇÃO 107/99 - BANCO DO ESTADO DO PARANA X SEBASTIAO BITENCOURT "defiro a suspensão por 120 dias, após manifeste o exequente" Adv. Shiroko Numata 60
61- PREVIDENCIARIA 221/10 - HELIO LOPES MACHADO X INSS "ao autor sobre laudo pericial" Adv. Douglas Bean Bernardo 61
62- EXECUÇÃO 154/12 - BV FINANCEIRA S/A X CLAUDINEI RIBEIRO BARBOSA "AO AUTOR PARA RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA" Adv. Sergio Schulze X Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes X Carla Juliana Mateus 62
63- PREVIDENCIÁRIA 254/11 - IRANI PEREIRA CICERO X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 63
64- ANULATÓRIA 223/09 (execução) - YARABRAS COMERCIO AGRICOLA X BRASIL TELECOM S/A "ao exequente" Adv. Jose Anunciato Sonni 64
65- PREVIDENCIARIA 26/10 - LOURDES CAETANO DE PAULA X INSS "manifeste a autora sobre a conta de custas..." Adv. Alex Frezzato 65
66- USUCAPIAO 90/08 - PEDRO MANOEL DOS SANTOS X SEBASTIAO SAMPAIO E OU "a conta e preparo - R$ 1.344,40" Adv. Douglas Alexandre Guerra 66
67- PREVIDENCIARIA 285/11 - MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 67
68- PREVIDENXCIARIA 236/10 - SEBASTIAO AVANCI FIDELIS X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 68
69- PREVIDENXCIARIA 04/12 - ALECIO SALVADOR X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 69
70- PREVIDENCIARIA 286/11 - ANA MARIA LOPES X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 70
71- PREVIDENXCIARIA 256/11 - PAULA APARECIDA DOS SANTOS X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Alex Frezzato 71
72- REINTEGRAÇÃO POSSE 89/06 - ANTONIO CARLOS FLOR X MST "a parte interessada para manifestar sobre o retorno da carta precatória..." Adv. Francisco Eduardo de Oliveira 72
73- RECLAMAÇAO 307-23.2010.8.16.0085 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e ou "...intime-se o executado Atlantico Fundo de Investimento para pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do item II do despacho de fls. 210" Adv. Gianmarco Costabeber X Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo 73
74- PREVIDENCIARIA 188/10 - ESTACILIA DE SOUZA X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Douglas Bean Bernardo 74
75- PREVIDENCIARIA 266/10 - GUMERCINDO NUNES DE PAULA X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Adão Openheimer 75
76- PREVIDENCIARIA 198/10 - JOSE GONÇALVES COLEHO X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Adão Openheimer 76
77- PREVIDENCIARIA 198/11 - JANAINA DA CRUZ X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Alex Frezzato 77
78- PREVIDENCIARIA 264/09 - DIVA BUENO MESTRE X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Douglas Bean Bernardo 78
79- PREVIDENCIARIA 118/11 - ELZA MIGUEL PEREIRA X INSS "a autora sobre o calculo de custas" Adv. Adão Openheimer 79
80- PREVIDENCIARIA 247/11 - LUZIA DA SILVA ROSA X INSS "a autora sobre o calculo das custas" Adv. Adão Openheimer 80
81- ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA 78/09 - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A "manifeste-se sobre o laudo de avaliação e parecer técnico." Adv. Cesar Augusto de França. 81
82- CARTA PRECATÓRIA 41/11 - BANCO ITAÚ S/A X SONIA YASTREBOV JUNQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO "Expeça-se alvará em favor do exequente com prazo de 60 dias ... o valor do débito foi apresentado pelo exequente à fl. 58... sendo assim, tem-se por correto o valor inserido no alvará de fls. 190; Sem prejuízo, expeça-se alvará... do saldo remanescente em favor do executado; Imtimem-se; Após, nada sendo requerido, devolva-se." Às partes para retirarem alvarás" Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Norberto Guedes de Paiva. 82
Adão Openheimer 23,38,75,76,79,80
Alessandro Alves Leme 47
Alex Frezzato 04,05,06,17,18,63,65,67,68,69,70,71,77
Alexandre Joao Barbur Neto 47
Alexandre Nelson Ferraz 27,31,49,50,51
Ana Larissa Neves 47
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 62
Andrea Carboni Barato 30
Beatriz T. da Silveira Moura 09
Braulio Belinati Garcia Perez 35,07,82
Caio Fernando Maziero Rupp 47
Carla Juliana Mateus 39,40,62
Cesar Augusto de França 45, 81
Cristiane Belinati Garcia Lopes 21,22
Daniele Lucchesi Folle 44
Delair Rosemari Trentini 29
Douglas Alexandre Guerra 20,41,48,49,50,51,58,59,66
Douglas Bean Bernardo 02,08,11,28,34,36,37,47,61,74,78
Elso Cardoso Bitencourt 44
Fabiana Silveira 56
Fabio Salomão da Costa Matos 08,14,19,22,33,56
Fabricio Santos Muzel de Moura 47
Fernando Henrique Bosque Ramalho 20
Fernando Silva Gonçalves 40A
Francisco Eduardo de Oliveira 72
Gianmarco Costabeber 73
Gilberto Borges da Silva 21
Gilberto Pedriali 40A
Giovana Christie Favoretto 35
Gustavo Viana Camata 20
Ivna Pavani Silva 07
Jean Felipe Mizuno Tironi 31
Jose Anunciato Sonni 64
Jose Augusto Ribas Vedan 46
Jose Carlos Skrzyszowski Junior 42
Jose Edineudes Batista 46
Jose Macias Nogueira Junior 03,54,55,57
Jose Marcos Carrasco 16
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo 73
Jozieli C.S. Mazzuco 52
Kauana Vieira da Rosa Kalache 47
Kleber Stocco 32
Loa Vieira Ramalho 47
Luiz Delgado 13,26
Marcelo Tesheiner Cavassani 15
Marcio Rogério Depolli 82
Marcos C.A. Vasconcellos 40A
Maria Lucilia Gomes 24
Maurici Antonio Ruy 48
Mauricio Beleski de Carvalho 47
Mauro Luiz Taborda Rocha 01
Monica Maria Pereira Bichara 43
Norberto Guedes de Paiva 82
Omar Yassim 12,25
Piscila Ferreira Blanc 47
Priscila Raquel Pinheiro 47
Rafael Bet Gonçalves 40A
Rosangela Dias Guerreiro 45
Sergio Schulze 62
Shiroko Numata 60
Suelen Lourenço Gimenes 56
Tamires Giacomitti Muraro 47
Thais Bazzaneze 47
Toni Mesndes de Oliveira 44
Valdir de Freitas Junior 53
Valeria Caramuru Cicarelli 27,49,50,51
Vanessa Iancoski Domingues Barbara 10
Grandes Rios, 10 de Setembro de 2012.
Juliano Borba Siqueira
Escrivão

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/ Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
MARCOS EDSON CHAOUICHE

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu, ***MARCOS EDSON CHAOUICHE***, brasileiro, filho de Elias Wadih Chaouiche e de Alice Fanha Chaouiche, nascido aos 21/02/1962, portador do RG

nº 3.215.655-0/PR, natural de Curitiba/PR, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 02/08/2012, nos autos de Processo Crime nº **2003.1075-6,** em que foi ***EXTINTA A PUNIBILIDADE*** dos réus, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (14.09.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) NIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, brasileiro, filho de Agenor Oliveira Lima e Bernardina Pereira de Lima; AGNALDO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, de Agenor Oliveira Lima e Bernardina Pereira Lima, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.1394-9, incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, INTIMA-OS para que compareçam perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de multa e custas processuais no valor de R$ 1.344,42 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de setembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMACAO
A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) Johnatan Bahls Campos, brasileiro, filho de Orivaldo de Souza Campos e Ivete Bahls Campos; Valdinei de Lima, brasileiro, filho de Manoel de Lima e Nivair França de Lima; Antonio Alceu dos Santos, brasileiro, filho de José Maria dos Santos e Ermínia Dias da Silva e Marcos Perboni Mizael, brasileiro, filho de Gelson Mizael e Ana Maria Cristina Pertilli Perboni, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2206-9, incurso nas sanções do Art. 163, § único, III do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R$ 1.823,56 (mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 14 de setembro de 2012.
Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PATRICIA ROQUE CARBONIERI
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOABI GONÇALVES DE LIMA,** RG. 9.503.753PR, filho de João Gonçalves de Lima e Eva de Lima, nascido aos 12.04.1985, natural de Rio Branco do Sul, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **2010.2645-0**, foi **absolvido** por sentença de 20.08.2012, incurso nas sanções do art. 155, "caput", §4º, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
Patrícia Roque Carbonieri
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A DOUTORA PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o(s) réu(s): ***WILSON RIBEIRO DOS SANTOS*****,** RG 5.424.097-0-SSP/PR, filho de Palmiro Ribeiro dos Santos e Lúcia Ribeiro dos Santos, nascido aos 15/12/1957 em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2000.451-3**, incurso nas sanções do art. **10 da Lei nº 9.437/97** para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 19/08/2000, com seus acréscimos legais, sob pena de ser o valor destinado ao Funrejus. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
PATRÍCIA ROQUE CARBONIERI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.613-8, que a Justiça Pública move contra **ROMILDO JOSÉ MACHADO**, brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 16/07/1976, filho de Afonso Machado e Rosi Maria Machado, como incursos nas sanções do Artigo 155 § 4° inciso I e IV do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ***DITO ISSO*** *e por tudo o mais que dos autos consta****, JULGO PROCEDENTE*** *a denúncia para o fim de* ***CONDENAR*** *o réu* ***ROMILDO JOSÉ MACHADO,*** nas penas previstas no art. 155, § 4° I, e IV do Código *Penal****...*** *Passo a dosimetria da pena... A míngua de causas especiais de aumento e diminuição de pena,* ***torno-a definitiva em 03 (três) ano de reclusão e multa de 15 (quinze) dias multa,*** considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado**...** *Para início do cumprimento da pena imposta, fixo o* ***regime ABERTO****..."*(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença

supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 14 dias do mês de setembro de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
-Diretora da Secretaria- Autorizada pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO DOS RÉUS **ADSON DIEGO CAIRES LOURENÇO E PABLO HENRIQUE KAIRES PAZ** , NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.605-4, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERIGO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **ADSON DIEGO CAIRES LOURENÇO** brasileiro, portador do Rg sob nº 87566153, nascido em 02/05/1986, filho de Carlos Lourenço e Eliana Marta Caires Paes, e **PABLO HENRIQUE KAIREZ PAZ,** brasileiro, nascido em 07/09/1988, natural de Londrina/Pr , filho de Leila Marcia Kairez Pac, pelo presente CITE-SE os réus dos termos da denúncia e os notifique para que no prazo de dez (10) dias, responderem a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-04, que respondem como incurso nas sanções do artigo 330 e 331 do Código Penal, porque: 1º fato:- **"No dia 05 do mês de abril do ano de 2010, por volta das 03:20, na Rua Santo Violim, nesta cidade e Comarca de Ibiporã/PR , os denunciados Adson Diego Caires Lourenço e Pablo Henrique Kaires Paz, juntamente com o adolescente P.G.D, com vontades livres e conscientes da ilicitude de suas condutas, desobedeceram ordem legal dos policiais militares Kleber de Moraes Machado e Thiago Willian dos Santos, consistente em se opor a ordem de abordagem, sendo utilizado o uso da força policial para contê-los ate a chegada da Policia.** 2º fato**-Consta Ainda que desacataram tais policiais militares, os quais estavam no exercício de suas funções públicas naquela ocasião, proferindo a estes frases desonrosas em tom de ameaça, tais como ' fardados vocês manda, quero ver ficar fora da farda, fora da farda ia er diferente, tem que matar senão quem vai matar sou eu', deprestigiando, assim a função pública desempenhada por estes. "** Na resposta poderão argüir preliminares e alegarem tudo que interessa as suas defesa, oferecerem documentos e justificações especificarem provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). C**aso os réus declarem que não tem condições de constituir defensor, ser-lhes- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(s) ré(s) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 03/09/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, escrivão Desgianda do Cartório Criminal, o digitei e o subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
Escrivã Designada

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE DE CITAÇÃO DO RÉU **ADRIANODASILVA SOUZA** , NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.303-7, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERIGO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **ADRIANO DA SILVA SOUZA,** brasileiro, portador do RG sob nº 12.455.812/PR , nascido aos 25/06/1987, filho de Luiz Carlos de Campos Souza e Claudete da Silva Souza, natural de Ibiporã/PR, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu do termo da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responder a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02-04, que responde como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003, porque: **"No dia 15 do mês de março do ano de 2011, por volta das 20:00 horas, na residência localizada na Rua Santa Catarina, nº 79, Centro, nesta cidade e Comarca de Ibiporã/PR, o Denunciado ADRIANO SILVA DE SOUZA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ameçou causar injusto grave a sua ex-companheira NEUZA FERREIRA DE SOUZA, afirmando a mesma que 'se não ficar comigo não vai ficar com mais ninguém'. Conforme apurado, o denunciado não aceitava o rompimento do relacionamento com a vitima, razão pela qual passou a perturbar-lhe a tranquilidade, indo constantemente a residência da mesma, com o fim de ameaça-la, ocasião em que proferia vários xingamentos. A vítima ratificou expressamente e em Juízo a representação que havia oferecido na Delegacia de Polícia- fls 08 e 56. "** Na resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). C**aso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe- à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 04/09/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã designada do cartório Criminal e Anexos, o digitei e o subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
ESCRIVÃ DESIGNA DA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **JONAS APARECIDO DE SOUZA**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.173-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 90 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 dias, em especial o réu **JONAS APARECIDO DE SOUZA**, , nascido aos 06/03/1988, filho de Aparecido Pereira de Souza e Maria Aparecida de Fátima Lopes , atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 16.11.2011, foi julgado procedente a pretensão acusatória para o fim de **condenar** o acusado supramencionado, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, a pena de **05 anos e04 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida em Regime Semi Aberto,** sendo indicado a Colônia Penal agrícola Central do Estado. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. Em caso de recurso, poderá o réu aguardar seu processamento da forma em que se encontra, ou seja, sem recolher-se à prisão, tendo portanto o direito de apelar em liberdade nos moldes do artigo 387, parágrafo único do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 30/08/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã Designada do cartório Criminal, o digitei e subscrevi
Sirlei Nalin Nicolau
Escrivã Designada

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANDERSON FRANCISCO AFONSO**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.439-9, NO QUAL É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **ANDERSON FRANCISCO AFONSO,** brasileirom, portador do RG Sob nº. 8.913.929-5, nascido em 07/06/1984, natural de Ibiporã PR, filho de Ricardo José Afonso e de Nair Francisco, incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei nº. 10.826/03, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **05 de NOVEMBRO de 2012 às 17:00 horas,** a fim de estar presente na Audiência de Admonitória de aceitação das condições de cumprimento da pena restritiva de direitos substitutiva à privativa de liberdade. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 30/08/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã Designada do cartório Criminal, o digitei e subscreví.
Sirlei Nalin Nicolau
escrivã designada

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ROGERIO RIBEIRO MARIANO**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2005.38-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **ROGERIO RIBEIRO MARIANO**, , nascido aos 07/08/1982, filho de Vitor José Mariano e Marlene Ribeiro dos Reis Mariano , atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 10.01.2012, foi julgado improcedente a pretensão acusatória para o fim de **absolver** o acusado supramencionado, E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, quanto ao delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso II do C.P.P., fazendo o com fulcro no artigo 386, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 11.690/2008, bem como JULGADO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE quanto aos delitos descritos nos artigo 147 e 331, ambos ambos do C.Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV,c.c.art. 109, inciso V e VI, ambos do Código Penal. Sem custas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 04/09/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, Escrivã designada do cartório Criminal o digitei e subscrevi.
SIRLEI ENALIN NICOLAU
Escrivã designada

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **LUIZ FERNANDO ROSA**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2008.311-2, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **LUIZ FERNANDO ROSA**, vulgo 'Luizão', brasileiro, nascido em 26/11/1982, natural de Londrina/Pr, filho de Jovina Alves Rosa e Luiz Gonçalves Rosa atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 11.11.2011, foi **JULGADO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, de Luiz Fernando Rosa, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 114, inciso II e 109, inciso V e 110, todos do C.Penal.b. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o(a) ré(u) supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 04/09/2012. Eu,_____ SIRLEI NALIN NICOLAU, Escrivã designada do cartório Criminal, o digitei e subscrevi.
SIRLEI NALIN NICOLAU
ESCRIVÃ DESIGNADA

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **HENRIQUE JOSE DA PURISSIMA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.179-0, ONDE FIGURA COMO AUTORA A JUSTIÇA, COM PRAZO DE 90 DIAS.
O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juíz de direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 dias, em especial o réu, **HENRIQUE JOSE DA PURISSIMA**, portador do RG n. º 9.548.935-4, filho de Maria Camilo de Morais Purissima, nascido em 03/08/1985, natural de Osasco/SP , atualmente residente em lugar ignorado, aí sendo INTIME-SE o réu dos termos da decisão de fls. 314/346, prolatada em data de 18/01/2012, tendo sido condenado como incurso na sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, (1º FATO) a pena de **04 anos e 03 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 10 dias multa**, a ser cumprida em regime Semi-Aberto e nos moldes do artigo 33, parágrafo 2º , alínea "b" do Código Penal. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais. As armas e munições apreendidas, por não possuírem certificado de registro do SINARM, deverão, por força do disposto no artigo 25 da lei nº. 10.826/2003, ser encaminhada ao comando do exército para a devida destinação, bem como as munições. Como fora concedida liberdade provisória ao réu, defiriu-lhe o benefício de recorrer sem necessidade de recolher-se à prisão, já que não há nos autos elementos que ensajam a conclusão de que sua custódia cautelar se faça necessária. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 13/09/2012. Eu,_____ Sirlei Nalin Nicolau, escrivão Designada do Cartório Criminal o digitei e subscrevi.
Sirlei Nalin Nicolau
Escrivã Desiganda

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ
Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, Ipiranga/PR - fone/fax: (42) 32421272 R 208
Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.ª Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA Nº 109/2012 - 542-92.2012.8.16.0093**, em que é requerente **Izabel Zamilian Macoski** e requerido **Cristina Zamilian**, sendo que mediante o presente edital cientifica-os de que foi **JULGADO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA** de **MARIA ARACI ZAMILIAN,**nomeando-lhe como curadora sua irmã **IZABEL ZAMILIAN MACOSKI, RESOLVENDO** o presente feito,**COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 03/08/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (27/08/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

=JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO-PR=
- Cartório da Única Vara Criminal -
Edital Intimação do réu: MARCOS TEODORO, vulgo "rato".
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **MARCOS TEODORO**, RG: (não consta dos autos), brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 19/11/1982, em Assis-SP, filho de Antônio Teodoro e Benedita Pinto de Carvalho, atualmente foragido da Cadeia Pública local, conforme fls. 95: QUE nos autos de PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.621-6, onde foi denunciado no artigo 33 da Lei 11.343/06 e artigo 244-B, da Lei 8069/90, se acha designado o próximo dia 01 de outubro de 2012, às 13h00min., para a audiência de instrução e julgamento (art. 56, da Lei 11343/06), onde será interrogado sobre os fatos narrados na inicial acusatória e serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Para que não alegue ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de cinco dias, pelo qual fica o nominado denunciado INTIMADO para comparecer à referida AUDIÊNCIA, sob as penas da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu,_____(Marcos Antonio Barbosa Pereira), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Anne Regina Mendes
JUÍZA DE DIREITO

Medida Protetiva de Urgência 2012.322-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **FELICIO FLAVIANO DE SOUZA**
A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que se processando por este Juízo e Cartório

Criminal os autos de Medidas Protetivas de Urgência sob nº 2012.322-5, em desfavor de **FELICIO FLAVIANO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Aparecida Marcia dos Santos e Juviano José de Souza, nascido aos 25.10.1986 em Ribeirão Claro/PR, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da decisão que deferiu a medida protetiva pleiteada por Cristiane Antonia de Camargo. Ficando ciente de que deverá manter a distância mínima de 50 (cinqüenta) metros, bem como deverá se abster de manter contato por qualquer meio de comunicação. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 14(quatorze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.
MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO
RELAÇÃO Nº. 01/12
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FORMAGIO KIKUCHI
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS----------ORDEM

JOSÉ BRUN JUNIOR 01
1. AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA nº **0001774-61.2011.8.16.0098**, Requerente: José Carlos Rodrigues Garcia; Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Audiência de Perícia Médica, designada para o dia **05 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas,** no Fórum, na Secretaria da Vara de Acidentes de Trabalho". Advogado: José Brun Junior OAB/PR 53.150;
Jacarezinho, 14/09/2012.
Rodrigo Antunes Lopes
Analista Judiciário

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2007.016-2.
RÉ: NADIR LUZIA PEREIRA.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e a Ré abaixo qualificada e, constando que a mesma encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-A** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da conta-geral do processo, ficando devidamente CIENTIFICADO de que o prazo para pagamento é de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**
RÉ**: NADIR LUZIA PEREIRA.**
FILIAÇÃO**: Aristide Pereira e Joventina Gonçalves de Paula.**
NASCIMENTO/NATURALIDADE**: 13.12.1958 - IVAIPORÃ/PR.**
PROCESSO CRIME **Nº. 2007.016-2.**
DELITO**: Artigo 171, caput, do Código Penal.**
CONTEÚDO:**INTIMAÇÃO da sentenciada para pagamento, em 10 (dez) dias, da conta-geral dos autos, que importa no valor total de R$ 948,79 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), sendo que a MULTA processual importa em R$ 534,01 (quinhentos e reais e oitenta e dois centavos) e as CUSTAS PROCESSUAIS importam em R$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos), sob pena de encaminhamento das peças necessárias à órgão competente do Estado, para a competente execução.**
/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Treze (13) dias do mês de Setembro de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-
(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI
Escrivã Criminal

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU JOÃO ANTONIO PEREIRA. O DOUTOR PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI, Juiz de Direito da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **JOÃO ANTONIO PEREIRA,** RG 5.847.913/PR**,** brasileiro, nascido aos 30/11/1971, filho de João Maria Pereira e Joanita Helving Pereira, que nos autos de Ação Penal nº 2003.19-0, por sentença datada de 23 de agosto de 2012 foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo **180, caput do Código Penal**, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor da cada dia em 1/30 do salário mínimo vigente a data do fato devidamente corrigido monetariamente, em regime aberto e, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (13/09/2012). Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de secretaria que digitei e subscrevo.
PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
Juiz de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS**
Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
EXECUÇÃO DA PENA Nº 2008.380-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO NOTICIADO **ANTÔNIO SILVA LEITE**, COM PRAZO DE 60 DIAS
A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANTÔNIO SILVA LEITE**, brasileiro, nascido aos 24/07/1978, natural de Moçamba/CE, filho de Francisco José Leite e Maria da Silva Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos**

em Epígrafe, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base nos arts. 109, inciso III, 110, caput e §1º do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 14 de setembro de 2012. Eu_____, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ **VARA CRIMINAL E ANEXOS**
Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2002.46-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO NOTICIADO **ELIEL DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 60 DIAS
A Doutora Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMº Juiza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIEL DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 18/08/1972, natural de Boa Esperança-PR, filho de Jonas Santos e Maria José Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, a qual **julgou extinta a punibilidade do mesmo com base nos arts. 107, inciso IV, do CP.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 14 de setembro de 2012. Eu_____, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.
ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA
JUIZA DE DIREITO

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAÇÃO dos sucessores do espólio de MATIAS JOÃO PEIXE, brasileiro, casado, aposentado, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.977/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Prazo: 20 dias.
Edital expedido dos autos sob n.º 1003/2007 de REVISÃO DE CONTRATO, em que MATIAS JOÃO PEIXE move contra BANCO SANTANDER BANESPA S/A, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde foi prolatada sentença, através da qual, a ação foi julgada parcialmente procedente: "a fim de revisar o contrato havido entre as partes, expurgando a cobrança de jurus capitalizados, determinado sua incidência de forma simples", e ainda ao "condeno as partes de forma *pro rata*, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.200,00, ressalvada assistência judiciária". E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **INTIMAR** os sucessores do espólio para que se manifestem-se no presente feito. **CIENTE** de que para o caso da não manifestação os autos serão extintos, sem resolução de mérito, conforme dispões o artigo 267, inciso II do Código de Processo civil. Londrina, aos 27 de abril de 2009. Eu Anne Cristine da Silva Benedito, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.
Anne Cristine da Silva Benedito
Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIZ VIEIRA ROCHA** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.1596-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ VIEIRA ROCHA, vulgo vulgo Luizinho, RG 2.385.466-PR, brasileiro, pedreiro, nascido a 16/11/1974, em Rolândia - PR, filho de Izael Vieira Rocha e Natalina Mariana da Costa Rocha, residente e domiciliado nesta cidade**, **INTIMA-O**) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 10/10/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 2º, I, III e IV c/c o artigo 29, todos do Código Penal e disposições contidas na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 14 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **NATANAEL RODRIGUES SANCHES** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.1303-8, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NATANAEL RODRIGUES SANCHES, vulgo Kael, RG 7.720.238-2-PR, brasileiro, solteiro, Auxiliar Geral, filho de Francisco Antonio Sanches Jacinto e Sofonias Rodrigues Sanches, residente e domiciliado nesta cidade**, **INTIMA-O**) a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, **no dia 20/09/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121 2º, I e IV c/c o artigo 14, II do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 13 dias do mês de setembro de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

(a)Elisabeth Khater Juiz de Direito .

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS.
Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Indenização do seguro DPVAT pelo óbito do irmão dos requerentes, em tramite pela 9ª Vara Cível de Londrina - PR., sob nº. 65282.73.2010.8.16.0014, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo autor é Ailton Caetano dos Santos, e requerido: Centauro Vida e Previdência S/A, o qual encontra-se sob o fiel depósito de AILTON CAETANO DOS SANTOS, autor na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 0005115-56.2011.8.16.0014, movida por ele e NILSON CAETANO DOS SANTOS, em face de LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, qualificação desconhecida, através da qual alegam, em síntese, que são filhos da Sra. LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, porém, em meados do ano de 1988, ela deixou a residência e desde então nunca mais retornou. Pelo mesmo, fica a ausente acima qualificada chamada a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu,_____(Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
J U S T I Ç A G R A T U I T A
EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADAÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE ANTONIO NUNES PEREIRA.
Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Casa em alvenaria, área do terreno 200 m2, área construída 33 m2, constituída de salão e banheiro, com endereço na quadra 06, data 08 no Conjunto Guilherme Pires, contendo como divisas e confrontações Frente a rua 06 e sudoeste, com 10 m2. lado direito para lote 09 e sudoeste, com 20m. lado esquerdo para lote 07 e Noroeste, com 20 m2. Fundos para o Lote 18 e nordeste, com 10m. Registrado perante o cartório 1º Oficio, livro 397, folha 169, datado de 13/09/1979. Com hipoteca a favor do BHN nº. 3/4824 desta cidade de Londrina datado de 10/10/1979, o qual encontra-se sob o fiel depósito de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, autora na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 001295/2008, movida em face de ANTONIO NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº. 399.838-SSP/PR e CPF/MF nº. 188.154.139-87, através da qual a autora alega, em síntese, que é casada com o Sr. Antonio Nunes Pereira por mais de 40 anos, porém, na data de 12/05/2006, ele deixou a residência do casal, tendo sido visto pelos vizinhos, e não mais retornou. A polícia foi comunicada, mas não houve a localização do desaparecido. Pelo mesmo, fica o ausente antes qualificado chamado a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu,_____(Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.8005-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
JAILTON GUILHERME COSTA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JAILTON GUILHERME COSTA, vulgo "neguinho", brasileiro, solteiro, natural de Santos/SP, nascido em 27/12/88, filho de Jose Vitor Costa e Maria Betani Guilherme da Silva,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 26/05/2010, foi **condenado** nas disposições do artigo 16, p. único, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto e a 10 (dez) dias-muita. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.
Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2006.714-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 11/04/1981, filho de Sebastião Pereira da Silva e Maria José da Silva,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 05/10/2009, foi **declarada extinta sua punibilidade,** com fundamento no artigo 109, inciso VI do Código Penal.
Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.7469-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MAGNO DOS SANTOS JORDÃO
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAGNO DOS SANTOS JORDÃO, brasileiro, convivente, natural de Londrina/PR, nascido em 15/02/1990, filho de Joel dos Santos Jordão e Delzina Marta da Silva,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 26/09/2011, foi **condenado** nas disposições do artigo 157, §2°, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e a 06 (seis) dias-muita. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.
Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2009.268-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
NICK JHONES SILVA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NICK JHONES SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 25/10/1985, filho de Luiz Carlos da Silva e Vanilda Aparecida Ignácio da Silva,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 10/05/2012, foi **condenado** nas disposições do artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Pena, e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e a 23 (vinte e três) dias-muita. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.
Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2006.2263-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ
BÁRBARA TAMARA DE CASTRO
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **BÁRBARA TAMARA DE CASTRO, brasileira, solteira, natural de Londrina/PR, nascida em 23/05/86, filha de João de Andrade e Irani Francisca de Andrade,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LA** que, por sentença datada de 27/07/2010, foi **condenada** nas disposições do artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses de reclusão em regime semiaberto e a 40 (quarenta) dias-muita. A Ré também foi condenada ao pagamento das custas processuais.
Por fim, a ré, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 13 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2007.6052-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ALEX RAIMUNDO
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEX RAIMUNDO, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 17/03/1984, filho de Valdecir Cavalcante da Silva e Maria Raimunda da Silva,** vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 18/01/2010, foi **absolvido** das imputações do art. 157, c/c art. 14, inciso II c/c o art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.
Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES **LUZ DOS ANJOS LTDA - ME - CNPJ/MF nº 03.554.582/0001-46, na pessoa de sua representante legal, Sra. Eunice Natal Bueno - CPF/MF nº 529.193.239-20, e MARCOS YUKIO TAKAHATA - CPF/MF nº 461.246.679-91 e S/M, SE CASADO FOR e EUNICE NATAL BUENO - CPF/MF nº 529.193.239-20 e S/M, SE CASADA FOR.**

AUTOS: nº **531/2005** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL,** movida pelo **CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA** contra **LUZ DOS ANJOS LTDA - ME, MARCOS YUKIO TAKAHATA e EUNICE NATAL BUENO.**
1ª PRAÇA: **Dia 24/10/2012, às 12:10 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.**
2ª PRAÇA: **Dia 07/11/2012, às 12:10 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**
LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.
BEM: **"Apartamento residencial nº 71 (setenta e um), situado no 7º andar ou 10º pavimento, sobre o teto do 6º andar ou 9º pavimento do Edifício Camboriu, desta cidade de londrina, com área útil de 62,635 m2., área ideal de 82,935 m2., com a participação de 0,016% nas coisas de uso comum inalienáveis e indivisíveis do mencionado edifício que foi construído sobre uma área de terras medindo 252,555 metros quadrados, destacada das datas nºs 06 e 07 da quadra nº 09 desta cidade, cujo apartamento se encontra dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Maranhão; lado direito com o apartamento nº 72; lado esquerdo com a parede lateral esquerda do edifício e pelos fundos com o poço dos elevadores, hall de circulação e poço de luz e ventilação do edifício. Objeto da matrícula nº 3.704 junto ao 4º CRI local.".**
ÔNUS: **Além da penhora dos autos supra, constam:** I- **Cédula de crédito comercial em favor da credora hipotecária Casa do Empreendedor, Instituição Comunitária de Crédito - CNPJ/MF nº 02.143.176/0001-28, em garantia de financiamento no valor de R$-12.771,48, em data de 05/11/2004;** II- **Cédula de crédito comercial em favor da credora hipotecária Casa do Empreendedor Instituição Comunitária de Crédito - CNPJ/MF nº 02.143.176/0001-28, como garantia de financiamento no valor de R $-12.771,48 em data de 05/11/2004;** III- **Penhora em favor da credora Casa do Empreendedor - Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - CNPJ/MF sob nº 02.143.176/0001-28, no valor de R$-8.771,68 (Oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), Autos nº 327/2006 de Execução de Título Extrajudicial em tramite perante a 10ª Vara Cível local";** IV- **Constam pendências junto a Secretaria da Receita Estadual.**
ADVERTÊNCIA: **Futuros débitos porventura existentes que forem noticiados nos autos, serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro Judicial, nos dias de praceamento, bem como, novas dívidas de condomínio deverão ser consultadas pelo interessado nos autos ou diretamente com o responsável pelo Condomínio no qual se encontra localizado o imóvel.**
AVALIAÇÃO: **No valor de R$-85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais - fls., 238/239).**
VALOR DO DÉBITO: **R$-9.468,12 (Nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).**
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 30/03/2011: **No valor de R$-25.475,61 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), já incluídas custas processuais.**
DEPÓSITO: Em mãos dos executados.
LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em**: I**- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II-** adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e **III-** remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação.
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **LUZ DOS ANJOS LTDA - ME - CNPJ/MF nº 03.554.582/0001-46, na pessoa de sua representante legal, Sra. Eunice Natal Bueno - CPF/MF nº 529.193.239-20, e MARCOS YUKIO TAKAHATA - CPF/MF nº 461.246.679-91 e S/M, SE CASADO FOR e EUNICE NATAL BUENO - CPF/MF nº 529.193.239-20 e S/M, SE CASADA FOR,** intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.
OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 13/09/2012. EU,_____**(MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, com o prazo de noventa (90) dias, do réu **Fernando Duarte Montes Silva**, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2010.6801-3**, em que é réu **Fernando Duarte Montes Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/05/1982, natural de São Paulo-SP., filho de Nelson Carlos Pashoalina e Neide Montes Pashoalina, portador do RG-SSP/PR nº 13.221.316-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "... Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia de fls.02/04, para condenar o réu Fernando Duarte Montes da Silva...nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...a pena definitiva...em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa...No que se refere à pena de multa, levando-se em conta a situação

econômica do réu (desempregado), cada dia multa corresponde a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma dos cálculos a serem elaborados pelo contador...O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será regime aberto...devendo o apenado cumprir as seguintes condições...: 1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades; 3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito; 4. Recolher-se à sua residência após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados; e 5. Prestar serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência convdeniadas com o Patronato, dentro de suas aptidões....Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 11.06.2012. (a) Carla Pedalinho, Juíza de Direito." Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Fernando Duarte Montes Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos catorze (**14**) dia do mês de setembro (**09**) do ano de dois mil e doze (**2012**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **André Luis Malanote**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.5237-3**, em que é acusado **André Luis Malanote**, brasileiro, casado, nascido em 16/11/1981, natural de Londrina-PR., filho de José Luiz Malanote e Delcia Maria Malanote, portador do RG-SSP/PR. nº7.539.168-4; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 310 da Lei nº 9.503/97), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, § 1º, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **André Luis Malanote**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **LUCINÉIA DA SILVA DIONÍZIO**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **LUCINÉIA DA SILVA DIONÍZIO,** brasileira, divorciada, empresária, natural de Lindianópolis/PR, nascida em 03/08/1981, portadora do RG nº 8.736.306-6/PR, filha de Maria Alice dos Santos da Silva e Castorino da Silva. Como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-a que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2011.5129-5**, no qual foi denunciada pela prática delituosa assim descrita: "Em data exata imprecisa, aparentemente a partir do ano de 2008, neste município e Comarca, os ora denunciados, LUCINÉIA DA SILVA E DIONÍZIO VALDECIR CHISTOFOLLI, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, uniram-se para o fim de cometerem crimes, especialmente estelionatos, outras fraudes e crime contra a relação de consumo, através da promoção de transações comercias envolvendo a venda de carteiras e títulos de valores para terceiros
Os denunciados, para tal desiderato, passaram a veicular em jornais de grande circulação, anúncios consistentes em ofertas (falsas) de empréstimos em dinheiro, sem entraves burocráticos e com facilidades no pagamento, exigindo para tanto que as vítimas efetuassem primeiramente o pagamento de valores referentes à uma chamada 'taxa de seguro obrigatório', para só então, decorridos alguns dias, providenciar a liberação e entrega dos valores contratados, o que evidentemente não ocorria.
FATO 1: nessa sistemática, os ora denunciados LUCINÉIA DA SILVA E DIONÍZIO VALDECIR CHISTOFOLLI, no escritório da empresa L.S. DIONÍZIO & CIA LTDA ME, com nome fantasia CONAPLAM ADMINISTRADORA, localizada na Rua Arcindo Sardo, nº 460, sala 13, Bairro Jardim Coliseu, neste Município e Comarca, obedecendo a forma de atuação previamente estabelecida para a prática de crimes, imbuídos do mesmo desiderato, conscientes da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, no dia 07 de abril de 2008, em horário comercial, após atraírem a atenção e o interesse da vítima MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DA CRUZ, mediante o ardil, consistente no oferecimento de empréstimos em moedas correntes sem quaisquer entraves burocráticos ou garantias e a assinatura de um pretenso contrato de sociedade em conta de participação - sócio ostensivo -, inexistindo qualquer autorização para a referida operação financeira, através da veiculação de anúncios em jornais de grande circulação deste e de outros Estados da Federação, celebraram com a mesma 1 (hum) destes contratos ditos de empréstimo, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), recebendo da vítima a quantia de R $ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mais 9 (nove) parcelas de R$ 2.127,00, totalizando o valor de R$ 43.143,00 (quarenta e três mil cento e quarenta e três reais) a título de taxa e seguro obrigatório e as primeiras prestações do aludido empréstimo respectivamente.
Entretanto, os valores referentes ao empréstimo nunca foram repassados à vítima e nem os valores entregues devolvidos.
Desta forma, mediante tal artifício, demonstrando de forma inconteste seus intentos delitivos, induzindo a vítima em erro, os denunciados auferiram vantagem ilícita em detrimento de prejuízo patrimonial daquela.
FATO 2: Com as mencionadas condutas, os ora denunciados LUCINÉIA DA SILVA E DIONÍZIO VALDECIR CHISTOFOLLI, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo dolosamente, com a intenção de enganar os consumidores e com isso obterem vantagem ilícita (pagamento de valores a título de sinal ou aditamento e ou taxas de adesão ou para a garantia de crédito), induziram-nos em erro, vez que anunciavam ofertas de empréstimos em dinheiro sem entraves burocráticos e com facilidade para os pagamentos em periódicos de circulação regional e estadual, sabendo ser tal informação totalmente falsa, tudo de conformidade com o carreado para os autos". Dessa forma, a denunciada **LUCINÉIA DA SILVA DIONÍZIO** está incursa no art. 171, caput, do Código Penal e do art. 7º, VII, da lei 8.137/90, observadas as disposições do art. 18, §6º, II, da Lei nº 8.078/90, combinados com o art. 29 e 70, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/setembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **LEANDRO ALVES RODRIGUES**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **LEANDRO ALVES RODRIGUES,** brasileiro, casado, nascido em 29/01/1975, portador do RG nº 5.927.783-9/PR, natural de Londrina/PR, filho de Milton Bento Rodrigues e Antonia Alves Rodrigues**.** Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2002.2346-5**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "I - No dia 07 de dezembro de 2001, por volta das 11h, a vítima HUMBERTO PANZA FILHO encontrava-se na Rua Souza Naves, Centro, nesta cidade e comarca quando terceiro, até o momento não identificado, em circunstâncias não pormenorizadas, subtraiu, para si, o automóvel do irmão daquela, Arnaldo Panza - um Ford, modelo Ranger, ano/modelo 1997, cor branca, placa JYL-8346/Maringá/PR-, que a mesma havia deixado estacionado nas proximidades da Rua Cambará, avaliado (Auto de fl. 21) em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) conforme Boletim de Ocorrência de fl. 13.
II - Em dia, local, horário e em circunstâncias ainda não suficientemente apurados, sendo certo, porém, que logo após o fato acima narrado, nesta Cidade e Comarca, o Denunciado ALEXANDRE GOMES VERÍSSIMO, com evidente *animus lucri faciendi*

recebeu, de terceiro por ele não declinado e ainda não identificado, em proveito próprio, a despeito de saber ser produto de crime, o automotor acima descrito, passando a circular com o mesmo a fim de ludibriar a fiscalização, inclusive trocou dolosamente o sinal identificador (placas) por um de outro veículo Ranger, transformando o veículo em 'dublê' - conforme consulta de sistema de registros, à fl. 9 -, bem como forjou contrato de compra e venda, pretensamente registrado em cartório, tanto que a assinatura da pessoa indicada como vendedora não foi reconhecida pelo respectivo tabelionato, tudo para propiciar posterior revenda no exercício de atividade comercial clandestina (cf. docs. De fls. 17/19; e ofício de fl. 34). III - Alguns dias depois, também nesta cidade e comarca, o denunciado LEANDRO ALVES RODRIGUES, com evidente *animus lucri faciendi* adquiriu, em proveito próprio, por preço não revelado, de ALEXANDRE GOMES VERÍSSIMO, a despeito de saber ser produto de crime, a camionete Ford, modelo Ranger, ano/modelo 1997, cor branca, placa JYL-8346/Maringá, subtraída anteriormente nas circunstâncias acima descritas, passando a circular com a mesma, até que no dia 10 de janeiro de 2002, por volta das 14h30, mediante notícia anônima, as autoridades policiais dirigiram-se até a residência do primeiro, situada na Rua Bauru, 426, Jardim Alvorada, em Londrina/PR, onde acabaram por encontrar o veículo. Na ocasião, o denunciado LEANDRO reconheceu ter conhecimento de que o veículo era produto de furto, adquirindo-o de ALEXANDRE para posteriormente revende-lo no exercício de atividade comercial clandestina (cf. fl. 03). Os Policiais, então, puderam comprovar a adulteração das placas e que a res era, na verdade, produto do aludido furto (fato I), razão porque foi LEANDRO preso e autuado em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/03; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 08; Auto de Entrega de fl. 27)."Dessa forma, o denunciado **LEANDRO ALVES RODRIGUES** está incurso no art. 180, §1º do mesmo *Codex*. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/setembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2001.991-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: RONALDO JOSÉ MOREIRA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **RONALDO JOSÉ MOREIRA, RG nº 3.709.613-0/PR, brasileiro, solteiro, consultor, natural de Londrina/PR, nascido em 30/01/1968, filho Pedro Moreira e Vilma de Marei Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Inquérito Policial nº 2001.569-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ANDRÉ MENONCIN
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANDRÉ MENONCIN, RG nº 6.532.625-6/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar de químico, natural de Londrina/PR, nascido em 05/11/1980, filho Nevio Menoncin e Eurides Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Inquérito Policial nº 2001.562-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA SOBRINHO, RG nº 6.239.353-0/PR, brasileiro, casado, fiscal de loja, natural de Paranavaí/PR, nascido em 09/05/1971, filho Ismael Castelo Branco de Oliveira e Ilve Zaida de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Criminal nº 1996.233-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: CLAUDINEY SINEMAN MAIA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDINEY SINEMAN MAIA, vulgo "Bugalu", brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Londrina/PR, nascido em 22/10/1976, filho José Maia e Hilda Sineman Maia, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Inquérito Policial nº 2001.544-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: RONALDO JOSÉ MOREIRA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADALBERTO SANCHES COSTA, RG nº 3.914.913-3/PR, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Londrina/PR, nascido em 10/09/1975, filho Alberto Silva Costa Filho e Vilma Sanches Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Criminal nº 1998.497-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: MARCOS PEREIRA DA SILVA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS PEREIRA DA SILVA, RG nº 5.290.223-1/PR, brasileiro, solteiro, separador, natural de Londrina/PR, nascido em 07/07/1977, filho Alzira Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Criminal nº 1999.303-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: GENIVAL FERREIRA DA SILVA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GENIVAL FERREIRA DA SILVA, vulgo "Nego", RG nº 5.311.622-1/PR, brasileiro, convivente, gerente, natural de Londrina/PR, nascido em 26/12/1975, filho Francisco Ferreira da Silva e Helena Domingues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Criminal nº 1998.932-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: LUCIANO APARECIDO TIEPO
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIANO APARECIDO TIEPO, RG nº 6.548.170-0/PR, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Londrina/PR, nascido em 10/04/1974, filho Luís Carlos Tiepo e Neide Fermino Tiepo, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Criminal nº 2001.1156-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: CLEUDER DE OLIVEIRA SILVA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLEUDER DE OLIVEIRA SILVA, RG nº 3.689.243-9/PR, brasileira, convivente, do lar, natural de Santo Antonio da Platina/PR, nascida em 18/10/1961, filho Manoel Antonio da Silva e Malvina de Oliveira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Inquérito Policial nº 2001.359-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: RONALDO JOSÉ MOREIRA
Prazo: 05 dias
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOÃO EUDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Londrina/PR, nascido em 19/08/1969, filho João Pereira da Silva e Terezinha Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 13 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE CITAÇÃO do(s) herdeiro(s) - **SANDRA MARIA BRITO PINHEIRO**, brasileira, solteira, portadora da C.I. RG nº. 3039277-SSP-PMG., inscrita no CPF/MF sob nº. 241.529.2096-15, **HERALDO BRITO PINHEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, portador da C.I.RG nº. 1715913-SSP-PB., inscrito no CPF/MF sob nº. 131.102.686-04, ambos atualmente em lugar desconhecido, e extraído dos Autos sob nº. 48264-05/2011, de INVENTÁRIO em que é inventariante - ARON LOPES PETRUCCI e inventariada - MARIA JOSEPHA ALDUAN (ESPÓLIO), com prazo 20 (vinte) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
FAZ SABER: ao(s) herdeiro(s), acima qualificado(s), que pelo presente edital, passado nos Autos em epígrafe, ficando os mesmos devidamente **CITADA(O)(S)**, para, no prazo de 20-(vinte) dias, integrar(em)-se no pólo ativo dos presentes autos, bem como acompanhar(em) o presente processo de inventário até final partilha representado(s) por advogado nos autos bem como, requererem o que for de direito, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento dos herdeiros acima identificados, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Julho de 2012.- Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Justiça Gratuita
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 37613-11/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - AILTON ANDRÉ e Requerida - FLORIPES PEREIRA ANDRÉ, com prazo de 30-(trinta) dias.
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ - MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença:" Vistos e examinados estes Autos nº. 37613-11/2011, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/06 e decreto a interdição de Floripes Pereira André, declarando-o-(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos

da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curador(a) Ailton André, seu filho, o requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assina-lo. Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o(a) interditado(a), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 29 de Fevereiro de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de Julho de 2012. Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA PARANÁ.
CARTÓRIO DO SÉTIMO DO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO do(a)(s) Credor(a)(es) Hipotecário(a)(s) - SK GLOBAL CO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr., Kyung Sik Hur, coreano, casado, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiros RNE nº. V-188.833.-H-SE/DPMAF/DPF., inscrito no CPF/MF sob nº. 214.551.328-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, e extraído dos Autos sob nº. 738/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Credora - AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., e Executado(a)(s) - JABUR PNEUS S.A., JOÃO IBRAHIM JABUR, CARMEN SILVA S. IBRAHIM JABUR e JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., com prazo 30-(trinta) dias.
O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos Autos nº. 738/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Credora - AURORA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., e Executado(a)(s) - JABUR PNEUS S.A., JOÃO IBRAHIM JABUR, CARMEN SILVA S. IBRAHIM JABUR e JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., que pelo presente edital **INTIMA** o(a)(s) credor(a)(es) hipotecário(a)(s) acima descrito(a)(s), atualmente em lugar desconhecido, que foi efetivada a penhora sobre o bem constante do seguinte:" Apartamento sob nº. 101-(cento e um), situado no 1º. Pavimento superior do Edifício Jabur, localizado à Rua Pio XII, nº. 481, na cidade de Londrina-PR., registrado perante o C.R.I. do 1º. Ofício devidamente registrada na matrícula nº. 33.854 do C.R.I. do 1º. Ofício desta cidade e Comarca de Londrina-PR., de propriedade da Executada - Jabur Comercial e Importadora de Pneus Ltda., pelo valor da Avaliação de R$.750.000,00 (Setecentos e Cinqüenta Mil Reais), bem como para que se manifeste nos presentes autos no prazo de 10-(dez) dias, na forma da Lei.- E, para que chegue ao conhecimento d(o)a Devedor(a), acima identificado(a), foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Agosto de 2012.- Eu,_____(JOÃO PAULO AKAISHI), Escrivão, o fiz digitar e subscrevi.
JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDONEY BATISTA SIQUEIRA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
Edital de intimação de ALDONEY BATISTA SIQUEIRA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, em querendo, da penhora em moeda corrente nacional realizada na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 006/2005, que tramita na Vara Cível e Anexos de Manoel Ribas (PR), sito. à Av. Brasil, 1.101, Edifício do Fórum, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Aldoney Batista Siqueira, no valor de R$ 226,03 (duzentos e vinte e seis reais e três centavos). Manoel Ribas, dez dias de setembro de dois mil e doze. Eu _____ Noelma Ferreira Soster/Ana Paula B. Stipp, escrivã/escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS"
"RÉU: ROBERSON CIPRIANO PEREIRA"
O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que estando o réu abaixo qualificado atualmente em lugar incerto e não sabido, manda que se baixe o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de intimá-lo da sentença proferida nos autos de processo crime n. 2010.80-0 na data de 18.04.2012, a qual **JULGOU PROCEDENTE o pedido contido na denuncia a fim de condenar o réu ROBERSON CIPRIANO PEREIRA, nas imputações relativas ao crime previsto na pena do artigo 15, "Caput", da Lei nº 10.826/03, à pena de 01 ano e 08 dias de reclusão e 08 dias-multa, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente ao pagamento de 02 salários mínimos.-**
ROBERSON CIPRIANO PEREIRA, vulgo "Bolacha", filho de Claudio Aparecido Pereira e Ester Cipriano Rocha, nascido aos 22.07.1991, atualmente em lugar incerto e não sabido.
E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setenmbro do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
-(Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos)- -(Juiz de Direito)-

---

MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: J MAIA RAMOS E RAMOS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº**000009/2008**, de **COBRANCA -RITO ORDINARIO**
Requerente(s): **COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA**
Requerido(s): **J MAIA RAMOS E RAMOS LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) requerido(s): **J MAIA RAMOS E RAMOS LTDA**, inscrito no CNPJ n. 85.092.369/0001-24, na pessoa de seu representante legal JOAQUIM MARIA RAMOS e JOÃO MARTIA RAMOS FILHO, para que, no prazo de quinze (15) dias, querendo, conteste a presente ação sob pena de revelia, e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juizo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. "Alegações do autor: A Autora é credora da Requerida na importância de R$ 5.126,19 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e dezenove centavos), referentes ao fornecimento de energia elétrica consumida pela ré identificação n.º 4.17.116-2. O valor atualizado até o dia 21/12/2007 é de R $ 27.485,96 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) Nestes termos pede a Copel Distribuição S/A a prestação jurisdicional consistente em julgar procedente a presente ação, condenando a requerida ao pagamento dos valores constantes nas faturas juntada aos autos, acrescidos de correção monetária, mais os juros de mora desde a data do vencimento das faturas de energia anexas no importe de 1% (um por cento) ao mês. Após o cálculo acima, sejam os valores atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Para tanto requer: A condenação da requerida em custas processuais e honorários

advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do representante da requerida, que requer com a cominação de confessa, provas testemunhais, periciais e documentais, além das demais que exigir o controvertido dos autos. Dá-se à causa o valor de R$ 27.485,96 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)". Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 4 de Julho de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ Titular

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA**
CAD. 142.008
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido aos 13/06/1983, natural de Maringá - PR, filho de Elson José de Almeida e de Maria Selvina da Fonseca de Almeida, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o de que foi designada audiência para o dia 30/10/2012, às 13hr40min, a fim de justificar o descumprimento das condições de seu benefício, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 4 de setembro de 2012. Eu, Cássio Lacar Couto, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

Estado do Paraná	**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ** Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): **FABIO RODRIGUES NUNES**
CAD. 159.906
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor JULIANO ALBINO MANICA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de **FABIO RODRIGUES NUNES**, brasileiro, nascido aos 11/12/1983, natural de Maringá - PR, filho de Jose Roberto Nunes e Sueli Rodrigues Nunes, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência admonitória designada para 13/11/2012, às 13:40 horas, referente aos autos de Regime Aberto nº 2330/2011 da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR, sob pena de regressão de seu regime prisional.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
JULIANO ALBINO MANICA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) MARCOS ALEXANDRE ROSA, com prazo de 90 (noventa) dias.
A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **MARCOS ALEXANDRE ROSA,** brasileiro, solteiro, pintor, natural de Laranjeiras do Sul - PR, nascido aos 23/12/1978, filho de José Alexandre da Rosa e Arbelina Marques Bruno, portador de CI RG nº 7.196.509 SSP/PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 23 de Janeiro de 2012, proferida nos autos de Processo Crime nº 2006.229-5, conforme tópico a seguir transcrito: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denuncia e, assim, condeno Marcos Alexandre da Rosa por infração ao artigo 12, *caput* da lei 6.368/76 a 02 (dois) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos devidamente atualizado, fixando o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como condeno o réu ao pagamento das custas processuais. E constando dos autos que o(s) réu(s) MARCOS ALEXANDRE ROSA se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 DIAS
A DRA. DIELE DENARDIN SYDEK, JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, filho de Antonio Sales da Silva e Olga de Barros Cordeiro, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2006.479-4, e conforme sentença datada de 29/06/2011, que condenou o réu nas sanções do artigo 33, caput, c.c o artigo 40, ambos da Lei nº 11.340/2006, à pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.141-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NATANAEL ANTERO, COM PRAZO DE 30 DIAS
O Dr. Luciano Souza Gomes, MM.° Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NATANAEL ANTERO**, brasileiro, nascido aos 01.02.1971, natural de Santa Branca/ SP, filho de Vicente Paulo Antero e Maria José Antero, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** para que no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento da ***pena de multa*** imposta na r. sentença no **valor de R$ 126,61** (cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), nos Autos em epígrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa e das ***custas processuais*.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 14 de setembro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.
LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Fim da página

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE
INTERDIÇÃO DE JOSÉ MATOSO
COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº 147/2008 de Interdição
Requerente: Ministério Público
Requerido(a): Auria dos santos Bonfim de Aragão
Interditando: Auria dos Santos Bonfim de Aragão
Data da Sentença: 12/abril/2012
Interdição: nos termos do art. 1.767 do Código Civil
Curador(a) Nomeado(a): Adão guilerverson bonfim Aragão
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Etc...(...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e com isso decreto a interdição de Auria dos Santos Bonfim de Aragão, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código civil, e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio Adão Guilerverson Bonfim Aragão como curador.
Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias.
Prestação de contas a cada dois anos (art.1757), Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditando e também na valorização da pessoa da curador . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, passou publicado na imprensa local e no órgão oficial e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com o intervalo de 10 dias, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (05/09/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NET

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
INTERDIÇÃO DE RICARDO ARTHUR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Autos ? 196/2009 de Interdição
Requerente: CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Requerido(a): **RICARDO ARTHUR RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Interditando: **RICARDO ARTHUR RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Data da Sentença: 12/04/2012
Interdição: nos termos do art. 1.767 do Código Civil
Curador(a) Nomeado(a): CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de **RICARDO ARTHUR RIBEIRO DE OLIVEIRA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil,na forma do art. 3°, II, do CPC, e, de acordo com o art. 1728 do Cód. Civil, nomeio CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 9, III, do Cód. Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
INTERDIÇÃO DE PAULO FIEBIG DE PAULA
Autos ? 64/2008 de Interdição
Requerente: ARACI DE PAULA LIMA
Requerido(a): **PAULO FIEBIG DE PAULA**
Interditando: **PAULO FIEBIG DE PAULA**
Data da Sentença: 16/04/2012
Interdição: nos termos do art. 1.767 do Código Civil
Curador(a) Nomeado(a): CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de **PAULO FIEBIG DE PAULA,** declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil,na forma do art. 3°, II, do CPC, e, de acordo com o art. 1728 do Cód. Civil, nomeio ARACI DE PAULA LIMA, como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 9, III, do Cód. Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matricula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
INTERDIÇÃO DE PEDRO PEREIRA DA SILVA
Autos ? 44/2007 de Interdição
Requerente: Maria Trindade de Oliveira
Requerido(a): Pedro Pereira da Silva
Interditando: Pedro Pereira da Silva
Data da Sentença: 02/04/2012

Interdição: nos termos do art. 1.767 do Código Civil
Curador(a) Nomeado(a): Pedro Pereira da Silva
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
Vistos. Etc...(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição de PEDRO PEREIRA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil,na forma do art. 3°, II, do CPC, e, de acordo com o art. 1728 do Cód. Civil, nomeio MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 9, III, do Cód. Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
MAX PASKIN NETO
Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **SUELI DOS SANTOS,** brasileira, nascida aos 22/07/1974, natural de Colorado - PR, filha de CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS e GISNAIR DOS SANTOS, portadora da Certidão de nascimento nº. 192, lavrado ás fls. 72 do Livro A/10, do Cartório de Registro Civil desta Cidade e Comarca de PARANACITY - PR, requerido nos autos nº. **093/1997** movido por **SONIA DE FATIMA DOS SANTOS**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 62/66, dos autos supra, em data de 24/05/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora SONIA DE FATIMA DOS SANTOS.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 24 de Julho 2012. Eu_____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO
JUIZ SUBSTITUTO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
- PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEAO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial JOSUE ALVES MENDES, filho de Levi Mendes e Lucilia Alves Mendes, em que figura como requerido nos autos de Medida Protetiva de Urgência sob nº **2012.1549-5**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da decisão de fls. 21/22, proferida nos autos supracitados que "... deferidas as seguintes medidas protetivas: afastamento do lar, proibição de aproximaçãoda ofendida e de seus familiares e proibição de contato com a ofendida, sendo que o seu não cumprimento ensejará em prisão preventiva".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 14 de setembro de 2012- Eu, _____Dennis Gonçalves Pinheiro, Téc. de Secretaria, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEAO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1990.9-1 / 0000010-79.1990.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **PEDRO MARTINS LIMA DOS SANTOS**, filiação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, IMTIMA-OS através do presente edital da sentença proferida às fls. 254/256 datada de 24/04/2012 " DECLARO absolvido PEDRO MARTINS LIMA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, da imputação de prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu, _____Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2005.0000050-9** que a Justiça Pública move contra: **JONATHAN NUNES ALVES, vulgo "Scania",** brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 23/06/1985, natural de Paranaguá/PR, filho de Daniel Alves e Sara Damaceno Nunes, RG 9.540.168-6, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, inciso I, do Código Penal (1ª Descrição); e do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (2ª Descrição), c/c o artigo 69 do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2005.0001204-3** que a Justiça Pública move contra: **ALTAIR ANTUNES,** brasileiro, convivente, RG 4.390.052-8, filho de Dorvalino Antunes e Otilia Maria Antunes, nascido no dia 01/02/1967, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, e não sendo possível

citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA, REP. POR SUA MÃE
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de ciitação do requerido **SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA, falecido em 04.09.2011, rep. por** , brasileira, viúva, residente em lugar ignorado, **sua mãe ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO** incerto e não sabido, para contestar a ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL "*POST MORTEM*", sob nº 0002642-09.2012.8.16.0129, em que é requerente JOSEFA ALVES DE MENEZES e requerido SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA - Espólio de, que tramita na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "A requerente conviveu, durante 13 anos, em regime de união estável com o Sr. Sebastião Natalino da Silva, falecido em 04/09/2011; O vínculo fático existente entre a requerente e o "de cujus" era um vínculo de natureza matrimonial, pois conviviam como marido e mulher, com os mesmos direitos e deveres relativos ao matrimônio, sendo sua união pública e notória, i.e., era conhecida de todos os seus familiares, vizinhos e demais cidadãos desse município; sempre se tratavam socialmente como marido e mulher, coabitando sob o mesmo teto, dando assim notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital; a requerente objetiva com a declaração da união estável, pleitear na Justiça do trabalho, direitos trabalhistas de seu falecido companheiro; Ante o exposto, requer: A PROCEDÊNCIA da ação, sendo declarada, por sentença judicial, a união estável em que convivia o casal JOSEFA ALVES DE MENEZES e SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA (falecido), para todos os fins de direito, inclusive trabalhistas e previdenciários. Sendo julgada procedente a presente demanda, requer seja expedido ofício ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social - com sede à Praça João Gualberto, nº 267, CEP nº 83203-545, nesta cidade de Paranaguá/PR, com a finalidade de inclusão da Sra. JOSEFA ALVES DE MENEZES como dependente do falecido SEBASTIÃO NATALINO DA SILVA. Dá à causa o valor de R$1.000,00 para efeitos meramente fiscais." ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, se não contestados em 15 (quinze) dias. A parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. . Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO HORÁCIO ALFREDO MOYANO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de ciitação do requerido brasileiro, separado, **HORÁCIO ALFREDO MOYANO** engenheiro naval, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº. 0009458-41.2011.8.16.0129, em que são requerentes L.E.S.E e M.G.R.S., reps. por sua mãe GISELE RIBEIRO DOS SANTOS, e requerido HORÁCIO ALFREDO MOYANO, que tramita na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "A genitora e o Requerido mantiveram relacionamento durante muitos anos, vindo a romperem a aproximadamente 03 (três) anos, resultando no nascimento dos requerentes; relata a genitora que o Requerido é engenheiro naval e trabalha sempre embarcado, motivo pelo qual não havia ingressado anteriormente com nenhum pedido de alimentos; discorre que sustenta sozinha os filhos, embora atualmente esteja desempregada; informa que os menores estudam em escola particular, pois ganharam uma bolsa de estudos; embora os menores tenham o beneficio da bolsa as despesas com livros, uniformes, lanche e demais materiais, são pagas pela genitora; salienta a genitora que devido estar desempregada, não está conseguindo cobrir as despesas escolares, bem como as despesas com roupas e calçados dos filhos; aduz que o Requerido há muito tempo não procura os filhos; destaca que o Requerido é engenheiro naval e trabalha em uma empresa multinacional de grande porte, ganhando aproximadamente R$6.000,00 (seis mil reais por mês); Diante do exposto, requer: A condenação do Requerido ao pagamento definitivo da pensão alimentícia dos filhos, no valor 30% dos seus rendimentos, os quais deverão ser descontados diretamente em folha de pagamento (Empresa 2nd Engenharia Naval, com sede na Rua Internacional, nº 1000, Granja dos Cavaleiros, Macae/RJ, CEP: 27937-300); A condenação do Requerido também ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, pelo princípio da sucumbência. Atribui-se à causa o valor de R$. 18.000,00 (dezoito mil reais) de acordo com o art. 259 incido VI do CPC, para efeitos fiscais." Despacho inicial proferido pela MMa. Juíza, Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques: "...Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido (bruto, excluídos descontos legais e obrigatórios), a partir da citação, sem prejuízo de posterior alteração até o fim do procedimento, devendo tal quantia, ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta bancária indicada à fl. 03. A referida pensão abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do requerido, incluindo-se 13º salário ou gratificação natalina. Excluem-se da base de incidência da pensão alimentícia as horas extras e comissão, em razão de que tais verbas são aleatórias e eventuais, bem como excluem-se o abono de férias e indenização por férias não gozadas, porquanto em caráter indenizatório. O FGTS também não deve restar abrangido pela pensão alimentícia, posto que de natureza indenizatória e não salarial. Por fim, com relação à indenização rescisória ao empregado despedido, não integra, em princípio, a base de cálculo da pensão alimentícia calculada sobre os salários do alimentante. Oficie-se à empregadora para tal fim, bem como solicite informações acerca dos rendimentos do Requerido, nos últimos seis meses..." ADVERTÊNCIA : Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, se não contestados em 15 (quinze) dias. A parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. . Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RONALDO LOPES DE ANDRADE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do executado , brasileiro, garçom, **RONALDO LOPES DE ANDRADE** portador do RG nº 8.993.122-3 Pr., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 0008969-04.2011.8.16.0129, em que é exequente H.N.L.A., representada por sua mãe IZABETE DO NASCIMENTO LOPES, e executado RONALDO LOPES DE ANDRADE, que tramita na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "O executado nos autos de Ação de Alimentos, sob nº 113/2008, ficou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia ao filho na importância de 50% do salário mínimo mensal; ocorre que o executado não vem cumprindo com o pagamento da pensão, estando inadimplente com os meses de junho, julho e agosto de 2011, no valor de R$ 826,29 (oitocentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos); Requer a procedência da ação e a citação do requerido para que pague em 03 (três) dias o valor executado, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil." Despacho inicial proferido pela MMa. Juíza, Dra. Gabriela Scabello Milazzo Taques: "Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas da pensão alimentícia vencida, bem como, as prestações vincendas no decorrer desta ação, prove que já o efetuou ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de um a três meses, nos termos do artigo 733, § 1°, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Consigne-se, ainda, a advertência ao executado que o cumprimento da pena de prisão não o eximirá do pagamento do débito alimentar, consoante dispõe o artigo 733, § 2o, do Código de Processo Civil. Em caso de pronto pagamento, fixo a título de honorários o montante de 10% sobre o valor da causa, considerando a pequena complexidade da causa, a ser suportado pelo Executado, a quem competirá, ainda, o pagamento das custas processuais, devendo ser incluídos referidos valores do mandado de citação e intimação, não devendo tal montante, contudo, ser considerando para fins de prisão civil. Inclua-se na conta as custas processuais e honorários advocatícios." A parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ELISANGELA BALDUINO RICARDO, rep. sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente ELISANGELA BALDUINO RICARDO, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 9.898.532-8 Pr., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que, **no prazo de** , dê andamento **48 (quarenta e oito), sob pena de extinção** aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob nº 0002481-33.2011.8.16.0129, em que é requerente Elisangela Balduino Ricardo, rep. sua filha, e requerido Leonardo de Lima Silveira, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARINELLA GIOVANNA GONÇALVES NATEL,
rep. seu filho, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente MARINELLA GIOVANNA GONÇALVES NATEL, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG nº 8.940.432-0 Pr., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que, , dê andamento **no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção** aos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA sob nº 0004795-49.2011.8.16.0129, em que é requerente M.H.N.T., rep. por sua mãe Marinella Giovanna Gonaçlves Natel, e requerido Joacir Cabral do Nascimento, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS PRESTES,
rep. seus filhos, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS PRESTES, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 8.491.204-2 Pr., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que, , dê andamento **no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de extinção** aos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0007112-20.2011.8.16.0129, em que são requerentes M.S.P., M.E.S.P., L.S.P. e L.S.P., reps. por sua mãe Ana Paula Nascimento dos Santos Prestes, e requerido Natalino Prestes, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DE FAMÍLIA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3422-5294

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE RUDY ALEX KREUTZER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente RUDY ALEX KREUTZER, brasileiro, casado, portador do RG nº 10109537-1r,, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito)** , dê andamento **horas, sob pena de extinção** nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, sob nº.0003399-37.2011.8.16.0129, em que é requerente RUDY ALEX KREUTZER e requerida PRISCILA RODRIGUES DA SILVA KREUTZER, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 13 (treze) de setembro de 2012. Eu, (a) Evelize Renata Iurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi. (a.) RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO - Juíza de Direito Designada.

PARANAVAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ-PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **JOÃO DANTAS DOS SANTOS,** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora **DANIELA FLÁVIA MIRANDA.** MM. Juíza de Direito Designada da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** protocolo nr**. 680**, em que é requerente **ELISA S. S. GRACIANO,** sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO DANTAS DOS SANTOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1919, natural de Aquidabã/PR, filho de Manoel Dantas dos Santos e Joana Alves da Silva, residentes e domiciliados neste município e comarca de Paranavaí/PR, portador de retardo mental CID F99 sendo nomeada Curadora a Sra. **ELISA S. S. GRACIANO,** tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 10 dias. OBS. Justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2011. Eu_____ (**ADROALDO BELLANDA)** Escrivão, que digitei e subscrevi e assino o presente por determinação deste Juízo, através da Portaria nr. 01/2005.

ADOALDO BELLANDA
Escrivão

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do réu **MAICON DOS SANTOS OLIVEIRA**, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos de INQUÉRITO POLICIAL n.º 2011.39-9 movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do réu MAICON DOS SANTOS OLIVEIRA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida à **INTIMAÇÃO** do réu **MAICON DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Roncador - PR., nascido aos 22/05/1987, filho de Ivanil Batista de Oliveira e Edir dos Santos Cavalheiro de Oliveira, residente na Av. Paraná nº 460, bairro Jardim Araucária, em Araruna, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, a com parecer ao Fórum de Peabiru, sito à Av. Dr. Didio Boscardim Bello nº 487, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital (15 dias), a fim de retirar alvará de levantamento de importância depositada como fiança, no Inquérito Policial supra citado, sob pena de perdimento. O que "**CUMPRA-SE**". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru - PR, aos 14 de Setembro de 2012. Eu _____ (*Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal*), o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscadim Bello, 487
CEP 87.250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO do requerido MARCIO ANDERSON BORGES."

Edital para a **CITAÇÃO** do requerido **MARCIO ANDERSON BORGES**, brasileiro, serviços gerais, filho de Avelino Francisco Borges e Maria José da Costa Borges, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente **AÇÃO DE ALIMENTOS sob n.º 0000531-43.2012.8.16.0132**, que tramita por este Juízo da Vara de Família da Comarca de Peabiru - PR, movida por E.C.B. em face de MARCIO ANDERSON BORGES, bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, querendo, apresente(m) resposta/contestação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e sofrer os efeitos processuais da revelia (art. 285 e 319, do CPC), conforme breve resumo dos fatos alegados na inicial: "*Que o Requerente da ação de alimentos é fruto de um relacionamento do requerido com M.A.C., estando a criança registrada em nome de ambos; Que o Requerido ora citado trabalha na função de serviços gerais mas não contribui com o sustento do filho que possui, descumprindo assim o seu dever de pai, motivo pelo qual está sendo pleiteada pensão alimentícia mensal e condenação do citado ao pagamento desta em valor equivalente a 33% do salário mímino ou da renda líquida do Requerido caso seja maior que aquele*". Tudo de conformidade com o r. despacho de proferido nos autos acima mencionados. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Bruno Marçal Zagato, Diretor da Secretaria o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANA MARIA DE JESUS**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTE) DIAS.**
Autos n.º **2002.15-5** - **AÇÃO PENAL.**
Réus: **ANA MARIA DE JESUS e TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA.**
A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANA MARIA DE JESUS**, brasileiro, filho de Evaldo Joaquim de Jesus e Rosa da Silva, nascido no dia 09.09.1977 em Ponta Grossa - PR, cédula de identidade RG não consta nos autos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 254/257, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:
"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, 1ª parte, art. 109, inciso IV e art. 110, todos do CPP, julgo extinta a punibilidade da sentenciada Ana Maria de Jesus, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória(...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUIGGI SANTIAGO MELLO**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTE) DIAS.**
Autos n.º **2004.31-0** - **AÇÃO PENAL.**
Réus: **LUIGGI SANTIAGO MELLO.**
A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LUIGGI SANTIAGO MELLO**, brasileiro, filho de Carlos Ulisses D Sio Mello e Merli Santiago Mello, nascido no dia 02.02.1978 em Curitiba - PR, cédula de identidade RG não consta nos autos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 254/257, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:
"(...) Diante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno**LUIGGI SANTIAGO MELLO**, submeto-o nas sanções do art. 171, caput, do CPP. Porem, tendo em vista a pena aplicada, declaro extinta a punibilidade, pela prescrição, dos fatos objeto da presente ação, com base nos arts. 107, IV, 109 e 110 do CP(...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RILDO MARQUES DA SILVA**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTE) DIAS.**
Autos n.º **2005.38-0** - **AÇÃO PENAL.**
Réus: **RILDO MARQUES DA SILVA.**
A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RILDO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, filho de Ahylton Marques da Silva e Idair Lopes da Silva, nascido no dia 10.10.1979 em Jaguariaiva - PR, cédula de identidade 2.429.758-6/Pr, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 146/148, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:
"(...) Diante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e consequência, condeno**RILDO MARQUES DA SILVA**, submeto-o nas sanções do art. 155, caput, do CPP. (...)."
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, 12 de setembro de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Autos **2008.97-0 - AÇÃO PENAL.**
Réu: **ALTAIR DOS SANTOS ANHAIA.**
A Doutora **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal 2008.97-0, desta Vara Criminal de Piraí do Sul, fica **Altair dos Santos Anhaia**, brasileiro, solteiro, encarregado, filho de João Adair Pinto de Anhaia e Jane Maria dos Santos, nascido no dia 28/10/1986 em Piraí do Sul/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADOpara, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de**, em não o fazendo, **ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:
Fato
"No dia 10 de abril de 2008, por volta das 23 horas, na residência localizada na Rua César Laudário de Mello, nº 210, neste município e comarca de Piraí do Sul/PR, o denunciado ALTAIR DOS SANTOS ANHAIA, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com inequívoco ânimo de lesionar sua companheira Lidiane Aparecida Taborda de Mello, ofendeu a sua integridade física com socos na cabeça e chutes nas nádegas e nas costas, causando-lhe hematoma na região parietal direita e

dor no membro inferior direito (MID), conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 39."

Crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 (violência doméstica). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado neste município e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu _____, Roger Eduardo Scorsin, diretor de secretaria, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autos **2006.37-3 - PROCESSO CRIMINAL.**

Ré: **RAQUEL CORDEIRO.**

A Doutora **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Processo Criminal 2006.37-3, desta Vara Criminal de Piraí do Sul, fica **Raquel Cordeiro**, brasileira, solteira, do lar, filha de João Mario Cordeiro e Maria Eronita Cordeiro, nascida no dia 07/08/1976 em Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADApara, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de**, em não o fazendo, **ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:

Fato

"Em datas não determinadas do mês de abril do ano de 2005, a denunciada RAQUEL CORDEIRO, com vontade livre e conscientemente dirigida a obter vantagem ilícita para si, em prejuízo alheio, induziu em erro a vítima PEDRO ALVES TEIXEIRA, mediante artifício ardil, qual seja, passou-se por funcionária da Empresa de Capitalização Baú da Felicidade, fazendo-o adquirir 184 (cento e oitenta e quatro) carnês, com a promessa de que ele já estava sorteado e receberia prêmios, tais quais como uma casa e valor em dinheiro. Em outros termos a denunciada RAQUEL CORDEIRO, vendeu 184 (cento e oitenta e quatro) carnês para a vítima PEDRO ALVES TEIXEIRA, pelo valor de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), e exigiu depósitos mensais em sua conta corrente, sendo que a vítima PEDRO ALVES TEIXEIRA efetuou cinco depósitos no valor de R$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) cada um (comprovante de depósitos de fls. 09 e 12), para perfazer o total de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais).

Desta forma, a denunciada RAQUEL CORDEIRO, mediante meio ardiloso, obteve, dolosamente e para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, já que passou-se por funcionária da Empresa de Capitalização Baú da Felicidade, ludibriando a vítima à adquirir carnês do Baú com a promessa de que receberia prêmios, sendo que nunca os recebeu."

Crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado neste município e Comarca de Piraí do Sul, Estado do Paraná, aos 13 de setembro de 2012. Eu _____, Roger Eduardo Scorsin, diretor de secretaria, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA sob n.º 77/07.1** em que é requerente **P.M.B representada por VERONI MATIAS** e requerido **J.A.B**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **VERONI MATIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **VERONI MATIAS** , para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **06** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOSMMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Sob n.º 0001069-80.2010.8.16.0136** em que é requerente **GEANCARLO DE OLIVEIRA** e requerido **L.F.G.D.S representado por R.M.G.D.S**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **GEANCARLO DE OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente **GEANCARLO DE OLIVEIRA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **09** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUÍZA SUBSTITUTA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS**,** MMª. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA sob nº 0002742-40.2012.8.16.0136** em que é requerente **A. C. S.** requerido(a) **ELIZABETE CORREIA DA SILVA E NADIR CORREIA DA SILVA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da(s) requerido(a)(s) **ELIZABETE CORREIA DA SILVA E NADIR CORREIA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITAÇÃO *do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta*. EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. A. C. S.**, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG n°. 9.380.355-8 e CPF n°. 067.508.659-09, residente e domiciliada na Rua Bandeirantes, nº. 741, Vila Planalto, Pitanga Pr. Através de seu procurador (***"UT"*** procuratório incluso), brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR, sob nº 15.380, com escritório profissional e endereço grafado em caracteres tipográficos ao rodapé desta, local onde habitualmente recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer: **PEDIDO DE GUARDA** contra: **NADIR CORREIA DA SILVA e ELIZABETE CORREIA DA SILVA,** brasileiros, ambos estando em lugares incertos e não sabidos. Pelas razoes fáticas jurídicas a seguir expostas: 1. A Suplicante é tia paterna da menor **E. C. S.** nascida em data de 02 de dezembro de 2000, conforme certidão de nascimento em anexa. 2. Ocorre Excelência que Emanueli

residia com seus pais, ora Requerentes em Santo Antonio do Sul do Oeste PR, porém a mãe da menor **ELIZABETE CORREIA DA SILVA** abandonou o lar em 2009, estando desde então em lugar incerto e não sabido, deixando seus filhos a mercê dos cuidados de seu pai, não comunicando-se mais com os mesmos desde 2009. Que a mãe apenas deixou um bilhete avisando que estava indo residir em São Paulo, este bilhete encontra-se em poder do Conselho Tutelar de Santo Antonio do Sul do Oeste PR. 3. Passando-se um mês após o abandono da Requerida, o pai, ora Requerido com os menores passaram a residir nesta cidade, um na casa de sua avó materna e a menor em questão na casa de sua tia, ora Requerente, e o pai **NADIR CORREIA DA SILVA** trabalhando como latoeiro e pedreiro; permanecendo esta situação durante 2 (dois) anos. Porém, há aproximadamente 1 (um) ano o Requerido foi trabalhar em Chapecó - SC, não entrando mais em contato com a Requerentes, estando desde então, também em lugar incerto e não sabido. 4. Que a Requerente permanece desde 2009, é responsável pelo sustento, manutenção e despesas referentes a menor **E. C. S.,** prestando-lhe toda assistência moral, material e educacional. 5. Que não há outros parentes mais próximos em condições de assumir tal responsabilidade. 6. Flagrante que a Suplicada faz isso por amor, socorrendo em todos os momentos de necessidades, desejando, contudo, ter a guarda da menor apreço; e pela situação explicada. 7. O Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da guarda do menor dispõe que: "Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a

terceiro, inclusive aos pais. § 1.º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e

adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º. Excepcionalmente, deferir-se à a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive
previdenciário". Diante do exposto, a Requerente está promovendo respectivo ***PEDIDO DE GUARDA***, contra **NADIR CORREIA DA SILVA e ELIZABETE CORREIA DA SILVA**, pedindo inicialmente: a) A citação dos Requeridos,via editalícia, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para responder os termos da presente ação, querendo no prazo legal, sob pena de revelia. b) Requer diligências do Conselho Tutelar junto a residência da Requerente para averiguar as condições de higiene, saúde, habitação, alimentação e sociabilidade. c) Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter a Suplicante, condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. d) A Intimação da Douta Promotoria Pública desta Comarca para acompanhar o feito. E, prossiga até final sentença, julgando-se procedente a presente ação, protestando-se por todos os meios de provas em direito admitidos, particularmente oitiva de testemunhas, se necessário; dando-se á presente, o valor de R$ 5,00 (cinco reais), para efeitos legais. Termos em que E. Deferimento Pitanga, 20 de agosto de 2012.. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **NADIR CORREIA DA SILVA e ELIZABETE CORREIA DA SILVA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 11dias do mês de setembrode 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **LUIZ BURKOSKI e esposa (se casado for) e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 5405/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por ANDREIA ALVES DOS SANTOS contra PEDRO BURKOSKI, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Constituido pelo lote nº 07 (sete), da quadra nº 23 (vinte e três), situado nesta cidade, no jardim Santa Edwiges, Bairro Piriquitos, quadrante N0, inscrição imobiliária nº 08.3.26.51.0199.000. lote de forma retangular comm área total de 495,00m², situado no lado ímpar da numeração predial e distante 15,00 metros da Rua Rio Tiet"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.
Gladys Stolz Vendrami Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **60 (NOVENTA) DIAS**
Autos de ação penal nº 2010.1881-4

Réus: Ercídio Avanzi Junior e Marcos Adriano de Carvalho Mello
Finalidade: **Intimar o réu Ercídio Avanzi Junior da Sentença Absolutória.**
A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MM. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ERCÍDIO AVANZI JUNIOR**, brasileiro, RG 11.228.319-6/SP, nascido aos 15.09.1961, filho de Marcos Adriano de Carvalho Mello, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença absolutória** (fls. 447 a 453 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:
"(...) III - Julgo, pois, improcedente a denúncia para, com fulcro no art.386, inc. III, do CPP ("não constituir o fato infração penal"), ABSOLVER Ercídio Avanzi Junior e Marcos Adriano de Carvalho Mello da imputação por crime previsto no art.7º, inc. IX, da Lei 8.137/90.
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 14 de setembro de 2012. Eu _____ Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Ação Penal n.º 2004.64-7
Réus: Jucilene Thomaz Schoemberger de Lima
Advogado: Dr. Davison Silva (OAB PR 19.555)
Objeto: INTIMAR a defesa do inteiro teor da decisão de fls. 201-202: "1. Trata-se de ação penal em que figuram como acusados José Vinicius Chupil e Jucilene Thomaz Schomberger de Lima pela prática, em tese e, respectivamente, dos delitos previstos no art. 304 do Código Penal e art. 297, 9 1.°, do Código Penal. Citado por edital (fls. 190 e 197/198), o acusado José Vinicius Chupil não compareceu ao processo e não constituiu advogado (fl. 199). O art. 366 do Código de Processo Penal determina que "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312.". Assim, sendo torna-se imperiosa a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional em relação ao acusado José Vinicius Chupil. Outrossim, se faz necessária a produção antecipada de provas, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, eis o decurso de tempo pode prejudicar a produção de tal prova, assim como podem ocorrer alterações nos endereços das testemunhas ou outros imprevistos. Por fim, vislumbro presente no caso em tela os requisitos autorizadores da prisão preventiva do denunciado, nos termos do art. 312 do estatuto citado. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria já foram constatados no momento do recebimento da denúncia. Outrossim, a evasão do acusado do distrito da culpa, além da prejudicar a instrução criminal, tem o escopo de evitar a aplicação da lei penal. Portanto, impõe-se a decretação da custódia cautelar do acusado. **2.** Em relação à acusada Jucilene Thomaz Schomberger de Lima, não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As demais questões são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal. 3. Diante do exposto, **suspendo o feito e o decurso do prazo prescricional em relação ao acusado José Vinicius Chupil.** Outrossim, **decreto a prisão preventiva do acusado José Vinicius Chupil.** Expeça-se mandado de prisão encaminhando-se cópias à Delegacia de Origem, Delegacia de Vigilância e Capturas e Vara de Execuções Penais. Promova a escrivania a nomeação de defensor dativo ao acusado José Vinicius Chupil para fins de produção antecipada de provas, observando-se listagem arquivada em Cartório. Em seguida, intime-se acerca da audiência designada. Designo o dia 15/10/2012, às 150h00min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa (fl. 179, as quais comparecerão independente de intimação). Intime-se a acusada Jucilene Thomaz Schomberger de Lima e intime-se seu defensor (Dr. Davison Silva, via Diário da Justiça, da **íntegra** da decisão). Intime-se ainda o defensor a ser nomeado pela escrivania ao acusado José Vinicius Chupil, para fins de produção antecipada de prova."

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0009235-93.2012.8.16.0019, requerida por ROZÉLIA RAQUEL SCUDLAREK, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Imóvel rural, situado na localidade denominado Passo do Pupo, Distrito de Itaiacoca, no Município de Ponta Grossa. Área: 3.220,71 m² ou 0,3220 hectares ou 0,1330 alqueires. O ponto de partida (PP=0) da medição do imóvel em objeto foi tomado por canto de cerca, na confrontação com imóvel pertencente a Rosnei Ponte. Deste ponte segue, divisa por cerca, confrontando com imóvel pertencente a Rosnei Ponte, com a azimute de 131°18'18" e a distância de 55,24 metros até alcançar o ponto **"1".** Deste ponto segue, divisa por cerca, confrontando com imóvel pertencente a Valdir Adão Clarindo, com azimute de 233°05'24" e a distância de 10,33 metros até alcançar o ponto **"2"**. Deste ponto segue, divisa por cerca, confrontando com imóvel pertencente a Sebastião Lourenço Souza, com os seguintes azimutes e distâncias: 233°05'24" - 45,52 metros e 262°52'59" - 5,27 metros, até alcançar o ponto **"4".** Deste ponto segue, divisa por cerca, confrontando com imóvel pertencente a Gilberto Quingeski, com o azimute de 312°11'57" e a distância de 52,73 metros até alcançar o ponto **"5".** Deste ponto segue, divisa por cerca, confrontando com Estrada Vicinal, propriedade da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, com o azimute de 53°23'46" e a distância de 59,11 metros até o ponto de partida **(PP = 0)**, onde teve início a presente descrição e assim fechando a poligonal que acusa uma área de 3.220,71 m² ou 0,3220 hectares ou ainda 0,1330 alqueires", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 13 de setembro de 2012. Eu (a)(Glasieli de Fatima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Glasieli de Fatima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO LEVANTAMENTO DE FIANÇA
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, na Ação Penal sob n.º 2011.1257-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **VALQUER TEIXEIRA,** brasileiro, solteiro, pedreiro, R.G sob o n° 7.352.943-3/PR, filho de Valdemar Teixeira e de Valdete Aparecida Teixeira, nascido aos 09/08/1976, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:
VALQUER TEIXEIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h30 às 15h30, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento da fiança depositada em seu nome, e à disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO LEVANTAMENTO DE FIANÇA
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no Inquérito Policial sob n.º 2011.4742-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSÉ EDUARDO DA ROSA,** brasileiro, solteiro, repositor, filho de Marcelo José da Rosa e de Eroni Terezinha Fabrício da Rosa, nascido aos 14/11/1993, em Ponta Grossa/PR; nos seguintes termos:
JOSÉ EDUARDO DA ROSA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h30 às 15h30, munido de documento de identificação, para efetuar o levantamento da fiança, depositada em em seu nome, e à disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 13 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2006.2040-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOAQUIM GOMES DA SILVA,** brasileiro, casado, natural de Reserva/PR, nascido aos 11/09/1941, filho de Amador Gomes da Silva e de Julia Ferreira da Silva; nos seguintes termos:
JOAQUIM GOMES DA SILVA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 571,59 (quinhentos e setenta e um reais e cinqüenta e nove centavos)**, ***sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.97-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **SILIRIO ALEXANDRE vulgo "Jamanta",** brasileiro, separado, motorista, natural de Campos Novos/SC, nascido aos 30/03/1954, filho de Orides Alexandre e de Elsa de Oliveira Alexandre; nos seguintes termos:
SILIRIO ALEXANDRE, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R$ 126,09 (cento e vinte e seis reais e nove centavos)**, ***sob as penas da lei***. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 14 dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO RÉU ELVIO MELGAREJO LOPEZ.
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) ELVIO MELGAREJO LOPEZ, brasileiro, casado, motorista, natural de VillaRica/PY, filho de Eligio Melgarejo e Maria Elba Lopes, nascido aos 14/08/1956, portador do RG nº 920.376/PY, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 2010.232-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da multa e das custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa e comunicação ao FUNJUS, respectivamente. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.
CLEONI SARTOR

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO RÉU VALDECIR DA SILVA.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) VALDECIR DA SILVA, alcunha "Bode", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de Ana Rosa da Silva, nascido aos 27/04/1976, portador do RG nº 2.418.801/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 1998.06-0, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de comunicação ao FUNJUS. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO RÉU ADELIR SINHORIM.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, Na Forma Da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(s) réu(s) ADELIR SINHORIM, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adão Montovani Senhorim e Maria de Lurdes Sinhorim, nascido aos 01/05/1969, natural de Coronel Vivida/PR, portador do RG nº 4.888.110-6/SSP-PR, atualmente em lugar ignorado, nos autos de Processo Crime nº 1991.03-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe(s) moveu, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de comunicação ao FUNJUS. E constando dos autos que o(s) réu(s) supra encontra(m)-se em lugar(es) ignorado(s) mandei expedir o presente edital com prazo de 10 (dez) dias pelo qual fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) da decisão supra e bem assim cientificado(s) de que findo este prazo que será contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça, terá(ão) o(s) mesmo(s) o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para, querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ *Cleoni Sartor*, escrivã criminal que o subscrevi.

CLEONI SARTOR
Escrivã

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS e CONFINANTES TARQUINIO MARQUES FERREIRA e sua mulher Aldette Ramos Ferreira; HORÁCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e sua mulher Ivete Villas-Boas Ferreira; PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Elda Stella Marques da Silva; RUBENS MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Odette Alayon Ferreira da Silva; ALDO AMÉRICO MORTARI e sua mulher Deolinda Ferreira Mortari e ALBERICO MARQUES DA SILVA, todos brasileiros, casados, à exceção do último que é desquitado, ambos atualmente em lugar ignorado, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 380-20.2012.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por REGIANES APARECIDA REIS DE ALMEIDA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora da CI/RG/SP nº 33116147, inscrita no CPF nº 166.710.108-03, e MANOEL DOS REIS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, metalúrgico, portador da CI/RG/SP nº 35.434.284-8, inscrito no CPF/MF nº 778.334.456-34, ambos com endereço na Rua General Osório nº 152, centro, em Santa Izabel do Ivaí/Pr, os quais pretendem o domínio do *lote nº 08, da quadra nº 109, com a área total de 420,00 metros quadrados, da planta do loteamento urbano da cidade de Santa Izabel do Ivaí/PR, com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE: mede 14,00 metros para a Rua General Osório; FUNDOS: mede 14,00 metros para a data nº 09; LADO DIREITO: mede 30,00 metros para a data nº 07; LADO ESQUERDO: mede 30,00 metros para a Rua Monteiro Lobato,* conforme memorial descritivo apresentado, objeto de Transcrição nº 6.244 do Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari/PR Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS e INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"* (CPC, art. 285, parte final". *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 28 de agosto de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.)Pedro Rebello Bortolini - Juiz de Direito.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS TARQUINIO MARQUES FERREIRA e sua mulher Aldette Ramos Ferreira; HORÁCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e sua mulher Ivete Villas-Boas Ferreira; PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Elda Stella Marques da Silva; RUBENS MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Odette Alayon Ferreira da Silva; ALDO AMÉRICO MORTARI e sua mulher Deolinda Ferreira Mortari e ALBERICO ALBERICO MARQUES DA SILVA, todos brasileiros, casados, à exceção do último que é desquitado, ambos atualmente em lugar ignorado, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 668-65.2012.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF nº 098.603.479-72, portador da CI/RG/SP nº 37.919.683-9, e esposa ALDECINA SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG/PR nº 3.909.843-1, ambos com endereço na Chácara Santa Isabel, neste Município e Comarca de Santa Izabel do Ivaí/Pr, os quais pretendem o domínio dos *lotes nº 16 e 17, da quadra nº 17, da planta do loteamento urbano da cidade de Santa Izabel do Ivaí/PR, município e comarca do mesmo nome, com área de 800,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE mede 20,00 metros para a Avenida Manoel Ribas;FUNDOS mede 20,00 metros para os lotes nº 06 e 07; LADO DIREITO mede 40,00 metros para os lotes ns.º12 e 15; LADO ESQUERDO mede 40,00 metros para o lote nº 18, área construída 54,00 metros quadrados,* conforme memorial descritivo apresentado, objeto de Transcrição nº 6.244 do Registro de Imóveis de Mandaguari/PR Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"* (CPC, art. 285, parte final". *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 27 de agosto de 2012. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.)Pedro Rebello Bortolini - Juiz de Direito

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DR. OSWALDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. FAZ SABER AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO, CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 393/2012, EM QUE É REQUERENTE JOÃO ALVES DA SILVA, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE APARECIDA ALVES DE JESUS, BRASILEIRA, NASCIDA EM 04/08/1943, NATURAL DE VERA CRUZ-SP, FILHA DE LUDGERO ALVES DA SILVA E MAXIMIANA, PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL MODERADA CID Nº F.73, SENDO-LHE NOMEADO CURADOR SR. JOÃO ALVES DA SILVA, TENDO A CURATELA A FINALIDADE DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ DIAS. JUSTIÇA GRATUITA.
DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EM 05/05/2012.
OSWALDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITACAO DE - MERCEARIA HAJIME LTDA - CNPJ 04.321.439/0001-77. 0011338-98.2007.8.16.0035 (462/2007). PRAZO DE VINTE DIAS
A Doutora Danielle Nogueira Motta Comar Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0011338-98.2007.8.16.0035 (462/2007) de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente Disjoi Distribuição e Logistica Ltda e requerido Mercearia Hajime Ltda, que tem por objeto o recebimento do crédito de R$ 3.018,15 (tres mil dezoito reais e quinze centavos) referente a contrato de compra e venda de mercadorias, o qual deu origem a nota fiscal/fatura 19258, emitida em 31 de agosto de 2006, que por sua vez deu origem a duplicata mercantil número 19.258, no valor de R$ 2.807,46 (dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 02/10/2006 a qual foi devidamente protestada. Estando os requeridos MERCEARIA HAJIME LTDA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e para que ,no prazo de 03 dias efetue o pagamento da dívida de R$ 3.018,15 (tres mil, dezoito reais e quinze reais) com inclusão de custas e honorários arbitrados, que poderão ser reduzidos pela metade (art. 652-A parágrafo unico do CPC), e tambem, para que no prazo de quinze dias querendo, apresentem embargos a execução independentemente de penhora, deposito ou caução (art. 736 do CPC) e ainda, no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o deposito de trinta por cento do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária pela media do INPC/ IGP-DI e juros de mora de um por cento ao mês com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, parágrafo primeiro do CPC). Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art. 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 17 de agosto de 2012. Eu_____(Geisieilen Ananias Pinto) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

EDITAL DE CITACAO DE - MERCEARIA HAJIME LTDA - AUTOS Nº 0011337-16.2007.8.16.0035 (157/2007) - CNPJ 04.321.439/0001-77. PRAZO DE VINTE DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 0011337-16.2007.8.16.0035 (157/2007) de Ação de Medida Cautelar de Arresto, em que é requerente Disjoi Distribuição e Logística LTDA e requerida Mercearia Hajime LTDA, que tem por objeto o o arresto de bens da requerida para garantir o recebimento do crédito de R$ 3.018,15 (tres mil dezoito reais e quinze centavos) referente a contrato de compra e venda de mercadorias, o qual deu origem a nota fiscal/fatura 19258, emitida em 31 de agosto de 2006, que por sua vez deu origem a duplicata mercantil número 19.258, no valor de R$ 2.807,46 (dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 02/10/2006 a qual foi devidamente protestada. Estando o requerido MERCEARIA HAJIME LTDA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO dos termos da ação acima descritos, e do despacho de fls. 70/71 que deferiu o arresto de bens para garantia da divida, e ainda para contestar a ação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de revelia, advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art. 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 17 de agosto de 2012. Eu_____(Geisielen Ananias Pinto) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.
A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível daComarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 4307-85.2011.8.16.0035 (771/2011) de Ação de Usucapião, em que é requerente Helena Linsmeyer Pires, tendo por objetivo a area de 3.06845ha, situado no lugar denominado Tabatinga em Tijucas do Sul. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Hercílio Alves Camargo; Eduardo Pereira e Darci Rocha . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 03 de setembro de 2012. Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de ***citação*** dos **interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** nº **0017391-56.2011.8.16.0035** promovida por **MARIA DIAIR DISSENHA SOHN** e seu esposo **OZEAS SOHN**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel georreferenciado pelo Datum SAD 69 N: 7173795 E: 680253, situado no Centro de São José dos Pinhais a 1,90km das margens do Rio Iguaçu. Faz frente para a Travessa Olívia Gazola Pissaia, (a 6,00 metros do eixo) medindo 13,95 metros, pelo lado direito de quem da mencionada rua olha o imóvel confronta com o Lote de Carlos Druszkoski Kussi medindo 30,00 metros. Pelo lado esquerdo de quem da mencionada rua olha o imóvel confronta com o Lote de Roeland Joris Mortier medindo 30,00 metros. E na linha de fundos confronta com o Lote de Roberto Jair Guedes Coelho medindo 10,00 metros e o Lote de Pedro Segan medindo 3,70 metros totalizando 13,70 metros. O referido Lote possui perímetro de 87,65 metros e situa-se no lado impar da rua para a qual faz frente, a 21,43 metros da Rua Doutor Motta Junior, totalizando a área de 415,50m²**, que

confronta com imóveis de propriedade de Carlos Druszkoski Kussi, Roeland Joris Mortier, Roberto Jair Guedes Coelho e Pedro Segan. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O **prazo de quinze (15) dias** para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ***ADVERTÊNCIA***: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 13 de setembro de 2012. Eu _____ Josefa Gribogi Machado - Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.
ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ERASMO AUGUSTINHAK
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 3343-14.2011.8.16.0158 de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, foi decretada a interdição de Erasmo Augustinhak, em virtude do mesmo ser portador de anomalia psíquica e física, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 20/08/2012, e que transitou em julgado em 13/09/2012, tendo sido nomeado curador Elcio Antonio Augustinhak. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos quatorze dias o mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak - Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi
Cartório da Vara Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) H. C. BATISTA & CIA LTDA, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPj/MF sob nº 80.246.606/0001-40*, ABILIO DA SILVA, *inscrito no CPF/MF sob nº 074.807.849-53* e CECILIA BATISTA DA SILVA, *inscrita no CPF/MF sob nº 929.099.229-87,* COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000181/2006**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **H. C. BATISTA & CIA LTDA, ABILIO DA SILVA e CECILIA BATISTA DA SILVA,** e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **H. C. BATISTA & CIA LTDA,***pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPj/MF sob nº 80.246.606/0001-40*, **ABILIO DA SILVA,** *inscrito no CPF/MF sob nº 074.807.849-53***e CECILIA BATISTA DA SILVA,** *inscrita no CPF/MF sob nº 929.099.229-87,* atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R$ 127,63-(Cento e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Três Centavos), atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu,_____(Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.
ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) FERNANDO HONÓRIO SILVA
(AUTOS DE PROCESSO CRIME N.º 2011.289-8 - NU 0001155-39.2011.8.16.0161)
A DOUTORA ERIKA WATANABE, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE SENGÉS, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **FERNANDO HONORIO SILVA**, brasileiro, convivente, lenheiro, R.G. nº 41.121.948-0 SSP/SP., natural de Itararé-São Paulo, nascido aos 20/10/1986, filho de Carlos da Silva e Maria José Honorio, residente na Rua Pascoal Melino, nº 01, Vila Novo Horizonte, Itararé-SP., atualmente em lugar incerto; por decisão deste Juízo, datada de 10/02/2011, foi **CONDENADO** a pena de **três (03) anos de reclusão e setecentos (700) dias-multa**, como incurso no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, Regime Fechado. Fica o réu pelo presente intimado que tem o prazo legal de cinco dias, após o termino do prazo deste edital, para querendo, apelar da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. Sengés, 13/09/2012. Eu, Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.
Edilcéa Ribeiro Queiroz Copeti
Escrivã Criminal
Autorizada pela Portaria n.º 02/04

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Fone-fax (0**44) 3641-1446, ramal 29
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranho Genovez - Técnica Judiciária
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000
Edital de Intimação dos Executados - LUIZ JOSE DOS SANTOS (prazo de 20 dias)
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BABOZA - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o Executado: LUIZ JOSE DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos dos autos nº 60/2009 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL que FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TERRA BOA move em face de LUIZ JOSE DOS SANTOS, que fica através do presente edital, devidamente

INTIMADO do contido na r. sentença de fls. 48 proferida nos autos em epígrafe, com o seguinte teor: "A Exequente peticionou requerendo a extinção do feito, em virtude da quitação do débito (fls. 46). Isto posto JULGO EXTINTA por sentença, a presente ação, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, c/c 795, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pelo Executado. Após o pagamento referente a custas processuais, arquivem-se observadas as formalidades legais. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (a) Rodrigo do Amaral Barboza - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 14 (catorze) dias do mês 09 (Setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: CRISTIANO DA SILVA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.402-8 - NU 427-13.2007.8.16.0169
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Cristiano da Silva,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado no lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 24/06/2009, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada improcedente a denúncia de fls. 02, para o fim de ABSOLVER o denunciado Cristiano da Silva, no início qualificado, da imputação que lhe é atribuída, o fazendo com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉUS: **RUBERLI MACHADO - "LI" e EMANUEL HENRIQUE PADILHA** AÇÃO PENAL Nº ***2011.135-2 - NU 393-96.2011.8.16.0169***
PRAZO: 15 (quinze) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **Ruberli Machado, vulgo "Li",** brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 20.05.1989, portador da CI/RG nº 9.982.033-0/PR, natural de Tibagi/PR, filho de Rubens José Machado e Terezinha Aparecida Varella, **atualmente em local incerto e não sabido, Emanuel Henrique Padilha,** brasileiro, solteiro, nascido aos 17.03.1993, portador da CI/RG nº 132.323.980-6/PR, natural de Pato Branco/PR, filho de Luiz Gonzaga Padilha e Suzete Vieira, **atualmente em local incerto e não sabido**, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 2011.135-2 - NU 393-96.2011.8.16.0169, que responde (m) como incurso (s) nas sanções dos artigos 155, §4º, inciso IV (1º fato); artigo 171, caput, por três vezes (2º e 3º fatos), e artigo 171, caput, c.c artigo 14, inciso II (4º fato) todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e doze (14.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, (Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.
(Ass) ***JOÃO BATISTA SPANIER NETO***
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉUS: **Jussara de Fátima Borges** AÇÃO PENAL Nº ***2010.209-8- NU 832-44.2010.8.16.0169***
PRAZO: 15 (quinze) dias.
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a denunciada **Jussara de Fátima Borges,** brasileira, solteira, costureira, portadora da CI/RG nº 9.782.872-5/PR, nascida aos 02/09/1964, natural de Guarapava/PR, filha de João Teixeira Borges e Etacília Teixeira Borges, **atualmente em local incerto e não sabido,**pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08). Não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á (s) nomeado defensor dativo, na forma do § 3º, do artigo 396-A, nos autos de Processo Crime nº 2010.209-8 - NU 832-44.2010.8.16.0169, que responde (m) como incurso (s) nas sanções dos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e doze (14.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, (Técnico Judiciário) que digitei e subscrevi.
(Ass) ***JOÃO BATISTA SPANIER NETO***
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: JOÃO MARIA DE JESUS DOS SANTOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2008.196-9 - NU 218-10.2008.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **João Maria de Jesus dos Santos,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 16.10.1983, natural de Tibagi/PR, filho de José Izaquias dos Santos e Roseli Rita Machado dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 07/12/2010, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada procedente a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu João Maria de Jesus dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto".* Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos

treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: CRISTIANO DA SILVA - "TIANO" AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2006.167-1 - NU 164-15.2006.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Cristiano da Silva, vulgo "Tiano",** brasileiro, convivente, repositor, filho de Maria Terezinha da Silva, nascido aos 24.06.1986, natural de Ortigueira/ PR, residente e domiciliado no lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 24/06/2009, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu Cristiano da Silva, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pena 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa, vigente à época do fato, devidamente atualizados". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: FLORI FERREIRA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.367-0 - NU 406-66.2009.8.16.0169
PRAZO: 60 (sessenta) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Flori Ferreira,** brasileiro, convivente, nascido aos 08/06/1950, natural de Tibagi/PR, portador da CI/RG nº 1.191.640/PR, filho de Martimiano Ferreira e Glória Ferreira Penteado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-o da sentença proferida em 15/12/2011, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o denunciado Flori Ferreira, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto. Fica também intimado para comparecer à audiência admonitória, que se realizará no dia 19/11/2012, às 13:00 horas.". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: ALEXANDRE GABRIEL PROBST - "CABEÇÃO" AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.471-4 - NU 507-06.2009.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Alexandre Gabriel Probst, vulgo "Cabeção",** brasileiro, portador da CI/RG nº 6.708.107-2, convivente, pintor, nascido aos 12/02/1979, natural de Curitiba/PR, filho de João Valêncio Probst e Célia Maria Freitas, residente e domiciliado no lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-a da sentença proferida em 24/06/2009, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada procedente a denúncia de fls. 02/03 para condenar o réu Alexandre Gabriel Probst, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e a pena 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia multa, vigente à época do fato, devidamente atualizados". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (13.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
(Ass) JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉUS: JOSIMAR ANDRADE VALÉRIO e CASSIANO ANDRADE DE MOURA AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2009.160-0 - NU 183-16.2009.8.16.0169
PRAZO: 90 (noventa) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os sentenciados **Josimar Andrade Valério,** brasileiro, portador da CI/RG nº 9.207.381, solteiro, office-boy, nascido aos 23/06/1989, natural de Apucarana/PR, filho de Laerte Francisco Valério e Mirian Andrade Valério, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e **Cassiano Andrade de Moura, vulgo "Cássio",** brasileiro, portador da CI/RG nº 9.836.830-2, solteiro, açougueiro, nascido aos 04/04/1987, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Adolfo de Moura e Maria da Conceição Andrade Moura, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimo-os da sentença proferida em 09/11/2009, cujo resumo final é o seguinte: *"Foi julgada procedente a denúncia para condenar os réus Cassiano Andrade de Moura e Josimar Andrade Valério, como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c artigo 69, todos do Código Penal às pena 07 (sete) anos, 5 (cinco) meses e (18) dias de reclusão e (18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo o dia-multa vigente à época do fato, devidamente atualizados, em regime inicialmente fechado". D*ado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (14.09.2012). Eu, Fernando Henrique Scorsin, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODERJUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO.
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP: 84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 57/2011 - VARA CRIMINAL
FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:
Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. ALLYSON FERST - OAB/PR nº 55.727 01
01 - Autos de Processo Crime nº 2010.120-2 Réu(s) GUMERCINDO GONÇALVES - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, **intimem)**, para apresentação da defesa prévia, observando-se a dicção do art. 396-A do CPP, (prazo de 10 dias)
Advogado(s) - DR. ALLYSON FERST.
Tomazina, 13 de setembro de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZA DE DIREITO
ALESSANDRA BOICZUK ROSA
Diretora da Secretaria Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**0007557-37.2010.8.16.0173**, de **INDENIZAÇÃO SUMÁRIO**
Requerente: **KEILA REGINA PERES DA SILVA**
Requerida: **CLAUDINEIA DA CUNHA NAVES**
Objeto: **CITAÇÃO** dos Requeridos: **CLAUDINEIA DA CUNHA NAVES**, *brasileira, casada,* atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegação do Requerente: " A autora alega ser agente orientadora de trafego e sua atividade é a fiscalização do estacionamento regulamentado. Em data de 31 de maio de 2010, aproximadamente as 15:00 horas, a autora estava trabalhando normalmente quando foi abordada pela ré que estava muito nervosa. A ré começou a indagar a autora sobre a multa lavrada em seu carro, quando a autora informou que não era responsável pela multa em seu carro. Que de pronto a autora informou a ré que a fiscal de trafego já tinha ido embora quando então a ré amassou a multa lavrada jogou no chão e xingou a autora de vagabunda e burra. E mais, ainda em alto e bom som, afirmava que a autora tinha que trabalhar naquele serviço porque não tinha estudo e ainda lhe agrediu com dois socos, tudo conforme costa do Boletim de Ocorrência. Conforme os fatos, ocasionaram graves danos morais a autora, haja vista a evidente e grave ofensa aos direitos da personalidade - direito de honra e reputação-ficando abalada psicologicamente e envergonhada perante todos. Assim pleiteia a autora neste processo seu direito como cidadã e funcionaria municipal, de sua honra, dignidade e boa fama que causou a autora sérios danos morais.
UMUARAMA, em 10 de Setembro de 2012. - Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.
FERNANDA MARIA ZARELLI
Diretora de Secretaria

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO
DE 20 (VINTE) DIAS.
Processo nº**0002677-31.2012.8.16.0173** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente: **RACHEL MOREIRA DE OLIVEIRA**.
Objeto: **CITAÇÃO** dos réus ausentes, confinantes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, para que estes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presentes ação, contados do 21º (vigésimo primeiro) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegação do Autor: "Os Requeridos são proprietários do imóvel urbano constituído pelo lote nº. 09, Quadra nº. 06, com área total de 360 metros quadrados, e aferido por medição georreferenciada, localizada nesse Município e Comarca de Umuarama Estado do Paraná. A Requerente adquiriu o imóvel usucapiendo por contrato verbal, no ano de 1999, tendo nele então estabelecido residência.
Imóvel Usucapiendo: "Ao Norte detyes, confronta com a data nº. 10, numa extensão de 30,00 metros no rumi, SO 52º19' NE, Ao Sudoeste, confronta com a data nº. 4, numa extensão de 12,00 metros no rumo, NO 37º41' SE; Ao Nordeste limita com Rua Dourados, numa extensão de 12,00 metros rumo NO 37º41', SE; Ao Sudoeste limita com data nº. 8 numa extensão de 30,00 metros rumo ao SO, 52º 19' NE.
UMUARAMA, 11 de Setembro de 2012, Eu, _____, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, o datilografei e subscrevi.
FERNANDA MARIA ZARELLI
Diretora de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 8231/2010, de Execução Fiscal, onde é exeqüente Estado do Paraná e executado ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), em data de 16/08/2010, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02958982-8, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado ***ANDERSON NASCIMENTO DE SOUZA,*** inscrito no RG nº 29956101, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM JUIZ: *"Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exeqüente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias , para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de setembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 6136-41.2012.8.16.0173, onde é requerente Sirlene Soares da Silva e requerido Adriana Florencio de Faria e outro, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INICIAL: "No dia 25 DE MAIO DO ANO DE 2006, a Requerente adquiriu a referida propriedade ora litigiosa, por meio de compra e venda pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pago no ato em moeda corrente, assinado pelo réu com anuência de sua filha. O Réu era proprietário parte total do imóvel conforme matrícula de nº- 12.458, IMÓVEL URBANO: - Data de terras sob o nº- 08, da Quadra nº- 07, do JARDIM COLIBRI, desta cidade com a área de 360,00m2, adquirido do Sr. FRANCISCO DONIZETI VALESI, no dia 10/06/1997, pelo valor de R$ 1.300,00 Portanto, com a venda desta, o réu começou a construir uma pequena casinha que ali moravam: o Réu, sua esposa ADRIANA FLORENCIO DE FARIA e duas netas: Sandra que voltou á morar com a mãe MARIA APARECIDA FLORENCIO DE FARIAS na cidade de Foz do Iguaçu e Renata (casada) residindo em Foz do Iguaçu/PR. Porém, esta não tem endereço de sua mãe EDNA FLORENCIO desde o falecimento da senhora ADRIANA FLORENCIO DE FARIA, transcorrido em 21 de fevereiro do ano de 2005, conforme certidão de óbito A Autora tentou por várias vezes conversar com o Réu pelo telefone nº. (66) 3566-6481, da senhora DALVA DOS REIS VILLIO residente em JUÍNA (filha da companheira do Réu). Esta disse

que seu padrasto (RÉU) está morando numa propriedade de sua mãe em uma estrada de Terras aproximadamente á 70 Km da cidade de JUÍNA/MT, e que de 30 a 40 dias vem a cidade para fazer compras. E ainda, alega que já conversou por várias vezes para que o Réu entrasse em contato com a Autora no intuito de regularizar a propriedade. Porém, alega-o não ter tempo para isso se eximindo de suas obrigações. Requerimentos de praxe."
Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 17 de julho de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. Umuarama, 17 de julho de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de setembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ E DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** o réu ***JOAQUIM STRASSI***, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido**,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 4780-11.2012.8.16.0173, onde é requerente Benedito Luiz da Silva e requerido Joaquim Strassi, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INÍCIAL: "Os autores são possuidores do imóvel urbano consistente na data de Terras sob n.º 02, a quadra n.º 43, com área de 562,50 m2, localizado no município de Perobal com o seguinte endereço: Rua Jussara, 844, esquina com Rua Alecrim. A propriedade urbana foi adquirida no ano de 1981 do Sr. Ivanil Alexandre sendo que na época fora pago pela propriedade o valor de 35 mil cruzeiros em espécie, uma bicicleta e mais ½ saco de feijão. No entanto apesar dos Autores terem efetuado a compra do imóvel não possuem o título da mesma, sendo que nunca fora lhes outorgado qualquer tipo de documento de transmissão do bem em questão, acreditavam os autores que a simples entrega dos documentos do imóvel efetivara a tradição. Os autores possuem o imóvel acima descrito desde 1981, totalizando um prazo de, mais de 30 anos, sendo que nunca houve qualquer tipo de reivindicação sobre o imóvel. Requerimentos de praxe". Fica o requerido **CITADO** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 29 de agosto de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. 2. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para querendo, contestar o pedido. 3. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Publica da União, do Estado e do Município. Umuarama, 29 de agosto de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de setembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS,** pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 4780-11.2012.8.16.0173, onde é requerente Benedito Luiz da Silva e requerido Joaquim Strassi, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente:
RESUMO DA INICIAL: "Os autores são possuidores do imóvel urbano consistente na data de Terras sob n.º 02, a quadra n.º 43, com área de 562,50 m2, localizado no município de Perobal com o seguinte endereço: Rua Jussara, 844, esquina com Rua Alecrim. A propriedade urbana foi adquirida no ano de 1981 do Sr. Ivanil Alexandre sendo que na época fora pago pela propriedade o valor de 35 mil cruzeiros em espécie, uma bicicleta e mais ½ saco de feijão. No entanto apesar dos Autores terem efetuado a compra do imóvel não possuem o título da mesma, sendo que nunca fora lhes outorgado qualquer tipo de documento de transmissão do bem em questão, acreditavam os autores que a simples entrega dos documentos do imóvel efetivara a tradição. Os autores possuem o imóvel acima descrito desde 1981, totalizando um prazo de, mais de 30 anos, sendo que nunca houve qualquer tipo de reivindicação sobre o imóvel. Requerimentos de praxe."
Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 29 de agosto de 2012, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DO MM. JUIZ: *"Vistos etc. 1. Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. Umuarama, 29 de agosto de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".*
Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 04 de setembro de 2012. Eu,_____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.
MARCELO PIMENTEL BERTASSOJUIZ DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de **SHAIANNE SILVA GARCIA, brasileira, adolescente, e DANIEL GUSTAVO DA SILVA VOLLET, infante, neste ato representados por sua avó materna TEREZINHA BRASILICE DA SILVA**, nos autos de Ação de Arrolamento Sumário, sob nº 4625-05.2012.8.16.0174 =
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **Ação de Arrolamento Sumário**, sob nº **4625-05.2012.8.16.0174**, proposto por **SHAIANNE SILVA GARCIA, brasileira, adolescente, e DANIEL GUSTAVO DA SILVA VOLLET, infante, neste ato representados por sua avó materna TEREZINHA BRASILICE DA SILVA**, face o finamento de **SANDRA SALETE DA SILVA".** É o presente para a fim de **INTIMAR** os autores **SHAIANNE SILVA GARCIA, brasileira, adolescente, e DANIEL GUSTAVO DA SILVA VOLLET, infante, neste ato representados por sua avó materna TEREZINHA BRASILICE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Edital Geral

Juízo de Direito da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - Estado do Paraná
Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) LEONORA SCHEID LACHMAN, e Interditado(a) JOSEFA PAES.
A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este

Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇAO sob n.º 2165-45.2012.8.16.0174, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para interdição de JOSEFA PAES, por sentença proferida por este Juízo, em data de 15/06/2012, foi decretada a interdição de JOSEFA PAES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767, I do Código de Processo Civil, por ser "***Portadora de Doença Mental (CID F99)***", nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) LEONORA SCHEID LACHMAN (Presidente da APADEFIC - Associação de Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente Lar de Nossa Senhora da Luz). E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 14 de setembro de 2012. Eu, _____Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.
LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE NAMBEI TOCHI KABUSHIKI KAISHA, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS. - JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 2739-36.2010 DE USUCAPIÃO, REQUERIDO POR CLUBE RECREATIVO URAIENSE, VISANDO A LEGITIMAÇÃO DE SUA POSSE DE UMA ÁREA DE TERRAS COM 720,00 METROS QUADRADOS, CONSTITUÍDA PELO LOTE Nº 04, DA QUADRA 50, MUNICÍPIO DE URAÍ. - ALEGAM POSSUIR A POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA HÁ MAIS DE 30 ANOS, ATRAVÉS DE COMPRA DE SEUS ANTECESSORES, SOBRE A ÁREA SUPRA. ADVERTENCIA:- NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, EM 15 DIAS, SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VER-DADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES. -13/09/2012. - EU....., MURILO ROCHA SARAIVA, ESCREVENTE JURAMENTADO, DIGITEI, SUBSCREVI, NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2012.-
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUÍZ DE DIREITO